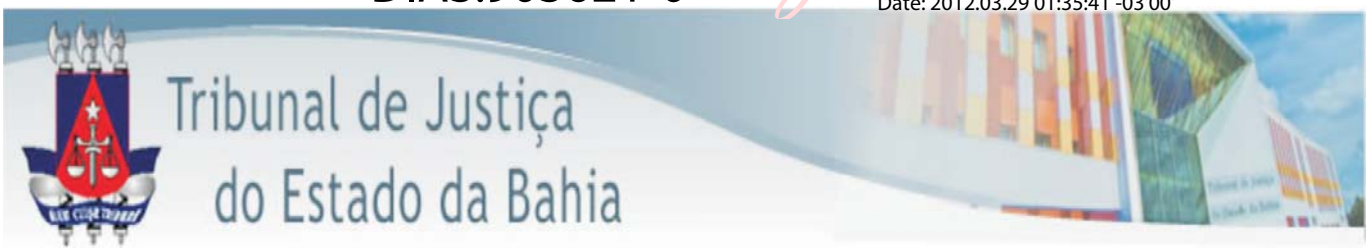
JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:903621-0

Digitally signed by JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:903621-0
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, ou=Cert-JUS Institucional - A3, ou=Tribunal de Justica/Bahia - TJ/BA, ou=SERVIDOR, cn=JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:903621-0
Date: 2012.03.29 01:35:41 -03'00'



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quinta-feira, 29 de março de 2012. Edição nº 686

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

MESA DIRETORA

Presidente:
Des. MARIO ALBERTO HIRS
1º Vice-Presidente:
Des. ESERVAL ROCHA
2ª Vice-Presidente
Desa. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
Corregedor-Geral:
Des. SINÉSIO CABRAL Filho
Corregedor das Comarcas do Interior
Des. ANTONIO PESSOA CARDOSO

TRIBUNAL PLENO

Sessões Ordinárias
Às quartas-feiras do mês, das 8h30 às 13h;

Des. MARIO ALBERTO HIRS – **Presidente**
Des. ESERVAL ROCHA - **1º Vice-Presidente**
Desa. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO - **2ª Vice-Presidente**
Des. SINÉSIO CABRAL Filho – **Corregedor-Geral**
Des. ANTONIO PESSOA CARDOSO - **Corregedor das Comarcas do Interior**
Des. CARLOS Alberto Dultra CINTRA
Des. JERÔNIMO DOS SANTOS
Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF
Desa. LÍCIA de Castro Laranjeira CARVALHO
Desa. TELMA Laura Silva BRITTO
Des. RUBEM DÁRIO Peregrino Cunha
Desa. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS
Desa. VILMA COSTA VEIGA
Desa. SARA SILVA DE BRITO
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Des. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. LOURIVAL Almeida TRINDADE
Des. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
Desa. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
Desa. DAISY LAGO Ribeiro Coelho
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Des. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Desa. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Desa. ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO
Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Desa. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. AUGUSTO DE LIMA BISPO
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Dr. WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

(Sessões às 2ªs e 4ªs segundas-feiras do mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS – **Presidente**
Des. ESERVAL ROCHA - **1º Vice-Presidente**
Desa. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO - **2ª Vice-Presidente**
Des. SINÉSIO CABRAL Filho – **Corregedor-Geral**
Des. ANTONIO PESSOA CARDOSO - **Corregedor das Comarcas do Interior**
Des. LOURIVAL Almeida TRINDADE
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS (Suplente)
Des. GESIVALDO DO NASCIMENTO BRITTO (Suplente)

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

(Sessões às 2ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)
Desa. LÍCIA de Castro Laranjeira CARVALHO
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS
Desa. SARA SILVA DE BRITO
Desa. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU
Desa. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. AUGUSTO DE LIMA BISPO

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

(Sessões às 4ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)
Des. CARLOS Alberto Dultra CINTRA – Presidente
Des. JERÔNIMO DOS SANTOS
Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF
Desa. TELMA Laura Silva BRITTO
Des. RUBEM DÁRIO Peregrino Cunha
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
Desa. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
Desa. DAISY LAGO Ribeiro Coelho
Des. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO
Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ

1ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às segundas-feiras, às 13h30)

Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA – Presidente
Desa. SARA SILVA DE BRITO
Desa. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU
Des. AUGUSTO DE LIMA BISPO

2ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Des. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
Desa. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
Des. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO – Presidente
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ

3ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)
Des. CARLOS Alberto Dultra CINTRA – Presidente
Desa. TELMA Laura Silva BRITTO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Desa. DAISY LAGO Ribeiro Coelho
Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

4ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 14h)
Desa. LÍCIA de Castro Laranjeira CARVALHO
Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS
Desa. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE

5ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)
Des. JERÔNIMO DOS SANTOS
Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF – Presidente
Des. RUBEM DÁRIO Peregrino Cunha
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

SEÇÃO CRIMINAL

(Sessões: 1ª sexta-feira de cada mês, às 8h30)
Desa. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz
Desa. VILMA COSTA VEIGA
Des. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
Des. LOURIVAL Almeida TRINDADE
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

1ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: última terça-feira de cada mês, às 8h30)
Desa. VILMA COSTA VEIGA
Des. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
Des. LOURIVAL Almeida TRINDADE
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO – Presidente

1ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 8h30)
Desa. VILMA COSTA VEIGA
Des. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

1ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª Quintas-feiras de cada mês, às 8h30)
Des. LOURIVAL Almeida TRINDADE – Presidente
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO

2ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões às quintas-feiras, às 13h30)
Desa. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz – Presidente
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

2ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

Desa. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz – Presidente
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS

2ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO – Presidente
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

CONSELHO SUPERIOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Desa. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz
Desa. SARA SILVA DE BRITO
Des. GESIVALDO NASCIMENTO BRITO

COMISSÃO PERMANENTE DE MEMÓRIA

Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
Desa. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

COMISSÃO PERMANENTE DE REFORMA JUDICIÁRIA, ADMINISTRATIVA E REGIMENTO INTERNO

Desa. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz
Des. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
Desa. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA, REVISTA, DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Suplente:

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA

Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA (Juíza de Direito)
JOSELITO RODRIGUES DE MIRANDA JÚNIOR (Juiz de Direito)

COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PARA JUÍZES SUBSTITUTOS

Des. CARLOS Alberto Dultra CINTRA
Desa. DAISY LAGO Ribeiro Coelho
Des. AUGUSTO DE LIMA BISPO
Suplente:

Suplente:

COMISSÃO ESPECIAL DE INFORMÁTICA

Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS – Presidente
PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO (Juiz de Direito)
AFRÂNIO PEDREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR (Servidor)
ANTÔNIO OSCAR BUARQUE BELLUCI DA SILVA (Servidor)

PRESIDÊNCIA
GABINETE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 412, DE 28 DE MARÇO DE 2012.
Prorroga até o dia 30 de março do corrente ano a suspensão do expediente, atendimento ao público e a distribuição de processos na 21ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca da Capital e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a impossibilidade da conclusão da transferência do Cartório da 21ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca da Capital, localizada no Fórum Ruy Barbosa, para o prédio Prof. Orlando Gomes, situado na Praça Dom Pedro II, s/n, Campo da Pólvora,

R E S O L V E

Art. 1º - Prorrogar até o dia 30 de março do corrente ano a suspensão do atendimento ao público, a fluência dos prazos processuais e a distribuição de processos, no âmbito da 21ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca da Capital.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de março de 2012.

DES. MARIO ALBERTO HIRS
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 413, 28 DE MARÇO DE 2012.
Designa a Juíza de Direito Maria Carlota Sampaio dos Humildes Oliveira para a 11ª Vara de Família desta Comarca.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais,

R E S O L V E

Designar a Juíza de Direito MARIA CARLOTA SAMPAIO DOS HUMILDES OLIVEIRA, titular da 56ª Vara de Substituições da Comarca da Capital, para de 28/03 a 30/04/2012, TER EXERCÍCIO na 11ª Vara de Família desta Comarca.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de março de 2012.

DES. MARIO ALBERTO HIRS
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, à vista do que consta do Processo n° 012374/2012,

RESOLVE

Conceder aposentadoria voluntária à servidora NERILDA ALMEIDA DE SANTANA, cadastro n° 800.939-2, Técnico de Nível Médio, da Comarca de Feira de Santana, entrância intermediária, classe C, nível 31, nos termos do art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de março de 2012.

DES. MARIO ALBERTO HIRS
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, à vista do que consta do Processo n° PA007297-4/01 (442577/2003),

RESOLVE

Retificar o Decreto Judiciário publicado no Diário do Poder Judiciário de 23 e 24 de junho de 2001 para declarar que aposentou compulsoriamente a servidora VIVALDA DOS SANTOS CARVALHO, cadastro n° 060.692-8, Escrivã dos Feitos Cíveis, da Comarca de Ibicaraí, de 2ª entrância, grupo 1, nível 15, nos termos do art. 40, § 1°, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 20/1998, c/c o art. 42, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda n° 07/1999, com efeito retroativo a 06 de maio de 2001, data em que completou a idade limite para permanência no serviço público.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de março de 2012.

Des. MARIO ALBERTO HIRS
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Designar a servidora TATIANE RICHLINDE DE SOUZA MEZZEDIMI, cadastro 807.005-9, Atendente Judiciário, para exercer a Função Gratificada de Assessoramento Jurídico, símbolo TJ-FG, no Gabinete da Desembargadora Inez Maria Brito Santos Miranda.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de março de 2012.

DES. MARIO ALBERTO HIRS
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do PA 6246/2012,

RESOLVE

Lotar o servidor JUTAY INÁCIO MENEZES, cadastro 500.278-8, na Comissão de Informática.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de março de 2012.

DES. MARIO ALBERTO HIRS
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do PA 16953/2012,

RESOLVE

Nomear o servidor MILTON PIRES PEREIRA JÚNIOR, cadastro 900.378-9, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz, símbolo TJ-FC-3, designando-o para ter exercício no Gabinete da Magistrada EDNA DE ANDRADE NERY.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de março de 2012.

DES. MARIO ALBERTO HIRS
Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHOS EXARADOS PELO DESEMBARGADORMARIO ALBERTO HIRS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, EM 28 DE MARÇO DE 2012.

3633/2011 Juiz de Direito ALDENILSON BAROSA DOS SANTOS faz solicitação
1 - Vistos.
2 - Cumpra-se a ordem judicial, liberando-se em favor do autorizado pelo alvará judicial extraído do Processo nº 0112949-03.2010.805.0001, os pagamentos relativos às verbas indicadas no citado alvará e já efetuados em favor do Magistrado falecido, bem como, de outros que futuramente venham a ser feitos.
3 - Após, arquive-se.
Salvador, 28 de março de 2012.

DECISÕES EXARADAS PELO DESEMBARGADOR MARIO ALBERTO HIRS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, EM 28 DE MARÇO DE 2012:

012374/2012- Nerilda Almeida de Santana
Nos termos do pronunciamento da Consultoria Jurídica da Presidência, defiro o pedido de aposentadoria voluntária e determino a lavratura do ato aposentador. Após, à Diretoria de Recursos Humanos para os devidos fins.

007297-4/01 (442577/2003) (TCE/007234/2002)- Vivalda dos Santos Carvalho
Nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria, determino a lavratura do ato de retificação do decreto de aposentadoria. À Diretoria de Recursos Humanos para adoção das providências necessárias.

067309/2011- Noelia de Souza Sales
Nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria, indefiro o pedido de aposentadoria voluntária. Arquivem-se.

048326/2008, 014515/2010 e PGE2011086127- Regina Célia de Medeiros Moura
Nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria, face à perda do objeto, arquivem-se.

Decisão válida para os processos abaixo relacionados:

4178/2012- Rosangela Maria Lima Silva
57627/2011- Guaraci Carvalho de Santana
37580/2012- Rosa de Sousa Fernandes
57176/2011- Dilton Ramos Borges
24621/2011- Fábio Alves Mota
Autorizo o pagamento da verba apurada, observada a disponibilidade orçamentário-financeira. À Coordenação de Pagamento para adoção das providências necessárias.

Decisão válida para os processos abaixo relacionados:

29229/2011- Fredison da Silva Evangelista
64780/2011- Alex Prado da Silva
16740/2011- Paulo Sérgio Passos Vieira
Defiro o pedido, nos termos da manifestação consignada no item 2.0 das informações supra. À Coordenação de Registros e Concessões, para adoção das providências necessárias.

Decisão válida para os processos abaixo relacionados:

36248/2011- Eliana Gusmão Miranda
57641/2011- Eliene Joyce da Costa Azevedo
Defiro o pedido de averbação, na forma sugerida no item 2.0. das informações supra. À Coordenação de Registros e Concessões, para adoção das providências necessárias.

Decisão válida para os processos abaixo relacionados:

12357/2012- Adernita Braga de Oliveira
63964/2011- Leyde Janne Santana Vilas Boas Sales
60603/2011- Edsônia dos Santos Lacerda
54420/2011- Genival de Almeida Silva

52062/2011- Paulo Sergio Passos Vieira
67424/2011- Fabiana Pereira da Silva Cardim
4832/2012- Joelma Ferreira da Silva
59607/2011- Carlison Panfilo Lemos de Santana
4074/2012- Maria Emilia Caxias de Souza
11927/2012- Fabiola Leal Gomes
12349/2012- Irlete Borges de Vasconcelos Duarte do Carmo
3478/2012- Claudio Lima da Silva
66361/2011- Marly da Costa Fernandes Barros
Determino o arquivamento dos autos, após anotações na Diretoria de Recursos Humanos - DRH, com a ressalva de que a substituição não acarretará efeitos financeiros, tendo em vista que a presente hipótese não se enquadra nas exceções do Decreto Judiciário nº 577, de 8 de setembro de 2011.

CHEFIA DE GABINETE

DECISÃO EXARADA PELO CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA NO PROCESSO A SEGUIR INDICADO, EM 28 DE MARÇO DE 2012.

25397/2011 - Sônia Abigail Viterbo Carmel
Pelo exposto, considerando a certidão emitida pelo Corregedor Geral da SAEB, pertinente à inexistência de acumulação indevida, bem assim à extinção do vínculo com o Poder Executivo Estadual, arquivem-se os autos, com anotação no PA nº 54041/2010, que versa sobre idêntico objeto.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

ORDEM DE SERVIÇO
Nº 023/2012 - DEA

EMPRESA : MRC DE ALBUQUERQUE COMÉRCIO E SERVIÇOS ME
CNPJ : 10.557.323/0001-34
ENDEREÇO : Rua Ariston Pimental Vieira n° 9996, bairro centro, Maragogipe/BA
OBJETO : Fornecimento e serviço de instalação de persianas em PVC e películas de controle solar
PRAZO : 15 (quinze) dias corridos.
VALOR R$: R$ 48.690,51(Quarenta e oito mil, seiscentos e noventa reais e cinqüenta e um centavos.)
CONTRATO : Nº 42/11- AQ
RECURSOS : ATIVIDADE 4559/2000
ELEM. DE DESPESA 3.3.90.30
SUB-ELEMENTO 30.20-1
FONTE 20/13
UNIDADE GESTORA 004
UNIDADE ORÇAMENTARIA 2.04. 410
EMPENHO : 002392/2012
PROCESSO : PA 33873/2011

DEA, 28 de março de 2012.

Arqtº.IGOR GÓES BATISTA
Diretor de Engenharia e Arquitetura
cadastro: 903.805-1

ORDEM DE SERVIÇO
Nº 024/2012 - DEA

EMPRESA : CAABA ENGENHARIA LTDA
CNPJ : 42.370.957/0001-70
ENDEREÇO : Rua Primeira Travessa do Calafate, nº 03 - San Martim - Salvador/Ba
CEP: 40360 120
OBJETO : Reforma de galpão dos inservíveis
PRAZO : 30 (trinta) dias corridos
VALOR R$: R$ 140.839,15 (Cento e quarenta mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos)
CONTRATO : Nº 04/11 - EM e 10/11-AEM

RECURSOS : ATIVIDADE 7401
ELEM. DE DESPESA 3.3.90.39
SUB-ELEMENTO 39.11-0
FONTE 20
UNIDADE GESTORA 004/DEA
UNIDADE ORÇAMENTARIA 2.04. 410-FAJ
EMPENHO : 002533/2012
PROCESSO : PA 37913/2011

DEA, 26 de março de 2012.

Arqtº.IGOR GÓES BATISTA
Diretor de Engenharia e Arquitetura
cadastro: 903.805-1

NÚCLEO DE LICITAÇÃO

Aviso de edital - Pregão Eletrônico nº 024/2012 - PA 8497/2012 - Objeto: Aquisição de suprimentos de informática (mouse usb, teclado usb, cabo usb, conector e cabo de rede). O Núcleo de Licitação comunica aos interessados que se encontra à disposição o Edital do processo licitatório em referência nos endereços eletrônicos: www.tjba.jus.br: ícone: licitações - editais/publicações e www.licitacoes-e.com.br. Abertura das propostas: 13/04/2012 às 10:00 horas. Início da sessão de disputa de preços: 13/04/2012 às 11:00 horas.

Salvador, 28 de março de 2012.

Júlia Karina Galvão Morais Teles
Chefe do Núcleo de Licitação.

TRIBUNAL PLENO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pilar Celia Tobio de Claro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0302176-78.2011.8.05.0000 Mandado de Segurança
Requerente : Rodney Jose Martins Dantas
Advogado : Livia Marilia Rocha Martins (OAB: 17876/BA)
Requerido : Governador do Estado da Bahia
Interveniente : Estado da Bahia
Proc. Estado : Francisco Luiz Borges da Cunha (OAB: 15067/BA)
RODNEY JOSE MARTINS DANTAS através de advogado regularmente constituído, impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, indicando como autoridade coatora o Excelentíssimo Senhor GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA. Inicialmente, pleiteia o impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita sob a alegação de que não poderia arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência, o que ora defiro, nos termos dos arts. 2º e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Relata o impetrante, em suma, que se inscreveu para o Concurso Público para provimento do cargo de AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA, concorrendo para vagas na Região de Salvador- BA, regido pelo Edital SAEB/0001-97, galgando a colocação inicial de 1783º. Afirma ainda que obteve após aprovação nas 05 (cinco) etapas, todos de caráter classificatório e eliminatório, quais sejam, PROVA OBJETIVA, EXAMES MÉDICOS, TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, INVESTIGAÇÃO SOCIAL e CURSO DE FORMAÇÃO TÉCNICOPROFISSIONAL, 192,40 pontos no total, atingindo a 287ª colocação. Salienta que foi realizado na ACADEPOL, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e que ficou impossibilitado de exercer qualquer outra atividade profissional, percebendo durante aquele período uma bolsa. Sustenta que a despeito de ter prestado juramento policial diante do representante do Governador e do Secretário de Segurança Pública, até a presente data o impetrante não foi nomeado para o cargo o qual foi treinado e devidamente aprovado em concurso público. Informa que o concurso foi homologado em 17.08.2011, mesmo existindo um número excessivo de vagas a serem preenchidas, conforme documento expedido pela Secretaria de Segurança Pública, datado em 29.10.08, onde atesta que existem 2.658 (duas mil seiscentos e cinquenta e oito) disponíveis. O impetrante expõe, também, que a "inércia administrativa viola o princípio da razoabilidade, moralidade e boa-fé objetiva esperada por parte da Administração Pública" e que, consoante entendimento do STF, "a classificação do concursado dentro do número de vagas oferecidas no edital e as que surjam na sua validade faz com que surja para ele o direito subjetivo de participar das demais etapas do certame, gerando para a Administração Pública o dever de nomear e admitir (ato vinculado) após a aprovação das demais etapas do concurso". Deste modo, requer o impetrante "a concessão de liminar in initio litis e inaudita altera pars, nos termos da Lei Federal 12.016/09, para determinar que a autoridade coatora mediante decreto nomeie e empossе imediatamente o impetrante no cargo de Agente Investigador de Polícia Civil do Estado da Bahia, por todos os motivos já expostos e principalmente por existir excessivo número de vagas a

serem preenchidas, bem superior ao número de aprovados" (fls. 19). Ao final, pleiteia que fosse concedida de forma definitiva a segurança pleiteada para, ratificando-se a medida liminar, determinar à autoridade impetrada que convalide, em definitivo, a nomeação do impetrante. Para provar o alegado, juntou aos autos os documentos de fls. 18/54. Diante das peculiaridades que envolvem o caso concreto, reservei-me para apreciar o pedido liminar após a prestação de informações pela autoridade apontada como coatora. Informações prestadas às fls. 59/67. Na lição de Hely Lopes Meirelles: "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança, quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos, legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final; é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa em prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnando" (Tratado das liminares, volume II, págs. 3 a 9, Luiz Orione Neto, ed. Lejus). E observa o professor Eduardo Sodré: "são pressupostos para concessão do pedido liminar o fundado receio de dano e a plausibilidade do direito alegado, em outras palavras, exige-se o periculum in mora e o fumus boni juris" (In Ações Constitucionais. Salvador: Ed. Juspodivm, 2007). De igual modo, esclarece Luiz Rodrigues Wambier que "o fumus boni iuris significa a plausibilidade do direito alegado pela parte, isto é, a existência de uma pretensão que é provável, sendo possível ao juiz aferir esse determinado grau de probabilidade pela prova sumária carreada aos autos pelo autor do pedido cautelar. Já o periculum in mora estará presente sempre que se verificar risco de que a demora do provimento jurisdicional definitivo, que aplicará o direito ao caso concreto submetido ao conhecimento do Poder Judiciário, seja danosa a esse mesmo resultado, na medida em que possa causar dano à efetividade do processo principal. Esse dano à efetividade do processo está ligado a outro dano, de natureza concreta, que pode ser, por exemplo, o perecimento do objeto da controvérsia". A par dessas considerações e, em sede de cognição sumária, não se verifica primus ictus oculli os pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar, quais sejam: relevância do fundamento e dano irreversível ou de difícil irreversibilidade de ordem patrimonial, funcional ou moral. Sem a coexistência desses dois requisitos, não há como se deferir, liminarmente, a pretensão almejada. Por outro lado, é vedada a concessão, em mandado de segurança, de liminar com caráter satisfativo e que esgote o objeto da demanda, além de ostentar caráter irreversível (TJDF. Agravo Regimental nº. 20080020015495MSG, Relator SANDRA DE SANTIS, Conselho Especial, julgado em 04/03/2008, DJ 30/09/2008 p. 50). Em sendo assim, INDEFIRO a liminar requerida. Determino, de logo, a intimação pessoal do representante judicial do Estado da Bahia para que intervenha no feito, querendo, e apresente defesa, no prazo de lei (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Após, remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se para efeito de intimação. Salvador, 20 de março de 2012. JUÍZA PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO Relatora

Salvador, 28 de março de 2012

Pilar Celia Tobio de Claro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0006878-43.2011.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : Maria Salomeia Gordiano Nunes Mascarenhas
Advogado : Leila Gordiano Gomes (OAB: 14642/BA)
Impetrado : Governador do Estado da Bahia
Interveniente : Estado da Bahia
Proc. Estado : Paloma Teixeira Rey
O presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, foi impetrado por MARIA SALOMEIA GORDIANO NUNES MASCARENHAS contra suposto ato ilegal praticado pelo GOVENADOR DO ESTADO DA BAHIA e que se consubstanciou na concessão de licença-maternidade apenas pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, quando tal licença deveria ter sido concedida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança com a confirmação da liminar pleiteada. O pedido liminar foi deferido às fls. 27/29. Devidamente notificada, a autoridade apontada coatora, prestou as informações solicitadas, na qual sustentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do mandamus, sob o argumento de que não proferiu qualquer decisão no requerimento administrativo formulado pela impetrante, não podendo ser-lhe imputado o ato acoimado de coator, assim requer a extinção do feito sem apreciação do mérito. Analisando detidamente os autos, verifico o erro inequívoco na indicação da autoridade apontada como coatora neste Mandado de Segurança,o que gera, por conseguinte, o indeferimento da inicial, por ilegitimidade passiva ad causam veja-se: Primeiramente, a inconformação da impetrante, servidora vinculada à Secretaria de Educação do Estado da Bahia, está diretamente ligada ao ato praticado pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA que indeferiu o seu pleito de prorrogação da licença-maternidade, sob o fundamento de falta de amparo legal, no processo administrativo nº 16783-7/2011. Assim, a autoridade coatora, in casu, é o Secretário de Educação, que como praticante do ato impugnado, dispõe o mesmo de poderes para corrigir o ato tido como ilegal, e não o Governador do Estado como indicado erroneamente pela impetrante. Segundo LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (in A Fazenda Pública em Juízo, Editora Dialética, 6ª edição, revista, ampliada e atualizada, 2008, p. 402), "a

identificação da autoridade coatora serve para definir a competência do juízo, além de precisar quem deve, especificadamente, sofrer o comando judicial e cumpri-lo. Deve ser indicada como autoridade, no mandado de segurança, aquele agente público com competência para desfazer o ato atacado ou para cumprir a determinação". O Superior Tribunal de Justiça, corte destinada constitucionalmente a interpretar a legislação infraconstitucional, firmou orientação no sentindo de que "a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado (). A errônea indicação da autoridade coatora pela impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. Verificando-se a ilegitimidade 'ad causam' da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de uma das condições da ação" (RMS 15124/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2003, DJ 22/09/2003, p. 259). O Ministro do STJ, TEORI ALBINO ZAVASCKI, lembra-nos, no julgamento do RMS 16.708/TO (Primeira Turma, julgado em 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 212), que "em mandado de segurança, a legitimidade para figurar no polo passivo é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido". Consoante se pode extrair do ensinamento assentado por Hely Lopes Meirelles, in 'Mandado de Segurança', 25ª ed.,Malheiros, 2002, pág. 59, verbis : "Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; (...) Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator nem é o Ministro ou Secretário da Fazenda que expede instruções para a arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que cientifica o contribuinte da exigência tributária; coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando seu poder de decisão." Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4 .Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo." Consabido que, para fins de impetração de Mandado de Segurança, a autoridade coatora é aquela que possui concretamente o poder de reverter o ato impugnado de forma imediata, na hipótese, o Secretário de Educação. Obter dictum, incabível o prosseguimento deste mandamus of writ para, a posteriori, adotar a teoria da encampação, quando há nítida ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora (Governador do Estado). O Ministro do STJ, GILSON DIPP, no julgamento do MS 2860/DF (Terceira Seção, julgado em 26/02/2003, DJ 31/03/2003, p. 143), lembra-nos que: "A autoridade deve, contudo, ser imediatamente responsável pela ilegalidade apontada, ou seja, aquela que ordena ou omite a prática de ato lesivo aos direitos invocados. Exige-se vinculação entre o ato vergastado e a autoridade apontada como coatora, justamente para dar a efetividade almejada, ou seja, a correção da ação ou omissão, desde que comprovada a ilegalidade ou ofensa de direito individual ou coletivo, líquido e certo do impetrante. Desta feita, o mandado de segurança deve ser impetrado apontando como autoridade coatora, o agente público que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado. Assim, é condição sine qua non, a demonstração do ato inquinado como lesivo a direito líquido e certo e a respectiva autoridade responsável pelo desmando. A identificação tem de ser explícita, de forma clara, propiciando a correlação entre o ato hostilizado e a autoridade que o praticou ou absteve-se de praticá-lo". Pelo exposto, reconhecendo a ausência de legitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, indefiro a petição inicial e, consequentemente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor dos art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c 267, IV, do CPC. Revoga-se, por consectário, a medida liminar deferida às fls. 27/29. Publique-se para efeitos de intimação. Salvador, 20 de março de 2012. Juíza Pilar Célia Tobio de Claro Relatora

Salvador, 28 de março de 2012

Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carlos Alberto Dultra Cintra
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000005-90.2012.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : Claudemiro Vitorio dos Santos
Advogado : Antonio João Gusmão Cunha (OAB: 18347/BA)
Impetrado : Governador do Estado da Bahia
Defiro o pleito ministerial de fls. 103/106, devendo a Secretaria do Tribunal Pleno tomar as devidas providências. Cumpra-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Carlos Alberto Dultra Cintra
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 21 de março de 2012

0009038-41.2011.8.05.0000 Sindicância
Comarca : Itabuna
Sindicante : Corregedoria das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Sindicado : Waldir Viana Ribeiro Junior
Advogado : João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho (OAB: 22113/BA)
Advogado : Vanessa Vianna Rezende (OAB: 31010/BA)
Advogado : Edil Muniz Macedo Junior (OAB: 32751/BA)
Relator : Corregedor(A) Das Comarcas do Interior
Decisão : "ARQUIVOU-SE, À UNANIMIDADE".

0011837-57.2011.8.05.0000 Mandado de Segurança
Comarca :
Impetrante : Expedito Alves de Souza
Advogado : Bruno de Almeida Maia (OAB: 18921/BA)
Advogado : Valnei Mota Alves de Souza (OAB: 21609/BA)
Impetrado : Governador do Estado da Bahia
Interveniente : Estado da Bahia
Proc. Estado : Andre Luiz Peixoto Fernandes
Relator : José Cícero Landin Neto
Decisão : DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR CONCEDEU-SE PARCIALMENTE A SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

0009036-71.2011.8.05.0000 Sindicância
Comarca : Itabuna
Sindicante : Corregedoria das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Sindicado : Claudia Valeria Panetta
Advogado : João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho (OAB: 22113/BA)
Advogado : Vanessa Vianna Rezende (OAB: 31010/BA)
Advogado : Edil Muniz Macedo Junior (OAB: 32751/BA)
Relator : Corregedor(A) Das Comarcas do Interior
Decisão : "ARQUIVOU-SE, À UNANIMIDADE".

0014137-26.2010.8.05.0000/50001 Embargos de Declaração
Comarca :
Embargante : Gracino Rodrigues dos Santos
Advogado : João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho (OAB: 22113/BA)
Advogado : Luiz Carlos Barreto Sampaio (OAB: 5078/BA)
Embargado : Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Relator : Corregedor(A) Geral
Decisão : "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS, À UNANIMIDADE".

0008182-77.2011.8.05.0000 Processo Administrativo
Comarca :
Processante : Tribunal de Justica do Estado da Bahia
Processado : Auristela Dias Ribeiro
Advogado : Maurício Dantas Góes E Góes (OAB: 15684/BA)
Advogado : Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB: 15659/BA)
Advogado : Emanuela Pompa Lapa (OAB: 16906/BA)
Advogado : Tereza Cristina de Oliveira Carneiro (OAB: 18437/BA)
Curador : Alcir Santos de Oliveira
Relator : Nágila Maria Sales Brito
Decisão : "JULGOU-SE PELA PROCEDÊNCIA DA VERIFICAÇÃO DE INVALIDEZ, DETERMINANDO-SE A APOSENTADORIA DA MAGISTRADA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE".

0005506-93.2010.8.05.0000 Procedimento Ordinário
Comarca : Riacho de Santana
Autor : Municipio de Riacho de Santana
Advogado : Flavio Almeida da Silva Junior (OAB: 4444/AL)
Advogado : Marcilene Melo dos Santos (OAB: 7733/AL)

Réu : Estado da Bahia
Proc. Estado : Andre Monteiro do Rego
Relator : Sara Silva de Brito
Decisão : "REJEITADAS AS DUAS PRIMEIRAS PRELIMINARES E PREJUDICADA A DE PRESCRIÇÃO, JULGOU-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO, À UJNANIMIDADE".

0005495-64.2010.8.05.0000 Procedimento Ordinário
Comarca : Riachão das Neves
Autor : Municipio de Riachão das Neves
Advogado : Flavio Almeida da Silva Junior (OAB: 4444/AL)
Advogado : Marcilene Melo dos Santos (OAB: 7733/AL)
Réu : Estado da Bahia
Proc. Estado : Andre Monteiro do Rego
Relator : Sara Silva de Brito
Decisão : "REJEITADAS AS DUAS PRIMEIRAS PRELIMINARES E PREJUDICADA A DE PRESCRIÇÃO, JULGOU-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO, À UJNANIMIDADE".

0003468-11.2010.8.05.0000 Mandado de Segurança
Comarca : Salvador
Impetrante : Jose Souza Cerqueira
Advogado : Flávia Milena Lima Barbosa Nunes (OAB: 17839/BA)
Advogado : Bruno de Almeida Maia (OAB: 18921/BA)
Impetrado : Governador do Estado da Bahia
Interveniente : Estado da Bahia
Procª. Estado : Andrea Gusmão
Relator : Marcia Borges Faria
Decisão : "CONCEDEU-SE A SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

Salvador, 28 de março de 2012.

José Mauro França Cardoso
Diretor(a) da Secretaria do(a) Tribunal Pleno

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 30 de novembro de 2011

0002180-91.2011.8.05.0000 Mandado de Segurança
Comarca : Salvador
Impetrante : Alisson Humberto Santos Oliveira
Advogado : Vitor Hugo Guimarães Rezende (OAB: 25178/BA)
Advogado : Dilana Paula Silva Martins (OAB: 27316/BA)
Impetrado : Secretario da Administração do Estado da Bahia
Impetrado : Governador do Estado da Bahia
Impetrado : Comandante Geral da Policia Militar do Estado da Bahia
Interveniente : Estado da Bahia
Proc. Estado : Andréa Gusmão
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago
Decisão : DECISÃO: "CONCEDEU-SE A SEGURANÇA, POR MAIORIA".

Salvador, 28 de março de 2012.

José Mauro França Cardoso
Diretor(a) da Secretaria do(a) Tribunal Pleno

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Daisy Lago Ribeiro Coelho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0005678-98.2011.8.05.0000/50001 Embargos de Declaração
Embargante : Frederico Guilherme Oliveira Rodrigues de Miranda
Advogado : Murillo Manoel Rocha Bahia Menezes (OAB: 28241/BA)

Advogado : Maria Danielle Freire Vieira Lima (OAB: 30338/BA)
Advogado : Julio Sanderson Vasconcelos Magalhães (OAB: 32628/BA)
Embargado : Governador do Estado da Bahia
Proc. Estado : Isabela Carvalho
Diante das razões expostas, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho inalterada a decisão de fls. 98-99, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Daisy Lago Ribeiro Coelho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Antonio Pessoa Cardoso
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0002572-65.2010.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : Diogenes Santos da Cruz
Advogado : Antonio João Gusmão Cunha (OAB: 18347/BA)
Impetrado : Governador do Estado da Bahia
Interveniente : Estado da Bahia
Proc. Estado : Antonio Ernesto Leite Rodrigues
Proc. Geral : Wellington Cesar Lima e Silva
DESPACHO DIOGENES SANTOS DA CRUZ impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato e omissão que atribuiu ao Exmº. Governador do Estado, consistente em preterir sua nomeação para o cargo oferecido em edital de concurso, apesar de haver alcançado classificação que o habilitaria a tanto. Após regular tramitação, julgou-se pela concessão segurança, para determinar, de logo, a nomeação do impetrante no cargo dentro da classificações das convocações dos excedentes, respeitada a ordem de classificação do certame (acórdão publicado em 29.04.2011). Contra tal decisão foram interpostos recursos especial e extraordinário. A seguir, em 09.01.2012, comunicou o Estado da Bahia a nomeação do impetrante, publicada no DOE de 1º.10.2011, arguindo a perda superveniente do objeto da ação. Decisão subscrita pela eminente Desembargadora 2ª Vice-Presidente (fl. 416) julga prejudicados os recursos especial e extraordinário, determinando o encaminhamento do feito a este relator, para homologação. Com efeito, o posterior cumprimento da obrigação de nomear o impetrante, conforme a expressa determinação constante do acórdão de fls. 180/182, com considerável retardamento e após a interposição de recursos, não reflete a alegada perda superveniente do objeto da ação, em face do atendimento da pretensão deduzida na esfera administrativa, como quis entender a douta Procuradoria do Estado. Ademais, esgotada a esfera jurisdicional deste relator, diante do transito em julgado da decisão, em decorrência da extinção dos procedimentos recursais posteriormente intentados, não se há falar em perda de objeto da ação ou homologação de desistência, que, em verdade, somente poderia ser requerida pelo impetrante. É de se determinar o arquivamento do feito. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Antonio Pessoa Cardoso
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria da Purificação da Silva
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0011756-11.2011.8.05.0000 Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado
Processante : Tribunal de Justica do Estado da Bahia
Processado : Eduardo Pedro Nostrani Simão
Advogado : Gaspare Saraceno (OAB: 3371/BA)
Advogado : Jose Jorge Ribeiro Kruschewsky Sobrinho (OAB: 14243/BA)
Manifeste-se o Defensor do Processado a respeito do ofício de fls. 470, oriundo da Comarca de Curitiba, no prazo de 05 dias. P . I.

Salvador, 28 de março de 2012

Maria da Purificação da Silva
Relator

NOTICIÁRIO DA SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA MISTA (JUDICANTE E ADMINISTRATIVA) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, REALIZADA EM 28 DE MARÇO DE 2012

PRESIDENTE Desembargador MARIO ALBERTO HIRS
MINISTÉRIO PÚBLICO: Dr. RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA
SECRETÁRIO JUDICIÁRIO: Bel. Adalberto de Figueiredo Rocha Neto
SECRETÁRIO-ADJUNTO: Bel. José Mauro França Cardoso
TAQUÍGRAFOS JUDICIÁRIOS: Maria Carmen Souto Gramacho Gomes, Eduardo Matos de Carvalho, Cleonice Moura Gondim, Sandra Muniz Barreto, Márcia Maria Murici Reis e Silvia Maria Guimarães Mendonça

Compareceram, formando o quórum legal, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ESERVAL ROCHA, VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO, SINÉSIO CABRAL FILHO,
ANTÔNIO PESSOA CARDOSO, CARLOS CINTRA, JERÔNIMO DOS SANTOS, SILVIA ZARIF, LÍCIA CARVALHO, TELMA BRITTO, IVETE CALDAS, MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA,
JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS, VILMA COSTA VEIGA, SARA SILVA DE BRITO, MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO, ROSITA
FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE, CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA, MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL, DAISY LAGO, JOSÉ CÍCERO
LANDIN NETO, GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO, CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO, MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU, ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO, HELOÍSA
PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, JEFFERSON ALVES DE ASSIS, NÁGILA MARIA SALES BRITO, INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA,
GARDÊNIA PEREIRA DUARTE, EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, AUGUSTO LIMA BISPO e JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
(vacância PAULO FURTADO), JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO (vacância MARIA JOSÉ SALES PEREIRA), ALMIR PEREIRA DE JESUS (vacância LUISLINDA VALOIS), EZIR
ROCHA DO BOMFIM (substituindo RUBEM DÁRIO), RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES (substituindo IVETE CALDAS), LUIZ FERNANDO LIMA (substituindo INEZ MARIA BRITO
SANTOS MIRANDA), PILAR CÉLIA TÓBIO DE CLARO (substituindo JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO), MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO VILAS-BOAS (substituindo NILSON CASTELO
BRANCO) e JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS (vaga). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores RUBEM DÁRIO, e NILSON CASTELO BRANCO.

I - DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA DE 21 DE MARÇO DE 2012.

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

1. EDITAL Nº 158/2011 - COMPOSIÇÃO DE LISTA TRÍPLICE DESTINADA AO PREENCHIMENTO DE VAGA RESERVADA À ADVOCACIA.

Foram eleitos, para compor a Lista Tríplice, os Drs. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, com 29 votos, CUSTÓDIO LACERDA BRITO, com 24 votos, e ANTÔNIO CÉSAR PEREIRA JOAU E SILVA, com 22 votos. Houve, ainda, 13 votos para o Dr. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER, 12 votos para o Dr. SÉRGIO NEESER NOGUEIRA REIS e 04 votos para o Dr. ANTÔNIO ERNESTO LEITE RODRIGUES, além de 04 votos em branco. Não houve votos nulos.

III - JULGAMENTOS:

O RESULTADO DO JULGAMENTO DOS PROCESSOS FOI REGISTRADO NO SISTEMA SAJ.

O julgamento dos demais feitos constantes da pauta foi adiado.

IV - EXPEDIENTE:

1. O Desembargador ANTÔNIO PESSOA CARDOSO pediu a palavra para mencionar sua constatação de que a Resolução nº 46/2012, recém-aprovada, necessita de modificações,
via de emenda, o que foi aquiescido pelo Desembargador ESERVAL ROCHA.

V - ENCERRAMENTO:

Às treze horas e dez minutos, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, MARIO ALBERTO HIRS, agradecendo a presença de todos, declarou encerrada a sessão.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em 28 de março de 2012.

Bel. JOSÉ MAURO FRANÇA CARDOSO
Secretário-Adjunto

Bel. ADALBERTO DE FIGUEIREDO ROCHA NETO
Secretário Judiciário

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

GABINETE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Processo nº 0303493-77.2012.805.0000.
Agravo de Instrumento.
Agravante: José Roberto borges Souza.
Advogado: Pablo Maurício Souza Cafezeiro - OAB/BA 14932.
Agravado: Amós Bispo Pereira e Banco Bradesco S/A.

"...No caso em tela, o impetrante, além de não ter trazido prova da reduzida expressão econômica do seu patrimônio, noticia que exerce atividade remunerada, condições que implicam, a priori, porte econômico para suportar as despesas do processo, afastada a idéia de pobreza, bem como conceito de necessitado inserto no parágrafo único, art. 2º, da Lei nº 1060/50.
Por essas razões, determino seja intimado o autor para, em 05 (cinco) dias, realizar o preparo do recurso, sob pena de deserção.
Desde que realizado, proceda-se à distribuição.
Publique-se. Intimem-se."

Processo nº 0303514-53.2012.8.05.0000.
Agravo de Instrumento.
Agravante: Getúlio da Silva Santos.
Advogado: Inácio Patrício de Almeida Neto- OAB/BA 26849
Agravado: Maria Dativa Oliveira
Advogado: Humberto Antônio Lantyer Oliveira

"...Levando em conta as razões expostas pelo agravante, corroboradas pelos documentos acostados, resta induvidosa a situação de necessidade pela qual ele passa, e uma vez que a própria legislação atinente a matéria bem como o pensamento uníssono da jurisprudência pátria convergem para a orientação de que para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte requerente, DEFIRO, forte no art. 2º da Lei nº 1060/50, o pedido ora formulado.
Publique-se. Intimem-se."

Processo nº 0303601-09.2012.8.05.0000.
Agravo de Instrumento.
Agravante: Marivaldo de Aragão.
Advogado: André Sigiliano Paradela - OAB/BA 22179.
Agravado: Naiane Paim Souza Aragão.

"...Levando em conta as razões expostas pelo agravante que, inclusive, apresentou declaração de pobreza assinada de próprio punho (fl.16), e uma vez que a própria legislação atinente a matéria bem como o pensamento uníssono da jurisprudência pátria convergem para a orientação de que para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte requerente, DEFIRO, forte no art. 2º da Lei nº 1060/50, o pedido ora formulado.
Publique-se. Intimem-se."

Processo nº 0303472-04.2012.8.05.0000.
Agravo de Instrumento.
Agravante: Luciano de Sema Mendes.
Advogado: Wilker Fabian Magalhães Muritiba - OAB/BA 24277.
Agravado: Banco Itaucard S/A.

"...Levando em conta as razões expostas pelo agravante que, inclusive, apresentou declaração de pobreza assinada de próprio punho (fl.71), e uma vez que a própria legislação atinente a matéria bem como o pensamento uníssono da jurisprudência pátria convergem para a orientação de que para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte requerente, DEFIRO, forte no art. 2º da Lei nº 1060/50, o pedido ora formulado.
Publique-se. Intimem-se."

Processo nº 0303462-57.2012.8.05.0000.
Ação de Mandado de Segurança.
Impetrante: Valedson da Conceição.
Advogado: Vagner Reis Santana- OAB/BA 27919.
Impetrado: Estado da Bahia.

"...Levando em conta as razões expostas pelo impetrante, corroboradas pelos documentos acostados, resta induvidosa a situação de necessidade pela qual passa, e, uma vez que a própria legislação atinente a matéria bem como o pensamento uníssono da jurisprudência pátria convergem para a orientação de que para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte requerente, DEFIRO, forte no art. 2º da Lei nº 1060/50, o pedido ora formulado.
Publique-se. Intimem-se."

Processo nº 0303326-60.2012.8.05.0000.
Ação de Mandado de Segurança.
Impetrante: Carmem Luciana Cardoso Martins Santos.
Advogado: Marcelo Sérgio Miranda de Oliveira- OAB/BA 32479.
Impetrado: Estado da Bahia.

"...Levando em conta as razões expostas pela impetrante, corroboradas pelos documentos acostados, resta induvidosa a situação de necessidade pela qual passa, e, uma vez que a própria legislação atinente a matéria bem como o pensamento uníssono da jurisprudência pátria convergem para a orientação de que para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte requerente, DEFIRO, forte no art. 2º da Lei nº 1060/50, o pedido ora formulado.
Publique-se. Intimem-se."

Processo nº 011237-86.2009.8.05.0103.
Requerente: Nelson Vieira da Conceição

"...Isto posto, INDEFIRO o pedido, eis que o requerente não é parte ou interveniente no processo em que deseja tramitação prioritária.
Intime-se."

Processo nº 0303505-91.2012.8.05.0000.
Classe - Assunto: Mandado de Segurança.
Impetrante: Nailton Adorno do Espírito Santo.
Advogado: Marcus Vinícius Alves de Oliveira - OAB/BA 28553.
Impetrado: Secretário de Administração do Estado da Bahia
Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia

"...Isto posto, DEFIRO o pedido de Assistência Judiciária gratuita, formulado por NAILTON ADORNO DO ESPÍRITO SANTO. Encaminhe-se os autos ao SECOMGE para distribuição.
Publique-se. Cumpra-se."

Processo nº 0303550-95.2012.8.05.0000.
Classe: Agravo de Instrumento
Agravante: Eric Pinheiro Quintella Mattos
Advogado: Maria Antônia dos Santos Ferreira- OAB/BA 6910
Agravado: Raimundo Rocha de Jesus

"...Pelo exposto, determino a distribuição do feito, a fim de que o pedido de Assistência Judiciária no Segundo Grau seja apreciado pelo relator a ser sorteado. Cumpra-se.

Processo nº 0302832-98.2012.8.05.0000.
Classe: Agravo de Instrumento
Agravante: Aloísio Julião da Silva.
Advogado: Rodrigo Mota da Silva- OAB/BA 33483
Agravado: Banco do Brasil S/A.

"...Pelo exposto, determino a distribuição do feito, a fim de que o pedido de Assistência Judiciária no Segundo Grau seja apreciado pelo relator a ser sorteado. Cumpra-se.

Salvador, 28 de março de 2012.

DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA
1º VICE-PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0303170-72.2012.805.0000
Classe - Assunto: Agravo de Instrumento
Agravante: MARIA DA CONCEIÇÃO ROSA SILVA.
Advogados: Epifânio Dias Filho- OAB/BA 11.214
Tainara Reis Aflitos- OAB/BA 27.944
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A..

"Tendo em vista que a decisão objeto deste agravo, a ser reexaminada pelo órgão ad quem, refere-se a pedido de gratuidade da justiça indeferido na 1ª instância, e considerando que qualquer decisão a esse respeito por esta 1ª Vice-Presidência (art. 85, III, do RITJ) poderá ser contrária à decisão a ser proferida pelo órgão colegiado, proceda-se à imediata distribuição deste recurso, cabendo ao Relator a ser sorteado o julgamento desse pedido. Intimem-se."

Processo nº 0303470-34.2012.805.0000
Classe - Assunto: Agravo de Instrumento
Agravante: JOSÉ ROBERTO QUINTELA GONÇALVES.
Advogado: José Roberto Quintela Gonçalves- OAB/BA 18.168
Agravado: BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

"Tendo em vista que a decisão objeto deste agravo, a ser reexaminada pelo órgão ad quem, refere-se a pedido de gratuidade da justiça indeferido na 1ª instância, e considerando que qualquer decisão a esse respeito por esta 1ª Vice-Presidência (art. 85, III, do RITJ) poderá ser contrária à decisão a ser proferida pelo órgão colegiado, proceda-se à imediata distribuição deste recurso, cabendo ao Relator a ser sorteado o julgamento desse pedido. Intimem-se."

Processo nº 0303447-88.2012.805.0000
Classe - Assunto: Agravo de Instrumento
Agravante: VIDRAÇARIA ALIANÇA LTDA.
Advogados: Diego Freitas Ribeiro- OAB/BA 22.096
Fabiany da Silva Ribeiro - OAB/BA 22.176
Agravado: OUROBOM IMOBILIÁRIA E PECUÁRIA LTDA.

"Tendo em vista que a decisão objeto deste agravo, a ser reexaminada pelo órgão ad quem, refere-se a pedido de gratuidade da justiça indeferido na 1ª instância, e considerando que qualquer decisão a esse respeito por esta 1ª Vice-Presidência (art. 85, III, do RITJ) poderá ser contrária à decisão a ser proferida pelo órgão colegiado, proceda-se à imediata distribuição deste recurso, cabendo ao Relator a ser sorteado o julgamento desse pedido. Intimem-se."

Processo nº 0303536-14.2012.805.0000
Classe - Assunto: Agravo de Instrumento
Agravante: DENILSON MACEDO DE SOUZA.
Advogados: Ismailto Aparecido Pereira- OAB/BA 19194
Eduardo Carlos Loureiro Junior - OAB/BA 30.479
Agravado: BANCO SAFRA S/A..

"Tendo em vista que a decisão objeto deste agravo, a ser reexaminada pelo órgão ad quem, refere-se a pedido de gratuidade da justiça indeferido na 1ª instância, e considerando que qualquer decisão a esse respeito por esta 1ª Vice-Presidência (art. 85, III, do RITJ) poderá ser contrária à decisão a ser proferida pelo órgão colegiado, proceda-se à imediata distribuição deste recurso, cabendo ao Relator a ser sorteado o julgamento desse pedido. Intimem-se."

Processo nº 0303566-49.2012.805.0000
Classe - Assunto: Agravo de Instrumento
Agravante: EZEQUIAS ROCHA FIGUEREDO.
Advogados: Epifânio Dias Filho- OAB/BA 11.214
Maria da Saúde Brito Bomfim Rios- OAB/BA 19.337
Agravado: BANCO BGN S/A.

"Tendo em vista que a decisão objeto deste agravo, a ser reexaminada pelo órgão ad quem, refere-se a pedido de gratuidade da justiça indeferido na 1ª instância, e considerando que qualquer decisão a esse respeito por esta 1ª Vice-Presidência (art. 85, III, do RITJ) poderá ser contrária à decisão a ser proferida pelo órgão colegiado, proceda-se à imediata distribuição deste recurso, cabendo ao Relator a ser sorteado o julgamento desse pedido. Intimem-se."

Processo nº 0303254-73.2012.805.0000
Classe - Assunto: Agravo de Instrumento
Agravante: IDESON OLIVEIRA DA SILVA.
Advogados: Raimundo Freitas Araújo Júnior- OAB/BA 20.950
Robson oliveira de Lacerda- OAB/BA 22.944
Agravado: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

"Tendo em vista que a decisão objeto deste agravo, a ser reexaminada pelo órgão ad quem, refere-se a pedido de gratuidade da justiça indeferido na 1ª instância, e considerando que qualquer decisão a esse respeito por esta 1ª Vice-Presidência (art. 85, III, do RITJ) poderá ser contrária à decisão a ser proferida pelo órgão colegiado, proceda-se à imediata distribuição deste recurso, cabendo ao Relator a ser sorteado o julgamento desse pedido. Intimem-se."

Salvador, 28 de março de 2012.

DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA
1º VICE-PRESIDENTE

SECOMGE - SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES GERAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO GERAL - SECOMGE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Foram distribuídos eletronicamente os seguintes processos:

0000005-02.2010.8.05.0149 Apelação Lapão
Apelante : Ioladio Martins da Silva
Advogado : Frances Vidal de Freitas (OAB: 27855/BA)
Advogado : Edivaldo Martins de Araújo (OAB: 7152/BA)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Daniela Assis Ponciano Martins (OAB: 17126/BA)
Relator : Ilza Maria da Anunciação

0000051-62.1999.8.05.0250 Apelação Simões Filho
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Ana Crsitina Barbosa de Paula e Oliveira
Apelado : Forja Nordeste S/A
Relator : Clésio Rômulo Carrilho Rosa

0000060-14.1997.8.05.0082 Apelação Gandu
Apelante : Fazenda Publica do Estado da Bahia
Proc. Estado : José Luiz Maia Borges
Apelado : Turbina Madeireira Ltda
Relator : José Olegário Monção Caldas

0000069-32.1993.8.05.0141 Apelação Jequié
Apelante : Estado da Bahia
Procª. Estado : Dâmia Bulos
Estagiário(a) : Ana Carolina Sanches Dorotea
Apelado : Comercial de Informatica Jequie Ltda
Relator : Gesivaldo Nascimento Britto

0000078-06.2006.8.05.0119 Apelação Itajuípe
Apelante : Municipio de Itajuipe
Advogado : Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB: 26001/BA)
Apelada : Silvia Lisboa Hage
Apelada : Tania de Cassia Oliveira Barbosa
Apelada : Maria da Gloria Silveira
Advogado : Rommel Serra Vasconcelos (OAB: 10250/BA)
Relator : Jerônimo dos Santos

0000079-20.1997.8.05.0082 Apelação Gandu
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : José Luiz Maia Borges

Apelado : Francisco Santos de Jesus
Relator : Pilar Celia Tobio de Claro

0000080-05.1997.8.05.0082 Apelação Gandu
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : José Luiz Maia Borges
Apelado : Materiais de Construçao Pereira Ltda
Relator : Telma Laura Silva Britto

0000081-53.1998.8.05.0082 Apelação Gandu
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : José Luiz Maia Borges
Apelado : Cassimiro Bernardino de Souza & Cia. Ltda.
Relator : Augusto de Lima Bispo

0000105-57.2001.8.05.0250 Apelação Simões Filho
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Ana Crsitina Barbosa de Paula e Oliveira
Apelado : Forja Nordeste S/A
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago

0000106-42.2001.8.05.0250 Apelação Simões Filho
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Ana Cristina Barosa de Paula e Oliveira
Apelado : Forja Nordeste S.a.
Relator : Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi

0000107-27.2001.8.05.0250 Apelação Simões Filho
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Ana Crsitina Barbosa de Paula e Oliveira
Apelado : Forja Nordeste S/A
Relator : Pilar Celia Tobio de Claro

0000108-12.2001.8.05.0250 Apelação Simões Filho
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Ana Crsitina Barbosa de Paula e Oliveira
Apelado : Forja Nordeste S/A
Relator : Maria da Graça Osório Pimentel Leal

0000109-94.2001.8.05.0250 Apelação Simões Filho
Apelante : Estado da Bahia
Procª. Estado : Ana Cristina Barbosa de Paula e Oliveira
Apelado : Forja Nordeste S/A
Relator : Ilza Maria da Anunciação

0000110-79.2001.8.05.0250 Apelação Simões Filho
Apelante : Estado da Bahia
Procª. Estado : Ana Cristina Barbosa de Paula e Oliveira
Apelado : Forja Nordeste S/A
Relator : Maria da Purificação da Silva

0000128-43.2011.8.05.0091 Apelação Ibicaraí
Apelante : Carlos Marcelo Santos de Souza
Advogado : Antonio Rosa dos Santos (OAB: 29280/BA)
Apelante : Luciene Santos de Santana
Advogado : Delmar Araújo Bittencourt (OAB: 19303/BA)
Apelado : Ministério Público
Promotora : Lívia Luz Farias
Relator : Vilma Costa Veiga

0000129-07.2001.8.05.0082 Apelação Gandu
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : José Luiz Maia Borges
Apelado : Corujao Supermercado Ltda
Relator : Gesivaldo Nascimento Britto

0000157-55.1996.8.05.0112 Apelação Itaberaba
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Jose Eduardo Chaves Rebouças
Apelado : Martore Comercio e Representaçoes Ltda
Relator : João Augusto Alves de Oliveira Pinto

0000177-39.1996.8.05.0082 Apelação Gandu
Apelante : Fazenda Publica do Estado da Bahia
Proc. Estado : José Luiz Maia Borges
Apelado : Pinhal Ind. e Comercio de Madeiras Ltda
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá

0000191-62.2011.8.05.0190 Apelação Pau Brasil
Apelante : Joao de Souza Brito
Advogado : Ludimila Viana Vieira (OAB: 33301/BA)
Apelado : Antonio Jose do Prado, Prefeito Municipal de Pau Brasil
Apelado : Maria Rita França dos Santos, Secretária Municipal de Administração de Pau Brasil
Advogado : Wallace Cerqueira Santos (OAB: 13890/BA)
Advogado : Thiago Santos Vasconcelos Cruz (OAB: 26762/BA)
Relator : João Augusto Alves de Oliveira Pinto

0000229-30.1999.8.05.0082 Apelação Gandu
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : José Luiz Maia Borges
Apelado : Organizaçao de Moveis Treze de Maio Ltda
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá

0000229-50.2010.8.05.0274 Apelação Vitória da Conquista
Apelante : Dienes de Jesus Santos
Def. Público : Kaliany Gonzaga de Santana Ribeiro
Apelado : Ministério Público
Promotor : Marcelo Pinto de Araujo
Relator : Luiz Fernando Lima

0000237-02.2002.8.05.0082 Apelação Gandu
Apelante : Fazenda Publica do Estado da Bahia
Proc. Estado : José Luiz Maia Borges
Apelado : Corujao Supermercado Ltda
Relator : Ilza Maria da Anunciação

0000238-77.1997.8.05.0141 Apelação Jequié
Apelante : Estado da Bahia
Procª. Estado : Dâmia Bulos
Apelado : Galvao e Coutinho Ltda
Relator : Maria da Graça Osório Pimentel Leal

0000246-07.1998.8.05.0113 Apelação Itabuna
Apelante : Desenbahia - Agencia de Fomento do Estado da Bahia
Advogado : Marcelo Cordeiro da Silva (OAB: 22121/BA)
Advogado : Rafael Brigilia (OAB: 1738/BA)
Apelado : Fernando Batista Sales
Apelado : Nestor Costa Santana
Relator : Lícia de Castro Laranjeira Carvalho

0000248-15.2011.8.05.0244 Apelação Senhor do Bonfim
Apelante : Municipio de Senhor do Bonfim
Advogado : Francisco Cardoso da Silva Filho (OAB: 9630/BA)
Apelado : Cleide Virginia Dantas Rodrigues
Apelado : Raimunda Alves da Silva
Apelado : Tayse Fabiana Fonseca de Menezes Barreto
Advogado : Everaldo Goncalves da Silva (OAB: 1018A/BA)
Advogado : Luciana Rivera Terra Nova da Silva (OAB: 20249/BA)
Apelado : Katia Luiza Amorim Ferreira
Apelado : Maria Aparecida da Costa Barbosa
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá

0000251-69.1999.8.05.0250 Apelação Simões Filho
Apelante : Estado da Bahia
Procª. Estado : Ana Cristina Barbosa de Paula e Oliveira
Apelado : Forja Nordeste S/A
Relator : Augusto de Lima Bispo

0000266-87.2009.8.05.0088 Apelação Guanambi
Apelante : Estado da Bahia
Procª. Estado : Dâmia Bulos
Apelado : Alípio Márcio Paranhos e Cia. Ltda.
Relator : Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi

0000364-13.2008.8.05.0119 Apelação Itajuípe
Apelante : Municipio de Itajuipe
Advogado : Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB: 26001/BA)
Apelado : Suelda Teixeira Lima
Advogado : Rodrigo Barra Mendes (OAB: 18003/BA)
Relator : Cynthia Maria Pina Resende

0000431-46.2007.8.05.0237 Apelação São Gonçalo dos Campos
Apelante : Marcio Juraci Silva dos Santos
Advogado : José Antônio Mendes de Oliveira (OAB: 10453/BA)
Apelado : Ministério Público
Promotora : Patricia dos Santos Ramos
Relator : Lourival Almeida Trindade

0000437-09.2002.8.05.0082 Apelação Gandu
Apelante : Fazenda Publica do Estado da Bahia
Proc. Estado : José Luiz Maia Borges
Apelado : Amorim de Castro & Cia Ltda
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho

0000446-70.2005.8.05.0112 Apelação Itaberaba
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Jose Eduardo Chaves Rebouças
Apelado : Distribuidora de Bebidas Passos Ltda.
Apelado : Deusdedite Jesus de Souza
Apelado : Luzinete Brito de Souza
Relator : Maria da Purificação da Silva

0000508-40.2004.8.05.0082 Apelação Gandu
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : José Luiz Maia Borges
Apelado : Kanguçu Comercial de Alimentos Ltda.
Relator : Sara Silva de Brito

0000531-57.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Feira de Santana
Agravante : Luize Muricy dos Santos
Defensor : Pedro Paulo Casali Bahia
Agravado : Uefs - Universidade Estadual de Feira de Santana
Agravado : Estado da Bahia
Agravado : Colegio Estadual Agostinho Froes da Mota
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho

0000604-06.2000.8.05.0079 Apelação Eunápolis
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Odilair Carvalho Junior
Apelado : Moo Moto Peças Ltda
Relator : Maria da Graça Osório Pimentel Leal

0000698-67.1995.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Évelin Dias de Carvalho
Apelado : Comissao do Com de Cacau da Bahia
Relator : Lícia de Castro Laranjeira Carvalho

0000762-77.1995.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Gustavo Adolfo Hasselmann
Apelado : Loke Locaçao de Automoveis Ltda
Relator : Cynthia Maria Pina Resende

0000837-97.1987.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Município do Salvador
Proc. Munícipio : Gustavo Adolfo Hasselmann
Apelado : Habitação e Urbanização da Bahia S/A
Relator : Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

0000850-60.2001.8.05.0113 Apelação Itabuna
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Paulo Cesar Ribeiro dos Santos
Apelado : Coograp - Cooperativa Grapiuna de Agropecuaristas Ltda
Relator : Gesivaldo Nascimento Britto

0000908-40.2003.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Luciano Campos da Silva
Apelado : Laura Rodrigues C Campos
Relator : Silvia Carneiro Santos Zarif

0000911-18.2001.8.05.0113 Apelação Itabuna
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Paulo Cesar Ribeiro dos Santos
Apelado : Coograp - Cooperativa Grapiuna de Agropecuaristas Ltda
Relator : Augusto de Lima Bispo

0000936-44.2008.8.05.0191 Apelação Paulo Afonso
Apelante : Emerson Henrique Pereira da Silva
Advogado : Henrique Marcula Lima (OAB: 7127/PE)
Apelado : Ministério Público
Promotor : Hugo Casciano Santanna
Relator : José Alfredo Cerqueira da Silva

0001182-77.2008.8.05.0211 Apelação Riachão do Jacuípe
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Jose Eduardo Chaves Rebouças
Apelado : Wilson Jose Carneiro & Cia Ltda
Advogado : Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB: 19796/BA)
Estagiário(a) : Daniel Lucas Cordeiro
Relator : Cynthia Maria Pina Resende

0001222-59.2008.8.05.0211 Apelação Riachão do Jacuípe
Apelante : Estado da Bahia
Procurador : Jose Eduardo Chaves Rebouças
Apelado : Wilson Jose Carneiro e Cia Ltda
Advogado : Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB: 19796/BA)
Estagiário : Daniel Lucas Cordeiro
Relator : Cynthia Maria Pina Resende

0001395-54.1996.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Thais de Sa Pires Caldas
Apelado : Athil Servicos Tecnicos e Comercio Ltda.
Relator : Ilza Maria da Anunciação

0001787-08.2005.8.05.0250 Apelação Simões Filho
Apelante : Fazenda Publica do Estado da Bahia
Proc. Estado : Antonio Carlos de Andrade Souza Filho
Apelado : Supercia Comercio de Alimentos Ltda
Advogado : Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA)
Advogado : Fábio Freire de Carvalho Matos (OAB: 14194/BA)

Advogado : Mauricio Silva Leahy (OAB: 13907/BA)
Advogado : Isabelle Guimarães Rodrigues (OAB: 20923/BA)
Relator : Gardenia Pereira Duarte

0001837-58.2010.8.05.0250 Apelação Simões Filho
Apelante : Fazenda Publica do Estado da Bahia
Proc. Estado : Ruthedy Costa
Apelado : Deus Menino Materiais de Construçao Ltda
Relator : Maria Marta Karaoglan Martins Abreu

0001892-09.2010.8.05.0250 Apelação Simões Filho
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Carlos Roberto Claudio Brandao
Apelado : Industrial de Cosmeticos Juliana Ltda
Relator : Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

0002042-06.1983.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Fazenda Publica do Município do Salvador
Proc. Munícipio : Rosana Barbosa
Apelado : A Nova Gráfica Ltda.
Relator : Maria Marta Karaoglan Martins Abreu

0002136-80.1985.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Raimundo Luiz de Andrade
Apelado : Espolio de Maria Jose de Oliveira
Relator : Gardenia Pereira Duarte

0002143-61.2011.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Banco Finasa S/A
Advogado : Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB: 25277/BA)
Apelado : Valdinei dos Santos de Jesus
Advogado : Antonio Carlos Souto Costa (OAB: 16677/BA)
Relator : Clésio Rômulo Carrilho Rosa

0002194-96.2007.8.05.0103 Recurso em Sentido Estrito Ilhéus
Recorrente : Ministério Público
Promotora : Giovana Souza Barbosa
Recorrido : Jose Alexandre de Jesus
Advogado : Sanzio Correa Peixoto (OAB: 27480/BA)
Relator : Vilma Costa Veiga

0002252-27.2001.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Luciano Campos da Silva
Apelado : Patrimonial Dantas de Carvalho Ltda
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho

0002462-92.2010.8.05.0250 Apelação Simões Filho
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Carlos Roberto Claudio Brandao
Apelado : Transportadora Gato Preto Ltda
Relator : Gesivaldo Nascimento Britto

0002479-31.2010.8.05.0250 Apelação Simões Filho
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Carlos Roberto Claudio Brandao
Apelado : Antonio Delcio Cerqueira de Araujo
Relator : Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi

0002610-50.2005.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Condominio Edificio Empresarial Orlando Gomes
Advogado : Luiz Gonzaga de Paula Vieira (OAB: 443B/BA)
Advogado : Marcelo Tourinho Dantas (OAB: 17796/BA)
Apelado : Federação das Empresas de Transportes dos Estados da Bahia e Sergipe - Fetrabase

Advogado : Flávia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB: 19512/BA)
Relator : Sara Silva de Brito

0002634-34.2010.8.05.0250 Apelação Simões Filho
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Joao Sampaio Rego Neto
Apelado : Capachão Tecidos Ltda
Relator : José Olegário Monção Caldas

0002642-02.1998.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Évelin Dias de Carvalho
Apelado : Rena Engenharia e Representaçoes Ltda
Relator : Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

0002660-32.2010.8.05.0250 Apelação Simões Filho
Apelante : Estado da Bahia
Procª. Estado : Maria Elza Leite Rollemberg Alves
Apelado : Inesa S/A
Relator : Jerônimo dos Santos

0002769-46.2010.8.05.0250 Apelação Simões Filho
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Cristina Sacramento Barros Silva
Apelado : Irmaos Menezes Ltda
Relator : Maria Marta Karaoglan Martins Abreu

0002770-95.1993.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Plinio Lopes da Costa
Apelado : Zero Grau Industria Comercio e Representaçao de Produtos Alimenticios Ltda
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho

0003314-06.1981.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Raimundo Luiz de Andrade
Apelado : Espolio de Maria Moreira Caldas
Relator : Jerônimo dos Santos

0003682-38.2004.8.05.0250 Apelação Simões Filho
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Cristina Sacramento Barros Silva
Apelado : Tecnologia Avançada Garantida S.a.
Advogado : Cristina Maria Della-Cella Souza (OAB: 11964/BA)
Relator : Augusto de Lima Bispo

0003794-26.2005.8.05.0103 Reexame Necessário Ilhéus
Remetente : Juiz de Direito de Ilheus da 2ª V dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais
Interessado : Transporte Urbano Sao Miguel de Ilheus Ltda
Advogado : Moacyr de Moura Freitas (OAB: 8860/BA)
Interessado : Municipio de Ilheus
Advogado : Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB: 13219/BA)
Advogado : Paulo Jorge de Freitas Telles de Menezes (OAB: 14704/BA)
Relator : Lícia de Castro Laranjeira Carvalho

0003936-61.2009.8.05.0112 Apelação Itaberaba
Apelante : Danubio Industria de Moveis Ltda
Advogado : Janeide Pires Alves (OAB: 19226/BA)
Apelado : Estado da Bahia
Proc. Estado : Ricardo José Costa Villaca
Relator : Cynthia Maria Pina Resende

0003972-68.1997.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Thais de Sa Pires Caldas

Apelado : Sonora Comercial Ltda
Relator : Gardenia Pereira Duarte

0004050-08.2008.8.05.0250 Apelação Simões Filho
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Ana Crsitina Barbosa de Paula e Oliveira
Apelado : Forja Nordeste S/A
Relator : Ezir Rocha do Bomfim

0004331-71.2004.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Thais de Sa Pires Caldas
Apelado : Nitashi Valvulas e Equipamentos Ltda
Relator : José Olegário Monção Caldas

0004781-92.2009.8.05.0274 Apelação Vitória da Conquista
Apelante : Municipio de Vitoria da Conquista
Advogado : Fabiano Vieira Santos Aguiar (OAB: 15130/BA)
Apelado : Aliomar Lima dos Santos Flores
Advogado : Ariele Chagas Cruz Mattiello (OAB: 22718/BA)
Relator : Carlos Alberto Dultra Cintra

0004813-43.2007.8.05.0250 Apelação Simões Filho
Apelante : Jose Carlos da Paixão Santos
Advogado : Ricardo Ribeiro de Almeida (OAB: 13552/BA)
Apelante : Ira Oliveira de Andrade
Advogado : Luis Renato Leite de Carvalho (OAB: 7730/BA)
Apelado : Ministério Público
Promotor : Alice Alessandra Ataide Jacome
Relator : Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes

0004974-24.2007.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Maria Amelia Machado
Apelado : Alberto de Castro Lima
Relator : Augusto de Lima Bispo

0005214-37.2010.8.05.0250 Apelação Simões Filho
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Ernesto Cota Batista
Apelado : Jfh Industria e Comercio Ltda
Relator : Maria da Graça Osório Pimentel Leal

0005651-69.2011.8.05.0080 Apelação Feira de Santana
Apelante : Caio Oliveira dos Santos
Defª. Pública : Liliane Miranda do Amaral
Apelado : Ministério Público
Promotor : Mônica Teresa G. da Silva do Nascimento
Relator : Jefferson Alves de Assis

0006256-66.2008.8.05.0000 Mandado de Segurança Salvador
Impetrante : Francisco de Assis Bezerra Borges
Advogado : Jose Carlos Coelho Wasconcellos Junior (OAB: 17432/BA)
Impetrado : Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Civeis da Bahia
Litisconsorte : Associacao dos Moradores do Parque Costa Verde
Advogado : Mauricio Brito Passos Silva (OAB: 20770/BA)
Estagiário : Eduardo Barreto Alfonso
Relator : Maria da Purificação da Silva

0006648-86.1997.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Thais de Sa Pires Caldas
Apelado : Senaprado Locaçao de Mao de Obra e Serviços Ltda.
Relator : Gardenia Pereira Duarte

0007601-26.1992.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Gustavo Adolfo Hasselmann
Apelado : Helios Agropecuaria Ltda
Relator : Ezir Rocha do Bomfim

0009020-71.1998.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Ministério Público
Promotor : Armenia Cristina Santos (OAB: 7851/BA)
Apelado : Enivaldo Oliveira da Silva
Advogado : Ricardo Pombal Nunes (OAB: 17157/BA)
Advogado : Abdon Antonio Abbade dos Reis (OAB: 8976/BA)
Relator : Abelardo Virgínio de Carvalho

0010079-31.2010.8.05.0274 Apelação Vitória da Conquista
Apelante : Ministério Público
Promotor : Marcelo Pinto de Araujo
Apelado : Silvio Silva de Oliveira
Def. Público : Josefina Marques de Mattos Moreira
Relator : Abelardo Virgínio de Carvalho

0010659-59.2010.8.05.0113 Apelação Itabuna
Apelante : Edelzuita Bispo dos Santos
Defensor : Andre Maia de Carvalho Martins
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá

0011474-53.2000.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Évelin Dias de Carvalho
Apelado : Sos Supermercado Ltda
Relator : Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi

0011569-74.1986.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Luciano Campos da Silva
Apelado : Agencia de Empregos Francesa Vogue Ltda
Relator : Silvia Carneiro Santos Zarif

0011675-84.1996.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Jorge Salomao Oliveira dos Santos
Apelado : Joka Comercio de Modas Ltda
Advogado : Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB: 9398/BA)
Advogado : Diego Costa Barbosa (OAB: 20896/BA)
Apelado : Karime Freitas Araujo
Advogado : Pedro Barachisio Lisboa (OAB: 5692/BA)
Advogado : Andre Barachisio Lisboa (OAB: 3608/BA)
Advogado : Rodrigo Santos de Almeida (OAB: 28659/BA)
Relator : Maria Marta Karaoglan Martins Abreu

0011770-65.2006.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Rogerio Machado
Apelado : João Mendes Pomba
Relator : Lícia de Castro Laranjeira Carvalho

0011781-37.1982.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Luciano Campos da Silva
Apelado : Urbanizadora Salvador Ltda
Relator : Cynthia Maria Pina Resende

0012001-49.1993.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Gustavo Adolfo Hasselmann

Apelado : Lourival Cunha dos Santos
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia

0012623-06.2008.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Rogerio Machado
Apelado : Joao Liobino Nobre
Relator : Maria Marta Karaoglan Martins Abreu

0012642-81.1986.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Gustavo Adolfo Hasselmann
Apelado : Progeo - Pesquisas Minerais e Projetos Geologicos
Relator : Gesivaldo Nascimento Britto

0012800-53.1997.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Thais de Sa Pires Caldas
Apelado : Pactual Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Relator : Augusto de Lima Bispo

0012922-22.2004.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Thais de Sa Pires Caldas
Apelado : Chesf - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
Advogado : Antonio Jose de Farias Simoes (OAB: 4316/BA)
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago

0013874-35.2003.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Thais de Sa Pires Caldas
Apelado : Jose Domingos de Souza Irmao
Relator : Lícia de Castro Laranjeira Carvalho

0014668-76.1991.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Município do Salvador
Proc. Munícipio : Gustavo Adolfo Hasselmann
Apelado : Pintoferro Industria e Comercio Ltda.
Relator : Sara Silva de Brito

0014730-19.1991.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Gustavo Adolfo Hasselmann
Apelado : Egas Godinho de Campos
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia

0015919-56.1996.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Fazenda Publica do Estado da Bahia
Proc. Estado : Antonio Carlos de Andrade Souza Filho
Apelado : Celi Industria de Roupas Ltda
Relator : Cynthia Maria Pina Resende

0016010-98.1986.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Município do Salvador
Proc. Munícipio : Cristiane Nolasco Monteiro do Rego
Apelado : Unicasa - Assessoria e Planejamento Habitacional Ltda.
Relator : Carlos Alberto Dultra Cintra

0017167-96.1992.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Maria Helena Peredrino de Carvalho
Apelado : Transray Transportes de Cargas Ltda
Relator : Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

0017999-32.1992.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Jorge Salomao Oliveira dos Santos
Apelado : Distribuidora e Comercio de Carne Piraja Ltda
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago

0018424-49.1998.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Estado da Bahia
Procª. Estado : Sara Jane Ribeiro do Patrocinio
Apelado : Revelaçao Video Otica e Foto Ltda
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago

0018553-93.1994.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Jorge Salomao Oliveira dos Santos
Apelado : Cefil Central de Ferramentas Industriais Ltda
Def. Público : Rosane Teixeira Garcia-rosa
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho

0018975-53.2003.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Rogerio Machado
Apelado : Apreserge Serviços de Manutenção de Limpeza Ltda
Relator : Silvia Carneiro Santos Zarif

0019627-85.1994.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Estado da Bahia
Procª. Estado : Sara Jane Ribeiro do Patrocinio
Apelado : P & J Alimentaçao e Representaçao Ltda
Relator : Pilar Celia Tobio de Claro

0020336-28.1991.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Mario Lima
Apelado : R & D Oficina de Oculos Ltda
Relator : João Augusto Alves de Oliveira Pinto

0021201-07.1998.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Município do Salvador
Proc. Munícipio : Thais de Sa Pires Caldas
Apelado : Consvel Construtora Spínola Veiga Ltda.
Relator : Augusto de Lima Bispo

0022428-71.1994.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Évelin Dias de Carvalho
Apelado : Unifarba Uniao de Farmacias da Bahia S/A
Relator : Pilar Celia Tobio de Claro

0022431-55.1996.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Estado da Bahia
Procª. Estado : Ana Cristina Barbosa de Paula e Oliveira
Apelado : Transportadora Guarany Comercio e Representaçoes Ltda.
Relator : Cynthia Maria Pina Resende

0022440-89.2011.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Evilasio Santos Queiroz
Advogado : Cícero Dias Barbosa (OAB: 17374/BA)
Apelado : Ministério Público
Promotora : Ana Vitória Conceição Gouveia
Relator : Maria de Fátima Monteiro Villas Boas

0023175-16.1997.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Luciano Campos da Silva

Apelado : Panificadora Mercado Uniao
Relator : Silvia Carneiro Santos Zarif

0023221-05.1997.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Thais de Sa Pires Caldas
Apelado : Pao de Acucar Wells Restaurantes Ltda
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago

0023957-66.2010.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Sul America Companhia de Seguro Saude S/A
Advogado : Maria Auxiliadora Oliveira Fernandes Neves (OAB: 17375/BA)
Apelado : Helcio Jose Lobosco Trigueiro
Advogado : Maria Cristina Soares David Motta (OAB: 10881/BA)
Advogado : Simone Neri (OAB: 11170/BA)
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá

0024532-21.2003.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Luciano Campos da Silva
Apelado : I.m.i. Oliveira Ltda
Relator : Telma Laura Silva Britto

0025014-76.1997.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Thais de Sa Pires Caldas
Apelado : Alfredo Agle
Relator : Silvia Carneiro Santos Zarif

0025636-58.1997.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Thais de Sa Pires Caldas
Apelado : Maria da Conceiçao Ferreira Lobo
Relator : Ilza Maria da Anunciação

0025983-43.1987.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Município do Salvador
Proc. Munícipio : Gustavo Adolfo Hasselmann
Apelado : Malhas Famosas Ltda.
Relator : Maria da Purificação da Silva

0026634-12.1986.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Município do Salvador
Proc. Munícipio : Nilson Bispo de Aguiar
Apelado : Úrsula Martins Catharino
Relator : Jerônimo dos Santos

0027958-51.1997.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Município do Salvador
Proc. Munícipio : José Antônio Garrido
Apelado : João Rubem N. dos Anjos
Relator : Lícia de Castro Laranjeira Carvalho

0027963-44.1995.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Mario Lima
Estagiário(a) : Luana Pinho
Apelado : Inforgraf Comercio de Artigos Graficos e Representaçoes Ltda
Relator : Jerônimo dos Santos

0028259-66.1995.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Fazenda Publica do Estado da Bahia
Proc. Estado : Antonio Carlos de Andrade Souza Filho
Apelado : Comercial de Medicamentos Carvalho Ltda
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho

0028525-19.1996.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Évelin Dias de Carvalho
Apelado : Renato Sigisfried Sigismund Schindler
Relator : Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

0030316-32.2010.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Eurico de Araujo Santos Filho
Def. Público : Alan Roque Souza de Araujo
Def. Público : Marcus Vinicius Lopes de Almeida
Apelado : Ministério Público
Promotor : Claudia Virginia Santos Barreto
Estagiário : Lucas Vianna Matos
Relator : Abelardo Virgínio de Carvalho

0030483-16.1991.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Município do Salvador
Proc. Munícipio : Gustavo Adolfo Hasselmann
Apelado : Paulo Adelino Rosário Lourenzo
Relator : Telma Laura Silva Britto

0034704-32.1997.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Luciano Campos da Silva
Apelado : Carmen Diana Souza Forte
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago

0035458-71.1997.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Eduardo Argolo de Araujo Lima
Apelado : Dentel Ltda
Relator : Augusto de Lima Bispo

0035990-74.1999.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Thais de Sa Pires Caldas
Apelado : P. G. Ferreira e Cia Ltda
Relator : Maria da Purificação da Silva

0036821-73.2009.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Gisane Tourinho Dantas
Apelado : New Julyan Corretora de Seguros Ltda
Advogado : Jocivaldo Cruz da Silva (OAB: 27925/BA)
Advogado : Talita Vieira Matos (OAB: 28769/BA)
Relator : Jerônimo dos Santos

0036897-97.2009.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Gisane Tourinho Dantas
Apelado : Maria das G. A. V. Santos
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá

0036987-28.1997.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Fazenda Publica Municipal
Proc. Munícipio : Rogerio Machado
Apelado : Jose Pinheiro Costa
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia

0037568-77.1996.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Mario Lima
Estagiário(a) : Luana Pinho
Apelado : Bamaco Bahia Maquinas Comercio e Representaçoes Ltda
Relator : Telma Laura Silva Britto

0038262-12.1997.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Emanuel Faro Barretto
Estagiário(a) : Geraldo Magela Junior
Apelado : Maria de L. A. dos Santos
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho

0038782-69.1997.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Município do Salvador
Proc. Munícipio : José Antônio Garrido
Apelado : Roisle Alaor M. Coutinho
Relator : Maria da Graça Osório Pimentel Leal

0041970-46.1992.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Cristiane Nolasco Monteiro do Rego
Apelado : Lauro Celestino de Santana
Relator : Lícia de Castro Laranjeira Carvalho

0043636-96.2003.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Luciano Campos da Silva
Apelado : Construtora Mvf Ltda
Relator : Gesivaldo Nascimento Britto

0044784-16.2001.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Thais de Sa Pires Caldas
Apelado : Curso e Colegio Status Ltda
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia

0045318-86.2003.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Thais de Sa Pires Caldas
Apelado : Fb & A Incorporaçao Ltda
Relator : Ilza Maria da Anunciação

0045511-48.1996.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Maria Amelia Machado
Estagiário(a) : Verena M. Fernandes
Apelado : Osvaldo da Conceiçao Santos
Relator : Clésio Rômulo Carrilho Rosa

0047794-97.2003.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Município do Salvador
Proc. Munícipio : Luciano Campos da Silva
Apelado : Lcs Reina Sobrinho
Advogado : Darlan de Jesus Oliveira (OAB: 20784/BA)
Advogado : Antonio Eduardo Feijoo Pereira (OAB: 20906/BA)
Relator : Clésio Rômulo Carrilho Rosa

0048657-82.2005.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Thais de Sa Pires Caldas
Apelado : Irte - Instituto de Reabilitaçao Terapeutica e Estetica Ltda.
Advogado : Antonio Maria Porpino Peres Junior (OAB: 1020A/BA)
Advogado : Carlos Eduardo Sodré (OAB: 6139/BA)
Relator : João Augusto Alves de Oliveira Pinto

0049236-40.1999.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Thais de Sa Pires Caldas
Apelado : Rodotek Servicos e Equipamentos Rodoviarios Ltda
Relator : Silvia Carneiro Santos Zarif

0049284-57.2003.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Thais de Sa Pires Caldas
Apelado : Marina Nascimento Silva
Relator : Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

0051652-39.2003.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Luciano Campos da Silva
Apelado : Limptudo Serviços de Limpeza e Cnservaçao Ltda
Relator : Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi

0051680-07.2003.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Maria Amelia Machado
Apelado : Joannes Maria A. Van Der Zeijder
Relator : Carlos Alberto Dultra Cintra

0053039-65.1998.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Município do Salvador
Proc. Munícipio : Patricia Lobo da Rosa Borges
Apelado : Joaci Fonseca de Goes
Def. Público : Curadora Especial Rosane Teixeira Garcia Rosa
Relator : Gardenia Pereira Duarte

0055911-14.2002.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Thais de Sa Pires Caldas
Apelado : Rio Grande do Sul Representaçoes Ltda
Relator : Ilza Maria da Anunciação

0056350-64.1998.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Município do Salvador
Proc. Munícipio : David Bittencourt Luduvice Neto
Apelado : José Cesar Bittencourt
Relator : Sara Silva de Brito

0057740-35.1999.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Luciano Campos da Silva
Apelado : Claudionor Vicente Pereira
Advogado : Francisco César Nascimento Souza (OAB: 30328/BA)
Relator : Clésio Rômulo Carrilho Rosa

0059272-92.2009.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Banco Bmg S/A
Advogado : Celso David Antunes (OAB: 1141A/BA)
Advogado : Luciana Rocha de Abreu (OAB: 13247/BA)
Advogado : Ana Cristina Neri da Conceição (OAB: 15253/BA)
Advogado : Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB: 16780/BA)
Advogado : Flávia da Conceição Maltez Bastos (OAB: 24231/BA)
Advogado : Sammyra Maria Reis Pastor (OAB: 27877/BA)
Apelada : Leda Maria Andrade Barbosa
Advogado : Matheus de Macedo Nun' Alvares (OAB: 17588/BA)
Relator : Carlos Alberto Dultra Cintra

0059874-83.2009.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB: 25277/BA)
Apelado : Danilo Souza Pereira
Advogado : Roberto Carlos Ramos de Lima (OAB: 17031/BA)
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago

0060454-65.1999.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador

Proc. Munícipio : Thais de Sa Pires Caldas
Apelado : Oscar Torres de A Brandao
Relator : Gardenia Pereira Duarte

0063455-58.1999.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Évelin Dias de Carvalho
Apelado : Data Control Com e Serviços Em Informatica Ltda
Relator : Maria Marta Karaoglan Martins Abreu

0065023-26.2010.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Thais de Sa Pires Caldas
Apelado : Benjamim Juan Carmelo Carrascosa Vonglehn
Relator : Telma Laura Silva Britto

0065335-02.2010.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Município do Salvador
Proc. Munícipio : Luciano Campos da Silva
Apelado : Sorriso e Saúde Bucal Clínica Ltda.
Relator : José Olegário Monção Caldas

0066088-71.2001.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Banco do Brasil S.a
Advogado : Vera Lucia Silva dos Santos (OAB: 10411/BA)
Estagiário(a) : Bruno Calil N. de Souza
Apelado : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Cristiane Nolasco Monteiro do Rego
Relator : Sara Silva de Brito

0067436-90.2002.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Thais de Sa Pires Caldas
Apelado : Stilo Construtora e Imobiliaria Ltda
Relator : Maria da Graça Osório Pimentel Leal

0067487-33.2004.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Rogerio Machado
Apelado : Joao do Prado Franco
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia

0071640-02.2010.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Cristiane Nolasco Monteiro do Rego
Apelado : Alvaro Naegili Figueira
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá

0072877-28.1997.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Luciano Campos da Silva
Apelado : Rapid. Grap. Grafica e Editora Ltda
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá

0074856-49.2002.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Centro Educacional Nossa Senhora do Resgate
Advogado : Maria de Lourdes Rodrigues de Carvalho (OAB: 6765/BA)
Apelado : Djalma Rocha Lessa
Relator : Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi

0076643-50.2001.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Thais de Sa Pires Caldas
Apelado : Datanor Microfilmagem Comercio e Representacoes Ltda
Relator : Telma Laura Silva Britto

0077521-72.2001.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Banco Ibi S/A Banco Multiplo
Advogado : Marcelo Sales Ribeiro dos Santos (OAB: 28929/BA)
Advogado : Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB: 16780/BA)
Apelado : Sandra Regia Oliveira e Castro
Advogado : Paulo Roberto Brito Nascimento (OAB: 15703/BA)
Advogado : Almir Rogério Souza de São Paulo (OAB: 15713/BA)
Relator : Gesivaldo Nascimento Britto

0078636-16.2010.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Gisane Tourinho Dantas
Apelado : Banco do Brasil S.a.
Advogado : Gabriela Barros Bacellar (OAB: 22529/BA)
Advogado : Aramis Sá de Andrade (OAB: 20355/BA)
Advogado : Ailton Abreu Rocha (OAB: 15682/BA)
Advogado : Amauri Figueiredo Leal (OAB: 12987/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia

0078840-65.2007.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Cristiane Nolasco Monteiro do Rego
Apelado : Igreja de Cristo de Salvador
Advogado : Edson Monteiro Salomao (OAB: 13458/BA)
Estagiário(a) : Danilo Maltez Bahia Lopes
Relator : Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

0079676-33.2010.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Eduardo Argolo de Araujo Lima
Apelado : Andre Luis Cardoso Nobre
Relator : Ezir Rocha do Bomfim

0080272-95.2002.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Patricia Lobo da Rosa Borges
Apelado : Pedro Moreira Fonseca
Def. Público : Rosane Teixeira Garcia-rosa
Relator : Carlos Alberto Dultra Cintra

0080832-03.2003.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Estado da Bahia
Procª. Estado : Andrea Gusmão
Apelado : Josenilda Cabral Oliva
Advogado : Roberto de Oliveira Aranha (OAB: 14903/BA)
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá

0081119-63.2003.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Thais de Sa Pires Caldas
Apelado : Geraldo Del Reis e Esposa
Relator : Ezir Rocha do Bomfim

0081504-64.2010.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Mirabela Mineração do Brasil Ltda
Advogado : Amâncio Lírio Barreto Neto (OAB: 19674/BA)
Advogada : Liliane Neto Barroso (OAB: 48885/MG)
Advogada : Paula Regina Guerra de Resende Couri (OAB: 80788/MG)
Advogada : Cristina Fernandes Kfuri Lopes (OAB: 130226/MG)
Apelante : Marcelo dos Santos Flores
Apelante : Ana Cristina Martins Flore
Apelado : Mirabela Mineração do Brasil Ltda
Apelado : Marcelo dos Santos Flores
Apelada : Ana Cristina Martins Flores
Advogado : Eugênio de Souza Kruschewsky (OAB: 13851/BA)
Relator : Pilar Celia Tobio de Claro

0083018-28.2005.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Jose Martins dos Santos Filho
Apelante : George Luiz Santos Ramos
Def. Público : Rogerio Cezimbra de Pinho Filho
Apelado : Ministério Público
Promotor : Roque de Oliveira Brito
Relator : Jefferson Alves de Assis

0083467-49.2006.8.05.0001 Recurso em Sentido Estrito Salvador
Recorrente : Raimundo Cesar Almeida Gomes
Advogado : Bruno Teixeira Bahia (OAB: 15623/BA)
Recorrido : Ministério Público
Promotora : Isabel Adelaide de Andrade Moura
Estagiário(a) : Felipe Almeida Marques
Relator : Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes

0086551-19.2010.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Emilia da Silva Barbosa Filha
Advogado : Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA)
Advogado : Epifanio Araujo Nunes (OAB: 28293/BA)
Apelado : Banco Bmg S/A
Relator : Sara Silva de Brito

0088462-66.2010.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Bv Financeira S/A Credito Financiamento E Investimento
Advogado : Celso David Antunes (OAB: 1141A/BA)
Advogado : André Romeros Guimarães de Oliveira (OAB: 24932/BA)
Advogado : Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB: 16780/BA)
Advogado : Gabriela Viana Menezes (OAB: 30484/BA)
Apelado : Carlos Santos Oliveira
Advogado : Cristiane Ramos da Silva (OAB: 26797/BA)
Advogado : Luis Renato Leite de Carvalho (OAB: 7730/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia

0089069-26.2003.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Maria Amelia Machado
Estagiário(a) : Verena M. Fernandes
Apelado : Sobaplan S/A
Relator : Jerônimo dos Santos

0093755-61.2003.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Maria Amelia Machado
Estagiário(a) : Verena M. Fernandes
Apelado : Jose Bispo dos Santos
Relator : Ezir Rocha do Bomfim

0095460-50.2010.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Bv Financeira S/A Credito Financiamento E Investimento
Advogado : Nilson Valois Coutinho Neto (OAB: 15126/BA)
Advogado : Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)
Apelado : Florisvaldo da Silva Ramos
Advogado : Ione Cristina Sampaio Righi (OAB: 18860/BA)
Relator : Sara Silva de Brito

0095706-56.2004.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Évelin Dias de Carvalho
Estagiário(a) : Iuri Carvalho Cruz
Apelado : Auto Escola Versalhes Ltda
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago

0096288-46.2010.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador

Proc. Munícipio : Rosana Barbosa
Apelado : Punzitec Comercio e Serviços de Maquinas e Equipamentos Ltda.
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho

0103854-46.2010.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Banco Volkswagen S/A
Advogado : André Meyer Pinheiro (OAB: 24923/BA)
Advogado : Eduardo Ferraz Perez (OAB: 4586/BA)
Apelado : George Ricardo Silva Carvalho
Advogado : Antonio Carlos Souto Costa (OAB: 16677/BA)
Advogado : João Rodrigues Vieira (OAB: 18517/BA)
Relator : Maria da Graça Osório Pimentel Leal

0105252-28.2010.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Maria Celeste Nunes da Cunha
Advogado : Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB: 22140/BA)
Advogado : Luiz Gustavo Marioni (OAB: 29137/PR)
Apelado : Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Procuradora : Elaine Virginia Castro Cordeiro
Relator : João Augusto Alves de Oliveira Pinto

0108312-09.2010.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Bv Financeira S/a- Credito Financiamento e Investimento
Advogado : Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB: 26262/BA)
Advogado : Carlos Marcelo Souto de Abreu (OAB: 26851/BA)
Advogado : Patrícia Souto Viana (OAB: 30938/BA)
Apelado : Juracy de Jesus Silva
Advogado : Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA)
Advogado : Epifanio Araujo Nunes (OAB: 28293/BA)
Relator : Ilza Maria da Anunciação

0110926-94.2004.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Luciano Campos da Silva
Apelado : Lojas Radiolar S/A
Relator : Maria da Purificação da Silva

0112438-88.1999.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Cristina Sacramento Barros Silva
Apelado : Industrias Alimenticias Papagaio Ltda
Advogado : Fernando Marques Villa Flor (OAB: 11026/BA)
Relator : Clésio Rômulo Carrilho Rosa

0112584-61.2001.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Maria Amelia Machado
Estagiário(a) : Verena M. Fernandes
Apelado : Conalto Administradora de Consorcios S/c Ltda
Relator : Pilar Celia Tobio de Claro

0122538-63.2003.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Município do Salvador
Proc. Munícipio : Luciano Campos da Silva
Apelado : Pedro Francisco da Silva
Relator : Gesivaldo Nascimento Britto

0123505-79.2001.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Valeriana dos Santos Silva (OAB: 25245/BA)
Advogado : Dario Lima Evangelista (OAB: 12584/BA)
Apelado : S/A Moinho da Bahia
Advogado : Sylvio Quadros Merces (OAB: 2334/BA)
Advogado : Geraldo Sobral Ferreira (OAB: 1823/BA)
Relator : Maria Marta Karaoglan Martins Abreu

0123798-83.2000.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Luciano Campos da Silva
Apelado : Vanildo de Almeida Falcao
Relator : Pilar Celia Tobio de Claro

0125612-28.2003.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Município do Salvador
Proc. Munícipio : Luciano Campos da Silva
Apelado : Raymundo da Rocha Salles
Relator : João Augusto Alves de Oliveira Pinto

0126552-90.2003.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Maria Amelia Machado
Apelado : Atuma Serviços Tecnicos de Automaçao Industria e Comercio Ltda
Relator : Carlos Alberto Dultra Cintra

0127376-54.2000.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Daniel Souza Tourinho
Apelado : Cirb S/A Comercio e Industria
Def. Público : Rosane Teixeira Garcia-rosa
Relator : Jerônimo dos Santos

0129319-09.2000.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Município do Salvador
Apelado : Antonio S.medeiros
Proc. Município : Evelin Dias de Carvalho
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia

0131773-54.2003.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Luciano Campos da Silva
Apelado : Manoel Aureliano dos Santos Filho
Relator : Silvia Carneiro Santos Zarif

0135046-07.2004.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Thais de Sa Pires Caldas
Apelado : Jose Nogueira Junior
Relator : Lícia de Castro Laranjeira Carvalho

0136629-61.2003.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Município do Salvador
Proc. Munícipio : Luciano Campos da Silva
Apelado : Francisca C. dos S. Campos
Relator : Ilza Maria da Anunciação

0137799-97.2005.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Rosana Barbosa
Apelado : Companhia Progresso e Uniao Fabril da Bahia
Advogado : Rodrigo Magalhães Fonseca (OAB: 17519/BA)
Advogado : Maiana Cristina de Souza Maciel Sobrinho (OAB: 30412/BA)
Relator : Gardenia Pereira Duarte

0139031-47.2005.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Município do Salvador
Proc. Munícipio : Eduardo Argolo de Araujo Lima
Apelado : Rodolfo C. de Araujo Pinho
Relator : Carlos Alberto Dultra Cintra

0141870-16.2003.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador

Proc. Munícipio : David Bittencourt Luduvice Neto
Apelado : Cia de Veiculos Irmaos Curvello
Relator : Maria da Purificação da Silva

0142796-94.2003.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Município do Salvador
Proc. Munícipio : Luciano Campos da Silva
Apelado : Promil Proteção Médica Infantil Ltda.
Relator : João Augusto Alves de Oliveira Pinto

0147236-70.2002.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Hotel Pelourinho Ltda
Advogado : Fernando Antonio da Silva Neves (OAB: 11005/BA)
Advogado : Leonardo Mendes da Silva Cezar (OAB: 24962/BA)
Advogado : Ailton Cardoso da Silva Júnior (OAB: 13935/BA)
Advogado : Lívia Oliveira de Magalhães (OAB: 17007/BA)
Apelado : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Luciano Campos da Silva
Relator : José Olegário Monção Caldas

0150785-49.2006.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Thais de Sa Pires Caldas
Apelado : Reginaldo Rodrigues de Oliveira
Relator : José Olegário Monção Caldas

0150795-93.2006.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Fazenda Publica Municipal
Proc. Munícipio : Rogerio Machado
Apelado : Valter Roberto de Moura
Relator : João Augusto Alves de Oliveira Pinto

0152710-85.2003.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Maria Amelia Machado
Estagiário(a) : Verena M. Fernandes
Apelado : Revon Sampaio Teixeira
Relator : Maria da Purificação da Silva

0155430-25.2003.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Thais de Sa Pires Caldas
Apelado : Jose Pinheiro da Cruz
Relator : Ezir Rocha do Bomfim

0155447-61.2003.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Thais de Sa Pires Caldas
Apelado : Jose Ferreira de Souza
Relator : José Olegário Monção Caldas

0157463-80.2006.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Fazenda Publica Municipal
Proc. Munícipio : Rogerio Machado
Apelado : Lucio Jose de Souza
Relator : Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi

0159346-57.2009.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Ariosvaldo Coutinho de Jesus
Advogado : Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB: 13924/BA)
Advogado : Mauricio Freire Alves (OAB: 13469/BA)
Apelado : Ministério Público
Promotor : Davi Gallo Barouh
Relator : Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes

0159717-31.2003.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Município do Salvador
Proc. Munícipio : Luciano Campos da Silva
Apelado : Cohasal - Cooperativa Habitacional de Salvador
Relator : Clésio Rômulo Carrilho Rosa

0159765-87.2003.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Município do Salvador
Proc. Munícipio : Luciano Campos da Silva
Apelado : Francisco de A. Ferreira
Relator : Lícia de Castro Laranjeira Carvalho

0161803-72.2003.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Município do Salvador
Proc. Munícipio : Luciano Campos da Silva
Apelado : Top Bel Clubs Equipamentos Esportivos e Cultura Física Ltda.
Relator : Sara Silva de Brito

0164023-38.2006.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Rogerio Machado
Apelado : Industria de Madeiras Porvir Ltda
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá

0164120-38.2006.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Rogerio Machado
Apelado : Gitanes Modas e Representações Ltda
Relator : Maria da Graça Osório Pimentel Leal

0164396-69.2006.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Fazenda Publica Municipal
Proc. Munícipio : Rogerio Machado
Apelado : Borges e Cia Ltda
Relator : Gardenia Pereira Duarte

0164421-87.2003.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : David Bittencourt Luduvice Neto
Apelado : Jubiaba Distribuidora de Livros Ltda
Relator : Carlos Alberto Dultra Cintra

0165536-41.2006.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Rogerio Machado
Apelado : Panique Panificadora Ltda
Relator : José Olegário Monção Caldas

0170004-53.2003.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Thais de Sa Pires Caldas
Apelado : Michael Theodor Zeiss
Relator : Telma Laura Silva Britto

0172759-50.2003.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Município do Salvador
Proc. Munícipio : Thais de Sa Pires Caldas
Apelado : Emp Bahiane Melhoramentos
Relator : Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

0177784-10.2004.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Évelin Dias de Carvalho
Apelado : Frios Car
Relator : Pilar Celia Tobio de Claro

0302025-78.2012.8.05.0000 Pedido de Busca e Apreensão Criminal Salvador
Requerente : Eduardo Augusto Gusmão de Lima
Advogado : Marcus Fabrício Severo Almeida Santos (OAB: 19564/BA)
Requerido : Geraldo Muniz Santana Nascimento
Requerido : Dan Produções E Eventos Ltda Me
Requerido : Edilson Silva Ferreira
Relator : Lourival Almeida Trindade

0302922-09.2012.8.05.0000 Execução Contra a Fazenda Pública Salvador
Exequente : Jose Leao Costa Filho
Exequente : Aderbal Rocha de Oliveira
Exequente : Ana Maria Andrade Ribeiro
Exequente : Antonio de Souza Neiva
Exequente : Antonio Fernando Vieira de Freitas
Exequente : Espólio de Antonio Leão Bittencourt, Rep. Por Albertina Vieira Bittencourt
Exequente : Espólio de Antonio Regis Muricy, Rep. Por Nívea Maria Muricy Stelitano de Lira
Exequente : Delane Moreira Oliveira
Exequente : Edval Borges da Silva
Exequente : Espólio de Ilza Braga Chagas de Castro, Rep. Por Elaynne Manuelle Braga de Castro
Exequente : Iracy Santos de Carvalho
Exequente : Januario Duarte da Silva
Exequente : Jose de Souza Andrade
Exequente : Jose Raymundo Guimaraes
Exequente : Luiz Carlos de Oliveira Leite
Exequente : Marcelo Penna Pedreira de Freitas
Exequente : Maria Amélia Passos de Oliveira
Exequente : Maria Bispo dos Santos
Exequente : Maria Cecilia da Cunha
Exequente : Maria Nadiva Coutinho Chaves
Exequente : Maria Zenilda Machado Silva Tanajura
Exequente : Matildes Queiroz da Silva
Exequente : Milton Senna de Carvalho
Exequente : Mirian Clea Souza de Oliveira
Exequente : Otavio Leal Cardoso
Exequente : Pedro Defensor Santana
Exequente : Espólio de Renato do Amaral Moniz Barreto, Rep. Por Jorge Rodrigues Moniz Barreto
Exequente : Espólio de Uedson Soares da Silva, Rep. Por Matilde Queiroz da Silva
Exequente : Vanize Maria de Cerqueira Lima Tourinho
Exequente : Vera Lucia Veiga Conceição
Exequente : Espólio de Verniaux Cardoso Travessa, Rep. Por Joselita Cabral Travessa
Exequente : Espolio de Vinicius Landulpho Magalhaes, Rep. Por Celina Barreto Magalhaes
Exequente : Waldemar de Souza Ribeiro
Exequente : Waldemiro Teixeira de Carvalho Filho
Exequente : Zeferino Alves Farias
Exequente : Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia - Sindsefaz
Advogado : Henrique Heine Trindade Carmo (OAB: 10709/BA)
Advogado : Pedro de Azevedo Souza Filho (OAB: 3231/BA)
Advogado : Leonardo Pereira de Matos (OAB: 22198/BA)
Advogado : Evelin Dias de Carvalho (OAB: 18624/BA)
Executado : Estado da Bahia
Relator : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

0303158-58.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Vitória da Conquista
Agravante : Johnson Controls Ps do Brasil Ltda.
Advogado : Waldir Alves dos Reis Junior (OAB: 28220/BA)
Advogado : Pedro Brunning do Val (OAB: 235108/SP)
Advogado : Sergio Kehdi Fagundes (OAB: 128596/SP)
Advogada : Erica Fernandez Krabbe (OAB: 305300/SP)
Agravado : Bavic Baterias Vitória da Conquista Ltda
Advogado : Newton Cardoso da Rocha Junior (OAB: 23524/PE)
Advogado : Jorge Maia (OAB: 4752/BA)
Relator : Pilar Celia Tobio de Claro

0303185-41.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Maria Andreza Sá da Piedade Peres da Silva Gonçalves

Advogado : Maria Andreza Sá da Piedade Peres da Silva Gonçalves (OAB: 12327/BA)
Agravado : Banco Bradesco S/A
Agravado : Bradesco Administradora de Consorcios Ltda
Advogado : Heraldo Rodrigues Brianezi (OAB: 845A/BA)
Advogado : Eduardo Mota Rosa (OAB: 27769/BA)
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá

0303270-27.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Alexsandro dos Santos de Assis
Advogado : Eduardo Gonçalves de Amorim (OAB: 29317/BA)
Agravado : Banco Gmac S/A
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá

0303281-56.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Jose Carlos Santos Peixoto
Advogado : Eduardo Gonçalves de Amorim (OAB: 29317/BA)
Agravado : Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A
Relator : Gesivaldo Nascimento Britto

0303299-77.2012.8.05.0000 Mandado de Segurança Salvador
Impetrante : VMT Vision Comercio Importação e Exportação de Produtos Médicos Ltda
Advogado : Jose Ricardo de Oliveira dos Anjos (OAB: 288984/SP)
Advogada : Sandra Regina Freire Lopes (OAB: 244553/SP)
Impetrado : Secretario da Fazenda Do Estado da Bahia
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia

0303300-62.2012.8.05.0000 Mandado de Segurança Salvador
Impetrante : HV Comercio Importação e Exportação Ltda
Advogado : Jose Ricardo de Oliveira dos Anjos (OAB: 288984/SP)
Advogada : Sandra Regina Freire Lopes (OAB: 244553/SP)
Impetrado : Secretario da Fazenda Do Estado da Bahia
Relator : Ezir Rocha do Bomfim

0303301-47.2012.8.05.0000 Mandado de Segurança Salvador
Impetrante : House Of Vision Comercio e Representações Ltda
Advogado : Jose Ricardo de Oliveira dos Anjos (OAB: 288984/SP)
Advogada : Sandra Regina Freire Lopes (OAB: 244553/SP)
Impetrado : Secretario da Fazenda Do Estado da Bahia
Relator : Maria da Graça Osório Pimentel Leal

0303386-33.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Salvador
Impetrante : Antonio Lima de Mattos Netto
Paciente : Anderson Mateus da Silva Brito
Advogado : Antonio Lima de Mattos Netto (OAB: 20334/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 1ª Vara de Tóxicos
Relator : Carlos Roberto Santos Araújo

0303399-32.2012.8.05.0000 Mandado de Segurança Salvador
Impetrante : Nilzete Rabelo de Andrade Silva
Advogado : Robertto Lemos E Correia (OAB: 7672/BA)
Advogado : Diana Perez Rios (OAB: 22371/BA)
Impetrado : Secretario da Administração do Estado da Bahia
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá

0303400-17.2012.8.05.0000 Desaforamento de Julgamento Irecê
Autor : Ministério Público
Promotor : Gilber Santos de Oliveira
Promotor : Andre Garcia de Jesus
Réu : Jeovane Gonçalves de Freitas
Relator : Carlos Roberto Santos Araújo

0303432-22.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Antonio Júlio Santos Martins Junior
Advogado : Renata Priscilla Cardoso Chagas (OAB: 19360/BA)
Advogado : Antonio Carlos Souza Ferreira (OAB: 11889/BA)

Agravado : Banco Bradesco S/A
Relator : Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

0303466-94.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Nova Canaã
Agravante : Jose Schettini
Advogado : Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB: 20975/BA)
Advogado : Milton Brito Limoeiro Júnior (OAB: 22071/BA)
Advogado : Alexandre Fonseca de Pina (OAB: 33447/BA)
Agravado : Aristodemene Santos Filho
Agravado : Jose Garcia Coutinho
Agravado : Vera Lucia Panzoldo Santos
Agravado : Zoari Andrade Santos Melo
Advogado : Greci Ferreira dos Santos (OAB: 68262/SP)
Advogado : Henrique Fagundes Filho (OAB: 20715/SP)
Advogado : Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB: 3898/BA)
Relator : Maria Marta Karaoglan Martins Abreu

0303467-79.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Andre Luiz Sotero dos Santos
Advogado : Epifânio Dias Filho (OAB: 11214/BA)
Agravado : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Relator : Pilar Celia Tobio de Claro

0303511-98.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Feira de Santana
Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : Kleber Neres dos Santos
Defª. Pública : Liliane Miranda do Amaral
Impetrado : Juiz de Direito de Feira de Santana Substituto 1ª Vara Criminal
Relator : Luiz Fernando Lima

0303535-29.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Karine Santos Canario
Advogado : Rudival Castro Canário Júnior (OAB: 24335/BA)
Agravado : Secretario Municipal de Planejamento Tecnologia e Gestão
Relator : José Olegário Monção Caldas

0303538-81.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Adenilton Oliveira Santos
Advogado : Eduardo Carlos Loureiro dos Santos Junior (OAB: 30479/BA)
Advogado : Ismailto Aparecido Pereira (OAB: 12194/BA)
Agravado : BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Relator : Telma Laura Silva Britto

0303568-19.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Salvador
Impetrante : Abdon Antônio Abbade dos Reis
Impetrante : Rodrigo Cezar Silva Araujo
Paciente : Leandro Silva Troech
Paciente : Shirley da Silva Figueredo
Advogado : Abdon Antonio Abbade dos Reis (OAB: 8976/BA)
Advogado : Rodrigo Cezar Silva Araujo (OAB: 22171/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 3ª Vara Criminal
Estagiário : Gabriel Andrade de Santana
Relator : Luiz Fernando Lima

0303570-86.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Bv Financeira S/A - Credito Financiamento e Investimento
Advogado : Patrícia Souto Viana (OAB: 30938/BA)
Advogado : Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB: 26262/BA)
Agravado : Antonio Malvino Lima
Advogado : Luiz Antonio da Silva Bonifacio (OAB: 6610/BA)
Relator : Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi

0303587-25.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Ilhéus
Agravante : Augusto Abílio Pombal do Rosário Júnior
Advogado : Cleber Roriz Ferreira Filho (OAB: 17858/BA)

Agravado : Bárbara Regina Oliveira Silva Por Si e Rep. A. S. do R.
Advogado : Antonio Pinto Madureira (OAB: 3569/BA)
Relator : Cynthia Maria Pina Resende

0303588-10.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Ibirapitanga
Agravante : Municipio de Ibirapitanga
Advogado : Silvio José Nunes Armede (OAB: 19970/BA)
Agravado : Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor : Daniele Cochrane Santiago Dantas Cordeiro
Relator : Maria da Graça Osório Pimentel Leal

0303599-39.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Salvador
Impetrante : Liliane Monteiro dos Santos
Impetrante : Shaula Riquel Brandão Maia
Paciente : Ronivon Felipe da Silva
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador Substituto 2ª Vara de Tóxico
Relator : Abelardo Virgínio de Carvalho

0303614-08.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Salvador
Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : Luiz Ricardo Barbosa de Assis
Def. Público : Alan Roque Souza de Araujo
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 4ª Vara Criminal
Relator : Jefferson Alves de Assis

0303626-22.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Cittá Ville Spe Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Agravante : Oas Empreendimentos S/A
Advogado : Sylvio Garcez Junior (OAB: 7510/BA)
Advogado : Artur Ribeiro Barachisio Lisbôa (OAB: 23127/BA)
Agravado : Dalvina Ribeiro Cerqueira
Agravado : João Rodrigo Carmo Figueiredo
Agravado : Francisco Wilson do Nascimento Silva
Advogado : Henrique Borges Guimarães Neto (OAB: 17056/BA)
Advogado : Márcio Beserra Guimarães (OAB: 21323/BA)
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho

0303630-59.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : INSS Instituto Nacional do Seguro Social
Procurador : Sharlene dos Santos Souza da Silva (OAB: 20390/BA)
Agravado : Rubem da Costa Vaz Almeida
Advogado : Lorena Matos Gama (OAB: 25765/BA)
Relator : Ilza Maria da Anunciação

0303631-44.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Procuradora : Elaine Virginia Castro Cordeiro
Agravado : Nadja Rita Cerqueira Valadares
Advogado : Eddie Parish Silva (OAB: 23186/BA)
Relator : Sara Silva de Brito

0303635-81.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Juazeiro
Agravante : Sul America Companhia Nacional de Seguros
Advogado : Mariana Netto de Mendonça Paes (OAB: 27397/BA)
Advogado : Maria Isabel Garcia Durán Alvarez (OAB: 28589/BA)
Agravado : Maria Reis da Silva
Agravado : Maria Jose Gomes de Carvalho
Agravado : Maria Jose Alves Souza
Advogado : Manoel Antonio Bruno Neto (OAB: 676A/PE)
Advogado : Danielle Torres Silva (OAB: 18393/PE)
Relator : Clésio Rômulo Carrilho Rosa

0303636-66.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Feira de Santana
Agravante : Aldacy de Siqueira Melo
Advogado : Francisco Bertino Bezerra de Carvalho (OAB: 11279/BA)

Advogado : Ana Carolina Alves Barreto (OAB: 18476/BA)
Agravado : Arlindo Soares de Melo
Agravado : Comercial Trator Feira Ltda
Advogado : Candido Emanoel Viveiros Sá Filho (OAB: 8708/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia

0303637-51.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Caetité
Agravante : Sul America Companhia Nacional de Seguros
Advogado : Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez (OAB: 21193/BA)
Advogado : Mariana Netto de Mendonça Paes (OAB: 27397/BA)
Advogado : Maria Isabel Garcia Durán Alvarez (OAB: 28589/BA)
Agravado : Lely Cardoso Neves
Agravado : Euclides Jaco Panzenhagen
Agravado : Luana Lima Soriano
Advogado : Luana Lima Soriano (OAB: 15161/BA)
Advogado : Cristiano Oliveira da Silva (OAB: 17644/BA)
Relator : Maria da Purificação da Silva

0303639-21.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Salvador
Impetrante : Ana Paula Moreira Goes
Paciente : Wilton Ferreira Telles
Advogado : Ana Paula Moreira Góes (OAB: 30700/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 2ª Vara do Júri - Sumariante
Relator : Carlos Roberto Santos Araújo

0303644-43.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Salvador
Impetrante : Pedro dos Santos Lousado
Paciente : Maurizzio Cersósimo Mattos
Advogado : Pedro dos Santos Lousado (OAB: 23769/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 2ª Vara Criminal
Relator : Abelardo Virgínio de Carvalho

0303646-13.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Juazeiro
Impetrante : Deusdete Gomes Araujo
Impetrante : Rafael Lino de Sousa
Impetrante : Igor Medrado de Almeida Maciel
Paciente : Carlos César Costa Cutrim
Paciente : Selma Maria Costa
Advogado : Deusdedite Gomes Araújo (OAB: 19982/BA)
Advogado : Rafael Lino de Sousa (OAB: 32437/BA)
Advogado : Igor Medrado de Almeida Maciel (OAB: 20321/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Juazeiro Substituto 1ª Vara Criminal
Relator : Vilma Costa Veiga

0303647-95.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Bom Jesus da Lapa
Impetrante : Antonio Kanon Dias da Silva
Paciente : Fagner Cardoso Costa
Advogado : Antonio Kanon Dias da Silva (OAB: 23865/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Bom Jesus da Lapa Vara Criminal
Relator : Vilma Costa Veiga

0303648-80.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Salvador
Impetrante : Fabiano Samartin Fernandes
Paciente : Ivan Carlos Santos Leite
Advogado : Fabiano Samartin Fernandes (OAB: 21439/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador Vara da Auditoria Militar
Relator : Joao Bosco de Oliveira Seixas

0303649-65.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Salvador
Impetrante : Fabiano Samartin Fernandes
Paciente : Jeane Batista de Sousa
Advogado : Fabiano Samartin Fernandes (OAB: 21439/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador Vara da Auditoria Militar
Relator : Joao Bosco de Oliveira Seixas

0303653-05.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Lauro de Freitas
Impetrante : Revardiêre Rodrigues Assunção
Paciente : Adson Luis de Assis Cunha
Advogado : Revardiere Rodrigues Assunção (OAB: 31608/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Lauro de Freitas 1ª Vara Criminal
Relator : Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes

0303658-27.2012.8.05.0000 Mandado de Segurança Salvador
Impetrante : Wilian Silva Souza
Advogado : José Bonifácio de Oliveira Lima (OAB: 18316/BA)
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Relator : Cynthia Maria Pina Resende

0303670-41.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Alexandra Batista Menezes
Advogado : Bruno Reis Lopes (OAB: 22598/BA)
Agravado : Banco Itaucard S/A
Relator : Augusto de Lima Bispo

0303678-18.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Santo Antônio de Jesus
Agravante : Antonio Ferreira Leal
Advogado : Antonio Ferreira Leal (OAB: 5903/BA)
Agravado : Jose Nilson Borges
Relator : Silvia Carneiro Santos Zarif

0303683-40.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Clube 2004 da Bahia
Advogado : Max Belisario Coelho Machado (OAB: 8317/BA)
Agravado : Ecad - Escritorio Central de Arrecadação e Distribuição
Advogado : Rodrigo Moraes Ferreira (OAB: 16590/BA)
Relator : Jerônimo dos Santos

0303689-47.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Edurado Luiz Vianna Dória
Advogado : Mario Cesar Goes Coelho (OAB: 5313/BA)
Agravado : E. C. D., Rep. Por Karla Celestino Doria
Advogado : Karla Celestino Doria (OAB: 14073/BA)
Relator : João Augusto Alves de Oliveira Pinto

0303707-68.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Fazenda Publica do Município do Salvador
Proc. Munícipio : Maria Amelia Machado
Agravado : Patrimonial Volga Ltda
Advogado : Sérgio Dutra Ribas (OAB: 13903/BA)
Advogado : Anderson Poderoso Bantim (OAB: 30546/BA)
Advogado : José Oswaldo Guimarães de Abreu (OAB: 120086/SP)
Relator : Ezir Rocha do Bomfim

0303729-29.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Salvador
Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : Eliomar Oliveira Barbosa
Def. Público : Iracema Erica Ribeiro Oliveira
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador da 7ª Vara Criminal
Relator : Luiz Fernando Lima

0303741-43.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Feira de Santana
Impetrante : Marcio do Nacimento Gonçalves
Impetrante : Helinzbender dos Santos Nascimento
Paciente : Robson Batista da Silva
Paciente : Josenaldo Batista dos Santos
Advogado : Helinzbender dos Santos Nascimento (OAB: 34183/BA)
Advogado : Marcio Do Nascimento Gonçalves (OAB: 29532/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Feira de Santana 2ª Vara Criminal
Relator : José Alfredo Cerqueira da Silva

0303757-94.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Jacobina
Impetrante : Fábio Martinez Barbosa
Paciente : Agnaldo Bispo
Advogado : Fábio Martinez Barbosa (OAB: 31411/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Jacobina 1ª Vara Criminal
Relator : Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes

0303767-41.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Inhambupe
Agravante : Miguel Gonçalves Dias
Advogado : Miguel Gonçalves Dias (OAB: 9201/BA)
Agravado : Benoni Eduard Leys
Advogado : Fabrício Bastos de Oliveira (OAB: 19062/BA)
Advogado : Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB: 26218/BA)
Relator : Carlos Alberto Dultra Cintra

0303769-11.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Conceição do Almeida
Impetrante : Thiago de Melo Nery
Paciente : Adolescente
Advogado : Thiago de Melo Nery (OAB: 28634/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Conceição do Almeida Vara Criminal
Relator : Jefferson Alves de Assis

0303777-85.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Feira de Santana
Impetrante : Thiago da Cruz Silva
Impetrante : Antonio Augusto Graça Leal
Paciente : Veronica dos Santos
Advogado : Thiago da Cruz Silva (OAB: 34556/BA)
Advogado : Antonio Augusto Graça Leal (OAB: 30580/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Feira de Santana Auxiliar Vara de Tóxicos e Acidentes de Veículos
Relator : Lourival Almeida Trindade

0303781-25.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Salvador
Impetrante : Andreia Luciara Alves da Silva Lopes
Impetrante : Andre Luis do Nascimemto Lopes
Paciente : Carlos Eduardo Santos de Souza
Advogado : André Luis Do Nascimento Lopes (OAB: 34498/BA)
Advogado : Andréia Luciara Alves da Silva Lopes (OAB: 14755/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 1ª Vara de Tóxicos
Relator : Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes

0303786-47.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Salvador
Impetrante : Andréia Luciara Alves da Silva Lopes
Impetrante : André Luis Do Nascimento Lopes
Paciente : Paulo Sergio Cardoso
Advogado : Andréia Luciara Alves da Silva Lopes (OAB: 14755/BA)
Advogado : André Luis Do Nascimento Lopes (OAB: 34498/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 1ª Vara de Tóxicos
Relator : Abelardo Virgínio de Carvalho

0303790-84.2012.8.05.0000 Mandado de Segurança Salvador
Impetrante : Irenio Gomes de Matos
Impetrante : Ivan Barata de Almeida
Impetrante : Lourival Ribeiro dos Santos
Impetrante : Manoel Xavier de Souza
Impetrante : Manoel Zacarias de Souza
Impetrante : Nelton de Azevedo Franca Filho
Advogado : Robertto Lemos E Correia (OAB: 7672/BA)
Impetrado : Secretario de Administracao do Estado da Bahia
Relator : Telma Laura Silva Britto

0303808-08.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Paulo Afonso
Impetrante : Alexandre de Souza Almeida
Paciente : Aldemir da Silva Melo
Advogado : Alexandre de Souza Almeida (OAB: 5738/SE)
Impetrado : Juiz de Direito de Paulo Afonso Vara Criminal
Relator : Lourival Almeida Trindade

0303810-75.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Feira de Santana
Impetrante : Marcio do Nacimento Gonçalves
Paciente : Jamily Queiroz Almeida Lopes
Advogado : Marcio Do Nascimento Gonçalves (OAB: 29532/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Feira de Santana Vara dos Feitos Relat Tóxicos e Acid de Veículos
Relator : Almir Pereira de Jesus

0303817-67.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Macarani
Impetrante : Manfredo Braga Filho
Paciente : Devanilson da Cruz Dias
Advogado : Manfredo Braga Filho (OAB: 29516/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Macarani Vara Criminal
Relator : Vilma Costa Veiga

0303834-06.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Salvador
Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : George Belon Santos
Def. Público : Cynara Fernandes
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 1ª Vara Criminal
Estagiário : Marcelo Evangelista
Relator : Almir Pereira de Jesus

0303837-58.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Salvador
Impetrante : Veronica Cristina Pereira Martins
Impetrante : Joseval Bonfim Figueredo
Paciente : Augusto Cesar da Paixao Nascimento
Advogado : Verônica Cristina Pereira Martins (OAB: 413B/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador Substituto 1ª Vara Criminal
Relator : Lourival Almeida Trindade

0303868-78.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Wendell Caliman
Agravante : Rosemeri das Graças Pereira de Aguiar
Advogado : Antonio Carlos Souto Costa (OAB: 16677/BA)
Agravado : Banco Bradesco S/A
Relator : Carlos Alberto Dultra Cintra

0303873-03.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Camaçari
Impetrante : Magide Jarallah Dracoulakis Nunes
Paciente : Adrielli Correia Oliveira Souza
Advogado : Magide Jarallah Dracoulakis Nunes (OAB: 19722/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Camaçari Substituto 1ª Vara Criminal
Relator : Maria de Fátima Monteiro Villas Boas

Ratifico a distribuição na data de 28 de março de 2012.

Salvador, 28 de março de 2012.

Augusto Bastos
Diretor da SECOMGE

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE

PORTARIA Nº. CGJ - 358/2012-GSEC

O DESEMBARGADOR SINÉSIO CABRAL FILHO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta no processo nº. PA-36917/2011,

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade funcional da servidora Patrícia da Silva Bonfim - cadastro nº 900712-1, Digitadora,
por supostas faltas funcionais, descumprimento de ordens superiores, inassiduidade ao serviço durante o expediente, fatos que representam, em tese, violação ao artigo 175, I, III, IV, X, e XI e art. 176, I, ambos da Lei 6677/94, c/c o art. 262, II da Lei de Organização Judiciária;

Art. 2º - Designar a Bela. Graça Marina Vieira da Silva, Juíza Auxiliar da Corregedoria, para presidir e conduzir a instrução do processo disciplinar, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o término dos trabalhos desenvolvidos, com a apresentação do relatório conclusivo.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 21 de março de 2012.

DES. SINÉSIO CABRAL FILHO
Corregedor Geral da Justiça

PORTARIA Nº. CGJ -372/2012-GSEC

O DESEMBARGADOR SINÉSIO CABRAL FILHO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do PA-11372/2012,

RESOLVE:

Instaurar SINDICÂNCIA para apurar os fatos noticiados no processo supramencionado, designando o Bel. Mário Soares Caymmi Gomes, Juiz de Direito Titular da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital, para conduzir os trabalhos, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de relatório circunstanciado.

Secretaria da Corregedoria, 23 de março de 2012.

DES. SINÉSIO CABRAL FILHO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº. CGJ -387/2012-GSEC

O DESEMBARGADOR SINÉSIO CABRAL FILHO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do PA-11734/2011,

RESOLVE:

Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão da Sindicância nº 11734/2011, instaurada mediante Portaria nº CGJ-403/2011-GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 23 de março de 2011.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 26 de março de 2012.

DES. SINÉSIO CABRAL FILHO
CORREGEDOR -GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº. CGJ -388/2012-GSEC

O DESEMBARGADOR SINÉSIO CABRAL FILHO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do PA-32814/2011,

RESOLVE:

Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão da Sindicância nº 32814/2011, instaurada mediante Portaria nº CGJ-1172/2011-GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de outubro de 2011.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 26 de março de 2012.

DES. SINÉSIO CABRAL FILHO
CORREGEDOR -GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº. CGJ -389/2012-GSEC

O DESEMBARGADOR SINÉSIO CABRAL FILHO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do PA-40135/2010,

RESOLVE:

Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão da Sindicância nº 40135/2010, instaurada mediante Portaria nº CGJ-403/2011-GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 14 de março de 2011.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 26 de março de 2012.

DES. SINÉSIO CABRAL FILHO
CORREGEDOR -GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº. CGJ -392/2012-GSEC

O DESEMBARGADOR SINÉSIO CABRAL FILHO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do PA-11354/2012,

RESOLVE:

Instaurar SINDICÂNCIA para apurar os fatos noticiados no processo supramencionado, designando o Bel. Manoel Ricardo Calheiros D`Ávila, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, para conduzir os trabalhos, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de relatório circunstanciado.

Secretaria da Corregedoria, 26 de março de 2012.

DES. SINÉSIO CABRAL FILHO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº. CGJ- 395/2012-GSEC

O DESEMBARGADOR SINÉSIO CABRAL FILHO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar GERFFSON PAULO DA SILVA,cadastro nº 807602-2, Subtabelião de Protesto, para servir na Central de Mandados, revogando-se as designações anteriores.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 27 de março de 2012.

DES. SINÉSIO CABRAL FILHO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº. CGJ- 397/2012-GSEC

O DESEMBARGADOR SINÉSIO CABRAL FILHO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta no PA-14171/2012,

RESOLVE

Designar ELIANA MARIA VEIGA CONCEIÇÃO,cadastro nº 803262-9, Escrevente de Cartório, para exercer suas funções no Protocolo Judicial, revogando-se as designações anteriores.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 27 de março de 2012.

DES. SINÉSIO CABRAL FILHO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº. CGJ-398/2012-GSEC

O DESEMBARGADOR SINÉSIO CABRAL FILHO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar, as servidoras abaixo relacionadas, para exercerem suas funções no Cartório do 1º Ofício de Títulos e Documentos, desta Capital, revogando-se as designações anteriores:

MARIA JOSÉ SANTOS, Escrevente de Cartório, cad. 215062-0.
SUELY CRISTINA COSTA CERNADAS, Escrevente de Cartório, cad. 222313-9.

Secretaria da Corregedoria, 27 de março de 2012.

DES. SINÉSIO CABRAL FILHO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº. CGJ-399/2012-GSEC

O DESEMBARGADOR SINÉSIO CABRAL FILHO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar, ÁLVARO BARRETO MARTINS,Técnico de Nível Médio, cadastro nº 800438-2, para exercer suas funções no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito da Penha da Comarca da Capital, revogando-se as designações anteriores.

Secretaria da Corregedoria, 27 de março de 2012.

DES. SINÉSIO CABRAL FILHO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº. CGJ-400/2012-GSEC

O DESEMBARGADOR SINÉSIO CABRAL FILHO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Fazer retornar à Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia os servidores JOSÉ MÁRIO BACELAR SANTOS, cadastro nº 501270-8 e VALMIR CORREIA PEREIRA, cad. 501745-9.

Secretaria da Corregedoria, 28 de março de 2012.

DES. SINÉSIO CABRAL FILHO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº CGJ - 402/2012-GSEC

O DESEMBARGADOR SINÉSIO CABRAL FILHO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

Considerando a sequência da Lista de Antiguidade dos Magistrados do primeiro grau, entrância final, disponibilizada no DJE do dia 27.01.2012, e conforme o último Plantão Judiciário do mês de abril do ano em curso;

Considerando que alguns Magistrados não estiveram no Plantão Judiciário do Primeiro Grau, durante os anos de 2010 e 2011;

Considerando os Magistrados que estiveram de férias ou licença no mês de abril deste ano;

RESOLVE:

Estabelecer, para conhecimento público, especialmente dos senhores Advogados, Defensores Públicos e Representantes do Ministério Público, a ESCALA DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DO PRIMEIRO GRAU para o período compreendido entre 01 a 31 de maio deste ano, em funcionamento no andar térreo do Fórum das Famílias, situado na Rua do Tingui, Nazaré, telefone nº 3320-6657, fax 3241-4043, nesta Capital, nos dias úteis, das dezoito às oito horas do dia seguinte, e, em horário integral, nos sábados, domingos e feriados, nos termos da decisão plenária:

PLANTÃO JUDICIÁRIO – MAIO/2012				
DATA	**DIA**	**HORÁRIO**	**TITULAR**	**SUBSTITUTO(A)**
01	Terça-feira	08h às 20h	**Maurício Lima de Oliveira** 27ª V. Feitos R. Rel. Cons. Cív. Com.	**Aurelino Otacílio Pereira Neto** 14ª V. Sistema dos Juizados Especiais
		20h às 08h	**Aurelino Otacílio Pereira Neto** 14ª V. Sistema dos Juizados Especiais	**Marivalda Almeida Moutinho** 34ª V. Substituições
02	Quarta-feira	18h às 08h	**Marivalda Almeida Moutinho** 34ª V. Substituições	**Nícia Olga Andrade de S. Dantas** 10ª V. Sistema dos Juizados Especiais
03	Quinta-feira	18h às 08h	**Nícia Olga Andrade de S. Dantas** 10ª V. Sistema dos Juizados Especiais	**Antônio Silva Pereira** 15ª V. Criminal
04	Sexta-feira	18h às 08h	**Antônio Silva Pereira** 15ª V. Criminal	**Regina Maria Couto de Cerqueira** 28ª V. Sistema dos Juizados Especiais
05	Sábado	08h às 20h	**Regina Maria Couto de Cerqueira** 28ª V. Sistema dos Juizados Especiais	**Mariana Varjão Alves Evangelista** 54ª V. Substituições
		20h às 08h	**Mariana Varjão Alves Evangelista** 54ª V. Substituições	**Eduardo Freitas Paranhos Filho** 70ª V. Substituições
06	Domingo	08h às 20h	**Eduardo Freitas Paranhos Filho** 70ª V. Substituições	**Marta Moreira Santana** V. de Acidentes de Trabalho
		20h às 08h	**Marta Moreira Santana** V. de Acidentes de Trabalho	**Carlos Geraldo Rodrigues dos Reis** 6ª V. Feitos R. Rel. Cons. Cív. Com.
07	Segunda-feira	18h às 08h	**Carlos Geraldo Rodrigues dos Reis** 6ª V. Feitos R. Rel. Cons. Cív. Com.	**Ângela Bacellar Batista** 13ª V. Família, Sucessões e Órfãos

08	Terça-feira	18h às 08h	**Ângela Bacellar Batista** 13ª V. Família, Sucessões e Órfãos	**Carolina Almeida da Cunha Guedes Vita** 86ª V. Substituições
09	Quarta-feira	18h às 08h	**Carolina Almeida da Cunha Guedes Vita** 86ª V. Substituições	**Marcelo Silva Britto** 26ª V. Sistema dos Juizados Especiais
10	Quinta-feira	18h às 08h	**Marcelo Silva Britto** 26ª V. Sistema dos Juizados Especiais	**Gilberto Bahia de Oliveira** 9ª V. Fazenda Pública
11	Sexta-feira	18h às 08h	**Gilberto Bahia de Oliveira** 9ª V. Fazenda Pública	**Cássio José Barbosa Miranda** 67ª V. Substituições
12	Sábado	08h às 20h	**Cássio José Barbosa Miranda** 67ª V. Substituições	**Aloísio Batista Filho** 12ª V. Família, Sucessões e Órfãos
		20h às 08h	**Aloísio Batista Filho** 12ª V. Família, Sucessões e Órfãos	**Marielza Brandão Franco** 29ª V. Feitos R. Rel. Cons. Cív. Com.
13	Domingo	08h às 20h	**Marielza Brandão Franco** 29ª V. Feitos R. Rel. Cons. Cív. Com.	**Raimundo Nonato Borges Braga** 2ª V. Sistema dos Juizados Especiais
		20h às 08h	**Raimundo Nonato Borges Braga** 2ª V. Sistema dos Juizados Especiais	**José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira** 11ª V. Criminal
14	Segunda-feira	18h às 08h	**José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira** 11ª V. Criminal	**Antônio Cunha Cavalcanti** V. Exec. Penais e Med. Alternativas
15	Terça-feira	18h às 08h	**Antônio Cunha Cavalcanti** V. Exec. Penais e Med. Alternativas	**Eduardo Augusto Viana Barreto** 23ª V. Feitos R. Rel. Cons. Cív. Com.
16	Quarta-feira	18h às 08h	**Eduardo Augusto Viana Barreto** 23ª V. Feitos R. Rel. Cons. Cív. Com.	**Beatriz Martins de Almeida Alves** 27ª V. Sistema dos Juizados Especiais
17	Quinta-feira	18h às 08h	**Beatriz Martins de Almeida Alves** 27ª V. Sistema dos Juizados Especiais	**Maria Verônica Moreira Ramiro Furtado** 1ª V. Feitos R. Rel. Cons. Cív. Com.
18	Sexta-feira	18h às 08h	**Maria Verônica Moreira Ramiro Furtado** 1ª V. Feitos R. Rel. Cons. Cív. Com.	**Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda** 2ª V. Criminal
19	Sábado	08h às 20h	**Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda** 2ª V. Criminal	**Manoel Ricardo Calheiros D'Ávila** 5ª V. Fazenda Pública
		20h às 08h	**Manoel Ricardo Calheiros D'Ávila** 5ª V. Fazenda Pública	**Mário Augusto Albiani Alves Júnior** 63ª V. Substituições

20	Domingo	08h às 20h	**Mário Augusto Albiani Alves Júnior** 63ª V. Substituições	**Arion D'Almeida Monteiro Filho** 50ª V. Substituições
		20h às 08h	**Arion D'Almeida Monteiro Filho** 50ª V. Substituições	**Cenina Maria Cabral Saraiva** 4ª V. Família, Sucessões e Órfãos
21	Segunda-feira	18h às 08h	**Cenina Maria Cabral Saraiva** 4ª V. Família, Sucessões e Órfãos	**José Jorge Barreto da Silva** 3ª V. Família, Sucessões e Órfãos
22	Terça-feira	18h às 08h	**José Jorge Barreto da Silva** 3ª V. Família, Sucessões e Órfãos	**Eduardo Carlos de Carvalho** 10ª V. Fazenda Pública
23	Quarta-feira	18h às 08h	**Eduardo Carlos de Carvalho** 10ª V. Fazenda Pública	**Márcia Denise Meneiro Sampaio Mascarenhas** 35ª V. Substituições
24	Quinta-feira	18h às 08h	**Márcia Denise Meneiro Sampaio Mascarenhas** 35ª V. Substituições	**Rilton Goes Ribeiro** 17ª V. Sistema dos Juizados Especiais
25	Sexta-feira	18h às 08h	**Rilton Goes Ribeiro** 17ª V. Sistema dos Juizados Especiais	**Manuel Carneiro Bahia de Araújo** 4ª V. Substituições
26	Sábado	08h às 20h	**Manuel Carneiro Bahia de Araújo** 4ª V. Substituições	**Raimundo César Ferreira da Costa** 15ª Sistema dos Juizados Especiais
		20h às 08h	**Raimundo César Ferreira da Costa** 15ª V. Sistema dos Juizados Especiais	**Lígia Maria Ramos Cunha Lima** 21ª V. Feitos R. Rel. Cons. Cív. Com.
27	Domingo	08h às 20h	**Lígia Maria Ramos Cunha Lima** 21ª V. Feitos R. Rel. Cons. Cív. Com.	**João Batista Alcântara Filho** 5ª V. Substituições
		20h às 08h	**João Batista Alcântara Filho** 5ª V. Substituições	**Benício Mascarenhas Neto** 26ª V. Feitos R. Rel. Cons. Cív. Com.
28	Segunda-feira	18h às 08h	**Benício Mascarenhas Neto** 26ª V. Feitos R. Rel. Cons. Cív. Com.	**Ruy Eduardo Almeida Britto** 6ª V. Fazenda Pública
29	Terça-feira	18h às 08h	**Ruy Eduardo Almeida Britto** 6ª V. Fazenda Pública	**Maurício Andrade de Salles Brasil** 8ª V. Família, Sucessões e Órfãos
30	Quarta-feira	18h às 08h	**Maurício Andrade de Salles Brasil** 8ª V. Família, Sucessões e Órfãos	**Maria Jacy de Carvalho** 9ª V. Feitos R. Rel. Cons. Cív. Com.
31	Quinta-feira	18h às 08h	**Maria Jacy de Carvalho** 9ª V. Feitos R. Rel. Cons. Cív. Com.	**Delma Margarida Gomes Lobo** 72ª V. Substituições

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 28 de março de 2012.

DESEMBARGADOR SINÉSIO CABRAL FILHO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº CGJ -353/2012 - GSEC (*)

O DESEMBARGADOR SINÉSIO CABRAL FILHO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE,

Designar a servidora CELY SILVA PITANGA, Oficial de Justiça, cadastro 259.178-2, para exercer as funções de SECRETÁRIO do 3º Juizado Especial Cível de Causas Comuns - FTC - turno matutino, pelo período de 01 (um) ano, revogando-se as designações anteriores.

Secretaria da Corregedoria Geral, 21 de março de 2012.

DES. SINÉSIO CABRAL FILHO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

*Republicação corretiva.

PORTARIA Nº CGJ -363/2012 - GSEC (*)

O DESEMBARGADOR SINÉSIO CABRAL FILHO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE,

Designar o servidor VERA LIMA ALMEIDA RIBEIRO, Subsecretária, cadastro 807.262-0, para exercer a função de SECRETÁRIA no 2º Juizado Especial Cível de Causas Comuns - Liberdade - turno vespertino, pelo período de 01 (um) ano.

Secretaria da Corregedoria Geral, 21 de março de 2012.

DES. SINÉSIO CABRAL FILHO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

*Republicação corretiva.

PORTARIA Nº CGJ-366/2012 - GSEC

O DESEMBARGADOR SINÉSIO CABRAL FILHO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE,

Designar a servidora VIRLANE SANTOS SANDES, Subsecretária, cadastro 808.124-7, para exercer as suas funções no 2º Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor - Brotas, turno matutino, revogando-se as designações anteriores.

Secretaria da Corregedoria Geral, 23 de março de 2012.

Des. SINÉSIO CABRAL FILHO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº CGJ-367/2012 - GSEC

O DESEMBARGADOR SINÉSIO CABRAL FILHO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE

Designar a servidora ALVAÍSA SUSARTT DO CARMO SILVA, Atendente de Recepção, cadastro 802.488-0, para exercer as suas funções na Central de Queixas, turno matutino, revogando-se as designações anteriores.

Secretaria da Corregedoria Geral, 23 de março de 2012.

DES. SINÉSIO CABRAL FILHO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº CGJ -393/2012 - GSEC

O DESEMBARGADOR SINÉSIO CABRAL FILHO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE,

Designar a servidora ANDREA SILVA SANTANA, Oficiala de Justiça Avaliadora, cadastro 903.943-0, para exercer as suas funções no 1º Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor - Universo, turno matutino, revogando-se as designações anteriores.

Secretaria da Corregedoria Geral, 26 de março de 2012.

DES. SINÉSIO CABRAL FILHO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

TRANSFERÊNCIA DO GOZO DE LICENÇA PRÊMIO, PUBLICADA NO DJE DE 15.12.11 (Processo nº 2687/2012).

"ONDE SE LÊ":
NOME: JORGE LUIS LIMA MENDES
CARGO: Oficial de Justiça Avaliador
CADASTRO nº: 804.579-8
COMARCA: Salvador
DURAÇÃO: 01 (um) mês
VIGÊNCIA: 02.01.12 a 31.01.12, ficando 04 (quatro) meses para data oportuna

"LEIA-SE" :
DURAÇÃO: 01 (um) mês
VIGÊNCIAS: 09.01.12 a 07.02.12, ficando 04 (quatro) meses para data oportuna

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 28 de Março de 2012

Belª LEILA LIMA COSTA
Secretária da Corregedoria

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

De ordem do Exmº Sr. Des. Corregedor-Geral da Justiça, DECLARO que o servidor JOBEL MORAES ARAGÃO, Oficial de Justiça Avaliador da Comarca da Capital, Cadastro nº 152.381-3, no período de 23/04/2010 a 22/05/2010 usufruiu 01(um) mês de licença prêmio, deferida através da Portaria nº 023/93, publicada no DPJ de 12.01.93, restando 11 (onze) meses e 03 (três) dias para gozo em data oportuna. (Processo nº 10414/2010).

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 27 de março de 2012

Belª LEILA LIMA COSTA
Secretária da Corregedoria

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Concessão de Licença Prêmio

Nº Processo: 14185/12
Beneficiário (a): YARA MACEDO
Cargo: Escrevente de Cartório
Cadastro nº: 801.450-7
Comarca: Salvador
Período: 01 (um) mês
Vigência: 28.03.12 a 26.04.2012, ficando 01 (um) mês para data oportuna.

Nº Processo: 15364/12
Beneficiário (a): ANDRÉ LUIZ DE ASSUNÇÃO BOMFIM
Cargo: Oficial de Justiça Avaliador
Cadastro nº: 801.918-5
Comarca: Salvador
Período: 19 (dezenove) dias
Vigência: 26.03.12 a 13.04.2012, ficando 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias para data oportuna.

Concessão de Licença Médica

Nº Processo: 11013/2012
Beneficiário (a): MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SIQUEIRA
Cargo: Escrevente de Cartório
Cadastro nº: 216.498-1
Comarca: Salvador
Período: 30 (trinta) dias
Vigência: 29.02.12 a 29.03.12
Art./Lei: 145 - 6677/94

Nº Processo: 8713/2012
Beneficiário (a): AROLDO SANTOS ARAÚJO
Cargo: Escrivão
Cadastro nº: 809.346-6
Comarca: Salvador
Período: 90 (noventa) dias
Vigência: 25.02.12 a 24.05.12
Art./Lei: 145 - 6677/94

Nº Processo: 11061/2012
Beneficiário (a): ELIANA ESTRELA SOUSA MOREIRA
Cargo: Oficiala de Justiça Avaliadora
Cadastro nº: 171.923-8
Comarca: Salvador
Período: 90 (noventa) dias
Vigência: 28.01.12 a 26.04.12
Art./Lei: 145 - 6677/94

Nº Processo: 7057/2012
Beneficiário (a): NORMA DE SANT'ANA
Cargo: Oficial do Registro Civil
Cadastro nº: 802.970-9
Comarca: Salvador
Período: 90 (noventa) dias
Vigência: 12.02.12 a 11.05.12
Art./Lei: 145 - 6677/94

Nº Processo: 7310/2012
Beneficiário (a): IZOLINA LÚCIA KRUSCHEWSKY DE SOUZA
Cargo: Escrevente de Cartório
Cadastro nº: 216.469-8
Comarca: Salvador
Período: 60 (sessenta) dias
Vigência: 01.03.12 a 29.04.12
Art./Lei: 145 - 6677/94

Nº Processo: 9357/2012
Beneficiário (a): JOSEFA MARIA DE JESUS
Cargo: Oficiala de Justiça Avaliadora
Cadastro nº: 202.491-8
Comarca: Salvador
Período: 55 (cinquenta e cinco) dias
Vigência: 13.01.12 a 07.03.12
Art./Lei: 145 - 6677/94

Nº Processo: 9224/2012
Beneficiário (a): CLAÚDIA MARIA DANTAS SANTANA
Cargo: Subescrivã
Cadastro nº: 808.147-6
Comarca: Salvador
Período: 10 (dez) dias
Vigência: 23.02.12 a 03.03.12
Art./Lei: 145 - 6677/94

Secretaria da Corregedoria da Justiça, 28 de março de 2012

Belª LEILA LIMA COSTA
Secretária da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

AVISO Nº 047/2012-SEC

U R G E N T E

A Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, AVISA aos Srs. Oficiais de Justiça Avaliador e Motoristas Judiciários, a data final para a revalidação do Salvador Card, documento que garante a gratuidade no sistema de transporte coletivo, que será 30/04/2012.
Objetivando verificação e controle dos Cartões ativos, a revalidação será feita de forma presencial, ou seja, cada servidor deverá comparecer ao Setor de Gratuidade no SETPS, localizado na Av. Dom João VI, 274 - Brotas, munido de RG e Contra-cheque atual e em original (será aceito o contracheque dos três últimos meses) nos dias 19/03 a 30/04/2012, das 8:00 às 12:00 h e 13:30 às 16:00 h.
Os Cartões confeccionados a partir de 19/03/12, não necessitarão de revalidação.
Os Cartões poderão ser revalidados sem custo até o dia 30/04/2012.
Após essa data somente será viabilizada a confecção dos novos Cartões através de ofício assinado pelo responsável da SIJ/CGJ, dirigdo à SETPS, com formulário de justificativa do usuário, cópia da Carteira de Identidade, cartão não revalidado ou ocorrência policial (no caso de perda ou roubo), para a confecção da 2ª via, mediante pagamento de R$ 50,00 (cinquenta reais).
Vale ressaltar que os Cartões devem estar legíveis e em bom estado de conservação, pois os quebrados, com desgaste ou sem foto, não serão revalidados, devendo os usuários solicitar a 2ª via com pagamento através dos procedimentos habituais.
Para eventuais esclarecimentos, telefonar para a SIJ/CGJ (71) 3372-1816/5586 ou para o Setor de Gratuidade (71) 3276-8107/8130/8150/8164.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 28 de março de 2012.

Belª Leila Lima Costa
Secretária da Corregedoria

DESPACHOS EXARADOS PELO DESEMBARGADOR SINÉSIO CABRAL FILHO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

PA-32814/2011
Autos de Sindicância
Acolho o pedido retro e determino a expedição de portaria prorrogando o prazo de conclusão deste processo por 30 (trinta) dias. Publique-se.

PA-11734/2011
Autos de Sindicância
Acolho o pedido retro e determino a expedição de portaria prorrogando o prazo de conclusão deste processo por 30 (trinta) dias. Publique-se.

PA-13880/2012
Marcelo Santos Reis, Tabelião designado, encaminha expediente.
Acolho o pronunciamento da Juíza Auxiliar desta Corregedoria, Maria Helena Lordêlo de Salles Ribeiro de fls. 20/21 por seus próprios fundamentos para determinar o arquivamento do feito.

PA-10326/2012
Amélia Helena de Lima Galrão, Oficiala de Registro Público, faz solicitação.
Acolho o pronunciamento da Juíza Auxiliar Maria Helena Lordêlo de Salles Ribeiro, fl. 06, por seus próprios fundamentos, para determinar a expedição da portaria.

PA-63476/2011
Maria José Santos da Silva, Diretora Presidente do SINPOJUD, formula representação.
Acolho o pronunciamento da Juíza Corregedora, Bela. Graça Marina Vieira da Silva, pelos seus próprios fundamentos, fazendo integrar a esta decisão a motivação ali exposta, para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade administrativa do servidor, CADASTRO Nº 500.238-9. Para direção dos trabalhos designo a MM. Juíza Corregedora, Graça Marina Vieira da Silva, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos autos, para apresentação do relatório conclusivo. Publique-se. Expeça-se o competente ato. Cumpra-se.

PA-10617/2012
Antônio Henrique Soares Ferreira, Tabelião em exercício, solicita designação de Julival Humbelino Machado Filho.
Acolho o pronunciamento da Juíza Auxiliar Maria Helena Lordêlo de Salles Ribeiro, fl. 06, por seus próprios fundamentos, para determinar a expedição da portaria.

PA-18778/2011
Ana Amélia Vasconcelos de Azevedo, Escrevente de Cartório, solicita horário especial.
Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica, determinando o arquivamento do feito em face da perda de objeto.

PA-15153/2012
Bel. Antonio Maron Agle Filho, Juiz de Direito, solicita designação.
Em que pese a vedação contida no Decreto Judiciário nº 152/2010, da e. Presidência deste Órgão, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional. Verificando, no presente processo, a possibilidade jurídica da designação, em face da excepcionalidade da medida, defiro o pedido formulado, com supedâneo no art. 2º, do Provimento nº 12/2007, pelo período de 1(um) ano. Baixe-se o ato. Publique-se. Anote-se. Após, à Presidência para conhecimento.

PA-40315/201o e apensos
Autos de Sindicância
Acolho o pedido retro e determino a expedição de portaria prorrogando o prazo de conclusão deste processo por 30 (trinta) dias. Publique-se.

PA-16493/2011
Euzânia Rêgo Guimarães Bomfim, Subtitular de Ofício de Registros Públicos, solicita averbação de tempo de serviço.
Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica, determinando o arquivamento do feito.

Secretaria da Corregedoria da Justiça, 28 de março de 2012.

Belª Leila Lima Costa
Secretária da Corregedoria

CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

GABINETE

PORTARIA Nº CCI -129/2012 - GSEC

O DESEMBARGADOR ANTONIO PESSOA CARDOSO, CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do PA-13274/2012,

RESOLVE:

Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos e confecção do relatório pelo magistrado Tibério Coelho Magalhães nos autos do processo administrativo PA-35345/2011, instaurado através da Portaria nº CCI-826/2011-GSEC, publicada no DPJ do dia 28.11.2011.

Secretaria da Corregedoria, 26 de março de 2012.

DES. ANTONIO PESSOA CARDOSO
CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR

PORTARIA Nº CCI -130/2012 - GSEC

O DESEMBARGADOR ANTONIO PESSOA CARDOSO, CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do PA-23886/2009,

RESOLVE:

Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos e confecção do relatório pelo magistrado André Marcelo Strogenski, nos autos do processo administrativo PA-24866/2005, instaurado através da Portaria nº CCI-424/2005-GSEC, publicada no DPJ do dia 19.06.2005.

Secretaria da Corregedoria, 26 de março de 2012.

DES. ANTONIO PESSOA CARDOSO
CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR

PORTARIA Nº CCI -131/2012 - GSEC

O DESEMBARGADOR ANTONIO PESSOA CARDOSO, CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do PA-13185/2012,

RESOLVE:

Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos e confecção do relatório pelo magistrado Tibério Coelho Magalhães, nos autos do processo administrativo PA-52701/2011, instaurado através da Portaria nº CCI-840/2011-GSEC, publicada no DPJ do dia 06.12.2011.

Secretaria da Corregedoria, 27 de março de 2012.

DES. ANTONIO PESSOA CARDOSO
CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR

PORTARIA Nº CCI -132/2012 - GSEC

O DESEMBARGADOR ANTONIO PESSOA CARDOSO, CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do Ofício 120/2012 relativo ao PA-24204/2009,

RESOLVE:

Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos e confecção do relatório pelo magistrado Ricardo Costa e Silva, nos autos do processo administrativo Nº 0000982-09.2009.805.0123, instaurado através da Portaria nº CCI-42/2012-GSEC, publicada no DPJ do dia 25.01.2012.

Secretaria da Corregedoria, 27 de março de 2012.

DES. ANTONIO PESSOA CARDOSO
CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR

PORTARIA Nº CCI -133/2012 - GSEC

O DESEMBARGADOR ANTONIO PESSOA CARDOSO, CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do Ofício 76/2010 relativo ao PA-4768/2010,

RESOLVE:

Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos e confecção do relatório pelo magistrado Ronald de Souza Tavares Filho, nos autos do processo administrativo PA-4768/2010, instaurado através da Portaria nº CCI-718/2011-GSEC, publicada no DPJ do dia 13.09.2011.

Secretaria da Corregedoria, 27 de março de 2012.

DES. ANTONIO PESSOA CARDOSO
CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR

ATOS ADMINISTRATIVOS

CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Concessão de Licença Prêmio

Nº Processo: 12918/2012
Beneficiário (a): CONCEIÇÃO APARECIDA DURÃES ABREU
Cargo: Suboficial do Registro de Imóveis
Cadastro nº: 203.191-4
Comarca: Simões Filho
Período: 02 (dois) meses
Vigência: 01.05.12 a 29.06.12, ficando 10 (dez) meses para data oportuna

Nº Processo: 14395/2012
Beneficiário (a): BRUNO DE SÁ OLIVEIRA
Cargo: Escrevente de Cartório
Cadastro nº: 901.554-0
Comarca: Retirolândia
Período: 01 (um) mês
Vigência: 12.03.12 a 10.04.12, ficando 02 (dois) meses para data oportuna

Nº Processo: 14385/2012
Beneficiário (a): LYDIA FIGUEIREDO DE SANTANA
Cargo: Escrevente de Cartório
Cadastro nº: 802.903-2
Comarca: Ilhéus
Período: 01 (um) mês
Vigência: 23.04.12 a 22.05.12, ficando 05 (cinco) meses para data oportuna

Nº Processo: 8770/2012
Beneficiário (a): ADIEL FERNANDES BRAGA
Cargo: Oficial de Justiça Avaliador
Cadastro nº: 804.675-1
Comarca: Ilhéus
Período: 01 (um) mês
Vigência: 01.05.12 a 30.05.12, ficando 04 (quatro) meses para data oportuna

Nº Processo: 51519/2011
Beneficiário (a): DURVAL SARMENTO COSTA
Cargo: Técnico de Nivel Médio
Cadastro nº: 213.226-5
Comarca: Valença
Período: 02 (dois) meses
Vigência: 01.08.12 a 29.09.12, ficando 01 (um) mês para data oportuna

Nº Processo: 13614/2012
Beneficiário (a): STOESSEL LIMA DE CARVALHO
Cargo: Escrevente de Cartório
Cadastro nº: 803.852-0
Comarca: Cícero Dantas
Período: 01 (um) mês
Vigência: 02.05.12 a 31.05.12, ficando 07 (sete) meses para data oportuna

Nº Processo: 14873/2012
Beneficiário (a): ROMILCE NEVES SILVA CARVALHO
Cargo: Escrevente de Cartório
Cadastro nº: 800.858-2
Comarca: Caetité
Período: 01 (um) mês e 14 (catorze) dias
Vigência: 02.04.12 a 15.05.12, ficando 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias para data oportuna

Concessão de Licença Médica

Nº Processo: 10886/12
Beneficiário (a): ANDREZILDA DE JESUS RAMOS CABRAL
Cargo: Oficial do Registro Civil
Cadastro nº: 225.242-2
Comarca: Itabuna
Período: 60 (sessenta) dias
Vigência: 17.02.12 a 16.04.12
Art./Lei: 145 - 6677/94

Nº Processo: 10194/12
Beneficiário (a): DARLENE RIBEIRO BRITO
Cargo: Administradora do Forum
Cadastro nº: 804.589-5
Comarca: Igaporã
Período: 30 (trinta) dias
Vigência: 02.02.12 a 02.03.12
Art./Lei: 145 - 6677/94

Nº Processo: 1855/12
Beneficiário (a): BARTIRA DA SILVA CUNHA
Cargo: Oficiala de Justiça Avaliadora
Cadastro nº: 804.202-0
Comarca: Barreiras
Período: 37 (trinta e sete) dias
Vigência: 04.12.11 a 09.01.12
Art./Lei: 145 - 6677/94

Nº Processo: 10683/12
Beneficiário (a): ALEXINALDO SANTOS DE ALMEIDA
Cargo: Escrevente de Cartório
Cadastro nº: 903.319-0
Comarca: Itapitanga
Período: 180 (cento e oitenta) dias
Vigência: 21.12.11 a 17.06.12
Art./Lei: 145 - 6677/94

Nº Processo: 10666/12
Beneficiário (a): MANUELA LIMA ALMEIDA
Cargo: Escrevente de Cartório
Cadastro nº: 900.390-8
Comarca: Varzea do Poço
Período: 120 (cento e vinte) dias
Vigência: 22.02.12 a 20.06.12
Art./Lei: 145 - 6677/94

Concessão de Licença Maternidade

Nº Processo: 14614/12
Beneficiário (a): ANA CECÍLIA FERRAZ LIMA
Cargo: Escrevente de Cartório
Cadastro nº: 902.652-5
Comarca: Tremendal
Período: 180 (cento e oitenta) dias
Vigência: 08.02.12 a 05.08.12
Art./Lei: 154 - 6677/94

Concessão de Licença Paternidade

Nº Processo: 14275/12
Beneficiário (a): GERSON BATISTA VELOSO
Cargo: Oficial do Registro Civil
Cadastro nº: 809.502-7
Comarca: Mata de São João
Período: 05 (cinco) dias
Vigência: 23.02.12 a 27.02.12
Art./Lei: 155 - 6677/94

Concessão de Licença Luto

Nº Processo: 14677/12 (genitor)
Beneficiário (a): PAULO ROBERTO SANTORO FLOR
Cargo: Escrevente de cartório
Cadastro nº: 809.937-5
Comarca: Mucuri
Período: 08 (oito) dias
Vigência: 01.03.12 a 08.03.12
Art./Lei: 113 - 6677/94

Secretaria da Corregedoria da Justiça, 28 de março de 2012

Belª LEILA LIMA COSTA
Secretária da Corregedoria

DESPACHOS EXARADOS PELO DESEMBARGADOR ANTONIO PESSOA CARDOSO, CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR.

Comarca de Abaré
PA-60218/2011
Bel. Reginaldo Coelho Cavalcante, Juiz de Direito, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Em que pese a vedação contida no Decreto Judiciário nº 152/2010, da e. Presidência deste Órgão, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional. Verificando, no presente processo, a possibilidade jurídica da designação, em face da excepcionalidade da medida, decido REFERENDAR a Portaria nº 11/2011, da Comarca de Abaré, pelo período 12 meses, a partir de 01/12/2011. Publique-se. Anote-se. Após, à Presidência para conhecimento.

Comarca de Amélia Rodrigues
PA-65811/2011
Bel. Pablo Stolze Gagliano, Juiz de Direito, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Em que pese a vedação contida no Decreto Judiciário nº 152/2010, da e. Presidência deste Órgão, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional. Verificando, no presente processo, a possibilidade jurídica da designação, em face da excepcionalidade da medida, decido REFERENDAR as Portarias nº 013/2011 e 014/2011, da Comarca de Amélia Rodrigues, pelo período de 12 meses a contar de 06/12/2011. Vale especificar que o servidor Alisson Carneiro de Oliveira, exercerá a função de Oficial de Justiça Avaliador na vara crime da comarca de Amélia Rodrigues. Publique-se. Anote-se. Após, à Presidência para conhecimento.

Comarca de Boquira
PA-64871/2011
Bel. Nunisvaldo dos Santos, Juiz de Direito, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Em que pese a vedação contida no Decreto Judiciário nº 152/2010, da e. Presidência deste Órgão, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional. Verificando, no presente processo, a possibilidade jurídica da designação, em face da excepcionalidade da medida, decido REFERENDAR a Portaria nº 019/2011, da Comarca de Boquira, pelo período informado. Publique-se. Anote-se. Após, à Presidência para conhecimento.

Comarca de Brejões
PA-66994/2011
Bel. Givandro José Cardoso, Juiz de Direito, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Em que pese a vedação contida no Decreto Judiciário nº 152/2010, da e. Presidência deste Órgão, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional. Verificando, no presente processo, a possibilidade jurídica da designação, em face da excepcionalidade da medida, decido REFERENDAR a Portaria nº 07/2011, da Comarca de Brejões, pelo período informado. Publique-se. Anote-se. Após, à Presidência para conhecimento.

Comarca de Camacan
PA-61071/2011
Bel. Fábio Mello Veiga, Juiz de Direito, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Em que pese a vedação contida no Decreto Judiciário nº 152/2010, da e. Presidência deste Órgão, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional. Verificando, no presente processo, a possibilidade jurídica da designação, em face da excepcionalidade da medida, decido REFERENDAR a Portaria nº 0009/2011, da Comarca de Camacan, pelo período informado. Publique-se. Anote-se. Após, à Presidência para conhecimento.

Comarca de Camaçari
PA-66814/2011
Bela. Adriana Helena de Andrade Carvalho, Juíza de Direito, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Em que pese a vedação contida no Decreto Judiciário nº 152/2010, da e. Presidência deste Órgão, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional. Verificando, no presente processo, a possibilidade jurídica da designação, em face da excepcionalidade da medida, decido REFERENDAR a Portaria nº 05/2011, da Comarca de Camaçari, pelo período indicado. Publique-se. Anote-se. Após, à Presidência para conhecimento.

Comarca de Camaçari
PA-66901/2011
Isabel Crisitna Leite, Escrevente de Cartório, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Em que pese a vedação contida no Decreto Judiciário nº 152/2010, da e. Presidência deste Órgão, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional. Verificando, no presente processo, a possibilidade jurídica da designação, em face da excepcionalidade da medida, decido REFERENDAR a Portaria nº 012/2011, da Comarca de Camaçari, pelo período informado. Publique-se. Anote-se. Após, à Presidência para conhecimento.

Comarca de Camaçari
PA-4231/2012
Bela. Adriana Helena de Andrade Carvalho, Juíza de Direito, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Em que pese a vedação contida no Decreto Judiciário nº 152/2010, da e. Presidência deste Órgão, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional. Verificando, no presente processo, a possibilidade jurídica da designação, em face da excepcionalidade da medida, decido REFERENDAR a Portaria nº 05/2011, da Comarca de Camaçari, pelo período informado. Publique-se. Anote-se. Após, à Presidência para conhecimento.

Comarca de Camamu
PA-4702/2012
Bel. João Paulo Guimarães Neto, Juiz de Direito, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Em que pese a vedação contida no Decreto Judiciário nº 152/2010, da e. Presidência deste Órgão, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional. Verificando, no presente processo, a possibilidade jurídica da designação, em face da excepcionalidade da medida, decido REFERENDAR a Portaria nº 02/2012, da Comarca de Camamu, pelo período de 01(um) ano, a partir de 01/03/2012. Publique-se. Anote-se. Em seguida, encaminhe-se ao Conselho da Magistratura para apreciação da Portaria Nº 03/2012, tendo em vista o advento da RESOLUÇÃO Nº CM 01, DE 9 DE JANEIRO DE 2012. Após, à Presidência para conhecimento.

Comarca de Canavieiras
PA-57509/2011
Bel. Marcon Roubert da Silva, Juiz de Direito, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Em que pese a vedação contida no Decreto Judiciário nº 152/2010, da e. Presidência deste Órgão, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional. Verificando, no presente processo, a possibilidade jurídica da designação, em face da excepcionalidade da medida, decido REFERENDAR as Portarias nº 07/2011, pelo período de 02/09/2011 até 23/02/2012, data em que o referido ato foi revogado, e nº 02/2012, pelo período de 01 (um) ano, a partir de 23/02/2012, ambas da Comarca de Canavieiras. Publique-se. Anote-se. Após, à Presidência para conhecimento.

Comarca de Conceição do Jacuípe
PA-65185/2011
Bel. Isaías Vinícius de Castro Simões, Juiz de Direito, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Em que pese a vedação contida no Decreto Judiciário nº 152/2010, da e. Presidência deste Órgão, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional. Verificando, no presente processo, a possibilidade jurídica da designação, em face da excepcionalidade da medida, decido REFERENDAR a Portaria nº 16/2011, da Comarca de Conceição do Jacuípe, pelo período de 12 meses, a partir de 30/11/2011. Publique-se. Anote-se. Após, à Presidência para conhecimento.

Comarca de Correntina
PA-61199/2011
Bel. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Em que pese a vedação contida no Decreto Judiciário nº 152/2010, da e. Presidência deste Órgão, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional. Verificando, no presente processo, a possibilidade jurídica da designação, em face da excepcionalidade da medida, decido REFERENDAR a Portaria nº 016/2011, da Comarca de Correntina, pelo período informado. Publique-se. Anote-se. Após, à Presidência para conhecimento.

Comarca de Dias D´Ávila
PA-17203/2012
Bela. Melissa Mayoral, Juíza de Direito, solicita suspensão de expediente.
De acordo com a manifestação da Assessoria Jurídica-CCI no Processo nº 15257/2012, DEFIRO o pedido de adiamento da suspensão dos serviços do Tabelionato de Notas da Comarca de Dias D'Ávila, cujo fechamento se dará nos dias 29 e 30 de março, para a transmissão do respectivo acervo. Oficie-se o Juízo da referida Comarca, dando-lhe ciência desta decisão. Publique-se.

Comarca de Euclides da Cunha
PA-43256/2011
Bel. Luis Roberto Cappio Guedes Pereira, Juiz de Direito, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Em que pese a vedação contida no Decreto Judiciário nº 152/2010, da e. Presidência deste Órgão, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional. Verificando, no presente processo, a possibilidade jurídica da designação, em face da excepcionalidade da medida, decido REFERENDAR a Portaria nº 24/2011, da Comarca de Euclides da Cunha, pelo período de 15.08.2011 a 12.11.2011. Publique-se. Anote-se. Após, à Presidência para conhecimento.

Comarca de Feira de Santana
PA-61632/2011
Bela. Anna Ruth Nunes Menezes Bispo, Juíza de Direito, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Em que pese a vedação contida no Decreto Judiciário nº 152/2010, da e. Presidência deste Órgão, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional. Verificando, no presente processo, a possibilidade jurídica da designação, em face da excepcionalidade da medida, decido REFERENDAR a Portaria nº 04/2011, da Comarca de Feira de Santana, pelo período de 12 meses, a partir de 24/10/2011. Publique-se. Anote-se. Após, à Presidência para conhecimento.

Comarca de Feira de Santana
PA-61360/2011 e apenso
Bela. Isabella Santos Lago, Juíza de Direito, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Em que pese a vedação contida no Decreto Judiciário nº 152/2010, da e. Presidência deste Órgão, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional. Verificando, no presente processo, a possibilidade jurídica da designação, em face da excepcionalidade da medida, decido REFERENDAR a Portaria nº 005/2011, da Comarca de Feira de Santana, pelo período de 12 meses, a partir de 08/02/2012. Publique-se. Anote-se. Após, à Presidência para conhecimento.

Comarca de Gavião
PA-44006/2011
Bela. Luiza Elizabeth de Sena Sales Maia, Juíza de Direito, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Em que pese a vedação contida no Decreto Judiciário nº 152/2010, da e. Presidência deste Órgão, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional. Verificando, no presente processo, a possibilidade jurídica da designação, em face da excepcionalidade da medida, decido REFERENDAR a Portaria nº 09/11, da Comarca de Gavião, pelo período informado. Publique-se. Anote-se. Após, à Presidência para conhecimento.

Comarca de Governador Mangabeira
PA-42552/2011
Telma Francisca Ramos Veloso, Escrevente de Cartório, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Em que pese a vedação contida no Decreto Judiciário nº 152/2010, da e. Presidência deste Órgão, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional. Verificando, no presente processo, a possibilidade jurídica da designação, em face da excepcionalidade da medida, decido REFERENDAR a Portaria nº 01/2011, da Comarca de Governador Mangabeira, pelo período informado. Dispensado o referendo desta Corregedoria das Portarias anteriores ao Provimento 12/2007. Publique-se. Anote-se. Após, à Presidência para conhecimento.

Comarca de Ibicaraí
PA-60114/2011
Bel. Júlio da Gonçalves Silva Júnior, Juiz de Direito, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Em que pese a vedação contida no Decreto Judiciário nº 152/2010, da e. Presidência deste Órgão, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional. Verificando, no presente processo, a possibilidade jurídica da designação, em face da excepcionalidade da medida, decido REFERENDAR a Portaria nº 022/2011, da Comarca de Ibicaraí, pelo período informado. Publique-se. Anote-se. Após, à Presidência para conhecimento.

Comarca de Igaporã
PA-60215/2011
Bela. Íris Cristina Pita Seixas Teixeira, Juíza de Direito, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Em que pese a vedação contida no Decreto Judiciário nº 152/2010, da e. Presidência deste Órgão, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional. Verificando, no presente processo, a possibilidade jurídica da designação, em face da excepcionalidade da medida, decido REFERENDAR a Portaria nº 014/2010, da Comarca de Igaporã, pelo período informado. Publique-se. Anote-se. Após, à Presidência para conhecimento.

Comarca de Ilhéus
PA-64987/2011
Bel. Antonio Alberto Faiçal Junior, Juiz de Direito, encaminha portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Consoante previsão contida no art. 207 da LOJ, em seu § 3º, "ficam extintos, na medida em que forem vagando, os cargos de Escrivão das Comarcas de entrância final e intermediária". A letra fria da lei inviabiliza a acolhida do pleito. Todavia, em que pese a vedação contida no Decreto Judiciário nº 152/2010, da e. Presidência deste Órgão, assim como o teor do artigo acima citado, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional. Desta forma, determino seja RETIFICADO o teor da Portaria sub examine designando a servidora MAURINA OLIVEIRA CERQUEIRA FREITAS, Escrevente de Cartório, para o exercício das funções de SUBESCRIVÃ e responder pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus. NESTES TERMOS, vislumbrando a possibilidade jurídica da designação, em face da excepcionalidade da medida, decido REFERENDAR a Portaria nº 01/2011, da referida Comarca, pelo período de 01 (um) ano a partir de 27.02.2012. Publique-se. Anote-se. Após, à Presidência para conhecimento.

Comarca de Ilhéus
PA-58717/2010
Maria das Graças Ribeiro de Araújo, Escrevente de Cartório, solicita aposentadoria voluntária.
Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica (parecer nº CCI-343/2012 - ASJUC), que sugeriu sejam os autos submetidos à apreciação do Exmo. Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, para decisão quanto à fixação dos proventos de inatividade, cujas parcelas remuneratórias encontram-se discriminadas na planilha acostada à fl. 89. Encaminhem-se os autos à Presidência, para os fins de sua competência.

Comarca de Inhambupe
PA-16556/2012
Bela. Carmelita Arruda de Miranda, Juíza de Direito, solicita suspensão de expediente.
De acordo com a manifestação da Assessoria Jurídica-CCI no Processo nº 15257/2012, DEFIRO o pedido de adiamento da suspensão dos serviços do Tabelionato de Notas da Comarca de Inhambupe, cujo fechamento se dará nos dias 04 e 05 de abril, para a transmissão do respectivo acervo. Oficie-se o Juízo da referida Comarca, dando-lhe ciência desta decisão. Publique-se.

Comarca de Ipiaú
PA-9763/2008
Danúbia Catarina Oliveira Bittencourt, Promotora de Justiça, encaminha expediente.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento da Juíza Auxiliar desta Corregedoria Patrícia Cerqueira de Oliveira, adotando como razões de decidir a motivação ali exposta, para, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal c/c 268 da LOJ/Ba, determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o servidor indicado, cadastro 804.150-4, por possível prática dos delitos tipificados nos art. 314, 317 e 319 do CPB, bem como a infração ao art. 262, I da Lei de Organização Judiciária. Designo a Magistrada Juliana de Castro Medeira Campos, Juíza de Direito da Comarca de Jitaúna, tendo em vista que o Juízo da Comarca de Itajibá encontrar-se em vacância, para presidir e conduzir o processo, assinando-lhe o prazo de 60 (trinta) dias para oferecimento do relatório, com a recomendação de observância do Provimento 06/92 desta Corregedoria editado para uniformizar o procedimento apuratório. Determino ainda o desentranhamento dos documentos constantes dos autos, com substituição por certidão no processo, e baixa nos registros destes, e sua remessa, juntamente com a Portaria de instauração do processo administrativo disciplinar, por ofício, para a Comarca de Ipiaú, para que sejam juntados aos autos da sindicância nº 48645/2007, com o posterior arquivamento do presente PA. Publique-se. Lavrem-se os atos administrativos pertinentes.

Comarca de Ipiaú
PA-67426/2011
Bela. Carla Rodrigues de Araújo, Juiz de Direito, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Em que pese a vedação contida no Decreto Judiciário nº 152/2010, da e. Presidência deste Órgão, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional. Verificando, no presente processo, a possibilidade jurídica da designação, em face da excepcionalidade da medida, decido REFERENDAR a Portaria nº 13/2011, da Comarca de Ipiaú, pelo período informado. Publique-se. Anote-se. Após, à Presidência para conhecimento.

Comarca de Irecê
PA-61618/2011
Bel. Marcos Adriano Silva Ledo, Juiz de Direito, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Em que pese a vedação contida no Decreto Judiciário nº 152/2010, da e. Presidência deste Órgão, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional. Verificando, no presente processo, a possibilidade jurídica da designação, em face da excepcionalidade da medida, decido REFERENDAR a Portaria nº 04/2011, da Comarca de Irecê, pelo período de 12 meses, a partir de 16/11/2011. Publique-se. Anote-se. Após, à Presidência para conhecimento.

Comarca de Itabuna
PA-66701/2011
Bela. Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros, Juíza de Direito, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Consoante anotação de fl. 07, verifica-se que a 1ª Vara dos Feitos Criminais da Comarca de Itabuna dispõe de Subescrivão. Por esta razão, indefiro o pedido de referendo da designação constante da Portaria nº 05/2011. Publique-se. Comunique-se. Serve o presente, por cópia, como ofício.

Comarca de Itapetinga
PA-66923/2011
Bela. Ana Karena Nobre, Juíza de Direito, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Consoante anotação de fl. 07, verifica-se que a 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Itapetinga dispõe de Subescrivão. Por esta razão, indefiro o pedido de referendo da designação constante da Portaria nº 011/2011. Publique-se. Comunique-se. Serve o presente, por cópia, como ofício.

Comarca de Itiúba
PA-65914/2011
Bela. Dione Cerqueira da Silva, Juíza de Direito, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Em que pese a vedação contida no Decreto Judiciário nº 152/2010, da e. Presidência deste Órgão, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional. Verificando, no presente processo, a possibilidade jurídica da designação, em face da excepcionalidade da medida, decido REFERENDAR as Portarias nº 06/2011 e 07/2011, da Comarca de Itiúba, pelo período informado. Publique-se. Anote-se. Após, à Presidência para conhecimento.

Comarca de Itororó
PA-7342/2012 e apenso
José da Silva Carneiro, Oficial do Registro de Imóveis, solicita pagamento de indenização de período de licença-prêmio não usufruída.
Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica (Parecer nº CCI-346/2012-ASJUC), que opinou pela possibilidade jurídica da conversão em pecúnia da licença-prêmio de 270 (duzentos e setenta) dias não usufruída pelo servidor JOSÉ DA SILVA CARNEIRO, cadastro nº 801367-5, com base na fundamentação invocada. Encaminhem-se os autos à Presidência, para fins de sua competência.

Comarca de Jacobina
PA-6187/2012
Neusa Maria Arize Passos, Oficial de Registro de Imóveis, solicita pagamento de indenização de período de licença-prêmio não usufruída.
Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica (Parecer nº CCI-349/2012-ASJUC), que opinou pela possibilidade jurídica da conversão em pecúnia da licença-prêmio de 630 (seiscentos e trinta) dias não usufruída pela servidora exonerada NEUSA MARIA ARIZE PASSOS, cadastro nº 076.716-6, com base na fundamentação invocada. Encaminhem-se os autos à Presidência, para fins de sua competência.

Comarca de Jacobina
Ofício nº 83/2012 ref. Ao PA-58535/2011
Bel. Joanísio de Matos Dantas Júnior, Juiz de Direito, solicita prorrogação de prazo.
Defiro. Baixe-se o ato, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Comarca de Jequié
PA-27725/2011 e apenso
Bel. Tibério Coelho Magalhães, Juiz de Direito, formula consulta.
Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica (parecer nº CCI-209/2011 - ASJUC), para determinar o encaminhamento dos autos à Presidência deste Tribunal de Justiça, para deliberar sobre a viabilidade do pagamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, requerida à fl. 142 (PA 58047/2010).

Comarca de Jequié
PA-60497/2011
Bel. Tibério Coelho Magalhães, Juiz de Direito, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Em que pese a vedação contida no Decreto Judiciário nº 152/2010, da e. Presidência deste Órgão, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional. Verificando, no presente processo, a possibilidade jurídica da designação, em face da excepcionalidade da medida, decido REFERENDAR a Portaria nº 010/2011, da Comarca de Jequié, pelo período de 12 meses. A partir de 03/11/2011. Publique-se. Anote-se. Após, à Presidência para conhecimento.

Comarca de João Dourado
PA-61634/2011
Bel. Marcon Roubert da Silva, Juiz de Direito, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Em que pese a vedação contida no Decreto Judiciário nº 152/2010, da e. Presidência deste Órgão, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional. Verificando, no presente processo, a possibilidade jurídica da designação, em face da excepcionalidade da medida, decido REFERENDAR a Portaria nº 06/2011, da Comarca de João Dourado, pelo período de 12 meses, a partir de 13/11/2011. Publique-se. Anote-se. Após, à Presidência para conhecimento.

Comarca de Juazeiro
PA-62676/2011
Bel. Cristiano Queiroz Vasconcelos, Juiz de Direito, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Consoante anotação de fl. 06, verifica-se que a 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais e Acidentes do Trabalho da Comarca de Juazeiro dispõe de Subescrivão. Por esta razão, indefiro o pedido de referendo da designação constante da Portaria nº 045/2011. Publique-se. Comunique-se. Serve o presente, por cópia, como ofício.

Comarca de Lapão
PA-67099/2011
Bel. José Onofre Alves Júnior, Juiz de Direito, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Em que pese a vedação contida no Decreto Judiciário nº 152/2010, da e. Presidência deste Órgão, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional. Verificando, no presente processo, a possibilidade jurídica da designação, em face da excepcionalidade da medida, decido REFERENDAR a Portaria nº 04/2011, da Comarca de Lapão, pelo período informado. Publique-se. Anote-se. Após, à Presidência para conhecimento.

Comarca de Lauro de Freitas
PA-58288/2010
Marcelo Mascarenhas de Cerqueira, Promotor de Justiça, encaminha termo de declarações.
Acolho o pronunciamento do Juiz Corregedor Paulo César Bandeira de Melo Jorge, pelos seus próprios fundamentos, fazendo integrar a esta decisão a motivação ali exposta, para determinar o arquivamento do presente Protocolo Administrativo. Publique-se. Cumpra-se.

Comarca de Lauro de Freitas
PA-5637/2012
Aracilda dos Santos Miranda, Tabeliã de Notas, solicita indenização de licença-prêmio não usufruída.
Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica (Parecer nº CCI-260/12-ASJUC), que opinou pela possibilidade jurídica da conversão em pecúnia da licença-prêmio de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias, não usufruída pela servidora ARACILDA DOS SANTOS MIRANDA ATAIDE, com base na fundamentação invocada. Encaminhem-se os autos à Presidência, a quem compete proferir decisão final sobre a matéria. *Republicação Corretiva.

Comarca de Mata de São João
PA-60351/2011
Bel. Admar Ferreira Sousa, Juiz de Direito, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Em que pese a vedação contida no Decreto Judiciário nº 152/2010, da e. Presidência deste Órgão, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional. Verificando, no presente processo, a possibilidade jurídica da designação, em face da excepcionalidade da medida, decido REFERENDAR a Portaria nº 082/2011, da Comarca de Mata de São João, pelo período informado. Publique-se. Anote-se. Após, à Presidência para conhecimento.

Comarca de Palmas de Monte Alto
PA-66213/2011
Marcilia Guedes Teixeira da Silva, Escrevente de Cartório, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
A Portaria nº 009/2011, da Comarca de Palmas de Monte Alto, dispensa o referendo desta Corregedoria por tratar de Substituição eventual, cabendo tão somente anotar na ficha funcional da servidora. Publique-se. Anote-se.

Comarca de Pau Brasil
PA-6400/2012
Reinaldo Carregosa Cardoso, Tabelião de Notas, solicita pagamento de indenização de período de licença-prêmio não usufruída.
Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica (Parecer nº CCI-347/12-ASJUC), que opinou pela possibilidade jurídica da conversão em pecúnia da licença-prêmio de 180 (cento e oitenta) dias não usufruída pelo servidor REINALDO CARREGOSA CARDOSO, cadastro nº 802251-8, com base na fundamentação invocada. Encaminhem-se os autos à Presidência, para os fins de sua competência.

Comarca de Pindobaçu
PA-65937/2011
Cícero Gama de Souza Júnior, Escrivão designado, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Em que pese a vedação contida no Decreto Judiciário nº 152/2010, da e. Presidência deste Órgão, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional. Verificando, no presente processo, a possibilidade jurídica da designação, em face da excepcionalidade da medida, decido REFERENDAR a Portaria nº 14/2011, da Comarca de Pindobaçu, pelo período informado. Publique-se. Anote-se. Após, à Presidência para conhecimento.

Comarca de Piritiba
PA-66881/2011
Bel. Martinho Ferraz da Nóbrega Junior, Juiz de Direito, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Em que pese a vedação contida no Decreto Judiciário nº 152/2010, da e. Presidência deste Órgão, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional. Verificando, no presente processo, a possibilidade jurídica da designação, em face da excepcionalidade da medida, decido REFERENDAR a Portaria nº 12/2011, da Comarca de Piritiba, pelo período informado. Publique-se. Anote-se. Após, à Presidência para conhecimento.

Comarca de Poções
PA-63974/2011
Bel. Álerson do Carmo Mendonça, Juiz de Direito, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Em que pese a vedação contida no Decreto Judiciário nº 152/2010, da e. Presidência deste Órgão, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional. Verificando, no presente processo, a possibilidade jurídica da designação, em face da excepcionalidade da medida, decido REFERENDAR a Portaria nº 08/2011, da Comarca de Poções, pelo período informado. Publique-se. Anote-se. Após, à Presidência para conhecimento.

Comarca de Porto Seguro
PA-40215/2010
Maria Rita Borges, Escrivã, faz solicitação.
Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica (Parecer nº CCI-307/12-ASJUC), que opinou pelo DEFERIMENTO da concessão do Abono de Permanência à servidora requerente, com retroação à 04/12/2007, o que se faz com fundamento no § 19, do artigo 40, da Constituição Federal, c/c a Lei Estadual nº 9.003/04, artigo 2º, § único. INDEFERE-SE, por outro lado, o pedido de Isenção da Contribuição Previdenciária, por ausência de amparo legal. Encaminhem-se os autos à Presidência, para os fins de sua competência.

Comarca de Prado
PA-46609/2011
Maria da Glória Pires dos Santos, Escrevente de Cartório, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Em que pese a vedação contida no Decreto Judiciário nº 152/2010, da e. Presidência deste Órgão, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional. Verificando, no presente processo, a possibilidade jurídica da designação, em face da excepcionalidade da medida, decido REFERENDAR a Portaria nº 05/11, da Comarca de Prado, pelo período informado. Publique-se. Anote-se. Após, à Presidência para conhecimento.

Comarca de Queimadas
Of. 10/2012 - Ref. ao PA-35345/2011
Bela. Manuela Rodrigues Fernandes, Juíza de Direito, encaminha expediente.
Acolho o pronunciamento do Juiz Auxiliar desta Corregedoria, Exmo. Sr. Icaro Almeida Matos, concedendo-se mais 60 dias para conclusão dos trabalhos em sede do PAD nº 35345/2011, instaurado pela Portaria nº CCI-826/2011-GSEC. Baixe-se o ato, publique-se.

Comarca de Santo Antônio
PA-61753/2011
Bela. Jaqueline Moreira Kruschewsky, Juíza de Direito, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Em que pese a vedação contida no Decreto Judiciário nº 152/2010, da e. Presidência deste Órgão, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional. Verificando, no presente processo, a possibilidade jurídica da designação, em face da excepcionalidade da medida, decido REFERENDAR a Portaria nº 001/2010, da Comarca de Santo Antônio de Jesus, pelo período informado. Publique-se. Anote-se. Após, à Presidência para conhecimento.

Comarca de São Felipe
PA-50371/2011
Patrícia dos Santos Silva, Administradora do Fórum, solicita estabilidade funcional.
Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica (parecer nº CCI-344/2012 - ASJUC), que opinou pelo reconhecimento da estabilidade funcional à servidora PATRÍCIA DOS SANTOS SILVA, administradora do Fórum da Comarca de São Felipe. À Presidência, para os fins de sua competência.

Comarca de Saúde
PA-66754/2011
Bel. Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo, Juiz de Direito, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Em que pese a vedação contida no Decreto Judiciário nº 152/2010, da e. Presidência deste Órgão, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional. Verificando, no presente processo, a possibilidade jurídica da designação, em face da excepcionalidade da medida, decido REFERENDAR a Portaria nº 20/2011, da Comarca de Saúde, pelo período informado. Publique-se. Anote-se. Após, à Presidência para conhecimento.

Comarca de Serrinha
PA-64876/2011
Bel. Francisco Pereira de Morais, Juiz de Direito, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Consoante anotação de fl. 08 a servidora MARIA LUCIA FREIRE MENDES foi designada Subescrivã da Vara Cível, pelo período de 01 (um) ano, a partir de 05.08.2011, através da Portaria nº 02/11, referendada em 26.10.2011, ainda vigente. Em assim sendo, a Portaria nº 12/2011, da Comarca de Serrinha, dispensa o referendo desta Corregedoria, tendo em vista o que dispõe o art. 248 da Lei de Organização Judiciária, que versa competir ao Subescrivão e ao Subtitular de unidade cartorária os atos atribuídos ao titular, substituindo-o nas faltas, ausências e impedimentos, bem como o que determina o Decreto Judiciário nº 128/2010. Publique-se. Anote-se. Comunique-se. Serve o presente, por cópia, como ofício.

Comarca de Tucano
PA-64595/2011
Bel. Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira, Juiz de Direito, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Em que pese a vedação contida no Decreto Judiciário nº 152/2010, da e. Presidência deste Órgão, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional. Verificando, no presente processo, a possibilidade jurídica da designação, em face da excepcionalidade da medida, decido REFERENDAR a Portaria nº 24/2011, da Comarca de Tucano, pelo período de 12 meses, a partir de 21/07/2011. Publique-se. Anote-se. Após, à Presidência para conhecimento.

Comarca de Una
PA-555960/2003 e apensos - APOSENTADORIA
Rubem Sá, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.
Acolho o pronunciamento da Assessoria jurídica (Parecer N° CCI 267/12-ASJUC), que sugeriu sejam os autos submetidos à apreciação do Exmo. Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, para decisão quanto à fixação dos proventos da inatividade, cujas parcelas remuneratórias encontram-se discriminadas na planilha acostada à fl. 72. Encaminhem-se os autos à Presidência, para os fins de sua competência.

Comarca de Uruçuca
PA-64907/2011
Bel. Daniel Álvaro Ramos, Juiz de Direito, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Em que pese a vedação contida no Decreto Judiciário nº 152/2010, da e. Presidência deste Órgão, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional. Verificando, no presente processo, a possibilidade jurídica da designação, em face da excepcionalidade da medida, decido REFERENDAR a Portaria nº 06/2011, da Comarca de Uruçuca, pelo período informado. Publique-se. Anote-se. Após, à Presidência para conhecimento.

Comarca de Vitória da Conquista
PA-20597/2011
Leila Matilde Rocha dos Santos, Escrevente de Cartório, solicita estabilidade econômica.
Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica (parecer nº CCI-345/2012 - ASJUC), que opinou pelo reconhecimento da estabilidade funcional à servidora LEILA MATILDE ROCHA DOS SANTOS, escrevente de cartório da Comarca de Planalto. À Presidência, para os fins de sua competência.

Comarca de Vitória da Conquista
PA-48754/2011
Maria do Carmo Queiroz, Suboficial do Registro de Títulos e Documentos, aposentada, solicita indenização de licença-prêmio não usufruída.
Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica (Parecer nº CCI-0261/12-ASJUC), que opinou pela possibilidade jurídica da conversão em pecúnia da licença-prêmio de 630 (seiscentos e trinta) dias, não usufruída pela servidora aposentada MARIA DO CARMO QUEIROZ, cadastro nº 082.296-5, com base na fundamentação invocada. Deve-se observar, contudo, o teor da fl. 22. Encaminhem-se os autos à Presidência, a quem compete proferir decisão final acerca da matéria.

Comarca de Vitória da Conquista
PA-64362/2011
Bel. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Juiz de Direito, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Tendo em vista a manifestação supra, da Assessoria Jurídica da Corregedoria, e verificando, no presente processo, que a designação submetida a referendo é indispensável para a preservação da prestação jurisdicional na Comarca de Vitória da Conquista, decido REFERENDAR a Portaria nº 008/2011, que designou as servidoras MARIA DE LOURDES CARVALHO DE ANDRADE, Oficiala de Justiça Avaliadora, e DARLENE SANTANA BITTENCOURT SILVA, Escrevente de Cartório, para exercerem sem prejuízo de suas funções, as atividades inerentes aos cargos de Subescrivãs da 5ª Vara Cível daquela Comarca, pelo prazo de 01 (um) ano a partir de 07/12/2011. Ao tempo que registre-se a revogação da Portaria nº 06/2011. De outra banda, em relação à portaria nº 07/2011 determino o encaminhamento dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Justiça, a quem compete deliberar sobre cargo comissionado. À Secretaria da CCI, para adoção das providências cabíveis. Após, à Presidência, para conhecimento.

Comarca de Xique-xique
PA-48020/2011
Bel. Sérgio Humberto de Quadros Sampaio, Juiz de Direito, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Em que pese a vedação contida no Decreto Judiciário nº 152/2010, da e. Presidência deste Órgão, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional. Verificando, no presente processo, a possibilidade jurídica da designação, em face da excepcionalidade da medida, decido REFERENDAR a Portaria nº 33/2011, da Comarca de Xique-Xique, pelo período de 12 meses, a partir de 26/09/2011. Publique-se. Anote-se. Após, à Presidência para conhecimento.

Comarca de Xique-xique
PA-66746/2011
Bel. Sérgio Humberto de Quadros Sampaio, Juiz de Direito, encaminha Portaria, nos termos do Provimento nº 12/2007.
Em que pese a vedação contida no Decreto Judiciário nº 152/2010, da e. Presidência deste Órgão, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional. Verificando, no presente processo, a possibilidade jurídica da designação, em face da excepcionalidade da medida, decido REFERENDAR a Portaria nº 037/2011, da Comarca de Xique-Xique, pelo período informado. Publique-se. Anote-se. Após, à Presidência para conhecimento.

Secretaria da Corregedoria, 28 de março de 2012.

Belª Leila Lima Costa
Secretária da Corregedoria

SEÇÃO DE REGISTRO E PROCESSAMENTOS DISCIPLINARES - SERP

DESPACHO EXARADO PELO EXMO. SR. DR. ÍCARO ALMEIDA MATOS, JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PA 43889/2009 ap.25376/2010, 24237/2010 e 24239/2010
COMARCA : REMANSO
REQUERENTE: JOÃO LOPES DA CRUZ
MAGISTRADO: C.S.P.S., Cadastro 808837-3
DESPACHO DE FL. 179: R.H. Junte-se, ficando deferido o pedido. Publique-se. Em 27.03.2012.
Ícaro Almeida Matos
Juiz Auxiliar da Corregedoria das Comarcas do Interior -5ª Região

DECISÃO EXARADA PELO DR. MOACYR PITTA LIMA FILHO, JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA, NO APA N. 11446/2011.
Neste termos, obedecendo o quanto determinado na portaria n. CGJ - 180/2012, de 13 de fevereiro de 2012 AUTORIZO, pelo período necessário à reforma do Complexo Policial de Camaçari-BA, a transferência dos réus ALEX MESTRE DOS SANTOS e outros...

Outrossim, AUTORIZO que, durante o período de reforma do Complexo Policial de Camaçari, a detenção provisória de réus seja feita pelo Presídio Salvador ou Cadeia Pública de Salvador-BA.

Serve o presente, por cópia, como OFÍCIO. Publique-se. Após, arquive-se.
Salvador-BA, 27 de março de 2012. Moacyr Pitta Lima Filho - Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO EXARADA PELO DR. MOACYR PITTA LIMA FILHO, JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA, NO PA N.11466/2012
Diante do exposto, constatando a urgência da solicitação, diante da periculosidade do réu devidamente documentada nos autos e, considerando o quanto determinado na portaria N. CGJ - 180/2012, de 13 de fevereiro de 2012, AUTORIZO o Sr. Juiz de Direito, requerente, a proceder a transferência do sentenciado AILTON SANTOS SILVA, devendo, ser encaminhado ao presídio de Serrinha-BA.
Publique-se.
Serve o presente, por cópia, como ofício.

Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2012.
Moacyr Pitta Lima Filho - Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO EXARADA PELO DR. MOACYR PITTA LIMA FILHO, JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA, NO PA N. 14934/2012
Diante do exposto e, considerando o quanto determinado na portaria N. CGJ - 180/2012, de 13 de fevereiro de 2012, AUTORIZO a transferência do acusado WESLEY ADSON DA SILVA, devendo o mesmo ser encaminhado ao juízo da culpa.

O traslado ocorrerá sob as expensas e responsabilidade da POLINTER/BA ou órgão equivalente.

Oficie-se a autoridade requerente e a Superintendência de Gestão Prisional para a adoção das providências necessárias.

Publique-se. Serve o presente, por cópia, como ofício. Após, arquive-se.

Salvador-BA, 22 de março de 2012. Moacyr Pitta Lima Filho - Juiz Auxiliar CGJ

DECISÃO EXARADA POR DR. MOACYR PITTA LIMA FILHO, JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA, NO PA N. 14883/2012
Diante do exposto e considerando o quanto determinado na portaria N. CGJ - 180/2012, de 13 de fevereiro de 2012, DETERMINO a MANUTENÇÃO dos acusados VALDIVAN GERALDO DOS SANTOS, CASSIO DE SOUZA ALVES e CLESSIO DE SOUZA ALVES, nos estabelecimentos em que se encontram.
Oficie-se o Juízo requerente para conhecimento.
Publique-se. Serve o presente, por cópia, como ofício. Após, arquive-se.

Salvador-BA, 22 de março de 2012. Moacyr Pitta Lima Filho - Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO EXARADA PELO DR. MOACYR PITTA LIMA FILHO, JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA NO PA 4718/2012.

Trata-se de procedimento instaurado a requerimento da Dra. Daniela Oliveira Khouri, Juíza Substituta da Comarca de Barra do Choça/BA, onde requer a transferência dos menores: José Fernando do Nascimento e Alessandro Paiva Gomes custodiados na carceragem da Delegacia de Polícia de Barra do Choça para a FUNDAC, Fundação da Criança e do Adolescente em Salvador/BA.

Alega em seu requerimento a necessidade da transferência, tendo em vista que o referido Município é carente de espaço para o devido acolhimento de adolescentes infratores.

Insta salientar, que foi realizado contato telefônico com a Vara Crime da mencionada Comarca, onde o Sr. Patrício informou que a Juíza Titular de Barra do Choça, colocou os adolescentes infratores em liberdade até a realização da audiência, que, caso a mesma decidisse pela necessidade de internação provisória, novo pedido seria feito a esta Corregedoria.

Diante do exposto, com alicerce nos elementos acima delineados que resultou na perda do objeto deste pleito, deve os autos ser arquivados.

Publique-se. Salvador-BA, 22 de março de 2012

Moacyr Pitta Lima Filho - Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO EXARADA PELO DR. MOACYR PITTA LIMA FILHO, JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA, NO PA 14115/2012
Diante do exposto e, considerando o quanto determinado na portaria N.CGC - 180/2012, de 13 de fevereiro de 2012, AUTORIZO a transferência do acusado FRANCISCO GERALDO FILHO para o Estabelecimento Penal de Juazeiro/BA.

Saliente-se entretanto, que deve ser oficiado o Juízo da Execução de Valença/BA para que encaminhe à Vara de Execuções Penais de Juazeiro-BA, o executivo penal do acusado.

Oficie-se o Diretor do Conjunto Penal de Valença/BA e do Estabelecimento Penal de Juazeiro/BA; o Juízo da Execução da Comarca de Valença/BA, bem como a Superintendência de Gestão Prisional para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Publique-se. Serve o presente, por cópia como ofício.

Salvador-BA, 23 de março de 2012. Moacyr Pitta Lima Filho - Juiz Auxiliar da CGJ

COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COJE

Concessão de Licença Prêmio

Nº Processo: 12231/2012
Beneficiário (a): ELINEIDE ELGA ANDRADE UZEDA
Cargo: Digitadora/Assessora de Juiz
Cadastro nº: 807.454-2.
Comarca: Salvador
Período: 17 (dezessete) dias, restando 73 (setenta e três) dias para gozo oportuno.
Vigência: 09.03.12 a 25.03.12

Nº Processo: 13661/2012
Beneficiário (a): TERESA MARIA GÓES BUARQUE
Cargo: Secretária
Cadastro nº: 802.433-2.
Comarca: Salvador
Período: 30 (trinta) dias, restando 180 (cento e oitenta) dias para gozo oportuno.
Vigência: 24.04.12 a 23.05.12

SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS

SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS

DECISÕES PROLATADAS PELA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO, 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

RECURSOS ESPECIAIS INADMITIDOS:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº0004759-46.2010.805.0000-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: BELª PALOMA TIXEIRA REY E OUTROS
RECORRIDO: ANA PAULA MACHADO REGIS
ADVOGADO: BEL ª CAMILA SANTOS MODESTO E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0017184-08.2010.805.0000-0 DE LAURO DE FREITAS
RECORRENTE: MADEIREIRA IMECOL LTDA
ADVOGADO: BELª. VERÔNICA CRISTINA OEREIRA MARTINS
RECORRIDO: JAIRO COMARELA
ADVOGADO: BEL MAGNO ÂNGELO PINHEIRO DE FREITAS

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS INADMITIDOS:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº0036339-04.2004.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: BELª NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA E OUTROS
RECORRIDO: CLEIDINALVA MARQUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO: BEL. FABIANO SAMARTIN FERNANDES

MANDADO DE SEGURANÇA Nº0011298-69.2003.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: BEL MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI E OUTROS
RECORRIDO: JORGE DOS SANTOS ABRAS E OUTROS
ADVOGADO: BEL. FABIANO SAMARTIN FERNANDES

APELAÇÃO Nº0063767-58.2004.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: BELª PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO E OUTROS
RECORRIDO: JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO: BEL FABIANO SAMARTIN FERNANDES

NEGADO SEGUIMENTO:

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014496-73.2010.805.0000-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO: RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS E OUTROS
RECORRIDO: FEDERAÇÃO DE PESCADORES E AQUICULTORES DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO: CARLOS TOURINHO E ANDRÉ GODINHO

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº0036339-04.2004.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: BELª NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA E OUTROS
RECORRIDO: CLEIDINALVA MARQUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO: BEL. FABIANO SAMARTIN FERNANDES

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº0011298-69.2003.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: BEL MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI E OUTROS
RECORRIDO: JORGE DOS SANTOS ABRAS E OUTROS
ADVOGADO: BEL. FABIANO SAMARTIN FERNANDES

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº0063767-58.2004.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: BELª PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO E OUTROS
RECORRIDO: JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO: BEL FABIANO SAMARTIN FERNANDES

DECISÕES E DESPACHOS PROLATADOS PELA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO, 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA RESCISÓRIA Nº0017742-14.2009.805.0000-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: BARTOLOMEU DIAS REIS E OUTROS
PROCURADOR: BELª ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS MENDES
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: BEL ANDRÉ MONTEIRO DO REGO

"Determino o desentranhamento das peças do agravo em recurso especial (fls. 2488/2493) e extraordinário (fls. 2496/2501), pois, compulsando os autos, verifica-se que o Estado da Bahia não interpôs recurso especial ou extraordinário que embase os referidos recursos. Destaque-se que o Estado da Bahia interpôs recurso especial apenas nos autos da impugnação ao valor da causa, tombado sob nº 0017742-14.2009.805.0000-0. Publique-se. Salvador, 22 de março de 2012".

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0013064-19.2010.805.0000-0, DE SALVADOR
AGRAVANTE: FEDERAÇÃO DOS PESCADORES E AQUICULTORES DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS: BÉIS. CARLOS TOURINHO E ANDRÉ GODINHO
LITISCONSORTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
ADVOGADOS: BEL.ª JOSIANI SIMIONI E OUTROS

D E C I S Ã O

Federação dos Pescadores e Aquicultores do Estado da Bahia interpôs agravo regimental com fundamento no art. 319 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, contra a decisão monocrática inserta às fls. 373/374, que acolheu os embargos declaratórios manejados pela Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, para reconsiderar decisão de fls. 353/354, e determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 539, II, alínea "a", do CPC, para processamento do recurso ordinário.

O recorrente sustenta, em síntese: a) nulidade da decisão por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, isto porque, os embargos de declaração opostos por Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras foram acolhidos com efeito modificativo, sem a prévia intimação da parte contrária para contrarrazões, b) incompetência regimental da 2.ª Vice-Presidência para apreciar a matéria discutida nas decisões de fls. 353/354 e 373/374, em face do quanto disposto no art. 86, III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, c) ausência de manifestação sobre matéria relevante arguida nas contrarrazões do recurso ordinário acerca da aplicação da Súmula 267 do STF, duplicidade recursal e preclusão consumativa; d) irregularidade na comprovação dos recolhimentos relativos ao porte de remessa e retorno e custas que ensejam a deserção do recurso ordinário.

Ao final, requer que os autos sejam encaminhados para o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apreciação das matérias aduzidas no agravo, em especial a nulidade processual pela usurpação de competência do 1.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo 2.º Vice-Presidência (art.86, III, RI-TJ/BA) e nulidade processual decorrente da ausência do contraditório nos embargos declaratórios com efeito modificativo opostos pela Petrobras.

Requer, ademais, que seja negado seguimento ao recurso ordinário, ante a ausência de comprovação de pagamento do porte de remessa e retorno no ato de interposição do recurso ordinário, bem assim, pela duplicidade recursal e inadequação da via eleita (Súmula 267 do STF).

É o relatório.

De início, importante destacar que o agravo regimental está previsto no art. 319, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, em dispositivo vazado nos seguintes termos:

"Art. 319. A parte que se sentir prejudicada por decisão do Presidente, Vice-Presidentes, Corregedores ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão irrecorrível ou da qual caiba recurso próprio previsto na legislação processual vigente, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, que se apresentem os autos em mesa, para ser a decisão apreciada, mediante processo sumário, sem audiência da parte contrária e independentemente de pauta, a menos que haja retratação."

Consoante exigência da norma supradita, para o cabimento do agravo regimental é necessário que se trate de causa da competência originária ou recursal desse Tribunal de Justiça, o que não é a hipótese dos autos, pois o recurso ordinário interposto pela Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, em mandado de segurança denegado, é da competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, segundo a regra do art. 539, II, alínea "a" do CPC, in verbis:

"Art. 539 Serão julgados em recurso ordinário:
[...]
II - pelo Superior Tribunal de Justiça:
a) os mandados de segurança decididos em única instância [...] ou pelos Tribunais dos Estados [...], quando denegatória a decisão."

Ainda se assim não fosse, a decisão que admite o processamento do recurso ordinário é irrecorrível, pois, a admissibilidade e o procedimento do referido recurso seguem as regras atinentes à apelação e agravo de instrumento, consoante exegese do art. 540, do Código de Processo Civil. Frise-se que o juízo de admissibilidade a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que pode reexaminar a questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade do recurso, para reconhecer eventual deserção, se for o caso.

Neste sentido, traz-se a colação julgado de lavra do Min. Castro Meira, do Superior Tribunal de Justiça, aplicável a matéria em comento:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DISCUSSÃO SOBRE A APLICABILIDADE DA SÚMULA 138/STJ. JUÍZO DE 1º GRAU. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 518 DO CPC. DECISÃO DO TRIBUNAL QUE DETERMINA O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. PROVISORIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.
1. [...]
2. A decisão que admite o processamento da apelação é irrecorrível, pois, em tais casos, o recurso é desnecessário, já que o juízo positivo de admissibilidade é provisório e será novamente realizado pelo órgão ad quem. Eventual irresignação contra tal decisão apenas poderá ser arguida nas contrarrazões, como matéria preliminar de não conhecimento do recurso, possibilitando-se, futuramente e, caso necessário, que a matéria seja novamente agitada por meio do recurso cabível contra o julgamento final do apelo.
3. A decisão do tribunal que confere provimento ao agravo configura juízo de admissibilidade positivo e provisório do recurso de apelação. O pronunciamento do órgão ad quem acerca do mérito do agravo apenas autoriza o processamento da apelação, não constituindo óbice ao novo exame dos requisitos de admissibilidade recursais pelo tribunal a quo, no momento em que for julgar o apelo.
4. A revogabilidade do juízo de admissibilidade recursal ocorre porque a apreciação das condições de procedibilidade do recurso não se submetem à preclusão, sendo consideradas como de ordem pública, passíveis de conhecimento, portanto, de ofício pelo órgão julgador.

5. O decisum do tribunal opera efeito substitutivo sobre a decisão de 1.º Grau que não admite o recurso de apelação. Logo, se não é cabível recurso contra a decisão singular que imprime juízo positivo de admissibilidade à apelação, o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao acórdão da Corte Estadual que determina a subida do recurso por meio do provimento do agravo de instrumento.
6. Recurso especial não conhecido.(REsp 1099554/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 23/06/2009).

Conforme se verifica nos autos, a 2.ª Vice-Presidência ancorada no art. 540 do CPC, que lhe confere competência para exercer o juízo de admissibilidade do recurso ordinário, reconheceu o preparo recursal e determinou a sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça, em atendimento ao artigo 539, II, alínea "a" do CPC.

Portanto, o agravo regimental é inócuo para reexaminar a decisão invectivada, bem assim, para obstar a remessa do recurso ordinário à Corte Superior, sendo manifestamente incabível.

Destaque-se que os demais pontos abordados pelo agravante já foram exaustivamente apreciados, e, ademais, encontram vinculação direta com a apreciação dos requisitos intrínsecos e extrinsecos da admissibilidade do recurso ordinário, razão pela qual devem ser submetidos à apreciação do Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça autoriza o julgamento monocrático do regimental quando o pedido for manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou diante de manifesta incompetência do relator.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DO RÉU PARA PRESÍDIO FEDERAL. QUESTÃO JÁ APRECIADA NO HC 129.617/MT. REITERAÇÃO DE PEDIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE APENSAMENTO DO PRESENTE FEITO AO HC 129.617/MT JULGADO PREJUDICADO DIANTE DA APRECIAÇÃO COLEGIADA DAQUELE. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO MONOCRÁTICA DE AGRAVO REGIMENTAL QUE PERDEU O OBJETO. ERRO MATERIAL NA DATA DA ASSINATURA DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. A jurisprudência mais recente desta Corte tem admitido a apreciação monocrática de Agravo Regimental quando o pedido for manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, ou diante de manifesta incompetência do relator, bem como, caso haja perda de objeto, como no caso sub judice, ex vi do art. 34, XI e XVIII do RISTJ.
6. Agravo desprovido. (AgRg no HC 127160/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL JULGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF.
1. Possível a apreciação monocrática de agravo regimental, ainda que não seja para o exercício da retratação, nos termos do art. 557 do CPC e do art. 34, XVIII, do RISTJ, caso o recurso seja manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a Súmula do Tribunal ou quando se aferir a incompetência da Corte.
2. No caso em apreço, deixou a agravante de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ.
3. Improsperável o agravo regimental se a parte deixa de atacar os fundamentos da decisão recorrida, apresentando razões dissociadas do julgado agravado. Incidência da Súmula 284/STF.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AgRg no Ag 538850/MG, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 08/06/2009)

Ante o exposto, sendo o recurso manifestamente incabível, nego seguimento ao agravo regimental.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Salvador, 26 de março de 2012.

Desembargadora Vera Lúcia Freire de Carvalho
2ª Vice-Presidente

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002388-12.2010.805.0000-0, DE SALVADOR
AGRAVANTE: FEDERAÇÃO DOS PESCADORES E AQUICULTORES DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS: BÉIS. CARLOS TOURINHO E ANDRÉ GODINHO
RECORRIDA: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADOS: BEL. WELLINGTON CERQUEIRA E OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo regimental interposto pela Federação de Pescadores e Aquicultores do Estado da Bahia, com fundamento no artigo 319, do RITJ/BA, em face da decisão de fls. 1282/1285, proferida pela 2ª Vice-Presidência desta Corte de Justiça, que admitiu o recurso especial manejado pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás.

Postula a agravante, em síntese, pela apresentação dos autos em mesa para a apreciação das matérias suscitadas, com a posterior retenção do recurso especial versado e declaração de nulidade das decisões de fls. 1261/1263 e 1282/1285.

É o relatório.

Da análise dos autos, infere-se que o agravo manejado não pode ser conhecido, ante a sua inadequação ao ataque da decisão monocrática que admitiu ao apelo especial versado.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao dispor sobre a figura do agravo regimental, estabelece, in verbis:

Art. 319 - A parte que se sentir prejudicada por decisão do Presidente, Vice-Presidentes, Corregedores ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão irrecorrível ou da qual caiba recurso próprio previsto na legislação processual vigente, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, que se apresentem os autos em mesa, para ser a decisão apreciada, mediante processo sumário, sem audiência da parte contrária e independente de inclusão em pauta, a menos que haja retratação.

No presente caso, não se trata de causa pertinente à competência originária ou recursal desta Corte. Ademais, a decisão ora impugnada é irrecorrível, conforme posicionamento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...] o juízo positivo de admissibilidade é provisório e será novamente realizado pelo órgão ad quem. Eventual irresignação contra tal decisão apenas poderá ser arguida nas contrarrazões, como matéria preliminar de não conhecimento do recurso, possibilitando-se, futuramente e, caso necessário, que a matéria seja novamente agitada por meio do recurso cabível contra o julgamento final do apelo. [...] A finalidade do juízo de admissibilidade recursal é verificar a presença dos requisitos necessários para o julgamento do mérito do recurso. Nas palavras do Prof. Leonardo José Carneiro da Cunha: "O objeto do juízo de admissibilidade dos recursos é composto dos chamados requisitos de admissibilidade, que se classificam em dois grupos: a) requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, temestividade e rgularidade formal". (Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. V.3.7. Ed. Salvador: Podivm, 2009, p.44). [...] A irrecorribilidade do ato decisório quando o mesmo apresenta caráter de provisoriedade é expressamente prevista no parágrafo único do art. 519 do Código Processual. (Princípios fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. São Paulo: RT, 2000, p. 421.) (Resp 1.099.554/SP, Min. Castro Meira, T-2, DJe 23/06/2009).

Na esteira do entendimento do STJ:

[...] 1. Possível a apreciação monocrática de agravo regimental, ainda que não seja para o exercício da retratação, nos termos do art. 557 do CPC e do art. 34, XVIII, do RISTJ, caso o recurso seja manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário à Súmula do Tribunal ou quando se aferir a incompetência da Corte. [...] (AgRg no AgRg no Agravo de Instrumento nº 538.850/MG, Min. Paulo Furtado - Desembargador convocado do TJ/BA, julgado em 26/05/2009).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo regimental.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, após as formalidades de estilo.

Publique-se.

Salvador, 26 de março de 2012.

Desembargadora Vera Lúcia Freire de Carvalho
2ª Vice-Presidente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO N.º 0202489-33.2008.805.0001-0, DE SALVADOR
RECORRENTE: ISRAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: BEL. SÉRGIO HABIB E FABIANO PIMENTEL
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADORES: BEL. JOSÉ GOMES BRITO E OUTROS

DECISÃO

Israel Almeida de Oliveira opôs embargos de declaração contra a decisão inserta às fls. 723/726, que não conheceu o agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de devolução de prazo, decorrente da publicação das decisões que não admitiram o recurso especial e extraordinário.

O embargante sustenta, em síntese, que o julgamento monocrático do agravo regimental pela 2.ª Vice-Presidência ofendeu o princípio da colegialidade, na medida em que inobservou o art. 83, XII, e, do RITJ/BA.

Além disso, por via dos aclaratórios, pretende "[...] prequestionar toda a matéria aventada, seja em recursos ou petições avulsas endereçadas ao Tribunal de Justiça da Bahia[...]".

Ao final, requer que os embargos declaratórios sejam acolhidos com efeito modificativo para reformar a decisão embargada, devendo esta ser submetida à apreciação do Tribunal Pleno.

É o relatório.

Inicialmente, importante destacar que os embargos declaratórios prestam-se para complementar ou aclarar decisões judiciais, quando existirem pontos omissos, obscuros e contraditórios, de acordo com o art. 535, inciso I e II do Código de Processo Civil.

Tem-se, pois, que os embargos de declaração são recurso de fundamentação estritamente vinculada às hipóteses previstas no dispositivo supracitado, consubstanciando-se em um instrumento processual adequado para o aperfeiçoamento e integração da prestação jurisdicional.

No caso vertente, o embargante não apontou qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada a ensejar a interposição dos embargos declaratórios.

Como se pode observar a decisão invectivada não conheceu do agravo regimental, em face da sua manifesta inadmissibilidade, conforme trecho que trasladamos:

[...]
Ademais, o agravo regimental sob análise intenta, ao final, a devolução do prazo para impugnar decisão que não admitiu recurso especial interposto, decisão esta que já transitou em julgado, conforme certidão expedida pela Secretaria Especial de Recursos.
Ante o exposto, uma vez que manifestamente inadmissível, não conheço do agravo regimental manejado."

Ademais, impende ressaltar que a decisão invectivada está acobertada pela jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, que permite o julgamento monocrático do regimental quando o pedido for manifestamente intempestivo, incabível, como na hipótese dos autos, improcedente ou diante de manifesta incompetência do relator.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DO RÉU PARA PRESÍDIO FEDERAL. QUESTÃO JÁ APRECIADA NO HC 129.617/MT. REITERAÇÃO DE PEDIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE APENSAMENTO DO PRESENTE FEITO AO HC 129.617/MT JULGADO PREJUDICADO DIANTE DA APRECIAÇÃO COLEGIADA DAQUELE. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO MONOCRÁTICA DE AGRAVO REGIMENTAL QUE PERDEU O OBJETO. ERRO MATERIAL NA DATA DA ASSINATURA DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. A jurisprudência mais recente desta Corte tem admitido a apreciação monocrática de Agravo Regimental quando o pedido for manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, ou diante de manifesta incompetência do relator, bem como, caso haja perda de objeto, como no caso sub judice, ex vi do art. 34, XI e XVIII do RISTJ.
6. Agravo desprovido. (AgRg no HC 127160/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL JULGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF.
1. Possível a apreciação monocrática de agravo regimental, ainda que não seja para o exercício da retratação, nos termos do art. 557 do CPC e do art. 34, XVIII, do RISTJ, caso o recurso seja manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a Súmula do Tribunal ou quando se aferir a incompetência da Corte.
2. No caso em apreço, deixou a agravante de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ.
3. Improsperável o agravo regimental se a parte deixa de atacar os fundamentos da decisão recorrida, apresentando razões dissociadas do julgado agravado. Incidência da Súmula 284/STF.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AgRg no Ag 538850/MG, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 08/06/2009)

Por tudo isto, nota-se que os argumentos trazidos nos presentes aclaratórios, servem apenas para revelar o nítido intuito de ver reapreciada a matéria, propósito com o qual não se coaduna o recurso ora manejado.

Nestas condições, não acolho os presentes embargos declaratórios.

Publique-se.

Salvador, 26 de fevereiro de 2012.

Desembargadora Vera Lúcia Freire de Carvalho
2.ª Vice-Presidente

DESPACHO EXARADO PELO EXMO. DR. JOSELITO RODRIGUES DE MIRANDA JUNIOR, JUIZ ASSESSOR DA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA:

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO Nº0116810-75.2002.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: IMPERIAL CONEXÕES E VÁLVULAS LTDA
PROCURADOR: BEL VITOR DE SOUZA ANDRADE, BRUNO NOU, THIAGO ALBAN E OUTROS
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: BELª CINTHYA VIANA FINGERGUT E OUTROS

"Defiro o pedido de vista, formulado pelo Estado da Bahia, às fls. 823, pelo prazo de 05(cinco) dias. Publique-se. Salvador, 21 de março de 2012".

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO Nº0089443-71.2005.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: BELª LORENA MIRANDA SANTOS E OUTROS
RECORRIDO: CM INS INSTALAÇÕES ELETROMECÂNICAS LTDA
ADVOGADO: BEL. WALTER BRITO LIMA

"Encaminhem-se os presentes autos à Primeira Câmara Cível para certificar a data da intimação pessoal ao Procurador do Estado da Bahia do acórdão de fls. 239/243. Após, conclusos. Publique-se. Salvador,21.março.2012".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº0003103-25.2008.805.0000-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MANOEL FRANCISCO GOMES BASTOS
PROCURADOR: BEL JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: BELª ANDRÉ LUIZ PEIXOTO FERNANDES E OUTROS

"Ante a petição de fls. 224/226, remetam-se os autos ao Relator. Após, conclusos à Secretaria Especial de Recursos para o regular processamento do agravo de fls. 230/242. Publique-se. Salvador, 23 de março de 2012".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº0024675-59.2006.805.0080-0 DE FEIRA DE SANTANA
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: BEL. LUCIANA MASCARENHAS NUNES, LEONARDO DE ALMEIDA CERQUEIRA LIMA, PATRÍCIA VIANA SOUTO E OUTROS
RECORRIDO: BARRETO E MASCARENHAS LTDA
ADVOGADO: BEL GUSTAVO VINICIUS DE FREITAS SOUZA

"Indefiro o pedido de remessa dos autos para a Secretaria da Terceira Câmara Cível. De outro lado, defiro, o pedido de obtenção de cópias, pelo prazo de 05 (cinco) dias, desde que custeadas pelo requerente. A Secretaria Especial de Recursos para as providências necessárias. Publique-se . Intime-se. Salvador, 19 de março de 2012".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº0160819-15.2008.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: BEL. ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E OUTROS
RECORRIDO: ALEXSANDRA SANTOS MELO
ADVOGADO: BEL ANTÔNIO CARLOS SOUZA FERREIRA

"Indefiro o pedido de remessa dos autos para a Secretaria da Segunda Câmara Cível. De outro lado, defiro, o pedido de obtenção de cópias, pelo prazo de 05 (cinco) dias, desde que custeadas pelo requerente. A Secretaria Especial de Recursos para as providências necessárias. Publique-se . Intime-se. Salvador, 19 de março de 2012".

ATO ORDINATÓRIO - SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS

Em cumprimento ao disposto no art. 542, caput, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCESSOS:

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO Nº0000823-04.2003.805.0244-0, DE SENHOR DO BONFIM
RECORRENTE: DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: VERA LÚCIA S. DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDOS: GISELIA SOUZA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO: UBIRATAN ALMEIDA OLINDA

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO Nº0163314-08.2003.805.0001-0, DE SALVADOR
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: MARCELO FERREIRA DE MOURA E OUTROS
RECORRIDA: NEUZA MARIA SAAD
ADVOGADA: DINA MARIA DE ALMEIDA PINHEIRO

RECURSO ESPECIAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0012516-57.2011.805.0000-0, DE SALVADOR
RECORRENTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS: DANIELA ARRUDA CASTRO E OUTROS
RECORRIDA: MARIA DAS GRAÇAS ORNELAS LATIF
ADVOGADO: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO Nº0000219-95.1995.805.0091-0, DE IBICARAÍ
RECORRENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
ADVOGADO:IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO
RECORRIDO: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: ADILSON MIRANDA DE OLIVEIRA

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO Nº0037070-68.2002.805.0001-0, DE SALVADOR
RECORRENTE: ALEXESSANDRA DE ARAGÃO BRITO
ADVOGADO: GUTEMBERG ARAÚJO LIMA
RECORRIDO: LUIS CARLOS MAGNAVITA BACELLAR
ADVOGADOS: MARAIVAN GONÇALVES ROCHA SEGUNDO E OUTROS

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO Nº0042364-14.1996.805.0001-0, DE SALVADOR
RECORRENTES: ANGELINA MARIA DE SOUZA SANTANA E OUTROS
ADVOGADA: THERESINHA SCHINDLER SANT'ANNA
RECORRIDA: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO: MARCEL LEANDRO RIOS MATOS SOBRINHO

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO Nº 0066055-71.2007.805.0001-0, DE SALVADOR
RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO
ADVOGADOS: MOYSÉS FAROUK DA SILVA REIS E OUTROS

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO Nº0063351-17.2009.805.0001-0, DE SALVADOR
RECORRENTES: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS: RAMON CESTARI CARDOSO E OUTROS
RECORRIDA: MARIA DA GLÓRIA RIOS RIBEIRO
ADVOGADO: ALEXANDRE VIEIRA BAHIA RIOS

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO Nº 0046462-90.2006.805.0001-0, DE SALVADOR
RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADA: VERBENA MOTA CARNEIRO
RECORRIDA: LUCRÉCIA SILVA SANTOS
ADVOGADA: SUÊDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES

RECURSO ESPECIAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0004430-97.2011.805.0000-0, DE FEIRA DE SANTANA
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: IRIS POLIANA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO: IGUARACY CARIBÉ SIMÕES SANTANA

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO Nº0002677-26.2007.805.0201-0, DE PORTO SEGURO
RECORRENTES:JOSÉ CARLOS GONÇALVES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA: GILSEA MARIA DE AZEVEDO
RECORRIDA: MARIA AUXILIADORA CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADOS: ROBERTO SUDÁ DE ANDRADE E OUTROS

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0001693-24.2011.805.0000-0, DE SALVADOR
RECORRENTE: PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
ADVOGADOS: ÉRIKA G. DO SACRAMENTO ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDA: IRACI SANTANA ROCHA
ADVOGADA: ISABEL HELENA STROBEL BECKER PEREIRA

RECURSO ESPECIAL
MANDADO DE SEGURANÇA Nº0012379-75.2011.805.0000-0, DE SALVADOR
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ HOMERO S. CÂMARA FILHO
RECORRIDA: ROSEMEIRE BASTOS LEAL GUSMÃO
DEFENSOR PÚBLICO: PEDRO PAULO CASALI BAHIA

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO Nº0133162-64.2009.805.0001-0, DE SALVADOR
RECORRENTE: ARIVALDO NASCIMENTO
ADVOGADOS : CAMILLA BENTO DE ARAÚJO MESQUITA E OUTROS
RECORRIDO: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORA FEDERAL: ELAINE VIRGÍNIA CASTRO CORDIERO

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO Nº0133957-75.2006.805.0001-0, DE SALVADOR
RECORRENTE: JAILSON DO NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADOS:CAMILLA BENTO DE ARAÚJO MESQUITA E OUTROS
RECORRIDO: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORA FEDERAL: ELAINE VIRGÍNIA CASTRO CORDEIRO

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO Nº0000258-90.2010.805.0148-0, DE LAJE
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE LAJE
ADVOGADO:ELIDO ERNESTO REYES JÚNIOR
RECORRIDO: ROQUE DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADA: MOANA DELA CELA MONTEIRO

RECURSO ESPECIAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0007895-17.2011.805.0000-0, DE SERRA PRETA
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ANGUERA
ADVOGADOS:GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO E OUTROS
RECORRIDOS: LINDINALVA PEREIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADA: DANYELLE CARVALHO DO NASCIMENTO

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO Nº0001146-02.2009.805.0049-0, DE CAPIM GROSSO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO
ADVOGADOS:ALINE DANTAS MOREIRA PEDROSO E OUTROS
RECORRIDA: RAILDA CONCEIÇÃO REIS ARCHANJO
ADVOGADO: BRUNO TINEL DE CARVALHO

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº0003092-88.2011.805.0000-0, DE SALVADOR
RECORRENTE:ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA DO ESTADO: ANA CELESTE BRITO DO LAGO
RECORRIDA: DARCIONE SILVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADOS : CARMEN LÚCIA DE ALMEIDA DANTAS E OUTROS

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO
APELAÇÃO Nº0138638-54.2007.805.0001-0, DE SALVADOR
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA DO ESTADO:ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
RECORRIDA: C. B. D. J. , ASSISTIDA POR ELILIANE SANTOS BARBOSA
ADVOGADOS: RAFAEL COELHO LEAL E OUTROS

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO Nº0074142-89.2002.805.0001-0, DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADORA DO MUNICÍPIO:FLÁVIA CARDOSO BORGES
RECORRIDA: CURADOR ESPECIAL DA EFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
EM FAVOR DA INDÚSTRIA DE MAMONAS S/A
CURADORA ESPECIAL: ROSANE TEIXEIRA GARCIA -ROSA

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO Nº0000126-86.2010.805.0001-0, DE SALVADOR
RECORRENTE: MULTIPLUS RESTAURANTES DE COLETIVIDADE LTDA
ADVOGADOS:MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS
RECORRIDO: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO : NILSON BISPO DE AGUIAR

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO Nº0001460-80.2006.805.0039-0, DE CAMAÇARI
RECORRENTE: PORTOBELLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO:DIOGO CÉZAR REIS AMADOR
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: ANDRÉA NEVES CERQUEIRA

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO Nº0000177-15.2008.805.0148-0, DE LAJE
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE LAJE
ADVOGADO:ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR
RECORRIDA: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO: JOSÉ EVERALDO SOUZA BARRETO

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO
APELAÇÃO Nº0043475-76.2009.805.0001-0, DE SALVADOR
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA DO ESTADO:ANDRÉA GUSMÃO
RECORRIDOS: ADEMIR PINHEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: ROBERTO LEMOS E CORREIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
APELAÇÃO Nº0184371-09.2008.805.0001-0, DE SALVADOR
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA DO ESTADO:ISABELA MOREIRA DE CARVALHO
RECORRIDA: MARIA DE LOURDES MOTA MINEIRO
ADVOGADO: ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO
APELAÇÃO Nº0088273-69.2002.805.0001-0, DE SALVADOR
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO:JOSÉ HOMERO S. CÂMARA FILHO
RECORRIDO: WANDERLEY MOREIRA SOUZA
ADVOGADO: ZAQUEU BARBOSA DE LIMA

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO
APELAÇÃO Nº0055759-53.2008.805.0001-0, DE SALVADOR
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA DO ESTADO:ANDRÉA GUSMÃO
RECORRIDA: IRENILDES DE JESUS ALMEIDA ALBUQUERQUE
ADVOGADO: ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO Nº0050194-45.2007.805.0001-0, DE SALVADOR
RECORRENTE: GILMAR QUEIROZ LIMA
ADVOGADO:ANTONIO JOÃO GUSMÃO CUNHA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DO ESTADO: HÉLIO VEIGA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS

"Tratando-se de Recurso Ordinário em Habeas Corpus, interposto com fulcro no art. 105, inciso II, alínea "a" da CF; em cumprimento ao disposto no art. 30 e seguintes da lei nº 8038/90, faço a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça."

PROCESSO:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 0301038-76.2011.805.0000-0 DE SALVADOR
IMPETRANTE: ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS e ANDRÉ LUIZ CORREIA DE AMORIM
PACIENTE: AGILDO RIBEIRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CAMAÇARI 1ª VARA CRIME

ATO ORDINATÓRIO - SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS

Em cumprimento ao disposto no art. 544, § 2º, do Código de Processo Civil, faço a remessa destes autos ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

PROCESSOS:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0060731-95.2010.805.0001-0
AGRAVANTE: ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO E EDNA MARIA DE BRITO RIBEIRO
ADVOGADO: AGOSTINHO MATTOS FILHO
AGRAVADO: ISA MARIA BARRETO RIBEIRO
ADVOGADO: MARIA CHRISTINA FRANCO E PASSOS

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0001278-41.2011.805.0000-0
AGRAVANTE: KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ BASTOS
AGRAVADO: GRAAL PARTIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO: CAIO DRUSO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0001276-71.2011.805.0000-0
AGRAVANTE: KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO: SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA
AGRAVADO: GRAAL PARTIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO: CAIO DRUSO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0038188-40.2006.805.0001-0
AGRAVANTE: JEFFERSON TAVARES DE SOUZA
DEF. PÚBLICO: MARIA AUXILIADORA SANTANA TEIXEIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: JOSÉ GOMES BRITO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0190510-74.2008.805.0001-0
AGRAVANTE: ALISSON SOUZA VASCONCELOS ROSARIO
DEF. PÚBLICO: RAUL PALMEIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: JOSÉ GOMES BRITO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0000001-77.2009.805.0220-0
AGRAVANTE: NELSON CAROTA FILHO
ADVOGADO: CARMEM SILVIA SANDOVAL CURY
AGRAVADO: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: JOSE GOMES BRITO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0000736-28.2008.805.0000-0
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
AGRAVADO: KELLY VALEZIA DOS SANTOS GUIMARÃES
ADVOGADO:ANTONIO GLORISMAN E OUTROS

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0011157-79.2005.805.0001-0
AGRAVANTE: MARCOS FERREIRA NASCIMENTO
DEF. PÚBLICO: WALMARIA FERNANDES SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: JOSE GOMES BRITO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0001656-77.2000.805.0001-0
AGRAVANTE: OVELBASA - ÓLEOS VEGETAIS DA BAHIA S.A.
ADVOGADO: ARISTOTENES MOREIRA
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO: ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0141653-07.2002.805.0001-0
AGRAVANTE: CLAUDIO ANDRADE
DEF. PUBLICO: LAURO CHAVES AZEVEDO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
ADVOGADO: JOSE GOMES BRITO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0164328-27.2003.805.0001-0
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: PERPETUA LEAL IVO VALADÃO
AGRAVADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: RITA DE CÁSSIA COSTA BRANDÃO DE MIRANDA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0213208-11.2007.805.0001-0
AGRAVANTE: ESTADO DO BAHIA
PROCURADOR: PERPETUA LEAL IVO VALADÃO
AGRAVADO: ANTONIO JOSÉ RANGEL BASTOS
ADVOGADO: MARCOS BASTOS

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0027292-64.2008.805.0001-0
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: JOSE HOMERO S. CAMARA FILHO
AGRAVADO: JAIME ALMEIDA DA CUNHA
ADVOGADO: MARCOS BASTOS

Bela. Gabriela Ribeiro de Souza
Diretora de Secretaria

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Ilza Maria da Anunciação
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0001148-61.2005.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : Carlos Alberto Cajado de Jesus
Advogado : Sharon Cristina Vargas Peres (OAB: 21156/BA)
Advogado : Natália Silva Lima (OAB: 26788/BA)
Advogado : Isabela Gama Sampaio (OAB: 33087/BA)
Impetrante : Alberto Marino Rodriguez
Impetrante : Ana Maria Menezes Simoes e Outros
Advogado : Sharon Cristina Vargas Peres (OAB: 216683/SP)
Advogado : Thomaz Hélio da Silva Barros (OAB: 8548/BA)
Impetrado : Secretario da Administracao do Estado da Bahia
Impetrado : Secretario da Seguranca Publica do Estado da Bahia
Intima-se o Estado da Bahia para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as alegações dos impetrantes, constantes na petição de fls. 925/926.

Salvador, 28 de março de 2012

Ilza Maria da Anunciação
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Silvia Carneiro Santos Zarif
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0302945-52.2012.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : B. C. S., Rep. Por Volubia Ondres Costa
Advogado : Joyce Guerra Rocha (OAB: 24691/BA)
Impetrado : Secretario de Educacao do Estado da Bahia
Impetrado : Comandante Geral da Policia Militar do Estado da Bahia
Ante o exposto, em sede de liminar, DEFIRO a segurança postulada, determinando ao impetrado que autorizem a matrícula em uma das vagas do 1º ano do ensino médio no Colégio Militar do Estado da Bahia, Unidade de Teixeira de Freitas, até o julgamento final do mandamus. Notifique-se a autoridade coatora para que tome conhecimento da presente, lhe dê cumprimento e preste as informações de estilo, bem como se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Com as manifestações e sem novos requerimentos, encaminhem-se os autos, independentemente de novo despacho, ao Ministério Público, para pronunciamento por um de seus Procuradores de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Silvia Carneiro Santos Zarif
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Silvia Carneiro Santos Zarif
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0302476-06.2012.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : Aline Farias de Souza
Advogado : Cíntia Albuquerque Brando (OAB: 24709/BA)
Impetrado : Secretario de Planejamento do Estado da Bahia
Impetrado : Superintendente de Estudos Economicos e Sociais da Bahia
Defiro o aditamento da inicial nos termos da petição de fls.33. A Secretaria da Seção Cível de Direito Público para as providências quanto à retificação da autuação com a indicação correta da parte passiva. Publique-se. Cumpra-se

Salvador, 28 de março de 2012

Silvia Carneiro Santos Zarif
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Silvia Carneiro Santos Zarif
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0015242-04.2011.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : Ana Paula Oliveira dos Santos
Advogado : André Luiz Marques Cunha Junior (OAB: 27638/BA)
Impetrado : Secretário de Educação do Estado da Bahia
Impetrado : Diretor do Centro de Selecao e Promocao de Eventos Universidade de Brasilia Cespe Unb
Impetrado : Secretario de Administracao do Estado da Bahia
Procª. Justiça : Marilia de Campos Souza
A Secretaria para desentranhar os documentos de fls. 98/105, vez que estranhos à presente demanda, procedendo a renumeração das folhas, conforme solicitado pelo Parquet. Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador, 28 de março de 2012

Silvia Carneiro Santos Zarif
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Ezir Rocha do Bomfim
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0303300-62.2012.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : HV Comercio Importação e Exportação Ltda
Advogado : Jose Ricardo de Oliveira dos Anjos (OAB: 288984/SP)
Advogada : Sandra Regina Freire Lopes (OAB: 244553/SP)
Impetrado : Secretario da Fazenda Do Estado da Bahia
D E S P A C H O HV COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, devidamente qualificada nos autos e representada por profissional legalmente habilitada, propôs a presente ação mandamental requerendo, liminarmente, a suspensão do ato da impetrada, sob o fundamento de ilegalidade em razão de ocorrência de bitributação. Em suas razões, que ora se adota a título de relatório, pugnou inicialmente pela suspensão do ato dito coator, sob o fundamento de que essa traria danos graves e de difícil reparação ao Poder Público. As pretensões deduzidas na exordial do presente mandado de segurança exigem contraditório e aprofundamento da cognição, porque há que se averiguar cuidadosamente a questão discutida na presente lide. Em que pesem os argumentos expedidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar a suspensividade pleiteada posteriormente. Que se notifique a autoridade coatora acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações necessárias; Cite-se o litisconsorte passivo ad causam para, querendo, apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça. Salvador, 28 de Março de 2012 JUÍZA EZIR ROCHA DO BOMFIM RELATORA

Salvador, 28 de março de 2012

Ezir Rocha do Bomfim
Relator

SEÇÕES CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carlos Alberto Dultra Cintra
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000345-34.2012.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : L. M. S. S., Rep. Por Marlene da Silva Matos
Advogado : Lidiani Barros Monfardine (OAB: 23094/BA)
Impetrado : Secretario de Educacao do Estado da Bahia
Impetrado : Diretor do Colegio da Policia Militar do Estado da Bahia
Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pleito liminar para que a Impetrante ingresse imediatamente no Colégio Militar Anísio Teixeira, localizada na Avenida Gonçalves Lêdo, nº 1.125, Bela Vista, Teixeira de Freitas - BA, como aluna do 6º ano - 5ª série, preenchendo a vaga indicada no documento de fl. 09. Notifiquem-se as autoridades coatoras, comunicando-lhes o teor desta decisão. Cientifique-se o Estado da Bahia para que, querendo, integre a lide.

Salvador, 28 de março de 2012

Carlos Alberto Dultra Cintra
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Daisy Lago Ribeiro Coelho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0012388-37.2011.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : Neilson Luis Santos Pereira
Advogado : Max Weber Nobre de Castro (OAB: 13774/BA)
Impetrante : Arlan Pereira dos Santos
Impetrado : Secretario de Administracao do Estado da Bahia
Vistos, etc. Tendo em vista as preliminares apontadas pelo Interveniente, que apresentou defesa através da Procuradoria do Estado, e atendendo ao quanto disposto nos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao caso dos autos, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência das alegações formulados pelo Estado-Interveniente e, querendo, oferecer resposta à defesa processual suscitada. Publique-se. Cumpra-se.

0013193-87.2011.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : Maria Laura Novaes
Advogado : Leonardo de Souza Reis (OAB: 19022/BA)
Advogado : Esequias Pereira de Oliveira Segundo (OAB: 30756/BA)
Impetrado : Secretário de Administração do Estado da Bahia
Interveniente : Estado da Bahia
Proc. Estado : José Homero Saraiva Câmara Filho (OAB: 843B/BA)
Vistos, etc. Tendo em vista as preliminares apontadas pelo Interveniente, que apresentou defesa através da Procuradoria do Estado, e atendendo ao quanto disposto nos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência das alegações formulados pelo Estado-Interveniente e, querendo, oferecer resposta à defesa processual suscitada. Publique-se. Cumpra-se.

0300017-31.2012.8.05.0000 Embargos à Execução
Embargante : Estado da Bahia
Procª. Estado : Deyse Deda Catharino Gordilho
Embargado : Maria Eulina Mangabeira França
Embargado : Haydee Antunes França
Embargado : Maria Luiza Silva Santos e Outros
Vistos, etc. Da análise dos autos observa-se que a presente Ação de Embargos impugna a Execução do Mandado de Segurança n.º 0001696-18.2007.805.0000-0, igualmente distribuído para esta relatora, que atualmente encontra-se em cumprimento de diligências informativas. Assim, diante da necessidade de apensamento entre as ações para a correta apreciação da presente demanda de embargos à execução, determino o retorno destes autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público para o seu devido apensamento à Ação Mandamental supra referida. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Daisy Lago Ribeiro Coelho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lícia de Castro Laranjeira Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000958-59.2009.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : Marcos Vinicio da Silva Pereira
Advogado : André Magno Silva Bezerra (OAB: 15353/BA)
Impetrado : Secretaria da Justiça,cidadania e Direitos Humanos do Estado da Bahia
Proc. Justiça : Jose Edivaldo Rocha Rotondano
Proc. Estado : Andrea Gusmão
Vistos estes autos. Inexiste motivo para reexame de processo julgado, acórdão fls. 132/138, e decisão fls. 247/249, em consonância com jurisprudência pacificada por Superior Tribunal de Justiça, publicados no Diário de Justiça Eletrônico, em 29 de novembro de 2010 e 26 janeiro de 2012, respectivamente. O Representante do Ministério Público, reportando-se a ocorrência de intimação pessoal do acórdão, em data de 16 de maio de 2011, fl. 237, opôs embargos declaratórios tempestivamente, fls.236/244, julgados manifestamente inadmissíveis, na forma dos artigos 557, do CPC e art.324, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia. Eventual nulidade exigiria comprovação do respectivo prejuízo, inocorrente na hipótese, na medida em que o peticionário reconhece que o suposto vício "mesmo corrigido, não ensejará a utilização das vias recursais", fl. 257. Cumpra-se decisão anterior, fl.259, dando-se baixa dos autos no setor competente. Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se as formalidades legais.

Salvador, 28 de março de 2012

Lícia de Castro Laranjeira Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jerônimo dos Santos
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0301811-87.2012.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : Nubia Sampaio Oliveira
Advogado : Achibaldo Nunes dos Santos (OAB: 14389/BA)
Procª. Justiça : Elna Leite àvila Rosa
Impetrado : Secretario de Administracao do Estado da Bahia
Impetrado : Secretario de Educacao do Estado da Bahia
D E C I S Ã O A Procuradoria de Justiça, por conduto do parecer de fls. 122/123, requer a conversão do julgamento do feito em diligência à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, para que certifique, novamente, se as autoridades coatoras apresentaram ou não as informações requisitadas no prazo de lei, bem como para que sejam sanadas irregularidades relativas à numeração das páginas dos autos. Antes, contudo, de apreciar a solicitação da d. Procuradoria, merece ser revista a decisão de fls. 109/113, proferida pela Juíza Convocada Carmem Lúcia Santos Pinheiro, que deferiu a liminar pleiteada, para possibilitar que a impetrante fosse reincluída no concurso público para provimento de cargos da carreira do magistério público do Estado da Bahia. Segundo a Magistrada que me antecedeu na relatoria deste feito, o atestado de conclusão do curso superior de Letras com Licenciatura e Habilitação em Língua Portuguesa e Literaturas, ministrado pela UNEB, é suficiente para cumprir a exigência constante do Edital, não podendo a impetrante ser excluída do certame por não ter recebido o seu diploma em decorrência de questões meramente burocráticas daquela instituição de ensino. Sucede que, pelo que se infere do atestado de fls. 29, a impetrante concluiu o curso superior acima mencionado na data de 05/10/2011 e colou grau no dia 21 dos mesmos mês e ano. A convocação para a apresentação dos documentos comprobatórios dos requisitos para investidura no cargo, por sua vez, foi feita através de edital publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia do dia 15/07/2011 (fls. 69 e 76), do qual constou, expressamente, o nome da impetrante como aprovada em 5º lugar, para o cargo de professor da DIREC 17, Polo 3. Registre-se que a data de publicação do referido edital pode ser confirmada no site oficial da Empresa Gráfica da Bahia. Assim, ao que tudo indica, na data em que a impetrante foi convocada para apresentar a documentação necessária à assunção do cargo, ela ainda não havia concluído o curso superior de Letras, requisito básico para investidura, consoante estabelecem os itens 2.1 e 5.8, "a", do edital do certame (fls. 30 e 33). Merece registro o fato de que, seguindo a orientação contida no verbete nº 266, da Súmula do STJ, somente foram exigidos os documentos comprobatórios dos requisitos para a investidura no momento da posse, após a homologação do resultado final do certame. Nas circunstâncias, revela-se impertinente ao caso concreto a discussão acerca da validade ou não do atestado de conclusão de curso para fins de comprovação do nível superior exigido no edital, fundamento no qual se sustenta a decisão liminar proferida por minha antecessora. Ante o exposto, por não estar o writ embasado em fundamentação relevante, REVOGO a decisão liminar de fls. 109/113. Defiro, por oportuno, o pedido de diligência formulado pela d. Procuradoria de Justiça às fls. 122/123, ressaltando que, caso as autoridades coatoras não tenham prestado as informações pertinentes, a intimação deverá ser renovada, uma vez que os esclarecimentos serão, certamente, indispensáveis ao adequado deslinde da controvérsia. Intimem-se. Encaminhe-se cópia desta decisão para as autoridades coatoras e para o Estado da Bahia. Salvador, 27 de março de 2012. Des. Jerônimo dos Santos Relator

Salvador, 28 de março de 2012

Jerônimo dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Antonio Pessoa Cardoso
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0013697-93.2011.8.05.0000 Ação Rescisória
Autor : Eliezer da Silva Barros
Advogado : Daniel Oliveira de Azevedo (OAB: 853/DF)
Réu : Diolindo Moreira da Silva
DESPACHO Reedita o autor pedido de assistência judiciária gratuita, afirmando depender de tal decisão o cumprimento de carta precatória citatória na cidade do Goiânia-Go. Independentemente de confirmação do alegado, concedo o postulado pela gratuidade, com base na presunção de veracidade da declaração subscrita pelo autor, constante à fl. 73. Determino à Secretaria efetuar contato telefônico com a Vara Precatória de 1º Grau de Goiânia, cobrando o cumprimento da Carta Precatória, lá autuada sob o nº 21200355061, conforme informação do autor (fl. 411), informando, caso necessário, sobre a concessão da assistência judiciária. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Antonio Pessoa Cardoso
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Clésio Rômulo Carrilho Rosa
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0018083-40.2009.8.05.0000 Ação Rescisória
Autor : Ernesto Geraldi Junior
Autora : Sueli Anita Puccinelli Geraldi
Advogado : Antonio Boaventura Reis de Pinho (OAB: 10926/BA)
Advogado : Jose Wanderley de Oliveira Gomes
Réu : Harri Klais
Advogada : Maísa G. Lopes Sant ana (OAB: 16824/PR)
Advogado : Elias Jacobsen Bana (OAB: 39672/PR)
Réu : Rene Francisco Bernardi
Advogado : Edson Monteiro Salomao (OAB: 13458/BA)
Procª. Justiça : Maria das Gracas Souza e Silva
Trata-se de Ação Rescisória, ajuizada por ERNESTO GERALDI JÚNIOR e SUELI ANITA PUCCINELLI GERALDI em face da HARRY KLAIS e RENÉ FRANCISCO BERNARDI, na qual se pretende a rescisão de Acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível desta Corte. Examinando o que dos autos consta, observa-se que o presente processo foi encaminhado para a signatária para atuar como Revisora, em razão da Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal não compor a Seção Cível de Direito Privado (fls. 832). No entanto, o processo já recebeu o visto da Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal com o pedido de dia de julgamento, conforme fls. 829, estando a aludida Desembargadora vinculada ao julgamento da ação, conforme o disposto no art. 171, 3º, do RITJ/BA: Art. 171 - (...) § 3° - O Desembargador afastado poderá proferir decisões em processos que, antes do afastamento, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido seu visto como Relator ou Revisor. Ademais, necessário salientar que a dúvida sobre qual Desembargador deve atuar como Revisor no presente processo é gerada pelo fato do Relator também não integrar a Seção de Direito Privado. Dessa forma, se há necessidade de alteração do Revisor, o mesmo ocorre quanto ao Relator. Ante o exposto, determino o retorno dos presentes autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Privado. P.I.C.

Salvador, 28 de março de 2012.

Maria Marta Karaoglan Martins Abreu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vera Lúcia Freire de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0015008-56.2010.8.05.0000 Procedimento Ordinário
Autor : Slai de Figueiredo Almeida
Advogado : Ednaldo Pereira dos Santos (OAB: 15487/BA)
Réu : Maria Cristina Ferraz Coelho
Réu : Nonato Aparecido Figueiredo
Réu : Silvio Roberto de Moraes Coelho
Advogado : Patricia Machado Didoné (OAB: 16528/BA)
Réu : Espolios de Antenor dos S. , Maria F. L. e Everaldo J. L. Figueiredo Rep P/ Amalia de A. Figueiredo
DESPACHO Defiro o pedido formulado pelo Apelado, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal.

Salvador, 28 de março de 2012

Vera Lúcia Freire de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vera Lúcia Freire de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0012142-41.2011.8.05.0000 Ação Rescisória
Autor : Aldacir Góes Pereira
Advogado : Chrisvaldo Santos Monteiro de Almeida (OAB: 9672/BA)
Réu : Sandoval Benevides Pereira
Advogado : Erivaldo Perreira Benevides (OAB: 10835/BA)
DECISÃO Cuida a espécie de Ação Rescisória proposta por Aldacir Góes Pereira com o fito de rescindir o acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível de nº 0002057-26.2003.805.0113-0, tendo como Interessado Sandoval Benevides Pereira. Fun-

dando-se nas hipóteses constantes dos incisos II, V, VIII e IX, argui a Autora, sinteticamente, que o Réu teria camuflado, em conluio com o locador do imóvel onde residia, Ação de Despejo para lhe retirar da posse do bem, afirmando a inexistência de contrato de locação, ademais de sustentar sua condição de usucapienda do sobredito imóvel. Afirmou, outrossim, a não realização da perícia no contrato de locação e na escritura pública, negativa que teria cerceado seu direito de defesa. Sustenta também que seria parte ilegítima para figurar na ação de despejo, a nulidade absoluta do processo por falta de objeto, a intempestividade da ação de despejo e a presença dos requisitos do Usucapião. Neste diapasão, pugna pela rescisão do sobredito acórdão. Instruíram a ação com os documentos de fls. 27 usque 339. Cotejando-se acuradamente a peça vestibular, verifica-se que as matérias suscitadas pela Autora, fundamentos da rescisão pretendida, foram amplamente discutidas no acórdão rescindendo, decisão que, ratificando o entendimento adotado pelo magistrado de primeiro grau, julgou a lide de forma contrária a seu entendimento, da seguinte forma: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE DSPEJO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELA PRÓPRIA APELANTE. INCIDÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 8245/90. PRELIMINAR AFASTADA. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO POR FALTA DE OBJETO. CONFUNDE-SE COM O PRÓPRIO MÉRITO DA CAUSA, RELACIONANDO-SE COM A EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PLEITO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA INDEFERIDO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSE MANSA E PACÍFICA. CONTRATO DE LOCAÇÃO EXISTENTE E VÁLIDO. PRORROGAÇÃO. PAGAMENTO DE ALUGUEIS ATRASADOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO. ART. 206, I, CC. REFORMA DA SENTENÇA NESTE CAPÍTULO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REFORMA DA SENTENÇA NESTE CAPÍTULO. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. Dessume-se, portanto, que pretendeu a Autora com a presente ação apenas a reapreciação da matéria transitada em julgado, o que se afigura descabido em sede de ação rescisória, que não é sucedâneo recursal. Tendo o pleito rescisório sido embasado em questão de mérito devidamente apreciada, matéria que se encontra acobertada pela coisa julgada, não é mais possível suscitá-la, mormente em sede de ação rescisória que tem suas hipóteses excepcionais taxativamente previstas nos incisos do artigo 485 do CPC. Este é o entendimento adotado pacificamente pela jurisprudência pátria, conforme demonstram os arestos abaixo, emanados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 6.708/79. CÁLCULO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO DOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DO FATOR DE REAJUSTAMENTO SALARIAL. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. O fundamento para o ajuizamento da ação rescisória, mormente aquele previsto no inciso V do art. 485 do CPC - violação de literal disposição de lei -, é de tipificação estrita, em respeito à estabilidade das relações jurídicas acobertadas pela coisa julgada, visando a paz social. Apenas em hipóteses excepcionais afasta-se tal regra. 2. A ação rescisória não se presta para simples rediscussão da causa. Em outras palavras, não tem por finalidade, diante de inconformismo da parte, rever alegado equívoco quanto à adoção de orientação jurisprudencial relacionada à admissibilidade de recurso especial. 3. Nos termos da Lei 6.205/75, posteriormente alterada pela Lei 6.708/79, o cálculo do menor valor-teto dos salários-de-benefício ficou desvinculado do número de salários mínimos, passando-se a utilizar a unidade salarial. Pedido julgado improcedente. (Processo: AR 1931 / SPAÇÃO RESCISÓRIA2001/0109811-5. Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128). Revisor(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131). Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 14/12/2009. Data da Publicação/Fonte: DJe 01/02/2010). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. O aresto que se pretende rescindir limitou-se a confirmar a inexistência do necessário nexo causal entre o acidente sofrido e a redução da capacidade laboral do autor. 2. O fundamento para o ajuizamento da ação rescisória, mormente aquele previsto no inciso V do art. 485 do CPC - violação de literal disposição de lei -, é de tipificação estrita, em respeito à estabilidade das relações jurídicas acobertadas pela coisa julgada, visando a paz social e apenas em hipóteses excepcionais afasta-se tal regra. 3. A ação rescisória não se presta para simples rediscussão da causa. Não tem por finalidade, diante de inconformismo da parte, rever o alegado equívoco. 4. Ação rescisória julgada improcedente. (Processo: AR 741 / PEAÇÃO RESCISÓRIA1998/0018156-3. Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128). Revisor(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131). Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 14/12/2009. Data da Publicação/Fonte: DJe 01/02/2010). Destarte, ante à ausência de interesse processual da Autora, a extinção liminar da presente Ação Rescisória é medida que se impõe, o que faço arrimado no art. 267, VI, do CPC.

Salvador, 28 de março de 2012

Vera Lúcia Freire de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vera Lúcia Freire de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0001059-43.2002.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : Maura Alves Nascimento
Advogado : Antonia Claret Conceiçao Nascimento (OAB: 11463/BA)
Impetrado : Secretaria de Administracao do Estado da Bahia
DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela Impetrante à fl. 400, a teor do que dispõe o art.

1º Lei nº 1060/50. Deste modo, tendo em vista que a Impetrante não tem condições de arcar com as despesas relativas ao honorários do perito, a prova técnica deverá ser realizada através do "Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais", nos termos da Resolução nº CM-01 de 24 de janeiro de 2011. Fixo, ainda, o prazo de 30(trinta) dias, contados da intimação, para apresentação do laudo, respondendo o perito aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, cujas cópias lhes serão fornecidas pela Secretaria, devendo o expert indicar a esta Relatoria, com a possível antecedência, a data e local para ter início a produção de prova, a tero do art. 431-A do CPC, a fim de se dar prévia ciência às partes. Outrossim, indefiro o pedido de devolução de prazo para apresentação de quesitos formulado pela Impetrante (fls. 471/472), uma vez que a publicação da decisão de fls. 464/463 foi devidamente direcionada à advogada indicada no petitório e substabelecimento de fls.480/481, qual seja, Bela. Antonia Claret Cerqueira Nascimento, OAB/BA 11.463, inexistindo, assim, nulidade processual. Intimem-se. Salvador, 28 de março de 2012. Desª. Vera Lúcia Freire de Carvalho Relatora

Salvador, 28 de março de 2012

Vera Lúcia Freire de Carvalho
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Sara Silva de Brito
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0001650-95.2007.8.05.0172 Apelação
Apelante : Milton Jose Fonseca Borges
Advogado : Fernando Almeida Costa (OAB: 17015/BA)
Advogado : Jhanshy Amarante Santos Teixeira (OAB: 18145/BA)
Advogado : Odilair Carvalho Júnior (OAB: 20006/BA)
Apelado : Antonio Araujo Melo
Vistos, etc. Compulsando os autos, constatei que o nome do advogado do apelante foi autuado de forma equivocada. Segundo substabelecimento de fl. 148 o nome do novo patrono do apelante, que, inclusive, subscreveu a peça recursal, é ODILAIR CARVALHO JUNIOR, já o patrono do apelado, constituído através da procuração de fl. 05, é FERNANDO ALMEIDA COSTA. Por tais razões, determino o retorno deste processo ao SECOMGE, a fim de que se proceda a devida alteração na capa dos autos. Em seguida, encaminhe-se os autos à Desa. Revisora.

0008707-59.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Sul America Seguros de Vida e Previdencia S.a.
Advogado : Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez (OAB: 21193/BA)
Advogado : Mariana Netto de Mendonça Paes (OAB: 27397/BA)
Advogado : Ana Terra Campos Bourbon (OAB: 29131/BA)
Advogado : José Wanderley Oliveira Gomes (OAB: 12929/BA)
Agravada : Anazita de Jesus Cerqueira Santos
Vistos, etc. Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que a decisão de fls. 145/146 foi publicada no DPJ em 06/10/2011, contudo, não constou o nome do advogado da Agravada, conforme noticia a petição de fl.148. Assim, republique-se a decisão proferida às fls. 145/146.

0008858-93.2009.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Petros Fundacao Petrobras de Seguridade Social
Advogado : Maria Edvanda Machado Batista (OAB: 4019/BA)
Agravado : Caetana Santana Lima
Advogado : Julia Alves de Araujo (OAB: 4243/BA)
Advogado : Luiz Augusto Regis Lavigne de Souza (OAB: 7534/BA)
Analisando-se os presentes autos, verifica-se que o juiz a quo não prestou as informações requerida, conforme certidão, fls. 39. Contudo, tendo em vista que as referidas informações são de suma importância para o deslinde deste recurso, torna-se necessário reiterá-las.

0013012-86.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A
Advogado : Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB: 30292/BA)
Agravado : Valter Oliveira Coelho
À fl. 35, o agravante atravessou petição informando a constituição de novo patrono, bem assim requerendo vista dos autos. Desta forma, com o fim de evitar futuras alegações de nulidade, no particular, cerceamento do direito de defesa, defiro o pedido, concedendo a vista dos autos fora do cartório, por 05 (cinco) dias.

0017079-31.2010.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Maria da Conceicao de Jesus
Agravante : Deludiano Oliveira Souza
Advogado : Sabino Gonçalves de Lima Neto (OAB: 19237/BA)
Agravado : Marcio Sergio Mendes Santos.
Advogado : Véris Brito Ribeiro (OAB: 18784/BA)
Vistos etc. Determino que a Secretaria da Primeira Câmara Cível cumpra a decisão de fls.49, requisitando as informações necessárias ao ilustre Juiz de primeiro grau. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Sara Silva de Brito
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Sara Silva de Brito
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0010065-59.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Antônio da Silva Souza
Advogado : Marcos Rivair Oliveira Costa (OAB: 24701/BA)
Agravado : Centro Educacional Dom Bosco
Advogado : Ubiratan Queiroz Duarte (OAB: 10587/BA)
Por tais razões, com base no parágrafo único do art. 526 c/c o art. 557, caput, ambos do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

0011384-62.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Monique Laumar Mendes Paim
Advogado : Matheus de Oliveira Brito (OAB: 20717/BA)
Agravado : Banco Finasa S/A
Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, pois manifestamente inadmissível.

0302764-51.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Bv Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado : Patrícia Souto Viana (OAB: 30938/BA)
Advogado : Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB: 26262/BA)
Agravado : Ademir Santos de Souza
Advogado : Gustavo Augusto de Souza Carmo (OAB: 16843/BA)
Ante o exposto, não vislumbrando, no caso concreto, possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao agravante, converto o agravo de instrumento em retido, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de origem, na forma prevista no art. 527, II, do CPC.

Salvador, 28 de março de 2012

Sara Silva de Brito
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Sara Silva de Brito
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0013263-41.2010.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Estado da Bahia
Agravado : Jesualdo Mendes Teixeira
Advogado : Fernanda da Silva Cazais Ferreira (OAB: 21837/BA)
Proc. Estado : Luis Ricardo Teixeira de Abreu
Vistos etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DA BAHIA, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, em Ação de Obrigação de Fazer com Pedido Liminar, movida por JESUALDO MENDES TEIXEIRA, deferiu o provimento antecipado no sentido de "determinar ao réu, ESTADO DA BAHIA, que através do PLANSERV, autorize o procedimento médico de quimioterapia paliativa com esquema GEMOX (gencitabina+oxaliplatina) associado ao cetuximab quinzenal até a progressão da doença, consoante indicado ao tratamento do quadro de saúde do Autor, nos termos do relatório médico de fls. 14, arcando com as

despesas do supra mencionado medicamento, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais)...." Às fls. 68/69, foi adiada a apreciação do pedido de efeito suspensivo, determinando-se a colheita das informações junto ao juízo a quo e a intimação do agravado para oferecer contra-razões. Ocorre que, às fls. 71/75 e 76/77, foram acostadas contra-razões e petição, respectivamente, refutando as alegações do agravante e noticiando a advogada o falecimento do agravado JESUALDO MENDES TEIXEIRA, informando já ter comunicado o fato ao juízo de origem, e requerendo, ao final, a extinção do feito, sem resolução do mérito, devido a perda do seu objeto. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da Procuradoria do Estado para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, acerca do teor das petições de fls. 71/75 e 76/77. Publique-se. Cumpra-se. Salvador, 08 de março de 2012. Desa. Sara Silva de Brito Relatora

Salvador, 28 de março de 2012

Sara Silva de Brito
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
João Augusto Alves de Oliveira Pinto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0015388-45.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Melquisedec Araujo Fraga
Advogado : Jacson Santos Cupertino (OAB: 18845/BA)
Advogado : Lélio Furtado Ferreira Júnior (OAB: 21835/BA)
Advogado : Alex Lacerda Santos (OAB: 31765/BA)
Agravado : Espolio de José Carlos Lima Santos, Rep. Por Maria Lucia Ramos dos Santos
Advogado : Kellyn Silva Santos Araujo (OAB: 23549/BA)
Advogado : Margareth Pereira Araujo Santos (OAB: 30817/BA)
Advogado : Cosme Araujo Santos (OAB: 7800/BA)
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de assistência judiciária gratuita. Ocorre que, antes de prolatar decisão, deve ser analisado o pleito de gratuidade pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Eserval Rocha, Digníssimo 1º Vice Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, conforme preceituado do art. 85, III do Regimento Interno deste Egregio Tribunal. Encaminhe os autos para a 1ª Vice Presidência.

0302618-10.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Ademario Gaspar Filho
Advogado : Leôncio Ramos Bispo Silva (OAB: 13218/BA)
Agravado : Marlene Gaspar Guerrieri
Não havendo o que decidir monocraticamente, em face da inexistência do pedido de efeito suspensivo, determino que seja oficiado ao Juízo singular, requisitando-se-lhe as informações de praxe.

0302675-28.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Bv Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado : Patrícia Souto Viana (OAB: 30938/BA)
Advogado : Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB: 26262/BA)
Agravado : Julio Nery Amaral
Advogado : Jair Edvaldo Almeida Júnior (OAB: 29060/BA)
Diante do exposto, não estando presentes os requisitos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado, converto o Agravo de Instrumento em Retido e determino a remessa dos presentes autos ao MM Juízo de origem, com arrimo no art. 527, II do CPC. Intime-se

Salvador, 28 de março de 2012

João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vera Lúcia Freire de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0015140-79.2011.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : M. T. L. C. Rep. Por Gleide Celli Freitas Lima
Advogado : Eugênio de Souza Kruschewsky (OAB: 13851/BA)
Advogado : Andre Kruschewsky Lima (OAB: 17533/BA)
Impetrado : Desembargador Relator do Agi Nº 0014717-22.2011.805.0000-0

DESPACHO Promova a Secretaria a anotação na capa dos autos do nome do novo advogado do Impetrante, Bel. Willer Tomaz de Souza, inscrito na OAB/DF sob o nº 32.023, em nome de quem devem ser realizados os atos de comunicação processual. Após, retornem os autos conclusos a esta Relatoria.

Salvador, 28 de março de 2012

Vera Lúcia Freire de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vera Lúcia Freire de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0005710-40.2010.8.05.0000 Ação Rescisória
Autor : Nivaldo da Silva Cruz
Advogado : Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA)
Réu : Augusta Costa Lopes
Réu : Jose Minho Lopes
DESPACHO Certifique a Secretaria o cumprimento da citação ordenada à fl. 345.

Salvador, 28 de março de 2012

Vera Lúcia Freire de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vera Lúcia Freire de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0008040-92.2007.8.05.0039/50000 Embargos de Declaração
Embargante : Lojas Providencia
Advogado : Andre Luis Cavalcante Costa Lima (OAB: 14180/BA)
Embargado : Samia Matos Santos Nery
Advogado : Alfredo Fraga dos Santos (OAB: 21622/BA)
Advogado : Donária de Oliveira Gonçalves (OAB: 29001/BA)
DESPACHO Pretendendo o Embargante atribuir efeito modificativo aos Embargos de fls. 108/110, intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, com ou sem manifestação da parte, voltem-me conclusos.

Salvador, 28 de março de 2012

Vera Lúcia Freire de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vera Lúcia Freire de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0005914-84.2010.8.05.0000 Ação Rescisória
Autor : Sebastiao Jose da Costa
Advogado : Daniel Oliveira de Azevedo (OAB: 853/DF)
Réu : Banco do Brasil S/A
Procª. Justiça : Elna Leite àvila Rosa
DESPACHO Atendendo a recomendação contida no parecer Ministerial de fls. 287/288, certifique a Secretaria o transcurso in albis do prazo recursal em face da decisão de fl. 283, regularizando também a assinatura das folhas do caderno processual a partir desta página. Após, retornem conclusos a esta Relatoria.

Salvador, 28 de março de 2012

Vera Lúcia Freire de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vera Lúcia Freire de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0004768-55.2006.8.05.0256 Apelação
Apelante : Praia de Ouro Imoveis Ltda.
Advogado : Jaqueane Veloso Ferreira (OAB: 18978/BA)
Apelado : Nutriagro- Comercio e Representações Agropecuária Ltda.
Advogado : Luciano Olimpio Rhem da Silva (OAB: 10978/ES)
DESPACHO Promova a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da decisão colegiada de fls. 126/128, diligenciando-se, em seguida, a baixa dos autos ao Juízo de origem.

Salvador, 28 de março de 2012

Vera Lúcia Freire de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vera Lúcia Freire de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0012585-31.2007.8.05.0000 Ação Rescisória
Autor : Banco Baneb S/A
Advogado : Ana Verônica Firmo Magalhães (OAB: 17411/BA)
Advogado : Aida Silva Rollemberg (OAB: 818A/BA)
Réu : Ligia Dantas Gama
DESPACHO Cotejando-se acuradamente os fólios processuais, verificou-se equívoco da Secretaria quando do cumprimento do despacho consignado à fl. 288, na medida em que deixou de proceder a intimação pessoal da parte autora, apenas disponibilizando o referido despacho no DJE. Sendo assim, determino o retorno dos autos à Secretaria para observância do quanto determinado àquela folha, procedendo-se com a INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, na pessoa de seu representante legal e no endereço informado na exordial. Salvador, de de 2012. Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho Relatora

Salvador, 28 de março de 2012

Vera Lúcia Freire de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vera Lúcia Freire de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0012596-60.2007.8.05.0000 Cautelar Inominada
Requerente : Banco Baneb S/A
Advogado : Ana Verônica Firmo Magalhães (OAB: 17411/BA)
Advogado : Aida Silva Rollemberg (OAB: 818A/BA)
Requerido : Ligia Dantas Gama
DECISÃO Banco Baneb S/A propôs esta Ação Cautelar Inominada contra Ligia Dantas Gama, requerendo a concessão de efeito suspensivo à sentença proferida nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, tombada sob nº. 14098613858-8, proposta pela ora requerida em seu desfavor. Nesse sentido, requereu concessão de medida liminar, inaudita altera pars, a fim de imprimir-se, como já afirmado, efeito suspensivo a execução da sentença prolatada na referida Ação de Cobrança. Todavia, por meio da petição acostada à fls. 52 e 53, o autor requereu a desistência da ação, pugnando, assim, pela sua extinção, com fulcro no art. 267, VIII, do Código Civil. Cotejando-se os fólios, verifica-se que a petição que veicula o pedido ora analisado foi elaborada por advogados que receberam poderes especiais para desistir. Neste diapasão, homologo a desistência requerida, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito,' com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Salvador, de de 2012. Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho Relatora

Salvador, 28 de março de 2012

Vera Lúcia Freire de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vera Lúcia Freire de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0211352-12.2007.8.05.0001/50001 Embargos de Declaração
Embargante : Estado da Bahia
Apelado : Trietre da Paixao Correia
Advogado : Zaqueu Barbosa de Lima (OAB: 16691/BA)
Embargado : Antonio da Silva Barreto
Proc. Estado : Cristiane Araujo Goes Magalhaes
Proc. Estado : Adriano Ferrari Santana
DECISÃO Cuidam os autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0211352-12.2007.805.0001-0, de Salvador, em que é embargante o ESTADO DA BAHIA e embargado ANTONIO DA SILVA BARRETO E OUTROS. O presente recurso não comporta conhecimento, pois foi interposto em duplicidade, visto que, em 27/11/2011, já foram apresentados os aclaratórios de n.º 0211352-12.2007.805.0001_50000. Desta maneira, diante do Princípio da Unicidade dos recursos, e ainda do entedimento jurisprudencial dominante, impõe-se ao Relator o não conhecimento do segundo aclaratório manejado. Ilustrando: TRF4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 11980 SC 2003.04.01.011980-3. Previdenciário e Processual Civil. Oposição de Embargos Declaratórios emDuplicidade. Preclusão Consumativa. Não-conhecimento da Última Insurgência. Opostos embargos de declaração em duplicidade contra o mesmo provimento, não é de ser conhecida a última irresignação, em razão do exaurimento do direito de manejá-la, erigindo-se, na hipótese, a preclusão consumativa. TRT-6 - EMBARGOS DECLARATORIOS: ED 92200400106003 PE 2004.001.06.00.3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM DUPLICIDADE. MESMO OBJETO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Quando opostos dois embargos de declaração pelo mesmo recorrente sobre o mesmo objeto (decisão), exerce validamente o ato proposto com a primeira petição, operando-se a preclusão consumativa, de modo que não se pode tornar a praticá-lo, mesmo que seja para acrescer argumentos às suas razões, posto que a oportunidade para fazê-lo já terá se consumado, não se conhecendo do segundo recurso (embargos). Ex positis, NÃO CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO. Salvador, de de 2012 Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho Relatora

Salvador, 28 de março de 2012

Vera Lúcia Freire de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria Marta Karaoglan Martins Abreu
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0015884-74.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Jari Celulose Papel e Embalagens S/A
Advogado : Monica Noronha Kuser Lehmkuhl (OAB: 12078/PA)
Advogado : Iuri Vasconcelos Barros de Brito (OAB: 14593/BA)
Agravado : Dulcineia Cavalcante Pena
Advogado : Felipe Santana Rigaud (OAB: 32980/BA)
Advogado : Lucas Faillace Castelo Branco (OAB: 33053/BA)
Agravado : Transpec - Transporte de Pessoas e Cargas Ltda
Advogado : Helio Veiga Peixoto dos Santos (OAB: 16332/BA)
JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Simões Filho/Ba, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materias, de nº 0009704-05.2010.805.0250, que indeferiu o pedido de adiamento da audiência de instrução e julgamento, entendendo precluso o direito de apresentação do rol de testemunhas. Em suas razões (fls. 02/09), alegou o agravante, em síntese, que a manutenção da decisão agravada viola os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, pois a intimação para apresentação do rol de testemunhas foi feita em nome de advogada sem procuração nos autos, sendo, portanto, nula, não produzindo efeitos jurídicos. Concluiu pugnando pelo provimento do agravo, para que sejam anulados todos os atos anteriores a publicação da intimação para apresentação do rol de testemunhas, inclusive a audiência realizada em 21.11.2011. É o relatório. Examinando o que dos autos consta, verifica-se que o Agravo interposto por JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A não preenche os requisitos formais de admissibilidade, posto que intempestivo. Estabelece o art. 522, do CPC, o seguinte: Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de dez dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Compulsando os autos, verifica-se que a petição de agravo foi interposta via fax, no último dia do prazo recursal, sendo protocolizadas as peças originais na data de 07.12.2011, ou seja, fora do prazo legal estabelecido no art. 2º, da Lei nº 9800/99, restando evidente a sua intempestividade. Nesse sentido já decidiu o STJ, consoante julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS DENTRO DO PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. 1. É intempestivo o recurso apresentado via fax se a peça original não for

protocolizada dentro do prazo de cinco dias, como previsto no art. 2º da Lei 9.800/1999. Tal prazo é contínuo, ou seja, sem interrupção aos sábados, domingos e feriados, caracterizando mera prorrogação do prazo inicial do recurso. 2. Hipótese em que os embargos de declaração foram opostos via fax, e o original foi protocolado fora do quinquídio legal, portanto, intempestivo. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no REsp 1266341/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011). PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLIZAÇÃO POR FAX. JUNTADA INTEMPESTIVA DO DOCUMENTO ORIGINAL. - O prazo para apresentação dos originais enviados anteriormente por fax é de cinco dias, contados a partir da data do protocolo da cópia eletrônica. - Agravo não conhecido. (AgRg no AREsp 12.401/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011) Ante o exposto, caracterizada, pois, a intempestividade do Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso. Salvador, 13 de janeiro de 2011. MARIA MARTA KARAOGLAN M. ABREU Relatora REPUBLICAÇÃO CORRETIVA Salvador, 28 de março de 2012. Desª. Maria Marta Karaoglan Martins Abreu Relatora

Salvador, 28 de março de 2012

Maria Marta Karaoglan Martins Abreu
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 05 de março de 2012

0096020-31.2006.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Alexsandra Cristina dos Santos Garcia
Advogado : Clécio da Rocha Reis (OAB: 16387/BA)
Advogado : Cícero Dias Barbosa (OAB: 17374/BA)
Apelado : Banco Finasa S/A
Advogado : Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB: 25277/BA)
Estagiário : Guilherme Reis Simoes
Estagiário : Alexandre Aias Barbosa
Relator : Maria Marta Karaoglan Martins Abreu
Decisão : Dado provimento parcial - Maioria - Designada Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho para lavrar o acórdão.

0044884-87.2009.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Valdirene Rosa de Jesus
Advogado : Vagner Reis Santana (OAB: 27919/BA)
Apelado : Banco Finasa Bmc S/A
Advogado : Humberto Luiz Teixeira (OAB: 21310/BA)
Advogado : Gyzella Paranhos dos Santos Sousa (OAB: 25357/BA)
Relator : Maria Marta Karaoglan Martins Abreu
Decisão : Dado provimento parcial - Maioria - Designada Des. Vera Lúcia Freire de Carvalho para lavrar o acórdão.

0000335-73.2010.8.05.0189 Apelação
Comarca : Paripiranga
Apelante : Municipio de Paripiranga
Advogado : José Souza Pires (OAB: 9755/BA)
Apelado : Maria Cordelia Batista
Advogado : Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB: 13487/BA)
Relator : Maria Marta Karaoglan Martins Abreu
Decisão : Dado provimento parcial - Unânime

0096280-06.2009.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Idemar Pinheiro Prates
Advogado : Nelson de Jesus Passos (OAB: 10253/BA)
Apelado : Romildo de Santana Gonzaga
Defª. Pública : Mônica Soares
Relator : Maria Marta Karaoglan Martins Abreu
Decisão : Rejeitadas as preliminares, no mérito negou-se provimento - Unânime

Salvador, 28 de março de 2012.

Ana Cristina Santos Silva
Diretor(a) da Secretaria do(a) Primeira Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Augusto de Lima Bispo
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0302798-26.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Edemilson Gomes da Silva
Agravante : Andrea Barros Dias Gomes
Advogado : George Vieira Dantas (OAB: 19695/BA)
Advogado : Carina Caldas Quintão Albino (OAB: 31974/BA)
Advogado : Fernanda Gerty Bastos Pinto (OAB: 23326/BA)
Advogado : Daniel Guimarães Argolo (OAB: 27449/BA)
Agravado : Oas Empreendimentos S/A
Agravado : Construtora Tenda S/A
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Augusto de Lima Bispo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria da Purificação da Silva
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0007055-49.2005.8.05.0248 Apelação
Apelante : Jose Amilton Pereira de Azevedo
Apelante : Eliezer Magalhaes de Carvalho
Apelante : Maria Gama Azevedo
Advogado : Arnaldo Freitas Pio (OAB: 10432/BA)
Apelado : Bradesco Auto/re Companhia de Seguros S/A
Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB: 115762/SP)
Advogado : Alexandre Cardoso Junior (OAB: 139455/SP)
Advogado : Carolina de Britto Fernandes (OAB: 19142/BA)
Advogado : Marina Valverde Calasans Nunesmaia (OAB: 20942/BA)
Advogado : Marcelo Ferreira de Moura (OAB: 28799/BA)
Advogado : Paula Rodrigues da Silva (OAB: 30606/BA)
Apelado : Casa do Alisante Comercio de Alisantes Ltda
Advogado : Sergio Alex Martins Lima (OAB: 10236/BA)
Considerando o fato de que o recurso de apelação foi protocolado (03/06/2011) antes da publicação da sentença que julgou os embargos de declaração (16/09/2011), intime-se o apelante para ratificar os termos da petição recursal constante de fls. 332/353, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena ser declarada a extemporaneidade do recurso. P.I.

0013982-86.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Lino Manoel da Costa Neto
Advogado : Marcelo Tourinho Dantas (OAB: 17796/BA)
Advogado : Luiz Gonzaga de Paula Vieira (OAB: 443B/BA)
Agravante : Almir Magalhaes Ferreira
Agravado : Arnaldo Motta Filho
Advogado : Luciene Leone Carvalho de Souza (OAB: 10230/BA)
Advogado : Catarina Pereira Villarpando (OAB: 13160/BA)
Advogado : Mario Lindinor Bastos Brito (OAB: 7886/BA)
Advogado : Hugo Amaral Villarpando (OAB: 9496/BA)
Agravado : Sifredo Pedral Sampaio Neto
Agravado : Claudilson Jose de Carvalho Bastos
Agravado : Deraldo Rios Pinheiro
Em atenção ao princípio do contraditório, intimem-se os Agravantes para que, no prazo de dez dias, se manifestem sobre os documentos juntados pelo Agravado de fls. 257/268. P. I.

Salvador, 28 de março de 2012

Maria da Purificação da Silva
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria da Purificação da Silva
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0012350-25.2011.8.05.0000/50001 Embargos de Declaração
Embargante : Itau Unibanco S.a
Agravada : Maise Emanuelle Santos Silva
Advogado : Iguaracy Caribe Simões Santana (OAB: 8742/BA)
Agravante : Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A
Advogado : Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB: 1203A/BA)
Advogado : Alexandre Fernandes de Melo Lopes (OAB: 21977/BA)
Embargado : Nova Sore Modas Ltda
Agravado : Moda Nova Comercio de Vestuario Ltda - Epp
Agravado : Guarda Confecçoes Ltda-me
Diante do efeito modificativo buscado pelo embargante acerca do suposto erro de fato no julgado, dê-se vista à parte contrária para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. P.I.

Salvador, 28 de março de 2012

Maria da Purificação da Silva
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria da Purificação da Silva
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0057431-82.1997.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Embargante : Estado da Bahia
Embargado : Garibaldi Bastos Rodrigues
Embargado : Aderval Lopes
Advogado : João Nunes Sento Sé Filho (OAB: 12949/BA)
Embargado : Elisio Antonio Alves
Advogado : André Luís Americano da Costa Soares (OAB: 19105/BA)
Advogado : Tais Americano da Costa Freitas (OAB: 19153/BA)
Advogado : Tânia Mara Grimaldi Fernandes (OAB: 7485/BA)
Embargado : Jose Carlos Pereira de Vasconcelos
Embargado : Almir de Souza Querino
Embargado : Walda Quaresma do Rosario
Embargado : Carmen Gomes da Silva
Embargado : Mario Gomes da Rocha
Embargado : Arivaldo Ferreira de Carvalho
Embargado : Valdir Alves de Oliveira
Embargado : Jose Menezes da Paixao
Embargado : Raymundo Lemos de Moraes
Embargado : Paulo Gorge Telis Soares da Fonseca
Embargado : Arnoud Mota Alencar
Embargado : Sylvio Affonso Pedreira
Embargado : Cremilda da Fonseca Fernadez Vasquez
Proc. Estado : Jose Homero S. Camara Filho
À vista do pedido de atribuição de efeitos modificativos aos embargos, intimem-se os embargados para que se manifestem. P. I.

Salvador, 28 de março de 2012

Maria da Purificação da Silva
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria da Purificação da Silva
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0007344-13.2006.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Edvaldo Oliveira Filho
Advogado : Pedro Augusto Carvalhal de Almeida (OAB: 20858/BA)

Agravado : Ministerio Publico Em Favor de Ana Cecilia de Almeida Oliveira
Promotor : Luciano Valadares Garcia
À Secretaria para cumprir o despacho de fl. 82, com urgência. P.I.

0009402-47.2010.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Agf Brasil Seguros S/A
Advogado : Milena Gila Fontes (OAB: 25510/BA)
Advogado : Felipe Ventin da Silva (OAB: 25973/BA)
Advogado : Marcelle Ferraz de Gouveia Granja (OAB: 26886/BA)
Advogado : Umberto Lucas de Oliveira Filho (OAB: 30603/BA)
Advogado : Eduardo de Faria Loyo (OAB: 30607/BA)
Agravado : Helvecio Alves de Carvalho
Advogado : Raul Santos (OAB: 6625/AL)
À Secretaria para cumprir o despacho de fl. 176, com urgência. P.I.

0014880-36.2010.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Jacira Silva de Araujo Oliveira
Agravante : Igo Araujo de Oliveira Lima
Agravante : Lucas Araujo de Oliveira Lima
Advogado : Deijanete de Araujo Fayad (OAB: 31305/DF)
Agravado : Adailson de Oliveira Lima
Advogado : Francisco Pondé de Góes (OAB: 16858/BA)
Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a Agravante para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os documentos de fls. 163/189 juntados pelo Agravado. P.I.

0015549-55.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Emilia Calasans da Cruz
Advogado : João Aloysio Costa Unfried (OAB: 30501/BA)
Advogado : Júlio Tácio Andrade Lopes de Oliveira (OAB: 31430/BA)
Advogado : Emilia Barreto Bittencourt Lage Magalhães (OAB: 33421/BA)
Advogado : João Lopes de Oliveira (OAB: 6793/BA)
Agravado : Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
À Secretaria para certificar o trânsito em julgado da decisão de fls. 52/54, que deu provimento monocrático ao recurso. P.I.

Salvador, 28 de março de 2012

Maria da Purificação da Silva
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria da Purificação da Silva
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000478-76.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Fabiana Maria Oliveira dos Santos
Advogado : Marcos Vinícius Pereira da Silva (OAB: 33718/BA)
Agravado : Desa. Relatora do Mandado de Segurança Nº 0300497-09.2012.805.0000
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia nos autos do mandado de segurança n.º 0300497-09.2012.805.0000-0, distribuídos à Seção Cível de Direito Público (decisão de fls. 99/101). Em face do disposto no art. 92, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que estabelece que a competência para processar e julgar os agravos de decisões proferidas, compete a cada uma das Seções Cíveis, encaminhem-se os autos ao SECOMGE para que proceda a devida redistribuição.

0001015-09.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Ana Cristina Onofre dos Santos
Advogado : Ana Rita Dias de Souza Barros (OAB: 12533/BA)
Advogado : Patrícia Dias de Souza (OAB: 26618/BA)
Agravado : Antonio Marcos Alves da Silva, Prefeito Municipal de Ponto Novo
Cumpra-se o disposto na parte final da decisão de fls. 79/80, no que se refere à intimação do agravado. P.I.

0001096-55.2011.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Igor Holanda Tinoco Correia
Paciente : Antonio Simoes Silva de Vasconcelos
Advogado : Igor Holanda Tinoco Correia (OAB: 25826/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 7ª Vara de Familia, Sucs. Orfaos e Interd. e Ausentes
Oficie-se a autoridade impetrada, para que preste as informações cabíveis. P. I.

0008334-28.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Camed Operadora de Plano de Saude Ltda
Advogado : Bruno de Almeida Maia (OAB: 18921/BA)
Advogado : João Bernardo Oliveira de Góes (OAB: 21646/BA)
Advogado : Juliana Silva Elias (OAB: 29404/BA)
Advogado : Antonio Roberto Prates Maia (OAB: 4266/BA)
Agravado : Davi Santa Rosa Ferreira
Defensor : Tatiane Franklin Ferraz
À Secretaria para certificar se houve apresentação de contra-razões pelo Agravado. P.I.

0011421-89.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Estado da Bahia
Agravado : C. de S. C. Rep. Por Ana Carla Sales Passos Martins
Advogado : José Martins da Costa Neto (OAB: 32502/BA)
Proc. Estado : Isabela Moreira de Carvalho
Proc. Justiça : Marilia de Campos Souza
Proceda-se à intimação pessoal do agravante/Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do parecer da douta Procuradoria de Justiça e documentos anexos, fls.54/56. P.I.

0015687-56.2010.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Seguradora Delphos
Agravante : Conapp Companheira Nacional de Seguros
Agravante : Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat
Advogado : Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez (OAB: 21193/BA)
Advogado : Mariana Netto de Mendonça Paes (OAB: 27397/BA)
Advogado : Clávio de Melo Valença Filho (OAB: 27752/BA)
Advogado : Luana Barbosa Silva (OAB: 31261/BA)
Agravado : Islane Santana dos Santos
Advogado : Manoel Jorge de Almeida Curvelo (OAB: 12292/BA)
Advogado : Andrea Barbosa Montenegro Silva (OAB: 17164/BA)
Advogado : José Luiz Wandick Machado (OAB: 23103/BA)
Advogado : Carlos Henrique Cavalcante de Rodrigues Santos (OAB: 25804/BA)
À vista do exposto na petição de fl. 75, intimem-se os agravantes para que se manifestem, em 5 (cinco) dias, sob pena de negar-se seguimento ao recurso. P. I.

0302131-74.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Abnael Souza Costa
Advogado : Fred Gedeon Iii (OAB: 15404/BA)
Agravado : Jose Adolfo de Almeida Neto
Advogado : Sandra Regina Honorato dos Santos (OAB: 14653/BA)
Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se o Agravante para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os documentos de fls. 125/227 juntados pelo Agravado. P.I.

Salvador, 28 de março de 2012

Maria da Purificação da Silva
Relator

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Emílio Salomão Pinto Resedá
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003894-12.2009.8.05.0112 Apelação
Apelante : Eliana Bispo Rodrigues Santana
Defensor : Ludio Rodrigues Bonfim
À Douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 28 de março de 2012

Emílio Salomão Pinto Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Clésio Rômulo Carrilho Rosa
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0013079-51.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Antonio Carlos Pinto
Advogado : Wilker Fabian Magalhães Muritiba (OAB: 24277/BA)
Advogado : Marianna Oliveira Augusto (OAB: 25199/BA)
Advogado : Elisangela Castro (OAB: 27973/BA)
Advogado : Thais Oliveira Augusto (OAB: 27976/BA)
Agravado : Banco Panamericano S/A
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013079-51.2011.805.0000-0 - SALVADOR ORIGEM DO PROCESSO: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS PROCESSO DE ORIGEM: 0083740-52.2011.805.0001 - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL AGRAVANTE: ANTÔNIO CARLOS PINTO ADV. AGRAVANTE: DR. WILKER FABIAN MAGALHÃES MURITIBA, DRA. THAIS OLIVEIRA AUGUSTO e DRA. MARIANNA OLIVEIRA AUGUSTO AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DESPACHO Analisando os presentes autos, observa-se que a Dra. Elisangela Castro, OAB/Ba nº 27.973, noticia através da peça de fl. 109, que não representa e nunca representou o Agravante, requerendo, assim, seja efetivada a exclusão de seu nome da capa de autuação do presente recurso. Assim sendo, considerando que do instrumento de mandato de fls. 72, não consta a outorga de poderes pelo Recorrente àquela advogada, determino que seja oficiado ao SECONGE, no sentido de fazer retirar o seu nome da autuação do Agravo de Instrumento em tela. De outra sorte, transitado em julgado o Acórdão de fls. 102/107, determino seja efetivada a devida baixa dos autos e, a consequente exclusão deste do acervo deste Gabinete. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 26 de março de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0016213-28.2007.8.05.0000 Restauração de Autos
Requerente : Sigismund Sigisfried Schindler
Advogado : Tiana Camardelli Matos (OAB: 14767/BA)
Advogado : Fernanda Cardoso Castro Tourinho (OAB: 22427/BA)
Requerido : Espolio de Renato Sigismund Sigisfried Schindler,rep. Por Maria das Dores Pereira Schindler
Advogado : Maria D¸ajuda Muniz Pires de Souza (OAB: 3664/BA)
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CIVEL RESTAURAÇÃO DE AUTOS N. 0016213-28.2007.805.0000-AÇÃO DECLARATÓRIA DE SOCIEDADE DE FATO COM PARTILHA DE BENS C/C ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO (APELAÇÃO CIVEL N. 10629-5/2001). PROMOVENTE: SIGISMUND SIGESFRIED SCHINDLER ADOVOGADO: DR. RENATO SIGISMUND SIGESFRIED SCHINDLER NETO PROMOVIDO: ESPÓLIO DE RENATO SIGISMUND SIGESFRIED SCHINDLER ADVOGADOS: DR. MIGUEL CALMON DANTAS E DRa MARIA DAJUDA RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DESPACHO Intimado para se manifestar, o Promovido requereu, às fls. 179/180, vista dos autos. Defiro-lhe o pedido na forma requerida. Publique-se. Intime-se. Salvador, 26 de março de 2012 DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR:

0301115-51.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Cam Ferreira e Empreendimentos
Advogado : Marcelo de Castro Carrera (OAB: 17557/BA)
Agravado : Neide da Silveira Pimentel
Advogado : Marcus José Andrade de Oliveira (OAB: 14456/BA)
Advogado : Marcus Vinicius Garcia Sales (OAB: 15312/BA)
Advogado : Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB: 16279/BA)
Advogado : Jose Messias Nunes Amaral (OAB: 14773/BA)
Advogado : Ricardo Araújo Silva (OAB: 27099/BA)
Advogado : Vania Oliveira Reis (OAB: 29966/BA)
Advogado : Vanessa de Souza Checcucci (OAB: 27665/BA)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0301115-51.2012.805.0000 - SALVADOR JUÍZO DE ORIGEM: JUÍZO DIREITO DA 25ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAL PROCESSO DE ORIGEM: 00582270-53.2010.805.0001- AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO AGRAVANTE: CAM FERREIRA E EMPREENDIMENTOS ADV. DO AGRAVANTE: MARCELO DE CASTRO CARRERA AGRAVADA: NEIDE DA SILVEIRA PIMENTEL ADV. DA AGRAVADA: DRºS. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS GARCIA SALES, DERALDO MOREIRA BARBOSA NETO E OUTROS RELATOR - DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DECISÃO Trata-se de Agravo de instrumento, interposto por CAM FERREIRA E EMPREENDIMENTOS, atacando decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 25ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial de Salvador , Dra. Carolina Almeida da Cunha Guedes, que em sede de Embargos de Terceiro, indeferiu o pedido liminar, alegando não estar demonstrada de forma inequívoca a posse do imóvel pelo embargante. Irresignado, o agravante alega em síntese que "a inicial dos Embargos de Terceiro foi devidamente instruída com fartos e incontestáveis documentos, os quais comprovam a posse da Embargante, ora Agravante, no imóvel, especialmente a certidão do Sr. Oficial de Justiça, onde foi certificado que a Sra. Adriana Cerqueira, esposa do Sr. Sérgio Ferreira, filho do proprietário da Empresa Embargante e proprietário do imóvel, residem no mesmo há

mais de 06(seis) meses, conforme se infere na cópia da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, colhida na ação principal, acostada ao presente Agravo" (sic fl. 05). Sustenta ainda que "instruiu a inicial dos Embargos de Terceiro com Certidão original fornecida pelo Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis, a qual comprova a propriedade do imóvel; cópia do carnê de pagamento de IPTU, ; recibos de pagamento das taxas condominiais (2009,2010,2011 e 2012), pagos por ela, além de declaração do síndico do edifício, atestando que, desde a entrega do empreendimento, o casal, juntamente com seus filhos, residem neste apartamento, bem como sempre arcaram como todas as despesas referentes as cotas condominiais, o que fizeram até o corrente mês" (sic - fl. 06). Afirma por fim que "os comprovantes de transferências bancárias utilizadas pela Agravada nos autos principais (ação de adjudicação compulsória) para comprovar o pagamento do imóvel em discussão e conseguir o deferimento da liminar de imissão de posse, SÃO FRÁGEIS, IMPRESTÁVEIS, NÃO SENDO CAPAZES DE COMPROVAR O EFETIVO PAGAMENTO ALEGADO, VEZ QUE SE REFEREM A TRANFERÊNCIAS BANCÁRIAS REALIZADAS EM NOME DE TERCEIROS ESTRANHOS AO PROCESSO, PODENDO COMPROVAR QUALQUER OUTRA TRANSAÇÃO, MENOS A QUE ALEGA TER REALIZADO NAQUELES AUTOS PARA COMPRA E PAGAMENTO DO IMÓVEL EM DISCUSSÃO. (sic - fl. 06). Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e no mérito, o provimento do presente agravo, com a reforma da decisão agravada e a consequente, determinação de remessa da apelação ao Tribunal de Justiça. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A presença dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento impõe seu conhecimento. Estabelece o art. 558 do CPC: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Examinando a pretensão liminar deduzida pela parte recorrente, neste juízo de cognição sumária, sem adentrar no mérito da causa posta sob discussão, destaque-se que as hipóteses elencadas no referido dispositivo não são taxativas e, sim, exemplificativas. Assim, dentre "outros casos", se enquadra o aqui sob exame, desde que se possa vislumbrar a possibilidade concreta de causar ao recorrente "lesão grave e de difícil reparação". Infere-se, pois, que os dois elementos devem se apresentar de forma conjugada, devem coexistir, não bastando, somente, a aparência de um, exclusivamente. Além dos elementos anteriormente mencionados, impõe-se que se demonstre a relevância da fundamentação. Ab initio, insta esclarecer que não se confunde, por certo, a suspensão do processo principal, a qual se vincula os embargos, que resulta da sua simples interposição e admissão, com a tutela possessória de que trata o art. 1.051 do mesmo estatuto, esta sim, dependente da observância dos requisitos ali especificados. Os embargos de terceiro consistem em rito especial, previsto nos arts. 1046 e seguintes do CPC. A liminar nele prevista consiste em medida satisfativa dotada de requisitos específicos previstos no art. 1051 do CPC, ora reproduzido: "Art. 1.051. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes". Depreende-se do supra transcrito dispositivo legal que a caução idônea pelo embargante consiste em conditio sine qua non para a restituição do bem cuja posse foi esbulhada. Pertinente a lição de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil. v.3. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 291) quanto ao tema: "Como ocorre com os interditos possessórios, a ação de embargos de terceiro admite medida liminar de manutenção ou reintegração de posse em favor do embargante, que, no entanto, se subordina à prestação de caução, para assegurar a devolução dos bens com os respectivos rendimentos, na hipótese de final improcedência do pedido de terceiro (art. 1051). Sem essa garantia, não há tutela in limine litis para a posse do embargante. Os bens permanecerão sob a medida judicial constritiva até a sentença, mas não se realizarão atos de alienação ou de execução que importem transferência definitiva de domínio ou de outro direito real sobre eles". Mesmo que se cogitasse na ausência de obrigatoriedade da caução para o deferimento da liminar, ainda assim, dadas as circunstância do caso concreto, a contracautela consiste em medida imprescindível para resguardar a efetividade do processo, mormente tendo em vista o incongruente acervo probatório presente nos autos pois não obstante cópia de registro imobiliário, carnê de IPTU e taxas condominiais apresentados pelo embargante, há referência na decisão que determinou a imissão na posse da embargada, de Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel firmado pelas partes, o qual não foi anexado ao presente recurso . Por outro lado, apreciando o pedido liminar, percebo que não está bem delineada a qualidade de terceiro da embargante "CAM Ferreira e Empreendimentos e Participações Ltda.". Há uma certa confusão entre a "CAM Ferreira e Empreendimentos e Participações Ltda. e a "CICAMF - Construtora e Incorporadora CAM Ferreira Ltda.", em razão da semelhança de nomes e de ramo de atividade comercial, e tal confusão não tem como ser esclarecida em cognição superficial, dependendo de uma cognição mais aprofundada, após a contestação do embargado e eventual produção de provas. Assim, não atribuo efeito suspensivo pretendido pela parte agravante, em face das razões anteriormente aduzidas. Em face do Princípio Constitucional do Contraditório, intime-se a parte Agravada, para responder ao presente recurso, no prazo de dez (10) dias, haja vista a norma contida no art. 527, V, CPC. Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada (art. 527, IV, - CPC), encaminhe-lhe exemplar do inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe, se existente, a comunicação de fatos novos relacionados com o presente recurso. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 26 de março de 2012 DES. CLESIO ROMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0302656-22.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Município de Andaraí
Advogado : Vivian de Araújo (OAB: 22941/BA)
Agravado : Sindai - Sindicato dos Servidores Municipais de Andaraí
Advogado : Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB: 28259/BA)
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROC. N.º 0302656-22.2012.805.0000-0 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANDARAÍ ORIGEM DO PROCESSO: VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAL PROCESSO DE ORIGEM: 0000435-17.2009.805.0010 - MANDADO DE SEGURANÇA AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ANDARAÍ ADV. DO AGRAVANTE: VIVIAN DE ARAÚJO AGRAVADO: SINDAI - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANDARAÍ ADV. AGRAVADA: DR. GABRIEL MENDES MASCARENHAS RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO

CARRILHO ROSA DECISÃO Trata-se, no caso dos autos, de Agravo de Instrumento n.º 0302656-22.2012.805.0000-0, interposto por MUNICÍPIO DE ANDARAÍ em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial de Andaraí, Dr. Rodolfo Nascimento Barros, nos seguintes termos: "(...) DEFIRO o requerimento no tocante ao pedido liminar, no seguinte sentido: A) SUSPENDO OS EFEITOS DO DECRETO 089/2009, EM TODOS OS SEUS ARTIGOS, ATÉ DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NESTES AUTOS, ONDE SE BUSCA A NULIDADE DAQUELE ATO E EVENTUALMENTE DO PROCESSO ADMINSITRATIVO ORIGINÁRIO. B) DEVERÁ O MUNICÍPIO, POR SEU GESTOR, FAZER RETORNAR AO SERVIÇO PÚBLICO TODOS OS SERVIDORES ATINGIDOS PELO ALUDIDO DECRETO 089/2009, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A PARTIR DA CIÊNCIA DESTA DECISÃO E, SE FOR O CASO, INCLUSIVE COM A PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO. C) COMO CORROLÁRIO DESTA DECISÃO, NO INTERRÉGNO DESCRITO NA LETRA B ACIMA, DEVERÁ SER QUITADO O PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL, se ainda não realizado, REFERENTE A ESTE MÊS DE SETEMBRO DE 2009, A TODOS OS SERVIDORES ATINGIDOS PELO DECRETO EM QUESTÃO, JÁ QUE PÚBLICO E NOTÓRIO TER O GESTOR SUSPENDIDO O PAGAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ATO ORA IMPUGNADO, ISTO EM DATA DE 09 DO CORRENTE (...) (sic - fl. 259/260)). Irresignado, alega o Agravante que " Não obstante, na análise dos autos, verifica-se claramente a inexistência de documentação idônea e válida a atestar o quanto arguido pelo Impetrante, vez que acosta às fls. 37/54 suposta Lei tombada sob o nº 010/1999, que em verdade trata-se de Xerox do PROJETO DE LEI nº 010/1999, cuja nomenclatura "PROJETO" fora excluído dolosamente desta fotocópia, por meio ilegal, consoante se observa no Documento acostado (DOC. 08), incidindo, pois, no crime de falsificação de documento público tipificado no art. 2978 do Código Penal Brasileiro (sic -fl. 08). Aduz também que " o que de fato pode-se afirmar Exª é que a Lei 010/1999 , que trata do Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Servidores Municipais de Andaraí NÃO EXISTE , conforme faz prova a Certidão exarada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município, Sr. Djalma Santos Oliveira, em 20 de março do ano em curso, constante às fls. 22 do Vol. I do Processo Administrativo nº 001/2009, documento este comprobatório também da inexistência da Lei nº 009/1999, que dispõe acerca do Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério Municipal (sic - fl. 09) e que em razão disso " inexistindo lei municipal instituidora do plano de carreira, cargos e salários, cujo certame público é procedimento complementar e vinculado, não há sequer que se cogitar a validade ou invalidade, visto que o próprio concurso público em si, juridicamente, sequer alcançou o plano da existência "(sic - fl. 09). Sustenta ainda a irregularidade do certame, eis que " constatada a utilização de critério de pontuação decorrente de titulação por tempo de serviço público prestado ao Município de Andaraí/BA, inaplicável ao certame público de 2006, posto tratar-se de critério transitório, somete aplicável aos servidores que prestaram serviço público há pelo menos cinco anos quando da promulgação da Carta Política de 1988" e por isso" temos que o item 6.3 d Edital revela-se absolutamente inconstitucional, já que vila a isonomia necessária a universalidade dos candidatos concorrentes, que tiveram suas situações jurídicas modificadas pela atribuição de pontuação indevida aos candidatos que prestaram serviço ao Município, bem como ilegal, vez que decorrente de dispositivo normativo transitório e não aplicável ao certame de 2006, haja vista que nenhum dos candidatos concorrentes demonstraram ter preenchido o requisito constitucional de estar em exercício, no serviço público municipal, há pelo menos cinco anos quando da promulgação da Constituição Federal de 1988 (sic - fl.11). Afirma por fim que " a concessão da liminar em sede de mandado de segurança pelo magistrado a quo revela-se patentemente ofensiva à ordem e economia públicas, vez que suspendeu a eficácia de ato administrativo válido e regular tendente a restaurar a legalidade e moralidade administrativa, evitando-se a manutenção dos prejuízos suportados por quase três anos pela municipalidade, qual seja, a permanência do mundo jurídico de certame ilegal, inconstitucional e eivado de irregularidades insanáveis e ofensivas à ordem econômica e públicas" (fl.18). Requereu, em razão do exposto a concessão de efeito sus suspensivo ao recurso e, no mérito, que seja lhe dado provimento. Remetidos os autos à segunda instância, foram os mesmos distribuídos a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, competindo a mim a respectiva relatoria. Vieram-me os autos conclusos É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes se encontram os pressupostos de admissibilidade do recurso sob exame. A presença dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento impõe seu conhecimento. Estabelece o art. 558 do CPC: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Ressalte-se, porque oportuno, que o preceito inserto no dispositivo instrumental anteriormente mencionado reclama a presença concomitante dos dois requisitos nele introduzidos, quais sejam: 1) relevância da fundamentação; e 2) lesão grave e de difícil reparação, a fim de que seja atribuído o efeito suspensivo perseguido pela parte recorrente. Da análise dos argumentos trazidos pela inicial, juntamente com a documentação acostada, vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a relevância da fundamentação do Agravante, a ensejar a atribuição do efeito suspensivo pleiteado, isto porque, restou demonstrado pelo Recorrente através de juntada de Parecer expedido pelo Tribunal de Contas do Municípios do Estado da Bahia, a irregularidade do Concurso realizado "sem a existência de lei aprovada e publicada que dispusesse sobre o quadro de vagas, cargos e salários" (fl. 210) bem como certidão expedida pela Câmara de Vereadores do Município de Andaraí demonstrando a inexistência de Projeto de Lei requerendo a abertura do Concurso realizado. Por outro lado, ressalte-se que o art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009 veda expressamente que seja deferida liminar em mandado de segurança que tenha por objeto a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Veja-se: "Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: () § 2º não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, e reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza." No caso dos autos, a liminar deferida implicará em pagamento mensal, pela Administração Pública de remuneração, dessa forma, em virtude da vedação legal, afigura-se imperiosa sua suspensão até pronunciamento definitivo. DO EXPOSTO, Em face das razões supra alinhadas, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso. Em face do Princípio Constitucional do Contraditório, intime-se a parte Agravada, para responder ao presente recurso, no prazo de dez (10) dias, haja vista a norma contida no art. 527, V, CPC. Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada (art. 527, IV, - CPC), encaminhe-lhe exemplar do inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe, se existente, a comunicação de fatos novos relacionados com o presente recurso. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 27 de março de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0303062-43.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Nelson dos Santos Aragão
Advogado : Daniele Almeida de Jesus (OAB: 32390/BA)
Agravado : Banco Itauleasing S/A
Estagiário : Jomara Batista de Abreu Bemfica
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0303062-43.2012.805.0000-0 - SALVADOR ORIGEM DO PROCESSO: JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS PROCESSO DE ORIGEM: 0318754-16.2011.805.0001 - REVISÃO CONTRATUAL AGRAVANTE: NELSON DOS SANTOS ARAGÃO ADV. AGRAVANTE: DRA. DANIELE ALMEIDA DE JESUS AGRAVADO: BANCO ITAULEASING S/A RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FINANCIAMENTO REFERENTE A VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO QUE DETERMINA O DEPÓSITO NO VALOR CONTRATADO. POSSIBILIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO INSTRUMENTAL. NEGA-SE SEGUIMENTO AO RECURSO. 01. O entendimento predominante no Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia é no sentido de que, em Ação de Revisão de Contrato concernente à alienação fiduciária de veículo, o devedor deve efetuar o depósito correspondente às prestações vencidas e vincendas, na quantia correspondente aos valores contratados pelos litigantes. 02. Em assim sendo, aplica-se in casu a inteligência da norma contida no art. 557, caput, do CPC, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". 03. Nega-se seguimento ao recurso. DECISÃO Trata-se, in casu, de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por NELSON DOS SANTOS ARAGÃO em face da decisão editada pelo Dr. Bernicio Mascarenhas Neto, digno Juiz de Direito da 26ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca do Salvador, cuja parte dispositiva foi editada nos seguintes termos: "(...) Embora entenda que caberia ao autor ter ajuizado uma ação cautelar de exibição de documento, é recomendável que o réu apresente com a contestação, pelo menos o contrato. Para que todos os pedidos contidos na liminar fosse deferidos, seria necessário que o autor depositasse judicialmente todos os valores correspondentes as parcelas vencidas, com os acréscimos previstos no contrato e as parcelas vincendas, no valor contratado, até o quinto dia de cada mês, por exemplo, referente ao mês anterior. (...)" (sic fls. 36/38). Aponta a característica de adesão que reveste o contrato pactuado entre os litigantes, asseverando mais que "(...) uma vez possibilitado que os depósitos judiciais pelo Agravante sejam feitos nos valores que entende devido, assegurasse-lhe ainda a posse do bem e impedimento de restrição de seu nome em rol de inadimplentes, pois ilide a mora, concretizando assim em uma verdadeira medida de garantia de acesso ao Judiciário. (...)" (sic fl. 08).. Requereu, em síntese, a antecipação da tutela recursal pretendida, para outorgar a pretensão do agravante monocraticamente, limitando o depósito reivindicado pela decisão agravada aos parâmetros que entendia a recorrente devidos. Instruiu o expediente recursal com os documentos de fls. 13/41. Remetidos os autos à segunda instância, foram os mesmos distribuídos a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, competindo a mim a respectiva relatoria. Vieram-me os autos conclusos É O RELATÓRIO. DECIDO. De logo, se constata que merece ser negado seguimento, monocraticamente, à irresignação recursal manejada pelo ora agravante. É que, este Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em que pese a divergência pretérita de alguns integrantes da Colenda 2ª Câmara Cível desta Corte, tem firmado o posicionamento na linha segundo a qual, para se autorizar a antecipação da tutela em sede de ação de revisão contratual, há que ser permitida consignação judicial das parcelas fixadas no contrato. Isto porque, até ulterior deliberação do órgão jurisdicional competente, remanesce uma presunção de legitimidade na cobrança postulada pela instituição financeira que esteja, de sua parte, sedimentada em contrato livremente pactuado pelas partes. MÉRITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSE DO BEM COM A AUTORA. AUTORIZADO DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS NO VALOR CONTRATADO. NEGATIVAÇÃO DO NOME. IMPEDIMENTO. SUBMISSÃO DO RELATOR AO ENTENDIMENTO DA MAIORIA DA CÂMARA. CONVICÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - AGI 24004-3/2009, 4ª Câmara Cível, rel. Des. Antônio Pessoa Cardoso, negado provimento). *** EMENTA - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACAO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAQAO FIDUCIARIA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO- PARCIALMENTE CONCEDIDI. ALIENAÇÃO FIDUCIARIA - PROPOSITURA DE REVISIONAL- DECISAO PARCIALMENTE MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Na pendência de ação revisional de contrato, justifica-se o deferimento de medida que objetiva excluir ou impedir o cadastramento do nome do devedor em órgãos de restrição ao credito. Indiscutível a obrigação do agravado de pagar as parcelas do financiamento no valor ajustado, sendo legítimo apenas discutir os encargos, que afirma ilegais, tendo em vista, que não pode ser modificado ao alvedrio de uma das partes contratantes. Posse do bem mantida com o devedor. A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência da Corte e do STJ no sentido de proibir o credor de inscrever o devedor em órgãos de proteção ao credito (SERASA, SPC, etc.) enquanto perdurar ação revisional que discuta em juízo a composição da dívida. Dita medida pode ser concedida em antecipação de tutela, face a presença dos requisitos para tanto, a medida que o devedor não pode ser tratado como inadimplente enquanto aguarda manifestação do Poder Judiciário a respeito (TJBA - AGI 65132-2/2008, rel. Desa. Maria da Purificação da Silva, 1ª Câmara Cível, 01/04/2009; grifos nossos). *** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FINANCIAMENTO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. DIREITO DE PERMANÊNCIA COM O BEM, CONDICIONADO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS NO VALOR INICIALMENTE ACORDADO. DISCUSSÃO JUDICIAL. NÃO INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO E DE DECISÃO EXTRA-PEITTA - REJEITADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJBA - AGI 48921-3/2008, 5ª Câmara Cível, rel. Des. Antônio Roberto Gonçalves, J. 25/11/2008; grifos nossos). *** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO COM RESERVA DE DOMINIO. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. JUIZO DA VARA DE CONSUMO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO POR FORCA DA RESOLUCAO N° 018/2008 DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA.CONDICIONALIDADE DA DECISAO NAO VERIFICADA. INADMISSIBILIDADE DA INSCRICAO EM CADASTRO

RESTRITIVO DE CREDITO. ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS NOS TERMOS DO CONTRATO ORIGINAL. MANUTENCAO DA POSSE DO BEM. CONCESSAO PARCIAL DO AGRAVO. 1 - Em face da Resolução n° 018/2008, emanada pelo Tribunal Pleno do Estado da Bahia, e competente a 2a Vara das Relações de Consumo, para processar e julgar o feito, tendo em vista que para aquele Juízo foram os autos originariamente distribuídos. 2 - A decisão de l° grau que obriga ambas as partes a cumprirem obrigações que se complementam se configura condicionada, no caso dos autos. 3 - A discussão judicial das clausulas insertas em contrato de financiamento de veiculo automotor impossibilita a restrição creditícia do consumidor, enquanto não prolatada decisão definitiva. 4 - Não obstante a manutenção do consumidor na posse do bem litigioso impõe-se-lhe o pagamento das parcelas mensais nos termos avençados entre as partes e nos moldes da decisão liminar proferida em sede de agravo de instrumento. 5 - A imposição de multa cominatória pelo descumprimento da decisão judicial tem caráter inibitório, sendo razoável o valor de R$ 330,00 (trezentos e trinta reais) arbitrado pelo Juízo de 1° grau. 6 - Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJBA - AGI 53306-8/2008, rel. Desa. Daisy Lago Coelho, 3ª Câmara Cível, j. 10/03/2009; grifos nossos). Assim sendo, tendo em vista o posicionamento reiteradamente adotado pelos diversos órgãos colegiados deste Egrégio Tribunal de Justiça, impõe a obstrução monocrática do seguimento do recurso de agravo, manejado em sua forma regimental, com lastro no art. 557, caput, do Código de Ritos. Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. DO EXPOSTO, Frente aos fundamentos até aqui articulados, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento ora sob análise, em face das razões anteriormente aduzidas, notadamente em decorrência de seu evidente confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 26 de março de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

Salvador, 28 de março de 2012

Clésio Rômulo Carrilho Rosa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Gesivaldo Nascimento Britto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0011036-44.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Asival Oliveira da Cruz
Advogado : Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA)
Advogado : Epifanio Araujo Nunes (OAB: 28293/BA)
Agravado : Bv Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Em face do exposto, ausentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, nego provimento aos Embargos de Declaração interpostos. Oportunamente, baixem-se os autos para apensamento à ação originária. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Gesivaldo Nascimento Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria do Socorro Barreto Santiago
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000108-20.2009.8.05.0189 Apelação
Apelante : Denilson Santos
Apelante : Francisco Carlos Ribeiro de Carvalho
Apelante : Jose Nilson de Santana
Apelante : Luiz Carlos Vieira Santos
Apelante : Rosivania dos Santos
Apelante : Ana Kacia Andrade de Jesus
Apelante : Andreia Santos Sena
Apelante : Jose Elio Nascimento dos Santos
Apelante : Luiz Roberto dos Santos
Apelante : Municipio de Adustina
Apelante : Jose Tiago dos Santos
Apelante : Ana Claudia Araujo Silva
Apelante : Reinaldo Alves da Conceicao
Apelante : Antonio Jose Menezes de Santana
Apelante : Elis Regina Neves de Andrade
Apelante : Paulo Roberto Santana Silva

Apelante : Deisy Santos Ribeiro
Apelante : Maria da Piedade Vieira de Andrade
Apelante : Jucilne Ferreira de Queiroz
Apelante : Agna Solange Santana Oliveira
Apelante : Eliude Rosa de Oliveira
Apelante : Iolanda Oliveira Nogueira
Apelante : Roberta Kelly Carvalho de Andrade
Apelante : Maria Isabel Souza Leal
Apelante : Rojane da Silva Carvalho
Apelante : Maria Auxiliadora Santa Rosa Andrade Vieira
Apelante : Joao Ribeiro de Jesus Filho
Apelante : Josefa Marcilene de Jesus Silva
Apelante : Jose Valter Alves da Rocha
Apelante : Aldenice Hilario dos Santos
Apelante : Jose Reinaldo Santos Almeida
Apelante : Josefa Edluza Andrade da Cruz
Apelante : Gevaldina Alves de Oliveira
Apelante : Adriana Abreu Santana
Apelante : Leziane de Jesus das Merces
Apelante : Gidelma Oliveira Silva
Apelante : Maria Valdirene Assunção dos Santos
Advogado : José Santana Leão (OAB: 29629/BA)
Advogado : Helio Augusto Soares (OAB: 4007/BA)
Apelado : Jose Elio Nascimento dos Santos
Apelado : Reinaldo Alves da Conceicao
Apelado : Maria Valdirene Assunção dos Santos e Outros
Apelado : Municipio de Adustina
Advogado : Jose Armando dos Santos (OAB: 623A/BA)
Advogado : Maria Cristina Deda Araujo (OAB: 995A/BA)
Procª. Justiça : Regina Helena Ramos Reis
Trata-se de apelações movidas simultaneamente por Jailson Rodrigues do Nascimento e outros, além de Antonio José Menezes de Santana e outros. Nos autos não se identifica o preparo devido e nem se observa deferimento de assistência judiciária gratuita no primeiro grau, muito menos pedido direcionado a esta corte. Conquanto a falta de preparo determine de logo a deserção, tenho que o grande número de volumes dos autos e de partes envolvidas, somados à reconhecida dificuldade estrutural das comarcas do interior, recomenda cautela na apreciação de tão relevante circunstância, sobretudo quando a própria parte refere a apresentação das guias (f. 1161). Assim, embora lamentando a postergação da prestação jurisdicional, para que não se fulmine injustamente a pretensão dos Recorrentes, determino a baixa dos autos em diligência para que o juízo de origem junte o preparo dos recursos apresentados ou certifique sua inexistência. Do mesmo modo, eventual deferimento de pedido assistencial porventura não identificado neste grau de jurisdição, deve ser igualmente certificado. Em seguida, retornem para apreciação dos recursos e reexame necessário.

Salvador, 28 de março de 2012

Maria do Socorro Barreto Santiago
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Gesivaldo Nascimento Britto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0301007-22.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Nelson Carlos Pacobahyba
Advogado : Antonio Ricardo Souza Fortuna (OAB: 29149/BA)
Agravado : Paulo Flores Bezerra Cavalcanti
Advogado : Magaly de Souza Menezes (OAB: 15629/BA)
Portanto, com a devida vênia ao convencimento do magistrado "a quo" DOU PROVIMENTO ao recurso, para cassar a decisão agravada. Oficie-se o Juízo "a quo" para conhecimento e imediato cumprimento. Oportunamente, baixem-se os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Salvador - BA, março 21, 2012.

Salvador, 28 de março de 2012

Gesivaldo Nascimento Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria do Socorro Barreto Santiago
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0140635-04.2009.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Embargante : Estado da Bahia
Apelado : Edna Fraga dos Passos
Advogado : Claudionor Ramiro Peixoto (OAB: 9264/BA)
Apelante : Fazenda Publica do Estado da Bahia
Proc. Estado : Luis Claudio Guimaraes
Em sendo assim, tendo em vista a renúncia dos prazos recursais pelo ESTADO DA BAHIA, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração de fls. 58/60, em razão da preclusão. Em tempo, determino o retorno dos autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível, a fim de que, após a devida certificação do trânsito em julgado do acórdão, remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau, para adoção das providências necessárias, tendo em vista o encerramento da competência recursal.

Salvador, 28 de março de 2012

Maria do Socorro Barreto Santiago
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria do Socorro Barreto Santiago
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000472-08.2007.8.05.0077 Apelação
Apelante : Associação de Desenvolvimento Comunitario do Assentamento Novo Horizonte
Apelado : Aurelio Caetano de Souza
Advogado : Antonio Pacheco Neto (OAB: 7136/BA)
Defensor : Melina Dantas Prates
Posto isto, visando assegurar o amplo acesso ao contraditório e à ampla defesa, bem como rechaçar posterior e eventual alegação de nulidade processual, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA determinando a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem para que neste sejam adotadas medidas necessárias à intimação da parte apelada, por seu advogado, para contrarrazoar o recurso de apelação de fls. 143/149, no prazo legal.

Salvador, 28 de março de 2012

Maria do Socorro Barreto Santiago
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria do Socorro Barreto Santiago
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0010895-25.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Guardsecure Seguranca Empresarial Ltda
Advogado : Luciana Marques Ferreira Santos (OAB: 14317/BA)
Agravado : Comissao Permanente de Licitação da Bahiagas
Advogado : Bruno de Almeida Maia (OAB: 18921/BA)
Advogado : João Bernardo Oliveira de Góes (OAB: 21646/BA)
Procª. Justiça : Rita Maria Silva Rodrigues
Reitere-se pedido de informações ao Juízo a quo, salientando a brevidade no envio dos informes. Publique-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Maria do Socorro Barreto Santiago
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria do Socorro Barreto Santiago
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0301242-86.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Thiago Martins Dantas
Agravado : Jose Barnardino Bispo
Def. Público : Antonio Cavalcanti da Rocha Reis Filho
Assim, determino que a Secretaria da Segunda Câmara Cível realize o desentranhamento da petição e documentos às fls. 50/62, bem como, determino a intimação do Procurador do Município para, querendo, receber a aludida petição e documentos em Secretaria.

Salvador, 28 de março de 2012

Maria do Socorro Barreto Santiago
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria do Socorro Barreto Santiago
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0302425-92.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Marcio Cesar Bartilotti
Agravado : J.v.m. de L.l Rep Por Ana Carolina Mascarenhas de Lima
Advogado : Paula Carvalho Silva Faria (OAB: 22261/BA)
Do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo da decisão atacada e CONVERTO O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, na forma da legislação supra, remetendo-se os autos ao Juízo da causa para que sejam apensados aos principais.

Salvador, 28 de março de 2012

Maria do Socorro Barreto Santiago
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria da Graça Osório Pimentel Leal
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0014823-52.2009.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Wilson Couto Oliveira
Advogado : Marcelo Miguel Rossi (OAB: 15265/BA)
Advogado : Ormel Rossi (OAB: 3410/BA)
Agravado : Maria das Gracas Ferreira Melo de Oliveira
Advogado : Nildes Embiruçu Magalhães (OAB: 13154/BA)
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0014823-52.2009.805.0000-2 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014823-52.2009.805.0000-0 EMBARGANTE:MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA MELO DE OLIVEIRA ADVOGADOS:NILDES EMBIRUÇU MAGALHÃES EMBARGADO:WILSON COUTO OLIVEIRA ADVOGADOS:MARCELO MIGUEL ROSSI, ORMEL ROSSI E OUTROS RELATORA:DESª MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz da 9ª Vara de Família de Salvador. Às fls. 325/326, fora juntado pela parte agravante a cópia da sentença no processo de origem. Com efeito, durante a tramitação regular do recurso sobreveio sentença. Tal circunstância implica na impossibilidade da análise do recurso, face à respectiva perda de objeto, restando prejudicado. Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgando-o prejudicado por superveniente perda de objeto. Publique-se. Intimem-se. Salvador, de de 2012. DESª MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL RELATORA

Salvador, 28 de março de 2012

Maria da Graça Osório Pimentel Leal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria da Graça Osório Pimentel Leal
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0302525-47.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Andre Angelo Ramos Coelho Mororo
Agravado : H. M. M. A., Rep. Por Laecio Araujo dos Santos
Advogado : Deusdedite Gomes Araújo (OAB: 19982/BA)
Advogado : Rafael Lino de Sousa (OAB: 32437/BA)
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0302525-47.2012.805.0000-0 AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA PROCURADOR:ANDRÉ ANGELO RAMOS COELHO MORORO AGRAVADO: H.M.M.A. REP POR LAECIO ARAUJOJ DOS SANTOS ADVOGADOS:RAFAEL LINO DE SOUSA E OUTROS RELATORA: DESª MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão laborada pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Juazeiro que, nos autos da Ação de Mandado de Segurança, com trâmite naquele Juízo, "deferiu o pedido, para determinar que a autoridade coatora proceda imediatamente à matrícula da impetrante, no 6º ano - 5ª série, no Colégio da Polícia Militar do Estado da Bahia, na Cidade de Juazeiro, devendo o documento exigido ser apresentado a posteriori, sob pena de, no caso de descumprimento: a) multa diária no valor de R$200,00; b) crime de desobediência e responsabilização criminal do agente faltoso, configurando-se ato atentatório à dignidade da justiça, observado o disposto no art. 14 e parágrafo do CPC" Irresignado, o Agravante alega a impossibilidade de concessão de medida liminar que implique em esgotamento da ação. Ressalta que, é vedado ao Magistrado conceder liminar que implique em extensão de vantagens, uma vez que o decurso do tempo fará com que a aluna conclua o ano letivo, com direito ao registro em seus apontamentos escolares. Por isso é que a liminar apresenta um conteúdo exauriente, dedado pelo parágrafo 3º do art. 1º, da Lei Federal 8437/92. Sustenta que a impetrante afirmou que foi aberto um processo de seleção para preenchimento de vagas nas unidades do Colégio da Polícia Militar. Com efeito, ela esqueceu que, quando da inscrição preliminar, a sua genitora sabia das exigências previstas no edital, isto é, da impossibilidade de inscrição em duplicidade. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final pugna pelo provimento do recurso. É, no que interessa, o Relatório. A regra atual é de interposição e processamento do Agravo na forma retida. Com efeito, dispõe o art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que o relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". A propósito, preleciona NELSON NERY JÚNIOR, in "Código de Processo Civil e Legislação Extravagante", 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 757, verbis: "O agravo será de instrumento quando a decisão tiver aptidão para causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A verificação desses requisitos legais deverá ser feita caso a caso e competirá ao tribunal onde o agravante deverá interpor diretamente o seu recurso -, por ato do relator que é o juiz preparador do recurso, der concretude a esse conceito indeterminado "lesão grave e de difícil reparação". Não sendo o caso de agravo de instrumento, o relator deverá convertê-lo em agravo retido, por decisão irrecorrível, remeter os autos do instrumento ao juízo de primeiro grau para que fiquem retidos nos autos (CPC 527 e par. único). A conversão já era possível no sistema revogado pela Lei nº 11.187/05, só que por meio de decisão recorrível. A inovação do texto atual é a irrecorribilidade da decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido ". Corroborando o escólio doutrinário transcrito, o entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial não conhecido." (RESp 736510/SC, 3ª T do STJ, rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, publ. 20.03.2006, p. 270) Do exame dos argumentos dispostos nas razões recursais e da documentação acostada, não restou demonstrada pelo recorrente e tampouco se percebe dos autos a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Destaca-se o posicionamento do Magistrado de piso, in verbis: "Entende esse juízo que exigir comprovação de idade, através de documento de identificação com foto, ou seja RG, o qual não dispõe o paciente, por conta da sua pouca idade, uma vez que não está obrigado legalmente a fazê-lo, fere os princípios da razoabilidade e da legalidade, pois fere o texto constitucional. A administração pública só pode fazer o que está expresso na lei e nossa Lei Maior à Constituição Federal. Assim, se a Carta Republicana não estabelece a obrigatoriedade de criança portar RG, não pode o administrador inovar nem mesmo através de lei infraconstitucional". Portanto, deixa-se de receber o agravo na sua modalidade de instrumento, ressaltando a existência do periculum in mora inverso. Ante o exposto, nos termos dos arts. 522 e 527, inciso II, do CPC, CONVERTO EM RETIDO o presente Agravo, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Salvador, de de 2012. DESª MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL RELATORA

Salvador, 28 de março de 2012

Maria da Graça Osório Pimentel Leal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria da Graça Osório Pimentel Leal
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0302531-54.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Andre Angelo Ramos Coelho Mororo
Agravado : M. I. A. S., Rep. Por Michele Alves dos Santos Simoes
Advogado : Deusdedite Gomes Araújo (OAB: 19982/BA)
Advogado : Rafael Lino de Sousa (OAB: 32437/BA)
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0302531-54.2012.805.0000-0 AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA PROCURADOR:ANDRÉ ANGELO RAMOS COELHO MORORO AGRAVADO: M.I.A.S. REP POR MICHELE ALVES DOS SANTOS SIMÕES ADVOGADOS:RAFAEL LINO DE SOUSA E OUTROS RELATORA: DESª MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão laborada pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Juazeiro que, nos autos da Ação de Mandado de Segurança, com trâmite naquele Juízo, "deferiu o pedido, para determinar que a autoridade coatora proceda imediatamente à matrícula da impetrante, no 6º ano - 5ª série, no Colégio da Polícia Militar do Estado da Bahia, nesta Cidade, sob pena de, no caso de descumprimento e responsabilização criminal do agente faltoso, configurando-se ato atentatório à dignidade da justiça, observado o disposto no art. 14, V e parágrafo do CPC" Irresignado, o Agravante alega a impossibilidade de concessão de medida liminar que implique em esgotamento da ação. Ressalta que, é vedado ao Magistrado conceder liminar que implique em extensão de vantagens, uma vez que o decurso do tempo fará com que a aluna conclua o ano letivo, com direito ao registro em seus apontamentos escolares. Por isso é que a liminar apresenta um conteúdo exauriente, dedado pelo parágrafo 3º do art. 1º, da Lei Federal 8437/92. Sustenta que a impetrante afirmou que foi aberto um processo de seleção para preenchimento de vagas nas unidades do Colégio da Polícia Militar. Com efeito, ela esqueceu que, quando da inscrição preliminar, a sua genitora sabia das exigências previstas no edital, isto é, da impossibilidade de inscrição em duplicidade. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final pugna pelo provimento do recurso. É, no que interessa, o Relatório. A regra atual é de interposição e processamento do Agravo na forma retida. Com efeito, dispõe o art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que o relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". A propósito, preleciona NELSON NERY JÚNIOR, in "Código de Processo Civil e Legislação Extravagante", 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 757, verbis: "O agravo será de instrumento quando a decisão tiver aptidão para causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A verificação desses requisitos legais deverá ser feita caso a caso e competirá ao tribunal onde o agravante deverá interpor diretamente o seu recurso -, por ato do relator que é o juiz preparador do recurso, der concretude a esse conceito indeterminado "lesão grave e de difícil reparação". Não sendo o caso de agravo de instrumento, o relator deverá convertê-lo em agravo retido, por decisão irrecorrível, remeter os autos do instrumento ao juízo de primeiro grau para que fiquem retidos nos autos (CPC 527 e par. único). A conversão já era possível no sistema revogado pela Lei nº 11.187/05, só que por meio de decisão recorrível. A inovação do texto atual é a irrecorribilidade da decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido ". Corroborando o escólio doutrinário transcrito, o entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial não conhecido." (RESp 736510/SC, 3ª T do STJ, rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, publ. 20.03.2006, p. 270) Do exame dos argumentos dispostos nas razões recursais e da documentação acostada, não restou demonstrada pelo recorrente e tampouco se percebe dos autos a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Destaca-se o posicionamento do Magistrado de piso, in verbis: "Entende esse juízo que deixar de fazer a matrícula da impetrante devidamente aprovada em 12º lugar, sob a alegação de "ma-fé", sem qualquer comprovação do fato através de procedimento apuratório legal, fere os princípios da razoabilidade e da legalidade, pois poderia o impetrado sem maiores problemas, matricular a impetrante na sua melhor colocação e disponibilizar a vaga para outro candidato na outra vaga na qual a impetrante também fora selecionada". Portanto, deixa-se de receber o agravo na sua modalidade de instrumento, ressaltando a existência do periculum in mora inverso. Ante o exposto, nos termos dos arts. 522 e 527, inciso II, do CPC, CONVERTO EM RETIDO o presente Agravo, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Salvador, de de 2012. DESª MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL RELATORA

Salvador, 28 de março de 2012

Maria da Graça Osório Pimentel Leal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria da Graça Osório Pimentel Leal
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0302671-88.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Hidraulico Ng Ltda
Advogado : Angelo Franco Gomes de Rezende (OAB: 16907/BA)
Agravado : Recons Serviços Tecnicos Industriais Ltda
Advogado : Rudmila Blagojevic Ornelas (OAB: 24731/BA)
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0302671-88.2012.805.0000-0 AGRAVANTE:HIDRAULICO NG LTDA ADVOGADOS:ANGELO FRANCO GOMES DE REZENDE E OUTROS AGRAVADA:RECONS - SERVIÇOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA ADVOGADO:RUDMILA BLAGOJEVIC ORNELAS RELATORA: DESª. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL D E S P A C H O Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas. Compulsando os fólios verifica-se que o Agravante colacionou apenas o DAJ referente às custas do recurso, deixando de trazer aos autos a comprovação do pagamento do porte de retorno. Destarte, com apoio em precedente da Egrégia Segunda Câmara Cível em prol da possibilidade da complementação do preparo, assinalo o prazo de 05(cinco) dias, a partir da publicação desta decisão, para o devido recolhimento das custas faltantes, sob pena de deserção. Publique-se. Intimem-se. Salvador, de de 2012. DESª. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL RELATORA

Salvador, 28 de março de 2012

Maria da Graça Osório Pimentel Leal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria da Graça Osório Pimentel Leal
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0005250-19.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Carlson Silva e Souza
Advogado : Fabrício dos Santos Simões (OAB: 28134/BA)
Advogado : Marcelle Tourinho Rocha (OAB: 32001/BA)
Agravado : Fernando Vaz Costa Neto
Advogado : Marco Roberto Costa Pires de Macedo (OAB: 16021/BA)
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005250-19.2011.805.0000-0 AGRAVANTE:CARLSON SILVA E SOUZA ADVOGADOS: FABRÍCIO DOS SANTOS SIMÕES E OUTROS AGRAVADO: FERNANDO VAZ COSTA NETO ADVOGADO:MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO RELATORA: DESª MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL D E S P A C H O Encaminha-se o feito à Secretaria da 2ª Câmara Cível para dar cumprimento ao quanto determinado ao final da decisão de fls. 257 (Oportuna baixa dos autos), visto que não fora interposto recurso em face da decisão prolatada por este juízo. Certificando, inclusive, a ausência de recurso aviado. Publique-se. Cumpra-se. Salvador, de de 2012. Desª Maria da Graça Osório Pimentel Leal RELATORA

Salvador, 28 de março de 2012

Maria da Graça Osório Pimentel Leal
Relator

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carlos Alberto Dultra Cintra
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0302535-91.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Umberto Lima Santana
Advogado : Antonio Carlos Souto Costa (OAB: 16677/BA)
Advogado : Débora Souto Costa (OAB: 15726/BA)
Advogado : Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB: 30384/BA)
Agravado : Banco Bv Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento S/A
Em vista do exposto, defiro o pedido alternativo de efeito suspensivo, para determinar ao Réu que se abstenha de lançar o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, SERASA, SPC, e outros, por conta da dívida em discussão, ou, se já

efetivado o registro, proceda à exclusão no prazo de 72 horas, ficando o Recorrente mantido na posse do bem em questão, enquanto pendente a lide, condicionada a eficácia desta decisão ao depósito, em Juízo, pela parte Autora das parcelas vencidas e vincendas, nos valores originalmente contratados, as atrasadas deverão ser depositadas em Juízo, no prazo de cinco dias, acrescidas de juros de mora e as vincendas até o dia do vencimento, mediante emissão de guia de depósito, ficando estipulada multa cominatória diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) caso ocorra descumprimento desta decisão pelo Recorrido. Requisitem-se informações ao Juízo de Direito da 31ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, desta Capital, dando-lhe ciência desta decisão, para que as preste, no decêndio legal. Intime-se o Agravado, para, querendo, no prazo de 10 dias, responder ao recurso, na forma do art. 527, inciso V, e parágrafo único do CPC.

Salvador, 28 de março de 2012

Carlos Alberto Dultra Cintra
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carlos Alberto Dultra Cintra
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0013782-79.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Hermelino Viana Rocha, Presidente da Camara Municipal de Ribeirao do Largo
Advogado : Bernardo Nunes Ramos da Cunha (OAB: 18486/BA)
Advogado : Jaime D almeida Cruz (OAB: 22435/BA)
Advogado : Lázaro Miguel de Jesus Pinha (OAB: 25905/BA)
Agravado : Adriana Pires Soares Sousa
No que pertine à suspensividade pretendida, dos fatos expostos na peça recursal, não restam evidenciados seus pressupostos autorizadores, porque se tratando de uma verba alimentar, configurada está a possibilidade de causar à Agravada, lesão grave e irreversível. Por essas razões, indefiro o efeito suspensivo vindicado. Intime-se a Agravada para apresentação de contra-razões, no prazo de lei. Cientifique-se o Juiz da causa do inteiro teor desta decisão, requisitando-lhe as informações pertinentes, no prazo legal. Proceda-se à inclusão do nome do patrono da Agravada, fl. 55, na capa dos autos do presente recurso.

Salvador, 28 de março de 2012

Carlos Alberto Dultra Cintra
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carlos Alberto Dultra Cintra
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0301914-94.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : D M P, Representado Por Maria Angêlica Matos Pereira
Advogada : Raquel Ribeiro Scandiani (OAB: 33909/BA)
Advogado : Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB: 28753/BA)
Agravado : Diretor do Ceb-centro de Educação Básica, Escola Pública da Rede Municipal
Do exame dos autos, apenas para verificar a possibilidade de conceder a suspensividade pleiteada, não se percebe, de plano, a presença dos seus pressupostos autorizadores, mormente porque o limite de idade exigido para a matricula constou no edital de abertura de Inscrições n° 05/2011, fls. 15/18, do presente recurso. Nessas circunstâncias, indefiro o efeito suspensivo requerido. Intime-se o Agravado para apresentar contra-razões, no prazo de lei. Após, com a manifestação do Agravado ou certificada a ausência de manifestação, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Salvador, 28 de março de 2012

Carlos Alberto Dultra Cintra
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carlos Alberto Dultra Cintra
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0303452-13.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Claudia Lúcia Pamponet
Advogado : Sergio Souza Matos (OAB: 15344/BA)

Advogado : Gerson Santos Souza (OAB: 15316/BA)
Advogado : Carla Pinto Simões (OAB: 28787/BA)
Agravado : Cícero Vilas Boas Pinto
Nessas circunstâncias, restando manifestamente inadmissível o recurso, impõe-se negar-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, do CPC, determinando o seu arquivamento.

Salvador, 28 de março de 2012

Carlos Alberto Dultra Cintra
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carlos Alberto Dultra Cintra
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0014606-38.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Jorge Helinton Oliveira Brito
Advogado : Marcio Moreira Ferreira (OAB: 18711/BA)
Agravada : Maria das Graças Borges de Araujo
Advogado : Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB: 24116/BA)
Certifique a Secretaria quanto ao trânsito em julgado da ecisão, fls. 97/99, que apreciou o presente Agravo. Em caso de inexistência de recurso, arquive-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Carlos Alberto Dultra Cintra
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carlos Alberto Dultra Cintra
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0009922-70.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Jonas de Jesus Santos
Advogado : José Maia Costa Neto (OAB: 20726/BA)
Agravado : Bv Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Com efeito, a função jurisdicional do Juízo ad quem se esgotou, ainda que provisoriamente, com a respectiva decisão. Por esta razão cumpra-se a remessa determinada à fl. 63.

Salvador, 28 de março de 2012

Carlos Alberto Dultra Cintra
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Daisy Lago Ribeiro Coelho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000277-84.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Tempo Saude Seguradora S/A
Advogado : Augusto Nasser Borges (OAB: 21844/BA)
Advogado : Marco Antonio de Cerqueira Almeida Filho (OAB: 22262/BA)
Advogado : Carla Pacheco Sampaio (OAB: 30782/BA)
Agravado : Superintendencia Municipal do Procon - Protecao de Defesa do Consumidor de Feira de Santana
Advogado : Rafael Pinto Cordeiro (OAB: 28364/BA)
Advogado : Marcelle Esteves Reis Ferreira (OAB: 27318/BA)
Converto o feito em diligência e determino a intimação do(s) patrono(s) dos agravantes para, pelo menos um deles, suprir a omissão referente à falta de assinatura na petição recursal, à luz do disposto no art. 13, do Código de Processo Civil.

Salvador, 28 de março de 2012

Daisy Lago Ribeiro Coelho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Daisy Lago Ribeiro Coelho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0008345-88.2010.8.05.0001 Apelação
Apelante : Adilson Souza dos Santos
Apelante : Estado da Bahia
Apelante : Almerindo Oliveira do Nascimento
Apelante : Antonio Teixeira Lopes e Outros
Apelado : Carlos Dias da Silva
Apelada : Perpetua da Silva Ferreira
Apelado : Estado da Bahia
Apelado : Nicodemis Viana de Oliveira
Advogado : Diana Perez Rios (OAB: 22371/BA)
Advogado : Pablo Luiz Mello Ribeiro (OAB: 27407/BA)
Advogado : Robertto Lemos E Correia (OAB: 7672/BA)
Apelado : Luiz Carlos Seixas de Souza
Apelado : Adilson Souza dos Santos
Apelado : Almerindo Oliveira do Nascimento
Apelado : Ivanildo Farias Pontes
Apelado : Maria da Conceicao Pacheco de Brito
Apelado : Daniel Souza
Apelado : Manoel Messias Goncalves
Apelado : Normando Pereira dos Santos
Apelado : Adilson Souza dos Santos, Rep. Por Sua Curadora Valcleide Maria Oliveira de Freitas Santos
Apelado : Antonio Teixeira Lopes
Proc. Estado : Mariana Cardoso
Vistos, etc... Da interposição do apelo de fls. 214/220, não foi o Estado da Bahia intimado pessoalmente, através de seu representante legal. Assim, chamando o feito à ordem, determino que a Secretaria da Terceira Câmara Cível proceda na referida intimação e após, apresentadas contrarrazões ou certificado o decurso de prazo, retornem conclusos. Intime-se.

0140959-28.2008.8.05.0001 Apelação
Apelante : Superintendencia de Transito e Transporte do Salvador - Transalvador
Advogado : Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB: 12705/BA)
Apelado : Gilberto Ferreira da Silva
Advogado : Juliana Ferreira Cunha (OAB: 20388/BA)
Considerando-se a natureza da ação originária e a matéria ventilada nos presentes autos, encaminhem-se os mesmos à Procuradoria de Justiça, para pronunciamento na forma regimental. Após o que retornem conclusos.

Salvador, 28 de março de 2012

Daisy Lago Ribeiro Coelho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Daisy Lago Ribeiro Coelho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0010934-22.2011.8.05.0000 Ação Rescisória
Autor : Alex Sandro Sampaio Santos
Advogado : André Luiz Correia de Amorim (OAB: 20590/BA)
Advogado : Rodrigo Cezar Silva Araujo (OAB: 22171/BA)
Advogado : Lucas Landeiro Passos (OAB: 25144/BA)
Advogado : Carlos Alberto José Barbosa Coutinho (OAB: 32580/BA)
Advogado : Abdon Antonio Abbade dos Reis (OAB: 8976/BA)
Réu : Estado da Bahia
Proc. Estado : Ana Celeste Brito Do Lago (OAB: 12601/BA)
Vistos, etc.... Considerando-se a natureza da ação originária e a matéria ventilada nos presentes autos, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para pronunciamento na forma regimental. Após o que retornem conclusos.

0013150-53.2011.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Lucinea Souza Cerqueira
Paciente : Mario Cerqueira Filho

Advogado : Lucinea Souza Cerqueira (OAB: 27466/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Ilhéus 2ª Vara de Família Suces.orfãos e Interditos
Vistos, etc. Tendo em vista que a presente ação se trata de um Habeas Corpus originário, a teor do art. 53, X, do Regimento Interno desta Corte, determino sejam encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça para, querendo, manifestar-se no feito. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Daisy Lago Ribeiro Coelho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Daisy Lago Ribeiro Coelho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0013067-37.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Agravado : Orlando Goncalves de Souza
Advogado : Ana Claudia Carvalho Castro Meira (OAB: 15689/BA)
Proc. Federal : Raquel Bezerra Muniz de Andrade
Remetam-se os autos a Secretaria da Terceira Câmara Cível para que adote as medidas cabíveis, a fim de que sejam os autos remetidos ao Juízo da causa, devendo os mesmos serem apensados ao processo principal. Cumpra-se.

0014075-49.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Estado da Bahia
Agravado : Raphael Freire Valladão
Proc. Estado : Fernando Ávila Nonato
Defensor : Pedro Paulo Casali Bahia
Considerando-se a natureza da ação originária e a matéria ventilada nos presentes autos, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para pronunciamento. Cumpra-se.

0015684-67.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Liga Desportiva Livramentense
Advogado : Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB: 19647/BA)
Agravado : Joaquim da Silva
Advogado : Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB: 28081/BA)
Diante do exposto, percebe-se que o presente recurso perdeu seu objeto, antes mesmo da apreciação das razões recursais, em virtude de ter sido proferida sentença no processo principal que o originou, motivo pelo qual, sem maiores delongas, julgo prejudicado o agravo de instrumento interposto pela superveniente perda do objeto. Comunique-se esta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, proceda-se à respectiva baixa e arquivamento dos autos.

0301837-85.2012.8.05.0000/50000 Agravo Regimental
Agravado : Geraldo Conceicao dos Santos
Agravado : Hérito Martins Sampaio
Agravado : Inalton Francisco Bueno
Advogado : Fagner Alves dos Anjos (OAB: 28484/DF)
Agravante : Municipio de Santana
Advogado : José Souza Pires (OAB: 9755/BA)
Nestes termos, não se tratando de hipótese de reconsideração monocrática pela Relatora, e considerando a inadmissibilidade legal e regimental, NÃO CONHEÇO do presente agravo regimental. Publique-se. Intimem-se

0302983-64.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Jeanne Augusta Castro de Jesus
Advogado : Carlos Tito Marques Cordeiro (OAB: 26107/BA)
Agravado : Bv Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Portanto, não tendo vislumbrado os requisitos ensejadores para a concessão da pretendida suspensividade, que fica indeferida, converto o feito em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do CPC. Remetam-se os autos ao juízo da causa, para serem apensados aos principais. Publique-se e intimem-se.

0303233-97.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Marcio Cafe Cardoso Pinto, Por Si e Rep. M. T. L. C.
Advogado : Paula Carvalho Silva Faria (OAB: 22261/BA)
Advogado : Roberto Lima Figueiredo (OAB: 15586/BA)

Agravada : Gleide Celli Freitas Lima
Advogado : Fagner Vasconcelos Fraga (OAB: 18340/BA)
Advogado : Willer Tomaz (OAB: 32023/DF)
Por tudo quanto exposto, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado no presente agravo de instrumento. Intime-se a Agravada para oferecer resposta em 10 (dez) dias. Solicitem-se as informações ao Juiz da causa, que deve prestá-las em igual prazo. Publique-se e intimem-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Daisy Lago Ribeiro Coelho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Daisy Lago Ribeiro Coelho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0011878-24.2011.8.05.0000/50002 Embargos de Declaração
Embargante : Rubem Viterbo Neto
Advogado : Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA)
Advogado : Epifanio Araujo Nunes (OAB: 28293/BA)
Embargado : Aymore Credito Financiamento e Investimentos S/A
Por tais razões, tem-se que os presentes embargos apresentam-se manifestamente protelatórios, ficando, por isso, o embargante sujeito à multa prevista no parágrafo único do artigo 538, do Código de Processo Civil. Diante das razões expostas, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se a decisão de fls. 39/41, por seus próprios fundamentos.

0011889-53.2011.8.05.0000/50001 Embargos de Declaração
Embargante : Municipio de Laje
Advogado : Elido Ernesto Reyes Junior (OAB: 15506/BA)
Embargada : Marinalva dos Santos Oliveira
Advogado : José Everaldo Souza Barreto (OAB: 23834/BA)
Diante das razões expostas, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se a decisão de fls. 61/62, por seus próprios fundamentos.

0014367-34.2011.8.05.0000/50000 Agravo Regimental
Agravante : Jose Tavares Ribeiro
Advogado : Matheus de Oliveira Brito (OAB: 20717/BA)
Agravado : Banco Itaucard S/A
Nestes termos, não se tratando de hipótese de reconsideração monocrática pela Relatora e, considerando a inadmissibilidade legal e regimental, NÃO SE CONHECE do presente agravo regimental.

0302249-16.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado : Adauta Valgueiro Diniz (OAB: 21117/BA)
Agravado : Hélio Garcia de Almeida
Advogada : Monica Aparecida Alves de Souza (OAB: 7553/MS)
Advogado : Onofre da Costa Lima Filho (OAB: 477B/MS)
Por ora, não havendo o que decidir monocraticamente, em face da inexistência de pedido de efeito suspensivo, determino que seja oficiado o Juízo singular, requisitando-lhe as informações de praxe.

0302451-90.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Ebade - Escola Baiana de Arte e Decoração Ltda
Advogado : Sérgio Ricardo Oliveira dos Santos (OAB: 11508/BA)
Advogado : Leonardo Vieira Santos (OAB: 14241/BA)
Advogado : Danilo Valverde Calasans (OAB: 14576/BA)
Advogado : Luciano Oliveira dos Santos (OAB: 16357/BA)
Agravado : Fazenda Publica Municipal
Proc. Munícipio : Flavia Cardoso Borges
Estagiário : Luiz Armando C. Vilas Boas Neto
Assim, evidenciado risco de lesão grave ou de difícil reparação a que estaria sujeito até o julgamento final do recurso e que resultaria na ineficácia da decisão atacada, concedo o efeito suspensivo ativo pleiteado, até o pronunciamento final deste Juízo.

0302950-74.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Estado da Bahia
Procª. Estado : Itana Eca Menezes de Luna Rezende

Agravado : Jose Paulo Pereira dos Santos
Advogado : Joseni Santos Lopes (OAB: 32732/BA)
Sendo manifestamente inadmissível, não há como se dar prosseguimento ao recurso, em decorrência de sua flagrante irregularidade formal.

0303029-53.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Iury Reis Santana
Advogado : Luciana Oliveira de Souza (OAB: 23509/BA)
Agravado : Banco Panamericano S/A
Portanto, diante do manifesto confronto da r. decisão agravada com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para assegurar ao Agravante o benefício da assistência judiciária gratuita de forma integral, até decisão final do litígio, nos termos do art. 9º da Lei nº 1.060/50, exceto no tocante às verbas sucumbenciais, cuja exigibilidade, caso sucumbente, ficará suspensa pelo prazo de cinco anos, desde que subsista o estado de miserabilidade. Oficie-se ao Juízo singular dando-lhe ciência desta decisão. Publique-se e intime-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Daisy Lago Ribeiro Coelho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carlos Alberto Dultra Cintra
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0302916-02.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Carlos Alberto Rodrigues da Almeida
Advogado : Marcelo Sérgio Miranda de Oliveira (OAB: 32479/BA)
Agravado : Estado da Bahia
Nessas circunstâncias, diante da fundamentação esposada, defiro o quanto pleiteado. Requisitem-se as informações ao Juízo Primevo, dando-lhe ciência desta decisão, para que as preste no decêndio legal. Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo de 10 dias, responder ao recurso, na forma do art. 527, V, e parágrafo único do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Carlos Alberto Dultra Cintra
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carlos Alberto Dultra Cintra
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0303072-87.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Edivan Dantas Bispo
Advogado : Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB: 22140/BA)
Advogado : Alexandre Franco Lopes (OAB: 25187/BA)
Agravado : Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Ante o exposto, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sustação da decisão vergastada, nos moldes do artigo 527, II, Código de Ritos, converto o presente Agravo em RETIDO, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem, para que sejam apensados aos autos originários. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Carlos Alberto Dultra Cintra
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carlos Alberto Dultra Cintra
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000510-81.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Ignez Teixeira de Souza Xavier

Advogado : Martinho Neves Cabral (OAB: 6092/BA)
Advogado : José Everaldo E Silva (OAB: 18233/BA)
Agravado : Banco Bv Financeira S/A
Assim sendo, por tudo exposto, com fundamento no artigo 557, §1ª-A, do Código de Processo Civil, dou provimento, liminarmente, ao instrumento para conceder a assistência. Comunique-se. Intime-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Carlos Alberto Dultra Cintra
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carlos Alberto Dultra Cintra
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0015387-60.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Alex Santana dos Santos
Agravante : Gisele Pinto Rocha Santos
Advogado : Karla Ingrid Pinto Cuellar (OAB: 29305/BA)
Agravado : Delvalina Maria Carneiro Bispo
Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Carlos Alberto Dultra Cintra
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carlos Alberto Dultra Cintra
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0013651-07.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Nixon Jesus Leite
Advogado : Sariany Couto de Góes Leite (OAB: 16819/BA)
Advogado : Janeidy Veronica Couto de Goes Menezes (OAB: 19700/BA)
Agravado : Eidy Shirlene da Silva Gomes Leite
Defensor : Mariana Araújo Sampaio
Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Carlos Alberto Dultra Cintra
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carlos Alberto Dultra Cintra
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0007505-47.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Normando Barreto Cruz
Advogado : Bruno Caria Ferreira dos Santos (OAB: 22286/BA)
Advogado : Lucas Andrade Krejci (OAB: 24002/BA)
Agravado : Morena Veiculos Ltda
Agravado : Ford Motors do Brasil Ltda
Tendo em vista a ausência de manifestação da parte agravante, arquive-se os autos com a devida baixa. Cumpra-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Carlos Alberto Dultra Cintra
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carlos Alberto Dultra Cintra
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0004222-81.2009.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Embargante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Adriano Carvalho Abringsmann
Apelado : Paulo Cesar de Lima Ferreira
Apelado : Claudio Cardoso de Santana
Apelado : Eduardo Ferreira da Costa Filho
Apelado : Alexandro Serra Alves
Apelado : Paulo Cesar Alves de Menezes
Apelado : Adeilton Araujo Santos
Apelado : Antonio Ferreira do Nascimento
Apelado : Cristiano Jorge Oliveira Barbosa
Apelado : Gilberto Gualberto de Santana Filho
Apelado : Egberto Martins Ferreira Evangelista
Apelado : Carlos Pereira dos Santos
Apelado : Gilvan Rodrigues
Apelado : Dilson Galvão Portela
Apelado : Evangivaldo Florencio
Apelado : Jose Adelmo Silva Pereira
Apelado : Paulo Henrique dos Santos
Apelado : Jose Francisco da Silva
Apelado : Helio Borges dos Santos
Apelado : Ivo de Jesus Santos
Apelado : Valter Alves dos Santos
Apelado : Antonio Carlos de Oliveira Coelho
Apelado : Manuel de Araujo Perdiz Filho
Apelado : Antonio Carlos Santos de Morais
Apelado : Luis Alberto Almeida dos Santos
Apelado : Antonio Carlos Barbosa dos Santos
Advogado : Fabiano Samartin Fernandes (OAB: 21439/BA)
Proc. Estado : Adriano Carvalho Ahringsmann
Estagiário : Lucas Andrade Amorim
À vista do pedido de concessão de efeito modificativo ao acórdão contido nos embargos de declaração opostos, proceda-se à intimação da parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Carlos Alberto Dultra Cintra
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carlos Alberto Dultra Cintra
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0004222-81.2009.8.05.0001/50001 Embargos de Declaração
Embargante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Adriano Carvalho Abringsmann
Embargado : Paulo Cesar de Lima Ferreira
Embargado : Claudio Cardoso de Santana
Embargado : Eduardo Ferreira da Costa Filho
Embargado : Alexandro Serra Alves
Embargado : Paulo Cesar Alves de Menezes
Embargado : Adeilton Araujo Santos
Embargado : Antonio Ferreira do Nascimento
Embargado : Cristiano Jorge Oliveira Barbosa
Embargado : Gilberto Gualberto de Santana Filho
Embargado : Egberto Martins Ferreira Evangelista
Embargado : Carlos Pereira dos Santos
Embargado : Gilvan Rodrigues
Embargado : Dilson Galvão Portela

Embargado : Evangivaldo Florencio
Embargado : Jose Adelmo Silva Pereira
Embargado : Paulo Henrique dos Santos
Embargado : Jose Francisco da Silva
Embargado : Helio Borges dos Santos
Embargado : Ivo de Jesus Santos
Embargado : Valter Alves dos Santos
Embargado : Antonio Carlos de Oliveira Coelho
Embargado : Manuel de Araujo Perdiz Filho
Embargado : Antonio Carlos Santos de Morais
Embargado : Luis Alberto Almeida dos Santos
Embargado : Antonio Carlos Barbosa dos Santos
Advogado : Fabiano Samartin Fernandes (OAB: 21439/BA)
Proc. Estado : Adriano Carvalho Ahringsmann
Estagiário : Lucas Andrade Amorim
À vista do pedido de concessão de efeito modificativo ao acórdão contido nos embargos de declaração opostos, proceda-se à intimação da parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Carlos Alberto Dultra Cintra
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Daisy Lago Ribeiro Coelho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0002465-87.2006.8.05.0088 Apelação
Apelante : Companhia de Seguros Alianca do Brasil
Advogado : Marcelo Rayes (OAB: 141541/SP)
Advogado : Danilo Menezes de Oliveira (OAB: 21664/BA)
Advogado : Bruna Patrícia Zilio (OAB: 26111/BA)
Apelado : Eunice Viana Fogaça Farias
Advogado : Edvard de Castro Costa Junior (OAB: 14508/BA)
Considerando o petitório de fl. 204, determino que se proceda a substituição do nome dos anteriores representantes do apelante para o atual, qual seja, o Bel. Marcelo Rayes, fazendo constar, inclusive, a aludida substituição na contra capa dos autos, evitando, desse modo, futura arguição de nulidade.

0008689-72.2010.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Bv Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado : Celso David Antunes (OAB: 1141A/BA)
Advogado : Julianne Hagenbeck Andrade Reis (OAB: 14890/BA)
Advogado : Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB: 16780/BA)
Advogado : Geane Oliveira Conceição Delgado (OAB: 29558/BA)
Advogado : Gabriela Viana Menezes (OAB: 30484/BA)
Advogado : Andre Romeros Guimarães de Oliveira (OAB: 30666/BA)
Agravado : Neidson Seabra Borges
Advogado : Moysés Farouk da Silva Reis (OAB: 15397/BA)
Oficie-se o juízo a quo para certificar o cumprimento ou não do despacho exarado nos autos originários que determinou ao autor, ora agravado, a juntada, no prazo de cinco dias, do instrumento de procuração.

Salvador, 28 de março de 2012

Daisy Lago Ribeiro Coelho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Rosita Falcão de Almeida Maia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0013103-79.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Anailton Vicente da Silva
Advogado : Elmano Branco Coelho (OAB: 16571/BA)

Agravado : Companhia de Seguros Alianca da Bahia
Classe: Agravo de Instrumento n.º 0013103-79.2011.8.05.0000 Foro de Origem: Salvador Órgão: Terceira Câmara Cível Relator(a): Desª. Rosita Falcão de Almeida Maia Agravante: Anailton Vicente da SilvaAdvogado: Elmano Branco Coelho (OAB: 16571/BA)Agravado: Companhia de Seguros Alianca da Bahia Assunto: Efeitos Trata-se de agravo de instrumento interposto por Anailton Vicente da Silva, através de seu advogado, contra decisão do MM. Juízo da 26ª Vara Cível desta Capital que indeferiu a gratuidade de justiça requerida, sob o fundamento de que não fora colacionada aos autos declaração de pobreza, devidamente assinada pelo autor e que, o patrono do agravado não possuía poderes especiais para requerer o benefício (fls. 26/27). Às fls. 38, o insigne a quo manifestou-se no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita fora deferido no juízo primevo, conforme termo de audiência anexado.(fls. 39). Sendo assim, forçoso reconhecer que o agravo de instrumento em testilha encontra-se prejudicado, pela ausência superveniente de interesse recursal, conforme art. 529 do Diploma Processual Civil que possui o seguinte teor: Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETRATAÇÃO DO JUIZ DE 1º GRAU. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE. 1 - Tendo o magistrado a quo se retratado da decisão agravada, concedendo os benefícios da justiça gratuita ao agravante, resta prejudicado o julgamento do agravo de instrumento ante a perda de objeto do pedido do recurso. 2 - Agravo de Instrumento prejudicado.(Acórdão n. 361182, 20090020007386AGI, Relator ROBERTO SANTOS, 1ª Turma Cível, julgado em 01/04/2009, DJ 15/06/2009 p. 82). Isso posto, com espeque na norma inserta no artigo 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo em vista que prejudicado. Baixem-se os autos ao juízo de origem. Publique-se.

0301452-40.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Roque de Santana Pinto
Advogado : Elido Ernesto Reyes Junior (OAB: 15506/BA)
Agravado : Joao de Deus Pinto Neto
Advogado : Hélio Márcio da Silva Carneiro (OAB: 7396/BA)
Roque de Santana Pinto, através de seu advogado, interpôs agravo de instrumento nos autos da execução provisória de sentença ajuizada por João de Deus Pinto Neto, em razão da decisão a quo que deferiu o pleito. (fls. 12 - decisão transladada). O agravante alega que a decisão de acatar execução provisória de processos sentenciados, contra os quais foram interpostos apelações, recebidas no duplo efeito, distanciar-se-ia do melhor direito, razão pela qual deveria ser reformada. Relata que foram propostas 03 ações discutindo o mesmo contrato, sendo uma ação cominatória de sua autoria e ações de dissolução de sociedade de fato e cautelar inominada, propostas pelo agravado, reunidas e julgadas procedentes em favor da tese levantada por este. Alfim, reafirmou o equívoco da decisão agravada e requereu a concessão de efeito suspensivo, além do provimento do recurso. É o que basta relatar. Conheço do recurso, porque preenchidos seus pressupostos de admissibilidade. A discussão abordada nos autos é singela. Trata-se da possibilidade ou não de execução provisória de sentença, contra a qual fora interposto recurso recebido no duplo efeito. O art. 475-I, §1º e o art. 587, ambos do CPC estabelecem que: Art. 475-I, § 1º do CPC. É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (grifamos). Art. 587 do CPC. A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido no efeito somente devolutivo. In casu, o agravante comprovou que a execução pretendida pelo agravado é da sentença proferida na ação de dissolução de sociedade (fls. 23/26), e que o recurso contra este interposto foi recebido no duplo efeito (fls. 14), impedindo o procedimento requerido e deferido pelo magistrado de piso. Desta forma, resta inequivocamente comprovado que a decisão atacada é passível de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, conforme estabelecido no art. 522 do CPC, uma vez que, inclusive, contraria texto expresso de Lei. Forte em tais razões, defiro a suspensividade requerida a fim de restabelecer a lide ao status quo ante. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal. Oficie-se ao julgador da causa para prestar informações, observado o prazo de lei. Publique-se. Intimem-se.

0302050-91.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Luis Ricardo Teixeira de Abreu
Agravado : Debora Santos Silva
Defª. Pública : Eliana de Souza Batista Cavalcante Reis
O Estado da Bahia interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca que, nos autos da ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Debora Santos Siva, deferiu antecipação de tutela para que o agravante, por meio do PLANSERV, autorizasse o fornecimento da medicação MESALAZINA Supositório 500mg e MESALAZINA mmx 1,2g, na quantidade de 06 e 04 caixas, respectivamente, por mês, para uso contínuo e por tempo indeterminado. (fls. 63/68 - decisão transladada). O agravante afirma, em síntese, a necessidade de cassação da decisão, em razão do esgotamento do objeto da demanda em sede de antecipação de tutela, o que violaria o art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92 c/c art. 1º da Lei nº 9.494/97. Assevera, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida e a inexistência de fornecimento de caução pela agravada, bem como a interferência do Judiciário em competências constitucionais, na medida em que determina o fornecimento de medicamento não previsto para um indivíduo sem atentar para as necessidades da coletividade. Aduz, por fim a apresentação de provas inequívocas por parte da agravada, requerendo a suspensividade da decisão atacada e o provimento do recurso. É o breve relatório. Devidamente analisados, encontram-se regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso. O art. 522 do CPC estabelece que caberá agravo de instrumento das decisões capazes de causar às partes lesões graves ou de difíceis reparações. In casu, não se vislumbra a configuração destes requisitos. A ação principal objetiva preservar a saúde da agravada através do fornecimento da medicação MESALAZINA Supositório 500mg e MESALAZINA mmx 1,2g. Cumpre ressalvar que o direito a vida, bem fundamental e inviolável, é garantido

constitucionalmente, e, ao ente Público cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes que necessitem dele, tudo conforme os artigos 6º e 196, da Carta Magna. Isto porque, sem a vida nenhum outro interesse possui significado ou proveito, devendo o Estado, assim, canalizar esforços para protegê-la em todos os seus aspectos. A agravada comprova ser portadora de retocolite ulcerativa e necessitar usar os medicamentos MESALAZINA Supositório 500mg e MESALAZINA mmx 1,2g para evitar incontinências fecais, decorrentes da inflamação intestinal, bem como câncer de cólon (relatório de fls. 48). Por não possuir condições de arcar com o tratamento necessário recorreu ao agravante/réu, para se tratar com o objetivo de não ver a sua vida se esvair, recebendo resposta negativa à sua solicitação. Não há que se cogitar a afirmação do agravante de que o perigo da demora é inverso, vez que o bem da agravada que está em risco é a VIDA e não há nenhum bem que se sobreponha a este. Neste sentido: OBRIGAÇÃO DE FAZER - Fornecimento de medicamento - Autora portadora de retite crônica - Necessidade do medicamento Mesalazina supositório 1000 mg - Alegação preliminar referente à ilegitimidade passiva do Município - Descabimento - Dever solidário de todos os entes estatais de prestar a assistência pretendida - Jurisprudência pacífica sobre a matéria - Sentença mantida - Recurso da Municipalidade desprovido. (994092447050 SP, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 10/02/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/03/2010) Assim, questionar-se acerca do valor daquele medicamento ou sobre a necessidade de espera pela burocracia a fim de recebê-lo, seria o mesmo que denegar o direito à vida da agravada. Dessa forma, constata-se que diante do perigo da demora da prestação jurisdicional, mostra-se configurada a lesão grave ou de difícil reparação à agravada, mostrando-se notória a inexistência de outra solução remediável para o caso em debate. Ex positis, nego a suspensividade pretendida e, não vislumbrando a exceção do art. 522 do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em retido, determinando a remessa dos autos ao Juiz da causa, nos termos do artigo 527, inciso II, da mencionada legislação. Publique-se. Intimem-se.

0302077-74.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Eliana Costa Oliveira Graubach
Advogado : Jesse da Costa Primo (OAB: 10553/BA)
Agravado : Reinhart Andreas Graubach
Advogado : Glauco Roberto da Cruz Silva (OAB: 16283/BA)
Eliana Costa Oliveira Graubach, através de seu advogado, interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da ação reivindicatória de posse com pedido de antecipação de tutela ajuizada contra Reinhart Andreas Graubach, que deferiu a liminar requerida determinando a entrega ao agravado do bem descrito na inicial. (fls. 10 - decisão trasladada). A agravante alega, em síntese, a impossibilidade de manutenção da decisão atacada, tendo em vista que o bem em questão foi adquirido na constância de união estável que manteve com o agravado, anteriormente ao matrimônio, e por causa da existência de ação de partilha de bens proposta por ela. Pela omissão de fatos importantes pelo agravado requer a sua condenação em litigância de má-fé ao tempo que assevera que a decisão atacada causar-lhe-á lesões graves e de difíceis reparações. Alfim, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. É o que basta relatar. Trata-se de ação reivindicatória proposta pelo agravado para reaver bem imóvel que se encontrava em posse da agravante. Em que pese a agravante entender que o magistrado de piso foi induzido à erro ao proferir a decisão, discordo deste entendimento. Isto porque muito embora a agravante não haver citado qual o bem reivindicado, da leitura da inicial desta ação (fls. 11/20) percebe-se que o agravado certificou-se de comprovar todas as suas alegações. Assim, mesmo que a agravante não tenha colacionado cópia integral da ação principal ao recurso, presume-se que tal documentação tenha sido avaliada pelo douto a quo, razão pela qual deferiu a medida postulada. Ademais, não é demasiado sobrelevar que o agravado não omitiu seu relacionamento com a agravante, contudo relatou que foram casados sob o regime da separação total e que anteriormente a agravante manteve outro relacionamento com uma terceira pessoa. Desta forma, se são verdadeiras as alegações da agravante, o que não se está aqui afirmando nem negando, inexistem nos autos qualquer prova delas, bem como da relação pretérita que possuíram. A título de cautela, percebe-se, da leitura da inicial da "ação de partilha de bens posterior ao divórcio" (fls. 22/24), pela agravante proposta, que nem mesmo nesta houve a menção ao regime de bens no qual foi casada com o agravado. Desta forma, nego a suspensividade pretendida, e, não vislumbrando qualquer perigo de lesão grave e de difícil reparação, converto o agravo de instrumento em retido, determinando a remessa dos autos ao juiz da causa, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se, intimem-se.

0302423-25.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Marcio Cesar Bartilotti
Agravado : Elcy Maria de Lima Leal
Defª. Pública : Eliana de Souza Batista Cavalcante Reis
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado da Bahia contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, nos autos da ação ordinária com pedido de antecipação de tutela movida por Elcy Maria de Lima Leal, deferiu a antecipação de tutela requerida para determinar que o agravante"(...) autorize imediatamente a realização da fonoterapia conforme prescrição médica, garantindo o restabelecimento e manutenção da saúde da Autora." (fls. 43/46 - decisão transladada). Inconformado com a decisão, o agravante sustenta a impossibilidade de sua manutenção em razão desta ter sido proferida em desatenção à vedação legal, que impede a concessão de medida liminar que esgote, ainda que em parte, o objeto da ação, conforme estabelece o art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92 c/c o art. 1º da Lei nº 9.494/97, além da inexistência de caução como exigido pelo art. 273 do CPC. No mérito, assevera que a decisão não se sustenta, vez que não existe documento nos autos capaz de conduzir à imprescindibilidade da realização da fonoterapia pretendida. Por fim, pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, seja conhecido e provido o agravo, revogando-se a liminar deferida pelo Juízo de Origem. É o que

importa relatar. Devidamente analisados, encontram-se regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso. Inicialmente, cumpre afastar a arguição de impossibilidade de concessão da antecipação de tutela, isto porque se encontra sedimentado na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que não seja uma das hipóteses de vedação contidas na Lei nº 9.494/97, como demonstra ser o caso em tela. Nesse sentido, tem entendido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "(...)1. As vedações previstas no art. 2º-B Lei 9.494/97 devem ser interpretadas restritivamente. Dessa forma, preenchidos os requisitos autorizadores de sua concessão, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, desde que a situação não esteja inserida nas vedações da supramencionada norma. () 3. Recurso especial conhecido e improvido" (STJ, REsp 992131 / ES, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 09/03/2009). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL RETIDO. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAVALIAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A análise do preenchimento dos pressupostos da tutela antecipatória nos termos do artigo 273 do CPC encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Desde que preenchidos os respectivos pressupostos, não há óbice à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 3. Embargos de declaração rejeitados". (STJ,EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 709766 / RS,Rel. Min.JANE SILVA, Dje 28.10.2008). Consabido que a pretensão em obter a medida liminar atribui a análise pelo magistrado, ainda que sumária, acerca do direito que se almeja, objetivando perquirir a existência cumulativa dos requisitos autorizadores, como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão final. Destarte, quando presentes ambos os pressupostos, e, portanto, relevantes os fundamentos trazidos aos autos, assim como quando da decisão agravada puder resultar a ineficácia da decisão judicial, impõe-se a concessão da liminar. In casu, não se vislumbra presentes um dos pressupostos legais à concessão da suspensividade requerida, qual seja, o periculum in mora. Verifica-se que o douto a quo fundamentou devidamente a decisão atacada demonstrando a necessidade de deferimento da medida para manutenção do bem VIDA da agravada, posto que esta encontra-se com risco de perder a voz e necessita do tratamento requerido. De fato, infere-se pelos documentos acostados aos autos que a agravada necessita realizar a fonoterapia com urgência, sob pena de perder a voz (relatórios de fls. 31/33). Assim, demonstra-se imprescindível a realização da fonoterapia em questão, uma vez que a própria vida da agravada encontra-se em risco, sendo dever do Estado garantir a segurança e manutenção da sua saúde. Aliado a isso, ressalta-se que não restou apontado nas razões recursais o perigo da demora, vislumbrando-se ao contrário, o periculum in mora inverso, pois, não se pode desprezar a prevalência da vida ou o dano irreversível à saúde da agravada sobre qualquer outro bem ou argumento. Ademais, frisa-se que o provimento liminar não acarreta irreversibilidade em relação ao agravante que, na hipótese de improcedência da demanda, ainda lhe restará a faculdade de promover as ações cabíveis no intento de ser ressarcido pelas despesas oriundas do tratamento em discussão, ao passo que para a agravada mostra-se notória a inexistência de outra solução remediável. E mais, a concessão de antecipação de tutela está condicionada aos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, não sendo exigido do requerente a prestação de caução. Vale salientar que tal exigência, no caso em apreço, constitui, em verdade, forma de impedir a concretização do direito almejado. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTOS DE FISIOTERAPIA E FONOTERAPIA. CASO CONCRETO. PACIENTE PORTADOR DE SEQUELAS NEUROLÓGICAS DE CARÁTER DURADOURO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CPC. PRETENSÃO EMBASADA EM DOCUMENTO IDÔNEO, FORNECIDO POR PROFISSIONAL MÉDICO DEVIDAMENTE CREDENCIADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70041128018, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 11/05/2011) Ressalte-se, ainda, por se tratar de fato de supra importância, que não há que se falar em estipulação de prazo razoável para cumprimento da medida, respeitando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Isto porque não há razoabilidade em determinar que a agravada se veja numa situação de agravamento do quadro até que o Estado possa fornecer o tratamento necessário à manutenção da sua vida em harmonia com a sociedade, devendo, por este motivo, ser cumprida tal qual determinada, imediatamente. Ex positis, nego a suspensividade pretendida e, não vislumbrando a exceção estabelecida no art. 522 do CPC, converto o agravo de instrumento em retido, determinando a remessa dos autos ao juiz da causa, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Daisy Lago Ribeiro Coelho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000329-80.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado : Marcus Borel Silva Moreira (OAB: 19036/BA)
Agravado : Cotton Placas Ltda

Agravado : Agropecuaria Arakatu Ltda
Agravado : Agropecuaria Arakatu Ltda - Epp
Advogado : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE)
Advogado : Maria Raquel Maia Peres (OAB: 19023/PE)
Advogado : Rodrigo Cahu Beltrão (OAB: 22913/PE)
Advogado : Tesse Myrella Antunes Correia (OAB: 28224/BA)
Por tudo quanto exposto, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado no presente agravo de instrumento.

0012262-84.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Sandra Paim Martins Almeida
Advogado : Suzana Celia Souza Paixão (OAB: 24844/BA)
Agravante : Mauricio Jose Silva Almeida
Agravado : Leda Ferreira Pena
Advogado : Alex Afonso Mattos de Castro (OAB: 21157/BA)
Advogado : Adilson Afonso de Castro Júnior (OAB: 23123/BA)
Advogado : Adilson Affonso de Castro (OAB: 3921/BA)
Advogado : Maria Helena Mattos de Castro (OAB: 4259/BA)
Agravada : Licia Maria Sa Pereira Froes
Renove-se o ofício nº. 2.122/RCF (fl. 64), em face da matéria ventilada nos presentes autos. Publique-se. Cumpra-se.

0302586-05.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Mario Silva Sampaio
Advogado : Abdon Antonio Abbade dos Reis (OAB: 8976/BA)
Agravado : Estado da Bahia
Diante do exposto, converto o feito em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juízo da causa, a fim de que sejam apensados ao processo principal.

Salvador, 28 de março de 2012

Daisy Lago Ribeiro Coelho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0083387-90.2003.8.05.0001/50001 Reexame Necessário
Remetente : Juiz de Direito de Salvador 7ª Vara da Fazenda Publica
Interessada : Sandra Ines Moraes Rusciolelli
Advogado : Wallace Oliveira Sertório de Souza (OAB: 15637/BA)
Interessado : Diretor Geral do Departamento de Transito do Estado da Bahia
Advogado : Angella Maria Sá Barbosa (OAB: 12173/BA)
Advogado : Solange Barbosa Oliveira Cavalcanti (OAB: 12918/BA)
Interessado : Set - Superintendencia de Engenharia de Tráfego
À douta Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus ilustres membros. Cumpra-se.

0197319-80.2008.8.05.0001 Apelação
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Waldemiro Lins de Albuquerque Neto (OAB: 11552/BA)
Advogado : Ubaldo de Souza Senna Neto (OAB: 26005/BA)
Advogado : Amália Maria Cerqueira Gomes (OAB: 33322/BA)
Apelado : Virginia Maria Vieira Lima de Freitas
Advogado : Glauco Humberto Bork (OAB: 27287/BA)
Advogado : Natam Rossini (OAB: 28320/BA)
Advogado : Claiton Luis Bork (OAB: 32301/BA)
Advogado : Gustavo Magalhães Soto (OAB: 32793/BA)
Proceda-se à correção dos números das folhas dos autos, notadamente a partir da página 154. Conclusos, após.

Salvador, 28 de março de 2012

Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Relator

QUARTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lícia de Castro Laranjeira Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0001218-25.1998.8.05.0000 Ação Rescisória
Autor : Banco Economico S/A
Advogado : Celso Luiz Braga de Castro (OAB: 4771/BA)
Réu : Cei Empreendimentos e Investimentos Ltda e Outros
Advogado : Adelmo Fontes Gomes (OAB: 10475/BA)
Réu : Concic Engenharia S/A
Advogado : Francisco José Bastos (OAB: 4281/BA)
Réu : Jose Rial Pozi Filho
Advogado : Rodrigo Regis Gomes (OAB: 23348/BA)
Réu : Prisma S/A Industria de Pre - Moldados
Advogado : Aristotenes dos Santos Moreira (OAB: 10607/BA)
Vistos estes autos. Devolvo o processo e respectivos apensos para providências cabíveis, evitando nulidade, eis que submetidos por equívoco a minha apreciação, sem justificativa legal, decorridos alguns anos da prestação jurisdicional em sua inteireza, também com demonstração de imparcialidade e justeza, sem obstar processamento regular de embargos infringentes ou interposição de recursos perante tribunais superiores, por litigantes vencidos, restando ainda evidenciada minha desvinculação. O proferimento de respeitável decisão monocrática julgando prejudicados, inclusive sem resolução do mérito esperado, embargos infringentes interpostos em Seção Cível de Direito Privado contra acórdão não unânime, não é suficiente para tornar a Relatora eternamente vinculada a processo julgado. Ademais embargos infringentes prejudicados não impedem o trânsito em julgado do acórdão embargado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa dos autos no setor competente. Cumpram-se formalidades legais.

Salvador, 28 de março de 2012

Lícia de Castro Laranjeira Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lícia de Castro Laranjeira Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0117659-18.2000.8.05.0001 Apelação
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Luciano Campos da Silva
Apelado : Mario Luis Ribeiro de Jesus
Vistos estes autos. Na sentença de fls. 10/17, adotado o relatório, o MM Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da referida Comarca julga extinto, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil e 174, I, do Código Tributário Nacional processo concernente a execução fiscal movida por Município do Salvador contra Mário Luis Ribeiro de Jesus. Irresignado Município do Salvador interpôs recurso de apelação, fls.20/35, independendo de preparo,visando a reforma da sentença, possibilitando o prosseguimento da execução Alega inocorrência de prescrição, porquanto a existência de processo administrativo fiscal, findo em 17 de outubro de 2000, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, inviabilizou o transcurso do prazo prescricional. "De fato, sequer teve início o prazo prescricional, na medida em que, imediatamente após constituído o crédito tributário e a notificação do contribuinte acerca do lançamento, seguiu-se a instauração e desenvolvimento do processo administrativo fiscal. Desta forma, uma vez que o termo a quo do prazo prescricional se deu em outubro de 2000, como demonstrado, e o executivo fiscal foi ajuizado em novembro de 2000, não há se falar em prescrição, posto que por absoluto não transcorreu o prazo de cinco anos desde a constituição definitiva do crédito". Cita jurisprudência. Ademais não restou caracterizado a inércia do exequente em efetivar a citação ou a prática de qualquer ato judicial a justificar a decretação da prescrição regular ou intercorrente.. "() a Municipalidade se manteve sempre proativa no feito, requerendo diligência com o fito de viabilizar a citação do executado, enquanto que o juízo, por seu turno, permaneceu inerte diante do último requerimento da exequente (em 05 de fevereiro de 2001), mesmo após os autos terem sido submetidos à inspeção em 02.03.2005." É o relatório. A presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso impõe seu conhecimento. Não assiste razão ao apelante. Dispõe o art. 174, do CTN que, "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva." Compulsando-se os autos verifica-se que a Fazenda Pública Municipal pretende executar valor correspondente a MULTA DE INFRAÇÃO relativo ao exercício de 2000 tendo sido lavrado auto de infração em 15 de fevereiro de 2000. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional. Ajuizada a ação executiva em 24 de novembro de 2000 e não havendo até a data da prolação da sentença, em 21 de outubro de 2010, efetivada a citação da parte ré, operada restou a prescrição. A ausência de citação válida por inércia

do credor impõe o reconhecimento da prescrição, não podendo o crédito tributário ser cobrado indefinidamente. A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o CTN por ter sido recepcionado pela Constituição Federal, como Lei Complementar, suas normas prevalecem sobre as constantes da Lei 6.830/80, que é lei ordinária. Sendo assim, a prescrição para a cobrança do crédito tributário só se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174 e parágrafo único) e não simplesmente pelo despacho que determinou o chamamento do devedor para pagar ou oferecer defesa (Lei 6.830, art. 8º, § 2º). "EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. ANTES DOS EMBARGOS DO DEVEDOR E DA PENHORA. LEI 6.830/80, ART. 8º, § 2º; CPC, ARTIGOS 219, §§ 2º, 3º E 4º, E 620; CTN, ARTIGO 174 E PARÁGRAFO ÚNICO. 1 (...) 2 A prescrição somente considera-se interrompida efetivando-se a citação e não por decorrência do despacho ordenatório da citação. Interpretação das disposições legais aplicáveis". (RESP 179750/SP, DJU 23/09/2002. Min. Rel. Milton Luiz Pereira). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. 1 - É princípio do direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas a lei complementar, segundo prescreve o art. 146, III, "b" da CF. Em conseqüência o art. 8º da Lei 6.830/80 por não prevalecer sobre o CTN sofre os limites impostos pelo art. 174 do referido Ordenamento Tributário. 2 - O despacho judicial que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação válida tem esse efeito , devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º da Lei n 6.830/80. Precedentes. 3 - (...) 4 - (...)" (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 468723/MG, DJU 1310/2003, Rel. Min. Luiz Fux). Mera alegação, sem comprovação de existência de processo administrativo fiscal com apresentação de defesa (causa suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional) é insuficiente para afastar a prescrição do crédito tributário constatável ao exame dos documentos exibidos. O art. 557, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Superior Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Por tais razões, com arrimo no dispositivo legal referido nega-se seguimento ao recurso.

Salvador, 28 de março de 2012

Lícia de Castro Laranjeira Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lícia de Castro Laranjeira Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0301996-28.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Adab - Agencia Estadual de Defesa Agropecuaria da Bahia
Proc. Jurídico : Sylvio Garcez Junior
Agravado : Carrol Farms Ltda
Agravado : Carthage Brasil Farms Ltda
Agravado : Hertz Brazil Farm Ltda
Agravado : Agropecuaria Chapada Verde Ltda
Agravado : John Daniel Carrol
Advogado : Valmor José Mariussi (OAB: 19391/BA)
Vistos estes autos. Através de agravo de instrumento independendo de preparo, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, a agravante pretende cassar decisão proferida pela MM Juíza de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Barreiras, nos autos nº 0002282-47.2011.8.05.0022, "Ação Anulatória de Débito Fiscal c/c pedido liminar" proposta contra si pelas agravadas, consistente no reconhecimento de sua revelia em seu efeito material sob argumento de não ter sido exibido instrumento de procuração apesar de intimada. Alega, em síntese, inadmissibilidade da decisão guerreada considerada prejudicial, desprovida de fundamentação e amparo legal, na medida em que regularizou sua representação processual no prazo que lhe fora concedido, após intimação através de despacho publicado no Diário Oficial em 07 de outubro de 2011, consoante documentos exibidos e desnecessários eis que os poderes dos Procuradores do Estado da Bahia decorrem de lei. Na condição de Autarquia Estadual, pessoa jurídica de direito público interno, sua representação processual se faz por intermédio de um dos Procuradores Jurídicos do Estado da Bahia, a quem compete por definição legal a defesa das Autarquias no âmbito do Estado. A decisão hostilizada, apesar de reconhecer que o litígio versa sobre direitos indisponíveis confere apenas às demandantes, ora agravadas, prazo para indicação de provas, retirando seu direito de intervir no processo no estado em que se encontra e de ter seu procurador intimado pessoalmente dos atos processuais. O reconhecimento de sua revelia, ainda que apenas no efeito material, lhe impinge grave dano processual, já que os argumentos fáticos postos em sua peça de defesa serão ignorados pelo juiz da causa na apreciação do feito, limitando, inclusive, a matéria a ser objeto de eventual recurso. Evidente o cerceamento do seu direito de defesa a ensejar o afastamento da decretação da revelia posto que juntada petição de regularização da representação processual, restando maculado o art. 320, II, do CPC que exclui, expressamente, os efeitos da revelia para casos semelhantes. Exibe peças. Fls. 09/226. É o relatório. Assiste razão a recorrente. Trata-se de "Ação Anulatória de Débito Fiscal" nº 0002282-47.2011.805.0022, movida por Carroll Farms Ltda., Carthage Brasil Farms Ltda., Hertz Brazil Farm Ltda., e Agropecuária Chapada Verde Ltda. contra Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia/ADAB, autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público. A agravante, regularmente citada, apresentou peça contestatória, fls. 188/198, subscrita por Procurador Jurídico do Estado da Bahia, Dr. Sylvio Garcez Junior, OAB/BA 7510. Instada a regularizar a representação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia somente no efeito processual, consoante despacho de fls. 221, disponibilizado no

Diário Oficial de Justiça em 06 de outubro de 2011, fls. 221, verso, a agravante apresentou instrumento procuratório, fls. 223/224, no prazo fixado. Consta da decisão hostilizada, fls. 226, in verbis: "Não tendo a ré juntado procuração nos autos, apesar de intimada, forçoso é reconhecer a revelia em seu efeito material, uma vez que se trata de direitos indisponíveis os da pessoa jurídica de direito público. Logo, intime-se a autora para especificar as provas a produzir, indicando a finalidade em 10 dias." A decisão hostilizada, proferida com equívoco, sem fundamentação adequada, encontra-se também em desconformidade com a jurisprudência e com a própria lei (art. 13, caput e inciso II do CPC), que atribui ao Juiz o poder-dever de correção de tais irregularidades, em observância ao princípio da economia processual e da instrumentalidade dos atos. Não obstante a regularização da representação processual efetivada por Autarquia Estadual, ora agravante, no prazo concedido, consoante fls. 222/224, o juiz da causa conclui pela ocorrência de revelia em seu efeito material, violando princípios constitucionais concernentes ao contraditório e a ampla defesa. In casu a agravante regularizou sua representação após ter sido intimada para sanar o vício, tornando defeso a aplicação, à espécie, do inciso II do mencionado art. 13 do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de dúvida razoável concernente a representação processual de pessoa jurídica de direito público, deverá o juiz da causa possibilitar à parte litigante dirimir a dúvida. Por tais razões e tudo mais que dos autos consta, em observância ao art. 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso cassando a decisão hostilizada. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao juiz da causa a decisão ora proferida. Oportunamente dê-se baixa dos autos no setor competente. Cumpram-se as formalidades legais.

Salvador, 28 de março de 2012

Lícia de Castro Laranjeira Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Antonio Pessoa Cardoso
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0011210-87.2010.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Scandoler Comercio de Equipamentos Ltda
Advogado : Marcus José Andrade de Oliveira (OAB: 14456/BA)
Advogado : Marcus Vinicius Garcia Sales (OAB: 15312/BA)
Advogado : Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB: 16279/BA)
Advogado : Ricardo Araújo Silva (OAB: 27099/BA)
Advogado : Vanessa de Souza Checcucci (OAB: 27665/BA)
Advogado : Rivele Moreira Serqueira (OAB: 28249/BA)
Advogado : Vania Oliveira Reis (OAB: 29966/BA)
Agravado : Consul Whirlpool S.a
Advogado : Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB: 17769/BA)
Advogado : Luiz Machado Bisneto (OAB: 15630/BA)
DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento, com o fim de atribuir efeito suspensivo à decisão que, em Ação Ordinária de Anulação de Negócio Jurídico, reservou-se para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a resposta da ré. O pedido de efeito suspensivo foi deferido parcialmente à fl. 89. As contrarrazões foram anexadas após o pedido de dia para julgamento, às fls. 118/126, onde foi suscitada preliminar de perda de objeto, em razão da prolação da sentença. Este o breve relatório. Colhe-se da movimentação processual que foi prolatada sentença que improcedente os pedidos, com publicação no Dje nº 611, do dia 05/12/2011, nos seguintes termos: "ADV: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB 17769/BA), DERALDO MOREIRA BARBOSA NETO (OAB 16279/BA), LUIZ MACHADO BISNETO (OAB 15630/BA), MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB 14456/BA), VANIA OLIVEIRA REIS (OAB 29966/BA) - Processo 0058984-13.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Ato / Negócio Jurídico - AUTOR: Scandoler Comercio de Equipamentos Ltda - RÉU: Consul Whirlpoll Sa - (...) Assim, o pleito da autora para que lhe seja deferida tutela antecipada não merece agasalho, e por esta razão o indefiro. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na presente ação, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor dado à causa. P.R.I." Diante da decisão, que julgou os pedidos improcedentes, não mais cabe a discussão acerca da medida liminar que deu lugar ao presente agravo. Assim sendo, resta inviabilizado o prosseguimento do presente agravo de instrumento, verificada a perda de objeto e restando o mesmo prejudicado. Por esta razão, julgo o recurso prejudicado e nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, do CPC. Publique-se. Arquive-se. Salvador, 21 de março de 2012.

0015951-73.2010.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Eder Vilas Boas Amorim Santos
Advogado : Leonardo de Souza Reis (OAB: 19022/BA)
Advogado : Adílio Mucury Santos (OAB: 23649/BA)
Agravado : Banco Abn Amro Real S/A
DECISÃO Interposto o presente agravo de instrumento postulando a reforma da decisão de fl. 31 que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. No entanto, o magistrado a quo informou, à fl. 37, que foi proferida sentença , conforme documen-

to de fl. 38, homologando a desistência com fulcro no inciso VIII, art. 267 do Código de Processo Civil, sendo portanto, julgado extinto o processo principal sem julgamento do mérito, ocasionando a perda do objeto do recurso. Vale ressaltar, que a referida sentença concedeu a gratuidade da justiça. Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC. Publique-se. Arquive-se. Salvador, 26 de março de 2012. DES. ANTONIO PESSOA CARDOSO RELATOR

Salvador, 28 de março de 2012

Antonio Pessoa Cardoso
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lícia de Castro Laranjeira Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000769-34.2008.8.05.0124 Apelação
Apelante : Municipio de Itaparica
Advogado : Carlos Frederico Pinto Fraga (OAB: 10009/BA)
Apelado : Estanislau Goncalves Villa
Vistos estes autos. Na sentença de fls. 11, adotado o relatório, o MM Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itaparica julga extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, processo concernente a execução fiscal movida por Município de Itaparica contra Estanislau Gonçalves Villa. Irresignado Município de Itaparica interpôs recurso de apelação, fls. 15/21, independendo de preparo, visando a reforma da sentença, possibilitando o prosseguimento da execução fiscal. Alega, em síntese, inocorrência de prescrição, porquanto não restou caracterizado nos autos a inércia da Fazenda Pública. Considerando que a ação de execução fiscal foi proposta posteriormente à vigência da LC nº 118/2005, bastaria que fosse exarado o despacho do juiz ordenando a citação para que fosse interrompida a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos tributários em questão. "A demora em proferir despacho citatório, por estar ligada aos mecanismos do Poder Judiciário, não pode ser imputada ao exequente, ora Recorrente, ao ponto de resultar no acolhimento de prescrição, eis que constitui atuação fora do seu controle." É o que diz a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. A presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso impõe seu conhecimento. Trata-se, no entanto, de recurso improcedente. Dispõe o art. 174, do CTN que, "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva." Compulsando-se os autos verifica-se que a Fazenda Pública Municipal visando a cobrança de créditos tributários relativos a IPTU do exercício de 2002 de quatro unidades imobiliárias, inscritos em dívida ativa, em 31 de março do mesmo ano, ajuizou ação de execução fiscal, em 17 de março de 2008, quando já operada a prescrição. O art. 557, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Superior Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Por tais razões, com arrimo no dispositivo legal referido, nega-se seguimento ao recurso.

Salvador, 28 de março de 2012

Lícia de Castro Laranjeira Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Cynthia Maria Pina Resende
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0301968-60.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Lgo dos Santos Me
Advogado : Sergio dos Reis Ramos (OAB: 15324/BA)
Agravado : Banco Itauleasing S/A
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por LGO DOS SANTOS ME, contra decisão, fls.39/40, proferida pela Juíza de Direito da 24ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador-BA, que nos autos da Ação de Revisão e Modificação de Cláusulas Contratuais nº0323294-10.2011.805.0001, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita requerida pelo ora agravante. Afirma o Requerente encontrar-se com sérias dificuldades econômicas/financeiras, não tendo possibilidade de arcar com custas, despesas e honorários, entendendo, assim, fazer jus aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Argumenta que a Constituição e a jurisprudência pátria permitem o deferimento da assistência judiciária gratuita com a mera declaração de pobreza por parte de quem a requer, quando pessoa física, e mais comprovação documental de estado de impossibilidade econômica tratando-se de pessoa jurídica. Com amparo em tais argumentos, requer que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, devido ao dano iminente que alega estar sofrendo, para que lhe seja deferida a assistência gratuita, pugnando ao final pelo provimento do presente recurso. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Justiça gratuita é um benefício genérico, previsto no art. 5ª, inciso LXXIV, da Constituição Federal, invocável por quem não possua suficiência de

recursos para arcar com as despesas do processo. Estabelece o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que, não esta em condições de pagar as custas do processo e dos honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Todavia, é possível a concessão da gratuidade judiciária à pessoa jurídica, desde que comprovada de modo satisfatório a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. Assim, os requisitos para a concessão da gratuidade judiciária à pessoa jurídica se prendem à demonstração da dificuldade financeira, como tal se entendendo a prova de que, como o dispêndio de custas e honorários, poderá comprometer o seu bom funcionamento. Com efeito, o agravante alega às fls.05 que acumula diversas dívidas cíveis, comerciais e trabalhistas, entretanto não comprova a existência dos aludidos processos. Na análise dos autos, verifica-se que a agravante deixa de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo, o que seria exigível para concessão do benefício na presente situação. Diante do exposto, mostrando-se ausente o requisito do fumus boni iuris, e sendo despiciendo perquerir-se acerca do periculum in mora, já que ambos os requisitos devem se fazer presentes de forma concomitante, indefiro a antecipação da tutela requerida. Oficie-se o MM Juízo de origem para que preste as informações pertinentes, no prazo legal. Intime-se a parte agravada, por seu advogado, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo de 10 dias. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 28 de março de 2012.

Salvador, 28 de março de 2012

Cynthia Maria Pina Resende
Relator

QUINTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Ezir Rocha do Bomfim
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0052891-34.2010.8.05.0001 Apelação
Apelante : Patricia de Jesus Borges
Advogada : Andrea Karine de Souza Pereira (OAB: 30706/BA)
Apelado : Banco Sofisa S/A
Advogado : Tássio Rodrigues Pinheiro (OAB: 25403/BA)
Advogado : Carlos Moacir da Silva Santos Júnior (OAB: 25968/BA)
Advogado : Juliana Maia dos Santos (OAB: 29524/BA)
DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Apelação Cível que foi interposta por PATRICIA DE JESUS BORGES contra a Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara das Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, que nos Autos da Ação Revisional de Contrato Bancário, tombada sob o nº 0052891-34.2010.805.0001 ajuizada contra BANCO SOFISA S/A, julgou improcedente o pleito alegando que em casos idênticos sentenciou pela improcedência, do que decorre encontrar-se esta demanda, igualmente matéria unicamente de direito sob o manto da previsão do Art. 285-A do CPC, que autoriza o julgamento de plano, sem formação da relação processual. O Apelante apresentou suas razões com o pedido de reforma da sentença de piso, às fls.36/41 dos autos alegando que ao ao julgar a ação com a aplicação do Art. 285-A do CPC o Apelante teve em sua vida financeira grande reversão o que acarretou o pedido de Revisão contratual. No caso , o Apelante assevera que ao proferir a sentença o Juiz de primeiro grau julgou improcedente a ação prima facie, sem instauração do devido processo legal, contraditório, e ampla defesa, escudado em seu convencimento próprio de que o Autor não se desincumbiu, na exordial, de provar os fatos alegados. Reedita toda a matéria do pleito inicial e requer que sejam apreciados os pedidos da exordial e a decretação da nulidade r. sentença guerreada. Intimado, o apelado apresentou suas contra razões às fls. 82/99. É o suficiente relatório. Passo a decidir. O Apelante aduz que o "a quo" julgou de plano, prima facie, sem permitir a citação do Apelado e sem propiciar ao Apelante a produção das provas destinadas à comprovação dos direitos evocados na sua preambular. Não é mais uma excrescência no seio do Direito Processual Pátrio, dele nada se podendo reclamar, desde que acolhido no Sistema Jurídico Brasileiro, pela Lei nº 11.277/2006, e se inseriu no Código de Processo Civil o polêmico Art. 285-A, que veio a permitir ao Juiz, proferir sentença de improcedência, independentemente da citação do Réu, nos casos em que a controvérsia diga respeito a questão de direito, quando o mesmo juízo já houver proferido sentenças de "total improcedência" em "outros idênticos". Transcreva-se o dispositivo em estudo: "Art.285-A, Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença , reproduzindo-se o teor da anteriormente prolata". Todavia, não é o caso dos Autos, porque o dispositivo visando racionalizar o julgamento dos chamados processos repetitivos, porque assim autoriza, impõe ao julgador a responsabilidade de verificar se é aplicável ao caso o dispositivo ora analisado. Conforme narrado acima, a Lei 11.277/2006, que gerou o Art.285-A foi sancionada no contexto da reforma do processo civil brasileiro implementada pela Reforma do Poder Judiciário, por meio da Emenda Constitucional 45, de 30/12/2004. O objetivo dessa reforma em nosso Código Processual Civil foi o de atender ao clamor público que exigia medidas no sentido de se conferir mais agilidade e celeridade aos processos judiciais. Primeiramente, há de se ressaltar que em momento algum pretendemos negar que ao jurisdicionado deve-se conferir uma razoável duração do processo, bem como assegurar os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, até mesmo porque, tem-se isto como direito fundamental do cidadão, assegurada em nossa Carta Maior no inciso LXXVIII do art.5º. No entanto, o que se deve ter em mente é que em Estados Democráticos, como no Brasil, as normas jurídicas devem ser produzidas em respeito ao devido processo constitucional, de forma que se permita uma efetiva participação de seus destinatários na construção dos atos com

cunho decisórios. Não se pode entretanto mutilar o devido processo legal, a título de propiciar o cumprimento do princípio da celeridade processual, não sendo plausível a justificativa de que o Autor não produziu prova, quando mesmo a ausência do contrato, pode ser resolvida com a determinação do Juiz de que traga aos Autos o instrumento contratual em seu poder. Na verdade o que se vislumbra é de que o douto Juiz de 1º Grau, ao prolatar a Sentença de improcedência initio litis, não obedeceu aos ditames ao art. 285-A, resguardando seus requisitos, pelo que se torna inequívoca a nulidade absoluta do Decisum. Decreto, pois, de ofício a nulidade da Sentença hostilizada, determinando a devolução dos Autos ao Juízo de origem para o seu regular processamento e julgamento. Publique-se. Intime-se. Salvador, de de 2012. EZIR ROCHA DO BOMFIM Relatora

0300869-55.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Zulmiro Costa Brito
Advogado : Jorgeane Nadege Mascarenhas Lyra (OAB: 22612/BA)
Advogado : Larisa Grasiele Silva Mascarenhas (OAB: 29253/BA)
Agravado : Luiz Carlos Souza Amaral
Advogado : Lucas Britto Tolomei (OAB: 21467/BA)
DECISÃO Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto por ZULMIRO COSTA BRITO contra decisão proferida por Magistrada da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié, que indeferiu pleito de medida antecipatória dos efeitos da tutela formulado pelo cidadão supra referido, buscando manter-se na posse de imóvel situado à Rua Siqueira Campos, nº 189 (antigo nº 42), no bairro Joaquim Romão, na cidade de Jequié, tendo sido ressaltado que tramitam diversas ações no nome do impetrante em face de LUIZ CARLOS SOUZA AMARAL bem como de outrem; e, demais disso, que a MMª. Juíza impetrada emitira comando de despejo do ora agravante, cumprido em 24.11.2011, em virtude de determinação da Exmª. Relatora dos Embargos de Declaração nº 0009500-95.2011.805.000-1 (na Ação Rescisória tombada sob igual número). Da análise dos autos, constato que a decisão recorrida não ocasionou ao agravante lesão grave e de difícil reparação, como alegado no presente agravo, uma vez que o recorrente, além de não haver evidenciado a efetiva posse sobre o imóvel reivindicado, o qual, se depreendeu, a priori, era por ele detido apenas a título precário, na qualidade de inquilino, decorrente de relação ex locato; e, outrossim, até porque não se trata de beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o mesmo poderá conseguir outro imóvel para a sua habitação, inclusive mediante eventual contratação de aluguel, não se vislumbrando, portanto, o aludido risco, conforme exige o art. 527, II, do CPC. Ante o exposto e considerando a ausência de suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO e determino a remessa dos autos ao juiz da causa, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Salvador, 27 de março de 2012 EZIR ROCHA DO BOMFIM RELATORA

0302201-91.2011.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Coesme Araujo Santos
Paciente : Fábio Geovane Santos
Advogado : Cosme Araujo Santos (OAB: 7800/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Una V dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais
Procª. Justiça : Regina Maria da Silva Carrilho
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, interposto pelo advogado COSME ARAÚJO SANTOS, em favor de FÁBIO GEOVANE SANTOS, apontando como autoridade impetrada a MMª. Juíza de Direito da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Una - BA. Em síntese, relata, o impetrante, que o paciente sofreu prisão civil de 30 dias, por infração ao art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil (inadimplemento de pensão alimentícia), tendo o devedor cumprido o tempo estabelecido no decreto judicial datado de 05.02.2010; e, que, a despeito disso, já liberado, ao dirigir-se para o cartório cível da comarca de Una, a fim de obter o número da conta da representante dos infantes beneficiários da execução de prestação alimentícia, recebeu nova ordem verbal para ser conduzido à cadeia pública da comarca, por conta da ordem de prisão que não possuía mais eficácia, vindo, a Douta autoridade coatora, posteriormente, em 02.12, a prorrogar a prisão civil, alegando no seu decisum que "A dívida executada importa a quantia de R$ XX" (sic). Insurge-se, porquanto, contra a prorrogação do ato prisional, sob o argumento de que o paciente se encontrava em liberdade e a vigência do ato prisional já havia expirado. Sustenta, outrossim, que, se porventura houvesse previsão legal, a renovação do ato segregador deveria ser através de um novo decreto, jamais mediante prorrogação. E que o paciente fora preso duas vezes em decorrência da mesma dívida, o que, segundo entende, não é permitido pela legislação em vigor, já que possui um único fato gerador, configurando, assim, bis in idem. Quando o certo seria continuar a execução nos moldes do art. 732 do Código de Processo Civil. Pede liminarmente a ordem, pois presentes fumus boni juris e periculum in mora; considerando desnecessário pedido de informações à autoridade coatora, por entender que o HC se encontra devidamente instruído. E, finalmente, que seja confirmada a concessão da liminar e julgado favorável o pedido, com a definitiva concessão do writ, para evitar constrição prisional, tendo em vista que a prorrogação da prisão não resolverá em nada o problema dos Alimentandos. Pugnando, também, pela intimação do douto Representante do Ministério Público. Juntou documentos (fls.07/10). Decisão de fls. 13/15 indeferiu a liminar e requisitou informações ao Juiz a quo. Informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Canavieiras e Substituto da Vara Cível da Comarca de Una, via fac-símile, colacionadas aos autos (fls.19/21), embora parcialmente ilegíveis, permitem visualizar que foi determinada "a soltura do executado em 22/12/2011", por decisão proferida pelo Juiz de Direito RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER (fls.73/74 do processo principal), bem como que o executado "já está em liberdade, razão pela qual o habeas corpus, interposto contra a prorrogação do prazo de prisão civil, perdeu o objeto". Em parecer ministerial nº 750/2012 (fls. 24/28), a douta Procuradoria de Justiça pugnou no sentido de que se julgue o habeas corpus como prejudicado. Com efeito, verifica-se que não mais subsiste, portanto, a decisão que impôs a custódia preventiva do ora Paciente, tendo, inclusive, o supra reportado Juiz de 1ª Instância não só determinado a expedição de alvará de soltura, como noticiado em suas informações que o Executado já se encontra livre. Por conseguinte, evidencia-se a prejudicialidade deste writ. Diante do exposto, em face da

perda superveniente do objeto da presente ação, JULGO PREJUDICADO este habeas corpus, com base no art. 659 do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de março de 2012 EZIR ROCHA DO BOMFIM RELATORA

Salvador, 28 de março de 2012

Ezir Rocha do Bomfim
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Ezir Rocha do Bomfim
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0014986-58.2011.8.05.0001 Apelação
Apelante : Ana Maria Gondim Lima
Advogado : Jucicelia Santos Pinto (OAB: 32062/BA)
Apelado : Bfb Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado : Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/BA)
Advogado : Maurício Nascimento Sousa (OAB: 27848/BA)
DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Apelação Cível que foi interposta por ANA MARIA GONDIM LIMA contra a Sentença proferida pelo Juízo da 24ª Vara das Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, que nos Autos da Ação Revisional de Contrato Bancário, tombada sob o nº 0014986-58.2011.805.000-0 ajuizada contra BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, julgou improcedente o pleito alegando que, atendendo ao que determina o Art. 285-A do CPC , "quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor anteriormente prolatada. O Apelante apresentou suas razões com o pedido de reforma da sentença de piso, às fls.32/40 dos autos alegando que ao julgar a ação com a aplicação do Art. 285-A do CPC o MM Juiz prolator, estaria julgando em desconformidade com o entendimento deste Egrégio Tribunal. Há pleito de gratuidade da Justiça feito com base na Lei nº 1.060/50, que não admite ainda sua apreciação, em segundo grau de jurisdição, face a possibilidade de retorno dos Autos para a primeira instância, evitando assim a supressão de instância. Reedita toda a matéria do pleito inicial e requer que sejam apreciados os pedidos da exordial e a decretação da nulidade r. sentença guerreada. Intimado às fls.48/73 apresentou suas contra razões. É o suficiente relatório. Passo a decidir. O Apelante aduz que o "a quo" julgou de plano, prima facie, sem permitir a citação do Apelado e sem propiciar ao Apelante a produção das provas destinadas à comprovação dos direitos evocados na sua preambular. Não é mais uma excrescência no seio do Direito Processual Pátrio, dele nada se podendo reclamar, desde que acolhido no Sistema Jurídico Brasileiro, pela Lei nº11.277/2006, e se inseriu no Código de Processo Civil o polêmico Art. 285-A, que veio a permitir ao Juiz, proferir sentença de improcedência, independentemente da citação do Réu, nos casos em que a controvérsia diga respeito a questão de direito, quando o mesmo juízo já houver proferido sentenças de "total improcedência" em "outros idênticos". Transcreva-se o dispositivo em estudo: "Art.285-A, Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença , reproduzindo-se o teor da anteriormente prolata". Todavia, não é o caso dos Autos, porque o dispositivo visando racionalizar o julgamento dos chamados processos repetitivos, porque assim autoriza, impõe ao julgador a responsabilidade de verificar se é aplicável ao caso o dispositivo ora analisado. Conforme narrado acima, a Lei 11.277/2006, que gerou o Art.285-A foi sancionada no contexto da reforma do processo civil brasileiro implementada pela Reforma do Poder Judiciário, por meio da Emenda Constitucional 45, de 30/12/2004. O objetivo dessa reforma em nosso Código Processual Civil foi o de atender ao clamor público que exigia medidas no sentido de se conferir mais agilidade e celeridade aos processos judiciais. Primeiramente, há de se ressaltar que em momento algum pretendemos negar que ao jurisdicionado deve-se conferir uma razoável duração do processo, bem como assegurar os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, até mesmo porque, tem-se isto como direito fundamental do cidadão, assegurada em nossa Carta Maior no inciso LXXVIII do art.5º. No entanto, o que se deve ter em mente é que em Estados Democráticos, como no Brasil, as normas jurídicas devem ser produzidas em respeito ao devido processo constitucional, de forma que se permita uma efetiva participação de seus destinatários na construção dos atos com cunho decisórios. Não se pode entretanto mutilar o devido processo legal, a título de propiciar o cumprimento do princípio da celeridade processual, não sendo plausível a justificativa de que o Autor não produziu prova, quando mesmo a ausência do contrato, pode ser resolvida com a determinação do Juiz de que traga aos Autos o instrumento contratual em seu poder. Na verdade o que se vislumbra é de que o douto Juiz de 1º Grau, ao prolatar a Sentença de improcedência initio litis, não obedeceu aos ditames ao art. 285-A, resguardando seus requisitos, pelo que se torna inequívoca a nulidade absoluta do Decisum. Decreto, pois, de ofício a nulidade da Sentença hostilizada, determinando a devolução dos Autos ao Juízo de origem para o seu regular processamento e julgamento. Publique-se. Intime-se. Salvador, de de 2012. EZIR ROCHA DO BOMFIM Relatora

0016057-95.2011.8.05.0001 Apelação
Apelante : Anderson Santana Santos
Advogado : João Tavares Flores Campos (OAB: 27105/BA)
Apelado : Banco Sofisa S/A
Advogado : Tássio Rodrigues Pinheiro (OAB: 25403/BA)
Advogado : Carlos Moacir da Silva Santos Júnior (OAB: 25968/BA)

Advogado : Juliana Maia dos Santos (OAB: 29524/BA)
DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Apelação Cível que foi interposta por ANDERSON SANTANA SANTOS contra a Sentença proferida pelo Juízo da 24ª Vara das Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, que nos Autos da Ação Revisional de Contrato Bancário, tombada sob o nº0016057-95.2011.805.0001 ajuizada contra BANCO SOFISA S/A, julgou improcedente o pleito alegando que, atendendo ao que determina o Art. 285-A do CPC , "quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor anteriormente prolatada. O Apelante apresentou suas razões com o pedido de reforma da sentença de piso, às fls.43/80 dos autos alegando que ao julgar a ação com a aplicação do Art. 285-A do CPC o Magistrado julgou antecipadamente o mérito da presente demanda sem, ao menos, consultar o instrumento jurídico que lhe deu causa. Há pleito de gratuidade da Justiça feito com base na Lei nº 1.060/50, que não admite ainda sua apreciação, em segundo grau de jurisdição, face a possibilidade de retorno dos Autos para a primeira instância, evitando assim a supressão de instância. Reedita toda a matéria do pleito inicial e requer que sejam apreciados os pedidos da exordial e a decretação da nulidade r. sentença guerreada. Intimado às fls.88/101 apresentou suas contra razões. É o suficiente relatório. Passo a decidir. O Apelante aduz que o "a quo" julgou de plano, prima facie, sem permitir a citação do Apelado e sem propiciar ao Apelante a produção das provas destinadas à comprovação dos direitos evocados na sua preambular. Não é mais uma excrescência no seio do Direito Processual Pátrio, dele nada se podendo reclamar, desde que acolhido no Sistema Jurídico Brasileiro, pela Lei nº11.277/2006, e se inseriu no Código de Processo Civil o polêmico Art. 285-A, que veio a permitir ao Juiz, proferir sentença de improcedência, independentemente da citação do Réu, nos casos em que a controvérsia diga respeito a questão de direito, quando o mesmo juízo já houver proferido sentenças de "total improcedência" em "outros idênticos". Transcreva-se o dispositivo em estudo: "Art.285-A, Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença , reproduzindo-se o teor da anteriormente prolata". Todavia, não é o caso dos Autos, porque o dispositivo visando racionalizar o julgamento dos chamados processos repetitivos, porque assim autoriza, impõe ao julgador a responsabilidade de verificar se é aplicável ao caso o dispositivo ora analisado. Conforme narrado acima, a Lei 11.277/2006, que gerou o Art.285-A foi sancionada no contexto da reforma do processo civil brasileiro implementada pela Reforma do Poder Judiciário, por meio da Emenda Constitucional 45, de 30/12/2004. O objetivo dessa reforma em nosso Código Processual Civil foi o de atender ao clamor público que exigia medidas no sentido de se conferir mais agilidade e celeridade aos processos judiciais. Primeiramente, há de se ressaltar que em momento algum pretendemos negar que ao jurisdicionado deve-se conferir uma razoável duração do processo, bem como assegurar os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, até mesmo porque, tem-se isto como direito fundamental do cidadão, assegurada em nossa Carta Maior no inciso LXXVIII do art.5º. No entanto, o que se deve ter em mente é que em Estados Democráticos, como no Brasil, as normas jurídicas devem ser produzidas em respeito ao devido processo constitucional, de forma que se permita uma efetiva participação de seus destinatários na construção dos atos com cunho decisórios. Não se pode entretanto mutilar o devido processo legal, a título de propiciar o cumprimento do princípio da celeridade processual, não sendo plausível a justificativa de que o Autor não produziu prova, quando mesmo a ausência do contrato, pode ser resolvida com a determinação do Juiz de que traga aos Autos o instrumento contratual em seu poder. Na verdade o que se vislumbra é de que o douto Juiz de 1º Grau, ao prolatar a Sentença de improcedência initio litis, não obedeceu aos ditames ao art. 285-A, resguardando seus requisitos, pelo que se torna inequívoca a nulidade absoluta do Decisum. Decreto, pois, de ofício a nulidade da Sentença hostilizada, determinando a devolução dos Autos ao Juízo de origem para o seu regular processamento e julgamento. Publique-se. Intime-se. Salvador, de de 2012. EZIR ROCHA DO BOMFIM Relatora

Salvador, 28 de março de 2012

Ezir Rocha do Bomfim
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Silvia Carneiro Santos Zarif
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0120860-03.2009.8.05.0001 Apelação
Apelante : Banco Finasa Bmc S/A
Advogado : Celso Marcon (OAB: 10990/ES)
Advogado : Ramon Cestari Cardoso (OAB: 24953/BA)
Advogado : Lucas Guida de Souza (OAB: 25108/BA)
Advogado : Maíra Travia Paralego (OAB: 26409/BA)
Advogado : Lucas Nascimento Evangelista (OAB: 28640/BA)
Apelado : George Falcao dos Santos
Advogado : Matheus de Macedo Nun alvares (OAB: 17588/BA)
Em face do exposto, reduzida, de ofício, a sentença aos limites do pedido, afastada: a) a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; b) a declaração de nulidade da cláusula que estabelece a comissão de permanência e c) seja feita a correção monetária das prestações pelo IGP-M, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, para estabelecer que a taxa de juros a ser aplicada ao contrato sob exame deve ser a que foi aferida pelo Banco Central quando da sua celebração; reconhecer a possibilidade da capitalização mensal de juros, se prevista no contrato; e declarar legal a cláusula que prevê a incidência da comissão de permanência, mas desde que não cumulada com outros encargos, caso

em que, se prevista a incidência de multa moratória, esta deverá ser afastada, mantida, a sentença, no que determina a restituição dos valores cobrados indevidamente, que deverá ocorrer de forma simples. Porque cada litigante foi em parte vencedor e vencido, os honorários e as despesas serão recíprocos e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles (Art. 21 do CPC).

Salvador, 28 de março de 2012

Silvia Carneiro Santos Zarif
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Silvia Carneiro Santos Zarif
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0116589-82.2008.8.05.0001 Apelação
Apelante : Banco Finasa Sa
Advogado : Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB: 25277/BA)
Apelado : Sergio Luis Nunes de Oliveira
Advogado : Claudia Maria Fernandes de Souza Fontes (OAB: 15967/BA)
Advogado : Abílio Freire de Miranda Neto (OAB: 18149/BA)
Em face do exposto, reduzida, de ofício, a sentença aos limites do pedido, afastada a exclusão da cobrança de taxas administrativas ou honorários advocatícios, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, apenas para estabelecer que a taxa de juros a ser aplicada ao contrato sob exame deve ser a que foi aferida pelo Banco Central quando da sua celebração; e reconhecer a possibilidade da capitalização mensal de juros, desde que prevista no contrato, mantida a sentença no ponto em que declara a nulidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, caso em que, se prevista a incidência de multa moratória, esta deverá ser afastada, bem como no ponto em que determina a restituição dos valores cobrados indevidamente, que deverá ocorrer de forma simples. Porque cada litigante foi em parte vencedor e vencido, os honorários e as despesas serão recíprocos e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles (Art. 21 do CPC).

Salvador, 28 de março de 2012

Silvia Carneiro Santos Zarif
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Silvia Carneiro Santos Zarif
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0013980-19.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Nailda Rangel Cabral de Roma
Advogado : Angela Mascarenhas Santos (OAB: 13967/BA)
Agravado : Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Destarte, possuindo a advogada da recorrente poderes especiais para transigir, homologo o pedido de desistência, com base no art. 501 do CPC, determinando que os autos sejam baixados ao MM. Juízo de Origem.

Salvador, 28 de março de 2012

Silvia Carneiro Santos Zarif
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Silvia Carneiro Santos Zarif
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0036254-76.2008.8.05.0001 Apelação
Apelante : Banco Abn Amro Real S/A
Advogado : Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB: 13325/BA)
Advogado : Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB: 25776/BA)
Apelado : Jose Lopis Chaves
Advogado : Carla Aline de Souza Lucena (OAB: 20909/BA)
Em face do exposto, reduzida, de ofício, a sentença aos limites do pedido, afastada a exclusão da cobrança de taxas administrativas ou honorários advocatícios, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, apenas para

estabelecer que a taxa de juros a ser aplicada ao contrato sob exame deve ser a que foi aferida pelo Banco Central quando da sua celebração e reconhecer a possibilidade da capitalização mensal de juros, desde que prevista no contrato, mantida a sentença no ponto em que declara a nulidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, caso em que, se prevista a incidência de multa moratória, esta deverá ser afastada, bem como no ponto em que determina a restituição dos valores cobrados indevidamente, que deverá ocorrer de forma simples. Porque cada litigante foi em parte vencedor e vencido, os honorários e as despesas serão recíprocos e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles (Art. 21 do CPC).

Salvador, 28 de março de 2012

Silvia Carneiro Santos Zarif
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Silvia Carneiro Santos Zarif
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0014914-74.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Ccb - Cimpor Cimentos do Brasil Ltda
Advogado : Fernanda Rocha Taboada Fontes (OAB: 16340/BA)
Advogado : Isabela Munique Rezende Paiva Bandeira (OAB: 16351/BA)
Advogado : Carolina Wanderley Landim (OAB: 16765/BA)
Advogado : Karina Gomes da Silva (OAB: 17441/BA)
Advogado : Maria Claudia Freitas Sampaio (OAB: 17969/BA)
Advogado : Andréa Velloso Maron Maia (OAB: 18435/BA)
Advogado : Manoel Mota Fonseca (OAB: 503B/BA)
Agravado : Estado da Bahia
Certifique a Secretaria da Quinta Câmara Cível se foram prestados os informes judiciais solicitados. Cumpra-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Silvia Carneiro Santos Zarif
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Silvia Carneiro Santos Zarif
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0014914-74.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Ccb - Cimpor Cimentos do Brasil Ltda
Advogado : Fernanda Rocha Taboada Fontes (OAB: 16340/BA)
Advogado : Isabela Munique Rezende Paiva Bandeira (OAB: 16351/BA)
Advogado : Carolina Wanderley Landim (OAB: 16765/BA)
Advogado : Karina Gomes da Silva (OAB: 17441/BA)
Advogado : Maria Claudia Freitas Sampaio (OAB: 17969/BA)
Advogado : Andréa Velloso Maron Maia (OAB: 18435/BA)
Advogado : Manoel Mota Fonseca (OAB: 503B/BA)
Agravado : Estado da Bahia
Certifique a Secretaria da Quinta Câmara Cível se foram prestados os informes judiciais solicitados. Cumpra-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Silvia Carneiro Santos Zarif
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Silvia Carneiro Santos Zarif
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0302025-15.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : João Batista Melo de Carvalho, Prefeito Municipal de Jeremoabo
Advogado : Michelly de Castro Varjão (OAB: 29819/BA)
Agravado : Cleopatra de Melo Gomes

Agravado : Eliana Ferreira de Menezes Lima
Agravado : Edilane França de Jesus
Agravado : Antonio da Silva Souza
Agravado : Silvana Santana de Jesus
Agravado : Edilma Soares Machado Costa
Advogado : Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB: 825B/BA)
Do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Silvia Carneiro Santos Zarif
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pilar Celia Tobio de Claro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0075745-27.2007.8.05.0001 Apelação
Apelante : Banco Gmac S/A
Advogado : Camila Maria Queiroz de Castro (OAB: 22157/BA)
Apelado : Manoel Matos Costa
Advogado : Iran dos Santos D el-rei (OAB: 19224/BA)
DECISÃO Cuida-se de Apelação Cível interposta por BANCO GMAC S/A contra sentença proferida pela da douta Juíza da 30ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca do Salvador que julgou procedente a presente Ação Revisional. Às fls. 221 foi proferido despacho determinando a remessa dos presentes autos ao Núcleo de Conciliação de 2º Grau, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 02/2007. Verifica-se que, na petição apresentada às fls. 235/238 foi firmado acordo entre os recorrentes. Observa-se, também, que os patronos das partes possuem os necessários poderes especiais à perfectibilização de acordo, conforme procuração de fls. 29 (autor-apelado), e procuração e substabelecimentos de fls. 144/146 (BANCO-apelante). Assim, diante da expressa vontade refletida de ambas as partes nos termos da avença de fls. 235/238, homologo o acordo para que produza seus legais efeitos, com fundamento no art. 162, XVI, do RITJBA e, consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com alicerce no art. 269, III, do CPC. Em sendo assim, extingo o procedimento recursal com escopo no art. 162, XXIV, do mesmo diploma legal. Publique-se para efeitos de intimação. Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem. Salvador, 27 de março de 2012. Pilar Célia Tobio de Claro Juíza Relatora

Salvador, 28 de março de 2012

Pilar Celia Tobio de Claro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pilar Celia Tobio de Claro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000070-85.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Ilheus Iate Clube
Advogado : Luciano Oliveira da Silva (OAB: 14120/BA)
Advogado : France Anne Lopes Góis Nolasco (OAB: 19218/BA)
Agravado : Ana Camila Oliveira Freitas
Advogado : Eustácio Medeiros Neves (OAB: 29293/BA)
Advogado : Maria Das Graças de Morais Oliveira Torres (OAB: 8455/BA)
O presente Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, foi interposto pelo ILHÉUS IATE CLUBE contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itabuna que rejeitou a Exceção de Incompetência nº 0006769-78.2011.805.0113, oposta incidentalmente à Ação Indenizatória nº 0005561-55.2011.805.0113, proposta contra si por ANA CAMILA OLIVEIRA FREITAS. Alega, em síntese, que a relação jurídica material que embasa a lide não é de consumo, motivo porque não ser aplicada o art. 101, I, do CDC. Argumenta que o uso do salão do clube onde ocorreu o acidente decorreu de relação locatícia, razão porque defende que a competência para processar e julgar o feito indenizatório é o juízo da Comarca de Ilhéus nos termos art. 100, V, a, do CPC, e não o juízo da Comarca de Itabuna, onde reside a excepta. Apoiado em tais razões pugna, inicialmente, pela antecipação da tutela recursal para firmar, liminarmente, a competência da Comarca de Ilhéus para o processamento e o julgamento da Ação de Indenização, rogando, ao final, pelo provimento deste Instrumento com o fim de tornar definitiva a competência deferida liminarmente. Quando a apreciação sumária dos fundamentos recursais revela, sem margem para dúvidas, que o mesmo está claramente disposto

ao insucesso, diz-se que o Recurso é manifestamente improcedente. Analisando detidamente os autos, verificamos que o agravante não pode negar a sua adequação à condição de fornecedor de serviço, já que a legislação consumerista considera como tal aquele que desenvolve determinada atividade através do binômio: remuneração/lucro. Isto porque "para o fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica ou de um ente despersonalizado como fornecedor de serviços atende aos critérios puramente objetivos, sendo irrelevantes a sua natureza jurídica, a espécie dos serviços que prestam e até mesmo o fato de se tratar de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, bastando que desempenhem determinada atividade no mercado de consumo mediante remuneração" (REsp 519310/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 262) (negritou-se). Nesse mesmo sentido: Agravo em Recurso Especial nº 18.425-RJ (2011/0144957-0), Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decisão monocrática publicada em 07/10/2011; e Recurso Especial nº 404.072-SP (2001/0132116-5), Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, decisão monocrática publicada em 13/09/2011. O Desembargador deste Tribunal de Justiça, AUGUSTO DE LIMA BISPO, relator do Agravo de Instrumento nº 0000053-49.2012.805.0000, julgado monocraticamente conforme publicação no DPJe do dia 16/02/2012, registrou que "é sabido e confirmado por maciça jurisprudência que o contrato de locação não configura relação de consumo. Entretanto, quando o aluguel se dá vinculado a outros recursos e finalidades, a exemplo de cessão de espaço mediante pagamento de festas de formatura, com estrutura (ar-condicionado, decoração, segurança etc...), em que o cedente realiza a atividade de forma habitual e o contratante, CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO, é destinatário final do serviço, logo tem-se a relação de consumo". Portanto, diante da inequívoca existência do elemento econômico (contraprestação pecuniária ou aluguel) e reiteração dessa atividade locatícia de espaço para eventos, não há qualquer equívoco em qualificar o agravante como fornecedor de serviços e adjetivar de consumerista a relação jurídica que embasa a Ação Indenizatória. Em sendo assim, a definição da competência para processar e julgar a indenizatória está contida no art. 101, I, do CDC, in verbis: "Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; (...)h Ou seja, não trouxe a agravante argumentos capazes de enfraquecer a decisão hostilizada. Ante o exposto, nego seguimento ao presente Recurso, diante da manifesta improcedência, na forma do art. 557, caput, do CPC c/c art. 162, XX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça da Bahia. Publique-se para efeito de intimação. Salvador, 21 de março de 2012. JUÍZA PILAR CÉLIA TOBIO CLARO RELATORA

Salvador, 28 de março de 2012

Pilar Celia Tobio de Claro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pilar Celia Tobio de Claro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003143-16.2008.8.05.0191 Apelação
Apelante : Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Apelado : Josefa Siqueira de Almeida
Advogado : José Luiz Oliveira Neto (OAB: 18822/BA)
Proc. Federal : Antonio Pedro Ferreira Silva
A presente Apelação Cível foi interposta pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra Sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cível, Comercial e Acidente de Trabalho da Comarca de Paulo Afonso que, nos autos na Ação Ordinária nº 0003143-16.2008.805.0191, ajuizada por JOSEFA SIQUEIRA DE ALMEIDA, julgou procedente o pedido para : "1 - DETERMINAR a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício, nos termos da Lei 9.032/95, tendo como termo inicial a vigência da citada norma; 2 - CONDENAR o INSS a pagar a diferença das parcelas retroativas do benefício, correspondentes ao período compreendido entre o início da vigência da lei e a efetiva majoração, considerando-se que devem ser afastadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente acrescido de correção monetária, desde quando devida cada parcela, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação". JOSEFA SIQUEIRA DE ALMEIDA - ora apelada - ingressou com Ação Ordinária, pretendendo, com base no disposto na Lei n.º 9.032/95, a revisão do seu benefício previdenciário (pensão por morte em decorrência de acidente de trabalho), concedido pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL desde 07/07/1977. Processada a lide, o pedido foi julgado procedente nos termos anteriormente consignados. Em sua razões recursais, suscitou o apelante, inicialmente, a decadência do direito vindicado ao argumento de que incide na hipótese o art.103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, alegou que o benefício previdenciário foi concedido em data anterior à alteração legal promovida pela Lei n.º9.032/95 e que, assim, em respeito aos princípios da irretroatividade das leis e do ato jurídico perfeito, não se pode acolher o pedido formulado pela recorrida. Salientou que, no direito previdenciário, "a norma aplicável é sempre aquela vigente ao tempo dos fatos que deram origem ao direito". Afirmou que "pretender-se o aumento do coeficiente se estenda a todos os segurados, mesmo os que passaram a perceber o benefício sob a égide da lei anterior, implicaria em majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total, o que é vedado não só para o legislador, mas também para o aplicador da lei ao caso concreto". Aduziu, ainda, que a questão ora discutida encontra-se pacificada no STF e no STJ. Apoiado em tais razões, requereu o apelante o provimento deste Recurso, "reformando-se a r. sentença, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I ou IV do CPC, reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício ou rejeitando o pedido". Em contrarrazões de fls. 115/119, a apelada, por sua vez, refutou todos os argumentos do recorrente, pugnando pela manutenção integral da Sentença. A questão ora debatida no presente

recurso cinge à questão pertinente à aplicação de norma superveniente mais benéficas a benefícios previdenciários - art. 75 da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Lei n.º 9.032/95 -,e, consequentemente, recebimento das diferenças apuradas no reajuste do benefício pensão por morte acidentária que recebe desde 1972. Consoante demonstrado alhures, foi julgado procedente o pedido de revisão do valor da pensão percebida pela recorrida, sendo determinado, na Sentença apelada, a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício, nos termos da Lei 9.032/95, bem como o pagamento das diferenças decorrentes não atingidas pela prescrição. Insta salientar que a matéria contida na irresignação do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL foi submetida pelo Supremo Tribunal Federal ao procedimento dos julgamentos repetitivos, previsto no art. 543-B do CPC e regulamentado pelo Regimento Interno do STF. Deste modo, a questão jurídica discutida nestes autos foi julgada pelo RE 597389-QORG, Relator Ministro Gilmar Mendes, sendo pacificado o entendimento no sentido de que "Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor". Eis a ementa desse julgado: "Questão de ordem. Recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime da repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, para adoção do procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento" (RE 597389 RG-QO / SP - SÃO PAULO REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Julgamento: 22/04/2009, Publicação DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009, EMENT VOL-02370-09 PP-01969). Deve-se destacar que, na hipótese dos autos, o benefício previdenciário percebido pela recorrida trata-se de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, sendo concedido em 23/06/1972. Por conseguinte, patente está que não detém a apelada o direito de ter seu benefício previdenciário calculado na forma prevista pela Lei nº 9.032/1995. Aqui, para melhor explicar tal questão, transcreve-se o voto do Ministro Gilmar Mendes, em seu Voto, prolatado no RE n.º 597.389-1/SP: "Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Entendeu incidente a regra tempus regit actum, a indicar o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou majoração de benefício de caráter previdenciário. Nesse sentido, o RE 416.827, Pleno, DJ 26.10.2007 e o RE 415.454, Pleno, DJ 26.10.2007, ambos de minha relatoria, este último com a seguinte ementa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a peticionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5o, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5o, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1o.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode

ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADIs no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. A decisão que prevê a incidência da lei nova aos benefícios já concedidos, para a revisão dos próprios parâmetros da concessão, viola os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal. Nesse sentido, o RE 470.432, Rel. Cezar Peluso, Pleno, DJ 23.3.2007, cuja ementa assim dispõe: EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. No mesmo sentido, RE 470.279, Pleno, da minha relatoria, DJ 23.3.2007; RE 444.282, Pleno, Rel. Cezar Peluso, DJ 30.3.2007; RE 457.869, Pleno, Rel. Cezar Peluso, DJ 30.3.2007 e RE 509.208, Pleno, Rel. Cezar Peluso, DJ 13.4.2007. E ainda, o RE-AgR-ED 472.183, 1ª T, Rel. Cezar Peluso, DJe 1º.2.2008; AI-AgR 669.679, 1ª T, Rel. Cármen Lúcia, DJe1º.2.2008; RE-AgR 461.904, 2ª T, Rel. Celso de Mello, Dje 29.8.2008 e AI-AgR 625.446, 2ª T, Rel. Celso de Mello, DJe 19.8.2008. A Corte ainda assentou o entendimento de que a majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida(CF, art. 195, §5º), também depende, para sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Por isso, não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob o fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdiciona, majoração de benefício previdenciário, quando inexiste, na lei, a indicação de correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar em ilegítima condição de legislador positivo, o que contraria o art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, o RE-AgR 461.904, 2ª Turma, Rel. Celso de Mello, DJe 29.8.2008, cuja ementa é a seguinte: E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." Portanto, em face do repertório normativo aplicável à espécie e com base na jurisprudência atual do STF, não prevalece o entendimento, acolhido na Sentença recorrida, de se determinar a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício, nos termos da Lei 9.032/95, bem como o pagamento das diferenças decorrentes não atingidas pela prescrição. À vista do delineado, verifica-se que a Sentença recorrida está em dissonância com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito. É o quanto disposto no art. 557, § 1º- A, do CPC, que estabelece: "Art. 557. [...] § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e no art. 162, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, dou provimento à presente Apelação Cível para reformar a Sentença recorrida, afastando a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício, nos termos da Lei 9.032/95, bem como o pagamento das diferenças decorrentes não atingidas pela prescrição. Publique-se para efeito de intimação. Salvador, 27 de março de 2012. JUÍZA PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO RELATORA

Salvador, 28 de março de 2012

Pilar Celia Tobio de Claro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pilar Celia Tobio de Claro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003072-14.2008.8.05.0191 Apelação
Apelante : Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Apelado : Rita Maria Pereira
Advogado : José Luiz Oliveira Neto (OAB: 18822/BA)
Proc. Federal : Antonio Pedro Ferreira Silva
A presente Apelação Cível foi interposta pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra Sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cível, Comercial e Acidente de Trabalho da Comarca de Paulo Afonso que, nos autos na Ação Ordinária nº 0003072-14.2008.805.0191, ajuizada por RITA MARIA PEREIRA, julgou procedente o pedido para : "1 - DETERMINAR a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício, nos termos da Lei 9.032/95, tendo como termo inicial a vigência da citada norma; 2 - CONDENAR o INSS a pagar a diferença das parcelas retroativas do benefício, correspondentes ao período compreendido entre o início da vigência da lei e a efetiva majoração, considerando-se que devem ser afastadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente acrescido de correção monetária, desde quando devida cada parcela, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação". RITA MARIA PEREIRA - ora apelada - ingressou com Ação Ordinária, pretendendo, com base no disposto na Lei n.º 9.032/95, a revisão do seu benefício previdenciário (pensão por morte em decorrência de acidente de trabalho), concedido pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL desde 12/04/1990. Processada a lide, o pedido foi julgado procedente nos termos anteriormente consignados. Em sua razões recursais, suscitou o apelante, inicialmente, a decadência do direito vindicado ao argumento de que incide na hipótese o art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, alegou que o benefício previdenciário foi concedido em data anterior à alteração legal promovida pela Lei n.º 9.032/95 e que, assim, em respeito aos princípios da irretroatividade das leis e do ato jurídico perfeito, não se pode acolher o pedido formulado pela recorrida. Salientou que, no direito previdenciário, "a norma aplicável é sempre aquela vigente ao tempo dos fatos que deram origem ao direito". Afirmou que "pretender-se o aumento do coeficiente se estenda a todos os segurados, mesmo os que passaram a perceber o benefício sob a égide da lei anterior, implicaria em majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total, o que é vedado não só para o legislador, mas também para o aplicador da lei ao caso concreto". Aduziu, ainda, que a questão ora discutida encontra-se pacificada no STF e no STJ. Apoiado em tais razões, requereu o apelante o provimento deste Recurso, "reformando-se a r. sentença, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I ou IV do CPC, reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício ou rejeitando o pedido". Em contrarrazões de fls. 78/82, a apelada, por sua vez, refutou todos os argumentos do recorrente, pugnando pela manutenção integral da Sentença. A questão ora debatida no presente recurso cinge à questão pertinente à aplicação de norma superveniente mais benéficas a benefícios previdenciários - art. 75 da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Lei n.º 9.032/95 -,e, consequentemente, recebimento das diferenças apuradas no reajuste do benefício pensão por morte acidentária que recebe desde 1972. Consoante demonstrado alhures, foi julgado procedente o pedido de revisão do valor da pensão percebida pela recorrida, sendo determinado, na Sentença apelada, a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício, nos termos da Lei 9.032/95, bem como o pagamento das diferenças decorrentes não atingidas pela prescrição. Insta salientar que a matéria contida na irresignação do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL foi submetida pelo Supremo Tribunal Federal ao procedimento dos julgamentos repetitivos, previsto no art. 543-B do CPC e regulamentado pelo Regimento Interno do STF. Deste modo, a questão jurídica discutida nestes autos foi julgada pelo RE 597389-QORG, Relator Ministro Gilmar Mendes, sendo pacificado o entendimento no sentido de que "Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor". Eis a ementa desse julgado: "Questão de ordem. Recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime da repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, para adoção do procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento" (RE 597389 RG-QO / SP - SÃO PAULO REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Julgamento: 22/04/2009, Publicação DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009, EMENT VOL-02370-09 PP-01969). Deve-se destacar que, na hipótese dos autos, o benefício previdenciário percebido pela recorrida trata-se de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, sendo concedido em 23/06/1972. Por conseguinte, patente está que não detém a apelada o direito de ter seu benefício previdenciário calculado na forma prevista pela Lei nº 9.032/1995. Aqui, para melhor explicar tal questão, transcreve-se o voto do Ministro Gilmar Mendes, em seu Voto, prolatado no RE n.º 597.389-1/SP: "Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Entendeu incidente a regra tempus regit actum, a indicar o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou majoração de benefício de caráter previdenciário. Nesse sentido, o RE 416.827, Pleno, DJ 26.10.2007 e o RE 415.454, Pleno, DJ 26.10.2007, ambos de minha relatoria, este último com a seguinte ementa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R$ 948,68. Acórdão recorrido que

determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a peticionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5o, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5o, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1o.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADIs no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. A decisão que prevê a incidência da lei nova aos benefícios já concedidos, para a revisão dos próprios parâmetros da concessão, viola os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal. Nesse sentido, o RE 470.432, Rel. Cezar Peluso, Pleno, DJ 23.3.2007, cuja ementa assim dispõe: EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. No mesmo sentido, RE 470.279, Pleno, da minha relatoria, DJ 23.3.2007; RE 444.282, Pleno, Rel. Cezar Peluso, DJ 30.3.2007; RE 457.869, Pleno, Rel. Cezar Peluso, DJ 30.3.2007 e RE 509.208, Pleno, Rel. Cezar Peluso, DJ 13.4.2007. E ainda, o RE-AgR-ED 472.183, 1ª T, Rel. Cezar Peluso, DJe 1º.2.2008; AI-AgR 669.679, 1ª T, Rel. Cármen Lúcia, DJe1º.2.2008; RE-AgR 461.904, 2ª T, Rel. Celso de Mello, Dje 29.8.2008 e AI-AgR 625.446, 2ª T, Rel. Celso de Mello, DJe 19.8.2008. A Corte ainda assentou o entendimento de que a majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida(CF, art. 195, §5º), também depende, para sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Por isso, não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob o fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdiciona, majoração de benefício previdenciário, quando inexiste, na lei, a indicação de correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar em ilegítima condição de legislador positivo, o que contraria o art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, o RE-AgR 461.904, 2ª Turma, Rel. Celso de Mello, DJe 29.8.2008, cuja ementa é a seguinte: E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPON-

DENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." Portanto, em face do repertório normativo aplicável à espécie e com base na jurisprudência atual do STF, não prevalece o entendimento, acolhido na Sentença recorrida, de se determinar a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício, nos termos da Lei 9.032/95, bem como o pagamento das diferenças decorrentes não atingidas pela prescrição. À vista do delineado, verifica-se que a Sentença recorrida está em dissonância com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito. É o quanto disposto no art. 557, § 1º- A, do CPC, que estabelece: "Art. 557. [...] § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e no art. 162, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, dou provimento à presente Apelação Cível para reformar a Sentença recorrida, afastando a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício, nos termos da Lei 9.032/95, bem como o pagamento das diferenças decorrentes não atingidas pela prescrição. Publique-se para efeito de intimação. Salvador, 27 de março de 2012. JUÍZA PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO RELATORA

0302662-29.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Lcs Medicamentos Ltda
Advogado : Adriana Piassi Siquara (OAB: 21222/BA)
Agravado : Banco Psa Banco Finance do Brasil S/A
O presente Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, foi interposto por LCS MEDICAMENTOS LTDA contra decisão proferida pelo douto Juiz de Direito da 31ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Ordinária de Revisão Contratual c/c indenização por perdas e danos e pedido liminar nº 0315637-17.2011.8.05.0001, ajuizada contra o BANCO PSA - BANCO FINANCE DO BRASIL S/A, indeferiu initio litis e inaudita altera pars a medida liminar requerida. O agravante interpôs o presente Instrumento visando, inicialmente, a concessão de antecipação da tutela recursal para que seja cancelado o apontamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para autorizar o depósito em juízo das prestações do financiamento nos moldes originariamente avençados, pugnando, ao final, pelo provimento deste Instrumento para modificar a decisão de 1ª instância de forma definitiva. Alega que se fazem presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo à decisão hostilizada em face da verossimilhança de suas alegações. Juntou os documentos indispensáveis e outros que julgou convenientes. No termos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil "o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação". Evidencia-se à leitura do dispositivo legal acima transcrito que o primeiro requisito para antecipação da tutela é a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Nas palavras do Ministro José Delgado, "a prova inequívoca é aquela que não mais permite discussão, quer no campo judicial, quer no campo extrajudicial. É a consolidada pela pacificação e insuscetível de impugnação. A alegação do requerente, para fins de lhe ser concedida a antecipação de tutela, há de, como primeiro e absoluto requisito, se apresentar com essa característica. Se houver possibilidade de ocorrência de qualquer dúvida sobre a qualidade, quantidade e valor da prova alegada, ela deixa de ser inequívoca. A ausência desse requisito, por si só, inviabiliza a antecipação de tutela". Da mesma forma, leciona o jurista Humberto Theodoro Júnior: "por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito) se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que a contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador". Ao cuidadoso exame dos autos, verifica-se a inexistência de elementos probatórios robustos, indene a qualquer dúvida razoável, de que os valores pagos pelo agravante são ilegais. Até mesmo porque, existindo um debate judicial acerca da presença ou não de juros exorbitantes e encargos excessivamente onerosos, não há que se falar em constatação primus ictus oculli de evidências inequívocas da abusividade de cláusulas contratuais, pressuposto indispensável à concessão da antecipação da tutela. Ademais, a jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que é indiscutível que uma das partes contratantes tem o direito de debater judicialmente a legalidade das taxas de juros e dos demais encargos do contrato. Porém, a manutenção na posse do bem financiado e a abstenção de protestos e inscrição em órgãos restritivos só é admissível se o devedor depositar mensalmente os valores contratualmente avençados: "TJBA - Ação de revisão de cláusulas contratuais com pedido de tutela específica. permanência do mutuário na posse do veículo financiado. Admissibilidade. A ação de revisão contratual submete a higidez da dívida ao crivo do judiciário, sendo viável o deferimento da tutela específica para assegurar a permanência do mutuário na posse do bem e obstar sua inscrição nos cadastros de inadimplentes, enquanto questionado judicialmente o contrato todavia, é indiscutível a obrigação da agravada de pagar as parcelas do finaciamento no valor ajustado, sendo legítimo apenas discutir os encargos, que afirma ilegais." (TJBA. Quarta Câmara Cível. Processo nº.28.639-3/2003. Rel: Des. Paulo Furtado). "TJBA -

Agravo de Instrumento. Liminar deferida em ação de revisão de contrato de financiamento com pedido de tutela antecipada. Decisão determinado o pagamento das prestações em valor inferior ao contratado. Proibição da inscrição do devedor nos registros dos órgãos de proteção ao crédito e manutenção do veículo na sua posse. provisoriedade da medida. Agravo provido parcialmente. em sede de tutela antecipada em ação de revisão contratual de financiamento de créditos, não cabe autorizar ao devedor a depositar em juízo parcelas menores as contratadas, antes de instruir o feito para constatar eventuais cobrança de juros exorbitantes e encargos abusivos." (TJBA. 4ª Câmara Cível. Processo nº. 22.183-6/2003. Rel. Des. Antônio Pessoa Cardoso). "TJBA - Agravo de Instrumento. Ação revisional de contrato. Possibilidade de manutenção do agravado na posse do bem. Condicionamento ao depósito das parcelas segundo o valor pactuado. Jurisprudência dominante. Agravo de instrumento parcialmente provido. Não obstante o ajuizamento da ação revisional afaste momentaneamente a mora do agravado, o entendimento jurisprudencial dominante admite a manutenção do devedor na posse do bem, desde que condicionada ao depósito das parcelas vencidas e vincendas conforme contratualmente avençado. Isso porque não se revela aceitável o pagamento das parcelas vincendas tomando-se por base o valor do principal financiado, acrescido de parcelas e índices afirmados unilateralmente pelo consumidor, mormente quando a apreciação inicial da demanda se fez em juízo perfunctório, típico das medidas liminares." (TJBA. Agravo de Instrumento nº. 4.363-1/2008. Rel. Des. Rubem Dário Peregrino Cunha). Nesse sentido, dentre outros: TJBA - AI 8664-7/2009 - 1ª C.Cív. - Rela. Desa. Maria da Purificação da Silva (DPJ 09/03/2009 - fls. 23 do Caderno 1); TJBA - AI 8665-6/2009 - 1ª C.Cív. - Rela. Desa. Sara Silva Brito (DPJ 06/03/2009 - fls. 31 do Caderno 1); TJBA - AI 7732-7/2009 - 1ª C.Cív. - Rela. Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho (DPJ 06/03/2009 - fls. 31 do Caderno 1); TJBA - AI 13395-/2009 - 2ª C.Cív. - Rel. Des. Clésio Rômulo Carrilho Rosa (DPJ 27/03/2009 - fls. 36 do Caderno 1); TJBA - AI 12935-22009 - 2ª C.Cív. - Rel. Des. Clésio Rômulo Carrilho Rosa (DPJ 27/03/2009 - fls. 39/40 do Caderno 1); TJBA - AI 8101-8/2009 - 3ª C.Cív. - Rela. Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia (DPJ 06/03/2009 - fls. 58 do Caderno 1); TJBA - AI 8561-1/2009 - 3ª C.Cív. - Rela. Desa. Daisy Lago Ribeiro Coelho (DPJ 27/03/2009 - fls. 60 do Caderno 1); TJBA - AI 2048-7/2009 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Sinésio Cabral Filho (DPJ 05/03/2009 - fls. 48 do Caderno 1); TJBA - AI 8641-5/2009 - 4ª C.Cív. - Rel. Des. José Olegário Monção Caldas (DPJ 11/03/2009 - fls. 93/4 do Caderno 1); TJBA - AI 8566-6/2009 - 4ª C.Cív. - Rel. Juiz Convocado José Alfredo Cerqueira da Silva (DPJ 11/03/2009 - fls. 93 do Caderno 1); TJBA - AI 10065-8/2009 - 4ª C.Cív. - Rela. Juíza Convocada Gardênia Pereira Duarte (DPJ 26/03/2009 - fls. 60/61 do Caderno 1); TJBA - AI 13643-3/2009 - 4ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio Pessoa Cardoso (DPJ 25/03/2009 - fls. 70 do Caderno 1); TJBA - AI 8545-2/2009 - 5ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio Roberto Gonçalves (DPJ 13/03/2009 - fls. 69 do Caderno 1); TJBA - AI 9800-0/2009 - 5ª C.Cív. - Rela. Desa. Lícia de Castro L. Carvalho (DPJ 23/03/2009 - fls. 86 do Caderno 1). Logo, o deferimento do depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas deve-se operar nos valores contratualmente fixados para a abstenção do agravado de negativar o nome da agravante nos órgão de proteção ao crédito em decorrência do contrato sob discussão, de protestar os títulos relativos ao mesmo, e de garantir a manutenção do bem na posse da consumidor-devedor. Pondere-se, ademais, que decisões judiciais liminares que autorizam o devedor-fiduciante a efetuar o depósito judicial das prestações da dívida em valor aleatório e inferior ao efetivamente contratado e que, com isso, proíbam o credor-fiduciário de praticar quaisquer atos tendentes ao cumprimento da avença são passíveis de causar ao referido credor (ora agravado), mesmo numa perfunctória análise, lesão grave e de difícil reparação, configurando, portanto, hipótese de periculum in mora inverso, mormente se se considerar que o bem objeto da alienação fiduciária em garantia se consubstancia em um veículo automotor cuja desvalorização se dá em razão da deterioração decorrente do simples uso do próprio carro. Na 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, da qual sou membro integrante, o posicionamento uníssono é no sentido de que a garantia da manutenção na posse do bem financiado, a abstenção de protestos e de inscrição em órgãos restritivos só será admissível se o devedor depositar mensalmente os valores contratualmente avençados. Repugna a Colenda Câmara qualquer decisão que viabilize a modificação unilateral do contrato, tomando-se por base o valor do principal financiado, acrescido de parcelas e índices afirmados unilateralmente pelo consumidor, mormente quando a apreciação inicial da demanda se faz em juízo perfunctório, típico das medidas liminares. O posicionamento adotado pela 5ª Câmara Cível é comungado pelas demais Câmaras de modo dominante. Ou seja, não ocorre dissensão entre as Câmaras capaz de enfraquecer o conceito de jurisprudência dominante. Diante do exposto e com fundamento no art. 557, §1-A, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para reformar a decisão recorrida, autorizando, até o julgamento final do processo nº 0315637-17.2011.8.05.0001 em tramitação na 31ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, que a agravante deposite em juízo, nos moldes contratualmente avençados as prestações vencidas e vincendas do contrato sub judice, as primeiras no prazo de três dias úteis e as demais na data de seus respectivos vencimentos, enquanto pendente a lide, ficando, por outro lado, impedido o BANCO-agravado de lançar o nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e etc), ou, se já tiver efetivado o registro, que proceda à exclusão, no prazo de três dias, contados da intimação para ciência da comprovação dos depósitos das parcelas vencidas, bem como de embaraçar a posse provisória do bem com a agravante, desde que este se mantenha adimplente na realização dos depósitos judiciais mensais. Publique-se para efeito de intimação. Salvador, 20 de março de 2012. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO RELATORA

0302795-71.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Jose Bispo dos Santos
Advogado : Jamile de Aguiar Lima (OAB: 26920/BA)
Agravado : Banco Panamericano S/A
O presente Agravo de Instrumento, com pedido liminar, foi interposto por JOSÉ BISPO DOS SANTOS contra decisão proferida pelo douto Juíz da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itabuna que, nos autos da Ação Ordinária Revisional de Contrato com Pedido de Tutela Antecipada c/c Repetição de Indébito nº 0010026-14.2011.805.0113, ajuizada pelo agravante contra o BANCO PANAMERICANO S/A - ora agravado - indeferiu a pretensão liminar de determinar que a empresa ré, retire ou deixe de inserir seu nome nos registros do SERASA e SPC e demais órgãos de proteção ao crédito, bem como para obter autorização judicial determinando que seja mantido na posse do veículo, mediante depósito dos valores que entende incontroversos. O recorrente interpôs o presente Instrumento visando, inicialmente, a conces-

são de efeito suspensivo, pretendendo o depósito judicial dos valores que entende devidos, mantendo-o na posse do veículo, até o trânsito em julgado da presente ação. Alega que se fazem presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo à decisão hostilizada em face da verossimilhança de suas alegações. Juntou os documentos indispensáveis e outros que julgou convenientes. No termos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil "o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação". Evidencia-se à leitura do dispositivo legal acima transcrito que o primeiro requisito para antecipação da tutela é a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Nas palavras do Ministro José Delgado, "a prova inequívoca é aquela que não mais permite discussão, quer no campo judicial, quer no campo extrajudicial. É a consolidada pela pacificação e insuscetível de impugnação. A alegação do requerente, para fins de lhe ser concedida a antecipação de tutela, há de, como primeiro e absoluto requisito, se apresentar com essa característica. Se houver possibilidade de ocorrência de qualquer dúvida sobre a qualidade, quantidade e valor da prova alegada, ela deixa de ser inequívoca. A ausência desse requisito, por si só, inviabiliza a antecipação de tutela". Da mesma forma, leciona o jurista Humberto Theodoro Júnior: "por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito) se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que a contraprova futura possa eventualmente desmerece-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador". Ao cuidadoso exame dos autos, verifica-se a inexistência de elementos probatórios robustos, indene a qualquer dúvida razoável, de que os valores pagos pelo agravante são ilegais. Até mesmo porque, existindo um debate judicial acerca da presença ou não de juros exorbitantes e encargos excessivamente onerosos, não há que se falar em constatação primus ictus oculli de evidências inequívocas da abusividade de cláusulas contratuais, pressuposto indispensável à concessão da antecipação da tutela. Ademais, a jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que é indiscutível que uma das partes contratantes tem o direito de debater judicialmente a legalidade das taxas de juros e dos demais encargos do contrato. Porém, a manutenção na posse do bem financiado e a abstenção de protestos e inscrição em órgãos restritivos só é admissível se o devedor depositar mensalmente os valores contratualmente avençados: "TJBA - Ação de revisão de cláusulas contratuais com pedido de tutela específica. permanência do mutuário na posse do veículo financiado. Admissibilidade. A ação de revisão contratual submete a higidez da dívida ao crivo do judiciário, sendo viável o deferimento da tutela específica para assegurar a permanência do mutuário na posse do bem e obstar sua inscrição nos cadastros de inadimplentes, enquanto questionado judicialmente o contrato todavia, é indiscutível a obrigação da agravada de pagar as parcelas do financiamento no valor ajustado, sendo legítimo apenas discutir os encargos, que afirma ilegais." (TJBA. Quarta Câmara Cível. Processo nº.28.639-3/2003. Rel: Des. Paulo Furtado). "TJBA - Agravo de Instrumento. Liminar deferida em ação de revisão de contrato de financiamento com pedido de tutela antecipada. Decisão determinado o pagamento das prestações em valor inferior ao contratado. Proibição da inscrição do devedor nos registros dos órgãos de proteção ao crédito e manutenção do veículo na sua posse. provisoriedade da medida. Agravo provido parcialmente. em sede de tutela antecipada em ação de revisão contratual de financiamento de créditos, não cabe autorizar ao devedor a depositar em juízo parcelas menores as contratadas, antes de instruir o feito para constatar eventuais cobrança de juros exorbitantes e encargos abusivos." (TJBA. 4ª Câmara Cível. Processo nº. 22.183-6/2003. Rel. Des. Antônio Pessoa Cardoso). "TJBA - Agravo de Instrumento. Ação revisional de contrato. Possibilidade de manutenção do agravado na posse do bem. Condicionamento ao depósito das parcelas segundo o valor pactuado. Jurisprudência dominante. Agravo de instrumento parcialmente provido. Não obstante o ajuizamento da ação revisional afaste momentaneamente a mora do agravado, o entendimento jurisprudencial dominante admite a manutenção do devedor na posse do bem, desde que condicionada ao depósito das parcelas vencidas e vincendas conforme contratualmente avençado. Isso porque não se revela aceitável o pagamento das parcelas vincendas tomando-se por base o valor do principal financiado, acrescido de parcelas e índices afirmados unilateralmente pelo consumidor, mormente quando a apreciação inicial da demanda se fez em juízo perfunctório, típico das medidas liminares." (TJBA. Agravo de Instrumento nº. 4.363-1/2008. Rel. Des. Rubem Dário Peregrino Cunha). Nesse sentido, dentre outros: TJBA - AI 8664-7/2009 - 1ª C.Cív. - Rela. Desa. Maria da Purificação da Silva (DPJ 09/03/2009 - fls. 23 do Caderno 1); TJBA - AI 8665-6/2009 - 1ª C.Cív. - Rela. Desa. Sara Silva Brito (DPJ 06/03/2009 - fls. 31 do Caderno 1); TJBA - AI 7732-7/2009 - 1ª C.Cív. - Rela. Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho (DPJ 06/03/2009 - fls. 31 do Caderno 1); TJBA - AI 13395-/2009 - 2ª C.Cív. - Rel. Des. Clésio Rômulo Carrilho Rosa (DPJ 27/03/2009 - fls. 36 do Caderno 1); TJBA - AI 12935-22009 - 2ª C.Cív. - Rel. Des. Clésio Rômulo Carrilho Rosa (DPJ 27/03/2009 - fls. 39/40 do Caderno 1); TJBA - AI 8101-8/2009 - 3ª C.Cív. - Rela. Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia (DPJ 06/03/2009 - fls. 58 do Caderno 1); TJBA - AI 8561-1/2009 - 3ª C.Cív. - Rela. Desa. Daisy Lago Ribeiro Coelho (DPJ 27/03/2009 - fls. 60 do Caderno 1); TJBA - AI 2048-7/2009 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Sinésio Cabral Filho (DPJ 05/03/2009 - fls. 48 do Caderno 1); TJBA - AI 8641-5/2009 - 4ª C.Cív. - Rel. Des. José Olegário Monção Caldas (DPJ 11/03/2009 - fls. 93/4 do Caderno 1); TJBA - AI 8566-6/2009 - 4ª C.Cív. - Rel. Juiz Convocado José Alfredo Cerqueira da Silva (DPJ 11/03/2009 - fls. 93 do Caderno 1); TJBA - AI 10065-8/2009 - 4ª C.Cív. - Rela. Juíza Convocada Gardênia Pereira Duarte (DPJ 26/03/2009 - fls. 60/61 do Caderno 1); TJBA - AI 13643-3/2009 - 4ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio Pessoa Cardoso (DPJ 25/03/2009 - fls. 70 do Caderno 1); TJBA - AI 8545-2/2009 - 5ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio Roberto Gonçalves (DPJ 13/03/2009 - fls. 69 do Caderno 1); TJBA - AI 9800-0/2009 - 5ª C.Cív. - Rela. Desa. Lícia de Castro L. Carvalho (DPJ 23/03/2009 - fls. 86 do Caderno 1). Pondere-se, ademais, que decisões judiciais liminares que autorizam o devedor-fiduciante a efetuar o depósito judicial das prestações da dívida em valor aleatório e inferior ao efetivamente contratado e que, com isso, proíbam o credor-fiduciário de praticar quaisquer atos tendentes ao cumprimento da avença são passíveis de causar ao referido credor (ora agravado), mesmo numa perfunctória análise, lesão grave e de difícil reparação, configurando, portanto, hipótese de periculum in mora inverso, mormente se se considerar que o bem objeto da alienação fiduciária em garantia se consubstancia em um veículo automotor cuja desvalorização se dá em razão da deterioração decorrente do simples uso do próprio carro. E mais, estando o presente Agravo em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal conforme consignado acima, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim a demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito. É o quanto disposto no art. 557, caput, do CPC, que estabelece: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (negritou-se). Cândido Rangel Dinamarco (in A reforma da reforma, Malheiros, 2002, p.188/189) sustenta que "não é necessário que a jurisprudência seja dominante do plenário de um dos tribunais indicados no art. 557 - podendo tratar-se de uma linha adotada majoritariamente [rectius: dominante] em seus órgãos fracionários sem que a propósito haja qualquer manifestação daquele". E na 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, da qual sou membro, o posicionamento uníssono é no sentido de que a garantia da manutenção na posse do bem financiado, a abstenção de protestos e de inscrição em órgãos restritivos só será admissível se o devedor depositar mensalmente os valores contratualmente avençados. Repugna a Colenda Câmara qualquer decisão que viabilize a modificação unilateral do contrato, tomando-se por base o valor do principal financiado, acrescido de parcelas e índices afirmados unilateralmente pelo consumidor, mormente quando a apreciação inicial da demanda se faz em juízo perfunctório, típico das medidas liminares. O posicionamento adotado pela 5ª Câmara Cível é comungado pelas demais Câmaras de modo dominante. Ou seja, não ocorre dissensão entre as Câmaras capaz de enfraquecer o conceito de jurisprudência dominante. Diante do exposto e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Publique-se para efeito de intimação. Salvador, 27 de março de 2012. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO RELATORA

Salvador, 28 de março de 2012

Pilar Celia Tobio de Claro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
José Cícero Landin Neto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0014509-38.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Bahia Specialty Cellulose S/A
Advogado : Rosani Romano Rosa de Jesus Cardozo (OAB: 10447/BA)
Advogado : José Lauria (OAB: 17496/BA)
Agravado : Municipio de Entre Rios
Advogado : Rafael Cardoso dos Santos Silva (OAB: 31464/BA)
DESPACHO Já tendo ocorrido o julgamento do presente Agravo de Instrumento e não havendo qualquer irresignação ou postulação posterior por qualquer uma das partes, retornem-se os autos ao juízo de origem. Publique-se para efeito de intimação. Salvador, 27 de março de 2012. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO RELATORA

Salvador, 28 de março de 2012

José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lícia de Castro Laranjeira Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0006172-84.2004.8.05.0039 Apelação
Apelante : Ambev - Companhia de Bebidas das Americas
Advogado : Waldemiro Lins de Albuquerque Neto (OAB: 11552/BA)
Advogado : Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB: 20073/BA)
Apelado : Gesep - Gerenciamento de Serviços Patrimoniais Ltda
Advogado : Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB: 20975/BA)
Vistos estes autos. Inexiste motivo para reexame do processo após cumprimento da prestação jurisdicional, acórdão de fls. 124/130, sem manifestação de irresignação oportuna. Remetam-se os autos ao juízo de origem possibilitando exame e resolução de acordo anunciado, fls. 319/322, dando-se baixa no setor competente. Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se as formalidades legais.

Salvador, 28 de março de 2012

Lícia de Castro Laranjeira Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jerônimo dos Santos
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0303675-63.2012.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : Geovah Lélis do Carmo
Impetrante : Luiza de Sá Mirante do Carmo
Advogado : Janice Medrado Ferreira (OAB: 12912/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 15ª V dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comercias
D E C I S Ã O Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Geovah Lélis do Carmo e Luiza de Sá Mirante do Carmo contra ato judicial proferido pelo Juiz da 15ª Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca da Capital, que, nos autos da execução hipotecária nº 0004705-68.1996.8.05.0001, na qual os impetrantes figuram como executados, designou a praça do imóvel penhorado para o dia 29 de março de 2012. Aduzem, em síntese, que a autoridade coatora violou o direito líquido e certo dos impetrantes a uma tutela jurisdicional íntegra e plena, por ter deixado de apreciar diversas matérias de ordem pública arguidas ao longo da execução hipotecária de origem, a exemplo da nulidade por falta de intimação do impetrante acerca da praça designada, defeito de representação do exequente (Tradição S/A - Crédito Imobiliário), pendência de ação de usucapião do imóvel penhorado e prescrição superveniente à penhora. Desenvolvendo os seus argumentos nesse sentido, pede a suspensão da ação de execução que tramita na 15ª Vara Cível e da praça designada pela autoridade coatora e, no mérito, que seja declarada a nulidade absoluta da decisão impugnada, gpor ignorar os requerimentos formulados pela primeira impetrante ou por ausência de motivação de suas razõesh. É o breve relatório. Consoante relatado, o ato impugnado por conduto do presente writ consiste na decisão judicial de fls. 114, através da qual o Juiz da 15ª Vara Cível desta Comarca designou para o dia 29 de março p. vindouro a praça do imóvel objeto da ação de execução hipotecária nº 0004705-68.1996.8.05.0001. Trata-se, portanto, de uma decisão interlocutória que, por expressa previsão do art. 522, do CPC, desafia a interposição de agravo de instrumento, ao qual o Relator, a requerimento da parte, pode atribuir efeito suspensivo, a teor do art. 527, III, do mesmo Diploma. Revela-se, pois, incabível a utilização do remédio heroico, por força do art. 5º, da Lei nº 12.016/2009, in verbis: Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; A par disso, uma vez já tendo sido julgados improcedentes os embargos de devedor opostos pela primeira impetrante, por sentença transitada em julgado, não se vislumbra conteúdo teratológico na decisão que, nos autos de uma execução que tramita há mais de dezesseis anos, designa a praça do bem hipotecado e penhorado. Por derradeiro, cumpre salientar que os impetrantes não trouxeram aos autos cópia integral da execução hipotecária que tramita na 15ª Vara Cível desta Comarca, o que impede este Relator, inclusive, de atestar a veracidade de suas alegações quanto à omissão judicial noticiada na peça de incoação. A ausência da prova pré-constituída é igualmente incompatível com a via mandamental e infirma a própria existência do alegado direito líquido e certo. Nas circunstâncias, deve incidir a norma constante do art. 10º, da Lei nº 12.016/2009, que estabelece: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL do presente mandado de segurança. Intimem-se. Salvador, 27 de março de 2012. Des. Jerônimo dos Santos Relator

Salvador, 28 de março de 2012

Jerônimo dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jerônimo dos Santos
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0302378-21.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Jacinete Ferreira dos Santos
Advogado : Jianinni de Assis Pereira Costa Gomes (OAB: 852B/BA)
Agravado : Bradesco Saude S/A
D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jacinete Ferreira dos Santos contra a decisão do Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de Salvador, que, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o Bradesco Saúde S/A, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que o local onde a autora/agravante pretende ser internada para tratamento de obesidade não fornece apenas tratamento médico, mas também "atividades físicas, lúdicas, estéticas e de turismo", o que extrapola a cobertura do contrato de seguro saúde entabulado entre as partes. Afirma a agravante ter se equivocado o julgador monocrático em sua fundamentação, porquanto a clínica onde pretende receber tratamento médico está devidamente inscrita no Conselho Regional de Medicina da Bahia, sob o nº 2.1-BA-4328-09, oferecendo aos seus pacientes atendimento estritamente médico. Alega que sofre de obesidade mórbida grau III, associada a outras doenças que aumentam significativamente seu risco de morte, a exemplo de hipertensão arterial, artropatia e depressão, consoante comprovam os relatórios médicos acostados à inicial da ação de origem. Sustenta estarem preenchidos os requisitos autorizadores da antecipação de tutela pretendida, razão pela qual pede, liminarmente, a imediata autorização para sua internação na clínica indicada na exordial e, no mérito, o provimento do recurso, com a reforma da decisão de piso. É o relatório. Da análise inicial dos autos

entendo ser o caso de deferimento da medida antecipatória pleiteada pela agravante, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil vigente, que giza: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; A agravante é portadora de obesidade mórbida grau III e possui diversas doenças associadas ao quadro principal, que elevam, sobremaneira, seu risco de morte, consoante comprovam os exames e relatórios médicos de fls. 64/78. Demais disso, a clínica onde pretende a agravante internar-se, ao contrário do que sustenta o julgador monocrático, oferece aos seus pacientes atendimento médico multidisciplinar, voltado especificamente ao tratamento da obesidade e das doenças associadas, possuindo, inclusive, registro junto ao Ministério da Saúde e ao Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, conforme atestam os documentos de fls. 85/87. Entendo, assim, estarem presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória pleiteada, quais sejam o periculum in mora, consistente no risco de morte à agravante com a demora na prestação de serviços médicos especializados, e a verossimilhança dos fundamentos apresentados, diante dos documentos que atestam a necessidade de internação da paciente, bem como a especificidade do tratamento oferecido pela Clínica da Obesidade. Não obstante tais fundamentos, entendo que, dada a natureza precária da presente decisão, mostra-se desarrazoado autorizar a internação da paciente por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido em suas razões, sendo hipótese de limitar o período do tratamento a 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), desde que comprovada a imperiosa necessidade da prorrogação, prazo que, a um só tempo, mostra-se adequado para a obtenção dos resultados pretendidos e preserva a agravada dos riscos da internação por longo período. Ante o exposto, CONCEDO a antecipação de tutela requerida, para autorizar a internação da agravante na clínica de obesidade indicada na exordial, pelo período de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, acaso devidamente comprovada a necessidade de prorrogação por laudo médico. Comunique-se ao juiz da causa dos termos dessa decisão. Intime-se a agravada, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se. Salvador, 28 de março de 2012. Des. Jerônimo dos Santos Relator

0303107-47.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Bv Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento
Advogado : Patrícia Souto Viana (OAB: 30938/BA)
Advogado : Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB: 26262/BA)
Advogado : Carlos Marcelo Souto de Abreu (OAB: 26851/BA)
Agravado : Luiz Roberto Magalhaes Santos
Advogado : Ana Cristina Carvalho de Sousa (OAB: 8954/BA)
D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BV Financeira S/A objetivando a reforma da decisão do Juízo de Direito da 6ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, que, nos autos de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais ajuizada por Luiz Roberto Magalhães Santos, deferiu, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a retirada do nome do autor/agravado dos cadastros de proteção ao crédito e assegurar-lhe a posse provisória do veículo financiado, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), condicionando, entretanto, a eficácia dessas medidas ao prévio depósito das parcelas vencidas e vincendas no valor estabelecido no contrato entabulado entre as partes. Alega o agravante, em síntese, que a fixação de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) "afigura-se grande afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal". Aduz, ainda, ser indevida a manutenção do bem litigioso na posse do agravado, porquanto a configuração da mora é suficiente para autorizar o credor a adotas as medidas legais de cobrança, inclusive a ação de busca e apreensão, por expressa determinação legal. Desenvolvendo seus argumentos nesse sentido, pede a atribuição de efeito suspensivo e, por fim, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela pleiteada pelo agravado. É o que me cumpre relatar. Nos termos da jurisprudência consolidada pelo STJ em recurso julgado sob a técnica do art. 543-C, do CPC, a discussão judicial da dívida não basta para impedir os efeitos da mora, exigindo-se, para tanto, a presença concomitante de três requisitos: "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". (Segunda Seção, REsp 1061530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Dje de 10.03.2009). Da orientação jurisprudencial prevalente infere-se que a discussão da dívida em Juízo, aliada à aparência do bom direito e ao depósito dos valores originalmente previstos no contrato litigioso são elementos suficientes para autorizar o pronunciamento judicial que obste a adoção de quaisquer medidas de cobrança pelo credor enquanto pendente o julgamento definitivo da matéria. Compulsando os autos, verifico que a decisão vergastada foi proferida em consonância com esse entendimento, sujeitando a manutenção do veículo na posse do agravado, bem como a exclusão de seus dados dos cadastros de devedores, ao depósito integral e mensal dos valores contratados com a agravante. A irresignação manifestada no recurso examinado não possui, portanto, relevância jurídica que justifique a pretendida reforma da decisão de piso, notadamente porque eventual mora do agravado no adimplemento integral das disposições contratuais autoriza a agravante a adotar todas as medidas legais de cobrança, inclusive a propositura de ação de busca e apreensão. Igualmente não prospera o pleito recursal no que tange ao alegado risco de grave dano decorrente da multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), fixada no decisum farpeado para a hipótese de descumprimento de seus preceitos, primeiro porque se trata de valor compatível com as circunstâncias do caso concreto e segundo porque sua exigibilidade está condicionada ao descumprimento, pela própria agravante, da decisão judicial. A multa diária é, outrossim, absolutamente compatível com a imposição de obrigações de não fazer, como aquelas previstas na decisão de primeiro grau, nos termos do que determina o art. 461, do Código de Processo Civil pátrio, in verbis: "Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer

ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) § 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. § 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito." Sobre o tema, é assente a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ex vi do aresto a seguir transcrito: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ASTREINTES. CPC, ART. 461, § 4º. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É possível a cominação de multa diária para garantir a eficácia dos provimentos judiciais que impliquem reconhecimento de obrigação de fazer ou não fazer." (STJ, AgRg no Ag 1268475 / RJ, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, J. 04.08.11) Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, para manter a decisão recorrida, por esses e pelos seus próprios fundamentos. Salvador, 27 de março de 2012. DES. JERÔNIMO DOS SANTOS Relator

0303162-95.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : I N S S Instituto Nacional do Seguro Social
Procurador : Sharlene dos Santos Souza da Silva (OAB: 20390/BA)
Agravado : Marta Maria Mota Lopes Pontes
Advogado : Rodolfo Nunes Ferreira (OAB: 9139/BA)
Advogado : Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB: 11425/BA)
Advogado : Matheus Costa Pereira (OAB: 17123/BA)
Advogado : Marcio Vinhas Barretto (OAB: 14427/BA)
Advogado : Daniel Moreno Castillo (OAB: 20782/BA)
Advogado : Harianna dos Santos Barreto (OAB: 17280/BA)
D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão do Juízo de Direito da Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca de Salvador que, nos autos da ação previdenciária movida por Marta Maria Mota Lopes Pontes, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para conceder à segurada o benefício do auxílio-acidente. Sustenta a ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela, no primeiro grau, uma vez que a parte autora, ora agravada, continua a perceber remuneração mensal, não havendo situação de privação financeira que importe risco a sua sobrevivência, o que afasta o requisito do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Alega, ainda neste ponto, que não há perigo de lesão irreparável, porquanto, caso haja condenação de mérito na ação principal, o benefício previdenciário postulado será pago à agravada com as correções legais pertinentes. Defende que não há nos autos prova inequívoca da lesão sofrida pela agravada, porquanto os problemas de saúde por ela enfrentados não estão elencados no rol do anexo III, do Regulamento da Previdência Social, que reputa ser taxativo. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar os efeitos da decisão recorrida e, no mérito, seu provimento, com a reforma da decisão de piso e o indeferimento do pedido de antecipação de tutela formulado pela agravada. É o que me cumpre relatar. Pretende o agravante a reforma da decisão de primeiro grau, que reconheceu, em antecipação de tutela, o direito da agravada de perceber auxílio-acidente pela enfermidade decorrente do exercício de sua profissão. A possibilidade de concessão do auxílio-acidente em sede de antecipação de tutela é matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos arestos a seguir transcritos: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.º DA LEI N.º 9.494/97. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido da possibilidade de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1.º da Lei n.º 9.494/97. Assim, não versando os autos sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidor público ou concessão de pagamento de vencimentos, a antecipação de tutela deve ser deferida." (STJ, AgRg no Ag 802016 / PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, J. 21/11/2006). "PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 1º, DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO COM ABRANDAMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. A regra inserta no art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não é absoluta, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações que envolvam restabelecimento de benefício previdenciário." (STJ, AgRg no Ag 503664 / RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, J. 16/12/2003). A tese da agravante, de que o auxílio-acidente não poderia ter sido concedido à agravada de forma antecipada em virtude da ausência de prova inequívoca de sua incapacidade definitiva, contradiz os elementos que dimanam dos autos. Com efeito, o laudo médico elaborado pela perita judicial nomeada pelo julgador monocrático, expedido às fls. 110/123, atesta que a agravada possui lesões que a incapacitam de forma definitiva para as funções que habitualmente desempenhava (resposta ao quesito nº 7, formulado pela agravante - fls. 121), circunstância que demonstra a verossimilhança das alegações exordiais e justifica a medida antecipatória deferida. O fato de as lesões apresentadas pela agravada não estarem descritas no anexo III, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), não é suficiente, de per si, para afastar o direito à percepção do benefício, dada a natureza exemplificativa do rol constante no referido texto normativo, consoante reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "PREVIDENCIARIO - ACIDENTE DO TRABALHO - AUXILIO SUPLEMENTAR - REGULAMENTO - SUCUMBENCIA - ISENÇÃO. A relação das lesões constantes do anexo III do Decreto 79.037/76, que autorizam a concessão do auxílio suplementar, não ilide o acolhimento de pretensão que visa a concessão do mesmo benefício, se a lesão resultante de acidente do trabalho, ainda que não prevista, reduz efetivamente a capacidade laborativa do trabalhador, demandando um maior esforço para o trabalho." (STJ, REsp 114455 / RJ, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, 5ª Turma, J. 24/03/1998). Outro não poderia ser o entendimento sobre a questão, porquanto o benefício previdenciário de auxílio-acidente foi instituído por lei em sentido estrito, na qual não há nenhuma limitação quanto às lesões que podem dar ensejo ao benefício perseguido, consoante se verifica da

simples leitura do art. 86, da Lei 8.213/90, que giza: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Como cediço, o administrador não pode, no exercício do dever de regulamentar, impor restrições não previstas na lei, como supõe a agravante. Ademais, a demora na prestação jurisdicional implica evidentes riscos à agravada, pois a existência de lesões definitivas impõe o custeio de tratamento médico por toda a vida, sendo, outrossim, impossível à segurada incrementar a renda que atualmente aufere em decorrência das limitações de trabalho impostas pelas lesões adquiridas. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento interposto, por sua manifesta improcedência, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil vigente. Salvador, 27 de março de 2012. DES. JERÔNIMO DOS SANTOS Relator

Salvador, 28 de março de 2012

Jerônimo dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Ilza Maria da Anunciação
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0001170-09.2002.8.05.0103 Apelação
Apelante : Uesc Universidade Estadual de Santa Cruz
Advogado : Maria Creuza de Jesus Viana (OAB: 7409/BA)
Apelado : Luciano Muniz Ferreira
Advogado : Tereza de Jesus Veiga Costa (OAB: 16604/BA)
Advogado : Agnaldo Almeida Teixeira (OAB: 9093/BA)
D E S P A C H O Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, após o que voltem-me conclusos para apreciação. P. I. Cumpra-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Ilza Maria da Anunciação
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Silvia Carneiro Santos Zarif
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0142089-19.2009.8.05.0001 Apelação
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : José Homero S. Câmara Filho
Apelado : Jose Rogerio Leite
Advogado : Cristiano Pinto Sepulveda (OAB: 20084/BA)
Apelado : Ricardo da Conceicao Santos
Apelada : Solange Souza Nascimento
Em face do efeito modificativo requerido, dêem-se vista(s) ao(s) embargado(a)(s) para, querendo, se manifestar(em) sobre os embargos de declaração opostos às fls. 115/121.

Salvador, 28 de março de 2012

Silvia Carneiro Santos Zarif
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pilar Celia Tobio de Claro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000470-02.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Marcus Souza Bomfim
Advogado : Eduardo Gonçalves de Amorim (OAB: 29317/BA)
Agravado : Banco Aymoré Crédito S/A
DECISÃO O presente de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, foi interposto por MARCUS SOUZA BOMFIM contra decisão proferida pelo douto Juiz da 22ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de

Salvador, que, nos autos da Ação Ordinária Revisional de contrato com pedido de tutela antecipada, repetição de indébito e oferta de caução nº 0314345-94.2011.8.05.0001, ajuizada contra o BANCO AYMORÉ CRÉDITO S/A, ora agravado, indeferiu a assistência judiciária gratuita. Irresignado, o recorrente interpôs o presente Agravo de Instrumento visando, a antecipação da tutela recursal para a concessão do pedido indeferido pelo juízo a quo, pugnando pelo provimento do recurso para reformar a decisão de 1ª instância, que negou o pedido de assistência judiciária gratuita. O recurso é tempestivo e está com o Instrumento formado adequadamente para o estágio em que se encontra o processo de origem. É certo que não houve pagamento das custas relativas ao preparo, contudo, não se pode impor pena de deserção a recurso interposto diante de decisão que indefere pedido de assistência judiciária. De fato, se o mérito do recurso se refere ao benefício da gratuidade, possui o recorrente o direito de tê-lo examinado pelo Tribunal, vez que visa ao reconhecimento de sua condição de beneficiário da gratuidade. Em sendo assim, seria esdrúxulo exigir-lhe o pagamento do preparo deste recurso para, após, deferir-lhe o pedido de assistência. Destarte, não visualizando a falta de preparo como óbice ao processamento deste Instrumento, conheço sua admissibilidade. Outrossim, a situação apresentada neste recurso autoriza o seu processamento pela forma instrumental, nos termos do art. 522, caput, do CPC. A questão trazida para análise gravita em torno do indeferimento da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Reza a Lei 1.060/50, em seu art. 4º, caput, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as despesas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ou seja, para que a parte possa gozar do benefício da gratuidade, prevista na Lei 1.060/50, basta declarar não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. A lei não exige a comprovação da miserabilidade do pleiteante, contentando-se com a sua afirmação, pois o escopo da legislação é facilitar o acesso de qualquer pessoa à Justiça. Nesse sentido, dentre outros: STJ - REsp 400.791/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, julgado em 02/02/2006, DJ 03/05/2006 p. 179; STJ - REsp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 362; STJ - REsp 539.476/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 05/10/2006, DJ 23/10/2006 p. 348; STJ - REsp 243.386/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/03/2000, DJ 10/04/2000 p. 123; STJ - REsp 200.390/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, julgado em 24/10/2000, DJ 04/12/2000 p. 85; STJ - REsp 253.528/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 08/08/2000, DJ 18/09/2000 p. 153; STJ - REsp 121.799/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, julgado em 02/05/2000, DJ 26/06/2000 p. 198; STJ - REsp 108.400/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/1997, DJ 09/12/1997 p. 64780; STF - RE 523463, Rel. Ministro EROS GRAU, julgado em 06/02/2007, publicado em DJ 15/03/2007 pp. 00086; STF - AI 552716, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 29/08/2005, publicado em DJ 22/09/2005 pp. 00018; STF - AI 550373, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 28/06/2005, publicado em DJ 09/08/2005 pp.00066; e STF - AI 544188, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, julgado em 24/05/2005, publicado em DJ 15/06/2005 PP-00053. Oportunamente, vale frisar que a presunção de hipossuficiência, que autoriza a concessão do benefício da gratuidade mediante simples afirmação do pleiteante, é apenas iuris tantum, podendo, a qualquer tempo, ser combalida, desde que a parte adversa a desconstitua por meio de prova bastante em contrário. Esse, inclusive, é o entendimento firmado, v.g., pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no REsp 544.021/BA: "Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário." Ademais, não se pode olvidar, como bem indicado pelo Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, no REsp 57531/RS, que "a Constituição da República recepcionou o instituto da assistência judiciária. Não faria sentido garantir o acesso ao Judiciário e o Estado não ensejar oportunidade a quem não disponha de recursos para enfrentar as custas e despesas judiciais. Basta o interessado requerê-la. Dispensa-se produção de prova". Ou seja, a gratuidade do acesso à justiça conferida aos hipossuficientes, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, instrumentaliza e dá completude ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Em suma, não existe qualquer substrato jurídico para manter o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita formulada pela ora agravante, como decidido pelo ilustre Juiz de 1º grau. Diante do exposto e com fundamento no art. 557, §1-A, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para reformar a decisão recorrida e deferir ao agravante o pedido de assistência judiciária gratuita formulado para isentá-lo, enquanto perdurar essa situação de hipossuficiência, de todas as despesas judiciais elencadas art. 3º, I a VI, da Lei 1.060/50 referentes a Ação Ordinária Revisional de contrato com pedido de tutela antecipada, repetição de indébito e oferta de caução nº 0314345-94.2011.8.05.0001, por aquele ajuizada e que tramita perante a 22ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Salvador. Publique-se para efeito de intimação. Salvador, 20 de março de 2012. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO RELATOR

0303156-88.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Procuradora : Elaine Virginia Castro Cordeiro
Agravado : Andrelino dos Santos Sena
Advogado : Jamile Cardoso Vivas (OAB: 22899/BA)
Advogado : Matheus Nora de Andrade (OAB: 22717/BA)
DECISÃO O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara de Acidentes de Trabalho desta Comarca que, nos autos da Ação Ordinária nº 0095463-68.2011.8.05.0001, ajuizada por ANDRELINO SANTOS SENA, ora agravado, deferiu a tutela antecipada requerida, "ordenando ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária à parte autora, não se descuidando a Autarquia Ré em determinar a realização periódica de perícia administrativa, a partir desta data, até novo pronunciamento deste Juízo ". Sustenta o agravante que não restaram presentes "os elementos de prova necessários para configurar a prova inequívoca das alegações do agravante", sendo que estes "devem ser robustos e idôneos a gerar, mediante cognição sumária, o convencimento claro da procedência da pretensão autoral, com relação aos fatos trazidos aos autos e às normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto, o que não ocorre in casu". Assevera, que o aludido requisito encontra-se ausente ao argumento de que "as provas

acostadas aos autos não são capazes de, em sede de cognição sumária, conduzir a um juízo de probabilidade, tendo em vista que, o fundamento utilizado pelo Juízo de 1º grau para a concessão da aposentadoria por invalidez - baixo grau de escolaridade, profissão exercida e a idade avançada - não se encontra presente no laudo pericial judicial, documento no qual teoricamente se embasou a Magistrada". Consigna o agravante ainda que inexiste o requisito do periculum in mora, haja vista que "para concessão da tutela pretendida, não se pode presumir a necessidade financeira do agravado, um vez que a mesma não restou comprovada nos autos". E prossegue alegando que, "o fato do autor estar trabalhando comprova que o mesmo não possui incapacidade total e definitiva". Aduz que ga concessão da tutela antecipada, nos termos do pedido, configura verdadeira satisfação do pedido do agravante; e, como se trata de pedido de caráter alimentar, tal satisfação será irreversível, pois, como dito, o INSS não poderá repetir os valores pagos, no caso de ser autarquia a parte vencedora da lide". Por tais razões, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo "para sobrestar os efeitos da decisão que concedeu a tutela antecipada requerida pelo agravado". Ao final, pleiteia o provimento deste recurso para "cassar a decisão agravada em todos os seus termos". A interposição do agravo, na forma instrumental, pressupõe que a decisão recorrida possa causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação. Não sendo esta a hipótese, o agravo será retido. Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522, do CPC, avaliando, na hipótese em concreto, se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Do detido exame dos autos, verifica-se que a situação não demonstra a existência de direito do agravante passível de perecimento, não subsistindo, portanto, necessidade de revisão imediata da decisão impugnada, porque não suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente. Ao revés, na hipótese vertente, o perigo da demora se mostra, como bem ponderou o magistrado a quo, muito mais em favor do agravado, tendo em vista a importância do bem jurídico que se visa proteger, qual seja, a sua subsistência, haja vista o nítido caráter alimentar do benefício concedido. Respaldando a antecipação de tutela por reconhecer o cunho alimentar do benefício, veja-se o entendimento jurisprudencial: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR. DIREITO SOCIAL. A equiparação do valor da pensão ao dos proventos é assegurada pela Constituição da República. O benefício previdenciário possui caráter alimentar que se sobrepõe à eventual norma processual que impeça a antecipação de tutela ou a liminar. Em caso de direito social, a interpretação não deve ser rígida para não ficar iníqua. O direito tem por objeto a justiça e não pode invocar a forma prescrita para cometer iniqüidade. Nega-se provimento ao recurso." (TJMG - AG 000.206.216-4/00 - 4ª C.Cív. - Rel. Des. Almeida Melo - J. 08.02.2001). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Em virtude do caráter alimentar do benefício pleiteado, maior que o interesse do ente estatal apresenta-se o direito de sobrevivência do requerente, a autorizar o deferimento da antecipação de tutela com base em prova pré-constituída. Agravo não provido. Unânime." (TJDF - AGI 20000020034397 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. Valter Xavier - DJU 14.03.2001 - p. 13). Frise-se que, nos termos do art. 527, II, do CPC, para configurar adequado o agravo de instrumento, que é exceção à regra geral, cumpre ao recorrente demonstrar a presença da cláusula da lesão grave e de difícil reparação, que não se confunde com a causa de pedir da pretensão rejeitada e da irresignação. Deve, pois, dita cláusula vir configurada por circunstâncias de fato e de direito além e a mais daquelas que já integram o pedido, a decisão e a irresignação (TJRS - AI 02182792 - (70022565550) - Porto Alegre - 17ª C.Cív. - Relª Juíza Elaine Harzheim Macedo - J. 13.12.2007). E, conforme já mencionado alhures, isso não foi feito pelo agravante. Por tudo isso, com fulcro no art. 527, inciso, II do Código de Processo Civil, converto o Agravo de instrumento em Agravo retido, e determino que sejam estes autos remetidos ao Juízo a quo, para que sejam apensados ao processo principal. Publique-se para efeito de intimação. Salvador, 27 de março de 2012. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO RELATOR

Salvador, 28 de março de 2012

Pilar Celia Tobio de Claro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Ilza Maria da Anunciação
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0001199-79.1999.8.05.0001 Apelação
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Gioconnda Ladeia
Apelado : Luiz Augusto da Silva Soares
Dessa forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, para declarar e extinção da execução fiscal, em virtude do pagamento do crédito tributário.

0027549-51.1992.8.05.0001 Apelação
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Evelin Dias de Carvalho (OAB: 18624/BA)
Apelado : Incontel Industria, Comercio e Construcoes Ltda
Dessa forma, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO.

0032516-66.1997.8.05.0001 Apelação
Apelante : Municipio do Salvador
Apelado : Rosete Fialho de Oliveira

Proc. Município : Rogerio Machado
Assim, com fulcro nos arts. 557 e 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, para determinar o prosseguimento da execução, tão somente quanto ao tributo do exercício de 1992, cotas 08, 09 e 10.

0064529-84.1998.8.05.0001 Apelação
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Evelin Dias de Carvalho (OAB: 18624/BA)
Apelado : Ricardo Emanoel Gomes Suarez Solla
Assim, com fulcro nos arts. 557 e 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, para determinar o prosseguimento da execução, tão somente quanto aos impostos do exercício de 1994, 1995 e 1996.

0104991-73.2004.8.05.0001 Apelação
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Thais de Sa Pires Caldas
Apelado : Imobiliaria Viana Braga S/A
Assim, com fulcro nos arts. 557 CPC, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO.

0109982-92.2004.8.05.0001 Apelação
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Rogério Lima Machado dos Santos (OAB: 10084/BA)
Apelado : Jose Carlos Brandao
Assim, com fulcro nos arts. 557 CPC, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO.

0144993-22.2003.8.05.0001 Apelação
Apelante : Municipio do Salvador
Apelado : Joao Batista Caribe
Proc. Município : Thais de Sa Pires Caldas
Assim, com fulcro nos arts. 557 e 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, para determinar o prosseguimento da execução, tão somente quanto aos tributos do exercício de 2000.

0158329-93.2003.8.05.0001 Apelação
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Thaís de Sá Pires Caldas (OAB: 19347/BA)
Apelada : Cremilda Menezes Chamadoira
Assim, com fulcro nos arts. 557 e 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, para determinar o prosseguimento da execução, tão somente quanto aos tributos do exercício de 2000.

Salvador, 28 de março de 2012

Ilza Maria da Anunciação
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Ilza Maria da Anunciação
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0006278-53.2010.8.05.0001 Apelação
Apelante : Balbino Damiao Ferreira da Silva
Apelado : Municipio de Salvador
Proc. Município : Roberto O Dwyer
Defensor : Astolfo Santos Simoes de Carvalho
D E S P A C H O Ad cautelam, sejam remetidos os autos à douta Procuradoria de Justiça. Salvador, em 27 de março de 2012. DESª. ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO RELATORA

0300982-09.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Philippe Claude Marc Disant
Advogado : Alessandra Duarte Palumbo (OAB: 30444/BA)
Agravado : Enzo de Cerqueira Disant
Agravado : Lucca Lorenzo de Cerqueira Disant
Agravado : Raphael Marc Louis Disant
Repte : Ana Silvia de Cerqueira Disant
D E S P A C H O Sejam remetidos os autos à douta Procuradoria de Justiça. Salvador, em 27/03/2012. DESª. ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO RELATORA

0303179-34.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Luciano da Silva Santos
Advogado : Epifânio Dias Filho (OAB: 11214/BA)
Advogado : Tainara Reis Aflitos (OAB: 27944/BA)
Agravado : Banco Fiat S/A
Diante de tais considerações, com fulcro no§1º-A, do art. 557 do CPC, dou provimento parcial para reformar a decisão vergastada determinando que o autor/agravante efetue os depósitos judiciais das parcelas vencidas e vincendas, não no valor que entende devido, mas no valor originalmente contratado, mantendo-se desta forma na posse do bem, desde que adimplente, sendo determinado ao réu/agravado que se abstenha de incluir ou retire o nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao contrato objeto da lide.

Salvador, 28 de março de 2012

Ilza Maria da Anunciação
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Silvia Carneiro Santos Zarif
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0300981-24.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Philippe Claude Marc Disant
Advogado : Alessandra Duarte Palumbo (OAB: 30444/BA)
Agravado : Enzo de Cerqueira Disant
Agravado : Lucca Lorenzo de Cerqueira Disant
Agravado : Raphael Marc Louis Disant
Advogado : Marcos Sampaio de Souza (OAB: 15899/BA)
Advogado : Bianca da Silva Alves (OAB: 16353/BA)
Advogado : Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB: 18573/BA)
Repte : Ana Silvia de Cerqueira Disant
Por tais razões, não vislumbrando a hipótese da exceção do art. 522 do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em retido, determinando a remessa dos autos ao juiz da causa, nos termos do artigo 527, inciso II, da mencionada legislação. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Silvia Carneiro Santos Zarif
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jerônimo dos Santos
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0302762-81.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Nailson Ferreira da Silva
Advogado : Sara Lopes da Silva (OAB: 22410/BA)
Agravado : Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A
D E C I S Ã O Nailson Ferreira da Silva interpôs o presente agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão do Juízo de Direito da 19ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador que, nos autos de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais ajuizada contra a Aymoré Credito, Financiamento e Investimento S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária formulado na inicial, determinando o recolhimento das custas respectivas. Alega que, em conformidade com a Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da gratuidade da Justiça depende de simples afirmação do interessado no sentido de que não reúne condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, estando tal alegação revestida de presunção juris tantum de veracidade, sobretudo quando, como no caso dos autos, o agravante ajuizou a ação revisional de origem justamente por estar enfrentando dificuldades financeiras, em razão das taxas e dos juros extorsivos cobrados pelo agravado. Pede, nestes termos, o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão primária. É o relatório. A hipótese é de provimento monocrático ao agravo, por aplicação do disposto no § 1º-A, do art. 557, do CPC, segundo o qual, "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". O texto legal supra transcrito tem perfeita aplicação ao caso vertente, pois a matéria trazida ao conhecimento deste ad quem por conduto do presente agravo de instrumento, além de ser objeto de disposição legal expressa (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), encontra amparo na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Com efeito, a jurisprudência pátria firmou o entendimento de que, "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições

de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (STJ, Quarta Turma, REsp 91609/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 08.06.1998, p. 113). No caso sub examine, a declaração foi feita em conformidade com o que dispõe a legislação de regência, ex vi das fls. 29, inexistindo nos autos elementos concretos capazes de elidir a presunção de veracidade que sobre ela recai. Os autos estão instruídos, ainda, com a comprovação de renda do agravante (fls. 08), que ratifica o entendimento de ser ele pessoa desprovida de recursos para arcar com as despesas processuais. O fato de o agravante haver contraído financiamento bancário para aquisição de veículo automotor, por si só, não demonstra que ele tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, não passando de mera suposição a ilação em sentido contrário extraída pelo Juízo a quo. Aliás, se deste fato fosse possível extrair alguma conclusão, seria justamente no sentido da incapacidade financeira do requerente, pois, para obter o veículo, precisou se sujeitar a um contrato que prevê a incidência de juros remuneratórios ao longo de vários meses, elevando o valor da dívida originalmente contraída. Neste sentido é a seguinte lição de AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI, grande estudioso do tema, in Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita, Editora Forense, 1ª edição, pp. 85/86: "O conceito de necessitado não é determinado mediante regras rígidas, matemáticas, não se utilizando limites numéricos determinados. Têm direito ao benefício aqueles que não podem arcar com os gastos necessários à participação no processo, na medida em que, contabilizados os seus ganhos e os seus gastos com o próprio sustento e o da família, não lhe reste numerário suficiente para tanto. O direito ao benefício decorre da indisponibilidade financeira do sujeito. ... O patrimônio daquele que postula a gratuidade, a menos que notoriamente vultoso, não é parâmetro para se determinar a condição de necessitado. O fato de ter um bem imóvel, ser titular de linha telefônica, ou possuir automóvel, não impede a concessão do benefício. Ora, se mesmo tendo um bem imóvel, os rendimentos da parte não lhe são suficientes para arcar com custas e honorários sem prejuízo do sustento, tal propriedade não é empecilho à concessão da gratuidade". Ante ao exposto, com supedâneo no § 1º-A, do art. 557, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso, para conceder ao agravante o benefício da gratuidade, indeferido em primeiro grau. Salvador, 28 de março de 2012. DES. JERÔNIMO DOS SANTOS Relator

Salvador, 28 de março de 2012

Jerônimo dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
José Cícero Landin Neto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0301934-22.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Renault do Brasil S/A
Advogado : Andre Barachisio Lisboa (OAB: 3608/BA)
Advogado : Sylvio Alfredo Vianna Garcez (OAB: 1320/BA)
Advogado : Pedro Barachisio Lisboa (OAB: 5692/BA)
Advogado : Sylvio Garcez Junior (OAB: 7510/BA)
Advogado : Francisco Bertino Bezerra de Carvalho (OAB: 11279/BA)
Agravado : João Bragança Vergne Neto
Advogado : Bolivar Ferreira Costa (OAB: 5082/BA)
Advogado : Milton Brandão Vergne (OAB: 19406/BA)
Advogado : Marcos Antonio Silva Dias (OAB: 18345/BA)
Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 254/255. Após, dê-se baixa na sua distribuição, remetendo-os ao juízo de origem para apensamento ao processo principal. Publique-se para efeito de intimação. Salvador, 26 de março de 2012. JUÍZA PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO Relatora

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 254/255. Após, dê-se baixa na sua distribuição, remetendo-os ao juízo de origem para apensamento ao processo principal. Publique-se para efeito de intimação. Salvador, 26 de março de 2012. JUÍZA PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO Relatora

Salvador, 28 de março de 2012

José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jerônimo dos Santos
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0096622-56.2005.8.05.0001 Apelação
Apelante : Estado da Bahia
Apelado : Espólio de Luiz Copello, Rep. Por Tânia Maria Copello

Advogado : Wilson Feitosa de Brito (OAB: 18577/BA)
Proc. Estado : Raimundo Luiz de Andrade
Nesta Instância, os autos foram distribuídos à Quinta Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, o encargo de Relator. Compulsando os autos, verifiquei que, não obstante a publicação do despacho de fls. 50, que determinou a intimação da apelada para oferecer contra-razões ao apelo de fls. 39/49, inexiste certidão cartorária atestando se a referida resposta foi ou não apresentada no prazo legal. Assim, converto o julgamento do feito em diligência, determinando o seu encaminhamento ao Juízo de origem, a fim de que certifique o Cartório se da publicação de fls. 50 constou o nome dos advogados da apelada e se as contra-razões foram ou não apresentadas no prazo de lei, providenciando, em caso afirmativo, a sua juntada aos autos. Ultimadas tais providências, remetam-se os autos de volta a esta Instância, mediante as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Salvador, 28 de março de 2012 Des. Jerônimo dos Santos Relator

Salvador, 28 de março de 2012

Jerônimo dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pilar Celia Tobio de Claro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0117651-31.2006.8.05.0001 Apelação
Apelante : Algemiro Pires de Carvalho
Apelante : Udo Peter Cedraz Hein
Advogado : Diana Perez Rios (OAB: 22371/BA)
Advogado : Robertto Lemos E Correia (OAB: 7672/BA)
Apelante : Antonio Moreira Salvador
Apelante : Estado da Bahia
Apelante : Romario Braga Filho
Apelante : Carlos Etienne Falcao Rodrigues
Apelante : Antonio Rodrigues Bomjardim
Apelante : Jose Plinio Gurgel Oliveira
Apelado : Algemiro Pires de Carvalho
Apelado : Udo Peter Cedraz Hein
Apelado : Antonio Moreira Salvador
Apelado : Antonio Rodrigues Bomjardim
Apelado : Romario Braga Filho
Apelado : Estado da Bahia
Apelado : Carlos Etienne Falcao Rodrigues
Apelado : Jose Plinio Gurgel Oliveira
Proc. Estado : Nacha Guerreiro Souza Avena

Salvador, 28 de março de 2012

Pilar Celia Tobio de Claro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pilar Celia Tobio de Claro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0303174-12.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Ademario Neri dos Santos
Advogado : Epifânio Dias Filho (OAB: 11214/BA)
Advogado : Tainara Reis Aflitos (OAB: 27944/BA)
Agravado : Banco Bradesco Financiamentos S/A
DECISÃO O presente Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, foi interposto por ADEMÁRIO NERI DOS SANTOS contra decisão proferida pela douta Juíza de Direito da 32 ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desa Comarca do Salvador que, nos autos da Ação Revisional nº 0303577-75.2012.805.0001, por si movida, indeferiu initio litis e inaudita altera pars a medida liminar requerida. O agravante interpôs o presente Instrumento visando, inicialmente, a concessão de antecipação da tutela recursal para que lhe seja garantido o direito de depositar em juízo as parcelas relativas ao contrato firmado com o Banco Bradesco, não no valor fixado no contrato, mas no entende correto, além de lhe ser deferido também o pedido de assistência judiciária gratuita. Pugnou, ao final, pela reforma da decisão hostilizada em definitivo. A assistência judiciária gratuita já foi deferida pelo juízo de piso nos termos da decisão de fls.77/81, mas

especificadamente no seguinte trecho: "considerando os argumentos trazidos pela parte autora, de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem comprometer a sua subsistência, defiro a assistência judiciária gratuita" (fls. 80). Assim, quanto a esse pedido, falta ao recorrente interesse jurídico. Quanto ao pedido de depósito judicial, temos que, no termos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil "o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação". Evidencia-se à leitura do dispositivo legal acima transcrito que o primeiro requisito para antecipação da tutela é a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Nas palavras do Ministro José Delgado, "a prova inequívoca é aquela que não mais permite discussão, quer no campo judicial, quer no campo extrajudicial. É a consolidada pela pacificação e insuscetível de impugnação. A alegação do requerente, para fins de lhe ser concedida a antecipação de tutela, há de, como primeiro e absoluto requisito, se apresentar com essa característica. Se houver possibilidade de ocorrência de qualquer dúvida sobre a qualidade, quantidade e valor da prova alegada, ela deixa de ser inequívoca. A ausência desse requisito, por si só, inviabiliza a antecipação de tutela". Da mesma forma, leciona o jurista Humberto Theodoro Júnior: "por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito) se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que a contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador". Ao cuidadoso exame dos autos, verifica-se a inexistência de elementos probatórios robustos, indene a qualquer dúvida razoável, de que os valores pagos pelo agravante são ilegais. Até mesmo porque, existindo um debate judicial acerca da presença ou não de juros exorbitantes e encargos excessivamente onerosos, não há que se falar em constatação primus ictus oculli de evidências inequívocas da abusividade de cláusulas contratuais, pressuposto indispensável à concessão da antecipação da tutela. Ademais, a jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que é indiscutível que uma das partes contratantes tem o direito de debater judicialmente a legalidade das taxas de juros e dos demais encargos do contrato. Porém, a manutenção na posse do bem financiado e a abstenção de protestos e inscrição em órgãos restritivos só é admissível se o devedor depositar mensalmente os valores contratualmente avençados: "TJBA - Ação de revisão de cláusulas contratuais com pedido de tutela específica. permanência do mutuário na posse do veículo financiado. Admissibilidade. A ação de revisão contratual submete a higidez da dívida ao crivo do judiciário, sendo viável o deferimento da tutela específica para assegurar a permanência do mutuário na posse do bem e obstar sua inscrição nos cadastros de inadimplentes, enquanto questionado judicialmente o contrato todavia, é indiscutível a obrigação da agravada de pagar as parcelas do finaciamento no valor ajustado, sendo legítimo apenas discutir os encargos, que afirma ilegais." (TJBA. Quarta Câmara Cível. Processo nº.28.639-3/2003. Rel: Des. Paulo Furtado). "TJBA - Agravo de Instrumento. Liminar deferida em ação de revisão de contrato de financiamento com pedido de tutela antecipada. Decisão determinado o pagamento das prestações em valor inferior ao contratado. Proibição da inscrição do devedor nos registros dos órgãos de proteção ao crédito e manutenção do veículo na sua posse. provisoriedade da medida. Agravo provido parcialmente. em sede de tutela antecipada em ação de revisão contratual de financiamento de créditos, não cabe autorizar ao devedor a depositar em juízo parcelas menores as contratadas, antes de instruir o feito para constatar eventuais cobrança de juros exorbitantes e encargos abusivos." (TJBA. 4ª Câmara Cível. Processo nº. 22.183-6/2003. Rel. Des. Antônio Pessoa Cardoso). "TJBA - Agravo de Instrumento. Ação revisional de contrato. Possibilidade de manutenção do agravado na posse do bem. Condicionamento ao depósito das parcelas segundo o valor pactuado. Jurisprudência dominante. Agravo de instrumento parcialmente provido. Não obstante o ajuizamento da ação revisional afaste momentaneamente a mora do agravado, o entendimento jurisprudencial dominante admite a manutenção do devedor na posse do bem, desde que condicionada ao depósito das parcelas vencidas e vincendas conforme contratualmente avençado. Isso porque não se revela aceitável o pagamento das parcelas vincendas tomando-se por base o valor do principal financiado, acrescido de parcelas e índices afirmados unilateralmente pelo consumidor, mormente quando a apreciação inicial da demanda se fez em juízo perfunctório, típico das medidas liminares." (TJBA. Agravo de Instrumento nº. 4.363-1/2008. Rel. Des. Rubem Dário Peregrino Cunha). Nesse sentido, dentre outros: TJBA - AI 8664-7/2009 - 1ª C.Cív. - Rela. Desa. Maria da Purificação da Silva (DPJ 09/03/2009 - fls. 23 do Caderno 1); TJBA - AI 8665-6/2009 - 1ª C.Cív. - Rela. Desa. Sara Silva Brito (DPJ 06/03/2009 - fls. 31 do Caderno 1); TJBA - AI 7732-7/2009 - 1ª C.Cív. - Rela. Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho (DPJ 06/03/2009 - fls. 31 do Caderno 1); TJBA - AI 13395-/2009 - 2ª C.Cív. - Rel. Des. Clésio Rômulo Carrilho Rosa (DPJ 27/03/2009 - fls. 36 do Caderno 1); TJBA - AI 12935-22009 - 2ª C.Cív. - Rel. Des. Clésio Rômulo Carrilho Rosa (DPJ 27/03/2009 - fls. 39/40 do Caderno 1); TJBA - AI 8101-8/2009 - 3ª C.Cív. - Rela. Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia (DPJ 06/03/2009 - fls. 58 do Caderno 1); TJBA - AI 8561-1/2009 - 3ª C.Cív. - Rela. Desa. Daisy Lago Ribeiro Coelho (DPJ 27/03/2009 - fls. 60 do Caderno 1); TJBA - AI 2048-7/2009 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Sinésio Cabral Filho (DPJ 05/03/2009 - fls. 48 do Caderno 1); TJBA - AI 8641-5/2009 - 4ª C.Cív. - Rel. Des. José Olegário Monção Caldas (DPJ 11/03/2009 - fls. 93/4 do Caderno 1); TJBA - AI 8566-6/2009 - 4ª C.Cív. - Rel. Juiz Convocado José Alfredo Cerqueira da Silva (DPJ 11/03/2009 - fls. 93 do Caderno 1); TJBA - AI 10065-8/2009 - 4ª C.Cív. - Rela. Juíza Convocada Gardênia Pereira Duarte (DPJ 26/03/2009 - fls. 60/61 do Caderno 1); TJBA - AI 13643-3/2009 - 4ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio Pessoa Cardoso (DPJ 25/03/2009 - fls. 70 do Caderno 1); TJBA - AI 8545-2/2009 - 5ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio Roberto Gonçalves (DPJ 13/03/2009 - fls. 69 do Caderno 1); TJBA - AI 9800-0/2009 - 5ª C.Cív. - Rela. Desa. Lícia de Castro L. Carvalho (DPJ 23/03/2009 - fls. 86 do Caderno 1). Logo, o deferimento o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas deve-se operar nos valores contratualmente fixados para a abstenção do agravado de negativar o nome da agravante nos órgão de proteção ao crédito em decorrência do contrato sob discussão, de protestar os títulos relativos ao mesmo, e de garantir a manutenção do bem na posse da consumidor-devedor. Pondere-se, ademais, que decisões judiciais liminares que autorizam o devedor-fiduciante a efetuar o depósito judicial das prestações da dívida em valor aleatório e inferior ao efetivamente contratado e que, com isso, proíbam o credor-fiduciário de praticar quaisquer atos tendentes ao cumprimento da avença são passíveis de causar ao referido credor (ora agravado), mesmo numa perfunctória análise, lesão grave e de difícil reparação, configurando, portanto, hipótese de periculum in mora inverso, mormente se se considerar que o bem objeto da alienação fiduciária em garantia se consubstancia em um veículo automotor cuja desvalorização se dá em razão da deterioração decorrente do simples uso do próprio carro. E mais, estando o presente

Agravo em harmonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal conforme consignado acima, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim a demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito. Cândido Rangel Dinamarco (in A reforma da reforma, Malheiros, 2002, p.188/189) sustenta que "não é necessário que a jurisprudência seja dominante do plenário de um dos tribunais indicados no art. 557 - podendo tratar-se de uma linha adotada majoritariamente [rectius: dominante] em seus órgãos fracionários sem que a propósito haja qualquer manifestação daquele". E na 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o posicionamento uníssono é no sentido de que a garantia da manutenção na posse do bem financiado, a abstenção de protestos e de inscrição em órgãos restritivos só será admissível se o devedor depositar mensalmente os valores contratualmente avençados. Repugna a Colenda Câmara qualquer decisão que viabilize a modificação unilateral do contrato, tomando-se por base o valor do principal financiado, acrescido de parcelas e índices afirmados unilateralmente pelo consumidor, mormente quando a apreciação inicial da demanda se faz em juízo perfunctório, típico das medidas liminares. O posicionamento adotado pela 5ª Câmara Cível é comungado pelas demais Câmaras de modo dominante. Ou seja, não ocorre dissensão entre as Câmaras capaz de enfraquecer o conceito de jurisprudência dominante. Diante do exposto e com fundamento no art. 557, §1-A, do CPC, dou provimento parcial ao presente Agravo de Instrumento para reformar a decisão recorrida, autorizando, até o julgamento final da Ação Revisional nº 0303577-75.2012.805.0001 em tramitação na 32 ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desa Comarca do Salvador, que o agravante deposite em juízo, nos moldes contratualmente avençados as prestações vencidas e vincendas do contrato que tem por objeto o veículo Fiat/Strada Fire Flex de placa policial NTW 2879, as primeiras no prazo de três dias úteis e as demais na data de seus respectivos vencimentos, enquanto pendente a lide, ficando, por outro lado, impedido o BANCO-agravado de lançar o nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e etc), ou, se já tiver efetivado o registro, que proceda à exclusão, no prazo de cinco dias, contados da intimação para ciência da comprovação dos depósitos das parcelas vencidas, bem como de embaraçar a posse provisória do bem com a agravante, desde que este se mantenha adimplente na realização dos depósitos judiciais mensais, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se para efeito de intimação. Salvador, 28 de março de 2012. JUÍZA PILAR CÉLIA TOBIO CLARO RELATORA

Salvador, 28 de março de 2012

Pilar Celia Tobio de Claro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Silvia Carneiro Santos Zarif
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0301277-80.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Cleiton dos Santos Correia
Advogado : Dalzimar Gomes Tupinambá (OAB: 5799/BA)
Agravado : Milena Araujo de Amorim Correia
Advogado : Otoney Reis de Alcântara (OAB: 14155/BA)
Advogado : Rafael Ferreira Ivo Viana (OAB: 29493/BA)
Advogado : Júlio César Cavalcanti Ferreira (OAB: 32881/BA)
Por tais razões, não vislumbrando a hipótese da exceção do art. 522 do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em retido, determinando a remessa dos autos ao juiz da causa, nos termos do artigo 527, inciso II, da mencionada legislação.

Salvador, 28 de março de 2012

Silvia Carneiro Santos Zarif
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Ezir Rocha do Bomfim
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0300394-02.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Tania Lucia dos Reis Silva
Advogado : Marthius Magalhães Palmeira Lima (OAB: 13758/BA)
Agravado : R. T. de S., Rep. Por Jucineide Teixeira de Souza
Advogado : Caio Druso de Castro Penalva Vita (OAB: 14133/BA)
Advogada : Sônia Cardoso Dórea (OAB: 3917/BA)
Advogado : Baduê Memeri Dumêt (OAB: 2468/BA)

D E S P A C H O Trata-se de Agravo de Regimental interposto por TÂNIA LÚCIA DOS REIS SILVA contra a decisão da eminente Desembargadora Maria da Graça Osório Pimentel Leal que determinou a redistribuição dos presentes autos. Nesse prisma, determino a redistribuição dos autos à douta magistrada supramencionada que detém a competência para análise do presente agravo regimental. Salvador - BA, 20 de março de 2012. Ezir Rocha do Bomfim Relator

Salvador, 28 de março de 2012

Ezir Rocha do Bomfim
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jerônimo dos Santos
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0302919-54.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Mgr Participações Ltda
Advogado : Deoclides Barretto de Araújo Netto (OAB: 2064/BA)
Advogado : Alexandre Ramos de Almeida (OAB: 14428/BA)
Agravado : Concessionária Bahia Norte S/A
Advogado : Jayme Brown da Maia Pithon (OAB: 8406/BA)
Advogado : Diana Protásio da Veiga (OAB: 21285/BA)
Advogado : Eduardo Tosto Meyer Suerdieck (OAB: 17607/BA)
Advogado : Karissia Barsanúfio de Miranda (OAB: 22644/BA)
Advogado : Isabel Pedreira Lapa Marques (OAB: 28922/BA)
Advogado : Francisco Ribeiro Mendes (OAB: 251459/SP)
D E S P A C H O Os presentes autos retornaram-me conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante. Ocorre que, não obstante a publicação do despacho de fls. 95, que determinou a intimação da agravada para oferecer contra-razões ao recurso, inexiste certidão atestando se a referida resposta foi ou não apresentada no prazo legal. Assim, determino o retorno dos autos à Quinta Câmara Cível deste Tribunal, a fim de que seja certificado se da publicação de fls. 95 constou o nome dos advogados da agravada e se as contra-razões foram ou não apresentadas no prazo de lei, providenciando, em caso afirmativo, a sua juntada aos autos. Salvador, 28 de março de 2012, DES. JERÔNIMO DOS SANTOS Relator

Salvador, 28 de março de 2012

Jerônimo dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Ezir Rocha do Bomfim
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0015375-80.2010.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Municipio de Salvador
Agravado : Marinaldo Linard Lima
Proc. Município : Sheili Franco de Paula
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MUNICÍPIO DE SALVADOR contra a decisão que, nos autos da Execução Fiscal proposta em desfavor de MARINALDO LINARD LIMA, indeferiu o pedido de penhora online. Em suas razões, que ora se adota a título de relatório, pugnou inicialmente pela suspensão do ato impugnado, alegando, em síntese, que a manutenção do ato implicaria em prejuízo irreparável ao Agravante. Salientou que ao tentar promover a penhora do imóvel, verificou-se que o Cartório de Registro de Imóveis não tinha o registro do bem penhorado, muito embora esse existisse de fato. Nesse prisma, pugnou pela penhora online. Foram juntados, pelo agravante, os documentos constantes das fls. 12/40. É o que importa relatar. Passo a decidir. O presente agravo de instrumento visa a revogação da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de penhora online da quantia referente aos débitos de IPTU. O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a cobrança do IPTU consiste em uma obrigação propter rem. Isso quer dizer, em linhas gerais, que a obrigação acompanha o imóvel ao longo das transações pelas quais venha a passar. Dessa forma, quem responde judicialmente pelas dívidas é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, em que recai o imposto, de acordo com o que dispõe o artigo 34, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Como se sabe, o fim precípuo da Execução é satisfazer obrigação líquida, certa e exigível, reconhecida pelo ordenamento legal vigente ao credor. Evidente que o princípio da menor onerosidade e da razoabilidade devem ser prestigiados, porém não se pode em nome disso, tornar inviável a execução do município, que é de interesse público. Saliente-se, por oportuno, que a penhora pelo sistema do BACENJUD é um mecanismo que visa à diminuição da demora na entrega da prestação jurisdicional, sendo um instrumento de materialização do princípio do resultado, ou seja, regulador do processo executivo, pelo qual a satisfação do crédito deve ocorrer da forma mais célere possível. O artigo 655-A do Código de Processo Civil

permite a requisição do juiz à autoridade do sistema bancário informações sobre a existência de ativos em nome da executada, podendo determinar a indisponibilidade de valor da execução, tudo visando possibilitar a penhora de dinheiro. Pois bem, com o advento da Lei nº 11.382/2006, a possibilidade de realização da denominada penhora online foi introduzida expressamente no Código de Processo Civil, por meio do artigo 655-A do CPC, alterando também a redação do artigo 655, do mesmo diploma legal, para colocar em primeiro lugar da ordem preferencial de constrição dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Ademais, a interpretação sistemática do inciso I do artigo 655 com o caput do artigo 655-A revela a desnecessidade de demonstração, pelo credor, do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor passíveis de constrição, para o requerimento da penhora eletrônica. Com efeito, as razões esposadas no presente recurso remetem à visão hoje superada no âmbito desta Corte e também no STJ. Segundo o entendimento atualmente pacificado, após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não é mais exigível do credor a prova de esgotamento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados, também para as execuções fiscais. Nesse diapasão: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on-line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (STJ, AgRg no Ag 1050772/RJ- Rel. Min. Paulo Furtado, Dje 05/06/2009). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma Julgadora, REsp n°. 1056246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 10.06.2008). Na hipótese em testilha, mesmo tratando-se de obrigação propter rem, onde o imóvel sobre o qual foi gerada a dívida de IPTU da executada pode ser penhorado, contudo, a preferência é pela penhora online, inclusive muito mais célere e que foi pedida na execução. Ademais, cumpre salientar que a Fazenda Pública tem a plena possibilidade de requerer a substituição da penhora de bens em qualquer momento do processo, desde que seja demonstrada a inconveniência na sua indicação (art. 15, II, da Lei n° 6.830/80). Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1° do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento para cassar a decisão agravada e determinar o bloqueio online, via BACENJUD, dos valores devidos, nas contas do agravado.

0302334-02.2012.8.05.0000 Direta de Inconstitucionalidade
Requerente : Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia
Proc. Justiça : Rômulo de Andrade Moreira
Promotor : Cristiano Chaves de Farias
Requerido : Município de Ilhéus
D E C I S Ã O Compulsando-se os autos, verifica-se que o setor de distribuição deste Egrégio Tribunal de Justiça promoveu o sorteio da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade entre os componentes da 5ª Câmara Cível, não observando a previsão constante do art. 83, inciso XI, alínea j do Regimento Interno desta Instituição, in verbis: Art. 83. Ao Tribunal Pleno, constituído por todos os membros efetivos do Tribunal de Justiça, compete privativamente: XI - processar e julgar os feitos a seguir enumerados: j) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição Estadual, inclusivo por omissão; Cumpre salientar, ainda, que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabelece que a distribuição das ações diretas de inconstitucionalidade ou incidente de inconstitucionalidade será feita a todos os membros da Corte Superior, senão vejamos: Art. 158. Os feitos, numerados segundo a ordem em que forem apresentados, serão distribuídos na forma determinada pelo Conselho Nacional de Justiça, entre todos os Desembargadores, inclusive os licenciados por até 30 (trinta) dias. § 4 - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando se tratar de ação direta de inconstitucionalidade ou incidente de inconstitucionalidade, casos em que a distribuição será feita a todos os membros da Corte Superior. Diante de tais considerações, declaro a incompetência da 5ª Câmara Cível para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade entre os membros componentes do Tribunal Pleno, conforme dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Salvador, 26 de Março de 2012 JUÍZA EZIR ROCHA DO BOMFIM RELATORA

0302823-39.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Banco Volkswagen S/A
Advogado : Ramon Cestari Cardoso (OAB: 24953/BA)
Advogado : Celso Marcon (OAB: 24460/BA)
Advogado : Samuel Martins de Oliveira (OAB: 32749/BA)
Agravado : Silene Pinheiro Farias
D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A contra o despacho do Juiz a quo que, em Ação Ordinária, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o ora agravante proceda a regularização da representação judicial. Em resumo, sustenta o agravante que o despacho causaria lesão grave e de difícil reparação requerendo, liminarmente a suspensão do ato. Requer o provimento do recurso para que seja reformado o despacho de primeiro grau. É o que importa relatar. Passo a decidir. A irresignação do recorrente, todavia, não prospera, porquanto se constata de plano que o ato objurgado não possui conteúdo decisório e, portanto, não pode ser considerado decisão, hábil a desafiar recurso. Com efeito, conforme alinhavado na suposta decisão que postergou a apreciação do pleito

liminar, o Código de Processo Civil, em seu art. 162, conceitua decisão interlocutória como "o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" e despacho como "todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma". Humberto Theodoro Júnior leciona que: (...) o Código adotou a denomina 'decisão interlocutória' para caracterizar as deliberações que solucionam questões incidentes no curso do processo, distinguindo-as dos simples 'despachos', dos quais o juiz se serve quando apenas tem que dar andamento ao processo, em uma trajetória normal rumo à sentença. (in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 11ª ed., 1994). Assim, a decisão interlocutória resolve questão incidente sem por fim ao processo e o despacho constitui ordem judicial que apenas promove o andamento do feito, impulsionando-o. Preconiza o Estatuto Processual Civil que das decisões interlocutórias proferidas cabe o recurso de agravo de instrumento. Todavia, a recorribilidade da decisão é aferida pela natureza do provimento judicial a ser combatido, e não pela denominação a ele conferida. Desse modo, a recorribilidade aflora da constatação de dois fatores, quais sejam, a prejudicialidade e a carga decisória contida no ato judicial. Na espécie dos autos, a suposta decisão recorrida, em sede de agravo de instrumento, consoante assinalado, determinou a suspensão dos autos por 48 (quarenta e oito) horas para que o ora agravante saneie o processo. Constata-se, pois, que o pronunciamento não decidiu nada, tendo apenas determinado o andamento do feito, a denotar, pois, que se está a tratar de mero despacho ordinário, que, como tal, não decide incidente algum, apenas impulsiona o processo, inexistindo, pois, conteúdo decisório. Assim, a decisão hostilizada não detém carga decisória, conquanto revista-se de manifesta prejudicialidade, porquanto evidente o interesse e a necessidade do agravante de pronta apreciação do pedido. Contudo, a urgência da tutela não autoriza a imputação de recorribilidade à decisão que notoriamente não a possui. A propósito, trago à colação os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INCABÍVEL - FUNDAMENTOS NÃO ELIDIDOS - IMPROVIMENTO. 1. É firme o entendimento desta Corte de que o despacho que posterga, para depois da resposta da contraparte, a apreciação do pedido de antecipação da tutela, não tem carga decisória causadora de gravame e, por isso, não comporta recurso. 2. Agravo regimental improvido. Unânime" (TJDFT - AGI nº 20070020047191, Rel. Des. ESTEVAM MAIA, 4ª Turma Cível, julgado em 23/05/2007, DJ 12/06/2007). Na mesma lina: "AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. A singela ordem de citação do réu não apresenta conteúdo decisório, mesmo quando o juiz deixa de apreciar o pedido formulado de antecipação de tutela, hipótese que evidencia, isto sim, a eiva da omissão. O recebimento do recurso de agravo manejado importaria, necessariamente, no reconhecimento de uma "decisão implícita", o que não se afeiçoa com a hodierna disciplina constitucional de atuação jurisdicional, que expressamente estabelece que todas as decisões judiciais devam ser fundamentadas" (TJDFT - AGI nº 19990020025289, Rel. Des. Edson Alfredo Smaniotto, 2ª Turma Cível, julgado em 25/10/1999, DJ 23/02/2000). Consentâneo é o posicionamento do Colendo STJ, in verbis: "EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. EMENDA À INICIAL. ADEQUAÇÃO DOS VALORES CONSTANTES DOS DOCUMENTOS AO PEDIDO. CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. I - Contra despacho de mero expediente não cabe recurso em face da ausência de qualquer conteúdo decisório. II - Havendo determinação de emenda à inicial, para que se compatibilize o valor das CDA(s) ao valor discriminado na petição inicial do processo executivo, não se observa qualquer conteúdo decisório que justifique a interposição de agravo de instrumento. III - Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 886.407/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 12.04.2007). No mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE RESTITUIU PRAZO RECURSAL A UMA DAS PARTES. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O despacho que defere ou indefere restituição de prazo não possui caráter decisório, caracterizando-se, em verdade, como mero despacho ordinário, cuja finalidade é dar impulso ao andamento processual, sendo, pois, irrecorrível. 2. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no REsp 415.691/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado em 09.12.2005, DJ 20.03.2006). Nessas circunstâncias, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, do CPC, não conheço do presente recurso, determinando o arquivamento desse agravo. Salvador, 27 de Março de 2012 JUÍZA EZIR ROCHA DO BOMFIM RELATORA

0303087-56.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Maria de Jesus Andrade
Advogado : Gileno Couto dos Santos (OAB: 20408/BA)
Agravado : Municipio de Heliopolis
D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DE JESUS ANDRADE contra a decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em desfavor do MUNICÍPIO DE HELIOPOLIS, indeferiu o pleito liminar. Em suas razões, salientou que fora aprovada na seleção do mestrado em outro local, sendo que, por esse motivo, requereu à Administração Pública licença sem vencimento, sendo que tal requerimento administrativo fora indeferido. Nesse prisma, pugnou inicialmente pela concessão de efeito ativo ao presente recurso para que seja concedida a licença sem vencimento da servidora. Foram juntados, pela agravante, os documentos constantes das fls. 19/131. É o que importa relatar. Passo a decidir. A hipótese versada nos autos cinge-se na impugnação do ato administrativo que indeferira o pedido de licença para tratar de assuntos particulares. Apesar dos argumentos apresentados pela agravante, a decisão agravada não está a merecer qualquer reforma, senão vejamos. Inicialmente, registra-se que a licença constitui-se num direito dos servidores públicos de se ausentarem, respeitado os parâmetros legais, do serviço público, durante certo tempo. Da detida análise do art. 80 da Lei Municipal n°. 311/2009, verifica-se que o direito à licença não remunerada constitui ato discricionário da Administração Pública, contanto que não contrarie o interesse público. Nesse sentido, dispõe o art. 80 da Lei n°. 311/2009 do Município de Heliópolis: Art. 80. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração. Sobre o tema, HELY LOPES MEIRELLES preleciona que: A faculdade discricionária distingue-se da vinculada pela maior liberdade de ação que é conferida ao administrador. Se para a prática de um ato vinculado a autoridade pública está adstrita à lei em todos os seus elementos formadores, para praticar um ato discricionário é livre, no âmbito em que a lei lhe concede essa faculdade. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2004). Sob tal perspectiva e ao contrário das

razões recursais, o ato administrativo impugnado não pode ser considerado como ilegal. O fato de a lei possibilitar o afastamento do servidor não lhe assegura a definitividade da concessão da licença, mesmo porque a lei que fundamentou a irresignação do agravante não vincula o Poder Público, mas, possibilita. Nesse prisma, restou claro que a própria lei confere discricionariedade ao administrador público, não impondo um dever de agir de modo a atingir o resultado imposto na lei (vinculado seria esse ato administrativo que deve seguir o único resultado legal imposto), de outro modo, possibilita esse resultado, mas conferindo à administração pública o poder de escolha, observando-se critérios de oportunidade e conveniência. Destarte, conforme acima assentado, a licença não remunerada é ato tipicamente discricionário, competindo à Administração avaliar acerca da conveniência e oportunidade do afastamento do servidor, vedando-se ao Judiciário adentrar no mérito administrativo, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Nesse diapasão, é o entendimento jurisprudencial pacífico dos Colendos Tribunais Superiores e nos Egrégios Tribunais de Justiça: ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. DECRETO Nº 21.743/95. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PREMIAÇÃO POR MÉRITO/BRAVURA. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO ANALISAR O MÉRITO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. I - A gratificação de encargos especiais, instituída pelo Decreto nº 21.743/95, consistia em uma premiação, de caráter individual, por mérito do policial, após o regular reconhecimento e declaração oficial realizados em procedimentos administrativos. Ou seja, a referida premiação não foi instituída indistintamente, somente fazendo jus ao seu percebimento aqueles servidores que tivessem reconhecido ato de bravura pelo Chefe do Poder Executivo do Estado. II - A concessão da gratificação estava adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorria por meio de elementos meramente objetivos. III - É defeso ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo de ato discricionário, a fim de aferir sua motivação, somente sendo permitida a análise de eventual transgressão do diploma legal. IV - O Decreto nº 21.743/95 foi expressamente revogado pelo Decreto nº 26.249/2000, não mais subsistindo a gratificação de encargos especiais, não havendo qualquer dispositivo legal que autorize a sua concessão. V - Recurso desprovido. (STJ - RMS n°. 18151/RJ Rel. Min. Gilson Dipp, p. 09.02.2005) No mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. DOUTORADO. PROFESSORA ESTADUAL. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO SUJEITO AOS CRITÉRIOS DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Ato discricionário da Administração Pública. Compete ao Poder Judiciário apenas o exame concernente a sua legalidade, estando vedada a apreciação judicial quanto aos critérios de conveniência e oportunidade. Inaplicável no caso concreto o Decreto-RS nº 44.861/07, porquanto se trata de Doutorado a ser realizado dentro do Estado (UNISINOS). No entanto, persiste o indeferimento sob o argumento da abertura de vaga. DENEGARAM A SEGURANÇA. UNÂNIME. (TJRS - 2° Grupo de Câmaras Cíveis, MS nº. 70030784300, Rel. Des. Nelson Antônio Monteiro Pacheco, j. 14/08/2009) Na mesma linha: SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES - PRETENSÃO, EM ABSTRATO, REGULADA PELO DIREITO OBJETIVO - PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - CONTROLE JUDICIAL LIMITADO AOS ASPECTOS DA LEGALIDADE. Uma vez incluída a pretensão da parte, em abstrato, entre aquelas que são reguladas pelo direito objetivo, se tem ela, ou não, o direito que busca através da ação, é questão afeta ao mérito, não havendo se falar em impossibilidade jurídica do pedido, o que inviabiliza a extinção da ação em seu nascedouro. Facultada à Administração conceder, ou não, ao servidor licença para tratar de interesses particulares, estando o controle judicial dos atos discricionários limitado aos aspectos da legalidade, não há como estendê-lo aos critérios que a própria lei confere ao administrador. (TJMG - APC n°. 1.0183.03.047683-6/001. Rel. Des. Gouvêa Rios. Publicado em 01/03/2005). Nessas circunstâncias, estando a decisão agravada em conformidade com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, com fulcro no art. 557 do CPC, nego provimento ao presente agravo de instrumento, determinando o arquivamento do presente recurso. Salvador, 27 de Março de 2012 JUÍZA EZIR ROCHA DO BOMFIM RELATORA

Salvador, 28 de março de 2012

Ezir Rocha do Bomfim
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jerônimo dos Santos
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0302919-54.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Mgr Participações Ltda
Advogado : Deoclides Barretto de Araújo Netto (OAB: 2064/BA)
Advogado : Alexandre Ramos de Almeida (OAB: 14428/BA)
Agravado : Concessionária Bahia Norte S/A
Advogado : Jayme Brown da Maia Pithon (OAB: 8406/BA)
Advogado : Diana Protásio da Veiga (OAB: 21285/BA)
Advogado : Eduardo Tosto Meyer Suerdieck (OAB: 17607/BA)
Advogado : Karissia Barsanúfio de Miranda (OAB: 22644/BA)
Advogado : Isabel Pedreira Lapa Marques (OAB: 28922/BA)
Advogado : Francisco Ribeiro Mendes (OAB: 251459/SP)

D E S P A C H O Os presentes autos retornaram-me conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante. Ocorre que, não obstante a publicação do despacho de fls. 95, que determinou a intimação da agravada para oferecer contra-razões ao recurso, inexiste certidão atestando se a referida resposta foi ou não apresentada no prazo legal. Assim, determino o retorno dos autos à Quinta Câmara Cível deste Tribunal, a fim de que seja certificado se da publicação de fls. 95 constou o nome dos advogados da agravada e se as contra-razões foram ou não apresentadas no prazo de lei, providenciando, em caso afirmativo, a sua juntada aos autos. Salvador, 28 de março de 2012, DES. JERÔNIMO DOS SANTOS Relator

Salvador, 28 de março de 2012

Jerônimo dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Ezir Rocha do Bomfim
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0303430-52.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Perivaldino de Assis Goes
Advogado : Morgana Bonifácio Brige Ferreira (OAB: 11888/BA)
Agravado : Bárbara Santos Goes
Agravado : Nilza de Araújo Santos
Advogado : Joel Portugal de Jesus (OAB: 10696/BA)
PERIVALDINO DE ASSIS GÓES devidamente qualificado nos autos e representado por profissional legalmente habilitado, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento em desfavor da decisão que deferiu arbitrou pensão alimentícia em favor dos seus filhos em 20% e 15% dos vencimentos e vantagens do autor, incidente sobre as férias e 13º salário, excluídas as parcelas de abono de férias e FGTS. Em suas razões, que ora se adota a título de relatório, pugnou inicialmente pela suspensão do ato impugnado, alegando, em síntese, que a manutenção do ato implicaria em prejuízo irreparável ao agravante. As pretensões deduzidas na exordial do presente agravo de instrumento exigem contraditório e aprofundamento da cognição, porque há que se averiguar cuidadosamente a questão discutida na presente lide. Em que pesem os argumentos expedidos pelo agravante, reservo-me a apreciar a suspensividade pleiteada posteriormente. Cientifique-se o Juiz da causa do inteiro teor desta decisão, requisitando-lhe as informações pertinentes no decêndio legal e intimem-se os agravados para o oferecimento de contra-razões em idêntico prazo. Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 28 de março de 2012

Ezir Rocha do Bomfim
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Ezir Rocha do Bomfim
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0300394-02.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Tania Lucia dos Reis Silva
Advogado : Marthius Magalhães Palmeira Lima (OAB: 13758/BA)
Agravado : R. T. de S., Rep. Por Jucineide Teixeira de Souza
Advogado : Caio Druso de Castro Penalva Vita (OAB: 14133/BA)
Advogada : Sônia Cardoso Dórea (OAB: 3917/BA)
Advogado : Baduê Memeri Dumêt (OAB: 2468/BA)
D E S P A C H O Trata-se de Agravo de Regimental interposto por TÂNIA LÚCIA DOS REIS SILVA contra a decisão da eminente Desembargadora Maria da Graça Osório Pimentel Leal que determinou a redistribuição dos presentes autos. Nesse prisma, determino a redistribuição dos autos à douta magistrada supramencionada que detém a competência para análise do presente agravo regimental. Salvador - BA, 20 de março de 2012. Ezir Rocha do Bomfim Relator

Salvador, 28 de março de 2012

Ezir Rocha do Bomfim
Relator

SEÇÃO CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Ana Maria Assemany Borges
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000718-02.2011.8.05.0000/50000 Agravo Regimental
Requerente : Adilson Rodrigues Chagas
Advogado : Artur José Pires Veloso (OAB: 6338/BA)
Requerido : Ministério Público Estadual
Procª. Justiça : Maria de Fatima Campos da Cunha
Promotor : Iraildes Trindade Rocha (OAB: 20729/BA)
DESPACHO Cuida-se de Agravo Regimental, formulado nos presentes autos (fls. 89/95), interposto contra Decisão (fls. 83/86), em que se julgou à unanimidade, pela Improcedência da Revisão Criminal (fl. 146). Conclusos os autos, coube-me a Relatoria (fl.152), em face da competência estatuída no art. 95, IX, do RITJ/BA . Cumpre registrar que os critérios de autuação relativos ao Agravo Regimental previsto no § 4º do art. 319 do RITJ/BA não foram observados no presente caso, na medida em que não consta na capa do processo a existência do recurso, com indicação das folhas em que foi interposto. Determina-se o cumprimento exigido no dispositivo supramencionado para formalização do presente Agravo Regimental. Após, voltem conclusos.

Salvador, 28 de março de 2012

Ana Maria Assemany Borges
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 27 de março de 2012

0001852-98.2010.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Comarca : Maracás
Autor : Ministério Público
Procurador : Eny Magalhaes Silva
Promotora : Maria Adelia Bonelli
Procurador : Rômulo de Andrade Moreira (OAB: 11022/BA)
Réu : Nelson Luiz dos Anjos Portela Prefeito Municipal de Maracas
Advogado : André Dias Ferraz (OAB: 17903/BA)
Advogado : Itamar Lobo da Silva (OAB: 19698/BA)
Advogado : Bruno Macedo de Souza (OAB: 29527/BA)
Relator : Abelardo Virgínio de Carvalho
Decisão : Recebeu-se a denúncia

0003584-80.2011.8.05.0000 Revisão Criminal
Comarca : Euclides da Cunha
Requerente : Edson Jose Santos
Def. Público : Marcelo Borges de Freitas
Relator : Eserval Rocha
Decisão : Julgou-se improcedente nos termos do voto do Relator. Unânime

0003930-31.2011.8.05.0000 Petição
Comarca :
Requerente : Gedeon Batista Rios de Miranda
Requerido : Hildefonso Vitorio dos Santos, Prefeito Municipal de Pé de Serra
Advogado : Marcelo Silva Guimarães (OAB: 21034/BA)
Advogado : Roque Amaral Silva de Oliveira (OAB: 22085/BA)
Relator : Lourival Almeida Trindade
Decisão : Julgou-se determinando-se o arquivamento - Unânime

0004549-63.2008.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento OrdinárioAção Penal - Procedimento Ordinário
Comarca :
Autor : Ministério Público
Réus : Izaque Rios da Costa Júnior, Prefeito Municipal de São Domingos e outro
Advogado : Sebastian Borges de Albuquerque Mello (OAB: 14471/BA)

Advogado : Maurício Baptista Lins (OAB: 18411/BA)
Advogado : Marcelo Marambaia Campos (OAB: 19523/BA)
Advogado : Liana Novaes Montenegro (OAB: 25723/BA)
Proc. Justiça : Eny Magalhães Silva
Promotor : Valmiro Santos Macedo
Relator : Abelardo Virgínio de CarvalhoAbelardo Virgínio de Carvalho
Decisão : REJEITADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO, RECEBEU-SE A DENÚNCIA SEM AFASTAMENTO DO PREFEITO MUNICIPAL E SEM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. UNÂNIME.Absolveu-se os réus á unânimidade.

0013270-33.2010.8.05.0000 Revisão Criminal
Comarca : Salvador
Requerente : Bruno dos Santos Passos Valois
Advogado : Artur José Pires Veloso (OAB: 6338/BA)
Relator : Vilma Costa Veiga
Decisão : Nao se conheceu - Unânime

0016224-86.2009.8.05.0000 Agravo de Execução Penal
Comarca : Feira de Santana
Agravante : Ministério Público
Agravado : Nailson de Assis Santos
Prom. Público : Jandira Lima de Goes
Defensor : Pedro Paulo Casali Bahia
Relator : Eserval Rocha
Decisão : Nao se conheceu do Agravo nos termos do voto do Relator - Unânime

0300207-28.2011.8.05.0000 Revisão Criminal
Comarca : Buerarema
Requerente : Cleber Pereira dos Santos
Advogado : Cosme José dos Reis (OAB: 13806/BA)
Relator : Eserval Rocha
Decisão : Indeferiu-se a Petição Inicial nos termos do voto do Relator. Unânime

0005465-92.2011.8.05.0000 Litispendência
Comarca :
Excipiente : Ministério Público
Excepto : Delisio Oliveira da Silva Prefeito do Município de Abare
Prom. Público : Luiz Estacio Lopes de Oliveira
Proc. Justiça : Rômulo de Andrade Moreira
Relator : Abelardo Virgínio de Carvalho
Decisão : Julgou-se parcialmente procedente nos termos do voto do Relator. Unânime

Salvador, 28 de março de 2012.

Maria de Lourdes Rezende da Rocha
Diretor(a) da Secretaria do(a) Primeira Câmara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO

AÇÃO PENAL Nº: 0002163-89.2010.805.0000-0
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉU: ANTÔNIO CEDRAZ CARNEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRI-BA
ADVOGADO: THIANCLE DA SILVA ARAÚJO(OAB-BA 21540) E MIÚCHA PEREIRA BORDONE (OAB/BA 25538)
RELATOR: DESEMBARGADOR LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 27 DE MARÇO DE 2012 CUJO O RESULTADO FOI PELO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR REJEITANDO A DENÚNCIA POR MAIORIA.

VOTO VISTA..." EM FACE DO EXPOSTO, ATENDIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA E INEXISTINDO IMPEDIMENTO LEGAL AO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL, COM AS VÊNIAS DE ESTILO, VOTO PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA..."

SALVADOR, 27 DE MARÇO DE 2012

DES. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS ARAÚJO

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Abelardo Virgínio de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0300130-82.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Paciente : Cristiano da Silva Moreira
Advogado : Rosalvo Teixeira de Novais Neto (OAB: 11202/BA)
Impetrante : Rosalvo Teixeira de Novais Neto
Impetrado : Juiz de Direito de Itaparica Vara Criminal
Considerando que a Desembargadora Vilma Costa Veiga, competente, por prevenção, para julgar o presente feito, não se encontra mais afastada, retornem os autos à sua apreciação. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Abelardo Virgínio de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Abelardo Virgínio de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0303341-29.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Rodolfo Mascarenhas Leão
Impetrante : José Pinto de Souza Filho
Impetrante : Andrea Carolina Goes Alves Silva
Paciente : Marcos Andre Soriano Cruz
Advogado : Rodolfo Mascarenhas Leão (OAB: 28726/BA)
Advogado : José Pinto de Souza Filho (OAB: 6342/BA)
Advogado : Andrea Carolina Goes Alves Silva (OAB: 30162/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Itapetinga 1ª Vara Criminal
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Beis. JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO, RODOLFO MASCARENHAS LEÃO e ANDREA CAROLINA GOES ALVES SILVA em favor de MARCOS ANDRÉ SORIANO CRUZ, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Itapetinga. Noticiam os impetrantes que o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Informam que a autoridade indigitada coatora concedeu liberdade provisória mediante pagamento de fiança, entretanto, revogou a decisão quando teve ciência de que o paciente tinha contra si uma sentença condenatória com transito em julgado. Sustentam a falta de fundamentação da mencionada decisão, bem como violação ao princípio da homogeneidade. Pugnam pelo acolhimento do pedido liminar e, no mérito, pela concessão da ordem. Examinados. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que apesar de bem articulada a inicial e da juntada de documentos, torna-se necessária a coleta de informações da autoridade coatora, como forma cautelosa de certificar o quantum alegado, vez que não se vislumbra, prima facie, os requisitos autorizadores da concessão da medida, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora. Ante o exposto, indefiro a liminar, ao tempo em que determino sejam solicitadas informações à autoridade coatora, para que as preste, no prazo de lei e, em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Abelardo Virgínio de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Abelardo Virgínio de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0303123-98.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Thiago Franco Cordeiro
Paciente : Jefferson Pereira da Silva
Advogado : Thiago Franco Cordeiro (OAB: 23214/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Juazeiro 2ª Vara Criminal
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. THIAGO FRANCO CORDEIRO em favor de JEFFERSON PEREIRA DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Juazeiro.

Relata o impetrante que no dia 18/02/2012 o paciente foi preso em flagrante delito, acusado pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Assevera que o paciente é usuário de substância entorpecente há algum tempo. Sustenta a inexistência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando que o paciente é primário, trabalhador, possuidor de bons antecedentes e residência fixa. Pugna pelo acolhimento do pedido liminar e, no mérito, pela concessão da ordem. Examinados. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que apesar de bem articulada a inicial e da juntada de documentos, torna-se necessária a coleta de informações da autoridade coatora, como forma cautelosa de certificar o quantum alegado, vez que não se vislumbra, prima facie, os requisitos autorizadores da concessão da medida, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora. Ante o exposto, indefiro a liminar, ao tempo em que determino sejam solicitadas informações à autoridade coatora, para que as preste, no prazo de lei e, em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Abelardo Virgínio de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Abelardo Virgínio de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0303421-90.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Manoel José de Almeida
Paciente : Cleiton Mota Aguiar
Advogado : Manoel José de Almeida (OAB: 11177/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Mata de São João Substituto Vara Criminal
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. MANOEL JOSÉ DE ALMEIDA em favor de CLEITON MOTA AGUIAR, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Mata de São João. Sustenta o impetrante a falta de fundamentação do decreto prisional, bem como a inexistência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando que o paciente é primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa e profissão definida. Pugna pelo acolhimento do pedido liminar e, no mérito, pela concessão da ordem. Examinados. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que apesar de bem articulada a inicial e da juntada de documentos, torna-se necessária a coleta de informações da autoridade coatora, como forma cautelosa de certificar o quantum alegado, vez que não se vislumbra, prima facie, os requisitos autorizadores da concessão da medida, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora. Ante o exposto, indefiro a liminar, ao tempo em que determino sejam solicitadas informações à autoridade coatora, para que as preste, no prazo de lei e, em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Abelardo Virgínio de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Abelardo Virgínio de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0303168-05.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Defensoria Publica do Estado da Bahia
Paciente : Michel Alves da Silva
Def. Público : Rodrigo Assis Alves
Impetrado : Juiz de Direito de Uauá Vara Criminal
A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, através do Bel. RODRIGO ASSIS ALVES, impetrou Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de MICHEL ALVES DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Uauá. Relata o impetrante que o paciente encontra-se custodiado desde 12/02/2012, acusado da suposta prática do crime previsto no art. 121, c/c o art. 14, ambos do Código Penal. Sustenta a configuração de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo, asseverando que até a data da presente impetração, o inquérito policial fora sequer encerrado. Sustenta ainda o cabimento da liberdade provisória com ou sem fiança. Por fim, pugna pelo acolhimento de medida liminar e, no mérito, pela concessão da ordem. Examinados. Decido. Como é cediço a liminar, em sede de habeas corpus, justifica-se quando existente hipótese de flagrante ilegalidade, sendo, por isso, medida extraordinária. O seu caráter de providência cautelar exige a análise rigorosa e cumulativa acerca dos seus pressupostos legais, como forma de assegurar a eficácia da decisão a

ser proferida no julgamento definitivo do remédio constitucional. No caso sub examine, não se vislumbra, prima facie, os requisitos autorizadores da concessão da medida, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora. Ante o exposto, indefiro a liminar, ao tempo em que determino sejam solicitadas informações à autoridade coatora, para que as preste, no prazo de lei e, em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Abelardo Virgínio de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Abelardo Virgínio de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0303350-88.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Ubiratan Queiroz Duarte
Paciente : João Jose do Nascimento Neto
Advogado : Ubiratan Queiroz Duarte (OAB: 10587/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Cicero Dantas Vara Criminal
O Bel. UBIRATAN QUEIROZ DUARTE impetrou Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO NETO, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Cícero Dantas. Relata o impetrante que o paciente se encontra custodiado desde 04/10/2011, acusado da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 180 do Código Penal, art. 33, caput, da lei nº 11343/2006 e art. 12 da lei nº 10826/2003. Sustenta a configuração de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na prisão do paciente e na duração do processo. Sustenta ainda a ausência de fundamentação do decreto preventivo, bem como a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Por fim, ressaltando que a prisão do paciente ofende os princípios constitucionais da presunção de inocência, ampla defesa, devido processo legal e dignidade da pessoa humana, além do pacto de São José da Costa Rica, pugna pelo acolhimento de medida liminar e, no mérito, pela concessão da ordem. Examinados. Decido. Como é cediço a liminar, em sede de habeas corpus, justifica-se quando existente hipótese de flagrante ilegalidade, sendo, por isso, medida extraordinária. O seu caráter de providência cautelar exige a análise rigorosa e cumulativa acerca dos seus pressupostos legais, como forma de assegurar a eficácia da decisão a ser proferida no julgamento definitivo do remédio constitucional. No caso sub examine, não se vislumbra, prima facie, os requisitos autorizadores da concessão da medida, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora. Ante o exposto, indefiro a liminar, ao tempo em que determino sejam solicitadas informações à autoridade coatora, para que as preste, no prazo de lei e, em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Abelardo Virgínio de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Abelardo Virgínio de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0303114-39.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Cleide Duarte da Silva
Paciente : Fernando Pereira Lima Novais
Advogado : Cleide Duarte da Silva (OAB: 20638/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Lençois Vara Criminal
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Bela. CLEIDE DUARTE DA SILVA em favor de FERNANDO PEREIRA LIMA NOVAIS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Lençois. Noticia o impetrante que o paciente encontra-se custodiado desde 08/12/2011, acusado pela suposta prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Sustenta a desnecessidade da custódia do paciente, eis que ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, ressaltando que o mesmo é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e exerce atividade lícita. Pugna pelo acolhimento do pedido liminar e, no mérito, pela concessão da ordem. Examinados. Decido. A liminar, em sede de habeas corpus, justifica-se quando existente hipótese de flagrante ilegalidade, sendo, por isso, medida extraordinária. O seu caráter de providência cautelar exige a análise rigorosa e cumulativa acerca dos seus pressupostos legais, como forma de assegurar a eficácia da decisão a ser proferida no julgamento definitivo do remédio constitucional. No caso sub examine, não se vislumbra, prima facie, os requisitos autorizadores da concessão da medida, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora. Ante o exposto, indefiro a liminar, ao tempo em que determino sejam solicitadas informações à autoridade coatora, para que as preste, no prazo de lei e, em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Abelardo Virgínio de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Abelardo Virgínio de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0303058-06.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Crecencio Santana Filho
Paciente : Raimundo Santos
Advogado : Crecencio Santana Filho (OAB: 9543/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Itubera Vara Criminal
O Bel. CRECENCIO SANTANA FILHO, impetrou Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de RAIMUNDO SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da comarca de Ituberá. Relata o impetrante que o paciente encontra-se recluso desde o dia 17 de julho de 2011, em razão da suposta prática do delito previsto no art. 121 c/c o art. 14, todos do Código Penal. Sustenta a desnecessidade da prisão cautelar do paciente ante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, asseverando que a prisão do mesmo ofende os princípios da adequação e proporcionalidade. Sustenta ainda a configuração do constrangimento ilegal por excesso de prazo, afirmando que o paciente encontra-se preso há mais de duzentos dias. Por fim, pugna, pelo acolhimento de medida liminar e, no mérito, pela concessão da ordem. Examinados. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que apesar de bem articulada a inicial, torna-se necessária a coleta de informações da autoridade indigitada coatora, como forma cautelosa de certificar o quantum alegado, vez que não se vislumbra, prima facie, os requisitos autorizadores da concessão da medida, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora. Ante o exposto, indefiro a liminar, ao tempo em que determino sejam solicitadas informações à autoridade indigitada coatora, para que as preste, no prazo de lei e, em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Abelardo Virgínio de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Abelardo Virgínio de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0303120-46.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Narciso Queiroz de Lima
Paciente : Gilmara da Conceição Ferreira
Advogado : Narciso Queiroz de Lima (OAB: 18165/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Serrinha Vara Criminal
O Bel. NARCISO QUEIROZ DE LIMA, impetrou Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de GILMARA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da comarca de Serrinha. Relata o impetrante que a paciente encontra-se reclusa desde o dia 25/02/2012, em razão da suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11343/2006. Sustenta a configuração do constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação na decisão que indeferiu a liberdade provisória, bem como no decreto de prisão preventiva. Por fim, pugna, pelo acolhimento de medida liminar e, no mérito, pela concessão da ordem. Examinados. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que apesar de bem articulada a inicial, torna-se necessária a coleta de informações da autoridade indigitada coatora, como forma cautelosa de certificar o quantum alegado, vez que não se vislumbra, prima facie, os requisitos autorizadores da concessão da medida, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora. Ante o exposto, indefiro a liminar, ao tempo em que determino sejam solicitadas informações à autoridade indigitada coatora, para que as preste, no prazo de lei e, em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Abelardo Virgínio de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Abelardo Virgínio de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0303420-08.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Adrianne Muniz de Moraes
Impetrante : Saulo Souza Silva
Paciente : João Santos de Assis
Advogado : Adrianne Muniz de Moraes (OAB: 14617/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Mata de São João Vara Criminal
A Bela. ADRIANNE MUNIZ DE MORAES e SAULO SOUZA SILVA impetraram Habeas Corpus, com pedido liminar, favor de JOÃO SANTOS DE ASSIS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Mata de São João. Relatam os impetrantes que o paciente encontra-se custodiado desde 07/06/2011, à disposição da autoridade indigitada coatora, acusado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Sustentam a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo, tendo em vista que, ultrapassados 09 (nove) meses, a instrução criminal sequer foi iniciada. Pugnam pelo acolhimento do pedido liminar e, no mérito, pela concessão da ordem. Examinados. Decido. A liminar, em sede de habeas corpus, justifica-se quando existente hipótese de flagrante ilegalidade, sendo, por isso, medida extraordinária. O seu caráter de providência cautelar exige a análise rigorosa e cumulativa acerca dos seus pressupostos legais, como forma de assegurar a eficácia da decisão a ser proferida no julgamento definitivo do remédio constitucional. No caso sub examine, não se vislumbra, prima facie, os requisitos autorizadores da concessão da medida, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora. Ante o exposto, indefiro a liminar, ao tempo em que determino sejam solicitadas informações à autoridade coatora, para que as preste, no prazo de lei e, em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Abelardo Virgínio de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Abelardo Virgínio de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0303266-87.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : Werdilei Santos de Jesus
Def. Público : Ludio Rodrigues Bonfim
Impetrado : Juiz de Direito de Itabuna 1ª Vara Criminal
A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, através do Bel. LUDIO RODRIGUES BONFIM, impetrou Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de WERDILEI SANTOS DE JESUS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Crime da Comarca de Itabuna. Noticia o impetrante que o paciente encontra-se custodiado desde 07/02/2012, por ter sido preso em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 1º, do Código Penal. Observa que ao analisar o flagrante a autoridade indigitada coatora considerou não existirem vícios formais ou materiais passíveis de eivá-lo de nulidade, ao tempo em que arbitrou fiança ao paciente no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos. Sustenta a ilegalidade na manutenção da prisão do paciente, asseverando que o auto de prisão em flagrante é claramente nulo e que o valor da fiança fixada pela autoridade indigitada coatora foi excessivamente alto. Pugna pelo acolhimento de medida liminar e, no mérito, pela concessão da ordem. Examinados. Decido. Compulsando os autos em apreço, verifica-se que apesar de bem articulada a inicial e da juntada de documentos, torna-se necessária a coleta de informações da autoridade indigitada coatora, como forma cautelosa de certificar o quantum alegado, vez que não se vislumbra, prima facie, os requisitos autorizadores da concessão da medida, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora. Ante o exposto, indefiro a liminar, ao tempo em que determino sejam solicitadas informações à autoridade coatora, para que as preste, no prazo de lei e, em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Abelardo Virgínio de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Abelardo Virgínio de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0301790-48.2011.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Paulo Antonio Vilaboim
Paciente : Gervasio Moreira da Silva
Advogado : Paulo Antonio Vilaboim (OAB: 10979/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador da 2ª Vara do Juri - Presidência
O Bel. PAULO ANTONIO VILABOIM impetrou Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de GERVASIO MOREIRA DA SILVA, que foi indeferido às fls. 48/49. Através de petitório de fls. 71/80 o impetrante pugna pela concessão do pedido indeferi-

do, reiterando todos os argumentos já trazidos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante não trouxe nenhum fato novo que pudesse ensejar posicionamento diverso desta Relatoria em sede de liminar. Ante o exposto, renovo pedido de informações à autoridade coatora, remetendo-se, em seguida, os autos à douta Procuradoria de Justiça. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se

Salvador, 28 de março de 2012

Abelardo Virgínio de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Abelardo Virgínio de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0303389-85.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Sérgio Ricardo da Silva Santos
Paciente : Sergio Ricardo da Silva Santos
Advogado : Sergio Ricardo da Silva Santos (OAB: 10310/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Entre Rios Substituto 1º Vara Criminal
Impetrado : Titular do Cartório da Vara Criminal de Entre Rios
Impetrado : Oficial de Justiça da Vara Criminal de Esplanada
Impetrado : Promotor Público de Justiça da Comarca de Entre Rios
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. SERGIO RICARDO DA SILVA SANTOS em seu próprio favor, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Crime da Comarca de Entre Rios. Consultando o Sistema SAJ constatou-se a existência dos Habeas Corpus nº 0301297-71.2011.8.05.0000 e 0301295-04.2011.8.05.0000, que possuem as mesmas partes e fundamentos deste Habeas Corpus, ambos já julgados por esta 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal, que não os conheceu por unanimidade. Como é sabido, quando se trata de Habeas Corpus reiterado com os mesmos fundamentos de outro já existente, cabe ao Relator indeferi-lo liminarmente. Neste sentido, dispõe o art. 259, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal: "Art. 259 - Distribuído o pedido, poderão ser requisitadas informações à autoridade coatora, os autos do processo a que responde o paciente e o seu comparecimento; estando preso, marcar-se-ão dia e hora para este fim. §1º - ... §2º - Quando o pedido for manifestamente incabível ou incompetente o Tribunal para dele conhecer, originariamente, ou reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente." Assim sendo, com fulcro no referido dispositivo regimental, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente pedido de habeas corpus. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Abelardo Virgínio de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Abelardo Virgínio de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0300182-78.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Luiz Carlos Bastos Prata
Paciente : Gidenilson da Silva Santos
Advogado : Luiz Carlos Bastos Prata (OAB: 10651/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Olindina Vara Criminal
O Bel. LUIZ CARLOS BASTOS PRATA impetrou Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de GIDENILSON DA SILVA SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Olindina. Verifica-se, através de Consulta ao SAJ, a existência do pedido de Habeas Corpus 0300183-63.2012.8.05.0000-0, distribuído à 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal. Infere-se que os Habeas Corpus correspondem à mesma ação originária, por tais razões, determino que os presentes autos sejam, por prevenção, redistribuídos à 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Abelardo Virgínio de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Abelardo Virgínio de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0303449-58.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Paulo Alberto Carneiro da Costa
Paciente : Ronaldo Castro dos Santos
Paciente : Renato de Oliveira Nascimento
Advogado : Paulo Alberto Carneiro da Costa (OAB: 5685/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Monte Santo Substituto Vara Criminal
O Bel. PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA requer a concessão de Habeas Corpus em favor de RONALDO CASTRO DOS SANTOS E RENATO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, sustentando que os mesmos encontram-se sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Monte Santo. Como não há pedido de liminar, determino sejam solicitadas informações à autoridade indigitada coatora, para que as preste, no prazo de lei e, em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Publique-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Abelardo Virgínio de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Abelardo Virgínio de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0302555-82.2012.8.05.0000 Recurso em Sentido Estrito
Recorrente : Ministério Público
Promotora : Patricia Lima de Jesus Santos
Recorrido : Deivdy de Melo Souza
Advogado : Nilton Lopes Bastos (OAB: 8047/BA)
A douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 28 de março de 2012

Abelardo Virgínio de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Abelardo Virgínio de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000431-26.2011.8.05.0166 Apelação
Apelante : Reinaldo Elias dos Santos
Advogado : Gustavo André Cunha Pereira (OAB: 23090/BA)
Apelante : Ademar Gomes Souza
Apelante : Juliana Jesus de Souza
Advogado : Eduardo Ramilton Santos Requião (OAB: 25913/BA)
Apelado : Ministerio Pulico
Promotor : Andre Luis Silva Fetal
A douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 28 de março de 2012

Abelardo Virgínio de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Abelardo Virgínio de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0005499-59.2005.8.05.0103 Apelação
Apelante : Danilo Martins Souto Silva
Advogado : José Victor Pessoa (OAB: 6794/BA)
Apelante : Luiz Fagner Martins Souto Silva
Advogado : Edvaldo Souto da Silva (OAB: 8579/BA)
Advogado : Dione Mattos dos Anjos (OAB: 16138/BA)
Apelado : Ministerio Publico do Estado da Bahia
Promotor : Flávia Cerqueira Sampaio
A douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 28 de março de 2012

Abelardo Virgínio de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Abelardo Virgínio de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0001733-16.2011.8.05.0126 Apelação
Apelante : Helio Duarte Brito
Advogado : Wanderson da Rocha Leite (OAB: 24648/BA)
Apelado : Ministerio Publico do Estado da Bahia
Promotor : Carolina Bezerra Alves
A douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 28 de março de 2012

Abelardo Virgínio de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Abelardo Virgínio de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0001962-17.2008.8.05.0211 Apelação
Apelante : Sdclei Carneiro da Silva
Advogado : Jose Leão Carneiro (OAB: 3380/BA)
Advogado : Andréa Maria Carneiro da Silva Guedes (OAB: 32650/BA)
Apelado : Ministério Público
Prom. Público : Maria Augusta Santos de Carvalho
A douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 28 de março de 2012

Abelardo Virgínio de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Abelardo Virgínio de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0011245-15.2008.8.05.0001 Apelação
Apelante : Hermar Cortes Vieira Lima Neto
Defª. Pública : Elaina Rosas
Defª. Pública : Soraia Ramos
Apelado : Ministério Público

Promotora : Juçara Azevedo de Carvalho
Estagiário : Vanessa Santana Ferreira
A douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 28 de março de 2012

Abelardo Virgínio de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Abelardo Virgínio de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0008589-80.2011.8.05.0001 Apelação
Apelante : Ministério Público
Promotora : Isabel Adelaide de Andrade Moura
Apelado : Jose Carlos Borges de Araujo Filho
Apelado : Francisco Benevuto da Silva Neto
Apelado : Ubirajara Do Carmo Neiva
Apelado : Abelson Douglas Lima Limeira
Def. Público : Maurício Saporito
A douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 28 de março de 2012

Abelardo Virgínio de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Almir Pereira de Jesus
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0004753-05.2011.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Sergio Alexandre Meneses Habib
Impetrante : Fabiano Cavalcante Pimentel
Paciente : Fernando Barros Silva
Advogado : Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB: 18374/BA)
Advogado : Sérgio Alexandre Meneses Habib (OAB: 4368/BA)
Paciente : Cleonice dos Santos Silva
Paciente : Clovis Eugenio Lessa de Lima
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 1ª Vara Criminal
Consta na denuncia que os pacientes são acusados de suposto envolvimento nos crimes previstos nos artigos 312, caput, c/c o artigo 30, 29 e 69 do Código Penal, combinado com o artigo 96, V, da Lei 8.666/93, em comunhão de desígnios com o ex-diretor presidente da EBAL, que lá atuou entre 2002 e 2006 e que teria levado a EBAL a estado pré-falimentar. A douta magistrada a quo (fls. 1333) asseverou ainda que os pacientes e mais outros tantos denunciados ajudaram ao Ex-diretor presidente da Ebal a lesar o erário em aproximadamente R$ 620,7 milhões de reais. Os nobres advogados dos acusados impetraram nesta instancia Habeas Corpus com pedido liminar para trancamento de referida ação penal (fls. 02 à 37) Acordaram em unanimidade de votos os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a ordem já que existe uma acusação de prática criminosa em que os denunciados, devidamente acordados teriam bulado e fraudado licitações (prática criminosa e não ilícito administrativo como sugerem os impetrantes), objetivando desviar montante do erário (fls. 1365 à 1380). Após decisão definitiva no Habeas Corpus, o Impetrante apresentou novo pleito constante a fls. 1418 a 1434 dos autos, onde requer, por via transversa e inadequada o desbloqueio dos bens, algo incabível nesses autos já findos, por isso determino que se desentranhe tais documentos para devolução, arquivando-se os autos do Habeas Corpus. Publique-se. Intime-se. Salvador, 27 de março de 2012

0303499-84.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Marcelo Dantas Cabral
Impetrante : Saulo Santana de Araujo Silva
Paciente : Cristiane de Sousa de Jesus
Paciente : Carla Andrea de Sousa Cruz
Advogado : Marcelo Dantas Cabral (OAB: 16085/BA)
Advogado : Saulo Santana de Araujo Silva (OAB: 34330/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Valença 1a Vara Criminal

Evidenciados, assim, o pericullum in mora, i.e. a efetiva possibilidade da ocorrência de grave lesão de difícil e impossível reparação - e o fummus boni iuris e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado patenteado na fragilidade e inconsistência da fundamentação esposada no decreto prisional objurgado, bem assim na desnecessidade da medida coercitiva, quer em face das decisões do TJBA e do STJ, quer em face da duvidosa existência de real perigo para a ordem pública ou para a aplicação da Lei, DEFIRO A LIMINAR POSTULADA para suspender a prisão das pacientes Cristiane de Sousa de Jesus e Carla Andrea de Sousa Cruz e mandar seja expedido, em seu favor, os ALVARÁS DE SOLTURA. Oficie-se à Autoridade apontada coatora, requisitando-lhe as informações necessárias à instrução do presente Writ. Com as informações nos autos, encaminhem-se à Douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se.

0303529-22.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Adriano Almeida Fonseca
Impetrante : Luiz Henrique Oliveira
Paciente : Alcebiades de Queiroz Barata Filho
Advogado : Adriano Almeida Fonseca (OAB: 13868/BA)
Advogado : Luiz Henrique Oliveira (OAB: 34977/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador da 2ª Vara Criminal
Considerando as informações acima esposadas e em respeito ao quanto dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia em seu art. 160, e zelando pela conformidade das decisões, determino a redistribuição do feito ao eminente Des. Abelardo Virgínio de Carvalho. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Almir Pereira de Jesus
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Almir Pereira de Jesus
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0004487-50.2003.8.05.0274 Apelação
Apelante : Paulo Sousa Brito
Advogado : José Correia dos Santos (OAB: 7311/BA)
Apelado : Ministério Público
Promotor : Carlos Robson Oliveira Leao
Dê-se vista a D. Procuradoria de Justiça para exame e parecer.

0005052-08.2010.8.05.0229 Apelação
Apelante : Eduardo Claudino Lindote Santana
Advogado : Robson Cavalcante Nascimento (OAB: 16561/BA)
Advogado : Zilan da Costa E Silva Moura (OAB: 22513/BA)
Advogado : Carlos Roberto Oliveira da Silva (OAB: 32612/BA)
Apelado : Minsterio Publico
Promotor : Adalto Araujo Silva Junior
Tendo, o Apelante, optado por apresentar suas razões recursais nesta Segunda Instância determino seja o mesmo intimado, por intermédio dos seus advogados, a providenciar trazer para os autos as razões do apelo que interpôs, no prazo de oito (8) dias. Uma vez apresentadas - e juntadas - as razões do recorrente, devolvam-se os autos do processo ao D. Juízo A Quo para que lá seja procedida a intimação do Parquet de 1º Grau com vista à apresentação das contrarrazões.

0083747-20.2006.8.05.0001 Apelação
Apelante : Ministério Público
Promotor : Roque de Oliveira Brito
Apelante : Samuel Matos Dantas
Apelante : Antonieta Cardoso Correia Silva, Assistente de Acusação
Advogado : Plínio José da Silva Sobrinho (OAB: 22522/BA)
Apelado : Samuel Matos e Dantas
Advogado : Jose Edmar da Silva (OAB: 12449/BA)
Apelado : Ministério Público
Apelado : Antonieta Cardoso Correia Silva, Assistente de Acusação
Vistos. Dê-se vista à D. Procuradoria de Justiça para exame e parecer.

Salvador, 28 de março de 2012

Almir Pereira de Jesus
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Abelardo Virgínio de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0303229-60.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Anderson Jose Manta Cavalcanti
Paciente : Marcelo Pinheiro dos Santos
Advogado : Anderson Jose Manta Cavalcanti (OAB: 21667/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Feira de Santana Vara do Júri e Delitos de Imprensa
O Bel. ANDERSON JOSÉ MANTA CAVALCANTI impetrou Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de MARCELO PINHEIRO DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Delitos de Imprensa da Comarca de Feira de Santana. Relata o impetrante que o paciente encontra-se custodiado desde o dia 19/08/2010, acusado da suposta prática do crime de homicídio. Sustenta a configuração do constrangimento ilegal por excesso de prazo, asseverando que o paciente encontra-se preso há mais de 1(um) ano e 7(meses), sem que a instrução criminal sequer tenha sido iniciada. Ademais, salienta que a defesa não deu causa ao atraso alegado. Por fim, pugna pelo acolhimento de medida liminar e, no mérito, pela concessão da ordem. Examinados. Decido. A liminar, em sede de habeas corpus, justifica-se quando existente hipótese de flagrante ilegalidade, sendo, por isso, medida extraordinária. O seu caráter de providência cautelar exige a análise rigorosa e cumulativa acerca dos seus pressupostos legais, como forma de assegurar a eficácia da decisão a ser proferida no julgamento definitivo do remédio constitucional. No caso sub examine, não se vislumbra, prima facie, os requisitos autorizadores da concessão da medida, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora. Ante o exposto, indefiro a liminar, ao tempo em que determino sejam solicitadas informações à autoridade coatora, para que as preste, no prazo de lei e, em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Abelardo Virgínio de Carvalho
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lourival Almeida Trindade
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0017890-81.2006.8.05.0080 Recurso em Sentido Estrito
Recorrente : Ricardo dos Santos Alves
Def. Público : Alex Raposo dos Santos
Apelado : Ministério Público
Promotor : Claudio Jenner de Moura Bezerra
DESPACHO Trata-se de recurso, em sentido estrito, interposto por RICARDO DOS SATOS ALVES, alvejando decisão de pronúncia, editado pelo MM. Juízo de Direito da Vara do Júri da comarca de Feira de Santana. Perlustrando-se os atos, infere-se que o réu foi intimado da sentença, no dia 30/09/2009, conforme fls. 245, havendo o recurso sido interposto, em 19/08/2010 (às fls.255). Ocorre, no entanto, que inexiste, nos autos, a data da intimação pessoal do Defensor Público, dado imprescindível para se aferir a tempestividade recursal. Neste passo, converte-se o julgamento, em diligência, para que o MM. Juízo a quo, certifique a data da intimação pessoal do Defensor Público, consoante discurso legislativo do art. 43, I, da LC nº 80/1994 e art. 148, III, da LC nº 26/2006, do Estado da Bahia. Após o cumprimento de tal diligência, dê-se nova vista do processo à Procuradoria de Justiça, para pronunciamento, e voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Salvador - BA, 28 de março de 2012. Lourival Almeida Trindade Relator

0127273-37.2006.8.05.0001 Apelação
Apelante : Isaias dos Santos Galvao
Advogado : Mario Jeferson Reis Silva (OAB: 24789/BA)
Apelado : Ministério Público
Promotor : Lais Teles Ferreira Borges
DESPACHO Perlustrando-se os autos, infere-se que ISAIAS DOS SANTOS GALVÃO e RAIMUNDO COSTA SANTOS apelaram, respectivamente, às fls 384 e 389, não tendo, contudo, o último apelante apresentado as razões recursais. Assim, diligencie-se, no sentido de que seja intimado o apelante RAIMUNDO COSTA SANTOS para oferecer as razões do apelo e, em seguida, seja dada vista do processo ao apelado, para apresentar a contrariedade ao recurso, em lhe convindo. Por fim, após o cumprimento de tais diligências, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para novo pronunciamento. Publique-se. Salvador - BA, 28 de março de 2012

0300777-77.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Elaine Souza Dantas
Advogado : Elaine Souza Dantas (OAB: 25082/BA)
Paciente : George dos Santos Vale
Impetrado : Juiz de Direito de Cipó Vara Criminal
DESPACHO Considerando-se a Certidão de fls. 103, REITERE-SE, com a máxima urgência, a solicitação de informações à autoridade impetrada, o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da comarca de Cipó, a serem prestadas, no prazo de cinco dias, no habeas corpus encimado. Após, encaminhem-se à Procuradoria de Justiça. Publique-se.

0301079-09.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Graciliano Silva Cavalcante
Paciente : Graciliano Silva Cavalcante
Impetrado : Juiz de Direito de Paulo Afonso Vara Criminal
DESPACHO Considerando-se a Certidão de fls. 15, REITERE-SE, com a máxima urgência, a solicitação de informações à autoridade impetrada, o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da comarca de Paulo Afonso, a serem prestadas, no prazo de cinco dias, no habeas corpus encimado. Após, encaminhem-se à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Salvador - BA, 28 de março de 2012. Lourival Almeida Trindade Relator

0301626-83.2011.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Marivaldo Figueiredo Santos
Paciente : Jaime Martins Piqui
Advogado : Marivaldo Figueiredo Santos (OAB: 5280/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Xique-Xique Vara Criminal
DESPACHO Considerando-se a Certidão de fls. 45, REITERE-SE, com a máxima urgência, a solicitação de informações à autoridade impetrada, o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da comarca de Xique-Xique, a serem prestadas, no prazo de cinco dias, no habeas corpus encimado. Após, encaminhem-se à Procuradoria de Justiça. Publique-se.

0302030-37.2011.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : Marivaldo Gramosa dos Santos
Defensor : Maurício Saporito
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 1ª Vara do Júri - Sumariante
DESPACHO Considerando-se a Certidão de fls. 77, REITERE-SE, com a máxima urgência, a solicitação de informações à autoridade impetrada, o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da 1ª Vara do Júri - Sumariante - da comarca de Salvador, a serem prestadas, no prazo de cinco dias, no habeas corpus encimado. Após, encaminhem-se à Procuradoria de Justiça. Publique-se.

0302057-20.2011.8.05.0000 Habeas Corpus
Paciente : Marcelo Xavier da Cruz
Advogado : Dênis Leandro Silva Leão de Oliveira (OAB: 19463/BA)
Impetrante : Dênis Leandro Silva Leão de Oliveira
Impetrado : Juiz de Direito Simões Filho Vara Criminal
Considerando-se a Certidão de fls. 29, REITERE-SE, com a máxima urgência, a solicitação de informações à autoridade impetrada, o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da comarca de Simões Filho, a serem prestadas, no prazo de cinco dias, no habeas corpus encimado. Após, encaminhem-se à Procuradoria de Justiça. Publique-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Lourival Almeida Trindade
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Joao Bosco de Oliveira Seixas
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000975-91.2005.8.05.0079 Apelação
Apelante : Vanderlei de Jesus
Advogado : Igor Saulo Ferreiira Rocha Assunção (OAB: 22709/BA)
Apelante : Ministério Público
Apelado : Ministério Público
Apelado : Joao Goncalves de Oliveira
Prom. Público : Joao Alves da Silva Neto

Vistos, etc. Intime-se o defensor do apelante Vanildo Silva Batista, via DJe, para que ofereça as razões recursais, no prazo de lei. Após, remetam-se os Autos ao juízo de origem, para que o Órgão Ministerial apresente as contrarrazões, bem como para que seja procedida a intimação do defensor do apelado João Gonçalves de Oliveira, para apresentação das contrarrazões ao apelo ministerial. Após o cumprimento das diligências acima referidas, retornem-me conclusos. P.I.

Salvador, 28 de março de 2012

Joao Bosco de Oliveira Seixas
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Joao Bosco de Oliveira Seixas
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0302728-09.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Niamey Karine Almeida Araujo
Impetrante : Maruza Nery Tenisi Bouzas
Impetrante : Vinício dos Santos Vilas Bôas
Paciente : Luan Fabrício Paiva Batista
Paciente : Bruno Paiva Batista
Advogado : Niamey Karine Almeida Araujo (OAB: 15433/BA)
Advogado : Maruza Nery Tenisi Bouzas (OAB: 18628/BA)
Advogado : Vinício dos Santos Vilas Bôas (OAB: 26508/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 1ª Vara de Tóxicos
Decisão Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrada em favor de Luan Fabricio Paiva Batista e Bruno Paiva Batista, em que figura como autoridade coatora a Juíza da 1ª vara de Tóxico desta Comarca, através da qual se discute a legalidade da decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes. As impetrantes arguiram a falta de fundamentação do decreto constritivo, bem como a ausência dos requisitos ensejadores da decretação da medida constritiva, pugnando pela concessão de liminar que restabelecesse, imediatamente, a liberdade de locomoção dos pacientes. Em decisão monocrática de fls. 36/37, o pleito de concessão liminar da ordem foi indeferido, determinando-se a expedição de ofício para a autoridade indigitada coatora prestar as informações no prazo legal. Através da petição de fls. 39/41 carreadas aos presentes Autos, as impetrantes pleitearam a reconsideração do pedido de liminar, fundamentando-se, agora, no excesso prazal para oferecimento da Denúncia, tendo em vista que a exordial acusatória deveria ter sido oferecida até o dia 20.03.2012. Autos conclusos. DECIDO: Em sede de Habeas corpus, indubitável o entendimento de que a liminar reveste-se de excepcionalidade, impondo ao magistrado uma análise criteriosa acerca dos requisitos cumulativos autorizadores da sua concessão, como forma de assegurar a eficácia da decisão posterior sobre o remédio constitucional. Assim sendo, admite-se o seu deferimento apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade, que devem ser demonstradas de forma clara e previamente delineada. No caso vertente, não se vislumbram, de plano e de imediato, elementos concretos que evidenciem a existência de ilegalidade justificadora da concessão da medida pleiteada. Analisando o objeto da petição de fls. 39/41, constato que as impetrantes não se desincumbiram do ônus de juntar documentos essenciais para a verificação do quanto alegado, não havendo qualquer elemento, nos Autos do presente writ, que comprove que a Ação Penal devida ainda não foi instaurada, razão pela qual, por prudência e em homenagem ao Princípio do Colegiado, INDEFIRO, novamente, o pleito de concessão liminar da ordem, submetendo a questão à apreciação da composição plena da 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, no momento oportuno. Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, concedendo-se o prazo de cinco (05) dias para que as mesas sejam prestadas. Prestadas as informações, colha-se o opinativo da Douta Procuradoria de Justiça. P.I.

0303255-58.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Edilson Martins dos Santos
Impetrante : Medzker Matos da Conceicao
Paciente : Andre de Souza Pacheco
Advogado : Edilson Martins dos Santos (OAB: 27540/BA)
Advogado : Medzker Matos da Conceicao (OAB: 91799/MG)
Impetrado : Juiz de Direito de Nova Viçosa Vara Criminal
Vistos, etc. Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrada em favor de André de Souza Pacheco, em que figura como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Viçosa/BA, através da qual se discute a legalidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, mormente em razão de suposta falta de tratamento isonômico dispensado, pela referida autoridade judiciária, aos demais denunciados, em detrimento do paciente, bem como em razão da suposta existência de excesso prazal para a formação da culpa deste. Pugna-se pela concessão liminar da ordem, para que seja restabelecida, imediatamente, a liberdade de locomoção do paciente. Autos conclusos. DECIDO: A obtenção in limine da ordem pleiteada representa uma medida extraordinária, que surgiu pela construção doutrinária e jurisprudencial, e, semelhante à hipótese do Mandado de Segurança, apresentou-se como um meio acautelatório, exigindo, assim, uma apreciação rigorosa e cumulativa acerca dos requisitos do periculum in mora - possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ou impossível reparação antes do julgamento do mérito - e do fumus boni iuris - plausibilidade do direito subjetivo deduzido. No caso vertente não se vislumbram, de plano e de imediato, elementos concretos que evidenciem a existência de ilegalidade que pudesse

autorizar a concessão da medida pleiteada. Analisando os Autos, não obstante ter observado a existência de robusta prova documental a instruir a impetração, não vislumbro elementos que comprovem a alegada situação de falta de tratamento isonômico dispensado aos denunciados, razão pela qual, por este motivo tal pleito não merece acolhimento, ao menos neste primeiro súbito de vista. Insurge-se, ainda, o impetrante contra o suposto excesso de prazo para a formação da culpa do paciente, alegando inexistirem razões para a referida delonga. Entretanto, como cediço, o processo deve ser visto sob à luz do princípio da duração razoável, impondo, portanto, uma análise criteriosa acerca dos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto, assim como uma possível desídia do Juízo Processante, devendo, portanto, tal questão somente ser apreciada após os informes da autoridade apontada como coatora. Por tais razões, e como forma, principalmente, de assegurar e tornar eficaz a decisão final do presente remédio constitucional, INDEFIRO A CONCESSÃO DA LIMINAR, ao tempo em que determino sejam colhidas informações junto à douta autoridade apontada como coatora, para que as preste, no prazo de cinco (05) dias, devendo, em seguida, ser colhido o opinativo da douta Procuradoria de Justiça. P. I.

Salvador, 28 de março de 2012

Joao Bosco de Oliveira Seixas
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lourival Almeida Trindade
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000248-75.2009.8.05.0085 Apelação
Apelante : Francisco da Silva Romualdo
Advogado : Djair Novaes (OAB: 8497/PE)
Apelante : Jose Ramos da Silva
Advogado : Antonio Pacheco Neto (OAB: 7136/BA)
Apelante : Ministério Público
Apelado : Ministério Público
Promotor : Alexandre Lamas da Costa
Apelado : Francisco da Silva Romualdo
Apelado : Jose Ramos da Silva
Processo nº:0000248-75.2009.8.05.0085 Classe Assunto:Apelação - Tráfico de Drogas e Condutas Afins Apelantes: Francisco da Silva Romualdo, Jose Ramos da Silva e Ministério PúblicoApelados: Ministério Público, Francisco da Silva Romualdo e Jose Ramos da SilvaAdvogados: Antonio Pacheco Neto e Djair Novaes Perlustrando-se os autos, infere-se já haver sido aviado, em favor do apelante, um habeas corpus, tombado, sob o nº 0000930-57.2010.805.0000-0 (fls. 118-127), o qual foi distribuído para a 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal, incumbindo a relatoria à Desª Vilma Costa Veiga. Assim sendo e assim o é, em conformidade com o art. 160, caput, do Novo Regimento Interno deste Tribunal, deve a presente apelação ser redistribuída à eminente desembargadora, preventa para apreciá-lo. Salvador - BA, 28 de março de 2012. Lourival Almeida Trindade Relator

Salvador, 28 de março de 2012

Lourival Almeida Trindade
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria de Fátima Monteiro Villas Boas
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0005125-37.2010.8.05.0113 Apelação
Apelante : Rafael Viana dos Santos
Def. Público : Washington Luiz Pereira de Andrade
Apelado : Ministério Público
Promotor : Renata Caldas Sousa Lazzarini
Vistos. Verificando o recebimento dos autos nesta Segunda Instância e não havendo manifestação do Órgão Ministerial acerca da Apelação interposta, determino a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça para elaboração de parecer opinativo. Após, voltem-me conclusos.

Salvador, 28 de março de 2012

Maria de Fátima Monteiro Villas Boas
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Nilson Soares Castelo Branco
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0301976-71.2011.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Ubiratan Queiroz Duarte
Paciente : Edson da Silva Coelho
Advogado : Ubiratan Queiroz Duarte (OAB: 10587/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Cicero Dantas Vara Crime
Verifica-se que foi concedida a ordem de habeas corpus em favor de Edson da Silva Coelho, tendo em vista a ausência de fundamentação da decisão que manteve a custódia do Paciente, pois a magistrada a quo apenas fez referência genérica acerca da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme acórdão acostado às fls.84/88. Contudo, de acordo com o ofício nº 39/2012, o juízo a quo ainda não cumpriu a decisão, uma vez que foi prolatada sentença condenatória superveniente, na qual foi negado o direito de o Paciente recorrer em liberdade. Observa-se que o juízo impetrado ao negar o direito em o Paciente recorrer em liberdade, assim fundamentou: " 6. O réu não poderá apelar em liberdade, pois se encontra presente o fundamento da aplicação da lei penal, constante no art. 312 do Código Processo Penal" (fls. 94/100). Com efeito, a referida decisão, mesmo que superveniente, não trouxe nenhum fundamento novo para a manutenção da custódia cautelar do Paciente. Assim, determino o cumprimento da ordem concedida. Publique-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Nilson Soares Castelo Branco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria de Fátima Monteiro Villas Boas
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0303354-28.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Ubiratan Queiroz Duarte
Paciente : Paulo Henrique Alves das Virgens
Advogado : Ubiratan Queiroz Duarte (OAB: 10587/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Cicero Dantas Vara Criminal
Do exposto, entendo que a análise do mandamus deve se dar com maior cautela, em momento posterior, pelo colegiado, indeferindo, nesse momento, o pedido de liminar postulado, devendo serem solicitadas as informações de praxe. Apensem-se ao presente os autos do mandamus de nº 0301194-64.2011.8.05.0000. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Maria de Fátima Monteiro Villas Boas
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria de Fátima Monteiro Villas Boas
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000977-82.2011.8.05.0004 Recurso em Sentido Estrito
Recorrente : Rafael Cerqueira dos Santos
Defensor : Nelson Alves Cortes Neto
Recorrido : Ministério Público
Promotor : Ana Luiza Menezes Alves Matui
Vistos. Verifico a regularidade formal do presente recurso e determino a remessa dos autos para a Procuradoria de Justiça, para elaboração de parecer opinativo. Em seguida, voltem-me conclusos.

0001745-22.2010.8.05.0043 Apelação
Apelante : Alan Conceição dos Santos
Advogado : Otoniel Mendes Cassemiro Neto (OAB: 10925/BA)
Apelado : Ministério Público
Promotora : Juliana Santos Rocha
Vistos. Verifico a regularidade formal do presente recurso e determino a remessa dos autos para a Procuradoria de Justiça, para elaboração de parecer opinativo. Em seguida, voltem-me conclusos.

0002911-12.2010.8.05.0004 Apelação
Apelante : Domingos Messias dos Santos
Advogado : Micheline Musser Leal (OAB: 22608/BA)
Apelado : Ministério Público
Promotor : Luis Alberto Vasconcelos Pereira
Vistos. Ao compulsar os autos, verifico que não há comprovação da intimação pessoal do Apelante quanto a sentença penal condenatória, razão pela qual determino a baixa dos autos para o cumprimento de tal diligência. Na oportunidade, certifique-se acerca do trânsito em julgado para a acusação. Publique-se. Intimem-se.

0011691-47.2010.8.05.0001 Apelação
Apelante : Luciano Quiteria dos Santos
Defª. Pública : Alda Monteiro Goncalves
Apelado : Ministério Público
Promotor : Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Junior
Vistos. Verifico a regularidade formal do presente recurso e determino a remessa dos autos para a Procuradoria de Justiça, para elaboração de Parecer Opinativo. Em seguida, voltem-me conclusos.

Salvador, 28 de março de 2012

Maria de Fátima Monteiro Villas Boas
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL.
AÇÃO PENAL Nº 0001872-89.2010.805.0000-0 - LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA.
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO.
RÉU: CARLOS ROBERTO SOUTO BATISTA (prefeito).
RELATOR: DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS.

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista petição apresentada, em 05 de março de 2012, pelo Ilustre Advogado do réu, requisite-se os autos ao Juízo a quo, para que a mesma possa ser juntada.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Salvador, 27 de março de 2012.

DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jefferson Alves de Assis
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0301869-90.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Silvano de Jesus Alencar
Paciente : Silvano Jesus de Alencar
Impetrado : Juiz de Direito de Paulo Afonso da Vara Criminal
Ora, se a documentação ilegível é causa de indeferimento liminar do Habeas Corpus, com maior razão se documentos indispensáveis não forem pré-constituídos, o que impede ab initio "[...] o confronto entre o deduzido na inicial e o ato impugnado", qual enfatiza o precedente jurisprudencial sobredito. Sendo assim, ante a absoluta ausência de requisitos essenciais NÃO CONHEÇO do Habeas Corpus. Publique-se. Intimem-se

Salvador, 28 de março de 2012

Jefferson Alves de Assis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carlos Roberto Santos Araújo
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0302387-80.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : Sidiney Pereira Pinto
Defª. Pública : Liliane Miranda do Amaral
Impetrado : Juiz de Direito de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
DECISÃO Oficie-se, com urgência, à digna autoridade apontada como coatora, inclusive via fax, reiterando o pedido de informações acerca do feito a que responde o paciente SIDINEY PEREIRA PINTO. Recebidas as informações, ou findo o prazo para apresentá-las, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação no prazo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carlos Roberto Santos Araújo
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0302096-80.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : Mauricio dos Reis Cruz
Def. Público : Helaine Moura Pimentel de Almeida
Impetrado : Juiz de Direito de Serrinha Vara Criminal
DESPACHO Da análise dos autos, verifica-se que, embora solicitadas as informações da douta autoridade impetrada (f. 17), até o presente momento elas não foram oferecidas. Em razão disso, a apreciação do mérito do presente writ faz-se imperiosa, sustentada nos documentos acostados com a exordial da impetração (f. 09/25), mormente porque, à luz do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), é inadmissível a paralisação do feito por período indefinido de tempo. Ademais, tal situação está prevista no Código de Processo Penal, em seu art. 664, in verbis: "Recebidas as informações, ou dispensadas, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte (...)". Assim sendo, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, a fim de que profira parecer conclusivo, nos termos do Decreto-lei nº 552/69, cujo art. 1º, § 2º, impõe: "A vista ao Ministério Público será concedida após a prestação das informações pela autoridade coatora, salvo se o relator entender desnecessário solicitá-las, ou se solicitadas, não tiverem sido prestadas". Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carlos Roberto Santos Araújo
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0301960-83.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : Ivonildo de Jesus Silva
Def. Público : Helaine Moura Pimentel de Almeida
Impetrado : Juiz de Direito de Serrinha Vara Criminal
DESPACHO Da análise dos autos, verifica-se que, embora solicitadas as informações da douta autoridade impetrada (f. 09), até o presente momento elas não foram oferecidas. Em razão disso, a apreciação do mérito do presente writ faz-se imperiosa, sustentada nos documentos acostados com a exordial da impetração (f. 09/25), mormente porque, à luz do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), é inadmissível a paralisação do feito por período indefinido de tempo. Ademais, tal situação está prevista no Código de Processo Penal, em seu art. 664, in verbis: "Recebidas as informações, ou dispensadas, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte (...)". Assim

sendo, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, a fim de que profira parecer conclusivo, nos termos do Decreto-lei nº 552/69, cujo art. 1º, § 2º, impõe: "A vista ao Ministério Público será concedida após a prestação das informações pela autoridade coatora, salvo se o relator entender desnecessário solicitá-las, ou se solicitadas, não tiverem sido prestadas". Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carlos Roberto Santos Araújo
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0302057-83.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Jimmy Brito Silva
Paciente : Roberto Lemos de Souza
Advogado : Jimmy Brito Silva (OAB: 21963/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Paulo Afonso Vara Criminal
DESPACHO Da análise dos autos, verifica-se que, embora solicitadas as informações da douta autoridade impetrada (f. 09), até o presente momento elas não foram oferecidas. Em razão disso, a apreciação do mérito do presente writ faz-se imperiosa, sustentada nos documentos acostados com a exordial da impetração (f. 09/25), mormente porque, à luz do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), é inadmissível a paralisação do feito por período indefinido de tempo. Ademais, tal situação está prevista no Código de Processo Penal, em seu art. 664, in verbis: "Recebidas as informações, ou dispensadas, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte (...)". Assim sendo, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, a fim de que profira parecer conclusivo, nos termos do Decreto-lei nº 552/69, cujo art. 1º, § 2º, impõe: "A vista ao Ministério Público será concedida após a prestação das informações pela autoridade coatora, salvo se o relator entender desnecessário solicitá-las, ou se solicitadas, não tiverem sido prestadas". Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carlos Roberto Santos Araújo
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0301315-58.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : Manoel dos Santos Ramos
Def. Público : Cesar U. O. M. da Costa
Impetrado : Juiz de Direito de Santo Antônio de Jesus 1ª Vara Criminal
DESPACHO Da análise dos autos, verifica-se que, embora solicitadas as informações da douta autoridade impetrada (f. 45), até o presente momento elas não foram oferecidas. Em razão disso, a apreciação do mérito do presente writ faz-se imperiosa, sustentada nos documentos acostados com a exordial da impetração (f. 09/25), mormente porque, à luz do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), é inadmissível a paralisação do feito por período indefinido de tempo. Ademais, tal situação está prevista no Código de Processo Penal, em seu art. 664, in verbis: "Recebidas as informações, ou dispensadas, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte (...)". Assim sendo, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, a fim de que profira parecer conclusivo, nos termos do Decreto-lei nº 552/69, cujo art. 1º, § 2º, impõe: "A vista ao Ministério Público será concedida após a prestação das informações pela autoridade coatora, salvo se o relator entender desnecessário solicitá-las, ou se solicitadas, não tiverem sido prestadas". Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carlos Roberto Santos Araújo
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0301605-73.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Rildo Wellington Alves Neto
Paciente : Evanei de Jesus Fernandes
Advogado : Rildo Wellington Alves Neto (OAB: 27001/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Prado Vara Criminal
DESPACHO Da análise dos autos, verifica-se que, embora solicitadas as informações da douta autoridade impetrada (f. 118), até o presente momento elas não foram oferecidas. Em razão disso, a apreciação do mérito do presente writ faz-se imperiosa, sustentada nos documentos acostados com a exordial da impetração (f. 09/25), mormente porque, à luz do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), é inadmissível a paralisação do feito por período indefinido de tempo. Ademais, tal situação está prevista no Código de Processo Penal, em seu art. 664, in verbis: "Recebidas as informações, ou dispensadas, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte (...)". Assim sendo, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, a fim de que profira parecer conclusivo, nos termos do Decreto-lei nº 552/69, cujo art. 1º, § 2º, impõe: "A vista ao Ministério Público será concedida após a prestação das informações pela autoridade coatora, salvo se o relator entender desnecessário solicitá-las, ou se solicitadas, não tiverem sido prestadas". Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carlos Roberto Santos Araújo
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0301181-31.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Márcio Alexandre Souza Palma Batista
Paciente : Edvaldo Ramos dos Santos
Advogado : Márcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB: 22988/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Jaguaripe Substituto Vara Criminal
DESPACHO Da análise dos autos, verifica-se que, embora solicitadas as informações da douta autoridade impetrada (f. 108), até o presente momento elas não foram oferecidas. Em razão disso, a apreciação do mérito do presente writ faz-se imperiosa, sustentada nos documentos acostados com a exordial da impetração (f. 09/25), mormente porque, à luz do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), é inadmissível a paralisação do feito por período indefinido de tempo. Ademais, tal situação está prevista no Código de Processo Penal, em seu art. 664, in verbis: "Recebidas as informações, ou dispensadas, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte (...)". Assim sendo, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, a fim de que profira parecer conclusivo, nos termos do Decreto-lei nº 552/69, cujo art. 1º, § 2º, impõe: "A vista ao Ministério Público será concedida após a prestação das informações pela autoridade coatora, salvo se o relator entender desnecessário solicitá-las, ou se solicitadas, não tiverem sido prestadas". Publique-se. Intimem-se

Salvador, 28 de março de 2012

Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jefferson Alves de Assis
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0300794-16.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia
Def. Público : Jose Renato Bernades da Costa
Paciente : Rafael Antonio Oliveira Santos
Impetrado : Juiz de Direito de Porto Seguro 1ª Vara Criminal

Com a finalidade de instruir o julgamento do processo em referência, requisito informações atualizadas à autoridade impetrada, que deverá prestá-las no prazo de 05 dias (art. 666 CPP c/c art. 268, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia). Após o cumprimento da aludida diligência, voltem-me os autos conclusos.

Salvador, 28 de março de 2012

Jefferson Alves de Assis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carlos Roberto Santos Araújo
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0303562-12.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Niamey Karine Almeida Araújo
Impetrante : Maruza Nery Tenisi Bouzas
Impetrante : Vinício dos Santos Vilas Bôas
Paciente : Aline Carvalho de Souza
Advogado : Niamey Karine Almeida Araujo (OAB: 15433/BA)
Advogado : Maruza Nery Tenisi Bouzas (OAB: 18628/BA)
Advogado : Vinício dos Santos Vilas Bôas (OAB: 26508/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador Substituto da 1ª Vara de Tóxicos
Vistos, etc. A despeito dos argumentos apresentados, inviável a concessão de liminar. É que a análise sumária dos argumentos trazidos com a inicial não evidencia, nesse momento, a presença dos requisitos caracterizadores da medida cautelar postulada. Não há nos autos elementos que tragam a certeza da existência da ilegalidade manifesta, capaz de causar dano irreparável ao paciente, caso a medida não seja concedida de plano. Diante do exposto, indefiro a liminar. Req. Informações, inclusive via fax, com remessa posterior à Procuradoria de Justiça. Int.

Salvador, 28 de março de 2012

Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carlos Roberto Santos Araújo
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0303775-18.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Marcelo Fernandez Cardillo de Morais Urani
Paciente : Leandro Barbosa da Luz
Advogado : Marcelo Fernandez Cardillo de Morais Urani (OAB: 18187/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Feira de Santana Vara dos Feitos Relat Tóxicos e Acid de Veículos
Vistos, etc. A despeito dos argumentos apresentados, inviável a concessão de liminar. É que a análise sumária dos argumentos trazidos com a inicial não evidencia, nesse momento, a presença dos requisitos caracterizadores da medida cautelar postulada. Não há nos autos elementos que tragam a certeza da existência da ilegalidade manifesta, capaz de causar dano irreparável ao paciente, caso a medida não seja concedida de plano. Diante do exposto, indefiro a liminar. Req. Informações, inclusive via fax, com remessa posterior à Procuradoria de Justiça. Int.

Salvador, 28 de março de 2012

Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0302258-75.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Victor Felipe de Sousa Silva
Paciente : Victor Felipe de Sousa Silva
Impetrado : Juiz de Direito de Paulo Afonso Vara Criminal
Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que, as alterações determinadas na decisão de fls. 15/16, não foram devidamen-

te cumpridas. Assim determino de logo, o cumprimento, corrigindo-se a grafia do nome do paciente, bem como sejam solicitadas as necessárias informações à autoridade impetrada. Após cumprimento das diligências, sejam os autos remetidos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

0303222-68.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Fabiano dos Anjos Soares
Impetrante : Antonio Carlos dos Santos Filho
Paciente : Jonata Santos Pereira
Advogado : Fabiano dos Anjos Soares (OAB: 26706/BA)
Advogado : Antonio Carlos dos Santos Filho (OAB: 32571/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 1ª Vara de Tóxicos
Do quanto exposto, indefiro a pretensão liminar, determinando que sejam solicitadas informações necessárias à autoridade impetrada e, com o envio destas, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

0303423-60.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : André Luis Do Nascimento Lopes
Impetrante : Andréia Luciara Alves da Silva Lopes
Paciente : Fagner Souza da Silva
Advogado : André Luis Do Nascimento Lopes (OAB: 34498/BA)
Advogado : Andréia Luciara Alves da Silva Lopes (OAB: 14755/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Lauro de Freitas 1ª Vara Criminal
Do quanto exposto, indefiro a pretensão liminar, determinando que sejam solicitadas informações necessárias à autoridade impetrada e, com o envio destas, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

0303435-74.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Abdon Berdede de Carvalho
Paciente : Andre Luis Batista Ferreira
Paciente : Cleane Alves Ferreira
Advogado : Abdon Berdêde de Carvalho (OAB: 23802/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador da 2ª Vara Criminal
Do quanto exposto, indefiro a pretensão liminar, determinando que sejam solicitadas informações necessárias à autoridade impetrada e, com o envio destas, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Salvador, 28 de março de 2012

Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Nágila Maria Sales Brito
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0062807-92.2010.8.05.0001 Apelação
Apelante : Roque Couto Menezes
Advogado : Vilobaldo Herculano Ramos Filho (OAB: 10191/BA)
Apelado : Ministério Público
Prom. Público : Oscar Araujo da Silva
Do exame dos autos, nota-se a existência, à fl. 152, de despacho determinando a intimação pessoal do Promotor de Justiça para a presentação das contrarrazões ao recurso de fls. 142/149. Ante o exposto, determino o efetivo cumprimento do quanto já determinado no despacho de fl. 152.

0301100-19.2011.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Raimundo Ribeiro Batista
Paciente : Jose Bezerra
Advogado : Raimundo Ribeiro Batista (OAB: 23479/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Jaguaquara Vara Crime, Júri Exec. Penais Infância e Juventude
Ante o exposto, determino, com fulcro no artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça Criminal com o fim de assegurar a oportunidade de apresentação do seu opinativo. Após a manifestação ministerial, voltem conclusos.

0301120-10.2011.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Antônio José Carneiro Lopes
Impetrante : Jair Charles Pereira Azevedo
Paciente : Ivanildo Jesus de Oliveira
Advogado : Jair Charles Pereira Azevedo (OAB: 26213/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Pé de Serra Vara Crime Júri Exec. Penais Infância e Juventude
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador Titular da Vara de Execuções Penais
À Secretaria da Segunda Câmara Criminal, objetivando o efetivo cumprimento do quanto já determinado à fl. 105 dos autos em tela.

Salvador, 28 de março de 2012

Nágila Maria Sales Brito
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Luiz Fernando Lima
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0300189-70.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : Roberio Macedo dos Santos
Def. Público : Helaine Moura Pimentel de Almeida
Impetrado : Juiz de Direito de Euclides da Cunha Vara Criminal
Reitere-se o quanto disposto no ofício de fl. 20, requisitando seja cumprido o envio das informações pela autoridade impetrada no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o lapso prazal, vistas ao Ministério Público. Após, conclusos os autos.

Salvador, 28 de março de 2012

Luiz Fernando Lima
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Luiz Fernando Lima
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS
0300450-35.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Gustavo Cordeiro Nery de Mesquita
Paciente : Antonio Costa Nery
Advogado : Gustavo Cordeiro Nery de Mesquita (OAB: 27780/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador Plantonista do Plantão Judiciário - Cgi
Tendo em vista a certidão de fl. 39, oficie-se à SECODI - Seção de Controle, Distribuição e Informação -, para que remeta ao Juízo ao qual foi distribuído o feito originário, a requisição de informação formulada por este Órgão Julgador. Publique-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Luiz Fernando Lima
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Luiz Fernando Lima
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0303353-43.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Ubiratan Queiroz Duarte
Paciente : Zenaide Rosa dos Santos
Advogado : Ubiratan Queiroz Duarte (OAB: 10587/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Maracás Vara Criminal
Ante o exposto, com fulcro no art. 259, § 2º, do RITJBA, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Salvador, 28 de março de 2012

Luiz Fernando Lima
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Luiz Fernando Lima
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0303358-65.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : Marcos Pereira Fernandes
Defª. Pública : Liliane Miranda do Amaral
Impetrado : Juiz de Direito de Feira de Santana 1º Vara Criminal
Insta ressaltar, entretanto, que não vislumbro, prima facie, no presente caso os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO.

Salvador, 28 de março de 2012

Luiz Fernando Lima
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Luiz Fernando Lima
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0300781-17.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Ivan Jezler Júnior
Impetrante : Deivisson Araujo Couto
Paciente : Leonardo Pereira de Sales
Advogado : Ivan Jezler Costa Junior (OAB: 22452/BA)
Advogado : Deivisson Araujo Couto (OAB: 30302/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Dias D Avila Vara Criminal
Reitere-se o quanto disposto no ofício de fl. 27, requisitando seja cumprido o envio das informações pela autoridade impetrada no prazo de 05 (cinco) dias. Junte-se a petição protocolizada sob o nº 2012.00014913-5 Decorrido o lapso prazal, vistas ao ministério público. Após, conclusos os autos.

Salvador, 28 de março de 2012

Luiz Fernando Lima
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Luiz Fernando Lima
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0303448-73.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Paulo Alberto Carneiro da Costa
Paciente : Jorge Boa Ventura dos Santos
Advogado : Paulo Alberto Carneiro da Costa (OAB: 5685/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Inhambupe Vara Criminal
Oficie-se à digna autoridade impetrada, para que preste - por quaisquer meios, inclusive via fax -, as informações de praxe no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Luiz Fernando Lima
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Luiz Fernando Lima
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0302819-02.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : Gutierre Seixas Fernandes
Paciente : Emerson Alves dos Anjos
Def. Público : Jose Renato Bernardes da Costa
Impetrado : Juiz de Direito de Porto Seguro 1ª Vara Criminal
Oficie-se à digna autoridade impetrada, para que preste - por quaisquer meios, inclusive via fax -, as informações de praxe no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Salvador, 28 de março de 2012

Luiz Fernando Lima
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Luiz Fernando Lima
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0302259-60.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Cícero Cardoso dos Santos
Paciente : Cícero Cardoso dos Santos
Impetrado : Juiz de Direito de Paulo Afonso Vara Criminal
Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações de praxe, assinalando para tanto o prazo de 05 (cinco) dias, podendo essas serem enviadas via fax. Decorrido o lapso prazal, vistas ao Ministério Público.

Salvador, 28 de março de 2012

Luiz Fernando Lima
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Luiz Fernando Lima
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0300395-84.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Ciro Brito da Silva
Paciente : Max Cavalcante Reis
Advogado : Ciro Brito da Silva (OAB: 28279/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 11ª Vara Criminal
Em atenção à promoção Ministerial de fls. 28/29, oficie-se o Ilustre Magistrado de 1º grau para que envie à Secretaria desta 2ª Câmara Criminal as cópias da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e da denúncia, assinalando para tanto o prazo de 05 (cinco) dias, podendo essas serem enviadas via fax. Decorrido o lapso prazal, abra-se novamente vistas ao Ministério Público. Após, voltem-me os autos conclusos.

Salvador, 28 de março de 2012

Luiz Fernando Lima
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Luiz Fernando Lima
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0300396-69.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Alan de Almeida Coutinho
Impetrante : Paulo Sergio Dias Nunes
Paciente : Cleiton Silva Santana
Advogado : Alan de Almeida Coutinho (OAB: 31406/BA)
Advogado : Paulo Sergio Dias Nunes (OAB: 31405/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Camaçari Plantonista 1ª Vara Criminal
Reitere-se o quanto disposto no despacho de fls. 37, requisitando seja cumprido o envio das informações pela autoridade impetrada no prazo de 05 (cinco) dias, podendo essas serem enviadas via fax. Decorrido o lapso prazal, vistas ao Ministério Público. Após, voltem-me os autos conclusos.

Salvador, 28 de março de 2012

Luiz Fernando Lima
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Luiz Fernando Lima
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0302561-89.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Ubiramar Capina Barbosa
Paciente : André Luis Alves Gama
Advogado : Ubiramar Capina Barbosa (OAB: 30890/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 6ª Vara Criminal
Reitere-se o quanto disposto na decisão de fls. 57/58, requisitando seja cumprido o envio das informações pela autoridade impetrada no prazo de 05 (cinco) dias, podendo essas serem enviadas via fax. Decorrido o lapso prazal, vistas ao Ministério Público. Após, voltem-me os autos conclusos.

Salvador, 28 de março de 2012

Luiz Fernando Lima
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Luiz Fernando Lima
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0303369-94.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : Joao Leno Dias da Silva
Paciente : Melquezedeque Gomes Souza
Def. Público : Rafson Ximenes
Impetrado : Juiz de Direito de Jequié Substituto 1ª Vara Criminal
Insta ressaltar, entretanto, que não vislumbro, prima facie, no presente caso os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO.

Salvador, 28 de março de 2012

Luiz Fernando Lima
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Luiz Fernando Lima
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0303252-06.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Florisvaldo Gil de Souza
Impetrante : Késsia Roseane Costa Gil de Sousa
Impetrado : Adriano da Silva Rios
Advogado : Florivaldo Gil de Souza (OAB: 10485/BA)
Advogado : Késsia Roseane Costa Gil de Sousa (OAB: 27139/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Capim Grosso Vara Criminal
Insta ressaltar, entretanto, que não vislumbro, prima facie, no presente caso os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO.

Salvador, 28 de março de 2012

Luiz Fernando Lima
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Luiz Fernando Lima
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0300051-06.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Paciente : Gilton Figueiredo Bahia
Advogado : Abdon Berdêde de Carvalho (OAB: 23802/BA)
Impetrante : Abdon Berdêde de Carvalho
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador Vara de Execuções Penais
HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO IMPETRANTE À FL. 78.

0300911-07.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Defensoria Pública do Estdao da Bahia
Paciente : Tiago da Silva Santos
Defª. Pública : Soraia Ramos Lima
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador Plantonista do Plantão Judiciário - Cgi
Assim, atendendo ao quanto solicitado pela Douta Procuradoria de Justiça às fls. 31-32, requisito, para dirimir tais dúvidas, informações complementares no prazo de 05 (cinco) dias, podendo essas serem encaminhadas via faz.

0300972-62.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Mauro Geosvaldo Ferreira Silva
Paciente : Romeu Dourado Vaz
Paciente : Alonso Dourado Vaz
Advogado : Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB: 14855/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador Vara de Execuções Penais
Atendendo solicitação do Parquet às fls. 26/27, desentranhem-se as peças de fls. 12/19. Após, vistas à Douta Procuradoria de Justiça.

0302872-80.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Claudino Narcizo dos Santos Júnior
Paciente : Edcarlos Machado Ferreira
Advogado : Claudino Narcizo dos Santos Júnior (OAB: 4692/SE)
Impetrado : Juiz de Direito de Iaçu Substituto Vara Criminal
Isto posto, INDEFIRO a liminar perseguida.

0302942-97.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Leonardo Matta Pires Moscoso
Paciente : Anderson dos Santos Mascarenhas
Advogado : Leonardo Matta Pires Moscoso (OAB: 22610/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Iaçu Substituto Vara Criminal
Isto posto, INDEFIRO a liminar perseguida.

Salvador, 28 de março de 2012

Luiz Fernando Lima
Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA GERAL

ATO Nº 213/2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 166 da Lei Complementar nº 11/96 e tendo em vista o quanto se comprova no expediente protocolizado sob nº 003.0.53786/2012, resolve suspender as férias do Promotor de Justiça Mônica Barroso Costa, no período de 27 a 30/03/2012, em razão da necessidade do serviço no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e de Investigações Criminais - GAECO.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 27 de março de 2012.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 214/2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 11/96, resolve nomear, a partir desta data, o Promotor de Justiça Luís Cláudio Cunha Nogueira para o cargo de Coordenador do Núcleo de Combate aos Crimes Cibernéticos - NUCCIBER, sem prejuízo de suas atribuições, revogando-se o Ato nº 568/2011, publicado no DJE de 06/12/2011.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 28 de março de 2012.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 030/2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com base no disposto nos artigos 60, 61 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e na Resolução n° 019/2010 alterada pela Resolução nº 067/2010, do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, divulga e estabelece normas específicas para a realização de seleção de estagiários do Curso de Direito da PROMOTORIA REGIONAL DE SIMÕES FILHO.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A Comissão de Seleção será constituída pelos Promotores de Justiça THERESA CRISTINA PINTO REBOUÇAS, LUCIANA MARIA BATISTA CARDOSO NEVES ALMEIDA, MÁRCIA PIMENTEL FARIAS, MÁRCIA RABELO SANDES e VIVIANE CHIACCHIO PEREIRA CARNEIRO, sob a presidência da primeira, com o apoio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF.

1.2 - A seleção visa ao preenchimento de QUATRO (04) vagas para a sede da Promotoria Regional (Promotoria de Justiça de Simões Filho), como também QUATRO (04) vagas para as demais Promotorias da Regional (Candeias, Santo Amaro, São Francisco do Conde, São Sebastião do Passe, Teodoro Sampaio e Terra Nova) no período de validade do certame.
1.2.1 - Aos candidatos aprovados quando da investidura na função, é assegurada a percepção da bolsa de complementação educacional e, se declare dele necessitar, também do auxílio transporte.

2. DAS INSCRIÇÕES

2.1 - As inscrições para a seleção de estagiários serão realizadas no período de 02 de abril a 11 de maio de 2012, no horário das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:30, no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF, situado na Rua Pedro Américo, nº 13, Jardim Baiano, Salvador/BA.

2.2 - Para proceder à inscrição, todos os candidatos deverão apresentar:
a) fotocópia autenticada do documento de identidade;
b) 02 (duas) fotos 3 x 4 iguais e recentes;
c) Comprovante de recolhimento devidamente autenticado pelo banco no valor de R$ 30,00 (trinta reais), em nome do Ministério Público do Estado da Bahia, na conta corrente nº 992.303-9, agência 3832-6, Banco Brasil - 001, feito exclusivamente em DINHEIRO ou transferência bancária.

2.3 - Serão consideradas nulas inscrições feitas por depósitos, transferências bancárias ou recolhimentos em caixas rápidos e que não forem confirmadas pelo Banco.

2.4 - No ato da inscrição, os candidatos deverão especificar, obrigatoriamente, a Promotoria que deseja realizar o estágio, preenchendo os campos 1ª OPÇÃO e 2ª OPÇÃO, ou seja, se na sede da Regional ou nas demais Promotorias da Regional.

2.5 - Ocorrendo vacância para estágio em um dos municípios das Promotorias que compõem a Regional, inclusive sede, e não havendo mais candidatos para essas opções, ofertar-se-á a vacatura ao próximo candidato aprovado em outra opção, garantido-lhe, tão logo ocorra, o direito de assumir a vaga para qual fez opção no ato de inscrição na Seleção observada, rigorosamente, a ordem de classificação.

2.6 - É vedada a transferência, para terceiros, do valor pago a título de taxa de inscrição.

2.7 - O valor referente ao pagamento da taxa de inscrição não será devolvido em hipótese alguma, salvo em caso de cancelamento da seleção, por conveniência do Ministério Público.

2.8 - O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF concederá a isenção da taxa de inscrição para o candidato que:
I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e
II - for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007.

§ 1º A isenção mencionada no caput deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, contendo:
I - indicação do Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo CadÚnico; e
II - declaração de que atende à condição estabelecida no inciso II do caput.

§ 2º O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF consultará o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

§ 3º A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 83.936, de 06 de setembro de 1979.

2.8.1 - a dispensa da taxa de inscrição deverá ser formulada mediante requerimento específico, nos 2 (dois) primeiros dias que se seguirem à publicação deste Edital, devendo publicar sua decisão no site www.mp.ba.gov.br, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) após o transcurso do qüinqüídio.

2.8.2 - Não caberá recurso da decisão que indeferir o pedido de dispensa do pagamento de inscrição.

2.8.3 - No caso de indeferimento do pedido, o interessado deverá efetuar a inscrição conforme disposto no item 2.2 supra e seus subitens.

3 - DAS CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DA PROVA

3.1 A prova de seleção será realizada no dia 25 de maio de 2012(sexta-feira), das 09:00 às 12:00 horas, no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF, situado na Rua Pedro Américo, nº 13, Jardim Baiano, Salvador/BA.

3.2 O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da prova de seleção, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos antes do início da prova, munido do documento de identidade apresentado no ato da inscrição, do comprovante de inscrição e de caneta esferográfica azul ou preta.

3.2.1 Serão considerados documentos de identificação os expedidos por Secretaria de Segurança Pública, ou aqueles que, por lei federal, valham como identidade, tais como Carteira de Trabalho e Previdência Social e Carteira Nacional de Habilitação (modelo novo, com foto).

3.2.2 Não serão aceitos documentos de identificação em cópias, ainda que autenticadas, ilegíveis, não identificáveis e/ou danificados.

3.2.3 Os documentos de identificação deverão estar em perfeitas condições, de forma a permitir, com clareza, a identificação do candidato, e conter, obrigatoriamente, foto e data de nascimento

3.3 - No decorrer da realização da prova de seleção, o candidato deverá observar as seguintes normas gerais:
a) sempre que solicitado, exibir sua ficha de inscrição e atender às regulares determinações do pessoal encarregado da aplicação da prova e fiscalização dos trabalhos;
b) a folha de respostas da prova deverá ser preenchida com caneta esferográfica de tinta azul escuro ou preta;
c) só quando devidamente autorizado, poderá ausentar-se do recinto da prova;
d) é expressamente vedada qualquer consulta, inclusive à Constituição Federal ou a códigos e textos de leis, doutrina e jurisprudência.

3.4 - Não haverá, sob qualquer hipótese, substituição da folha de resposta.

3.5 - Será eliminado automaticamente o candidato que:
a) desatender a qualquer das normas previstas no item 3.3 supra;
b) não comparecer à realização da prova, na hora designada;
c) agir com incorreção ou descortesia;
d) tentar comunicar-se por qualquer meio, durante a prova, com pessoa não autorizada;
e) marcar ou colocar, na folha de respostas da prova, qualquer sinal que possibilite sua identificação.

3.6 Não haverá, sob qualquer hipótese, segunda chamada para a prova, e sua realização não poderá ocorrer fora da data e horário estabelecidos, considerando-se eliminado o candidato que faltar ou se recusar a submeter-se à prova.

4. DA PROVA

4.1 Os candidatos serão submetidos a processo seletivo, que consistirá na aplicação de uma prova objetiva, com 50 (cinquenta) questões, sendo trinta e nove de conhecimentos jurídicos e onze de conhecimentos de língua portuguesa, valendo 2,0 (dois) pontos cada questão, versando sobre o seguinte conteúdo programático:

CONHECIMENTOS JURÍDICOS:
a) DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL: 1. Dolo. Conceito. Teorias. Elementos do dolo. Espécies e outros elementos subjetivos. 2. Erro de tipo. Conceito. Erro de tipo permissivo. Erro de tipo escusável e inescusável. Crime culposo. Erro acidental. Erro provocado por terceiro. Erro sobre o objeto. Erro na execução. Resultado diverso do pretendido. Erro e relação de causalidade. 3. Antijuridicidade. Conceito. Formas. Causas de justificação. Os excessos. Consentimento do ofendido. Teoria da adequação social e o princípio da insignificância. 4. Princípio da culpabilidade. Responsabilidade objetiva. Crimes qualificados pelo resultado. Crime preterdoloso. 5. Culpabilidade. Teorias. Conceito. Elementos. 6. Imputabilidade. Conceito. Causas de exclusão. Imputabilidade diminuída. Imputação objetiva. Embriaguez. Actio libera in causa. Emoção e paixão. 7. Consciência da ilicitude. Conceitos e teorias. Erro e proibição. Conceito e formas. Distinção entre erro de proibição e erro de tipo. Erro de proibição vencível e erro de proibição invencível. 8. Exigibilidade de comportamento conforme o direito. Princípios gerais. Coação moral irresistível. Obediência hierárquica. 9. Estrutura do crime culposo. Princípio da confiança. 10. Estrutura do crime omissivo. Crime omissivo próprio. Crime comissivo por omissão. Tipo subjetivo nos crimes omissivos. 11. Tentativa. Conceito. Natureza e elementos. Crime tentado, crime consumado e exaurimento. Formas de tentativa. Desistência voluntária e arrependimento eficaz. Crime impossível e delito putativo. Arrependimento posterior. 12. Concurso de pessoas. Concurso necessário e concurso eventual. Autoria e participação. Autoria mediata e autoria colateral. Circunstâncias comunicáveis e incomunicáveis. Natureza jurídica do concurso e da participação. Da cooperação dolosamente distinta. Punibilidade. 13. Teoria da pena. Espécies. Fundamentos, fins e conceito da pena. Classificação das penas. Penas privativas de liberdade e restritivas de direito. Pena de multa. Regimes. Detração penal. Medidas de segurança. 14. Aplicação da pena. Técnica de fixação da sanção penal. Circunstâncias judiciais. Conceito e classificação. Sursis. 15. Concurso de crimes. Concurso material, concurso formal e crime continuado. 16. Condições objetivas de punibilidade e condições de procedibilidade. Escusas absolutórias. 17. Extinção da punibilidade. Conceito. Momento da ocorrência e efeitos da sua extinção. 18. Ação penal. Espécies. Crime complexo. 19. Prescrição. Espécies. Prazos. Características. 20. Perdão judicial. Conceito. Natureza jurídica. 21. Crimes contra a pessoa. 22. Crimes contra o patrimônio. 23. Crimes contra os costumes. 24. Falsidade de títulos e outros papéis públicos, falsidade documental e outras falsidades. 25. Crimes contra a administração pública. Lei nº 9.983/00. Lei nº 10.028/00. 26. Lei Antidrogas. Lei 11.343/2006. 27. Crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Lei nº 7.716/89. Lei nº 9.459/97. 28. Juizados Especiais Criminais. Lei nº 9.099/95. Lei nº 10.259/01. 29. Crimes hediondos. Lei nº 8.072/90. 30. Execução Penal. Direitos e Deveres do Sentenciado. Objeto e Aplicação da Lei Penal. Livramento Condicional. Reabilitação. 31. Sistemas de investigação criminal: sujeitos, objeto e atos. O contraditório e a ampla defesa na investigação criminal. A investigação criminal e o Ministério Público.. Inquérito Policial: conceito, características, natureza jurídica e espécies. O início do inquérito policial. As diligências policiais. O sigilo e a incomunicabilidade do indiciado. O trancamento do inquérito policial. Arquivamento e desarquivamento. O valor probatório dos atos investigatórios e dos elementos colhidos na fase investigatória. Vícios e nulidades no inquérito policial. Indiciamento. Prazo para encerramento. A fase policial nas infrações penais de menor potencial ofensivo. 32. Ação penal: conceito, natureza jurídica e classificações. Ação penal pública e ação penal de iniciativa privada. Conceito, legitimidade, espécies e princípios. A representação do ofendido e a requisição do Ministro da Justiça. A denúncia: conceito, requisitos, prazo, aditamento. A queixa: requisitos, titulares e prazo. A intervenção do Ministério Público na ação penal de iniciativa privada. Renúncia, perdão, perempção e decadência. Condições da ação e pressupostos processuais. O recebimento e a rejeição da peça acusatória. 33. Jurisdição: conceito, características, princípios, formas, objeto. Órgãos. Competência penal: conceito. Critérios determinadores e causas modificadoras da competência de foro e do juízo. A conexão e a continência. O desaforamento. A perpetuatio jurisdictionis. Crimes contra a honra e a exceção da verdade na competência por prerrogativa de função. As disposições especiais. A competência funcional. Conflito de competência. 34. Sujeitos processuais: Ministério Público, juiz, acusado, defensor, assistente. 35. Atos processuais: conceito, classificação, forma, tempo, lugar, prazos. Preclusão. Atos das partes, do Juiz, dos auxiliares da Justiça e de terceiros. Atos simples, complexos e compostos. Atos de comunicação processual: espécies e formas. A revelia no processo penal. 36. Da prova: conceito, objetivo, objeto, fontes e elementos. Classificação e princípios. Os meios de prova em espécie previstos no Código de Processo Penal e em leis extravagantes. O ônus da prova no processo penal. A prova emprestada. Provas admissíveis e provas proibidas. Provas direta e indireta. Sistemas de apreciação ou avaliação das provas. O princípio do livre convencimento. A iniciativa instrutória do Juiz de Direito. 37. A prisão provisória: conceito e espécies. A prisão provisória e a Constituição Federal. O princípio da presunção de inocência. 15. A liberdade provisória: conceito e espécies. Relaxamento e revogação da prisão: distinção. A liberdade provisória e a Constituição Federal. 38. Procedimento Comum: ordinário, sumário e sumariíssimo. O

procedimento para os crimes dolosos contra a vida e conexos. Os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Penal e em leis extravagantes. Emendatio libelli e mutatio libelli. A suspensão condicional do processo. 39. Os Juizados Especiais Criminais. 40. Nulidades: conceito, classificações e sistema legal. Princípios. As nulidades previstas no Código de Processo Penal. Nulidades absoluta e relativa. A anulabilidade. As irregularidades. A inexistência jurídica. Argüição, saneamento e efeitos. Prazos. 41. Recursos: conceito, natureza jurídica, princípios gerais e específicos, classificações, efeitos e extinção. O direito intertemporal. Reformatio in pejus e reformatio in mellius. O duplo grau de jurisdição. Juízo de admissibilidade e juízo de mérito. Recursos em espécie previstos no Código de Processo Penal e em leis extravagantes. Os recursos constitucionais. As ações autônomas de impugnação: Habeas Corpus. Revisão criminal. Mandado de segurança em matéria criminal.

b) DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL- Capacidade; Negócio e Ato Jurídico: noções básicas, seus defeitos e conseqüências; Casamento, união estável, filiação, alimentos; Separação judicial; Divórcio; Investigação de paternidade; Da proteção da pessoa dos filhos; Poder familiar: suspensão e extinção; Tutela e Curatela; Lei de Registros Públicos: Lei nº 6.015/73 (Art. 1º a Art. 121 e Art. 182 a 226); Princípios do processo civil; Pressupostos processuais e condições da ação; Jurisdição e competência; Principais atos processuais: petição inicial, citação, contestação, exceções, reconvenção, sentença; O Ministério Público e o processo civil - agente e interveniente; Procedimentos de jurisdição voluntária, alvará; Lei da Ação Civil Pública: Lei nº 7.347/85;

c) DIREITO CONSTITUCIONAL- Título II - Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; Capítulo II - Dos Direitos Sociais. Capítulo III - Da Nacionalidade. Capítulo IV - Dos Direitos Políticos. Capítulo V - Dos Partidos Políticos.
Título III - Capítulo VII - Da Administração Pública. Seção I - Disposições Gerais; Seção II - Dos Servidores Públicos.
Título IV- Capítulo III - Do Poder Judiciário. Capítulo IV - Seção I - Do Ministério Público. Seção II - Da Advocacia Pública. Seção III - Da Advocacia e da Defensoria Pública.
Título VIII - Capítulo I - Disposição Geral. Capítulo II - Seção I - Disposições Gerais. Seção II - Da Saúde. Capítulo VI - Do Meio Ambiente. Capítulo VII - Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

d) LEGISLAÇÃO ESPECIAL
Código de Defesa do Consumidor: Lei nº 8.078/90. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei Nº 8.069/90. Estatuto do Idoso: Lei Nº 10.741/2003. Arbitragem: Lei Nº 9.307/96; Crimes Ambientais: Lei Nº 9.605/98; Improbidade Administrativa: Lei Nº 8.429/92. Lei Orgânica da Saúde: Lei Nº 8.080/90.

CONHECIMENTOS DE LÍNGUA PORTUGUESA:
Ortografia, emprego de pronomes, conjugação verbal, concordância verbal e nominal, regência verbal e nominal, crase, pontuação, significação das palavras e interpretação de texto.

5. DOS RECURSOS

5.1 - A divulgação do gabarito ocorrerá no dia 28 de maio de 2012.

5.2 Recursos às questões da prova de seleção deverão ser apresentados no dia 29 de maio de 2012, no horário das 08:00 às 11:30 e das 14:00 às 17:30, e protocolados no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF, situado na Rua Pedro Américo, nº 13, Jardim Baiano, Salvador/BA.

6. DA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO

6.1 A reunião pública de identificação de prova e divulgação de resultados do processo seletivo para estagiários de Direito ocorrerá na data provável de 13 de junho de 2012, às 09:00 horas, no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF, situado na Rua Pedro Américo, nº 13, Jardim Baiano, Salvador/BA.

6.2 O candidato que obtiver nota igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos será considerado aprovado no processo seletivo.

6.3 Para efeito de desempate na classificação, serão observados os seguintes critérios:
a) maior número de pontos obtidos nas questões de Direito Constitucional e Legislação Especial;
b) maior número de pontos obtidos nas questões de Direito Penal e Direito Processual Penal.
c) maior número de pontos obtidos nas questões de Direito Civil e Direito Processual Civil.
d) maior número de pontos obtidos nas questões de Conhecimento de Língua Portuguesa;
e) candidato mais idoso;
f) sorteio, em sessão pública, especialmente destinada a esse fim.

6.4 O candidato aprovado será recrutado, por ordem de classificação, para o Programa de Estágio, devendo aquele cuja classificação for insuficiente ao recrutamento imediato integrar lista de reserva e aguardar convocação para preenchimento de vaga que vier a surgir, respeitado o prazo de validade do processo seletivo e as necessidades do Ministério Público.

6.5 O estudante aprovado no processo seletivo que não atender à convocação para assumir o estágio no Ministério Público, no prazo estipulado, será considerado desistente, podendo o Ministério Público, caso seja de sua conveniência, abrir novo processo seletivo.

7. DOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA NA FUNÇÃO

7.1 Para investidura na função de estagiário, o candidato deverá apresentar, no original ou em fotocópia autenticada, os seguintes documentos:
a) comprovante de matrícula, no mínimo, no 5º (quinto) semestre, ou, quando for o caso, no 3º (terceiro) ano do curso de bacharelado em Direito de uma das Instituições de Ensino Superior conveniadas com o Ministério Público;
b) certidão das notas obtidas durante o curso, ou histórico escolar;
c) declaração de que não possui antecedente criminal;
d) 02 cópias do comprovante de residência;
e) 02 cópias do RG e CPF;
f) atestado de boa conduta firmado por 02 (dois) professores do curso de Direito ao qual está vinculado;
g) declaração sobre a necessidade ou não de auferir o auxílio para deslocamento;
h) declaração de que não desempenha nenhum cargo, emprego ou função pública, bem como que não exerce atividades concomitantes em outro ramo do Ministério Público, com a advocacia, pública ou privada, ou em estágio nessas áreas, no Judiciário, ou na Polícia Civil ou Federal.

7.1.1 O candidato aprovado/classificado, quando convocado para investidura na função, que não comprove ser estudante de instituição conveniada com o Ministério Público Estadual/BA, será considerado eliminado.

8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 O estágio será regido pelas normas constantes da Lei Complementar Estadual nº 11/96, com alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 17/2002, e Resolução n° 019/2010 alterada pela Resolução nº 067/2010, do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia.

8.2 A seleção para estagiário do Ministério Público terá prazo de validade de 01 (um) ano, contado da data de publicação deste Edital podendo o mesmo ser prorrogado por igual período.

8.3 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Seleção.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 28 de março de 2012.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 031/2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com base no disposto nos artigos 60, 61 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e na Resolução n° 019/2010 alterada pela Resolução nº 067/2010, do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, divulga e estabelece normas específicas para a realização de seleção de estagiários do Curso de Direito da PROMOTORIA REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A Comissão de Seleção será constituída pelos Promotores de Justiça MICHELLE ROBERTA SOUTO, WALLACE CARVALHO MESQUITA DE BARROS e LETICIA CAMPOS BAIRD, sob a presidência do primeiro, com o apoio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF.

1.2 - A seleção visa ao preenchimento de UMA (01) vaga para as Promotorias da Regional de Teixeira de Freitas: Alcobaça; Caravelas; Ibirapuã; Itamaraju; Itanhém; Medeiros Neto; Mucuri; Nova Viçosa; Prado, exceto para a sede da Promotoria de Teixeira de Freitas, no período de validade do certame.

1.2.1 - Aos candidatos aprovados quando da investidura na função, é assegurada a percepção da bolsa de complementação educacional e, se declare dele necessitar, também do auxílio transporte.

1.3 - O resultado da seleção objeto do edital nº 143/2011, permanece em vigor até o final da sua validade.

2. DAS INSCRIÇÕES

2.1 - As inscrições para a seleção de estagiários serão realizadas no período de 02 a 18 de abril de 2012, no horário das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:30, na sede da Promotoria de Justiça de Itamaraju, situada no Fórum Des. Dermeval Bellucci da Silva, Praça Castelo Branco, s/n, Centro, Itamaraju/BA.

2.2 - Para proceder à inscrição, todos os candidatos deverão apresentar:
a) fotocópia autenticada do documento de identidade;
b) 02 (duas) fotos 3 x 4 iguais e recentes;
c) Comprovante de recolhimento devidamente autenticado pelo banco no valor de R$ 30,00 (trinta reais), em nome do Ministério Público do Estado da Bahia, na conta corrente nº 992.303-9, agência 3832-6, Banco Brasil - 001, feito exclusivamente em DINHEIRO ou transferência bancária.

2.3 - Serão consideradas nulas inscrições feitas por depósitos, transferências bancárias ou recolhimentos em caixas rápidos que não forem confirmadas pelo Banco.

2.4 - Ocorrendo vacância para estágio em um dos municípios das Promotorias que compõem a Regional, exceto a sede, ofertar-se-á a vacatura ao próximo candidato aprovado no processo seletivo, garantido-lhe o direito de que se não atender à convocação para assumir o estágio no Ministério Público, no prazo estipulado, passará a ocupar o último lugar da lista de classificação dos aprovados na referida seleção, ou, quando não houver outros aprovados, será considerado desistente, podendo o Ministério Público, caso seja de sua conveniência, abrir novo processo seletivo.

2.5 - É vedada a transferência, para terceiros, do valor pago a título de taxa de inscrição.

2.6 - O valor referente ao pagamento da taxa de inscrição não será devolvido em hipótese alguma, salvo em caso de cancelamento da seleção, por conveniência do Ministério Público.

2.7 - O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF concederá a isenção da taxa de inscrição para o candidato que:
I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e
II - for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007.

§ 1º A isenção mencionada no caput deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, contendo:
I - indicação do Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo CadÚnico; e
II - declaração de que atende à condição estabelecida no inciso II do caput.

§ 2º O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF consultará o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

§ 3º A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 83.936, de 06 de setembro de 1979.

2.7.1 - a dispensa da taxa de inscrição deverá ser formulada mediante requerimento específico, nos 2 (dois) primeiros dias que se seguirem à publicação deste Edital, devendo publicar sua decisão no site www.mp.ba.gov.br, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) após o transcurso do qüinqüídio.

2.7.2 - Não caberá recurso da decisão que indeferir o pedido de dispensa do pagamento de inscrição.

2.7.3 - No caso de indeferimento do pedido, o interessado deverá efetuar a inscrição conforme disposto no item 2.2 supra e seus subitens.

3 - DAS CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DA PROVA

3.1 A prova de seleção será realizada no dia 28 de abril de 2012(sábado), das 09:00 às 12:00 horas, na Faculdade CESESB - FACISA, localizada BR 101, Km 808, Bairro Santo Antônio do Monte, Itamaraju/Ba.

3.2 O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da prova de seleção, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos antes do início da prova, munido do documento de identidade apresentado no ato da inscrição, do comprovante de inscrição e de caneta esferográfica azul ou preta.

3.2.1 Serão considerados documentos de identificação os expedidos por Secretaria de Segurança Pública, ou aqueles que, por lei federal, valham como identidade, tais como Carteira de Trabalho e Previdência Social e Carteira Nacional de Habilitação (modelo novo, com foto).

3.2.2 Não serão aceitos documentos de identificação em cópias, ainda que autenticadas, ilegíveis, não identificáveis e/ou danificados.

3.2.3 Os documentos de identificação deverão estar em perfeitas condições, de forma a permitir, com clareza, a identificação do candidato, e conter, obrigatoriamente, foto e data de nascimento

3.4 - No decorrer da realização da prova de seleção, o candidato deverá observar as seguintes normas gerais:
a) sempre que solicitado, exibir sua ficha de inscrição e atender às regulares determinações do pessoal encarregado da aplicação da prova e fiscalização dos trabalhos;
b) a folha de respostas da prova deverá ser preenchida com caneta esferográfica de tinta azul escuro ou preta;
c) só quando devidamente autorizado, poderá ausentar-se do recinto da prova;
d) é expressamente vedada qualquer consulta, inclusive à Constituição Federal ou a códigos e textos de leis, doutrina e jurisprudência.

3.4 - Não haverá, sob qualquer hipótese, substituição da folha de resposta.

3.5 - Será eliminado automaticamente o candidato que:
a) desatender a qualquer das normas previstas no item 3.3 supra;
b) não comparecer à realização da prova, na hora designada;
c) agir com incorreção ou descortesia;
d) tentar comunicar-se por qualquer meio, durante a prova, com pessoa não autorizada;
e) marcar ou colocar, na folha de respostas da prova, qualquer sinal que possibilite sua identificação.

3.6 Não haverá, sob qualquer hipótese, segunda chamada para a prova, e sua realização não poderá ocorrer fora da data e horário estabelecidos, considerando-se eliminado o candidato que faltar ou se recusar a submeter-se à prova.

4. DA PROVA

4.1 Os candidatos serão submetidos a processo seletivo, que consistirá na aplicação de uma prova objetiva, com 50 (cinquenta) questões, sendo trinta e nove de conhecimentos jurídicos e onze de conhecimentos de língua portuguesa, valendo 2,0 (dois) pontos cada questão, versando sobre o seguinte conteúdo programático:

CONHECIMENTOS JURÍDICOS:
a) DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL: 1. Dolo. Conceito. Teorias. Elementos do dolo. Espécies e outros elementos subjetivos. 2. Erro de tipo. Conceito. Erro de tipo permissivo. Erro de tipo escusável e inescusável. Crime culposo. Erro acidental. Erro provocado por terceiro. Erro sobre o objeto. Erro na execução. Resultado diverso do pretendido. Erro e relação de causalidade. 3. Antijuridicidade. Conceito. Formas. Causas de justificação. Os excessos. Consentimento do ofendido. Teoria da adequação social e o princípio da insignificância. 4. Princípio da culpabilidade. Responsabilidade objetiva. Crimes qualificados pelo resultado. Crime preterdoloso. 5. Culpabilidade. Teorias. Conceito. Elementos. 6. Imputabilidade. Conceito. Causas de exclusão. Imputabilidade diminuída. Imputação objetiva. Embriaguez. Actio libera in causa. Emoção e paixão. 7. Consciência da ilicitude. Conceitos e teorias. Erro e proibição. Conceito e formas. Distinção entre erro de proibição e erro de tipo. Erro de proibição vencível e erro de proibição invencível. 8. Exigibilidade de comportamento conforme o direito. Princípios gerais. Coação moral irresistível. Obediência hierárquica. 9. Estrutura do crime culposo. Princípio da confiança. 10. Estrutura do crime omissivo. Crime omissivo próprio. Crime comissivo por omissão. Tipo subjetivo nos crimes omissivos. 11. Tentativa. Conceito. Natureza e elementos. Crime tentado, crime consumado e exaurimento. Formas de tentativa. Desistência voluntária e arrependimento eficaz. Crime impossível e delito putativo. Arrependimento posterior. 12. Concurso de pessoas. Concurso necessário e concurso eventual. Autoria e participação. Autoria mediata e autoria colateral. Circunstâncias comunicáveis e incomunicáveis. Natureza jurídica do concurso e da participação. Da cooperação dolosamente distinta. Punibilidade. 13. Teoria da pena. Espécies. Fundamentos, fins e conceito da pena. Classificação das penas. Penas privativas de liberdade e restritivas de direito. Pena de multa. Regimes. Detração penal. Medidas de segurança. 14. Aplicação da pena. Técnica de fixação da sanção penal. Circunstâncias judiciais. Conceito e classificação. Sursis. 15. Concurso de crimes. Concurso material, concurso formal e crime continuado. 16. Condições objetivas de punibilidade e condições de procedibilidade. Escusas absolutórias. 17. Extinção da punibilidade. Conceito. Momento da ocorrência e efeitos da sua extinção. 18. Ação penal. Espécies. Crime complexo. 19. Prescrição. Espécies. Prazos. Características. 20. Perdão judicial. Conceito. Natureza jurídica. 21. Crimes contra a pessoa. 22. Crimes contra o patrimônio. 23. Crimes contra os costumes. 24. Falsidade de títulos e outros papéis públicos, falsidade documental e outras falsidades. 25. Crimes contra a administração pública. Lei nº 9.983/00. Lei nº 10.028/00. 26. Lei Antidrogas. Lei 11.343/2006. 27. Crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Lei nº 7.716/89. Lei nº 9.459/97. 28. Juizados Especiais Criminais. Lei nº 9.099/95. Lei nº 10.259/01. 29. Crimes hediondos. Lei nº 8.072/90. 30. Execução Penal. Direitos e Deveres do Sentenciado. Objeto e Aplicação da Lei Penal. Livramento Condicional. Reabilitação. 31. Sistemas de investigação criminal: sujeitos, objeto e atos. O contraditório e a ampla defesa na investigação criminal. A investigação criminal e o Ministério Público.. Inquérito Policial: conceito, características, natureza jurídica e espécies. O início do inquérito policial. As diligências policiais. O sigilo e a incomunicabilidade do indiciado. O trancamento do inquérito policial. Arquivamento e desarquivamento. O valor probatório dos atos investigatórios e dos elementos colhidos na fase investigatória. Vícios e nulidades no inquérito policial. Indiciamento. Prazo para encerramento. A fase policial nas infrações penais de menor potencial ofensivo. 32. Ação penal: conceito, natureza jurídica e classificações. Ação penal pública e ação penal de iniciativa privada. Conceito, legitimidade, espécies e princípios. A representação do ofendido e a requisição do Ministro da Justiça. A denúncia: conceito, requisitos, prazo, aditamento. A queixa: requisitos, titulares e prazo. A intervenção do Ministério Público na ação penal de iniciativa privada. Renúncia, perdão, perempção e decadência. Condições da ação e pressupostos processuais. O recebimento e a rejeição da peça acusatória. 33. Jurisdição: conceito, características, princípios, formas, objeto. Órgãos. Competência penal: conceito. Critérios determinadores e causas modificadoras da competência de foro e do juízo. A conexão e a continência. O desaforamento. A perpetuatio jurisdictionis. Crimes contra a honra e a exceção da verdade na

competência por prerrogativa de função. As disposições especiais. A competência funcional. Conflito de competência. 34. Sujeitos processuais: Ministério Público, juiz, acusado, defensor, assistente. 35. Atos processuais: conceito, classificação, forma, tempo, lugar, prazos. Preclusão. Atos das partes, do Juiz, dos auxiliares da Justiça e de terceiros. Atos simples, complexos e compostos. Atos de comunicação processual: espécies e formas. A revelia no processo penal. 36. Da prova: conceito, objetivo, objeto, fontes e elementos. Classificação e princípios. Os meios de prova em espécie previstos no Código de Processo Penal e em leis extravagantes. O ônus da prova no processo penal. A prova emprestada. Provas admissíveis e provas proibidas. Provas direta e indireta. Sistemas de apreciação ou avaliação das provas. O princípio do livre convencimento. A iniciativa instrutória do Juiz de Direito. 37. A prisão provisória: conceito e espécies. A prisão provisória e a Constituição Federal. O princípio da presunção de inocência. 15. A liberdade provisória: conceito e espécies. Relaxamento e revogação da prisão: distinção. A liberdade provisória e a Constituição Federal. 38. Procedimento Comum: ordinário, sumário e sumariíssimo. O procedimento para os crimes dolosos contra a vida e conexos. Os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Penal e em leis extravagantes. Emendatio libelli e mutatio libelli. A suspensão condicional do processo. 39. Os Juizados Especiais Criminais. 40. Nulidades: conceito, classificações e sistema legal. Princípios. As nulidades previstas no Código de Processo Penal. Nulidades absoluta e relativa. A anulabilidade. As irregularidades. A inexistência jurídica. Argüição, saneamento e efeitos. Prazos. 41. Recursos: conceito, natureza jurídica, princípios gerais e específicos, classificações, efeitos e extinção. O direito intertemporal. Reformatio in pejus e reformatio in mellius. O duplo grau de jurisdição. Juízo de admissibilidade e juízo de mérito. Recursos em espécie previstos no Código de Processo Penal e em leis extravagantes. Os recursos constitucionais. As ações autônomas de impugnação: Habeas Corpus. Revisão criminal. Mandado de segurança em matéria criminal.

b) DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL- Capacidade; Negócio e Ato Jurídico: noções básicas, seus defeitos e conseqüências; Casamento, união estável, filiação, alimentos; Separação judicial; Divórcio; Investigação de paternidade; Da proteção da pessoa dos filhos; Poder familiar: suspensão e extinção; Tutela e Curatela; Lei de Registros Públicos: Lei nº 6.015/73 (Art. 1º a Art. 121 e Art. 182 a 226); Princípios do processo civil; Pressupostos processuais e condições da ação; Jurisdição e competência; Principais atos processuais: petição inicial, citação, contestação, exceções, reconvenção, sentença; O Ministério Público e o processo civil - agente e interveniente; Procedimentos de jurisdição voluntária, alvará; Lei da Ação Civil Pública: Lei nº 7.347/85;

c) DIREITO CONSTITUCIONAL- Título II - Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; Capítulo II - Dos Direitos Sociais. Capítulo III - Da Nacionalidade. Capítulo IV - Dos Direitos Políticos. Capítulo V - Dos Partidos Políticos.
Título III - Capítulo VII - Da Administração Pública. Seção I - Disposições Gerais; Seção II - Dos Servidores Públicos.
Título IV- Capítulo III - Do Poder Judiciário. Capítulo IV - Seção I - Do Ministério Público. Seção II - Da Advocacia Pública. Seção III - Da Advocacia e da Defensoria Pública.
Título VIII - Capítulo I - Disposição Geral. Capítulo II - Seção I - Disposições Gerais. Seção II - Da Saúde. Capítulo VI - Do Meio Ambiente. Capítulo VII - Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

d) LEGISLAÇÃO ESPECIAL
Código de Defesa do Consumidor: Lei nº 8.078/90. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei Nº 8.069/90. Estatuto do Idoso: Lei Nº 10.741/2003. Arbitragem: Lei Nº 9.307/96; Crimes Ambientais: Lei Nº 9.605/98; Improbidade Administrativa: Lei Nº 8.429/92. Lei Orgânica da Saúde: Lei Nº 8.080/90.

CONHECIMENTOS DE LÍNGUA PORTUGUESA:
Ortografia, emprego de pronomes, conjugação verbal, concordância verbal e nominal, regência verbal e nominal, crase, pontuação, significação das palavras e interpretação de texto.

5. DOS RECURSOS

5.1 - A divulgação do gabarito ocorrerá no dia 02 de maio de 2012.

5.2 Recursos às questões da prova de seleção deverão ser apresentados no dia 03 de maio de 2012, no horário das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:30, na sede da Promotoria de Justiça de Itamaraju, situada no Fórum Des. Dermeval Bellucci da Silva, Praça Castelo Branco, s/n, Centro, Itamaraju/BA.

6. DA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO

6.1 A reunião pública de identificação de prova e divulgação de resultados do processo seletivo para estagiários de Direito ocorrerá na data provável de 22 de maio de 2012, às 15:00 horas, na sede da Promotoria de Justiça de Itamaraju, situada no Fórum Des. Dermeval Bellucci da Silva, Praça Castelo Branco, s/n, Centro, Itamaraju/BA.

6.2 O candidato que obtiver nota igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos será considerado aprovado no processo seletivo.

6.3 Para efeito de desempate na classificação, serão observados os seguintes critérios:
a) maior número de pontos obtidos nas questões de Direito Constitucional e Legislação Especial;
b) maior número de pontos obtidos nas questões de Direito Penal e Direito Processual Penal.
c) maior número de pontos obtidos nas questões de Direito Civil e Direito Processual Civil.
d) maior número de pontos obtidos nas questões de Conhecimento de Língua Portuguesa;
e) candidato mais idoso;
f) sorteio, em sessão pública, especialmente destinada a esse fim.

6.4 O candidato aprovado será recrutado, por ordem de classificação, para o Programa de Estágio, devendo aquele cuja classificação for insuficiente ao recrutamento imediato integrar lista de reserva e aguardar convocação para preenchimento de vaga que vier a surgir, respeitado o prazo de validade do processo seletivo e as necessidades do Ministério Público.

6.5 O estudante aprovado no processo seletivo que não atender à convocação para assumir o estágio no Ministério Público, no prazo estipulado, será considerado desistente, podendo o Ministério Público, caso seja de sua conveniência, abrir novo processo seletivo.

7. DOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA NA FUNÇÃO

7.1 Para investidura na função de estagiário, o candidato deverá apresentar, no original ou em fotocópia autenticada, os seguintes documentos:
a) comprovante de matrícula, no mínimo, no 5º (quinto) semestre, ou, quando for o caso, no 3º (terceiro) ano do curso de bacharelado em Direito de uma das Instituições de Ensino Superior conveniadas com o Ministério Público;
b) certidão das notas obtidas durante o curso, ou histórico escolar;
c) declaração de que não possui antecedente criminal;
d) 02 cópias do comprovante de residência;
e) 02 cópias do RG e CPF;
f) atestado de boa conduta firmado por 02 (dois) professores do curso de Direito ao qual está vinculado;
g) declaração sobre a necessidade ou não de auferir o auxílio para deslocamento;
h) declaração de que não desempenha nenhum cargo, emprego ou função pública, bem como que não exerce atividades concomitantes em outro ramo do Ministério Público, com a advocacia, pública ou privada, ou em estágio nessas áreas, no Judiciário, ou na Polícia Civil ou Federal.

7.1.1 O candidato aprovado/classificado, quando convocado para investidura na função, que não comprove ser estudante de instituição conveniada com o Ministério Público Estadual/BA, será considerado eliminado.

8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 O estágio será regido pelas normas constantes da Lei Complementar Estadual nº 11/96, com alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 17/2002, e Resolução n° 019/2010 alterada pela Resolução nº 067/2010, do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia.

8.2 A seleção para estagiário do Ministério Público terá prazo de validade de 01 (um) ano, contado da data de publicação deste Edital podendo o mesmo ser prorrogado por igual período.

8.3 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Seleção.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 28 de março de 2012.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PAUTA Nº. 003/2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos da Resolução n°. 005/2007, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, resolve convocar os Excelentíssimos Senhores Membros do Conselho Superior do Ministério Público para Sessão Ordinária, a ser realizada no próximo dia 03 de abril de 2012, terça-feira, à partir das 14:00 horas, na Sala das Sessões na Sede do Ministério Público, situada à 5ª Avenida,750 - Centro Administrativo da Bahia - CAB, nesta Capital, para apreciação da seguinte ordem do dia:

1. VITALICIAMENTO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO;

2. PROCEDIMENTO SIMP Nº. 003.0.25164/2012 - REMOÇÃO POR PERMUTA ENTRE OS PROMOTORES DE JUSTIÇA TITULARES DA 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL - 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA E DA 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL - 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA, AMBOS PROMOTORES DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL;

3. PROCEDIMENTO SIMP Nº. 003.0.227815/2011 - REMOÇÃO POR PERMUTA ENTRE OS PROMOTORES DE JUSTIÇA TITULARES DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANAVIEIRAS E DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, DE ÂMBITO REGIONAL, COM SEDE EM ILHÉUS, AMBOS PROMOTORES DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA;

4. REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BELMONTE DE ENTRÂNCIA INICIAL.

INSCRITOS

1. Bruno Gontijo Araújo Teixeira - 003.0.219614/2011

5. REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATU DE ENTRÂNCIA INICIAL.

		REQUISITOS		
	INSCRITOS	**LISTA DE ANTIGUIDADE**	**INTERSTÍCIO**	**LISTA TRÍPLICE**
1.	Karinny Virgínia Peixoto de Oliveira Guedes – 003.0.221784/2011* **(Removida em 12/01/2012)**	**3º quinto**	**SIM**	---
2.	Dahiane Bulcão Caldas Guedes Pereira – 003.0.215510/2011	**3º quinto**	**SIM**	---
3.	Márcia Munique Andrade de Oliveira – 003.0.219560/2011	**3º quinto**	**SIM**	**Compôs lista tríplice 1 vez**
4.	Ana Cândida Silveira Barbosa – 003.0.216605/2011	**3º quinto**	**SIM**	**Compôs lista tríplice 1 vez**
5.	Renata Soares Tallarico – 003.0.223809/2011	**4º quinto**	**SIM**	**Compôs lista tríplice 2 vezes alternadas**

6. EXPEDIENTE SIMP Nº 003.0.35279/2012 - ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE PROMOÇÃO E/OU REMOÇÃO PREVISTOS NO EDITAL Nº 154/2011, ESPECIFICAMENTE PARA AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA QUE FORAM RECLASSIFICADAS DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA PARA ENTRÂNCIA FINAL. INTERESSADO: PROMOTOR DE JUSTIÇA FABRÍCIO RABELO PATURY;

7. REMOÇÃO INTERNA PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMAÇARI DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA.

		REQUISITOS		
	INSCRITOS	**LISTA DE ANTIGUIDADE**	**INTERSTÍCIO**	**LISTA TRÍPLICE**
1.	Guacira Pires Vasconcelos Gavazza de Carvalho – 003.0.215374/2011	**2º quinto**	**SIM**	---
2.	Bruno de Azevedo Sanfront – 003.0.221812/2011	**2º quinto**	**SIM**	---

8. PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMAÇARI DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA.

		REQUISITOS		
	INSCRITOS	**LISTA DE ANTIGUIDADE**	**INTERSTÍCIO**	**LISTA TRÍPLICE**
1.	Luiza Gomes Amoedo – 003.0.224380/2011	**2º quinto**	**SIM**	---
2.	Patrícia dos Santos Ramos – 003.0.218980/2011	**2º quinto**	**SIM**	**Compôs Lista Tríplice 02 vezes alternadas**
3.	Millen Castro Medeiros de Moura -003.0.216593/2011	**2º quinto**	**SIM**	---
4.	Lilian Santos Veloso – 003.0.216283/2011	**2º quinto**	**SIM**	---
5.	Virgínia Ribeiro Manzini Libertador – 003.0.215315/2011	**2º quinto**	**SIM**	**Compôs Lista Tríplice 04 vezes alternadas**
6.	Simone Ferreira Lins Rocha – 003.0.223188/2011	**2º quinto**	**SIM**	---
7.	Lara Ferrari Fonseca – 003.0.216463/2011	**3º quinto**	**SIM**	**Compôs Lista Tríplice 02 vezes alternadas**

8.	Karinny Virgínia Peixoto de Oliveira Guedes* – 003.0.221780/201**(Removida em 12/01/2012)**	**3º quinto**	**SIM**	---
9.	Dahiane Bulcão Caldas Guedes Pereira – 003.0.219589/2011	**3º quinto**	**SIM**	**Compôs Lista Tríplice 04 vezes alternadas**
10.	Márcia Pimentel Farias* – 003.0.222456/2011	**3º quinto**	**SIM**	---
11.	Marcia Munique Andrade de Oliveira – 003.0.219568/2011	**3º quinto**	**SIM**	---
12.	Ana Cândida Silveira Barbosa – 003.0.219601/2011	**3º quinto**	**SIM**	---
13.	Renata Soares Tallarico – 003.0.224776/2011	**4º quinto**	**SIM**	**Compôs Lista Tríplice 03 vezes alternadas**
14.	André Luis Silva Fetal – 003.0.222379/2011	**5º quinto**	**NÃO**	---
15.	Rafael Carvalho Andrade – 003.0.218140/2011	**5º quinto**	**NÃO**	---
16.	Aline Cotrim Lima - 003.0.217698/2011 **(Promovida em 10/01/2012)**	**5º quinto**	**NÃO**	---
17.	Frank Monteiro Ferrari – 003.0.220295/2011	**5º quinto**	**NÃO**	---
18.	Fernando Lucas Carvalho Villar de Souza – 003.0.221786/2011	**5º quinto**	**NÃO**	**Compôs Lista Tríplice 02 vezes alternadas**

9. PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ILHÉUS DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA.

		REQUISITOS		
	INSCRITOS	**LISTA DE ANTIGUIDADE**	**INTERSTÍCIO**	**LISTA TRÍPLICE**
1.	Karinny Virgínia Peixoto de Oliveira Guedes * – 003.0.221782/201**(Removida em 12/01/2012)**	**3º quinto**	**SIM**	---
2.	Márcia Pimentel Farias * – 003.0.222456/2011 **(Pedido de Desistência nº 003.0.232644/2011)**	**3º quinto**	**SIM**	---
3.	Marcio de Oliveira Neves – 003.0.215312/201**(Removido em 06/03/2012)**	**3º quinto**	**SIM**	**Compôs Lista Tríplice 02 vezes alternadas**
4.	Marcia Munique Andrade de Oliveira – 003.0.219568/2011 **(Pedido de Desistência nº 003.0. 232646/2011)**	**3º quinto**	**SIM**	---
5.	André Luis Silva Fetal – 003.0.222379/2011	**5º quinto**	**NÃO**	---
6.	João Manoel Santana Rodrigues – 003.0.224210/2011	**5º quinto**	**NÃO**	**Compôs Lista Tríplice 01 vez**
7.	Aline Cotrim Lima - 003.0.217698/2011**(Promovida em 10/01/2012)**	**5º quinto**	**NÃO**	---
8.	Frank Monteiro Ferrari – 003.0.220295/2011	**5º quinto**	**NÃO**	---
9.	Fernando Lucas Carvalho Villar de Souza – 003.0.221786/2011	**5º quinto**	**NÃO**	**Compôs Lista Tríplice 02 vezes alternadas**
10.	Fábio Pretti – 003.0.223211/2011	**5º quinto**	**NÃO**	---

10. REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITABUNA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA.

INSCRITOS

1. Antonio Eduardo Cunha Setubal - 003.0.220947/2011

11. REMOÇÃO INTERNA PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS DE ENTRÂNCIA INTERMEDÁRIA.

		REQUISITOS		
	INSCRITOS	**LISTA DE ANTIGUIDADE**	**INTERSTÍCIO**	**LISTA TRÍPLICE**
1.	Danúbia Catarina Oliveira Bittencourt – 003.0.214774/2011	**4º quinto**	**SIM**	---

12. PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA.

		REQUISITOS		
	INSCRITOS	**LISTA DE ANTIGUIDADE**	**INTERSTÍCIO**	**LISTA TRÍPLICE**
1.	André Luis Silva Fetal – 003.0.222379/2011	**5º quinto**	**NÃO**	---
2.	João Manoel Santana Rodrigues – 003.0.224210/2011	**5º quinto**	**NÃO**	**Compôs Lista Tríplice 01 vez**
3.	Rafael Carvalho Andrade – 003.0.218140/2011	**5º quinto**	**NÃO**	---
4.	Aline Cotrim Lima - 003.0.217698/2011**(Promovida em 10/01/2012)**	**5º quinto**	**NÃO**	---
5.	Frank Monteiro Ferrari – 003.0.220295/2011	**5º quinto**	**NÃO**	---
6.	Fernando Lucas Carvalho Villar de Souza – 003.0.221786/2011	**5º quinto**	**NÃO**	**Compôs Lista Tríplice 02 vezes alternadas**

13. REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA.

		REQUISITOS		
	INSCRITOS	**LISTA DE ANTIGUIDADE**	**INTERSTÍCIO**	**LISTA TRÍPLICE**
1.	Ana Luiza Menezes Alves Matui – 003.0.216585/2011	**2º quinto**	**SIM**	**Compôs Lista Tríplice 02 vezes alternadas**
2.	Lívia de Carvalho da Silveira Matos – 003.0. 216462/2011	**2º quinto**	**SIM**	---
3.	Luciélia Silva Araújo Lopes – 003.0.224721/2011	**2º quinto**	**SIM**	---
4.	Rita de Cássia Rodrigues Caxias de Souza – 003.0.217369/2011	**2º quinto**	**SIM**	---
5.	Rosana Ribeiro Moreira – 003.0.214961/2011	**2º quinto**	**SIM**	**Compôs Lista Tríplice 01 vez (a próxima será alternada)**
6.	Christian Ribeiro de Menezes – 003.0.218848/2011	**2º quinto**	**SIM**	---
7.	Thelma Leal de Oliveira – 003.0.218948/2011	**2º quinto**	**SIM**	---
8.	Adalto Araújo Silva Júnior – 003.0.219621/201	**3º quinto**	**SIM**	---

9.	Fernando Antônio Madureira Lucena – 003.0.216282/2011	**3º quinto**	**SIM**	**Compôs Lista Tríplice 03 vezes consecutivas**
10.	Pedro Maia Souza Marques – 003.0.223049/2011	**3º quinto**	**SIM**	---
11.	Luciano Taques Ghignone – 003.0.216600/2011	**3º quinto**	**SIM**	---
12.	Tiago Alves Pacheco – 003.0.215897/2011	**3º quinto**	**SIM**	**Compôs Lista Tríplice 3 vezes consecutivas**
13.	Janina Schuenck Brantes Sacramento - 003.0.218125/2011 **(Removida em 20/01/2012)**	**3º quinto**	**SIM**	**Compôs Lista Tríplice 04 vezes alternadas**
14.	Joselene Machado Dias – 003.0.218273/2011	**3º quinto**	**SIM**	---
15.	Tiago de Almeida Quadros – 003.0. 216534/2011	**3º quinto**	**SIM**	---
16.	Analízia Freitas Cézar Júnior – 003.0.223072/2011	**4º quinto**	**SIM**	---
17.	Gilmara Espírito Santo Carvalho Barreto – 003.0.219152/2011	**4º quinto**	**SIM**	---
18.	Andréa Mendonça da Costa - 003.0.218089/2011	**4º quinto**	**SIM**	---
19.	Leonardo de Almeida Bitencourt – 003.0.220973/2011	**4º quinto**	**SIM**	---
20.	André Luís Lavigne Mota – 003.0.216551/2011 **(Removido em 02/03/2011)**	**4º quinto**	**SIM**	---
21.	Andréa Lemos Fontoura – 0030.0.216458/2011	**4º quinto**	**SIM**	---
22.	João Paulo Santos Schoucair – 003.0.216592/2011	**4º quinto**	**SIM**	---
23.	Bianca Geisa Santos Silva - 003.0.217231/2011	**4º quinto**	**SIM**	---
24.	Monia Lopes de Souza Ghignone – 003.0.216469/2011	**4º quinto**	**SIM**	---
25.	Juliana Santos Rocha – 003.0.218200/2011	**5º quinto**	**SIM**	---
26.	Fernanda Presgrave da Silva - 003.0.217234/2011	**5º quinto**	**SIM**	---
27.	Michelle Roberta Souto – 003.0.218558/2011	**5º quinto**	**SIM**	**Compôs Lista Tríplice 04 vezes alternadas**
28.	Ana Isabela Ribeiro Souza – 003.0.223069/2011	**5º quinto**	**NÃO**	---
29.	Gilber Santos de Oliveira – 003.0.216481/2011	**5º quinto**	**NÃO**	---
30.	Antonio Eduardo Cunha Setubal – 003.0.220947/2011	**5º quinto**	**NÃO**	---

14. PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA.

		REQUISITOS		
	INSCRITOS	**LISTA DE ANTIGUIDADE**	**INTERSTÍCIO**	**LISTA TRÍPLICE**
1.	Fábio Pretti – 003.0.223211/2011	**5º quinto**	**NÃO**	---

15. REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VALENÇA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA.

INSCRITOS
1. Andréa Mendonça da Costa -003.0.218089/2011
2. André Luís Lavigne Mota - 003.0.216551/2011 (removido em 02/03/2011)
3. Andréa Lemos Fontoura - 0030.0.216458/2011
4. João Paulo Santos Schoucair - 003.0.216592/2011
5. Monia Lopes de Souza Ghignone - 003.0.216469/2011
6. Juliana Santos Rocha - 003.0.218200/2011
7. Michelle Roberta Souto - 003.0.218558/2011

16. REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA.

INSCRITOS
1. Andréa Mendonça da Costa -003.0.218089/2011
2. André Luís Lavigne Mota - 003.0.216551/2011 (removido em 02/03/2011)
3. Andréa Lemos Fontoura - 0030.0.216458/2011
4. João Paulo Santos Schoucair - 003.0.216592/2011
5. Bianca Geisa Santos Silva -003.0.217231/2011
6. Monia Lopes de Souza Ghignone - 003.0.216469/2011
7. Fernanda Presgrave da Silva - 003.0.217234/2011
8. Michelle Roberta Souto - 003.0.218558/2011
9. Gilber Santos de Oliveira - 003.0.216481/2011
10. Antonio Eduardo Cunha Setubal - 003.0.220947/2011

17. REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BRUMADO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA.

		REQUISITOS		
	INSCRITOS	**LISTA DE ANTIGUIDADE**	**INTERSTÍCIO**	**LISTA TRÍPLICE**
1.	Gustavo Fonseca Vieira – 003.0.216472/201 **(Removido pelo Ato nº 008/2012, publicado no DJE de 10/01/2012, Renunciando conforme Resolução nº 009/2012, publicada no DJE de 06/03/2012)**	**5º quinto**	**NÃO**	---

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em 28 de março de 2012.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

PORTARIA Nº 237/2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, considerando os elementos existentes nos processos protocolizados nesta Procuradoria Geral de Justiça sob nos 003.0.42189/2012, 003.0.44518/2012 e 003.0.46424/2012, resolve:
instaurar Processo Administrativo Disciplinar para apurar as supostas faltas funcionais praticadas pela servidora ÉRICA FERNANDA ROSÁRIO SILVA FRAIFE, Assistente Técnico-Administrativo, matrícula 353.278, lotada na Promotoria de Justiça de Caravelas/BA, em razão de possível violação ao art.175, incisos I, III, V, a, VII, X e XI, e ao art. 176, I e XVI, ambos da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994;
constituir comissão para esse fim, composta pelo Promotor de Justiça WALLACE CARVALHO MESQUITA DE BARROS, que a presidirá, e pelos servidores RODRIGO SENA MAGNAVITA DOS SANTOS, Assistente Técnico-Administrativo, lotado no CEAT, matrícula nº 352.249; e KLEBER MARQUES DE ANDRADE, Assistente Técnico-Administrativo, matrícula nº 172.869, lotado no CAOCRIM;

Afastar preventivamente a servidora processada, ÉRICA FERNANDA ROSÁRIO SILVA FRAIFE, pelo prazo de 60 dias, a fim de que esta não venha a influir na apuração dos fatos, na forma do Art. 208 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994;
instituir o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, a contar do início do processo administrativo disciplinar, que deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de publicação desta Portaria.
Tornar sem efeito a Portaria n. 209/2012, publicada no DJe de 23/03/2012.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 27 de março de 2012.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 243/2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, resolve, para conhecimento público, especialmente dos senhores Advogados, Defensores Públicos e Magistrados, alterar a escala de Plantão Judiciário de primeiro grau, mantendo os demais designados constantes da Portaria nº 144/2012, publicada no DJE de 27/02/2012, da seguinte forma:

DIA	HORÁRIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	SUPLENTE
29/03	18 às 08hs	Raimundo de Oliveira Martins	Luiz Augusto de Santana
30/03	18 às 08hs	Luiz Augusto de Santana	Maria Aparecida Lopes Nogueira

Eu, Ediene Santos Lousado, Secretária-Geral do Ministério Público, subscrevi.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 28 de março de 2012.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 244/2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, resolve, para conhecimento público, especialmente dos senhores Advogados, Defensores Públicos e Magistrados, alterar a escala de Plantão Judiciário de primeiro grau, mantendo os demais designados constantes da Portaria nº 231/2012, publicada no DJE de 27/03/2012, da seguinte forma:

DIAS	HORÁRIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	SUPLENTE
09/04	18 às 08hs	Maria das Graças Polli	Edna Sara Moraes Dias de Cerqueira
10/04	18 às 08hs	Edna Sara Moraes Dias de Cerqueira	Marco Antônio Chaves da Silva
13/04	18 às 08hs	Elmir Duclerc Ramalho Junior	Marília Peixoto Fernandes
14/04	08 às 20hs	Marília Peixoto Fernandes	Adilson de Oliveira
20/04	18 às 08hs	Rita Andréa Rehem Almeida Tourinho	Claudia Luiza Ribeiro Elpídio
21/04	08 às 20hs	Claudia Luiza Ribeiro Elpídio	Elane Maria Pinto da Rocha

Eu, Ediene Santos Lousado, Secretária-Geral do Ministério Público, subscrevi.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 28 de março de 2012.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 245/2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o Promotor de Justiça Gildásio Galrão de Oliveira Neto, titular da 43ª Promotoria de Justiça de Assistência da Capital, para exercer as funções do Ministério Público nas audiências da 9ª Vara Criminal da Capital, nos dias 28 e 30/03/2012, sem prejuízo das suas atribuições.

Eu, Ediene Santos Lousado, Secretário-Geral do Ministério Público, subscrevi.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 28 de março de 2012.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 246/2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o quanto se comprova no expediente protocolizado sob nº 003.0.34238/2012, resolve designar o Promotor de Justiça Davi Gallo Barouh, titular da 5ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor de Justiça da Capital, para atuar em conjunto com a Promotora de Justiça Analízia Freitas Cézar Júnior, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Riachão do Jacuípe, no Tribunal do Júri daquela Comarca, nos dias 17 e 18/04/2012.

Eu, Ediene Santos Lousado, Secretária-Geral do Ministério Público, subscrevi.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 28 de março de 2012.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 247/2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o Promotor de Justiça Sammuel de Oliveira Luna, titular da Promotoria de Justiça de Itiúba, para atuar em conjunto com a Promotora de Justiça Andrea Borges Miranda Amaral, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Formoso, no Processo nº 0000012-90.2011.805.0041, da competência do Tribunal do Júri daquela Comarca, com julgamento marcado para o dia 03/04/2012.

Eu, Ediene Santos Lousado, Secretária-Geral do Ministério Público, subscrevi.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 28 de março de 2012.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSOS DEFERIDOS PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ADELINA DE CÁSSIA BASTOS OLIVEIRA CARVALHO, Promotora de Justiça da Capital. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, no dia 10/05/2012, para tratar de assunto particular. 003.0.52965/2012.
AIRTON JUAREZ CHASTINET MASCARENHAS JÚNIOR, Promotor de Justiça da Capital. Férias relativas ao 1º período do exercício de 2012, suspensas no período de 23 a 29/04/2012, para gozo de 22 a 28/10/2012. 003.0.54324/2012.
AIRTON OLIVEIRA SOUZA, Promotor de Justiça da Capital. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, no período de 29/03 a 02/04/2012, para tratamento de saúde. 003.0.53543/2012.
ALICE ALESSANDRA ATAIDE JACOME, Promotora de Justiça de Simões Filho. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, no dia 30/03/2012, para participar da roda de conversa sobre a Lei Maria da Penha: a Rede de Atenção a Mulher em Situação de Violência Doméstica e a Apresentação do Plano do GEDEM 2012. 003.0.52663/2012.
ANA LUZIA DOS SANTOS SANTANA, Promotora de Justiça da Capital. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, no dia 30/03/2012, para acompanhar a sua genitora em consulta médica. 003.0.51740/2012.
ANDRÉA ARIADNA SANTOS CORREIA, Promotor de Justiça de Juazeiro. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, no dia 29/03/2012, para participar de audiência em processo de interesse pessoal, na comarca de Casa Nova. 003.0.53438/2012.
ANDRÉA ARIADNA SANTOS CORREIA, Promotora de Justiça de Juazeiro. Licença para tratamento de saúde, no período de 24 a 27/03/2012. 003.0.52050/2012.
ÁUREA LÚCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP, Procuradora de Justiça. Transferência, a pedido das férias relativas ao 1º período do exercício de 2011, do período de 01 a 20/10/2012, para gozo de 07 a 26/05/2012. 003.0.54317/2012.
BIANCA GEISA SANTOS SILVA, Promotora de Justiça de Jacobina. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 1º período do exercício de 2012, do período de 01/04 a 20/04/2012, para gozo de 18/06 a 07/07/2012. 003.0.52090/2012.
CLARA AKEMI KOBAYASHI KOONTZ, Promotora de Justiça de Ipirá. Pagamento do auxilio-natalidade, em razão do nascimento de sua filha Amanda Kathryn Kobayashi koontz, em 02/02/2012. 003.0.24064/2012.
CLÁUDIO JENNER DE MOURA BEZERRA, Promotor de Justiça de Feira de Santana. Licença para tratamento de saúde, no período de 23 a 27/03/2012. 003.0.51460/2012.
DANIELA BAQUEIRO VARGAS LEAL, Promotora de Justiça de Sobradinho. Desistência do pedido de autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, nos dias 30/03, 02 a 04/04/2012, para realização de consulta médica no Estado de São Paulo. 003.0.52887/2012.
DANILO MONTEIRO DE ARAÚJO OLIVEIRA, Promotor de Justiça da Capital. Férias relativas ao plantão de janeiro de 1995, para gozo de 04/06 a 03/07/2012. 003.0.53318/2012.
DIONELES LEONE SANTANA FILHO, Promotor de Justiça de Porto Seguro. Transferência, a pedido das férias relativas ao 1º período do exercício de 2012, do período de 07 a 26/05/2012, para gozo de 09 a 28/04/2012. 003.0.53553/2012.
FRANKLIN OURIVES DIAS DA SILVA, Procurador de Justiça. Férias relativas ao plantão de janeiro de 2003, para gozo de 08 a 27/04/2012. 003.0.54269/2012.

IVAN ITO MESSIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de Itaparica. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, nos dias 19 e 20/04/2012, para tratar de assunto particular. 003.0.52706/2012.
IVAN ITO MESSIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de Itaparica. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, no dia 30/03/2012, para tratar de assunto particular. 003.0.52654/2012.
JOSÉ BOTELHO ALMEIDA NETO, Promotor de Justiça de Muritiba. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, nos dias 26, 27 e 28/03/2012, para comparecer a consulta médica. 003.0.52057/2012.
JOSÉ JUNSEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça de Itapetinga. Férias relativas aos plantões de julho de 1997 e julho de 1998, para gozo de 20/04 a 18/06/2012. 003.0.50727/2012.
KARINNY VIRGINIA PEIXOTO DE OLIVEIRA GUEDES, Promotora de Justiça de São Francisco do Conde. 03 meses de licença prêmio, relativo ao 2º quinquênio, compreendido entre o período de 26/01/2005 a 25/01/2010, para gozo oportuno. 003.0.52001/2012.
LETÍCIA CAMPOS BAIRD, Promotora de Justiça de Caravelas. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, no período de 02 a 05/04/2012, para realizar consultas médicas no seu Estado de origem - Mato Grosso do Sul. 003.0.52934/2012.
MARCELO SANTOS AGUIAR, Promotor de Justiça de Itapetinga. Transferência, a pedido das férias relativas ao 2º período do exercício de 2012, do período de 01 a 20/05/2012, para gozo de 11 a 30/09/2012. 003.0.52931/2012.
MÁRCIA COSTA BANDEIRA GOMES, Promotora de Justiça de Itabuna. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, dos dias 19 e 20/04/2012, para realizar consultas e exames médicos em Salvador. 003.0.52916/2012.
MÁRCIA REGINA DOS SANTOS VIRGENS, Promotora de Justiça da Capital. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, nos dias 27 e 28/03/2012, a fim de participar da I Reunião Ordinária de 2012 do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH/CNPG), que ocorrerá no estado do Rio de Janeiro. 003.0.52885/2012.
MARIA ADÉLIA BONELLI BORGES TEIXEIRA, Procuradora de Justiça. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 2º período do exercício de 2012, do período de 11 a 30/09/2012, para gozo de 06 a 25/08/2012. 003.0.51452/2012.
MARIA TERESA DE ALMEIDA SANTOS PLA CID. Pagamento do auxilio-funeral, em razão do falecimento do Procurador de Justiça aposentado Edson Alves dos Santos, em 17/02/2012. 003.0.38635/2012.
MARÍLIA DE CAMPOS SOUZA, Procuradora de Justiça. Férias relativas ao plantão de julho de 1986, para gozo no período de 20/05 a 18/06/2012. 003.0.49997/2012. Republicado por haver saído com incorreção.
MARÍLIA DE CAMPOS SOUZA, Procuradora de Justiça. Transferência, a pedido das férias relativas ao 1º período do exercício de 2012, 2º período do exercício de 2008 e 2º período do exercício de 2010, dos períodos de 01 a 20/06/2012, de 01 a 20/04/2012 e de 01 a 20/05/2012, para gozo de 01 a 20/06/2013, de 01 a 20/03/2013 e de 01 a 20/04/2013. 003.0.49995/2012.
PARTÍCIA ALVES MARTINS, Promotora de Justiça de Jacobina. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, nos dias 09 e 23/04/2012, para acompanhar seu filho em consulta médica na cidade de Salvador e tratar de assunto particular. 003.0.53094/2012.
RENATA CALDAS SOUSA LAZZARINI, Promotora de Justiça de Itabuna. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, nos dias 26 e 27/03/2012, para tratar de assunto particular. 003.0.51852/2012.
RENATA CALDAS SOUSA LAZZARINI, Promotora de Justiça de Itabuna. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, no dia 28/03/2012, para tratar de assunto particular. 003.0.53417/2012.
ROBERTO DE ALMEIDA BORGES GOMES, Promotor de Justiça da Capital. 03 meses de licença prêmio, relativo ao 3º quinquênio, compreendido entre o período de 02/01/2007 a 01/01/2012, para gozo oportuno. 003.0.51606/2012.
SARA GAMA SAMPAIO, Promotora de Justiça da Capital. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, nos dias 29 e 30/03/2012, para proferir palestra sobre as Conquistas da Lei Maria da Penha e suas Mudanças nas Politicas Públicas e Sociais, na sede do NAM em Taperoá/Bahia. 003.0.52956/2012.
SUSILA RIBEIRO MACHADO, Promotora de Justiça de Ibotirama. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, nos dias 02, 03 e 04/04/2012, para capacitação no Núcleo do Júri. 003.0.53099/2012.
THAIS MONTE SANTO PASSOS POLO, Promotora de Justiça de Itabuna. Licença por motivo de doença em pessoa da família, nos dias de 26 a 28/03/2012. 003.0.53049/2012.
THIAGO CERQUEIRA FONSECA, Promotor de Justiça de Urandi. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, nos dias 04/04/2012 e 11/05/2012, para tratar de assunto particular. 003.0.51637/2012.
THOMÁS LUZ RAIMUNDO BRITO, Promotor de Justiça de Itaberaba. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, no dia 20/04/2012, para tratar de assunto particular. 003.0.52893/2012.
VIVIANE CHIACCHIO PEREIRA CARNEIRO, Promotora de Justiça de Simões Filho. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, nos dias 29 e 30/03/2012, para tratar de assunto particular. 003.0.53560/2012.

PROCESSO INDEFERIDO PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

RITA DE CÁSCIA MEDEIROS VIANA DE MELLO, Promotora de Justiça da Capital. Abono permanência. 003.0.33258/2012.

INQUÉRITOS CIVIS:

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO

Procedimento Administrativo - SIMP nº 167.0.55087/2012
Objeto: Apurar possíveis danos ambientais causados por plantações de eucaliptos das empresas Copener, Ferbasa e ERB no Município de Conde e região adjacente.
Data de Instauração: 28/03/2012
Interessados: José Pereira dos Santos, José Raimundo Menezes Pimenta, José Ildes Santana Monteiro, Copener Florestal Ltda, ERB e Ferbasa.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAJE

Área:Cidadania
SIMP Nº 146.0. 45384/2012
Inquérito Civil nº 003/2012
Objeto: Apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa e irregular dispensa de procedimento licitatório necessário para a contratação de serviço de recuperação de estradas vicinais da comunidade pelo Prefeito Municipal de São Miguel das Matas, Sr. Manoel Alves Bonfim.
Data de Instauração: 12/03/2012
Representante: Alair de Jesus Barreto (vereador em São Miguel das Matas)
Representado: Manoel Alves Bonfim (atual prefeito de São Miguel das Matas)

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JEQUIÉ

Área: Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa
Inquérito Civil nº 05/2012, SIMP nº 608.0.54503/2012
Objeto: Apurar o conteúdo de representação formulada pelo Tribunal de Contas dos Municípios em desfavor da Prefeita do Município de Itagi, Srª. Wanda Argollo Pinto, tendo em vista a rejeição da prestação contábil da Prefeitura Municipal de Itagi relativa ao exercício financeiro de 2008, apresentando diversas infrações que, em tese, importam na prática de atos de improbidade administrativa.
Data de Instauração: 27/03/2012
Representante: Tribunal de Contas dos Municípios
Representados: Wanda Argollo Pinto e Prefeitura Municipal de Itagi

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Area: Meio Ambiente
Inquérito Civil: 600.0.48496/2012
Objeto: Apurar a possível poluição sonora provocada pela Igreja Evangélica Majestade Santa, localizada à Av. Juracy Magalhães, s/n, Bairro Nossa Senhora das Graças, Santo Antonio de Jesus.
Data da Instauração: 20/03/2012

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR INSTAURADO
Área: Meio Ambiente e Cidadania
Inquérito Civil nº: 285.0.53209/2012
Objeto: verificar notícias de ocupação irregular em área de manguezais da Fazenda Dom João, Município de São Francisco do Conde; ocupação irregular em faixa de domínio na rodovia estadual BA-522; e perigo iminente de descarga elétrica relativamente a rede elétrica existente no local.
Data de Instauração: 26/03/2012
Instauração mediante Representação
Representante: José da Costa Falcão
Representado: "Borracharia do Didico"

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DO MEIO AMBIENTE DE SALVADOR
Procedimento de investigação preliminar: 003.0.47691/2012
Data da instauração: 26/03/2012
Assunto: ocupação desordenada às margens do rio Ipitanganga (Cajazeiras) para construção de um condomínio de luxo.
Representante:CAJAVERDE - organização cultural e ambiental

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORIBE

INQUERITO CIVIL Nº 11
SIMP: 093.0.53811/2012
OBJETO: Apurar possível prática de improbidade administrativa por parte do Sr. Nílson José Rodrigues, prefeito do município de Correntina/BA e dos demais envolvidos.
DATA DE INSTAURAÇÃO: 09 de dezembro de 2011
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA REPRESENTADO (S): NILSON JOSÉ RODRIGUES

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPLANADA

Dados: SIMP - 116.0.55113/2012,
Número do inquérito - 001/2012,
Partes - Investigante - Ministério Público
Investigado - Município de Esplanada

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JEQUIÉ

Área: Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa
Inquérito Civil nº 06/2012, SIMP nº 608.0.55041/2012
Objeto: Apurar a contratação pela Prefeitura Municipal de Jequié das empresas PROSEM - Instituto de Promoção da Segurança Pública, JN Edificações LTDA., Rio Engenharia LTDA., E & L Produções de Software LTDA., Del Giudice Assessoria Técnica LTDA. e do escritório de advocacia Oliveira, Pena Cal e Sodré Advogados, sem a anterior realização de procedimentos licitatórios
Data de Instauração: 28/03/2012
Representante: De ofício
Representados: Luiz Carlos Souza Amaral e Prefeitura Municipal de Jequié

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JEREMOABO/BA

ÁREA: Cidadania
PAP Nº: 07/2012
SIMP: 710.0.55378/2012
OBJETO: Apurar a eventual existência de improbidade administrativa consistente em suposta irregularidade na contratação dos servidores públicos no Município de Coronel João Sá - BA.
INSTAURADO MEDIANTE REPRESENTAÇÃO DE CLEITON CARLOS PASSOS
DATA DE INSTAURAÇÃO: 23/03/2012
INTERESSADO: SOCIEDADE
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ-BA

ÁREA: Cidadania
PAP Nº: 08/2012
SIMP: 710.0.55457/2012
OBJETO: Apurar a eventual existência de improbidade administrativa consistente em suposta irregularidade na contratação dos servidores públicos no Município de Sítio do Quinto- BA.
INSTAURADO MEDIANTE REPRESENTAÇÃO DO SINSERPUB - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÍTIO DO QUINTO - BA.
DATA DE INSTAURAÇÃO: 23/03/2012
INTERESSADO: SOCIEDADE
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO-BA

ORIGEM: 3 ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA

Inquérito Civil nº 597.0.55444/2012 área: Meio Ambiente

Objeto: Suposta prática de poluição sonora decorrente de eventos realizados no bar e restaurante Tradição, em Valença/BA.
Data de Instauração: 120/03/2012
Representante: Wolfgang Alves Longo Moitinho
Investigado: Bar e Restaurante Tradição, situado na Avenida Dendezeiros, Bairro da Graça, Valença/BA

EDITAL Nº 001/2012

A Promotora de Justiça da Comarca de Governador Mangabeira, Dra Ana Cândida Silveira Barbosa, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como no art. 34, §7º, c/c art. 26, §1º, ambos da Resolução nº 006/2009 - Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados que foi promovido o arquivamento da Peça Informativa SIMP nº 202.0.54937/2012, para apurar a existência de contratação irregular de trabalhadores na Administração Pública pelo Município de Governador Mangabeira, em razão do fato já ter sido apreciado em outro feito, cujos autos serão submetidos à apreciação e homologação pelo egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma da lei.

Governador Mangabeira, 28 de março de 2012.

Ana Cândida Silveira Barbosa
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 01/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Lençóis, que subscreve a presente, em conformidade com o disposto no art. 10, §§1º e 3º da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como no art. 26, §§1º e 5º, ambos da Resolução nº 006/2009 do E. Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA às pessoas eventualmente interessadas, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, que foi PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO PRELIMINAR N.º SIMP - 152.0.130524/2009, instaurado para apurar suposta prática ilícita da contravenção penal inserta no art. 50 da Lei 3.688/41, conhecida como "jogo do bicho", no estabelecimento denominado "A Federal", na cidade de Lençóis/BA , cujos autos serão submetidos à apreciação e homologação do Egrégio Conselho Superior de Ministério Público, na forma da lei.

Lençóis, 28 de março de 2012.

JOSÉ REIS NETO
Promotor de Justiça

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

NOME DO PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO	LOTAÇÃO	VIGÊNCIA DO TERMO INÍCIO	TÉRMINO
CARLA ANDRADE CARREIRA	SALVADOR	29/03/2012	28/03/2013
NELSON GONÇALVES CARDOSO FILHO	RIBEIRA DO POMBAL	29/03/2012	28/03/2013
ROBERTA LAISE CARVALHO COSTA	SALVADOR	29/03/2012	28/03/2013

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RESUMO DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº. 10/2008:

Processo Aditivo nº. 003.0.47827/2012.
Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e a Unipres Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda.
Objeto: Serviço de Manutenção Preventiva, Corretiva, Assistência Técnica em Aparelhos de Ar Condicionado do Tipo Janela e Split.
Alterações Aditivo: Fica prorrogado por mais 01 (um) ano, com inicio em 01 de abril de 2012 a 31 de março de 2013. Parecer Jurídico nº. 202/2012.
Valor anual aditivado 339030: R$ 9.820,03 (nove mil oitocentos e vinte reais e três centavos).
Valor anual aditivado 339039: R$ 39.280,13 (trinta e nove mil duzentos e oitenta reais e treze centavos).
Valor total anual aditivado 339030 e 339039: R$ 49.100,16 (quarenta e nove mil e cem reais e dezesseis centavos).
Regime de Execução: Empreitada por Preço Global.
Forma de Pagamento: Ordem Bancária, para crédito em conta corrente.
Dotação Orçamentária: Atividade 2000 - Elementos 3390.39 e 3390.30 da U.G. 40.003.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

1. EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

Protocolo: nº 003.0.4255/2012- Pregão Presencial nº 04/2012 - Objeto Registro de Preço de móveis- Licitante Vencedor: SERRARIA OPERÁRIA LTDA - Valor Total: R$ 16.000,00. Parecer: nº 214/2012- Data da Homologação: 28/03/2012.

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

Protocolo: nº 003.0.7236/2012- Pregão Presencial nº 11/2012 - Objeto Contratação de serviços de manutenção do equipamento grupo gerador- Licitante Vencedor: SEI SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - Valor Total: R$ 17.000,00. Parecer: nº 213/2012- Data da Homologação: 28/03/2012.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quinta-feira, 29 de março de 2012. Edição nº 686

CADERNO 2 – ENTRÂNCIA FINAL - CAPITAL

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARISTELA DE OLIVEIRA FONSECA CONCEIÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0033/2012

ADV: WASHINGTON ALVES LOPES (OAB 23768/BA), IRACEMA MARIA DA COSTA SANTOS (OAB 6126/BA), ADELINA MARIA PINTO OLIVEIRA (OAB 315B/BA), JOSE FERNANDO DA SILVA TOURINHO (OAB 1900/BA) - Processo 0000250-76.1967.8.05.0001 - Inventario - INVTE: Semirames do Nascimento Machado - INVDO: Espólio de Joaquim Maria da Costa Machado - R.H. Intime-se com observância ao disposto no art. 196 do CPC.

ADV: RITA DE CÁSSIA MACHADO CARREGOSA (OAB 17182/BA) - Processo 0030812-32.2008.8.05.0001 - Inventario - INVTE: Zenaide dos Santos Vieira e outro - INVDO: Espolio de Ormindo Jose de Santana - Intime-se a Inventariante e os demais herdeiros para atender a parte final do despacho de fls.63. Após a juntada do esboço de partilha, vistas à Fazenda Pública. Após, voltem-me conclusos.

ADV: JAQUELINE MACEDO BARBOZA DE BARROS (OAB 17173/BA), ISABEL DIAS LOPES DE SIQUEIRA (OAB 27794/BA), ELAINE CRISTINA DOS SANTOS MOLES (OAB 17715/BA) - Processo 0032625-31.2007.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - AUTOR: A. C. B. - RÉ: Tania Lacerda Barbosa - Republicação: Recebo o apelo em seu efeito devolutivo Intime-se a apelada para, querendo, apresentar suas razões de recorrida no prazo de quinze dias. Intime-se, ainda, o apelante para constituir novo advogado(a), em face da renúncia de sua defensora. Prazo de dez dias. P. Cumpra-se. Salvador(BA), 15 de fevereiro de 2012.

ADV: RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FREITAS (OAB 11953/BA) - Processo 0072777-82.2011.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - AUTOR: R. O. de A. - RÉ: Jucara Guimaraes Santana - Vistos, etc., Intime-se o Requerente, através de sua advogada, para informar o endereço completo da acionada, inclusive com ponto de referência. Prazo de 10 dias. P.I.

ADV: BENEVAL LÔBO BOA SORTE (OAB 22366/BA) - Processo 0084378-90.2008.8.05.0001 - Alvará Judicial - AUTORA: Almerinda Ramos do Nascimento e outro - Intime-se os Requerentes, através de seu advogado, para tomar conhecimento do documento de fls. 37. Após, vistas à Fazenda Pública.

ADV: DARCI BOMFIM VIGAS (OAB 10449/BA) - Processo 0088806-13.2011.8.05.0001 - Divorcio consensual - Família - AUTOR: Marileide Oliveira Silva Santana e outro - Vistos, etc., Intimem-se os requerentes, através de sua Advogada, para juntar aos autos carnê de IPTU/2012, nos termos da promoção de fls. 21. P.I.

ADV: MARCELO MAGALHÃES LINS DE ALBUQUERQUE (OAB 27599/BA) - Processo 0092441-02.2011.8.05.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - AUTORA: Vilce dos Santos Lima - INTERDA: Jose Silva Lima - Nomeio o DR. LUIZ LEAL - Cremeb 7080, para proceder à perícia no Interditando JOSÉ SILVA LIMA, devendo apresentar o laudo respectivo no prazo de quinze dias, fazendo constar do mesmo respostas aos seguintes quesitos: a) se o (a) interditando(a) é portador de doença mental ou invalidez física, b) se tal doença mental ou invalidez torna o (a) interditando(a) incapacitado(a) para os atos da vida civil. C) Se positiva, responder: é o(a) interditando(a) incapaz de forma definitiva para a prática de atos da vida civil. Lavre-se o termo de compromisso. P.I.

ADV: MARCELO SÉRGIO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB 32479/BA) - Processo 0095649-91.2011.8.05.0001 - Execução de Alimentos - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Uine Sheron Alves Hanaque Esquivel - Lidiane Maria Alves do

Santos - RÉU: Nilton Hanaque Esquivel - (X) O entendimento jurisprudencial é no sentido de que, acumulada a dívida, por inércia do credor, deixa de ter caráter alimentar, salvo quanto às três últimas prestações. Assim, o processo prosseguirá, nos termos do artigo 733, do CPC quanto às últimas três prestações, e as que vencerem no decorrer da execução, incumbindo-se a Credora de promover a execução das demais parcelas, com base no artigo 732, do CPC. Cite-se para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. \advirta-se, na forma da lei.

ADV: ALTAMIRIO VIRIDIANO GOMES (OAB 6165/BA) - Processo 0300705-87.2012.8.05.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: L. G. - INTERDA: E. M. G. - Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se para ser interrogado na data abaixo consignada, ficando, de logo, cientificado de que, a partir da audiência, poderá oferecer impugnação, no prazo de cinco dias. Audiência:17/04/2012, às 11:00 horas. Obs.: Em caso de incapacidade do(a) interditando(a) receber a citação, o(a) Oficial deverá lavrar o auto circunstanciado sobre o estado de saúde física e mental dele(a).

ADV: PATRÍCIA SOLANGE FARIAS SILVA SCKIANTA (OAB 33827/BA) - Processo 0308166-13.2012.8.05.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: S. M. de F. R. M. - INTERDO: E. C. de F. - Designo a audiência de interrogatório da interditanda para o dia 24 de abril do corrente ano, com inicio às 9 horas. Cite-se a interditanda para comparecer à audiência supra e intime-se a autora e sua advogada, esta através do DPJ. P. Cumpra-se.

ADV: LEONARDO DE ALMEIDA AZI (OAB 16821/BA) - Processo 0309760-62.2012.8.05.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Maria Lucia Correa Oliveira - INVDO: Espolio de Djalma Souza Oliveira - 1. Nomeio MARIA LÚCIA CORREA OLIVEIRA, Inventariante. Preste compromisso e primeiras declarações. No que for aplicável, observando-se as peculiaridades do caso, sempre, quando necessário, ouvindo-se as partes, o MP e/ou a FP, imprima-se ao feito a seguinte tramitação: 1.1 Proceda-se na forma dos artigos 999 e 1.000/CPC; 1.2. À avaliação; 1.3. Às últimas declarações; e, 1.4. Ao cálculo. Havendo, em qualquer fase, impugnação, venham-me conclusos os autos.

ADV: ÉRICA NASCIMENTO PINHEIRO (OAB 23782/BA) - Processo 0310147-77.2012.8.05.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Gervasina Santos Coelho - INVDO: Espólio de Hermenegildo Alves Coelho - 1. Nomeio GERVASINA SANTOS COELHO, Inventariante. Preste compromisso e primeiras declarações. No que for aplicável, observando-se as peculiaridades do caso, sempre, quando necessário, ouvindo-se as partes, o MP e/ou a FP, imprima-se ao feito a seguinte tramitação: 1.1 Proceda-se na forma dos artigos 999 e 1.000/CPC; 1.2. À avaliação; 1.3. Às últimas declarações; e, 1.4. Ao cálculo. Havendo, em qualquer fase, impugnação, venham-me conclusos os autos.

ADV: THIAGO DÓRIA MOREIRA (OAB 19076/BA) - Processo 0311348-07.2012.8.05.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - AUTOR: Thiago Doria Moreira - INVDA: Espólio de Odete Cabral Doria - 1. Nomeio THIAGO DÓRIA MOREIRA, Inventariante. Preste compromisso e primeiras declarações. No que for aplicável, observando-se as peculiaridades do caso, sempre, quando necessário, ouvindo-se as partes, o MP e/ou a FP, imprima-se ao feito a seguinte tramitação: 1.1 Proceda-se na forma dos artigos 999 e 1.000/CPC; 1.2. À avaliação; 1.3. Às últimas declarações; e, 1.4. Ao cálculo. Havendo, em qualquer fase, impugnação, venham-me conclusos os autos.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0311755-13.2012.8.05.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - AUTORA: Rosangela Pinho Sena e outro - 1. Expeçam-se ofícios de praxe, inclusive ao INSS sobre dependentes. 2. Procedam-se os cálculos liquidatórios do imposto ou certifique-se da não incidência. 3. Expeça-se ofício ao TRE para informar endereço de Sr. REINALDO PINHO SENA. 4. Ao Ministério Público.

ADV: VERÔNICA CRISTINA PEREIRA MARTINS (OAB 413B/BA) - Processo 0312134-51.2012.8.05.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Vanubia Souza Silva - 1.Expeçam-se ofícios de praxe, inclusive ao INSS sobre dependentes. 2.Procedam-se os cálculos liquidatórios do imposto ou certifique-se da não incidência. 3.Ao Ministério Público.

ADV: ANDRE LUIS CAVALCANTE COSTA LIMA (OAB 14180/BA) - Processo 0312312-97.2012.8.05.0001 - Arrolamento de Bens - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Marinalva Dantas Estrela e outros - Sendo todos os herdeiros capazes e havendo outorgado procuração a uma única advogada, impõe-se o rito do arrolamento. Apresente-se prova de quitação dos tributos relativos aos bens e às suas rendas. Proceda-se ao cálculo liquidatório do imposto mortis causa. Manifeste-se a Fazenda Pública sobre os valores e cálculos. 5. Defiro a gratuidade da justiça.

ADV: RICARDO NOVAIS DOS SANTOS RODRIGUES SILVA (OAB 17327/BA) - Processo 0312645-49.2012.8.05.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - AUTOR: Vilmario Sacramento Trindade e outros - 1.Expeçam-se ofícios de praxe, inclusive ao INSS sobre dependentes. 2.Procedam-se os cálculos liquidatórios do imposto ou certifique-se da não incidência. 3.Ao Ministério Público.

ADV: RICARDO NOVAIS DOS SANTOS RODRIGUES SILVA (OAB 17327/BA) - Processo 0312655-93.2012.8.05.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Vilmario Sacramento Trindade - INVDO: Espolio de Onildo de Souza Trindade e outro - 1. Nomeio VILMÁRIO SACRAMENTO TRINDADE, Inventariante. Preste compromisso e primeiras declarações. No que for aplicável, observando-se as peculiaridades do caso, sempre, quando necessário, ouvindo-se as partes, o MP e/ou a FP, imprima-se ao feito a seguinte tramitação: 1.1 Proceda-se na forma dos artigos 999 e 1.000/CPC; 1.2. À avaliação; 1.3. Às últimas declarações; e, 1.4. Ao cálculo. Havendo, em qualquer fase, impugnação, venham-me conclusos os autos.

ADV: EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA (OAB 22476/BA), PAULO CESAR PENA ESPER (OAB 10794/BA) - Processo 0312823-32.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Guarda - AUTOR: Marcos Luis Ribeiro de Carvalho - RÉ: Thais Fernanda Barreto de Carvalho - Os documentos acostados aos autos não se demonstram suficientes a concessão de liminar requerida. Assim, indefiro a liminar requerida e determino a citação da parte acionada, para, querendo, contestar o pedido no prazo de cinco dias. Expeça-se Carta Precatória. P.Cumpra-se.

ADV: REGINA CELY SCHINLDER ROSSI (OAB 4651/BA) - Processo 0313312-35.2012.8.05.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - AUTORA: Claudia Lavinia Labussiere - Vistos, etc. 1.Expeçam-se ofícios de praxe, inclusive ao INSS sobre dependentes. 2.Procedam-se os cálculos liquidatórios do imposto ou certifique-se da não incidência. 3.Ao Ministério Público.

ADV: MARIANA TEIXEIRA SANTOS MOURA (OAB 17780/BA) - Processo 0314528-31.2012.8.05.0001 - Procedimento Sumário - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Maria de Fatima Teixeira Moura e outros - REQUERIDO: Espolio de Joviniano de Moura Ferreira - 1. Nomeio DULCE SOARES DOS SANTOS MOURA, Inventariante. Preste compromisso e primeiras declarações. No que for aplicável, observando-se as peculiaridades do caso, sempre, quando necessário, ouvindo-se as partes, o MP e/ou a FP, imprima-se ao feito a seguinte tramitação: 1.1 Proceda-se na forma dos artigos 999 e 1.000/CPC; 1.2. À avaliação; 1.3. Às últimas declarações; e, 1.4. Ao cálculo. Havendo, em qualquer fase, impugnação, venham-me conclusos os autos.

ADV: GERUSA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE (OAB 31489/BA) - Processo 0315025-45.2012.8.05.0001 - Arrolamento Comum - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Ilana Amalia Miralha Alves Aleixo - ARROLADO: Espolio de Alexandre Fernandes Aleixo - 1. Nomeio ILANA AMÁLIA MIRALHA ALVES ALEIXO, Inventariante. Preste compromisso e primeiras declarações. No que for aplicável, observando-se as peculiaridades do caso, sempre, quando necessário, ouvindo-se as partes, o MP e/ou a FP, imprima-se ao feito a seguinte tramitação: 1.1 Proceda-se na forma dos artigos 999 e 1.000/CPC; 1.2. À avaliação; 1.3. Às últimas declarações; e, 1.4. Ao cálculo. 2.Citem-se PATRÍCIA MIRALHA ALVES e ALEXIA KAROLINE CHAVES FERNANDES ALEIXO, representada por DÉBORA CHAVES BARROSO, na forma requerida, para se habilitarem aos autos. 3. Cite-se Sra. MARIA GUIOMAR LAMAS CAPELAS para prestar informações acerca da administração do Espólio de Alexandre Fernandes Aleixo. Havendo, em qualquer fase, impugnação, venham-me conclusos os autos.

ADV: ANDERSON ASSIS SOUSA (OAB 27522/BA) - Processo 0315217-75.2012.8.05.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - AUTORA: Daniela Cardoso Figueiredo - 1.Expeçam-se ofícios de praxe, inclusive ao INSS sobre dependentes. 2.Procedam-se os cálculos liquidatórios do imposto ou certifique-se da não incidência. 3.Ao Ministério Público.

ADV: ADRIANA REIS OLIVEIRA CORREA (OAB 10745/BA) - Processo 0315452-76.2011.8.05.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Sucessões - AUTORA: Liliane Santos de Lima - Intime-se a parte Autora, através de seu advogado, para atender à promoção de fls.20v.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0315861-52.2011.8.05.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Maria Eduarda Silva dos Santos - AUTOR: Paulo Henrique Silva dos Santos e outro - INVDO: Espolio de Jose Vieira dos Santos - 1. Nomeio ADRIANA SILVA DO CARMO, Inventariante. Preste compromisso e primeiras declarações. No que for aplicável, observando-se as peculiaridades do caso, sempre, quando necessário, ouvindo-se as partes, o MP e/ou a FP, imprima-se ao feito a seguinte tramitação: 1.1 Proceda-se na forma dos artigos 999 e 1.000/CPC; 1.2. À avaliação; 1.3. Às últimas declarações; e, 1.4. Ao cálculo. Havendo, em qualquer fase, impugnação, venham-me conclusos os autos.

ADV: RICARDO ALEXANDRE ARAÚJO PEIXOTO (OAB 20713/BA) - Processo 0319981-41.2011.8.05.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Ednolia Tome Lopes - INVDO: Espolio de Vitoriano Ferreira de Souza Filho - 1. Nomeio EDNÓLIA TOMÉ LOPES, Inventariante. Preste compromisso e primeiras declarações. No que for aplicável, observando-se as peculiaridades do caso, sempre, quando necessário, ouvindo-se as partes, o MP e/ou a FP, imprima-se ao feito a seguinte tramitação: 1.1 Proceda-se na forma dos artigos 999 e 1.000/CPC; 1.2. À avaliação; 1.3. Às últimas declarações; e, 1.4. Ao cálculo. Havendo, em qualquer fase, impugnação, venham-me conclusos os autos.

ADV: LUCAS CARVALHO DE MATOS (OAB 26249/BA) - Processo 0320031-67.2011.8.05.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: S. M. P. de M. - INTERDA: E. B. P. - Cite-se para ser interrogado na data abaixo consignada, ficando, de logo, cientificado de que, a partir da audiência, poderá oferecer impugnação, no prazo de cinco dias. Audiência: 17/04/2012, às 10:30 horas Obs.: Em caso de incapacidade do(a) interditando(a) receber a citação, o(a) Oficial deverá lavrar o auto circunstanciado sobre o estado de saúde física e mental dele(a).

ADV: DENIZE ANDRADE ALMEIDA (OAB 12178/BA) - Processo 0322467-96.2011.8.05.0001 - Regulamentação de Visitas - Regulamentação de Visitas - AUTOR: Andre Vinicius Farias Sousa - RÉ: Lia Sergia Oliveira de Sousa - Os documentos acostados aos autos não se demonstram suficientes para a concessão da liminar requerida. Assim, determino a citação da parte acionada, através de carta precatória, para, querendo, contestar o pedido no prazo de cinco dias, sob pena de revelia e confesso. P. Intime-se. Cumpra-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARISTELA DE OLIVEIRA FONSECA CONCEIÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0034/2012

ADV: TATIANE FRANKLIN FERRAZ (OAB 9999197D/BA) - Processo 0002392-12.2011.8.05.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - AUTOR: Jaciara Santos de Amorim - INTERDO: Jucimeire Santos de Jesus - Ante o exposto, observados os requisitos processuais, nos termos do art. 1.181 e seguintes do Código, decreto a interdição de JUCIMEIRE SANTOS DE JESUS, nomeando a requerente, JACIARA SANTOS DE AMORIM, como sua Curadora, devendo a mesma ser intimada para prestar Compromisso Legal no prazo de cinco dias. Notifique-se desta decisão ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca e àquele onde se encontra registrado o nascimento da Interditada, bem como a Justiça Eleitoral, para as anotações de praxe, publicando-se no Diário do Poder Judiciário nos termos da lei. Sem custas, devido a gratuidade da justiça requerida na inicial. Publique-se, arquive-se uma cópia desta sentença e intime-se.

ADV: CLECIA SOUZA MOURA (OAB 9999038D/BA) - Processo 0004619-72.2011.8.05.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERDITANDO: Ana Pereira dos Santos - INTERDO: Sinval Pereira dos Santos - Ante o exposto, observados os requisitos processuais, nos termos do art. 1.181 e seguintes do Código, decreto a interdição de SINVAL PEREIRA DOS SANTOS, nomeando a requerente, ANA PEREIRA DOS SANTOS, como sua Curadora, devendo a mesma ser intimada para prestar Compromisso Legal no prazo de cinco dias. Notifique-se desta decisão ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca e àquele onde se encontra registrado o nascimento do Interditado, bem como a Justiça Eleitoral, para as anotações de praxe, publicando-se no Diário do Poder Judiciário nos termos da lei. Sem custas, devido a gratuidade da justiça requerida na inicial. Publique-se, arquive-se uma cópia desta sentença e intime-se.

ADV: WILSON FERNANDES DE ALMEIDA (OAB 8776/BA), DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR (OAB 5156/BA) - Processo 0006099-62.1986.8.05.0001 - Separacao judicial litigiosa - AUTORA: S. C. S. e outro - O pedido de fls. 27, não pode ser apreciado nestes autos, que já se encontra arquivado, devendo o requerente formalizar o pedido através de ação própria. Assim, determino o retorno deste autos ao SECAPI para os devidos fins. P.I.

ADV: ANTONIO LIZARDO COUTINHO (OAB 3808/BA), ANTÔNIO SOUSA BRITO (OAB 13064/BA) - Processo 0006630-74.2011.8.05.0001 - Execução de Alimentos - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTORA: Camila de Oliveira Dantas do Amor e outros - REPRESENTANTE: Thamara de Oliveira Dantas - RÉU: Helton Luiz do Amor Santos - Obedecidas às formalidades legais, tendo em vista que os interesses dos menores foi respeitado, HOMOLOGO O ACORDO celebrado às fls. 289/291 dos autos, para que produza os jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269 inciso III, do CPC. Sem custas, para ambos, vez que defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido na inicial. Publique-se.Intime-se. Arquive-se.

ADV: JAIRLENA DE FRANÇA FREITAS (OAB 8237/BA), ARTUR FERNANDO GUIMARÃES DE JESUS COSTA (OAB 21570/BA) - Processo 0011478-27.1999.8.05.0001 - Divorcio litigioso (direto) - AUTOR: N. S. C. - RÉ: C. dos S. C. - expeça-se o mandado de averbação ao cartório imobiliário nos termos requerido às fls. 107 e em conformidade com a sentença que decretou o divórcio do casal, às fls. 100/101 dos autos. p. intime-se.

ADV: LORENA CRISTINA CARMO DOS SANTOS (OAB 22122/BA) - Processo 0016732-92.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Guarda - AUTOR: Antonio Carvalho Filho - RÉU: Edna Maria da Silva Santana - Intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão de fl. 39 v.

ADV: MARIA ROSÂNGELA DE OLVEIRA PEDREIRA (OAB 9114/BA) - Processo 0025692-37.2010.8.05.0001 - Alvara judicial - Inventário e Partilha - AUTOR: Amarilis da Silva Andrade e outro - Oficie-se ao Ministério Público Militar para proceder ao depósito dos 25% (vinte e cinco por cento) que caberia a AMARILIS DA SILVA ANDRADE no processo supra, na conta judical informada às fls. 70 dos autos. P. Cumpra-se.

ADV: CARLA GUEMEN FONSECA MAGALHAES (OAB 9999018D/BA) - Processo 0032054-55.2010.8.05.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - AUTOR: Ana Suely Fonseca - INTERDO: Fabiana Fonseca Figueredo - Ante o exposto, observados os requisitos processuais, nos termos do art. 1.181 e seguintes do Código, decreto a interdição de FABIANA FONSECA FIGUEREDO, nomeando a requerente, ANA SUELY FONSECA, como sua Curadora, devendo a mesma ser intimada para prestar Compromisso Legal no prazo de cinco dias. Notifique-se desta decisão ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca e àquele onde se encontra registrado o nascimento da Interditada, bem como a Justiça Eleitoral, para as anotações de praxe, publicando-se no Diário do Poder Judiciário nos termos da lei. Sem custas, devido a gratuidade da justiça requerida na inicial. Publique-se, arquive-se uma cópia desta sentença e intime-se.

ADV: FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR (OAB 12698/BA) - Processo 0033535-19.2011.8.05.0001 - Divorcio consensual - Família - AUTOR: Edna Maria Esteves Amorim e outro - Intime-se os divorciandos para atender á Promoção da Fazenda PúblIca, fls. 21 dos autos.

ADV: DAVID ANUNCIAÇÃO OLIVEIRA (OAB 19792/BA), VIVIANE BRITO OLIVEIRA DE JESUS (OAB 30539/BA) - Processo 0034103-69.2010.8.05.0001 - Inventario - Inventário e Partilha - AUTOR: Alvaro Ferreira da Silva Miranda e outros - RÉU: Espolio de Raimunda Miranda Ribeiro - Manifeste-se o inventariante e demais herdeiros acerca da promoção de fls. 78/79 da Fazenda Pública. P. Intime-se. Prazo de lei.

ADV: JOSELINE MARIA MOTA BARRETO (OAB 9999100D/BA) - Processo 0045771-03.2011.8.05.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Família - AUTOR: Lindinalva Pereira dos Santos e outros - Assim, ante a prova documental produzida defiro o pedido de fls. 02/04 e determino a expedição do alvará solicitado, pela devida forma e segundo os termos do pedido, para levantamento apenas do valor referente ao FGTS existente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

ADV: REINAN BARRETO (OAB 16406/BA) - Processo 0062445-90.2010.8.05.0001 - Interdição - DIREITO CIVIL - AUTOR: Vanusia da Silva Santos - INTERDO: Sizernando de Souza - Ante o exposto, observados os requisitos processuais, nos termos do art. 1.181 e seguintes do Código, decreto a interdição de SIZERNANDO DE SOUZA, nomeando a requerente, VANUSIA DA SILVA SANTOS, como sua Curadora, devendo a mesma ser intimada para prestar Compromisso Legal no prazo de cinco dias. Notifique-se desta decisão ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca e àquele onde se encontra registrado o nascimento do Interditado, bem como a Justiça Eleitoral, para as anotações de praxe, publicando-se no Diário do Poder Judiciário nos termos da lei. Sem custas, devido a gratuidade da justiça requerida na inicial. Publique-se, arquive-se uma cópia desta sentença e intime-se.

ADV: CLECIA SOUZA MOURA (OAB 9999038D/BA) - Processo 0069750-91.2011.8.05.0001 - Interdição - DIREITO CIVIL - AUTORA: Maria das Gracas Santos Nogueira - INTERDO: Ellen Santos Nogueira - Ante o exposto, observados os requisitos processuais, nos termos do art. 1.181 e seguintes do Código, decreto a interdição de ELLEN SANTOS NOGUEIRA, nomeando a requerente, MARIA DAS GRAÇAS SANTOS NOGUEIRA, como sua Curadora, devendo a mesma ser intimada para prestar Compromisso Legal no prazo de cinco dias. Notifique-se desta decisão ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca e àquele onde se encontra registrado o nascimento do Interditada, bem como a Justiça Eleitoral, para as anotações de praxe, publicando-se no Diário do Poder Judiciário nos termos da lei. Sem custas, devido a gratuidade da justiça requerida na inicial. Publique-se, arquive-se uma cópia desta sentença e intime-se.

ADV: MARLINDA ARAÚJO JAQUEIRA (OAB 5404/BA) - Processo 0069802-87.2011.8.05.0001 - Tutela e Curatela - Nomeação - Família - AUTOR: Ivonete Batista Souza - Intime-se a autora para se manifestar acerca do parecer do Ministério Público de fl. 72.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0077939-44.2000.8.05.0001 - Alimentos - REPRESENTANTE: A. L. M. O. - AUTOR: D. O. C. - RÉU: D. de A. C. - Como se vê nos autos o percentual acordado a título de pensão foi retido indevidamente quando da liberação do FGTS do alimentante. Ademais o pedido não poderia ser apreciado neste feito já sentenciado e arquivado. Assim, em face do exposto e do mais que dos autos consta e considerando que a retenção foi indevida indefiro o pedido e determino o retorno dos autos ao arquivo, após a devida baixa. P.Intime-se e cumpra-se.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1/BA) - Processo 0079708-04.2011.8.05.0001 - Interdição - Família - AUTOR: L. S. da S. - INTERDO: Edson Pereira de Oliveira - Ante o exposto, observados os requisitos processuais, nos termos do art. 1.181 e seguintes do Código, decreto a interdição de EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA, nomeando a requerente, LINDINALVA SANTOS DA SILVA, como sua Curadora, devendo a mesma ser intimada para prestar Compromisso Legal no prazo de cinco dias. Notifique-se desta decisão ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca e àquele onde se encontra registrado o nascimento do Interditado, bem como a Justiça Eleitoral, para as anotações de praxe, publicando-se no Diário do Poder Judiciário nos termos da lei. Sem custas, devido a gratuidade da justiça requerida na inicial. Publique-se, arquive-se uma cópia desta sentença e intime-se.

ADV: MAGNALDO GOMES FERREIRA (OAB 18900/BA), JOSE OLIVEIRA COSTA FILHO (OAB 9999006D/BA) - Processo 0080172-62.2010.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTORA: L. dos S. S. - RÉU: J. F. de S. - Atendendo ao of. do digno juízo deprecado remarco a próxima audiência para o dia 06/06/2012, as 09 horas. P.Intime-se. Oficie-se ao digno juizo deprecado.

ADV: GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (OAB 10987/BA), LUIZ AMERICO BARRETO ALBIANI ALVES (OAB 13718/BA), TATILUZIA ABDALLA LEITE ADÃES (OAB 14915/BA), JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO (OAB 19600/BA) - Processo 0080910-21.2008.8.05.0001 - Substituição de curatela - AUTORA: Bárbara Klein de Araújo Carvalho - RÉ: Gilcina Lago de Carvalho - Defiro o pedido de fls. 3453. Anote-se o nome do novo patrono da parte acionada na capa dos autos e nos registros cartorário. P.Intime-se.

ADV: ALEXANDRE FRANCO QUEIRÓS (OAB 16567/BA), IZARLETE MENEZES SANTOS (OAB 4018/BA) - Processo 0090867-75.2010.8.05.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - AUTOR: Tereza de Almeida Falcao - INTERDO: Mario Soares Falcao Filho - Ante o exposto, observados os requisitos processuais, nos termos do art. 1.181 e seguintes do Código, decreto a interdição de MARIO SOARES FALCAO FILHO , nomeando a requerente,TEREZA DE ALMEIDA FALCAO, como sua Curadora, devendo a mesma ser intimada para prestar Compromisso Legal no prazo de cinco dias. Notifique-se desta decisão ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca e àquele onde se encontra registrado o nascimento do Interditado, bem como a Justiça Eleitoral, para as anotações de praxe, publicando-se no Diário do Poder Judiciário nos termos da lei. Sem custas,

devido a gratuidade da justiça requerida na inicial. Publique-se, arquive-se uma cópia desta sentença e intime-se.

ADV: EDUARDO DANGREMON SALÓES DO NASCIMENTO (OAB 13854/BA) - Processo 0091135-95.2011.8.05.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Família - AUTOR: Adriano Muricy da Silva Nossa e outro - Intime-se o testamenteiro, nomeado pelo testador, para prestar o devido compromisso legal. Cumpra-se.

ADV: JOÃO CERQUEIRA TEIXEIRA NETO (OAB 22063/BA), NOELCI VIRIATO LEON (OAB 14368/BA) - Processo 0099402-32.2006.8.05.0001 - Dissolucao de sociedade de fato - AUTOR: Jussara Coelho de Souza - RÉU: Railton Ribeiro Galvão - Oficie-se ao empregador do alimentante para proceder ao desconto da pensão sobre o 13º salário, conforme requerido às fls. 193/194. Os demais pedidos somente poderão ser apreciados após a intimação válida do acordante, uma vez que a certidão de fls. 188 verso não preenche os requisitos legais que determina a intimação pessoal. P. Intime-se.

ADV: GERALDO DE MORAIS FILHO (OAB 5244/BA), FERNANDA MACHADO DE ASSIS (OAB 30351/BA) - Processo 0116652-39.2010.8.05.0001 - Inventario - Família - INVTE: Juciara Pedreira Guimaraes - INVDO: Espolio de Carlito Santos Guimaraes - Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos efeitos próprios a partilha, passada sem discordância das partes ou impugnação da Fazenda Pública Estadual. Por conseguinte, de guardar e cumprir-se como na mesma partilha contém e se declara, ressalvados, todavia, eventuais direitos de terceiros. Custas recolhidas. Publique-se, arquive-se uma cópia autenticada desta sentença, intime-se e proceda-se, oportunamente, e segundo as práticas de estilo, às anotações devidas e expedição do formal de partilha.

ADV: ASTOLFO SANTOS SIMOES DE CARVALHO (OAB 9999053D/BA) - Processo 0118079-47.2005.8.05.0001 - Investigacao de paternidade c/ alimentos - AUTORA: B. D. S. - RÉU: S. A. da P. S. - Diante do exposto, com base no art. 267, II e III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, por deferir em favor das partes a Gratuidade da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e envio imediato para o SECAPI, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

ADV: DANIELA GOMES DOS SANTOS SILVA (OAB 18734/BA), LUANA GOMES DAMASCENO (OAB 27048/BA) - Processo 0118529-48.2009.8.05.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - AUTOR: Paulo Henrique de Jesus da Costa - REPRESENTANTE: Silvana Silva de Jesus - RÉU: P. S. V. da C. - Determino a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, para possibilitar a parte exequente a informar o novo endereço do executado. Decorrido esse prazo, em branco, retornem os autos conclusos parta extinção

ADV: DENIZE MARIA DOS SANTOS NERY (OAB 18500/BA), ALBERTO CESAR SANTOS (OAB 12256/BA) - Processo 0150532-27.2007.8.05.0001 - Inventario - AUTOR: Maria de Fatima Marques do Espirito Santo da Silva - INVDO: Espolio de Pedro da Silva - Dê-se conhecimento à inventariante e demais herdeiros das informações de fls. 68/70. P. Intime-se.

ADV: FABIANO CHOI (OAB 9999110D/BA) - Processo 0158227-95.2008.8.05.0001 - Execução de Alimentos - Fixação - AUTORA: A. K. M. dos S. C. - RÉU: Jose Ernesto da Conceicao - Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de seis meses. Anote-se na capa dos autos e na movimentação estatística. P. Intime-se.

ADV: ORLANDO DA MATA E SOUZA (OAB 2024/BA), FERNANDO DE SOUZA CASTRO FILHO (OAB 19236/BA), LUIZ RICARDO LEAL E SOUZA (OAB 16087/BA), CARLA MARIA SOARES GÓES (OAB 16999/BA) - Processo 0162474-95.2003.8.05.0001 - Alimentos - AUTOR: C. G. O. - RÉ: J. A. A. - Expeça-se ofício na forma requerida às fls.182, conforme determinado às fls.155. Cumpra-se.

ADV: ROBERTA LIMA LEITE (OAB 18697/BA) - Processo 0302353-05.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: Francisca Cristina Augusta Costa - RÉU: Espolio de Antonio Sá Espinheira - Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos art. 282 , II do CPC , no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do disposto no art. 284 do CPC. P. Cumpra-se.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0305213-76.2012.8.05.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Daylane Lima Goncalves e outro - Obedecidas às formalidades legais, tendo em vista que os interesses da menor foram respeitados, HOMOLOGO O ACORDO celebrado às fls. 02/04 dos autos, para que produzam os jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269 inciso III, do CPC. Sem custas, vez que defiro a gratuidade da justiça requerida na inicial. Publique-se, arquive-se uma cópia desta sentença e intime-se.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0307782-50.2012.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTORA: A. P. da C. S. - REQUERENTE: M. O. da C. - RÉU: J. P. S. - Compulsando os autos, verifica-se que efetivamente a menor necessita do pagamento de pensão alimentícia para que sejam atendidas as necessidades básicas inerentes à sua faixa etária. Considerando o binômio capacidade/necessidade e tudo mais que consta dos autos, arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo a serem pagos pelo acionado no dia 05 de cada mês, por meio de depósito bancário em conta poupança, a ser aberta pela genitora da menor autora no Banco do Brasil S/A, oficiando-se para tanto. Cite-se o Acionado para pagamento do valor arbitrado. Ao Núcleo de Conciliação para a designação de Audiência Conciliadora. Intime-se.

ADV: LUCIA DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB 13777/BA) - Processo 0309531-05.2012.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - AUTOR: A. G. dos S. - RÉU: A. L. dos S. - O pedido de antecipação de tutela procede. Os documentos de fls. 06 são provas inequívocas da cessação da obrigação alimentar porque demonstra que o alimentando alçou a maioridade civil, não se subsumindo mais ao disposto no art. 1.635 do Código Civil. O fundado receio de dano irreparável fundamenta-se na irrepetibilidade dos alimentos. Não há perigo da irreversibilidade do provimento porque, demonstrada a existência da obrigação legal, os alimentos que foram suspensos tornar-se-ão exeqüíveis. Posto isto, determino seja suspenso o desconto em folha em favor do Réu. Citem-se o(s) réu(s). Após, certificada da existência ou não de contestação, apresentem-se os autos ao MP.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0309971-35.2011.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - AUTOR: A. de J. dos S. e outros - Obedecidas às formalidades legais, HOMOLOGO O ACORDO celebrado às fls. 02/03 dos autos, para que produzam os jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o presente processo com resolução de mérito nos termos do art. 269 inciso III, do CPC. Sem custas, devido a gratuidade da justiça requerida na inicial.. Publique-se, arquive-se uma cópia desta sentença e intime-se

ADV: JOSÉ SOUZA DOS SANTOS (OAB 27993/BA) - Processo 0313251-14.2011.8.05.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Regina Reis Patera Verde - Cumpram-se os itens : 1. Expeçam-se ofícios de praxe, inclusive ao INSS sobre dependentes. 2. Manifeste-se à Fazenda Pública. 3. Procedam-se os cálculos liquidatórios do imposto ou certifique-se da não incidência. 4. A(o) Representante do Ministério Público. 5. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

ADV: JAIME GRIMALDI NETO (OAB 21955/BA) - Processo 0315102-54.2012.8.05.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Marcos Junior Goncalves Lima - INVDO: Espolio de Marcio Goncalves Lima - Intimem-se o Autor, através de seu advogado, para juntar as certidões de óbito dos seus genitores, no prazo de 10 dias. Após, voltem-me conclusos.

ADV: SANDRA MARA DE OLIVEIRA GUIMARÃES NUNES (OAB 9976/BA) - Processo 0316936-92.2012.8.05.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Rosangela Maria dos Santos - INVDO: Espolio de Zilda Maria de Jesus Peruna - 1.Nomeio ROSANGELA MARIA DOS SANTOS, Inventariante. Preste compromisso e primeiras declarações. No que for aplicável, observando-se as peculiaridades do caso, sempre, quando necessário, ouvindo-se as partes, o MP e/ou a FP, imprima-se ao feito a seguinte tramitação: 1.1. Proceda-se na forma dos artigos 999 e 1.000/CPC; 1.2. À avaliação; 1.3. Às últimas declarações; e, 1.4. Ao cálculo. Havendo, em qualquer fase, impugnação, venham-me conclusos os autos.

ADV: ERIC LOBO MEDEIROS DAS NEVES (OAB 34100/BA) - Processo 0317164-67.2012.8.05.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - AUTOR: Roberto Santos Sales - Cumpram-se os itens : 1. Expeçam-se ofícios de praxe. 2. Manifeste-se à Fazenda Pública. 3. Procedam-se os cálculos liquidatórios do imposto ou certifique-se da não incidência. 4. A(o) Representante do Ministério Público.

ADV: LAISE DE FREITAS SANTOS BISPO (OAB 34897/BA) - Processo 0317336-09.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Investigação de Paternidade - AUTOR: Daniel da Silva Reis dos Santos - RÉ: Daniela Oliveira Miguel Santos - Defiro o pedido de assistência gratuita judiciária. Cite-se a Ré, através de sua representante legal, para, querendo apresentar contestação no prazo de 15 dias. Cumpra-se.

ADV: JESSÉ DE MOURA ROCHA (OAB 14112/BA) - Processo 0322503-41.2011.8.05.0001 - Alvará Judicial - Família - AUTOR: Eulina Bispo da Costa Bomfim - RÉU: Banco Caixa Economica Federal Sa - Cumpram-se os itens abaixo: Expeçam-se ofícios de praxe, inclusive ao INSS sobre dependentes. 2. Procedam-se os cálculos liquidatórios do imposto ou certifique-se da não incidência. 3. A(o) Representante do Ministério Público. 4. Após, voltem-me conclusos.

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO NEWCY MARY DA PAIXÃO CUNHA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ANGELA SILVA FALCÃO BORJA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0063/2012

ADV: RICARDO ARAÚJO SILVA (OAB 27099/BA) - Processo 0024348-84.2011.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - AUTOR: Roseane dos Santos Lisboa - REPRESENTANTE D: Rosemare dos Santos Lisboa - RÉU: Andre Luis Rodrigues Lisboa - Manifeste-se a parte autora , por seu patrono, sobre a contestação de fls. 16/25.

ADV: LEANDRO ANDRADE REIS SANTANA (OAB 20391/BA), HERRICK DE SOUZA MARINHO (OAB 32551/BA), JOSE MANOEL BLOISE FALCON (OAB 9999010D/BA) - Processo 0036698-07.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: M. C. B. de L. - RÉU: M. A. B. B. - 1) Compulsando os autos , podemos constatar que o primeiro despacho proferido por este juizo, ocorreu em 06/05/2011 e que nos autos corre na 13ª V. F. encolvendo as mesmas partes e objeto, teve sua primeira conclusão em 12/05/2011. Logo, ocorreu a prevenção do Juizo da 4ª Vara de Familia, devendo este apreciar a materia . 2) A inicial pede pagamento de pensão alimenticia , no entanto, não tras no seu bojo pedido liminar.

Este só veio ocorrer após a citação, o que não é permitido(art 294 CPC). Assim, deixo de apreciar o pedido liminar de fls 41/44 dos autos. 3) Designo o dia 19/04/2012 às 10h para audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias.

ADV: LUIZ CROPALATO SERRANO NEVES (OAB 4961/BA), MARIA BETANIA RIBEIRO FERREIRA (OAB 9999039D/BA) - Processo 0038614-52.2006.8.05.0001 - Alimentos - AUTOR: A. C. S. de A. - REPRESENTANTE: J. M. dos S. - RÉU: M. J. N. de A. - Remarco audiência para o dia 10/05/2012 às 14:00 h. Intimações necessárias. Observe o cartório o teor da petição de fls. 50 dos autos.

ADV: FERNANDO ANTONIO FERNANDEZ CARDILLO MARCHI (OAB 18378/BA) - Processo 0050524-08.2008.8.05.0001 - Arrolamento - ARROLANTE: Marcia Maria Fernandez de Andrade - HERDEIRO: Roberto Jose Tripodi Marchi e outros - ARROLADO: Espolio de Lucia Maria Dacach Fernandez - Homologo, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 02/04 dos herdeiros de LÚCIA MARIA DACACH FERNANDEZ nos autos de Arrolamento , ressalvados direitos de terceiros. Custas na forma da lei.

ADV: ANTONIO JORGE DE O C MARQUES (OAB 14390/BA) - Processo 0060387-27.2004.8.05.0001 - Habilitação - AUTORA: Edna Martins de Oliveira e outro - 1- Revogo o despacho de fls. 518, para nomear como inventariante a Sra. Jucineide Oliveira Pimentel, independentemente de termo; 2- HOMOLOGO, por sentença, para que possa produzir seus jurídicos e legais efeitos, A PARTILHA na forma dos pedidos de quinhões constante das fls. 541/553, dos bens deixados por falecimento de JOSE ULISSES DE OLIVEIRA, ressalvados eventuais direitos de terceiros, porventura existentes. Ao trânsito em julgado, pagas as custas devidas, se for o caso, expeça-se FORMAL DE PARTILHA JUDICIAL aos herdeiros. 3- Em face da presente homologação, determino que seja juntado cópia desta sentença nos autos de nº 0174600-07.2008.805.0001, 0060393-34.2004.805.0001 e 0060387-27.2004.805.0001, para os fins de direito com consequente baixa dos autos. P.R.I.

ADV: FLORIMAR DOS SANTOS VIANA (OAB 13902/BA) - Processo 0060393-34.2004.8.05.0001 - Pedido de assistencia judiciaria - AUTOR: Isaltina Martins dos Santos - 1- Revogo o despacho de fls. 518, para nomear como inventariante a Sra. Jucineide Oliveira Pimentel, independentemente de termo; 2- HOMOLOGO, por sentença, para que possa produzir seus jurídicos e legais efeitos, A PARTILHA na forma dos pedidos de quinhões constante das fls. 541/553, dos bens deixados por falecimento de JOSE ULISSES DE OLIVEIRA, ressalvados eventuais direitos de terceiros, porventura existentes. Ao trânsito em julgado, pagas as custas devidas, se for o caso, expeça-se FORMAL DE PARTILHA JUDICIAL aos herdeiros. 3- Em face da presente homologação, determino que seja juntado cópia desta sentença nos autos de nº 0174600-07.2008.805.0001, 0060393-34.2004.805.0001 e 0060387-27.2004.805.0001, para os fins de direito com consequente baixa dos autos. P.R.I.

ADV: FERNANDO SANTI (OAB 58905/RS) - Processo 0089682-65.2011.8.05.0001 - Inventario - Inventário e Partilha - AUTOR: Fabio Rodrigo Lopes Santos - REPRESENTANTE: Rafaela Cristina Goncalves Reis Lopes - INVDO: Espolio de Fabio Oliveira Santos - Considerando o teor do art. 7º , inciso XIII do Estatuto da Advocacia e da OAB, defiro parcialmente o pedido para conceder a extração de cópia dos autos, devendo no entanto, o interessado comparecer em cartório para aquele fim. Ressalte-se que não dispõe a serventia de condições para proceder a remessa como solicitado. Intime-se.

ADV: SÁVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB 22274/BA) - Processo 0092164-20.2010.8.05.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio - DIREITO CIVIL - AUTOR: Paulo Marcos Oliveira da Costa - RÉU: Maria de Fatima Pessoa Silva - Considerando satisfeitas as exigências legais, CONVERTO em divórcio a separação dos requerentes, com fundamento na CF art. 226, parágrafo 6º c/c Emenda Constitucional nº 66/2010.

ADV: NOILSON MOREIRA DIAS (OAB 19386/BA) - Processo 0105177-86.2010.8.05.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio - Família - AUTOR: Joel Correia Franca - RÉ: Miria Bastos Franca - Considerando que o requerente não se pronunciou nos autos JULGO, por sentença, extinto o processo sem resolução do mérito, e o faço com fundamento no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil, e por conseguinte determino o arquivamento dos autos, devendo ser observadas as formalidades legais.

ADV: MARCELO DE CASTRO CARRERA (OAB 17557/BA), MARIA AMÉLIA DE SALLES GARCEZ (OAB 5174/BA), GUSTAVO DA SILVEIRA LEITE MATIAS (OAB 26590/BA), DANIELA MACHADO BARBOSA (OAB 13156/BA), EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA GALVÃO (OAB 16453/BA) - Processo 0108450-44.2008.8.05.0001 - Execução de alimentos - REQUERENTE: T. C. M. S. e outros - REQUERIDO: J. O. B. da S. - 1) Oficie-se conforme requerimento de fls 105(observando teor de fls 74). 2) Intimem-se os exequentes , por meio do advogado, para apresentar planilha do debito das tres ultimas parcelas antes do ingresso da ação e a partir de então , caso não tenha existido pagamento durante o periodo que corre a ação. Caso tenha existido qualquer pagamento deve ser feita a compensação. Só após poderá o juizo dar prosseguimento ao feito. Intime-se.

ADV: JURACY ALVES CORDEIRO (OAB 4824/BA), OSVALDO BARRETO SAMPAIO (OAB 5587/BA), ANTONIO JORGE DE O C MARQUES (OAB 14390/BA), EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB 16807/BA) - Processo 0114630-57.2000.8.05.0001 - Inventario - AUTORA: Isaltina Martins dos Santos - INVDO: Espolio de Jose Ulisses de Oliveira - 1- Revogo o despacho de fls. 518, para nomear como inventariante a Sra. Jucineide Oliveira Pimentel, independentemente de termo; 2- HOMOLOGO, por sentença, para que possa produzir seus jurídicos e legais efeitos, A PARTILHA na forma dos pedidos de quinhões constante das fls. 541/553, dos bens deixados por falecimento de JOSE ULISSES DE OLIVEIRA, ressalvados eventuais direitos de terceiros, porventura existentes. Ao trânsito em julgado, pagas as custas devidas, se for o caso, expeça-se FORMAL DE PARTILHA JUDICIAL aos herdeiros. 3- Em face da presente homologação, determino que seja juntado cópia desta sentença

nos autos de nº 0174600-07.2008.805.0001, 0060393-34.2004.805.0001 e 0060387-27.2004.805.0001, para os fins de direito com consequente baixa dos autos. P.R.I.

ADV: ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA (OAB 22513/BA) - Processo 0123546-65.2009.8.05.0001 - Inventario - Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores - AUTOR: Manoel dos Santos - RÉU: Espolio de Alaide Nunes Silva dos Santos - Defiro o pedido de habilitação de fls.29/30. Intime-se o Sr Neilton Pereira Nunes para habilitar-se no inventário.

ADV: VANESSA ALVES DE SOUZA (OAB 31382/BA), IGOR NUNES BRITO (OAB 12466/BA) - Processo 0159386-49.2003.8.05.0001 - Execucao de sentenca - AUTOR: Julio dos Santos Nascimento - REPRESENTANTE: Ana Cristina dos Santos - RÉU: Ivo Boa Morte Nascimento - Considerando que a requerente não apresentou título judicial indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO, por sentença, extinto o processo sem resolução do mérito, e o faço com fundamento no art. 267 inciso IV do Código de Processo Civil, e por conseguinte determino o arquivamento dos autos, devendo ser observadas as formalidades legais.

ADV: EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB 16807/BA), OSVALDO BARRETO SAMPAIO (OAB 5587/BA) - Processo 0174600-07.2008.8.05.0001 - Remoção de Inventariante - Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores - AUTORA: Jucineide Oliveira Pimentel - RÉ: Isaltina Martins dos Santos - 1- Revogo o despacho de fls. 518, para nomear como inventariante a Sra. Jucineide Oliveira Pimentel, independentemente de termo; 2- HOMOLOGO, por sentença, para que possa produzir seus jurídicos e legais efeitos, A PARTILHA na forma dos pedidos de quinhões constante das fls. 541/553, dos bens deixados por falecimento de JOSE ULISSES DE OLIVEIRA, ressalvados eventuais direitos de terceiros, porventura existentes. Ao trânsito em julgado, pagas as custas devidas, se for o caso, expeça-se FORMAL DE PARTILHA JUDICIAL aos herdeiros. 3- Em face da presente homologação, determino que seja juntado cópia desta sentença nos autos de nº 0174600-07.2008.805.0001, 0060393-34.2004.805.0001 e 0060387-27.2004.805.0001, para os fins de direito com consequente baixa dos autos. P.R.I.

ADV: GRAZIELA NASCIMENTO SILVA (OAB 30990/BA) - Processo 0303616-72.2012.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTORA: C. da C. C. de C. e outros - RÉU: C. V. C. O. de C. e outros - 1) O STJ entende que a obrigação alimentar dos avós em relação aos netos, não é solidária, sendo meramente subsidiária ou suplementar, e somente poderá acontecer nas seguintes hipóteses: a) inexistência dos pais, desde que não deixem pensão previdenciária ou rendimentos outros em favor do filho ou filhos; b) incapacidade dos pais para o trabalho, desde que eles não tenham pensão previdenciária ou rendimentos outros suficientes para o sustento da família; c) se a pensão paga pelos pais não é suficiente para o sustento do menor. Nos presentes autos, observamos que o genitor dos requerentes tem condições de prover o sustento dos filhos. Até porque deve sempre ser observado o binômio necessidade x possibilidade, e como sabemos os filhos devem viver no padrão financeiro que os pais teêm para oferecer. Portanto, não se enquadrando nas hipóteses relacionadas pelo STJ, DECIDO , pela exclusão da relação processual o Sr. ADILTON COPPIETERS DE CARVALHO e a Sra. ITANA STELA OLIVEIRA DE CARVALHO. Intimem-se. 2) Decorrido o prazo para contestação, certifique o cartório a existência ou não daquela peça e após voltem conclusos para os fins de direito.

ADV: ANTONIO PINTO DE JESUS (OAB 2996/BA) - Processo 0313642-66.2011.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTOR: Y. B. de S. P. e outro - RÉU: J. Q. P. - Intime-se a parte autora, por seu patrono, para manifestar sobre a certidão de fls. 16v. Prazo de lei.

ADV: NAIM JOÃO JORGE NETO (OAB 25936/BA) - Processo 0315118-08.2012.8.05.0001 - Arrolamento Comum - Sucessões - AUTOR: Maria Helena de Oliveira Braga e outros - ARROLADO: Joao da Matta Braga - Nomeio a primeira requerente como arrolante , independentemente de termo. A Fazenda Pública.

ADV: NILZINEIDE ALMEIDA MOREIRA (OAB 31601/BA) - Processo 0317876-57.2012.8.05.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio - Dissolução - REQUERENTE: A. M. C. G. e outro - Considerando satisfeitas as exigências legais, CONVERTO em divórcio a separação dos requerentes, com fundamento na CF art. 226, parágrafo 6º c/c Emenda Constitucional nº 66/2010.

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO NEWCY MARY DA PAIXÃO CUNHA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ANGELA SILVA FALCÃO BORJA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0064/2012

ADV: LEONARDO JORGE RANGEL DE FREITAS PEREIRA (OAB 18066/BA) - Processo 0012164-96.2011.8.05.0001 - Arrolamento de Bens - Família - AUTOR: Heliana Maria de Oliva Sampaio Dorea e outro - RÉU: Espolio de Maria Ritta Pimentel - Intime-se inventariante , por meio do advogado, para fazer juntada do carnê do IPTU, vez que o mesmo não acompanhou a petição.

ADV: ROBERVAL SANTANA FERREIRA (OAB 9367/BA), GILDA REZENDE DE OLIVEIRA (OAB 11948/BA) - Processo 0046740-18.2011.8.05.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - AUTOR: Adler Alexandro Nascimento Bulcao de Oliveira - REPRESENTANTE: Jucimar da Cruz Nascimento - RÉU: Oiama Bulcao de Oliveira - Intime a exequente, por seu patrono, para manifestar sobre a proposta de acordo do executado de fls. 15/17.

ADV: LUCIANA DE SA RORIZ T FREITAS (OAB 7194/BA) - Processo 0055200-04.2005.8.05.0001 - Interdição - AUTORA: A. S. S. - INTERDO: R. A. de S. - Vistos,etc... Encaminhe-se o(a) interditando(a) através de ofício ao perito Dr. Luiz Alberto Leal , o qual deverá, após prestar compromisso , proceder perícia médica no(a) interditando(a), devendo ainda responder aos quesitos que seguem abaixo, encaminhando posteriormente relatório a este juízo. Os honorários médicos serão pagos, conforme Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de perícias judiciais, criado pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia. Quesitos: 1.º) Possui o (a) interditando (a) alguma patologia que o (a) incapacita de praticar sozinho (a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens? 2º) Em caso positivo, esta (s) patologia (s) é (são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID). 3º) Esta (s) patologia (s) é (são) de caráter reversível ou irreversível? 4º) A (s) patologia (s) de que sofre o (a) interditando (a) gera (m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens. 5º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o (a) interditando (a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e venda de imóveis; dirigir veículos automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado; exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes). 6º Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o (a) interditando (a) sob tratamento e observação, bem assim limitado (a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens? Intimações necessárias.

ADV: VITOR ARGOLO CAFEZEIRO (OAB 33449/BA), ZIZETE BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (OAB 2576/BA) - Processo 0061862-71.2011.8.05.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Valdete Santos de Jesus - AUTOR: Ana Paula Alves de Jesus Santiago e outros - ARROLADO: Espolio de Anilson Ferreira de Jesus - Reservo-me apreciação do pedido de antecipação até que sejam atendidos os pedidos da Fazenda Pública de fls 33 dos autos. Intime-se.

ADV: ARI GUARISCO COSTA (OAB 23681/BA), CRISTINA ULM FERREIRA ARAÚJO (OAB 9999179D/BA) - Processo 0079792-05.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: Claudeice Pereira dos Santos - RÉU: Jose Souza do Espirito Santo - Designo o dia 16/08/2012 às 15:00 h para audiência de instrução e julgamento. Int. necessárias.

ADV: MANOEL BOULHOSA GONZALEZ (OAB 8165/BA) - Processo 0137316-28.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: Joana Maria Pereira - RÉU: Ieda Souza Cruz dos Santos e outros - Intime-se parte autora, por meio do advogado, para manifestar-se sobre contestação.

ADV: DANIELA DOS SANTOS ROCHA (OAB 26572/BA), MURILO GOMES MATTOS (OAB 20767/BA) - Processo 0138960-06.2009.8.05.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - AUTOR: Kaique Ramos da Cruz Santos - RÉU: Tiago Pedreira da Cruz Santos e outros - (...) JULGO, extinta a presente execução(...)

ADV: JORGE DA SILVA CRUZ (OAB 24115/BA) - Processo 0310172-90.2012.8.05.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Jose Luiz de Mendonca Neto - ARROLADO: espólio de Libio Chaves Mendonça - (...)Homologo , por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o calculo de fls. 22 procedido nos autos de arrolamento(...)

ADV: LEANDRO ANDRADE REIS SANTANA (OAB 20391/BA), HERMES HILARIÃO TEIXEIRA SOBRIHO (OAB 28491/BA) - Processo 0311174-32.2011.8.05.0001 - Exceção de Incompetência - EXCIPIENTE: E. M. de C. F. - EXCEPTA: I. B. M. de C. - (...) Ante o exposto , acolho a exceção oposta e, por consequencia , reconheço a incompetencia deste juizo para processar e julgar a presente ação(...)

ADV: JANAINA GONÇALVES SANTOS RAMOS (OAB 31981/BA) - Processo 0320774-43.2012.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: A. L. e outro - Considerando que na procuração de fls. 07 não consta o nome da Bela Janaina Gonçalves Santos que subscreveu a inicial, intime-se a mesma para regularizar a representação processual.

ADV: ARY BOA MORTE (OAB 12590/BA) - Processo 0321170-20.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Família - AUTOR: Jose Vieira Correia - RÉU: Ednalva Oliveira Conceicao - Considerando os fatos narrados na peça exordial que demonstram ser grave a situação envolvendo a menor, entendo prudente a designação de audiência para que os genitores esclareçam ao juizo a real condição que vive a menor . Para tanto marco o dia 12/04/2012 às 14:00 h. Int necessárias.

ADV: HAYDSON FERREIRA DE MELO (OAB 9582/BA) - Processo 0322162-78.2012.8.05.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - AUTOR: Vilebaldo Barbosa Marques - INVDO: Espolio de Manoelina Barbosa Marques - Reservo-me apreciação do pedido de assistencia judiciaria por ocasião da sentença. Nomeio inventariante a requerente, sob compromisso, a ser prestado em cinco dias. Após, no prazo de vinte dias, preste as primeiras declarações. Citem-se, em seguida, os interessados, a Fazenda Pública e o Ministério Público (se houver incapazes), nos termos do art. 999 § 1 º do CPC, expedindo-lhes cópias das primeiras declarações. Após tais providências, digam as partes, no prazo do art. 1000 do CPC.

ADV: LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS (OAB 5668/BA) - Processo 0322502-22.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: Bartolomeu Bispo dos Santos - REQUERIDO: Benedita Firmina dos Santos - Defiro o pedido de gartuidade processual; Remeta-se ao Nucleo de Conciliação Previa para os devidos fins.

8ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BARBARA LUISA SILVA MARTUSCELLI AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0035/2012

ADV: VILIBALDO BORGES DE SANT'ANNA (OAB 9674/BA) - Processo 0317017-41.2012.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: C. C. G. - REQUERIDO: J. de S. G. - 1.Revogo o item 5 do despacho de fls.21; 2.Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/06/2012, às 10:00 horas. Salvador (BA), 16 de março de 2012. Maurício Andrade de Salles Brasil Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BARBARA LUISA SILVA MARTUSCELLI AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0036/2012

ADV: MANOEL DE MACEDO AZEVEDO FILHO (OAB 27644/BA) - Processo 0008063-50.2010.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - DIREITO CIVIL - AUTOR: J. V. S. P. - REPRESENTANTE D: M. F. M. S. - RÉU: W. B. P. - '' (...) Defiro os pedidos. E tendo em vista a não intimação do acionado, REMARCO esta assentada para o dia 30 DE MAIO DE 2012, ÀS 08 HORAS. Publique-se. Parte autora presente e ciente. Intime-se a parte acionada no endereço supracitado.''

ADV: FLAVIO FRANÇA DALTRO (OAB 15834/BA), LUCIA DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB 13777/BA) - Processo 0019339-15.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: O. R. de J. N. - RÉ: M. S. das N. - '' (...) Aproveitamento a oportunidade em que as partes e os patronos são afrodescendentes, registro a minha homenagem no Dia Internacional da Não Discriminação Racial. Proposta a conciliação, foi lançada em mesa a proposta do bem da Ribeira ser adjudicado pelo Acionado e este, em contrapartida, providenciar a legalização do bem situado em Piripiri e transferi-lo para Autora, se tal intento for acolhido por seus familiares titulares do último bem, motivo pelo qual, ambas as partes requerem a suspensão da audiência para ensejar a consulta necessária e, após a resposta, ter lugar a continuação da audiência que será informada por petição do próprio Acionado, devendo apresentá-la no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Outrossim, fica a Autora encarregada de trazer na próxima audiência o saldo devedor do imóvel da Ribeira.''

ADV: MARIANA SALGADO TOURINHO ROSA (OAB 9999167D/BA) - Processo 0024668-71.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Guarda - AUTOR: Maria Cristina da Silva - RÉU: Joanice Cris da Silva dos Santos - '' (...) Tendo em vista que as partes não foram intimadas, REMARCO esta audiência para o dia 26/06/2012, às 08:15 horas. Ficam ratificados os endereços constantes da peça inaugural, bem como, os números de contato às fl. 20.''

ADV: BERNARDO MIRANDA FONTES (OAB 24194/BA) - Processo 0030233-79.2011.8.05.0001 - Inventario - Inventário e Partilha - AUTOR: Maria de Lourdes Barbosa Santana e outros - INVDO: Espolio de Eloy Bispo de Santana - Intime-se a inventariante para apresentar o plano final de partilha e alegações finais. Após, vistas ao Ministério Público.

ADV: FLORIMAR DOS SANTOS VIANA (OAB 13902/BA), AVANY M. PIRES SIMÕES (OAB 429-B/BA) - Processo 0069081-82.2004.8.05.0001 - Inventario - HERDEIRO: Antonio Carlos de Freitas Batista e outros - AUTOR: Maria de Freitas Batista - INVDO: Espolio de Jose Batista dos Santos - 1) Defiro o pedido de alvará para alienação das ações de titularidade do Espólio, cf. anuência da Fazenda Pública Estadual às fl. 80, item 3; 2) Após, deve o inventariar informar o quantum auferido na venda daqueles títulos e também trazer aos autos valor venal lançado no exercício atual do IPTU do imóvel; 3) Cumpridos os itens acima, dê-se nova vista à Fazenda Pública Estadual.

ADV: ISAC AFONSO DOS SANTOS (OAB 9301/BA) - Processo 0073788-83.2010.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - AUTOR: J. J. dos S. e outros - Retifique-se ofício de fl. 103 para que o percentual de alimentos provisórios sejam descontados da aposentadoria do INSS, vez que o ora requerido não trabalha mais na empresa REALSI SERVIÇOS E TRANSPORTE LITORAL NORTE LTDA já que encontra-se aposentado. Desta forma, oficie-se a referida empresa para que desconsidere o ofício de fls. 103. Após, vistas ao Ministério Público.

ADV: CATHARINA PEIXINHO FERREIRA BACELAR (OAB 21650/BA) - Processo 0088201-04.2010.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - AUTOR: Alexandra Beatriz Rocha Queiroz de Souza Pinto - REPRESENTANTE D: Fabiana Rocha Queiroz de Souza - RÉU: Marcelo Queiroz de Souza Pinto - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/06/2012, às 09:00 horas. Intime-se a requerente para, querendo, se manifestar sobre contestação de fls. 69/74 dentro do prazo legal. Intime-se e publique-se.

ADV: RENATO AMARAL ELIAS (OAB 9999143D/BA) - Processo 0095600-21.2009.8.05.0001 - Interdição - DIREITO CIVIL -

AUTOR: Roque Jose Santana Santos - INTERDO: Percilia Santana dos Santos - Intime-se as partes para tomar conhecimento do resultado do exame pericial de sanidade mental de fls. 31. Após, dê-se vista ao Ministério Público.

ADV: IGOR NUNES BRITO (OAB 12466/BA) - Processo 0134750-09.2009.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTOR: Julia Barboza Santana - REPRESENTANTE: Miriam Barboza de Oliveira - RÉU: Alex Sandro Rocha Santana - ''Defiro o pedido. Proceda a Secretaria a competente juntada com a maior brevidade possível. Considerando a não intimação da autora, REMARCO esta assentada para o dia 28 DE JUNHO DE 2012, ÀS 08h30min. Publique-se. Parte acionada presente e ciente. Intime-se a parte autora''

ADV: NELSON ANTONIO DAIHA FILHO (OAB 15918/BA) - Processo 0138196-20.2009.8.05.0001 - Divorcio litigioso - DIREITO CIVIL - AUTORA: I. A. de J. - RÉU: E. L. de J. - '' (...) Deferiu o pedido do ilustre advogado do Nucleo de Praticas Juridicas da Unijorge; encaminhando os autos a secretaria para que expeça o mandado com e oriente a oficial de justiça para que observe os novos dados informados no presente termo de audiencia; inclusive anexando ao mandado copia do presente termo de audiencia. Para tanto redesigno a audiencia para o dia 29 de Maio às 11:00.''

ADV: MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO (OAB 2441/BA), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBÉ (OAB 18464/BA), MAURÍCIO JOSÉ MINHO GONÇALVES (OAB 15300/BA) - Processo 0149651-21.2005.8.05.0001 - Execução de alimentos - REQUERENTE: Delia Maria Minho Goncalves - REQUERIDO: Gildasio de Matos Oliveira - 1. Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da certidão de fls. 87.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0308259-10.2011.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: A. L. S. de L. e outro - ''(...) Tendo em vista a certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl. 18 verso, em que a Sra. Oficial declara não ter tido tempo hábil para intimar as partes, REMARCO esta audiência para o dia 26/06/2012, às 08:00 horas. Intimem-se as partes.''

ADV: LUIZ ALBERTO TELLES DA SILVA (OAB 6518/BA) - Processo 0308953-76.2011.8.05.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: F. R. - REQUERIDA: A. M. G. R. e R. - 1. Compulsando os autos verifica-se a preliminar de oferta de alimentos às fls. 02. Observando o trinômio capacidade econômica do alimentante, razoabilidade e necessidade do alimentado, defiro a oferta de alimentos provisionais em 20% (vinte por cento) do valor líquido da remuneração mensal, devidos a partir da citação válida, a ser descontado em folha de pagamento. 2. Expeça-se ofício para a fonte pagadora do requerente para desconto em folha de pagamento. 3. Expeça-se ofício para o banco para abertura da conta em nome da requerida.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0309225-36.2012.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: F. C. C. - REQUERIDO: R. F. F. S. - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista prova da existência de indícios de paternidade, haja vista que o requerido manteve relacionamento amoroso com a requerente durante oito meses, período no qual a mesma engravidou, o pedido de alimentos gravídicos procede. Considerando as evidências acerca das despesas adicionais do período de gravidez, particularmente com os exames comprovados e com a prescrição de medicamentos juntados aos autos, analisando, ainda, o binômio capacidade-necessidade do alimentante e do alimentado, arbitro alimentos provisionais em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, devendo ser depositado em conta a ser aberta em nome da representante do nascituro. Expeça-se ofício para o banco para abertura da conta em nome do representante do autor. Expedidos os ofício, encaminhe-se os autos ao Núcleo de conciliação, onde será expedido a citação.

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BARBARA LUISA SILVA MARTUSCELLI AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0037/2012

ADV: REINALDO SABACK SANTOS (OAB 11428/BA), JOSE MANOEL BLOISE FALCON (OAB 999999/BA) - Processo 0004493-81.1995.8.05.0001 - Investigacao de patern./maternidade - AUTORA: A. C. de J. U. - RÉU: P. C. D. A. - '' (...) Considerando a não intimação das partes, remarco esta assentada para o dia 06/06/2012, às 08:30. Publique-se. Intimem-se as partes.''

ADV: JOSÉ LUIS CORREIA BISNETO (OAB 25950/BA) - Processo 0008738-13.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: Concilia Nogueira da Silva - RÉU: Leonardo Fonseca Azevedo - '' (...) Considerando que foram obedecidas as formalidades legais e o parecer favorável do Ministério Público, homologo o acordo firmado nesta audiência, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269,III,CPC c/c 1723,CC . Publicado em audiência. Partes presentes e cientes. Sem custas para ambas as partes.''

ADV: JANE APARECIDA SILVA DE SANTANA (OAB 10734/BA), FELIPE REBOUÇAS DE SANTANA (OAB 32608/BA) - Processo 0024921-25.2011.8.05.0001 - Divorcio litigioso - Dissolução - AUTOR: Celerino Neri Guerra - RÉ: Maria Hilda Silva Guerra - '' (...) Considerando a não devolução do Mandado pelo(a) Oficial(a) de Justiça, determino que a Secretaria providencie o recolhimento para que este Juízo tenha o conhecimento do que foi certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça; para deliberar sobre os próximos passos destes autos. Se ocorrer resistência e ocultação proposital da acionada, a próxima diligência deverá ser na modalidade hora certa.''

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1/BA) - Processo 0038973-60.2010.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Família - AUTOR: Levi Dantas Fontes Santos - REPRESENTANTE D: Lindaura Priiscila Dantas Fontes Santos - RÉU: Anderson Valter de Pinho Santos - ''(...) Considerando que foram obedecidas as formalidades legais e o parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado nesta audiência, e deste modo, extingo o processo com resolução de mérito, na forma dos arts. 1566, IV, 1589, CC, c/c art. 269, III, CPC. Sem custas para ambas as partes. Partes presentes e cientes. Expeça-se novo ofício à Polícia Militar para desconto dos alimentos.''

ADV: JOSÉ EDUARDO GENE DE MELO (OAB 10413/BA), NAILTON BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 5353/BA) - Processo 0041547-90.2009.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Família - AUTOR: Edmundo Pereira Dias - RÉ: Maria Madalena Mota - Ao requerido, para que, através de seu procurador, fale sobre a réplica e documentos de fls. 59 e seguintes, no prazo de lei.

ADV: FRANCISCO JOSÉ GROBA CASAL (OAB 26160/BA) - Processo 0043042-04.2011.8.05.0001 - Divorcio litigioso - Dissolução - AUTOR: Eliene Maria Teixeira Cardoso - RÉU: Jorge Elias dos Santos Cardoso - '' (...) Considerando que as partes não foram intimadas, REMARCO esta assentada para o dia 31/05/2012 às 09:00. Publique-se. Expeça-se os documentos necessários às intimações.''

ADV: AMÉLIA CRISTINA SOARES SANTANA (OAB 10090/BA) - Processo 0055171-75.2010.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Família - AUTOR: L. M. de C. - REPRESENTANTE D: A. S. M. - RÉU: F. G. de C. - '' (...) Considerando que foram obedecidas as formalidades legais e o parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado nesta audiência, e deste modo, extingo o processo com julgamento de mérito, a AÇÃO DE ALIMENTOS na forma dos arts. 1566, IV, 1589, CC, c/c art. 269,III,CPC. Sem custas. Partes presentes e cientes.''

ADV: MELANIE KELLY CUNHA DO ROSÁRIO (OAB 29373/BA) - Processo 0055333-36.2011.8.05.0001 - Interdição - Família - AUTORA: Adilson Cesar Novaes - INTERDO: Maria dos Prazeres da Silva Novaes - '' (...) Realizado o interrogatório da interditanda e esta foi advertida que terá 05 (cinco) dias para contestar ação, querendo. Se não contestado de logo fica nomeado para realizar a perícia, o Médico Psiquiatra Luiz Alberto Leal CREMEB 7080, devendo ser expedido ofício, para responder como perito nomeado por este Juízo na forma do artigo 1183 do Código de Processo Civil, nomeação esta que se faz na forma do art. 421 do Código de Processo Civil, e caso não seja aceito pelo(a) Dr(a). indicado(a) o múnus, sujeitar-se-á a previsão do art. 424, parágrafo único do mesmo código e para tanto formulo as seguintes perguntas: 1) É a pericianda portadora de enfermidade mental? Em caso afirmativo, qual a doença e sua classificação?; 2) É reversível a doença da pericianda? Em sendo negativa a resposta, informar se a pericianda tem condições de exercer as atividades da vida civil; 3) É a pericianda portadora de outra anomalia que não tem caráter psiquiátrico ou neurológico?; 4) É a pericianda relativamente capaz? Quais os atos da vida civil poderia o mesmo praticar?; 5) Em sendo relativamente capaz, é previsível temporalmente dizer-se quando a pericianda poderá voltar a sua plena capacidade? FICA CONCEDIDA A CURATELA PROVISÓRIA. Lavre-se o termo.''

ADV: LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA (OAB 25806/BA) - Processo 0056494-81.2011.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - AUTOR: Gilson Bomfim da Silva - RÉU: Gilmar Brito Silva - '' (...) Tendo em vista a certidão de fls 28-v, que informa ser o acionado desconhecido no logradouro indicado no mandado; bem como, considenrando, a informação do autor que o acionado que atualmente mora mais para o lado da Ilha de Itaparica; considenrando ainda o desejo do autor, mesmo desacompanhado de advogado, de realizar a diligencia no Povoado BAIACÚ, na casa de dona DEDECA Irmã de MAGALI VALQUIRIA VIVIANE VERA; havia por bem encaminhar CARTA PRECATÓRIA para a ILHA DE ITAPARICA, afim de que o Sr. Oficial de Justiça levando em consideração que as pessoas mencionadas sao conhecidas nesse pequeno povoado e que as residências ali nao tem cadastramento e numeração, realize a diligencia com a atenção que o caso requer segundo as informações já relatadas. Para tando designo o dia 04 de Junho de 2012 às 13:00.''

ADV: JOSE OLIVEIRA COSTA FILHO (OAB 9999006D/BA) - Processo 0059697-85.2010.8.05.0001 - Separação Litigiosa - Casamento - AUTOR: Valdice Ferreira da Fonseca - RÉU: Antonio Joaquim da Fonseca Filho - '' (...) Tendo em vista a não intimação das partes remarco essa assentada para o dia 18/06/2012 às 13:00. Cite-se o acionado e intimem-se as partes.''

ADV: DANIELA ASSIS PONCIANO MARTINS (OAB 17126/BA) - Processo 0062230-90.2005.8.05.0001 - Inventario - AUTOR: Antonio Savio do Prado Vieira - INVDO: Espolio de Osvaldo Magalhaes Vieira - Intime-se a inventariante, através de seu procurador, para: a) pagar as custas processuais; b) apresentar as últimas declarações, conforme art. 1.011, do CPC, caso ainda não o tenha feito; Com o cumprimento do item acima pela inventariante, à Secretaria para lavrar o Termo de Últimas Declarações. Após a assinatura do Termo de Últimas Declarações, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Estadual. Após satisfeitos os itens 1, 2 e 3, venham os autos conclusos para sentença. P.I.

ADV: ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB 6190/BA), VERBENA MARIA SOUSA FRAGA BARRETO (OAB 19491/BA), BARTIRA FERNANDES TEIXEIRA (OAB 19059/BA) - Processo 0062233-69.2010.8.05.0001 - Divorcio litigioso - DIREITO CIVIL - AUTOR: C. P. F. R. - RÉU: W. M. R. - 1 Considerando a situação de emergência em que se encontra esta capital, hei por bem redesignar a audiência marcada para o dia 08 de fevereiro para o dia 13/06/2012, às 09:00 horas. 2 Intimações necessárias. 3 Publique-se.

ADV: FAGNER VASCONCELOS FRAGA (OAB 18340/BA) - Processo 0064050-76.2007.8.05.0001 - Divorcio consensual - AUTOR: D. M. S. P. e outro - DEFIRO o quanto requerido as fls. 67/68. Após, a secretaria para cumprimento.

ADV: TAIS MENEZES LIMA VIANA (OAB 22782/BA), ANDERSON LEONARDO CUNHA DE JESUS (OAB 26951/BA) - Processo 0064191-90.2010.8.05.0001 - Divorcio litigioso - Família - AUTOR: Antonio Carlos Conceicao Santos - RÉU: Sandra Sales Santos - 1 Dê-se vista a parte ré para se manifestar sobre os documentos anexados à réplica, fls. 73 e s., no prazo de 05(cinco) dias, ex vi do art. 398, CPC. 2 Publique-se.

ADV: DANIEL CÉSAR FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA (OAB 15712/BA), JOSE LINDOLFO WEBER DA SILVA (OAB 24591/DF) - Processo 0077072-80.2002.8.05.0001 - Inventario - AUTOR: Salomao Jose de Santana - INVDO: Espolio de Leonor Carvalho - '' (...) Diante do exposto, atendidos os requisitos legais do art. 982 e seguintes do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, o esboço da partilha amigável apresentado às fls. 222-223, dos bens e direitos do mencionado Espólio, vez que o de cujus não deixou testamento, não houve habilitação de crédito, nem impugnação de terceiros interessados. Publique-se, arquive-se uma cópia desta sentença, intimem-se e, após o trânsito em julgado, proceda-se à expedição da CARTA DE ADJUDICAÇÃO E ALVARÁS em favor das herdeiras Soêmia Carvalho de Santana, Selene Carvalho de Santana e Solange Carvalho de Santana. Custas de lei. Publique-se. Intimem-se. Após, arquive-se.''

ADV: MAURICIO EDUARDO ROCHA (OAB 189038/SP) - Processo 0087498-39.2011.8.05.0001 - Divorcio consensual - Dissolução - AUTOR: Silvio Jesus da Paixao e outro - 1 Defiro o requerimento do Ministério Público, designando audiência para fixação da verba alimentar em benefício da menor para o dia 04/05/2012, às 09:30 horas. 2 Intimem-se as partes. 3 Publique-se. Salvador (BA), 15 de fevereiro de 2012.

ADV: MAIRA SOUZA CALMON DE PASSOS (OAB 9999152D/BA) - Processo 0113801-32.2007.8.05.0001 - Inventario - INVTE: Adahil Maria de Jesus Sales e outros - INVDO: Espolio Berilo de Jesus Sales - Manifeste-se a inventariante, através de seu procurador, sobre o parecer da Fazenda estadual, no prazo de lei. P.I.

ADV: ALICE ABREU RAMOS CASTRO (OAB 9999005D/BA) - Processo 0129123-24.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: L. S. S. - RÉU: A. N. da S. - '' (...) Tendo em vista que a autora nao logrou se fazer acompanhada de suas testemunhas, redesigno essa assentada para o dia 04/06/2012 às 13:30.''

ADV: ANTONIO RUI PINTO DA SILVA (OAB 9999026D/BA) - Processo 0129755-50.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: Eliana Almeida Santana - RÉU: Ataualpa de Oliveira - '' (...) Tendo em vista a não intimação das partes, remarco essa assentada para o dia 18/06/2012 às 13:30. Inteme-se as partes.''

ADV: SONIA MARIA DIAS SILVA SANTOS (OAB 9252/BA), IVETE PEREIRA ROCHA (OAB 14842/BA), WALDEMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB 16177/BA) - Processo 0155889-90.2004.8.05.0001 - Execução de alimentos - REQUERENTE: Roberto Cosme Costa Paim Junior - REPRESENTANTE: Irma Silva Oliveira - REQUERIDO: Roberto Cosme Costa Paim - Manifeste-se a parte autora, através de seu procurador, sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça, de fl. 89, no prazo de lei.

ADV: MARINA SANTOS DE JESUS (OAB 8280/BA) - Processo 0157863-89.2009.8.05.0001 - Arrolamento de Bens - DIREITO CIVIL - AUTOR: Jose Andre Santos e outros - RÉU: Espolio de Andre Ramos dos Santos - 1 Considerando que não houve cumprimento integral do despacho de fl.42, REITERO a parte final do referido despacho, DETERMINANDO seja o inventariante intimado para comprovar a legitimidade da herdeira IVANICE RAMOS DOS SANTOS, vez que a simples declaração de que ela é irmã do inventariante, como ocorreu no caso sub judice, não basta, devendo o inventariante juntar aos autos documento comprobatório de parentesco entre esta herdeira e os falecidos, vale dizer, certidão de nascimento ou documento de identificação civil, haja vista não existir qualquer documento que convença o magistrado desta assertiva. 2 Publique-se.

ADV: MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES (OAB 9999148D/BA) - Processo 0160352-70.2007.8.05.0001 - Tutela - AUTOR: R. S. dos S. - APRETE: A. R. dos S. - '' (...) Tendo em vista a não intimação das partes, remarco essa assentada para o dia 11/06/2012 às 13:00 . Expeçam-se os devidos mandados, cite-se se for o caso.''

ADV: NAISE HABIB LANTYER DE ARAUJO (OAB 12873/BA) - Processo 0301228-02.2012.8.05.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio - Dissolução - AUTOR: Raimundo Sabino dos Santos - RÉU: Hildete Santos de Jesus - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se a parte ré para que ofereça defesa, no prazo de lei, com as advertências do art. 285, 2º parte e art 319, ambos do CPC.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0302330-59.2012.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTOR: B. S. de O. e outro - 1- Considerando que o percentual fixado a título de alimentos em prol da menor é insuficiente para a manutenção do seu sustento, designo audiência de composição para o dia 07/05/2012, às 13:40 horas. 2- Intimem-se as partes.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0304614-40.2012.8.05.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: M. da L. L. - INTERDO: M. R. de J. - Presentes na inicial os requisitos do art. 1.180 do CPC. Reservo-me a apreciar os pedidos de antecipação de tutela e de gratuidade processual quando da audiência de interrogatório da interditanda, que designo para o dia 04/05/2012, às 08:00 horas, nos termos do art. 1.181 do CPC. Cite-se a interditanda para comparecer no

dia e hora designados, informando-lhe que, nos termos do ar. 1.182, dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório, poderá impugnar o pedido. Intimem-se os demais interessados. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0309467-92.2012.8.05.0001 - Guarda - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - REQUERENTE: Maria Hormana Ribeiro - REQUERIDO: Julia Ribeiro Dos Santos Silva - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A despeito da concordância expressa do pai da criança, mas ante a natureza do pedido, determino a realização de estudo social para aferir as condições pessoais e familiares da parte requerente para obter a guarda pleiteada. Para tal finalidade, encaminhe-se ao SAOF a fim de que seja feito o estudo social do menor.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0311562-32.2011.8.05.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: L. M. de S. S. - INTERDO: A. M. de S. N. - Presentes na inicial os requisitos do art. 1.180 do CPC. Reservo-me a apreciar os pedidos de antecipação de tutela e de gratuidade processual quando da audiência de interrogatório do interditando, que designo para o dia 17/05/2012, às 08:00 horas, nos termos do art. 1.181 do CPC. Cite-se o interditando para comparecer no dia e hora designados, informando-lhe que, nos termos do ar. 1.182, dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório, poderá impugnar o pedido. Intimem-se os demais interessados. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública.

ADV: ANA ELISA BORGES DE BARROS FERREIRA SANTOS SIMÕES (OAB 8189/BA) - Processo 0312117-49.2011.8.05.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Lybia Rosado Nascimento - INVDO: Jair Rosado Nascimento Oliveira - 1. Nomeio o(a) Sr (a). Lybia Rosado Nascimento inventariante dos bens do espólio de Jair Rosado Nascimento Oliveira. 2. Intime-se o requerente da nomeação para, em 5 (cinco) dias, prestar, pessoalmente, compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, bem como para prestar as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, por termo, podendo este ser simplificado, desde que faça remissão à petição que o completará. 3. Após a apresentação da petição de primeiras declarações com o cumprimento do artigo citado acima, proceda a Secretaria à citação do cônjuge, herdeiros ou legatários não representados, se for o caso. 4. Após à Fazenda Pública.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0312234-06.2012.8.05.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - AUTOR: A. S. S. M. - RÉU: A. S. S. M. - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o executado para efetuar o pagamento do débito alimentar em 03 dias, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão civil, conforme artigo 733 do CPC.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0312460-11.2012.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M. C. da S. - REQUERIDO: C. S. da S. - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observando o trinômio capacidade econômica do alimentante, razoabilidade e necessidade do alimentado, arbitro os alimentos provisionais em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação válida, a ser depositado mensalmente na conta corrente nº 00012381-9, agência 0062, operação 023, Caixa Econômica Federal, de titularidade da representante legal do requerente. Expedidos os ofício, encaminhe-se os autos ao Núcleo de conciliação, onde será expedido a citação. Salvador (BA), 07 de março de 2012. Maurício Andrade de Salles Brasil Juiz de Direito

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0312826-50.2012.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTORA: G. O. D. S. - RÉU: J. de S. S. - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observando o trinômio capacidade econômica do alimentante, razoabilidade e necessidade do alimentado, arbitro os alimentos provisionais em 50%(cinquenta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação válida, a ser depositado mensalmente na conta bancária nº 27854-8, agência 3463-0, Banco do Brasil. De titularidade da representante legal da requerente. Expedidos os ofício, encaminhe-se os autos ao Núcleo de conciliação, onde será expedido a citação.

ADV: ADIR FREITAS LEAL (OAB 10812/BA) - Processo 0314483-27.2012.8.05.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Adir Freitas Leal - INVDA: Espólio de Adail da Silva Freitas Leal - 1. Nomeio o(a) Sr (a). ADIR FREITAS LEAL inventariante dos bens do espólio de ADAIL DA SILVA FREITAS LEAL. 2. Intime-se o requerente da nomeação para, em 5 (cinco) dias, prestar, pessoalmente, compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, bem como para prestar as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, por termo, podendo este ser simplificado, desde que faça remissão à petição que o completará. 3. Após a apresentação da petição de primeiras declarações com o cumprimento do artigo citado acima, dê-se vista à Fazenda Pública. 4. Publique-se. Salvador (BA), 28 de fevereiro de 2012. Maurício Andrade de Salles Brasil Juiz de Direito

ADV: TÂNIA MARIA LAPA GODINHO (OAB 3628/BA), JOÃO CARLOS MACEDO MONTEIRO (OAB 14277/BA) - Processo 0315815-63.2011.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: A. A. S. da C. F. e outro - Julgado procedente o pedido de Divórcio Consensual nos autos acima epigrafados, cuja sentença encontra-se às fls. 87/88, foi rompido o vínculo matrimonial entre o casal Álvaro Augusto Souza de Cruz Filho e Tânia Lapa Galvão. Ocorre que, com a petição de fls. 90/93 que noticia o erro material constante da sentença, que informa que a divorcianda continuará a usar o nome de casada, em que pese a referida senhora não ter adotado os apelidos de família do divorciando por ocasião do casamento civil. Deixou, portanto, este ilustre julgador de dizer, ao prolatar o decisum, que a divorcianda continuará a ser civilmente identificada pela nome de solteira, a saber, TANIA LAPA GALVÃO, requerendo, desse modo, que fosse corrigida a respeitável decisão às fls. 87/89, fazendo constar os fatos narrados acima. Constatando-se o erro material na referida sentença, quando da omissão das informações necessárias à averbação do Divórcio Consensual do casal acima nominado, acolho o pedido de fl. 90/93,

com as retificações solicitadas pelo advogado das partes, devendo ser cumprido com a urgência que o caso requer. Esta decisão é parte integrante da Sentença proferida às fl. 87/89, datada de 01 de fevereiro de 2012, que em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, teve força de mandado de averbação, dispensando-se expedição de quaisquer outras diligências. Intimações necessárias. Publique-se fazendo constar o nome dos patronos das partes, quais sejam, João Carlos Monteiro Macedo, OAB-BA 14277 e Tânia Godinho, OAB-BA 3628.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0315864-70.2012.8.05.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - AUTOR: Nataly Passos Pereira dos Santos e outro - RÉU: Andre Pereira dos Santos - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o executado para efetuar o pagamento do débito alimentar em 03 dias, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão civil, conforme artigo 733 do CPC.

ADV: ANTONIO EDUARDO BARRETO COUTINHO (OAB 8033/BA) - Processo 0316352-59.2011.8.05.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - AUTOR: MARIA CARMEN TORRES DE BRITO e outro - INVDO: ESPOLIO DE VANNA MARIA TORRES DE BRITTO - 1. Nomeio o(a) Sr (a). MARIA CARMEN TORRES DE BRITO inventariante dos bens do espólio de Vanna Maria Torres Britto. 2. Intime-se a requerente da nomeação para, em 5 (cinco) dias, prestar, pessoalmente, compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, bem como para prestar as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, por termo, podendo este ser simplificado, desde que faça remissão à petição que o completará. 3. Após a apresentação da petição de primeiras declarações com o cumprimento do artigo citado acima, proceda a Secretaria à citação do cônjuge, herdeiros ou legatários não representados, se for o caso. 4. Após à Fazenda Pública.

ADV: VILIBALDO BORGES DE SANT'ANNA (OAB 9674/BA) - Processo 0317017-41.2012.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: C. C. G. - REQUERIDO: J. de S. G. - MESA DO JUIZ

ADV: VILIBALDO BORGES DE SANT'ANNA (OAB 9674/BA) - Processo 0317017-41.2012.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: C. C. G. - REQUERIDO: J. de S. G. - 1.Revogo o item 5 do despacho de fls.21; 2.Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/06/2012, às 10:00 horas.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0317040-84.2012.8.05.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: S. B. R. - INTERDO: R. B. dos S. - Presentes na inicial os requisitos do art. 1.180 do CPC. Reservo-me a apreciar os pedidos de antecipação de tutela e de gratuidade processual quando da audiência de interrogatório do interditando, que designo para o dia 07/05/2012, às 14:10 horas, nos termos do art. 1.181 do CPC. Cite-se o interditando para comparecer no dia e hora designados, informando-lhe que, nos termos do ar. 1.182, dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório, poderá impugnar o pedido. Intimem-se os demais interessados. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0317069-71.2011.8.05.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: C. de O. D. N. - INTERDO: J. C. dos S. - Presentes na inicial os requisitos do art. 1.180 do CPC. Reservo-me a apreciar os pedidos de antecipação de tutela e de gratuidade processual quando da audiência de interrogatório do interditando, que designo para o dia 17/05/2012, às 09:00 horas, nos termos do art. 1.181 do CPC. Cite-se o interditando para comparecer no dia e hora designados, informando-lhe que, nos termos do ar. 1.182, dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório, poderá impugnar o pedido. Intimem-se os demais interessados. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública.

ADV: LUCIANO DA COSTA BITTENCOURT (OAB 16997/BA) - Processo 0320250-46.2012.8.05.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Ana Cristina Sousa Machado - AUTOR: Marcos Vinicios Machado Pereira e outros - REQUERIDO: Espolio de Valter Goncalves Pereira - '' (...) Desse modo, julgo PROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o alvará judicial, respeitando-se os limites de quinhão previstos no art. 1829 c/c art. 1832, ambos do Código Civil. Expeça-se alvará em nome dos requerente, que estão autorizados a SACAR os valores contidos no cheque que encontra-se disponível no SINDIQUÍMICA em nome do falecido, bem como depositar ou sacar o mesmo junto ao BANCO ITAÚ. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.''

ADV: KELLY SATOMY TUPINAMBÁ (OAB 26790/BA) - Processo 0320542-65.2011.8.05.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio - Dissolução - AUTORA: Karen Toyo Tupinamba Samano Rodrigues e outro - 1 Defiro a gratuidade da justiça. 2 Intime-se a parte exequente para proceder à emenda da petição inicial, vez que não juntou aos autos mandato, não sendo admitido ao advogado procurar em juízo , nos termos do que prescreve o art. 37, CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e, consequente extinção do feito. 3 Publique-se.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0324456-40.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: Laura Edilce da Silva Pires - RÉU: Acacio Santana - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se a parte ré para que ofereça defesa, no prazo de lei, com as advertências do art. 285, 2º parte e art 319, ambos do CPC.

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BARBARA LUISA SILVA MARTUSCELLI AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0038/2012

ADV: EDUARDO ADAMI GOES DE ARAUJO (OAB 2156/BA) - Processo 0001532-45.2010.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Família - AUTOR: Marcus Eduardo dos Santos de Jesus - REPRESENTANTE D: Ana Cleusa Barbosa dos Santos - RÉU: Carlos Eduardo Dias de Jesus - Aos 28 de março de 2012, nesta cidade Salvador, Estado da Bahia, às 09:45 , na sala de audiência desta 8ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), Maurício Andrade de Salles Brasil, Juiz de Direito, comigo Escrevente de Cartório, a Representante do Ministério Público Jacqueline Menezes Holanda, entretanto ausentes o(a) Autor Marcus Eduardo dos Santos de Jesus e sua Representante Ana Cleusa Barbosa dos Santos, bem como o(a)(s) Réu Carlos Eduardo Dias de Jesus. Aberta a audiência, foi dito pelo Juiz(a) que: Considerando a não expedição da Carta Precatória, REMARCO esta assentada para o dia 24/05/2012, às 08:30. Intimem-se as partes. Publique-se. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu,____, Andrea Pinto Santos Pereira, o digitei. Maurício Andrade de Salles Brasil, Juiz de Direito.

ADV: JOSE BLUMETTI FILHO (OAB 3948/BA) - Processo 0012886-33.2011.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - AUTOR: Uilson Lima de Jesus - RÉU: Uilliam Nascimento de Jesus - Aos 28 de março de 2012, nesta cidade Salvador, Estado da Bahia, às 11:32 , na sala de audiência desta 8ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), Maurício Andrade de Salles Brasil, Juiz de Direito, comigo Escrevente de Cartório, a Representante do Ministério Público Jacqueline Menezes Holanda, entretanto ausentess o(a) Autor Uilson Lima de Jesus, bem como o(a)(s) Réu Uilliam Nascimento de Jesus. Aberta a audiência, foi dito pelo Juiz(a) que: Considerando a Certidão de fls. 21, solicito que a Secretaria remeta os autos conclusos para posterior apreciação do quanto informado na referida certidão. Publique-se. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu,____, Andrea Pinto Santos Pereira, o digitei. Maurício Andrade de Salles Brasil, Juiz de Direito

ADV: RITA CONCEIÇÃO DIAS LEITÃO (OAB 14106/BA) - Processo 0017295-86.2010.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - AUTOR: Jonas de Sena Coelho - RÉU: Debora Teles Coelho e outro - Aos 28 de março de 2012, nesta cidade Salvador, Estado da Bahia, às 09:19 , na sala de audiência desta 8ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), Maurício Andrade de Salles Brasil, Juiz de Direito, comigo Escrevente de Cartório, a Representante do Ministério Público Jacqueline Menezes Holanda, entretanto ausentes o(a) Autor Jonas de Sena Coelho, bem como o(a)(s) Réu Debora Teles Coelho, Daniele Teles Coelho. Aberta a audiência, foi dito pelo Juiz(a) que: Considerando a não intimação das partes, REMARCO esta assentada para o dia 21/06/2012, às 08:00. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se o quanto determinado nos intens 10 e 11 das fls. 70. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu,____, Andrea Pinto Santos Pereira, o digitei. Maurício Andrade de Salles Brasil, Juiz de Direito

ADV: JOSÉ LÁZARO DA FONSECA (OAB 8540/BA) - Processo 0022936-55.2010.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTOR: T. de J. B. - RÉU: J. T. O. G. - Aos 28 de março de 2012, nesta cidade Salvador, Estado da Bahia, às 09:01 , na sala de audiência desta 8ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), Maurício Andrade de Salles Brasil, Juiz de Direito, comigo Escrevente de Cartório, a Representante do Ministério Público Jacqueline Menezes Holanda, a Representante do Autor, a Sra. Alexandra de Jesus Bitencourt, desacompanha, entretanto ausente o Acionado Jeferson Tiago Oliveira Gonçalves. Aberta a audiência, foi dito pelo Juiz(a) que: Considerando o não comparecimento do acionado e por se encontrar a autora desacompanhada de seu advogado, REMARCO esta assentada para o dia 31 DE MAIO DE 2012, ÀS 08 HORAS. Publique-se. Intime-se a parte acionada. Parte autora presente e ciente. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu,____, Andrea Pinto Santos Pereira, o digitei. Maurício Andrade de Salles Brasil, Juiz de Direito

ADV: JOSILDA CHAVES DE CASTRO (OAB 12116/BA) - Processo 0069506-41.2006.8.05.0001 - Declaratoria - AUTOR: Vadja Freire de Jesus - Aos 28 de março de 2012, nesta cidade Salvador, Estado da Bahia, às 10:03 , na sala de audiência desta 8ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), Maurício Andrade de Salles Brasil, Juiz de Direito, comigo Escrevente de Cartório, a Representante do Ministério Público Jacqueline Menezes Holanda, a Sra. Anete Pereira de Santana, o Sr. João Carlos dos Santos Pereira e a Sra. a Sra. Vadja Freire de Jesus, acompanha de sua advogada Josilda Chaves de Castro OAB 12116/BA e a estudante de Direito Ieda Maria Santos Souza Cruz, RG 1257440560. Aberta a audiência, foi dito que: Tendo em vista que a parte acionada, Dona Albertina, não foi intimada, tampouco as testemunhas arroladas pela mesma; bem como em razão da inconsistência do endereço informado pela Oficial de Justiça às fls. 105v; havia por bem REDESIGNAR a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21 DE JUNHO DE 2012, ÀS 10:30, devendo a parte interessada promover diligência para a atualização do endereço mencionado na referida certidão de fls. 105v. Publique-se. Intimem-se as partes ausentes. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, ____, Andrea Pinto Santos Pereira, o digitei. Maurício Andrade de Salles Brasil Juiz de Direito

ADV: MARCELO ALBERT DE SOUZA (OAB 14457/BA) - Processo 0069752-61.2011.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTOR: Adriel Silveira Almeida - REPRESENTANTE D: Emily Santos da Silveira - RÉU: Rodrigo dos Santos Almeida - Arbitro alimentos provisórios em 20% do salário mínimo nacional, à míngua de maiores elementos a respeito da capacidade financeira da parte alimentante e das necessidades da parte alimentada, mediante contra-recibo, devendo a primeira parcela ser paga 10 (dez) dias após a citação, e as demais, a cada 30 (trinta) dias. Reservo a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita após a realização de audiência de conciliação e julgamento, que ora designo para o dia 23/05/2012, às 08:30h. Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência designada, acompanhados dos seus procuradores e testemunhas, importando a ausência da parte requerida em confissão e revelia, e a parte autora em arquivamento do pedido (Lei 5.478/68, art. 7º). Conste do mandado de citação que, se não for feito acordo, a defesa deverá ser oferecida na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos arts. 9º e 10 da Lei de Alimentos. Ciência ao Ministério Público. Publique-se.

ADV: KÁTIA VALÉRIA MATOS UCHÔA (OAB 30279/BA) - Processo 0075443-90.2010.8.05.0001 - Divorcio litigioso - Família - AUTOR: M. M. U. - RÉU: P. M. C. U. - '' (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para que produza seus regulares efeitos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, decretando o divórcio do casal e a consequente extinção do vínculo matrimonial, voltando a divorciada a usar seu nome de solteira. Após o trânsito em julgado, em observância ao princípio da economia processual e da celeridade da tramitação, este insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, CF, dou a esta Sentença FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, determinando que o Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito da VITÓRIA proceda a averbação do divórcio às margens do Termo 0016501, Livro B-00041, às fls. 123, constando que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira PATRÍCIA MARIA SOUZA CONTREIRAS. Defiro o pedido de gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.''

ADV: FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB 21439/BA) - Processo 0087400-93.2007.8.05.0001 - Divorcio litigioso (direto) - AUTOR: H. G. de O. - RÉU: C. M. G. de O. - '' (...) Considerando a certidão de fl. 68, intime-se a parte autora, através de seu procurador, mediante publicação no Diário da Justiça, para que indique o seu endereço correto e o endereço do réu, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do presente feito. PUBLIQUE-SE.''

ADV: BRUNO DE MEIRELLES GUERRA (OAB 9999101D/BA) - Processo 0092267-27.2010.8.05.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - DIREITO CIVIL - AUTOR: Josemeire Aparecida Santos Muniz - '' (...) Desse modo, julgo PROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, determinando a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO em nome da requerente JOSEMEIRE APARECIDA SANTOS MUNIZ, para levantamento da quantia de R$ 1.364,47 (hum mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) existente junto ao INSS sob a titularidade do falecido. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o respectivo alvará judicial, respeitando-se os limites de quinhão previstos no art. 1829 c/c art. 1832, ambos do Código Civil. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.''

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1/BA) - Processo 0092924-66.2010.8.05.0001 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa - Tutela e Curatela - REQUERENTE: Everaldina Amaral da Silva - '' (...) Considerando a ausência da parte ré, bem ainda a greve da PM, que dificulta a mobilidade das pessoas, hei por bem remarcar a presente para o dia 14/05/2012, às 16:00 horas. Publicado em audiência.''

ADV: DILTON LAZARO DIAS DA SILVA (OAB 23677/BA) - Processo 0094567-59.2010.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTOR: Roberta Costa Santos - REPRESENTANTE D: Angela Costa da Paixao - RÉU: Alberto Silva Santos - Aos 28 de março de 2012, nesta cidade Salvador, Estado da Bahia, às 08:30 , na sala de audiência desta 8ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), Maurício Andrade de Salles Brasil, Juiz de Direito, comigo Escrevente de Cartório, a Representante do Ministério Público Jacqueline Menezes Holanda, a Representante da Autora Roberta Costa Santos, acompanhado(a) do(s) seu(s) advogado(s), Dilton Lazaro Dias da Silva OAB 23677/BA, entretanto ausente o Acionado Alberto Silva Santos. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao patrono da autora, e este disse que: Uma vez que o acionado não encontra-se mais residindo no endereço constante no mandado de fls. 28, REQUER a anotação do novo endereço do mesmo, qual seja: Travessa Manoel Monte, 93-C, 01, Plataforma, nesta Cidade. Ademais, que seja designada nova audiência. DADA A PALAVRA AO JUIZ, ESTE DISSE QUE: Defiro o pedido. Que seja retificado o endereço do acionado. Outrossim, REMARCO esta assentada para o dia 28 DE JUNHO DE 2012, ÀS 09h30min. Publique-se. Intimem-se as partes. Parte autora presente e ciente. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu,___, Andrea Pinto Santos Pereira, o digitei. Maurício Andrade de Salles Brasil, Juiz de Direito

ADV: IASNAIA SILVA RIBEIRO (OAB 9999009D/BA) - Processo 0138733-55.2005.8.05.0001 - Alimentos - AUTOR: M. B. B. e outro - REPRESENTANTE: M. S. B. - RÉU: A. J. R. B. - '' (...) Diante do exposto, com base no art. 267, II e III, do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e honorários, por deferir em favor das partes a Gratuidade da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e envio imediato para o SECAPI, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.''

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0302240-51.2012.8.05.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - AUTORA: Carolina Silva Pessoa Franco - INVDA: Maisa Silva Pessoa - 1. Nomeio a Sra. Carolina Silva Pessoa Franco,

representada por Marília Silva Pessoa, inventariante dos bens do espólio de Maisa Silva Pessoa. 2. Intime-se o requerente da nomeação para, em 5 (cinco) dias, prestar, pessoalmente, compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, bem como para prestar as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, por termo, podendo este ser simplificado, desde que faça remissão à petição que o completará. 3. Após a apresentação da petição de primeiras declarações com o cumprimento do artigo citado acima, proceda a Secretaria à citação do cônjuge, herdeiros ou legatários. 4. Após à Fazenda Pública e ao Ministério Público.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0308341-41.2011.8.05.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - AUTORA: Ivanildes dos Santos Vieira e outros - 1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Oficie-se o Banco Bradesco para informar o saldo existente em nome do de cujos.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0308996-13.2011.8.05.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - AUTOR: Ednaldo Vinhas Silva - 1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para informar o saldo existente em nome do de cujos. 3. Oficie-se a HONDA para informar consórcio existente em nome do de cujos. 4. Oficie-se o INSS para informar a relação de dependentes do de cujos.

9ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA LUCIA ROSARIO B. CAMBESES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0014/2012

ADV: FERNANDA MARIA COSTA CERQUEIRA (OAB 17481/BA) - Processo 0000538-17.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: Julita Silva Santos - RÉU: Eduardo Araujo Carige - Vistos. Do exposto, extingo a presente demanda e o faço com a resolução do mérito, face ao disposto, com fulcro no art. 226,parágrafo 3º da Const. federal, Lei 9 278/96 e dos arts 1 723/1726 do CCB e demais pertinentes da lei....

ADV: DANIELA DOS SANTOS ROCHA (OAB 26572/BA), HERMES DE OLIVEIRA SOUSA (OAB 27264/BA) - Processo 0001848-24.2011.8.05.0001 - Inventario - Inventário e Partilha - AUTOR: Maria de Fatima Dias de Oliveira - INVDO: Espolio de Luciene Oliveira Souza - Intime-se as partes a se manifestarem nos autos, no prazo de lei

ADV: GRACIELI CARNEIRO LEAL (OAB 27035/BA) - Processo 0002793-45.2010.8.05.0001 - Execução de Alimentos - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Daniel Moura de Oliveira e outro - REPRESENTANTE: Sonia Oliveira de Moura - RÉU: Fernando Mota de Oliveira - Julgo, em conseqüência, extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no inc. VIII, do art. 267, do CPC. Proceda-se com as formalidades de lei. Dê-se baixa na distribuição. ARQUIVE-SE. P.R.I.

ADV: IVETE PEREIRA ROCHA (OAB 14842/BA) - Processo 0006733-81.2011.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTOR: L. da C. F. C. e outro - REPRESENTANTE D: J. S. da C. - RÉU: E. de F. C. - Designo o dia _16/08/12_ às __15.00____h. para ter lugar Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Cite-se. Intime-se.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1/BA) - Processo 0007923-79.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Edmilson Nascimento de Araujo - RÉU: Candida Cristina Silva de Moura - DATA DA AUDIÊNCIA: 06/09/2012 HORA DA AUDIÊNCIA: 13.20 LOCAL DA AUDIÊNCIA: 9ªVara de Familia TIPO DE AUDIÊNCIA: INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CONVERTIDA EM DILIGÊNCIA JUIZ: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES Observação: estante 13 letra A Usuário: LABRAGA

ADV: CARMELLA MARIA TROCOLLI BARREIRA DE ALENCAR (OAB 9999002D/BA) - Processo 0009850-22.2007.8.05.0001 - Alimentos - AUTOR: L. dos S. R. E. dos S. e S. - REPRESENTANTE: E. dos S. e S. - RÉU: A. F. S. - Instrução e Julgamento Data:23/08/2012 Hora 14.00 Local: Sala de Audiência

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0010160-11.2007.8.05.0039 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: E. de J. S. e outro - REQUERIDO: A. A. de S. - Tendo em vista sentença nos autos principais arquivem-se os autos

ADV: BRUNO DE MEIRELLES GUERRA (OAB 9999101D/BA) - Processo 0012288-55.2006.8.05.0001 - Alimentos - AUTOR: V. C. de J. - RÉU: G. de L. e S. - Designo o dia 25/08/2012, às 15.40 horas para a audiência de conmciliação e julgamento

ADV: EDNA MARIA DE SOUZA ALCÂNTARA (OAB 11570/BA) - Processo 0013906-06.2004.8.05.0001 - Execucao de sentenca - AUTOR: Nubia Xavier Reis - RÉU: Eduardo Reis Filho - Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 80 e documentos de fls. 81. P.I.

ADV: MARIA BETANIA RIBEIRO FERREIRA (OAB 9999039D/BA) - Processo 0015882-04.2011.8.05.0001 - Interdição - Tutela

e Curatela - AUTORA: Albertina Soares Ferreira - INTERDO: Cecilia Ferreira de Almeida - Designo o dia 04/09/2012, às 14.40 horas para ter lugar o interrogatório do interditando.

ADV: TATIANE CHAGAS ALVES (OAB 9999140D/BA) - Processo 0016688-39.2011.8.05.0001 - Busca e apreensao - DIREITO CIVIL - AUTOR: Jaice Bitencourt Batista - RÉU: Willian Teles de Jesus - DATA DA AUDIÊNCIA: 23/08/2012 HORA DA AUDIÊNCIA: 14.40 LOCAL DA AUDIÊNCIA: 9ªVara de Familia TIPO DE AUDIÊNCIA: DE JUSTIFICAÇÃO SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CONVERTIDA EM DILIGÊNCIA JUIZ: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES

ADV: LUIZ HENRIQUE CAMANDAROBA CASTELO REQUIÃO (OAB 28837/BA) - Processo 0017492-07.2011.8.05.0001 - Interdição - Família - AUTOR: Jader Lima de Farias - INTERDO: James Jose de Farias - Cumpra-se conforme parecer do Ilustre representante do Min Público

ADV: WIVERSON GEORGE DE OLIVEIRA (OAB 15115/BA), JURACI MANOEL FRANÇA DOS SANTOS JUNIOR (OAB 33585/BA), MILTON RIBEIRO DOS ANJOS (OAB 9999103D/BA) - Processo 0019029-43.2008.8.05.0001 - Alimentos - AUTOR: W. B. C. de O. - RÉU: W. G. de O. - Por tudo quanto exposto, considerando a razão do pedido, os documentos apresentados e o parecer da Ilustre Representante do Ministério Público, o qual é parte integrante desta decisão, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o requerido, WIVERSON GEORGE DE OLIVEIRA, a pagar pensão alimentícia no valor de 03 (três) salários mínimos em favor de seus filhos, WILL BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA e NATHALIA CARVALHO DE OLIVEIRA. Oficie-se. Sem custas, vez que defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

ADV: FLORISVALDO COUTINHO GOMES (OAB 11420/BA) - Processo 0021004-32.2010.8.05.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio - Dissolução - AUTOR: Telma Souza dos Santos - RÉU: A. dos S. - Tudo examinado, considerando as razões do pedido, o decurso do tempo e a documentação apresentada, JULGO ANTECIPADAMENTE A LIDE deferindo o pedido de conversão de separação judicial em divórcio de TELMA SOUZA DOS SANTOS e LAUDELINO AMORIM DOS SANTOS, dissolvendo o vínculo matrimonial existente, salientando que a Divorcianda continuará usando o nome de casada. Sem custas, vez que defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada esta em julgado, expeçam-se os necessários mandados. Após o transito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios de economia e celeridade, dou a esta sentença a força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligencias, devendo a parte encaminha-la ao Cartório competente. Determino ao oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito dos Mares da Comarca de Salvador -BA, que vendo o presente e em cumprimento, proceda à margem do assento sob o Livro de Registro de Casamento nº B AUX 15, fls. 95 e termo nº 7079, A AVERBAÇÃO DA CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO. Após o prazo de recurso, arquivem-se os autos,dando-se baixa na distribuição.

ADV: LUIS FERNANDO LEAL SILVA (OAB 31068/BA), MARYUSCHA SANTOS ALMEIDA (OAB 18410/BA) - Processo 0022317-91.2011.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTORA: Marlene Alves de Brito - RÉU: Waldemar Joaquim de Brito - Defiro o pedido de fls. 59/61. Anote-se o nome do novo patrono na capa do autos. Intime-se a parte autora através do seu patrono pelo DPJ, para no prazo de 48 horas, declarar se tem interesse prosseguimento do feito, tendo em vista o disposto no termo de audiência de fls. 58.

ADV: RICARDO ALEXANDRE ARAÚJO PEIXOTO (OAB 20713/BA) - Processo 0023729-91.2010.8.05.0001 - Alvara judicial - DIREITO CIVIL - AUTORA: Micaela Haiillen Santos Once, Represent. Michele Pereira Santos - REPRESENTANTE: Michela Pereira Santos - DATA DA AUDIÊNCIA: 04/09/2012 HORA DA AUDIÊNCIA: 15.40 LOCAL DA AUDIÊNCIA: 9ªVara de Familia TIPO DE AUDIÊNCIA: DE JUSTIFICAÇÃO SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CONVERTIDA EM DILIGÊNCIA JUIZ: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES

ADV: JOSÉ RILTON TENÓRIO MOURA (OAB 1178A/BA) - Processo 0024881-43.2011.8.05.0001 - Interdição - Família - AUTOR: Marina Sales Neri - INTERDO: Getulio de Jesus Neri - Designo o dia 04/09/2012, às 14.20 horas para ter lugar o interrogatório do interditando.

ADV: ANTONIO RUI PINTO DA SILVA (OAB 9999026D/BA), VERENA SILVA NUNES (OAB 21760/BA) - Processo 0025968-68.2010.8.05.0001 - Execução de Alimentos - Família - AUTOR: Dandara Teixeira Passos e outro - RÉU: Alex Santos Passos - Designo o dia 11/09/2012 às 13.40 horas para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se

ADV: MARCUS SANTIAGO LUIZ (OAB 15032/BA) - Processo 0030359-32.2011.8.05.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - AUTORA: Maria do Carmo Mota Estrela - INTERDO: Jose dos Santos Estrela - Ante o exposto, considerando as razões do pedido e os documentos apresentados, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para DECRETAR a INTERDIÇÃO PROVISÓRIA de JOSÉ DOS SANTOS ESTRELA, nomeando sua Curadora provisória MARIA DO CARMO MOTA ESTRELA, com base nos artigos 1.177 a 1.190 do CPC, devendo a mesma prestar o compromisso legal, no prazo de lei, em obediência ao comando do art.1184 do CPC e do art. 9º, III, do CC. Designo o dia02/05/2012às _14.00_____h. para ter lugar a audiência de interrogatório do interditando. Intimações necessárias. Procedam-se as formalidades de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

ADV: DONILA RIBEIRO GONZALEZ DE SÁ FONSECA (OAB 9999218D/BA) - Processo 0030363-69.2011.8.05.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial - Família - AUTORA: Maria Clara Natividade dos Santos e outros - Vistos... HOMOLOGO, a fim de que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls 03/047...procedam-se com as formalidades de praxe

ADV: ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB 13892/BA) - Processo 0031327-62.2011.8.05.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - AUTOR: Jeferson Ramos Santos - INTERDO: Francisco de Assis Santos - Ante o exposto, considerando as razões do pedido, que visa preservar a melhor situação e proteção do seu genitor, os documentos anexados e o parecer do representante do Ministério Público, o qual ficará fazendo parte integrante desta decisão, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para conceder a CURATELA PROVISÓRIA do Sr. FRANCISCO DE ASSIS SANTOS em favor de JEFERSON RAMOS SANTOS, o qual ficará responsável por prover seu genitor em todas as suas necessidades, seja para o bem estar moral, alimentar, físico e espiritual, tudo nos termos do artigo 273 do CPC, c/c o art. 1.768, inciso II do Código Civil e 1.177, II do CPC.

ADV: MINISTERIO PUBLICO (OAB 9999999/BA) - Processo 0032869-86.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Família - AUTOR: Bruno Leonardo Santos de Jesus e outro - RÉU: Jose Ricardo de Jesus Batista - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias-

ADV: EDMILSON PEIXOTO LOPES (OAB 12314/BA) - Processo 0034659-08.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Família - AUTOR: L. R. P. - RÉU: D. F. L. de J. - Vistos, etc. Face decurso do tempo a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 13, demonstrando o desinteresse pela causa. Por tais motivos, julgo extinto o processo, consoante o artigo 267, inciso III do CPC . Procedam-se com formalidades de praxes. P.R.I. Ofícios se necessários. Arquive-se, dando-se baixa dos autos na distribuição.

ADV: JOANA CARNEIRO CAMPOS (OAB 17708/BA) - Processo 0035388-63.2011.8.05.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERDITANDO: Sergio Jose Regis Barbosa e outro - INTERDO: Larissa Lima Regis Barbosa - Designo o dia 04/09/2012, às 15.00 horas para ter lugar o interrogatório do interditando.

ADV: TATIANE FRANKLIN FERRAZ (OAB 9999197D/BA) - Processo 0039027-89.2011.8.05.0001 - Regulamentação de Visitas - DIREITO CIVIL - AUTOR: Rogerio da Silva Rodrigues - RÉU: Iranilda Cardoso de Jesus - DATA DA AUDIÊNCIA: 06/09/2012 HORA DA AUDIÊNCIA: 14.20 LOCAL DA AUDIÊNCIA: 9ªVara de Familia TIPO DE AUDIÊNCIA: DE JUSTIFICAÇÃO SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CONVERTIDA EM DILIGÊNCIA JUIZ: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES

ADV: MÔNICA MACHADO BITTENCOURT CAMPOS (OAB 8393/BA) - Processo 0039071-11.2011.8.05.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Família - AUTOR: Jose Miguel Almeida dos Santos - Vistos..O pedido está regular e reúne condições de sere atendido, por terem sido cumprida as formalidades legais.Assim acolho o s requerimentos constantes nos autos, defiro a expedição dos alvaras

ADV: MINISTERIO PUBLICO (OAB 9999999/BA) - Processo 0039404-60.2011.8.05.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - AUTOR: Ministerio Público do Estado da Bahia - INTERDO: Celsina Barbosa dos Anjos - Cumpra-se o que requer o Min Público

ADV: MARIANA HELENA OLIVEIRA MENDES (OAB 22290/BA) - Processo 0040136-22.2003.8.05.0001 - Inventario - AUTOR: Liu Kai Yuan - HERDEIRO: Liu Lai Wan Lin - INVDO: Espolio de Liu Nien Chen - Tendo em visdta homologação de fls 34, dos autos e o prazo requerido ás fls 41 pelo Patrono do Inventariante, intimem-se o mesmo para pagar o imposto devido, no prazo de lei, sob pena de arquivamento

ADV: SANDRA MARA DE OLIVEIRA GUIMARÃES NUNES (OAB 9976/BA) - Processo 0040360-47.2009.8.05.0001 - Execução de Alimentos - DIREITO CIVIL - AUTOR: Lisnaira do Amor Divino e outros - RÉU: Josue do Amor Divino - Vistos, etc. Face decurso do tempo a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 12, demonstrando o desinteresse pela causa. Por tais motivos, julgo extinto o processo, consoante o artigo 267, inciso III do CPC . Procedam-se com formalidades de praxes. P.R.I. Ofícios se necessários. Arquive-se, dando-se baixa dos autos na distribuição.

ADV: IASNAIA SILVA RIBEIRO (OAB 9999009D/BA), ALINE MACEDO SANTOS (OAB 22588/BA) - Processo 0041636-16.2009.8.05.0001 - Separação Litigiosa - DIREITO CIVIL - AUTOR: Cristiane de Jesus Silva - RÉU: Marcos Roberto de Jesus Brito - DATA DA AUDIÊNCIA: 23/08/2012 HORA DA AUDIÊNCIA: 14.20 LOCAL DA AUDIÊNCIA: 9ªVara de Familia TIPO DE AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CONVERTIDA EM DILIGÊNCIA JUIZ: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES

ADV: MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE (OAB 14759/BA) - Processo 0042422-31.2007.8.05.0001 - Alimentos - AUTORA: M. M. P. - REPRESENTANTE: M. O. M. - RÉU: L. S. dos P. J. - Decreto a revelia do Réu, tendo em vista as certidões de fls. 19v e 20. Designo o dia __28/08/12às __14.00____h. para ter lugar a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se.

ADV: MARCOS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA (OAB 33718/BA), THAÍS REQUIÃO DE MELO SANJUAN (OAB 21619/BA), FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS MOREIRA FILHO (OAB 29037/BA) - Processo 0043989-58.2011.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - AUTORA: Sara Yasmin Garcia do Amaral - REPRESENTANTE D: Sabrina Almeida Garcia do Amaral - RÉU: Carlos Manoel Gomes do Amaral - Por tudo quanto exposto, INDEFIRO o pedido LIMINAR, para manter a pensão alimentícia paga por CARLOS MANOEL GOMES DO AMARAL à sua filha, SARA YASMIN GARCIA DO AMARAL, no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Designo o dia _14/08/2012_ às _13.20____h para ter lugar a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimações necessárias. Oficie-se. P.R.I.

ADV: ANTONIO RUI PINTO DA SILVA (OAB 9999026D/BA) - Processo 0046751-18.2009.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - DIREITO CIVIL - AUTOR: Joao Paulo Cafezeiro Dias Junior - RÉU: Claricelia Silva Andrade - Designo o dia _14/08/2012_ às __14.20____h. para ter lugar Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intime-se.

ADV: JOELCIO VIANA SERRAVALLE (OAB 24030/BA), MANDYRA DE OLIVEIRA RAMOS (OAB 22258/BA) - Processo 0048384-93.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: Andreia Maia Marinho - RÉU: Jair Cruz de Almeida - Audiência redesignada para 07/08/2012 as 13.40h

ADV: CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA (OAB 16770/BA) - Processo 0048394-16.2006.8.05.0001 - Outras - AUTOR: Joaquim Correia de Melo e outro - Face sentença de fls. 29/30, com certidão de trânsito em julgado às fls.32,arquive-se.Após as formalidades de praxe, dê-se baixa dos autos na distribuição. Cumpra-se. P.I.

ADV: NOELCI VIRIATO LEON (OAB 14368/BA), HEIVE CAROLINE CUNHA FREITAS (OAB 27934/BA), ANA CRISTINA ALMEIDA SILVA (OAB 16253/BA) - Processo 0048571-38.2010.8.05.0001 - Separação Litigiosa - Dissolução - AUTOR: Vinicio Santana de Cerqueira Rego - RÉU: Ligia Cunha Andrade Rego - Vistos.., Pelo exposto,entende-se que o Embargante, com o fito de ver aclarada a sentença,pretende em verdade, o reexame da matéria, cujo acolhimento importa em nova versão à decisão, o que só através de recurso próprio poderá ocorrer..Istoposto, deixo de acolher os embargos ae lhes nego provimento, visto que a matéria está fora de sua tutela.P.R.Intimem-se

ADV: EDUARDO MENDES LIMA (OAB 18502/BA) - Processo 0048814-45.2011.8.05.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial - Família - AUTOR: Jose Armando Duarte Magalhaes e outros - Designo audiência para o dia 04/09/2012 às 15.20 horas

ADV: LÍVIA NASCIMENTO DO AMARAL SERRA (OAB 14971/BA) - Processo 0051245-57.2008.8.05.0001 - Exoneracao de pensao alimenticia - AUTOR: D. C. S. de P. - RÉU: W. S. P. - Intime-se a parte autora através do seu patrono pelo DPJ, para no prazo de 48 horas, declarar se ainda tem interesse no feito, sob pena de arquivamento.

ADV: ERALDO MORAIS SACRAMENTO (OAB 20532/BA), JAIRLENA DE FRANÇA FREITAS (OAB 8237/BA) - Processo 0053492-40.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Ingrid Guimaraes de Almeida - RÉU: Marcelo Santana de Almeida - Em petição de fls. 67/68, é requerido que seja reconsiderado o despacho de fls. 66 que determinou a intimação do Executado para efetuar o pagamento de eventuais custas processuais. O peticionante alega que a cláusula nona, do acordo judicial celebrado entre as partes e devidamente homologado, determina que eventuais custas processuais devem ser pagas pela Exequente - Ingrid Guimarães de Almeida - na hipótese de a mesma não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ocorre que, conforme documento de fls. 53/56, percebe-se que a cláusula nona refere-se à averbação na matrícula de registro civil de casamento da carta de sentença referente à separação homologada judicialmente. Em verdade, a cláusula que trata do pagamento das custas processuais é a décima. Tal cláusula determina que eventuais custas remanescentes serão pagas por MARCELO SANTANA DE ALMEIDA, caso não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o Executado em momento algum requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, entende-se que o mesmo não é beneficiário do mesmo. Indefiro, portanto, o pedido de fls. 67/68, mantendo o despacho de fls. 66. P.I.

ADV: WASHINGTON LUIZ PAIXÃO SUAREZ (OAB 29948/BA), DEMILSON LIMA DE JESUS (OAB 17701/BA) - Processo 0055388-55.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Jocilene da Conceicao Santos - RÉU: Ailson Jorge de Araujo e outro - Defiro o pedido de fls. 110. Anote-se o nome do novo patrono na capa do autos. Encaminhe-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.Providências necessárias.

ADV: LÍVIA MARIA DA SILVA LUZ (OAB 31650/BA), ANDRESSA RÉLICA LEITE ROCHA OLIVEIRA RAMOS (OAB 28454/BA), LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 23509/BA) - Processo 0055923-13.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: Victor Rian Ramos de Souza e outro - REPRESENTANTE D: Carine Aparecida Sales Ramos - RÉU: Iran Ferreira de Souza - Cumpra-se o que requer o Ministério |Público às fls 64.

ADV: RODRIGO PEDREIRA DE OLIVEIRA (OAB 16764/BA) - Processo 0060721-85.2009.8.05.0001 - Interdição - DIREITO CIVIL - AUTOR: E. C. S. S. - INTERDO: T. S. S. - Ante o exposto, considerando as razões do pedido, que visa preservar a melhor situação e proteção a seu irmão, os documentos anexados e o parecer do representante do Ministério Público, o qual ficará fazendo parte integrante desta decisão, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para conceder a CURATELA PROVISÓRIA de seu irmão THIAGO SCHOUCAIR SOLA em favor de ELDA CAROLINA SCHOUCAIR SOLA, a qual ficará responsável por prover seu irmão em todas as suas necessidades, seja para o bem estar moral, alimentar, físico e espiritual, tudo nos termos do artigo 273 do CPC, c/c os arts. 1.767, inciso I e 1768, inciso II do Código Civil. Designo o dia __30/08/2012 às _13.40_____h. para ter lugar audiência de instrução. Cite-se. Intime-se. Fale a Requerente sobre o disposto no art. 1775, parágrafo 1º do Código Civil, se manifestando a respeito da ordem de preferência para o múnus de curador. Intime-se.

ADV: PRISCILA AMARAL ALVES (OAB 22359/BA) - Processo 0060732-80.2010.8.05.0001 - Execução de Alimentos - Família - AUTOR: Guilherme Santos da Silva - RÉU: Ademir Santos da Silva - Designo dia 14/08/2012, às 15.00 horas para ter lugar a audiência de conciliação,instrução e julgamento

ADV: MARIA TEREZA SALLES MESSEDER (OAB 9999022D/BA) - Processo 0061852-03.2006.8.05.0001 - Alimentos - AUTOR: V. M. R. B. - REPRESENTANTE: I. de C. R. - RÉU: L. F. L. B. - DATA DA AUDIÊNCIA: 06/09/2012 HORA DA AUDIÊNCIA: 13;40 LOCAL DA AUDIÊNCIA: 9ªVara de Familia TIPO DE AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CONVERTIDA EM DILIGÊNCIA JUIZ: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES Observação: Estante 13-F Usuário: LABRAGA

ADV: ARTHUR ALVARES DE QUEIROZ ARAÚJO NETO (OAB 12525/BA) - Processo 0064676-32.2006.8.05.0001 - Execução de alimentos - REQUERENTE: L. G. S. M. - REQUERIDO: Raimundo Nonato Santana Moinhos - Intime-se a parte autora, através de seu patrono, pelo DPJ, para, no prazo de 48 horas, declarar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: ALUIZIO VALERIO DA SILVA (OAB 9869/BA) - Processo 0065596-45.2002.8.05.0001 - Alvara - AUTOR: Vanderson Brum Aguiar e outros - Cumpra-se o que requer o Órgão da Fazenda Pública Estadual às fls. 64.

ADV: TATIANE CHAGAS ALVES (OAB 9999140D/BA) - Processo 0067422-91.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Guarda - AUTORA: Julieta Aurora dos Santos - RÉU: Josafa Borges dos Santos e outro - Audiência redesignada para 07/08/2012 as 14:20h.

ADV: CÂNDIDA INOCÊNCIA RAMOS DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 5B/BA) - Processo 0067557-06.2011.8.05.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Família - AUTOR: Elisangela Pereira Brito - Vistos... O pedido está regular e repune condições de ser atendido,por terem sido cumpridas as exigencias legais. Assim, acolho os requerimentos constrantes nos autos, defiro a expedição do alvará

ADV: CARLOS ARTUR RUBINOS BAHIA NETO (OAB 8343/BA) - Processo 0068232-66.2011.8.05.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - DIREITO CIVIL - AUTOR: Yuan Shi Hwa - TESTADOR: Cheung Ting Chong - Vistos... Tudo examinado, considerando as razões do pedido, a documentação apresentada, os pareceres do Representante da Faz.Pública Estadual eo dr. Promotor, julgo a ação procedente e determino o cumprimento nos termos do art 282,inciso VI do CPC. Cumpra-se com as formalidades de praxe.

ADV: RAUL AFFONSO N. CHAVES FILHO (OAB 7687/BA) - Processo 0068556-90.2010.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - AUTOR: Alvaro Pereira Palma - RÉU: Maridalva Sousa Vianny - Diga a parte autora sobre a Contestaação no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ARSÊNIO PEREIRA DA FONSECA (OAB 12422/BA) - Processo 0070198-98.2010.8.05.0001 - Inventario - DIREITO CIVIL - AUTOR: Nilza Morais da Silva - RÉU: Espolio de Aelson Soares da Silva - Cumpra-se o que requer o Órgão da Fazenda Pública Municipal às fls. 37.

ADV: ANALEIDE LEITE DE OLIVEIRA ACCIOLY (OAB 9999094D/BA) - Processo 0070631-68.2011.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTOR: Polliana Mendes Sacramento - REPRESENTANTE D: J. P. M. - RÉU: T. M. S. - Designo o dia 16/08/2012 às 15.20 horas

ADV: DONILA RIBEIRO GONZALEZ DE SÁ FONSECA (OAB 9999218D/BA) - Processo 0073888-04.2011.8.05.0001 - Interdição - DIREITO CIVIL - AUTOR: Vera Lucia Souza Santa Rita - INTERDO: Joao Vieira Souza - Ante o exposto, considerando as razões do pedido, que visa preservar a melhor situação e proteção ao seu genitor, os documentos anexados e o parecer do representante do Ministério Público, o qual ficará fazendo parte integrante desta decisão, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para conceder a CURATELA PROVISÓRIA do seu genitor JOÃO VIEIRA SOUZA em favor de VERA LÚCIA SOUZA SANTA RITA, a qual ficará responsável por prover seu genitor em todas as suas necessidades, seja para o bem estar moral, alimentar, físico e espiritual, tudo nos termos do artigo 273 do CPC, c/c os arts. 1.767, inciso I e 1768, inciso II do Código Civil. Designo o dia _02/05/2012__ às __13.40___h. para ter lugar o interrogatório do interditando. Intime-se.

ADV: LICIA CARLA OLIVEIRA SILVA (OAB 27293/BA) - Processo 0075565-69.2011.8.05.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio - DIREITO CIVIL - AUTOR: C. L. M. e outro - Visros... SDendo desnecessária a tentiva de conciliação por ter sido realizada quando da separação, e considerando satisfeitas as exigências legais, pois a separação data de mais de um ano e não foi noticiado descumprimento das obrigações por ventura assumidas na separação, converto em Divórcio a Separação dos requerentes nos termos da pétição que consta nos autos,fls 02/06, com arrimo na Resolução da Emenda Constitucional 66/2010

ADV: MINISTERIO PUBLICO (OAB 9999999/BA) - Processo 0075951-36.2010.8.05.0001 - Interdição - DIREITO CIVIL - AUTOR: Maria do Carmo Andrade Brandao de Carvalho - INTERDO: Maria Anita de Jesus Carvalho - Por tudo quanto exposto, acolho o pleito e DECRETO a interdição de MARIA ANITA DE JESUS CARVALHO, nomeando sua Curadora MARIA DO CARMO ANDRADE BRANDÃO DE CARVALHO, com base nos artigos 1767,I e 1768,II do Código Civil, devendo o mesmo prestar o compromisso legal no prazo de lei, em obediência ao comando do art.1184 do CPC e do art. 9º, III, do CC. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no órgão oficial, três vezes, com intervalos de dez dias. Procedam-se com as formalidades de praxe, na forma da lei. Sem custas, vez que defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

ADV: NAISE HABIB LANTYER DE MELLO (OAB 12873/BA) - Processo 0076555-94.2010.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - AUTOR: F. G. B. - REPRESENTANTE D: Gizele Gomes da Silva - RÉU: Cassio Leandro Souza Barros - Vistos, etc. Face decurso do tempo a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 24, demonstrando o desinteresse pela causa. Por tais motivos, julgo extinto o processo, consoante o artigo 267, inciso III do CPC . Procedam-se com formalidades de praxes. P.R.I. Ofícios se necessários. Arquive-se, dando-se baixa dos autos na distribuição.

ADV: JULIANA BARBARA JESUS DE ARAGÃO (OAB 23468/BA) - Processo 0076629-51.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Relações de Parentesco - AUTOR: Tiago Nicolini Lima - REPRESENTANTE D: Juscelia Miranda Reis - Anote-se o novo endereço fornecido às fls. 37 e o nome do novo patrono. - Informe-se o requerido às fls. 40.

ADV: DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA (OAB 21459/BA) - Processo 0078647-11.2011.8.05.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - AUTOR: Jordan dos Prazeres Serva - INTERDA: Cremilda dos Prazeres Serva - Ante o exposto, considerando as razões do pedido, que visa preservar a melhor situação do interditando, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para DECRETAR a INTERDIÇÃO PROVISÓRIA de CREMILDA DOS PRAZERES SERVA, nomeando sua Curadora provisória JORDAN DOS PRAZERES SERVA, com base nos artigos 1.177 a 1.190 do CPC, devendo a mesma prestar o compromisso legal, no prazo de lei, em obediência ao comando do art.1184 do CPC e do art. 9º, III, do CC. Designo o dia _02/05/2012_ às _14.40_____h. para ter lugar a audiência de interrogatório do interditando. Intimações necessárias. Proceda-se a realização de Perícia Médica. Procedam-se as formalidades de praxe. P.R.I.

ADV: ANA PAULA BRÍGIDO HOLANDA (OAB 20134/BA), LORENA CRISTINA CARMO DOS SANTOS (OAB 22122/BA) - Processo 0079225-76.2008.8.05.0001 - Alimentos - AUTOR: F. C. de O. L. - RÉU: M. de O. L. - Designo o dia 28/08/2012 ás 14.20 horas para ter llugar a audi~encia de conciliação e julgamento .

ADV: ANDREA KARINE DE SOUZA PEREIRA (OAB 30706/BA), LAÍSSA SOUZA DE ARAÚJO (OAB 9999139D/BA) - Processo 0079613-08.2010.8.05.0001 - Execução de Alimentos - DIREITO CIVIL - AUTOR: E. F. M. - RÉU: Florisvaldo Gonçalves de Azevedo - Designo o dia 14/08/2012, às 14.00 horas

ADV: JAZIMARA DE OLIVEIRA STABILI DE FARIAS (OAB 10710/BA), MARCOS ANTONIO TAVARES GRISI (OAB 15128/BA) - Processo 0079665-67.2011.8.05.0001 - Impugnacao ao valor da causa - Família - AUTOR: Rosangela de Jesus Santos Novaes Bahia - RÉU: Alexandre Ramos Costa Bahia - Diga a parte autora sobre a Contestaação no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MARIA SAMPAIO DAS MERCÊS BARROSO (OAB 6853/BA), CAROLINA LORDELO RODRIGUES COUTO (OAB 16153/BA) - Processo 0081745-04.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Guarda - AUTOR: C. L. R. C. - RÉU: Alessandro Ribeiro Couto e outros - Vistos....Ante o exposto, considerando as razões do pedido, que visa preservar a melhor situação da menor, os documentos anexados e o parcer do Ilustre Representante do Ministério Público, o qual ficará fazendo parte integrante desta decisão, DEFIRO EM PARTE o pedido de ANTECIPÁÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para conceder a GUARDA PROVISÓRIA da menor SLRC em favor de CLRC, a qual ficará responsável por prover o menor em todas as suas necesidades....

ADV: UBALDINO ALVES DA BOA MORTE (OAB 16439/BA), FERNANDO CARIA LEAL NETO (OAB 19019/BA) - Processo 0084397-38.2004.8.05.0001 - Declaratoria - AUTORA: Vilma Conceicao dos Prazeres Martins - RÉU: Espolio de Luis Alberto Pinto de Araujo - Intime-seo patrono da parte requerida para apresentar as usas alegações finais, no prazo de dez dias, pelo DPJ

ADV: ANISIO AMARAL VIANA (OAB 1761/BA) - Processo 0086729-65.2010.8.05.0001 - Alvara judicial - DIREITO CIVIL - AUTORA: Marcelina Carvalho de Araujo e outro - Do exposto e com fundamento no que preceitua o Código de Processo Civil, considerando o parecer da Ilustre Representante do Ministério Público, o qual é parte integrante desta decisão, declino a competência para 12ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR, remetendo-se os autos para onde deve tramitar o feito, anotações necessárias, dando-se baixa nos registros do Cartório. P.R.I.

ADV: BRUNO REIS LOPES (OAB 22598/BA), ALESSANDRA SCHURIG CARRILHO ROSA (OAB 29229/BA) - Processo 0087625-45.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Família - AUTORA: Ivana Maturino Solon - RÉU: Edilson Silva Ferreira - Designo o dia 02/08/2012 às 14.20 horas

ADV: ROBERTA MAFRA (OAB 9999168D/BA) - Processo 0088108-41.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Guarda - AUTORA: Maria Cristina de Almeida Gomes - RÉU: Eduardo de Almeida Gomes e outro - Ante o exposto, considerando as razões do pedido, que visa preservar a melhor situação do menor, os documentos anexados e o parecer do representante do Ministério Público, o qual ficará fazendo parte desta decisão, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para conceder a GUARDA PROVISÓRIA do menor LUIS EDUARDO DA SILVA GOMES em favor de MARIA CRISTINA DE ALMEIDA GOMES, o qual ficará responsável por prover o menor em todas as suas necessidades, seja para o bem estar moral, educacional, físico e espiritual, nos termos do art. 33 e segs. do Estatuto da Criança e do Adolescente, c/c os arts. 1.583 e segs. do CC. Designo o dia _28/08/2012__ às __13.40____h. para ter lugar a audiência de Instrução. Cite-se e Intimem-se. P.R.I.

ADV: DONILA RIBEIRO GONZALEZ DE SÁ FONSECA (OAB 9999218D/BA) - Processo 0089501-98.2010.8.05.0001 - Alvara judicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Marina Geralda de Oliveira Santos - Vistos. Homologo por sentença a desistência do

pedido formulado na exordial de fls. 2/5, conforme petição de fl. 29, pela qual esta manifesta desinteresse no prosseguimento do feito, por não haver valores em nome do de cujus, conforme ofício de fls. 20. Julgo, em conseqüência, extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no inc. VIII, do art. 267, do CPC. Proceda-se com as formalidades de lei. Dê-se baixa na distribuição. ARQUIVE-SE. P.R.I.

ADV: BRUNO DE MEIRELLES GUERRA (OAB 9999101D/BA) - Processo 0089986-64.2011.8.05.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Jonas Sousa de Jesus e outros - Pelo exposto, considerando as razões do pedido, a documentação apresentada e o parecer da Ilustre Representante do Ministério Público, o qual é parte integrante desta decisão, HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 02/03, para determinar que os alimentos e a guarda ocorram da forma pactuada, tudo nos termos do acordo de fls. 02/03. Sem custas, vez que defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Oficie-se. P.R.I.

ADV: JAQUELINE LIRA SILVA (OAB 23922/BA) - Processo 0090420-58.2008.8.05.0001 - Alimentos - AUTOR: K. M. dos S. - REPRESENTANTE: D. S. M. - RÉU: A. da H. dos S. - Vistos, etc. Face decurso do tempo a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 39, demonstrando o desinteresse pela causa. Por tais motivos, julgo extinto o processo, consoante o artigo 267, inciso III do CPC . Procedam-se com formalidades de praxes. P.R.I. Ofícios se necessários. Arquive-se, dando-se baixa dos autos na distribuição.

ADV: LUCIANO DA COSTA BITTENCOURT (OAB 16997/BA) - Processo 0093238-12.2010.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTOR: Raimunda do Nascimento Oliveira - RÉU: Florisvaldo dos Santos Oliveira - Vistos. Decido . Assim, julgo antecipadamente o pedido constantes nos autos e em consequencia, condeno o Réuy aprestar pensão alimentícia no valor de 40%(quarenta por cento) dos proventos líquidos, mensalmente, vigente a época do pagamento. procedam-se com as fdrmalidades de praxe.

ADV: SANDRA REGINA SILVA MELO (OAB 9999067D/BA), UBIRACIRA AUXILIADORA MUNIZ DA SILVA (OAB 7014/BA) - Processo 0093398-76.2006.8.05.0001 - Execução de alimentos - REQUERENTE: A. C. dos S. C. e outro - REQUERIDO: J. B. de C. - Designo o dia _09/08/2012_ às 16.00_____h. para ter lugar Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.Intime-se.

ADV: LEANDRO NEVES DE SOUZA (OAB 25900/BA), JAIRLENA DE FRANÇA FREITAS (OAB 8237/BA) - Processo 0096083-17.2010.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTOR: Rosangela Jose Jorge Romano - RÉU: Jose Costa Romano - Designo o dia __24/05/12 às __16.00____h. para ter lugar a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se.

ADV: ANNAJARA CONCEIÇÃO PEREIRA (OAB 12600/BA), MARIA GERALDINA ROSADO DIAS (OAB 13092/BA) - Processo 0099095-73.2009.8.05.0001 - Inventario - Família - AUTOR: Antonio Valter Cerqueira Luz - RÉU: Espolio de Antonio Carlos Oliveira Luz - Do exposto e com fundamento no que preceitua o Código de Processo Civil, declino a competência para 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR, remetendo-se os autos para onde deve tramitar o feito, anotações necessárias, dando-se baixa nos registros do Cartório. P.R.I.

ADV: MARIA BETANIA RIBEIRO FERREIRA (OAB 9999039D/BA) - Processo 0100150-64.2006.8.05.0001 - Interdição - AUTOR: A. M. M. - INTERDO: M. M. C. M. - DATA DA AUDIÊNCIA: 04/09/2012 HORA DA AUDIÊNCIA: 16.00 LOCAL DA AUDIÊNCIA: 9ªVara de Familia TIPO DE AUDIÊNCIA: DE INTERROGATÓRIO SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: REDESIGNADA JUIZ: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES Observação: estante 13 - B Usuário: LABRAGA

ADV: RAFAEL FERNANDES DE MELO LOPES (OAB 18323/BA) - Processo 0100198-18.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: Marcilio Batista de Oliveira - RÉU: Karla Vieira Souza - Intime-se a parte autora através do seu patrono pelo DPJ, para no prazo de 48 horas, declarar se ainda tem interesse no feito, sob pena de arquivamento.

ADV: IGOR MOTTA DA FONSECA (OAB 27630/BA), MARYUSCHA SANTOS ALMEIDA (OAB 18410/BA), GUSTAVO DE OLIVEIRA CUNHA (OAB 26898/BA) - Processo 0101533-72.2009.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - DIREITO CIVIL - AUTORA: Martha Sena Castro - RÉU: Genebaldo de Souza Correia - DRedesigno o dia 21/08/2012, às 15.20 horas para ter lugar a audiência de instrução e julgamento

ADV: NICOLLE NEVES NOBRE (OAB 26396/BA), CLAUDIONOR RAMOS NETO (OAB 17462/BA) - Processo 0101627-25.2006.8.05.0001 - Inventario - INVTE: Paulo Roberto Ferreira de Moura Bastos - HERDEIRO: Antonio Carlos Ferreira de Moura Bastos e outros - INVDO: Espolio de Edith Ferreira Bastos - Vistos,etc Julgo por sentença ,par que produza seus juridicos e legais efeitos a partilha constante destes autos,de INVENTÁRIO do espólio de EDITH FERREIRA NBASTOS, sendo Inventariante PAULO ROBERTO FERREIRA DE MOURA BASTOS, atriibuindo aos nela contempladas os respectivos quinhões , salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.-Pagas as custas remanescentes, se for o caso, expeça-se Fpormal de Partilha.

ADV: CARLOS ANTONIO DIAS RAMOS (OAB 14563/BA) - Processo 0104732-68.2010.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - AUTOR: Irani Lima dos Santos - RÉU: Antonio Mario Souza Lima - Audiência redesignada para 02/08/2012 as 13:40h.

ADV: ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO (OAB 738B/BA), FERNANDO AVILA NONATO (OAB 17484/BA), JAMILE COSTA VIEIRA (OAB 15832/BA) - Processo 0106404-53.2006.8.05.0001 - Inventario - AUTOR: Alexandre Augusto Dantas Rocha - INVDO: Espolio de Denise Maria Dantas Rocha - Manifeste-se a parte autora sobre o parcer da Fazenda Pública Estdual

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1/BA) - Processo 0108434-22.2010.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - DIREITO CIVIL - AUTOR: Vinicius Sales dos Santos e outro - REPRESENTANTE D: Cristiane Sales de Jesus - RÉU: Valdemir Bispo dos Santos - Remarco audiência pra o dia 29/05/2012, às 14.40 horas.

ADV: BENJAMIN MENDES DE CARVALHO (OAB 8629/BA) - Processo 0109171-25.2010.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - DIREITO CIVIL - AUTOR: Noemia Silva dos Santos e outros - RÉU: Joaquim Sao Pedro dos Santos - Audiência redesignada para 21/08/2012 as 16:00h.

ADV: MARTA PESSONA XAVIER DA SILVA (OAB 24230/BA), JORGE OLIVEIRA DE VASCONCELOS (OAB 5040/BA), MARTA PESSONA XAVIER DA SILVA (OAB 24230/BA) - Processo 0109556-85.2001.8.05.0001 - Inventario - AUTORA: Eliane Fernandes Garrido - INVDO: Espolio de Carlos Garrido Fernandez - Intime-se ,pelo DPJ , o Dr. JORGE OLIVEIRA DE VASCONCELOS,OAB-BA 5040, para manifestar-se quanto à petição de fls 66/73 e documentos de fls 75/77.

ADV: JOSE MANOEL BLOISE FALCON (OAB 9999010D/BA) - Processo 0109770-37.2005.8.05.0001 - Divorcio consensual - AUTOR: R. R. N. e outro - Ante o exposto, com lastro no inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o presente processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, deixando de condenar o Divorciando ao pagamento das custas processuais por ser beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

ADV: MAURICIO EDUARDO ROCHA (OAB 189038/SP) - Processo 0111199-63.2010.8.05.0001 - Divorcio consensual - Dissolução - AUTOR: J. J. de J. e outro - Cumpra-se o que requer o òrgão do MIn Público às fls 17v. Intimem-se

ADV: MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE (OAB 14759/BA) - Processo 0112069-11.2010.8.05.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - AUTOR: Margarida Maria Silva Leite - INTERDO: Diodeth de Oliveira Silva - Cumpra-se o que requer o Órgão do Ministério Público às fls. 31.

ADV: LÍVIA NASCIMENTO DO AMARAL SERRA (OAB 14971/BA) - Processo 0115763-27.2006.8.05.0001 - Exoneracao de pensao alimenticia - AUTOR: E. A. S. M. - RÉU: N. dos S. M. - Decido. A maioridade cessa automaticamente o dever de alimentar dos genitores, salvo se comprovada a incapacidade para o trabalho do alimentado ou se este freqüentar curso superior. Considerando a documentação apresentada, existindo prova inequívoca do alcance da maioridade, e, como exigido pelo art. 273 do CPC, verificado o receio de dano irreparável, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para exonerar o Sr. EVANDRO ANTÔNIO SACRAMENTO MOURA da obrigação alimentar em face de NEIDSON DOS SANTOS MOURA. Designo o dia 04/09/2012_ às _13.40_h. para ter lugar a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se. Oficie-se. P.R.I. Cumpra-se.

ADV: AGOSTINHO MATTOS FILHO (OAB 4144/BA), OTÁVIO ALEXANDRE MAGALHÃES DE OLIVEIRA FILHO (OAB 25333/BA) - Processo 0127923-26.2002.8.05.0001 - Outras - AUTORA: Elieta de Santana Pereira - RÉ: Nivia Maria Souza Estrela e outros - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para reconhecer a existência da união estável que existiu, a partir do ano de 1977 até o falecimento do companheiro, ano de 2001, entre ELIÊTA DE SANTANA PEREIRA e EDGARD DA SILVA ESTRELLA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 226 da CF/88 e 1.723 do CC. Condeno a parte requerida no pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas, vez que defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Deve cada uma das partes responsabilizar-se por arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. P.R.I. Procedam-se as formalidades de praxe.

ADV: OTACILIO PRATES NETO (OAB 18821/BA), EDIMAR EVANGELISTA PRATES (OAB 448B/BA) - Processo 0129239-64.2008.8.05.0001 - Conversao de separacao em divorcio - AUTOR: Jose Mauricio Silva - RÉU: Edilene Teixeira de Araujo Silva - Visros... Sendo desnecessária a tentativa de conciliação por ter sido realizada quando da separação, e considerando satisfeitas as exigências legais, pois a separação data de mais de um ano e não foi noticiado descumprimento das obrigações por ventura assumidas na separação, converto em Divórcio a Separação dos requerentes nos termos da pétição que consta nos autos,fls 02/06, com arrimo na Resolução da Emenda Constitucional 66/2010

ADV: ANTÔNIO RAUL BORGES PALMEIRA (OAB 5702/BA) - Processo 0141079-47.2003.8.05.0001 - Alimentos - AUTORA: R. S. B. e outro - RÉU: A. R. dos S. - Remarco audiência pra od ia 23/08/2012 às 15.00 horas.

ADV: REINAN BARRETO (OAB 16406/BA) - Processo 0143318-14.2009.8.05.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio - Família - AUTOR: Manoel de Jesus Brito - RÉU: Selma Cruz da Silva - Tudo examinado, considerando as razões do pedido, o decurso do tempo e a documentação apresentada, JULGO ANTECIPADAMENTE A LIDE deferindo o pedido de conversão de separação judicial em divórcio de MANOEL DE JESUS BRITO e SELMA CRUZ DA SILVA, dissolvendo o vínculo matrimonial existente, salientando que a Divorcianda voltará a usar o nome de solteira. Sem custas, vez que defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada esta em julgado, expeçam-se os necessários mandados, observando-se que a Divorcianda voltará a usar o nome de solteira. Após o transito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em

homenagem aos princípios de economia e celeridade, dou a esta sentença a força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligencias, devendo a parte encaminha-la ao Cartório competente. Determino ao oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Santana da Comarca de Salvador -BA, que vendo o presente e em cumprimento, proceda à margem do assento sob o Livro de Registro de Casamentos nº B 20, fls. 567 e termo nº 10546, A AVERBAÇÃO DA CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO. Após o prazo de recurso, arquivem-se os autos,dando-se baixa na distribuição.

ADV: DIOMEDES MOREIRA SERGIO (OAB 11971/BA), LUIS MOISÉS RIBEIRO DA SILVA (OAB 26759/BA) - Processo 0143441-56.2002.8.05.0001 - Divorcio litigioso (direto) - AUTORA: D. M. do N. e outros - RÉU: J. C. do N. - Intime-se o Apelado para, querendo, contra-razoar a Apelação no prazo de lei.

ADV: EDNA FERNANDES RODRIGUES (OAB 11019/BA) - Processo 0149458-06.2005.8.05.0001 - Alimentos - AUTOR: P. H. de J. F. e outro - REPRESENTANTE: M. das G. de J. - RÉU: J. R. S. F. - DATA DA AUDIÊNCIA: 31/05/2012 HORA DA AUDIÊNCIA: 13:40 LOCAL DA AUDIÊNCIA: 9ªVara de Familia TIPO DE AUDIÊNCIA: INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CONVERTIDA EM DILIGÊNCIA JUIZ: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES

ADV: MARIANGELA DA SILVA LEMOS (OAB 9999007D/BA) - Processo 0155464-58.2007.8.05.0001 - Alimentos - AUTOR: T. J. de O. - REPRESENTANTE: D. S. de J. - RÉU: A. S. de O. - DATA DA AUDIÊNCIA: 23/082012 HORA DA AUDIÊNCIA: 13.40 LOCAL DA AUDIÊNCIA: 9ªVara de Familia TIPO DE AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: CONVERTIDA EM DILIGÊNCIA JUIZ: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES Observação: Estante 13-E Usuário: LABRAGA

ADV: CARMELLA MARIA TROCOLLI BARREIRA DE ALENCAR (OAB 9999002D/BA) - Processo 0156546-27.2007.8.05.0001 - Inventario - AUTORA: Olivia Rosa Ribeiro e outros - INVDO: Espolio de Appolonia Roza Ribeiro - Aguarde-se a sentença da ação ordinária que corre na 16ª Vara dos feitos Cíveis, oportunidade em que se apreciará o pedido de expedição de alvará

ADV: JOSUÉ BELO DA SILVA JÚNIOR (OAB 13510/BA), FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO JÚNIOR (OAB 19598/BA) - Processo 0157204-80.2009.8.05.0001 - Separação Litigiosa - DIREITO CIVIL - AUTOR: Ana Claudia de Souza Gomes Bensabath Azoubel e outros - RÉU: Claudio Azoubel Filho - Designo o dia 15/05/2012, às 16.20 horas para er lugar a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimações necessárias

ADV: FLORIMAR DOS SANTOS VIANA (OAB 13902/BA) - Processo 0165397-94.2003.8.05.0001 - Investigacao de patern./maternidade - AUTORA: A. F. - REPRESENTANTE: R. F. - RÉU: G. F. - Intime-se a parte autora através do seu patrono pelo DPJ, para no prazo de 48 horas, declarar se ainda tem interesse no feito, sob pena de arquivamento.

ADV: CARMELLA MARIA TROCOLLI BARREIRA DE ALENCAR (OAB 9999002D/BA), ROBERTO CARLOS GOMES SUAREZ SOLLA (OAB 26829/BA) - Processo 0165422-05.2006.8.05.0001 - Alimentos - AUTOR: Y. L. de O. S. - REPRESENTANTE: D. M. M. de O. - RÉU: L. da C. S. - Designo o dia 23/08/2012 as 16.00h para a audiência de conciliação, intrução e julgamento. Intime-se.

ADV: MARCO AURELIO FORTUNA DÓREA (OAB 16319/BA), MARCIA DE AGUIAR BORGES (OAB 9877/BA) - Processo 0165546-80.2009.8.05.0001 - Inventario - Família - AUTOR: Pedro Tourinho Mascarenhas Costa - RÉU: Espolio de Fernando de Freitas Costa - Manifeste-se o Inventariante sobre o parecer do de fls 105 e petições de fls 112 a 123.

ADV: STENIO JOSE GALVÃO PINHEIRO DE LEMOS (OAB 3906/BA) - Processo 0172466-75.2006.8.05.0001 - Inventario - AUTOR: Juciara Sena Moreno - INVDO: Espolio de Edson Dias Mattos - Intime-se a parte autora através do seu patrono pelo DPJ, para no prazo de 48 horas, declarar se ainda tem interesse no feito, sob pena de arquivamento.

ADV: MARCIO SALLES CAFEZEIRO (OAB 21542/BA), ERICO LIMA DE OLIVEIRA (OAB 12496/BA) - Processo 0175852-45.2008.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - AUTOR: M. A. C. - RÉU: M. P. C. - Remarco adudiência para o dia 30/08/2012 às 14.00 hs

ADV: VANESSA ALVES DE SOUZA (OAB 31382/BA), SANDRA REGINA SILVA MELO (OAB 9999067D/BA) - Processo 0178710-83.2007.8.05.0001 - Execução de alimentos - REQUERENTE: Lucas Oliveira Nogueira e outro - REPRESENTANTE: P. N. O. - REQUERIDO: R. S. N. - Designo o dia 28/08/2012 ás 15.20 horas

ADV: MARIA HELENA MATTOS DE CASTRO (OAB 4259/BA), DALVA ESTRELA SANTOS E SANTOS (OAB 95631/MG) - Processo 0183535-36.2008.8.05.0001 - Divorcio litigioso - DIREITO CIVIL - AUTOR: W. L. da C. C. - RÉ: V. P. C. - DATA DA AUDIÊNCIA: 02/08/2012 HORA DA AUDIÊNCIA: 14:00 LOCAL DA AUDIÊNCIA: 9 Vara de Familia TIPO DE AUDIÊNCIA: INSTRUÇÃO SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: DESIGNADA JUIZ: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES Observação: Estante 13 - A Usuário: IMCOLIVEIRA

ADV: EDILMARINA ROSARIO BARBARA ANDRADE VIEIRA DA SILVA (OAB 22116/BA) - Processo 0184224-80.2008.8.05.0001 - Execução de Alimentos - DIREITO CIVIL - AUTOR: Y. B. F. S. - RÉU: C. de A. S. - Intime-se a parte autora, através do Advogado legalmente habilitado, para no prazo de 48 horas, se manifestar se o depósito está sendo efetuado em conta bancária conforme requerido pelo prazo de 30 dias. Após, certifique-se e voltem conclusos.

ADV: FLORISVALDO BORGES DE ASSIS (OAB 22829/BA) - Processo 0196783-06.2007.8.05.0001 - Guarda de menor - AUTOR: J. R. S. - RÉU: J. de L. C. - Manifeste-se a parte autora sobre a Certidão Oficial de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: CARLOS EDUARDO PIMENTEL DE SÁ SANT'ANNA (OAB 24021/BA), CARLOS EDUARDO PIMENTEL DE SÁ SANT ANNA (OAB 24021/BA), CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS MENESES (OAB 24596/BA) - Processo 0199286-63.2008.8.05.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - AUTORA: Vanizia Barbosa Teixeira e outro - RÉU: Gilberto Alves Teixeira - Cumpra-se o que requer o Órgão do Ministério Público às fls.185v.

ADV: JOICE FERNANDES SANTOS MATOS (OAB 24269/BA) - Processo 0309061-08.2011.8.05.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - AUTORA: D. A. O. da S. - REQUERIDO: V. P. da S. - Diga a parte autora sobre a Contestaação no prazo de 10(dez) dias.

ADV: SUÊDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB 19199/BA) - Processo 0311339-79.2011.8.05.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio - Dissolução - AUTOR: Evilasio de Jesus Oliveira - RÉ: Emilie Santana Queiroz - pVisros... SDendo desnecessária a tentiva de conciliação por ter sido realizada quando da separação, e considerando satisfeitas as exigências legais, pois a separação data de mais de um ano e não foi noticiado descumprimento das obrigações por ventura assumidas na separação, converto em Divórcio a Separação dos requerentes nos termos da pétição que consta nos autos,fls 02/06, com arrimo na Resolução da Emenda Constitucional 66/2010

ADV: CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO (OAB 9058/BA) - Processo 0311776-86.2012.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: C. A. da S. N. e outro - Vistos. Ante o exposto,HOMOLOGO, por sentença.o acordo de vontade dos conjuges que se regerá pelas clausulas e condições fixadasa no ajuste que consta nos autos, declrando extinto o vínculo marrimonial havido entre eles...

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0313478-67.2012.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: T. P. A. e outro - Vistos..Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontade dos conjuges que se regerá pelas clausulas e condições fixadas no ajuste que consta nos autos, declarando extinto o vínculo matrimonial havido entre eles

ADV: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB 10870/BA) - Processo 0317266-89.2012.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - AUTORA: E. M. S. dos S. - REQUERENTE: J. S. dos S. - Vistos. Ante o exposto,HOMOLOGO, por sentença.o acordo de vontade dos conjuges que se regerá pelas clausulas e condições fixadasa no ajuste que consta nos autos, declrando extinto o vínculo marrimonial havido entre eles...

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0318692-39.2012.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: V. S. dos S. e outro - Vistos..Anter o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontade dos conjuges que se regerá pelas clausulas e condiçoes fixadas no ajuste que consta nos autos, declarando extinto o vínculo matrimonial havido entre eles

ADV: GILTON FELIX LISA (OAB 11778/BA) - Processo 0318964-67.2011.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - AUTOR: M. S. R. - REQUERENTE: E. F. A. da S. R. - Vistos...Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontade dos conjuges que se regerá pelas clausulas e condições fixadas no ajuste que consta nos autos, declarando extinto o vínculo matrimonial havidfo entre eles . sem custas...

10ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENT
JUIZ(A) DE DIREITO ARACY LIMA BORGES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL PAULO CELSO BISPO SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0048/2012

ADV: IDEVITA MONTEIRO CUNHA GONÇALVES (OAB 25644/BA) - Processo 0005364-52.2011.8.05.0001 - Alvara judicial - Inventário e Partilha - AUTOR: Carmelita Monteiro Cunha - Assim sendo, defiro a expedição de Alvará para que possa a requerente efetuar o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos saldos existentes nas contas em nome do falecido Fidelis Celestino Cunha, junto à Caixa Econômica Federal e Bancos Bradesco S/A e do Brasil S/A, nesta Cidade. Cópias desta decisão servirão de ALVARA JUDICIAL a ser cumprido pela Caixa econômica Federal, agência Comércio conta poupança 013.00004414-3, pelo Banco Bradesco S/A, agência no 0232, conta no 38.020-2 e pelo Banco do Brasil S/A, agência no 2014-1, conta corrente no 11602-5, para pagamento à requerente do equivalente a 50% (cinquenta por cento) do saldo existente em nome de Fidelis Celestino Cunha, referente a cada conta aqui elencada. Promova a autora a habilitação dos demais herdeiros, conforme anteriormente determinado, facultado a estes renunciarem aos seus direitos em seu benefício. Intimações necessárias.

ADV: GENARO DE OLIVEIRA NETO (OAB 8362/BA), PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB 5692/BA) - Processo 0007654-40.2011.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Família - AUTOR: A. C. B. V. - REPRESENTANTE D: C. D. B. - RÉU:

C. S. V. - Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora interpôs Apelação (fls. 210-217) da Sentença de fls. 202-205. Nesse sentido, mister se faz realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso. Pois bem, a teor do disposto no art. 508 do CPC, o prazo para a interposição de apelação é de quinze dias. No caso presente, a Sentença objurgada foi disponibilizada no Diário do Poder Judiciário Eletrônico de 27/02/2012 (segunda-feira), considerando-se publicada no dia 28/02/2012 (terça-feira), nos termos do art. 3º, do Decreto nº 064/2009. Assim sendo, a contagem do prazo iniciou-se no dia 29 daquele mês, findando-se no dia 14/03/2012 (quarta-feira). Contudo, a referida apelação somente foi protocolizada pelo Recorrente no dia 15/03/2012, restando, portanto, intempestiva a interposição. Diante do exposto, deixo de receber a apelação interposta pelo recorrente. Intimem-se.

ADV: ERROL PAES E LIMA (OAB 25587/BA) - Processo 0019229-79.2010.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - AUTOR: Y. M. S. da C. - RÉU: C. S. C. - Aberta a audiência, pela Dr.ª Juíza foi dito que: tendo em vista a ausência injustificada da parte autora e de seu advogado, intimem-se os mesmos, na pessoa do advogado, via DPJ, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, prazo 15 dias, sob pena de extinção.

ADV: ANDRÉA CONCEIÇÃO TEIXEIRA SOUZA (OAB 22128/BA) - Processo 0019353-04.2006.8.05.0001 - Justificação - AUTORA: M. J. de J. S. - Ante o exposto e em razão do abandono da causa por tempo superior a trinta dias, e com fulcro no disposto no art. 267, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, condenando, em conseqüência, o autor ao pagamento das custas processuais. P.R.I. , arquivem-se estes autos, com baixa. Em face do amparo da gratuidade judicial, ficam as referidas custas suspensas pelo prazo de cinco anos, se persistir a situação de pobreza, na concepção legal do termo.

ADV: PATRICIA CLEIA PEREIRA BATISTA (OAB 14678/BA), MARIA AUXILIADORA OLIVA RIBEIRO (OAB 22556/BA) - Processo 0020580-87.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Família - AUTOR: R. de C. C. de M. F. - RÉU: A. de S. M. - Do exposto, julgo procedente a ação para confirmar a liminar deferida e manter a guarda unilateral do menor V. M. F. DE M. com genitora R. DE C. C. DE M. F. assegurado o direito de visitas ao genitor na forma de referida decisão. Ficam as custas processuais suspensas, pelo prazo de cinco anos, se persisitir a situação de pobreza, na concepção legal do termo, em face do benefício da gratuidade judicial que ora defiro, inclusive ao demandado. Deixo, ainda, de condenar o demandado na verba honorária. P. R. I.

ADV: ABIEZER APOLINARIO DA SILVA (OAB 838/RJ) - Processo 0024542-26.2007.8.05.0001 - Arrolamento - ARROLANTE: Helena Silva Moura e outros - ARROLADO: Espolio de Jose Francisco de Moura - Ante o exposto e em razão do abandono da causa por tempo superior a trinta dias, e com fulcro no disposto no art. 267, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, condenando, em conseqüência, o autor ao pagamento das custas processuais. P.R.I. , arquivem-se estes autos, com baixa. Em face do amparo da gratuidade judicial, ficam as referidas custas suspensas pelo prazo de cinco anos, se persistir a situação de pobreza, na concepção legal do termo.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1/BA) - Processo 0032642-62.2010.8.05.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - AUTOR: Meire Ferreira da Silva - INTERDO: Deraldo Batista da Silva Junior - Isto posto, considerando as provas produzidas e o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e, consequentemente, decreto a Interdição de DERALDO BATISTA DA SILVA JUNIOR declarando-o incapaz de reger sua pessoa e gerir bens, nomeando-lhe Curadora seu irmã MARIA ROSANGELA BATISTA DA SILVA que deverá ser intimada para prestar o compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 1.187, da lei processual civil. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a realização de quaisquer diligências, devendo a parte interessada encaminhar cópia deste "decisum" para a inscrição da Interdição no Cartório Competente (Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Salvador, DST-S ANTONIO I-357 F-250 R- 043106), bem como FORÇA DE OFÍCIO ao TRE, a fim de que seja informada a incapacidade absoluta do interditando. Deverá, ainda, o Cartório, publicar Editais na forma do art. 1.184, do Estatuto de Ritos, com o arquivamento dos autos após as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na Distribuição. Em face do amparo da gratuidade judicial, ficam as referidas custas suspensas pelo prazo de cinco anos, se persistir a situação de pobreza, na concepção legal do termo.

ADV: CLECIA SOUZA MOURA (OAB 9999038D/BA) - Processo 0037863-65.2006.8.05.0001 - Alimentos - AUTORA: D. E. dos S. F. - REPRESENTANTE: C. R. dos S. - RÉU: A. F. dos S. - Ante o exposto e em razão do abandono da causa por tempo superior a trinta dias, e com fulcro no disposto no art. 267, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, condenando, em conseqüência, o autor ao pagamento das custas processuais. P.R.I. e, certificado acerca do trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos, com baixa. Em face do amparo da gratuidade judicial, ficam as referidas custas suspensas pelo prazo de cinco anos, se persistir a situação de pobreza, na concepção legal do termo. Intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública desta Sentença.

ADV: FLORIMAR DOS SANTOS VIANA (OAB 13902/BA), ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO (OAB 10870/BA) - Processo 0038634-04.2010.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - AUTOR: E. da S. M. F. - REPRESENTANTE D: E. B. da S. M. - RÉU: C. E. L. F. - Aberta a audiência, pela Dr.ª Juíza foi dito que: tendo em vista o pedido de desistência de fls. 105, intime-se a parte ré, através de seu advogado, para se manifestar sobre o mesmo no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos para decisão.

ADV: ANALEIDE LEITE DE OLIVEIRA ACCIOLY (OAB 9999094D/BA) - Processo 0040398-59.2009.8.05.0001 - Separação

Litigiosa - Casamento - AUTOR: Edineia Soares Santos - RÉU: Hamilton de Jesus Santos - Ante o exposto e em razão do abandono da causa por tempo superior a trinta dias, e com fulcro no disposto no art. 267, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, condenando, em conseqüência, o autor ao pagamento das custas processuais. P.R.I. , arquivem-se estes autos, com baixa. Em face do amparo da gratuidade judicial, ficam as referidas custas suspensas pelo prazo de cinco anos, se persistir a situação de pobreza, na concepção legal do termo. Intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública desta Sentença.

ADV: MINISTERIO PUBLICO (OAB 9999999/BA) - Processo 0044073-59.2011.8.05.0001 - Interdição - DIREITO CIVIL - AUTOR: Luis Carlos Oliveira Santana - INTERDO: Juracy Dantas Ferreira - Isto posto, considerando as provas produzidas e o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e, consequentemente, decreto a Interdição de JURACY DANTAS FERREIRA declarando-o incapaz de reger sua pessoa e gerir bens, nomeando-lhe Curador o Sr.LUIS CARLOS OLIVEIRA SANTANA que deverá ser intimado para prestar o compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 1.187, da lei processual civil. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a realização de quaisquer diligências, devendo a parte interessada encaminhar cópia deste "decisum" para a inscrição da Interdição no Cartório Competente (Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Catu - Terra Nova, DST- SEDE L-A01 F- 40V R-000000), bem como FORÇA DE OFÍCIO ao TRE, a fim de que seja informada a incapacidade absoluta do interditando. Deverá, ainda, o Cartório, publicar Editais na forma do art. 1.184, do Estatuto de Ritos, com o arquivamento dos autos após as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na Distribuição. Em face do amparo da gratuidade judicial, ficam as referidas custas suspensas pelo prazo de cinco anos, se persistir a situação de pobreza, na concepção legal do termo.

ADV: THIAGO ALEM ROCHA (OAB 27054/BA) - Processo 0055313-45.2011.8.05.0001 - Divorcio consensual - Família - AUTOR: Valdeci Ferreira da Silva e outro - Vistos, etc... Intime-se os requerentes para se manifestar sobre a promoção da Fazenda Pública à fl. 58, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: NELSON ALVES DE SANTANNA FILHO (OAB 9999037D/BA) - Processo 0068073-60.2010.8.05.0001 - Alvara judicial - Sucessões - AUTORA: Inalda Santos Penna - Em face do exposto e considerando a documentação acostada aos autos, defiro o pedido de fls. 02-03, autorizando o levantamento do valor correspondente ao saldo na Caixa Econômica Federal, em nome do falecido, HÉLIO FERNANDO DOS SANTOS, através de Alvará. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta Sentença FORÇA DE ALVARÁ, o que dispensa a expedição de quaisquer diligências, devendo o interessado encaminhar cópia deste "decisum" para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Ag. Comércio, Av. Estados Unidos, com a finalidade de receber o saldo já referido. P. R. I., e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações, inclusive na Distribuição. Ficam as custas processuais suspensas pelo prazo de cinco anos, enquanto persistir a situação de pobreza na concepção legal do termo, em face da gratuidade da justiça.

ADV: ELIANA MARIA ANDRADE LIMA (OAB 23038/BA), CAROLINA PEREIRA CASTRO PANTALEÃO (OAB 19393/BA) - Processo 0090129-39.2000.8.05.0001 - Alimentos - REPRESENTANTE: V. de L. da S. - AUTORA: M. de L. da S. e outro - RÉU: D. A. da S. - Assim sendo, e por não vislumbrar subsídio fático-jurídico à pretensão submetida à apreciação deste Juízo, INDEFIRO o pedido de fls. 40, por falta de amparo legal. Após as anotações de estilo, devolvam-se os autos ao arquivo. P.I.

ADV: RENATO AMARAL ELIAS (OAB 9999143D/BA) - Processo 0096420-40.2009.8.05.0001 - Interdição - Família - AUTORA: Miria Lima Santos - INTERDO: Joana Andrade Lima - Isto posto, considerando as provas produzidas e o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e, consequentemente, decreto a Interdição de JOANA ANDRADE LIMA declarando-a incapaz de reger sua pessoa e gerir bens, nomeando-lhe Curadora seu filha MIRIÃ LIMA SANTOS que deverá ser intimada para prestar o compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 1.187, da lei processual civil. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a realização de quaisquer diligências, devendo a parte interessada encaminhar cópia deste "decisum" para a inscrição da Interdição no Cartório Competente (CERT. CASAM. SALVADOR-BA DIST. CPC LV. 129-A FL. 197V), bem como FORÇA DE OFÍCIO ao TRE, a fim de que seja informada a incapacidade absoluta da interditanda. Deverá, ainda, o Cartório, publicar Editais na forma do art. 1.184, do Estatuto de Ritos, com o arquivamento dos autos após as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na Distribuição. Em face do amparo da gratuidade judicial, ficam as referidas custas suspensas pelo prazo de cinco anos, se persistir a situação de pobreza, na concepção legal do termo.

ADV: RODRIGO PEDREIRA DE OLIVEIRA (OAB 16764/BA), PAULO SERGIO MAGNAVITA RAMOS (OAB 5803/BA) - Processo 0098240-70.2004.8.05.0001 - Alimentos - AUTORA: N. M. F. N. - RÉU: G. S. de S. N. - Pela Dr.ª Juíza foi dito que: defere o requerimento supra e remarco a audiência para o dia 06/06/2012 às 14:15 horas, ficando os presentes intimados. Intime-se o requerido para comparecer a audiência e cite-se para pagar o débito indicado às fls. 78, no prazo de 72 horas, comprovar o pagamento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil.

ADV: ARIANA DE SOUZA SILVA (OAB 9999183D/BA) - Processo 0113367-38.2010.8.05.0001 - Interdição - Família - AUTOR: Metusalem Costa da Silva - INTERDO: Isac Costa da Silva - Isto posto, considerando as provas produzidas e o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e, consequentemente, decreto a Interdição de ISAC COSTA DA SILVA declarando-o incapaz de reger sua pessoa e gerir bens, nomeando-lhe Curador seu irmão METUSALEM COSTA DA SILVA que deverá ser intimado para prestar o compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 1.187, da lei processual civil. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO,

o que dispensa a realização de quaisquer diligências, devendo a parte interessada encaminhar cópia deste "decisum" para a inscrição da Interdição no Cartório Competente (Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Salvador, DS VITORIA LV A229 FL 190V RT 132065), bem como FORÇA DE OFÍCIO ao TRE, a fim de que seja informada a incapacidade absoluta do interditando. Deverá, ainda, o Cartório, publicar Editais na forma do art. 1.184, do Estatuto de Ritos, com o arquivamento dos autos após as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na Distribuição. Em face do amparo da gratuidade judicial, ficam as referidas custas suspensas pelo prazo de cinco anos, se persistir a situação de pobreza, na concepção legal do termo.

ADV: FERNANDA MARIA COSTA CERQUEIRA (OAB 17481/BA) - Processo 0114656-74.2008.8.05.0001 - Alimentos - AUTORA: L. S. de C. - REPRESENTANTE: A. M. S. - RÉU: A. S. de C. - Pela Dr.ª Juíza foi dito que: remarco a audiência para o dia 06/06/2012 às 14:30 horas, ficando os presentes intimados. Cite-se o requerido para comparecer a audiência e contestar, querendo, a ação, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial, por hora certa, ou em horários especiais. Oficie-se conforme requerimento retro.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1/BA) - Processo 0116201-14.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: H. P. J. e outro - Aberta a audiência, pela Dr.ª Juíza foi dito que: remarca a audiência para o dia 24/05/2012 às 15:30 horas, ficando os presentes intimados. Intimem-se as partes.

ADV: MARCONE SODRÉ MACEDO (OAB 15060/BA) - Processo 0123480-61.2004.8.05.0001 - Inventario - AUTOR: Gilda Fernandes Sampaio Cunha - HERDEIRO: Pablo Fernandes Sampaio e outros - INVDO: Espolio de Gilberto Oliveira Sampaio - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo de fls. 49, procedido nos autos de Inventario, relativo ao Imposto Causa Mortis, em nome do de cujus, Espolio de Gilberto Oliveira Sampaio. Expeça-se guia para o recolhimento do Imposto devido pela herdeira, ora Autora. Custas na forma da Lei.

ADV: ROBERTO O DWYER (OAB 4577/BA), IGOR DOMINGUES STEFANELLI (OAB 4156/BA), VAGNER REIS SANTANA (OAB 27919/BA) - Processo 0127497-09.2005.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Família - AUTOR: A. B. de S. J. - RÉ: E. A. N. - Em razão do exposto julgo procedente a ação para declarar a extinção do condomínio sobre o imóvel de propriedade do casal A. B. de S. J. e E. A. N., constituído pelo apartamento no 701, inscrição municipal no 545.492 integrante do Edifício Papa Lúcio I, situado na Rua Odilon Dórea no 119, subdistrito de Brotas, nesta Capital, constante da matrícula no R-3, 66.734no Cartório de Registro de Imóveis do 3o Ofício, desta Comarca, o qual deverá ser alienado por valor nunca inferior a R$90.000,00 (noventa mil reais) e partilhado equitativamente o produto da venda, deduzidos da parte da requerida os valores correspondentes ao débito para com o HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, referentes ao saldo devedor do empréstimo hipotecário. Deixo de condenar a requerida nos ônus da sucumbência em face do amparo da gratuidade judicial que ora defiro. P. R. I.

ADV: JANICE MEDRADO FERREIRA (OAB 12912/BA), MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (OAB 14986/BA), MARIANA HELENA OLIVEIRA MENDES (OAB 22290/BA) - Processo 0129008-03.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Guarda - AUTOR: Sergio Schaun Schinitman - RÉ: Sophya Cardoso Schauan Schnitiman - Em face do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o requerente nas custas do processo e na verba honorária que arbitro em 01 (um) salário mínimo.

ADV: GILDETE SANTOS (OAB 4194/BA), LUCIA DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB 13777/BA) - Processo 0140473-09.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - União Estável ou Concubinato - AUTOR: Manoel Jesus de Lima - RÉU: Arlete Jambeiro Gomes - Pelos fundamentos expostos, considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do acionante para reconhecer a existência e declarar a dissolução da União Estável estabelecida com a requerida com a formação de patrimônio representado pelo imóvel já existente antes da convivência, devendo ser observado na partilha a proporção da efetiva participação do autor na introdução de benfeitorias, tendo em vista ser o imóvel de propriedade da requerida. Isento de custas e da verba honorária, em face do amparo da gratuidade judicial deferida à requerida, na forma constante dos autos em apenso no 0052092-88.2010.805.0001. P. R. I.

ADV: ISAIAS ANDRADE LINS FILHO (OAB 5038/BA), ENILDA FALCAO LINS (OAB 5147/BA) - Processo 0141424-47.2002.8.05.0001 - Inventario - REPRESENTANTE: Ruth de Souza Silva - AUTOR: Marlon Silva Estrela - INVDO: Espolio de Edson Coutinho Estrela - Ante o exposto e em razão do abandono da causa por tempo superior a trinta dias, e com fulcro no disposto no art. 267, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, condenando, em conseqüência, o autor ao pagamento das custas processuais. P.R.I. , arquivem-se estes autos, com baixa. Em face do amparo da gratuidade judicial, ficam as referidas custas suspensas pelo prazo de cinco anos, se persistir a situação de pobreza, na concepção legal do termo.

ADV: ROBERTO RAMOS DE JESUS (OAB 14153/BA) - Processo 0156012-88.2004.8.05.0001 - Alvara judicial - AUTOR: Maria dos Reis dos Santos - Assim sendo e envolvendo esta decisão mais de uma entidade jurídica, determino a expedição do Alvará para que possa a requerente efetuar o levantamento dos valores referentes ao saldo do FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, agência Comércio, nesta Cidade, em nome do falecido José Antônio dos Reis Santos. Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, dou a este "decisum" FORÇA DE ALVARÁ, o que dispensa a expedição de quaisquer diligências, devendo a parte interessada, ao trânsito em julgado, encaminhar cópia desta Sentença, que servirá de Alvará, para que seja procedido o levantamento dos valores, em nome do falecido José Antônio dos Reis Santos, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos aqui já estabelecidos. Ficam as custas processuais suspensas, pelo prazo de cinco

anos, se persistir a situação de pobreza, na concepção legal do termo, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

ADV: WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 9676/BA) - Processo 0156729-03.2004.8.05.0001 - Separacao judicial consensual - AUTOR: E. L. e outro - Tendo em vista o manifesto desejo dos cônjuges em se divorciarem, na forma da convenção apresentada, HOMOLOGO o acordo de fls.18-20, em todas as suas cláusulas e condições, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, decretando o Divórcio do casal postulante, na forma da aludida transação e dos dispositivos legais pertinentes, extinguindo, conseqüentemente, a sociedade conjugal e pondo termo ao vínculo matrimonial até então existente entre ambos. Após o cumprimento das formalidades legais, expeça-se cópia desta decisão que servirá de mandado averbatório, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente. Determino ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca de Salvador, subdistrito da Sé, que, vendo a presente e em cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos n°B13, às fls.247, sob o termo n°6031, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal. Certificado o trânsito em julgado desta Sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na Distribuição. Custas na forma da lei P. R. I.

ADV: CRISTIANE MAGALHÃES DA COSTA (OAB 13616/BA), FERNANDO DE SANTANA LIMA (OAB 22120/BA) - Processo 0177741-34.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Revisão - AUTOR: G. S. S. - RÉ: I. A. do S. e outro - Aberta a audiência, pela Dr.ª Juíza foi dito que: intime-se a parte autora, através de sua advogada, para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47 verso, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0308950-87.2012.8.05.0001 - Tutela e Curatela - Nomeação - Tutela e Curatela - AUTORA: Maria Dilma Matos de Jesus - Pelos fundamentos expostos e com embasamento no art. 33 caput e parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei. Nº 8.069/90), defiro o pedido para determinar a TUTELA PROVISÓRIA DA MENOR à requerente, sua avó materna. Tome-se o compromisso. Proceda-se estudo social através do SAOF- TJ/BA, para que apresente relatório informando as condições em que a menor vive. Intimações necessárias.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0308978-55.2012.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: M. de L. da S. G. - REQUERIDO: E. D. T. G. - Tendo em vista o manifesto desejo dos cônjuges em se divorciarem, na forma da convenção apresentada, HOMOLOGO o acordo de fls.02/05, em todas as suas cláusulas e condições, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, decretando o Divórcio do casal postulante, na forma da aludida transação e dos dispositivos legais pertinentes, extinguindo, conseqüentemente, a sociedade conjugal e pondo termo ao vínculo matrimonial até então existente entre ambos. É mister salientar que o casal declara não possui bens a partilhar, dispensam pensão de alimentos entre si, e a divorcianda permanecerá com o nome de casada, qual seja, M. DE L. DA S. G.. Após o cumprimento das formalidades legais, expeça-se cópia desta decisão que servirá de mandado averbatório, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente. Determino ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca de Salvador, subdistrito de Vitória, que, vendo a presente e em cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos n°08, à fl.268, sob o termo n°2712, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal. Certificado o trânsito em julgado desta Sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na Distribuição. Ficam as custas suspensas, pelo prazo de cinco anos, se persistir a situação de pobreza, na concepção legal do termo, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0311300-82.2011.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTORA: A. B. de J. - RÉU: U. F. de J. - Pela Dr.ª Juíza foi dito que: defere o requerimento supra e remarca a audiência para o dia 24/05/2012 às 14:00 horas, ficando os presentes intimados. Cite-se intime-se o requerido no endereço comercial, devendo a autora acompanhar o oficial de justiça na diligência.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0317337-28.2011.8.05.0001 - Alvará Judicial - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Agnaldo Souza de Andrade - AUTOR: Edilene Almeida Santos - Em face do exposto e considerando a documentação acostada aos autos, DEFIRO o pedido de fls. 02-03, autorizando o levantamento do valor correspondente ao saldo de FGTS da Caixa Econômica Federal, em nome do falecido André Santos de Andrade, bem como das verbas rescisórias trabalhistas, descritas às fls. 26 e 26-V dos autos, através de Alvará. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta Sentença FORÇA DE ALVARÁ, o que dispensa a expedição de quaisquer diligências, devendo o interessado encaminhar cópia deste "decisum" para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Ag.Mercês, Av.Sete de Setembro, com a finalidade de receber o saldo já referido. Encaminhem-se cópia também à fonte pagadora do "de cujus", Condomínio Edifício Residencial Mansão Ville Verti, Rua Alphaville, 233, Lote 02, Quadra B04, a fim de que os requerentes recebam as verbas devidas. P. R. I., e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações, inclusive na Distribuição. Ficam as custas processuais suspensas pelo prazo de cinco anos, enquanto persistir a situação de pobreza na concepção legal do termo, em face da gratuidade da justiça.

ADV: DAVID CERQUEIRA SANTOS (OAB 32832/BA) - Processo 0317611-55.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Família - AUTOR: Eduardo Cesar Ferreira da Silva - Em face do amparo da gratuidade judicial, que ora defiro, ficam as refeidas custas suspensas pelo prazo de cinco anos, se persistir a situação de pobreza, na concepção legal do termo. P.R.I, e determino que se procedam as devidas anotações e baixas de estilo, inclusive na Distribuição, devolvendo os documentos legitimamente solicitados mediante recibo nos autos, arquivando-se, em seguida.

11ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENT
JUIZ(A) DE DIREITO EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL HELIANA SOUZA GONÇALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0031/2012

ADV: DIEGO GOÉS LIMA (OAB 25809/BA) - Processo 0033166-25.2011.8.05.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - AUTORA: Magali Argolo Costa e outros - Intime-se a autora, por seu advogado, para ter ciência do ofício de fls.26 dos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

ADV: JOSE MANOEL BLOISE FALCON (OAB 999999/BA), DINA DA SILVA BORGES (OAB 10137/BA) - Processo 0035252-03.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: Gleide Cristina Rosa dos Santos - RÉU: Milton Conceicao da Silva - Intimem-se os réus, por seu advogado,para se manifestarem sobre os documentos de fls.59/60 dos autos.

ADV: JORGE JOSÉ DE ARAÚJO JÚNIOR (OAB 26610/BA) - Processo 0055258-94.2011.8.05.0001 - Divorcio litigioso - Família - AUTOR: Webber Stelling - RÉ: Stella Silva Stelling - Instrução e Julgamento Data: 09/04/2012 Hora 15:30 Local: Sala de Audiência Situacão: Designada

ADV: ALTAMIRIO VIRIDIANO GOMES (OAB 6165/BA) - Processo 0066384-83.2007.8.05.0001 - Inventario - AUTORA: Maria Izabel Lobo Lima - INVDO: Espolio de Joao Aleixo Lima - Defiro o pedido de fls.47 dos autos, devendo fazer parte integrante do formal de partilha, uma vez que o processo se encontra findo.

ADV: EDILENE COELHO REINEL (OAB 13901/BA), RITA DE CÁSSIA DA SILVA ALVES (OAB 12111/BA), ANTONIO JOSÉ ARCANJO (OAB 26044/BA) - Processo 0071296-21.2010.8.05.0001 - Execução de Alimentos - Família - AUTORA: Thais Victoria Braz Mascarenhas - REPRESENTANTE: Katia Maria Braz Mascarenhas - RÉU: Vicente Martins Mascarenhas - Tendo em vista se encontrar presente a hipótese legal do art.475, inciso II, alínea "P", do Código de Processo Civil, determino a remessa do presente feito para a 1ª Vara de Família, via setor de Distribuição.

ADV: FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB 24640/BA) - Processo 0097150-80.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Família - AUTOR: N. P. R. e outro - RÉ: A. M. da C. e outro - Designo audiência de instrução para ouvida do autor e genitora da menor no dia 24/04/2012, às 14:00 horas, neste Fórum. Intimações necessárias e o MP.

ADV: SILVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CERQUEIRA (OAB 6393/BA), MARIO CEZAR CRISOSTOMO (OAB 13760/BA), MARCELO BISPO DE MELO (OAB 17581/BA) - Processo 0158372-54.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: Mariza dos Santos Telis - RÉU: Roberto Campos Goncalves - Intime-se a parte autora para levantamento da quantia depositada à disposição deste juízo, conforme comprovante de fls.91 dos autos.

ADV: PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA (OAB 14494/BA) - Processo 0174676-02.2006.8.05.0001 - Alvara - AUTOR: Alina de Santana e outros - Intime-se a autora, por seu advogado, para atender a promoção do Ministério Público de fls.53v dos autos.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0319235-42.2012.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: L. M. O. S. - REQUERIDO: F. T. C. - Vistos, etc. A Lei nº 11.804, de 05/11/2008, disciplinou o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como ele será exercido. No art. 6º, estabeleceu que, "convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré". Na presente situação, não obstante as alegações da autora na inicial que possam indicar a possibilidade de existência de relacionamento afetuoso entre os litigantes, não há indícios suficientes da paternidade a ensejar a fixação de alimentos à gestante. Ademais, mesmo tendo a autora tenha alegado, na inicial da ação proposta (fl.03), que as partes mantiveram um relacionamento por 03 (três) anos, não apresentou qualquer elemento de prova a corroborar essa assertiva. O ônus probatório, na fase inicial, é da autora, cabendo a ela apresentar "indícios de paternidade", não sendo suficiente à mera atribuição da paternidade, o simples pedido e a alegação de que não dispõe de recursos para, sozinha, fazer frente às despesas decorrentes de sua condição. Entendimento diverso implicaria em impor ao suposto pai a obrigação supostamente exigível. Destarte, deixo de conceder os alimentos provisórios, liminarmente, designando audiência de conciliação e julgamento para o dia 17/04/2012, às 16:00 horas, neste Fórum. Intimações necessárias e, ciência ao Ministério Público. P.I. Salvador(BA), 21 de março de 2012. Edson Ruy Bahiense Guimaraes Juiz de Direito

ADV: JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO (OAB 22113/BA) - Processo 0321153-81.2012.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - REQUERENTE: J. D. J. B. de C. - REQUERIDO: J. P. B. J. B. de C. - Defiro o pedido de oferta de alimentos pelo autor para o seu filho menor, no percentual de R$ 1.000,00 (hum mil reais), o qual transformo em alimentos provisórios. Intime-se. Remeta-se os autos ao Núcleo de Conciliação.

ADV: MOISÉS ARAÚJO DANTAS (OAB 23185/BA), MARCOS JOSÉ MARMUND GONÇALVES (OAB 26856/BA), LIGIA MARTINS OLIVEIRA (OAB 25956/BA), JAIRO ANDRADE DE MIRANDA (OAB 3923/BA) - Processo 0324016-44.2011.8.05.0001 - Remoção de Inventariante - AUTOR: Marcos Almeida Dias Pereira - RÉU: Alexinaldo Almeida Dias Pereira - Intime-se o inventariante, por seu advogado, para apresentar impugnação ao pedido do requerente, no prazo de 10 (dez) dias.

13ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENT
JUIZ(A) DE DIREITO ANGELA BACELLAR BATISTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA MARIA DE CARVALHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0050/2012

ADV: MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (OAB 14986/BA), PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB 5692/BA) - Processo 0004065-40.2011.8.05.0001 - Divorcio litigioso - Dissolução - AUTOR: Veronica Franca Costa Abbehusen - RÉU: Luis Carlos Nogueira Abbehusen - Redesigno audiência de CIJ para o dia 12/04/12, às 14:00 Hs. Intimações necessárias, com as cautelas da espécie.

ADV: THIAGO AGOSTINHO GUIMARÃES DE OLIVEIRA (OAB 31973/BA), DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0031617-77.2011.8.05.0001 - Divorcio litigioso - Família - AUTOR: Monica Maria Orrico dos Santos - RÉU: Sergio Luis Fortuna dos Santos - A pretensão retro e supra não pode subsistir na íntegra, eis que a despeito da revelia, o varão pode receber a ação no estado em que se encontra. Assim desentranhem-se tão só a peça de defesa de fls. 28/31, mantendo-se os documentos. Feito em ordem. Partes legítimas e bem representadas. Defiro as provas e designo audiência de CIJ para o dia 16/04/12, às 15:00 hs. Intimem-se.

ADV: CARLOS CUNHA (OAB 4853/BA), IBSEN NORONHA FERNANDES (OAB 28188/BA), ELZA MARIA DA SILVA PAVIE (OAB 13687/BA), ISAURA EULINA NEGROMONTE NASCIMENTO BEZERRA (OAB 14410/BA) - Processo 0031886-24.2008.8.05.0001 - Inventario - INVTE: Ruy Berto Assuncao Silva Tianno - INVDO: Espolio de Francisco Ferreira Tiano - Ouçam-se os Herdeiros quanto ao pedido de alvará para quitação de imposto e custas.

ADV: JOSÉ LUIZ ANUNCIAÇÃO BERNARDO (OAB 10741/BA), GILSON FERREIRA RODRIGUES FILHO (OAB 14354/BA), FRANCISCO JOSÉ PIVA PAZOS (OAB 11767/BA), RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA (OAB 13552/BA), JORGE LUIZ GOMES PEDREIRA LAPA (OAB 6578/BA), JOSÉ CARLOS AFFONSO DOS SANTOS (OAB 3616/BA), HELGA VALERIA MENEZES PAZOS (OAB 33608/BA) - Processo 0031925-50.2010.8.05.0001 - Inventario - Família - INVTE: Elza Maria Santa Isabel Lapa - HERDEIRO: Sergio Lima Pedreira Lapa e outro - AUTOR: Jose Gomes Pedreira Lapa e outro - RÉU: Espolio de Jose Borba Pedreira Lapa - Em atenção ao pedido de fls. 111 formulado pela Credora do Espólio para expedição de alvará autorizador de transferência da propriedade do imóvel, verifico na fotocópia da minuta contratual de compra e venda, juntada às fls. 21/25, que o referido imóvel à época da alienação se constituía em objeto de financiamento contratado pelo de cujus com a empresa OAS EMPREENDIMENTOS LTDA com garantia da empresa ECONÔMICO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO - CASAFORTE, tendo a Cessionária/Compradora se comprometido em diligenciar pela assunção das parcelas a partir da imissão na posse. Assim, diante da inexistência de consentimento expresso dos herdeiros quanto à autorização para o aperfeiçoamento do domínio, assinalo o prazo de dez dias para que a requerente, ENEDINA CORREIA COSTA, traga aos autos documento comprobatório da assunção das parcelas vincendas junto à entidade financiadora e/ou alienante do referido imóvel, dispensada desde logo a anuência da Inventariante em razão do seu vínculo conjugal com o de cujus ter sido contraído sob o regime da separação total de bens, conforme se vê às fls. 82/84.

ADV: ROBERTO CARVALHAL MATOS (OAB 9843/BA), RENATA SILVA RAMOS (OAB 24135/BA) - Processo 0059618-19.2004.8.05.0001 - Inventario - AUTORA: Laurita Ribeiro Neri - INVDO: Espolio de Edson Alves Santos - Dê-se ciência ao Inventariante e herdeiros da inexistência de saldo junto a FGTS e PIS, diligenciando-se pela ultimação.

ADV: ANDERSON GEORGE DE LIMA CASÉ (OAB 20885/BA) - Processo 0067046-08.2011.8.05.0001 - Inventario - Inventário e Partilha - AUTOR: Tamires Oliveira Santos - REPRESENTANTE: Wete Amarante dos Santos - INVDO: Espolio de Jorge Oliveira Santos - Intime-se o Inventariante para integral cumprimento da determinação judicial de fls. 23. Sem prejuízo dessa medida, cumpra a Secretaria o quanto já determinado no que se refere a expedição de ofício para dependentes.

ADV: MARIANA TEIXEIRA SANTOS MOURA (OAB 17780/BA), VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB 25050/BA) - Processo 0070421-17.2011.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTOR: V. M. de L. - RÉ: N. N. de L. - Feito em ordem. Nada a sanear. A preliminar de defesa não procede pois há obrigação de sustento recíproco por força do parentesco previsto em lei, ainda que a obrigação avoenga seja complementar e subsidiária. Defiro as provas. Designo audiência de C.I.J. para o dia 13/04/12, às 10:00 hs. Intimem-se.

ADV: MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA (OAB 16019/BA) - Processo 0071392-02.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Família - AUTOR: Leonardo Santos Fonseca - RÉ: Sheila Roldao de Almeida - Julgo, em conseqüência, extinto o processo sem desate do mérito, com fundamento no inc. VIII, do art. 267, do CPC. 3-PRI. Sem custas.

ADV: DIEGO GOÉS LIMA (OAB 25809/BA) - Processo 0074177-34.2011.8.05.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Família - AUTOR: Antonio Pereira da Silva - Julgo, em conseqüência, extinto o processo sem desate do mérito, com fundamento no inc. VIII, do art. 267, do CPC. 3-PRI. Sem custas.

ADV: MONICA KRAYCHETE DA SILVEIRA MARTIN (OAB 8444/BA) - Processo 0074365-81.1998.8.05.0001 - Proced. cautelar - AUTOR: M. C. de O. - RÉU: J. A. dos S. - Assim, estando o feito paralisado há mais de um ano depois da prática do último ato processual, JULGO EXTINTO o presente processo, sem desate do mérito, com lastro no que dispõe o inc. II, do art. 267, do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I.

ADV: IVANA MÉRCIA LIMA CARDOSO (OAB 27894/BA) - Processo 0086195-24.2010.8.05.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Bancários - AUTOR: Maria das Graças Lima de Jesus - Em sendo o caso de incidência tributária, aos cálculos, com remessa a Fazenda Estadual.

ADV: CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO (OAB 9058/BA), MARIA HELENA SOARES MENEZES (OAB 12725/BA) - Processo 0087261-10.2008.8.05.0001 - Arrolamento - ARROLANTE: Maria Lucia de Carvalho Franca - HERDEIRO: Vicente Paulo Franca Filho e outros - ARROLADO: Espolio de Vicente de Paula Franca - Diligencie-se pela regularidade das publicações, com supressão do nome dos profissionais que não mais representam a Inventariante. Outrossim, a reserva de quinhão é atinente a Marinalva, autora de uma ação de reconhecimento e dissolução de união estável, pelo que, em mais 05 dias, deverá a Inventariante apresentar Plano de Partilha, com a reserva em tela. Suprida a omissão, ao MP ante ao interesse de maior incapaz.

ADV: JOSÉ WANDERLEY OLIVEIRA GOMES (OAB 12929/BA), DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (OAB 22327/BA), VASCO DE PHILADELPHO NEVES (OAB 13853/BA) - Processo 0092533-77.2011.8.05.0001 - Separação de Corpos - Família - AUTOR: H. M. da E. B. - RÉU: W. J. M. M. - Designo o dia 24/04/12, às 10:30 Hs, para oitiva das partes. Intimem-se.

ADV: THAIZE DE CARVALHO CORREIA (OAB 25952/BA) - Processo 0097654-86.2011.8.05.0001 - Sobrepartilha - Família - AUTORA: Odete Maria de Carvalho Lima e outro - RÉ: Espolio de Maria Odete de Carvalho Pereira - Nomeio a requerente Arrolante, que deverá juntar IPTU/12 dos bens, em dez dias. Após, à Fazenda Estadual.

ADV: ALINE MARIA MENEZES HOLANDA (OAB 30423/BA) - Processo 0116145-78.2010.8.05.0001 - Divorcio litigioso - DIREITO CIVIL - AUTOR: J. P. de A. L. - RÉU: R. I. C. O. L. - Ouça-se a parte autora, quanto ao teor da certidão de fls. 42, pena de extinção.

ADV: PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB 5692/BA), KATYA FRANCA COSTA (OAB 17723/BA) - Processo 0135927-76.2007.8.05.0001 - Separacao judicial litigiosa - AUTORA: A. C. R. N. - RÉU: J. C. X. P. - Intime-se o (a) subscritor (a) da peça retro e supra para, em 48hs, apor a respectiva assinatura, pena de preclusão. Após, o que a Secretaria certificará, remetam-se os autos, com as cautelas da espécie, à Superior Instância.

ADV: ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA (OAB 21415/BA) - Processo 0183602-98.2008.8.05.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - AUTOR: J. M. D. S. J. - INTERDO: J. M. D. S. - Assim, estando o feito paralisado há mais de um ano depois da prática do último ato processual, sem que a parte autora se manifestasse, JULGO EXTINTO o presente processo, sem desate do mérito, com lastro no que dispõe o inc. II, do art. 267, do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I., oficiando-se para suspensão dos efeitos da curatela provisória.

ADV: EDILMARINA ROSARIO BARBARA ANDRADE VIEIRA DA SILVA (OAB 22116/BA) - Processo 0301528-61.2012.8.05.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio - Dissolução - AUTOR: Selma Nunes Alvares - RÉU: Ivan Garcia Alvares - Diligencie-se pela indicação do endereço nesta jurisdição, em dez dias, penas da lei.

ADV: MARCELO NEVES BARRETO (OAB 15904/BA) - Processo 0303243-41.2012.8.05.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Cintia Vidal Silva Pereira - AUTOR: Mauricio dos Santos Pereira Junior e outro - INVDO: Espolio de Mauricio dos Santos Pereira - Diligencie a Inventariante pelo IPTU/12 dos imóveis e valoração do veículo, segundo a TABELA FIPE. Após, ao MP.

ADV: CARLOS ARTUR RUBINOS BAHIA NETO (OAB 8343/BA), ADRIANO HIRAN PINTO SEPULVEDA (OAB 23133/BA) - Processo 0309065-45.2011.8.05.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Geraldo Jose da Rocha Brasil - INVDO: Espólio de Rosa Maria Rocha brasil - Ouça-se o (a) Inventariante quanto a notícia de testamento.

ADV: FELIPE VENTIN DA SILVA (OAB 25973/BA), BERNARDO SILVA DE LIMA (OAB 25458/BA) - Processo 0310034-60.2011.8.05.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Sergio Barbosa da Silva - AUTOR: elisabeth barbosa da silva e outro - INVDO: espolio de Viobaldo Carvalho da Silva - Junte-se IPTU/12 dos bens imóveis e avaliação do veículo, com respectiva documentação, pela Tabela FIPE.

ADV: CRISTIANE SENRA LIMA (OAB 19458/BA) - Processo 0315128-86.2011.8.05.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Daniela Lima Magalhaes Ferreira - INVDO: Espolio de Andre Rocha Garcia - Indefiro a AJG, por força do acervo. Entretanto, faculto o recolhimento das custas ao final. Nomeio a parte requerente inventariante, que deve ser intimada para, em 05 (cinco) dias, prestar compromisso e, nos 20 dias subsequentes, as primeiras declarações, mormente IPTU/12 de todos os imóveis.

ADV: DANIELLE RAMOS CARVALHO (OAB 32826/BA) - Processo 0323529-74.2011.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTORA: H. D. de S. P. - RÉU: W. de S. P. - Designo audiência de CIJ para o dia 17/04/12, às 11:00 hs, quando o alimentante, caso não haja acordo, deverá produzir defesa e provas, pena de confissão e revelia. A ciência dos provisórios já se operou quando da notificação para a Conciliação.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO JERÔNIMO OUAIS SANTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ISTELA RIBEIRO DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2012

ADV: DANILO ANDRADE FIGUEIRÊDO (OAB 28563/BA), SILVINO DE ALENCAR BARROS (OAB 29233/BA) - Processo 0003201-36.2010.8.05.0001 - Mandado de Segurança - DIREITO TRIBUTÁRIO - AUTOR: Supermercado J Pereira Ltda e outros - IMPETRADO: Superintendente de Administracao Tributaria da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia - I- RELATÓRIO Vistos, etc... SUPERMERCADO J PEREIRA LTDA (FILIAL), SUPERMERCADO J PEREIRA (MATRIZ), MP EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS HOTELEIROS (FILIAL) e MP EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS HOTELEIROS (MATRIZ), pessoas jurídicas de direito privado, impetram o presente Mandamus, de caráter preventivo e com pedido de liminar, contra ato acoimado ilegal e abusivo do Sr. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, consistente na exigência de recolhimento de ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica e a prestação de serviços de telefonia com base na alíquota de 27,5% em frontal violação ao princípio constitucional da seletividade em função da essencialidade, insculpido no art. 155, § 2º, inciso III, da Constituição Federal. Em síntese, sustenta a exordial a tese de que o Estado da Bahia, em atenção ao permissivo constitucional, adota, embora implicitamente, o critério da seletividade em função da essencialidade na tributação do ICMS porquanto aplica alíquotas diversas de 7% a 38% sobre os diversos produtos, mas contraditoriamente tributa a energia elétrica e o serviço de telefonia, bens considerados juridicamente essenciais pelo Direito Consumerista e pela jurisprudência do STJ, com a alíquota de 27,5%, a mesma aplicável a bens supérfluos (fumo, cigarros, bebidas alcóolicas e etc), enquanto outras mercadorias essenciais (feijão, arroz, milho, macarrão entre outras) são tributadas em 7% (arts. 50 e 51 do RICMS). Pretendendo ver declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que graduam as alíquotas do ICMS, pleitearam as impetrantes a concessão de medida liminar que: a) autorizasse a quitação, via depósito judicial, com base na alíquota de 7% (sete por cento), do ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica e os serviços de telefonia, até final julgamento da impetração; b) suspendesse a sistemática da substituição tributária para a frente em relação às impetrantes, passando a cobrança do tributo (ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica e os serviços de telefonia) ao regime normal de crédito e débito no recolhimento judicial, até final julgamento do feito. No mérito, pugnaram pela concessão da segurança da segurança, com a ratificação, em caráter definitivo, dos termos da liminar requerida, além da declaração do direito das impetrantes de aproveitar os créditos retroativos decorrentes do pagamento do ICMS com base em alíquota superior à devida para fins de compensação. A exordial (fls. 02/20) veio instruída com procuração, cópias dos atos constitutivos, contas de energia elétrica, além do comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 21/53). A inclusão do ICMS sobre os serviços de telefonia foi realizada mediante aditamento à inicial (fls. 56/57). Posterguei a apreciação da liminar até a oitiva do impetrado ou do Estado da Bahia. O Estado da Bahia interveio no feito às fls. 64/88, arguindo as preliminares de decadência, ilegitimidade ativa das impetrantes por serem contribuintes de fato do ICMS e de inadmissibilidade da impetração por atacar lei em tese. No mérito, sustentou ser do Legislativo estadual a atribuição de fixar as alíquotas do ICMS incidente sobre a energia elétrica, inexistindo qualquer violação ao princípio da seletividade, cuja aplicação é facultativa para a Administração Pública. Sobre o pedido de compensação, alegou que as impetrantes não fazem jus ao creditamento já que são contribuintes de fato e repassam os custos dos tributos embutidos em seus produtos para os consumidores finais, além de não haver lei estadual autorizando a compensação tributária. Finaliza pugnando pelo acolhimento de uma das preliminares extintivas, ou se ultrapassadas, pela denegação da segurança. Às fls. 89/93, proferi decisão indeferindo a medida liminar. Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 94/101, praticamente reiterando as razões e argumentos suscitados pelo ente público. Diante do indeferimento do pedido de liminar, as impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento nº 012425-64.2011.805.0000 (fls. 113/114). Mantida a decisão agravada por este juízo, o TJ/BA acabou por não conhecer do recurso por falta de peça essencial (fls. 117/119). Por sua vez, o Ministério Público ofertou parecer opinando pelo acolhimento da preliminar de inadmissibilidade do mandamus por atacar lei em tese, rogando por sua extinção por falta de interesse processual (fls. 121/130). Conclusos, vieram-me os autos para julgamento. É o RELATÓRIO. DECIDO. II- FUNDAMENTAÇÃO Embora, quanto ao âmago da demanda, este magistrado não tenha alterado o entendimento externado quando da análise do pedido de medida liminar, pendem de apreciação diversas preliminares, dentre as quais, a de ilegitimidade ativa. Na última vez em que me pronunciei nestes autos, predominava o entendimento jurisprudencial que reconhecia aos contribuintes "de fato" legitimidade para discutir em juízo a licitude da cobrança dos chamados tributos indiretos. Tanto é assim que, apoiada nessa tese, a douta titular da Promotoria de Justiça

se pronunciou, opinando pela rejeição da arguição. Contudo, atualmente é ponto pacífico no Superior Tribunal de Justiça, solidificado em regime de recurso repetitivo, que o contribuinte de fato não tem legitimidade para discutir a incidência do tributo, pleitear repetição de indébito ou compensação fiscal, já que não integra formalmente a relação jurídica tributária, consoante se vê das diversas ementas abaixo transcritas, que tratam do ICMS incidente sobre a energia elétrica: RMS 25558 / PB RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA2007/0259153-4 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA DE POTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA APRESENTADO PELO USUÁRIO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO, NO ÂMBITO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS. 1. Por força do efeito translativo dos recursos ordinários, as matérias de ordem pública podem ser conhecidas de ofício, na forma do art. 301, § 4º, do CPC, que excepciona apenas o compromisso arbitral. Essa regra também se aplica ao recurso ordinário dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, porquanto se trata de recurso de fundamentação livre e não vinculada, com efeito devolutivo amplo, permitindo o exame tanto de matéria de direito, inclusive norma de direito local e constitucional, quanto de fato, ou seja, a matéria é analisada sem as restrições referentes ao recurso especial. 2. Essa orientação tem sido adotada pela jurisprudência desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: RMS 5.118/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 19.6.1995; RMS 18.742/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2006; RMS 21.067/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 2.8.2007; RMS 21.748/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1º.7.2009; RMS 23.571/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2007; RMS 16.295/GO, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 28.3.2005; RMS 16.804/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 25.9.2006; RMS 21.603/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 2.8.2010. 3. Nesse contexto, a "carência de ação" constitui matéria que pode ser analisada de ofício no âmbito dos recursos ordinários (art. 301, X, do CPC). 4. O usuário do serviço de energia elétrica (consumidor em operação interna), na condição de contribuinte de fato, é parte ilegítima para discutir a incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica ou para pleitear a repetição do tributo mencionado. 5. Reconhecida a ilegitimidade ativa ad causam da impetrante (ora recorrente), impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. 6. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Recurso ordinário prejudicado. AgRg no Ag 1233799 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2009/0179621-3 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2011 Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. ILEGALIDADE. CONTRIBUINTE DE FATO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 903.394/AL (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 26/4/10), sob o regime do art. 543-C do CPC, decidiu no sentido de que tão somente o contribuinte de direito tem legitimidade para figurar no polo ativo de ações judiciais envolvendo discussão a respeito de tributos indiretos, sendo, portanto, ilegítima a empresa consumidora final de energia elétrica para pleitear a declaração de ilegalidade da cobrança de ICMS. 3. Agravo regimental não provido. EDcl no AgRg no Ag 1109246 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2008/0231521-3 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/03/2011 Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSTO INDIRETO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONTRIBUINTE DE DIREITO. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RESP 903.394/AL, REALIZADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS MEDIANTE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O acórdão embargado, de forma equivocada, ao entendimento de que se discutia a legitimidade passiva, e não ativa, decidiu: "as concessionárias de energia elétrica não possuem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo das ações que tratam da cobrança de ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica, uma vez que somente arrecadam e transferem os valores referentes ao tributo para o Estado". 2. "A partir do julgamento do REsp 903.394/AL, realizado sob o rito do art. 543-C do CPC, ficou decidido que apenas o contribuinte de direito tem legitimidade ativa ad causam para demandar judicialmente a restituição de indébito referente a tributos indiretos" (AgRg no AgRg no REsp 1.086.196/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 17/12/10). 3. O entendimento acima referido vem sendo adotado no tocante ao ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica, hipótese em que o consumidor final, contribuinte de fato, não tem legitimidade para ajuizar ação de repetição de eventual indébito tributário, mas somente a concessionária do serviço público em tela, contribuinte de direito, que fornece ou promove a sua circulação, conforme dispõe o art. 4º, caput, da Lei Complementar 87/96. 4. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para conhecer do agravo de instrumento a fim de dar provimento ao recurso especial. REsp 1225293 / SC RECURSO ESPECIAL2010/0224141-1 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 10/03/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA DE POTÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA PELO USUÁRIO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MULTA APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O usuário do serviço de energia elétrica (consumidor em operação interna), na condição de contribuinte de fato, é parte ilegítima para discutir a incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica ou para pleitear a repetição do tributo mencionado. Nesse sentido: REsp 928.875/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.7.2010. 3. Cumpre esclarecer que o Tribunal de origem entendeu que o ICMS incide sobre a demanda de potência efetivamente utilizada, afastando a incidência do tributo em relação à parcela da demanda contratada não utilizada. Nesse contexto, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido, em relação à questão em comento. 4. Não havendo caráter protelatório em embargos de declaração, por meio dos quais são apontados os vícios previstos no art. 535 do CPC, não se revela adequada a aplicação

da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 98/STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório". 5. Recurso especial parcialmente provido. REsp 960984 / SC RECURSO ESPECIAL2007/0138644-0 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 24/02/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUINTE DE FATO. ILEGITIMIDADE. ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. ALÍNEA "C". DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. 1. Tendo o recorrente invocado em seu recurso especial a violação a artigos de lei e teses jurídicas que sequer foram mencionados implícita ou explicitamente no acórdão recorrido, incide, por analogia, o enunciado n. 282, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 2. Não resta adequadamente demonstrado o dissídio necessário ao conhecimento do especial pela alínea "c", quando os precedentes invocados pela recorrente tratam do ICMS e não do IPI, que é o imposto discutido nos autos. 3. O STJ, por ocasião de julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C, do CPC, recurso representativo da controvérsia, concluiu que o contribuinte de fato não possui legitimidade ativa para pleitear a repetição indébito de IPI. Precedente: REsp. nº 903.394 - AL, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.3.2010. 4. Recurso especial não conhecido. AgRg no REsp 1077225 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2008/0165452-2 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2011 Ementa TRIBUTÁRIO. ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA. CONSUMIDOR EM OPERAÇÃO INTERNA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 928.875/MT na sessão de 11.5.2010, modificou seu entendimento quanto à legitimidade ativa ad causam do consumidor de energia elétrica em relação ao ICMS, à luz do acórdão proferido no REsp 903.394/AL (rel. Min. Luiz Fux), sob o regime dos recursos repetitivos, concernente ao IPI sobre bebidas. 2. No caso da energia elétrica, embora o consumidor possa ser considerado contribuinte de fato, jamais o será de direito nas operações internas, pois não promove a circulação do bem, e tampouco há previsão legal nesse sentido. 3. Agravo Regimental não provido. Diante da consistência desse entendimento, só cabe a este juízo reconhecer a ilegitimidade ativa das impetrantes, enquanto contribuintes de fato, para questionar a alíquota do ICMS incidente sobre a energia elétrica, com a consequente extinção do mandamus, sem resolução do mérito. III- DISPOSITIVO Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM das impetrantes e EXTINGO O WRIT sem análise do mérito. Custas, pelas impetrantes. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta sentença, extinguir-se-á o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, devendo os autos serem arquivados com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

ADV: IZABEL CRISTINA LIMA GUIMARÃES (OAB 8856/BA) - Processo 0004529-50.2000.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Fazenda Estadual - RÉU: Jose Leopoldo Valverde e outros - Vistos os autos da Ação de Execução Fiscal, sendo exeqüente Fazenda Estadual e como executado(a) Jose Leopoldo Valverde e outros. Durante a tramitação do feito, requer o ilustre procurador sua extinção, face à remissão do crédito tributário. Do exposto, com fulcro no art. 156, IV, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 794, II, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, julgada extinta a presente execução, com base no que dispõe o artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem ônus para as partes. Havendo penhora, expeça-se o ofício da baixa respectiva. De mais disso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado, para fins de arresto ou penhora, através do sistema BACEN-JUD, se for a hipótese. Em seguida, ao arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se, procedendo-se às anotações devida, inclusive baixa na Distribuição.

ADV: IZABEL CRISTINA LIMA GUIMARÃES (OAB 8856/BA) - Processo 0005656-57.1999.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Fazenda Estadual - RÉU: Engemix Sa - Vistos os autos da Ação de Execução Fiscal, sendo exeqüente Fazenda Publica do Estado da Bahia e como executado(a) Central Beton Ltda. Durante a tramitação do feito, requer o ilustre procurador sua extinção, face ao cancelamento do débito do executado. Do exposto, com fulcro no art. 156, IX, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, julgada extinta a presente execução, com base no que dispõe o artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem custas. Havendo penhora, expeça-se o ofício da baixa respectiva. De mais disso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado, para fins de arresto ou penhora, através do sistema BACEN-JUD, se for a hipótese. Em seguida, ao arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se, procedendo-se às anotações devida, inclusive baixa na Distribuição.

ADV: BRUNO NUNES MORAES (OAB 22224/BA) - Processo 0014294-93.2010.8.05.0001 - Mandado de Segurança - DIREITO TRIBUTÁRIO - AUTOR: Laborh Servicos Empresariais Ltda - IMPETRADO: Municipio de Salvador e outro - Vistos, etc... Verifica-se que a ilustre Promotora de Justiça, em parecer datado de 18/03/2010, opinou pela extinção do writ sob o argumento de que o procurador da impetrante deixara de juntar o instrumento procuratório no prazo de 15 (quinze) dias, conforme havia se comprometido a fazer. Contudo, após a manifestação do Ministério Público veio aos autos a petição da impetrante juntando a procuração, que de acordo com a autenticação mecânica exibida, fôra recebida pelo Protocolo Judiciário em 26/02/2010, e que pelas deficiências próprias do aparato judiciário, só foi anexada aos autos tardiamente. Diante destas circunstâncias que, a meu juízo, revelam a falta de responsabilidade da impetrante pelo vício processual, determino o retorno dos autos à vista do Ministério Público para, querendo, emitir novo parecer sobre a causa. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: IZABEL CRISTINA LIMA GUIMARÃES (OAB 8856/BA) - Processo 0014392-69.1996.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Fazenda Publica do Estado da Bahia - RÉ: Marcia de Oliveira Moraes - Vistos os autos da Ação de Execução Fiscal, sendo exeqüente Fazenda Publica do Estado da Bahia e como executado(a) Marcia de Oliveira Moraes. Durante a tramitação

do feito, requer o ilustre procurador sua extinção, face à remissão do crédito tributário. Do exposto, com fulcro no art. 156, IV, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 794, II, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, julgada extinta a presente execução, com base no que dispõe o artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem ônus para as partes. Havendo penhora, expeça-se o ofício da baixa respectiva. De mais disso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado, para fins de arresto ou penhora, através do sistema BACEN-JUD, se for a hipótese. Em seguida, ao arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se, procedendo-se às anotações devida, inclusive baixa na Distribuição.

ADV: IZABEL CRISTINA LIMA GUIMARÃES (OAB 8856/BA) - Processo 0017836-42.1998.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Fazenda Publica do Estado da Bahia - RÉ: Isa Maria Barreto Ribeiro - Vistos os autos da Ação de Execução Fiscal, sendo exeqüente Fazenda Estadual e como executado(a) Jundress Roupas S/A Ind. Textil. Durante a tramitação do feito, requer o ilustre procurador sua extinção, face à remissão do crédito tributário. Do exposto, com fulcro no art. 156, IV, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 794, II, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, julgada extinta a presente execução, com base no que dispõe o artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem ônus para as partes. Havendo penhora, expeça-se o ofício da baixa respectiva. De mais disso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado, para fins de arresto ou penhora, através do sistema BACEN-JUD, se for a hipótese. Em seguida, ao arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se, procedendo-se às anotações devida, inclusive baixa na Distribuição.

ADV: MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB 9398/BA) - Processo 0018107-22.1996.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Fazenda Publica do Estado da Bahia - RÉU: Central Beton Ltda - Vistos os autos da Ação de Execução Fiscal, sendo exeqüente Fazenda Publica do Estado da Bahia e como executado(a) Central Beton Ltda. Durante a tramitação do feito, requer o ilustre procurador sua extinção, face ao cancelamento do débito do executado. Do exposto, com fulcro no art. 156, IX, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, julgada extinta a presente execução, com base no que dispõe o artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem custas. Havendo penhora, expeça-se o ofício da baixa respectiva. De mais disso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado, para fins de arresto ou penhora, através do sistema BACEN-JUD, se for a hipótese. Em seguida, ao arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se, procedendo-se às anotações devida, inclusive baixa na Distribuição.

ADV: MOACYR MONTENEGRO SOUTO JUNIOR (OAB 24548/BA), ANTONIO JORGE MOREIRA GARRIDO JÚNIOR (OAB 11021/BA) - Processo 0025061-64.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Condominio Tupixuara - RÉU: Empresa Baiana de Aguas e Saneamento Sa - CONCLUSÃO DA DECISÃO: " Ante o exposto, julgo procedentes, parcialmente, os Embargos Declaratórios opostos às fls. 248/258 e retifico a decisão de fl. 228 para determinar a remessa dos autos, por intermédio da Distribuição, a uma das Varas Cíveis e de Relações de Consumo. Com lastro no art. 113, § 2º do CPC, declaro a nulidade da decisão antecipatória de tutela proferida às fls. 43/45. I" Salvador-BA, em 04 de novembro de 2011. Bel. Jerônimo Ouais Santos Juiz de Direito

ADV: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ (OAB 21193/BA) - Processo 0025103-79.2009.8.05.0001 - Embargos à Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - AUTOR: Imago Instituto de Mastologia e Ginecologia da Bahia Ltda - RÉU: Municipio de Salvador - Vistos os autos de Embargos à Execução, sendo embargante Imago Instituto de Mastologia e Ginecologia da Bahia Ltda e embargada Municipio de Salvador. Por sentença, declaro extinta a presente ação, sem resolução de mérito, pela perda do objeto, vez que no processo de Execução Fiscal de nº 0180008-13.2007.805.0001 foi julgado extinto, em virtude do cumprimento da obrigação, pelo devedor, tendo sido determinado o seu arquivamento. Expeça-se alvará, para liberar valor depositado referente a honorários de perito, caso o laudo não tenha sido realizado, se for a hipótese. Em seguida ao arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se procedendo-se às anotações devidas inclusive baixa na Distribuição. Salvador(BA), 22 de março de 2012. Jerônimo Ouais Santos Juiz de Direito

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0034366-58.1997.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Municipio de Salvador - RÉU: Coheab e Coafaz - Vistos os autos da Ação de Execução Fiscal, sendo exeqüente Municipio de Salvador e como executado(a) Coheab e Coafaz. Durante a tramitação do feito, requer o ilustre procurador sua extinção, face ao pagamento do débito pelo executado. Do exposto, com fulcro no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, julgada extinta a presente execução, com base no que dispõe o artigo 795, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação. Custas pelo devedor. Havendo penhora, expeça-se o ofício da baixa respectiva. De mais disso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado, para fins de arresto ou penhora, através do sistema BACEN-JUD, se for a hipótese. Em seguida, ao arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se, procedendo-se às anotações devida, inclusive baixa na Distribuição.

ADV: FABÍOLA QUEIROZ DOS SANTOS (OAB 10949/BA) - Processo 0044519-87.1996.8.05.0001 - Anulatoria - AUTOR: Empresa Baiana de Aguas e Saneamento Sa Embasa - RÉU: Municipio de Salvador - I - RELATÓRIO Vistos, etc... EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, sociedade de economia mista estadual, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, pessoa jurídica de direito público interno, objetivando ver declarada a invalidade dos Autos de Infração nº 28.472-D, 28.495-D e 26.619-D, motivados no recolhimento supostamente insuficiente do IPTU dos exercícios de 1993 a 1995, relativamente aos imóveis de inscrição municipal nº 261.978-4, 008.228-7 e

464.580-4, respectivamente. Em linhas gerais, alega fundamentadamente: A) a nulidade dos autos de infração porque lavrados com amparo em norma ilegal (art. 51 e parágrafos da Lei municipal nº 4.279/90); B) a sua não sujeição ao pagamento de IPTU por fazer jus à imunidade tributária prevista na Constituição Federal; C) que a exigência do tributo implica em afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação à utilização do tributo com efeito confiscatório; D) a inexigibilidade do tributo porque ser beneficiária da isenção prevista na Lei Municipal nº 3.601/86, sob pena de afronta ao princípio da isonomia; E) nulidade dos autos de infração por inobservância dos fatores de desvalorização previstos no Decreto nº 9.207/91; utilização de alíquota indevida; superavaliação dos imóveis; utilização de índices da TRD para corrigir o tributo; e aplicação inadequada da multa de infração. Requereu a declaração de nulidade total dos autos de infração referidos, ou alternativamente, a invalidade parcial para retificação quantitativa dos créditos tributários cobrados, além da imposição ao réu dos ônus sucumbenciais. A exordial (fls. 02/30) veio instruída com procuração e cópias dos atos constitutivos, autos de infração, atos normativos e comprovante de recolhimento das custas processuais, entre outros documentos (fls. 31/73). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 77/78), arguindo, em resumo, que a autora é sociedade de economia mista estadual e não faz jus à imunidade constitucional, tanto que vinha recolhendo o IPTU, tendo sido autuada por recolhimento a menor já que foi constatada uma diferença superior a 1000 m2 de área construída no imóvel. Diz, ainda, que os autos de infração foram regularmente constituídos e que a autora teve ampla defesa no processo administrativo fiscal. Finaliza pugnando pela rejeição dos pedidos formulados na preambular e imposição à autora dos encargos da derrota. Em réplica, a autora reiterou as razões e os pleitos formulados na inicial. Entendo que a controvérsia processual se restringe à matéria de direito, o juízo anunciou o julgamento antecipado da lide. Vieram-me, então, os autos conclusos. É o RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifica-se que a controvérsia entre as partes se limita à matéria de direito, razão pela qual não há necessidade de produção de outras provas não documentais. Em sendo assim, o julgamento antecipado da lide encontra respaldo no art. 330, inciso I, do CPC. Não há preliminares ou questões processuais pendentes de apreciação. Passo à análise do mérito da demanda. Colhe-se dos autos que a autora, sociedade de economia mista estadual, que se dedica à prestação de serviços públicos de fornecimento de água potável e tratamento de esgotos, foi alvo de três autuações por recolhimento insuficiente de IPTU. Ocorre que, de acordo com o entendimento pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal, à autora se aplica a imunidade tributária estabelecida no art. 150, § 2º, da Constituição Federal. No julgamento do RE nº 4007.099-5/RS, relatado pelo douto Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO, em que era parte a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a 2ª Turma do STF estabeleceu a distinção entre (a) empresa pública como instrumento de participação do Estado na economia e (b) empresa pública prestadora de serviço público, para afirmar que estas últimas estão abrangidas pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea "a", da Constituição da República: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI- instituir impostos sobre: A) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) § 2º. A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. § 3º. As vedações aos incisos VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel." Transcrevo a seguir trecho do voto do douto relator: "(...) visualizada a questão do modo acima - fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X (Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. Cit., pág. 636) Dir-se-á que a Constituição Federal, no § 3º do art. 150, estabelecendo que a imunidade do art. 150, VI, a, não se aplica: a) ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados; b) ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário; c) nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel, à ECT não se aplicaria a imunidade mencionada, por isso que cobra ela preço ou tarifa do usuário. A questão não pode ser entendida dessa forma. É que o § 3º do art. 150 tem como destinatário entidade estatal que explore atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. No caso, tem aplicação a hipótese inscrita no § 2º do mesmo art. 150. A professora Raquel Discacciati Bello, da UFMG, em interessante trabalho de doutrina - Imunidade Tributária das Empresas Prestadoras de Serviços Públicos, in Rev. de Inf. Legislativa, 132/183 - registra que `pode-se afirmar, a título de conclusão, que às empresas estatais prestadoras de serviços públicos não se aplica a vedação do art. 150, § 3º, mas, sim, a imunidade recíproca, conforme interpretação sistemática do inciso I, letra a, do mesmo artigo. Na mesma linha, Bandeira de Mello (Curso de Dir. Adm. , 7ª ed., 1995, p. 116), Ataliba (Curso de Dir. Trib., coordenação de Geraldo Ataliba, São Paulo, RT, 1978), Adilson Dallari (Imunidade de Estatal Delegada de Serviço Público, Rev. De Dir. Trib., 6t5, 1995, p. 22-41), Eros Roberto Grau (Empresas Estatais ou Estado Empresário, in Curso de Direito Administrativo, coordenação de Celso Antônio Bandeira de Mello, São Paulo, RT, 1986, p. 105-107, dentre outros`. Roque Carrazza não destoa desse entendimento, ao lecionar `que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando delegatárias de serviços públicos ou de atos de polícia, são tão imunes aos impostos quanto as próprias pessoas políticas, a elas se aplicando, destarte, o princípio da imunidade recíproca`, por isso que `são a longa manus das pessoas políticas que, por meio de lei, as criam e lhes apontam os objetivos públicos a alcançar` (Roque Carrazza, Curso de Dir. Const. Tributário, Malheiros Ed., 19ª ed., 2003, p. 652). No que concerne à ECT, a lição de Ives Gandra Martins é no sentido de estar ela abrangida pela imunidade tributária do art. 150, VI, a, da CF. Escreve Ives Gandra Martins: em conclusão e em interpretação sistemática da Constituição e do tipo de serviços prestados pela consulente, no que diz respeito aos serviços privativos, exclusivos, próprios ou monopolizados, nitidamente, a imunidade os abrange, sendo seu regime jurídico pertinente àquele da Administração Direta. Colocadas tais premissas, entendo que a natureza jurídica dos

serviços postais é de serviços públicos próprios da União, em regime de exclusividade, assim como o patrimônio da empresa é patrimônio da União. (Ives Gandra da Silva Martins, Imunidade Tributária dos Correios e Telégrafos, Revista Jurídica, 288/32, 38)." Referido precedente foi invocado na AC 1.550/RO, da relatória do Ministro GILMAR MENDES, em que a corte reconheceu a imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, em beneficio da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, que assim como a ora autora, é uma sociedade de economia mista prestadora do serviço público obrigatório de saneamento básico (abastecimento de água e esgotos sanitários). Em sendo assim, na esteira da jurisprudência pacífica do Pretório Excelso, reconheço a imunidade tributária em favor da autora, e em consequência, a nulidade dos autos de infração lavrados pelo réu, restando prejudicados os demais pedidos. III - DISPOSITIVO EX POSITIS, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de anulação dos débitos materializados nos Autos de Infração nº 28.472-D, 28.495-D e 26.619-D, lavrados pelo réu, face à imunidade tributária de que goza a autora, nos termos do art. 150, 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal. Face à sucumbência, CONDENO o réu a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, monetariamente corrigido. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia face ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado e o integral cumprimento desta sentença, extinguir-se-á o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, devendo os autos serem arquivados com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

ADV: IZABEL CRISTINA LIMA GUIMARÃES (OAB 8856/BA) - Processo 0051505-57.1996.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Fazenda Publica do Estado da Bahia - RÉU: Maria Cristina Silva de Assis - Vistos os autos da Ação de Execução Fiscal, sendo exeqüente Fazenda Publica do Estado da Bahia e como executado(a) Maria Cristina Silva de Assis. Durante a tramitação do feito, requer o ilustre procurador sua extinção, face à remissão do crédito tributário. Do exposto, com fulcro no art. 156, IV, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 794, II, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, julgada extinta a presente execução, com base no que dispõe o artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem ônus para as partes. Havendo penhora, expeça-se o ofício da baixa respectiva. De mais disso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado, para fins de arresto ou penhora, através do sistema BACEN-JUD, se for a hipótese. Em seguida, ao arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se, procedendo-se às anotações devida, inclusive baixa na Distribuição.

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0054458-86.1999.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Municipio de Salvador - RÉU: Antonio Sergio M Faco - Vistos os autos da Ação de Execução Fiscal, sendo exeqüente Municipio de Salvador e como executado(a) Antonio Sergio M Faco. Durante a tramitação do feito, requer o ilustre procurador sua extinção, face ao pagamento do débito pelo executado. Do exposto, com fulcro no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, julgada extinta a presente execução, com base no que dispõe o artigo 795, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação. Custas pelo devedor. Havendo penhora, expeça-se o ofício da baixa respectiva. De mais disso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado, para fins de arresto ou penhora, através do sistema BACEN-JUD, se for a hipótese. Em seguida, ao arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se, procedendo-se às anotações devida, inclusive baixa na Distribuição.

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0057754-19.1999.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Municipio de Salvador - RÉU: Clovis Ferraz Meira - Vistos os autos da Ação de Execução Fiscal, sendo exeqüente Municipio do Salvador e como executado(a) Imago Instituto de Mastologia e Ginecologia da Bahia Ltda. Durante a tramitação do feito, requer o ilustre procurador sua extinção, face ao pagamento do débito pelo executado. Do exposto, com fulcro no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, julgada extinta a presente execução, com base no que dispõe o artigo 795, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação. Custas pelo devedor. Havendo penhora, expeça-se o ofício da baixa respectiva. De mais disso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado, para fins de arresto ou penhora, através do sistema BACEN-JUD, se for a hipótese. Em seguida, ao arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se, procedendo-se às anotações devida, inclusive baixa na Distribuição.

ADV: IZABEL CRISTINA LIMA GUIMARÃES (OAB 8856/BA) - Processo 0071304-13.2001.8.05.0001 - Execução Fiscal - EXEQUENTE: Fazenda Publica do Estado da Bahia - EXECUTADO: Uniformiza Industria e Comercio de Roupas Profissionais Ltda - Vistos os autos da Ação de Execução Fiscal, sendo exeqüente Fazenda Estadual e como executado(a) Jundress Roupas S/A Ind. Textil. Durante a tramitação do feito, requer o ilustre procurador sua extinção, face à remissão do crédito tributário. Do exposto, com fulcro no art. 156, IV, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 794, II, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, julgada extinta a presente execução, com base no que dispõe o artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem ônus para as partes. Havendo penhora, expeça-se o ofício da baixa respectiva. De mais disso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado, para fins de arresto ou penhora, através do sistema BACEN-JUD, se for a hipótese. Em seguida, ao arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se, procedendo-se às anotações devida, inclusive baixa na Distribuição.

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0087088-64.2000.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Municipio de Salvador - RÉU: Enxovais Bella Mania Cama e Mesa Ltda - Vistos os autos da Ação de Execução Fiscal, sendo exeqüente Municipio de Salvador e como executado(a) Enxovais Bella Mania Cama e Mesa Ltda. Durante a tramitação do feito, requer

o ilustre procurador sua extinção, face à remissão do crédito tributário. Do exposto, com fulcro no art. 156, IV, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 794, II, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, julgada extinta a presente execução, com base no que dispõe o artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem ônus para as partes. Havendo penhora, expeça-se o ofício da baixa respectiva. De mais disso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado, para fins de arresto ou penhora, através do sistema BACEN-JUD, se for a hipótese. Em seguida, ao arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se, procedendo-se às anotações devida, inclusive baixa na Distribuição.

ADV: DILSON LUIZ ALVES DE LIMA (OAB 4330/BA) - Processo 0107330-92.2010.8.05.0001 - Embargos à Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - AUTOR: Continental Informatica Comercio e Importacao Ltda - EMBARGADO: Fazenda Publica do Estado da Bahia - Vistos, etc... Dê-se vista dos autos ao Embargado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar os Embargos à Execução, sob pena de preclusão, na forma do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0110998-37.2011.8.05.0001 - Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXEQUENTE: Municipio do Salvador - EXECUTADO: Zozivaldo Lago Neiva - Vistos os autos da Ação de Execução Fiscal, sendo exeqüente Municipio do Salvador e como executado(a) Zozivaldo Lago Neiva. Durante a tramitação do feito, requer o ilustre procurador sua extinção, face ao pagamento do débito pelo executado. Do exposto, com fulcro no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, julgada extinta a presente execução, com base no que dispõe o artigo 795, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação. Custas pelo devedor. Havendo penhora, expeça-se o ofício da baixa respectiva. De mais disso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado, para fins de arresto ou penhora, através do sistema BACEN-JUD, se for a hipótese. Em seguida, ao arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se, procedendo-se às anotações devida, inclusive baixa na Distribuição.

ADV: JOAO DACIO ROLIM (OAB 76921/SP), JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (OAB 822A/MG), JAMIL CABUS NETO (OAB 13637/BA) - Processo 0122049-50.2008.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Estado da Bahia - RÉU: Shell Brasil Ltda - Vistos, etc... Conquanto já tenham sido apresentados os Embargos à Execução pela parte executada, tombados sob o nº 0159130-33.2008.805.0001, os quais determino, de logo, sejam apensados à presente Execução Fiscal, lavre-se termo de penhora do bem dado em garantia, consubstanciado em carta de fiança bancária nº 2.033.345-6 (fls. 13). Intimem-se.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA), MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ (OAB 21193/BA) - Processo 0180008-13.2007.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Municipio do Salvador - RÉU: Imago Instituto de Mastologia e Ginecologia da Bahia Ltda - Vistos os autos da Ação de Execução Fiscal, sendo exeqüente Municipio do Salvador e como executado(a) Imago Instituto de Mastologia e Ginecologia da Bahia Ltda. Durante a tramitação do feito, requer o ilustre procurador sua extinção, face ao pagamento do débito pelo executado. Do exposto, com fulcro no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, julgada extinta a presente execução, com base no que dispõe o artigo 795, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação. Custas pelo devedor. Havendo penhora, expeça-se o ofício da baixa respectiva. De mais disso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado, para fins de arresto ou penhora, através do sistema BACEN-JUD, se for a hipótese. Em seguida, ao arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se, procedendo-se às anotações devida, inclusive baixa na Distribuição.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO AIDE OUAIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL IRACEMA CARVALHO DE FREITAS BATISTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0052/2012

ADV: JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA (OAB 10363/BA) - Processo 0004723-60.1994.8.05.0001 - Cautelar Inominada - AUTOR: Empresa de Transportes Atlas Ltda - RÉU: Estado da Bahia - Vistos, etc. Tomando este processo, noto que mesmo se ressente da juntada do contrato social de onde se pode extrai a legitimidade da pessoa que subscreveu a procuração, de modo a atender as exigências previstas no artigo 3º. do CPC, com o seguinte teor: "Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade." A necessidade da comprovação se mostra mais necessária, a partir do momento em que o instrumento de procuração parece tratar-se de uma fotocópia. Assim, considerando que o processo advém do ano de 1994, intime-se a empresa autora para que diga se ainda tem interesse na solução do feito e, em caso positivo, que faça prova da sua legitimidade para residir em juízo. P.I.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0005725-69.2011.8.05.0001 - Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXEQUENTE: Municipio do Salvador - EXECUTADO: Raquelma de Jesus Simas - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Concedo vista ao advogado habilitado, pelo prazo de 05 dias, que lhe competir falar nos autos . Salvador, 26 de março de 2012 Iracema Carvalho de Freitas Batista Escrivã

ADV: ANTONIA OLIVEIRA BOAVENTURA MARTINS (OAB 13031/BA) - Processo 0007138-06.2000.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Fazenda Publica do Estado da Bahia - RÉU: R C S Bitencourt e outro - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Executado a pagar ou comprovar o pagamento da custas processuais, para fins de extinção do processo. Salvador, 26 de março de 2012 Iracema Carvalho de Freitas Batista Escrivã

ADV: LUIS CLAUDIO MAGALHAES MADEIRA (OAB 12899/BA), MARCELO BARREIRA SENTGES (OAB 10985/BA), ISABELA LOUREIRO MANSO CABRAL (OAB 9569/BA) - Processo 0008303-39.2010.8.05.0001 - Embargos à Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - AUTOR: Oticas Teixeira Ltda - EMBARGADO: Municipio de Salvador - Vistos, etc. Tomando este processo noto que o mesmo se ressente da juntada do contrato social de onde se pode extrai a legitimidade da pessoa que ingressou em Juízo, de modo a atender as exigências previstas no artigo 3º. do CPC, com o seguinte teor: "Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade." Assim, considerando a falta do contrato social, intime-se a empresa autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, faça prova da sua legitimidade para residir em juízo. P.I.

ADV: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB 8564/BA) - Processo 0032942-39.2001.8.05.0001 - Embargos à Execução Fiscal - EMBARGANTE: Paes Mendonca S/A - EMBARGADO: Municipio de Salvador - Vistos, etc. Tomando este processo noto que o mesmo se ressente da juntada do contrato social de onde se pode extrai a legitimidade da pessoa que ingressou em Juízo, de modo a atender as exigências previstas no artigo 3º. do CPC, com o seguinte teor: "Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade." Assim, considerando a falta do contrato social, intime-se a empresa autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, faça prova da sua legitimidade para residir em juízo. P.I.

ADV: IZABEL CRISTINA LIMA GUIMARÃES (OAB 8856/BA) - Processo 0037586-74.1991.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Fazenda Publica do Estado da Bahia - RÉU: Adriano Tosto e outro - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a Executada a pagar ou comprovar o pagamento das custas processuais, para fins de extinção do processo. Salvador, 26 de março de 2012 Iracema Carvalho de Freitas Batista Escrivã

ADV: JOAQUIM RIBEIRO DE ARAUJO (OAB 12462/BA) - Processo 0041906-55.2000.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Fazenda Publica do Estado da Bahia - RÉU: Biomedi Produtos Medicos Hospitalares Ltda e outros - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Após juntada da petição de fls.61 às 83, abro vista ao representante da Fazenda Pública Estadual ,no prazo de Lei. Salvador, 26 de março de 2012 Iracema Carvalho de Freitas Batista Escrivã

ADV: LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB 17392/BA) - Processo 0045980-50.2003.8.05.0001 - Embargos à Execução Fiscal - EMBARGANTE: Empresa Baiana de Aguas e Saneamento Sa Embasa - EMBARGADO: Municipio de Salvador - Vistos, etc. Tomando este processo noto que o mesmo se ressente da juntada do contrato social de onde se pode extrai a legitimidade da pessoa que ingressou em Juízo, de modo a atender as exigências previstas no artigo 3º. do CPC, com o seguinte teor: "Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade." Assim, considerando a falta do contrato social, intime-se a empresa autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, faça prova da sua legitimidade para residir em juízo. P.I.

ADV: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB 8564/BA), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR (OAB 9318/BA) - Processo 0055389-89.1999.8.05.0001 - Embargos à Execução Fiscal - EMBARGANTE: Clube Bahiano de Tenis - EMBARGADO: Municipio de Salvador - Vistos, etc. Tomando este processo noto que o mesmo se ressente da juntada do contrato social de onde se pode extrai a legitimidade da pessoa que ingressou em Juízo, de modo a atender as exigências previstas no artigo 3º. do CPC, com o seguinte teor: "Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade." Assim, considerando a falta do contrato social, intime-se a empresa autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, faça prova da sua legitimidade para residir em juízo. P.I.

ADV: ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB 14178/BA) - Processo 0057892-97.2010.8.05.0001 - Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXEQUENTE: Municipio do Salvador - EXECUTADO: Oficina Mecanica 3 Marcas Pecas e Servicos Ltda - Vistos, etc. O MUNICIPIO DO SALVADOR, através do seu Procurador, ajuizou a presente Execução Fiscal contra OFICINA MECANICA 3 MARCAS PECAS E SERVIÇOS LTDA, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls.03.Posteriormente o MUNICIPIO DO SALVADOR atravessou a petição de fl.15, requerendo a suspensão do feito, face ao parcelamento do crédito tributário.Do exposto, suspendo a presente execução, nos termos dos arts, 151, inciso I do Código tributário Nacional, combinado com o art.265, inc.II, do Código de Processo Civil.Publique-se.Intimem-se.Aguarde-se.Salvador(BA), 21 de março de 2012.Bela.Aidê Ouais-Juíza de Direito Titular

ADV: JOSE WALTER LUBARINO DOS SANTOS (OAB 61/BA) - Processo 0073916-60.1997.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: America Sa Frutas e Alimentos - RÉU: Estado da Bahia - Vistos, etc. Tomando este processo noto que o mesmo se ressente da juntada do contrato social de onde se pode extrai a legitimidade da pessoa que ingressou em Juízo, de modo a atender as exigências previstas no artigo 3º. do CPC, com o seguinte teor: "Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade." Assim, considerando a falta do contrato social, intime-se a empresa autora para que , no prazo de 05(cinco) dias, faça prova da sua legitimidade para residir em juízo. P.I.

ADV: GUSTAVO ADOLFO HASSELMANN (OAB 7998/BA), LORENA DE SOUZA NUNES (OAB 23884/BA), MILENA CARLA COSTA DA SILVA (OAB 31884/BA) - Processo 0082898-43.2009.8.05.0001 - Embargos à Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGANTE: Drogaria e Farmacia do Canela Ltda - EMBARGADO: Municipio de Salvador - Vistos, etc. Tomando este

processo noto que o mesmo se ressente da juntada do contrato social de onde se pode extrai a legitimidade da pessoa que ingressou em Juízo e da procuração, de modo a atender as exigências previstas no artigo 3º. do CPC, com o seguinte teor, bem como do art. 36, do mesmo Diploma legal: "Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade." Assim, considerando a falta do contrato social, intime-se a empresa autora, no prazo de 05(cinco) dias, para que faça prova da sua legitimidade para residir em juízo. P.I.

ADV: JOÃO DEODATO MUNIZ DE OLIVEIRA (OAB 7034/BA) - Processo 0088798-90.1998.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Municipio de Salvador - RÉU: Enisa Engenharia de Instalacoes Ltda - Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 57, atravessada pelo Exequente, suspendo o andamento do feito com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 90 dias. P. I.

ADV: ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB 14178/BA) - Processo 0096228-73.2010.8.05.0001 - Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXEQUENTE: Municipio do Salvador - EXECUTADO: R C Q Corretora de Seguros de Vida Ltda - Vistos, etc. O MUNICIPIO DO SALVADOR, através do seu Procurador, ajuizou a presente Execução Fiscal contra R C Q CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, consoante Certidão de Divida Ativa de fls.03. Posteriormente, o MUNICIPIO DO SALVADOR atravessou a petição de fl. 08, requerendo a suspensão do feito, face ao parcelamento do crédito tributário. Do exposto, suspendo a presente execução, nos termos dos arts. 151, inciso I do Código Tributário Nacional, combinado com art. 265, inc.II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Aguarde-se.

ADV: ANDERSON ALVES DE SOUZA (OAB 20136/BA) - Processo 0099727-65.2010.8.05.0001 - Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXEQUENTE: Municipio do Salvador - EXECUTADO: Pneushop Servicos Automotivos Ltda Epp - Vistos, etc. O MUNICIPIO DO SALVADOR, através do seu Procurador, ajuizou a presente Execução Fiscal contra PNEUSHOP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP, consoante Certidão de Divida Ativa de fls.03. Posteriormente, o MUNICIPIO DO SALVADOR atravessou a petição de fl. 09, requerendo a suspensão do feito, face ao parcelamento do crédito tributário. Do exposto, suspendo a presente execução, nos termos dos arts. 151, inciso I do Código Tributário Nacional, combinado com art. 265, inc.II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Aguarde-se.

ADV: ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB 14178/BA) - Processo 0108223-83.2010.8.05.0001 - Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXEQUENTE: Municipio de Salvador - EXECUTADO: Ano Luz Assessoria Contabil Sc - Vistos, etc. O MUNICIPIO DO SALVADOR, através do seu Procurador, ajuizou a presente Execução Fiscal contra Ano Luz Assessoria Contabil Sc, consoante Certidão de Divida Ativa de fls.03. Posteriormente, o MUNICIPIO DO SALVADOR atravessou a petição de fl. 09, requerendo a suspensão do feito, face ao parcelamento do crédito tributário. Do exposto, suspendo a presente execução, nos termos dos arts. 151, inciso I do Código Tributário Nacional, combinado com art. 265, inc.II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Aguarde-se.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0109424-13.2010.8.05.0001 - Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXEQUENTE: Municipio do Salvador - EXECUTADO: Retifica Corrige Ltda Me - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Após juntada da petição de fls. 08 às 14, abro vista ao representante da Fazenda Pública Municipal, pelo prazo de Lei. Salvador, 26 de março de 2012 Iracema Carvalho de Freitas Batista Escrivã

ADV: TÂNIA CRISTIANE PEREIRA REIS (OAB 9372/BA), ANTONIO CARLOS MIRANDA MATOS (OAB 15354/BA) - Processo 0111080-83.2002.8.05.0001 - Embargos à Execução Fiscal - EMBARGANTE: Banco do Brasil Sa - EMBARGADO: Municipio de Salvador - Vistos, etc. Tomando este processo noto que o mesmo se ressente da juntada do contrato social de onde se pode extrai a legitimidade da pessoa que ingressou em Juízo, de modo a atender as exigências previstas no artigo 3º. do CPC, com o seguinte teor: "Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade." Assim, considerando a falta do contrato social, intime-se a empresa autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, faça prova da sua legitimidade para residir em juízo. P.I.

ADV: ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB 14178/BA) - Processo 0116050-48.2010.8.05.0001 - Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXEQUENTE: Municipio de Salvador - EXECUTADO: Estacio Moreira Pinto - Vistos, etc. O MUNICIPIO DO SALVADOR, através do seu Procurador, ajuizou a presente Execução Fiscal contra Estacio Moreira Pinto, consoante Certidão de Divida Ativa de fls.03. Posteriormente, o MUNICIPIO DE SALVADOR atravessou a petição de fl. 12, requerendo a suspensão do feito, face ao parcelamento do crédito tributário. Do exposto, suspendo a presente execução, nos termos dos arts. 151, inciso I do Código Tributário Nacional, combinado com art. 265, inc.II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Aguarde-se.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0125296-39.2008.8.05.0001 - Execução Fiscal - EXEQUENTE: Municipio do Salvador - EXECUTADO: Henio J e de Sa Leitao - Vistos, etc. O MUNICÍPIO DO SALVADOR, através do seu Procurador, ajuizou a presente Execução Fiscal contra Hélio J e de Sa Leitão, consoante Certidão de Divida Ativa de fls.03. Posteriormente, o MUNICÍPIO DO SALVADOR, atravessou a petição de fl. 12, requerendo a suspensão do feito, face ao parcelamento do crédito tributário. Do exposto, suspendo a presente execução, nos termos dos arts. 151, inciso I do Código Tributário Nacional, combinado com art. 265, inc.II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Aguarde-se.

ADV: ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB 14178/BA) - Processo 0148599-48.2009.8.05.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Municipio do Salvador - EXECUTADO: Jose Francisco Agra - Vistos, etc. O MUNICIPIO DO SALVADOR, através do seu Procurador, ajuizou a presente Execução Fiscal contra JOSE FRANCISCO AGRA, consoante Certidão de Divida Ativa de fls.03. Posteriormente, o MUNICIPIO DO SALVADOR atravessou a petição de fl. 10, requerendo a suspensão do feito, face ao parcelamento do crédito tributário. Do exposto, suspendo a presente execução, nos termos dos arts. 151, inciso I do Código Tributário Nacional, combinado com art. 265, inc.II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Aguarde-se.

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA), AUJONCIO MENEZES QUEIROZ (OAB 13537/BA) - Processo 0153694-35.2004.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTOR: Municipio do Salvador - EXECUTADO: Aujoncio Menezes Queiroz - Vistos, etc. 1) Consultando os autos, noto que o titulo objeto deste processo de execução já havia sido reconhecido como insubsistente quando do julgamento da pré-executividade, fls. 27/32, sentença confirmada em segundo grau, fls. 57/62. 2) Nessas circunstancias, tenho por prejudicado o pedido constante da petição de fl. 119, no que tange a extinção do processo de Execução. 3) No mais, levando em consideração que a sentença definitiva já transitou em julgado, declaro esgotada a atividade jurisdicional e determino o arquivamento deste processo com as devidas anotações e baixa. 4) P. I, Cumpra-se.

ADV: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB 8564/BA) - Processo 0156881-85.2003.8.05.0001 - Embargos à Execução Fiscal - EMBARGANTE: Cia Prog Uni Fabril Bahia - EMBARGADO: Municipio de Salvador - Vistos, etc. Tomando este processo noto que o mesmo se ressente da juntada do contrato social de onde se pode extrai a legitimidade da pessoa que ingressou em Juízo, de modo a atender as exigências previstas no artigo 3º. do CPC, com o seguinte teor: "Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade." Assim, considerando a falta do contrato social, intime-se a empresa autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, faça prova da sua legitimidade para residir em juízo. P.I.

ADV: LISE AGUIAR E GARCIA (OAB 20801/BA) - Processo 0171061-72.2004.8.05.0001 - Execução Fiscal - EXEQUENTE: Municipio de Salvador - EXECUTADO: Miguel Luiz Rosario Lorenzo - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Após juntada da petição de fls. 16 às 31, abro vista ao representante da Fazenda Pública Municipal, no prazo de Lei. Salvador, 26 de março de 2012 Iracema Carvalho de Freitas Batista Escrivã

ADV: MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB 9398/BA) - Processo 0173359-37.2004.8.05.0001 - Embargos à Execução Fiscal - AUTOR: Mrm Construtora Ltda - EMBARGADO: Municipio de Salvador - Vistos, etc. Tomando este processo noto que o mesmo se ressente da juntada do contrato social de onde se pode extrai a legitimidade da pessoa que ingressou em Juízo, de modo a atender as exigências previstas no artigo 3º. do CPC, com o seguinte teor: "Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade." Assim, considerando a falta do contrato social, intime-se a empresa autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, faça prova da sua legitimidade para residir em juízo. P.I.

ADV: LISE AGUIAR E GARCIA (OAB 20801/BA), PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0176322-47.2006.8.05.0001 - Execução Fiscal - EXEQUENTE: Municipio do Salvador - EXECUTADO: Miguel Luiz Rosário Lorenzo - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Após juntada da petição de fls. 12 ás 26.Abro vista ao representante da Fazenda Pública Municipal, pelo prazo de Lei. Salvador, 26 de março de 2012 Iracema Carvalho de Freitas Batista Escrivã

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THEREZA NAGIB BOERY
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0090/2012

ADV: VIVIANE MENESES CAMPOS (OAB 26939/BA), RODRIGO BAHIA ACCIOLY LINS (OAB 25795/BA), NILSON JOSÉ PINTO (OAB 10492/BA), FRANCISCO LUIZ BORGES DA CUNHA (OAB 15067/BA), DIEGO YURI AMORIM PINTO (OAB 25994/BA), ALEX SARAIVA SANTO (OAB 23122/BA) - Processo 0011754-38.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Joselito de Jesus Ferreira - Clemens Pereira Guedes - Manoel Antonio de Assis - RÉU: Estado da Bahia - A controvérsia na presente demanda diz respeito ao direito dos autores à incorporação, aos seus proventos, da gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET. No entanto, não há nos autos qualquer documento que aponte a data que os autores foram transferidos para reserva, para que seja apurado se, à época, faziam jus à incorporação do benefício pleiteado. Isto posto, converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia do Boletim Geral Ostensivo - BGO que publicou sua transferência para a reserva. Publique-se. Intimem-se. Salvador (BA), 26 de março de 2012. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Juiz de Direito

ADV: CRISTIANE DE ARAÚJO GÓES MAGALHÃES (OAB 14416/BA) - Processo 0016202-59.2008.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - AUTOR: O Estado da Bahia - EXECUTADO: Mundo do Telefone - O ESTADO DA BAHIA com qualificação nos autos, ajuizou Ação de Execução de título extrajudicial de natureza não tributária em face de MUNDO DO TELEFONE, nos

termos da petição inicial, fls. 02/03, e documentos de fls. 04/05. Às fls.09, peticionou requerendo a homologação da desistência da presente execução, com baixa na distribuição e arquivamento, em razão da nã localização da Executada. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: CRISTIANE DE ARAÚJO GÓES MAGALHÃES (OAB 14416/BA), HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS (OAB 16332/BA) - Processo 0040756-29.2006.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - EXEQUENTE: Estado da Bahia - EXECUTADO: Paulo Maia - O ESTADO DA BAHIA com qualificação nos autos, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO em face de SHARP DO BRASIL S.A., nos termos da petição inicial, fls. 02/03, e documento de fl. 04. Às fls.08, peticionou requerendo a homologação da desistência do feito com a baixa na distribuição e arquivamento, em razão da não localização do Executado. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB 6973/BA) - Processo 0067247-97.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - AUTOR: Delson Santos de Oliveira - Jonildo Bispo de Jesus - Evandivaldo Galvino de Almeida - Edgar Barbosa dos Santos - Jose Augusto Santos Pereira - Adriana Oliveira Biscarde - Antonio Rodrigues da Costa - Adilson Jose do Nascimento - Miguel Ribeiro de Cerqueira - Mario Cezar dos Santos Silva - Carlos Antonio dos Santos - Klecius Carlos Oliveira Guimaraes - Bartolomeu Correia dos Santos - Jorge Pamponet de Oliveira - Antonio Kleber Gois de Lima - RÉU: Estado da Bahia - DELSON SANTOS DE OLIVEIRA, ADRIANA OLIVEIRA BISCARDE, ANTÔNIO KLEBER GOIS DE LIMA E OUTROS com qualificação nos autos, ajuizaram AÇÃO ORDINÁRIA em face do ESTADO DA BAHIA, nos termos da petição inicial, fls. 02/25, e documentos de fls. 26/91. Os autores atravessaram petição requerendo a Desistência da presente ação às fls. 97, posto ainda não ter se operado a triangularização processual, nos termos do art.158 CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB 6973/BA) - Processo 0067288-64.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - AUTOR: Zelandia Lopes da Silva - Marisvaldo Guerra da Silva - Miguel Cafe Ferreira - Petronio Vital da Silva - Elias Teixeira Barbosa - Antonio Alberto dos Santos - Geraldo Marins - Narbal do Sacramento Vencimento - Edezio Pancracio Fernandes - Ailthon de Souza Viana - Julio Moreira da Silva - Joao Souza dos Santos - Heloisa de Almeida Santos - Milton Felix de Souza - Diogenes da Silva Soares - Magno Pereira Nazare - Pedro Alves da Silva - Lucila Oliveira Botelho - Joselinda Santos Barreto - Genival de Sant Anna - Francisco Isaac de Jesus - Edson Bispo de Souza - Valdoelio dos Reis Salomao - RÉU: Estado da Bahia - ZELANDIA LOPES DA SILVA E OUTROS com qualificação nos autos, ajuizaram AÇÃO ORDINÁRIA em face do ESTADO DA BAHIA, nos termos da petição inicial, fls. 02/25, e documentos de fls. 26/129. Os autores atravessaram petição requerendo a Desistência da presente ação às fls. 133, posto ainda não ter se operado a triangularização processual, nos termos do art.158 CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: LORENA MIRANDA SANTOS BARREIROS (OAB 17124/BA), CRISTIANE DE ARAÚJO GÓES MAGALHÃES (OAB 14416/BA) - Processo 0072844-57.2005.8.05.0001 - Execução - AUTOR: O Estado da Bahia - RÉU: Sharp do Brasil S.a - O ESTADO DA BAHIA com qualificação nos autos, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO em face de SHARP DO BRASIL S.A., nos termos da petição inicial, fls. 02/03, e documentos de fls. 04/05. Às fls.19, peticionou informando a falência da Executada (cf.fls.12) e requerendo a homologação da desistência da presente execução. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: PAULO EMILIO NADIER LISBOA (OAB 15530/BA) - Processo 0087962-73.2005.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Estado da Bahia - RÉU: Tecnovideo - O ESTADO DA BAHIA com qualificação nos autos, ajuizou Ação de Execução por dívida não tributária em face da TECNOVIDEO, nos termos da petição inicial, fl. 02, e documentos de fls. 03/04. Às fls.19, peticionou requerendo a desistência da presente execução com a devida baixa na distribuição, em razão da não localização do Executado. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: BÁRBARA CAMARDELLI LOI (OAB 13660/BA), JOÃO CARLOS MACEDO MONTEIRO (OAB 14277/BA) - Processo 0111108-46.2005.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - AUTOR: Estado da Bahia - EXECUTADO: Bloch Editores Sa - O ESTADO DA BAHIA com qualificação nos autos, ajuizou Ação de Execução de título extrajudicial por dívida não tributária em face de BLOCH EDITORES S/A, nos termos da petição inicial, fls. 02/03, e documentos de fls. 04/05. Às fls.48, peticionou requerendo a homologação da desistência da presente execução, colacionando para embasar o seu pedido, cópia do despacho da Procuradoria Geral do Estado (fls.58), que opina pela desistência, conforme o qual, o prosseguimento na demanda se revelaria onerosa para o Ente Público credor. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: ALOYSIO MORAES PORTUGAL JUNIOR (OAB 9888/BA), SARA BERENICE DIAS DE ARANDAS (OAB 26326/BA) - Processo 0126787-47.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Jailson Bonfim Evangelista dos Santos - Antonilson Silva Simoes - Josafa Araujo Vasconcelos - Wagner Nascimento Muricy - Joel Ferreira Santos - Julio Olimpio Souza - RÉU: Estado da Bahia - Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores para condenar o réu a implantar na "GAP" o reajuste concedido ao soldo pela Lei Estadual n° 11.356/2009 e condená-lo ao pagamento de todo o retroativo desde a data da implementação do reajuste do soldo, devendo o valor eventualmente apurado ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir do vencimento de cada parcela, por se tratar de obrigação de natureza alimentar, até a data do seu efetivo pagamento, incidindo juros de mora de 12% ao ano até a vigência da Medida Provisória 2280-35/2011, quando deverão incidir os juros de 6% ao ano, tudo a contar da citação válida (art. 219 do CPC), por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública. Condeno o Réu em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, a teor do § 4°, do art. 20, do CPC, levando-se em conta as circunstâncias do § 3°, deste mesmo artigo, deixando de impor o reeembolso das custas, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para o reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Salvador(BA), 27 de março de 2012. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Juiz de Direito

ADV: CRISTIANE SOUZA CAMPELO (OAB 21261/BA), HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS (OAB 16332/BA), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB 21439/BA) - Processo 0127463-68.2004.8.05.0001 - Mandado de Segurança - AUTOR: Raymar Gonçalves Leal - IMPETRADO: Comandante Geral da Policia Militar do Estado da Bahia - À vista do exposto, rejeito os Embargos Declaratórios, para dar prosseguimento ao feito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

ADV: EDION DOS SANTOS SILVA JÚNIOR (OAB 26668/BA) - Processo 0127775-68.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Reinaldo Anunciacao Filho - Antonio Melquiades Ferreira dos Santos - Joao Ulisses de Araujo Neto - Antonio Luis de Almeida Limoeiro - RÉU: Estado da Bahia - Reconsidero o despacho de fls. 31 e defiro o pedido de gratuidade da justiça, porquanto presentes os requisitos legais, tendo em vista a documentação acostada às fls. 09/26. Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do Ilustre Procurador Geral do Estado, para que apresente resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

ADV: ELIANE ANDRADE LEITE RODRIGUES (OAB 14669/BA), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB 21439/BA) - Processo 0129353-66.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - AUTOR: Laerte dos Santos - Antonio Carlos Pereira dos Santos - Paulo Raimundo da Silva - Clebson Ribeiro dos Santos - Miguel Oliveira Passos - Itamar Santos Paranhos - Eder Ney Garcia Celestino - Carlito Batista da Silva - Valfredo da Silva Santos - Alex Brito Santiago - Olivenilton de Jesus Santos - Luis de Sousa Santos - Sinesio Coleho da Silva - Jose Ricardo Fiuza dos Santos - Jorge Henrique Freire Machado - RÉU: Estado da Bahia - CONCLUSÃO Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores para condenar o réu a implantar na "GAP" o reajuste concedido ao soldo pela Lei Estadual n° 11.356/2009 e condená-lo ao pagamento de todo o retroativo desde a data da implementação do reajuste do soldo, devendo o valor eventualmente apurado ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir do vencimento de cada parcela, por se tratar de obrigação de natureza alimentar, até a data do seu efetivo pagamento, incidindo juros de mora de 12% ao ano até a vigência da Medida Provisória 2280-35/2011, quando deverão incidir os juros de 6% ao ano, tudo a contar da citação válida (art. 219 do CPC), por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública. Condeno o Réu em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, a teor do § 4°, do art. 20, do CPC, levando-se em conta as circunstâncias do § 3°, deste mesmo artigo, deixando de impor o reeembolso das custas, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para o reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ADV: JANIO CANDIDO SIMOES NERI (OAB 9999015D/BA), MARCIO PRISCO NOVATO (OAB 20849/BA) - Processo 0131790-80.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Jose Raimundo Amorim Santos - RÉU: Municipio de Salvador - Conclusão:Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, tornando definitiva a decisão liminar, determinando que seja imediatamente deferido ao Autor o benefício da gratuidade no transporte coletivo, de forma que seja restabelecido o cartão de passe do Requerente. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em um salário mínimo, a teor do §4º, do art. 20, do CPC.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o reexame necessário.Salvador (BA), 27 de fevereiro de 2012.Mario Augusto Albiani Alves Junior.Juiz de Direito.

ADV: SARA ALEXANDRINA DOS SANTOS CARVALHO (OAB 18610/BA) - Processo 0314673-87.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Rosana Mascarenhas Oliveira de Abreu - RÉU: Estado da Bahia - Ex positis, das alegações fáticas e dos documentos apresentados, tudo em juízo de aparência próprio das decisões provisórias e de urgência, entendo que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar, razão pela qual CONCEDO A MEDIDA LIMINAR EM EXAME, a fim de determinar que seja oportunizado a autora que apresente os documentos previstos no ato de convocação dos habilitados no qual a autora não teve conhecimento, e caso estejam corretos, seja reservada a vaga da autora, até ulterior deliberação e decisão definitiva a respeito, quando então, cumpridas as formalidades legais, deverá ser nomeada no cargo em foi aprovada, respeitada a ordem de classificação, no prazo de cinco dias, sob pena da incidência de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a partir do sexto dia, na hipótese de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Proceda-se a intimação dos réus para

que tomem conhecimento do teor da presente decisão, cumprindo-a no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária, a partir do sexto dia, no valor de R$500,00 (quinhentos reais). Cite-se o Estado da Bahia, para, querendo, no prazo legal, oferecer resposta, sob pena de revelia. Serve a cópia da presente decisão como mandado e declaração de vontade eventualmente não emitida pelos réus, de modo que todos os responsáveis pela prática do ato, inclusive os funcionários e servidores do Réu, ficam obrigados a cumpri-la, sob pena de desobediência, sem prejuízo da incidência da multa acima imposta. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANTONIO WALDIR DOS SANTOS CONCEIÇÃO (OAB 856B/BA) - Processo 0319503-96.2012.8.05.0001 - Ação Popular - Atos Administrativos - AUTOR: Antonio Waldir dos Santos Conceicao - RÉU: Ipac Instituto do Patrimonio Artistico e Cultura do Estado da Bahia - Frederico A.R.C. Mendonça - Manifestem-se os réus, no prazo de 72 horas, sobre o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se. Salvador (BA), 27 de março de 2012. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Juiz de Direito

ADV: GILVAN SANTOS ASSUMPÇÃO (OAB 10502/BA) - Processo 0322940-48.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - AUTOR: Maisa Bittencourt Braga - RÉU: PLANSERV Assistência a Saúde dos Servidores Públicos Estaduais - Ex positis, ADIANTO A TUTELA, Ex vi da regra do Código de Processo Civil Pátrio, em seu art. 461, caput e §3°, e, levando-se em consideração que o PLANSERV não possui personalidade jurídica, determino ao ESTADO DA BAHIA que adote as providências necessárias ao acolhimento do pedido do autor, devendo manter todos os procedimentos, bem como os equipamentos indispensáveis, prescritos a Carlos Gesteira Braga, até decisão final desta lide, no prazo de dois dias dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), iniciando-se a contagem à partir do 3º dia. Proceda-se a intimação do Estado da Bahia, para que tome conhecimento do teor da presente decisão, cumprindo-a imediatamente. Citando-o, para oferecer resposta, no prazo legal. Vale a presente Decisão, nos termos do art. 466-A, do CPC, como declaração de vontade não emitida pelo Réu, de modo que ficam obrigados a cumpri-la os órgãos responsáveis pela sua efetivação, inclusive o PLANSERV, a SOS VIDA SOLUÇÕES EM SAÚDE e seus servidores, sob pena de desobediência e multa diária, na pessoa do funcionário ou servidor, de 20% do valor atribuído à causa, a teor do parágrafo único, do art. 14, do CPC. DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, na forma requerida. A cópia da presente decisão serve como mandado. Publique-se. Intime-se. Que a escrivania dê cumprimento à presente decisão.

ADV: ANDREIA GOMES BICALHO (OAB 31023/BA) - Processo 0323122-34.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Suizze Santana Mascarenhas Silva - RÉU: PLANSERV Assistência a Saúde dos Servidores Públicos Estaduais - Ex positis, ADIANTO A TUTELA, ex vi da regra do Código de Processo Civil Pátrio, em seu art. 461, caput e §3°, para o fim de determinar ao Estado da Bahia que adote as providências necessárias à promoção do tratamento da Autora, compelindo o PLANSERV a custear o fornecimento de medicamento biológico ETANERCEPTE 50mg - nome comercial EMBREL que deverá ser aplicado por via SC, na dose de 50mg por semana, em regime de Hospital Dia, conforme relatório médico de fls. 10, até ulterior deliberação ou decisão definitiva a respeito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), para a hipótese de descumprimento. DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, na forma requerida. Proceda-se a intimação do Estado da Bahia para que tome conhecimento do teor da presente decisão, cumprindo-a imediatamente. Cite-se o Réu para oferecer resposta, no prazo legal. Vale a presente decisão como declaração de vontade eventualmente não emitida pelo réu (art. 461, §5º, c/c art. 466-A do CPC), de modo que fica o órgão ou funcionário responsável pelo fornecimento de medicamento biológico ETANERCEPTE 50mg - nome comercial EMBREL obrigado a autorizá-lo à beneficiária-Autora, consoante relatório médico de fls. 10, sob pena de cometer o crime de desobediência, sem prejuízo da multa, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), para hipótese de descumprimento. Que a escrivania dê cumprimento à presente decisão. A cópia da presente decisão serve como mandado. Publique-se. Intime-se. Salvador(BA), 27 de março de 2012. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Juiz de Direito em Exercício

ADV: NEWTON CARVALHO DE MENDONÇA (OAB 19305/BA) - Processo 0323275-67.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade da Administração - AUTORA: Maria Socorro Souza de Jesus - RÉU: Estado da Bahia - Ex positis, ADIANTO A TUTELA, ex vi da regra do Código de Processo Civil Pátrio, em seu art. 461, caput e §3°, para o fim de determinar ao Estado da Bahia que adote as providências necessárias à promoção do tratamento da Autora, através do fornecimento do medicamento TEMOZOLAMIDA 130 mg VO por 5 semanas concomitantemente a radioterapia e TEMOZALAMIDA 350 mg VO D1 a D5 a cada 4 semanas por 12 ciclos, para o tratamento da Requerente , até ulterior deliberação ou decisão definitiva a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), para a hipótese de descumprimento. DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, na forma requerida. Proceda-se a intimação do Estado da Bahia para que tome conhecimento do teor da presente decisão, cumprindo-a imediatamente. Cite-se o Réu para oferecer resposta, no prazo legal. Vale a presente decisão como declaração de vontade eventualmente não emitida pelo réu (art. 461, §5º, c/c art. 466-A do CPC), de modo que fica o órgão ou funcionário responsável pelo fornecimento do medicamento TEMOZOLAMIDA 130 mg VO por 5 semanas concomitantemente a radioterapia e TEMOZALAMIDA 350 mg VO D1 a D5 acada 4 semanas por 12 ciclos, obrigado a fornecê-lo a autora, consoante relatório médico de fls. 47, sob pena de cometer o crime de desobediência, sem prejuízo da multa, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), para hipótese de descumprimento. Que a escrivania dê cumprimento à presente decisão. A cópia da presente decisão serve como mandado. Publique-se. Intime-se.

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE OLIVEIRA VILLAS-BÔAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0065/2012

ADV: ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR (OAB 21078/BA), ADRIANO FERRARI SANTANA (OAB 18270/BA) - Processo 0007241-27.2011.8.05.0001 - Impugnacao ao valor da causa - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Estado da Bahia - RÉU: Gerlaine Santos Alves - Assim, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao valor da causa proposta pelo Estado da Bahia, reconhecendo como correto o valor fixado na peça vestibular. P.I. Salvador(BA), 23 de março de 2012. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Juíza de Direito

ADV: DJALMA SILVA JÚNIOR (OAB 18157/BA), VONNAIRE SANTOS FONSECA (OAB 32507/BA) - Processo 0020416-88.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Getulio Araujo Pereira Filho - RÉU: Estado da Bahia - Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação e os pedidos, para condenar o Requerido a reimplantar a Gratificação de Habilitação Policial Militar, integrando-a ao vencimento do autor, bem como no pagamento retroativo da gratificação suprimida, desde 01/03/06 até a sua reimplantação, em face da prescrição parcial ou qüinqüenal, observando que tais valores deverão ser acrescidos de juros legais, de 0,5% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo índice utilizado pelo TJ-Ba, a partir da data de quando cada parcela deveria ser paga. Condeno, também, o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de condenar em custas, porque é isento. Recorro de ofício, em face do duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os presentes autos Ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. P.R.I. Salvador(BA), 23 de março de 2012. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Juíza de Direito

ADV: ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE (OAB 26556/PE), DJALMA SILVA JÚNIOR (OAB 18157/BA), VONNAIRE SANTOS FONSECA (OAB 32507/BA) - Processo 0020469-69.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Ademir Guimaraes Bonfim e outros - RÉU: Estado da Bahia - Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação e os pedidos, para condenar o Requerido a reimplantar a Gratificação de Habilitação Policial Militar, integrando-a aos vencimentos dos autores, bem como no pagamento retroativo da gratificação suprimida, desde 01/03/06 até a sua reimplantação, em face da prescrição parcial ou qüinqüenal, observando que tais valores deverão ser acrescidos de juros legais, de 0,5% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo índice utilizado pelo TJ-Ba, a partir da data de quando cada parcela deveria ser paga. Condeno, também, o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de condenar em custas, porque é isento. Recorro de ofício, em face do duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os presentes autos Ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. P.R.I. Salvador(BA), 26 de março de 2012. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Juíza de Direito

ADV: LAÍSSA SOUZA DE ARAÚJO (OAB 9999139D/BA), PAULO EMILIO NADIER LISBOA (OAB 15530/BA) - Processo 0040926-59.2010.8.05.0001 - Alvara judicial - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Iuri Cruz de Jesus - REPRESENTANTE: Luciano Santos de Jesus - RÉU: Estado da Bahia - Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, diante a transação celebrada entre o representante legal do menor e o Estado da Bahia,às fls.10/12, por estar em conformidade com os requisitos constantes na Lei Estadual n.10.954/2007, bem como o Decreto n.11.016/2008. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC. E por ser beneficiário da justiça gratuita, deixo de condenar o Autor em custas e honorários advocatícios. P.R.I. Arquive-se, após o decurso do prazo de recurso. Salvador(BA), 23 de março de 2012. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Juíza de Direito

ADV: MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA (OAB 9741/BA), MARCONE SODRÉ MACEDO (OAB 15060/BA) - Processo 0055137-08.2007.8.05.0001 - Embargos a execucao - EMBARGANTE: Municipio de Madre de Deus - EMBARGADO: Jose Roberto de Godoy - Dê-se Ciência às partes da baixa dos autos.Na hipótese de não haver manifestação no prazo de 15(quinze) dias.Arquive-se.SSA,em 16.11.2011.Lisbete Mª.T.Almeida Cézar Santos.Juíza de Direito.

ADV: DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB 5397/BA), MARCELLE MENEZES MARON (OAB 12078/BA) - Processo 0062796-63.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Aparicio Silva Santos Junior e outro - RÉU: Estado da Bahia - Recebo a apelação de fls. 160 a 165, em seus efeitos legais. Manifeste-se, querendo, o apelado no prazo de lei. P.I. SSA, 03/11/11.Dra.Lisbete Mª.T.Almeida Cézar Santos.Juíza de Direito.

ADV: AFRANIO PEDREIRA DE OLIVEIRA (OAB 1854/BA), LUIZ CARLOS SOUZA CUNHA (OAB 3440/BA), VERA LUCIA SOUZA LIMA (OAB 4704/BA) - Processo 0064014-39.2004.8.05.0001 - Mandado de Segurança - IMPETRANTE: Archibaldo Ferraz Melo e outros - IMPETRADO: Diretor Geral do Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia Derba - Vistos, etc.

Considerando o pedido de fls.387 a 390, determino que os Exequentes requeiram a presente execução com base no art. 703 e s. Do CPC, pois se trata de execução contra a Fazenda Pública, autarquia estadual, como vem decidindo os nossos Tribunais pacificamente, a saber: Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). POSSIBILIDADE JURÍDICA DE EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. OBSERVAÇÃO DO RITO PREVISTO NOS ARTIGOS 730 E 731 DO CPC. REGIME DO PRECATÓRIO. (CF, ARTIGO 100). 1. Possibilidade jurídica da propositura de ação de execução fiscal contra pessoa jurídica de direito público. Observância do procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do CPC, bem como do regime do precatório. (CF, artigo 100). Súmula 279 do STJ. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 2. Execução por título extrajudicial (execução fiscal) proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Observância do rito previsto nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, e do regime do precatório (CF, artigo 100). 3. Apelação e remessa oficial, esta tida por interposta, providas. (TRF1, AC 9025 MG, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª T. Publ. E-DJF1 p.379 de 20/07/2011) EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA). Natureza de autarquia. Execução. Regime de precatório. Precedentes. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não se aplica o art. 173, § 1º, da Constituição Federal à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), uma vez que se trata de autarquia prestadora de serviço público e que recebe recursos estatais, atraindo, portanto, o regime de precatórios contido no art. 100 da Constituição Federal. Agravo regimental não provido. (STF, AI 390212 PR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª T., Dje - 194 07.10.2011 Assim deve ser observado o procedimento previsto nos art.730 e seguintes do CPC, por se tratar de autarquia. Intimem-se, pois, para no prazo de 10 dias requererem corretamente. P.I. Salvador (BA), 22 de março de 2012. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Juíza de Direito

ADV: ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB 7672/BA), JOSE CARLOS COELHO WASCONCELLOS JUNIOR (OAB 17432/BA) - Processo 0064854-39.2010.8.05.0001 - Embargos a execucao - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - EMBARGANTE: Estado da Bahia - EMBARGADO: Washington Acacio Damasceno e outros - VISTOS, ETC O ESTADO DA BAHIA, através de ilustre Procurador, opôs EMBARGOS à EXECUÇÃO promovida por AMERICO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS, alegando, em síntese, que: a) diz ter sido citado para cumprir obrigaçaõ de fazer, no sentido de implantar o reajuste de até 34,06%; b) inexigibilidade do título - inocorrência de transito em julgado válido - inexistência de intimação pessoal do Procurador do Estado, trazendo à colação a lei estadual que assim determinou e alguns julgados; c) requerendo, ao final, sejam julgados procedentes os embargos, com a decretação da extinção do processo de execução. Juntou documentos de fls. 11 a 26. Despacho de fls. 27, determinando sejam remetidos à distribuição e apensados à ação principal. Às fls. 27V, despacho determinando a intimação dos Embargados para impugnar os Embargos, no prazo de lei. Impugnação apresentada às fls. 28 a 37, onde os Embargados rebatem os argumentos do Embargante, afirmando que o Procurador do Estado não tem direito à intimação pessoal, juntando inúmeros julgados do STJ, requerendo, ao final, sejam julgados rejeitados os embargos. Às fls. 40/44, réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. É caso de julgamento antecipado da lide, em razão da cerne meritória ater-se à questão tão somente de direito, tornando-se despicienda a produção de prova oral em audiência. O Estado da Bahia embargou a execução de obrigação de fazer tão só, vez que ainda não foi deflagrada a execução para pagar- art. 730 e ss, do CPC. Rejeito a preliminar de nulidade da execução por ausência de intimação pessoal do Procurador do Estado e, por isso inexistiria o trânsito em julgado do decisum, inconstitucionalidade da norma estadual, como já decidiu o STJ, porque legislou em matéria de processo civil, competência exclusiva da União. Cumpre esclarecer, que a matéria em apreço relaciona-se com a exigibilidade do título judicial, razão pela qual não há dúvida de que está afeta à jurisdição de primeiro grau, considerando tratar-se de questão ligada aos requisitos do cumprimento de sentença ou da execução. Nesse passo, importa destacar que a alegação da obrigatoriedade de intimação pessoal do Procurador do Estado revela-se totalmente desprovida de fundamento, uma vez que apenas é dado à União privativamente legislar sobre matéria de cunho processual, nos termos do art. 22, inciso I, da CF, in verbis: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; Sendo a intimação um instituto de direito processual civil, é evidente o fato de que somente a União poderá legislar acerca da matéria, por expressa disposição do supracitado art. 22 da Carta Magna, principalmente por se tratar de ato processual cuja forma influirá diretamente na própria celeridade e economia processual. Exigir-se a intimação pessoal do Procurador do Estado, na hipótese, quando a lei processual federal não excepciona a respeito, seria permitir que, através de lei estadual, se pudesse dificultar o andamento dos feitos, alterando a forma dos atos processuais, quando somente à União é dada a atribuição de legislar a respeito, com a observância dos princípios que orientam o processo. A forma do ato processual não pode ser considerada matéria ligada ao procedimento e sim ao próprio ato que integra o processo, considerado como um sistema preordenado de atos processuais tendentes à solução dos conflitos de interesses. O STJ, inclusive, assim entendeu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO ESTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO. 1. Ao contrário do Advogado da União, do Procurador da Fazenda Nacional, do Defensor Público e do Ministério Público, os Procuradores de Estado, do Distrito Federal e de Municípios, não fazem jus ao beneficio da intimação pessoal, sendo válida a intimação efetuada via imprensa. 2. Agravo interno a que se nega provimento (AGA 200702569082 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 970341; Rela. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) ;SEXTA TURMA; DJE 20.10.2008) Também, a 5ª Camara Cível do TJ/Ba, já se pronunciou inúmeras vezes, sobre o assunto, a saber: na Apelação Cível 0096026-77.2002.805.0001-0 . Vejamos um trecho da decisão: "A matéria em comento foi discutida e decidida nesta instancia, inclusive durante o julgamento do Agravo Regimental n.º 55804-0/2008, de interesse da Fazenda Pública Estadual, quando reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade dos art. 58,III, da Lei 8207/2008 e art. 53, III, da Lei Estadual 34/2009 que determina a intimação pessoal do procurador do Estado, a saber: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR. MATÉRIA PROCESSUAL. LEGISLAÇÃO ESTADUAL (ART. 58,III DA LEI N.º 8.207/2002 E ART.53 DA COMPLEMENTAR

N.º 34/2009). COMPETENCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. CONTROLE DIFUSO INCIDENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. I- Ser pessoal ou por intermédio de publicação na imprensa oficial, é a forma que reveste o ato de intimação das partes, estando portanto, esta matéria, inserida no âmbito do direito processual, cuja competência privativa para legislar pertence à União, a teor do art. 22,I, da CF. II- Tratando-se de questão inserida no âmbito da competência privativa da União, é imperioso reconhecer que são inconstitucionais os arts. 58,III, da já revogada Lei 8207/2002 e 53 da Lei complementar estadual n.º 34/2009, pois, à revelia da legislação federal, criaram a prerrogativa da intimação pessoal em favor dos procuradores do Estado, em flagrante ofensa ao art. 22,I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ, ADI n.º 882, do mato Grosso e AgRg no Ag. 970341/BA, Ministra Jane Silva, Sexta Turma, DJ 20/10/2008. III- Declarada a inconstitucionalidade dos artigos da leis Estaduais que criaram a prerrogativa de intimação pessoal do Procurador do Estado, válida e eficaz foi a intimação, via imprensa oficial, do acórdão proferido nos autos de embargos à execução apenso, ficando restabelecido o despacho de fls. 916/917, que determinou a expedição de oficio requisitório para a formação do precatório. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS.58,III DA LEI ESTADUAL N.º 8207/2002 E 53, III DA LEI COMPLEMENTAR 34/2009. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. Rel. Desa. Lealdina Torreão - Tribunal Pleno - Bahia, j. 16.10.2009" Considerando o exposto, não merece guarida tal pleito de ausência de intimação pessoal do Estado da Bahia, por ser totalmente descabida. Isto posto e por tudo o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES, os presentes Embargos à Execução, considerando válida a execução por obrigação de fazer, que deve ser cumprida, no prazo ali fixado. Condeno, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R$ 10.000,00, com apoio no § 4º, do art. 20, que assim dispõe:§ 4º - "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"(grifos nossos). Este é o entendimento dominante da jurisprudência, senão vejamos:"Nas causas em que há condenação em obrigação de fazer, como no caso dos presentes autos, o magistrado não está adstrito aos limites entabulados no § 3º, do art. 20, do CPC, uma vez que, nestas hipóteses, os honorários deverão ser fixados equitativamente. Aplica-se à espécie a regra contida no art. 20, § 4ºh(STJ -4ª T., REsp 1.002.166-EDcl, Min. Luis Felipe, j. 20.11.08, DJ 18.12.08). Deixo de condenar em custas, por ser isento. Arquive-se, após o decurso do prazo de recurso voluntário. P.R.I. Salvador(BA), 22 de março de 2012. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Juíza de Direito

ADV: JOACI DE SOUZA CUNHA (OAB 9250/BA), JOSE CARLOS COELHO WASCONCELLOS JUNIOR (OAB 17432/BA), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB 9995/BA) - Processo 0068943-28.1998.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Miralva Costa Barreto e outros - RÉU: Estado da Bahia e outro - Vistos, etc Intime-se o Estado da Bahia, para juntar as certidões que faz referencia na sua peça de fls. 428, em 10 dias. P.I. Salvador (BA), 16 de março de 2012. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Juíza de Direito

ADV: PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO (OAB 10872/BA), JOSÉ VALDIR DA COSTA (OAB 26556/BA) - Processo 0082125-61.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Luciano de Souza - RÉU: Estado da Bahia - Vistos, etc. Intime-se a parte Ré ESTADO DA BAHIA, para no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos, a escala de serviço mensal de todo o período laborado pelo Autor na CIPE - Companhia de Policiamento Especializado da Caatinga, haja vista que cabe ao Estado da Bahia provar o fato desconstitutivo do Direito alegado pelo Autor. P.I. Salvador (BA), 26 de março de 2012. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Juíza de Direito

ADV: HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB 10709/BA), PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO (OAB 10872/BA) - Processo 0082934-90.2006.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Luiz Brito de Santana e outros - RÉU: Estado da Bahia - VISTOS, ETC. Às fls.437/438, o advogado constituído nos autos, informa que o Sr. Edmundo Guimarães Lima, figura como co-autor na demanda. Ocorre que, compulsando os autos, percebe-se que na inicial não consta a qualificação do Sr. Edmundo Guimarães Lima, e não se configura simples erro material, vez que a petição inicial, é o instrumento que fixa os contornos da pretensão, indicando o pedido e os fundamentos nos quais eles estão baseados, e mais, indica quem ocupará os polos ativo e passivo da ação, contendo os seus elementos identificadores e suas qualificações. Logo, a peça introdutória é de fundamental importância, determina o art.282, do CPC, que a inicial deverá obedecer aos requisitos ali enumerados, são requisitos intrínsecos, aqueles que devem constar na própria peça, sendo um deles, a qualificação das partes, vez que as partes constituem um dos elementos identificadores da ação. Por isso, a inicial, deve designar os seus nomes e qualificação, que permite a sua identificação. Portanto, aqui não se trata de uma dificuldade em qualificar a parte ativa, não configurando erro material, o patrono da causa, não fez constar o nome do Sr. Edmundo Guimarães Lima, na inicial, portanto, a sentença prolatada, não alcança aqueles que não estão elencados na inicial, tanto assim, que o nomes dos co-autores, constam na sentença. Lado outro, o fato da parte juntar aos autos, andamento processual, apontando que o Sr. Edmundo, como autor, às fls. 439, apenas agora em 2012, não corrige a sua falta de qualificação ao propor a ação, nem mesmo consta dos autos, qualquer emenda da inicial. Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 437/438 P.I Salvador (BA), 21 de março de 2012. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Juíza de Direito

ADV: LORENA MIRANDA SANTOS (OAB 17124/AC), BARTOLOMEU JOSÉ SERAFIM SENA GOMES (OAB 15916/BA) - Processo 0085401-37.2009.8.05.0001 - Embargos a execucao - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - AUTOR: Estado da Bahia - EMBARGADO: Antonio Jorge Borges e outros - Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia. Não havendo pronunciamento, em 30 dias, arquive-se os autos. P.I. Salvador (BA), 20 de março de 2012. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Juíza de Direito

ADV: ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO (OAB 10870/BA), DJALMA SILVA JÚNIOR (OAB 18157/BA) - Processo 0085726-

41.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Jose Augusto Alves Godinho de Oliveira - RÉU: Estado da Bahia - Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, a ação e os pedidos, para condenar o Requerido a reimplantar da Gratificação de Habilitação Policial Militar, integrando-a aos vencimentos do autor, bem como no pagamento retroativo da gratificação suprimida, desde 19 de agosto de 2006 até a sua reimplantação, em face da prescrição parcial ou qüinqüenal, observando que tais valores deverão ser acrescidos de juros legais, de 0,5% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo índice utilizado pelo TJ-Ba, a partir da data de quando cada parcela deveria ser paga. Condeno, também, o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de condenar em custas, porque é isento. Recorro de ofício, em face do duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os presentes autos Ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. P.R.I. Salvador(BA), 26 de março de 2012. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Juíza de Direito

ADV: ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES (OAB 14417/BA), JONAS FERRAZ MAIA (OAB 26373/BA) - Processo 0090816-30.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Catarine Oliveira Roseno da Silva - RÉU: Estado da Bahia - Vistos, etc. Intime-se o(a) Autor(a) para se manifestar sobre a defesa e documentos de fls. 26/110 , em 10 dias. P.I. Salvador (BA), 27 de fevereiro de 2012. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Juíza de Direito

ADV: ADRIANO FERRARI SANTANA (OAB 18270/BA), ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR (OAB 21078/BA) - Processo 0094900-11.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTORA: Gerlaine Santos Alves - RÉU: Estado da Bahia - Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO da autora, impondo a reintegração da Autora aos serviços inerentes ao cargo ao qual foi regularmente investida, diante da prescrição punitiva relativa a infração de abandono de cargo. Condeno, também, o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Isento de custas. Recorro de ofício, em face do duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo recursal, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. P.R.I. Salvador(BA), 23 de março de 2012. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Juíza de Direito

ADV: DANIELE GOMES NASCIMENTO TUDELA (OAB 33728/BA), EDUARDO LESSA GUIMARÃES (OAB 5924/BA) - Processo 0100783-02.2011.8.05.0001 - Mandado de Segurança - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - IMPETRANTE: Jean Alves Bulcão - IMPETRADO: Reitor da Universidade do Estado da Bahia Uneb - Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas, beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Arquive-se, observadas as formalidades legais. Salvador(BA), 23 de março de 2012. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Juíza de Direito

ADV: WILSON CHAVES DE FRANÇA (OAB 24359/BA) - Processo 0106644-66.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Atos Administrativos - AUTOR: Agnaldo Campos Sena Rocha - RÉU: Municipio de Salvador - Vistos, etc. Intime-se o A. Para se manifestar sobre a defesa e documentos de fls. 41 a 75, em 10 dias. P.I. Salvador (BA), 22 de março de 2012. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Juíza de Direito

ADV: FRANCISCO LUIZ BORGES DA CUNHA (OAB 15067/BA), EDSON NUNO ALVARES PEREIRA FILHO (OAB 15252/BA) - Processo 0109415-17.2011.8.05.0001 - Embargos a execucao - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Estado da Bahia - EMBARGADO: Elza Pereira dos Santos - Vistos, etc. Intime-se o Embargante para se manifestar sobre a impugnação de fls. 33 a 35, em 10 dias. P.I. Salvador (BA), 27 de fevereiro de 2012. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Juíza de Direito

ADV: GODOFREDO DE SOUZA DANTAS NETO (OAB 17874/BA), LEONARDO MELO SEPÚLVEDA (OAB 7506/BA) - Processo 0112929-12.2010.8.05.0001 - Embargos a execucao - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Instituto de Meio Ambiente Ima - EMBARGADO: Paraiso Empreendimentos Ltda - Vistos, etc. Intime-se o(a) Embargado(a) para impugnar os presentes Embargos, no prazo legal. P.I. Salvador (BA), 22 de março de 2012. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Juíza de Direito

ADV: RENATO SOUZA SANTANA (OAB 14432/BA), WILSON CHAVES DE FRANÇA (OAB 24359/BA) - Processo 0145520-61.2009.8.05.0001 - Mandado de Segurança - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - IMPETRANTE: Antoniel Ferreira Junior - IMPETRADO: Secretaria Municipal de Saude e outro - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

ADV: ILANA KÁTIA VIEIRA CAMPOS (OAB 9247/BA), AYRTON BITTENCOURT LOBO NETO (OAB 16303/BA) - Processo 0167627-12.2003.8.05.0001 - Cobranca (de aluguel ou renda) - AUTOR: Hiran Reis e outros - RÉU: Derba e outro - Vistos, etc. Defiro o pedido de fls.828/829, determinando que os Autores/Exequentes através seus advogado tragam aos autos os numeros dos CPF, para que possa ser cumprido a decisão de fls. 825, em 10 dias. P.I. Salvador (BA), 21 de março de 2012. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Juíza de Direito

ADV: ANDRÉ MONTEIRO DO REGO (OAB 7653/BA), ALAN AMORIM DIAS (OAB 16042/BA) - Processo 0171110-11.2007.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Jose Ubirajara do Nascimento Sobrinho - RÉU: Luiza Lima de Araujo - Estado

da Bahia - Aberta a audiência foi dito pela Juíza que: Suspendia a presente audiência tendo em vista que a testemunha James Drumond Bastos, não foi intimada, tendo a testemunha Rita de Cássia Paraíso Carvalho (seu nome correto) comparecido, independentemente da intimação, e pelo advogado foi requerido a designação de nova data, para não haver a repartição da colheita da prova. O autor nesta assentada se comprometeu a trazer a testemunha James Drumon Bastos, independentemente de intimação. Assim, remarco a audiência para o dia 11 de abril, às 14:30 h, ficando neste termo intimado, o autor, seu advogado, o Procurador do estado e a testemunha Rita de Cássia.SSA,20.03.2012.Dra.Lisbete Mª.T.Almeida Cézar Santos.Juíza de Direito.

ADV: FERNANDO WELLINGTON GÓES DE SOUZA (OAB 4156/BA) - Processo 0176096-08.2007.8.05.0001 - Alvara judicial - AUTOR: Lucia Maria Ferreira de Menezes - RÉU: Estado da Bahia - Isto posto, e por tudo mais do que dos autos constam, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, em decorrência do abandono da causa pelo autor, nos termos do art. 267, III, CPC, c/c art. 39, II. Deixo de condena em custas processuais e honorários advocatícios , por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Arquive-se, após decorrido o prazo de recurso. Salvador(BA), 23 de março de 2012. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Juíza de Direito

ADV: JOSE WASHINGTON DOS SANTOS (OAB 17090/DF) - Processo 0302785-24.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: 3R Locacao de Veiculos e Turismo Ltda ME - RÉU: Instituto Baiano de Metrologia e Qualidade - Ibametro e outro - Vistos, etc. Intime-se o A. Para se manifestar sobre a certidão de fls.753v, trazendo aos autos o endereço atual e correto do 2º Réu, em 10 dias. P.I. Salvador (BA), 22 de março de 2012. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Juíza de Direito

ADV: CLAUDIO BRAGA MOTA (OAB 812B/BA) - Processo 0313967-07.2012.8.05.0001 - Protesto - Medida Cautelar - AUTOR: Sindicato dos Servidores do Peder Judiciario do Estado da Bahia Sinpojud - REQUERIDO: Estado da Bahia - Vistos etc, SINPOJUD - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA ajuíza Ação Cautelar de Protesto em face do ESTADO DA BAHIA visando exclusivamente interromper prescrição e promover a conservação de direito, referente a criação da função em proceder avaliações judiciais, introduzidas pela Lei Federal n.11.382/06, até o início da vigência da Lei Estadual n. 11.170/08, em 27/08/2008, que fundido os extintos cargos de Oficial de Justiça e Avaliador, transformou-se no atual cargo de Oficial de Justiça Avaliador e deu ao cargo resultante da fusão, funções cumuladas, com novo valor remuneratório. Sendo assim, alega que os Oficiais de Justiça Avaliadores, que antes da entrada em vigor da Lei Estadual n.11.170/08, no Cargo de Oficial de Justiça exerceram por força da Lei Federal n.11.382/06, a função de avaliador judicial, tem o direito ao pagamento da respectiva função ou diferença remuneratória entre os respectivos cargos, o que se deu, conforme apontado na inicial, entre o período de 24/02/2007 e 27/08/2008. Ora, a ação cautelar de protesto, não fornece elementos para contenciosidade, não comporta controvérsia, não promove litígios, apenas tem característica acautelatória, por essência e forma, vez que procedimento cautelar que é, mas se reconhece, nesta medida, a contenciosidade potencial que caracteriza outras medidas cautelares. O procedimento cautelar da ação de protesto apresenta perfil e rito específicos, previsto na lei processual: "Art. 867 - Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e a ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito." A função do juiz limita-se à verificação do que se é ou não comunicável a intenção manifesta da parte autora. Sendo assim, apenas se analisa o efeito que poderá produzir sobre o direito material, a cautela de protesto judicial no caso, interruptivo de prescrição. É o que pode se extrair do art.202, inciso II, do Código Civil de 2002, senão vejamos: "Art. 202 - A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do artigo antecedente". Logo, se ver que, o efeito do direito material, é a prescrição, ou melhor dizendo, a interrupção desta. Pois bem. A lei federal, foi publicada em 07/12/2006, sendo que houve uma republicação em 10/01/2007, somente entrando em vigor dia 24/02/2007. A própria parte autora, alega que a prescrição das parcelas remuneratórias dos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça, se daria no dia 24/02/2012. A ação foi intentada em 27/02/2012, conforme consta, na capa dos autos, deixando integralizar lapso temporal suficiente para se concretizar a prescrição da ação, já que as ações contra Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato que viola o direito, conforme preleciona o Decreto Federal n.20.910/32, art.1º. Nesta senda, apesar de não ter esse intuito, a presente ação cautelar, mas o que se consta que a sua utilidade ao final, não surtirá o efeito a que se persegue, visto que, não há mais o interesse jurídico, vez que alcançado pela prescrição do fundo de direito. Friso, não estar a se discutir o direito material, qual seja, de ter ou não o direito a percepção de diferenças respectivas a função ou diferença remuneratória, em função do exercício do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, mas, somente, o resultado útil desta ação, que é a interrupção do prazo prescricional. No caso dos autos, como já dito, e reconhecido pelo Requerente, quando consignou na inicial, em especial, às fls. 03, que "a prescrição das parcelas remuneratórias dos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça, decorrentes da omissão estatal voluntária em reconhecê-los, somente se dará, a partir do próximo dia 24/02/2012". Está claro que o interesse do autor em processar a medida de protesto, se perdeu, vez que a ação foi proposta em 27/02/2012, sendo alcançada pela prescrição. A norma processual, no art. 869 diz que "o juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demostrado legítimo interesse", assim, a norma exige o legítimo interesse, e pelo que foi exposto acima, o interesse processual do autor, era até a data de 24/02/2012, pois não seria alcançado pela prescrição do fundo de direito. É o entendimento jurisprudencial: Ementa- Prescrição. O protesto interruptivo de prescrição faz com que o lapso se protraia ao tempo da propositura da medida. Aplicação dos artigos 219, § 1º, e 263 do CPC. Prescrição reconhecida. Recurso provido para esse fim. (TJSP, Apelação 9096364372007826, Rel.Araldo Telles, 15ª Câmara de Direito Privado, publ. 07/02/2012). MEDIDA CAUTELAR - PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - LEGÍTIMO INTERESSE E NÃO-NOCIVIDADE DA MEDIDA - CABIMENTO - INICIAL QUE ULTRAPASSA A MANIFESTAÇÃO FORMAL DE UMA INTENÇÃO -

ACOLHIMENTO NOS LIMITES DA LEI - CASSAÇÃO DA SENTENÇA E JULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE. - O protesto judicial destinado a interromper a prescrição é de ser deferido desde que demonstrados o interesse do requerente e o não-embaraço da medida a outros contratos e negócios lícitos, sendo vedado ao juiz denegar o pedido se atendidos esses requisitos.(TJMG, Apelação n. 2.0000.00.372340-4, Rel. Edgard Penna Amorim, publ.:17/05/2003). Não há, portanto, qualquer fundamento na propositura da ação, já que o interesse processual, deixou de existir na data 24/02/2012. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de vez que não demonstrou legítimo interesse, conforme disposto no art.869, do CPC. Sendo assim, JULGO EXTINTO a presente ação, por lhe faltar interesse processual, com base no art.267, inciso VI, do CPC. Sem custas, por lhes deferir os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Arquive-se, decorrido o prazo de recurso. Salvador(BA), 23 de março de 2012. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Juíza de Direito

ADV: ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB 7672/BA) - Processo 0318863-93.2012.8.05.0001 - Mandado de Segurança - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - REQUERENTE: Heraclio de Sousa França e outros - REQUERIDO: Comandante Geral da Policia Militar do Estado da Bahia - Vistos, etc. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo da lei. Intime-se o Estado da Bahia desta decisão, dando ciência do feito, para que querendo ingresse no mesmo, de acordo art. 7º, II, da Lei 12.016/09, com cópia da inicial sem documentos. P.I. Salvador (BA), 21 de março de 2012. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Juíza de Direito

ADV: DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB 5397/BA), TAINÁ CIMA ARGÔLO (OAB 27763/BA) - Processo 0318887-58.2011.8.05.0001 - Mandado de Segurança - Ensino Fundamental e Médio - IMPETRANTE: Tadeu Souza Pinheiro - IMPETRADO: Diretor de CEA Centro de Estudos Magalhaes Neto e outro - Vistos, etc. Intime(m)-se o/a(s) Impetrante(s) sobre as informações prestadas, bem como pela intervenção do Estado da Bahia e documentos, em 10 dias. P.I. Salvador (BA), 22 de março de 2012. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Juíza de Direito

ADV: LEONARDO MELO PEREIRA (OAB 29500/BA) - Processo 0320385-58.2012.8.05.0001 - Mandado de Segurança - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - IMPETRANTE: Luiz Cleiton Silva - Subae Placas - IMPETRADO: Diretor Geral do Detran - Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, em parte, determinando que a autoridade coatora julgue o processo de credenciamento nº 2010/071007-5, no prazo de 15 dias. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de lei e cumpram a presente liminar. Intime-se o DETRAN desta decisão, dando ciência do feito, para que querendo ingresse no mesmo, de acordo art. 7º, II, da Lei 12.016/09, com cópia da inicial sem documentos. Esta decisão serve como mandado de notificação e intimação, para os devidos fins. P.I. Cumpra-se. Salvador(BA), 23 de março de 2012. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Juíza de Direito

ADV: ANAJÁ MARIA NASCIMENTO DA CRUZ (OAB 7746/BA) - Processo 0320864-51.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - REQUERENTE: Aldo dos Santos Brito - REQUERIDO: Estado da Bahia - Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, por ausência dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar. Cite-se. Esta decisão serve como mandado de citação, para os devidos fins. P.I. Salvador(BA), 23 de março de 2012. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Juíza de Direito

ADV: DERVANA SANTANA SOUZA COIMBRA (OAB 15655/BA) - Processo 0321865-71.2012.8.05.0001 - Mandado de Segurança - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - IMPETRANTE: Consuelo Matos de Souza - IMPETRADO: Diretor Executivo da Agencia Estadual de Regulacao de Servicos Publicos de Energia Transportes e Comunicacao da Bahia - Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, por ausência de um dos pressupostos autorizadores da concessão da medida. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de lei e cumpram a presente liminar. Intime-se a AGERBA desta decisão, dando ciência do feito, para que querendo ingresse no mesmo, de acordo art. 7º, II, da Lei 12.016/09, com cópia da inicial sem documentos. Esta decisão serve como mandado de notificação e intimação, para os devidos fins. P.I. Cumpra-se. Salvador(BA), 23 de março de 2012. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Juíza de Direito

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0322399-15.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Maria da Conceicao Santos dos Santos - RÉU: Municipio de Salvador - Ante o exposto, das alegações fáticas e dos documentos apresentados tudo em juízo de aparência próprio das decisões provisórias e de urgência INDEFIRO A MEDIDA EM EXAME, por entender que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstas no art. 461, CPC. Cite-se. Esta decisão serve como mandado de citação para os devidos fins. P.I. Salvador(BA), 23 de março de 2012. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Juíza de Direito

ADV: CLODOALDO MENDES DE OLIVEIRA FILHO (OAB 15980/BA) - Processo 0322932-71.2012.8.05.0001 - Mandado de Segurança - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Antonio De Oliveira Da Silva Filho - IMPETRADO: Comandante Da Policia Militar Do Estado Da Bahia - Vistos, etc. Da análise dos autos, vê-se que o Impetrante não cumpriu o que determina o art. 7º, I e II, da lei 12.016/09, posto que não entregou a segunda via com as cópias dos documentos juntados, para conhecimento do Impetrado. Assim, intime-se o Impetrante para juntar as cópias, em 48 horas, após o que, apreciaremos o pedido liminar, sob pena de extinção. P.I. Salvador (BA), 26 de março de 2012. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Juíza de Direito

8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL TEREZA MAGALHÃES DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0086/2012

ADV: CARLOS GUSTAVO LEMOS DE SOUZA (OAB 17498/BA), NAYARA RIBEIRO DE SOUZA SIMÕES (OAB 16197/BA), ROBERTO LIMA FIGUEIREDO (OAB 15586/BA) - Processo 0007555-70.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Leonardo Martinho Souza Santos - RÉU: Estado da Bahia - Aproveito, à guisa de relatório, o produzido na Sentença de fls. 98/105, no Acórdão do TRT-5ª R (fls. 152/156) e no do TST (fls. 184/190), acrescentando que este último declarou a incompetência da Justiça Laboral para o julgamento do feito, tendo em vista que, segundo consta do decisum, meso que se discuta eventual nulidade da contratação administrativa, não pode ser processado perante a Justiça do Trabalho [a demanda], pois tal hipótese afronta o comando inserido no art. 114. I da CF/88 (fl. 190). Vieram-me os autos, através da distribuição. Em decisão de fls. 195 foram declarados válidos todos os atos processuais até então produzidos, bem com inquiridas as partes sobre a necessidade de ulterior instrução. Apenas o Estado da Bahia se manifestou sobre a referida decisão, declarando dispensar dilação probatória. Tratando-se de questão exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado (art. 330, I do CPC). DECIDO. A questão nodal diz respeito à validade da contratação do autor, que fora contratado em Regime Especial de Direito Administrativo para desempenho do cargo de Agente Penitenciário, o que fez entre 02/02/2004 e 28/02/2008. Alega a nulidade do referido contrato já que se trata de função ordinária e permanente da administração estadual. Dispunha a Lei Estadual 6.403/92, que criou o chamado Regime Especial de Contratação de Pessoal, em seu art. 37: A contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público só poderá ser efetivada na hipótese de não dispor a Administração Pública, em seus quadros, de pessoal que para tal fim possa ser remanejado e visará exclusivamente: I - combater surtos epidêmicos; II - realizar recenseamentos e pesquisas, inadiáveis e imprescindíveis, mediante despacho de autoridade competente, devidamente fundamentado e onde aponte as razões de fato determinantes da medida, e devidamente publicado no Diário Oficial do Estado; III - atender a situações de calamidade pública; IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro; V - atender a serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a pré-determinação do prazo; VI - atender outras situações de urgência, definidas em lei e mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade competente, publicado no Diário Oficial. § 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de doze meses, admitida apenas uma prorrogação por um período máximo de seis meses. In casu, a função de agente penitenciário poderia se enquadrar na hipótese do inciso VI, desde que demonstrada a urgência, a criação da lei referida no corpo do texto legal, e o despacho fundamentado da autoridade competente. Nada disso foi anexado aos autos. Destaque-se que, ao contrário do quanto sustentado pela Procuradoria do Estado da Bahia, não se aplica ao caso concreto a Lei Estadual 7.601/00 e nem a 7.992/01 já que criaram cargos nas Universidades Públicas, Secretaria de Educação e SUCAB, nada dispondo sobre a Secretaria de Segurança Pública e segurança de presídios. Assim sendo, nos parece óbvio que a contratação de pessoal, para desenvolver atos inerentes a carreira típica de Estado, qual seja a de agente penitenciário, e ainda mais se essa contratação não é subsidiada por nenhum documento que fundamente ou caracterize a urgência de tal contratação, torna esse contrato administrativo nulo de pleno direito. Sendo assim, resta-nos concluir que, como postula o autor, o contrato por ele firmado é nulo de pleno direito. Passamos, agora, a verificar de que maneira esse dado influi na situação jurídica do mesmo. O TST já tem jurisprudência consolidada sobre o tema, que pode ser exemplificada no seguinte aresto: A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado, respeitado o salário mínimo, e aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. (RR 834002420015040103 83400-24.2001.5.04.0103, Rel. João Oreste Dalazen, DJ 30/09/2005) Quanto ao pleito de horas extraordinárias, urge destacar que o autor não fez prova de que laborava 240 horas por mês, como alega na inicial. Deve ser-lhe pago o FGTS, sem a incidência de multa de 40%, na forma da jurisprudência acima alegada. Não tem cabimento a condenação do réu no pagamento das parcelas de adicional de insalubridade ou auxílio transporte, já que tais elementos estão fora da esfera de reparação que a jurisprudência considera admissível para contratos nulos. Pelo exposto é que acolho em parte o pedido formulado na inicial para declarar nulo o contrato de trabalho em regime especial celebrado entre o impetrante e a impetrada, visto não se tratar de carreira correspondente na legislação estadual aplicável, condenando o Estado da Bahia a pagar ao réu o monto correspondente ao FGTS por todo o período laborado, sem adicional de 40%, ficando tudo o mais indeferido. Esse valor deverá ser corrigido com juros de mora em 0,5% ao mês, com base na MP 2.180-35/01, contados do ajuizamento desta ação perante a Justiça Especializada Laboral. Correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da CLT, art. 459, § único e Súmula 381 do TST. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. SERVIRÁ CÓPIA DESTA COMO MANDADO. Salvador, 26 de março de 2012. BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES JUIZ DE DIREITO TITULAR

ADV: MARCELO LUIS ABREU E SILVA (OAB 20470/BA), IRACEMA ÉRICA RIBEIRO OLIVEIRA (OAB 9999113D/BA) - Processo 0026950-05.1998.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTORA: Josefa Aparecida dos Santos - Fernando de Jesus Santos - Marcia Aparecida de Jesus - Roseane Campos Brito dos Santos - RÉU: Municipio de Salvador - Trata-se de ação mandamental proposta por JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS, em nome próprio e representando seu filho menor

FERNANDO DE JESUS SANTOS; são também autores MÁRCIA APARECIDA DE JESUS e ROSEANE CAMPOS BRITO DOS SANTOS e MARCIA APARECIDA DE JESUS, todos qualificados na inicial, por meio de Defensor Público do Estado da Bahia, ajuizaram ação indenizatória contra o Município de Salvador. Sustentam os autores que são, respectivamente, a viúva e os 3 filhos do Sr. Fernando Brito dos Santos, servidor lotado na SUMAC que, no desempenho de sua atividade profissional no galpão da LESTE, na Baixa do Fiscal, nesta cidade, veio a sofrer queda do telhado, da qual resultou em sua morte, mais precisamente no dia 12.02.1997. Alegam que o causador do óbito deve indenizar os autores pelo ato ilícito praticado, consistente em pensão por morte, no valor de seus ganhos reais, incluídas todas as vantagens trabalhistas, até que a vítima completasse 70 anos, além de danos morais no importe de R$ 50.000,00, tudo corrigido com juros e correção monetária. Citado, o réu ofereceu defesa de fls. 18/22 onde aponta preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alega que o óbito se deu a uma infeliz coincidência na execução de uma pequena obra de cobertura de telhado (fl. 20) e que por isso ela não oferecia quaisquer riscos para os operários (fl. idem). Na peça é ainda afirmado que especula-se que o Sr. Fernando fora acometido por um mal súbito (fl. idem), o que, segundo a peça, teria o condão de eliminar o nexo de causalidade entre o dano e qualquer ação administrativa. Foi designada audiência de conciliação, sem que houvesse êxito nesse propósito (fl. 42). Despacho saneador às fls. 46, onde é julgada improcedente a preliminar do réu. Audiência de instrução às fls. 67/73. Memoriais dos autores às fls. 76/92 e do réu às fls. 110/119. DECIDO. Trata-se de ação indenizatória em que os autores postulam reparação em virtude de acidente de trabalho que vitimou o Sr. Fernando B. dos Santos, marido da primeira suplicante e pai dos demais. A tese de defesa, relativa ao mérito, especula que o seu servidor sofreu de mal súbito, motivo pelo qual estaria ausente o nexo de causalidade entre o dano e uma ação da Administração. No entanto, nenhuma prova foi trazida aos autos dando conta de que, antes de cair do telhado do prédio público onde era realizada a obra, o referido servidor houvesse, de fato, sofrido qualquer problema físico. E é obrigação da parte que alega fatos, fazer prova a sua prova (art. 333 do CPC). Outra tese da defesa é que a obra é pequena e que não oferecia perigo. Nenhum laudo de perito laboral foi anexado a esse respeito. Repito aqui o que já foi exposto no parágrafo anterior, para também declarar que, em resumo, não existe nenhuma prova nos autos que exima o Município de Salvador de ser julgado responsável pelo resultado morte de seu servidor. Sendo assim, é de se concluir que o réu é responsável pela reparação do dano causado visto que a morte do seu servidor se deu em desempenho de atividade laboral estritamente ligada ao cargo que ocupava além do que essa se deu no curso de cumprimento de ordens, pelo seu superior, incidindo no caso o art. 37, §6º da CF/88 e o art. 927 do atual CC. Ao contrário do quanto alegado pelo réu, haviam riscos inerentes ao serviço empreendido pelo servidor, tanto que, segundo o relato das testemunhas ouvidas em juízo, eram distribuídos equipamentos de proteção antes do início da execução das tarefas. Ernesto Vasconcelos Silva (fl. 70) declarou que a vítima costumava usar capacete, porém no momento não precisava usar, não estava usando, foi um acontecimento; usavam cinto de segurança, porém no dia não estavam usando. Antônio Gonzaga da Conceição (fl. 71) disse que a vítima usava capacete e o capacete saiu quando a vítima bateu com a cabeça na pilastra; [...] cada empregado possui um EPI, equipamento de proteção, e quando termina o serviço guardam o equipamento no armário [...]; cada empregado possui seu armário individualmente ou com outro empregado e esse armário possui chave para ser trancado; o próprio engenheiro todos os dias supervisiona o uso dos equipamentos de proteção [...]. Como pode ser aferido, apesar de haver sido constatado o ato ilícito apontado na inicial, e que o resultado danoso dele decorrente deve ser imputado ao réu, a reparação desse dano, no entanto, deve ser mitigada já que, como ficou comprovado da instrução, eram fornecidos ao servidor-vítima equipamento de proteção, dentre os quais cinto de segurança, que poderia ter evitado que resultado tão grave houvesse ocorrido e este, por sua responsabilidade, não o estava usando no dia do fato. Isso, segundo vemos, impõe uma redução pela metade na quantificação do dever de reparação, de acordo com o art. 945 do CC. Assim sendo, arbitro o dever de indenizar do réu em metade do vencimento percebido pela vítima, não se podendo usar, para esse desconto, o valor da pensão previdenciária já paga. Os valores exatos poderão ser apurados na fase de liquidação da sentença. Essa soma deverá ser paga até que a vítima completasse a idade de 71 anos, conforme último estudo acerca da expectativa de vida do IBGE (http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicsociais2010/SIS_2010.pdf). Quanto ao pleito de dano moral, esse deve ser atendido, e entendo que o montante de R$ 30.000,00 é suficiente para tal reparação, que deve ser reduzido pela metade, pelas razões acima já esposadas. Por todo o exposto é que condeno o réu ao pagamento de pensão como compensação pela morte de seu servidor Fernando Brito dos Santos no importe de metade daquilo que o mesmo percebia por ocasião de sua morte mais indenização por dano moral como forma de compensar a perda repentina do mesmo e o sofrimento por isso causado, este último no importe de R$ 15.000,00. A soma primeiramente indicada deverá ser corrigida com juros de 0,5% ao mês a partir da citação, mais correção monetária pelo IPCA desde a data do óbito da vítima (Súmula 54 do STJ). A segunda verba (dano moral), deverá ser corrigida com juros e correção monetária pelo mesmo IPCA a partir da data da sua fixação nesta sentença de primeiro grau, de acordo com jurisprudência do STJ (STJ - REsp 611723/PI, Relator: Min. Castro Filho, T3 - Terceira Turma, DJ: 24/5/2004, p. 274). R.P.I. SERVIRÁ CÓPIA DESTA COMO MANDADO. Salvador, 26 de março de 2012. BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES JUIZ DE DIREITO TITULAR

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL TEREZA MAGALHÃES DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0087/2012

ADV: MARCELO LUIS ABREU E SILVA (OAB 20470/BA), JANIO CANDIDO SIMOES NERI (OAB 9999015D/BA), IRACEMA ÉRICA RIBEIRO OLIVEIRA (OAB 9999113D/BA) - Processo 0126930-36.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Jose Menezes dos Santos - RÉU: Municipio de Salvador

- JOSÉ MENEZES DOS SANTOS qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação de tutela através da Defensoria Pública deste Estado contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR ao fundamento de que é portador de CID10 M54.4, Lumbago com Ciática e CID10 M51.1 Transtornos de discos e de outros discos intervertebrais com radiculopatia. Por conta disso, sustenta que faz jus à gratuidade de transporte público municipal. Foi deferida a liminar às fls. 35/36 O réu apresentou contestação (fl. 42/47) Réplica de fls.82/96. Às fls. 80/81 o autor opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 35/36, sob o argumento de que houve omissão na referida decisum , uma vez que este prejuízo não se pronunciou sobre o pedido constante no item 6 da inicial no que se refere a gratuidade de transporte do autor com direito a acompanhante, pugnando pelo provimento dos referidos embargos. DECIDO. Da análise da exordial, verifica-se que no pleito de tutela antecipada constante do item 1 da referida peça, não consta qualquer requerimento de gratuidade de transporte com acompanhamento. Nesta linha de raciocínio, a decisão proferida às fls. 35/36 concedeu a antecipação de tutela conforme requerimento formulado, no aludido item 1, inexistindo omisso a ser suprido. Ademais, o pedido de gratuidade em caráter definitivo com direito à acompanhante só é apontado no item 6 da inicial, quando esta faz referência ao julgamento do mérito desta ação, valendo salientar na fundamentação do pleito de antecipação de tutela não houve demonstração dos motivos que ensejariam a extensão do benefício ao acompanhante e nem qual o fundamento jurídico para que se pudesse atender o referido pleito. R.P.I SERVE CÓPIA DESTE DE MANDADO. Salvador, 12 de Março de 2012. Mário Soares Caymmi Gomes Juiz de Direito

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0302801-75.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Djanira Pereira dos Santos - RÉU: Municipio de Salvador - Defiro a gratuidade postulada. DJANIRA PEREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação através da Defensoria Pública deste Estado contra MUNICÍPIO DE SALVADOR ao fundamento de que é portadora de CID 10 F32.0 (episódio depressivo leve), segundo laudo médico fl. 35, acometida ainda por limitações dos movimentos decorrente de lesões em coluna cervical, C4 e C, protusão discal C6, e T1 C7 e em coluna lombar e L5L, conforme relatório médico fl. 30. Portadora de restrição mental, comprometendo sua incapacidade laborativa, motivo pelo qual precisa da gratuidade de transporte público com acompanhante. Ademais, restou comprovado que a suplicante percebe benefício previdenciário no valor mensal de R$ 545,00(quinhentos e quarenta e cinco reais e zero centavo) (fl.27) Após submeter-se a perícia médica pelo UPGD/SETIN, com vistas a revalidar o seu cartão de passe-livre, o recadastramento foi negado, sob a alegação de que a paciente apresenta " quadro de doença ortopédica e não como doença mental" (fl.35), ato administrativo esse que reputa nulo e, em sede de antecipação de tutela, requer seja ordenado ao Município à expedição da carteira de gratuidade, tendo em vista a essencialidade do transporte público e a legislação atinente à matéria. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela merece prosperar. Versam sobre o tema em questão 2 importantes diplomas. O primeiro deles, a Lei Orgânica do Município de Salvador, que em seu art. 247, dispõe: Art. 247. Fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos: I - aos maiores de sessenta e cinco anos, mediante apresentação de documento oficial de identificação; II - aos policiais militares, quando fardados, limitados a dois por veículo; III - aos deficientes, visual, mental e físico de coordenação motora, comprovadamente carentes, previamente autorizados pelo Conselho Municipal de Deficientes e o Órgão Gestor dos Transportes Urbanos. A Lei Municipal 7.201/2007 reza, por sua vez, no art. 2º, que: Art. 2° - As demais pessoas com deficiência, desde que comprovada sua carência econômica. e outras categorias de beneficiários de gratuidade que venham a ser instituídas legalmente, com a correspondente cobertura dos custos, terão acesso aos ônibus convencionais de Salvador, através da porta de embarque, utilizando o cartão eletrônico, emitido pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Salvador - SETPS. passando pela catraca e registrando a passagem no validador dos ônibus. § 1° - Será considerada pessoa com deficiência. para efeito de gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus de Salvador - STCO. o previsto no art. 247, da Lei Orgânica do Município em combinação com os critérios dispostos no art. 5º do Decreto Federal n° 5296/2004. Assim sendo, verifica-se que a interpretação desses diplomas, conferida pelo ato administrativo aqui atacado, foi por demais restritiva, desprestigiando a efetividade das normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam dos direitos fundamentais. O laudo médico pericial (fl 35), sem fundamento, não consegue desconstituir a presunção de que a enfermidade que acomete a autora compromete suas funções cognitivas, e que, portanto pode ser considerada como uma doença mental. e, por isso, merece a gratuidade de transporte, tendo em vista, ainda, estar evidenciado que recebe poucos rendimentos. Assim sendo, havendo prova nos autos da incapacidade da autora, o que o torna legalmente tipificado como pessoa portadora de necessidade especial, e uma vez observando que o conjunto probatório é suficiente para que se possa aferir a verossimilhança das alegações esposadas na inicial e que é urgente a medida encarecida, pelas razões acima expostas, ACOLHO o pedido de antecipação de tutela, com espeque na Lei Orgânica do Município de Salvador e, ainda, na Lei Municipal 7.201/2007, ordenando ao réu que, no prazo de 20 dias, providencie a expedição da carteira de gratuidade de transporte em favor do autor, conjuntamente com seu acompanhante, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R$ 100,00 (Cem reais). Cite-se o réu para oferecer a contestação ao pedido, em 60 dias. SERVE CÓPIA DESTE DE MANDADO. Salvador, 07 de Março de 2012. BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES JUIZ DE DIREITO TITULAR

ADV: VONNAIRE SANTOS FONSECA (OAB 32507/BA) - Processo 0307872-58.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Ademar de Almeida Branco - Anna Roselle Rosa Nascimento - AUTOR: Daniel dos Reis Moura - Douglas de Sousa Trade - Matheus Oliveira de Azevedo - Paulo Afonso Machado - Rene Mendes Mera - Renevaldo dos Santos Mendes - REQUERIDO: Estado da Bahia - Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADEMAR DE ALMEIDA BRANCO e outros, todos qualificados na inicial, com advogado constituído nos autos, contra o Estado da Bahia, alegando, em síntese, que são policiais militares e que o artigo 57 da Lei Estadual 3.803/80 exige que os soldos da PM sejam fixados com base na remuneração de Coronel PM e que o réu não respeita a determinação legal, impondo aos seus Militares valores que não respeitam a diferença salarial entre as patentes, previstas na referida lei. Calculam que na época da edição da norma em comento a referida diferença entre a remuneração da maior e da menor patenta era da ordem

de 652,14% e que hoje a mesma caiu drasticamente, para 239,39%, de modo que pedem que seja condenado o réu a efetuar o recálculo dos soldos dos Autores, atribuindo-lhes reposição, observada a tabela de escalonamento vertical prevista na Lei Estadual 3.803/80, com condenação retroativa aos últimos 5 anos a contar do ajuizamento desta ação. Em caso idêntico a este (autos nº 0044809-77.2011) já foi proferida sentença de improcedência, o que nos autoriza a aqui repeti-la para, da mesma maneira, declarar o descabimento do pedido, como autorizado pelo artigo 285-A do CPC. Veja-se: DECIDO. O pleito deve ser liminarmente extinto. No ordenamento jurídico brasileiro, em especial na Constituição Federal, está dito que a Administração Pública deve-se pautar pelo princípio da legalidade que, na definição que lhe dá Odete Medauar em seu Direito Administrativo Moderno, 7ª ed., p. 136, significa: O princípio da legalidade traduz-se, de modo simples, na fórmula: gA Administração deve sujeitar-se às normas legaish. Essa aparente simplicidade oculta questões relevantes quanto ao modo de aplicar, na prática, esse princípio. Tornaram-se clássicos os quatro significados arrolados pelo francês Eisenmann: a) a Administração pode realizar todos os atos e medidas que não sejam contrários à lei; b) a Administração só pode editar atos ou medidas que uma norma autoriza; c) somente são permitidos atos cujo conteúdo seja conforme a um esquema abstrato fixado por norma legislativa; d) a Administração só pode realizar atos ou medidas que a lei ordena fazer. No caso em tela, verifica-se que os autores, fazendo uso de uma lei estadual de 1980, buscam exigir do Judiciário que este conceda aumento real na remuneração dos militares (argumento-base da petição autoral). Essa assertiva está equivocada. Em primeiro lugar, urge destacar que as leis estaduais, na parte em que especificam remuneração de servidores, são sucedidas por leis estaduais mais novas, que versem sobre a mesma matéria, a não ser que tratem de matéria específica, como algum adicional ou gratificação que não esteja previsto na legislação pretérita. Assim sendo, nos parece evidente que a parte da Lei 3.803/80 que estabelece uma tabela com os soldos dos militares estaduais já não mais vigora, visto que essas remunerações já foram reajustadas com base em outras leis, que a sucederam. Essa interpretação é compatível com o disposto no artigo 2º, 1º da LICC (Decreto-Lei 4.657/42) que dispõe: A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Assim sendo, o fato de, por meio de uma Lei Estadual da década de 1980, a diferença entre o soldo dos oficiais e do recruta ser da ordem de, no teto máximo, mais de 600%, não dá direito a que seja mantida essa diferença nos anos seguintes, tudo dependente de como a matéria viria a ser regulada pelo legislador ordinário. Em segundo lugar, é importante destacar que a maneira como buscam os autores interpretar as leis que disciplinam o soldo dos oficiais e demais membros da milícia baiana contraria frontalmente o disposto na Súmula Vinculante 4 do STF. Explico-me. A todo instante os autores buscam demonstrar que o aumento do salário mínimo, aplicado como piso do pagamento dos recrutas, causa uma diminuição entre a diferença por esses percebida e a do alto escalão da Polícia Militar, que se dissemina por toda a cadeia hierárquica. Ora, sendo assim, e querendo exigir os autores que seja mantida a diferença de mais de 600% entre as patentes, é claro que, para tanto, ter-se-ia que utilizar o salário-mínimo, aplicado ao recruta, como índice indexador da remuneração dos demais praças e oficiais militares, ao arrepio do quanto determinado pela jurisprudência, de obediência cogente, do STF. Não bastasse isso, é importante frisar que o aumento do salário mínimo pelo Governo Federal visa uma política de diminuição das diferenças e do abismo entre ricos e pobres nesse país. Sendo assim, é natural que a diferença entre a remuneração do extrato mais rico em relação ao salário mínimo venha caindo continuamente no nosso país, bastando para isso que sejam consultados os dados o IBGE. Porquê, então, querem os policiais militares autores permanecerem alheios às mudanças sociais experimentadas por toda a sociedade brasileira de modo deliberado? Por fim, cumpre destacar que ainda que sejamos sensíveis ao fato de que a remuneração dos policiais militares possa estar sendo achatada (termo empregado na sentença proferida pela Titular da 7ª Vara da Fazenda Pública desta capital, e referida na inicial), não é o Judiciário quem irá resolver esse problema. Alterações no regime remuneratório dos servidores públicos, quando inexiste norma geral de reajustamento, implicam em negociação política com o Executivo e o Legislativo. Ao Judiciário cabe a interpretação e aplicação das leis e, muito embora ao juiz caiba o desempenho de atividade política de maneira cada vez mais intensa, ainda não chegamos ao ponto onde se pode fazer vistas grossas ao Princípio da Separação dos Poderes e da legalidade para transformar o juiz em legislador positivo, inovando no ordenamento jurídico, tornando-o apto a determinar despesa sem previsão orçamentária, causando o caos e a desordem nas finanças públicas. Assim sendo, nem cabe o reajuste do soldo, e nem da GAP, tendo em vista as considerações supra aludidas. Sendo assim, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI do CPC), extingo o feito sem julgamento do mérito. Sem custas, devido ao pedido de gratuidade, que concedo. Sem honorários, tendo em vista que não chegou a se operar o litígio perante o réu. R.P.I. Salvador, 05 de Março de 2012.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0308120-24.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Transporte Terrestre - AUTOR: Jose Carlos Santos - RÉU: Município de Salvador - Defiro a gratuidade postulada. JOSÉ CARLOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação através da Defensoria Pública deste Estado contra MUNICÍPIO DE SALVADOR ao fundamento de que é portador de CID M531, M544, M47, M501, M511, segundo relatório médico fl. 26 e CID M54, dorsalgia, M54.4 lumbago com ciática e deambula com auxílio de uma muleta, conforme laudo médico pericial (fl.43) .Portador de doença discal e lombar, com comprometimento significativo dos membros inferiores e superiores, apresenta dificuldade de deambulação, não podendo permanecer durante longo tempo de pé, motivo pelo qual precisa da gratuidade de transporte público com acompanhante, vez que necessita de vigilância constante. Ademais, restou comprovado que o suplicante percebe benefício previdenciário (fl.24) no valor mensal de R$ 791,00 (setecentos e noventa e um reais e zero centavo). Após submeter-se a perícia médica pelo UPGD/SETIN, com vistas a revalidar o seu cartão de passe-livre, o recadastramento foi negado, sob a alegação de que o paciente apresenta quadro incompatível com a doença ortopédica crônica em tratamento e não deficiência física (fl. 43), ato administrativo esse que reputa nulo e, em sede de antecipação de tutela, requer seja ordenado ao Município à expedição da carteira de gratuidade, tendo em vista a essencialidade do transporte público e a legislação atinente à matéria. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela merece prosperar. Versam sobre o tema em questão 2 importantes diplomas. O primeiro deles, a Lei Orgânica do Município de Salvador, que em seu art. 247, dispõe: Art. 247. Fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos: I - aos maiores de sessenta e cinco anos, mediante apresentação de documento oficial de identificação; II - aos policiais militares, quando fardados,

limitados a dois por veículo; III - aos deficientes, visual, mental e físico de coordenação motora, comprovadamente carentes, previamente autorizados pelo Conselho Municipal de Deficientes e o Órgão Gestor dos Transportes Urbanos. A Lei Municipal 7.201/2007 reza, por sua vez, no art. 2º, que: Art. 2° - As demais pessoas com deficiência, desde que comprovada sua carência econômica. e outras categorias de beneficiários de gratuidade que venham a ser instituídas legalmente, com a correspondente cobertura dos custos, terão acesso aos ônibus convencionais de Salvador, através da porta de embarque, utilizando o cartão eletrônico, emitido pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Salvador - SETPS. passando pela catraca e registrando a passagem no validador dos ônibus. § 1° - Será considerada pessoa com deficiência. para efeito de gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus de Salvador - STCO. o previsto no art. 247, da Lei Orgânica do Município em combinação com os critérios dispostos no art. 5º do Decreto Federal n° 5296/2004. Assim sendo, verifica-se que a interpretação desses diplomas, conferida pelo ato administrativo aqui atacado, foi por demais restritiva, desprestigiando a efetividade das normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam dos direitos fundamentais. O parecer médico de fl. 43, confirma que o autor necessita do auxílio de muleta, não desconstituindo, portanto, sua alegação de que não consegue ter a deambulação adequada e, por isso, merece a gratuidade de transporte, tendo em vista, ainda, estar evidenciado que recebe poucos rendimentos. Assim sendo, havendo prova nos autos da incapacidade do autor, o que o torna legalmente tipificado como pessoa portadora de necessidade especial, e uma vez observando que o conjunto probatório é suficiente para que se possa aferir a verossimilhança das alegações esposadas na inicial e que é urgente a medida encarecida, pelas razões acima expostas, ACOLHO o pedido de antecipação de tutela, com espeque na Lei Orgânica do Município de Salvador e, ainda, na Lei Municipal 7.201/2007, ordenando ao réu que, no prazo de 20 dias, providencie a expedição da carteira de gratuidade de transporte em favor do autor, conjuntamente com seu acompanhante, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R$ 100,00 (Cem reais). Cite-se o réu para oferecer a contestação ao pedido, em 60 dias. SERVE CÓPIA DESTE DE MANDADO. Salvador, 08 de Março de 2012. BEL. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES JUIZ DE DIREITO TITULAR

ADV: IZABEL DE MAGALHÃES ARAÚJO ABREU NASCIMENTO (OAB 14253/BA) - Processo 0324231-83.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - AUTOR: Risoleta Correa Rebello de Mattos - RÉU: Estado da Bahia - Embora verifique, na presente demanda, a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora, demonstrada pela existência de uma relação de consumo, por se tratar de um contrato de prestação de serviço de saúde, bem como pelo seu atual estado de saúde, não há prova nos autos da alegada urgência, já que não foi juntado documento que indique que o serviço home care será interrompido nos próximos dias. Sendo assim, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a intimação do Estado da Bahia, para que, no prazo de 72(setenta e duas) horas, apresente manifestação sobre o referido requerimento, informando se o serviço home care prestado à autora será suspenso e por qual motivo. SERVE CÓPIA DESTE COMO MANDADO.

10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO EDUARDO CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ CALDAS B. P. FERNANDES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0065/2012

ADV: ANA CAROLINA MENDES DA SILVA MONTEIRO (OAB 32871/BA) - Processo 0114465-58.2010.8.05.0001 - Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXEQUENTE: Municipio do Salvador - EXECUTADO: Antonio Alexandre Carneiro Monteiro - Assim, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceituam os arts. 269, II, do CPC, e 156, I, do CTN. CONDENO a parte Executada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. P. R. I. C. Havendo gravame, libere-se. Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.

ADV: SHIRLEY CONSUELO MOREIRA MONROY (OAB 14385/BA), TÂMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB 15776/BA) - Processo 0115988-23.2001.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Municipio de Salvador - RÉU: Esporte Clube Bahia - (SENTENÇA FL. 38) - Assim, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, sem efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do CPC. Sem custas, P.R.I.C. Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado. Havendo gravame, libre-se. (DESPACHO FL. 39) - R.H. Intime-se o Executado para complementar as custas judiciais.

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO EDUARDO CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ CALDAS B. P. FERNANDES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0060/2012

ADV: JOÃO ALBERTO PEREIRA LOPES JUNIOR (OAB 11972/BA), PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0003142-14.2011.8.05.0001 - Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXEQUENTE: Municipio do Salvador - EXECUTADO: Moura Emprendimentos e Gestão Corporativ - Diga a Exequente sobre a petição de fls. Intimem-se.

ADV: MÁRIO MENDES ALVES NETO (OAB 23488/BA), PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0045323-30.2011.8.05.0001 - Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXEQUENTE: Municipio do Salvador - EXECUTADO: Consórcio Parques Urbanos - (FLS.77) - ... Com essas considerações. REJEITO os DECLARATÓRIOS (fls. 64/72). Intimem-se. (FLS. 94) - Ciente da interposição de Agravo de Instrumento, fls. Intimem-se.

ADV: MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA (OAB 25329/BA), WALDOMIRO AZEVEDO DA SILVA (OAB 95B/BA) - Processo 0046412-35.2004.8.05.0001 - Embargos à Execução Fiscal - EMBARGANTE: Gerino Francisco do Nascimento - EMBARGADO: Municipio de Salvador - Diga o Município do Salvador sobre a petição de fls. Intimem-se.

ADV: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA REIS (OAB 2043/BA), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB 9398/BA) - Processo 0051683-59.2003.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Municipio de Salvador - RÉU: Johanes M A D Zeijden - DÊ-SE BAIXA E ARQUIVEM-SE. INTIMEM-SE.

ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (OAB 11005/BA) - Processo 0053139-10.2004.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: A Fazenda Publica do Estado da Bahia - RÉU: Massa Falida de Lojas Ipe Ltda - Defiro o pedido de fls. 52 e 53. Anote-se e observe-se. Intimem-se.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA), FRANCISCO LANTYER DE ARAÚJO NETO (OAB 15999/BA) - Processo 0059252-33.2011.8.05.0001 - Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXEQUENTE: Municipio do Salvador - EXECUTADO: Retifica Corrige Ltda Me - (29) - Defiro o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Aguarde-se o resultado. Intimem-se. (33) - Ante o resultado negativo da diligência BACENJUD, proceda-se a suspensão pelo art. 40 da LEF. Anote-se e intimem-se.

ADV: AUJONCIO MENEZES QUEIROZ (OAB 13537/BA) - Processo 0065866-54.2011.8.05.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - AUTOR: Municipio de Salvador - EXECUTADO: Rosemeire Maia Lima Queiroz - (31) - Defiro o pedido de bloqueio pelo sitema BACENJUD. Aguarde-se o resultado. Intimem-se. (35) - Ante o resultado negativo da diligência BACENJUD, proceda-se a suspensão pelo art. 40 da LEF. Anote-se e intimem-se.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA), TALITA CARMEN SOARES GOMEZ CABANELAS (OAB 17803/BA) - Processo 0072561-58.2010.8.05.0001 - Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXEQUENTE: Municipio do Salvador - EXECUTADO: Manuel Gomez Cabanelas - O CPF indicado, fls, consta como inválido no Sistema BACENJUD. Assim, indefiro o pedido de bloqueio e suspendo o processo com base no art. 40 da LEF. Anote-se e intimem-se.

ADV: JOÃO MARIA PEGADO DE MEDEIROS (OAB 26547/BA) - Processo 0073842-49.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO TRIBUTÁRIO - AUTOR: Petrobras - Petroleo Brasileiro S/A - RÉU: Estado da Bahia - Façam-me conclusos para sentença. Intimem-se.

ADV: PLINIO DE ANDRADE SILVA (OAB 11491/BA) - Processo 0074803-53.2011.8.05.0001 - Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXEQUENTE: Municipio do Salvador - EXECUTADO: Clinica Confiar Servicos Medicos Ltda - Diga a Exequente sobre a petição de fls., a qual dá notícia do interesse da Executada em fazer conciliação. Intimem-se.

ADV: ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA (OAB 9216/BA), JOSÉ EDUARDO FERREIRA DA SILVA (OAB 10058/BA) - Processo 0076380-71.2008.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: O Estado da Bahia - EXECUTADO: Distribuidora e Instaladora de Vidros Sao Paulo Ltda - Defiro o pedido de fls. Citem-se. Intimem-se.

ADV: PRISCILA NARRIMAN ABREU DE LIMA SILVA (OAB 22471/BA), LÍVIA OLIVEIRA DE MAGALHÃES (OAB 17007/BA), FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (OAB 11005/BA) - Processo 0076472-59.2002.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Municipio de Salvador - RÉU: Carlos A J dos Santos - Recebo o apelo de fls. Intime-se o Apelado para, querendo, ofertar contrarrazões. Intimem-se.

ADV: PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB 5692/BA) - Processo 0083049-09.2009.8.05.0001 - Impugnacao ao valor da causa - DIREITO TRIBUTÁRIO - AUTOR: Estado da Bahia - RÉU: Multicordas Industria e Comercio de Cordas - Ciente do expediente da 2ª Câmara Cível, fls. Certifique o Cartório sobre eventual recolhimento de custas complementares. Intimem-se.

ADV: THIAGO ANTON ALBAN (OAB 31377/BA), BRUNO NOU SAMPAIO (OAB 25938/BA) - Processo 0083050-57.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO TRIBUTÁRIO - AUTOR: Petovall - Petroleo Ltda - RÉU: Estado da Bahia - Façam-me conclusos para sentença. Intimem-se.

ADV: GUSTAVO CASTRO LIMA CARLOS DE SOUZA (OAB 15642/BA) - Processo 0097180-28.2005.8.05.0001 - Execução Fiscal - EXEQUENTE: Municipio do Salvador - EXECUTADO: Fernandez Empreendimentos Turisticos Ltda - O CNPJ/CPF indicado pertence à pessoa diversa da Executada. Assim, indefiro o pedido. Intimem-se.

ADV: CRISTIANO MANOEL ALMEIDA GONZALEZ (OAB 19383/BA) - Processo 0097615-89.2011.8.05.0001 - Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - AUTOR: Estado da Bahia - EXECUTADO: Jair Cesar Sacramento dos Santos - Ciente dos expedientes do Banco do Brasil, fls. Intimem-se.

ADV: THAISE CARRILHO SIMÕES VALERIO DA SILVA (OAB 30192/BA) - Processo 0106172-85.1999.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Fazenda Publica do Estado da Bahia - RÉ: Maria Aparecida Pinheiro de Souza e outro - R.H. Defiro o pedido como requer. Cumpra-se.

ADV: GEISY FIEDRA RIOS PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB 13008/BA), LUCIA PAOLIELLO GUIMARÃES (OAB 311678/SP) - Processo 0110312-45.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO TRIBUTÁRIO - AUTOR: Natura Cosmeticos S A - REQUERENTE: NATURA COSMETICOS S.A. - RÉU: Estado da Bahia - Diga a parte Autora sobre a Contestação de fls. Intimem-se.

ADV: CARLOS EDUARDO ALMEIDA FERREIRA (OAB 22429/BA) - Processo 0110780-09.2011.8.05.0001 - Embargos à Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - AUTOR: Sergio Almeida Lima - EMBARGADO: Municipio do Salvador - Diga o Embargante sobre a Impugnação de fls. Intimem-se.

ADV: LUIZ DE JESUS BARROS (OAB 15268/BA) - Processo 0113127-49.2010.8.05.0001 - Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXEQUENTE: Municipio de Salvador - EXECUTADO: Percio Brito de Oliveira Me - Indefiro o pedido, tendo em vista a informação de que o CNPJ/CPF indicado não possui relacionamento com as instituições financeiras do país. Proceda-se a suspensão com base no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

ADV: TEODOMIRA COSTA MENEZES (OAB 10288/BA) - Processo 0131836-45.2004.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: A Fazenda Publica do Estado da Bahia - EXECUTADO: Rodoviario Santa Monica do Nordeste Ltda - Diga o Estado da Bahia sobre a petição de fls. Intimem-se.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA), NATHÁLIA ARAÚJO CÉSAR (OAB 33375/BA) - Processo 0134019-13.2009.8.05.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Municipio do Salvador - EXECUTADO: Maria Celia Araújo Cesar - É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução. A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve pagamento do débito em execução (art. 156, I, CTN), conforme noticiado pelo próprio Exequente, fls. Assim, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceituam os arts. 269, II, do CPC, e 156, I, do CTN. CONDENO a parte Executada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. P. R. I. C. Expeça-se alvará em nome da servidora ANDRÉA CLÁUDIA RIBEIRO OLIVEIRA, conforme solicitado pelo Município. Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA), SERGIO COUTO DOS SANTOS (OAB 13959/BA), LUIZ VILSON DE OLIVEIRA SOUZA SEGUNDO (OAB 22083/BA) - Processo 0143716-29.2007.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Municipio do Salvador - RÉU: Portinari Empreendimentos Educacionais Ltda - Intime-se para recolhimento das custas judiciais.

ADV: JOSÉ FERNANDO MAGALHÃES SOUSA (OAB 8807/BA), PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA), ISADORA CARDOSO PINTO SOUSA (OAB 19710/BA) - Processo 0159936-05.2007.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Municipio do Salvador - RÉU: Construtora Segura Ltda - (52) - Converta-se o bloqueio em penhora. Proceda-se na forma do art. 12 da LEF. Intimem-se. (56) - Defiro o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Aguarde-se o resultado. Intimem-se.

ADV: MARIA GUALBERTO DANTAS (OAB 7042/BA) - Processo 0161271-25.2008.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - AUTOR: Municipio do Salvador - RÉU: Cleonice Vianna Portella - Cite-se com requerido às fls. Intimem-se.

ADV: SAUL VENANCIO DE QUADROS FILHO (OAB 2550/BA) - Processo 0311915-38.2012.8.05.0001 - Embargos à Execução Fiscal - EMBARGANTE: Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia - EMBARGADO: Municipio do Salvador - A Embargante opôs os presentes Embargos, todavia a Execução Fiscal em apenso até a presente data está sem garantia, conforme certidão da fl. 72, o que enseja a aplicação do disposto no art. 16, § 1º, da Lei nº. 6.830/80, implicando na rejeição dos mesmos. Isto posto, com fundamento no disposto no art. 16, § 1º, da Lei nº. 6.830/80, REJEITO liminarmente os presentes EMBARGOS, por não estar seguro o Juízo. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se e prossiga-se na Execução Fiscal. Salvador(BA), 20 de março de 2012.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA), MARCELO OLIVEIRA D' ALMEIDA MONTEIRO (OAB 28613/BA) - Processo 0316383-45.2012.8.05.0001 - Embargos à Execução Fiscal - EMBARGANTE: Alice Bastos Neves - EMBARGADO: Municipio do Salvador - Defiro o pedido de juntada de procuração, fls. Anote-se e intimem-se.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS TRIBUTÁRIOS

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS TRIBUTÁRIOS
AV. TANCREDO NEVES, 450, EDF. SUAREZ TRADE, 25º ANDAR, SALA 2502 CEP 41.820-020
SALVADOR-BAHIA
JUÍZA: GELZI MARIA ALMEIDA SOUZA
SECRETÁRIA: FLÁVIA TORRES VIEIRA

Expediente do dia 26 de março de 2012

Sentença: Vistos etc.Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos de lei, extinguindo a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, bem como, o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas pelo executado. P.R.I. Salvador, 20 de março de 2012. Gelzi Maria Almeida Souza, Juíza de Direito.

0029770-78.2011.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Cláudia Monteiro
Executado(s): D.I. Fraser E Akubli

0016749-35.2011.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Cláudia Monteiro
Executado(s): Edvanio Faustino Dos Santos

0016252-21.2011.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Cláudia Monteiro
Executado(s): Marivalda Sales

0001239-79.2011.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Cláudia Monteiro
Executado(s): Patricia Santana Dos Santos

0004264-03.2011.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Publica De Lauro De Freitas
Advogado(s): Cláudia Monteiro
Executado(s): Carlos Manuel Lopes De Carvalho

0020281-17.2011.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Cláudia Monteiro
Executado(s): Quinta Da Beneficiencia Portuguesa

Sentença: Vistos etc.Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos de lei, extinguindo a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, bem como, o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do CPC. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas. P.R.I. Salvador, 20 de março de 2012. Gelzi Maria Almeida Souza, Juíza de Direito.

0021324-86.2011.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Cláudia Monteiro
Executado(s): Jose Carlos De Araujo

0033333-80.2011.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Cláudia Monteiro

Executado(s): Bernadete Fonseca Rocha

Expediente do dia 27 de março de 2012

Sentença: Vistos etc. Assim sendo, face ao pagamento realizado, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução. Custas pelo Executado. P.R.I. Salvador, 21 de março de 2012. Gelzi Maria Almeida Souza, Juíza de Direito.

0020660-55.2011.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Cláudia Monteiro
Executado(s): Ana Maria Lourenço -Me

0035907-76.2011.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Cláudia Monteiro
Executado(s): Otto Roberto Mendonca De Alencar Filho

0029346-36.2011.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Cláudia Monteiro
Executado(s): Iomar Da Silva Rocha E Outra

0035299-78.2011.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Cláudia Monteiro
Executado(s): Four Seasons Patrimonial E Adm. De Bens Proprios Ltda

0031188-51.2011.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Cláudia Monteiro
Executado(s): Luiz Manoel Rolemberg Farias

0035923-30.2011.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Cláudia Monteiro
Executado(s): Maria Aparecida De A B Cordeiro

0031108-87.2011.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Cláudia Monteiro
Executado(s): Paulo Roberto Rodrigues Da Cunha Junior

0013469-56.2011.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Cláudia Monteiro
Executado(s): Uilton Santos Goncalves

0007322-14.2011.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Cláudia Monteiro
Executado(s): Mamede Abrahao Ahmad

0031146-02.2011.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Cláudia Monteiro
Executado(s): Jorge Rezende Couto E Esposa

0035661-80.2011.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Cláudia Monteiro
Executado(s): Angelo Ramos Pereira

0031039-55.2011.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Cláudia Monteiro
Executado(s): Esmeraldo Alves Andrade Filho

0035161-14.2011.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Cláudia Monteiro
Executado(s): Esmeraldo Alves Andrade Filho

0031226-63.2011.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Cláudia Monteiro
Executado(s): Lucilio Luciano De Oliveira

0031557-45.2011.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Cláudia Monteiro
Executado(s): Paulo Roberto Rodrigues Da Cunha Junior

0035745-81.2011.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Cláudia Monteiro
Executado(s): Moacir Teixera Cavalcante

0034186-89.2011.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Cláudia Monteiro
Executado(s): Otoniel Lima Oliveira

0035397-63.2011.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Cláudia Monteiro
Executado(s): Antonio Fernando Rlim Marques

0035397-63.2011.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Cláudia Monteiro
Executado(s): Antonio Fernando Rlim Marques

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO JUSTINO DE FARIAS FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NÚBIA DE LIMA BARROS ROHRS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0023/2012

ADV: JAZIMARA DE OLIVEIRA STABILI DE FARIAS (OAB 10710/BA) - Processo 0000726-73.2011.8.05.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - AUTOR: Pericles Bomfim de Santana - Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a solicitação do parecer ministerial de fls. 21.

ADV: GERALDO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB 23705/BA) - Processo 0000956-52.2010.8.05.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - AUTOR: Jose Ivan Pereira - Elienai Paixao Mateus Pereira - Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a solicitação do parecer ministerial de fls. 25.

ADV: ANTÔNIO CARLOS NERI ALMEIDA (OAB 18580/BA) - Processo 0025859-54.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Registro Civil das Pessoas Naturais - AUTOR: Olga Maria Rio Branco e outro - Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a solicitação do parecer ministerial de fls. 51.

ADV: LUDGERO DA SILVA ALMEIDA (OAB 9029/BA), CARLOS BARBOSA MOURA (OAB 32496/BA) - Processo 0038853-80.2011.8.05.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - AUTOR: Jose Nunes de Santa Anna Filho - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a solicitação Ministerial de fls. 40. Salvador, 27 de março de 2012. Escrivã

ADV: HENRIQUE DA SILVA ANCELMO (OAB 31292/BA) - Processo 0054044-68.2011.8.05.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - AUTOR: Karol Jarryer de Jesus Pinheiro - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a solicitação Ministerial de fls. 22. Salvador, 27 de março de 2012. Escrivã

ADV: JUVENAL JOSÉ DUARTE NETO (OAB 20256/BA) - Processo 0073844-87.2008.8.05.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - AUTOR: Elisandra Santana da Silva Gabriel de Oliveira - (...) Istoposto, considerando o propósito atual da requerente de voltar a usar o nome de solteira, as disposições contidas nos 1578, § 1º, do Código Civil, julgo procedente opedido, para acolher o pedido de renúncia ao direito de usar o sobrenome de casada, passando a requerente voltar ao uso do seu nome de solteira... P.R.I Salvador(BA), 26/03/2012

ADV: MARIA TERESA PONDÉ FRAGA LIMA (OAB 15902/BA), EDITH PAULINA MESIAS CALMON DE AMORIM (OAB 9812/BA) - Processo 0082026-91.2010.8.05.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - AUTORA: Maria do Carmo Pimenta de Sant anna - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a solicitação Ministerial de fls. 25. Salvador, 27 de março de 2012. Escrivã

ADV: TELMA OLIVIA DE LACERDA SANTOS (OAB 22684/BA) - Processo 0085758-17.2009.8.05.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - AUTORA: Maria Angelina Batista de Jesus - Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a solicitação do parecer ministerial de fls. 17.

ADV: DANIELA DOS SANTOS ROCHA (OAB 26572/BA) - Processo 0106658-50.2011.8.05.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - AUTOR: Celia Maria Guerreiro Santos - Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a solicitação do parecer ministerial de fls. 25.

ADV: MARSELLE REIS SANTOS (OAB 17805/BA) - Processo 0192148-45.2008.8.05.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - AUTOR: Maxwell Benedito Dantas Perroni - Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a solicitação do parecer ministerial de fls. 37.

ADV: NERIVALDO MATOS DE ARAÚJO (OAB 10493/BA) - Processo 0307125-11.2012.8.05.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - AUTOR: Isaqueila Cordeiro Pereira - Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a solicitação do parecer ministerial de fls. 26.

ADV: ADILSON PINHEIRO GOMES (OAB 2292/BA) - Processo 0308777-63.2012.8.05.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - AUTOR: Simone Gomes Braga - Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a solicitação do parecer ministerial de fls. 12.

ADV: JOSÉ CARLOS BANDEIRA DE MELO JORGE (OAB 9321/BA) - Processo 0309608-14.2012.8.05.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - AUTOR: Barbara Mayoral Pedroso Weyll - Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a solicitação do parecer ministerial de fls. 15.

ADV: MÁRCIA GRAZIELA DE SOUZA LIMA (OAB 29491/BA) - Processo 0311115-10.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Retificação de Nome - AUTORA: Maria Adelina Lima Novaes - Com efeito, à vista da prova produzida e do Parecer favorável do Ministério Público, nos termo do art. 109 da Lei 6.015/73, julgo procedente o pedido para determinar a retificação no assentamento do registro de casamento da requerente, passando a constar o nome de ADELINA FARIA DE LIMA como genitora da requerente da requerente. Expeça-se mandado. P.R.I Salvador(BA), 26 de março de 2012. JUSTINO FARIAS - Juiz de Direito Substituto

ADV: LUCIA DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB 13777/BA) - Processo 0312538-05.2012.8.05.0001 - Retificação ou Suprimento ou

Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - AUTOR: Carlos Heitor Encarnacao de Pinho - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a solicitação Ministerial de fls. 16. Salvador, 27 de março de 2012. Escrivã

ADV: WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS (OAB 26776/BA) - Processo 0312947-78.2012.8.05.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - AUTOR: Sebastiana Rocha dos Santos - Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a solicitação do parecer ministerial de fls. 22.

2ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FERNANDO CESAR DOS REIS CALDAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0008/2012

ADV: MAX BELISARIO COELHO MACHADO (OAB 8317/BA), SAMUEL BERENSTEIN (OAB 2744/BA) - Processo 0000561-37.1985.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco do Estado da Bahia S/a-baneb - RÉU: Eliana Maria Meneses Santos - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267,III do C.P.C. Intime-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB 4403/BA), SÉRGIO DA COSTA BARBOSA (OAB 2236/BA) - Processo 0000919-31.1987.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Banco do Estado da Bahia S/A - RÉU: Jonas B. dos Santos - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267,III do C.P.C. Intime-se. Salvador (BA), 28 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA CARDOZO (OAB 8152/BA), MOISES RAMOS MARINS (OAB 6152/BA) - Processo 0001014-37.1982.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - CREDOR: Banco do Estado da Bahia S.a. - DEVEDOR: Ivan Barbosa Dias e outro - Vistos,etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III do C.P.C. Intimem-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB 30292/BA), MARGARIDA COELHO DE ANDRADE (OAB 30449/BA) - Processo 0001598-88.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymore Credito Financiamento e Investimento S A - RÉU: Graciliano Martins Cerqueira - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267,III do C.P.C. Intime-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB 4586/BA) - Processo 0001839-44.1983.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Cobape Administradora de Consorcios Ltda - RÉU: NORIVAL GOMES PORTELA - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267,III do C.P.C. Intime-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: TÂNIA MARIA REBOUÇAS (OAB 12565/BA) - Processo 0002679-29.1998.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Empresa Baiana de Aguas e Saneamento Sa Embasa - RÉU: Grande Baleia A C I Ltda - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267,III do C.P.C. Intime-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: AUGUSTO LUIZ SILVA CARDOSO (OAB 8082/BA), ZIBIA LUCIA DAMASCENO (OAB 12728/BA) - Processo 0003532-72.1997.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Companhia de Eletricidade da Bahia Coelba - RÉU: Marquise Transportes Ltda - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se Salvador (BA), 29 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: WALTER BASTOS SACRAMENTO (OAB 1814/BA), LEONARDO DE ALMEIDA AZI (OAB 16821/BA), JOSELENA CANDIDA DE SOUZA MACHADO (OAB 6976/BA) - Processo 0004479-48.2005.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Desenbahia Agencia de Fomento do Estado da Bahia Sa - RÉU: Shirlei Jussara Ferrer Haack Rodriguez - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48

horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III do C.P.C. Intimem-se. Salvador (BA), 27 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA (OAB 25651/BA) - Processo 0007511-51.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Luiz Jeferson Alves Lima - RÉU: Banco Finasa Sa - Vistos, etc. LUIZ JEFERSON ALVES LIMA, apresenta AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR- TUTELA ANTECIPADA- E REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra BANCO FINASA S/A, também qualificado na exordial, conforme os fatos noticiados às fls. 02/14. À fl. 26 a parte autora requer a desistência da ação. O Réu não foi citado. Ante o exposto, homologo a desistência requerida para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o processo sem a resolução do mérito, com amparo no artigo 267, VIII do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Recolhidas as custas, após as formalidades, arquive-se. Salvador(BA), 06 de março de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: ADRIANO FERREIRA BATISTA DE SOUZA (OAB 15048/BA) - Processo 0007698-93.2010.8.05.0001 - Despejo - DIREITO CIVIL - AUTOR: Florencia Silveira Borges - RÉU: Ivete Maria dos Santos Oliveira - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora, por seu procurador, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento. Salvador, 08 de março de 2012 Fernando Cesar Dos Reis Caldas Escrivão(ã)/Secretário(a)

ADV: TELMA CRISTINA LIMA OLIVEIRA (OAB 7990/BA) - Processo 0008218-35.1982.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco do Estado da Bahia S/A - RÉU: João Batista de Albuquerque Silva - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267,III do C.P.C. Intime-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: GERALDO SOBRAL FERREIRA (OAB 1823/BA), JOSÉ GOMES DO PRADO FILHO (OAB 8040/BA) - Processo 0009057-30.2000.8.05.0001 - Titulo executivo extrajudicial - AUTOR: Banco Boavista Interatlantico Sa - RÉU: Sociedade Anonima Moinho da Bahia e outros - Vistos, etc. BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A, devidamente qualificado nos autos, oferece Embargos de Declaração, alegando haver obscuridade de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, por não ter havido a regular intimação pessoal da exequente, conforme as alegações constantes das fls. 89/91. Requerem a procedência dos respectivos embargos. Vieram-me os autos conclusos. Examinando os embargos de Declaração apresentados, decido. O artigo 535 do C.P.C. estabelece que: Cabem Embargos de Declaração quando: I houver, na sentença, ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar se o Juiz ou Tribunal. A jurisprudência pátria tem decidido que: "Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão não está eivado de nenhum desses vícios os embargos não podem ser recebidos sob pena de ofender o artigo 535 do C.P.C". (RTJ 59/170). Assiste razão ao embargante. A decisão apontada contém obscuridade, considerando que não houve intimação pessoal do exeqüente para se manifestar sobre andamento do feito. Ante o exposto, revogo a decisão exarada à fl. 84 e acolho os Embargos de Declaração apresentados por BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A. Determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se integralmente o despacho de fls. 73, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Salvador(BA), 07 de março de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: ANTONIO DOS SANTOS BARATA NETO (OAB 18794/BA), JULIANA LIMA DE BRITO ISENSEE (OAB 22314/BA) - Processo 0009665-18.2006.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Desenbahia Agencia de Fomento do Estado da Bahia Sa - RÉU: Pedro Tavares Lima - Profissional Grafica Editora Ltda - Walquiria Assis Tavares Lima - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III do C.P.C. Intimem-se. Salvador (BA), 27 de fevereiro de 2012.

ADV: SAMUEL BERENSTEIN (OAB 2744/BA) - Processo 0011498-96.1991.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Desenbahia Agencia de Fomento do Estado da Bahia Sa - RÉU: Construtora M V M Ltda - Antonio Carlos Mesquita Pereira - Valquiria Moraes Pereira - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267,III do C.P.C. Intime-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: SOLINEIDE VIEIRA LEAL (OAB 8011/BA), RUY SANTOS TOURINHO (OAB 3288/BA) - Processo 0013457-78.1986.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco do Estado da Bahia Sa Baneb - RÉU: Antonio Carlos Santos - Miguel da Silva Mascarenhas - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267,III do C.P.C. Intime-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: MARIA HELENA SANTOS FRAGA (OAB 4665/BA), MARCUS VILLA COSTA (OAB 13605/BA), LEONARDO DE ALMEIDA PEPE (OAB 17051/BA) - Processo 0013945-18.1995.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - DIREITO CIVIL - AUTOR: Habitacao e Urbanizacao da Bahia S A Urbis - RÉU: Companhia Ultragaz Sa - Condominio do Edificio Brasilgas - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267,III do C.P.C. Intime-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: SAMUEL BERENSTEIN (OAB 2744/BA) - Processo 0014128-37.2005.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO CIVIL - AUTOR: Desenbahia Agencia de Fomento do Estado da Bahia Sa - RÉU: Luiz Arold de Oliveira Costa - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267,III do C.P.C. Intime-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: DERNILTON LEITE NUNES (OAB 11373/BA), ANA CAROLINA FONSECA DE CASTILHO (OAB 15273/BA), AILTON LORDELO GUIMARÃES (OAB 11734/BA) - Processo 0016971-72.2005.8.05.0001 - Anulatoria - AUTOR: Ok Pneus Comercial Ltda - RÉU: Mc Fomento Comercial Ltda e outro - Vistos, etc. OK PNEUS COMERCIAL LTDA, empresa qualificada nos autos, inconformada com a decisão exarada às fls. 156, opõe Embargos de Declaração, com efeito modificativo, alegando erro material no julgado, tendo em vista que não há abandono da causa, manifestou julgamento no interesse no feito, no dia 11 de novembro de 2011, ou seja, no mesmo dia que foi disponibilizado pelo Diário Eletrônico da Justiça, entretanto a petição fora juntada aos autos pelo cartório intempestivamente em 28 de fevereiro de 2012. Afinal, requer que sejam providos os presentes Embargos para modificar a sentença referida, prosseguindo-se na execução (fls.168/170). Trouxe os documentos (fls. 171/176). DECIDO. O artigo 535 do C.P.C. estabelece que: cabem Embargos de Declaração quando: I houver, na sentença, ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar se o Juiz ou tribunal. A jurisprudência pátria tem decidido que: "Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão não está eivado de nenhum desses vícios os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o artigo 535 do C.P.C". (RTJ 59/170). O reexame tem lugar em sede de Embargos. A parte embargante manifestou-se sobre o andamento do feito em data anterior à sentença que declarou extinto o processo. A leitura atenta da decisão embargada é suficiente para esclarecer que existe erro material na sentença proferida por não haver apreciado a petição que requer o andamento do feito (fls. 159/160). Presentes os requisitos insertos no artigo 535 do C.P.C, entendo que os embargos devem ser acolhidos para aclarar a decisão embargada. Ante o exposto, acolho os Embargos Declaratórios apresentados para tornar sem efeito a sentença de fl. 156 prosseguindo-se o feito. Contados e preparados, voltem-me os autos conclusos para o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Salvador(BA), 05 de março de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: SÉRGIO DA COSTA BARBOSA (OAB 2236/BA) - Processo 0018699-13.1989.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco do Estado da Bahia Sa - RÉU: Raimundo Magno Amorim Maia - Vilma Amorim Maia - Ccerealista Vilmagno Ltda - Despacho - Mero ExpedienteVistos, etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267,III do C.P.C. Intime-se. Salvador (BA), 27 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB 4586/BA) - Processo 0021225-98.1999.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen Sa - RÉU: Jose de Moura Ferreira - Vistos, etc. Revogo a Decisão de fls.66, com base na Resolução 18/2008 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267,III do C.P.C. Intime-se. Salvador (BA), 28 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: MARCOS IMBASSAHY GUIMARÃES MOREIRA (OAB 17831/BA) - Processo 0021366-74.1986.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco do Estado da Bahia Sa Baneb - RÉU: Embu Industria e Comercio Ltda - Antonio Carlos Bittencourt - Frida Martfeld Bittencourt - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267,III do C.P.C. Intime-se. Salvador (BA), 27 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: SÉRGIO DA COSTA BARBOSA (OAB 2236/BA) - Processo 0024951-61.1991.8.05.0001 - Embargos a execucao - Nota de Crédito Comercial - AUTORA: Vilma Amorim Maia e outro - EMBARGANTE: Vilma Amorim Mais e Outros - EMBARGADO: Raimundo Magno Amorim Maia - Despacho - Mero ExpedienteVistos, etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267,III do C.P.C. Intime-se. Salvador (BA), 27 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: MAURÍCIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA (OAB 17147/BA) - Processo 0026866-53.1988.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Companhia de Eletricidade da Bahia Coelba - RÉU: Jose Grimaldo de Santana - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267,III do C.P.C. Intime-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: WALTER BASTOS SACRAMENTO (OAB 1814/BA), MARIA JOSÉ SANTOS MACHADO (OAB 6816/BA) - Processo 0027335-50.1998.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco do Estado da Bahia Sa Baneb - RÉU: Frigorifico Joao Paulo Ltda - Antonio Luiz Nunes Monteiro - Paulo Roberto Melo de Farias - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267,III do C.P.C. Intime-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: CREUSA LIMA SOUZA (OAB 4621/BA), ANTONIO EDUARDO BARRETO COUTINHO (OAB 8033/BA) - Processo 0028436-93.1996.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Banco do Estado da Bahia Sa - RÉU: Pedreira Almeida Ltda - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267,III do C.P.C. Intime-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP), MARCOS ROBERTO MOREIRA MOTA (OAB 30834/BA) - Processo 0031040-36.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Giovanni Bezerra Santana - RÉU: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil - Vistos, etc. GIOVANNI BEZERRA SANTANA apresenta AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COM PEDIDO LIMINAR E REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS CAUSADOS POR FORNECEDOR DE SERVIÇOS contra BFB LEASING S/A, conforme os fatos noticiados às fls. 02/21. Às fls. 107/110 as partes requereram a homologação do acordo celebrado. Vieram-me os autos conclusos. Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os jurídicos e legais efeitos, em conseqüência, declaro extinto o processo com o julgamento do mérito com amparo no artigo 269, III C.P.C. Expeça-se Alvará como requer às fls. 107/110. Custas e honorários advocatícios prorata. Publique-se. Intimem-se. Recolhidas as custas, após as formalidades, arquive-se. Salvador(BA), 28 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: SILVANA FERNANDES SOUZA SAPUCAIA (OAB 11665/BA), MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB 11024/BA) - Processo 0032901-48.1996.8.05.0001 - Mandado de Segurança - DIREITO CIVIL - AUTOR: Teldata Telefonia Ltda - RÉU: Comissao de Licitacao da Cia de Processamento de Dados do Estado da Bahia Prodeb - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267,III do C.P.C. Intime-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: ANA CAROLINA FONSECA DE CASTILHO (OAB 15273/BA), DERNILTON LEITE NUNES (OAB 11373/BA) - Processo 0034376-24.2005.8.05.0001 - Impugnacao ao valor da causa - AUTOR: Mm Industria e Comercio de Confecçoes Ltda - IMPUGNADO: Ok Pneus Comercial Ltda - Vistos, etc. Revogo a decisão de fl. 18 e determino a intimação da parte Impugnada no prazo de 10 (dez) dias, para responder a impugnação formulada. Salvador(BA), 05 de março de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: TELMA CRISTINA LIMA OLIVEIRA (OAB 7990/BA) - Processo 0036696-62.1996.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco do Estado da Bahia Sa Baneb - RÉU: Jose Raimundo de Almeida Miranda e outro - Fica a parte autora intimada atraves de seu advogado a manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento. Salvador (BA), 26 de março de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: LUIZ AMERICO BARRETO ALBIANI ALVES (OAB 13718/BA), LUCIANO SIMÕES DE MELO (OAB 13165/BA) - Processo 0037348-40.2000.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Imperial Veiculos e Transportes Ltda - RÉU: Finasa Leasing Arrendamento Mercantil Sa - Vistos, etc. Determino ao Cartório a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls.81. Após, proceda-se a baixa e o arquivamento do feito. Publique-se. Arquive-se. Salvador (BA), 28 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB 4403/BA), JORGE LUIZ ALMEIDA DE ARAGAO (OAB 5500/BA) - Processo 0041770-63.1997.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco do Estado da Bahia Sa Baneb - RÉ: Maria de Fatima Silva e outro - Despacho - Mero ExpedienteVistos, etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267,III do C.P.C. Intime-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: TELMA CRISTINA LIMA OLIVEIRA (OAB 7990/BA) - Processo 0046287-48.1996.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco do Estado da Bahia Sa Baneb - Banco do Estado da Bahia Sa - RÉU: Paulo Cesar Amorim Silva - Vistos,etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III do C.P.C. Intimem-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: JUSSARA BORGES NASCIMENTO (OAB 8679/BA), WILSON VICTOR DE ALCÂNTARA (OAB 581A/BA) - Processo 0047073-92.1996.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco do Estado da Bahia Sa - RÉU: Scopel Industria e Comercio de Materiais de Construcao Ltda - Cascata Comercio e Industria de Materiais de Construcao Ltda - Vistos,etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III do C.P.C. Intimem-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito.

ADV: CARLOS ALESSANDRO PITAGORAS RIBEIRO (OAB 12935/BA) - Processo 0049696-95.1997.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Habitacao e Urbanizacao da Bahia Urbis - RÉ: Erivalda Silva de Almeida - Vistos,etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III do C.P.C. Intimem-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: AILTON LORDELO GUIMARÃES (OAB 11734/BA), ANA CAROLINA FONSECA DE CASTILHO (OAB 15273/BA) - Processo 0050783-08.2005.8.05.0001 - Impugnacao ao valor da causa - IMPUGNANTE: Mc Formento Comercial Ltda - IMPUGNADO: Ok Pneus Comercial Ltda - Vistos, etc. Revogo a decisão de fl. 24 e determino a intimação da parte Impugnada no prazo de 10 (dez) dias, para responder a impugnação formulada. Publique-se. Intime-se Salvador(BA), 05 de março de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA (OAB 15353/BA), DONILA RIBEIRO GONZALEZ DE SÁ FONSECA (OAB 9999218D/BA) - Processo 0053210-65.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Lara Valentina Ribeiro Santos - REPRESENTANTE D: Graziela Ribeiro Santos - RÉU: Golden Cross - Hospital Sao Rafael - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267,III do C.P.C. Intime-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: MARCO AURELIO DE CASTRO JUNIOR (OAB 11653/BA), POTIGUARA PEREIRA CATAO DE SOUZA (OAB 7230/BA) - Processo 0053612-11.1995.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Desenbahia Agencia de Fomento do Estado da Bahia Sa - RÉU: Valmir Gomes da Silva - Claudionor dos Santos Paixao - Vistos,etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III do C.P.C. Intimem-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito.

ADV: MÔNICA ANDRADE FERNANDES BASTOS MATTOS (OAB 19527/BA) - Processo 0053890-12.1995.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco do Estado da Bahia Sa Baneb - RÉU: Tirol Transportes e Comercio Ltda - Jose Maria Homem Del Rey Junior - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267,III do C.P.C. Intime-se. Salvador (BA), 27 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: MARIA LUIZA ALCANTARA MAIA (OAB 10698/BA) - Processo 0055698-18.1996.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - AUTOR: Banco Bradesco Sa - RÉU: Leonardo Cabral Cavalcante - Leandro Cavalcante - Vistos, etc. Determino ao Cartório a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls.36. Após, proceda-se a baixa e o arquivamento do feito. Publique-se. Arquive-se. Salvador (BA), 28 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: CANTIDIO FONTES (OAB 815A/BA) - Processo 0061967-68.1999.8.05.0001 - Cautelar Inominada - DIREITO CIVIL - AUTOR: Scopel Industria e Comercio de Materiais de Construcao Ltda - RÉU: Banco do Estado da Bahia Sa - Vistos,etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III do C.P.C. Intimem-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito.

ADV: CANTIDIO FONTES (OAB 815A/BA) - Processo 0061968-53.1999.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Scopel Industria e Comercio de Materiais de Construcao Ltda - RÉU: Banco do Estado da Bahia Sa - Vistos,etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III do C.P.C. Intimem-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito.

ADV: FRANCISCO NETO DE BORGES REIS (OAB 9304/BA), NOELCI VIRIATO LEON (OAB 14368/BA) - Processo 0064047-05.1999.8.05.0001 - Despejo - AUTOR: Espolio de Jorge de Souza e Silva - REPRESENTANTE: Jacy Luz de Souza e Silva - RÉ: Dolores Bosca Escudeiro - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267,III do C.P.C. Intime-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: JOSÉ ROBERTO FARIA FILGUEIRAS (OAB 14338/BA), MARCELO JOSÉ MONTEIRO DA COSTA (OAB 8307/BA), CRISTINA MENEZES PEREIRA (OAB 14258/BA) - Processo 0067509-57.2005.8.05.0001 - Cautelar Inominada - DIREITO CIVIL - AUTOR: Jose Reboucas Souza - RÉU: Desenbahia Agencia de Fomento do Estado da Bahia Sa - Despacho - Mero Expediente

ADV: CAROLE CARVALHO DA SILVA (OAB 6058/BA), SILVIA MAGALHÃES SACRAMENTO (OAB 5811/BA) - Processo 0070202-19.2002.8.05.0001 - Busca e apreensao - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Banco Santander Brasil Sa - RÉU: Manoel Candido da Silva - Vistos, etc. Revogo a Decisão de fls.53, com base na Resolução 18/2008 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III do C.P.C. Intime-se. Salvador (BA), 28 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: REINALDO SABACK SANTOS (OAB 11428/BA), MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA CARDOZO (OAB 8152/BA) - Processo 0071659-62.1997.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco do Estado da Bahia Sa - RÉU: Pasquale Mario Ranieri Gatto Junior - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267,III do C.P.C. Intime-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: MAURICIO VITOR SANTOS DE JESUS (OAB 33695/BA) - Processo 0073594-59.2005.8.05.0001 - Cobranca - AUTOR: Credicard Banco Sa - RÉU: Antonio Jose Souza Cruz - Vistos, etc. Face a petição de fls. 97, intimem-se as partes para trazer aos autos cópia do acordo efetuado a fim de manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267,III do C.P.C. Salvador (BA), 07 de março de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: TELMA CRISTINA LIMA OLIVEIRA (OAB 7990/BA), FRANCISCO FONTES HUPSEL (OAB 3370/BA) - Processo 0074113-15.1997.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco do Estado da Bahia Sa Baneb - RÉU: Israel Zambuzzi - Zibel Transportes e Servicos Ltda - Raimundo Daltro Conceicao Morais - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267,III do C.P.C. Intime-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: ANTONIO JORGE MOREIRA GARRIDO JÚNIOR (OAB 11021/BA), MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BARRETO (OAB 12857/BA) - Processo 0083013-69.2006.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Nilo de Souza - RÉU: Protector Seguranca e Vigilancia Ltda - Embasa - Empresa Baiana de Água e Saneamento S/A - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267,III do C.P.C. Intime-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: HILDELICIO FIUZA GUIMARÃES DE SENA (OAB 10798/BA), ADILSON DA PAZ TEIXEIRA (OAB 15807/BA) - Processo 0084408-23.2011.8.05.0001 - Despejo - DIREITO CIVIL - AUTORA: Maria Jose de Andrade Dias - RÉ: Adelia Maria de Jesus - Aos 02 de março de 2012, nesta cidade Salvador, Estado da Bahia, às 14:38 , na sala de audiência desta 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais. Onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), Maria de Fátima Silva Carvalho, Juíza de Direito, comigo Assessor, o(a)(s) autor(a)(s) Maria Jose de Andrade Dias, representada nesta audiência por seu procurador o Sr. Álvaro da Costa Pinto, fl. 31, acompanhado(a) do(s) sua(s) advogada(s), SUZI LAURA VILAN VIEIRA OAB 9860/BA, bem como o réu(s) Adelia Maria de Jesus , acompanhado(a) de seu(s) advogado(a)(s) ADILSON DA PAZ TEIXEIRA OAB 15807/BA. Aberta a audiência, pelo Juiz(a) que foi dito: Tentada a conciliação não houve acordo. Voltem-me os autos conclusos para a decisão, de imediato observando-se tratar de processo onde as partes são idosos. Nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Emmanuel Espinola Cordeiro, o subscrevi.

ADV: ROBSON TIBURCIO DOS SANTOS (OAB 32079/BA), MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA FERNANDES NEVES (OAB 17375/BA) - Processo 0087455-05.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTORA: Ana Maria Negreiros da Silva - RÉU: Sul America Seguro Saude Sa e outro - Vistos, etc. Intime-se a QUALICORP SOLUÇÕES E SAÚDE para cumprir o quanto determinado às fls. 49, disponibilizando os boletos vincendos para a autora no prazo de 48 (quarenta e oito) hs, sob pena de desobediência. Designo o dia 12/04/2012, às 16:30 hs para a realização de audiência de conciliação nos termos do art. 331 do C.P.C. Intimações necessárias. Considerando os princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a esta despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Publique-se. Intimem-se. Salvador (BA), 23 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB 7306/BA), LUIZ AMERICO BARRETO ALBIANI ALVES (OAB 13718/BA) - Processo 0089065-08.2011.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - DIREITO CIVIL - AUTOR: Finasa Leasing Arrendamento Mercantil Sa - RÉU: Imperial Veiculos e Transportes Ltda - Washington Francisco Suzart Amorim - Vistos etc... A parte autora devidamente intimada não manifestou interesse no prosseguimento do feito no prazo concedido. Ante o exposto , declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, com amparo no art. 267 II e III do CPC. Custas de lei. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se . Salvador(BA), 28 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: MAX BELISARIO COELHO MACHADO (OAB 8317/BA) - Processo 0089989-97.2003.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Desenbahia Agencia de Fomento do Estado da Bahia Sa - RÉU: Jose Reboucas Souza - Despacho - Mero Expediente

ADV: MARCELO JOSÉ MONTEIRO DA COSTA (OAB 8307/BA), SAMUEL BERENSTEIN (OAB 2744/BA) - Processo 0094077-57.1998.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco do Estado da Bahia Sa - RÉU: Antonio Amorim Costa - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267,III do C.P.C. Intime-se. Salvador (BA), 27 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: SAMUEL BERENSTEIN (OAB 2744/BA) - Processo 0095510-96.1998.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco do Estado da Bahia Sa Baneb - RÉU: Ferma Comercio de Ferro e Aco Ltda - Roberto Jose Cardoso Marques da Silva - Harrison Ferreira Souza - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267,III do C.P.C. Intime-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP) - Processo 0095887-86.2006.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itau Sa - RÉU: Edilene Dias Lago - Despacho - Mero ExpedienteVistos, etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267,III do C.P.C. Intime-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: ELMANO BRANCO COELHO (OAB 16571/BA) - Processo 0098828-33.2011.8.05.0001 - Procedimento sumario - DIREITO CIVIL - AUTOR: Jose Roberto Barreto Santana - RÉU: Companhia de Seguros Alianca da Bahia - Aos 08 de março de 2012, nesta cidade Salvador, Estado da Bahia, às 15:58 , na sala de audiência desta 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais. Onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), Maria de Fátima Silva Carvalho, Juíza de Direito, comigo o Assessor Bel. Emmanuel Espinola Cordeiro, ausente o(a)(s) autor(a)(s) Jose Roberto Barreto Santana,presente sua(s) advogada(s), MERISSA BAHIA PINHEIRO OAB 30341/BA, ausente o réu(s) Companhia de Seguros Alianca da Bahia , e seu(s) advogado(a)(s). Aberta a audiência, pelo Juiz(a) que foi dito: A audiência não fora realizada não haver sido efetuada a Citação da parte ré, desta forma remarco a presente audiência para o dia: 18 de abril de 2011 às 14:30 hs. Intimações necessárias. Nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Emmanuel Espinola Cordeiro, o subscrevi. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: MARCELO BRAGA DE ANDRADE (OAB 24102/BA), MARCO AURELIO FORTUNA DÓREA (OAB 16319/BA), ANTONIO PINHEIRO DE QUEIROZ (OAB 1824/BA) - Processo 0101086-21.2008.8.05.0001 - Anulatoria - AUTOR: Maria Delza Santana Marshke - RÉU: Mario Cardoso Costa Neto e outros - Aos 05 de março de 2012, nesta cidade Salvador, Estado da Bahia, às 14:43 , na sala de audiência desta 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais. Onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), Maria de Fátima Silva Carvalho, Juíza de Direito, comigo Assessor, ausente o(a)(s) autor(a)(s) Maria Delza Santana Marshke, e seu(s) advogado(s), MARCO AURELIO FORTUNA DÓREA OAB 16319/BA, ausentes os réu(s) Mario Cardoso Costa Neto, Maria Cristine Rocha Costa, presente seu advogado o Bel. UBALDO DE SOUZA SENNA NETO OAB 26.005 BA. Ausentes Regina Cerqueira Varela Pedreira, Ednete Cerqueira Varela , e os advogado(a)(s) MARCELO BRAGA DE ANDRADE OAB 24102/BA, ANTONIO PINHEIRO DE QUEIROZ OAB 1824/BA, este justificou a sua ausência por telefone alegando motivo de doença. Aberta a audiência, pelo Juiz(a) foi dito que: Examinando os autos, observa-se acordo formulado às fls. 553/557, entretanto não há a concordância das partes requeridas Ednete Cerqueira Varela e Regina Cerqueira Varela Pedreira. Portanto, concede vista às mesmas, por seu Ilustre advogado Bel. Antonio Pinheiro de Queiroz, para que possa se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após conclusos para exame e homologação ora requerida. Nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Emmanuel Espinola Cordeiro, o subscrevi. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito Parte Autora: Advogado(a) do(a) Autor(a): Parte Ré: Advogado(a) do(a) Réu(é):

ADV: ELMANO BRANCO COELHO (OAB 16571/BA) - Processo 0106421-16.2011.8.05.0001 - Procedimento sumario - Perdas e Danos - AUTOR: Gilson Santos de Andrade - RÉU: Cia de Seguros Aliança da Bahia - Aos 08 de março de 2012, nesta cidade Salvador, Estado da Bahia, às 16:17 , na sala de audiência desta 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais. Onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), Maria de Fátima Silva Carvalho, Juíza de Direito, comigo o Assessor o Bel. Emmanuel Espinola Cordeiro o(a)(s) autor(a)(s) Gilson Santos de Andrade, acompanhado(a) do(s) seu(s) advogado(s), MERISSA BAHIA PINHEIRO OAB 30341/BA, AUSENTES o réu(s) Cia de Seguros Aliança da Bahia e seu(s) advogado(a)(s). Aberta a audiência, pelo Juiz(a) foi dito que: A audiência não se realizou por não haver sido efetuada a Citação da parte ré, desta forma remarco a presente audiência para o dia 18 de abril de 2012 às 15:30 hs.Intimações necessárias. Nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Emmanuel Espinola Cordeiro, o subscrevi. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: CARLOS BENEDITO LIMA FRANCO DOS SANTOS (OAB 15784/BA), BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY (OAB 0119919/RJ) - Processo 0106991-80.2003.8.05.0001 - Mandado de Segurança - AUTOR: Serve Jatos Comercio e Servicos Ltda - RÉU: Presidente da Comissao de Cadastro - Gerente Administrativo da Ebal - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267,III do C.P.C. Intime-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: MAX BELISARIO COELHO MACHADO (OAB 8317/BA) - Processo 0117905-04.2006.8.05.0001 - Monitória - DIREITO CIVIL - AUTOR: Desenbahia Agencia de Fomento do Estado da Bahia Sa - RÉU: Almeida e Freitas Ltda e outros - Vistos,etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III do C.P.C. Intimem-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: ROBERTO ARAUJO CABRAL GOMES (OAB 23791/BA), TADEU ALVES SENA GOMES (OAB 23725/BA), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 11552/BA) - Processo 0133517-79.2006.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Desenbahia Agencia de Fomento do Estado da Bahia Sa - RÉU: Associação Educativa e Cultural de Camaçari - Celene Maria de Oliveira Santos - Helena de Oliveira Santos - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267,III do C.P.C. Intime-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: MARCOS IMBASSAHY GUIMARÃES MOREIRA (OAB 17831/BA) - Processo 0136151-48.2006.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO CIVIL - AUTOR: Desenbahia Agencia de Fomento do Estado da Bahia Sa - RÉU: Nelson Jose de Oliveira Santos - Vistos,etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III do C.P.C. Intimem-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: CARLOS EDUARDO MOURA GRAMACHO (OAB 9022/BA) - Processo 0136341-16.2003.8.05.0001 - Procedimento sumario - DIREITO CIVIL - AUTOR: Conder Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - RÉ: Nelzuita Mota Souza - Manoel Bispo Souza - Despacho - Mero ExpedienteVistos, etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267,III do C.P.C. Intime-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: CARLOS EDUARDO MOURA GRAMACHO (OAB 9022/BA) - Processo 0141582-68.2003.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Conder Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - RÉU: Sergio Santana Brito - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267,III do C.P.C. Intime-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: TIAGO CORREIA SANTANA (OAB 24590/BA), ANA CAROLINA CARVALHO FAHEL (OAB 23342/BA), CARLOS EDUARDO PIMENTEL DE SÁ SANT'ANNA (OAB 24021/BA) - Processo 0149642-54.2008.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Uli Praxedes Perez Rocha - Tania Praxedes Perez - RÉU: Julia Guerra Grubba - Vistos, etc, Intime-se os ilustres advogados da parte autora para devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Salvador (BA), 08 de março de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: RICARDO BARBOSA DE MIRANDA (OAB 19088/PE), GEORGE VIEIRA DANTAS (OAB 19695/BA) - Processo 0156764-89.2006.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO CIVIL - AUTOR: Hsbc Bank Brasil Sa - RÉU: Bellak Catharina Gonzaga Goncalves - Despacho - Mero ExpedienteVistos, etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267,III do C.P.C. Intime-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: RITA DE CÁSSIA ZACHARIAS MONTEIRO (OAB 12634/BA) - Processo 0163644-97.2006.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Companhia de Desenvolvimento e Acao Regional Car - RÉU: Associaçao Comunitaria de Ramalho - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267,III do C.P.C. Intime-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS (OAB 8272/BA), NEWTON O´DWYER FILHO (OAB 3141/BA) - Processo 0173717-31.2006.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - Car - RÉU: Associacao do Desenvolvimento Comunitario Social de Umburanas - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267,III do C.P.C. Intime-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 1095A/BA), REGINA POLI CASTRO (OAB 912B/BA) - Processo 0213845-59.2007.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - AUTOR: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil - RÉU: Leila Franca Batista Lobo - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora, por seu procurador, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento. Salvador, 08 de março de 2012 Fernando Cesar Dos Reis Caldas Escrivão(ã)/Secretário(a)

ADV: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA (OAB 25651/BA) - Processo 0305105-47.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Eduardo Roberto de Oliveira - RÉU: Banco BV Financeira SA - Vistos, etc. Intime-se o autor, por seu advogado para emendar o pedido inicial, no tocante ao valor da causa, nos termos do artigo 282,V, c/c o artigo 284 do C.P.C,no prazo de 10 dias. Intime-se. Salvador (BA), 06 de março de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAÚJO (OAB 19687/BA) - Processo 0306143-94.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigações - AUTOR: Embasa- Empresa Baiana de Aguas e Saneamento SA - RÉU: Coisas da Dada Ltda - Vistos, etc. Cite-se o demandado para contestar o feito, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 285 e 319 do CPC, sob pena de revelia. "Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." Cópia deste presente Despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Salvador (BA), 06 de março de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (OAB 5249/BA) - Processo 0306728-49.2012.8.05.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: Banco Santander Brasil SA - REQUERIDO: S C Comercio de Produtos Alimenticios e Bebidas Ltda Me - Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, requerida pela parte autora, devidamente representada em juízo, contra a parte acionada, ambas qualificadas na petição inicial, instruída com os documentos de fls. 05/34. Estando a peça vestibular devidamente instruída, defiro de plano, o pedido da parte autora, no sentido de determinar a expedição de mandado à parte devedora para que efetue o pagamento da quantia reclamada ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1102,"b", do CPC), com a advertência do art. 285 do mesmo Código de Processo Civil, sob pena de ser formado o título executivo e iniciada futura execução. Fica esclarecido que, se o devedor cumprir voluntariamente o mandado, se exonerará do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do § 1º do art. 1102, "c", do CPC. Considerando os princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Intime-se e cumpra-se. Salvador (BA), 06 de março de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: ANA PAULA TORRES MUNIZ (OAB 26157/BA) - Processo 0309737-19.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco BV Financeira SA - RÉU: Anderson Vilas Boas Serra - Vistos, etc. BANCO BV FINANCEIRA SA, já devidamente qualificado nos autos, ingressou em Juízo requerendo AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ANDERSON VILAS BOAS SERRA qualificado na exordial, conforme o pedido de fls. 04. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. 01. Trata-se de ação proposta com base no Decreto-Lei 911/69, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei 10.931/04, na qual a parte acionante requer a concessão de liminar de Busca e Apreensão do bem descrito na petição inicial e que se encontra em poder da parte devedora, aqui acionada. 02. No particular, preceitua o seu art. 3º, caput, que "o proprietário fiduciária ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor". 03. Neste sentido, a Súmula 72 do STJ dispõe: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". 04. Examinando os autos, não encontram-se insertos na inicial os documentos que comprovem a mora do devedor, Assim sendo, por força da norma imperativa contida no art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. 05. Cite-se a parte requerida (art. 213-CPC), para apresentar resposta no prazo de (15) quinze dias da execução da liminar (art. 3º, § 3º), ressaltando-se que ela "... poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição" (art. 3º, § 4º). Considerando os princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Cumpra-se. Salvador(BA), 27 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: DANIELA ARRUDA CASTRO (OAB 28509/BA) - Processo 0315116-72.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento - RÉU: Mozane Aladiran Souza Santos - Vistos, etc. BANCO BV FINANCEIRA SACREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já devidamente qualificado nos autos, ingressou em Juízo requerendo AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de MOZANE ALADIRAN SOUZA SANTOS qualificado na exordial, conforme o pedido de fls. 04. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. 01. Trata-se de ação proposta com base no Decreto-Lei 911/69, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei 10.931/04, na qual a parte acionante requer a concessão de liminar de Busca e Apreensão do bem descrito na petição inicial e que se encontra em poder da parte devedora, aqui acionada. 02. No particular, preceitua o seu art. 3º, caput, que "o proprietário fiduciária ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor". 03. Neste sentido, a Súmula 72 do STJ dispõe: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". 04. Examinando os autos, não encontram-se insertos na inicial os documentos que comprovem a mora do devedor, Assim sendo, por força da norma imperativa contida no art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. 05. Cite-se a parte requerida (art. 213-CPC), para apresentar resposta no prazo de (15) quinze dias da execução da liminar (art. 3º, § 3º), ressaltando-se que ela "... poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição" (art. 3º, § 4º). Considerando os princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Cumpra-se. Salvador(BA), 27 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: JANAINA BARBOSA DE SOUZA (OAB 24631/BA) - Processo 0315542-84.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: tTago Roberto dos Santos Ferreira - RÉU: BRADESCO FINANCIAMENTOS - Vistos, etc. TIAGO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA, qualificado, nos autos, ingressou em Juízo requerendo AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATOS COM PEDIDO DE LIMINAR- TUTELA ANTECIPADA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS CAUSADOS POR FORNECEDOR DE SERVIÇOS em face do BRADESCO FINANCIAMENTOS, qualificado nos autos, visando obter a autorização para depositar em juízo o valor de R$ 134,25 (cento e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), referente as 11 (onze) parcelas faltantes para a quitação do saldo devedor, bem como a autorização para depositar em juízo o valor de R$ 188,46 (cento e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), referentes as 32 (trinta e duas) parcelas faltantes, conforme planilha em anexo. O autor firmou com o Banco ora réu dois contratos, na modalidade de desconto automático em conta corrente. No dia 30/08/2010, firmou com o requerido um contrato de crédito no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) em 24 (vinte e quatro) prestações mensais de R$ 234,71 (duzentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), dos quais já quitou 13 (treze) parcelas, totalizando a quantia de R$ 3.051,23 (três reais e cinquenta e um reais e vinte e três centavos). Em 30/05/2011, a parte autora celebrou outro contrato na importância de R$ 6.000,00

(seis mil reais), a serem pagos em 36 (trinta e seis) prestações de R$ 289,31 (duzentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), já tendo efetuado o pagamento de 4 (quatro) parcelas, totalizando R$ 1.157,24 (mil cento e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos). A parte autora pede que o Banco acionado traga aos autos cópia do contrato de financiamento, planilha de todos os valores já recebidos e o saldo remanescente da dívida, assim como requer que a empresa ré se abstenha de levar a protesto e de de incluir o seu nome e o seu número do CPF nos cadastros restritivos de crédito. Pleiteia ainda pela suspensão imediata dos descontos dos valores cobrados em sua folha de pagamento, bem como autorização deste M.M Juízo para efetuar o depósito dos valores que entende como sendo justos, bem como a conexão de possíveis demandas, ajuízadas pela parte ré contra a o autor. Por fim, requer os benefícios da gratuidade da justiça e que a ação seja julgada procedente, conforme o pedido de fls. 02/13. Juntou documentos de fls. 14/30. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. DEFIRO o pedido de Assistência Judiciária em favor do Autor, na forma pleiteada, diante dos documentos acostados, atendendo assim o quanto determina a Lei 1.060/1950 e suas alterações, c/c o art. 5º, Inciso LXXIV e art. 24, Inciso XIII, ambos da Constituição Federal/88. A boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do juiz na concessão de liminares e tutelas antecipadas. Trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado adstrito à lei. Examinando os autos constata-se que a medida antecipatória deve ser concedida, em parte, diante da verossimilhança das alegações constantes da inicial e da existência de prova inequívoca, demonstrada na documentação anexada, além de haver justificado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida for concedida ao final da demanda, podendo esta medida ser revogada ou modificada a qualquer tempo, se houverem novos fundamentos (art. 273 do C.P.C.). Ante o exposto, CONCEDO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que o demandado traga aos autos cópia do contrato de financiamento, discriminando e individualizando todos os valores cobrados do autor, referente às parcelas objeto do contrato de adesão, no prazo da Contestação, assim como o Banco réu se abstenha de incluir o nome e o número do CPF dos requerentes no cadastro dos inadimplentes e se houver, que seja retirado de imediato sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), em caso de descumprimento desta decisão, bem como autorizo o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas, devidamente pactuadas no contrato celebrado. Cite-se o réu para responder a presente ação, no prazo de 15 dias, querendo, sob pena de revelia, na forma dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Determino que a presente Decisão sirva de MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido incontinenti, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Intime-se a parte demandada para cumprir esta decisão. Intimações necessárias. Salvador(BA), 28 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB 28670/BA) - Processo 0322920-91.2011.8.05.0001 - Exibição - Medida Cautelar - AUTOR: Leandro Carvalho dos Santos Matos - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos SA - Vistos, etc. LEANDRO CARVALHO DOS SANTOS MATOS, qualificado nos autos, apresenta em juízo MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra BANCO FINASA BMC S/A, requerendo que seja expedido mandado determinado que a instituição Ré apresente a cópia do Contrato de Empréstimo/Cédula de Crédito Bancário, apresentando de forma detida todos os lançamentos a débito e crédito referente ao financiamento em questão, com a possibilidade deste Juízo determinar a busca e apreensão dos documentos. Pede os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a confirmação da liminar e a procedência da ação, conforme os fatos narrados às fls. 02/08 dos autos. Juntou documentos de fls. 09/15. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária em favor do autor. Da análise dos documentos trazidos com a petição inicial constata-se que estão presentes os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar. O "fumus boni iuris", que se configura diante da plausibilidade do direito invocado e o "periculum in mora", porquanto poderá restar lesão grave ou de difícil reparação à requerente se a medida for concedida ao final. Ante exposto, e com fundamento nos art. 798 e 799 do CPC, defiro a medida liminar requerida, para determinar que a empresa ré traga aos autos cópia do contrato de financiamento, apresentando de forma detida todos os lançamentos a débito e crédito realizados pelo Autor referente ao financiamento em questão, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento desta decisão. Cite-se o réu para responder a presente ação, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma dos arts. 285 e 319 do CPC, sob pena de revelia. "Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." Determino que cópia da presente Decisão sirva de MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido incontinenti, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Salvador(BA), 28 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: RICARDO BARROS BRUM (OAB 8793/ES) - Processo 0323339-14.2011.8.05.0001 - Carta Precatória Cível - DIREITO CIVIL - AUTOR: TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA - RÉU: ICARO REBOUCAS COUTINHO - Vistos, etc. Providencie o cartório expedição de ofício ao Juízo de origem para que proceda ao recolhimento das custas judiciais, devendo seguir em anexo Documento de Arrecadação Judiciária (DAJ). Salvador (BA), 14 de fevereiro de 2012. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO ARGEMIRO DE AZEVEDO DUTRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSA AMÉLIA GARCIA FERNANDEZ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0087/2012

ADV: LEANDRO LOPES PONTES PARAENSE (OAB 18941/BA), ASTOLFO SANTOS SIMOES DE CARVALHO (OAB 9999053D/BA) - Processo 0002688-68.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTORA: Maria de

Lourdes Santana Santos - RÉU: Jose Barbosa Ribeiro - Redesigno a Audiência de Instrução, para o dia 06 de junho de 2012 às 09:00hs. Intime-se.

ADV: CAROLE CARVALHO DA SILVA (OAB 6058/BA), DINA MARIA DE ALMEIDA PINHEIRO (OAB 11496/BA), ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (OAB 26262/BA), PATRÍCIA SOUTO VIANA (OAB 30938/BA) - Processo 0004935-56.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Cosme Rocha - RÉU: Banco Bmg S/A - Vistos. Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 04 de junho de 2012 às 09:00hs. Intime-se.

7ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
JUIZ(A) DE DIREITO ARION D'ALMEIDA MONTEIRO FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGINA CONCEIÇÃO SILVA CARVALHO CURI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0035/2012

ADV: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 11552/BA), JOSÉ DIOGO BASTOS NETO (OAB 84209B/SP), MARCOS RICARDO CHIAPARINI (OAB 50481/SP), FLÁVIA SALZANO CASPARY (OAB 243222/SP), LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA (OAB 194553/SP), MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB 11024/BA), MARCELO BRAGA DE ANDRADE (OAB 24102/BA), ANA EMÍLIA TORRES-HOMEM GIARETTA (OAB 20108/BA), ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS (OAB 6554/BA), AUGUSTO SOUZA DE ARAS (OAB 32057/BA), DACIANO PÚBLIO DE CASTRO FILHO (OAB 21547/BA), LIANNA SOUSA DE ARAS (OAB 22505/BA) - Processo 0045208-77.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Erro Médico - AUTORA: Berenice Couto Rosa Guimaraes - RÉU: Isidio Calich - Fleury Sa - = Intimem-se as partes para manifestarem-se, em dez (10) dias, sobre os documentos de folhas 860 e seguintes.

ADV: PAULA PEREIRA PIRES (OAB 8448/BA), AURÉLIO PIRES (OAB 1785/BA), LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA (OAB 3220/BA), MARILENE DA NOVA CARVALHO (OAB 8859/BA) - Processo 0048700-43.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Antonio Magalhães dos Santos - RÉU: Mastrotto Brasil Sa - = Designo o próximo dia vinte e seis (26) de abril, às quinze horas (15h), para realizar audiência de conciliação. = Intimem-se.

ADV: RENATA ALMEIDA DE MOURA (OAB 21860/BA), MÉRCIA MARTINS DO AMOR DIVINO (OAB 22195/BA), IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO (OAB 14852/BA), EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (OAB 5249/BA), CAROLINA CURI FERNANDES (OAB 21911/BA) - Processo 0050689-55.2008.8.05.0001 - Exibição - AUTOR: Adprice Distribuidora e Comercio de Alimentos Ltda - Paulo Moura Antonio Figueiredo Moura Filho - RÉU: Banco Real Sa - = Intime-se a parte ré para manifestar-se, em cinco (5) dias, sobre o documento de folhas 115.

ADV: EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (OAB 5249/BA), ELTON DE OLIVEIRA ASSIS (OAB 28790/BA) - Processo 0067809-09.2011.8.05.0001 - Embargos a execucao - DIREITO CIVIL - EMBARGANTE: Gilberto Carvalho Martins - EMBARGADO: Banco Sudameris Brasil Sa - Vistos estes autos 0067809-09.2011.805.0001, nos quais foram recolhidas as taxas de prestação de serviços na área do Poder Judiciário (fs.21/22) passo a proferir a sentença. Relatório. GILBERTO CARVALHO MARTINS, veio a juízo, por intermédio de Profissional da Advocacia (fs. 10), oferecer embargos de devedor contra BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. Agora, o processo principal foi extinto, com a declaração da prescrição da pretensão executiva , conforme sentença proferida (fs.85/93) nos autos 0080986-94.1998.805001. Vieram-me, então, concluso os autos. E, após tudo bem examinar, concluí ser caso de prolatar a decisão final. Motivação Os embargos de devedor são um processo acessório do da execução, de maneira que não pode prosseguir quando extinto aquele que lhe deu causa. Diante disso, no caso sob julgamento, este processo acessório terá que ser extinto, porque o acessório sempre segue o principal, ou seja, extingue-se pela extinção do principal, pois não pode sobreviver ao extinto. Conclusão Assim, julgo prejudicado o pedido de embargos formulado por GILBERTO CARVALHO MARTINS contra BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. Em conseqüência deste julgamento, extingo este processo de Embargos ao Devedor, sem exame do mérito da causa com apoio no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se tal ocorrência e, em segui-da, lavre-se termo de conclusão, para posterior determinação de baixa do registro deste feito e de arquivamento destes autos. Publique-se, registre-se e intime -se.

ADV: VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB 14357/BA), EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (OAB 5249/BA), ELTON DE OLIVEIRA ASSIS (OAB 28790/BA) - Processo 0080986-94.1998.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Banco Sudameris Brasil Sa - RÉU: Gilberto Carvalho Martins - Jorge Carvalho Martins - = Recebo a tempestiva apelação de folhas 99/103 em ambos os efeitos. = Assim, intime-se a parte apelada para responder, em quinze (15) dias, aos termos do recurso. = Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça para distribuição a uma de suas Colendas Câmaras Cíveis.

ADV: CANDICE SANTANA FERNANDES (OAB 21693/BA), DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB 20892/BA), ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB 491A/BA) - Processo 0096310-70.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Clarissa Lavigne Pacheco - RÉU: Cassi Familia - Intime-se a parte ré para manifestar-se, em cinco (5) dias, sobre os documentos de folhas 162, 171, 173 e 176.

ADV: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB 17769/BA), LUIZ MACHADO BISNETO (OAB 15630/BA), FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR (OAB 12698/BA), CLARA NUNES BARRETO TEIXEIRA (OAB 27595/BA), DIEGO ESPINHEIRA DE MELO BAPTISTA (OAB 25207/BA), DILAZE PATRÍCIA AMORIM GONÇALVES (OAB 23645/BA), JUSSARA OLIVEIRA SANTANA (OAB 22677/BA), LILIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO ALMEIDA (OAB 19189/BA) - Processo 0148085-95.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Oswaldo Bispo Santana Me - RÉU: Sodexhopass do Brasil Servicos e Comercio Ltda - = Intime-se a parte ré para cumprir a decisão de folhas 144, em dez (10) dias, depositando os honorários do perito de dois salários-mínimos.

ADV: TIAGO VASCONCELOS SANTANA (OAB 23253/BA), IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO (OAB 14852/BA), CAROLINA CURI FERNANDES (OAB 21911/BA) - Processo 0151612-89.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Bancários - AUTOR: Adprice Distribuidora e Comercio de Alimentos Ltda - Paulo Antonio Figueiredo de Moura Filho - RÉU: Banco Real Sa - = Certifique-se se a parte ré cumpriu o despacho de folhas 104.

ADV: ELZEVIR FERRAZ DE OLIVEIRA FILHO (OAB 16944/BA), MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB 13774/BA) - Processo 0306425-35.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Geraldino Sena - RÉU: Banco Panamericano SA - = Defiro a assistência judiciária. = O requerimento de tutela antecipada será apreciado depois de expirado o prazo de resposta. = Assim, cite-se a parte ré para vir responder aos termos do pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob ônus de revelia presunçao de veracidade dos fatos aqui narrados.

ADV: MÁRCIO BESERRA GUIMARÃES (OAB 21323/BA), HENRIQUE BORGES GUIMARÃES NETO (OAB 17056/BA) - Processo 0306832-41.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Roingrede Modesto Blietgen - REQUERIDO: Asacorp Empreendimentos e Participacoes S A - PDG/AGRE Realty S.A Empreendimentos e Paticipações - = Defiro a assistência judiciária. = O requerimento de tutela antecipada será apreciado depois de expirado o prazo de resposta. = Assim, cite-se a parte ré para vir responder aos termos do pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob ônus de revelia presunçao de veracidade dos fatos aqui narrados.

ADV: MARCOS ANTÔNIO ANDRADE (OAB 30726/GO) - Processo 0307937-53.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Antonio Messias Ferrreira da Silva - RÉU: Banco Panamericano SA - = Indefiro a isenção fiscal de R$ 196,60, pleiteada pela parte que sequer fez a comprovação constitucional (CF, art. 5°, inc. LXXIV). = Intime-se. = Após o recolhimento das custas processuais, à conclusão.

ADV: CAIO PASSOS DE LEMOS (OAB 32025/BA), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0308525-60.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Unibanco sa - DEVEDOR: Fox do Brasil Servicos de Limpeza e Conservacao Ltda - Cite-se a parte devedora, por meio de mandado, para vir pagar a atual quantia executada, no prazo de três (3) dias, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento (10%) do valor atualizado do débito.

ADV: MÁRCIO BESERRA GUIMARÃES (OAB 21323/BA), HENRIQUE BORGES GUIMARÃES NETO (OAB 17056/BA) - Processo 0309976-23.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Evandro Correia dos Santos - RÉU: Banco BV Financeira SA - = Indefiro a isenção fiscal de R$ 18,90, pleiteada pela parte que sequer fez a comprovação constitucional (CF, art. 5°, inc. LXXIV). = Intime-se. = Após o recolhimento das custas processuais, à conclusão.

ADV: CLAÚDIO MARIO SANTOS VILAS BOAS (OAB 22952/BA) - Processo 0311070-06.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Valdemir Lazaro Lima dos Santos - RÉU: Banco Credifibra SA Credito Financiamento e Investimento - = Defiro a assistência judiciária. = O requerimento de tutela antecipada será apreciado depois de expirado o prazo de resposta. = Assim, cite-se a parte ré para vir responder aos termos do pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob ônus de revelia presunçao de veracidade dos fatos aqui narrados.

ADV: EDUARDO CESAR ARAUJO LEAL (OAB 9150/BA), ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA (OAB 10638/BA) - Processo 0316779-22.2012.8.05.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - AUTOR: Christovam Queirz dos Reis Filho - Livia Christiane Costa Pereira - Vera Lucia N das Neves - Francisca Assis C de J Galiza - Carlos Roberto Jesus Santos - Carlos Antonio da Cruz - Maryland Queiroz Neves dos Reis - Gilvanete F Santos - Maria Rita de Araujo - Valmir Bernado de Araujo - Valdiene Bernado de Araujo - Roberto Andrade de Souza - Maria Sonia Claro B Caroa - Pedro Oliveira de Santana - Antonio Carlos G dos Reis - Lilian Mara C. Queiroz - Jose Nonato dos Santos - Joao Domingues dos Santos - Jaime Martins dos Santos - Carine de Souza Santana - Antonio Francisco O de Araujo - Adilson Q N dos Reis - Ananias de Jesus Ricardo - Ana Maria B dos Santos - Ana Lucia Brunelli dos Reis - Amilton F Santos - Alan Cruz Queiroz - RÉU: Banco do Nordeste do Brasil S/A - = Deferindo o requerimento inicial, intime-se o devedor para cumprir a sentença em quinze (15) dias.

ADV: EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB 25288/BA) - Processo 0319339-68.2011.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - AUTORA: Maira Valtenia da Silva - RÉU: Banco BV Financeira SA - = Indefiro a isenção fiscal de R$ 196,60, pleiteada pela parte que sequer fez a comprovação constitucional (CF, art. 5°, inc. LXXIV). = Intime-se. = Após o recolhimento das custas processuais, à conclusão.

ADV: BRUNO GARCIA DA SILVA (OAB 25894/BA), BRUNO NOVA SILVA (OAB 26365/BA), ADRIANO FIGUEIREDO DE SOUZA GOMES (OAB 32385/BA), LUCAS LOPES MENEZES (OAB 25980/BA), DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB 23807/

BA) - Processo 0319734-26.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Ana Paula Fadul de Medeiros - RÉU: Banco Santander Brasil SA - Indefiro o requerimento de pagamento posterior das custas processuais. Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gra-tuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que reali-zam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Por sua vez, prescreve o Código Tributário Nacional: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente pa-ra instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Es-tados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simul-taneamente concedida quanto aos tributos de competência fe-deral e às obrigações de direito privado; II em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determina-da região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujei-tos passivos. Portanto, a pleiteada moratória (prorrogação do prazo de cumprimento da obrigação tributária já vencida ou por vencer), como uma das modalidades de suspensão de crédito tributário, só poderia ser concedida pela auto-ridade administrativa fazendária e desde que houvesse autorização legal (CTN, art. 97, inc. VI) e nunca pelo Poder Judiciário, que não tem competência constitu-cional ou legal para conferir tal favor fiscal. Porém, em razão da expressa declaração de ausência momentânea de condições de arcar com as taxas esta-duais (fs. 3), concedo a assistência judiciária à autora, sem afastar a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 8º da Lei 1.060/50. No mais, concedo parcialmente o pleito de tutela ante-cipada, ante a alegação de não-contratação (fato negati-vo) com as quatro empresas relacionadas a folhas 6, pa-ra determinar a exclusão provisória da cobrança dos va-lores daquelas nove transações comerciais, no total de R$ 63.318,74, sob pena de multa cominatória diária de R$ 500,00. Intimem-se, inclusive aos órgãos de proteção ao crédi-to, para excluir provisoriamente o nome da autora no rol de devedores. Após, cite-se a parte ré para vir responder aos termos do pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob ônus de re-velia presunção de veracidade dos fatos aqui narrados.

ADV: LUIZ ANTONIO DA SILVA BONIFACIO (OAB 6610/BA) - Processo 0321664-16.2011.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: Dirceu Pires Coutinho - CONSIGNADO: Banco BV Financeira SA - = Indefiro a isenção fiscal de R$ 24,00, pleiteada pela parte que sequer fez a comprovação constitucional (CF, art. 5°, inc. LXXIV). = Intime-se. = Após o recolhimento das custas processuais, à conclusão.

ADV: LEON SOUZA VENAS (OAB 26715/BA), ELLY BRANDÃO GOMES (OAB 22449/BA) - Processo 0322028-85.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Edvanice Freire da Silva - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos SA - = Indefiro a isenção fiscal de R$ 196,60, pleiteada pela parte que sequer fez a comprovação constitucional (CF, art. 5°, inc. LXXIV). = Intime-se. = Após o recolhimento das custas processuais, à conclusão.

ADV: JOSÉ BENEDITO BRASIL FILHO (OAB 7356/BA) - Processo 0323474-89.2012.8.05.0001 - Cautelar Inominada - Liminar - IMPETRANTE: Ligia Bruna Franca Carneiro - IMPETRADO: Diretora e Coordenadora Geral da Escola Bahiana de Medicina e Saude Publica - = Defiro a assistência judiciária. = Defiro o requerimento de retificação de folhas 46. = Assim, retifique-se a denominação deste feito no registro e na autuação. * * * = Antes de apreciar o pleito liminar, intime-se a parte ré para declarar, em quarenta e oito horas (48h), se os alunos aprovados em 131º e 132º desisti-ram das matrículas que procederam. = Após, à conclusão, com urgência.

ADV: D'JANE SANTOS SILVA (OAB 22305/BA) - Processo 0324970-90.2011.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - DIREITO CIVIL - AUTOR: Marcelo Souza Cardoso - RÉU: Banco do Brasil SA - = Indefiro a isenção fiscal de R$ 294,90, pleiteada pela parte que sequer fez a comprovação constitucional (CF, art. 5°, inc. LXXIV). = Intime-se. = Após o recolhimento das custas processuais, à conclusão.

8ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
JUIZ(A) DE DIREITO RITA DE CASSIA RAMOS DE CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FABRÍCIO RIBEIRO SANTANA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0135/2012

ADV: JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA (OAB 30587/BA), PAULO HENRIQUE FERREIRA (OAB 894B/PE) - Processo 0047036-74.2010.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Banco Panamericano Sa - RÉU: Jose Mario Santana de Franca Sales - Conclusos, vieram-me os autos. É o relatório. Tendo a parte Autora, ingressado em Juízo, com requerimento de desistência do feito, o que possibilita o exame de tal requerimento, independente da ouvida da parte considerando que a parte ré não chegou a ser citada na forma do § 4º do art. 267 do CPC. Assim, Homologo por sentença para que produza seus legais efeitos jurídicos a desistência requerida pelo autor, tudo conforme requerimento de fls. 21, e o faço com base no art. 267, VIII do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, devendo a parte juntar cópias autenticadas pela secretaria. P.R.I., após proceda-se o arquivamento dos autos, conforme o procedimento de praxe. Custas de Lei. Salvador(BA), 27 de março de 2012. Rita de Cássia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: PAULO HENRIQUE FERREIRA (OAB 894B/PE) - Processo 0153706-44.2007.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - AUTOR: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento - RÉU: Janete Martins Sena - Conclusos, vieram-me os autos. É o relatório. Tendo a parte Autora, ingressado em Juízo, com requerimento de desistência do feito, o que possibilita o exame de tal requerimento, independente da ouvida da parte considerando que a parte ré não chegou a ser citada na forma do § 4º do art. 267 do CPC. Assim, Homologo por sentença para que produza seus legais efeitos jurídicos a desistência requerida pelo autor, tudo conforme requerimento de fls. 20, e o faço com base no art. 267, VIII do CPC. P.R.I., após proceda-se o arquivamento dos autos, conforme o procedimento de praxe. Custas de Lei. Salvador(BA), 27 de março de 2012. Rita de Cássia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: FLÁVIA RENATA OLIVEIRA PIMENTEL (OAB 19896/BA) - Processo 0303625-34.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Lindomar Souza Almeida - RÉU: Banco Panamericano SA - Vistos os autos da AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR, TUTELA ANTECIPADA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, em que é parte Autora Lindomar Souza Almeida em face de Banco Panamericano SA. Às fls. 26, a parte Autora apresentou petição, requerendo desistência do presente feito. Conclusos, vieram-me os autos. É o relatório. Tendo a parte Autora, ingressado em Juízo, com requerimento de desistência do feito, o que possibilita o exame de tal requerimento, independente da ouvida da parte considerando que a parte ré não chegou a ser citada na forma do § 4º do art. 267 do CPC. Assim, Homologo por sentença para que produza seus legais efeitos jurídicos a desistência requerida pelo autor, tudo conforme requerimento de fls. 24, e o faço com base no art. 267, VIII do CPC. P.R.I., após proceda-se o arquivamento dos autos, conforme o procedimento de praxe. Custas de Lei. Salvador(BA), 27 de março de 2012. Rita de Cássia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 1095A/BA), REGINA POLI CASTRO (OAB 912B/BA) - Processo 0324422-65.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Tayota do Brasil S/A - RÉU: Sueli Santana Barbosa Lima - Conclusos, vieram-me os autos. É o relatório. Deste modo, diante do acordo celebrado e cumprido pelas partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus legais efeitos jurídicos, tudo conforme requerimento de fls. 65/66 e com base no art. 269, III do CPC. P.R.I. Custas na forma da Lei. Salvador(BA), 27 de março de 2012. Rita de Cássia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

9ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA JACY DE CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAFAELA FLORENCIO DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0026/2012

ADV: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ (OAB 21193/BA), JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 29569/BA) - Processo 0001962-94.2010.8.05.0001 - Procedimento sumario - Seguro - AUTOR: Edvaldo de Almeida Santana - RÉU: Sul America Seguros S A - Autorizado pelo permissivo contido no §4º do art. 162 do Código de Processo Civil e nos termos do Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, intimo as partes autora/ré, através de seus procuradores para, no prazo de 15 dias, ter conhecimento do retorno dos autos da Superior Instância.

ADV: CARLOS MONIZ DE ARAGÃO GOES DE OLIVEIRA (OAB 19456/BA) - Processo 0003878-66.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Marcelo Santos Couto - RÉU: Tim Celular Sa - Nos termos do §4º, do art. 162, do CPC e do Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, intimo a parte autora, através de seu procurador, para manifestar-se sobre o documento de fl. 15, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB 18667/BA), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), FABIANY DA SILVA RIBEIRO (OAB 22176/BA) - Processo 0004185-83.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Alberto Souza de Almeida - RÉU: Banco Itaucard Sa - Nos termos do §4º, do art. 162, do CPC e do Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, intimo a parte autora, através de seu procurador, para manifestar-se sobre a defesa (fls. 79/84). Prazo: 15 dias. Salvador, 27 de fevereiro de 2012

ADV: EDMILSON DE SOUZA PACHECO (OAB 12130/BA) - Processo 0006387-67.2010.8.05.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - DIREITO CIVIL - AUTOR: Dilza Jose Nogueira e outros - RÉ: Dirce Hermenegilda dos Santos Pithon - Nos termos do §4º, do art. 162, do CPC e do Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, intimo a parte autora, através de seu procurador, para manifestar-se sobre o documento de fl. 26, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: SAMUEL BERENSTEIN (OAB 2744/BA), MAYANNA BRANDÃO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA (OAB 23467/BA) - Processo 0014149-13.2005.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO CIVIL - AUTOR: Desenbahia Agencia de Fomento do Estado da Bahia Sa - RÉU: Jose Antonio Mota da Silva - Autorizado pelo permissivo contido no §4º do art. 162 do Código de Processo Civil e nos termos do Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, intimo a parte autora, através de seu procurador para, no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme certidão de fl. 130.

ADV: CLAÚDIO MARIO SANTOS VILAS BOAS (OAB 22952/BA), CARLOS MARCELO SOUTO DE ABREU (OAB 26851/BA) - Processo 0018769-92.2010.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Bv Financeira S/A Cfi - RÉU: Ademir Sampaio Rios - Conclusão(...) Assim, considerando que o documento de fls. 13/14/15 não é apto para constituir em mora o acionado, impõe-se a extinção do feito com base no artigo 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que declaro na forma do disposto no artigo 329, do CPC. Consequentemente, torno sem efeito a liminar concedida à fl. 19, que, inclusive, não fora devidamente cumprida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à razão de 10% (dez porcento) sobre o valor da causa. P.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se a baixa nas anotações cartorárias e no SECODI. Salvador(BA), 14 de março de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: ANNA CAVALCANTI FADUL (OAB 24240/BA), JIANINNI DE ASSIS PEREIRA COSTA GOMES (OAB 852B/BA) - Processo 0019839-13.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - AUTORA: Gabriella de Carvalho Blanco - RÉU: Bradesco Saude S A - R.H. A certidão de fl. 205 evidencia a tempestividade e o preparo da apelação interposta (fls. 155/168), motivo porque recebo-a em seus regulares efeitos. Intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Salvador (BA), 08 de março de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: LUIZ MACHADO BISNETO (OAB 15630/BA) - Processo 0020695-55.2003.8.05.0001 - Entrega de coisa certa - AUTOR: Bb Leasing Sa Arrendamento Mercantil - RÉU: Construmont Const e Montagens Industriais Ltda e outros - Autorizado pelo permissivo contido no §4º do art. 162 do Código de Processo Civil e nos termos do Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, intimo a parte autora, através de seu procurador para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa, fl. 65v e fl. 66v , no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: EDMILSON BARROS LIMA (OAB 7628/BA) - Processo 0022340-43.1988.8.05.0001 - Procedimento sumario - AUTOR: Othon Fernando Jambeiro Barbosa - RÉU: Uniao do Ferroviarios do Brasil - Trata-se de ação promovida em 1988 sob o rito sumaríssimo, tendo o então Juiz Titular desta Unidade Judiciária, à fl. 63, designado audiência de conciliação, instrução e julgamento, o que resultou na expedição do mandado de fl. 64, cuja a certidão (fl. 64v) noticia a citação da acionada. À fl. 65, nova designação, o que leva a crer que não fora realizado o ato anterior, embora não haja certidão lançada nos autos nesse sentido. Corroborando com esse entendimento está o mandado de fl. 66, cuja certidão (fls. 66v) noticia a intimação do autor, não tendo o oficial de justiça, entretanto, conseguido cumprir o seu mister quanto à parte ré. Manifestando-se à fl. 69, o autor requereu "a transformação do rito sumaríssimo em ordinário" pedindo a citação do suplicado pelo correio em endereço na cidade do Rio de Janeiro, o que foi de pronto deferido pelo Juízo, conforme despacho aposto no mencionado petitório. Expedida a citação pela via postal, voltou sem cumprimento (fl. 82). À fl. 81, novo requerimento para citação postal e à fl. 83 pugnou o suplicante pela expedição de carta precatória, o que fora deferido (fl. 84), não tendo, entretanto, logrado êxito (fl. 113). Às fls. 140/142 o autor sustentou a ocorrência da revelia, com base no desposto no art. 277, §2º, do CPC, considerando que o réu não compareceu à audiência designada à fl. 63. Entretanto, ao contrário do aduzido pelo demandante, pelos motivos já expostos, restou evidente que o ato não foi realizado, razão pela qual não poderia a parte demandada ter oferecido defesa, bem como sequer vigia àquela época (junho de 1990) o §2º do art. 277, do CPC, introduzido pela lei 9.245/95 e por ele invocado. Pugnou o requerente, na supramencionada peça, alternativamente o julgamento antecipado da lide ou a intimação da parte requerida por edital para oferecer defesa, o que indefiro, o primeiro pelos motivos acima expostos, e o segundo considerando que o demandante não demonstrou haver esgotado todos os meios possíveis para a localização do réu. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço da parte suplicada, possibilitando sua intimação para contestar o feito. Int. Salvador (BA), 13 de março de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA (OAB 32300/BA), RAMON CESTARI CARDOSO (OAB 24953/BA) - Processo 0034641-16.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Miqueias de Jesus Santos - RÉU: Banco Itaucard Sa - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, através de seu procurador, para manifestar-se sobre a defesa e documentos (fls. 58/111). Prazo: 15 dias.

ADV: EDUARDO GONCALVES DE AMORIM (OAB 214067/SP), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB 15462/BA) - Processo 0036480-76.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Roque dos Santos Bastos - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos Finasa S/A - Nos termos do §4º, do art. 162, do CPC e do Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, intimo a parte autora, através de seu procurador, para manifestar-se sobre a defesa (fls. 69/90). Prazo: 10 dias.

ADV: PATRÍCIA SOUTO VIANA (OAB 30938/BA), JAQUELINE MATOS FERREIRA (OAB 16884/BA) - Processo 0040355-54.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Lourival Virginio dos Santos - RÉU: Bv Financeira Sa - Nos termos do §4º, do art. 162, do CPC e do Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, intimo a parte autora, através de seu procurador, para manifestar-se sobre a defesa e documentos (fls. 68/90). Prazo: 10 dias.

ADV: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB 9446/BA) - Processo 0040889-08.2005.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Credicard Banco S/A - RÉU: Elenise Macieira Nascimento - Autorizado pelo permissivo contido no §4º do art. 162 do Código de Processo Civil e nos termos do Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, intimo as partes autora/ré, através de seus procuradores para, no prazo de 15 dias, ter conhecimento do retorno dos autos da Superior Instância.

ADV: RICARDO LEAL CONCEIÇÃO BELMONTE (OAB 29526/BA) - Processo 0053158-69.2011.8.05.0001 - Renovatória de Locação - DIREITO CIVIL - AUTOR: Giovanni Belmonte Belmonte - RÉU: Maria Celia Ferreira Vaz e outros - Nos termos do §4º, do art. 162, do CPC e do Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, intimo a parte autora, através de seu procurador, para manifestar-se sobre o documento de fl. 590, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: VINICIUS MOREIRA BATISTA (OAB 23062/BA) - Processo 0054877-23.2010.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Obrigações - AUTOR: Banco Finasa S A - RÉU: Esdras Oliveira da Silva - Autorizado pelo permissivo contido no §4º do art. 162 do Código de Processo Civil e nos termos do Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, intimo as partes autora/ré, através de seus procuradores para, no prazo de 15 dias, ter conhecimento do retorno dos autos da Superior Instância.

ADV: NADYVALDO OLIVEIRA MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB 5312/BA), NIZAM GHAZALE (OAB 21664/DF) - Processo 0055201-76.2011.8.05.0001 - Procedimento sumario - DIREITO CIVIL - AUTOR: Clinica de Olhos Santa Lucia Sociedade Simples - RÉU: Geap Fundacao de Seguridade Social - O pedido de cumprimento de sentença (fls. 62/63) é extemporâneo, já que o acordo celebrado ainda não foi homologado. Outrossim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e constante do termo de audiência de fl. 44, declarando, de igual modo, extinto este processo nos termos dos arts. 269, III e 329, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios conforme o acordado. P.I. e arquivem-se cópia desta decisão e os autos oportunamente, fazendo-se as anotações necessárias e promovendo-se a baixa na distribuição. Salvador(BA), 07 de março de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: JULIANA DANTAS DA GAMA (OAB 22911/BA) - Processo 0058498-96.2008.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco do Brasil Sa - RÉU: Claudia Rodrigues Bispo - Conclusão(...) Assim, considerando que o documento de fls. 15/16 não é apto para constituir em mora a acionada, impõe-se a extinção do feito com base no artigo 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que declaro na forma do disposto no artigo 329, do CPC. Consequentemente, torno sem efeito a liminar concedida à fl. 20, que, inclusive, não fora devidamente cumprida. Custas processuais pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, face a inexistência do contraditório. P.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se a baixa nas anotações cartorárias e no SECODI. Salvador(BA), 14 de março de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 138436/SP), LUCAS CESAR DE JESUS SILVA (OAB 21684/BA) - Processo 0060999-18.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Daniel Jose Silva de Jesus - RÉU: Banco Votorantim Sa - Nos termos do §4º, do art. 162, do CPC e do Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, intimo a parte autora, através de seu procurador, para manifestar-se sobre a defesa e documentos (fls. 24/78). Prazo: 10 dias.

ADV: JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA (OAB 30587/BA) - Processo 0067253-07.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Panamericano S A - RÉU: Roni Roque Coutinho Bonfim Filho - Conclusão(...) Assim, considerando que o documento de fls. 55/57 não é apto para constituir em mora o acionado, impõe-se a extinção do feito com base no artigo 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que declaro na forma do disposto no artigo 329, do CPC. Custas processuais pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, face a inexistência do contraditório. P.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se a baixa nas anotações cartorárias e no SECODI. Salvador(BA), 14 de março de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: DANILO MENEZES DE OLIVEIRA (OAB 21664/BA), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA) - Processo 0071299-39.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Marcio Ribeiro Sampaio - RÉU: Banco Credifisa Sa - Nos termos do §4º, do art. 162, do CPC e do Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, intimo a parte autora, através de seu procurador, para manifestar-se sobre a defesa e documentos (fls. 50/85). Prazo: 10 dias.

ADV: ANA PAULA TORRES MUNIZ (OAB 26157/BA), CARLOS MOACIR DA SILVA SANTOS JÚNIOR (OAB 25968/BA) - Processo 0075276-20.2003.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Financiamento de Produto - AUTOR: Banco Itau Sa - RÉ: Cidele Alves de Barros - Nos termos do §4º, do art. 162, do CPC e do Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, intimo a parte autora, através de seu procurador, para manifestar-se sobre o documento de fl. 59, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB 7730/BA), DANIELA ARRUDA CASTRO (OAB 28509/BA) - Processo 0075800-36.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Bv Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento - RÉU: Marielson Lima Oliveira - Conclusão(...) Assim, considerando que o documento de fls. 20/22 não é apto para constituir em mora ao acionado, impõe-se a extinção do feito com base no artigo 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que declaro na forma do disposto no artigo 329, do CPC. Outrossim, em face de evidente perda do objeto e , com base no disposto nos artigos 267, IV e 329 do CPC, declaro extinto o processo apenso nº 010505454.2011.805.0001. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à razão de 10% (dez porcento) sobre o valor da causa. P.I. e,

oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se a baixa nas anotações cartorárias e no SECODI. Salvador(BA), 09 de março de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: FELIPE EDMUNDO DOS SANTOS QUADROS (OAB 16766/BA), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0086990-93.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Carlos Moreira Jordao - RÉU: Banco Panamericano Sa - Nos termos do §4º, do art. 162, do CPC e do Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, intimo a parte autora, através de seu procurador, para manifestar-se sobre a defesa e documentos (fls. 32/78). Prazo: 10 dias.

ADV: LÁZARO AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO (OAB 19186/BA), RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA) - Processo 0091021-98.2007.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Finasa Sa - RÉU: Fabio Sergio Cabe Buemio - Conclusão(...) Assim, considerando que o documento de fls. 11/12 não é apto para constituir em mora ao acionado, impõe-se a extinção do feito com base no artigo 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que declaro na forma do disposto no artigo 329, do CPC. Consequentemente, torno sem efeito a liminar concedida à fl. 16, que, inclusive, não fora devidamente cumprida. . Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à razão de 10% (dez porcento) sobre o valor da causa. P.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se a baixa nas anotações cartorárias e no SECODI. Salvador(BA), 14 de março de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: CRISTIANE RAMOS DA SILVA (OAB 26797/BA) - Processo 0092651-87.2010.8.05.0001 - Exibição de Documento ou Coisa - Processo e Procedimento - AUTOR: Carlos Herminio de Jesus - RÉU: Banco Ibi S.a. - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 26. De igual modo, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja execução fica suspensa, por força da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. Outrossim, desentranhem-se os documentos acostados, conforme requerido à fl. 26, entregando-se-os ao suplicante com as cautelas devidas. P.I. e arquive-se cópia desta decisão e os autos oportunamente, fazendo as anotações necessárias e promovendo-se à baixa na distribuição. Salvador(BA), 14 de março de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA (OAB 25651/BA), RICARDO NEVES COSTA (OAB 120394/SP) - Processo 0095331-11.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Fabio Goncalves da Silva - RÉU: Banco Volkswagen S/a. - Nos termos do §4º, do art. 162, do CPC e do Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, intimo a parte autora, através de seu procurador, para manifestar-se sobre a defesa e documentos. Prazo: 10 dias.

ADV: LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 23509/BA) - Processo 0095717-41.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Andevaldo Gomes dos Santos - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos Sa - Conclusão(...) Assim, levando em a planilha de fl. 42, fixo o valor da causa em R$3.863,36 (três mil oitocentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos). Considerando que o autor não trouxe aos autos o contrato, reservo-me para apreciar a antecipação de tutela, após a instauração do contraditório. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova requerido na exordial, face à hipossuficiência técnica da parte autora (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor) e determino ao réu a exibição do contrato em questão. Cite-se conforme requerido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, o réu contestar a presente ação sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos afirmados na inicial (art. 319, do CPC), servindo cópia desta despacho como mandado (art. 154, do CPC). Int. Salvador (BA), 14 de março de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: LEANE MERISE ANDRADE LESSA (OAB 22384/BA) - Processo 0096320-17.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTOR: Ana Maria Costa Lima - RÉU: Eurovia Nissan Aut Utilit Sa e outro - ANA MARIA COSTA LIMA ajuizou a presente "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA" em face de EUROVIA NISSAN AUT. UTILIT. S/A e FABRICANTE NISSAN, aduzindo, em síntese, que é empresária do ramo de papelaria e suprimentos de informática, razão pela qual, adquiriu veículo NISSAN FRONTIER na sede da primeira demandada. Disse, ainda, que o referido veículo apresentou defeitos, razão pela qual, em 22/03/2011, levou-o à concessionária suplicada, que lhe deu prazo de 2 (dois) dias para o conserto. Ocorre que, já passados mais de 6 (seis) meses do suprarreferido fato, até hoje não lhe foi devolvido o automóvel em questão. Pugnou pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que sejam as requeridas compelidas a, nos termos do art. 18, do CPC, fornecer-lhe outro veículo novo ou realizarem a devolução do montante pago devidamente corrigido. Juntou documentos (fls. 19/39). Com efeito, para que seja antecipada a tutela jurisdicional, necessário o preenchimento dos pressupostos legais, nos termos do art. 273, caput, c/c os incisos I ou II do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto protelatório do réu. Deveria, portanto, a parte autora fazer a prova inequívoca do inadimplemento da parte ré, do que não se desincumbiu, razão pela qual indefiro a antecipação de tutela pretendida. Citem-se as empresas rés para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias oferecerem contestação, sob pena de serem tidos verdadeiros todos os fatos alegados na inicial. (art. 319 do CPC) Sirva cópia desta decisão como mandado (art. 154, do CPC) Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial. Int. Salvador(BA), 27 de março de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: DANIELA ARRUDA CASTRO (OAB 28509/BA), LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB 7730/BA) - Processo 0105054-

54.2011.8.05.0001 - Exceção de Incompetência - Jurisdição e Competência - EXCIPIENTE: Marielson Lima Oliveira - EXCEPTO: Bv Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento - Conclusão(...) Assim, considerando que o documento de fls. 20/22 não é apto para constituir em mora ao acionado, impõe-se a extinção do feito com base no artigo 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que declaro na forma do disposto no artigo 329, do CPC. Outrossim, em face de evidente perda do objeto e , com base no disposto nos artigos 267, IV e 329 do CPC, declaro extinto o processo apenso nº 010505454.2011.805.0001. Custas processuais pela parte autora, obrigação que fica suspensa, a teor do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, em face da concessão da gratuidade de justiça, que ora defiro. P.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se a baixa nas anotações cartorárias e no SECODI. Salvador(BA), 09 de março de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES (OAB 21977/BA) - Processo 0116644-62.2010.8.05.0001 - Monitória - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Itau S A - RÉU: D D M Comercio de Auto Pecas Ltda e outro - Nos termos do §4º, do art. 162, do CPC e do Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, intimo a parte autora, através de seu procurador, para ter vista dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: GUSTAVO ADOLFO MENEZES VIEIRA (OAB 33502/BA), FERNANDA OLIVEIRA FIGUEIRÔA DE SENNA (OAB 13509/BA) - Processo 0131029-83.2008.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Estabelecimentos de Ensino - AUTOR: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda. - RÉU: Isis Maria Nabuco e Silva - Nos termos do §4º, do art. 162, do CPC e do Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, intimo a parte autora, através de seu procurador, para manifestar-se sobre a defesa (fls. 46/55). Prazo: 10 dias.

ADV: ONALDO ROSA DE FIGUEREDO (OAB 18765/BA), LUISE BATISTA BORGES (OAB 22041/BA), JULIANA CAVALCANTE DE FREITAS ARAÚJO (OAB 25222/BA) - Processo 0155182-49.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade do Fornecedor - AUTOR: Sylvia Seixas Vieira - RÉU: Bradesco Vida e Previdencia - BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 349/353 alegando haver omissão no julgado, vez que condenou a embargante ao pagamento de danos materiais e morais corrigidos monetariamente sem, entretanto, indicar o termo "a quo" da referida correção. Presentes os requisitos de admissibilidade destes embargos, decido-os. Com efeito, razão assiste à embargante de relação à omissão apontada, configurada nos termos supramencionados, motivo porque acolho estes embargos declaratórios, passando a parte dispositiva da sentença de fls. 349/353 a ter a seguinte redação: "Em harmonia com o exposto, julgo, por sentença, PROCEDENTES os pedidos da inicial (art. 269, I, do CPC), para condenar a empresa ré a pagar a autora a importância de: I) R$ 100.000,00 (cem mil reais) correspondentes à indenização securitária por invalidez funcional total permanente corrigidos monetariamente na forma da lei até o seu adimplemento a partir da data da recusa do pagamento (TJSP - Apelação: APL 2547692420078260100), qual seja, 01/12/2008 (fl. 42); II) R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, corrigidos na forma da lei até o seu efetivo pagamento a partir da data da prolação desta sentença (súmula 362 do STJ). Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos, que arbitro em 20% (vinte porcento) sobre o valor da condenação. P. R. I. e proceda oportunamente, ao arquivamento dos autos, bem como a baixa nas anotações cartorárias devidas e SECODI.'" Int. Salvador(BA), 09 de março de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP) - Processo 0208712-36.2007.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Financiamento de Produto - AUTOR: Banco Santander Banespa Sa - RÉU: Hildenato Nunes de Oliveira - Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, entregando-se-os ao suplicante com as cautelas devidas. Após, arquivem-se os autos. Int. Salvador (BA), 15 de março de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: CARLA PASSOS MELHADO (OAB 30616/BA), PHILIPPI FREITAS ALVES (OAB 31888/BA) - Processo 0303117-88.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Finasa SA - REQUERIDO: Conceicao Mendes da Silva - Conclusão(...) . Assim, a vista dos documentos suprareportados, dos quais constam respectivamente a obrigação do pagamento e o inadimplemento da parte suplicada, e com fundamento no art. 3º, do Dec. lei nº 911/69, concedo liminarmente o pedido constante da exordial e determino a expedição de mandado, por meio do qual será efetivada a busca e apreensão do veículo descrito e caracterizado na petição inicial, depositando-o em poder da parte requerente ou a quem a mesma formalmente indicar, consolidando-se, ainda, 05 (cinco) dias após executada a liminar ora deferida, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem supramencionado no patrimônio do autor (art. 3º, § 1º, do Dec.-Lei 911/69, alterado pelo art. 56, da Lei 10.931, de 02/08/2004). Cumprida a liminar supra, determino seja citada a parte ré para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente ou, em 15 (quinze) dias, contestar a lide, em sendo o caso (art. 3º, §§ 2º e 3º, do Dec. Lei 911/69, alterado pelo art. 56, da Lei 10.931, de 02/08/2004). Cite-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a purgação da mora ou apresentar defesa, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos afirmados na inicial (art 319, do CPC), servindo cópia desta decisão como mandado (art. 154, do CPC) Intime-se. Salvador(BA), 27 de fevereiro de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: JUVENILDO DA COSTA MOREIRA (OAB 7175/BA) - Processo 0307184-96.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Carlos de Azevedo Pinto - RÉU: Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 15. De igual modo, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, obrigação esta que fica suspensa, por força da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. P.I. e, oportunamente, arqui-

vem-se os autos, promovendo-se a baixa nas anotações cartorárias e no SECODI. Salvador(BA), 09 de março de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB 29317/BA), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 138436/SP) - Processo 0309716-77.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Aurelino Costa da Silva - RÉU: Bv Financeira Sa - Nos termos do §4º, do art. 162, do CPC e do Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, intimo a parte autora, através de seu procurador, para manifestar-se sobre a defesa e documentos (fls. 71/136). Prazo: 10 dias.

ADV: RAIMUNDO LÁZARO BARROS DE ACCACIO GALVÃO (OAB 30387/BA), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP) - Processo 0310791-54.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Cassia Maria Carvalho Lobao - RÉU: Banco Itaucard Sa - Nos termos do §4º, do art. 162, do CPC e do Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, intimo a parte autora, através de seu procurador, para manifestar-se sobre a defesa (fls. 17/42). Prazo: 10 dias.

ADV: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA), MARCELLO MOUSINHO JUNIOR (OAB 30227/BA) - Processo 0310864-26.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Biol Comercio Transporte Representacao de Oleos e Gorduras Ltda - RÉU: Banco Bradesco Leasing S A Arrendamento Mercantil - Nos termos do §4º, do art. 162, do CPC e do Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, intimo a parte autora, através de seu procurador, para manifestar-se sobre a defesa (fls. 36/59). Prazo: 10 dias.

ADV: POLLYANNA GUIMARÃES GOMES (OAB 21950/BA) - Processo 0312089-81.2011.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Inadimplemento - AUTOR: Maria Ferraz de Oliveira - RÉU: Ronaldo Arcanjo de Jesus - Conclusão(...) Isto posto, defiro a tutela específica, condicionando, entretanto, o seu cumprimento à prévia prestação de caução no valor equivalente a 3 (três) meses de aluguel, conforme parágrafo primeiro do art. 59 da Lei ora em comento. Cite-se conforme requerido, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a purgação da mora ou contestar a presente ação, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos afirmados na inicial (art 319, do CPC), servindo cópia desta decisão como mandado (art. 154, do CPC). Cientifiquem-se os eventuais ocupantes do imóvel. Int. Salvador(BA), 29 de fevereiro de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB 11889/BA) - Processo 0314093-57.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Alexsandro Teles Ferreira - RÉU: Banco Bradesco sa - Conclusão(...) Assim, levando em conta as quantias citadas na exordial, fixo o valor da causa em R$ 54.740,00 (cinquenta e quatro mil setecentos e quarenta reais). Considerando que o autor não trouxe aos autos o contrato ou qualquer outro documento que evidencie a abusividade das cláusulas postas em discussão, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a instauração do contraditório. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova requerido na exordial, face à hipossuficiência técnica da parte autora (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor) e determino ao réu a exibição do contrato em questão. Cite-se conforme requerido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, o réu contestar a presente ação sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos afirmados na inicial (art 319, do CPC), servindo cópia deste despacho como mandado (art. 154, do CPC). Int. Salvador (BA), 14 de março de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: MARGARIDA COELHO DE ANDRADE (OAB 30449/BA) - Processo 0315165-79.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Maria de Fatima Gonçalves Noronha - REQUERIDO: Banco BV Financeira SA - Conclusão(...). Assim, levando em conta as quantias citadas na exordial, fixo o valor da causa em R$ 12.400,80 (doze mil quatrocentos reais e oitenta centavos). Considerando que o autor não trouxe aos autos o contrato ou qualquer outro documento que evidencie a abusividade das cláusulas postas em discussão, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a instauração do contraditório. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova requerido na exordial, face à hipossuficiência técnica da parte autora (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor) e determino a ré a exibição do contrato em questão. Cite-se conforme requerido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, o réu contestar a presente ação sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos afirmados na inicial (art 319, do CPC), servindo cópia deste despacho como mandado (art. 154, do CPC). Int. Salvador (BA), 14 de março de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 23509/BA), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 138436/SP) - Processo 0315205-95.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Elisio Ferreira de Souza - RÉU: Banco BV Financeira SA - Nos termos do §4º, do art. 162, do CPC e do Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, intimo a parte autora, através de seu procurador, para manifestar-se sobre a defesa e documentos (fls. 55/84). Prazo: 10 dias.

ADV: LEILA TEIXEIRA PINHEIRO (OAB 17104/BA) - Processo 0316792-21.2012.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - AUTOR: Severino Pinheiro Vidal e outro - RÉU: Otica Diniz Ltda - Autorizado pelo permissivo contido no §4º do art. 162 do Código de Processo Civil e nos termos do Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, intimo a parte autora, através de seu procurador para, no prazo de 10 dias, cumprir na íntegra o disposto no art 3º do Provimento nº CGJ 01/2010 (Sendo incompleta a qualificação, não sendo indicado o CPF ou o CNPJ da parte), apresentando cópia do RG/CPF da parte autora , sob pena de ser extinto o processo, nos termos do art. 267, I e art. 284 do CPC.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0317248-68.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTORA: Dejilene de Souza Gomes - RÉU: Capital Transporte Urbano Ltda - Autorizado pelo permissivo contido no §4º do art. 162 do Código de Processo Civil e nos termos do Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, intimo a parte autora, através de seu procurador para, no prazo de 10 dias, cumprir na íntegra o disposto no art 3º do Provimento nº CGJ 01/2010 (Sendo incompleta a qualificação, não sendo indicado o CPF ou o CNPJ da parte), apresentando CNPJ da parte ré, sob pena de ser extinto o processo, nos termos do art. 267, I e art. 284 do CPC.

ADV: CRISTIANE MAGALHÃES DA COSTA (OAB 13616/BA) - Processo 0321251-03.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Clayton Silva dos Santos - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos SA - Nos termos do §4º, do art. 162, do CPC e do Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, intimo a parte autora, através de seu procurador, para manifestar-se sobre o documento de fl. 35, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: LEONARDO MOREIRA CAMPOS (OAB 32015/BA) - Processo 0322746-82.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Wagner Neudo Vieira Brandão - RÉU: Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - Nos termos do §4º, do art. 162, do CPC e do Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, intimo a parte autora, através de seu procurador, para manifestar-se sobre o documento de fl. 25, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: IZABEL BATISTA URPIA (OAB 12972/BA) - Processo 0323554-53.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - AUTORA: Sonia Evangelista de Avelar - RÉU: Sul America Seguro Saude SA e outro - Conclusão4(...) Isto posto, defiro a liminar requerida, para determinar às acionadas que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, autorizem a internação da suplicante na clínica COT objetivando a realização da cirurgia em tela, arcando com todos os seus custos. Fixo, outrossim, a multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), para hipótese de descumprimento desta decisão pelas suplicadas, sem prejuízo de restar caracterizada a conduta criminal capitulada no art. 330 do Código Penal. Defiro, ainda, a gratuidade de justiça formulado na inicial. Citem-se as acionadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a ação, sob pena de serem reputados verdadeiros todos os fatos alegados na inicial. Sirva cópia desta decisão como mandado (art. 154, do CPC). Intimem-se. Salvador(BA), 26 de março de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

10ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ARAUJO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉA MAIANA SILVA DE ASSIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0052/2012

ADV: PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA (OAB 14494/BA) - Processo 0023716-92.2010.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Vanda Maria Alves Bacelar - RÉU: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o requerente sobre o retorno da carta precatória.

ADV: CARLOS MAGNO CARNEIRO RIBEIRO (OAB 10393/BA), CAMILA ANGÉLICA CANÁRIO (OAB 9999130D/BA), EDUARDO STOPPA CORREIA DANTAS (OAB 9999108D/BA), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1/BA), DANIEL BORGES AMBROSI (OAB 23153/BA) - Processo 0040713-87.2009.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - DIREITO CIVIL - AUTOR: Josue Pereira da Luz - RÉU: Joilson Andrade da Luz - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimado o Autor, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: RICARDO CALMON MORENO GORDILHO (OAB 17237/BA), EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB 16807/BA) - Processo 0054065-78.2010.8.05.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Condominio Edificio Itajahy - RÉ: Edith de Figueiredo Domingues e outros - Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Condomínio Edifício Itajuhy, autor na presente ação de cumprimento provisório de sentença movida contra Flordinice Menezes Marambaia e outros, em face da decisão de fls. 86, e por meio da qual foi indeferido o incidente de impugnação ao valor atribuído à causa. De igual modo, embargos de declaração interpostos por Edith de Figueiredo Domingues e Flordinice Menezes M. Santos, rés na aludida ação, em face das decisões de fls. 86 e 87/88, por meio das quais foram rejeitados o incidente de impugnação ao valor da causa e a exceção de pré-executividade. Nos primeiros embargos, alega o exequente/embargante, às fls. 118/121, que a aludida decisão foi omissa no que concerne à falta de apreciação do pedido de condenação da parte vencida nos honorários de sucumbência. Já as executadas/embargantes, nos segundos embargos, às fls. 122/138, alegam que a decisão de fls. 86 foi omissa no que concerne ao disposto no artigo 615-A do CPC. Quanto à decisão de fls. 87/88 as embargantes aduzem a omissão acerca de pontos detalhados na exceção de pré-executividade rejeitada, notadamente quanto à ausência de pronunciamentos acerca das alegações de existência de coisa julgada e inexistência de título executivo judicial. Examinei os argumentos apresentados pelas embargantes. De acordo com regras insertas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios têm por escopo aclarar obscuridade, harmonizar pontos contraditórios, suprir omissões e, por construção jurisprudencial integrativa, sanar erro material, podendo, ainda, excepcionalmente, serem acatados em caráter infringente. Inexistindo tais pressupos-

tos, não devem os embargos prosperar. Examinados os autos cuidadosamente, constato que, nos primeiros embargos, o embargante/exequente está com a razão, pois não houve apreciação do pedido de condenação da parte vencida nos honorários de sucumbência. Nesse passo, acolho os Embargos de Declaração, fls. 118/121, para suprir a omissão apontada na decisão interlocutória de fls. 86, fazendo constar ao final: gOutrossim, condeno a parte ré, impugnante, ao pagamento de 10 % do valor a ser apurado na condenação a título de honorários advocatícios.h Quanto aos argumentos expendidos pelas embargantes, ora executadas, nos segundos embargos, os mesmos só prosperam quanto ao não cabimento de condenação em honorários de advogado nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, conforme entendimento pacificado do STJ. No que concerne aos demais argumentos trazidos pelas embargantes, às fls. 122/138, não merecem prosperar, haja vista que o reexame de mérito pretendido pelas embargantes é incompatível com a função integrativa dos embargos de declaração. Demais disso, o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. Neste sentido, pelas razões expendidas, acolho parcialmente os Embargos de Declaração, fls. 122/138, para suprir a omissão apontada na decisão interlocutória de fls. 87/88, suprimindo da decisão o seguinte: gOutrossim, condeno a parte excipiente ao pagamento de 10 % do valor da condenação a título de honorários advocatícios.h No mais, prevalecem as multimencionadas decisões interlocutórias tais como lançadas. P. I. Conclusos oportunamente. Salvador, 02 de março de 2012. Maria de Lourdes Oliveira Araújo Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.

ADV: ROBERTO VIEIRA SANTOS (OAB 8276/BA) - Processo 0057906-18.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTOR: Ivan Chaves de Jesus - RÉU: Frank Brito Faro - Vistos, etc. Expeça-se mandado de citação constando o novo endereço informado à petição de fl. 31. Cumpra-se. Salvador, 26 de março de 2012. Maria de Lourdes Oliveira Araújo Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.

ADV: LUCAS ANDRADE KREJCI (OAB 24002/BA) - Processo 0071349-02.2010.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - DIREITO CIVIL - AUTORA: Tania Messias Silva Cardoso - RÉU: Valdomiro Gomes Souza - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimado o Autor, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ÁLISSON CARDOSO SILVA (OAB 21451/BA) - Processo 0076712-33.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Elenilda de Almeida Sampaio - RÉU: Banco Safra Sa e outros - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimado o Autor, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias..

ADV: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB 16021/BA) - Processo 0078552-15.2010.8.05.0001 - Procedimento sumario - Acidente de Trânsito - AUTOR: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais - RÉU: Jailson Adelzuito de Jesus - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimado o Autor, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: UBIRACIRA AUXILIADORA MUNIZ DA SILVA (OAB 7014/BA), ROMILDA DO ESPIRITO SANTO SANTANA (OAB 12672/BA), ANTONIO CESAR CARVALHO DE MAGALDI (OAB 4841/BA) - Processo 0101099-49.2010.8.05.0001 - Restauração de Autos - DIREITO CIVIL - AUTOR: Espolio de Raimundo Magaldi - RÉ: Graca Monica Nascimento Dantas - Vistos, etc. Em atenção ao petitório autoral de fl. 82, reconsidero o despacho exarado à fl. 80, mantendo apenas a concessão de gratuidade da justiça à parte acionada, ora apelante, haja vista o reconhecimento da perda do objeto do recurso de apelação interposto. Assim, declaro o apelo prejudicado, uma vez que a mera concessão do benefício da justiça gratuita alcançou o efeito a que este se destinou. Salvador, 26 de março de 2012. Maria de Lourdes Oliveira Araújo Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.

ADV: VERA LÚCIA EVARISTO DE SOUZA (OAB 11042/BA), LORENA PRAZERES LEAL (OAB 29430/BA) - Processo 0106304-59.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Cleusa Maria Santos Silva - RÉU: Taylane Almeida Santos - Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial para determinar a imissão da parte autora na posse do imóvel descrito às fls. 03. Outrossim, considerando que a concessão de tutela antecipada exige da parte requerente a demonstração da verossimilhança dos fatos por ela relatados, de forma a garantir a convicção do juízo quanto à plausibilidade do pedido formulado, o que ocorre no caso em apreço com a procedência da pretensão inicial, fica defiro o pleito antecipatório nesta fase e autorizo a imissão da vencedora na posse do imóvel, pois presentes os elementos descritos no artigo 273, caput e inciso I, do CPC. Ainda como consequência deste julgamento, condeno a vencida nas custas processuais e honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da causa, e de cujo pagamento fica isenta em razão da gratuidade da Justiça que ora lhe concedo. Por último, declaro extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se a ré para desocupação voluntária do imóvel em 30 dias, sob pena de cumprimento forçado da ordem de imissão após o decurso de tal prazo. Expeça-se mandado. Oportunamente arquivem-se os autos e dê-se baixa.

ADV: VERA LÚCIA EVARISTO DE SOUZA (OAB 11042/BA), LORENA PRAZERES LEAL (OAB 29430/BA) - Processo 0106304-59.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Cleusa Maria Santos Silva - RÉU: Taylane Almeida Santos - Vistos, etc. Defiro o pedido formulado à fl. 147, haja vista o quanto consta à Certidão de fl. 143. Dessa forma, determino à serventia que proceda a republicação da sentença de fls. 133/140 em nome da patrona da parte ré. Int. Cumpra-

se. Salvador, 26 de março de 2012. Maria de Lourdes Oliveira Araújo Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.

ADV: ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA (OAB 10607/BA), ELCIA MARTINS SANTOS (OAB 10353/BA), EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB 16807/BA), RICARDO CALMON MORENO GORDILHO (OAB 17237/BA) - Processo 0111224-52.2005.8.05.0001 - Execucao de sentenca - AUTORA: Edith de Figueiredo Domingues - RÉU: Condominio Edificio Itajahy - Vistos, etc. MARIA MARINETE RABELO FEITOSA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apontando vícios de omissão e erro material ocorrentes nas decisões embargadas, às fls. 188 e 225 dos autos, as quais determinaram, respectivamente, a intimação das exequentes para se manifestarem acerca do pleito formulado pelo Condomínio Itajhuy e a efetivação do bloqueio dos valores pretendidos pelo mesmo. Aduz que as sobreditas decisões incidiram em erro material, haja vista que não obstante a embargante ter protocolizado em dezembro de 2009 petição informando a revogação dos poderes constantes à procuração antes outorgada ao seu advogado Bel. Eugênio Estrela, e ainda ter requerido a substituição de sua representação processual, as publicações não contemplaram o nome de seus patronos atuais. É o necessário do relatório. Decido. Examinados os autos cuidadosamente, constato que a embargante está com a razão, pois não houve intimação regular em nome dos novos advogados constituídos. Nesse passo, pelas razões expendidas, acolho os Embargos de Declaração para reconhecer o erro material perpetrado pela serventia, declarando a nulidade das publicações supervenientes à data da petição de 11 de dezembro de 2009, determinando a republicação das mesmas em nome dos atuais patronos constituídos pela embargante. Outrossim, determino a liberação dos valores bloqueados em face desta. P. I. Conclusos oportunamente. Salvador, 09 de março de 2012. Maria de Lourdes Oliveira Araújo Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.

ADV: RICARDO CALMON MORENO GORDILHO (OAB 17237/BA), ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA (OAB 10607/BA), ELCIA MARTINS SANTOS (OAB 10353/BA), EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB 16807/BA) - Processo 0111224-52.2005.8.05.0001 - Execucao de sentenca - AUTORA: Edith de Figueiredo Domingues - RÉU: Condominio Edificio Itajahy - Vistos, etc. Devidamente examinados os presentes autos, verifica-se, às fls. 271/273, exceção de pré-executividade oposta por EDITH DE FIGUEIREDO DOMINGUES e FLORDINICE MENEZES MARAMBAIA SANTOS. As excipientes alegaram inexistir na presente execução título judicial condenatório, supostamente consubstanciado na obrigação pelo pagamento de honorários sucumbenciais correspondentes às despesas que o Condomínio, excepto, contraiu com a contratação de serviços advocatícios a fim de defender seus interesses. O exequente/excepto impugnou a exceção de pré-executividade com a resposta de fls. 294/299, argumentando que o pedido de execução é decorrente dos danos oriundos de execução provisória mal sucedida, intentada pelas excipientes, fundamentado na sentença de fls. 95/96, que a extinguiu. Neste sentido, o excepto fundamenta seu pleito no art. 475-O do CPC, haja vista a sua pretensão pelo ressarcimento dos valores despendidos em razão da medida judicial inexitosa. Examinei a exceção de pré-executividade e passo a decidi-la. Com efeito, verifica-se que há uma relevante questão levantada pelas excipientes e com a qual se pretende a declaração da inexistência de título executivo judicial. A exceção de pré-executividade é fruto de uma construção doutrinário-jurisprudencial e se limita a trazer dentro do processo executivo matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz, e que não o foi, possibilitando-lhe um controle maior da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, ou, ainda, da própria pretensão de executar quando o título exeqüendo expõe-se a vícios capazes de torná-lo nulo. Também a argüição de decadência e, excepcionalmente, a de prescrição constituem questionamentos suscetíveis de serem apresentados através de tal exceção. Dessa forma, tema que extrapole esse campo há de ser objeto do meio mais adequado e usual para a resistência do executado, consistente na ação de embargos. Na hipótese dos autos, o argumento trazido pelas excipientes constitui motivo suficiente para a declaração de nulidade da pretensão executiva, haja vista que ao examinar detalhadamente os presentes autos, verifica-se inexistir, após o despacho de fl. 188, intimando as excipientes para se manifestarem acerca do pleito executório formulado pelo excepto, qualquer pronunciamento destas. Além da inexistência de manifestação, nenhuma decisão foi prolatada deferindo o pedido de execução. Só houve, a bem da verdade, um despacho às fls. 225, proferido pelo MM Juiz Substituto, determinando a realização da penhora online dos valores pretendidos. Neste diapasão, depreende-se da leitura cuidadosa dos autos inexistir qualquer decisão reconhecendo o pedido de execução do excepto, mas apenas um despacho ordenando o bloqueio de valores, o que se denota a ausência de título executivo judicial neste sentido. Além do mais, a simples redação do art. 475-O do CPC não implica de forma implícita na existência do título executivo judicial, pois, para tanto, deve haver decisão expressa neste sentido. Assim, o feito deve ser saneado, restabelecendo a situação processual pretérita ao despacho de fl. 225. Diante disto, chamo o feito à ordem e acolho a exceção de pré-executividade ora examinada, diante das considerações acima elencadas, reconhecendo a inexistência de título executivo judicial, e determino o retorno do feito ao status quo ante e o desbloqueio dos valores realizados pelo sistema Bacenjud. Condeno o excepto ao pagamento de 10% sobre o valor da execução, ora pretendida, a título de honorários advocatícios. P.R.I. Conclusos oportunamente. Salvador, 09 de março de 2012. Maria de Lourdes Oliveira Araújo Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.

ADV: ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES (OAB 21977/BA) - Processo 0307459-45.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Itau Unibanco sa - RÉU: Termobas Refrigeracao e Montagens ltda EPP e outro - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimado o Autor, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: RAFAEL SANTOS CESAR (OAB 26104/BA) - Processo 0315480-44.2011.8.05.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Obrigações - AUTORA: Helena Alves do Nascimento - RÉU: Condominio Pedras de Brostas e outro - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimado o Autor, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias

ADV: AMARILDO ALVES DE SOUSA (OAB 23697/BA) - Processo 0324381-98.2011.8.05.0001 - Imissão na Posse - Posse - AUTOR: Evangivaldo Machado dos Santos e outro - RÉU: Maria de Fatima e outro - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimado o Autor, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

11ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ZAIDA MARITA MARTINS DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0031/2012

ADV: RAMON CESTARI CARDOSO (OAB 24953/BA), EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA) - Processo 0001708-93.2007.8.05.0109 - Busca e apreensao - Alienação Fiduciária - AUTOR: B. I. S/A - RÉ: E. B. F. de O. - Pronuncie-se a parte acionada, em cinco dias, sobre os termos da peça de fl. 142.

ADV: PATRÍCIA SOUTO VIANA (OAB 30938/BA), LEON SOUZA VENAS (OAB 26715/BA), ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (OAB 26262/BA) - Processo 0062258-48.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Domingos Jacinto Neto - RÉU: Bv Financeira Sa - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito - Provimento nº CGJ-10/2008, fica intimada a parte autora para, prazo de cinco dias, complementar os depósitos judiciais, deferidos com a liminar, sob pena de vê-la revogada.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP) - Processo 0077655-84.2010.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaucard S/A - RÉU: Aurea Ferreira Santos - Vistos, etc... Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à(s) fl(s). 23, possível, porquanto ainda não citada a parte ré. Revogo, assim, a decisão liminar de fl. 21 e declaro, via de conseqüência, com base no art. 267, VIII, do CPC, extinto o processo, no estágio em que se encontra, autorizando seja desentranhada e, mediante recibo, devolvida a documentação que instruiu a exordial. Custas remanescentes, havendo, pela parte desistente. Sem verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos, em seguida, dando-se baixa nos respectivos registros, oficiando-se, se preciso, ao setor competente.

ADV: TANIA FREITAS DE OLIVEIRA MATOS (OAB 13296/BA), ANTÔNIO PEREIRA DE CERQUEIRA (OAB 4478/BA), ALCIO TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB 754B/BA), KENIA FARIAS FONSECA (OAB 17376/BA) - Processo 0078342-03.2006.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Nara Maria da Silva - RÉU: Condominio The Plaza Residence Service - Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 562/563, celebrada entre as partes, constituindo-a, pois, em título executivo judicial. Suspendo, outrossim, o curso processual da ação, pelo prazo estabelecido para cumprimento da obrigação avençada. Libere-se a quantia antes bloqueada, livrando-se, ainda, a conta corrente do executado da constrição judicialmente determinada. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma legal, e como ali ajustado.

ADV: CARLOS EDUARDO MOURA GRAMACHO (OAB 9022/BA) - Processo 0081916-15.1998.8.05.0001 - Interpelacao - Compra e Venda - AUTOR: Habitacao e Urbanizacao da Bahia Urbis - RÉU: Heraclio Xavier Torres - Vistos, etc... Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à(s) fl(s). 25/26, possível, porquanto ainda não efetivada a diligência ordenada à fl. 02. Declaro, via de conseqüência, com base no art. 267, VIII, do CPC, extinto o processo, no estágio em que se encontra, autorizando seja desentranhada e, mediante recibo, devolvida a documentação que instruiu a exordial. Custas remanescentes, havendo, pela parte desistente, obrigação, contudo, que suspendo, a teor do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Sem verba honorária.

ADV: ROD MAICSON DE OLIVEIRA MACEDO (OAB 23255/BA) - Processo 0091681-58.2008.8.05.0001 - Excecao de incompetencia - EXCIPIENTE: Municipio de Salvador - AUTOR: Sionara Veiga de Lacerda Santos - EXCEPTO: Yolita Mesquita Passos - Digam excipiente e excepta se têm outras provas a produzir, especificando-as, se for a hipótese.

ADV: MATHEUS DE MACEDO NUN'ALVARES (OAB 17588/BA) - Processo 0094423-85.2010.8.05.0001 - Exceção de Incompetência - Competência - AUTOR: Aurea Ferreira Santos - EXCEPTO: Banco Itaucard S/A - Vistos, etc... Homologada, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à(s) fl(s). 23, dos autos principais, nos quais também fora revogada a decisão liminar de fl. 21 e declarada, via de conseqüência, com base no art. 267, VIII, do CPC, a extinção do processo, no estágio em que se encontrava, perdeu este incidente seu objeto, a teor do art. 267, VI, do mesmo Caderno, daí porque nada mais resta do que proclamar sua extinção. Custas remanescentes, havendo, pela parte excipiente, obrigação, contudo, que suspendo, consoante regra do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Sem verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos, em seguida, dando-se baixa nos respectivos registros, oficiando-se, se preciso, ao setor competente.

ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 138436/SP), NILSON VALOIS COUTINHO NETO (OAB 15126/BA), ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA (OAB 18603/BA) - Processo 0103573-90.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Sandro Santos Lopes - RÉU: Banco Bv Financeira Sa - Vistos, etc... Considerando os termos da certidão retro (fl. 175), dando conta do não cumprimento da decisão liminar, entendo por bem revogar dito provimento. Outrossim, suficiente a prova documental ao desate da questão, outras dispenso. Organizados, então, os autos, conclusão para oportuno julgamento.

ADV: EDVALDO ARAÚJO MARQUES DE MAGALHÃES (OAB 11930/BA), ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO (OAB 6674/BA), DENISE ELAINE SANTOS DE MEIRELLES (OAB 12188/BA) - Processo 0108574-03.2003.8.05.0001 - Indenizacao por acidente de veiculo - AUTORA: Leila Fagundes dos Santos - RÉU: Fertipar Fertilizantes do Nordeste Ltda - Agf Brasil Seguros S/A - Responda a exequente, querendo, em dez dias, a impugnação. I. Publique-se.

ADV: CLAÚDIO MARIO SANTOS VILAS BOAS (OAB 22952/BA) - Processo 0301097-27.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil - AUTORA: Jaqueline Dantas da Silva - RÉU: Fai Financeira Americanas Itau Sa Credito Financiamento e Investimento - Vistos, etc... Concedo à acionante os benefícios da gratuidade. Cite-se, na forma e para os fins requeridos. Reservo-me, por fim, para, depois de angularizada a relação processual e, assim, instaurado o contraditório, deliberar acerca da pretendida antecipação dos efeitos da tutela.

ADV: JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA (OAB 30587/BA) - Processo 0302168-64.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Panamericano SA - REQUERIDO: Cosme Souza do Rosario - Vistos, etc.."Por conseguinte, não configurada a mora da requerida, condição sine qua non da ação intentada e para, liminar ou definitivamente, se determinar a busca e apreensão do bem antes e acima referido. Declaro, por sentença, via de conseqüência, com base nos incisos I a IV, do art. 267 c/c o art. 293, CPC, extinto o processo. Custas, na forma legal, pela acionante. Sem verba honorária."

ADV: ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA (OAB 22035/BA) - Processo 0302356-57.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Fiat Administradora de Consorcios Ltda - RÉU: Eletrica Paz Ltda - Vistos, etc... Comprovadas a venda a crédito com alienação fiduciária e a mora da parte compradora/acionada, defiro, liminarmente, a busca e apreensão requerida (art. 3º, §1º, do Dec. Lei 911/69), determinando seja o bem depositado em mãos da parte demandante, dos termos da ação citando-se, em seguida, aquela, para, em quinze dias, pena de revelia, contestar a ação ou, em cinco, para reaver a coisa, pagar o alegado débito (art. 56, §1º, da Lei 10.931/2004). Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e sendo considerado válido todo ato que alcance seu objetivo, atribuo à presente força de mandado judicial, autorizando extração de cópias necessárias ao respectivo cumprimento, uma delas servindo como mandado e, outra, como contra-fé, que devem ser carimbadas e assinadas, garantindo-se, assim, sua autenticidade.

ADV: ANA PAULA TORRES MUNIZ (OAB 26157/BA) - Processo 0303202-74.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco BV Financeira SA - RÉU: José Raimundo Lima Ferreira - Vistos, etc... Comprovadas a venda a crédito com alienação fiduciária e a mora da parte compradora/acionada, defiro, liminarmente, a busca e apreensão requerida (art. 3º, §1º, do Dec. Lei 911/69), determinando seja o bem depositado em mãos da parte demandante, dos termos da ação citando-se, em seguida, aquela, para, em quinze dias, pena de revelia, contestar a ação ou, em cinco, para reaver a coisa, pagar o alegado débito (art. 56, §1º, da Lei 10.931/2004). Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e sendo considerado válido todo ato que alcance seu objetivo, atribuo à presente força de mandado judicial, autorizando extração de cópias necessárias ao respectivo cumprimento, uma delas servindo como mandado e, outra, como contra-fé, que devem ser carimbadas e assinadas, garantindo-se, assim, sua autenticidade.

ADV: PATRICIA LUCENA BAIER (OAB 31434/BA) - Processo 0304328-62.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Wellington Capristano Gomes - REQUERIDO: Banco Itau Unibanco sa - Vistos,etc.."Assim, sendo, do exposto, e mais que dos autos consta, com base no art. 273, §7º, do CPC, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela na forma acima, admitindo o deposito das parcelas, determinando, todavia, que se faça no valor originalmente ajustado, as vencidas em cinco dias, e, na data aprazada, as demais, sob pena de revogação do presente, de já autorizando a expedição das respectivas guias. Cite-se, prazo de quinze dias, pena de revelia. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e sendo considerado válido todo ato que alcance seu objetivo, atribuo à presente força de mandado judicial, autorizando extração de cópias necessárias ao respectivo cumprimento, uma delas servindo como mandado e, outra, como contra-fé, que devem ser carimbadas e assinadas, garantindo-se, assim, sua autenticidade."

ADV: DANIELE ALMEIDA DE JESUS (OAB 32390/BA) - Processo 0304463-74.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Jose Alves de Souza Machado Filho - RÉU: Banco Gmac SA - Vistos, etc..." Assim, sendo, do exposto, e mais que dos autos consta, com base no art. 273, §7º, do CPC, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela na forma acima, admitindo o deposito das parcelas, determinando, todavia, que se faça no valor originalmente ajustado, as vencidas em cinco dias, e, na data aprazada, as demais, sob pena de revogação do presente, de já autorizando a expedição das respectivas guias. Cite-se, prazo de quinze dias, pena de revelia. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e

sendo considerado válido todo ato que alcance seu objetivo, atribuo à presente força de mandado judicial, autorizando extração de cópias necessárias ao respectivo cumprimento, uma delas servindo como mandado e, outra, como contra-fé, que devem ser carimbadas e assinadas, garantindo-se, assim, sua autenticidade."

ADV: CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB 23909/BA) - Processo 0304749-52.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Bradesco sa - RÉU: Adailton Maturino dos Santos - Vistos, etc... Cite-se, na forma e para os fins requeridos.

ADV: JUAN URIEL MARTINEZ CERQUEIRA (OAB 23661/BA) - Processo 0305236-22.2012.8.05.0001 - Monitória - Nota de Crédito Comercial - AUTOR: Schincariol Logistica e Distribuicao Ltda - REQUERIDO: Cmrs Comercio Atacadista de Alimentos Ltda - Vistos, etc... Citem-se, na forma e para os fins requeridos.

ADV: JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA (OAB 30587/BA) - Processo 0305672-78.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Panamericano SA - RÉU: Oscar dos Santos Varela - Vistos, etc..."Por conseguinte, não configurada a mora do requerido, condição sine qua non da ação intentada e para, liminar ou definitivamente, se determinar a busca e apreensão do bem antes e acima referido. Declaro, por sentença, via de conseqüência, com base nos incisos I a IV, do art. 267 c/c o art. 293, CPC, extinto o processo. Custas, na forma legal, pela acionante. Sem verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se, oportunamente, os autos."

ADV: MURILO GOMES MATTOS (OAB 20767/BA) - Processo 0305936-95.2012.8.05.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo - RÉ: Fiorella Pia Chagas - Vistos, etc... Citem-se, na forma e para os fins requeridos.

ADV: NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB 30292/BA) - Processo 0306427-05.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - RÉU: Tataian Ximenese Argolo - Vistos, etc..." Por conseguinte, não configurada a mora do requerido, condição sine qua non da ação intentada e para, liminar ou definitivamente, se determinar a busca e apreensão do bem antes e acima referido. Declaro, por sentença, via de conseqüência, com base nos incisos I a IV, do art. 267 c/c o art. 293, CPC, extinto o processo. Custas, na forma legal, pela acionante. Sem verba honorária. "

ADV: THAÍS EMERENCIANO FONTENELLE (OAB 31113/BA) - Processo 0307293-13.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Renato Santana Pereira - RÉU: Banco Itaucard SA - Vistos, etc.."Assim, sendo, do exposto, e mais que dos autos consta, com base no art. 273, §7º, do CPC, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela na forma acima, admitindo o deposito das parcelas, determinando, todavia, que se faça no valor originalmente ajustado, as vencidas em cinco dias, e, na data aprazada, as demais, sob pena de revogação do presente, de já autorizando a expedição das respectivas guias. Cite-se, prazo de quinze dias, pena de revelia. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e sendo considerado válido todo ato que alcance seu objetivo, atribuo à presente força de mandado judicial, autorizando extração de cópias necessárias ao respectivo cumprimento, uma delas servindo como mandado e, outra, como contra-fé, que devem ser carimbadas e assinadas, garantindo-se, assim, sua autenticidade."

ADV: KLEBER JORGE CARVALHO BEZERRA (OAB 11257/BA) - Processo 0308555-95.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Silvio dos Santos Alves - REQUERIDO: Banco BMG S/A - Vistos, etc... Concedo aos autor os benefícios da gratuidade, em seu favor também invertendo o ônus da prova. Cite-se, na forma e para os fins requeridos, observando-se prazo e advertências legais. Reservo-me, por fim, para, depois de angularizada a relação processual e, assim, instaurado o contraditório, decidir sobre a pretendida antecipação dos efeitos da tutela.

ADV: CAIO PASSOS DE LEMOS (OAB 32025/BA) - Processo 0308562-87.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Itau Unibanco sa - RÉU: Barbosa Silva Comercio e Serviços de Ferragem e Aluminio Ltda - Vistos, etc... Citem-se, na forma e para os fins requeridos.

ADV: LORENE BISET PRIÁTICO TORRES (OAB 23199/BA) - Processo 0308773-26.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Administradora de Consorcio Nacional Honda - RÉU: Marlene Silva Oliveira - Vistos, etc..."Por conseguinte, não configurada a mora do requerido, condição sine qua non da ação intentada e para, liminar ou definitivamente, se determinar a busca e apreensão do bem antes e acima referido. Declaro, por sentença, via de conseqüência, com base nos incisos I a IV, do art. 267 c/c o art. 293, CPC, extinto o processo. Custas, na forma legal, pela acionante. Sem verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se, oportunamente, os autos."

ADV: ANA PAULA TORRES MUNIZ (OAB 26157/BA) - Processo 0308929-14.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco BV Financeira SA - REQUERIDA: Maria Eliene Santos de Oliveira - Vistos, etc..."Por conseguinte, não configurada a mora da requerida, condição sine qua non da ação intentada e para, liminar ou definitivamente, se determinar a busca e apreensão do bem antes e acima referido. Declaro, por sentença, via de conseqüência, com base nos incisos I a IV, do art. 267 c/c o art. 293, CPC, extinto o processo. Custas, na forma legal, pela acionante. Sem verba honorária."

ADV: DANIELA ARRUDA CASTRO (OAB 28509/BA) - Processo 0309223-66.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco BV Financeira SA - RÉU: Davi Tourinho de Brito - Vistos, etc..."Por conseguinte, não configurada a mora do requerido, condição sine qua non da ação intentada e para, liminar ou definitivamente, se determinar a busca e apreensão do bem antes e acima referido. Declaro, por sentença, via de conseqüência, com base nos incisos I a IV, do art. 267 c/c o art. 293, CPC, extinto o processo. Custas, na forma legal, pela acionante. Sem verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se, oportunamente, os autos."

ADV: PAULO ROBERTO CASTRO SANTANA (OAB 19816/BA) - Processo 0309537-12.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Antonio Edson Souza Meira - RÉU: Banco Safra SA - Vistos, etc..."Assim, sendo, do exposto, e mais que dos autos consta, com base no art. 273, §7º, do CPC, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela na forma acima, admitindo o deposito das parcelas, determinando, todavia, que se faça no valor originalmente ajustado, as vencidas em cinco dias,e, na data aprazada, as demais, sob pena de revogação do presente, de já autorizando a expedição das respectivas guias, pena de revogação desta medida. Cite-se, prazo de quinze dias, pena de revelia. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e sendo considerado válido todo ato que alcance seu objetivo, atribuo à presente força de mandado judicial, autorizando extração de cópias necessárias ao respectivo cumprimento, uma delas servindo como mandado e, outra, como contra-fé, que devem ser carimbadas e assinadas, garantindo-se, assim, sua autenticidade."

ADV: CELSO AUGUSTO VILAS BOAS (OAB 17912/BA) - Processo 0310725-40.2012.8.05.0001 - Protesto - Perdas e Danos - AUTOR: Iracema Andrade Nascimento - RÉU: Condominio The Plaza Residence Service - Vistos, etc... Defiro o processamento da ação. Intime-se, na forma requerida. Após pagas as taxas cartorárias devidas e decorridas quarenta e oito (48) horas, sejam os autos entregues à parte requerente independentemente de traslado (art. 872, CPC).

ADV: CIBELE M. MALVONE TOLDO (OAB 234610/SP) - Processo 0311460-73.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - AUTOR: Companhia Siderurgica Nacional - RÉU: Saferro Comercio e Servicos de Ferro Ltda - Vistos, etc... Cite-se, na forma e para os fins requeridos.

ADV: DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS (OAB 108354/MG) - Processo 0311480-64.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Citibank SA - RÉU: Robson Borges de Cerqueira - Vistos, etc..."Por conseguinte, não configurada a mora do requerido, condição sine qua non da ação intentada e para desenvolvimento válido e regular do respectivo processo, inexiste razão para, liminar ou definitivamente, se determinar a busca e apreensão do bem antes e acima referido. Declaro, por sentença, via de conseqüência, com base nos incisos I e IV, do art. 267 c/c o art. 293, CPC, extinto o processo. Custas pelo acionante, na forma legal. Arquivem-se, oportunamente, os autos."

ADV: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA) - Processo 0311521-31.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: João Coelho de Queiroz - RÉU: Toyota Leasing do Brasil Sa Arrendamento Mercantil - Trata-se de ação ordinária de revisão contratual, envolvendo a partes acima acionadas, qualificadas nos autos, por meio do qual pretende a parte acionante, dentre outras, manter-se na posse do bem objeto do contrato em questão, desde que deposite as respectivas parcelas, vencidas e vincendas, sem encargos e no valor que entende correto, também determinando que se abstenha a parte requerida de lançar o nome de protestar títulos vinculados àquela avença e de lançar o nome da primeiras em cadastros restritivos de crédito, excluindo-o, outrossim, se já houver feito. Há pedido de urgência. Documentos indispensáveis instruíram a exordial. Este, em suma, o relatório. Decido, adiante, objetivamente. Concedo à parte autora, inicialmente, os benefícios da gratuidade, em seu favor também invertendo o ônus da prova. Firmaram as partes contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, comprometendo-se a parte autora o pagamento de prestações, de valor fixo, em cujo patamar deve ser mantido, até que seja revisto ou alterado, se for o caso, sob pena de afronta ao quanto estabelecido na avença,lei entre os litigantes. Outrossim, manter-se o mutuário, enquanto se discute o contrato, na posse de veículo dado em garantia, também considerado indevido inserir o nome deste em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, bem ainda protestar títulos àquele ajuste vinculados, procedimentos cuja reversão determino a ré, em 24 horas, pena de pagamento de multa diária que ora arbitro em R$622,00, bem assim para a hipótese de desobediência, desrespeito ou descumprimento da presente. Em situação análogas, na mesma esteira têm decido nossos Tribunais. Assim, sendo, do exposto, e mais que dos autos consta, com base no art. 273, §7º, do CPC, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela na forma acima, admitindo o deposito das parcelas, determinando, todavia, que se faça no valor originalmente ajustado, as vencidas em cinco dias, e, na data aprazada, as demais, sob pena de revogação da presente, de já autorizando a expedição das respectivas guias. Cite-se, prazo de quinze dias, pena de revelia. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e sendo considerado válido todo ato que alcance seu objetivo, atribuo à presente força de mandado judicial, autorizando extração de cópias necessárias ao respectivo cumprimento, uma delas servindo como mandado e, outra, como contra-fé, que devem ser carimbadas e assinadas, garantindo-se, assim, sua autenticidade. Intimem-se. Publique-se.

ADV: REGINA LUCIA DE VASCONCELOS MACHADO (OAB 16839/BA) - Processo 0311678-04.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Thiago Benicio Amazonas dos Santos - RÉU: Banco Credifibra SA Credito Financiamento e Investimento - Trata-se de ação ordinária de revisão contratual, envolvendo a partes acima acionadas, qualificadas nos autos, por meio do qual pretende a parte acionante, dentre outras, manter-se na posse do bem objeto do contrato em questão, desde que deposite as respectivas parcelas, vencidas e vincendas, sem encargos e no valor que entende correto, também determinando que se abstenha a parte requerida de lançar o nome de protestar títulos vinculados

àquela avença e de lançar o nome da primeiras em cadastros restritivos de crédito, excluindo-o, outrossim, se já houver feito. Há pedido de urgência. Documentos indispensáveis instruíram a exordial. Este, em suma, o relatório. Decido, adiante, objetivamente. Concedo à parte autora, inicialmente, os benefícios da gratuidade, em seu favor também invertendo o ônus da prova. Firmaram as partes contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, comprometendo-se a parte autora o pagamento de prestações, de valor fixo, em cujo patamar deve ser mantido, até que seja revisto ou alterado, se for o caso, sob pena de afronta ao quanto estabelecido na avença,lei entre os litigantes. Outrossim, manter-se o mutuário, enquanto se discute o contrato, na posse de veículo dado em garantia, também considerado indevido inserir o nome deste em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, bem ainda protestar títulos àquele ajuste vinculados, procedimentos cuja reversão determino a ré, em 24 horas, pena de pagamento de multa diária que ora arbitro em R$622,00, bem assim para a hipótese de desobediência, desrespeito ou descumprimento da presente. Em situação análogas, na mesma esteira têm decido nossos Tribunais. Assim, sendo, do exposto, e mais que dos autos consta, com base no art. 273, §7º, do CPC, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela na forma acima, admitindo o deposito das parcelas, determinando, todavia, que se faça no valor originalmente ajustado, as vencidas em cinco dias, e, na data aprazada, as demais, sob pena de revogação da presente, de já autorizando a expedição das respectivas guias. Cite-se, prazo de quinze dias, pena de revelia. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e sendo considerado válido todo ato que alcance seu objetivo, atribuo à presente força de mandado judicial, autorizando extração de cópias necessárias ao respectivo cumprimento, uma delas servindo como mandado e, outra, como contra-fé, que devem ser carimbadas e assinadas, garantindo-se, assim, sua autenticidade. Intimem-se. Publique-se.

ADV: NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB 30292/BA) - Processo 0312003-76.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - REQUERIDO: Luciano Francisco Pereira - Vistos, etc..."Por conseguinte, não configurada a mora do requerido, condição sine qua non da ação intentada e para, liminar ou definitivamente, se determinar a busca e apreensão do bem antes e acima referido. Declaro, por sentença, via de conseqüência, com base nos incisos I a IV, do art. 267 c/c o art. 293, CPC, extinto o processo. Custas, na forma legal, pela acionante. Sem verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se, oportunamente, os autos."

ADV: DANILO JESUS DA CRUZ (OAB 32861/BA) - Processo 0312227-14.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Ricardo Cruz da Silva - RÉU: Banco Toyota do Brasil S/A - Vistos, etc..."Assim sendo, do exposto e mais que dos autos consta, com base no art. 273, §7º, CPC, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela na forma acima, admitindo o depósito das parcelas, determinando, todavia, que se o faça no valor originariamente ajustado, as vencidas em cinco dias e, na data aprazada, as demais, pena de revogação da presente, de já autorizando a expedição das respectivas guias. Cite-se, prazo de quinze dias, pena de revelia. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e sendo considerado válido todo ato que alcance seu objetivo, atribuo à presente força de mandado judicial, autorizando extração de cópias necessárias ao respectivo cumprimento, uma delas servindo como mandado e, outra, como contra-fé, que devem ser carimbadas e assinadas, garantindo-se, assim, sua autenticidade."

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 1095A/BA) - Processo 0312288-69.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda sa - REQUERIDO: Bruno Santos Pontes - Vistos, etc..."Por conseguinte, não configurada a mora do requerido, condição sine qua non da ação intentada e para, liminar ou definitivamente, se determinar a busca e apreensão do bem antes e acima referido. Declaro, por sentença, via de conseqüência, com base nos incisos I a IV, do art. 267 c/c o art. 293, CPC, extinto o processo. Custas, na forma legal, pela acionante. Sem verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se, oportunamente, os autos."

ADV: AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA (OAB 32300/BA) - Processo 0312341-50.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTORA: Janine Marie Santos Bochin - RÉU: Banco Itau Unibanco sa - Vistos, etc... Concedo à autora os benefícios da gratuidade. Nego, outrossim, a pretendida antecipação dos efeitos da tutela, por entender ausentes os requisitos próprios (CPC, art. 273), tanto mais se dependente de prova a matéria posta sob discussão. Cite-se, na forma e para os fins requeridos, observando-se prazo e advertências legais.

ADV: CLAÚDIO MARIO SANTOS VILAS BOAS (OAB 22952/BA) - Processo 0312451-49.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Daiane Almeida Peixoto - REQUERIDO: Banco Volkswagen - Trata-se de ação ordinária de revisão contratual, envolvendo a partes acima acionadas, qualificadas nos autos, por meio do qual pretende a parte acionante, dentre outras, manter-se na posse do bem objeto do contrato em questão, desde que deposite as respectivas parcelas, vencidas e vincendas, sem encargos e no valor que entende correto, também determinando que se abstenha a parte requerida de lançar o nome de protestar títulos vinculados àquela avença e de lançar o nome da primeiras em cadastros restritivos de crédito, excluindo-o, outrossim, se já houver feito. Há pedido de urgência. Documentos indispensáveis instruíram a exordial. Este, em suma, o relatório. Decido, adiante, objetivamente. Concedo à parte autora, inicialmente, os benefícios da gratuidade, em seu favor também invertendo o ônus da prova. Firmaram as partes contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, comprometendo-se a parte autora o pagamento de prestações, de valor fixo, em cujo patamar deve ser mantido, até que seja revisto ou alterado, se for o caso, sob pena de afronta ao quanto estabelecido na avença,lei entre os litigantes. Outrossim, manter-se o mutuário, enquanto se discute o contrato, na posse de veículo dado em garantia, também considerado indevido inserir o nome deste em cadastros de órgãos de proteção ao

crédito, bem ainda protestar títulos àquele ajuste vinculados, procedimentos cuja reversão determino a ré, em 24 horas, pena de pagamento de multa diária que ora arbitro em R$622,00, bem assim para a hipótese de desobediência, desrespeito ou descumprimento da presente. Em situação análogas, na mesma esteira têm decido nossos Tribunais. Assim, sendo, do exposto, e mais que dos autos consta, com base no art. 273, §7º, do CPC, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela na forma acima, admitindo o deposito das parcelas, determinando, todavia, que se faça no valor originalmente ajustado, as vencidas em cinco dias, e, na data aprazada, as demais, sob pena de revogação da presente, de já autorizando a expedição das respectivas guias. Cite-se, prazo de quinze dias, pena de revelia. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e sendo considerado válido todo ato que alcance seu objetivo, atribuo à presente força de mandado judicial, autorizando extração de cópias necessárias ao respectivo cumprimento, uma delas servindo como mandado e, outra, como contra-fé, que devem ser carimbadas e assinadas, garantindo-se, assim, sua autenticidade. Intimem-se. Publique-se.

ADV: JOSÉ WANDERLEY OLIVEIRA GOMES (OAB 12929/BA) - Processo 0314149-90.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Telefonia - AUTOR: Df Corretagem de Veiculos Ltda - RÉU: Oi Telemar Norte Leste Sa - Vistos, etc... Cite-se, na forma e para os fins requeridos.

ADV: MAGDA LUIZA R. E. DE OLIVEIRA (OAB 31214AB/A) - Processo 0314286-72.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Toyota do Brasil S/A - RÉU: Lia Marcia Teixeira de Andrade - Vistos, etc... Comprovadas a venda a crédito com alienação fiduciária e a mora da parte compradora/acionada, defiro, liminarmente, a busca e apreensão requerida (art. 3º, §1º, do Dec. Lei 911/69), determinando seja o bem depositado em mãos da parte demandante, dos termos da ação citando-se, em seguida, aquela, para, em quinze dias, pena de revelia, contestar a ação ou, em cinco, para reaver a coisa, pagar o alegado débito (art. 56, §1º, da Lei 10.931/2004). Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e sendo considerado válido todo ato que alcance seu objetivo, atribuo à presente força de mandado judicial, autorizando extração de cópias necessárias ao respectivo cumprimento, uma delas servindo como mandado e, outra, como contra-fé, que devem ser carimbadas e assinadas, garantindo-se, assim, sua autenticidade.

ADV: EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA) - Processo 0314874-79.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Maria do Carmo Tavares da Silva - RÉU: Santander Financiamentos S A - Trata-se de ação ordinária de revisão contratual, envolvendo a partes acima acionadas, qualificadas nos autos, por meio do qual pretende a parte acionante, dentre outras, manter-se na posse do bem objeto do contrato em questão, desde que deposite as respectivas parcelas, vencidas e vincendas, sem encargos e no valor que entende correto, também determinando que se abstenha a parte requerida de lançar o nome de protestar títulos vinculados àquela avença e de lançar o nome da primeiras em cadastros restritivos de crédito, excluindo-o, outrossim, se já houver feito. Há pedido de urgência. Documentos indispensáveis instruíram a exordial. Este, em suma, o relatório. Decido, adiante, objetivamente. Concedo à parte autora, inicialmente, os benefícios da gratuidade, em seu favor também invertendo o ônus da prova. Firmaram as partes contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, comprometendo-se a parte autora o pagamento de prestações, de valor fixo, em cujo patamar deve ser mantido, até que seja revisto ou alterado, se for o caso, sob pena de afronta ao quanto estabelecido na avença,lei entre os litigantes. Outrossim, manter-se o mutuário, enquanto se discute o contrato, na posse de veículo dado em garantia, também considerado indevido inserir o nome deste em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, bem ainda protestar títulos àquele ajuste vinculados, procedimentos cuja reversão determino a ré, em 24 horas, pena de pagamento de multa diária que ora arbitro em R$622,00, bem assim para a hipótese de desobediência, desrespeito ou descumprimento da presente. Em situação análogas, na mesma esteira têm decido nossos Tribunais. Assim, sendo, do exposto, e mais que dos autos consta, com base no art. 273, §7º, do CPC, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela na forma acima, admitindo o deposito das parcelas, determinando, todavia, que se faça no valor originalmente ajustado, as vencidas em cinco dias, e, na data aprazada, as demais, sob pena de revogação da presente, de já autorizando a expedição das respectivas guias. Cite-se, prazo de quinze dias, pena de revelia. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e sendo considerado válido todo ato que alcance seu objetivo, atribuo à presente força de mandado judicial, autorizando extração de cópias necessárias ao respectivo cumprimento, uma delas servindo como mandado e, outra, como contra-fé, que devem ser carimbadas e assinadas, garantindo-se, assim, sua autenticidade. Intimem-se. Publique-se.

ADV: HERMES DE OLIVEIRA SOUSA (OAB 27264/BA) - Processo 0315635-13.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Helio de Oliveira Almeida - REQUERIDO: Banco Fiat SA - Trata-se de ação ordinária de revisão contratual, envolvendo a partes acima acionadas, qualificadas nos autos, por meio do qual pretende a parte acionante, dentre outras, manter-se na posse do bem objeto do contrato em questão, desde que deposite as respectivas parcelas, vencidas e vincendas, sem encargos e no valor que entende correto, também determinando que se abstenha a parte requerida de lançar o nome de protestar títulos vinculados àquela avença e de lançar o nome da primeiras em cadastros restritivos de crédito, excluindo-o, outrossim, se já houver feito. Há pedido de urgência. Documentos indispensáveis instruíram a exordial. Este, em suma, o relatório. Decido, adiante, objetivamente. Concedo à parte autora, inicialmente, os benefícios da gratuidade, em seu favor também invertendo o ônus da prova. Firmaram as partes contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, comprometendo-se a parte autora o pagamento de prestações, de valor fixo, em cujo patamar deve ser mantido, até que seja revisto ou alterado, se for o caso, sob pena de afronta ao quanto estabelecido na avença,lei entre os litigantes. Outrossim, manter-se o mutuário, enquanto se discute o contrato, na posse de veículo dado em garantia, também considerado indevido inserir o nome deste em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, bem ainda

protestar títulos àquele ajuste vinculados, procedimentos cuja reversão determino a ré, em 24 horas, pena de pagamento de multa diária que ora arbitro em R$622,00, bem assim para a hipótese de desobediência, desrespeito ou descumprimento da presente. Em situação análogas, na mesma esteira têm decido nossos Tribunais. Assim, sendo, do exposto, e mais que dos autos consta, com base no art. 273, §7º, do CPC, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela na forma acima, admitindo o deposito das parcelas, determinando, todavia, que se faça no valor originalmente ajustado, as vencidas em cinco dias, e, na data aprazada, as demais, sob pena de revogação da presente, de já autorizando a expedição das respectivas guias. Cite-se, prazo de quinze dias, pena de revelia. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e sendo considerado válido todo ato que alcance seu objetivo, atribuo à presente força de mandado judicial, autorizando extração de cópias necessárias ao respectivo cumprimento, uma delas servindo como mandado e, outra, como contra-fé, que devem ser carimbadas e assinadas, garantindo-se, assim, sua autenticidade. Intimem-se. Publique-se.

ADV: JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA (OAB 17567/BA) - Processo 0315904-52.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil sa - RÉU: Ave Tabaroa Comercio e Distribuidora Ltda Me - Goncalo Bastos Moreira - Maria Liz Goncalves Conceicao - Maria Umbelina Goncalves Conceicao - Vistos, etc... Citem-se, na forma e para os fins requeridos.

ADV: EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (OAB 5249/BA) - Processo 0316057-22.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Itau SA - RÉU: Gh Representações Ltda - Sandra Dourado de Oliveira Florence - Vistos, etc... Citem-se, na forma e para os fins requeridos.

ADV: EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB 25288/BA) - Processo 0316218-95.2012.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Kleiton Anderson De Oliveira Santos - RÉU: Banco Itau SA - Trata-se de ação ordinária de revisão contratual, envolvendo a partes acima acionadas, qualificadas nos autos, por meio do qual pretende a parte acionante, dentre outras, manter-se na posse do bem objeto do contrato em questão, desde que deposite as respectivas parcelas, vencidas e vincendas, sem encargos e no valor que entende correto, também determinando que se abstenha a parte requerida de lançar o nome de protestar títulos vinculados àquela avença e de lançar o nome da primeiras em cadastros restritivos de crédito, excluindo-o, outrossim, se já houver feito. Há pedido de urgência. Documentos indispensáveis instruíram a exordial. Este, em suma, o relatório. Decido, adiante, objetivamente. Concedo à parte autora, inicialmente, os benefícios da gratuidade, em seu favor também invertendo o ônus da prova. Firmaram as partes contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, comprometendo-se a parte autora o pagamento de prestações, de valor fixo, em cujo patamar deve ser mantido, até que seja revisto ou alterado, se for o caso, sob pena de afronta ao quanto estabelecido na avença,lei entre os litigantes. Outrossim, manter-se o mutuário, enquanto se discute o contrato, na posse de veículo dado em garantia, também considerado indevido inserir o nome deste em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, bem ainda protestar títulos àquele ajuste vinculados, procedimentos cuja reversão determino a ré, em 24 horas, pena de pagamento de multa diária que ora arbitro em R$622,00, bem assim para a hipótese de desobediência, desrespeito ou descumprimento da presente. Em situação análogas, na mesma esteira têm decido nossos Tribunais. Assim, sendo, do exposto, e mais que dos autos consta, com base no art. 273, §7º, do CPC, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela na forma acima, admitindo o deposito das parcelas, determinando, todavia, que se faça no valor originalmente ajustado, as vencidas em cinco dias, e, na data aprazada, as demais, sob pena de revogação da presente, de já autorizando a expedição das respectivas guias. Cite-se, prazo de quinze dias, pena de revelia. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e sendo considerado válido todo ato que alcance seu objetivo, atribuo à presente força de mandado judicial, autorizando extração de cópias necessárias ao respectivo cumprimento, uma delas servindo como mandado e, outra, como contra-fé, que devem ser carimbadas e assinadas, garantindo-se, assim, sua autenticidade. Intimem-se. Publique-se.

ADV: JOSÉ ELÍDIO OLIVEIRA (OAB 27095/BA) - Processo 0316317-65.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Mizael Santos da Trindade - RÉU: C & A Modas Ltda - Vistos, etc... Concedo ao acionante os benefícios da gratuidade. Cite-se, na forma e para os fins requeridos. Nego, por fim, a pretendida antecipação dos efeitos da tutela, por entender ausentes os requisitos próprios, tanto mais se dependente de prova a matéria posta sob discussão, e, assim, deve, primeiro, ser submetida ao crivo do contraditório. I. Publique-se.

ADV: LEON SOUZA VENAS (OAB 26715/BA) - Processo 0316812-12.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Albenis Faustino Farias - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos SA - Trata-se de ação ordinária de revisão contratual, envolvendo a partes acima acionadas, qualificadas nos autos, por meio do qual pretende a parte acionante, dentre outras, manter-se na posse do bem objeto do contrato em questão, desde que deposite as respectivas parcelas, vencidas e vincendas, sem encargos e no valor que entende correto, também determinando que se abstenha a parte requerida de lançar o nome de protestar títulos vinculados àquela avença e de lançar o nome da primeiras em cadastros restritivos de crédito, excluindo-o, outrossim, se já houver feito. Há pedido de urgência. Documentos indispensáveis instruíram a exordial. Este, em suma, o relatório. Decido, adiante, objetivamente. Concedo à parte autora, inicialmente, os benefícios da gratuidade, em seu favor também invertendo o ônus da prova. Firmaram as partes contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, comprometendo-se a parte autora o pagamento de prestações, de valor fixo, em cujo patamar deve ser mantido, até que seja revisto ou alterado, se for o caso, sob pena de afronta ao quanto estabelecido na avença,lei entre os litigantes. Outrossim, manter-se o mutuário, enquanto se discute o contrato, na posse de veículo dado em garantia, também considerado indevido inserir o nome deste em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, bem ainda

protestar títulos àquele ajuste vinculados, procedimentos cuja reversão determino a ré, em 24 horas, pena de pagamento de multa diária que ora arbitro em R$622,00, bem assim para a hipótese de desobediência, desrespeito ou descumprimento da presente. Em situação análogas, na mesma esteira têm decido nossos Tribunais. Assim, sendo, do exposto, e mais que dos autos consta, com base no art. 273, §7º, do CPC, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela na forma acima, admitindo o deposito das parcelas, determinando, todavia, que se faça no valor originalmente ajustado, as vencidas em cinco dias, e, na data aprazada, as demais, sob pena de revogação da presente, de já autorizando a expedição das respectivas guias. Cite-se, prazo de quinze dias, pena de revelia. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e sendo considerado válido todo ato que alcance seu objetivo, atribuo à presente força de mandado judicial, autorizando extração de cópias necessárias ao respectivo cumprimento, uma delas servindo como mandado e, outra, como contra-fé, que devem ser carimbadas e assinadas, garantindo-se, assim, sua autenticidade. Intimem-se. Publique-se.

ADV: LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 23509/BA) - Processo 0317457-37.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Carlos Antonio Sena Santos - RÉU: Banco Itaucard SA - Trata-se de ação ordinária de revisão contratual, envolvendo a partes acima acionadas, qualificadas nos autos, por meio do qual pretende a parte acionante, dentre outras, manter-se na posse do bem objeto do contrato em questão, desde que deposite as respectivas parcelas, vencidas e vincendas, sem encargos e no valor que entende correto, também determinando que se abstenha a parte requerida de lançar o nome de protestar títulos vinculados àquela avença e de lançar o nome da primeiras em cadastros restritivos de crédito, excluindo-o, outrossim, se já houver feito. Há pedido de urgência. Documentos indispensáveis instruíram a exordial. Este, em suma, o relatório. Decido, adiante, objetivamente. Concedo à parte autora, inicialmente, os benefícios da gratuidade, em seu favor também invertendo o ônus da prova. Firmaram as partes contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, comprometendo-se a parte autora o pagamento de prestações, de valor fixo, em cujo patamar deve ser mantido, até que seja revisto ou alterado, se for o caso, sob pena de afronta ao quanto estabelecido na avença,lei entre os litigantes. Outrossim, manter-se o mutuário, enquanto se discute o contrato, na posse de veículo dado em garantia, também considerado indevido inserir o nome deste em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, bem ainda protestar títulos àquele ajuste vinculados, procedimentos cuja reversão determino a ré, em 24 horas, pena de pagamento de multa diária que ora arbitro em R$622,00, bem assim para a hipótese de desobediência, desrespeito ou descumprimento da presente. Em situação análogas, na mesma esteira têm decido nossos Tribunais. Assim, sendo, do exposto, e mais que dos autos consta, com base no art. 273, §7º, do CPC, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela na forma acima, admitindo o deposito das parcelas, determinando, todavia, que se faça no valor originalmente ajustado, as vencidas em cinco dias, e, na data aprazada, as demais, sob pena de revogação da presente, de já autorizando a expedição das respectivas guias. Cite-se, prazo de quinze dias, pena de revelia. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e sendo considerado válido todo ato que alcance seu objetivo, atribuo à presente força de mandado judicial, autorizando extração de cópias necessárias ao respectivo cumprimento, uma delas servindo como mandado e, outra, como contra-fé, que devem ser carimbadas e assinadas, garantindo-se, assim, sua autenticidade. Intimem-se. Publique-se.

ADV: ZAIRA MENEZES CARVALHO TORRES NASCIMENTO (OAB 24325/BA) - Processo 0317735-38.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Luana dos Santos - REQUERIDO: Banco Santander Brasil SA - Trata-se de ação ordinária de revisão contratual, envolvendo a partes acima acionadas, qualificadas nos autos, por meio do qual pretende a parte acionante, dentre outras, manter-se na posse do bem objeto do contrato em questão, desde que deposite as respectivas parcelas, vencidas e vincendas, sem encargos e no valor que entende correto, também determinando que se abstenha a parte requerida de lançar o nome de protestar títulos vinculados àquela avença e de lançar o nome da primeiras em cadastros restritivos de crédito, excluindo-o, outrossim, se já houver feito. Há pedido de urgência. Documentos indispensáveis instruíram a exordial. Este, em suma, o relatório. Decido, adiante, objetivamente. Concedo à parte autora, inicialmente, os benefícios da gratuidade, em seu favor também invertendo o ônus da prova. Firmaram as partes contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, comprometendo-se a parte autora o pagamento de prestações, de valor fixo, em cujo patamar deve ser mantido, até que seja revisto ou alterado, se for o caso, sob pena de afronta ao quanto estabelecido na avença,lei entre os litigantes. Outrossim, manter-se o mutuário, enquanto se discute o contrato, na posse de veículo dado em garantia, também considerado indevido inserir o nome deste em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, bem ainda protestar títulos àquele ajuste vinculados, procedimentos cuja reversão determino a ré, em 24 horas, pena de pagamento de multa diária que ora arbitro em R$622,00, bem assim para a hipótese de desobediência, desrespeito ou descumprimento da presente. Em situação análogas, na mesma esteira têm decido nossos Tribunais. Assim, sendo, do exposto, e mais que dos autos consta, com base no art. 273, §7º, do CPC, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela na forma acima, admitindo o deposito das parcelas, determinando, todavia, que se faça no valor originalmente ajustado, as vencidas em cinco dias, e, na data aprazada, as demais, sob pena de revogação da presente, de já autorizando a expedição das respectivas guias. Cite-se, prazo de quinze dias, pena de revelia. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e sendo considerado válido todo ato que alcance seu objetivo, atribuo à presente força de mandado judicial, autorizando extração de cópias necessárias ao respectivo cumprimento, uma delas servindo como mandado e, outra, como contra-fé, que devem ser carimbadas e assinadas, garantindo-se, assim, sua autenticidade. Intimem-se. Publique-se.

ADV: RENATO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 33519/BA) - Processo 0317778-09.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigações - AUTOR: Banco Santander Brasil SA - RÉU: Laurencio de Matos Magalhaes - Vistos, etc... Citem-se, na forma e para os fins requeridos.

ADV: MARCELLO MOUSINHO JUNIOR (OAB 30227/BA) - Processo 0318102-62.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Mauricio de Carvalho Santos - RÉU: Banco Gmac SA - Trata-se de ação ordinária de revisão contratual, envolvendo a partes acima acionadas, qualificadas nos autos, por meio do qual pretende a parte acionante, dentre outras, manter-se na posse do bem objeto do contrato em questão, desde que deposite as respectivas parcelas, vencidas e vincendas, sem encargos e no valor que entende correto, também determinando que se abstenha a parte requerida de lançar o nome de protestar títulos vinculados àquela avença e de lançar o nome da primeiras em cadastros restritivos de crédito, excluindo-o, outrossim, se já houver feito. Há pedido de urgência. Documentos indispensáveis instruíram a exordial. Este, em suma, o relatório. Decido, adiante, objetivamente. Concedo à parte autora, inicialmente, os benefícios da gratuidade, em seu favor também invertendo o ônus da prova. Firmaram as partes contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, comprometendo-se a parte autora o pagamento de prestações, de valor fixo, em cujo patamar deve ser mantido, até que seja revisto ou alterado, se for o caso, sob pena de afronta ao quanto estabelecido na avença,lei entre os litigantes. Outrossim, manter-se o mutuário, enquanto se discute o contrato, na posse de veículo dado em garantia, também considerado indevido inserir o nome deste em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, bem ainda protestar títulos àquele ajuste vinculados, procedimentos cuja reversão determino a ré, em 24 horas, pena de pagamento de multa diária que ora arbitro em R$622,00, bem assim para a hipótese de desobediência, desrespeito ou descumprimento da presente. Em situação análogas, na mesma esteira têm decido nossos Tribunais. Assim, sendo, do exposto, e mais que dos autos consta, com base no art. 273, §7º, do CPC, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela na forma acima, admitindo o deposito das parcelas, determinando, todavia, que se faça no valor originalmente ajustado, as vencidas em cinco dias, e, na data aprazada, as demais, sob pena de revogação da presente, de já autorizando a expedição das respectivas guias. Cite-se, prazo de quinze dias, pena de revelia. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e sendo considerado válido todo ato que alcance seu objetivo, atribuo à presente força de mandado judicial, autorizando extração de cópias necessárias ao respectivo cumprimento, uma delas servindo como mandado e, outra, como contra-fé, que devem ser carimbadas e assinadas, garantindo-se, assim, sua autenticidade. Intimem-se. Publique-se.

ADV: RAIMUNDO LÁZARO BARROS DE ACCACIO GALVÃO (OAB 30387/BA) - Processo 0320441-28.2011.8.05.0001 - Exceção de Incompetência - EXCIPIENTE: Carlos Ruy Ferreira Costa - EXCEPTO: Banco Sofisa Sa - Vistos, etc... Apense-se aos autos principais (Proc. Nº 0312832-91.2011.8.05.0001), recebido que fica o expediente como exceção, determinando-se, pois, seu regular processamento, uma vez anotado no setor de distribuição e feitos os devidos registros. De acordo com os arts. 265, III e 306, CPCivil, suspendo o curso do feito acima destacado, até que definitivamente julgado o presente incidente. Certifique-se e, em seguida, ouça-se, em dez dias, a parte excepta. Nova conclusão, após. Intimem-se. Publique-se.

ADV: ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB 28670/BA) - Processo 0321345-14.2012.8.05.0001 - Cautelar Inominada - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Manuel da Anunciacao Portela - RÉU: ASTEBA - Associacao dos Servidores Tecnicos Administrativos e Afins do Estado da Bahia - Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade. Cite-se para fins pretendidos. Intime-se. Publique-se.

ADV: NILSON VALOIS COUTINHO NETO (OAB 15126/BA) - Processo 0321714-08.2012.8.05.0001 - Monitória - Alienação Fiduciária - AUTOR: Rg Madereira Ltda - RÉU: Leonardo Portugal Aragao - Expeça-se mandado de pagamento, com prazo de quinze dias, durante o qual poderá a parte acionada oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do Juízo. Para a hipótese de pagamento, ficará aquela isenta de custas e honorários advocatícios, ciente de que, não opostos embargos, ou rejeitados estes, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Nova conclusão, em seguida ao prazo acima assinado. Intimem-se. Publique-se.

ADV: ANA PAULA GUIMARÃES BORGES (OAB 25258/BA) - Processo 0322789-19.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Neto Brindes Industria Comercio e Transportes Ltda Me - RÉU: Banco Bradesco sa - Vistos, etc..." Assim, sendo, do exposto, e mais que dos autos consta, com base no art. 273, §7º, do CPC, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela na forma acima, admitindo o deposito das parcelas, determinando, todavia, que se faça no valor originalmente ajustado, as vencidas em cinco dias, e, na data aprazada, as demais, sob pena de revogação do presente, de já autorizando a expedição das respectivas guias. Cite-se, prazo de quinze dias, pena de revelia. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e sendo considerado válido todo ato que alcance seu objetivo, atribuo à presente força de mandado judicial, autorizando extração de cópias necessárias ao respectivo cumprimento, uma delas servindo como mandado e, outra, como contra-fé, que devem ser carimbadas e assinadas, garantindo-se, assim, sua autenticidade."

ADV: LUCIANA ROCHA DE ABREU (OAB 13247/BA) - Processo 0323608-53.2011.8.05.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Itaucard SA - RÉU: Adailton Silva dos Santos - Vistos, etc... Citem-se, na forma e para os fins requeridos.

ADV: ALEXANDRE PITA MENDES DA COSTA (OAB 32169/BA) - Processo 0324151-56.2011.8.05.0001 - Monitória - Obrigações - AUTOR: Banco Itaucard SA - RÉU: Jeferson Sousa Lisboa - Vistos, etc... Citem-se, na forma e para os fins requeridos.

ADV: TATHIANNA MALAQUIAS CHIACCHIARETTA (OAB 26098/BA) - Processo 0324171-47.2011.8.05.0001 - Monitória - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaucard SA - RÉU: Luzia Cardoso da Silva - Vistos, etc... Citem-se, na forma e para os fins requeridos.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 25998/BA) - Processo 0324210-44.2011.8.05.0001 - Monitória - Obrigações - AUTOR: Banco Itaucard SA - RÉU: Paulo Roberto Guimaraes - Vistos, etc... Citem-se, na forma e para os fins requeridos.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 25998/BA) - Processo 0324268-47.2011.8.05.0001 - Monitória - Obrigações - AUTOR: Banco Itaucard SA - RÉU: Marcos Vinicius Santos Miranda - Vistos, etc... Citem-se, na forma e para os fins requeridos.

ADV: MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS (OAB 19337/BA) - Processo 0324360-25.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Amilton Souza Rodrigues - RÉU: BANCO BV FINANCEIRA - Vistos, etc.." Assim, sendo, do exposto, e mais que dos autos consta, com base no art. 273, §7º, do CPC, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela na forma acima, admitindo o deposito das parcelas, determinando, todavia, que se faça no valor originalmente ajustado, as vencidas em cinco dias, e, na data aprazada, as demais, sob pena de revogação do presente, de já autorizando a expedição das respectivas guias. Cite-se, prazo de quinze dias, pena de revelia. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e sendo considerado válido todo ato que alcance seu objetivo, atribuo à presente força de mandado judicial, autorizando extração de cópias necessárias ao respectivo cumprimento, uma delas servindo como mandado e, outra, como contra-fé, que devem ser carimbadas e assinadas, garantindo-se, assim, sua autenticidade."

13ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO ANTÔNIO SERRAVALLE REIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL TIAGO DIAS DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0028/2012

ADV: JORGE BRAZ FERREIRA COUTINHO (OAB 10284/BA) - Processo 0001988-54.1994.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Empresa Editora A Tarde Sa - RÉU: Reconservece Rep Com Serv Ltda - Vistos, etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que possa produzir todos os seus efeitos legais, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Custas de lei. P.I.R. Salvador(BA), 23 de fevereiro de 2012. Antônio Serravalle Reis Juiz de Direito

ADV: IVÃ AUGUSTO LEÃO DE OLIVEIRA FEDULO (OAB 22329/BA) - Processo 0002403-75.2010.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO CIVIL - AUTOR: Aymore Credito Financiamento e Investimento S A - RÉU: Anaita Cordeiro Lima - Vistos, etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que possa produzir todos os seus efeitos legais, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Custas de lei. P.I.R. Salvador(BA), 23 de fevereiro de 2012. Antônio Serravalle Reis Juiz de Direito

ADV: SILVIA MAGALHÃES SACRAMENTO (OAB 5811/BA) - Processo 0010742-04.2002.8.05.0001 - Outras - AUTOR: Rogerio Jesus dos Santos - RÉU: Jair Malaquias dos Santos - Banco Santander Brasil Sa - Vistos, etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que possa produzir todos os seus efeitos legais, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Custas de lei. P.I.R. Salvador(BA), 16 de fevereiro de 2012. Antônio Serravalle Reis Juiz de Direito

ADV: ANTONIO LIZARDO COUTINHO JUNIOR (OAB 16777/BA) - Processo 0020768-51.2008.8.05.0001 - Indenizacao - AUTOR: Delton Comercio de Alimentos Ltda - RÉU: Dibens Sa Arrendamento Mercantil - Vistos, etc. Conforme Decisão no Agravo de Instrumento n.º 0015288-90.2011.08.05.0000, faça-se constar na capa dos autos a concessão da Gratuidade de Justiça em favor da autora. Cite-se o (a) acionado (a), na forma requerida na petição inicial, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se constar do mandado citatório a advertência do art. 285 do Código de Processo Civil. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a este despacho força de MANDADO CITATÓRIO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Cumpra-se. Salvador (BA), 28 de fevereiro de 2012. Antônio Serravalle Reis Juiz de Direito

ADV: FABRICIO MALTEZ LOPES (OAB 17872/BA) - Processo 0024531-55.2011.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - AUTOR: Dionizio Souza Rios - RÉU: Jose Ailton Ferreira Rodrigues - Maria Aparecida dos Antos - Roger Vinicius Santos Rodrigues - Vistos, etc. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, mediante as cláusulas constantes da petição que conjuntamente apresentaram às fls. 32-33, para que possa produzir os seus jurídicos e legais efeitos, ficando, após o seu integral cumprimento, extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC. Custas remanescentes conforme estipulado pelas partes. P.I.R. Salvador(BA), 23 de fevereiro de 2012. Antônio Serravalle Reis Juiz de Direito

ADV: LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 23509/BA), ANDRÉA SAYURI NISHIYAMA (OAB 24855/BA) - Processo 0028740-04.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Angela Maria Sales Rosa - RÉU: Banco Itaucard S A - Vistos, etc. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, mediante as cláusulas constantes da petição que conjuntamente apresentaram às fls.105-107, para que possa produzir os seus jurídicos e legais efeitos, ficando, após o seu integral cumprimento, extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC. Custas remanescentes conforme estipulado pelas partes. P.I.R. Salvador(BA), 23 de fevereiro de 2012. Antônio Serravalle Reis Juiz de Direito

ADV: CAROLINA DA SILVA CARRILHO ROSA (OAB 27064/BA) - Processo 0030649-18.2009.8.05.0001 - Petição - Medida Cautelar - AUTOR: Romano Guido Nello Gaucho Allegro - RÉU: Banco Itaubank Sa - Vistos, etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que possa produzir todos os seus efeitos legais, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC. Transitada em julgado, desapense-se do processo principal, dê-se baixa e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Custas de lei. P.I.R.

ADV: JANICE MEDRADO FERREIRA (OAB 12912/BA), ERIKA DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB 19509/BA), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1/BA) - Processo 0030813-56.2004.8.05.0001 - Indenizacao - AUTOR: Denilson Jesus dos Santos - Nemezia Ferreira de Jesus - RÉU: Empresa Transporte Uniao Ltda - Vistos, etc. Cumpra-se o despacho de fls.85, intimando-se os autores através da Defensoria Pública. Expeça-se Mandado.

ADV: GILDETE SANTOS (OAB 4194/BA), ALEXANDRE SALES VIEIRA (OAB 12491/BA) - Processo 0037766-31.2007.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Marcio Antonio da Cunha dos Santos - RÉU: Banco do Brasil Sa - Vistos, etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, às fls. 115, com consentimento da parte Ré às fls. 120, para que possa produzir todos os seus efeitos legais, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC. Indefiro o pedido de condenação do Autor em honorários advocatícios, face a gratuidade deferida às fls. 26 Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. P.I.R. Salvador(BA), 24 de fevereiro de 2012. Antônio Serravalle Reis Juiz de Direito

ADV: MATHEUS DE MACEDO NUN'ALVARES (OAB 17588/BA) - Processo 0052586-50.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Jose Ailton dos Santos de Jesus - RÉU: Bradesco Financiamentos - Vistos, etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que possa produzir todos os seus efeitos legais, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Custas de lei. P.I.R. Salvador(BA), 16 de fevereiro de 2012. Antônio Serravalle Reis Juiz de Direito

ADV: AGAMENON GOMES DA SILVA (OAB 14757/BA), HEBER JOSÉ DE AQUINO NASCIMENTO (OAB 15237/BA), LAIS PINTO FERREIRA (OAB 15186/BA) - Processo 0064736-78.2001.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Heber Jose de Aquino Nascimento - RÉU: Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Quimico e Petroleiro da Bahia - Vistos etc... Com respaldo no Parágrafo Único do Art. 135 do CPC, este Magistrado declarou-se suspeito para permanecer operando nos Autos, determinando que os Autos fossem remetidos ao seu substituto legal, prerrogativa legal que autoriza ao Magistrado que o faça por motivos de foro íntimo, sem entretanto impor ao mesmo que os declare. No entanto consta da Decisão a declaração de que o faz, em razão de falecer-lhe isenção de ânimo. Em duas outras petições, as de fls.287 e 294, o Ilustre requerente insiste que este Juiz reconsidere seu posicionamento, o que não ocorrerá, sob pena de faltar-lhe coerência, porque quem em um momento sentiu-se desprovido da isenção necessária ao seu mister de julgador, não poderá em momento posterior julgar-se provido dessa isenção e arcar com o ônus da insegurança de qualquer das partes. Assim, mantenho o Despacho de fls. 285 e para que esse óbice não se mantenha, com prejuízo para o andamento do feito, dele excluo apenas o segundo período, "Este despacho não tem cunho judicial , porém, administrativo , no sentido de ordenação e correção dos serviços da Secretaria e não se imiscui na questão da competência". Assim procedo porquanto o trecho mencionado se encontra fora do contexto da redação. Remeta-se urgentemente ao meu substituto legal. Salvador (BA), 28 de fevereiro de 2012. Antônio Serravalle Reis Juiz de Direito

ADV: BRUNO REIS LOPES (OAB 22598/BA) - Processo 0065082-19.2007.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Financiamento de Produto - AUTOR: Banco Itau Sa - RÉU: Andre Luis dos Santos Santana - Vistos, etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que possa produzir todos os seus efeitos legais, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Custas de lei. P.I.R. Salvador(BA), 16 de fevereiro de 2012. Antônio Serravalle Reis Juiz de Direito

ADV: CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE (OAB 15051/BA) - Processo 0079219-40.2006.8.05.0001 - Rescisao de contrato - AUTOR: Dolmens Empreendimentos Imobiliarios Ltda - RÉU: Marilene Ferreira de Castilho - Vistos, etc. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, mediante as cláusulas constantes da petição que conjuntamente apresentaram às fls. 139-144. , para que possa produzir os seus jurídicos e legais efeitos, ficando, após o seu integral cumprimento, extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC. Custas remanescentes conforme estipulado pelas partes. P.I.R.

ADV: MARIA GUALBERTO DANTAS (OAB 7042/BA) - Processo 0104307-46.2007.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: Jorge Luiz

Marques de Araujo - RÉU: Banco Hsbc Sa - Assim, julgo procedente em parte a Ação para condenar o Banco Réu, em face da recusa a possibilitar ao Autor o resgate das aplicações feitas e efetivamente pagas, com correção monetária comum do INPC, em razão da natureza indenizatória desse pagamento, mais juros de 1,5% a.m., devendo quando do trânsito em julgado desta Sentença, remeter-se os Autos para a Central de Cálculo para esse fim. Condeno ainda o Banco Réu nas custas processuais e honorários advocatícios em face da sucumbência. P.R.I. Salvador, 1º de março de 2012. Antônio Serravalle Reis Juiz de Direito

ADV: EMANOEL MESSIAS ROCHA (OAB 12670/BA) - Processo 0105484-06.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTORA: Artemis Carvalho Machado Moreira - RÉU: Paulo Filgueiras de Souza - Glauber Cerqueira Coni - Gisele Correia Filgueiras de Souza - Maria das Neves Correia Filgueiras de Souza - Vistos, etc. Defiro o pedido de gratuidade de justiça, posto que se coaduna com a inteligência do art. 4° da Lei 1.060/50. O pleito antecipatório, inaldita altera pars, aflora ao primeiro exame, onde se vislumbra elementos permissivos do art 273, I e II do CPC para o seu deferimento, pelo que o defiro, para que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juíz o saldo devedor que porventura exista do imóvel sito à Rua Dos Bioquímicos, n° 406, Edf.. Mirante do Vale, Apto 105, registrado no Cartório do 3° Ofício do Registro de Imóveis, tombado sob matrícula n° 61.256. Expeça o competente Ofício. Cite-se o (a) acionado (a), na forma requerida na petição inicial, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se constar do mandado citatório a advertência do art. 285 do Código de Processo Civil. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a este despacho força de MANDADO CITATÓRIO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Cumpra-se. Salvador(BA), 13 de fevereiro de 2012. Antônio Serravalle Reis Juiz de Direito

ADV: FABIO MACEDO PIMENTEL (OAB 15003/ES) - Processo 0124952-24.2009.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Banco Santander S/A - RÉU: Moacir Cardoso da Costa - Vistos, etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que possa produzir todos os seus efeitos legais, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Custas de lei. P.I.R. Salvador(BA), 23 de fevereiro de 2012. Antônio Serravalle Reis Juiz de Direito

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP) - Processo 0146182-30.2006.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - AUTOR: Fiat Leasing - RÉU: Marcio Augusto Sant Anna Andrade - Vistos, etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que possa produzir todos os seus efeitos legais, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Custas de lei. P.I.R. Salvador(BA), 16 de fevereiro de 2012. Antônio Serravalle Reis Juiz de Direito

ADV: ERIKA SOUZA CORRÊA OLIVEIRA (OAB 22518/BA), MANUEL JOSÉ PINTO DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB 23138/BA) - Processo 0159341-06.2007.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: Erika Peron de Paiva - RÉU: Farmacia Estrela Galdino - JULGO: Inicialmente cabe-nos o indeferimento da remessa dos Autos para o Juizado Especial indicado no pleito, considerando que do ponto de vista formal não há compatibilidade entre os dois sistemas, o que impede a remessa os Autos, pelo que o indefiro. Mas a Autora deixou claro que aceitaria desistir da Ação se não tivesse que pagar honorários advocatícios. A Ré, por sua vez, manifesta-se pela aquiescência da desistência abrindo mão da pretensão aos honorários, pelo fato de não mais haver razão para que continue o Feito em trâmite no estado em que se encontra desde o ano de 2007. Assim é que HOMOLOGO a desistência da Ação e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, determinando baixa na distribuição e arquivamento. P.R.I. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2012. Antônio Serravalle Reis Juiz de Direito

ADV: EDUARDO GONCALVES DE AMORIM (OAB 214067/SP) - Processo 0160753-98.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Aldete Santos Marval - RÉU: Banco Abn Amro Real Sa - Vistos, etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que possa produzir todos os seus efeitos legais, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Custas de lei. P.I.R. Salvador(BA), 16 de fevereiro de 2012. Antônio Serravalle Reis Juiz de Direito

ADV: LUCAS GUIDA DE SOUZA (OAB 25108/BA) - Processo 0165577-03.2009.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Finasa Sa - RÉU: Arsenia Maria Rodrigues dos Santos - Vistos, etc. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, mediante as cláusulas constantes da petição que conjuntamente apresentaram às fls.60-61, para que possa produzir os seus jurídicos e legais efeitos, ficando, após o seu integral cumprimento, extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC. Custas remanescentes conforme estipulado pelas partes. P.I.R. Salvador(BA), 16 de fevereiro de 2012. Antônio Serravalle Reis Juiz de Direito

ADV: KAMILA SANTOS REBOUÇAS (OAB 22756/BA) - Processo 0184215-55.2007.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Honda Sa - RÉU: Shuillan de Oliveira Luz - Vistos, etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que possa produzir todos os seus efeitos legais, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Custas de lei. P.I.R. Salvador(BA), 23 de fevereiro de 2012. Antônio Serravalle Reis Juiz de Direito

ADV: ARIVALDO LUIZ DE JESUS (OAB 7115/BA) - Processo 0300594-06.2012.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Inadimplemento - AUTOR: Luiz Florentino Carneiro - RÉU: Tania Maria de Jesus Monte - Vistos, etc. Cite-se o locatário para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias e, o fiador, se houver, para responder ao pedido de cobrança (art. 62, I, da Lei 8.245/91), ou no mesmo prazo, contado da citação, efetuar para evitar a rescisão da locação, o pagamento do débito atualizado, mediante depósito judicial, incluídos o principal, multas previstas no contrato, juros de mora, correção monetária, custas e honorários advocatícios de 10% do valor do débito atualizado (art. 62, II, da Lei 8.245/91). Efetuado a purga da mora, se o locador alegar que a oferta não é integral, justificando a diferença, o locatário poderá complementar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação. Se não for complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo o locador levantar a quantia depositada (art. 62, IV, Lei nº. 8.245/91). Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a este despacho força de MANDADO CITATÓRIO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Cumpra-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2012. Antônio Serravalle Reis Juiz de Direito

ADV: CARLA REIS DA SILVA (OAB 24341/BA) - Processo 0301016-78.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Rodobens S.a - RÉU: Paulo Sergio Freire - Ademais, conforme se vê da documentação acostada com a inicial, a notificação extrajudicial não se perfez regularmente, eis que a mesma fora entregue a pessoa diversa de seu real destinatário, conforme documento de fls. 07, do que se depreende que a parte ré não foi constituída em mora. Importante que se tenha em vista, antes de qualquer outra coisa, a conotação especial da Lei nº 8.078/90, que o diferencia das demais leis: É que ela nasceu por ser uma garantia constitucional (art. 5º, XXXII da Constituição Federal - "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor"). Por todas essas razões, e sem que se constitua em afronta à lei que rege a matéria, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a regular citação da parte ré. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta DECISÃO força de MANDADO DE CITAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, fazendo-se as advertências do art. 285 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se. Salvador (BA), 27 de fevereiro de 2012. Antônio Serravalle Reis Juiz de Direito

ADV: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (OAB 26262/BA) - Processo 0303471-16.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco BMG S A - RÉU: Joao Carlos Nascimento de Almeida - Ademais, conforme se vê da documentação acostada com a inicial, a notificação extrajudicial não se perfez regularmente, eis que a mesma não fora entregue ao seu real destinatário, conforme documento de fls. 20/21, do que se depreende que a parte ré não foi constituída em mora. Importante que se tenha em vista, antes de qualquer outra coisa, a conotação especial da Lei nº 8.078/90, que o diferencia das demais leis: É que ela nasceu por ser uma garantia constitucional (art. 5º, XXXII da Constituição Federal - "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor"). Por todas essas razões, e sem que se constitua em afronta à lei que rege a matéria, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a regular citação da parte ré. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta DECISÃO força de MANDADO DE CITAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, fazendo-se as advertências do art. 285 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se. Salvador (BA), 27 de fevereiro de 2012. Antônio Serravalle Reis Juiz de Direito

ADV: RAMON CESTARI CARDOSO (OAB 24953/BA) - Processo 0304609-18.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Santander Brasil SA - RÉU: Ednaldo de Amorim Otero - Vistos, etc. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do Art. 652, "caput", do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida no valor de R$ 31.343,59 (trinta e um mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos). Não efetuando o pagamento no prazo acima, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros e honorários advocatícios, com a respectiva avaliação, intimando-se de tais atos, o executado (artigos 652, §1º, e 659, ambos do CPC). Recaindo a penhora sobre bens imóveis intime-se o cônjuge do executado, se casado for, bem como o exequente para, presunção absoluta de conhecimento por terceiros, providenciar a averbação no ofício imobiliário competente, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (art. 659, § 4º, do CPC). Arbitro os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), sobre o valor do débito atualizado, salvo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (Art. 652-A, "caput" e parágrafo único, do CPC). Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a este despacho FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, servindo a cópia deste despacho como Mandado Judicial. Salvador (BA), 27 de fevereiro de 2012. Antônio Serravalle Reis Juiz de Direito

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 1095A/BA) - Processo 0305338-44.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Bradesco Administradora de Consorcios ltda - RÉU: Deval Sena Oliveira - Ademais, conforme se vê da documentação acostada com a inicial, a notificação extrajudicial não se perfez regularmente, eis que a mesma fora entregue a pessoa diversa de seu real destinatário, conforme documento de fls. 33, do que se depreende que a parte ré não foi constituída em mora. Importante que se tenha em vista, antes de qualquer outra coisa, a conotação especial da Lei nº 8.078/90, que o diferencia das demais leis: É que ela nasceu por ser uma garantia constitucional (art. 5º, XXXII da Constituição Federal - "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor"). Por todas essas razões, e sem que se constitua em afronta à lei que rege a matéria, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a regular citação da parte ré. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta DECISÃO força de MANDADO DE CITAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, fazendo-se as advertências do art. 285 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se. Salvador (BA), 27 de fevereiro de 2012. Antônio Serravalle Reis Juiz de Direito

ADV: ANA PAULA TORRES MUNIZ (OAB 26157/BA) - Processo 0305717-82.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Aliena-

ção Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco BV Financeira SA - RÉU: Julio Cesar da Silva Sanches - Vistos, etc. Com o advento da Lei nº 8.078/90, norma de ordem pública e interesse social, passou o Juiz a ter o dever de cautela em relação a práticas e procedimentos abusivos adotados pelos fornecedores contra os consumidores. Embora o Decreto-lei nº 911/69 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo STF, tal decisão não retira o caráter autoritário e violento das suas normas, em especial a que autoriza a busca e apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente, sem dar ao consumidor a menor chance de defesa. Tal dispositivo não pode obrigar o Juiz, especialmente se cotejado com o caráter protetivo conferido ao consumidor pelo CDC, na busca de um equilíbrio mínimo entre as partes componentes da relação de consumo. Como deferir-se uma liminar de caráter tão enérgico, na maioria das vezes cumprida com graves constrangimentos para o devedor, violando todas as normas do CDC, sem sequer dar-se a oportunidade do devedor demonstrar que aquela medida pode não ser devida. Deve o Juiz, portanto, cercar-se das cautelas necessárias para, sem impor prejuízo ao credor, oportunizar a defesa do consumidor antes de deferir a medida violenta. Ademais, conforme se vê da documentação acostada com a inicial, a notificação extrajudicial não se perfez regularmente, eis que a mesma fora entregue a pessoa diversa de seu real destinatário, conforme documento de fls. 17, do que se depreende que a parte ré não foi constituída em mora. Importante que se tenha em vista, antes de qualquer outra coisa, a conotação especial da Lei nº 8.078/90, que o diferencia das demais leis: É que ela nasceu por ser uma garantia constitucional (art. 5º, XXXII da Constituição Federal - "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor"). Por todas essas razões, e sem que se constitua em afronta à lei que rege a matéria, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a regular citação da parte ré. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta DECISÃO força de MANDADO DE CITAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, fazendo-se as advertências do art. 285 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se. Salvador (BA), 27 de fevereiro de 2012. Antônio Serravalle Reis Juiz de Direito

ADV: ANA PAULA TORRES MUNIZ (OAB 26157/BA) - Processo 0308960-34.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco BV Financeira SA - RÉ: Helen Mara Santos - Ademais, conforme se vê da documentação acostada com a inicial, a notificação extrajudicial não se perfez regularmente, eis que a mesma fora entregue a pessoa diversa de seu real destinatário, conforme documento de fls. 18, do que se depreende que a parte ré não foi constituída em mora. Importante que se tenha em vista, antes de qualquer outra coisa, a conotação especial da Lei nº 8.078/90, que o diferencia das demais leis: É que ela nasceu por ser uma garantia constitucional (art. 5º, XXXII da Constituição Federal - "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor"). Por todas essas razões, e sem que se constitua em afronta à lei que rege a matéria, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a regular citação da parte ré. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta DECISÃO força de MANDADO DE CITAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, fazendo-se as advertências do art. 285 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se. Salvador (BA), 27 de fevereiro de 2012. Antônio Serravalle Reis Juiz de Direito

ADV: GUSTAVO CASTRO LIMA CARLOS DE SOUZA (OAB 15642/BA) - Processo 0309802-14.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTOR: Fred Andrea Brandao - RÉU: Banco Santander Brasil - Parazzo Móveis Materiais para Marcenaria Ltda - Destarte, defiro o pedido de tutela antecipada em parte, para que o primeiro Acionado, Banco SANTANDER BRASIL S.A. exclua o nome do autor nos órgãos restritivos de crédito, no que diz respeito ao contrato objeto da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento. Cumprida a liminar, citem-se os Requeridos para, querendo, apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se constar do mandado citatório a advertência do art. 285 do CPC. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta DECISÃO força de MANDADO LIMINAR e CITAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Cumpra-se. Salvador(BA), 27 de fevereiro de 2012. ANTÔNIO SERRAVALLE REIS Juiz de Direito

ADV: NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB 30292/BA) - Processo 0316127-39.2011.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Coisas - AUTOR: Santander Leasing SA Arrendamento - RÉU: Fernanda Santana dos Santos - Vistos, etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que possa produzir todos os seus efeitos legais, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Custas de lei. P.I.R. Salvador(BA), 16 de fevereiro de 2012. Antônio Serravalle Reis Juiz de Direito

ADV: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB 13325/BA) - Processo 0322362-22.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Gmac SA - RÉU: Celio Carneiro Lima - Ademais, conforme se vê da documentação acostada com a inicial, a notificação extrajudicial não se perfez regularmente, eis que a mesma não fora entregue ao seu real destinatário, conforme documento de fls. 21, do que se depreende que a parte ré não foi constituída em mora. Importante que se tenha em vista, antes de qualquer outra coisa, a conotação especial da Lei nº 8.078/90, que o diferencia das demais leis: É que ela nasceu por ser uma garantia constitucional (art. 5º, XXXII da Constituição Federal - "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor"). Por todas essas razões, e sem que se constitua em afronta à lei que rege a matéria, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a regular citação da parte ré. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta DECISÃO força de MANDADO DE CITAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, fazendo-se as advertências do art. 285 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se. Salvador (BA), 27 de fevereiro de 2012. Antônio Serravalle Reis Juiz de Direito

ADV: MARIA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA (OAB 6910/BA) - Processo 0323853-30.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - AUTOR: Israel Wolfovitch - RÉU: Bradesco Saude SA - (...) É o breve relatório. Decido. Defiro o

pleito de Assistência Judiciária Gratuita, posto que se enquadra nos termos do art. 4º da lei 1.060. O caso em tela é de se consignar que todo e qualquer plano ou seguro de saúde está submetido às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. O caso em análise aflora ao primeiro exame, existindo elementos para o deferimento da tutela antecipada, posto que se enquadra nos termos do art. 273, I e II do Código de Processo Civil, que trata sobre a concessão da tutela antecipada, trazendo os princípios balizadores para o seu deferimento, o periculum in mora e o fummus bonis iuris. Destarte, defiro o pleito antecipatório para que o Bradesco Saúde, ora Réu, promova de imediato o exame solicitado PET-CT, de acordo com a orientação médica, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na hipótese de seu descumprimento. Neste ínterim, determino a citação do Réu para que responda a presente Ação, no prazo de 15(quinze) dias, ficando advertido de que não o fazendo, ter-se-ão como verdadeiros o fatos narrados na exordial, de acordo com o art. 285 do CPC. Em homenagem aos princípios da celeridade de da economia processual, concedo a esta decisão força de MANDADO de CUMPRIMENTO DE LIMINAR e de CITAÇÃO. Cumpra-se. Salvador(BA), 28 de março de 2012. Antônio Serravalle Reis - Juiz de Direito

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO ANANIAS PEREIRA FREIRE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELIA REGINA PEREIRA DA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0043/2012

ADV: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB 29317/BA), PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO (OAB 10872/BA) - Processo 0005889-34.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Leandro Sena Damasceno - RÉU: Losango Promocoes de Vendas Ltda - Fls 76 - HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes identificadas no preâmbulo e qualificadas nas peças integrantes dos autos, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição de fls. 73/74, uma vez que observadas as formalidades próprias. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, III, c/c o art. 449, ambos do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme estipulado pelas partes, salvo concessão de gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se ou arquive-se cópia autenticada desta sentença. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, pagas as custas remanescentes, acaso existentes e, decorrido o prazo integral para cumprimento do acordo, proceda-se à baixa na distribuição e, ao final, arquivem-se os autos. Salvador(BA), 23 de março de 2012

ADV: EDUARDO FRAGA (OAB 10658/BA), MARIA ESTHER PIRES E SILVA PINEIRO (OAB 27720/BA), ANDRÉA FREIRE TYNAN (OAB 10699/BA), LUANA SOUTO BORGES (OAB 29892/BA) - Processo 0018061-42.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Paulo Roberto Ferraz Pinheiro - RÉU: Banco Itau Sa - Resumo de Despacho de fls 60 e 61 - "...Assim, com amparo no art. 6º, VIII do CDC e 355 do CPC, determino ao Requerido que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os extratos bancários mensais da conta de titularidade da parte autora indicada na inicial, pertinentes aos meses de março, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos que, com tais documentos, pretende a autora provar. Juntados os documentos, abra-se vista à parte autora, intimando-a, por meio do seu patrono, para que sobre eles se manifeste, no prazo de 10 dias. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou ao presente despacho força de mandado de intimação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Cumpra-se. Salvador (BA), 12 de março de 2012"

ADV: ROBSON OLIVEIRA DE LACERDA (OAB 22944/BA), PAULO JARDEL DA SILVA PETILO (OAB 25269/BA) - Processo 0018590-61.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Osvaldete Durvalina Santos - RÉU: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Multiplo - Fls 145 - Sobre a petição de f. 140 e documentos que a acompanham, manifeste-se a ré, por seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos, devidamente certificados. Intime-se e cumpra-se. Salvador (BA), 14 de março de 2012

ADV: FABIO FRASATO CAIRES (OAB 28478/BA), MATHEUS DE MACEDO NUN'ALVARES (OAB 17588/BA), RODOLFO GERD SEIFERT (OAB 28116/BA) - Processo 0019392-25.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO CIVIL - AUTOR: Aymore Credito Financiamento e Investimento S A - RÉU: Thiago de Menezes Augusto - Resumo de Decisão de fls 45 e 46 - "...Resumo de Decisão de fls - "...Ante o exposto, determino a reunião das ações, com fundamento no art. 105 do CPC, com a remessa destes autos ao MM. Juízo da 11ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, competente para o julgamento por força da prevenção. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, proceda-se à remessa dos autos, com a devida baixa na distribuição. Salvador(BA), 21 de março de 2012"

ADV: FABIO FRASATO CAIRES (OAB 28478/BA), MATHEUS DE MACEDO NUN'ALVARES (OAB 17588/BA), RODOLFO GERD SEIFERT (OAB 28116/BA) - Processo 0020740-78.2011.8.05.0001 - Exceção de Incompetência - DIREITO DO CONSUMIDOR - EXCIPIENTE: Thiago de Menezes Augusto - EXCEPTO: Aymore Credito Financiamento e Investimento S A - Resumo de Decisão de fls 51 e 52 - "...Ante o exposto, rejeito a descabida exceção, deixando de condenar o excipiente nas custas do incidente em razão de deferir-lhe os benefícios da gratuidade da justiça pleiteados na inicial, face à declaração de não dispor de condições de arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, na forma do art. 4º da Lei 1.060/50. Salvador(BA), 21 de março de 2012"

ADV: EDUARDO FRAGA (OAB 10658/BA), ANDRÉA FREIRE TYNAN (OAB 10699/BA), FABRÍCIO DA CRUZ SANTOS PEREIRA (OAB 23718/BA), LUCIANA NUNES PAES (OAB 26908/BA), MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (OAB 14986/BA), LUIZ PAVÉSIO JÚNIOR (OAB 136478/SP) - Processo 0022296-57.2007.8.05.0001 - Declaratoria - AUTOR: Casa das Ferragens e Materiais de Construcao Ltda - RÉU: Anodizacao 3 Irmaos Ltda - Banco Itaú S/A - Fls 173 - Procederei ao julgamento antecipado da lide porque ocorre, no caso, uma das hipóteses do art. 330 do Código de Processo Civil - I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; II- quando ocorrer a revelia (art. 319). Intimem-se as partes e fluído o prazo recursal, passada a certidão relativa à interposição ou não de agravo, os autos retornarão conclusos. Salvador (BA), 08 de março de 2012

ADV: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (OAB 26262/BA), CAROLE CARVALHO DA SILVA (OAB 6058/BA), LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 23509/BA) - Processo 0022912-27.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Elisandra de Queiroz Santos - RÉU: Bv Financeira S A - Fls 75 - Analisando detidamente os autos, constato que neles não se encontra o contrato firmado entre autor e réu. Assim, com amparo no art. 6º, VIII do CDC, determino ao Requerido que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato firmado com a parte autora, sobre o qual versa a presente lide, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos que, por meio de tal documento, pretende a parte autora provar. Ainda, manifeste-se a requerida no tocante ao pedido de f. 72, informando se há efetiva possibilidade de acordo. Juntado o documento, abra-se vista à parte autora, intimando-a, por meio do seu patrono, para que sobre eles se manifeste, no prazo de 10 dias. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou ao presente despacho força de mandado de intimação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Cumpra-se. Salvador (BA), 08 de março de 2012

ADV: DENISE ELAINE SANTOS DE MEIRELLES (OAB 12188/BA), ANTONIO LIZARDO COUTINHO (OAB 3808/BA) - Processo 0023555-34.2000.8.05.0001 - Impugnacao ao valor da causa - IMPUGNANTE: Tania Pimentel Oliveira Santos - IMPUGNADO: Sul America Terrestre Maritimos e Acidentes Cia de Seguros - Fica intimada a parte Autora, por seu(s) advogado(s), para recolher as custas iniciais deste incidente.

ADV: DENISE ELAINE SANTOS DE MEIRELLES (OAB 12188/BA), ANTONIO LIZARDO COUTINHO (OAB 3808/BA) - Processo 0023570-03.2000.8.05.0001 - Pedido de assistencia judiciaria - AUTORA: Tania Pimentel Oliveira Santos - RÉU: Sul America Terrestre Maritimos e Acidentes Cia de Seguros - Fica intimada a parte Autora, por seu(s) advogado(s), para recolher as custas iniciais deste incidente.

ADV: CLAUDIO LIMA FILGUEIRAS (OAB 16981/BA) - Processo 0024297-44.2009.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Bm Fomento Mercantil - RÉ: Hulda Rodrigues de Freitas - Cmci Comercio de Materiais Industriais Ltda - Ednei Cardoso Figueiredo - Fls 70 - Lavre-se termo de penhora do valor bloqueado às fls. 44, 45, 46 e 56. Após, intime-se o executado da penhora efetivada por este juízo para, querendo, opor Embargos à execução, na forma da lei. Dê-se ciência ao exeqüente. No tocante ao requerimento de fls. 68, expedição de alvará , será apreciado após o decurso do prazo para embargos. Intimem-se e cumpra-se.. Salvador (BA), 22 de março de 2012

ADV: RIZE LÊDA REZENDE OLIVEIRA (OAB 14349/BA), RAFAELA CONCEIÇÃO FREIRE FAÇANHA SAMPAIO (OAB 21403/BA), PEDRO BORGES DA SILVA TELES (OAB 17471/BA), LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES (OAB 10898/BA) - Processo 0032920-29.2011.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - DIREITO CIVIL - AUTOR: Verdemar Patrimonial Ltda. - RÉU: Luide Guenes Fortes - Due Petrossi Pizzaria Ltda - Fls 122 - Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do art. 58, V, da Lei 8245/91. Abra-se vista ao apelado para oferecer contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao pedido de execução, inexiste trânsito em julgado, devendo a autora, desejando executar provisoriamente a sentença, prestar a caução nela estabelecida. Intime-se. Salvador (BA), 23 de março de 2012

ADV: JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA (OAB 30587/BA), AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA (OAB 32300/BA) - Processo 0032947-12.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Contratos de Consumo - AUTOR: Hsbc Bank Brasil S A Banco Multiplo - RÉU: Jean Marie Edmond Eusebe Bochin - Fica intimada a parte Autora, por seu(s) advogado(s), para se manifestar sobre a Contestação, no prazo de lei.

ADV: DAISY KELLY DE SOUSA BORGES (OAB 25264/BA), ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB 11889/BA) - Processo 0033483-82.1995.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Carlito Gloria Teixeira - RÉU: Aguinaldo Jose Jaliza - Fls 67 - Defiro. Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, entregando-os ao patrono do autor, devidamente constituído, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se. Salvador (BA), 15 de março de 2012.

ADV: MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA (OAB 16019/BA), CIRO MARCELINO DE MELO OLIVEIRA (OAB 25106/BA) - Processo 0034692-27.2011.8.05.0001 - Impugnação de Assistência Judiciária - DIREITO CIVIL - AUTOR: Aloisio Lino de Souza - RÉU: Ivone Clementina da Silva - Dispositivo de Sentença de fls 08 - "...Em face do exposto, REJEITO a presente impugnação e, em consequência, mantenho a decisão que deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 4º da Lei 1060/50. Deixo de condenar o impugnante nos ônus da sucumbência, dado o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Salvador(BA), 23 de março de 2012"

ADV: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA), CAROLE CARVALHO DA SILVA (OAB 6058/BA), ELIZETE APARECIDA

DE OLIVEIRA SCATIGNA (OAB 26262/BA) - Processo 0039660-37.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Natanael Pereira Rocha Filho - RÉU: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento - Fls 77 - Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se a decisão da superior instância. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, por seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos, devidamente certificados. Intime-se e cumpra-se. Salvador (BA), 23 de março de 2012

ADV: GUILHERME LEAL BRAGA (OAB 7703/BA), ENRICO MENEZES COELHO (OAB 18027/BA), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB 13325/BA) - Processo 0042837-72.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Rejane Pitta Vieira - RÉU: Banco Santander S A - Fls 103 - Cumpra-se o despacho de f. 96, abrindo-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o documento juntado aos autos. Intime-se. Salvador (BA), 16 de março de 2012

ADV: MILENA GILA FONTES (OAB 25510/BA) - Processo 0045469-52.2003.8.05.0001 - Jurisdicao contenciosa - AUTOR: Coelba - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Grupo Neoenergia - RÉU: Multiservice Informatica Ltda - Fls 88 - Intime-se o devedor, pessoalmente, se não tiver procurador constituído, para pagamento do valor apurado, no prazo de 15 dias, pena de multa de 10% sobre o total. Não ocorrendo o pagamento, penhorem-se os seus bens e, de logo, proceda-se a avaliação. Na hipótese de se efetivar a penhora, lavre-se o respectivo auto de penhora e avaliação, a imediata intimação do(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias - art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a este despacho força de mandado de intimação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Cumpra-se. Salvador (BA), 09 de março de 2012

ADV: CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (OAB 17653/BA) - Processo 0049978-45.2011.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - DIREITO CIVIL - AUTOR: Santa Casa de Misericordia da Bahia - RÉU: Mario Batista Ferreira Filho - Fotocolor Comercio de Exportacao e Importacao de Produtos Fotograficos Ltda - Resumo de Decisão de fls 109 e 110 - "...Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar requerido. Cite-se a locatária para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias e, o fiador, para responder ao pedido de cobrança (art. 62, I, da Lei 8.245/91), ou no mesmo prazo, contado da citação, efetuarem para evitar a rescisão da locação, o pagamento do débito atualizado, mediante depósito judicial, incluídos o principal, multas previstas no contrato, juros de mora, correção monetária, custas e honorários advocatícios de 10% do valor do débito atualizado (art. 62, II, da Lei 8.245/91). Efetuado a purga da mora, se a locadora alegar que a oferta não é integral, justificando a diferença, a locatária poderá complementar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação. Se não for complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo a locadora levantar a quantia depositada (art. 62, IV, Lei nº. 8.245/91). Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta decisão força de mandado intimação e citação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Cumpra-se. Salvador (BA), 22 de março de 2012."

ADV: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (OAB 26262/BA), PATRÍCIA SOUTO VIANA (OAB 30938/BA), SARA LOPES DA SILVA (OAB 22410/BA) - Processo 0050835-91.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Valmir Oliveira Santos - RÉU: Banco Bv Financeira Sa - Fls 50 - Procederei ao julgamento antecipado da lide porque ocorre, no caso, uma das hipóteses do art. 330 do Código de Processo Civil - I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; II- quando ocorrer a revelia (art. 319). Intimem-se as partes e fluído o prazo recursal, passada a certidão relativa à interposição ou não de agravo, os autos retornarão conclusos. Atente-se para o quanto requerido às f. 47, que fica deferido. Salvador (BA), 08 de março de 2012

ADV: CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), ROQUE COSTA SANTOS JÚNIOR (OAB 26120/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0054733-49.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Helio Sandro Pereira dos Santos - RÉU: Banco do Brasil Sa - Fica intimada a parte Autora, por seu(s) advogado(s), para se manifestar sobre a Contestação, no prazo de lei.

ADV: RENATA AMOÊDO CAVALCANTE (OAB 17110/BA), ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB 11889/BA), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA) - Processo 0055661-63.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Josenildo de Jesus Santana - RÉU: Bv Financeira Sa - Fls 120 - Procederei ao julgamento antecipado da lide porque ocorre, no caso, uma das hipóteses do art. 330 do Código de Processo Civil - I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; II- quando ocorrer a revelia (art. 319). Intimem-se as partes e fluído o prazo recursal, passada a certidão relativa à interposição ou não de agravo, os autos retornarão conclusos. Salvador (BA), 08 de março de 2012

ADV: ROGÉRIO DIONÍSIO GUTEMBERG DA COSTA (OAB 17518/BA) - Processo 0056802-20.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Antonio Carlos Saback Alves Junior - RÉU: Maria Helena Portello - Fls 41 - Observa-se na inicial que o autor, locatário do imóvel objeto da lide, nomeia a presente ação de "possessória cumulada com indenização por danos materiais e morais" e, no pedido, requer "seja o autor imitido na posse do imóvel". Assim, tratando-se de pedido incompatível com a ação manejada e que não decorre logicamente dos fatos narrados, faculto à parte autora, com amparo no art. 284 do CPC, que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a possibilitar o regular processamento da ação e posterior julgamento, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos, devidamente certificados. Intime-se e cumpra-se. Salvador (BA), 15 de março de 2012

ADV: CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), ROBERTA SANTANA DE CARVALHO (OAB 31183/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0058139-44.2011.8.05.0001 - Monitória - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Itau Unibanco S/A - RÉU: Valdinho Souza Costa - Fls 155 - O não pagamento do débito, bem como o não oferecimento de embargos (art. 1.102c CPC), constituirá, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo na forma do artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil. Intime-se o credor, por seu advogado, para os fins do artigo 614, II, do Código de Processo Civil. Apresentado o demonstrativo do débito pelo crédor, proceda-se a penhora e avaliação, tudo na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias - art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a este despacho força de mandado, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Salvador (BA), 23 de março de 2012

ADV: PAULA KREMPSER BATISTA NEVES (OAB 32616/BA), DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0062583-23.2011.8.05.0001 - Monitória - DIREITO CIVIL - AUTOR: Associacao Assistencial e Cultural dos Servidores Publicos Sac - RÉU: Tadeu Bispo de Santana - Fls 47 - Sobre os embargos opostos e respectivos documentos, manifeste-se o embargado, por seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias). Intime-se. Salvador (BA), 12 de março de 2012

ADV: RAQUEL CARNEIRO SANTOS PEDREIRA FRANCO (OAB 17480/BA) - Processo 0063373-07.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Itau Sa - RÉU: Eletrica Beira Mar Ltda e outro - Fica intimada a parte Autora, por seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento de Certidão de Oficial de Justiça.

ADV: ANGELITA MASCARENHAS CARNEIRO DIAS (OAB 26846/BA), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 25998/BA), ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA (OAB 22035/BA) - Processo 0078722-84.2010.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Contratos de Consumo - AUTOR: Banco Itaucard S/A - RÉU: Vagner Luis Sousa Sacramento - Fls 64 - Certifique-se se a parte autora atendeu ao quanto determinado às f.33. Após, retornem os autos conclusos. Salvador (BA), 16 de março de 2012

ADV: LEON SOUZA VENAS (OAB 26715/BA), VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS (OAB 15865/CE) - Processo 0078843-78.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Adailton Souza de Araujo - RÉU: BancoBradesco Financiamento S/A, atual Banco Finasa BMC S/A - Resumo de Decisão de fls 31 a 33 - "...Ante o exposto, DEFIRO, parcialmente, o pleito de tutela antecipada para, com relação aos depósitos, que sejam procedidos pela parte autora na forma, sendo que as parcelas em atraso, se houver, devem ser acrescidas de juros consoante artigo 406 do Código Civil, correção monetária e multa penal de 2%, depositadas no prazo de 10 (dez) dias. Efetivados os depósitos como pactuados e NÃO como pretendidos, mantenho a parte autora na posse do bem, determinando em conseqüência, que a(o) Ré(u) se abstenha de mandar incluir o nome do(a) Autor(a) no cadastro de inadimplentes do SPC, SERASA e órgãos similares e, se já o fez, que mande excluí-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, referente ao contrato em discussão, sob pena de incidir no pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). Expeçam-se guias para os depósitos como determinado, no VALOR CONTRATADO, inclusive das parcelas em atraso, se houver, que devem ser depositadas com os encargos legais como mencionado. FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA QUE O ATRASO NESTES DEPÓSITOS DEVERÁ SER CERTIFICADO PELO CARTÓRIO PARA O EFEITO DE SER, DE IMEDIATO, REVOGADA A LIMINAR, com conseqüências outras pertinentes, inclusive no tocante à litigância de má-fé. No tocante ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo assistir razão à parte autora e, com efeito, o defiro, porque cuida o feito em exame de ação revisional com o desiderato de rediscutir as cláusulas do contrato de financiamento celebrado pelas partes e, portanto, se mostra imprescindível a apresentação do pacto originário para verificação de eventual abusividade no valor devido pela parte autora. A relação na hipótese em exame é de consumo de acordo com o artigo 3º do CDC. É, pois, notória a hipossuficiência do consumidor no caso e, tendo em um dos pólos processuais uma instituição financeira que possui aprimorados recursos para suas transações com os clientes, torna-se obrigatória a inversão do ônus probatório, de acordo com o art. 6º, inc. VIII, do CDC.Todavia, tal medida deve ficar restrita, por ora, somente à apresentação dos documentos relativos à contratação quando da resposta do réu, sob pena na aplicação das sanções previstas no art. 359 do CPC. Cite-se a parte requerida, podendo apresentar resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil, no prazo de de 15 (quinze) dias e, intimada para, no mesmo prazo, exibir o contrato de financiamento celebrado com a parte autora, base desta ação, sob pena de se admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do referido contrato, a parte demandante pretende provar (CPC - ART.359). Defiro a assistência judiciária gratuita, se requerida. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Intimem-se. Salvador(BA), 22 de março de 2012."

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA), ELIAN DA SILVA PIRES LOPES (OAB 12185/BA) - Processo 0080846-74.2009.8.05.0001 - Impugnacao ao valor da causa - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - AUTOR: Orion Oliveira Cunha - RÉU: Vera Lucia Martins da Silva - Dispositivo de Sentença de fls 12 e 13 - "...Posto isso, considerando, ainda, o mais que dos autos consta, especialmente os princípios gerais de Direito aplicáveis à espécie, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 258 e 259, V do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, declarando inadequado o valor inicialmente atribuído à causa e, em consequência, fixo-o em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo à sra. Escrivã proceder à respectiva correção da autuação e distribuição. Intime-se a autora/impugnada para que providencie a complementação das custas iniciais da ação principal. Com arrimo no disposto no art. 20, § 1º do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento das custas processuais do incidente, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor ora atribuído à causa. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado esta

decisão e recolhidas as custas respectivas, arquive-se o presente incidente, com baixa na distribuição. Salvador(BA), 14 de março de 2012"

ADV: EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB 16807/BA), CIRO MARCELINO DE MELO OLIVEIRA (OAB 25106/BA) - Processo 0085936-63.2009.8.05.0001 - Impugnação de Assistência Judiciária - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - AUTOR: Aloisio Lino de Souza - RÉ: Ivone Clementina da Silva - Dispositivo de Sentença de fls 10 - "...Em face do exposto, REJEITO a presente impugnação e, em consequência, mantenho a decisão que deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 4º da Lei 1060/50. Deixo de condenar o impugnante nos ônus da sucumbência, dado o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Salvador(BA), 23 de março de 2012"

ADV: CIRO MARCELINO DE MELO OLIVEIRA (OAB 25106/BA), EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB 16807/BA) - Processo 0085943-55.2009.8.05.0001 - Assistência Judiciária - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - AUTOR: Aloisio Lino de Souza - RÉ: Ivone Clementina da Silva - Dispositivo de Sentença de fls 08 - "...Em face do exposto, CONCEDO ao requerente, réu na ação principal e na ação cautelar em apenso, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 4º da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem recursos, proceda-se à baixa na distribuição e arquivem-se os autos do incidente. Salvador(BA), 23 de março de 2012"

ADV: FABIANA RAMOS DE SOUSA (OAB 26976/BA) - Processo 0086766-58.2011.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Dibens Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil - RÉU: Maiza Santana Andrade Tanuri - Resumo de Decisão de fls 59 e 60 - "...Ante o exposto, determino a suspensão da tramitação do presente feito, com amparo no art. 265, IV, "a" do CPC, até o trânsito em julgado da decisão de mérito nos autos da ação de nº 032.2011.105.536-7 ou até o decurso do prazo previsto no § 5º do mesmo dispositivo legal, após o qual deverá o feito seguir seu curso regular. Certifique-se se a advogada da parte ré juntou aos autos o instrumento procuratório. Caso negativo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para tanto, com amparo no art. 13 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Salvador(BA), 19 de março de 2012"

ADV: ANGELITA MASCARENHAS CARNEIRO DIAS (OAB 26846/BA), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 25998/BA) - Processo 0088687-86.2010.8.05.0001 - Exceção de Incompetência - Competência - EXCIPIENTE: Vagner Luis Sousa Sacramento - EXCEPTO: Banco Itaucard S/A - Fls 37 - Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos para os autos principais. Após, caso haja transitado em julgado, o que deverá ser certificado nos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Salvador (BA), 16 de março de 2012

ADV: CIRO MARCELINO DE MELO OLIVEIRA (OAB 25106/BA), MURILO MAIA REBOUÇAS (OAB 25073/BA), EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB 16807/BA) - Processo 0101052-46.2008.8.05.0001 - Cautelar inominada - AUTORA: Ivone Clementina da Silva - RÉU: Aloisio Lino de Souza e outro - Dispositivo de Sentença de fls - "...Posto isso, e por tudo mais que nos autos consta, diante da renúncia da parte autora ao direito em que se funda a ação, que homologo, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com amparo no art. 269, V, do CPC. Deixo de condenar a requerente nas despesas processuais em face da assistência judiciária gratuita deferida. Publique-se, registre-se ou arquive-se cópia autenticada desta sentença, intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações devidas, inclusive baixa na distribuição e, ao final, arquivem-se os autos. Salvador(BA), 23 de março de 2012"

ADV: PAULO ROBERTO COSTA SANTOS (OAB 8515/BA), MARIANA SANTOS DE BRITO ALVES (OAB 18306/BA), JOÃO ALFREDO DE LUNA NETO (OAB 14204/BA), GUSTAVO CESAR SENA DA SILVA (OAB 7965/BA) - Processo 0101607-05.2004.8.05.0001 - Ação monitória - AUTOR: Metalzilo Industrial Ltda - RÉU: Otica Teixeira Ltda - Fica intimada a parte interessada, por seu(s) advogado(s), para recolher as custas da nova Carta de Sentença.

ADV: EDUARDO LIMA CONCEIÇÃO (OAB 30378/BA) - Processo 0113284-22.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Moises Jose Cerqueira - RÉU: Empresa Baiana de Aguas e Saneamento Sa Embasa - Fls 23 - Para a concessão da tutela antecipada, o art. 273, do CPC exige que: 1) exista prova inequívoca; 2) se convença o juiz da verossimilhança das alegações; 3) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova existente nos autos é insuficiente para análise do pedido de tutela antecipada. Não há prova que o fornecimento de água no imóvel foi suspenso, como alegado pelo autor, inclusive é o próprio autor em sua peça inicial que afirma ser a cobrança do débito indevida, pois o imóvel encontra-se sem hidrômetro desde junho de 1996, o que demonstra que a ré não suspendeu o fornecimento de água ao imóvel do autor, pois o mesmo não existia. Assim não restam comprovados os requisitos da verossimilhança e prova inequívoca. No tocante ao terceiro requisito que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, a simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionais. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o demandado, podendo apresentar resposta, com as advertências do art. 285 do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Intimem-se. Salvador(BA), 22 de março de 2012.

ADV: CALIANE PEREIRA LOBO (OAB 18365/BA), CLAUDIA MENDES DE SOUZA CAIRO (OAB 13858/BA), MARCUS VILLA COSTA (OAB 13605/BA) - Processo 0138204-94.2009.8.05.0001 - Cautelar Inominada - DIREITO CIVIL - AUTOR: Valmir Batista dos Santos - Anaildes Pereira Ribeiro - RÉU: Bahiana Distribuidora de Gas Ltda - Resumo de Decisão de fls 158 - "...Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada, uma vez que não ficou demonstrado o fumus boni juris e o periculum in mora alegado pelos requerentes. Intimem-se. Cumpra-se. Salvador(BA), 20 de março de 2012 "

ADV: LUCIANO LIMA QUEIROZ (OAB 9034/BA), ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR (OAB 1020A/BA), ANDERSON TEIXEIRA CORREIA (OAB 23179/BA) - Processo 0149680-08.2004.8.05.0001 - Titulo executivo extrajudicial - AUTOR: Nutricash-serviços de Alimentação Ao Trabalhador Ltda - EXECUTADO: Segfort Serviço de Segurança Patrimonial Ltda - Fls 98 - Proceda-se o bloqueio on line, lavrando-se, em seguida, termo de penhora do valor bloqueado. Após, intime-se o executado da penhora efetivada por este juízo para, querendo, opor Embargos à execução, na forma da lei. Dê-se ciência ao exeqüente. Intimem-se e cumpra-se. Salvador (BA), 23 de março de 2012.

ADV: MURILO MAIA REBOUÇAS (OAB 25073/BA), CIRO MARCELINO DE MELO OLIVEIRA (OAB 25106/BA), MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA (OAB 16019/BA) - Processo 0166327-39.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reivindicação - AUTORA: Ivone Clementina da Silva - RÉU: Aloisio Lino de Souza - Wilson Luis Lino de Souza - Dispositivo de Sentença de fls 103 e 104 - "...Posto isso, e por tudo mais que nos autos consta, diante da renúncia da parte autora ao direito em que se funda a ação, que homologo, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com amparo no art. 269, V, do CPC. Deixo de condenar a requerente nas despesas processuais em face da assistência judiciária gratuita deferida. Publique-se, registre-se ou arquive-se cópia autenticada desta sentença, intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações devidas, inclusive baixa na distribuição e, ao final, arquivem-se os autos. Salvador(BA), 23 de março de 2012"

ADV: PAULO ROBERTO PACHECO DE AQUINO (OAB 32417/BA), PALOMA MIMOSO DEIRÓ SANTOS (OAB 24278/BA), GABRIEL QUEIROZ NOGUEIRA (OAB 28062/BA) - Processo 0319525-57.2012.8.05.0001 - Exceção de Incompetência - EXCIPIENTE: Companhia de Seguro Aliança da Bahia - EXCEPTA: Cleonice Ferreira Pinto da Silva - Fls 20 - Apenso aos autos principais, proc. nº. 0070687-04.2011, nos termos do art. 299 do Código de Processo Civil, se no prazo, recebo a exceção e determino o processamento. De acordo com os arts. 265, inciso III e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal, inclusive a audiência designada, até que a exceção seja definitivamente julgada. Certifique-se no processo principal o recebimento e a suspensão do feito e da audiência designada. Ouça-se o excepto, em 10 (dez) dias - art. 308 do CPC. Intimem-se. Salvador (BA), 23 de março de 2012.

15ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO OSVALDO ROSA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DAS NEVES PAIVA DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0090/2012

ADV: WILKER CAMPOS CHAGAS (OAB 20868/BA) - Processo 0322148-94.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - AUTORA: Anaildes Almeida Cerqueira - RÉU: Assefaz Saude Fundaçao Assistencial dos Servidores do Ministerio da Fazenda - Da análise dos documentos insertos nos autos constato a existência do plano de saúde firmado entre as partes (fls. 22/45), cuja abrangência deste é objeto do litígio que, lado outro, se mostra situação emergencial e de urgência. O certo é que o caso em exame apresenta peculiaridades especificas. De inicio verifica-se ser a autora é pessoa idosa, acima de 76 (setenta e seis) anos. O seu quadro de saúde, face a obesidade e somado a idade avançada inspira cuidados especiais e redobrados. È de se consignar que todo e qualquer plano ou seguro de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Isto é o que se extrai da interpretação literal do art. 35 da Lei 9.656/98. Ademais, a Resolução nº 167, da Agência Nacional de Saúde afirma, em seu art. 8º e parágrafo único:Art. 8º O tratamento da obesidade mórbida, por sua gravidade e risco à vida do paciente, demanda atendimento especial devendo ser assegurado e realizado, preferencialmente, por equipe multiprofissional, em nível ambulatorial.Parágrafo Único. Em caso de indicação médica, poderá ocorrer a internação em estabelecimentos médicos, tais como, hospitais e clínicas para tratamento médico, assim consideradas pelo cadastro nacional de estabelecimento de saúde (CNES).(grifo e destaque nosso). O perigo de dano irreparável e a verossimilhança do alegado na inicial estão evidenciados no caso em exame, porque a realização de avaliação por médicos, fls. 55/58, aponta ser necessário os procedimentos requeridos, tendo em vista a gravidade da enfermidade de que acomete a parte autora, como se pode observar dos documentos aludidos, além, resta claro, da sua avançada idade. Ainda a propósito do perigo de dano irreparável e de difícil reparação, este se apresenta inverso, ou seja, favorável à autora, porquanto, conforme relatório médico às fls.55/59, a paciente "CORRE RISCO DE VIDA", necessitando, portanto, de tratamento imediato. A urgência se caracteriza no RISCO DE VIDA da autora e, em especial, na sua idade avançada. Note-se que poderia se falar em cirurgia, procedimento menos dispendioso, contudo, os médicos afastam tal procedimento por ser a parte autora idosa, "...A IDADE AVANÇADA E A CARDIOPATIA E DISTÚRBIO NEUROLÓGICO QUE APRESENTE"(FL.57). Em suma, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se cristaliza no fato de que a não realização de tratamento clínico especializado de que necessita a paciente/autora, poderá levá-la à morte.Assim, a internação mostra-se necessária e emergencial para que a autora vise o restabelecimento o seu estado de saúde. A esse respeito são os arestos a seguir transcritos: "A negativa à cobertura de tratamento e cirurgia corretivos da obesidade mórbida recebeu leitura seletiva dos tribunais. As cláusulas genéricas excludentes da cobertura de tratamento ou exames para "obesidade como forma de controle de peso", ou dizeres semelhantes, não elidem a cura da própria obesidade, quando considerada moléstia principal, reconhecida e catalogada no Ministério da Saúde. Em tal hipótese, o seu tratamento não tem apenas efeito difuso sobre outras doenças, mas, ao contrário, visa à cura de patologia típica. As cláusulas de exclusão do tratamento de emagrecimento, ou de perda de peso, englobam apenas outras modalidades menos severas de obesidade, que não constituem doença

em si mesmas consideradas. A jurisprudência do Tribunal de Justiça é tranqüila a respeito do tema". (TJSP - AGRV.N0 553.149-4/2-00 - BEBEDOURO - 13245 PODER JUDICIÁRIO -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO). E ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO A COBERTURA CONTRATUAL PARA TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. À presença dos requisitos descritos na lei, deve ser concedida a antecipação de tutela requerida pelo autor, principalmente quando a medida visa a manutenção da vida e da saúde, direitos garantidos constitucionalmente. Inexistente o perigo de dano irreparável ao agravante, uma vez que, em caso de improcedência da demanda, poderá pleitear o ressarcimento dos valores gastos pela via adequada. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70018446112, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 29/03/2007). Inexistente o perigo de dano irreparável, visto que, na hipótese da improcedência, ao final, da ação, poderá a acionada pleiteiar o ressarcimento dos valores gastos, valores estes que serão analisados a cada 60 (sessenta) dias por este Juízo e perito se necessário. Ademais, entendo aplicável ao caso em tela o disposto no art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à interpretação de forma mais favorável ao consumidor, no caso o autor, quanto às cláusulas do contrato do plano de saúde avençado, levando-se em conta a relação de consumo entre as partes. POSTO ISSO, defiro o pleito de tutela antecipada na conformidade do previsto no art.273 e os seus incisos do Código de Processo Civil e determino que a ré, ASSEFAZ SAÚDE FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, AUTORIZE, prazo 72 (setenta e duas horas) que a paciente/autora seja internada no estabelecimento declinado na inicial, CLINICA DE OBESIDADE pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias, tudo na conformidade do relatório medico que instrui o pedido, localizado-se dita clínica no Condominio Busca Vida - Catú - Abrantes, arcando, inclusive, com o custeio de exames, terapias e tudo o mais requerido na peça de ingresso. Observo, porém, que após 60 (sessenta) dias de internamento, a referida clínica deverá carrear para os autos, através da autora, os valores dos procedimentos empregados no seu tratamento nesse período, para avaliação por este Juízo e, se necessário por perito especializado que poderá ser nomeado com esta finalidade. O não cumprimento da presente liminar no prazo de setenta e duas horas como determinado, implicará para a acionada no pagamento de multa diária de R$5.000,00 (cinco mil reais), além de outras medidas cabíveis. P. Intimem-se. Cite-se. Salvador(BA), 28 de março de 2012. Osvaldo Rosa Filho Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO OSVALDO ROSA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DAS NEVES PAIVA DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0092/2012

ADV: BADUÊ MEMERI DUMÊT (OAB 2468/BA), SÔNIA CARDOSO DÓREA (OAB 3917/BA) - Processo 0025022-68.1988.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Econômico S/A - Crédito Imobiliário - Casaforte - RÉU: Alina Franca Chaves e outro - HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrados às fls. 18, eis que, satisfeitas as exigências legais à especie, e, com efeito, com base no art. 269, VIII e 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo com a resolução de mérito. Desentranha-se documentos acaso regularmente requerido

ADV: ISMAR LOBÃO VIEIRA (OAB 6602/BA), ADRIANA VIANA BARRETO (OAB 12374/BA) - Processo 0031666-46.1996.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Construtora Sol Empreendimentos Imobiliarios Ltda - RÉ: Lilian Cristiane de Andrade Oliveira - Defiro o pedido formulado à fl. 82. HOMOLOGO, por sentença, para que produza o seus jurídicos e legais efeitos (CPC - art. 158), a TRANSAÇÃO celebrada às fls. 85/86. E, com efeito, com base no art. 269, III, do CPC, julgo extinto o processo com a resolução de mérito. Proceda-se o desentranhamento de documentos na hipótese de pedido regular e legítimo. Custas pagas às fls. 32

ADV: JOSELENA CANDIDA DE SOUZA MACHADO (OAB 6976/BA), WALTER BASTOS SACRAMENTO (OAB 1814/BA) - Processo 0039533-56.1997.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco do Estado da Bahia Sa Baneb - RÉU: Jose William Andrade Santos e outro - Manifeste-se a parte autora, prazo de dez dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

ADV: GILDEMAR LIMA BITTENCOURT (OAB 10165/BA), FRANCINEIDE MARQUES DA CONCEIÇÃO SANTOS (OAB 15087/BA), JOSELINE MARIA MOTA BARRETO (OAB 9999100D/BA), JANINE PAGNAN DE CARVALHO (OAB 26348/BA), RODOLFO NUNES FERREIRA (OAB 9139/BA) - Processo 0042946-53.1992.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil Sa - RÉU: Valterio Santos e outros - Manifeste-se a parte autora, prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 167/168 dos autos

ADV: FERNANDA OLIVEIRA FIGUEIRÔA DE SENNA (OAB 13509/BA), MARIANA MELLO SANTOS (OAB 33355/BA) - Processo 0047086-91.1996.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda - RÉ: Jane Ribeiro Junqueira - Defiro o pedido de penhora por meio eletrônico, no montante do débito, conforme demonstrativo que o acompanha, através do sistema BACEN JUD. efetivado eventual excesso ou valor irrisório será desbloqueado. Em caso de penhora de valores, o documento informativo servirá como termo de penhora, devendo a parte ser intimada, através de seu procurador (ou pessoalmente), do prazo para impugnação. Em caso de valor irrisório ou inexistência de saldo, deverá a parte credora indicar outros bens passíveis de penhora, prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LÚCIO MOURA SARNO (OAB 16365/BA), MARCIA THALITA SANTOS (OAB 31656/BA) - Processo 0068245-

02.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Patricia Machado Costa e outro - RÉU: Banco Itau Sa - Diante do exposto, conheço os embargos de declaração, mas rejeito-os. Sem custas ou honorários.

ADV: MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB 17476/BA), MARAIVAN GONÇALVES ROCHA SEGUNDO (OAB 31536/BA), MARAIVAN GONÇALVES ROCHA (OAB 4678/BA) - Processo 0071142-42.2006.8.05.0001 - Reparacao de danos - AUTOR: Cemiterio Parque Salvador Ltda - RÉU: Companhia de Eletricidade da Bahia Coelba - Expeça-se alvará para liberação do valor remanescente, conforme requerido na petição de fls. 110/112

ADV: LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 23509/BA) - Processo 0075958-91.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Cicero Jose da Silva - RÉU: Banco Fiat S/A - Com efeito, concedo ao autor o prazo de 05 dias para comprovar o seu atual estado financeiro, após o que, o pleito supra será apreciado..

ADV: MURILO GOMES MATTOS (OAB 20767/BA), GERSON NEVES PORTO (OAB 110430/SP) - Processo 0083105-71.2011.8.05.0001 - Arresto - DIREITO CIVIL - AUTOR: Texa Alumunio Ltda - RÉU: Disbal Distribuidora Baiana de Aluminio Ltda - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos (CPC - art. 158), a TRANSAÇÃO celebrada às fls. 314/319. E, com efeito, com base no art. 269, III, CPC, julgo extinto o processo com a resolução do mérito.

ADV: RAIMUNDO LÁZARO BARROS DE ACCACIO GALVÃO (OAB 30387/BA) - Processo 0091115-07.2011.8.05.0001 - Exceção de Incompetência - DIREITO DO CONSUMIDOR - EXCIPIENTE: Sinclain do Nascimento - EXCEPTO: Banco Credfibra Sa - Recebo a exceção interposta e, em conformidade com o que dispõem os arts. 306 e 265, III, do CPC, suspendo o processo principal, nele anotando-se a suspensão. Determino que se ouça o excepto dentro de 10 dias e, após, voltem-me os autos para seu desate

ADV: CLÁUDIA MARIA DE AMORIM VIANA (OAB 12464/BA) - Processo 0112207-12.2009.8.05.0001 - Mandado de Segurança - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - IMPETRANTE: Jose Adherbal Cardoso Linhares - IMPETRADO: Empresa Baiana de Aguas e Saneamento Sa Embasa - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus legais efeitos (CPC - art. 158) o pedido de desistência formulado por José Adherbal Cardoso Linhares às fls 31 e, por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC. Custas já pagas, como se vê do preparo de fl. 27.

ADV: CÉLIA TERÊSA SANTOS (OAB 5558/BA), FABIANE MARIA LEITE CANTUÁRIA (OAB 18873/BA), CARLA GENTIL DA SILVA SANTANA (OAB 16231/BA), MILENA DE ANDRADE OLIVEIRA (OAB 21424/BA), HUMBERTO CARVALHO COLONNEZI (OAB 2062/BA), HUMBERTO COLONNEZI JUNIOR (OAB 11800/BA), TATIANE BRITO NASCIMENTO (OAB 21772/BA) - Processo 0137742-79.2005.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Iracy Conceicao de Souza - RÉU: Banco Panamericano - Bahia Lopes Veiculos Ltda - Benedito Oliveira Alves - Nos autos só consta ter sido expedido mandado de citação por edital, nada mais. Aguarde-se, pois, a efetivação da citação editalícia.

ADV: LUIZ ANTONIO DE OLIVIERA MASCARENHAS (OAB 28039/BA) - Processo 0307150-24.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Inamarcia de Moraes Sousa Gonzales - RÉU: Liberty Seguros S A e outros - Vistos, etc... Na hipótese em exame, a situação concreta, recomenda cautela quanto ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão dos elementos dos autos apontarem ter o (a) autor (a) condições de suportar as custas processuais. Com efeito, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o seu atual estado financeiro, após o que, o pleito supra será apreciado. P. Intime-se Salvador (BA), 21 de março de 2012 Osvaldo Rosa Filho Juiz de Direito

ADV: ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (OAB 29222/BA) - Processo 0311027-69.2012.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - AUTORA: Davina Alves Fernandes - RÉU: Banco Bradesco sa - Vistos, etc... Na hipótese em exame, a situação concreta, recomenda cautela quanto ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão dos elementos dos autos apontarem ter o (a) autor (a) condições de suportar as custas processuais. Com efeito, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o seu atual estado financeiro, após o que, o pleito supra será apreciado. P. Intime-se Salvador (BA), 22 de março de 2012 Osvaldo Rosa Filho Juiz de Direito

ADV: PEDRO ERNESTO RACHELLO (OAB 75438/MG) - Processo 0317389-87.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Claudio Vinicios Nazareth - Petucia Kely Reis - RÉU: Fator Icone Empreendimentos Imobiliarios Sa - Vistos, etc... O valor atribuído à causa - R$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) - não corresponde ao conteúdo econômico da pretensão deduzida na inicial, superior a R$585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais), razão pela qual, determino se intime a parte autora para, em 30 (trinta) dias, atribuir ao feito o valor dessa pretensão, complementar o valor das custas, incidentes sobre o montante último, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. (CPC - art.257). P. Intime-se.

ADV: DANIELA PEREGRINO BARRETO (OAB 22569/BA) - Processo 0322306-52.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Expedito Machado de Carvalho - RÉU: Bradesco Saude SA - Vistos, etc... HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus legais efeitos (CPC - art.158) o pedido de desistência formulado por Expedito Machado de Carvalho às fls. 46 e, por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC, observando que o réu não foi citado. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

16ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA DO CARMO TOMMASI COSTA CARIBE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA CAVALCANTE PAIM
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0104/2012

ADV: ANTONIO SEVERINO VIEIRA GAMA (OAB 3295/BA) - Processo 0020717-60.1996.8.05.0001 - Concordata - AUTOR: Seroli Comercio Industria Importacao e Exportacao de Artigos do Vestuario Ltda - De Ordem da MM Juíza de Direito da 16ªa Vara Cível ; Doutora Maria do CarmoTomassi Caribé, foi proferido o seguinte despacho, pelo servidor abaixo designado, de acordo co o Provimento nº. 10/2008 e com a Portaria nº 06/2008. Ouça-se o autor,; no prazo de05 {cinco} dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 1075.

JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA DO CARMO TOMMASI COSTA CARIBE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA CAVALCANTE PAIM
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0070/2012

ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (OAB 11005/BA), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP) - Processo 0001162-03.2009.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - AUTOR: Itaucard Financeira Sa - RÉU: Eliana dos Santos Miranda - Vistos, etc. Intime-se a parte ré, através de seu advogado, para que se manifeste sobre a petição de fl. 92, no prazo de 5(cinco) dias. Após, à conclusão. P.I. Cumpra-se.

ADV: FABIANA RAMOS DE SOUSA (OAB 26976/BA) - Processo 0001526-04.2011.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Dibens Leasing SA Arrendamento Mercantil - RÉ: Luzia Maria Souza dos Santos - Vistos, etc. Homologo por sentença, à produção dos efeitos jurídicos devidos, a desistência de fls. 107, estando atendidas as recomendações legais próprias. Em conseqüência, declaro extinto o processo, sem efeito de julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição. Devolvam-se os documentos juntados, havendo solicitação legítima. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: PAULO SANCHES DOS REIS (OAB 24026/BA), JOÃO FRANCISCO COELHO NARVAES (OAB 25932/BA) - Processo 0005629-88.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Terluc Saraiva Juca - RÉU: Banco Itauleasing Sa - Vistos, etc. Intime-se a parte ré, através de seu advogado, para que venha a juízo assinar o termo de acordo de fls. 96/97, no prazo de 5(cinco) dias. Após, a conclusão.

ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 138436/SP), ANA PAULA GUIMARÃES BORGES (OAB 25258/BA) - Processo 0009440-22.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Ruth Robelia de Oliveira Serra - RÉU: Bv Financeira Sa - Vistos, etc. Intimem-se as partes, através de seus advogados, para que informem se há, interesse em produzir novas provas, no prazo de 5(cinco) dias. Ultrapassado o prazo, o que deverá ser certificado pela Serventia, retornem os presentes autos conclusos à teor do art. 330, inciso I, do CPC. P.I. Cumpra-se

ADV: RODOLFO GERD SEIFERT (OAB 28116/BA) - Processo 0009448-33.2010.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Contratos de Consumo - AUTOR: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa - RÉU: Klebson da Silva Melo - Vistos, etc. Homologo por sentença, à produção dos efeitos jurídicos devidos, o acordo extrajudicial noticiado à fl. 37, estando atendidas as recomendações legais próprias. Em conseqüência, com fulcro no art. 269, III do CPC, havendo as partes transigido, declaro extinto o processo com efeito de julgamento de mérito. Custas já recolhidas Honorários conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição em ambos os feitos. Devolvam-se os documentos juntados, mediante recibo, havendo solicitação legítima. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: RAMON CESTARI CARDOSO (OAB 24953/BA), MARCELLO MOUSINHO JUNIOR (OAB 30227/BA) - Processo 0023628-54.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Maiara Batista de Albuquerque - RÉU: Banco Finasa Bmc Sa - Vistos, etc. Homologo por sentença, à produção dos efeitos jurídicos devidos, o acordo extrajudicial noticiado à fl. 179/181, estando atendidas as recomendações legais próprias. Em conseqüência, com fulcro no art. 794, II do CPC, havendo as partes transigido, declaro extinto o processo com efeito de julgamento de mérito, haja vista encontrar-se os presentes autos na fase do cumprimento da sentença. Homologo também a dispensa do prazo recursal. Sem custas, por estar a parte autora sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita. Honorários conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição em ambos os feitos. Devolvam-se os documentos juntados, mediante recibo, havendo solicitação legítima. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: ISABELLE MACHADO ARAUJO DRUMMOND (OAB 11184/PB) - Processo 0026425-76.2005.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Dibens Sa - RÉU: Rosicleide Bruno de Souza - Arquive-se e dê-se baixa. P.I.

ADV: JOÃO FRANCISCO COELHO NARVAES (OAB 25932/BA), EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB 29317/BA) - Processo 0029577-59.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Uilson Crisostomos dos Santos - RÉU: Banco Itau Sa - Vistos, etc. Intime-se a parte Ré, através de seu advogado, para que se manifeste sobre a petição de fl. 70, no prazo de 5(cinco) dias. Após, à conclusão. P.I. Cumpra-se.

ADV: VERA LUCIA MACHADO VALADARES (OAB 11579/BA) - Processo 0032098-84.2004.8.05.0001 - Cobranca - AUTOR: Confederacao Nacional da Agricultura e Pecuaria Cna - Federacao da Agricultura e Pecuaria do Estado da Bahia Faeb - RÉU: Luiz Augusto Zuppi da Conceicao - Vistos, etc. Trata-se de ação COBRANÇA proposta pela Confederacao Nacional da Agricultura e Pecuaria Cna e outro contra Luiz Augusto Zuppi da Conceição, visando o recebimento de créditos oriundos da receita de Contribuição Sindical Rural. É o que cumpre relatar. Decido. À análise dos autos, constata este juízo que a causa de pedir lastreia-se em máteria relativa a Contribução Sindical, surgindo a necessidade da declaração de incompetência absoluta do Juízo. É que, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, alargou-se a competência da Justiça do Trabalho, que passou a ter jurisdição para processar e julgar feitos de qualquer natureza referentes às relações de Trabalho e que envolve representação sindical, incluindo as cobranças de contribuição sindical, o que é o caso em tela. Trata-se de competência jurisdicional, pois está expressa na Carta Magna, em seu artigo 114, in verbis: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...]III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Assim, considerando que os fatos narrados na inicial amoldam-se à hipótese do dispositivo constitucional acima transcrito, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Cível para processar e julgar a demanda, determinando que sejam os autos remetidos à Justiça do Trabalho, procedendo-se às anotações necessárias. Dê-se baixa no registro do feito. P.R.I.

ADV: ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO (OAB 12774/BA), CLAUDIONOR RAMIRO PEIXOTO (OAB 9264/BA) - Processo 0032126-67.1995.8.05.0001 - Embargos - EMBARGANTE: Jucilanche Ltda - EMBARGADO: Metropole Comercial de Bebidas Ltda - Vistos, etc. Embarga JOCI LANCHES LTDA, devidamente qualificado nos autos à fl. 02, a execução movida contra si por METRÓPOLE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA, aduzindo em preliminar que o cheque, emitido em 29/07/1994, estaria prescrito, não podendo, assim, ensejar a sua execução. Ainda em sede preliminar, aduziu o embargante que, viu o seu direito de defesa prejudicado em razão de o valor cobrado pelo embargado não correspondia ao valor do cheque, alegando que dessa forma não sabia ao certo qual a quantia pleiteada. Em sede de contestação, o embargado impugnou às fls. 09/12, demonstrando que a cártula, objeto da execução não se encontrava prescrita, pois, ao prazo de seis meses, dever-se-ia somar os trinta dias para apresentação ao sacado. Dessa forma, segundo o embargado, a ação executiva poderia ser proposta até a data de 29 de Janeiro de 1995, tendo, contudo, o feito em 29 de Dezembro de 1994 (v. fl. 10), ou seja, dentro do prazo de lei. Alegou, ainda, que o valor da execução impugnada pelo Embargante corresponde ao valor real da execução, devidamente atualizado pelo CODECON, perfazendo um total de R$ 253,61 (duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos). É o relatório. Decido. Após a análise dos autos e do relatório, passa-se à análise das preliminares. Em primeiro plano, foi arguida pelo embargante a preliminar de prescrição, alegando que o título executivo em tela, objeto da Ação de Execução - processo n° 0042993-56.1994.805.0001, estaria prescrito, não podendo, desta forma, ter prosseguimento a ação executiva. Conforme se depreende dos autos, não deve prosperar tal arguição. Vejamos. De acordo com a Lei Uniforme de Genebra, que rege a disciplina sobre títulos executivos, o prazo prescricional do cheque como título executivo é de 210 dias, sendo de trinta dias o prazo de apresentação do cheque ao sacado (prazo este quando o cheque for da mesma praça), mais o prazo prescricional, propriamente dito, de seis meses para que o cheque perca a sua executividade. Ora, da análise dos autos, facilmente se percebe que a Ação de Execução fora proposta no dia 29 de Dezembro de 1994 (v. fl. 10), ou seja, perfeitamente dentro do prazo de acordo com a disciplina jurídica da matéria, não havendo assim que se falar em prescrição, restando superada tal preliminar. Ainda em sede de preliminar, alega o réu que este teve seu direito de defesa prejudicado em razão da apresentação em juízo, por parte do autor, de valor diferente da dívida assumida, ou seja, do valor que consta no cheque, fazendo com que o réu não saiba ao certo o valor pleiteado judicialmente. Ocorre que, conforme já demonstrado pelo autor nos autos principais, o valor apresentado é o valor original do título devidamente atualizado e corrigido por um órgão municipal, perfazendo um total de R$ 253,61 (duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos). No entanto, vale ressaltar que este valor, como já dito, corresponde ao valor apresentado pelo autor, e não um valor incontroverso, podendo ser perfeitamente contestado pelo réu, não dificultando, pois, a defesa do executado. Desta forma, resta também rejeitada tal preliminar. Diante da análise dos autos e do quanto foi dito, REJEITO, pois, os EMBARGOS À EXECUÇÃO, condenando o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor final, em atendimento à regra do art. 20, § 3°, a, b e c, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CLAUDIONOR RAMIRO PEIXOTO (OAB 9264/BA), ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO (OAB 12774/BA) - Processo 0042993-56.1994.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Metropole Comercial de Bebidas Ltda - RÉU: Jucilanche Ltda - 1. Intime-se o autor, por via postal, para dar andamento ao feito, informando se o bem penhorado à fl. 18 (geladeira) atende ao valor executado, decorridos mais de dezesseis anos do ato, sob pena de extinção do feito. P.I. Cumpra-se.

ADV: CAROLINA DE ALMEIDA GONZALEZ (OAB 19132/BA), MANOEL BOULHOSA GONZALEZ (OAB 8165/BA), DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0055718-57.2006.8.05.0001 - Incidentes - AUTORA: Luciana Hipolito Brito - RÉU: Charles Lincoln Pinto da Silva - Lusana Maria Aragao da Silva - Vistos, etc... A parte autora acima nominada, devidamente qualificada às fls. 02 do processo epigrafado, ajuizou a presente ação contra o demandado, também ali qualificado. Ocorre

que, a sentença nos autos da ação principal em apenso tombada sob nº. 0136699-10.2005.805.0001, a extinguiu sem julgamento de mérito, evidenciando assim a perda superveniente do objeto desta ação, circunstância que configura a falta de interesse de agir da parte autora e leva à extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de uma das condições da ação. Com efeito, o art. 462 do Código de Processo Civil autoriza essa solução, ao preceituar que: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença". Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda do objeto e conseqüente desaparecimento do interesse de agir da parte requerente. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição. Devolvam-se os documentos juntados, havendo solicitação legítima. Arquivem-se.

ADV: FÁBIO RODRIGUES CORREIA (OAB 19692/BA) - Processo 0073882-70.2006.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bmc Sa - RÉU: Raul Silva Sampaio - Vistos, etc. Homologo por sentença, à produção dos efeitos jurídicos devidos, a desistência de fls. 27, estando atendidas as recomendações legais próprias. Em conseqüência, declaro extinto o processo, sem efeito de julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição. Devolvam-se os documentos juntados, havendo solicitação legítima. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP), SERGIO DOS REIS RAMOS (OAB 15324/BA) - Processo 0075788-90.2009.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - AUTOR: Banco Safra S.a. - RÉU: Valter Angelo Barreira Silva - Vistos, etc. Homologo por sentença, à produção dos efeitos jurídicos devidos, o acordo extrajudicial noticiado às fls. 55/58, estando atendidas as recomendações legais próprias. Em conseqüência, com fulcro no art. 269, III do CPC, havendo as partes transigido, declaro extinto o processo com efeito de julgamento de mérito. Custas já recolhidas Honorários conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição em ambos os feitos. Expeça-se Alvará na forma requerida à fl. 58. Devolvam-se os documentos juntados, mediante recibo, havendo solicitação legítima. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: LIGIA MARIA RIBEIRO PINTO (OAB 11723/BA), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP) - Processo 0085670-42.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Jose Fraga Leite - RÉU: Banco Itau Sa - Vistos, etc. Homologo por sentença, à produção dos efeitos jurídicos devidos, a desistência de fl. 74, estando atendidas as recomendações legais próprias. Em conseqüência, declaro extinto o processo, sem efeito de julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC. Sem custas, por estar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição. Devolvam-se os documentos juntados, havendo solicitação legítima. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: CLAÚDIO MARIO SANTOS VILAS BOAS (OAB 22952/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0085731-34.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Manuelito dos Santos Oliveira - RÉU: Banco Citicard Sa - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar acerca da petição e documento de fls. 83/84, no prazo de 5(cinco) dias. Após, á conclusão. P.I. Cumpra-se.

ADV: CAROLE CARVALHO DA SILVA (OAB 6058/BA), LEON SOUZA VENAS (OAB 26715/BA) - Processo 0086130-63.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Celimar Teixeira Batista - RÉU: Bv Financeira Sa-credito Financiamento e Investimento - Vistos, etc. Intimem-se as partes, através de seus advogados, para que informem se tem provas a produzir, no prazo de 5(cinco) dias. Transcorrido o prazo in albis, venham os presentes autos na forma do art. 330, I, do C.P.C., para julgamento. P.I. Cumpra-se.

ADV: FABIANA RAMOS DE SOUSA (OAB 26976/BA) - Processo 0086559-59.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Itaucard S/A - RÉU: Arnaldo Jose Dias - Vistos, etc. Homologo por sentença, à produção dos efeitos jurídicos devidos, o acordo extrajudicial noticiado à fl. 39, estando atendidas as recomendações legais próprias. Em conseqüência, com fulcro no art. 269, III do CPC, havendo as partes transigido, declaro extinto o processo com efeito de julgamento de mérito. Custas já recolhidas Honorários conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição em ambos os feitos. Devolvam-se os documentos juntados, mediante recibo, havendo solicitação legítima. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA (OAB 22035/BA), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 25998/BA) - Processo 0089399-42.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Hsbc Bank Brasil S A Banco Multiplo - RÉU: Satelite Comercio de Informetica e Eletronica Ltda - Urania Maria Ferreira Abreu - Vistos, etc. Homologo por sentença, à produção dos efeitos jurídicos devidos, o acordo extrajudicial noticiado às fls. 54/56, estando atendidas as recomendações legais próprias. Em conseqüência, com fulcro no art. 269, III do CPC, havendo as partes transigido, declaro extinto o processo com efeito de julgamento de mérito. Custas já pagas. Honorários conforme acordado. Determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 36(trinta a seis) meses, consoante a cláusula 13, quando deverá a parte autora informar a este juízo o cumprimento do acordo homologado para efeito de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: EDUARDO FRAGA (OAB 10658/BA), MIGUEL DE ALMEIDA FERNANDES (OAB 5155/BA) - Processo 0092561-45.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Renilson Silva Santos - RÉU: Banco Finivesti Itau Card Sa - Vistos, etc. Homologo por sentença, à produção dos efeitos jurídicos devidos, o acordo extrajudicial noticiado às fls. 76/77, estando atendidas as recomendações legais próprias. Em conseqüência, com fulcro no art. 269, III do CPC, havendo as partes transigido, declaro extinto o processo com efeito de julgamento de mérito. Homologo também a dispensa do prazo recursal. Sem custas, por estar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Honorários conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição em ambos os feitos. Devolvam-se os documentos juntados, mediante recibo, havendo solicitação legítima. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: LUCIANA ROCHA DE ABREU (OAB 13247/BA), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 25998/BA) - Processo 0095285-27.2008.8.05.0001 - Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação - Cédula Hipotecária - AUTOR: Banco Itau Sa - RÉU: Jurandir Feijo - Maria Aldoza Alflen Feijo - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para informar a este Juízo se houve o total cumprimento do acordo extrajudicial celebrado às fls. 48/50, no prazo de 5(cinco) dias. Após, á conclusão. P.I. Cumpra-se.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO (OAB 187329/SP), DANILO MENEZES DE OLIVEIRA (OAB 21664/BA) - Processo 0098407-14.2009.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Banco Sofisa Sa - RÉU: Leovaldo de Oliveira Santana - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que recolha o preparo necessário a intimação do réu, por oficial de justiça, no prazo de 5(cinco) dias. P.I. Cumpra-se.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 25579/BA), PAULO HENRIQUE FERREIRA (OAB 894B/PE) - Processo 0098564-84.2009.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO CIVIL - AUTOR: Hsbc Bank Brasil - RÉU: Joendson Souza Silva - Vistos, etc. Homologo por sentença, à produção dos efeitos jurídicos devidos, o acordo extrajudicial noticiado à fl. 30, estando atendidas as recomendações legais próprias. Em conseqüência, com fulcro no art. 269, III do CPC, havendo as partes transigido, declaro extinto o processo com efeito de julgamento de mérito. Custas já pagas. Honorários conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição em ambos os feitos. Devolvam-se os documentos juntados, mediante recibo, havendo solicitação legítima. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: CAROLINA DE JESUS NUNES (OAB 21342/BA), JAIRO ANDRADE DE MIRANDA (OAB 3923/BA), JOSE MESSIAS NUNES AMARAL (OAB 14773/BA), MARCUS VINICIUS GARCIA SALES (OAB 15312/BA), MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB 14456/BA) - Processo 0102466-79.2008.8.05.0001 - Impugnação de Assistência Judiciária - AUTOR: Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros - IMPUGNADO: Valfredo Dias Barbosa - Vistos, etc... Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, nos autos da AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, que promove contra Valfredo Dias Barbosa, alega não ser o impugnado merecedor do benefício, porquanto não fazer prova da hiposuficiência econômica. Autuada a impugnação vem o impugnado, se manifestar, na forma do art. 261 do Código de Processo Civil, pugnando pela improcedência da impugnação, com a manutenção do benefício requerido e já deferimento no processo em apenso tomado sob nº. 0136665-64.2007.805.0001. Os autos me foram conclusos. EXAMINADOS, PASSO A DECIDIR. O benefício da assistência judiciária é cabível a pessoas naturais, a exegese teleológica do aludido ato normativo transcende a tais estreitos limites. O próprio preceito constitucional permite tal conclusão, não exigindo nem mesmo o atributo da personalidade jurídica como requisito para a concessão do benefício, como se depreende infra: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inc. LXXIV). Neste contexto, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que para a concessão do pedido de assistência judiciária gratuita, por pessoa física, basta simples declaração assinada pelo requerente, ainda que acompanhado de advogado particular : ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA - INDICAÇÃO DE ADVOGADO PELO BENEFICIÁRIO - AFIRMAÇÃO DE POBREZA - NECESSIDADE - PROVA DA MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - ART. 5º, § 4º DA LEI Nº 1.060, DE 1950 - ART. 5º, INC. LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Processual Civil. Agravo de Instrumento. Advogado indicado pela parte para o patrocínio de sua defesa. Recepção, pela carta vigente, das disposições da Lei nº 1.060/50. Inexistência de isenção heterônoma. Provimento do agravo na forma do art. 557, § 1º do CPC. I - No entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, a garantia do art. 5º, LXXIV, que trata da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei nº 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família; II - Declara o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ser ilegal a exigência feita aos que requerem a gratuidade da justiça que comprovem a miserabilidade, apenas porque não utilizam os serviços da Defensoria Pública. Também não está na lei a exigência de que o advogado escolhido pela parte firme compromisso de patrocínio gratuito, pois basta que aceite, ainda que tacitamente, a indicação feita (art. 5º, § 4º, da Lei nº 1.060/50); III - Provimento do agravo, nos termos do art. 557, § 1º, a, do CPC. (CLG) (TJRJ - AI 2720/2000 - (11042000) - 14ª C.Cív. - Rel. Des. Ademir Pimentel - J. 13.03.2000) (grifos nosso) Assim, havendo nos autos afirmação do interessado da incapacidade econômica para buscar a jurisdição necessária a apreciação da demanda judicial, entendo ser plausível a concessão do benefício da justiça gratuita, consignando-se as advertências do art. 4º, parágrafo 1º, da lei nº. 1.060/50. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida em favor do impugnado. Intimem-se. P.I.

ADV: FABIO FRASATO CAIRES (OAB 28478AB/A), NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB 30292/BA) - Processo 0105198-28.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Aymore Credito

Financiamento e Investimento Sa - RÉU: Marinho Conceicao - Vistos, etc. Homologo por sentença, à produção dos efeitos jurídicos devidos, o acordo extrajudicial noticiado à fl. 39, estando atendidas as recomendações legais próprias. Em conseqüência, com fulcro no art. 269, III do CPC, havendo as partes transigido, declaro extinto o processo com efeito de julgamento de mérito. Custas já recolhidas Honorários conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição em ambos os feitos. Devolvam-se os documentos juntados, mediante recibo, havendo solicitação legítima. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: OSVALDO BARRETO SAMPAIO (OAB 5587/BA) - Processo 0105979-65.2002.8.05.0001 - Procedimento sumario - Estabelecimentos de Ensino - AUTOR: Ucsal Universidade Catolica do Salvador - RÉ: Deralzira Souza Bastos - Vistos, etc. Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de fl. 29, intime-se a demandada pessoalmente, através de Oficial de Justiça, para pagar o débito, cientificando-se que caso não o faça no prazo de 15(quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), de acordo com o art. 475-J, do Código de Processo Civil. P.I. Cumpra-se.

ADV: CRISTIANE SENRA LIMA (OAB 19458/BA) - Processo 0113242-70.2010.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - DIREITO CIVIL - AUTOR: Manuel Julio de Oliveira - RÉU: Isolino Moreira dos Santos Filho - Vistos, etc. Homologo por sentença, à produção dos efeitos jurídicos devidos, a desistência de fl. 34, estando atendidas as recomendações legais próprias. Em conseqüência, declaro extinto o processo, sem efeito de julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC. Custas já recolhidas. Expeça-se Alvará para levantamento do depósito judicial do valor caucionado, na forma requerida à fl. 34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição. Devolvam-se os documentos juntados, havendo solicitação legítima. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 25998/BA), DANILO MENEZES DE SANTANA (OAB 20783/BA) - Processo 0126260-37.2005.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Lenilson Batista Ribeiro - RÉU: Banco Itau Sa - Vistos, etc. Homologo por sentença, à produção dos efeitos jurídicos devidos, o acordo extrajudicial noticiado à fl. 86, estando atendidas as recomendações legais próprias. Em conseqüência, com fulcro no art. 269, III do CPC, havendo as partes transigido, declaro extinto o processo com efeito de julgamento de mérito. Sem custas, por estar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Honorários conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição em ambos os feitos. Devolvam-se os documentos juntados, mediante recibo, havendo solicitação legítima. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO (OAB 227702/SP), PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB 5692/BA) - Processo 0134829-85.2009.8.05.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - AUTOR: Vera Lucia Goncalves Torres - EMBARGADO: Jce Negocios e Consultoria Ltda - Vistos, etc. Desentranhe-se a petição enviada por fax(registrada sob nº. 2490), pois já foi juntado o original do Recurso de Apelação às fls. 152 a 165, certificando-se e renumerando-se nos autos. Recebo a Apelação de fls. 152/169, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme dispõe o art. 520 do CPC. Dê- se vista ao apelado para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. Não sendo oferecida contra-razões, tempestivamente, pelo(s) apelado(s), subam os autos, de imediato, ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens de estilo. P.I. Cumpra-se.

ADV: LIGIA MARTINS OLIVEIRA (OAB 25956/BA), JAIRO ANDRADE DE MIRANDA (OAB 3923/BA), MARCUS VINICIUS GARCIA SALES (OAB 15312/BA), MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB 14456/BA), CAROLINA DE JESUS NUNES (OAB 21342/BA), FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA (OAB 26007/BA), JOSE MESSIAS NUNES AMARAL (OAB 14773/BA) - Processo 0136665-64.2007.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: Valfredo Dias Barbosa - RÉU: Petros Fundacao Petrobras de Seguridade Social - TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUDIÊNCIA DO DIA 06 de março de 2012. 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL, 14h, FORUM RUY BARBOSA, 5º ANDAR, SALA DE AUDIÊNCIAS Nº 515. ME FORAM APRESENTADOS OS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA proposta por Valfredo Dias Barbosa contra Petros Fundacao Petrobras de Seguridade Social. Além dos acadêmicos de direito Paulo Henrique Vieira Silva, e Diego Santos de Moraes. AO PREGÃO RESPONDERAM: Os advogados da parta autora Bel. Alan Jose Binderl Gaspar de Miranda, OAB/BA nº. 33573, e da Belª. Ligia Martins Oliveira, OAB/BA nº. 25956. A parte ré representada pelo preposto Cristiano Gomes de Andrade, acompanhado de sua advogada Bel. Maria Fernanda Vasconcellos Ávila, OAB/BA nº. 25238. Pelo(a) advogado(a) da parte ré, foi requerida a juntada de Carta de Preposição, tendo sido o pedido deferido pela MM Juíza. INICIADA A AUDIÊNCIA Pela Doutora Juíza foi dito que : Proposta a conciliação não foi aceita. Consultada as partes se ainda havia provas a produzir, a ilustre advogada da parte ré disse que pugna pela realização de perícia contábil, para que seja comprovado que os pagamentos ao autor estão sendo realizados de acordo com os regulamentos da Petros. PELA MM JUIZA FOI DITO QUE: deferia o petitório da acionada, nomeando para funcionar como perito Dr. HELVÉCIO GONÇALVES CUNHA - CRC - BA. 17674, com endereço profissional na AV CENTENÁRIO, 41, EDF. VERONA, AP 502, BARRA, CEP 40155-150, TEL. 3495-3457 e Cel. 91383650, arbitrando seus honorários em 03(três) salários mínimos que deverão ser recolhidos em conta judicial até 48 horas antes do início da prova pericial. Ficam as partes intimadas para no prazo de lei apresentarem assistentes técnicos e quesitos, querendo. PELA MM JUÍZA FOI DITO QUE: foi formulada a seguinte questão: O demonstrativo de cálculo de fls. 6/9, oferecido pelo autor encontra-se de acordo com os regulamentos que regem a espécie dos autos e, se positiva a resposta, também, referir-se as leis que atendem ao quanto pleiteado. O Dr. Perito poderá consultar os autos além de requerer os regulamentos ou leis específicas sobre a matéria a própria ré. Determino o início da perícia para o dia 28 de março do ano em curso e o termino para o dia 10/04/2012, devendo o Cartório intimar o Sr. Perito para realização da

prova. Parte(s) presente(s) intimada(s). Publique-se. Intime-se. Nada mais havendo, encerro presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, , escrevente de cartório, subscrevo.

ADV: MANOEL BOULHOSA GONZALEZ (OAB 8165/BA), ANTONIO RUI PINTO DA SILVA (OAB 9999026D/BA), CAROLINA DE ALMEIDA GONZALEZ (OAB 19132/BA) - Processo 0136699-10.2005.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Charles Lincoln Pinto da Silva e outro - RÉ: LUCIANA HIPOLITO BRITO - Vistos, etc. Homologo por sentença, à produção dos efeitos jurídicos devidos, a desistência de fls. 136/137, estando atendidas as recomendações legais próprias. Em conseqüência, declaro extinto o processo, sem efeito de julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC. Sem custas, por estar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição. Devolvam-se os documentos juntados, havendo solicitação legítima. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: JOÃO FRANCISCO COELHO NARVAES (OAB 25932/BA), AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA (OAB 32300/BA) - Processo 0140113-74.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Ivone Cardoso da Silva Almeida - RÉU: Banco Itau Sa - Vistos, etc. Homologo por sentença, à produção dos efeitos jurídicos devidos, o acordo extrajudicial noticiado à fl. 105, estando atendidas as recomendações legais próprias. Em conseqüência, com fulcro no art. 269, III do CPC, havendo as partes transigido, declaro extinto o processo com efeito de julgamento de mérito. Homologo também a dispensa do prazo recursal. Sem custas, por estar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Honorários conforme acordado. Expeça-se Alvará na forma requerida à fl. 107. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição em ambos os feitos. Devolvam-se os documentos juntados, mediante recibo, havendo solicitação legítima. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: VAGNER REIS SANTANA (OAB 27919/BA) - Processo 0143059-63.2002.8.05.0001 - Despejo - AUTORA: Vivaldina da Silva Rodrigues - RÉ: Delza da Silva - Vistos etc. Determino a angularização processual. Cite-se a ré, por Oficial de Justiça, para tomar(em) conhecimento da presente ação e contestá-la, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, servido este despacho como mandado de Citação devidamente acompanhado de cópia da inicial. Defiro à parte autora provisoriamente a gratuidade da justiça, com base no art. 4º da Lei 1060/50, cujo benefício poderá ser revogado a qualquer tempo em que se apresente com condições de pagar as custas processuais. P.I. Cumpra-se.

ADV: ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO (OAB 227702/SP), PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB 5692/BA) - Processo 0157559-90.2009.8.05.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Celia Poggio Torres - EMBARGADO: Jce Negocios e Consultoria Ltda - Vistos, etc. Desentranhe-se a petição enviada por fax(registrada sob nº. 2489)às fls. 197/214, pois já foi juntado o original do Recurso de Apelação às fls. 163/179, certificando-se e renumerando-se nos autos. Recebo a Apelação de fls. 163/179, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme dispõe o art. 520 do CPC. Dê- se vista ao apelado para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. Não sendo oferecida contra-razões, tempestivamente, pelo(s) apelado(s), subam os autos, de imediato, ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens de estilo. P.I. Cumpra-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP), REGINA POLI CASTRO (OAB 912B/BA) - Processo 0161320-08.2004.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Panamericano Sa - RÉU: Adnaldo da Silveira Junior - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que se manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção. P.I. Cumpra-se.

ADV: MARCIO TUDE DE CERQUEIRA (OAB 12124/BA) - Processo 0309621-13.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTORA: Tania Freitas de Oliveira Matos - RÉU: Joel Alves Pinho Filho - Vistos, etc. Homologo por sentença, à produção dos efeitos jurídicos devidos, a desistência de fl. 56, estando atendidas as recomendações legais próprias. Em conseqüência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita nos molde da Lei. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados, havendo solicitação legítima à fl. 56. Arquivem-se os autos oportunamente.

JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA DO CARMO TOMMASI COSTA CARIBE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA CAVALCANTE PAIM
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2012

ADV: SERGIO EVANGELISTA (OAB 133076/SP), JOSÉ MARCOS DE SOUZA CARVALHO (OAB 9498/BA) - Processo 0011006-84.2003.8.05.0001 - Rescisao de contrato - AUTOR: Cosmix Comercial Ltda - RÉU: Scodro Embalagens Flexiveisltda e outro - Vistos, etc. A parte autora, devidamente qualificado à fl. 02, através advogado legalmente habilitado, com fundamento nas alegações constantes da inicial, propôs neste Juízo, a presente Ação, contra a parte ré, acima nominada e qualificada à fl. 02. Regulamente intimado o Autor não cumpriu o despacho de manifestação sobre o prosseguimento do feito, conforme verificado na certidão acima, deixando fluir o prazo assinalado sem qualquer manifestação. Contados e preparados, vieram-

me conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. Examinando-se os autos percebe-se que o autor abandonou o feito não praticando ato que lhe competia, visto que deixou fluir o prazo sem qualquer manifestação o que induz desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do quanto exposto e do mais que consta dos autos, com fundamento no art. 267, inciso II e III, do Código de Processo Civil, declaro,por sentença, extinta a ação sem resolução de mérito. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição. Devolvam-se os documentos juntados, havendo solicitação legítima. Arquivem-se.

ADV: POLLYANNA GUIMARÃES GOMES (OAB 21950/BA) - Processo 0015569-43.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Jacira do Rosario Filgueiras - RÉU: Citibank Sa - DESPACHO MANDADO DE CITAÇÃO Vistos, etc. Determino a angularização processual. Cite-se a(s) parte(s) Ré(s), por Oficial de justiça, para tomar(em) conhecimento da presente ação e contestá-la, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, devendo o(s) mandado(s) a ser(em) expedido(s) acompanhado(s) de cópia da inicial. Defiro à parte autora, provisoriamente, a gratuidade da justiça, com base no art. 4º, da Lei 1060/50, cujo benefício poderá ser revogado a qualquer tempo em que se apresente com condições de pagar as custas processuais. Deixo para apreciar o pedido de Antecipação da Tutela após a(s) resposta(s) do(s) réu(s), servindo este despacho como mandado de citação, devidamente acompanhado de cópia da peça vestibular. P.I. Cumpra-se.

ADV: ANNA CAVALCANTI FADUL (OAB 24240/BA), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB 15664/BA), MARTA DE OLIVEIRA TORRES (OAB 9999153D/BA) - Processo 0024467-45.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Wilson Ribeiro de Souza - RÉU: Bradesco Saude S A - Vistos, etc. Considerando que a preliminar arguida está induvidosamente ligada ao mérito, rejeito-a, pois. Designo audiência preliminar para 03/05/2012, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente, podendo, contudo, fazerem-se representar por advogado ou por preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes no endereço constante na peça vestibular. P.I Cumpra-se.

ADV: MARCO VALÉRIO VIANA FREIRE (OAB 12503/BA) - Processo 0046184-94.2003.8.05.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Bbc Banco Brasileiro Comercial Sa - RÉU: Mozart Baiao de Araujo Filho - Edgard Magalhaes Filho - Vistos, etc. A parte autora, devidamente qualificado à fl. 02, através advogado legalmente habilitado, com fundamento nas alegações constantes da inicial, propôs neste Juízo, a presente Ação, contra a parte ré, acima nominada e qualificada à fl. 02. Regulamente intimado o Autor não cumpriu o despacho de manifestação sobre o prosseguimento do feito, conforme verificado na certidão acima, deixando fluir o prazo assinalado sem qualquer manifestação. Contados e preparados, vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. Examinando-se os autos percebe-se que o autor abandonou o feito não praticando ato que lhe competia, visto que deixou fluir o prazo sem qualquer manifestação o que induz desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do quanto exposto e do mais que consta dos autos, com fundamento no art. 267, inciso II e III, do Código de Processo Civil, declaro,por sentença, extinta a ação sem resolução de mérito. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição. Devolvam-se os documentos juntados, havendo solicitação legítima. Arquivem-se.

ADV: CRISTIANE RAMOS DA SILVA (OAB 26797/BA), FABIO FRASATO CAIRES (OAB 28478AB/A) - Processo 0064195-93.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Aymore Credito Financiamento e Investimento S A - RÉU: Rita de Cassia Nascimento Nogueira - Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da defesa e documentos.

ADV: CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), MATHEUS DE MACEDO NUN'ALVARES (OAB 17588/BA) - Processo 0080018-44.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Paulo Roberto dos Santos Nogueira - RÉU: Bv Financeira Sa - Vistos, etc. Homologo por sentença, à produção dos efeitos jurídicos devidos, o acordo extrajudicial noticiado à fl. 106, estando atendidas as recomendações legais próprias. Em conseqüência, com fulcro no art. 269, III do CPC, havendo as partes transigido, declaro extinto o processo com efeito de julgamento de mérito. Sem custas Honorários conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição em ambos os feitos. Devolvam-se os documentos juntados, mediante recibo, havendo solicitação legítima. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: INGRID LEAL SCHWARZELMULLER (OAB 29240/BA) - Processo 0091892-89.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Frederico Carmel Monteiro - RÉU: Agra Incorporadora - Gan Salvador Incorporadora Ltda - Pdg Realty Sa Empreendimentos e Participacoes - Gan Empreendimentos Imobilairios Ltda - Vistos, etc. Determino a angularização processual. Cite(m)-se o(s) réu(s), por Oficial de Justiça, para tomar(em) conhecimento da presente ação e contestá-la, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, servido este despacho como mandado de Citação devidamente acompanhado de cópia da inicial. P.I. Cumpra-se.

ADV: ARNALDO SANTANA NEVES SOBRINHO (OAB 17954/BA), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB 3479/BA), MARCUS VINICIUS ALCÂNTARA KALIL (OAB 16714/BA), MARCELO JOSÉ BITTENCOURT AMARAL (OAB 12536/BA) - Processo 0104996-03.2001.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: Grafos Reproducoes Graficas Ltda e outros - RÉU: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Vistos, etc. Tendo em vista que as partes realizaram acordo extrajudicial às fls. 218/219, pondo fim ao litígio. Homologo por sentença, à produção dos efeitos jurídicos devidos, estando atendidas as recomendações legais próprias. Em conseqüência, com fulcro no art. 794, II do CPC, havendo as partes transigido, declaro extinto o processo com efeito de julgamento de mérito. Custas já recolhidas. Honorários conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anota-

ções devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição em ambos os feitos. Devolvam-se os documentos juntados, mediante recibo, havendo solicitação legítima. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: MARIANA ROCHA RODRIGUES (OAB 18935/BA) - Processo 0105581-06.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Coisas - AUTOR: Luana Gama Mota - RÉU: Colina de Piata Incorporadora Ltda - Pdg Realty S/ A Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Vistos, etc. Intime-se a parte Autora, através de seu advogado, para que emende a petição inicial, adequando o valor da causa, conforme previsão do art. 259, V, do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Após, à conclusão. P.I. Cumpra-se.

ADV: EDUARDO ALCÂNTARA ANDRADE FILHO (OAB 17899/BA) - Processo 0108171-53.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Unicred Salvador - Cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Medicos - RÉ: Rose Meire Silva Sangalo de Ledesma - 1. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, em um só ato e em duas vias, a fim de que o (a) executado (a) efetue, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, acrescida de juros, custas processuais e honorários advocatícios, estes, considerando o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, arbitrados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da execução. 2. Os honorários de advogado ora fixados serão reduzidos à metade na hipótese de pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias. 3. Feita a citação, com as cautelas próprias do ato, deverá o (a) Oficial de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver a primeira via do mandado ao cartório, com a certidão do ato praticado. 4. Não encontrando o devedor, deverá o (a) Oficial de Justiça proceder na forma do parágrafo único do art. 653 do CPC. 5. Expirado o prazo de 03 (três) dias reservado para o pagamento voluntário, deverá o cartório certificar se houve ou não o adimplemento da obrigação. 6. Não havendo o pagamento da dívida no prazo mencionado, o (a) Oficial de Justiça, independentemente de nova determinação deste Juízo, com a segunda via do mandado, ainda em seu poder, procederá à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar a satisfação do crédito, observando-se eventual indicação de bens feita pelo (a) exeqüente (art. 652, § 2º, CPC), bem como as hipóteses de impenhorabilidade absoluta (art. 649, CPC) e relativa (art. 650, CPC). 7. Havendo dificuldade na localização de bens penhoráveis, o que deverá ser certificado pelo (a) Oficial de Justiça, intime-se o executado, por seu advogado (se já estiver representado nos autos) ou pessoalmente (se não tiver constituído advogado), a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo-se constar do mandado de intimação a advertência de que a não indicação de bens à penhora, sem justificativa, representará atentado à dignidade da Justiça, sujeito as penas do art. 601 do CPC. Concedo, provisoriamente, assistência judiciária gratuita. 8. Cumpram-se os itens deste despacho, conforme o caso e na íntegra, independentemente de nova determinação deste Juízo. P.R.I.

ADV: RODRIGO PEDREIRA DE OLIVEIRA (OAB 16764/BA) - Processo 0126758-41.2002.8.05.0001 - Titulo executivo extrajudicial - AUTOR: Walter Lopes Reges - RÉU: Helio Moscoso de Oliveira e outro - Defiro o pedido de fls 5. Publique-se, após o devido preparo. PI cumpra-se.

ADV: SERGIO EVANGELISTA (OAB 133076/SP), JOSÉ MARCOS DE SOUZA CARVALHO (OAB 9498/BA) - Processo 0147614-26.2002.8.05.0001 - Sustacao de protesto - AUTOR: Cosmix Comercial Ltda - RÉU: Scodro Embalagens Flexiveisltda - Chik Sa - Vistos, etc. A parte autora, devidamente qualificado à fl. 02, através advogado legalmente habilitado, com fundamento nas alegações constantes da inicial, propôs neste Juízo, a presente Ação, contra a parte ré, acima nominada e qualificada à fl. 02. Regulamente intimado o Autor não cumpriu o despacho de manifestação sobre o prosseguimento do feito, conforme verificado na certidão acima, deixando fluir o prazo assinalado sem qualquer manifestação. Contados e preparados, vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. Examinando-se os autos percebe-se que o autor abandonou o feito não praticando ato que lhe competia, visto que deixou fluir o prazo sem qualquer manifestação o que induz desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do quanto exposto e do mais que consta dos autos, com fundamento no art. 267, inciso II e III, do Código de Processo Civil, declaro,por sentença, extinta a ação sem resolução de mérito. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição. Devolvam-se os documentos juntados, havendo solicitação legítima. Arquivem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA DO CARMO TOMMASI COSTA CARIBE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA CAVALCANTE PAIM
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0049/2012

ADV: MARCELO CORDEIRO DA SILVA (OAB 22121/BA) - Processo 0009362-44.1982.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Desenbahia Agencia de Desenvolvimento do Estado da Bahia Sa - RÉU: Enio Darcy Bosio - Vistos, etc. Homologo por sentença, à produção dos efeitos jurídicos devidos, o pedido de desistência em razão do cumprimento da obrigação noticiado à fl. 72, estando atendidas as recomendações legais próprias. Em conseqüência, com fulcro no art. 794, I do CPC, havendo o devedor satisfeito a obrigação, declaro extinto o processo com efeito de julgamento de mérito. Custas já recolhidas. Honorários conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição em ambos os feitos. Devolvam-se os documentos juntados, mediante recibo, havendo solicitação legítima. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: ELEOMAR MOREIRA DIAS BARBOSA (OAB 447B/BA) - Processo 0021767-68.1989.8.05.0001 - Cobranca (de aluguel ou renda) - AUTOR: Wellington dos Santos Mendes de Almeida - RÉU: Carlos Costa Santos - Intime-se o advogado da parte

autora, por via postal, para informar se permanece o interesse no prosseguimento do feito. Deixa este Juízo de proceder à intimação pessoal do autor em razão de o autor não ter sido encontrado no endereço que consta na peça vestibular, bem como não há informação de novo endereço da parte autora.

ADV: EDUARDO LIMA CONCEIÇÃO (OAB 30378/BA), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA) - Processo 0021858-89.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Jose Carlos dos Santos - RÉU: Bv Financeira Sa-credito Financiamento e Investimento - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora para se manifestar , no prazo de 10{dez] dias acerca da defesa e documentos. Salvador, 29 de fevereiro de 2012

ADV: DURVALINO RENÉ RAMOS (OAB 1074A/BA), RAMON DAVID DE ARAÚJO (OAB 29745/BA) - Processo 0063163-58.2008.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Hsbc Bank Brasil Sa - RÉU: Joilda de Moraes Rego Galvao - Netsale Representacoes Ltda - Vistos, etc. Homologo por sentença, à produção dos efeitos jurídicos devidos, o acordo extrajudicial noticiado às fls. 35/36, estando atendidas as recomendações legais próprias. Em conseqüência, com fulcro no art. 794, II do CPC, havendo as partes transigido, declaro extinto o processo com efeito de julgamento de mérito. Custas já recolhidas Honorários conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição em ambos os feitos. Devolvam-se os documentos juntados, mediante recibo, havendo solicitação legítima. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (OAB 20335/PE), CLAÚDIO MARIO SANTOS VILAS BOAS (OAB 22952/BA) - Processo 0070337-50.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTORA: Ivoneide Pereira Santos - RÉU: Tim Maxitel Sa - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10{dez} dias, acerca da defesa e documentos. Salvador, 29 de fevereiro de 2012

ADV: GISELE AGUIAR RIBEIRO PEREIRA (OAB 9999169D/BA), LAISE DE CARVALHO LEITE (OAB 9999138D/BA), ROMOLO DIAS COSTA NETO (OAB 14449/BA), MARIA AMÉLIA DE SALLES GARCEZ (OAB 5174/BA) - Processo 0083279-51.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Serviços Hospitalares - AUTOR: Gole Abib Caires - RÉU: Jorge Mateus B Campos - Santa Casa da Misericordia - TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUDIÊNCIA DO DIA 27 de fevereiro de 2012. 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL, 15h, FORUM RUY BARBOSA, 5º ANDAR, SALA DE AUDIÊNCIAS Nº 515. ME FORAM APRESENTADOS OS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA proposta por Gole Abib Caires contra Jorge Mateus B Campos e Hospital Santa Izabel. AO PREGÃO RESPONDERAM: A parte autora, acompanhada da Defensora Pública, Belª. Laise Carvalho Leite Maltez. O 1º Réu, acompanhado de seu advogado Bel. Danilo Muniz Dias Lima, OAB/BA nº. 21554, o 2º Réu, representado pelo preposto Sr. Thiago Franco Possidio, acompanhado do advogado Bel. Romulo Dias Costa Neto, OAB/BA nº. 14449. Pelo(a) advogado(a) da 2ª parte ré, foi requerida a juntada de Carta de Preposição, tendo sido o pedido deferido pela MM Juíza. INICIADA A AUDIÊNCIA Pela Doutora Juíza foi dito que : somente nesta assentada tomou conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pela Santa casa de Misericórdia da Bahia, mantenedora do Hospital Santa Isabel, recurso este contra o despacho proferido à fl. 575. Merece acolhida aja vista que a impossibilidade do exame pericial na autora, não poderia levar a simplicidade do que se seguiu no despacho já referido. Sem dúvida provas testemunhas foram requeridas e não apreciadas por este juízo, quer para deferi-las ou indeferi-las. Desta forma acatando com afirmado acima, torno sem efeito o despacho de fl. 575, para que a instrução da causa siga seus trâmites legais. Pela ordem requereu a palavra a ilustre Defensora Pública que se manifestou sobre o programa criado pelo Tribunal de Justiça da Bahia para casos como da autora, ou seja, indicação de perito ás expensas do Poder Judiciário, e portanto insistia na realização da prova pericial. PELA MM JUÍZA FOI DITO QUE: em verdade há um programa criado com uma tabela de valores relativos a honorários para médicos que consultados aceitem o encargo. Não havíamos logrado encontrar profissionais que aceitassem o pagamento de R$ 300,00(trezentos reais) para a produção de prova pericial, porém em nomeação recentemente realizada a Drª. Claudiane Ferreira Dias, CRM - Ba. nº. 12318, informou que aceitaria a indicação para funcionar em situações em que as partes fossem hipossuficientes. Em assim sendo fica nomeada a médica acima nominada para realização da prova pericial devendo ser comunicado ao setor competente do tribunal para o repasse dos honorários correspondentes a R$ 300,00(trezentos reais) como afirmado acima. Abrindo-se as partes, por seus ilustres advogados, o prazo de lei para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, suspendo esta audiência, que só retomará seu curso após a realização da prova. Fica designado o inicio da prova pericial para o dia 11/04/2012. Oportunamente, por despacho, após apresentação dos quesitos das partes e assistentes este juízo formulara suas questões. Parte(s) presente(s) intimada(s). Publique-se. Intime-se. Nada mais havendo, encerro presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, , escrevente de cartório, subscrevo.

ADV: ANÍSIO ARAÚJO NETO (OAB 26864/BA), CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO (OAB 22157/BA) - Processo 0106513-91.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTORA: Reijane Mora Silva - RÉU: Banco Honda Sa - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10{dez} dias, aceraca da defesa e documentos Salvador, 29 de fevereiro de 2012

ADV: JOVANI DE AGUIAR RIBEIRO PEREIRA (OAB 5832/BA) - Processo 0107567-34.2007.8.05.0001 - Monitória - Serviços Hospitalares - AUTOR: Sociedade Anonima Hospital Alianca - RÉU: Roberto Bittencourt Beze - Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do retorno da Carta precatória, no prazo de lei. Salvador, 29 de fevereiro de 2012

ADV: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB 6765/BA) - Processo 0312323-63.2011.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Obrigações - AUTOR: Universidade Catolica do Salvador - RÉ: Cynthia Marques dos Santos - AUDIÊNCIA DO DIA 27 de fevereiro de 2012. 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL, 14h, FORUM RUY BARBOSA, 5º ANDAR, SALA DE AUDIÊNCIAS Nº 515. ME FORAM APRESENTADOS OS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA proposta por Universidade Católica do Salvador contra Cynthia Marques dos Santos. AO PREGÃO RESPONDERAM: A parte autora, representada pela preposta Srª. Adriana Carvalho Pinto, acompanhada de sua advogada Bel. Ana Paula Andrade e Silva, OAB/BA nº. 21748. A parte ré desacompanhada de advogado. Pelo(a) advogado(a) da parte autora, foi requerida a juntada de Carta de Preposição, tendo sido os pedidos deferidos pela MM Juíza. INICIADA A AUDIÊNCIA Pela Doutora Juíza foi dito que : proposta a conciliação esta foi aceita nos seguintes termos: Que a parte Ré, aqui Srª. Cynthia Marques dos Santos, reconhece a dívida contraída junta a autora, no importe de R$ 7.200,00(sete mil e duzentos reais), montante em que engloba todos os pedidos descritos na exordial, comprometendo-se a liquidar o débito em 24 parcelas consecutivas no valor de R$ 300,00(trezentos reais), cujo primeiro pagamento se dará no dia 10/03/2012 encerrando-se em 10/02/2014, devendo ser pago mediante recibo no escritório da advogada da autora, situado na RUA FREDERICO SIMÕES, Nº. 85, EDF. EMPRESARIAL SIMONSEN, SALA 1002/1004, CAMINHO DAS ÁRVORES, SALVADOR, BAHIA, TEL. 33410095. No valor acordado já estam incluídas as custas (R$ 519,40) e honorários advocatícios de (R$ 900,00) totalizando o montante acordado na presente assentada, requerendo assim a homologação, com a dispensa do prazo recursal. Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo acima expresso em todos os seus termos, com fundamento no art. 269, III, do CPC, sendo pois decisão de mérito. Consigna-se que se não houver pagamento nos prazos estipulados haverá incidência de juros e correção monetária, além de 2% de cláusula penal, que ensejará a execução de sentença nos próprios autos. Custas já pagas. Cumprida a determinação, em sendo solicitado, fica deferida o desentranhamento de documentos juntados. Homologo ainda a dispensa do prazo recursal. Certifique-se, dando-se baixa. Publicado nesta audiência. Parte(s) presente(s) ciente(s). Nada mais havendo, encerro o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, , p/escrevente de cartório, subscrevo.

ADV: SUZANA MARIA SANTOS BARRETO (OAB 14859/BA) - Processo 0322647-15.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Locação de Imóvel - AUTOR: William Rogers Lima de Oliveira - Gervasio Menezes de Oliveira - RÉU: Patrimonial L3 Ltda - 1. Cite-se a parte ré e o seu representante legal, por Oficial de Justiça, de acordo com o endereço indicado à fl. 02, para tomar conhecimento da presente ação e contestá-la, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, servindo o presente despacho como mandado de citação. 2. P.I. Cumpra-se.

ADV: PETRONIO LOPES DE ARAUJO (OAB 13121/BA), ÁTILA GADELHA MARCELO (OAB 24542/BA) - Processo 0325092-06.2011.8.05.0001 - Nunciação de Obra Nova - Condomínio em Edifício - AUTOR: Petronio Lopes de Araujo - RÉU: Condominio Edificio Solar Silvestre - José Carlos Almeida de Souza - Aos 29 de fevereiro de 2012, nesta cidade Salvador, Estado da Bahia, às 11:52 , na sala de audiência desta 16ª Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais. Onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), Maria do Carmo Tommasi Costa Caribe, Juíza de Direito, comigo Escrivão(ã)/Diretor(a) de Secrtaria, o(a)(s) autor(a)(s) Petronio Lopes de Araujo, bem como o advogado do réu, Bel. ÁTILA GADELHA MARCELO OAB 24542/BA. Aberta a audiência, foi dito pela Juiz(a) que: após a inspeção, ontem realizada no local da obra, foi determinada esta audiência, tendo as partes chegado ao seguinte acordo: 1) as escadarias internas do prédio que começam no pavimento térreo e vão até o quarto andar, objeto desta Ação, terão suas obras reiniciadas com o material visto por esta julgadora no local, que consiste em: soleira em granito, seguido de cerâmica antiderrapante, conforme nota fiscal nos autos e, após a colocação total do piso, sobre este será aplicado faixa de segurança antiderrapante em tonalidade que não contraste com o piso colocado, mas que consistirá em maior segurança para todos os condôminos; 2) o autor da Ação não será responsabilizado por qualquer acidente em razão do piso colocado, pois no seu entender seria mais seguro a colocação do mármore; 3) as partes concordam em assumir os honorários advocatícios de sucumbência, bem como as custas já recolhidas ficarão por conta da parte autora; 4) as partes concordam que as obras terão reinício imediato após homolagação do acordo. Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo acima expresso em todas as suas cláusulas, ficando a decisão, a teo do art. 269, III do CPC, como de mérito. A homologação do presente acordo importa na revogação da liminar concedida, ficando também homologada a desistência do prazo recursal. As partes declararam não ter documentos a retirar do processo, indo pois para o arquivo, o que fica determinado. Nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu,Luciana Cavalcante Paim, o subscrevi.

JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA DO CARMO TOMMASI COSTA CARIBE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA CAVALCANTE PAIM
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0079/2012

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 25998/BA) - Processo 0015976-69.1999.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula Hipotecária - AUTOR: Banco Itau Sa - RÉU: Reinaldo Ferreira Santa Rita - Vistos, etc. Esclareça o autor, através de seu advogado, sobre a petição de fls. 64/67, haja vista o pedido de marcação de audiência conciliatória requerida á fl. 76, no prazo de 5(cinco) dias. P.I. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB 11889/BA) - Processo 0048465-76.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordiná-

rio - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTORA: Vania Lucia Bezerra Santos - RÉU: Banco Fiat S/A - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que informe se tem mais provas a produzir, no prazo de 5(cinco) dias. Transcorrido o prazo in albis, venham os presentes autos na forma do art. 330, II, do C.P.C., para julgamento. P.I. Cumpra-se.

ADV: ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA (OAB 68723/SP) - Processo 0060947-03.2003.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Consórcio - AUTOR: Novaterra Consorcio de Bens Sc Ltda - RÉ: Fatima Cristina Santos Maciel - Vistos, etc. Homologo por sentença, à produção dos efeitos jurídicos devidos, a desistência de fl. 148, estando atendidas as recomendações legais próprias. Em conseqüência, declaro extinto o processo, sem efeito de julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição. Devolvam-se os documentos juntados, havendo solicitação legítima. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: MÔNICA DE JESUS ALMEIDA DE LIMA (OAB 31100/BA), TILSON RIBEIRO SANTANA (OAB 2768/BA), DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB 12584/BA) - Processo 0088749-29.2010.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Bradesco Sa - RÉU: Alirio Macedo Pitta - Sociedade Recreativa e Cultural Alabe - Jalsemar Ferreira Lima - Vistos, etc. Com fulcro no art. 792, do CPC, determino a suspensão dos presentes autos, pelo prazo de 36(trinta e seis) meses, conforme requerido às fls. 24/26, P.I. Cumpra-se.

ADV: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB 29317/BA) - Processo 0089078-07.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Silvia Joseph da Silva Joaquim - RÉU: Banco Fiat Sa - Vistos, etc. Homologo por sentença, à produção dos efeitos jurídicos devidos, a desistência de fls. 28, estando atendidas as recomendações legais próprias. Em conseqüência, declaro extinto o processo, sem efeito de julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição. Devolvam-se os documentos juntados, havendo solicitação legítima. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB 28677/BA) - Processo 0098156-59.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil - AUTOR: Renato Pereira da Silva Junior - RÉU: Banco Finasa Bmc S A - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que informe se tem mais provas a produzir, no prazo de 5(cinco) dias. Transcorrido o prazo in albis, venham os presentes autos na forma do art. 330, II, do C.P.C., para julgamento. P.I. Cumpra-se.

ADV: LUIS FERNANDO GONÇALVES DE SOUZA (OAB 14239/BA), LAISE DE CARVALHO LEITE (OAB 9999138D/BA) - Processo 0109491-12.2009.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - DIREITO CIVIL - AUTOR: Fernando Jose Barreto - RÉU: Jose Calasas Barreto Neto - Vistos, etc. Intime-se a parte Ré, através de seu advogado, para que se manifeste sobre a petição de fl(s). 150, e documentos, no prazo de 5(cinco) dias. Após, à conclusão. P.I. Cumpra-se.

ADV: LUCIANA MASCARENHAS NUNES (OAB 19364/BA), EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA) - Processo 0117243-35.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Vincente dos Santos - RÉU: Banco Hsbc S A - Vistos, etc. Homologo por sentença, à produção dos efeitos jurídicos devidos, o acordo extrajudicial noticiado à fl. 75/77, estando atendidas as recomendações legais próprias. Em conseqüência, com fulcro no art. 269, III do CPC, havendo as partes transigido, declaro extinto o processo com efeito de julgamento de mérito. Homologo também a dispensa do prazo recursal. Sem custas, por estar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Honorários conforme acordado. Havendo depósito judicial, expeça-se Alvará na forma requerida à fl. 76. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição em ambos os feitos. Devolvam-se os documentos juntados, mediante recibo, havendo solicitação legítima. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: FABIANE COSTA AMARAL (OAB 33446/BA) - Processo 0313721-45.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo - RÉU: Anderson Jose Macedo Santos - Vistos, etc. Homologo por sentença, à produção dos efeitos jurídicos devidos, a desistência de fls. 25, estando atendidas as recomendações legais próprias. Em conseqüência, declaro extinto o processo, sem efeito de julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC. Homologo também a dispensa do prazo recursal. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição. Devolvam-se os documentos juntados, havendo solicitação legítima. Arquivem-se os autos oportunamente.

JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA DO CARMO TOMMASI COSTA CARIBE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA CAVALCANTE PAIM
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0052/2012

ADV: ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF (OAB 19538/BA), NEILDA PINHEIRO SILVA (OAB 6579/BA), REGINA MARIA RIBEIRO TRAVASSOS (OAB 3051/BA) - Processo 0004061-52.2001.8.05.0001 - Procedimento sumario - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Sonia Nunes Moreira - RÉU: Viacao Sao Pedro Ltda - Vistos, etc. Homologo por sentença, à produção dos efeitos jurídicos devidos, o acordo extrajudicial noticiado às fls. 318/319, estando atendidas as recomendações legais próprias. Em conseqüência, com fulcro no art. 794, II do CPC, havendo as partes transigido, declaro extinto o processo com efeito de

julgamento de mérito. Sem custas, por estar a parte autora sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita. Honorários conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição em ambos os feitos. Devolvam-se os documentos juntados, mediante recibo, havendo solicitação legítima. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: ANTONIO GERALDO TEIXEIRA NETO (OAB 2938/BA), MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA (OAB 10364/BA) - Processo 0019575-40.2004.8.05.0001 - Despejo - AUTOR: Condominio Shopping Barra - RÉU: Allins Comercio de Brinquedos Ltda - Vistos, etc. Homologo por sentença, à produção dos efeitos jurídicos devidos, a desistência de fls. 107, estando atendidas as recomendações legais próprias. Em conseqüência, declaro extinto o processo, sem efeito de julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição. Devolvam-se os documentos juntados, havendo solicitação legítima. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO (OAB 354B/BA), CARLOS ARTUR RUBINOS BAHIA NETO (OAB 8343/BA) - Processo 0028220-16.1988.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Varig Sa Viacao Aerea Rio Grandense Sa - RÉU: Francisco Licio de Assis Bernando Albuquerque - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que apresente planilha atualizada do débito, acompanhada da memória de cálculo, devidamente convertida em moeda atual, com o valor que entende correto para o prosseguimento da Execução, no prazo de lei . Após, a conclusão. P.I. Cumpra-se.

ADV: MATHEUS DE MACEDO NUN'ALVARES (OAB 17588/BA), JULIANA MAIA DOS SANTOS (OAB 29524/BA) - Processo 0032147-81.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itau S/A - RÉU: Silvana Silva Meneses - Vistos, etc. Remetam-se os presentes autos e apensos à 25ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, conforme determinado à fl. 25. P.I.Cumpra-se.

ADV: ARTUR FERNANDO GUIMARÃES DE JESUS COSTA (OAB 21570/BA) - Processo 0039183-77.2011.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - DIREITO CIVIL - AUTORA: Nilde Costa D Almeida - RÉU: Washington Ferreira dos Santos - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora, para se manifestar, no prazo de 10{dez} dias , acerca da defesa e documentos . Salvador, 27 de março de 2012

ADV: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB 29317/BA) - Processo 0042563-11.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Veralucia Silva Souza - RÉU: Ampla Rc Factor Ltda - ProvimConforme ento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Ouça-se o autor, no prazo de 05{cinco} dias,acerca do AR de fls.22 Salvador27 de março de 2012

ADV: ARTUR FERNANDO GUIMARÃES DE JESUS COSTA (OAB 21570/BA), GENECARLOS OLIVEIRA SANTIAGO (OAB 8748/BA) - Processo 0044214-20.2007.8.05.0001 - Despejo - AUTOR: Espolio de Zilda Gomes Pinheiro dos Santos - RÉU: Cleuber Jose Abreu Santana - Vistos, etc. Ultrapassado o prazo dado para a desocupação voluntária pela Ré, determino que se expeça novo mandado de despejo para que CLEUBER JOSÉ ABREU SANTANA, ou quem lá estiver, desocupe imediatamente o imóvel, objeto da presente ação, sob pena de desobediência à ordem judicial, ficando desde já determinado que se oficie ao Comando da Polícia Militar solicitando força policial, caso se faça necessário. P.I. Cumpra-se.

ADV: RENATA PRISCILLA CARDOSO CHAGAS (OAB 19360/BA), ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB 11889/BA), CRISTINA MARIA DELLA-CELLA SOUZA (OAB 11964/BA) - Processo 0052883-23.2011.8.05.0001 - Embargos de Terceiro - DIREITO CIVIL - EMBARGANTE: Pr Patrimonial Ltda - EMBARGADO: Andre Guimaraes Chemmes - 1. Intimem-se as partes (embargante e embargado) para que demonstrem o atual andamento dos autos dos Embargos de Terceiro, de nº 0001229-84.2010.5.05.0032, interpostos na 32ª Vara do Trabalho de Salvador pelas filhas do do Sr. André Guimarães Chemmes, para que, após decisão proferida nos autos acima descritos, se pronuncie este MM. Juízo. 2. Não havendo decisão proferida nos referidos autos, suspendo os presentes Embargos de Terceiro até que seja decidido o citado recurso interposto na esfera trabalhista. 3. P.I. Cumpra-se.

ADV: GEORGIA COSTA LIMA BOMFIM (OAB 18384/BA), SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB 19487/BA) - Processo 0060484-80.2011.8.05.0001 - Procedimento sumario - DIREITO CIVIL - AUTOR: Fundacao Bahiana para Desenvolvimento das Ciencias - RÉU: Vinicius Rodrigues de Souza Silva - Intime-se a parte autora para que informe o CPF do réu, a fim de que seja realizada pesquisa de endereço nos bancos de dados da Receita Federal. P.I.

ADV: CELSO MARCON (OAB 24460/BA), RAMON CESTARI CARDOSO (OAB 24953/BA) - Processo 0068899-52.2011.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Banco Santander S A - RÉU: Faustino Fernandes da Cruz - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Ouça-se o autor, no prazo de 05{cinco} dias, acerca da Certidão do Sr. Oficial da Justiça de fls.36 verso Salvador, 28 de março de 2012

ADV: DANIELA ARRUDA CASTRO (OAB 28509/BA), JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA (OAB 30587/BA) - Processo 0072603-73.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Contratos de Consumo - AUTOR: Bv Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento - RÉU: Wendel Santana Sampaio - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de

Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Ouça-se o autor, no prazo de 05{cinco} dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls.29 verso Salvador, 27 de março de 2012

ADV: LUCIANO SOUZA DA SILVA (OAB 32539/BA), RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA), CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 122626/SP) - Processo 0072971-82.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos Sa - RÉU: Jean Costa de Carvalho - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10{dez} dias, acerca da defessa e documentos Salvador, 27 de março de 2012

ADV: NOELCI VIRIATO LEON (OAB 14368/BA) - Processo 0081300-83.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Copaz Transporte Rodoviario de Cargas Ltda - RÉU: Banco Finasa Sa - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10{dez} dias, acerca da defesa e documentos. Salvador, 01 de março de 2012

ADV: ÁGUEDA VÉRAS DE MACEDO (OAB 22565/BA), ERASMO DE SOUZA FREITAS JÚNIOR (OAB 18373/BA), DIOGO OLIVEIRA CARVALHO (OAB 26854/BA), JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 29569/BA), LUCAS LUIS COPPENS MOTTA (OAB 28511/BA), ODACIR CAPELATO FILHO (OAB 17829/BA), LUCINEIDE Mª DE A. ALBUQUERQUE (OAB 72973/SP), BÁRBARA MARIA SANTOS BARRIOS (OAB 26967/BA) - Processo 0092915-07.2010.8.05.0001 - Procedimento sumario - Indenizaçao por Dano Moral - AUTOR: Felipe de Almeida Souza Silva - RÉ: Btu - Bahia Transportes Urbanos Ltda - Nobre Seguradora do Brasil S/A - Vistos, etc. Intime-se a 1ª Ré, BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA, para que se manifeste, através de seu advogado sobre o cumprimento da diligência de fl. 188, haja vista que o depósito informado (doc. de fl. 191) não foi localizado na conta judicial 300130155707, constando tão somente o depósito realizado pela 2ª Ré, a SEGURADORA NOBRE. Junte-se extrato bancário de depóstio judicial extraído do sítio digital do Banco do Brasil S.A. P.I. Cumpra-se.

ADV: CARLOS PEREIRA DE SANTANA (OAB 31280/BA), DÉBORA PIRES DE OLIVEIRA (OAB 27516/BA) - Processo 0093037-83.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Anailton Natal Vale Mota - RÉU: Bv Financeira Sa-credito Financiamento e Investimento - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10{dez} dias, acerca da defesa e documentos. Salvador, 27 de março de 2012

ADV: FELIPE EDMUNDO DOS SANTOS QUADROS (OAB 16766/BA) - Processo 0105063-16.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Arivaldo Santos de Oliveira - RÉU: Banco Finasa Bmc Sa - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o autor, no prazo de 05{cinco} dias, acerca do AR de fls. 39. Salvador, 27 de março de 2012 Lucia Maria Ferreira De Menezes Escrevente/Técnico Judiciário

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP) - Processo 0106666-61.2010.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Banco Honda S/A - RÉU: Jose Joelson de Oliveira Carvalho - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o autor,no prazo de 05{cinco} dias , acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls,53 verso. Salvador, 27 de março de 2012

ADV: CLAUDIO FERNANDO BRITO DE SOUZA (OAB 15175/BA), LORENE BISET PRIÁTICO TORRES (OAB 23199/BA) - Processo 0107506-37.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Cassia Maria Lima Gomes - RÉU: Banco Finasa Sa - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10{ dez} dias,acerca da defesa e documentos. Salvador, 27 de março de 2012

ADV: JOVANI DE AGUIAR RIBEIRO PEREIRA (OAB 5832/BA) - Processo 0107561-27.2007.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - AUTOR: Sociedade Anonima Hospital Alianca - DEVEDOR: Roberto Bittencourt Beze - Realize-se transferência do valor bloqueado no Banco do Bradesco para abertura de uma conta judicial no Banco do Brasil, agência Fórum Ruy Barbosa. Quanto aos valores excedentes, deverão ser desbloqueados imediatamente. Lavre-se o termo de penhora. P.I. Cumpra-se.

ADV: CLAUDIO GARCIA CHETTO (OAB 15287/BA), DANIELA ARRUDA CASTRO (OAB 28509/BA) - Processo 0107803-44.2011.8.05.0001 - Exceção de Incompetência - DIREITO CIVIL - EXCIPIENTE: Luiz Alberto Barbosa da Silva - EXCEPTO: Bv Financeira Sa-credito Financiamento e Investimento - Vistos, etc. Recebo a Exceção de Incompetência e decreto a suspensão do feito principal. Ouça-se o excepto no prazo de 10(dez) dias. Certifique-se nos autos principais. Junte-se espelho de andamento processual dos processos tombados sob nº 0096018-85.2011.805.0001 e 0020915-72.2011.805.0001,extraídos do sistema SAJ. P.I. Cumpra-se.

ADV: LUIS CARLOS FREIRE CRUZ (OAB 29211/BA) - Processo 0108383-74.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Ana Carine Teixeira Santos - RÉU: Banco Bv Financeira Sa - Vistos, etc. Homologo por sentença, à produção dos efeitos jurídicos devidos, a desistência de fl. 20, estando atendidas as recomendações legais próprias. Em conseqüência, declaro extinto o processo, sem efeito de julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC. Sem custas por estar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição. Devolvam-se os documentos juntados, havendo solicitação legítima. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: MATHEUS DE MACEDO NUN'ALVARES (OAB 17588/BA), PAULO HENRIQUE FERREIRA (OAB 894B/PE) - Processo 0110177-67.2010.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Panamericano S A - RÉU: Manoelito Santiago - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o autor, no prazo de 05{cinco} dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls.44-verso Salvador, 27 de março de 2012

ADV: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA) - Processo 0112747-60.2009.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Rescisão / Resolução - AUTOR: Aymore Credito Financiamento e Investimento S A - RÉU: Anderson Saturnino Santos - Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do AR de fl. 44, haja vista a assinatura do recebedor não ter sido do réu. P.I. Cumpra-se.

ADV: ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA (OAB 22035/BA) - Processo 0113362-16.2010.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Banco Itaucard Sa - RÉU: Wilson da Cunha Adorno - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Ouça-se o autor, no prazo de 05{cinco} dias,acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls,51 verso Salvador, 27 de março de 2012

ADV: JOSE OLIVEIRA COSTA FILHO (OAB 9999006D/BA) - Processo 0146725-28.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Carlos Alberto Vilas Boas de Souza - RÉU: Maria Helena Abreu Agres de Carvalho - Jose Mardonio Agres de Carvalho - Vistos, etc. Expeça-se novo mandado de citação do(s) réu(s), devendo ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça, atentando a Serventia ao endereço informado à fl.28. P.I. Cumpra-se

ADV: JULIANA MAIA DOS SANTOS (OAB 29524/BA) - Processo 0309607-63.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Sofisa S.A. - RÉ: Andresa de Almeida Camargo - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Ouça-se o autor, no prazo de 05{cinco} dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 30 verso. Salvador, 27 de março de 2012

ADV: MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB 13774/BA) - Processo 0315112-35.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Geraldino Sena - RÉU: Banco Panamericano - DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO Vistos, etc. Revogo em parte o despacho de fl.45, concedo parcialmente os efeitos da tutela (art. 273, I, do CPC), para determinar que a parte Ré se abstenha de promover a busca e apreensão do veículo em questão, assim como de inserir ou excluir - caso já tenha sido efetuado a inserção - o nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA e outros afins a nível nacional, bem como cartórios de protesto, no prazo de 72(setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o deslinde da questão. Determino, ainda, que a parte Autora deposite mensalmente o valor contratado à disposição deste Juízo, mediante guia cartorária, bem como as parcelas vencidas, se houver, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de revogação da liminar . Cite-se a parte Ré, na forma da lei, POR OFICIAL DE JUSTIÇA, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 319 do CPC, observando o endereço fornecido à fl. 02, e intime-se da decisão liminar, servido esta decisão como mandado de intimação e citação, devidamente acompanhada da cópia da inicial. P.I. Cumpra-se.

ADV: RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB 23233/BA) - Processo 0316265-06.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Cédula de Crédito Rural - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil sa - RÉU: Jose Rinaldo Nunes - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o autor, no prazo de 05{cinco} dias acerca do AR de fls.25 Salvador, 27 de março de 2012

JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA DO CARMO TOMMASI COSTA CARIBE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA CAVALCANTE PAIM
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0106/2012

ADV: DECIO BENEDITO DIAS DA SILVA (OAB 7624/BA), FELIPE LOBÃO FERRAZ RIBEIRO (OAB 23810/BA), MARCELO NEVES BARRETO (OAB 15904/BA), MARCOS FERRAZ SOUZA (OAB 15797/BA), RENATA BRITTO BOMFIM (OAB 26242/BA) - Processo 0112547-87.2008.8.05.0001 - Titulo executivo extrajudicial - AUTOR: Maritania Borges Conceicao - RÉU: Pedro Cesar Guimaraes dos Santos - Vistos, etc... Homologo por sentença, à produção dos efeitos jurídicos devidos, o requerimento de extinção de fl.141/142, estando atendidas as recomendações legais próprias. Em conseqüência, havendo a parte Ré satisfeito a obrigação, julgo extinto o processo nas formas do art. 794, I , do CPC. Custas recolhidas e honorários como acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição. Arquivem-se oportunamente. Proceda a Serventia a intimação do Sr. Oficial do 3º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, para que proceda a baixa da penhora realizada por este Juízo as margens do registro na matrícula sob nº. 32547, AV-7- RESTRIÇÃO JUDICIAL, as expensas do Réu. P.I. Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCIA MARIA DE ALMEIDA PINTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0019/2012

ADV: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA) - Processo 0006658-42.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Marcos Andre Almeida Oliveira - RÉU: Banco Toyota Leasing do Brasil Sa Arrendamento Mercantil - Rh. Tendo em vista que a simples alegação da parte não resulta na presunção de miserabilidadeeconômica, determino a intimação do acionante para o fim de comprovar, por meios de documentos idôneos, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem prejuízo do seu sustento próprio ou de sua família, carreando aos autos, inclusive, declaração de pobreza.

ADV: ANTONIO AUGUSTO JESUS SOARES DO BONFIM (OAB 11658/BA) - Processo 0007678-68.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Alfredo de Souza Alves - RÉU: Edson Francisco dos Santos - Rh. Tendo em vista que a simples alegação da parte não resulta na presunção de miserabilidade econômica, determino a intimação do acionante para o fim de comprovar, por meios de documentos idôneos, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, carreando aos autos, inclusive, declaração de pobreza.

ADV: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS MENESES (OAB 24596/BA), HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 21310/BA) - Processo 0018827-95.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Adriana de Jesus Duarte - RÉU: Finasa - (...) " Em face do exposto, Homologo a Transação celebrada pelas partes nos termos propostos na petição de fls. 154 a 156, julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do código de processo Civil. Custas processuais, pelo autor. Expeça-se alvara judicial a fim que o patrono da parte autora possa levantar os valores depositados no curso da lide."

ADV: FERNANDO BRANDÃO FILHO (OAB 3838/BA), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB 4403/BA) - Processo 0023074-22.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Paulo Roberto da Silva Reis e outro - RÉU: Empresa de Transporte Uniao Ltda - Vistos, etc. Diga a parte contrária no prazo legal.

ADV: FRANCISCO BRITO DE OLIVEIRA (OAB 9581/BA), CARLOS HENRIQUE ALVES MARTINEZ (OAB 17531/BA) - Processo 0031605-97.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTORA: Aurelina Neves da Silva - RÉU: Mario Chiacchiareta e outro - Vistos, etc... Perlustrando o presente feito, verifica-se que os instrumentos de compromisso de compra e venda de fls.108,111, 114, 117 e demais, informam que os réus são proprietários do domínio útil de uma área de terras foreira à Prefeitura de Salvador, situada na fazenda Gaia, localizada no município de Lauro de Freitas, constante do loteamento Parque São Paulo, aprovado pela Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas em 06 de maio de 1976. Nos referido lotes, não constam as características dos imóveis, consistentes em benfeitorias, espaços livres, construções, inscrições imobiliárias e confrontações, a fim de que fossem devidamente individualizados e indentificados. A certidão de fls.87/88 é a mesma certidão de fls.192, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e hipotecas de Salvador, onde constam os sucessivos desmembramentos sofridos pela área de terreno foreiro, desmembrada da fazenda Gaia, situada no Município de Lauro de Freitas, deixando, no entanto, de registrar, se os réus possuem área remanescente registradas em seus nomes e se houve nova abertura e registro imobiliária na Comarca de Lauro de Freitas, com a instalação do seu Cartório de registro de Imóveis. Assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos uma Certidão do Cartório de Registro de Imóveis do 4º Ofício da Comarca da Capital, informando se os réus possuem as inscrições imobiliárias correspondentes aos lote vendidos e uma Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lauro de Freitas, local onde ocorreu o loteamento, se os réus procederam a abertura de matrícula e registro imobiliário dos referidos lotes, após a instalação do Cartório Imobiliário da Comarca. Salvador (BA), 27 de março de 2012.

ADV: ARTHUR ALVARES DE QUEIROZ ARAÚJO NETO (OAB 12525/BA), EDILSON VIEIRA DOS SANTOS (OAB 2964/BA) - Processo 0038379-71.1995.8.05.0001 - Outras - AUTOR: Prelaf Construtora Ltda - RÉU: Pedreiras Carangi Ltda - Rh. Analisando os autos, verifica-se sentença proferida nas fls.1830/1831, declarando a extinção da execução em tela, tendo o referido decisum sido oportunamente questionado através de embargos de declaração de fls. 1832/1835. Foi poferida decisão de fls. 1854/1858 rejeitando os embargos declaratórios, tendo sido interposta Apelação de fls. 1860/1871 no intuito de reformar a sentença. Contudo, a apelação teve seu seguimento negado pelo Egrégio Tribunal, em decisão de fls. 1876/1883, que transitou em julgado na data de 30/06/2010, conforme demonstra certidão de fls. 1887.Em face da verificação do trânsito em julgado da sentença de fls.1830/1831 que havia determinado a extinção da presente execução, revogo o despacho prévio de fls. 1895. Assim, após adimplidas as devidas custas processuais, promova-se o arquivamento dos autos com baixa e anotações.

ADV: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB 13325/BA), EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA) - Processo 0041806-56.2007.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO CIVIL - AUTOR: Financeira Alfa Sa - RÉU: Ivan Jose Simas Araujo - Rh.. Tendo em vista que a Resolução nº 18/2008 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

em seu art. 1º, ampliou a competência dos Juízes de Direitos das varas Cíveis para também processar e julgar os litígios decorrentes das relações de consumo, ações de execução,busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor,independente de ser o consumidor autor ou réu e , considerando,também, que o Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar o Procedimento de Controle Administrativo de nº200810000026847 entendeu pela validade da resolução acima, hei por bem, revogar a decisão de fls. 127. Intime- se a parte autora para juntar aos autos acordo supostamente celebrado com o acionado, a fim de possibilitar a pretendida homologação.

ADV: ISADORA MARIA LOPES TAVARES (OAB 19291/BA) - Processo 0043046-41.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Ana Paula Silva Muniz - RÉU: Banco Bv Financeira Sa - Rh. Tendo em vista que a simples alegação da parte não resulta na presunção de miserabilidadeeconômica, determino a intimação do acionante para o fim de comprovar, por meios de documentos idôneos, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem prejuízo do seu sustento próprio ou de sua família, carreando aos autos, inclusive, declaração de pobreza.

ADV: VINICIUS MOREIRA BATISTA (OAB 23062/BA) - Processo 0045133-38.2009.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Banco Finasa Sa - RÉU: Elenivo Oliveira Filito - (...) '' Face ao exposto, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, hei por bem homologar o pedido de desistência formulado pelo autor para extinguir o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas de lei, pelo acionante, na forma do art. 26 do Código de Processo Civil, salvo se concedida a gratuidade da justiça, hipótese em que ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na sua situação de necessidade, ficará extinta a obrigação.''

ADV: JOSÉ BENEDITO BRASIL FILHO (OAB 7356/BA) - Processo 0053175-08.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Jose Antonio de Jesus - RÉU: Fiat Administradora de Consorcios Ltda - (...) Decido. A documentação trazida pela parte autora autoriza deferir-se a gratuidade pretendida. Defiro também a inversão do ônus da prova. A documentação colacionada pela parte acionante não basta para deferir-se o quanto requerido. De outra parte, vale observar que a concessão da tutela nos moldes postos, requer prova inequívoca, isto é, aquela que se compara a prova de direito líquido e certo para a concessão dos mandamus, não admitindo margem de dúvidas no exame ainda perfunctório da matéria. Assim, necessário que a parte contrária venha aos autos. Posto assim, indefiro o pedido liminar. Cite-se a parte contrária para, querendo, contrariar o quanto alegado pela autora.''

ADV: PAULA KREMPSER BATISTA NEVES (OAB 32616/BA) - Processo 0066875-51.2011.8.05.0001 - Monitória - DIREITO CIVIL - AUTOR: Associacao Assistencial e Cultural dos Servidores Publicos Sac - RÉU: Wagner Santos de Souza - Rh. Tendo em vistas que o presente feito atendeu a todos os requesitos legais, encontrando-se devidamente instruído com prova escrita, sem eficácia de título executivo, defiro a expedição de mandado monitório e de citação, a fim de que o demandado efetue o pagamento da quantia constante da exordial, no prazo de quinze dias, ou embargue o mandado. Advirta-se o réu que em não sendo efetuado o pagamento ou, em não sendo apresentados embargos, no prazo legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Advirta-se também o acionado , de que o cumprimento do mandado o insentará das custas processuais e honorários advocatícios.

ADV: ISADORA MARIA LOPES TAVARES (OAB 19291/BA) - Processo 0074061-28.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Jose Ferreira da Paixao - RÉU: Credifibra Sa - Rh. Tendo em vista que a simples alegação da parte não resulta na presunção de miserabilidadeeconômica, determino a intimação do acionante para o fim de comprovar, por meios de documentos idôneos, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem prejuízo do seu sustento próprio ou de sua família, carreando aos autos, inclusive, declaração de pobreza.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 1095A/BA) - Processo 0081102-46.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Bradesco Sa - RÉU: Radio Service Comercio e Representaçoes Ltda - Rh. Intime-se o acionante para carrear aos autos a notificação encaminhada ao acionado e por ele efetivamente recebida, de modo a configurar a mora do contratante inadimplente.

ADV: ELÍSIO SÁLVIO DE ANDRADE NETO (OAB 26156/BA) - Processo 0081342-35.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Antonio Carlos Rocha de Jesus - RÉU: Bv Financeira Sa - Rh. Tendo em vista que a simples alegação da parte não resulta na presunção de miserabilidadeeconômica, determino a intimação do acionante para o fim de comprovar, por meios de documentos idôneos, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem prejuízo do seu sustento próprio ou de sua família, carreando aos autos, inclusive, declaração de pobraza.

ADV: ANA PAULA GUIMARÃES BORGES (OAB 25258/BA) - Processo 0085697-25.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Denilton Guimaraes Cardoso - RÉU: Santander Leasing Sa - Rh. Intime-se a parte autora para carrear ao in folio os autos constitutivos da empresa demandante.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 21310/BA), GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA (OAB 25357/BA) - Processo 0189024-54.2008.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária - AUTOR: Banco Finasa S.a - RÉU: Ailson dos Anjos Santos - (...) '' Face ao exposto, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, hei por bem homologar o pedido de desistência formulado pelo autor para extinguir o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas de lei, pelo acionante, na forma do art. 26 do Código de Processo Civil, salvo se concedida a gratuidade da justiça,

hipótese em que ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na sua situação de necessidade, ficará extinta a aobrigação."

ADV: ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA (OAB 22035/BA), EDUARDO GONCALVES DE AMORIM (OAB 214067/SP) - Processo 0189077-35.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Bancários - AUTOR: Ana Maria da Conceicao Santos - RÉU: Banco Itaucard Sa - (...) "Em face do exposto, Homologo a transação celebrada pelas partes nos termos propostos na petição de fls. 41/43, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Conforme pactuado, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e as custas processuais acaso pendentes deverão ser honradas pelo autor.Expeça-se alvará judicial a fim de que o patrono da parte autora possa levantar o saldo do valor depositado no bojo dos autos da ação ordinária, após prévia retenção do quantum relativo às custas do processo."

ADV: ADRIANO FERREIRA BATISTA DE SOUZA (OAB 15048/BA), DIANA VILAS BOAS JUCÁ (OAB 11738/BA) - Processo 0199018-09.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Condominio Centro Odonto Medico Itamarati - RÉU: Nilson Ferreira Gomes - Rh. Intime-se o devedor para proceder ao pagamento do saldo remanescente da execução, correspondente aos honorários sucumbenciais fixados em sentença, no valor constante do demonstrativo de fls. 30, no prazo de 15 dias sob pena do referido montante ser acrescido da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Considerando que o demandado não constituiu advogado nos autos, deve intimação ser eralizada por mandado pessoal. Decorrido o prazo acima consignado sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação para imediato cumprimento. Recaindo penhora sobre bens imóveis ,proceda-se à imediata inscrição no respectivo registro.

ADV: MARIA SUZETE SANTOS DE LIMA RIBEIRO (OAB 14309/BA) - Processo 0199985-88.2007.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Consórcio - AUTOR: Bradesco Seguros S/A - RÉU: Bicho da Selva Prod Musicais Art Ltda - Rh.. Tendo em vista que a Resolução nº 18/2008 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em seu art. 1º, ampliou a competência dos Juízes de Direitos das varas Cíveis para também processar e julgar os litígios decorrentes das relações de consumo, ações de execução,busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor,independente de ser o consumidor autor ou réu e , considerando,também, que o Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar o Procedimento de Controle Administrativo de nº200810000026847 entendeu pela validade da resolução acima, hei por bem, revogar a decisão de fls. 39. Encontrando-se o presente feito paralisado há longo período, inteme-se a parte autora para manifestar interesse no seu prosseguimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, devendo, em caso positivo, adotar as medidas cabíveis para regular prosseguimento da lide.

19ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSÂNGELA MARIA C.D.A. PETITINGA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0019/2012

ADV: MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS (OAB 19337/BA) - Processo 0022711-98.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Wellington de Oliveira Braga - RÉU: Banco Itau - Unibanco S/A - Diante do exposto, com fundamento no art. 269, III, e, V do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado, na forma da petição de fls.65/67, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo-se o processo com resolução de mérito. Custas processuais na forma pactuada. Honorários advocatícios na forma pactuada, ou na ausência desta, "pro-rata". Expeça-se ALVARÁ, na forma pugnada na transação. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais .

ADV: FABIANA RAMOS DE SOUSA (OAB 26976/BA) - Processo 0023988-52.2011.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Banco Itaucard S/A - RÉU: Daniele Bomfim Dantas - R.H. Determino o desentranhamento do mandado de reintegração de posse e citação, fl.34, para que seja possível a realização das diligências necessárias, no novo endereço fornecido pelo Demandante, conforme petição de fl. 37. P.I.

ADV: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO NOGUEIRA SANTOS (OAB 24190/BA), ANDRÉA MARIA FREAZA BASTOS (OAB 23280/BA), ANDRE FERNANDO BASSAN TEIXEIRA (OAB 13802/BA) - Processo 0047679-37.2007.8.05.0001 - Exibição - AUTOR: Terezinha Alves de Souza - RÉU: Bradesco Vida Previdencia - Diante do exposto, com fundamento no art. 269, III, e, V do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado, na forma da petição de fls., para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo-se o processo com resolução de mérito. Custas processuais na forma pactuada.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP), MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS (OAB 19337/BA) - Processo 0072368-09.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Monica de Jesus Santos - RÉU: Banco Itaucard - 1- R.H. 2- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., determino a devida baixa no sistema, encaminhando-se os autos ao SECAPI para arquivamento. 3- P.I.

ADV: CAMILA ANGÉLICA CANÁRIO (OAB 9999130D/BA), MARCO ANTONIO DA SILVA LOPES (OAB 12765/BA) - Processo 0074862-12.2009.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - DIREITO CIVIL - AUTOR: Helena Teixeira Souza - RÉU: Raimunda Santos da Silva - R. H. Certifique-se acerca da constituição de advogado do Réu, no prazo legal. Após, à Conclusão. P.I.

ADV: NAYARA RIBEIRO DE SOUZA SIMÕES (OAB 16197/BA), GILSON ALVES DE SANTANA JÚNIOR (OAB 20304/BA), ANTONIO CESAR CARVALHO DE MAGALDI (OAB 4841/BA) - Processo 0078466-15.2008.8.05.0001 - Despejo - AUTOR: Donatila Pinto da Silva Boa Morte - RÉU: Paulo Cesar de Souza Franca e outro - RH Face a certidão de fls. 152-v e o requerimento contido na petição de fls. 154, determino ao cartório a expedição do competente mandado de imissão na posse para cumprimento imediato, autorizando, se necessário for, arrombamento, remoção de coisas e pessoas e utilização da força policial para o fiel cumprimento da ordem. PI

ADV: MARCELO GABRIEL SOUZA ARAÚJO (OAB 31915/BA), ZUREL DE QUEIROZ CUNHA JUNIOR (OAB 17401/BA) - Processo 0091329-95.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - AUTOR: Maria Del Carmem Martinez de Santana - RÉU: Zurel de Queiroz Cunha Junior e outros - Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: SAUL VENANCIO DE QUADROS FILHO (OAB 2550/BA), REGINA MARIA RIBEIRO TRAVASSOS (OAB 3051/BA), MARIA AUXILIADORA SANTANA B.TEIXEIRA (OAB 6065/BA), GERVÁSIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO (OAB 14566/BA) - Processo 0107164-75.2001.8.05.0001 - Indenizacao por acidente de veiculo - REPRESENTANTE: Ivonete Pinheiro dos Santos Pereira - AUTOR: Alisson dos Santos Pereira - RÉU: Ilha Tropical Transportes Ltda - R.H. Intime-se a parte ré, por defensor, para Audiência de Instrução e Julgamento, que fora redesignada para o dia 29 de maio de 2012, às 15h; P.I.

ADV: ANA PAULA TORRES MUNIZ (OAB 26157/BA) - Processo 0303158-55.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco BV Financeira SA - RÉU: Valdinei de Sales Lima - Após a apreensão do bem, cite-se o Réu para oferecer resposta, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º, § 3º), sob pena de revelia. E Se necessário, ordem de arrombamento e reforço policial, no caso de obstrução do cumprimento da ordem judicial. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, empresto a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências..

ADV: DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB 32770/BA) - Processo 0304260-15.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - AUTOR: Intermedica Sistema de Saude S/A - RÉU: Tracol Servicos Eletricos Sa - R.H. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) a quantia reclamada, no prazo de 3 (três) dias, ou oferecerem embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, contado da juntada aos autos do mandado de citação; Não sendo paga a quantia reclamada no prazo acima mencionado, proceda-se à penhora e avaliação dos bens, intimando-se, na oportunidade, os executados; Arbitro os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando os executados advertidos de que se houver pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida a 10% (dez por cento), Art. 652-A do C.P.C. P.I. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, empresto a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.

ADV: ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB 28670/BA) - Processo 0305982-84.2012.8.05.0001 - Cautelar Inominada - Medida Cautelar - AUTOR: Waneson Nonato Hora Santos - RÉU: Banco Santander Brasil SA - Diante do exposto, concedo a liminar pleiteada, DETERMINANDO que a parte Ré suspenda o bloqueio superior ao limite de 30% (trinta por cento) do vencimento básico da parte autora; descontando, nos demais meses, um valor que não exceda o percentual de 30% dos proventos do mesmo, até que este Juízo decida e determine uma porcentagem a ser descontada. Determino, ainda, que o réu se abstenha de lançar o nome do Autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, SPC, SERASA e CADIN, e se já houver inserido que proceda a exclusão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Fixo multa diária no montante de R$ 700,00 (trezentos reais) para a hipótese de descumprimento. Cite-se a parte Ré, dos termos da presente ação, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob as penas da lei.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0306426-20.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Edson do Carmo - REQUERIDO: Banco Gmac SA - Diante do exposto, concedo em parte a liminar pleiteada, determinando ao Autor que deposite as parcelas vencidas e vincendas, no valor contratado, e não no valor requerido, ressalvadas as compensações de valores que poderão ser alterados, por futuras decisões deste Juízo, ficando o Autor com a posse provisória do bem, desde que se mantenha adimplente , determinando também ao Réu que se abstenha de lançar o nome do Autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, SPC, SERASA e CADIN, e se já houver inserido que proceda a exclusão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais). Indefiro pedido de assistência judiciária gratuita. Determino ao Autor que recolha as custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente revogação desta decisão. Intimações necessárias Cite-se a parte Ré, dos termos da presente ação, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob as penas da lei. Transcorrido o prazo legal, voltem-me os autos conclusos. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, empresto a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.

ADV: JUVENILDO DA COSTA MOREIRA (OAB 7175/BA) - Processo 0315426-44.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário -

Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Ascendino Macena Mota - RÉU: Banco BV Financeira SA - Diante do exposto, concedo em parte a liminar pleiteada, determinando ao Autor que deposite as parcelas vencidas e vincendas, no valor contratado, e não no valor requerido, ressalvadas as compensações de valores que poderão ser alterados, por futuras decisões deste Juízo, ficando o Autor com a posse provisória do bem, desde que adimplente, determinando também ao Réu que se abstenha de lançar o nome do Autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, SPC, SERASA e CADIN, e se já houver inserido que proceda a exclusão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais). Indefiro pedido de assistência judiciária gratuita. Determino ao Autor que recolha as custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente revogação desta decisão. Intimações necessárias Cite-se a parte Ré, dos termos da presente ação, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob as penas da lei. Transcorrido o prazo legal, voltem-me os autos conclusos. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, empresto a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.

ADV: AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA (OAB 32300/BA) - Processo 0315535-58.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Joao Paulo Lima Costa - RÉU: Banco Panamericano SA - Diante do exposto, concedo em parte a liminar pleiteada, determinando ao Autor que deposite as parcelas vencidas e vincendas, no valor contratado, e não no valor requerido, ressalvadas as compensações de valores que poderão ser alterados, por futuras decisões deste Juízo, ficando o Autor com a posse provisória do bem, desde que se mantenha adimplente, determinando também ao Réu que se abstenha de lançar o nome do Autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, SPC, SERASA e CADIN, e se já houver inserido que proceda a exclusão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais). Indefiro pedido de assistência judiciária gratuita. Determino ao Autor que recolha as custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente revogação desta decisão. Intimações necessárias Cite-se a parte Ré, dos termos da presente ação, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob as penas da lei. Transcorrido o prazo legal, voltem-me os autos conclusos. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, empresto a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.

ADV: MICHELINE APARECIDA DE OLIVEIRA (OAB 34348/BA) - Processo 0315598-83.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Roberto da Conceicao Freitas - RÉU: Banco Credifibra SA Credito Financiamento e Investimento - Diante do exposto, concedo em parte a liminar pleiteada, determinando ao Autor que deposite as parcelas vencidas e vincendas, no valor contratado, e não no valor requerido, ressalvadas as compensações de valores que poderão ser alterados, por futuras decisões deste Juízo, ficando o Autor com a posse provisória do bem, desde que adimplente, determinando também ao Réu que se abstenha de lançar o nome do Autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, SPC, SERASA e CADIN, e se já houver inserido que proceda a exclusão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais). Indefiro pedido de assistência judiciária gratuita. Determino ao Autor que recolha as custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente revogação desta decisão. Intimações necessárias Cite-se a parte Ré, dos termos da presente ação, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob as penas da lei. Transcorrido o prazo legal, voltem-me os autos conclusos. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, empresto a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.

ADV: LUIZ ANTONIO DA SILVA BONIFACIO (OAB 6610/BA) - Processo 0319916-12.2012.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - AUTOR: Marcio Mercon de Vargas - RÉU: Banco Itaucard SA - Diante do exposto, concedo em parte a liminar pleiteada, determinando ao Autor que deposite as parcelas vencidas e vincendas, no valor contratado, e não no valor requerido, ressalvadas as compensações de valores que poderão ser alterados, por futuras decisões deste Juízo, ficando o Autor com a posse provisória do bem, desde que se mantenha adimplente ; determinando, também, ao Réu que se abstenha de lançar o nome do Autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, SPC, SERASA e CADIN, e se já houver inserido que proceda a exclusão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais). Indefiro pedido de assistência judiciária gratuita. Determino ao Autor que recolha as custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente revogação desta decisão. Intimações necessárias. Cite-se a parte Ré, dos termos da presente ação, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob as penas da lei. Transcorrido o prazo legal, voltem-me os autos conclusos. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, empresto a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.

ADV: EDUARDO LIMA CONCEIÇÃO (OAB 30378/BA) - Processo 0320798-71.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTORA: Nádia Pires da Silva - RÉU: Banco Fibra S/A - Diante do exposto, concedo em parte a liminar pleiteada, determinando ao Autor que deposite as parcelas vencidas e vincendas, no valor contratado, e não no valor requerido, ressalvadas as compensações de valores que poderão ser alterados, por futuras decisões deste Juízo, ficando o Autor com a posse provisória do bem, desde que se mantenha adimplente, determinando também ao Réu que se abstenha de lançar o nome do Autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, SPC, SERASA e CADIN, e se já houver inserido que proceda a exclusão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais). Indefiro pedido de assistência judiciária gratuita. Determino ao Autor que recolha as custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente revogação desta decisão. Intimações necessárias Cite-se a parte Ré, dos termos da presente ação, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal,

sob as penas da lei. Transcorrido o prazo legal, voltem-me os autos conclusos. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, empresto a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.

ADV: EDUARDO CARLOS LOUREIRO DOS SANTOS JUNIOR (OAB 30479/BA) - Processo 0320998-78.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Zuleide Gomes Rosa - RÉU: Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - Diante do exposto, concedo em parte a liminar pleiteada, determinando ao Autor que deposite as parcelas vencidas e vincendas, no valor contratado, e não no valor requerido, ressalvadas as compensações de valores que poderão ser alterados, por futuras decisões deste Juízo, ficando o Autor com a posse provisória do bem, desde que adimplente, determinando também ao Réu que se abstenha de lançar o nome do Autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, SPC, SERASA e CADIN, e se já houver inserido que proceda a exclusão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais). Indefiro pedido de assistência judiciária gratuita. Determino ao Autor que recolha as custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente revogação desta decisão. Intimações necessárias Cite-se a parte Ré, dos termos da presente ação, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob as penas da lei. Transcorrido o prazo legal, voltem-me os autos conclusos. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, empresto a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.

20ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BÁRBARA ARAÚJO SANT'ANNA ALVES MONTES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0064/2012

ADV: CLÁUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO (OAB 14782/BA), IGOR SANTOS NUNES (OAB 23246/BA), TARCISIO RODRIGUES DI SILVA SEGUNDO (OAB 30082/BA) - Processo 0012713-82.2006.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: Vr Santana e Cia Ltda - RÉU: Banco Panamericano Sa - "Homologo por sentença ,para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida pelo autos às fls.96/97. Em consequência, julgo extinto este processo, sem resolução de mérito, a teor do art 267, VIII do Código de Processo Civil. Desentranhe-se o documento de fls. 31, deevolvendo-o à parte autora. mediante recibo nos autos. P.R. I. SSA, 15/09/2010." Observação: Armário 03 Usuário: IDABROVEKI

ADV: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA (OAB 25651/BA), MARIANA DE SOUZA LIMA (OAB 32590/BA), PABLO ROBERTO MENEZES BRAIN (OAB 29594/BA) - Processo 0036706-81.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Cleide Duarte de Paulo - RÉU: Aymore Credito Financiamento e Investimento S A - Ato ordinatório fls. 68: " No uso da atribuição conferida pleo artº 1º , inciso XI, do Provimento nº CGC - 10 /2008, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o Servidor a praticar atos de mera administração, fica intimada a parte autora para que se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação de fls. 31/59 e documentos a acostados. SSA, 20/10/2011."

ADV: EMANOEL MESSIAS ROCHA (OAB 12670/BA), REBECA RAMOS DA SILVA (OAB 21337/BA) - Processo 0039194-48.2007.8.05.0001 - Despejo - AUTOR: Paulo Ananias de Souza - RÉU: Paula Cristina Nogueira Lopes - "Proceda-se a nova tentativa de penhora, constrição a incidir em depósito ou aplicação financeira da devedora e até o limite da dívida e a ser feita por meio eletrônico, através do sistema Bacenjud. Salvador (BA), 27 de fevereiro de 2012."

ADV: WADIH HABIB BOMFIM (OAB 12368/BA), JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 4246/PE) - Processo 0051355-85.2010.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Bradesco Saude S/A - RÉU: Dna Mao de Obra Temporaria Ltda. - "Ouça-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito de certidão de fls.22v e documento de fls.23. Salvador (BA), 22 de março de 2012."

ADV: ANDERSON DA COSTA GARCIA (OAB 24964/BA), EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB 15462/BA) - Processo 0060683-73.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Martinho Araujo da Silva - RÉU: Banco Finasa Bmc Sa - Da análise dos autos, mais precisamente do confronto entre a petição inicial e o documento de fls. 30, constata-se que réu na presente ação é o Banco Finasa BMC S/A, cuja denominação atual é Banco Bradesco Financiamentos S/A, e que se constitui em pessoa jurídica distinta do Banco Finasa S/A. Desse modo, intime-se a parte ré, para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição de fls. 109 a 112 relativa à transação celebrada, corrigindo a sua denominação social e ratificando o acordo.SSA, 19/03/2012

ADV: MICHEL GUIMARÃES DA SILVA (OAB 17318/BA), DILSON DE SOUZA ALVES JÚNIOR (OAB 20525/BA) - Processo 0117402-46.2007.8.05.0001 - Outras - AUTOR: Indiana Seguros S/A - RÉU: Antonio dos Santos - Daniel Olimpio dos Santos - (Republicação do Despacho de fls. 102, por ter sido constatada a ausência do nome do Advogado da parte ré Bel. Dilson de Guimarães da Silva na publicação do DPJ/BA do dia 06/05/2011): " Recebo a apelação de fls. 91 a 98 em ambos os efeitos. intimerm-se os apelados para oferecimento de resposta no prazo legal. SSA, 18/04/2011."

ADV: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB 15462/BA), MÉRCIA MAUADIE MARIOTTI (OAB 26836/BA), MARIA CRISTINA PINHEIRO FERREIRA (OAB 27740/BA), ANDERSON DA COSTA GARCIA (OAB 24964/BA), ANA CAROLINA LIMA SILVA SANTANA (OAB 19884/BA) - Processo 0118903-30.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Jean Carlos Santana da Hora - RÉU: Banco Finasa Sa - Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 101/104 dos autos desta Ação Revisional. Em consequência, julgo extinto este processo, com resolução de mérito, a teor do art. 269, III do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, desse modo, expeça-se alvará em favor da parte ré, para levantamento dos depósitos judiciais realizados pelo autor, com os acréscimos porventura existentes, devendo antes, a sra. Escrivã, juntar aos autos extrato atualizado da respectiva conta de depósito judicial. Entretanto, o alvará não poderá ser expedido na forma requerida às fls. 102, mas sim nos moldes especificados no substabelecimento de fls. 79. Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado, com a respectiva baixa na distribuição, antes porém verificando, a sra. escrivã, se existem ainda custas a serem recolhidas, devendo, em caso afirmativo, intimar a parte para quitá-las, em 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de certidão para encaminhamento ao competente Setor de Arrecadação do TJBA.SSA, 07/03/2012

ADV: ANDERSON DA COSTA GARCIA (OAB 24964/BA), EDUARDO GONCALVES DE AMORIM (OAB 214067/SP), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB 15462/BA) - Processo 0126762-34.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Katia Conceicao Sampaio Rocha - RÉU: Banco Finasa Sa - Da análise dos autos, mais precisamente do documento de fls. 21, constata-se que réu na presente ação é o Banco Finasa BMC S/A, cuja denominação atual é Banco Bradesco Financiamentos S/A, e que se constitui em pessoa jurídica distinta do Banco Finasa S/A. Desse modo, intime-se a parte ré, para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição relativa à transação celebrada, corrigindo a sua denominação social e ratificando o acordo.SSA, 19/03/2012.

ADV: LOURDES DE FATIMA SANTOS PINTO (OAB 24958/BA), ANDRE LUIZ ROCHA DO BOMFIM (OAB 14225/BA), ALINE SÁ SANTIAGO (OAB 17425/BA) - Processo 0155875-33.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Dissolução - AUTOR: Marcio Augusto Barbosa Pereira Lima - RÉU: Bahia Trauma Importação e Exportação Ltda - Autorizo o autor MÁRCIO AUGUSTO BARBOSA PEREIRA LIMA a proceder o levantamento da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), depositada na conta judicial nº 800.121.904.816 junto ao Banco do Brasil S/A, agência Fórum Rui Barbosa, conforme extrato de fls. 323, com os acréscimos porventura existentes, expedindo-se, para tanto, o competente alvará.SSA, 23/03,/2012

ADV: ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 12852/BA) - Processo 0312285-51.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Previdência privada - AUTOR: Olavo José Ferreira - RÉU: Fundacao Petrobras de Seguridade Social - Petros - Diante disso, determino a intimação do acionante para recolhimento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.SSA, 15/02/2012.

ADV: GUSTAVO DA SILVEIRA LEITE MATIAS (OAB 26590/BA) - Processo 0315307-83.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - AUTOR: Salvador Norte Shopping Sa - RÉU: Chipcred Celulares Comercio e Serviços Ltda - Me - Fabio Basilio Lima de Carvalho - Patricia de Oliveira Carvalho - Cite-se o executado, para no prazo de 03 (três) dias efetuarem o pagamento da dívida. Não efetuando o pagamento, proceda-se de imediato à penhora e avaliação de bens suficientes a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se na mesma oportunidade, os devedores, que poderão oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 20% (vinte porcento) do montante devido, verba honorária que será reduzida à metade na hipótese de pagamento integral no prazo de 03 (três) dias.SSA, 23/03/2012

ADV: SILVINO DE ALENCAR BARROS (OAB 29233/BA) - Processo 0316830-33.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Agnaldo de Azevedo Santos - RÉU: Makro Atacadista Sa - ""...Ante o exposto, ao tempo em que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, determino a intimação dos acionantes para recolhimento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.SSA, 27/03/2012."

ADV: JULIANA MARIA CELESTE MIRANDA DE CASTRO (OAB 26826/BA) - Processo 0323160-80.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Zelia Pinto Mota - REQUERIDO: Johnregis Comercio Distribuidor e Representacao Ltda - Ante o exposto, ao tempo em que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, determino sejam recolhidas as custas, no prazo de 30 (trinta) dias.SSA, 14/02/2012

JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BÁRBARA ARAÚJO SANT'ANNA ALVES MONTES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0065/2012

ADV: BETÂNIA ROCHA RODRIGUES (OAB 15356/BA), DJALMA DA SILVA LEANDRO (OAB 10702/BA), JULIANA CAVALCANTE DE FREITAS ARAÚJO (OAB 25222/BA), ROSANA SILVA SOUZA (OAB 11152/BA) - Processo 0116380-89.2003.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Railda Santiago Viana e outros - RÉU: Diogenes Pinheiro de Andrade e outro - "...Foram dispensados os depoimentos pessoais das partes e os das demais testemunhas arroladas. Não havendo outras provas a serem produzidas foi declarada encerrada a instrução e em substituição ao debate oral foi designado o dia 13/04/

12 até o final do expediente para a presentação de memoriais escritos. As partes ajustaram que terão vista dos autos fora do cartório do seguinte modo: a parte autora de 19 a 23/03/12, o réu Diógenes de 26 a 30/03/12 e o réu Bradesco Seguros de 09 a 13/04/12., do que já ficam cientes. Na oportunidade o segundo acionado formulou o seguinte requerimento: requer a retificação do pólo passivo para constar como Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, bem como juntada de procuração carta de preposição. Por fim pelo Dr. Juiz foi dito que após juntado os memoriais fosse dado vista dos autos ao Ilustre representante do Ministério Público.SSA, 01/03/2012."

JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BÁRBARA ARAÚJO SANT'ANNA ALVES MONTES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0066/2012

ADV: LUCAS GUIDA DE SOUZA (OAB 25108/BA), RAQUEL CARNEIRO SANTOS PEDREIRA FRANCO (OAB 17480/BA), NILDOMAR FRANCO AMAMRAL (OAB 1507/TO) - Processo 0056338-93.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Isorel Locacao e Servicos Ltda - RÉU: Banco Itau Sa - Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com amparo no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.SSA,27/03/2012.

ADV: CARLA MACHADO BORBA (OAB 23764/BA), ELIEZÉ BISPO DOS SANTOS (OAB 2969/BA) - Processo 0100567-90.2001.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Ubf Gantias e Seguros Sa - RÉU: Lideranca Engenharia Ltda - Ouça-se a parte autora, em 10 (dez) dias, a respeito das certidões de fls. 229-v, 230-v e 231-v.SSA, .27/03/2012

ADV: DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR (OAB 5156/BA), RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB 26124/BA) - Processo 0153310-09.2003.8.05.0001 - Outras - AUTORA: Anilda Marinho da Silva - Maria Jose Magalhaes Tavares - Maria de Lourdes Carvalho - Jandira de Araujo Pinho - Maria Leonice dos Santos Costa - Antonia Carlos da Conceicao - Amelia Sales Brito dos Santos - Aliete Raimunda Vieira da Paixao - Candida Rosalia Silva de Oliveira - Edmilce Borges Costa - Francisca Maria Jesus Sena - Heloisa Helena Figueredo de Aguiar - Joselice Maria Santos da Silva - Maria Helena de Souza Santos - Mariana dos Anjos Dantas - Marlene Sampaio da Silva - Marizete Santos Vilas Boas - Piedade Maria Goncalves Silva - Roque dos Santos Batista - Rosalia Oliveira Caldas - Sonia Maria de Almeida Borges - Waldemiro dos Santos Rocha - Vilma Marques Pereira e outro - RÉU: Petros Fundacao Petrobras de Seguridade Social - À vista da certidão de óbito de fls. 567, que comprova o falecimento da litisconsorte SÔNIA MARIA DE ALMEIDA BORGES, defiro as habilitações dos seus herdeiros necessários SÉRGIO LAURINDO BORGES JÚNIOR, STENIO ALMEIDA BORGES, SANDRA DE ALMEIDA BORGES, SIMONE DE ALMEIDA BORGES, SELMA DE ALMEIDA BORGES e SANDRO DE ALMEIDA BORGES, cujas qualidades acham-se comprovadas, respectivamente, pelos documentos de fls.570, 573, 576, 580, 583 e 586, o que faço com amparo no art. 1.060, I do Código de Processo Civil. Isto posto e considerando os termos da petição de fls. 588 a 591, intime-se a ré/devedora, por seu advogado, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante inadimplido objeto daquele pedido, conforme cálculos de fls. 593 a 672, sob pena de multa no percentual de 10% (dez porcento) e imediata expedição do mandado de penhora e avaliação.SSA, 26/03/2012.

ADV: TAINARA REIS AFLITOS (OAB 27944/BA), EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA), MÉRCIA MAUADIE MARIOTTI (OAB 26836/BA) - Processo 0164328-17.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Robson Santana - RÉU: Banco Finasa Sa - Intime-se o réu para que se manifeste em 05 dias a respeito do pedido de desistencia da ação formuladfo pelo autor às fls. 70/71. SSA, 22/08/2011."

JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BÁRBARA ARAÚJO SANT'ANNA ALVES MONTES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0067/2012

ADV: ROSE MARIE MAGNAVITA BURLACCHINI (OAB 6821/BA) - Processo 0020198-02.2007.8.05.0001 - Despejo - AUTOR: Condominio Outlet Center de Confeccoes da Bahia - RÉU: Getulio de Jesus Santos - Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls.18 a 20 destes autos. Em consequência, julgo extinto este processo, com resolução de mérito, a teor do art. 269, III do Código de Processo Civil. Isto posto, intime-se a parte ré, por mandado e na pessoa da sua procuradora indicada às fls. 30, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante da dívida, sob pena de multa no percentual de dez porcento e imediata expedição do mandado de penhora e avaliação.

ADV: LUIZ ANTONIO DE BARROS (OAB 11481/BA) - Processo 0024727-59.2010.8.05.0001 - Interdito Proibitório - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Silvana de Oliveira Santos - RÉU: Rui Crisostomo Santana Barbosa - Conforme se observa às fls. 104 a 106, o antigo patrono da autora renunciou, por solicitação da própria constituinte, aos poderes que lhe tinham sido outorgados, achando-se a acionante, atualmente, assistida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia. Assim, retire-se da

capa dos autos o nome do Bel. Luiz Antônio de Barros. Isto posto, intime-se a Dra. Defensora Pública para que se manifeste a respeito da contestação de fls. 113 a 115.

ADV: JOSE OLIVEIRA COSTA FILHO (OAB 9999006D/BA) - Processo 0029635-28.2011.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: josé nivaldo de assis dos santos - RÉU: Maria Ines Paixao Alves - No uso da atribuição conferida pelo art.1º, inciso VII do provimento nºCGC-10/2008, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, fica reiterada a expedição de mandado ou carta citatória, na hipótese de mudança de endereço da parte, quando indicado novo endereço. Salvador, 13 de dezembro de 2011.

ADV: JOSE CARLOS COELHO WASCONCELLOS JUNIOR (OAB 17432/BA), EUSÉBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO (OAB 16256/BA) - Processo 0029955-15.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - AUTOR: Espolio de Elisabeth Fortes do Rego Passos - REPRESENTANTE D: Marcos Rego Passos - RÉU: Sul America Aetna Seguros e Previdencia - No uso da atribuição conferida pelo art.1º, inciso XI, do provimento nºCGC-10/2008, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca da contestação de fls. 93 a 101 e documentos acostados, no prazo e nas hipóteses previstas em lei. Salvador, 27 de fevereiro de 2012.

ADV: ANA PAULA TORRES MUNIZ (OAB 26157/BA) - Processo 0041936-75.2009.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Financiamento de Produto - AUTOR: Banco Finasa S/a. - RÉU: Joao Almeida Lins - No uso da atribuição conferida pelo art.1º, inciso XLIII, do provimento nºCGC-10/2008, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte autora para que manifeste-se em 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa da diligência citatória de fls. 25-v. Salvador, 13 de dezembro de 2011.

ADV: RAYMUNDO DE CERQUEIRA MACIEL (OAB 4854/BA) - Processo 0045886-83.1995.8.05.0001 - Indenizacao por acidente de veiculo - AUTOR: Jose Augusto Liborio - RÉU: Metroll Industria de Equipamentos - No uso da atribuição conferida pelo art.1º, inciso XVI, do provimento nºCGC-10/2008, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, fica intimada a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da resposta do ofício e documentos acostados de fls. 71 a 92. SSA, 26 de março de 2012.

ADV: HERNANI LOPES DE SÁ NETO (OAB 15502/BA), ISABEL COELHO DA COSTA (OAB 23462/BA) - Processo 0048327-32.1998.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Unibanco Leasing S A Arrendamento Mercantil - RÉU: Fretkar Transportes e Turismo Ltda - Jose Orlando Chaves de Miranda - Aginaldo Moreira Alves - No uso da atribuição conferida pelo art.1º, inciso LXXIX do provimento nºCGC-10/2008, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, fica intimada a parte devedora das custas e despesas processuais devidas. Salvador, 13 de dezembro de 2011.

ADV: NERIVALDO MATOS DE ARAÚJO (OAB 10493/BA), LUIZ ANTONIO DE BARROS (OAB 11481/BA), ELADIO LASSERRE (OAB 15906/BA) - Processo 0066070-98.2011.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTORA: Ivone Aida Galeao Gordilho - RÉU: Letizia Mitidieri Oliveira - Didino de Jesus Barreto - Sm Profissional Engenharia Ltda - (TERMO DE AUDIÊNCIA): ... Foi desde já designado nova data para audiência de justificação o dia 18/04/12 às 14:30 horas, ficando desde já intimados a parte autora, até SM Profissional Engenharia Ltda e o Banco Bradesco S/A. Foi determinada a intimação do réu Didimo de Jesus Barreto, por Oficial de Justiça, bem como a citação editalícia da demandada Letizia Mitidieri Oliveira, fixado o prazo do edital em 20 dias. SSA, 06 de março de 2012.

ADV: MARIA BERNADETE POÇAS TEIXEIRA DE CASTRO (OAB 330B/BA) - Processo 0070801-79.2007.8.05.0001 - Titulo executivo extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil Sa - EXECUTADO: Cobratel Empreendimentos Comerciais e Industriais Ltda - Jorge Eduardo Passos de Cerqueira e Silva - Edson Santana de Oliveira - No uso da atribuição conferida pelo art.1º, inciso XLVI, do provimento nºCGC-10/2008, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, fica intimado o mandante acerca da renúncia ao mandato judicial e para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias a sua representação. SSA, 30 de janeiro de 2012.

ADV: LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA (OAB 28640/BA) - Processo 0076401-76.2010.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Bancários - AUTOR: Banco Santander (Brasil) S/A - RÉU: Marcelo Sampaio de Carvalho - No uso da atribuição conferida pelo art.1º, inciso XLIII, do provimento nºCGC-10/2008, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, fica intimada a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa da diligência citatória de fls. 34-v. SSA, 19 de janeiro de 2012.

ADV: JOSENILDA ALVES FERREIRA (OAB 9999074D/BA), MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (OAB 20073/BA), HUMBERTO VIEIRA BARBOSA NETTO (OAB 21492/BA) - Processo 0082589-51.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - AUTOR: Maristela de Santana Gouveia e outro - RÉU: Santa Casa de Misericordia da Bahia Santa Saude - No uso da atribuição conferida pelo art.1º, inciso XI, do provimento nºCGC-10/2008, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação de fls. 150/164 e dos documentos a ela acostados, no prazo e nas hipóteses previstas em lei. Salvador, 27 de março de 2012.

ADV: KELVIN DO AMAZONAS SOUSA FERREIRA (OAB 27483/BA), WILDEN NASCIMENTO MACEDO (OAB 23370/BA) - Proces-

so 0084215-08.2011.8.05.0001 - Embargos de Terceiro - Locação de Imóvel - EMBARGANTE: Jose Jorge da Rocha Silva - EMBARGADO: Gilberto de Brito Socorro - Elaine Silva de Freitas Socorro - No uso da atribuição conferida pelo art.1º, inciso XI, do provimento nºCGC-10/2008, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca da contestação de fls. 54 a 64 e documentos acostados, no prazo e nas hipóteses previstas em lei. SSA, 31 de janeiro de 2012.

ADV: PEDRO NIZAN GURGEL DE OLIVEIRA (OAB 6390/BA) - Processo 0091147-51.2007.8.05.0001 - Protestos - AUTOR: Sindicato dos Bancarios da Bahia - REPRESENTANTE: Euclides Fagundes Neves - RÉU: Hsbc Bank Brasil - No uso da atribuição conferida pelo art.1º, inciso LXXXIII, do provimento nºCGC-10/2008, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, fica intimada a parte autora para o recebimento dos autos de protestos, notificações ou interpelações judiciais. No caso de não atendimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder o arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição. SSA, 20 de março de 2012.

ADV: CANDICE SANTANA FERNANDES (OAB 21693/BA), MANUELA BASTOS SIMÕES (OAB 17758/BA) - Processo 0101681-15.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - AUTOR: Lourdes Pereira da Silva Figueiredo - RÉU: Mastermed Administradora de Planos de Saude - No uso da atribuição conferida pelo art.1º, inciso XI, do provimento nºCGC-10/2008, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, fica intimada a parte autora para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação de fls. 118 a 133 e documentos acostados nos autos. Salvador, 17 de janeiro de 2012.

ADV: GUTEMBERG TEIXEIRA LIMA (OAB 10422/BA), DAIANA MONTINO CARNEIRO (OAB 24202/BA) - Processo 0109624-54.2009.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Financiamento de Produto - AUTOR: Banco Finasa Bmc S A - RÉU: Nilma Silva de Morais - No uso da atribuição conferida pelo art.1º, inciso LIV, do provimento nºCGC-10/2008, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca do retorno da carta precatória sem cumprimento. SSA, 16 de janeiro de 2011.

ADV: ELISA MARA ODAS (OAB 18250/BA) - Processo 0115707-86.2009.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: Tcs Transportes Comercio e Servicos Ltda - Jose Carlos Candeias de Oliveira - Citem-se os executados, para no prazo de 03 (três) dias efetuarem o pagamento da dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se de imediato à penhora e avaliação de bens suficientes à garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se na mesma oportunidade, os devedores, que poderão oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelos executados em 20% (vinte porcento) do montante devido, verba honorária que será reduzida à metade na hipótese de pagamento integral no prazo de 03 (três) dias. Salvador, 14 de dezembro de 2009.

ADV: ELISA MARA ODAS (OAB 18250/BA) - Processo 0124179-76.2009.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: Anuziato Stelitano Tavares - Rosangela Pereira Tavares - Citem-se os executados, para no prazo de 03 (três) dias efetuarem o pagamento da dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se de imediato à penhora e avaliação de bens suficientes à garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se na mesma oportunidade, os devedores, que poderão oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelos executados em 20% (vinte porcento) do montante devido, verba honorária que será reduzida à metade na hipótese de pagamento integral no prazo de 03 (três) dias. Salvador, 14 de dezembro de 2009.

ADV: MAURICIO MÔNACO DA CONCEIÇÃO (OAB 13963/BA) - Processo 0145552-76.2003.8.05.0001 - Declaratoria - AUTOR: Unibanco Uniao de Bancos Brasileiro S/A - RÉU: Juscelino Andrade Juliao - No uso da atribuição conferida pelo art.1º, inciso XLIX, do provimento nºCGC-10/2008, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer a esse Cartório onde a carta precatória lhe será entregue para encaminhamento. SSA, 30 de janeiro de 2012.

ADV: VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB 14357/BA) - Processo 0145756-81.2007.8.05.0001 - Titulo executivo extrajudicial - AUTOR: Banco Safra Sa - RÉU: Sontel Telecomunicações Ltda - Jonatas Rocha Farias - Romulo Augusto Neves Neves - No uso da atribuição conferida pelo art.1º, inciso LXXIX, do provimento nºCGC-10/2008, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte autora para pagar as custas e despesas processuais devidas à expedição de ofícios requeridos às fls. 45. Salvador, 18 de janeiro de 2012.

ADV: LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 23509/BA) - Processo 0158938-66.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Jose Souza Gomes - RÉU: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil - No uso da atribuição conferida pelo art.1º, inciso XLIII, do provimento nºCGC-10/2008, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, fica intimada a parte autora a manifestar-se acerca da certidão negativa da diligência citatória de fls. 49-v no prazo de 05 (cinco) dias. Salvador, 27 de fevereiro de 2012.

ADV: WILKER CAMPOS CHAGAS (OAB 20868/BA), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB 25419/BA) - Processo 0305828-66.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - AUTOR: Luiz Agres de Carvalho - RÉU: Bradesco Saude Sa - No uso da atribuição conferida pelo art.1º, inciso XI, do provimento nºCGC-10/2008, do Tribunal de Justiça do

Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação de fls. 198/217 e dos documentos a ela acostados, no prazo e nas hipóteses previstas em lei. Salvador, 27 de março de 2012.

ADV: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB 6765/BA) - Processo 0312418-93.2011.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - AUTOR: Universidade Catolica do Salvador - RÉU: Erisvaldo Alves da Silva Junior - (TERMO DE AUDIÊNCIA): ... Considerando que o AR relativo a sua carta citatória não retornou até a presente data, inviabilizada ficava a realização da audiência. Foi desde já designado nova data para audiência de conciliação o dia 10/05/12 às 14:00 horas, ficando a parte autora desde já intimada devendo o cartório providenciar a citação/intimação do demandado por carta. Foi deferida a juntada de carta de preposição. SSA, 27 de março de 2012.

ADV: NIZAM GHAZALE (OAB 21664/DF) - Processo 0324991-66.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - REQUERENTE: Geap-fundacao de Seguridade Social - RÉ: Claudia Cunha Moreno - Face o teor da certidão de fls. 510, remarco a audiência de conciliação para o dia 24/04/2012, às 14:00 horas, oportunidade em que, caso não haja acordo, deverá a parte ré oferecer defesa na própria audiência, sob pena de revelia. Cite-se e procedam-se às intimações necessárias.

22ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO SUELVIA DOS SANTOS REIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSE MARY ALMEIDA LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0089/2012

ADV: DANILO COSTA LUIZ (OAB 30883/BA), WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO (OAB 23041/BA) - Processo 0035405-02.2011.8.05.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - DIREITO CIVIL - AUTOR: Adilson Duarte Monteiro e outros - RÉU: Daniel Brito Advocacia Tributaria e Empresarial Sc e outro - Com relação à petição de fls., determino a intimação da parte ré para devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de busca e apreensão. Certificada a não interposição de Agravo de Instrumento, até mesmo através de consulta no sistema SAJ, oficie-se ao MM. Juízo Trabalhista para cumprimento do quanto decidido por último no processo.

24ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO DANIELA GUIMARÃES ANDRADE GONZAGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DANIELA NOVAES RODRIGUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0044/2012

ADV: LUCAS CHAVES PINHEIRO GAVAZZA (OAB 27236/BA), LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO (OAB 12129/BA), MARLUS MONT'ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA (OAB 18339/BA), SAMUEL BERENSTEIN (OAB 2744/BA), VIRGÍNIA COTRIM NERY (OAB 22275/BA) - Processo 0008883-11.2006.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Desenbahia Agencia de Fomento do Estado da Bahia Sa - RÉU: Chuva de Prta Comercio Industria e Representação de Pedras e Prats Ltda - Maria Elizabeth da Silva - Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias retificar o número do CPF de Maria Elizabeth da Silva, uma vez que consta no sistema Bacenjud como inválido. Salvador (BA), 27 de março de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB 13325/BA), FABIANA DE SOUZA MÜLLER (OAB 20580/BA), FABÍOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS (OAB 23880/BA) - Processo 0009584-35.2007.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Bv Financeira Sa - Credito Financiamento e Investimento - RÉU: Edinalva dos Santos Souza - Vistos em inspeção. I - Quem subscreveu a peça de fls 88 e 93 não recebeu poderes para representar a parte autora. Intime-se para suprir a falta. II - Oficie-se o Juízo Deprecado para devolução, em 15 (quinze) dias, da Carta Precatória expedida em 03/09/2007 às fl 82 dos autos Salvador (BA), 19 de março de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB 155056S/RJ), SAMUEL DE PAULA SANTANA (OAB 26837/BA), LEONARDO COIMBRA NUNES (OAB 122535/RJ) - Processo 0012409-15.2008.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Ge Capital Sa - RÉU: Cristiane Vieira da Silva - Vistos em inspeção. I - Intime-se a parte autora para esclarecer sobre o pedido de alteração do pólo ativo, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Expeça-se novo Mandado de Busca e Apreensão. Salvador (BA), 19 de março de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: LORENE BISET PRIÁTICO TORRES (OAB 23199/BA), LUCIANA DOS SANTOS BARBOSA (OAB 21292/BA) - Processo 0017209-52.2009.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Banco Honda Sa - RÉU: Mario Sena - Vistos em inspeção. Dê-se baixa do registro deste feito e arquivem-se estes autos. Salvador (BA), 19 de março de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: JOSÉ ELÍDIO OLIVEIRA (OAB 27095/BA), JULIANA MAIA DOS SANTOS (OAB 29524/BA) - Processo 0021147-84.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Ana Paula Mendes da Silva - RÉU: Banco Itauleasing Sa - Vistos em inspeção. Intime-se o réu para contestar a demanda em 15 (quinze) dias, considerando que já foi citado. Salvador (BA), 12 de março de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: ÁGUEDA VÉRAS DE MACEDO (OAB 22565/BA), ALEXANDRE MÁRCIO SOUZA SANTOS (OAB 31849/BA), FÁBIO RODRIGUES CORREIA (OAB 19692/BA) - Processo 0023322-27.2006.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Fiat Adminstradora de Consorcios Ltda - RÉU: Anna Carolina Pezzolo Cabral - Conforme decisão do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, dê-se baixa do registro deste feito e arquivem-se estes autos. Salvador (BA), 19 de março de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: FABÍOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS (OAB 23880/BA), RICARDO BARBOSA DE MIRANDA (OAB 23074/BA), BRUNO REIS LOPES (OAB 22598/BA) - Processo 0025647-38.2007.8.05.0001 - Busca e apreensao - DIREITO CIVIL - AUTOR: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa - RÉU: Jose Luciano Jesus Moura - Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra Jose Luciano Jesus Moura, aduzindo, em suma, que firmaram contrato de financiamento para compra de veículo, com pacto de alienação fiduciária, havendo notícia de que o réu descumpriu as obrigações pactuadas, constituindo-se em mora.Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Sumariamente relatados, decido.Nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia: "Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Art. 2º§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor." No presente caso, o egrégio Tribunal de Justiça da Bahia anulou a sentença recorrida e determinou o prosseguimento do feito.Do exposto, baseada no art. 3º do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo de marca e modelo descritos na inicial, placa HCV 9033, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré sobre o bem alienado fiduciariamente.Intimem-se. Cumpra-se.Cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, podendo o(a) devedor(a) fiduciante, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Esta decisão tem força de mandado, a ser cumprido nos termos abaixo. Proceda o Sr. Oficial de Justiça com a BUSCA E APREENSÃO IMEDIATA DO VEÍCULO MARCA, MODELO, ANO, PLACA, COR e a CITAÇÃO do réu para tomar conhecimento dos termos da presente ação consoante petição inicial anexa - e contestar, querendo, no prazo de QUINZE DIAS, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados (revelia), ou requerer em CINCO DIAS, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do parágrafo 2º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69 com redação dada pela Lei 10931/04. Ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, § 2º c/c art. 173, inciso II, do CPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do Mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL. ADVERTÊNCIA A não apresentação de contestação ensejará a aceitação, como verdadeiros, dos fatos afirmados pela parte autora na inicial (art .285, do CPC). Salvador (BA), 19 de março de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: BRUNO REIS LOPES (OAB 22598/BA), ANTONIO CARLOS DE JESUS FILHO (OAB 29029/BA), LUCAS GUIDA DE SOUZA (OAB 25108/BA), RICARDO BARBOSA DE MIRANDA (OAB 23074/BA), ROMANA AFFONSO DE ALMEIDA ALLEGRO (OAB 21652/BA), VINICIUS MOREIRA BATISTA (OAB 23062/BA) - Processo 0037435-49.2007.8.05.0001 - Busca e apreensao - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Itau Sa - RÉU: Elielson Evan dos Santos - Banco Itau Sa ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra Elielson Evan dos Santos, aduzindo, em suma, que firmaram contrato de financiamento para compra de veículo, com pacto de alienação fiduciária, havendo notícia de que o réu descumpriu as obrigações pactuadas, constituindo-se em mora.Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Sumariamente relatados, decido.Nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia: "Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Art. 2º§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor." No presente caso, o egrégio Tribunal de Justiça anulou a sentença, considerando a notificação válida e determinando o prosseguimento do feito.Do exposto, baseada no art. 3º do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo de marca e modelo descritos na inicial, placa JNZ 3530, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré sobre o bem alienado fiduciariamente.Intimem-se. Cumpra-se.Cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, podendo o(a) devedor(a) fiduciante, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Esta decisão tem força de mandado, a ser cumprido nos termos abaixo. Proceda o Sr. Oficial de Justiça com a BUSCA E APREENSÃO

IMEDIATA DO VEÍCULO MARCA, MODELO, ANO, PLACA, COR e a CITAÇÃO do réu para tomar conhecimento dos termos da presente ação consoante petição inicial anexa - e contestar, querendo, no prazo de QUINZE DIAS, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados (revelia), ou requerer em CINCO DIAS, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do parágrafo 2º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69 com redação dada pela Lei 10931/04. Ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, § 2º c/c art. 173, inciso II, do CPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do Mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL. ADVERTÊNCIA A não apresentação de contestação ensejará a aceitação, como verdadeiros, dos fatos afirmados pela parte autora na inicial (art .285, do CPC). Salvador (BA), 19 de março de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (OAB 5249/BA), IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO (OAB 14852/BA) - Processo 0059619-38.2003.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Financiamento de Produto - AUTOR: Banco Sudameris Brasil Sa - RÉU: Ronaldo Paixao dos Santos - Vistos em inspeção. Banco Sudameris Brasil Sa ajuizou Ação de Busca e Apreensão contra Ronaldo Paixao dos Santos, pelas razões expostas na inicial. O autor peticionou às fls. 40/41, requerendo a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Depósito. Decido. Dispõe o art. 4º do Decreto Lei nº 911/69 que: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Consoante a certidão exarada à fl. 23/v, a busca e apreensão não foi cumprida por não ter sido localizado o veículo. Do exposto, defiro o pedido de conversão da Ação de Busca e Apreensão em Depósito. Cite-se a parte ré para, no prazo de cinco dias, entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, bem como para contestar a ação. Salvador (BA), 19 de março de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: ANTONIO DIRLEY BITENCOURT SANTOS (OAB 11274/BA), FRANCISCO COUNAGO CARREIRO (OAB 11904/BA), TELMA DE SÁ SANTOS (OAB 12002/BA), SERGIO SANTOS SILVA (OAB 9993/BA), LENA MÉRCIA ANDRADE BORGES (OAB 12018/BA) - Processo 0062897-52.2000.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Antonio Ribeiro Brandao - RÉU: Associacao dos Tecnicos de Nivel Universitario da Embasa Atue - Vistos em inspeção. Em razão do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, lavre-se o(s) respectivo(s) auto(s) de penhora, transferindo-se a quantia para a conta judicial vinculada ao número do processo, juntando-se o comprovante aos autos. Efetivada a penhora, intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es)(s), na pessoa de seu(s) advogado(a)(s) para, querendo, oferecer(em) Impugnação, no prazo de quinze dias. A intimação aqui tratada não será feita na pessoa do advogado caso este não tenha poderes para recebê-la ou caso o(a) executado/devedor(a) não possua advogado constituído. Caso o bloqueio tenha sido efetivado em valor superior ao devido, por ter incidido sobre mais de uma conta e/ou aplicação financeira, determino de logo a liberação do excedente através do sistema Bacenjud. Salvador (BA), 15 de março de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES (OAB 30985/BA), FABIO FRASATO CAIRES (OAB 28478/BA), NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB 30292/BA) - Processo 0074017-09.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymore Credito Financiamento e Investimento S A - RÉU: Jorge Raimundo Costa de Lima - Vistos em inspeção. Dê-se baixa do registro deste feito e arquivem-se estes autos. Salvador (BA), 19 de março de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES (OAB 21977/BA) - Processo 0084345-03.2008.8.05.0001 - Ação monitória - AUTOR: Banco Itaubank Sa - RÉU: Roberto Pontes Barros - Shopping Brindes Ind Serv Ltda - Vistos em inspeção. Defiro a expedição de mandado de pagamento no valor de R$81.100,96 (Oitenta e um mil e cem reais e noventa e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo a parte ré, no mesmo prazo, oferecer embargos que serão processados nos mesmos autos. Caso a parte ré ofereça embargos, determino de logo a suspensão da eficácia do mandado, até decisão sobre os embargos. Salvador (BA), 19 de março de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: PAULO MÁRCIO VASCONCELOS GOMES (OAB 14213/BA), CÁRMEN DOLÔRES D'ÁVILA TEIXEIRA SCHAUN (OAB 12795/BA), ANTONIO MARON AGLE (OAB 1210/BA), WALDEMIR RODRIGUES GARCIA (OAB 7952/BA) - Processo 0139797-03.2005.8.05.0001 - Indenizacao - AUTOR: Jose Mario Bastos Guimaraes - Eliane Brasil Vaz - RÉU: Paulo Sergio Visco Vasconcelos - Rita Rego - Vistos em inspeção. Certifique-se o recolhimento das custas processuais. Após, dê-se baixa do registro deste feito e arquivem-se estes autos. Salvador (BA), 12 de março de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: DINA MARIA DE ALMEIDA PINHEIRO (OAB 11496/BA), FABÍOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS (OAB 23880/BA) - Processo 0144264-83.2009.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Bv Financeira Sa-credito Financiamento e Investimento - RÉU: Sonia Limeira de Souza - Retifico a decisão de folhas 112/113, apenas no tocante à determinação de citação da ré, pois já se deu por citada e apresentou contestação nos autos às folhas 98/100. Mantenho a busca e apreensão deferida liminarmente, porquanto a revisional julgada na 5ª Vara Cível resultou na procedência apenas parcial da ação, reconhecendo a regularidade do valor de cada parcela contratada, apenas afastou a comissão de permanência cobrada. Portanto, já que a mora foi comprovada nestes autos e o valor de cada parcela foi tido como correto, mantenho a busca e apreensão. Salvador (BA), 27 de março de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA) - Processo 0154926-09.2009.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen S/a. - RÉU: Araujo G C A de Alimentos Ltda Me - Vistos em inspeção. Após o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, expeçam-se os ofícios requeridos às folhas 33/34 dos autos, inclusive ao DETRAN-BA, para bloqueio judicial do veículo. Intime-se a parte autora. Salvador (BA), 12 de março de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: CLAÚDIO MARIO SANTOS VILAS BOAS (OAB 22952/BA) - Processo 0305286-48.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Denise Alves dos Santos - RÉU: Banco Gmac SA - Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Revisional referente a financiamento de veículo, em relação à qual se observa que: o veículo não é bem essencial; a parte está sendo representada por advogado constituído; a parte contratou com o réu o pagamento mensal e sucessivo de prestações para adquirir o referido bem. É relativa a declaração de pobreza ou hipossuficiência financeira, podendo ser afastada se outros elementos de convicção apontarem em sentido contrário ou ainda em caso de impugnação procedente. Por enquanto, pensando na melhor administração da vara, para viabilizar o andamento do feito e não congestionar este juízo e o segundo grau com processos parados e diversos agravos de instrumento, acolho o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na exordial. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. O Código de Processo Civil, em seu art. 273, assim dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. § 3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. § 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. § 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. § 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. § 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.(grifei) A lei autoriza ao juiz, com base no princípio da fungibilidade, receber o pedido de tutela antecipada e deferir medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado, se presentes os respectivos pressupostos, nas hipóteses que entender indevido aquele pedido, o qual tem caráter meritório, já que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, enquanto que o segundo tem requisitos mais superficiais para concessão, por exigir apenas fumaça do bom direito e não prova inequívoca dos fatos. O mesmo diploma legal, anteriormente mencionado, nos arts. 798 e 804, estabelece, in verbis que: Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz, caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. A medida liminar, no entanto, não poderá apreciar o mérito da causa e só deverá ser concedida em se verificando a presença de seus dois requisitos, a saber, o fumus bonis juris ou fumaça do bom direito e o periculum in mora. O primeiro consiste na plausibilidade do direito invocado e o segundo no perigo que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar para uma das partes. A demanda sob análise, para efeito de concessão da tutela requerida inicialmente, apresenta fundamento relevante no tocante à alegação de cobrança irregular de encargos moratórios, se contratado. Existe o justificado receio de ineficácia do provimento final, pois o registro em cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito e/ou o protesto de títulos, podem causar sérios prejuízos à parte, sendo imperativo pontuar que, doravante, a existência de parte da dívida é objeto de questionamento judicial. Por outro lado, existe o risco de ser o bem apreendido em ação própria. Entretanto, não merece acolhida, liminarmente, o pedido de depósito do valor reconhecido pela parte autora como devido, pois o valor de cada parcela estava previsto inicialmente e era do conhecimento da parte autora quando firmou o contrato, não sendo a mesma surpreendida pela cobrança de quantia diversa do contratado. Ademais, tendo aceito o contrato no valor indicado pela parte ré, deduz-se que possuía condições para honrar os pagamentos mensais e ainda, na hipótese de ser, ao final, julgado indevido o valor cobrado, a parte autora fará jus a receber o que pagou a mais, na forma a ser especificada oportunamente. De igual modo o STJ vem sustentando o deferimento da tutela ou da medida cautelar em tais casos: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. OCORRÊNCIA. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. DESPROVIMENTO. I. É inequívoco o prequestionamento quando a questão objeto do especial é o tema central do acórdão estadual. II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). III. Ainda que com propósito de prequestionamento, a análise de violação de dispositivos constitucionais implica em usurpação da competência do STF. IV. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1012324/SP, Rel. Ministro

ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Por conseguinte, fundada no art. 273, § 7º c/c os arts. 798 e 804 do Código de Processo Civil, CONCEDO LIMINARMENTE PARTE DA TUTELA CAUTELAR requerida, para determinar que a parte autora deposite em Juízo, mensalmente, as parcelas do contrato de financiamento celebrado, referente ao veículo descrito na prefacial, no valor inicialmente ajustado entre as partes, bem como para determinar a não inclusão e/ou a exclusão do nome do(a) autor(a) dos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito e/ou promova a exclusão/baixa de protesto efetivado perante os Cartórios de Protesto de Títulos e Documentos. Mantenho o requerente na posse veículo de placa policial NZL 6279. Inverto o ônus da prova, com base no artigo 6º do CDC, para determinar que o acionado junte aos autos o contrato celebrado com o acionante, no prazo da contestação. Esta decisão tem força de mandado. Intime-se o acionado desta decisão e cite-se para contestar o feito em 15 (quinze) dias, na forma da lei, servindo de mandado ou carta intimatória/citatória. Certifique o cartório, após o prazo da contestação, se houve o depósito das parcelas pela parte autora, na forma aqui determinada. Proceda o Senhor Oficial de Justiça com a CITAÇÃO DO RÉU, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste. Na mesma ocasião, INTIME O RÉU para o cumprimento da medida antecipatória/liminar concedida, na forma abaixo seguir transcrita.Válido também como carta intimatória/citatória, em caso de intimação/citação postal. PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado no processo. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). Salvador(BA), 15 de março de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB 29317/BA) - Processo 0306497-22.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTORA: Vanessa Cristina do Carmo de Jesus - RÉU: Banco Itaucard SA - Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Revisional referente a financiamento de veículo, em relação à qual se observa que: o veículo não é bem essencial; a parte está sendo representada por advogado constituído; a parte contratou com o réu o pagamento mensal e sucessivo de prestações para adquirir o referido bem. É relativa a declaração de pobreza ou hipossuficiência financeira, podendo ser afastada se outros elementos de convicção apontarem em sentido contrário ou ainda em caso de impugnação procedente. Por enquanto, pensando na melhor administração da vara, para viabilizar o andamento do feito e não congestionar este juízo e o segundo grau com processos parados e diversos agravos de instrumento, acolho o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na exordial. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. O Código de Processo Civil, em seu art. 273, assim dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. § 3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. § 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. § 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. § 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. § 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.(grifei) A lei autoriza ao juiz, com base no princípio da fungibilidade, receber o pedido de tutela antecipada e deferir medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado, se presentes os respectivos pressupostos, nas hipóteses que entender indevido aquele pedido, o qual tem caráter meritório, já que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, enquanto que o segundo tem requisitos mais superficiais para concessão, por exigir apenas fumaça do bom direito e não prova inequívoca dos fatos. O mesmo diploma legal, anteriormente mencionado, nos arts. 798 e 804, estabelece, in verbis que: Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz, caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. A medida liminar, no entanto, não poderá apreciar o mérito da causa e só deverá ser concedida em se verificando a presença de seus dois requisitos, a saber, o fumus bonis juris ou fumaça do bom direito e o periculum in mora. O primeiro consiste na plausibilidade do direito invocado e o segundo no perigo que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar para uma das partes. A demanda sob análise, para efeito de concessão da tutela requerida inicialmente, apresenta fundamento relevante no tocante à alegação de cobrança irregular de encargos moratórios, se contratado. Existe o justificado receio de ineficácia do provimento final, pois o registro em cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito e/ou o protesto de títulos, podem causar sérios prejuízos à parte, sendo imperativo pontuar que, doravante, a existência de parte da dívida é objeto de questionamento judicial. Por outro lado, existe o risco de ser o bem apreendido em ação própria. Entretanto, não merece acolhida, liminarmente, o pedido de depósito do valor reconhecido pela parte autora como devido, pois o valor de cada parcela estava previsto inicialmente e era do conhecimento da parte autora quando firmou o contrato, não sendo a mesma surpreendida pela cobrança de quantia diversa do contratado. Ademais, tendo aceito o contrato no valor indicado pela parte ré, deduz-se que possuía condições para honrar os pagamentos mensais e ainda, na hipótese de ser, ao final, julgado indevido o valor cobrado, a parte autora fará jus a receber o que pagou a mais, na forma a ser especificada oportunamente. De igual modo o STJ vem sustentando o deferimento da tutela ou da medida cautelar em tais casos: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. OCORRÊNCIA. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉ-

DITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. DESPROVIMENTO. I. É inequívoco o prequestionamento quando a questão objeto do especial é o tema central do acórdão estadual. II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). III. Ainda que com propósito de prequestionamento, a análise de violação de dispositivos constitucionais implica em usurpação da competência do STF. IV. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1012324/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Por conseguinte, fundada no art. 273, § 7º c/c os arts. 798 e 804 do Código de Processo Civil, CONCEDO LIMINARMENTE PARTE DA TUTELA CAUTELAR requerida, para determinar que a parte autora deposite em Juízo, mensalmente, as parcelas do contrato de financiamento celebrado, referente ao veículo descrito na prefacial, no valor inicialmente ajustado entre as partes, bem como para determinar a não inclusão e/ou a exclusão do nome do(a) autor(a) dos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito e/ou promova a exclusão/baixa de protesto efetivado perante os Cartórios de Protesto de Títulos e Documentos. Mantenho o requerente na posse veículo de placa policial NYH 8427. Inverto o ônus da prova, com base no artigo 6º do CDC, para determinar que o acionado junte aos autos o contrato celebrado com o acionante, no prazo da contestação. Esta decisão tem força de mandado. Intime-se o acionado desta decisão e cite-se para contestar o feito em 15 (quinze) dias, na forma da lei, servindo de mandado ou carta intimatória/citatória. Certifique o cartório, após o prazo da contestação, se houve o depósito das parcelas pela parte autora, na forma aqui determinada. Proceda o Senhor Oficial de Justiça com a CITAÇÃO DO RÉU, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste. Na mesma ocasião, INTIME O RÉU para o cumprimento da medida antecipatória/liminar concedida, na forma abaixo seguir transcrita.Válido também como carta intimatória/citatória, em caso de intimação/citação postal. PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado no processo. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). Salvador(BA), 15 de março de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: ISABEL COELHO DA COSTA (OAB 23462/BA) - Processo 0310465-60.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Itau SA - RÉU: Construmix Comercio de Ferragens Ltda - Julio Cesar Oliveira de Jesus - Vistos em inspeção. I - Cite(m)-se o(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. II - Não efetuado o pagamento, munido de segunda via deste, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando na mesma oportunidade o executado (art.652, §1º do CPC), observadas ainda, as disposições contidas nos arts. 659 e seguintes do CPC. III - Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa; no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art.652-A,§ único do CPC). IV - Fica consignado que o prazo para interposição dos Embargos é de 15 dias, contados da juntada do mandado de citação (art. 738 do CPC), e independente da garantia do juízo. V - Poderá o executado requerer o pagamento devido, de forma parcelada, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, e o restante em até 06 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, no prazo para embargos (art. 745-A). VI - Oficie-se, ainda, o Banco Central do Brasil, nos termos do art.655-A do CPC, solicitando informações quanto a existência de ativos em nome da Executada. VII - O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na formado art. 162 parágrafo 4º, do CPC. Salvador (BA), 29 de fevereiro de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: ISABEL COELHO DA COSTA (OAB 23462/BA) - Processo 0310465-60.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Itau SA - RÉU: Construmix Comercio de Ferragens Ltda - Julio Cesar Oliveira de Jesus - Vistos em inspeção. Cumpra-se o despacho de fls 30 apenas após o recolhimento das custas certificadas às fls 29 dos autos. Salvador (BA), 19 de março de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB 7730/BA) - Processo 0312189-02.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Edcarlos de Souza - RÉU: Banco Bradesco sa - Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Revisional referente a financiamento de veículo, em relação à qual se observa que: o veículo não é bem essencial; a parte está sendo representada por advogado constituído; a parte contratou com o réu o pagamento mensal e sucessivo de prestações para adquirir o referido bem. É relativa a declaração de pobreza ou hipossuficiência financeira, podendo ser afastada se outros elementos de convicção apontarem em sentido contrário ou ainda em caso de impugnação procedente. Por enquanto, pensando na melhor administração da vara, para viabilizar o andamento do feito e não congestionar este juízo e o segundo grau com processos parados e diversos agravos de instrumento, acolho o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na exordial. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. O Código de Processo Civil, em seu art. 273, assim dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto

propósito protelatório do réu. § 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. § 3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. § 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. § 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. § 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. § 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.(grifei) A lei autoriza ao juiz, com base no princípio da fungibilidade, receber o pedido de tutela antecipada e deferir medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado, se presentes os respectivos pressupostos, nas hipóteses que entender indevido aquele pedido, o qual tem caráter meritório, já que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, enquanto que o segundo tem requisitos mais superficiais para concessão, por exigir apenas fumaça do bom direito e não prova inequívoca dos fatos. O mesmo diploma legal, anteriormente mencionado, nos arts. 798 e 804, estabelece, in verbis que: Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz, caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. A medida liminar, no entanto, não poderá apreciar o mérito da causa e só deverá ser concedida em se verificando a presença de seus dois requisitos, a saber, o fumus bonis juris ou fumaça do bom direito e o periculum in mora. O primeiro consiste na plausibilidade do direito invocado e o segundo no perigo que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar para uma das partes. A demanda sob análise, para efeito de concessão da tutela requerida inicialmente, apresenta fundamento relevante no tocante à alegação de cobrança irregular de encargos moratórios, se contratado. Existe o justificado receio de ineficácia do provimento final, pois o registro em cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito e/ou o protesto de títulos, podem causar sérios prejuízos à parte, sendo imperativo pontuar que, doravante, a existência de parte da dívida é objeto de questionamento judicial. Por outro lado, existe o risco de ser o bem apreendido em ação própria. Entretanto, não merece acolhida, liminarmente, o pedido de depósito do valor reconhecido pela parte autora como devido, pois o valor de cada parcela estava previsto inicialmente e era do conhecimento da parte autora quando firmou o contrato, não sendo a mesma surpreendida pela cobrança de quantia diversa do contratado. Ademais, tendo aceito o contrato no valor indicado pela parte ré, deduz-se que possuía condições para honrar os pagamentos mensais e ainda, na hipótese de ser, ao final, julgado indevido o valor cobrado, a parte autora fará jus a receber o que pagou a mais, na forma a ser especificada oportunamente. De igual modo o STJ vem sustentando o deferimento da tutela ou da medida cautelar em tais casos: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. OCORRÊNCIA. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. DESPROVIMENTO. I. É inequívoco o prequestionamento quando a questão objeto do especial é o tema central do acórdão estadual. II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). III. Ainda que com propósito de prequestionamento, a análise de violação de dispositivos constitucionais implica em usurpação da competência do STF. IV. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1012324/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Por conseguinte, fundada no art. 273, § 7º c/c os arts. 798 e 804 do Código de Processo Civil, CONCEDO LIMINARMENTE PARTE DA TUTELA CAUTELAR requerida, para determinar que a parte autora deposite em Juízo, mensalmente, as parcelas do contrato de financiamento celebrado, referente ao veículo descrito na prefacial, no valor inicialmente ajustado entre as partes, bem como para determinar a não inclusão e/ou a exclusão do nome do(a) autor(a) dos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito e/ou promova a exclusão/baixa de protesto efetivado perante os Cartórios de Protesto de Títulos e Documentos. Mantenho o requerente na posse veículo de placa policial JOC 3828. Inverto o ônus da prova, com base no artigo 6º do CDC, para determinar que o acionado junte aos autos o contrato celebrado com o acionante, no prazo da contestação. Esta decisão tem força de mandado. Intime-se o acionado desta decisão e cite-se para contestar o feito em 15 (quinze) dias, na forma da lei, servindo de mandado ou carta intimatória/citatória. Certifique o cartório, após o prazo da contestação, se houve o depósito das parcelas pela parte autora, na forma aqui determinada. Proceda o Senhor Oficial de Justiça com a CITAÇÃO DO RÉU, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste. Na mesma ocasião, INTIME O RÉU para o cumprimento da medida antecipatória/liminar concedida, na forma abaixo seguir transcrita.Válido também como carta intimatória/citatória, em caso de intimação/citação postal. PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado no processo. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). Salvador(BA), 15 de março de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 23509/BA) - Processo 0312641-12.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Adilson Moura da Silva - REQUERIDO: Banco Itaucard SA - Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Revisional referente a financiamento de veículo, em relação à qual se observa que: o veículo não é bem essencial; a parte está sendo representada por advogado constituído; a parte contratou com o réu o pagamento mensal e sucessivo de prestações para adquirir o referido bem. É relativa a declaração de pobreza ou hipossuficiência financeira, podendo ser afastada se outros elementos de convicção apontarem em sentido contrário ou ainda em caso de impugnação procedente. Por enquanto, pensando na melhor administração da vara, para viabilizar o andamento do feito e não congestionar este juízo e o segundo grau com processos parados e diversos agravos de instrumento, acolho o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na exordial. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. O Código de Processo Civil, em seu art. 273, assim dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. § 3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. § 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. § 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. § 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. § 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.(grifei) A lei autoriza ao juiz, com base no princípio da fungibilidade, receber o pedido de tutela antecipada e deferir medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado, se presentes os respectivos pressupostos, nas hipóteses que entender indevido aquele pedido, o qual tem caráter meritório, já que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, enquanto que o segundo tem requisitos mais superficiais para concessão, por exigir apenas fumaça do bom direito e não prova inequívoca dos fatos. O mesmo diploma legal, anteriormente mencionado, nos arts. 798 e 804, estabelece, in verbis que: Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz, caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. A medida liminar, no entanto, não poderá apreciar o mérito da causa e só deverá ser concedida em se verificando a presença de seus dois requisitos, a saber, o fumus bonis juris ou fumaça do bom direito e o periculum in mora. O primeiro consiste na plausibilidade do direito invocado e o segundo no perigo que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar para uma das partes. A demanda sob análise, para efeito de concessão da tutela requerida inicialmente, apresenta fundamento relevante no tocante à alegação de cobrança irregular de encargos moratórios, se contratado. Existe o justificado receio de ineficácia do provimento final, pois o registro em cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito e/ou o protesto de títulos, podem causar sérios prejuízos à parte, sendo imperativo pontuar que, doravante, a existência de parte da dívida é objeto de questionamento judicial. Por outro lado, existe o risco de ser o bem apreendido em ação própria. Entretanto, não merece acolhida, liminarmente, o pedido de depósito do valor reconhecido pela parte autora como devido, pois o valor de cada parcela estava previsto inicialmente e era do conhecimento da parte autora quando firmou o contrato, não sendo a mesma surpreendida pela cobrança de quantia diversa do contratado. Ademais, tendo aceito o contrato no valor indicado pela parte ré, deduz-se que possuía condições para honrar os pagamentos mensais e ainda, na hipótese de ser, ao final, julgado indevido o valor cobrado, a parte autora fará jus a receber o que pagou a mais, na forma a ser especificada oportunamente. De igual modo o STJ vem sustentando o deferimento da tutela ou da medida cautelar em tais casos: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. OCORRÊNCIA. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. DESPROVIMENTO. I. É inequívoco o prequestionamento quando a questão objeto do especial é o tema central do acórdão estadual. II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). III. Ainda que com propósito de prequestionamento, a análise de violação de dispositivos constitucionais implica em usurpação da competência do STF. IV. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1012324/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Por conseguinte, fundada no art. 273, § 7º c/c os arts. 798 e 804 do Código de Processo Civil, CONCEDO LIMINARMENTE PARTE DA TUTELA CAUTELAR requerida, para determinar que a parte autora deposite em Juízo, mensalmente, as parcelas do contrato de financiamento celebrado, referente ao veículo descrito na prefacial, no valor inicialmente ajustado entre as partes, bem como para determinar a não inclusão e/ou a exclusão do nome do(a) autor(a) dos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito e/ou promova a exclusão/baixa de protesto efetivado perante os Cartórios de Protesto de Títulos e Documentos. Mantenho o

requerente na posse veículo de placa policial NTQ 6199. Inverto o ônus da prova, com base no artigo 6º do CDC, para determinar que o acionado junte aos autos o contrato celebrado com o acionante, no prazo da contestação. Esta decisão tem força de mandado. Intime-se o acionado desta decisão e cite-se para contestar o feito em 15 (quinze) dias, na forma da lei, servindo de mandado ou carta intimatória/citatória. Certifique o cartório, após o prazo da contestação, se houve o depósito das parcelas pela parte autora, na forma aqui determinada. Proceda o Senhor Oficial de Justiça com a CITAÇÃO DO RÉU, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste. Na mesma ocasião, INTIME O RÉU para o cumprimento da medida antecipatória/liminar concedida, na forma abaixo seguir transcrita.Válido também como carta intimatória/citatória, em caso de intimação/citação postal. PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado no processo. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). Salvador(BA), 15 de março de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: JULIANA MACEDO E SILVA (OAB 34222/BA) - Processo 0313174-05.2011.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - AUTOR: Valdique de Souza Ribeiro - RÉU: Bv Financeira Sa - Vistos em inspeção. Reconsidero a decisão de fls 37 e concedo ao autor a Assistência judiciária gratuita para que possa deduzir em Juízo a sua pretensão. O valor da cobertura do seguro automotivo contratado pelo autor com a Indiana Seguros, para perda total, é de 100% da tabela FIPE, conforme contrato de folha 33. Este não se confunde com o valor financiado, tampouco com o montante da dívida contraída pelo autor com o agente financeiro, que inclui juros remuneratórios e encargos moratórios, uma vez que as Instituições Financeiras não disponibilizam crédito ao consumidor sem a devida contraprestação. É disso que vivem os bancos! Não se confundem os contratos de seguro que o autor celebrou com a Indiana Seguros e de cédula de crédito bancário que firmou com a BV Financeira S/A. São avenças completamente distintas. O autor parece que não se deu conta deste fato ao ingressar com a presente demanda. Não encontro requisitos da tutela antecipada para conceder a antecipação de tutela pretendida. O pedido de consignação se refere a valor diverso daquele contratado com a BV Financeira. Por isso, segue indeferido, uma vez que, nos termos do art.896 do CPC, a quantia oferecida não é a devida contratualmente, por isso ouve a recusa da parte acionada em receber; e o vencimento da obrigação ocorreu há mais de cinco meses. Intime-se. Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias. Salvador(BA), 12 de março de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: CRISTIANE MAGALHÃES DA COSTA (OAB 13616/BA) - Processo 0313509-87.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Leonidio Santana da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos SA - Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Revisional referente a financiamento de veículo, em relação à qual se observa que: o veículo não é bem essencial; a parte está sendo representada por advogado constituído; a parte contratou com o réu o pagamento mensal e sucessivo de prestações para adquirir o referido bem. É relativa a declaração de pobreza ou hipossuficiência financeira, podendo ser afastada se outros elementos de convicção apontarem em sentido contrário ou ainda em caso de impugnação procedente. Por enquanto, pensando na melhor administração da vara, para viabilizar o andamento do feito e não congestionar este juízo e o segundo grau com processos parados e diversos agravos de instrumento, acolho o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na exordial. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. O Código de Processo Civil, em seu art. 273, assim dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. § 3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. § 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. § 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. § 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. § 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.(grifei) A lei autoriza ao juiz, com base no princípio da fungibilidade, receber o pedido de tutela antecipada e deferir medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado, se presentes os respectivos pressupostos, nas hipóteses que entender indevido aquele pedido, o qual tem caráter meritório, já que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, enquanto que o segundo tem requisitos mais superficiais para concessão, por exigir apenas fumaça do bom direito e não prova inequívoca dos fatos. O mesmo diploma legal, anteriormente mencionado, nos arts. 798 e 804, estabelece, in verbis que: Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz, caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. A medida liminar, no entanto, não poderá apreciar o mérito da causa e só deverá ser concedida em se verificando a presença de seus dois requisitos, a saber, o fumus bonis juris ou fumaça do bom direito e o periculum in mora. O primeiro consiste na plausibilidade do direito invocado e o segundo no perigo que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar para uma das partes. A demanda sob análise, para efeito de concessão da tutela requerida inicialmente, apresenta fundamento relevante no tocante à alegação de cobrança irregular de encargos moratórios, se contratado. Existe o justificado receio de ineficácia do provimento final, pois o registro em

cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito e/ou o protesto de títulos, podem causar sérios prejuízos à parte, sendo imperativo pontuar que, doravante, a existência de parte da dívida é objeto de questionamento judicial. Por outro lado, existe o risco de ser o bem apreendido em ação própria. Entretanto, não merece acolhida, liminarmente, o pedido de depósito do valor reconhecido pela parte autora como devido, pois o valor de cada parcela estava previsto inicialmente e era do conhecimento da parte autora quando firmou o contrato, não sendo a mesma surpreendida pela cobrança de quantia diversa do contratado. Ademais, tendo aceito o contrato no valor indicado pela parte ré, deduz-se que possuía condições para honrar os pagamentos mensais e ainda, na hipótese de ser, ao final, julgado indevido o valor cobrado, a parte autora fará jus a receber o que pagou a mais, na forma a ser especificada oportunamente. De igual modo o STJ vem sustentando o deferimento da tutela ou da medida cautelar em tais casos: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. OCORRÊNCIA. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. DESPROVIMENTO. I. É inequívoco o prequestionamento quando a questão objeto do especial é o tema central do acórdão estadual. II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). III. Ainda que com propósito de prequestionamento, a análise de violação de dispositivos constitucionais implica em usurpação da competência do STF. IV. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1012324/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Por conseguinte, fundada no art. 273, § 7º c/c os arts. 798 e 804 do Código de Processo Civil, CONCEDO LIMINARMENTE PARTE DA TUTELA CAUTELAR requerida, para determinar que a parte autora deposite em Juízo, mensalmente, as parcelas do contrato de financiamento celebrado, referente ao veículo descrito na prefacial, no valor inicialmente ajustado entre as partes, bem como para determinar a não inclusão e/ou a exclusão do nome do(a) autor(a) dos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito e/ou promova a exclusão/baixa de protesto efetivado perante os Cartórios de Protesto de Títulos e Documentos. Mantenho o requerente na posse veículo de placa policial JPE-9423. Inverto o ônus da prova, com base no artigo 6º do CDC, para determinar que o acionado junte aos autos o contrato celebrado com o acionante, no prazo da contestação. Esta decisão tem força de mandado. Intime-se o acionado desta decisão e cite-se para contestar o feito em 15 (quinze) dias, na forma da lei, servindo de mandado ou carta intimatória/citatória. Certifique o cartório, após o prazo da contestação, se houve o depósito das parcelas pela parte autora, na forma aqui determinada. Proceda o Senhor Oficial de Justiça com a CITAÇÃO DO RÉU, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste. Na mesma ocasião, INTIME O RÉU para o cumprimento da medida antecipatória/liminar concedida, na forma abaixo seguir transcrita.Válido também como carta intimatória/citatória, em caso de intimação/citação postal. PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado no processo. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). Salvador(BA), 15 de março de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: JUVENILDO DA COSTA MOREIRA (OAB 7175/BA) - Processo 0313577-37.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Magno Valerio Moreira - RÉU: Banco Finasa SA - Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Revisional referente a financiamento de veículo, em relação à qual se observa que: o veículo não é bem essencial; a parte está sendo representada por advogado constituído; a parte contratou com o réu o pagamento mensal e sucessivo de prestações para adquirir o referido bem. É relativa a declaração de pobreza ou hipossuficiência financeira, podendo ser afastada se outros elementos de convicção apontarem em sentido contrário ou ainda em caso de impugnação procedente. Por enquanto, pensando na melhor administração da vara, para viabilizar o andamento do feito e não congestionar este juízo e o segundo grau com processos parados e diversos agravos de instrumento, acolho o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na exordial. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. O Código de Processo Civil, em seu art. 273, assim dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. § 3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. § 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. § 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. § 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. § 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.(grifei) A lei autoriza ao juiz, com base no princípio da fungibilidade, receber o pedido de tutela antecipada e deferir medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado, se presentes os respectivos pressupostos, nas hipóteses que entender indevido aquele pedido, o qual tem caráter meritório, já que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, enquanto que o

segundo tem requisitos mais superficiais para concessão, por exigir apenas fumaça do bom direito e não prova inequívoca dos fatos. O mesmo diploma legal, anteriormente mencionado, nos arts. 798 e 804, estabelece, in verbis que: Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz, caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. A medida liminar, no entanto, não poderá apreciar o mérito da causa e só deverá ser concedida em se verificando a presença de seus dois requisitos, a saber, o fumus bonis juris ou fumaça do bom direito e o periculum in mora. O primeiro consiste na plausibilidade do direito invocado e o segundo no perigo que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar para uma das partes. A demanda sob análise, para efeito de concessão da tutela requerida inicialmente, apresenta fundamento relevante no tocante à alegação de cobrança irregular de encargos moratórios, se contratado. Existe o justificado receio de ineficácia do provimento final, pois o registro em cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito e/ou o protesto de títulos, podem causar sérios prejuízos à parte, sendo imperativo pontuar que, doravante, a existência de parte da dívida é objeto de questionamento judicial. Por outro lado, existe o risco de ser o bem apreendido em ação própria. Entretanto, não merece acolhida, liminarmente, o pedido de depósito do valor reconhecido pela parte autora como devido, pois o valor de cada parcela estava previsto inicialmente e era do conhecimento da parte autora quando firmou o contrato, não sendo a mesma surpreendida pela cobrança de quantia diversa do contratado. Ademais, tendo aceito o contrato no valor indicado pela parte ré, deduz-se que possuía condições para honrar os pagamentos mensais e ainda, na hipótese de ser, ao final, julgado indevido o valor cobrado, a parte autora fará jus a receber o que pagou a mais, na forma a ser especificada oportunamente. De igual modo o STJ vem sustentando o deferimento da tutela ou da medida cautelar em tais casos: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. OCORRÊNCIA. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. DESPROVIMENTO. I. É inequívoco o prequestionamento quando a questão objeto do especial é o tema central do acórdão estadual. II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). III. Ainda que com propósito de prequestionamento, a análise de violação de dispositivos constitucionais implica em usurpação da competência do STF. IV. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1012324/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Por conseguinte, fundada no art. 273, § 7º c/c os arts. 798 e 804 do Código de Processo Civil, CONCEDO LIMINARMENTE PARTE DA TUTELA CAUTELAR requerida, para determinar que a parte autora deposite em Juízo, mensalmente, as parcelas do contrato de financiamento celebrado, referente ao veículo descrito na prefacial, no valor inicialmente ajustado entre as partes, bem como para determinar a não inclusão e/ou a exclusão do nome do(a) autor(a) dos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito e/ou promova a exclusão/baixa de protesto efetivado perante os Cartórios de Protesto de Títulos e Documentos. Mantenho o requerente na posse veículo de placa policial JPM4658. Inverto o ônus da prova, com base no artigo 6º do CDC, para determinar que o acionado junte aos autos o contrato celebrado com o acionante, no prazo da contestação. Esta decisão tem força de mandado. Intime-se o acionado desta decisão e cite-se para contestar o feito em 15 (quinze) dias, na forma da lei, servindo de mandado ou carta intimatória/citatória. Certifique o cartório, após o prazo da contestação, se houve o depósito das parcelas pela parte autora, na forma aqui determinada. Proceda o Senhor Oficial de Justiça com a CITAÇÃO DO RÉU, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste. Na mesma ocasião, INTIME O RÉU para o cumprimento da medida antecipatória/liminar concedida, na forma abaixo seguir transcrita.Válido também como carta intimatória/citatória, em caso de intimação/citação postal. PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado no processo. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). Salvador(BA), 15 de março de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA (OAB 25651/BA) - Processo 0313741-02.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTORA: Josuela Bezera Dourado - RÉU: Banco Itauleasing sa - Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Revisional referente a financiamento de veículo, em relação à qual se observa que: o veículo não é bem essencial; a parte está sendo representada por advogado constituído; a parte contratou com o réu o pagamento mensal e sucessivo de prestações para adquirir o referido bem. É relativa a declaração de pobreza ou hipossuficiência financeira, podendo ser afastada se outros elementos de convicção apontarem em sentido contrário ou ainda em caso de impugnação procedente. Por enquanto, pensando na melhor administração da vara, para viabilizar o andamento do feito e não congestionar este juízo e o segundo grau com processos parados e diversos agravos de instrumento, acolho o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na exordial. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. O Código de Processo Civil, em seu art. 273, assim dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida

no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. § 3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. § 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. § 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. § 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. § 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.(grifei) A lei autoriza ao juiz, com base no princípio da fungibilidade, receber o pedido de tutela antecipada e deferir medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado, se presentes os respectivos pressupostos, nas hipóteses que entender indevido aquele pedido, o qual tem caráter meritório, já que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, enquanto que o segundo tem requisitos mais superficiais para concessão, por exigir apenas fumaça do bom direito e não prova inequívoca dos fatos. O mesmo diploma legal, anteriormente mencionado, nos arts. 798 e 804, estabelece, in verbis que: Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz, caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. A medida liminar, no entanto, não poderá apreciar o mérito da causa e só deverá ser concedida em se verificando a presença de seus dois requisitos, a saber, o fumus bonis juris ou fumaça do bom direito e o periculum in mora. O primeiro consiste na plausibilidade do direito invocado e o segundo no perigo que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar para uma das partes. A demanda sob análise, para efeito de concessão da tutela requerida inicialmente, apresenta fundamento relevante no tocante à alegação de cobrança irregular de encargos moratórios, se contratado. Existe o justificado receio de ineficácia do provimento final, pois o registro em cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito e/ou o protesto de títulos, podem causar sérios prejuízos à parte, sendo imperativo pontuar que, doravante, a existência de parte da dívida é objeto de questionamento judicial. Por outro lado, existe o risco de ser o bem apreendido em ação própria. Entretanto, não merece acolhida, liminarmente, o pedido de depósito do valor reconhecido pela parte autora como devido, pois o valor de cada parcela estava previsto inicialmente e era do conhecimento da parte autora quando firmou o contrato, não sendo a mesma surpreendida pela cobrança de quantia diversa do contratado. Ademais, tendo aceito o contrato no valor indicado pela parte ré, deduz-se que possuía condições para honrar os pagamentos mensais e ainda, na hipótese de ser, ao final, julgado indevido o valor cobrado, a parte autora fará jus a receber o que pagou a mais, na forma a ser especificada oportunamente. De igual modo o STJ vem sustentando o deferimento da tutela ou da medida cautelar em tais casos: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. OCORRÊNCIA. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. DESPROVIMENTO. I. É inequívoco o prequestionamento quando a questão objeto do especial é o tema central do acórdão estadual. II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). III. Ainda que com propósito de prequestionamento, a análise de violação de dispositivos constitucionais implica em usurpação da competência do STF. IV. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1012324/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Por conseguinte, fundada no art. 273, § 7º c/c os arts. 798 e 804 do Código de Processo Civil, CONCEDO LIMINARMENTE PARTE DA TUTELA CAUTELAR requerida, para determinar que a parte autora deposite em Juízo, mensalmente, as parcelas do contrato de financiamento celebrado, referente ao veículo descrito na prefacial, no valor inicialmente ajustado entre as partes, bem como para determinar a não inclusão e/ou a exclusão do nome do(a) autor(a) dos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito e/ou promova a exclusão/baixa de protesto efetivado perante os Cartórios de Protesto de Títulos e Documentos. Mantenho o requerente na posse veículo de placa policial HVT2625. Inverto o ônus da prova, com base no artigo 6º do CDC, para determinar que o acionado junte aos autos o contrato celebrado com o acionante, no prazo da contestação. Esta decisão tem força de mandado. Intime-se o acionado desta decisão e cite-se para contestar o feito em 15 (quinze) dias, na forma da lei, servindo de mandado ou carta intimatória/citatória. Certifique o cartório, após o prazo da contestação, se houve o depósito das parcelas pela parte autora, na forma aqui determinada. Proceda o Senhor Oficial de Justiça com a CITAÇÃO DO RÉU, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste. Na mesma ocasião, INTIME O RÉU para o cumprimento da medida antecipatória/liminar concedida, na forma abaixo seguir transcrita.Válido também como carta intimatória/citatória, em caso de intimação/citação postal. PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado no processo. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição

inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). Salvador(BA), 15 de março de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: ISAAC SILVA DE LIMA (OAB 31461/BA), LORENA MENEZES SAMPAIO (OAB 31514/BA) - Processo 0313906-49.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Carlos Ubiratan Evaristo de Souza - RÉU: Banco BV Financeira SA - Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Revisional referente a financiamento de veículo, em relação à qual se observa que: o veículo não é bem essencial; a parte está sendo representada por advogado constituído; a parte contratou com o réu o pagamento mensal e sucessivo de prestações para adquirir o referido bem. É relativa a declaração de pobreza ou hipossuficiência financeira, podendo ser afastada se outros elementos de convicção apontarem em sentido contrário ou ainda em caso de impugnação procedente. Por enquanto, pensando na melhor administração da vara, para viabilizar o andamento do feito e não congestionar este juízo e o segundo grau com processos parados e diversos agravos de instrumento, acolho o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na exordial. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. O Código de Processo Civil, em seu art. 273, assim dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. § 3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. § 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. § 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. § 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. § 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.(grifei) A lei autoriza ao juiz, com base no princípio da fungibilidade, receber o pedido de tutela antecipada e deferir medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado, se presentes os respectivos pressupostos, nas hipóteses que entender indevido aquele pedido, o qual tem caráter meritório, já que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, enquanto que o segundo tem requisitos mais superficiais para concessão, por exigir apenas fumaça do bom direito e não prova inequívoca dos fatos. O mesmo diploma legal, anteriormente mencionado, nos arts. 798 e 804, estabelece, in verbis que: Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz, caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. A medida liminar, no entanto, não poderá apreciar o mérito da causa e só deverá ser concedida em se verificando a presença de seus dois requisitos, a saber, o fumus bonis juris ou fumaça do bom direito e o periculum in mora. O primeiro consiste na plausibilidade do direito invocado e o segundo no perigo que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar para uma das partes. A demanda sob análise, para efeito de concessão da tutela requerida inicialmente, apresenta fundamento relevante no tocante à alegação de cobrança irregular de encargos moratórios, se contratado. Existe o justificado receio de ineficácia do provimento final, pois o registro em cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito e/ou o protesto de títulos, podem causar sérios prejuízos à parte, sendo imperativo pontuar que, doravante, a existência de parte da dívida é objeto de questionamento judicial. Por outro lado, existe o risco de ser o bem apreendido em ação própria. Entretanto, não merece acolhida, liminarmente, o pedido de depósito do valor reconhecido pela parte autora como devido, pois o valor de cada parcela estava previsto inicialmente e era do conhecimento da parte autora quando firmou o contrato, não sendo a mesma surpreendida pela cobrança de quantia diversa do contratado. Ademais, tendo aceito o contrato no valor indicado pela parte ré, deduz-se que possuía condições para honrar os pagamentos mensais e ainda, na hipótese de ser, ao final, julgado indevido o valor cobrado, a parte autora fará jus a receber o que pagou a mais, na forma a ser especificada oportunamente. De igual modo o STJ vem sustentando o deferimento da tutela ou da medida cautelar em tais casos: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. OCORRÊNCIA. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. DESPROVIMENTO. I. É inequívoco o prequestionamento quando a questão objeto do especial é o tema central do acórdão estadual. II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). III. Ainda que com propósito de prequestionamento, a análise de violação de dispositivos constitucionais implica em usurpação da competência do STF. IV. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1012324/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Por conseguinte, fundada no art. 273, § 7º c/c os arts. 798 e 804 do Código de Processo Civil, CONCEDO LIMINARMENTE PARTE DA TUTELA CAUTELAR

requerida, para determinar que a parte autora deposite em Juízo, mensalmente, as parcelas do contrato de financiamento celebrado, referente ao veículo descrito na prefacial, no valor inicialmente ajustado entre as partes, bem como para determinar a não inclusão e/ou a exclusão do nome do(a) autor(a) dos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito e/ou promova a exclusão/baixa de protesto efetivado perante os Cartórios de Protesto de Títulos e Documentos. Mantenho o requerente na posse veículo de placa policial NTS 8690. Inverto o ônus da prova, com base no artigo 6º do CDC, para determinar que o acionado junte aos autos o contrato celebrado com o acionante, no prazo da contestação. Esta decisão tem força de mandado. Intime-se o acionado desta decisão e cite-se para contestar o feito em 15 (quinze) dias, na forma da lei, servindo de mandado ou carta intimatória/citatória. Certifique o cartório, após o prazo da contestação, se houve o depósito das parcelas pela parte autora, na forma aqui determinada. Proceda o Senhor Oficial de Justiça com a CITAÇÃO DO RÉU, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste. Na mesma ocasião, INTIME O RÉU para o cumprimento da medida antecipatória/liminar concedida, na forma abaixo seguir transcrita.Válido também como carta intimatória/citatória, em caso de intimação/citação postal. PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado no processo. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). Salvador(BA), 15 de março de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: JANAINA BARBOSA DE SOUZA (OAB 24631/BA) - Processo 0314194-94.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Marcio da Cruz Lima - RÉU: Banco BV Financeira SA - Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Revisional referente a financiamento de veículo, em relação à qual se observa que: o veículo não é bem essencial; a parte está sendo representada por advogado constituído; a parte contratou com o réu o pagamento mensal e sucessivo de prestações para adquirir o referido bem. É relativa a declaração de pobreza ou hipossuficiência financeira, podendo ser afastada se outros elementos de convicção apontarem em sentido contrário ou ainda em caso de impugnação procedente. Por enquanto, pensando na melhor administração da vara, para viabilizar o andamento do feito e não congestionar este juízo e o segundo grau com processos parados e diversos agravos de instrumento, acolho o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na exordial. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. O Código de Processo Civil, em seu art. 273, assim dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. § 3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. § 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. § 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. § 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. § 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.(grifei) A lei autoriza ao juiz, com base no princípio da fungibilidade, receber o pedido de tutela antecipada e deferir medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado, se presentes os respectivos pressupostos, nas hipóteses que entender indevido aquele pedido, o qual tem caráter meritório, já que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, enquanto que o segundo tem requisitos mais superficiais para concessão, por exigir apenas fumaça do bom direito e não prova inequívoca dos fatos. O mesmo diploma legal, anteriormente mencionado, nos arts. 798 e 804, estabelece, in verbis que: Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz, caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. A medida liminar, no entanto, não poderá apreciar o mérito da causa e só deverá ser concedida em se verificando a presença de seus dois requisitos, a saber, o fumus bonis juris ou fumaça do bom direito e o periculum in mora. O primeiro consiste na plausibilidade do direito invocado e o segundo no perigo que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar para uma das partes. A demanda sob análise, para efeito de concessão da tutela requerida inicialmente, apresenta fundamento relevante no tocante à alegação de cobrança irregular de encargos moratórios, se contratado. Existe o justificado receio de ineficácia do provimento final, pois o registro em cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito e/ou o protesto de títulos, podem causar sérios prejuízos à parte, sendo imperativo pontuar que, doravante, a existência de parte da dívida é objeto de questionamento judicial. Por outro lado, existe o risco de ser o bem apreendido em ação própria. Entretanto, não merece acolhida, liminarmente, o pedido de depósito do valor reconhecido pela parte autora como devido, pois o valor de cada parcela estava previsto inicialmente e era do conhecimento da parte autora quando firmou o contrato, não sendo a mesma surpreendida pela cobrança de quantia diversa do contratado. Ademais, tendo aceito o contrato no valor indicado pela parte ré, deduz-se que possuía condições para honrar os pagamentos mensais e ainda, na hipótese de ser, ao final, julgado indevido o valor cobrado, a parte autora fará jus a receber o que pagou a mais, na forma a ser especificada oportunamente. De igual modo o STJ vem sustentando o deferimento da tutela ou da medida cautelar em tais casos: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. OCORRÊNCIA. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. DESPROVIMENTO. I. É inequívoco o prequestionamento quando a questão objeto do especial é o tema central do

acórdão estadual. II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). III. Ainda que com propósito de prequestionamento, a análise de violação de dispositivos constitucionais implica em usurpação da competência do STF. IV. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1012324/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Por conseguinte, fundada no art. 273, § 7º c/c os arts. 798 e 804 do Código de Processo Civil, CONCEDO LIMINARMENTE PARTE DA TUTELA CAUTELAR requerida, para determinar que a parte autora deposite em Juízo, mensalmente, as parcelas do contrato de financiamento celebrado, referente ao veículo descrito na prefacial, no valor inicialmente ajustado entre as partes, bem como para determinar a não inclusão e/ou a exclusão do nome do(a) autor(a) dos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito e/ou promova a exclusão/baixa de protesto efetivado perante os Cartórios de Protesto de Títulos e Documentos. Mantenho o requerente na posse veículo de placa policial DCJ 3668. Inverto o ônus da prova, com base no artigo 6º do CDC, para determinar que o acionado junte aos autos o contrato celebrado com o acionante, no prazo da contestação. Esta decisão tem força de mandado. Intime-se o acionado desta decisão e cite-se para contestar o feito em 15 (quinze) dias, na forma da lei, servindo de mandado ou carta intimatória/citatória. Certifique o cartório, após o prazo da contestação, se houve o depósito das parcelas pela parte autora, na forma aqui determinada. Proceda o Senhor Oficial de Justiça com a CITAÇÃO DO RÉU, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste. Na mesma ocasião, INTIME O RÉU para o cumprimento da medida antecipatória/liminar concedida, na forma abaixo seguir transcrita.Válido também como carta intimatória/citatória, em caso de intimação/citação postal. PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado no processo. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). Salvador(BA), 15 de março de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: MATHEUS DE MACEDO NUN'ALVARES (OAB 17588/BA) - Processo 0314268-51.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Alessandro Gomes Silva - RÉU: Banco Santander Brasil SA - Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Revisional referente a financiamento de veículo, em relação à qual se observa que: o veículo não é bem essencial; a parte está sendo representada por advogado constituído; a parte contratou com o réu o pagamento mensal e sucessivo de prestações para adquirir o referido bem. É relativa a declaração de pobreza ou hipossuficiência financeira, podendo ser afastada se outros elementos de convicção apontarem em sentido contrário ou ainda em caso de impugnação procedente. Por enquanto, pensando na melhor administração da vara, para viabilizar o andamento do feito e não congestionar este juízo e o segundo grau com processos parados e diversos agravos de instrumento, acolho o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na exordial. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. O Código de Processo Civil, em seu art. 273, assim dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. § 3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. § 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. § 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. § 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. § 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.(grifei) A lei autoriza ao juiz, com base no princípio da fungibilidade, receber o pedido de tutela antecipada e deferir medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado, se presentes os respectivos pressupostos, nas hipóteses que entender indevido aquele pedido, o qual tem caráter meritório, já que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, enquanto que o segundo tem requisitos mais superficiais para concessão, por exigir apenas fumaça do bom direito e não prova inequívoca dos fatos. O mesmo diploma legal, anteriormente mencionado, nos arts. 798 e 804, estabelece, in verbis que: Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz, caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. A medida liminar, no entanto, não poderá apreciar o mérito da causa e só deverá ser concedida em se verificando a presença de seus dois requisitos, a saber, o fumus bonis juris ou fumaça do bom direito e o periculum in mora. O primeiro consiste na plausibilidade do direito invocado e o segundo no perigo que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar para uma das partes. A demanda sob análise, para efeito de concessão da tutela requerida inicialmente, apresenta fundamento relevante no tocante à alegação de cobrança irregular de encargos moratórios, se

contratado. Existe o justificado receio de ineficácia do provimento final, pois o registro em cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito e/ou o protesto de títulos, podem causar sérios prejuízos à parte, sendo imperativo pontuar que, doravante, a existência de parte da dívida é objeto de questionamento judicial. Por outro lado, existe o risco de ser o bem apreendido em ação própria. Entretanto, não merece acolhida, liminarmente, o pedido de depósito do valor reconhecido pela parte autora como devido, pois o valor de cada parcela estava previsto inicialmente e era do conhecimento da parte autora quando firmou o contrato, não sendo a mesma surpreendida pela cobrança de quantia diversa do contratado. Ademais, tendo aceito o contrato no valor indicado pela parte ré, deduz-se que possuía condições para honrar os pagamentos mensais e ainda, na hipótese de ser, ao final, julgado indevido o valor cobrado, a parte autora fará jus a receber o que pagou a mais, na forma a ser especificada oportunamente. De igual modo o STJ vem sustentando o deferimento da tutela ou da medida cautelar em tais casos: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. OCORRÊNCIA. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. DESPROVIMENTO. I. É inequívoco o prequestionamento quando a questão objeto do especial é o tema central do acórdão estadual. II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). III. Ainda que com propósito de prequestionamento, a análise de violação de dispositivos constitucionais implica em usurpação da competência do STF. IV. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1012324/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Por conseguinte, fundada no art. 273, § 7º c/c os arts. 798 e 804 do Código de Processo Civil, CONCEDO LIMINARMENTE PARTE DA TUTELA CAUTELAR requerida, para determinar que a parte autora deposite em Juízo, mensalmente, as parcelas do contrato de financiamento celebrado, referente ao veículo descrito na prefacial, no valor inicialmente ajustado entre as partes, bem como para determinar a não inclusão e/ou a exclusão do nome do(a) autor(a) dos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito e/ou promova a exclusão/baixa de protesto efetivado perante os Cartórios de Protesto de Títulos e Documentos. Mantenho o requerente na posse veículo de placa policial JOF 9432. Inverto o ônus da prova, com base no artigo 6º do CDC, para determinar que o acionado junte aos autos o contrato celebrado com o acionante, no prazo da contestação. Esta decisão tem força de mandado. Intime-se o acionado desta decisão e cite-se para contestar o feito em 15 (quinze) dias, na forma da lei, servindo de mandado ou carta intimatória/citatória. Certifique o cartório, após o prazo da contestação, se houve o depósito das parcelas pela parte autora, na forma aqui determinada. Proceda o Senhor Oficial de Justiça com a CITAÇÃO DO RÉU, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste. Na mesma ocasião, INTIME O RÉU para o cumprimento da medida antecipatória/liminar concedida, na forma abaixo seguir transcrita.Válido também como carta intimatória/citatória, em caso de intimação/citação postal. PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado no processo. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). Salvador(BA), 15 de março de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: ANTÔNIO TOM FORTE SOUSA DOS SANTOS (OAB 22059/BA) - Processo 0314823-68.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTORA: Adriana Passos dos Santos - RÉU: Banco Itaucard SA - Codisman Veículos Ltda. - Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Revisional referente a financiamento de veículo, em relação à qual se observa que: o veículo não é bem essencial; a parte está sendo representada por advogado constituído; a parte contratou com o réu o pagamento mensal e sucessivo de prestações para adquirir o referido bem. É relativa a declaração de pobreza ou hipossuficiência financeira, podendo ser afastada se outros elementos de convicção apontarem em sentido contrário ou ainda em caso de impugnação procedente. Por enquanto, pensando na melhor administração da vara, para viabilizar o andamento do feito e não congestionar este juízo e o segundo grau com processos parados e diversos agravos de instrumento, acolho o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na exordial. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. O Código de Processo Civil, em seu art. 273, assim dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. § 3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. § 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. § 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. § 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. § 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.(grifei) A lei autoriza ao juiz, com base no princípio da fungibilidade, receber o pedido de tutela antecipada e deferir medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado, se presentes os respec-

tivos pressupostos, nas hipóteses que entender indevido aquele pedido, o qual tem caráter meritório, já que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, enquanto que o segundo tem requisitos mais superficiais para concessão, por exigir apenas fumaça do bom direito e não prova inequívoca dos fatos. O mesmo diploma legal, anteriormente mencionado, nos arts. 798 e 804, estabelece, in verbis que: Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz, caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. A medida liminar, no entanto, não poderá apreciar o mérito da causa e só deverá ser concedida em se verificando a presença de seus dois requisitos, a saber, o fumus bonis juris ou fumaça do bom direito e o periculum in mora. O primeiro consiste na plausibilidade do direito invocado e o segundo no perigo que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar para uma das partes. A demanda sob análise, para efeito de concessão da tutela requerida inicialmente, apresenta fundamento relevante no tocante à alegação de cobrança irregular de encargos moratórios, se contratado. Existe o justificado receio de ineficácia do provimento final, pois o registro em cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito e/ou o protesto de títulos, podem causar sérios prejuízos à parte, sendo imperativo pontuar que, doravante, a existência de parte da dívida é objeto de questionamento judicial. Por outro lado, existe o risco de ser o bem apreendido em ação própria. Entretanto, não merece acolhida, liminarmente, o pedido de depósito do valor reconhecido pela parte autora como devido, pois o valor de cada parcela estava previsto inicialmente e era do conhecimento da parte autora quando firmou o contrato, não sendo a mesma surpreendida pela cobrança de quantia diversa do contratado. Ademais, tendo aceito o contrato no valor indicado pela parte ré, deduz-se que possuía condições para honrar os pagamentos mensais e ainda, na hipótese de ser, ao final, julgado indevido o valor cobrado, a parte autora fará jus a receber o que pagou a mais, na forma a ser especificada oportunamente. De igual modo o STJ vem sustentando o deferimento da tutela ou da medida cautelar em tais casos: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. OCORRÊNCIA. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. DESPROVIMENTO. I. É inequívoco o prequestionamento quando a questão objeto do especial é o tema central do acórdão estadual. II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). III. Ainda que com propósito de prequestionamento, a análise de violação de dispositivos constitucionais implica em usurpação da competência do STF. IV. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1012324/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Por conseguinte, fundada no art. 273, § 7º c/c os arts. 798 e 804 do Código de Processo Civil, CONCEDO LIMINARMENTE PARTE DA TUTELA CAUTELAR requerida, para determinar que a parte autora deposite em Juízo, mensalmente, as parcelas do contrato de financiamento celebrado, referente ao veículo descrito na prefacial, no valor inicialmente ajustado entre as partes, bem como para determinar a não inclusão e/ou a exclusão do nome do(a) autor(a) dos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito e/ou promova a exclusão/baixa de protesto efetivado perante os Cartórios de Protesto de Títulos e Documentos. Mantenho o requerente na posse veículo de placa policial JOG 9115. Inverto o ônus da prova, com base no artigo 6º do CDC, para determinar que o acionado junte aos autos o contrato celebrado com o acionante, no prazo da contestação. Esta decisão tem força de mandado. Intime-se o acionado desta decisão e cite-se para contestar o feito em 15 (quinze) dias, na forma da lei, servindo de mandado ou carta intimatória/citatória. Certifique o cartório, após o prazo da contestação, se houve o depósito das parcelas pela parte autora, na forma aqui determinada. Proceda o Senhor Oficial de Justiça com a CITAÇÃO DO RÉU, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste. Na mesma ocasião, INTIME O RÉU para o cumprimento da medida antecipatória/liminar concedida, na forma abaixo seguir transcrita.Válido também como carta intimatória/citatória, em caso de intimação/citação postal. PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado no processo. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). Salvador(BA), 15 de março de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: MARIAMA CRISTINA BOMFIM DE PAIVA BRITO (OAB 25119/BA) - Processo 0322319-51.2012.8.05.0001 - Cautelar Inominada - Liminar - AUTOR: Reginaldo de Jesus - RÉU: Alexsandro Marcio Bispo Neves - Com fundamento no artigo 135, inciso II do CPC, declaro-me suspeita para processar e julgar o feito, uma vez que o réu é devedor de meu irmão e minha cunhada, Renato José de Andrade Neto e Milene Lage Moreira Andrade, por sentença transitada em julgado proferida pelo juízo da 2ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Camaçari, conforme documentado à folha 70 dos autos. Comunique-se de imediato ao Juiz 1º Substituto. Intime-se o autor. Salvador(BA), 28 de março de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: RODRIGO ALVES SANTOS ALFANO (OAB 33934/BA) - Processo 0323165-68.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário

- Planos de Saúde - AUTOR: Emilly Silva Santana - RÉU: Sul America Seguro Saude SA - Emilly Silva Santana, qualificada na vestibular, incapaz representada por sua genitora, ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, nulidade de cláusula contratual e danos morais contra SUL AMÉRICA SAÚDE, igualmente qualificado, sob a alegação de negativa de prestação dos serviços contratados, mais especificamente o custeio de tratamento para obesidade mórbida infantil em clínica especializada, conforme prescrição médica. Instruiu a inicial com documentos de fls. 23 e seguintes, com cópias de julgados favoráveis ao pleito. A autora é associada da ré, no plano EXATO, código ANS 0463399107, se encontra adimplente quanto às obrigações de pagamentos mensais e sofre de obesidade infantil diagnosticada por especialista (relatório de fls. 42), da qual decorrem inúmeros problemas secundários, mas não de menor importância, tais como os relatados às folhas 40/41, por psicóloga que a acompanha. Além disso, a acionante sofre de alterações das taxas glicêmicas e possui histórico familiar de diabetes Mellitus. Em razão da idade, foi contraindicada a cirurgia bariátrica. Requereu a concessão de liminar para o imediato internamento, com acompanhante, por ser menor de dezoito anos, na Clínica da Obesidade Ltda, nos moldes prescritos. Na sequência e no mérito, pediu o deferimento da AJG, a procedência da ação, com a decretação da nulidade e abusividade da cláusula contratual que restringe a cobertura do tratamento de pacientes com obesidade mórbida, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em trinta salários mínimos, pela negativa de atendimento, além das demais cominações de estilo. Brevemente relatados. Decido. Está caracterizada a relação de consumo, evidenciando-se a situação da autora como destinatária final dos serviços prestados pelo réu, segundo o contrato celebrado. Sobre a antecipação de tutela, o Código de Processo Civil, em seu art. 273 assim dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. § 3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. § 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. § 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. § 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. § 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.(grifei) Por outro lado, o art. 84 do CDC autoriza o juiz a conceder a tutela específica da obrigação ou que determine a providência que assegure o resultado prático equivalente ao do adimplemento da obrigação de fazer ou de não fazer. O provimento a ser antecipado necessita da constatação em cognição sumária da relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de que se concedido somente a final resulte ineficaz. É o caso dos autos. A conduta da parte acionada põe em risco a saúde e a vida da autora, que não pode aguardar pela solução final de um processo judicial, enquanto sua saúde definha a cada dia. Há relatórios médico e psicológico, além de exames que comprovam as alegações da inicial, no concernente à necessidade do tratamento indicado (relatório folha 42 - CID E66), bem como a autora provou a contratação do seguro saúde mantido pelo réu. A Resolução Normativa nº 16 da ANS exclui da cobertura os procedimentos e tratamentos para emagrecimento com fins estéticos, o que não é o caso dos autos, porquanto demonstrada a necessidade de estabilização do teor de glicose no sangue da requerente, sob pena de desenvolver o diabetes Mellitus. Está evidenciado que a autora corre o risco de agravar sua condição geral de saúde, caso haja demora no início do tratamento prescrito. Há apenas dois aspectos a serem observados: 1º. A internação da criança durante cento e cinquenta dias acarretará a perda ou o grave prejuízo ao ano letivo, pois não é possível compatibilizar o ingresso na clínica com a frequência escolar diária, sob pena de fracasso da terapia prescrita. Presume-se que a representante legal esteja ciente e, diante da gravidade do quadro clínico, tenha preferido aceitar o prejuízo para a vida escolar da filha, em troca dos benefícios para a saúde da menor. 2º. Será necessário o acompanhamento de um responsável maior, pois a autora tem apenas onze anos de idade e não pode se manter internada sozinha. A restrição imposta com relação ao procedimento apontado na vestibular transgride o princípio da boa fé objetiva que deve nortear os contratos em geral em todas as suas fases, segundo o qual se espera uma conduta leal, honesta e transparente das partes contratantes, com o fim de assegurar o equilíbrio do contrato. A negativa injustificada de atendimento resulta no descumprimento do principal objetivo do contrato: a prestação de serviço médico, ambulatorial e hospitalar e assistência à saúde da contratante/autora. Afinal, se o contrato não alcançar esta finalidade, estará existindo exclusivamente em benefício do contratado/réu/prestador, que em momento algum deixou de receber a contraprestação pecuniária avençada, apesar da recusa ao atendimento. Fundada nas razões aqui relatadas, entendo haver razoabilidade e relevância na alegação. E mais. Também se fazem presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida em sede de antecipação da tutela meritória, eis que os documentos acostados representam prova inequívoca do quanto narrado, por isso induzem ao convencimento em relação à verossimilhança da alegação. Por outro lado, se a medida somente for concedida ao término da ação, certamente resultará em prejuízo de difícil ou impossível reparação, porquanto se trata de risco para a vida e para a saúde da autora. Está configurado o perigo da demora. Isto posto, diante das razões elencadas, as quais entendo neste momento serem suficientes para o acolhimento in limine do pedido, defiro a liminar, sob a forma de antecipação da tutela e, suprindo a autorização que foi negada pelo acionado, determino a realização do tratamento consistente na internação da autora na Clínica da Obesidade Ltda, com acompanhante, pelo período de 150 (cento e cinquenta) dias e após o término da internação, por mais dois dias ao mês para prevenção de recidivas, conforme a prescrição da médica que acompanha o caso, arcando com as despesas daí decorrentes na forma do contrato mantido entre as partes, tudo com o fito de preservar sua vida, fundamento principal desta decisão, devendo ser cumprida em quinze dias. Fixo multa não diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento deste preceito. Concedo a gratuidade. Intimem-se. Inverto o ônus da prova, com base o artigo 6º, inciso VIII do CDC. Intime-se e cite-se a parte acionada para contestar o feito em quinze dias, sob as penas da lei, devendo de logo informar se possui proposta de acordo, especificar as provas que pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Serve a presente de mandado de intimação/citação, carta citatória e intimatória/carta precatória. Intime-se o Ministério Público. Salvador(BA), 27 de março de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

25ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALDACIRA SANTOS NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2012

ADV: NILSON VALOIS COUTINHO NETO (OAB 15126/BA), EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA) - Processo 0012534-75.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Leandro Belon dos Santos Carmo - RÉU: Banco Bv Financeira Sa - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Deve, o apelado responder no prazo legal. Intimem-se.

ADV: ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA (OAB 22035/BA) - Processo 0022169-17.2010.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTOR: Banco Itau Leasing S/A - RÉU: Centro de Formacao de Condutores Novo Rio Ltda - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Deve, de logo, subir ao egrégio Tribunal de Justiça, haja vista ainda não ter ocorrido a citação do Reu. Intimem-se.

ADV: FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (OAB 24521/PE), LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 23509/BA) - Processo 0046329-09.2010.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Contratos de Consumo - AUTOR: Bv Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento - RÉU: Jackson Souza Almeida - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Deve, o apelado responder no prazo legal. Intimem-se.

ADV: PAULO HENRIQUE FERREIRA (OAB 894B/PE) - Processo 0047262-79.2010.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO CIVIL - AUTOR: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo - RÉU: Reginaldo Ferreira Carvalhal - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Deve, o apelado responder no prazo legal. Intimem-se.

ADV: JOSE ANGELO LAGO FILHO (OAB 16620/BA), MARCO QUINTAS GONÇALVES (OAB 16318/BA), VANESSA OLIVEIRA GOMES OLIVEIRA (OAB 21254/BA), HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO (OAB 17343/BA) - Processo 0064459-52.2007.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTOR: Dml Construtora Ltda - RÉU: Vahel Comercial Ltda - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Deve, o apelado responder no prazo legal. Intimem-se.

ADV: ELAINE CRISTINA LOPES MOL (OAB 12752/BA), NOILSON MOREIRA DIAS (OAB 19386/BA), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP) - Processo 0072676-55.2005.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco S.a. - RÉU: Benedito Alves da Silva de Salvador - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Deve, o apelado responder no prazo legal. Intimem-se.

ADV: CARLOS MONIZ DE ARAGÃO GOES DE OLIVEIRA (OAB 19456/BA), NILSON VALOIS COUTINHO NETO (OAB 15126/BA), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 138436/SP) - Processo 0105632-51.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Iranilda dos Santos Costa - RÉU: Bv Financeira Sa-credito Financiamento e Investimento - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Deve, o apelado responder no prazo legal. Intimem-se.

ADV: UBIRACI CERQUEIRA SANTANA (OAB 30795/BA) - Processo 0108053-77.2011.8.05.0001 - Embargos de Terceiro - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Hilda Lisboa dos Santos - EMBARGADA: Rosa Maria Fernandes - Recebo os embargos para discussão. Ouça-se o Exequente no prazo de 15(quinze) dias (art. 740 do CPC). Intimem-se.

ADV: NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB 30292/BA) - Processo 0302674-40.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - REQUERIDO: Luis Claudio Tavares Ramalho - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Deve, de logo, subir ao egrégio Tribunal de Justiça, haja vista ainda não ter ocorrido a citação do Reu. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA (OAB 25260/BA), FLÁVIO BERNARDO DA SILVA (OAB 3419/BA) - Processo 0315239-70.2011.8.05.0001 - Impugnação ao Valor da Causa - IMPUGNANTE: Sintia Gomes Dantas - IMPUGNADO: Jorge Luiz da Silva Carneiro - Intime-se a parte impugnada para se manifestar, querendo, sobre o presente incidente, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intimem-se.

ADV: SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB 32749/BA) - Processo 0315499-50.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos Sa - RÉU: Ana Claudia dos Santos dos Santos - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Deve, de logo, subir ao egrégio Tribunal de Justiça, haja vista ainda não ter ocorrido a citação do Reu. Intimem-se.

ADV: IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB 25961/BA) - Processo 0318933-13.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Desenbahia Agência de Fomento do Estado da Bahia SA - DEVEDORA: Isabel Bispo Silvino - Walnier Bispo de Arauo - Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três dias), efetuar o pagamento da dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora e posterior avaliação. Constem-se do mandado de

Citação e Penhora os requisitos contidos no art. 652 e nos incisos do art. 225, CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sem prejuízo do quanto estabelecido no parágrafo único do art. 652-A do CPC. P.I.

ADV: RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB 16035/BA) - Processo 0319573-16.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Otto Roberto Mendonca de Alencar - RÉU: Luiz Carlos Bassuma - Cite(m)-se a(s) parte(s) acionada(s) para contestar(em) a ação, em 15 dias, através de advogado. Constem-se, do mandado as advertências do arts. 285 e 319 do CPC. P.I.

ADV: GLAUCO DE ARAÚJO JESUS (OAB 33006/BA) - Processo 0320313-71.2012.8.05.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo - RÉU: Fast Graph Servicos Graficos Ltda - Paulo Roberto Bonfim Gargano - Cite-se o Réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender o pedido do autor constante da exordial (art. 1.102-A do CPC) ou, querendo, oferecer embargos, sob pena de ficar constituído o título executivo . (art. 1.102-C do CPC). Fica advertido o Réu que, com o pagamento integral da dívida, ficará o mesmo isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. (§ 1º do art. 1.102-C do CPC). Intimem-se.

ADV: JUVENILDO DA COSTA MOREIRA (OAB 7175/BA) - Processo 0320349-16.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Jeovah Amorim de Lima - RÉU: Banco do Brasil SA - Vistos, etc. JEOVAH AMORIM DE LIMA, regularmente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Consignação em Pagamento contra BANCO DO BRASIL S/A., igualmente qualificado nos autos, pretendendo revisar as cláusulas contratuais do contrato de financiamento, e dos cálculos dos valores das prestações, em razão da cobrança excessiva, por uso de índices ilegais, abusivos, em detrimento de sua situação financeira, com verdadeira desvantagem contratual. Examinando o petitório, verifica-se que o autor quer usar a ação de procedimento especial de consignação em pagamento para discutir a legalidade ou não da cobrança de juros pelo uso de crédito colocado a sua disposição pelo Banco Réu.. Concessa venia , pacífico é o entendimento que a ação de consignação em pagamento, procedimento especial de jurisdição contenciosa, não se presta para que o autor obtenha declaração de que não é obrigado a pagar, haja vista que tal procedimento é cabível somente para os casos previstos no art. 890 e seguintes do CPC. A matéria trazida pelo autor, com a tese que diverge da súmula n° 293 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser tratada na via estreita da ação de consignação em pagamento. Por tais razões, com base no art. 295, inciso V do CPC, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito. P.R.I.

ADV: MAURÍCIO NASCIMENTO SOUSA (OAB 27848/BA) - Processo 0320787-76.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Panamericano SA - RÉU: Erika Viviane Santos Costa - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Deve, de logo, subir ao egrégio Tribunal de Justiça, haja vista ainda não ter ocorrido a citação do Reu. Intimem-se.

ADV: CÉSAR ENÉIAS MARTINS MACHADO (OAB 15989/BA) - Processo 0322264-03.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: M Carmo Comercial de Alimentos Ltda Me - REQUERIDO: Banco Itau SA - Por tais razões, DEFIRO o pedido LIMINARMENTE de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerido, para autorizar os depósitos judiciais das parcelas vencidas e vincendas, no valor de R$9.248,89(nove mil, duzentos e quarenta e oito reais, oitenta e nove centavos), cada , sob a ressalva de que deverão ser complementados ao final, caso não venham a ser reconhecidos como suficientes, determinando a suspensão imediata dos descontos efetuados diretamente na conta corrente da parte autora, e para determinar ao réu que se abstenha de lançar o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, ou, caso já o tenha feito, que providencie a sua retirada no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de incidir na multa diária de R$200,00(duzentos reais). Por fim, diante da hipossuficiência técnica dos Autores, defiro a inversão do ônus da prova. Intimem-se as partes desta decisão e cite-se o réu para contestar a lide, no prazo legal, sob pena de revelia.

ADV: MARIA DE LOURDES ARAÚJO DE ALMEIDA (OAB 12355/BA) - Processo 0322456-33.2012.8.05.0001 - Notificação - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - NOTIFICANTE: O espólio de José Carlos de Almeida - NOTIFICADO: Antonio Fernandes Serra - Proceda-se nos moldes postulados a diligência requerida, com as intimações necessárias.Decorrido o prazo do art. 872 do C.P.C., entreguem-se os autos à parte requerente, independente de traslado, dando-se a devida baixa. Intimem-se. Publique-se.

ADV: EUFLOZINA ALVES DE GOES (OAB 2145/SE) - Processo 0322898-96.2012.8.05.0001 - Carta Precatória Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Associaçao de Ensino e Cultura Pio Decimo - REQUERIDA: Maria Raimunda de Souza Alcantara - Calculem-se as taxas judiciais e oficie-se ao Juízo Deprecante para providenciar, junto a parte autora, o necessário recolhimento das custas, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se o mandado respectivo. Caso contrário, devolva-se a presente ao Juízo de origem com as homenagens e estilo de praxe. Cumpra-se. Publique-se.

ADV: FLÁVIO BERNARDO DA SILVA (OAB 3419/BA) - Processo 0324079-69.2011.8.05.0001 - Impugnação de Assistência Judiciária - IMPUGNANTE: Sintia Gomes Dantas - IMPUGNADO: Jorge Luiz da Silva Carneiro - Intime-se a parte impugnada para se manifestar, querendo, sobre o presente incidente, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intimem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALDACIRA SANTOS NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0078/2012

ADV: ORIVALDINA ROSA FERRREIRA (OAB 12953/BA) - Processo 0011560-38.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTORA: Silvana Cristina Araujo de Oliveira - RÉU: Pedro da Cruz - Cite-se na forma requerida.

ADV: CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA (OAB 27246/BA), ADRIANO CARVALHO AHRINGSMANN (OAB 16335/BA) - Processo 0042703-45.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - AUTOR: Duder Comercio Distribuicao Representacao Import e Export de Materiais Médicos Hospitalares Ltda - RÉU: Biocor Gestao de Servicos de Saude Ltda - Defiro o pleito de fls. 74, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (OAB 24521/PE), PAULO HENRIQUE FERREIRA (OAB 894B/PE) - Processo 0046370-73.2010.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO CIVIL - AUTOR: Bv Financeira Sa-credito Financiamento e Investimento - RÉU: Jean do Carmo Lima - Arquivem-se com baixa na distribuição.

ADV: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA) - Processo 0046772-57.2010.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: B B Leasing Sa Arredamento Mercantil - RÉU: Jaira Oliveira dos Santos - Dê-se ciência as partes do retorno dos autos. Transcorrido o prazo de 30(trinta) dias sem que haja qualquer requerimento, arquivem-se os autos com a baixa na distribuição. P.Intimem-se.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 1095A/BA) - Processo 0079632-48.2009.8.05.0001 - Busca e apreensao - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Banco do Brasil S/A - RÉU: Antonio Jorge Monteiro - Proceda-se à pesquisa da existência de veículos em nome do executado, através do RenaJud, efetuando as devidas restrições.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO (OAB 11750/BA), MANOEL MACHADO BATISTA (OAB 3488/BA), MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA (OAB 4019/BA) - Processo 0082957-65.2008.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: Domingos Ramos dos Santos - RÉU: Fundacao Petrobras de Seguridade Social - Petros - Designo a data de 20.06.2012, às 08:45 horas, para a audiência preliminar, prevista no art. 331 do CPC. Neste sentido, intimem-se.

ADV: CAIO PASSOS DE LEMOS (OAB 32025/BA) - Processo 0086893-93.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Itauleasing Sa - RÉU: K9 Comunicacao Marketing e Engenharia Ltda Me - Defiro o pedido de fls. 45, após, arquivem-se estes autos com a devida baixa na Distribuição.

ADV: LETÍCIA MARIA SANTANA GORDILHO LEITE (OAB 27705/BA), ANSELMO JOSE D' ALMEIDA SERGIO (OAB 26654/BA), ANDRÉ MARCIO GALVÃO BRAGA (OAB 14324/BA) - Processo 0097357-21.2007.8.05.0001 - Reparacao de danos - AUTOR: Estela Santos Ribeiro - RÉU: Ailton de Andrade de Freitas - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, haja vista que se tratando de causa de natureza cível, com interesse privado, incompatível é o uso da ação de força estatal para atender tal finalidade, podendo, inclusive, haver quebra de sigilo fiscal. Proceda-se à pesquisa da existência de veículos em nome do Réu, através do RenaJud, efetuando as devidas restrições.

ADV: MARCUS VINICIUS ALCÂNTARA KALIL (OAB 16714/BA), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB 3479/BA), JOÃO DE DEUS BARBOSA (OAB 16525/BA) - Processo 0110072-90.2010.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A - RÉU: Moises Cunha Del Sarto - Freitas Del Sarto Empreendimentos Ltda Me - Lucas Souza Freitas - Expeça-se novo mandado nos moldes do anterior, a ser cumprido no endereço informado às fls. 80. Indefiro o pedido de solicitação de informação à Receita Federal, haja vista que tal procedimento poderá configurar quebra de sigilo fiscal, diligência incompatível com a natureza da causa. Intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO BENICIO MASCARENHAS NETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SILVIO ANTONIO BORGES DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0039/2012

ADV: MARCOS CONCEIÇÃO MOURA (OAB 20708/BA) - Processo 0004010-17.1996.8.05.0001 - Indenizacao por acidente de veiculo - AUTOR: Geraldo Vitorio Barbosa - RÉU: Rubens Carlos de Queiros - Defiro o pedido de fls. 69 devendo o Cartório proceder com as alteração de praxe, bem como concedo vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Salvador (BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: THÉLIO FARIAS (OAB 9162/PB), JULIANA COELHO DA SILVEIRA (OAB 9999116D/BA) - Processo 0004929-49.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Inadimplemento - AUTOR: Compuwiz - RÉU: Jose Aparecido de Carvalho e outros - Vistos, etc. O STJ, no Recurso Especial Resp 437905 DF 2002/0068698-8, decidiu que não é imprescindível a juntada aos autos de cópia do estatuto social da pessoa jurídica autora da ação, na ausência de dúvida fundada acerca da pessoa física que outorgou procuração. No caso em tela, a Defensoria Pública suscitou dúvidas, portanto, concedo o prazo de dez dias para que a autora junte aos autos o Estatuto Social da Empresa. O STF, decidiu no SE 5835 SU, ser imprescindível que documentos em língua estrangeira sejam traduzidos para a língua portuguesa, por tradutor público juramentado, desta forma, concedo a autora, prazo de dez dias para que junte a tradução dos documentos acostados aos autos, que estejam em língua estrangeira. O STJ, em decisão proferida no Recurso Especial Resp 103452 SP 1996/0049755-9, decidiu que instrumento de mandato em fotocópia não é válida quando não autenticada. A procuração de fls. 13 está autenticada. Decorrido o prazo, sem cumprimento ou sem manifestação, o processo será extinto. Intimem-se. Salvador(BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: SAMUEL BERENSTEIN (OAB 2744/BA) - Processo 0006485-18.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Desenbahia - Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A - RÉU: Noel da Silva - Vistos, etc. Desenbahia - Agência de Fomento do Estado da Bahia, através de advogados, ajuizou a presente ação, tendo alegado o seguinte: Que firmou contrato de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária. Ocorre que, o réu não cumpriu o estabelecido no contrato, ocasionando o inadimplemento das obrigações assumidas. O réu não contestou a ação, conforme certificado às fls. 40. É o relatório. Decido. Independentemente da revelia, a autora ratificou as suas alegações através da documentação acostada. Caberia ao réu, provar a sua adimplência e, ao não proceder desta forma, ficou evidenciado que está inadimplente. Diante do exposto, julgo procedente a ação, para consolidar a propriedade e posse do autor sobre o bem descrito na inicial e para condenar o réu ao pagamento da multa contratual de 10% (dez por cento). Condeno ainda o réu nas custas e nos honorários advocatícios, estes a 20% do valor da causa. P. R. I. Salvador(BA), 23 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: CELSO VILLA MARTINS DE ALMEIDA (OAB 4482/BA), BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB 18921/BA), MARCELO LINO DA SILVA (OAB 27756/BA), FLÁVIA MILENA LIMA BARBOSA NUNES (OAB 17839/BA) - Processo 0006635-96.2011.8.05.0001 - Monitória - DIREITO CIVIL - AUTOR: Petroleo Brasileiro Sa Petrobras - RÉU: Companhia de Gas da Bahia Bahiagas - Vistos, etc. Nomeio perito o Contador Luciano de Freitas Lopes, Membro do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia, CRC 024820-0/O BA, domiciliado na Rua Nilson Costa, 245, Edf. Ficus, aptº 604, Vila Laura, Telefones 8141-6108, 9188-7670, que deverá prestar compromisso e entregar laudo pericial trinta dias após tomar conhecimento dos quesitos. As partes deverão apresentar quesitos e poderão apresentar assistentes técnicos no prazo de cinco dias. Tendo a empresa Companhia de Gás da Bahia - BAHIAGÁS, requerido prova pericial, deverá arcar com os honorários do perito, que arbitro no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser depositado judicialmente, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Salvador (BA), 23 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ (OAB 21193/BA), ELMANO BRANCO COELHO (OAB 16571/BA), MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES (OAB 27397/BA) - Processo 0008472-26.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Eliene Vitoria Ferreira - RÉU: Companhia de Seguros Alianca da Bahia - Vistos, etc. Rejeito o pedido de inclusão no pólo passivo da Seguradora Líder, visto que a ré é uma seguradora que opera no ramo de veículos automotores, participante do convênio obrigatório. Processo: REsp 1219993 Relator(a): Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Julgamento: Publicação: DJ 09/12/2010 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.993 - RS (2010/0206275-1)RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)RECORRENTE : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROSADVOGADO : RENATA MARQUES BARCELLOS E OUTRO(S)RECORRIDO : PAULO FONGAROADVOGADO : GUSTAVO FOLTZ LACCHINI E OUTRO(S)DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pela CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunalde Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl.163): APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO PAGA EM VALOR INFERIOR AO DETERMINADO POR LEI.POSSIBILIDADE DE POSTULAÇÃO DA DIFERENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PEDIDO DE INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Descabe a inclusão no pólo passivo da demanda da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, pois de acordo com a legislação vigente todas as sociedades seguradoras que operam no ramo dos seguros de veículos automotores, participantes do convênio obrigatório, são responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O recibo de quitação passado pelo beneficiário do seguro, em relação à indenização paga a menor, não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença, em relaçãoao montante que lhe cabe, de conformidade com a lei que rege a espécie. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS CNSP. INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO QUE CONTRARIADISPOSIÇÃO DE LEI. Afastadas as preliminares e negado provimento à apelação da demandada; e deram parcial provimento à apelação do autor. (Rel. Des. Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 11/03/2010). Nas razões do recurso especial, a recorrente alega ofensa ao artigo 405 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que os juros moratórios devem ser fixados a partir da citação. É o breve relatório.DECIDO. Merece ser acolhida a pretensão recursal.A respeito da fixação da data inicial para incidência de juros demora, merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que adotouentendimento contrário à jurisprudência dominante desta CorteSuperior, a qual prega que, nos casos de seguro obrigatório - DPVAT, tratando-se de responsabilidade contratual e obrigações ilíquidas, os juros moratórios devem incidir a partir da citação, mesmo sendo hipótese de pagamento à menor.A corroborar tal entendimento, confira-se os seguintes

precedentes: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-CDO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DEDANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE -DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrançaobjetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. Em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, mesmo nasações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual,os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que é efetuado o pagamento a menor do que o devido. Agravo improvido. (AgRg no REsp 936053/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 07/05/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SEGUROOBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. TERMO INICIAL.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a partir dacitação da seguradora é que se dá o termo inicial para a contagemdos juros de mora decorrentes da indenização do seguro obrigatório DPVAT.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 998663/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008) Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para determinar que os juros de mora incidam a partir da citação. Intimem-se. Brasília-DF, 30 de novembro de 2010.Ministro VASCO DELLA GIUSTINA(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Relator Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, pois, para o ajuizamento da presente ação, este fato é irrelevante. Processo: 107130909154610011 MG 1.0713.09.091546-1/001(1) Relator(a): OSMANDO ALMEIDA Julgamento: 02/03/2010 Publicação: 22/03/2010 Ementa AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - IRRELEVÂNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - INVALIDEZ PERMANENTE - GRAU DE INVALIDEZ ADOTADO PELA R. SENTENÇA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTE NA DATA DO SINISTRO - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TERMO ""AQUO"" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Desnecessário o requerimento administrativo anterior à propositura da ação para recebimento da indenização do DPVAT, se a Seguradora não comprova o pagamento espontâneo. - Não há que se falar em cerceamento de defesa se a parte pugnou pela realização de prova pericial e, posteriormente, dela desistiu, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. - O pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT, deve corresponder ao salário mínimo vigente à época do sinistro, sendo este utilizado apenas como quantificador do montante indenizatório e não como fator de correção monetária. - A correção monetária não significa um ""plus"" que se acresce ao débito, um acréscimo à quantia indenizatória pretendida, servindo tão-somente para atualizar seu valor em face da inflação ocorrida no período, e, portanto, deve incidir desde a data do sinistro. - Para a fixação dos honorários de advogado, em caso de condenação, deve ser observado o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Assim, considerando-se o trabalho realizado, a natureza simples da causa que exigiu pouco esforço intelectual, não justifica a fixação no percentual máximo previsto na lei. Acordão REJEITARAM PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE MÉRITO E DERAM PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO. NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO. Nomeio perito o Dr. Rui Barata Lima, CRM 5803, com consultório na Rua Rosalvo Torres, Av. Centenário, 120 (CENTROCEN), Chame-Chame, telefones 3247-1954 e 3492-3972, que deverá entregar laudo pericial até trinta dias após tomar conhecimento dos quesitos. As partes deverão apresentar quesito e poderão apresentar assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Arbitro os honorários advocatícios, estes no valor R$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser depositado judicialmente pela ré, no prazo de cinco dias. A autora está amparada pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Salvador(BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: JOSÉ RUBEM MARQUES COSTA (OAB 6658/BA) - Processo 0008620-37.2010.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - DIREITO CIVIL - AUTOR: Elieuda Jatai Oliveira - RÉU: Lazaro Gomes Lima - A autora deverá pagar as custas processuais, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção da ação. Intimem-se. O advogado, através do Diário do Poder Judiciário e a autora por AR. Salvador (BA), 23 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA (OAB 25651/BA) - Processo 0010009-91.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - AUTOR: Josenilton Vianna Moura - RÉU: Banco Bmc Sa - Oficie-se ao Setor de Arrecadação. Após, arquive-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Salvador (BA), 23 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: SAULO VELOSO SILVA (OAB 15028/BA) - Processo 0011215-77.2008.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Finasa Sa - RÉU: Ismael Santos da Silva - Diga o autor, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento da ação. Intimem-se. O advogado através do Diário do Poder Judiciário e o autor por AR. Salvador (BA), 23 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: GLAUBER MARTINS MIRANDA XAVIER (OAB 22324/BA) - Processo 0011233-98.2008.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bmg S.a. - RÉU: Reginaldo Almeida da Fonseca - Diga o autor, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento da ação. Em caso positivo, observar o despacho de fls. 68. Intime-se. O advogado pelo Diário do Poder Judiciário e o autor por AR. Salvador (BA), 23 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0011679-04.2008.8.05.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Unibanco - Uniao de Bancos Brasileiros Sa - RÉU: Maria de Fatima Torres da Silva - Maria de Fatima Torres da Silva - Defiro o quanto requerido pelo autor às fls. 114, para suspender o andamento do feito pelo prazo de 180 dias. Intime-se. Salvador (BA), 23 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: CLAUDIA THAÍS LUSTOSA LOPES (OAB 27298/BA), THIAGO ROBERTO DE SOUZA GOMES (OAB 32291/BA) - Processo 0012681-04.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Banco Itau S/A - RÉU: Fabio Silva Garrido Me - Fabio Silva Garrido - Cumpra-se despacho de fls. 55. Intimem-se. Salvador (BA), 23 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: ISABEL HELENA STROBEL BECKER PEREIRA (OAB 25996/BA), ÂNGELA SOUZA DA FONSECA (OAB 17836/BA) - Processo 0013959-40.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Selma Jacqueline Cerqueira Reboucas - RÉU: Medial Saude - Vistos, etc. Selma Jacqueline Cerqueira Rebouças, através de advogada, ajuizou a presente ação ordinária, tendo alegado o seguinte: Que é portadora de obesidade mórbida, com 126 kg, sendo seu índice de massa corporal de 47 Kg/m2, dentro da faixa estipulada para caracterização da obesidade Mórbida, apresentando problemas clínicos de visível constatação e de perigosos efeitos sobre sua saúde. Requer a concessão do tratamento indicado por seu médico, posto que está em situação de aumento de peso, por conta das co-morbidades. Amil Saúde S/A, através de advogados, contestou a ação, tendo alegado o seguinte: Contraria as condições contratuais expressas, além de configurar óbvia ilegalidade, o atendimento às aspirações da autora. Que jamais negou a realização do procedimento para o tratamento de obesidade mórbida para a autora, informando-lhe tão somente da impossibilidade da autorizá-lo na Clínica da Obesidade (Clínica Salute Bahia), visto que, em verdade, trata-se de SPA, motivo pelo qual não faz a autora jus ao tratamento de emagrecimento pleiteado. É o relatório. Decido. No relatório médico consta a situação grave que se encontra a saúde da autor (fls. 29), assim como, o relatório psicológico (fls. 30). Verifica-se que em relação a necessidade de tratamento para combater a obesidade mórbida da autora, não existe divergência, tanto que, a ré discorda apenas que seja feito na Clínica da Obesidade (Clínica Salude Bahia), por se tratar de um SPA. Embora não exista prova de que a Clínica da Obesidade (Clínica Salude Bahia), seja um SPA, na liminar concedida, condicionei o tratamento em uma clínica credenciada e que os profissionais fossem credenciados, portanto, elimina-se qualquer debate a respeito, posto que, não é razoável acreditar que a ré credenciasse um SPA. Não existe razão aparente para que a ré não autorize o tratamento pretendido pela autora, com as limitações impostas na liminar, posto que, não trará qualquer prejuízo a empresa. Diante do exposto, julgo procedente a ação, nos termos da liminar. Condeno a ré nas custas e nos honorários advocatícios, estes a 20% do valor da causa. P. R. I. Salvador(BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: JERUSA SANTOS PINTO (OAB 30821/BA), SUZANA MARIA SANTOS BARRETO (OAB 14859/BA) - Processo 0046996-58.2011.8.05.0001 - Acao civil publica - DIREITO CIVIL - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda Imes - A pedido da parte autora e com a concordância do Ministério Público, designo audiência de conciliação para o dia 15.05.2012, às 14:00 horas. Intimem-se. Salvador (BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: CARINE SANTANA DE SOUZA (OAB 29599/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA) - Processo 0055579-32.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Ana Maria Costa dos Santos - RÉU: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento - Diante do exposto, julgo improcedente a ação. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Salvador(BA), 23 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: MATHEUS DE MACEDO NUN'ALVARES (OAB 17588/BA), JULIA GOIANA MODESTO FERRAZ (OAB 30915/BA) - Processo 0062719-88.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Domingos Fernando de Souza Borges - RÉU: Banco Abn Amro Real S A - Arquive-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Salvador (BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: PATRÍCIA SOUTO VIANA (OAB 30938/BA), EDUARDO CARLOS LOUREIRO DOS SANTOS JUNIOR (OAB 30479/BA) - Processo 0068235-21.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTORA: Eliana Pereira da Silva - RÉU: Bv Financeira Sa - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Salvador (BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: ORLANDO IMBASSAHY DA SILVA FILHO (OAB 10264/BA), JOSE CARLOS COELHO WASCONCELLOS JUNIOR (OAB 17432/BA) - Processo 0068493-65.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - AUTOR: Paulo Ernesto Imbassahy da Silva - RÉU: Sulamerica Saude - Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação nos efeitos legais (Art. 520, CPC). A apelada (autora) deverá apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia. Intimem-se. Salvador(BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA (OAB 15654/BA), MARCIO TUDE DE CERQUEIRA (OAB 12124/BA) - Processo 0069701-50.2011.8.05.0001 - Exceção de Incompetência - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - EXCIPIENTE: Tradicao Sa Credito Imobiliario - EXCEPTO: Alberto Jorge Gezler Franco - Vistos, etc. Defiro os pedidos de fls. 29/30, 38/39 e 46. 1 - De acordo com os artigos 306 e 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada. 2- Certifiquem-se no processo principal o recebimento da exceção e suspensão do feito. 3- Ouça-

se o excepto, em 10 dias (CPC, art. 308). 4- Intimem-se. Salvador(BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA (OAB 22035/BA), DANIELE DA HORA SANTANA (OAB 15771/BA) - Processo 0071989-05.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Dourival Arcanjo Santos - RÉU: Bfb Leasing Sa - Vistos, etc. Homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 58/60, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Expeçam-se os ofícios como requerido. P.R.I. Arquive-se com baixa na distribuição, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal. Salvador(BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: MATHEUS DE MACEDO NUN'ALVARES (OAB 17588/BA) - Processo 0072378-87.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Luciano Vitorio de Jesus - RÉU: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil - Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 21, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII). Desentranhem-se os documentos que instruíram a peça vestibular, entregando-os ao profissional do direito que subscrevera o pedido de desistência, caso compareça em cartório para tal mister. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, dê-se baixa na distribuição. Salvador(BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: KEYNA MENEZES MACHADO (OAB 22167/BA), EDILSON VIEIRA DOS SANTOS (OAB 2964/BA) - Processo 0075155-79.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Ruy Joao Ribeiro Goncalves Junior e outro - RÉU: Tribuna da Bahia - Vistos etc, Ruy João Gonçalves Ribeiro Junior, através de advogado, interpôs embargos de declaração de fls. 157/160, alegando a omissão da sentença de fls. 136/144. Diante do quanto alegado pelo autor no presentes embargos declaração vê-se que o mesmo pretende alterar a sentença, referente a matéria já devidamente apreciada e discutida nos autos, motivo pelo qual não merece acolhimento. Sendo assim, por não constatar quaisquer omissões na sentença de fls. 136/144, não acolho os embargos declaratórios, mantendo-a em todos os seus termos. Intimem-se. Salvador(BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 126504/SP) - Processo 0075465-17.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Itapeva Ii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direito Creditorios Não-padronizados - RÉ: Serafina Confeccoes Ltda e outro - Defiro o pedido de fls. 32/33. Cumpra-se a decisão de fls. 29/30. Intime-se. Salvador (BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: ÁLISSON CARDOSO SILVA (OAB 21451/BA), ELISA MARA ODAS (OAB 18250/BA) - Processo 0077469-61.2010.8.05.0001 - Embargos a execucao - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Carlos Antonio Saenz Rodrigo - EMBARGADO: Banco Bradesco Sa - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento pelo Embargado. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a Embargante, no prazo Lei, sobre a impugnação aos Embargos à Execução. Intimem-se. Salvador (BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 1095A/BA) - Processo 0079667-08.2009.8.05.0001 - Busca e apreensao - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Banco Bradesco S.a - RÉU: Luciana de Quadros Correia - Defiro o pedido de fls. 37. Intime-se. Salvador (BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ (OAB 21193/BA), JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 29569/BA) - Processo 0079943-68.2011.8.05.0001 - Procedimento sumario - Responsabilidade Civil - AUTOR: Vanildo Davi Celestino - RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat - Defiro o pedido de fls. 42. Tendo em vista o que consta às fls. 37/38, remeta-se os autos a Comarca de Candeias/Ba (domícilio do autor), com a devida baixa no sistema SAJ. Intimem-se. Salvador (BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 11552/BA) - Processo 0082492-90.2007.8.05.0001 - Proced. cautelar - AUTOR: Transquim Transportes Quimicos Ltda - RÉU: Recovery Lab Serviços e Comercio Em Informatica Ltda - Expeça-se Carta Precatória na forma requerida às fls.115, após pagamento das custas. Intime-se. Salvador (BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito.

ADV: CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB 33093/BA) - Processo 0087226-45.2011.8.05.0001 - Habilitação de Crédito - DIREITO CIVIL - AUTOR: Manoel Adelino de Souza - RÉU: Lojas Ipe Ltda - Defiro o pedido de fls. 10/11. O administrador judicial deverá manifestar-se sobre o presente pedido de habilitação, através de seus advogados, no prazo de Lei. Após, remeta-se os autos ao Ministério Público. Intime-se. Salvador (BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), CRISTIANE RAMOS DA SILVA (OAB 26797/BA) - Processo 0088281-31.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: George da Silva Guerreiro - RÉU: Bv Financeira Sa - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Salvador (BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: ADRIANA DA SILVA ANDRADE (OAB 18683/BA), SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL (OAB 8756/BA), ERNOR FLAMARION SOUZA SILVA (OAB 12561/BA), EDDIE PARISH SILVA (OAB 23186/BA) - Processo 0089277-68.2007.8.05.0001 -

Procedimento Ordinário - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - AUTORA: Elisandra Santana da Silva Gabriel de Oliveira e outro - RÉU: Banco Bradesco Sa e outro - Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação nos efeitos legais (Art. 520, CPC). As apeladas deverão apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia. Intimem-se. Salvador(BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: FELIPPE CARDOZO VICHIETT DA SILVA (OAB 25703/BA), MARCUS VINICIUS GARCIA SALES (OAB 15312/BA) - Processo 0090734-33.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Ets Participacoes Ltda - RÉU: Magalhaes Veiculos Ltda - Roberto Magalhaes Nunes - Mercia Nogueira Nunes - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e a reconvenção no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Salvador (BA), 23 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: FABÍOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS (OAB 23880/BA) - Processo 0096184-20.2011.8.05.0001 - Busca e apreensao - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Panamericano S/A - RÉ: Terezinha Alves de Souza - Expeça-se novo mandado de reintegração no endereço informado às fls. 31, após o pagamento das custas processuais. Intime-se. Salvador (BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: PHILIPPI FREITAS ALVES (OAB 31888/BA), LÁZARO AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO (OAB 19186/BA) - Processo 0096737-04.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Murilo Paulo Santos Batista - RÉU: Banco Finasa Sa - Tendo em vista que o acordo firmado entre as partes já fora homologado às fls. 78, arquive-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Salvador (BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: LUCIA DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB 13777/BA) - Processo 0097306-05.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Evangelina da Silva - RÉU: Hospital da Sagrada Familia e outro - Manifeste-se a parte autora sobre o retorno negativa da carta citatória no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Salvador (BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0097605-50.2008.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil Sa - RÉU: Maria da Conceicao Ribeiro Barreto e outros - Manifeste-se a exequente acerca da resposta dos ofícios de fls. 80 e 232, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Salvador (BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB 25288/BA), RAMON CESTARI CARDOSO (OAB 24953/BA) - Processo 0099930-90.2011.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - Contratos de Consumo - AUTOR: Onaldo Joaquim dos Santos - RÉU: Banco Itau Sa - Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Salvador (BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: ALÉCIO DANTAS BORGES (OAB 29545/BA), DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO (OAB 20116/BA), PRISCILA SOUZA PINTO (OAB 23395/BA), FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO (OAB 1301/BA) - Processo 0100111-96.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Honra - AUTOR: Francisco Queiroz dos Santos Junior - RÉU: Expresso Atlantico Ltda - Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0013964-65.2011, interposto pela parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Salvador (BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: IRAN DOS SANTOS D'EL-REI (OAB 19224/BA), MARIA LUCILIA GOMES (OAB 1095A/BA) - Processo 0100419-64.2010.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco do Brasil S.a - RÉU: Alexinaldo Passos Cerqueira - Defiro o quanto solicitado pelo autor às fls.125, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Salvador (BA), 23 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: MÁRIO ARAÚJO FILHO (OAB 17313/BA) - Processo 0100890-46.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Antonio Marcelino Ribeiro de Souza - RÉU: Coca Cola Norsa Refrigerantes Ltda - Vistos etc. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de não sendo contestada, se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, conforme os arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Uma cópia desta decisão deverá servir como mandado judicial para citação e intimação da ré, devendo o Cartório emitir duas vias como mandado e a outra como contra-fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Oficial de Justiça para cumprimento pessoal, ressalvada a hipótese da citação/intimação pela via postal Salvador (BA), 23 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: ANDERSON MOUTINHO DOS SANTOS (OAB 22217/BA) - Processo 0101102-67.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Edna Silva Santos - RÉU: Banco Panamericano Sa - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de não sendo contestada, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, conforme os arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Salvador (BA), 23 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (OAB 20073/BA) - Processo 0102986-73.2007.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: Transquim Transportes Quimicos Ltda - RÉU: Recovery Lab Serviços e Comercio Em Informatica Ltda - Expeça-se Carta

Precatória na forma requerida às fls.81, após pagamento das custas. Intime-se. Salvador (BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB 12584/BA), VALERIANA DOS SANTOS SILVA (OAB 25245/BA), RAMONA SANTOS COELHO (OAB 31933/BA) - Processo 0103571-23.2010.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: Pharmolab Comercio de Medicamentos Ltda Me - Iara Reis Queiroz de Souza - Defiro o quanto solicitado pelo exequente às fls.37/38, para que se dê a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Salvador (BA), 23 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: MARIA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA (OAB 6910/BA) - Processo 0103679-18.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Juliana Holanda Barbosa - RÉU: Banco Finasa Bmc Sa - Determino a remessa dos autos a Comarca de Feira de Santana. Intime-se. Salvador (BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: MAURÍCIO ALEXANDRINO ARAÚJO SOUZA (OAB 15696/BA) - Processo 0103851-57.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTORA: Gilcelia Carvalho - RÉU: Banco Itaucard Sa - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se, conforme determinado às fls.48. Intime-se. Salvador (BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: RENATA AMOÊDO CAVALCANTE (OAB 17110/BA), CARLOS EDUARDO BACELAR CERQUEIRA (OAB 26990/BA) - Processo 0103959-86.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTORA: Simone Torres de Santana - RÉU: Google Brasil Internet Ltda - Ghirotti Producoes - Banda Black Style - Certifique o Cartório se a segunda ré, banda "Black Style", contestou a ação. Manifeste-se a parte autora sobre o retorno negativo da carta citatória, constante às fls.41, bem acerca da contestação de fls.63/99. Intimem-se. Salvador (BA), 23 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: GLAUCO DE ARAÚJO JESUS (OAB 33006/BA) - Processo 0106077-35.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banc O Santander S.a - RÉU: Ek Antonio Pereira de Freitas - Vistos, etc. Homologo o acordo celebrado entre as partes às fls.58/61, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela parte ré. P.R.I. Arquive-se, após o cumprimento do acordo. Salvador(BA), 23 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: LUIZ ANTONIO DA SILVA BONIFACIO (OAB 6610/BA) - Processo 0106269-65.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Associação - AUTOR: Alesandro Borges dos Reis - RÉU: Roberval Raimundo Cidreira e outro - Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de não sendo contestada, se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, conforme os arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Uma cópia desta decisão deverá servir como mandado judicial para citação e intimação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias como mandado e a outra como contra-fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Oficial de Justiça para cumprimento pessoal, ressalvada a hipótese da citação/intimação pela via postal. Salvador (BA), 23 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: FABIANA RAMOS DE SOUSA (OAB 26976/BA) - Processo 0106588-33.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Coisas - AUTOR: Banco Itaucard S/A - RÉ: Daniela Santos Pimentel - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 29 verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Salvador (BA), 23 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: PAULO ANTÔNIO FERNANDES NETO (OAB 28584/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), FELIPE GOES LEMOS (OAB 28205/BA) - Processo 0107349-98.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil - AUTORA: Nilda Caldas de Santana - RÉU: Banco do Brasil Sa - Tendo em vista o quanto requerido pela parte autora às fls. 122, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/05/2012, às 15:00 horas. As partes deverão arrolar as testemunhas no prazo legal, indicando se irão comparecer independente de intimação ou não, devendo recolher as custas processuais para a intimação, se for o caso. Intimem-se. Salvador (BA), 23 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: ELADIO MENDES NETO JÚNIOR (OAB 26952/BA) - Processo 0108106-58.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Joceval Rodrigues dos Santos - RÉU: Aymore Credito Financiamento e Investimento S A - Tendo em vista que o autor não cumpriu com o quanto determinado no art. 526, CPC, deixando de juntar aos autos a cópia da petição de interposição do agravo de instrumento e o comprovante de sua interposição, aguarde-se a pronunciação do Tribunal de Justiça da Bahia, comunicando-se posteriormente o quanto ocorrido para fins do Parágrafo único do art. 526, do CPC. Defiro o pedido de fls. 42. Intime-se. Salvador (BA), 23 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: LUCAS CESAR DE JESUS SILVA (OAB 21684/BA) - Processo 0108586-36.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Florisvaldo de Jesus - RÉU: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil - Mantenho a decisão de fls. 20/23 pelos seus próprios fundamentos. A parte autora deverá recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Salvador (BA), 23 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA), FABIANA RAMOS DE SOUSA (OAB 26976/BA), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB 30384/BA) - Processo 0110005-62.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Audineide de Jesus Santos - RÉU: Banco Itaucard S A - Às fls. 126 determinou-se a intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição da ré de fls. 122 e documentos, contudo, estranhamente apresentou réplica a contestação. Sendo assim, arquive-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Salvador (BA), 23 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: LUCAS GUIDA DE SOUZA (OAB 25108/BA), MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO (OAB 20717/BA), RAMON CESTARI CARDOSO (OAB 24953/BA) - Processo 0113722-82.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTORA: Maria Luzineide Batista Santos - RÉU: Banco Safra Sa - Diante do exposto, julgo improcedente a ação. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Salvador(BA), 23 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: GABRIEL QUEIROZ NOGUEIRA (OAB 28062/BA), CHRISTIANE ROSA DA SILVA FONSECA (OAB 102210/RJ) - Processo 0128772-85.2008.8.05.0001 - Cobranca - AUTOR: Valmira Santos Silva e outro - RÉU: Seguradora Lider dos Consorcios dos Eguro Dpvat S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução, no prazo de Lei. Intimem-se. Salvador (BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: ELIANE OLIVEIRA RANGEL DOS SANTOS (OAB 27980/BA), EMMANUEL MOTA PELLEGRINI FREITAS (OAB 26694/BA) - Processo 0136463-19.2009.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - DIREITO CIVIL - AUTOR: Espolio de Washington Luis Pereira Sistelos - RÉU: Talisma Distribuidora Peca e Serv Elet Mecanico Ltda Me - Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia sem modificação da sentença, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, dê andamento ao feito, sob pena de arquivamento. Intime-se. Salvador (BA), 01 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: ELIANE OLIVEIRA RANGEL DOS SANTOS (OAB 27980/BA), EMMANUEL MOTA PELLEGRINI FREITAS (OAB 26694/BA) - Processo 0136463-19.2009.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - DIREITO CIVIL - AUTOR: Espolio de Washington Luis Pereira Sistelos - RÉU: Talisma Distribuidora Peca e Serv Elet Mecanico Ltda Me - Defiro o pedido de fls. 121/122. Intimem-se. Salvador (BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP), MÁRCIO BESERRA GUIMARÃES (OAB 21323/BA), JOB MEDRADO BRASILEIRO (OAB 11495/BA) - Processo 0149049-88.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Fabrizio Vieira de Oliveira - RÉU: Banco Safra Sa - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Salvador (BA), 22 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: ANDERSON CAVALCANTE DAS NEVES COSTA (OAB 22070/BA), EMANOEL MESSIAS ROCHA (OAB 12670/BA), ROSANA MARIA REIS CERQUEIRA (OAB 12778/BA) - Processo 0149233-78.2008.8.05.0001 - Despejo - AUTORA: Carolina Vieira Fernandez - RÉU: Monica Matteoni de Athayde - Ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não haja manifestação arquive-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Salvador (BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: ANTONIA ISAURA RIBEIRO DE ASSIS (OAB 14161/BA), POLÍBIO HÉLIO LAGO (OAB 6611/BA) - Processo 0151272-14.2009.8.05.0001 - Embargos de Terceiro - DIREITO CIVIL - AUTOR: Robercia dos Anjos Pimentel - EMBARGADO: Discarba Distribuidora de Carnes da Bahia Ltda - Vistos, etc. Robércia dos Anjos Pimentel, através de advogado, ajuizou embargos de terceiros. De logo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ocorre que, com a sentença homologatória de acordo às fls. 45 proferida na ação de execução e nos embargos às execução apensa, perde-se o objeto da presente. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito. Sem custas. P. R. I. Arquive-se, com baixa na distribuição Salvador(BA), 23 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: LEONARDO DE CASTRO DUNHAM (OAB 22422/BA) - Processo 0162454-94.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Inadimplemento - AUTOR: Gerson Luis dos Santos Barbosa - REPRESENTANTE D: Nilton de Abreu Santa Ritta - RÉU: Elizio Souza Cintra - Vistos etc. Em virtude de o Bloqueio On-line de valores BACENJUD ter sido infrutífero, não satisfazendo o débito em sua totalidade, deverá a parte autora indicar outros bens a serem penhorados, ou requerer as diligências que entender necessárias, no prazo de (05) cinco dias. Intime-se. Salvador (BA), 23 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARAÚJO (OAB 27135/BA), CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE (OAB 15051/BA), ANA CLAUDIA GUIMARÃES VITARI (OAB 13646/BA), LUIZ AMERICO BARRETO ALBIANI ALVES (OAB 13718/BA), MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES (OAB 16968/BA), ANA PAULA GENARO (OAB 258421/SP) - Processo 0173809-38.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Transporte de Coisas - AUTOR: Tradicao Transportes Logistica Ltda - Jose Eduardo da Silva - RÉU: Braskem Sa - O Cartório deverá certificar se a autora apresentou quesitos e assistente técnico. Após, dar ciência ao perito do contido às fls. 840. Intimem-se. Salvador (BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: MARCIO TUDE DE CERQUEIRA (OAB 12124/BA), CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA (OAB 15654/BA) - Processo 0199108-51.2007.8.05.0001 - Usucapião - AUTOR: Alberto Jorge Gezler Franco - RÉU: Tradicao Sa Credito Imobiliario - Vistos, etc. Defiro o pedido de fls. 171/172. De acordo com os artigos 306 e 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo

o processo até que a exceção de incompetência apensa de nº 0069701-50.2011.805.0001 seja definitivamente julgada. Intimem-se. Salvador(BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: ALESSANDRA SALES LOPES FIGUEIREDO (OAB 12940/BA) - Processo 0304860-36.2012.8.05.0001 - Notificação - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - NOTIFICANTE: Virna Luci Gangussu Lima - NOTIFICADO: Alexandre Ferner - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 16 verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Salvador (BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: CARLA PASSOS MELHADO (OAB 30616/BA) - Processo 0313197-48.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Sofisa Sa - RÉ: Fabiana Benedeti de Pauda - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 82 verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Salvador (BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA) - Processo 0316940-32.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Tuesclei de Jesus Santos - RÉU: Banco Bradesco sa - Vistos, etc. Para que o pedido de assistência judiciária fosse aceito, seria necessário que o advogado do autor tivesse poderes especiais para requerer este benefício ou que se encontrasse nos autos, declaração de pobreza assinado pelo réu. Nada disso existe. Processo: 106290602840600011 MG 1.0629.06.028406-0/001(1) Relator(a): PEDRO BERNARDES Julgamento: 07/04/2009 Publicação: 04/05/2009 Ementa APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO TÁCITO. PEDIDO EM GRAU DE RECURSO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E PODERES ESPECIAIS. INDEFERIMENTO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. - Apesar de pedido expresso de Justiça Gratuita, a ausência de manifestação do Juiz a quo, com a condenação, em sentença, ao pagamento dos ônus de sucumbência, induz-se pelo indeferimento tácito do pedido. - Na ausência da Declaração de Pobreza assinada pelo próprio requerente, admite-se a declaração feita por seu advogado. No entanto, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nesta hipótese, é necessário que conste na Procuração poderes especiais para a requisição do benefício. - Deve-se oportunizar à parte a possibilidade de efetuar o preparo, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa e acesso à Justiça, pois a deserção da apelação somente ocorre se o apelante, ciente do indeferimento definitivo da Assistência Judiciária Gratuita, não realiza o preparo do recurso no prazo do artigo 185, do CPC. Acordão INDEFERIRAM O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E CONCEDERAM PRAZO PARA O PREPARO. Estava proferindo sentença com base no artigo 285-A do CPC, contudo, o Tribunal de Justiça da Bahia, não acolhia a minha decisão, e uma das alegações é que não existia no processo, o contrato celebrado entre as partes, o que gerava dúvida a respeito dos direitos do autor e das obrigações do réu. Com base neste entendimento, não acolho a liminar, utilizando-me do mesmo argumento do mencionado Tribunal. Para que houvesse abstenção ou que fosse retirado o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, seria necessário que ao menos este tivesse depositado em Juízo o valor contratado, contudo, como já disse, sequer existe contrato nos autos. Numeração Única:0073685-57.2010.8.13.0000 Precisão: 7 Relator:Des.(a) MARCELO RODRIGUES Data do Julgamento:17/11/2010 Data da Publicação:26/11/2010 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CVIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NO VALOR CONTRATADO - ABSTENÇÃO DA INCLUSÃO DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE. I) Pode o devedor depositar judicialmente as parcelas contratadas, enquanto perdurar a ação revisional das cláusulas contratuais. II) O depósito das parcelas no valor pactuado descaracteriza a mora, impedindo a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito e permitindo a manutenção do devedor na posse do bem. V.v: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISONAL DE CONTRATO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - LIMINAR - DEFERIMENTO - PURGAÇÃO PARCIAL DA MORA - PRESERVAÇÃO DO CONTRATO - MANUTENÇÃO DA POSSE - CADASTRO DE INADIMPLENTES - ENUNCIADO DA SÚMULA 380 DO STJ - APLICAÇÃO - CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA-NOME - ABSTENÇÃO E OU EXCLUSÃO - DESDOBRAMENTO LÓGICO - DECISÃO AGRAVADA - REFORMA Súmula:"dar provimento ao recurso" Estando o autor inadimplente e não tendo havido o depósito do valor contratado, torna-se impossível nomea-lo como depositário do veículo mencionado na inicial. TJMG: 101450953256950011 MG 1.0145.09.532569-5/001(1) Resumo: Ação Revisional de Contrato - Pedido Incidental de Depósito Judicial das Parcelas Devidas -Valor Inferior ao do Contratado - Impossibilidade - Inscrição do Nome do Devedor nos Órgãos deRestrição do Crédito - Inadimplência Configurada - Possibilidade - Manutenção na Posse do V... Relator(a): ANTÔNIO DE PÁDUA Julgamento: 14/01/2010 Publicação: 09/02/2010 Ementa AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDO INCIDENTAL DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS DEVIDAS - VALOR INFERIOR AO DO CONTRATADO - IMPOSSIBILIDADE - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO - INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE. Não existe amparo legal para impedir que o réu proteste os títulos cambiários vinculados ao contrato firmado entre as partes, bem como, que leve a protesto as notas promissórias dadas em garantia em relação ao contrato de financiamento. Embora entenda que caberia ao autor ter ajuizado uma ação cautelar de exibição de documento, é recomendável que o réu apresente com a contestação, pelo menos o contrato. Para que todos os pedidos contidos na liminar fossem deferidos, seria necessário que o autor depositasse judicialmente todos os valores correspondentes as parcelas vencidas, com os acréscimos previstos no contrato e as parcelas vincendas, no valor contratado, até o quinto dia de cada mês, por exemplo, referente ao mês anterior. Intimem-se. Cite-se a parte ré, após o pagamento das custas, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de não sendo contestada, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, conforme os arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Uma cópia desta decisão deverá servir como mandado judicial para citação e intimação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias como mandado e a outra como contra-fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Oficial de Justiça para cumprimento pessoal, ressalvada a hipótese da citação/intimação pela via postal. Salvador(BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: DANIELE ALMEIDA DE JESUS (OAB 32390/BA) - Processo 0317100-57.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Denivalda Silva da Cruz - RÉU: Banco Panamericano SA - Vistos, etc. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Estava proferindo sentença com base no artigo 285-A do CPC, contudo, o Tribunal de Justiça da Bahia, não acolhia a minha decisão, e uma das alegações é que não existia no processo, o contrato celebrado entre as partes, o que gerava dúvida a respeito dos direitos do autor e das obrigações do réu. Com base neste entendimento, não acolho a liminar, utilizando-me do mesmo argumento do mencionado Tribunal. Acrescente ainda que a autora pretende depositar valor calculado com juro de 1% ao mês, o que afronta as melhores decisões judiciais deste País, incluindo-se o Supremo Tribunal Federal. Número do processo:1.0290.04.013962-5/001(1)Numeração Única:0139625-79.2004.8.13.0290 Acórdão Indexado! Precisão: 28 Relator:MARCELO RODRIGUES Data do Julgamento:09/04/2008 Data da Publicação:17/05/2008 Ementa: APELAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CONJUGADOS AO PACTA SUNT SERVANDA - MULTA CONTRATUAL - ART. 52, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - COBRANÇA NÃO COMPROVADA - JUROS REMUNERATÓRIOS EXCESSIVOS - ADEQUAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - VOTO VENCIDO PARCIALMENTE. São aplicáveis aos contratos bancários, celebrados com instituições financeiras as regras do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, para afastar as denominadas cláusulas abusivas. Aos contratos bancários impõe-se a necessária observância dos princípios constitucionais que relativizam o rigorismo do princípio ""pacta sunt servanda"". À inexistência de lei complementar regulamentadora de taxas de juros no âmbito das relações com instituições financeiras, é inaplicável o limite de 12% ao ano, fundado no Decreto-lei 22.626 de 1933, a teor do que dispõe a Súmula 596 do STF. Substitui-se a comissão de permanência por índice de correção monetária quando constatada a potestatividade do encargo, condicionado à previsão futura do mercado financeiro, prática vedada no ordenamento jurídico em vigor. O art. 52, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor estabelece o percentual máximo de 2% (dois por cento) para a cobrança de multa moratória. V.v.p.: Diante dos problemas que envolvem a utilização da Taxa SELIC como índice de aferição dos juros moratórios, na hipótese de mora há de incidir a regra contida no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, que limita a taxa de juros a 1% ao mês. E, dispondo o art. 591 do Código Civil, aplicável a todos os contratos de mútuo, que a taxa de juros convencionais ou remuneratórios, sob pena de redução, não pode exceder ao limite disposto no art. 406 do Código Civil, impõe-se também a observância da limitação da taxa máxima em 12% ao ano. Súmula:NÃO CONHECERAM DO AGRAVO RETIDO, REJEITARAM PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO, VENCIDO PARCIALMENTE O REVISOR. Verifica-se, portanto, que não é aplicável ao caso em tela, a lei da usura e o entendimento acima é reforçado pela Súmula 596 do STF e pela Súmula Vinculante nº 7. Para que houvesse abstenção ou que fosse retirado o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, seria necessário que ao menos esta tivesse depositado em Juízo o valor contratado, contudo, como já disse, sequer existe contrato nos autos. Numeração Única:0073685-57.2010.8.13.0000 Precisão: 7 Relator:Des.(a) MARCELO RODRIGUES Data do Julgamento:17/11/2010 Data da Publicação:26/11/2010 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CVIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NO VALOR CONTRATADO - ABSTENÇÃO DA INCLUSÃO DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE. I) Pode o devedor depositar judicialmente as parcelas contratadas, enquanto perdurar a ação revisional das cláusulas contratuais. II) O depósito das parcelas no valor pactuado descaracteriza a mora, impedindo a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito e permitindo a manutenção do devedor na posse do bem. V.v: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISONAL DE CONTRATO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - LIMINAR - DEFERIMENTO - PURGAÇÃO PARCIAL DA MORA - PRESERVAÇÃO DO CONTRATO - MANUTENÇÃO DA POSSE - CADASTRO DE INADIMPLENTES - ENUNCIADO DA SÚMULA 380 DO STJ - APLICAÇÃO - CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA-NOME - ABSTENÇÃO E OU EXCLUSÃO - DESDOBRAMENTO LÓGICO - DECISÃO AGRAVADA - REFORMA Súmula:"dar provimento ao recurso" Estando a autora inadimplente e não tendo havido o depósito do valor contratado, torna-se impossível nomea-la como depositária do veículo mencionado na inicial. TJMG: 101450953256950011 MG 1.0145.09.532569-5/001(1) Resumo: Ação Revisional de Contrato - Pedido Incidental de Depósito Judicial das Parcelas Devidas -Valor Inferior ao do Contratado - Impossibilidade - Inscrição do Nome do Devedor nos Órgãos deRestrição do Crédito - Inadimplência Configurada - Possibilidade - Manutenção na Posse do V... Relator(a): ANTÔNIO DE PÁDUA Julgamento: 14/01/2010 Publicação: 09/02/2010 Ementa AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDO INCIDENTAL DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS DEVIDAS - VALOR INFERIOR AO DO CONTRATADO - IMPOSSIBILIDADE - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO - INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE. Embora entenda que caberia a autora ter ajuizado uma ação cautelar de exibição de documento, é recomendável que o réu apresente com a contestação, pelo menos o contrato. Para que todos os pedidos contidos na liminar fossem deferidos, seria necessário que a autora depositasse judicialmente todos os valores correspondentes as parcelas vencidas, com os acréscimos previstos no contrato e as parcelas vincendas, no valor contratado, até o quinto dia de cada mês, por exemplo, referente ao mês anterior. Intimem-se. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de não sendo contestada, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, conforme os arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Uma cópia desta decisão deverá servir como mandado judicial para citação e intimação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias como mandado e a outra como contra-fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Oficial de Justiça para cumprimento pessoal, ressalvada a hipótese da citação/intimação pela via postal. Salvador(BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (OAB 5249/BA) - Processo 0317166-37.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Itau Unibanco sa - RÉU: Ian Tintas Ltda Me e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 30 verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Salvador (BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: LUIZ ANTONIO DA SILVA BONIFACIO (OAB 6610/BA) - Processo 0317196-72.2012.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: Sebastião Jose de Menezes Junior - CONSIGNADO: Banco BV Financeira SA - Vistos, etc. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Estava proferindo sentença com base no artigo 285-A do CPC, contudo, o Tribunal de Justiça da Bahia, não acolhia a minha decisão, e uma das alegações é que não existia no processo, o contrato celebrado entre as partes, o que gerava dúvida a respeito dos direitos do autor e das obrigações do réu. Com base neste entendimento, não acolho a liminar, utilizando-me do mesmo argumento do mencionado Tribunal. Para que houvesse abstenção ou que fosse retirado o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, seria necessário que ao menos este tivesse depositado em Juízo o valor contratado, contudo, como já disse, sequer existe contrato nos autos. Numeração Única:0073685-57.2010.8.13.0000 Precisão: 7 Relator:Des.(a) MARCELO RODRIGUES Data do Julgamento:17/11/2010 Data da Publicação:26/11/2010 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CVIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NO VALOR CONTRATADO - ABSTENÇÃO DA INCLUSÃO DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE. I) Pode o devedor depositar judicialmente as parcelas contratadas, enquanto perdurar a ação revisional das cláusulas contratuais. II) O depósito das parcelas no valor pactuado descaracteriza a mora, impedindo a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito e permitindo a manutenção do devedor na posse do bem. V.v: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISONAL DE CONTRATO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - LIMINAR - DEFERIMENTO - PURGAÇÃO PARCIAL DA MORA - PRESERVAÇÃO DO CONTRATO - MANUTENÇÃO DA POSSE - CADASTRO DE INADIMPLENTES - ENUNCIADO DA SÚMULA 380 DO STJ - APLICAÇÃO - CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA-NOME - ABSTENÇÃO E OU EXCLUSÃO - DESDOBRAMENTO LÓGICO - DECISÃO AGRAVADA - REFORMA Súmula:"dar provimento ao recurso" Estando o autor inadimplente e não tendo havido o depósito do valor contratado, torna-se impossível nomea-lo como depositário do veículo mencionado na inicial. TJMG: 101450953256950011 MG 1.0145.09.532569-5/001(1) Resumo: Ação Revisional de Contrato - Pedido Incidental de Depósito Judicial das Parcelas Devidas -Valor Inferior ao do Contratado - Impossibilidade - Inscrição do Nome do Devedor nos Órgãos deRestrição do Crédito - Inadimplência Configurada - Possibilidade - Manutenção na Posse do V... Relator(a): ANTÔNIO DE PÁDUA Julgamento: 14/01/2010 Publicação: 09/02/2010 Ementa AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDO INCIDENTAL DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS DEVIDAS - VALOR INFERIOR AO DO CONTRATADO - IMPOSSIBILIDADE - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO - INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE. Não existe amparo legal para impedir que o réu proteste os títulos cambiários vinculados ao contrato firmado entre as partes, bem como, que leve a protesto as notas promissórias dadas em garantia em relação ao contrato de financiamento. Embora entenda que caberia ao autor ter ajuizado uma ação cautelar de exibição de documento, é recomendável que o réu apresente com a contestação, pelo menos o contrato. Para que todos os pedidos contidos na liminar fossem deferidos, seria necessário que o autor depositasse judicialmente todos os valores correspondentes as parcelas vencidas, com os acréscimos previstos no contrato e as parcelas vincendas, no valor contratado, até o quinto dia de cada mês, por exemplo, referente ao mês anterior. Intimem-se. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de não sendo contestada, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, conforme os arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Uma cópia desta decisão deverá servir como mandado judicial para citação e intimação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias como mandado e a outra como contra-fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Oficial de Justiça para cumprimento pessoal, ressalvada a hipótese da citação/intimação pela via postal. Salvador(BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: JOSÉ ELÍDIO OLIVEIRA (OAB 27095/BA) - Processo 0317780-42.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Julio Santos de Brito - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos SA - Vistos, etc. Para que o pedido de assistência judiciária fosse aceito, seria necessário que o advogado do autor tivesse poderes especiais para requerer este benefício ou que se encontrasse nos autos, declaração de pobreza assinado pelo réu. Nada disso existe. Processo: 106290602840600011 MG 1.0629.06.028406-0/001(1) Relator(a): PEDRO BERNARDES Julgamento: 07/04/2009 Publicação: 04/05/2009 Ementa APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO TÁCITO. PEDIDO EM GRAU DE RECURSO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E PODERES ESPECIAIS. INDEFERIMENTO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. - Apesar de pedido expresso de Justiça Gratuita, a ausência de manifestação do Juiz a quo, com a condenação, em sentença, ao pagamento dos ônus de sucumbência, induz-se pelo indeferimento tácito do pedido. - Na ausência da Declaração de Pobreza assinada pelo próprio requerente, admite-se a declaração feita por seu advogado. No entanto, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nesta hipótese, é necessário que conste na Procuração poderes especiais para a requisição do benefício. - Deve-se oportunizar à parte a possibilidade de efetuar o preparo, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa e acesso à Justiça, pois a deserção da apelação somente ocorre se o apelante, ciente do indeferimento definitivo da Assistência Judiciária Gratuita, não realiza o preparo do recurso no prazo do artigo 185, do CPC. Acordão INDEFERIRAM O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E CONCEDERAM PRAZO PARA O PREPARO. Estava proferindo sentença com base no artigo 285-A do CPC, contudo, o Tribunal de Justiça da Bahia, não acolhia a minha decisão, e uma das alegações é que não existia no processo, o contrato celebrado entre as partes, o que gerava dúvida a respeito dos direitos do autor e das obrigações do réu. Com base neste entendimento, não acolho a liminar, utilizando-me do mesmo argumento do mencionado Tribunal. Acrescente ainda que o autor pretende depositar valor calculado com juro de 1% ao mês, o que afronta as melhores decisões judiciais deste País, incluindo-se o Supremo Tribunal Federal. Número do processo:1.0290.04.013962-5/001(1)Numeração Única:0139625-79.2004.8.13.0290 Acórdão Indexado! Precisão: 28 Relator:MARCELO RODRIGUES Data do Julgamento:09/04/2008 Data da Publicação:17/05/2008 Ementa: APELAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CONJUGADOS AO PACTA SUNT SERVANDA - MULTA CONTRATUAL - ART. 52, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC -

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - COBRANÇA NÃO COMPROVADA - JUROS REMUNERATÓRIOS EXCESSIVOS - ADEQUAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - VOTO VENCIDO PARCIALMENTE. São aplicáveis aos contratos bancários, celebrados com instituições financeiras as regras do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, para afastar as denominadas cláusulas abusivas. Aos contratos bancários impõe-se a necessária observância dos princípios constitucionais que relativizam o rigorismo do princípio ""pacta sunt servanda"". À inexistência de lei complementar regulamentadora de taxas de juros no âmbito das relações com instituições financeiras, é inaplicável o limite de 12% ao ano, fundado no Decreto-lei 22.626 de 1933, a teor do que dispõe a Súmula 596 do STF. Substitui-se a comissão de permanência por índice de correção monetária quando constatada a potestatividade do encargo, condicionado à previsão futura do mercado financeiro, prática vedada no ordenamento jurídico em vigor. O art. 52, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor estabelece o percentual máximo de 2% (dois por cento) para a cobrança de multa moratória. V.v.p.: Diante dos problemas que envolvem a utilização da Taxa SELIC como índice de aferição dos juros moratórios, na hipótese de mora há de incidir a regra contida no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, que limita a taxa de juros a 1% ao mês. E, dispondo o art. 591 do Código Civil, aplicável a todos os contratos de mútuo, que a taxa de juros convencionais ou remuneratórios, sob pena de redução, não pode exceder ao limite disposto no art. 406 do Código Civil, impõe-se também a observância da limitação da taxa máxima em 12% ao ano. Súmula:NÃO CONHECERAM DO AGRAVO RETIDO, REJEITARAM PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO, VENCIDO PARCIALMENTE O REVISOR. Verifica-se, portanto, que não é aplicável ao caso em tela, a lei da usura e o entendimento acima é reforçado pela Súmula 596 do STF e pela Súmula Vinculante nº 7. Para que houvesse abstenção ou que fosse retirado o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, seria necessário que ao menos este tivesse depositado em Juízo o valor contratado, contudo, como já disse, sequer existe contrato nos autos. Numeração Única:0073685-57.2010.8.13.0000 Precisão: 7 Relator:Des.(a) MARCELO RODRIGUES Data do Julgamento:17/11/2010 Data da Publicação:26/11/2010 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CVIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NO VALOR CONTRATADO - ABSTENÇÃO DA INCLUSÃO DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE. I) Pode o devedor depositar judicialmente as parcelas contratadas, enquanto perdurar a ação revisional das cláusulas contratuais. II) O depósito das parcelas no valor pactuado descaracteriza a mora, impedindo a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito e permitindo a manutenção do devedor na posse do bem. V.v: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISONAL DE CONTRATO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - LIMINAR - DEFERIMENTO - PURGAÇÃO PARCIAL DA MORA - PRESERVAÇÃO DO CONTRATO - MANUTENÇÃO DA POSSE - CADASTRO DE INADIMPLENTES - ENUNCIADO DA SÚMULA 380 DO STJ - APLICAÇÃO - CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA-NOME - ABSTENÇÃO E OU EXCLUSÃO - DESDOBRAMENTO LÓGICO - DECISÃO AGRAVADA - REFORMA Súmula:"dar provimento ao recurso" Estando o autor inadimplente e não tendo havido o depósito do valor contratado, torna-se impossível nomea-lo como depositário do veículo mencionado na inicial. TJMG: 1014509532569500 11 MG 1.0145.09.532569-5/001(1) Resumo: Ação Revisional de Contrato - Pedido Incidental de Depósito Judicial das Parcelas Devidas -Valor Inferior ao do Contratado - Impossibilidade - Inscrição do Nome do Devedor nos Órgãos deRestrição do Crédito - Inadimplência Configurada - Possibilidade - Manutenção na Posse do V... Relator(a): ANTÔNIO DE PÁDUA Julgamento: 14/01/2010 Publicação: 09/02/2010 Ementa AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDO INCIDENTAL DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS DEVIDAS - VALOR INFERIOR AO DO CONTRATADO - IMPOSSIBILIDADE - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO - INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE. Embora entenda que caberia ao autor ter ajuizado uma ação cautelar de exibição de documento, é recomendável que o réu apresente com a contestação, pelo menos o contrato. Para que todos os pedidos contidos na liminar fossem deferidos, seria necessário que o autor depositasse judicialmente todos os valores correspondentes as parcelas vencidas, com os acréscimos previstos no contrato e as parcelas vincendas, no valor contratado, até o quinto dia de cada mês, por exemplo, referente ao mês anterior. Intimem-se. Cite-se a parte ré, após o pagamento das custas, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de não sendo contestada, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, conforme os arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Uma cópia desta decisão deverá servir como mandado judicial para citação e intimação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias como mandado e a outra como contra-fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Oficial de Justiça para cumprimento pessoal, ressalvada a hipótese da citação/intimação pela via postal. Salvador(BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: VICTOR DA SILVA CASTRO (OAB 30483/BA) - Processo 0318733-06.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Jocenilton Bahia de Almeida - REQUERIDO: Consorcios Concessionario Volkswagen Disal - Vistos, etc. Para que o pedido de assistência judiciária fosse aceito, seria necessário que o advogado do autor tivesse poderes especiais para requerer este benefício ou que se encontrasse nos autos, declaração de pobreza assinada pelo autor. Nada disso existe. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO TÁCITO. PEDIDO EM GRAU DE RECURSO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E PODERES ESPECIAIS. INDEFERIMENTO. PRAZO PARA rECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. - Apesar de pedido expresso de Justiça Gratuita, a ausência de manifestação do Juiz a quo, com a condenação, em sentença, ao pagamento dos ônus de sucumbência, induz-se pelo indeferimento tácito do pedido. - Na ausência da Declaração de Pobreza assinada pelo próprio requerente, admite-se a declaração feita por seu advogado. No entanto, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nesta hipótese, é necessário que conste na Procuração poderes especiais para a requisição do benefício. - Deve-se oportunizar à parte a possibilidade de efetuar o preparo, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa e acesso à Justiça, pois a deserção da apelação somente ocorre se o apelante, ciente do indeferimento definitivo da Assistência Judiciária Gratuita, não realiza o preparo do recurso no prazo do artigo 185, do CPC. AcordãoINDEFERIRAM O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E CONCEDERAM PRAZO PARA O PREPARO. (Processo: 106290602840600011 MG 1.0629.06.028406-0/001(1), Relator(a): PEDRO BERNARDES, Julgamento: 07/04/2009, Publicação: 04/05/2009 Sendo assim, intime-se a parte autora a fim de que comprove a insuficiência de

recursos exigida pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária Gratuita e/ou recolher as custas processuais. Intime-se. Salvador (BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB 28670/BA) - Processo 0318953-04.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Osvaldo de Jesus Alves Junior - RÉU: Banco Credifibra SA Credito Financiamento e Investimento - Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de não sendo contestada, se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, conforme os arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Uma cópia desta decisão deverá servir como mandado judicial para citação e intimação da ré, devendo o Cartório emitir duas vias como mandado e a outra como contra-fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Oficial de Justiça para cumprimento pessoal, ressalvada a hipótese da citação/intimação pela via postal Salvador (BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: MARIA APARECIDA DANTAS CARDOSO (OAB 19927/BA) - Processo 0319002-45.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Antonio dos Santos Silva - REQUERIDO: Banco BV Financeira SA - Vistos, etc. Para que o pedido de assistência judiciária fosse aceito, seria necessário que o advogado dos autor tivesse poderes especiais para requerer este benefício ou que se encontrasse nos autos, declaração de pobreza assinada pelo autor. Nada disso existe. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO TÁCITO. PEDIDO EM GRAU DE RECURSO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E PODERES ESPECIAIS. INDEFERIMENTO. PRAZO PARA rECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. - Apesar de pedido expresso de Justiça Gratuita, a ausência de manifestação do Juiz a quo, com a condenação, em sentença, ao pagamento dos ônus de sucumbência, induz-se pelo indeferimento tácito do pedido. - Na ausência da Declaração de Pobreza assinada pelo próprio requerente, admite-se a declaração feita por seu advogado. No entanto, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nesta hipótese, é necessário que conste na Procuração poderes especiais para a requisição do benefício. - Deve-se oportunizar à parte a possibilidade de efetuar o preparo, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa e acesso à Justiça, pois a deserção da apelação somente ocorre se o apelante, ciente do indeferimento definitivo da Assistência Judiciária Gratuita, não realiza o preparo do recurso no prazo do artigo 185, do CPC. AcordãoINDEFERIRAM O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E CONCEDERAM PRAZO PARA O PREPARO. (Processo: 106290602840600011 MG 1.0629.06.028406-0/001(1), Relator(a): PEDRO BERNARDES, Julgamento: 07/04/2009, Publicação: 04/05/2009 Sendo assim, intime-se a parte autora a fim de que comprove a insuficiência de recursos exigida pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária Gratuita e/ou recolher as custas processuais. Intime-se. Salvador (BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB 28670/BA) - Processo 0319022-36.2012.8.05.0001 - Exibição - Medida Cautelar - AUTOR: Nilzete Queiroz Mendes - RÉU: Banco Cacique Sa - Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu para proceder à exibição dos documentos descritos na petição inicial ou contestar a ação em 05 (cinco) dias, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil. Uma cópia desta decisão deverá servir como mandado judicial para citação e intimação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias como mandado e a outra como contra-fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Oficial de Justiça para cumprimento pessoal, ressalvada a hipótese da citação/intimação pela via postal. Intimem-se Salvador (BA), 23 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB 23909/BA) - Processo 0319046-64.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Bradesco sa - RÉU: C R L Administradora e Servicos Ltda e outro - Vistos, etc. 1 - Procedam-se a citação e penhora. Consignem-se no mandado os requisitos contidos no art. 652 e nos incisos do art. 225, ambos do Código de Processo Civil. Fixo, na forma estabelecida pelo art. 652-A do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor cobrado nestes autos. 2 - Caso haja o pagamento do montante exeqüendo no prazo de 03 dias (cf. nova redação dada ao art. 652 do Código de Processo Civil pela Lei nº. 11.382/06), o percentual fixado no item anterior será reduzido à metade, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A do mesmo Diploma Legal. 3 - Para o caso de penhora, deve ser observada a ordem legal estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, qual seja: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II- veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI -ações e quotas de sociedade empresárias; VII - percentual de faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX -títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação no mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Procedida a penhora, aguarde-se o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado citatório, para oferecimento de embargos. Ressalte-se que a penhora deverá incidir sobre tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art.659 do Código de Processo Civil), cuja constrição será efetivada onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob posse ou detenção de terceiros (cf.§ 1º do art.659 do Código de Processo Civil). 4 - Opostos os embargos, venham-me os autos conclusos. 5 - Todavia, realizada a citação, procedida a penhora e decorrido o prazo sem oferecimento de embargos, expeça-se o mandado de avaliação. O laudo deverá ser apresentado no prazo estabelecido no art. 680 do Código de Processo Civil. Vindo o laudo, intimem-se as partes a fim de que se manifestem no prazo de cinco (05) dias. 6 - Uma cópia desta decisão deverá servir como mandado judicial para citação e intimação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias como mandado e a outra como contra-fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Oficial de Justiça para cumprimento pessoal, ressalvada a hipótese da citação/intimação pela via postal. 7 - Por fim, à conclusão. Salvador(BA), 23 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: CLAUDIO RIBEIRO PINTO (OAB 34264/BA) - Processo 0319281-31.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Almiro Oliveira Lemos - REQUERIDO: Banco Volkswagen S/A - Vistos, etc. Para que o pedido de assistência judiciária fosse aceito, seria necessário que o advogado do autor tivesse poderes especiais para requerer este benefício ou que se encontrasse nos autos, declaração de pobreza assinado pelo autor. Nada disso existe. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO TÁCITO. PEDIDO EM GRAU DE RECURSO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E PODERES ESPECIAIS. INDEFERIMENTO. PRAZO PARA rECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. - Apesar de pedido expresso de Justiça Gratuita, a ausência de manifestação do Juiz a quo, com a condenação, em sentença, ao pagamento dos ônus de sucumbência, induz-se pelo indeferimento tácito do pedido. - Na ausência da Declaração de Pobreza assinada pelo próprio requerente, admite-se a declaração feita por seu advogado. No entanto, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nesta hipótese, é necessário que conste na Procuração poderes especiais para a requisição do benefício. - Deve-se oportunizar à parte a possibilidade de efetuar o preparo, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa e acesso à Justiça, pois a deserção da apelação somente ocorre se o apelante, ciente do indeferimento definitivo da Assistência Judiciária Gratuita, não realiza o preparo do recurso no prazo do artigo 185, do CPC. AcordãoINDEFERIRAM O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E CONCEDERAM PRAZO PARA O PREPARO. (Processo: 106290602840600011 MG 1.0629.06.028406-0/001(1), Relator(a): PEDRO BERNARDES, Julgamento: 07/04/2009, Publicação: 04/05/2009 Sendo assim, intime-se a parte autora a fim de que comprove a insuficiência de recursos exigida pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária Gratuita e/ou recolher as custas processuais. Intime-se. Salvador (BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: MICHELINE APARECIDA DE OLIVEIRA (OAB 34348/BA) - Processo 0319364-47.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Itamar de Jesus Fernandes - RÉU: Banco Credifibra SA - Portanto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, I do Código de Processo Civil. Sem custas. Salvador(BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: GLAUCO DE ARAÚJO JESUS (OAB 33006/BA) - Processo 0319592-22.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Santander Brasil SA - RÉU: Asia Participacoes Ltda e outro - Vistos etc. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora apresentou a procuração através das cópias de fls. 24/30, contudo, antes de apreciar o pedido inicial faz-se necessário regularizar a representação processual, sob pena de extinção. É o entendimento do STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. 1 - Conforme a jurisprudência desta Corte, se a parte quedar-se inerte, após a concessão de prazo para a regularização de sua representação processual, o processo é extinto sem julgamento do mérito, sendo dispensável sua intimação pessoal, devendo, todavia, o defensor ser intimado através do Diário Oficial. 2 - Agravo regimental desprovido (grifo nosso) (Processo: AgRg no Ag 769197 SP 2006/0089589-5, Relator(a): Ministro FERNANDO GONÇALVES, Julgamento: 05/08/2008, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Publicação: DJe 18/08/2008) Intime-se o advogado da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias regularizar a representação processual, sob pena de extinção, em substituição aos documentos de fls. 24/30. Após, voltem-se concluso. Salvador (BA), 23 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: ARTHUR JOSÉ PIRES VELOSO (OAB 6338/BA) - Processo 0319647-70.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Marcelo dos Santos Guimaraes - RÉU: Hanilton Augusto da Silva - Vistos, etc. Para que o pedido de assistência judiciária fosse aceito, seria necessário que o advogado do autor tivesse poderes especiais para requerer este benefício ou que se encontrasse nos autos, declaração de pobreza assinada pelo autor. Nada disso existe. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO TÁCITO. PEDIDO EM GRAU DE RECURSO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E PODERES ESPECIAIS. INDEFERIMENTO. PRAZO PARA rECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. - Apesar de pedido expresso de Justiça Gratuita, a ausência de manifestação do Juiz a quo, com a condenação, em sentença, ao pagamento dos ônus de sucumbência, induz-se pelo indeferimento tácito do pedido. - Na ausência da Declaração de Pobreza assinada pelo próprio requerente, admite-se a declaração feita por seu advogado. No entanto, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nesta hipótese, é necessário que conste na Procuração poderes especiais para a requisição do benefício. - Deve-se oportunizar à parte a possibilidade de efetuar o preparo, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa e acesso à Justiça, pois a deserção da apelação somente ocorre se o apelante, ciente do indeferimento definitivo da Assistência Judiciária Gratuita, não realiza o preparo do recurso no prazo do artigo 185, do CPC. AcordãoINDEFERIRAM O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E CONCEDERAM PRAZO PARA O PREPARO. (Processo: 106290602840600011 MG 1.0629.06.028406-0/001(1), Relator(a): PEDRO BERNARDES, Julgamento: 07/04/2009, Publicação: 04/05/2009 Sendo assim, intime-se a parte autora a fim de que comprove a insuficiência de recursos exigida pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária Gratuita e/ou recolher as custas processuais. Intime-se. Salvador (BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: EDUARDO CARLOS LOUREIRO DOS SANTOS JUNIOR (OAB 30479/BA) - Processo 0319958-61.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Rodrigo Souza Carneiro - RÉU: Banco Gmac SA - Vistos, etc. Para que o pedido de assistência judiciária fosse aceito, seria necessário que o advogado do autor tivesse poderes especiais para requerer este benefício ou que se encontrasse nos autos, declaração de pobreza assinada pelo autor. Nada disso existe. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO TÁCITO. PEDIDO EM GRAU DE RECURSO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E PODERES ESPECIAIS. INDEFERIMENTO. PRAZO PARA rECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. - Apesar de pedido expresso de Justiça Gratuita, a ausência de manifestação do Juiz a quo, com a condenação, em sentença, ao pagamento dos ônus de sucumbência, induz-se pelo indeferimento tácito do pedido. - Na ausência da

Declaração de Pobreza assinada pelo próprio requerente, admite-se a declaração feita por seu advogado. No entanto, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nesta hipótese, é necessário que conste na Procuração poderes especiais para a requisição do benefício. - Deve-se oportunizar à parte a possibilidade de efetuar o preparo, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa e acesso à Justiça, pois a deserção da apelação somente ocorre se o apelante, ciente do indeferimento definitivo da Assistência Judiciária Gratuita, não realiza o preparo do recurso no prazo do artigo 185, do CPC. AcordãoINDEFERIRAM O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E CONCEDERAM PRAZO PARA O PREPARO. (Processo: 106290602840600011 MG 1.0629.06.028406-0/001(1), Relator(a): PEDRO BERNARDES, Julgamento: 07/04/2009, Publicação: 04/05/2009 Sendo assim, intime-se a parte autora a fim de que comprove a insuficiência de recursos exigida pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária Gratuita e/ou recolher as custas processuais. Intime-se. Salvador (BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (OAB 29222/BA) - Processo 0320068-60.2012.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: Maria Rosa da Silva - CONSIGNADO: Banco Volkswagen SA - Vistos, etc. Para que o pedido de assistência judiciária fosse aceito, seria necessário que o advogado do autor tivesse poderes especiais para requerer este benefício ou que se encontrasse nos autos, declaração de pobreza assinada pelo autor. Nada disso existe. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO TÁCITO. PEDIDO EM GRAU DE RECURSO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E PODERES ESPECIAIS. INDEFERIMENTO. PRAZO PARA rECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. - Apesar de pedido expresso de Justiça Gratuita, a ausência de manifestação do Juiz a quo, com a condenação, em sentença, ao pagamento dos ônus de sucumbência, induz-se pelo indeferimento tácito do pedido. - Na ausência da Declaração de Pobreza assinada pelo próprio requerente, admite-se a declaração feita por seu advogado. No entanto, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nesta hipótese, é necessário que conste na Procuração poderes especiais para a requisição do benefício. - Deve-se oportunizar à parte a possibilidade de efetuar o preparo, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa e acesso à Justiça, pois a deserção da apelação somente ocorre se o apelante, ciente do indeferimento definitivo da Assistência Judiciária Gratuita, não realiza o preparo do recurso no prazo do artigo 185, do CPC. AcordãoINDEFERIRAM O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E CONCEDERAM PRAZO PARA O PREPARO. (Processo: 106290602840600011 MG 1.0629.06.028406-0/001(1), Relator(a): PEDRO BERNARDES, Julgamento: 07/04/2009, Publicação: 04/05/2009 Sendo assim, intime-se a parte autora a fim de que comprove a insuficiência de recursos exigida pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária Gratuita e/ou recolher as custas processuais. Intime-se. Salvador (BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: JUVENILDO DA COSTA MOREIRA (OAB 7175/BA) - Processo 0320357-90.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Josemir Alemida Do Rosario - REQUERIDO: Banco Itau SA - Portanto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, I do Código de Processo Civil. Sem custas. Salvador(BA), 26 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: ZAIRA MENEZES CARVALHO TORRES NASCIMENTO (OAB 24325/BA) - Processo 0321383-26.2012.8.05.0001 - Exceção de Incompetência - EXCIPIENTE: Marcelo Bispo Alves Santos - EXCEPTO: Banco Santander S/A - Vistos, etc. Marcelo Bispo Alves Santos, através de advogada argüiu exceção de incompetência, alegando a existência anterior de uma ação revisional nº 0101514-95.2011.805.0001, que tramita na 20ª Vara Cível desta Capital. Requereu a assistência judiciária gratuita. Decido. Com sabido, por meio de exceção de incompetência só pode ser argüida a incompetência relativa (artigo 112 do CPC). A alegação de incompetência absoluta, assim como o pedido de modificação da competência pela conexão, devem ser argüidos em sede de preliminar à contestação (artigo 301, II e VII do CPC). Em assim sendo, não está presente o pressuposto legal indispensável à propositura desta exceção. Contudo, por verificar a conexão entre as ações e pelo fato da ação ajuizada na 20ª Vara Cível desta Capital ter sido despachada primeiro, a remessa da ação de busca e apreensão nº 0305866-78.2012.805.0001 a esta Vara se impõe, em virtude do que consta no artigo 106 do CPC. Número do processo:2.0000.00.327722-1/000(1)Numeração Única:3277221-90.2000.8.13.0000 Precisão: 7 Relator:NILSON REIS Data do Julgamento:22/03/2001 Data da Publicação:04/04/2001 Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, EM CONEXÃO COM A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Em se tratando de ações conexas, estas devem ser julgadas pelo mesmo juiz, determinando-se sua competência através do critério da prevenção. Remessa dos autos ao juiz competente. Agravo provido. Súmula:Deram provimento Diante do exposto, não recebo a presente exceção de incompetência, contudo, determino a remessa dos autos a Distribuição para ser redistribuído a 20.ª Vara Cível desta Capital . Custas pelo excipiente. Intimem-se. Salvador(BA), 23 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: ANA PAULA TORRES MUNIZ (OAB 26157/BA) - Processo 0321554-80.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco BV Financeira SA - RÉU: Ailton Santos da Silva - Vistos, etc. 1.-A parte autora, ajuizou a presente medida cautelar de busca e apreensão de veículo com fundamento no art. 66 da Lei nº 4.728/65 e Dec.Lei nº 911/69, (modificado pela Lei nº 10.931 de 02.08.2004), contra a parte ré, afirmando na exordial que o bem descrito na inicial foi alienado fiduciariamente em garantia pelo Suplicante ao Suplicado, tornando-se o mesmo inadimplente face ao não pagamento das prestações. 2.-Vieram-me os autos conclusos para apreciação:a) Atento às descrições dos fatos, articulados pela parte autora na peça vestibular, concluímos, embora com as limitações naturais de início de processo, ser, no mínimo, ilegítima a conduta do postulado em permanecer na posse do veículo objeto da presente ação, vez que deixou de honrar com o compromisso assumido no contrato, cuja cópia consta destes autos.b) Outrossim, à vista da documentação acostada nos autos, entrevêem-se, a esta altura, o fumus boni iuris e o periculum in mora autorizadores ao deferimento da liminar, independendo da justificação prévia do alegado, vez que a postulação adequa-se aos dispositivos legais insertos nos arts. 804 e 839 e segs. C.P.C. 3- Ante ao exposto, considerando que a exordial fornece elementos

necessários para embasar a concessão da liminar pleiteada, é que, estribado na prova que até então foi produzida, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo multicitado. Nomeio o representante do postulante como depositário do bem, mediante lavratura do Termo de Compromisso. 4 - Expeça-se o mandado liminar de busca e apreensão que servirá de citação do Suplicado para contestar o pedido, através de advogado, no prazo de quinze (15) dias, da execução da liminar (art. 3º §3º da Lei nº 10.931 de 02.08.2004), ou, se desejar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco (05) dias, do cumprimento da liminar (§ 3º do art 3º da Lei nº 10.931/04). Acrescente-se que a defesa poderá ser oferecida pela parte acionada, ainda que tenha optado pela quitação da dívida, na hipótese de considerar ter havido pagamento a maior e desejar restituição (cf. § 4º do art. 3º da Lei nº 10.931/04). Decorridos os prazos constantes no item anterior sem notícia de pagamento, oficie-se ao DETRAN/CIRETRAN autorizando a expedição de novo certificado de propriedade em nome do credor, ou quem este indicar, livre de ônus, cabendo ao mesmo o encaminhamento do ofíaminhamentocio. Constem-se do mandado que não sendo o feito contestado presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos mencionados pelo Autor (art. 803 C.P.C).Autorizo seja o mandado expedido com os requisitos do art. 172 C.P.C., podendo ainda o Senhor Oficial de Justiça requisitar força policial para efetivação da ordem, assim como utilizar a prerrogativa de arrombamento (art. 842 §§ 1º e 2º do C.P.C.). Acrescento que o funcionário encarregado da diligência deverá explicar ao Requerido que se trata de medida liminar, informando-lhe que será ouvido em Juízo, se o fizer por intermédio de advogado, quando seus motivos poderão, até mesmo, levar a outra decisão, de forma que a atividade sensata da(o) Demandada(o) será elemento importante em prol de sua posição no processo. 5- Intimem-se os co-obrigados/avalistas que figurarem no contrato. 6- Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão. Uma cópia desta decisão deverá servir como mandado judicial para citação e intimação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias como mandado e a outra como contra-fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Oficial de Justiça para cumprimento pessoal, ressalvada a hipótese da citação/intimação pela via postal. Salvador(BA), 23 de março de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

28ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 28ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO PAULO HENRIQUE BARRETO ALBIANI ALVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERMANA BRILHANTE RIVERO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0045/2012

ADV: BRÁULIO DE BRITO JÚNIOR (OAB 28751/BA), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB 17476/BA) - Processo 0030229-42.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Condominio do Edificio Fabiane - REPRESENTANTE D: Maria de Lourdes Rodrigues Cyreno Gonçaves - RÉU: Adilson Silveira dos Santos - CÍVEL - Termo de audiência - Conciliação com êxito

ADV: JOSE MANOEL BLOISE FALCON (OAB 9999010D/BA), ROGÉRIO DIONÍSIO GUTEMBERG DA COSTA (OAB 17518/BA) - Processo 0035046-52.2011.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - DIREITO CIVIL - AUTORA: Valdete de Oliveira Garrido Alvarez - RÉU: Tibor Luiz de Cornides - R. H. PROC. N.º 0035046-52.2011.8.05.0001 Vistos etc.; Em razão do requerimento constante na peça de réplica, intime-se a parte acionada, para que no prazo de cinco (05) dias, promova o imediato depósito de verba monetária na forma requerida. Empós, à conclusão com urgência. Salvador-BA, 28 de março de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO -

ADV: CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), HORACIO JOSÉ DE SOUZA SANTOS FILHO (OAB 26566/BA) - Processo 0047988-19.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Edilson Amaral dos Santos - RÉU: Bv Financeira S/A Credito , Financiamento e Investimento - R. H. PROC. N.º 0047988-19.2011.805.0001 Vistos etc.; Intime-se a parte autora, para que no prazo de dez (10) dias, apresente peça de réplica. Salvador-BA, 28 de março de 2012. PAULO ALBIANI ALVES -JUIZ DE DIREITO-

ADV: JOÃO CERQUEIRA TEIXEIRA NETO (OAB 22063/BA) - Processo 0053659-23.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Jose Guilherme de Athayde Costa - RÉU: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento - À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento do pedido de tutela antecipada por inteiro, com esteio no art.273, do CPC, c/c o art.84, § 3.º, do CDC, tudo em conformidade com o pedido de tutela antecipada constante da peça preludial, até ulterior deliberação desta justiça. Na hipótese do não cumprimento do comando judicial de obrigação de fazer ou não fazer, a empresa requerida ficará obrigada ao pagamento de multa diária na importância de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais). Proceda-se a citação e a intimação da parte acionada, através de seu representante legal, para que no prazo de quinze (15) dias, apresente peça de contestação, sob as penas da lei. Intime (m) - se requerente (s) e causídico (a) (s). Cumpra-se. Nos termos do art. 154 do CPC, combinado com o art. 244 do referido diploma legal, onde consideram a não exigência de forma determinada para a realização dos atos e termos processuais, bem como considera válido todo ato, desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir a sua autenticidade, por conseguinte, entregando ao (a) oficial (a) de justiça ou expedindo pelo sistema postal. O impulso necessário ao cumprimento do presente comando judicial deverá ser dado pelos próprios servidores, em consonância com o art. 162, § 4º, do CPC. Salvador-BA, 28 de março de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO -

ADV: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB 29317/BA), HELIO DE PASSOS CRAVEIRO FILHO (OAB 15190/GO), PAULO JARDEL DA SILVA PETILO (OAB 25269/BA) - Processo 0057795-97.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Isaac Silva Souza - RÉU: Banco Panamericano S A - R. H. PROC. N.º 0057795-97.2010.8.05.0001 Vistos etc.; Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no art.520, do CPC. Intime (m) - se o (s) apelado (a) (s), para que no prazo de quinze (15) dias, apresente (m) as suas contra-razões. Decorrido o prazo aludido acima, remetam-se os presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas devidas e homenagens desta justiça monocrática soteropolitana. Salvador-BA, 28 de março de 2012. PAULO ALBIANI ALVES -JUIZ DE DIREITO-

ADV: MARIA HELENA SALLES DA NOVA (OAB 894B/BA) - Processo 0059170-70.2009.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Panamericano S/A - RÉU: Edmilson dos Santos Silva - Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de quarenta e oito (48) horas, com o escopo de a parte requerente sanar o defeito, nos termos do art.13, do referido diploma legal, sob as penas da lei. Intimem-se. Empós, à conclusão. Salvador-BA, 28 de março de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO -

ADV: MARILIA DA SILVA TORRES (OAB 23419/BA), ANDREIA SANTOS VIDAL (OAB 14379/BA) - Processo 0098626-61.2008.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Icaro dos Santos Cruz - REPRESENTANTE: Verena Gonzaga Martins dos Santos - RÉU: Empresa Vitral Violeta Transportes Ltda - R. H. PROC. N.º 0098626-61.2008.8.05.0001 Vistos etc.; Reconheço regularizada a capacidade processual. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença (331, parágrafo 1.º, do CPC). Intimem-se as partes contendoras, através de seus respectivos advogados, para que no prazo de cinco (05) dias, informem se tem interesse em realizar transação. Não havendo manifestação expressa neste sentido, este magistrado irá interpretar que não há possibilidade de entendimento amigável entre as partes. Empós, voltem-me os autos conclusos para sentença. Salvador-BA, 28 de março de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO -

ADV: CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (OAB 17653/BA) - Processo 0099606-03.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Santa Casa de Misericordia da Bahia - RÉU: Vitor Santos Dourado e outros - R. H. PROC. N.º 0099606-03.2011.8.05.0001 Vistos etc.; Reconheço regularizada a capacidade processual. Inicialmente, defiro o pedido de benefícios da assistência judiciária ao (a) (s) requerente (s), com fulcro no art.4.º, da Lei N.º 1.060/50. Proceda-se a citação das partes acionadas, na pessoa de seus representantes legais, para que no prazo de quinze (15) dias, apresentem peça de contestação, pois não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelas partes rés, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Salvador-BA, 28 de março de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO -

ADV: MOYSÉS FAROUK DA SILVA REIS (OAB 15397/BA) - Processo 0102316-64.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Edmario Moreira Maia - RÉU: Banco Itau Sa - À vista do quanto expendido, julgo pelo não acolhimento do pedido de tutela antecipada, com esteio no art.273, do CPC, c/c o art.84, § 3.º, do CDC, até ulterior deliberação desta justiça. Proceda-se a citação e a intimação da parte acionada, através de seu representante legal, para que no prazo de quinze (15) dias, apresente peça de contestação, sob as penas da lei. Intime (m) - se requerente (s) e causídico (a) (s). Cumpra-se. Nos termos do art. 154 do CPC, combinado com o art. 244 do referido diploma legal, onde consideram a não exigência de forma determinada para a realização dos atos e termos processuais, bem como considera válido todo ato, desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir a sua autenticidade, por conseguinte, entregando ao (a) oficial (a) de justiça ou expedindo pelo sistema postal. O impulso necessário ao cumprimento do presente comando judicial deverá ser dado pelos próprios servidores, em consonância com o art. 162, § 4º, do CPC. Salvador-BA, 28 de março de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO -

ADV: LUCAS CESAR DE JESUS SILVA (OAB 21684/BA) - Processo 0107511-59.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Thiago David Luchini - RÉU: Banco - Votorantim S.a. - À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.257, do CPC, de conseguinte, determino pelo cancelamento da distribuição do feito. Comunique-se a decisão em foco ao Setor de Distribuição do Fórum Ruy Barbosa. R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia autêntica desta sentença. Salvador-BA, 28 de março de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO -

ADV: ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (OAB 29222/BA) - Processo 0305051-81.2012.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: Luciano Tameirao de Oliveira - CONSIGNADO: Banco BV Financeira SA - R. H. PROC. N.º 0305051-81.2012.8.05.0001 Vistos etc.; Ratifico o despacho retro, fazendo acrescentar que o não atendimento do comando judicial será interpretado como pedido implícito de desistência da demanda judicial em foco. Salvador-BA, 28 de março de 2012. PAULO ALBIANI ALVES -JUIZ DE DIREITO-

ADV: RITA MARIA DE CERQUEIRA SILVA (OAB 7701/BA), RITA DE CÁSSIA MACHADO CARREGOSA (OAB 17182/BA) - Processo 0307085-29.2012.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTOR: Antonismar Meireles Magalhães - RÉU: Instituicao Baiana de Ensino Superior Ltda - CÍVEL - Termo de audiência - Conciliação com êxito

ADV: JOSE EDUARDO DE SANTANA MACEDO (OAB 1634/SE) - Processo 0316645-92.2012.8.05.0001 - Carta Precatória Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: FM Transportes Ltda. - REQUERIDO: Transpinheiro Transportes Ltda - CARTA PRECATÓRIA R. H. PROC. N.º 0316645-92.2012.8.05.0001 Vistos etc.; Proceda-se ao recolhimento das custas processuais, aguardando-se o prazo máximo de resposta do ofício (inclusive por fac-símile) que será de trinta (30) dias, sob pena de devolução dos autos pela justiça soteropolitana, independentemente de despacho de remessa ao juízo de origem, na hipótese da carta precatória não se tratar de benefícios da justiça gratuita, e/ou diligência requisitada por interesse do próprio juiz de direito na presidência do feito. Outrossim, caso necessário, expeça-se ofício ao juízo deprecante, para que encaminhe a (s) peça (s) que deveria (m) acompanhar os presentes autos, notadamente, a exordial. Havendo cumprimento do recolhimento das custas processuais ou não sendo o caso, bem como os autos estejam devidamente instruídos, cumpra-se conforme finalidade constante na carta precatória. Após diligências, voltem-me os autos à conclusão. Salvador-BA, 28 de março de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO -

ADV: FABIO RUBINALLE SOUZA MORAIS (OAB 30995/BA) - Processo 0319130-65.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Cleiton Carlos de Jesus Teixeira - RÉU: Banco Fibra S/A - R. H. PROC. N.º 0319130-65.2012.8.05.0001 Vistos etc.; Intime-se a parte autora, para que no prazo de cinco (05) dias, promova a juntada do contrato indicado na peça preludial. Empós, à conclusão. Salvador-BA, 28 de março de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO -

ADV: ALEXANDRE VASCONCELOS MELLO (OAB 22284/BA) - Processo 0319422-50.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Roger Pimenta Ferreira - RÉU: Banco Itaucard SA - R. H. PROC. N.º 0319422-50.2012.8.05.0001 Vistos etc.; Intime-se a parte autora, para que no prazo de cinco (05) dias, promova a juntada do contrato de abertura de crédito indicado na peça preludial, como também o contrato de seguro assinado pelas partes contratantes. Empós, à conclusão. Salvador-BA, 28 de março de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO -

ADV: FRANCINEIDE MARQUES DA CONCEIÇÃO SANTOS (OAB 15087/BA) - Processo 0322250-53.2011.8.05.0001 - Impugnação ao Valor da Causa - IMPUGNANTE: Banco do Brasil Sa - IMPUGNADO: Ridalva Pinto Salgado dos Anjos - RÉU: Diva Pedreira Amorim e outros - Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de quarenta e oito (48) horas, com o escopo de a parte requerente sanar o defeito, nos termos do art.13, do referido diploma legal, sob as penas da lei. Intimem-se. Empós, à conclusão. Salvador-BA, 28 de março de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO -

29ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO MARIELZA BRANDAO FRANCO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARLOS HENRIQUE GOMES RAMOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0031/2012

ADV: ANA CAROLINA LIMA SILVA SANTANA (OAB 19884/BA), MARIA APARECIDA DANTAS CARDOSO (OAB 19927/BA), RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA) - Processo 0002636-43.2008.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Mario da Cunha Silva - RÉU: Banco Volkswagem Sa - O réu não possui título judicial para requerer a execução da dívida repactuada por meio desta ação revisional, devendo cobrar sua dívida através dos meios processuais ou extraprocessuais que entender pertinente, devendo comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais a que foi condenado nesta ação, sob pena de inscrição na dívida ativa. Após, arquive-se.

ADV: ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA (OAB 15353/BA), FELIPE GOES LEMOS (OAB 28205/BA), JUVENAL ALVES COSTA (OAB 7845/BA), LUCI GUIMARÃES SANTANA (OAB 27317/BA) - Processo 0005388-85.2008.8.05.0001 - Obrigacao de fazer - AUTOR: Claudia Regina Ventura Ferreira - RÉU: Hospital Salvador e outros - Processo nº:0005388-85.2008.8.05.0001 Classe Assunto:Obrigacao de Fazer - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Claudia Regina Ventura Ferreira Réu:Hospital Salvador e outros Intime-se as partes da data e hora da perícia médica Salvador (BA), 27 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO (OAB 14852/BA), MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMÃO (OAB 27094/BA), AMÂNCIO LÍRIO BARRETO NETO (OAB 19674/BA) - Processo 0005498-84.2008.8.05.0001 - Impugnação de Assistência Judiciária - Financiamento de Produto - IMPUGNANTE: Banco Abn Amro Real Sa - IMPUGNADO: D Agulham Empreendimentos Ltda - [...] Pelo exposto, julgo improcedente a impugnação, para o fim de manter os benefícios da assistência judiciária, já deferidos nos autos principais, nos termos da disposição legal contida na Lei n. 1060/50. Certifique-se o teor desta decisão nos autos da ação principal. P.R.I. Salvador(BA), 26 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: ISMAILTO APARECIDO PEREIRA (OAB 12194/BA), LUCIA KAMINSKY BERNFELD DE CASTRO (OAB 26897/BA), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102/PR), ANDERLÉA LEMOS SILVA (OAB 27723/BA) - Processo 0011480-79.2008.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Maria da Gloria Marques Costa - RÉU: Bv Financeira Sa - 197. Tendo em vista a certidão de não localização dos autos de fls. 185 devolvo o prazo na forma requerida as fls. 184.

ADV: LUIS PAULO SERPA (OAB 118942/SP), CARLOS ALBERTO SOARES BORGES (OAB 1127A/BA), DANIEL SAMPAIO LIMEIRA (OAB 32261/BA), DANILO MENEZES DE OLIVEIRA (OAB 21664/BA) - Processo 0012090-52.2005.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Manoel Candido Correia da Silva e outro - RÉU: Cibrasec Companhia Brasileira de Securitizacao - 023. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do T. J, no prazo de 5 dias.

ADV: LUIS VINICIUS DE ARAGÃO COSTA (OAB 22104/BA), GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA (OAB 25357/BA), HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 21310/BA), MAURICIO VIEIRA DE SOUZA (OAB 19317/BA), ROBERTO CARVALHAL MATOS (OAB 9843/BA) - Processo 0012245-50.2008.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTOR: Abelicio Souza - RÉU: Banco Finasa S A - 023. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do T. J, no prazo de 5 dias.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 25998/BA), VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS (OAB 15865/CE), THIAGO ROBERTO DE SOUZA GOMES (OAB 32291/BA), LEON SOUZA VENAS (OAB 26715/BA) - Processo 0012711-78.2007.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Egberto Leal de Oliveira - RÉU: Itaucard Sa - Intime-se o executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar o valor penhorado.

ADV: GIRLENE MATOS PEREIRA GONÇALVES (OAB 19584/BA), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 25998/BA) - Processo 0016251-71.2006.8.05.0001 - Revisional - AUTOR: Lenilda Goncalo Brazil - RÉU: Itau S/A Credito Imobiliario - Processo nº:0016251-71.2006.8.05.0001 Classe Assunto:Revisional - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Lenilda Goncalo Brazil Réu:Itau S/A Credito Imobiliario 94. Intime-se a parte ré para em 5 dias recolher as custas processuais em 50% sobre o valor do acordo celebrado entre as partes sob pena de inscrição na dívida ativa. Salvador (BA), 26 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: HUMBERTO VIEIRA BARBOSA NETTO (OAB 21492/BA), DENISE ELAINE SANTOS DE MEIRELLES (OAB 12188/BA), FERNANDO BALLALAI BERBERT DE CASTRO JUNIOR (OAB 15493/BA) - Processo 0018501-53.2001.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Terence Fric Aleluia da Costa - RÉU: Agf Brasil Seguros e outro - (...) Evidenciado, portanto, o dano moral, ante os transtornos e constrangimentos a que foi submetido, particularmente nas constantes tentativas para resolver a questão e tendo que buscar do Judiciário uma solução, inclusive às diversas vezes em que foram frustradas suas expectativas de consumidor, impondo-se então o ressarcimento por tal prejuízo que alcançou a sua esfera subjetiva, pois o dano moral, como se sabe, é aquele que apesar de não causar desfalque no patrimônio do indivíduo, o atinge em seus direitos personalíssimos "não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.". Aponta Aguiar Dias: "o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada". Na lição de Savatier, "dano moral é todo o sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária.". Diz ainda Pontes de Miranda: "nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não é patrimonial é o que, só atingido o devedor como ser humana, não lhe atinge o patrimônio." (apud RDP 185/198). Portanto, evidenciado ato que lesionou direito básico do consumidor, impõe-se responsabilizar aquele que deu causa, inclusive na reparação por danos de ordem moral. No que toca os danos materiais pleiteados pelo autor, assiste-lhe razão, posto que comprovados conforme se depreende dos autos no documento de fls. 16. EX POSITIS, ante as considerações acima alinhadas e tudo o mais que consta dos autos, primeiramente JULGO PROCEDENTE o pedido, e com fulcro no art. 6°, IV e VI, da Lei 8.078/90, condeno a 1ª Ré a indenizar o acionante pelos danos morais sofridos, fixando seu valor em R$ 10.000,00 (dez mil reais), importância que arbitro considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como condeno a 2ª Ré no pagamento de igual valor corrigidos nos termos da Súmula nº54 do STJ. Condeno ainda as requeridas a pagarem ao autor, a título de danos materiais, a quantia de R$ 214,60 (duzentos e quatorze reais e sessenta centavos) corrigida desde a data da distribuição da ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação válida. Custas e honorários advocatícios pelas demandadas, estes fixados em 20% do valor da condenação. P.R.I Salvador(BA), 26 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: KAMILA THATYANE DOS REIS SOUZA (OAB 20502/BA), MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS (OAB 19337/BA), SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP) - Processo 0018636-55.2007.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTOR: Daniela Costa Sansao - RÉU: Banco Ge Capital Sa - Encerro a instrução do feito e assinalo o prazo de 10 dias para alegações finais.

ADV: ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTE BATISTA (OAB 641A/BA), EDSON ADROALDO ARAUJO SEPULVEDA (OAB 6878/BA), LUCIANO PINTO SEPULVEDA (OAB 16074/BA) - Processo 0018796-27.2000.8.05.0001 - Outras - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Carlos Herminio de Jesus - RÉU: Banco Bilbao Vizcaya Sa - Certifique-se o cartório quanto a litispendência alegada pelo réu às fls. 54.

ADV: GEORGE VIEIRA RIBEIRO (OAB 24969/BA), PAULA PEREIRA PIRES (OAB 8448/BA), FRANCINEIDE MARQUES DA CONCEIÇÃO SANTOS (OAB 15087/BA), REGINALDO FERREIRA BORGES (OAB 16776/BA) - Processo 0020325-08.2005.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTORA: Simone Vieira de Oliveira - RÉU: Banco do Brasil Sa - 023. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do T. J, no prazo de 5 dias.

ADV: FABIANA RAMOS DE SOUSA (OAB 26976/BA), CARINE SANTANA DE SOUZA (OAB 29599/BA) - Processo 0023557-23.2008.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Edson da Anunciacao - RÉU: Banco Itau Sa - Processo nº:0023557-23.2008.8.05.0001 Classe Assunto:Revisao Contratual - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Edson da Anunciacao Réu:Banco Itau Sa 94. Intime-se a parte ré para em 5 dias recolher as custas processuais em 50% sobre o valor do acordo celebrado entre as partes sob pena de inscrição da dívida ativa. Salvador (BA), 27 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: JOB MEDRADO BRASILEIRO (OAB 11495/BA), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB 13325/BA) - Processo 0025398-58.2005.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: Gilson Conceiçao de Souza França - RÉU: Banco Abn Amro Real Sa - [...] Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e REVOGO A LIMINAR PELA INEXISTÊNCIA DOS DEPÓSITOS e para declarar como abusivas as cláusulas contratuais que estabelece a taxa de juros superior a 12%, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência e determinar a Revisão do Contrato, para que seja observada a incidência de juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano e o IPC/INPC como índice de correção monetária, bem como declaro a nulidade da cláusula que estabelece a comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual, determinando, ainda, que a multa moratória deverá ser cobrada no percentual de 2% sobre o saldo devedor corretamente calculado e excluída qualquer outra taxa, inclusive taxa de cobrança administrativa ou honorários advocatícios extrajudiciais, recalculando-se as prestações avençadas pelos indicativos aqui determinados, admitindo-se a compensação e apurando-se o quantum debeatur. Condenar, ainda, o réu ao pagamento nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20 § 3º do CPC. P.R.I. Salvador(BA), 26 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: EDUARDO FRAGA (OAB 10658/BA), ADILSON MANUEL DE JESUS (OAB 8728/BA) - Processo 0025437-50.2008.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTOR: Adilson Manuel de Jesus - RÉU: Uniao de Bancos Sa Unibanco - Vistos etc. Estando comprovado que a parte vencida, embora intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, não cumpriu a obrigação, determino a remessa dos autos ao setor competente do Tribunal de Justiça, para proceder a extração dos dados necessários para a inscrição do nome do devedor na dívida ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante expedição da competente certidão. Após, os autos deverão ser encaminhados diretamente ao SECAPI, sem necessidade de retorno ao cartório, visto que determino, de logo, o arquivamento definitivo dos presentes autos, com a devida baixa no sistema informatizado. Salvador (BA), 27 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA) - Processo 0030331-69.2008.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Ari dos Santos Ferreira - RÉU: Banco Bv Financeira Sa - SENTENÇA Processo nº:0030331-69.2008.8.05.0001 Classe Assunto:Revisao Contratual - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Ari dos Santos Ferreira Réu:Banco Bv Financeira Sa Vistos etc. ARI DOS SANTOS FERREIRA, já qualificado nos autos, através de advogados legalmente constituídos propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS e pedido de TUTELA ANTECIPADA contra BANCO BV FINANCEIRA S/A, também já qualificado nos termos da inicial, em razão de ter pactuado com a ré contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com a suplicada, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Juntados documentos. Alega a parte autora que celebrou contrato para financiamento de veículo com a ré e viu-se impossibilitado de honrar o financiamento tendo em vista os abusivos encargos a ele impostos. O autor afirmou ter realizado com a parte ré financiamento do veículo para pagamento em 48 prestações, sendo que não quitou nenhuma prestação. Entende a parte autora que, de acordo com os juros legais, o valor das prestações deveria ser aquele exposto na planilha em anexo, restando, pois, cobrado a mais do que o devido. Pediu, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita, que seu nome fosse retirado dos órgãos de restrição de crédito, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Deferido o pedido liminar as fls. 53/55. A ré não ofereceu resposta, conforme certidão as fls. 58. É o Relatório. Posto isso. Decido. O artigo 319 do CPC assim prescreve: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." Ora, o réu ao ser acionado pelo autor para revisar o contrato de financiamento de veículo, não veio a juízo apresentar defesa nem provar que o fez devidamente, o que se presume que verdadeiramente fez cobranças indevidas. Assim, é a hipótese de julgamento antecipado da lide. A controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito. Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada. Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, eqüidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio. Em conseqüência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito. A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos. A primeira função, criadora de deveres

anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de conseqüência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004.). Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em conseqüência, a desorganização financeira da economia do país. Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos. Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar. Isso porque o acionante demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou não ter pago nenhuma das parcelas do financiamento num total de 48 e encontrava-se já em atraso em prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades. Mas grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o autor não realizou os depósitos a qual ficou condicionada a eficácia da liminar que foi concedida, tendo por conseqüência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido. Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente. No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela autora, posto que, o mesmo não fora submetido a qualquer ilegalidade já que efetuou apenas uma das prestações e deixou de efetivar o pagamento restante das parcelas mensais a qual estava condicionada a liminar. O cerne da questão ao qual permite ao Estado-Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão. Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE presente ação e revogo a liminar concedida e determino que a autora arque com o quanto avençado. Deixo, contudo, de condenar ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ter o autor benefício concedido pela Lei1.060/50. P.R.I. P.R.I. Salvador(BA), 27 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB 30292/BA), LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE (OAB 17488/BA), IANNA CARLA CÂMARA GOMES (OAB 16506/BA), CAROLINE SANTOS SOBRAL (OAB 19830/BA) - Processo 0031614-30.2008.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Adriana Roberta Viana Cerqueira - RÉU: Financeira Alfa Sa - 023. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do T. J, no prazo de 5 dias.

ADV: PAULO JARDEL DA SILVA PETILO (OAB 25269/BA), VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS (OAB 15865/CE), RENATO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 33519/BA) - Processo 0036178-52.2008.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Waldemir Guedes Conceicao Santos - RÉU: Banco Panamericano Sa - Intime-se a parte ré para pagar as custas a que foi condenada, no prazo de 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa. Comprovando, arquive-se. Salvador (BA), 27 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: DANILO QUERINO MEDEIROS (OAB 25125/BA), GUILHERME LEAL BRAGA (OAB 7703/BA), RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA) - Processo 0043480-69.2007.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: Carlos Rodrigues da Silva - RÉU: Banco Finasa Sa - Processo nº:0043480-69.2007.8.05.0001 Classe Assunto:Ordinaria - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Carlos Rodrigues da Silva Réu:Banco Finasa Sa 94. Intime-se a parte ré para em 5 dias recolher as custas processuais em 50% sobre o valor do acordo celebrado entre as partes. Após, volte-me conclusos para homologação. Salvador (BA), 26 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB 91811/MG), LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 23509/BA), DANIEL GARGAGLIONE (OAB 142171/RJ) - Processo 0051509-74.2008.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Paula Regina Escorse Requiao - RÉU: Banco Itau Sa - Processo nº:0051509-74.2008.8.05.0001 Classe Assunto:Revisao Contratual - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Paula Regina Escorse Requiao Réu:Banco Itau Sa 101. Vistos etc. Estando comprovado que a parte vencida, embora intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, não cumpriu a obrigação, determino a remessa dos autos ao setor competente do Tribunal de Justiça, para proceder a extração dos dados necessários para a inscrição do nome do devedor na dívida ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante expedição da competente certidão. Após, os autos deverão ser encaminhados diretamente ao SECAPI, sem necessidade de retorno ao cartório, visto que determino, de logo, o arquivamento definitivo dos presentes autos, com a devida baixa no sistema informatizado. Salvador (BA), 27 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), CLEIA COSTA DOS SANTOS (OAB 7156/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0053331-50.1998.8.05.0001 - Cautelar inominada - AUTOR: Laurimar de Oliveira Tavares - RÉU: Banco do Brasil Sa - Processo nº:0053331-50.1998.8.05.0001 Classe Assunto:Cautelar Inominada - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Laurimar de Oliveira Tavares Réu:Banco do Brasil Sa. Vistos etc. Estando comprovado que a parte vencida, embora intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, não cumpriu a obrigação, determino a remessa dos autos ao setor competente do Tribunal de Justiça, para proceder a extração dos dados necessários para a inscrição do nome do devedor na dívida ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante expedição da competente certidão. Após, os autos deverão ser encaminhados diretamente ao SECAPI, sem necessidade de retorno ao cartório, visto que determino, de logo, o arquivamento definitivo dos presentes autos, com a devida baixa no sistema informatizado. Salvador (BA), 27 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: FERNANDO LEITE BAHIA (OAB 6304/BA), DALVIO JOSE DE ALMEIDA JORGE (OAB 1676/BA), JOÃO ADRIANO FERREIRA SANTOS NAJAR (OAB 24172/BA), MARCOS DE OLIVEIRA LIMA (OAB 17255/BA) - Processo 0056087-95.1999.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Sequiba Servico de Quimioterapia da Bahia e outros - RÉU: Banco Banorte Sa e outro - Manifeste a parte contrária sobre a exceção oposta, no prazo de 15 dias.

ADV: ROGÉRIO LIMA MACHADO DOS SANTOS (OAB 10084/BA), FRANCINEIDE MARQUES DA CONCEIÇÃO SANTOS (OAB 15087/BA) - Processo 0057383-21.2000.8.05.0001 - Declaratoria - AUTOR: Itamuaci Sampaio Passos - RÉU: Banco do Brasil Sa - 023. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do T. J, no prazo de 5 dias.

ADV: MATHEUS DE MACEDO NUN'ALVARES (OAB 17588/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0058247-78.2008.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTOR: Pedro Belarmino dos Santos - RÉU: Bv Financeira S A - Vistos etc. Estando comprovado que a parte vencida, embora intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, não cumpriu a obrigação, determino a remessa dos autos ao setor competente do Tribunal de Justiça, para proceder a extração dos dados necessários para a inscrição do nome do devedor na dívida ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante expedição da competente certidão. Após, os autos deverão ser encaminhados diretamente ao SECAPI, sem necessidade de retorno ao cartório, visto que determino, de logo, o arquivamento definitivo dos presentes autos, com a devida baixa no sistema informatizado. Salvador (BA), 27 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: LÁZARO AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO (OAB 19186/BA), CAROLE CARVALHO DA SILVA (OAB 6058/BA), PATRÍCIA SOUTO VIANA (OAB 30938/BA) - Processo 0059745-15.2008.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Maiana Keila Carvalho Sampaio - RÉU: Banco Finasa Sa - 023. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do T. J, no prazo de 5 dias.

ADV: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA), LUCAS GUIDA DE SOUZA (OAB 25108/BA) - Processo 0061742-33.2008.8.05.0001 - Declaratoria - AUTOR: Laides Laguna Curtinaz - RÉU: Banco Volkswagen Sa - [...] Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e REVOGO A LIMINAR PELA INEXISTÊNCIA DOS DEPÓSITOS e para declarar como abusivas as cláusulas contratuais que estabelece a taxa de juros superior a 12%, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência e determinar a Revisão do Contrato, para que seja observada a incidência de juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano e o IPC/INPC como índice de correção monetária, bem como declaro a nulidade da cláusula que estabelece a comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual, determinando, ainda, que a multa moratória deverá ser cobrada no percentual de 2% sobre o saldo devedor corretamente calculado e excluída qualquer outra taxa, inclusive taxa de cobrança administrativa ou honorários advocatícios extrajudiciais, recalculando-se as prestações avençadas pelos indicativos aqui determinados, admitindo-se a compensação e apurando-se o quantum debeatur. Condenar, ainda, o réu ao pagamento nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20 § 3º do CPC. P.R.I. Salvador(BA), 26 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: EDUARDO DE FARIA LOYO (OAB 30607/BA), ANNA GIZÉLLIE VIANA LEAL DIEGUES (OAB 19505/BA), ALINE DÊDA MACHADO SANTANA (OAB 18830/BA) - Processo 0062133-85.2008.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Pti Engenharia e Projetos Ltda - RÉU: Tim Nordeste Sa - Processo nº:0062133-85.2008.8.05.0001 Classe Assunto:Indenizatoria (Reparacao de Danos) - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Pti Engenharia e Projetos Ltda Réu:Tim Nordeste Sa 302. Intime-se a parte ré para pagar as custas a que foi condenada, no prazo de 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa. Comprovando, arquive-se. Salvador (BA), 27 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: CARLA REIS DA SILVA (OAB 24341/BA), EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA), HUMBERTO BARTOL MAZZOTTI (OAB 184705/SP) - Processo 0063253-71.2005.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Jose Custodio Gomes Lima Junior -

RÉU: Consorcio Nacional Ford - Fundamentação legal: Artigo 162, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 10/2008, GSEC. Intime-se o autor/exequente, por meio de seu procurador, para promover o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. ANALISTA JUDICIÁRIO

ADV: DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB 12584/BA), FÁBIA CARVALHO FIGUEIREDO (OAB 19859/BA), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB 7510/BA), CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA (OAB 15654/BA) - Processo 0069822-59.2003.8.05.0001 - Inominada - AUTOR: Francisco de Souza Lemos Neto - RÉU: Cepel Mvb Empreendimentos Ltda e outro - Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

ADV: EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (OAB 5249/BA), MAURICIO KERTZMAN SZPORER (OAB 841B/BA) - Processo 0071231-31.2007.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: D Agulham Empreendimentos Ltda - RÉU: Banco Abn Amro Real Sa - [...] Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte a ação para confirmar a tutela antecipada e declarar como abusivas as cláusulas contratuais que estabelece a taxa de juros superior a 12% ao ano, a capitalização de juros e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência e determinar a Revisão do Contrato, para que seja observada a incidência de juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano e o INPC como índice de correção monetária, bem como declaro a nulidade da cláusula que estabelece a comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual, determinando, ainda, que a multa moratória deverá ser cobrada no percentual de 2% sobre o saldo devedor corretamente calculado, se existente e excluída qualquer outra taxa, inclusive taxa de cobrança administrativa ou honorários advocatícios extrajudiciais, recalculando-se as prestações avençadas pelos indicativos aqui determinados, admitindo-se a compensação e apurando-se o quantum debeatur, devidamente corrigidos, cujo pagamento das parcelas contratadas, serão calculadas com base no INPC. Condeno ainda o réu, em face da mínima parte do pedido ter sido rechaçado, ao pagamento nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20 § 3º do CPC. P.R.I. Salvador(BA), 26 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: UBALDO DE SOUZA SENNA NETO (OAB 26005/BA), ISMAILTO APARECIDO PEREIRA (OAB 12194/BA), CAROLE CARVALHO DA SILVA (OAB 6058/BA) - Processo 0075838-53.2008.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Helio Alexandrino dos Santos Filho - RÉU: Banco Finasa Sa - Tendo em vista a certidão de não localização dos autos de fls. 116 devolvo o prazo na forma requerida as fls. 115.

ADV: JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA (OAB 23596/BA), RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 209565/SP) - Processo 0075970-47.2007.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Rafael de Carvalho Nascimento - RÉU: Banco Volkswagen Sa - Processo nº:0075970-47.2007.8.05.0001 Classe Assunto:Revisao Contratual - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Rafael de Carvalho Nascimento Réu:Banco Volkswagen Sa 101. Vistos etc. Estando comprovado que a parte vencida, embora intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, não cumpriu a obrigação, determino a remessa dos autos ao setor competente do Tribunal de Justiça, para proceder a extração dos dados necessários para a inscrição do nome do devedor na dívida ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante expedição da competente certidão. Após, os autos deverão ser encaminhados diretamente ao SECAPI, sem necessidade de retorno ao cartório, visto que determino, de logo, o arquivamento definitivo dos presentes autos, com a devida baixa no sistema informatizado. Salvador (BA), 27 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO (OAB 15984/BA), ANTONIO JOSÉ MEHMERI FILHO (OAB 16199/BA), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB 16020/BA), UBALDO DE SOUZA SENNA NETO (OAB 26005/BA) - Processo 0078450-32.2006.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Osvaldo Francisco dos Santos - RÉU: Banco Alfa S/A - Processo nº:0078450-32.2006.8.05.0001 Classe Assunto:Revisao Contratual - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Osvaldo Francisco dos Santos Réu:Banco Alfa S/A 94. Intime-se a parte ré para em 5 dias recolher as custas processuais em 50% sobre o valor do acordo celebrado entre as partes sob pena de inscrição na dívida ativa. Salvador (BA), 27 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB 13325/BA), CRISTIANE RAMOS DA SILVA (OAB 135086/RJ) - Processo 0083838-42.2008.8.05.0001 - Revisao de clausulas contratuais - AUTOR: Carlos Santos - RÉU: Banco Abn Amro Real Sa - SENTENÇA Processo nº:0083838-42.2008.8.05.0001 Classe Assunto:Revisao de Clausulas Contratuais - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Carlos Santos Réu:Banco Abn Amro Real Sa Vistos, etc., CARLOS SANTOS, já qualificada nos autos, através de advogados legalmente constituídos propôs AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de TUTELA ANTECIPADA contra BANCO ABN AMRO REAL S/A, também já qualificado nos termos da inicial, em razão de ter pactuado com a ré contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com a suplicada, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Juntados documentos. Alega a parte autora que celebrado o contrato para financiamento de veículo com a ré e viu-se impossibilitado de honrar o financiamento tendo em vista os abusivos encargos a ele impostos. Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Deferido o pedido liminar e os benefícios da justiça gratuita às fls. 32. O réu apresentou defesa às fls. 55 a 79, aduzindo em preliminar a carencia da ação , no mérito, requereu que o pleito do autor não pode prosperar, pois, buscando inquinar de nulidades cláusulas contratuais

absolutamente válidas, não apenas porque foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, por estarem de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes. Alega, ainda, que a acionante assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo autor desrespeita, além do artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios. Ademais, afirma o réu que os juros e demais encargos cobrados por ele, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que o réu tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora julgado improcedente e que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo. Réplica - fls.88/89. Não houve possibilidade de acordo. Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento. É o Relatório. Posto isso. Decido. A presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabelece como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Logo, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial, além de ser flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada. Quanto a preliminar levantada de carência da ação não pode prosperar. É que é perfeitamente possível a discussão judicial de qualquer contrato firmado se a parte alegar abusividade, não se caracterizando o defeito alegado, pelo que rejeito a preliminar. No mérito, a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito. Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, eqüidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio. Em consequência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito. A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos. [1] A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de conseqüência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004.) Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em conseqüência, a desorganização financeira da economia do país. Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos. Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar. Isso porque o acionante demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago 6 das parcelas do financiamento num total de 36 e encontrava-se já em atraso em prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações, sequer demonstrando o

pagamento das parcelas vencidas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades. Mas grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o autor não realizou os depósitos, a qual ficou condicionada a eficácia da liminar que foi concedida, tendo por conseqüência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido. Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente. No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela autora, posto que, o mesmo não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou o pagamento das parcelas mensais, MUITO EMBORA CONTINUASSE NA POSSE DO BEM, USUFRUINDO DO MESMO, O QUE AUTORIZA O LEVANTAMENTO DOS VALORES EVENTUALMENTE DEPOSITADO EM FAVOR DO RÉU. O cerne da questão ao qual permite ao Estado-Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão. Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente e determino que a autora arque com o quanto avençado. Condeno, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20 § 3º do CPC. POR FIM, DIANTE DO QUANTO EXPOSTO NO CORPO DESTA DECISÃO, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE RÉ, COM A FINALIDADE DE LIBERAR OS VALORES EVENTUALMENTE DEPOSITADO, PARA SER ABATIDO NO VALOR DA DÍVIDA CONTRATUAL. P.R.I. Salvador(BA), 26 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: POTIGUARA PEREIRA CATAO DE SOUZA (OAB 7230/BA), NILZA PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB 9628/BA), CÉLIA TERÊSA SANTOS (OAB 5558/BA) - Processo 0083925-42.2001.8.05.0001 - Revisao de clausulas contratuais - AUTOR: Edivaldo Alcantara de Oliveira - RÉU: Banco do Nordeste do Brasil S/A - SENTENÇA Processo nº:0083925-42.2001.8.05.0001 Classe Assunto:Revisao de Clausulas Contratuais - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Edivaldo Alcantara de Oliveira Réu:Banco do Nordeste do Brasil S/A Vistos, etc., EDVALDO ALCANTARA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, através de advogados legalmente constituídos propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS e pedido de TUTELA ANTECIPADA contra BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, também já qualificado nos termos da inicial, em razão de ter pactuado com a ré contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com a suplicada, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Juntados documentos às fls. 22 a 41. Alega a parte autora que celebrado o contrato para financiamento de veículo com a ré e viu-se impossibilitado de honrar o financiamento tendo em vista os abusivos encargos a ele impostos. Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Deferido o pedido liminar, às fls. 43/44, bem como a assistência judiciária gratuita. A ré ofereceu resposta às fls. 68 a 93, aduzindo em preliminar a incompetência do juízo e no mérito que o pleito do autor não pode prosperar, pois, buscando inquinar de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas, não apenas porque foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, por estarem de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes. Alega, ainda, que a acionante assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo autor desrespeita, além do artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios. Alega, ainda, o réu que os juros e demais encargos cobrados por ele, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que o réu tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora julgado improcedente e que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo. Réplica às fls. 95/114. Foi proferida sentença às fls. 117/129. A parte ré recorreu e o acórdão acolheu a preliminar de incompetência do juízo e anulou a sentença e determinou a redistribuição do feito. Ao retorno dos autos as partes requereu o julgamento da lide. Verificando que a Resolução 18/2008, ampliou a competência deste juízo para abranger as ações de natureza civil e comercial, não mas se torna necessária a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis desta capital, por conta deste juízo também se ter tornado competente para julgar o presente feito o que passo a fazer nesta oportunidade. Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva

munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento. É o Relatório. Posto isso. Decido. A controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito. Como acima já explicitado, restou prejudica qualquer discussão quanto à competência em razão da matéria por conta da Resolução 18/2008 do TJ-Ba que dar competência a este juízo para processar as ações de natureza cível e consumerista. Como a instancia superior entendeu inexistir relação de consumo, a demanda deve ser apreciada com base nas relações cíveis e comerciais reguladas pelo Código Civil em vigor, o que passo a fazer nesta oportunidade. Ampla discussão nacional no meio jurídico e financeiro venha sendo travada quanto à taxa de juros remuneratórios, sem que se chegue a bom termo, mas entendo que os argumentos trazidos pela autora quanto ao pedido de limitação da taxa de juros merece acolhimento, tendo em vista que ultrapassado o valor de 12% ao ano, representa encargo excessivo. É certo lembrar que mesmo sendo, o art. 192, § 3º, da CEF de 1988 que limitava as taxas de juros em até 12% ao ano, alterado pela emenda constitucional nº 40/2003, a qual suprimiu o limite supramencionado, isso não quer dizer que os juros podem ser pactuados livremente, sem qualquer limite quanto a razoabilidade de sua fixação e em desacordo com a situação econômica de normalidade monetária que vivemos, pois isso representaria uma verdadeira legalização de agiotagem. Mesmo porque a taxação dos juros em patamar compatível com o atual panorama econômico do país caracteriza-se como medida sócio-ideológica e, ainda, porque a supressão da norma limitativa expressa não impede que o julgador reconheça a incidência da onerosidade excessiva, em contratos onde se pretende taxas de juros em percentual superior a 12% ao ano, quando a remuneração da poupança popular está em valor bastante inferior. A norma revogada era um "plus" na fundamentação quanto ao reconhecimento de prática usurária ao proclamar: "art. 192 ... §3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar." O mestre José Afonso da Silva argumentava para sustentar a aplicabilidade do dispositivo em estudo: "Pronunciamo-nos, pela imprensa, a favor de sua aplicabilidade imediata, porque se trata de uma norma autônoma, não subordinada à lei prevista no caput do artigo. Todo parágrafo, quando tecnicamente bem situado (e este não está, porque contém autonomia de artigo), liga-se ao conteúdo do artigo, mas tem autonomia normativa... Se o texto, em causa, fosse um inciso do artigo, embora com normatividade formal autônoma, ficaria na dependência do que viesse a estabelecer a lei complementar. Mas, tendo sido organizado num parágrafo, com normatividade autônoma, sem referir-se a qualquer previsão legal ulterior, detém eficácia plena e aplicabilidade imediata" No mesmo sentido é a posição do Ministro Marco Aurélio, do STF, na defesa da aplicabilidade da taxa legal de juros afirmando que "A lei complementar prevista na cabeça do artigo 192 diz respeito à estruturação do próprio sistema financeiro nacional cuja ausência, até aqui, não tem evitado a atividade que lhe é própria. Quanto à lei prevista na parte final do § 3º, diz ela respeito ao fato típico que pode ser a usura, e aí, em face do princípio da legalidade, remete-se no campo penal, ao que a lei dispuser". Verificamos que modernamente, embora exista determinação legal - Lei 4595/64, que cria o Conselho Monetário Nacional e dispõe sobre a Política Monetária, autorizando a este através do artigo 4º, IX a limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, o certo é que as instituições financeiras agem livremente, podendo estabelecer juros nas taxas que lhes aprouver sustentando a inexistência, no ordenamento jurídico brasileiro, de dispositivo legal explícito para controlar qualquer tipo de abuso. No entanto, entre outros dispositivos legais que permitem a intervenção judicial nos contratos, verificamos que o Código Civil em vigor, nos seus artigos 421 e 422, ao estabelecer que os contratos possui limites em razão de sua função social e observar princípios emtre eles a probidade e a boa fé, como isso a nova legislação civilista acolhe o INTERVENCIONISMO DO ESTADO NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS VISANDO RELATIVIZAR O ANTIGO DOGMA DA AUTONOMIA DA VONTADE COM AS NOVAS PREOCUPAÇÕES DE ORDEM SOCIAL , inclui entre eles a possibilidade de revisão e modificação de cláusulas contratuais que lhe imponham excessiva onerosidade, e portanto, o Poder Judiciário não pode se furtar a interferir nos contratos, principalmente aqueles emergentes dos contratos de massa, denominados comumente de contratos de adesão. Também o artigo 478 e 479 do CC regula a previsão de rescisão do contrato por ONEROSIDADE EXCESSIVA, bem como MODIFICAÇÃO E ADEQUAÇÃO DAS CLAUSULAS PARA REEQUILÍBRIO DO CONTRATO, antes não aceitas pelo CC DE 1916. O artigo 480 c/c 572 do mesmo diploma legal estabelece a faculdade do juiz fixar as obrigações em BASES RAZOÁVEIS. Isso porque, se a Política Monetária Nacional admite a livre pactuação das taxas de juros, não intervindo administrativamente para evitar exorbitância, não pode o magistrado deixar de apreciar, quando solicitado, a justiça ou injustiça do percentual pactuado, visando o equilíbrio contratual e evitando uma onerosidade excessiva em prejuízo da parte mais vulnerável na relação comercial, sob pena de distanciamento na nova concepção do contrato que garante a liberdade de contratar desde que seja respeitada a sua função social e seja observado o princípio da boa fé objetiva, que impõe as partes os deveres de lealdade, cooperação e informações claras. Mesmo porque, questionar cláusulas onerosas, é uma garantia fundamental devidamente prevista nos artigos 5º, XXXII e 170 da Constituição Federal. Assim, comungamos com o entendimento de que o percentual de juros superior a 12% incidente nos contratos de consumo, notadamente no contrato de financiamento objeto desta demanda, é abusivo e onera excessivamente o consumidor, porque este não pode suportar remunerar o capital para a aquisição de bens e serviços em valor acima de um por cento ao mês, quando a poupança popular é remunerada a valor muito inferior a este percentual, se caracterizando como prática abusiva e usurária a imposição de percentual acima deste patamar e por isso, este deve ser expurgado da dívida revisada. Quanto à alegação de prática de anatocismo, também merece acolhida a pretensão da autora, pois, é pacifico o entendimento que veda a capitalização mensal dos juros, nos termos do quanto preceitua o art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 ao estabelecer: "é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano." O Supremo Tribunal Federal, através da súmula nº 211, estabelece que: gÉ vedada a capitali-

zação de juros, ainda que expressamente convencionada". A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é enfática ao vedar a capitalização de juros, in verbis: "Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595, de 1964, o art. 4º do Decreto n. 22.626, de 1933. ". (4ª Turma do STJ, no REsp. 124.780-RS, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO) "Recurso especial assentado em dissídio jurisprudencial. Contrato de abertura de crédito. Capitalização dos juros. Súmula nº 121/STF. "1. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos. "2. Recurso especial não conhecido.". Portanto, ilegal e abusiva a capitalização dos juros incidente no contrato ora em análise. Também não se pode conceber a cumulação de comissão de permanência com a correção monetária, dada à natureza e finalidade de ambas que visam à reposição do valor da moeda. Tal entendimento é objeto da súmula 30, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis." Assim, não se pode admitir a cumulação de comissão de permanência com correção monetária. No que se refere à multa contratual, a legislação pátria já regulamentou tal instituto ao prevê nos artigos 413 e 1336 do Código Civil c/c com o § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor que "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no se termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação", aplicado subsidiariamente. O Código Civil em vigor introduziu no nosso sistema legal, princípios gerais que realçam a justiça contratual, a equivalência das prestações e o princípio da boa-fé objetiva. Verifica-se que o contrato celebrado entre as partes foi de adesão, o que pressupõe que uma das partes se obrigada a aderir ou não as cláusulas contratuais impostas pela outra, sendo as cláusulas estabelecidas unilateralmente pelo demandado, sem que o demandante pudesse discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Não houve negociação livremente pactuada. Destarte, a boa-fé, princípio geral das relações comerciais, tem como conseqüência a possibilidade de modificação ou revisão da cláusula contratual que contenha prestação desproporcional ou que traga excessiva onerosidade para uma das partes e a proteção contra cláusulas contratuais abusivas. Não se torna necessário fato imprevisível para a modificação contratual, pois, nas relações de consumo, não impera a teoria da imprevisão. No direito de revisar as cláusulas contratuais e pelo revelado nos autos, resta provada a boa-fé do autor. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e confirmo a liminar deferida às fls. 43/44, para declarar como abusivas as cláusulas contratuais que estabelece a taxa de juros superior a 12%, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência e determinar a Revisão do Contrato, para que seja observada a incidência de juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano e o IPC/INPC como índice de correção monetária, bem como declaro a nulidade da cláusula que estabelece a comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual, determinando, ainda, que a multa moratória deverá ser cobrada no percentual de 2% sobre o saldo devedor corretamente calculado e excluída qualquer outra taxa, inclusive taxa de cobrança administrativa ou honorários advocatícios extrajudiciais, recalculando-se as prestações avençadas pelos indicativos aqui determinados, admitindo-se a compensação e apurando-se o quantum debeatur. Condenar, ainda, o réu ao pagamento nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20 § 3º do CPC. P.R.I. Salvador(BA), 26 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: RENATO MARCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE (OAB 13943/BA), SERGIO LUCIANO ROCHA DE MELO (OAB 14766/BA), IBSEN NOVAES JUNIOR (OAB 14734/BA) - Processo 0084244-68.2005.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTORA: Silvana Chaoui Costa - RÉU: Bremen Veiculos Ltda e outro - Vistos etc... Nos termos do artigo 331 parágrafo 2º do CPC passo a sanear o processo. Suscitou a primeira ré a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sob a justificativa de que não poderia figurar no pólo passivo da relação jurídica processual em tela, vez que, com fulcro art. 12 do CDC, a responsabilização pelo defeito no produto não deveria ser atribuída à concessionária, mas à fabricante do automóvel, isto é, a Volksvagen. Contudo, conforme o art. 18 da mesma Lei, constata-se que, em se tratando de vícios de qualidade ou quantidade em produtos de consumo duráveis, a responsabilização entre os fornecedores ocorre de maneira solidária, incluindo-se aí tanto a concessionária Bremen quanto a fabricante, Volksvagen. Em seu art. 34, o CDC ainda traz: gO fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomosh. Deste modo, com base no entendimento ora exposto, rejeito a preliminar arguida. Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas pelo que dou o processo como saneado e em face da hipossuficiência técnica e econômica da parte autora, anuncio a inversão do ônus da prova em favor do mesmo, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC. Fixo como ponto controvertido se os vícios existentes no veículo são ou não de responsabilização da concessionária Bremen. Defiro a prova pericial requerida, a fim de que avalie os vícios existentes no veículos, nomeando como perito do juízo o Sr. JOSÉ MANOEL CLARO FERNANDEZ , que deverá ser intimado, para apresentar o laudo pericial no prazo de 20 dias. Fixo, de logo, os honorários periciais, em 2 salários mínimos, que deverão ser depositados pela ré no prazo de 10 dias, mesmo prazo que ambas as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Defiro também a juntada de documentos complementares necessários à instrução da demanda. Deixo para designar a audiência de instrução e julgamento após a apresentação do resultado dos laudos periciais. Intime-se. Salvador(BA), 23 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: LUCIANA MASCARENHAS NUNES (OAB 19364/BA), JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA (OAB 23596/BA) - Processo 0085107-19.2008.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Joselito da Cruz - RÉU: Banco Hsbc Sa - SENTENÇA Processo nº:0085107-19.2008.8.05.0001 Classe Assunto:Revisao Contratual - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Joselito da Cruz Réu:Banco Hsbc Sa Vistos etc. JOSELITO DA CRUZ, já qualificada nos autos, através de advogados legalmente constituídos propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS e pedido de TUTELA ANTECIPADA contra BANCO HSBC S/A, também já qualificado nos termos da inicial, em razão de ter pactuado com

a ré contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com a suplicada, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Juntados documentos. Alega a parte autora que celebrou contrato para financiamento de veículo com a ré e viu-se impossibilitado de honrar o financiamento tendo em vista os abusivos encargos a ele impostos. O autor afirmou ter realizado com a parte ré financiamento do veículo para pagamento em 48 prestações, sendo que quitou 04 das prestações. Entende a parte autora que, de acordo com os juros legais, o valor das prestações deveria ser aquele exposto na planilha em anexo, restando, pois, cobrado a mais do que o devido. Pediu, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita, que seu nome fosse retirado dos órgãos de restrição de crédito, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Deferido o pedido liminar as fls. 29/31. A ré ofereceu resposta às fls. 38/55, aduzindo em preliminar a imperatividade da Súmula vinculante n° 7 e no mérito que o pleito do autor não pode prosperar, pois, buscando inquinar de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas, não apenas porque foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, por estarem de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes. Alega, ainda, que a acionante assinou um contrato de financiamento bancário cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo autor desrespeita, além do artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios. Alega, ainda, o réu que os juros e demais encargos cobrados por ele, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que o réu tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora julgado improcedente e que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo. Vieram com a contestação documentos. Sem réplica. Em audiências de fls. 82/92/96 as partes não tiveram interesse em acordo nem requereram a produção de provas. Não há comprovação dos depósitos conforme fls. 101. Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento. É o Relatório. Posto isso. Decido. A controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito. A presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada. A preliminar não procede vez que a súmula vinculante invocada não se aplica a hipótese em discussão, porque a nova concepção do contrato admite a revisão da avença existindo onerosidade excessiva que cause desequilíbrio contratual, também é perfeitamente possível a discussão judicial de qualquer contrato firmado se a parte alegar abusividade e o fundamento da demanda não se limita a taxa de juros aplicada ao contrato, pelo que a rejeito. Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, eqüidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio. Em conseqüência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito. A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos. A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas

abusivas e protegendo, por via de conseqüência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004). Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em conseqüência, a desorganização financeira da economia do país. Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos. Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar. Isso porque o acionante demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago apenas 04 das parcelas do financiamento num total de 48 e encontrava-se já em atraso em prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades. Mas grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o autor não realizou os depósitos qual ficou condicionada a eficácia da liminar que foi concedida, tendo por conseqüência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido. Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente. No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela autora, posto que, o mesmo não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou o pagamento das parcelas mensais. O cerne da questão ao qual permite ao Estado-Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão. Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e revogo a liminar concedida e determino que a autora arque com o quanto avençado. Deixo, contudo, de condenar ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ter o autor benefício concedido pela Lei1.060/50. P.R.I. Salvador(BA), 27 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA) - Processo 0085140-09.2008.8.05.0001 - Busca e apreensao (proc esp dec lei - AUTOR: Aymore Credito Financiamento e Investimento S A - RÉU: Jose Carlos Santiago de Almeida - Manifeste-se a parte autora sobre a devolução de fls. 47/verso. ESCRIVÃ(O)

ADV: MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS (OAB 19337/BA), GISELLE ROSA DE OLIVEIRA (OAB 16955/BA), APARECIDA DO ROSARIO FELIX (OAB 871B/BA), LUCAS CARVALHO DE MATOS (OAB 26249/BA) - Processo 0085301-92.2003.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: Josefa Praxedes Chagas de Santana - RÉU: Aymore Financiamentos Banco Abn Amro Bank Sa - [...] Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar como abusivas as cláusulas contratuais que estabelece a taxa de juros superior a 12%, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência e determinar a Revisão do Contrato, para que seja observada a incidência de juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano e o IPC/INPC como índice de correção monetária, bem como declaro a nulidade da cláusula que estabelece a comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual, determinando, ainda, que a multa moratória deverá ser cobrada no percentual de 2% sobre o saldo devedor corretamente calculado e excluída qualquer outra taxa, inclusive taxa de cobrança administrativa ou honorários advocatícios extrajudiciais, recalculando-se as prestações avençadas pelos indicativos aqui determinados, admitindo-se a compensação e apurando-se o quantum debeatur. Condenar, ainda, o réu ao pagamento nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20 § 3º do CPC. P.R.I. Salvador(BA), 26 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB 12584/BA), VALMIR DE SOUZA VARGAS (OAB 3061/BA) - Processo 0085306-56.1999.8.05.0001 - Declaratoria - AUTOR: Unitur Transportes e Servicos Ltda e outros - RÉU: Bcn Leasing Arrendamento Mercantil Sa - Como pede as fls. 321/322. Defiro o prazo de 10 dias. Deve a parte ré pagar as custas a que foi condenada, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

ADV: PATRÍCIA GONÇALVES DA COSTA (OAB 18282/BA), SUÊDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB 19199/BA), MANUELA DE CASTRO SOARES (OAB 20244/BA) - Processo 0086724-19.2005.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: Irando Bas-

tos Brito - RÉU: Banco Finasa S.a - Fundamentação legal: Artigo 162, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 10/2008, GSEC. Intime-se o autor/exequente, por meio de seu procurador, para promover o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. ANALISTA JUDICIÁRIO

ADV: MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB 17476/BA), CLAUDIA MARIA FERNANDES DE SOUZA FONTES (OAB 15967/BA), ABÍLIO FREIRE DE MIRANDA NETO (OAB 18149/BA) - Processo 0089688-77.2008.8.05.0001 - Exibição - AUTOR: Valnei Jose Barbosa - RÉU: Telemar Norte Leste Sa - SENTENÇA Processo nº:0089688-77.2008.8.05.0001 Classe Assunto:Exibição - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Valnei Jose Barbosa Réu:Telemar Norte Leste Sa Vistos, etc., VALNEI JOSÉ BARBOSA, devidamente qualificado nos presentes autos, por advogado legalmente habilitado, propôs Ação Ordinária de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra TELEMAR NORTE LESTE S/A, aduzindo, em síntese que, estabeleceu negócio jurídico com a Ré, contratando serviço de telefonia fixa, sendo que é obrigado a pagar mensalmente, pulsos além franquia e assinatura ao qual considera abusivos. Aduz, ainda, a parte autora, que por sua declarada hipossuficiência não pode aferir a correção dos valores lançados a título de pulsos além franquia, e se quer, pode estimar valores referentes à cobrança da assinatura mensal, que sob sua ótica é indevida. Com a inicial foram juntados documentos. Concedido Benefício da Assistência judiciária Gratuita na fl.11. Citada a requerida apresentou contestação, aduzido em preliminar a inexistência dos requisitos da ação cautelar, que a parte autora, fundamenta seu pleito em alegações descompassadas, sendo absurdo o pedido da cautela, haja visto, não encontrarem-se presentes seus requisitos, fumus boni iuris e o perinculum in mora. Sustenta ainda que o autor pede a exibição de documentos que encontram-se disciplinados pela ANATEL, através de sua resoluções e que podem ser acessados facilmente, pois, por tratar-se de concessionária de serviço público os usuários são obrigados a conhecerem as normas que regulam os serviços, não havendo interesse de agir. Sustentou, ainda, não existir provas da alegação a ensejar a culpa da ré, pois os documentos exigidos pelo autor, já se encontram em seu poder. Portanto requer, que seja extinto o feito, e, se, ultrapassadas as preliminares que seja julgada totalmente improcedente a presente ação. Foram juntados documentos. A autora em réplica às fls. 94 a 103 rebate as argumentações trazidas na contestação. As partes não tiveram interesse na conciliação, sendo que ambas as partes, devidamente representadas, requereram o julgamento antecipado da lide, por não possuírem provas a serem produzidas. É O RELATÓRIO POSTO ISSO. DECIDO. O presente processo traz a lide, pedido de exibição de documentos, cumulada com repetição de indébito e danos morais. A primeira preliminar não procedem, uma vez que não houve deferimento de liminar e sim despacho de citação com prazo estabelecido no artigo 357 do CPC, pelo que a rejeito. A segunda preliminar também não procede. É que, os requisitos essenciais para a propositura da ação estão elencados no artigo 844 do CPC e com se trata de documento comum, efetivamente ocorre a hipótese no inciso II do artigo citado, pelo que também rejeito esta preliminar. A preliminar que se alega a falta de interesse de agir também não teve ser acolhida, pois a parte autora não pede apenas a exibição das faturas e extratos, mas também do contrato que o fornecedor tem o dever de exibir. Pelo que rejeito também esta preliminar. No mérito, se verifica que a parte autora demonstrou a existência do contrato celebrado entre as partes e tem direito as informações contidas nos documentos que pediu exibição e que não foram exibidos. A natureza acautelatória da presente demanda consiste em assegurar que a parte autora tenha acesso as informações necessárias para aferir se os valores cobrados no contrato celebrado estão corretamente calculados. No entanto, da análise dos autos, conclui-se que a medida requerida não correspondeu a uma necessidade real desta de não sofrer medidas constrangedoras nem constituir-se em mora, uma vez que, de acordo com a narração dos fatos, se pretende discutir a legalidade dos valores cobrados e efetivamente pagos de assinatura básica e pulsos além franquia decorrente do contrato de telefonia. Assim, a medida utilizada pela parte autora no que se refere a exibição das faturas e extratos não está legalmente assegurada conforme previsto no artigo 844, II do CPC que determinada que é possível a exibição judicial de documentos próprio ou comum, em poder de co-interessado, credor ou devedor, pois, não é a hipótese dos autos, uma vez que o autor recebeu as faturas referentes a cobrança que alega ilegais e as pagou e encontram-se em seu poder, sendo seu o dever de apresentá-las para provar a cobrança e conseqüente pagamento que diz indevido. Portanto, a falta destes documentos não dificultaria a análise da legalidade ou não das cobranças das parcelas que serão questionadas e sim se constitui em documentos em poder o autor e que ele tem o dever de apresentar em caso de procedência da ação principal para o cálculo dos valores a serem ressarcidos. Pelo exposto, hei por bem julgar procedente em parte o pedido formulado, para o fim de, reconhecer a existência de contrato telefônico entre as partes e reconhecer que o réu exibiu o contrato de telefonia e demais documentos probatórios da relação consumerista e julgo improcedente a ação em relação ao pedido de exibição das faturas e extratos da linha telefônica em discussão porque em poder da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, determino que as custas processuais e honorários advocatícios sejam pro rata. Salvador(BA), 26 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB 13430/BA) - Processo 0092827-08.2006.8.05.0001 - Incidentes - IMPUGNANTE: Banco do Brasil Sa - IMPUGNADO: Gevaldo Anunciacao Cerqueira - [...] Pelo exposto, julgo improcedente, para o fim de manter os benefícios da assistencia judiciária, já deferidos nos autos principais, nos termos da disposição legal contida na Lei n. 1060/50. P.R.I. Salvador, 30/11/2011

ADV: NILZA PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB 9628/BA), POTIGUARA PEREIRA CATAO DE SOUZA (OAB 7230/BA), SEMIRAMES RITA NASCIMENTO TOURINHO (OAB 11788/BA) - Processo 0093150-52.2002.8.05.0001 - Incidentes - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A - RÉU: Edivaldo Alcantara de Oliveira - Ratifico a sentença proferida nesta impugnação às fls. 09/10.

ADV: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB 1009A/BA), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB 13325/BA), HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR (OAB 7339/BA), GIOVANNI IRAN BARRETO NASCIMENTO (OAB 13925/BA) - Processo 0094318-31.1998.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTOR: Islan Henrique Barreto Nascimento - RÉU: Editora Globo - Real

Visa Internacional - Nos termos do artigo 331 parágrafo 2º do CPC passo a sanear o processo decidindo a questão preliminar arguida. Suscitou o primeiro Réu (Real Visa Internacional) a preliminar de Ilegitimidade Passiva, alegando que não contribuiu de forma alguma para os fatos que teriam originado nos supostos danos materiais e morais sofridos pelo demandante. Rejeito a preliminar tendo em vista que toda a cadeia de fornecedores que participaram da relação consumeristas objeto da ação são responsáveis solidariamente quanto aos danos resultante da alegada forma negligente ao emitir a fatura de cobrança indevida resultante de contrato não assinado pelo Autor. Em sendo assim rejeito esta preliminar. Arguiu ainda a preliminar de Carência da Ação, afirmando que o demandante não estabeleceu na narrativa exordial a correspondencia entre os danos alegados e as respectivas quantificações dos danos. Rejeito esta preliminar, uma vez que o Autor foi suficientemente claro aos descrever os fatos e os danos supostos sofridos e estabelecer o valor requerido para indenização, não se configurando o defeito reclamado pelo que também rejeito esta preliminar. O segundo Réu (Editora Globo) apresentou Contestação às fls. 47/48, mas não levantou preliminares. Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas pelo que dou o processo como saneado e em face da hipossuficiência técnica e econômica da parte autora, anuncio a inversão do ônus da prova em favor do mesmo, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC. Fixo como ponto controvertido: a responsabilidade da Real Visa Internacional nos danos materiais e morais causados ao Autor ao emitir fatura de cobrança indevida, oriundos de contrato supostamente ilegítimo com a Editora Globo. Defiro a prova pericial requerida, a fim de que avalie se houve fraudes nos cheques, nomeando como perito do juizo a Dra. Nivalda Sena do Centro de Perícias Técnicas, que deverá ser intimada, para apresentar laudo pericial no prazo de 20 dias. Fixo, de logo, os honorários periciais, em 2 salários mínimos, que deverão ser depositados pela ré no prazo de 10 dias, mesmo prazo que ambas as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Intime-se. Deixo para designar audiência de instrução e julgamento após a entrega do laudo. Intimem-se. Salvador(BA), 21 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: LUCIANA MASCARENHAS NUNES (OAB 19364/BA), EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA) - Processo 0094756-42.2007.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Deocleciano Ferreira de Almeida Filho - RÉU: Banco Unibanco Sa - Processo nº:0094756-42.2007.8.05.0001 Classe Assunto:Revisao Contratual - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Deocleciano Ferreira de Almeida Filho Réu:Banco Unibanco Sa 94. Intime-se a parte ré para em 5 dias recolher as custas processuais em 50% sobre o valor do acordo celebrado entre as partes sob pena de inscrição na dívida ativa. Salvador (BA), 27 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: CARLA VANESSA SOUZA GUIMARÃES DE SÁ (OAB 28282/BA), ANA ROSALINA DE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA (OAB 19256/BA), JOSÉ BENEDITO BRASIL FILHO (OAB 7356/BA) - Processo 0096544-67.2002.8.05.0001 - Cominatoria - AUTOR: Adailton dos Santos Bastos - RÉU: Bradesco Saude Sa - Intime-se o executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar o valor penhorado.

ADV: CLEUMAR NOGUEIRA CAVALCANTI (OAB 25688/BA), PAULO JARDEL DA SILVA PETILO (OAB 25269/BA) - Processo 0097310-13.2008.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Telma Casais da Silva - RÉU: Hsbc Bank Brasil Sa - 023. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do T. J, no prazo de 5 dias.

ADV: LUCAS CARVALHO DE MATOS (OAB 26249/BA), REINALDO SABACK SANTOS (OAB 11428/BA), HAYDSON FERREIRA DE MELO (OAB 9582/BA) - Processo 0097311-32.2007.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Patricia Campodonio Ferrari - RÉU: Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliarios Ltda e outros - Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e de ordem da Juíza de Direito da 29ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais, Dra. Marielza Brandão Franco, (Portaria n° 14/2008, publicada no DPJ de 21 de fevereiro de 2008) foi determinado o cumprimento do despacho abaixo.O referido é verdade e dou fé.Manifeste-se a parte autora sobre a devolução de fls.195. ESCRIVÃ(O)

ADV: SAMUEL DE PAULA SANTANA (OAB 26837/BA), SINARA STAEL LADEIA LEDO (OAB 15735/BA) - Processo 0098233-39.2008.8.05.0001 - Busca e apreensao (proc esp dec lei - AUTOR: Hsbc Bank Brasil S A Banco Multiplo. - RÉU: Carmelita Ramos da Silva - Intime-se a parte ré para pagar as custas a que foi condenada, no prazo de 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e a parte autora para, querendo, no prazo de 15 dias, promover a execução. Salvador (BA), 27 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP), LUIS ADERSON DIAS CUNHA (OAB 10099/BA) - Processo 0100292-34.2007.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Andre Luis dos Santos Marques - RÉU: Banco Itau Sa - Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor penhorado às fls. 326. Expeça-se alvará em favor da parte ré do valor depositado às fls. 353/355 após o recolhimento das custas processuais a que foi condenada.

ADV: ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTE BATISTA (OAB 641A/BA), ARTHUR RAMOS COSTA NETO (OAB 11980/BA) - Processo 0105266-61.2000.8.05.0001 - Outras - AUTOR: Luiz Batista Matos - RÉU: Banco Continental Sa - Processo nº:0105266-61.2000.8.05.0001 Classe Assunto:Outras - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Luiz Batista Matos Réu:Banco Continental Sa 101. Vistos etc. Estando comprovado que a parte vencida, embora intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, não cumpriu a obrigação, determino a remessa dos autos ao setor competente do Tribunal de Justiça, para proceder a extração dos dados necessários para a inscrição do nome do devedor na dívida ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante expedição da competente certidão. Após, os autos deverão ser encaminhados diretamente ao SECAPI, sem necessidade de retorno ao cartório, visto que determino, de logo, o arquivamento definitivo dos

presentes autos, com a devida baixa no sistema informatizado. Salvador (BA), 27 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: TARCISIO RODRIGUES DI S. SEGUNDO (OAB 24679/PE), HIRAN SOUTO COUTINHO JUNIOR (OAB 23005/BA) - Processo 0105991-69.2008.8.05.0001 - Revisional - AUTOR: Rusivaldo Alves Santos - RÉU: Banco Panamericano S A - SENTENÇA Processo nº:0105991-69.2008.8.05.0001 Classe Assunto:Revisional - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Rusivaldo Alves Santos Réu:Banco Panamericano S A Vistos, etc., RUSIVALDO ALVES SANTOS, já qualificada nos autos, através de advogados legalmente constituídos propôs AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de TUTELA ANTECIPADA contra BANCO PANAMERICANO S/A, também já qualificado nos termos da inicial, em razão de ter pactuado com a ré contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com a suplicada, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Juntados documentos. Alega a parte autora que celebrado o contrato para financiamento de veículo com a ré e viu-se impossibilitado de honrar o financiamento tendo em vista os abusivos encargos a ele impostos. Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Deferido o pedido liminar e os benefícios da justiça gratuita às fls. 39/41. O réu apresentou defesa às fls. 42 a 74, não aduzindo preliminares e, no mérito, requereu que o pleito do autor não pode prosperar, pois, buscando inquinar de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas, não apenas porque foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, por estarem de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes. Alega, ainda, que a acionante assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo autor desrespeita, além do artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios. Ademais, afirma o réu que os juros e demais encargos cobrados por ele, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que o réu tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora julgado improcedente e que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo. Réplica - fls.85/93. Em audiência de fls.107, não houve possibilidade de acordo, tendo em vista a ausência da parte autora. Nesta oportunidade, foi revogada a liminar, uma vez que o autor não estava depositando as parcelas em conformidade com a decisão liminar. Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento. É o Relatório. Posto isso. Decido. A presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabelece como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Logo, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial, além de ser flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada. No mérito, a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito. Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, eqüidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio. Em conseqüência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito. A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos. [1] A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando,

quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de conseqüência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004.) Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em conseqüência, a desorganização financeira da economia do país. Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos. Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar. Isso porque o acionante demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou não ter pago nenhuma das parcelas do financiamento num total de 48 e encontrava-se já em atraso em prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades. Mas grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o autor não realizou os depósitos, a qual ficou condicionada a eficácia da liminar que foi concedida, tendo por conseqüência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido. Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente. No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela autora, posto que, o mesmo não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou o pagamento das parcelas mensais, MUITO EMBORA CONTINUASSE NA POSSE DO BEM, USUFRUINDO DO MESMO, O QUE AUTORIZA O LEVANTAMENTO DOS VALORES EVENTUALMENTE DEPOSITADO EM FAVOR DO RÉU. O cerne da questão ao qual permite ao Estado-Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão. Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente e determino que a autora arque com o quanto avençado. Condeno, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20 § 3º do CPC. POR FIM, DIANTE DO QUANTO EXPOSTO NO CORPO DESTA DECISÃO, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE RÉ, COM A FINALIDADE DE LIBERAR OS VALORES EVENTUALMENTE DEPOSITADO, PARA SER ABATIDO NO VALOR DA DÍVIDA CONTRATUAL. P.R.I. Salvador(BA), 26 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA), MATHEUS DE MACEDO NUN'ALVARES (OAB 17588/BA), JULIANA DANTAS DA GAMA (OAB 22911/BA) - Processo 0106722-02.2007.8.05.0001 - Revisao de clausulas contratuais - AUTOR: Maria Denia Simoes Rocha Reis - RÉU: Banco Finasa Sa - Fundamentação legal: Artigo 162, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 10/2008, GSEC. Intime-se o autor/exequente, por meio de seu procurador, para promover o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. ANALISTA JUDICIÁRIO

ADV: ANA CRISTINA NERY DE SOUSA (OAB 27729/BA), CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON (OAB 16491/BA) - Processo 0107357-46.2008.8.05.0001 - Revisao de clausulas contratuais - AUTOR: Gilson Soares dos Santos - RÉU: Banco Panamericano Sa - Fundamentação legal: Artigo 162, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 10/2008, GSEC. Intime-se o autor/exequente, por meio de seu procurador, para promover o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. ANALISTA JUDICIÁRIO

ADV: LUCIANA MASCARENHAS NUNES (OAB 19364/AC), DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS (OAB 14818/BA) - Processo 0108125-69.2008.8.05.0001 - Revisao de clausulas contratuais - AUTOR: Amado Mauricio Freitas Silva - RÉU: Banco Finasa S A - SENTENÇA Processo nº:0108125-69.2008.8.05.0001 Classe Assunto:Revisao de Clausulas Contratuais - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Amado Mauricio Freitas Silva Réu:Banco Finasa S A Vistos etc. AMADO MAURICIO FREITAS SILVA, já qualificada nos autos, através de advogados legalmente constituídos propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS e pedido de TUTELA ANTECIPADA contra BANCO FINASA S/A, também já qualificado nos termos da inicial, em razão de ter pactuado com a ré contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do

contrato havido com a suplicada, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Juntados documentos. Alega a parte autora que celebrou contrato para financiamento de veículo com a ré e viu-se impossibilitado de honrar o financiamento tendo em vista os abusivos encargos a ele impostos. O autor afirmou ter realizado com a parte ré financiamento do veículo para pagamento em 60 prestações, sendo que quitou apenas 9 das prestações. Entende a parte autora que, de acordo com os juros legais, o valor das prestações deveria ser aquele exposto na planilha em anexo, restando, pois, cobrado a mais do que o devido. Pediu, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita, que seu nome fosse retirado dos órgãos de restrição de crédito, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Deferido o pedido liminar as fls. 73/75. A ré ofereceu resposta às fls. 90/101, aduzindo preliminarmente a imperatividade da Súmula vinculante n° 07 e no mérito que o pleito do autor não pode prosperar, pois, buscando inquinar de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas, não apenas porque foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, por estarem de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes. Alega, ainda, que a acionante assinou um contrato de financiamento bancário cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo autor desrespeita, além do artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios. Alega, ainda, o réu que os juros e demais encargos cobrados por ele, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que o réu tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora julgado improcedente e que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo. Vieram com a contestação documentos. Sem réplica. As partes não tiveram interesse em acordo nem requereram a produção de provas. Não há comprovação dos depósitos conforme fls. 145. Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento. É o Relatório. Posto isso. Decido. A controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito. A presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada. A preliminar não procede vez que a súmula vinculante invocada não se aplica a hipótese em discussão, porque a nova concepção do contrato admite a revisão da avença existindo onerosidade excessiva que cause desequilíbrio contratual, também é perfeitamente possível a discussão judicial de qualquer contrato firmado se a parte alegar abusividade e o fundamento da demanda não se limita a taxa de juros aplicada ao contrato, pelo que a rejeito. Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, eqüidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio. Em conseqüência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito. A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos. A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de conseqüência, o consumidor dessas cláusulas

abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004). Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em conseqüência, a desorganização financeira da economia do país. Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos. Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar. Isso porque o acionante demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago apenas 09 das parcelas do financiamento num total de 60 e encontrava-se já em atraso em prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades. Mas grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o autor não realizou os depósitos qual ficou condicionada a eficácia da liminar que foi concedida, tendo por conseqüência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido. Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente. No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela autora, posto que, o mesmo não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou o pagamento das parcelas mensais. O cerne da questão ao qual permite ao Estado-Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão. Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e revogo a liminar concedida e determino que a autora arque com o quanto avençado. Deixo, contudo, de condenar ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ter o autor benefício concedido pela Lei1.060/50. P.R.I. Salvador(BA), 27 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: MINISTERIO PUBLICO (OAB 9999999/BA), HARIANNA DOS SANTOS BARRETO (OAB 17280/BA), VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB 11425/BA) - Processo 0109307-27.2007.8.05.0001 - Civil publica - AUTOR: Ministerio Público do Estado da Bahia - RÉU: Tnl Pcs S/A - Oi - Tendo em vista a certidão de não localização dos autos de fls. 605 devolvo o prazo na forma requeridas às fls. 604. Salvador, 27 de março de 2012. Marielza Brandão Franco Juíza de Direito

ADV: EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (OAB 5249/BA), IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO (OAB 14852/BA) - Processo 0110122-87.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Banco Abn Amro Real Sa - RÉU: Marcelo Leao Coutinho e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a devolução de fls. 66/verso. Salvador, 27/03/2012 Escrivão

ADV: ALBERONE LOPES LATADO FILHO (OAB 16380/BA), ROBERTO MAYNARD FRANK (OAB 14799/BA), PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB 30606/BA), GILSON FERREIRA RODRIGUES FILHO (OAB 14354/BA) - Processo 0112126-15.1999.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Sinesio Bonfim de Souza - RÉU: Banco do Brasil Sa e outro - Processo nº:0112126-15.1999.8.05.0001 Classe Assunto:Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Sinesio Bonfim de Souza Réu:Banco do Brasil Sa e outro 91. Como pede pelo prazo de dez dias. Salvador (BA), 27 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS (OAB 13305/BA), FERNANDO BRANDÃO FILHO (OAB 3838/BA) - Processo 0114493-12.1999.8.05.0001 - Interdito Proibitório - AUTOR: Edson Cabral Ribeiro e outro - RÉU: Banco de Credito Nacional Sa - Manifeste a parte autora sobre a petição de fls. 300, no prazo de 10 dias.

ADV: EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS (OAB 12855/DF), MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES (OAB 27397/BA), MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ (OAB 21193/BA), KARINA PIMENTEL DE MOURA (OAB 16581/BA), LUIS MÁRIO MELLO MORAIS ALVES (OAB 30366/BA), FABRICIO MUTI EFFREN (OAB 29590/BA), DANIELA MARTINS CALDAS (OAB 24138/BA) - Processo 0114913-17.1999.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Sinttel Sindicato dos Trabalhadores Em Telecomunicacoes da Bahia - Edelsuita Venas Silva - RÉU: Telecomunicacoes da Bahia Sa Telebahia - York Sa Corretagem Administracao e Servicos de Seguros - Telebras Telecomunicacoes Brasileira Sa - Sulamerica Companhia

Nacional de Seguros - Fundamentação legal: Artigo 162, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 10/2008, GSEC. Intime-se pessoalmente a parte autora, para promover o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas. Transcorrido o prazo sem cumprimento, os autos serão conclusos ao MM Juiz para fins de extinção. ANALISTA JUDICIÁRIO

ADV: LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA (OAB 28640/BA), LUCAS GUIDA DE SOUZA (OAB 25108/BA), RICARDO BARBOSA DE MIRANDA (OAB 23074/BA), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA) - Processo 0121886-70.2008.8.05.0001 - Busca e apreensao (proc esp dec lei - AUTOR: Banco Volkswagen Sa - RÉU: Laides Laguna Curtinaz - Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença na revisional em apenso.

ADV: FLÁVIA RENATA OLIVEIRA PIMENTEL (OAB 19896/BA), GLAUBER MARTINS MIRANDA XAVIER (OAB 22324/BA), MARIA AUXILIADORA S. B. TEXEIRA (OAB 9999044D/BA) - Processo 0123830-44.2007.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Gilberto Dantas Massena - RÉU: Banco Itau Sa - Vistos etc. Estando comprovado que a parte vencida, embora intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, não cumpriu a obrigação, determino a remessa dos autos ao setor competente do Tribunal de Justiça, para proceder a extração dos dados necessários para a inscrição do nome do devedor na dívida ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante expedição da competente certidão. Após, os autos deverão ser encaminhados diretamente ao SECAPI, sem necessidade de retorno ao cartório, visto que determino, de logo, o arquivamento definitivo dos presentes autos, com a devida baixa no sistema informatizado. Salvador (BA), 27 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: AUGUSTO SÁVIO DE C.ALBERGARIA BARRETO (OAB 11097/BA), DAIANA LINS ANDRADE AZEVEDO (OAB 21444/BA), VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS (OAB 15865/CE) - Processo 0123854-38.2008.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTOR: Ivan Pinheiro Tosta - RÉU: Banco Finasa Sa - Processo nº:0123854-38.2008.8.05.0001 Classe Assunto:Ação Civil Coletiva - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Ivan Pinheiro Tosta Réu:Banco Finasa Sa 101. Vistos etc. Estando comprovado que a parte vencida, embora intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, não cumpriu a obrigação, determino a remessa dos autos ao setor competente do Tribunal de Justiça, para proceder a extração dos dados necessários para a inscrição do nome do devedor na dívida ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante expedição da competente certidão. Após, os autos deverão ser encaminhados diretamente ao SECAPI, sem necessidade de retorno ao cartório, visto que determino, de logo, o arquivamento definitivo dos presentes autos, com a devida baixa no sistema informatizado. Salvador (BA), 27 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: JULIA PEREIRA CHAVEZ (OAB 20269/BA), BIANCA SANTANA CAVALCANTE DE SOUZA (OAB 17093/BA), VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA (OAB 412/PE) - Processo 0124779-39.2005.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Jardelina Limoeiro Neta - RÉU: Banco Loyds S/A - Processo nº:0124779-39.2005.8.05.0001 Classe Assunto:Revisao Contratual - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Jardelina Limoeiro Neta Réu:Banco Loyds S/A 94. Intime-se a parte ré para em 5 dias recolher as custas processuais em 50% sobre o valor do acordo celebrado entre as partes sob pena de inscrição na dívida ativa. Salvador (BA), 27 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: ALEXANDRE HERMES DIAS DE ANDRADE SANTOS (OAB 13324/BA), EDUARDO NUNEZ DE SANTANA (OAB 26442/BA), RENATO DA COSTA LINO DE GOES BARROS (OAB 22889/BA) - Processo 0128489-38.2003.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTORA: Elma dos Santos Santana - RÉU: Empresa de Transporte Ondina - Fundamentação legal: Artigo 162, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 10/2008, GSEC. Faço vista dos autos às partes (autora e ré), para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento juntado às fls.252. ANALISTA JUDICIÁRIO

ADV: FABIANE MARIA LEITE CANTUÁRIA (OAB 18873/BA), EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA), JULIANA BARBARA JESUS DE ARAGÃO (OAB 23468/BA) - Processo 0131621-98.2006.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Serginaldo Alves da Cruz - RÉU: Banco Panamericano Sa - 023. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do T. J, no prazo de 5 dias.

ADV: ANTÔNIO CLÁUDIO DE LIMA COSTA (OAB 19540/BA), BÁRBARA PATRÍCIA MAGALHÃES DOS SANTOS (OAB 19677/BA) - Processo 0132481-36.2005.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: Cristiane Mesquita Brasil - RÉU: Sul America Cia de Seguro Saude - Processo nº:0132481-36.2005.8.05.0001 Classe Assunto:Ordinaria - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Cristiane Mesquita Brasil Réu:Sul America Cia de Seguro Saude 94. Intime-se a parte ré para em 5 dias recolher as custas processuais em 50% sobre o valor do acordo celebrado entre as partes sob pena de inserção na dívida ativa. Expeça-se alvará em favor da parte autora. Salvador (BA), 27 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: DAVY JOSE NUNES DE OLIVEIRA (OAB 23762/PE), CLAUDIA MARIA FERNANDES DE SOUZA FONTES (OAB 15967/BA), CLAUDIO FERREIRA DE MELO (OAB 21602/BA), ABÍLIO FREIRE DE MIRANDA NETO (OAB 18149/BA) - Processo 0133041-70.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Tatiana Sodre dos Reis - RÉU: Banco Hsbc Sa - Processo nº:0133041-70.2008.8.05.0001 Classe Assunto:Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato Autor:Tatiana Sodre dos Reis Réu:Banco Hsbc Sa 94. Intime-se a parte ré para em 5 dias recolher as custas processuais em 50% sobre o valor do acordo celebrado entre as partes sob pena de inscrição na dívida ativa. Salvador (BA), 26 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: EDNA SANTOS PEREIRA (OAB 13508/BA) - Processo 0133356-69.2006.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Silvia Maria Gomes dos Santos - RÉU: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Trata-se de ação em que o requerente foi

intimado regularmente e não diligenciou o andamento do feito, o que presume inércia por tão grande período que as partes não tem interesse no prosseguimento da ação. Em sendo assim, julgo extinto processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267 incisos II, III, IV e VI do CPC.

ADV: ALEXANDRE IVO PIRES (OAB 14978/BA), LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 23509/BA) - Processo 0136087-04.2007.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Roberto Boaventura Jonas - RÉU: Banco Gmac - Processo nº:0136087-04.2007.8.05.0001 Classe Assunto:Revisao Contratual - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Roberto Boaventura Jonas Réu:Banco Gmac. Intime-se a parte autora para pagar as custas a que foi condenada, no prazo de 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa. Comprovando, arquive-se. Salvador (BA), 26 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS (OAB 19337/BA), JOSÉ MANUEL TRIGO DURAN (OAB 14071/BA), IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (OAB 22165/BA), FERNANDO CESAR DOS REIS CALDAS (OAB 10952/BA) - Processo 0136935-93.2004.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Magno da Silva Santos - RÉU: Unibanco Uniao de Bancos Brasileiro S/A - Fundamentação legal: Artigo 162, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 10/2008, GSEC. Intime-se o autor/exequente, por meio de seu procurador, para promover o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. ANALISTA JUDICIÁRIO

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 1095A/BA), CYRANO VIANNA NETO (OAB 24989/BA) - Processo 0137036-91.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Alex Sandra Celina do Nascimento - RÉU: Uniao de Bancos Brasileiros Sa - 023. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do T. J, no prazo de 5 dias.

ADV: PATRÍCIA SOUTO VIANA (OAB 30938/BA), ARISTOTELES ARAUJO DE AGUIAR (OAB 19542/BA), ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (OAB 26262/BA) - Processo 0137843-53.2004.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Jose Raimundo dos Santos - RÉU: Banco Votorantim - Faço vista dos autos à parte ( ) autora ( ) ré, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento juntado à(s) fl(s). _ Salvador, 26/03/2012 Analista Judiciário

ADV: ANDERSON AZEVEDO DE MORAES (OAB 24668/BA) - Processo 0139507-80.2008.8.05.0001 - Busca e apreensao - Financiamento de Produto - AUTOR: Banco Finasa Sa - RÉU: Waldemiro de Carvalho Filho - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do T. J, no prazo de 5 dias.

ADV: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE SOUZA (OAB 2166/BA), CARLOS HENRIQUE NAJAR (OAB 7832/BA), FABIANI OLIVEIRA BORGES DA SILVA (OAB 15365/BA) - Processo 0142338-72.2006.8.05.0001 - Indenizacao - AUTOR: Marinalva da Cunha das Neves - RÉU: Vita Derm Farmacia de Manipulacao Ltda - Digam as partes em quinze dias, a autora, sobre a penhora on-line, em parte, negativa e executado, querendo, impugnar o valor penhorado.

ADV: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA), JULIO CÉSAR VALERIANO DA SILVA (OAB 216576/SP), JÚLIA CARLEIAL FEIJÓ DE SÁ (OAB 25302/BA) - Processo 0149664-15.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Vital Goncalves de Oliveira - RÉU: Banco Votorantim Sa - 023. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do T. J, no prazo de 5 dias.

ADV: LIANE COSTA REIS (OAB 17511/BA), CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 122626/SP) - Processo 0151602-45.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Simario Almeida de Araujo - RÉU: Banco do Brasil Sa - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do T. J, no prazo de 5 dias.

ADV: VIVIANE TORRES GARCIA (OAB 15069/BA), JOB MEDRADO BRASILEIRO (OAB 11495/BA), MÁRCIO BESERRA GUIMARÃES (OAB 21323/BA) - Processo 0152083-13.2005.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: Antonio David Mota - RÉU: Unibanco Uniao de Bancos Brasileiro S/A - SENTENÇA Processo nº:0152083-13.2005.8.05.0001 Classe Assunto:Ordinaria - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Antonio David Mota Réu:Unibanco Uniao de Bancos Brasileiro S/A Vistos etc. ANTONIO DAVID MOTA, já qualificada nos autos, através de advogados legalmente constituídos propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS e pedido de TUTELA ANTECIPADA contra UNIBANCO S/A, também já qualificado nos termos da inicial, em razão de ter pactuado com a ré contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com a suplicada, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Juntados documentos. Alega a parte autora que celebrado o contrato para financiamento de veículo com a ré e viu-se impossibilitado de honrar o financiamento tendo em vista os abusivos encargos a ele impostos, conforme planilha em anexo. Verificou-se a prática de altas taxas de juros com a sua capitalização (anatocismo), a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, e a cobrança de multas e encargos exagerados, ensejando inúmeras cobranças destes encargos acima do permissivo legal. Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Deferido o pedido liminar fls. 46. A ré ofereceu resposta às fls. 65/83, aduzindo preliminar de inépcia da inicial e no mérito que o pleito do autor não pode prosperar, pois, buscando inquinar de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas, não apenas porque foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, por estarem de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes. Alega, ainda, que a acionante assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, que estão

em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo autor desrespeita, além do artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios. Alega, ainda, o réu que os juros e demais encargos cobrados por ele, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que o réu tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora julgado improcedente e que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo. Réplica às fls. 93/98. Audiência preliminar às fls. 159, não havendo possibilidade de transação. Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento. É o Relatório. Posto isso. Decido. A controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito. Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada. A preliminar levantada não teve sorte. A parte ré não pode reter o contrato celebrado entre as partes e depois querer beneficiar-se deste expediente para não ver discutido tal contrato. Além do mais, verifica-se que a defesa não nega os fatos trazidos à discussão, busca apenas justificar a legalidade das práticas comerciais questionadas. Em sendo assim, a juntada aos autos do instrumento de contrato, não se caracteriza como documento essencial ao deslinde da causa, pelo que também rejeito esta preliminar. No mérito, a doutrina e a jurisprudência mais balizada têm creditado aos contratos bancários, onde figura de um lado a instituição financeira na condição de fornecedora da quantia emprestada e, de outro, o consumidor, a condição de relação de consumo, conforme preceituado pelo art. 3º, §2º, do CDC, que estabelece: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária...". Na mesma linha o Superior Tribunal de Justiça orienta na súmula nº 297 que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". É importante salientar, que o art. 1º, do CDC, ao estabelecer que as normas de proteção ao consumidor, são de ordem pública e interesse social, permitiu ao julgador a possibilidade de intervenção nos contratos que, em suas cláusulas, imponham ao consumidor excessiva onerosidade ou vantagem exagerada ao credor, por se caracterizarem como abusivas e afastadas do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear os contratos, visando o equilíbrio contratual e financeiro. Ampla discussão nacional no meio jurídico e financeiro venha sendo travada quanto à taxa de juros remuneratórios, sem que se chegue a bom termo, mas entendo que os argumentos trazidos pela autora quanto ao pedido de limitação da taxa de juros merece acolhimento, tendo em vista que ultrapassado o valor de 12% ao ano, representa encargo excessivo. É certo lembrar que mesmo sendo, o art. 192, § 3º, da CEF de 1988 que limitava as taxas de juros em até 12% ao ano, alterado pela emenda constitucional nº 40/2003, a qual suprimiu o limite supramencionado, isso não quer dizer que os juros podem ser pactuados livremente, sem qualquer limite quanto a razoabilidade de sua fixação e em desacordo com a situação econômica de normalidade monetária que vivemos, pois isso representaria uma verdadeira legalização de agiotagem. Mesmo porque a taxação dos juros em patamar compatível com o atual panorama econômico do país caracteriza-se como medida sócio-ideológica e, ainda, porque a supressão da norma limitativa expressa não impede que o julgador reconheça a incidência da onerosidade excessiva, em contratos onde se pretende taxas de juros em percentual superior a 12% ao ano, quando a remuneração da poupança popular está em valor bastante inferior. A norma revogada era um "plus" na fundamentação quanto ao reconhecimento de prática usurária ao proclamar: "art. 192 ... §3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar." O mestre José Afonso da Silva argumentava para sustentar a aplicabilidade do dispositivo em estudo: "Pronunciamo-nos, pela imprensa, a favor de sua aplicabilidade imediata, porque se trata de uma norma autônoma, não subordinada à lei prevista no caput do artigo. Todo parágrafo, quando tecnicamente bem situado (e este não está, porque contém autonomia de artigo), liga-se ao conteúdo do artigo, mas tem autonomia normativa... Se o texto, em causa, fosse um inciso do artigo, embora com normatividade formal autônoma, ficaria na dependência do que viesse a estabelecer a lei complementar. Mas, tendo sido organizado num parágrafo, com normatividade autônoma, sem referir-se a qualquer previsão legal ulterior, detém eficácia plena e aplicabilidade imediata" No mesmo sentido é a posição do Ministro Marco Aurélio, do STF, na defesa da aplicabilidade da taxa legal de juros afirmando que "A lei complementar prevista na cabeça do artigo 192 diz respeito à estruturação do próprio sistema financeiro nacional cuja ausência, até aqui, não tem evitado a atividade que lhe é própria. Quanto à lei prevista na parte final do § 3º, diz ela respeito ao fato típico que pode ser a usura, e aí, em face do princípio da legalidade, remete-se no campo penal, ao que a lei dispuser". Verificamos que modernamente, embora exista determinação legal - Lei 4595/64, que cria o Conselho Monetário Nacional e dispõe sobre a Política Monetária, autorizando a este através do artigo 4º, IX a limitar, sempre que necessário, as

taxas de juros, o certo é que as instituições financeiras agem livremente, podendo estabelecer juros nas taxas que lhes aprouver sustentando a inexistência, no ordenamento jurídico brasileiro, de dispositivo legal explícito para controlar qualquer tipo de abuso. No entanto, entre outros dispositivos legais que permitem a intervenção judicial nos contratos, verificamos que o CDC, no seu artigo 6º ,V, ao estabelecer quais são os direitos básicos do consumidor, inclui entre eles a possibilidade de revisão e modificação de cláusulas contratuais que lhe imponham excessiva onerosidade, e portanto, o Poder Judiciário não pode se furtar a interferir nos contratos, principalmente aqueles emergentes dos contratos de massa, denominados comumente de contratos de adesão. Isso porque, se a Política Monetária Nacional admite a livre pactuação das taxas de juros, não intervindo administrativamente para evitar exorbitância, não pode o magistrado deixar de apreciar, quando solicitado, a justiça ou injustiça do percentual pactuado, visando o equilíbrio contratual e evitando uma onerosidade excessiva em prejuízo do consumidor, parte mais frágil na relação consumerista, sob pena de distanciamento na nova concepção do contrato que garante a liberdade de contratar desde que seja respeitada a sua função social e seja observado o princípio da boa fé objetiva, que impõe as partes os deveres de lealdade, cooperação e informações claras. Mesmo porque, não é só um direito do consumidor questionar cláusulas onerosas, mas principalmente uma garantia fundamental devidamente prevista nos artigos 5º, XXXII e 170 da Constituição Federal. Assim, comungamos com o entendimento de que o percentual de juros superior a 12% incidente nos contratos de consumo, notadamente no contrato de financiamento objeto desta demanda, é abusivo e onera excessivamente o consumidor, porque este não pode suportar remunerar o capital para a aquisição de bens e serviços em valor acima de um por cento ao mês, quando a poupança popular é remunerada a valor muito inferior a este percentual, se caracterizando como prática abusiva e usurária a imposição de percentual acima deste patamar e por isso, este deve ser expurgado da dívida revisada. Quanto à alegação de prática de anatocismo, também merece acolhida a pretensão da autora, pois, é pacifico o entendimento que veda a capitalização mensal dos juros, nos termos do quanto preceitua o art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 ao estabelecer: "é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano." O Supremo Tribunal Federal, através da súmula nº 211, estabelece que: gÉ vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é enfática ao vedar a capitalização de juros, in verbis: "Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595, de 1964, o art. 4º do Decreto n. 22.626, de 1933. ". (4ª Turma do STJ, no REsp. 124.780-RS, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO) "Recurso especial assentado em dissídio jurisprudencial. Contrato de abertura de crédito. Capitalização dos juros. Súmula nº 121/STF. "1. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos. "2. Recurso especial não conhecido.". Portanto, ilegal e abusiva a capitalização dos juros incidente no contrato ora em análise. Também não se pode conceber a cumulação de comissão de permanência com a correção monetária, dada à natureza e finalidade de ambas que visam à reposição do valor da moeda. Tal entendimento é objeto da súmula 30, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis." Assim, não se pode admitir a cumulação de comissão de permanência com correção monetária. No que se refere à multa contratual, a legislação pátria já regulamentou tal instituto ao prevê no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor que "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no se termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação". Tal dispositivo, como norma protetiva consumerista é de ordem pública e de interesse social, podendo inclusive ser modificado de ofício. O Código de Defesa do Consumidor introduziu no nosso sistema legal, princípios gerais que realçam a justiça contratual, a equivalência das prestações e o princípio da boa-fé objetiva. Verifica-se que o contrato celebrado entre as partes foi de adesão, o que pressupõe que uma das partes se obrigada a aderir ou não as cláusulas contratuais impostas pela outra, sendo as cláusulas estabelecidas unilateralmente pelo demandado, sem que o demandante pudesse discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Não houve negociação livremente pactuada. Destarte, a boa-fé, princípio geral das relações de consumo, tem como conseqüência a possibilidade de modificação ou revisão da cláusula contratual que contenha prestação desproporcional ou que traga excessiva onerosidade para uma das partes e a proteção contra cláusulas contratuais abusivas. Não se torna necessário fato imprevisível para a modificação contratual, pois, nas relações de consumo, não impera a teoria da imprevisão. Acrescente-se, nesse sentido: "Onerosidade excessiva. Para que o consumidor tenha direito à revisão do contrato, basta que haja onerosidade excessiva para ele, em decorrência de fato superveniente. Não há necessidade de que esses fatos sejam extraordinários nem que sejam imprevisíveis. A teoria da imprevisão, com o perfil que a ela é dado pelo CC italiano 1467 e pelo Projeto n. 634-B/75 de CC brasileiro 477, não se aplica às relações de consumo. Pela teoria da imprevisão, somente os fatos extraordinários e imprevisíveis pelas partes por ocasião da formação do contrato é que autorizam, não sua revisão, mas sua resolução. A norma sob comentário não exige nem a extraordinariedade nem a imprevisibilidade dos fatos supervenientes para conferir, ao consumidor, o direito de revisão efetiva do contrato; não sua resolução."(Nelson Nery Júnior, obra citada, pg. 1352) No direito de revisar as cláusulas contratuais e pelo revelado nos autos, resta provada a boa-fé do autor. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar como abusivas as cláusulas contratuais que estabelece a taxa de juros superior a 12%, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência e determinar a Revisão do Contrato, para que seja observada a incidência de juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano e o IPC/INPC como índice de correção monetária, bem como declaro a nulidade da cláusula que estabelece a comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual, determinando, ainda, que a multa moratória deverá ser cobrada no percentual de 2% sobre o saldo devedor corretamente calculado e excluída qualquer outra taxa, inclusive taxa de cobrança administrativa ou honorários advocatícios extrajudiciais, recalculando-se as prestações avençadas pelos indicativos aqui determinados, admitindo-se a compensação e apurando-se o quantum debeatur. Condenar, ainda, o réu ao pagamento nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20 § 3º do CPC. P.R.I. Salvador(BA), 27 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: HERALDO RODRIGUES BRIANEZI (OAB 845A/BA), LEON SOUZA VENAS (OAB 26715/BA), VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS (OAB 15865/CE), ROBERTO FRANCISCO MUSIELLO (OAB 26548/BA) - Processo 0152858-57.2007.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTOR: Vanilde Rios Oliveira - RÉU: Banco Finasa Sa - Processo nº:0152858-57.2007.8.05.0001 Classe Assunto:Ação Civil Coletiva - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Vanilde Rios Oliveira Réu:Banco Finasa Sa 302. Intime-se a parte ré para pagar as custas a que foi condenada, no prazo de 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa. Comprovando, arquive-se. Salvador (BA), 27 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: GERALDO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB 23705/BA), ROBERTO MAYNARD FRANK (OAB 14799/BA) - Processo 0155231-61.2007.8.05.0001 - Declaratoria - AUTOR: Joao Leite da Hora - RÉU: Anatel e outro - Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

ADV: SARA LOPES DA SILVA (OAB 22410/BA), ANNA CAVALCANTI FADUL (OAB 24240/BA), PATRÍCIA SOUTO VIANA (OAB 30938/BA), FLÁVIA RENATA OLIVEIRA PIMENTEL (OAB 19896/BA) - Processo 0159045-81.2007.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTOR: Djalma Martins Marques - RÉU: Banco Bmg Sa - Vistos, etc. Estando comprovado que a parte vencida, embora intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, não cumpriu a obrigação, determino a remessa dos autos ao setor competente do Tribunal de Justiça, para proceder a extração dos dados necessários para a inscrição do nome do devedor na dívida ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante expedição da competente certidão. Após, os autos deverão ser encaminhados diretamente ao SECAPI, sem necessidade de retorno ao cartório, visto que determino, de logo, o arquivamento definitivo dos presentes autos, com a devida baixa no sistema informatizado. Salvador, 27/03/2012

ADV: CLEUMAR NOGUEIRA CAVALCANTI (OAB 25688/BA), THIAGO ALVES ASSIS FERNANDES (OAB 28660/BA) - Processo 0160972-14.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Jose Mauricio Tourinho Barbosa Soares - RÉU: Banco Finasa Sa - Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e de ordem da Juíza de Direito da 29ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais, Dra. Marielza Brandão Franco, (Portaria n° 14/2008, publicada no DPJ de 21 de fevereiro de 2008) foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC. ESCRIVÃ(O)

ADV: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), ANA PAULA GUIMARÃES BORGES (OAB 25258/BA) - Processo 0162459-53.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Laila Laise Rocha Vasconcelos - RÉU: Bv Finaceira Sa - Não se tratando das hipóteses previstas no art. 518, § 1ºdo CPC, recebo a apelação no efeito devolutivo e suspensivo, devendo ser intimado o apelado para contra arrazoar.

ADV: EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA), ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA (OAB 22035/BA) - Processo 0168269-43.2007.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Macio Paixao dos Santos - RÉU: Banco Itau Sa - 023. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do T. J, no prazo de 5 dias.

ADV: LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 23509/BA), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB 13325/BA) - Processo 0168678-82.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Edgar Lima - RÉU: Banco Sudameris Arrendamento Mercantil Sa - SENTENÇA Processo nº:0168678-82.2008.8.05.0001 Classe Assunto:Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato Autor:Edgar Lima Réu:Banco Sudameris Arrendamento Mercantil Sa Vistos etc. EDGAR LIMA, já qualificada nos autos, através de advogados legalmente constituídos propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS e pedido de TUTELA ANTECIPADA contra BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, também já qualificado nos termos da inicial, em razão de ter pactuado com a ré contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com a suplicada, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Juntados documentos. Alega a parte autora que celebrou contrato para financiamento de veículo com a ré e viu-se impossibilitado de honrar o financiamento tendo em vista os abusivos encargos a ele impostos. O autor afirmou ter realizado com a parte ré financiamento do veículo para pagamento em 60 prestações, sendo que quitou 11 das prestações. Entende a parte autora que, de acordo com os juros legais, o valor das prestações deveria ser aquele exposto na planilha em anexo, restando, pois, cobrado a mais do que o devido. Pediu, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita, que seu nome fosse retirado dos órgãos de restrição de crédito, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Deferido o pedido liminar as fls. 43/45. A ré ofereceu resposta às fls. 54/74, aduzindo preliminar e no mérito que o pleito do autor não pode prosperar, pois, buscando inquinar de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas, não apenas porque foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, por estarem de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes. Alega, ainda, que a acionante assinou um contrato de financiamento bancário cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo autor desrespeita, além do artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios. Alega, ainda, o réu que os juros e demais encargos cobrados por ele, são comuns a

toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que o réu tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora julgado improcedente e que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo. Vieram com a contestação documentos. Réplica fls. 76/77. Em audiência preliminar de fls. 84, não obteve êxito a tentativa de conciliação. Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento. É o Relatório. Posto isso. Decido. A controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito. A presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada. A preliminar não procede vez que a súmula vinculante invocada não se aplica a hipótese em discussão, porque a nova concepção do contrato admite a revisão da avença existindo onerosidade excessiva que cause desequilíbrio contratual, também é perfeitamente possível a discussão judicial de qualquer contrato firmado se a parte alegar abusividade e o fundamento da demanda não se limita a taxa de juros aplicada ao contrato, pelo que a rejeito. Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, eqüidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio. Em conseqüência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito. A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos. A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de conseqüência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004). Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em conseqüência, a desorganização financeira da economia do país. Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos. Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar. Isso porque o acionante demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago apenas 11 das parcelas do financiamento num total de 60 e encontrava-se já em atraso em prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades. Mas grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o autor não realizou todos os depósitos qual ficou condicionada a eficácia da liminar que foi concedida, tendo por conseqüência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido. Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes

por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente. No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela autora, posto que, o mesmo não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou o pagamento das parcelas mensais. O cerne da questão ao qual permite ao Estado-Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão. Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e revogo a liminar concedida e determino que a autora arque com o quanto avençado. Deixo, contudo, de condenar ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ter o autor benefício concedido pela Lei1.060/50. P.R.I. Salvador(BA), 27 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA (OAB 23596/BA), LUCIANA MASCARENHAS NUNES (OAB 19364/BA) - Processo 0170328-67.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Daniela Carneiro dos Santos - RÉU: Banco Volkswagen Sa - 023. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do T. J, no prazo de 5 dias.

ADV: MOYSÉS FAROUK DA SILVA REIS (OAB 15397/BA), KAMILA SANTOS REBOUÇAS (OAB 22756/BA) - Processo 0178241-37.2007.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTORA: Lindimara Ferreira de Jesus - RÉU: Bv Financeira Sa - 023. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do T. J, no prazo de 5 dias.

ADV: CLAÚDIO MARIO SANTOS VILAS BOAS (OAB 22952/BA), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0186413-65.2007.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTOR: Daniel Soares Machado - RÉU: Bv Financeira Sa - Processo nº:0186413-65.2007.8.05.0001 Classe Assunto:Ação Civil Coletiva - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Daniel Soares Machado Réu:Bv Financeira Sa 101. Vistos etc. Estando comprovado que a parte vencida, embora intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, não cumpriu a obrigação, determino a remessa dos autos ao setor competente do Tribunal de Justiça, para proceder a extração dos dados necessários para a inscrição do nome do devedor na dívida ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante expedição da competente certidão. Após, os autos deverão ser encaminhados diretamente ao SECAPI, sem necessidade de retorno ao cartório, visto que determino, de logo, o arquivamento definitivo dos presentes autos, com a devida baixa no sistema informatizado. Salvador (BA), 27 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL (OAB 8756/BA), LEON SOUZA VENAS (OAB 26715/BA), VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS (OAB 15865/CE) - Processo 0202417-80.2007.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Osvaldo Marcone Adriano Alves - RÉU: Banco Finasa Sa - 023. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do T. J, no prazo de 5 dias.

ADV: ROMULO PACHECO BARBERINO (OAB 29248/BA), DANILO OLIVEIRA COSTA (OAB 19309/BA), LUCIANA MASCARENHAS NUNES (OAB 19364/BA), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB 15462/BA) - Processo 0205327-80.2007.8.05.0001 - Revisao de clausulas contratuais - AUTOR: Valmir Batista Pereira da Cruz - RÉU: Unibanco Uniao de Bancos Brasileiros Sa - Processo nº:0205327-80.2007.8.05.0001 Classe Assunto:Revisao de Clausulas Contratuais - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Valmir Batista Pereira da Cruz Réu:Unibanco Uniao de Bancos Brasileiros Sa 101. Vistos etc. Estando comprovado que a parte vencida, embora intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, não cumpriu a obrigação, determino a remessa dos autos ao setor competente do Tribunal de Justiça, para proceder a extração dos dados necessários para a inscrição do nome do devedor na dívida ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante expedição da competente certidão. Após, os autos deverão ser encaminhados diretamente ao SECAPI, sem necessidade de retorno ao cartório, visto que determino, de logo, o arquivamento definitivo dos presentes autos, com a devida baixa no sistema informatizado. Salvador (BA), 27 de março de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: RAMON CESTARI CARDOSO (OAB 24953/BA), LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB 7730/BA) - Processo 0310947-08.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen SA - RÉU: Adelson Henrique Pereira Santos - Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

30ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 30ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALEXANDRE LORDELO BARRETO BARBOSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0050/2012

ADV: JOÃO RODRIGUES VIEIRA (OAB 18517/BA), MENANDRO CELSO DE CASTRO RAMOS FILHO (OAB 31755/BA) - Processo 0000161-17.2008.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: Paulo Virgilio Maracaja Pereira Junior - RÉU: Consenso Administradora de Consorcios S C Ltda - Vistos, etc .A sentença exarada às fls. 29/30, já transitou em julgado, como demonstra a certidão

de fls. 32. Às fls. 46/49, a parte Autora apresentou planilha requerendo no petitório de fls. 43/44 o bloqueio dos valores as contas da executada, através do BACENJUD, para satisfação do crédito. Nesse diapasão, verificando que a parte Ré já fora intimada no bojo da própria sentença, nos termos do art. 475-J do CPC, para que após 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, efetuasse o pagamento (fls. 30), porém quedou inerte, defiro o pedido formulado pelo Autor, para proceder a penhora online via BACENJUD, tendo em vista, o não cumprimento do despacho do comando judicial conforme certidão de fls. 32. I. Salvador (BA), 23 de março de 2012. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito

ADV: SÁVIO LUÍS OLIVEIRA RAMOS (OAB 20126/BA), IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO (OAB 14852/BA), DANIEL MAGALHÃES MONTEIRO (OAB 21781/BA) - Processo 0003259-78.2006.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTOR: Sergio Luiz Quintela Oliveira - RÉU: Banco Sudameris Brasil Sa - Vistos, etc. Recebo a apelação de fls. 123/134 apenas no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII, do CPC. Intime-se o Recorrido, na pessoa de seus advogados para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

ADV: ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB 1048A/BA), MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS (OAB 19337/BA) - Processo 0004946-22.2008.8.05.0001 - Revisao de clausulas contratuais - AUTOR: Elis Francis da Silva Bispo - RÉU: Banco Santander - Vistos, etc. Recebo a apelação de fls.129/136 em seus efeitos regulares - devolutivo e suspensivo, com base no art. 520, caput, do CPC. Intime-se o Recorrido, na pessoa de seu advogado , para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

ADV: MÁRCIO BESERRA GUIMARÃES (OAB 21323/BA), MARIA LUCILIA GOMES (OAB 1095A/BA), HENRIQUE BORGES GUIMARÃES NETO (OAB 17056/BA) - Processo 0005724-26.2007.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Joselice Bastos Santos - RÉU: Unibanco Uniao de Bancos Brasileiro S/A - Vistos, etc.Recebo a apelação de fls. 147/155 em seus efeitos regulares- devolutivo e suspensivo, com base no art. 520, caput, do CPC. Intime-se o Recorrido, na pessoa de seus advogados para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

ADV: CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), SUÊDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB 19199/BA) - Processo 0005772-82.2007.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Marcelino do Espirito Santo - RÉU: Banco Itau Cartoes Sa - Vistos, etc. Recebo a apelação de fls. 203/215 apenas no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII, do CPC. Intime-se o Recorrido, na pessoa de seus advogados para oferecer suas contrarrazões, no prazo legal.

ADV: DANILO VALVERDE CALASANS (OAB 14576/BA), MARCIO DUARTE MIRANDA (OAB 15639/BA) - Processo 0006021-38.2004.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Jorge Luis Chagas Castro - RÉU: Banco Rural Sa - Vistos, etc. Recebo a apelação de fls. 123/134 apenas no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII, do CPC. Intime-se o Recorrido, na pessoa de seus advogados para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

ADV: CELSO MARCON (OAB 24460/BA), JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA (OAB 23596/BA) - Processo 0006920-31.2007.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Ailton Souza Rodrigues - RÉU: Cia Itauleasing Sa - Vistos, etc. Recebo a apelação de fls.133/139 em seus efeitos regulares devolutivo e suspensivo, com base no art. 520, caput, do CPC. Intime-se o Recorrido, na pessoa de seu advogado , para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

ADV: PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO (OAB 10872/BA), VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS (OAB 15865/CE), RAFAELLE BARBOSA DE FREITAS (OAB 22554/BA), LEON SOUZA VENAS (OAB 26715/BA) - Processo 0007511-56.2008.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTORA: Maria das Gracas Damasceno Bahia - RÉU: Losango Sa - Vistos, etc. Recebo a apelação de fls. 102/110 apenas no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII, do CPC. Intime-se o Recorrido, na pessoa de seus advogados para oferecer suas contrarrazões, no prazo legal.

ADV: MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB 12874/BA), EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA) - Processo 0008969-11.2008.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Aidee de Souza Brito - RÉU: Banco Abn Amro Real Sa - Vistos, etc. Aidee de Souza Brito, já qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO contra Banco Abn Amro Real Sa Sucede, porém, que a parte Autora e a parte Ré fizeram um acordo. Homologo, por conseguinte, para que, produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 80/84 dos autos. Nestas condições e em face do exposto, tendo o acordo efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de processo Civil. Custas e honorários advocatícios de lei. Expeça-se alvará sobre eventuais valores depositados em juízo. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Salvador(BA), 23 de março de 2012. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito

ADV: PAULO ROBERTO COSTA SANTOS (OAB 8515/BA), PATRÍCIA SOUTO VIANA (OAB 30938/BA) - Processo 0012693-57.2007.8.05.0001 - Revisional - AUTORA: Franciane Pitanga Almeida - RÉU: Bv Financeira S A - Vistos, etc. Recebo a apelação de fls.66/72 em seus efeitos regulares devolutivo e suspensivo, com base no art. 520, caput, do CPC.Intime-se o Recorrido, na pessoa de seu advogado , para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

ADV: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA), REGINA POLI CASTRO (OAB 912/BA) - Processo 0017067-82.2008.8.05.0001 - Declaratoria - AUTOR: Derinalda Vitoriano dos Santos - RÉU: Banco Finasa Sa - Vistos, etc. Recebo a apelação de fls. 120/141 em seus efeitos regulares - devolutivo e suspensivo, com base no art. 520, caput, do CPC. Intime-se o Recorrido, na pessoa de seu advogado , para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

ADV: CRISTIANE RAMOS DA SILVA (OAB 136085/RJ), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB 15462/BA), MÉRCIA MAUADIE MARIOTTI (OAB 26836/BA) - Processo 0017852-44.2008.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTORA: Georgina de Souza Conceicao - RÉU: Banco Finasa Sa - Vistos, etc. 1. RELATÓRIO. Georgina de Souza Conceicao, já qualificada nos autos propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra Banco Finasa Sa, alegando em síntese o seguinte: Em razão de ter pactuado contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com o Réu, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, e manutenção na posse do bem. Aduz a parte autora que, celebrado o contrato de financiamento de nº 36.6.289137-5 com Ré, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas no valor de R$ 472,64 (quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) cujo veículo é da marca/modelo FIAT/PÁLIO, ano/modelo 1997/1998, placa policialJNP-7061, CHASSI 9BD178016V0505293, viu-se impossibilitado de honrar o compromisso tendo em vista os abusivos encargos que lhe foram impostos. Afirma que não lhe foi dada a oportunidade de ler e discutir detalhadamente o referido contrato de adesão. Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada para depositar as parcelas vencidas e vincendas no valor que considera devido; o benefício da Assistência Judiciária Gratuita; a abstenção do nome do Autor nos cadastros restritivos de créditos; e ao final, seja julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, e repetição de indébito, além da condenação da parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais e das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20%. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 24/33. Liminar deferida parcialmente às fls. 38/39. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação às fls. 45/66. No mérito, argumentou que o pleito do Autor não pode prosperar, pois, buscando inquinar de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas. Olvida que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes. Alega, ainda, que a parte Autora assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, e que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora, depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo Autor desrespeita princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios. Informa que os juros e demais encargos cobrados são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu a revogação da liminar, tendo em vista que a parte Autora não está depositando em juízo o determinado na liminar, e no mérito, que sejam os pedidos formulados pelo Autor julgados improcedentes e que o mesmo fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Com a contestação foram juntados documentos às fls. 67/71. O Autor apresentou réplica às fls. 75/78, combatendo as alegações da parte Ré e ratificando a inicial. Em Audiência de Conciliação às fls. 80, ausente a parte Autora e seu Patrono, presente a Advogada do Réu, não logrou êxito a conciliação. Requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório essencial. Posto isso, decido 2. DISCUSSÃO Uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Assim, dispensando o Magistrado, a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento. No Mérito, a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária. Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada. Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, eqüidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio. Em conseqüência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito. A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos. A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a

mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de conseqüência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004). Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em conseqüência, a desorganização financeira da economia do país. Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos. Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar. Isso porque a parte Autora demonstrou não ser portadora dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago apenas 03 (três) das parcelas do financiamento num total de 48 (quarenta e oito), e encontrava-se já em atraso em prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, trazendo as guias pagas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades. Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, a parte Autora não realizou quaisquer dos depósitos aos quais ficou condicionada a eficácia da liminar que foi concedida, tendo por conseqüência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia a que se obrigou a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido. Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente. No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela autora, posto que, o mesmo não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou o pagamento das parcelas mensais, muito embora continuasse na posse do bem, usufruindo do mesmo, o que autoriza o levantamento dos valores eventualmente depositados em favor do Réu. O cerne da questão ao qual permite ao Estado Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão. Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo. Pretende o Autor a Repetição de indébito. É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados, seja restituído, mas na forma simples, ao Autor, o saldo favorável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, vez que não caracterizada a má fé do réu que estava respaldado por contrato celebrado entre as partes, antes de ser declaradas nulas as cláusulas contratuais questionadas. Ocorre que ao caso vertente não há como acolher tal pleito, uma vez que o Autor sequer efetuou os depósitos judiciais a que se propôs. Por último, o pedido de danos morais defendido pelo Autor, não pode ser acolhido pelo todo exposto no corpo dessa sentença, e ainda, não está alicerçado por nenhuma prova robusta que caracterize o sofrimento de dano, à honra e a imagem, sob pena de banalização do instituto e configuração do enriquecimento sem causa. 3. CONCLUSÃO Nestes termos, em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, ao tempo em que revogo a liminar concedida, e determino que a parte Autora arque com o quanto avençado. Condeno ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, exceto se beneficiário da justiça gratuita, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e arquive-se, com baixa na Distribuição. P.R.I. Salvador(BA), 23 de março de 2012. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito

ADV: LUCAS GUIDA DE SOUZA (OAB 25108/BA), DINA MARIA DE ALMEIDA PINHEIRO (OAB 11496/BA), ALEXANDRE GOMES FRANÇA PINHEIRO (OAB 32918/BA) - Processo 0037241-83.2006.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Iva de Freitas Santos - RÉU: Banco Santander Brasil Sa - Vistos, etc. Recebo a apelação de fls. 156/164 em seus efeitos regulares-devolutivo e suspensivo, com base no art. 520, caput, do CPC. Intime-se o Recorrido, na pessoa de seus advogados para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

ADV: ADRIANO GONÇALVES DE QUEIROZ (OAB 16368/BA), FLÁVIA RENATA OLIVEIRA PIMENTEL (OAB 19896/BA) - Processo 0038463-52.2007.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Antonio Carlos Barbosa Santos - RÉU: Banco Itau Sa - Vistos, etc. 1. RELATÓRIO. Antonio Carlos Barbosa Santos já qualificado nos autos propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA contra Banco Itau Sa, alegando em síntese o seguinte: Em razão de ter pactuado contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com o Réu, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim

de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, e manutenção na posse do bem. Aduz a parte autora que, celebrado o contrato de financiamento com Ré, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas no valor de R$ 535,58 (quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) cujo veículo é da marca/modelo VW/GOL, cor VERDE, ano/modelo 1999, placa policial JNU-3066, viu-se impossibilitado de honrar o compromisso tendo em vista os abusivos encargos que lhe foram impostos. Afirma que não lhe foi dada a oportunidade de ler e discutir detalhadamente o referido contrato de adesão. Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada para depositar as parcelas vencidas e vincendas no valor que considera devido; o benefício da Assistência Judiciária Gratuita; a abstenção do nome do Autor nos cadastros restritivos de créditos; e ao final, seja julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, e repetição de indébito, além da condenação da parte Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20%. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 17/27. Liminar deferida às fls. 29. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação às fls. 49/66. Argumentou que o pleito do Autor não pode prosperar, pois, buscando inquinar de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas. Olvida que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes. Alega, ainda, que a parte Autora assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, e que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora, depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo Autor desrespeita princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios. Informa que os juros e demais encargos cobrados são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu a revogação da liminar, tendo em vista que a parte Autora não está depositando em juízo o determinado na liminar, e no mérito, que sejam os pedidos formulados pelo Autor julgados improcedentes e que o mesmo fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Com a contestação foram juntados documentos às fls. 64/75. O Autor não apresentou réplica conforme certidão às fls. 102. Em Audiência de Conciliação às fls. 101, ausente a parte Autora e seu Patrono, presente a Advogada do Réu, não logrou êxito a conciliação. Requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório essencial. Posto isso, decido 2. DISCUSSÃO Uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Assim, dispensando o Magistrado, a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento. No Mérito, a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária. Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada. Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, eqüidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio. Em conseqüência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito. A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos. A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de conseqüência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004). Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em conseqüência, a desorganização

financeira da economia do país. Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos. Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar. Isso porque a parte Autora demonstrou não ser portadora dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago apenas 07 (seis) das parcelas do financiamento num total de 48 (quarenta e oito, e encontrava-se já em atraso em prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, trazendo as guias pagas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades. Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, a parte Autora não realizou quaisquer dos depósitos aos quais ficou condicionada a eficácia da liminar que foi concedida, tendo por conseqüência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia a que se obrigou a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido. Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente. No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela autora, posto que, o mesmo não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou o pagamento das parcelas mensais, muito embora continuasse na posse do bem, usufruindo do mesmo, o que autoriza o levantamento dos valores eventualmente depositados em favor do Réu. O cerne da questão ao qual permite ao Estado Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão. Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo. Pretende o Autor a Repetição de indébito. É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados, seja restituído, mas na forma simples, ao Autor, o saldo favorável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, vez que não caracterizada a má fé do réu que estava respaldado por contrato celebrado entre as partes, antes de ser declaradas nulas as cláusulas contratuais questionadas. Ocorre que ao caso vertente não há como acolher tal pleito, uma vez que o Autor sequer efetuou os depósitos judiciais a que se propôs. 3. CONCLUSÃO Nestes termos, em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, ao tempo em que revogo a liminar concedida, e determino que a parte Autora arque com o quanto avençado. Condeno ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, exceto se beneficiário da justiça gratuita, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e arquive-se, com baixa na Distribuição. P.R.I. Salvador(BA), 23 de março de 2012. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito

ADV: ARISTOTELES ARAUJO DE AGUIAR (OAB 19542/BA), DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB 12584/BA), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102/PR) - Processo 0043267-63.2007.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTORA: Jaciara Oliveira Silva - RÉU: Banco Finasa Sa - Vistos, etc. 1. RELATÓRIO. JACIARA OLIVEIRA SILVA, já qualificada nos autos propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra BANCO FINASA S/A, alegando em síntese o seguinte: Em razão de ter pactuado contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com o Réu, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, e manutenção na posse do bem. Aduz a parte Autora que, celebrado o contrato de financiamento com a parte Ré, a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas no valor de R$ 871,26 (oitocentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos) cujo veículo de marca/modelo MB/CLASSE, ano/modelo 1999/2000 cor PRATA, placa policial JPC 2799, CHASSI 9BMMF33EPVAO13538, entendendo o Autor que estava sendo lesado com o valor abusivo das prestações e encargos contratuais. Afirma que não lhe foi dada a oportunidade de ler e discutir detalhadamente o referido contrato de adesão, não lhe sendo, inclusive, entregue cópia. Pediu, inicialmente o benefício da Assistência judiciária gratuita; e o deferimento do pedido de tutela antecipada; e ao final, que seja julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas; e seja condenada a parte Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento). Com a inicial foram juntados documentos às fls. 24/34. Liminar deferida às fls. 36. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação às fls. 62/112. Arguiu as preliminares de falta de documento indispensável para a propositura da ação, falta de pedido certo e determinado; impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, o argumento que o pleito do Autor não pode prosperar, pois, buscando inquinar de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas. Olvida que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes. Alega, ainda, que a parte Autora assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou

conhecimento, anuiu com todas elas, e que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora, depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Informa que os juros e demais encargos cobrados são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que os pedidos sejam julgados improcedentes e que a parte Autora seja condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento). Com a contestação foram juntados documentos às fls. 113/119. O Autor apresentou réplica às fls. 121/131, combatendo as alegações da parte Ré e ratificando a inicial. Em Audiência às fls. 148, presente a Autora e sua Procuradora, presente a Procuradora do Réu, não logrou êxito a conciliação. Requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório essencial. Posto isso, decido. 2. DISCUSSÃO Uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Assim, dispensando o Magistrado, a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento. A preliminar levantada da falta de documento indispensável para a propositura da ação não pode prosperar. O autor trouxe à juízo pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito, perfeitamente possível e adequado e embora de forma sucinta a parte autora colacionou aos autos os elementos necessários a descrição dos fatos e seus fundamentos, oportunizando que o juízo e a parte ré tivessem condições de entender os limites da lide, inclusive tendo a parte ré apresentado sua contestação de forma plena, pelo que não reconheço a existência dos defeitos apontados e a rejeito. No tocante à preliminar de inépcia da petição inicial por falta de pedido certo e determinado, vê-se, embora de forma sucinta, a parte autora colacionou aos autos os elementos necessários à descrição dos fatos e seus fundamentos, oportunizando que o juízo e a parte Ré tivessem condições de entender os limites da lide, inclusive tendo a parte Ré apresentado sua contestação de forma plena, sendo perceptível seu pleito principal de revisão da cláusulas contratuais que entende ser abusivas, daí porque rejeito a preliminar suscitada. Quanto a preliminar levantada de impossibilidade jurídica do pedido, também não pode prosperar. É que é perfeitamente possível a discussão judicial de qualquer contrato firmado se a parte alegar abusividade, não se caracterizando o defeito alegado, pelo que rejeito a preliminar. No mérito, corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, eqüidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio. Em conseqüência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito. A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos. A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de conseqüência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004). Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em conseqüência, a desorganização financeira da economia do país. Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos. Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela parte autora, pela ausência deste requisito basilar. Isso porque o Autor demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago 7 (sete) das 36 (trinta e seis) parcelas do financiamento, e encontrava-se já em atraso as prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, trazendo as guias pagas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades. Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia

a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, a autora realizou apenas 2 (duas) parcelas dos depósitos aos quais ficou condicionada a eficácia da liminar que foi concedida, tendo por conseqüência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia a que se obrigou a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido. Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente. No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela parte autora, posto que, o mesmo não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou o pagamento das parcelas mensais, muito embora continuasse na posse do bem, usufruindo do mesmo, o que autoriza o levantamento dos valores eventualmente depositados em favor do Réu. O cerne da questão ao qual permite ao Estado Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão. Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo. Pretende a Autora a Repetição de indébito. É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados, seja restituído, mas na forma simples, ao Autora, o saldo favorável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, vez que não caracterizada a má fé do réu que estava respaldado por contrato celebrado entre as partes, antes de ser declaradas nulas as cláusulas contratuais questionadas. Ocorre que ao caso vertente não há como acolher tal pleito, uma vez que o Autor não efetuou todos os depósitos judiciais a que se propôs. 3. CONCLUSÃO Nestas condições, em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, ao tempo em que revogo a liminar concedida, e determino que a parte Autora arque com o quanto avençado. Condeno ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, exceto se beneficiário da justiça gratuita, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e arquive-se, com baixa na Distribuição. P.R.I. Salvador(BA), 15 de fevereiro de 2012. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito

ADV: ISMAILTO APARECIDO PEREIRA (OAB 12194/BA), RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA) - Processo 0055636-55.2008.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTOR: Hemilton Heliodoro Gunga dos Santos - RÉU: Banco Bmg Sa - Vistos, etc. Recebo a apelação de fls. 130/134 em seus efeitos regulares- devolutivo e suspensivo, com base no art. 520, caput, do CPC. Intime-se o Recorrido, na pessoa de seus advogados para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

ADV: CAROLE CARVALHO DA SILVA (OAB 6058/BA), ISMAILTO APARECIDO PEREIRA (OAB 12194/BA) - Processo 0055697-13.2008.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Carla Jesus dos Santos - RÉU: Banco Finasa Sa - Vistos, etc. Recebo a apelação de fls.102/107 em seus efeitos regulares devolutivo e suspensivo, com base no art. 520, caput, do CPC. Intime-se o Recorrido, na pessoa de seu advogado , para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

ADV: BETÂNIA ROCHA RODRIGUES (OAB 15356/BA), NELSON DE JESUS PASSOS (OAB 10253/BA) - Processo 0059995-29.2000.8.05.0001 - Ordinaria - AUTORA: Iracema Conceicao Silva Santana - RÉU: Bradesco Seguros Sa Plano Multi Saude Bradesco - REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO- Informem as partes em 05 (cinco) dias se tem proposta de conciliação a apresentar.Se positivo, conclusos para designação de audiência. Se negativo, especifiquem as provas que almejam produzir, se for o caso, no mesmo prazo.

ADV: AUGUSTO SÁVIO DE C.ALBERGARIA BARRETO (OAB 11097/BA), EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA (OAB 14592/BA) - Processo 0060106-47.1999.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTOR: Leilson de Teive e Argolo Oliveira - RÉU: Banco Bradesco Sa - Vistos, etc., 1. RELATÓRIO. LEILSON DE TEIVE E ARGOLO OLIVEIRA., já qualificados nos autos, propuseram neste juízo AÇÃO DE REVISÃO E REAJUSTE DE CONTRATO DE MÚTUO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra BANCO BRADESCO S/A, alegando em síntese o seguinte: Em razão de ter pactuado contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com a Ré, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor. Afirmam os Autores, que possuem uma conta corrente junto à parte Ré. Salientam que a taxa de juros e os encargos financeiros, foram pactuados de forma capitalizada. Informam que os débitos oriundos das taxas e encargos totalizaram um montante no valor de R$ 7.607,17 (sete mil, seiscentos e sete reais e dezessete centavos) e com os juros abusivos perfazem a quantia de R$ 18.320,81 (dezoito mil, trezentos e vinte reais e oitenta e um centavos). Expõem que o contrato foi dividido em 36 (trinta e seis) no valor de R$ 586,90 (quinhentos e oitenta e seis reais e noventa centavos) cada, e que já adimpliram 25 (vinte e cinco) das parcelas financiadas. Afirmam que foram obrigados a aceitarem as imposições da Ré, temendo seu nome ser incluído no rol dos clientes inadimplentes de cadastros restritivos de crédito. Argumentam que -se impossibilitados de honrar o compromisso assumido, tendo em vista os abusivos encargos a eles impostos, onde se verificou a prática de altas taxas de juros, ensejando inúmeras cobranças destes encargos acima do permissivo legal, além da cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária. Sustenta que os contratos bancários e de financiamento pré ajustados pela Ré, são denominados de Contratos de Adesão, não abrindo margem para qualquer discussão quanto as cláusulas. Ao final requereu que sejam julgados procedentes os

pedidos de revisão contratual com a declaração de nulidade da cláusula abusiva, a repetição de indébito dos valores recebidos indevidamente pela parte Ré, e ainda, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Juntados e observados os documentos às fls. 15/26. Deferido em parte o pedido liminar às fls. 27/29. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação às fls. 33/58. No mérito, sustenta que os pedidos formulados pelos Autores devem ser por todo rejeitados, pois todos os encargos financeiros estão em consonância as práticas realizadas no mercado, não havendo que falar no artigo 192, da CF que fora revogado pela EC 40/03. Defende que a alegação de abusividade e anatocismo, não reúne elementos necessários a seu exame, pois a mera alegação de ilegalidade e abusividade, sem qualquer especificação que demonstre o alegado, não tem o condão de apresentar a sua existência, não havendo inclusive correção monetária da dívida de acordo com os índices oficiais. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelos autores desrespeita, princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios. Declara, ainda, o réu, que os juros, demais encargos cobrados por ele, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional, que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias, com assiduidade, respeito às normas de direito positivo nacional, que o réu tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, impugnou a pretensão dos Autores, ante a sua real capacidade de honrar o o pagamento do débito. Requereu que sejam os pedidos formulados, julgados improcedentes, que os mesmos sejam condenados ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios, a serem arbitrados pelo MM. Juízo. Juntados documentos às fls. 59/61. O Autor apresentou réplica às fls. 63/72, combatendo as declarações da parte Ré e ratificando a inicial. Em audiência de fls. 83, ausentes as partes, restou impossibilitada a conciliação. É o relatório essencial. Posto isso decido. 2. DISCUSSÃO. Uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento, como reza o artigo 330, I do CPC. A controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito. Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada. A nova concepção do contrato admite a revisão da avença existindo onerosidade excessiva que cause desequilíbrio contratual, também é perfeitamente possível a discussão judicial de qualquer contrato firmado se a parte alegar abusividade, não se caracterizando o defeito alegado. A doutrina e a jurisprudência mais balizada têm creditado aos contratos bancários, onde figura de um lado a instituição financeira na condição de fornecedora da quantia emprestada e, de outro, o consumidor, a condição de relação de consumo, conforme preceituado pelo art. 3º, parágrafo 2º, do CDC, que estabelece: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária...". Na mesma linha o Superior Tribunal de Justiça orienta na súmula nº 297 que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". É importante salientar, que o art. 1º, do CDC, ao estabelecer que as normas de proteção ao consumidor, são de ordem pública e interesse social, permitiu ao julgador a possibilidade de intervenção nos contratos que, em suas cláusulas, imponham ao consumidor excessiva onerosidade ou vantagem exagerada ao credor, por se caracterizarem como abusivas e afastadas do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear os contratos, visando restabelecer o equilíbrio contratual e financeiro. Ampla discussão nacional no meio jurídico e financeiro venha sendo travada quanto à taxa de juros remuneratórios, sem que se chegue a bom termo, mas entendo que os argumentos trazidos pela autora quanto ao pedido de limitação da taxa de juros merece acolhimento, tendo em vista que ultrapassado o valor de 12% ao ano, representa encargo excessivo. É certo lembrar que mesmo sendo, o art. 192, parágrafo 3º, da CEF de 1988 que limitava as taxas de juros em até 12% ao ano, alterado pela emenda constitucional nº 40/2003, a qual suprimiu o limite supramencionado, isso não quer dizer que os juros podem ser pactuados livremente, sem qualquer limite quanto a razoabilidade de sua fixação e em desacordo com a situação econômica de normalidade monetária que vivemos, pois isso representaria uma verdadeira legalização de agiotagem. Mesmo porque a taxação dos juros em patamar compatível com o atual panorama econômico do país caracteriza-se como medida sócio-ideológica e, ainda, porque a supressão da norma limitativa expressa não impede que o julgador reconheça a incidência da onerosidade excessiva, em contratos onde se pretende taxas de juros em percentual superior a 12% ao ano, quando a remuneração da poupança popular está em valor bastante inferior. A norma revogada era um "plus' na fundamentação quanto ao reconhecimento de prática usurária ao proclamar: "art. 192 ... parágrafo 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar." O mestre José Afonso da Silva argumentava para sustentar a aplicabilidade do dispositivo em estudo: "Pronunciamo-nos, pela imprensa, a favor de sua aplicabilidade imediata, porque se trata de uma norma autônoma, não subordinada à lei prevista no caput do artigo. Todo parágrafo, quando tecnicamente bem situado (e este não está, porque contém autonomia de artigo), liga-se ao conteúdo do artigo, mas tem autonomia normativa... Se o texto, em causa, fosse um inciso do artigo, embora com normatividade formal autônoma, ficaria na dependência do que viesse a estabelecer a lei complementar. Mas, tendo sido organizado num parágrafo, com normatividade autônoma, sem referir-se a qualquer previsão legal ulterior, detém eficácia plena e aplicabilidade imediata". No mesmo sentido é a posição do Ministro Marco Aurélio, do STF, na defesa da aplicabilidade da taxa legal de juros afirmando que "A lei complementar prevista na cabeça do artigo 192 diz respeito à estruturação do próprio sistema financeiro nacional cuja ausência, até aqui, não tem evitado a atividade que lhe é própria. Quanto à lei prevista na parte final

do parágrafo 3º, diz ela respeito ao fato típico que pode ser a usura, e aí, em face do princípio da legalidade, remete-se no campo penal, ao que a lei dispuser". Verificamos que modernamente, embora exista determinação legal - Lei 4595/64, que cria o Conselho Monetário Nacional e dispõe sobre a Política Monetária, autorizando a este através do artigo 4º, IX a limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, o certo é que as instituições financeiras agem livremente, podendo estabelecer juros nas taxas que lhes aprouver sustentando a inexistência, no ordenamento jurídico brasileiro, de dispositivo legal explícito para controlar qualquer tipo de abuso. No entanto, entre outros dispositivos legais que permitem a intervenção judicial nos contratos, verificamos que o CDC, no seu artigo 6º ,V, ao estabelecer quais são os direitos básicos do consumidor, inclui entre eles a possibilidade de revisão e modificação de cláusulas contratuais que lhe imponham excessiva onerosidade, e portanto, o Poder Judiciário não pode se furtar a interferir nos contratos, principalmente aqueles emergentes dos contratos de massa, denominados comumente de contratos de adesão. Isso porque, se a Política Monetária Nacional admite a livre pactuação das taxas de juros, não intervindo administrativamente para evitar exorbitância, não pode o magistrado deixar de apreciar, quando solicitado, a justiça ou injustiça do percentual pactuado, visando o equilíbrio contratual e evitando uma onerosidade excessiva em prejuízo do consumidor, parte mais frágil na relação consumerista, sob pena de distanciamento na nova concepção do contrato que garante a liberdade de contratar desde que seja respeitada a sua função social e seja observado o princípio da boa fé objetiva, que impõe as partes os deveres de lealdade, cooperação e informações claras. Mesmo porque, não é só um direito do consumidor questionar cláusulas onerosas, mas principalmente uma garantia fundamental devidamente prevista nos artigos 5º, XXXII e 170 da Constituição Federal. Assim, comungamos com o entendimento de que o percentual de juros superior a 12% incidente nos contratos de consumo, notadamente no contrato de financiamento objeto desta demanda, é abusivo e onera excessivamente o consumidor, porque este não pode suportar remunerar o capital para a aquisição de bens e serviços em valor acima de um por cento ao mês, quando a poupança popular é remunerada a valor muito inferior a este percentual, se caracterizando como prática abusiva e usurária a imposição de percentual acima deste patamar e por isso, este deve ser expurgado da dívida revisada. Quanto à alegação de prática de anatocismo, também merece acolhida a pretensão da autora, pois, é pacifico o entendimento que veda a capitalização mensal dos juros, nos termos do quanto preceitua o art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 ao estabelecer: "é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano." O Supremo Tribunal Federal, através da súmula nº 211, estabelece que: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é enfática ao vedar a capitalização de juros, in verbis: "Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595, de 1964, o art. 4º do Decreto n. 22.626, de 1933. ". (4ª Turma do STJ, no REsp. 124.780-RS, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO) "Recurso especial assentado em dissídio jurisprudencial. Contrato de abertura de crédito. Capitalização dos juros. Súmula nº 121/STF. "1. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos. "2. Recurso especial não conhecido.". Portanto, ilegal e abusiva a capitalização dos juros incidente no contrato ora em análise. Também não se pode conceber a cumulação de comissão de permanência com a correção monetária, dada à natureza e finalidade de ambas que visam à reposição do valor da moeda. Tal entendimento é objeto da súmula 30, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis." Assim, não se pode admitir a cumulação de comissão de permanência com correção monetária. No que se refere à multa contratual, a legislação pátria já regulamentou tal instituto ao prevê no parágrafo 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor que "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no se termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação". Tal dispositivo, como norma protetiva consumerista é de ordem pública e de interesse social, podendo inclusive ser modificado de ofício. O Código de Defesa do Consumidor introduziu no nosso sistema legal, princípios gerais que realçam a justiça contratual, a equivalência das prestações e o princípio da boa-fé objetiva. Verifica-se que o contrato celebrado entre as partes foi de adesão, o que pressupõe que uma das partes se obrigada a aderir ou não as cláusulas contratuais impostas pela outra, sendo as cláusulas estabelecidas unilateralmente pelo demandado, sem que o demandante pudesse discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Não houve negociação livremente pactuada. Destarte, a boa-fé, princípio geral das relações de consumo, tem como conseqüência a possibilidade de modificação ou revisão da cláusula contratual que contenha prestação desproporcional ou que traga excessiva onerosidade para uma das partes e a proteção contra cláusulas contratuais abusivas. Não se torna necessário fato imprevisível para a modificação contratual, pois, nas relações de consumo, não impera a teoria da imprevisão. Acrescente-se, nesse sentido: "Onerosidade excessiva. Para que o consumidor tenha direito à revisão do contrato, basta que haja onerosidade excessiva para ele, em decorrência de fato superveniente. Não há necessidade de que esses fatos sejam extraordinários nem que sejam imprevisíveis. A teoria da imprevisão, com o perfil que a ela é dado pelo CC italiano 1467 e pelo Projeto n. 634-B/75 de CC brasileiro 477, não se aplica às relações de consumo. Pela teoria da imprevisão, somente os fatos extraordinários e imprevisíveis pelas partes por ocasião da formação do contrato é que autorizam, não sua revisão, mas sua resolução. A norma sob comentário não exige nem a extraordinariedade nem a imprevisibilidade dos fatos supervenientes para conferir, ao consumidor, o direito de revisão efetiva do contrato; não sua resolução."(Nelson Nery Júnior, obra citada, pg. 1352). No direito de revisar as cláusulas contratuais e pelo revelado nos autos, resta provada a boa-fé do autor, devendo inclusive receber em dobro, as quantias pagas indevidamente, como defende o CDC. 3. CONCLUSÃO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos Autores, ao tempo que ratifico a liminar concedida, devendo-se apurar o descumprimento ou não, e no mérito, declaro como abusivas as cláusulas contratuais que estabelece a taxa de juros superior a 12%, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência e determinar a Revisão do Contrato, para que seja observada a incidência de juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano e o IPC/INPC como índice de correção monetária, bem como declaro nulas as cláusulas que estabelece a comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual, determinando, ainda, que a multa moratória deverá ser cobrada no percentual de 2% sobre

o saldo devedor corretamente calculado e excluída qualquer outra taxa, inclusive taxa de cobrança administrativa ou honorários advocatícios extrajudiciais, recalculando-se as prestações avençadas pelos indicativos aqui determinados, admitindo-se a compensação e apurando-se o quantum debeatur. Ainda, condeno a parte Ré para que devolva, em dobro, a quantia cobrada indevidamente, quantia essa que será apreciada em sede de execução de sentença, além das custas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20 parágrafo 3º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e arquive-se, com baixa na Distribuição. P.R.I. Salvador(BA), 23 de março de 2012. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito

ADV: SIOMARA MUNIZ PREVITERA DE OLIVEIRA (OAB 11392/BA), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB 4586/BA) - Processo 0062930-42.2000.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: Francisco Melo Previtera - RÉU: Banco Volkswagen Sa - Vistos, etc. Recebo a apelação de fls. 136/146 em seus efeitos regulares- devolutivo e suspensivo, com base no art. 520, caput, do CPC. Intime-se o Recorrido, na pessoa de seus advogados para oferecer suas contrarrazões, no prazo legal.

ADV: MARCOS SALLES DE MENDONÇA (OAB 22666/BA), MARCELO SILVA MATIAS (OAB 18042/BA) - Processo 0063647-15.2004.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Marcus Vinicius Matos - RÉU: Telemar Norte Leste S/A - Vistos, etc. Recebo a apelação de fls. 133/155 apenas no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII, do CPC. Intime-se o Recorrido, na pessoa de seus advogados para oferecer suas contrarrazões no prazo legal. Salvador (BA), 19 de março de 2012.

ADV: CÉLIA TERÊSA SANTOS (OAB 5558/BA), MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS (OAB 19337/BA), MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB 12874/BA) - Processo 0064388-21.2005.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Heraclio Reboucas Neves - RÉU: Banco Sudameris - Vistos, etc. Recebo a apelação de fls.128/135 em seus efeitos regulares - devolutivo e suspensivo, com base no art. 520, caput, do CPC. Intime-se o Recorrido, na pessoa de seu advogado , para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

ADV: ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB 11889/BA), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP) - Processo 0068835-47.2008.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - AUTOR: Fiat Leasing - RÉU: Gilvan Costa Santana - Vistos, etc. Em face do acordo celebrado pelas partes, no processo de nº 0139959-27.2007.805.0001, conforme ata com sentença às fls. 51/52, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, CPC. Após, certifique-se, arquive-se com baixa na distribuição. P.R.I. Salvador(BA), 23 de março de 2012. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito

ADV: ERIC VACCAREZZA MIRANDA (OAB 21704/BA) - Processo 0071473-87.2007.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: Flavio Souza Silva - RÉU: Banco Fiat S.a - Vistos, etc., Flavio Souza Silva, já qualificado nos autos foi intimada às fls. 23 para que, no prazo legal, apresentasse documentos indispensáveis a propositura da ação. Porém quedou-se silente, conforme certidão às fls. 27. Frise-se que o processo encontra-se paralisado por negligência da parte Autora, desde o momento da propositura da ação, ou seja, há quase 05 (cinco) anos. Nestes termos, em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito com fulcro no parágrafo único do art. 284, c/c art. 267, I e III e parágrafo 1º do CPC. Custas de lei. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e arquive-se, com baixa na Distribuição. P.R.I. Salvador(BA), 23 de março de 2012. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito

ADV: ISMAILTO APARECIDO PEREIRA (OAB 12194/BA), MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB 12874/BA) - Processo 0087221-28.2008.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTORA: Eliane do Nascimento - RÉU: Banco Honda Sa - Vistos, etc.Recebo a apelação de fls. 238/272 apenas no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII, do CPC. Intime-se o Recorrido, na pessoa de seus advogados para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

ADV: ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTE BATISTA (OAB 641A/BA), LIANE COSTA REIS (OAB 17511/BA) - Processo 0093792-15.2008.8.05.0001 - Revisional - AUTOR: Ivani Menezes da Silva - RÉU: Banco Finasa Sa - Vistos, etc. Recebo a apelação de fls. 110/128 em seus efeitos regulares - devolutivo e suspensivo, com base no art. 520, caput, do CPC. Intime-se o Recorrido, na pessoa de seu advogado , para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

ADV: LISE AGUIAR E GARCIA (OAB 20801/BA) - Processo 0094149-92.2008.8.05.0001 - Busca e apreensao (proc esp dec lei - AUTOR: Banco Finasa S A - RÉU: Fernando Vieira Correia - Vistos, etc. BANCO FINASA S.A., já qualificado neste juízo, a presente ação contra FERNANDO VIEIRA CORREIA. Ocorre que, antes de procedida a citação, requereu o Autor desistência da demanda às fls. 26. Satisfeitas que se encontram as exigências legais, homologo a desistência pleiteada para os fins do parágrafo único, do art. 158 do CPC. Como conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no inc. VIII, do art. 267 do Código de ritos. Autorizo o arquivamento e o desentranhamento dos documentos após fotocopiado desde que deferido o requerimento. P.R.I. Providencie-se as anotações pertinentes. Baixe-se na distribuição. Salvador(BA), 23 de março de 2012. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito

ADV: ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB 11889/BA), MARISTELA CHAGAS FREITAS (OAB 11747/BA), RICARDO CHAGAS DE FREITAS (OAB 12996/BA), HERNANI LOPES DE SÁ NETO (OAB 15502/BA) - Processo 0096121-10.2002.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Prisma Comercial de Alimentos Ltda - RÉU: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil - Vistos, etc. Recebo a apelação de fls. 122/138 em seus efeitos regulares- devolutivo e suspensivo, com base no art. 520, caput, do CPC. Intime-se o Recorrido, na pessoa de seus advogados para oferecer suas contrarrazões no prazo legal. Salvador (BA), 06 de março de 2012.

ADV: EDILENE COELHO REINEL (OAB 13901/BA), MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB 12874/BA) - Processo 0103704-36.2008.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Carlos Alberto de Oliveira Alves - RÉU: Abn Amro Bank - Vistos, etc. 1. RELATÓRIO. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES, já qualificada nos autos propôs a presente AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM PEDIDO DE LIMINAR contra ABN AMRO BANK, alegando em síntese o seguinte: Em razão de ter pactuado contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com o Réu, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, e manutenção na posse do bem. Aduz a parte Autora que, celebrado o contrato de financiamento com a parte Ré, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas no valor de R$ 474,01 (quatrocentos e setenta e quatro reais e um centavo) cujo veículo de marca/modelo GM/CELTA, ano/modelo 2004/2004, cor PRATA, placa policial ALW 2685, entendendo o Autor que estava sendo lesado com o valor abusivo das prestações e encargos contratuais. Afirma que não lhe foi dada a oportunidade de ler e discutir detalhadamente o referido contrato de adesão, não lhe sendo, inclusive, entregue cópia. Pediu, inicialmente o benefício da Assistência judiciária gratuita; e o deferimento do pedido de tutela antecipada; e ao final, que seja julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas; e seja condenada a parte Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento). Com a inicial foram juntados documentos às fls. 16/20 e 25/26. Liminar deferida parcialmente às fls. 27/28. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação às fls. 37/64. Arguiu as preliminares de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; inépcia - incongruência lógica entre a causa de pedir e o pedido; inépcia da inicial. No mérito, o argumento que o pleito do Autor não pode prosperar, pois, buscando inquinar de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas. Olvida que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes. Alega, ainda, que a parte Autora assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, e que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora, depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Informa que os juros e demais encargos cobrados são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que os pedidos sejam julgados improcedentes e que a parte Autora seja condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento). Com a contestação foram juntados documentos às fls. 65/70. O Autor apresentou réplica às fls. 78/98, combatendo as alegações da parte Ré e ratificando a inicial. Em Audiência às fls. 108, presente o Autor e sua Procuradora, presente a Procuradora do Réu, não logrou êxito a conciliação. Requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório essencial. Posto isso, decido. 2. DISCUSSÃO Uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Assim, dispensando o Magistrado, a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento. Quanto a preliminar em que a parte ré alega a inaplicabilidade do CDC é matéria superada e não tem qualquer respaldo legal, pois os empréstimos bancários estão elencados entre aqueles que se caracterizam como relação de consumo e por isso a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada. No que tange a preliminar levantada da inépcia não pode prosperar. O autor trouxe à juízo pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito, perfeitamente possível e adequado e embora de forma sucinta a parte autora colacionou aos autos os elementos necessários a descrição dos fatos e seus fundamentos, oportunizando que o juízo e a parte ré tivessem condições de entender os limites da lide, inclusive tendo a parte ré apresentado sua contestação de forma plena, pelo que não reconheço a existência dos defeitos apontados e a rejeito. A preliminar levantada da inépcia da inicial - falta de documento essencial, também não teve melhor sorte. A parte ré não pode reter o contrato celebrado entre as partes e depois querer beneficiar-se deste expediente para não ver discutido tal contrato. Além do mais, verifica-se que a defesa não nega os fatos trazidos à discussão, busca apenas justificar a legalidade das práticas comerciais questionadas. Em sendo assim, a juntada aos autos do instrumento de contrato, não se caracteriza como documento essencial ao deslinde da causa, pelo que também rejeito esta preliminar. No mérito, corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, eqüidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio. Em conseqüência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito. A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos. A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação,

obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de conseqüência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004). Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em conseqüência, a desorganização financeira da economia do país. Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos. Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela parte autora, pela ausência deste requisito basilar. Isso porque o Autor demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago 34 (trinta e quatro) das 48 (quarenta e oito) parcelas do financiamento, e encontrava-se já em atraso as prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, trazendo as guias pagas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades. Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, a autora realizou apenas 05 (cinco) parcelas das quais ficou condicionada a eficácia da liminar que foi concedida, tendo por conseqüência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia a que se obrigou a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido. Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente. No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela parte autora, posto que, o mesmo não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou o pagamento das parcelas mensais, muito embora continuasse na posse do bem, usufruindo do mesmo, o que autoriza o levantamento dos valores eventualmente depositados em favor do Réu. O cerne da questão ao qual permite ao Estado Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão. Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo. Pretende a Autora a Repetição de indébito. É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados, seja restituído, mas na forma simples, ao Autora, o saldo favorável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, vez que não caracterizada a má fé do réu que estava respaldado por contrato celebrado entre as partes, antes de ser declaradas nulas as cláusulas contratuais questionadas. Ocorre que ao caso vertente não há como acolher tal pleito, uma vez que o Autor não efetuou todos os depósitos judiciais a que se propôs. 3. CONCLUSÃO Nestas condições, em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, ao tempo em que revogo a liminar concedida, e determino que a parte Autora arque com o quanto avençado. Condeno ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, exceto se beneficiário da justiça gratuita, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e arquive-se, com baixa na Distribuição. P.R.I. Salvador(BA), 15 de fevereiro de 2012. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito

ADV: SAULO VELOSO SILVA (OAB 15028/BA), ANA PAULA GUIMARÃES BORGES (OAB 25258/BA) - Processo 0104120-04.2008.8.05.0001 - Revisional - AUTOR: Leonardo Mota Silva - RÉU: Banco Finasa S/A - Vistos, etc. Recebo a apelação de fls.131/135 em seus efeitos regulares devolutivo e suspensivo, com base no art. 520, caput, do CPC. Intime-se o Recorrido, na pessoa de seu advogado , para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

ADV: VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB 14357/BA), BRUNO CESAR DE CARVALHO COELHO (OAB 27050/BA), VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB 15969/BA) - Processo 0107276-97.2008.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Jairo Barreiros de Almeida Filho - RÉU: Banco Santander Banespa Sa - Vistos, etc. Recebo a apelação de fls. 163/187 em seus efeitos regulares - devolutivo e suspensivo, com base no art. 520, caput, do CPC. Intime-se o Recorrido, na pessoa de seu advogado , para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

ADV: TARCISIO RODRIGUES DI SILVA SEGUNDO (OAB 30082/BA), ANA CRISTINA NERY DE SOUSA (OAB 27729/BA), EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA) - Processo 0122145-65.2008.8.05.0001 - Revisional - AUTOR: Avani Goncalves Coutinho - RÉU: Banco Panamericano Sa - Vistos, etc. Recebo a apelação de fls.231/289 em seus efeitos regulares - devolutivo e suspensivo, com base no art. 520, caput, do CPC. Intime-se o Recorrido, na pessoa de seu advogado , para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

ADV: ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTE BATISTA (OAB 641A/BA), EDUARDO GONCALVES DE AMORIM (OAB 214067/SP) - Processo 0124206-93.2008.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Solange Barbosa de Souza - RÉU: Banco Finasa S/A - Vistos, etc. 1. RELATÓRIO. Solange Barbosa de Souza, já qualificada nos autos propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OFERTA DE CAUÇÃO contra Banco Finasa S/A, alegando em síntese o seguinte: Em razão de ter pactuado contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com o Réu, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, e manutenção na posse do bem. Aduz a parte autora que, celebrado o contrato de financiamento com Ré, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas no valor de R$ 626,70 (seiscentos e vinte e seis reais e setenta centavos) cujo veículo é da marca/modelo VW/GOL 1.0, cor CINZA, ano/modelo 2006/2006, placa policial JGP-9302, RENAVAM 879975180, viu-se impossibilitado de honrar o compromisso tendo em vista os abusivos encargos que lhe foram impostos. Afirma que não lhe foi dada a oportunidade de ler e discutir detalhadamente o referido contrato de adesão. Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada para depositar as parcelas vencidas e vincendas no valor que considera devido; o benefício da Assistência Judiciária Gratuita; a abstenção do nome do Autor nos cadastros restritivos de créditos; e ao final, seja julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, e repetição de indébito, além da condenação da parte Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20%. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 18/34. Liminar deferida parcialmente às fls. 36. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação às fls. 67/93. Arguiu as preliminares inépcia da inicial por incongruência lógica entre a causa de pedir e o pedido; e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, argumentou que o pleito do Autor não pode prosperar, pois, buscando inquinar de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas. Olvida que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes. Alega, ainda, que a parte Autora assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, e que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora, depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo Autor desrespeita princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios. Informa que os juros e demais encargos cobrados são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu a revogação da liminar, tendo em vista que a parte Autora não está depositando em juízo o determinado na liminar, e no mérito, que sejam os pedidos formulados pelo Autor julgados improcedentes e que o mesmo fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Com a contestação foram juntados documentos às fls. 94/103. O Autor apresentou réplica às fls. 157/184, combatendo as alegações da parte Ré e ratificando a inicial. Em Audiência de Conciliação às fls. 186, presente os Advogados das partes, não logrou êxito a conciliação. Requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório essencial. Posto isso, decido 2. DISCUSSÃO Uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Assim, dispensando o Magistrado, a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento. A preliminar de inépcia da inicial não pode prosperar. A autora trouxe à juízo pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito, perfeitamente possível e adequado e embora de forma sucinta a parte autora colacionou aos autos os elementos necessários a descrição dos fatos e seus fundamentos, oportunizando que o juízo e a parte ré tivessem condições de entender os limites da lide, inclusive tendo a parte ré apresentado sua contestação de forma plena, pelo que não reconheço a existência dos defeitos apontados e a rejeito. Quanto a preliminar levantada de impossibilidade jurídica do pedido/carência da ação também não pode prosperar. É que é perfeitamente possível a discussão judicial de qualquer contrato firmado se a parte alegar abusividade, não se caracterizando o defeito alegado, pelo que rejeito a preliminar. No Mérito, a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária. Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada. Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, eqüidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da

conclusão de qualquer negócio. Em conseqüência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito. A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos. A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de conseqüência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004). Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em conseqüência, a desorganização financeira da economia do país. Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos. Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar. Isso porque a parte Autora demonstrou não ser portadora dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago apenas 28 (vinte e oito) das parcelas do financiamento num total de 48 (quarenta e oito), e encontrava-se já em atraso em prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, trazendo as guias pagas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades. Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, a parte Autora não realizou quaisquer dos depósitos aos quais ficou condicionada a eficácia da liminar que foi concedida, tendo por conseqüência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia a que se obrigou a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido. Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente. No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela autora, posto que, o mesmo não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou o pagamento das parcelas mensais, muito embora continuasse na posse do bem, usufruindo do mesmo, o que autoriza o levantamento dos valores eventualmente depositados em favor do Réu. O cerne da questão ao qual permite ao Estado Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão. Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo. Pretende o Autor a Repetição de indébito. É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados, seja restituído, mas na forma simples, ao Autor, o saldo favorável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, vez que não caracterizada a má fé do réu que estava respaldado por contrato celebrado entre as partes, antes de ser declaradas nulas as cláusulas contratuais questionadas. Ocorre que ao caso vertente não há como acolher tal pleito, uma vez que o Autor sequer efetuou os depósitos judiciais a que se propôs. 3. CONCLUSÃO Nestes termos, em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, ao tempo em que revogo a liminar concedida, e determino que a parte Autora arque com o quanto avençado. Condeno ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, exceto se beneficiário da justiça gratuita, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e arquive-se, com baixa na Distribuição. P.R.I. Salvador(BA), 23 de março de 2012. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito

ADV: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA), ROGÉRIO MOSKALENKO MONTENEGRO GOMES (OAB 20696/BA) - Processo 0137700-59.2007.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTORA: Maeli Gomes de Oliveira - RÉU: Banco Finasa Sa - Vistos, etc. Recebo a apelação de fls.183/192 em seus efeitos regulares devolutivo e suspensivo, com base no art. 520, caput, do CPC. Intime-se o Recorrido, na pessoa de seu advogado , para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

ADV: JANAINA BARBOSA DE SOUZA (OAB 24631/BA), UBALDO DE SOUZA SENNA NETO (OAB 26005/BA), CAROLE CARVALHO DA SILVA (OAB 6058/BA), EDUARDO CARLOS LOUREIRO DOS SANTOS JUNIOR (OAB 30479/BA), ISMAILTO APARECIDO PEREIRA (OAB 12194/BA) - Processo 0143241-39.2008.8.05.0001 - Revisional - AUTOR: Antonio Sergio Conceicao Carvalho - RÉU: Bv Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento - Vistos, etc. Recebo a apelação de fls. 115/118 em seus efeitos regulares- devolutivo e suspensivo, com base no art. 520, caput, do CPC. Intime-se o Recorrido, na pessoa de seus advogados para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

ADV: FABÍOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS (OAB 23880/BA), EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA) - Processo 0145659-18.2006.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Nelson Coelho - RÉU: Banco Itau Sa - Vistos, etc. Recebo a apelação de fls.215/223 em seus efeitos regulares - devolutivo e suspensivo, com base no art. 520, caput, do CPC. Intime-se o Recorrido, na pessoa de seu advogado , para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

ADV: ANA PAULA GUIMARÃES BORGES (OAB 25258/BA), JÚLIA CARLEIAL FEIJÓ DE SÁ (OAB 25302/BA), DANIELA ARRUDA CASTRO (OAB 28509/BA) - Processo 0145876-90.2008.8.05.0001 - Revisional - AUTOR: Leuizirany Pereira Dias - RÉU: Banco Finasa S A - Vistos, etc. Recebo a apelação de fls. 207/210 em seus efeitos regulares- devolutivo e suspensivo, com base no art. 520, caput, do CPC. Intime-se o Recorrido, na pessoa de seus advogados para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

ADV: PATRÍCIA SOUTO VIANA (OAB 30938/BA), JOSÉ NELIS DE JESUS ARAÚJO (OAB 5545/BA) - Processo 0147631-52.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Bancários - AUTOR: Ademir dos Santos Monteiro - RÉU: Banco Finasa S A - Vistos, etc. Recebo a apelação de fls. 72/81 em seus efeitos regulares - devolutivo e suspensivo, com base no art. 520, caput, do CPC. Intime-se o Recorrido, na pessoa de seu advogado , para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

ADV: DINA MARIA DE ALMEIDA PINHEIRO (OAB 11496/BA), LUCIANA MASCARENHAS NUNES (OAB 19364/BA) - Processo 0147686-03.2008.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTOR: Angelita Ferreira de Franca - RÉU: Banco Itauleasing Sa - Vistos, etc. Recebo a apelação de fls. 62/72 em seus efeitos regulares- devolutivo e suspensivo, com base no art. 520, caput, do CPC. Intime-se o Recorrido, na pessoa de seus advogados para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

ADV: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB 13325/BA), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA) - Processo 0149663-30.2008.8.05.0001 - Declaratoria - AUTORA: Christian Magalhaes Amado - RÉU: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA - Vistos, etc. Recebo a apelação de fls. 104/120 apenas no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII, do CPC. Intime-se o Recorrido, na pessoa de seus advogados para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

ADV: CELIA LINA GONÇALVES (OAB 11135/BA), MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB 12874/BA) - Processo 0150367-19.2003.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Valuza Maria Saraiva Model - RÉU: Banco Abn Amro Bank Sa - Vistos, etc. 1. RELATÓRIO. Valuza Maria Saraiva Model, já qualificada nos autos propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA contra Banco Abn Amro Bank Sa, alegando em síntese o seguinte: Em razão de ter pactuado contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com o Réu, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, e manutenção na posse do bem. Aduz a parte autora que, celebrado o contrato de financiamento com Ré, a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas no valor de R$ 317,16 (trezentos e dezessete reais e dezesseis centavos) cujo veículo é da marca/modelo FORD KA, placa policial JNC-5500, CHASSI 9BFZZZGDAVB025678, viu-se impossibilitado de honrar o compromisso tendo em vista os abusivos encargos que lhe foram impostos. Afirma que não lhe foi dada a oportunidade de ler e discutir detalhadamente o referido contrato de adesão. Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada para depositar as parcelas vencidas e vincendas no valor que considera devido; o benefício da Assistência Judiciária Gratuita; a abstenção do nome do Autor nos cadastros restritivos de créditos; e ao final, seja julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, e repetição de indébito, além da condenação da parte Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20%. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 17/19. Liminar deferida parcialmente às fls. 21/24. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação às fls. 28/56. Arguiu as preliminares de carência da ação/impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, argumentou que o pleito do Autor não pode prosperar, pois, buscando inquinar de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas. Olvida que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes. Alega, ainda, que a parte Autora assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, e que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora, depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo Autor desrespeita, além do artigo 5º, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou

acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios. Informa que os juros e demais encargos cobrados são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu a revogação da liminar, tendo em vista que a parte Autora não está depositando em juízo o determinado na liminar, e no mérito, que sejam os pedidos formulados pelo Autor julgados improcedentes e que o mesmo fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Com a contestação foram juntados documentos às fls. 57/64. O Autor não apresentou réplica conforme às fls. 86. Em Audiência de Conciliação às fls. 84, ausente a parte Autora e seu Patrono, presente a Advogada do Réu, não logrou êxito a conciliação. Este requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório essencial. Posto isso, decido 2. DISCUSSÃO Uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Assim, dispensando o Magistrado, a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento. Quanto a preliminar levantada de impossibilidade jurídica do pedido/carência da ação não pode prosperar. É que é perfeitamente possível a discussão judicial de qualquer contrato firmado se a parte alegar abusividade, não se caracterizando o defeito alegado, pelo que rejeito a preliminar. No Mérito, a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária. Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada. Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, eqüidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio. Em conseqüência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito. A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos. A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de conseqüência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004). Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em conseqüência, a desorganização financeira da economia do país. Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos. Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar. Isso porque a parte Autora demonstrou não ser portadora dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago apenas 01 (uma) das parcelas do financiamento num total de 36 (trinta e seis), e encontrava-se já em atraso em prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, trazendo as guias pagas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades. Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, a parte Autora não realizou quaisquer dos depósitos aos quais ficou condicionada a eficácia da liminar que foi concedida, tendo por conseqüência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia a que se obrigou a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido. Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer,

como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente. No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela autora, posto que, o mesmo não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou o pagamento das parcelas mensais, muito embora continuasse na posse do bem, usufruindo do mesmo, o que autoriza o levantamento dos valores eventualmente depositados em favor do Réu. O cerne da questão ao qual permite ao Estado Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão. Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo. Pretende o Autor a Repetição de indébito. É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados, seja restituído, mas na forma simples, ao Autor, o saldo favorável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, vez que não caracterizada a má fé do réu que estava respaldado por contrato celebrado entre as partes, antes de ser declaradas nulas as cláusulas contratuais questionadas. Ocorre que ao caso vertente não há como acolher tal pleito, uma vez que o Autor sequer efetuou os depósitos judiciais a que se propôs. 3. CONCLUSÃO Nestes termos, em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, ao tempo em que revogo a liminar concedida, e determino que a parte Autora arque com o quanto avençado. Condeno ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, exceto se beneficiário da justiça gratuita, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e arquive-se, com baixa na Distribuição. P.R.I. Salvador(BA), 15 de fevereiro de 2012. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito

ADV: MARIA ELISA CALDAS SANTOS (OAB 25427/BA), LUCIANO VEIGA PORTELA (OAB 25589/BA), PRISCILA FABIO DANTAS (OAB 26687/BA), EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA) - Processo 0153162-22.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Bancários - AUTOR: Telma Brito Rocha - RÉU: Banco Volkswagen Sa - Vistos, etc. Telma Brito Rocha, já qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO contra Banco Volkswagen Sa. Sucede, porém, que a parte Autora e a parte Ré fizeram um acordo. Homologo, por conseguinte, para que, produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 171/173 dos autos. Nestas condições e em face do exposto, tendo o acordo efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de processo Civil. Custas e honorários advocatícios de lei. Expeça-se alvará como requerido. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Salvador(BA), 23 de março de 2012. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito

ADV: ANA PAULA GUIMARÃES BORGES (OAB 25258/BA), DANIELA ASSIS PONCIANO MARTINS (OAB 17126/BA), FLÁVIA DA CONCEIÇÃO MALTEZ BASTOS (OAB 24231/BA) - Processo 0154762-78.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Milton Reis dos Santos - RÉU: Banco Itau Sa - Vistos, etc. Recebo a apelação de fls. 115/127 apenas no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII, do CPC. Intime-se o Recorrido, na pessoa de seus advogados para oferecer suas contrarrazões no prazo legal. Salvador (BA), 19 de março de 2012.

ADV: ANTONIO JORGE NOLASCO BELTRÃO (OAB 6921/BA), BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB 13422/BA) - Processo 0157501-97.2003.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Antonio Walter Silva dos Santos - RÉU: Telemar Norte Leste S/A - Vistos, etc. 1. Antonio Walter Silva dos Santos, já qualificado nos autos, opõe os presentes Embargos de Declaração, alegando, que houve omissão, na sentença de fls. 90-92. Relata que houve omissão na sentença quanto ao pedido de benefício da Justiça Gratuita. Por fim, requereu o acolhimento do embargos, e a reforma sentencial. Os Embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório essencial. Decido. 2. Conheço dos Embargos, na forma do art. 535, I, do Código de Processo Civil, e os acolho, visto que, há omissão no que tange ao pedido da justiça gratuita. Na inicial (fls. 11), o Autor requereu a concessão do beneficio assistencial, porém, não foi apreciado por este r. Juízo, durante todo o decorrer do processo. In casu, é cabível a concessão do benefício da justiça gratuita após a sentença e em sede de Embargos de Declaração, inclusive, este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC.1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação.2. O princípio da "invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu", veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença.3. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - REsp nº 904.289 - MS (2006/0257290-2) - Min. Rel. Luis Filipe Salomão - 03/05/2011) 3. Nestas condições e em face do exposto, acolho os Embargos oposto, e defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e arquive-se, com baixa na Distribuição. P.R.I. Salvador(BA), 23 de março de 2012. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito

ADV: LEON SOUZA VENAS (OAB 26715/BA), MANUELA BASTOS SIMÕES (OAB 17758/BA), TICIANO BOAVENTURA FERREIRA (OAB 24014/BA), VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS (OAB 15865/CE) - Processo 0159467-56.2007.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTOR: Patricia do Nascimento Venas - RÉU: Banco Hsbc Sa - Vistos, etc. Recebo a apelação de fls.116/126 em seus efeitos regulares - devolutivo e suspensivo, com base no art. 520, caput, do CPC. Intime-se o Recorrido, na pessoa de seu advogado , para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

ADV: ALEXANDRE GOMES FRANÇA PINHEIRO (OAB 32918/BA), RAMON CESTARI CARDOSO (OAB 24953/BA), DINA MARIA DE ALMEIDA PINHEIRO (OAB 11496/BA) - Processo 0161405-23.2006.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTOR: Eliene Santos Brandao - RÉU: Banco Santander Brasil Sa - Vistos, etc. Recebo a apelação de fls. 113/120 em seus efeitos regulares-devolutivo e suspensivo, com base no art. 520, caput, do CPC. Intime-se o Recorrido, na pessoa de seus advogados para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

ADV: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA) - Processo 0161828-12.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Luis Paulo Bastos Alves - RÉU: Banco Finasa Sa - Vistos, etc. 1. RELATÓRIO. LUIS PAULO BASTO ALVES, já qualificado nos autos propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR contra BANCO FINASA S/A. alegando em síntese o seguinte: Em razão de ter pactuado contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com o Réu, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, e manutenção na posse do bem. Aduz a parte Autora que, celebrado o contrato de financiamento com a parte Ré, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas no valor de R$ 202,18 (duzentos e dois reais e dezoito centavos) cujo veículo motocicleta de marca /modelo HONDA CG, ano/modelo 2007/2008, cor PRETA, placa policial JRC 6725, entendendo o Autor que estava sendo lesado com o valor abusivo das prestações e encargos contratuais. Afirma que não lhe foi dada a oportunidade de ler e discutir detalhadamente o referido contrato de adesão, não lhe sendo, inclusive, entregue cópia. Pediu, inicialmente o benefício da Assistência judiciária gratuita; e o deferimento do pedido de tutela antecipada; e ao final, que seja julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas; e seja condenada a parte Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento). Com a inicial foram juntados documentos ás fls. 19/31. Liminar deferida parcialmente às fls. 33/34. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação às fls. 37/64. Arguiu a preliminar da falta de interesse de agir. ,No mérito, o argumento que o pleito do Autor não pode prosperar, pois, buscando inquinar de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas. Olvida que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes. Alega, ainda, que a parte Autora assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, e que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora, depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Informa que os juros e demais encargos cobrados são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que os pedidos sejam julgados improcedentes e que a parte Autora seja condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento). Com a contestação foram juntados documentos às fls. 65/70. O Autor apresentou réplica às fls. 73/83, combatendo as alegações da parte Ré e ratificando a inicial. Em Audiência às fls. 91, ausente a parte Autora bem como seu Procurador, presente a Procuradora do Réu, não logrou êxito a conciliação. Este requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório essencial. Posto isso, decido. 2. DISCUSSÃO Uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Assim, dispensando o Magistrado, a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento. A preliminar aduzida na contestação não procede. A alegada falta de interesse é débil, a parte autora, por visar interesse econômico na lide posta em juízo, é titular da relação jurídica de direito material travada com Ré,sendo detentora, portanto, de legitimidade para figurar no pólo ativo da relação processual em defesa de interesse jurídico que titularizar. Nesse sentido lição festejado processualista Luiz Guilherme Marinoni, em seu Manual de Processo de Conhecimento,2º. Edição, ed. Rev. Tribunais, 202, pg.67, ao asseverar "no que diz respeito ao interesse de agir, este repousa no binômino necessidade + adequação". Por conseguinte, rejeito a preliminar aventada.. No mérito, corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, eqüidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio. Em conseqüência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito. A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos. A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução

do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de conseqüência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004). Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em conseqüência, a desorganização financeira da economia do país. Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos. Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela parte autora, pela ausência deste requisito basilar. Isso porque o Autor demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago 07 (sete) das 48 (quarenta) parcelas do financiamento, e encontrava-se já em atraso as prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, trazendo as guias pagas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades. Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, a autora não realizou quaisquer dos depósitos aos quais ficou condicionada a eficácia da liminar que foi concedida, tendo por conseqüência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia a que se obrigou a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido. Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente. No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela parte autora, posto que, o mesmo não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou o pagamento das parcelas mensais, muito embora continuasse na posse do bem, usufruindo do mesmo, o que autoriza o levantamento dos valores eventualmente depositados em favor do Réu. O cerne da questão ao qual permite ao Estado Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão. Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo. Pretende a Autora a Repetição de indébito. É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados, seja restituído, mas na forma simples, ao Autora, o saldo favorável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, vez que não caracterizada a má fé do réu que estava respaldado por contrato celebrado entre as partes, antes de ser declaradas nulas as cláusulas contratuais questionadas. Ocorre que ao caso vertente não há como acolher tal pleito, uma vez que o Autor não efetuou todos os depósitos judiciais a que se propôs. 3. CONCLUSÃO Nestas condições, em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, ao tempo em que revogo a liminar concedida, e determino que a parte Autora arque com o quanto avençado. Condeno ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, exceto se beneficiário da justiça gratuita, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e arquive-se, com baixa na Distribuição. P.R.I. Salvador(BA), 15 de fevereiro de 2012. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito

ADV: CÍCERO DIAS BARBOSA (OAB 17374/BA), CLÉCIO DA ROCHA REIS (OAB 16387/BA), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP) - Processo 0167475-85.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTORA: Maria Auxiliadora Silva Santos Pereira - RÉU: Banco Itau Sa - Vistos, etc. MARIA AUXILIADORA SILVA SANTOS PEREIRA, já qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO contra BANCO ITAÚ S/A. Sucede, porém, que a parte Autora e a parte Ré fizeram um acordo. Homologo, por conseguinte, para que, produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 130/132 dos autos. Nestas condições e em face do exposto, tendo o acordo efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de processo Civil. Custas e honorários advocatícios de lei. Expeça-se alvará sobre eventuais valores depositados em juízo. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Salvador(BA), 23 de março de 2012. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito

ADV: DANIELA ARRUDA CASTRO (OAB 28509/BA), MOYSÉS FAROUK DA SILVA REIS (OAB 15397/BA), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0168108-96.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Genilton Silva dos Santos - RÉU: Banco Finasa Sa - Vistos, etc. Recebo a apelação de fls. 163/172 em seus efeitos regulares- devolutivo e suspensivo, com base no art. 520, caput, do CPC. Intime-se o Recorrido, na pessoa de seus advogados para oferecer suas contrarrazões, no prazo legal.

ADV: ANDRÉ LUÍS MARQUES SERRA (OAB 19139/BA), REGINA POLI CASTRO (OAB 912/BA) - Processo 0173909-61.2006.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: Joao Carlos Santos de Carvalho - RÉU: Banco Unibanco S.a - Vistos, etc. 1. RELATÓRIO. Joao Carlos Santos de Carvalho, já qualificado nos autos propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM EPDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra Banco Unibanco S.a, alegando em síntese o seguinte: Em razão de ter pactuado contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com o Réu, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, e manutenção na posse do bem. Aduz a parte autora que, celebrado o contrato de financiamento com Ré, a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas no valor de R$ 582,44 (quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) cujo veículo é da marca/modelo GM/CORSA WIND, ano/modelo 2000, placa policial JPB-2300, CHASSI 9BGSC19ZOYC180743, viu-se impossibilitado de honrar o compromisso tendo em vista os abusivos encargos que lhe foram impostos. Afirma que não lhe foi dada a oportunidade de ler e discutir detalhadamente o referido contrato de adesão. Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada para depositar as parcelas vencidas e vincendas no valor que considera devido; o benefício da Assistência Judiciária Gratuita; a abstenção do nome do Autor nos cadastros restritivos de créditos; e ao final, seja julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, e repetição de indébito, além da condenação da parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais e das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20%. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 19/33. Liminar deferida às fls. 35. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação às fls. 59/84. No mérito, argumentou que o pleito do Autor não pode prosperar, pois, buscando inquinar de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas. Olvida que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes. Alega, ainda, que a parte Autora assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, e que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora, depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo Autor desrespeita, princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios. Informa que os juros e demais encargos cobrados são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu a revogação da liminar, e no mérito, que sejam os pedidos formulados pelo Autor julgados improcedentes e que o mesmo seja condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Com a contestação foram juntados documentos às fls. 82/91. O Autor não apresentou réplica conforme certidão às fls. 108. Em Audiência de Conciliação às fls. 96, ausente o Autor e seu Patrono, presente a Advogada do Réu, não logrou êxito a conciliação. Requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório essencial. Posto isso, decido 2. DISCUSSÃO Uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Assim, dispensando o Magistrado, a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento. No Mérito, a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária. Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada. Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, eqüidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio. Em conseqüência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito. A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos. A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e

o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de conseqüência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004). Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em conseqüência, a desorganização financeira da economia do país. Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos. Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar. Isso porque a parte Autora demonstrou não ser portadora dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago apenas 10 (dez) das parcelas do financiamento num total de 36(trinta e seis), e encontrava-se já em atraso em prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, trazendo as guias pagas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades. Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, a parte Autora realizou apenas 05 (cinco) dos depósitos aos quais ficou condicionada a eficácia da liminar que foi concedida, tendo por conseqüência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia a que se obrigou a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido. Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente. No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela autora, posto que, o mesmo não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou o pagamento das parcelas mensais, muito embora continuasse na posse do bem, usufruindo do mesmo, o que autoriza o levantamento dos valores eventualmente depositados em favor do Réu. O cerne da questão ao qual permite ao Estado Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão. Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo. Pretende o Autor a Repetição de indébito. É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados, seja restituído, mas na forma simples, ao Autor, o saldo favorável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, vez que não caracterizada a má fé do réu que estava respaldado por contrato celebrado entre as partes, antes de ser declaradas nulas as cláusulas contratuais questionadas. Ocorre que ao caso vertente não há como acolher tal pleito, uma vez que o Autor sequer efetuou os depósitos judiciais a que se propôs. Por último, o pedido de danos morais defendido pelo Autor, não pode ser acolhido pelo todo exposto no corpo dessa sentença, e ainda, não está alicerçado por nenhuma prova robusta que caracterize o sofrimento de dano, à honra e a imagem, sob pena de banalização do instituto e configuração do enriquecimento sem causa. 3. CONCLUSÃO Nestes termos, em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, ao tempo em que revogo a liminar concedida, e determino que a parte Autora arque com o quanto avençado. Condeno ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, exceto se beneficiário da justiça gratuita, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e arquive-se, com baixa na Distribuição. P.R.I. Salvador(BA), 23 de março de 2012. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito

ADV: ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB 11889/BA), IANNA CARLA CÂMARA GOMES (OAB 16506/BA), ISMAILTO APARECIDO PEREIRA (OAB 12194/BA), LEANDRO TOURINHO DANTAS (OAB 23742/BA) - Processo 0175477-78.2007.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Edmario Pereira dos Santos - RÉU: Banco Alfa Sa - Vistos, etc. Recebo a apelação de fls.125/129 em seus efeitos regulares devolutivo e suspensivo, com base no art. 520, caput, do CPC.Intime-se o Recorrido, na pessoa de seu advogado , para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

ADV: ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO (OAB 19338/BA), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP) - Processo 0189708-

13.2007.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: Demostenes Gomes Teixeira - RÉU: Banco do Brasil Sa - Vistos, etc. Recebo a apelação de fls. 116/122 em seus efeitos regulares - devolutivo e suspensivo, com base no art. 520, caput, do CPC. Intime-se o Recorrido, na pessoa de seu advogado , para oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

ADV: REGINA POLI CASTRO (OAB 912/BA), ELISA MARA ODAS (OAB 18250/BA), CÍCERO DIAS BARBOSA (OAB 17374/BA) - Processo 0210531-08.2007.8.05.0001 - Revisao de clausulas contratuais - AUTOR: Adriano da Silva Brito - RÉU: Banco Bradesco Sa - Vistos, etc. 1. RELATÓRIO. Adriano da Silva Brito, já qualificado nos autos propôs a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL contra Banco Bradesco Sa, alegando em síntese o seguinte: Em razão de ter pactuado contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com o Réu, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, e manutenção na posse do bem. Aduz a parte autora que, celebrado o contrato de financiamento com Ré, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas no valor de R$ 247,01 (duzentos e quarenta e sete reais e um centavo) cujo veículo é da marca/modelo GM/CELTA, ano/modelo 2002/2002, placa policial JPJ-0811, viu-se impossibilitado de honrar o compromisso tendo em vista os abusivos encargos que lhe foram impostos. Afirma que não lhe foi dada a oportunidade de ler e discutir detalhadamente o referido contrato de adesão. Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada para depositar as parcelas vencidas e vincendas no valor que considera devido; o benefício da Assistência Judiciária Gratuita; a abstenção do nome do Autor nos cadastros restritivos de créditos; e ao final, seja julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, e repetição de indébito, além da condenação da parte Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20%. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 26/32. Liminar deferida às fls. 34/36. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação às fls. 49/91. No mérito, argumentou que o pleito do Autor não pode prosperar, pois, buscando inquinar de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas. Olvida que não apenas foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, encontram-se de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes. Alega, ainda, que a parte Autora assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, e que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora, depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo Autor desrespeita princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios. Informa que os juros e demais encargos cobrados são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu a revogação da liminar, tendo em vista que a parte Autora não está depositando em juízo o determinado na liminar, e no mérito, que sejam os pedidos formulados pelo Autor julgados improcedentes e que o mesmo fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Com a contestação foram juntados documentos às fls. 92/96. O Autor não apresentou réplica conforme certidão às fls. 108. Em Audiência de Conciliação às fls. 122, ausente a parte Autora e seu Patrono, presente a Advogada do Réu, não logrou êxito a conciliação. Requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório essencial. Posto isso, decido 2. DISCUSSÃO Uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Assim, dispensando o Magistrado, a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento. A controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária. Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada. Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, eqüidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio. Em conseqüência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito. A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos. A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa

fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de conseqüência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004). Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em conseqüência, a desorganização financeira da economia do país. Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos. Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar. Isso porque a parte Autora demonstrou não ser portadora dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago apenas 17 (dezessete) das parcelas do financiamento num total de 48 (quarenta e oito), e encontrava-se já em atraso em prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, trazendo as guias pagas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades. Mais grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, a parte Autora não realizou quaisquer dos depósitos aos quais ficou condicionada a eficácia da liminar que foi concedida, tendo por conseqüência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia a que se obrigou a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido. Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente. No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela autora, posto que, o mesmo não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou o pagamento das parcelas mensais, muito embora continuasse na posse do bem, usufruindo do mesmo, o que autoriza o levantamento dos valores eventualmente depositados em favor do Réu. O cerne da questão ao qual permite ao Estado Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão. Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo. Pretende o Autor a Repetição de indébito. É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados, seja restituído, mas na forma simples, ao Autor, o saldo favorável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, vez que não caracterizada a má fé do réu que estava respaldado por contrato celebrado entre as partes, antes de ser declaradas nulas as cláusulas contratuais questionadas. Ocorre que ao caso vertente não há como acolher tal pleito, uma vez que o Autor sequer efetuou os depósitos judiciais a que se propôs. 3. CONCLUSÃO Nestes termos, em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, ao tempo em que revogo a liminar concedida, e determino que a parte Autora arque com o quanto avençado. Condeno ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, exceto se beneficiário da justiça gratuita, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e arquive-se, com baixa na Distribuição. P.R.I. Salvador(BA), 23 de março de 2012. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0050/2012

ADV: JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA (OAB 10363/BA) - Processo 0055236-46.2005.8.05.0001 - Inquerito - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Luciano José da Costa Bichara - (...)INTIME-SE o advogado Jorge Luiz Matos Oliveira OAB-BA 10363 para tomar ciência da decisão de fls. 154/155 da Ação Penal 0084281-66.2003.8.05.0001, esclarecendo que,

em razão da mesma, os presentes autos encontram com tramitação suspensa, devendo serem naquela praticados, destarte, os atos processuais.(...)Cumpra-se. Certifique-se. Publique-se. Intime-se. Salvador (BA), 28 de março de 2012 Ivone Bessa Ramos Juíza de Direito Titular

ADV: CESAR DE FARIA JUNIOR (OAB 8543/BA), NAIANA DA SILVA LEITE (OAB 28309/BA), AGNALDO VIANA (OAB 2555/BA), SÉRGIO ALEXANDRE MENESES HABIB (OAB 4368/BA), VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA (OAB 4997/BA), VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA FILHO (OAB 21402/BA), FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL (OAB 18374/BA), ROSBERG DE SOUZA CROZARA (OAB 24201/BA), CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE (OAB 14134/BA), GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE (OAB 17828/BA), GISELA BORGES DE ARAÚJO (OAB 27221/BA), CAROLINNE GIARRUSSO (OAB 23940/BA), NESTOR NERTON FERNANDES TAVORA NETO (OAB 17582/BA), ALANO BERNARDES FRANK (OAB 15387/BA), JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 14248/BA) - Processo 0086687-50.2009.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsidade ideológica - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Adriano Motta Gallo - Gracilio Junqueira Santos - Sidnei Couto de Jesus - Jonas Ary Moura Arapiraca - Willian Ochiulini Laviola - Andre Thadeu Franco Bahia - Fernando Antonio Simoes - Jaime Palaia Sica - Jocelia Fernandes Oliveira Varao - Aline Cerqueira de Castro - Urania Fernandes Oliveira - Carlos Correa de Menezes Sant Anna Filho - Leandro Goncalves Braga - Aidano da Silva Portugal - Rui Carlos Botelho Almeida da Silva - Magnolia de Freitas Cardim - Dilma Goncalves da Costa Senna - Barbara Lessa Sousa - Jane Cristina Silveira Rios - Vistos, etc. O Ministério Público do Estado da Bahia, por um de seus Representantes Legais, ofereceu Denúncia contra RUI CARLOS BOTELHO ALMEIDA DA SILVA, brasileiro, casado, empregado da EMBASA, nascido em 27.01.1972, filho do Sr. José Carlos Almeida da Silva e de D. Cristina Maria Botelho Almeida da Silva, residente e domiciliado na Rua do Benjoim, nº 351, Ed. Itaigara Class, Apto. 301, Caminho das Árvores, nesta Capital, e MAGNÓLIA DE FREITAS CARDIM, brasileira, casada, Servidora Pública Estadual, nascida em 21.03.1958, filha do Sr. Joaquim Mariano de Freitas e de D. Lindaura Silva de Freitas, residente e domiciliada na Rua Felinto Borja, nº 214, Ed. Mirante do Horto, Apto. 901, Brotas, nesta Capital, pela prática do delito capitulado no art. 96, inciso V, da Lei n° 8.666/93, c/c o art. 29 do CP. Ademais, o Órgão Ministerial também denunciou GRACÍLIO JUNQUEIRA SANTOS, FERNANDO ANTÔNIO SIMÕES, JAIME PALAIA SICA, WILLIAN OCHIULINI LAVIOLA, JONAS ARY MOURA ARAPIRACA, ANDRÉ THADEU FRANCO BAHIA, JOCÉLIA FERNANDES OLIVEIRA VARÃO, ALINE CERQUEIRA DE CASTRO, URÂNIA FERNANDES OLIVEIRA, CARLOS CORREA DE MENEZES SANT'ANNA FILHO, DILMA GONÇALVES DA COSTA SENNA, LEANDRO GONÇALVES BRAGA, SIDNEI COUTO DE JESUS, AIDANO DA SILVA PORTUGAL, BÁRBARA LESSA SOUSA e JANE CRISTINA SILVEIRA RIOS, todos qualificados nos presentes autos, em virtude da prática dos crimes descritos na Exordial Acusatória de fls. 02/49. Referente à suposta participação dos Denunciados RUI CARLOS BOTELHO ALMEIDA DA SILVA e MAGNÓLIA DE FREITAS CARDIM em fatos criminosos, narra a Denúncia, em breve síntese, que foi feita uma investigação no intuito de apurar a ocorrência de fraude no processo licitatório nº 0200070255463, modalidade pregão presencial, realizado pela Secretaria de Administração do Estado da Bahia (SAEB) e destinado à aquisição com manutenção de 150 (cento e cinquenta) viaturas padronizadas para a Polícia Militar do Estado da Bahia, com gestão terceirizada da frota. Revelam os autos que restou apurada a existência de uma organização criminosa integrada por particulares e por Servidores Públicos Civis e Militares de alto escalão, envolvendo também a aquisição da nova frota da Polícia Militar, cuja trama teria sido inicialmente arquitetada pelo CEL. ANTÔNIO JORGE RIBEIRO DE SANTANA, Comandante Geral da PM, bem como pelo TEN-CEL JOSÉ AUGUSTO TUY BRITO OLIVEIRA, Diretor Adjunto de Planejamento da PM DEPLAN, sendo este último quem preparou todo o projeto de aquisição parcelada com gestão terceirizada, direcionando a contratação à Empresa JÚLIO SIMÕES. O referido processo licitatório causou perplexidade pelo elevado valor que a celebração do contrato custaria aos cofres públicos, pois o preço de cada uma das viaturas, ao final de 30 (trinta) meses, corresponderia a mais de 03 (três) vezes o valor de mercado de tais automóveis, revelando fortes indícios de superfaturamento na proposta. Os orçamentos inicialmente apresentados pelo projeto foram feitos junto às Empresas JÚLIO SIMÕES, OURO VERDE e QUALITY, sendo que o menor valor orçado ultrapassava em mais de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) o valor inicialmente estipulado pela Polícia Militar, além de todas as Empresas consultadas no orçamento terem apresentado o mesmo modelo de veículos, deixando claro, portanto, haver um ajuste prévio entre os Servidores incumbidos de realizar a licitação e as empresas que primeiramente orçaram o objeto contratual. Sob outro prisma, consta na Prefacial Acusatória que, inobstante a existência de Parecer contrário formulado no dia 22/11/2007 pela Procuradoria do Estado, em face de apontadas irregularidades ao projeto de aquisição, a SAEB deu impulso aos trâmites da licitação, publicando o respectivo Edital em 05/10/2007, com carimbo da Procuradoria Geral do Estado PGE e com a rubrica da Denunciada e então Pregoeira Pública MAGNÓLIA DE FREITAS CARDIM aposta no espaço destinado à rubrica da Procuradora do Estado, sem constar as alterações outrora sugeridas. Indica ainda que, antes da realização do pregão, as Empresas INTERLOCADORA RENT A CAR e TRADEKAR E SERVIÇO LTDA. apresentaram impugnações, alegando, entre outras coisas, que as cláusulas inseridas no supracitado Edital restringiam a participação de várias Empresas. As referidas impugnações foram levadas ao conhecimento do Procurador Geral do Estado que, através de Ofício ao Secretário de Administração do Estado, pediu esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas, inclusive sobre a falsificação da rubrica da Procuradora do Estado. No entanto, deu-se prosseguimento ao processo licitatório, ao que, na sessão concernente ao novo pregão realizado em 21/01/2008, estiveram presentes apenas duas Empresas: a JÚLIO SIMÕES e a LM TRANSPORTES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., as quais ofereceram lances cujos valores variavam irrisoriamente, tendo a primeira delas dado a última proposta no valor de R$ 25.820.000,00 (vinte e cinco milhões, oitocentos e vinte mil reais). Tal fato demonstraria um nítido ajuste de preços entre essas duas Empresas para que o valor não caísse muito, ficando a proposta final cerca de dois milhões acima da dotação orçamentária inicial apresentada pela PM. Ademais, em face da distorção entre a proposta oferecida pela empresa JÚLIO SIMÕES e a dotação orçamentária original, a Sra. MAGNÓLIA DE FREITAS CARDIM consultou um preposto da Polícia Militar que se encontrava presente, o qual entrou em contato com o então denunciado TEN-CEL JOSÉ AUGUSTO TUY BRITO OLIVEIRA, que o autorizou a finalizar o pregão, alegando que, no dia posterior, enviaria a necessária autorização à Pregoeira, o que de fato fez precariamente mediante a transmissão de um e-

mail. Segundo consignado na peça acusatória, no que tange à participação dos servidores da SAEB, veja-se que RUI CARLOS BOTELHO, à época Coordenador Executivo da Coordenação de Processos Licitatórios, afirmou em seu depoimento policial que o projeto de aquisição da frota da PM foi analisada por ele e por Paulo de Souza Nunes, sendo que, após alguns ajustes, a Secretaria de Administração concordou que a licitação fosse efetivada pela Coordenação de Licitações. Em sequência, narra que a supervisão direta do trâmite do processo licitatório na SAEB coube também ao Sr. RUI CARLOS BOTELHO, incumbindo-se a designação inicial de colocar como pregoeira a denunciada MAGNÓLIA DE FREITAS CARDIM, responsável pelo cumprimento dos atos e prazos processuais. A pregoeira MAGNÓLIA DE FREITAS CARDIM afirmou em seus interrogatórios extrajudiciais que, quando assumiu a condução do certame licitatório em virtude do afastamento da pregoeira anterior, Sra. Marilê, não se atentou para o fato de que a minuta do edital elaborado pela PGE já havia sido enviado para a SAEB, a fim de ser usada na licitação. Além disso, aduziu que de fato rubricou o edital impugnado, no entanto, não vislumbrava qualquer irregularidade em apor sua assinatura no local destinado ao visto da PGE. Relata, por fim, a Denúncia que a Sra. Geysa Pereira da Motta, que à época trabalhava na CAAL (Coordenação de Atualização e Aperfeiçoamento em Licitação), alegou que todos os problemas apontados pela Procuradora Edite Hupsel em seus pareceres e todas as supostas irregularidades praticadas pela pregoeira MAGNÓLIA DE FREITAS CARDIM foram a tempo noticiadas ao também denunciado RUI CARLOS BOTELHO, o qual teria alegado que, por se tratar de processos originados em 2007, os defeitos não poderiam ser levados em conta, tendo em vista que emperrariam a máquina estatal, devendo o processo ser encaminhado, do jeito em que se encontrava, ao Secretário de Administração a fim de ser homologado. A Denúncia foi recebida em 09.07.2009 (fl. 1.485 vol. 08). Após as devidas citações e apresentações de Respostas à acusação pelos Srs. REGINA DE CÁSSIA LOPES DO PRADO e ADRIANO MOTTA GALLO, estes foram excluídos do polo passivo do presente feito, em virtude da falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal e consequente atipicidade do fato (fls. 3.450/3.454 vol. 18; e fls. 3.738/3.753 vol. 19). Sob outro prisma, com as suas citações amparadas no art. 396 do CPP, os Réus JONAS ARY MOURA ARAPIRACA, GRACÍLIO JUNQUEIRA SANTOS, SIDNEI COUTO DE JESUS, CARLOS CORREA DE M. S. FILHO, URÂNIA FERNANDES OLIVEIRA, LEANDRO GONÇALVES BRAGA, JOCÉLIA FERNANDES OLIVEIRA VARÃO, ALINE CERQUEIRA DE CASTRO, FERNANDO ANTÔNIO SIMÕES, ANDRÉ THADEU FRANCO BAHIA, WILLIAN OCHIULINI LAVIOLA, JAIME PALAIA SICA, DILMA GONÇALVES DA COSTA SENA, BÁRBARA LESSA SOUSA apresentaram suas Respostas à acusação, ao que este Juízo as analisou, proferindo a Decisão de fls. 3.527/3.582. Frise-se que, na indicada oportunidade, este Juízo julgou parcialmente procedente a Denúncia para absolver sumariamente o Denunciado JONAS ARY MOURA ARAPIRACA da imputação que lhe foi atribuída, nos termos do art. 397, inciso III, do CPPB, bem como o 9º Denunciado ANDRÉ THADEU FRANCO BAHIA tão-somente em relação ao delito de Falsidade Ideológica (art. 299, do CP), a teor do disposto no art. 397, inciso III, do CPP, prosseguindo o presente Processo, quanto a este último Denunciado, no que tange aos demais delitos imputados na Exordial. Quanto aos Acusados GRACÍLIO JUNQUEIRA SANTOS, FERNANDO ANTÔNIO SIMÕES, JAIME PALAIA SICA, WILLIAN OCHIULINI LAVIOLA, JOCÉLIA FERNANDES OLIVEIRA VARÃO, ALINE CERQUEIRA DE CASTRO, URÂNIA FERNANDES OLIVEIRA, CARLOS CORREA DE MENEZES SANT'ANNA FILHO, DILMA GONÇALVES DA COSTA SENNA, LEANDRO GONÇALVES BRAGA, SIDNEI COUTO DE JESUS e BÁRBARA LESSA SOUSA, todavia, ratificou o recebimento da Denúncia nos termos em que foi oferecida. Outrossim, determinou, dentre outras providências, a citação dos Denunciados RUI CARLOS BOTELHO A. DA SILVA, AIDANO DA SILVA PORTUGAL e JANE CRISTINA SILVEIRA RIOS, assim como a intimação da Denunciada MAGNÓLIA DE FREITAS CARDIM, a fim de que apresentassem suas Respostas à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, com arrimo no art. 396 do CPP. Nesse prisma, os Denunciados RUI CARLOS BOTELHO A. DA SILVA e MAGNÓLIA DE FREITAS CARDIM ofereceram as suas Defesas às fls. 3.757/3.801, requerendo a extensão dos efeitos da Decisão que beneficiou o então denunciado Adriano Motta Gallo, absolvendo-os sumariamente. Na oportunidade, sustentaram inépcia da Denúncia, ilegitimidade passiva ad causam e falta de demonstração tanto de elemento do tipo, quanto de auferimento de vantagem econômica. Os autos me vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO: Cabe-me, inicialmente, decidir a respeito da alegada inépcia da Denúncia, a qual, conforme o art. 395, inciso I, do CPP, constitui causa de rejeição da Exordial. O art. 41 do CPP estabelece que "a denúncia conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas". A denúncia é o ato processual por meio do qual se dá início à ação penal pública, condicionada ou incondicionada. Seu titular exclusivo é o Ministério Público. Apresentada a denúncia, acompanhada dos autos do inquérito ou peças de informação, o Cartório faz conclusão ao Juiz, cabendo a este recebê-la ou rejeitá-la. Sobre o tema, o emérito doutrinador Fernando da Costa Tourinho Filho, escreve que: Ao analisar a denúncia, deve o Juiz atentar para o seu aspecto formal. À evidência não pode ser recebida uma denúncia se não estiver escrita em vernáculo, sem a assinatura de quem a intentou, se não contiver a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo. Não pode ser recebida uma denúncia em que não haja a descrição do fato criminoso. A parte acusadora deve investir o Juiz do conhecimento de um fato típico. Deve, pois, a peça acusatória fazer a exposição da causa petendi. Não basta simples referência a peças avulsas ou àquilo que se apurou no inquérito; é preciso descrever o fato. A propósito, RTJ, 57/389, 43/307; RT, 240/649. A nossa jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que a denúncia impõe que nela se identifique, desde logo, a narração objetiva, individuada e precisa do fato delituoso, que deve ser especificado e descrito em todos os seus elementos estruturais e circunstanciais pelo órgão estatal da acusação penal (STF - HC n° 72.506/MG, Ministro Celso de Mello). No entanto, não há necessidade de minúcias para a exposição do fato criminoso, ao passo que não pode ser sucinta demais. Deve restringir-se ao indispensável à configuração da figura delituosa penal e às demais circunstâncias que envolvem o fato e que possam influir na sua caracterização. Sempre que possível, deve ser feita alusão ao lugar, ano, mês, dia e hora em que o crime foi praticado, bem como referência aos instrumentos empregados e ao modo como foi cometido. Na denúncia, o Acusador pede a condenação do acusado e, para fazê-lo, deve imputar-lhe a prática de uma infração penal, a razão do pedido de condenação. No caso concreto, ao efetuar a leitura da peça acusatória, constato a existência da descrição do fato tido como criminoso, ou seja, a sua causa petendi, com todas as suas circunstâncias. Dessa forma, não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada, já que esta guarda estrita observância aos requisitos traçados no art. 41 do CPP, não

impossibilitando o exercício constitucional da ampla defesa. A Prefacial apresenta o fato delituoso na forma de tópicos, sendo que a primeira parte da narrativa expõe, em linhas gerais, a articulação e o funcionamento da suposta organização criminosa integrada por particulares e por Servidores Públicos Civis e Militares de alto escalão que atuava no direcionamento de procedimentos licitatórios no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. Prossegue, descrevendo de forma específica os contratos e as circunstâncias fáticas em que ocorreram as mencionadas fraudes nas licitações, ressaltando o suposto envolvimento de cada um dos Denunciados nos procedimentos inquinados de ilicitude. Nesse diapasão, a Inicial individualiza a suposta participação de RUI CARLOS BOTELHO ALMEIDA DA SILVA e de MAGNÓLIA DE FREITAS CARDIM no contexto fático pré-processual, restando, portanto, prejudicada a preliminar de inépcia da inicial quanto à alegada falta de descrição da conduta. Sob outra vertente, impende repisar que a Denúncia é uma peça que se propõe a demonstrar o cometimento, em tese, de um fato típico e antijurídico, imputado à determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita. Para o recebimento da aludida peça, a análise restringe-se em verificar a existência de indícios suficientes da materialidade e da autoria delitiva. Diversamente, impõe a sua rejeição quando não houver indícios da existência de crime, ou, ab initio, seja possível reconhecer, incontestavelmente, a inocência do acusado, ou, ainda, quando não houver, ao menos, indícios de sua participação. Na hipótese, o Órgão Ministerial imputou aos Denunciados RUI CARLOS BOTELHO A. DA SILVA e MAGNÓLIA DE FREITAS CARDIM a prática do delito capitulado no art. 96, inciso V, da Lei nº 8.666/93. No entanto, contestando a imputação contra si formulada pelo Órgão Ministerial, os referidos Denunciados, em sua Resposta à acusação de fls. 3.757/3.801, alegam suas ilegitimidades passivas ad causam, ou, subsidiariamente, a atipicidade do fato narrado na Exordial. Quanto à sustentada ilegitimidade passiva, afirmaram os referidos Denunciados que o crime descrito no art. 96, inciso V, da Lei nº 8.666/93, apenas pode ser atribuído à pessoa que, tendo se habilitado à licitação ou contratado com o Poder Público, venha a defraudar o torneio ou o contrato. Para tanto, trouxe à colação o seguinte ensinamento de Paulo José da Costa Júnior: "Sujeito agente do delito é o licitante ou o contratado que eleva arbitrariamente os preços, vende como verdadeira mercadoria falsa ou como perfeita coisa deteriorada, entrega uma mercadoria por outra, altera substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida, ou torna por qualquer modo injustamente mais onerosa a proposta ou execução do contrato". Deve-se ter parcimônia na análise do sujeito ativo do referido delito, pois, do contrário, pode-se conduzir à conclusão que o legislador vinculou o agente do crime a determinada qualidade, qual seja, ser licitante ou contratado, tornando-o um crime próprio. No entanto, ressalte-se que o citado tipo penal não limitou a sujeição ativa apenas ao "licitante" ou "contratado", consoante o fez expressamente no art. 92, parágrafo único. Senão vejamos: Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato: Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 92. Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais. Nota-se que, no art. 96, inciso V, da Lei nº 8.666/93, quis o legislador destacar apenas o objeto contra o qual se dirige a conduta, isto é, o contrato ou a licitação, mas não vinculou, necessariamente, que o sujeito ativo seja o próprio licitante ou contratado. Não se olvida que o referido delito, normalmente, possui agentes com tais qualificações, porém, nada obsta que qualquer outra pessoa possa incorrer na prática delitiva, inclusive um servidor público. Nesse sentido, valiosa é a lição de André Guilherme Tavares de Freitas: "Diante disso, entendemos versar a hipótese sobre crime comum, que poderá, por conseguinte, ser praticado por qualquer pessoa que consiga utilizar-se das vias de execução previstas neste no art. 96 para o fim de fraudar o contrato ou a licitação (ex.: um contratado da Administração Pública contrata um entregador para a única finalidade de levar os computadores comprados pela administração a determinada repartição pública, vindo este entregador a trocar as mercadorias a serem entregues por outras de pior qualidade art. 96, III). Evidente que, este crime é praticado mais comumente pelos contratados ou licitantes, o que não impede, contudo, a possibilidade de também ser praticado por outras pessoas que não tenham esta qualidade." (grifos acrescidos) Entendo, portanto, que o referido tipo penal pode ser praticado pela pessoa física licitante ou representante da empresa licitante, bem como pelo contratado ou representante da empresa contratada, não merecendo guarida o pleito de ilegitimidade passiva ad causam arguido pelos Denunciados RUI CARLOS BOTELHO A. DA SILVA e MAGNÓLIA DE FREITAS CARDIM. De outro giro, o tipo penal capitulado no art. 96, inciso V, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe, in verbis: Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato. O aludido delito pune a fraude perpetrada em prejuízo da Fazenda Pública, por tornar mais onerosa o objeto da licitação, sendo o bem jurídico tutelado, portanto "o patrimônio público da entidade que sofre o prejuízo resultante das condutas". Fraudar implica, outrossim, na prática de atos comissivos, por intermédio de artifícios que busquem dissimular a lisura do procedimento licitatório ou a execução do contrato firmado. Nota-se, destarte, que o crime capitulado no art. 96, inciso V, da Lei nº 8.666/93, só é punido em sua modalidade dolosa, ou seja, quando o agente tem a vontade livre e consciente de praticar a conduta objetivando a produção do resultado típico que, in casu, é ludibriar a licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente, em prejuízo da Fazenda Pública, com a finalidade de obter lucro abusivo. Ocorre que, examinando o conjunto probatório colhido na fase extrajudicial com o objetivo de embasar a opinio delicti do Órgão Ministerial por ocasião de eventual oferecimento de ação penal, observo que não restaram demonstrados sequer indícios de ter o Denunciado RUI CARLOS BOTELHO A. DA SILVA praticado, dolosamente, atos artificiosos, no bojo do certame que ocorria no âmbito da SAEB, com o objetivo de lesar o Erário. Além de tudo o que foi narrado, o denunciado RUI CARLOS BOTELHO A. DA SILVA, na condição de Coordenador Executivo da Coordenação de Processos Licitatórios da SAEB, obedecia às ordens do Dr. Edelvino da Silva Góes Filho, então Chefe de Gabinete do Secretário da Administração do Estado. O que se percebe, efetivamente, é que o aludido denunciado, no exercício de suas funções, praticou uma conduta omissiva, quando não adotou as providências administrativas cabíveis com a finalidade de apurar a responsabilidade sobre os vícios observados no Edital publicado no dia 05/12/2007. Entretanto, veja-se que as irregularidades foram constatadas antes da realização do certame, bem como o Edital foi republicado com as correções no dia 08/01/2008, não perfazendo efeito jurídico, nem qualquer prejuízo à Admi-

nistração Pública. Depreende-se, igualmente, dos documentos acostados ao presente feito que o denunciado RUI CARLOS BOTELHO ALMEIDA DA SILVA elaborou um relatório que dispunha sobre os fatos supostamente irregulares e apresentava as suas justificativas, encaminhando-o ao Dr. Edelvino da Silva Góes Filho, o qual, por sua vez, dando-se por satisfeito com a apuração, encaminhou a informação ao Procurador-Geral de Estado. Ademais, consoante bem explicita o Denunciado RUI CARLOS BOTELHO A. DA SILVA em sua Resposta à acusação, o processo licitatório posto sob suspeita foi homologado pela autoridade hierarquicamente superior mesmo após o conhecimento dos fatos casualmente irregulares e antes do envio das devidas informações por parte do Denunciado o que indica a percepção, por parte de seu superior, da ausência de vícios insanáveis ao certame. Torna-se necessário que a persecução criminal se respalde em elementos probatórios mínimos, haja vista que ela, por si só, tem o condão de representar indevida interferência na esfera subjetiva do indivíduo, no tocante à sua dignidade; por isso, o recebimento de Denúncia que não se fundamenta em sólido arcabouço probatório acaba por se configurar em constrangimento ilegal. Sobre o tema, assim se manifestou recentemente o Tribunal Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja relatoria coube ao Douto Ministro Ayres Britto: INQUÉRITO. CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. INCISO II DO ART. 1º DO DECRETO-LEI 201/67. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL (INCISO III DO ART. 395 DO CPP). FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DO TIPO. DENÚNCIA REJEITADA. 1. A indiciada está no exercício de mandato de Senadora da República pelo Estado do Rio Grande do Norte. Do que resulta a competência do Supremo Tribunal Federal para o processamento e julgamento da causa, nos termos do § 1º do art. 53 da Constituição Federal. 2. O exame prefacial da denúncia é restrito às balizas dos arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal. É falar: a admissibilidade da acusação se afere quando satisfeitos os requisitos do art. 41, sem que ela, denúncia, incorra nas impropriedades do art. 395 do Código de Processo Penal. 3. No caso, as peças que instruem este inquérito dão conta de que o protocolo de intenções firmado pelos denunciados incorpora finalidade social. Finalidade inscrita nas competências materiais de toda pessoa estatal-federada ("organizar o abastecimento alimentar" - inciso VIII do art. 23 da CF/88). Mais: o "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no país" chega a ser princípio regente de toda a ordem econômica nacional (inciso IX do art. 170 da Carta Magna). Tudo sem considerar que a abertura do estabelecimento comercial objeto da denúncia gerou, aproximadamente, 154 empregos diretos para os habitantes do Município de Mossoró/RN. 4. A incidência da norma que se extrai do inciso II do art. 1º do DL 201/67 depende da presença de um claro elemento subjetivo do agente político: a vontade livre e consciente (dolo) de lesar o Erário. Pois é assim que se garante a necessária distinção entre atos próprios do cotidiano político-administrativo e atos que revelam o cometimento de ilícitos penais. No caso, o órgão ministerial público não se desincumbiu do seu dever processual de demonstrar, minimamente que fosse, a vontade livre e consciente do agente em lesar o Erário. Ausência de demonstração do dolo específico do delito que impossibilita o recebimento da denúncia, por falta de tipicidade da conduta do agente denunciado (inciso III do art. 395 do CPP). 5. Denúncia rejeitada. (Inquérito 2646, Relator: Ministro AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 25/02/2010, DJe-81 DIVULG 06-05-2010, PUBLIC 07-05-2010. REPUBLICAÇÃO: Dje-100, DIVULG 02-06-2010, PUBLIC 04-06-2010. REPUBLICAÇÃO: Dje-149, DIVULG 12-08-2010, PUBLIC 13-08-2010. EMENT VOL-02410-01 PP-00066) (grifos acrescidos) No caso dos autos, o Órgão Ministerial realmente não se incumbiu de indicar, em sua Peça Acusatória, o necessário dolo na conduta praticada pelo Denunciado RUI CARLOS BOTELHO A. DA SILVA a caracterizar o tipo penal previsto no art. 96, inciso V, da Lei nº 8.666/93. E isto porque inexistem elementos que apontem a aderência subjetiva do aludido Denunciado à narrada fraude cometida no seio do procedimento licitatório. Desta feita, no tocante à imputação formulada contra o Denunciado RUI CARLOS BOTELHO A. DA SILVA, a rejeição da Exordial é medida que se impõe, por se encontrar a acusação desacompanhada dos necessários indícios da presença do elemento subjetivo que perfaz o crime capitulado no art. 96, inciso V, da Lei de Licitações. De outro giro, examinando os fatos atribuídos na Prefacial Acusatória à denunciada MAGNÓLIA DE FREITAS CARDIM, observa-se a existência de indícios de autoria quanto ao crime descrito no art. 96, inciso V, da Lei nº 8.666/93. Ainda que a publicação errônea do Edital do multicitado certame pela denunciada, em 05/12/2007, não tenha trazido qualquer prejuízo à Administração Pública, a ela são atribuídas certas condutas que, em tese, estariam subsumidas à figura típica acima capitulada. É que a indicada denunciada, na condição de Pregoeira, hipoteticamente praticou atos em desacordo com disposições normativas, bem assim agiu informalmente quando da adjudicação do objeto da licitação. Efetivamente, são atribuições do Pregoeiro: credenciar os interessados em participar do certame; receber as propostas, a documentação de habilitação e a declaração de pleno atendimento às condições habilitatórias; analisar as propostas quanto à conformidade do atendimento às exigências do edital; selecionar propostas para a etapa de lances; negociar com o detentor da melhor oferta; analisar a aceitabilidade dos preços ofertados; realizar a classificação final das ofertas; adjudicar o objeto da licitação ao vencedor do certame; e elaborar a ata da sessão pública do pregão. E, para tanto, deve esse funcionário agir em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. As alegações do Parquet, destarte, possuem substrato probatório nos autos, levando a crer, em um juízo preliminar, que a denunciada MAGNÓLIA DE FREITAS CARDIM supostamente agiu de maneira diversa da que devia, assumindo, pois, o risco de produzir o resultado do tipo penal em tela. Em face do exposto, nos termos do art. 395, inciso III, do CPPB, hei por bem REJEITAR, como de fato REJEITO A DENÚNCIA apenas no que se refere ao Sr. RUI CARLOS BOTELHO A. DA SILVA, contra o qual foi imputada a prática do delito ínsito no art. 96, inciso V, da Lei nº 8.666/93. Quanto à Acusada MAGNÓLIA DE FREITAS CARDIM, não sendo o caso de rejeição da exordial, nem de absolvição sumária, RATIFICO o recebimento da Denúncia nos termos em que foi oferecida. Decorrido o prazo legal, DÊ-SE BAIXA na Distribuição no que tange ao Sr. RUI CARLOS BOTELHO A. DA SILVA, devendo o Cartório excluir o referido nome da capa do presente feito. Ademais, considerando o teor da Certidão de fl. 3.814-v, o Assessor desta Magistrada entrou em contato com a Administração do Condomínio Pedra do Sal Residências, localizado na Av. General Severino Freitas Filho, nº 750, Itapuã, nesta Capital, através do telefone (71) 3374-6419, obtendo a informação do Administrador, que se identificou por Tito, que o referido Condomínio possui serviço de Portaria 24 horas. Em sendo assim, constatando-se eventual equívoco, RENOVE o Sr. Oficial de Justiça subscritor da Certidão de fl. 3.814-v a diligência no endereço indicado como sendo da Denunciada JANE CRISTINA SILVEIRA RIOS,

devendo devolver o Mandado devidamente cumprido no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao Denunciado AIDANO DA SILVA PORTUGAL, OFICIE-SE ao TRE e à Receita Federal, a fim de informem o endereço atualizado do Réu constante em seus cadastros. Por derradeiro, considerando o quanto já determinado na parte final do Despacho de fl. 3.810, DÊ-SE vista ao Ministério Público para opinar acerca do requerimento de fl. 3.755. Cumpra-se com a urgência que o caso requer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salvador(BA), 27 de março de 2012. Ivone Bessa Ramos Juíza de Direito Titular

ADV: DIEGO EDUARDO BERNARDI (OAB 23442/SC), VILOBALDO HERCULANO RAMOS FILHO (OAB 10191/BA) - Processo 0115766-55.2001.8.05.0001 - Crime contra a fe publica - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Marcos dos Santos - Vistos etc. (...)INTIME-SE a Defesa do Réu Marcos dos Santos, Mediante publicação do DJE, para que indique novo endereço da testemunha Marcelo Konrado ou comprometa-se a trazê-la independente de intimação, em razão do quanto consignado na Certidão de fl. 932. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Salvador (BA), 19 de março de 2012 Ivone Bessa Ramos Juíza de Direito Titular

6ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ARIENE SANTOS DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0029/2012

ADV: MIGUEL VIANA SANTOS NETO (OAB 20697/BA), DÊNIS LEANDRO SILVA LEÃO DE OLIVEIRA (OAB 19463/BA), FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA (OAB 20698/BA) - Processo 0145077-47.2008.8.05.0001 - Receptacao - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉ: Marciana Costa - Shayrah Cipriano Marchiore - Flavio Lacerda Barreto - Vistos, etc... Trata-se de ação penal com denúncia do Ministério Público contra MARCIANA COSTA, SHAYRAH CIPRIANO MARCHIORE e FLÁVIO LACERDA BARRETO, sob acusação de suposta prática do delito previsto no art. 180, § 1º do Código Penal, datada de 15 de setembro de 2008. A denúncia foi recebida em 22 de setembro de 2008. Todos os acusados foram citados e apresentaram defesa preliminar. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de julho de 2012, às 16:00 horas, quando serão ouvidas todas as testemunhas da acusação e de defesa bem como o interrogatório dos acusados, devendo constar do mandado de intimação dos acusados que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Intimações necessárias. P.R.I. Salvador (BA), 23 de março de 2012. Arlindo Alves dos Santos Junior Juiz de Direito

9ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LÍVIA MOREIRA PEIXOTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0028/2012

ADV: ISAAC DA CUNHA OLIVEIRA (OAB 34239/BA) - Processo 0319140-12.2012.8.05.0001 - Petição - DIREITO PROCESSUAL PENAL - AUTOR: Jorge Luiz Silva Neves - .Após a apresentação das defesas preliminares, venham-me os autos conclusos para manifestação, acerca das Revogações das Prisões Preventivas. 4.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

10ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO AUGUSTO CÉSAR SILVA BRITTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELIS JOELMA DE OLIVEIRA CUNHA LOBO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0064/2012

ADV: ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB 11089/BA) - Processo 0081185-62.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Paulo Sergio Oliveira Souza e outro - Foi designado o dia 02 DE ABRIL DE 2012, ÀS 9:00 HORA, na 2ª Vara Crime da Comarca de Camaçari/Ba, audiência para oitiva de testemunha. Salvador, 22 de março de 2012 Elis Joelma de O. Cunha Lobo Diretora de Secretaria

ADV: ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB 8976/BA) - Processo 0302095-92.2012.8.05.0001 - Carta Precatória Criminal - Roubo (art. 157) - AUTOR: Ministerio Publico do Estado de Alagoas - RÉU: André Luiz Evangelista de Souza - Redesignado o dia 14 de maio de 2012, às 16h30min., para a realização da audiência na 2ª Vara Criminal da Comarca de Maceió-AL.

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO AUGUSTO CÉSAR SILVA BRITTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELIS JOELMA DE OLIVEIRA CUNHA LOBO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0070/2012

ADV: ABRAHÃO LINCOLN DA SILVA MONACO (OAB 15606/BA) - Processo 0313115-17.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Elisinaldo Santana Lima - Adauto Santos Costa - Instrução e Julgamento Data: 08/05/2012 Hora 09:30 Local: Sala de Audiência Situacão: Designada

11ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCOS DAVID ALMEIDA CASTRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0064/2012

ADV: JOÃO CARLOS SANTOS NOVAES (OAB 9188/BA) - Processo 0211911-66.2007.8.05.0001 - Furto qualificado - RÉU: Jose Carlos Porfirio da Cruz - Resumo da sentença de fls. 127/131: "...Pelo exposto, considerando toda a prova produzida e demais elementos constantes dos autos, julgo PROCEDENTE, a denúncia de fls. 02/03, para condenar JOSÉ CARLOS PORFÍRIO DA CRUZ, qualificado nos autos, nas penas do artigo 155, § 4º, III, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, com o reconhecimento da atenuante acima indicada. Analisadas as diretrizes indicadas no artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade do réu é manifesta através do dolo direto para prática do delito, sua situação criminal, vista através das peças constantes às fls. 52/53, 55 e 103, confissão de outras prisões e a condição de processado, indicando conduta reprovável e tendência criminosa, diante da existência de outros processos criminais, além das circunstâncias e consequências do delito desfavoráveis, quando se aproveitou da condição de mecânico para executar o delito, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, reduzida em 03 (três) meses em razão da atenuante reconhecida (art. 65, III, d, CP), ficando a pena em 02 (dois) anos de reclusão. Dada a modalidade tentada do delito (art. 14, II, CP), reduzo a pena em 1/3 (um terço), ficando a pena, em concreto e em definitivo, em 01 (um) e 04 (quatro) meses de reclusão, não havendo outras causas a serem levadas em consideração. Aplico-lhe, ainda, pena de 30 (trinta) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime ABERTO, na forma do art. 33, § 2º, c, do Código Penal. Deixo de aplicar os artigos 44 e 77 do CPB, considerando a situação criminal do acusado, inclusive confissão de outras prisões e a condição de processado. Por fim, dada a pena aplicada e data do recebimento da denúncia (18.12.07), reconheço a prescrição retroativa e, por consequência, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, na forma dos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal Brasileiro. P.R.I. Salvador, 19 de dezembro de 2011. Bel. JOSÉ REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRA. Juiz Criminal Titular."

14ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DANIEL RICL DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0072/2012

ADV: ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO (OAB 6338/BA), FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR (OAB 12698/BA) - Processo 0053580-25.2003.8.05.0001 - Roubo - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Alex Sandro Neves de Carvalho e outro - audiência designada para o dia 25/09/2012, às 14:30 horas

15ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANTÔNIO SILVA PEREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NIEDJA SILVIA DE BENEDICTIS SOUSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0039/2012

ADV: EDISON JOSÉ ROCHA SANTANA (OAB 7854/BA) - Processo 0027441-60.2008.8.05.0001 - Furto qualificado - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Nelson Baeta Santos Filho - Com o Advento da Lei 11.719/2008, que alterou

diversos dispositivos do Código de Processo Penal, foi determinado por este Magistrado, que procedesse uma nova citação do acusado, em respeito ao princípio da ampla defesa, nos termos do novo art. 396-A do CPP. Todavia, verifica-se nos autos que a Oficiala de Justiça não conseguiu localizar o acusado, pois ao se deslocar para o endereço constante no mandado de citação, foi informada pelos familiares do réu de que este havia desaparecido há quase 03 anos. O acusado já foi interrogado no dia 22/04/2008 e já apresentou Defesa Prévia, conforme observa-se às fls. 41/43. Assim, convalido os atos já praticados, de acordo com o art. 2º do Código Processo Penal. O artigo 367 do CPP dispõe que: o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Desse modo, considerando que o acusado mudou de residência sem informar a este Juízo o seu novo endereço, o processo prosseguirá sem a sua presença, nos termos do artigo acima referido. Designo o dia 17 de maio de 2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, devendo o cartório providenciar as intimações necessárias. Intime-se o advogado do réu. Notifique-se o Ilustre Promotor de Justiça.

ADV: AMÉRICO FASCIO LOPES (OAB 2574/BA) - Processo 0118451-59.2006.8.05.0001 - Porte ilegal de arma - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Leandro de Jesus Lemos - Tendo em vista a certidão acostada à fl. 113 dos autos, informando que a audiência anteriormente designada não se realizou em razão da corrida Stock Car no CAB, remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2012, às 14:30 horas, devendo o cartório providenciar as intimações necessárias. Intime-se o réu e seu Defensor. Notifique-se o Ilustre Promotor de Justiça. P.I.

17ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANÇOISE MARY SILVA RODRIGUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0043/2012

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0308875-48.2012.8.05.0001 - Petição - DIREITO PROCESSUAL PENAL - AUTOR: Samuel Lucas Silva da Conceição - Vistos, etc... Intime-se a curadora do acusado, para que compareça a este juízo, para prestar compromisso, a fim de que o acusado seja encaminhado para o HCT- Hospital de Custódia e Tratamento, onde será submetido a Exame de Isanidade Mental. Salvador, 27 de março de 2012. bela. Soraya Maradillo Pinto. Juíza de Direito Substituta.

ADV: ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO (OAB 30122/BA), JONES CRUZ NASCIMENTO (OAB 27782/BA), JOSÉ FRANCISCO SANTANA NETO (OAB 20704/BA), JOSE BRITO MIRANDA DE SOUZA (OAB 9999049D/BA), JOSE BRITO MIRANDA DE SOUZA (OAB 9999049D/BA) - Processo 0310969-03.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Latrocínio - AUTOR: MINISTERIO PUBLICO - RÉU: Vanderio de Jesus Santos e outros - Vistos, etc... Ciente do teor do Oficio de fls. 502. Faça menção dos autos, em observação, da data prisão do acusado e onde se encontra recolhido, por força do mandado expedido. Intime-se pelo DPJ os defensores do acusado: Bel. VANDERIO DE JESUS SANTOS, Bel. Antonio Gil da Luz- OAB/BA, 27.745, para que apresentem os Memoriais de razões finais, no prazo de 05 dias. Cumpra-se. salvador, 27 de março de 2012. Bela, Soraya Moradillo Pinto. Juíza de Direito Substituta.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SALVADOR
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Drª. ANDREMARA DOS SANTOS
JUIZE DE DIREITO AUXILIAR: DRª. MARIÂNGELA LOPES NARDIN
REP. MIN. PÚBLICO: DR. EDMUNDO REIS
DIRETORA DE SECRETARIA: LIANA ALVES RAMOS

PROCESSO N.º 49407-4/2008
NATUREZA: EXECUÇÃO PENAL C/ PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME
REQUERENTE : OSMAR GALIZA DA CRUZ
FILIAÇÃO: AVANY GALIZA DA CRUZ
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DECISÃO
Vistos, etc.
Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Publico e com fundamento nos artigos 36, do Código Penal e 66, III, "b", 112 e 115 da lei 7.210/84, defiro o pedido de progressão do sentenciado OSMAR GALIZA DA CRUZ para o REGIME ABERTO, estabelecendo, contudo, as seguintes condições: I - permanecer na Casa do Albergado e Egressos ou no local determinado pelo Juízo da Execução durante o repouso e nos dias de folga, recolhendo-se pontualmente à hora estabelecida; II- Obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável; III - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados; IV - não se ausentar da

cidade onde reside, sem autorização judicial; V - comparecer em Juízo para informar e justificar as suas atividades, a cada 60 (sessenta) dias; VI- Integrar e realizar as atividades programadas pelo Serviço de Atendimento Psicossocial do Estabelecimento Penal, da Vara de Execuções Penais e do seu programa de individualização da pena; VII- Não faltar aos pernoites; VIII- Não fazer uso de bebidas alcoólicas; IX- Não portar armas; X- Manter bom comportamento na Casa do Albergado e Egressos, seguindo as condições estabelecidas por sua Diretoria.
Fixo o vencimento da pena para o dia 22/04/2020.
Salvador, 16 de Março de 2012.
ANDREMARA DOS SANTOS
Juíza de Direito

VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Juiz de Direito Titular: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Promotor de Justiça : GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Defensora Pública: VITÓRIA BELTRÃO BANDEIRA
Diretora de Secretaria: LIA LOPES DE PINHEIRO

Processo: 55308-6/2011
Paciente: ANTONIO DOS SANTOS ALMEIDA

Despacho
Dê-se vista dos autos, com urgência, a Nobre Defensora Pública para que se manifeste acerca da possibilidade de reinternação do paciente, uma vez que, de acordo com o ofício de fl. 34, proveniente do MM. Juízo de Direito da Comarca de Ipirá, o mesmo encontra-se custodiado na Depol dessa cidade, local inadequado para quem demanda cuidados especiais. Após, conclusos com urgência.
Publique-se.
Intimem-se.
Salvador, 28 de março de 2012
Antonio Cunha Cavalcanti
Juiz de Direito

Execução Penal de nº: 51644-2/2009

Vistos, etc.
Colhe-se dos autos que o sentenciado MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA SANTOS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, já cumpriu toda a pena que lhe fora imposta na sentença penal condenatória, consoante atestam ofício nº. 352/2012 deste Juízo e ofício de nº. 140/2012 oriundo da CEAPA, acostados às fls. 139 e 140 dos presentes autos.
Isto posto, com fulcro no artigo 66, inciso II da Lei nº 7210/1984, declaro extinta a pena aplicada ao sentenciado, face ao seu integral cumprimento.
Oficie-se ao Juízo de origem e comunique-se ao TRE. P.R.I. e arquive-se. Salvador, 28 de março de 2012.
ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Juiz de Direito

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

Medida de Segurança nº 52335-4/2009
Paciente: PEDRO LIMA DE JESUS

Visto, etc.

PEDRO LIMA DE JESUS, devidamente, qualificado nos autos, foi internado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico para cumprir medida de segurança. submetido a tratamento psiquiátrico, teve reconhecida a cessação de periculosidade em decisão datada de 17/06/2010, que ordenou a sua desinternação mediante condições resolutivas para observação por um período de 01 (um) ano.

O Ilustre Representante do ministério Público pugna pela extinção da medida, aduzindo que: "decorrido o prazo de 01 (um), contado a partir da decisão de desinternação e/ou liberação, sem que tenha havido restabelecimento da respectiva medida, impõem-se a extinção da medida."

Vencido o lapso temporal de prova sem que tenha havido noticia nos autos de descumprimento pelo paciente ás cláusulas do salvo conduto passado em seu favor, imperiosa se faz a extinção da presente execução de medida de segurança.

Ante o exposto, com fulcro no art. 146 da Lei de Execuções Penais combinado com o art. 90 do Código Penal declaro extinta a medida de segurança.
Informe ao juízo aplicador da Medida de Segurança.

Envie cópia desta decisão para o Diretor do Hospital de Custódia e Tratamento para que seja dada a baixa no seu prontuário.

Publique-se,registre-se,intime-se e arquive-se.

Salvador, 27 de março de 2012.
ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Juiz de Direito

Processo: 55724-2/2011
Sentenciado: EDNALDO DAMÁSIO DE JESUS
Despacho

Dê-se vista dos autos à Nobre Defensora Pública para que se manifeste acerca do do pronunciamento ministerial de fl. 50.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.
Salvador, 27 de março de 2012
Antonio Cunha Cavalcanti
Juiz de Direito

Processo: 53095-2/2009
Sentenciado: ELIVONALDO SANTANA SANTOS
Decisão

Acolho pronunciamento ministerial de fls. 72 por seus próprios fundamentos, fazendo integrar a decisão a motivação ali exposta para revogar a detração realizada a fl. 70.
Dessa forma, retificando a detração revogada, resta ao sentenciado cumprir 174 (cento e setenta e quatro) horas de prestação de serviços à comunidade.
Levando-se em consideração, ademais, a informação de fl. 75, uma vez que o mesmo fora juntado aos autos após a referida detração, o relatório de freqüência dos meses de dez/11 a Fev/12, no qual é informado que o sentenciado cumpriu 156 (cento e cinquenta e seis) horas de PSC, resta ao sentenciado cumprir de 18 (dezoito) horas de prestação de serviços à comunidade.
Publique-se.
Vista ao Ilustre Representante do Ministério Público
Notifique-se à CEAPA.
Salvador, 27 de março de 2012
Antonio Cunha Cavalcanti
Juiz de Direito

Processo: 55774-1/2011
Sentenciado: RENATO SANTANA ROCHA

Despacho
Considerando que a informação trazida, mediante ofício do Juízo Deprecante, não atente ao que foi solicitado por este Juízo, renove-se, com urgência, o ofício de fl. 45.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 27 de março de 2012
Antonio Cunha Cavalcanti
Juiz de Direito

Processo: 54308-0/2010
Sentenciado: EDEN ALVES DOS SANTOS
Despacho
Dê-se vista dos autos ao Ilustre Presentante do Ministério Público para que se manifeste acerca do requerimento, formulado pelo sentenciado, através do ofício 209/2012 - CEAPA de fl. 77.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.
Salvador, 27 de março de 2012
Antonio Cunha Cavalcanti
Juiz de Direito

Processo: 55365-6/2011
Sentenciado: HERCULANO DA SILVA SANTOS
Despacho
Dê-se vista dos autos ao Ilustre Presentante do Ministério Público para que se manifeste acerca do teor da informação de fl. 49.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.
Salvador, 27 de março de 2012
Antonio Cunha Cavalcanti
Juiz de Direito

Processo: 53733-7/2010
Sentenciado: WILTON SILVA CASTRO
Despacho
Considerando o teor do ofício de fl. 60, proveniente do Juízo Deprecante, no qual é informado que o apenado cumpriu 319 (trezentos e dezenove) horas de prestação de serviços nessa Comarca, proceda-se à retificação, comunicando a CEAPA que resta ao sentenciado cumprir 650 (seiscentos e cinquenta) horas para ter extinta a sua pena.
Serve o presente, por cópia, como notificação à CEAPA.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 27 de março de 2012
Antonio Cunha Cavalcanti
Juiz de Direito

Processo: 54844-0/2011
Sentenciado: EDER SILVA ANTANA
Despacho
Considerando o teor da informação retro, aguarde-se o cumprimento da pena.
Publique-se.
Salvador, 27 de março de 2012
Antonio Cunha Cavalcanti
Juiz de Direito

Processo: 55814-3/2011
Sentenciado: RENATO DE OLIVEIRA
Despacho
Oficie-se à Vara de Execuções Penais, solicitando informações acerca da situação processual do apenado RENATO DE OLIVEIRA, uma vez que, consta uma execução de pena, tombada sob o número 100036280.2011.805.0164, em regime aberto, em curso nesse Juízo.
Publique-se.
Intimem-se.
Salvador, 27 de março de 2012
Antonio Cunha Cavalcanti
Juiz de Direito

Carta Precatória nº 55698-4/2011
Sentenciado(a): JOILSON DE OLIVEIRA DIAS
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Despacho proferido às fls. 23: Expeçam-se ofícios à Receita Federal, TRE, às Operadoras de Telefonia Móvel(OI, TIM, VIVO e CLARO), à Embasa e à COELBA, solicitando o endereço do(a) sentenciado(a) JOILSON DE OLIVEIRA DIAS. Ass. Dr. Antonio Cunha Cavalcanti, Juiz de Direito.

Execução Penal nº 55641-2/2011
Sentenciado(a): RUBENS DE PAULA
Despacho proferido às fls. 31: Expeçam-se ofícios à Receita Federal, TRE, às Operadoras de Telefonia Móvel(OI, TIM, VIVO e CLARO), à Embasa e à COELBA, solicitando o endereço do(a) sentenciado(a) RUBENS DE PAULA. Ass. Dr. Antonio Cunha Cavalcanti, Juiz de Direito.

Execução Penal nº 55813-4/2011
Sentenciado(a): JAQUELINE DOS SANTOS COSTA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Despacho proferido às fls. 26: Expeçam-se ofícios à Receita Federal, TRE, às Operadoras de Telefonia Móvel(OI, TIM, VIVO e CLARO), à Embasa e à COELBA, solicitando o endereço do(a) sentenciado(a) JAQUELINE DOS SANTOS COSTA. Ass. Dr. Antonio Cunha Cavalcanti, Juiz de Direito.

Carta Precatória nº 55801-8/2011
Sentenciado(a): NEOLIA SANTOS D ASILVA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Despacho proferido às fls. 17: Expeçam-se ofícios à Receita Federal, TRE, às Operadoras de Telefonia Móvel(OI, TIM, VIVO e CLARO), à Embasa e à COELBA, solicitando o endereço do(a) sentenciado(a) NEOLIA SANTOS DA SILVA. Ass. Dr. Antonio Cunha Cavalcanti, Juiz de Direito.

Execução Penal nº 55926-7/2012
Sentenciado(a):FERNANDO CORREIA CONCEIÇÃO
Despacho proferido às fls. 16: Expeçam-se ofício ao 1º Juizado Especial Criminal desta Comarca solicitando o envio a esta VEPMA de cópias da denúncia, auto de prisão em flagrante, alvará de soltura e certidão de trânsito em julgado, referente ao processo nº 7001-7/2003 desse Juízo, onde figura como sentenciado FERNANDO CORREIA CONCEIÇÃO. Ass. Dr. Antonio Cunha Cavalcanti, Juiz de Direito.

Execução Penal nº 55779-6/2011
Sentenciado(a): MECIVAL SOUZA CARVALHO
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Despacho proferido às fls. 33: Diante da informação supra, intime-se o(a) apenado(a) para Audiência de Advertência na Sala das Audiências deste Juízo, a ser realizada em 15/05/2012, às 09:30 horas. Expeçam-se as Notificações de praxe. Ass. Dr. Antonio Cunha Cavalcanti, Juiz de Direito.

Medida de Segurança nº 55377-2/2011
Paciente: ROQUE DE JESUS BELO
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Despcho proferido às fls. 73: Atenda-se o quanto solicitado às fls. 70. Ass. Dr. Antonio Cunha Cavalcanti, Juiz de Direito.

Execução Penal nº 55610-9/2011
Sentenciado(a): ELIELTON MOZER SANTOS LIMA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Despacho proferido às fls. 49: Expeçam-se ofícios à Receita Federal, TRE, às Operadoras de Telefonia Móvel(OI, TIM, VIVO e CLARO), à Embasa e à COELBA, solicitando o endereço do(a) sentenciado(a) ELIELTON MOZER SANTOS LIMA. Ass. Dr. Antonio Cunha Cavalcanti, Juiz de Direito.

2ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE TÓXICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LIZ REZENDE DE ANDRADE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSEMARY VALVERDE L. DANTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0049/2012

ADV: RAIDALVA ALVES SIMÕES DE FREITAS (OAB 13386/BA) - Processo 0146712-63.2008.8.05.0001 - Trafico de entorpecentes - RÉ: Euflorsina Santiago dos Santos - I. Vistos, etc. II. Face o teor da certidão de fls. 153, que dá conta da não localização da sentenciada EUFLORSINA SANTIAGO DOS SANTOS, haja vista que, desde que foi beneficiada com o indulto de Natal, a mesma não retornou ao Conjunto Penal Feminino, onde se encontrava custodiada, determino que se proceda à sua intimação, por edital, com prazo de 90 dias, em observância ao art. 392, do CPP. III. I. Cumpra-se. Salvador (BA), 28 de março de 2012. LIZ REZENDE DE ANDRADE Juíza de Direito em Exercício

ADV: ONILDA PEREIRA ALVES (OAB 13648/BA) - Processo 0307295-17.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Sirleide Moura dos Santos Silva - SENTENÇA Processo nº:0307295-17.2011.8.05.0001 Classe Assunto:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins Autor:Ministério Público do Estado da Bahia Réu:Sirleide Moura dos Santos Silva Vistos,etc. I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de seu representante legal, ofereceu, nos autos do processo indicado em epígrafe, DENÚNCIA em desfavor de SIRLEIDE MOURA DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, pelo delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, aduzindo, em síntese, que, no dia 02.10.2011, prepostos da polícia militar, em ronda de rotina na Av. ACM, nas imediações do Hipermercado Bompreço, nesta Capital, foram acionados pelo chefe de segurança do referido estabelecimento, após este ter observado, através de câmeras internas de segurança, que a acusada, em atitude suspeita, trazia consigo uma pequena bolsa vermelha, na qual, posteriormente, foi encontrada certa quantidade de droga. A exordial acusatória narra, ainda, que os policiais, após se dirigirem ao hipermercado, realizaram a prisão em flagrante da acusada no momento em que esta retornou ao local para recuperar a supracitada bolsa vermelha.VER. Requer o órgão ministerial, assim, a condenação da ré nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. A acusada foi notificada, na forma do artigo 55, caput, da Lei 11343/06, em 31.10.2011; apresentou defesa preliminar, por intermédio da defensoria pública, sendo, entretanto, determinado por esta magistrada a intimação da advogada Dra. Onilda Pereira Alves, para o mesmo fim, em razão dos motivos explicitados às fls. 50. Em 23.11.2011, às fls.53/54, ofertou, assim, a defesa prévia através de sua advogada

constituída. Em 06.12.2011, foi recebida a denúncia (artigo 56, caput, Lei 11343/06), consoante se verifica às fls. 55, com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13.02.2012, às 14:45 horas. Às fls. 69/75, foram colhidos o interrogatório da acusada, bem como os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa. Às fls. 68, houve desistência das testemunhas de acusação não inquiridas, sem objeção da defesa; substituídas duas testemunhas de defesa, com a anuência do Ministério Público. Fls. 10, auto de exibição e apreensão; fls. 12, laudo de constatação; fls.63/64, laudo pericial toxicológico. Fls. 83, antecedentes criminais extraído do sistema SAJ; fls. 81/82, antecedentes criminais extraídos do portal SSP. O Ministério Público, em alegações finais ofertadas às fls. 84/90, entendendo provadas a autoria e a materialidade dos crimes descritos na denúncia, após fundamentar as razões que respaldam o seu convencimento, requer a condenação da ré como incursa nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. A defesa, por sua vez, em sede de alegações finais, fls. 83/96, invocando a aplicação do princípio in dubio pro reo, requer a absolvição da denunciada, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Pugna, ainda, pela isenção das custas processuais. É O RELATÓRIO. DECIDO II. FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público atribui à ré a conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei Antitóxico, consistente no fato de ter sido flagrada, através de imagens do circuito interno de segurança de um hipermercado, portando uma bolsa pequena vermelha, na qual, posteriormente, foram encontradas 103 (cento e três) porções de substância sólida, conhecida vulgarmente como "crack", para fins de tráfico. A materialidade do crime está comprovada, através do auto de exibição e apreensão de fls. 10, que relaciona ter sido apreendida a droga a que se refere a denúncia, bem como do laudo pericial definitivo de fls. 64, que atesta que a substância apreendida com a ré era, de fato, benzoilmetilecgonina (cocaína), relacionada na lista F-1, da Portaria n. 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde, de uso proscrito no Brasil. No que pertine à autoria, a ré nega a posse da droga apreendida, afirmando, na delegacia e em juízo, que não portava bolsa alguma. O conjunto probatório, porém, revela que a mesma, ao contrário do que sustenta, trazia consigo uma pequena bolsa vermelha, contendo pedras de crack individualmente embaladas. Nesse sentido: DEPOIMENTO DE GILSON SANTOS DA SILVA, SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR, NA DELEGACIA: "(...) que os seguranças abriram a bolsa e notaram que havia drogas em seu interior: que o depoente, juntamente com seu companheiro, abordaram a mulher que retornou ao local para recuperar a pequena bolsa; que o depoente constatou que havia 103 (cento e três) pequenas pedras, embaladas, e fragmentos de uma substância aparentando ser "crack";(...) que o depoente viu, nas filmagens apresentadas pelos seguranças do hipermercado, que a bolsa realmente pertencia a SIRLEIDE (...)". (fls.06). DEPOIMENTO DE FLORISVALDO SALES DA SILVA, SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR, NA DELEGACIA: "() que os seguranças do mercado abriram a bolsa e notaram que havia drogas em seu interior; que o colega Gilson, juntamente com o depoente, abordaram a mulher que retornou ao local para recuperar a pequena bolsa; que o depoente constatou que havia 103 (cento e três) pequenas pedras, embaladas, e fragmentos de uma substância aparentando ser "crack"; () que o depoente viu filmagens apresentadas pelos seguranças do hipermercado, que a bolsa realmente pertencia a SIRLEIDE e a mesma estava na usa posse (...)". (fls.08). DEPOIMENTO DE GEORGE ANTONIO CUNHA FERNANDES, INDIVÍDUO QUE ACOMPANHAVA SIRLEIDE NO MOMENTO DA ABORDAGEM, NA DELEGACIA: "(...) que a bolsa de cor vermelha pertence a SIRLEIDE e o interrogado não sabia que havia pedras de crack dentro da bolsa; () que Sirleide vende crack na rua do Bairro da Pituba; que Sirleide já vende crack no local há mais de dois anos; () que já comprou pedras de crack várias vezes nas mãos de Sirleide (...)". (fls. 25). DEPOIMENTO DE WILTON DOS SANTOS SANTIAGO, EX-COMPANHEIRO DE SIRLEIDE, NA DELEGACIA: "(...) que SIRLEIDE já foi sua companheira; () que a bolsa estava em poder de Sirleide (...)". (fls. 26). Em juízo, as versões das testemunhas de acusação supramencionadas corroboram os depoimentosprestados no inquérito policial. Registre-se, inclusive, que a ré, consoante o depoente Florisvaldo, assumiu que a bolsa onde estava a droga era dela. Vejamos: TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO GILSON, EM DEPOIMENTO JUDICIAL: "(...) que o crack estava fracionado e dentro de uma bolsa; que o segurança também exibiu imagens, dizendo que provavelmente a bolsa com a droga pertencia à ré, pois ela teria entrado na loja com uma bolsa parecida; que viu esta imagem; que, enquanto estava vendo a imagem, a ré, que estava em companhia de outras 3 pessoas, retornou à loja procurando algo; que ela disse que voltou para comprar alguma coisa, mas os seguranças disseram que ela voltou para pegar algo; que tem certeza que a ré era a mesma pessoa que aparecia na imagem, pois se assim não fosse não a teria prendido; (...) que nunca tinha visto a ré antes; (...) que não observou nenhum sinal exterior de que a ré ou as pessoas que estavam com ela tivessem feito uso de drogas (...)". (fls.72). TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO FLORISVALDO, EM DEPOIMENTO JUDICIAL: "(...) que os seguranças passaram, então, a exibir um vídeo do circuito interno para que o depoente pudesse ver que a bolsa pertencia a ré, fato constatado pelo mesmo; que, enquanto assistia ao vídeo, a acusada chegou no balcão da loja procurando a citada bolsa; (...) que nunca tinha visto a ré antes e nem ouvido nenhum denúncia dela; que, quando a ré chegou no balcão, prontamente a identificou como a pessoa que estava no vídeo; que inicialmente a ré disse que apenas tinha ido pegar a bolsa e que não foi ela que tinha deixado, mas depois assumiu que era dela; que as pedras de crack estavam todas embaladas e, salvo engano, havia cerca de 113 (...)". (fls.71). Constata-se, deste modo, que os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo são coerentes e harmônicos com as versões colacionadas aos autos na do inquérito policial, não havendo óbice para que tais testemunhos sirvam de elemento amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em consonância com os demais elementos de cognição, segundo já entendeu o STJ no julgamento do HC 162131/ES. Nesse sentido, também: "De se ver, ainda, que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos." (STJ, HC 98913/SP, data de julgamento 05.11.2009). "A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que as suas declarações não se harmonizam com outras provas idôneas." (STF HC 74.522-9/AC). Ademais, a ré, em seu interrogatório judicial, disse não conhecer as testemunhas arroladas pela acusação, as quais sequer a conheciam, de modo que inexistiam motivos para que a acusassem injustamente. Reforçam a convicção acerca da autoria delitiva o modo como a substância entorpecente estava acondicionada, embalada individualmente, distribuída

em 103 (cento e três) porções. Ademais, a própria acusada, quando interrogada, disse já ter sido detida, anteriormente, para averiguação sobre drogas, fato este confirmado pelo documento de fls. 18, que relata uma ocorrência policial da 16ª DT sobre tráfico de entorpecentes, no dia 13.08.2006, envolvendo a acusada. Assim, a versão trazida pela ré em seus interrogatórios, nos quais busca eximir-se da responsabilidade penal, encontra-se em total divergência com o conjunto probatório colhido, tornando-se ato isolado e desprovido de qualquer fundamento, razão pela qual não deve ser valorada na forma alegada, por não encontrar qualquer respaldo probatório. Ademais, não se revela necessária, para a efetiva responsabilização do réu, a existência de testemunhas alheias aos quadros da polícia. Resta comprovado nos autos, destarte, o dolo com que agiu a acusada, pois trazia consigo substâncias entorpecentes, sem autorização legal ou regulamentar para tanto, para fins de tráfico, estando cabalmente demonstradas no processo a autoria e a materialidade de tal delito, não militando em seu favor nenhuma causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, razão pela qual a tenho como incursa nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11343/06. II.1. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E APLICABILIDADE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33,§ 4º, DA LEI 11343/06. Em atendimento ao disposto no artigo 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei 11.343/06 e em cotejo com os elementos de prova existentes no processo, constata-se que a acusada, no que tange à culpabilidade, praticou ato que merece reprovação, uma vez que o tráfico de drogas, sob qualquer forma, não põe em risco somente a vida e a saúde do usuário que vier a consumi-las, mas a sociedade como um todo, sendo hoje um dos crimes que maior malefício ocasiona a essa, máxime porque figura como o responsável por grande parte dos homicídios verificados nesta capital, segundo revelam as estatísticas policiais. No que pertine aos antecedentes, cuja análise é determinada pelo artigo 59 do CP, verifica-se, em consulta ao sistema SAJ e ao portal SSP, de fls. 81/83, que a ré é primária e não possui registros de outras ações penais ou inquéritos policiais em seu desfavor. As informações sobre sua personalidade e conduta social, fornecidas pelas testemunhas de defesa, são favoráveis. A quantidade de droga apreendida não foi expressiva, 12,96 g (fls. 12). As consequências do delito são as mais comuns a este tipo de crime, muito danosas, pois a coletividade vê-se atingida com a propagação das drogas, principalmente, as pessoas mais jovens e inexperientes. Há que se reconhecer que a ré faz jus à aplicação do art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11. 343/06, por preencher os requisitos legais exigíveis, já que, pelos elementos disponíveis nos autos, é primária, de bons antecedentes e não há notícia de que integre organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas. II.2. DOSIMETRIA DA PENA Isto posto, observado o preceito secundário do tipo penal previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, e considerando, especialmente, o disposto no artigo 42 da citada lei Antitóxico, fixo a pena-base a ser cumprida pela ré em 5 (cinco) anos de reclusão e em 500 dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, diminuo a pena em 2/3. Não há causas de aumento a serem aplicadas, razão pela qual torno definitiva a pena em 1 ano e 8 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e em 166 dias-multa. Cada dia multa deve ser fixado à razão de 1/30 do salário mínimo vigente. II.3. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ART. 44 CP Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, § 2º, CP), cuja especificação e forma de execução deverão ser estabelecidas pelo Juízo da Execução de Penas e Medidas Alternativas oportunamente. II.4. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE Registro que fixo o regime aberto para início de cumprimento da pena, bem como a substituo por restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, por considerar que o disposto no artigo 2º, §1º, da Lei 8072/90, com redação dada pela Lei 11.464/07 (que determina o regime inicial fechado), bem como a proibição do artigo 33, §4º, da Lei 11343/06 (que veda a conversão em pena restritiva) ferem o princípio constitucional da individualização judicial da pena imposta, bem como o princípio da proporcionalidade, razão pela qual os declaro, incidentalmente, inconstitucionais. Ressalto que, no dia 01.09.10, o STF, no julgamento do HC n. 97256, declarou, no controle difuso, a inconstitucionalidade do disposto no artigo 33, 4º, da Lei 11343/06, autorizando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos para o delito de tráfico de drogas. O STJ, conforme se extrai da ementa alusiva ao julgamento do HC 168679 / SP, em 05.08.10, tendo como relator o Ministro Og Fernandes, assim decidiu: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DEZESSEIS GRAMAS DE COCAÍNA E TRINTA E NOVE GRAMAS DE MACONHA. CRIME PRATICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 11.343/06 E 11.464/07. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO EM GRAU MÁXIMO. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO DE REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE. REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS, RECONHECIMENTO DA PRIMARIEDADE E AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. COMANDO LEGAL QUE DEVE SER COMPATIBILIZADO COM OS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E PROPORCIONALIDADE.(...). PRECEDENTES DO STJ E STF." III. DISPOSITIVO Em harmonia com o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR SIRLEIDE MOURA DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, como incursa nas sanções penais sediadas no art. 33, caput, e §4º da Lei 11.343/2006, impondo-lhe o cumprimento da pena definitiva de 1 (um) ano e 8 (oito) mesesde reclusão, a ser cumprida, em regime inicial aberto (art.33, §2º, c, CP), a qual fica substituída por duas restritivas de direito, na forma do artigo 44 do CP, e 166dias-multa (cento e sessenta e seis dias multa), na forma da fundamentação lançada. CONCEDO à ré o direito de recorrer em liberdade, considerando que foi condenada a pena privativa de liberdade em regime aberto, a qual restou substituída por duas restritivas de direitos e assim recomendar a análise de suas circunstâncias judiciais. Expeça-se alvará de soltura, a ser cumprido se por al não estiver presa. Uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou sobre a quantidade da substância apreendida ou sobre a regularidade do respectivo laudo toxicológico, determino a incineração da droga apreendida,em atenção ao que estabelece o art. 58, § 1º da Lei 11.343/2006, com observância do disposto no art. 32, § 1º, da referida Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração necessária à realização de outra análise. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficie-se o CEDEP, para anotação (art. 809 CPP), bem como à Justiça Eleitoral. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva, na forma do Provimento 07/10 da CGJ/BA, realizando-se a detração da pena nos termos do art. 42 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça, formulado pela defesa em sede de alegações finais, e assim procedo com esteio na Lei 1.060/50. Salvador, 26 de março de 2012. Bel.ª LIZ REZENDE DE ANDRADE Juíza de Direito em Exercício

ADV: VILMA MARIA MACHADO DOS SANTOS (OAB 19842/BA) - Processo 0310754-90.2012.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Jonatan Ramos dos Santos - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº:0310754-90.2012.8.05.0001 Classe Assunto:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Desclassificação e Declínio de Competência Autor:Ministério Público do Estado da Bahia Réu:Jonatan Ramos dos Santos Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu, nos autos do processo indicado em epígrafe, denúncia em desfavor de JONATAN RAMOS DOS SANTOS, aduzindo os fatos e fundamentos explicitados na exordial de fls. 02/03 e imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06. Notificado o denunciado, na forma do artigo 55 da Lei 11.343/06, foi oferecida defesa preliminar, às fls. 36, por intermédio de advogada constituída, a qual aduziu tese de negativa de autoria. Passo a exercer o juízo de admissibilidade da peça inicial acusatória. Entendo que os fatos em exame, aliados à prova constante no auto de prisão em flagrante, conduzem à desclassificação do crime do artigo 33 para o art. 28, ambos da Lei 11.343/06, pelos motivos a seguir explicitados. O denunciado foi flagrado, no dia 07.01.12, pela polícia militar, segundo narra a denúncia e evidencia o laudo de constatação às fls. 22, com 02 (dois) pacotes de maconha, com massa total de 13,53 g (treze gramas e cinquenta e três centigramas), por volta das 10 horas, na localidade conhecida como Lajinha, próxima à Estrada das Barreiras, no Bairro da Engomadeira, nesta Capital. No interrogatório policial, o denunciado negou a prática da traficância e a posse do material apreendido, alegando ora que tinha consigo somente 01 (um) pacote de maconha, ora que detinha 02 (duas) balinhas da droga, adquiridas pelo valor de R$ 28,00 (vinte e oito reais) para consumo próprio. Afirmou ser dependente químico há 04 (quatro) anos e relatou, ainda, já ter sido preso anteriormente, por 02 (duas) vezes, por porte ilegal de arma e roubo. Informou, por fim, trabalhar como ajudante de pedreiro. As consultas ao Portal SSP/BA evidenciam que o denunciado foi conduzido por diversas vezes perante a autoridade policial no período compreendido entre 28.09.2007 e 07.01.2012, 03 (três) delas em razão de acusação de prática de roubo, e 02 (duas), incluindo a apurada no presente feito, por porte de maconha. O denunciado confessa a posse de maconha, embora divirja do depoimento dos policiais quanto à quantidade e forma de acondicionamento da droga. Todavia, ainda que se constate que a versão dos policiais é a verdadeira, trata-se de quantidade insuficiente para, por si só, configurar o crime do art. 33, da Lei 11.343/06 (13,53 g). De fato, da análise das provas e das circunstâncias da prisão, não se vislumbra lastro probatório mínimo para a imputação alusiva ao crime de tráfico de drogas. O denunciado foi flagrado com pequena quantidade de droga, confessou em parte a posse, mas afirmou ser usuário, o que enseja, na hipótese vertente, a aplicação da norma mais benéfica, pois não demonstrado o dolo específico de traficar, estando presentes, ademais, os elementos do artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 11.343/06. Nesse sentido: "apelação criminal. lei 11.343/06. drogas. art. 33. tráfico. art. 28. posse para uso próprio. código de processo penal. art. 383, § 2º. nova definição para o fato criminoso. TRÁFICO DE DROGAS. Com o acusado foram encontrados 78 torrões de maconha, pesando cerca de 50 gramas. Ausência de elementos que permitam configurar o fato como crime tráfico. Prisão por simples abordagem. PORTE PARA USO PRÓPRIO. Delito de menor potencial ofensivo, de competência do JECRIM. Operada a desclassificação de um fato maior para um fato menor, de competência de outro Juízo, para este os autos devem ser remetidos. Impropriedade de condenação pelo crime menor. (...). (Apelação Crime n. 70035988922. Relator: Ivan Leomar Bruxel, TJ /RS, data de julgamento 10/02/2011)" (grifamos) "Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE TRÁFICO DE DROGAS PARA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIME DE RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. 1. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO TIPIFICADO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. 1.1. Insuficiência de provas de que a droga apreendida seria destinada a terceiros, sendo compatível com a condição de usuário de drogas. Ausência de elementos que corroborassem as denúncias anônimas recebidas pela força policial, sendo inviável sua utilização, por si só, para embasar decisão condenatória. 1.2. Possível a desclassificação da conduta imputada à acusada em razão da não constatação, pelas provas angariadas na fase instrutória, de elementos caracterizadores do delito de tráfico de drogas. Todavia, ocorrendo desclassificação, altera-se a competência, limitando-se o julgado, portanto, a determinar a remessa dos autos ao juízo competente. (...). (Apelação Crime Nº 70038075875, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 24/02/2011)" (grifamos) "Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE TRÁFICO DE DROGAS PARA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 1. Insuficiência de prova judicializada que indique, de forma segura, que a droga apreendida em poder do acusado seria destinada ao tráfico, sendo plausível a hipótese de que se destinasse a seu uso pessoal. 2. Possível a desclassificação da conduta imputada ao acusado em razão da não constatação, pelas provas angariadas na fase instrutória, de elementos caracterizadores do delito de tráfico de drogas. Todavia, ocorrendo desclassificação, altera-se a competência, limitando-se o julgado, portanto, a determinar a remessa dos autos ao juízo competente. PROVERAM PARCIALMENTE O APELO DEFENSIVO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70038000923, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 17/03/2011)" (grifamos) O fato de o denunciado ter sido encontrado em local conhecido pelo tráfico não conduz automaticamente à conclusão de que o mesmo estaria envolvido com tal prática, sendo verossímil a alegação de que havia adquirido a droga para uso pessoal. Ademais, os registros de condução à delegacia por porte de droga e a existência de ações penais em seu desfavor não obstam a desclassificação, cuja verificação decorre da análise dos fatos apurados no presente feito e da sua correta adequação ao tipo penal - o que pode ser feito, inclusive, de ofício, pelo magistrado, conforme autoriza o artigo 383, caput, do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08. ISTO POSTO, com fundamento no artigo 383, caput, e § 2º, do CPP, art. 61 da Lei 9.099/95, bem como no artigo 48, § 1º, da Lei 11.343/06, DESCLASSIFICO a infração imputada ao denunciado, por entender que, pelos elementos disponíveis nos autos, o delito, em tese, praticado foi o do art. 28 da Lei 11.343/06, e, por conseguinte, deixo de receber a denúncia, DECLINANDO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO. Remetam-se estes autos ao JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL competente. Após o decurso do prazo recursal, oficie-se o CEDEP, comunicando a desclassificação, bem como a autoridade policial, para devolução do aparelho celular apreendido com o denunciado, conforme auto às fls. 18. Por fim, considerando tratar-se o delito do art. 28 de infração de menor potencial ofensivo, em observância ao quanto disposto no art. 48, § 2.º, da Lei 11.343/2006, determino que seja expedido contra-mandado de prisão e alvará de soltura em favor de

JONATAN RAMOS DOS SANTOS, o qual deve ser cumprido se por outro motivo não estiver preso. Atualize-se endereço do denunciado, com ponto de referência, bem como telefone de contato no momento da soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JOEL BRANDÃO FILHO (OAB 13889/BA) - Processo 0312734-72.2012.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Jeferson Santos Reis - Junte-se aos autos o mandado de notificação, devidamente cumprido, e intime-se o advogado constituído pelo denunciado no apenso de n. 03145456720128050001 para que ofereça defesa preliminar em 10 dias. I. Cumpra-se. Salvador (BA), 28 de março de 2012. Liz Rezende de Andrade Juíza de Direito

ADV: JOEL BRANDÃO FILHO (OAB 13889/BA) - Processo 0314545-67.2012.8.05.0001 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - AUTOR: Jeferson Santos Reis - Em harmonia com o exposto, por entender que não está superado o fundamento que autorizou o decreto de custódia cautelar do requerente, INDEFIRO o pedido DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado nos autos. Intime-se. Cumpra-se. Após Intimadas as partes desta decisão, certifique-se nos autos principais, juntando cópia desta e arquive-se, dando baixa. Salvador(BA), 28 de março de 2012. LIZ REZENDE DE ANDRADE Juíza de Direito em Exercício

ADV: MARUZA NERY TENISI BOUZAS (OAB 18628/BA), NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (OAB 15433/BA) - Processo 0318018-61.2012.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Leonardo Anjos Santos - I. R. H. II. Recebo a denúncia, vez que presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição da denúncia) e 397 (absolvição sumária) do mesmo diploma legal. Com efeito, está devidamente descrito o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias, qualificado(s) o(s) réu(s) e classificado o crime. III. Cite-se o(a)(s) réu(ré)(s), para que compareça à audiência de instrução e julgamento, a qual designo para o dia 11.05.12, às 10:00 horas, haja vista a falta de pauta para data precedente. Intimações e requisições necessárias para a realização válida do ato processual. IV. Oficie-se a autoridade policial para que remeta a este Juízo as duas cadernetas de anotações e as quatro folhas de caderno apreendidas na posse do réu. V. Cumpra-se. Salvador(BA), 28 de março de 2012. Liz Rezende de Andrade Juíza de Direito

ADV: NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO (OAB 15433/BA) - Processo 0319607-88.2012.8.05.0001 - Petição - DIREITO PROCESSUAL PENAL - AUTORA: Ana Maria Santos Juriti - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº:0319607-88.2012.8.05.0001 Classe Assunto:Petição - DIREITO PROCESSUAL PENAL Autor:Ana Maria Santos Juriti Vistos, etc. ANA MARIA SANTOS JURITI, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de suas advogadas legalmente constituídas, formulou, às fls. 02/07, pedido de relaxamento de prisão em flagrante ou revogação de prisão preventiva, ao fundamento, em síntese, de que os requisitos ensejadores da medida cautelar não mais subsistiam e,ainda, que resta configurado o excesso de prazo, tendo em vista fora presa no dia 28.10.2011, portanto, há mais de 5 meses, sem que se chegue ao fim da instrução criminal. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, às fls. 08, opinou pelo deferimento do pedido de relaxamento, após tecer considerações que respaldam seu entendimento. É o relato do necessário. Decido. O prazo da conclusão do processo não pode resultar de mera soma aritmética, consoante têm decidido reiteradamente os tribunais pátrios. Faz-se imprescindível o exercício do juízo de razoabilidade para a análise da matéria. Na hipótese versada nestes autos, constata-se que, tão logo oferecida a defesa preliminar pela requerente, este Juízo recebeu a denúncia e designou audiência de instrução e julgamento para a data mais próxima disponível em pauta para uma instrução completa. Ocorre que, devido ao não comparecimento das testemunhas de acusação, na mesma audiência, foi designado o dia 04.04.12, às 10:45 horas para conclusão da instrução. Ademais, há que se pontuar que os prazos procedimentais contam-se englobadamente; destarte, eventuais atrasos em uma fase podem vir a ser compensados no curso do processo, sem que seja preterido o direito do requerente de ser julgado dentro de prazo razoável. Neste sentido: "O excesso de prazo de ato isolado, quando passível de recuperação dentro do prazo global previsto para a ultimação da instrução, não constitui constrangimento ilegal. (RJTJERGS 135/50)." "Para efeito de aferição de eventual excesso injustificado para o término da instrução criminal, não se contam os prazos processuais separadamente, mas sim englobadamente, não se reconhecendo constrangimento ilegal se não for transposto o seu total (RJDTACRIM 39/379)" Registre-se, ainda, que este juízo vem empreendendo o devido impulso oficial ao feito, não havendo qualquer elemento de desídia ou descaso no trâmite do processo, não havendo que se falar, assim, em excesso de prazo injustificado. Neste sentido o STJ decidiu: (...) A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparatojudicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5o., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade (...) (STJ HC 136923 / MA). A data mais espaçada para a audiência decorre da elevada quantidade de presos provisórios à disposição das varas de tóxico, que são apenas duas para toda a capital. Cabe assinalar, ainda, que a requerente fora presa em estado de flagrância, tendo sido encontradas expressivas quantidades de pedras de crack e de cocaína, além de 36(trinta e seis) munições, calibre 9mm, tudo mantido em deposito em sua residência, segundo o órgão o acusatório. ISTO POSTO, com esteio nas razões antes explicitadas DESACOLHO o parecer ministerial e INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO formulado nestes autos, mantendo a requerente na prisão onde se encontra à disposição deste Juízo. No que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva, verifica-se que, no auto de prisão em flagrante apenso a estes autos, às fls. 17/23, no dia 29.10.2011, foi decretada pela juíza plantonista a prisão preventiva da requerente, oportunidade em que foram apreciados os pressupostos e fundamentos da custódia cautelar. Neste pedido não fora aduzido nenhum fato ou fundamento jurídico novo hábil a ensejar a modificação do quanto anteriormente decidido. Assim, não conheço do pedido de revogação de prisão preventiva formulado nestes autos. P.I. Após, certifique-se nos autos principais, juntando cópia, e arquive-se, dando baixa. Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se. Salvador(BA), 28 de março de 2012. Liz Rezende de Andrade Juíza de Direito

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DE JÚRI - PRESIDÊNCIA
JUIZ(A) DE DIREITO VILEBALDO JOSÉ DE FREITAS PEREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SILVIA DA VEIGA PESSOA BARRETTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0009/2012

ADV: PAULO FELIPE GONZALEZ SABACK (OAB 25785/BA) - Processo 0188249-73.2007.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Edson Ribeiro Sousa - R.H. Inicialmente intime-se o (a) Pronunciado (s) para, de posse do ofício respectivo, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, se apresente (m) ao IIPM, com vistas a imediata identificação criminal; se ausente, publique-se edital, prazo de 15 dias e expeça-se ofício a TIM, VIVO, CLARO e OI, solicitando informações se existe linha telefônica em nome do acusado. Oficie-se ao Instituto de Identificação Pedro Melo, situado na Avenida Centenário, para proceder, no prazo razoável de 15 (quinze) dias, a completa identificação criminal do (s) Pronunciado (s), que será (ão) submetido(s) a julgamento. Atualize o Cartório os antecedentes do (s) Pronunciado (s), assim procedendo de 03 (três) em 03 (três) meses. Vistas ao MP e a defesa para atendimento ao disposto no art. 422 do CPP, no prazo de lei. O (s) Pronunciado (s) deve atualizar seu endereço, prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que não poderá (ão) se ausentar do distrito de culpa sem prévia autorização judicial. Oficie-se à Polícia Federal aludindo a restrição que tem o (s) Pronunciado (s) para ausentar-se deste País. Anotações e intimações necessárias inclusive de que os presentes autos se acham aptos à ser incluído em pauta para julgamento. Salvador (BA), 15 de fevereiro de 2012. Vilebaldo José de Freitas Pereira Juiz Presidente do 2º Tribunal do Júri

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NEIDE MARLY SIMÕES MACIEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0068/2012

ADV: ANA MARTA DE FARO TELES DANTAS (OAB 15982/BA), LAISSA SOUZA DE ARAÚJO (OAB 20315/BA), MARIA CARMEN A. NOVAES P. CARVALHO (OAB 9999077D/BA) - Processo 0009900-09.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: V. do C. de A. - RÉU: G. A. S. P. C. - SENTENÇA: Fls; 87: "... No caso sub examine, trata-se da hipótese prevista no art. 267, inciso VIII do CPC, de extinção do processo por desistência da ação pela Requerente. Assim, com fundamento no dispositivo legal acima mencionado, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito Arquivem-se os autos, dando-se baixa nos registros.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Salvador(BA), 10 de fevereiro de 2012." Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

ADV: SILVANA ARAÚJO DE FARIA (OAB 21608/BA) - Processo 0045752-31.2010.8.05.0001 - Autorizacao judicial - Viagem ao Exterior - AUTOR: Adriana Bonfim de Araújo - RÉU: A. D. - Despacho: Fls; 022; " R.H. Tendo sido esgotada a prestação jurisdicional do presente feito, intime-se a requerida para formular o pleito de fls.21 através de ação própria. Cumpra-se. Salvador (BA), 27 de fevereiro de 2012." Karla Adriana Barnuevo de Azevedo. Juíza de Direito

ADV: NEI VIANA COSTA PINTO (OAB 8361/BA) - Processo 0079072-38.2011.8.05.0001 - Acao civil publica - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - AUTOR: O Ministerio Publico do Estado da Bahia - RÉU: Estado da Bahia - SENTENÇA: Fls; 087: Diante do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial, e, mantendo a liminar anteriormente deferida, determino que o Estado da Bahia forneça à criança C. E.L.S, o medicamento TEMOZOLAMIDA durante o tempo necessário, nos termos da prescrição médica, assumindo, a cobertura dos custos inerentes ao citado medicamento, até final do tratamento, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Ausentes recursos voluntários remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, visando o reexame necessário do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salvador,29 de fevereiro de 2012.Karla Adriana Barnuevo de Azevedo. Juiza de Direito.

ADV: MARILICE ALVES PEREIRA (OAB 29328/BA) - Processo 0100712-97.2011.8.05.0001 - Autorizacao judicial - Viagem ao Exterior - AUTORA: M. A. P. - RÉU: C. L. B. - SENTENÇA: Fls; 039; "...No caso em estudo, trata-se da hipótese prevista no art. 267, inciso III do CPC, vez que restou configurado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias. Assim, com fundamento no dispositivo legal acima mencionado, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa nos registros. P.R.I. Salvador(BA), 08 de março de 2012." Karla Adriana Barnuevo de Azevedo. Juíza de Direito

ADV: LUIZ GERALDO TELES FREIRE JUNIOR (OAB 27651/BA) - Processo 0104783-45.2011.8.05.0001 - Autorizacao judicial - Seção Cível - AUTORA: N. E. F. C. - SENTENÇA: Fls: 018; " ... Diante do exposto, e conforme parecer Ministerial, julgo procedente o pedido da inicial para determinar a expedição de autorização de viagem para os Estados Unidos em nome de P. A. C. M, filho de I .C.C.M. e J C. Q. M, devendo a requerente apresentar o adolescente neste juízo em trinta dias após o

retorno. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dêem-se baixa e arquive-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Salvador,20 de outubro de 2011." Emilio Salomão Pinto Resedá

ADV: DORIS LAGO RIBEIRO CORTIZO (OAB 6890/BA) - Processo 0310010-95.2012.8.05.0001 - Ação de Alimentos - Seção Cível - AUTOR: H. R. J. - RÉU: D. B. R. - DECISÃO: Fls; 018; " Diante do exposto, considerando a inexistência de direitos ou garantias fundamentais atinentes à criança ou adolescente a serem tutelados na presente demanda, com base no art. 113 do CPC, declino da competência para julgar o presente feito, ao tempo em que determino a remessa dos autos uma das Varas de Família desta Capital, via Setor de Distribuição, dando-se baixa nos registros do Cartório. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Salvador(BA), 12 de março de 2012." Karla Adriana Barnuevo de Azevedo. Juíza de Direito

ADV: SOLON FONSECA DA ANUNCIAÇÃO (OAB 17986/BA) - Processo 0317273-81.2012.8.05.0001 - Adoção - Adoção de Adolescente - REQUERENTE: E. S. R. e outro - ADOTADO: J. G. P. - DESPACHO:Fls;036; R.H. Intimem-se os requerentes, através de sua Advogada para, dentro no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial com o pedido de citação da genitora, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 e parágrafo único, do CPC. Cumpra-se. Salvador, (16 de março de 2012. Mariana Varjão Alves Evangelista. Juiza de Direito.

SECRETARIA JURÍDICA DO BALCÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

BALCÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA
COORDENAÇÃO JURÍDICA - SECRETARIA JURIDICA DO BALCÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA
JUÍZ DE DIREITO: ROSA FERREIRA DE CASTRO
CURADOR GERAL: SIMONE ROSA MEIRA

Expediente do dia 06 de março de 2012

0000848-52.2012.805.0001 - Divórcio Consensual
Autor(s): Angela Maria Fernandes Dos Santos
Advogado(s): Larissa Maia Teixeira Nou - Oab/Ba 21.416
Reu(s): Gilson Dos Santos
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0000750-67.2012.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Graciela Ferreira Da Conceição
Advogado(s): Larissa Maia Teixeira Nou Oab/Ba Nº 21.416
Reu(s): Ivan Dos Santos Rocha Pitta Júnior
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento da sociedade de fato e dissolvo a união estável do casal, com fundamento nos art. 226, parágrafo 3º da Constituição Federal, bem como no art.1.723 e seguintes, do Código Civil, nos termos do acordo celebrado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com exame do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

Expediente do dia 08 de março de 2012

0000974-05.2012.805.0001 - Divórcio Consensual
Autor(s): Norma Suely Da Silva E Silva
Advogado(s): Luiz Fernando Pinto do Nascimento - Oab/Ba 25.903
Reu(s): Ivanildo Silva
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

Expediente do dia 13 de março de 2012

0000720-32.2012.805.0001 - Divórcio Consensual
Autor(s): Arivaldo Sousa Santos
Advogado(s): Marília Mesquita de Amorin Oab/Ba 24.246
Reu(s): Maria Rita Dos Santos Sousa
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0001062-43.2012.805.0001 - Divórcio Consensual
Autor(s): Diomar De Jesus Pereira Da Silva
Advogado(s): Nivea Amazonas - Oab/Ba 27.704
Reu(s): Isaias Nunes Da Silva
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

Expediente do dia 15 de março de 2012

0001110-02.2012.805.0001 - Divórcio Consensual
Autor(s): Claudemiro Dos Santos
Advogado(s): Gabriela de Araújo Santos Souza - Oab/Ba 28.129
Reu(s): Ivone De Oliveira Dos Santos
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0001173-27.2012.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Joelice Ribeiro Do Livramento
Advogado(s): Karolinne de Oliveira Gomes Santana Oab/Ba 18.261
Reu(s): Manoel Graciliano Dos Santos
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento da sociedade de fato e dissolvo a união estável do casal, com fundamento nos art. 226, parágrafo 3º da Constituição Federal, bem como no art.1.723 e seguintes, do Código Civil, nos termos do acordo celebrado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com exame do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

Expediente do dia 16 de março de 2012

0001216-61.2012.805.0001 - Divórcio Consensual
Autor(s): Rosivania Nonato França Do Espirito Santo
Advogado(s): Larissa Maia Teixeira Nou - Oab/Ba 21.416
Reu(s): Eude Silva Do Espirito Santo
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0001198-40.2012.805.0001 - Divórcio Consensual
Autor(s): Marinalda Santos Da Paixão
Advogado(s): Carolina Orrico Santos - Oab/Ba 24.991
Reu(s): Gonçalo Da Paixao Dos Santos
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0001215-76.2012.805.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Autor(s): Eunice Oliveira De Moura
Advogado(s): Larissa Maia Teixeira Nou - Oab/Ba 21.416
Reu(s): Renato Dos Santos Antão
Sentença: HOMOLOGO por sentença para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR a CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0001178-49.2012.805.0001 - Divórcio Consensual
Autor(s): Marinalva Freitas Da Conceição Santos
Advogado(s): Luiz Fernando Pinto do Nascimento Oab/Ba Nº 25.903
Reu(s): Aelson Santana Dos Santos
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

Expediente do dia 19 de março de 2012

0001272-94.2012.805.0001 - Divórcio Consensual
Autor(s): Cristiane Reis De Oliveira Guedes
Advogado(s): Larissa Maia Teixeira Nou - Oab/Ba 21.416
Reu(s): Fabiano Ferreira Guedes
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0001262-50.2012.805.0001 - Divórcio Consensual
Autor(s): Doralice Azevedo Nascimento
Advogado(s): Carolina Orrico Santos - Oab/Ba 24.991
Reu(s): Ailton Neri Nascimento
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0001270-27.2012.805.0001 - Divórcio Consensual
Autor(s): Lindinalva Gomes Dos Santos Santana
Advogado(s): Larissa Maia Teixeira Nou - Oab/Ba 21.416
Reu(s): Weliton Gomes De Santana
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0001273-79.2012.805.0001 - Divórcio Consensual
Autor(s): Itamara Anjos De Oliveira Barbosa
Advogado(s): Karolinne de Oliveira Gomes Santana Oab/Ba 18.261
Reu(s): Joelson Ribeiro Barbosa
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0001217-46.2012.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): José Maria Dos Santos Filho
Advogado(s): Larissa Maia Teixeira Nou - Oab/Ba 21.416
Reu(s): Cassio De Souza Santos
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes.

0001274-64.2012.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Julia Rosa Martins De Andrade
Advogado(s): Sandra Silva L. Cabral - Oab/Ba 33.982
Reu(s): Elson Luis Ornelas Calazans
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento da sociedade de fato e dissolvo a união estável do casal, com fundamento nos art. 226, parágrafo 3º da Constituição Federal, bem como no art.1.723 e seguintes, do Código Civil, nos termos do acordo celebrado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com exame do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

0001229-60.2012.805.0001 - Divórcio Consensual
Autor(s): Christiane Pimentel De Oliveira
Advogado(s): Gabriela de Araújo Santos Souza - Oab/Ba 28.129
Reu(s): Eduardo Teixeira Bouzon
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

Expediente do dia 20 de março de 2012

0001289-33.2012.805.0001 - Divórcio Consensual
Autor(s): Maria Do Carmo De Jesus Ferreira
Advogado(s): Fernanda Carvalho de Matos - Oab/Ba Nº 25.323
Reu(s): Rafael Martins De Souza
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0001287-63.2012.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Gleidston Souza Sobral
Advogado(s): Gabriela Coelho de A. P. Santos - Oab-Ba 31.301
Reu(s): Gilson Sobral
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes.

Expediente do dia 21 de março de 2012

0001305-84.2012.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Edilene De Jesus Nascimento
Advogado(s): Fernanda Carvalho de Matos - Oab/Ba Nº 25.323
Reu(s): Vanderley Porfiro Da Silva
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento da sociedade de fato e dissolvo a união estável do casal, com fundamento nos art. 226, parágrafo 3º da Constituição Federal, bem como no art.1.723 e seguintes, do Código Civil, nos termos do acordo celebrado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com exame do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

0001324-90.2012.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Marinalva Batista Gomes
Advogado(s): Mariana Cotrim - Oab/Ba 25.563

Reu(s): Calixto Ribeiro De Jesus
Sentença: HOMOLOGO, por sentença,o restabelecimento da sociedade conjugal do casal, com arrimo no art.1577 do Código Civil c/c art.46 da lei 6515/77, conforme pactuado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com exame do mérito, na forma do art.269, III do CPC.

0001327-45.2012.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Cristina Nascimento Conceição
Advogado(s): Daniel Vasconcelos B. Oliveira Oab/Ba 23.097
Reu(s): João Campos De Menezes
Sentença: HOMOLOGO, por sentença,o restabelecimento da sociedade conjugal do casal, com arrimo no art.1577 do Código Civil c/c art.46 da lei 6515/77, conforme pactuado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com exame do mérito, na forma do art.269, III do CPC.

0034965-40.2010.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): M A O D S
Representante Do Autor(s): Ana Claudia Santos Oliveira
Advogado(s): Luiz Fernando Pinto do Nascimento - Oab/Ba 25.903
Reu(s): Edmundo Oliveira De Santana
Decisão: Defiro o pedido de fls. 02/03.

0001275-49.2012.805.0001 - Divórcio Consensual
Autor(s): Maiara Bras Cardoso
Advogado(s): Fernanda Carvalho de Matos - Oab/Ba Nº 25.323
Reu(s): Eduardo De Araujo Cardoso
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0001293-70.2012.805.0001 - Divórcio Consensual
Autor(s): Miriam Oliveira E Silva Souza
Advogado(s): Patrícia Souza Alves - Oab/Ba 16.973
Reu(s): Paulo Bispo De Souza
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

Expediente do dia 22 de março de 2012

0001333-52.2012.805.0001 - Divórcio Consensual
Autor(s): Elisia Alves Lopes
Advogado(s): Luiz Fernando Pinto do Nascimento - Oab/Ba 25.903
Reu(s): Robson Santana Lopes
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0001340-44.2012.805.0001 - Divórcio Consensual
Autor(s): Ivonete Peixoto De Jesus
Advogado(s): Luiz Fernando Pinto do Nascimento - Oab/Ba 25.903
Reu(s): Luíz Carlos Pereira De Jesus
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0001357-80.2012.805.0001 - Divórcio Consensual
Autor(s): Adailton Estrela Santos Junior
Advogado(s): Luiz Fernando Pinto do Nascimento - Oab/Ba 25.903
Reu(s): Aguida Tamires Ribeiro Dos Santos
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0001354-28.2012.805.0001 - Divórcio Consensual
Autor(s): Carmelito Rodrigues De Oliveira
Advogado(s): Karolinne de Oliveira Gomes Santana Oab/Ba 18.261
Reu(s): Maria Dos Santos Oliveira
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0001334-37.2012.805.0001 - Divórcio Consensual

Autor(s): Maria Da Hora Dos Santos
Advogado(s): Karolinne de Oliveira Gomes Santana Oab/Ba 18.261
Reu(s): Jose Lino Dos Santos
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0001329-15.2012.805.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Autor(s): Roque Fernandes Dos Santos
Advogado(s): Sandra Mara Gomes da Rosa Oab/Ba 19.645
Reu(s): Sonia Maria De Souza
Sentença: HOMOLOGO por sentença para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR a CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0001339-59.2012.805.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Autor(s): Erica Do Amparo Reis
Advogado(s): Luiz Fernando Pinto do Nascimento - Oab/Ba 25.903
Reu(s): Diogo Arariba Sala Gomes
Sentença: HOMOLOGO por sentença para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR a CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0001358-65.2012.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ramon Sobral Soares
Advogado(s): Karolinne de Oliveira Gomes Santana Oab/Ba18.261
Reu(s): Alvares Alves Ventura
Sentença: Homologo, por sentença, o pacto celebrado pelos postulantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

0001351-73.2012.805.0001 - Divórcio Consensual
Autor(s): Israel Dos Santos
Advogado(s): Luiz Fernando Pinto do Nascimento Oab/Ba Nº 25.903
Reu(s): Jacira Dos Reis
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

Expediente do dia 23 de março de 2012

0001400-17.2012.805.0001 - Divórcio Consensual
Autor(s): Edinalva Ramos Dos Santos
Advogado(s): Sandra Silva L. Cabral - Oab/Ba 33.982
Reu(s): Jose Paulo Fonseca Santos
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0001419-23.2012.805.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): José Carlos Da Silva
Advogado(s): Fernanda Carvalho de Matos Oab/Ba 25.323
Reu(s): Joalequesson Borges Da Silva
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes.

0001413-16.2012.805.0001 - Procedimento Ordinário
Autor(s): José De Jesus Santos
Advogado(s): Alexandre F. O. B. de Almeida Oab/Ba 14.018
Reu(s): Ivonice Ribeiro Dos Santos
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento da sociedade de fato e dissolvo a união estável do casal, com fundamento nos art. 226, parágrafo 3º da Constituição Federal, bem como no art.1.723 e seguintes, do Código Civil, nos termos do acordo celebrado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com exame do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

0001402-84.2012.805.0001 - Divórcio Consensual
Autor(s): Lucilene Jesus Das Virgens Santos
Advogado(s): Larissa Maia Teixeira Nou Oab/Ba Nº 21.416
Reu(s): Temilson Silva Santos
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para

DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0001394-10.2012.805.0001 - Divórcio Consensual
Autor(s): Alexandre Silva De Santana
Advogado(s): Edna Maria Nunes Oab/ Ba Nº 31.011
Reu(s): Emanuela Nogueira Santana
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0001395-92.2012.805.0001 - Divórcio Consensual
Autor(s): Rosilene Dos Santos Leitão Vasconcelos
Advogado(s): Sandra Silva L. Cabral Oab/Ba 33982
Reu(s): Lumario Dos Santos Vasconcelos
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0001388-03.2012.805.0001 - Divórcio Consensual
Autor(s): Aliria De Carvalho Neves
Advogado(s): Nivea Amazonas - Oab/Ba Nº 27.704
Reu(s): Elias Sousa Neves
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0001408-91.2012.805.0001 - Divórcio Consensual
Autor(s): Marilza Lima Da Silva Santos
Advogado(s): Sandra Silva L. Cabral Oab/Ba 33.982
Reu(s): Eliomar Da Conceição Santos
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0001416-68.2012.805.0001 - Divórcio Consensual
Autor(s): Sueli De Almeida Landim Da Silva Cunha
Advogado(s): Luiz Fernando Pinto do Nascimento Oab/Ba Nº 25.903
Reu(s): Ronald Cortes Cunha
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0001409-76.2012.805.0001 - Divórcio Consensual
Autor(s): Eliene Maria Sacramento Dos Santos
Advogado(s): Nivea Amazonas - Oab/Ba Nº 27.704
Reu(s): Antonio Coutinho Dos Santos Neto
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0001407-09.2012.805.0001 - Divórcio Consensual
Autor(s): Etilene Mota De Assis Dos Santos
Advogado(s): Karolinne de Oliveira Gomes Santana Oab/Ba18.261
Reu(s): Carlos Alberto De Assis Dos Santos
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

Expediente do dia 26 de março de 2012

0001424-45.2012.805.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Autor(s): Adailton Fonseca
Advogado(s): Alexandre F. O. B. de Almeida Oab/Ba 14.018
Reu(s): Jirlene Dos Santos Nogueira
Sentença: HOMOLOGO por sentença para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR a CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0001421-90.2012.805.0001 - Divórcio Consensual
Autor(s): Veronica Marques Dos Anjos Ferreira
Advogado(s): Nivea Amazonas - Oab/Ba Nº 27.704
Reu(s): Kleber Ferreira Dos Santos

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

0001427-97.2012.805.0001 - Divórcio Consensual
Autor(s): Rosilene Andrade Dos Santos
Advogado(s): Marilia Mesquita de Amorim Oab/Ba 24.246
Reu(s): Ailton Conceição Dos Santos
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

JUIZADO MODELO ESPECIAL CÍVEL - FEDERAÇÃO

Juizado Modelo Especial Civel - Federação
Juíza: Andrea Tourinho Cerqueira de Araujo
Secretária: Bethânia Meira Moreira Fraga
Turno: Manhã
ERF - Item 01

Expediente do dia 27 de Março de 2012

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0074414-15.2004.805.0001(0-1-3)
Autor: Wagner Dos Santos Ferreira
Advogados(as): Ana Rita Tavares Teixeira OAB/BA 8131
Réu: Consórcio Nacional Yamaha (Yamaha Adm. de Consórcios S/C Ltda)
Advogados(as): Regina Poli Castro OAB/BA 912B, Vanessa Medrado OAB/BA 18705
Despacho: Defiro o quanto requerido pela Autora às fls. 36. Intimem-se.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - 0107337-55.2008.805.0001(1-3-1)
Autor: Andre Luiz Pinto Dantas
Advogados(as): André Luiz Pinto Dantas OAB/BA 13033
Réu: Sky Brasil Serviços Ltda
Advogados(as): Eduardo Luiz Brock OAB/SP 91311, Renata Amoêdo Cavalcante OAB/BA 17110
Despacho: Vistos.Tendo em vista a CERTIFICAÇÃO DO DECURSO DO PRAZO, SEM QUE A PARTE AUTORA TENHA SE MANIFESTADO ACERCA DA DECISÃO ÀS FLS. 145/148, expeça-se guia de retirada à parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e quanto ao valor remanescente da penhora realizada às fls. 79, intime-se o réu para fazer o levantamento. Após, arquivem-se os autos.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0096518-30.2006.805.0001(52-4-6)
Autor: Odete Maria Dos Santos Rocha
Advogados(as): Artur Fernando Guimarães de Jesus Costa OAB/BA 21570
Réu: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Marcus Vinícius Avelino Viana OAB/BA 519B, Sérgio Araújo Passos Galvão OAB/BA 11039
Despacho: Vistos. Intime-se a parte autora, a juntar aos autos, planilha de cálculo contendo a repetição simples dos valores pagos a título de PULSOS ALÉM FRANQUIA, nos termos da sentença de mérito de fls. 298/303, correspondentes àqueles comprovados através das faturas anexadas aos autos, incidindo correção monetária a partir da inicial e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0167812-11.2007.805.0001(0-1-5)
Autor: Luciana Santos de Sousa
Advogados(as): Rita de Cassia Leal de Souza Peneluca OAB/BA 7455
Réu: Banco Panamericano
Advogados(as): Ana Cristina Nery de Sousa OAB/BA 27729, Tarcisio Rodrigues Di Silva Segundo OAB/BA 30082, Tatiane Brito Nascimento OAB/BA 21772
Despacho: Diga, a parte Acionada, acerca da petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0078254-28.2007.805.0001(44-1-4)
Autor: Jair Menezes Silva
Advogados(as): André Luiz Souza de Araújo OAB/BA 10692
Réu: Telemar Norte Leste
Advogados(as): Marcus Vinicius Avelino Viana OAB/BA 519-B, Sérgio Araújo Passos Galvão OAB/BA 11039
Sentença: Assim sendo, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos, eis que o valor da execução encontra-se compatível com os acórdãos de fls. 162 e 182, restando subsistente a penhora de fls. 274 dos autos.Transitado em julgado esta sentença, expeça-se guia de retirada do valor penhorado, em favor da parte Embargada.Sem honorários e custas por falta de previsão legal.P.R.I.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0108651-07.2006.805.0001(1-2-5)
Autor: Marcia Cristiane Dos Santos Leite
Advogados(as): Carlos Humberto Ramos Lauton OAB/BA 16491, Fernando Antonio Meira Garcia OAB/BA 21896
Réu: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Euripedes Brito Cunha Junior OAB/BA 11433
Sentença: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Impugnação à Execução oposta pela parte Executada em favce da inexistência de qualquer excesso executório no caso vertente, no procedimento da execução do proposto.Proceda-se à penhora online do valor apurado às fls. 311 dos autos.P.R.I.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0118324-63.2002.805.0001(47-5-2)
Autor: Joelene Leal de Melo
Advogados(as): Anna Carla Marques Fracalossi OAB/BA 15391, Isabel Helena Strobel Becker Pereira OAB/BA 25996
Réu: Clinica de Emergência Infantil
Advogados(as): Ivan Ribeiro do Vale Junior OAB/BA 15786
Réu: Cristina Maria Noya Alves
Advogados(as): Alan Lopes Maia OAB/BA 26116
Réu: Elmar Lope Felzemburg
Réu: Ivan Ribeiro do Vale
Réu: José Peregrino Barga
Advogados(as): Leonardo Souza de Santana OAB/BA 23642
Réu: Juarez Peregrino Braga
Réu: Maria Auxiliadora O de Paula Garcia
Advogados(as): Ivan Ribeiro do Vale Junior OAB/BA 15786
Sentença: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos, por entender lícita a penhora realizada, conforme bloqueio de fls. 172, por inexistir qualquer vício na pretensão executória e pela inobservância, da segunda Embargante, dos requisitos constantes do art. 52 da Lei nº 9.099/95. Expeça-se guia de retirada do valor depositado às fls. 172 dos autos em favor da parte Autora. Determinando o prosseguimento da execução e encaminhamento ao Setor de Cálculos deste Juizado, para apuração de valor a ser executado, abatidos os levantamentos promovidos pela parte Exequente. P.R.I.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0165371-23.2008.805.0001(44-2-4)
Autor: Administração Cós Ltda
Advogados(as): Tania Maria Ferreira Bittencourt OAB/BA 117B
Réu: Abn Amro Real
Advogados(as): Edilberto Ferraz Benjamin OAB/BA 5249, Ivone Maria Dos Santos Pinto OAB/BA 14852
Ato De Secretaria: A intimação da parte autora da chegada dos autos do Setor de Microfilmagem.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0074069-44.2007.805.0001(44-4-3)
Autor: Manoel da Luz Silva
Advogados(as): Olga Ribeiro de Azevedo OAB/BA 4527
Réu: Coelba - Cia de Eletricidade da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogados(as): Germana Pinheiro de Almeida OAB/BA 17156, Líbia Martins Miranda Santos OAB/BA 24440
Ato De Secretaria: A intimação da parte autora da chegada dos autos do Setor de Microfilmagem.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0179479-91.2007.805.0001(52-4-2)
Autor: Ivo Anunciação Brandão
Advogados(as): Max Weber Nobre de Castro OAB/BA 13774
Réu: Banco Finasa S/A
Advogados(as): João Vitor Ribeiro Guimarães OAB/BA 23711, Mariane Menzote OAB/BA 28458, Thaiara Santos Martins OAB/BA 25429, Thaís Larissa Schramm Carvalho OAB/BA 23925
Intimação: Proceda, o Advogado da parte autora - MAX WEBER NOBRE DE CASTRO, OAB/BA 13774 - à devolução dos autos retirados com carga, em 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista a expiração do prazo legal. Transcorrido o prazo sem devolução, o MM. Juiz será comunicado para adoção das medidas que entender cabíveis.

CAUSAS COMUNS - 0009429-47.1998.805.0001(52-5-4)
Autor: Lucineide Reis de Macedo
Advogados(as): Antonio de Souza Neiva Filho OAB/BA 14975
Réu: Regina Coeli Palma da Fonseca
Advogados(as): Adalberto Lima Lopes da Silva OAB/BA 6067, Josafá Públio da Paixão Neto OAB/BA 7840
Sentença: Diante do exposto, decido IMPROCEDENTE o pedido formulado pela embargada, e determino que seja expedida a guia de retirada em favor da parte autora, para que seja procedido com o levantamento dos valores depoistados pela parte ré, prosseguindo a execução do valor remanescente, ou seja 6.660,76 (seis mil seiscentos e sessenta reais e setenta e seis centavos) com a devida correção monetária, até a data do efetivo pagamento. Ao cálculo. Sem custas e honorários por falta de previsão legal.P.R.I.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0184952-24.2008.805.0001(52-6-3)
Autor: Milson Alves Miranda
Advogados(as): Álvaro Rodrigues Teixeira Júnior OAB/BA 4777, Wendell Leonardo de Jesus Lima Santos OAB/BA 26776
Réu: Banco Finasa S/A
Advogados(as): Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa OAB/BA 25357, Humberto Luiz Teixeira OAB/BA 21310, Sandra Helena Nascimento Pinto Leal OAB/BA 8756
Sentença: Vistos etc.Compulsando os autos, verifica-se que, para o deslinde do feito, há necessidade de designação de perícia técnica, o que revela a manifesta complexidade da causa, incompatível com o rito dos Juizados Especiais.A parte Ré comprovou o cumprimento do acórdão, conforme petição colacionada às fls. 117/127.ISTO POSTO e tudo o mais que dos autos consta, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, para todos os efeitos legais, na forma do Ar. 267, IV do CPC.Expeça-se Carta de Sentença com vistas à execução do julgado no juízo competente.

Juizado Modelo Especial Civel - Federação
Juiz(a): Maria Angelica Alves Matos
Secretária: Bethânia Meira Moreira Fraga
Turno: Manhã
ERF - Item 02

Expediente do dia 27 de Março de 2012

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0189193-75.2007.805.0001(52-6-1)
Autor: Mariza de Souza Duarte
Advogados(as): Rafael Nogueira Campelo de Melo OAB/BA 18019, Sarah Simões Mota OAB/BA 20162
Réu: Asb S/A Crédito e Financiamento e Investimento
Advogados(as): Ana Maria Marcondes Cesar OAB/BA 20981, Michele Maria Correia Carvalho OAB/BA 23673
Despacho: Recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo (art. 43, Lei 9.099/95). Intime-se o(a) Recorrido para, querendo, em 10 (dez) dias, através de advogado, ofertar resposta escrita (art. 42, § 2º, Lei cit.). Em seguida, sigam os autos à c. Turma Recursal, com as cautelas de praxe. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. I.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0157995-59.2003.805.0001(5-5-2)
Autor: Leidiara Iardlei Lopes
Advogados(as): João Batista Pereira Dos Santos OAB/BA 10628
Réu: Banco Bradesco S/A
Advogados(as): Alessandra Caribé de Almeida OAB/BA 13563
Réu: Bradesco Vida e Previdência
Advogados(as): Betânia Rocha Rodrigues OAB/BA 15356
Despacho: Diga a parte autora acerca do ofício expedido pelo Banco do Brasil, consoante a folha 88. Intime-se.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0089301-96.2007.805.0001(5-4-1)
Autor: Edna Seixas Pimenta Fernandes
Advogados(as): Caroline Leal Silva OAB/BA 20363
Réu: Banco do Brasil S/A
Advogados(as): Alexandre Azevedo Bullos OAB/BA 15645, Deraldo Moreira Barbosa Neto OAB/BA 16279, Marcus Vinicius Garcia Sales OAB/BA 15312
Despacho: Indefiro o requerimento da parte autora, tendo em vista que sua pretensão constituiria bis in idem. Registre-se sentença transitou em julgado, após decisão da E. Turma Recursal, além do que, houve manifestação expressa na sentença de fls. 77, adotada na Decisão de Impugnação de fls. 155, pela conversão da obrigação de fazer em perdas em danos. Assim, não há que se falar em execução de multa da obrigação de fazer, uma vez que a ausência da mesma já foi contemplada pela indenização por perdas e danos, por valor, inclusive, já pontuado na sentença. Á vista do exposto, declaro cumpridas as obrigações destes autos e julgo extinto o processo, com fulcro no art. 794, I do CPC. Arquivem-se os autos, efetuando-se a baixa no sistema.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0067709-35.2003.805.0001(54-6-2)
Autor: Janete Ribeiro Bacelar
Réu: Hipercard Adm. de Cartão de Credito Ltda
Advogados(as): Humberto Graziano Valverde OAB/BA 13908, Mauricio Silva Leahy OAB/BA 13907
Despacho: Expeça-se Certidão de Dívida para o Acionado. Revogo a liminar de fls. 09. Após, arquive-se o processo.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002103-50.2009.805.0001(7-2-2)
Autor: Maria de Oliveira Lopes
Advogados(as): André Tonhá Cardoso OAB/BA 26201
Réu: Expresso Alagoinhas Ltda.
Advogados(as): Marcelo Marques Napoli OAB/BA 13896
Sentença: Ante ao exposto, ausente qualquer elemento que afaste a presunção de veracidade dos fatos, JULGO PROCEDENTE a queixa para condenar o acionado a pagar à parte autora o valor de R$ 791,00 (setecentos e noventa um reais) a

título de danos materiais, atualizados a partir da inicial e acrescido de juros moratórios a partir da citação, bem como, o valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais suportados pela acionante, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da publicação desta sentença. Caso a Acionado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 475-J do CPC. Sem custas ou honorários, ex vi legis. P.R.I.

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0211356-49.2007.805.0001(11-1-4)
Autor: Sergio Santos Dos Reis
Advogados(as): Caetano de A e Duarte OAB/BA 32488
Réu: Banco Ibi S/A - Banco Multiplo
Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780
Réu: Credi 21 Participações Ltda.
Réu: Fai - Financ Americana Itau
Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780
Réu: Hipercard - Administradora de Cartões de Crédito Ltda.
Advogados(as): Isaura Pinto da Rocha Montalvão OAB/BA 22147, Paloma da Silva Lacerda OAB/BA 19126
Réu: Vivo S/A
Advogados(as): Ana Verena Gonzaga Souza OAB/BA 22361
Ato De Secretaria: Intime-se a parte AUTORA do desarquivamento dos autos;

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0031664-27.2006.805.0001(10-4-2)
Autor: Geraldo de Jesus Santos
Advogados(as): Anna Maria Lins Calfa OAB/BA 19669, Paulo Roberto Marinho Bastos OAB/BA 12632
Réu: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Emanuel Fernandes da Cunha Moura OAB/BA 19464, Euripedes Brito Cunha Junior OAB/BA 11433, Viviane Campos de Souza Melo OAB/BA 21255
Ato De Secretaria: A intimação das partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA - 0152965-67.2008.805.0001(53-5-3)
Autor: Joseane Dos Santos
Advogados(as): Anderson Plinio da Silva Alves OAB/BA 24147, Ângelo Frederico Batista Lima OAB/BA 24118, Antonio Américo Barauna Filho OAB/BA 24119
Réu: Coelba - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia
Advogados(as): Danielli Farias Rabelo Leitão OAB/BA 21309, Milena Gila Fontes OAB/BA 25510, Sândila Silvana Martins Carapiá OAB/BA 23161
Ato De Secretaria: Intime-se a Parte ACIONADA para tomar conhecimento do desarquivamento dos autos, conforme sua solitiação, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0166223-18.2006.805.0001(5-4-3)
Autor: Elvira Cristina Alpoim Braga
Advogados(as): Joelson Dias Queiroz OAB/BA 22519, Maurício Alexandrino Araújo Souza OAB/BA 15696
Réu: Unicard Banco Múltiplo S/A
Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780
Ato De Secretaria: Intime-se a Parte Acionada para tomar conhecimento do desarquivamento dos autos, conforme sua solicitação, devendo requerer o que entende de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0153369-26.2005.805.0001(4-4-5)
Autor: Doralice Vieira da Silva
Advogados(as): Carlos Humberto Ramos Lauton OAB/BA 16491, Fernando Antonio Meira Garcia OAB/BA 21896
Réu: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Marcus Vinícius Avelino Viana OAB/BA 519B, Sérgio Araújo Passos Galvão OAB/BA 11039
Ato De Secretaria: Recebo o Recurso interposto pela parte Acionada - fls. 354-376, apenas no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei nº 9.099/95, eis que tempestivo e devidamente preparado. Intime-se a Parte Autora para, querendo, oferecer contrarrazões ao Recurso no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos à apreciação da E.Tuma Recursal.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0018937-65.2008.805.0001(11-3-6)
Autor: Jolira Dantas de Oliveira
Advogados(as): Iran Dos Santos D'El-Rei OAB/BA 19224
Réu: Banco Ge S/A
Advogados(as): Eduardo Luiz Brock OAB/SP 91311, Fabio Oliveira Armentano OAB/BA 21629, Jamille Oliveira Armentano OAB/BA 21544
Ato De Secretaria: Intime-se a parte AUTORA do desarquivamento dos autos;

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0075632-10.2006.805.0001(54-3-3)

Autor: Marcia Vilela de Almeida
Advogados(as): Paulo Roberto Marinho Bastos OAB/BA 12632
Réu: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Marcus Vinicius Avelino Viana OAB/BA 519-B, Sérgio Araújo Passos Galvão OAB/BA 11039
Ato De Secretaria: Intime-se a parte autora para ter ciência do depósito judicial, em seu favor, de fl. no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0157378-26.2008.805.0001(5-4-6)
Autor: Anna Concetta Lino
Autor: Eulalia Tourinho Lino
Autor: Italic Video Ltda Me
Autor: James Edwards Dobbin
Réu: Sulamérica Seguro Saúde S.A.
Advogados(as): Caroline Bacelar Santiago OAB/BA 27551, Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez OAB/BA 21193, Mariana Netto de Mendonça Paes OAB/BA 27397, Michael Nery Fahel OAB/BA 27013
Ato De Secretaria: Indique a Acionada em nome de quem deverá ser expedido o alvará para levantamento dos valores depositados pelos Acionantes, conforme decisão de fls. 288-289. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0008365-16.2009.805.0001(7-5-2)
Autor: Selma Moreira Silva
Advogados(as): Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes OAB/BA 31468, Ubiratan Queiroz Duarte OAB/BA 10587
Réu: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Adriana Roberta Viana Cerqueira OAB/BA 19675, Fabrício de Castro Oliveira OAB/BA 15055, Leandro de Morais Costa OAB/BA 14779
Ato De Secretaria: Intime-se a Parte Autora para tomar conhecimento do desarquivamento dos autos, conforme sua solicitação, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0123980-69.2000.805.0001(5-2-4)
Autor: Magali Souto
Advogados(as): Antonio Amaral Souto OAB/BA 3093, Lucia Magali Souto Avena OAB/BA 6871, Luciana Souto Avena OAB/BA 16475
Réu: Embasa - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A
Advogados(as): Antonio Jorge Moreira Garrido Júnior OAB/BA 11021, Juliana Marques de Meireles Medeiros OAB/BA 26699
Ato De Secretaria: Arquivem-se os autos, com a devida baixa.

EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL - 0158976-49.2007.805.0001(5-3-2)
Autor: José Wilson Dias Guedes
Advogados(as): Eduardo Silva Costa OAB/BA 1545, Leandro de Morais Costa OAB/BA 14779
Réu: Tim Maxitel S/A
Advogados(as): Christianne Gomes da Rocha OAB/PE 20335, Eduardo de Faria Loyo OAB/BA 30607
Ato De Secretaria: Intime-se a Acionada para que proceda ao pagamento do valor apurado às fls. 88, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora on-line.

SEGURO DE PLANO DE SAÚDE - 0088483-18.2005.805.0001(24-6-4)
Autor: Licia Maria de Carvalho Passos
Advogados(as): Carlos Alberto Batista Neves Filho OAB/BA 22199
Réu: Sul America Seguro Saúde S.A.
Advogados(as): Aline Sousa de Santana Serra OAB/BA 19240
Ato De Secretaria: A intimação da parte Ré para se manifestar sobre o ofício de fls. 05/07.

EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL - 0011093-35.2006.805.0001(9-1-2)
Autor: Paulo Roberto de Britto
Advogados(as): Paulo Roberto Britto OAB/BA 5033
Réu: Tnl Pcs S.A.
Advogados(as): Vokton Jorge Ribeiro Almeida OAB/BA 11425
Decisão: Do exposto, desacolho a exceção de pré-executividade oposta para determinar o prosseguimento da execução, em todos os seus termos, razão pela qual mantenho na íntegra, a decisão de fls. 249/251, complementada pela decisão de fls. 287/288 e, por conseguinte, homologo os cálculos de fls. 296. Publique-se. Intimem-se.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - 0137337-38.2008.805.0001(5-1-2)
Autor: Talita Tapioca de Araújo Góes
Advogados(as): Albérico da Costa Brito Júnior OAB/BA 16637, João Alfredo de Luna Neto OAB/BA 14204
Réu: Sky Brasil Serviços Ltda
Advogados(as): Sylvio Garcez Junior OAB/BA 7510

Decisão: Do exposto, ACOLHO, em parte, o pedido de Impugnação à Execução para determinar nova realização dos cálculos, nos termos da fundamentação supra, apurando-se o valor efetivamente devido pela Executada, incidindo o percentual referente aos honorários, tão somente no valor da condenação. Após, intimem-se as partes do novo valor apurado, prosseguindo-se com o cumprimento da sentença. P.R.I.

Juizado Modelo Especial Cível - Federação
Juízas: Beatriz Martins de Almeida Alves Dias e Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva
Secretário: Edmundo Teles
Subsecretários : Givoneide Côrtes, Andréa Santana, Karina Uchôa e Carlos Mateus Sampaio de Brito
Digitadora: Kátia Dantas S. Rocha
Turno: Tarde

Expediente do dia 27 de Março de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0068703-58.2006.805.0001(59-3-6)
Autor: Gilmeire da Conceição Bispo
Advogados(as): Zaira Menezes Carvalho Torres Nascimento OAB/BA 24325
Réu: Camed Saúde - Caixa de Assist. Func. Banco do Nordeste do Brasil
Advogados(as): Iuri Vasconcelos Barros de Brito OAB/BA 14593
Despacho: Diga o autor. Intime-se sobre certidão (fls. 102).

INSTITUIÇÃO DE ENSINO - 0067951-86.2006.805.0001(60-2-2)
Autor: Christian Douglas Ferreira Brito
Advogados(as): Marcilio Santos Lopes OAB/BA 17663
Réu: Ftc - Faculdade de Tecnologia Em Ciências
Ato De Secretaria: Conforme a Instrução de Serviço nº 01/2009, de 18/03/2009, expedida pelas Exma(s). Dra(s). Beatriz Martins de Almeida Alves Dias e Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva, bem como o que determina o provimento CGJ 10/2008 e a Res. 01/2003 do CMJE, providencia a Secretaria: Intime-se o advogado da parte autora o Bel. MARCÍLIO SANTOS LOPES - OAB/BA 17663, para devolução dos autos, em carga desde 05.05.2011, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão.

EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL - 0038134-74.2006.805.0001(49-5-1)
Autor: Luciana Pereira de Carvalho
Advogados(as): Thiago Muniz Ferreira Pacheco OAB/BA 26357
Réu: Bcp S.A
Advogados(as): Gleidson Rodrigo da Rocha Charão OAB/BA 27072
Ato De Secretaria: DE ORDEM, na forma do Provimento CGJ n.º10/2008 GSEC e Resolução n.º01/CMJE, art. 1º, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passo a proferir o seguinte: Intime-se o Exeqüente para, querendo, manifestar-se sobre a Impugnação à Execução, no prazo de 15 dias.

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0099643-35.2008.805.0001(42-2-3)
Autor: Marcos Merces de Oliveira
Advogados(as): Ana Paula Santos Magalhães Neves OAB/BA 28092
Réu: Romelsa
Advogados(as): Priscila Souza Pinto OAB/BA 23395
Ato De Secretaria: Conforme a Instrução de Serviço nº 01/2009, de 18/03/2009, expedida pelas Exma(s). Dra(s). Beatriz Martins de Almeida Alves Dias e Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva, bem como o que determina o provimento CGJ 10/2008 e a Res. 01/2003 do CMJE, providencia a Secretaria: a intimação das partes do retorno dos autos da T. Recursal.

INSTITUIÇÃO DE ENSINO - 0052937-28.2007.805.0001(46-6-3)
Autor: Lucas Lordelo Cajazeira Albuquerque
Advogados(as): Thiago Lopes Cardoso Campos OAB/BA 23824
Réu: Unifacs
Advogados(as): Antonio Carlos Menezes Rodrigues OAB/BA 6080, Manuela Rocha Guedes OAB/BA 26233
Ato De Secretaria: Conforme a Instrução de Serviço nº 01/2009, de 18/03/2009, expedida pelas Exma(s). Dra(s). Beatriz Martins de Almeida Alves Dias e Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva, bem como o que determina o provimento CGJ 10/2008 e a Res. 01/2003 do CMJE, providencia a Secretaria: A expedição de guia de retirada, do depósito feito nos autos de fls. 16. Não havendo ressalvas sejam os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0206073-45.2007.805.0001(49-3-6)
Autor: Joaquim Hortélio da Silva
Advogados(as): Renata Setenta Hortelio OAB/BA 17267
Réu: Bb Administradora de Cartões de Crédito S/A
Advogados(as): Alessandra Caribé de Almeida OAB/BA 13563
Ato De Secretaria: Conforme a Instrução de Serviço nº 01/2009, de 18/03/2009, expedida pelas Exma(s). Dra(s). Beatriz

Martins de Almeida Alves Dias e Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva, bem como o que determina o provimento CGJ 10/2008 e a Res. 01/2003 do CMJE, providencia a Secretaria:Intime-se o advogado da parte autora a Bela. RENATA SETENTA HORTELIO - OAB/BA 17267, para devolução dos autos, em carga desde 12.05.2011, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0019261-89.2007.805.0001(46-1-3)
Autor: Dourival de Oliveira Palmeira
Advogados(as): Alexandre Gomes OAB/BA 14472
Réu: Telemar Norte Leste S.A.
Ato De Secretaria: Conforme a Instrução de Serviço nº 01/2009, de 18/03/2009, expedida pelas Exma(s). Dra(s). Beatriz Martins de Almeida Alves Dias e Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva, bem como o que determina o provimento CGJ 10/2008 e a Res. 01/2003 do CMJE, providencia a Secretaria: Intime-se o advogado da parte autora o Bel. ALEXANDRE GOMES-OAB/BA 22512, para devolução dos autos, em carga desde 13.03.2012, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão.

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0147502-47.2008.805.0001(50-4-5)
Autor: Vera Lucia Macedo Silva
Advogados(as): Sílvio Roberto Ismerim Silva OAB/BA 6908
Réu: Hipercard Adm de Cartão de Credito Ltda
Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141-A
Ato De Secretaria: Conforme a Instrução de Serviço nº 01/2009, de 18/03/2009, expedida pelas Exma(s). Dra(s). Beatriz Martins de Almeida Alves Dias e Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva, bem como o que determina o provimento CGJ 10/2008 e a Res. 01/2003 do CMJE, providencia a Secretaria: a intimação das partes do retorno dos autos da T. Recursal.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0167064-76.2007.805.0001(14-4-3)
Autor: Flavia Couto de Carvalho
Advogados(as): Flavia Couto de Carvalho OAB/BA 21430
Réu: Fix - Assis. Técnica Especializada Em Celular
Advogados(as): Mila Cabral Mendonça OAB/BA 22139, Pedro de Mello Cintra OAB/BA 22231
Réu: Lg Electronics da Amazonia Ltda
Advogados(as): Denise Leal Santos OAB/RJ 47361
Ato De Secretaria: DE ORDEM, na forma do Provimento CGJ n.º10/2008 GSEC e Resolução n.º01/CMJE, art. 1º, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passo a proferir o seguinte: Intime-se a parte autora para manifestar interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco)dias, diligenciando, para tanto, a(s) providência(s) necessária(s), sob pena de arquivamento.

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0114111-09.2005.805.0001(42-4-2)
Autor: Roque Bastos Dos Santos
Advogados(as): Jorge Emanuel Lobo Rodrigues de Miranda OAB/BA 18195
Réu: Atakarejo Distribuidor de Alimentos e Bebidas Ltda
Réu: Claro - Bcp S.A.
Réu: Nexcom Comércio e Serviços Ltda
Ato De Secretaria: Conforme a Instrução de Serviço nº 01/2009, de 18/03/2009, expedida pelas Exma(s). Dra(s). Beatriz Martins de Almeida Alves Dias e Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva, bem como o que determina o provimento CGJ 10/2008 e a Res. 01/2003 do CMJE, providencia a Secretaria: Intime-se o advogado da parte autora o Bel. JORGE EMANUEL L.R. DE MIRANDA - OAB/BA 18195, para devolução dos autos, em carga desde 16.06.2011, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão.

Juizado Modelo Especial Cível - Federação
Juízas: Beatriz Martins de Almeida Alves Dias e Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva
Secretário: Edmundo Teles
Subsecretários : Givoneide Côrtes, Andréa Santana, Karina Uchôa e Carlos Mateus Sampaio de Brito
Digitadora: Kátia Dantas S. Rocha
Turno: Tarde

Expediente do dia 28 de Março de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0158125-73.2008.805.0001(59-5-3)
Autor: Magno Anibal Barbosa Lima
Advogados(as): Sandra Helena Nascimento Pinto Leal OAB/BA 8756
Réu: Banco Finasa S.A.
Advogados(as): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura OAB/BA 25277
Despacho: Digo ao autor. Intime-se, se tem interesse no prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0084245-82.2007.805.0001(16-3-2)

Autor: Ivone Cerqueira Magalhães Dos Santos
Advogados(as): Bárbara Patrícia Magalhães Dos Santos OAB/BA 19677, Cristiane Mesquita Brasil OAB/BA 19681
Réu: Banco Brasil
Advogados(as): Roberto Ramos de Jesus OAB/BA 14153
Despacho: Vistos etc... Da análise dos autos, verifica-se que a petição da parte acionada versa sobre Impugnação à Execução. Assim, intime-se o Exeqüente para, querendo, manifestar-se sobre a Impugnação à Execução, no prazo de 15 dias. P.R.I.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0094215-82.2002.805.0001(60-6-6)
Autor: Avani Moreira Dos Santos
Advogados(as): Rafael Carneiro de Araújo OAB/BA 28206
Réu: Facet Faculdade de Artes, Ciências e Tecnologias
Advogados(as): Luiz Flávio Falcão Silva OAB/BA 18928
Despacho: Vistos etc... A impugnação aos Cálculos foi julgada conforme sentença de fls.239/240. Assim, indefiro pedido da parte acionada constante na petição (fls. 292/297). Em tempo, intime-se a parte acionada para comprovar cumprimento integral da sentença.P.R.I.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0147110-10.2008.805.0001(15-2-1)
Autor: Ademildes Nascimento de Almeida
Advogados(as): Celia Teresa Santos OAB/BA 5558, Daiane Aparecida Alves Dos Santos OAB/BA 27865, Elisama Santos Conceição OAB/BA 25200
Réu: Banco Hsbc S/A
Advogados(as): Perpétua Leal Ivo Valadão OAB/BA 10872
Sentença: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução da referida multa, por meio da expedição de guia de retirada em favor do Autor, dos valores resultantes da penhora online efetuada.Posteriormente, que seja novamente intimado o Réu para apresentação da referida planilha de cálculos, conforme condenação do supracitado acórdão, sob pena de prosseguimento no cômputo da multa. P.R.I.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0001346-90.2008.805.0001(59-1-5)
Autor: Manoel Inácio de Jesus Lubini,
Advogados(as): Eduardo Dygas de Amorim OAB/BA 26346
Réu: Unibanco - União Dos Bancos Sa
Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141-A
Ato De Secretaria: DE ORDEM, na forma do Provimento CGJ n.º10/2008 GSEC e Resolução n.º01/CMJE, art. 1º, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passo a proferir o seguinte: intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a planilha de cálculo elaborada pela acionada às fls. 179/189, prazo de 05 (cinco) dias.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0005991-08.2001.805.0001(42-6-3)
Autor: Leni Graça Brito Cortes
Advogados(as): Vinícius Moreira de Souza Leão OAB/BA 14216
Réu: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Marcus Vinícius Avelino Viana OAB/BA 519-B
Ato De Secretaria: Conforme a Instrução de Serviço nº 01/2009, de 18/03/2009, expedida pelas Exma(s). Dra(s). Beatriz Martins de Almeida Alves Dias e Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva, bem como o que determina o provimento CGJ 10/2008 e a Res. 01/2003 do CMJE, providencia a Secretaria: a intimação da parte interessada (autora) acerca do retorno dos autos do Setor de Microfilmagem do TJ/BA para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de remessa dos autos novamente ao arquivo.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0007218-23.2007.805.0001(16-3-5)
Autor: Elza Brandão Dorea
Advogados(as): Magide Jarallah Dracoulakis Nunes OAB/BA 19722
Réu: Banco Citicard S/A - Cartão Citi
Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141-A
Réu: Banco Itaúcard S/A
Advogados(as): Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780
Ato De Secretaria: Conforme a Instrução de Serviço nº 01/2009, de 18/03/2009, expedida pelas Exma(s). Dra(s). Beatriz Martins de Almeida Alves Dias e Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva, bem como o que determina o provimento CGJ 10/2008 e a Res. 01/2003 do CMJE, providencia a Secretaria: O recebimento do recurso no efeito devolutivo e a intimação do recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das contrarrazões, ou do decurso in albis do prazo, o encaminhamento dos autos à Turma Recursal.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0047556-39.2007.805.0001(14-5-2)
Autor: Thomas Ellis Smith Neto
Advogados(as): Affonso Henrique Ramos Sampaio OAB/BA 15984, Antonio José Mehmeri Filho OAB/BA 16199, Mariana Leão Pepe OAB/BA 17826, Mário Nunes Marcelino da Silva OAB/BA 19825

Réu: Banco Itaú S.A. (Itaucard)
Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780, Patrícia Carvalho Silva OAB/BA 19812, Rita de Cássia Almeida Amorim OAB/BA 23204, Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro OAB/BA 12994
Ato De Secretaria: Conforme a Instrução de Serviço nº 01/2009, de 18/03/2009, expedida pelas Exma(s). Dra(s). Beatriz Martins de Almeida Alves Dias e Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva, bem como o que determina o provimento CGJ 10/2008 e a Res. 01/2003 do CMJE, providencia a Secretaria: A intimação da parte autora para se manifestar sobre petição ré fls.170/172. Prazo 05 (cinco) dias.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0027048-48.2002.805.0001(60-1-4)
Autor: Waldemir Leão da Silva
Advogados(as): Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho OAB/BA 14129
Réu: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Marcus Vinícius Avelino Viana OAB/BA 519-B
Ato De Secretaria: DE ORDEM, na forma do Provimento CGJ n.º10/2008 GSEC e Resolução n.º01/CMJE, art. 1º, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passo a proferir o seguinte: Arquivem-se os autos, com a devida baixa.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0036862-11.2007.805.0001(14-1-1)
Autor: Ezequiel Gomes Guimaraes
Réu: Losango Promoções de Vendas
Advogados(as): Perpétua Leal Ivo Valadao OAB/BA 22581
Ato De Secretaria: Conforme a Instrução de Serviço nº 01/2009, de 18/03/2009, expedida pelas Exma(s). Dra(s). Beatriz Martins de Almeida Alves Dias e Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva, bem como o que determina o provimento CGJ 10/2008 e a Res. 01/2003 do CMJE, providencia a Secretaria: o arquivamento definitivo dos autos.

JUIZADO MODELO ESPECIAL CÍVEL-EXTENSÃO FACULDADES JORGE AMADO

Juizado Modelo Especial Cível-Extensão Faculdades Jorge Amado
Juiz(a): Ana Lucia Matos de Souza/Rilton Góes Ribeiro
Secretário(a): Soraya Cardoso de Oliveira
Turno: Manhã - AFP

Expediente do dia 27 de Março de 2012

SEGURO DE PLANO DE SAÚDE - 0130630-54.2008.805.0001(68-1-3)
Autor: Margarida Maria Cerqueira de Carvalho
Advogados(as): Erica Pinto Strauch OAB/BA 24303
Réu: Sul America - Companhia Nacional de Seguros
Advogados(as): Alessandra Lee Flores Santos OAB/BA 21036
Despacho: Vistos,1.Penhora on line realizada com sucesso;2.Ordem de transferência para conta Judicial enviada;3.Intime-se o Executado para, querendo, opor Impugnação à Execução em 15 (quinze) dias, sob pena de liberação do valor penhorado;4.Havendo ou não impugnação, retornem-me conclusos estes autos devidamente certificados.

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0056455-89.2008.805.0001(63-4-1)
Autor: Ilton Reis Fahning
Advogados(as): Augusto Sergio Vasconcelos de Oliveira OAB/BA 19106
Réu: Arth & Decor Comercio de Móveis Ltda
Despacho: Intime-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito em 15 dias, sob pena de arquivamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0080719-78.2005.805.0001(25-5-3)
Autor: Nei Fernando Vasconcelos Pinheiro
Réu: Sulamérica Companhia Seguro Saúde
Advogados(as): Ludymilla Carrera OAB/BA 26565
Despacho: Defiro o pedido de fls 209.Intimar o Réu do desarquivamento dos autos, em 10(DEZ) dias.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0187975-12.2007.805.0001(29-2-2)
Autor: Alexnaldo Gomes Santiago
Advogados(as): Ana Cristina Moreira de Assis Távora OAB/BA 13028, Celia Teresa Santos OAB/BA 5558
Réu: Banco Bankpar S.A. - American Express
Advogados(as): Cristiano Almeida Araújo OAB/BA 21736, Luis Filipe Pedreira Brandão OAB/BA 12129
Despacho: Intime-se o réu para se manifestar sobre a impugnação da parte autora de fls.437/439,no prazo de 15(quinze) dias,

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0021605-48.2004.805.0001(4-4-1)
Autor: Maria de Fátima Almeida Ribeiro
Advogados(as): Liane Nascimento da Costa OAB/BA 17511

Réu: Sul America Aetna Saude S/A
Advogados(as): Jamille Oliveira Armentano OAB/BA 21544
Despacho: Desarquivem-se.Intime-se o interessado, em 10 dias.

EMPRESA DE ÁGUA E SANEAMENTO - 0097944-09.2008.805.0001(65-1-3)
Autor: Maria de Lourdes Dos Santos Lage
Réu: Embasa S/A
Advogados(as): Juliana Marques de Meireles Medeiros OAB/BA 26699
Despacho: Intime-se a ré para manifestar-se em 10 dias,acerca do alegado de fls.90.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0135468-79.2004.805.0001(4-5-4)
Autor: Diana Falcao Santos Alves
Advogados(as): Leonel Wallau Noronha OAB/BA 1067-A
Réu: Tnl Pcs S/A (Oi)
Despacho: Intime a parte autora para se manifestar sobre petição e documentos juntados pela ré, de fls.165/170, no prazo de 05 dias.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0009513-96.2008.805.0001(61-2-3)
Autor: Ademir Francisco Nunes
Réu: Cartao Fininvest Visa - Banco Fininvest S/A
Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780
Despacho: Vistos,1.Penhora on line realizada com sucesso;2.Ordem de transferência para conta Judicial enviada;3.Intime-se o Executado para, querendo, opor Impugnação à Execução em 15 (quinze) dias, sob pena de liberação do valor penhorado;4.Havendo ou não impugnação, retornem-me conclusos estes autos devidamente certificados.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0091437-71.2004.805.0001(21-3-6)
Autor: Antonio Jardinesio Silva de Almeida
Réu: Cable Bahia Ltda.
Advogados(as): Paulo Roberto Brito Nascimento OAB/BA 15703
Despacho: Vistos,1.Penhora on line realizada com sucesso;2.Ordem de transferência para conta Judicial enviada;3.Intime-se o Executado para, querendo, opor Impugnação à Execução em 15 (quinze) dias, sob pena de liberação do valor penhorado;4.Havendo ou não impugnação, retornem-me conclusos estes autos devidamente certificados.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - 0017744-15.2008.805.0001(59-3-6)
Autor: Internet Café Comércio Ltda.
Advogados(as): Juliana Soares Blanco OAB/BA 20157
Réu: Lista Azul Guia de Negócios
Despacho: Vistos,1.Penhora on line realizada sem sucesso por insuficiência de saldo;2.Intime-se o Exeqüente para informar bens passiveis de Execução,no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento .Com direito a carta de crédito.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0107161-13.2007.805.0001(58-4-1)
Autor: Nelma Maciel da Silveira
Advogados(as): Tania Maria Ferreira Bittencourt OAB/BA 117B
Réu: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Anna Camilla Nunes Rebouças Santos Vasques Martins OAB/BA 19786, Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18032
Despacho: Vistos,1.Penhora on line realizada com sucesso;2.Ordem de transferência para conta Judicial enviada;3.Encaminhem estes autos para a Turma Recursal.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0147029-95.2007.805.0001(60-4-2)
Autor: Damor Batista da Silva
Advogados(as): Eberte da Cruz Menezes OAB/BA 20199
Réu: Telemar Norte Leste
Advogados(as): Marcelo Alexandre Rocco da Hora Serrano OAB/BA 22707
Despacho: Recebo o recurso em seu efeito devolutivo (art. 43, Lei 9.099/95). Intime-se o(a) autora para, querendo, em 10 (dez) dias, através de advogado, ofertar resposta escrita (art. 42, § 2º, Lei cit.). Em seguida, sigam os autos à c. Turma Recursal, com as cautelas de praxe.

INSTITUIÇÃO DE ENSINO - 0044306-61.2008.805.0001(62-6-5)
Autor: Igor Ferreira Barreto
Autor: Jaldo Alves Barreto
Réu: Unirb - Faculdade Regional da Bahia
Advogados(as): Carlos Joel Pereira OAB/BA 10217, Luciano Silva Varela OAB/BA 21175
Despacho: Intime-se a parte ré para manifestar-se em 10 dias, acerca do alegado de fls.38.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0056066-46.2004.805.0001(5-5-2)
Autor: Tilo Schuttel
Advogados(as): Marcone Sodré Macedo OAB/BA 15060
Réu: Banco Panamericano S/A
Advogados(as): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro OAB/BA 13325, Tarcisio Rodrigues Di S Segundo OAB/BA 30082
Despacho: Aguarde-se o prazo de 15 dias, para pagamento voluntário do valor da condenação. Não havendo o pagamento neste prazo, proceda-se a penhora on line.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0043590-34.2008.805.0001(63-5-6)
Autor: Cosme Santana
Advogados(as): Lázaro Augusto de Araújo Pinto OAB/BA 19186
Réu: Banco Finasa
Advogados(as): Aristides Jose Cavalcanti Batista OAB/BA 641-A
Intimação: Ficam as partes intimadas da Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada no dia 07/05/2011 às 10:00horas.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0000876-59.2008.805.0001(64-6-5)
Autor: Conceição de Maria Albuquerque Silva
Advogados(as): Ianna Carla Câmara Gomes OAB/BA 16506
Réu: Credicard Amd. de Cartão Visa / Banco Itaú
Advogados(as): Ana Raquel Dantas de Melo OAB/BA 28594, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780
Intimação: Ficam as partes intimadas da Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada no dia 07/05/2012 às 09:40 horas.

Juizado Modelo Especial Cível-Extensão Faculdades Jorge Amado
Juiz(a): Fabiana Cerqueira de Ataide
Secretário(a): Jorge Jazon Cordeiro de Menezes
Turno: Tarde

Expediente do dia 27 de Março de 2012

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0148823-88.2006.805.0001(73-3-5)
Autor: Dante Sampaio de Almeida Junior
Advogados(as): Isa Cristina Amorim de Abreu OAB/BA 15564
Réu: Banco Safra S.A.
Advogados(as): Alexandre Miranda Costa Sarte da Silva OAB/BA 24967
Réu: Papel Com Comercio Ltda.
Advogados(as): Ricardo Lula Machado OAB/BA 13522
Despacho: "Vistos, etc.Considerando que foi efetuada a penhora on line, intime-se a parte ré para, querendo, apresentar impugnação à presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando sobre a penhora on line realizada.Considerando que o valor foi parcial, intime-se a parte autora para se manifestar em 10 dias.Em não havendo manifestação da executada, voltem-me para transferência e liberação de valores.P.I.Salvador,22 de março de 2012 . FABIANA CERQUEIRA DE ATAÍDE, Juíza de Direito".

EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL - 0000741-18.2006.805.0001(15-1-6)
Autor: Marcos Paulo Lopes da Silva
Advogados(as): Flávio Borges Nun Alvares Pereira OAB/BA 21273
Réu: Bcp S.A (Claro)
Advogados(as): Alessandra Muratt de Souza OAB/BA 15050, Marcelo Neumann Moreiras Pessoa OAB/BA 25419, Waldemiro Lins de Albuquerque Neto OAB/BA 11552
Despacho: "Vistos, etc.Considerando que foi efetuada a penhora on line , intime-se a parte ré para, querendo, apresentar impugnação à presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando sobre a penhora on line realizada. Em não havendo manifestação da executada, voltem-me para transferência e liberação de valores".

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0110206-88.2008.805.0001(16-5-4)
Autor: Sonia Maria Correia de Jesus
Advogados(as): Claudio Fernando Brito de Souza OAB/BA 15175
Réu: Banco do Brasil S.A.
Advogados(as): Dielson Fernandes Lessa OAB/BA 12312
Despacho: "Vistos, etc.Considerando que foi efetuada a penhora on line, intime-se a parte ré para, querendo, apresentar impugnação à presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando sobre a penhora on line realizada.Em não havendo manifestação da executada, voltem-me para transferência e liberação de valores.P.I.Salvador,22 de março de 2012. FABIANA CERQUEIRA DE ATAÍDE, Juíza de Direito".

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0103897-90.2004.805.0001(9-4-2)

Autor: Guilherme Augusto Torres Guimaraes
Advogados(as): Ágneas de Araújo Oliveira OAB/BA 18665
Réu: Sempre Informática
Advogados(as): Nayra Cavalcante Gomes Lopes OAB/BA 10395
Despacho: "Vistos, etc.Considerando que, mais uma vez, a terceira tentativa de penhora on line não obteve êxito, cumpra-se o item 1 e 2 do despacho datado de 20/03/12.P.I. Salvador,22 de março de 2012.FABIANA CERQUEIRA DE ATAÍDE, Juíza de Direito".

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0021357-82.2004.805.0001(74-4-6)
Autor: Edmundo Cavalcante da Rocha Reis Junior
Advogados(as): Cícero Dias Barbosa OAB/BA 17374
Réu: Fix - Assistência Técnica Especializada Em Celular
Advogados(as): Luciana de Souza Fonseca OAB/BA 15058, Pedro de Mello Cintra OAB/BA 22231
Réu: Lg Eletronics de São Paulo Ltda
Advogados(as): Eduardo Mendes Lima OAB/BA 18502
Despacho: "Vistos, etc.Considerando que não foram localizados valores na conta da parte acionada, diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e expedição de certidão de crédito.P.I. Salvador,22 de março de 2012.FABIANA CERQUEIRA DE ATAÍDE, Juíza de Direito'.

COMPANHIA SEGURADORA - 0150048-80.2005.805.0001(13-5-1)
Autor: Paulo Sergio Veiga Pereira
Advogados(as): Helio Veiga Peixoto Dos Santos OAB/BA 16332
Réu: Bradesco - Vida e Previdencia
Advogados(as): Christianne Ramos de Oliveira OAB/BA 14542, Germana Pinheiro de Almeida OAB/BA 17156
Despacho: "Vistos, etc.Considerando que foi efetuada a penhora on line, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação à presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando sobre a penhora on line realizada.Em não havendo manifestação da executada, voltem-me para transferência e liberação de valores. P.I.Salvador,22 de março de 2012. FABIANA CERQUEIRA DE ATAÍDE, Juíza de Direito".

COBRANÇA DE DIVIDA - 0170304-78.2004.805.0001(7-1-5)
Autor: Nilda Almeida Silva
Advogados(as): Christianne Matos Leite OAB/BA 17341
Réu: Banco Bradesco
Réu: Faculdade de Tecnologia e Ciencias - Ftc
Advogados(as): Ana Theresa Bittencourt Barbosa Cruz Soares OAB/BA 24155
Despacho: "Vistos, etc.Considerando que não foram localizados valores na conta da parte acionada, diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e expedição de certidão de crédito.P.I. Salvador,22 de março de 2012.FABIANA CERQUEIRA DE ATAÍDE, Juíza de Direito".

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - 0155405-41.2005.805.0001(13-5-2)
Autor: Rita de Cássia Sousa Lopes
Advogados(as): Ligia Gomes de Matos OAB/BA 12409
Réu: Engeauto Automóvel Ltda
Despacho: "Vistos, etc.Considerando que não foram localizados valores na conta da parte acionada, diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e expedição de certidão de crédito.P.I. Salvador,22 de março de 2012.FABIANA CERQUEIRA DE ATAÍDE, Juíza de Direito".

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0050580-41.2008.805.0001(83-5-2)
Autor: Ivo José Silva Santos
Advogados(as): Antonio Protásio Magnavita OAB/BA 2668
Réu: Banco Itaú S/A
Advogados(as): Lorene Biset Priático Torres OAB/BA 23199, Luciana Dos Santos Barbosa OAB/BA 21292, Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira OAB/RJ 151056, Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira OAB/MG 91811
Despacho: Vistos, etc.Proceda-se a atualização dos cálculos. Após , voltem-me para penhora on line P.I. Salvador, 16 de março de 2012. FABIANA CERQUEIRA DE ATAIDE, Juíza de Direito.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0137115-46.2003.805.0001(7-5-6)
Autor: Antonio Hipolito de Souza
Advogados(as): Marcos Luiz Carmelo Barroso OAB/BA 16020
Réu: Abn Amro Bank (Aymoré Financiamentos)
Advogados(as): Aristides José Cavalcanti Batista OAB/BA 641A, Jamile Bárbara da Hora Serrano OAB/BA 28930
Despacho: "Indefiro o pedido de expedição de certidão de crédito, pois a sentença não fixou obrigação de pagar para o autor, devendo a parte acionada promover a cobrança do seu crédito pela via própria. Arquivem-se os autos, dando-se baixa. Intimem-se. Salvador, 23 de março de 2012.Fabiana Cerqueira de Ataíde, Juíza de Direito".

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0127536-98.2008.805.0001(18-2-6)
Autor: Alexinaldo Santos da Paixão
Advogados(as): Fernanda Samartin Fernandes Paschoal OAB/BA 28164, Patrícia Monteiro Malaquias OAB/BA 22699, Thiago Fernandes Matias OAB/BA 27823
Réu: Banco Bonsucesso S/A
Advogados(as): Cianna Carneiro Morais Pereira OAB/BA 19993, Juliana Cardoso Nascimento OAB/BA 17444
Despacho: Recebo o(s) Recurso(s) em seu efeito devolutivo, (art. 43, Lei 9.099/95). Intime(m)-se o(a) Apelado(a) para, querendo, em 10 (dez) dias, através de advogado, ofertar(em) resposta escrita (art. 42, § 2º, Lei cit.). Em seguida, sigam os autos à c. Turma Recursal, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0154193-77.2008.805.0001(74-1-1)
Autor: Daniela Gonçalvez da Cruz
Advogados(as): Cleudison de Souza Bastos OAB/BA 25160
Réu: Hospital Salvador
Advogados(as): Felipe Goes Lemos OAB/BA 28205, José Jorge Moura Freitas OAB/BA 24215
Despacho: "Vistos, etc.Considerando que o único valor localizado foi irrisório, não se tendo localizado outra quantia nas contas da parte executada, diga a parte exeqüente, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.P.I. Salvador, 22 de maarço de 2012.FABIANA CERQUEIRA DE ATAÍDE, Juíza de Direito".

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0059920-14.2005.805.0001(13-2-6)
Autor: Norma Maria Ferreira de Souza
Advogados(as): Maria Augusta Andrade Krejci OAB/BA 19015
Réu: Banco Fininvest S/A
Advogados(as): Thaís Requião de Melo Sanjuan OAB/BA 21619
Réu: Hsbc Seguros Brasil S/A
Advogados(as): Edmilson Lobo Maia Filho OAB/BA 25823, Luciana de Souza Fonseca OAB/BA 15058, Ticiano Boaventura Ferreira OAB/BA 24014
Despacho: "Defiro o pedido de levantamento do valor depositado pela ré em favor da parte autora. Expeça-se guia de retirada, já que se trata de valor incontroverso. Após, à Turma Recursal, com as cautela de praxe. Intimem-se. Salvador 22 de março de 2012. Fabiana Cerqueira de Ataíde, Juíza de Direito".

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0021203-59.2007.805.0001(12-1-3)
Autor: Odilon Pacheco Silva
Advogados(as): Cristovam Ferreira de Amorim OAB/BA 6174
Réu: Robson Dos Santos Ribeiro de Melo Cpf 66337836472
Advogados(as): Arivaldo Marques do Espirito Santo Júnior OAB/BA 25970, Geraldo Santos de Oliveira OAB/BA 23705, Rogerio de Araujo Melo OAB/BA 23805
Despacho: "Vistos, etc.Considerando que o único valor localizado foi irrisório, não se tendo localizado outra quantia nas contas da parte executada, diga a parte exeqüente, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. P.I.Salvador,22 de março de 2012 .FABIANA CERQUEIRA DE ATAÍDE, Juíza de Direito".

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0151901-61.2004.805.0001(12-2-1)
Autor: Elza Teixeira Vasconcelos
Advogados(as): Romilda do Espirito Santo Santana OAB/BA 12672
Réu: Banco do Brasil - Ag. São Pedro N° 1800-7
Advogados(as): Paula Rodrigues da Silva OAB/BA 30606
Despacho: "Considerando que foi efetuada a penhora on line, intime-se a parte ré para, querendo, apresentar impugnação à presente execução, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando sobre a penhora on line realizada. Em não havendo manifestação da executada, voltem-me conclusos para transferência e liberação de valores. P.I. Salvador, 22 de março de 2012.FABIANA CERQUEIRA DE ATAÍDE, Juíza de Direito".

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - 0008648-10.2007.805.0001(71-4-2)
Autor: Lealserv Comercial Ltda
Advogados(as): Eduardo Antonio de Oliveira Galvão OAB/BA 16453
Réu: Mdx Telecom Ltda
Advogados(as): Jamille Oliveira Armentano OAB/BA 21544, Luiz Geraldo de Oliveira Sampaio Junior OAB/BA 19658
Despacho: "Considerando que foi efetuada a penhora on line, intime-se a parte ré para, querendo, apresentar impugnação à presente execução, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando sobre a penhora on line realizada. Em não havendo manifestação da executada, voltem-me conclusos para transferência e liberação de valores. P.I. Salvador, 22 de março de 2012.FABIANA CERQUEIRA DE ATAÍDE, Juíza de Direito".

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0170402-92.2006.805.0001(11-4-1)
Autor: João Maia Bittencourt Neto
Advogados(as): Alexandre Vasconcelos Mello OAB/BA 22284, Bruno Pinheiro Regis Andrade OAB/BA 28074
Réu: Itau Card

Advogados(as): Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780
Despacho: Mantenho a decisão de fls. 176 por seus próprios fundamentos.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0159953-07.2008.805.0001(74-1-1)
Autor: Alberico Ramos Barboza
Advogados(as): Albérico de Almeida Barboza OAB/BA 26931
Réu: Net
Advogados(as): Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo OAB/SP 180623, Ruy José de Almeida Filho OAB/BA 23996
Despacho: "Vistos, etc.Considerando que não foram localizados valores na conta da parte executada, diga a parte exequente, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e expedição de certidão de crédito.P.I.Salvador,22 de março de 2012. FABIANA CERQUEIRA DE ATAÍDE, Juíza de Direito".

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0050159-51.2008.805.0001(12-2-2)
Autor: Rodolfo Spinola Teixeira Junior
Advogados(as): Rodolfo Spinola Teixeira Jr. OAB/BA 2930
Réu: Extra Cia Brasileira de Distribuição
Advogados(as): Alexandre Botelho Pereira OAB/BA 22125
Réu: Itaú Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780
Despacho: "Vistos, etc.Considerando que foi efetuada a penhora on line , intime-se a parte ré para, querendo, apresentar impugnação à presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando sobre a penhora on line realizada. Em não havendo manifestação da executada, voltem-me para transferência e liberação de valores. Expeça-se guia de retirada em favor da parte autora do valor depositado pelo EXTRA (R$ 282,99).P.I. Salvador, 22 março de 2012.FABIANA CERQUEIRA DE ATAÍDE, Juíza de Direito".

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0033959-03.2007.805.0001(73-4-5)
Autor: Milton Pimentel Catugy
Advogados(as): Annibal Miguel Santos Abreu Filho OAB/BA 20737
Réu: Telemar
Advogados(as): Andréa Piñeiro Landeiro OAB/BA 22236, Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18032
Sentença: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para reconhecer o excesso de execução, fixando como valor principal devido a quantia de R$ 7.896,46 (sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), que deverá ser acrescida dos juros e correções estabelecidas no acórdão executado.Não havendo manifestações, remetam-se os autos ao setor de cálculo para apuração do valor devido, intimando-se a Impugnante, em seguida, para pagamento, sob pena de conversão de parte do depósito de fls. 224 em pagamento. P.R.I. Salvador, 20 de Março de 2012.Fabiana Cerqueira de Ataide, Juíza de Direito".

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0124315-10.2008.805.0001(74-3-4)
Autor: Soraya Tavares Rafful
Advogados(as): André Marinho Mendonça OAB/BA 20111, Felippe Cardozo Vichiett da Silva OAB/BA 25703
Réu: Banco Itauleasing S/A
Advogados(as): Antonio Braz da Silva OAB/BA 25998, Renata Britto Bomfim OAB/BA 26242
Sentença: "Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, determinando o seguimento da execução em seus ulteriores termos. Intimem-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora. P.R.I. Salvador, 20 de Março de 2012. Fabiana Cerqueira de Ataide, Juíza de Direito".

SEGURO DE PLANO DE SAÚDE - 0124494-75.2007.805.0001(81-1-3)
Autor: Eliana Alvarez Santos
Advogados(as): Karina Pimentel de Moura OAB/BA 16581, Nilson Pereira de Melo Filho OAB/BA 26891
Réu: Aplub - Previdência
Advogados(as): Iran Dos Santos D'El-Rei OAB/BA 19224
Ato De Secretaria: Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a petição de fls. 64/67.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0113094-30.2008.805.0001(18-3-1)
Autor: Leonardo Leão Costa
Advogados(as): Maria de Lourdes Dos Santos Costa OAB/BA 9626
Réu: Banco do Brasil S.A.
Advogados(as): Alexandre Sales Vieira OAB/BA 12491, Florival Dias de Andrade Júnior OAB/BA 26713
Ato De Secretaria: Intime-se a parte Autora para comparecer à Secretaria deste Juizado, NO TURNO VESPERTINO, a fim de levantar os valores depositados em seu favor, e dizer, na oportunidade, se os recebem COM OU SEM ressalva, em 10 dias, sob pena de arquivamento com baixa dos autos.

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0121909-16.2008.805.0001(17-3-2)
Autor: Adelino Oliveira

Réu: Diners Club Internacional
Advogados(as): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro OAB/BA 13325
Ato De Secretaria: Intime-se o réu para efetuar e comprovar o pagamento da quantia de R$ 1.651,01 no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido ao montante, multa de dez por cento, nos termos do art. 475-J c/c art. 475, P, inc. II do CPC, e prosseguimento da execução.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0039784-54.2009.805.0001(9-8-24)
Autor: Carlos Alberto Vasconcellos Ferreira
Réu: Astec
Réu: Ponto de Equilíbrio Comércio de Artigos e Equipamentos Esportivos Ltda
Advogados(as): Betha Brito Nova OAB/BA 17391
Réu: Reebok - Fitness Equipment Store
Ato De Secretaria: Intimem-se os Executados para efetuarem e comprovarem o pagamento da quantia de R$ 2.086,05, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido ao montante, multa de dez por cento, nos termos do art. 475-J c/c art. 475, P, inc. II do CPC.

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0119403-38.2006.805.0001(17-4-1)
Autor: Ivan Isaac Ferreira Filho
Advogados(as): Carlos Roberto de Melo Filho OAB/BA 13080, Eusébio de Oliveira Carvalho Filho OAB/BA 16256, Ivan Isaac Ferreira Filho OAB/BA 14534
Réu: Hipercard Banco Múltiplo S/A
Advogados(as): Humberto Graziano Valverde OAB/BA 13908, Mauricio Silva Leahy OAB/BA 13907
Ato De Secretaria: Intime-se a parte Ré para comparecer à Secretaria deste Juizado, NO TURNO VESPERTINO, a fim de levantar os valores depositados em seu favor, e dizer, na oportunidade, se os recebem COM OU SEM ressalva, em 10 dias, sob pena de arquivamento com baixa dos autos.

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0111876-35.2006.805.0001(71-2-1)
Autor: Leônidas Oliveira Bastos
Advogados(as): Indaia Menezes Lemos OAB/BA 16988
Réu: Alfa Seguradora S/A
Advogados(as): Carlos Roberto de Siqueira Castro OAB/BA 17769
Réu: Indiana Veículos Ltda
Advogados(as): Julio Ulisses Correia Nogueira OAB/BA 14470
Ato De Secretaria: Intime-se a parte Autora para comparecer à Secretaria deste Juizado, NO TURNO VESPERTINO, a fim de levantar os valores depositados em seu favor, e dizer, na oportunidade, se os recebem COM OU SEM ressalva, em 10 dias, sob pena de arquivamento com baixa dos autos.

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0121916-76.2006.805.0001(19-6-3)
Autor: Flavio Gonçalves Dias Viana
Réu: Banco Citicard S.A
Advogados(as): Daniel Lordello Senna OAB/BA 16570, Marcelo Cunha Barata OAB/BA 23405, Patricia Pinto Souza OAB/BA 21469
Ato De Secretaria: Intime-se o Executado para efetuar e comprovar o pagamento da quantia de R$ 45.900,00 no prazo de 10 dias, sob pena de continuidade da execução, com possibilidade de penhora on line.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0056723-85.2004.805.0001(13-4-5)
Autor: Marcos Rogerio Dos Reis Souza
Advogados(as): Ruth Serravalle Ballin OAB/BA 23067
Réu: Banco Hsbc Bamerindus
Advogados(as): Julia Pereira Chavez OAB/BA 20269, Maria Carolina da Fonte de Albuquerque OAB/PE 20795, Silvia Renata Vidal Giannotti OAB/BA 17509
Ato De Secretaria: Intime-se o réu para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a petição de fls. 163/168.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0093181-96.2007.805.0001(77-5-5)
Autor: Antonio Fabiano Reis Farias
Advogados(as): Pedro Ribeiro Rodrigues OAB/BA 11356
Réu: Banco Itau S/A
Advogados(as): Eduardo Fraga OAB/BA 10658, Marciana Teixeira de Andrade OAB/BA 24211
Ato De Secretaria: Intime-se o advogado da parte RÉ, DR. EDUARDO FRAGA, OAB/BA n° 10.658 para devolver os autos em 48 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - OUTROS - 0214304-61.2007.805.0001(82-3-4)
Autor: Marli Gomes Dos Reis
Advogados(as): Carlos Humberto Ramos Lauton OAB/BA 16491, Flávio do Couto Nery OAB/BA 26094
Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Euripedes Brito Cunha Junior OAB/BA 11433, Marta Machado de Oliveira Matos OAB/BA 24140
Decisão: "Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, determinando o seguimento da execução em seus ulteriores termos. Intimem-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora. P.R.I. Salvador, 20 de Março de 2012. Fabiana Cerqueira de Ataide, Juíza de Direito".

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAUSAS COMUNS - LIBERDADE

2º Juizado Especial Cível de Causas Comuns - Liberdade
Juiz(a): João Batista Perez Garcia Moreno Neto
Secretário(a): Alexander Bruno Cerqueira Cintra
Turno: Tarde

Expediente do dia 26 de Março de 2012

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004668-84.2009.805.0001(4-3-1)
Autor: Retifica Vasco Ltda
Advogados(as): Annibal Miguel Santos Abreu Filho OAB/BA 20737
Réu: Diana Santos de Brito
Advogados(as): Suane Regina Silva Ameno OAB/BA 33316
Despacho: "Intime-se a patrona da acionada para em 5 dias, trazer aos autos procuração com poderes para transigir." SSA, 22/03/2012.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0104581-78.2005.805.0001(9-2-1)
Autor: Condomínio Edifício Rainha Das Águas
Advogados(as): Edila Maria Brandão de Carvalho OAB/BA 471-B
Réu: Adoniran de Carvalho Costa
Advogados(as): Nívia Lacerda da Silva OAB/BA 18256
Despacho: "Aos cálculos. Após, proceda-se a penhora on-line." SSA, 22/03/2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0035396-50.2005.805.0001(15-5-3)
Autor: Francesco Iovene
Réu: Flatel - Telecomunicações e Eletronica Ltda
Réu: Luis Carlos Silva Dos Santos
Advogados(as): Clécio da Rocha Reis OAB/BA 16387
Despacho: "Vistos etc... Noticiam os autos que o autor já recebeu a guia de retirada referente advindo deste processo no ano de 2009 (fls. 77). Assim, por já ter exaurido a fase executiva, determino o arquivamento dos autos. P.R.I." SSA, 21/03/2012.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0051343-08.2009.805.0001(4-4-4)
Autor: Marisol Fernandez Vazquez
Advogados(as): Jonatas Nery Fonseca OAB/BA 12161
Réu: Ilberto Mascarenhas Ferreira
Sentença: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, para condenar o réu ILBERTO MASCARENHAS FERREIRA, a pagar à? autora, a importância R$ 3.650,00(três mil, seiscentos e cinquenta reais), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação , tudo até a data do efetivo pagamento. Sem custas e honorários. Deverá a parte ré efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15(quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10%, nos termos do Enunciado 105 do Fonaje e art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem a incidência da multa do art. 475-J do CPC, arquivem-se os autos. P.R.I." SSA, 22/03/2012.

CAUSAS COMUNS - 0102422-02.2004.805.0001(15-2-6)
Autor: Trix - Comercio de Confecções e Acessorios
Advogados(as): Amanda Navarro Souto Carracedo OAB/BA 18158, Gustavo Alvarenga de Miranda OAB/BA 18119
Réu: Joseline Barros de Oliveira
Advogados(as): Joseline Barros de Oliveira OAB/BA 19845
Ato De Secretaria: REPUBLICAÇÃO: DE ORDEM, intimar a ré, para, querendo apresentar impugnação, pg. 102 ao bloqueio on-line, no prazo de 15(quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0058624-83.2007.805.0001(7-2-6)
Autor: Condomínio Edifício Recanto do Morro
Réu: Antonina Maria Amaro Dos Santos
Advogados(as): Antonio Pacheco Neto OAB/BA 7136
Intimação: DE ORDEM, fica o advogado da parte ré intimado para devolver o processo, em 24 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0062856-70.2009.805.0001(10-4-6)
Autor: Carlos Roberto Aguiar de Pellegrini Freitas

Advogados(as): Carlos Roberto Aguiar de Pellegrini Freitas OAB/BA 11129
Réu: Antonio Ubaldo Cedraz da Silva
Réu: Transcedraz Transporte e Serv. Ltda
Decisão: "Vistos etc. Infere-se da análise do processo, notadamente, da petição de fls. 28, bem como da decisão de fls.32, que o Devedor quitou o debito, tendo sido, nos moldes do art. 794, I do CPC. c/c art. 6º da Lei nº9.099/95 EXTINTA A EXECUÇÃO e determinado o arquivamento. Isto posto, remeto os autos à secretaria para que cumpra o quanto determinado às fls. 32, promovendo o arquivamento dos autos. P.R.I.C." SSA, 21/03/2012.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0073998-71.2009.805.0001(4-1-3)
Autor: Medmaster Trade Medical Ltda
Advogados(as): Cláudio André Alves da Silva OAB/BA 22860
Réu: Hs Serviços de Saúde Ltda. (Hospital Salvador)
Advogados(as): Onésimo Bastos Mendes OAB/BA 24188
Decisão: "...Isto posto, remeto os autos à contadoria para a apurar a existência de saldo remanescente, deduzindo-se o valor de R$20.000,00, pago pela ré. Apurado o valor devido, intime-se o réu/executado para pagar em 03(três) dias, sob pena de penhora. Fica desde já intimada a autora/exequente a promover a devolução do cheque caução emitido pelo réu diretamente a este, mediante recibo. P.R.I.C." SSA, 22/03/2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0127932-80.2005.805.0001(9-5-5)
Autor: Condomínio Edifício Antonio
Advogados(as): Anna Tereza Almeida Landgraf OAB/BA 19538, Bruno de Carvalho Garrido OAB/BA 18489, Igor Nunes Brito OAB/BA 12466, Patricia Machado Didoné OAB/BA 16528
Réu: Ângela Rosana Ribeiro da Silva
Réu: Rosalvo do Espirito Santo Junior
Advogados(as): Ricardo do Espírito Santo Cardoso OAB/BA 23273
Decisão: "...Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na IMPUGNAÇÃO de fls. 42/47, mantendo a penhora sobre 15% (quinze por cento) dos vencimentos líquidos do executado, ou seja, mantendo o bloqueio no valor R$ 409,79 (quatrocentos e nove reais e setenta e nove centavos), mantendo este percentual sobre os futuros depósitos até a satisfação da dívida. Determino o desbloqueio dos valores que excedam os R$ 409,79 (quatrocentos e nove reais e setenta e nove centavos), efetivados na conta corrente do executado. Após prazo para a manifestação das partes, EXPEÇA-SE guia de retirada, atendendo ao determinado acima. Oficie-se ao BANCO BRADESCO S/A determinando o bloqueio mensal de 15% dos vencimentos líquidos do executado ROSALVO DO ESPÍRITO SANTO JÚ?NIOR até a integral quitação do débito exeqüendo. P.R.I.C." SSA, 22/03/2012.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0109490-27.2009.805.0001(15-3-4)
Autor: Centro Educacional Emmanuel Kant
Advogados(as): Priscila Valverde de Miranda Souto OAB/BA 24095
Réu: Daniela Andrade Cunha
Réu: Marcos Nunes Dos Santos
Decisão: "Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelo 2º réu - Marcos Nunes dos Santos. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se guia de retirada em favor do exequente, referente aos valores bloqueados às fls. 39. Em seguida, remetam-se os autos à contadoria para atualização da dívida e nova tentativa de penhora on line.Sem custas e honorários, art. 55 da lei 9099/95. P.R.I.C." SSA, 21/03/2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015482-73.2000.805.0001(7-5-5)
Autor: Tomé Gonçalves Dias
Advogados(as): George Meireles Dantas OAB/BA 14931
Réu: Jonh Albert G. Silva
Sentença: "...Isto posto, com fulcro no art. 269, III, do CPC, c/c o art. 360, I do CC, homologo o acordo de fls. 124/125.Sem custas e honorários - art. 55 da Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado e não iniciada a execução no prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 475-J, §5º, do CPC, arquivem-se com baixa. Á secretaria para fazer as anotações necessárias acerca da alteração do pólo passivo, devendo ser excluídos os réus JOÃO ÂNGELO SANTOS PASSOS e JONH ALBERT INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. Providencie também a secretaria a imediata retirada das restrições no veículo do 2º réu JONH ALBERT G. SILVA. P.R.I.C." SSA, 23/03/2012.

COMPANHIA SEGURADORA - 0067338-95.2008.805.0001(7-4-1)
Autor: José Carlos Araújo Dos Santos
Advogados(as): Lilian Porto Bruno OAB/BA 15970
Autor: Vailton Araújo Dos Santos
Advogados(as): Lilian Porto Bruno OAB/BA 15970
Réu: Unibanco Aig Seguros e Previdência
Advogados(as): Danilo Menezes de Oliveira OAB/BA 21664, Manuela de Menezes Mascarenhas OAB/BA 27448, Roberto Francisco Musiello OAB/BA 26548
Sentença: "...Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS ARAÚJO DOS SANTOS e VAILTON ARAÚJO DOS SANTOS para determinar que a Ré pague aos demandantes o valor de R$

24.880,00 (vinte e quatro mil reais), sendo 50% para cada um deles. Sob o valor da condenação incidirá juros de mora a contar da citação de 1% ao mês, a contar da citação em 28/05/2009 (fls. 27) até a data do efetivo pagamento.Transitado em julgado, deverá o réu efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC e ENUNCIADO 105 do FONAJE. Sem custas e honorários. Transitado em julgado e não iniciada à execução no prazo de 30 dias, contados do término do prazo concedido a parte ré para pagamento da dívida sem a multa do art. 475-J do CPC, arquivem-se os autos. P.R.I.C." SSA, 22/03/2012. -JOSEANE PAIM BOMFIM SANTOS. Juíza Leiga. "Em face da presente sentença homologo-a nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95." JOÃO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO. Juiz de Direito.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAUSAS COMUNS - FTC

3º Juizado Especial Civel de Causas Comuns - Ftc
Juiz(a): Raimundo César Ferreira da Costa
Secretário(a): Eduardo Queiroz Oliveira Silva
Turno: Tarde

Expediente do dia 27 de Março de 2012

Ficam as partes e os Srs. Advogados intimados das liminares, intimações, despachos, decisões e sentenças nos processos abaixo relacionados:

COBRANÇA DE DIVIDA - 0150790-03.2008.805.0001(8-5-3)
Autor: Condomínio Mansão Alexandria
Advogados(as): Ianara de Alencar Arrais Pinto OAB/BA 27101, Luciana Fonseca Soares OAB/BA 24093
Réu: Construtora Ferreira Ferraz Construções e Incorporações
Advogados(as): Zurel de Queiroz Cunha Junior OAB/BA 17401
Réu: Robson Luis de Souza Ribeiro
Advogados(as): Anisio Jorge Ferreira de Araujo OAB/BA 10742
Despacho: "Vistos, etc. Chamo a ordem o feito, reconsiderando o despacho publicado no DPJ de 26/03/2012 (fls. 244), visto que o recorrente apresentou tempestivamente a guia de preparo faltante. Destarte recebo o recurso de fls. 204/213 no seu efeito devolutivo, vistas a parte autora para apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação, remeta-se a egrégia turma recursal. Publique-se."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0156195-83.2009.805.0001(5-3-5)
Autor: Adalbert Karl Wihelm Mueller
Advogados(as): Laís Borba Moreira OAB/BA 18721
Réu: Lis Anete de Pinho Almeida
Sentença: "Vistos etc... Em face do exposto, mantenho a decisão interlocutória de fls. 38/39, em sua inteireza, por entender que na mesma não há qualquer omissão ou contradição, em consequência, REJEITO os embargos de declaração interpostos às fls. 42/45. Publique-se."

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1º Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor - Universo
Juízes: Paulo César Almeida Ribeiro
Secretária: Marcelle Teixeira Castro e Silva
Turno: Manhã - isc

Expediente do dia 26 de Março de 2012

De ordem do Doutor Paulo César Almeida Ribeiro, MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas do teor dos despachos, liminares, antecipações de tutela, decisões e sentenças, proferidos nos autos dos processos abaixo relacionados.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0025716-75.2004.805.0001(6-4-3)
Autor: Humberto Luis Nascimento
Advogados(as): Carla Gentil da Silva Santana OAB/BA 16231, Maria da Saúde Brito Bomfim Rios OAB/BA 19337
Réu: C&A Modas
Advogados(as): Manuela Gonçalves Menezes Correa OAB/BA 19522, Paloma da Silva Lacerda OAB/BA 19126
Despacho: Intime-se a parte Ré para que deposite o valor da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa contida no art. 475-J do CPC e posterior realização de penhora online.

SEGURO DE PLANO DE SAÚDE - 0126709-58.2006.805.0001(4-2-1)
Autor: Josefa Hanhoerster

Advogados(as): Marco Aurelio Fortuna Dórea OAB/BA 16319
Réu: Cas - Clínica de Anestesia de Salvador S/C Ltda.
Advogados(as): Joana Carneiro Campos OAB/BA 17708
Réu: Cassi Caixa de Assistência Dos Funcionários do Bb
Advogados(as): Flavio Ribeiro Miranda OAB/BA 20658, Karina Arêa OAB/BA 30231, Maiara de Souza Macedo OAB/BA 23369, Silvio Pinheiro OAB/BA 17046
Réu: Coopanest - Ba - Coop. Dos Médicos Anestesiologistas Ba
Advogados(as): Joana Carneiro Campos OAB/BA 17708
Réu: Hospital Portugues
Advogados(as): Adelmo Fontes Gomes OAB/BA 10475, Antonio Geraldo Teixeira Neto OAB/BA 2938, Bianca Sampaio Teixeira OAB/BA 19207
Despacho: Atualizar o cálculo anterior. Intime-se a parte ré para que deposite o valor da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa contida no art. 475-J do CPC e posterior realização de penhora online.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0097395-96.2008.805.0001(2-6-5)
Autor: João José Dos Santos
Advogados(as): Marilene Alves Pinho OAB/BA 9340, Tania Maria Ferreira Bittencourt OAB/BA 117-B
Réu: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A
Advogados(as): Débora Cristina Bispo Dos Santos OAB/BA 20197, Eduardo Fraga OAB/BA 10658, Iracema Macêdo de Souza OAB/BA 22165, Thaís Requião de Melo Sanjuan OAB/BA 21619
Despacho: Arquivem-se. Dê-se baixa no sistema informatizado de dados deste Juizado.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0104689-78.2003.805.0001(2-5-3)
Autor: Assistec - Assistencia Tecnica de Seguros Ltda
Réu: Vivo S/A.
Advogados(as): Ana Verena Gonzaga Souza OAB/BA 22361, Carlos Frederico T. M. Neto OAB/BA 4456, Flavio Mendonça de Sampaio Lopes OAB/BA 17423, Marco Antonio da Silva Lopes OAB/BA 12765
Despacho: Diga o autor. Intime-se para se manifestar acerca da petição de fl. 174, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0147477-39.2005.805.0001(4-4-1)
Autor: Adailton Ferreira Araujo
Advogados(as): João Damasceno Borges de Miranda OAB/BA 14814
Réu: Hsbc Bank Brasil S/A. - Banco Multiplo
Despacho: Intime-se o Autor para efetuar o pagamento do valor apurado às fls. 172, no prazo de 10 (dez) dias.

SEGURO DE PLANO DE SAÚDE - 0070793-05.2007.805.0001(2-1-2)
Autor: Paulo Almeida da Silva
Advogados(as): Adhemar Santos Xavier OAB/BA 15550, Cleci Teresinha Gradin Novelli OAB/BA 23294
Réu: Life System Assistencia Medica Ltda
Advogados(as): Daniela Santos Rocha de Souza OAB/BA 17297
Despacho: Defiro o requerido às fls. 153 dos autos. Expeça-se Guia de Retirada em favor do Autor, consoante depósito judicial constante nos autos, devendo este ser intimado para levantar a aludida guia no prazo de 48 horas.Transcorrido o prazo, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0121170-43.2008.805.0001(112-2-4)
Autor: Maria Perpétua Lisboa Santana
Advogados(as): Ianna Carla Câmara Gomes OAB/BA 16506, Rosana Caires Pereira OAB/BA 21372
Réu: Hipercard Adm. de Cartão de Crédito Ltda
Advogados(as): Alexandre Freire de Carvalho Gusmão OAB/BA 21357, Andréa Freire Tynan OAB/BA 10699, Eduardo Fraga OAB/BA 10658, Juçara Travassos Fraga OAB/BA 12352
Despacho: Intime-se a parte exeqüente para que se manifeste sobre a Impugnação ao Cumprimento da Sentença, no prazo de quinze dias.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0041785-56.2002.805.0001(6-6-3)
Autor: Eliana Petersen de Oliveira
Réu: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Edmundo Sampaio Jones OAB/BA 9474, Euripedes Brito Cunha OAB/BA 1710
Despacho: Intime-se a parte autora por oficial de justiça, no prazo de lei.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0092594-11.2006.805.0001(2-5-4)
Autor: Albertina de Oliveira Santos
Réu: Bv Financeira S/A - Credito, Financiamento e Investimento (Sao Paulo)
Advogados(as): Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna OAB/BA 26262, Patrícia Souto Viana OAB/BA 30938
Despacho: Expeça-se guia de retirada em favor do Réu, consoante depósito judicial constante nos autos, devendo este ser intimado para levantar a aludida guia no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, arquivem-se os autos. Intime-se a parte Ré

para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado em decisão de fl. 187.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0045399-35.2003.805.0001(26-3-4)
Autor: José Tadeu Miranda Se Souza
Advogados(as): Anisio Amaral Viana OAB/BA 1761
Réu: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Edmundo Sampaio Jones OAB/BA 9474, Euripedes Brito Cunha OAB/BA 1710, Euripedes Brito Cunha Junior OAB/BA 11433
Despacho: Diga o autor. Intime-se acerca da petição de fls. 287/293.

EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL - 0122656-97.2007.805.0001(24-4-5)
Autor: Michele Marques Santa Barbara
Réu: Tnl Pcs S/A (Oi)
Advogados(as): Rodolfo Nunes Ferreira OAB/BA 9139, Ruy Sérgio de Sá Bittencourt Câmara OAB/BA 11732, Vokton Jorge Ribeiro Almeida OAB/BA 11425
Despacho: Expeça-se guia de retirada em favor do Autor, consoante depósito judicial constante nos autos, devendo este ser intimado para levantar a aludida guia no prazo de 48 horas.Transcorrido o prazo, arquivem-se os autos.

1º Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor - Universo
Juiz: Paulo Alberto Nunes Chenaud
Secretária: Marcelle Teixeira Castro e Silva
Turno: Manhã - isc

Expediente do dia 27 de Março de 2012

De ordem do Doutor Paulo Alberto Nunes Chenaud, MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas do teor dos despachos, liminares, antecipações de tutela, decisões e sentenças, proferidos nos autos dos processos abaixo relacionados.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0025301-53.2008.805.0001(1-4-5)
Autor: José Manoel da Silva Brandão
Advogados(as): Sergio Dos Reis Ramos OAB/BA 15324
Réu: Banco do Brasil S/A
Advogados(as): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura OAB/BA 25277
Despacho: Intime-se o Executado para, querendo, embargar a Execução no prazo de 15 (quinze) dias.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0080960-81.2007.805.0001(1-1-2)
Autor: Luis Arthur Meirelles Victoria
Réu: Banco do Brasil S/A Ag. 4340
Advogados(as): Alexandre Sales Vieira OAB/BA 12491, Elder Dos Santos Verçosa OAB/BA 12529
Despacho: Intime-se o Executado para, querendo, embargar a execução no prazo de 15 (quinze) dias.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0000002-31.1995.805.0001(1-4-3)
Autor: Lemos Passos Alimentos Ltda
Advogados(as): Eduardo Coutinho OAB/BA 8033?, Evandro Fernandes Munhoz OAB/SP 206425
Réu: Bahia Import Ltda
Réu: Regino Import - Importação, Comércio de Veículos Ltda.
Réu: Sedna Comércio de Veículos Ltda
Despacho: "Considerando as tentativas infrutíferas de localizar bens penhoráveis dos Executados, inexistindo, portanto, bens aptos a garantir o Juízo da execução, expeça-se certidão de dívida em favor do Exequente para que o mesmo possa inscrever o nome dos Executados nos órgãos de restrição ao crédito, nos termos do Enunciado nº 76 - XXII FONAJE, ou promova futura execução. Após o cumprimento da diligência acima determinada, arquivem-se os autos com baixa."

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXTENSÃO NAJ

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL VIRTUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXTENSÃO NAJ

Juiz: Raimundo Nonato Borges Braga
Diretora de Secretaria: Rosângela Caetano da Silva
Turno: Manhã

Expediente do dia 28 de março de 2012

1- (PROJUDI - Processo Judicial Digital): 032.2011.142.119-7
Autor(a): PAULO SERGIO PEDREIRA DA SILVEIRA

Acionado(a): COMPRA FACIL COM SOC COM E IMP HERMES S A
Adv.: WALDIR SIQUEIRA, OAB-RJ 1848A
Adv.: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB-RJ 138371A
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito deste Juizado Especial Virtual MATUTINO- NAJ, ficam as partes acionadas intimadas da SENTENÇA abaixo transcrita:Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante da queixa, para condenar a Ré a restituir a quantia de R$ 327,12 (trezentos e vinte e sete reais e doze centavos), pelo pagamento indevido da compra cancelada, já aqui apurada a dobra legal, acrescida de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da citação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de uma indenização ao autor no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), no prazo de 15 (dez) dias, a título de danos morais, em virtude da falha na prestação dos serviços pela acionada, acrescido de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (19.06.10) e correção monetária, da data do arbitramento. Para a hipótese de inadimplemento da obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze), após o trânsito em julgado, fica a condenação acrescida da multa de 10% de que trata o art. 475-J do CPC, na forma do Enunciado 105 do FONAJE. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários nesta fase. EVENTO 15. ESTA PUBLICAÇÃO NÃO SUPRE O CADASTRAMENTO, FICANDO, DESDE JÁ, CONVIDADOS OS ADVOGADOS ACIMA IDENTIFICADOS, PARA QUE EFETUEM O CADASTRAMENTO E POSSAM UTILIZAR DAS FUNCIONALIDADES DO PROJUDI, TAIS COMO ACESSO REMOTO E PETICIONAMENTO ELETRÔNICO.

2- (PROJUDI - Processo Judicial Digital): 032.2009.005.403-5
Autor(a): MARIA ISABELA COSTA NASCIMENTO
Acionado(a): TNL PCS S A
Adv.: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA, OAB-BA 11425
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito deste Juizado Especial Virtual MATUTINO- NAJ, fica a parte acionada intimada para, querendo, embargar a execução em 15 dias. EVENTO 50. ESTA PUBLICAÇÃO NÃO SUPRE O CADASTRAMENTO, FICANDO, DESDE JÁ, CONVIDADOS OS ADVOGADOS ACIMA IDENTIFICADOS, PARA QUE EFETUEM O CADASTRAMENTO E POSSAM UTILIZAR DAS FUNCIONALIDADES DO PROJUDI, TAIS COMO ACESSO REMOTO E PETICIONAMENTO ELETRÔNICO.

3- (PROJUDI - Processo Judicial Digital): 032.2009.010.528-2
Autor(a): ANA CLAUDIA SANTOS DE JESUS LIMA
Acionado(a): CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Adv.: NELSON PASCHOALOTTO, OAB-SP 108911
Acionado(a): FERRARI AUTOMOVEIS LTDA
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito deste Juizado Especial Virtual MATUTINO- NAJ, ficam as partes intimadas da SENTENÇA abaixo transcrita: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da queixa, para declarar INDEVIDAS as parcela de nº 49 à 68. Detremono às ré que se abstenham de cobras esta sparecelas, tudo na forma do Art. 35 do CDC. Pagas as outras parcelas vincedas, o contrato deverá ser cancelado com quitação, sob pena do pagamento de multa diária a ser fixada por este juízo..Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários nesta fase. P.R.I. EVENTO 82. ESTA PUBLICAÇÃO NÃO SUPRE O CADASTRAMENTO, FICANDO, DESDE JÁ, CONVIDADOS OS ADVOGADOS ACIMA IDENTIFICADOS, PARA QUE EFETUEM O CADASTRAMENTO E POSSAM UTILIZAR DAS FUNCIONALIDADES DO PROJUDI, TAIS COMO ACESSO REMOTO E PETICIONAMENTO ELETRÔNICO.

4- (PROJUDI - Processo Judicial Digital): 032.2012.022.458-2
Autor(a): ELIONALDO ARAGAO ALVES
Acionado(a): AMERICANAS.COM
Adv.: VINICIUS IDESES, OAB-RJ 98749
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito deste Juizado Especial Virtual MATUTINO- NAJ, ficam as partes intimadas da SENTENÇA abaixo transcrita: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante da queixa, para condenar a ré a restituir a parte autora o valor pago pelo produto no importe de R$ 1.079,10, (hum mil setenta e nove reais e dez centavos) com juros de mora e correção monetária, na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, bem como a indeniza-lo no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais decorrentes da má-prestação dos serviços, acrescidos de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso (15/12/2011) conforme sumula 54 do STJ e correção monetária, pelo INPC, da data do arbitramento. Determino ainda à acionada que retire da residência da parte autora, no prazo de 15 dias, o produto imprestável ao uso, sob pena de descarte do mesmo. A providencia deverá ser adotada após a restituição do preço ou a substituição do produto avariado. Para a hipótese de inadimplemento da obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze), após o trânsito em julgado, fica a condenação acrescida da multa de 10% de que trata o art. 475-J do CPC, na forma do Enunciado 105 do FONAJE. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários nesta fase. EVENTO 14. ESTA PUBLICAÇÃO NÃO SUPRE O CADASTRAMENTO, FICANDO, DESDE JÁ, CONVIDADOS OS ADVOGADOS ACIMA IDENTIFICADOS, PARA QUE EFETUEM O CADASTRAMENTO E POSSAM UTILIZAR DAS FUNCIONALIDADES DO PROJUDI, TAIS COMO ACESSO REMOTO E PETICIONAMENTO ELETRÔNICO.

5- (PROJUDI - Processo Judicial Digital): 032.2012.019.151-8
Autor(a): EDNA DOS SANTOS MOREIRA
Acionado(a): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
Adv.: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB-MG 63440

Adv.: CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES, OAB-SP 215954
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito deste Juizado Especial Virtual MATUTINO- NAJ, ficam as partes intimadas da SENTENÇA abaixo transcrita: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante da queixa, para condenar a ré a restituir a parte autora o valor pago pelo produto no importe de R$ 1.079,10, (hum mil setenta e nove reais e dez centavos) com juros de mora e correção monetária, na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, bem como a indeniza-lo no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais decorrentes da má-prestação dos serviços, acrescidos de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso (15/12/2011) conforme sumula 54 do STJ e correção monetária, pelo INPC, da data do arbitramento. Determino ainda à acionada que retire da residência da parte autora, no prazo de 15 dias, o produto imprestável ao uso, sob pena de descarte do mesmo. A providencia deverá ser adotada após a restituição do preço ou a substituição do produto avariado. Para a hipótese de inadimplemento da obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze), após o trânsito em julgado, fica a condenação acrescida da multa de 10% de que trata o art. 475-J do CPC, na forma do Enunciado 105 do FONAJE. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários nesta fase. EVENTO 14. ESTA PUBLICAÇÃO NÃO SUPRE O CADASTRAMENTO, FICANDO, DESDE JÁ, CONVIDADOS OS ADVOGADOS ACIMA IDENTIFICADOS, PARA QUE EFETUEM O CADASTRAMENTO E POSSAM UTILIZAR DAS FUNCIONALIDADES DO PROJUDI, TAIS COMO ACESSO REMOTO E PETICIONAMENTO ELETRÔNICO.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - BROTAS

2º Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor - Brotas
Juiz(a): Michelline Soares Bittencourt Trindade Luz
Secretário(a): Alberto Silva Santana
Turno: Tarde

Expediente do dia 26 de Março de 2012

SEGURO DE PLANO DE SAÚDE - 0147412-73.2007.805.0001(32-4-2)
Autor: Viviane Gonçalves Dos Santos
Advogados(as): Donária de Oliveira Gonçalves OAB/BA 29001
Réu: Bradesco Saúde S/A
Despacho: Vistos, etc. Diga a autora, sobre o pedido constante às fls. 154 e seguintes, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito.

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0131557-54.2007.805.0001(104-1-1)
Autor: Luiz Mauricio Maciel Dos Santos
Réu: Fix - Assis. Técnica Especializada Em Celular
Réu: Siemens Ltda
Advogados(as): Jayme Brown da Maia Pithon OAB/BA 8406, Karissia Barsanúfio de Miranda OAB/BA 22644
Despacho: Intime-se o executado acerca da constrição, para apresentação dos embargos do devedor, no prazo de quinze dias.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0105700-74.2005.805.0001(49-2-4)
Autor: Lizete Calil Barreto
Advogados(as): Cátia Dos Passos Veloso OAB/BA 16881, Maira Andrade Dapieve Miranda OAB/BA 17395
Réu: Telemar Norte Leste S/A
Ato De Secretaria: Recebo os embargos à execução. Intime-se o embargado para contestá-los no prazo de 15 dias.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS + ASSINATURA - 0187528-24.2007.805.0001(100-5-2)
Autor: Domingos de Souza Brito
Advogados(as): Márcio Fred Rocha Andrade OAB/BA 14759
Réu: Telemar Norte Leste
Ato De Secretaria: Recebo os embargos à execução. Intime-se o embargado para contestá-los no prazo de 15 dias.

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0066942-89.2006.805.0001(34-4-1)
Autor: Luis Claudio Oliveira Alves
Advogados(as): Hidalmar Duarte de Andrade OAB/BA 30320
Réu: Banco Citicard S/A
Advogados(as): Lise Aguiar e Garcia OAB/BA 20801
Ato De Secretaria: Recebo os embargos à execução. Intime-se o embargado para contestá-los no prazo de 15 dias.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS + ASSINATURA - 0006912-20.2008.805.0001(26-2-3)
Autor: Vanda Santos Rocha
Advogados(as): Gabriela Vieira Andrade OAB/BA 15685
Réu: Telemar Norte Leste
Advogados(as): André Cunha Orrico OAB/BA 21873

Ato De Secretaria: Recebo os embargos à execução. Intime-se o embargado para contestá-los no prazo de 15 dias.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0097533-73.2002.805.0001(40-4-3)
Autor: Jorge Washington Faria Campos..
Autor: Jorge Washington Martins Campos
Autor: Jucileide Martins Campos
Réu: Assistencia Medica Cassi
Advogados(as): Karina Arêa OAB/BA 30231, Silvio Pinheiro OAB/BA 17046
Ato De Secretaria: Manifestem-se as partes sobre o desarquivamento dos autos em cinco dias, sob pena de retorno dos mesmos ao arquivo.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0002301-58.2007.805.0001(100-2-5)
Autor: Arquimedes de Cerqueira Sobrinho
Advogados(as): Eddie Parish Silva OAB/BA 23186, Ernor Flamarion Souza Silva OAB/BA 12561
Réu: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Thais Andrade Das Neves OAB/BA 19489
Ato De Secretaria: Manifestem-se as partes sobre o desarquivamento dos autos em cinco dias, sob pena de retorno dos mesmos ao arquivo.

2º Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor - Brotas
Juiz(a): Livia de Melo Barbosa/Mariah Meirelles de Fonseca
Secretário(a): Fairuse Falcão
Digitadora: Rita Silvana de Jesus
Turno: Manhã

Expediente do dia 28 de Março de 2012

EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL - 0162196-26.2005.805.0001(2-0-4)
Autor: Marcos Mendo de Mendonça
Advogados(as): Marcos Mendo de Mendonça OAB/BA 27158
Réu: Vivo S/A
Advogados(as): Ana Verena Gonzaga Souza OAB/BA 22361, Flavio Mendonça de Sampaio Lopes OAB/BA 17423, Yan Meirelles de Meireles OAB/BA 25088
Despacho: "Intime-se a parte autora para efetuar o levantamento do valor constante às fls. 90. Após, arquivem-se os autos."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0009749-19.2006.805.0001(16-0-3)
Autor: Alexandre Vergne
Advogados(as): Marcos Antonio Silva Dias OAB/BA 18345, Milton Brandão Vergne OAB/BA 19406
Réu: Banco Finasa Sa
Advogados(as): Annibal Miguel Santos Abreu Filho OAB/BA 20737
Réu: Banco Itau- Itaucard Financeira S.A
Advogados(as): Annibal Miguel Santos Abreu Filho OAB/BA 20737, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780
Despacho: "Penhora on-line realizada com sucesso. Intime-se o Executado para Embargar a Execução, em 15 dias."

EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL - 0115999-42.2007.805.0001(68-4-1)
Autor: Luciano Cerqueira Muniz
Advogados(as): Cleia Pereira da Silva OAB/BA 23648, Fabiano Samartin Fernandes OAB/BA 21439, Paula Carvalho Silva Faria OAB/BA 22261, Sara Berenice Dias de Arandas OAB/BA 26326
Réu: Tnl Pcs S/A - Oi Telecomunicações S/A
Advogados(as): Leandro Tourinho Dantas OAB/BA 23742, Vokton Jorge Ribeiro Almeida OAB/BA 11425
Despacho: "Defiro o pedido de fl. 135."

INSTITUIÇÃO DE ENSINO - 0128196-29.2007.805.0001(68-4-1)
Autor: Marina Goes de Araujo
Advogados(as): Dielson Fernandes Lessa OAB/BA 12312
Réu: Cruzada Maranata de Evangelização (Faculdade Batista Brasileira)
Despacho: "Penhora on-line realizada com sucesso. Intime-se o Executado para Embargar a Execução, em 15 dias."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0085086-77.2007.805.0001(3-2-1)
Autor: Nelson José Goes de Carvalho
Advogados(as): Andre Luiz Goes de Carvalho OAB/BA 5730, Jorge Luís Azevêdo Nunes OAB/BA 22306
Réu: Banco Itaú S/A,
Advogados(as): Andréa Freire Tynan OAB/BA 10699, Cássia Emílian de Siqueira Andrade OAB/BA 27485, Eduardo Fraga OAB/BA 10658, João Chagas Rebouças OAB/BA 23775, Leticia Dos Santos Silva OAB/BA 17207, Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco OAB/BA 17480

Despacho: "Intimem-se o devedor a proceder ao pagamento do valor apurado, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% sobre o valor da dívida, nos termos do art. 475, "J", do CPC, ou querendo, apresente Impugnação. Decorrido o prazo, sem manifestação, após certificado pela secretaria, proceda-se a penhora on line."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0044598-51.2005.805.0001(76-3-2)
Autor: Francisco Jorge Santana Martins
Advogados(as): João Gonçalves de Oliveira OAB/BA 16609
Réu: Banco Itaú S/A
Advogados(as): Manuela de Castro Soares OAB/BA 20244, Ricardo Barbosa de Miranda OAB/PE 19088
Réu: Genis Car Ltda
Advogados(as): André Luís Marques Serra OAB/BA 19139
Despacho: "Intimem-se as partes para manifestarem interesse no prosseguimento do feito."

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0002370-95.2004.805.0001(6-3-5)
Autor: Edin Marvin Ramos Dos Reis
Advogados(as): Marcio Adriano Alves Marinho OAB/BA 18061, Maria da Conceição Gantois Rosado OAB/BA 16938
Autor: Jose Ventura Dos Reis
Advogados(as): João Luiz de Freitas Santos OAB/BA 25152
Réu: Ftc - Faculdade de Tecnologia Em Ciências
Advogados(as): Fabricio de Oliveira Pinto OAB/BA 16941
Réu: Ftc Ead - Faculdade de Tecnologia e Ciências - Eduacação A Distância
Advogados(as): Fabricio de Oliveira Pinto OAB/BA 16941
Despacho: "Penhora on-line realizada sem sucesso por insuficiência de saldo; Intime-se o Exequente para informar bens passíveis de Execução, no prazo de 15 dias (quinze) dias, sob pena de arquivamento."

EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL - 0131417-20.2007.805.0001(72-1-1)
Autor: Rocimar Brígido Holanda
Advogados(as): Ana Paula Brígido Holanda OAB/BA 20134, Maria Augusta Andrade Krejci OAB/BA 19015
Réu: Vivo S/A
Advogados(as): Ana Verena Gonzaga Souza OAB/BA 22361, Daniele Matos de Oliveira OAB/BA 22932, Yan Meirelles de Meireles OAB/BA 25088
Despacho: "Recebo o recurso no seu regular efeito, devendo a parte contrária ser intimada para, querendo apresentar contra-razões."

EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL - 0102403-59.2005.805.0001(2-0-1)
Autor: Ana Amélia de Azevedo Libório
Advogados(as): Maria Auxiliadora Oliva Ribeiro OAB/BA 22556
Réu: Claro S.A.
Advogados(as): Daniel César França Athayde de Almeida OAB/BA 15712, Diana Kelly Santos de Góes OAB/BA 25898, Euricele Torres Sousa OAB/BA 22333, Marcelo Neumann Moreiras Pessoa OAB/BA 25419, Rogerio França Athayde de Almeida OAB/BA 21415
Despacho: "Penhora on-line realizada com sucesso. Intime-se o Executado para Embargar a Execução, em 15 dias. Publique-se e Intimem-se as partes."

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0132480-17.2006.805.0001(0-2-3)
Autor: Joao Chagas
Advogados(as): Maria Verena Martins Alves Lyra Graussner Kister de Toledo OAB/BA 10060
Réu: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Artur Leandro Veloso de Souza OAB/BA 21531, Danilo Cardoso Lima OAB/BA 23734, Gustavo Bitencourt Ferreira OAB/BA 22552, Leandro de Morais Costa OAB/BA 14779
Despacho: SENTENÇA"...Pelo exposto, e embasado na súmula 356 do STJ, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. P. R. I. C;DESPACHO:Vistos, etc. Declaro deserto o recurso interposto pelo AUTOR, às fls. 203 à 209, és que não efetivado adequadamente o seu preparo, e não pediu Assistência Judiciária Gratuita, conforme certidão de fls. 210. Remetam-se os autos ao Juizado de Origem. Intimem-se."

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0095231-32.2006.805.0001(55-2-2)
Autor: Marcos Paulo Santos Marques
Réu: Ab Telefones Ltda - Nelinho Telefones
Réu: Sony Ericsson Mobilie Comunicações do Brasil Ltda
Advogados(as): Ana Maria Marcondes Cesar OAB/BA 20981
Réu: Starcell - Centro Tecnológico Ltda.
Advogados(as): Viviane Brandão Costa Medeiros OAB/BA 10729
Ato De Secretaria: "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0163641-79.2005.805.0001(15-5-4)

Autor: Lazaro Antonio Leite Dantas
Advogados(as): Antonio Edilipe Bahiana Neri OAB/BA 16591, Niraci Simões de Araujo OAB/BA 9596
Réu: Embasa - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A
Ato De Secretaria: "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0128686-85.2006.805.0001(61-2-3)
Autor: Uoston Jose Bahia Dos Santos
Advogados(as): Fabiano Samartin Fernandes OAB/BA 21439, Patrícia Monteiro Malaquias OAB/BA 22699
Réu: Maximo Comercio e Representações Ltda
Réu: Whirlpool S/A - Compra Certa Brastemp
Advogados(as): Adriano Leite Palmeira OAB/BA 15729, Carlos Simões Lacerda Junior OAB/BA 23787, Claudia de Oliveira Sampaio OAB/BA 13707, Luciana Conti Jardim OAB/BA 712B, Luciana Castro Tanajura OAB/BA 19358
Ato De Secretaria: "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0160407-89.2005.805.0001(9-0-2)
Autor: Antonio Dos Santos Sena
Advogados(as): Carlos Fernando de Menezes Moreira OAB/BA 16770
Réu: Banco do Brasil S.A.
Advogados(as): Alessandra Caribé de Almeida OAB/BA 13563, Orlando Kalil Filho OAB/BA 3479
Réu: Bb Financeira S/A -Crédito Financiamento e Investimento
Advogados(as): Alessandra Caribé de Almeida OAB/BA 13563, Mara Roberta Sampaio Gomes OAB/BA 24295
Decisão: "...Desta maneira, não há qualquer erro material na planilha de cálculo, ao contrário do que alega o Bel. Carlos Fernando de Menezes Moreira; 3. cumpra-se o quanto determinado em fls. 242; 4. Após a diligência supra, remetam-me conclusos para que sejam prestadas as informações solicitadas pela Turma Recursal."

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0138500-63.2002.805.0001(15-3-3)
Autor: José Fernando Abrão
Advogados(as): Agberto Pithon Barreto OAB/BA 16409, Max Adolfo Passos Mendes OAB/BA 15956
Réu: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Janaina Menezes Dória OAB/BA 13904
Sentença: "...Pelo exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE os Embargos opostos, por não existir nenhum omissão nem obscuridade a ser sanada. P. R. I."

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0036193-55.2007.805.0001(23-3-1)
Autor: Egnaldo Gabriel Pereira
Réu: Telemar Norte Leste
Advogados(as): Antonio Jorge Nolasco Beltrao OAB/BA 6921, Rodrigo Souza Barreto OAB/BA 22708
Sentença: "...Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL, para condenar a Ré a pagar a parte Autora - a título de indenização por danos morais o quanto de R$ 1.000,00 (um mil reais), valor que deverá ser corrigido através do INPC, acrescido de juros de 1 % a.m, e depositado em prazo de (dez) dias, sob pena de multa de R$ 500,00(quinhentos reais)."

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0032754-41.2004.805.0001(9-1-3)
Autor: Olga Fonseca Silva
Réu: Unimed - Metropolitana do Salvador Em Liquidação Extrajudicial
Advogados(as): André Martins Bastos OAB/BA 18004, Antonio Menezes do Nascimento Filho OAB/BA 4734, Maria Luiza Laureano Brito OAB/BA 23082, Moema Elisa Coentro Mutti Bastos OAB/BA 13190
Sentença: "...Diante do exposto, conheço dos embargos opostos, mas nego-lhes provimento. Sem custas ou honorários advocatícios. P. R. I."

EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL - 0168810-76.2007.805.0001(17-4-1)
Autor: Rosane Maria Valente Couto
Réu: Tim Maxitel S/A
Advogados(as): Cecília Diniz Guerra e Silva OAB/BA 24514, Eduardo de Faria Loyo OAB/BA 30607, Fábio Freire de Carvalho Matos OAB/BA 14194
Sentença: "...Diante do exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido vestibular, confirmando a decisão liminar anteriormente concedida...Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TRÂNSITO - DETRAN

1º Juizado Especial Cível de Trânsito - Detran
Juiz(a): Maria Helena Coppens Mota
Secretário(a): Tâmara Rodrigues de Souza e Souza
Turno: Tarde

Expediente do dia 26 de Março de 2012

FICAM OS SRS. ADVOGADOS CIENTES DAS INTIMAÇÕES, DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS NOS SEGUINTES PROCESSOS:

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES DE VEÍCULOS - 0075582-47.2007.805.0001(9-6-1)
Executada: Rosa Maria Silveira Ferrari
Advogados(as): Jorge Luís Azevêdo Nunes OAB/BA 22306, Pedro de Sa Ribeiro OAB/BA 3228
Exequente: Carlos Henrique de Jesus Liberato
Advogados(as): Olival da Silva Ribeiro OAB/BA 1888
Despacho: (1) "Designe-se audiência de conciliação extraordinária". (2) "Diga o exequente". (3) "Haja vista a situação da embargante, devidamente comprovada através dos docs anexados aos autos pela mesma, defiro em parte a pretensão, em caráter liminar, para desbloquear parcialmente os valores na conta da executada, por ser conta salário, mantendo-se bloqueado o correspondente a 30% de seus proventos, oficiando-se ao órgão pagador para desconto em folha no percentual acima indicado até a satisfação do crédito da parte exequente".

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0193342-80.2008.805.0001(8-3-6)
Autor: Misael Borges Bertunes
Advogados(as): Bianca Matos Silva OAB/BA 26076, Eraldo Ramos Tavares Junior OAB/BA 21078, Lauro Augusto Passos Novis Filho OAB/BA 20800
Réu: Btu - Bahia Transportes Urbanos
Advogados(as): Erasmo de Souza Freitas Júnior OAB/BA 18373, Odacir Capelato Filho OAB/BA 17829
Intimação: Ficam intimadas as partes e advogados para Audiência de Instrução e Julgamento que será realizada no dia 02/05/2012 às 15:00 horas.

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES DE VEÍCULOS - 0029054-23.2005.805.0001(9-3-1)
Executado: Marcos Paulo da Silva Sousa
Advogados(as): Eliene Margarida Barreto Santos OAB/BA 4529
Exequente: Jailton Dos Santos
Advogados(as): Joaquim Lopes da Silva G. Barbosa OAB/BA 8002
Intimação: Fica intimada a parte exequente, através de seu advogado, para que promova o andamento do feito, indicando as providências cabíveis, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento.

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES DE VEÍCULOS - 0045351-03.2008.805.0001(4-6-4)
Autor: Fagner Castro Santos
Advogados(as): Abdias Amancio Dos Santos Filho OAB/BA 10870, João Miguel Brito de Souza OAB/BA 24794, Rejane Francisca Dos Santos Mota OAB/BA 27280
Réu: Josué Augusto Dos Santos Filho
Advogados(as): Cosme de Oliveira Castro OAB/BA 11846, Jorge Emanuel Lobo Rodrigues de Miranda OAB/BA 18195, Victor da Silva Castro OAB/BA 30483
Réu: Jozenilda Buraem Dos Santos
Advogados(as): Cosme de Oliveira Castro OAB/BA 11846, Jorge Emanuel Lobo Rodrigues de Miranda OAB/BA 18195
Intimação: Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para indicarem em qual titularidade deverá ser expedida a guia de retirada para cumprimento do quando determinado às fls. 98/99 dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0048120-52.2006.805.0001(9-6-4)
Autor: Evaldo da Silva Mota
Advogados(as): Nadja de Cassia Silva Sandes OAB/BA 14007, Stefan Sandes Moreira OAB/BA 28228
Réu: Alfredo Oliveira Neto
Réu: Jose Francisco de Jesus
Advogados(as): Hamilton Ribeiro Junior OAB/BA 16295, Jaime Silverio da Silva OAB/BA 9369
Intimação: Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para que promova o andamento do feito, indicando as providências cabíveis, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0071565-41.2002.805.0001(4-6-3)
Autor: Vanessa Santos Silva Chiles
Advogados(as): José Lázaro da Fonseca OAB/BA 8540
Réu: Hilda Moreira Soares
Advogados(as): Janice Medrado Ferreira OAB/BA 12912, Kátia Regina Coêlho Simões de Azevêdo OAB/BA 9913
Intimação: Fica intimada a advogada da parte reclamada para efetuar devolução dos autos, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de busca e apreensão.

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES DE VEÍCULOS - 0128204-69.2008.805.0001(9-3-2)
Executada: Franklin da Costa Santos
Exequente: Luciana Santos de Souza
Advogados(as): Luciano Souza Lima OAB/BA 27028, Wadih Habib Bomfim OAB/BA 12368
Intimação: Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para que promova o andamento do feito, indicando as providências cabíveis, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0057757-27.2006.805.0001(4-6-3)

Autor: Anilton Mascarenhas de Cerqueira
Advogados(as): Moises Dantas Dos Santos OAB/BA 20243, Rodrigo Pedreira de Oliveira OAB/BA 16764, Taís Mattos Marques OAB/BA 19728
Réu: Viação Santana São Paulo
Advogados(as): Abdenaculo Gabriel de Sousa Filho OAB/BA 9338, Arnold Vinicius Seixas de Oliveira OAB/BA 14761, Moysés Maia Fontes Filho OAB/BA 15772
Intimação: Fica intimado o advogado da parte reclamada para efetuar devolução dos autos, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de busca e apreensão.

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES DE VEÍCULOS - 0015555-69.2005.805.0001(4-6-3)
Autor: Marcos Antonio Santos da Silva
Advogados(as): Lício Paes Rodrigues OAB/BA 17339, Paula Rodrigues Baqueiro OAB/BA 21146
Réu: Hdi Seguros de Automoveis e Bens S/A
Advogados(as): Gabriela Castro Santos OAB/BA 904B, Luise Batista Borges OAB/BA 22041
Réu: Sebastiao Roberto Bressab
Advogados(as): Juliana Campos Barretto OAB/BA 18382, Ricardo Gesteira Ramos de Almeida OAB/BA 20328
Intimação: Fica intimado o reclamado, Sebastião Roberto Bressab, através de seu advogado, para efetuar devolução dos autos, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de busca e apreensão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0076290-15.1998.805.0001(9-1-3)
Executada: Maria Vanda Camões Dos Reis
Advogados(as): Dina Maria de Almeida Pinheiro OAB/BA 11496
Exequente: Lourival Pinto Pereira
Advogados(as): Antônio César Brito Dos Santos OAB/BA 8320
Intimação: Fica intimada a parte exequente, através de seu advogado, para que promova o andamento do feito, indicando as providências cabíveis, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento.

1º Juizado Especial Cível de Trânsito - Detran
Juiz(a): Ana Maria Silva Araujo de Jesus
Juiz(a): Ezir Rocha do Bomfim
Juiz(a)Substituta: Lícia Maria Mello de Mesquita
Secretário(a): Fernando Oliveira Castro
Tec. Judiciário: Sérgio Pitanga
Turno: Manhã

Expediente do dia 27 de Março de 2012

FICAM OS SRS. ADVOGADOS CIENTES DAS INTIMAÇÕES, DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS NOS SEGUINTES PROCESSOS:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0057343-97.2004.805.0001(2-4-3)
Autor: Carlos Alberto Braga Vieira
Advogados(as): Carlos Frederico Pinto Fraga OAB/BA 10009, Joao de Azeredo Coutinho Neto OAB/BA 14984
Réu: Cremilson de Vasconcelos Mendes
Intimação: Fica a parte Exequente, através do seu Advogado, intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 104/106.

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES DE VEÍCULOS - 0097001-94.2005.805.0001(6-6-3)
Autor: Maria Lucia Santos de Jesus
Advogados(as): André Luis Nascimento Cavalcanti OAB/BA 17489
Réu: Naira Maria Melo Bandeira
Advogados(as): Águeda Véras de Macedo OAB/BA 22565, Wilson Feitosa de Brito OAB/BA 18577
Intimação: Fica a parte Exequente, através do seu Advogado, intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 177/178.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0160807-98.2008.805.0001(1-3-3)
Autor: Juvenal Jose Dos Santos Junior
Advogados(as): Valmir Santos Carvalho OAB/BA 7801
Réu: Adriano Nazareth Golçalves da Silva
Advogados(as): Antonio Carlos de Broutelles S. Tanure OAB/BA 16977
Réu: Marcio de Freitas Melo
Advogados(as): Antonio Carlos de Broutelles S. Tanure OAB/BA 16977
Intimação: Fica a parte Exequente, por seu Advogado, intimada para se manifestar sobre às fls. 142/143.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0092823-68.2006.805.0001(13-3-5)

Apenso: 0002629-22.2006.805.0001
Autor: Jorge Sebastião da Luz
Advogados(as): Moises de Sales Santos OAB/BA 14974
Autor: José Alberto Delgado
Réu: Jose Alberto Delgado
Réu: Paul Marc Augustin Malmin
Réu: Paul Marc Augustin Malmin
Intimação: Fica a parte Exequente, através do seu Advogado, intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 77/78.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0161097-16.2008.805.0001(1-4-2)
Autor: Jaqueline Neves Ribeiro
Advogados(as): Eric Gleidston Falcão Lins OAB/BA 21975
Réu: Daniel Maciel Quintiliano Filho
Réu: Elson Vilar Lopes Vilela
Intimação: Fica a parte Exequente, através do seu Advogado, intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 69/70.

1º Juizado Especial Cível de Trânsito - Detran
Juíza: Ana Maria Silva Araújo de Jesus
Juíza: Ezir Rocha do Bomfim
Juíza: Lícia Maria Mello de Mesquita
Secretário: Fernando Oliveira Castro
Técnico Judiciário: Jurimar Aguiar
Turno: Manhã

Expediente do dia 27 de Março de 2012

FICAM OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) CIENTES DOS EXPEDIENTES, DESPACHOS, SENTENÇAS, DECISÕES, EDITAIS, INTIMAÇÕES E ATOS DE SECRETARIA NOS PROCESSOS ABAIXO:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0152635-12.2004.805.0001(6-6-2)
Autor: Grasse Perfumes Especiais Ltda.
Advogados(as): Peter Christian Teran Troelsen OAB/BA 20765
Réu: Emanuel Matos Pontes
Advogados(as): Elisio Carolino Souza Santos OAB/BA 15071
Réu: Tania Rodrigues Dos Santos
Advogados(as): Elisio Carolino Souza Santos OAB/BA 15071
Despacho: "Sobre as diligências requeridas às fls. 87, Dê-se ciência à parte promovente."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000985-44.2006.805.0001(6-6-3)
Autor: Carlos Alberto Gonçalves
Advogados(as): Lucio Flavio Andrade Lopes OAB/BA 9479
Réu: Claudionor Sampaio Pimenta
Réu: Marcio Enzo Pereira Hosoy
Despacho: "Indefiro o pedido de fls. 77, tendo em vista a certidão retro".

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES DE VEÍCULOS - 0026224-36.1995.805.0001(3-5-2)
Autor: Btu - Bahia Transportes Urbanos Ltda
Advogados(as): Erasmo de Souza Freitas Júnior OAB/BA 18373, Odacir Capelato Filho OAB/BA 17829
Réu: Antonio Pereira de Cerqueira
Intimação: Exequente se manifestar sobre às fls. 157/160.

1º Juizado Especial Cível de Trânsito - Detran
Juiz(a): Maria Helena Coppens Mota
Secretário(a): Tâmara Rodrigues de Souza e Souza
Turno: Tarde

Expediente do dia 27 de Março de 2012

FICAM OS SRS. ADVOGADOS CIENTES DAS INTIMAÇÕES, DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS NOS SEGUINTES PROCESSOS:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0052239-71.1997.805.0001(4-5-5)
Exequente: Douglas de Oliveira Litueri Brentz
Advogados(as): Luiz Carlos Ferreira Melhor OAB/BA 9390
1º Executado: Carlos Alberto Silva Macedo

Advogados(as): Carlos Eduardo Carvalho Monteiro OAB/BA 12210
2ª Executada: Michele Rego Figueiredo
Advogados(as): Carlos Eduardo Carvalho Monteiro OAB/BA 12210, Walter Balduino de Abreu Pires OAB/BA 5209
Intimação: Fica intimada a parte executada, através de seu advogado, para tomar conhecimento da decisão constante às fls. 217 dos autos.

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES DE VEÍCULOS - 0093807-33.1998.805.0001(14-2-1)
Exequente: Alexandrina Natália Bispo Dos Santos
Advogados(as): Janice Medrado Ferreira OAB/BA 12912, Kátia Regina Coêlho Simões de Azevêdo OAB/BA 9913
1º Executado: Alcides Vaz Rocha
2ª Executada: Maria Bernadete de Jesus
Intimação: Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para que promova o andamento do feito, indicando as providências cabíveis, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento.

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES DE VEÍCULOS - 0067722-58.2008.805.0001(17-1-5)
Exequente: Oberdan de Jesus Santos
Advogados(as): Ana Paula Duarte Monteiro OAB/BA 25291, Sérgio Ricardo Oliveira Dos Santos OAB/BA 11508
1ª Executada: Conseil Gestão de Transportes e Serviços Ltda
Advogados(as): Catarina Nogueira Dantas OAB/BA 27039, Frederico Augusto Valverde Oliveira OAB/BA 17720
2º Executado: Alfredo de Araújo Vicente
Intimação: Fica intimada a parte exeqüente, através de seu advogado, para tomar conhecimento da penhora on-line realizada sem sucesso, fls. 188/204 dos autos.

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES DE VEÍCULOS - 0058015-71.2005.805.0001(4-3-3)
Executado: Elsinio Félix Martins Junior
Exequente: Jone Seixas Rodrigues
Advogados(as): Ernani Luiz Orrico Ribeiro OAB/BA 12685
Intimação: Fica intimada a parte exeqüente, através de seu advogado, para tomar conhecimento da penhora on-line realizada sem sucesso, fls. 125/130 dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0179832-34.2007.805.0001(8-5-4)
Exequente: Moacir Borges Pereira
Advogados(as): José Clodoaldo Ferreira Junior OAB/BA 24732, Ricardo Alexandre Araújo Peixoto OAB/BA 20713
1º Executado: Carlos Alberto Silva
Advogados(as): Ramon de Araujo Andrade OAB/BA 26393
2ª Executada: Empresa de Taxi Senhor do Bonfim
Advogados(as): Isabela Cavalcante da Silva e Oliveira OAB/BA 15939
Intimação: Fica intimada a parte exeqüente, através de seu advogado, para tomar conhecimento do retorno de ofícios, fls. 143/180 dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0105411-20.2000.805.0001(4-1-4)
Executado: Vilobaldo Lopes da Purificação
Advogados(as): Karina Pimentel de Moura OAB/BA 16581
Exequente: Morival Rios da Silva
Advogados(as): Lêda Maria Saldanha Santos Costa OAB/BA 5901
Intimação: Fica intimada a parte exeqüente, através de seu advogado, para tomar conhecimento da penhora on-line realizada sem sucesso, fls. 191/192 dos autos.

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES DE VEÍCULOS - 0007943-66.1994.805.0001(5-1-5)
Executada: Disque Piscina Produtos Equip. Ltda
Advogados(as): Paulo Kennedy Moreira Fagundes OAB/BA 11056
Exequente: Btu Transportes Urbanos Ltda
Advogados(as): Erasmo de Souza Freitas Júnior OAB/BA 18373, Odacir Capelato Filho OAB/BA 17829
Intimação: Fica intimada a parte exeqüente, através de seu advogado, para tomar conhecimento da penhora on-line realizada sem sucesso, fls. 76/77 dos autos.

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES DE VEÍCULOS - 0078647-84.2006.805.0001(14-2-3)
Executado: Daniel Alves de Aquino
Exequente: Paulo Donizete Pitarelli
Advogados(as): Carlos Eduardo Peixoto Maia OAB/BA 7404, Paulo Donisete Pitarelli OAB/BA 14619
Intimação: Fica intimada a parte exequente, através de seu advogado, para que promova o andamento do feito, indicando as providências cabíveis, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento.

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES DE VEÍCULOS - 0191185-71.2007.805.0001(17-3-1)
Executada: Fernanda Dos Santos Ramos

Exequente: Fledison Silva de Souza
Advogados(as): Túlio Fonseca Borges OAB/BA 19248
Intimação: Fica intimada a parte exeqüente, através de seu advogado, para tomar conhecimento da penhora on-line realizada sem sucesso, fls. 42/43 dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0038685-54.2006.805.0001(9-6-5)
Executado: Wilson Araújo de Sousa
Advogados(as): Emerson Nascimento Araújo Sousa OAB/BA 19547, Uilton Araújo Souza Júnior OAB/BA 21599
Exequente: Marco Antonio Tomasoni
Advogados(as): Sebastião Barreto de Carvalho OAB/BA 7764
Intimação: Fica intimada a parte exequente, através de seu advogado, para que promova o andamento do feito, indicando as providências cabíveis, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento.

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES DE VEÍCULOS - 0018631-33.2007.805.0001(8-1-6)
Executado: Silfarnei Santos da Silva
Advogados(as): Antonio Glorisman Dos Santos OAB/BA 11089
Exequente: Dayane de Oliveira Moura
Advogados(as): Daniel Moitinho Leal OAB/BA 20893, José Marcos de Matos Neto OAB/BA 27898, Marcus Barbosa Andrade OAB/BA 14100
Intimação: Fica intimada a parte exeqüente, através de seu advogado, para tomar conhecimento da penhora on-line realizada sem sucesso, fls. 54/56 dos autos.

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES DE VEÍCULOS - 0209990-72.2007.805.0001(17-4-2)
Executada: Capital Transportes Urbanos Ltda.
Advogados(as): Márcia Cristina Oitaven Figueiredo OAB/BA 16498, Regina Maria Ribeiro Travassos OAB/BA 3051
Exequente: Sufia Maria Bispo Nascimento
Advogados(as): Claudemiro Bastos de Santana Filho OAB/BA 12281, Izabel Batista Urpia OAB/BA 12972
Intimação: Fica intimada a parte exeqüente, através de seu advogado, para tomar conhecimento da penhora on-line realizada sem sucesso, fls. 79/83 dos autos.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0160068-28.2008.805.0001(9-3-3)
Executado: João Valdir Conceição Sousa
Exequente: Marivaldo da Silva Cruz Junior
Advogados(as): Jorge da Silva Cruz OAB/BA 24115, Juarez Cristiano Ribeiro Frempong OAB/BA 25060
Intimação: Fica intimada a parte exeqüente, através de seu advogado, para tomar conhecimento da penhora on-line realizada sem sucesso, fls. 76/77 dos autos.

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES DE VEÍCULOS - 0071567-69.2006.805.0001(9-6-3)
Autor: Ismar Dos Santos Garrido Júnior
Advogados(as): Ernani Luiz Orrico Ribeiro OAB/BA 12685, Mario Victor Ventura de Oliveira Santos OAB/BA 22196
Réu: Cid Marques Souza
Advogados(as): Ivan Sales Ferreira OAB/BA 9313
Intimação: Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar conhecimento do retorno de ofícios, fls. 137/172 dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014245-33.2002.805.0001(14-2-3)
Executado: Nilton Figueiredo da Silva
Advogados(as): Sinval Amaral Cirne OAB/BA 10565
Exequente: Adailton Alves da Costa
Advogados(as): Ana Valéria de Oliveira Santos OAB/BA 8390
Intimação: Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para que promova o andamento do feito, indicando as providências cabíveis, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento.

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES DE VEÍCULOS - 0089064-28.2008.805.0001(17-4-1)
Executada: Ilha Tropical Transportes Ltda
Advogados(as): Márcia Cristina Oitaven Figueiredo OAB/BA 16498
Exequente: Vangidilma Gomes da Silva
Advogados(as): Arthur Felippe Almeida Henrique Dos Santos OAB/BA 28994, Thaís Requião de Melo Sanjuan OAB/BA 21619
Intimação: Fica intimada a parte exeqüente, através de seu advogado, para tomar conhecimento do retorno de ofícios, fls. 57/65 dos autos.

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES DE VEÍCULOS - 0061640-21.2002.805.0001(5-5-5)
Autor: Suzane Souza Doria
Advogados(as): José Lauria OAB/BA 17496, Rosani Romano Rosa de Jesus Cardozo OAB/BA 10447
Réu: Iara Souza Ferreira

Advogados(as): Gustavo Alvarenga de Miranda OAB/BA 18119
Intimação: Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para indicar as providências necessárias ao andamento do feito.

1º Juizado Especial Cível de Trânsito - Detran
Juiz(a): Ana Maria Silva Araujo de Jesus
Secretário(a): Fernando Oliveira Castro
Técnico Judiciário: Jacqueline Fernandez
Turno: Manhã

Expediente do dia 28 de Março de 2012

FICAM OS SRS. ADVOGADOS CIENTES DAS INTIMAÇÕES, DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS NOS SEGUINTES PROCESSOS:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011487-08.2007.805.0001(7-6-11)
Autor: Renata Vieira Lima de Queiroz
Advogados(as): Ecles Teixeira de Andrade OAB/BA 20176, Elias Abrão Chehade Filho OAB/BA 15205, Maria Antonieta Santos Lopes OAB/BA 13666
Réu: Valdelice Gomes Rodrigues
Despacho: "Intime-se o autor do quanto consta na petição de fls. 47." SSA, 22/03/2012. Lícia Maria Mello de Mesquita - Juíza de Direito.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0131535-25.2009.805.0001(3-6-1)
Embargado: Nadjane da Silva Santiago
Advogados(as): Marcus Barbosa Andrade OAB/BA 14100
Réu: Bruno Marques da Silva
Réu: Silvio Marques da Silva
Despacho: "Recebo como Embargos de Terceiros. Cite-se o embargado para contestar em 10 dias. Suspendo o andamento do principal." SSA, 22/03/2012. Lícia Maria Mello de Mesquita - Juíza de Direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0098799-90.2005.805.0001(6-5-3)
Autor: Tania Sacramento Santos
Advogados(as): Walnigno Silva Perez OAB/BA 4290
Réu: Rosalia Morais Ferreira
Réu: Sidneia Santos Santana
Advogados(as): Laura Verônica Lopes de Santana OAB/BA 23700, Marjorye Mascarenhas Ribeiro OAB/BA 18760, Tadeu Almeida Guedes OAB/BA 21752
Despacho: "Sobre a petição de fls. 128 verso dê-se ciência a parte promovente, para as providências cabíveis." SSA, 22/03/2012. Lícia Maria Mello de Mesquita - Juíza de Direito.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0187286-31.2008.805.0001(2-4-6)
Autor: Jucilene Dos Anjos Almeida
Advogados(as): Ana Carolina Lima Silva Santana OAB/BA 19884, Maria Aparecida Dantas Cardoso OAB/BA 19927
Réu: Empresa de Transportes Costa Verde Ltda
Advogados(as): Ecles Teixeira de Andrade OAB/BA 20176, Maria Antonieta Santos Lopes OAB/BA 13666
Sentença: (PARTE FINAL): "...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE para condenar a Empresa acionada a pagar a acionante o valor de R$ 2.488,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais) sendo o correspondente a 04 salários mínimos de danos morais, devidamente corrigido e acrescido de juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento da queixa. P.R.I." SSA, 23/03/2012. Lícia Maria Mello de Mesquita - Juíza de Direito.

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES DE VEÍCULOS - 0143595-35.2006.805.0001(3-3-1)
Executada: Box 6 Documentação e Empreendimentos Ltda
Advogados(as): Adilson da Paz Teixeira OAB/BA 15807
Exequente: W Bahia Soluções e Logística Ltda -Me
Advogados(as): Daniel Ribeiro Silva OAB/BA 20736
Intimação: Fica a parte exequente, por seu advogado, intimada para tomar conhecimento de fls. 161/173.

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PROCESSO: 032.2010.042.966-4

AUTOR: TEREZA FRANSCISA VIEIRA
RÉU: JACINETE DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Acolho a manifestação do Ministério Público (fls. 15/16) e determino o ARQUIVAMENTO dos autos face a ausência de

condições de procedibilidade, com arrimo na Inteligência do artigo 28 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCESSO: 032.2010.046.932-2

AUTOR:
JOAO LUIS DOS SANTOS
ADV.: LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS, OAB-BA 27975

RÉU:
RODRIGO LIMA DE JESUS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Acolho a manifestação do Ministério Público (fls. 15/16) e determino o ARQUIVAMENTO dos autos face a ausência de condições de procedibilidade, com arrimo na Inteligência do artigo 28 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCESSO: 032.2010.052.508-1

AUTOR:
FRANCISCO JOSE BASTOS
ADV.: GAMIL FOPPEL EL HIRECHE, OAB-BA 17828

RÉU:
JOAO ANDRADE NETO
ADV.: FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA, OAB-BA 20731
DATA DE AUDIÊNCIA: FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 13/04/2012, ÀS 11:00 HORAS.

PROCESSO: 032.2010.058.735-4

AUTOR:
ANTONIO ALCIDES DA SILVA PARANHOS
VINICIUS SANTOS SALES

RÉU:
CRISTIANO MAGALHAES SOARES

SENTENÇA
Vistos, etc.
Acolho a manifestação do Ministério Público e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, face a ausência de condições de procedibilidade, sobretudo quanto à inexistência de prova testemunhal, com arrimo no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCESSO: 032.2011.060.747-3

AUTOR:
VALDIR OLIVEIRA FREITAS

RÉU:
GILSON JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Acolho a manifestação do Ministério Público (fls. 15/16) e determino o ARQUIVAMENTO dos autos face a ausência de condições de procedibilidade, com arrimo na Inteligência do artigo 28 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCESSO: 032.2011.097.586-2

AUTOR:
SD PM JEAN GUSTAVO AZEVEDO DE OLIVEIRA
O ESTADO

RÉU:
RICARDO SANTANA DE SOUZA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Acolho a manifestação do Ministério Público (fls. 15/16) e determino o ARQUIVAMENTO dos autos face a ausência de condições de procedibilidade, com arrimo na Inteligência do artigo 28 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCESSO: 032.2012.037.259-7

AUTOR:
FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS

RÉU:
EGNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Acolho a manifestação do Ministério Público (fls. 15/16) e determino o ARQUIVAMENTO dos autos face a ausência de condições de procedibilidade, com arrimo na Inteligência do artigo 28 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Processo Nº: 032.2010.069.873-0

Parte Autora:
JOSE AMANDO SALES MASCARENHAS JUNIOR

Parte ré:
ANTONIO MARIO DA SILVA VALENTE
TAIS VALENTE SALES MASCARENHAS
Adv.: ERIKA LEONE MENDES OAB-BA 24761
DESPACHO

Vistos etc...
Havendo sido interposto recurso de Apelação (ev. 154), bem como protocolizada Contra-razão do recurso (ev. 164), encaminhe-se à Egrégia Turma Recursal, apresentando nossas homenagens.

P.R.I.

1º. Juizado Especial Criminal - Nazaré
Juiz(a): Jacqueline De Andrade Campos
Secretário(a): Andréa Virgínia Lima Da Silva
Turno: Manhã

Expediente do dia 28 de Março de 2012

0056634-86.2009.805.0001(1-2-5)
Vítima: Manoel Monteiro
Acusado: Luciana Silva de Matos
Acusado: Silene Silva Matos de Mattos Monteiro
Decisão: Vistos, etc.Versa o termo de ocorrência sobre infração prevista no art. 102 da Lei 10.741/2003, cuja pena máxima em abstrato é de 04(quatro) anos..Ouvida a Representante do Ministério Público (fls. 123v), pugnou pela remessa do presente a uma das Varas Comuns.Destarte, não se tratar de crime de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei 9.099/95, acolho a manifestação do Ministério Público (fls. 123v) e determino sejam estes autos encaminhados a uma das Varas Criminais, via Central de Inqueitos, face a incompetência deste Juízo.Arquive-se cópia desta em pasta própria.

0181382-64.2007.805.0001(10-4-1)
Vítima: Ricardo Nascimento Ramos (Rep. P/Washigton Pereira Ramos)
Acusado: Jeusa Perpetua Senna Brasil
Advogados(as): Ricardo Jose Paradella Merces Santos OAB/BA 24.736
Acusado: Sandra Maria Silva Medeiros
Sentença: Vistos, etc., Trata-se de conduta tipificada no artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Recebida a peça acusatória, o acusado aceitou a Suspensão Condicional do Processo, que veio a ser acolhida por este Juízo. Cumprida integralmente as condições da Suspensão e expirado o prazo sem revogação, declaro extinta a punibilidade, nos termos do artigo 89, § 5º das Lei 9.099/95. P. R. I.

0177927-57.2008.805.0001(11-4-2)
Vítima: Fabio Guimarães dos Anjos (Rep.Legal Valdinalva Guimarães)
Advogados(as): Maria da Conceição Farias Araújo OAB/BA 8667
Acusado: Ailton Sacramento dos Santos
Advogados(as): Victor Hugo Jesus de Souza OAB/BA 23141
Testemunha da Vítima: Crênia Aguiar
Testemunha da Vítima: Osmar Santos Carvalho
Testemunha do Acusado: Geremias Trajano dos Santos
Testemunha do Acusado: Sílvio Santos da Silva
Testemunha do Acusado: Valdemir Souza Marques
Sentença: Vistos, etc., Trata-se de conduta tipificada no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais. Recebida a peça acusatória, o acusado aceitou a Suspensão Condicional do Processo, que veio a ser acolhida por este Juízo. Cumprida integralmente as condições da Suspensão e expirado o prazo sem revogação, declaro extinta a punibilidade, nos termos do artigo 89, § 5º das Lei 9.099/95. P. R. I.

0027011-40.2010.805.0001(11-1-2)
Vítima: A Sociedade
Acusado: Anderson Henrique Fernandes de Souza
Acusado: Marcelo Maia Santos
Acusado: Pedro Rômulo Araújo de Castro Souza
Advogados(as): Ubiratan Meira de Araújo OAB/BA 17981
Sentença: Vistos etc., Analisando a descrição e a tipificação do fato narrado no registro de ocorrência, correspondente ao art. 28, caput, do Código Penal e verificando que não consta dos autos notícia do autor do fato haver sido condenado pela prática de crime com cominação de pena privativa de liberdade, não ter sido anteriormente beneficiado por esta Lei, e atendendo aos demais requisitos consignados no inciso III do art. 76, HOMOLOGO a proposta de Transação Penal formulada pela Representante do Ministério Público e aceita pelo autor, aplicando a pena restritiva de Direito nos termos consignados em ata de fls.27, 52 e 54. Registre-se para fins de não concessão do mesmo benefício no prazo previsto em lei (artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95), expedindo o competente ofício. De referência aos demais autores: Igor Borges Saldanha e Rubem Luiz Lisboa Chaves, dê-se vistas à D.D. Representante do Ministério Público. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0027496-40.2010.805.0001(11-3-6)
Vítima: Tailane Pereira Lima- Rep Legal Terezinha Pereira Lima
Advogados(as): Claudia Inocencia Ramos de Oliveira Souza OAB/BA 5B
Acusado: Reinaldo Soares Rocha
Sentença: Vistos etc., Compulsando os autos e verificando tratar-se de Contravenção de Vias de Fato, punido abstratamente com pena máxima privativa de liberdade inferior a 01 (um) ano e, considerando que o fato delituoso se deu em 28/12/2009, já transcorridos mais de 02 (dois) anos sem a intercorrência de quaisquer causas suspensiva ou interruptiva da prescrição, julgo, por sentença, extinta a punibilidade pela prescrição, com amparo no que dispõe o art. 107, inciso IV, primeira figura, combinado com o art. 109, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029979-43.2010.805.0001(11-1-6)
Vítima: Edison Hélio da França
Vítima: Karine de Santana Ainsworth
Acusado: Fernando de Avila Tolosa
Acusado: Melina Gabriela Neves da Franca
Despacho: Rh. Considerando que a Denunciada MELINA GABRIELA NEVES DA FRANCA não foi) encontrada quando da citação para tomar conhecimento dos termos da denúncia, acolho a manifestação do Ministério Público (fl 95v) e determino seja extraída cópia do presente procedimento e a sua remessa uma das varas criminais desta Capital, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95, para adoção do procedimento cabível. Dê-se baixa. Intimem-se.

0047252-69.2009.805.0001(11-2-1)
Vítima: Maria Eduarda Gomes Guedes Bonfim - Menor
Acusado: Eumenis Luiz Doria Rabelo
Advogados(as): Alessandra Sales Lopes OAB/BA 12.940
Despacho: Rh. Acolho o Parecer Ministerial (fls. 90) e determino a intimação do Autor do Fato, através dos Correios, e do seu Advogado, através de DJE, para que esse compareça pessoalmente a este Juízo, nos termos do art. 89, IV, da Lei 9.099/95, no sentido de evitar a possível revogação da Suspensão Condicional do processo.

0178664-60.2008.805.0001(11-2-5)
Vítima: A Sociedade
Acusado: Apolo Centro Automotivo Ltda Por Seu Rep. Legal
Representante Legal: Instituto de Criminalística Afrânio Peixoto
Sentença: Vistos etc., Compulsando os autos e verificando tratar-se de crime correspondente ao art. 60 da Lei 9.605/98, punido abstratamente com pena máxima privativa de liberdade inferior a 01 (um) ano e, considerando que a data do conhecimento da autoria se deu em 06/02/2009, já transcorridos mais de 02 (dois) anos sem a intercorrência de quaisquer

causas suspensiva ou interruptiva da prescrição, acolho o parecer Ministerial (fls. 68) e julgo, por sentença, extinta a punibilidade pela prescrição, com amparo no que dispõe o art. 107, inciso IV, primeira figura, combinado com o art. 109, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027559-65.2010.805.0001(12-1-3)
Vítima: A Sociedade
Acusado: Francisco Leonardo Chaves Valente
Advogados(as): Ricardo Pombal Nunes OAB/BA 17.157
Acusado: José César Lisboa de Oliveira
Sentença: Vistos etc., Analisando a descrição e a tipificação do fato narrado no registro de ocorrência, correspondente ao art. 28 da Lei nº 11.343/2006 e verificando que não consta dos autos notícia do autor do fato haver sido condenado pela prática de crime com cominação de pena privativa de liberdade, não ter sido anteriormente beneficiado por esta Lei, e atendendo aos demais requisitos consignados no inciso III do art. 76, HOMOLOGO a proposta de Transação Penal formulada pela Representante do Ministério Público e aceita pelo autor, nos termos consignados em ata de fls. 25. Registre-se para fins de não concessão do mesmo benefício no prazo previsto em lei (artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95), expedindo o competente ofício. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0018360-19.2010.805.0001(11-3-1)
Vítima: Brenda Thalita Matos Figueiredo Santos (R. Leg Patrícia A. S. Matos)
Acusado: André Figueiredo Santos
Acusado: Márcia Regina Moura Santos
Sentença: Acolho a manifestação do Ministério Público (fls. 61v) e determino o ARQUIVAMENTO dos autos face a ausência de condições de procedibilidade, com arrimo na Inteligência dos artigos 28 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0027017-47.2010.805.0001(11-1-2)
Apenso: 0027011-40.2010.805.0001
Vítima: A Sociedade
Acusado: Igor Borges Saldanha
Acusado: Pedro Rômulo Araújo de Castro Souza
Advogados(as): Ubiratan Meira de Araújo OAB/BA 17981
Acusado: Rubem Luiz Lisboa Chaves
Sentença: Vistos, etc., Compulsando os autos e verificando tratar-se de Crime de Guarda de Drogas para Uso Próprio e, considerando que o fato delituoso se deu em 08/01/2010, já transcorridos mais de 02 (dois) anos sem a intercorrência de quaisquer causas suspensiva ou interruptiva da prescrição e julgo, por sentença, extinta a punibilidade pela prescrição, com amparo no que dispõe o art. 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal Brasileiro, e art. 30 da Lei 11.343/2006. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022450-70.2010.805.0001(11-3-6)
Vítima: Enrico Gianferrari
Vítima: Ilza Helena Alves Gianferrari
Advogados(as): Vivaldo do Amaral Adães OAB/BA 13540
Acusado: Georgenes Antonio Teixeira Costa
Advogados(as): Romemar Smera Batista OAB/BA 11532
Sentença: Vistos etc., Analisando a descrição e a tipificação do fato narrado no registro de ocorrência, correspondente aos arts. 138 e 139 do Código Penal e verificando que não consta dos autos notícia do autor do fato haver sido condenado pela prática de crime com cominação de pena privativa de liberdade, não ter sido anteriormente beneficiado por esta Lei, e atendendo aos demais requisitos consignados no inciso III do art. 76, HOMOLOGO a proposta de Transação Penal formulada pela Representante do Ministério Público e aceita pelo autor nos termos consignados em ata de fls. 34. Registre-se para fins de não concessão do mesmo benefício no prazo previsto em lei (artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95), expedindo o competente ofício. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0174618-62.2007.805.0001(11-5-6)
Vítima: A Sociedade
Acusado: Rep Legal da Construtora Ncn Engenharia
Acusado: Rep Legal da Garcez Engenharia
Advogados(as): Maria Clarice Machado Lima OAB/BA 15.578
Sentença: Vistos, etc. Versa o presente Termo de Ocorrência sobre suposto crime tipificado no art. 60 da Lei Federal nº 9.605/98, ocorrido em 03/01/2006. O representante do Ministério Público requer, às fls. 166, verso, o arquivamento do feito, argüindo atipicidade. Verifico que o fato comunicado não se enquadra propriamente em nenhum tipo penal, e como conseqüência, acolho o parecer Ministerial, para determinar o ARQUIVAMENTO destes autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se cópia desta em pasta própria.

EXTENSÃO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - LARGO DO TANQUE

Extensão Do 2º Juizado Especial Criminal - Largo Do Tanque
Juiz(a): Joanice Maria Guimarães De Jesus
Secretário(a): Rosana De Aquino Villela Mascarenhas
Turno: Manhã

Expediente do dia 28 de Março de 2012

0018939-98.2009.805.0001(1-6-2)
Vítima: Pedro Ferreira Moura
Acusado: Eliseu Gomes dos Santos
Advogados(as): Jorge Oliveira de Vasconcelos OAB/BA 5040
Sentença: "Vistos, etc. Cuidam os presentes autos da apuração de crime cuja ação é de natureza publica ondicionada. Conforme certidão do sr. Oficial de Justiça a vítima não foi devidamente intimada não comparecendo nem justificando a ausência. Configurando assim a renúncia tácita a representação conforme o Enunciado de n. 117 do FONAJE in verbis: "A ausência da vítima na audiência quando intimada ou não localizada importará renúncia tácita a representação". Assim, lastreada no art. 107, inciso V do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do agente, pelos fundamentos acima expendidos. P.R.I.A."

0034359-80.2008.805.0001(1-4-1)
Vítima: As Mesmas Partes Já Qualificadas
Vítima: Isaque Jesus de Souza
Acusado: Aldeci Costa Gomes
Acusado: Allan Rosa Nascimento
Acusado: Andre Silva dos Santos
Advogados(as): Paulo Moises Tavares Multary OAB/BA 15491
Acusado: Marilene Tomé dos Santos
Sentença: "Vistos etc., Trata-se de crime de lesão corporal leve (art. 129 do Código Penal), punido abstratamente com pena máxima privativa de liberdade de até 1 (um) ano de detenção. Verificando que o fato delituoso ocorreu em 15/11/2007, a partir de quando passou a contar o prazo prescricional de quatro anos, conforme inciso V do art. 109 do Código Penal Brasileiro, acolho o parecer ministerial de fls. 67, para julgar, por sentença extinta a punibilidade de MARLENE TOMÉ DOS SANTOS, ALDECI COSTA GOMES, ANDRÉ SILVA DOS SANTOS E ALLAN ROSA NASCIMENTO, pela prescrição, com amparo no que dispõe o art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal. Dê-se baixa na distribuição e oficie-se para o cancelamento do boletim individual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

0114761-17.2009.805.0001(2-5-4)
Vítima: Patrícia de Almeida Santos
Acusado: Mara dos Santos Monte
Sentença: "Vistos, etc. Cuidam os presentes autos da apuração de crime cuja ação é de natureza publica ondicionada. Conforme certidão do sr. Oficial de Justiça a vítima não foi devidamente intimada não comparecendo nem justificando a ausência. Configurando assim a renúncia tácita a representação conforme o Enunciado de n. 117 do FONAJE in verbis: "A ausência da vítima na audiência quando intimada ou não localizada importará renúncia tácita a representação". Assim, lastreada no art. 107, inciso V do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do agente, pelos fundamentos acima expendidos. P.R.I.A."

0026226-78.2010.805.0001(8-2-2)
Vítima: Maria José Lacerda de Oliveira
Acusado: Cleriston Nascimento de Macedo
Sentença: "Vistos, etc. Cuidam os presentes autos da apuração de crime cuja ação é de natureza publica ondicionada. Conforme certidão do sr. Oficial de Justiça a vítima não foi devidamente intimada não comparecendo nem justificando a ausência. Configurando assim a renúncia tácita a representação conforme o Enunciado de n. 117 do FONAJE in verbis: "A ausência da vítima na audiência quando intimada ou não localizada importará renúncia tácita a representação". Assim, lastreada no art. 107, inciso V do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do agente, pelos fundamentos acima expendidos. P.R.I.A."

0170866-48.2008.805.0001(12-4-1)
Vítima: Maria de Fatima Santos
Advogados(as): Carlos Otavio de Oliveira OAB/BA 2601
Acusado: Zenaide Batista
Sentença: "Vistos, etc. Cuidam os presentes autos da apuração de crime cuja ação é de natureza publica ondicionada. Conforme certidão do sr. Oficial de Justiça a vítima não foi devidamente intimada não comparecendo nem justificando a ausência. Configurando assim a renúncia tácita a representação conforme o Enunciado de n. 117 do FONAJE in verbis: "A ausência da vítima na audiência quando intimada ou não localizada importará renúncia tácita a representação". Assim, lastreada no art. 107, inciso V do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do agente, pelos fundamentos acima expendidos.

P.R.I.A."

0033765-32.2009.805.0001(2-4-1)
Vítima: Silvia Cruz de Jesus
Terceiro: Tre - Amazonas
Acusado: Marcos Celestino dos Santos
Sentença: "Vistos, etc. Cuidam os presentes autos da apuração de crime cuja ação é de natureza publica ondicionada. Conforme certidão do sr. Oficial de Justiça a vítima não foi devidamente intimada não comparecendo nem justificando a ausência. Configurando assim a renúncia tácita a representação conforme o Enunciado de n. 117 do FONAJE in verbis: "A ausência da vítima na audiência quando intimada ou não localizada importará renúncia tácita a representação". Assim, lastreada no art. 107, inciso V do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do agente, pelos fundamentos acima expendidos. P.R.I.A."

0068874-10.2009.805.0001(1-6-5)
Vítima: A Sociedade
Acusado: Nivaldo Santos Silva
Advogados(as): Antônio Tom Forte Sousa dos Santos OAB/BA 22059
Sentença: "Vistos etc., Trata-se da apuração da suposta prática do delito capitulado no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, que passou a tipificar a espécie: posse de droga para consumo próprio. Essa infração penal sofreu mudança no seu prazo prescricional, vez que a nova lei retirou a cominação de pena restritiva de liberdade, em seu art. 30, reduzindo assim o prazo prescricional para 02 (dois) anos. Assim sendo, tendo transcorrido mais de (02) dois anos da data da consumação do delito sem a ocorrência de causa interruptiva da prescrição, esta se operou. Diante disto, acolho o parecer da Representante do Ministério Público de fls. 50, para com suporte no art. 30 da Lei 11.343/06, c/c o art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de NIVALDO SANTOS SILVA, em virtude da PRESCRIÇÃO. Dê-se baixa na distribuição e oficie-se para o cancelamento do boletim individual. Publique-se. Registra-se. Intimem-se."

0006652-06.2009.805.0001(8-5-4)
Vítima: A Sociedade
Acusado: Diego Soares Cruz
Advogados(as): Guilherme Cardoso Peixoto OAB/BA 16904
Acusado: Jackson de Miranda Santos
Sentença: "Vistos etc., Trata-se da apuração da suposta prática do delito capitulados no art. 309 da Lei nº 9.503/1997, punidos abstratamente com pena máxima privativa de liberdade de até 06 (seis) meses e 01 (um) ano de detenção. Conforme entendimento Ministerial de fls. 66, que adoto, não comete o delito tipificado no art. 309, da Lei 9.503/97, quem dirige veiculo automotor na via pública apesar de não portar a devida habilitação, sem criar ou gerar perigo de dano, sendo assim mera infração administrativa prevista no art. 162, inciso I do CTB, sem prejuízo, no entanto, da pratica de contravenção subsidiaria prevista no art. 32 da LCP que comina a pena de multa para tal infração. Sendo a este uma pena cominada, na forma do art. 114, inciso I, do Código Penal, ocorre a prescrição em 02 (dois) anos. Assim sendo, tendo o fato ocorrido em 18/04/2008, transcorreu mais de dois anos da consumação do delito. Considerando que a infração praticada é aquela prevista no art. 32 da Lei das Contravenções Penais, sem a ocorrência de causa interruptiva, a prescrição, se operou. Diante disto, acolho o parecer da Representante do Ministério Público de fls. 66, para julgar, por sentença extinta a punibilidade de DIEGO SOARES CRUZ E JACKSON DE MIRANDA SANTOS, pela prescrição, com amparo no que dispõe o art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal. Dê-se baixa na distribuição e oficie-se para o cancelamento do boletim individual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

0112389-95.2009.805.0001(12-4-5)
Vítima: Alessandra Seixas Araujo
Acusado: Liliane Fonseca Rocha
Advogados(as): Alex Brito Dantas OAB/BA 23040, Laércio Sampaio Sodré OAB/BA 25734
Sentença: "Vistos etc., Trata-se de concurso formal entre os delitos de ameaça e difamação, punidos abstratamente com penas máximas privativas de liberdade de até 06 (seis) meses e 01 (um) ano, conforme dispõ?e os arts. 147 e 139, respectivamente, do Código Penal Brasileiro. Verifica-se que o fato delituoso ocorreu em 10/07/2009, a partir de quando passou a contar o prazo prescricional de dois anos para a pretensão punitiva do delito de ameaça, segundo preceitua o art. 109, inciso VI, do Código Penal, acolho o parecer da representante do Ministério Público de fls. 59, para julgar por sentença extinta a punibilidade de LILIANE FONSECA ROCHA, pela prescrição, com amparo no que dispõe o art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal. Com relação ao delito de difamação, de alçada privada, verifica-se que a vítima não apresentou a queixa-crime no prazo legal de seis meses, o que ocasionou a decadência do direito, de acordo com o art. 38 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo em vista a norma supracitada e o lapso temporal transcorrido, e não apresentando a vítima à queixa-crime tempestivamente, no tangente ao referido crime, acolho o parecer ministerial de fls. 37, para julgar por sentença extinta a punibilidade de LILIANE FONSECA ROCHA, pela decadência, com fulcro no que dispõe o art. 107, inciso IV, segunda figura do Código Penal. Dê-se baixa na distribuição e oficie-se para o cancelamento do boletim individual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

0117655-63.2009.805.0001(1-3-4)
Vítima: Ana Bethania Moreira Ribeiro
Acusado: Ubirajara Pinho Alves Costa
Sentença**:** "Vistos, etc. Cuidam os presentes autos da apuração de crime cuja ação é de natureza publica ondicionada.

Conforme certidão do sr. Oficial de Justiça a vítima não foi devidamente intimada não comparecendo nem justificando a ausência. Configurando assim a renúncia tácita a representação conforme o Enunciado de n. 117 do FONAJE in verbis: "A ausência da vítima na audiência quando intimada ou não localizada importará renúncia tácita a representação". Assim, lastreada no art. 107, inciso V do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do agente, pelos fundamentos acima expendidos. P.R.I.A."

0022348-48.2010.805.0001(1-3-3)
Vítima: Juliete Santos Silva
Vítima: Maria Domingas de Oliveira Santos
Acusado: Lazara Priscila Silva de Deus de Jesus
Sentença: "Vistos, etc. Cuidam os presentes autos da apuração de crime cuja ação é de natureza publica ondicionada. Conforme certidão do sr. Oficial de Justiça a vítima não foi devidamente intimada não comparecendo nem justificando a ausência. Configurando assim a renúncia tácita a representação conforme o Enunciado de n. 117 do FONAJE in verbis: "A ausência da vítima na audiência quando intimada ou não localizada importará renúncia tácita a representação". Assim, lastreada no art. 107, inciso V do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do agente, pelos fundamentos acima expendidos. P.R.I.A."

0018250-54.2009.805.0001(6-2-2)
Vítima: Daniela Costa da Cruz
Terceiro: Delegacia da Mulher - Periperi
Acusado: Vanusa Santos de Santana
Sentença: "Vistos, etc. Cuidam os presentes autos da apuração de crime cuja ação é de natureza publica ondicionada. Conforme certidão do sr. Oficial de Justiça a vítima não foi devidamente intimada não comparecendo nem justificando a ausência. Configurando assim a renúncia tácita a representação conforme o Enunciado de n. 117 do FONAJE in verbis: "A ausência da vítima na audiência quando intimada ou não localizada importará renúncia tácita a representação". Assim, lastreada no art. 107, inciso V do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do agente, pelos fundamentos acima expendidos. P.R.I.A."

0090408-44.2008.805.0001(6-2-1)
Vítima: Lucia Maria Barbosa
Acusado: Elisangela Bispo Ferreira
Acusado: Marilia Genuina de Souza
Sentença: "Vistos, etc. Cuidam os presentes autos da apuração de crime cuja ação é de natureza publica ondicionada. Conforme certidão do sr. Oficial de Justiça a vítima não foi devidamente intimada não comparecendo nem justificando a ausência. Configurando assim a renúncia tácita a representação conforme o Enunciado de n. 117 do FONAJE in verbis: "A ausência da vítima na audiência quando intimada ou não localizada importará renúncia tácita a representação". Assim, lastreada no art. 107, inciso V do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do agente, pelos fundamentos acima expendidos. P.R.I.A."

0040543-18.2009.805.0001(8-6-2)
Vítima: Edrielle Santana da Silva
Advogados(as): Geraldo Jerônimo Bastos OAB/BA 3980
Acusado: Daniel Sacramento dos Santos
Sentença: "Vistos, etc. Cuidam os presentes autos da apuração de crime cuja ação é de natureza publica ondicionada. Conforme certidão do sr. Oficial de Justiça a vítima não foi devidamente intimada não comparecendo nem justificando a ausência. Configurando assim a renúncia tácita a representação conforme o Enunciado de n. 117 do FONAJE in verbis: "A ausência da vítima na audiência quando intimada ou não localizada importará renúncia tácita a representação". Assim, lastreada no art. 107, inciso V do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do agente, pelos fundamentos acima expendidos. P.R.I.A."

0039060-84.2008.805.0001(1-3-6)
Vítima: Josué Giovani Sivan Costa
Acusado: Laudelino Jorge Sivan Costa
Advogados(as): Pedro Francisco de Araujo OAB/BA 9006
Sentença: "Vistos etc., Trata-se de crime de lesão corporal leve (art. 129 do Código Penal), punido abstratamente com pena máxima privativa de liberdade de até 1 (um) ano de detenção. Verificando que o fato delituoso ocorreu em 12/10/2007, a partir de quando passou a contar o prazo prescricional de quatro anos, conforme inciso V do art. 109 do Código Penal Brasileiro, acolho o parecer ministerial de fls. 71, para julgar, por sentença extinta a punibilidade de LAUDELINO JORGE SILVAN COSTA, pela prescrição, com amparo no que dispõe o art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal. Dê-se baixa na distribuição e oficie-se para o cancelamento do boletim individual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

0039102-36.2008.805.0001(1-3-6)
Vítima: Ubiracy Silva Araujo
Advogados(as): Israel Ferreira Lopes da Paixão OAB/BA 142266
Acusado: Rita de Cássia Queiroz Brito

Testemunha da Vítima: Gabriela Bomfim da Silva
Testemunha da Vítima: Gledson Araujo Bacellar
Testemunha da Vítima: Magali de Freitas Bomfim
Testemunha do Acusado: Ivana Leticia Brito Gualberto
Testemunha do Acusado: Marcelo das Neves Pereira
Testemunha do Acusado: Susele Rodrigues Santos
Sentença: "Vistos etc., Trata-se de crime de lesão corporal leve (art. 129 do Código Penal), punido abstratamente com pena máxima privativa de liberdade de até 1 (um) ano de detenção. Verificando que o fato delituoso ocorreu em 10/09/2007, a partir de quando passou a contar o prazo prescricional de quatro anos, conforme inciso V do art. 109 do Código Penal Brasileiro, acolho o parecer ministerial de fls. 109, para julgar, por sentença extinta a punibilidade de RITA DE CÁSSIA QUEIROZ BRITO, pela prescrição , com amparo no que dispõe o art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal. Dê-se baixa na distribuição e oficie-se para o cancelamento do boletim individual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

0106212-18.2009.805.0001(1-3-2)
Vítima: Rafaela Santos Figueiredo
Acusado: Antão Rafael Santos da Cruz
Sentença: "Vistos, etc. Cuidam os presentes autos da apuração de crime cuja ação é de natureza publica ondicionada. Conforme certidão do sr. Oficial de Justiça a vítima não foi devidamente intimada não comparecendo nem justificando a ausência. Configurando assim a renúncia tácita a representação conforme o Enunciado de n. 117 do FONAJE in verbis: "A ausência da vítima na audiência quando intimada ou não localizada importará renúncia tácita a representação". Assim, lastreada no art. 107, inciso V do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do agente, pelos fundamentos acima expendidos. P.R.I.A."

0195168-44.2008.805.0001(1-6-5)
Vítima: Carina Melo Teixeira
Acusado: Veronica da Conceição Jardim
Sentença: "Vistos, etc. Cuidam os presentes autos da apuração de crime cuja ação é de natureza publica ondicionada. Conforme certidão do sr. Oficial de Justiça a vítima não foi devidamente intimada não comparecendo nem justificando a ausência. Configurando assim a renúncia tácita a representação conforme o Enunciado de n. 117 do FONAJE in verbis: "A ausência da vítima na audiência quando intimada ou não localizada importará renúncia tácita a representação". Assim, lastreada no art. 107, inciso V do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do agente, pelos fundamentos acima expendidos. P.R.I.A."

0027383-23.2009.805.0001(14-1-3)
Vítima: A Sociedade
Acusado: Vanderlei Barbosa dos Santos
Sentença: "Vistos etc., Trata-se da apuração da suposta prática do delito capitulados no art. 309 da Lei nº 9.503/1997, punidos abstratamente com pena máxima privativa de liberdade de até 06 (seis) meses e 01 (um) ano de detenção. Conforme entendimento Ministerial de fls. 41, que adoto, não comete o delito tipificado no art. 309, da Lei 9.503/97, quem dirige veiculo automotor na via pública apesar de não portar a devida habilitação, sem criar ou gerar perigo de dano, sendo assim mera infração administrativa prevista no art. 162, inciso I do CTB, sem prejuízo, no entanto, da pratica de contravenção subsidiaria prevista no art. 32 da LCP que comina a pena de multa para tal infração. Sendo a este uma pena cominada, na forma do art. 114, inciso I, do Código Penal, ocorre a prescrição em 02 (dois) anos. Assim sendo, tendo o fato ocorrido em 15/01/2009, transcorreu mais de dois anos da consumação do delito. Considerando que a infração praticada é aquela prevista no art. 32 da Lei das Contravenções Penais, sem a ocorrência de causa interruptiva, a prescrição, se operou. Diante disto, acolho o parecer da Representante do Ministério Público de fls. 41, para julgar, por sentença extinta a punibilidade de VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, pela prescrição, com amparo no que dispõe o art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal. Dê-se baixa na distribuição e oficie-se para o cancelamento do boletim individual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

0128562-34.2008.805.0001(2-6-1)
Vítima: O Estado
Vítima: Sgt Pm Claudio Bonfim Borges
Acusado: Leandro França Bispo Reis
Acusado: Rodolfo de Azevedo Santos
Sentença: Vistos etc.,Trata-se de crime de Desacato (art. 331 do Código Penal), punido abstratamente com pena máxima privativa de liberdade de 6 meses a 2 (dois) ano de detenção. Verificando que o fato delituoso ocorreu em 17/01/2008, a partir de quando passou a contar o prazo prescricional de quatro anos, conforme inciso V do art. 109 do Código Penal Brasileiro, acolho o parecer ministerial de fls. 79, para julgar, por sentença extinta a punibilidade de RODOLFO DE AZEVEDO SANTOS E LEANDRO FRANÇA BISPO REIS, pela prescrição, com amparo no que dispõe o art. 107, inciso IV, primeira figura, do Có?digo Penal. Dê-se baixa na distribuição e oficie-se para o cancelamento do boletim individual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

0018311-12.2009.805.0001(1-6-2)
Vítima: A Sociedade

Terceiro: Sac Barra
Acusado: Marcelo Gomes da Silva
Sentença: "Vistos etc.., A vista do documento de fls. 38, certificador do falecimento do autor do fato, acolho o requerimento ministerial de fls. 40 para julgar, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCOS GOMES DA SILVA, nos termos do 107 inciso I do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se após cumprimento das formalidades de praxe."

0187692-52.2008.805.0001(1-6-5)
Vítima: A Sociedade
Acusado: Tiago Felipe Carvalho de Santana
Sentença: "Vistos etc., Trata-se da apuração da suposta prática do delito capitulados no art. 309 da Lei nº 9.503/1997, punidos abstratamente com pena máxima privativa de liberdade de até 06 (seis) meses e 01 (um) ano de detenção. Conforme entendimento Ministerial de fls. 51, que adoto, não comete o delito tipificado no art. 309, da Lei 9.503/97, quem dirige veiculo automotor na via pública apesar de não portar a devida habilitação, sem criar ou gerar perigo de dano, sendo assim mera infração administrativa prevista no art. 162, inciso I do CTB, sem prejuízo, no entanto, da pratica de contravenção subsidiaria prevista no art. 32 da LCP que comina a pena de multa para tal infração. Sendo a este uma pena cominada, na forma do art. 114, inciso I, do Código Penal, ocorre a prescrição em 02 (dois) anos. Assim sendo, tendo o fato ocorrido em 06/07/2008, transcorreu mais de dois anos da consumação do delito. Considerando que a infração praticada é aquela prevista no art. 32 da Lei das Contravenções Penais, sem a ocorrência de causa interruptiva, a prescrição, se operou. Diante disto, acolho o parecer da Representante do Ministério Público de fls. 51, para julgar, por sentença extinta a punibilidade de TIAGO FELIPE CARVALHO DE SANTANA, pela prescrição, com amparo no que dispõe o art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal. Dê-se baixa na distribuição e oficie-se para o cancelamento do boletim individual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

0024458-54.2009.805.0001(1-1-3)
Vítima: A Sociedade
Acusado: Lucas Reis Nery
Advogados(as): Israel Ferreira Lopes da Paixão OAB/BA 142266
Sentença: "Vistos etc., Trata-se da apuração da suposta prática do delito capitulados no art. 309 da Lei nº 9.503/1997, punidos abstratamente com pena máxima privativa de liberdade de até 06 (seis) meses e 01 (um) ano de detenção. Conforme entendimento Ministerial de fls. 66, que adoto, não comete o delito tipificado no art. 309, da Lei 9.503/97, quem dirige veiculo automotor na via pública apesar de não portar a devida habilitação, sem criar ou gerar perigo de dano, sendo assim mera infração administrativa prevista no art. 162, inciso I do CTB, sem prejuízo, no entanto, da pratica de contravenção subsidiaria prevista no art. 32 da LCP que comina a pena de multa para tal infração. Sendo a este uma pena cominada, na forma do art. 114, inciso I, do Código Penal, ocorre a prescrição em 02 (dois) anos. Assim sendo, tendo o fato ocorrido em 03/10/2008, transcorreu mais de dois anos da consumação do delito. Considerando que a infração praticada é aquela prevista no art. 32 da Lei das Contravenções Penais, sem a ocorrência de causa interruptiva, a prescrição, se operou. Diante disto, acolho o parecer da Representante do Ministério Público de fls. 66, para julgar, por sentença extinta a punibilidade de LUCAS REIS NERY, pela prescrição, com amparo no que dispõe o art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal. Dê-se baixa na distribuição e oficie-se para o cancelamento do boletim individual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

0109862-10.2008.805.0001(6-6-6)
Vítima: Antonio Carlos Oliveira dos Santos
Acusado: Mauricio dos Santos
Sentença: "Vistos, etc. Cuidam os presentes autos da apuração de crime cuja ação é de natureza publica ondicionada. Conforme certidão do sr. Oficial de Justiça a vítima não foi devidamente intimada não comparecendo nem justificando a ausência. Configurando assim a renúncia tácita a representação conforme o Enunciado de n. 117 do FONAJE in verbis: "A ausência da vítima na audiência quando intimada ou não localizada importará renúncia tácita a representação". Assim, lastreada no art. 107, inciso V do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do agente, pelos fundamentos acima expendidos. P.R.I.A."

0026548-69.2008.805.0001(14-5-5)
Vítima: Djalmira Bispo dos Santos
Advogados(as): Débora Cristina Bispo dos Santos OAB/BA 20197
Acusado: Rosana Maria Ribeiro Ferreira
Advogados(as): Bruno Teixeira Bahia OAB/BA 15623
Sentença: "Vistos, etc. Cuidam os presentes autos da apuração de crime cuja ação é de natureza publica ondicionada. Conforme certidão do sr. Oficial de Justiça a vítima não foi devidamente intimada não comparecendo nem justificando a ausência. Configurando assim a renúncia tácita a representação conforme o Enunciado de n. 117 do FONAJE in verbis: "A ausência da vítima na audiência quando intimada ou não localizada importará renúncia tácita a representação". Assim, lastreada no art. 107, inciso V do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do agente, pelos fundamentos acima expendidos. P.R.I.A."

0010002-70.2007.805.0001(1-4-1)
Vítima: Carla Mariana Oliveira dos Santos
Terceiro: 5ª Vara de Familia

Acusado: Raimundo Carlos Santos de Oliveira
Advogados(as): Ciro Sales Andrade Cabral OAB/BA 23284, Felipe Sales Faria Carneiro OAB/BA 23707, Marcelo Biset Priatico Oliveira OAB/BA 21249, Valdir Caires Mendes Filho OAB/BA 23234
Testemunha da Vítima: Everaldo Lima Evangelista
Testemunha da Vítima: Matildes Lopes Oliveira
Testemunha da Vítima: Welton Gonzaga Figueiredo Santos
Sentença: "Vistos, etc. Considerando que o autor do fato cumpriu o quanto acordado na transação de fls. 44 proceda-se ao arquivamento destes autos com a extinção da punibilidade do agente pelo cumprimento da obrigação. Em razão de o autor do fato não estar conseguindo mais ver a sua filha e tendo declarado que a genitora desta tenta atualmente evitar o encontro de ambos, extraia-se cópia destes autos, em suas peças principais para dar seguimento na Justiça Restaurativa, designando-se audiência neste Juízo para o dia 15/12/2010 às 10:15 horas, intimando-se a genitora da menor que supostamente poderá ser encontrada no endereço de fls. 26, devendo trazer para a audiência a filha menor para entrevista com psicologa. Face a incerteza sobre o endereço daquela oficie-se a 5ª Vara de Família desta Capital solicitando o endereço da genitora da menor. O genitor da menor pede para ser dispensado da próxima audiência pois não pode faltar dois dias na semana ao trabalho e irá comparecer na audiência da Vara de Família no dia 13/12/2010 nesta Capital e reside Riachão do Jacuípe. Intime-se."

0025272-32.2010.805.0001(8-2-3)
Vítima: Edvânia Felipe dos Santos
Acusado: Jessivalda Farias Santos
Sentença: "Vistos etc., Verificando que não consta dos autos notícia do autor do fato haver sido condenado pela prática de crime com cominação de pena privativa de liberdade, nã?o ter sido anteriormente beneficiado por esta lei e atender aos demais requisitos consignados no inciso III do art. 76, da Lei 9.099/95 HOMOLOGO a proposta de Transação Penal formulada pelo representante do Ministério Público e aceita pelo acusado e seu defensor, aplicando a medida alternativa nos termos consignados em ata de fls. 19, já devidamente cumprida conforme certidão de fls. 40. Registre-se para fins de não concessão do mesmo benefício no prazo previsto no art. 76, § 4º da Lei 9.099/95.P.R.I.A."

0102403-20.2009.805.0001(1-3-2)
Vítima: Daiane Pereira dos Santos
Terceiro: Supervisor do Nucleo de Justiça Restaurativa
Acusado: Marise Pereira dos Santos
Advogados(as): Miguel Cordeiro Aguiar Neto OAB/BA 11784
Sentença: "Vistos etc., Trata-se da apuração dos delitos de violação de domicílio e difamação punidos abstratamente com pena máxima de detenção de até 01 (ano), conforme dispõe os arts.139 e 150 do Código Penal Brasileiro. Verifica-se que o fato delituoso ocorreu em 20/06/2009, a partir de quando passou a contar o prazo prescricional de dois anos e quatro anos para a pretensão punitiva dos delitos de violação de domicílio e difamação, segundo preceitua o art. 109, inciso V e VI do Código Penal, e verificando-se que a vítima não apresentou a queixa - crime no prazo legal de seis meses relativa ao delito de alçada privada o que ocasionou também a decadência do direito de queixa, de acordo com o art. 38 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo em vista a norma supracitada e o lapso temporal transcorrido, acolho o parecer ministerial de fls. 16, para julgar por sentença, extinta a punibilidade de MARISE PEREIRA DOS SANTOS, pela prescrição e pela decadência, com fulcro no que dispõe os arts. 107, inciso IV, primeira e segunda figuras e art. 109, inciso VI, todos do Código Penal. Dê-se baixa na distribuição e oficie-se para o cancelamento do boletim individual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

0046783-57.2008.805.0001(1-5-4)
Vítima: Jorge Luis Conceição dos Santos
Vítima: Luis Carlos Santiago de Jesus
Acusado: Reginaldo Aquino dos Santos
Sentença: "Vistos etc., Trata-se da apuração dos delitos de lesão corporal leve e ameaça, punidos abstratamente com pena máxima de detenção de até 01 (um) ano de detenção e 06 (seis) meses , conforme dispõe os art. 129 e 147, respectivamente, do Código Penal Brasileiro. Verifica-se que o fato delituoso ocorreu em 06/01/2008, a partir de quando passou a contar o prazo prescricional de 4 anos para a pretensão punitiva do delito de lesão corporal leve, segundo preceitua o art. 109, inciso V do Código Penal, e de 02 anos para a pretensão punitiva do delito de ameaça, segundo preceitua o art. 109, inciso VI do Código Penal. Dessa forma, acolho o parecer da Representante do Ministério Público de fls. 44 para julgar, por sentença extinta a punibilidade de REGINALDO AQUINO DOS SANTOS, referente ao delito de lesão corporal leve e ameaça, pela PRESCRIÇÃO, com amparo no que dispõe ao art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal. Dê-se baixa na distribuição e oficie-se para o cancelamento do boletim individual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

0147838-22.2006.805.0001(12-5-2)
Vítima: Jaqueline Souza dos Santos Santana
Advogados(as): Arlindo Medrado OAB/BA 9703
Acusado: Cipriano Manoel Santos
Sentença: "Vistos etc., Cuida-se à princípio, dos delitos de injuria e difamação (art. 139 e 140 do CP.) de alçada privada, cujo prazo e de 06 (seis) meses para a vítima Jaqueline Souza dos Santos Santana apresentar queixa-crime contra o autor do fato, transcorreu in albis, sem a apresentação da respectiva peça. Ouvida o ilustre representante do Ministério Público,

requereu às fls. 67, a declaração da extinção de punibilidade do autor do fato face à decadência. Destarte, havendo decorrido mais de seis meses da data do fato delituoso sem manifestação da vítima, e em cumprimento ao artigo 107, inciso IV, segunda figura do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade de Cipriano Manoel Santos, pela decadência, com referência à presente acusação contra o mesmo ora formulada. Dê-se baixa na distribuição e oficie-se para o cancelamento do boletim individual arquivando-se o feito. P.R.I.A."

0023428-47.2010.805.0001(1-3-3)
Vítima: Eliana da Silva Araújo
Vítima: Lazaro Barbosa Bispo
Acusado: Francisco Lucio dos Mares
Sentença: "Vistos, etc. Cuidam os presentes autos da apuração de crime cuja ação é de natureza publica ondicionada. Conforme certidão do sr. Oficial de Justiça a vítima não foi devidamente intimada não comparecendo nem justificando a ausência. Configurando assim a renúncia tácita a representação conforme o Enunciado de n. 117 do FONAJE in verbis: "A ausência da vítima na audiência quando intimada ou não localizada importará renúncia tácita a representação". Assim, lastreada no art. 107, inciso V do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do agente, pelos fundamentos acima expendidos. P.R.I.A."

0024851-42.2010.805.0001(10-6-3)
Vítima: Tiago Rodrigues Pereira
Acusado: Alcides Sousa Leite Filho
Sentença: "Vistos, etc. Cuidam os presentes autos da apuração de crime cuja ação é de natureza publica ondicionada. Conforme certidão do sr. Oficial de Justiça a vítima não foi devidamente intimada não comparecendo nem justificando a ausência. Configurando assim a renúncia tácita a representação conforme o Enunciado de n. 117 do FONAJE in verbis: "A ausência da vítima na audiência quando intimada ou não localizada importará renúncia tácita a representação". Assim, lastreada no art. 107, inciso V do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do agente, pelos fundamentos acima expendidos. P.R.I.A."

0032053-07.2009.805.0001(6-5-4)
Vítima: Ricardo de Jesus Santana
Acusado: Tamires Arao Ferreira
Sentença: "Vistos, etc. Cuidam os presentes autos da apuração de crime cuja ação é de natureza publica ondicionada. Conforme certidão do sr. Oficial de Justiça a vítima não foi devidamente intimada não comparecendo nem justificando a ausência. Configurando assim a renúncia tácita a representação conforme o Enunciado de n. 117 do FONAJE in verbis: "A ausência da vítima na audiência quando intimada ou não localizada importará renúncia tácita a representação". Assim, lastreada no art. 107, inciso V do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do agente, pelos fundamentos acima expendidos. P.R.I.A."

0032033-16.2009.805.0001(2-5-1)
Vítima: Patrick Bastos Metzger
Acusado: William Santos de Santana
Sentença: "Vistos, etc. Cuidam os presentes autos da apuração de crime cuja ação é de natureza publica ondicionada. Conforme certidão do sr. Oficial de Justiça a vítima não foi devidamente intimada não comparecendo nem justificando a ausência. Configurando assim a renúncia tácita a representação conforme o Enunciado de n. 117 do FONAJE in verbis: "A ausência da vítima na audiência quando intimada ou não localizada importará renúncia tácita a representação". Assim, lastreada no art. 107, inciso V do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do agente, pelos fundamentos acima expendidos. P.R.I.A."

0079087-12.2008.805.0001(6-6-4)
Vítima: Agenaide Santos
Acusado: Wilton da Silva Santos
Sentença: ""Vistos etc., Trata-se da apuração dos delitos de lesão corporal leve e ameaça, punidos abstratamente com pena máxima de detenção de até 01 (um) ano de detenção e 06 (seis) meses , conforme dispõe os art. 129 e 147, respectivamente, do Código Penal Brasileiro. Verifica-se que o fato delituoso ocorreu em 29/11/2007, a partir de quando passou a contar o prazo prescricional de 4 anos para a pretensão punitiva do delito de lesão corporal leve, segundo preceitua o art. 109, inciso V do Código Penal, e de 02 anos para a pretensão punitiva do delito de ameaça, segundo preceitua o art. 109, inciso VI do Código Penal. Dessa forma, acolho o parecer da Representante do Ministério Público de fls. 25 para julgar, por sentença extinta a punibilidade de WILTON DA SILVA SANTOS, referente ao delito de lesão corporal leve e ameaça, pela PRESCRIÇÃO, com amparo no que dispõe ao art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal. Dê-se baixa na distribuição e oficie-se para o cancelamento do boletim individual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

0026187-81.2010.805.0001(1-2-5)
Vítima: Ana Paula da Silva Conceição
Vítima: Marilia Nascimento de Sousa
Acusado: Mariana Santana da Gama
Sentença: "Vistos etc., Trata-se da suposta prática do delito de lesão corporal leve (art. 129 do Código Penal), punido

abstratamente com pena máxima privativa de liberdade de até 1 (um) ano de detenção. Verificando que não consta nos autos o laudo pericial o que caracteriza ausência de elementos caracterizadores de materialidade, entendemos pela desclassificação do mesmo para a contravenção de vias de fato. Sendo tal contravenção punida abstratamente com pena máxima de 03 (três) meses de prisão simples como dispõe o art. 21 do Decreto Lei 3.688/1941. Observa-se que o fato delituoso ocorreu em 12/04/2009, a partir de quando passou a contar o prazo prescricional de 02 (dois) anos, conforme inciso VI do art. 109 do Código Penal Brasileiro, acolho o parecer ministerial de fls. 41, para julgar, por sentença extinta a punibilidade de MICHELLE OLIVEIRA DA SILVA e RAFAELA PEREIRA FRANCO NASCIMENTO, pela prescrição, com amparo no que dispõe o art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal. Dê-se baixa na distribuição e oficie-se para o cancelamento do boletim individual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

0186919-07.2008.805.0001(1-6-1)
Terceiro: Hospital Municipal Eduardo Alencar - Simões Filho
Vítima: Valmir Ribeiro de Oliveira
Advogados(as): Edmilson Ferreira de Cerqueira OAB/BA 27693, Taís Araujo dos Prazeres OAB/BA 27664
Acusado: Raimundo Batista de Oliveira Filho
Advogados(as): Alfredo Gildo Santos Freitas OAB/BA 13388, Charles Sacramento dos Santos OAB/BA 10733
Testemunha da Vítima: Anderson Pinto Ferreira
Testemunha da Vítima: Elton Jorge de Oliveira
Testemunha da Vítima: Elza Rodrigues de Oliveira
Testemunha da Vítima: Fabiane Ribeiro de Oliveira
Testemunha da Vítima: Paulo Souza Paixão
Testemunha da Vítima: Tania Melo Pinto
Testemunha da Vítima: Valdir Ribeiro de Oliveira
Testemunha da Vítima: Vera Lucia Ribeiro de Oliveira
Sentença: "Vistos etc., Verificando que não consta dos autos notícia do autor do fato haver sido condenado pela prática de crime com cominação de pena privativa de liberdade, nã?o ter sido anteriormente beneficiado por esta lei e atender aos demais requisitos consignados no inciso III do art. 76, da Lei 9.099/95 HOMOLOGO a proposta de Transação Penal formulada pelo representante do Ministério Público e aceita pelo acusado e seu defensor, aplicando a medida alternativa nos termos consignados em ata de fls. 89, já devidamente cumprida conforme certidão de fls. 121. Registre-se para fins de não concessão do mesmo benefício no prazo previsto no art. 76, § 4º da Lei 9.099/95.P.R.I.A."

0016970-14.2010.805.0001(6-4-2)
Vítima: A Sociedade
Acusado: Danilo Menezes Fernandes
Advogados(as): Fernanda Verena Fernandes Nogueira OAB/BA 31394
Sentença: "Vistos etc., Verificando que não consta dos autos notícia do autor do fato haver sido condenado pela prática de crime com cominação de pena privativa de liberdade, nã?o ter sido anteriormente beneficiado por esta lei e atender aos demais requisitos consignados no inciso III do art. 76, da Lei 9.099/95 HOMOLOGO a proposta de Transação Penal formulada pelo representante do Ministério Público e aceita pelo acusado e seu defensor, aplicando a medida alternativa nos termos consignados em ata de fls. 37, já devidamente cumprida conforme certidão de fls. 57. Registre-se para fins de não concessão do mesmo benefício no prazo previsto no art. 76, § 4º da Lei 9.099/95.P.R.I.A."

0019853-02.2008.805.0001(14-5-2)
Vítima: A Sociedade
Acusado: Anderson Costa Fonseca
Sentença: "Vistos etc., Trata-se da apuração da suposta prática do delito capitulados no art. 309 da Lei nº 9.503/1997, punidos abstratamente com pena máxima privativa de liberdade de até 06 (seis) meses e 01 (um) ano de detenção. Conforme entendimento Ministerial de fls. 58, que adoto, não comete o delito tipificado no art. 309, da Lei 9.503/97, quem dirige veiculo automotor na via pública apesar de não portar a devida habilitação, sem criar ou gerar perigo de dano, sendo assim mera infração administrativa prevista no art. 162, inciso I do CTB, sem prejuízo, no entanto, da pratica de contravenção subsidiaria prevista no art. 32 da LCP que comina a pena de multa para tal infração. Sendo a este uma pena cominada, na forma do art. 114, inciso I, do Código Penal, ocorre a prescrição em 02 (dois) anos. Assim sendo, tendo o fato ocorrido em 09/11/2007, transcorreu mais de dois anos da consumação do delito. Considerando que a infração praticada é aquela prevista no art. 32 da Lei das Contravenções Penais, sem a ocorrência de causa interruptiva, a prescrição, se operou. Diante disto, acolho o parecer da Representante do Ministério Público de fls. 58, para julgar, por sentença extinta a punibilidade de ANDERSON COSTA FONSECA, pela prescrição, com amparo no que dispõe o art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal. Dê-se baixa na distribuição e oficie-se para o cancelamento do boletim individual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

0024890-39.2010.805.0001(10-6-3)
Vítima: A Sociedade
Acusado: Juarez de Andrade Silva
Advogados(as): Emerson Lira Rey OAB/BA 14135
Sentença: "Vistos etc., Verificando que não consta dos autos notícia do autor do fato haver sido condenado pela prática de crime com cominação de pena privativa de liberdade, nã?o ter sido anteriormente beneficiado por esta lei e atender aos

demais requisitos consignados no inciso III do art. 76, da Lei 9.099/95 HOMOLOGO a proposta de Transação Penal formulada pelo representante do Ministério Público e aceita pelo acusado e seu defensor, aplicando a medida alternativa nos termos consignados em ata de fls. 34, já devidamente cumprida conforme certidão de fls. 53. Registre-se para fins de não concessão do mesmo benefício no prazo previsto no art. 76, § 4º da Lei 9.099/95.P.R.I.A."

0187705-51.2008.805.0001(1-4-2)
Vítima: A Sociedade
Acusado: José Emanoel de Pinho Benn Júnior
Sentença: "Vistos etc., Trata-se da apuração da suposta prática do delito capitulados no art. 309 da Lei nº 9.503/1997, punidos abstratamente com pena máxima privativa de liberdade de até 06 (seis) meses e 01 (um) ano de detenção. Conforme entendimento Ministerial de fls. 55, que adoto, não comete o delito tipificado no art. 309, da Lei 9.503/97, quem dirige veiculo automotor na via pública apesar de não portar a devida habilitação, sem criar ou gerar perigo de dano, sendo assim mera infração administrativa prevista no art. 162, inciso I do CTB, sem prejuízo, no entanto, da pratica de contravenção subsidiaria prevista no art. 32 da LCP que comina a pena de multa para tal infração. Sendo a este uma pena cominada, na forma do art. 114, inciso I, do Código Penal, ocorre a prescrição em 02 (dois) anos. Assim sendo, tendo o fato ocorrido em 02/08/2008, transcorreu mais de dois anos da consumação do delito. Considerando que a infração praticada é aquela prevista no art. 32 da Lei das Contravenções Penais, sem a ocorrência de causa interruptiva, a prescrição, se operou. Diante disto, acolho o parecer da Representante do Ministério Público de fls. 55, para julgar, por sentença extinta a punibilidade de JOSÉ EMANOEL DE PINHO BENN JÚNIOR, pela prescrição, com amparo no que dispõe o art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal. Dê-se baixa na distribuição e oficie-se para o cancelamento do boletim individual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

0187689-97.2008.805.0001(1-6-1)
Vítima: A Sociedade
Acusado: Antonio Marcos Nogueira da Silva
Sentença: "Vistos etc., Trata-se da apuração da suposta prática do delito capitulados no art. 309 da Lei nº 9.503/1997, punidos abstratamente com pena máxima privativa de liberdade de até 06 (seis) meses e 01 (um) ano de detenção. Conforme entendimento Ministerial de fls. 45, que adoto, não comete o delito tipificado no art. 309, da Lei 9.503/97, quem dirige veiculo automotor na via pública apesar de não portar a devida habilitação, sem criar ou gerar perigo de dano, sendo assim mera infração administrativa prevista no art. 162, inciso I do CTB, sem prejuízo, no entanto, da pratica de contravenção subsidiaria prevista no art. 32 da LCP que comina a pena de multa para tal infração. Sendo a este uma pena cominada, na forma do art. 114, inciso I, do Código Penal, ocorre a prescrição em 02 (dois) anos. Assim sendo, tendo o fato ocorrido em 26/10/2008, transcorreu mais de dois anos da consumação do delito. Considerando que a infração praticada é aquela prevista no art. 32 da Lei das Contravenções Penais, sem a ocorrência de causa interruptiva, a prescrição, se operou. Diante disto, acolho o parecer da Representante do Ministério Público de fls. 45, para julgar, por sentença extinta a punibilidade de ANTONIO MARCOS NOGUEIRA DA SILVA, pela prescrição, com amparo no que dispõe o art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal. Dê-se baixa na distribuição e oficie-se para o cancelamento do boletim individual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

0025422-13.2010.805.0001(8-2-3)
Vítima: O Estado
Vítima: Sd Pm Vilobaldo José da Silva Souza
Acusado: Erivandro Lopes Oliveira
Sentença: "Vistos etc., Verificando que não consta dos autos notícia do autor do fato haver sido condenado pela prática de crime com cominação de pena privativa de liberdade, nã?o ter sido anteriormente beneficiado por esta lei e atender aos demais requisitos consignados no inciso III do art. 76, da Lei 9.099/95 HOMOLOGO a proposta de Transação Penal formulada pelo representante do Ministério Público e aceita pelo acusado e seu defensor, aplicando a medida alternativa nos termos consignados em ata de fls. 39, já devidamente cumprida conforme certidão de fls. 55. Registre-se para fins de não concessão do mesmo benefício no prazo previsto no art. 76, § 4º da Lei 9.099/95.P.R.I.A."

0017620-95.2009.805.0001(2-2-4)
Vítima: A Sociedade
Acusado: Tiago Luiz da Silva Pina
Sentença: "Vistos etc., Trata-se da apuração da suposta prática do delito capitulados no art. 309 da Lei nº 9.503/1997, punidos abstratamente com pena máxima privativa de liberdade de até 06 (seis) meses e 01 (um) ano de detenção. Conforme entendimento Ministerial de fls. 32, que adoto, não comete o delito tipificado no art. 309, da Lei 9.503/97, quem dirige veiculo automotor na via pública apesar de não portar a devida habilitação, sem criar ou gerar perigo de dano, sendo assim mera infração administrativa prevista no art. 162, inciso I do CTB, sem prejuízo, no entanto, da pratica de contravenção subsidiaria prevista no art. 32 da LCP que comina a pena de multa para tal infração. Sendo a este uma pena cominada, na forma do art. 114, inciso I, do Código Penal, ocorre a prescrição em 02 (dois) anos. Assim sendo, tendo o fato ocorrido em 12/11/2008, transcorreu mais de dois anos da consumação do delito. Considerando que a infração praticada é aquela prevista no art. 32 da Lei das Contravenções Penais, sem a ocorrência de causa interruptiva, a prescrição, se operou. Diante disto, acolho o parecer da Representante do Ministério Público de fls. 32, para julgar, por sentença extinta a punibilidade de TIAGO LUIZ DA SILVA PINA, pela prescrição, com amparo no que dispõe o art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal. Dê-se baixa na distribuição e oficie-se para o cancelamento do boletim individual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

0084406-58.2008.805.0001(8-4-1)
Vítima: Marcia Medeiros dos Santos
Acusado: Neicivaldo Ribeiro dos Santos
Sentença: "Vistos etc., Verificando que não consta dos autos notícia do autor do fato haver sido condenado pela prática de crime com cominação de pena privativa de liberdade, nã?o ter sido anteriormente beneficiado por esta lei e atender aos demais requisitos consignados no inciso III do art. 76, da Lei 9.099/95 HOMOLOGO a proposta de Transação Penal formulada pelo representante do Ministério Público e aceita pelo acusado e seu defensor, aplicando a medida alternativa nos termos consignados em ata de fls. 59, já devidamente cumprida conforme certidão de fls. 57. Registre-se para fins de não concessão do mesmo benefício no prazo previsto no art. 78, § 4º da Lei 9.099/95.P.R.I.A."

0156228-44.2007.805.0001(12-4-3)
Vítima: A Sociedade
Acusado: Evangivaldo Calisto dos Santos
Acusado: Joao Marcos dos Santos
Acusado: Robson Santos de Sá
Sentença: "Vistos, etc. Cuidam os presentes autos da apuração de crime cuja ação é de natureza publica ondicionada. Conforme certidão do sr. Oficial de Justiça a vítima não foi devidamente intimada não comparecendo nem justificando a ausência. Configurando assim a renúncia tácita a representação conforme o Enunciado de n. 117 do FONAJE in verbis: "A ausência da vítima na audiência quando intimada ou não localizada importará renúncia tácita a representação". Assim, lastreada no art. 107, inciso V do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do agente, pelos fundamentos acima expendidos. P.R.I.A."

0043246-19.2009.805.0001(1-6-5)
Vítima: Liliane Teixeira de Freitas
Vítima: Viviane Paim Santana
Acusado: José Pedro Torres Maroni
Sentença: "Vistos, etc. Trata-se de crime de ação pública condicionada a representação, havendo a vítima renunciado expressamente ao direito de representar (fls. 25 e 42). Instado a se manifestar, o ilustre membro do Ministério Público, pugnou pela decretação da extinção da punibilidade (fl. 43). Assim, lastreada no art. 107, inciso V do CP, declaro extinta a punibilidade do agente, pelos fundamentos acima expendidos. P.R.I.A."

0008849-94.2010.805.0001(10-5-2)
Vítima: Marlene Souza dos Reis
Acusado: Carla da Silva Santos
Sentença: "Vistos, etc. Cuidam os presentes autos da apuração de crime cuja ação é de natureza publica ondicionada. Conforme certidão do sr. Oficial de Justiça a vítima não foi devidamente intimada não comparecendo nem justificando a ausência. Configurando assim a renúncia tácita a representação conforme o Enunciado de n. 117 do FONAJE in verbis: "A ausência da vítima na audiência quando intimada ou não localizada importará renúncia tácita a representação". Assim, lastreada no art. 107, inciso V do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do agente, pelos fundamentos acima expendidos. P.R.I.A."

0100663-61.2008.805.0001(2-5-3)
Vítima: Marcio do Nascimento Muniz
Acusado: Vinicius de Souza Santana
Sentença: "Vistos, etc. Cuidam os presentes autos da apuração de crime cuja ação é de natureza publica ondicionada. Conforme certidão do sr. Oficial de Justiça a vítima não foi devidamente intimada não comparecendo nem justificando a ausência. Configurando assim a renúncia tácita a representação conforme o Enunciado de n. 117 do FONAJE in verbis: "A ausência da vítima na audiência quando intimada ou não localizada importará renúncia tácita a representação". Assim, lastreada no art. 107, inciso V do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do agente, pelos fundamentos acima expendidos. P.R.I.A."

0018289-51.2009.805.0001(1-6-1)
Vítima: A Sociedade
Acusado: Rosangela Santos da Purificação
Acusado: Sergio Jesus de Souza
Sentença: "Vistos, etc. Cuidam os presentes autos da apuração de crime cuja ação é de natureza publica ondicionada. Conforme certidão do sr. Oficial de Justiça a vítima não foi devidamente intimada não comparecendo nem justificando a ausência. Configurando assim a renúncia tácita a representação conforme o Enunciado de n. 117 do FONAJE in verbis: "A ausência da vítima na audiência quando intimada ou não localizada importará renúncia tácita a representação". Assim, lastreada no art. 107, inciso V do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do agente, pelos fundamentos acima expendidos. P.R.I.A."

0190062-04.2008.805.0001(1-6-4)
Vítima: Cristiano Ferreira
Acusado: Eniclebia Alves Fontes

Sentença: "Vistos, etc. Cuidam os presentes autos da apuração de crime cuja ação é de natureza publica ondicionada. Conforme certidão do sr. Oficial de Justiça a vítima não foi devidamente intimada não comparecendo nem justificando a ausência. Configurando assim a renúncia tácita a representação conforme o Enunciado de n. 117 do FONAJE in verbis: "A ausência da vítima na audiência quando intimada ou não localizada importará renúncia tácita a representação". Assim, lastreada no art. 107, inciso V do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do agente, pelos fundamentos acima expendidos. P.R.I.A."

TURMAS RECURSAIS

PRIMEIRA TURMA

COJE - COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS
TURMAS RECURSAIS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
Av. Manoel Dias da Silva, 2177, 2º andar, Pituba cep 41900-325

PRIMEIRA TURMA
01 PROCESSO Nº 0056870-38.2009.805.0001-1
RECORRENTE BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO JOÃO HENRIQUE MATOS AMÂNCIO
ADVOGADO SAMMYRA MARIA REIS PASTOR
ADVOGADO ARLINDO GOMES DO PRADO
RECORRIDO ROSÁLIA MARIA MACEDO MACHADO COSTA
ADVOGADO DANIELA MACHADO BARBOSA
RELATOR MARIA CARLOTA SAMPAIO DOS HUMILDES OLIVEIRA
DESPACHO O recorrente Banco Citibank S/A informa, na petição de fls. 180 à 182, dirigida ao juízo " a quo", que não houve publicação do acórdão proferido pela 1º Turma Recursal (fls. 150 a 152) no processo em exame. Afirma claramente nesta petição que "De igual modo apresenta cópia integral do diário oficial virtual de 19.10.2010, onde se constata inexistência de publicação no presente caso (grifo nosso).
Apesar disto a Secretaria das Turmas Recursais, às fls. 153 e 154, certificou a publicação do acórdão no Diário Oficial do Poder Judiciário em 19/10/2010. Além disto, o Banco Citibank alega também que as publicações emitidas pelo juízo a quo referentes às medidas executórias não foram feitas em nome dos seus patronos regularmene constituídos, mas no nome da patrona do Banco Citicard, excluída da lide por desistência da autora quanto à mesma, documentada às fls. 54.
Em cumprimento ao despacho de fls. 222, proferido pela juíza de piso, Secretaria do juízo de origem proferieu certidão (fls. 222) atestando que houve a publicação efetivada pela Turma Recursal, não havendo, entretanto, "menção aos advogados do citicard" (grifo nosso). Ora, se o Citicard já havia sido excluído da lide por desistência da autora, não havia realmente motivo para que constasse o nome do patrono da mesma.
Considerando, entretanto, a possibilidade de que tenha havido omissão no tocante ao nome dos patronos do Banco Citivank, quando da publicação do referido acórdão, determino a Secretaaria destas Turmas Recursais que certifique em nome de quais advogados foi feita a publicação do acórdão proferido às fls. 150/152.
Após, voltem-se os autos conclusos.
Salvador, 19 de março de 2012.

02 PROCESSO Nº. 0137196-87.2006.805.0001-4
EMBARGANE CANDIDO MORAES PINTO FILHO
ADVOGADO LEYLLA MARCIA DE MATTOS E ALMEIDA
EMBARGANE VERA LUCIA MATOS BRANDÃO MORAES PINTO
ADVOGADO LEYLLA MARCIA DE MATTOS E ALMEIDA
EMBARGADO COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA
ADVOGADO JORGE LUIZ GOMES PEDREIRA LAPA
RELATOR MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS
DESPACHO Face a declaração do embargado às fls. 154/155 de que não houve prejuízo processual em razão de falta de intimação dos seus procuradores, encaminhem-se o feito ao Juizado de origem.
Salvador, 21 de março de 2012.

Turmas Recursais
Primeira Turma
Publicação de Acórdãos
Data da Sessão: 14/03/2012

1. 0002300-28.2010.805.0079-1 CV(5-1-1)
Recorrente: Coelba
Advogados(as): Milena Gila Fontes OAB/BA 25510
Recorrido: Antonio Alves dos Santos
Advogados(as): Delille Santos Teixeira OAB/BA 11769
Juiz(a) Relator(a): Sandra Sousa do Nascimento Moreno

Ementa: RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE CONSUMO DE ENERGIA EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR SOB ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DÉBITO CONTESTADO PELO CONSUMIDOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O CONSUMIDOR SERIA AUTOR DO DESVIO e QUE O VALOR COBRADO SE REFERE A CONSUMO REAL EFETIVADO PELO CONSUMIDOR. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto e manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

2. 0000968-23.2010.805.0274-1 CV(5-1-1)
Recorrente: Saúde Bradesco
Advogados(as): Renato Tadeu Rondina Mandaliti OAB/SP 115762
Recorrido: Maria José da Silva Nunes
Advogados(as): Luciane Martins Moreira OAB/BA 27057, André Damasceno Amaral OAB/BA 27854
Juiz(a) Relator(a): Sandra Sousa do Nascimento Moreno
Ementa: RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CDC. REAJUSTE ABUSIVO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO .
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, Negar provimento ao recurso. Condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa.

3. 0002880-36.2010.805.0248-1 CV(5-1-1)
Recorrente: Spc - Serviço de Proteçao Ao Credito de Sao Paulo
Advogados(as): Gabriel Queiroz Nogueira OAB/BA 28062
Recorrente: Ativos S/A Cia Securitizadora de Créditos Financei
Advogados(as): Flavio Ribeiro Miranda OAB/BA 20658, Thiago Barreto Paes Lomes OAB/BA 28200
Recorrido: Robério Oliveira de Menezes
Advogados(as): Raimundo Moreira Reis Junior OAB/BA 15482
Juiz(a) Relator(a): Sandra Sousa do Nascimento Moreno
Ementa: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS. NAO RESTOU COMPROVADO QUE FOI ENVIADA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA O ENDEREÇO DO AUTOR. INSCRIÇÃO IRREGULAR EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CREDOR QUE UTILIZA OS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. IMPROVIMENTO DO RECURSO RELATIVO À PRIMEIRA RÉ e RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM RELAÇÃO À SEGUNDA RÉ, PARA REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO da segunda Ré. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PRIMEIRA RÉ. condenando-a no pagamento das custas e honorários advocatícios. os quais fixo cm 10% do valor da condenação.

4. 0005794-04.2009.805.0250-1 CV(5-1-2)
Recorrente: Banco Citicard S.A.
Advogados(as): Thiago Abreu de Souza OAB/BA 31780, Aline Cardoso dos Santos OAB/BA 32564
Recorrido: Maurício dos Santos Costa
Advogados(as): Cínthia Maria de Freitas OAB/BA 22308
Juiz(a) Relator(a): Sandra Sousa do Nascimento Moreno
Ementa: CÍVEL e CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. COMPRA VIA INTERNET. ENTREGA NÃO REALIZADA DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE POR SI SÓ ENSEJA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença atacada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Custas e honorários advocatícios, pelo recorrente, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

5. 0008054-88.2011.805.0022-1 CV(5-1-3)
Recorrente: Acsp - Associação Comercial de São Paulo
Advogados(as): Paloma Mimoso Deiró Santos OAB/BA 24278, Gabriel Queiroz Nogueira OAB/BA 28062
Recorrido: Reni Clei da Silva Oliveira
Advogados(as): Rodrigo Konig Rasia OAB/BA 19179
Juiz(a) Relator(a): Sandra Sousa do Nascimento Moreno
Ementa: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO BANCO DE DADOS DA ENTIDADE RÉ. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA. SUMULA 404 DO STJ. INEXISTENCIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e declarar a inexistência dos danos morais, julgando os pedidos da exordial improcedentes. Sem Custas e Honorários,

6. 0005870-30.2010.805.0141-1 CV(5-1-1)
Recorrente: Sandro de Sena Lima

Advogados(as): Lucio Henrique Andrade Brasil OAB/BA 23520
Recorrido: Credicard Citi
Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780
Juiz(a) Relator(a): Sandra Sousa do Nascimento Moreno
Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PAGAMENTO EFETUADO SEM LANÇAMENTO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÁRITO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, dar provimento do recurso, para declarar o não reconhecimento da Coisa Julgada e requerer a secretaria a baixa do processo para Juízo de origem para apreciação e Julgamento. Sem custas e honorários.

7. 0001388-42.2008.805.0001-3 CV
Apenso à: 0001388-42.2008.805.0001-1 CV(5-1-3)
Embargante: Telemar Norte Leste
Advogados(as): Marcus Vinicius Braga Jones OAB/BA 26284
Embargado: Odenisia Menezes Varjao Gomes
Advogados(as): Valdir Oliveira de Brito OAB/BA 014315BA
Juiz(a) Relator(a): Maria Lucia Coelho Matos
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CUJO SEGUIMENTO FOI NEGADO EM FACE DE SUA INTEMPESTIVIDADE. PRETENSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO SOB ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ENUNCIADO N. 02 DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA. EMBARGOS DESACOLHIDOS.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, mantendo o acórdão invectivado em sua totalidade.

8. 0004550-02.2008.805.0274-4 CV(5-1-4)
Apenso à: 0004550-02.2008.805.0274-3 CV(2-3-1)
Recorrente: Alvani da Silva Marinho
Advogados(as): Marseili Bastos Queiroz Barreto OAB/BA 23240
Recorrido: Cia Paulista de Seguros Atual -Liberty Seguros S/A
Advogados(as): Caroline Ferraz Ribeiro OAB/BA 18693, Guiomar Cristina Sifuentes Pereira OAB/BA 23293
Juiz(a) Relator(a): Maria Lucia Coelho Matos
Ementa: RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO PAGA POR ACIDENTE QUE RESULTOU EM MORTE DO CÔNJUGE DA AUTORA. SUPOSTO RECIBO DE QUITAÇÃO NÃO IMPEDE QUE A PARTE AUTORA RECEBA A POSTERIORI A DIFERENÇA PLEITEADA. O VALOR DE COBERTURA PREVISTO PELA LEI 6.194/74 À ÉPOCA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ERA DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, SENDO ESTE UTILIZADO APENAS COMO PARÂMETRO DA INDENIZAÇÃO, e NÃO COMO INDEXADOR OU ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI QUE PREVALESCE SOBRE INSTRUÇÕES NORMATIVAS, CIRCULARES OU RESOLUÇÕES, EM FACE DO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO A SER CALCULADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO RECEBIMENTO PARCIAL, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS CONHECIDOS e IMPROVIDOS.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS INTERPOSTOS, para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos, deixando de condenar a primeira recorrente (Alvani da Silva Marinho) nos ónus sucumbenciais, em razão de lhe ter sido deferida a assistência judiciária gratuita, ao passo em que condeno a segunda recorrente (Cia Paulista de Seguros) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

9. 0005606-18.2007.805.0141-2 CV(5-1-4)
Apenso à: 0005606-18.2007.805.0141-1 CV(5-1-6)
Embargante: Raimundo da Silva
Advogados(as): José Luiz Machado Cafezeiro Júnior OAB/BA 22338
Embargado: Bcp Telecon Claro
Advogados(as): Diana Kelly Santos de Góes OAB/BA 25898
Juiz(a) Relator(a): Maria Lucia Coelho Matos
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA. EMBARGOS DESACOLHIDOS. Inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando inexiste omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, e assim, impõe-se a rejeição dos embargos, porquanto inexistentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil e 48, da Lei 9.099/95. Embargos desacolhidos.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, mantendo o Acórdão invectivado em sua totalidade.

10. 0209962-07.2007.805.0001-2 CV(5-1-3)
Apenso à: 0209962-07.2007.805.0001-1 CV(10-2-2)

Embargante: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Euripedes Brito Cunha Junior OAB/BA 11433, Leonardo Alves Gonçalves OAB/BA 33044
Embargado: Alberto Ramos Moreira
Advogados(as): Alirio da Rocha Menezes OAB/BA 12966
Juiz(a) Relator(a): Maria Lucia Coelho Matos
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDA NO DISPOSITIVO DO VOTO e NO ACÓRDÃO POR EQUÍVOCO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACOLHIMENTO PARCIAL.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, apenas para excluir do voto e do acórdão a condenação do autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

11. 0007286-40.2009.805.0150-2 CV
Apenso à: 0007286-40.2009.805.0150-1 CV(5-1-3)
Embargante: Nud - Núcleo de Serviços de Design Gráfico Ltda Me
Advogados(as): Erenaldo de Sousa Brito OAB/BA 15880
Embargado: Luciane Batista Rodrigues
Juiz(a) Relator(a): Maria Lucia Coelho Matos
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA. EMBARGOS DESACOLHIDOS. Inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando inexiste omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, e assim, impõe-se a rejeição dos embargos, porquanto inexistentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil e 48, da Lei 9.099/95. Embargos desacolhidos.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, REJEITAR OS EMBARGOS, mantendo o Acórdão invectivado em sua totalidade.

12. 0173885-62.2008.805.0001-1 CV(5-1-2)
Recorrente: Alexzamon dos Santos Menezes
Advogados(as): Humberto Costa Junior OAB/BA 16006
Recorrido: Bv Financeira S.A. Cred. Finan. e Invet
Advogados(as): Ubaldo de Souza Senna Neto OAB/BA 26005
Juiz(a) Relator(a): Maria Lucia Coelho Matos
Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM VIRTUDE DE IMPOSIÇÃO DE GRAVAME INDEVIDO AO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO AUTOR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO POR COMPLEXIDADE DA PROVA AFASTADA. DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PROCESSO PRONTO PARA JULGAMENTO, POSSIBILITADO PELO ART. 515, §3º, DO CPC, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE. AQUISIÇÃO DO VEÍCULO PELO AUTOR MEDIANTE PAGAMENTO À VISTA. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE e QUITAÇÃO DO BEM EM SEU NOME. DOCUMENTO DE LICENCIAMENTO DO VEÍCULO EM ANO POSTERIOR AO DA COMPRA NÃO LIBERADO PELO DETRAN AO ACIONANTE, DEVIDO À ALIENAÇÃO DO BEM DE SUA PROPRIEDADE EM NOME DE TERCEIRO PELA FINANCEIRA ACIONADA. ALEGAÇÃO DA RÉ DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROVA DA REALIZAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS EM FACE DA IMPOSSSIBILIDADE DA PLENA DISPONIBILIDADE DO BEM, INCLUSIVE POR RESTAR INVIABILIZADA A OBTENÇÃO DO CRLV, DE PORTE OBRIGATÓRIO PARA O TRÁFEGO DO VEÍCULO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para reformar a sentença fustigada, de modo a afastar a preliminar de incompetência do Juízo, e, apreciando o mérito, julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar inexistente o contrato em foco, condenando a demandada ao pagamento do valor de R$ 53,52 (cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos), a título de ressarcimento do valor pago pelo autor relativo à multa por infração de trânsito, bem como do valor R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, devendo a Secretaria do Juizado em foco expedir ofício ao DETRAN no sentido de regularizar a situação cadastral do veículo em questão, com a devida expedição do CRLV, caso o licenciamento do ano atual esteja devidamente pago. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

13. 0001755-10.2003.805.0141-1 CV(5-1-2)
Recorrente: Magnolia Batista Santos
Advogados(as): Luiz Elizeu Ferreira Brito Oliveira OAB/BA 3388
Recorrente: Lourildo Borges da Silva
Advogados(as): Luiz Elizeu Ferreira Brito Oliveira OAB/BA 3388
Recorrente: Osvaldo Gonçalves de Souza
Advogados(as): Luiz Elizeu Ferreira Brito Oliveira OAB/BA 3388
Recorrente: Valdelice de Jesus Souza
Advogados(as): Luiz Elizeu Ferreira Brito Oliveira OAB/BA 3388
Recorrente: Nilzete Macedo Santos
Advogados(as): Luiz Elizeu Ferreira Brito Oliveira OAB/BA 3388
Recorrido: Embasa S/A
Advogados(as): Jorge Souza Peixoto OAB/BA 29414

Juiz(a) Relator(a): Maria Lucia Coelho Matos
Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE CONSUMO DE ÁGUA EM PATAMAR DETERMINADO, SOB ALEGAÇÃO DE MISERABILIDADE DOS ACIONANTES. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE VALOR FIXO PELO SERVIÇO ANTE A NATURAL VARIAÇÃO DO CONSUMO DE ÁGUA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, deixando de condenar as partes recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão de lhes ter sido deferida a assistência judiciária gratuita.

14. 0005341-44.2003.805.0274-2 CV
Recorrente: Reinaldo Alves Lima
Advogados(as): Henrique Santana Pereira OAB/BA 8743
Recorrido: Telemar
Advogados(as): Vokton Jorge Ribeiro Almeida OAB/BA 11425, Harianna dos Santos Barreto OAB/BA 17280
Juiz(a) Relator(a): Maria Lucia Coelho Matos
Ementa: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO, tendo em vista a INTEMPESTIVIDADE da interposição do mesmo, nos termos do art. 42, caput, da Lei 9.099/95.

SEGUNDA TURMA

01- Recurso Nº. 250.2011.147.599-3
Recorrente: OLDACK ECA SANTOS
Recorrido (a):GATULIA LAVIGNE DO NASCIMENTO
Advogado (a): GEORGE ANDRADE DO N. JUNIOR
Juiz Relator: CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §5º, I DO CPC. SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRESCRIÇÃO IMPONDO AO AUTOR SANÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 55 DA LEI 9.099/95 E ART. 17, II C/C 18, CAPUT DO CPC. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA QUE JUSTIFIQUE A APLICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SEGUNDA PARTE DO CAPUT DO ART. 18 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
Decisão: DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INOMINADO, reformando a sentença em sua parte dispositiva para retirar da mesma a condenação ao pagamento da indenização à Ré, prevista no Art. 18, caput, segunda figura do CPC.

Turmas Recursais
Segunda Turma
Publicação de Acórdãos
Data da Sessão: 22/08/2008

1. 0154875-03.2006.805.0001-1 CV(1-4-3)
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Frederico José Andrade de Macedo Pinho OAB/BA 25127
Recorrido: Rita de Cassia Souza
Advogados(as): Paulo Anésio França de Matos OAB/BA 13730, Jáder Menezes Lopes OAB/BA 25255
Recorrido: Neusa Maria Abreu
Advogados(as): Paulo Anésio França de Matos OAB/BA 13730, Jáder Menezes Lopes OAB/BA 25255
Juiz(a) Relator(a): Nicia Olga Andrade de Souza Dantas
Ementa: TELEFONIA FIXA COMUTADA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE DETALHAMENTO DE CONTA DECORRENTE DO DEVER DE QUALIDADE e EXECUÇÃO CONTRAUTAL NOS MOLDES DA LEALDADE e DA BOA-FÉ (PRINCÍPIODA TRANSPARÊNCIA). Impõe-se ao Fornecedor o dever de detalhar a ligações originadas, seu valor, tempo de duração, número discado no que respeita ao pacote de pulsos além franquia (art. 4º, inciso III). Esta obrigação restou acolhida na LGT - Lei 9.472/97 - art. 3º, inciso IV. Com a edição do decreto federal nº 4.733, de 10 de junho de 2003, que fixa o prazo de 1º de janeiro de 2006 para que as empresas se adaptem ao novo sistema, passando a discriminar e detalhar o número chamado, duração, valor, data e hora de cada chamada, a procedência da ação nos moldes da sentença vergastada se impõe.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença dos autos ao rigor de seus fundamentos, não incidindo a devolução em dobro, sob pena se violar o principio da inércia judicial, uma vez que caracterizada a cobrança ao arrepio da Lei consumerista pela empresa Recorrida, de aplicação incondicionada e imediata. Honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, mais custas processuais, a cargo da recorrente.

Turmas Recursais
Segunda Turma
Publicação de Acórdãos
Data da Sessão: 03/02/2012

1. 0001259-16.2009.805.0126-1 CV(5-2-2)
Recorrente: Tnl Pcs S/A
Advogados(as): Fabrício de Castro Oliveira OAB/BA 15055
Recorrente: Pagoo Administradora de Cartão de Crédito(Oi Pago)
Advogados(as): Fabrício de Castro Oliveira OAB/BA 15055
Recorrido: Samea Soares Menezes
Advogados(as): Fabricio Moreira Santos OAB/BA 15333
Juiz(a) Relator(a): Celia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Ementa: RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM FULCRO NA LEI N°. 8.078/90. TELEFONIA. COBRANÇAS INDEVIDAS. BLOQUEIO DA LINHA TELEFÓNICA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. ATO ILÍCITO, NEXO CAUSAL e DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO IMPORTE ARBITRADO PARA O MONTANTE DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para majorar o quantum indenizatório arbitrado pelo Juízo a quo que passará a ser fixado no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). No mais, permanece inalterada a sentença recorrida. Sem condenação em honorários advocatícios,conforme dispõe o art. 55 da Lei n°. 9.099/95 c/c o enunciado n°. 11 das Turmas Recursais do Estado da Bahia.

Turmas Recursais
Segunda Turma
Publicação de Acórdãos
Data da Sessão: 27/01/2012

1. 0012525-73.2008.805.0113-1 CV(5-2-2)
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados(as): Vinicius Misael Portela OAB/BA 12612
Recorrido: Gilmara Oliveira de Mendonça
Juiz(a) Relator(a): Celia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Ementa: RECURSO INOMINADO. DESERÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DA GUIA PORTE e RETORNO NOS AUTOS. RESOLUÇÃO 010/2005. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER O RECURSO em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade do mesmo. Sem custas ou honorários advocatícios.

2. 0007297-79.2010.805.0103-1 CV(5-2-2)
Recorrente: Hipercard
Advogados(as): Ana Carolina Barbosa de Paula OAB/BA 24831
Recorrido: Josefina Alves Menezes
Advogados(as): Suzana Beatriz Almeida Oliveira Gomes Furtunato OAB/BA 11764
Recorrido: Cleane Alves de Menezes
Advogados(as): Suzana Beatriz Almeida Oliveira Gomes Furtunato OAB/BA 11764
Juiz(a) Relator(a): Celia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Ementa: RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS e MATERIAIS COM FULCRO NA LEI N°. 8.078/90. BANCÁRIOS. IDOSO. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. ATO ILÍCITO, NEXO CAUSAL e DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO DO IMPORTE ARBITRADO PARA O MONTANTE DE R$ $5.000,00 CINCO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para majorar o quantum indenizatório arbitrado pelo Juízo a quo que passará a ser fixado no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais). No mais. permanece inalterada a sentença recorrida. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 55 da Lei n°. 9.099/95 c/c o enunciado n°. 11 das Turmas Recursais do Estado da Bahia.

Turmas Recursais
Segunda Turma
Publicação de Acórdãos
Data da Sessão: 08/03/2012

1. 0154875-03.2006.805.0001-3 CV(5-1-1)
Apenso à: 0154875-03.2006.805.0001-1 CV(1-4-3)
Embargante: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Sérgio Araújo Passos Galvão OAB/BA 11309
Embargado: Neusa Maria Abreu
Advogados(as): Paulo Anésio França de Matos OAB/BA 13730, Jáder Menezes Lopes OAB/BA 25255
Embargado: Rita de Cassia Souza

Advogados(as): Jáder Menezes Lopes OAB/BA 25255
Juiz(a) Relator(a): Nicia Olga Andrade de Souza Dantas
Decisão: Vistos, etc. Ao exame dos autos, observa-se notícia de que a publicação do acórdão, realizada no dia 27/08/2008 (fls. 167), não trouxe o nome do patrono indicado pela recorrente desde 30/11/2007 (fls. 69). Em despacho de fls. 173, determinou-se a republicação, com a correção necessária. No dia 27/11/2008, a Secretaria certificou a publicação do despacho, no entanto não republicou o acórdão Com o retorno à origem, a ré, mais uma vez, pugnou pela correção do equívoco, pelo que os autos foram devolvidos a esta Turma Recursal, tendo aquela, logo em seguida, apresentado embargos de declaração contra o acórdão. Ensina o STJ que: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE EXPRESSAMENTE DESIGNADO PELA PARTE PARA CONSTAR DAS PUBLICAÇÕES e INTIMAÇÕES. RECONHECIMENTO DE PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. NULIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O caso em questão trata de recurso especial que não foi conhecido em face da ausência de reiteração do mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional na origem. 2. da análise dos autos, verifico que esta é a primeira oportunidade que a embargante teve para alegar a referida nulidade, tendo em vista que o recurso especial foi admitido na origem e somente após o julgamento proferido por esta Corte - o qual não conheceu do recurso - foi que surgiu o interesse da parte embargante e a oportunidade para alegar a nulidade da intimação feita em nome do antigo patrono da empresa. 3. É cediço que somente são cabíveis embargos de declaração quando a decisão foi omissa, obscura ou contraditória, nos termos do art. 535 do CPC. Contudo, admite-se o acolhimento dos aclaratórios para corrigir premissa fática equivocada sobre a qual se funda o julgado, como ocorreu no caso dos autos, em face da alegada nulidade processual que acarretou prejuízo à parte embargante. 4. Conforme previsto no art. 247 do CPC, as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais. O parágrafo 1º do art. 236 do CPC, por sua vez, dispõe que é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. 5. Tendo constado o nome de advogado diverso daquele designado pela parte, quando da publicação do acórdão que jugou os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional na origem, é de se reconhecer a nulidade de tal ato e dos demais que se sucederam, para determinar o retorno dos autos à origem para que se proceda à nova publicação do acórdão impugnado a fim de que dele conste o nome do advogado indicado à fl. 151 e, assim, seja possível a reiteração das razões do recurso especial pela parte recorrente, se assim desejar. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.1 Assim, chamo o feito à ordem para determinar que siga à Secretaria, a fim de que seja corrigida a publicação do Acórdão, fazendo constar o nome do patrono indicado às fls. 69 (Bel. Sérgio Araújo Passos Galvão, OAB/BA 11.039), para fins de devolução do prazo recursal ao interessado, possibilitando o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista que a aludida recorrente não fora intimada. Após cumprimento da diligência, retornem os autos à conclusão, tendo em vista que a ré já apresentou embargos de declaração. Cumpra-se.

2. 0105448-66.2008.805.0001-3 CV(5-1-6)
Apenso à: 0105448-66.2008.805.0001-2 CV(9-5-2)
Embargante: Márcio Luis Oliveira Vieira
Advogados(as): Leonel Wallau Noronha OAB/BA 1067A
Embargado: Consórcio Nacional Suzuli Motos Ltda.
Advogados(as): Carla Fernanda Nepomuceno Santos OAB/BA 19508
Juiz(a) Relator(a): Nicia Olga Andrade de Souza Dantas
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM VISTAS NO ART. 55, DA LEI 9.099/95. RECORRIDO QUE PRETENDE RECEBIMENTO SOBRE VALOR DA CAUSA, POR EXISTIR CUMULAÇÃO DA CONDENÇÃO EM PECÚNIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS e REJEITADOS.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, VOTO PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em apreço, mantendo a decisão guerreada conforme proclamada. É como Voto.

3. 0005504-92.2009.805.0248-3 CV(5-2-5)
Apenso à: 0005504-92.2009.805.0248-2 CV(7-1-4)
Embargante: Camed Salvador
Advogados(as): Bruno de Almeida Maia OAB/BA 18921
Embargado: Vicente Gomes da Silva
Advogados(as): Renato Rodrigues Nogueira Neto OAB/BA 22169
Juiz(a) Relator(a): Nicia Olga Andrade de Souza Dantas
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE VALOR DA CAUSA. HOUVE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 55, DA LEI 9.099/95 - VALOR DA CONDENAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS e ACOLHIDOS.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO, para ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, fixando os honorários sucumbenciais em 20% do valor da condenação, na forma prevista no art. 55, da lei 9.099/95.

4. 0087333-70.2003.805.0001-2 CV(5-2-4)
Apenso à: 0087333-70.2003.805.0001-1 CV(0-4-3)
Embargante: Marcelo Alves da Silva

Advogados(as): Silvana Coelho de Castro OAB/BA 25888
Embargado: Marines Alves da Silva
Advogados(as): Edson Pergentino OAB/BA 3774
Juiz(a) Relator(a): Aurelino Otacilio Pereira Neto
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HAVENDO OMISSÃO, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA FORMA DO ART. 48 DA Lei Nº 9099\95 É CASO DE REJEIÇÃO DO PLEITO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, REJEITO os embargos declaratórios, mantendo a decisão guerreada conforme proclamada. Sem custas.

5. 0163613-72.2009.805.0001-2 CV(5-2-6)
Apenso à: 0163613-72.2009.805.0001-1 CV(7-3-1)
Embargante: Qbex Computadores Ltda
Advogados(as): Flavia Neves Nou de Brito OAB/BA 0017065
Embargado: Condomínio Porto Príncipe
Advogados(as): Gustavo Alvarenga de Miranda OAB/BA 20644
Juiz(a) Relator(a): Nicia Olga Andrade de Souza Dantas
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE VENCEDOR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DO RECORRIDO VENCIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 55, DA LEI 9.099/95. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS e REJEITADOS.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em apreço, mantendo a decisão guerreada conforme proclamada.

6. 0000760-17.2011.805.9000-2 CV
Apenso à: 0000760-17.2011.805.9000-1 CV(15-3-4)
Embargante: Sergio Lima dos Santos
Advogados(as): Lázaro Augusto de Araújo Pinto OAB/BA 19186, Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho OAB/BA 21507
Embargado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Defesa do Consumidor- Universo
Embargado: Banco Santander Brasil S/A
Juiz(a) Relator(a): Aurelino Otacilio Pereira Neto
Ementa: EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO HAVENDO OMISSÃO, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA FORMA DO ART. 48 DA Lei Nº 9099\95 É CASO DE REJEIÇÃO DO PLEITO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, REJEITO os embargos declaratórios, mantendo a decisão guerreada conforme proclamada. Sem custas. Sala das sessões, 08 de março de 2012 Aurelino Otacílio Pereira Neto

7. 0000037-61.2012.805.9000-2 CV(5-1-5)
Apenso à: 0000037-61.2012.805.9000-1 CV(15-5-3)
Embargante: Bv Financeira S/A Credito, Finaciamento e Investimentos
Advogados(as): Renata Amoedo OAB/BA 0017110
Embargado: Luzia de Souza Silva
Juiz(a) Relator(a): Aurelino Otacilio Pereira Neto
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. NÃO HAVENDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA NA FORMA COMO DISPOSTA NO ART. 48 DA LEI 9099\95.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO mantendo a decisão guerreada conforme proclamada.

8. 0000056-67.2012.805.9000-2 CV(5-1-5)
Apenso à: 0000056-67.2012.805.9000-1 CV(15-6-4)
Embargante: Gilmar Souza Coelho
Advogados(as): Carlos Alberto Perrelli Fernandes OAB/BA 8649
Embargado: Dilceia Santos Silva
Advogados(as): Maria Dias de Castro OAB/BA 13406
Juiz(a) Relator(a): Aurelino Otacilio Pereira Neto
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO HAVENDO OMISSÃO, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA FORMA DO ART. 48 DA Lei Nº 9099\95 É CASO DE REJEIÇÃO DO PLEITO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, REJEITO os embargos declaratórios, mantendo a decisão guerreada conforme proclamada. Sem custas.

9. 0062525-98.2003.805.0001-3 CV(15-6-4)
Impetrante: Bradesco Saude S/A
Advogados(as): Camila Costa Britto OAB/BA 22377
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado Civel de Defesa do Consumidor - Brotas
Juiz(a) Relator(a): Aurelino Otacilio Pereira Neto
Ementa: AÇÃO MANDAMENTAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM ESPECIFICAÇÃO DE VALORES EM ACÓRDÃO OU EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXECUÇÃO COM VÍCIO TÉCNICO. ATOS EXECUTÓRIOS REALIZADOS. LEILÃO DESIGNADO. IMPROPRIEDADE NO PROCEDIMENTO SEM OBSERVANCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SEGURANÇA CONDEDIDA.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, CONCEDO A SEGURANÇA para cassar em definitivo os efeitos da decisão que determinou a penhora e demais atos executórios até que seja fixado o valor concreto dos honorários advocatícios com base no art. 55 da Lei nº 9099\95, dado a sucumbência do recorrente BRADESCO SAUDE S.A

10. 0012359-77.2007.805.0274-2 CV(15-6-4)
Impetrante: Telemar Norte Leste S.A
Advogados(as): Harianna dos Santos Barreto OAB/BA 17280
Impetrado: Juiz do Juizado Especial Cível - Saj - Vitória da Conquista
Juiz(a) Relator(a): Aurelino Otacilio Pereira Neto
Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL ABUSO DE DIREITO. REQUISITO DO PERICULUM IN MORA INEXISTENTE NO PLEITO DE LIMINAR. GRAVE PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO PELO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REEMBOLSO NO FINAL DO LITÍGIO. SÚMULA 357 DO STJ QUE DÁ SUPORTE À COBRANÇA DOS VALORES RECLAMADOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, CONCEDER A SEGURANÇA para afastar a ilegalidade da decisão e, consequentemente, tornar em definitivos os efeitos da suspensão do ato coator, extinguindo o feito com julgamento de mérito na forma do art. 269 inciso I do CPC.

11. 0024927-37.2008.805.0001-1 CV(15-1-6)
Impetrante: Telemar Norte Leste S.A
Advogados(as): Emanuela Campos Mota OAB/BA 22587
Impetrado: Juizo de Direito do Juizado Especial Civel de Apoio - Saj - Barra
Juiz(a) Relator(a): Aurelino Otacilio Pereira Neto
Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL ABUSO DE DIREITO. REQUISITO DO PERICULUM IN MORA INEXISTENTE NO PLEITO DE LIMINAR. GRAVE PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO PELO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REEMBOLSO NO FINAL DO LITÍGIO. SÚMULA 357 DO STJ QUE DÁ SUPORTE À COBRANÇA DOS VALORES RECLAMADOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, CONCEDER A SEGURANÇA para afastar a ilegalidade da decisão e, consequentemente, tornar em definitivos os efeitos da suspensão do ato coator, extinguindo o feito com julgamento de mérito na forma do art. 269 inciso I do CPC.

12. 0122396-93.2002.805.0001-1 CV(5-2-4)
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogados(as): Francisco de Assis de Souza Martins Junior OAB/BA 844A
Recorrido: Iara Souza Ferreira
Advogados(as): Carolina Ribeiro Cavalcante OAB/BA 19221
Juiz(a) Relator(a): Aurelino Otacilio Pereira Neto
Ementa: RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE MULTA APURADA EM VALORES EXCESSIVOS EM DETRIMENTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS NOS AUTOS e COM O OBJETO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 461 § 6º DO CDC. ENUNCIADO Nº 04 DAS TURMAS RECURSAIS DA BAHIA ("A multa diária (astreintes) fixada pelo magistrado não se encontra sob os efeitos da imutabilidade da coisa julgada"). ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CONTROLE DE LEGALIDADE NECESSÁRIO. AUSENCIA DE PROVA QUANTO A INSERÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, CONHEÇO DOS RECURSOS e NEGO PROVIMENTO, mantendo, portanto, a decisão de fls. 185\186, com todos fundamentos lançados no julgado, acrescendo, portanto, que a correção monetária da multa dar-se-á a partir do trânsito em julgado desta decisão. Sem custas em face da sucumbência recíproca.

13. 0000344-49.2011.805.9000-1 CV(15-6-4)
Impetrante: Unimed Seguros Saude S/A
Advogados(as): Regina Maria Pedrosa de Vasconcelos OAB/BA 484A
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Civel de Apoio - Saj Inst. Cacau
Litisconsorte: Virginia Gleide Romilda Souza
Juiz(a) Relator(a): Aurelino Otacilio Pereira Neto
Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. NÃO EXISTE TERATOLOGIA NEM DIREITO LÍQUIDO e CERTO VIOLADOS QUANDO A DECISÃO DO MAGISTRADO DEPENDER DA LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA (ART. 130 DO CPC) OU DAS ATRIBUIÇÕES DEFINIDAS NO ART. 461 § 6º DO CDC. SEGURANÇA NEGADA.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DENEGO A SEGURANÇA pelas razões mencionadas no corpo desta decisão.

14. 0000577-46.2011.805.9000-1 CR(5-2-1)
Paciente: Jose Antonio Gomes dos Santos
Advogados(as): Roberval Roque Borges Paiva OAB/BA 10638, Roberto José Caldas Freire Júnior OAB/BA 22494
Impetrante: Roberval Paiva e Roberto Freire
Autoridade Coatora: Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Aporá
Juiz(a) Relator(a): Celia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Ementa: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA COM A FINALI-

DADE DE APURAÇÃO DO CRIME DE DESACATO. INDÍCIOS DE AUTORIA e MATERIALIDADE EVIDENCIADOS. PROMOTOR QUE DEIXA DE OFERECER TRANSAÇÃO PENAL e OUTROS BENEFÍCIOS DESPENALIZADORES DA LEI 9.099/95, ANTE A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DO OFERECIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL e DOS BENEFÍCIOS DESPENALIZADORES, SOB PENA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA NO TOCANTE AO INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA, HAJA VISTA FUNDAMENTAÇÃO DO MAGISTRADO, SENDO, INCLUSIVE DESIGNADO DEFENSOR DATIVO AO RÉU. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, para determinar a nulidade de todos os atos decisórios, devendo ser oportunizado ao réu, todos os benefícios despenalizadores da Lei 9.099/95.

15. 0033648-46.2006.805.0001-6 CV(5-3-1)
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Marcelo Alexandre Rocco da Hora Serrano OAB/BA 22707
Recorrido: José Augusto de Almeida
Advogados(as): João Gonçalves de Oliveira OAB/BA 16609
Juiz(a) Relator(a): Nicia Olga Andrade de Souza Dantas
Ementa: RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO - ENUNCIADO 143 DO FONAJE. DEMANDA QUE DISCUTE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA BÁSICA DE ASSINATURA e PULSOS ALÉM FRANQUIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SOBRESTAMENTO QUE NÃO SE APLICA, TENDO EM VISTA QUE O PROCESSO JÁ SE ENCONTRAVA EM FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para MANTER A SENTENÇA, em todo o seu fundamento. Custas e honorários, estes em 20% do valor da execução, a cargo da Recorrente.

16. 0004674-73.2011.805.0146-1 CV(5-2-3)
Recorrente: Banco Honda S/A
Advogados(as): Camila Maria Queiroz de Castro OAB/BA 22157
Recorrido: Pablo Jose Araujo Bello Barbosa
Advogados(as): Adriano José Araújo Freitas OAB/BA 31872
Juiz(a) Relator(a): Nicia Olga Andrade de Souza Dantas
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO INCLUINDO COBRANÇAS DE TAC (TAXA DE ABERTURA DE CREDITO) e SERVIÇOS DE TERCEIROS. VALORES COBRADOS DE FORMA DILUÍDA NO CREDITO CEDIDO. MAJORAÇÃO DO CUSTO EFETIVO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. SERVIÇOS APARENTEMENTE PRESTADOS e PRODUTOS SUPOSTAMENTE OFERTADOS. PRATICAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. QUEBRA DA CONFIANÇA e DA LEALDADE QUE DEVEM PAUTAR TODOS OS CONTRATOS. INEXIBILIDADE DAS TAXAS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ABORRECIMENTO QUE NÃO CHEGOU A AFETAR A MORAL SUBJETIVA DO CONSUMIDOR. Inexiste previsão para elaboração de cadastro uma vez que os serviços são automatizados e os custos operacionais independem ou não de uma ou mais operações. Trata-se de taxa de juros dissimulada. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA. RECURSO IMPROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condenação em custas e honorários, estes no importe de 15% do valor da condenação.

17. 0003534-17.2010.805.0250-1 CV(5-1-6)
Recorrente: Coelba - Grupo Neoenergia.
Advogados(as): Milena Gila Fontes OAB/BA 25510
Recorrido: Enissandra Moura Alves
Juiz(a) Relator(a): Nicia Olga Andrade de Souza Dantas
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA ACIMA DA MÉDIA DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DA COBRANÇA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE DEMANDA INDIVIDUAL NA PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA, ENVOLVENDO A MESMA MATÉRIA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO, PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DO CDC, COROLÁRIO DO PRINCIPIO DA TRANSPARÊNCIA. 1. O prestador tem o dever de controle no fornecimento do serviço, tendo que estabelecer meios confiáveis para determinação do consumo. 2. Assim como o consumidor deve pagar pelo que utilizou, tem o direito de saber por que houve descontrole nas cobranças às quais não deu causa. 3. Diante da ausência de contraprova do fornecedor, prevalece a presunção de boa-fé do consumidor. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para MANTER A SENTENÇA, em todos os seus termos. Custas a cargo da recorrente. Sem honorários, eis que a autora está desacompanhada de advogado.

18. 0011649-80.2010.805.0103-1 CV(5-1-5)
Recorrente: Coelba
Advogados(as): Ariosto Pereira Ribeiro Filho OAB/BA 32350
Recorrido: Elenilda Gonçalves da Silva
Advogados(as): Paulo Cezar Campos Lago OAB/BA 7068
Juiz(a) Relator(a): Nicia Olga Andrade de Souza Dantas
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO DE FATURA COMPROVADO. NEGATIVAÇÃO

INDEVIDA, APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS e FIXADOS EM PATAMAR ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO. 1. O fornecedor deve observar os requisitos do art. 20, do CDC, sendo de sua responsabilidade a prova inequívoca da perfeita execução do serviço contratado e da legalidade da cobrança questionada. Não pode, portanto, cobrar aleatoriamente, sem a necessária segurança, sob pena de se caracterizar vício do serviço, cuja responsabilidade pela reparação independe de culpa, como reza o art. 14, do CDC. 2. A cobrança efetuada com base em fatura comprovadamente quitada é indevida, mormente quando enseja a negativação do nome do consumidor. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para MANTER A SENTENÇA prolatada pelo Julgador a quo, em todos os seus termos. Custas e honorários de sucumbência, estes fixados em 15% do valor da condenação, a cargo da recorrente.

19. 0006597-37.2011.805.0146-1 CV(5-2-5)
Recorrente: Banco Itaú S/A
Advogados(as): Karla Soares de Araújo Amorim OAB/BA 29110
Recorrido: Reginaldo dos Santos Silva
Advogados(as): Diego Nosliaj Macedo Oliveira OAB/BA 29174
Juiz(a) Relator(a): Nicia Olga Andrade de Souza Dantas
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO INCLUINDO COBRANÇAS DE TAC (TAXA DE ABERTURA DE CREDITO), TARIFA DE CADASTRO, SEGURO, e TARIFA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. VALORES COBRADOS DE FORMA DILUÍDA NO CREDITO CEDIDO. MAJORAÇÃO DO CUSTO EFETIVO FINAL (CRF) DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. SERVIÇOS APARENTEMENTE PRESTADOS e PRODUTOS SUPOSTAMENTE OFERTADOS. PRATICAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. QUEBRA DA CONFIANÇA e DA LEALDADE QUE DEVEM PAUTAR TODOS OS CONTRATOS. INEXIBILIDADE DAS TARIFAS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ABORRECIMENTO QUE NÃO CHEGOU A AFETAR A MORAL SUBJETIVA DO CONSUMIDOR. 1) São indevidas as tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê/boleto (TEC) por se constituírem abusivas, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação o consumidor. Trata-se de taxa de juros dissimulada. 2) Inadmissível o repasse dos custos com a análise do crédito bancário (TAC), o do Seguro em razão de inadimplência pois o contrato já tem garantia de alienação fiduciária, segundo a segunda garantia um plus em benefício da instituição que deverá arcar com seu ônus. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter-se integralmente a sentença. Condenação em custas e honorários, estes no importe de 15% do valor da condenação.

20. 0001738-38.2011.805.0126-1 CV(5-2-6)
Recorrente: Banco Bradesco S/A - Itapetinga
Advogados(as): Thaís Larissa Schramm Carvalho OAB/BA 23925, Adriana Cristina da Silva Bomfim OAB/BA 32764
Recorrido: Paulo Santos
Advogados(as): Lidiane Teixeira Silva OAB/BA 18725
Juiz(a) Relator(a): Nicia Olga Andrade de Souza Dantas
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. SAQUE NÃO RECONHECIDO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DA TRANSAÇÃO. RESTITUIÇÃO REALIZADA EM PRAZO DESARRAZOADO DE 50 DIAS. CONDUTA DESLEAL DO BANCO, QUE CONDICIONOU A DEVOLUÇÃO DO VALOR DESCONTADO A UMA RENÚNCIA PRÉVIA DO DIREITO DE AÇÃO. DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO EM PATAMAR ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO (R$ 10.000,00). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para MANTER A SENTENÇA. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, mais custas processuais, a cargo do recorrente.

21. 0000532-31.2011.805.0209-1 CV(5-2-5)
Recorrente: Financeira Itaú Cbd - Credito, Financiamento e Investimento S/A
Advogados(as): Eduardo Fraga OAB/BA 10658
Recorrido: Antonio Sergio Carneiro de Oliveira
Advogados(as): André Araujo Martins dos Santos OAB/BA 20982
Juiz(a) Relator(a): Nicia Olga Andrade de Souza Dantas
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATO NÃO CELEBRADO. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO ABUSIVA. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR PREVISTO NO ART. 4º, I, DO CDC. ANULAÇÃO DO DÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS IN RE IPSA. CONDENAÇÃO EM PATAMAR ADEQUADO. A contraprova dos fatos alegados na inicial, segundo o princípio da inversão do ônus da prova, é automática e visa a facilitar a defesa do consumidor, mormente quando esta prova está em poder do fornecedor, inexistindo outra forma de ser produzida, senão sua exibição por quem a detém. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para MANTER A SENTENÇA. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, mais custas processuais, a cargo do recorrente.

22. 0004329-69.2011.805.0191-1 CV(5-2-6)
Recorrente: Antonio Nunes de Oliveira

Advogados(as): Maria Geanine Pereira Martins OAB/BA 32267
Recorrido: Sul America Companhia Nacional de Seguros
Advogados(as): Eça Katterine de Barros e Silva OAB/BA 17685
Juiz(a) Relator(a): Nicia Olga Andrade de Souza Dantas
Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA PARA RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO, EM VIRTUDE DE FALECIMENTO DO FILHO DO AUTOR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO, COM O PAGAMENTO PARCIAL EM 12.01.2000. NOVO CÓDIGO CIVIL, QUE ESTABELECEU O PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO BENEFICIÁRIO CONTRA O SEGURADOR, NO CASO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO. ENTRADA EM VIGOR QUANDO NÃO HAVIA TRANSCORRIDO MAIS DE METADE DO PRAZO VINTENÁRIO DO ART. 177, CC/16 - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028, NCC. PRESCRIÇÃO TRIENAL - SÚMULA 405, DO STJ, e ART. 206, § 3º, IX, NCC. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DO BENEFICIÁRIO ESGOTADO EM 11.01.2006. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Decisão: Decidiu, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para MANTER A SENTENÇA, em todo o seu fundamento. Sem custas e honorários, eis que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

23. 0004344-38.2011.805.0191-1 CV(5-2-1)
Recorrente: Ezequias Ramos Varjão
Advogados(as): Maria Geanine Pereira Martins OAB/BA 32267
Recorrido: Sul America Companhia Nacional de Seguros
Advogados(as): Eça Katterine de Barros e Silva OAB/BA 17685
Juiz(a) Relator(a): Nicia Olga Andrade de Souza Dantas
Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA PARA RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO, EM VIRTUDE DE INVALIDEZ PERMANENTE DO SEGURADO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO, COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. NOVO CÓDIGO CIVIL, QUE ESTABELECEU O PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO BENEFICIÁRIO CONTRA O SEGURADOR, NO CASO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO. ENTRADA EM VIGOR QUANDO NÃO HAVIA TRANSCORRIDO MAIS DE METADE DO PRAZO VINTENÁRIO DO ART. 177, CC/16 - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028, NCC. PRESCRIÇÃO TRIENAL - SÚMULA 405, DO STJ, e ART. 206, § 3º, IX, NCC. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DO BENEFICIÁRIO ESGOTADO EM 11.01.2006. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Decisão: Decidiu, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para MANTER A SENTENÇA, em todo o seu fundamento. Sem custas e honorários, eis que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

24. 0004550-52.2011.805.0191-1 CV(5-1-5)
Recorrente: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba
Advogados(as): Humberto Graziano Valverde OAB/BA 13908
Recorrido: Walace Luiz Alves
Advogados(as): Numeriano Gilson de Souza OAB/BA 931A
Juiz(a) Relator(a): Nicia Olga Andrade de Souza Dantas
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. PAGAMENTO DE FATURA COM ATRASO DE QUASE 40 DIAS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO UMA SEMANA APÓS O PAGAMENTO. PRAZO RAZOÁVEL PARA BAIXA NO SISTEMA. AUSÊNCIA DE PROVA DE COMUNICAÇÃO DA QUITAÇÃO DA FATURA A IMPEDIR A SUSPENSÃO. SENTENÇA QUE FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM PATAMAR ADEQUADO FRENTE ÀS PECULIARIDADES DO CASO (R$ 4.000,00). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para MANTER A SENTENÇA. Condenação em custas e honorários, estes no importe de 15% sobre o valor da condenação.

25. 0001011-18.2011.805.0211-1 CV(5-2-1)
Recorrente: Meridiano Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Multiseguiment
Advogados(as): Enrico de Araújo Pereira OAB/BA 22056
Recorrido: Devair da Silva Cruz
Advogados(as): Marcelo Silva Guimarães OAB/BA 21034
Juiz(a) Relator(a): Nicia Olga Andrade de Souza Dantas
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONTRATO NÃO CELEBRADO. NEGATIVAÇÃO ABUSIVA. CESSÃO DE CRÉDITO ENTRE SUPOSTA CREDORA e A ACIONADA, COM BASE NO ART. 286, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO NEGÓCIO ENTABULADO ENTRE AS EMPRESAS e DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA. COMERCIALIZAÇÃO DE ATIVOS REALIZADA EM "BLOCO", SEM IDENTIFICAÇÃO PESSOAL DOS CONSUMIDORES EM DÉBITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 43, CAPUT, DO CDC. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO e DE SEUS DEVERES ANEXOS. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR PREVISTO NO ART. 4º, I, DO CDC. ANULAÇÃO DO DÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS IN RE IPSA. CONDENAÇÃO EM PATAMAR ADEQUADO. A contraprova dos fatos alegados na inicial, segundo o princípio da inversão do ônus da prova, é automática e visa a facilitar a defesa do consumidor, mormente quando esta prova está em poder do fornecedor, inexistindo outra forma de ser produzida, senão sua exibição por quem a detém. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para MANTER A SENTENÇA. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, mais custas processuais, a cargo do recorrente.

26. 0001854-57.2011.805.0057-1 CV(5-2-5)
Recorrente: Banco Bonsucesso S/A
Advogados(as): Renata Araújo Santos OAB/BA 31105
Recorrido: Ivanilton Rabelo de Andrade
Juiz(a) Relator(a): Nicia Olga Andrade de Souza Dantas
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO EMPRÉSTIMO, ATRAVÉS DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS e FIXADOS EM PATAMAR ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO. A cobrança efetuada com base em fatura comprovadamente quitada é indevida, mormente quando enseja a negativação do nome do consumidor. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para MANTER A SENTENÇA prolatada pelo Julgador a quo, em todos os seus termos. Custas a cargo da recorrente. Sem honorários de sucumbência, eis que o autor se encontra desacompanhado de advogado.

27. 0001781-25.2011.805.0271-1 CV(5-1-5)
Recorrente: Coelba S/A
Advogados(as): Igor Azevedo Silva Almeida OAB/BA 24847
Recorrido: Sidenisio Pereira
Advogados(as): Adolfo Sousa Roza OAB/BA 19313
Juiz(a) Relator(a): Nicia Olga Andrade de Souza Dantas
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. COBRANÇA DE FATURA DE IRREGULARIDADE. CONDUTA ILÍCITA DA AUTORA NÃO CONFIGURADA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO QUE SE CONFIRMA. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. Não foram observados pela ré os princípios da ampla defesa e do contraditório, logo a apuração realizada unilateralmente pela concessionária é insuficiente a respaldar a legalidade da cobrança realizada. 2. Por outro lado, não havendo corte no fornecimento, não há falar-se em danos morais indenizáveis. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para REFORMAR A SENTENÇA, afastando a condenação em indenização por danos morais. Sem honorários, eis que a recorrente é vencedora.

28. 0105224-31.2008.805.0001-1 CV(5-1-6)
Recorrente: Condominio Conjunto Castro Alves
Advogados(as): Roque Costa Santos Júnior OAB/BA 26120
Recorrido: Itamar Rocha de Mesquita
Advogados(as): Jussara Fernandez Baqueiro de Moraes OAB/BA 15420
Juiz(a) Relator(a): Nicia Olga Andrade de Souza Dantas
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. DÉBITO EM RASCUNHO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU PROCESSO SEM APRECIAÇAO DE MÉRITO COM BASE NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPERAÇÃO DESTA PRELIMINAR. CAUSA MADURA. ART. 515, § 1º, DO CPC. RECIBOS DE PAGAMENTOS ANEXADOS EM PERFEITA ORDEM e QUE COINCIDEM COM OS PERÍODOS DA SUPOSTA MORA. PAGAMENTO COMPROVADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. ART. 269, I, DO CPC. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA PARA AGREGAR NOVA FUNDAMENTAÇÃO AO INDEFERIMENTO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, improvido em parte. Sentença parcialmente modificada para agregar nova fundamento ao indeferimento. Sem custas e honorários.

29. 0003614-49.2011.805.0022-1 CV(5-2-3)
Recorrente: Telemar Norte Leste S.A. - Oi
Advogados(as): Vokton Jorge Ribeiro Almeida OAB/BA 11425, Harianna dos Santos Barreto OAB/BA 17280
Recorrido: José Luiz Scheidegger
Advogados(as): Renato José dos Santos OAB/BA 606B
Juiz(a) Relator(a): Nicia Olga Andrade de Souza Dantas
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET - "VELOX". ALEGAÇÃO DE PERDA CONSTANTE DE CONEXÃO, COMPROMETENDO A QUALIDADE DO ACESSO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O SERVIÇO FOI PRESTADO DE FORMA ADEQUADA NO PERÍODO QUESTIONADO. DEMONSTRAÇÃO DE TENTATIVA AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO PARA O IMPASSE. BOA-FÉ DO CONSUMIDOR CONFIGURADA. DEFEITO NA FIAÇÃO, QUE SOFREU CORROSÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO FORNECEDOR, QUE TEM DEVER DE FISCALIZAÇÃO, AFERIÇÃO e CONSERVAÇÃO DE SEUS SISTEMAS e EQUIPAMENTOS. DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO EM PATAMAR ADEQUADO (R$ 3.000,00). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para MANTER A SENTENÇA, em todo o seu fundamento. Custas e honorários, estes em 15% sobre a condenação, a cargo da recorrente.

30. 0004682-19.2010.805.0103-1 CV(5-2-5)
Recorrente: Tim Nordeste S/A

Advogados(as): Christianne Gomes da Rocha OAB/PE 20335
Recorrido: Ana Costa Nobre
Advogados(as): Lucio Sales Cerqueira OAB/BA 14316
Juiz(a) Relator(a): Nicia Olga Andrade de Souza Dantas
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE TELEFONIA. PAGAMENTOS DE FATURAS PRETÉRITAS COMPROVADOS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA NEGATIVAÇÃO APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS e FIXADOS EM PATAMAR ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO. A cobrança efetuada com base em fatura comprovadamente quitada é indevida, mormente quando enseja a negativação do nome do consumidor, ensejando danos morais indenizáveis. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para MANTER A SENTENÇA prolatada pelo Julgador a quo, em todos os seus termos. Custas e honorários de sucumbência, estes fixados em 15% do valor da condenação, a cargo da recorrente.

31. 0003467-58.2010.805.0248-1 CV(5-2-4)
Recorrente: Banco Bmg
Advogados(as): Sândila Silvana Martins Carapiá OAB/BA 23161, Gustavo Gesteira Costa OAB/BA 27399
Recorrido: Lorentina Pereira da Silva
Advogados(as): Tereza Cristiane Cordeiro de Oliveira OAB/BA 16311
Juiz(a) Relator(a): Nicia Olga Andrade de Souza Dantas
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO REPARATÓRIA POR DANOS MATERIAIS e MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO. COBRANÇA INDEVIDA RELATIVA A CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DA DÍVIDA. VENDA CASADA e FORNECIMENTO DE SERVIÇO NÃO SOLICITADO. PRÁTICA ABUSIVA FREQUENTE - ART. 39, I e III, DO CDC. PROPÓSITO ESCUSO DE REALIZAR CONTRATAÇÃO EM CADEIA. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 4º, I, DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS IN RE IPSA. CONDENAÇÃO EM PATAMAR ADEQUADO. A contraprova dos fatos alegados na inicial, segundo o princípio da inversão do ônus da prova, é automática e visa a facilitar a defesa do consumidor, mormente quando esta prova está em poder do fornecedor, inexistindo outra forma de ser produzida, senão sua exibição por quem a detém. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para MANTER A SENTENÇA, nos termos do Voto. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, mais custas processuais, a cargo da Recorrente.

32. 0000045-59.2010.805.0027-1 CV(5-2-1)
Recorrente: Banco do Brasil S/A Bom Jesus da Lapa
Advogados(as): Antonio Ribeiro dos Santos OAB/BA 388A
Recorrido: Sueli da Costa Rodrigues
Advogados(as): Gildásio Rodrigues da Silva Junior OAB/BA 16154
Juiz(a) Relator(a): Nicia Olga Andrade de Souza Dantas
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO REPARATÓRIA POR DANOS MATERIAIS e MORAIS. TENTATIVA FRUSTRADA DE SAQUE EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. QUANTIA SUPOSTAMENTE LIBERADA, APÓS SAÍDA DA CLIENTE DA AGÊNCIA. REVELIA DO BANCO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A AUTORA RETIROU O DINHEIRO. RISCO INERENTE À ATIVIDADE. RESTITUIÇÃO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA. PROVIDÊNCIAS A MINIMIZAR O PREJUÍZO EXPERIMENTADO NÃO ADOTADAS. DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO EM PATAMAR ADEQUADO. 1. A contraprova dos fatos alegados na inicial, segundo o princípio da inversão do ônus da prova, é automática e visa a facilitar a defesa do consumidor, mormente quando esta prova está em poder do fornecedor, inexistindo outra forma de ser produzida, senão sua exibição por quem a detém. 2. A atividade bancária moderna guarda relação de benefício e proveito, tanto para o consumidor, quanto para o fornecedor. As facilidades criadas para o desenvolvimento desta atividade, ao causarem dano, obrigam o fornecedor a responsabilizar-se pelo denominado risco da atividade. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para MANTER A SENTENÇA. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, mais custas processuais, a cargo do recorrente.

33. 0003485-44.2011.805.0022-1 CV(5-2-6)
Recorrente: Banco Fibra S/A
Advogados(as): Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei OAB/PE 21678
Recorrido: Nilva Gomes Rosa Lima
Advogados(as): Joigna de Carla Pinto Teixeira OAB/BA 25340
Juiz(a) Relator(a): Nicia Olga Andrade de Souza Dantas
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO MEDIANTE DESCONTOS EM FOLHA, QUE SE ESTENDERAM, INJUSTIFICADAMENTE, POR MAIS TRÊS MESES. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO REGULAR DE TODAS AS PARCELAS NO PRAZO PREVISTO EM CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR INEXISTENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU O MÉRITO DA DEMANDA QUE SE ANULA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA NOVAS INSTRUÇÃO e JULGAMENTO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para ANULAR A SENTENÇA PROFERIDA, determinando o retorno à origem para realização de nova instrução, proferindo-se novo julgamento.

34. 0142853-44.2005.805.0001-1 CV(5-1-5)
Recorrente: Associacao 17 de Abril
Advogados(as): Paulo Andrade Magalhães OAB/BA 20637
Recorrido: Manoel Saturnino dos Santos
Advogados(as): Salvador Coutinho Santos OAB/BA 9.143
Juiz(a) Relator(a): Aurelino Otacilio Pereira Neto
Ementa: RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. AÇÃO JUDICIAL COM OBJETIVO DE RECOMPOSIÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AO DIREITO DE PROPRIEDADE. DIREITO INTERTEMPORAL. PRAZO PRESCRICIONAL CONTA A PARTIR DA DATA EM QUE SE DEU A OFENSA OU DANO. INTELIGENCIA DO ART. 178 § 10 INCISO IX DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 EM CONFRONTO COM O ART. 2028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, CONHEÇO DO RECURSO e DOU PROVIMENTO para reconhecer a prescrição do direito de ação com base no art. 178 § 10 inciso IX do Código CIVIL c\c art. 2028 do NOVO CÓDIGO CIVIL e, consequentemente, desconstituir o título judicial. Sem custas e honorários advocatícios por ter sido o recorrente vencedor da demanda.

35. 0004556-97.2011.805.0146-1 CV(5-2-1)
Recorrente: Bv Financeira S/A
Advogados(as): Nilson Valois Coutinho Neto OAB/BA 15126, Celso de Faria Monteiro OAB/SP 138436
Recorrido: Jeova Alves da Silva
Advogados(as): Keila da Lapa Santos OAB/BA 27620
Juiz(a) Relator(a): Nicia Olga Andrade de Souza Dantas
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO INCLUINDO COBRANÇAS DE TAC (TAXA DE ABERTURA DE CREDITO), TARIFA DE CADASTRO, SEGURO, e TARIFA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. VALORES COBRADOS DE FORMA DILUÍDA NO CREDITO CEDIDO. MAJORAÇÃO DO CUSTO EFETIVO FINAL (CRF) DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. SERVIÇOS APARENTEMENTE PRESTADOS e PRODUTOS SUPOSTAMENTE OFERTADOS. PRATICAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. QUEBRA DA CONFIANÇA e DA LEALDADE QUE DEVEM PAUTAR TODOS OS CONTRATOS. INEXIBILIDADE DAS TARIFAS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ABORRECIMENTO QUE NÃO CHEGOU A AFETAR A MORAL SUBJETIVA DO CONSUMIDOR. 1) São indevidas as tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê/boleto (TEC) por se constituírem abusivas, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação o consumidor. Trata-se de taxa de juros dissimulada. 2) Inadmissível o repasse dos custos com a análise do crédito bancário (TAC), o do Seguro em razão de inadimplência pois o contrato já tem garantia de alienação fiduciária, segundo a segunda garantia um plus em benefício da instituição que deverá arcar com seu ônus. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter-se integralmente a sentença. Condenação em custas e honorários, estes no importe de 15% do valor da condenação.

36. 0006216-78.2010.805.0141-1 CV(5-2-3)
Recorrente: Urbano Pinheiro Britto Filho - Me
Advogados(as): Paulo Kennedy Moreira Fagundes OAB/BA 11056
Recorrido: Namoral Produçoes e Eventos Ltda
Advogados(as): Ivana Carla Andrade Silva da Guarda OAB/BA 10807
Juiz(a) Relator(a): Nicia Olga Andrade de Souza Dantas
Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS e MATERIAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CNPJ DA PARTE AUTORA EM REGISTRO DE DOMÍNIO NA INTERNET, IMPOSSIBILITANDO A DIVULGAÇÃO DO PRODUTO QUE COMERCIALIZA, ATRAVÉS DO SEU PRÓPRIO SITE. TENTATIVA FRUSTRADA DE REGISTRO. DIVULGAÇÃO DE EVENTO FESTIVO PRIVADO, QUE NÃO GUARDA QUALQUER RELAÇÃO COM O NÉGOCIO DA PARTE AUTORA, A QUAL COMERCIALIZA CURSOS e TREINAMENTOS VOLTADOS PARA EMPRESAS. AUSÊNCIA DE PROVA DOS DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS e FIXADOS EM PATAMAR INSUFICIENTE À SUA REPARAÇÃO FRENTE ÀS PECULIARIDADES DO CASO (R$ 2.000,00). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARA MAJORAÇÃO DA INDENIZÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R$ 12.000,00.
Decisão: Decidiu, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para REFORMAR A SENTENÇA prolatada pelo Julgador a quo, tão somente para majorar a condenação para R$ 12.000,00 (doze mil reais), ante os danos morais amargados, acrescidos de juros de mora de 1% a.m., a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ), qual seja 10.11.2009, data do conhecimento do fato (fls. 13), e correção monetária, a contar do arbitramento (Súmula 362, do STJ). Recorrente vencedor, sem condenação em honorários.

37. 0002589-32.2011.805.0141-1 CV(5-2-3)
Recorrente: Dejiane Santos
Advogados(as): Rosalvo Jose da Silva Junior OAB/BA 7171
Recorrido: Embasa - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Jequie
Advogados(as): Jorge Souza Peixoto OAB/BA 29414
Juiz(a) Relator(a): Nicia Olga Andrade de Souza Dantas
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO POR INADIMPLÊNCIA. PAGAMENTO EFETUADO COM GRANDE ATRASO, NA VÉSPERA DO CORTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE COMUNICAÇÃO DA QUITAÇÃO DA FATURA A IMPEDIR A SUSPENSÃO. SENTENÇA QUE FIXOU INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS. PRETENSÃO AUTORAL DE MAJORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RAZOABILIDADE NO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para MANTER A SENTENÇA, em todos os seus termos. Sem honorários, eis que a recorrente é beneficiária de assistência judiciária gratuita.

38. 0005590-59.2010.805.0141-1 CV(5-2-4)
Recorrente: Bv Financeira S.A. Credito, Financiamento e Investimento
Advogados(as): Nilson Valois Coutinho Neto OAB/BA 15126, Celso de Faria Monteiro OAB/SP 138436
Recorrido: Elis Deyre Neri Novaes
Advogados(as): José Luiz Machado Cafezeiro Júnior OAB/BA 22338
Juiz(a) Relator(a): Nicia Olga Andrade de Souza Dantas
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRETENSÃO DO AUTOR DE PAGAMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, COM O CORRESPONDENTE DESÁGIO. NECESSIDADE DE RECÁLCULO - ART. 52, § 2º, CDC. DIREITO RECONHECIDO NA SENTENÇA RECORRIDA. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARCIAL, NA HIPÓTESE DE EXISTIR SALDO REMANESCENTE A PAGAR. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE NO COMANDO DECISIONAL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para MANTER A SENTENÇA, em todos os seus termos. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, mais custas processuais, a cargo da recorrente.

39. 0001650-52.2011.805.0141-1 CV(5-2-3)
Recorrente: Valdete José Marcelo Santos
Advogados(as): Ivana Carla Andrade Silva da Guarda OAB/BA 10807
Recorrido: Embasa - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Jequie
Advogados(as): Jorge Souza Peixoto OAB/BA 29414
Juiz(a) Relator(a): Nicia Olga Andrade de Souza Dantas
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PAGAMENTO DE FATURA COM ATRASO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA NEGATIVAÇÃO APÓS COMPROVADA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS e FIXADOS EM PATAMAR INSUFICIENTE À SUA REPARAÇÃO FRENTE ÀS PECULIARIDADES DO CASO (R$ 800,00). 1. O fornecedor deve observar os requisitos do art. 20, do CDC, sendo de sua responsabilidade a prova inequívoca da perfeita execução do serviço contratado e da legalidade da cobrança questionada. Não pode, portanto, cobrar aleatoriamente, sem a necessária segurança, sob pena de se caracterizar vício do serviço, cuja responsabilidade pela reparação independe de culpa, como reza o art. 14, do CDC. 2. A cobrança efetuada com base em fatura comprovadamente quitada é indevida, mormente quando enseja a negativação do nome do consumidor. 3. O patamar fixado por ora da condenação não guarda consonância com a prova dos autos, merecendo reforma para sua majoração. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARA MAJORAÇÃO DA INDENIZÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R$ 4.000,00.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para REFORMAR A SENTENÇA prolatada pelo Julgador a quo, tão somente para majorar a condenação para R$ 4.000,00 (quatro mil reais), ante os danos morais amargados em virtude da má prestação do serviço, acrescidos de juros de mora de 1% a.m., a partir da citação (art. 405, CC), e correção monetária, a contar do arbitramento (Súmula 362, do STJ). Recorrente vencedor, sem condenação em honorários.

40. 0002678-77.2009.805.0027-1 CV(5-2-3)
Recorrente: Evany Felismina da Conceição
Advogados(as): Luiz Carlos Vieira de Souza OAB/BA 20706
Recorrido: Marcos Menezes de Carvalho
Advogados(as): Marcos Menezes de Carvalho OAB/BA 22861
Juiz(a) Relator(a): Aurelino Otacilio Pereira Neto
Ementa: RECURSO PROVIDO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM CONTRATO. PROVAS INSATISFATÓRIAS e FRÁGEIS QUANTO AO PLEITO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS. DEMONSTRAÇÃO CABAL QUE A INTERVENÇÃO ADVOCATÍCIA ERA CUSTEADA PELO SNDICATO DOS TRABALHADORES. SENTENÇA REFORMADA.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, CONHEÇO o RECURSO e DOU PROVIMENTO para reformar a sentença e desconstituir o título judicial formado e, desde já, REVOGANDO, em definitivos, os efeitos da liminar de fls. 13\14 que bloqueara o valor de R$ 5.000,00 (cinco) mil reais na conta da Sra. EVANY FELISMINA DA CONCEIÇÃO.

41. 0058958-64.2000.805.0001-1 CV(5-3-1)
Recorrente: Cristiano Robson da Silva Santana
Advogados(as): Tiago Moura Santana OAB/BA 31268
Recorrido: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques
Advogados(as): Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques OAB/BA 9446
Juiz(a) Relator(a): Aurelino Otacilio Pereira Neto
Ementa: RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ENUNCIADO Nº 143 DO FONAJE ("A decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso"). ALEGAÇÃO NULIDADE ABSOLUTA POR ERRO DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO AFASTADA. BOA FÉ À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM FACE DAS PROVAS CONSTAN-

TES NOS AUTOS, ESPECIALMENTE CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA e VENDA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 05 DO FONAJE ("A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor") RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS APÓS DOIS ANOS DE AVERBADA A MODIFICAÇÃO DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO a fim de manter a decisão de fls. 266\267 incólume. Custas e honorários pelo recorrente a base de 15% sobre o valor da condenação.

42. 0005344-46.2011.805.0103-1 CV(5-2-4)
Recorrente: Msc Cruzeiros do Brasil Ltda
Advogados(as): Georgea Michele L. Faislon OAB/RJ 133218
Recorrido: Urânia de Carvalho Oliveira
Advogados(as): France Anne Lopes Góis OAB/BA 19218
Recorrido: Edgard Julio de Oliveira
Advogados(as): France Anne Lopes Góis OAB/BA 19218
Juiz(a) Relator(a): Aurelino Otacilio Pereira Neto
Ementa: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EXCURSÃO EM NAVIO. COBRANÇA DE "SERVICE CHARGE" NO VALOR DE U$ 6,00 AO DIA POR PESSOA A TÍTULO DE GORJETA, ALÉM DA COBRANÇA DE 15% SOBRE O VALOR DO CONSUMO REALIZADO DENTRO DA EMBARCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 6º INCISO III DO CDC. QUEBRA DA BOA FÉ OBJETIVA. COBRANÇA FACULTATIVA EXPRESSA NO DOCUMENTO INTITULADO DE PROCEDIMENTO DE DESEMBARQUE DE PASSSAGEIROS. CONSTRANGIMENTOS. AMEAÇA DE PRISÃO A PASSAGEIROS. DANOS MORAIS e MATERIAIS REVELADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO PROVIMENTO a fim de manter a sentença na forma como lançada. Custas e honorários pelo recorrente a base de 20% sobre o VALOR DA CONDENAÇÃO, ex-vi art. 55 da Lei 9099\95.

43. 0000017-85.2010.805.0126-1 CV(5-2-1)
Recorrente: Telemar Norte Leste S.A.
Advogados(as): Roberto Maynard Frank OAB/BA 14799, Juliana Barreto Campello OAB/BA 23841
Recorrido: Wdson Vieira de Oliveira
Advogados(as): Leonardo Theodoro Carvalho Silva OAB/BA 19863
Juiz(a) Relator(a): Nicia Olga Andrade de Souza Dantas
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO PLANO "OI CONTA TOTAL". COBRANÇA DO VALOR DO MODEM, ENTREGUE EM COMODATO. DEVOLUÇÃO DO APARELHO COM O OBJETIVO DE SE AFASTAR A COBRANÇA. REAJUSTE DA FATURA NÃO REALIZADO, PERMANECENDO EM ABERTO. POSTERIOR BLOQUEIO DA LINHA e NEGATIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMIDOR QUE NÃO DEMONSTRA TENTATIVA DE PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO (R$ 10.000,00). SENTENÇA REFORMADA PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - R$ 5.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para se reduzir o valor fixado a título de indenização por danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% a.m., a contar da citação (art. 405, CC), e correção monetária, a contar do arbitramento (Súmula 362, do STJ). Recorrente vencedor, sem condenação em honorários.

44. 0006748-03.2011.805.0146-1 CV(5-2-6)
Recorrente: Bv Financeira S/A
Advogados(as): Nilson Valois Coutinho Neto OAB/BA 15126, Celso de Faria Monteiro OAB/SP 138436
Recorrido: Ledja Patricia Coelho Martins
Advogados(as): Carlos Emmanuel Tavares Macêdo OAB/BA 23464
Juiz(a) Relator(a): Nicia Olga Andrade de Souza Dantas
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO INCLUINDO COBRANÇAS DE TAC (TAXA DE ABERTURA DE CREDITO), TARIFA DE CADASTRO, SEGURO, e TARIFA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. VALORES COBRADOS DE FORMA DILUÍDA NO CREDITO CEDIDO. MAJORAÇÃO DO CUSTO EFETIVO FINAL (CRF) DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. SERVIÇOS APARENTEMENTE PRESTADOS e PRODUTOS SUPOSTAMENTE OFERTADOS. PRATICAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. QUEBRA DA CONFIANÇA e DA LEALDADE QUE DEVEM PAUTAR TODOS OS CONTRATOS. INEXIBILIDADE DAS TARIFAS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ABORRECIMENTO QUE NÃO CHEGOU A AFETAR A MORAL SUBJETIVA DO CONSUMIDOR. São indevidas as tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê/boleto (TEC) por se constituírem abusivas, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação o consumidor. Trata-se de taxa de juros dissimulada. Seguro tem cobrança legal e tem serviço efetivamente prestado. SENTENÇA parcialmente CONFIRMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para manter-se, tão somente, a parcela de seguro, no valor de R$ 107.84 (cento e sete reais e oitenta e quatro centavos), tratando-se de parcela de serviço efetivamente prestado, em benefício do consumidor. Condenação em custas e honorários, estes no importe de 15% do valor da condenação.

45. 0003411-06.2011.805.0146-1 CV(5-2-5)
Recorrente: Bv Financeira S/A
Advogados(as): Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780
Recorrido: Carlos Alberto Souza dos Santos
Advogados(as): Adriano José Araújo Freitas OAB/BA 31872
Juiz(a) Relator(a): Nicia Olga Andrade de Souza Dantas
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO INCLUINDO COBRANÇAS DE TAC (TAXA DE ABERTURA DE CREDITO/CAD), TARIFA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS, TARIFA AVALIAÇÃO DE BEM e REGISTRO DE CONTRATO. VALORES COBRADOS DE FORMA DILUÍDA NO CREDITO CEDIDO. MAJORAÇÃO DO CUSTO EFETIVO FINAL (CEF) DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. FORMAÇAO DOS JUROS TEM MEDODOLOGIA ESPECÍFICA e ELEMENTOS ORIUNDOS DA MATEMÁTICA FINANCEIRAS QUE ABARCAM TODOS OS CUSTOS DO CAPITAL EMPRESTADO, DESDE A CAPTAÇÃO ATÉ AS PARCELAS COM CUSTOS ADMNISTRATIVOS. BITARIFAÇAO QUE SE REVESTE EM PRATICAS CONTRATUAL ABUSIVA. QUEBRA DA CONFIANÇA e DA LEALDADE QUE DEVEM PAUTAR TODOS OS CONTRATOS. INEXIBILIDADE DAS TARIFAS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ABORRECIMENTO QUE NÃO CHEGOU A AFETAR A MORAL SUBJETIVA DO CONSUMIDOR. 1) São indevidas as tarifas de abertura de crédito (TAC), Serviço de Terceiro e Registro de Contrato, por se constituírem abusivas, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação o consumidor. Trata-se de taxa de juros dissimulada. 2) Inadmissível o repasse dos custos com a análise do crédito bancário (TAC), o do Seguro em razão de inadimplência pois o contrato já tem garantia de alienação fiduciária, segundo a segunda garantia um plus em benefício da instituição que deverá arcar com seu ônus. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter-se a sentença em sua integralidade. Condenação em custas e honorários, estes no importe de 15% do valor da condenação.

46. 0007412-34.2011.805.0146-1 CV(5-1-6)
Recorrente: Banco Itau
Advogados(as): Karla Soares de Araújo Amorim OAB/BA 29110
Recorrido: Maria de Lourdes Nunes da Silva
Advogados(as): Lindinalva Alice Laranjeira OAB/PE 812B
Juiz(a) Relator(a): Nicia Olga Andrade de Souza Dantas
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO INCLUINDO COBRANÇAS DE TARIFAS DE CADASTRO, GRAVAME ELETRÔNICO, SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS, AVALIAÇAO DE BENS. VALORES COBRADOS DE FORMA DILUÍDA NO CREDITO CEDIDO. MAJORAÇÃO DO CUSTO EFETIVO FINAL (CRF) DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. SERVIÇOS APARENTEMENTE PRESTADOS e PRODUTOS SUPOSTAMENTE OFERTADOS. PRATICAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. QUEBRA DA CONFIANÇA e DA LEALDADE QUE DEVEM PAUTAR TODOS OS CONTRATOS. INEXIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ABORRECIMENTO QUE NÃO CHEGOU A AFETAR A MORAL SUBJETIVA DO CONSUMIDOR. 1) São indevidas as tarifas que se confundem com o preço do dinheiro emprestado e se constituírem abusivas, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação o consumidor. Trata-se de taxa de juros dissimulada. 2) Inadmissível o repasse dos custos com a análise do crédito bancário e outros serviços inerentes á atividade desenvolvida pelo banqueiro. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter-se integralmente a sentença. Condenação em custas e honorários, estes no importe de 15% do valor da condenação.

47. 0004849-67.2011.805.0146-1 CV(5-2-6)
Recorrente: Banco Bv Finaceira
Advogados(as): Carlos Marcelo Souto de Abreu OAB/BA 26851, Patrícia Souto Viana OAB/BA 30938
Recorrido: Eliana Rodrigues Barboza
Advogados(as): Igor Thairone Gonçalves de Souza OAB/BA 28142
Juiz(a) Relator(a): Nicia Olga Andrade de Souza Dantas
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO INCLUINDO COBRANÇAS DE TAC (TAXA DE ABERTURA DE CREDITO), PARIFA DE CADASTRO, TARIFA DE AVALIAÇAO DE BEM e TARIFA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. VALORES COBRADOS DE FORMA DILUÍDA NO CREDITO CEDIDO. MAJORAÇÃO DO CUSTO EFETIVO FINAL (CRF) DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. SERVIÇOS APARENTEMENTE PRESTADOS e PRODUTOS SUPOSTAMENTE OFERTADOS. PRATICAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. QUEBRA DA CONFIANÇA e DA LEALDADE QUE DEVEM PAUTAR TODOS OS CONTRATOS. INEXIBILIDADE DAS TARIFAS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ABORRECIMENTO QUE NÃO CHEGOU A AFETAR A MORAL SUBJETIVA DO CONSUMIDOR. Inexiste previsão para elaboração de cadastro uma vez que os serviços são automatizados e os custos operacionais independem ou não de uma ou mais operações. Trata-se de taxa de juros dissimulada. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA. RECURSO IMPROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condenação em custas e honorários, estes no importe de 15% do valor da condenação.

Turmas Recursais
Segunda Turma
Publicação de Acórdãos
Data da Sessão: 15/03/2012

1. 0123469-90.2008.805.0001-2 CV(5-2-2)
Recorrente: Emilio Merelles Ramos
Advogados(as): Edmilson de Souza Pacheco OAB/BA 12130
Recorrido: Espolio de Claudino Ramos Quireza
Advogados(as): Sonia Maria Dias Silva Santos OAB/BA 9252
Recorrido: Eliete Barbosa Ramos
Advogados(as): Sonia Maria Dias Silva Santos OAB/BA 9252
Juiz(a) Relator(a): Nicia Olga Andrade de Souza Dantas
Ementa: JUIZADO DÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS. HERDEIRO SE MANTÉM NA POSSE DE BEM DE OUTRO LEGATÁRIO. ATO INJUSTO CARACTERIZANDO TURBAÇÃO. IMPEDIMENTO DE USO e FRUIÇÃO DOS ATRIBUTOS DA PROPRIEDADE. A transmissão da posse de bem adquirido por herança é direito legítimo do legatário, protegido pela ação de imissão de posse. Desta forma, configurando-se injusta a permanência dos recorrentes no imóvel, impõe-se o deferimento da medida que ora se confirma. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para MANTER A SENTENÇA. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, mais custas processuais, a cargo do recorrente.

2. 0011958-78.2007.805.0080-1 CV(5-2-2)
Recorrente: Vera Cruz Seguradora S/A (Mafre Vera Cruz Seguradora)
Advogados(as): Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez OAB/BA 21193
Recorrido: Cleusa Barreto de Jesus Santos
Advogados(as): Guiomar Cristina Sifuentes Pereira OAB/BA 23293
Juiz(a) Relator(a): Nicia Olga Andrade de Souza Dantas
Ementa: RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE COM MORTE OCASIONADO POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. PEDIDO ARTICULADO EM 20 (VINTE SALÁRIOS MINIMOS) CONSOANTE ARTIGO 7º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 6.194/74. RECURSO DA RÉ CONHECIDO e IMPROVIDO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. A matéria já foi polêmica porém, hoje já está pacificada na jurisprudência que o salário minimo pode ser vinculado ao valor do seguro para abertura de indenização decorrente de acidente de trânsito. A Lei 8.441/92 não modificou a forma de pagamento prevista na Lei 6.194/74, tendo apenas dispensado a necessidade de apresentação do DUT para recebimento do seguro. Comprovado pagamento a menor da tarifação, há dever de complementação. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO e PROVIDO PARCIALMENTE.RECURSO DA RÉ IMPROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ACIONADO e ACOLHER PARCIALMENTE O RECURSO DA AUTORA, para MODIFICAR A SENTENÇA, no que respeita à exclusão do valor fixado para salários mínimos atuais e excluir o termo "expurgos inflacionários", mantendo-se a correção monetária a partir do evento danoso, 24 de abril de 1989, acrescido de juros legais, a partir da citação. Sem honorários para a parte autora que, além de vencedora, está amparada pela assistência judiciária gratuita. O Recorrente vencido, pagará custas e honorários, estes no valor de 15% da condenação.

TERCEIRA TURMA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
TURMAS RECURSAIS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
Av. Manoel Dias da Silva, 2177 - Pituba - CEP: 41900 - 325 / Tels.: 3240-6829/5637 - Fax: 3240-1366

3ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

01. PROCESSO Nº : 0000179-65.2012.805.9000-1 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A) : ROBERTO FRANCISCO MUSIELLO, NEYLA FRANÇA DE MEDEIROS
IMPETRADO(A) : JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DEF. DO CONSUMIDO/BROTAS
LITISCONSORTE : DIVA DA SILVA RODEIRO
ADVOGADO(A) :CRISTIANE RAMOS DA SILVA
RELATOR(A) : BALTAZAR MIRANDA SARAIVA

DESPACHO / DECISÃO

(…..) Em que pesem os argumentos expedidos pelo Impetrante, reservo-me a apreciar a suspensividade pleiteada posteriormente, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada.

Notifique-se o Doutor Juiz de Direito do 2º JUIZADO CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR- BROTAS, em Salvador, sobre a presente decisão e requisitem-se as correspondentes informações no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao processo virtual nº 032.2008.011.324-7.

Intime-se a Litisconsorte DIVA DA SILVA RODEIRO, com advogada CRISTIANE RAMOS DA SILVA, OAB-BA 26.797, para apresentar contra-razões no prazo de lei.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Salvador, Sala das Sessões, 28 de março de 2012.

DR. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
JUIZ RELATOR

Salvador, 28 de março de 2012

Secretaria da Turma Recursal

Turmas Recursais
Terceira Turma
Publicação de Acórdãos
Data da Sessão: 07/03/2012

1. 0070116-09.2006.805.0001-2 CV(8-3-3)
Apenso à: 0070116-09.2006.805.0001-1 CV(3-4-1)
Embargante: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Caio Bruno Moscoso de Vasconcelos OAB/BA 30298, Marcus Vinicius Avelino Viana OAB/BA 519-B
Embargado: Wanderley Fernandes dos Santos
Advogados(as): Carlos Humberto Ramos Lauton OAB/BA 16491
Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR DECISÃO. EFEITO MODIFICATIVO. NÃO CABIMENTO. REJEIÇÃO. INOCORRENDO AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48 DA LEI 9.099/95, NÃO MERECEM ACOLHIDA OS EMBARGOS INTERPOSTOS. NÃO HÁ NO ACÓRDÃO EMBARGADO PONTO OMITIDO SOBRE QUE DEVESSE PRONUNCIAR-SE A TURMA RECURSAL. O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA. INEXISTINDO OMISSÃO NO ACÓRDÃO, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR NÃO VISLUMBRAR A NECESSIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE PERMANECE INALTERADO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, por não vislumbrar a necessidade de reforma do Acórdão embargado, que permanece inalterado.

2. 0004551-48.2009.805.0113-2 CV(8-3-3)
Apenso à: 0004551-48.2009.805.0113-1 CV(7-2-2)
Embargante: União de Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco
Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780, Humberto Gustavo Drummond da Silva Teixeira OAB/BA 32047
Embargado: Zenilda Batista Santos
Advogados(as): Robson Cazaes dos Anjos OAB/BA 12674
Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR DECISÃO. EFEITO MODIFICATIVO. NÃO CABIMENTO. REJEIÇÃO. MULTA. INOCORRENDO AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48 DA LEI 9.099/95, NÃO MERECEM ACOLHIDA OS EMBARGOS INTERPOSTOS. NÃO HÁ NO ACÓRDÃO EMBARGADO PONTO OMITIDO SOBRE QUE DEVESSE PRONUNCIAR-SE A TURMA RECURSAL. DEMAIS DISSO, COMO É CEDIÇO, AO RELATOR, COMO AO TRIBUNAL, IMPORTA O DESATE DA LIDE SEGUNDO O QUE FOI DEDUZIDO EM JUÍZO, NÃO PODENDO REAPRECIAR, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUESTÃO JÁ DECIDIDA, MÁXIME QUANDO AS ALEGAÇÕES EXPENDIDAS PELO EMBARGANTE REFOGEM ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535, DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA. REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS QUANDO INOBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 535, II, DO CPC. IMPÕE-SE AO EMBARGANTE MULTA NO VALOR DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, QUANDO PROTELATÓRIOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, por não vislumbrar a necessidade de reforma do Acórdão embargado, impondo-se ao Embargante UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO, multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 538, parág. único, do CPC.

3. 0005854-41.2005.805.0274-1 CV(8-3-3)
Recorrente: Crefisa Crédito Pessoal S/A
Advogados(as): Otto Wagner de Magalhães OAB/BA 19930, Leila Mejdalani Pereira OAB/SP 128457
Recorrido: Erenite Novaes dos Santos
Advogados(as): Manoel José Filho OAB/BA 10414
Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva
Ementa: RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FALHA NO SERVIÇO PRESTADO. RISCO NA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO. CONFIRMA-SE A SENTENÇA A QUO,

QUE COMPÔS A LIDE COM JUDICIOSIDADE, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE NO QUE CONCERNE AO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR NÃO DESPRESTIGIAR AS LIÇÕES JURISPRUDENCIAIS, COM A CONDENAÇÃO DA RECORRENTE NAS CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSTA, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.099/95.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para se manter integralmente a sentença hostilizada, pelos seus próprios fundamentos, condenando-se a recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação pecuniária imposta, a teor do que dispõe o art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

4. 0010127-83.2010.805.0146-1 CV(8-3-3)
Recorrente: Banco Votorantim S.A.
Advogados(as): Reinaldo Saback Santos OAB/BA 11428, Nilson Valois Coutinho Neto OAB/BA 15126, Celso de Faria Monteiro OAB/SP 138.436
Recorrido: Claudionor Gonçalves da Silva
Advogados(as): José Gomes de Sá OAB/BA 17380
Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva
Ementa: RECURSO INOMINADO. DANOS MATERIAIS e MORAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FALHA NO SERVIÇO PRESTADO. RISCO NA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO. CONFIRMA-SE A SENTENÇA A QUO, QUE COMPÔS A LIDE COM JUDICIOSIDADE, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE NO QUE CONCERNE AO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR NÃO DESPRESTIGIAR AS LIÇÕES JURISPRUDENCIAIS, COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE NAS CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSTA, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.099/95.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para se manter integralmente a sentença hostilizada, pelos seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação pecuniária imposta, a teor do que dispõe o art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

5. 0009365-04.2009.805.0146-1 CV(8-3-3)
Recorrente: Sartre Empreendimentos Educacionais Ltda.
Advogados(as): Katya Franca Costa OAB/BA 17723, Aires Vigo OAB/SP 84934
Recorrido: Erlon Winicius Gomes de Castro
Advogados(as): Flavio José Martins Vasconcelos OAB/PE 29221
Juiz(a) Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva
Ementa: RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FALHA NO SERVIÇO PRESTADO. RISCO NA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO. CONFIRMA-SE A SENTENÇA A QUO, QUE COMPÔS A LIDE COM JUDICIOSIDADE, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE NO QUE CONCERNE AO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR NÃO DESPRESTIGIAR AS LIÇÕES JURISPRUDENCIAIS, COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE NAS CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSTA, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.099/95.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para se manter integralmente a sentença hostilizada, pelos seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação pecuniária imposta, a teor do que dispõe o art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

QUARTA TURMA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
TURMAS RECURSAIS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
Av. Manoel Dias da Silva, 2177 Pituba 3240-5637 CEP 41900-325

4ª TURMA RECURSAL - CÍVEL E CRIMINAL

01 PROCESSO Nº 0000653-97.2007.805.0274-1- (MANDADO DE SEGURANÇA)
IMPETRANTE : SUL AMERICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO(A) : HARIANNA BARRETO
ADVOGADO(A) : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DEFESA DO CONSUMIDOR - VITORIA DA CONQUISTA
LITISCONSORTE : VALDELICE PINHEIRO SANTOS
RELATOR(A) : DRA. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA
Despacho/Decisão : Vistos, etc...

A citação do litisconsorte passivo é diligência que compete à empresa impetrante. Indefiro os pedidos formulados às fls, 530. Concedo mais dez dias à empresa impetrante para informar o endereço da litisconsorte, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.
Salvador, 27 de março de 2012.
DRA. MARTHA CAVALCANTE SILVA DE OLIVEIRA - Juíza Relatora

02 PROCESSO Nº 0000079-13.2012.805.9000-1 - (MANDADO DE SEGURANÇA)
IMPETRANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO(A) : MARTA MACHADO DE OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO(A) : MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA
IMPETRADO : JUIZ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FEIRA DE SANTANA
LITISCONSORTE : MANOEL FAUZER NEVES
RELATOR(A) : DRA. MARY ANGELICA SANTOS COELHO
Despacho/Decisão :

* REPUBLICADO [...] Nestes termos, indefiro a inicial - artigo 295 do CPC e 10 da Lei 12.016/09 e, como conseqüência determino a extinção do processo sem apreciação do seu mérito, artigo 267, I da Lei de Ritos.
Intimações necessárias.

Salvador, 13 de fevereiro de 2012.

DRA. MARY ANGELICA SANTOS COELHO - Juíza Relatora

Salvador, 28 de março de 2012.

Secretaria da Turma Recursal

QUINTA TURMA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
TURMAS RECURSAIS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
Av. Manoel Dias da Silva, 2177 - Pituba - CEP: 41900-325 Tels.: 3240-6829/5637 - Fax: 3240-1366

5ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

01. PROCESSO Nº 0000150-15.2012.805.9000-1 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE : TNL PCS S.A
ADVOGADO(A) : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA, HARIANNA BARRETO
LITISCONSORTE : ANGELO DIAS COUTNHO
ADVOGADO(A) :

IMPETRADO(A) : JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL/CONSUMIDOR-BROTAS
RELATOR(A) : ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO / DECISÃO:

[...]Assim, DEFIRO A LIMINAR.
Notifique-se a autoridade apontada coatora para prestar informações no decêndio legal.
Cite-se o litisconsorte necessário.
Após, vista ao Ministério Público.
Cumpra-se. Intimem-se.

Salvador, 22 de março de 2012

Rosalvo Augusto Vieira da Silva / Juiz de Direito Relator

02. PROCESSO Nº 0000161-44.2012.805.9000-1 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A
ADVOGADO(A) : FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA, WILDERSON ALBUQUERQUE TELLES
LITISCONSORTE : DOMINGOS DE JESUS SANTOS
ADVOGADO(A) :

IMPETRADO(A) : JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL/CONSUMIDOR-BROTAS
RELATOR(A) : ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO / DECISÃO:

[...]Assim, INDEFIRO A LIMINAR.
Notifique-se a autoridade apontada coatora para prestar informações no decêndio legal.
Cite-se o litisconsorte necessário.
Após, vista ao Ministério Público.
Cumpra-se. Intimem-se.

Salvador, 22 de março de 2012

Rosalvo Augusto Vieira da Silva / Juiz de Direito Relator

03. PROCESSO Nº 0002580-44.2007.805.0001-1 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE : JOSE CARLOS GONÇALVES BRAGA
ADVOGADO(A) : RUBENS SILVA GARRIDO
LITISCONSORTE : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO(A) :
IMPETRADO(A) : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE APOIO - SAJ IGUATEMI
RELATOR(A) : JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS

DESPACHO / DECISÃO:

JOSÉ CARLOS GONÇALVES BRAGA, qualificado nos autos, por intermédio de advogado, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato imputado ao MM. Juiz de Direito do JEC de Apoio - Saj - Iguatemi, Dr. Ezir Rocha Bomfim, pelas razões contidas na inicial.
Sem ter sido apreciado o pedido de liminar deduzido na inicial, o Impetrante informou não ter mais interesse no seguimento do feito, conforme petição de fl. 59.
Assim, e não sendo aplicável o disposto no § 4º, do art. 267, do CPC, dado a natureza singular do writ, homologo a desistência da presente ação, para a produção dos efeitos que lhes são próprios, nos termos do art. 158, § único, do CPC, no que declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.

Salvador, 26 de março de 2012

Walter Américo Caldas / Juiz de Direito Presidente

04. PROCESSO Nº 0000164-96.2012.805.9000-1 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE : XEROX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO(A) : GILBERTO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA, ALOÍSIO ARAUJO COSTA BARBOSA, GIBRAN SILVA DE MELO PEREIRA
LITISCONSORTE : ÓTICA TOMSUY LTDA
ADVOGADO(A) :

IMPETRADO(A) : JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE C. COMUNS - FTC
RELATOR(A) : WALTER AMERICO CALDAS

DESPACHO / DECISÃO:

[...]Assim, considerando ofuscado um dos requisitos para a concessão da medida, que é o periculum in mora, indefiro o pedido de liminar formulado pela impetrante, sem que importe em antecipação do julgamento final da ação.
Notifique-se a autoridade impetrada, Drª Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, ou eventual substituto(a) para prestar as informações necessária, no prazo legal.
Cite-se a empresa Ótica Tomsuy Ltda.,litisconsorte necessária, para os devidos fins.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Salvador, 22 de março de 2012

Walter Américo Caldas / Juiz de Direito Relator

05. PROCESSO Nº 0000154-52.2012.805.9000-1 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE : BV FINACEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(A) : RENATA AMOEDO
LITISCONSORTE : EDNA DE LIMA CARNEIRO
ADVOGADO(A) :
IMPETRADO(A) : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESP. CIVEL DA COMARCA DE EUNAPOLIS
RELATOR(A) : WALTER AMERICO CALDAS

DESPACHO / DECISÃO:

[...]Assim sendo, presentes os requisitos legais, em sede de medida liminar, suspendo os efeitos do ato impugnado, proibindo o prosseguimento do processo informado no que concerne ao cumprimento da sentença, até ulterior deliberação; Notifique-se a autoridade impetrada, Dr Roberto Costa de Freitas Junior, ou eventual substituto(a) para prestar as informações necessária, no prazo legal;
Cite-se a litisconsorte necessária,a Sra. Edna de Lima Carneiro, para os devidos fins;
Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Salvador, 22 de março de 2012

Walter Américo Caldas / Juiz de Direito Relator
06. PROCESSO Nº 0000787-97.2011.805.9000-1 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE : MERILU VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : MATHEUS PINHEIRO VARDANEGA TOURINHO
LITISCONSORTE : FABAC - FACULDADE BAIANA DE CIÊNCIAS
ADVOGADO(A) :
IMPETRADO(A) : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO MODELO ESP. CIVEL - EXT. UNIJORGE
RELATOR(A) : EDSON PEREIRA FILHO

DESPACHO / DECISÃO:

Vistos e etc;
[...]Assim, DEFIRO o quanto requerido, para que seja conferido à impetrante, MERILU VIEIRA DOS SANTOS, provisoriamente, a gratuidade da justiça nos autos principais, na forma buscada às fls. 02/22.
Cumpra-se. I.
Oficie-se ao Juízo Impetrado, dando-lhe ciência deste decisum.
Cite o litisconsorte.

Salvador, 27 de março de 2012

Edson Pereira Filho / Juiz de Direito Relator
07. PROCESSO Nº 0000011-63.2012.805.9000-1 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(A) : LUANA SOUTO BORGES
LITISCONSORTE : GIULIANO BRIOSCHI
ADVOGADO(A) :
IMPETRADO(A) : JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL /CONSUMIDOR - BROTAS
RELATOR(A) : EDSON PEREIRA FILHO

DESPACHO / DECISÃO:

Vistos e etc;
Analisando as razões dispostas na primacial mandamental e cotejando-as com o teor informativo da douta impetrada, entendo que, até então, não se perfazem os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" com clareza. Notadamente à luz da exigência contida no dispositivo da lei 8906/94, indigitado às fls. 191, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pleito acautelatório buscado na inicial.
Cite o litisconsorte.
Passado o prazo para a sua manifestação, abra-se vista ao MP.
Cumpra. Intime-se

Salvador, 27 de março de 2012

Edson Pereira Filho / Juiz de Direito Relator
08. PROCESSO Nº 0000006-41.2012.805.9000-1 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE : ROOSEWELT SALUSTIANO SANTOS
ADVOGADO(A) : CAROLINA RIBEIRO CAVALCANTE
LITISCONSORTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) :
IMPETRADO(A) : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO MODELO ESP. CIVEL - EXT. UNIJORGE
RELATOR(A) : EDSON PEREIRA FILHO

DESPACHO / DECISÃO:

Vistos e etc;

Analisando as razões expostas na primacial mandamental e cotejando-as com o informe do douto juízo impetrado, às fls 80, entendo que, até então, não se perfazem os requisitos ensejadores da medida acautelatória buscada na peça primeira, razão pela qual INDEFIRO-A.
Cite o litisconsórcio.
Após o decurso prazal para a manifestação, ouça o Ministério Público.
Intime-se
Cumpra..

Salvaor, 27 de março de 2012

Edson Pereira Filho / Juiz de Direito Relator
09. PROCESSO Nº 0000828-64.2011.805.9000-1 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) : MARCELO FERREIRA DE MOURA
LITISCONSORTE : MARCOS ROBERTO MAIA
ADVOGADO(A) :
IMPETRADO(A) : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESP. CIVEL DA COMARCA DE L. DE FREITAS
RELATOR(A) : EDSON PEREIRA FILHO

DESPACHO / DECISÃO:

Vistos e etc;
Analisando as razões dispostas na primacial mandamental e cotejando-as com a documentação acostada e com os termos informativos da Digna e Douta Juíza Impetrada, entendo que, até então, não se perfazem com precisão os requisitos que ensejariam a concessão da medida acautelatória buscada na primacial, razão pela qual INDEFIRO-A.
Proceda a citação litisconsorcial e após o decurso do prazo para a respectiva manifestação, abra-se vista ao MP para os devidos fins adjetivos.
Cumpra. Intime-se

Salvador, 27 de março de 2012

Edson Pereira Filho / Juiz de Direito Relator
10. PROCESSO Nº 0000859-84.2011.805.9000-1 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO(A) : MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA, MARTA MACHADO DE O. MATOS
LITISCONSORTE : LUIZA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A) :
IMPETRADO(A) : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESP. CIVEL DA COMARCA DE C. DO COITÉ
RELATOR(A) : EDSON PEREIRA FILHO

DESPACHO / DECISÃO:

[...]Isto posto, INDEFIRO o pleito acautelatório.
Cite a litisconsorte.
Colha, posteriormente, o Parecer Ministerial, após o decurso dos prazos citados.
Cumpra. I.

Salvador, 27 de março de 2012

Edson Pereira Filho / Juiz de Direito Relator
11. PROCESSO Nº 0000158-89.2012.805.9000-1 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE : JRJP&BM ENGENHARIA DE FROTA LTDA-ME
ADVOGADO(A) : INGRID NATASHA PONCHET BORGES, JOSÉ BANDEIRA DE MELLO JUNIOR
LITISCONSORTE : ACÁCIO CRUZ DA SILVA, RUTE FREITAS CORTES
ADVOGADO(A) :
IMPETRADO(A) : JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESP. CIVEL/CONSUMIDOR - UNIVERSO
RELATOR(A) : EDSON PEREIRA FILHO

DESPACHO / DECISÃO:

[...]Em que pesem os argumentos expedidos pelo Impetrante, reservo-me a apreciar a suspensividade pleiteada posteriormente.
Notifique-se o Juízo de primeiro grau sobre o presente despacho e requisitem-se as correspondentes informações no prazo de 10 (dez) dias.
Cite-se o Litisconsorte Passivo Necessário para apresentar contestação no prazo de lei.
Após, remetam-se os autos a Douta Promotoria de Justiça.

Salvador, 26 de março de 2012

Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo / Juíza de Direito SUBSTITUTA
12. PROCESSO Nº 0000159-74.2012.805.9000-1 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO(A) : FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA, WILDERSON ALBUQUERQUE TELLES
LITISCONSORTE : RITA DE JESUS SILVA
ADVOGADO(A) :
IMPETRADO(A) : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESP. CIVEL DA COMARCA DE GANDU
RELATOR(A) : EDSON PEREIRA FILHO

DESPACHO / DECISÃO:

[...]Em que pesem os argumentos expedidos pelo Impetrante, reservo-me a apreciar a suspensividade pleiteada posteriormente, recomendando que os valores penhorados não sejam liberados até a prolação da decisão final do presente mandado de segurança.
Notifique-se o Juízo de primeiro grau sobre o presente despacho e requisitem-se as correspondentes informações no prazo de 10 (dez) dias.
Cite-se o Litisconsorte Passivo Necessário para apresentar contestação no prazo de lei.
Após, remetam-se os autos a Douta Promotoria de Justiça.

Salvador, 26 de março de 2012

Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo / Juíza de Direito SUBSTITUTA

Salvador, 28 de março de 2012

Secretaria da Turma Recursal

Turmas Recursais
Quinta Turma
Publicação de Pauta Julgamento
Composição da Turma
Juiz(a) Walter Americo Caldas
Juiz(a) Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz(a) Edson Pereira Filho

Recursos que deverão ser julgados em sessão ordinária do dia 02/04/2012, às 14:00 horas, na sala das sessões de julgamento das turmas recursais, os recursos não apreciados, eventualmente, deverão ser julgados na próxima sessão.

1. 0033391-84.2007.805.0001-1 CV(12-3-4)
Impetrante: Universidade Catolica do Salvador
Advogados(as): Osvaldo Barreto Sampaio OAB/BA 5587
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível Modelo Federação
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

2. 0000313-63.2010.805.9000-1 CR(13-11-5)
Paciente: Mônica Thereza Aragão Cruz
Impetrante: Karina Correia Martinez
Advogados(as): Karina Correia Martinez OAB/BA 26077
Autoridade Coatora: Promotor de Justiça do 2º Juizado Especial Criminal - Itapuã
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

3. 0001654-09.2010.805.0082-1 CV(a22-5-2)
Recorrente: Banco Triangulo S/A (Tribanco Super Compras Ou Farmaplus)
Advogados(as): Daniel Lordello Senna OAB/BA 16570, Max Estevan de Moraes Silva OAB/MG 85568
Recorrido: Eliezer dos Santos Lima
Advogados(as): Rafael Assis Pestana dos Santos OAB/BA 20949
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

4. 0004176-92.2010.805.0022-1 CV(a28-1-2)
Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogados(as): Glaucio Fernando de França OAB/BA 25463
Recorrente: Acsp-Associação Comercial de São Paulo
Advogados(as): Gabriel Queiroz Nogueira OAB/BA 28062
Recorrido: Maria Aparecida Teixeira Chaves
Advogados(as): Maximino Monteiro Junior OAB/BA 274A, Francisco Etelvir Dantas Neto OAB/BA 28307
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

5. 0000626-87.2011.805.9000-1 CV(13-10-4)
Impetrante: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Roberto Frank OAB/BA 14.799
Litisconsorte: Elizabete Morais da Silva Leite
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Civel da Comarca de Eunapolis
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

6. 0045915-45.2009.805.0001-1 CV
Recorrente: Fernanda Maria Santos Rocha
Advogados(as): Frederico José Andrade de Macedo Pinho OAB/BA 25127
Recorrido: Associaçao Comercial do Estado de Sao Paulo
Advogados(as): Paloma Mimoso Deiró Santos OAB/BA 24278, Gabriel Queiroz Nogueira OAB/BA 28062, Atilio Rusciolelli Júnior OAB/BA 29969, Aline Cardoso dos Santos OAB/BA 32564
Recorrido: Banco Abn Amro Real S/A.
Advogados(as): Igor Ramon Santos Jesus da Rocha OAB/BA 23344
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

7. 0003428-39.2007.805.0063-1 CV
Recorrente: Cetelem Brasil S.A-Credito Financiamento
Advogados(as): Paula Fernanda Machado Borba OAB/BA 21269, Milena Gila Fontes OAB/BA 25510
Recorrido: Cristovaldo Rosa Queiroz
Advogados(as): Agnaldo Ramos Gomes Júnior OAB/BA 17087
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

8. 0002941-34.2004.805.0141-1 CV
Recorrente: Alaíde Silva Santana
Advogados(as): Jorgeane Nadege Mascarenhas Lyra OAB/BA 22612
Recorrido: Conslar - Adm. de Consorcios S/C Ltda
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

9. 0056792-93.1999.805.0001-1 CV
Recorrente: Sul América América Aétina Saúde e Vida
Advogados(as): Milena Sodré Sant'Anna OAB/BA 15873, Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez OAB/BA 21193, Mariana Netto de Mendonça Paes OAB/BA 27397
Recorrido: Cristiane Mota de Andrade
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

10. 0007132-32.2010.805.0103-1 CV
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Adriana Roberta Viana Cerqueira OAB/BA 19675, Priscila Machado Santos OAB/BA 25779, Wilderson Albuquerque Telles OAB/BA 29498, Larissa Cerqueira de Oliveira OAB/BA 31256
Recorrido: Fabrícia Aparecida Ferrari de Souza
Advogados(as): André Ferreira Nunes dos Reis OAB/BA 26982
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

11. 0000775-83.2011.805.9000-1 CV(12-0-1)
Impetrante: Claro S.A.
Advogados(as): Talita Duarte Moraes OAB/BA 31350
Litisconsorte: Claudia Patricia de Lima Pedreira
Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara do Sistema dos Juizados Esp - Conc. Coite
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

12. 0001244-16.2009.805.0201-1 CV
Recorrente: Oi Pago
Advogados(as): Fabrício de Castro Oliveira OAB/BA 15055, Adriana Roberta Viana Cerqueira OAB/BA 19675
Recorrido: João Feliciano Soares Gazzinelli
Advogados(as): Wladimir Tavares Chaves OAB/BA 23008
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

13. 0161516-70.2007.805.0001-1 CV
Recorrente: Railda Santos de Souza
Advogados(as): Guido Mariano Macedo de Santana OAB/BA 4729
Recorrido: Ednaldo Machado da Silva
Advogados(as): Jorge José de Araújo Júnior OAB/BA 26610
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

14. 0128478-33.2008.805.0001-1 CV
Recorrente: Laurencio Rodrigues dos Santos Filho
Advogados(as): Orlando Manuel Cunha da Silva OAB/BA 22160
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Marcus Vinicius Braga Jones OAB/BA 26284
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

15. 0011298-97.2009.805.0150-1 CV
Recorrente: Cassi Bahia
Advogados(as): Danniel Allisson da Silva Costa OAB/BA 20892, Antonio Francisco Costa OAB/BA 491A
Recorrido: Thiago Bruno Canuto Teixeira
Advogados(as): Rafael de Campos Garbelotto OAB/BA 21498
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

16. 0002221-18.2011.805.0078-1 CV
Recorrente: Tim Celular S/A
Advogados(as): Christianne Gomes da Rocha OAB/PE 20335
Recorrido: Telesforo de Oliveira Neto
Advogados(as): Altamir Eduardo Santana Gomes OAB/BA 25.000
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

17. 0007043-63.2006.805.0001-1 CV
Recorrente: Marisa Lojas Varejistas Ltda.
Advogados(as): Luiz Geraldo de Oliveira Sampaio Junior OAB/BA 19658
Recorrido: Vilma Ferreira de Assis
Advogados(as): Jamile Oliveira de Morais OAB/BA 28888
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

18. 0000521-29.2010.805.0082-1 CR(PUB-5-9)
Apelante: Reinaldo Moura Queiroz
Advogados(as): Fernanda Presgrave da Silva OAB/BA 19102
Apelado: Ana Cleide de Jesus - Claudia e Nega
Advogados(as): Flávia Leal Galvão OAB/BA 18.870
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

19. 0000053-58.2012.805.0191-1 CV
Recorrente: G. Barbosa Comercial Ltda
Advogados(as): Marciana Teixeira de Andrade OAB/BA 24.211
Recorrido: José Valdir Cardoso Gama
Advogados(as): Ilka Moreira de Oliveira OAB/BA 17749
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

20. 0003517-09.2010.805.0079-1 CV
Recorrente: Telemar Norte Leste
Advogados(as): Vokton Jorge Ribeiro Almeida OAB/BA 11425
Recorrido: Daniel Leite de Oliveira
Advogados(as): Jose Henrique Barbosa OAB/BA 742B
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

21. 0001977-48.2011.805.0027-1 CV
Recorrente: Banco Bmg S/A
Advogados(as): Sândila Silvana Martins Carapiá OAB/BA 23161, Gustavo Gesteira Costa OAB/BA 27399
Recorrido: Francisco Pereira da Silva
Advogados(as): Alair Magalhães dos Santos OAB/BA 15407
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

22. 0012992-79.2010.805.0146-1 CV
Recorrente: Globex Utilidades S/A - Ponto Frio Juazeiro
Advogados(as): Milena Gila Fontes OAB/BA 25510, Calina Tosta Pedreira Santos OAB/BA 28623
Recorrido: Jose Hildo Alencar
Recorrido: Sansung Industria de Celulares
Advogados(as): Eduardo Luiz Brock OAB/SP 91311
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

23. 0002173-49.2011.805.0146-1 CV

Recorrente: Banco Aymore Cred Financiamento
Advogados(as): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro OAB/BA 13325
Recorrido: Lindinalva Alice Laranjeira
Advogados(as): Lindinalva Alice Laranjeira OAB/PE 812B
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

24. 0000249-78.2009.805.0079-1 CV
Recorrente: Bv Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogados(as): Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780, Giselle Lorenna Passos de Cerqueira OAB/BA 31027
Recorrido: Claudia da Silva Souza
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

25. 0005621-48.2010.805.0022-1 CV
Recorrente: Serasa S/A
Advogados(as): Cristiano Mota Pereira OAB/BA 22741, Miriam Peron Pereira Curiati OAB/SP 104430
Recorrido: Valdirene dos Santos Oliveira
Advogados(as): Maximino Monteiro Junior OAB/BA 274A
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

26. 0005131-27.2010.805.0248-1 CV
Recorrente: Associação Comercial de São Paulo - Spc
Advogados(as): Paloma Mimoso Deiró Santos OAB/BA 24278, Gabriel Queiroz Nogueira OAB/BA 28062
Recorrido: Hilário Batista da Silva
Advogados(as): Eridson Renan Souza Silva OAB/BA 15277
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

27. 0003896-88.2011.805.0248-1 CV
Recorrente: Serasa
Advogados(as): Cristiano Mota Pereira OAB/BA 22741, Miriam Peron Pereira Curiati OAB/SP 104430
Recorrido: Marcelo Gonzaga Costa
Advogados(as): Joab Miranda Batista OAB/BA 25585
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

28. 0004249-65.2010.805.0248-1 CV
Recorrente: Banco Itaúcard S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogados(as): Eduardo Fraga OAB/BA 10658, Andréa Freire Tynan OAB/BA 10699
Recorrido: Gilvania Freitas da Cunha
Advogados(as): Marcos Rivair Oliveira Costa OAB/BA 24701
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

29. 0089449-10.2007.805.0001-2 CV
Impetrante: Banco Bradesco S/A
Advogados(as): Thaís Larissa Schramm Carvalho OAB/BA 23925, Thaiara Santos Martins OAB/BA 25429
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Cível de Defesa do Consumid-Barris-Naj
Litisconsorte: Josias Joaquim Oliveira Neto
Advogados(as): Marcio Medeiros Bastos OAB/BA 23675
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

30. 0053291-19.2008.805.0001-1 CV(C2-2-2)
Recorrente: Telemar Norte Leste
Advogados(as): Flavia Neves Nou de Brito OAB/BA 17065
Recorrido: Ana Maria Rebouças Gomes
Advogados(as): Amarildo Alves de Sousa OAB/BA 23697
Juiz(a) Relator(a): Rosalvo Augusto Vieira da Silva

31. 0007794-90.2010.805.0201-1 CV
Recorrente: Telemar Norte Leste S.A
Advogados(as): Vokton Jorge Ribeiro Almeida OAB/BA 11.425, Harianna dos Santos Barreto OAB/BA 17280
Recorrido: Valmir Viana da Silva
Advogados(as): Wladimir Tavares Chaves OAB/BA 23008
Juiz(a) Relator(a): Rosalvo Augusto Vieira da Silva

32. 0001351-70.2010.805.0057-3 CV
Recorrente: Joanice Garcez da Silva Santos e Martiliano Garcez da Silva Santos
Advogados(as): Claudia Regina Costa Carvalho Santos OAB/BA 17222

Recorrido: José Dantas de Souza Filho
Advogados(as): Ricardo Almeida Nunes da Silva OAB/BA 22438
Recorrido: Michele de Jesus Souza
Advogados(as): Ricardo Almeida Nunes da Silva OAB/BA 22438
Juiz(a) Relator(a): Rosalvo Augusto Vieira da Silva

33. 0001300-11.2011.805.0191-1 CV(A25-1-2)
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogados(as): Tatiane Brito Nascimento OAB/BA 21772, Tarcisio Rodrigues Di Silva Segundo OAB/BA 30082
Recorrido: Aurelina Alves da Silva
Juiz(a) Relator(a): Rosalvo Augusto Vieira da Silva

34. 0001351-70.2011.805.0078-1 CV(A17-3-3)
Recorrente: Tim Celular S/A
Advogados(as): Gisele Alexandra da Silva Valença OAB/BA 28135, Christianne Gomes da Rocha OAB/PE 20335
Recorrido: Samuel Ferreira Siqueira
Advogados(as): Alexsander da Silva Ribeiro OAB/BA 24699
Juiz(a) Relator(a): Rosalvo Augusto Vieira da Silva

35. 0000625-05.2011.805.9000-1 CV(12-4-2)
Impetrante: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Roberto Frank OAB/BA 14.799
Litisconsorte: Gildelice de Jesus Barbosa
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Civel da Comarca de Eunapolis
Juiz(a) Relator(a): Rosalvo Augusto Vieira da Silva

36. 0000697-36.2011.805.0126-1 CV(a23-1-5)
Recorrente: Companhia de Alimentos Ibituruna S/A
Advogados(as): Matheus Barreto Gomes OAB/BA 22527, Cibele Miriam Maovone Toldo OAB/SP 234610
Recorrido: Soegino Silva Gusmão - Me
Advogados(as): Leonara Cheilla Oliveira Pereira OAB/BA 13978
Juiz(a) Relator(a): Rosalvo Augusto Vieira da Silva

37. 0169836-46.2006.805.0001-2 CV(J6-5-3)
Embargante: Hipercard Banco Múltiplo S/A
Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141-A, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780, Patrícia Araujo Silva OAB/BA 27205
Embargado: Eliete Rodrigues Lima
Advogados(as): Diógenes Carlos Santana Rios OAB/BA 26029
Juiz(a) Relator(a): Rosalvo Augusto Vieira da Silva

38. 0131965-45.2007.805.0001-2 CV
Recorrente: Sul América Seguro Saúde S.A.
Advogados(as): Jose Carlos Coelho Wasconcellos Junior OAB/BA 17432, Naiara da Silva Sales OAB/BA 30879
Recorrido: Ana Maria Santos Forte
Juiz(a) Relator(a): Rosalvo Augusto Vieira da Silva

39. 0110417-27.2008.805.0001-1 CV
Recorrente: Albert Machado dos Santos
Advogados(as): Erika Souza Corrêa Oliveira OAB/BA 22518
Recorrido: Porto Seguro Administração de Consórcios Ltda.
Advogados(as): Eduardo Agnelo Pereira OAB/BA 14193
Juiz(a) Relator(a): Rosalvo Augusto Vieira da Silva

40. 0001386-30.2011.805.0078-2 CV
Embargante: Air Europa Lineas Aereas Sau
Advogados(as): Jamille Oliveira Armentano OAB/BA 21544
Embargado: Altamir Eduardo Santana Gomes
Advogados(as): Altamir Eduardo Santana Gomes OAB/BA 25000, Eduardo Oliveira Paranhos OAB/BA 25830
Juiz(a) Relator(a): Rosalvo Augusto Vieira da Silva

41. 0005152-36.2005.805.0229-1 CV
Recorrente: Telemar Sto
Advogados(as): Marcus Vinícius Avelino Viana OAB/BA 519B
Recorrido: Antonio Carlos dos Santos

Advogados(as): Arylton Maia Dias OAB/BA 3029
Juiz(a) Relator(a): Rosalvo Augusto Vieira da Silva

42. 0103375-05.2000.805.0001-1 CV
Recorrente: Tradição S/A Crédito Imobiliário
Advogados(as): Cyntia Maria de Possidio Oliveira Lima OAB/BA 15654
Recorrido: Condomínio Edifício Monte Carlo
Advogados(as): Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro OAB/BA 12994
Juiz(a) Relator(a): Rosalvo Augusto Vieira da Silva

43. 0014229-35.2009.805.0001-1 CV
Recorrente: Cassi - Caixa de Ass. dos Func. do Bco do Brasil
Advogados(as): Mauricio Cunha Doria OAB/BA 16541
Recorrido: Jamille Ferreira Soares da Silva
Advogados(as): Larissa Teixeira Argollo OAB/BA 25863
Juiz(a) Relator(a): Rosalvo Augusto Vieira da Silva

44. 0004344-95.2010.805.0248-1 CV
Recorrente: Tim Nordeste S/A
Advogados(as): Christianne Gomes da Rocha OAB/PE 20335
Recorrente: Serasa
Advogados(as): Cristiano Mota Pereira OAB/BA 22741
Recorrido: Angela Maria de Jesus Damião
Advogados(as): Raimundo Moreira Reis Junior OAB/BA 15482
Juiz(a) Relator(a): Rosalvo Augusto Vieira da Silva

45. 0024304-70.2008.805.0001-4 CV
Recorrente: Marcos Antonio da Conceicao Pinto
Advogados(as): Marcos Antônio da Conceição Pinto OAB/BA 23754
Recorrido: Fib - Faculdade Integrada da Bahia
Advogados(as): Giselle Abraim Lima OAB/BA 23803
Juiz(a) Relator(a): Rosalvo Augusto Vieira da Silva

46. 0000418-63.2012.805.0078-1 CV
Recorrente: Banco Itaucard S/A
Advogados(as): Vladimir Alencar das Neves OAB/BA 24787
Recorrido: Maria Sonia de Matos Almeida
Advogados(as): Maria Izabel Machado OAB/BA 17212
Juiz(a) Relator(a): Rosalvo Augusto Vieira da Silva

47. 0004732-95.2010.805.0248-1 CV
Recorrente: Serasa S/A.
Advogados(as): Cristiano Mota Pereira OAB/BA 22741, Aldano Ataliba de Almeida Camargo Filho OAB/SP 127166
Recorrido: Jozilene Alves
Advogados(as): Antonio Marlon Souza Oliveira OAB/BA 24620
Juiz(a) Relator(a): Rosalvo Augusto Vieira da Silva

48. 0164703-57.2005.805.0001-1 CV(12-5-5)
Recorrente: Suely Pereira de Lima
Advogados(as): Madson Antonio Pereira de Lima OAB/BA 18402
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Janaína Maíra Santana de Carvalho OAB/BA 22337
Recorrido: Suely Pereira de Lima
Advogados(as): Madson Antonio Pereira de Lima OAB/BA 18402
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Janaína Maíra Santana de Carvalho OAB/BA 22337
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

49. 0183248-10.2007.805.0001-1 CV(D11-3-3)
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Virgínia Costa de Santanna OAB/BA 16026, Eduardo Mascarenhas Britto OAB/BA 21340, Juliana Mota Pires Ferreira OAB/BA 27053
Recorrido: Jucélia Ventura da Silva
Advogados(as): Iraildes Trindade Rocha OAB/BA 20729
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

50. 0063851-25.2005.805.0001-3 CV
Recorrente: Rita de Cassia Longo Ramos
Advogados(as): Cezar de Souza Bastos OAB/BA 9946
Recorrido: Maria Lucia dos Santos
Advogados(as): Marcelo Salles de Mendonça OAB/BA 17476
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

51. 0001151-90.2007.805.0082-1 CV(A21-3-0)
Recorrente: Manoel Severiano dos Santos
Advogados(as): Luis Alberto Santos Simões OAB/BA 23646
Recorrido: Banco Bonsucesso S.A
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

52. 0054695-76.2006.805.0001-1 CV(A19-1-2)
Recorrente: Olival Silva Santos
Advogados(as): Carina Cristiane Canguçu Virgens OAB/BA 17130, Arnaldo Luiz Moreira Silvany OAB/BA 20467
Recorrido: Rodrigo José Fernandes Neto
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

53. 0002800-09.2009.805.0248-1 CV(A11-2-6)
Recorrente: Maxitel - Tim
Advogados(as): Eduardo de Faria Loyo OAB/BA 30607, Camila Maria de Azevedo Guerra OAB/BA 31320
Recorrido: Nirson Goncalves de Sousa
Advogados(as): Antonio Marlon Souza Oliveira OAB/BA 24620
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

54. 0000021-44.2011.805.9000-1 CV(12-2-1)
Impetrante: Zoraide Maia Ribeiro
Advogados(as): Alexsandra Bastos dos Reis de Meneses OAB/BA 21280
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Civel Def. Consumidor - Naj
Litisconsorte: Sul América Cia. de Seguro Saúde S/A
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

55. 0001192-15.2010.805.0256-1 CV(A10-0-4)
Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A.
Advogados(as): Mariana Parente Prado OAB/BA 31086
Recorrido: Luiz Rodrigues
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

56. 0000941-51.2009.805.0120-1 CV(A17-1-6)
Recorrente: Eguinaldo Francisco dos Santos
Advogados(as): Leonardo Henrique Schettini Pereira OAB/BA 19719
Recorrido: Ouro Car Plasticos Ltda
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

57. 0048547-54.2003.805.0001-1 CV(P6-P6-P6)
Recorrente: Gersonita Gusmão da Silva
Advogados(as): Maria Aparecida Vieira Silva OAB/BA 24262
Recorrido: Condomínio Edifício Toulon
Advogados(as): Claudio Garcia Chetto OAB/BA 15287
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

58. 0041080-68.2009.805.0080-1 CV(SB2-5-1)
Recorrente: Itaucard Mastercard
Advogados(as): Eduardo Fraga OAB/BA 10658
Recorrido: Vania Bastos Souza
Advogados(as): Viviane Brandão Costa Medeiros OAB/BA 10729
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

59. 0004691-32.2008.805.0141-1 CV(A22-4-6)
Recorrente: Credi - 21 Participações Ltda (Lojas Marisa)
Advogados(as): Otávio José Duarte Júnior OAB/BA 19929, Otavio Bezerra Pedrosa OAB/PE 002968
Recorrido: Darllen Guimaraes da Silva
Advogados(as): Murilo Brito Rabelo OAB/BA 22210
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

60. 0183662-08.2007.805.0001-1 CV(SB2-5-1)
Recorrente: Banco Finasa S/A
Advogados(as): Ramon Cestari Cardoso OAB/BA 24953
Recorrido: Augusto Jose dos Santos
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

61. 0000278-69.2011.805.9000-2 CV(26-3-3)
Impetrante: O Banco Bradesco S/A
Advogados(as): Thais Larissa Schramm Carvalho OAB/BA 23.925
Impetrado: Juiz de Direito Juizado Modelo Especial Civel-Ext. Fac. Jorge Amado
Litisconsorte: Maria Oscarina Machado do Porto
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

62. 0007777-44.2001.805.0274-3 CV(a10-1-5)
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Harianna dos Santos Barreto OAB/BA 17280, Leandro Tourinho Dantas OAB/BA 23742
Recorrido: Maurina Silva Martins
Advogados(as): João Daniel Nogueira Barros OAB/BA 20207
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

63. 0001520-90.2008.805.0004-1 CV(SB2-5-1)
Recorrente: Itaú Card Mastecard
Advogados(as): Carlos Pinto OAB/BA 5609
Recorrido: Fares Melo Freitas
Advogados(as): Marcio Antonio Mota Medeiros OAB/BA 14407
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

64. 0000008-97.1997.805.0088-1 CR(A31-1-1)
Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogados(as): Tarcisio Moreira Caldas V. Braga OAB/BA 14770
Apelado: Neide Maria Bezerra Brito
Advogados(as): Lívia Sampaio Pereira OAB/BA 9999223D
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

65. 0132688-64.2007.805.0001-3 CV(a17-3-3)
Recorrente: Telemar Norte Leste
Advogados(as): Juliana Mota Pires Ferreira OAB/BA 27053
Recorrido: Glafira Dina da Conceiçao Silva
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

66. 0162760-34.2007.805.0001-1 CR
Apelante: Ministério Público da Bahia
Advogados(as): João Bernardino Sapucaia Costa - Promotor de Justiça OAB/BA MP
Apelado: Severiano José Vicente Neto
Advogados(as): Marcos Fonseca Meireles OAB/BA 9999151D
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

67. 0006610-70.2010.805.0146-1 CV
Recorrente: Maricleide Barbosa da Silva
Advogados(as): Cezar Augusto Pereira de Souza Junior OAB/PB 11718
Recorrido: Tnl Pcs S.A
Advogados(as): Gisley Georgea Braga Granja OAB/PE 27320
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

68. 0063554-47.2007.805.0001-1 CV
Recorrente: Tnl Pcs S/A
Advogados(as): Vokton Jorge Ribeiro Almeida OAB/BA 11425, Harianna dos Santos Barreto OAB/BA 17280
Recorrido: Valdete Almeida Cerqueira
Advogados(as): Ana Paula Duarte Monteiro OAB/BA 25291
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

69. 0113924-30.2007.805.0001-1 CV
Recorrente: Telemar Norte Leste
Advogados(as): Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18032
Recorrido: Jose Gomes dos Santos

Advogados(as): Carlos Humberto Ramos Lauton OAB/BA 16491
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

70. 0014491-82.2009.805.0001-1 CV
Recorrente: Alex Severo de Almeida
Advogados(as): Tiago Vilan Monteiro OAB/BA 28729
Recorrente: Mult Block
Advogados(as): Flávia Uckonn Oliveira OAB/BA 23083
Recorrido: Marcelo Severo de Almeida
Advogados(as): Tiago Vilan Monteiro OAB/BA 28729
Recorrido: Mult Block
Advogados(as): Flávia Uckonn Oliveira OAB/BA 23083
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

71. 0003403-83.2007.805.0141-1 CV
Recorrente: Editora Globo
Advogados(as): Ivana Carla Andrade Silva da Guarda OAB/BA 10807, João Daniel Nogueira Barros OAB/BA 20207
Recorrido: Inaldo de Jesus Santos
Advogados(as): Otávio José Duarte Júnior OAB/BA 19929
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

72. 0000494-74.2008.805.0063-1 CV
Recorrente: Banco Ibi S/A Banco Multiplo
Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780, Marcelo Sales Ribeiro dos Santos OAB/BA 28929
Recorrido: Vanuza Silva de Souza
Advogados(as): Lucas Luis Coppens Motta OAB/BA 28511
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

73. 0002747-90.2010.805.0022-1 CV
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados(as): Fernanda Souza do Amaral OAB/BA 28604, Paula Rodrigues da Silva OAB/BA 30606
Recorrente: Acsp - Associação Comercial de São Paulo
Advogados(as): Paloma Mimoso Deiró Santos OAB/BA 24278
Recorrido: Neuri Novais de Almeida
Advogados(as): Jorge Elisio Cardoso Neves OAB/BA 26259
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

74. 0001717-12.2011.805.0078-1 CV
Recorrente: Recovery do Barsil Fundo de Investimento Em Direitos Não Padronizados
Advogados(as): Simone Teixeira de Castro Daltro OAB/BA 13743, Fernando Mario Pires Daltro Junior OAB/BA 19.598, Camila Maria Queiroz de Castro OAB/BA 22157, Rodrigo Soares Brandão OAB/BA 23203, Mauricio Fernandes Baptista OAB/SP 187880, Alan de Oliveira Silva OAB/SP 208322
Recorrido: Jeferson Arcajo dos Santos
Advogados(as): Laurentino Silva Campos Netto OAB/BA 23758
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

75. 0003114-08.2009.805.0004-1 CV
Recorrente: Avon Cosmeticos Ltda
Advogados(as): Jamil Musse Netto OAB/BA 20728
Recorrido: Maria Lucimeire Oliveira Moura
Advogados(as): Leandro Montanari Martins OAB/BA 32342
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

76. 0145757-32.2008.805.0001-1 CV
Recorrente: Americanas.Com Comércio Eletrônico S/A
Advogados(as): David Anunciação Oliveira OAB/BA 19792
Recorrido: Paula Dias da Costa Carvalho Mascarenhas
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

77. 0002908-21.2010.805.0113-1 CV
Recorrente: Serasa - Centralização de Serviços Bancários S.A.
Advogados(as): Cristiano Mota Pereira OAB/BA 22741
Recorrido: Mauro Antônio Ferreira de Lemos
Advogados(as): Aline Ribeiro Gomes OAB/BA 21986
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

78. 0025004-17.2006.805.0001-5 CV
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Felipe Almeida de Freitas OAB/BA 24651
Recorrido: Eunice Maria da Assunção
Advogados(as): João Gonçalves de Oliveira OAB/BA 16609
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

79. 0109166-37.2009.805.0001-1 CV
Recorrente: Raimundo de Lucena Weber
Advogados(as): Jorge Luis Nascimento Pinto de Carvalho OAB/BA 13204
Recorrido: Condomínio Bosque das Mangueiras
Advogados(as): Leane Merise Andrade Lessa OAB/BA 22384
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

80. 0127798-53.2005.805.0001-1 CV
Recorrente: Claro - Bcp Telecom
Advogados(as): Marcelo Neumann Moreiras Pessoa OAB/BA 25419
Recorrido: K J S Representações Ltda
Advogados(as): Eduardo Silva Lemos OAB/BA 24133
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

81. 0000378-18.2011.805.0272-2 CV
Embargante: Banco Bradesco S/A
Advogados(as): Thaís Larissa Schramm Carvalho OAB/BA 23925
Embargado: Eurides Araujo de Oliveira
Advogados(as): Manoel Lerciano Lopes OAB/BA 15232
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

82. 0013641-13.2009.805.0103-2 CV
Embargante: Elival Vieira dos Santos
Advogados(as): Edilson Batista de Menezes Junior OAB/BA 26464
Embargado: Coelba
Advogados(as): Milena Gila Fontes OAB/BA 25510
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

83. 0001064-65.2011.805.0189-1 CV
Recorrente: Positivo Informatica S.A
Advogados(as): Carmen Lucia Villaca de Veron OAB/SP 95182
Recorrido: Mária Rúbia Andrade Matos
Advogados(as): Michel Jamille Soares de Jesus Santana OAB/SE 4530, Plinio Alexandre Matos Soares OAB/SE 5390
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

84. 0171037-05.2008.805.0001-1 CV
Recorrente: Manuel Arthur de Aguiar
Advogados(as): Rodrigo Moraes Ferreira OAB/BA 16590
Recorrido: João Florentino Silva Filho
Recorrido: João Florentino Silva
Recorrido: Gravações Artísticas Ltda - Polydisc
Recorrido: Izabel Cristina Ramos Batista
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

85. 0105559-16.2009.805.0001-2 CV
Embargante: Transportadora Cia São Geraldo de Viação Ltda
Advogados(as): Vinicius Machado Marques OAB/BA 16292
Embargado: Marcia Cristina Souza Vasconcelos
Advogados(as): Ana Cláudia Patrício Rebouças OAB/BA 10086
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

86. 0007000-72.2010.805.0103-2 CV
Embargante: Acsp - Associação Comercial de São Paulo
Advogados(as): Paloma Mimoso Deiró Santos OAB/BA 24278
Embargado: Thais Machado Correia
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

87. 0002248-90.2007.805.0126-2 CV

Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogados(as): Glaucio Fernando de França OAB/BA 25463
Embargado: Maria Zilda Silva Santos
Advogados(as): Fabricio Moreira Santos OAB/BA 15333
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

88. 0000623-29.2011.805.0272-2 CV
Embargante: Eduardo Araujo de Oliveira Filho
Advogados(as): Heraldo Araujo Lopes OAB/BA 5296
Embargado: Banco Itaucard S/A
Advogados(as): Eduardo Fraga OAB/BA 10658
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

89. 0017220-38.2009.805.0274-1 CV
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogados(as): Thaís Larissa Schramm Carvalho OAB/BA 23925, Monique Luiza Carvalho do Nascimento OAB/BA 28088
Recorrido: Joessia Ferraz Andrade
Advogados(as): Jorge Maia OAB/BA 4752
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

90. 0008567-43.2009.805.0146-1 CV
Recorrente: Aderbal Fonseca Coelho Filho
Advogados(as): Elza Cavalcante Rodrigues OAB/BA 18200
Recorrido: Tim Nordeste S/A
Advogados(as): Thiago Franco Cordeiro OAB/BA 23214, Christianne Gomes da Rocha OAB/PE 20335
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

91. 0001514-50.2011.805.0078-2 CV
Embargante: Cetelem Brasil S.A - Crédito, Financiamento e Invevestimento
Advogados(as): Paula Fernanda Machado Borba OAB/BA 21269, Milena Gila Fontes OAB/BA 25510
Embargado: José Souza Silva
Advogados(as): Laurentino Silva Campos Netto OAB/BA 23758
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

92. 0051458-29.2009.805.0001-1 CV
Recorrente: Cristine Alves Camara
Advogados(as): Leonardo de Moura Landulfo Jorge OAB/BA 26040
Recorrido: Atlântico Fundo de Invest. Em Direito Creditorios Não Padronizados
Advogados(as): Jose Edgard da Cunha Bueno Filho OAB/BA 30609
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

93. 0047056-07.2006.805.0001-2 CV
Recorrente: Luis Lino dos Santos
Advogados(as): Maria Valdenira Fialho de Sousa OAB/BA 6738
Recorrido: Banco do Brasil
Advogados(as): Alessandra Caribé de Almeida OAB/BA 13563
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

94. 0101416-23.2005.805.0001-4 CV
Embargante: Elizabeth Leopoldina Costa de Sá Telles
Advogados(as): Carlos Henrique Alves Martinez OAB/BA 0017531
Embargado: Dermeval Moreira de Oliveira
Advogados(as): Bruno Oliveira de Paula OAB/BA 17790
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

95. 0121213-14.2007.805.0001-4 CV
Embargante: Telemar Norte Leste
Advogados(as): Rafael Fiuza Almeida OAB/BA 23390, Júlio Cursino do Espírito Santo Filho OAB/BA 23482
Embargado: Isete Silva Moraes
Advogados(as): Bianca Curvelo de Jesus OAB/BA 25565
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

96. 0006632-94.2011.805.0146-1 CV
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados(as): Thaís Larissa Schramm Carvalho OAB/BA 23925, Monique Luiza Carvalho do Nascimento OAB/BA 28088

Recorrido: Maria Lucia Costa Xavier
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

97. 0165179-90.2008.805.0001-1 CV
Recorrente: Celeste Antonia Pinto Amorim
Advogados(as): Fernanda Barros Vinhático de Souza OAB/BA 26522
Recorrido: Condominio Shopping Armazem da Vila
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

98. 0003545-51.2006.805.0229-1 CV
Recorrente: Marciano Santana Santos
Advogados(as): Walter Ney Vita Sampaio OAB/BA 17504
Recorrido: Elza Souza Couto
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

99. 0003787-11.2010.805.0248-1 CV
Recorrente: Acsp-Associação Comercial de São Paulo
Advogados(as): Gabriel Queiroz Nogueira OAB/BA 28062
Recorrido: Ednice Santana de Oliveira Araújo
Advogados(as): Antonio Marlon Souza Oliveira OAB/BA 24620
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

100. 0135044-95.2008.805.0001-1 CV
Recorrente: Banco Itau S/A
Advogados(as): Eduardo Fraga OAB/BA 10658
Recorrido: Ana Lúcia Carneiro Silva Prado
Advogados(as): Rodrigo Monteiro Almeida OAB/BA 18925
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

101. 0162598-73.2006.805.0001-1 CV
Recorrente: Antonio Carlos Oliveira Santos
Advogados(as): Gabriela Vieira Andrade OAB/BA 15685
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Felipe Almeida de Freitas OAB/BA 24651
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

102. 0001205-84.2011.805.0189-1 CV
Recorrente: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba
Advogados(as): Humberto Graziano Valverde OAB/BA 13908
Recorrido: Maria Cristina dos Santos
Advogados(as): Michel Jamille Soares de Jesus Santana OAB/SE 4530, Plinio Alexandre Matos Soares OAB/SE 5390
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

103. 0002193-50.2011.805.0078-1 CV
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados(as): Manuela Sampaio Sarmento Silva OAB/BA 18454
Recorrido: Maria Celina de Santana
Advogados(as): Maria Izabel Machado OAB/BA 17.212
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

104. 0005914-18.2010.805.0022-1 CV
Recorrente: Conseg Administradora de Consórcio Ltda
Advogados(as): Luciano Martins de Carvalho Brazil OAB/BA 30019
Recorrido: Maritânia da Silva Nunes
Advogados(as): Magno Gonçalves da Silva OAB/BA 24660
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

105. 0001538-87.2003.805.0004-1 CV
Recorrente: Antonino Bonfim da Cruz
Advogados(as): Silvialetícia Costa do Monte OAB/BA 17247
Recorrido: Rudeval Brayner dos Santos
Advogados(as): Dulcinéia da Silva Peixoto Filha OAB/BA 17245
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

106. 0002990-93.2007.805.0004-1 CV

Recorrente: Juracy Erasmo B. Silva
Advogados(as): Juracy Erasmo Batatinha e Silva OAB/BA 11485
Recorrido: Marialda Calazans de Lima Cruz
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

107. 0006607-21.2008.805.0103-1 CV
Recorrente: Carlos Alberto Ribeiro Gomes
Advogados(as): Edvaldo Vieira de Alencar OAB/BA 15518
Recorrido: Sky Brasil Serviços Ltda
Advogados(as): Alessandra Francisco de Melo Franco OAB/BA 32465
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

108. 0009947-71.2010.805.0080-1 CV
Recorrente: Maria Enilda de Sena Moreira
Advogados(as): Benedito Carlos da Silva OAB/BA 7475
Recorrido: Auto Viação Camurujipe Ltda
Advogados(as): Abdenaculo Gabriel de Sousa Filho OAB/BA 9338
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

109. 0004577-92.2010.805.0248-1 CV
Recorrente: Acsp
Advogados(as): Paloma Mimoso Deiró Santos OAB/BA 24278, Paulo Henrique Magalhaes Barros OAB/PE 15131
Recorrido: Eliene Bispo Santos
Advogados(as): Raimundo Moreira Reis Junior OAB/BA 15482
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

110. 0050897-10.2006.805.0001-5 CV
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Leonardo Alves Gonçalves OAB/BA 33044
Recorrido: Renato Ferreira Cerqueira
Advogados(as): Rita Conceição Dias Leitão OAB/BA 14106
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

111. 0092618-68.2008.805.0001-1 CV
Recorrente: Jose Renato Costa dos Santos
Advogados(as): Iuri do Carmo Ribeiro OAB/BA 25364
Recorrido: Telemar Norte Leste S.A.
Advogados(as): Vokton Jorge Ribeiro Almeida OAB/BA 11425
Recorrido: Bradesco Saude
Advogados(as): Cintia Pinto Araujo OAB/BA 25400
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

112. 0004992-71.2011.805.0141-1 CV
Recorrente: Br Telecom
Advogados(as): Fabrício de Castro Oliveira OAB/BA 15055
Recorrido: Murilo Araujo Santos
Advogados(as): Peccy Almeida Santos OAB/BA 31683
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

113. 0002418-40.2006.805.0274-1 CV
Recorrente: Faculdade de Tecnologia e Ciencia/ Ead
Advogados(as): Fernando Moura Fernandes Filho OAB/BA 19878
Recorrido: Suzana Soares Flores
Advogados(as): Kleidson Assis Sandes Lima OAB/BA 19023
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

114. 0004238-36.2010.805.0248-1 CV
Recorrente: Empresa de Telefonia Tim Celular
Advogados(as): Christianne Gomes da Rocha OAB/PE 20335
Recorrido: José de Jesus X
Advogados(as): Flaviano José de Freitas Neto OAB/BA 17951
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

115. 0000420-07.2008.805.0229-1 CV
Recorrente: Ibi Card Odonto

Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780
Recorrido: Iolanda da Luz Alves Marques Castanheira da Silva
Advogados(as): Antônio dos Santos Loyola OAB/BA 24001
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

116. 0002508-13.2011.805.0229-1 CV
Recorrente: Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S.A
Advogados(as): Francisco Elcior Piaggio Oliveira OAB/BA 20819
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780
Recorrido: Moreira Supermercado Ltda Me
Advogados(as): Janisson Luis Barros OAB/BA 10020
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

117. 0074491-48.2009.805.0001-1 CV
Recorrente: Hugo Francisco Lopes de Brito
Advogados(as): André Luiz dos Santos de Assis OAB/BA 22775
Recorrido: Ionara Ladeia Pereira
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

118. 0161689-94.2007.805.0001-1 CV
Recorrente: José Bandeira de Mello Junior
Advogados(as): Ingrid Natasha Ponchet Borges OAB/BA 21187, Gilberto Soares OAB/BA 32853, José Bandeira de Mello Júnior OAB/BA 35272
Recorrente: José Bandeira D Mello
Advogados(as): Ingrid Natasha Ponchet Borges OAB/BA 21187, Gilberto Soares OAB/BA 32853, José Bandeira de Mello Júnior OAB/BA 35272
Recorrido: Cosme Matos de Santana
Advogados(as): Rosemeire Dalva Santana Almeida OAB/BA 13332
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

119. 0100329-90.2009.805.0001-1 CV
Recorrente: Cláudio Antônio Jezler Freire de Carvalho
Advogados(as): Naise Habib Lantyer de Mello OAB/BA 12873
Recorrido: Maria Zélia Carvalho Nuñez
Advogados(as): Abdon Luciano Oliveira Menezes OAB/BA 19163
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

120. 0078227-74.2009.805.0001-1 CV
Recorrente: Humberto Almeida do Amaral
Advogados(as): Maria Benedita Barreiros Dantas Souza OAB/BA 27328
Recorrente: Maria Cordeiro do Amaral
Advogados(as): Maria Benedita Barreiros Dantas Souza OAB/BA 27328
Recorrido: Generestides Sales da Silva
Advogados(as): Nilson Luiz Passos Costa OAB/BA 21864
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

121. 0002922-51.2011.805.0248-1 CV
Recorrente: Banco Industrial do Brasil S.A.
Advogados(as): Manuela Sampaio Sarmento Silva OAB/BA 18454
Recorrido: João Cerqueira de Lima. Cpf N 563.796.765-20
Advogados(as): Nayane Silva Santos OAB/BA 27252
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

122. 0159290-58.2008.805.0001-1 CV
Recorrente: Jacira Rodrigues Lopes
Advogados(as): Paulo Roberto Marinho Bastos OAB/BA 12632
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Luciano Coelho Diniz OAB/BA 29503
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

123. 0045158-22.2007.805.0001-2 CV
Recorrente: Associação Baiana de Educação e Cultura (Faculdade Jorge Amado)
Advogados(as): Fernando Antonio da Silva Neves OAB/BA 11005, Emanuel Fernandes da Cunha Moura OAB/BA 19464
Recorrido: Jaqueline da Silva Tavares

Advogados(as): Marcus Edmundo da Cunha Pina OAB/BA 17694
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

124. 0015276-59.2000.805.0001-1 CV
Excipiente: Juiz do 2º Juizado Especial Cível de Causas Comuns - Liberdade
Excepto: Juiz do Juizado Modelo Especial Cível da Federação
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

125. 0000204-31.2011.805.0103-1 CV
Recorrente: Jose Alberto Silva
Advogados(as): Edvaldo Vieira de Alencar OAB/BA 15518
Recorrido: Coelba
Advogados(as): Milena Gila Fontes OAB/BA 25510
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

126. 0003406-81.2011.805.0146-1 CV
Recorrente: Bv Financeira S/A
Advogados(as): Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780
Recorrido: Auricelio de Brito Lima
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

127. 0005730-22.2009.805.0079-1 CV
Recorrente: Tim Nordeste S/A
Advogados(as): Eduardo de Faria Loyo OAB/BA 30607
Recorrido: Calline Susan Gonçalves de Jesus
Advogados(as): Karina Christina Ferreira Souza OAB/BA 26945
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

128. 0000533-71.2011.805.0126-1 CV
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogados(as): Monique Luiza Carvalho do Nascimento OAB/BA 28088
Recorrido: Renato Oliveira Guerra
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

129. 0051567-19.2004.805.0001-2 CV
Recorrente: Fernando Paulo Sena da Silva
Advogados(as): Marcelo Brazil Ferreira OAB/BA 8837
Recorrido: Sul America Seguro Saúde S/A
Advogados(as): Ludymilla Barreto Carrera OAB/BA 26565
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

130. 0002394-17.2011.805.0248-1 CV
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A.
Advogados(as): Marcus Vinícius Avelino Viana OAB/BA 519B
Recorrido: Petronio de Carvalho Lemos Filho
Advogados(as): Marcos Rivair Oliveira Costa OAB/BA 24701
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

131. 0000568-44.2010.805.0230-1 CV
Recorrente: Banco Bradesco S.A.
Advogados(as): Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos OAB/BA 11607, Luis Filipe Pedreira Brandão OAB/BA 12129, Fábio Henrique Barbosa Fraga OAB/BA 25433
Recorrido: Maria das Virgens da Conceição (Dona Duzinha)
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

132. 0003791-32.2009.805.0103-1 CV
Recorrente: Suzana Beatriz Almeida Oliveira Gomes Forntunato
Advogados(as): Suzana Beatriz Almeida Oliveira Gomes Furtunato OAB/BA 11764
Recorrido: Unicard Banco Multiplo S.A -Unibanco
Advogados(as): Danniela Serafim Lima OAB/BA 13597
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

133. 0006046-26.2010.805.0103-1 CV
Recorrente: Ailana Navarro de Andrade Pereira
Advogados(as): Rafael Rodrigues de Castro Silva OAB/BA 26332

Recorrido: Dora Lúcia de Oliveira
Advogados(as): Robson Miranda Argolo OAB/BA 27573
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

134. 0004802-77.2011.805.0022-1 CV
Recorrente: Serasa S/A
Advogados(as): Cristiano Mota Pereira OAB/BA 22741, Miriam Peron Pereira Curiati OAB/SP 104430
Recorrido: Andréia Rodrigues Rocha
Advogados(as): Diones Cilene Triaca OAB/BA 27292
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

135. 0002765-71.2009.805.0079-1 CV
Recorrente: José Iran Lima Pessoa
Advogados(as): Edkleber Carvalho Soares OAB/BA 13439
Recorrido: Bradesco Vida e Previdencia S/A
Advogados(as): Jose Edgard da Cunha Bueno Filho OAB/BA 30609
Recorrido: Bradesco (Eunápolis)
Advogados(as): Jose Edgard da Cunha Bueno Filho OAB/BA 30609
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

136. 0000194-17.2012.805.0211-1 CV
Recorrente: Manoel João Carneiro
Advogados(as): Francisco Tadeu Carneiro Filho OAB/BA 19796
Recorrido: Dorival Oliveira Guimarães
Advogados(as): Marcelo Silva Guimarães OAB/BA 21034
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

137. 0000207-16.2012.805.0211-1 CV
Recorrente: Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Advogados(as): Nilson Valois Coutinho Neto OAB/BA 15126, Celso de Faria Monteiro OAB/SP 138.436
Recorrido: Izabel de Assis dos Santos
Advogados(as): Eustórgio Resedá OAB/BA 25811
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

138. 0000117-19.2012.805.0272-1 CV
Recorrente: Ativos S/A Securitizadora de Cresitos Financeiros
Advogados(as): Flavio Ribeiro Miranda OAB/BA 20658
Recorrido: Adenilton Gonçalves dos Santos
Advogados(as): Gabriel Arcanjo de Oliveira Neto OAB/BA 17.209
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

139. 0008988-46.2011.805.0022-1 CV
Recorrente: Acsp - Associação Comercial de São Paulo
Advogados(as): Paloma Mimoso Deiró Santos OAB/BA 24278, Gabriel Queiroz Nogueira OAB/BA 28062
Recorrente: Banco Itaucard / Fininvest
Advogados(as): Mauricio Silva Leahy OAB/BA 13907, Humberto Graziano Valverde OAB/BA 13908
Recorrente: Serasa S/A
Advogados(as): Cristiano Mota Pereira OAB/BA 22741
Recorrido: Luiz Carlos de Souza Nery
Advogados(as): Fernanda Souza do Amaral OAB/BA 28604
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

140. 0007401-75.2009.805.0113-1 CV
Recorrente: Jequitiba Plaza Shopping
Advogados(as): Kizi Silva Pinto Macedo OAB/BA 19717
Recorrido: Luiz Carlos Santos
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

141. 0006441-33.2011.805.0022-1 CV
Recorrente: Acsp - Associação Comercial de São Paulo
Advogados(as): Paloma Mimoso Deiró Santos OAB/BA 24278, Gabriel Queiroz Nogueira OAB/BA 28062
Recorrente: Lojas Renner
Advogados(as): Júlio Cesar Goulart Lanes OAB/BA 22398
Recorrido: Cleide Santos Xavier
Advogados(as): Suzana Wong dos Santos OAB/BA 30610
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

142. 0007151-47.2009.805.0079-1 CV
Recorrente: Odair José Souza Bomfim
Advogados(as): Ney Roberto Rodrigues de Oliveira OAB/BA 20013
Recorrido: Banco Bradesco S/A - Ag. Eunapolis
Advogados(as): Waldemiro Lins de Albuquerque Neto OAB/BA 11552, Cristiane Nolasco Monteiro do Rego OAB/BA 8564
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

143. 0013752-35.2007.805.0113-1 CV
Recorrente: Jozilmak da Hora Damasceno
Advogados(as): Sandra Izaira Barreto Costa Oliveira OAB/BA 14083
Recorrido: Tim Nordeste S.A.
Advogados(as): Humberto Graziano Valverde OAB/BA 13908, João Victor Marques da Silva OAB/BA 28295
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

144. 0165364-31.2008.805.0001-1 CV
Recorrente: Luzia Correia dos Santos
Advogados(as): Aline Oliveira Melo OAB/BA 24584
Recorrido: Adelmo Góes Ferreira Silva
Advogados(as): Arnaldo Costa Junior OAB/BA 14945
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

145. 0116703-21.2008.805.0001-1 CV
Recorrente: Banco Citicard S/A
Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780
Recorrente: Via Mundo Turismo
Advogados(as): Nilo Antonio de Menezes Rodrigues OAB/BA 25864
Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A
Advogados(as): Karissia Barsanúfio de Miranda OAB/BA 22644
Recorrido: Nubia Dionísio dos Santos
Advogados(as): Diney Marina da Silva Moura Ribeiro OAB/BA 9814
Recorrido: Milton Luiz Souza Lima
Advogados(as): Diney Marina da Silva Moura Ribeiro OAB/BA 9814
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

146. 0001273-29.2011.805.0126-1 CV
Recorrente: Claro S/A / Bcp Telecom
Advogados(as): Diana Kelly Santos de Góes OAB/BA 25898
Recorrido: Carlito Ferraz Leite Filho
Advogados(as): Suzanne Barros Silva OAB/BA 30161
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

147. 0000299-91.2012.805.0211-1 CV
Recorrente: Edvaldo Oliveira Guimarães
Advogados(as): José Ricardo Souza Paim OAB/BA 24018
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogados(as): Mauricio Silva Leahy OAB/BA 13907, Humberto Graziano Valverde OAB/BA 13908, Christianne Gomes da Rocha OAB/PE 20335
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

148. 0004645-98.2009.805.0079-1 CV
Recorrente: Unimed Cooperativa de Trabalho Médico Ltda
Advogados(as): Deise Luciane Almeida Tripodi Pereira Nogueira OAB/BA 16263
Recorrido: Janir Ferraz Aguilar
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

149. 0001197-37.1998.805.0004-1 CV
Recorrente: Antonio Raimundo Brandão Correa
Advogados(as): Benjamin Moraes do Carmo OAB/BA 13422
Recorrido: Valdileides Nolasco Almeida
Advogados(as): Edvaldo Bispo do Nascimento OAB/BA 2310
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

150. 0003264-02.2010.805.0150-1 CV
Recorrente: Consórcio Chevrolet
Advogados(as): Camila Maria Queiroz de Castro OAB/BA 22157
Recorrido: Frutos Dias S/A
Advogados(as): Rodrigo Soares Brandão OAB/BA 23203
Recorrido: Pedro de Araújo Santos
Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA

Assistência Judiciária Gratuíta

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dra. MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON, JUÍZA DE DIREITO da 14ª Vara de Família, da Comarca de Salvador, do Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Escrivão que abaixo subscreve, processaram-se os autos de nº 0111987-77.2010.805.0001, Interdição requerida por FERNANDO DIAS BICHARA, tendo sido proferida sentença em 19/04/2011, na qual foi declarada a incapacidade absoluta de NAIR DIAS BICHARA para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inc. II, do Cód. Civ., nomeando o(a) Requerente seu(ua) curador(a) (art.1775, do CC). Proceda-se na forma dos artigos 1.184 do CPC, 09, inc. III, do CC, e 29, v, da LRP. Sem custas, devendo o presente edital ser publicado por três vezes com intervalo de 10 dias, no DPJ. Dado e passado nesta cidade do Salvador, 28 MARÇO 2012. Eu, ,FERNANDO JOSE PASSOS DA CRUZ, DIRETOR DE SECRETARIA,, subscrevi.

MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIME
SALVADOR-BA
FÓRUM CRIMINAL, AV. ULYSSES GUIMARÃES Nº 690, SUSSUARANA, NESTA CAPITAL,
TEL:3460-8041, CEP: 41213-000
PROCESSO Nº 0302587-21.2011.805.0001
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 15 DIAS
A BELA. ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao Réu SANDRA REGINA SENTO SÉ GUIMARÃES, brasileira, natural de Simão Dias-Se, nascida em 29/06/1964, filha de Augusto Neves da Rocha e Vera Lucia Sento Sé Guimarães, ora em lugar ignorado, denunciado no processo crime nº 0302587-21.2011. 805.0001. Conclusão da sentença: ... Destarte, resta configurada a ausência de condição específica da ação penal e, pois, REJEITO A DENÚNCIA por falta de justa causa. Publique-se. Arquive-se cópia autêntica. Intimem-se . Transitada em julgado, comunique-se ao CEDEP. Após, arquivem-se os autos, com baixa. Ciência ao MP. Salvador-Ba, 26 de outubro de 2011. Dra. Alessandra Vasconcelos Dumas de Medeiros Netto. Juíza de Direito da 7ª Vara Criminal. Fica assim o dito sentenciado pelo presente Edital, intimado com o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste, a ver passar em julgado a sentença condenatória ou dela interpor naquele prazo, o recurso que a lei lhe concede, sob as penas nela cominadas. E para que chegue, ao conhecimento de todos e principalmente do acusado, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume. Salvador, 28 de março de 2012. Eu, Daniela Albiani Dourado, Subescrivã, subscrevo.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIME PRIVATIVA DE TÓXICOS
Av. Ulysses Guimarães, nº690, Fórum Criminal - 1º andar, sala 106, Sussuarana - Nesta Capital

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS
PROCESSO nº 0046946-32.2011.805.0001

A DRA. LIZ REZENDE DE ANDRADE, JUÍZA DE DIREITO EM EXERCÍCIO DA 2ª VARA CRIME PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado DANILO ALMEIDA PEIXOTO, brasileiro, natural de Salvador-BA, solteiro, filho de Domingos Santos Peixoto e Maria da Glória Almeida, residente na Rua Marina Deiró, Sussuarana, nesta Capital, achando-se em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo, a Justiça Pública move uma ação penal contra o denunciado acima citado, por infração do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e como o mesmo encontra-se em local ignorado, determinou-se a expedição do presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a fim de que o réu compareça à audiência de instrução e julgamento, designada para o 07 de Agosto de 2012, às 08:45 horas, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional, conforme determina o art.366 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao denunciado DANILO ALMEIDA PEIXOTO, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do Salvador, aos 27 de Março de 2012. Eu, Subescrivã, o subescrevi. Dra. LIZ REZENDE DE ANDRADE. Juíza de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIME
SALVADOR-BA
FÓRUM CRIMINAL, AV. ULYSSES GUIMARÃES Nº 690, SUSSUARANA, NESTA CAPITAL,
TEL:3460-8041, CEP: 41213-000
PROCESSO Nº 0313677-26.2011.805.0001
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 15 DIAS
A BELA. ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao Réu JOSÉ EDILADIO CARNEIRO, sem qualificação nos autos, denunciado no processo crime nº 0313677-26.2011.805.0001. Conclusão da sentença: … Isto posto, RECONHEÇO QUE SE OPEROU A PRESCRIÇÃO ABSTRATA e, por conseguinte, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ EDILAIDO CARNEIRO EM RELAÇÃO AOS FATOS NARRADOS NO INQUÉRITO Nº 298/2011, com base nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso III, ambos do Código Penal, cujo arquivamento ora ordeno. Publique-se. Arquive-se cópia autêntica. Intimem-se . Transitada em julgado, arquive-se dando-se baixa. Salvador-Ba, 13 de dezembro de 2011. Dra. Alessandra Vasconcelos Dumas de Medeiros Netto. Juíza de Direito da 7ª Vara Criminal. Fica assim o dito sentenciado pelo presente Edital, intimado com o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste, a ver passar em julgado a sentença condenatória ou dela interpor naquele prazo, o recurso que a lei lhe concede, sob as penas nela cominadas. E para que chegue, ao conhecimento de todos e principalmente do acusado, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume. Salvador, 28 de março de 2012. Eu, Daniela Albiani Dourado, Subescrivã, subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIME
SALVADOR-BA
FÓRUM CRIMINAL, AV. ULYSSES GUIMARÃES Nº 690, SUSSUARANA, NESTA CAPITAL,
TEL:3460-8041, CEP: 41213-000
PROCESSO Nº 0075263-11.2009.805.0001
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 15 DIAS
A BELA. ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao Réu MOISES JORGE DOS SANTOS, brasileiro, natural de Salvador/Ba, nascido em 12/06/1985, filho de Rosalvo Jorge dos Santos e Natalícia Oliveira dos Santos; ora em lugar ignorado, denunciado no processo crime nº 0075263-11.2009.805.0001. Conclusão da sentença: … Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE NA DENÚNCIA e, por conseguinte, CONDENO MOISES JORGE DOS SANTOS NAS PENAS DO ART. 157, caput, DO CÓDIGO PENAL. Passo a dosar-lhe a pena. Trata-se de crime de roubo, estando patente o dolo do agente. A reprovabilidade da conduta é manifesta em virtude da gravidade do injusto, mormente quando se podia esperar que o réu agisse de forma diversa. … Deste modo, e observando o que dispõe o artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base em quatro anos e seis meses. Ausentes agravantes. Reconheço a atenuante da confissão perante a autoridade e reduzo a reprimenda em seis meses. Ausentes causas de aumento e diminuição. Portanto, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 04 anos de reclusão. Aplico-lhe ainda pena de multa. Atenta à natureza delitiva e às circunstâncias judiciais supra mencionadas fixo em 20 o número de dias-multa. Não havendo prova acerca da situação econômica do réu, arbitro o valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente atualmente. A sanção privativa de liberdade ora aplicada deverá ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto,como faculta o artigo 33, § 3º, c, do CP, mormente porque os maus antecedentes comprovado ás fls. 60/61 demonstram que não existe senso de responsabilidade necessário para iniciar o cumprimento em regime mais brando. Tratando-se de delito cometido com grave ameaça à pessoa, incabível a substituição da pena privativa (artigo 44 do CP). ... Transitada em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Comunique-se ao CEDEP e ao TRE. Publique-se. Arquive-se cópia autêntica. Intimem-se. Salvador-Ba, 24 de agosto de 2011. Dra. Alessandra Vasconcelos Dumas de Medeiros Netto. Juíza de Direito da 7ª Vara Criminal. Fica assim o dito sentenciado pelo presente Edital, intimado com o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste, a ver passar em julgado a sentença condenatória ou dela interpor naquele prazo, o recurso que a lei lhe concede, sob as penas nela cominadas. E para que chegue, ao conhecimento de todos e pricipalmente do acusado, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume. Salvador, 28 de março de 2012. Eu, Daniela Albiani Dourado, Subescrivã, subscrevo.

Processo nº: 0012982-73.1996.8.05.0001
Classe - Assunto: Ação Penal -
Homicidio Qualificado
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Agnaldo Pereira Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE REU AUSENTE
Proc: 0012982-73.1996.805.0001
Prazo - 15 dias

CONFORME PREVÊ O ART. 431 DO CPP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.689/2008, Expedido na forma abaixo:

O Bel. VILEBALDO José DE FREITAS Pereira, Juiz Presidente do Segundo Tribunal do Júri da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos que o presente virem e conhecimento tiverem, que por este Juízo tramita uma Ação Penal sob nº em epígrafe, tendo como autora a Justiça Pública, o réu AGNALDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, natural de Palmares-BA, portador do RG 9917852905 SSP-BA, nascido em 10 de julho de 1971, filho de Célia Pereira Silva, com paradeiro desconhecido, tendo o mesmo que comparecer no dia 09 de MAIO DE 2012 às 08h30, no Fórum Ruy Barbosa, 1º andar, salão do 2º Tribunal do Júri, a fim de ser submetido a julgamento, no processo citado, por ter sido pronunciado como incurso no artigo 121 §2º, I ultima figura, do Código Penal Brasileiro. Como o referido pronunciado se encontra com paradeiro desconhecido, determina expedir o presente Edital de Intimação,(pelo prazo de 15 dias), pelo qual ficará o réu INTIMADO a comparecer no dia, local e horário supramencionados. Assim, para conhecimento de todos e especialmente do pronunciado vai o presente expedido em 03 vias, a ser publicado no Diário do Poder Judiciário, afixado no local de costume e juntado aos Autos. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março de 2012. Eu _____Subescrivã digitei. Eu _____Diretora de Secretaria conferi e subscrevi.

VILEBALDO José de FREITAS Pereira
Juiz Presidente do 2º Tribunal do Júri

PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIME
SALVADOR-BA
FÓRUM CRIMINAL, AV. ULYSSES GUIMARÃES Nº 690, SUSSUARANA, NESTA CAPITAL,
TEL:3460-8041, CEP: 41213-000
PROCESSO Nº 0044119-29.2003.805.0001
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 15 DIAS
A BELA. ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao Réu JUSCELINO DOS SANTOS, brasileiro, natural de Mauá-SP, nascido em 12/06/1976, filho de Sonia Maria dos Santos; ora em lugar ignorado, denunciado no processo crime nº 0044119-29.2003.805.0001. Conclusão da sentença: … Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE NA DENÚNCIA e, por conseguinte, CONDENO JUSCELINO DOS SANTOS NAS PENAS DO ART. 157, paragrafo segundo, incisos I e II C/C O ARTIGO 70 DO CÓDIGO PENAL. Passo a dosar-lhe a pena. Trata-se de crime de roubo, estando patente o dolo do agente. A reprovabilidade da conduta é manifesta em virtude da gravidade do injusto, mormente quando se podia esperar que o réu agisse de forma diversa. … Deste modo, e observando o que dispõe o artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base em quatro anos. Ausentes agravantes. Reconheço a atenuante da confissão (artigos 65, inciso III, "d", do CP) mas deixo de reduzir a reprimenda porque aplicada no mínimo legal, nos termos do enunciado de súmula nº 231 do STJ. Ante a presença de duas qualificadoras (emprego de arma de fogo e concurso de pessoas), considerando as circunstâncias judiciais já citadas e o número de pessoas (três) e armas de fogo (duas) empregadas no cometimento do delito, aumento a pena aplicada em 1/3. Em razão do concurso formal, aumento a pena em 1/6. Não há causas de diminuição. Por isso, torno a pena definitiva em seis anos e dois meses e vinte dias de reclusão. Aplico-lhe, ainda, pena de multa. Atenta à natureza delitiva e às circunstâncias judiciais supra mencionadas fixo em 10 o número de dias-multa. Não havendo prova acerca da situação econômica do réu, arbitro o valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente atualmente. A sanção privativa de liberdade ora aplicada deverá ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b, do CP. Concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade considerando que não mais estão presentes hipóteses que autorizem a prisão cautelar, sobretudo porque respondeu ao processo em liberdade. Transitada em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Comunique-se ao CEDEP e ao TRE. Publique-se. Arquive-se cópia autêntica. Intimem-se. Salvador-Ba, 05 de outubro de 2011. Dra. Alessandra Vasconcelos Dumas de Medeiros Netto. Juíza de Direito da 7ª Vara Criminal. Fica assim o dito sentenciado pelo presente Edital, intimado com o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste, a ver passar em julgado a sentença condenatória ou dela interpor naquele prazo, o recurso que a lei lhe concede, sob as penas nela cominadas. E para que chegue, ao conhecimento de todos e pricipalmente do acusado, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume. Salvador, 28 de março de 2012. Eu, Daniela Albiani Dourado, Subescrivã, subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE REU AUSENTE
Proc: 0031268-75.1991.805.0001
Prazo - 15 dias

CONFORME PREVÊ O ART. 431 DO CPP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.689/2008, Expedido na forma abaixo:

O Bel. VILEBALDO José DE FREITAS Pereira, Juiz Presidente do Segundo Tribunal do Júri da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos que o presente virem e conhecimento tiverem, que por este Juízo tramita uma Ação Penal sob nº em epígrafe, tendo como autora a Justiça Pública, o réu CARLOS BATISTA DE SANTANA, conhecido como "CARLOS GALO", brasileiro, casado, natural de Simão Dias-SE, portador do RG 641.067 , nascido em 08 de dezembro de 1947, filho de Julia Batista Santana, com paradeiro desconhecido, tendo o mesmo que comparecer no dia 10 de maio de 2012, às 08h30, no Fórum Ruy Barbosa, 1º andar, salão do 2º Tribunal do Júri, a fim de ser submetido a julgamento, no processo citado, por ter sido pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal Brasileiro. Como o referido pronunciado se encontra com paradeiro desconhecido, determina expedir o presente Edital de Intimação,(pelo prazo de 15 dias), pelo qual ficará o réu INTIMADO a comparecer no dia, local e horário supramencionados. Assim, para conhecimento de todos e especialmente do pronunciado vai o presente expedido em 03 vias, a ser publicado no Diário do Poder Judiciário, afixado no local de costume e juntado aos Autos. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março de 2012. Eu _____Subescrivã digitei. Eu _____Diretora de Secretaria conferi e subscrevi.

VILEBALDO José de FREITAS Pereira
Juiz Presidente do 2º Tribunal do Júri

PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIME
SALVADOR-BA
FÓRUM CRIMINAL, AV. ULYSSES GUIMARÃES Nº 690, SUSSUARANA, NESTA CAPITAL,
TEL:3460-8041, CEP: 41213-000
PROCESSO Nº 0069154-15.2008.805.0001
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 15 DIAS
A BELA. ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao Réu GLEISON GONÇALVES, brasileiro, natural de Feira de Santana/Ba, nascido em 25/09/1988, filho de Vera Lúcia Gonçalves; ora em lugar ignorado, denunciado no processo crime nº 0069154-15.2008.805.0001. Conclusão da sentença: … Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE NA DENÚNCIA e, por conseguinte, CONDENO GLEISON GONÇALVES NAS PENAS DO ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. Passo a dosar-lhe a pena. Trata-se de crime de furto, estando patente o dolo do agente. A reprovabilidade da conduta é manifesta em virtude da gravidade do injusto, mormente quando se podia esperar que o réu agisse de forma diversa. … Deste modo, e observando o que dispõe o artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base em um ano de reclusão. Ausentes agravantes.Reconheço a atenuante da confissão perante a autoridade policial (artigo 65, inciso III, "d", do CP) mas deixo de reduzir a reprimenda porque aplicada no mínimo legal, nos termos do enunciado de súmula nº 231 do STJ. Não há causas de aumento, nem diminuição. Destarte, torno a pena definitiva em um ano de reclusão. Aplico-lhe ainda pena de multa. Atenta à natureza delitiva e às circunstâncias judiciais supra mencionadas fixo em 15 o número de dias-multa. Não havendo prova acerca da situação econômica do réu, arbitro o valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente atualmente. Determino que o regime inicial de cumprimento de pena seja o aberto, observando o artigo 33 do Código Penal. Atendendo o que dispõe a regra ínsita no artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS, porque presentes os requisitos objetos e subjetivos. Com efeito, foi cominada pena não superior a quatro anos e o crime, em que pese doloso, não foi praticado com violência ou grave ameaça á pessoa. Por fim, as circunstâncias judiciais analisadas quando da fixação da pena base indicam que a substituição, em princípio é suficiente. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade porque não estão presentes hipóteses que autorizem a prisão cautelar, sobretudo porque respondeu ao processo em liberdade. Transitada em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Comunique-se ao CEDEP e ao TRE. Publique-se. Arquive-se cópia autêntica. Intimem-se. Salvador-Ba, 07 de outubro de 2011. Dra. Alessandra Vasconcelos Dumas de Medeiros Netto. Juíza de Direito da 7ª Vara Criminal. Fica assim o dito sentenciado pelo presente Edital, intimado com o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste, a ver passar em julgado a sentença condenatória ou dela interpor naquele prazo, o recurso que a lei lhe concede, sob as penas nela cominadas. E para que chegue, ao conhecimento de todos e pricipalmente do acusado, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume. Salvador, 23 de março de 2012. Eu, Daniela Albiani Dourado, Subescrivã, subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIME
SALVADOR-BA
FÓRUM CRIMINAL, AV. ULYSSES GUIMARÃES Nº 690, SUSSUARANA, NESTA CAPITAL,
TEL:3460-8041, CEP: 41213-000
PROCESSO Nº 0096752-07.2009.805.0001
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 15 DIAS
A BELA. ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao Réu AGNALDO DE SOUZA FERREIRA, brasileiro, natural de Salvador/Ba, nascido em 18/04/1974, filho de Olímpio de Souza e Maria da Conceição Ferreira; ora em lugar ignorado, denunciado no processo crime nº 0096752-07.2009.805.0001. Conclusão da sentença: … Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE NA DENÚNCIA e, por conseguinte, CONDENO AGNALDO DE SOUZA FERREIRA NAS PENAS DO ART. 157, PARÁGRAFO SEGUNDO, INCISOS

I e II, DO CÓDIGO PENAL. Passo a dosar-lhe a pena. Trata-se de crime de roubo, estando patente o dolo do agente. A reprovabilidade da conduta é manifesta em virtude da gravidade do injusto, mormente quando se podia esperar que o réu agisse de forma diversa. … Deste modo, e observando o que dispõe o artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base em quatro anos. Ausentes agravantes. Reconheço a atenuante da confissão, mas deixo de reduzir a pena porque aplicada no mínimo legal, nos termos do enunciado nº 231 do STJ. Ante a presença de duas qualificadoras (concurso de pessoas e emprego de arma de fogo), considerando as circunstâncias judiciais já citadas, o número de pessoas que participaram do cometimento do ato delituoso, bem como a natureza e número de armas, aumento a pena aplicada em 1/3. Não há causas de diminuição da pena. Portanto, torno a pena privativa de liberdade definitiva em cinco anos e quatro meses de reclusão. Aplico-lhe ainda pena de multa. Atenta à natureza delitiva e às circunstâncias judiciais supra mencionadas fixo em 10 o número de dias-multa. Não havendo prova acerca da situação econômica do réu, arbitro o valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente atualmente. A sanção privativa de liberdade ora aplicada deverá ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, b, do CP. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade porque não estão presentes hipóteses que autorizem a prisão cautelar, sobretudo porque respondeu ao processo em liberdade. Transitada em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Comunique-se ao CEDEP e ao TRE. Publique-se. Arquive-se cópia autêntica. Intimem-se. Salvador-Ba, 30 de agosto de 2011. Dra. Alessandra Vasconcelos Dumas de Medeiros Netto. Juíza de Direito da 7ª Vara Criminal. Fica assim o dito sentenciado pelo presente Edital, intimado com o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste, a ver passar em julgado a sentença condenatória ou dela interpor naquele prazo, o recurso que a lei lhe concede, sob as penas nela cominadas. E para que chegue, ao conhecimento de todos e pricipalmente do acusado, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume. Salvador, 28 de março de 2012. Eu, Daniela Albiani Dourado, Subescrivã, subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIME
SALVADOR-BA
FÓRUM CRIMINAL, AV. ULYSSES GUIMARÃES Nº 690, SUSSUARANA, NESTA CAPITAL,
TEL:3460-8041, CEP: 41213-000
PROCESSO Nº 0025677-10.2006.805.0001
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 15 DIAS
A BELA. ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao Réu MARCELO SANTOS DE SOUZA, brasileiro, natural de Salvador/Ba, nascido em 23/02/1981, filho de Marina Santos de Souza e Cleiber Neves de Souza; ora em lugar ignorado, denunciado no processo crime nº 0025677-10.2006.805.0001. Conclusão da sentença: … Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE NA DENÚNCIA e, por conseguinte, CONDENO MARCELO SANTOS DE SOUZA NAS PENAS DO ART. 157, PARÁGRAFO SEGUNDO, II, C/C O ARTIGO 71, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. Passo a dosar-lhe a pena. Trata-se de crime de roubo, estando patente o dolo do agente. A reprovabilidade da conduta é manifesta em virtude da gravidade do injusto, mormente quando se podia esperar que o réu agisse de forma diversa. … Deste modo, e observando o que dispõe o artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base em quatro anos. Ausentes agravantes e atenuantes. Ante a presença de uma majorante (concurso de pessoas), considerando as circunstãncias judiciais já citadas, o número de agentes que contribuíram para o cometimento do delito, aumento a pena em 1/6. Não há causas de diminuição. Portanto, torno a pena privativa de liberdade definitiva em seis, dois meses e vinte dias de reclusão. Aplico-lhe ainda pena de multa. Atenta à natureza delitiva e às circunstâncias judiciais supra mencionadas fixo em 10 o número de dias-multa. Não havendo prova acerca da situação econômica do réu, arbitro o valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente atualmente. A sanção privativa de liberdade ora aplicada deverá ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b, do CP. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade porque não estão presentes motivos que embassem a prisão cautelar. Transitada em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Comunique-se ao CEDEP e ao TRE. Publique-se. Arquive-se cópia autêntica. Intimem-se. Salvador-Ba, 30 de agosto de 2011. Dra. Alessandra Vasconcelos Dumas de Medeiros Netto. Juíza de Direito da 7ª Vara Criminal. Fica assim o dito sentenciado pelo presente Edital, intimado com o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste, a ver passar em julgado a sentença condenatória ou dela interpor naquele prazo, o recurso que a lei lhe concede, sob as penas nela cominadas. E para que chegue, ao conhecimento de todos e pricipalmente do acusado, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume. Salvador, 28 de março de 2012. Eu, Daniela Albiani Dourado, Subescrivã, subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIME
SALVADOR-BA
FÓRUM CRIMINAL, AV. ULYSSES GUIMARÃES Nº 690, SUSSUARANA, NESTA CAPITAL,
TEL:3460-8041, CEP: 41213-000
PROCESSO Nº 0158469-93.2004.805.0001
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 15 DIAS
A BELA. ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos Réus RICARDO CABRAL SOUZA, brasileiro, natural de Salvador/Ba, nascido em 09/01/1981, filho de Renato Nascimento Souza e Margarida das Merces Cabral; A´TILA SOUZA SANTOS, brasileiro, natural de Salvador/Ba,

nascido em 13/05/1984, filho de Hélio José dos Santos e Elisete Margarida Pereira de Souza e ERASMO SENA VIEIRA, brasileiro, natural de Salvador/Ba, nascido em 01/07/1975, filho de Edvaldo Simões Vieira e Áurea Sena Machado; ora em lugares ignorados, denunciados no processo crime nº 0096752-07.2009.805.0001. Conclusão da sentença: ... Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE NA DENÚNCIA e, por conseguinte, CONDENO RICARDO CABRAL SOUZA, ÁTILA SOUZA SANTOS E ERASMO SENA VIEIRA NAS PENAS DO ART. 157, PARÁGRAFO SEGUNDO, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. Passo a dosar-lhe a pena. Quanto a Ricardo Cabral Souza, trata-se de crime de roubo, estando patente o dolo do agente. . ... Deste modo, e observando o que dispõe o artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base em quatro anos. Ausentes agravantes e atenuantes. Ante a presença de uma qualificadora (concurso de pessoas), considerando as circunstâncias judiciais já citadas, aumento a pena aplicada em 1/3. Não há causas de diminuição. Portanto, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 05 anos e 04 meses de reclusão. Aplico-lhe ainda pena de multa. Atenta à natureza delitiva e às circunstâncias judiciais supra mencionadas fixo em 10 o número de dias-multa. Não havendo prova acerca da situação econômica do réu, arbitro o valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente atualmente. Quanto a átila Souza Santos, trata-se de crime de roubo, estando patente o dolo do agente. . ... Deste modo, e observando o que dispõe o artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base em quatro anos. Ausentes agravantes e atenuantes. Ante a presença de uma qualificadora (concurso de pessoas), considerando as circunstâncias judiciais já citadas, aumento a pena aplicada em 1/3. Não há causas de diminuição. Portanto, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 05 anos e 04 meses de reclusão. Aplico-lhe ainda pena de multa. Atenta à natureza delitiva e às circunstâncias judiciais supra mencionadas fixo em 10 o número de dias-multa. Não havendo prova acerca da situação econômica do réu, arbitro o valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente atualmente. No que se refere a Erasmo Vieira Sena, trata-se de crime de roubo, estando patente o dolo do agente. . ... Deste modo, e observando o que dispõe o artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base em quatro anos. Ausentes agravantes e atenuantes. Ante a presença de uma qualificadora (concurso de pessoas), considerando as circunstâncias judiciais já citadas, aumento a pena aplicada em 1/3. Não há causas de diminuição. Portanto, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 05 anos e 04 meses de reclusão. Aplico-lhe ainda pena de multa. Atenta à natureza delitiva e às circunstâncias judiciais supra mencionadas fixo em 10 o número de dias-multa. Não havendo prova acerca da situação econômica do réu, arbitro o valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente atualmente. A sanção privativa de liberdade ora aplicada deverá ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b, do CP. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade porque não estão presentes motivos que embassem a prisão cautelar. Transitada em julgado, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados. Comunique-se ao CEDEP e ao TRE. Publique-se. Arquive-se cópia autêntica. Intimem-se. Salvador-Ba, 30 de setembro de 2011. Dra. Alessandra Vasconcelos Dumas de Medeiros Netto. Juíza de Direito da 7ª Vara Criminal. Fica assim os ditos sentenciados pelo presente Edital, intimados com o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste, a ver passar em julgado a sentença condenatória ou dela interpor naquele prazo, o recurso que a lei lhe concede, sob as penas nela cominadas. E para que chegue, ao conhecimento de todos e pricipalmente dos acusados, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume. Salvador, 28 de março de 2012. Eu, Daniela Albiani Dourado, Subescrivã, subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tínguí, s/n, Fórum das Famílias, s/ 304, 3º andar - Nazaré

EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA

O Exmº Sr. Dr. ANTÔNIO MÔNACO NETO, MM Juiz de Direito Designado da 12ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, interditos e Ausentes da Comarca de Salvador - BA, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a INTERDIÇÃO de SORIANO JORGE PAIM DA CRUZ cujo Laudo constatou que é portador de Transtorno Mental Orgânico secundário a lesão cerebral, CID F 06, não podendo o mesmo reger sua vida e bens, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. CATIA MARIA PAIM DA CRUZ que exercerá a CURATELA, tendo por objetivo reger a vida e bens do Interditado, bem como receber benefício do I.N.S.S., a mesma prestou o compromisso e assumiu a Curatela pelo que serão considerados nulos todos os atos e convenções que celebrarem com o mesmo sem assistência de sua Curadora e Autorização deste Juízo. Tudo de conformidade com a sentença prolatada por este Juízo datada de 10 de novembro de 2011, nos autos de INTERDIÇÃO sob nº 0030099-52.2011.805.0001. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário por 03 (três) vezes com intervalo de 10 dias e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 28 dias do mês de março de 2012. Eu, _____, Rita Bispo Alves, Diretora de Secretaria, assinei.

Dr. ANTÔNIO MÔNACO NETO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Processo nº: 0034206-42.2011.8.05.0001
Classe Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Natanael Tavares Bonfim e outro
Prazo: 15

Notificando(a)(s) : Natanael Tavares Bonfim, Rua Da Areia, Acupe, Santo Amaro-BA, RG 09113779690, nascido em 13/04/1976, mãe Edelci Tavares Bonfim
Síntese da Denúncia: O Ministério Público, ofereceu denúncia em desfavor dos acusados NATANAEL TAVARES BONFIM E RAFAEL SOUSA DA SILVA, pelo fato que, no dia 03/03/2011, por volta das 22h30min, policiais militares faziam ronda nas imediações da Rua Tenente Mário Alves, no Bairro da Liberdade, quando avistaram alguns individuos em atitude suspeita, momento em que decidiram abordá-lo e revistá-los, sendo encontradas em poder do 1º denunciado 44 (quarenta e quatro) troxinhas de maconha e 58 (cinquenta e oito) pedras de crack. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como NOTIFICADA (S) para apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 dias (art. 55, caput, da Lei 11.343/06), contados da data da primeira publicação do edital, argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas, nos termos da decisão prolatada. ADVERTÊNCIA: Se a resposta não for apresentada no prazo, o Juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação (art. 55, § 3º, da Lei 11.343/06) . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, Shirley Ferreira de Araújo Conceição, o digitei.
Salvador (BA), 28 de março de 2012.

Juíza de Direito: Ana Queila Loula
Diretor de Secretaria: Fábio Miranda Franco

EDITAL DE CITAÇÃO - AUDIÊNCIA
Processo nº: 0041202-90.2010.8.05.0001
Classe Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Ricardo Jose Matos Barbosa
Prazo: 10

Intimando(a)(s): Ricardo Jose Matos Barbosa, Tv Antonio Costa, 21, Engenho Velho De Brotas, Fone 2444509, Salvador-BA, RG 1000626601, nascido em 05/02/1986, Solteiro, brasileiro, natural de Salvador-BA, estudante, pai Romil Santos Barbosa, mãe Ednalva Teles de Matos
Audiência:Instrução e Julgamento - Local: Sala de Audiências da(o) 1ª Vara de Tóxicos, Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br - Data e Horário: 24/07/2012 às 08:30h. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitaram os autos do processo epigrafado, até sentença condenatória final, bem como INTIMADA(S) para comparecer(em) à audiência admonitória designada, face a concessão do benefício da suspensão condicional da pena. ADVERTÊNCIA: Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 (vinte) dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena (art. 161, da Lei de Execução Penal). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Eu, Shirley ferreira de Araújo Conceição, o digitei.
Salvador (BA), 28 de março de 2012.

Juíza de Direito: Ana Queila Loula
Diretor de Secretaria: Fábio Miranda Franco

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Processo nº: 0071507-96.2006.8.05.0001
Classe Assunto: Trafico de Entorpecentes - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Denise Cardoso dos Santos
Prazo: 90
Intimando(a)(s): Denise Cardoso dos Santos, Rua Baronesa De Cima, 2, Tororo, Salvador-BA, RG 576022551, nascido em 02/04/1979, Solteiro, brasileiro, pai Pedro Augusto Souza dos Santos, mãe Dionice Liana Cardoso
Parte Conclusiva da Sentença: Posto isto, julgo procedente a denúncia para condenar a ré DENISE CARDOSO DOS SANTOS, como incursa no artigo 12,, caput, da Lei 6368/76. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, Shirley Ferreira de Araújo Conceição, o digitei.
Salvador (BA), 28 de março de 2012.

Juíza de Direito: Rosemunda Souza Barreto Valente
Diretor de Secretaria: Fábio Miranda Franco

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): CELSO TARQUINIO ALVES DOS CAMPOS. Restrição dos veículos: placa JNA 2097-BA - VW/PASSAT e JNW 0662/BA - VW/GOL CLI pelo sistema RENAJUD. Valor do Débito: R$ 4.075,74 (quatro mil, setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0168128-29.2004.805.0001 promovido pelo MUNICIPIO DO SALVADOR, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios, despesas processuais ou garantir a dívida e, não o fazendo, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão citados para os fins de direito. E para constar, mandou expedir o presente o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias , que será afixado e publicado 01 vez na forma da Lei. Advertindo-se que se não responder no prazo, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Exequente, na inicial. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 27 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): CARLOS A. DE LIMA CARNEIRO. Valor do Débito: R$ 4.127,01 (quatro mil, cento e vinte e sete reais e um centavo). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0065877-30.2004.805.0001 promovido pelo MUNICIPIO DO SALVADOR, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios, despesas processuais ou garantir a dívida e, não o fazendo, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão citados para os fins de direito. E para constar, mandou expedir o presente o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias , que será afixado e publicado 01 vez na forma da Lei. Advertindo-se que se não responder no prazo, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Exequente, na inicial. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 27 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): CARLOS FERNANDO LIMA CERQUEIRA. Valor do Débito: R$ 1.961,26 (hum mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0076249-33.2007.805.0001 promovido pelo MUNICIPIO DO SALVADOR, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios, despesas processuais ou garantir a dívida e, não o fazendo, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão citados para os fins de direito. E para constar, mandou expedir o presente o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias , que será afixado e publicado 01 vez na forma da Lei. Advertindo-se que se não responder no prazo, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Exequente, na inicial. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 27 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): BANCO ECONOMICO S/A, na pessoa do seu Representante Legal. Valor do Débito: R$ 1.218,47 (hum mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0164082-26.2006.805.0001 promovido pelo MUNICIPIO DO SALVADOR, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios, despesas processuais ou garantir a dívida e, não o fazendo, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão citados para os fins de direito. E para constar, mandou expedir o presente o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias , que será afixado e publicado 01 vez na forma da Lei. Advertindo-se que se não responder no prazo, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Exequente, na inicial. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 27 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): ANDRÉ GUILHERME RAVAZZANO. Valor do Débito: R$1.528,57 (hum mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0130207.805.0001 promovido pelo MUNICIPIO DO SALVADOR, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios, despesas processuais ou garantir a dívida e, não o fazendo, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão citados para os fins de direito. E para constar, mandou expedir o presente o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias , que será afixado e publicado 01 vez na forma da Lei. Advertindo-se que se não responder no prazo, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Exequente, na inicial. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA,27 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): PATRIMONIAL ALPHA LTDA, na pessoa do seu Representante Legal. Descrição do Bem: o imóvel sito Av. Sete de Setembro, 2068, Ed. Vitoria Marina Flat, Ap. 710 - Vitória . Valor do Débito: R$ 1.750,13 (hum mil, setecentos e cinquenta reais e treze centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0198645-12.2007.805.0001 promovido pelo MUNICIPIO DO SALVADOR, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios, despesas processuais ou garantir a dívida e, não o fazendo, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão citados para os fins de direito. E para constar, mandou expedir o presente o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias , que será afixado e publicado 01 vez na forma da Lei. Advertindo-se que se não responder no prazo, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Exequente, na inicial. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 27 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): ADM CALÇADOS LTDA. CNPJ 05.555.106/0003-37, e seus co-responsáveis ARIOVALDO SILVA MORAES - CPF 000.391.525-536 e DANIELA OLIVEIRA MORAES - CPF 611.032.765-49. Valor do Débito: R$160.732,53 (cento e sessenta mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0061899-69.2009.805.0001 promovido pelo ESTADO DA BAHIA, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios, despesas processuais ou garantir a dívida e, não o fazendo, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão citados para os fins de direito. E para constar, mandou expedir o presente o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias , que será afixado e publicado 01 vez na forma da Lei. Advertindo-se que se não responder no prazo, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Exequente, na inicial. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 27 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): SOGERAL SOCIEDADE DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - CNPJ 14.994.107/0001-07, através do seu representante legal. Restrição dos veículos: placa JKY9743 marca/modelo HONDA/CG 125 TODY, placa JKU7677 marca/modelo VW/KOMBI FURGÃO e placa JPA3213 marca/modelo M.BENZ/L 1113, pelo sistema RENAJUD. Valor do débito: R$ 8.368,50 (oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0156341-37.2003.805.0001, promovido pelo MUNICIPIO DO SALVADOR, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais ou garantir a dívida. Não ocorrendo o pagamento, será transformada em penhora o arresto efetuado por meio de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias , a contar do término do prazo da citação. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 28 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): P B A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - CPNJ 14.877.104/0001-93, através do seu representante legal. Restrição dos veículos: placa JKT0482/BA, marca/modelo VW/SAVEIRO CL 1.8 e placa JMA8011/BA, marca/modelo GM/CHEVROLET 60, pelo sistema RENAJUD. Valor do débito: R$ 8.250,72 (oito mil, duzentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0094346-23.2003.805.0001, promovido pelo MUNICIPIO DO SALVADOR, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais ou garantir a dívida. Não ocorrendo o pagamento, será transformada em penhora o arresto efetuado por meio de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias , a contar do término do prazo da citação. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 28 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s):MARTRANS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - CNPJ 01.015.949/0001-28, através do seu representante legal. Restrição do veículo: placa JPI 2184/BA HONDA/CG 125 TITAN KS, pelo sistema RENAJUD. Valor do débito: R$ 4.025,61 (quatro mil, vinte e cinco reais e sessenta e um centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0147537-75.2006.805.0001, promovido pelo MUNICIPIO DO SALVADOR, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais ou garantir a dívida. Não ocorrendo o pagamento, será transformada em penhora o arresto efetuado por meio de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias , a contar do término do prazo da citação. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 28 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): LABORATORIO KRIFF LTDA - CNPJ 15.101.462/0001-72, através do seu representante legal. Restrição do veículo: placa JPV6433 marca/modelo FIAT/PALIO WEEK ELX FLEX , pelo sistema RENAJUD. Valor do débito: R$ 5.270,37 (cinco mil, duzentos e setenta reais e trinta e sete centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0141459-60.2009.805.0001, promovido pelo MUNICIPIO DO SALVADOR, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais ou garantir a dívida. Não ocorrendo o pagamento, será transformada em penhora o arresto efetuado por meio de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias , a contar do término do prazo da citação. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 28 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): JOTADABLIO GRÁFICA E EDITORA LTDA- CNPJ 15.679.764/0001-22, através do seu representante legal. Valor do Débito R$ 56.250,59 (cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos). Restrição do veículo: placa JPC 2062/BA - VW/GOL CL pelo sistema RENAJUD. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0080635-87.1999.805.0001, promovido pelo MUNICIPIO DO SALVADOR, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais ou garantir a dívida. Não ocorrendo o pagamento, será transformada em penhora o arresto efetuado por meio de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias , a contar do término do prazo da citação. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 28 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): JOSE DE FREITAS BARBOSA - CPF 069.033.125-87. Restrição do veículo: placa JNC2499/BA - marca/modelo FORD/CORCEL II, pelo sistema RENAJUD. Valor do débito: R$ 1.355,29 (hum mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0007440-69.1999.805.0001, promovido pelo MUNICIPIO DO SALVADOR, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais ou garantir a dívida. Não ocorrendo o pagamento, será transformada em penhora o arresto efetuado por meio de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias , a contar do término do prazo da citação. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 28 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): JOSE CARLOS DE BARROS PEDROSA - CPF 049042304-34. Restrição do veículo: placa NYV1509/BA - marca/modelo VW/SAVEIRO 1.6 CS, pelo sistema RENAJUD. Valor do débito: R$ 2.476,86 (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0154523-50.2003.805.0001, promovido pelo MUNICIPIO DO SALVADOR, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais ou garantir a dívida. Não ocorrendo o pagamento, será transformada em penhora o arresto efetuado por meio de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias , a contar do término do prazo da citação. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 28 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): J P ENGENHARIA LTDA. - CNPJ 44.480.697/0016-05, através do seu representante legal. Restrição dos veículos: placa JKT 5717/BA - IMP/LADA LAIKA 1.6 e placa JNA 0711/BA - VW/KOMBI, pelo sistema RENAJUD. Valor do débito: R$ 17.269,18 (dezessete mil, duzentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0147493-56.2006.805.0001, promovido pelo MUNICIPIO DO SALVADOR, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais ou garantir a dívida. Não ocorrendo o pagamento, será transformada em penhora o arresto efetuado por meio de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias , a contar do término do prazo da citação. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 28 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): HILDETE ALMEIDA DE SANTANA - CPF 309597135-49. Restrição do veículo: placa JNI2761/BA - marca/modelo VW/GOL I, pelo sistema RENAJUD. Valor do débito: R$ 1.004,12 (hum mil quatro reais e doze centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0012742-64.2008.805.0001, promovido pelo MUNICIPIO DO SALVADOR, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais ou garantir a dívida. Não ocorrendo o pagamento, será transformada em penhora o arresto efetuado por meio de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias , a contar do término do prazo da citação. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 28 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): FRANCISCO DE ASSIS SOARES JUNIOR - CPF797.166.105-30 - CNPJ 07.528.933/0001-03. Restrição do veículo: placa JNG4246 - marca/modelo FIAT/UNO MILLE IE, pelo sistema RENAJUD. Valor do débito: R$ 1.346,10 (hum mil trezentos e quarenta e seis reais e dez centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0056674-05.2008.805.0001, promovido pelo MUNICIPIO DO SALVADOR, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais ou garantir a dívida. Não ocorrendo o pagamento, será transformada em penhora o arresto efetuado por meio de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias , a contar do término do prazo da citação. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 28 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): DROGARIA E LOJÃO DOS COSMETICOS LTDA - CNPJ 03.980.467/0001-33, através do seu representante legal. Valor do débito: R$7.344,18 (sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0078402-34.2010.805.0001, promovido pelo ESTADO DA BAHIA, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais ou garantir a dívida. Não ocorrendo o pagamento, será transformada em penhora o arresto efetuado por meio de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias , a contar do término do prazo da citação. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 28 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): D L ENGENHARIA LTDA - CNPJ 40.614.943/0001-29, através do seu representante legal. Restrição do veículo: placa JNA5291/BA marca/modelo FIAT UNO ELECTRONIC, pelo sistema RENAJUD. Valor do débito: R$ 1.617,49 (hum mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0117581-82.2004.805.0001, promovido pelo MUNICIPIO DO SALVADOR, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais ou garantir a dívida. Não ocorrendo o pagamento, será transformada em penhora o arresto efetuado por meio de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias , a contar do término do prazo da citação. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 28 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): CONSTRUTORA SOARES LEONE S/A - CNPJ 15.101.678/0001-38, através do seu representante legal. Restrição dos veículos: placa JND6220/BA marca/modelo IMP/MMC e placa JNO6979/BA marca/modelo VW/KOMBI, pelo sistema RENAJUD. Valor do débito: R$ 27.348,99 (vinte e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0049173-73.2003.805.0001, promovido pelo MUNICIPIO DO SALVADOR, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais ou garantir a dívida. Não ocorrendo o pagamento, será transformada em penhora o arresto efetuado por meio de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias , a contar do término do prazo da citação. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 28 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): COBRATE CIA BRASILEIRA DE TERRAPLANAGEM E ENGENHARIA- CNPJ14.737.522/0001-85, através do seu representante legal. Restrição do veículo: placa JNZ8648/BA - marca/modelo M.BENZ/L 1113, pelo sistema RENAJUD. Valor do débito: R$ 691,35 (seiscentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0090551-33.2008.805.0001, promovido pelo MUNICIPIO DO SALVADOR, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais ou garantir a dívida. Não ocorrendo o pagamento, será transformada em penhora o arresto efetuado por meio de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias , a contar do término do prazo da citação. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 28 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): BUTTER FLY PRONTA ENTREGA DE CONFECÇÕES LTDA, através dos seus representantes legais: SALVIA MARIA DE JESUS SANTANA - CPF 610.910.225-34 e JOTENES ARAÚJO PEDREIRA DA SILVA - CPF 132.020.495-34. Restrição do veículo: placa JNS 0008/BA - I/CITROEN XSARA GLX 16V, pelo sistema RENAJUD. Valor do débito: R$ 1.823.53 (hum mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0165470-61.2006.805.0001, promovido pelo MUNICIPIO DO SALVADOR, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais ou garantir a dívida. Não ocorrendo o pagamento, será transformada em penhora o arresto efetuado por meio de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias , a contar do término do prazo da citação. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 28 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): BAHIANA VEÍCULOS E MÁQUINAS S/A - CNPJ 15.101.660/0001-36, através do seu representante legal. Restrição dos veículos: placa JKY1035/BA marca/modelo HONDA/CG 125 CARGO; placa JKY1034/BA marca/modelo HONDA/CG 125 CARGO e placa JKY2521/BA marca/modelo HONDA/CG 125 TITAN, pelo sistema RENAJUD. Valor do débito: R$ 73.342,65 (setenta e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0076313-53.2001.805.0001, promovido pelo MUNICIPIO DO SALVADOR, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais ou garantir a dívida. Não ocorrendo o pagamento, será transformada em penhora o arresto efetuado por meio de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias , a contar do término do prazo da citação. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 28 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s):ANTONIO JOSE DOS SANTOS - CPF 887.011.155-53. Restrição do veículo: placa JNG6130 - marca/modelo FORD/ESCORT L, pelo sistema RENAJUD. Valor do débito: R$ 247,62 (duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0057688-63,2004.805.0001, promovido pelo MUNICIPIO DO SALVADOR, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais ou garantir a dívida. Não ocorrendo o pagamento, será transformada em penhora o arresto efetuado por meio de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias , a contar do término do prazo da citação. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 28 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): ANTONIO LEANDRO DOS SANTOS - CPF 148489455-34. Restrição do veículo: placa NTG0807 - marca/modelo VW/GOL 1.6 POWER, pelo sistema RENAJUD. Valor do débito: R$ 1.285,21 (hum mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0172937-96.2003.805.0001, promovido pelo MUNICIPIO DO SALVADOR, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais ou garantir a dívida. Não ocorrendo o pagamento, será transformada em penhora o arresto efetuado por meio de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias , a contar do término do prazo da citação. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 28 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): ADELCIO PIMENTEL ALMEIDA - CPF 423.705.665-15 e CNPJ 40.576.944/0001-26. Restrição dos veículos: placa JPA7223 - marca/modelo FORD PAMPA e placa JNI8219/BA - marca/modelo GM/CHEVETTE HATCH, pelo sistema RENAJUD. Valor do débito: R$ 1.815,39 (hum mil, oitocentos e quinze reais e trinta e nove centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0109054-05.2008.805.0001, promovido pelo MUNICIPIO DO SALVADOR, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais ou garantir a dívida. Não ocorrendo o pagamento, será transformada em penhora o arresto efetuado por meio de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias , a contar do término do prazo da citação. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 28 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): JUVENTINO P DA SILVA. Valor do Débito: R$ 3.376,43 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0123848.70.2004.805.0001 promovido pelo MUNICIPIO DO SALVADOR, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios, despesas processuais ou garantir a dívida e, não o fazendo, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão citados para os fins de direito. E para constar, mandou expedir o presente o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias , que será afixado e publicado 01 vez na forma da Lei. Advertindo-se que se não responder no prazo, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Exequente, na inicial. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 27 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): JOSÉ FERNANDES . Valor do Débito: R$ 4.181,65 (quatro mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0097467-25.2004.805.0001 promovido pelo MUNICIPIO DO SALVADOR, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios, despesas processuais ou garantir a dívida e, não o fazendo, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão citados para os fins de direito. E para constar, mandou expedir o presente o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias , que será afixado e publicado 01 vez na forma da Lei. Advertindo-se que se não responder no prazo, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Exequente, na inicial. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 27 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): JORGE ROBERTO SAADE - CPF 037752838-20. Valor do Débito: R$ 2.992,98(dois mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos. Restrição do veículo: placa: BLS 3745- SP, FIAT/ELBA pelo sistema RENAJUD. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0070801-11.2009.805.0001, promovido pelo MUNICIPIO DO SALVADOR, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios, despesas processuais ou garantir a dívida e, não o fazendo, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão citados para os fins de direito. E para constar, mandou expedir o presente o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias , que será afixado e publicado 01 vez na forma da Lei. Advertindo-se que se não responder no prazo, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Exequente, na inicial. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 27 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): JOÃO SILVA OLIVEIRA. Valor do Débito: R$543,30 (quinhentos e quarenta e três reais e trinta centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0072795-40.2010.805.0001 promovido pelo MUNICIPIO DO SALVADOR, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios, despesas processuais ou garantir a dívida e, não o fazendo, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão citados para os fins de direito. E para constar, mandou expedir o presente o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias , que será afixado e publicado 01 vez na forma da Lei. Advertindo-se que se não responder no prazo, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Exequente, na inicial. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA,27 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): HERMANO JOSÉ TAVARES MAIA. Valor do Débito: R$ 958,20 (novecentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0097616-89.2002.805.0001 promovido pelo MUNICIPIO DO SALVADOR, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios, despesas processuais ou garantir a dívida e, não o fazendo, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão citados para os fins de direito. E para constar, mandou expedir o presente o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias , que será afixado e publicado 01 vez na forma da Lei. Advertindo-se que se não responder no prazo, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Exequente, na inicial. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 27 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): HENRIQUE HELIODORO DOS SANTOS. Valor do Débito: R$ 3.895,28 (três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0086001-29.2007.805.0001 promovido pelo MUNICIPIO DO SALVADOR, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios, despesas processuais ou garantir a dívida e, não o fazendo, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão citados para os fins de direito. E para constar, mandou expedir o presente o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias , que será afixado e publicado 01 vez na forma da Lei. Advertindo-se que se não responder no prazo, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Exequente, na inicial. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA,27 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): FRANCISCO PIRES MASCARENHAS FILHO. Valor do Débito: R$ 3.293,87 (têS mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos). Restrição do veículo: placa JPA 6399 - BA, marca / Modelo\ VW/KOMBI FURGÃO pelo sistema RENAJUD. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0081318-22.805.0001 promovido pelo MUNICIPIO DO SALVADOR, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios, despesas processuais ou garantir a dívida e, não o fazendo, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão citados para os fins de direito. E para constar, mandou expedir o presente o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias , que será afixado e publicado 01 vez na forma da Lei. Advertindo-se que se não responder no prazo, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Exequente, na inicial. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 27 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): EDSON FERREIRA REIS. Valor do Débito: R$ 1.263,79 (hum mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0136711-92.2003.805.0001 promovido pelo MUNICIPIO DO SALVADOR, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios, despesas processuais ou garantir a dívida e, não o fazendo, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão citados para os fins de direito. E para constar, mandou expedir o presente o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias , que será afixado e publicado 01 vez na forma da Lei. Advertindo-se que se não responder no prazo, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Exequente, na inicial. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 27 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): EDMILSON DE J PACHECO. Valor do Débito: R$ 4.586,08 (quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oito centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0168064-19.2004.805.0001 promovido pelo MUNICIPIO DO SALVADOR, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios, despesas processuais ou garantir a dívida e, não o fazendo, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão citados para os fins de direito. E para constar, mandou expedir o presente o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias , que será afixado e publicado 01 vez na forma da Lei. Advertindo-se que se não responder no prazo, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Exequente, na inicial. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 27 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): DARIO QUEIROZ TEIXEIRA. Valor do Débito: R$ 1.019,81 (hum mil, dezenove reais e oitenta e um centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0113609-36.2006.805.0001 promovido pelo MUNICIPIO DO SALVADOR, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios, despesas processuais ou garantir a dívida e, não o fazendo, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão citados para os fins de direito. E para constar, mandou expedir o presente o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias , que será afixado e publicado 01 vez na forma da Lei. Advertindo-se que se não responder no prazo, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Exequente, na inicial. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 27 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): D HORA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA , na pessoa do seu Representante Legal. Valor do Débito: R$ 59.495,08 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oito centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0110338-19.2006.805.0001 promovido pelo MUNICIPIO DO SALVADOR, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios, despesas processuais ou garantir a dívida e, não o fazendo, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão citados para os fins de direito. E para constar, mandou expedir o presente o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias , que será afixado e publicado 01 vez na forma da Lei. Advertindo-se que se não responder no prazo, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Exequente, na inicial. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 27 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 0108705-70.2006.8.05.0001
Classe Assunto: Trafico de Entorpecentes - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Gilmario de Oliveira Silva
Prazo: 10

Notificando(a)(s) : Gilmario de Oliveira Silva, Avenida Caetano, 31 - FUNDO, Acupe de Brotas, Salvador-BA, RG 1265846561, nascido em 08/12/1986, Solteiro, brasileiro, mãe Ereni de Oliveira Silva , para tomar ciência da renúncia do Defensor, constituindo outro, no prazo de 10 dias, com a finalidade de prosseguir em sua defesa, sob pena de ser-lhe nomeada Defensoria Pública.
Salvador (BA), 28 de março de 2012.

Juíza de Direito: Rosemunda Souza Barreto Valente
Diretor do Cartório: Fábio Miranda Franco

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): W SILVEIRA REP LTDA. CNPJ 13940861-0001/00. , e dos co-responsáveis: WELINGTON LUIZ ROSARIO SILVEIRA - CPF 7543085534, TANIA MARIA DEL RET SILVEIRA - CPF 13497227587, WILTON FRANKLIN ROSARIO SILVEIRA - CPF 13151932568 . Valor do Débito: R$ 12.123,10 (doze mil, cento e vinte e três reais e dez centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0005119-61.1999.805.0001 promovido pelo ESTADO DA BAHIA, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios, despesas processuais ou garantir a dívida e, não o fazendo, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão citados para os fins de direito. E para constar, mandou expedir o presente o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias , que será afixado e publicado 01 vez na forma da Lei. Advertindo-se que se não responder no prazo, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Exequente, na inicial. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 27 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): VIAÇÃO CIDADE DO SALVADOR LTDA., na pessoa do seu Representante Legal. Restrição dos veículos: placa JNZ6955/BA - marca/modelo M.BENZ/OF 371 R ; placa JNZ6843/BA - marca/modelo M.BENZ/OF 371 R; placa JNW3403/BA - marca/modelo M.BENZ/OF 1318 ; placa JNW3232/BA - marca/modelo M.BENZ/OF 1318; placa JKW1103/BA - marca/modelo M.BENZ/OF 1318; placa JKW1105/BA - marca/modelo M.BENZ/OF 1318; placa JNZ9229/BA - marca/modelo M.BENZ/O 370 R pelo sistema RENAJUD. Valor do Débito: R$ 158.486,05 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinco centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0128630-57.2003.805.0001 promovido pelo MUNICIPIO DO SALVADOR, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios, despesas processuais ou garantir a dívida e, não o fazendo, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão citados para os fins de direito. E para constar, mandou expedir o presente o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias , que será afixado e publicado 01 vez na forma da Lei. Advertindo-se que se não responder no prazo, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Exequente, na inicial. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 27 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): VANJA MIRTA FERREIRA BOAVENTURA. Valor do Débito: R$ 15.993, 71 (quinze mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e um centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0078489-87.2010.805.0001 promovido pelo ESTADO DA BAHIA, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios, despesas processuais ou garantir a dívida e, não o fazendo, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão citados para os fins de direito. E para constar, mandou expedir o presente o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias , que será afixado e publicado 01 vez na forma da Lei. Advertindo-se que se não responder no prazo, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Exequente, na inicial. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 27 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): SUPERMERCADO FAVORITO LTDA CNPJ 04.240.144/0001-76., e seus co-responsáveis: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS LIMA - CPF 597.161.695-15 e SONIA MARIA SOUZA REIS BARRETO - CPF 405.235.195-91. Valor do Débito: R$ 62.184,91 (sessenta e dois mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0076310-20.2009.805.0001 promovido pelo ESTADO DA BAHIA, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios, despesas processuais ou garantir a dívida e, não o fazendo, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão citados para os fins de direito. E para constar, mandou expedir o presente o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias , que será afixado e publicado 01 vez na forma da Lei. Advertindo-se que se não responder no prazo, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Exequente, na inicial. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 27 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): REX LUBRIFICANTES LTDA e seus co-responsáveis: JOÃO MIGUEL - CPF 100179688-87 e ADRIANA MIGUEL - CPF 125198518-13. Valor do Débito: R$ 27.061,55 (vinte e sete mil, sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0099526-20.2003.805.0001 promovido pelo ESTADO DA BAHIA, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios, despesas processuais ou garantir a dívida e, não o fazendo, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão citados para os fins de direito. E para constar, mandou expedir o presente o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias , que será afixado e publicado 01 vez na forma da Lei. Advertindo-se que se não responder no prazo, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Exequente, na inicial. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 27 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): PROFILE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME. CNPJ 01.632.750/0001-49, e seus co-responsáveis: MÁRCIO DOS REIS LOBO - CPF 629.205.965-00 e NILEIDE FERREIRA DE BRITO - CP´F 784.486.115-00. Valor do Débito: R$ 17.558,17 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0056018-48.2008.805.0001 promovido pelo ESTADO DA BAHIA, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios, despesas processuais ou garantir a dívida e, não o fazendo, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão citados para os fins de direito. E para constar, mandou expedir o presente o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias , que será afixado e publicado 01 vez na forma da Lei. Advertindo-se que se não responder no prazo, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Exequente, na inicial. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 27 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): POMAR S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL, na pessoa do seu Representante Legal. Valor do Débito: R$ 231.332,84 (duzentos e trinta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0133907-54.2003.805.0001 promovido pelo ESTADO DA BAHIA, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios, despesas processuais ou garantir a dívida e, não o fazendo, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão citados para os fins de direito. E para constar, mandou expedir o presente o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias , que será afixado e publicado 01 vez na forma da Lei. Advertindo-se que se não responder no prazo, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Exequente, na inicial. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 27 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): PITTA MOURA COMÉRCIO LTDA. CNPJ 01.315.781/0002-57, e seus co-responsáveis: ALMERINDA PITTA LIMA MOURA COSTA - CPF 004.135.695-00, DANIELA PITTA LIMA MOURA COSTA - CPF 777.087.685-00, MARIO HENRIQUE MOURA COSTA - CPF 003.783.055-49. Valor do Débito: R$ 4.510,97 (quatro mil, quinhentos e dez reais e noventa e sete centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0063352-02.2009.805.0001 promovido pelo ESTADO DA BAHIA, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios, despesas processuais ou garantir a dívida e, não o fazendo, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão citados para os fins de direito. E para constar, mandou expedir o presente o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias , que será afixado e publicado 01 vez na forma da Lei. Advertindo-se que se não responder no prazo, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Exequente, na inicial. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 27 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): PATRIMONIAL NESSER BORGES LTDA, na pessoa do seu Representante Legal. Valor do Débito: R$ 4.502,14 (quatro mil, quinhentos e dois reais e quatorze centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0063388-78.2008.805.0001 promovido pelo MUNICIPIO DO SALVADOR, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios, despesas processuais ou garantir a dívida e, não o fazendo, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão citados para os fins de direito. E para constar, mandou expedir o presente o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias , que será afixado e publicado 01 vez na forma da Lei. Advertindo-se que se não responder no prazo, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Exequente, na inicial. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 27 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): PANORAMA GRAFICA E EDITORA LTDA, na pessoa do seu Representante Legal. Restrição do veículo: placa JNC0036/BA - marca/modelo VW/KOMBI pelo sistema RENAJUD. Valor do Débito: R$ 56.265,25 (cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0143914-08.2003.805.0001 promovido pelo MUNICIPIO DO SALVADOR, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios, despesas processuais ou garantir a dívida e, não o fazendo, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão citados para os fins de direito. E para constar, mandou expedir o presente o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias , que será afixado e publicado 01 vez na forma da Lei. Advertindo-se que se não responder no prazo, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Exequente, na inicial. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 27 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): METALMAQ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, na pessoa do seu Representante Legal. Restrição dos veículos: placa JNW 6759/BA - marca/modelo SCANIA e placa JNW 7128 /BA - marca/modelo M. A./LORAIN pelo sistema RENAJUD. Valor do Débito: R$ 18.886,47 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº0044925-88.2008.805.0001 promovido pelo MUNICIPIO DO SALVADOR, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios, despesas processuais ou garantir a dívida e, não o fazendo, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão citados para os fins de direito. E para constar, mandou expedir o presente o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias , que será afixado e publicado 01 vez na forma da Lei. Advertindo-se que se não responder no prazo, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Exequente, na inicial. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 27 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): META DIGITAL E SISTEMAS LTDA., na pessoa do seu Representante Legal. Restrição do veículo: placa AO4342/BA - marca/modelo FIAT/STRADA FIRE FLEX pelo sistema RENAJUD. Valor do Débito: R$ 6.054,31 (seis mil, cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0072759-95.2010.805.0001 promovido pelo MUNICIPIO DO SALVADOR, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios, despesas processuais ou garantir a dívida e, não o fazendo, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão citados para os fins de direito. E para constar, mandou expedir o presente o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias , que será afixado e publicado 01 vez na forma da Lei. Advertindo-se que se não responder no prazo, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Exequente, na inicial. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 27 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): LUZIR COMÉRCIO DE MODA LTDA, na pessoa do seu Representante Legal. Valor do Débito: R$ 5.868,30 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0180696-72.2007.805.0001 promovido pelo ESTADO DA BAHIA, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios, despesas processuais ou garantir a dívida e, não o fazendo, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão citados para os fins de direito. E para constar, mandou expedir o presente o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias , que será afixado e publicado 01 vez na forma da Lei. Advertindo-se que se não responder no prazo, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Exequente, na inicial. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 27 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): LUZIA FERREIRA SANTOS. Valor do Débito: R$ 1.515,42 (hum mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e dois centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0093592-81.2003.805.0001 promovido pelo MUNICIPIO DO SALVADOR, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios, despesas processuais ou garantir a dívida e, não o fazendo, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão citados para os fins de direito. E para constar, mandou expedir o presente o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias , que será afixado e publicado 01 vez na forma da Lei. Advertindo-se que se não responder no prazo, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Exequente, na inicial. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 27 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): LITTLE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. CNPJ 05.920.456/0001-93, e seus co-responsáveis: GABRIELAA LUNA DA SILVA - CPF 874.774.245-34, GUSTAVO NEIVA LUNA - CPF 897.434.075-53 e TIAGO DANTAS CARIBÉ DE ARAUJO - CPF 788.078.325-34. Valor do Débito: R$ 7.053,51 (sete mil, cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0073080-67.2009.805.0001 promovido pelo ESTADO DA BAHIA, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios, despesas processuais ou garantir a dívida e, não o fazendo, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão citados para os fins de direito. E para constar, mandou expedir o presente o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias , que será afixado e publicado 01 vez na forma da Lei. Advertindo-se que se não responder no prazo, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Exequente, na inicial. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 27 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O BEL. EDUARDO CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

Citado(a)(s): JZP COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA, na pessoa do seu Representante Legal. Valor do Débito: R$ 14.916,25 (quatorze mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(e) de que, neste Juízo de direito tramitam os autos do processo de nº 0089029-73.2005.805.0001 promovido pelo ESTADO DA BAHIA, bem como CITADA(S) para, em 05 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios, despesas processuais ou garantir a dívida e, não o fazendo, após o prazo do presente Edital, considerar-se-ão citados para os fins de direito. E para constar, mandou expedir o presente o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias , que será afixado e publicado 01 vez na forma da Lei. Advertindo-se que se não responder no prazo, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Exequente, na inicial. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, BA, 27 de março de 2012. Eu, , Diretora de Secretaria: Maria José Caldas B. P. Fernandes

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tínguí, s/n, Fórum das Famílias, s/ 304, 3º andar - Nazaré

EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA

O Exmº Sr. Dr. ANTÔNIO MÔNACO NETO, MM Juiz de Direito Designado da 12ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, interditos e Ausentes da Comarca de Salvador - BA, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a INTERDIÇÃO de ALZIDEIA RAMOS DOS SANTOS cujo Laudo constatou que é portadora de Doença de Alzheimer, CID X F 001, não podendo o mesmo reger sua vida e bens, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. JORGE ANTONIO RAMOS DOS SANTOS que exercerá a CURATELA, tendo por objetivo reger a vida e bens da Interditanda, bem como receber benefício do I.N.S.S., o mesmo prestou o compromisso e assumiu a Curatela pelo que serão considerados nulos todos os atos e convenções que celebrarem com a mesma sem assistência de sua Curadora e Autorização deste Juízo. Tudo de conformidade com a sentença prolatada por este Juízo datada de 18 de janeiro de 2012, nos autos de INTERDIÇÃO sob nº 0010336-65.2011.805.0001. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário por 03 (três) vezes com intervalo de 10 dias e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 28 dias do mês de março de 2012. Eu, _____, Rita Bispo Alves, Diretora de Secretaria, assinei.

Dr. ANTÔNIO MÔNACO NETO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tínguí, s/n, Fórum das Famílias, s/ 304, 3º andar - Nazaré

EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA

O Exmº Sr. Dr. ANTÔNIO MÔNACO NETO, MM Juiz de Direito Designado da 12ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, interditos e Ausentes da Comarca de Salvador - BA, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a INTERDIÇÃO de ANTENOR PEREIRA cujo Laudo constatou que é portador de Transtorno Delirante, CID F 22, não podendo o mesmo reger sua vida e bens, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. MIRA MAGDALIA MATOS PEREIRA que exercerá a CURATELA, tendo por objetivo reger a vida e bens do Interditado, bem como receber benefício do I.N.S.S., a mesma prestou o compromisso e assumiu a Curatela pelo que serão considerados nulos todos os atos e convenções que celebrarem com o mesmo sem assistência de sua Curadora e Autorização deste Juízo. Tudo de conformidade com a sentença prolatada por este Juízo datada de 05 de março de 2012, nos autos de INTERDIÇÃO sob nº 0128905-93.2009.805.0001. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário por 03 (três) vezes com intervalo de 10 dias e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 28 dias do mês de março de 2012. Eu, _____, Rita Bispo Alves, Diretora de Secretaria, assinei.

Dr. ANTÔNIO MÔNACO NETO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tínguí, s/n, Fórum das Famílias, s/ 304, 3º andar - Nazaré

EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA

O Exmº Sr. Dr. ANTÔNIO MÔNACO NETO, MM Juiz de Direito Designado da 12ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, interditos e Ausentes da Comarca de Salvador - BA, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a INTERDIÇÃO de MARCELO ANTONIO CONCEIÇÃO DE SOUZA cujo Laudo constatou que é portador de Esquizofrenia Simples, CID F 20 G, não podendo o mesmo reger sua vida e bens, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. IDELITA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA que exercerá a CURATELA, tendo por objetivo reger a vida e bens do Interditado, bem como receber benefício do I.N.S.S., a mesma prestou o compromisso e assumiu a Curatela pelo que serão considerados nulos todos os atos e convenções que celebrarem com o mesmo sem assistência de sua Curadora e Autorização deste Juízo. Tudo de conformidade com a sentença prolatada por este Juízo datada de 21 de outubro de 2011, nos autos de INTERDIÇÃO sob nº 0058312-05.2010.805.0001. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário por 03 (três) vezes com intervalo de 10 dias e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 28 dias do mês de março de 2012. Eu, _____, Rita Bispo Alves, Diretora de Secretaria, assinei.

Dr. ANTÔNIO MÔNACO NETO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Processo nº: 0061383-49.2009.8.05.0001
Classe Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Adson Santos Goncalves e outro
Prazo: 15

Notificando(a)(s) : Adson Santos Goncalves, Rua da Bolandeira, Boca Do Rio, Salvador-BA, RG 1494065762, nascido em 17/12/1985, Solteiro, brasileiro, natural de Ubata-BA, desempregado, pai Elisvaldo Souza Goncalves, mãe Eliane Pereira dos Santos e Ivan Moreira Nunes, Loteamento Pituacu, 10, Rua B, 2ª Tv. Canaã, Boca Do Rio, Salvador-BA, RG 01494065762, nascido em 09/01/1989, Solteiro, brasileiro, natural de Salvador-BA, estudante, pai Elisvaldo Sousa Gonçalves, mãe Eulina Moreira Nunes
Síntese da Denúncia: Mo Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ADSON SANTOS GONÇALVES E IVAN MOREIRA NUNES, pelo fato que em 16 de março de 2009, por volta da 11h 30min, os policiais ao revistarem a sela do Presídio Salvador, encontraram em poder dos denunciados 197 "balas de maconha" além de 6 (seis) celulares. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como NOTIFICADA (S) para apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 dias (art. 55, caput, da Lei 11.343/06), contados da data da primeira publicação do edital, argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas, nos termos da decisão prolatada. ADVERTÊNCIA: Se a resposta não for apresentada no prazo, o Juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação (art. 55, § 3º, da Lei 11.343/06) . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, Shirley Ferreira de Araújo Conceição, o digitei.
Salvador (BA), 28 de março de 2012.

Juíza de Direito: Rosemunda Souza Barreto Valente
Diretor de Secretaria: Fábio Miranda Franco

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tínguí, s/n, Fórum das Famílias, s/ 304, 3º andar - Nazaré

EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA

O Exmº Sr. Dr. ANTÔNIO MÔNACO NETO, MM Juiz de Direito Designado da 12ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, interditos e Ausentes da Comarca de Salvador - BA, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a INTERDIÇÃO de ALDENISE SANTOS DOS REIS cujo Laudo constatou que é portadora de Esquizofrenia Paranoide, CID F 20, não podendo o mesmo reger sua vida e bens, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. CARLA DOS REIS MACHADO que exercerá a CURATELA, tendo por objetivo reger a vida e bens da Interditanda, bem como receber benefício do I.N.S.S., o mesmo prestou o compromisso e assumiu a Curatela pelo que serão considerados nulos todos os atos e convenções que celebrarem com a mesma sem assistência de sua Curadora e Autorização deste Juízo. Tudo de conformidade com a sentença prolatada por este Juízo datada de 20 de setembro de 2011, nos autos de INTERDIÇÃO sob nº 0010642-

68.2010.805.0001. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário por 03 (três) vezes com intervalo de 10 dias e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 28 dias do mês de março de 2012. Eu, _____, Rita Bispo Alves, Diretora de Secretaria, assinei.

Dr. ANTÔNIO MÔNACO NETO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
Justiça Gratuita

ARACY LIMA BORGES, Juíza de Direito, da Décima Vara de Família e Sucessões da Comarca do Salvador, Capital do Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ADEMAR OLIVEIRA SILVA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, que por este Juízo de Direito tramitam os autos sob nº.: 0319696-458.2011.8.05.0001, da ação de Divórcio Litigioso, proposta por MARIA DAS GRAÇAS CARLOS SILVA contra ADEMAR OLIVEIRA SILVA. Pelo presente edital fica ADEMAR OLIVEIRA SILVA, CITADO para contestar, querendo, a presente ação no prazo de quinze dias, sob as penas de lei. O presente edital deverá ser publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade do Salvador aos 28 de março de 2012.

Juíza de Direito: Aracy Lima Borges
Escrivão: Paulo Celso Bispo Santos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tínguí, s/n, Fórum das Famílias, s/ 304, 3º andar - Nazaré

EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA

O Exmº Sr. Dr. ANTÔNIO MÔNACO NETO, MM Juiz de Direito Designado da 12ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, interditos e Ausentes da Comarca de Salvador - BA, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a INTERDIÇÃO de VINICIUS MARINHO DOS SANTOS cujo Laudo constatou que é portador de Retardo Mental Moderado, CID 10 F 71, não podendo o mesmo reger sua vida e bens, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. MARIA DE FATIMA DE JESUS DOS SANTOS que exercerá a CURATELA, tendo por objetivo reger a vida e bens do Interditado, bem como receber benefício do I.N.S.S., a mesma prestou o compromisso e assumiu a Curatela pelo que serão considerados nulos todos os atos e convenções que celebrarem com o mesmo sem assistência de sua Curadora e Autorização deste Juízo. Tudo de conformidade com a sentença prolatada por este Juízo datada de 13 de julho de 2011, nos autos de INTERDIÇÃO sob nº 0080817-87.2010.805.0001. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário por 03 (três) vezes com intervalo de 10 dias e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 28 dias do mês de março de 2012. Eu, _____, Rita Bispo Alves, Diretora de Secretaria, assinei.

Dr. ANTÔNIO MÔNACO NETO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA
EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 0095433-38.2008.8.05.0001
Classe Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Josemilson Oliveira Ribeiro e outro
Prazo: 15 DIAS
Citando(a)(s): Artur Silva de Almeida, R. Barbosa Leal, 01, Gamboa De Baixo, Campo Grande, Salvador-BA, RG 0085217867, nascido em 28/12/1937, pai Antonio Ramos de Almeida, mãe Maria Senhora Silva de Almeida .
Objetivo: Apresentar resposta à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, ou na impossibilidade por intermédio da Defensoria Pública. Oportunidade em que poderá arguir todas as matérias de que trata o art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/98.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m)

ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. .
Salvador (BA), 28 de março de 2012.
Juíza de Direito: Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Escrivã: Sônia Maria Barreiros

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
Justiça Gratuita
ARACY LIMA BORGES, Juíza de Direito, da Décima Vara de Família e Sucessões da Comarca do Salvador, Capital do Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente JOVENITA GOMES DA SILVA CRUZ, brasileira, casada, residente e domiciliada em local incerto e não sabido, que por este Juízo de Direito tramitam os autos sob nº.: 0323085-41.2011.8.05.0001, da ação de Divórcio Litigioso, proposta por JOSÉ ALVES DA CRUZ contra JOVENITA GOMES DA SILVA CRUZ. Pelo presente edital fica JOVENITA GOMES DA SILVA CRUZ, CITADA para contestar, querendo, a presente ação no prazo de quinze dias, sob as penas de lei. O presente edital deverá ser publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade do Salvador aos 28 de março de 2012.

Juíza de Direito: Aracy Lima Borges
Escrivão: Paulo Celso Bispo Santos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tínguí, s/n, Fórum das Famílias, s/ 304, 3º andar - Nazaré

EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA

O Exmº Sr. Dr. ANTÔNIO MÔNACO NETO, MM Juiz de Direito Designado da 12ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, interditos e Ausentes da Comarca de Salvador - BA, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a INTERDIÇÃO de DULCE CONCEIÇÃO DE ALMEIDA CASTRO cujo Laudo constatou que é portadora de AVC, CID I 69.4, não podendo o mesmo reger sua vida e bens, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. TANIA REGINA DE ALMEIDA CASTRO ARAUJO que exercerá a CURATELA, tendo por objetivo reger a vida e bens da Interditanda, bem como receber benefício do I.N.S.S., o mesmo prestou o compromisso e assumiu a Curatela pelo que serão considerados nulos todos os atos e convenções que celebrarem com a mesma sem assistência de sua Curadora e Autorização deste Juízo. Tudo de conformidade com a sentença prolatada por este Juízo datada de 26 de maio de 2006, nos autos de INTERDIÇÃO sob nº 0076463-92.2005.805.0001. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário por 03 (três) vezes com intervalo de 10 dias e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 28 dias do mês de março de 2012. Eu, _____, Rita Bispo Alves, Diretora de Secretaria, assinei.

Dr. ANTÔNIO MÔNACO NETO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 0137659-58.2008.8.05.0001
Classe Assunto: Trafico de Entorpecentes - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Anderson Santos Cerqueira e outro
Prazo: 2

Notificando(a)(s) : Anderson Santos Cerqueira, R Sudoeste,, 25, Nordeste De Amaralina, Salvador-BA, RG 1307250211, nascido em 04/03/1988, de cor Pardo, Solteiro, brasileiro, padeiro, pai Romilson Silva Cerqueira, mãe Arlene de Jesus Santos , para constituir um novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentar alegações finais, em caso de silêncio os autos serão remitidos à Defensoria Pública para tal finalidade.
Salvador (BA), 28 de março de 2012.
Juíza de Direito: Rosemunda Souza Barreto Valente
Diretor de Secretaria: Fábio Miranda Franco

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
Justiça Gratuita

ARACY LIMA BORGES, Juíza de Direito, da Décima Vara de Família e Sucessões da Comarca do Salvador, Capital do Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente DAVID SOUZA SANTOS, brasileiro, solteiro, residente e domiciliada em local incerto e não sabido, que por este Juízo de Direito tramitam os autos sob nº.: 0069798-84.2010.8.05.0001, da ação de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por EDSON CEZAR SANTOS contra DAVID SOUZA SANTOS. Pelo presente edital fica DAVID SOUZA SANTOS, CITADO para contestar, querendo, a presente ação no prazo de quinze dias, sob as penas de lei. O presente edital deverá ser publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade do Salvador aos 28 de março de 2012.

Juíza de Direito: Aracy Lima Borges
Escrivão: Paulo Celso Bispo Santos

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
Justiça Gratuita

ARACY LIMA BORGES, Juíza de Direito, da Décima Vara de Família e Sucessões da Comarca do Salvador, Capital do Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente DANIEL SOUZA SANTOS, brasileiro, solteiro, residente e domiciliada em local incerto e não sabido, que por este Juízo de Direito tramitam os autos sob nº.: 0069798-84.2010.8.05.0001, da ação de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por EDSON CEZAR SANTOS contra DANIEL SOUZA SANTOS. Pelo presente edital fica DANIEL SOUZA SANTOS, CITADO para contestar, querendo, a presente ação no prazo de quinze dias, sob as penas de lei. O presente edital deverá ser publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade do Salvador aos 28 de março de 2012.

Juíza de Direito: Aracy Lima Borges
Escrivão: Paulo Celso Bispo Santos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tínguí, s/n, Fórum das Famílias, s/ 304, 3º andar - Nazaré

EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA

O Exmº Sr. Dr. ANTÔNIO MÔNACO NETO, MM Juiz de Direito Designado da 12ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, interditos e Ausentes da Comarca de Salvador - BA, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS PARAGUASSU cujo Laudo constatou que é portadora de Doença Mental, CID G 40.3 + F 71.9, não podendo o mesmo reger sua vida e bens, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. OSVALDO BARBOSA DOS SANTOS que exercerá a CURATELA, tendo por objetivo reger a vida e bens da Interditanda, bem como receber benefício do I.N.S.S., o mesmo prestou o compromisso e assumiu a Curatela pelo que serão considerados nulos todos os atos e convenções que celebrarem com a mesma sem assistência de seu Curador e Autorização deste Juízo. Tudo de conformidade com a sentença prolatada por este Juízo datada de 17 de setembro de 2010, nos autos de INTERDIÇÃO sob nº 0172829-91.2008.805.0001. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário por 03 (três) vezes com intervalo de 10 dias e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 28 dias do mês de março de 2012. Eu, _____, Rita Bispo Alves, Diretora de Secretaria, assinei.

Dr. ANTÔNIO MÔNACO NETO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
Justiça Gratuita

ARACY LIMA BORGES, Juíza de Direito, da Décima Vara de Família e Sucessões da Comarca do Salvador, Capital do Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ISABELA LIMA DIAS , brasileira, solteira, residente e domiciliada em local incerto e não sabido, que por este Juízo de Direito tramitam os autos sob nº.: 0111130-70.2006.8.05.0001, da ação de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por JAILSON DOMINGOS DA SILVA DIAS contra ISABELA LIMA DIAS. Pelo presente edital fica ISABELA LIMA DIAS, CITADA para contestar, querendo, a presente ação no prazo de quinze dias, sob as penas de lei. O presente edital deverá ser publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade do Salvador aos 28 de março de 2012.

Juíza de Direito: Aracy Lima Borges
Escrivão: Paulo Celso Bispo Santos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tínguí, s/n, Fórum das Famílias, s/ 304, 3º andar - Nazaré

EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA

O Exmº Sr. Dr. ANTÔNIO MÔNACO NETO, MM Juiz de Direito Designado da 12ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, interditos e Ausentes da Comarca de Salvador - BA, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a INTERDIÇÃO de JAILDO MAIA NERY cujo Laudo constatou que é portador de Esquizofrenia Paranoide, CID F 20.0, não podendo o mesmo reger sua vida e bens, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. SILVANA MARIA DA SILVA NERY que exercerá a CURATELA, tendo por objetivo reger a vida e bens do Interditado, bem como receber benefício do I.N.S.S., a mesma prestou o compromisso e assumiu a Curatela pelo que serão considerados nulos todos os atos e convenções que celebrarem com o mesmo sem assistência de sua Curadora e Autorização deste Juízo. Tudo de conformidade com a sentença prolatada por este Juízo datada de 24 de agosto de 2011, nos autos de INTERDIÇÃO sob nº 0157151-02.2009.805.0001. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário por 03 (três) vezes com intervalo de 10 dias e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 28 dias do mês de março de 2012. Eu, _____, Rita Bispo Alves, Diretora de Secretaria, assinei.

Dr. ANTÔNIO MÔNACO NETO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tínguí, s/n, Fórum das Famílias, s/ 304, 3º andar - Nazaré

EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA

O Exmº Sr. Dr. ANTÔNIO MÔNACO NETO, MM Juiz de Direito Designado da 12ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, interditos e Ausentes da Comarca de Salvador - BA, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA DE ALMEIDA cujo Laudo constatou que é portadora de Demência Senil, CID F 03, não podendo o mesmo reger sua vida e bens, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. ANTONIO ALMEIDA DA SILVA que exercerá a CURATELA, tendo por objetivo reger a vida e bens da Interditanda, bem como receber benefício do I.N.S.S., o mesmo prestou o compromisso e assumiu a Curatela pelo que serão considerados nulos todos os atos e convenções que celebrarem com a mesma sem assistência de sua Curadora e Autorização deste Juízo. Tudo de conformidade com a sentença prolatada por este Juízo datada de 06 de julho de 2011, nos autos de INTERDIÇÃO sob nº 0085180-20.2010.805.0001. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário por 03 (três) vezes com intervalo de 10 dias e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 28 dias do mês de março de 2012. Eu, _____, Rita Bispo Alves, Diretora de Secretaria, assinei.

Dr. ANTÔNIO MÔNACO NETO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quinta-feira, 29 de março de 2012. Edição nº 686

CADERNO 2 – EDITAIS DE PROCLAMAS

COMARCA DE SALVADOR

SUBDISTRITO DE ITAPUÃ

NUBENTE: TIAGO MIGUEL DE SOUZA, nacionalidade brasileira, de profissão PROJETISTA, estado civil SOLTEIRO, de 21 anos de idade, nascido em CAJAZEIRAS-PB, no dia 1º de Abril de 1990, domiciliado ALAMEDA PRAIA DO DESCOBRIMENTO, 256, EDF MUCUGÊ APT 302, BOCA DO RIO, SALVADOR-BA, filho de FRANCISCO IRINALDO DE SOUZA, RESIDENTE EM CAJAZEIRAS - PB e FRANCINEIDE MIGUEL DE SOUZA, RESIDENTE EM CAJAZEIRAS - PB.
NUBENTE: ARETHUZA BATISTA DO NASCIMENTO, nacionalidade brasileira, de profissão VENDEDOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 20 anos de idade, nascida em SÃO PAULO-SP, no dia 13 de Maio de 1991, domiciliada RUA ANTONIO FERNANDES DA SILVA, 120, VILA NOVA I, CAJAZEIRAS-PB, filha de RAIMUNDO MONTEIRO DO NASCIMENTO, RESIDENTE EM CAJAZEIRAS - PB e ELIZETE FERREIRA BATISTA DO NASCIMENTO, RESIDENTE EM CAJAZEIRAS - PB.

NUBENTE: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA, nacionalidade brasileira, de profissão AEROPORTUÁRIO, estado civil SOLTEIRO, de 32 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 21 de Novembro de 1979, domiciliado RUA ANGELICA, 33, ITAPUÃ, SALVADOR-BA, filho de JOSE CARLOS DOS SANTOS FERREIRA e NAIR CRISTINA DA SILVA FERREIRA.
NUBENTE: SHIRLEI DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão ATENDENTE, estado civil SOLTEIRA, de 32 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 03 de Fevereiro de 1980, domiciliada RUA JOANA ANGELICA, 33, ITAPUÃ, SALVADOR-BA, filha de LUCIMEIRE DOS SANTOS.

NUBENTE: ANTONIO MARCOS LIMA DA CRUZ, nacionalidade brasileira, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRO, de 30 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 1º de Maio de 1981, domiciliado TRAV. IPITANGA, 31, ITAPUÃ, SALVADOR-BA, filho de ANTONIO EUFRÁSIO DIAS DA CRUZ, RESIDENTE NESTA CIDADE e MARIA DO CARMO DE SOUZA LIMA, FALECIDA NESTA CIDADE.
NUBENTE: VILMA COSTA DE JESUS, nacionalidade brasileira, de profissão TÉCNICO (A)EM ENFERMAGEM, estado civil SOLTEIRA, de 32 anos de idade, nascida em CAMAÇARI-BA, no dia 27 de Maio de 1979, domiciliada RUA N.SRA DO BOM CONSELHO, 11, ITAPUÃ, SALVADOR-BA, filha de RAIMUNDO DE JESUS, RESIDENTE EM BARRA DO POJUCA-BA. e MARIA DO SOCORRO DA COSTA DE JESUS, FALECIDA EM BARRA DO POJUCA-BA..

SUBDISTRITO DE PARIPE

NUBENTE: ALEXSANDRO MARTINS DE SOUZA, nacionalidade brasileira, de profissão TECNICO EM EDIFICACOES, estado civil SOLTEIRO, de 36 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 12 de Abril de 1975, domiciliado TRAVESSA CAMBOJA, Nº 26, COUTOS, SALVADOR-BA, filho de CARLITO LOPES DE SOUZA (F), NESTA CAPITAL e HELENA MARTINS DE SOUZA (F), NESTA CAPITAL.

NUBENTE: CLÁUDIA MARIA DE SANTANA LIMA, nacionalidade brasileira, de profissão PROFESSOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 32 anos de idade, nascida em CONCEIÇÃO DO JACUÍPE-BA, no dia 21 de Novembro de 1979, domiciliada TRAVESSA CAMBOJA, Nº 26, COUTOS, SALVADOR-BA, filha de FLORISVALDO POSSIDÔNIO LIMA, SANTO AMARO DA PURIFICAÇÃO/BA e MARIA GEORGINA DE SANTANA (F), SANTO AMARO DA PURIFICAÇÃO/BA.

SUBDISTRITO DA PENHA

NUBENTE: EMERSON LUIZ DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão MOTORISTA, estado civil VIÚVO, de 35 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 18 de Maio de 1976, domiciliado NA RUA TRAVASSO DE FORA, Nº 256, BOMFIM, SALVADOR-BA, filho de RUBENVAL CARNEIRO DOS SANTOS e ELIENE EDVALDA DOS SANTOS.
NUBENTE: MARILIA JESUS RESENDE, nacionalidade brasileira, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 20 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 28 de Janeiro de 1992, domiciliada NA RUA TRAVASSO DE FORA, Nº 256, BOMFIM, SALVADOR-BA, filha de VALTER BRITO RESENDE e VALDIRENE ALVES DA CRUZ JESUS.

NUBENTE: JAILTON DA SILVA RAMOS, nacionalidade brasileira, de profissão PORTEIRO, estado civil SOLTEIRO, de 33 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 21 de Dezembro de 1978, domiciliado NA RUA MONTEIRO LOBATO CASA/A, VILA RUY BARBOSA, SALVADOR-BA, filho de JOSELITO FERREIRA RAMOS e ISABEL MARIA DA SILVA.
NUBENTE: ADRIANA CARVALHO COSTA, nacionalidade brasileira, de profissão COBRADOR, estado civil SOLTEIRA, de 35 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 15 de Janeiro de 1977, domiciliada NA MONTEIRO LOBARTO CASA/A, VILA RUY BARBOSA, SALVADOR-BA, filha de WALDEMAR ANTONIO COSTA e ALTHEMISIA CARVALHO COSTA.

SUBDISTRITO DE PERIPERI

NUBENTE: ADEMILTON SOUZA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão VENDEDOR(A), estado civil SOLTEIRO, de 24 anos de idade, nascido em ITUBERÁ-BA, no dia 09 de Abril de 1987, domiciliado R. ARISTOTELES 6 CA E, RIO SENA, SALVADOR-BA, filho de ADEILDO SOUZA DOS SANTOS, ITUBERÁ/BA e RUTH SOUZA SANTOS, SALVADOR/BA.
NUBENTE: JACIJANE DOS SANTOS SANTANA, nacionalidade brasileira, de profissão DIARISTA, estado civil SOLTEIRA, de 23 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 10 de Setembro de 1988, domiciliada TV SANTA MARIA 1 A, 29 E, PERIPERI, SALVADOR-BA, filha de ANTONIO JOSÉ SANTANA, SALVADOR/BA e DINA JORGE DOS SANTOS, SALVADOR/BA.

SUBDISTRITO DE PIRAJÁ

NUBENTE: JAIME NERY DA HORA NETO, nacionalidade brasileira, de profissão SUPERVISOR (A), estado civil SOLTEIRO, de 23 anos de idade, nascido em RIACHÃO DO JACUÍPE-BA, no dia 26 de Março de 1989, domiciliado RUA DAS PALMEIRAS, 25, FAZENDA GRANDE, SALVADOR-BA, filho de JOSÉ BORBA DOS SANTOS, RESIDENTE E DOMICLIADO NESTA CAPITAL e MARIA ELZA DA HORA SANTOS, RESIDENTE E DOMICILIADA NESTA CAPITAL.
NUBENTE: JOANA CARVALHO FERNANDES, nacionalidade brasileira, de profissão VENDEDOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 33 anos de idade, nascida em ITAPARICA-BA, no dia 17 de Maio de 1978, domiciliada CONJUNTO FAZENDA GRANDE I, 59, FAZENDA GRANDE, SALVADOR-BA, filha de JOSÉ CARVALHO FERNANDES, FALECIDO EM ITAPARICA-BA e MARIA ANITA DE CARVALHO, RESIDENTE E DOMICILIADA NESTA CAPITAL.

NUBENTE: JOSÉ PEREIRA DE MELO FILHO, nacionalidade brasileira, de profissão VENDEDOR AMBULANTE, estado civil SOLTEIRO, de 26 anos de idade, nascido em ÁGUA FRIA-BA, no dia 21 de Julho de 1985, domiciliado RUA GERALDO MARTINS, 13-E, SUSSUARANA, SALVADOR-BA, filho de JOSÉ PEREIRA DE MELO, RESIDENTE EM SALVADOR/BA e MARIA IZABEL ALVES PEREIRA, RESIDENTE EM SALVADOR/BA.
NUBENTE: AMANDA DOS SANTOS CHAGAS, nacionalidade brasileira, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 20 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 03 de Dezembro de 1991, domiciliada TRAV. AIDA CELESTE,412, SUSSUARANA, SALVADOR-BA, filha de ARMANDO FRANCISCO CHAGAS FILHO, RESIDENTE EM SALVADOR/BA e ROSENILDA CONCEIÇÃO FERREIRA DOS SANTOS, RESIDENTE EM SALVADOR/BA.

NUBENTE: ALEXANDRO ALMEIDA NEVES, nacionalidade brasileira, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRO, de 31 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 07 de Março de 1981, domiciliado RUA A, 3ª ETAPA, 160, CASTELO BRANCO, SALVADOR-BA, filho de ALMYR GONÇALVES NEVES, RESIDENTE EM SALVADOR/BA e LEIDE ALMEIDA NEVES, RESIDENTE EM SALVADOR/BA.
NUBENTE: JAQUELINE MAGALHÃES DOS PASSOS, nacionalidade brasileira, de profissão MONITOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 20 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 09 de Maio de 1991, domiciliada RUA J, CASA 06, CASTELO BRANCO, SALVADOR-BA, filha de EDMILSON MAIA DOS PASSOS, RESIDENTE EM SALVADOR/BA e ANTONIA MAGALHÃES, RESIDENTE EM SALVADOR/BA.

NUBENTE: ANDERSON OLIVEIRA DE JESUS, nacionalidade brasileira, de profissão SERVENTE DE LIMPEZA, estado civil SOLTEIRO, de 33 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 18 de Maio de 1978, domiciliado RUA 1º DE MAIO, Nº 161, PAU DA LIMA, SALVADOR-BA, filho de EDSON CARMO DE JESUS, RESIDENTE E DOMICILIADO NESTA CAPITAL e CELIA MARIA DE OLIVEIRA, RESIDENTE E DOMICILIADA NESTA CAPITAL.
NUBENTE: DULCILENE SANTOS CONCEIÇÃO, nacionalidade brasileira, de profissão AUX. DE OPERAÇÃO, estado civil SOLTEIRA, de 30 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 23 de Novembro de 1981, domiciliada RUA RUBENS ARAUJO, Nº 28, SETE DE ABRIL, SALVADOR-BA, filha de ANTONIO DOS SANTOS CONCEIÇÃO, RESIDENTE E DOMICILIADO NESTA CAPITAL e MARIA ROSALIA DOS SANTOS, RESIDENTE E DOMICILIADA NA CIDADE ALAGOINHAS.

NUBENTE: AURINO DE SANTANA PEREIRA, nacionalidade brasileira, de profissão PEDREIRO, estado civil SOLTEIRO, de 38 anos de idade, nascido em ALAGOINHAS-BA, no dia 12 de Julho de 1973, domiciliado RUA BOA VISTA, 104-E, TÉRREO, MAL.RONDON, SALVADOR-BA, filho de PAULO FRANCISCO PEREIRA, FALECIDO EM ALAGOINHAS/BA e BEATRIZ DE SANTANA PEREIRA, RESIDENTE EM ALAGOINHAS/BA.
NUBENTE: EDIVALDINA DE JESUS SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão AUTONOMO(A), estado civil SOLTEIRA, de 36 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 06 de Março de 1976, domiciliada RUA BOA VISTA, 104-E, MAL.RONDON, SALVADOR-BA, filha de EVERALDINO SACRAMENTO SILVA, RESIDENTE EM SALVADOR/BA e FLORISVALDA DE JESUS, RESIDENTE EM SALVADOR/BA.

NUBENTE: BRUNO SOUZA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão AUX. DE SERIGRAFIA, estado civil SOLTEIRO, de 27 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 24 de Julho de 1984, domiciliado CONJ. JAGUARIPE I, RUA A, CAM. 08, 19, NOVA BRASILIA, SALVADOR-BA, filho de CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS, RESIDENTE EM SALVADOR/BA e RITA DE CASSIA SOUZA DOS SANTOS, RESIDENTE EM SALVADOR/BA.
NUBENTE: ANA TEREZA REIS LIMA, nacionalidade brasileira, de profissão SERVICOS GERAIS, estado civil SOLTEIRA, de 26 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 07 de Junho de 1985, domiciliada RUA DO VALE, 24-E, NOVA BRASÍLIA, SALVADOR-BA, filha de DERALDO GUSMÃO LIMA,, RESIDENTE EM MACEIÓ/AL e CLEONICE MARIA DOS REIS, RESIDENTE EM SALVADOR/BA.

NUBENTE: ADAÍLTON MACÊDO NUNES, nacionalidade brasileira, de profissão SERVICOS GERAIS, estado civil SOLTEIRO, de 33 anos de idade, nascido em SÃO FELIPE ( ) - BA, no dia 13 de Maio de 1978, domiciliado FAZENDA JACARANDA, Nº2, ZONA RURAL, SÃO FELIPE, SÃO FELIPE-BA, filho de JOSÉ DE SOUZA NUNES, RESIDENTE EM SÃO FELIPE/BA e ANTÔNIA DE OLIVEIRA MACÊDO, FALECIDA EM SÃO FELIPE/BA.

NUBENTE: VALDENISE DOS SANTOS BARRETO, nacionalidade brasileira, de profissão DOMÉSTICA, estado civil SOLTEIRA, de 39 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 20 de Dezembro de 1972, domiciliada RUA B 6, AP 004, BLOCO 6, FAZENDA GRANDE I, SALVADOR-BA, filha de ROBERTO DOS SANTOS BARRETO, RESIDENTE EM SALVADOR/BA e VALDELICE DOS SANTOS BARRETO, RESIDENTE EM SALVADOR/BA.

NUBENTE: JOSÉ ROQUE DOS SANTOS BOAVENTURA, nacionalidade brasileira, de profissão VIGILANTE, estado civil DIVORCIADO, de 42 anos de idade, nascido em CONCEIÇÃO DA FEIRA-BA, no dia 26 de Abril de 1969, domiciliado NA AL. G4, LOT. BELA VISTA LOBATO, 32 , QDA. 54, ALTO DO CABRITO, SALVADOR-BA, filho de MARTINS SANTOS BOAVENTURA, RESIDENTE EM CONCEIÇÃO DA FEIRA/BA e CLEMENTINA DOS SANTOS BOAVENTURA, RESIDENTE EM CONCEIÇÃO DA FEIRA/BA.
NUBENTE: ANA PAULA SACRAMENTO DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão COMERCIARIO (A), estado civil SOLTEIRA, de 30 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 10 de Junho de 1981, domiciliada NA AL. A-6, QDA. 9, 106, LOTE 22, BELA VISTA DO LOBATO, SALVADOR-BA, filha de ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS, RESIDENTE NESTA CAPITAL e ANA LUCIA SACRAMENTO DOS SANTOS, RESIDENTE NESTA CAPITAL.

SUBDISTRITO DE PLATAFORMA

NUBENTE: EMANOEL BORGES, nacionalidade brasileira, de profissão ENCARREGADO DE OBRA, estado civil SOLTEIRO, de 48 anos de idade, nascido em TEODORO SAMPAIO-BA, no dia 19 de Fevereiro de 1964, domiciliado RU NOVA DA ESTAÇÃO, 170 E, LOBATO, SALVADOR-BA, filho de MARIA DA PAIXÃO BORGES VILAS BOAS, RESIDENTE NESTA CAPITAL.
NUBENTE: ANDREIA FARIAS MENDONÇA, nacionalidade brasileira, de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 39 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 29 de Novembro de 1972, domiciliada RUA NOVA DA ESTAÇÃO, 170 E, LOBATO, SALVADOR-BA, filha de CARLOS XAVIER DE MENDONÇA e JOANA ANGELICA FARIAS MENDONÇA, RESIDENTES NESTA CAPITAL.

NUBENTE: LINALDO GONÇALVES LIMA, nacionalidade brasileira, de profissão BARMAN, estado civil SOLTEIRO, de 26 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 22 de Agosto de 1985, domiciliado RUA MURITIBA, 71 B, PLATAFORMA, SALVADOR-BA, filho de LINALDO GONÇALVES LIMA, FALECIDO NESTA CAPITAL e ELIUDE DE JESUS SANTOS, RESIDENTES EM CAMAÇARI - BAHIA.
NUBENTE: GABRIELA SILVA CARVALHO OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão COMERCIARIO (A), estado civil SOLTEIRA, de 21 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 19 de Julho de 1990, domiciliada RUA PEDRO FONSECA, 51 E, ITACARANHA, SALVADOR-BA, filha de DAVI CARVALHO DE SOUZA OLIVEIRA e SIMONE SILVA OLIVEIRA, RESIDENTES NESTA CAPITAL.

SUBDISTRITO DE SANTANA

NUBENTE: JÉFERSON BATISTA PIRES, nacionalidade brasileira, de profissão FUNC. PUBLICO(A), estado civil SOLTEIRO, de 31 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 03 de Junho de 1980, domiciliado RUA SÃO PEDRO, 136 E, 1 ANDAR, VILA CANARIA, SALVADOR-BA, filho de JOSÉ SILVA PIRES, RESIDENTE NESTA CAPITAL e JOSETE BATISTA PIRES, RESIDENTE NESTA CAPITAL.
NUBENTE: REJANE GARCÊS SANTOS SOUZA, nacionalidade brasileira, de profissão ADMINISTRADOR (A) DE EMPRESAS, estado civil SOLTEIRA, de 25 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 28 de Novembro de 1986, domiciliada RUA SÃO PEDRO, 136 E, 1 ANDAR, VILA CANARIA, SALVADOR-BA, filha de ANTONIO NATIVIDADE DE SOUZA, RESIDENTE NESTA CAPITAL e MARIA DA CONCEIÇÃO GARCÊS DOS SANTOS, RESIDENTE NESTA CAPITAL.

NUBENTE: ALEX VIGAS DE SOUZA, nacionalidade brasileira, de profissão PROMOTOR DE VENDAS, estado civil SOLTEIRO, de 29 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 1º de Fevereiro de 1983, domiciliado RUA 5 DE NOVEMBRO,5, PAU MIUDO, SALVADOR-BA, filho de JOSÉ JORGE ALVES DE SOUZA, RESIDENTE NESTA CAPITAL e KÁTIA MARIA VIGAS DE SOUZA, RESIDENTE NESTA CAPITAL.
NUBENTE: MANUELA TAVARES BARBOSA, nacionalidade brasileira, de profissão PROMOTORA DE VENDAS, estado civil SOLTEIRA, de 25 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 03 de Julho de 1986, domiciliada RUA 5 DE NOVEMBRO,5, PAU MIUDO, SALVADOR-BA, filha de CRISPINIANO BARBOSA, RESIDENTE NESTA CAPITAL e MARIA DAS MERCÊS PEREIRA TAVARES, RESIDENTE NESTA CAPITAL.

NUBENTE: FRANCISCO DE JESUS TEIXEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão TAXISTA, estado civil SOLTEIRO, de 54 anos de idade, nascido em CASTRO ALVES-BA, no dia 13 de Dezembro de 1957, domiciliado NO CJ VALE DOS LAGOS, 1017 BLOCO 216 APTº 103, RUA F, VALE DOS LAGOS, SALVADOR-BA, filho de JOSÉ DE JESUS TEIXEIRA, RESIDENTE EM CASTRO ALVES/BA e ANTONIA MARIA DE JESUS, RESIDENTE EM CASTRO ALVES/BA.
NUBENTE: MARIA JOSÉ LOPES RODRIGUES, nacionalidade brasileira, de profissão PRENDAS DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 48 anos de idade, nascida em SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA, no dia 11 de Novembro de 1963, domiciliada NO CJ VALE DOS LAGOS, 1017 BLOCO 216 APTº 103, RUA F, VALE DOS LAGOS, SALVADOR-BA, filha de JULIO RODRIGUES VIEIRA, RESIDENTE EM SÃO GONÇALO DOS CAMPOS/BA e JULIA LOPES CAROLINA, RESIDENTE EM SÃO GONÇALO DOS CAMPOS/BA.

NUBENTE: MILTON MUCARZEL LEOVIGILDO, nacionalidade brasileira, de profissão APOSENTADO(A), estado civil DIVORCIADO, de 70 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 14 de Dezembro de 1941, domiciliado AV. D. EUGENIO SALES, 72 LT 6, TERREO, BOCA DO RIO, SALVADOR-BA, filho de ALBERTO LEOVIGILDO, FALECIDO NESTA CAPITAL e MATHILDE MUCARZEM LEOVIGILDO, FALECIDA NESTA CAPITAL.
NUBENTE: EDNA ANTONIA DE CARVALHO NERI, nacionalidade brasileira, de profissão AUXILIAR DE ESCRITORIO, estado civil SOLTEIRA, de 58 anos de idade, nascida em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 20 de Abril de 1953, domiciliada AV. D. EUGENIO SALES, 72 LT 6, TERREO, BOCA DO RIO, SALVADOR-BA, filha de MAXIMO PEREIRA NERI, FALECIDO NESTA CAPITAL e MARIA DE CARVALHO NERI, RESIDENTE NESTA CAPITAL.

SUBDISTRITO DE SÃO CRISTOVÃO

NUBENTE: VICTOR DUARTE ARAUJO DE SOUSA, nacionalidade brasileira, de profissão CONTADOR, estado civil SOLTEIRO, de 38 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 08 de Junho de 1973, domiciliado RUA ALBERTO FIUZA, 367, CON. SUMMER TIME, ED. ITAPUÂ, 1002, IMBUI, SALVADOR-BA, filho de RAIMUNDO JOSE DUARTE DE SOUSA, RESIDENTE NESTA CAPITAL e BERNADETE ARAUJO DE SOUSA, RESIDENTE NESTA CAPITAL.
NUBENTE: BARBARA LETICIA DA SILVA CORDEIRO, nacionalidade brasileira, de profissão ECONOMISTA, estado civil SOLTEIRA, de 35 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 14 de Março de 1977, domiciliada RUA ALBERTO FIUZA, 367, CON. SUMMER TIME, ED. ITAPUÂ, 1002, IMBUI, SALVADOR-BA, filha de HILDEGARDO CORDEIRO AMADOR PINTO, RESIDENTE EM MONTE SANTO/BA e MARIA DA CONCEIÇÃO SANTANA DA SILVA CORDEIRO, RESIDENTE EM MONTE SANTO/BA.

SUBDISTRITO DA SÉ

NUBENTE: PEDRO MIGUEL PIRES PINTO, nacionalidade portuguesa, de profissão WEB DESIGNER, estado civil SOLTEIRO, de 30 anos de idade, nascido em porto , PORTUGAL, no dia 21 de Julho de 1981, domiciliado RUA ANTONIO FELICIANO DE CASTILHO, 65, 4435 -106, RIO TINTO, filho de ARMINDO ANTÓNIO PEREIRA PINTO, RESID. EM PORTO-PORTUGAL e MARIA JOSÉ BAPTISTA PIRES PINTO, RESID. EM PORTO-PORTUGAL.

NUBENTE: ANA DALVA SOUZA JESUS, nacionalidade brasileira, de profissão WEB DESIGNER, estado civil SOLTEIRA, de 32 anos de idade, nascida em MUTUÍPE-BA, no dia 1º de Janeiro de 1980, domiciliada RUA PACAEMBU, 27, QD-23, ILHA AMARELA, PLATAFORMA, SALVADOR-BA, filha de ANTONIO EUSÉBIO DE JESUS, RESID. NESTA CAPITAL e MARIA SOUZA JESUS, RESID. NESTA CAPITAL.

NUBENTE: SILVANILTON SANTOS OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão MOTORISTA, estado civil SOLTEIRO, de 33 anos de idade, nascido em GANDU-BA, no dia 07 de Maio de 1978, domiciliado PARQUE JUCELIA II RUA DA INDEPENDENCIA Nº 15, SUSSUIARANA, SALVADOR-BA, filho de SILVANO DE JESUS OLIVEIRA, RESD GANDU/BA e CONCEIÇÃO MARIA DOS SANTOS, RESD GANDU/BA.
NUBENTE: DENISE SANTOS AMORA, nacionalidade brasileira, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 19 anos de idade, nascida em VALENÇA-BA, no dia 08 de Outubro de 1992, domiciliada PARQUE JUCELIA II RUA DA INDEPENDENCIA 1I, SUSSUARANA, SALVADOR-BA, filha de NARCISO DE SANTANA AMORA, GANDU/BA e MARIA SÃO PEDRO SANTOS AMORA, RESD GANDU.

NUBENTE: NÉLIO LOPES CARDOSO JUNIOR, nacionalidade brasileira, de profissão ADVOGADO(A), estado civil DIVORCIADO, de 31 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 06 de Junho de 1980, domiciliado RUA ANTHENOR TUPINANBÁ 153 APTº 601, PITUBA, SALVADOR-BA, filho de NÉLIO LOPES CARDOSO, RESD NESTA CAPITAL e GLADYS MARIA CERQUEIRA SIMÕES, RESD NESTA CAPITAL.
NUBENTE: DALILA LINDAURA DE BRITO RIBEIRO BARRETTO, nacionalidade brasileira, de profissão ADVOGADO(A), estado civil SOLTEIRA, de 25 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 30 de Outubro de 1986, domiciliada RUA CASSILANDO BARBUDA APTº 101, COSTA AZUL, SALVADOR-BA, filha de MARCUS CESAR RIBEIRO BARRETTO, RESD NESTA CAPITAL e LUZIA MALTEZ DE BRITO, RESD NESTA CAPITAL.

NUBENTE: ROBSON ANTÔNIO SOUZA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão COMERCIARIO (A), estado civil SOLTEIRO, de 26 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 15 de Julho de 1985, domiciliado RUA MANOEL CABECEIRA, 104-E,, PERNAMBUÉS, SALVADOR-BA, filho de GILDÁSIO DOS SANTOS, RESID. NESTA CAPITAL e LINDINALVA DE SOUZA, RESID. NESTA CAPITAL.
NUBENTE: GEANE SANTOS PAIXÃO, nacionalidade brasileira, de profissão RECEPCIONISTA, estado civil SOLTEIRA, de 29 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 17 de Abril de 1982, domiciliada RUA MANOEL CABECEIRA, 104-E, PERNAMBUÉS, SALVADOR-BA, filha de JOSÉ NOGUEIRA PAIXÃO, RESID. NESTA CAPITAL e CELIDALVA MOURA SANTOS, RESID. NESTA CAPITAL.

NUBENTE: JUSTINIANO ROCHA GALVÃO NETO, nacionalidade brasileira, de profissão ADMINISTRADOR (A) DE EMPRESAS, estado civil SOLTEIRO, de 31 anos de idade, nascido em SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BA, no dia 25 de Janeiro de 1981, domiciliado AVENIDA PRINCESA LEOPOLDINA, Nº 238, APTº 1302-D, GRAÇA, SALVADOR-BA, filho de GERALDO LUIZ GOUVEIA GALVÃO, NESTA CAPITAL e ENEIDA DE ALMEIDA GALVÃO, NESTA CAPITAL.
NUBENTE: EVELYNE GOUVEIA DE OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão ADVOGADO(A), estado civil SOLTEIRA, de 27 anos de idade, nascida em TIMBAÚBA-PE, no dia 29 de Agosto de 1984, domiciliada AVENIDA PRINCESA LEOPOLDINA, Nº 238, APTº 1302-D, GRAÇA, SALVADOR-BA, filha de ESDRAS CAVALCANTI DE OLIVEIRA, NESTA CAPITAL e MARIA ANGELA GOUVEIA DE OLIVEIRA, NESTA CAPITAL.

NUBENTE: JAVIER MIGUEL BENAVIDES LARA, nacionalidade espanhol, de profissão ELETRICISTA, estado civil SOLTEIRO, de 30 anos de idade, nascido em lloret de mar , ESPANHA, no dia 25 de Março de 1982, domiciliado CALLE ROVIRA DE DALT, Nº 17, 3º 1ª, filho de JOSÉ LUÍS BENADIDES Y REYES, NAQUELE PAIS e DOLORES LARA Y SICÍLIA, NAQUELE PAIS.
NUBENTE: JESSICA SILVA DE JESUS, nacionalidade brasileira, de profissão GARÇONETE, estado civil SOLTEIRA, de 20 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 21 de Julho de 1991, domiciliada RUA EMILIA COUTO, Nº 163 CASA, BROTAS, SALVADOR-BA, filha de JACILENE SILVA DE JESUS, NESTA CAPITAL.

NUBENTE: FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA ARAUJO, nacionalidade brasileira, de profissão ENCARREGADO DE VIGILANTES, estado civil SOLTEIRO, de 50 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 22 de Abril de 1961, domiciliado AVENIDA ABUDE Nº 11-E 2º ANDAR, SÃO CAETANO, SALVADOR-BA, filho de ALBINO VICENTE DE ARAUJO, NESTA CAPITAL e AURORA DE OLIVEIRA ARAUJO, NESTA CAPITAL.
NUBENTE: ADRIANA DA SILVA GONÇALVES, nacionalidade brasileira, de profissão PRENDAS DO LAR, estado civil DIVORCIADA, de 36 anos de idade, nascida em RIO DE JANEIRO-RJ, no dia 04 de Janeiro de 1976, domiciliada AVENIDA ABUDE, Nº 11-E 2º ANDAR, SÃO CAETANO, SALVADOR-BA, filha de PERICLES DIAS GONÇALVES, NESTA CAPITAL e ALVANIR DA SILVA GONÇALVES, NESTA CAPITAL.

SUBDISTRITO DE VALÉRIA

NUBENTE: JAMERSON NEVES DA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão TEC. EM ELETRÔNICA, estado civil DIVORCIADO, de 32 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 06 de Janeiro de 1980, domiciliado LOTEAMENTO IRMÃ DULCE, CAM. 10, 33 B, CAJAZEIRA VII, SALVADOR-BA, filho de ANDRÉ ALVES DA SILVA, RESIDENTE EM SALVADOR-BA e MARIA ROMANA NEVES DA SILVA, RESIDENTE EM SALVADOR-BA.
NUBENTE: JAQUELINE MARIA DE SANTANA OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão PEDAGOGA, estado civil SOLTEIRA, de 24 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 26 de Novembro de 1987, domiciliada CONJUNTO FAZENDA GRANDE IV, SETOR 06, BL.80, AP.101, BOCA DA MATA, SALVADOR-BA, filha de CESAR OLIVEIRA, FALECIDO EM SALVADOR-BA e JACIRA DE SANTANA OLIVEIRA, RESIDENTE EM SALVADOR/BA.

SUBDISTRITO DA VITÓRIA

NUBENTE: GABRIEL DOS ANJOS CONCEIÇÃO, nacionalidade brasileira, de profissão TECNICO DE INFORMÁTICA, estado civil SOLTEIRO, de 24 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 28 de Setembro de 1987, domiciliado RUA PROFESSOR LEMOS BRITO 74, BARRA, SALVADOR-BA, filho de ANTÔNIO LUIZ DA CONCEIÇÃO e LÚCIA DOS ANJOS CONCEIÇÃO.
NUBENTE: NAIARA RIBEIRO QUEIROZ MONTEIRO, nacionalidade brasileira, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 18 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 17 de Outubro de 1993, domiciliada NO MESMO LOCAL, BARRA, LAURO DE FREITAS-BA, filha de JORGECELIS QUEIROZ MONTEIRO e NOEMIA RIBEIRO DOS SANTOS.

NUBENTE: GABRIEL DOS ANJOS CONCEIÇÃO, nacionalidade brasileira, de profissão TECNICO DE INFORMÁTICA, estado civil SOLTEIRO, de 24 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 28 de Setembro de 1987, domiciliado RUA PROFESSOR LEMOS BRITO 74, BARRA, SALVADOR-BA, filho de ANTÔNIO LUIZ DA CONCEIÇÃO e LÚCIA DOS ANJOS CONCEIÇÃO.
NUBENTE: NAIARA RIBEIRO QUEIROZ MONTEIRO, nacionalidade brasileira, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 18 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 17 de Outubro de 1993, domiciliada NO MESMO LOCAL, BARRA, SALVADOR-BA, filha de JORGECELIS QUEIROZ MONTEIRO e NOEMIA RIBEIRO DOS SANTOS.

NUBENTE: RODRIGO FURTADO ALVES, nacionalidade brasileira, de profissão ADMINISTRADOR (A) DE EMPRESAS, estado civil SOLTEIRO, de 26 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 10 de Dezembro de 1985, domiciliado RUA RODOLFO COELHO CAVALCANTI,169, STIEP, SALVADOR-BA, filho de RAIMUNDO NONATO AZEVEDO ALVES, RESIDENTE NESTA CIDADE e ELIANA FURTADO ALVES, RESIDENTE NESTA CIDADE.
NUBENTE: LIDIA PINA KROGER, nacionalidade brasileira, de profissão ADMINISTRADOR (A) DE EMPRESAS, estado civil SOLTEIRA, de 26 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 12 de Outubro de 1985, domiciliada RUA SENADOR THEOTONIO VILELA, 263, APT 501, PARQUE BELA VISTA, BROTAS, SALVADOR-BA, filha de PEDRO RIBEIRO KROGER, RESIDENTE NESTA CIDADE e ANGELA MARIA PINA SANTOS, RESIDENTE NESTA CIDADE.

COMARCA DE LAURO DE FREITAS

SEDE

Nubente: REGINALDO SANTOS OLIVEIRA , nacionalidade brasileira, profissão Esteticista, estado civil solteiro, de 32 anos de idade, nascido em Salvador - BA, no dia 1 de fevereiro de 1980, domiciliado Rua Balbino Bispo Dos Santos;R 24-Qd D,Itinga, Lauro de Freitas - BA, filho de JOÃO PAULO MARQUES DE OLIVEIRA (58 anos), e de ROSELITA NERIS SANTOS (60 anos), residentes L.de Freitas-Ba.

Nubente: VIRGINIA MARIA PEREIRA MENEZES , nacionalidade brasileira, profissão Do Lar, estado civil solteira, de 31 anos de idade, nascida em Salvador - BA, no dia 30 de setembro de 1980, domiciliada Lo.Prq.Jrd.São Cristovão,Rua B,Qda A,37 And 1,Itinga, Lauro de Freitas - BA, filha de NIVALDO SANTOS MENEZES (58 anos), residente Salvador-Ba e de HILDA MARIA PEREIRA MACHADO (64 anos), residente L.de Freitas-Ba.

Nubente: FLORISVALDO DOS ANJOS PEREIRA , nacionalidade brasileira, profissão pedreiro, estado civil solteiro, de 33 anos de idade, nascido em Muritiba - BA, no dia 29 de maio de 1978, domiciliado Rua Alto de São Miguel,41,G,Centro, Lauro de Freitas - BA, filho de FAUSTINO ROSA PEREIRA (62 anos), e de TEODORIA DOS ANJOS PEREIRA (54 anos), residentes Muritiba-Ba.

Nubente: CREUZA MENEZES SILVA , nacionalidade brasileira, profissão Diarista, estado civil solteira, de 35 anos de idade, nascida em Santa Terezinha - BA, no dia 23 de março de 1977, domiciliada Rua Alto De São Miguel,41,G,Centro, Lauro de Freitas - BA, filha de MANOEL FRANCISCO DA SILVA, falecido em Cachoeira-Ba e de MARIA ROSA MENEZES, falecida em Cachoeira-Ba.

Nubente: RUBERVAL ROCHA SANTOS , nacionalidade brasileira, profissão motorista, estado civil solteiro, de 23 anos de idade, nascido em Ubaira - BA, no dia 8 de setembro de 1988, domiciliado Lt.Projeto Vida Nova,Caminho 10,31 Caji, Lauro de Freitas - BA, filho de MANOEL SANTOS (46 anos), e de ROSILDA ROCHA SANTOS (41 anos), residentes L.de Freitas-Ba.

Nubente: IRANICE VIEIRA DOS SANTOS , nacionalidade brasileira, profissão costureira, estado civil solteira, de 26 anos de idade, nascida em Ipirá - BA, no dia 21 de fevereiro de 1986, domiciliada Cam 37,Qd66,17,Caji, Lauro de Freitas - BA, filha de RAFAEL DE JESUS SANTOS, falecido em Ipirá-Ba e de EUNICE VIEIRA DOS SANTOS (49 anos), residentes Ipirá-Ba.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quinta-feira, 29 de março de 2012. Edição nº 686

CADERNO 3 – ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

ALAGOINHAS

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
JUIZ DE DIREITO: DR. GUSTAVO DA SILVA MACHADO
PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRª.LÍVIA DE CARVALHO DA SILVEIRA MATOS
DIRETORA DE SECRATARIA: VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
SUBSCRIVÃ: SORAIA LUIZA COSTA SERENO

Expediente do dia 28 de março de 2012

0007224-50.2009.805.0004 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Marineide Jeremias De Oliveira
Advogado(s): Catucha Oliveira Pacheco, Juliana Barbosa Vieira de Carvalho
Reu(s): Bv Financeira S/A
Advogado(s): Renata Amoêdo Cavalcante
Despacho: ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação Legal: Art. 162, §4º, do CPC c/c Prov. n. 10/2008 GSEC. Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Alagoinhas-BA, 16/03/2012. Soraia Luiza Costa Sereno. Subescrivã. *Republicação Corretiva.

0004250-69.2011.805.0004 - Divórcio Litigioso
Autor(s): L.M.D.S.C.
Advogado(s): Helen Fabiola de Oliveira Cesar de Moraes
Reu(s): L.L.C.
Advogado(s): Helen Fabíola de O. C. Moraes
Sentença: ...Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO, com exame de mérito (art. 269, III, CPC), para DECRETAR O DIVÓRCIO de L.L.C. e L.M.D.S.C., extinguindo o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira. Após o trânsito em julgado, certificado no verso, servirá uma via desta como mandado de averbação ao respectivo Cartório de Registro Civil, do 1º Ofício, desta comarca, Livro 08-Baux, fls. 234, termo 4119, (art. 32, da Lei 6515/77). Custas pro rata, deferido pedido de gratuidade formulado pela requerente ante alegação de que não pode arcar com as mesmas ante o prejuízo de seu sustento. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas. P.R.I. Renunciaram expressamente as partes e o M.P. ao prazo recursal. Alagoinhas-BA, 27/03/12. Gustavo da Silva Machado, Juiz de Direito.

0001124-16.2008.805.0004 - Reintegração / Manutenção de Posse
Apensos: 3397629-2/2010
Requerente(s): Reinaldo Manoel Dos Reis
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Requerido(s): José Mutti De Almeida Filho
Advogado(s): Benjamin Moraes do Carmo
Despacho: ...Pelo MM Juiz, foi determinada a juntada de cópia do ofício nº 122/2011 da DPE, na qual informa único Defensor designado para atuar nesta comarca do afastamento de suas atribuições perante esta vara, pelo que fica intimada a parte autora para constituir novo procurador no feito no prazo de dez dias, sob pena do feito prosseguir sem sua participação, por analogia ao disposto no art. 45, do CPC. De logo restou redesignada audiência de instrução e julgamento para ter lugar no dia 12/06/2012, às 08:30h, inclusive as testemunhas ora presentes. P.I. Alagoinhas-BA, 27/03/12. Gustavo da Silva Machado, Juiz de Direito.

0003394-08.2011.805.0004 - Execução de Alimentos(13-2-9)
Autor(s): D.D.M.O.
Representante(s): D.D.M.S.O.
Advogado(s): Fabrizio Costa de Araujo
Reu(s): A.C.D.O.S.
Advogado(s): Tayara Dantas Lima Muller
Sentença: ...Pelo MM. Juiz foi prolatada a sentença: Vistos, Etc. Celebrado acordo entre as partes que atende ao binômio necessidade dos alimentandos/capacidade do alimentante, homologo o mesmo, julgando o feito no seu mérito na forma do ART. 269, III do CPC. Sem custas. PRI. Arquivem-se após transito em julgado. Renunciaram expressamente as partes e o M.P. ao prazo recursal. Alagoinhas-BA, 27/03/12. Gustavo da Silva Machado, Juiz de Direito.

0002115-84.2011.805.0004 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Ministério Público - Alagoinhas
Reu(s): Ana Claudia
Sentença: ...Determinando a abertura do registro de nascimento de Ana Cláudia Batista de Lima, brasileira, nascida em 16/03/1997, em Salvador-BA, filha de Cláudio Conceição de Lima e Edilene dos Santos Batista, com avós paternos Alfredo Alves de Lima e Celeste Ferreira da Conceição e avós maternos Aloísio Vieira Batista e Railda Francisca dos Santos, em consonância com o art. 54, §4° e 109 da Lei de Registros Públicos; pelo que determino que após o trânsito em julgado da presente, certificado no seu verso, sirva uma via como mandado de abertura de registro dirigido à Oficial de Registro Civil do 1º Ofício das Pessoas Naturais da Sede desta Comarca. Sem custas. P.R.I., inclusive o Ministério Público. Renunciou expressamente o MP ao prazo recursal. Alagoinhas-BA, 27/03/12. Gustavo da Silva Machado, Juiz de Direito.

0006278-78.2009.805.0004 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): E.D.D.S.
Advogado(s): Evaldo Pereira da Silva
Reu(s): Walda Silva Paim
Advogado(s): Joel Portugal de Jesus
Despacho: 1 - Ante petição retro, reitere-se ofícios dirigidos à PETROS e AMS, explicitando e determinando à segunda que informe mensalmente à primeira o valor das despesas da demandada - código de beneficiário nº 03 (fls. 10 e 138/140) - o qual deverá ser descontado pela primeira dos alimentos em benefício da ré e revertidos em favor do alimentante, tudo conforme a sentença exarada por este juízo. P.I. Alagoinhas-BA, 27/03/12. Gustavo da Silva Machado, Juiz de Direito.

0004646-46.2011.805.0004 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): T.D.C.S. (Menor), T.D.C.S.(Menor)
Representante Do Autor(s): E.S.D.C.
Advogado(s): Tessa Almeida Silva Oliveira
Reu(s): Evandelício Damasceno Santos
Advogado(s): Tessa Almeida Silva Oliveira
Sentença: ...Pelo MM. Juiz foi prolatada a sentença: Vistos, Etc. Celebrado acordo entre as partes que atende ao binômio necessidade dos alimentandos/capacidade do alimentante, homologo o mesmo, julgando o feito no seu mérito na forma do ART. 269, III do CPC. Sem custas. Oficie-se à fonte pagadora. PRI. Arquivem-se após transito em julgado. Renunciaram expressamente as partes ao prazo recursal. Alagoinhas-BA, 28/03/12. Gustavo da Silva Machado, Juiz de Direito.

0000364-28.2012.805.0004 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Apensos: 768025-4/2005
Autor(s): M.A.D.A., B.A.A.C.
Advogado(s): Natalicia Carvalho de Oliveira
Reu(s): A.N.C.
Advogado(s): Natalícia Carvalho de Oliveira
Sentença: ...Pelo MM. Juiz foi prolatada a sentença: Vistos, Etc. Celebrado acordo entre as partes que atende ao binômio necessidade do alimentando/capacidade do alimentante, homologo o mesmo, julgando o feito no seu mérito na forma do ART. 269, III do CPC. Sem custas. Oficie-se à fonte pagadora. PRI. Arquivem-se após transito em julgado. Renunciaram expressamente as partes ao prazo recursal. Alagoinhas-BA, 28/03/12. Gustavo da Silva Machado, Juiz de Direito.

0003880-90.2011.805.0004 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): M.M.D.C.
Advogado(s): Helen Fabiola de Oliveira Cesar de Moraes
Reu(s): R.D.C.
Sentença: ...Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito da causa (art. 269, I, CPC), para condenar o Requerido a pagar a Autora pensão alimentícia no valor equivalente a 20% dos seus vencimentos líquidos, nos moldes já explicitados em decisão interlocutória de fls. 10. Condeno o Réu, diante do princípio da sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios , estes fixados em 10% sobre o valor da causa, por analogia ao art. art. 20, §§ 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alagoinhas-BA, 28/03/12. Gustavo da Silva Machado, Juiz de Direito.

0004358-98.2011.805.0004 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): A.D.S.D.
Advogado(s): Gervásio Firmo dos Santos Sobrinho
Reu(s): J.S.D.
Sentença: ...Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que uma vez ausente a parte autora, intimada, consoante ata de fls. 13, JULGOU EXTINTO o feito o MM. Juiz, determinando seu arquivamento, na forma do art. 7º da Lei n. 5478/68. P.R.I. Sem custas, beneficiada a autora pela assistência judiciária gratuita, ficando revogada decisão interlocutória de fls.09. Após transcurso do prazo recursal, computado na forma do art. 12 da Lei de Alimentos, considerando ainda o disposto no art. 45 do CPC, arquivem-se. Alagoinhas-BA, 28/03/12. Gustavo da Silva Machado, Juiz de Direito.

3ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAL DE ALAGOINHAS - BAHIA.
JUÍZA DE DIREITO - DRA. ADRIANA SALES BRAGA.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. EDUVIRGES RIBEIRO TAVARES.
DIRETOR DE SECRETARIA: GEORGE LUIZ CARDOSO DA SILVA.

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES e SENTENÇAS ABAIXO PROLATADAS NOS SEGUINTES PROCESSOS.

Expediente do dia 28 de março de 2012

0004079-49.2010.805.0004 - Busca e Apreensão(10--172)
Autor(s): Banco Finasa Bmc S/A
Advogado(s): Pablo Salgado Zenha Fernandez
Reu(s): Elisete Alves Da Silva
Sentença: R.h.
(....A desistênica requerida é causa ensejadora da extinção do feito, sem julgamento do mérito, cumpridas as formalidades legais. Á vista do exposto, com fundamento no art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, HOMOLOGO por sentença a desistência perseguida, para que surtam os efeitos legais e, em consequência, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito. Custas pagas. Deixo de condenar em honorários advocatícios em decorrência da ausência de litigiosidade. Deixo de proceder com a expedição de ofício ao DETRAN por não ter sido determinado a restrição judicial por parte deste Juízo ao bem móvel informado no petitório. Oublique-se, registre-se intime-se. Após o trÂnsito em julgado, com as anotaçãoes devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos...) Alagoinhas, 2703/2012. Bela. Adriana Sales Braga. Juíza de Direito.

0000100-79.2010.805.0004 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Fiat S/A
Advogado(s): Karla Soares de Araújo Amorim, Lorena de Sousa Simões
Reu(s): Raimundo Roberto Pereira Da Silva
Sentença: R.h.
(....A desistênica requerida é causa ensejadora da extinção do feito, sem julgamento do mérito, cumpridas as formalidades legais. Á vista do exposto, com fundamento no art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, HOMOLOGO por sentença a desistência perseguida, para que surtam os efeitos legais e, em consequência, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito. Custas pagas. Deixo de condenar em honorários advocatícios em decorrência da ausência de litigiosidade. Deixo de proceder com a expedição de ofício ao DETRAN por não ter sido determinado a restrição judicial por parte deste Juízo ao bem móvel informado no petitório. Oublique-se, registre-se intime-se. Após o trÂnsito em julgado, com as anotaçãoes devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos...) Alagoinhas, 27/03/2012. Bela. Adriana Sales Braga. Juíza de Direito.

0003820-93.2006.805.0004 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS(2--77)
Representante(s): Maria Jucelina Pereira Dos Santos
Advogado(s): Ministério Público do Estado da Bahia
Requerido(s): Jose Ailton Dos Santos
Advogado(s): Silvio Pereira da Silva
Menor(s): Jailson Pereira Dos Santos, Jailton Pereira Dos Santos, Joselito Pereira Dos Santos
Sentença: R.h.
(... Insto posto, em face às considerações supramencionadas, com fundamento no art. 794, inciso I, combinado com o art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO,POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos. POr consequência, REVOGO a decisão de fls. 58, devendo o mandado de prisão ser recolhido imediatamente, sem cumprimento, se ainda estever em poder do Sr.Oficial de Justiça. Publique-se. Intime-se.Registre-se. SEm custas, em razão da gratuidade judiciária que ora defiro ao executado, à vista da declaração encartada À fls. 12. Alagoinhas, 16/01/2009. Bela. Renata Furtado Foligno. Juíza de direito Substituta.

0006023-52.2011.805.0004 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Gilvanete Rolemberg Ferreira
Advogado(s): Agnaldo Oliveira Gonçalves Dias
Decisão: Vistos, etc.
Trata-se de processo de concessão de aposentadoria por invalidez rural ou aposentadoria por idade rural ou concessão de auxílio-doença rural, requeridos alternativamente, com pedido de antecipação de tutela, pelos motivos apresentados pela acionante em sua exordial.
Informa a autora que sempre trabalhou na agricultura de subsistência juntamente com sua família, bem como que já preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, possuindo todos os documentos exigidos pela ré.
Alega, ainda, que não possui mais condições de trabalhar na lavoura, sobretudo após ter sofrido um AVC (Acidente Vascular Cerebral); que em decorrência da doença necessita tomar medicamentos diariamente, sofrendo com dores de cabeça, escurecimento das vistas, nervosismo, pressão alta e início de depressão.
Ademais, informa que, por mais de uma vez, solicitou perante a Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, em virtude de acreditar já ter adquirido o direito, sem contudo lograr êxito.
Ao petitório inaugural juntou os documentos de fls. 16/53.
Requereu a justiça gratuita.
É o breve relato. DECIDO.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.
É cediço que para a ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela é necessário a existência dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca para o convencimento do Juiz da verossimilhança das alegações sustentadas por aquele que pleiteia o deferimento da medida; e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Da análise das provas colacionadas aos autos, entendo que não restou delineada a verossimilhança do direito invocado. A autora aduz seus argumentos, sem, contudo, oferecer subsídios comprobatórios para um juízo sumário que possa alterar a decisão proferida em sede administrativa.
A requerente não colacionou aos autos todos os documentos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Ademais, a "comunicação da decisão" proferida pela Autarquia Federal, à fl. 42, é clara ao expor que o motivo do indeferimento foi a falta de comprovação de atividade rural em número de meses idêntico ao da carência do benefício.
Outrossim, quanto aos pedidos de concessão da aposentadoria por invalidez rural ou auxílio-doença rural, tem-se que não podem ser deferidos liminarmente, eis que, conforme entendimento do STF, embora não seja necessário procedimento administrativo prévio, o interesse de agir somente se configura quando contestada a ação. A respeito do tema, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE n. 158.543, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 06.10.95, assim se pronunciou:

"[...] quando o administrado vem a Juízo, diretamente, pleitear algo contra a administração pública, sem que nada tivesse requerido administrativamente, tenho como atendido o requisito do interesse de agir, se a administração contesta, em Juízo, o mérito da pretensão. Neste caso, não teria sentido dar pela inexistência do interesse de agir, se é possível ao Judiciário examinar as razões e as contra-razões de um e de outro. Neste caso tem-se uma pretensão contestada. Isto se faz, evidentemente, tendo em vista o caráter instrumental do processo."

À vista do exposto, ausente o fumus bonis juris, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
Cite-se a requerida para, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 188 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia, nos moldes do art. 319 do CPC. Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.I.C. Alagoinhas/BA, em 22 de março de 2012.
Belª ADRIANA SALES BRAGA
JUÍZA DE DIREITO

0003732-79.2011.805.0004 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Eráclio Da Encarnação Ventura
Advogado(s): João Alberto Paixão
Reu(s): Valdelice Da Silva Santos
Decisão: Vistos etc.
ERÁCLIO DA ENCARNAÇÃO VENTURA, qualificado na inicial, através de seu advogado constituído, ingressou com a presente Ação Cautelar de Guarda de sua filha E. S. V., em face de VALDELICE DA SILVA SANTOS, igualmente qualificada na exordial, alegando, em síntese, que a menor lhe foi "entregue" pela mãe, ora requerida, quando possuía 01 (um) ano e 06 (seis) meses de vida; que em abril de 2009, após vários desentendimentos, a demandada, de forma abrupta, retirou a criança do convívio com o pai e avós paternos; que a acionada apenas permitia a visita da criança uma vez ao mês, mas agora nem isso; que ao tentar ver a sua filha foi impedido pela acionada, que lhe ameaçou e agrediu verbalmente; que a requerida, inclusive, realizou falsa comunicação de crime à Delegacia da Mulher, dizendo que o requerente teria abusado sexualmente da criança, mas o laudo conclusivo do exame foi negativo para o fato delituoso.
Aduz, ademais, que a requerida é pessoa agressiva e não possui preparo financeiro e emocional para educar a criança, sendo que a permanência da guarda com a mesma é totalmente nocivo à infante.
Requereu liminar antecipatória dos efeitos da tutela, para conceder ao pai a guarda da criança e, ao final, a procedência do pedido.
Custas pagas (fls. 13/14).
Citada, a requerida não apresentou contestação, conforme certidões de fls. 18/19.

É, em síntese, o relatório. DECIDO.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 155, inciso II, do Código de Processo Civil).
Inicialmente, verifico que, apesar de devidamente citada, a requerente não contestou a presente ação, deixando transcorrer in albis o prazo para resposta, razão pela qual DECRETO A REVELIA da mesma, porém deixo de aplicar os seus efeitos em relação a presunção dos fatos, tendo em vista tratar-se de direito indisponível, em conformidade com o disposto no art. 320, II, do CPC, devendo apenas correrem os prazos independentemente de sua intimação, a partir da publicação de cada ato decisório (efeitos processuais da revelia).
Pois bem. Em relação ao pedido de antecipação de tutela, é cediço que para a sua concessão faz-se necessário a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
In casu, da análise das provas colacionadas aos autos, não percebo presentes os requisitos mínimos para a concessão da medida initio litis.
De certo, não há, nesta primeira análise, fumus boni iuris apto a autorizar a concessão da medida, vez que o autor não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovassem o quantum alegado, restringindo-se apenas a simples afirmação de fatos na exordial, inexistindo, assim, a prova inequívoca.
Ademais, como dito alhures, neste caso, a ausência de contestação pela genitora não gera a confissão ficta, eis que a presente ação versa sobre direito indisponível, não se operando os efeitos materiais da revelia, sendo, inclusive, vedado a esta magistrada julgar antecipadamente a lide, antes de se permitir ao autor que faça a prova dos fatos constitutivos de seu direito.
Outrossim, em se tratando de guarda de menores, também é fundamental a realização do Estudo Social, antes de concluir-se pelo deferimento ou não do pedido, a fim de que se constate se a convivência com a mãe está sendo prejudicial à infante, já que a máxima a ser trilhada em processos desse jaez é o melhor interesse da criança.
À vista do exposto, diante da ausência nos autos de provas robustas, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA VINDICADA.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique as provas que pretende produzir.
Proceda-se a realização de Estudo Social na residência da menor pelo CRAS deste Município, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo do estudo social, dê-se vista ao MP.
Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se e Intime-se.

Alagoinhas, em 12 de março de 2012.

Belª Adriana Sales Braga
Juíza de Direito

0000829-28.1998.805.0004 - BUSCA E APREENSAO(10--173)
Autor(s): B. P. S.
Advogado(s): Aristides José Cavalcanti Batista
Reu(s): J. B. D. S.
Sentença: R.h.
(..." Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Compulsando a respectiva carta processual, constata-se que não há custas processuais remanescentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares legais e independente de nova conclusão a este juízo. Publique-se, Registre-se e Intime-se....) Alagoinhas, 19/03/2012. Bela. Adriana Sales Braga. Juíza de Direito.

0001928-81.2008.805.0004 - ALVARA JUDICIAL(9--158)
Requerente(s): Janete Jane Alves Fonseca
Advogado(s): Elisandra Gustavo dos Santos Lins
Despacho: R.h.
(..." Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Compulsando a respectiva carta processual, constata-se que não há custas processuais remanescentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares legais e independente de nova conclusão a este juízo. Publique-se, Registre-se e Intime-se....) Alagoinhas, 20/03/2012. Bela. Adriana Sales Braga. Juíza de Direito.

0006461-54.2006.805.0004 - ALIMENTOS(2--77)
Representante(s): J. D. C.
Advogado(s): Nestor Batista Pedreira Neto
Reu(s): L. G. D. S.
Menor(s): D. C. D. S.
Despacho: R.h.
(..." Desta forma, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC combinado com o art. 267, parágrafo 1º, também do CPC, determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 48 horas, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Expediente necessários...) Alagoinhas, 28/01/2009. Bela. Renata Furtado Foligno. Juíza de Direito Substituta.

0003004-14.2006.805.0004 - ALIMENTOS(2--77)
Representante(s): V. M. D. S. M. S.
Advogado(s): Elisandra Gustavo dos Santos Lins
Reu(s): C. S. D. S. B.
Menor(s): L. G. M. D. S., M. D. S. M. D. S.
Sentença: R.h.
(..." Desta forma, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC combinado com o art. 267, parágrafo 1º, também do CPC, determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 48 horas, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Expediente necessários...) Alagoinhas, 28/01/2009. Bela. Renata Furtado Foligno. Juíza de Direito Substituta.

0003873-74.2006.805.0004 - BUSCA E APREENSAO(2--77)
Apensos: 1172347-8/2006
Autor(s): W. C. D. J.
Advogado(s): Carlos Alberto Perrelli Fernandes
Requerido(s): E. A.
Advogado(s): Bárbara Pereira Beck
Sentença: R.h.
(..." Desta forma, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC combinado com o art. 267, parágrafo 1º, também do CPC, determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 48 horas, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Expediente necessários...) Alagoinhas, 28/01/2009. Bela. Renata Furtado Foligno. Juíza de Direito Substituta.

0003215-50.2006.805.0004 - REVISAO CONTRATUAL(2--77)
Autor(s): Sérgio Irineu De Castro Da Hora
Advogado(s): Ricardo Marcolin
Reu(s): Banco Sudameris Brasil S/A
Despacho: Vistos em inspeção.
1. Cumpra-se o cartório o comando judicial de fls. 67/68, com a maior breividade possível, ainda que para tanto seja necessário a realização de mutirão a ser coordenado pela Sra. Escrivã. Alagoinhas, 30/01/2009. Bela. Renata Furtado Foligno. Juíza de Direito Substituta.

0001673-94.2006.805.0004 - BUSCA E APREENSAO(2--77)
Autor(s): B. F. S.
Advogado(s): Manuela Rodrigues de Araujo
Reu(s): M. L. D. S. D. C.
Despacho: Vistos em inspeção.
1. Emende o autor a exordial, no prazo de 10 dias, colacionando aos autos o registro da alienação fiduciária no órgão competente. 2 -Intime-se. 3 - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Alagoinhas, 04/02/2009. Bela. Renata Furtado Foligno. Juíza de Direito Substituta.

0003025-87.2006.805.0004 - DESPEJO(2--77)
Autor(s): José Cardoso Oliveira
Advogado(s): Joel Portugal de Jesus
Reu(s): Adélia Rodrigues De Lima Neta, Jonailson Roque Da Silva
Despacho: Vistos em inspeção.
1. Esclareça a SRa. Escrivã o teor da certidão de fls. 14, uma vez que não consta nos autos cópia do DAJ. 2 -Após, voltem-me conclusos. Alagoinhas, 28/01/2009. Bela. Renata Furtado Foligno. Juíza de Direito Substituta

0001343-97.2006.805.0004 - DISSOLUCAO DE SOCIEDADE DE FATO(2--77)
Autor(s): Agrício Conceição De Jesus
Advogado(s): José Carlos Carvalho de Oliveira
Reu(s): Joana Dos Santos Santana
Sentença: R.h.
(..."Desta forma, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC combinado com o art. 267, parágrafo 1º, também do CPC, determino a intimação pessoal da partea autora para, no prazo de 48 horas, informar se ainda possui interesse no prosseguimeto do feito, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Expedientes necessários...)" Alagoinhas, 15/01/2009. Bela. Renata Furtado Foligno. Juíza de Direito Substituta.

0006576-75.2006.805.0004 - DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)(2--77)
Autor(s): C. D. J.
Advogado(s): Zenor das Virgens Silva Neto
Reu(s): C. S. B. J.
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Despacho: R.h.

1- Cumpra o cartório a parte final do termo de audiência de fls. 16; intimando o patrono da parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da contestação de fls. 13/15. Alagoinhas, 14/11/2009. Bela. Renata Furtado Foligno.Juíza de Direito Substituta.

0002440-40.2003.805.0004 - BUSCA E APREENSAO(10--169)
Autor(s): B. I. S.
Advogado(s): Isabela Santana dos Santos
Requerido(s): N. D. S. T.
Sentença: R.h.
(..." Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código do Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Compulsando a respetiva carta processual, contata-se que não há custas processuais remanescentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais e independente de nova conclusão a este Juízo. Publique-se, Registre-se e Intime-se"...) Alagoinhas, 20/03/2012. Bela. Adriana Sales Braga. Juíza de Direito.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível de Alagoinhas
Juiz:Gustavo da Silva Machado
Juíza:Francisca Cristiane Simões Veras Cordeiro
Secretária:Juliana Queiroz Sampaio
Turno:Manhã
Juizado Especial Cível de Alagoinhas
Juiz(a): Marcelo Luiz Santos Freitas
Secretário(a): Juliana Queiroz Sampaio
Turno: Manhã

Expediente do dia 29 de Março de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0005861-57.2011.805.0004(4-6-4)
Autor: Tayara Dantas Lima Muller
Advogados(as): Tayara Dantas Lima Muller OAB/BA 25979
Réu: Microsoft Informatica Ltda
Advogados(as): Fidel Carlos Souza Dantas OAB/BA 26440, Mauro Eduardo Lima de Castro OAB/SP 146791
Intimação: Ficam as partes e seus respectivos patronos, intimadas a comparecer à audiência de Conciliação, redesignada para o dia 20/04/2012, às 08:45 horas, neste Juizado.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0006711-14.2011.805.0004(4-6-6)
Autor: Iea - Instituto Educacional de Alagoinhas
Advogados(as): Paulo José Nogueira OAB/BA 29921
Réu: Luiz Claudio de Matos Pereira
Intimação: Ficam as partes, por seus patronos , intimadas a comparecer na Audiência de Conciliação do dia 12/04/2012, às 07:45 horas, neste Juizado.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME JURI INFÂNCIA E JUVENTUDE
ALAGOINHAS - BAHIA
JUÍZ DE DIREITO DR. HUMBERTO NOGUEIRA
SUBESCRIVÃ: JOSENITA MARISE LUZ ARAÚJO
ESCRIVÃ: ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ

Expediente do dia 28 de março de 2012

0005498-75.2008.805.0004 - HOMICIDIO(13-1-1)
Autor(s): Ministerio Publico De Alagoinhas
Reu(s): Antonio Moreira Dos Santos, José Eneas Schramm, Joaquim Felipe Da Silva
Advogado(s): Roldão das Graças Oliveira
Despacho: Intime-se o advogado para apresentar alegações finais em dez dias, em prazo comum.
Alagoinhas, 15 de dezembro de 2011.

Humberto Nogueira
Juiz de Direito

0004659-45.2011.805.0004 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público De Alagoinhas
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): Ednei Santos Nepomuceno, Gilberto Souza Santos, Rodrigo Nunes Gonzaga
Vítima(s): Marcos Paulo Santana De Matos Junior
Despacho: Autos no. 0004659-45.2011.805.0004

Designo audiência para interrogatório do réu, oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que deverão ser trazidas pelo réu, independentemente de intimação, caso não tenham sido arroladas, sob pena de não serem ouvidas, para o dia 03/05/2012 ás 09:00 horas no Fórum local.
Intimações necessárias, inclusive Ministério Público.
Alagoinhas, 28 de março de 2012.

Humberto Nogueira
Juiz de Direito

0000518-46.2012.805.0004 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Alagoinhas
Reu(s): Willsmar Almeida Borges Santana, Paulo Fabricio De Jesus Oliveira, Jose Alvaro De Carvalho Souza Neto e outros
Advogado(s): Alexandre Cardoso Feitosa, Helen Fabiola de O. C. Moraes
Despacho: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BAHIA

Autos no. 0000518-46.2012.805.0004

Considerando que o acusado Ualas Gleison dos Santos não foi encontrado para ser citado e que os outros acusados estão presos determino o desmembramento do processo em relação a este acusado, devendo a serventia extrair cópias dos autos, citando-se por edital Ualas Gleison dos Santos.
Designo audiência para interrogatório do réu, oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que deverão ser trazidas pelo réu, independentemente de intimação, caso não tenham sido arroladas, sob pena de não serem ouvidas, para o dia 08/05/2012 ás 09:00 horas no Fórum local.
Intimações necessárias, inclusive Ministério Público.
Alagoinhas, 28 de março de 2012.

Humberto Nogueira
Juiz de Direito

0001547-34.2012.805.0004 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juizo Deprecante Da Comarca De De Medina/Mg
Reu(s): Marcos Ivan De Melo
Despacho: Autos no. 0001547-34.2012805.0004

Designo audiência para o dia 18/04/2012, às 15:30 horas. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante por fax.
Alagoinhas, 28 de março de 2012.

HUMBERTO NOGUEIRA
JUIZ DE DIREITO

0001546-49.2012.805.0004 - Carta Precatória
Autor(s): Juizo Deprecante Da Comarca De Feira De Santana
Reu(s): Moises Ribeiro Dos Santos
Despacho: Autos no. 0001546-49.2012.805.0004

Designo audiência para o dia 18/04/2012, às 16:00 horas. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante por fax.
Alagoinhas, 28 de março de 2012.

HUMBERTO NOGUEIRA
JUIZ DE DIREITO

0001571-62.2012.805.0004 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juizo Deprecante Da Comarca Da 17ª Vara Vara Da Justiça Federal De Salvador/Ba
Reu(s): Nadson Santos Silva
Despacho: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BAHIA

Autos no. 0001571-62.2012.805.0004

Designo audiência para o dia 03/05/2012, às 14:00 horas. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante por fax. Alagoinhas, 28 de março de 2012.

HUMBERTO NOGUEIRA
JUIZ DE DIREITO

0001573-32.2012.805.0004 - Carta Precatória
Autor(s): Juizo Deprecante Da 17ª Vara Criminal Da Justiça Federal Da Comarca De Salvador/Ba
Reu(s): José Coelho Irmão, Maria Goreth Bastos Rocha Coelho, Lucia Helena Oliveira e outros
Advogado(s): Jose Souza Pires, Maisa Mota Rios, Miucha Pereira Bordoni
Despacho: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BAHIA

Autos no. 0001573-32.2012.805.0004

Designo audiência para o dia 03/05/2012, às 14:20 horas. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante por fax. Alagoinhas, 28 de março de 2012.

HUMBERTO NOGUEIRA
JUIZ DE DIREITO

0000258-66.2012.805.0004 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Delegacia Circunscricional De Alagoinhas
Autor Do Fato(s): Diego Filipe Carvalho Santana
0000673-49.2012.805.0004 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Delegacia Circunscricional De Alagoinhas
Autor Do Fato(s): Luiz Eduardo Silva Souza
0000285-49.2012.805.0004 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): Ministério Público Alagoinhas
0003763-02.2011.805.0004 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Delegacia Circunscricional De Alagoinhas Bahia
Reu(s): Ivonildo Pereira Dos Santos
0001340-35.2012.805.0004 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Jadison Nascimento Santos
Sentença: Vistos, etc... Acolho a promoção ministerial, por seus próprios fundamentos para determinar o consequente arquivamento deste procedimento, após proceder-se às anotações de praxe e à baixa no tombo, dado que o fato investigado não constitui infração penal. Diante do exposto, inexistindo prova de uma prática criminosa, determino o arquivamento do presente feito conforme dispõe o Código de Processo Penal. P.R.I. e após o trânsito em julgado, ao arquivamento dos autos. Comunique-se ao CEDEP. Alagoinhas, 28 de março 2012. HUMBERTO NOGUEIRA. Juiz de Direito.

0000621-58.2009.805.0004 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico De Alagoinhas
Reu(s): Adailton Ferreira Chagas
Advogado(s): Helen Fabiola de Oliveira Cesar de Moraes
Vítima(s): Anderson Cardoso Da Silva
Decisão: VARA CRIME DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BAHIA.

D E C I S Ã O

AUTOS Nº 0000621-58.2009.805.0004

Adailton Ferreira Chagas foi preso preventivamente por ordem deste Juízo.

Em alegações finais o Ministério Público Estadual requereu a impronúncia do acusado, com a conseqüente liberdade do réu.

A prisão preventiva do acusado foi decretada com fundamento na aplicação da lei penal e para asseguramento da ordem pública, uma vez que existiam indícios de autoria e materialidade delitiva.

O fato de ter sido requerida a impronúncia do acusado espanca as alegações de garantia de ordem pública. Da mesma forma, não subsiste mais o fundamento da aplicação da lei penal, visto que a instrução foi concluída.

Desta forma, não há por agora, motivos para a mantença de sua prisão preventiva.

Isto posto, determino seja imediata e urgentemente expedido em favor de Adailton Ferreira Chagas, cuja qualificação esta nos autos, o competente Alvará de Soltura, se por outro motivo não se encontrar preso.

Ressalvo que o réu deverá comparecer aos atos processuais dos outros processos a que responde nesta Vara Criminal, inclusive as audiências designadas para o dia 17/04/2012, às 09h00min horas, 13h30min e 15h30min, nos autos no. 7199-66.2011, 3338-48.2006 e 534-97.2012, sob pena de decretação de nova prisão.

Alagoinhas, 28 de março de 2012.

Humberto Nogueira
Juiz De Direito

0001595-90.2012.805.0004 - Inquérito Policial
Autor(s): Ministério Público De Alagoinhas
Indiciado(s): Walter Portugal De Santana
Vítima(s): Jose Gonçalves De Assis

0001599-30.2012.805.0004 - Inquérito Policial
Autor(s): Ministério Público De Alagoinhas
Indiciado(s): Jose Januario Da Silva
Vítima(s): Mesbla S/A

0001597-60.2012.805.0004 - Inquérito Policial
Autor(s): Ministério Público De Alagoinhas
Indiciado(s): Mario Cassemiro Boa Morte

0001593-23.2012.805.0004 - Inquérito Policial
Autor(s): Ministério Público De Alagoinhas
Indiciado(s): Juvêncio Silva De Almeida
Vítima(s): Gilmar Santos
Decisão: Acolho a moção ministerial, por seus próprios fundamentos para determinar o conseqüente arquivamento deste procedimento, após proceder-se às anotações de praxe e à baixa no tombo, dado que o fato investigado não constitui infração penal, e/ou não se comprovou a sua autoria, e/ou esta prescrito.

Diante do exposto, inexistindo prova de uma pratica criminosa contra a vítima ou comprovação da autoria ou diante da prescrição, determino o arquivamento do presente feito conforme dispõe o Código de Processo Penal.

P.R.I. e após o trânsito em julgado, ao arquivamento dos autos.

Comunique-se o CEDEP.
Alagoinhas, 28 de Março de 2012.

Humberto Nogueira
Juiz de Direito

0004822-25.2011.805.0004 - Termo Circunstanciado
Reu(s): Dinailton Silva Santos
Vítima(s): A Sociedade

0005335-90.2011.805.0004 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Edson Costa Santos
Vítima(s): A Sociedade

0004700-12.2011.805.0004 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Delegacia Circunscricional De Alagoinhas
Autor Do Fato(s): Edmilson De Santana Santos

0005083-87.2011.805.0004 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Joselandio De Jesus Santos, Eder Vidal De Oliveira
Vítima(s): A Sociedade

0005584-41.2011.805.0004 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Adriano Liberato Santos Silva
Vítima(s): A Sociedade

0008262-29.2011.805.0004 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Delegacia Circunscricional De Alagoinhas
Autor Do Fato(s): Rogerio Bittencourt Dos Santos Junior
Vítima(s): A Sociedade

0007750-46.2011.805.0004 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Renaldo Soares De Lima

0004854-30.2011.805.0004 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Delegacia Circunscricional De Alagoinhas/Ba
Autor Do Fato(s): Alberto Santos Ferreira

0008177-43.2011.805.0004 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Delegacia Circunscricional De Alagoinhas-Ba
Autor Do Fato(s): Felix Tavares Santos
Vítima(s): A Sociedade

0008261-44.2011.805.0004 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Delegacia Circunscricional De Alagoinhas
Autor Do Fato(s): Enderson Dias Moraes Santos
Vítima(s): A Sociedade

0005000-71.2011.805.0004 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Erivan Souza Moreira
Vítima(s): A Sociedade

0005020-62.2011.805.0004 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Givanildo Dos Santos Silva
Vítima(s): A Sociedade

0005102-93.2011.805.0004 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Edson Costa Santos
Vítima(s): A Sociedade

0005516-91.2011.805.0004 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Joilson Bispo Gomes
Vítima(s): A Sociedade

0005766-27.2011.805.0004 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Rogerio Pereira Silva
Vítima(s): A Sociedade

0005776-71.2011.805.0004 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Vagner Lunguinho Dos Santos
Vítima(s): A Sociedade

0007362-17.2009.805.0004 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Romário Jose Santos Da Silva
Vítima(s): Sociedade

0001722-33.2009.805.0004 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Ícaro Felipe Santos Soares
Vítima(s): A Sociedade De Alagoinhas

0004868-14.2011.805.0004 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Delegacia Circunscricional De Alagoinhas
Autor Do Fato(s): Lázaro Dos Santos Souza

0005640-74.2011.805.0004 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Nadson Nascimento Bispo
Vítima(s): A Sociedade

0005196-41.2011.805.0004 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Jefferson Francisco Dos Santos Júnior

0004774-66.2011.805.0004 - Termo Circunstanciado
Reu(s): Josinei De Souza Do Nascimento, Evandro Rodrigues Do Nascimento
Vítima(s): A Sociedade
Decisão: Acolho a promoção ministerial, por seus próprios fundamentos para determinar o consequente arquivamento deste procedimento, após proceder-se às anotações de praxe e à baixa no tombo, dado que o fato investigado não constitui infração penal.

Diante do exposto, inexistindo prova de uma prática criminosa, determino o arquivamento do presente feito conforme dispõe o Código de Processo Penal.
P.R.I. e após o trânsito em julgado, ao arquivamento dos autos.

Comunique-se o CEDEP.

Alagoinhas, 28 de Março de 2012.

Humberto Nogueira
Juiz de Direito

BARREIRAS

3ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E PRIVATIVA DOS REGISTROS PÚBLICOS, COMARCA DE BARREIRAS-BA.
JUIZ DE DIREITO: Dr. José Luiz Pessoa Cardoso.
ESCRIVÃ: Albeny da Costa Santos.
Ficam os senhores advogados abaixo relacionados, intimados dos despachos exarados pelo MM. Juiz de Direito Titular desta 3ª Vara Cível, nos processos aqui referidos e aos quais estão vinculados:

Expediente do dia 03 de fevereiro de 2009

0002024-52.2002.805.0022 - EXECUÇÃO
Autor(s): Aventis Cropiscience Brasil Ltda
Advogado(s): Dirceu Marcelo Hoffmann
Reu(s): Antonio José Guadagnin, Cidenei Edilson Hermann
Advogado(s): Nivaldo Oliveira
Despacho: "...Defiro o pedido de fls. 46." - Intimação do Executado para que cumpra o disposto no Art. 1.547, I, da Lei 10.406/02 ou seja, juntar aos autos documentos que comprovem a concordancia do cônjugue acerca da nomeação feita.

Expediente do dia 27 de setembro de 2010

0009266-18.2009.805.0022 - Procedimento Ordinário
Apensos: 3258199-6/2010
Autor(s): Jose Paulo Guerra, Sandra Jaqueline Ferreira Guerra, Jose Paulo Guerra Filho E Samanta F. Guerra
Advogado(s): Daniel Gomes Brito, Paulo João Paim Gonçalves de Jesus
Reu(s): John Alvernaz Da Silveira, Marlinda Maria Da Silveira, Johnny Ávila Da Silveira e outros
Advogado(s): Wagner Barbosa Pamplona, Gilvan Antunes de Almeida
Despacho: "Vistos, etc... Intimem-se as partes para especificarem se pretendem produzir provas. Cumpra-se."

Expediente do dia 17 de dezembro de 2010

0005566-97.2010.805.0022 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Antônio Mamed Gomes
Advogado(s): Adriana Fernandes Abreu
Reu(s): Banco Finasa S/A Crédito Financiamento E Investimento
Advogado(s): Maria Lucília Gomes
Despacho: "Vistos, etc... Intime-se a parte autora para falar em réplica. Cumpra-se."

Expediente do dia 02 de fevereiro de 2011

0000380-30.2009.805.0022 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Joaquina Barbosa De Oliveira
Advogado(s): Tania Regina Damiani de Oliveira - 16718-Ba
Reu(s): Banco Bradesco S/A
Advogado(s): Cristiane Nolasco Monteiro do Rego, Waldemiro Lins de Albuquerque Neto
Despacho: Ato ordinatório: "Intime-se a parte contrária para se manifestar, nos prazos e nas hipóteses previstas em lei, a acerca da defesa. (Inciso XI)."

Expediente do dia 09 de março de 2011

0000747-25.2007.805.0022 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Ernesto De Santana Araújo E Nilva Francisca Barbosa De Araújo
Advogado(s): Nilvo Schwingel, Romes da Mota Soares

Reu(s): Marcelo Favaro Garcia E Outros
Advogado(s): Antônio Fábio dos Santos
Despacho: ...Face a estas razões, concedo a liminar requerida. Para tanto determino expedir o mandado de manutenção de posse em favor do requerente para que o réu e demais pessoas que por acaso encontram-se na área, se abstenham de promover no imóvel do Requerente, no endereço declinado na inicial, qualquer ato de turbação ou esbulho, não dificultando o acesso à entrada ou saída do Autor ou que dificultem as suas atividades, sob pena de pagamento de R$ 1.000,00 por dia, em caso de desobediência. Caso necessário, na hipótese de haver resistência, fica autorizado o Sr. Meirinho a requisitar força policial. Cumpra-se."

Expediente do dia 30 de março de 2011

0000780-88.2002.805.0022 - Consignação em Pagamento
Autor(s): Bradesco Seguros S/A
Advogado(s): Abelardo Ribeiro dos Santos Filho, Baldoino Dias Santana Junior
Reu(s): Cristiane Braga Martins, Ângela Regina Ferreira De Oliveira
Advogado(s): Aurea de Oliveira
Despacho: "Intime-se o Autor para falar em réplica, face a contestação e juntada de documentos."

Expediente do dia 22 de novembro de 2011

0006609-11.2006.805.0022 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE
Autor(s): O. M. E. D. D. K. B. C. D. S.
Reu(s): S. R. D. A.
Advogado(s): Risely Pires Maciel
Despacho: "...PELO MM. JUIZ foi dito que em face da não localização da parte autora e o não comparecimento das mesmas, mesmo tendo sido a parte requerida intimada e ainda pela parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta dias, outra alternativa não resta senão extinguí-lo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC. P.R.I..."

Expediente do dia 28 de novembro de 2011

0003005-03.2010.805.0022 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Olava Dias Dos Santos, Valdeci Dias Dos Santos
Advogado(s): Luciano José Andrade Carvalho
Reu(s): Emtram Empresa De Transportes Macaubenses
Advogado(s): Maria Aparecida da Silva Piau
Despacho: "Intime-se a parte autora para falar em réplica. Cumpra-se."

Expediente do dia 29 de novembro de 2011

0006993-71.2006.805.0022 - Reintegração / Manutenção de Posse
Apensos: 4144948-0/2011
Autor(s): Hilario Sabadin
Advogado(s): Ricardo Pereira de Amorim
Reu(s): Marcos De Tal
Decisão: "Vistos, etc... Indefiro o pedido de fls. 19, devendo as custas serem recolhidas no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Determino seja citado o requerido, via edital para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal..."

Expediente do dia 01 de dezembro de 2011

0001668-76.2010.805.0022 - Procedimento Ordinário
Autor(s): João Fernandes Da Silva
Advogado(s): Gustavo Ladeia de Almeida Lessa
Reu(s): Alexandra Da Silva Alves
Despacho: "...Pelo MM. Juiz foi dito que declara extinto o presente feito, conforme acordado entre as partes."

Expediente do dia 02 de dezembro de 2011

0004089-15.2005.805.0022 - INDENIZACAO POR ACIDENTE DE VEICULO
Apensos: 868031-4/2005
Autor(s): Gustavo Ezk Tzara Oliveira De Souza, Rep. Por Marleda Teodora De Souza
Advogado(s): Regis Luis Lopes Truccolo
Reu(s): Viação Araguarina Ltda, Hdi Seguros S/A, Irb - Brasil Resseguros S/A
Advogado(s): Abelardo Ribeiro dos Santos Filho, Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco de Alencar, Luiz Claudio da Costa

Sentença: "...Desta forma JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na lide principal, e condeno a empresa requerida a pagar ao autor. A) uma pensão mensal no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo vigente até que complete 25 (vinte e cinco) aos de idade, atualizados com juros e correção monetária. b) indenização a título de danos materiais já provados no valor de R$ 2.403,32 (dois mil quatrocentos e três reais e trinta e dois centavos) devidamente corrgidos. c) as despesas a serem apuradas em liquidação de sentença. c) indenização por dano moral no valor correspondente a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Condeno-a ainda nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, com juros e correção monetária a partir da citação. Quanto à lides secundárias, julgo procedente o pedido da empresa ré, e condeno a denúncia HDI - Seguros a reembolsar a denunciante aquilo que pagar ao autor, nos limites do contrato, excluidda a sucumbência da lide principal. Quanto a denunciação da HDI - Seguros a Resseguro do Brasil julgo improcedente, por nada restar provado quanto a responsablidade. P.R.I."

Expediente do dia 14 de fevereiro de 2012

0000408-61.2010.805.0022 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Gilson Afonso De Almeida
Advogado(s): Adalve Mariá de Alcântara e Figueiredo
Reu(s): Dirceu Prediger
Advogado(s): Laize da Silva Praxedes
Despacho: "Intime-se a parte contrária para se manifestar, nos prazos e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa. (Inciso XI).

0007070-80.2006.805.0022 - INTERDIÇÃO
Autor(s): Q. D. S. D. M.
Advogado(s): Genimar dos Santos Vieira Mendonça
Interditado(s): J. B. D. S.
Sentença: "...Pelo juiz foi dito que, tendo em vista a certidão de fls. 20v., e a informação da Srª. Escrivã de fls. 24, não demonstrando a autora ter mais interesse na causa, pois decorridos mais de cinco anos não se fez presente nos autos, dessa forma decreto a extinção do presente feito, sem apreciação do mérito. P.R.I..."

Expediente do dia 24 de fevereiro de 2012

0002853-52.2010.805.0022 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Júlio César Lima Da Silva E Outros, Rep. Por Ivana Santos Lima
Advogado(s): Loia Petersen Dias da Costa
Reu(s): Silvio Francisco Da Silva
Sentença: "Vistos, etc... Homologo por sentença, o acordo efetuado entre as partes (fls. 03 a 05) a fim de que produza seus devidos legais efeitos jurídicos, cumprindo o que nele está estabelecido. Publique-se, registre-se e intime-se."

0001638-32.1996.805.0022 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Bradesco S A
Advogado(s): Luiz Sergio do Carmo
Reu(s): Joao Miguel Da Cruz, Antonio Alves Ribeiro
Sentença: "...Embasado no artigo 794, I do CPC, resolvo extinguí-lo com resolução do mérito, amparado pelo artigo 269, inciso III. Caso, haja pedido de desentranhamento de quaisquer peças, proceda-se a liberação mediante recibo, observando as formalidade legais. Intimem-se para recolhimento das custas, se ainda não pagas. P.R.I."

Expediente do dia 27 de fevereiro de 2012

0012870-16.2011.805.0022 - Separação de Corpos
Autor(s): Iracy Pereira Dos Santos
Advogado(s): Jandimario Teixeira Lima
Reu(s): Martins Da Silva Todão
Despacho: "...Que o juiz homologou o requerimento de desistência da ação e por sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC e determinou o seu arquivamento. Intime-se o Ministério Público. Arquive-se uma via da sentença em cartório...."

Expediente do dia 28 de fevereiro de 2012

0012345-34.2011.805.0022 - Inventário
Inventariante(s): Ailton Oliveira Brito
Advogado(s): Adalve Mariá de Alcântara e Figueiredo
Inventariado(s): Espólio De Maria Rosa Souza Brito
Despacho: "Vistos, etc... Nomeio a requerente como inventariante. Intime-se para prestar o compromisso legal e apresentar as primeiras declarações. Após, ouça-se o Ministério Público. CUmpra-se."

0004392-39.1999.805.0022 - FALENCIA
Autor(s): Romagnole Produtos Elétricos Ltda
Advogado(s): Clara Nunes Barreto Teixeira, Adalberto de Sousa Vasconcelos do Amaral, Adilson Álvares Lopes, Alex Fabian Coimbra Casado, Noemia Maria de Lacerda Schutz
Reu(s): Lemos E Cavalcante Ltda
Sentença: "...Em fls. 59 requereu a desistência da presente ação, razão pela qual resolvo extinguir o presente feito sem resolução do mérito, amparado pelo artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Caso, haja pedido de desentranhamento de quaisquer peças, proceda-se a liberação mediante recibo, observando as formalidade legais. Intimem-se para recolhimento das custas, se ainda não pagas. P.R.I."

0011846-50.2011.805.0022 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Banco Itauleasing S/A
Advogado(s): Jaylton Jackson de Freitas Lopes Júnior
Reu(s): Antonio Moreira Neto
Despacho: "...Em fls. 45 requereu a desistência da presente ação, razão pela qual resolvo extinguir o presente feito sem resolução do mérito, amparado pelo artigo, inciso VIII do Código de Processo Civil. Caso, haja pedido de desentranhamento de quaisquer peças, proceda-se a liberação mediante recibo, observando as formalidade legais. Intimem-se para recolhimento das custas, se ainda não pagas. P.R.I."

Expediente do dia 29 de fevereiro de 2012

0007198-95.2009.805.0022 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Finasa S/A
Advogado(s): Ana Paula Ferreira Bouças
Reu(s): Inaiara Pereira Bezerra
Advogado(s): Fernanda Souza do Amaral
Despacho: "Vistos, etc... Intime-se a parte autora para falar em réplica, no prazo legal. Cumpra-se."

0007706-75.2008.805.0022 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Inaiara Pereira Bezerra
Advogado(s): Tuthson da Silva Dourado Castro, Fernanda Souza do Amaral
Reu(s): Banco Finasa S/A
Advogado(s): Maria Lúcia Gomes
Despacho: "Vistos, etc... Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Cumpra-se."

0008437-37.2009.805.0022 - Procedimento Ordinário
Apensos: 3615587-7/2010, 3685565-6/2010, 4327551-9/2011
Autor(s): Juscineide Rodrigues Soares
Advogado(s): Cássio Figueiredo de Melo Rodrigues
Reu(s): Kelita Veronica Silva Gonçalves Lago, Nailton Jatobá Tenório, Hospital Central De Barreiras
Advogado(s): Jeane de Oliveira Macedo, Luiza de Marilac Amaro de Araujo, Rodrigo Constante de Souza Ferraz Lima, Fernanda Souza do Amaral
Sentença: "...Diante do exposto, Homologo por sentença, o acordo efetuado entre as partes a fim de que produza seus devidos e legais efeitos jurídicos, cumprindo o que nele está estabelecido, extinguindo o feito com resolução do mérito, amparado pelo art. 269, III do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se."

0007449-79.2010.805.0022 - Impugnação de Assistência Judiciária
Autor(s): Kelita Veronica Silva Gonçalves Lago
Advogado(s): Jeane de Oliveira Macêdo Souza
Reu(s): Juscineide Rodrigues Soares
Sentença: "Vistos, etc... Por força do pedido feito no processo principal de indenização por danos morais, em que este está apenso, como lá foi decretada a extinção do processo, assim também aqui o faço: Ex-extingo o presente feito sem apreciação do mérito. P.R.I."

0002850-97.2010.805.0022 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Djemilly Keith Borges De Miranda, Rep. Por Ormezinda Borges De Miranda
Advogado(s): Loia Petersen Dias da Costa
Sentença: "Vistos, etc... Homologo por sentença, o acordo efetuado entre as partes (fls. 03 a 05) a fim de que produza seus devidos legais efeitos jurídicos, cumprindo o que nele está estabelecido. Publique-se, registre-se e intime-se."

0001683-11.2011.805.0022 - Alvará Judicial
Autor(s): Marcela Andreuss Da Silva Negrão, Rep. Por Marco Aurélio Negrão
Advogado(s): Renato Coelho
Sentença: "...Por tudo isto, defiro o pedido inicial. Expeça-se o competente alvará para que a requerente, faça o levantamento da importância da importância identificada na inicial. P.R.I."

0007824-80.2010.805.0022 - Alvará Judicial
Autor(s): Karini Salustriano De Souza E Outro, Rep. Por Rita Salustriano Freire De Souza
Advogado(s): Loia Petersen Dias da Costa
Sentença: "...Por tudo isto, defiro o pedido inicial. Expeça-se o competente alvará para que a requerente, faça o levantamento da importância da importância identificada na inicial. P.R.I."

0003393-76.2005.805.0022 - BUSCA E APREENSAO
Autor(s): B. B. S.
Advogado(s): Luiz Sérgio Porto do Carmo
Reu(s): G. S. S.
Sentença: "...Por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a presente Ação, consolidando definitamente a liminar concedida ao domínio e à posse plena do bem apreendido, em nome do Credor, ora Autor. Condeno o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 15% sobre o valor da causa. P.R.I."

0002839-34.2011.805.0022 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Banco Finasa S/A
Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura
Reu(s): Rodrigo Lima Araujo
Sentença: ...Em fls. 35 requereu a desistência da presente ação, razão pela qual resolvo extinguir o presente feito sem resolução do mérito, amparado pelo artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Caso, haja pedido de desentranhamento de quaisquer peças, proceda-se a liberação mediante recibo, observando as formalidade legais. Intimem-se para recolhimento das custas, se ainda não pagas. P.R.I."

Expediente do dia 01 de março de 2012

0004711-60.2006.805.0022 - SEQUESTRO
Autor(s): Mosaic Fertilizantes Do Brasil S/A
Advogado(s): Marcus Vinícius de Carvalho Rezende Reis
Reu(s): Leandro Volter Laurindo De Castilhos
Advogado(s): Carlos Glass Neto
Despacho: "Intime-se o requerido para cumprir o acordo, falando sobre a petição de fls;. 369 a 372, inclusive a planilha de fls. 373."

0009107-07.2011.805.0022 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Herminio Francelino De Souza Neto
Advogado(s): Reginaldo Santos Soares
Reu(s): Barreiras Terraplanagem Ltda
Despacho: "Vistos, etc...Determino intimar o Autor a adequar o valor da causa, no valor R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), e recolher a diferença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cumpra-se."

0003748-96.1999.805.0022 - PAULIANA
Autor(s): Banco Do Brasil S/A
Advogado(s): José Aroldo Alves Silva, Maria Denise Figueiredo de Andrade
Reu(s): Gonçalves Componentes Aletronicos Ltda
Advogado(s): Jonas Régis de Azevedo, Otacilio Otto Nunes de Souza
Despacho: "Vistos, etc... Intime-se a parte autora para falar em réplica. Defiro o pedido de fls. 196, para determinar que seja intimada a parte autora para no prazo legal, apresentar os documentos devidamente autenticados de fls. 179 a 195. Cumpra-se."

Expediente do dia 08 de março de 2012

0006970-28.2006.805.0022 - INDENIZACAO
Autor(s): Hildete Onias Silva
Advogado(s): Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco de Alencar, Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco
Reu(s): Industria Gráfica E Editora Irmãos Ribeiro Ltda.
Advogado(s): Renato Tadeu Rondina Mandaliti, Edma Mônica da Silva Piau, João Daniel Nogueira Barros
Despacho: "...Diante da impossibilidade do MM. Juiz realizar a audiência, uma vez que o mesmo encontra-se realizando outras, designadas em Cartas de Ordem, em curso na Justiça Eleitoral. Assim, outra alternativa não resta senão redesigná-la para o dia 07/05/2012, às 15:00 horas. Ficam as partes e procuradores devidamente intimados. Intimem-se as testemunhas..."

Expediente do dia 16 de março de 2012

0005389-02.2011.805.0022 - Exceção de Incompetência
Excipiente(s): Missioneira Comércio E Representações De Produtos Agropecuários Ltda

Advogado(s): Marcos Antonio Fernandes
Excepto(s): Saulo Lago Figueiredo
Despacho: "Vistos, etc... Intime-se a parte autora para pagar as custas processuais, sob as penas da lei. Cumpra-se."

0008713-97.2011.805.0022 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Mario Celso Brandao Malheiros
Advogado(s): Aurea de Oliveira, Adriana Fernandes Abréu
Reu(s): Banco Toyota Do Brasil S/A Crédito Financiamento E Investimento
Advogado(s): Magda Luiza Rigodanzo Egger
Despacho: "Vistos, etc... Tendo em vista decisão do Egrégio Tribunal de Justiça em fls. 154 a 156, intime-se a parte ré para cumprir o determinado. Após, intime-se a parte autora para falar em réplica, conforme de fls. 135. Cumpra-se."

0004196-20.2009.805.0022 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ribeiro Figueiredo Comercio Ltda Me
Advogado(s): Mariana de Oliveira Barreto, Paulo César Gomes Pereira
Reu(s): Arezzo - Indústria E Comércio Ltda
Advogado(s): José Murilo Procópio de Carvalho, Verônica Scarpelli Cabral de Bragança
Despacho: "Vistos, etc... Intime-se a requerida para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 160.499,61, ou querendo, no mesmo prazo, impugnar os cálculos apresentados às fls. 268, ex-vi do art. 475-J, § do CPC., ficando a devedora ciente que, caso condenada ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observando o disposto no art. 614, inciso II desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela lei nº 11.232, de 2005).

0012457-03.2011.805.0022 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Bv Financeira S/A, Crédito, Financiamento E Investimento
Advogado(s): Ana Paula Torres Muniz
Reu(s): Alvino De Souza Rocha
Advogado(s): Aristela Silva Cardoso
Despacho: "Vistos, etc... Intime-se a parte autora para se manifestar sobre petição de fls. 22 a 24. Cumpra-se."

0010613-18.2011.805.0022 - Embargos à Execução
Embargante(s): Victorio Mitsukaso Obata
Advogado(s): Taciana Izabel Gomes Nadal
Embargado(s): Fmc Química Do Brasil Ltda
Advogado(s): Edwal Casoni de Paula Fernandes
Despacho: "Vistos, etc...Intime-se o embargado para se manifestar sobre petição de fl. 93 a 94. Cumpra-se."

Expediente do dia 20 de março de 2012

0006604-47.2010.805.0022 - Procedimento Ordinário
Apensos: 4443770-9/2011
Autor(s): Augusto Mumbach, Estevão Mumbach
Advogado(s): Robson Santos de Souza
Reu(s): Agco Allis - Massey Fergunsondo Brasil, Jaragua Bahia Maquinas E Implementos Agricolas Ltda
Advogado(s): Márcio Rogério de Souza, Camila Maria Queiroz de Castro
Despacho: Ato ordiunatório: "Intime-se a parte contrária para se manifestar nos prazos e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa."

Expediente do dia 23 de março de 2012

0006466-17.2009.805.0022 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Rf Fioretti
Advogado(s): Mariana de Oliveira Barreto
Reu(s): Associaçao Baiana Dos Transportes De Cargas - Truck
Advogado(s): Tahise Tanajura Cotrim
Despacho: Ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para falar sobre a contestação. (Inciso XI)

Expediente do dia 26 de março de 2012

0007797-68.2008.805.0022 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Solange Silva Borges
Advogado(s): Devaldir Catarino
Reu(s): Valmir Borges Silva
Despacho: Ato ordinatório: "Dar vista ao requerente, para tomar conhecimento do retorno da Carta Precatória.(Inciso I)."

0009194-60.2011.805.0022 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Reginaldo Almeida Mendes
Advogado(s): Túlio Machado Viana
Reu(s): Cristina Araújo Mendes
Advogado(s): Francine Mendes Mascarenhas Nonato
Despacho: Ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para falar sobre a contestação. (Inciso XI)."

0002464-67.2010.805.0022 - Consignação em Pagamento
Apensos: 4533792-0/2012
Autor(s): Adilton De Souza Santos
Advogado(s): Carlos Tito Marques Cordeiro
Reu(s): Bfb Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
Advogado(s): Celso Marcon
Despacho: Ato ordinatóriuo: "Intime-se a parte autora para falar sobre a contestação. (Inciso XI)."

Expediente do dia 27 de março de 2012

0008828-21.2011.805.0022 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Célio Márcio Dias Brandão
Advogado(s): Aurea de Oliveira, Adriana Fernandes Abreu
Reu(s): Bv Financeira S/A Crédito Financiamento E Investimento
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para falar sobre a contestação(inciso XI).

0012416-36.2011.805.0022 - Procedimento Ordinário
Autor(s): José Valdeneide Da Silva Dias
Advogado(s): Maria Cristina Melo
Reu(s): Bfb Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado(s): Karla Soares de A. Amorim
Despacho: Ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para falar sobre a contestação. (Inciso XI)."

0004242-72.2010.805.0022 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Zaida Da Rocha Silva Batista
Advogado(s): Devaldir Catarino, Luciano Pinto Resende
Reu(s): Silvio Batista
Advogado(s): Antônio Gonçalves Monteiro
Despacho: Ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para falar sobre a contestação. (Inciso XI).

0000337-64.2007.805.0022 - INDENIZACAO
Autor(s): Greice De Souza Assistida Por Sua Genitora Marli Teresinha De Souza
Advogado(s): Nolar Glusczak Jr
Reu(s): Studio Vision E Outros
Advogado(s): Cássio Santos Machado
Despacho: Ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para falar sobre as contestações de folhas 21 a 45(Inciso XI)."

0006326-46.2010.805.0022 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ana Antonia Pereira Caminha
Advogado(s): Valter Luiz Sant'Ana
Reu(s): Maria Cardoso De Sousa
Advogado(s): Devaldir Catarino
Despacho: Ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para falar sobre a contestação de folhas 140 a 177. (Inciso XI).

0002546-74.2005.805.0022 - INDENIZACAO POR ACIDENTE DE VEICULO
Autor(s): Rita De Cássia Siqueira Machado
Advogado(s): Cássio Santos Machado
Reu(s): Dialmo Wurzius E Fransevi Com. E Transporte Ltda
Advogado(s): Marcelo Neumann, Roberto César Ristow
Despacho: Ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para falar sobre a contestação (Inciso XI)."

0001452-47.2012.805.0022 - Alvará Judicial
Autor(s): Aldenora Alves Ibiapina
Advogado(s): Luis Claudio dos Reis Costa
Decisão: "...Pelo exposto, e com base no art. 258, do CPC, determino a intimação da autora através de seu advogado constituido pela procuração contante nos autos, para completar a petição inicial (art. 284 CPC) e indicar o real valor da causa, e no prazo de 20 dias, pagar a taxa cartorária juntando o comprovante dos autos sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. Após conclusão. Publique-se. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAUSAS COMUNS E DEFESA DO CONSUMIDOR

Juizado Especial Civel de Causas Comuns e Defesa Consumidor - Barreiras
Juiz(a): Karla Kristiany Moreno Gregorutti
Secretário(a): Magaiver Silva Ferreira
Turno: Manhã

Expediente do dia 28 de Março de 2012

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0003519-24.2008.805.0022
Autor(a): Luciana de Moraes Pedroza - OAB/BA 16.607
Ré(u): Vivo SA
Advogado(s): Antomar Remígio Machado - OAB/BA 4.137
SENTENÇA: "Vistos etc. Homologo o acordo celebrado entre as partes em audiências de conciliação, conforme ata de fls. 44, o que ora faço por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 269, III do CPC, ficando deferido o desentranhamento de documentos, se solicitados, substituindo-os por cópia. Sem fixação de custas e honorários advocatícios em razão do que preceitua o art. 55 da Lei n.° 9.099/95. P.R.I. Cumpra-se."

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0008192-55.2011.805.0022
Autor(a): Carlos Alberto Souza Andrade
Ré(u): Hewlett Packard Brasil SA
Advogado(s): Eduardo Luiz Brock - OAB/SP 91.311
Ré(u): PontoFrio.Com Comércio Eletrônico SA
Advogado(s): Milena Gila Fontes - OAB/BA 25.510
DESPACHO "1. Intime-se o executado da penhora ocorrida e para oferecer impugnação no prazo legal, se assim desejar."

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0000530-74.2010.805.0022
Autor(a): Lilian dos Santos Oliveira
Ré(u): Coelba
Advogado(s): Maurício Silva Leahy - OAB/BA 13.907, Humberto Graziano Valverde - OAB/BA 13.908 e Roze Leda Rezende de Oliveira - OAB/BA 14.349
SENTENÇA: "Vistos etc. Homologo o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação, conforme ata de fls. 48, que ora faço por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 269, III do CPC, ficando deferido o desentranhamento de documentos, se solicitados, substituindo-os por cópia. Sem fixação de custas e honorários advocatícios em razão do que preceitua o art. 55 da Lei n.° 9.099/95. P.R.I. Cumpra-se."

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0006590-63.2010.805.0022
Autor(a): Marcelo dos Santos Lima
Advogado(s): Ricardo Pereira de Amorim - OAB/BA 31.676
Ré(u): Embasa - Barreiras
Advogado(s): Antônia Maria Barbosa do Vale - OAB/BA 7.039 e Nacilane Magalhães Ciqueira Lopardi - OAB/BA 26.652
SENTENÇA: "Vistos etc. Homologo a conciliação celebrada entre as partes, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, ficando após o cumprimento da obrigação, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC, c/c parágrafo único do art. 22, da Lei n.° 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Após o cumprimento total, arquive-se os autos."

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0007853-96.2011.805.0022
Autor(a): Tiago Agra de Melo de Jesus
Ré(u): Motoflex Comércio de Motos LTDA
Advogado(s): Guilherme Serpa da Luz - OAB/BA 23.989
SENTENÇA: "Vistos etc. Homologo o acordo celebrado entre as partes, às fls. 45/47 o que faço por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 269, III do CPC, ficando deferido o desentranhamento de documentos, se solicitados, substituindo-os por cópia. Sem fixação de custas e honorários advocatícios em razão do que preceitua o art. 55 da Lei n.° 9.099/95. P.R.I. Cumpra-se."

Juizado Especial Civel de Causas Comuns e Defesa Consumidor - Barreiras
Juiz(a): Karla Kristiany Moreno Gregorutti
Secretário(a): Magaiver Silva Ferreira
Turno: Manhã

Expediente do dia 28 de Março de 2012

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0000460-91.2009.805.0022
Autor(a): Acciele de Freitas da Silva Santos
Ré(u): Telemar Norte Leste SA - Oi Fixo

Advogado(s): Cássio Santos Machado - OAB/BA 14.185
SENTENÇA: "Vistos etc. Homologo o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação, conforme ata de fls. 98/99, o que ora faço por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 269, III do CPC, ficando deferido o desentranhamento de documentos, se solicitados, substituindo-os por cópia. Sem fixação de custas e honorários advocatícios em razão do que preceitua o art. 55 da Lei n.° 9.099/95. P.R.I. Cumpra-se."

CAUSAS COMUNS - 0004712-74.2008.805.0022
Autor(a): Wesley Henrique Vilaca do Nascimento
Advogado(s): Alan Pereira dos Santos - OAB/BA 24.775
Ré(u): UNIMED - Oeste da Bahia
Advogado(s): Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez - OAB/BA 21.193
SENTENÇA: "Vistos etc. Homologo o acordo celebrado entre as partes na audiência de conciliação de fls. 89, o que ora faço por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 269, III do CPC, ficando deferido o desentranhamento de documentos, se solicitados, substituindo-os por cópia. Sem fixação de custas e honorários advocatícios em razão do que preceitua o art. 55 da Lei n.° 9.099/95. P.R.I. Cumpra-se."

CAUSAS COMUNS - 0005709-52.2011.805.0022
Autor(a): Aurilange Passos Gonçalves
Advogado(s): Edma Mônica da Silva Piau - OAB/BA 27.009
Ré(u): Faculdade ILAPE/JK
Advogado(s): Gustavo Monteiro Fagundes - OAB/DF 11.129
SENTENÇA: "Vistos etc. Homologo o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação, conforme ata de fls. 77, o que ora faço por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 269, III do CPC, ficando deferido o desentranhamento de documentos, se solicitados, substituindo-os por cópia. Sem fixação de custas e honorários advocatícios em razão do que preceitua o art. 55 da Lei n.° 9.099/95. P.R.I. Cumpra-se."

CAUSAS COMUNS - 0008516-45.2011.805.0022
Autor(a): Monteiro Moura Comércio de Ótica LTDA
Advogado(s): Daniel de Souza Nogueira - OAB/BA 31.598 e Delbo Augusto Corado - OAB/DF 31.862
Ré(u): Rosângela de Souza Dourado
SENTENÇA: "Vistos etc. Homologo por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VII do CPC. Fica deferido o desentranhamento de documentos, se solicitados, substituindo-os por cópia. Sem fixação de custas e honorários advocatícios em razão do que preceitua o art. 55 da Lei n.° 9.099/95. P.R.I. Cumpra-se."

Juizado Especial Civel de Causas Comuns e Defesa Consumidor - Barreiras
Juiz(a): Karla Kristiany Moreno Gregorutti
Secretário(a): Magaiver Silva Ferreira
Turno: Manhã

Expediente do dia 28 de Março de 2012

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0011996-31.2011.805.0022
Autor(a): Glória Maria Machado
Advogado(s): Karina Hamada Iamasaqui - OAB/BA 21.089
Ré(u): Serasa SA
Advogado(s): Mariângela Pernomian de Araújo Medeiros - OAB/BA 141.574 e Cristiano Mota Pereira - OAB/BA 22.741
Ré(u): Credicard SA Administradora de Cartões de Crédito
Advogado(s): Luiz Carlos Laurenço - OAB/BA 16.780
SENTENÇA: "Vistos etc. Do exposto e por tudo mais que dos autos consta, homologo a desistência da ação com relação ao réu Serasa S.A, decreto a revelia da Credicard S.A Administradora de Cartões e no mérito julgo procedente em parte o pedido para: a) condenar a demandada, Credicard S.A Administradora de Cartões, a pagar a parte Autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 6.000,00(seis mil reais), devidamente corrigida pelo INPC/IBGE, mais juros 1%(um por cento) ao mês, tudo a partir desta data; b) determinar a exclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, caso não tenha sido feito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00(cem reais) limitado à R$ 10.200,00(dez mil e duzentos reais). Sem fixação de custas e honorários advocatícios em razão do que preceitua o art. 55 da Lei n.° 9.099/95. "

CAUSAS COMUNS - 0003790-28.2011.805.0022
Autor(a): Silva e Machado LTDA
Advogado(s): Fabíolla Petronília Nogueira - OAB/BA 26.518
Ré(u): Carlos Queiroz Distribuidora de Alimentos LTDA
SENTENÇA: "Vistos etc. Homologo por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VII do CPC. Fica deferido o desentranhamento de documentos, se solicitados, substituindo-os por cópia. Sem fixação de custas e honorários advocatícios em razão do que preceitua o art. 55 da Lei n.° 9.099/95. P.R.I. Cumpra-se."

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0005238-70.2010.805.0022
Autor(a): Eni Barbosa de Souza
Advogado(s): Marcus Vinicius Barbosa Aguiar Faria - OAB/BA 31.252
Ré(u): Embasa
Advogado(s): Nacilane Magalhães Ciqueira Lopardi - OAB/BA 26.652
SENTENÇA: "Vistos, Homologo a conciliação celebrada entre as partes, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, ficando após o cumprimento da obrigação, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC, c/c o parágrafo único do art. 22, da Lei 9.099/95. Sem fixação de custas e honorários."

Juizado Especial Civel de Causas Comuns e Defesa Consumidor - Barreiras
Juiz(a): Karla Kristiany Moreno Gregorutti
Secretário(a): Magaiver Silva Ferreira
Turno: Tarde

Expediente do dia 28 de Março de 2012

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0009903-95.2011.805.0022
Autor(a): Cátia Mireli de Alcântara Paula
Advogado(s): Ricardo Pereira de Amorim - OAB/BA 31.676
Ré(u): Telemar Norte Leste SA
Advogado(s): Vokton Jorge Ribeiro Almeida - OAB/BA 11.425
SENTENÇA: "Vistos etc. Homologo o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação de fls. 44, o que ora faço por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 269, III do CPC, ficando deferido o desentranhamento de documentos, se solicitados, substituindo-os por cópia. Sem fixação de custas e honorários advocatícios em razão do que preceitua o art. 55 da Lei n.° 9.099/95. P.R.I. Cumpra-se."

CAUSAS COMUNS - 0005715-30.2009.805.0022
Autor(a): Adailton dos Santos
Ré(u): TNL PCS SA - OI
Advogado(s): Ananda Negrão Vasconcelos Nunes - OAB/BA 27.464, Fabrício de Castro Oliveira - OAB/BA 15.055 e Adriana Roberta Viana Cerqueira - OAB/BA 19.675
SENTENÇA: "Vistos etc. Homologo o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação de fls. 39, o que ora faço por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 269, III do CPC, ficando deferido o desentranhamento de documentos, se solicitados, substituindo-os por cópia. Sem fixação de custas e honorários advocatícios em razão do que preceitua o art. 55 da Lei n.° 9.099/95. P.R.I. Cumpra-se."

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0008703-53.2011.805.0022
Autor(a): Ana Maria de Santana Viana
Ré(u): Embasa Barreiras
Advogado(s): Gildemar Bittencourt Santos Silva - OAB/BA 32.362
SENTENÇA: "Vistos etc. Homologo a conciliação celebrada entre as partes, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, ficando após o cumprimento da obrigação, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC, c/c parágrafo único do art. 22, da Lei n.° 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Após o cumprimento total, arquive-se os autos."

CAUSAS COMUNS - 0004610-47.2011.805.0022
Autor(a): Tayrine Soares dos Anjos
Advogado(s): Maximino Monteiro Júnior - OAB/BA 274-A
Ré(u): Marcondes Barrozo do Vale
Advogado(s): Jonas Regis de Azevedo - OAB/BA 14.013
Ré(u): Serasa SA
Advogado(s): Cristiano Mota Pereira - OAB/BA 22.741 e Aldano Ataliba de Almeida Camargo Filho - OAB/BA 1.048-A
SENTENÇA: "Vistos etc. Homologo a conciliação celebrada entre as partes, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, ficando após o cumprimento da obrigação, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC, c/c parágrafo único do art. 22, da Lei n.° 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Após o cumprimento total, arquive-se os autos."

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0012101-08.2011.805.0022
Autor(a): Reyzane Augusta Moreno Batista
Ré(u): Minacred LTDA
Advogado(s): Rosana Carmo Briglia - OAB/BA 8.768
SENTENÇA: "Vistos etc. Homologo a conciliação celebrada entre as partes, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, ficando após o cumprimento da obrigação, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC, c/c parágrafo único do art. 22, da Lei n.° 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Após o cumprimento total, arquive-se os autos."

BRUMADO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS e INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BRUMADO
Juiz Titular: GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Escrivão Designado: LUIZ FREDERICO LEITE RÊGO
Subescrivã Designada: SORAIA SILVA ARAÚJO MEIRA
Escrevente: DENISE MEIRA ALVES DA SILVA ALMEIDA
Escrevente: ELIANA MEIRA DOS SANTOS

Expediente do dia 25 de março de 2012

0001610-77.2009.805.0032 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Robson Dos Santos Vieira
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Vítima(s): Silerindo Vieira Da Silva
Despacho: Vistos, etc.

Robson dos Santos Vieira foi denunciado por furto noturno.

Apresentou defesa prévia de fls. 50/51, alegando inocência.

É o breve relatório.

Diante dos depoimentos, laudos e outros documentos juntados aos autos, verifica-se que é incabível a absolvição sumária. Há prova de crime e indícios de autoria. O acusado não adentrou no mérito.

Pelo exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2012, às 9h30min, e determino:

1)intime-se a vítima e requisite-se a apresentação da testemunha arrolada à fl. 4;
2)desentranhe-se o documento de fl. 53, juntando-o aos autos do outro processo, em que o ora réu foi absolvido da acusação de estupor de vulnerável;
3)certifique-se por quanto tempo o acusado esteve preso, pela acusação do outro delito acima referido;
4)intime-se.

N. RMP.

Brumado/BA, 25 de março de 2012.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

0000460-90.2011.805.0032 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Paulo Sérgio De Oliveira Gama
Vítima(s): A Sociedade
Despacho: Vistos, etc.
Redesigno audiência para o dia 11/10/2012, às 09h.
Intime-se.
Brumado/BA, 25/03/2012.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
JUIZ DE DIREITO

0000736-24.2011.805.0032 - Execução da Pena
Reu(s): Andre Luiz Gouveia Ferreira
Despacho: Vistos, etc.

Proceda à numeração de todas as páginas.

Trata-se de execução penal, relativa a condenação imposta a André Luis Gouveia Ferreira, por tráfico de drogas, fato ocorrido em Arujá/SP.

Embora o apenado tenha obtido livramento condicional, com base na pena fixada na sentença, houve recurso do MP e a

reprimenda majorada para cinco anos de reclusão, em regime inicial fechado, e quinhentos dias-multa.

É o breve relatório.

Em dez dias o Escrivão deverá certificar qual o tempo de prisão já cumprida, desde o flagrante, ocorrido em 09 de dezembro de 2008.

Em cinco dias o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço indicado pelo acusado e verificar se ele encontra-se nessa cidade.

Cadastrem-se os nomes dos defensores Dr. Edson Pereira Santos e Drª Ana Carolina dos Santos Correia.

Expeça-se mandado de inspeção in loco.

Juntados o relatório e a certidão, vista ao RMP.

Intime-se.

Brumado/BA, 25 de março de 2012.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

0002429-14.2009.805.0032 - Execução da Pena
Reu(s): Sidnei Santos Coqueiro
Despacho: Vistos, etc.
Aguarde-se, em cartório, o integral cumprimento.
Junte-se o outro relatório mencionado à fl. 33. Caso a Secretaria Municipal de Educação não esteja encaminhando o relatório mensal, oficie-se, requisitando o documento em cinco dias.
Se não obtida resposta, encaminhe-se à Autoridade Policial cópias dos documentos de fls. 21, 22, 31, 32,33,35,36, para apuração de possível crime de desobediência.
Intime-se.
Brumado/BA, 25 de março de 2012.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

0003395-06.2011.805.0032 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Adailton De Jesus Silva
Vítima(s): Terezinha De Jesus Silva
Despacho: Vistos, etc.

Adailton de Jesus Silva é acusado de dano qualificado e desacato.

Em relação ao segundo foi proposta transação penal.

É o breve relatório.

Cumpra-se o que foi requerido no item 4, "a", "b" e "c", das fls. 33/34.

Em seguida, vista ao MP, para eventual proposta de suspensão condicional.

Intime-se.

Brumado/BA, 25 de março de 2012.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

0000486-54.2012.805.0032 - Habeas Corpus
Reu(s): Carlei André Martins Xavier Araújo
Advogado(s): Verusa Teixeira dos Santos
Despacho: Vistos, etc.

Carlei André Martins Xavier Araújo foi preso preventivamente em 20 de março de 2012. Ele reponde por furto qualificado e é

suspeito da prática de roubo e outros delitos, nesta Comarca.
Por intermédio da ilustre defensora impetrou habeas corpus, apontando como autoridade coatora a autoridade policial que conduz o inquérito policial. Em resumo, a impetrante alega que foi impedida de ter acesso aos autos do IP, pois a autoridade policial teria dito que as peças estavam com o investigador e seriam restituídas apenas no dia seguinte.

Via HC a impetrante questiona, ainda, a decisão por meio da qual foi decretada a prisão.
É o breve relatório.

As circunstâncias indicam que a medida adequada em relação ao primeiro argumento seria mandado de segurança, que assegura direito líquido e certo, não direito de locomoção. Em relação à prisão preventiva, considerando que foi decretada nesse juízo, eventual HC haveria de ser impetrado perante o TJ/BA.

Pelo exposto, em virtude da inadequação da via manejada para ter acesso aso autos, rejeito liminarmente o HC; todavia, caso a ilustre impetrante confirme que ainda não teve acesso aos autos do IP, oficie-se à Autoridade Policial, determinado que garanta o acesso da advogada aos mencionados autos, salvo se neles houver alguma medida cautelar sigilosa, a exemplo de interceptação telefônica.

Quanto ao segundo argumento, destaco que, conforme despacho exarado nos autos do APF, logo após a conclusão das investigações será reapreciada a necessidade da prisão preventiva, nos termos do art. 316, do CPP.

Intime-se.

Brumado/BA, 25 de março de 2012.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

0001709-47.2009.805.0032 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Reu(s): Alex Sandro Silva Dos Reis
Advogado(s): Átila de Almeida Oliveira
Vítima(s): Dilmar Meira Dos Santos
Despacho: SENTENÇA
Vistos, etc.

ALEX SANDRO SILVA DOS REIS, apelidado "Sandro do Malocão", foi denunciado pela prática dos delitos descritos nos arts. 286 e 330, do CP. Consta que em 21 de março de 2008, próximo ao "Bar do Flamengo", nessa cidade, ele conduzia motocicleta sem CNH e CRLV.

Ao ser abordado pelos policiais ele recusou-se a entregar o veículo, jogou a chave sobre um telhado e passou a incitar populares para que jogassem pedras nos policiais.

O feito veio do Juizado Especial em razão da necessidade de citação por edital.

A denúncia foi recebia em 21 de abril de 2011, quando já havia se operado a PPP (fl. 52).
É o breve relatório.

DECIDO:

Ambos os delitos possuem pena máxima inferior a um ano, e teriam sido cometidos antes da Lei nº 12.234/2010, que elevou de dois para três anos o prazo prescricional nessas hipóteses (CP, art. 109, VI).
Portanto, seria inútil continuar movimentando a máquina judiciária, pois "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício" (CPP, art. 61).
"A prescrição da pretensão punitiva tem efeito extintivo da punibilidade. O Estado perde o direito de invocar o Poder Judiciário no sentido de aplicar o Direito Penal objetivo no caso concreto, extinguindo-se a possibilidade jurídica de cominação da sanção penal".Prescrição Penal - Damásio E. de Jesus, Ed. Saraiva, 12 ed., pág. 26.

Pelo exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, e 61, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do acusado acima qualificado. Recentemente nos foi informado, em outro processo, que ele encontra-se preso em Mauá/SP; portando deverá ser pessoalmente intimado desta decisão.

Transitada em julgado, atualizem-se os antecedentes e arquivem-se os autos.

P. R. I.C.

Brumado/BA, 25 de março de 2012.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

Expediente do dia 27 de março de 2012

0000489-09.2012.805.0032 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado(s): Robson Rodrigo Soares Dos Anjos, Guilherme Gouveia Dos Santos
Advogado(s): Fabiano Vieira Santos Aguiar, Gabriela Soares Cruzes Aguiar, Marcelo Rocha Ferreira
Despacho: Vistos, etc.

Os menores R.R.S.A, nascido aos 02 de abril de 1997 e G.G.S, nascido aos 15 de maio de 1994, são apontados como autores de ato infracional análogo a tentativa de latrocínio e roubo duplamente majorado. Em resumo, consta que em 19 de março de 2012, por volta de 15h50min, na estrada vicinal próxima à Fazenda Junco, neste Município, ambos tentaram roubar a motocicleta pilotada por Edvaldo Pereira Mirante. O primeiro representado efetuou três disparos de revólver calibre .22, um deles alvejando o punho da vítima.

Na mesma data por volta de 17h40min, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, roubaram dois capacetes, um telefone celular e a motocicleta de Edvan da Silva Morais e seu irmão Eliano da Silva Morais.

Foram detidos pela PRF, os bens foram recuperados e eles reconhecidos pelas vítimas. Ouvidos pelo RMP, o primeiro confessou a prática de um dos atos acima mencionados, e o outro representado preferiu não responder a todas as perguntas.

O RMP requereu a internação provisória dos infratores (fls. 42/43).

O representado GGS pediu a revogação da medida, alegando que possui residência fixa, e sua internação acarretará prejuízo inclusive a sua família. Fez outras considerações e juntou documentos de fls. 47/50, entre eles atestado de que em 2011 ele ficou "desistente" na 7ª e 8ª séries.

É o breve relatório.

A Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 184, estabelece: "Oferecida a representação a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo único."

No presente caso há prova de atos infracionais de natureza grave, análogos a tentativa de latrocínio e roubo circunstanciado. Há fortes indícios de envolvimento dos representados. Consta que no mesmo dia eles teriam cometido os atos, e forma reconhecidos pelas vítimas. Portanto, ainda que sejam residentes nesta Comarca e não registrem outros envolvimentos em atos infracionais, entendo que o princípio da presunção de inocência deve continuar cedendo espaço à garantia da ordem pública. Os direitos e garantias individuais, albergados pela Constituição Federal, não comportam uma interpretação que os tome como absolutos ou jamais sujeitos a qualquer espécie de limitação. A regra é que todo direito é relativo. Sobre a internação provisória, transcrevo o seguinte entendimento jurisprudencial:

HABEAS CORPUS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À TENTATIVA DE FURTO. INTERVENÇÃO ESTATAL. NECESSIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EMBORA O ATO INFRACIONAL TENHA SIDO PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA, MOSTRA-SE ADEQUADA E NECESSÁRIA A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO MENOR INFRATOR, TENDO EM VISTA SUAS CONDIÇÕES PESSOAIS. COM APENAS QUINZE ANOS DE IDADE REGISTRA VÁRIAS OUTRAS PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA E NÃO CONTA COM O AMPARO FAMILIAR, EXIGINDO-SE A PRONTA INTERVENÇÃO ESTATAL PARA QUE SEJA INTERROMPIDA A REITERAÇÃO DE CONDUTAS INFRACIONAIS. HÁ INDÍCIOS SUFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DO ADOLESCENTE NO ATO APURADO E A REPRESENTAÇÃO FOI OFERECIDA, INEXISTINDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO PELA VIA DO WRIT. (TJ/DFT Registro do Acórdão Número : 291363 Publicação no DJU: 23/01/2008)

Portanto, ainda que os representados sejam pessoas em desenvolvimento, e não obstante a excepcionalidade da internação provisória, diante do crescente envolvimento de menores em atos graves, observado o disposto 108 e par. único, do ECA, decreto a internação provisória dos infratores, por ate quarenta e cinco dias.

Por fim, Considerando-se que a representação contém os requisitos da representação (Lei 8.069/90, art. 182, § 1º), a recebo e designo audiência de apresentação para o dia 02 de abril de 2012 (segunda-feira), às 16h30min. O adolescente e seus pais ou responsável devem ser cientificados do teor da representação e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

Expeça-se mandado de citação e internação provisória, e requisite-se a apresentação dos adolescentes.

Cumpra-se o que foi requerido à fl. 43, item 2.

Notifique-se o Ministério Público.

Intime-se.

Brumado/BA, 27 de março de 2012.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

0000380-92.2012.805.0032 - Auto de Prisão em Flagrante
Autor(s): Delegacia De Polícia De Brumado - Ba
Reu(s): Paulo Felipe Costa Silva
Despacho: Vistos, etc.

Paulo Filipe Costa Silva foi preso em flagrante em 12 de março de 2012, pela prática, em tese, de tentativa de roubo circunstanciado.

Consta que naquela data, em uma rua desta cidade, em companhia de um adolescente, ele tentou roubar a motocicleta de um vigilante. A arma foi encontrada com o menor, e ambos conduzidos à DP.

Foi juntada certidão negativa de antecedentes criminais.

É o breve relatório.

Não obstante a gravidade do ato em tese praticado, ao menos por ora não estão presentes os fundamentos para a decretação da prisão preventiva. O detento reside nesta cidade e não é acusado de nenhum outro crime. Ontem o menor foi ouvido em audiência de apresentação e alegou que Paulo Filipe apenas caminhava a seu lado, desconhecendo que el portava a arma e que a usaria para intimidar a vítima.
Com o advento da Lei nº 12.403/11 possibilitou-se a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, elencadas no art. 319, do CPP. Feitas essas breves considerações, concedo liberdade provisória ao detento acima indicado, que deverá cumprir as seguintes condições, sob pena de decretação de sua prisão preventiva:
I - comparecer pessoalmente ao Cartório Criminal de Brumado, a cada dois meses, iniciando em maio de 2012, para informar e justificar atividades;
II - não frequentar bares, boates ou locais onde costumeiramente são consumidas bebidas alcoólicas ou drogas ilícitas;
III - não ausentar-se dessa comarca sem autorização judicial, e recolher-se em sua residência diariamente, das 19h às 5h.

Expeça-se alvará de soltura, dele constando as referidas condições, valendo uma via como termo de compromisso.
Aguarde-se o inquérito policial, cujo prazo de conclusão já se expirou.

Intime-se.

Brumado/BA, 27 de março de 2012.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

0000208-53.2012.805.0032 - Inquérito Policial
Autor(s): Delegacia De Polícia De Brumado - Ba
Indiciado(s): Haldane Da Silva Porto
Vítima(s): Mary Cristina Lobo Ataide
Despacho: Vistos, etc.

Cumpra-se o requerido pelo RMP.

Intime-se.

Brumado/BA, 27 de março de 2012.

Genivaldo Alves Guimarães
Juiz de Direito

0003244-40.2011.805.0032 - Habilitação para Adoção
Requerente(s): Marconi Edson Lobo Ataíde, Fabiana Coqueiro Ataíde
Despacho: Vistos, etc

Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público, logo após vista ao RMP.

intime-se.

Brumado/BA, 27 de março de 2012

Genivaldo Alves Guimarães
Juiz de Direito

0004622-75.2004.805.0032 - ACAO PENAL
Autor(s): Wecsley Yukaibaiyshys Aguiar De Oliveira
Advogado(s): Francisco da Silva Nader
Despacho: Vistos, etc

Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público, logo após vista ao RMP.

Intime-se.

Brumado/BA, 27 de março de 2012.

Genivaldo Alves Guimarães
Juiz de Direito

0000440-65.2012.805.0032 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Edvan Dos Santos Coqueiro
Autor Do Fato(s): Raimundo José Da Silva
Despacho: Vistos, etc

Vista à 4ª Promotoria de Brumado/BA.

Intime-se.

Brumado/BA, 27 de março de 2012.

Genivaldo Alves Guimarães
Juiz de Direito

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000978-80.2011.805.0032 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Jorge Silveira Da Silva
Vítima(s): Edirléia Moura De Souza
Sentença: AUDIÊNCIA do dia 28/03/2012, às 14h30min presidida pelo Dr. GENIVALDO ALVES GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal desta Comarca, no Fórum Duarte Moniz, Sala das Audiências, comigo Escrevente de Cartório do seu cargo abaixo assinado, servindo o Oficial de Justiça Sr. PEDRO DE OLIVEIRA MENDES . Pela Escrevente foram apresentados os autos do processo supra, movido pelo Ministério Público Estadual em face de JORGE SILVEIRA DA SILVA. Ausente justificadamente o Promotor de Justiça, Dr. LEANDRO MARQUES MEIRA. Presente o réu, acompanhado do seu defensor, Dr. CLEITON LIMA CHAVES, e a vítima Srª EDIRLEIA MOURA DE SOUZA, acompanhada do Dr. LIVALDO CERQUEIRA.
Aberta a audiência e feito os esclarecimentos necessários, a vítima expressamente se retratou da representação, explicando que não deseja ver o autor do fato processado.
Pelo juiz foi dito que: diante da expressa manifestação da vítima, conforme previsto no art. 16, da Lei 11.340/2006, e por analogia ao disposto no art. 107, inciso V do CP, declaro extinta a punibilidade do acusado. Transitada em julgado, atualizem-se os antecedentes criminais e arquivem-se os autos. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Ciência ao MP.

0000525-51.2012.805.0032 - Carta Precatória
Deprecante(s): Vara Crime Da Comarca De Livramento De Nossa Senhora - Ba
Deprecado(s): Vara Crime Da Comarca De Brumado - Ba
Reu(s): Edson Marcos Meira De Oliveira, Marcos Alexandre Santos, Robson Silva Oliveira
Testemunha(s): Ubirajara Alves Fagundes
Despacho: Designo a audiência deprecada para o dia 16/04/2012, às 14h10min.
Intime-se.
Notifique-se o R.M.P.
Ofício ao Deprecante informando a data da audiência.
Brumado-BA, 28/03/2012.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

0000524-66.2012.805.0032 - Carta Precatória
Deprecante(s): 1ª Vara Federal De Montes Claros/Mg
Deprecado(s): Vara Crime Da Comarca De Brumado - Ba
Reu(s): Enesio Dos Santos Veiga, Leonardo Freire Caldeira, Edmilson Magalhães Santos
Testemunha(s): Edson Pereira Santos

Despacho: Designo a audiência deprecada para o dia 16/04/2012, às 14h10min.
Intime-se.
Notifique-se o R.M.P.
Ofício ao Deprecante informando a data da audiência.
Brumado-BA, 28/03/2012.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

0000513-08.2010.805.0032 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Robson Dos Santos Vieira
Advogado(s): Tiago de Souza Amorim
Vítima(s): Maria Luzia Da Rocha
Despacho: Vistos, etc.
Se em três dias o defensor não apresentar contrarrazões, intime-se pessoalmente o acusado para constituir novo defensor em cinco dias.
Em caso de inércia, vista ao Defensor Público.
Intime-se.
Brumado/BA, 28/03/2012.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
JUIZ DE DIREITO

0000522-96.2012.805.0032 - Guarda
Requerente(s): Cátia Ribas Santos
Requerido(s): Renata De Jesus Ribas
Menor(s): L.K.J.R.
Despacho: Vistos, etc

Diante da urgência anunciada, determino em 48 horas o agente de proteção ao menor realize estudo social.

Em seguida, conclusos, p-ara apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Brumado, 28.3.12

Genivaldo Alves Guimarães
Juiz de Direito

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRUMADO-BA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
EDITAL DE INTERDIÇÃO
A Doutora Leonor da Silva Abreu, Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório, foram requeridas e decretadas as INTERDIÇÕES das pessoas abaixo relacionadas, sendo as mesmas consideradas absolutamente incapazes de exercerem pessoalmente os atos da vida civil e regerem suas próprias pessoas, nomeando-lhes seus respectivos Curadores, na forma seguinte:

Proc: 0002541-51.2007 ,Data julg.: 29/11/2011
Interditando: MARIA ALMEIDA SANTIAGO SILVA Cert.Cas. 1.959/87 liv 04-b fl 186
Filiação: MANOEL ANGELO SANTIAGO E ROQUILINA DIAS DE ALMEIDA
Naturalidade: SANTNA TERESINHA/BA Data nasc. 25/05/61
Endereço: RUA JOSÉ ALVINO MACHADO, 09, BAIRRO BARAÚNAS, BRUMADO/BA
Curador nomeado: RAIUMUNDO ALMEIDA SANTIAGO
PROC: 0000255-66.2008 Data julg.: 01/12/2011
Interditando: ALTINA GOMES DA SILVA Cert.Cas. 1909 FL 173V 18/B
Filiação: JOÃO VIEIRA SOBRINHO E AUGUSTA GOMES VIEIRA
Naturalidade: BRUMADO/BA Data nasc. 13/07/1915
Endereço: RUA ARTUR REVENSTER, Nº 188, CENTRO BRUMADO/BA
Curador nomeado: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA
PROC 0000200-28.2002 Data julg.: 28/02/2012
Interditando: ANA MARIA DA SILVA Cert.Nasc.1.328, 131V LIV 35

Filiação: JULIO JOSÉ DA SILVA E LINDAURA MARIA DA SILVA
Naturalidade: ARACATU/BA Data nasc. 18/05/1947
Endereço: RUA SANTOS DUMONT, 267 BAIRRO RUA NOVA ARACATU/BA
Curador nomeado: MARIA LUCIA DA SILVA
PROC 0001358-45.2007 Data julg.: 07/12/2011
Interditando: NEIDE MORAIS BERNARDES Cert.Nasc.421, LIV 10-A FL 48
Filiação: EDILSON BERNARDES E TEREZA FRANCISCA DE MORAIS
Naturalidade: ITAQUARAI MUNICÍPIO DE BRUMADO/BA Data nasc.
Endereço: RUA FERREIRA E SILVA, 308, BAIRRO DR. JURACY BRUMADO/BA
Curador nomeado: EDINALVA MORAIS BERNARDES
para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de (10) dez dias, no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia do mesmo em lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Brumado, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março de 2012. Eu, Escrivã, digitei e subscrevo.

Dr. Genivaldo Alves Guimarães
Juiz de Direito 1º Substituto.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRUMADO-BA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
EDITAL DE INTERDIÇÃO
A Doutora Leonor da Silva Abreu, Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório, foram requeridas e decretadas as INTERDIÇÕES das pessoas abaixo relacionadas, sendo as mesmas consideradas absolutamente incapazes de exercerem pessoalmente os atos da vida civil e regerem suas próprias pessoas, nomeando-lhes seus respectivos Curadores, na forma seguinte:

PROC; 0001091-68.2010 Data julg.: 01/12/2011
Interditando: RONDINELE RODRIGUES COSTACert.Nasc. 10.234 FL. 08-A 253V
Filiação: EDSON DE LIMA COSTA E NELI RODRIGUES COSTA
Naturalidade: BRUMADO/BA Data nasc. 01/05/1957
Endereço:
Curador nomeado:
Proc: 0001475-31.2010 Data julg.: 25/01/2012
Interditando: ALDAIR DE SOUZA NERIS Cert.Nasc. MATRICULA 13305801550198901000033009500008782015
Filiação: GABRIEL NERIS DE SOUZA E LINDINA DE SOUZA NERIS
Naturalidade: BRUMADO/BA Data nasc. 12/06/1989
Endereço: FAZENDA MORRO MUNICÍPIO DE ARACATU/BA
Curador nomeado: LUCIA DE SOUZA NERIS PORTO
Proc: 0003052-78.2009 Data julg.: 16/11/2011
Interditando:DAIANE CARVALHO DIAS Cert.Nasc. 18.470, FL. 429, 15-A
Filiação: UGULINO JOSÉ DIAS E RODINALVA CARVALHO DIAS
Naturalidade: BRUMADO/BA Data nasc. 13/07/1984
Endereço: AV. JOÃO PAULO I, 1316, BRUMADO/BA
Curador nomeado:RODINALVA CARVALHO DIAS
Proc: 0001119-41.2007 Data julg.: 28/02/2012
Interditando: VALDEMIRO JOSÉ DA SILVA Cert.Cas. 3.228. fl 242-v liv 21-B
Filiação: ALTAMIRANDO JOSÉ DA SILVA E EVA MARIA DA SILVA
Naturalidade: MALHADA DE PEDRAS/BA Data nasc. 13/07/1984
Endereço: FAZENDA MOSQUITO MUNICÍPIO DE MALHADA DE PEDRAS/BA
Curador nomeado:MARIA SANTA DE JESUS SILVA
Proc: 0002355-62.2006 Data julg.: 30/11/2011
Interditando: LUCIDALVA PINTO REBOUÇAS Cert.Nasc. 3.129 FL. 452 LIV 18
Filiação: JUAREZ REBOUÇAS DE PINHO E JARDELINA PINTO REBOUÇAS
Naturalidade: IBIASSUCÊ/BA Data nasc. 04/10/1965
Endereço: RUA JOSÉ OLIMPIO NEVES, 178, CENTRO BRUMADO/BA
Curador nomeado: FRANCILIA REBOUÇAS DE CASTRO
para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de (10) dez dias, no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia do mesmo em lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Brumado, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março de 2012. Eu, Escrivã, digitei e subscrevo.

Dr. Genivaldo Alves Guimarães
Juiz de Direito 1º Substituto.

CAMAÇARI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara do Sistema de Juizado Especial Civel da Comarca de Camacari
Juiz(a): Tamara Liborio Dias Teixeira de Freitas Silva
Secretário(a): Bel. Roberval O. Prado
Turno: Manhã

Expediente do dia 28 de Março de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0010427-12.2009.805.0039(6-3-2)
Autor: Ismael Ramilo Rodrigues
Réu: Vivo S.A
Advogados(as): Estella Fróes Sobrinha OAB/BA 14696, Flavio Mendonça de Sampaio Lopes OAB/BA 17423
Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste juizado, ficam as partes e seus advogados(as) intimados(as) para Audiência de Conciliação que será realizada no dia, 22/05/2012 às 08:00.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0010303-97.2007.805.0039(10-5-3)
Autor: Jandaiara Silva Ferrari Santana
Advogados(as): Edmilson Lobo Maia Filho OAB/BA 25823, Pablo Enrique Carneiro Baldivieso OAB/BA 21515
Réu: Utilar Eletro Portátil
Réu: Vivo S/A
Advogados(as): Érica Maria de Almeida Souza OAB/BA 22268, Jose J. Baptista Neto OAB/BA 8143, Rodrigo Cassundé Moraes OAB/BA 20972
Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste juizado, ficam as partes e seus advogados(as) intimados(as) para Audiência de Conciliação que será realizada no dia, 22/05/2012 às 10:40.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0006474-45.2006.805.0039(14-4-4)
Autor: Edvaldo Silva Coelho - C&S Com, Rep e Serv.
Advogados(as): José Francisco Santana Neto OAB/BA 20704, Mariana Ratzka da Silva Santana OAB/BA 20709
Autor: José Roberto Araújo de Souza
Advogados(as): José Francisco Santana Neto OAB/BA 20704, Mariana Ratzka da Silva Santana OAB/BA 20709
Réu: Vivo - Telefonia Celular
Advogados(as): Anna Virginia de Oliveira Freitas OAB/BA 14892, Estella Fróes Sobrinha OAB/BA 14696, Lilian Santana Leal Lima OAB/BA 22411, Pedro Thiago da Silva Rocha OAB/BA 24530
Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste juizado, ficam as partes e seus advogados(as) intimados(as) para Audiência de Conciliação que será realizada no dia, 22/05/2012 às 12:00.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0001606-19.2009.805.0039(18-5-3)
Autor: Cosma Ana Rodrigues Dos Santos
Réu: Vivo S.A.
Advogados(as): Estella Fróes Sobrinha OAB/BA 14696, Flavio Mendonça de Sampaio Lopes OAB/BA 17423
Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste juizado, ficam as partes e seus advogados(as) intimados(as) para Audiência de Conciliação que será realizada no dia, 22/05/2012 às 11:20.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0013199-79.2008.805.0039(2-3-1)
Autor: José Pereira de Melo
Réu: Embasa Emp. Baiana de Aguas e Saneamento S.A
Advogados(as): Elisangela Santana Conceicao OAB/BA 19269, Sergio Santos Silva OAB/BA 9993
Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste juizado, ficam as partes e seus advogados(as) intimados(as) para Audiência de Conciliação que será realizada no dia, 22/05/2012 às 11:20.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0016238-50.2009.805.0039(19-2-1)
Autor: Ivonildes Souza Santos
Réu: Embasa
Advogados(as): Luiz Antônio Romano Pinto OAB/BA 9655, Paulo Sérgio Damasceno Silva OAB/BA 8335
Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste juizado, ficam as partes e seus advogados(as) intimados(as) para Audiência de Conciliação que será realizada no dia, 22/05/2012 às 08:00.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0005924-11.2010.805.0039(22-2-5)
Autor: Maria Dalva Lima Dos Santos
Réu: Embasa
Advogados(as): Sergio Santos Silva OAB/BA 9993, Socrates Pires Dourado OAB/BA 22091
Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste juizado, ficam as partes e seus advogados(as)

intimados(as) para Audiência de Conciliação que será realizada no dia, 22/05/2012 às 09:20.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0006255-90.2010.805.0039(23-5-3)
Autor: Jurandy Silva Dos Santos
Réu: Embasa
Advogados(as): Dario Mascarenhas de Oliveira Neto OAB/BA 8841, Dirceo da Silva Villas Boas OAB/BA 5213, Lucia Maria Costa Mendes OAB/BA 4603, Sergio Santos Silva OAB/BA 9993, Socrates Pires Dourado OAB/BA 22091
Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste juizado, ficam as partes e seus advogados(as) intimados(as) para Audiência de Conciliação que será realizada no dia, 22/05/2012 às 10:40.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000427-16.2010.805.0039(17-2-6)
Autor: José Marcos da Silva
Réu: Embasa - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A
Advogados(as): Sergio Santos Silva OAB/BA 9993
Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste juizado, ficam as partes e seus advogados(as) intimados(as) para Audiência de Conciliação que será realizada no dia, 22/05/2012 às 12:00.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0001319-56.2009.805.0039(3-5-2)
Autor: Maria Marques
Réu: Vivo S/A
Advogados(as): Estella Fróes Sobrinha OAB/BA 14696, Flavio Mendonça de Sampaio Lopes OAB/BA 17423
Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste juizado, ficam as partes e seus advogados(as) intimados(as) para Audiência de Conciliação que será realizada no dia, 22/05/2012 às 08:40.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000569-54.2009.805.0039(7-2-3)
Autor: Evandro Araújo Dos Antos
Réu: Vivo S/A.
Advogados(as): Estella Fróes Sobrinha OAB/BA 14696, Flavio Mendonça de Sampaio Lopes OAB/BA 17423
Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste juizado, ficam as partes e seus advogados(as) intimados(as) para Audiência de Conciliação que será realizada no dia, 22/05/2012 às 09:20.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0013627-27.2009.805.0039(17-3-4)
Autor: Luz Walter Sampaio Pinheiro
Réu: Embasa - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A
Advogados(as): Antônia Maria Barbosa do Vale OAB/BA 7039, Dario Mascarenhas de Oliveira Neto OAB/BA 8841, Socrates Pires Dourado OAB/BA 22091
Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste juizado, ficam as partes e seus advogados(as) intimados(as) para Audiência de Conciliação que será realizada no dia, 22/05/2012 às 10:00.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0005965-75.2010.805.0039(23-1-2)
Autor: Maria de Lourdes Mireles Alves
Réu: Embasa
Advogados(as): Sergio Santos Silva OAB/BA 9993, Socrates Pires Dourado OAB/BA 22091
Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste juizado, ficam as partes e seus advogados(as) intimados(as) para Audiência de Conciliação que será realizada no dia, 22/05/2012 às 08:40.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000816-98.2010.805.0039(10-4-5)
Autor: Jorge Luiz Santana da Silva
Advogados(as): Jorge Luiz Santana da Silva OAB/BA 28146
Réu: Vivo S/A
Advogados(as): Estella Fróes Sobrinha OAB/BA 14696, Flavio Mendonça de Sampaio Lopes OAB/BA 17423
Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste juizado, ficam as partes e seus advogados(as) intimados(as) para Audiência de Conciliação que será realizada no dia, 22/05/2012 às 10:00.

1ª Vara do Sistema de Juizado Especial Civel da Comarca de Camacari
Juiz(a): Tamara Liborio Dias Teixeira de Freitas Silva
Secretário(a): Bel. Roberval O. Prado
Turno: Manhã

Expediente do dia 28 de Março de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0012092-63.2009.805.0039(18-5-5)
Autor: José Evangelista Cardoso Dos Santos
Réu: Banco Itaucard S/A
Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780

Réu: Itaú Seguros S/A,
Advogados(as): Danielli Farias Rabelo Leitão OAB/BA 21309
Réu: Seguradora Met Life
Advogados(as): Maria Antonieta Santos Lopes OAB/BA 13666
Despacho: REPUBLICAÇÃO: Ficam as partes e os senhores advogados intimados do despacho de fls., a seguir transcrita: "Intime-se a parte Acionada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 118 e 123 dos autos, bem como comprovar se cumpriu a liminar deferida, informando, inclusive, a data do seu efetivo cumprimenhto, e caso não tenha dado cumprimento, que o faça no prazo assinalado, sob pena de majoração da multa aplicada. P.R.I. Camaçari, 22/03/2012. Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva. Juíza de Direito"

1ª Vara do Sistema de Juizado Especial Civel da Comarca de Camacari
Juiz(a): Tamara Liborio Dias Teixeira de Freitas Silva
Secretário(a): Bel. Roberval O. Prado
Turno: Manhã

Expediente do dia 28 de Março de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0008912-05.2010.805.0039(23-4-6)
Autor: Jorge Gomes Rosa
Advogados(as): Ana Claudia Dantas Fontes OAB/BA 30563
Réu: Camaçari Notícias
Advogados(as): Thiago Santos Bianchi OAB/BA 29911
Sentença: Ficam as partes e os senhores advogados intimados da sentença de fls., a seguir transcrita: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na queixa para: CONDENAR a Acionada CAMAÇARI NOTÍCIAS, a indenizar o Autor, a título de danos morais, no montante de R$ 3.000,00(três mil reais), acrescidos de correção monetária a partir do julgamento (Súmula 362 do STJ), e juros legais desde a citação. Sem custas e honorários. Publicar. Registrar. Intimar. Após o trânsito, cumprida a Sentença, expeçam-se as competentes guias, com o consequente arquivamento, acompanhado das devidas certificações. P.R.I. Camaçari, 23/03/2012. Drª Tâmara Libório D. Teixeira de Freitas Silva, Juíza de Direito".

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juizado Especial Criminal Da Comarca De Camaçari
Juiz(a): Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Secretário(a): Veronica Barreira Fazendeiro
Turno: Tarde

Expediente do dia 28 de Março de 2012

0058207-28.2010.805.0001(4-1-2)
Vítima: Cassiano de Souza Lemos Neto
Advogados(as): Ubaldino Vieira Leite Filho OAB/BA 20204
Acusado: Edmilson Alves dos Santos
Intimação: Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer a este Juizado Especial Criminal da Comarca de Camaçari, no turno da TARDE, para participar da Audiência Preliminar, DESIGNADA para o dia 07/05/2012 às 14:15 horas.

0008191-53.2010.805.0039(2-2-2)
Vítima: Thaís Cavalcanti Mendes da Silva
Advogados(as): Nara Cavalcanti Guimarães Mendes da Silva OAB/BA 22591
Acusado: Zuleide Jesus Souza Lima Matos
Testemunha da Vítima: Gabriel da Luz Koerich
Testemunha da Vítima: Georgia Alvim Horsth
Testemunha da Vítima: Jaciara Costa de Jesus
Intimação: Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer a este Juizado Especial Criminal da Comarca de Camaçari, no turno da TARDE, para participar da Audiência Preliminar, DESIGNADA para o dia 15/05/2012 às 15:15 horas.

0089950-56.2010.805.0001(2-2-2)
Vítima: Adriana Moura Pinheiro
Acusado: Doralice Pallin
Sentença: "...Diante do exposto, em se considerando que o delito em apuração se processa mediante ação de natureza pública condicionada à representação, e diante da ausência de condição de procedibilidade para o exercício da respectiva ação penal, motivada na presente hipótese pela retratação expressa da genitora da vítima ao exercício do referido direito, acolho o parecer do Ministério Público e, em consequência, com fundamento no art. 395, II, do CPP, declaro extinta a punibilidade da autora do fato, determinando o arquivamento deste Termo Circunstanciado, após o cumprimento das diligências necessárias. P.R.I." Camaçari, 13 de março de 2012. Alessandra Gonçalves Paim Bonanza, Juíza de Direito.

0127083-69.2009.805.0001(2-2-1)
Vítima: Georgina Menezes do Nascimento
Acusado: José Maia Filho
Sentença: "...Da análise dos autos e em se considerando que a infração penal em questão é apenada com prisão simples de 15(quinze) dias a 3(três) meses, cuja prescrição, na hipóstese em tela, deverá se concretizar no prazo de 02(dois) anos, já que o fato em apreciação ocorreu antes da edição da Lei nº 12.234/2010, acolho a manifestação da representante do Ministério Público (fls. 43) e declaro extinta a punibilidade do autor do fato em tela, por ter se operado na hipótese em apreço a prescrição da pretenção punitiva, já que desde a data apontada como sendo a que o fato ocorreu, em 04/09/2009, até o presente momento, não houve qualquer ato que viesse a interrompê-la. P.R.I. Expeçam-se os ofícios necessários. Arquivem-se os autos, após trânsito em julgado desta decisão e o cumprimento das diligências necessárias." Camaçari, 24 de fevereiro de 2012. Alessandra Gonçalves Paim Bonanza, Juíza de Direito.

0000286-60.2011.805.0039(3-1-1)
Vítima: Adevaldo Silva de Amorim
Acusado: Hugo Anselmo Irribarra Tapia
Sentença: "...Em face de tudo quanto foi exposto, acolho o pronunciamento do representante do Ministério Público presente às fls. 19, e declaro EXTINTA punibilidade da autora do fato, com base no art. 107, IV, do Código Penal. P.R.I. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos." Camaçari, 12 de março de 2012. Alessandra Gonçalves Paim Bonanza, Juíza de Direito.

0015992-08.2008.805.0001(2-3-5)
Vítima: A Sociedade
Acusado: Am Mineração e Serviços Ltda
Representante Legal: Mariza Ferreira Brandão
Representante Legal: Patricia Brandão de Souza dos Santos
Sentença: "...Pelas razões expostas, acolho o parecer do Ministério Público lançado às fls. 49 dos autos e, em consequencia, declino da competência deste Juizado Especial Criminal para uma das Varas da Justiça Federal. Cumpra-se, dando-se baixa nos registros existentes neste Juizado Criminal. P.R.I." Camaçari, 07 de março de 2012. Alessandra Gonçalves Paim Bonanza, Juíza de Direito.

0005138-52.2008.805.0001(2-2-5)
Vítima: Thiala Fagundes dos Santos
Advogados(as): José Alberto Mangabeira Campos OAB/BA 11968
Acusado: Cleyvs Nunes Gonçalves
Testemunha da Vítima: Marize Rodrigues Bomfim
Testemunha da Vítima: Renildo da Silveira
Sentença: "...Da análise dos autos e em se considerando que o delito em questão é apenado com detenção de 3(três) meses a 1(um) ano, deverá se concretizar no prazo de 04(quatro) anos, consoante se depreende do art. 109, V, do Código Penal, acolho a manifestação da representante do Ministério Público (fls. 57) e declaro extinta a punibilidade da autora do fato em tela, não obstante a aceitação de transação penal (fls. 54), por ter se operado na hipótese em apreço a prescrição da pretenção punitiva, já que desde a data apontada como sendo a que o fato ocorreu, em 11/09/2007, até o presente momento, não houve qualquer ato que viesse a interrompê-la. P.R.I. Expeçam-se os ofícios necessários. Arquivem-se os autos, após trânsito em julgado desta decisão e o cumprimento das diligências necessárias." Camaçari, 24 de fevereiro de 2012. Alessandra Gonçalves Paim Bonanza, Juíza de Direito.

0140939-08.2006.805.0001(2-4-1)
Vítima: Iraci do Nascimento Farias
Acusado: Cláudio Martins Vieira
Sentença: "...Da análise dos autos e em se considerando que o delito em questão é apenado com detenção de 3(três) meses a 1(um) ano, cuja prescrição ocorrerá em quatro anos, consoante se depreende do art. 109, V, do Código Penal, acolho a manifestação da representante do Ministério Público (fls. 32) para declarar extinta a punibilidade do autor do fato em tela, por ter se operado na hipótese em apreço a prescrição da pretenção punitiva, já que desde a data apontada como sendo a que o fato ocorreu, em 11/09/2006, até o presente momento, não houve qualquer ato que viesse a interrompê-la. P.R.I. Expeçam-se os ofícios necessários. Arquivem-se os autos, após trânsito em julgado desta decisão e o cumprimento das diligências necessárias." Camaçari, 29 de fevereiro de 2012. Alessandra Gonçalves Paim Bonanza, Juíza de Direito.

0013637-54.2010.805.0001(2-2-6)
Vítima: Ageu Santos Pereira
Vítima: Jailton de Jesus Pereira
Acusado: Antonio Maria Menezes Conceição
Testemunha da Vítima: Alex Soares dos Santos
Testemunha da Vítima: Lourival Sant Ana da Silva(Louro)
Sentença: "...Diante do exposto, em se considerando que o delito em apuração se processa mediante ação de natureza pública condicionada à representação, e diante da ausência de condição de procedibilidade para o exercício da respectiva ação penal, motivada na presente hipótese pela renúncia expressa das vítimas ao exercício do referido direito, acolho o parecer do Ministério Público e, em consequência, com fundamento no art. 395, II, do CPP, declaro extinta a punibilidade do

autor do fato, determinando o arquivamento deste Termo Circunstanciado, após o cumprimento das diligências necessárias. P.R.I." Camaçari, 02 de março de 2012. Alessandra Gonçalves Paim Bonanza, Juíza de Direito.

0043889-11.2008.805.0001(2-1-3)
Vítima: Mabel Silva de Jesus
Acusado: Alex Sandro Batista da Paixão
Sentença: "...Pelas razões expostas, acolho o parecer do Ministério Público lançado às fls. 36/37 e, em consequencia, declino da competencia deste Juizado Especial Criminal para uma das Varas Criminais desta Comarca de Camaçari, determinando, para tanto, o imediato encaminhamento destes autos ao Setor de Distribuição competente. Procedam-se às intimações necessárias. Cumpra-se, dando-se baixa nos registros existentes neste Juizado Criminal. P.R.I." Camaçari, 07 de março de 2012. Alessandra Gonçalves Paim Bonanza, Juíza de Direito.

0049950-14.2010.805.0001(2-6-1)
Vítima: Ranon dos S. da Cruz - Menor Rep. Por Lucidalva dos Santos
Acusado: Raimundo Nonato da Cruz
Testemunha da Vítima: Paulo Sérgio dos Santos Silva
Responsável Civil: Lucidalva dos Santos
Sentença: "...Pelas razões expostas, acolho o parecer do Ministério Público constante da fl. 34 e, em consequencia, declino da competencia deste Juizado Especial Criminal para uma das Varas Criminais desta Comarca de Camaçari, determinando, para tanto, o imediato encaminhamento destes autos ao Setor de Distribuição competente. Procedam-se às intimações necessárias. Cumpra-se, dando-se baixa nos registros existentes neste Juizado Criminal. P.R.I." Camaçari, 07 de março de 2012. Alessandra Gonçalves Paim Bonanza, Juíza de Direito.

0131903-68.2008.805.0001(3-1-2)
Vítima: Robson Timoteo dos Santos
Acusado: Bartolomeu da Conceição
Sentença: "...Da análise deste procedimento e em se considerando que os delitos em questão são apenados igualmente com detenção de 1(um) a 6(seis) meses, cuja prescrição, na hipótese em tela, deverá se concretizar isoladamente, tendo em vista o art. 119 do Código Penal, no prazo de 02(dois) anos, já que o fato em apreciação ocorreu antes da edição da Lei nº 12.234/2010, acolho a manifestação da representante do Ministério Público, constante às fls. 78, e declaro extinta a punibilidade do autor do fato em tela, por ter se operado na hipótese em apreço a prescrição da pretenção punitiva, já que desde a data apontada como sendo a que o fato ocorreu, em 26/06/2008, até o presente momento, não houve qualquer ato que viesse a interrompê-la. P.R.I. Expeçam-se os ofícios necessários. Arquivem-se os autos, após trânsito em julgado desta decisão e o cumprimento das diligências necessárias." Camaçari, 02 de março de 2012. Alessandra Gonçalves Paim Bonanza, Juíza de Direito.

0058186-52.2010.805.0001(4-1-2)
Vítima: Ricardo Luiz Santos Figueiredo
Acusado: Djair Moura do Rosário
Testemunha da Vítima: Paula Roberta Brazao Lima
Sentença: "...Pelas razões expostas, acolho o parecer do Ministério Público lançado às fls. 78/81 e, em consequencia, declino da competencia deste Juizado Especial Criminal para uma das Varas Criminais desta Comarca de Camaçari, determinando, para tanto, o imediato encaminhamento destes autos ao Setor de Distribuição competente. Procedam-se às intimações necessárias. Cumpra-se, dando-se baixa nos registros existentes neste Juizado Criminal. P.R.I." Camaçari, 13 de março de 2012. Alessandra Gonçalves Paim Bonanza, Juíza de Direito.

0000109-96.2011.805.0039(3-1-5)
Vítima: Rute Damaceno dos Santos
Acusado: Sergio Costa da Paixão
Sentença: "...Em face de tudo quanto foi exposto, acolho o pronunciamento do representante do Ministério Público presente às fls. 15, e declaro EXTINTA punibilidade do autor do fato, com base no art. 107, IV, do Código Penal. P.R.I. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos." Camaçari, 14 de março de 2012. Alessandra Gonçalves Paim Bonanza, Juíza de Direito.

CANDEIAS

VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL
CANDEIAS - BAHIA
JUÍZA DE DIREITO: DRª. JACIARA BORGES RAMOS
Diretora de Secretaria: CELESTE REGINA DA SILVA CLARK

Expediente do dia 11 de janeiro de 2010

0001447-61.2009.805.0044 - Procedimento Ordinário(2--)
Apensos: 2803454-3/2009

Autor(s): Maria José Da Silva Ferreira
Advogado(s): Eriton Silva Moreira
Reu(s): Adalgisa Pacheco Brandão
Advogado(s): Suellen Paixão Lordelo Bury
Sentença: Face ao exposto e tudo mais que dos autos constam, julgo procedente a ação, declarando extinto o candomínio para que a Acionante fique com o terreno ao fundo da casa e a Acionada com a parte da frente, devendo ser dividido o terreno e, por consequência, declaro extinto o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Não há condenação em custas e honorários advocatícios em face da assist. jud. concedida a ambos os litigantes. PRI. trânsito em julgado a decisão, expeça-se o competente mandado de averbação para o registro cabível no CRI desta Comarca

Expediente do dia 20 de dezembro de 2011

0001795-11.2011.805.0044 - Busca e Apreensão
Autor(s): Bv Financeira S/A Credito Financiamento E Investimento
Advogado(s): Daniela Arruda Castro
Reu(s): Joselice Bispos Dos Santos Ferreira
Decisão: Defiro a liminar. Cite-se e Int

Expediente do dia 14 de fevereiro de 2012

0002084-12.2009.805.0044 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Banco Gmac S/A
Advogado(s): Alexandre Ivo Pires, Luciana Oliveira de Souza
Reu(s): Fredson Batista Peixoto
Sentença: Isto posto e tudo mais que dos constam, homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls. 21/22, julgando extinto o feito com fulcro no art 269, inc III do CPC. Custas remanescentes sob a responsabilidade do Acionante conforme item "7" do acordo firmado. PRI e após o pagamentos das custas, aruive-se com as anotações de estilo.

Expediente do dia 28 de fevereiro de 2012

0000311-24.2012.805.0044 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Banco Finasa Bmc S/A
Advogado(s): Carla Passos Melhado
Reu(s): Larri Dos Santos Leite
Decisão: Isto posto e tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 928 caput, do CPC, detemino que se expeça-se mandado liminar de Reintegração de Posse do mencionado veículo, observando-se para tanto,as formalidades especifica. Executada a medida, cite-se a parte Acionada para no prazo de 15 (quinze) dia, contestar a presente ação

Expediente do dia 07 de março de 2012

0001781-27.2011.805.0044 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Julio Cezar Conceicao Santos
Advogado(s): Lucas Cesar de Jesus Silva
Reu(s): Banco Safra S/A
Decisão: Autorizo que o Acionante deposite as parcelas vincendas nos autos, no valor da parcela contratada - R$ 797,99 (setecentos e noventa e sete reias e noventa e nove centavos)- e não a indicada pelo autor mensalmente, até a data dovencimento avençada, sendo que as vincendas, no prazo de 10dias contados da publicação da presente, acrescido de correção monetária e juro de mora de 1%, garantindo-se, no caso de pagamento regular, a posse provisória do veículo, mediante termo de depositário fiel,tudo sob pena de revogação da medida e inversão da posse ficando delogo autorizado ao réu levantar as parcelas tidas por incontroversas - no valor indicado pelo autor de R$ 403,40 (quatrocentos e três reias e quarenta centavos), expedindo-se o competente alvará. Defiro provisoriamente os benef. da assist. jud. gratuita. Cite-se e Intime-se

0001783-94.2011.805.0044 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Edgard Araújo Rocha Filho
Advogado(s): Lucas Cesar de Jesus Silva
Reu(s): Banco Itau S/A
Decisão: Autorizo que o Acionante deposite as parcelas vincendas nos autos, no valor da parcela contratada - R$ 708,96 (setecentos e oito reias e noventa e seis centavos)- sendoque a indicada pelo autor mensalmente, até a data dovencimento avençado, sendo que as vincendas, no prazo de 10 dias contados da publicação da presente, acrescido de correção monetária e juro de mora de 1%, garantindo-se, no caso de pagamento regular, a posse provisória do veículo, mediante termo de depositário fiel,tudo sob pena de revogação da medida e inversão da posse ficando de logo autorizado ao réu levantar as parcelas tidas por incontroversas - no valor indicado pelo autor de R$ 584,07 (quinhentos e oitenta e quatros e sete centavos), expedindo-se o competente alvará. Defiro provisoriamente os benef. da assist. jud. gratuita, tendo em vista a petição acostada aos autos de fls. 25/26, Cite-se e Intime-se

Expediente do dia 14 de março de 2012

0000073-88.2001.805.0044 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Angela Celeste Santana Santos Barreto Lamas
Advogado(s): Roberto Carvalhal Matos
Reu(s): Damulakis Engenharia, Geral Engenharia S/A
Advogado(s): Rafael Oliveira de Almeida, Sylvio Guimarães Lôbo
Despacho: Digam às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de justiça.

Expediente do dia 15 de março de 2012

0001503-26.2011.805.0044 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Gilberto Ferreira Lima
Advogado(s): Claudia Mendes Ferreira, Evaldo Francisco Almeida da Silva
Reu(s): Juliana Rocha Silva Lima
Advogado(s): Jarleno Antonio da Silva Oliveira Junior, Wyara de Castro Rezende Dias
Despacho: Assim, indefiro tambem o pedido de bloqueio/ busca e apreensão do véiculo GM Celta, placa NYQ - 8914. designo aud. de instrução e julgamento para o dia 26/07/2012, às 09;30hs. Int

Expediente do dia 19 de março de 2012

0000121-61.2012.805.0044 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Paola Rodrigues De Santana
Advogado(s): Claudicéia Santana Medeiros Duarte Costa
Reu(s): Milton Dos Santos Matos
Advogado(s): Roque Silvio dos Santos Pinto
Despacho: Vista a Acionante acerca da contestação e documentos, em dez dias. Int

Expediente do dia 20 de março de 2012

0000031-53.2012.805.0044 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Edmilson Dos Santos
Advogado(s): Jorge Garcia de Santana
Reu(s): Tiago Dos Reis Dos Santos
Despacho: Emende o autor a inicial, consoante o art. 282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int

0001361-56.2010.805.0044 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Catia Soares De Souza
Advogado(s): Suellen Paixão Lordelo Bury
Reu(s): Centro De Gestão De Meios De Pagamentos S.A
Advogado(s): Danilo Menezes de Oliveira
Sentença: Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, homologo,o acordo firmado às fls. 52/54, III do CPC. PRI. , não tendo as partes transgida acerca das custas e sendo a parte autora beneficiária da assist. jud. gratuita, pague a Requerido as custas remanescentes, casi existam e, após, arquive-se com baixa.

0001752-74.2011.805.0044 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Valmir Gusmao Melo Filho
Advogado(s): Adilson da Silva de Pinho
Reu(s): Banco Bv S/A
Advogado(s): Carlos Marcelo Souto de Abreu
Despacho: Especifiquem as Partes as provas que pretendem produzir. Int

Expediente do dia 21 de março de 2012

0000040-15.2012.805.0044 - Despejo por Falta de Pagamento
Autor(s): Lotita Carneiro Doréa
Advogado(s): Itana Freitas Santos
Reu(s): Rereco Centro Automotivo Comrcio E Serviço Ltda-Me
Advogado(s): Roberta Maria Cerqueira Costa
Despacho: Fale a Acionante acerca da defesa, em dez dias. Int

Expediente do dia 26 de março de 2012

0000128-24.2010.805.0044 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Candeias Energia S/A
Advogado(s): Felipe Barroco Fontes Cunha
Reu(s): Raimundo Ramos De Andrade
Advogado(s): Hugo Valverde Melo
Despacho: converto o julgamento em diligência, um ves que constato às fls. 06 da petição inicial requerimento para que seja ouvido o M Público. Embora que na presente ação se discuta essencialmente o valor econômico da indezinação pela constituição de servidão e, tratando-se a Autora de ente jurídico privado atuando por delegação decompetência, está afastada a necessidade de intervenção do Ministério Público, com vistas a evitar arguição de nulidade, determino seja ouvido o Parquet para que se manifeste-se possui interesse em intervir no presente feito. Após retorne-me concluso. Intime-se Públique-se

0000231-31.2010.805.0044 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Candeias Energia S/A
Advogado(s): Felipe Barroco Fontes Cunha
Reu(s): Walfredo Melo Teixeira Filho
Advogado(s): Eriton Silva Moreira
Despacho: 085/2011. Converto o julgamento em diligência, um ves que constato às fls. 06 da petição inicial requerimento para que seja ouvido o M Público. Embora que na presente ação se discuta essencialmente o valor econômico da indezinação pela constituição de servidão e, tratando-se a Autora de ente jurídico privado atuando por delegação decompetência, está afastada a necessidade de intervenção do Ministério Público, com vistas a evitar arguição de nulidade, determino seja ouvido o Parquet para que se manifeste-se possui interesse em intervir no presente feito. Após retorne-me concluso. Intime-se Públique-se

0000129-09.2010.805.0044 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Candeias Energia S/A
Advogado(s): Felipe Barroco Fontes Cunha, Pedro Coelho de Souza Monteiro Magalhães
Reu(s): Helder Pinto Batista, Walfredo Melo Teixeira
Advogado(s): Alberto Carvalho Silva, Eriton Silva Moreira
Despacho: Converto o julgamento em diligência, um ves que constato às fls. 06 da petição inicial requerimento para que seja ouvido o M Público. Embora que na presente ação se discuta essencialmente o valor econômico da indezinação pela constituição de servidão e, tratando-se a Autora de ente jurídico privado atuando por delegação decompetência, está afastada a necessidade de intervenção do Ministério Público, com vistas a evitar arguição de nulidade, determino seja ouvido o Parquet para que se manifeste-se possui interesse em intervir no presente feito. Após retorne-me concluso. Intime-se Públique-se

0000301-77.2012.805.0044 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Candeias Energias S/A
Advogado(s): Felipe Barroco Fontes Cunha, Pedro Coelho de Souza Monteiro Magalhães
Reu(s): Roberto Carlos Santos De Almeida
Despacho: Designo a aud. para 07/05/2012, às 10;00hs. int

Expediente do dia 27 de março de 2012

0001796-93.2011.805.0044 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Jose Nilson Dos Santos
Advogado(s): Ana Raquel Dantas de Melo
Reu(s): Adriana Da Silva Dos Santos
Despacho: Vista a Drª. Promotora de Justiça. Int

DIAS D´ÁVILA

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELACOES DE CONSUMO, CIVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE DIAS D'AVILA
JUIZA TITULAR -MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO
ESCRIVÃO - RUY RIBEIRO DE OLIVEIRA

Expediente do dia 27 de março de 2012

0000541-73.2012.805.0074 - Alimentos - Provisionais
Representante Do Autor(s): R. F.Da P.
Advogado(s): Luis Carlos Freire Cruz
Reu(s): J. C. N. F. B.
Menor(s): J. V. Da P. B., D. S. Da P. B.

Decisão: Vistos.
Defiro a gratuidade requerida.
Cite-se o réu por MANDADO, para os termos da presente ação, bem como, para a realização da audiência de conciliação e julgamento, cuja data, designo para o dia 26/04/2012, às 10:30 horas, no local de costume, quando, querendo, poderá apresentar defesa e produzir provas, inclusive testemunhal, apresentando até 03(três) testemunhas, ficando ainda advertido que o seu não comparecimento a referida audiência importará em revelia, presumindo-se, destarte, verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(a)(es).
Como restou documentalmente provado a paternidade alegada, fixo, de logo, alimentos provisórios em valor correspondente a 30%(trinta por cento) do salário mínimo, ficando desde já o alimentante , ora genitor, intimado a depositar a quantia correspondente em nome da representante legal do(s) alimentando(s) ou em nome deste(s), se capaz(es), até o 5º dia do mês subseqüente ao vencido, em conta bancária - POUPANÇA - (a ser) aberta junto a agência local do Banco do Brasil, do que deverá ser intimado o Sr. Gerente.
Procedam-se as intimações necessárias.
Tendo em vista o caráter emergencial em que se encontra o Cartório, e a urgência que o caso requer, sirva esta decisão como mandado.
Dias d' Ávila, 27 de março de 2012.
MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS
Juíza de Direito

0000411-83.2012.805.0074 - Alvará Judicial
Autor(s): J. C. C.
Representante(s): Núbia Cristina Da Costa
Advogado(s): Jamile Oliveira de Morais
Sentença: Relatados, passo a decidir.
A pretensão do requerente tem aparo legal, conforme veremos a seguir.
A citação é o ato pelo qual o réu é chamado a juízo para, querendo, apresentar sua defesa. Através de sus cumprimento de modo válido, a relação jurídica processual torna-se completa com a integração do réu ao processo.
Havendo a citação do réu o autor só pode desistir da ação com a aquiescência daquele, conforme se infere no art. 267, parágrafo 4º, do CPC. No caso dos autos desnecessária a citação, uma vez A PRESENTE AÇÃO É DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.
O autor tem a disponibilidade do processo, podendo dele desistir, sem renunciar a seu direito material.
Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.
Sem custas.
Após as cautelas legais, arquive-se, dando-se baixa no Livro Tombo.
P. R. I.
Dias d' Ávila, 27 de março de 2012.
MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO
Juíza de Direito

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000544-28.2012.805.0074 - Execução de Alimentos
Autor(s): M. D. De S. L.
Advogado(s): Luis Carlos Freire Cruz
Reu(s): C. J. B. Da S.
Despacho: 1)Cite-se o executado para, no prazo de três dias, nos termos do art. 733 do CPC, EFETUAR O PAGAMENTO DE R$ 223,92,(duzentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos), bem como as parcelas que vencerem até o efetivo pagamento, conforme súmula 309 do STJ, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser decretada dua prisão civil.
2)Cumprido, e no silêncio, certificar e dar vista, ordinatóriamente, ao exeqüente. Após, ao Ministério Público.
3)Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
4)Tendo em vista o caráter emergencial em que se encontra o cartório, e a urgência que o caso requer, sirva este despacho como mandado.
Dias d' Ávila, 27 de março de 2012.
MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO
Juíza de Direito

0000543-43.2012.805.0074 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Alexandre Melo De Santana
Advogado(s): Marcelo Costa Rosales
Reu(s): Maria Jose Martins Da Silva
Despacho: Certifico que recebi estes autos apenas na data de 23/03/2012.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte requerida POR MANDADO para contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de ser considerado revel e não ser mais intimado para nenhum ato processual subseqüente.
Dias d' Ávila, 27 de março de 2012.
MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS
Juíza de Direito

0002939-61.2010.805.0074 - Carta Precatória
Autor(s): Renato Souza Lopes
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Dias D Avila
Reu(s): Santer-Construçoes, Terraplanagem, Demoliçoes E Unibanco Aig Seguros S/A
Despacho: "(...)
Tendo em vista a certidãode fls. 18, determino a devolução da carta precatória ao Juízo Deprecante, com as formalidades de estilo.
Dias D'Àvila 27 de março de 2012"
Melissa Mayoral Pedroso Coelho
Juíza de Direito

0000037-04.2011.805.0074 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Antonio Batisti
Advogado(s): Marcelo Lyrio Souza
Reu(s): Viacao Cidade Das Aguas Ltda
Despacho: "(...)
Fica desde já remarcada a presente audiência para a data de 23/04/2012, às 11:00 horas, ficando desde já intimados todos os presentes, devendo a citação ser procedida na forma do despacho de fls. 31
Dias D'Àvila 27 de março de 2012"
Melissa Mayoral Pedroso Coelho
Juíza de Direito

0000311-65.2011.805.0074 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Raimunda Alves Conceicao Leite E Outros
Advogado(s): Fernando Vaz Costa Neto
Reu(s): Ferrovia Centro Atlantica
Advogado(s): Carlos Roberto de Siqueira Castro
Decisão: ...Destarte, nos termos da regra entalhada no art. 475-H do CPC, homologo o cálculo realizado pelo Contador Judicial, quantificando o valor total devido em R$ 380.015,86(trezentos e oitenta mil, quinze reais e oitenta e seis centavos), nos termos e forma ali declinados (fls. 484/493). Ademais, ressalto que o valor devido à Sra. Raimunda Alves da Conceição Leite deverá ser rateado, em partes iguais, entre todos os herdeiros que a sucederam no processo em testilha. Por fim, com espeque no art. 475-B, § 4º, c/c o art. 475-J, ambos do CPC, determino a intimação da Executada, pessoalmente - a despeito de entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência -, para, no prazo legal de 15(quinze) dias, pagar aos Exeqüentes a dívida de R$402.716,64(quatrocentos e dois mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de ser acrescida de multa no percentual de 10%(dez por cento), bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dias D' Ávila/Bahia, 01 de março de 2012.
MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS
Juíza de Direito

0000534-18.2011.805.0074 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Volskswagen S.A
Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura
Reu(s): Valdemir De Oliveira Fernandes
Despacho: *REPUBLICAÇÃO- texto publicado equivocadamente.
" Autos n.°0000534-18.2011.805.0074
Intime-se a parte autora, por sua advogada, para acostar aos autos cópias da decisão que concedeu ou não a liminar requerida nos autos da ação revisional que corre na Comarca de Salvador- Bahia, no prazo de 10 (dez) dias.
Dias D'Àvila, 09 de março de 2012."
Melissa Mayoral Pedroso Coelho
Juíza de Direito

0002944-83.2010.805.0074 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Josivan Lopes Sousa
Advogado(s): Ana Terra Campos Bourbon, Kalinka Campos Silva Castro
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social- Inss
Despacho: "(...)
Fica desde já remarcada a presente audiência para a data de 29/05/2012, às 10:00 horas, ficando desde já intimados todos os presentes, devendo, ainda, a citação ser procedida com a antecedência prevista em lei.
Dias D'Àvila 27 de março de 2012"
Melissa Mayoral Pedroso Coelho
Juíza de Direito

0000303-64.2006.805.0074 - Procedimento Ordinário
Apensos: 2481911-5/2009, 2481948-2/2009
Autor(s): Celeste Santos De Assis
Advogado(s): Marcus Fabrício Severo Almeida Santos
Reu(s): Berivaldo Dias De Oliveira
Advogado(s): Juarez Aparecido José dos Santos, Mary Fernandes da Cruz
Despacho: Tendo em vista a juntada da peça de fls. 318/30, dê-se vista novamente ao Ministério Público. Após voltem conclusos.
Dias d' Ávila, 27 de março de 2012.
MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS
Juíza de Direito

0002769-89.2010.805.0074 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Jose Augusto Santos Cruz
Advogado(s): Ana Terra Campos Bourbon, Kalinka Campos Silva Castro
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social-Inss
Despacho: "(...)
Fica desde já remarcada a presente audiência para a data de 29/05/2012,às 09:00 horas, ficanco desde já intimados todos os presentes , devendo, ainda, a citação ser procedida com a antecedência prevista em lei.
Dias D'Àvila 27 março de 2012."
Melissa Mayoral Pedroso Coelho
Juíza de Direito

0000379-15.2011.805.0074 - Alvará Judicial
Autor(s): Tais De Souza Barbosa
Representante(s): Maria Luizete De Souza
Advogado(s): Maria José Santos Andreatta da Rosa
Despacho: Vistos etc,
1) concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita,
2)Oficie-se a instituição referida na inicial para que informe a este juízo, com a maior brevidade possível, o saldo ali depositado em favor do requerente.
Dias D' Ávila, 14 de Dezembro de 2012.
MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO
Juíza de direito

0000464-98.2011.805.0074 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Edinei Francisca Da Silva
Advogado(s): Luis Carlos Freire Cruz
Sentença: ...Por tudo quanto ponderado, DEFIRO o pedido, determinando a RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO de Edinei Francisca da Silva, no que concerne ao seu nome que deve ser corrigido para EDINEI FRANCISCO DA SILVA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
em homenagem aos princípios de economia e celeridade processual, servirá a presente com força de mandado, desde que devidamente autenticada pelo cartório.
Após trânsito em julgado, arquive-se.
INSENTO DE CUSTAS.
Dias D' Ávila, 02 de agosto de 2011.
Bela. AILZE BOTELHO ALMEIDA RODRIGUES
Juíza de Direito

0003017-55.2010.805.0074 - Justificação
Autor(s): Josefa Silva Dos Santos
Advogado(s): José Alberto Mangabeira Campos
Despacho: Oficie-se o Cartéorio do Registro Civil da Comarca solicitando o envio, no prazo de 05(cinco) dias, de certidão de inteiro teor em nome da autora.
Remeta-se cópia da certidão.
Sirva este despacho como ofício.
Dias D' Ávila, 13 de março de 2012.
MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO
Juíza de Direito

0002506-57.2010.805.0074 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Lads Transportes De Cargas E Armazenagem Ltda Me
Advogado(s): Antonio Carlos Souza Ferreira
Reu(s): Banco Bradesco S/A
Despacho: Ouça-se o excepto dentro de 10(dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.
Dias D' Ávila, 09 de março de 2012.
MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO
Juíza de Direito

0001311-03.2011.805.0074 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Meire Jane Cardoso Tosta
Advogado(s): José Alberto Mangabeira Campos
Reu(s): Henrick Cerqueira Da Gama
Despacho: RH(20/03/2012)
CERTIFICO que recebi estes autos apenas na data de 20/02/2012.
Que seja retificada na certidão de fls. 12 a data da conclusão.
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Cite-se a parte requerida POR MANDADO para contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de ser considerado revel e não ser mais intimado para nenhum ato processual subseqüente.
MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO
Juízo de Direito

Expediente do dia 28 de março de 8201

0000480-52.2011.805.0074 - Alvará Judicial - Lei 6858/80
Autor(s): Maria Ketlly Almeida Pereira, Maria Lucia Gama De Almeida
Advogado(s): Luis Carlos Freire Cruz
Despacho: Vistos etc,
1)Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
2)Oficie-se a instituição referida na inicial para que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, o saldo ali depositado em favor do requerente.
Dias D' Ávila, 14 de dezembro de 2011.
MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO
Juíza de Direito

EUNÁPOLIS

1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL, COMERCIAL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE EUNÁPOLIS.
JUIZ TITULAR: BEL. AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

FICAM AS PARTES POR SEUS ADVOGADOS, INTIMADOS DOS DESPACHOS, SENTENÇAS, AUDIENCIAS E DECISÕES DOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Expediente do dia 23 de março de 2012

0006603-90.2007.805.0079 - INVENTARIO
Autor(s): Antonio Ferraz Ferreira
Advogado(s): Robson Cazaes dos Anjos
Inventariado(s): Vanda Da Silva Ferreira
Despacho: Vistos etc.
Por mandado, intime-se a parte inventariante, para cumprimento da determinação de fls. 14, face o silêncio de seu procurador.
Prazo de 10(dez) dias.
Pena de extinção.

0000852-49.2012.805.0079 - Alvará Judicial
Autor(s): Aline Rodrigues Mangabeira
Advogado(s): Kenoel Viana Cerqueira
Sentença: Vistos etc.
Sentença...
No caso em tela, ante a insuficiencia das informações da autoridade que apreendeu o veículo, julgo procedente o pleito contido na incial e determino que se oficie a quem de direito para proceder a entrega do veículo FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, ano/modelo 2006/2006, cor azul, placa policial JMO 7024, chassis nº 9BD15822764799673, à sua proprietária, ora requerente.
Sem custas, porque defiro a gratuidade da justiça.
P.R.I.

0000741-41.2007.805.0079 - COBRANCA
Autor(s): Casa Do Adubo Ltda
Advogado(s): Enock Sampio Torres
Reu(s): Maria Helena Roldão Leite
Despacho: Vistos etc.
Por mandado, intime-se a parte requerente, para cumprimento da determinação de fls. 65, face o silêncio de seu procurador.
Prazo de 10(dez) dias.
Pena de extinção.

0001598-87.2007.805.0079 - DIVORCIO LITIGIOSO
Autor(s): S. K. P. B. M.
Advogado(s): Edvande Ribeiro Tamandaré
Reu(s): R.P. De M.
Despacho: Vistos etc.
Intime-se a parte interessada, para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito.
Frustadas as diligências, intime-se por edital.

0000140-98.2008.805.0079 - BUSCA E APREENSAO (PROC ESP DEC LEI
Autor(s): Banco Finasa S A
Advogado(s): Adna Alves Avancini
Reu(s): F. C. B.
Despacho: Vistos etc.
Defiro o constante na petição de fls. 53.
Expeça-se precatória.
Intime-se.

0000398-45.2007.805.0079 - AÇÃO MONITÓRIA
Autor(s): Hsbc Bank Brasil S A Banco Multiplo
Advogado(s): Clarice Dronk Nachornik, Antonio Braz da Silva
Reu(s): Euda De Oliveira
Despacho: Vistos etc.
Defiro o constante na petiç~~ao de fls. 184.
Cumpra-se.

0003582-67.2011.805.0079 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Bv Financeira S/A Credito, Financiamento E Investimento
Advogado(s): Ana Paula Torres Muniz
Reu(s): I. De J. F.
Despacho: Vistos etc.
Intime-se a parte requerente, por seu advogado, para manifestar acerca da certidão de fls. 24v, requerendo o que julgar de direito.
Prazo de 10(dez) dias.
Pena de extinção.

0000427-95.2007.805.0079 - DECLARATORIA
Autor(s): Junildes Araujo Dos Santos
Advogado(s): Soane Lopes dos Santos
Reu(s): Telemar Norte Leste S/A
Despacho: Vistos etc.
Cumpra-se a determinação de fls. 34.

0005425-72.2008.805.0079 - BUSCA E APREENSAO
Autor(s): Banco Finasa S/A
Advogado(s): Heitor Oliva Pacheco
Reu(s): J. C.F.
Despacho: Vistos etc.
Defiro o constante na petição de fls. 51.
Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, observado o novo endereço constante na referida petição.

0000088-39.2007.805.0079 - ORDINARIA
Autor(s): Banco Do Brasil S.A.
Advogado(s): Luis Carlos Monteiro Laurenço
Reu(s): Gilmar Alves De Almeida, Geraldo Alves De Almeida E Suene De Amorim Carneiro
Despacho: Vistos etc.

Intime-se a parte interessada, para no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito.
Frustradas as diligências, intime-se por edital.

0003392-07.2011.805.0079 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado(s): Edemilson Koji Motoda
Reu(s): R. R. O.
Despacho: Vistos etc...
Taxas.
Devidamente comprovada a mora, consoante documentos de fls.29, defiro a liminar, determinando que se expeça mandado de busca e apreensão do veículo, entregando-o ao representante da parte requerente.
A seguir, cite-se para contestar, com as advertências legais.
Prazo de 15(quinze)dias.
Intimem-se.

0001511-49.1998.805.0079 - NEGAT. DE PATERNIDADE
Apensos: 1312892-9/2006, 1312940-1/2006
Autor(s): E. T. R. Da S.
Advogado(s): Sander Wesley de Cerqueira
Reu(s): S. C. A. S.
Advogado(s): Pauline Alvarez Machado Mello Gomes
Despacho: Vistos etc.
Analisando os autos percebe-se, fls. 35/38, que a requerida se encontra assistida judiciariamente por meio da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas.
Nos termos do artigo 5º, § 5º da Lei 1060/50, a intimação dos Defensores Públicos deve serfeita pessoalmente.
Isto posto, intime-se pessoalmente a Defensoria da requerida para, no prazo de 05(cinco) dias manifestar sobre os embargos declaratórios de fls. 76/77.
Expeça-se Carta Precatória para fins de intimação.

0000358-24.2011.805.0079 - Execução de Alimentos
Autor(s): L. F. V. R., F. V. R.
Advogado(s): Danilo Menezes Barreto
Reu(s): F. D. R.
Despacho: Vistos etc.
Intimem-se os exequentes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem sobre a certidão de fls. 19 verso, sob pena de extinção.

0002069-64.2011.805.0079 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Bv Financeira S/A Credito, Financiamento E Investimento
Advogado(s): Julio Cesar Valeriano da Silva
Reu(s): J. M. O. De S.
Despacho: Vistos etc...
Por mandado, intime-se a parte requerente, para cumprimento da determinação de fls. 36, face o silêncio de seu procurador.
Prazo de 10(dez)dias.
Pena de extinção.

0004325-82.2008.805.0079 - BUSCA E APREENSAO
Autor(s): Banco Finasa S A
Advogado(s): Gilvan Soeiro de Souza
Requerido(s): C. L. R. C.
Despacho: Vistos etc.
Defiro o constante na petição de fls. 40/41.
Oficie-se conforme requerido.

2ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS - BAHIA
JUIZ TITULAR:WILSON NUNES DA SILVA JÚNIOR

Expediente do dia 16 de março de 2012

FICAM AS PARTES E SEUS ADVOGADOS INTIMADOS DOS DESPACHOS, AUDIÊNCIAS, DECISÕES E SENTENÇAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

0001614-41.2007.805.0079 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Representante(s): R. D. S. G.
Requerente(s): M. P.
Advogado(s): Ministerio Publico
Requerido(s): E. D. J. S.
Advogado(s): Floro Jose Rosa Rodrigues, Danilo Menezes Barreto
Menor(s): L. G. S.
0004282-14.2009.805.0079 - Execução de Alimentos
Autor(s): V. B. L., M. E. B. L.
Advogado(s): Luiz Sebastiao da Silva, Tânia Maria Macêdo dos Santos Silva
Reu(s): C. A. L.
Advogado(s): Jose Armindo E. de Souza
Despacho: Vistos, etc. Ao Ministério Público. Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior - Juiz de Direito

0002374-48.2011.805.0079 - Execução de Alimentos
Autor(s): A. A. D. O.
Advogado(s): Tadeu Luiz Alagia Vaz
Reu(s): A. P. O. J.
Advogado(s): Antonio Vasconcelos Sampaio
Despacho: Vistos, etc. Ao exequente sobre justificativa e documentos de fls. 14/20, pelo prazo de lei. Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior-Juiz de Direito

Expediente do dia 19 de março de 2012

FICAM AS PARTES E SEUS ADVOGADOS INTIMADOS DOS DESPACHOS, AUDIÊNCIAS, DECISÕES E SENTENÇAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

0000191-70.2012.805.0079 - Divórcio Litigioso
Autor(s): M. N. R. M. M.
Advogado(s): Floro Jose Rosa Rodrigues
Reu(s): L. C. H. D. M.
Advogado(s): Elizabethe Nascimento de Moraes Neta
Despacho: Vistos, etc. Regularmente citada a parte ré não apresentou contestação, pelo que decreto-lhe a revelia. Nomeio curadora na pessoa da Bela. Elizabethe Nascimento de Moraes Neta, que deverá ser intimada e manifestar-se no prazo de lei. Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior - Juiz de Direito.

Expediente do dia 20 de março de 2012

FICAM AS PARTES E SEUS ADVOGADOS INTIMADOS DOS DESPACHOS, AUDIÊNCIAS, DECISÕES E SENTENÇAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

0001947-56.2008.805.0079 - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
Autor(s): E. G. D. S.
Advogado(s): Floro Jose Rosa Rodrigues, Danilo Menezes Barreto
Reu(s): J. L. S. R.
Sentença: ...Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em lei, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 20, em todos os seus termos, julgando extinto este processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC. Sem custas. P.R.I. arquivando-se após o trânsito em julgado. Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior - Juiz de Direito

0004831-29.2006.805.0079 - CURATELA
Autor(s): E. O. S.
Advogado(s): Jefferson de Sousa
Em Favor De(s): M. O. S.
Sentença: ... Assim, com fundamento no art. 267, inc. II § 1º, do CPC, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO ESTE PROCESSO sem julgamento de mérito. Sem custas. P.R.I.C. Arquivando-se após o trânsito em julgado. Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior - Juiz de Direito

Expediente do dia 22 de março de 2012

FICAM AS PARTES E SEUS ADVOGADOS INTIMADOS DOS DESPACHOS, AUDIÊNCIAS, DECISÕES E SENTENÇAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

0000861-45.2011.805.0079 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Dario Lima Evangelista
Reu(s): Jairo Soares Barreto, Juraildes Soares Barreto
Despacho: Vistos, etc. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o mandado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devidamente cumprido sob as penas da Lei. Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior-Juiz de Direito

Expediente do dia 27 de março de 2012

FICAM AS PARTES E SEUS ADVOGADOS INTIMADOS DOS DESPACHOS, AUDIÊNCIAS, DECISÕES E SENTENÇAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

0000207-24.2012.805.0079 - Carta Precatória
Autor(s): Rodoplan Comercio E Transporte E Prestação De Serviços Ltda
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Comarca De Iconha - Vara Unica Forum Des. Augusto Affonso Botelho - Es
Advogado(s): Roberta Trutut
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Comarca De Eunapolis
Reu(s): Edson Ferreira Da Silva, Rafael Rodrigues
Despacho: ...Feito o pregão constatou-se a ausência da parte autora, presente sua advogada a Bela. ROBERTA TRUTUT, OAB/BA Nº 16582. Ausente a parte ré, e seu respectivo advogado. Aberta a audiência pelo MM. Juiz foi dito que: Face a certidão de fls. 31/v, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo. Nada mais havendo foi determinado pelo MM. Juiz o encerramento do presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Jicélia Pacheco Pinheiro Andrade, Escrivã, subscrevo.

Bel. WILSON NUNES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

0001787-26.2011.805.0079 - Divórcio Litigioso
Autor(s): J. O. D. C.
Advogado(s): Floro Jose Rosa Rodrigues, Danilo Menezes Barreto
Reu(s): I. S. D. C.
Despacho: ...A parte autora, acompanhado de seu advogado o Bel. DANILO MENEZES BARRETO, inscrito na OAB/BA nº 16602. Ausente a parte ré. Aberta a audiência pelo MM. Juiz foi dito que: Face a não devolução da Carta Precatória, redesigno audiência para o dia 22 de MAIO de 2012, às 14:20 horas, ficando de já todos os presentes intimados. Oficie-se informando a nova data para realização da audiência. Nada mais havendo foi determinado pelo MM. Juiz o encerramento do presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivã, subscrevo.

Bel. WILSON NUNES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

0003445-85.2011.805.0079 - Divórcio Litigioso
Autor(s): R. B. D. S.
Advogado(s): Melissa Barcellos Martinelle, Schirley Monteiro Paterline dos Santos
Reu(s): F. D. D. C. B.
Despacho: ... Ausente a parte ré, apesar de devidamente citada, conforme Edital publicado do Diário do Poder Judiciário e juntado às fls. 22 destes autos. Aberta a audiência pelo MM. Juiz foi dito que: impossível a tentativa de conciliação face a ausência da parte ré, apesar de devidamente citada. Aguarde-se decurso do prazo de 15 (quinze) dias para contestação. Nada mais havendo foi determinado pelo MM. Juiz o encerramento presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Jicélia Pacheco Pinheiro Andrade, Escrivã, subscrevo.

Bel. WILSON NUNES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

0002242-88.2011.805.0079 - Despejo
Apensos: 4439088-4/2011
Autor(s): Valter Bafica Bomfim
Advogado(s): Antônio Carlos de Carvalho
Reu(s): Mario Silva De Almeida
Advogado(s): Robson Daros
Sentença: ...Tendo as partes conciliado, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo em todos os seus termos, JULGANDO EXTINTO este processo e o processo em apenso já citado anteriormente. Custas pelo requerido Mario Silva de Almeida, ficando cada uma das partes responsável pelo honorários de seus respectivos advogados. Traslade-se cópia desta decisão e junte-se aos autos em apenso. Publicado em audiência, ficam de já todos os presentes intimados. Nada mais havendo foi determinado pelo MM. Juiz o encerramento do presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivã, subscrevo.

Bel. WILSON NUNES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

0003272-61.2011.805.0079 - Consignação em Pagamento
Autor(s): Mario Silva De Almeida
Advogado(s): Robson Daros
Reu(s): Espolio De Dagmar Sampaio Peixoto Bomfim
Advogado(s): Antonio Carlos de Carvalho
Sentença: ...Tendo as partes conciliado, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo em todos os seus termos, JULGANDO EXTINTO este processo e o processo em apenso já citado anteriormente. Custas pelo requerido Mario Silva de Almeida, ficando cada uma das partes responsável pelo honorários de seus respectivos advogados. Traslade-se cópia desta decisão e junte-se aos autos em apenso. Publicado em audiência, ficam de já todos os presentes intimados. Nada mais havendo foi determinado pelo MM. Juiz o encerramento do presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivã, subscrevo.

Bel. WILSON NUNES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

0000179-56.2012.805.0079 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): A. C. S. L.
Advogado(s): Nelson Carlos Moreno Freitas
Reu(s): A. E. O.
Advogado(s): Danilo Menezes Barreto, Floro Jose Rosa Rodrigues, Priscila Barbalho Milholo
Sentença: ...Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: proposta a conciliação, não houve acordo. Pelas partes foram dispensados depoimentos pessoais e produção de prova testemunhal. Dada a palavra ao advogado da parte autora, para alegações finais, disse que:" o valor ofertado tem como base do requerente não estar percebendo com "bicos" realizados nem mesmo meio salario minimo ao mês, estado inclusive vivendo com a ajuda de familiares. É neste sentido que oferece 20% (vinte por cento) a título de pensão alimentício, conforme esta na inicial". Dada a palavra ao advogado da parte ré, para alegações finais, disse que:" com relação a presente ação deve ser julgada improcedente devendo a mesma se fixar os alimentos provisórios e definitivos no importe em 40% (quarenta por cento)do salario mínimo, devendo ser levado em consideração a idade das menores ou seja 09 (nove) e 04 (quatros) anos respectivamente, bem como a profissão exercida pelo genitor conforme se vê na petição inicial, requer nesta forma que seja arbitrado os alimentos definitivo na importância de 40% (quarenta por cento), e requerendo desde já a abertura de conta judicial com determinação deste juízo. Desde já requer a procedência." Abra-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos para decisão. Nada mais havendo foi determinado pelo MM. Juiz o encerramento do presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivã, subscrevo.

Bel. WILSON NUNES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

0006741-57.2007.805.0079 - SEPARACAO JUDICIAL
Autor(s): V. A. D. J.
Advogado(s): Jose Henrique Barbosa
Reu(s): B. D. C. D. J.
Advogado(s): Tânia Maria Macêdo dos Santos Silva
Sentença: ...Assim, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO para decretar, como decretado fica, o divórcio do casal V. A. DE J. contra B. DA C. DE J., devendo a divorcianda voltar a usar o nome de solteira B. DA C. Publicada em audiência, ficam de já todos presentes intimados. Transitada em julgado, expeçam-se os competentes mandados de averbação e arquive-se. Nada mais havendo, foi determinado pelo MM. Juiz o encerramento do presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivã, subscrevo.

Bel. WILSON NUNES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

0003440-63.2011.805.0079 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): T. S. B., D. P. B.
Advogado(s): Antonio Vasconcelos Sampaio
Reu(s): R. M. B.
Advogado(s): Joed Soares Andrade
Sentença: ... Em face do exposto, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE o pedido e HOMOLOGO o presente acordo em todos os seus termos para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto este processo com julgamento de mérito. Sem custas. Publicada em audiência, ficam de já todos presentes intimados. Arquive-se, após o trânsito em julgado. Expeça-se Ofício para abertura de conta poupança. Nada mais havendo foi determinado pelo MM. Juiz o encerramento do presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivã, subscrevo.

Bel. WILSON NUNES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

0003490-89.2011.805.0079 - Divórcio Litigioso
Autor(s): A. S. D. S.
Advogado(s): Danilo Menezes Barreto
Reu(s): G. D. J. D. S.
Despacho: ...Ausente a parte ré, apesar de devidamente citada, conforme Edital publicado do Diário do Poder Judiciário e juntado às fls. 21 destes autos. Aberta a audiência pelo MM. Juiz foi dito que: impossível a tentativa de conciliação face a ausência da parte ré, apesar de devidamente citada. Aguarde-se decurso do prazo de 15 (quinze) dias para contestação. Nada mais havendo foi determinado pelo MM. Juiz o encerramento presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Jicélia Pacheco Pinheiro Andrade, Escrivã, subscrevo.

Bel. WILSON NUNES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

0003488-22.2011.805.0079 - Divórcio Litigioso
Autor(s): D. B. P.
Advogado(s): Danilo Menezes Barreto
Reu(s): N. F. R. P.
Despacho: ...Ausente a parte ré, apesar de devidamente citada, conforme Edital publicado do Diário do Poder Judiciário e juntado às fls. 20 destes autos. Aberta a audiência pelo MM. Juiz foi dito que: impossível a tentativa de conciliação face a ausência da parte ré, apesar de devidamente citada. Aguarde-se decurso do prazo de 15 (quinze) dias para contestação. Nada mais havendo foi determinado pelo MM. Juiz o encerramento presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Jicélia Pacheco Pinheiro Andrade, Escrivã, subscrevo.

Bel. WILSON NUNES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

0003437-11.2011.805.0079 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): J. V. S. B.
Advogado(s): Igor Saulo Ferreiira Rocha Assunção, Melissa Barcelos Martinelle
Reu(s): L. B. O.
Sentença: ...Em face do exposto, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE o pedido e HOMOLOGO o presente acordo em todos os seus termos para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto este processo com julgamento de mérito. Sem custas. Publicada em audiência, ficam de já todos presentes intimados. Arquive-se, após o trânsito em julgado. Expeça-se Ofício para abertura de conta poupança. Nada mais havendo foi determinado pelo MM. Juiz o encerramento do presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivã, subscrevo.

Bel. WILSON NUNES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

Expediente do dia 28 de março de 2012

FICAM AS PARTES E SEUS ADVOGADOS INTIMADOS DOS DESPACHOS, AUDIÊNCIAS, DECISÕES E SENTENÇAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

0000408-16.2012.805.0079 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Edvaldo Pinto De Araujo
Advogado(s): Rodrigo de Araujo Santana
Reu(s): Rita Marialva De Araujo
Advogado(s): Danilo Menezes Barreto
Sentença: ...Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em Lei, JULGO, POR SENTENÇA PROCEDENTE O PEDIDO para declarar, como declarado fica, reconhecida e dissolvida a sociedade de fato do casal e HOMOLOGO a Petição Inicial de fls. 02/14, aditamento de fls. 20 e Petições de fls. 45/46 e 79/80 em todos os seus termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto este processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Custas de lei. P.R.I. Transitado em julgado, expeçam-se os respectivos mandados de averbação, arquivando-se após. Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior - Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Vara Crime, Júri, Menores, Execuções Penais, Fazenda Pública e Registros Públicos.
Juiz de Direito Substituto Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Escrivã: ZILDA ANA LEMOS
COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA

Expediente do dia 27 de março de 2012

FICA(M) AS PARTES E SEU(S) ADVOGADO(S) INTIMADOS DO DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA, QUE SEGUE ABAIXO TRANSCRITO:

0000733-88.2012.805.0079 - Mandado de Segurança
Impetrante(s): Celcino José Vieira Epp.
Advogado(s): Marinalva Pereira de Lima, Milene Costa Miranda
Impetrado(s): Sr. Inspetor Fazendário De Eunápolis
Despacho: Desse modo, considero prudente remeter a análise sobre se é cabível ou não o deferimento da liminar perseguida para após as informações, as quais determino que sejam prestadas no prazo de dez dias, assim como se dê ciência do feito ao orgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; Observem. Intimações necessárias. Eunápolis, 27 de março de 2012. Assinatura do Juiz Dr. Otaviano Andrade de Souza Sobrinho.

FICA(M) AS PARTES E SEU(S) ADVOGADO(S) INTIMADOS DO DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA, QUE SEGUE ABAIXO TRANSCRITO:

0000826-51.2012.805.0079 - Mandado de Segurança
Impetrante(s): Luciano Pinto Rosa E Cia Ltda
Advogado(s): Mirian Tomie Inoue Rosa
Impetrado(s): Sr. Inspetor Fazendário De Eunápolis
0000824-81.2012.805.0079 - Mandado de Segurança
Impetrante(s): Dsc - Contruções Máquinas E Equipamentos
Advogado(s): Mirian Tomie Inoue Rosa
Impetrado(s): Sr. Inspetor Fazendário De Eunápolis
Despacho: Pois bem, conquanto sejam relevantes os argumentos, da documentação acostada com a inicial não é possível aferir, pelo menos com a segurança necessária ao deferimento da liminar, se foi aquela causa declinada na impetração o único óbice à concretização da avença tributária. Desse modo, considero prudente remeter a análise sobre se é cabível ou não o deferimento da liminar perseguida para após as informações, as quais determino que sejam prestadas no prazo de dez dias, assim como se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da incial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; Observem. Intimações necessárias. Eunápólis, 27 de março de 2012. Assinatura do Juiz Dr. Otaviano Andrade de Souza Sobrinho.

FICA(M) AS PARTES E SEU(S) ADVOGADO(S) INTIMADOS DO DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA, QUE SEGUE ABAIXO TRANSCRITO:

0000600-46.2012.805.0079 - Mandado de Segurança
Impetrante(s): Alexsandra Silva Matos
Advogado(s): Augusto Nicolas de Oliveira Silva
Impetrado(s): Prefeito Do Município De Eunápolis - Robério Batista De Oliveira
Decisão: De início, defiro a assitência judiciária gratuita à impetrante. Por outro lado, a situação retratada nos autos não comporta o deferimento da liminar perseguida.È que a impetrante não juntou com a petição inicial, como se exige em sede de mandado de segurança, qualquer prova que pudesse ensejar ao julgador aferir o motivo pelo qual a autoridade impetrante operou a sua desclassificação. É dizer, não fez prova do suposto ato ilegal. Mais ainda: ao menos sequer juntou prova da graduação na área (pedagogia) que afirma possuir. Desse modo, decido indeferir a liminar perseguida. Mando que sejam prestadas, no prazo de dez dias, as informações, assim como se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da incial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; Observem. Intimações necessárias. Eunápolis, 27 de março de 2012. Assinatura do juiz Dr. Otaviano Andrade de Souza Sobrinho.

0000531-14.2012.805.0079 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Eli Pereira Maciel
Advogado(s): Katherine Lograd Pessôa
Reu(s): Previdencia Social
Decisão: De se vê que o conteúdo das informações de fls. 153 tem nitidos foros de aditamento a peça inicial, pelo que, nesta Justiça Comum, não pode ser aderido à causa de pedir senão mediante proposição subscrita por quem ostente habilitação profissional, nos termos do art. 36, do CPC. Ao demais, tal habilitação não possui o autor, d emodo que é ineficaz o aditamento por ele produzido individualmente, sem assistência de seu procurador jurídico. Por conseguinte, determino que se intime a parte autora, por sua advogada, a, no prazo de dez dias, regularizar o aditamento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimações necessárias. Eunápolis, 27 de março de 2012. Assinatura do Juiz Dr. Otaviano Andrade de Souza Sobrinho.

0000533-81.2012.805.0079 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Amelia Braz Costa
Advogado(s): Geraldo Pereira Campos
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Decisão: Pelo exposto, declino da minha competência para o Juízo da Comarca do domicílio da parte Autora, no caso Alcobaça. Preclusa. Baixe-se e remeta-se. Intimações necessárias. 27 de março de 2012. Assinatura do Juiz Dr. Otaviano Andrade de Souza Sobrinho.

Expediente do dia 28 de março de 2012

FICA(M) AS PARTES E SEU(S) ADVOGADO(S) INTIMADOS DO DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA, QUE SEGUE ABAIXO TRANSCRITO:

0000730-36.2012.805.0079 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Liordino Martins De Oliveira
Advogado(s): Jacqueline Silva Carvalho
Reu(s): Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social
Decisão: Na esteira do entendimento jurisprudencial predominante, os atos praticados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS gozam da presunção de legalidade, porque aquele encerra foros de administração pública, não havendo, por conseguinte, reserva para a sua invalidação mediante antecipação de tutela, salvo quando demonstrada a ilegalidade flagrante e a urgência, o que não ocorre nesta caso sob exame, no que referido à decisão administrativa do Réu, cuja modificação se busca. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Por outro lado, defiro a assitência judiciária gratuita e determino a citação do réu para contestar, no prazo de sessenta dias, sob pena de revelia. Eunápolis, 28 de março de 2012. Assinatura do Juiz Dr. Otaviano Andrade de Souza Sobrinho.

FICAM AS PARTES E SEUS ADVOGADOS INTIMADOS DO DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA A SEGUIR PUBLICADO:

0000940-87.2012.805.0079 - Carta Precatória
Autor(s): A Justiça Publica Da Comarca De Belmonte-Ba
Deprecante(s): Juízo De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Belmonte-Ba
Deprecado(s): Juízo De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Eunápolis-Ba
Reu(s): Fidelcino Dos Santos
Despacho: Vistos. Cumpra-se a presente Carta Precatória e, em seguida, devolva-se. As cópias deste despacho e da Carta servirão de mandado.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Civel da Comarca de Eunapolis
Juiz(a): Roberto Costa de Freitas Junior
Secretário(a): Marco Aurélio Pereira Vieira
Turno: Matutino

Expediente do dia 29 de Março de 2012

COBRANÇA DE DIVIDA - 0000523-23.2001.805.0079(2-2-2)
Autor: Luciana Borges Santos
Advogados(as): Tânia Maria Macêdo Dos Santos Silva OAB/BA 18202
Réu: Tapoama Materiais de Construcao Ltda
Advogados(as): Edno Paviotti do Nascimento OAB/ES 4407
Despacho: Vistos, etc.Indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição de fls. 151, vez que a mera constatação de que inexiste bens penhoráveis da empresa devedora não é por si só, suficiente para determinar o afastamento da autonomia patrimonial dos sócios. Ademais, como não há nos autos comprovação dos requisitos necessários para determinação de tal medida, ou seja, não restou provada a existência de excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, consuão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou d issolução irregular da empresa sema devida baixa na Junta Comercia, é inaplicável a Teoria da Desconstituição da Personalidade Jurídica. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003859-30.2004.805.0079(2-1-3)
Autor: Maria Vitoria Assis Dos Santos - Me
Advogados(as): Tânia Maria Macêdo Dos Santos Silva OAB/BA 18202
Réu: Jose Augusto Oliveira Andrade - Sup. Andrade
Despacho: Vistos, etc.Indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição de fls. 56, vez que a mera constatação de que inexiste bens penhoráveis da empresa devedora não é por si só, suficiente para determinar o afastamento da autonomia patrimonial dos sócios. Ademais, como não há nos autos comprovação dos requisitos necessários para determinação de tal medida, ou seja, não restou provada a existência de excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, consuão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou d issolução irregular da empresa sema devida baixa na Junta Comercia, é inaplicável a Teoria da Desconstituição da Personalidade Jurídica. Intime-se.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0001870-52.2005.805.0079(1-5-2)
Autor: Dilma de Oliveira
Advogados(as): Karla Brígida Agapto Agrizi OAB/BA 21413
Réu: Pronael (Cosmetico)
Advogados(as): Jefferson de Sousa OAB/BA 1005A
Despacho: Vistos, etc.Indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição de fls. 89, vez que a mera constatação de que

inexiste bens penhoráveis da empresa devedora não é por si só, suficiente para determinar o afastamento da autonomia patrimonial dos sócios. Ademais, como não há nos autos comprovação dos requisitos necessários para determinação de tal medida, ou seja, não restou provada a existência de excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, consuão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou d issolução irregular da empresa sema devida baixa na Junta Comercia, é inaplicável a Teoria da Desconstituição da Personalidade Jurídica. Intime-se.

COMPANHIA SEGURADORA - 0006663-63.2007.805.0079(1-5-3)
Autor: Nação Turismo e Transportes Ltda Me
Advogados(as): Tânia Maria Macêdo Dos Santos Silva OAB/BA 18202
Réu: Sulina Seguradora S.A
Despacho: Vistos, etc.Indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição de fls. 35, vez que a mera constatação de que inexiste bens penhoráveis da empresa devedora não é por si só, suficiente para determinar o afastamento da autonomia patrimonial dos sócios. Ademais, como não há nos autos comprovação dos requisitos necessários para determinação de tal medida, ou seja, não restou provada a existência de excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, consuão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou d issolução irregular da empresa sema devida baixa na Junta Comercia, é inaplicável a Teoria da Desconstituição da Personalidade Jurídica. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007171-43.2006.805.0079(1-4-1)
Autor: Rozeni Dantas Santos
Réu: Cassimere Dos Santos
Réu: Nilton Fernando Seles
Advogados(as): Ecy Aragao Padilha OAB/BA 5229
Despacho: Vistos, etc.Indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição de fls. 45, vez que a mera constatação de que inexiste bens penhoráveis da empresa devedora não é por si só, suficiente para determinar o afastamento da autonomia patrimonial dos sócios. Ademais, como não há nos autos comprovação dos requisitos necessários para determinação de tal medida, ou seja, não restou provada a existência de excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, consuão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou d issolução irregular da empresa sema devida baixa na Junta Comercia, é inaplicável a Teoria da Desconstituição da Personalidade Jurídica. Intime-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0006575-88.2008.805.0079(1-4-2)
Autor: Manoel Salvador de Sousa Chagas
Advogados(as): Carlos Frederico Menezes Barreto OAB/BA 9775, Danilo Menezes Barreto OAB/BA 16602, Leonidas Souza Alves OAB/BA 810B, Oziel Bomfim da Silva OAB/BA 9743
Réu: Credieunápolis
Despacho: Intime-se o autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito, prazo de 48 horas, requerendo o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0005601-51.2008.805.0079(2-4-5)
Autor: Cecília Maria Nascimento Passos Me - Mercadinho Econômico
Advogados(as): Tânia Maria Macêdo Dos Santos Silva OAB/BA 18202
Réu: Lista Neg. Empresarial Ltda
Advogados(as): Leandro Cassemiro de Oliveira OAB/SP 153170
Despacho: Vistos, etc.Indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição de fls. 53, vez que a mera constatação de que inexiste bens penhoráveis da empresa devedora não é por si só, suficiente para determinar o afastamento da autonomia patrimonial dos sócios. Ademais, como não há nos autos comprovação dos requisitos necessários para determinação de tal medida, ou seja, não restou provada a existência de excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, consuão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou d issolução irregular da empresa sema devida baixa na Junta Comercia, é inaplicável a Teoria da Desconstituição da Personalidade Jurídica. Intime-se.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0005148-27.2006.805.0079(1-4-3)
Autor: Iraci Ferreira Pereira Sales Cardoso-Supermercado Cardoso Me
Advogados(as): Lúcio Klinger Santos Chaves OAB/BA 19389
Réu: Deuselio Pedroso de Morais
Réu: Erica Rejane Barreto Nascimento
Sentença: Vistos, etc... Trata-se de procedimento instalado neste Juízo, que se encontra paralisado por negligência da parte Autora. Firma a Jurisprudência: "A omissão que leva a se extinguir o processo por abandono de causa deve relacionar-se com o ato ou diligência a ser praticada pelo autor(RSTJ 31/444).""Tendo em vista que o processo se desenvolve, em princípio, por impulso oficial (art. 262 do CPC), só será extinto por ficar paralisado, se o andamento estiver a depender da providência da parte(STJ 3ª Turma, Resp. 41503-9 ES, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 25/04/94)." Isto posto, com fundamento no art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA a presente execução, determinando o arquivamento dos autos. Desconstitua-se a penhora por ventura existente.Sem custas, à luz do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.P.R.I. Eunápolis, 28 de março de 2012.

LOCAÇÃO - 0005165-92.2008.805.0079(1-5-1)
Autor: Suzi Ribeiro Bastos Martins

Réu: Jorge Silva de Andrade
Advogados(as): Ricardo Augusto de Souza Soares OAB/BA 24455
Réu: Luciano Silva Andrade
Advogados(as): Ricardo Augusto de Souza Soares OAB/BA 24455
Sentença: Vistos, etc... Trata-se de procedimento instalado neste Juízo, que se encontra paralisado por negligência da parte Autora. Firma a Jurisprudência: "A omissão que leva a se extinguir o processo por abandono de causa deve relacionar-se com o ato ou diligência a ser praticada pelo autor(RSTJ 31/444).""Tendo em vista que o processo se desenvolve, em princípio, por impulso oficial (art. 262 do CPC), só será extinto por ficar paralisado, se o andamento estiver a depender da providência da parte(STJ 3ª Turma, Resp. 41503-9 ES, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 25/04/94)." Isto posto, com fundamento no art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA a presente execução, determinando o arquivamento dos autos. Desconstitua-se a penhora por ventura existente. Sem custas, à luz do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.P.R.I. Eunápolis, 28 de março de 2012.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0001348-83.2009.805.0079(1-5-2)
Autor: Edna Gomes Lacerda
Advogados(as): Juliana Guerra Andrade OAB/BA 29046, Simone Dantas Tutrut OAB/BA 26666
Réu: Wales Rocha Dos Santos
Sentença: Vistos, etc...Trata-se de procedimento instalado neste Juízo, que se encontra paralisado por negligência da parte Autora.Firma a Jurisprudência: "A omissão que leva a se extinguir o processo por abandono de causa deve relacionar-se com o ato ou diligência a ser praticada pelo autor(RSTJ 31/444).""Tendo em vista que o processo se desenvolve, em princípio, por impulso oficial (art. 262 do CPC), só será extinto por ficar paralisado, se o andamento estiver a depender da providência da parte(STJ 3ª Turma, Resp. 41503-9 ES, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 25/04/94)."Isto posto, com fundamento no art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA a presente execução, determinando o arquivamento dos autos. Desconstitua-se a penhora por ventura existente.Sem custas, à luz do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.P.R.I.

DESPEJO - 0006518-70.2008.805.0079(1-4-6)
Autor: Jerferson Jose Batista Lopes
Advogados(as): Fabrício Ghil Frieber OAB/BA 22670, Nilo Carneiro Dias OAB/BA 26463
Réu: Alessandra Magalhães de Queiroz
Advogados(as): Alcides Jose Rodrigues Neto OAB/BA 19027
Sentença: Vistos, etc... R.H. Determinado pelo Juízo prazo para que a parte Autora cumprisse providências para regular o andamento do feito, deixou a mesma transcorrer "in albis". Isto posto, tendo em vista que a Autora não cumpriu diligência que lhe competia, impõe-se a extinção do proceso, com fundamento do art. 267, inciso III, do Código Processual Civil, determinando, em consequência, o ARQUIVAMENTO dos autos. Sem custas à luz do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I. Eunápolis - BA, 27 de março de 2012.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0001118-22.2001.805.0079(1-4-5)
Autor: Arenilton Barreto Sampaio
Advogados(as): Danilo Menezes Barreto OAB/BA 16602
Réu: Andreia Vieira Conceicao
Réu: Lojas Brilhante Ltda
Sentença: Vistos, etc... Trata-se de procedimento instalado neste Juízo, que se encontra paralisado por negligência da parte Autora. Firma a Jurisprudência: "A omissão que leva a se extinguir o processo por abandono de causa deve relacionar-se com o ato ou diligência a ser praticada pelo autor(RSTJ 31/444).""Tendo em vista que o processo se desenvolve, em princípio, por impulso oficial (art. 262 do CPC), só será extinto por ficar paralisado, se o andamento estiver a depender da providência da parte(STJ 3ª Turma, Resp. 41503-9 ES, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 25/04/94)." Isto posto, com fundamento no art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA a presente execução, determinando o arquivamento dos autos. Desconstitua-se a penhora por ventura existente. Sem custas, à luz do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.P.R.I. Eunápolis, 28 de março de 2012.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0006574-06.2008.805.0079(1-4-2)
Autor: Maria da Conceição Rodrigues de Souza
Advogados(as): Danilo Menezes Barreto OAB/BA 16602
Réu: Credieunápolis
Sentença: Vistos, etc... R.H. Determinado pelo Juízo prazo para que a parte Autora cumprisse providências para regular o andamento do feito, deixou a mesma transcorrer "in albis". Isto posto, tendo em vista que a Autora não cumpriu diligência que lhe competia, impõe-se a extinção do proceso, com fundamento do art. 267, inciso III, do Código Processual Civil, determinando, em consequência, o ARQUIVAMENTO dos autos. Sem custas à luz do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I. Eunápolis - BA, 27 de março de 2012.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000558-65.2010.805.0079(1-3-4)
Autor: Sicleria Soares de Oliveira Silva
Advogados(as): Antônio Apostolo de Lima OAB/BA 12515
Réu: Claudia Mara Schenbri
Intimação: Informe o reclamante o novo endereço do reclamado. Prazo de 10(dez) dias. Pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0004375-40.2010.805.0079(1-2-4)
Autor: Marlene Anacleta de Jesus
Advogados(as): Tânia Maria Macêdo Dos Santos Silva OAB/BA 18202
Réu: Lucra Cadastros e Seviços Ltda
Advogados(as): Túlio Habib Silva Camera OAB/BA 16240
Intimação: Intime-se o autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, requerendo o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0003188-65.2008.805.0079(1-5-5)
Autor: Marcio Andre Gomes Marques
Réu: Altemar Motos - Concessionaria Autorizada Yamaha
Advogados(as): Geraldo Fernandes Silva OAB/MG 45610, Waldiney Carlos Fonseca OAB/MG 88127
Intimação: Intime-se o réu para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000653-95.2010.805.0079(1-4-3)
Autor: Adeir Francisco de Souza
Advogados(as): Katherine Lograd Pessôa OAB/BA 25687
Réu: Rose Any Caroline Pereira Lopes
Sentença: Vistos, etc... Trata-se de procedimento instalado neste Juízo, que se encontra paralisado por negligência da parte Autora. Firma a Jurisprudência: "A omissão que leva a se extinguir o processo por abandono de causa deve relacionar-se com o ato ou diligência a ser praticada pelo autor(RSTJ 31/444).""Tendo em vista que o processo se desenvolve, em princípio, por impulso oficial (art. 262 do CPC), só será extinto por ficar paralisado, se o andamento estiver a depender da providência da parte(STJ 3ª Turma, Resp. 41503-9 ES, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 25/04/94)." Isto posto, com fundamento no art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA a presente execução, determinando o arquivamento dos autos. Desconstitua-se a penhora por ventura existente. Sem custas, à luz do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.P.R.I. Eunápolis, 28 de março de 2012.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002262-50.2009.805.0079(1-5-5)
Autor: Cristiane Laves Santiago Gonçalves
Réu: International Masters Publishers Publicações e Marketing Ltda.
Advogados(as): Roberta Tutrut OAB/BA 16582
Sentença: Vistos, etc...Trata-se de procedimento instalado neste Juízo, que se encontra paralisado por negligência da parte Autora.Firma a Jurisprudência: "A omissão que leva a se extinguir o processo por abandono de causa deve relacionar-se com o ato ou diligência a ser praticada pelo autor(RSTJ 31/444).""Tendo em vista que o processo se desenvolve, em princípio, por impulso oficial (art. 262 do CPC), só será extinto por ficar paralisado, se o andamento estiver a depender da providência da parte(STJ 3ª Turma, Resp. 41503-9 ES, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 25/04/94)."Isto posto, com fundamento no art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA a presente execução, determinando o arquivamento dos autos. Desconstitua-se a penhora por ventura existente.Sem custas, à luz do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.P.R.I.

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0004068-62.2005.805.0079(1-5-3)
Autor: Esequiel Mendes de Souza
Advogados(as): Nilo Carneiro Dias OAB/BA 26463
Réu: Brasiliashop
Sentença: Vistos, etc...Trata-se de procedimento instalado neste Juízo, que se encontra paralisado por negligência da parte Autora.Firma a Jurisprudência: "A omissão que leva a se extinguir o processo por abandono de causa deve relacionar-se com o ato ou diligência a ser praticada pelo autor(RSTJ 31/444).""Tendo em vista que o processo se desenvolve, em princípio, por impulso oficial (art. 262 do CPC), só será extinto por ficar paralisado, se o andamento estiver a depender da providência da parte(STJ 3ª Turma, Resp. 41503-9 ES, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 25/04/94)."Isto posto, com fundamento no art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA a presente execução, determinando o arquivamento dos autos. Desconstitua-se a penhora por ventura existente.Sem custas, à luz do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.P.R.I.

FEIRA DE SANTANA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC, ÓRF, INT, E AUSENTES.
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA.
JUIZ TITULAR:DR.CARLOS ALBERTO C. BRANDÃO FILHO
ESCRIVÃO: EDVALDO FIRMINO DOS SANTOS.

Expediente do dia 27 de março de 2012

0021247-93.2011.805.0080 - Busca e Apreensão
Autor(s): Vagner Marques Dias

Advogado(s): Ana Rita de Calazans Perine Soares da Silva, Eleomar Moreira Dias Barbosa
Reu(s): Pamella Heart Santos Ferreira Dias
Em Favor De(s): Maria Clara Ferreira Dias
Despacho: Vistos, etc. Designada audiência de justificação para o próximo dia 29 de maio, às 14:30 horas. Intimações necessárias, devendo a parte autora se fazer acompanhar de testemunhas.

0001050-83.2012.805.0080 - Tutela e Curatela - Nomeação
Autor(s): Cremilda Lima De França
Advogado(s): Ana Paula Queiroz Brandão
Reu(s): Gutemberg Lima De França
Despacho: Designo audiência de interrogatório do interditando para o próximo dia 31 de maio, às 15:00 horas. Cite-se. Intimações necessárias.

0003332-94.2012.805.0080 - Interdição
Autor(s): Filomena Santana Costa
Advogado(s): Bruno Santos Nogueira
Interditado(s): Julieta Jose De Santana
Despacho: Designo audiência de interrogatório da interditanda para o próximo dia 31 de março, às 14:30 horas. Sobre o pedido de antecipação de tutela, decidirei após o ato.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUC, ÓRF, INT, E AUSENTES.
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA.
JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO: DRA.ELY CHRISTIANNE ESPERON DE MIRANDA ROSA
ESCRIVÃ: EDNA CASSIA CEDRAZ CARNEIRO

Expediente do dia 28 de março de 2011

0019134-69.2011.805.0080 - Alvará Judicial - Lei 6858/80
Autor(s): Eunice De Oliveira Araujo, Jose Rubenildo De Oliveira Cerqueira
Advogado(s): Kátia Cristina Rocha Zanovello
Reu(s): De Cujus Maria Emilia De Oliveira
Despacho: FL.13: DEFIRO PROVISORIAMENTE A GRATUIDADE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA:

1)JUNTAR CERTIDÃO DOS CARTÓRIOS DE REGISTROS DE IMÓVEIS DESTA COMARCA, A FIM DE COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DO INVENTARIADO.

2)JUNTAR DECLARAÇÃO SUBSCRITA PELOS REQUERENTES, SOB AS PENAS DA LEI, DE QUE A DE CUJUS NÃO DEIXOU OUTROS SUCESSORES OU DEPENDENTES.

3) JUNTAR DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES DO INSS.
4) JUNTAR DOCUMENTOS DE INDETIFICAÇÃO DOS REQUERENTES E COMPROVANTES DE RESIDÊNCIA.

PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 282, II E 283 DO CPC.

OUTROSSIM, DEVE O CARTÓRIO OFICIAR AS INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA QUE INFORMEM A ESTE JUÍZO O VALOR DOS SALDOS EXISTENTES EM NOME DO "DE CUJUS".

CUMPRA-SE.

FEITO, VOLTEM CONCLUSOS.

Expediente do dia 28 de março de 2012

Ficam os Senhores advogados intimados do teor dos despachos, audiências, decisões e sentenças prolatadas nos processos abaixo relacionados:

0003243-71.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Alsonia De Souza Vaccarezza, Guilhermino Alves Vaccarezza, Raimundo Nonato De Souza Vaccarezza e outros
Advogado(s): Eric Vaccarezza Miranda
Menor(s): Iuri Santos Vaccarezza

Despacho: 1) ao MP
2) Em relação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tenho por bem em apreciá-lo quando existentes maiores elementos de convicção (verossimilhança), podendo a mencionada viagem ser realizada com o menor, com a respectiva autorização dos genitores, na forma da Lei menorista e regulamentação do Conselho de Justiça vigente.

0013478-20.2000.805.0080 - ALIMENTOS
Autor(s): L. S. M. S.
Advogado(s): Paulo Anselmo Dourado Moitinho
Reu(s): E. G. D. S.
Despacho: FL. 38: RECEBO O PRESENTE RECURSO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO(ARTIGO 520, DO CPC), UMA VEZ QUE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO MESMO, DEIXANDO, CONTUDO, DE DETERMINAR A INTIMAÇÃO DO APELADO (ARTIGO 518, DO CPC), CONSIDERANDO QUE O MESMO NÃO FOI CITADO ATÉ A PRESENTE OPORTUNIDADE. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, COM AS NOSSAS HOMENAGENS.

0013909-78.2005.805.0080 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Requerente(s): Cristiele Padua Boaventura
Advogado(s): Silvia da Silva Carvalho Prefeitura
Requerido(s): Cristovão Soares Boaventura Filho
Despacho: FL. 28: RECEBO O PRESENTE RECURSO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO(ARTIGO 520, DO CPC), UMA VEZ QUE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO MESMO, DEIXANDO, CONTUDO, DE DETERMINAR A INTIMAÇÃO DO APELADO (ARTIGO 518, DO CPC), CONSIDERANDO QUE O MESMO NÃO FOI CITADO ATÉ A PRESENTE OPORTUNIDADE. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, COM AS NOSSAS HOMENAGENS.

0008916-02.1999.805.0080 - INTERDIÇÃO
Autor(s): A. F. B.
Advogado(s): Maria Bernadete Santos Tavares
Reu(s): H. F.
Despacho: FL. 34: RECEBO O PRESENTE RECURSO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO(ARTIGO 520, DO CPC), UMA VEZ QUE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO MESMO, DEIXANDO, CONTUDO, DE DETERMINAR A INTIMAÇÃO DO APELADO (ARTIGO 518, DO CPC), CONSIDERANDO QUE O MESMO NÃO FOI CITADO ATÉ A PRESENTE OPORTUNIDADE. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, COM AS NOSSAS HOMENAGENS.

0004112-83.2002.805.0080 - REVISAO DE ALIMENTOS
Autor(s): José De Lima Maltez
Advogado(s): Hilna Seraphim Falcão, Janaina Pontes Cerqueira
Reu(s): Gildete Da Silva Maltez
Despacho: FL.62: NECESSÁRIO SEREM APRECIADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS ÀS FLS.58/59. DEIXO, CONTUDO, DE CONHECER DOS MESMO, UMA VEZ QUE INTEMPESTIVOS. CONFORME SE CONSTATA DA CERTIDÃO DE FL. 57, A SENTENÇA DE FL. 56 FOI PUBLICADA NO DPJ DE 01/09/2011, SENDO O PRESENTE RECURSO INTERPOSTO NA DATA DE 09/09/2011, QUANDO JÁ EXPIRADO O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 536, DO CPC. INTIMEM-SE.

0023303-36.2010.805.0080 - Execução de Alimentos
Autor(s): Dione Santos Lima
Advogado(s): Tiago de Souza Santos
Reu(s): Lany Silva Pinheiro
Despacho: FL. 46: CERTIFICO QUE, CUMPRINDO O DISPOSTO NO ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008-GSEC, ARTIGO 1º, INC. XLIII, NESTA DATA, INTIMO O ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA TOMAR CONHECIMENTO DO TEOR DA CERTIDÃO É VERDADE DOU FÉ.

0015603-09.2010.805.0080 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): C. A. D. S. O.
Advogado(s): Matheus Silva Vidal
Reu(s): W. C. O.
Despacho: FL.29: CERTIFICO QUE, CUMPRINDO O DISPOSTO NO ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008-GSEC, ARTIGO 1º, INC. XLIII, NESTA DATA, INTIMO O ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA TOMAR CONHECIMENTO DO TEOR DA CERTIDÃO DE FLS. 28V, DOS PRESENTES AUTOS. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

0010152-66.2011.805.0080 - Execução de Alimentos
Representante Do Autor(s): Claura Sabino Dos Santos
Advogado(s): Ester Cerqueira Teixeira
Reu(s): Wellington Ferreira Gonçalves
Despacho: FL.19: CERTIFICO QUE, CUMPRINDO O DISPOSTO NO ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008-

GSEC, ARTIGO 1º, INC. XLIII, NESTA DATA, INTIMO O ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA TOMAR CONHECIMENTO DO TEOR DA CERTIDÃO DE FLS. 18V DOS PRESENTES AUTOS. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

0008914-46.2010.805.0080 - Inventário
Autor(s): Flavianderkson Pereira Teixeira, Edson Pereira Teixeira, Waldeck Fause Pereira Teixeira
Advogado(s): Cleydiane Cerqueira Costa
Reu(s): Espolio De Flaviano Teixeira
Despacho: FL.21: CERTIFICO QUE, CUMPRINDO O DISPOSTO NO ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008-GSEC, ARTIGO 1º, INCISO XVI, ABRO VISTA À PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO PARECER DA FAZENDA DE FL.20, PELO PRAZO DE 5 DIAS. INTIME-SE.

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS INTIMADOS DO TEOR DOS DESPACHOS, AUDIÊNCIAS, DECISÕES E SENTENÇAS PROLATADAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

0007612-60.2002.805.0080 - INTERDIÇÃO
Autor(s): H. S. M.
Advogado(s): Antonio Renildo Brito
Reu(s): A. D. S. M.
Despacho: FL.28: RECEBO O PRESENTE RECURSO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO(ARTIGO 520, DO CPC), UMA VEZ QUE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO MESMO, DEIXANDO, CONTUDO, DE DETERMINAR A INTIMAÇÃO DO APELADO (ARTIGO 518, DO CPC), CONSIDERANDO QUE O MESMO NÃO FOI CITADO ATÉ A PRESENTE OPORTUNIDADE. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, COM AS NOSSAS HOMENAGENS.

0003248-79.2001.805.0080 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE
Autor(s): W. B. D. A. D. F.
Advogado(s): Misael Ferreira de Cerqueira
Reu(s): J. T. J.
Despacho: FL.21: RECEBO O PRESENTE RECURSO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO(ARTIGO 520, DO CPC), UMA VEZ QUE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO MESMO, DEIXANDO, CONTUDO, DE DETERMINAR A INTIMAÇÃO DO APELADO (ARTIGO 518, DO CPC), CONSIDERANDO QUE O MESMO NÃO FOI CITADO ATÉ A PRESENTE OPORTUNIDADE. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, COM AS NOSSAS HOMENAGENS.

0012859-51.2004.805.0080 - OFERTA DE ALIMENTOS
Autor(s): R. S. B.
Advogado(s): Carlos Alberto Pessoa Silva
Assistido(s): D. L. A.
Despacho: FL.35: RECEBO O PRESENTE RECURSO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO(ARTIGO 520, DO CPC), UMA VEZ QUE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO MESMO, DEIXANDO, CONTUDO, DE DETERMINAR A INTIMAÇÃO DO APELADO (ARTIGO 518, DO CPC), CONSIDERANDO QUE O MESMO NÃO FOI CITADO ATÉ A PRESENTE OPORTUNIDADE. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, COM AS NOSSAS HOMENAGENS.

0002477-72.1999.805.0080 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE(5-1-)
Apensos: 90715-3/2000
Autor(s): M. F. D. S.
Advogado(s): Catarina Carlos dos Santos
Reu(s): C. H. A. D. S.
Advogado(s): Firmino Correia Ribeiro
Despacho: FL.57: DÊ-SE VISTA AO APELADO, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE OS TERMOS DO RECURSO, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS (ARTIGO 508, DO CPC). APÓS, CONCLUSOS.

0013752-95.2011.805.0080 - Assistência Judiciária
Autor(s): Valdi Do Carmo Marques
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): Joviniano Marques Filho
Advogado(s): Paulo Egídio Mercês Chaves Silva
Despacho: FL.5: APENSE AOS AUTOS PRINCIPAIS E OUÇA-SE, A PARTE ADVERSA, ATRAVÉS DO PROCURADOR, PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO PEDIDO EM 05(CINCO) DIAS.

0017125-37.2011.805.0080 - Alvará Judicial - Lei 6858/80
Autor(s): Rosana Patricia Maciel Santos
Advogado(s): Rosangela Serra Leite
Reu(s): De Cujus Maria Simone Barbosa Maciel

Despacho: FL.16: DEFIRO PROVISORIAMENTE A GRATUIDADE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA:

1) JUNTAR DECLARAÇÃO SUBSCRITA PELOS REQUERENTES, SOB AS PENAS DA LEI, DE QUE A DE CUJUS NÃO DEIXOU OUTROS SUCESSORES OU DEPENDENTES.

PRAZO 10 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 282, II E 283 DO CPC.

OUTROSSIM, DEVE O CARTÓRIO OFICIAR AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIA, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA QUE INFORMEM A ESTE JUÍZO O VALOR DOS SALDOS EXISTENTES EM NOME DA " DE CUJUS", REFERENTE AO FGTS.

CUMPRA-SE.

FEITO, VOLTEM CONCLUSOS.

0016452-44.2011.805.0080 - Alvará Judicial - Lei 6858/80
Autor(s): Melquisedeque De Farias Silva, Amanda De Farias Silva
Advogado(s): Alpiniano Reis Oliveira Neto - Prefeitura
Reu(s): De Cujus Maria Da Penha De Farias Silva
Despacho: FL.19 : DEFIRO PROVISORIAMENTE A GRATUIDADE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA:

1) JUNTAR CERTIDÃO DOS CARTÓRIOS DE REGISTROS DE IMÓVEIS DESTA COMARCA, A FIM DE COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DO INVENTARIADO.

2) JUNTAR DECLARAÇÃO SUBSCRITA PELOS REQUERENTES, SOB AS PENAS DA LEI, DE QUE A DE CUJUS NÃO DEIXOU OUTROS SUCESSORES OU DEPENDENTES.

3)JUNTAR DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES DO INSS.

PRAZO 10 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 282, II E 283 DO CPC.

OUTROSSIM, DEVE O CARTÓRIO OFICIAR AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIA, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA QUE INFORMEM A ESTE JUÍZO O VALOR DOS SALDOS EXISTENTES EM NOME DA " DE CUJUS", REFERENTE AO FGTS.

CUMPRA-SE.

FEITO, VOLTEM CONCLUSOS.

0012458-13.2008.805.0080 - ARROLAMENTO
Arrolante(s): Antonio Carlos Fiscina Mesquita
Advogado(s): Elmano Portugal Neto, Fernanda Gonçalves Guimarães, Maria Lídia Diniz Santos Moreira
Arrolado(s): Telesphoro Encar De Mesquita, Iolanda Fiscina Mesquita
Despacho: FL.219: INTIME-SE O INVENTARIANTE PARA QUE CUMPRA O QUANTO SOLICITADO PELA FAZENDA PÚBLICA, NA PROMOÇÃO DE FL. 218, EM 10 DIAS.

0025096-10.2010.805.0080 - Tutela e Curatela - Nomeação
Autor(s): Debora Lima Santos
Advogado(s): Zaiane da Silva Marinho Iukelzon
Reu(s): Moises Lima Santos
Despacho: FLS.21-22: (...) 1- LAVRE-SE O TERMO.
2- TRAGA O(A)PRETENSO(A) CURADOR(A) DECLARAÇÃO DOS OUTROS IRMÃOS DO INTERDITANDO, ANUINDO COM O PLEITO DA CURATELA E A ATRIBUIÇÃO DO MÚNUS A(O) PRENTENSO(A) CURADOR(A) 3 - CERTIFIQUE-SE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E, NESTA HIPÓTESE, ENCAMINHE-SE O INTERDITANDO PARA PERÍCIA MÉDICA JUNTO AO HOSPITAL ESPECIALIZADO LOPES RODRIGUES. 4 - COM A CHEGADA DO LAUDO, MANIFESTE-SE A AUTORA E MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESENTES INTIMADOS.

0002255-50.2012.805.0080 - Divórcio Consensual
Autor(s): Ruth De Almeida Lopes Pinheiro, Jose Luiz Lima Pinheiro
Advogado(s): Antonio Renildo Brito dos Santos
Despacho: FL.13: Proposta a presente ação, os Autores requereram, ab initio, a assistência judiciária gratuita.

Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples

auto-afirmação de hipossuficiência do autor para a concessão do benefício.

Trazemos à baila entendimento esclarecedor do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.
1. A norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

No caso, ausente qualquer documentação a sustentar a condição de hipossuficiência inicialmente alegada, obstando se arque com as despesas processuais (até porque a autora é funcionária pública), o pedido haverá de ser indeferido.

Pelo exposto, determino a intimação do advogado do autor, para que comprove a sua situação de hipossuficiente, ou para suprir a irregularidade apontada (pagando as custas devidas), sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, CPC).

0002533-51.2012.805.0080 - Divórcio Consensual
Autor(s): Hebert De Melo Bouzon, Keyly Emanuella Firmino
Advogado(s): Ivanete José do Nascimento Oliveira
Despacho: FL.11: Proposta a presente ação, os Autores requereram, ab initio, a assistência judiciária gratuita.

Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples auto-afirmação de hipossuficiência do autor para a concessão do benefício.

Trazemos à baila entendimento esclarecedor do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.
1. A norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

No caso, ausente qualquer documentação a sustentar a condição de hipossuficiência inicialmente alegada, obstando se arque com as despesas processuais (até porque o autor é Secretário Parlamentar e a autora, autônoma), o pedido haverá de ser indeferido.

Pelo exposto, determino a intimação do advogado dos autores, para que comprove as suas situações de hipossuficientes, ou para suprir a irregularidade apontada (pagando as custas devidas), sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, CPC).

0007792-61.2011.805.0080 - Assistência Judiciária
Autor(s): Luiz Santos Silva
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
SELMA MARIA GOMES SOUZA
Advogado(s): Inácio Patrício de Almeida Neto
Despacho: FL.7: APENSE AOS AUTOS PRINCIPAIS E OUÇA-SE, A PARTE ADVERSA, ATRAVÉS DO PROCURADOR, PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO PEDIDO EM 05 (CINCO) DIAS.

0019638-75.2011.805.0080 - Alvará Judicial - Lei 6858/80
Autor(s): Katia Da Silva Brito
Advogado(s): Robert de Oliveira Conceição
Reu(s): De Cujus Mauro Cezar Barbosa
Despacho: fl.18: DEFIRO PROVISORIAMENTE A GRATUIDADE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA:

1)JUNTAR CERTIDÃO DOS CARTÓRIOS DE REGISTROS DE IMÓVEIS DESTA COMARCA, A FIM DE COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DO INVENTARIADO.

2)JUNTAR DECLARAÇÃO SUBSCRITA PELOS REQUERENTES, SOB AS PENAS DA LEI, DE QUE A DE CUJUS NÃO DEIXOU OUTROS SUCESSORES OU DEPENDENTES.

3) JUNTAR DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES DO INSS.

PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 282, II E 283 DO CPC.

OUTROSSIM, DEVE O CARTÓRIO OFICIAR AS INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA QUE INFORMEM A ESTE JUÍZO O VALOR DOS SALDOS EXISTENTES EM NOME DO "DE CUJUS".

CUMPRA-SE.

FEITO, VOLTEM CONCLUSOS.

0021871-45.2011.805.0080 - Alvará Judicial - Lei 6858/80
Autor(s): Maria Do Carmo Pereira Dos Santos
Advogado(s): Misael Ferreira de Cerqueira
Reu(s): De Cujus Mario Edson Dos Santos Nascimento
Despacho: FL.13: DEFIRO PROVISORIAMENTE A GRATUIDADE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA:JUNTAR DECLARAÇÃO SUBSCRITA PELOS REQUERENTES, SOB AS PENAS DA LEI, DE QUE A DE CUJUS NÃO DEIXOU OUTROS SUCESSORES OU DEPENDENTES.
PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 282, II E 283 DO CPC. OUTROSSIM, DEVE O CARTÓRIO OFICIAR AS INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA QUE INFORMEM A ESTE JUÍZO O VALOR DOS SALDOS EXISTENTES EM NOME DO "DE CUJUS", REFERENTE AO PIS. CUMPRA-SE.

FEITO, VOLTEM CONCLUSOS.

0017530-73.2011.805.0080 - Alvará Judicial - Lei 6858/80
Autor(s): Maria Eva Da Conceicao Sousa, Francisco Roque Conceicao De Souza, Elizangela Maria Conceicao De Sousa e outros
Advogado(s): Fabiana Marques Oliveira
Reu(s): De Cujus Armando Bezerra De Souza
Despacho: FL.33: DEFIRO PROVISORIAMENTE A GRATUIDADE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

3) INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA:JUNTAR CERTIDÃO DOS CARTÓRIOS DE REGISTROS DE IMÓVEIS DESTA COMARCA, A FIM DE COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DO INVENTARIADO.JUNTAR DECLARAÇÃO SUBSCRITA PELOS REQUERENTES, SOB AS PENAS DA LEI, DE QUE A DE CUJUS NÃO DEIXOU OUTROS SUCESSORES OU DEPENDENTES.JUNTAR DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES DO INSS.PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 282, II E 283 DO CPC.
OUTROSSIM, DEVE O CARTÓRIO OFICIAR AS INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, BANCO BRADESCO S/A AGÊNCIA 0366-8 TEOLÂNDIA, CONTA CORRENTE DE Nº 0511358-0 PARA QUE INFORMEM A ESTE JUÍZO O VALOR DOS SALDOS EXISTENTES EM NOME DA "DE CUJUS". CUMPRA-SE.FEITO, VOLTEM CONCLUSOS.

0024539-23.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Edijane Oliveira De Cerqueira
Advogado(s): Cleydiane Cerqueira Costa
Reu(s): Espolio De Alex Lopes Cerqueira
Despacho: FL.20: INTIME-SE A PARTE AUTORA A FIM DE QUE CUMPRA O PARECER MINISTERIAL DE FLS.18, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, NO PRAZO DE 10 DIAS. FEITO, CITE-SE A PARTE REQUERIDA PARA CONTESTAR NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE REVELIA.

0018321-42.2011.805.0080 - Assistência Judiciária
Autor(s): Dilson Santana Ferreira Junior
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): Ana Claudia Mendes Das Neves
Advogado(s): Inacio Patricio de Almeida Neto
Despacho: FL.5: APENSE AOS AUTOS PRINCIPAIS E OUÇA-SE A PARTE ADVERSA, ATRAVÉS DO PROCURADOR, PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO PEDIDO EM 05 (CINCO) DIAS.

0000906-12.2012.805.0080 - Execução de Alimentos
Representante Do Autor(s): Elisandra De Oliveira Barros
Advogado(s): Antonio Renildo Brito dos Santos
Reu(s): Joseval Oliveira Lopes
Menor(s): Erica E Jonathas Barros Lopes
Despacho: FL.15: CITE-SE O EXECUTADO PARA, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO DOS MESES DE SETEMBRO, OUTUBRO E NOVEMBRO NO VALOR DE R$119,90(CENTO E DEZENOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), PROVAR QUE O FEZ OU JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE DE EFETUÁ-LO, SOB PENA DE PRISÃO. ADVIRTA-SE O EXECUTADO DE QUE DEVERÁ COMPROVAR O PAGAMENTO DOS MESES INDICADOS NA EXORDIAL E DE TODOS OS QUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 290 DO CPC. RESSALTE-SE QUE O

VALOR DA PENSÃO É DE 22% DO SALÁRIO MÍNIMO. NOS TERMOS DO ARTIGO 154 C/C COM O ARTIGO 244 AMBOS DO CPC QUE NÃO EXIGE FORMA DETERMINADA PARA OS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS E QUE CONSIDERA VÁLIDO TODO ATO DESDE QUE ALCANÇADO O SEU OBJETIVO, DETERMINO QUE A CÓPIA DESTA DECISÃO SIRVA COMO MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOS RÉUS, DEVENDO O CARTÓRIO ENTREGAR TRÊS CÓPIAS AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, DUAS PARA SERVIR COMO MANDADO E A TERCEIRA COMO CONTRA-FÉ.

0018251-93.2009.805.0080 - Inventário
Apensos: 2898432-0/2009, 3415533-7/2010, 3167491-4/2010
Autor(s): Ketiley Lacerda Leite Silva
Advogado(s): Keilla Mascarenhas Santos Daltro, Sócrates Mascarenhas Santos
Reu(s): Espolio De Wilson Rodrigues Machado
Advogado(s): Ricardo dos Santos Moraes, Eleomar Moreira Dias Barbosa
Despacho: FL.438: EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FLS.401, CERTIFICO QUE TODOS OS BENS INFORMADOS ÀS FLS. 395/399, COM EXCEÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA QUADRA U, Nº4 DO LOTEAMENTO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CONFORME JUSTIFICATIVA DE FLS. 398, SENDO QUE, A FAZENDA PÚBLICA REQUER, àS FLS.43, QUE SEJA COMPLEMENTADA A AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS RURAIS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARDOSO. CERTIFICO, AINDA, QUE DEIXEI DE CUMPRIR O REFERIDO DESPACHO NO QUE TANGE À EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS INDICADAS NO ITEM 17 DAS FLS.337, EM VIRTUDE DE TAL JÁ TER SIDO FEITO ANTERIORMENTE, CONFORME RESPOSTAS DOS BANCOS JUNTADAS ÀS FLS. 189/200 (UNIBANCO), FLS. 185 A 188 (BRADESCO) E FLS. 260/277 (BANCO DO BRASIL).

0009021-37.2003.805.0080 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE
Autor(s): D. S. D. A.
Advogado(s): Misael Ferreira de Cerqueira
Reu(s): J. C. C.
Despacho: fl.31: RECEBO O PRESENTE RECURSO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO(ARTIGO 520, DO CPC), UMA VEZ QUE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO MESMO, DEIXANDO, CONTUDO, DE DETERMINAR A INTIMAÇÃO DO APELADO (ARTIGO 518, DO CPC), CONSIDERANDO QUE O MESMO NÃO FOI CITADO ATÉ A PRESENTE OPORTUNIDADE. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, COM AS NOSSAS HOMENAGENS.

0017451-41.2004.805.0080 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS
Autor(s): M. H. D. C. A.
Advogado(s): Darlem da Silva Massa Prefeitura
Reu(s): C. D. N.
Despacho: FL.31: RECEBO O PRESENTE RECURSO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO(ARTIGO 520, DO CPC), UMA VEZ QUE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO MESMO, DEIXANDO, CONTUDO, DE DETERMINAR A INTIMAÇÃO DO APELADO (ARTIGO 518, DO CPC), CONSIDERANDO QUE O MESMO NÃO FOI CITADO ATÉ A PRESENTE OPORTUNIDADE. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, COM AS NOSSAS HOMENAGENS.

0002514-02.1999.805.0080 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE(10-1-)
Autor(s): R. D. N. A.
Advogado(s): Maria Bernadete Santos Tavares
Reu(s): M. A. V.
Advogado(s): Erdenson Gaicomose Reis
Despacho: FL.32: DÊ-SE VISTA AO APELADO, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE OS TERMOS DO RECURSO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (ARTIGO 508 DO CPC). APÓS CONCLUSOS.

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMILIA
DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
JUIZA TITULAR -ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO
ESCRIVÃ - MARIA ELIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Expediente do dia 26 de março de 2012

0002306-61.2012.805.0080 - Busca e Apreensão
Autor(s): Glaucia Dos Santos Ribeiro
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): Jose Ferreira
Em Favor De(s): Joao Vitor Ribeiro Ferreira
Despacho: Fls 14. Designo audiência de justificação para o dia 24/07/2012, às 16:30 horas. Intime-se a parte autora, advertindo que as suas testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Expediente do dia 27 de março de 2012

0014605-07.2011.805.0080 - Divórcio Consensual
Autor(s): Gislane Almeida Reis Carvalho Nascimento, Renilson Barbosa Nascimento
Advogado(s): Ivanete J. Nascimento Oliveira
Sentença: Fls 17/18. Cuidam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL promovido por GISLANE ALMEIDA REIS CARVALHO NASCIMENTO e RENILSON BARBOSA NASCIMENTO, nos termos de acordo firmado às fls. 02/05. O advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, editada em acatamento ao princípio da menor intervenção estatal nas relações privadas , suprimiu a exigência de prazo de separação fática para a dissolução do casamento civil pelo divórcio. Com efeito, com a vigência da nova emenda restou adotado o pricípio da ruptura do afeto como único fundamento para o divórcio, sendo desnecessária qualquer discurssão acerca de lapso temporal de separação fática do casal ou de qualquer outra causa específica para desfaziemnto do vínculo. Deve-se observar, entretanto, que para finalização do casamento através do Divórcio persiste a necessidade de estabelecimento de cláusulas relativas à guarda, ao regime de visitas e valor da pensão alimentícia aos filhos, se for o caso, pensionamento entre os cônjuges, ainda que seja para dizer que houve dispensa entra eles, e partilha de bens, asta última podendo ser relegada a um momento futuro. No caso em apreciação, verifica-se que a inicial veio acompanhada da certidão de casamentoe nascimento da filha e o acordo entabulado tratou de todas as cláusulas obrigatórias supramencionadas, as quais preservam suficientemente os interesses dos cônjuges e da filha e não ferem a nenhuma norma de ordem pública. Ante o exposto, considerando o parecer do Ministério do Ministério Público, homologo, por sentença, o acordo de vontades dos requerentes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio do casal postulante na forma da aludida transação (fl. 02/05) e dos dispositivos legais pertinentes, extinguindo-se, por consequencia , o vínculo matrimonial entre eles estabelecido. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: GISLANE ALMEIDA REIS CARVALHO. cUSTAS PELOS AUTORES. Após o trênsito em julgado desta decisão e a certificação nos autos, em homenagem ao princípio da economia e celeridades processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente. Determino ao Oficial do Registro Civil do 1º Oficio das Pessoas Naturais da Comarca de Feira de Santana - BA, que, vendo o presente e seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos nº B 70, sob o Termo nº 24283, às folhas 133, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, devendo a divorcianda voltat a usar o nome de solteira, qual seja, GISLANE ALMEIDA REIS CARVALHO.

Expediente do dia 28 de março de 2012

0002913-89.2003.805.0080 - EXEC. DE ALIMENTOS
Autor(s): Silvia Maria Dos Santos
Advogado(s): Saulo Ferreira de Oliveira
Reu(s): Edival Alexandre De Santana
Despacho: Junte-se.
Defiro pedido de vista pelo prazo de 10 dias.

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
JUÍZA COORDENADORA: DRª ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO
SUPERVISORA DE CARTÓRIO: MARTHINA SILVA MIRANDA

Expediente do dia 18 de janeiro de 2012

Proc. Nº0006111-56.2011

Sentença: Vistos etc. Cuida-se de Ação de Alimentos proposta por G.K.D.J.R. e T.D.J.R. menores, representados por M. A.D.J.L. em face de G.R. na qual as partes conciliaram em audiência acerca da pensão alimentícia requerida, bem como regulamentaram a guarda e o direito de visitas dos menores, nos seguintes termos: "1ª Cláusula. O Alimentante contribuirá para o sustento das crianças, arcando, a título de pensão alimentícia, com o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, o que perfaz a quantia de R$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), cabendo 12,5% a cada filho, todo dia 30, a partir do mês de Setembro do corrente ano, devendo ser depositada em conta a ser aberta para tal finalidade em nome da Representante Legal das crianças: M.A.D.J.L. devendo esta informar o respectivo número ao Alimentante, no prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se que, a genitora recebe a quantia de R$ 136,00 a título de bolsa família; 2ª Cláusula. As despesas médicas, odontológicas, com medicamentos, fardamentos e materiais escolares serão divididas igualmente pelos Genitores da criança, e serão comprovados mediante a apresentação das respectivas notas fiscais e receituário médico; 3ª Cláusula. As Crianças ficarão sob a guarda de sua Genitora e ao Alimentante caberá o direito de visitas livres." O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo. Relatado, decido. Na dicção do art. 269, III, do CPC, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, observo que o acordo preenche os requisitos legais, pois satisfaz os interesses dos menores, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que não há óbice legal a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado nos autos às fls. 18, para que produza os seus efeitos jurídicos e, por consequência, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas

dispensadas por gozarem as partes da isenção da Justiça gratuita. P.R.I. Proceda-se baixa e remetam-se os autos para o Juízo de origem, a fim de que adote as providências necessárias. Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho Juiz de Direito
0006111-56.2011.805.0080 Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): M. A. D. J. L.
Advogado(s): Humberto A. Lantyer Oliveira
Reu(s): G. R.
Menor(s): G. K. E. T. D. J. R.

Proc. Nº0009560-22.2011

Sentença: Vistos etc. Cuida-se de Ação de Alimentos proposta por J.S. M.D.S. menor, representado por R.D.C.S.S. em face de G.M.D.S. na qual as partes conciliaram em audiência acerca da pensão alimentícia requerida, bem como regulamentaram a guarda e o direito de visitas do menor, nos seguintes termos: "1ª Cláusula. O Alimentante contribuirá para o sustento da criança, arcando, a título de pensão alimentícia, com o percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, o que perfaz a quantia de R$ 109,00 (cento e nove reais), devendo ser depositado até o dia 30 de cada mês, a partir do mês de setembro do corrente ano, na conta poupança nº 00038051-5, Ag. 0068, Operação 013, Caixa Econômica Federal, pertencente à Representante Legal da criança, R.D.C.S.S. 2ª Cláusula. As despesas médicas, odontológicas, com medicamentos, fardamentos e materiais escolares serão divididas igualmente pelos Genitores da criança, e serão comprovados mediante a apresentação das respectivas notas fiscais e receituário médico; 3ª Cláusula. A Criança ficará sob a guarda de sua Genitora e ao Alimentante caberá o direito de visitas livres." O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo. Relatado, decido. Na dicção do art. 269, III, do CPC, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, observo que o acordo preenche os requisitos legais, pois satisfaz os interesses do menor, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que não há óbice legal a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado nos autos às fls.13, para que produza os seus efeitos jurídicos e, por consequência, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas dispensadas por gozarem as partes da isenção da Justiça gratuita. P.R.I. Proceda-se baixa e remetam-se os autos para o Juízo de origem, a fim de que adote as providências necessárias. Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho Juiz de Direito
0009560-22.2011.805.0080 Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): R. D. C. S. S.
Advogado(s): Fabiana Marques Oliveira
Reu(s): G. M. D. S.
Menor(s): J. S. M. D. S.

Proc. Nº 0013636-26.2010

Sentença: SENTENÇA Autos nº 0013636-26.2010.805.0080 Vistos etc. Cuida-se de Ação de Alimentos proposta por P. O.B., incapaz, representada por sua genitora J.M.O. em face de P.L.B. na qual as partes conciliaram em audiência acerca da pensão alimentícia requerida, nos seguintes termos: "1ª Cláusula: O Alimentante contribuirá para o sustento da filha, incluindo-a como dependente no Plano de Saúde do qual é titular, qual seja, UNIMED, arcando com o valor integral da mensalidade; 2ª Cláusula:Todas as demais despesas (médicas, odontológicas, com medicamentos, dentre outras) ficarão a cargo da Genitora, Sra. J.M.O." O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo. Relatado, decido. Na dicção do art. 269, III, do CPC, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, observo que o acordo preenche os requisitos legais, pois satisfaz os interesses do incapaz, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família, de modo que não há óbice legal a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado nos autos às fls.31, para que produza os seus efeitos jurídicos e, por consequência, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas dispensadas por gozarem as partes da isenção da Justiça gratuita. P.R.I. Proceda-se baixa e remetam-se os autos para o Juízo de origem, a fim de que adote as providências necessárias. Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho Juiz de Direito
0013636-26.2010.805.0080 Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): J.M.O.
Advogado(s): Suzana Oliveira Ferreira
Reu(s): P.L.B.

Proc. Nº0001799-37.2011

Sentença: Visto etc A.L.S.O. ingressou em juízo com ação de Divórcio litigioso em face de U.O.D.S. pleiteando, inicialmente, os benefícios da Justiça gratuita, e alegando a impossibilidade de vida em comum do casal e que da união resultou o nascimento de 01 (hum) filho, bem como não há bens comuns a partilhar. Remetidos os autos para este Núcleo de Conciliação, as partes conciliaram em audiência, na qual convencionaram a transformação do divórcio litigioso em consensual, requerendo a homologação do acordo constante nos autos, nos seguintes termos: "1ª Cláusula: No que concerne a pensão alimentícia da filha menor, Ana Vitória Santos Oliveira, ressalta-se que já há acordo firmado entre as partes na Ação de

Alimentos tombada sob nº 0002500-95.2011, que tramitou nesta comarca, conforme termo em anexo; 2ª Cláusula: Os Divorciandos dispensam pensão alimentícia reciprocamente; 3ª Cláusula: Os Divorciandos declaram que não possuem bens a partilhar; 4ª Cláusula: A Divorcianda voltará a usar o nome de solteira, ou seja: A.L.S. 5ª Cláusula: Os Divorciandos dispensam o prazo recursal." O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do pacto e à decretação do divórcio almejado. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de divórcio litigioso transformado em consensual em audiência de conciliação, mediante as condições constantes do termo de audiência destes autos. Considerando as mudanças perpetradas pela Emenda Constitucional de nº 66/2010, a qual modificou o parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal, não mais persiste o requisito de lapso temporal para a dissolução da sociedade conjugal pelo divórcio. De outra parte, observo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais, além de preservar os direitos dos cônjuges, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família, não havendo óbice à sua homologação, mormente por ter o feito contado com a intervenção da representante do Ministério Público. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelo casal às fls.15 para decretar o divórcio dos cônjuges suso mencionados, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010, declarando extinto o presente processo com fulcro no art. 269, III, do CPC. Custas dispensadas por gozarem as partes da isenção da Justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente. Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Ofício da Comarca de Feira de Santana- BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos B 22, às folhas 146 , sob o Termo nº 10247 , a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, devendo a divorcianda voltar a usar seu nome de solteira, ou seja A.L.S. Cumpra-se na forma da lei. P.R.I. Proceda-se baixa em nossos arquivos e devolvam-se para a Vara de Origem. Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho Juiz de Direito

0001799-37.2011.805.0080 Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Divórcio Litigioso
Autor(s): A. L. S. O.
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): U. O. D. S.

Proc. Nº 0006277-88.2011

Sentença: Vistos etc. Cuida-se de Ação de Alimentos proposta por I.S.D.C. menor, representada por S.D.C.S. em face de J.K.L.D.C. na qual as partes conciliaram em audiência acerca da pensão alimentícia requerida, bem como regulamentaram a guarda e o direito de visitas da menor, nos seguintes termos: "1ª Cláusula: O Alimentante contribuirá para o sustento da criança, arcando, a título de pensão alimentícia, com o percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, o que perfaz atualmente a quantia de R$ 109,00 (cento e nove reais), todo dia 30 (trinta), a partir do mês de SETEMBRO de 2011, devendo ser depositada em conta a ser aberta para tal finalidade em nome da Representante Legal da criança, S.D.C.S. devendo esta informar o respectivo número ao Alimentante, no prazo de 05 (cinco) dias;2ª Cláusula:As despesas médicas, odontológicas, com medicamentos, fardamentos e materiais escolares serão divididas igualmente pelos Genitores da criança, e serão comprovados mediante a apresentação das respectivas notas fiscais e receituário médico; 3ª Cláusula:A Criança ficará sob a guarda de sua Genitora e ao Alimentante caberá o direito de visitas assim pactuado: o pai terá o direito de ter sua filha menor em sua companhia, em finais de semana alternados, a partir das 14 horas da tarde do sábado até às 16 horas do domingo, estando a Genitora responsável por levar e pegar a criança na residência do Genitor; a criança deverá passar a primeira metade das férias escolares com o pai e a segunda metade com a mãe; fica assegurado ao pai o direito de ter a criança em sua companhia no dia dos pais, e à mãe no dia das mães; no Natal deste ano a criança ficará em companhia da mãe, e o Réveillon na companhia do pai, sendo tal ordem invertida no ano seguinte, ou conforme acordarem os genitores; fica a ambos os pais assegurado o direito de ter a filha menor em sua companhia no dia do aniversário desta, bem como nos seus aniversários, mediante ajuste prévio de horário." O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo. Relatado, decido. Na dicção do art. 269, III, do CPC, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, observo que o acordo preenche os requisitos legais, pois satisfaz os interesses da menor, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que não há óbice legal a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado nos autos às fls.23, para que produza os seus efeitos jurídicos e, por consequência, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas dispensadas por gozarem as partes da isenção da Justiça gratuita. P.R.I. Proceda-se baixa e remetam-se os autos para o Juízo de origem, a fim de que adote as providências necessárias. Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho Juiz de Direito

0006277-88.2011.805.0080 Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): S. D. C. S.
Advogado(s): Carlos Alberto Moura Pinho
Reu(s): J. K. L. D. C.
Menor(s): I. S. D. C.

PROCESSO DE Nº 0013940-88.2011

Sentença: SENTENÇA Autos nº 0013940-88.2011.805.0080 Visto etc C.J.A.D.S ingressou em juízo com ação de Divórcio litigioso em face de L.D.J.S.A, pleiteando, inicialmente, os benefícios da Justiça gratuita, e alegando a impossibilidade de

vida em comum do casal e que da união resultou o nascimento de 02 (dois) filhos, bem como não há bens comuns a partilhar. Remetidos os autos para este Núcleo de Conciliação, as partes conciliaram em audiência, na qual convencionaram a transformação do divórcio litigioso em consensual, requerendo a homologação do acordo constante nos autos, nos seguintes termos: "1ª Cláusula: Os Divorciandos declaram que tiveram 02 (duas) filhas menores a saber: V.L.S.A. e M.S.A, as quais continuarão sob a guarda do Divorciando, o qual se compromete em arcar com as despesas das filhas menores, tendo em vista que a Divorcianda passa por problemas de saúde, estando impossibilitada de trabalhar e contribuir com alimentos; 2ª Cláusula: No que concerne a visitas à Divorcianda caberá o direito de visitas livres; 3ª Cláusula: O Divorciando pagará em favor da Divorcianda, a título de pensão alimentícia, a quantia equivalente a 27,5% (vinte e sete virgula cinco por cento) do salário mínimo vigente, o que hoje corresponde ao valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a ser depositado até o dia 20 (vinte) de cada mês, a partir de Setembro do corrente ano, em conta a ser aberta para tal finalidade em nome da Divorcianda, devendo esta informar o respectivo número ao Alimentante no prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se que, determinada pensão perdurará pelo prazo de 24 meses, ou seja, se extingue no mês de setembro do ano de 2013; 4ª Cláusula: Os Divorciandos declaram que não possuem bens a partilhar, porém, apenas adquiriram, na constância da união, 04 (quatro) parcelas do financiamento de 01 veículo Classe A 1.6, 2000, cada parcela no valor de R$ 617,00, totalizando R$ 2.468,00, sendo que a Divorcianda abre mão da sua meação referente as parcelas ora mencionadas, não havendo mais o que se reclamar. Frise-se que, as partes declaram, ainda, que o imóvel constante na inicial, qual seja: Casa situada na Rua Torre de Babel, nº 195, Gabriela II, nesta cidade, fora adquirida pelo Divorciando anteriormente a constância da união e atualmente se encontra em nome das filhas menores do casal; 5ª Cláusula: A Divorcianda voltará a usar o nome de solteira, ou seja: L.D.J.S; 6ª Cláusula: Os Divorciandos dispensam o prazo recursal." O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do pacto e à decretação do divórcio almejado. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de divórcio litigioso transformado em consensual em audiência de conciliação, mediante as condições constantes do termo de audiência destes autos. Considerando as mudanças perpetradas pela Emenda Constitucional de nº 66/2010, a qual modificou o parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal, não mais persiste o requisito de lapso temporal para a dissolução da sociedade conjugal pelo divórcio. De outra parte, observo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais, além de preservar os direitos dos cônjuges e de sua prole, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente, não havendo óbice à sua homologação, mormente por ter o feito contado com a intervenção da representante do Ministério Público. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelo casal às fls.20 para decretar o divórcio dos cônjuges suso mencionados, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010, declarando extinto o presente processo com fulcro no art. 269, III, do CPC. Custas dispensadas por gozarem as partes da isenção da Justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente. Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício da Comarca de Feira de Santana - BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos B 52 , às folhas 117 , sob o Termo nº 18867, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, devendo a divorcianda voltar a usar seu nome de solteira, ou seja L.D.J.S. Cumpra-se na forma da lei. P.R.I. Proceda-se baixa em nossos arquivos e devolvam-se para a Vara de Origem. Feira de Santana, 28/03/2012. Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho Juiz de Direito

0013940-88.2011.805.0080 Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Divórcio Litigioso
Autor(s): C. J. A. D. S.
Advogado(s): Antonio Renildo Brito dos Santos
Reu(s): L. D. J. S. A.

Proc. Nº 0010924-44.2002

Proc. Nº 0010924-44.2002

Sentença: Vistos etc. Cuida-se de Ação de Alimentos proposta por A.C.D.L. menor, representado por L.R.D.C. em face de D.P.D.L. na qual as partes conciliaram em audiência acerca da pensão alimentícia requerida, bem como regulamentaram a guarda e o direito de visitas do menor, nos seguintes termos: " 1ª Cláusula. O Alimentante contribuirá para o sustento da criança, arcando, a título de pensão alimentícia, com o percentual de 40% (quarenta por cento por cento) do salário mínimo vigente, o que perfaz a quantia de R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais), mediante desconto em folha de pagamento, referente a Empresa VIAÇÃO 18 DE SETEMBRO, AVENIDA SUDENE, S/N, CIS (CENTRO INDUSTRIAL DE SUBAÉ), nesta cidade, devendo ser depositada em conta a ser aberta para tal finalidade em nome da Representante Legal da criança L.R.D.C. devendo esta informar o respectivo número ao Alimentante e ao cartório do NCP, no prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se, ainda, que, nos meses de dezembro o alimentante contribuirá, além do valor supra acordado, com mais 40% do salário mínimo vigente a título de 13º salário, perfazendo assim, nos meses de dezembro, a quantia total de 80% do salário minimo; 2ª Cláusula. As despesas médicas, odontológicas, com medicamentos, fardamentos e materiais escolares serão divididas igualmente pelos Genitores da criança, e serão comprovados mediante a apresentação das respectivas notas fiscais e receituário médico, desde que previamente acordado entre os genitores; 3ª Cláusula. A Criança ficará sob a guarda de sua Genitora e ao Alimentante caberá o direito de visitas livres." O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo. Relatado, decido. Na dicção do art. 269, III, do CPC, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, observo que o acordo preenche os requisitos legais, pois satisfaz os interesses do menor, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que não há óbice legal a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado nos

autos às fls.31, para que produza os seus efeitos jurídicos e, por consequência, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas dispensadas por gozarem as partes da isenção da Justiça gratuita. P.R.I. Proceda-se baixa e remetam-se os autos para o Juízo de origem, a fim de que adote as providências necessárias. Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho Juiz de Direito
0010924-44.2002.805.0080 Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: ALIMENTOS
Autor(s): L. R. D. C.
Advogado(s): Iracema Ramos da Rocha, Laís Menezes da Silva
Reu(s): D. P. D. L.
Advogado(s): Hilna Seraphim Falcão, Moacir Assis da Silva Júnior

Proc. Nº 0013536-37.2011

Sentença: Vistos etc. Cuida-se de Ação de Oferta de Alimentos proposta por H.M.J. em face de A.C.D.S.J. menor, representada por A.L.S.D.S. na qual as partes conciliaram em audiência acerca da pensão alimentícia ora ofertada, bem como regulamentaram a guarda e o direito de visitas da menor, nos seguintes termos: "1ª Cláusula. O Alimentante contribuirá para o sustento da criança, arcando, a título de pensão alimentícia, com o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, o que perfaz a quantia de R$ 190,75 (cento e noventa reais e setenta e cinco centavos), cabendo 100% à única filha em comum das partes, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir do mês de outubro de 2011, devendo ser depositada na conta poupança de nº 134406-0, Ag.: 1611, Op.: 013, da CAXA ECONÔMICA FEDERAL, em nome da Representante Legal da Criança, A.L.S.D.S. 2ª Cláusula. As despesas médicas, odontológicas e com medicamentos serão divididas igualmente pelos Genitores da criança, e serão comprovadas mediante a apresentação das respectivas notas fiscais e receituário médico; 3ª Cláusula. A Criança ficará sob a guarda de sua Genitora e ao Alimentante caberá o direito de visitas, assim pactuado: considerando que o pai exerce atividade submetida a escala variável de trabalho, fica pactuado que deverá, ao início do mês, tendo recebido da empregadora referida escala, comunicar à Representante Legal da Menor o dia da quinzena em que deverá ser realizada a visita à Criança, independentemente de ser dia útil ou não, quando então poderá retirá-la da residência de A.L.S.D.S. às 09:00 e devolvê-la no mesmo local, às 18:00. Tendo em vista a tenra idade da criança, esta não poderá pernoitar em companhia do Pai sem a prévia autorização da Genitora, ou conforme acordarem os genitores." O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo. Relatado, decido. Na dicção do art. 269, III, do CPC, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, observo que o acordo preenche os requisitos legais, pois satisfaz os interesses da menor, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que não há óbice legal a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado nos autos às fls. 15, para que produza os seus efeitos jurídicos e, por consequência, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas dispensadas por gozarem as partes da isenção da Justiça gratuita. P.R.I. Proceda-se baixa e remetam-se os autos para o Juízo de origem, a fim de que adote as providências necessárias. Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho Juiz de Direito
0013536-37.2011.805.0080 Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): H. M. J.
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): A. L. S. D. S.
Advogado(s): Ana Paula Oliveira de Moraes
Menor(s): A. C. D. S. J.

Proc. Nº 0007568-26.2011

Sentença: Vistos etc. Cuida-se de Ação de Alimentos proposta por V.P.S. menor, assistida por R.D.C.D.J.P. em face de V.L.S. na qual as partes conciliaram em audiência acerca da pensão alimentícia requerida, bem como regulamentaram a guarda e o direito de visitas da menor, nos seguintes termos: "1ª Cláusula: O Alimentante contribuirá para o sustento da menor, arcando, a título de pensão alimentícia, com o percentual de 18,34% (dezoito vírgula trinta e quatro por cento) do salário mínimo vigente, o que perfaz atualmente a quantia de R$ 100,00 (cem reais), todo dia 30 (trinta), a partir do mês de SETEMBRO de 2011, devendo ser depositada em conta a ser aberta para tal finalidade em nome da Representante Legal da Autora, Sra. R.D.C.D.J.P. devendo esta informar o respectivo número ao Alimentante, no prazo de 05 (cinco) dias;2ª Cláusula:As despesas médicas, odontológicas, com medicamentos, fardamentos e materiais escolares serão divididas igualmente pelos Genitores da menor, e serão comprovados mediante a apresentação das respectivas notas fiscais e receituário médico; 3ª Cláusula:A menor ficará sob a guarda de sua Genitora e ao Alimentante caberá o direito de visitas livres." O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo. Relatado, decido. Na dicção do art. 269, III, do CPC, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, observo que o acordo preenche os requisitos legais, pois satisfaz os interesses da menor, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que não há óbice legal a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado nos autos às fls. 18, para que produza os seus efeitos jurídicos e, por consequência, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas dispensadas por gozarem as partes da isenção da Justiça gratuita. P.R.I. Proceda-se baixa e remetam-se os autos para o Juízo de origem, a fim de que adote as providências necessárias. Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho Juiz de Direito
0007568-26.2011.805.0080 Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): R. D. C. D. J. P.
Advogado(s): Fabiana Marques Oliveira
Reu(s): V. L. S.
Menor(s): V. P. D. S.

Expediente do dia 25 de janeiro de 2012

Proc. Nº 0018536-18.2011

Sentença: Vistos etc. Cuida-se de Ação de Alimentos proposta por P.S.F.C. menor, representado por A.S.F. em face de P.N.C. na qual as partes conciliaram em audiência acerca da pensão alimentícia requerida, bem como regulamentaram a guarda e o direito de visitas do menor, nos seguintes termos: "1ª Cláusula. O Alimentante contribuirá para o sustento do menor, arcando, a título de pensão alimentícia, com o percentual de 17,43 % (dezessete inteiros e quarenta e três centésimos por cento) de seus rendimentos brutos, os quais o Requerido declara serem de 01 (hum) salário mínimo, a pedido da Parte Autora e mediante anuência do Requerido, mediante desconto em folha de pagamento, incidindo inclusive sobre ferias e 13º salário, referente à Empresa BLOCO LAGE, localizada no BAIRRO 35º BI (próximo ao Hotel Hollyood), devendo ser depositada em conta a ser aberta para tal finalidade em nome da Representante Legal da criança, A.S.F. devendo esta informar o respectivo número à Secretaria deste Núcleo a fim de que se expeça o necessário ofício, o qual a Representante Legal do Autor se compromete a levar à empregadora do Alimentante. O Alimentante fica, desde já, intimado para informar à Representante Legal do Menor, no prazo de 03 (três) dias, o endereço completo e telefones de sua Empregadora; 2ª Cláusula. As despesas médicas, odontológicas, com medicamentos, fardamentos e materiais escolares serão divididas igualmente pelos Genitores do menor, e serão comprovadas mediante a apresentação das respectivas notas fiscais e receituário médico; 3ª Cláusula. O Menor ficará sob a guarda de sua Genitora e ao Alimentante caberá o direito de visitas livres." O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo. Relatado, decido. Na dicção do art. 269, III, do CPC, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, observo que o acordo preenche os requisitos legais, pois satisfaz os interesses do menor, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que não há óbice legal a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado nos autos às fls.16, para que produza os seus efeitos jurídicos e, por consequência, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas dispensadas por gozarem as partes da isenção da Justiça gratuita. P.R.I. Proceda-se baixa e remetam-se os autos para o Juízo de origem, a fim de que adote as providências necessárias. Anna Ruth Nunes Menezes Bispo Juiza de Direito
0018536-18.2011.805.0080 Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): A.S.F.
Advogado(s): Alpiniano Reis Oliveira Neto
Reu(s): P.N.C.
Menor(s): P.S.F.C.

Expediente do dia 01 de fevereiro de 2012

Proc. Nº 0018657-80.2010

Sentença: Vistos etc. F.R.L. ingressou em juízo com pedido de conversão de separação judicial em divórcio em face de P.L.D.S. pleiteando, inicialmente, os benefícios da Justiça gratuita, e aduzindo a impossibilidade de reconciliação. Juntou documentos. Em audiência preliminar de conciliação, as partes realizaram acordo sobre o objeto do presente processo e requereram a sua homologação judicial, nos seguintes termos: "Recusada a reconciliação e proposta a conciliação, as partes, através do Advogado presente, resolveram converter a Separação Judicial em Divórcio Consensual, nos termos do acordo firmado entre os Divorciandos quando da separação judicial, conforme se verifica cópia às fls. 06 - 07 dos autos. Frise-se que, as partes declaram que na constância da união não nasceram filhos, bem como não adquiriram bens. Os Divorciandos dispensam pensão alimentícia reciprocamente e a Divorcianda continuará usando o nome de solteira, ou seja: P.L.D.S. Na oportunidade, os Divorciandos dispensam o prazo recursal." O Ministério Público opinou pela decretação do divórcio. Relatado, decido. Considerando as mudanças perpetradas pela Emenda Constitucional de nº 66/2010, a qual modificou o parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal, não mais persiste o requisito de lapso temporal para a dissolução da sociedade conjugal pelo divórcio. Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de fls.27 para, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, DECRETAR o divórcio do casal, dissolvendo a sociedade conjugal, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010 e, por consequência declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas dispensadas por gozarem as partes da isenção da Justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente. Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício da Comarca de Feira de Santana - BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem sob a matrícula de nº 009613 01 55 2007 2 00071 247 0024697 16, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, devendo a divorcianda voltar a usar seu nome de solteira, ou seja P.L.D.S. Cumpra-se na forma da lei. P.R.I. Proceda-se baixa em nossos arquivos e devolvam-se para a Vara de Origem. Anna Ruth Nunes

Menezes Bispo Juiza de Direito
0018657-80.2010.805.0080 Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Autor(s): F.R.L.
Advogado(s): Fabiana Marques Oliveira
Reu(s): P.L.D.S.

Proc. Nº 0011059-41.2011

Sentença: Vistos etc. Cuida-se de Ação de Alimentos proposta por J.B. D.S.S. menor, representada por A.B.D.S. em face de J.D.C.S. na qual as partes conciliaram em audiência acerca da pensão alimentícia requerida, bem como regulamentaram a guarda e o direito de visitas da menor, nos seguintes termos: "1ª Cláusula: O Alimentante contribuirá para o sustento da criança, arcando, a título de pensão alimentícia, com o percentual de 29,35% (vinte e nove vírgula trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, o que perfaz atualmente a quantia de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), todo dia 30 (TRINTA), a partir do mês de SETEMBRO de 2011, devendo ser depositada na conta poupança nº 00016725-0, Agência 0068, Operação 013, Caixa Econômica Federal pertencente à criança, J.B.D.S.S. 2ª Cláusula:As despesas médicas, odontológicas, com medicamentos, fardamentos, vestuário e materiais escolares serão divididas igualmente pelos Genitores da criança, e serão comprovados mediante a apresentação das respectivas notas fiscais e receituário médico; 3ª Cláusula:A Criança ficará sob a guarda de sua Genitora e ao Alimentante caberá o direito de visitas livres." O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo. Relatado, decido. Na dicção do art. 269, III, do CPC, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, observo que o acordo preenche os requisitos legais, pois satisfaz os interesses da menor, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que não há óbice legal a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado nos autos às fls. 54, para que produza os seus efeitos jurídicos e, por consequência, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas dispensadas por gozarem as partes da isenção da Justiça gratuita. P.R.I. Proceda-se baixa e remetam-se os autos para o Juízo de origem, a fim de que adote as providências necessárias. Anna Ruth Nunes Menezes Bispo Juiza de Direito
0011059-41.2011.805.0080 Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): A. B. D. S.
Advogado(s): Lucianna Barbosa Matos
Reu(s): J. D. C. S.

Proc. Nº 0013800-54.2011

Sentença: Vistos etc. Cuida-se de Ação de Alimentos proposta por Y.V.A.F. menor, representado por R.D.J.A. em face de R.O.F. na qual as partes conciliaram em audiência acerca da pensão alimentícia requerida, bem como regulamentaram a guarda e o direito de visitas do menor, nos seguintes termos: "1ª Cláusula. O Alimentante contribuirá para o sustento da criança, arcando, a título de pensão alimentícia, com o percentual de 18,35 % (dezoito inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) do salário mínimo vigente, o que perfaz a quantia de R$ 100,00 (cem reais) atualmente, cabendo 100% ao único filho em comum das partes, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir do mês de outubro de 2011, devendo ser depositada em conta a ser aberta para tal finalidade em nome da Representante Legal da criança, R.D.J.A. devendo esta informar o respectivo número ao Alimentante ou à Secretaria deste Núcleo, no prazo de 05 (cinco) dias; 2ª Cláusula. As despesas médicas, odontológicas, com medicamentos, fardamentos e materiais escolares serão divididas igualmente pelos Genitores da criança, e serão comprovadas mediante a apresentação das respectivas notas fiscais e receituário médico; 3ª Cláusula. A Criança ficará sob a guarda de sua Genitora e ao Alimentante caberá o direito de visitas livres". O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo. Relatado, decido. Na dicção do art. 269, III, do CPC, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, observo que o acordo preenche os requisitos legais, pois satisfaz os interesses do menor, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que não há óbice legal a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado nos autos às fls. 16, para que produza os seus efeitos jurídicos e, por consequência, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas dispensadas por gozarem as partes da isenção da Justiça gratuita. P.R.I. Proceda-se baixa e remetam-se os autos para o Juízo de origem, a fim de que adote as providências necessárias. Anna Ruth Nunes Menezes Bispo Juiza de Direito
0013800-54.2011.805.0080 Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): R. D. J. A.
Advogado(s): Clarissa Dantas de Andrade
Reu(s): R. O. F.
Menor(s): Y. V. A. F.

Expediente do dia 13 de fevereiro de 2012

Proc. Nº 0017498-68.2011

Sentença: Vistos etc. Cuida-se de Ação de Alimentos proposta por C.B.D.S.O. menor, representado por D.D.S.O. em face de N.D.S.O. na qual as partes conciliaram em audiência acerca da pensão alimentícia requerida, bem como regulamentaram

a guarda e o direito de visitas do menor, nos seguintes termos: "1ª Cláusula. O Alimentante contribuirá para o sustento da criança, arcando, a título de pensão alimentícia, com o percentual de 64,22 % (sessenta e quatro inteiros e vinte e dois centésimos por cento) do salário mínimo vigente, o que perfaz a quantia de R$350,00 (trezentos e cinquenta reais), mediante desconto em folha de pagamento, incidindo inclusive sobre ferias e 13º salário, referente à POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, sediada na Capital, devendo ser depositada na conta poupança nº 0022464-6, Ag. 1611, Op.: 023, da Caixa Econômica Federal, pertencente à Representante Legal da criança, D.D.S.O. 2ª Cláusula. As despesas médicas, odontológicas, com medicamentos, não cobertas pelo Plano de Saúde no qual está incluído o Menor, bem como as referentes à complementação de materiais escolares, serão divididas igualmente pelos Genitores da criança, e serão comprovadas mediante a apresentação das respectivas notas fiscais e receituário médico; 3ª Cláusula. A Criança ficará sob a guarda de sua Genitora e ao Alimentante caberá o direito de visitas livres." O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo. Relatado, decido. Na dicção do art. 269, III, do CPC, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, observo que o acordo preenche os requisitos legais, pois satisfaz os interesses do menor, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que não há óbice legal a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado nos autos às fls. 26, para que produza os seus efeitos jurídicos e, por consequência, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas dispensadas por gozarem as partes da isenção da Justiça gratuita. P.R.I. Proceda-se baixa e remetam-se os autos para o Juízo de origem, a fim de que adote as providências necessárias. Anna Ruth Nunes Menezes Bispo Juiza de Direito
0017498-68.2011.805.0080 Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): D. D. S. O.
Advogado(s): Ana Paula Rocha de Queiroz
Reu(s): N. D. S. O.
Menor(s): C. B. D. S. O.

Proc Nº 0008162-40.2011

Sentença: Vistos etc. Cuida-se de Ação de Alimentos proposta por L.S.D.R. menor, representada por L.D.A. em face de J.R.S.D.R. na qual as partes conciliaram em audiência acerca da pensão alimentícia requerida, bem como regulamentaram a guarda e o direito de visitas da menor, nos seguintes termos: "1ª Cláusula. O Alimentante contribuirá para o sustento da criança, arcando, a título de pensão alimentícia, com o percentual de 27,5% (vinte e sete virgula cinco por cento) do salário mínimo vigente, o que perfaz a quantia de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), todo dia 15, a partir do mês de Setembro do corrente ano, devendo ser depositada na conta corrente nº 01393-3, Ag. 8883, do Banco Itaú, pertencente à Representante Legal da criança, L.D.A. Frise-se que, nos meses de dezembro o Alimentante contribuirá com o valor supra acordado em dobro, ou seja, 55% do salário mínimo, o que perfaz a quantia de R$ 300,00 (trezentos reais), a título de 13º salário; 2ª Cláusula. O alimentante continuará arcando com o plano de saúde da menor e as despesas odontológicas, com medicamentos, fardamentos e materiais escolares serão divididas igualmente pelos Genitores da criança, e serão comprovados mediante a apresentação das respectivas notas fiscais e receituário médico; 3ª Cláusula. A Criança ficará sob a guarda de sua Genitora e ao Alimentante caberá o direito de visitas livres;" O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo. Relatado, decido. Na dicção do art. 269, III, do CPC, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, observo que o acordo preenche os requisitos legais, pois satisfaz os interesses da menor , estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que não há óbice legal a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado nos autos às fls. 16, para que produza os seus efeitos jurídicos e, por consequência, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas dispensadas por gozarem as partes da isenção da Justiça gratuita. P.R.I. Proceda-se baixa e remetam-se os autos para o Juízo de origem, a fim de que adote as providências necessárias. Anna Ruth Nunes Menezes Bispo Juiza de Direito
0008162-40.2011.805.0080 Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): L. D. A.
Advogado(s): Zaiane da Silva Marinho Iukelzon
Reu(s): J. R. S. D. R.
Menor(s): L. S. D. R.

Expediente do dia 24 de fevereiro de 2012

Proc. Nº 0008925-85.2004

Sentença: Visto etc F.M.C. ingressou em juízo com ação de Divórcio litigioso em face de A.D.C.S. pleiteando, inicialmente, os benefícios da Justiça gratuita, e alegando a impossibilidade de vida em comum do casal e que da união resultou o nascimento de 01(uma) filha, bem como não há bens comuns a partilhar. Remetidos os autos para este Núcleo de Conciliação, as partes conciliaram em audiência, na qual convencionaram a transformação do divórcio litigioso em consensual, regulamentando os alimentos, guarda e direito de visitas ao menor, requerendo a homologação do acordo constante nos autos, nos seguintes termos: "1ª Cláusula: Os Divorciandos declaram que tiveram 01 (uma) filha menor, a saber: R.M.C. cujo valor da pensão alimentícia foi fixado na Ação de Alimentos (processo de nº 0023340-63.2010.805.0080) que tramita na 1ª Vara de

Família desta Comarca, o qual continuará a ser pago no percentual fixado naquele processo, assim como permanecerá o direito de visitas anteriormente acordado (espelho em anexo); 2ª Cláusula: Os Divorciandos dispensam pensão alimentícia reciprocamente; 3ª Cláusula: Os Divorciandos não possuem bens a partilhar; 4ª Cláusula: A Divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, F.M.S. 5ª Cláusula: Os Divorciandos dispensam o prazo recursal." O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do pacto e à decretação do divórcio almejado. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de divórcio litigioso transformado em consensual em audiência de conciliação, mediante as condições constantes do termo de audiência destes autos. Considerando as mudanças perpetradas pela Emenda Constitucional de nº 66/2010, a qual modificou o parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal, não mais persiste o requisito de lapso temporal para a dissolução da sociedade conjugal pelo divórcio. De outra parte, observo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais, além de preservar os direitos dos cônjuges e de sua prole, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente, não havendo óbice à sua homologação, mormente por ter o feito contado com a intervenção da representante do Ministério Público. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelo casal às fls. 23 para decretar o divórcio dos cônjuges suso mencionados, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010, declarando extinto o presente processo com fulcro no art. 269, III, do CPC. Custas dispensadas por gozarem as partes da isenção da Justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente. Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Ofício da Comarca de Feira de Santana - BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos B 21 , às folhas 156, sob o Termo nº 9957 , a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, devendo a divorcianda voltar a usar seu nome de solteira, ou seja F.M.S. Cumpra-se na orma da lei. P.R.I. Proceda-se baixa em nossos arquivos e devolvam-se para a Vara de Origem. Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho Juiz de Direito

0008925-85.2004.805.0080 Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: DIVORCIO LITIGIOSO
Autor(s): F.M.C.
Advogado(s): Antonio Albertino Carnneiro
Reu(s): A.D.C.S.

Proc. Nº0013010-70.2011

Sentença: Visto etc M.D.S. ingressou em juízo com ação de Divórcio litigioso em face de L.D.O.S. pleiteando, inicialmente, os benefícios da Justiça gratuita, e alegando a impossibilidade de vida em comum do casal e que da união resultou o nascimento de 02 (dois) filhos atualmente maiores, bem como não há bens comuns a partilhar. Remetidos os autos para este Núcleo de Conciliação, as partes conciliaram em audiência, na qual convencionaram a transformação do divórcio litigioso em consensual, requerendo a homologação do acordo constante nos autos., nos seguintes termos: "1ª Cláusula: Os Divorciandos declaram que tiveram 02 (dois) filhos, atualmente maiores de idade; 2ª Cláusula: Os Divorciandos dispensam pensão alimentícia reciprocamente; 3ª Cláusula: Os Divorciandos não possuem bens a partilhar; 4ª Cláusula: A Divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, L.S.D.O. 5ª Cláusula: Os Divorciandos dispensam o prazo recursal." O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do pacto e à decretação do divórcio almejado. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de divórcio litigioso transformado em consensual em audiência de conciliação, mediante as condições constantes do termo de audiência destes autos. Considerando as mudanças perpetradas pela Emenda Constitucional de nº 66/2010, a qual modificou o parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal, não mais persiste o requisito de lapso temporal para a dissolução da sociedade conjugal pelo divórcio. De outra parte, observo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais, além de preservar os direitos dos cônjuges, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família, não havendo óbice à sua homologação, mormente por ter o feito contado com a intervenção da representante do Ministério Público. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelo casal às fls.14 para decretar o divórcio dos cônjuges suso mencionados, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010, declarando extinto o presente processo com fulcro no art. 269, III, do CPC. Custas dispensadas por gozarem as partes da isenção da Justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente. Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Ofício da Comarca de Feira de Santana - BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos 08-B, às folhas 98, sob o Termo do Sr. M.D.S. e L.S.D.O. a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, devendo a divorcianda voltar a usar seu nome de solteira, ou seja L.S.D.O. Cumpra-se na forma da lei. P.R.I. Proceda-se baixa em nossos arquivos e devolvam-se para a Vara de Origem. Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho Juiz de Direito

0013010-70.2011.805.0080 Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Divórcio Litigioso
Autor(s): M. D. S.
Advogado(s): Rosangela Serra Leite
Reu(s): L. D. O. S.

Proc. Nº0002550-63.2007

Sentença: Visto etc. M.L.C.M. ingressou em juízo com ação de Divórcio litigioso em face de J.C.P.M. pleiteando, inicialmente,

os benefícios da Justiça gratuita, e alegando a impossibilidade de vida em comum do casal e que da união resultou o nascimento de 01 (hum) filho, bem como não há bens comuns a partilhar. Remetidos os autos para este Núcleo de Conciliação, as partes conciliaram em audiência, na qual convencionaram a transformação do divórcio litigioso em consensual, regulamentando os alimentos, guarda e direito de visitas ao menor, requerendo a homologação do acordo constante nos autos, nos seguintes termos: " 1ª Cláusula: Os Divorciandos declaram que tiveram 01 (hum) filho em comum, menor, a saber: J.C.M. em favor do qual AMBOS os Divorciandos comprometem-se a arcar com o sustento, não se estabelecendo, por este motivo, pensão alimentícia em favor do menor; 2ª Cláusula: As despesas médicas, odontológicas, com medicamentos, fardamentos e materiais escolares serão divididas igualmente pelos Genitores da criança, e serão comprovadas mediante a apresentação das respectivas notas fiscais e receituário médico; 3ª Cláusula: O filho menor do casal ficará sob a guarda COMPARTILHADA de ambos os Divorciandos, acordando os mesmos da seguinte forma: a) a mãe terá o direito de ter seu filho menor em sua companhia, devendo retirar a criança da escola onde a mesma estuda atualmente, na SEXTA-FEIRA, à tarde, após o término das aulas deste, no período vespertino desse dia, e levá-la à mesma escola na SEGUNDA-FEIRA à tarde, a fim de possibilitar o ingresso do menor às aulas habituais sem prejuízo algum, mormente quanto a atrasos na chegada à instituição educacional; b) o pai da criança terá o direito de ter seu filho menor em sua companhia após retirá-lo da escola ao se findarem as aulas da SEGUNDA-FEIRA, à tarde. Reitera-se a responsabilidade de ambos os Genitores por quaisquer danos eventuais sofridos pela criança, ainda que esta em companhia e sob a orientação de terceiros que, apesar de familiares, não detêm a guarda do menor. No entanto, o Divorciando deverá levar J.C.M à escola na SEXTA-FEIRA, no início da tarde, a fim de que a Genitora da criança possa retirar a mesma ao término das aulas, nesse dia. A criança permanecerá matriculado na instituição educacional onde estuda atualmente, até o final deste ano letivo. Findado este, caberá a ambos os Genitores anuírem quanto à instituição de ensino regular da criança, bem como quanto a todas as demais decisões que tenham interferência direta ou indireta na vida do ora impúbere. A criança deverá passar integralmente as férias escolares com a mãe, pois assim anui o Genitor, neste ato. Fica assegurado ao pai o direito de ter a criança em sua companhia no dia dos pais, e à mãe, no dia das mães. Tanto no tocante a quaisquer alterações destes termos de regulação de guarda, quanto ao Natal e o Réveillon, deverá haver acordo prévio entre as partes, mediante conveniência real para a criança. Fica ainda a ambos os pais assegurado o direito de ter o filho menor em sua companhia no dia do aniversário deste, bem como nos seus aniversários, mediante ajuste prévio de horário; 4ª Cláusula: Os Divorciandos dispensam pensão alimentícia reciprocamente; 5ª Cláusula: Os Divorciandos não possuem bens a partilhar; 6ª Cláusula: A Divorcianda voltará a usar o nome de solteira, ou seja, M.L.A.C. 7ª Cláusula: Os Divorciandos dispensam o prazo recursal." O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do pacto e à decretação do divórcio almejado. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de divórcio litigioso transformado em consensual em audiência de conciliação, mediante as condições constantes do termo de audiência destes autos. Considerando as mudanças perpetradas pela Emenda Constitucional de nº 66/2010, a qual modificou o parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal, não mais persiste o requisito de lapso temporal para a dissolução da sociedade conjugal pelo divórcio. De outra parte, observo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais, além de preservar os direitos dos cônjuges e de sua prole, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente, não havendo óbice à sua homologação, mormente por ter o feito contado com a intervenção da representante do Ministério Público. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelo casal às fls. 15 para decretar o divórcio dos cônjuges suso mencionados, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010, declarando extinto o presente processo com fulcro no art. 269, III, do CPC. Custas dispensadas por gozarem as partes da isenção da Justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente. Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Ofício da Comarca de Feira de Santana - BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos B 27, às folhas 300, sob o Termo nº 11901, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, devendo a divorcianda voltar a usar seu nome de solteira, ou seja M.L.A.C. Cumpra-se na forma da lei. P.R.I. Proceda-se baixa em nossos arquivos e devolvam-se para a Vara de Origem. Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho Juiz de Direito

0002550-63.2007.805.0080 Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: DIVORCIO CONSENSUAL
Requerente(s): M. L. C. M.

Proc. Nº 0011729-79.2011

Sentença: Vistos etc. Cuida-se de Ação Revisional de Alimentos proposta por L.R.S. em face de L.R.M.D.S.S. menor, representado por M.M.D.S. na qual as partes conciliaram em audiência acerca da pensão alimentícia requerida, bem como regulamentaram a guarda e o direito de visitas do menor, nos seguintes termos: "1ª Cláusula. O Alimentante contribuirá para o sustento da criança, arcando, a título de pensão alimentícia, SEMANALMENTE, com o percentual de 18,35 % (dezoito inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) do salário mínimo vigente, o que perfaz a quantia de R$ 100,00 (cem reais), cabendo 100% ao único filho em comum das partes, todo dia de SÁBADO, a partir de 24/09/2011, devendo ser depositada na conta poupança nº 1008730, Ag. 3516-5, do Banco do Bradesco, pertencente à Representante Legal da criança, M.M.D.S. 2ª Cláusula: As partes acordaram que quaisquer valores de Pensão Alimentícia do menor, ora requerido, em atraso, ficam diluídos no valor acima acordado, não havendo mais o que se reclamar quanto à Pensão Alimentícia dos meses de setembro, agosto e julho de 2011; 3ª Cláusula. As despesas médicas serão arcadas integralmente pela Genitora. As despesas odontológicas, com medicamentos, fardamentos e materiais escolares serão divididas igualmente pelos Genitores da criança, e serão comprovadas mediante a apresentação das respectivas notas fiscais e receituário médico; 4ª Cláusula. A Criança ficará sob a guarda de sua Genitora e ao Alimentante caberá o direito de visitas livres." O Ministério Público opinou

favoravelmente à homologação do acordo. Relatado, decido. Na dicção do art. 269, III, do CPC, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, observo que o acordo preenche os requisitos legais, pois satisfaz os interesses do menor, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que não há óbice legal a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado nos autos às fls. 23, para que produza os seus efeitos jurídicos e, por consequência, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas dispensadas por gozarem as partes da isenção da Justiça gratuita. P.R.I. Proceda-se baixa e remetam-se os autos para o Juízo de origem, a fim de que adote as providências necessárias. Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho Juiz de Direito
0011729-79.2011.805.0080 Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): L. R. S.
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): L. R. M. D. S. S. R. P. G. M. M. D. S.
Advogado(s): Amos Alves de Cerqueira

Proc. Nº 0010647-13.2011

Sentença: Vistos etc. Cuida-se de Ação de Alimentos proposta por I.B.D.S.A. menor, representada por Â.M.G.D.S. em face de E.A.D.S. na qual as partes conciliaram em audiência acerca da pensão alimentícia requerida, bem como regulamentaram a guarda e o direito de visitas da menor, nos seguintes termos: "1ª Cláusula. O Alimentante contribuirá para o sustento da criança, arcando, a título de pensão alimentícia, com o percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, o que perfaz a quantia de R$ 109,00 (cento e nove reais), todo dia 30, a partir do mês de Novembro do corrente ano, devendo ser depositada na conta poupança nº 1016520-2, Ag. 3026-0, do Banco do Bradesco, pertencente à Representante Legal da criança, A.M.G.D.S. 2ª Cláusula. As despesas médicas, odontológicas, com medicamentos, fardamentos e materiais escolares serão divididas igualmente pelos Genitores da criança, e serão comprovados mediante a apresentação das respectivas notas fiscais e receituário médico; 3ª Cláusula. A Criança ficará sob a guarda de sua Genitora e ao Alimentante caberá o direito de visitas assim pactuado: o pai terá o direito de ter sua filha menor em sua companhia, nos dias de domingo, podendo retirar a criança da residência da genitora às 09:00 horas da manhã e devolvê-la às 18:00 horas; fica assegurado ao pai o direito de ter a criança em sua companhia no dia dos pais, e à mãe no dia das mães; no Natal deste ano a criança ficará em companhia da mãe, e o Réveillon na companhia do pai, sendo tal ordem invertida no ano seguinte, ou conforme acordarem os genitores; fica a ambos os pais assegurado o direito de ter o filho menor em sua companhia no dia do aniversário deste, bem como nos seus aniversários, mediante ajuste prévio de horário." O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo. Relatado, decido. Na dicção do art. 269, III, do CPC, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, observo que o acordo preenche os requisitos legais, pois satisfaz os interesses da menor , estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que não há óbice legal a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado nos autos às fls. 28, para que produza os seus efeitos jurídicos e, por consequência, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas dispensadas por gozarem as partes da isenção da Justiça gratuita. P.R.I. Proceda-se baixa e remetam-se os autos para o Juízo de origem, a fim de que adote as providências necessárias. Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho Juiz de Direito
0010647-13.2011.805.0080 Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): A.M.G.D.S.
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): E.A.D.S.
Menor(s): I.B.D.S.A.

Proc. Nº 0021097-49.2010

Sentença: Visto etc M.A.D.S.X. ingressou em juízo com ação de Separação Judicial litigiosa em face de L.M.X. pleiteando, inicialmente, os benefícios da Justiça gratuita, e alegando a impossibilidade de vida em comum do casal e que da união resultou o nascimento de 01 (uma) filha e a não há bens a partilhar. Remetidos os autos para este Núcleo de Conciliação, as partes conciliaram em audiência, convertendo a presente ação de Separação Litigiosa em Divórcio Consensual, face as mudanças perpetradas pela Emenda Constitucional nº 66/2010, regulamentando os alimentos, guarda e direito de visitas à menor, requerendo a homologação do acordo constante nos autos, nos seguintes termos; "1ª Cláusula: Os Divorciandos declaram que estão separados de fato há mais de 10 (dez) anos e tiveram 01 (uma) filha menor a saber: A.B.B.X. em favor da qual convencionou-se, na Ação de Separação nº 150995-4/2002, que o Divorciando deveria pagar, a título de pensão alimentícia, a quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, todo dia 30 (trinta). Em razão dos atrasos no pagamentos, a Requerente ingressou com Ação de Execução de Alimentos, tombada sob nº 0001993-42.2008.805.0080; 2ª Cláusula: A filha menor do casal permanecerá sob a guarda da Divorcianda, e ao Divorciando caberá o direito de visitas assim pactuado: o pai terá o direito de ter sua filha menor em sua companhia, em finais de semana alternados e também durante metade do período das férias escolares; 3ª Cláusula: Os Divorciandos dispensam pensão alimentícia reciprocamente; 4ª Cláusula: Os Divorciandos não possuem bens a partilhar; 5ª Cláusula: A Divorcianda continuará a usar o nome de solteira, qual seja, M.A.D.S. 6ª Cláusula: Os Divorciandos dispensam o prazo recursal." O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do pacto e à decretação do divórcio almejado. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de separa-

ção litigiosa transformada em divórcio consensual em audiência de conciliação, mediante as condições constantes do termo de audiência destes autos. Considerando as mudanças perpetradas pela Emenda Constitucional de nº 66/2010, a qual modificou o parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal, não mais persiste o requisito de lapso temporal para a dissolução da sociedade conjugal pelo divórcio. Observo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais, além de preservar os direitos dos cônjuges e de sua prole, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente, não havendo óbice à sua homologação, mormente por ter o feito contado com a intervenção da representante do Ministério Público. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelo casal às fls.31 para decretar o divórcio dos cônjuges suso mencionados, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010, declarando extinto o presente processo com fulcro no art. 269, III, do CPC. Custas dispensadas por gozarem as partes da isenção da Justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente. Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Ofício da Comarca de Feira de Santana - BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos B 20, às folhas 15, sob o Termo nº 9516, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, devendo a divorcianda voltar a usar seu nome de solteira, ou seja, M.A.D.S. Cumpra-se na forma da lei. P.R.I. Proceda-se baixa em nossos arquivos e devolvam-se para a Vara de Origem. Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho Juiz de Direito
0021097-49.2010.805.0080 Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Autor(s): M.A.D.S.X.
Advogado(s): Camila Trabuco de Oliveira, José Emilliano Laranjeira Pereira
Reu(s): L.M.X.

PROCESSO DE Nº 0010238-37.2011

Sentença: SENTENÇA Autos nº 0010238-37.2011.805.0080 Vistos etc. Cuida-se de Ação de Exoneração de Alimentos proposta por S.V.D.S, em face de M.H.D.S, na qual as partes conciliaram em audiência acerca da pensão alimentícia requerida, nos seguintes termos: "1ª Cláusula: Acordam as partes que o Alimentante permanecerá contribuindo para o sustento da Alimentanda, a título de pensão alimentícia, durante o período de 03 (três) meses, encerrando-se precisamente em 28/11/2011, ao fim do qual se extingue a obrigação alimentar; 2ª Cláusula: A exoneração acordada na cláusula anterior fica condicionada aos termos da Sentença de fls. 40/41 do Processo de nº 1377888-7/2007, em trâmite na 2ª Vara de Família desta Comarca, em cujo Termo de Audiência de Reconhecimento e Dissolução de União estável houvera sido determinada a meação do imóvel constituído pelas partes, cabendo o pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais de R$ 70,00 (setenta reais), no tocante ao valor excedente que coube ser pago pela ora Requerida ao ora Requerente. No entanto, as Partes nesta presentes e já qualificadas acordam quanto à exoneração, conforme já mencionada, desde que ante a condição de o Requerente desobrigar a Requerida ao adimplemento do pactuado no processo referido. Dessa forma, o Requerente exonera, neste ato, a Requerida da obrigação do pagamento das referidas parcelas mensais." O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo. Relatado, decido. Na dicção do art. 269, III, do CPC, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, observo que o acordo preenche os requisitos legais, pois satisfaz os interesses da alimentanda, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família de modo que não há óbice legal a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado nos autos às fls. 26, para que produza os seus efeitos jurídicos e, por consequência, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas dispensadas por gozarem as partes da isenção da Justiça gratuita. P.R.I. Proceda-se baixa e remetam-se os autos para o Juízo de origem, a fim de que adote as providências necessárias. Feira de Santana, 28/03/2012. Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho Juiz de Direito
0010238-37.2011.805.0080 Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): S.V.D.S
Advogado(s): Flávia Naiany de Oliveira Morais
Reu(s): M.H.D.S.

PROCESSO DE Nº 0012179-22.2011

Sentença: SENTENÇA Autos nº 0012179-22.2011.805.0080 Vistos etc. Cuida-se de Ação de Alimentos proposta por H.D.S.J, menor, representado por E.P.D.S, em face de G.C.J, na qual as partes conciliaram em audiência acerca da pensão alimentícia requerida, bem como regulamentaram a guarda e o direito de visitas do menor, nos seguintes termos: "1ª Cláusula. O Alimentante contribuirá para o sustento da criança, arcando, a título de pensão alimentícia, com o percentual de 12,84% (doze vírgula oitenta e quatro por cento) do salário mínimo vigente, o que perfaz atualmente a quantia de R$ 70,00 (setenta reais), todo dia 01, a partir do mês de NOVEMBRO de 2011, devendo ser depositada em conta a ser aberta para tal finalidade em nome da Representante Legal da criança, E.P.D.S, devendo esta informar o respectivo número ao Alimentante, no prazo de 05 (cinco) dias;2ª Cláusula:As despesas médicas, odontológicas, com medicamentos, fardamentos e materiais escolares serão divididas igualmente pelos Genitores da criança, e serão comprovados mediante a apresentação das respectivas notas fiscais e receituário médico; 3ª Cláusula:O menor ficará sob a guarda de sua Genitora e ao Alimentante caberá o direito de visitas livres." O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo. Relatado, decido. Na dicção do art. 269, III, do CPC, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, observo

que o acordo preenche os requisitos legais, pois satisfaz os interesses do menor, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que não há óbice legal a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado nos autos às fls. 19, para que produza os seus efeitos jurídicos e, por consequência, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas dispensadas por gozarem as partes da isenção da Justiça gratuita. P.R.I. Proceda-se baixa e remetam-se os autos para o Juízo de origem, a fim de que adote as providências necessárias. Feira de Santana, 28/03/2012. Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho Juiz de Direito

0012179-22.2011.805.0080 Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): E. P. D. S.
Advogado(s): Erdenson Giacomose Reis
Reu(s): G. C. J.
Menor(s): C. H. D. S. J.

Proc. Nº 0010946-87.2011

Sentença: Visto etc F.N.D.S. ingressou em juízo com ação de Separação Judicial litigiosa em face de O.A.D.S. alegando a impossibilidade de vida em comum do casal e que da união não resultou o nascimento de 04 (quatro) filhos todos maiores e capazes, havendo bens comuns a partilhar. Remetidos os autos para este Núcleo de Conciliação, as partes conciliaram em audiência, convertendo a presente ação de Separação Litigiosa em Divórcio Consensual, face as mudanças perpetradas pela Emenda Constitucional nº 66/2010, regulamentando os alimentos da divorcianda, bem com a partilha dos bens comuns do casal, requerendo a homologação do acordo constante nos autos, nos seguintes termos: "1ª Cláusula: Os Divorciandos declaram que tiveram 04 (quatro) filhos, todos maiores e capazes; 2ª Cláusula: O Divorciando pagará em favor da Divorcianda, a título de pensão alimentícia, a quantia equivalente a 96,47 % (noventa e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) do salário mínimo vigente, que corresponde atualmente a R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), perfazendo o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), a ser depositado até o dia 02 (dois) de cada mês, a partir de março do corrente ano, em conta a ser aberta para tal finalidade em nome da Divorcianda, F.N.D.S. devendo esta informar o respectivo número ao Alimentante OU à Secretaria deste Núcleo, no prazo de 10 (dez) dias, e, após este período, deverá o Alimentante comparecer à Secretaria, em igual prazo, para tomar ciência da referida conta, caso não tenha obtido daquela. Após o Divorciando se aposentar, o valor da referida Pensão será alterado para 112,54 % (cento e doze inteiros e cinquenta e quatro centésimos) do salário mínimo vigente, que corresponde atualmente a R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), perfazendo o valor de R$ 700,00 (setecentos reais), mantendo-se o depósito na referida conta bancária. As Partes foram cientificadas que o percentual acordado está vinculado ao salário mínimo, isto é, ao se utilizar o mesmo como indexador, ao haver reajuste do salário mínimo, a Pensão acordada também será reajustada. Exclusivamente no mês de janeiro de 2012, até o dia 30 (trinta) deste mês, o Divorciando pagará pensão alimentícia à Divorcianda no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), depositando-a na conta bancária a ser aberta e informada pela Divorcianda; 3ª Cláusula: As partes acordam, outrossim, que o Divorciando manterá a Divorcianda como sua dependente em Plano de Saúde do qual é titular, findando-se tal obrigação apenas a partir de quando o Requerido se aposentar; 4ª Cláusula: Os Divorciandos possuem bens a partilhar, regulando-a da seguinte forma: As partes declaram que durante a união constituíram: a) 01 (hum) Apartamento residencial sito na AV. MARIA PASTORA, BAIRRO FAROLÂNDIA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CANOAS, APT. Nº 303, BLOCO 'I', ARACAJU/SE, que ficará integralmente para o Divorciando; b) 01 (hum) imóvel - terreno sito à QUADRA 96, LOTE 17, medindo 20 m x 20 m, totalizando 400 metros quadrados, BAIRRO TANCREDO NEVES, PAULO AFONSO/BA, que ficará integralmente para o Divorciando; c) 01 (hum) automóvel marca/modelo TOYOTA/COROLA, ANO 2005, PLACA POLICIAL MNJ 6078, que ficará integralmente para o Divorciando; e, d) 01 (hum) imóvel residencial sito à RUA C, CAMINHO 3, CASA 01, CONJUNTO FEIRA IX - 1ª ETAPA, BAIRRO CALUMBI, FEIRA DE SANTANA/BA, que ficará integralmente para a Divorcianda; tudo a título de meação entre os Divorciandos, não havendo mais o que se reclamar; 5ª Cláusula: A Divorcianda permanecerá usando o nome de casada, ou seja, F.N.D.S. 6ª Cláusula: Os Divorciandos dispensam o prazo recursal." O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do pacto e à decretação do divórcio almejado. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de separação litigiosa transformada em divórcio consensual em audiência de conciliação, mediante as condições constantes do termo de audiência destes autos. Considerando as mudanças perpetradas pela Emenda Constitucional de nº 66/2010, a qual modificou o parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal, não mais persiste o requisito de lapso temporal para a dissolução da sociedade conjugal pelo divórcio. Observo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais, preserva os direitos dos cônjuges , esta em consonância com as normas protetivas do direito de família, não havendo óbice à sua homologação, mormente por ter o feito contado com a intervenção da representante do Ministério Público. No que se refere a partilha dos imóveis declinados no bojo do feito, ressalto apenas que a respectiva averbação em cartório de registro deverá ser feita mediante a comprovação do domínio. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelo casal às fls. 55 para decretar o divórcio dos cônjuges suso mencionados, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010, declarando extinto o presente processo com fulcro no art. 269, III, do CPC. Custas pelas partes, conforme o art. 26 do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente. Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Paulo Afonso - BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda soba matrícula 1380160155 1979 00027 127 0001627 51, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, e a divorcianda continuará usando o nome de casada, ou seja, F.N.D.S. Cumpra-se na forma da lei. P.R.I. Proceda-se baixa em nossos arquivos e devolvam-se para a Vara de Origem. Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho Juiz de Direito

0010946-87.2011.805.0080 Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Separação Litigiosa
Autor(s): F.N.D.S.
Advogado(s): Marta Domingues Rocha
Reu(s): O.A.D.S.

Proc. Nº 0011695-07.2011

Sentença: Vistos etc. Cuida-se da Ação de Oferta de Alimentos proposta por B.C.B. em face de M.P.B. na qual as partes conciliaram em audiência acerca da pensão alimentícia requerida, nos seguintes termos: "1ª Cláusula. O Alimentante contribuirá para o sustento da Requerida/cônjuge, arcando, a título de pensão alimentícia, com o percentual de 275,3 % (duzentos e setenta e cinco inteiros e três décimos por cento) do salário mínimo, o que perfaz a quantia de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), até o dia 05 (cinco) de cada mês, regularizando-se a pensão alimentícia, que já vem sendo contribuída há 03 (três) anos, conforme declaram as partes, sendo depositada na conta poupança nº 99.380-8, Ag. 0041-8, do Banco do Brasil, pertencente a M.P.B. ou na conta poupança nº 00133009-4, Ag.: 1611, Op.: 013, da Caixa Econômica Federal." O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo. Relatado, decido. Na dicção do art. 269, III, do CPC, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, observo que o acordo preenche os requisitos legais, pois satisfaz os interesses da requerida, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que não há óbice legal a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado nos autos às fls. 18, para que produza os seus efeitos jurídicos e, por consequência, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas dispensadas por gozarem as partes da isenção da Justiça gratuita. P.R.I. Proceda-se baixa e remetam-se os autos para o Juízo de origem, a fim de que adote as providências necessárias. Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho Juiz de Direito
0011695-07.2011.805.0080 Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): B. C. B.
Advogado(s): Sergio Costa Pimentel
Reu(s): M. P. B.

Proc. Nº0014796-52.2011

Sentença: Vistos etc. Cuida-se de Ação de Alimentos proposta por M.O.D.A. menor, representado por I.A.D.O. em face de A.P.R.D.A. na qual as partes conciliaram em audiência acerca da pensão alimentícia requerida, bem como regulamentaram a guarda e o direito de visitas do menor, nos seguintes termos: "1ª Cláusula: O Alimentante contribuirá para o sustento da criança, arcando,a título de pensão alimentícia, com o percentual de 30% (trinta por cento) seus rendimentos líquidos, o que perfaz atualmente a quantia de R$ 163,50 (cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos), a ser pago quinzenalmente a quantia de R$ 81,75 (oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), a partir do mês de OUTUBRO de 2011, mediante desconto em folha de pagamento, (13º/férias/etc) excluindo-se apenas os descontos obrigatórios por lei, referente à Empresa BRASIL CENTRAL DISTRIBUIDORA com endereço na Rua das Indústrias, CIS, nesta cidade (ao lado do Transbordo Tomba), devendo ser depositada na conta poupança nº 1017181-4, Agência 2425-2, do Banco Bradesco, pertencente à Representante Legal da criança, I.A.D.O. 2ª Cláusula:As despesas médicas, odontológicas, com medicamentos, fardamentos e materiais escolares serão divididas igualmente pelos Genitores criança e serão comprovados mediante a apresentação das respectivas notas fiscais e receituário médico;3ª Cláusula: A Criança ficará sob a guarda de sua Genitora e ao Alimentante caberá o direito de visitas livres." O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo. Relatado, decido. Na dicção do art. 269, III, do CPC, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, observo que o acordo preenche os requisitos legais, pois satisfaz os interesses do menor estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que não há óbice legal a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado nos autos às fls. 19, para que produza os seus efeitos jurídicos e, por consequência, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas dispensadas por gozarem as partes da isenção da Justiça gratuita. P.R.I. Proceda-se baixa e remetam-se os autos para o Juízo de origem, a fim de que adote as providências necessárias. Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho Juiz de Direito
0014796-52.2011.805.0080 Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): I. A. D. O.
Advogado(s): Fabiana Marques Oliveira
Reu(s): A. P. R. D. A.
Menor(s): M. O. D. A.

Expediente do dia 07 de março de 2012

PROCESSO DE Nº 0002760-41.2012

Despacho: Vistos etc. Intime-se o patrono da Autora, através do DPJ, para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar o polo ativo

da presente ação. Transcorrendo o prazo supra in albis, devolva-se à vara de origem.
0002760-41.2012.805.0080 Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Divórcio Litigioso
Autor(s): A. P. C. D. A. B.
Advogado(s): Andrea Mascarenhas Pedreira
Reu(s): S. P. B.

Proc. Nº 0017917-88.2011

Sentença: Visto etc R.S. ingressou em juízo com ação de Divórcio litigioso em face de C.M.C.S. pleiteando, inicialmente, os benefícios da Justiça gratuita, e alegando a impossibilidade de vida em comum do casal e que da união resultou o nascimento de 02 filhos, atualmente maiores, havendo bens comuns a partilhar. Remetidos os autos para este Núcleo de Conciliação, as partes conciliaram em audiência, na qual convencionaram a transformação do divórcio litigioso em consensual, regulamentando os alimentos, bem com a partilha dos bens comuns do casal, requerendo a homologação do acordo constante nos autos, nos seguintes termos: "1ª Cláusula: Os Divorciandos declaram que tiveram 02 (dois) filhos, maiores, a saber: R.C.S. e S.C.S. em favor dos quais o Divorciando pagará, a título de pensão alimentícia, a quantia equivalente a 19% (dezenove por cento) de seus rendimentos líquidos, excluindo-se apenas os descontos obrigatórios legais, mediante desconto em folha de pagamento, referente à POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, cujo setor correspondente situa-se na Capital, e depositada na conta bancária de nº 0530933-6, Ag.: 3516-5, do Banco Bradesco, em nome da Genitora dos filhos em comum das partes, C.M.C.S. 2ª Cláusula: Os filhos continuarão como dependentes, assim como a Divorcianda, do plano de saúde cujo titular é o Divorciando; 3ª Cláusula: Os Divorciandos dispensam pensão alimentícia reciprocamente; 4ª Cláusula: Os Divorciandos possuem bens a partilhar, regulando-a da seguinte forma: As partes declaram que durante a união constituíram: a) 01 (hum) imóvel residencial localizado na RUA B, CAMINHO C-16, CASA Nº 21, CONJUNTO F-X, FEIRA DE SANTANA/BA, o qual ficará para a Divorcianda; b) 01 (hum) TERRENO localizado no LOTEAMENTO PRAIA de BOM JESUS DOS POBRES, LOTE 09 DA QUADRA 07, perfazendo um total de 408,25 metros quadrados, o qual também ficará para a Divorcianda; c) 01 (hum) terreno localizado na cidade de MUCUGÊ/BA, medindo 7 hectares, que ficará para o Divorciando; não havendo mais o que se reclamar; 5ª Cláusula: A Divorcianda permanecerá usando o nome de casada; 6ª Cláusula: Os Divorciandos dispensam o prazo recursal." O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do pacto e à decretação do divórcio almejado. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de divórcio litigioso transformado em consensual em audiência de conciliação, mediante as condições constantes do termo de audiência destes autos. Considerando as mudanças perpetradas pela Emenda Constitucional de nº 66/2010, a qual modificou o parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal, não mais persiste o requisito de lapso temporal para a dissolução da sociedade conjugal pelo divórcio. De outra parte, observo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais, além de preservar os direitos dos cônjuges , estando em consonância com as normas protetivas do direito de família, não havendo óbice à sua homologação, mormente por ter o feito contado com a intervenção da representante do Ministério Público. No que se refere a partilha dos imóveis declinados no bojo do feito, ressalto apenas que a respectiva averbação em cartório de registro deverá ser feita mediante a comprovação do domínio. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelo casal às fls. 16 para decretar o divórcio dos cônjuges suso mencionados, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010, declarando extinto o presente processo com fulcro no art. 269, III, do CPC. Custas dispensadas por gozarem as partes da isenção da Justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente. Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Ofício da Comarca de Feira de Santana - BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos nº 09-B aux , às folhas 135, sob o Termo do Sr. R.S. E C.M.S.C. a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, devendo a divorcianda permanecer usando o nome de casada. Cumpra-se na forma da lei. P.R.I. Proceda-se baixa em nossos arquivos e devolvam-se para a Vara de Origem. Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho Juiz de Direito
0017917-88.2011.805.0080 Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Divórcio Litigioso
Autor(s): R. S.
Advogado(s): Marcelly Ferreira Farias
Reu(s): C. M. C. S.

Expediente do dia 13 de março de 2012

PROCESSO DE Nº 0011436-61.2001

Despacho: Tendo em vista que o alimentando M.D.F.S alcançará a maioridade, intime-se o advogado atuante nestes autos para que, em primeiro lugar, regularize a representação processual citada parte, promovendo a juntada de procuração firmada diretamente por essa, bem como para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, devendo, para tanto, atualizar o endereço do seu patrocinado nos autos, sob pena de extinção.Prazo de 10(dez) dias. Cumprida a diligência, havendo novo endereço do Autor, incluam-se os autos em nova pauta de conciliação. Transcorrido o prazo in albis, devolvam-se os autos à vara de origem.
0011436-61.2001.805.0080 Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: ALIMENTOS PROVISIONAIS

Representante(s): E. D. F. S.
Advogado(s): Djalma D'Santos Gomes
Assistido(s): M. D. F. S.
Reu(s): I. P. D. S.

Expediente do dia 14 de março de 2012

Proc. nº 0017145-28.2011

Sentença: Cuida-se de Ação de Alimentos proposta por I.R.S., menor, representada por G.P.R., em face de A.A.S., na qual as partes conciliaram em audiência acerca da pensão alimentícia requerida, bem como regulamentaram a guarda e o direito de visitas da menor, nos seguintes termos: "1ª Cláusula. O Alimentante contribuirá para o sustento da criança, arcando, a título de pensão alimentícia, com o percentual de 18,20% (dezoito virgula vinte por cento) de seus rendimentos líquidos, mediante desconto em folha de pagamento, excluindo-se apenas os descontos obrigatórios por lei, referente à Empresa PIRELLI PNEUS LTDA. com endereço à BR 324, Centro Industrial Subaé, nesta cidade, devendo ser depositada na conta poupança nº 00014225-5, Ag. 0068, Operação 023, Caixa Econômica Federal, pertencente à Representante Legal da criança, G.P.R. . Frise-se que, determinada pensão não deve incidir sobre os valores referente às férias e à participação nos lucros, percebidas pelo Alimentante junto a Empresa, bem como, os empréstimos e consignações em pagamento não serão levados em conta quando do desconto da pensão alimentícia; 2ª Cláusula. As despesas com plano de saúde e odontológico continuarão sendo arcadas pelo genitor da criança e as despesas com medicamentos, fardamentos e materiais escolares serão divididas igualmente pelos Genitores da criança, e serão comprovadas mediante a apresentação das respectivas notas fiscais e receituário médico; 3ª Cláusula. A Criança ficará sob a guarda de sua Genitora e ao Alimentante caberá o direito de visitas livres." O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo. Relatado, decido. Na dicção do art. 269, III, do CPC, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, observo que o acordo preenche os requisitos legais, pois satisfaz os interesses da menor, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que não há óbice legal a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado nos autos às fls. 19, para que produza os seus efeitos jurídicos e, por consequência, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas dispensadas por gozarem as partes da isenção da Justiça gratuita. P.R.I. Proceda-se baixa e remetam-se os autos para o Juízo de origem, a fim de que adote as providências necessárias. Dr. Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho Juiz de Direito
0017145-28.2011.805.0080 Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): G. P. R.
Advogado(s): Iracimeigue dos Santos Teles
Reu(s): A. A. S.
Advogado(s): Enoi Souza Bacelar Silva
Menor(s): I. R. S.

Proc. nº 0014892-67.2011

Sentença: Cuida-se de Ação de Alimentos proposta por E.D.S.P.F., menor, representado por S.C.C.C. em face de E.D.S.P., na qual as partes conciliaram em audiência acerca da pensão alimentícia requerida, bem como regulamentaram a guarda e o direito de visitas do menor, nos seguintes termos: "1ª Cláusula. O Alimentante contribuirá para o sustento da criança, arcando, a título de pensão alimentícia, com o percentual de 23,9% (vinte e três virgula nove por cento) do salário mínimo vigente, o que perfaz a quantia de R$ 130,00 (cento e trinta reais), até o dia 30 de cada mês, a partir do mês de Outubro do corrente, devendo ser depositada na conta corrente nº 0075302-5, Ag. 03026-0, do Banco do Bradesco, pertencente à Representante Legal da criança, S.C.C.C.; 2ª Cláusula. As despesas médicas, odontológicas, com medicamentos, fardamentos e materiais escolares serão divididas igualmente pelos Genitores da criança, e serão comprovados mediante a apresentação das respectivas notas fiscais e receituário médico; 3ª Cláusula. A Criança ficará sob a guarda de sua Genitora e ao Alimentante caberá o direito de visitas livres." O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo. Relatado, decido. Na dicção do art. 269, III, do CPC, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, observo que o acordo preenche os requisitos legais, pois satisfaz os interesses do menor, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que não há óbice legal a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado nos autos às fls. 17, para que produza os seus efeitos jurídicos e, por consequência, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas dispensadas por gozarem as partes da isenção da Justiça gratuita. P.R.I. Proceda-se baixa e remetam-se os autos para o Juízo de origem, a fim de que adote as providências necessárias. Dr. Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho Juiz de Direito
0014892-67.2011.805.0080 Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): S. C. C. C.
Advogado(s): Ana Paula Rocha de Queiroz
Reu(s): E. D. S. P.
Menor(s): E. D. S. P. F.

Proc. nº 0013691-40.2011

Sentença: Cuida-se de Ação de Alimentos proposta por A.A.G., menor, representada por M.B.D.A., em face de E.D.S.G., na qual as partes conciliaram em audiência acerca da pensão alimentícia requerida, bem como regulamentaram a guarda e o direito de visitas da menor, nos seguintes termos: "1ª Cláusula: O Alimentante contribuirá para o sustento da criança, arcando, a título de pensão alimentícia, com o percentual de 17,07% (dezessete vírgula zero sete por cento) dos seus rendimentos líquidos, o que perfaz atualmente a quantia de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a partir do mês de OUTUBRO de 2011, mediante desconto em folha de pagamento, (13º/férias/etc) excluindo-se apenas os descontos obrigatórios por lei, referente à Empresa H&E SERVIÇOS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS com endereço na Rua Monte Santo, 70, São José, Distrito de Maria Quitéria, nesta cidade, devendo ser depositada em conta já aberta, pertencente à Representante Legal da criança, M.B.D.A., devendo esta informar o respectivo número ao Alimentante no prazo de 02 (dois) dias; 2ª Cláusula: A partir do mês de JANEIRO de 2012, o Alimentante passará a contribuir para o sustento da criança, arcando, a título de pensão alimentícia, com o percentual de 20,49% (vinte vírgula quarenta e nove por cento) dos seus rendimentos líquidos, o que corresponderá a quantia de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), no mesmo dia e conta acordados; 3ª Cláusula: As despesas médicas, odontológicas, com medicamentos, fardamentos e materiais escolares serão divididas igualmente pelos Genitores da criança, e serão comprovados mediante a apresentação das respectivas notas fiscais e receituário médico; 4ª Cláusula: A Criança ficará sob a guarda de sua Genitora e ao Alimentante caberá o direito de visitas assim pactuado: o pai terá o direito de ter sua filha menor em sua companhia, na residência da sua Genitora, Sra. V.L.D.S.G., em finais de semana alternados, podendo retirar a criança da residência de M.B.D.A. às 09 horas da manhã do domingo e devolvê-la às 16 horas do mesmo dia; a criança deverá passar a primeira metade das férias escolares com o pai e a segunda metade com a mãe; fica assegurado ao pai o direito de ter a criança em sua companhia no dia dos pais, e à mãe no dia das mães; no Natal deste ano a criança ficará em companhia da mãe, e o Réveillon na companhia do pai, sendo tal ordem invertida no ano seguinte, ou conforme acordarem os genitores; fica a ambos os pais assegurado o direito de ter a filha menor em sua companhia no dia do aniversário desta, bem como nos seus aniversários, mediante ajuste prévio de horário." O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo. Relatado, decido. Na dicção do art. 269, III, do CPC, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, observo que o acordo preenche os requisitos legais, pois satisfaz os interesses da menor, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que não há óbice legal a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado nos autos às fls.17, para que produza os seus efeitos jurídicos e, por consequência, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas dispensadas por gozarem as partes da isenção da Justiça gratuita. P.R.I. Proceda-se baixa e remetam-se os autos para o Juízo de origem, a fim de que adote as providências necessárias. Dr. Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho Juiz de Direito

0013691-40.2011.805.0080 Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): M. B. D. A.
Advogado(s): Cristine Emily Santos Nascimento
Reu(s): E. D. S. G.
Menor(s): A. A. G.

Proc. nº 0013164-59.2009

Sentença: Cuida-se de Ação de Alimentos proposta por G.L.A.D.P., menor, representada por J.K.D.S.A., em face de S.D.P.J., na qual as partes conciliaram em audiência acerca da pensão alimentícia requerida, bem como regulamentaram a guarda e o direito de visitas da menor, nos seguintes termos: "1ª Cláusula. O Alimentante contribuirá para o sustento da criança, arcando, a título de pensão alimentícia, com o percentual de 25 % (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, o que perfaz a quantia de R$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), todo dia 05, a partir do mês de Outubro do corrente ano, devendo ser depositada na conta poupança nº 00004642-6, Ag. 0068, operação 023, Caixa Econômica Federal, pertencente à Representante Legal da criança, J.K.S.A.; Nos meses de Dezembro, a partir do ano de 2012, o Alimentante contribuirá com pensão alimentícia no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, a título de 13º salário; 2ª Cláusula. As despesas médicas, odontológicas, com medicamentos, fardamentos e materiais escolares serão divididas igualmente pelos Genitores da criança, e serão comprovados mediante a apresentação das respectivas notas fiscais e receituário médico; 3ª Cláusula. A Criança ficará sob a guarda de sua Genitora e ao Alimentante caberá o direito de visitas assim pactuado: o pai terá o direito de ter sua filha menor em sua companhia, em finais de semana alternados, podendo retirar a criança da residência no dia de sábado às 09:00 horas da manhã e devolvê-la às 18:00 horas do dia de domingo; a criança deverão passar a primeira metade das férias escolares com o pai e a segunda metade com a mãe; fica assegurado ao pai o direito de ter a criança em sua companhia no dia dos pais, e à mãe no dia das mães; no Natal deste ano a criança ficará em companhia da mãe, e o Réveillon na companhia do pai, sendo tal ordem invertida no ano seguinte, ou conforme acordarem os genitores; fica a ambos os pais assegurado o direito de ter o filho menor em sua companhia no dia do aniversário deste, bem como nos seus aniversários, mediante ajuste prévio de horário." O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo. Relatado, decido. Na dicção do art. 269, III, do CPC, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, observo que o acordo preenche os requisitos legais, pois satisfaz os interesses da menor, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que não há óbice legal a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado nos autos às fls. 23, para que produza os seus efeitos jurídicos e, por consequência, declaro

extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas dispensadas por gozarem as partes da isenção da Justiça gratuita. P.R.I. Proceda-se baixa e remetam-se os autos para o Juízo de origem, a fim de que adote as providências necessárias.
0013164-59.2009.805.0080 Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante(s): J.K.D.S.A.
Advogado(s): Ivanete José do Nascimento Oliveira
Reu(s): S.D.P.J.

Proc. nº 0006893-63.2011

Sentença: Cuida-se de Ação de Alimentos proposta por D.K.S.S., menor, representada por K.D.J.S., em face de E.S.S., na qual as partes conciliaram em audiência acerca da pensão alimentícia requerida, bem como regulamentaram a guarda e o direito de visitas da menor, nos seguintes termos: "1ª Cláusula. O Alimentante contribuirá para o sustento da criança, arcando, a título de pensão alimentícia, com o percentual de 27,52 % (vinte e sete inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) do salário mínimo, o que perfaz a quantia de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), cabendo 100% ao único filho em comum das partes, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir do mês de setembro de 2011, devendo ser depositada na conta poupança nº 00022372-0, Ag. 0068, Op.: 013, do Banco Caixa Econômica Federal, pertencente à Representante Legal da criança, K.D.J.S.; 2ª Cláusula. As despesas médicas, odontológicas, com medicamentos, fardamentos e materiais escolares serão divididas igualmente pelos Genitores da criança, e serão comprovadas mediante a apresentação das respectivas notas fiscais e receituário médico; 3ª Cláusula. A Criança ficará sob a guarda de sua Genitora e ao Alimentante caberá o direito de visitas livres." O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo. Relatado, decido. Na dicção do art. 269, III, do CPC, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, observo que o acordo preenche os requisitos legais, pois satisfaz os interesses da menor, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que não há óbice legal a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado nos autos às fls. 19, para que produza os seus efeitos jurídicos e, por consequência, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas dispensadas por gozarem as partes da isenção da Justiça gratuita. P.R.I. Proceda-se baixa e remetam-se os autos para o Juízo de origem, a fim de que adote as providências necessárias. Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho Juiz de Direito
0006893-63.2011.805.0080 Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): K. D. J. S.
Advogado(s): Humberto A. Lantyer Oliveira
Reu(s): E. S. S.
Menor(s): D. K. S. S.

PROCESSO DE Nº 0004507-60.2011

Sentença: SENTENÇA Autos nº 0004507-60.2011.805.0080 Visto etc M.V.D.F.M ingressou em juízo com ação de Divórcio litigioso em face de L.D.S.A.M, pleiteando, inicialmente, os benefícios da Justiça gratuita, e alegando a impossibilidade de vida em comum do casal e que da união resultou o nascimento de 02 (dois) filhos, havendo bens comuns a partilhar. Remetidos os autos para este Núcleo de Conciliação, as partes conciliaram em audiência, na qual convencionaram a transformação do divórcio litigioso em consensual, requerendo a homologação do acordo constante nos autos, pelo qual restaram mantidas as cláusulas pactuadas na ação de separação judicial . O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do pacto e à decretação do divórcio almejado. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de divórcio litigioso transformado em consensual em audiência de conciliação, mediante as condições constantes do termo de audiência destes autos. Considerando as mudanças perpetradas pela Emenda Constitucional de nº 66/2010, a qual modificou o parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal, não mais persiste o requisito de lapso temporal para a dissolução da sociedade conjugal pelo divórcio. De outra parte, observo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais, além de preservar os direitos dos cônjuges e de sua prole, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente, não havendo óbice à sua homologação, mormente por ter o feito contado com a intervenção da representante do Ministério Público. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelo casal às fls. 37 para decretar o divórcio dos cônjuges suso mencionados, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010, declarando extinto o presente processo com fulcro no art. 269, III, do CPC, bem como o processo de separação judicial litigiosa, de nº 2737321-4/2009 , com base no art. 267, VI, do mesmo texto legal. Junte-se cópia desta sentença nos autos acima mencionados Custas pelas partes, conforme o art. 26 do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente. Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício da Comarca de Feira de Santana - BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos B AUX 19, às folhas 129, sob o Termo nº 9559, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, devendo a divorcianda voltar a usar seu nome de solteira, ou seja L.D.S.A. Cumpra-se na forma da lei. P.R.I. Proceda-se baixa em nossos arquivos e devolvam-se para a Vara de Origem. Feira de Santana, 28/03/2012. Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho Juiz de Direito

0004507-60.2011.805.0080 Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Divórcio Litigioso
Autor(s): M.V.D.F.M
Advogado(s): Monique Santiago Assis
Reu(s): L.D.S.A.M.

Proc. nº 0008768-68.2011

Sentença: Cuida-se de Ação de Alimentos proposta por J.C.D.C. e T.C.D.C., menores, representadas por E.R.C., em face de J.O.D.C., na qual as partes conciliaram em audiência acerca da pensão alimentícia requerida, bem como regulamentaram a guarda e o direito de visitas das menores, nos seguintes termos: "1ª Cláusula. O Alimentante contribuirá para o sustento das crianças, arcando, a título de pensão alimentícia, com o percentual de 49,55 % (quarenta e nove inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) do salário mínimo vigente, o que perfaz a quantia de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), cabendo 50% a cada filha em comum das partes, até o dia 30 (trinta), a partir do mês de fevereiro de 2012, sendo que neste mês o pagamento será efetuado até o dia 29 de fevereiro de 2012, mediante desconto em folha de pagamento, excluindo-se apenas os descontos obrigatórios por lei e incidindo, inclusive, sobre 13º salário e ferias, referente à Empresa SP PEÇAS E SERVIÇOS, com endereço à AV. SANTO ANTONIO, nº 105, BAIRRO CAPUCHINHOS, FEIRA DE SANTANA/BA, tel.: (75) 3224-5134, devendo ser depositada na conta corrente nº 03741-7, Ag. 0686, do Banco Itaú, pertencente à Representante Legal das crianças, E.R.C. No tocante aos meses de novembro e dezembro de 2011, bem como janeiro de 2012, o Alimentante contribuirá com a pensão alimentícia no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), o que equivale a 36,7% (trinta e seis inteiros e sete décimos por cento), a serem pagos da forma supra acordada. O Alimentante pagará o valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de pensão alimentícia, referente ao mês de outubro de 2011, até o dia 01/11/2011, devendo ser depositada na conta corrente nº 03741-7, Ag. 0686, do Banco Itaú, pertencente à Representante Legal das crianças, E.R.C. ; 2ª Cláusula. As despesas médicas, odontológicas, com medicamentos, fardamentos e materiais escolares serão arcadas integralmente pela Genitora das crianças, desde que se mantenha o desconto sobre ferias e 13º salário. Não havendo mais tais descontos, as referidas despesas deverão ser divididas igualmente e comprovadas mediante a apresentação das respectivas notas fiscais e receituário médico; 3ª Cláusula. As Crianças ficarão sob a guarda de sua Genitora e ao Alimentante caberá o direito de visitas livres, conforme acordarem os genitores e mediante ajuste prévio, uma vez que as partes residem em Estados diversos." O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo. Relatado, decido. Na dicção do art. 269, III, do CPC, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, observo que o acordo preenche os requisitos legais, pois satisfaz os interesses das menores, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que não há óbice legal a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado nos autos às fls. 22, para que produza os seus efeitos jurídicos e, por consequência, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas dispensadas por gozarem as partes da isenção da Justiça gratuita. P.R.I. Proceda-se baixa e remetam-se os autos para o Juízo de origem, a fim de que adote as providências necessárias. Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho Juiz de Direito
0006893-63.2011.805.0080 Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): K. D. J. S.
Advogado(s): Humberto A. Lantyer Oliveira
Reu(s): E. S. S.
Menor(s): D. K. S. S.

Proc. nº0012240-77.2011

Sentença: Cuida-se de Ação de Alimentos proposta por L.M.O.; menor, representada por B.M.D.L., em face de R.F.O.D. S., na qual as partes conciliaram em audiência acerca da pensão alimentícia requerida, bem como regulamentaram a guarda e o direito de visitas da menor, nos seguintes termos: "1ª Cláusula. O Alimentante contribuirá para o sustento da criança, arcando, a título de pensão alimentícia, com o percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, o que perfaz a quantia de R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais), todo dia 15, a partir do mês de Novembro do corrente ano, devendo ser depositada na conta poupança nº 0084459-0, Ag. 0826-5, do Banco do Bradesco, pertencente à Representante Legal da criança, B.M.D.L.; 2ª Cláusula. As despesas médicas, odontológicas, com medicamentos, fardamentos e materiais escolares serão divididas igualmente pelos Genitores da criança, e serão comprovadas mediante a apresentação das respectivas notas fiscais e receituário médico; 3ª Cláusula. A Criança ficará sob a guarda de sua Genitora e ao Alimentante caberá o direito de visitas livres;" O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo. Relatado, decido. Na dicção do art. 269, III, do CPC, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, observo que o acordo preenche os requisitos legais, pois satisfaz os interesses da menor, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que não há óbice legal a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado nos autos às fls. 20, para que produza os seus efeitos jurídicos e, por consequência, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas dispensadas por gozarem as partes da isenção da Justiça gratuita. P.R.I. Proceda-se baixa e remetam-se os autos para o Juízo de origem, a fim de que adote as providências necessárias. Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho Juiz de Direito
0012240-77.2011.805.0080 Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): B. M. D. L.
Advogado(s): Alberto Filgueiras de Gois Neto
Reu(s): R. F. O. D. S.
Menor(s): L. M. D. O.

Proc. nº 0018082-38.2011

Sentença: Cuida-se de Ação de Alimentos proposta por A.B.D.A. , menor, representado por D.D.J.B. , em face de V.D.A., na qual as partes conciliaram em audiência acerca da pensão alimentícia requerida, bem como regulamentaram a guarda e o direito de visitas do menor, nos seguintes termos: "1ª Cláusula. O Alimentante contribuirá para o sustento da criança, arcando, a título de pensão alimentícia, com o percentual de 15% (quinze por cento) de todas as parcelas que compõem, a qualquer título, seus rendimentos, excluídos apenas os descontos legais obrigatórios, a ser depositado até o dia 10 de cada mês, na conta poupança nº 18.632-5, Ag. 0041-8, do Banco do Brasil, pertencente à Representante Legal da criança, D.J.B., junto ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Nacional, número do beneficio 139.001.912-5; 2ªCláusula. As despesas médicas, odontológicas, com medicamentos, fardamentos e materiais escolares serão divididas igualmente pelos Genitores da criança, e serão comprovados mediante a apresentação das respectivas notas fiscais e receituário médico; 3ª Cláusula. A Criança ficará sob a guarda de sua Genitora e ao Alimentante caberá o direito de visitas livres;" O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo. Relatado, decido. Na dicção do art. 269, III, do CPC, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, observo que o acordo preenche os requisitos legais, pois satisfaz os interesses do menor, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que não há óbice legal a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado nos autos às fls.13, para que produza os seus efeitos jurídicos e, por consequência, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas dispensadas por gozarem as partes da isenção da Justiça gratuita. P.R.I. Proceda-se baixa e remetam-se os autos para o Juízo de origem, a fim de que adote as providências necessárias. Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho Juiz de Direito
0018082-38.2011.805.0080 Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): D. D. J. B.
Advogado(s): Ivanete José do Nascimento Oliveira
Reu(s): V. D. A.
Menor(s): A. B. D. A.

Proc nº 0016305-18.2011

Sentença: Cuida-se de Ação de Alimentos proposta por L.L.S.D.S., menor, representado por G.M.V.D.S., em face de I.L.P.D.S., na qual as partes conciliaram em audiência acerca da pensão alimentícia requerida, bem como regulamentaram a guarda e o direito de visitas do menor, nos seguintes termos: "1ª Cláusula. O Alimentante contribuirá para o sustento da criança, arcando, a título de pensão alimentícia, com o percentual de 18,35 % (dezoito inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) do salário mínimo vigente, o que perfaz a quantia de R$100,00 (cem reais), cabendo 100% ao único filho em comum das partes, até o dia 03 (três) de cada mês, a partir do mês de dezembro de 2011, devendo ser depositada em conta a ser aberta para tal finalidade em nome da Representante Legal da criança, G.M.V.D.S., devendo esta informar o respectivo número ao Alimentante, no prazo de 05 (cinco) dias ou à Secretaria deste Núcleo, caso não seja possível informar àquele, sendo que, neste caso, o Alimentante deverá se informar, junto a este Órgão, acerca dos dados bancários, findo o referido prazo; 2ª Cláusula. As despesas médicas, odontológicas, com medicamentos, fardamentos e materiais escolares serão divididas igualmente pelos Genitores da criança, e serão comprovadas mediante a apresentação das respectivas notas fiscais e receituário médico; 3ª Cláusula. A Criança ficará sob a guarda de sua Genitora e ao Alimentante caberá o direito de visitas livres, mediante ajuste prévio de horário, bem como se preservando os interesses do Menor e se considerando o fato de ambos os Genitores residirem em comarcas distintas." O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo. Relatado, decido. Na dicção do art. 269, III, do CPC, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, observo que o acordo preenche os requisitos legais, pois satisfaz os interesses do menor, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que não há óbice legal a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado nos autos às fls.18, para que produza os seus efeitos jurídicos e, por consequência, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas dispensadas por gozarem as partes da isenção da Justiça gratuita. P.R.I. Proceda-se baixa e remetam-se os autos para o Juízo de origem, a fim de que adote as providências necessárias. Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho Juiz de Direito
0016305-18.2011.805.0080 Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): G. M. V. D. S.
Advogado(s): Ricardo Azevedo Ramos Silva
Reu(s): I. L. P. D. S.
Menor(s): L. L. S. D. S.

Proc nº 0015161-09.2011

Sentença: Cuida-se de Ação de Exoneração de Alimentos proposta por E.D.S.S., em face de E.F.S.S., na qual as partes conciliaram em audiência acerca da pensão alimentícia, nos seguintes termos: " 1ª Cláusula: Acordam as partes que a pensão alimentícia percebida pelo Alimentando será, a partir de hoje, cancelada, em sua totalidade, tendo em vista a maioridade já atingida pelo Alimentando, bem como pelo fato de o mesmo já ter concluído o 2º grau e no momento não estar cursando universidade. Frise-se ainda que, fora acordado, conforme termo de conciliação às fls. 22 dos autos, o percentual de 33,3% (trinta e três virgula três por cento) dos rendimentos do Autor, a título de pensão alimentícia, em relação a seus dois filhos, devendo ser exonerado apenas no percentual de 16,3% (dezesseis virgula três por cento) dos seus rendiemntos, em relação a pensão do Requerido, continuando a ser descontado o percentual de 17% (dezessete por cento) referente a pensão alimentícia da filha menor Evelyn Farias Santos Soares, junto a POLICIA MILITAR DA BAHIA, devendo ser expedido oficio este órgão." O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo. Relatado, decido. Na dicção do art. 269, III, do CPC, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, observo que o acordo preenche os requisitos legais, pois satisfaz os interesses das partes, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que não há óbice legal a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado nos autos às fls. 36, para que produza os seus efeitos jurídicos e, por consequência, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas dispensadas por gozarem as partes da isenção da Justiça gratuita. P.R.I. Proceda-se baixa e remetam-se os autos para o Juízo de origem, a fim de que adote as providências necessárias. Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho Juiz de Direito

0015161-09.2011.805.0080 Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): E.D.S.
Advogado(s): Augusto Araújo Assis
Reu(s): E.F.S.S.

Proc nº 0003850-21.2011

Sentença: Cuida-se de Ação de Alimentos proposta por A.O.S., menor, representada por L.D.S.O., em face de A.P.S., na qual as partes conciliaram em audiência acerca da pensão alimentícia requerida, bem como regulamentaram a guarda e o direito de visitas da menor, nos seguintes termos: " 1ª Cláusula. O Alimentante contribuirá para o sustento da criança, arcando, a título de pensão alimentícia, com o percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, o que perfaz a quantia de R$ 109,00 (cento e nove reais), todo dia 30, a partir do mês de setembro do corrente ano, devendo ser depositada na conta poupança nº 0610189-5, Ag. 0777-3, do Banco do Bradesco, pertencente à Representante Legal da criança, L.D.S.O.; 2ª Cláusula. As despesas médicas, odontológicas, com medicamentos, fardamentos e materiais escolares serão divididas igualmente pelos Genitores da criança, e serão comprovados mediante a apresentação das respectivas notas fiscais e receituário médico; 3ª Cláusula. A Criança ficará sob a guarda de sua Genitora e ao Alimentante caberá o direito de visitas livres." O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo. Relatado, decido. Na dicção do art. 269, III, do CPC, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, observo que o acordo preenche os requisitos legais, pois satisfaz os interesses da menor, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que não há óbice legal a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado nos autos às fls. 23, para que produza os seus efeitos jurídicos e, por consequência, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas dispensadas por gozarem as partes da isenção da Justiça gratuita. P.R.I. Proceda-se baixa e remetam-se os autos para o Juízo de origem, a fim de que adote as providências necessárias. Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho Juiz de Direito

0003850-21.2011.805.0080 Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES.ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): L. D. S. O.
Advogado(s): Silvia da Silva Carvalho
Reu(s): A. P. S.
Menor(s): A. O. S.
Apensos: 4523510-2/2012

1ª VARA CÍVEL

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA
JUÍZA DE DIREITO TITULAR - LUCIANA MAGALHÃES OLIVEIRA AMORIM
ESCRIVÃO - LUIZ ALBERTO CARNEIRO

Expediente do dia 27 de fevereiro de 2011

0017455-34.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Cleonice De Jesus Ferreira
Advogado(s): Cristine Emily Santos Nascimento, Moacir Ferreira do Nascimento

Reu(s): Sercose Administradora E Corretora De Seguros, Metlife Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada S A
Despacho: "R.H. Para fim de análise da competência deste juízo, à vista do teor da petição retro, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, no prazo de 10 dias." ASS. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

Expediente do dia 29 de setembro de 2011

0005735-70.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Rodrigo Simões Azevedo
Advogado(s): Ivan Amando Dorea da Silva
Reu(s): Therrezinha Barbosa De Ataide
Advogado(s): Rui Leme Padilha Junior
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora para falar sobre o teor da certidão/ petição/ ofício/ documento de fls. 28, verso.

Expediente do dia 09 de novembro de 2011

0024966-20.2010.805.0080 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Luiz Pinto Pereira
Advogado(s): Antonio Silva de Carvalho Fidel, Maria Constância Martins da Costa
Reu(s): Damião Brandão Da Silva
Advogado(s): Moacir Ferreira do Nascimento
Despacho: "R.H. Intime-se o demandado para se manifestar sobre os documentos apresentados pelo autor, em 10 dias." ASS. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

Expediente do dia 16 de novembro de 2011

0018018-28.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Gilson Da S. Oliveira De F. De Santana - Sada Montagens E Manutenções Elétricas
Representante Do Autor(s): Gilson Alves De Oliveira
Advogado(s): Odejane Lima Franco
Reu(s): Transestilo Transportes De Cargas E Logística Ltda
Despacho: "R.H. Intime-se a parte autora para que corrija o valor da causa, em 10 dias, sob as penas da lei, vez que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão do autor, mesmo que apenas estimado, não se admitindo a indicação de valor irrisório, ainda que inicialmente." ASS. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

Expediente do dia 24 de novembro de 2011

0011387-73.2008.805.0080 - BUSCA E APREENSAO
Autor(s): Aymore Credito Financiamento E Investimento S A
Advogado(s): Antonio Braz da Silva, Juliana Dantas da Gama, Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura
Requerido(s): Zacarias Revetria De Almeida Costa
Despacho: "R.H. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos. Já decorridos 06 meses, arquivar-se com as formalidades legais." ASS. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

0029488-61.2008.805.0080 - Busca e Apreensão
Autor(s): Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado(s): Maria Lucilia Gomes, Regina Poli Castro
Reu(s): Fabiana Boaventura Almeida
Despacho: "R.H. Diante do teor da petição retro, e do decurso de tempo, intime-se a a parte autora para se manifestar sobre o andamento do feito, em 10 dias." ASS. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

0033127-87.2008.805.0080 - Notificação
Autor(s): Terezinha Oliveira Gonçalves
Advogado(s): Carlos Alberto Pessoa Silva
Reu(s): Geane Karine Da Silva Porto Pinto
Despacho: "R.H. Diante da manifestação retro, determino o arquivamento do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, diante da perda do objeto. Custas na forma de lei." ASS. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

0017057-92.2008.805.0080 - CAUTELAR INOMINADA
Autor(s): Viação 18 De Setembro Ltda
Advogado(s): Leonardo de Almeida Azi, Tiago Amorim Pouillard Carneiro
Reu(s): Viação Princesinha Do Sertão Ltda
Advogado(s): Edvaldo Almeida Rodrigues
Despacho: "R.H. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a certidão supra, em 10 dias. Após, conclusos." ASS. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

0011067-23.2008.805.0080 - DESPEJO
Autor(s): R. Carvalho Construções E Empreendimentos Ltda
Advogado(s): José Caetano de Menezes Neto, José Roberto Cajado de Menezes
Reu(s): Audifar Comercial Ltda
Advogado(s): Fabrício Dantas Simas, Gilcimara Renata Alberguine Sandá
Despacho: "R.H. Intime-se o demandado para se manifestar sobre a contestação à reconvenção, e documento, em 10 dias." ASS. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

0017279-60.2008.805.0080 - Atentado
Autor(s): Centro Comunitario Dom Silverio Albuquerque
Advogado(s): Reginaldo de Oliveira Brandao
Reu(s): Paroquia Senhor Do Bonfim
Advogado(s): Celso Pereira, Leandro Pires Fernandes
Despacho: "R.H. Proceda-se à abertura de novo volume dos autos, considerando o seu número de folhas e as determinações da CGJ. Intime-se a demandada para se manifestar sobre os documentos de fls. 146/201, em 10 dias. Após, conclusos." ASS. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

0009200-92.2008.805.0080 - INTERDITO PROIBITORIO
Apensos: 2107055-3/2008
Autor(s): Centro Comunitario Dom Silverio Albuqueque
Advogado(s): Reginaldo de Oliveira Brandao
Reu(s): Paroquia Senhor Do Bonfim
Advogado(s): Celso Pereira
Despacho: "R.H. Intimem-se as partes para ciência do documento retro produzido pela parte autora, em 10 dias." ASS. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

Expediente do dia 25 de novembro de 2011

0019202-92.2006.805.0080 - OUTRAS
Apensos: 1876374-8/2008
Autor(s): Nutrifeira Industria E Comercio De Rações Ltda
Advogado(s): Benedito Carlos da Silva
Reu(s): Oi -Tnl Pcs S.A
Advogado(s): Vokton Jorge Ribeiro Almeida
Despacho: "R.H. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos, e para requererem o que entenderem de direito. Após o decurso de 06 meses sem manifestação dos interessados, arquivem-se os autos, observando-se a incidência de custas, com base no art. 475-J, § 5º, CPC." ASS. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

Expediente do dia 12 de dezembro de 2011

0020890-16.2011.805.0080 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Rural S/A
Advogado(s): Danilo Valverde Calasans, Vitor Chaves Bomfim
Reu(s): Flex New Derivados De Petroleo Ltda, Jânia Maria Rios Santos, Jarbas Rios Santos
Despacho: "R.H. Intime-se o exequente para que apresente o demonstrativo de cálculo de débito, no prazo de 10 dias." ASS. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

0020892-83.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Madalena Dos Santos Cruz, Cláudia Dos Santos Cruz
Advogado(s): Ronaldo Mendes Dias
Reu(s): Hospital Casa De Saude Santana
Advogado(s): Aldoney Queiroz de Araújo
Despacho: "R.H. 1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, com base na lei 1.060/50; 2. Defiro, também, a prioridade na tramitação, com base no art. 71, da Lei 10.741/03, considerando que a primeira autora comprovou ter mais de 65 anos. Anote-se na capa dos autos; 3. Apense-se aos autos da ação cautelar que geraram a dependência do presente feito; 4. Cite-se o demandado para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, sob pena de reelia; 5. Após, conclusos." ASS. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

0007106-69.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Marinalva De Andrade Moreira
Advogado(s): Manuelle Queiroz Brandão, Tatianne de Oliveira Coelho
Reu(s): Petroleo Brasileiro S/A - Petrobras
Advogado(s): Amarildo de Moura Rocha, Josiane Simioni, Rubem Nogueira Junior
Despacho: "R.H. Intime-se, com urgência, o demandado para ter ciência sobre a petição retro, que informa sobre o descumprimento da decisão da tutela antecipada, bem como para que mantenha seus efeitos até ulterior decisão judicial."

ASS. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

Expediente do dia 13 de dezembro de 2011

0019880-05.2009.805.0080 - Revisional de Aluguel
Autor(s): Maria Das Graças Bacelar Reis
Advogado(s): Adagilmar Pereira da Silva, Tiago de Souza Santos
Reu(s): Osmundo Oliveira Brandão
Despacho: "R.H. Diante da existência de custas a recolher, proceda-se à intimação da parte sucumbente para em 10 (dez) dias efetuar o recolhimento das custas. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente à parte para que o faça em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa." ASS. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

0008889-67.2009.805.0080 - Consignação em Pagamento
Autor(s): Jose Roberto Rejis Vieira
Advogado(s): Ayana Santos Silva
Reu(s): Banco Panamericano S/A
Despacho: "R.H. Diante da existência de custas a recolher, proceda-se à intimação da parte sucumbente para em 10 (dez) dias efetuar o recolhimento das custas. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente à parte para que o faça em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa." ASS. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

0004438-28.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Valdir Roberto Silveira Dos Prazeres
Advogado(s): Alex Gonçalves de Jesus
Reu(s): Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S/A
Advogado(s): Fábio João Soito
Despacho: "R.H. Diante da existência de custas a recolher, proceda-se à intimação da parte sucumbente para em 10 (dez) dias efetuar o recolhimento das custas. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente à parte para que o faça em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa." ASS. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

0003693-19.2009.805.0080 - Cautelar Inominada
Autor(s): Aristella Maria Santos Prado
Advogado(s): Bruno Ribeiro Filadelfo
Reu(s): Cia Itauleasing De Arrendamento Mercantil
Despacho: "R.H. Diante da existência de custas a recolher, proceda-se à intimação da parte sucumbente para em 10 (dez) dias efetuar o recolhimento das custas. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente à parte para que o faça em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa." ASS. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

0026047-04.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): J De J Alves
Advogado(s): Emmanuelle Oliveira da Silva
Reu(s): Banco Fiat S/A
Despacho: "R.H. Diante da existência de custas a recolher, proceda-se à intimação da parte sucumbente para em 10 (dez) dias efetuar o recolhimento das custas. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente à parte para que o faça em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa." ASS. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

Expediente do dia 15 de dezembro de 2011

0021053-93.2011.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Aymore Credito, Financiamento E Investimento S/A
Advogado(s): Alexandre Jatobá Gomes, Fábio Frasato Caires, Mauricio Sanitá Crespo
Reu(s): Gervanilson Da Silva De Jesus Oliveira
Despacho: "R.H. Intime-se a parte autora para que comprove a entrega da notificação extrajudicial expedida pelo cartório extrajudicial no endereço do devedor, em 10 dias, sob as penas da lei." ASS. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

Expediente do dia 19 de dezembro de 2011

0017932-91.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Mário Andrade Ribeiro
Advogado(s): Emanuelle de Oliveira Moreira, Lorena Nunes Aguiar
Reu(s): Unibanco - Uniao De Bancos Brasileiros S/A
Advogado(s): Nelson Paschoalotto
Despacho: "R.H. Diante do teor da certidão supra, e da impossibilidade da homologação do acordo por defeito na representação processual do demandado, intime-se a a parte autora para se manifestar sobre o andamento do feito, em 10 dias." ASS. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

0013231-53.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Vitalmiro Souza Lima Junior
Advogado(s): Pericles Novais Filho
Reu(s): Banco Bv Financeira S/A
Despacho: "R.H. De acordo com a decisão liminar, a manutenção da posse do veículo e a retirada da suspensão da negativação estão condicionadas ao depósito judicial das parcelas vencidas e das vincendas, no valor contratado. Considerando que o autor encontra-se, até o momento, com 07 prestações em atraso, tendo efetuado depósito de apenas 02 parcela, pelo que determino a sua intimação para que proceda ao depósito das quantias devidas, em 05 dias, sob pena de revogação da liminar." ASS. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

0005606-02.2010.805.0080 - Monitória
Autor(s): Mobile Comercio Export E Importacao De Veiculos Ltda
Advogado(s): Eduardo Tosto Meyer Suerdieck, Jayme Brown da Maia Pithon
Reu(s): Jr Tur Transportes Serv Ltda
Despacho: "R.H. Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 05 dias." ASS. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

0001810-66.2011.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Honda S/A
Advogado(s): Nelson Paschoalotto
Reu(s): Ana Carolina Suzart Silva
Despacho: "R.H. Concedo prazo de mais 05 para o autor se manifestar sobre a certidão de fls. 32, verso." ASS. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

0012807-16.2008.805.0080 - EXECUÇÃO
Autor(s): Banco Bradesco S/A
Advogado(s): Antonio Cunha Santana, Leila Nunes Porto
Reu(s): Jonilresard Carlos Neris Ferreira, Alexsandro Da Silva Santos
Despacho: "R.H. Diante do teor da petição retro, determino que o autor junte aos autos o termo do acordo assinado pelas partes para homologação judicial, e extinção do processo, em 10 dias, ou esclarecer se pretende apenas desistência do feito." ASS. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

0013034-74.2006.805.0080 - EXECUCAO DE SENTENCA
Autor(s): Raimunda Nonato De Souza
Advogado(s): Ester Cerqueira Teixeira
Reu(s): Jose Francisco Dos Santos
Despacho: "R.H. Tendo em vista a notícia do falecimento do executado, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, CPC. Aguarde-se a exequente adotar as providências do art. 1055, e seguintes, do CPC, para habilitação dos sucessores, nos termos da jurisprudência pátria (...). Intime-se." ASS. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

0021571-83.2011.805.0080 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Santander Brasil S/A
Advogado(s): Antonio Braz da Silva, Glauco de Araújo Jesus
Reu(s): Pablo Da Silva Santos
Despacho: "R.H. Intime-se o exequente para que apresente o original do título executivo que pretende executar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos." ASS. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

Expediente do dia 27 de fevereiro de 2012

0011253-41.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): João De Sena Rocha
Advogado(s): Pericles Novais Filho
Reu(s): Banco Bv Financeira S/A
Despacho: "R.H. De acordo com a decisão liminar, a manutenção da posse do veículo e a retirada da suspensão da negativação estão condicionadas ao depósito judicial das parcelas vencidas e das vincendas, no valor contratado. Considerando que o autor encontra-se, até o momento, com 08 prestações em atraso, tendo efetuado depósito de apenas 01 parcela, pelo que determino a sua intimação para que proceda ao depósito das quantias devidas, em 05 dias, sob pena de revogação da liminar." ASS. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

0014734-12.2011.805.0080 - Cautelar Inominada
Autor(s): Chrispack Máquinhas E Embalagens Ltda
Advogado(s): Carlos Alberto Pessoa Silva
Reu(s): Metalplan Equipamentos Ltda
Despacho: "R.H. Considerando que desde o requerimento retro para dilação do prazo, já decorreram mais de 60 dias, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho anterior, apresentando comprovante de miserabilidade, em 05 dias."

ASS. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

0010695-40.2009.805.0080 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Finasa S/A
Advogado(s): Maria Lucilia Gomes
Reu(s): Israel Dantas De Jesus
Despacho: "R.H. Considerando o decurso de tempo, intime-se a a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias." ASS. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

0007255-02.2010.805.0080 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
Advogado(s): Luciana Mascarenhas Nunes, Marília Caroline Ribeiro dos Santos
Reu(s): Aline Rodrigues De Almeida
Advogado(s): Lucianna Barbosa Matos
Despacho: "R.H. Intime-se a a parte autora para se manifestar sobre o andamento deste feito, em 05 dias." ASS. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

0013363-13.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Jairo De Assis Santos
Advogado(s): Camila Trabuco de Oliveira, Alexandre de Almeida e Castro
Reu(s): Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado(s): Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez
Despacho: "R.H. Cumpra-se o despacho proferido em audiência." ASS. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

Expediente do dia 07 de março de 2012

Despacho: "R.H. Diante do teor da certidão que noticia a não manifestação do patrono da parte autora, intime-se pessoalmente a parte autora para que demonstre interesse no prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Decorridos, certifique-se e voltem-me conclusos." ASS. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

Expediente do dia 27 de março de 2012

0004667-51.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Jonas Ribeiro Da Cruz
Advogado(s): Moacir Ferreira do Nascimento
Reu(s): Fenaseg - Federação Nacional De Seguros
Despacho: "R. hoje 1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, com base na lei 1060/50; 2. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de julho de 2012, às 10:20 horas; 3. Cite-se o requerido com antecedência mínima de 10 dias,com a advertência do art. 277, § 2º, CPC, para comparecer à audiência, cientificando-os de que, se não houver acordo, deverá oferecer contestação escrita ou oral na própria audiência; 4. Intimações necessárias." Aas: Luciana Magalhães Oliveira Amorim - Juíza de Direito

0005643-58.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Jailton Oliveira Freitas
Advogado(s): Eusébio de Oliveira Carvalho Filho
Reu(s): Itau Seguros S/A
Despacho: "R. hoje 1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, com base na lei 1060/50; 2. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de julho de 2012, às 10:00 horas; 3. Cite-se o requerido com antecedência mínima de 10 dias,com a advertência do art. 277, § 2º, CPC, para comparecer à audiência, cientificando-os de que, se não houver acordo, deverá oferecer contestação escrita ou oral na própria audiência; 4. Intimações necessárias." Ass: Luciana Magalhães Oliveira Amorim - Juíza de Direito

0005566-49.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): João Pereira Dos Reis
Advogado(s): Geraldo Lopes Portugal Neto
Reu(s): Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S/A
Despacho: "R. hoje 1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, com base na lei 1060/50; 2. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de julho de 2012, às 09:40 horas; 3. Cite-se o requerido com antecedência mínima de 10 dias,com a advertência do art. 277, § 2º, CPC, para comparecer à audiência, cientificando-os de que, se não houver acordo, deverá oferecer contestação escrita ou oral na própria audiência; 4. Intimações necessárias." Ass: Luciana Magalhães Oliveira Amorim - Juíza de Direito

0004799-11.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Gercimar Pinheiro De Azevedo

Advogado(s): Geraldo Lopes Portugal Neto
Reu(s): Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S/A
Despacho: "R. hoje 1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, com base na lei 1060/50; 2. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de julho de 2012, às 09:20 horas; 3. Cite-se o requerido com antecedência mínima de 10 dias,com a advertência do art. 277, § 2º, CPC, para comparecer à audiência, cientificando-os de que, se não houver acordo, deverá oferecer contestação escrita ou oral na própria audiência; 4. Intimações necessárias." Ass: Luciana Magalhães Oliveira Amorim - Juíza de Direito

0005566-49.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): João Pereira Dos Reis
Advogado(s): Geraldo Lopes Portugal Neto
Reu(s): Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S/A
Despacho: "R. hoje 1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, com base na lei 1060/50; 2. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de julho de 2012, às 09:40 horas; 3. Cite-se o requerido com antecedência mínima de 10 dias,com a advertência do art. 277, § 2º, CPC, para comparecer à audiência, cientificando-os de que, se não houver acordo, deverá oferecer contestação escrita ou oral na própria audiência; 4. Intimações necessárias." Ass: Luciana Magalhães Oliveira Amorim - Juíza de Direito

0004799-11.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Gercimar Pinheiro De Azevedo
Advogado(s): Geraldo Lopes Portugal Neto
Reu(s): Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S/A
Despacho: "R. hoje 1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, com base na lei 1060/50; 2. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de julho de 2012, às 09:20 horas; 3. Cite-se o requerido com antecedência mínima de 10 dias,com a advertência do art. 277, § 2º, CPC, para comparecer à audiência, cientificando-os de que, se não houver acordo, deverá oferecer contestação escrita ou oral na própria audiência; 4. Intimações necessárias." Ass: Luciana Magalhães Oliveira Amorim - Juíza de Direito

0004806-03.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Iraildes Dos Santos Bispo
Advogado(s): Geraldo Lopes Portugal Neto
Reu(s): Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S/A
Despacho: "R. hoje 1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, com base na lei 1060/50; 2. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de julho de 2012, às 09:00 horas; 3. Cite-se o requerido com antecedência mínima de 10 dias,com a advertência do art. 277, § 2º, CPC, para comparecer à audiência, cientificando-os de que, se não houver acordo, deverá oferecer contestação escrita ou oral na própria audiência; 4. Intimações necessárias." Ass: Luciana Magalhães Oliveira Amorim - Juíza de Direito

0002668-63.2012.805.0080 - Procedimento Sumário
Autor(s): Porto Seguro - Companhia De Seguros Gerais
Advogado(s): Karina Pinto Andrade da Silva, Marco Roberto Costa Pires de Macedo
Reu(s): Ildene Cristina Barbosa
Despacho: "R. hoje 1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, com base na lei 1060/50; 2. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de julho de 2012, às 10:40 horas; 3. Cite-se o requerido com antecedência mínima de 10 dias,com a advertência do art. 277, § 2º, CPC, para comparecer à audiência, cientificando-os de que, se não houver acordo, deverá oferecer contestação escrita ou oral na própria audiência; 4. Intimações necessárias." Ass: Luciana Magalhães Oliveira Amorim - Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DESTA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA
JUIZA DE DIREITO TITULAR DRA. CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ
ESCRIVÃ - ÉLIA SOUZA BACELLAR

Expediente do dia 27 de março de 2012

0009861-66.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Jose Jossenilson Fonseca Gomes
Advogado(s): Paulo Renato Ribeiro
Reu(s): Banco Bv Financeira S/A
Despacho: Diante da tentativa infrutífera, realizada mediante publicação no DPJ, de se obter a devolução dos autos em epígrafe, os quais encontram-se com carga para o Bel. PAULO RENATO RIBEIRO, OAB-BA 29.325, desde a data de 04/11/2011, não resta outra alternativa senão autorizar ao Oficial de Justiça o cumprimento do mandado de busca e apreensão dos

autos, com as prerrogativas dos arts. 172 e 842 do CPC, devendo o mandado ser cumprido por 02 (dois) Oficiais de Justiça e podendo haver, em caso de recusa, arrombamento de portas externas e internas e de quaisquer móveis onde presumam que estejam ocultos os autos procurados.
Oficie-se o Comando da Polícia Militar, solicitando reforço policial.
Oficie-se a OAB, informando a situação e solicitando as providências cabíveis.

Expediente do dia 28 de março de 2012

0001498-13.1999.805.0080 - EXECUÇÃO
Autor(s): Uziel Bacelar De Olveira
Advogado(s): Anteval Chaves da Silva, Carolina Sousa de Jesus, Marco Antonio de Carvalho Valverde, Nelson Silva Freire Júnior
Reu(s): Jussara Brito Raquelo
Advogado(s): Dr. José Vieira Gomes, José Emanoel Moreira de Freitas
Despacho: Autos de nº 0001498-13.1999.805.0080
R. H. Consultados os sistemas BACENJUD e RENAJUD, não foram localizados bens ou valores passíveis de penhara. Intime-se a parte ré, para, no prazo de 05(cinco) dias, manfeste-se acerca da alegação de fraude à execução (fls. 187/192). Feira de Santana, 19 de março de 2012. Bela. Carla Carneiro Teixeira Ceará Juíza de Direito.

0013581-41.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Daniel De Oliveira Conceição, Edileuza De Oliveira Conceição
Advogado(s): Walter Fernandes Junior
Reu(s): A Loja Lupalina Comércio De Calçados Ltda
Advogado(s): Carlos Eduardo Guimarães Araújo
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: FLS. 52: Considerando o quanto determinado no Provimento nº CGJ - 10/2008, publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, do dia 24 de novembro de 2008, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais deste Estado e, conforme o artigo 1º, inciso XII, do mesmo Provimento: 01(xxx) Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Feira de Santana-Ba, 28 de março de 2012.

0003727-86.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Manasses Comercial De Estivas Ltda
Advogado(s): Helinzbender dos Santos Nascimento
Reu(s): Claro S/A
Advogado(s): Sílvio Boaventura Jr
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: FLS. 137: Considerando o quanto determinado no Provimento nº CGJ - 10/2008, publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, do dia 24 de novembro de 2008, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais deste Estado e, conforme o artigo 1º, inciso XII, do mesmo Provimento: 01(xxx) Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Feira de Santana-Ba, 28 de março de 2012.

0011737-27.2009.805.0080 - Procedimento Ordinário(7-2-4)
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Maria Sampaio das Mercês Barroso
Reu(s): Vitória Bastos Ltda
Advogado(s): Iguaracy Caribé Simões Santana
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: FLS.95: Considerando o quanto determinado no Provimento nº CGJ - 10/2008, publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, do dia 24 de novembro de 2008, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais deste Estado e, conforme o artigo 1º, inciso XII, do mesmo Provimento: 01(xxx) Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Feira de Santana-Ba, 28 de março de 2012.

0005018-58.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Sandoval Gomes Cardial
Advogado(s): Rosangela Serra Leite
Reu(s): Banco Finansa S/A
Advogado(s): Danilo Querino Medeiros
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: FLS.72: Considerando o quanto determinado no Provimento nº CGJ - 10/2008, publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, do dia 24 de novembro de 2008, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais deste Estado e, conforme o artigo 1º, inciso XII, do mesmo Provimento: 01(xxx) Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Feira de Santana-Ba, 28 de março de 2012.

0004754-75.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Marcos Oliveira Silva
Advogado(s): Adriano Bastos Silva
Reu(s): Banco Do Brasil S/A
Advogado(s): Danilo Querino Medeiros
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: FLS.90: Considerando o quanto determinado no Provimento nº CGJ - 10/2008, publicado no

Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, do dia 24 de novembro de 2008, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais deste Estado e, conforme o artigo 1º, inciso XII, do mesmo Provimento: 01(xxx) Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Feira de Santana-Ba, 28 de março de 2012.

0000286-16.1983.805.0080 - Usucapião(8-3-2)
Apensos: 131235-5/2001, 161416-2/2002
Autor(s): Tayser Tadeu Peixoto Dias
Advogado(s): José Alberto Daltro Coelho
Reu(s): Antonio Barbosa Caribé E Outro
Advogado(s): Dr. Antônio Suzart Freitas da Silva, Dr. Wilson Suzart Freitas
Despacho: ATO ORDINATÓRIO DE FLS.223 - ITEM 24 (X) Intime-se a parte autora para no prazo de 10(dez) dias, informe os Docs. CPF e RG, dos Srs.: Fraterno Eliziário de Oliveira, Esther Amália Araújo e Antônio Barbosa Caribé, a fim de que possamos oficiar aos cartórios mencionados no parecer do Ministério Público de fls. 177/178 e despacho de fl. 180.

3ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL-COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
JUÍZA TITULAR: FERNANDA MARINHO SILVA GODINHO
ESCRIVÃ : MARIA NILDA LOPES DE OLIVEIRA

Expediente do dia 21 de março de 2011

0004132-25.2012.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Aymoré Crédito, Financiamento E Investimento S/A
Advogado(s): Alexandre Jatobá Gomes
Reu(s): Ana Paula Alves Da Costa Barreto Ramos
Decisão: TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Vistos, etc.; (...) Desta forma, e por tudo o quanto aqui foi analisado, respeitando as determinações legais e os princípios gerais do Direito, indefiro o pedido constante da inicial. Determino a citação do réu para que, no prazo de lei, conteste a ação, querendo, apresentando as provas que pretende produzir, sob pena de revelia, devendo constar no mandado o quanto disposto nos artigos 285 c/c 319 e 320 todos do CPC. Servindo a presente decisão como mandado de citação, para fins de cumprimento integral desta, proceda-se a citação do réu, para, querendo, contestar a presente demanda ou requerer a purgação da mora, no prazo de lei, sob pena de revelia e confissão, nos termos dos artigos abaixo transcritos:

Expediente do dia 23 de fevereiro de 2012

0000212-43.2012.805.0080 - Monitória
Autor(s): Banco Itaucard S/A
Advogado(s): Alexandre Pita Mendes da Costa
Reu(s): Araceli Pires Correia
Despacho: Vistos etc.; BANCO ITAUCARD S/A, qualificada nos autos, através de advogado constituído, ingressou em juízo com a presente AÇÃO MONITÓRIA, contra ARACELI PIRES CORREIA, também qualificados nos presentes autos, sob o fundamento de que a ré se encontra a dever-lhe a importância de R$ 4.150,59 (quatro mil cento e cinqüenta reais e cinqüenta e nove centavos), além de correção; débito decorrente de dívidas assumidas com a parte autora, conforme documentos anexados ao processo. Vislumbra-se, através dos documentos que acompanham a inicial, preencher, o demandante, os requisitos necessários, previstos no art. 1.102 a do CPC, à expedição do mandado de pagamento, a teor do que dispõe o art. 1.102 b, do mesmo diploma legal. Isto posto, defiro de plano a expedição do competente mandado, como se requer na inicial, para fins de pagamento e citação do réu, contra ARACELI PIRES CORREIA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a quantia reclamada na inicial ou, oporem embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial; sob pena de conversão do mandado monitório em mandado executivo, prosseguindo-se o feito na forma do processo de execução por quantia certa contra devedor solvente; cientificando-se, ainda, a acionada de que, caso efetue o pagamento, ficará isento das custas judiciais e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102 c, do CPC. Intimações necessárias. Cumpra-se.Diligências necessárias pelo cartório. DESPACHO REPUBLICADO EM RAZÃO DE ERRO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR)

Expediente do dia 20 de março de 2012

0012643-80.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Clodomiro Ferreira De Souza
Advogado(s): Emanuel Gustavo Garrido Teixeira de Carvalho
Reu(s): José Carlos Da Silva De Jesus
Decisão: TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Visto, etc.; (...) Pelo exposto, em razão da inexistência de advogado constituído nos autos pela parte executada, determino a sua intimação, pessoal, para que, em 15 (quinze) dias, cumpra a sentença, efetuando o restante do pagamento vindicado, de acordo com a última planilha apresentada pelo credor, (R$ 2.113,37), sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Defiro a expedição do alvará, para levantamento do valor depositado a título de caução, consoante fls. 21/22, nos moldes solicitados pelo exequente. Diligências pelo cartório. Cumpra-se.

Expediente do dia 21 de março de 2012

0016021-10.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Tatiane Pereira De Santana
Advogado(s): Igor Amado Veloso
Reu(s): R. Carvalho Construções E Empreendimentos Ltda, Espaco Inteligencia Imobiliaria Ltda-Me
Advogado(s): Leonardo Almeida Rios
Despacho: TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: vistos, etc.; (...) O acordo alcançado satisfaz às exigências legais, pelo que, HOMOLOGO, por sentença de mérito, segundo o art. 269, III do CPC, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação havida entre as partes, seguindo as cláusulas e condições então fixadas. Isento de custas judiciais em razão do deferimento da gratuidade da justiça, às fls. 55 dos autos. P.R.I. Arquivem-se os presentes autos com cópia de sentença.

Expediente do dia 22 de março de 2012

0004777-50.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): A. R. F. Assessoria E Consultoria Ltda
Representante Do Autor(s): Fabio Franco Da Silva
Advogado(s): Marla Nogueira Cintra
Reu(s): Banco Itau S/A
Despacho: TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Não há congruência no pedido de assistência judiciária formulado pela autora, pelo que, hei por bem INDEFERIR o pedido de gratuidade da justiça, deferindo todavia, o pagamento das custas judiciais devidas ao final da lide. (...) Desta forma, através de uma cognição sumária e provisória, entende esta magistrada, NÃO estarem presentes os pressupostos necessários para o deferimento liminar do pedido constante na inicial, o que pode vir a ser alterado no curso da presente, já que uma antecipação dos efeitos pretendidos pode ser deferida a qualquer momento, desde que respeitados os requisitos legais vigentes. Por todo o exposto, NÃO concedo o mandado liminar em favor da requerente, no sentido de que seja sustada qualquer medida por parte da acionada, até ulterior deliberação deste juízo. Servindo a presente decisão como mandado de citação, para fins de cumprimento integral desta, proceda-se a citação do réu, para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de lei, ou seja, 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do artigos abaixo transcritos:

0017951-63.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Mgp Machado E Cia Ltda Me
Advogado(s): Priscila Cerqueira Britto
Reu(s): O. L. Junior Lista Online
Decisão: TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Vistos, etc.; (...) Desta forma, através de uma cognição sumária e provisória, entende esta magistrada, estarem presentes os pressupostos necessários para o deferimento liminar do pedido constante na inicial, o que pode vir a ser alterado no curso da presente, já que uma antecipação dos efeitos pretendidos pode ser deferida a qualquer momento, desde que respeitados os requisitos legais vigentes. Por todo o exposto, CONCEDO o mandado liminar em favor da requerente, no sentido de que seja a acionada obrigada a se abster de incluir, nas listas telefônicas por ela editadas ou outras que mantenham por qualquer convênio ou sociedade, caso existam, o nome da consumidora, sem prévia autorização expressa por escrito, bem como de exigir, cobrar ou receber qualquer quantia em face do serviço que não foi autorizado expressamente pelo consumidor, sob pena de pagamento de multa diária em valor correspondente a R$ 100,00 (cem reais). Reservo-me a apreciar os demais pleitos liminares após a formação da relação processual. Intimações necessárias. Diligências pelo cartório. Cumpra-se. Servindo a presente decisão como mandado de citação, para fins de cumprimento integral desta, proceda-se a citação do réu, para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de lei, ou seja, 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do artigos abaixo transcritos:

0004493-42.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Box Mota Ltda
Representante Do Autor(s): Juciane De Jesus Hungria
Advogado(s): Pericles Novais Filho
Reu(s): Banco Bv Financeira S/A
Decisão: TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Vistos, etc.; (...) Defiro o pagamento das custas judiciais devidas ao final da lide, conforme requerimento do autor.(...) Pelo exposto, CONCEDO PARCIAL ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar que a parte requerente permaneça na posse do veiculo descrito na inicial até ulterior deliberação deste juízo. Determino, ainda, que a parte autora deposite judicialmente as parcelas vencidas em 05 (cinco) dias e as vincendas nos dias dos vencimentos, tudo de acordo com o valor originariamente contratado, com as correções e multas impostas no contrato, comprovando-se os depósitos com as juntadas das guias aos autos, sendo esta, inclusive, a condição para que a mesma seja mantida na posse do bem financiado. A parte ré DEVERÁ se abster de lançar o nome do autor, sócios ou fiadores em órgãos de proteção ao crédito, em decorrência do contrato sob discussão, tais como SPC e SERASA; bem como se abster de protestar títulos porventura vinculados ao contrato revisando, ou, acaso já tenha efetivado, que, em 05 (cinco) dias, promova a exclusão dos respectivos cadastros de todos os órgãos restritivos e/ou cartórios de protestos, sob pena de pagamento de multa diária em valor correspondente a R$ 100,00 (cem reais). Anuncio a inversão do ônus da prova, em favor da parte autora, cabendo ao réu promover a juntada de cópia do contrato firmado, no prazo de sua defesa, sob as penas legais. Intimações necessárias. Diligências pelo cartório. Cumpra-se. Servindo a presente decisão como mandado de citação, para fins de

cumprimento integral desta, proceda-se a citação do réu, para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de lei, ou seja, 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do artigos abaixo transcritos:

Expediente do dia 23 de março de 2012

0022102-72.2011.805.0080 - Monitória
Autor(s): Banco Itaucard S/A
Advogado(s): Tathianna Malaquias Chiacchiaretta
Reu(s): Katia Gomes Dos Santos
Sentença: TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Vistos, etc.; (...) Por todo o exposto, acolho o requerimento de fls. 23 dos presentes autos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Promovam-se as expedições dos regulares ofícios, informando desta sentença, no sentido de tornar sem efeito possíveis anteriores medidas constritivas exaradas em desfavor da parte acionada. Custas processuais remanescentes pela parte autora. P.R.I. Após, arquivem-se os autos com cópia autêntica da sentença.

0004266-52.2012.805.0080 - Cumprimento de sentença
Autor(s): Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado(s): João Kassio Almeida de Sandes
Reu(s): Padrao De Energia Comercio E Serviços De Materiais Eletricos
Advogado(s): Almiro Cerqueira Teixeira, Bruno Filadelfo
Despacho: Vistos etc.; O presente feito foi sentenciado, tendo ocorrido o encerramento do processo de conhecimento. A parte autora pugna pela intimação dos acionados para que cumpram integralmente o quanto determinado em Juízo de 1º Grau. Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte executada, por seu advogado, para pagar o débito reclamado em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ciente o Executado de que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários de advogado ficam arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, salvo interposição de embargos pelo devedor. Diligências pelo cartório.

0002518-82.2012.805.0080 - Busca e Apreensão
Autor(s): Panamericano S/A
Advogado(s): Ana Paula Torres Muniz
Reu(s): George Alex De Souza Abdon
Despacho: TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Vistos, etc.; (...) Diante do exposto, reconheço a conexão como antes mencionado e determino que este processo retorne ao Setor de Distribuição para remessa para a 20ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, juízo prevento, a fim de ser reunido aos autos da revisional nº.: 0008087-98.2011.805.0080. Diligências pelo cartório.

0004500-34.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Alvino Da Costa Mendes
Advogado(s): Pericles Novais Filho
Reu(s): Banco Credicard Sa
Despacho: TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Vistos, etc.; (...) Não há congruência no pedido de assistência judiciária formulado pela autora, pelo que, hei por bem INDEFERIR o pedido de gratuidade da justiça, deferindo todavia, o pagamento das custas judiciais devidas ao final da lide.(...) Desta forma, através de uma cognição sumária e provisória, entende esta magistrada, estarem presentes os pressupostos necessários para o deferimento liminar do pedido constante na inicial, o que pode vir a ser alterado no curso da presente, já que uma antecipação dos efeitos pretendidos pode ser deferida a qualquer momento, desde que respeitados os requisitos legais vigentes. Por todo o exposto, CONCEDO o mandado liminar em favor da requerente, no sentido de que seja a acionada obrigada a não incluir o nome do autor, no cadastro dos órgãos restritivos de crédito tais como SPC, SERASA, CADIN, ou retirar a restrição imposta caso esta já tenha ocorrido, sob pena de pagamento de multa diária em valor correspondente a R$ 100,00 (cem reais). Reservo-me a apreciar os demais pedidos liminares após a formação da relação processual. Intimações necessárias. Diligências pelo cartório.
Cumpra-se. Servindo a presente decisão como mandado de citação, para fins de cumprimento integral desta, proceda-se a citação do réu, para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de lei, ou seja, 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do artigos abaixo transcritos:

0003166-62.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Eriberto Marques Lopes De Oliveira
Advogado(s): Ronaldo Mendes Dias
Reu(s): Banco Itau Unibanco S/A
Decisão: TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Vistos, etc.; (...) Não há congruência no pedido de assistência judiciária formulado pela autora, pelo que, hei por bem INDEFERIR o pedido de gratuidade da justiça, deferindo todavia, o pagamento das custas judiciais devidas ao final da lide.(...) Desta forma, através de uma cognição sumária e provisória, entende esta magistrada, estarem presentes os pressupostos necessários para o deferimento liminar do pedido constante na inicial, o que pode vir a ser alterado no curso da presente, já que uma antecipação dos efeitos pretendidos pode ser deferida a qualquer momento, desde que respeitados os requisitos legais vigentes. Por todo o exposto, CONCEDO o mandado liminar em favor da requerente, no sentido de que seja a acionada obrigada a não incluir o nome do autor, no cadastro dos órgãos restritivos de

crédito tais como SPC, SERASA, CADIN, ou retirar a restrição imposta caso esta já tenha ocorrido, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária em valor correspondente a R$ 100,00 (cem reais).
Intimações necessárias. Diligências pelo cartório. Cumpra-se. Servindo a presente decisão como mandado de citação, para fins de cumprimento integral desta, proceda-se a citação do réu, para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de lei, ou seja, 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do artigos abaixo transcritos:

0000223-72.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Precila Lima De Santana
Advogado(s): Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes
Reu(s): Disal Administrad. De Consorcio S/C Ltda
Decisão: TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Vistos, etc.; (...) Não há congruência no pedido de assistência judiciária formulado pela autora, pelo que, hei por bem INDEFERIR o pedido de gratuidade da justiça, deferindo todavia, o pagamento das custas judiciais devidas ao final da lide.(...) Pelo exposto, CONCEDO PARCIAL ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar que a parte requerente permaneça na posse do veiculo descrito na inicial até ulterior deliberação deste juízo. Determino, ainda, que a parte autora deposite judicialmente as parcelas vencidas em 05 (cinco) dias e as vincendas nos dias dos vencimentos, tudo de acordo com o valor originariamente contratado, com as correções e multas impostas no contrato, comprovando-se os depósitos com as juntadas das guias aos autos, sendo esta, inclusive, a condição para que a mesma seja mantida na posse do bem financiado. A parte ré DEVERÁ se abster de lançar o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, em decorrência do contrato sob discussão, tais como SPC e SERASA; bem como se abster de protestar títulos porventura vinculados ao contrato revisando, ou, acaso já tenha efetivado, que, em 05 (cinco) dias, promova a exclusão dos respectivos cadastros de todos os órgãos restritivos e/ou cartórios de protestos, sob pena de pagamento de multa diária em valor correspondente a R$ 100,00 (cem reais). Anuncio a inversão do ônus da prova, em favor da parte autora, cabendo ao réu promover a juntada de cópia do contrato firmado, no prazo de sua defesa, sob as penas legais. Servindo a presente decisão como mandado de citação, para fins de cumprimento integral desta, proceda-se a citação do réu, para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de lei, ou seja, 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do artigos abaixo transcritos:

Expediente do dia 26 de março de 2012

0004409-41.2012.805.0080 - Reintegração / Manutenção de Posse
Apensos: 4595283-5/2012
Autor(s): Roberto Luiz Ferreira Lessa
Advogado(s): Leonardo Almeida Rios
Reu(s): Antonio Carlos Daltro Coelho
Advogado(s): José Alberto Daltro Coelho
Despacho: TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Vistos, etc.; (...) Diante do exosto, reconheço a conexão como antes mencionado e determino que este processo retorne ao Setor de Distribuição para remessa para a 1ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, juízo prevento, a fim de ser reunido aos autos de n° 0002060-65.2012. Diligências, pelo Cartório.

0005496-32.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Marcelo Araujo Costa
Advogado(s): Robert de Oliveira Conceição
Reu(s): Banco J. Safra S.A
Decisão: TÓPICO FINAL DA DECISÃO: vistos, etc.; (...) Não há congruência no pedido de assistência judiciária formulado pela autora, pelo que, hei por bem INDEFERIR o pedido de gratuidade da justiça, deferindo todavia, o pagamento das custas judiciais devidas ao final da lide. (...) Pelo exposto, CONCEDO PARCIAL ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar que a parte requerente permaneça na posse do veiculo descrito na inicial até ulterior deliberação deste juízo. Determino, ainda, que a parte autora deposite judicialmente as parcelas vencidas em 05 (cinco) dias e as vincendas nos dias dos vencimentos, tudo de acordo com o valor originariamente contratado, com as correções e multas impostas no contrato, comprovando-se os depósitos com as juntadas das guias aos autos, sendo esta, inclusive, a condição para que a mesma seja mantida na posse do bem financiado. A parte ré DEVERÁ se abster de lançar o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, em decorrência do contrato sob discussão, tais como SPC e SERASA; bem como se abster de protestar títulos porventura vinculados ao contrato revisando, ou, acaso já tenha efetivado, que, em 05 (cinco) dias, promova a exclusão dos respectivos cadastros de todos os órgãos restritivos e/ou cartórios de protestos, sob pena de pagamento de multa diária em valor correspondente a R$ 100,00 (cem reais). Anuncio a inversão do ônus da prova, em favor da parte autora, cabendo ao réu promover a juntada de cópia do contrato firmado, no prazo de sua defesa, sob as penas legais. Servindo a presente decisão como mandado de citação, para fins de cumprimento integral desta, proceda-se a citação do réu, para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de lei, ou seja, 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do artigos abaixo transcritos:

0005438-29.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Bethania De Oliveira Santana
Advogado(s): Suzana Oliveira Ferreira
Reu(s): Medial Saude S/A
Decisão: TÓPICO FINAL DA DECISÃO: vistos, etc.; (...) DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PARTE AUTORA.(...) Pelo

exposto, com base no art. 84, da lei nº 8.078/90, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determinando que a MEDIAL SAÚDE S/A, autorize a realização do procedimento de internação e cirurgia do (a) autor (a), liberando a competente guia no prazo de máximo de 72 h (setenta e duas horas), a fim de submetê-lo (a) ao tratamento especializado de combate à obesidade mórbida, a saber realização de cirurgia bariátrica, com internação em hospital, (HOSPITAL SÃO MATHEUS), tudo conforme relatório médico. Fixo multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao valor dado à causa. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar os pedidos em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ficando anunciada, de logo, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Intimações necessárias.

Expediente do dia 27 de março de 2012

0015152-47.2011.805.0080 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Autor(s): Jovelino Oliveira Do Carmo
Advogado(s): José Alberto Daltro Coelho
Reu(s): Marcelo Oliveira Coutinho
0002530-33.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ednaldo Dos Santos Sacramento
Advogado(s): Luana da Silva Dourado Campos
Reu(s): Laticinios Oliveira Ltda
Representante Do Réu(s): Antonio Jorge De Oliveira Silva
Despacho: De ordem da MM Juíza, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a carta devolvida e informação prestada pelos Correios às fls. retro, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

0008608-14.2009.805.0080 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Reinaldo Machado
Advogado(s): Andrea Mascarenhas Pedreira
Reu(s): Jairo Dos Santos Palma Junior
0000349-41.1983.805.0080 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Flavio Appolinário
Advogado(s): Ruy Rodrigues Santos
Reu(s): José Mário Pinho De Assis
Advogado(s): Elizabeth de Marchi
0019997-64.2007.805.0080 - EXECUÇÃO
Autor(s): Rigesa Da Bahia S/A
Advogado(s): Isa Cristina Amorim de Abreu
Reu(s): M Santos Produtos Agropecuaria Ltda
0001251-37.1996.805.0080 - EXECUÇÃO
Autor(s): Banco Economico S/A
Advogado(s): Marcus Leonis Lavigne
Reu(s): Isopal Isolante E Papeis Ltda, Manoel Ferreira Dos Santos, Tereza Cristina Santana Santos
0012878-86.2006.805.0080 - Busca e Apreensão
Autor(s): G. S. Automoveis Ltda
Advogado(s): Jayme Carvalho
Requerido(s): Edmilson Dos Santos Do Nascimento
Despacho: De ordem do MM Juiz, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0018978-81.2011.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Bradesco S/A
Advogado(s): Maria Lucilia Gomes
Reu(s): Ronielson Gonçalves Da Silva
0006425-36.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ana Celia Ribeiro Mota Alves
Advogado(s): Cleydiane Cerqueira Costa
Reu(s): Banco Triângulo S/A
Advogado(s): Andréa Freire Tynan, Eduardo Fraga
Despacho: De ordem da MM Juíza, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0011761-84.2011.805.0080 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Araújo Rocha E Cia Ltda, Viviane De Araújo Rocha Santos
Advogado(s): Olívia Aparecida Soares Farias
Reu(s): Ana Angélica Gomes Moreira
0024227-47.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Manuel Pereira Do Nascimento
Advogado(s): Lucianna Barbosa Matos
Reu(s): Amanda Nunes Nascimento

0015621-30.2010.805.0080 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Do Brasil S/A
Advogado(s): Paula Rodrigues da Silva
Reu(s): M. Garcia Mathias Da Silva, Michelle Garcia Mathias Da Silva, Jose Luiz Mathias Da Silva
0007354-35.2011.805.0080 - Monitória
Autor(s): Bunge Alimentos S.A.
Advogado(s): Consuelo Maria dos Santos
Reu(s): Comercial Cavalcanti Santos Ltda
0034791-22.2009.805.0080 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Santander S/A
Advogado(s): Lorena de Sousa Simões, Karla Soares de Araújo Amorim
Reu(s): Keidy Comercial De Alimentos Ltda
0004245-13.2011.805.0080 - Monitória
Autor(s): Engarrafamento Coroa Ltda
Advogado(s): Antônio de Freitas Junior
Reu(s): Luiz Carlos Dos Santos Barreto Junior
0003245-75.2011.805.0080 - Notificação
Autor(s): Norcon Sociedade Nordestina De Construcoes S/A
Advogado(s): Karissia Barsanúfio de Miranda
Reu(s): Ivelise Medeiros Farias
0021317-13.2011.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Bv Financeira S/A
Advogado(s): Daniel Gargaglione, Leonardo Coimbra Nunes
Reu(s): Darci Ramos Vieira
0003610-95.2012.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Bv Financeira S/A Credito, Financiamento E Investimento
Advogado(s): Daniela Arruda Castro, Cristiane Belinati Garcia Lopes
Reu(s): Evaldo Alves Da Silva
0016298-94.2009.805.0080 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Itaguassu Agro Industrial S/A
Advogado(s): Daniel da Rocha Plácido
Reu(s): Leda Rejane Campelo Dos Santos, Leda Rejane Campelo Dos Santos, Valpiraci Gama De Oliveira
0000454-75.2007.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Sudameris Brasil S/A
Advogado(s): Edilberto Ferraz Benjamin
Requerido(s): Ssm Locação E Serviços Ltda
0016629-08.2011.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Bv Financeira S/A - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado(s): Daniela Arruda Castro
Reu(s): Elielton De Souza Lima
0025398-44.2007.805.0080 - EXECUÇÃO
Autor(s): Proplast Embalagens Plásticas Ltda
Advogado(s): Davi Magalhães da Silva, Marcelo José Bittencourt Amaral
Reu(s): Cooperativa Central Laticio Da Bahia Respresentação Ltda
Despacho: De ordem da MM Juíza, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. retro, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

5ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA -BA
JUIZ: GUSTAVO MIRANDA ARAÚJO - JUIZ DE DIREITO
ESCRIVÃ: JOANA ANGÉLICA BOAVENTURA

Expediente do dia 15 de dezembro de 2011

0029184-28.2009.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Julio Ferreira Gomes Neto
Advogado(s): Ana Margarida Candeias de Souza Queiroz
Reu(s): Banco Real S/A
Advogado(s): Mariana Matos de Oliveira
Despacho: R.H. Versa a causa sobre direitos disponíveis, admitindo, portanto, transação. Intimem-se, pois, as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse em transigir, manifestando-se sobre a necessidade de realização de audiência preliminar, objetivando, se for o caso, a proposta de acordo. Poderão as partes, no prazo acima concedido, especificarem se têm provas a produzir. Não havendo manifestação pela realização de audiência preliminar e nem

especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.

0013961-98.2010.805.0080 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Autor(s): Suzana Santos Chaves
Advogado(s): Antonio Silva de Carvalho, Manoel Gonçalves Campos
Reu(s): Jose Pereira Do Vale, Jurema De Jesus Santos
Despacho: R.H. Cite-se na forma requerida às fls. 61, devendo a parte autora recolher as custas necessárias à realização do ato.

Expediente do dia 16 de janeiro de 2012

0008334-02.1999.805.0080 - AÇÃO MONITÓRIA
Autor(s): Banco America Do Sul S A
Advogado(s): Leonardo Felix Souza
Reu(s): Leolindo Jose De Santana, Coriolano Almeida Das Merces
Advogado(s): Marcos Luiz S Oliveira
Despacho: "R.H.
1) Retifique-se a certidão supra.
2) Intime-se o autor para que se manifeste acerca dos embargos de fls. 72 a 76 no prazo de 10 (dez) dias."

Expediente do dia 01 de fevereiro de 2012

0001679-57.2012.805.0080 - Embargos à Execução
Autor(s): Criativa Editora Gráfica Ltda
Advogado(s): Diego Carneiro Santos
Reu(s): Banco Itau Unibanco S/A
Advogado(s): Caio Passos de Lemos
Despacho: "R.H.
Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição."

0001649-22.2012.805.0080 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Itaú Unibanco S/A
Advogado(s): Caio Passos de Lemos
Reu(s): Sg Industria E Comercio De Bijuterias Ltda Me, Linsmar Da Paixão Santos, Saulo De Jesus Miranda
Despacho: R.H. 1.Citem-se os Executados para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida com os acréscimos legais, conforme demonstrativo do débito atualizado que acompanha a petição inicial. (...)

0001453-52.2012.805.0080 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Bradesco S/A
Advogado(s): Marcus Leonis Lavigne
Reu(s): Levi Moreira Miranda, Vania Mirian Oliveira Passos
Despacho: R.H. 1.Citem-se os Executados para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida com os acréscimos legais, conforme demonstrativo do débito atualizado que acompanha a petição inicial.

0014181-62.2011.805.0080 - Usucapião
Autor(s): Vanilda Borges De Aquino
Advogado(s): Salete Oliveira Brandão
Despacho: "R.H. Cite-se aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo e os confinantes para, querendo, contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Constem da carta citatória as advertências do artigo 285 c/c artigo 319 do CPC. Proceda-se à citação, por Edital com prazo de 30 (trinta) dias, dos Réus em lugar incerto e dos eventuais interessados para, querendo, contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Constem do edital as advertências do artigo 285 c/c artigo 319 do CPC. Intimem-se, por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. Dê-se vista ao Ministério Público."

0016348-52.2011.805.0080 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Autor(s): Clarisa Pazos Martinez
Advogado(s): José Alberto Daltro Coelho
Reu(s): Humberto Bastos Nunes
Despacho: "R.H. Compulsando os autos, verifico que a peça vestibular não se encontra em consonância com a legislação aplicável à espécie, isto é, a Lei 8.245/1991. Desse modo, o despacho de fls. 10 foi equivocado. Desse modo, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, adequando o pleito autoral ao disposto na Lei 8.245/1991."

0014341-87.2011.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Panamericano S/A
Advogado(s): Daniel Gargaglione
Reu(s): Lucia Rodrigues Gonçalves
Advogado(s): Adriano Bastos Silva
Despacho: "R.H. Diante do petitório de fls. 23/28 dos autos, bem como da decisão concedida nos autos da Ação Revisional em apenso, às fls. 28, aguarde-se o decurso do prazo concedido na mencionada decisão para cumprimento da decisão prolatada nos presentes autos."

Expediente do dia 02 de fevereiro de 2012

Expediente do dia 06 de fevereiro de 2012

0012193-06.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Marcus Borel, João de Deus Barbosa
Reu(s): Washington Luiz Lima Cerqueira
Advogado(s): Carlos Fernando L. Cerqueira
Despacho: R.H. Versa a causa sobre direitos disponíveis, admitindo, portanto, transação. Intimem-se, pois, as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse em transigir, manifestando-se sobre a necessidade de realização de audiência preliminar, objetivando, se for o caso, a proposta de acordo.
Poderão as partes, no prazo acima concedido, especificarem se têm provas a produzir. Não havendo manifestação pela realização de audiência preliminar e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.

0026184-20.2009.805.0080 - Procedimento Ordinário
Apensos: 2862110-5/2009
Autor(s): Ellen Cris Rodrigues
Advogado(s): Lorena Nunes Aguiar, Ayana Santos Silva, Emanuelle de Oliveira Moreira, Célia Teresa Santos
Reu(s): Banco Itaú S/A
Advogado(s): Karla Soares de Araújo Amorim, Priscila Fábio Dantas
Despacho: "R.H.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, ratificarem os termos do acordo noticiado às fls. 118/120, bem como seu devido cumprimento.
Após, voltem-me os autos conclusos."

0020148-25.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Edmilton Jose Da Silva
Advogado(s): Ariston Rodrigues Mascarenhas
Reu(s): Banco Do Brasil S/A
Advogado(s): Nelson Paschoalotto
Despacho: "R.H. Intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas. Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Intimem-se."

0011409-29.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Moises Jorge Filho
Advogado(s): Bruno Santos Nogueira
Reu(s): Banco Bv Financeira S/A
Despacho: "R.H.

Mantenho a decisão de fls. 18, por seu próprios fundamentos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o quanto determinado na referida decisão, sob pena de cancelamento na distribuição."

0020259-09.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Garcia Santiago Dos Santos
Advogado(s): Adriano Bastos Silva
Reu(s): Aymore Credito, Financiamento E Investimento S/A
Advogado(s): Mariana Matos de Oliveira
Despacho: "R.H.

Intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas.

Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Intimem-se."

0005897-65.2011.805.0080 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Cerâmica Gyotoku Ltda
Advogado(s): Fernanda de Souza Melo
Reu(s): Construtora G. A. R. Ltda
Despacho: "R.H. Revogo o despacho de fls. 72 diante de sua impertinência. Sem prejuízo, indefiro o pleito de fls. 61/62, uma vez que o Exequente requer a citação dos sócios da empresa, sem, no entanto, justificar o motivo de tal pleito, uma vez que não informa a desconstituição da empresa ré. Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, na forma da legislação aplicável à espécie."

Expediente do dia 07 de fevereiro de 2012

0013974-97.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Ricardo Luiz Santos Mendonça, Eduardo Argolo de Araújo Lima
Reu(s): Antonio Evangelista De Carvalho
Despacho: R.H. Indefiro o petitório retro, por entender que se trata de ônus da parte que o requereu. Intime-se.

0000020-47.2011.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Bv Financeira S/A
Advogado(s): Elizete Aparecida O. Scatigna, Ticiana Carvalho da Silva
Reu(s): Raimundo Jesus Sena
Despacho: R.H. Indefiro o pedido de expedição de ofícios por se tratar de ônus da parte autora. Intime-se.

0001287-54.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Tammyres Da Silva Lima
Advogado(s): Suzana Oliveira Ferreira
Reu(s): Sociedade Cientifica E Cultural Anisio Teixeira Ltda
Advogado(s): Manoel Falconery Rios Junior
Despacho: R.H. Versa a causa sobre direitos disponíveis, admitindo, portanto, transação. Intimem-se, pois, as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse em transigir, manifestando-se sobre a necessidade de realização de audiência preliminar, objetivando, se for o caso, a proposta de acordo.
Poderão as partes, no prazo acima concedido, especificarem se têm provas a produzir. Não havendo manifestação pela realização de audiência preliminar e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.

0002760-75.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário
Apensos: 4331531-6/2011
Autor(s): Pedro S De Azevedo Kalile
Advogado(s): Angelo Devecchi Reis do Sacramento
Reu(s): R Carvalho Construções E Empreendimentos Ltda, Condominio Edificio Maison Parc De France
Advogado(s): Ruy Sandes Leal Junior, Marcos Vinicius Sales dos Santos
Despacho: R.H. Versa a causa sobre direitos disponíveis, admitindo, portanto, transação. Intimem-se, pois, as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse em transigir, manifestando-se sobre a necessidade de realização de audiência preliminar, objetivando, se for o caso, a proposta de acordo.
Poderão as partes, no prazo acima concedido, especificarem se têm provas a produzir. Não havendo manifestação pela realização de audiência preliminar e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.

0016157-46.2007.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Finasa S/A
Advogado(s): Leonardo Felix Souza, Ricardo Kyoshi Takeuti Nakamura
Reu(s): Manuela Dos Santos
Despacho: "R.H. Face ao transcurso do tempo, intime-se a parte autora pessoalmente e na pessoa de seu advogado, para no prazo de 48h, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, procedendo os atos que lhe caibam para seu regular andamento, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, CPC)."

0006340-16.2011.805.0080 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Fernanda Uchoa De Carvalho Barbosa
Advogado(s): Odejane Lima Franco
Reu(s): Edileusa Nascimento Pereira
Despacho: "R.H
Revogo o despacho retro em face de sua total improcedência.
Certifique acerca das custas residuais."

0008415-28.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): F. A. Franco Neto
Advogado(s): Carlos Alberto Pessoa Silva
Reu(s): Certisign Certificadora Digital S.A
Despacho: "R.H.
Face ao transcurso do tempo, intime-se a parte autora pessoalmente e na pessoa de seu advogado, para no prazo de 48h, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, procedendo em caso positivo, ao pagamento das custas referentes ao diligenciamento do mandado de citação, sob pena de extinção, considerando o disposto no artigo 267 do CPC."

0007774-40.2011.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Honda S/A
Advogado(s): Regina Poli Castro, Maria Lucilia Gomes
Reu(s): Roberio Ronades Da Silva Santos Filho
Despacho: "R.H.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 53, verso.
Mantenho a decisão hostilizada."

0008924-56.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Eleomar Pereira De Castro
Advogado(s): Adriano Bastos Silva
Reu(s): Banco Bv Financeira S/A
Advogado(s): Celso de Faria Monteiro, Nilson Valois Coutinho Neto
Despacho: "R.H.
Versa a causa sobre direitos disponíveis.
Intimem-se, pois, as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse em transigir, manifestando-se sobre a necessidade de realização de audiência preliminar, objetivando, se for o caso, a proposta de acordo.
Poderão as partes, no prazo acima concedido, especificarem se têm provas a produzir.
Não havendo manifestação pela realização de audiência preliminar e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Intimem-se."

0026226-35.2010.805.0080 - Monitória
Autor(s): Tradição Administradora De Consórcio Ltda
Advogado(s): Carlos Marcelo Souto de Abreu, Cicero Nobre Castello
Reu(s): Gilbert Gonçalves Da Silva
Despacho: "R.H.
Indefiro o petitório de fls. 32, por ser ônus exclusivo da parte autora."

0003738-43.1997.805.0080 - EXECUÇÃO(1-1-0)
Autor(s): Banco Do Brasil S.A.
Advogado(s): Rosana de Sá Bittencourt C. Bastos
Reu(s): Wanderley Souza E Cia Ltda, Vanderley Silva Souza, Lucineide Maria Da Anunciação
Advogado(s): Alexandre Simões Silva, Carlos Alberto Pessoa Silva
Despacho: "R.H.

Dê-se vista ao exequente do petitório de fls. 108/111, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se."

0017033-59.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Hugo Horta Botelho
Advogado(s): Geraldo Vale do Espirito Santo Junior
Reu(s): Banco Do Brasil S/A
Despacho: "R.H.
Mantenho a decisão hostilizada de fls. 22 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se."

0006379-52.2007.805.0080 - COBRANCA
Autor(s): Credicard Banco S/A
Advogado(s): Philipe Barreto Paes Lomes, Carla Passos Melhado, Vitor de Azevedo Cardoso
Reu(s): M Souza Comercio De Medicamentos E Materiais Hospitalares Ltda
Advogado(s): Pedro Falcão Vieira Neto
Despacho: R.H. Intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas. Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Intimem-se.

0000685-63.2011.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Bv Financeira S/A - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado(s): Julio Cesar Valeriano da Silva
Reu(s): Izabete Dos Santos Sena
Advogado(s): Geraldo Vale do Espírito Santo Júnior
Despacho: R.H. Intime-se a acionada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos certidão de " objeto e pé" do processo noticiado às fls. 28/30, ajuizado perante a 4ª Vara Cível desta comarca. Intime-se.

0001922-40.2008.805.0080 - EXECUÇÃO
Autor(s): Banco Bradesco S/A
Advogado(s): Danielle de Sena Ribeiro Sméra, Marcus Leonis Lavigne
Reu(s): William Confecções Ltda, Danilo Carneiro Dos Santos
Despacho: "R.H
Intime-se a parte autora pessoalmente e na pessoa de seu advogado para, no prazo de 48 horas , manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, procedendo as diligências necessárias à citação dos requeridos , sob pena de extinção(art.262,§1°, CPC)."

Expediente do dia 08 de fevereiro de 2012

0007533-52.2000.805.0080 - INDENIZACAO
Apensos: 94974-1/2000
Autor(s): Claudia Silva Araujo
Advogado(s): Reinaldo Santana Lima
Reu(s): Leilane Sampaio Lima Santos
Advogado(s): Renato Ribeiro de Sá Bitencourt Câmara
Despacho: "R.H.
Cumpra-se o despacho de fls. 133, verso.
Intime-se.
Despacho de fls.133:
Intime-se o exequente para apresentar planiha atualizada do débito"

0016974-81.2005.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Bmc S/A
Advogado(s): Hiran Leão Duarte, Eliete Santana Matos
Reu(s): Jorge Dos Santos Silva
Advogado(s): Emanuelle de Oliveira Moreira
Despacho: "R.H.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, considerando o endereço indicado às fls. 89, devendo a parte autora recolher as custas necessárias ao cumprimento do ato.
Intimem-se."

0001952-70.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Claudir Francisco De Quadros
Advogado(s): Pericles Novais Filho
Reu(s): Banco Panamericano S/A
Advogado(s): Paulo Jardel da Silva Petilo
Despacho: "R.H.
Versa a causa sobre direitos disponíveis, admitindo, portanto, transação.
Intimem-se, pois, as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse em transigir, manifestando-se sobre a necessidade de realização de audiência preliminar, objetivando, se for o caso, a proposta de acordo.
Poderão as partes, no prazo acima concedido, especificarem se têm provas a produzir.
Não havendo manifestação pela realização de audiência preliminar e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos."

0022152-35.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Rafael Simoes Silva
Advogado(s): Rafael Simões Silva
Reu(s): Banco Bradesco S/A, Bradesco Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado(s): Thaís Larissa Schramm Carvalho
Despacho: "R.H.
Intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas.
Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.
Intimem-se."

0025951-86.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Edvaldo Alves De Oliveira Borges
Advogado(s): Camila Trabuco de Oliveira
Reu(s): Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S/A
Advogado(s): Mariana Netto de Mendonça Paes, Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez
Despacho: "R.H.
Intime-se a parte ré para cumprir o item 4 do despacho de fls. 97.
Despacho de fls.97,item 4:
(...)4.Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial em 02(dois) salários mínimos, cuja importância deverá ser depositada pela parte requerida no prazo de 05(cinco)dias."

0004046-25.2010.805.0080 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Finasa S/A
Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura
Reu(s): Jorda Silva Rocha
Despacho: "R.H.
Considerando que já houve a restrição do veículo, objeto da lide junto ao DETRAN, indefiro os demais pedidos constantes do petitório de fls. 30/31, por ser ônus da parte interessada.
Intime-se."

0023216-22.2006.805.0080 - FALENCIA
Autor(s): Vitapan Industria Farmaceutica Ltda
Advogado(s): Fernando José Maximo Moreira
Reu(s): Simfarma Distribuidora Ltda, Leidinalva Velame Barros, Rosana Prado Araujo Viana
Despacho: "R.H.
Mantenho a decisão de fls. 211, por seus próprios fundamentos."

0034133-32.2008.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Carlos Antonio Dos Santos Gonzaga
Advogado(s): Matheus de Oliveira Brito
Reu(s): Banco Panamericano S/A
Advogado(s): Nelson Paschoalloto
Despacho: "R.H.
Defiro a prova pericial requerida pela parte autora às fls. 203 dos autos.
Designo a Contadora NAIANA VASCONCELOS SILVA CRUZ, cujo endereço está depositado no Cartório desta Vara, para realizar perícia contábil, devendo apresentar laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Fixo os honorários do perito em 03 (três) salários mínimos, a serem depositados em Juízo pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos (artigo 421, § 1º, CPC).
Após a indicação dos assistentes técnicos e quesitos, oficie-se à Perita para informar a este Juízo data, horário e local da realização da perícia, a fim de que as partes e seus assistente técnicos sejam intimados.
Após, encaminhem-se à Perita contábil cópia dos quesitos deste Juízo e dos quesitos das partes.
Intimem-se."

0013390-93.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Andre Luiz Santos Conceição
Advogado(s): Camila Trabuco de Oliveira
Reu(s): Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Despacho: "R.H.
Redesigno a audiência de fls. 27 para o dia 12 de Abril de 2012 às 16:00 horas, devendo a parte autora recolhera s custas necessárias à expedição do mandado de citação, nos termos do despacho de fls. 26."

0002012-43.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Daniel Dos Santos Leite
Advogado(s): Camila Trabuco de Oliveira, Alexandre Almeida e Castro
Reu(s): Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S/A
Despacho: "Redesigno a audiência de fls. 34 do dia 08 de Maio de 2012 às 15:00 horas, devendo a parte autora recolher as custas devidas à expedição do mandado de citação."

0012225-11.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Eliel Souza De Almeida
Advogado(s): Dora Anali dos Santos Santos
Reu(s): Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S/A
Despacho: "R.H.

Redesigno a audiência de fls. 50 para o dia 08 de maio de 2012 às 14:30 horas, devendo a parte autora recolhera s custas necessárias à expedição do mandado de citação, nos termos do despacho de fls. 49."

0017432-59.2009.805.0080 - Procedimento Sumário
Autor(s): Gilberto Alves Rosa
Advogado(s): Marcelo Silva Ragagnin
Reu(s): Bradesco Auto/Re
Advogado(s): Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez
Despacho: "R.H.
Intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas. Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.
Intimem-se."

0008351-52.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Isidio Da Conceição
Advogado(s): Marcelo Silva Ragagnin
Reu(s): Bradesco Auto/Re
Advogado(s): Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez, Mariana Netto de Mendonça Paes
Despacho: "R.H.
Intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas.
Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.
Intimem-se."

Expediente do dia 09 de fevereiro de 2012

0017785-02.2009.805.0080 - Procedimento Ordinário
Apensos: 2812803-2/2009
Autor(s): Comovos Comercial De Generos Alimentícios Ltda
Advogado(s): Iguaracy Caribé Simões Santana
Reu(s): Distribuidora Comercial Cmc Ltda; Antonio Carlos Andrade Leal
Advogado(s): Cassiano Matias de Moura, Fábio Augusto Zordan, Antonio Augusto Graça Leal
Despacho: R. H. Suprida a falha na juntada do documento, intimem-se para apresentar memóriais como determinado no termo de fl. 430/431.

Expediente do dia 10 de fevereiro de 2012

0007644-84.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Beatriz Transportes Ltda
Advogado(s): Pericles Novais Filho
Reu(s): Inforview Informatica E Segurança Eletronica, Discon Tecnologia
Despacho: R.H. Intime-se a parte autora acerca da reposta do ofício de fls. 71/77.

0016732-15.2011.805.0080 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Teb - Tecnologia Eletronica Brasileira Ltda
Advogado(s): Fernando Brulotti Ferrari, Carlos Alberto Ferrari
Reu(s): Instituto De Cardiologia Do Nordeste Da Bahia Ltda
Despacho: R.H. Em atendimento ao petitório retro, DEFIRO o pedido de suspensão do feito por 30 (trinta) dias. Intime-se.

0012089-14.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Olga Maria Silva Gusmão
Advogado(s): Arnaldo Bastos Magalhães, João Vitório de Souza Netto
Reu(s): Telemar Norte Leste S/A
Advogado(s): Roberto Frank
Despacho: R.H. Versa a causa sobre direitos disponíveis, admitindo, portanto, transação. Intimem-se, pois, as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse em transigir, manifestando-se sobre a necessidade de realização de audiência preliminar, objetivando, se for o caso, a proposta de acordo.
Poderão as partes, no prazo acima concedido, especificarem se têm provas a produzir. Não havendo manifestação pela realização de audiência preliminar e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.

0025646-39.2009.805.0080 - Procedimento Sumário
Autor(s): Fabrizio Carvalho Gualberto Pereira
Advogado(s): Marcelo Silva Ragagnin

Reu(s): Bradesco Auto/Re
Despacho: R.H. Diante da certidão de fls. 28, intime-se a parte autora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas. Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Intime-se.

0021868-27.2010.805.0080 - Cautelar Inominada
Apensos: 3883780-5/2011
Autor(s): Dilza Caribé De Castro
Advogado(s): Romeu Carlos Vilas Boas
Reu(s): Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado(s): Milena Gila Fontes
Despacho: R.H. Versa a causa sobre direitos disponíveis, admitindo, portanto, transação. Intimem-se, pois, as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse em transigir, manifestando-se sobre a necessidade de realização de audiência preliminar, objetivando, se for o caso, a proposta de acordo.
Poderão as partes, no prazo acima concedido, especificarem se têm provas a produzir. Não havendo manifestação pela realização de audiência preliminar e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.

0017190-66.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Vivaldo De Lima Filho
Advogado(s): Paulo Egídio Mercês Chaves Silva
Reu(s): Panamericano Arrendamento Mercantil S/A
Advogado(s): Renato de Oliveira Santos
Despacho: 1) Se tempestiva, recebo a apelação apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 520 VII, do CPC. 2) Intime-se o apelado para ofertar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.

0009174-26.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Alex Vitor De Jesus
Advogado(s): Marcelo Silva Ragagnin
Reu(s): Bradesco Auto/Re
Despacho: "R.H.
Diante da certidão de fls. 38, intime-se a parte autora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas.
Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.
Intime-se."

0016108-63.2011.805.0080 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Santander Brasil S/A
Advogado(s): Edilberto Ferraz Benjamin
Reu(s): Distribuidora Carneiro Figueredo Ltda (Grama), Paulo Roberto De Souza Carneiro, Nei Reis Figueiredo
Despacho: "R.H.
Defiro o petitório de fls. 30 pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Intime-se."

0014439-09.2010.805.0080 - Cautelar Inominada
Autor(s): Uilson Gonçalves Dos Santos
Advogado(s): Leonardo da Silva Guimarães, Reisson Antônio Coelho
Reu(s): Telemar Norte Leste S/A
Advogado(s): Roberto Maynard Frank
Despacho: "R.H. Intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas. Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.
Intimem-se."

0000779-45.2010.805.0080 - Consignação em Pagamento
Autor(s): R. Carvalho Construções E Empreendimentos Ltda
Advogado(s): Leonardo Almeida Rios
Reu(s): Fábio Moura De Matos
Advogado(s): Julianne Nunes Silva
Despacho: "R.H.
Intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas.
Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.
Intimem-se."

0035223-41.2009.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Deuzuita Vieira De Souza
Advogado(s): Pericles Novais Filho
Reu(s): Banco Panamericano S/A
Advogado(s): Cássio Gama Amaral, Hélder Silva dos Santos, Caroline dos Passos Veloso
Despacho: "R.H.
Intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas.
Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.
Intimem-se."

0006286-21.2009.805.0080 - Busca e Apreensão
Autor(s): Hsbc Bank Brasil S/A
Advogado(s): Flávia de Albuquerque Lira, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Daiana Montino Carneiro
Reu(s): Celson Pereira Assunção
Advogado(s): Ricardo dos Santos Moraes
Despacho: "R.H.
Intime-se a subscritora da petição de fls. 41 para que esclareça se o referido petitório refere-se a esta demanda ou Ação Revisional ajuizada perante a 3ª Vara do Sistema dos Juizados desta comarca, uma vez que o número do processo indicado na petição encontra-se equivocado."

0025553-76.2009.805.0080 - Procedimento Sumário
Autor(s): José Roberto Oliveira Da Costa
Advogado(s): Marcelo Silva Ragagnin
Reu(s): Bradesco Auto/Re
Advogado(s): Mariana Netto de Mendonça Paes, Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez
Despacho: "R.H
Versa a causa sobre direitos disponíveis, admitindo, portanto,transação.
Intimem-se, pois, as partes para, no prazo de 10 (dez dias), informarem se têm interesse em transigir, manifestando-se sobre a necessidade de realização de audiência preliminar, objetivando, se for o caso, a proposta de acordo.
Poderão as partes, no prazo acima concedido, especificarem se têm provas a produzir.
Não havendo manifestação pela realização de audiência preliminar e nem especificação de provas, será procedido o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330,I, do CPC.
Decorrido o prazo,certifique-se e voltem-me conclusos."

Expediente do dia 13 de fevereiro de 2012

0027152-50.2009.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Adriana Dos Santos Sousa Marques
Advogado(s): Marcia Valeria dos Santos Sousa Pimenta de Melo
Reu(s): Atrium Construções E Empreendimentos Ltda, Uzi Construtora Ltda
Advogado(s): Marcos Vinicius Sales dos Santos, José Roberto Cajado de Menezes
Despacho: "R.H.
Intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas.
Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.
Intimem-se."

Expediente do dia 14 de fevereiro de 2012

0014816-43.2011.805.0080 - Consignação em Pagamento
Autor(s): Nilamon Pinheiro Lobo Filho
Advogado(s): Antonio Carlos Souto Costa
Reu(s): Banco Honda S/A
Despacho: A declaração pura e simples do interessado, embora seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o Juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Os fatos noticiados na inicial, tal como o valor da prestação estabelecida no contrato de financiamento está em patamar indicativo de situação financeira que implica em porte econômico para suportar as despesas do processo, afastada a idéia de pobreza, não se enquadrando o requerente no conceito de necessitado fixado no parágrafo único, artigo 2º, da Lei 1.060/50. Por essas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita e, em conseqüência, determino seja intimado o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0004248-85.1999.805.0080 - EXECUÇÃO
Autor(s): Davi Simão Andrade

Advogado(s): Carlos Alberto Pessoa Silva
Reu(s): Maria Edinolia Bahia De Souza
Despacho: Intime-se o Exequente acerca da certidão de fls. 69/verso.

0010861-72.2009.805.0080 - Consignação em Pagamento
Autor(s): Betty Bastos Lopes Santos
Advogado(s): Ana Margarida Candeias de Souza Queiroz
Reu(s): Banco Bv Financeira S/A
Despacho: Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de lei. Intime-se.

0009660-11.2010.805.0080 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Jean Carlos Soares Lago
Advogado(s): Rogerio Barbosa dos Santos
Reu(s): Joel Cordeiro De Almeida
Despacho: Intime-se a parte autora para que recolha as custas necessárias do ato, conforme termo de audiência de fls. 09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0026257-55.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Eudson Argolo Soledade
Advogado(s): Bruno Santos Nogueira
Reu(s): Banco Gmac S/A
Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro
Despacho: R.H. Versa a causa sobre direitos disponíveis, admitindo, portanto, transação. Intimem-se, pois, as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse em transigir, manifestando-se sobre a necessidade de realização de audiência preliminar, objetivando, se for o caso, a proposta de acordo.
Poderão as partes, no prazo acima concedido, especificarem se têm provas a produzir. Não havendo manifestação pela realização de audiência preliminar e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.

0004638-55.1999.805.0080 - EXECUÇÃO
Autor(s): Banco Do Brasil S/A
Advogado(s): Luis Carlos Monteiro Laurenço, Rodrigo Leonardo Andrade Alencar
Reu(s): Comercial Jordão De Combustiveis Ltda
Advogado(s): Israel Moreira de Azevedo
Despacho: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

0006200-79.2011.805.0080 - Consignação em Pagamento
Apensos: 4110747-4/2011, 4300650-6/2011
Autor(s): Arivaldo Santana Passos
Advogado(s): Ronaldo Mendes Dias
Reu(s): Elza Carvalho Da Silva
Advogado(s): Jayme Carvalho
Despacho: "R.H.
Versa a causa sobre direitos disponíveis, admitindo, portanto, transação.
Intimem-se, pois, as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse em transigir, manifestando-se sobre a necessidade de realização de audiência preliminar, objetivando, se for o caso, a proposta de acordo.
Poderão as partes, no prazo acima concedido, especificarem se têm provas a produzir.
Não havendo manifestação pela realização de audiência preliminar e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos."

0009035-55.2002.805.0080 - RESTITUIÇÃO
Autor(s): Copevolks Comércio De Peças Autos Ltda
Advogado(s): Elmano Portugal Neto
Reu(s): Telemar Norte Leste Sa
Advogado(s): Marcus Vinícius Avelino Vianna
Despacho: "R.H.
Cumpra-se o despacho de fls. 250/verso.
Despacho de fls.250/verso:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos."

0005084-38.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Meirivalda Rodrigues Soares De Oliveira
Advogado(s): José Maurício Machado de Araújo
Reu(s): Viação Princesinha Do Sertão Ltda, Francisco Ferreira Vitorio

Despacho: R. H. Analisado o petitório retro e a certidão de fls. 36 dos autos, vê-se que o autor não efetuou o pagamento referente às custas necessárias ao prosseguimento do feito. Na decisão de fls. 35 foi deferida a gratuidade da justiça relativa às custas iniciais, provisoriamente, e foi ressalvado que a parte autora deveria custear os autos correntes no processo, tais como a citação. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias efetue tal pagamento, sob pena de extinção do feito.

0011382-46.2011.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Panamericano S/A
Advogado(s): Rudival Castro Canário Júnior
Reu(s): Aventino Carvalho Macedo
Despacho: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 30/verso e do auto de busca e apreensão de fls. 31. ofertados pelo Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

0017845-38.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Simone Da Silva Santos
Advogado(s): Geraldo Vale do Espírito Santo Junior, Ariston Rodrigues Mascarenhas
Reu(s): Banco Do Brasil S/A
Despacho: "R.H
Face ao transcurso do tempo, intime-se a parte autora pessoalmente e na pessoa do seu advogado, para no prazo de 48 horas, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito e para pagar as custas referentes às diligências necessárias, sob pena de extinção(art.267,§1°,CPC)."

Expediente do dia 15 de fevereiro de 2012

0007716-57.1999.805.0080 - EXECUÇÃO(1-4-)
Autor(s): Banco Sudameris Brasil S/A
Advogado(s): Antônio Braz da Silva
Reu(s): Wilson Gilberto Groff, Jane Fucks Groff
Despacho: R. H. Intimem-se as partes para que tomem ciência da respoata ao protocalamento da penhora digital.

0030352-02.2008.805.0080 - Busca e Apreensão
Autor(s): Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Pcg-Brasil Multicarteira
Advogado(s): Nilson Salum Cardoso Dourado
Reu(s): Eduardo Santana Dos Santos
Advogado(s): Adriano Bastos Silva
Despacho: R.H. Intimem-se os novos patronos do teor do despacho de fls. 40.

0028609-20.2009.805.0080 - Procedimento Sumário
Autor(s): Jecival Lima Da Paixão
Advogado(s): Marcelo Silva Ragagnin
Reu(s): Bradesco Auto/Re
Advogado(s): Mariana Netto de Mendonça Paes, Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez
Despacho: R.H. Versa a causa sobre direitos disponíveis, admitindo, portanto, transação. Intimem-se, pois, as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse em transigir, manifestando-se sobre a necessidade de realização de audiência preliminar, objetivando, se for o caso, a proposta de acordo.
Poderão as partes, no prazo acima concedido, especificarem se têm provas a produzir. Não havendo manifestação pela realização de audiência preliminar e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.

Expediente do dia 23 de fevereiro de 2012

0031611-95.2009.805.0080 - Procedimento Ordinário
Apensos: 4033553-1/2011
Representante Do Autor(s): Ketiley Lacerda Leite
Advogado(s): Ricardo dos Santos Moraes
Reu(s): Toyota Leasing Do Brasil
Advogado(s): Mgada Luiza R.E.De Oliveira
Despacho: "R.H.
Versa a causa sobre direitos disponíveis.
Nos termos do artigo 331 do CPC, designo audiência preliminar de conciliação para o próximo dia 25/04/2012, às 16:00 horas, no local de costume, quando deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir.
Intimem-se."

Expediente do dia 24 de fevereiro de 2012

0003847-66.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Sandro Araújo Dos Santos
Advogado(s): Edson Morete dos Santos
Reu(s): Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S/A
Advogado(s): Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez, Mariana Netto de Mendonça Paes
Despacho: "R.H.
As partes são legítimas e devidamente representadas. Não sendo o caso de declaração extintiva, ou julgamento antecipado, dou o processo por saneado.
Nos termos dos artigos 275 e seguintes do CPC, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 07 de maio de 2012, às 15:00 horas, ficando deferida a produção de prova oral, inclusive a tomada de depoimento pessoal.
Procedam-se às intimações necessárias, expedindo-se, se for o caso, mandado para intimação pessoal das partes, fazendo-se constar expressamente advertência do § 1º do artigo 343 do CPC.
Intimem-se."

0025434-18.2009.805.0080 - Procedimento Ordinário
Apensos: 3799118-6/2011, 3799143-5/2011
Autor(s): Claudia Serafina Dos Santos
Advogado(s): Suzana Oliveira Ferreira
Reu(s): Omr Construtora Ltda
Advogado(s): José Roberto Cajado de Menezes, Liz Menezes Silva Cal, José Gil Cajado de Menezes
Despacho: "Considerando o teor da petição de fls. 258, onde a parte autora requer a produção de prova oral e, sendo as partes legítimas e devidamente representadas, além do que, não sendo o caso de declaração extintiva, ou julgamento antecipado, dou o processo por saneado.
Nos termos do parágrafo segundo, do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 07 de maio de 2012, às horas, ficando deferida a produção de prova oral, inclusive a tomada de depoimento pessoal.
Procedam-se às intimações necessárias, expedindo-se, se for o caso, mandado para intimação pessoal das partes, fazendo-se constar expressamente advertência do § 1º do artigo 343 do CPC.
Intimem-se."

Expediente do dia 27 de fevereiro de 2012

0013681-93.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Izidoria Alves Da Paixão Santos
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): Medial Saude S/A
Advogado(s): Carlos Roberto Siqueira Castro
Despacho: R.H.
De acordo com a certidão de fls. 210 e nos termos do despacho de fls. 208, redesigno a audiência de conciliação para o dia 26 de abril de 2012, às 15:45 horas."

0006066-52.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Da Divinidade Lago Amorim
Advogado(s): Alexandre de Almeida e Castro, Camila Trabuco de Oliveira
Reu(s): Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Despacho: "R.H.
De acordo com a certidão de fls. 44 redesigno a audiência de fls. 41, para o dia 12 de abril de 2012, às 15:45 horas, nos termos do despacho de fls. 33."

0022230-29.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Joaquim Candido Da Costa Neto
Advogado(s): Pericles Novais Filho
Reu(s): Banco Finasa Bmc S/A
Advogado(s): Hiran Leão Duarte, Eliete Santana Matos
Despacho: "R.H
Considerando o teor da certidão de fls.119, designo audiência preliminar de conciliação para o próximo dia 03/05/2012, às 15:00 horas, no local de costume, quando deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir.
Intimem-se.

Expediente do dia 28 de fevereiro de 2012

0024775-72.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Marcelo Coelho Moreira

Advogado(s): Raphael Pitombo de Cristo
Reu(s): Ativos S/A - Companhia Securitaria De Creditos Financeiros
Advogado(s): Flávio Ribeiro Miranda
Despacho: "R.H.
Versa a causa sobre direitos disponíveis.
Nos termos do artigo 331 do CPC, designo audiência preliminar de conciliação para o próximo dia 03/05/2012, às 15:30 horas, no local de costume, quando deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir.
Intimem-se."

0006808-14.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Jackeline Silva Lopes, Denerson Lacerda De Araujo
Advogado(s): Ana Paula Queiroz Brandão
Reu(s): Consorcio Nacional Panamericano S/C Ltda
Advogado(s): Manuela Sarmento
Despacho: ""R.H.
Versa a causa sobre direitos disponíveis.
Nos termos do artigo 331 do CPC, designo audiência preliminar de conciliação para o próximo dia 08/05/2012, às 14:00 horas, no local de costume, quando deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir.
Intimem-se."

0003056-63.2012.805.0080 - Procedimento Sumário
Autor(s): Porto Seguro Cia De Seguros Gerais
Advogado(s): Karina Pinto Andrade da Silva, Marco Roberto Costa Pires de Macedo
Reu(s): Localiza Rent A Car S/A
Despacho: "R.H Considerando cuidar-sae de ação cujo procedimento adotado é o previsto no artigo 275 e seguintes do CPC, e tendo em conta o teor do comando emergente do artigo 277 , do mesmo diploma legal, designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2012 ,às 16:00 horas.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência , ocasião em que poderá defender-se , desde que por intermédio de advogado , ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir , ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se contrário resultar de provas dos autos."

Expediente do dia 23 de março de 2012

0020922-55.2010.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Finansa S/A
Advogado(s): Augusto Sávio de C.Albergaria Barreto
Reu(s): Reginaldo Silva Santos
Despacho: "Manifeste-se o Autor, sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 31v dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias."

0020875-47.2011.805.0080 - Monitória
Autor(s): Banco Santander S/A
Advogado(s): Karla Soares de Araújo Amorim
Reu(s): Complementtus Comercio De Acessorios, Ferramentas E Eletronicos Ltda
Despacho: "Manifeste-se o Autor, sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 41v dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias."

0027626-89.2007.805.0080 - EXECUÇÃO
Autor(s): Unibanco Uniao De Bancos Brasileiros S/A
Advogado(s): Jorge Kidelmir Filho, Celso David Antunes, Luis Carlos Monteiro Laurenço
Devedor(s): Cerealista Vieira Silva
Reu(s): Lívia Araújo Vieira
Despacho: "Manifeste-se o Autor, sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 48v dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias."

0016630-90.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Nilmara Soares Marques
Advogado(s): Rosangela Serra Leite
Reu(s): Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado(s): Milena Gila Fontes
Despacho: "Manifeste-se o Autor sobre a defesa que está acompanhada de documentos fls. 51/86 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias."

0016005-56.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Helson Alves Dos Santos Costa
Advogado(s): Marla Nogueira Cintra
Reu(s): Banco Itaú S/A

Advogado(s): Celso David Antunes, Luis Carlos Laurenço
Despacho: "Manifeste-se o Autor sobre a defesa que está acompanhada de documentos fls. 25/60 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias."

0027077-11.2009.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Florisbela Da Silva Pinheiro
Advogado(s): Ariston Rodrigues Mascarenhas, Geraldo Vale do Espirito Santo Junior
Reu(s): Construtora Tenda S.A.
Advogado(s): Otoney Reis de Alcântara
Despacho: "Manifeste-se o Autor sobre a defesa que está acompanhada de documentos fls. 44/106 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias."

0019333-62.2009.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Silvano Ferreira De Assis
Advogado(s): Adriano Bastos Silva
Reu(s): Banco Finasa S/A
Advogado(s): Daniel Rocha Araujo
Despacho: "Manifeste-se o Autor sobre a defesa que está acompanhada de documentos fls. 71/119 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias."

0004700-95.1999.805.0080 - EXECUÇÃO
Autor(s): Fininvest S/A Crédito Financ E Investimentos
Advogado(s): Luis Carlos Laurenço, Celso David Antunes
Reu(s): Humberto Barbosa Santos, Flavio De Souza Porto
Despacho: "Manifeste-se o Autor, sobre a devolução da Carta Citatória. Prazo de 05 (cinco) dias."

0013342-37.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Jonathas Moreira De Oliveira
Advogado(s): Geraldo Vale do Espirito Santo Junior
Reu(s): Aymore Credito, Financiamento E Investimento S/A
Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro
Despacho: "Manifeste-se o Autor sobre a defesa que está acompanhada de documentos fls. 47/79 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias."

0024181-58.2010.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Honda S/A
Advogado(s): Nelson Paschoalotto
Reu(s): Edivaldo Lima De Oliviera
Despacho: "Manifeste-se o Autor, sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 39v dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias."

0000347-55.2012.805.0080 - Monitória
Autor(s): Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
Advogado(s): Regina Poli Castro, Maria Lucilia Gomes
Reu(s): Leonardo Smera Silva
Despacho: "Manifeste-se o Autor, sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 40v dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias."

0004204-66.1999.805.0080 - EXECUÇÃO(1-3-0)
Autor(s): Banco Itau S/A
Advogado(s): Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira
Reu(s): Jurandi Vilas Boas Amorim
Despacho: "Manifeste-se o Autor, sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 80v dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias."

0000260-02.2012.805.0080 - Monitória
Autor(s): Cooperativa De Crédito Rural Do Vale Do Subaé - Subaé Brasil
Advogado(s): Eduardo Argolo de Araujo Lima
Reu(s): Jose Benevides Junior
Despacho: "Manifeste-se o Autor, sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 57v dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias."

0001527-09.2012.805.0080 - Monitória
Autor(s): Celiza Comércio E Manutenção De Máquinas Ltda Me
Advogado(s): Silvio Fernandes Junior, Gledson Sartore Fernandes, Domingos Mantelli Filho
Reu(s): Catia Regina Oliveira Dos Santos Me
Despacho: "Manifeste-se o Autor, sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 20v dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias."

0020329-89.2011.805.0080 - Monitória

Autor(s): Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Multiplo
Advogado(s): Sheila Araújo de Jesus
Reu(s): Vestshoes Comercial Ltda, Tarsicio Viana Mota, Leanders Viana Mota
Despacho: "Manifeste-se o Autor, sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 95v dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias."

2ª VARA CRIME

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIME
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
JUIZA DE DIREITO DRA.ISABELLA SANTOS LAGO
ESCRIVÃ: ORLENITA Mª SILVA DE FREITAS

Expediente do dia 20 de março de 2012

0001526-24.2012.805.0080 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 4564731-9/2012
Autor(s): A Justiça Pública
Reu(s): Andre Luis Rocha De Jesus
Advogado(s): Cleber Nunes Andrade
Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2012, às 09:30 horas.Int. Requisite-se.

0000650-69.2012.805.0080 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 4581767-0/2012
Autor(s): A Justiça Pública
Reu(s): Enderson Da Cruz Lima
Advogado(s): Walter Fernandes Junior
Despacho: Designo o dia 24/04/2012, às 13:20h para audiência de instrução e julgamento do feito.

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS

PODER JUDICIARIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TOXICOS E ACIDENTES DE VEICULOS - COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Juiza de Direito: FERNANDA KARINA VASCONCELLOS SÍMARO
Juiza 2ª Substituta: Patricia Didier de Moraes Pereira
JUÍZA DESIGNADA DRA. LUCIA CAVALLEIRO DE M. WEHLING DE TOLEDO
SUBESCRIVÃ DESIGNADA: BELA. GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Expediente do dia 28 de março de 2012

0008348-63.2011.805.0080 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 4268677-4/2011
Autor(s): Delegacia De Tóxicos E Entorpecentes De Feira De Santana - Ba
Reu(s): Leandro De Jesus, Marilton Nunes De Jesus
Advogado(s): Rodrigo Andrés Carmona Torres
Despacho: Comigo Hoje. Vistos. Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 241/246 e 250. FS, 27/03/12. Fernanda Karina Vasconcelos Símaro. Juíza de Direito.

0001202-34.2012.805.0080 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Apensos: 4589121-4/2012
Autor(s): Delegacia De Tóxicos E Entorpecentes De Feira De Santana - Ba
Reu(s): Alexsandro Prata De Oliveira
Advogado(s): Martha Mutti da Cruz
Decisão: TÓPICO DA DECISÃO (...) Neste contexto, rejeito as preliminares suscitadas e RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Estadual. Designo o dia 03/07/2012, às 9:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento a que alude o art. 56 da Lei nº 11.343/2006, oportunidade em que ocorrerá o interrogatório das acusadas, a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa prévia, sustentação oral pelas partes, e, ao final, o julgamento. (...) FS, 23/03/2012. Fernanda Karina Vasconcelos Símaro. Juíza de Direito.

0004880-57.2012.805.0080 - Relaxamento de Prisão
Autor(s): Alexsandro Prata De Oliveira
Advogado(s): Martha Mutti da Cruz
Decisão: TÓPICO FINAL DA DECISÃO (...) Antes as expostas razões, INDEFIRO o pedido formulado, para considerar plenamente válida a prisão cautelar dos requerentes, os quais deverão permanecer recolhidos no local em que se encontra, à

disposição deste Juízo, ao tempo em que concedo vistas dos autos à Defesa para oferecer alegações finais, a serem apresentados em forma de memoriais, no prazo de 05 dias. P.I.C. Oportunamente arquive-se. FS, 16/03/2012. Fernanda Karina Vasconcellos Símaro. Juíza de Direito.

0001204-04.2012.805.0080 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor(s): Delegacia De Tóxicos E Entorpecentes De Feira De Santana - Ba
Reu(s): Elielson Barbosa Cerqueira
Advogado(s): Firmino Correia Ribeiro, Ubiratan Queiroz Duarte
Despacho: Cumpram-se o(s) despacho(s) abaixo proferido(s) que, além de assinalado(s), contiver(em), ao seu final, a rubrica desta magistrada: Certifique-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), e requisite-se certidão ao CEDEP. Redesigno a audiência para o dia 12/07/2012, às 9:30 horas. Intimações e requisições necessárias. FS, 27/03/12. Fernanda Karina Vasconcelos Símaro. Juíza de Direito.

0000581-37.2012.805.0080 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor(s): Delegacia De Tóxicos E Entorpecentes De Feira De Santana - Ba
Reu(s): Luciano Da Silva Pedroza
Advogado(s): Joao Francisco de Almeida Velloso
Despacho: Cumpram-se o(s) despacho(s) abaixo proferido(s) que, além de assinalado(s), contiver(em), ao seu final, a rubrica desta magistrada: Certifique-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), e requisite-se certidão ao CEDEP. Redesigno a audiência para o dia 05/07/2012, às 10:00 horas. Intimações e requisições necessárias. FS, 27/03/12. Fernanda Karina Vasconcelos Símaro. Juíza de Direito.

0000581-37.2012.805.0080 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor(s): Delegacia De Tóxicos E Entorpecentes De Feira De Santana - Ba
Reu(s): Luciano Da Silva Pedroza
Advogado(s): Joao Francisco de Almeida Velloso
Decisão: TÓPICO FINAL DA DECISÃO (…) Destarte, forte no art. 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, atendendo a requerimento ministerial, MANTENHO A PRISÃO EM PREVENTIVA DE LUCIANO DA SILVA PEDROZA, qualificado nos autos. No tocante ao pedido de transferência do réu para Unidade Prisional do distrito da culpa determino que, seja oficiado o Conjunto Penal de Feira de Santana, para que no prazo de 10 (dez) dias informe os motivos que ensejaram a transferência do preso para a comarca de Salvador. Ciência ao Ministério Público. P. R. Intimem-se. Cumpra-se. FS, 23/03/2012. Fernanda Karina Vasconcellos Símaro. Juíza de Direito.

0000921-78.2012.805.0080 - Restituição de Coisas Apreendidas
Autor(s): Luciano Da Silva Pedroza
Advogado(s): José Barros Sousa
Despacho: Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 15 dos autos, intime-se o réu, para que informe a este juízo quem é o seu atual defensor, a fim de que o mesmo proceda com a juntada da procuração nos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias. FS, 22/03/12. Lucia Cavalleiro de M. Wehling de Toledo. Juíza de Direito Auxiliar..

0005667-86.2012.805.0080 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor(s): Delegacia De Tóxicos E Entorpecentes De Feira De Santana - Ba
Reu(s): Michele Pacheco Reis
Advogado(s): Julio Cesar Rodrigues dos Santos
Despacho: Cumpram-se o(s) despacho(s) abaixo proferido(s) que, além de assinalado(s), contiver(em), ao seu final, a rubrica desta magistrada: Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, seja(m) denunciado(s) notificado(s), pessoalmente, a fim de oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de dez dias. Para o caso de não constituir(em) defensor, desde já nomeio o Doutor Defensor Público em atuação nesta Vara como defensor dativo do(s) denunciado(s). Decorrido o prazo acima fixado sem apresentação da defesa prévia por parte do (s) denunciado(s), certifique-se e dê-se vista dos autos ao defensor dativo acima nomeado para tal providência, consoante determinado no 3°, do art. 55 da Lei 11.343/2006. Int. Defiro o requerido pelo MP às fls. 32. Providencie-se. Oficie-se. Certifiquem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), e requisite-se certidão ao CEDEP. FS, 26/03/2012. Fernanda Karina Vasconcelos Símaro. Juíza de Direito.

0004548-42.2002.805.0080 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Apensos: 2450049-5/2009
Autor(s): Delegacia De Policia Da 1 Coordenadoria
Reu(s): Aprigio Bento De Jesus Junior
Advogado(s): Ricardo dos Santos Moraes
Despacho: REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: Vistos. Tendo em vista o requerimento do Ministério Público pela manifestação do réu a fim de que se há interesse na oitiva das testemunhas arroladas na peça de defesa prévia, REDESIGNO a audiência para o dia 05/07/2013 às 8:15 horas. Intimações e requisições necessárias. FS, 13/03/2012. Fernanda Karina Vasconcelos Símaro. Juíza de Direito.

0001214-48.2012.805.0080 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor(s): Delegacia De Tóxicos E Entorpecentes De Feira De Santana - Ba

Reu(s): Adailton Raga De Almeida Neto
Advogado(s): Carlos Renato dos Santos
Decisão: TÓPICO DA DECISÃO REPUBLICADO POR INCORREÇÃO (…) Neste contexto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Estadual. Designo o dia 31/05/2013, às 10:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento a que alude o art. 56 da Lei nº 11.343/2006, oportunidade em que ocorrerá o interrogatório das acusadas, a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa prévia, sustentação oral pelas partes, e, ao final, o julgamento. (…) FS, 20/03/2012. Fernanda Karina Vasconcelos Símaro. Juíza de Direito.

0008442-16.2008.805.0080 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justica Publica
Reu(s): Jose Carlos Dos Santos
Advogado(s): Dálvaro Silva Neto
Decisão: TÓPICO DA DECISÃO (…) Neste contexto, não sendo o caso de rejeição de liminar, RECEBO A DENÚNCIA apresentada pelo Ministério Público. Designo o dia 17/05/2013, às 8:15 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento a que alude o art. 56 da Lei nº 11.343/2006, oportunidade em que ocorrerá o interrogatório das acusadas, a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa prévia, sustentação oral pelas partes, e, ao final, o julgamento. (…) FS, 14/03/2012. Fernanda Karina Vasconcelos Símaro. Juíza de Direito.

0003195-20.2009.805.0080 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): A Justiça Pública
Reu(s): Luiz Rodrigues De Freitas
Advogado(s): Andre Luiz Oliveira de Lacerda
Decisão: TÓPICO FINAL DA DECISÃO (…) Não sendo hipótese de absolvição sumária do denunciado, nos termos do Art. 397, do CPP, Designo o dia 18/10/2013, às 8:15 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento a que alude o art. 400, do CPP, oportunidade em que se procederá à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos preitos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. Certifiquem-se os antecedentes criminais do réu, e requisite-se certidão ao CEDEP. Intimações e requisição necessárias. FS, 21/03/2012. Fernanda Karina Vasconcelos Símaro. Juíza de Direito.

0023488-45.2008.805.0080 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor(s): Delegacia De Tóxicos E Entorpecentes De Feira De Santana-Ba
Reu(s): Rafael De Almeida Santos
Advogado(s): Firmino Correia Ribeiro
Despacho: Cumpram-se o(s) despacho(s) abaixo proferido(s) que, além de assinalado(s), contiver(em), ao seu final, a rubrica desta magistrada: Certifique-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), e requisite-se certidão ao CEDEP. Redesigno a audiência para o dia 25/10/2013, às 8:15 horas. Intimações e requisições necessárias. Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, a ser apresentado em 10 dias, sob pena de responsabilidade. FS, 27/03/12. Fernanda Karina Vasconcelos Símaro. Juíza de Direito.

0004852-65.2007.805.0080 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor(s): Delegacia De Tóxicos E Entorpecentes De Feira De Santana
Reu(s): Fernanda Silva De Jesus, Joilson Almeida Andrade
Advogado(s): Dante Ledoux Vargas, Djalma D'Santos Gomes, Fidelmario Barberino Cerqueira
Despacho: (…) Intimem-se os réus, pessoalmente, da sentença de folhas 127/129. FS, 23/03/2012. Fernanda Karina Vasconcellos Símaro. Juíza de Direito.

0000583-07.2012.805.0080 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor(s): Delegacia De Tóxicos E Entorpecentes De Feira De Santana - Ba
Reu(s): Arilon Silva Das Neves
Advogado(s): Erdenson Giacomose Reis, Luiz Antonio Cardoso de Souza, Rosimario Carvalho da Silva
Despacho: (…) Tendo em vista a certidão de fl. 44, solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da Carta Precatória, devidamente cumprida. FS, 26/03/2012. Fernanda Karina Vasconcelos Símaro. Juíza de Direito.

0022263-19.2010.805.0080 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Delegacia Da 2ª Circunscrição Policial De Feira De Santana - Ba
Indiciado(s): Evandro Vasconcelos Barros
Advogado(s): Fabrício Dantas Simas
Despacho: TÓPICO FINAL DO DESPACHO (…) Assim, não sendo caso de absolvição sumária do denunciado (art. 397, CPP), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2012, às 9:00. Intimações e requisições necessárias. Cumpra-se. FS, 21/03/12. Lucia Cavalleiro de M. Wehling de Toledo. Juíza de Direito Auxiliar.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

3ª Vara do Sistema Dos Juizados Especiais - Feira de Santana
Secretário(a): Patrícia Nascimento Souza
Turno: Tarde

Expediente do dia 26 de Março de 2012

3ª Vara do Sistema Dos Juizados Especiais - Feira de Santana
Juiz(a): Fabio Falcão Santos
Secretário(a): Patrícia Nascimento Souza
Turno: Tarde

Expediente do dia 27 de Março de 2012

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0015439-88.2003.805.0080(23-5-3)
Autor: Antonio Alves da Silva
Réu: Embasa- Empresa Baiana de Águas e Saneamento
Advogados(as): Joao Bomfim Luz OAB/BA 12946, Joaquim Francisco Dos Santos OAB/BA 13936
Despacho: "Em vista de certidão de fls. 51, determino que seja oficiado a Embasa para que a mesma forneça os valores referentes as tarifas B1 e C1, conforme fls. 42 e 49.PRI"

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO - 0022058-58.2008.805.0080(57-5-5)
Autor: Expedito Carlos Machado de Carvalho
Réu: Banco Panamericano S/A
Advogados(as): Rogerio Barbosa Dos Santos OAB/BA 20198
Despacho: "Intime o executado para pagar no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em multa do art. 475 - J, do CPC."

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0021284-67.2004.805.0080(30-2-5)
Autor: Miralva do Nascimento Gonãalves
Advogados(as): Siviriano Dioniso Gonçalves OAB/BA 10697
Réu: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Cristiane Lage Moreira Hatscha OAB/BA 14184, Laís de Alcântara Almeida OAB/BA 26214, Marcus Vinícius Avelino Viana OAB/BA 519B
Despacho: "... Intime-se a parte executada para oferecimento de embargos à execução, previstos no art. 52, IX, da Lei 9.099/95, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0007800-09.2009.805.0080(54-2-6)
Autor: Noel Moreira de Oliveira
Réu: Banco Unibanco S/A.
Despacho: "Intime o executado para pagar no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em multa do art. 475 - J, do CPC."

EMPRESA DE ÁGUA E SANEAMENTO - 0012747-48.2005.805.0080(33-4-3)
Autor: Maria Zenaide da Silva Ferreira
Réu: Embasa
Advogados(as): Luiz Antônio Romano Pinto OAB/BA 9655
Despacho: "Juntado o laudo intime-se as partes para querendo manifestarem-se no prazo comum de cinco dias."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0006734-91.2009.805.0080(59-1-3)
Autor: Geraldo Rodrigues
Réu: Banco Itaúcard
Advogados(as): Antonio Braz da Silva OAB/BA 25998
Sentença: "Sem delongas mas considerando a espontânea e desimpedida vontade das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE ELAS, A AVENÇA DE FL. 39/40, PARA QUE POSSA SURTIR SEUS EFEITOS LEGAIS. DE MAIS A MAIS, EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, ART. 269, INCISO III). Decisão que faz coisa julgada imediata dado o não cabimento de recurso (Lei n. 9.099/95, art.41). Sem custas, arquive após as providências de praxe."

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - 0002195-19.2008.805.0080(35-3-6)
Autor: Edílio Nery de Mesquita Neto
Réu: Bra
Réu: Ocean Air Linhas Aéreas
Advogados(as): Emanuela Mendes de Macêdo Silva OAB/BA 24227
Sentença: PROJETO DE SENTENÇA: "(...)Isto posto, OPINO pelo julgamento do feito sem resolução do mérito ante a ausência da autora a sessão de conciliação, instrução e julgamento na forma do art. 51, I, da Lei 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos para os devidos fins. Havendo pedido legítimo para desentranhamento dos documentos acostados

OPINO pelo deferimento, mediante recibos nos autos." HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA: "Homologo o projeto de sentença acima proferido, na forma do artigo 40 da lei 9.099/95, a fim de que o mesmo produza os devidos efeitos jurídicos. CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. P. R. I. Operadas as formalidades legais, Dê-se baixa e arquivem-se."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0019677-09.2010.805.0080(39-6-1)
Autor: Valneide Lins de Lima
Réu: Oliomar Silva Dos Santos
Advogados(as): Jaques Pinheiro de Medeiros OAB/BA 5686
Sentença: PROJETO DE SENTENÇA: "(...)Ante o exposto, considerando, ainda, o mais que dos autos consta - especialmente os princípios gerais de Direito aplicáveis à espécie - com arrimo em o disposto nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 9.099/95, e, ainda, art 333, I e II, do CPC, propõe-se sentença que julgue procedente em parte o pedido da autora, condenando o réu a pagar a quantia de R$ 679, 60 (seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), acrescidos de juros legais a partir da citação nos termos do art. 405 do Código Civil e correção monetária a partir da presente sentença. Por conseguinte, deve-se decretar a extinção da demandada. Com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios." HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA: Homologo o projeto de sentença proferido acima, na forma do artigo 40 da lei 9.099/95, a fim de que o mesmo produza os devidos efeitos jurídicos. P. R. I. Operadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0003010-50.2007.805.0080(54-1-4)
Autor: Luiz Otavio Santos Vieira
Réu: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Antonio Jorge Nolasco Beltrao OAB/BA 6921, Leila Tatiana Prazeres Costa OAB/BA 12656, Marcus Vinícius Avelino Viana OAB/BA 519B
Sentença: PROJETO DE SENTENÇA: "(...)Posto isto e considerando o absoluto desinteresse processual, bem como o abandono da causa pela parte autora, opino pela EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, com base no art 267, II e III do CPC. Sem custas e honorários em razão do lapso temporal existente entre a data da propositura da ação e a presente. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo pedido legítimo para desentranhamento dos documentos acostados opino, de logo, deferido, mediante recibos nos autos. Projeto de Sentença publicado em audiência. Registre-se para os devidos fins. Ficando todos intimados. Nada mais havendo, mandou o(a) Juiz leigo encerrar o presente termo, que foi lido, achado conforme e devidamente assinado." HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA: "Homologo o projeto de sentença proferido acima, na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95, a fim de que o mesmo produza os devidos efeitos juri?dicos. P. R. I. Operadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0006942-75.2009.805.0080(59-1-6)
Autor: Helber Carvalho Pacheco
Réu: Bradesco Saúde
Advogados(as): Renato Tadeu Rondina Mandaliti OAB/SP 115762
Sentença: "Sem delongas , mas considerando a espontânea e desimpedida vontade das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA A CONCILIAÇÃO CELEBRADA ENTRE ELAS, A AVENÇA DE FLS. 105/106, PARA QUE POSSA SURTIR SEUS EFEITOS LEGAIS, DE MAIS A MAIS, EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, ART. 269, INCISO III). Decisão que faz coisa julgada imediata dado o não cabimento de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 41). Sem custas, arquive após as providências de praxe."

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - 0004265-43.2007.805.0080(53-5-4)
Autor: Railda de Oliveira Sales
Réu: Empresas de Transportes Santana e São Paulo Ltda
Advogados(as): Abdenaculo Gabriel de Sousa Filho OAB/BA 9338, Cintia Lorena Castelo Banco de Andrade OAB/BA 22816
Testemunha da Parte Ré: Adelson Tanan da Silva
Testemunha da Parte Ré: Claudio Costa de Freitas
Sentença: PROJETO DE SENTENÇA: "(...)Compulsando os autos, percebo que a autora fora devidamente intimada, conforme fls. 53v. Sua ausência implica em extinção do feito sem julgamento do mérito, logo opino pela EXTINÇÃO do feito na forma do art. 51, I, da Lei 9.099/95, bem como pela condenação da autora as custas processuais." HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA: "Homologo o projeto de sentenç?a proferido acima, na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95, a fim de que o mesmo produza os devidos efeitos jurídicos. P. R. I. Operadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0035726-62.2009.805.0080(27-2-5)
Autor: Carlos Andre Pereira da Silva
Réu: Consórcio Nacional Honda
Advogados(as): Camila Maria Queiroz de Castro OAB/BA 22157, Fernando Mário Pires Daltro Júnior OAB/BA 19598
Sentença: PROJETO DE SENTENÇA: "(...) Ante ao exposto, propõe-se sentença julgando IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial. Sem custas e sem honorários advocatícios pois indevidos nessa fase processual. Remeto o presente projeto de sentença para apreciação do MM Juiz de Direito deste Juízo." HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA: "Homologo o projeto de sentença proferido acima, na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95, a fim de que o mesmo produza os devidos efeitos jurídicos. P. R. I. Operadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se."

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0014881-77.2007.805.0080(50-5-3)
Autor: Lucineide da Silva
Réu: Telemar Norte Leste
Advogados(as): Marcus Vinícius Avelino Viana OAB/BA 519B
Réu: Telesp
Advogados(as): Cesar Ximenes OAB/SP 128465, Danilo Menezes de Oliveira OAB/BA 21664, Eduardo Costa Bertholdo OAB/SP 115765
Sentença: "(...) Intimada da designação (doc. fls. 75), não compareceu a autora na audiência de Instrução realizada no dia 19/01/2012, posto que, com fincas no art.51 inciso I da citada lei, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito. Se custas."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000782-34.2009.805.0080(58-6-2)
Autor: Ary Osvaldo Cerqueira Costa
Réu: Unicard Unibanco
Advogados(as): Eduardo Fraga OAB/BA 10658
Sentença: "Sem delongas mas considerando a espontânea e desimpedida vontade das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA A CONCILIAÇÃO CELEBRADA ENTRE ELAS, A AVENÇA DE FL. 39/40, PARA QUE POSSA SURTIR SEUS EFEITOS LEGAIS. DE MAIS A MAIS, EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, ART. 269, INCISO III). Decisão que faz coisa julgada imediata dado o não cabimento de recurso (Lei n. 9.099/95, art.41). Sem custas, arquive após as providências de praxe."

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO - 0020323-58.2006.805.0080(51-5-3)
Autor: Corintho Daltro Suzart
Réu: Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogados(as): Gustavo Peixoto Nunes OAB/BA 19877, Mariana Matos de Oliveira OAB/BA 12874
Sentença: PROJETO DE SENTENÇA: "(...) Ante ao exposto, propõe-se sentença julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Sem custas e sem honorários advocatícios pois indevidos nessa fase processual. Remeto o presente projeto de sentença para apreciação do MM Juiz de Direito deste Juízo." HOMOLOGAÇÃO DE PROJETO DE SENTENÇA: "HOMOLOGO o projeto de sentença proferido acima, na forma do artigo 40 da Lei 9099/95, a fim de que o mesmo produza os devidos efeitos jurídicos. P.R.I. Operadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0003118-45.2008.805.0080(55-3-5)
Autor: Maria Angelica de Jesus Santos
Advogados(as): Anna Carolina Rios Ramos OAB/BA 32319
Réu: Banco Fininvest
Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780
Sentença: Sem delongas mas considerando a espontânea e desimpedida vontade das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE ELAS, A AVENÇA DE FL. 60/61, PARA QUE POSSA SURTIR SEUS EFEITOS LEGAIS. DE MAIS A MAIS, EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, ART. 269, INCISO III). Decisão que faz coisa julgada imediata dado o não cabimento de recurso (Lei n. 9.099/95, art.41). Sem custas, arquive após as providências de praxe.

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0008664-81.2008.805.0080(56-1-6)
Autor: Paulo Conceição de Jesus
Réu: Credicard Itaú
Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780
Sentença: "Sem delongas , mas considerando a espontânea e desimpedida vontade das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA ,A CONCILIAÇÃO CELEBRADA ENTRE ELAS, A AVENÇA DE EVENTO N., PARA QUE POSSA SURTIR SEUS EFEITOS LEGAIS, DE MAIS A MAIS, EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, ART. 269, INCISO III). Decisão que faz coisa julgada imediata dado o não cabimento de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 41). Sem custas, arquive após as providências de praxe."

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0016156-61.2007.805.0080(50-5-4)
Autor: José Raimundo Pereira de Azevedo Fillho
Réu: Telemar Norte Leste
Advogados(as): Marcus Vinícius Avelino Viana OAB/BA 519B
Sentença: PROJETO DE SENTENÇA: "... Assim, não tendo o autor providenciado a atualização do seu endereço nos autos, tenho por perfectibilizada a sua intimação encaminhada ao endereço constante no Termo de Queixa de fls. 02 e, em consequencia, opino pela EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, com base no art. 51, I da Lei 9.099/95, bem como condenação do autor ao pagamento das custas processuais."HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA: "Homologo o projeto de sentença proferido acima, na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95, a fim de que o mesmo produza os devidos efeitos jurídicos. P. R. I. Operadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se."

EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL - 0009537-81.2008.805.0080(56-3-6)
Autor: Castro Meira Comercio e Representações Me
Réu: Vivo S/A
Advogados(as): Flavio Mendonça de Sampaio Lopes OAB/BA 17423, Luciano Queiroz Brandão OAB/BA 18807

Sentença: "Isto posto, julgo em pane procedentes os pedidos para ordenar o refaturamento da cobrança objetada, retirando-lhe os valores referentes ao não uso de dois aparelhos (assinatura etc), bem assim para rescindir todas as cobranças referentes ao modem (acesso a internet) e ainda referentes ao serviço de telefonia posteriores a 13/12/2007 sem nenhum ônus para a parte autora (refiro-me a multas e outros encargos). Deverá a autora depositar em juízo a favor da ré os aparelhos mencionados na inicial em 10 dias sob pena de incorrer em multa de R$ 30,00 por dia de atraso verificado. Sem custas e honorários advocatícios."

EMPRESA DE ÁGUA E SANEAMENTO - 0015464-62.2007.805.0080(52-4-3)
Autor: Antonio Ari Silva Lima
Réu: Embasa
Advogados(as): Juliana Marques de Meireles Medeiros OAB/BA 26699
Sentença: "Requer Antonio Ari Silva Lima desistência do direito de ação(fl.15).Sem delongas, como bem permite o rito sumaríssimo(art. 38 da Lei 9.099/95) e com fincas no art. 267, inciso VIII do CPC, extingo o feito sem julgamento do mérito. Sem custas e honorários nesta fase processual."

EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL - 0008426-67.2005.805.0080(33-1-2)
Autor: Allan Almeida Santos
Réu: Benq Eletrônica Ltda
Advogados(as): Kamila Thatyane Dos Reis Souza OAB/BA 20502
Réu: Nextop Comércio Importação & Exportação
Sentença: PROJETO DE SENTENÇA: "(...)Ante ao exposto, opino pela EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, com base no art 51, I da lei n. 9099/95, bem como pela condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se." HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA : "Homologo o projeto de sentença proferido em audiência, na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95, a fim de que o mesmo produza os devidos efeitos juri?dicos. P. R. I. Operadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0016217-48.2009.805.0080(37-4-3)
Autor: Luciana da Paixão Lima
Réu: Consórcio Nacional Honda S/C Ltda
Advogados(as): Camila Maria Queiroz de Castro OAB/BA 22157, Fernando Mário Pires Daltro Júnior OAB/BA 19598
Sentença: PROJETO DE SENTENÇA: "(...)Ante ao exposto, propõe-se sentença julgando IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial. Sem custas e sem honorários advocatícios pois indevidos nessa fase processual. Remeto o presente projeto de sentença para apreciação do MM Juiz de Direito deste Juízo." HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA: "Homologo o projeto de sentença proferido acima, na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95, a fim de que o mesmo produza os devidos efeitos jurídicos. P. R. I. Operadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0018462-95.2010.805.0080(39-6-1)
Autor: Regina Batista Vieira
Réu: Dijalma de Tal
Advogados(as): João Pedro de Brito Borges OAB/BA 25358
Sentença: PROJETO DE SENTENÇA: "(...)Ante o acordo celebrado, opino pela homologação por sentença, com julgamento do mérito, nos termos do art. 22, parágrafo único, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com todas as suas cláusulas e condições. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, arquivem-se os autos(...)." HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA: "Homologo o projeto de sentença proferido em audiência, na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95, a fim de que o mesmo produza os devidos efeitos jurídicos. P. R. I. Operadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0007387-93.2009.805.0080(50-5-5)
Autor: Jose Maria Alves Amorim
Réu: Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogados(as): Camila Maria Queiroz de Castro OAB/BA 22157, Fernando Mário Pires Daltro Júnior OAB/BA 19598
Sentença: PROJETO DE SENTENÇA: "(...) Ante ao exposto, propõe-se sentença julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Sem custas e sem honorários advocatícios pois indevidos nessa fase processual. Remeto o presente projeto de sentença para apreciação do MM Juiz de Direito deste Juízo." HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA: "HOMOLOGO o projeto de sentença proferido acima, na forma do artigo 40 da Lei 9099/95, a fim de que o mesmo produza os devidos efeitos jurídicos. P.R.I. Operadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0026276-32.2008.805.0080(55-5-4)
Autor: Ana Valéria Araújo de Jesus Souza
Réu: Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogados(as): Leilane Cardoso Chaves Andrade OAB/BA 17488, Mariana Matos de Oliveira OAB/BA 12874
Sentença: "HOMOLOGO POR SENTENÇA , o pedido de DESISTÊNCIA DA AÇÃO, formulado pela parte autora (fls.55) nos termos do art. 51, da Lei 9099/95, c/c art 267, VIII, do CPC, em conseqüência, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Certificado o transito em julgado, arquivem-se. Havendo liminar deferida, fica a mesma revogada. Oficie-se, se necessário. Custas na forma da lei. PRI."

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0001831-47.2008.805.0080(50-6-6)
Autor: Atemilton Dias Dos Santos
Réu: Fininvest
Advogados(as): Reinaldo Saback Santos OAB/BA 11428
Réu: Ligcel
Sentença: "Sem delongas , mas considerando a espontânea e desimpedida vontade das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA ,O ACORDO CELEBRADO ENTRE ELAS, A AVENÇA DE FL. 141/142, PARA QUE POSSA SURTIR SEUS EFEITOS LEGAIS, DE MAIS A MAIS, EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, ART. 269, INCISO III). Decisão que faz coisa julgada imediata dado o não cabimento de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 41). Sem custas, arquive após as providências de praxe."

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0002884-97.2007.805.0080(34-6-1)
Autor: Erivalda da Silva Ramos
Réu: Credicard S/A Administradora de Cartão de Crédito
Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Hermann José Staben Gomes OAB/BA 11969, Tiago Machado de Freitas OAB/BA 16831
Sentença: PROJETO DE SENTENÇA: "(...)Ante ao exposto, propõe-se sentença julgando PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na exordial para determinar que a acionada cancele todas as cobranças referentes ao "seguro renda premiada", "seguro hospital extra" e "seguro ao premiado", no valor de R$ 6,48 (...), R$ 12,35 (...) e R$ 15,03 (...), respectivamente, bem como a título de capitalização no valor mensal de R$ 40,00 (…) cobrados indevidamente na fatura do cartão de crédito da autora, bem como devolva em dobro todos esses valores que foram devidamente pagos desde a fatura de 26/12/2005 até a fatura vencida em 26/08/2006 acrescido de correção monetária (INPC) a partir do ajuizamento da ação e de juros legais de 1% ao mês a partir da citação.. Sem custas e sem honorários advocatícios pois indevidos nessa fase processual. Remeto o presente projeto de sentença para apreciação do Juiz de Direito deste juízo." HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA: "Homologo o projeto de sentença proferido acima, na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95, a fim de que o mesmo produza os devidos efeitos jurídicos. P. R. I. Operadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0005403-45.2007.805.0080(53-5-2)
Autor: Juraci de Jesus Almeida
Réu: Credi 1 -Serv. Financeiro(Fininvest)
Advogados(as): Eduardo Fraga OAB/BA 10658, Luciano Queiroz Brandão OAB/BA 18807
Réu: Eletromoveis Comercial Ltda
Sentença: PROJETO DE SENTENÇA: "(...)Posto isto e considerando o absoluto desinteresse processual, bem como o abandono da causa pela parte autora, opino pela EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, com base no art 267, II e III do CPC e art. 51, I da lei n. 9099/95. Sem custas e honorários em razã?o do lapso temporal existente entre a data da propositura da ação e a presente. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo pedido legítimo para desentranhamento dos documentos acostados opino, de logo, deferido, mediante recibos nos autos. Projeto de Sentenç?a publicado em audiê?ncia. Registre-se para os devidos fins. Ficando todos intimados. Nada mais havendo, mandou o(a) Juiz leigo encerrar o presente termo, que foi lido, achado conforme e devidamente assinado." HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA: "Homologo o projeto de sentença proferido acima, na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95, a fim de que o mesmo produza os devidos efeitos jurídicos. P. R. I. Operadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se."

EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL - 0004718-38.2007.805.0080(53-6-5)
Autor: Alpha'Tour Transportadora Turistica Ltda Me
Réu: Bcp S/A - Claro
Advogados(as): Andre Luiz Barbosa Carvalho OAB/MG 66825, Tarcisio Batista de Lima OAB/BA 21475
Sentença: PROJETO DE SENTENÇA: "... Ante ao exposto, propõe-se sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 51, IV da lei n. 9099/95 e art. 267, VI do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nessa fase processual. Remeto o presente projeto de sentença para apreciação do MM Juiz de Direito deste Juízo."HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA: "Homologo o projeto de sentença proferido acima, na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95, a fim de que o mesmo produza os devidos efeitos jurídicos. P. R. I. Operadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0007834-18.2008.805.0080(55-5-3)
Autor: Fábio Gonçalves
Réu: Banco do Brasil S/A
Advogados(as): Abílio Das Mercês Barroso Neto OAB/BA 18228, Aramis Sá de Andrade OAB/BA 20355, Maria Sampaio Das Merces Barroso OAB/BA 6853
Sentença: PROJETO DE SENTEÇA: "(...)Com efeito, tenho a intimação do autor por perfectibilizada e,por consequencia, opino pela EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, com base no art. 51, I da lei n. 9099/95, bem como condenação do autor à?s custas procesuais. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Projeto de Sentença publicado em audiência. Registre-se para os devidos fins. Ficando todos intimados. Nada mais havendo, mandou o(a) Juiz leigo encerrar o presente termo, que foi lido, achado conforme e devidamente assinado." HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA: "Homologo o projeto de sentenç?a proferido acima, na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95, a fim de que o mesmo produza os devidos efeitos juri?dicos. P. R. I. Operadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0015720-34.2009.805.0080(37-4-5)
Autor: Lilia Caline Barros Gomes
Réu: Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogados(as): Camila Maria Queiroz de Castro OAB/BA 22157, Fernando Mário Pires Daltro Júnior OAB/BA 19598
Sentença: PROJETO DE SENTENÇA: "(...)Ante ao exposto, propõe-se sentença julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial com o fim de condenar a acionada a devolver à autora os valores pagos por esta em razão do consórcio adquirido, devendo, para tanto, abater os valores relativos a Taxa Administrativa e seguro contratado. Sobre os valores a serem devolvidos deverá incidir correção monetária a partir do desembolso de cada parcela e juros a partir de 30 dias após o encerramento do grupo (26/04/2011). Sem custas e sem honorários advocatícios pois indevidos nessa fase processual. Remeto o presente projeto de sentença para apreciação do MM Juiz de Direito deste Juízo." HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA: Homologo o projeto de sentença proferido acima, na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95, a fim de que o mesmo produza os devidos efeitos jurídicos. P. R. I. Operadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se. Feira de Santana, 12 de Janeiro de 2012."

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0000523-44.2006.805.0080(33-5-1)
Autor: Lucicleide Santos Souza
Réu: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Marcelo Silva Matias OAB/BA 18042
Sentença: PROJETO DE SENTENÇA: "(...)Isto posto, OPINO pelo julgamento do feito sem resolução do mérito ante a ausência da autora a sessão de conciliação, instrução e julgamento na forma do art. 51, I, da Lei 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos para os devidos fins. Havendo pedido legítimo para desentranhamento dos documentos acostados OPINO pelo deferimento, mediante recibos nos autos. Condeno a autora nas custas processuais. Nada mais havendo, mandou o Juiz Leigo encerrar o presente termo, que foi lido, achado conforme e devidamente assinado." HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA: "Homologo o projeto de sentença acima proferido, na forma do artigo 40 da lei 9.099/95, a fim de que o mesmo produza os devidos efeitos jurídicos. P. R. I. Operadas as formalidades legais, Dê-se baixa e arquivem-se."

EMPRESA DE ÁGUA E SANEAMENTO - 0015270-62.2007.805.0080(54-2-4)
Autor: Flavio Ferreira de Menezes
Réu: Embasa
Advogados(as): Juliana Marques de Meireles Medeiros OAB/BA 26699
Sentença: PROJETO DE SENTENÇA: "(...)Posto isto e considerando o absoluto desinteresse processual, bem como o abandono da causa pela parte autora, opino pela EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, com base no art 267, II e III do CPC, bem como art. 51, I da Lei n. 9099/95. Sem custas e honorários em razão do lapso temporal existente entre a data da propositura da ação e a presente. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se(...)".HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA: "Homologo o projeto de sentença proferido acima, na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95, a fim de que o mesmo produza os devidos efeitos jurídicos. Condeno o autor ao pagamento das custas. P. R. I. Operadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0004274-05.2007.805.0080(53-4-3)
Autor: Weliton Carneiro Sena
Réu: Itaú Adm. de Cartões de Crédito S/A
Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780
Sentença: PROJETO DE SENTENÇA: "(...)Ante o acordo celebrado, opino pela homologação por sentença, com julgamento do mérito, nos termos do art. 22, parágrafo único, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com todas as suas cláusulas e condições. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, arquivem-se os autos." HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA: "Homologo o projeto de sentença proferido em audiê?ncia, bem como a decisão homologando a desistê?ncia em relação a 1ª acionada, na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95, a fim de que o mesmo produza os devidos efeitos juri?dicos. P. R. I. Operadas as formalidades legais, dê?-se baixa e arquivem-se."

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0005992-37.2007.805.0080(53-6-6)
Autor: Maria Genide de Jesus Pereira
Réu: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Marcus Vinícius Avelino Viana OAB/BA 519B
Sentença: PROJETO DE SENTENÇA: "Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da lei 9.099/95, passo direto à fundamentação, ante o pedido de desistência formulado pela parte autora e a anuência do réu, não mais me resta senão opinar pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Isto posto, OPINO pelo julgamento do feito sem resolução do mérito ante a ausência da autora a sessão de conciliação, instrução e julgamento na forma do art. 267, VIII do CPC, determinando o arquivamento dos autos para os devidos fins. Havendo pedido legítimo para desentranhamento dos documentos acostados OPINO pelo deferimento, mediante recibos nos autos. Nada mais havendo, mandou o Juiz Leigo encerrar o presente termo, que foi lido, achado conforme e devidamente assinado."HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA: "Homologo o projeto de sentença acima proferido, na forma do artigo 40 da lei 9.099/95, a fim de que o mesmo produza os devidos efeitos jurídicos. P. R. I. Operadas as formalidades legais, Dê-se baixa e arquivem-se."

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0000181-96.2007.805.0080(53-1-5)

Autor: Ana Miria de Jesus Santos
Autor: Mirian de Jesus Santos
Réu: Casa Martins
Réu: Losango Promotora de Vendas Ltda
Advogados(as): Perpétua Leal Ivo Valadão OAB/BA 10872
Sentença: PROJETO DE SENTENÇA: "(...)Posto isto, propõe-se sentença julgando procedente em parte o pedido formulado na exordial para confirmar a medida liminar deferida às fls. 29, condenar a 1ª acionada Losango a cancelar os contratos de financiamento firmados pelas autoras e objeto dessa demanda; condenar a 2ª acionada (Casa Martins) a cancelar a compra realizada pelas autoras, bem como indenizá-las no valor de R$ 622,00 para cada autora a título de danos morais com juros e correção monetária desde esta data. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Remeto o presente projeto de sentença para apreciação do MM Juiz de Direito deste Juízo. Fica a Casa Martins autorizada a retirar os bens em 10 dias no estado em que se encontrem com o fim de evitar o enriquecimento sem causa." HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA: "Homologo o projeto de sentença proferido acima, na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95, a fim de que o mesmo produza os devidos efeitos jurídicos. P. R. I. Operadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0025586-03.2008.805.0080(56-6-5)
Autor: Maria da Conceiçao Silva de Almeida
Réu: Boticario - Perfumaria
Advogados(as): Lourenço Thiago Dias Ferreira OAB/BA 22866
Sentença: PROJETO DE SENTENÇA: "Ante o acordo celebrado, opino pela homologação por sentença, com julgamento do mérito, nos termos do art. 22, parágrafo único, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes , com todas as suas cláusulas e condições. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, arquivem-se os autos. Havendo requerimento legítimo para desentranhamento de documentos, opino de logo pelo seu deferimento, mediante recibo nos autos. Sentença publicada em audiência. Registre-se para os devidos fins. Ficando intimados os advogados e as partes. Sem custas processuais ou mesmo honorários advocatícios, face o que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Nada mais havendo, mandou o(a) Dr(a). Juiz(a) encerrar o presente termo, que foi lido, achado conforme e devidamente assinado." HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA: "Homologo o projeto de sentença proferido em audiência, na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95, a fim de que o mesmo produza os devidos efeitos jurídicos. P. R. I. Operadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0024750-59.2010.805.0080(56-1-4)
Autor: Helen Mara Pimentel Lima
Réu: Gina Carla Lima
Réu: 360 Graus
Sentença: PROJETO DE SENTENÇA: "Posto isto, opino pela EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, com base no art. 51, I da Lei 9.099/95. Fica a parte autora condenada em custas processuais. P.R.I." HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA:"Homologo o projeto de sentença proferido acima, na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95, a fim de que o mesmo produza os devidos efeitos jurídicos. P. R. I. Operadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se."

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0016804-80.2003.805.0080(31-5-3)
Autor: Moacir Boaventura Silva
Advogados(as): Antonio Ferreira da Costa OAB/BA 11054
Réu: Antonia de Jesus
Sentença: PROJETO DE SENTENÇA: "(...)Ante ao exposto, propõe-se sentença julgando PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o acionado a pagar ao autor o valor de R$ 900,00 (...), devidamente atualizado com juros de 1% e correção monetária desde o seu desembolso, ou seja, 13/12/2002, e que, em consequência, seja declarado extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios pois indevidos nessa fase processual. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Remeto o presente projeto de sentença para apreciação da MM Juíza de Direito deste juízo." HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA:"Homologo o projeto de sentença proferido acima, na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95, a fim de que o mesmo produza os devidos efeitos jurídicos. P. R. I. Operadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se."

SEGURO DE PLANO DE SAÚDE - 0003410-30.2008.805.0080(35-4-2)
Autor: Adelvino Ribeiro
Autor: Angela Maria Pimentel de Carvalho
Réu: Camed
Advogados(as): Betânia Rocha Rodrigues OAB/BA 15356, Iuri Vasconcelos Barros de Brito OAB/BA 14593
Réu: Geap Fundação de Seguridade Social
Advogados(as): Marcel Leandro Rios Matos Sobrinho OAB/BA 23191
Sentença: PROJETO DE SENTENÇA: "(...)Ante o acordo celebrado, opino pela homologação por sentença, com julgamento do mérito, nos termos do art. 22, parágrafo único, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com todas as suas cláusulas e condições. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, arquivem-se os autos." HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA: "Homologo o projeto de sentença proferido em audiência, na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95, a fim de que o mesmo produza os devidos efeitos jurí?dicos. P. R. I. Operadas as formalidades legais, dê?-se baixa e arquivem-se."

SEGURO DE PLANO DE SAÚDE - 0006168-16.2007.805.0080(34-5-1)
Autor: Odalia Freitas Gualberto Carvalho
Réu: Geap - Fundação de Seguridade Social
Advogados(as): Marlton Fontes Mota OAB/BA 24374
Sentença: PROJETO DE SENTENÇA: "(...)Ante o acordo celebrado, opino pela homologação por sentença, com julgamento do mérito, nos termos do art. 22, parágrafo único, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com todas as suas cláusulas e condições. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, arquivem-se os autos." HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA: "Homologo o projeto de sentença proferido em audiência, na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95, a fim de que o mesmo produza os devidos efeitos jurídicos. P. R. I. Operadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0020395-06.2010.805.0080(39-5-6)
Autor: Evaldo Silva Moraes
Réu: Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogados(as): Camila Maria Queiroz de Castro OAB/BA 22157
Sentença: PROJETO DE SENTENÇA: "(...)Ante ao exposto, propõe-se sentença julgando IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial. Sem custas e sem honorários advocatícios pois indevidos nessa fase processual. Remeto o presente projeto de sentença para apreciação do MM Juiz de Direito deste Juízo." HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA: "Homologo o projeto de sentença proferido acima, na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95, a fim de que o mesmo produza os devidos efeitos jurídicos. P. R. I. Operadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0015656-24.2009.805.0080(55-3-6)
Autor: José Simões da Rocha
Advogados(as): Ariadne Abreu Lima OAB/BA 26730, Kelton Arapiraca Di Gomes OAB/BA 18008
Réu: Fidelidade Viagens e Turismo Ltda
Advogados(as): João de Deus Nogueira Santos OAB/BA 4852, Matheus Ferreira Bezerra OAB/BA 19178
Ato De Secretaria: "(...)o recebimento do recurso interposto pela parte acionada apenas com o efeito devolutivo e a intimação da parte contrária, recorrida para, querendo, apresentar contra razões ao recurso interposto, no prazo de dez dias e, obrigatoriamente, por advogado. E, após juntada de contra-razões ou decurso de prazo do prazo in alibis, o envio dos autos do processo em epígrafe para a Turma Recursal, estando pronto para julgamento."

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0014891-58.2006.805.0080(27-6-5)
Autor: Vladimir Bastos Dos Santos
Réu: Rio Bahia Veiculos S.A
Réu: Sociedade Michelin de Participações Industria e Comércio Ltda
Ato De Secretaria: "(...) a intimação da parte Recorrente para se manifestar sobre a petição de fls. 92."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0026418-02.2009.805.0080(50-5-1)
Autor: Genival Reis Lima
Réu: Embasa
Advogados(as): Adriana Reis Santos OAB/BA 19765, Antônia Maria Barbosa do Vale OAB/BA 7039, Natalia Santos Bonfim OAB/BA 30321
Decisão: "A luma do quantum certificado no anverso, revogo o quantum ordenado nas fls.118v. No mais, tendo isto prestado jurisdição, estabelecendo a pretensão que ora objetiva o requerente/exequente, preceito sobre qual operou-se o julgado, já não mais se fez possível questioná-lo, posto que tenho como devido o corte questionado para o fim de lei.PI"

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0002397-30.2007.805.0080(53-3-2)
Autor: Antonio Eridan Correia Felipe
Réu: Nokia do Brasil Tecnologia Ltda
Advogados(as): Rogério Anéfalos Pereira OAB/SP 161253, Sheila Araújo de Jesus OAB/BA 20191
Réu: Starcell
Advogados(as): Renata Amoêdo Cavalcante OAB/BA 17110
Sentença: PROJETO DE SENTENÇA: "(...)Dessa forma, tenho por perfectibilizada a intimação do autor e, ante a sua ausência injustificada,opino pela extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 51, I, da Lei 9.099/95, bem como pela condenação da parte autora as custas processuais." HOMOLOGAÇ?Ã?O DO PROJETO DE SENTENÇA: "Homologo o projeto de sentença proferido acima, na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95, a fim de que o mesmo produza os devidos efeitos jurídicos. P. R. I. Operadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0008094-95.2008.805.0080(56-3-5)
Autor: Raquel Mascarenhas Pereira
Réu: Banco Bmc
Advogados(as): Djalma Silva Júnior OAB/BA 18157, Manuela Sampaio Sarmento Silva OAB/BA 18454
Sentença: "Isto posto, considerando a ausência injustificada da autora nesta audiência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 51, I, da Lei 9.099/95, condenando o faltoso no pagamento das custas processuais verificadas. Dou a sentença por publicada e a parte presente dela intimada."

COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA - 0006080-75.2007.805.0080(30-6-3)
Autor: Jaciara Lopes Ribeiro
Réu: Coelba - Cia de Eletricidade da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogados(as): Kelton Arapiraca Di Gomes OAB/BA 18008, Milena Gila Fontes OAB/BA 25510
Sentença: PROJETO DE SENTENÇA: "(...)Ante ao exposto, propõe-se sentença julgando TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial para confirmar os efeitos da tutela antecipada deferida às fls. 08; bem como declarar indevida o débito existente em nome da autora no que tange ao contrato de n. 013306079 e condenar a acionada a pagar à Autora a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, valor este que deverá ser acrescido de juros legais de 1% ao mês e correção monetária a partir do presente projeto de sentença. Sem custas e sem honorários advocatícios. Remeto o presente projeto de sentença para apreciação do MM Juiz de Direito deste Juízo." HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA:"Homologo o projeto de sentenç?a proferido acima, na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95, a fim de que o mesmo produza os devidos efeitos juri?dicos. P. R. I. Operadas as formalidades legais, dê?-se baixa e arquivem-se."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0015569-39.2007.805.0080(51-3-3)
Autor: Luiz Claudio da Silva Ramos
Réu: Asp
Réu: Banco Bmg S/A.
Advogados(as): Fabio Frasato Caires OAB/BA 28478, Rodolfo Gerd Seifert OAB/BA 28116
Sentença: PROJETO DE SENTENÇA: "Ante ao exposto, propõe-se sentença julgando EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito em relação, tão somente, a 1ª acionada (ASP), com fulcro no art. 267, VI do CPC e julgando PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na exordial para condenar a 2ª acionada (BMG), a devolver de forma simples o valor debitado indevidamente, qual seja, R$ 601,99(...), com juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária (INPC) a partir do ajuizamento da ação, bem como a pagar ao Autor a importância de R$ 1203,98 (...), a título de indenização por danos morais, valor este que deverá ser acrescido de juros legais de 1% ao mês e correção monetária a partir do presente projeto de sentença. Sem custas e sem honorários advocatícios. Remeto o presente projeto de sentença para apreciação da MM Juíza de Direito deste juízo."HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA: "Homologo o projeto de sentença proferido acima, na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95, a fim de que o mesmo produza os devidos efeitos jurídicos. P. R. I. Operadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002235-35.2007.805.0080(53-4-3)
Autor: Roberto Rubens de Jesus
Réu: Unicard-Visa Banco Unibanco
Advogados(as): Alisson Gomes da Silva OAB/BA 18127, Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780, Marcus Welber Carvalhal Pinheiro OAB/BA 19974
Sentença: "Sem delongas mas considerando a espontânea e desimpedida vontade das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA A CONCILIAÇÃO CELEBRADA ENTRE ELAS, A AVENÇA DE EVENTO Nº, PARA QUE POSSA SURTIR SEUS EFEITOS LEGAIS. DE MAIS A MAIS, EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, ART. 269, INCISO III). Decisão que faz coisa julgada imediata dado o não cabimento de recurso (Lei n. 9.099/95, art.41). Sem custas, arquive após as providências de praxe."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0023567-53.2010.805.0080(56-1-4)
Autor: Nicacio Amorim Macedo
Advogados(as): Daniel Araújo Rodrigues OAB/BA 25244
Réu: Idf - Industria Metalurgica Ltda Epp
Advogados(as): André Conçalves Pacheco OAB/SP 84769, Celso do Prado Teixeira OAB/SP 115778
Réu: Telescap Escapamentos
Advogados(as): Paulo Egídio Mercês Chaves Silva OAB/BA 29447
Sentença: PROJETO DE SENTENÇA: "Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora em relação a 2ª acionada nesta assentada, opino pelo seu deferimento e, por conseguinte, propõe-se sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Quanto ao acordo celebrado, opino pelo deferimento do prazo requerido e, após sua juntada, opino pela homologação por sentença, com julgamento do mérito, nos termos do art. 22, parágrafo único, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com todas as suas cláusulas e condições. Remeto o presente projeto de sentença para apreciação do Juiz de Direito deste juízo. Havendo pedido legítimo para desentranhamento dos documentos acostados opino pelo seu deferimento, mediante recibos nos autos. Nada mais havendo, mandou a juíza leiga encerrar o presente termo, que foi lido, achado conforme e devidamente assinado."HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA: "Homologo o projeto de sentença proferido acima, na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95, a fim de que o mesmo produza os devidos efeitos jurídicos. P. R. I. Operadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se."

EMPRESA DE ÁGUA E SANEAMENTO - 0002450-11.2007.805.0080(34-5-5)
Autor: Antonio Miranda da Silva
Advogados(as): Eduardo William Pinto da Silva OAB/BA 21232?
Réu: Embasa
Advogados(as): Amós Alves de Cerqueira OAB/BA 567B

Sentença: PROJETO DE SETENÇA: "(...)Sobre o valor arbitrado incidirá juros e correção monetária desde o arbitramento tendo em vista o novo entendimento do STJ sobre o assunto no RESP 903258. Ante ao exposto, propõe-se sentença julgando parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial para condenar a acionada a dar por quitada a fatura vencida em 03/09/2006, bem como a pagar à parte autora a importância de R$ 4.000,00 (...), a título de indenização por danos morais, valor este que deverá ser acrescido de juros legais de 1% ao mês e correção monetária a partir da presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios pois indevidos nessa fase processual. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Remeto o presente projeto de sentença para apreciação da MM Juíza de Direito deste juízo." HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA: "Homologo o projeto de sentença proferido acima, na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95, a fim de que o mesmo produza os devidos efeitos jurídicos. P. R. I. Operadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0018056-74.2010.805.0080(39-2-2)
Autor: Gildeon Moreira de Santana
Réu: Consórcio Nacional Honda S/C Ltda
Advogados(as): Camila Maria Queiroz de Castro OAB/BA 22157
Sentença: PROJETO DE SENTENÇA: "(...)Ante ao exposto, propõe-se sentença julgando IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial. Sem custas e sem honorários advocatícios pois indevidos nessa fase processual. Remeto o presente projeto de sentença para apreciação do MM Juiz de Direito deste Juízo." HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA: "Homologo o projeto de sentença proferido acima, na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95, a fim de que o mesmo produza os devidos efeitos jurídicos. P. R. I. Operadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se."

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - 0017568-27.2007.805.0080(54-4-6)
Autor: Mirian de Souza Lima
Réu: Editora Globo
Advogados(as): Flávia Sousa de Lacerda OAB/BA 16662
Sentença: "Sem delongas mas considerando a espontânea e desimpedida vontade das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO CELEBRADA ENTRE ELAS, A AVENÇA DE FL. 41/42, PARA QUE POSSA SURTIR SEUS EFEITOS LEGAIS. DE MAIS A MAIS, EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, ART. 269, INCISO III). Decisão que faz coisa julgada imediata dado o não cabimento de recurso (Lei n. 9.099/95, art.41). Sem custas, arquive após as providências de praxe."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0030645-69.2008.805.0080(54-3-2)
Autor: Ana Maria Cerqueira da Silva
Autor: Irani da Silva Santos
Réu: Unopar - Uniao Norte do Paraná de Ensino - Universidade do Parana
Advogados(as): Maria Amélia Cavalcante Macêdo OAB/BA 22444
Sentença: PROJETO DE SENTENÇA: "(...)Assim é que opino opelo reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, declinando-a para um dos Juízos Federais com jurisdição na subseção de Feira de Santana, Bahia. Opino pela cessação dos efeitos da decisão de fls.23. Promova, Sra. Secretária, a remessa dos autos ao setor de Distribuição da Justiça Federal." HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA: "HOMOLOGO o projeto de sentença proferido acima, na forma do artigo 40 da Lei 9099/95, a fim de que o mesmo produza os devidos efeitos jurídicos. P.R.I. Operadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se."

EMPRESA DE ÁGUA E SANEAMENTO - 0007436-71.2008.805.0080(56-2-2)
Autor: Alayde Angelica da Silva Carvalho
Réu: Embasa
Advogados(as): Juliana Marques de Meireles Medeiros OAB/BA 26699
Sentença: "Sem delongas , mas considerando a espontânea e desimpedida vontade das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA ,O ACORDO CELEBRADO ENTRE ELAS, A AVENÇA DE FLS. 49, PARA QUE POSSA SURTIR SEUS EFEITOS LEGAIS, DE MAIS A MAIS, EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, ART. 269, INCISO III). Decisão que faz coisa julgada imediata dado o não cabimento de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 41). Sem custas, arquive após as providências de praxe."

3ª Vara do Sistema Dos Juizados Especiais - Feira de Santana
Juiz(a): Lucia Maria de Siqueira
Secretário(a): Patrícia Nascimento Souza
Turno: Tarde

Expediente do dia 27 de Março de 2012

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0014528-37.2007.805.0080(54-2-6)
Autor: Hildete da Silva Soares
Réu: Banco Itau Cartões S/A
Advogados(as): Tiago Cantuária Novais Ribeiro OAB/SP 240317
Sentença: PROJETO DE SENTENÇA: "Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da lei 9.099/95, passo direto à

fundamentação, ante o pedido de desistência da ação formulado pelo autor nada mais resta a este Juiz Leigo senão OPINAR PELA PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO Isto posto, OPINO pelo julgamento do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos para os devidos fins." HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA: "Homologo o projeto de sentença acima proferido, na forma do artigo 40 da lei 9.099/95, a fim de que o mesmo produza os devidos efeitos jurídicos. P. R. I. Operadas as formalidades legais, Dê-se baixa e arquivem-se."

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0016490-95.2007.805.0080(54-4-3)
Autor: Christine Miranda Pales
Réu: Leão Informática
Advogados(as): Cleudson Santos Almeida OAB/BA 15040
Sentença: PROJETO DE SENTENÇA: "Isto posto, OPINO pelo julgamento do feito sem resolução do mérito ante a ausência da autora a sessão de conciliação, instrução e julgamento na forma do art. 51, I, da Lei 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos para os devidos fins. Havendo pedido legítimo para desentranhamento dos documentos acostados OPINO pelo deferimento, mediante recibos nos autos. Nada mais havendo, mandou o Juiz Leigo encerrar o presente termo, que foi lido, achado conforme e devidamente assinado."HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA: "Homologo o projeto de sentença acima proferido, na forma do artigo 40 da lei 9.099/95, a fim de que o mesmo produza os devidos efeitos jurídicos. P. R. I. Operadas as formalidades legais, Dê-se baixa e arquivem-se."

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERD.E AUS. DE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BA

EDITAIS DE INTERDIÇÃO: JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO - Juiza de Direito da 3ª Vara de Família, Sucessões, Órfão, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana - Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou conhecimento tiver, que por este Juízo e Cartório, que por sentença, julgo procedente o pedido inicial para declarar levantada a interdição de AGENOR RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, nascido no dia 30/09/1949, filho de Valdevino Rodrigues de Oliveira e Clemência Silva Rios, residente e domiciliado nesta cidade e comarca, como determina o art. 1186 do Código de Processo Civil. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no DPJ, por três vezes, com intervalos de dez dias, afixando-se cópia deste, em lugar de costume e nos autos. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Feira de Santana, aos 17/01/2012. Eu, _____, Escrivã, Subscrevo.
M.ª Eliana de Oliveira Medeiros

ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO
JUIZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA.
JUÍZA TITULAR: ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
ESCRIVÃ: MÁRCIA LÚCIA SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de 15 (quinze) dias, para ser cumprido na forma abaixo declarado:

A Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito da 1ª Vara Crime, desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei e etc,

FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, com o prazo de quinze dias, nos autos da ação penal, nº 0015244-25.2011, que a Justiça Pública move contra OROTIDE BONIFACIO DE BRITO NETO, vulgo ´´ Neguinho``, brasileiro, natural de Feira de Santana-BA, nascido em 02/03/1993, filho de Elisio de Jesus Brito e Claudia Ataides dos Santos, que residia na Rua Conselheiro Pena, n° 380, Bairro Tomba, Feira de Santana-BA, por infração ao art. 180, § 1° e 2°, do Código Penal.

E porque o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o Dra. Juíza que se passasse o presente Edital, por meio do qual fica o mesmo Citado para responder à acusação por escrito no prazo de dez dias, quando poderá arguir preliminares, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.
E para que chegue ao conhecimento do mesmo, passou-se o presente Edital de Citação, com o prazo de quinze (15) dias, que será encaminhado para publicação no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no lugar de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Feira de Santana -BA, aos vinte, (20) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Márcia Lúcia Santos, Escrivã, digitei e assino.

Bela. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA.
JUÍZA TITULAR: ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
ESCRIVÃ: MÁRCIA LÚCIA SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de 15 (quinze) dias, para ser cumprido na forma abaixo declarado:

A Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito da 1ª Vara Crime, desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei e etc,

FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, com o prazo de quinze dias, nos autos da ação penal, nº 0015244-25.2011, que a Justiça Pública move contra SILANEY DE JESUS SILVA, vulgo ´´ Nei``, brasileiro, natural de Feira de Santana-BA, nascido em 07/11/1987, filho de Salvador Araújo da Silva e Ruth de Jesus Silva, que residia na Rua Ema Figueredo, n° 26, Bairro Francisco Pinto, Feira de Santana-BA, por infração ao art. 155, § 4°, incisos II e IV, e art. 304, c/ c art. 69, ambos do Código Penal.

E porque o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o Dra. Juíza que se passasse o presente Edital, por meio do qual fica o mesmo Citado para responder à acusação por escrito no prazo de dez dias, quando poderá arguir preliminares, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.
E para que chegue ao conhecimento do mesmo, passou-se o presente Edital de Citação, com o prazo de quinze (15) dias, que será encaminhado para publicação no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no lugar de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Feira de Santana -BA, aos vinte, (20) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Márcia Lúcia Santos, Escrivã, digitei e assino.

Bela. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA.
JUÍZA TITULAR: ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
ESCRIVÃ: MÁRCIA LÚCIA SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de 15 (quinze) dias, para ser cumprido na forma abaixo declarado:

A Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito da 1ª Vara Crime, desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei e etc,

FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, com o prazo de quinze dias, nos autos da ação penal, nº 0007043-49.2008, que a Justiça Pública move contra SIDNEY SOARES SCHIMIDT, brasileira, natural de São Paulo-SP, nascido em 08/04/1954, filho de Alcides Schimidt, que residia na Rua Quintão, n° 45, Bairro Tomba, Feira de Santana-BA, por infração ao art. 147 (duas vezes), art. 129, § 9°, e art. 69, todos do Código Penal, c/c o art. 7° e c/c o art. 41 da lei 11.340/06.

E porque o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o Dra. Juíza que se passasse o presente Edital, por meio do qual fica o mesmo Citado para responder à acusação por escrito no prazo de dez dias, quando poderá arguir preliminares, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.
E para que chegue ao conhecimento do mesmo, passou-se o presente Edital de Citação, com o prazo de quinze (15) dias, que será encaminhado para publicação no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no lugar de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Feira de Santana -BA, aos vinte, (20) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Marcia Lúcia Santos, Escrivã, digitei e assino.

Bela. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA.
JUÍZA TITULAR : ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
ESCRIVÃ: MÁRCIA LÚCIA SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO, com o prazo de 15 (quinze) dias, para ser cumprido na forma abaixo declarado:

O Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito da 1ª Vara Crime, desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei e etc,

FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, com o prazo de quinze dias, nos autos do Inquérito n° 0018239-55.2004, que tem como denunciados MANOEL GONÇALVES REGIS, brasileiro, solteiro, natural de Anguera-BA, nascido 10/04/1964, filho de João Pinheiro Gonçalves e Maria de Lourdes Gonçalves, residente a Rua Onda, n° 198, Bairro Campo Limpo e GILSON ALVES, brasileiro, casado, natural de Feira de Santana-BA, nascido em 15/01/1959, residente na rua Atlético, n° 65, Bairro Parque Ipê, ambos em Feira de Santana-BA.

E porque os denunciados encontram-se em lugar incerto e não sabido, mandou a Dra. Juíza que se passasse o presente Edital, por meio do qual fica os mesmos intimados para tomarem ciência do teor da decisão datada de 05 de fevereiro de 2009, que declarou a extinção de punibilidade de Manoel Gonçalves Regis e Gilson Alves, em razão da prescrição da ação penal, com fulcro no art. 107, inciso IV, e no art. 109, inciso V, ambos do Código Penal.
E para que chegue ao conhecimento do mesmo, passou-se o presente Edital de intimação, com o prazo de quinze (15) dias, que será encaminhado para publicação no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no lugar de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Feira de Santana -BA, aos vinte, (20) dias do mês de março do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Márcia Lúcia Souza, Escrivã, digitei e assino.

ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA.
JUÍZA TITULAR: ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
ESCRIVÃ: MÁRCIA LÚCIA SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de 15 (quinze) dias, para ser cumprido na forma abaixo declarado:

A Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito da 1ª Vara Crime, desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei e etc,

FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, com o prazo de quinze dias, nos autos da ação penal, nº 0002619-95.2007, que a Justiça Pública move contra ELIANE PAES BARRETO, brasileira, natural de Garanhuns-PE, filha de Leonardo Barbosa Paes Barreto e Clodomira Alves da Silva , que residia na Rua Antônio Palmiere, n° 558, Bairro Vila Medeiros, São Paulo-SP, por infração ao art. 171, caput(duas vezes), c/c o art. 71, ambos do Código Penal.

E porque o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o Dra. Juíza que se passasse o presente Edital, por meio do qual fica o mesmo Citado para responder à acusação por escrito no prazo de dez dias, quando poderá arguir preliminares, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.
E para que chegue ao conhecimento do mesmo, passou-se o presente Edital de Citação, com o prazo de quinze (15) dias, que será encaminhado para publicação no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no lugar de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Feira de Santana -BA, aos vinte e sete, (27) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Márcia Lúcia Santos, Escrivã, digitei e assino.

Bela. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA.
JUÍZA TITULAR: ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
ESCRIVÃ: MÁRCIA LÚCIA SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de 15 (quinze) dias, para ser cumprido na forma abaixo declarado:

A Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito da 1ª Vara Crime, desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei e etc,

FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, com o prazo de quinze dias, nos autos da ação penal, nº 0002619-95.2007, que a Justiça Pública move contra ELIANE PAES BARRETO, brasileira, natural de Garanhuns-PE, filha de Leonardo Barbosa Paes Barreto e Clodomira Alves da Silva , que residia na Rua Antônio Palmiere, n° 558, Bairro Vila Medeiros, São Paulo-SP, por infração ao art. 171, caput(duas vezes), c/c o art. 71, ambos do Código Penal.

E porque o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o Dra. Juíza que se passasse o presente Edital, por meio do qual fica o mesmo Citado para responder à acusação por escrito no prazo de dez dias, quando poderá arguir preliminares, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.
E para que chegue ao conhecimento do mesmo, passou-se o presente Edital de Citação, com o prazo de quinze (15) dias, que será encaminhado para publicação no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no lugar de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Feira de Santana -BA, aos vinte e sete, (27) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Márcia Lúcia Santos, Escrivã, digitei e assino.

Bela. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA.
JUÍZA TITULAR: ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
ESCRIVÃ: MÁRCIA LÚCIA SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de 15 (quinze) dias, para ser cumprido na forma abaixo declarado:

A Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito da 1ª Vara Crime, desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei e etc,

FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, com o prazo de quinze dias, nos autos da ação penal, nº 0018019-13.2011, que a Justiça Pública move contra LEANDRO VICENTE DA SILVA SOUZA, brasileiro, natural de São Paulo-SP, filho de Edvaldo Vicente de Souza e Maria Lúcia da Silva Souza, que residia na Rua 05 de maio, n° 88, Bairro Rua Nova, Feira de Santana-BA, por infração ao art. 150, §1°, do Código Penal.

E porque o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o Dra. Juíza que se passasse o presente Edital, por meio do qual fica o mesmo Citado para responder à acusação por escrito no prazo de dez dias, quando poderá arguir preliminares, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.
E para que chegue ao conhecimento do mesmo, passou-se o presente Edital de Citação, com o prazo de quinze (15) dias, que será encaminhado para publicação no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no lugar de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Feira de Santana -BA, aos vinte e sete, (27) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Márcia Lúcia Santos, Escrivã, digitei e assino.

Bela. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA.
JUÍZA TITULAR: ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
ESCRIVÃ: MÁRCIA LÚCIA SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de 15 (quinze) dias, para ser cumprido na forma abaixo declarado:

A Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito da 1ª Vara Crime, desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei e etc,

FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, com o prazo de quinze dias, nos autos da ação penal, nº 0019472-82.2007, que a Justiça Pública move contra GERALDO DE JESUS, vulgo ´´ Sílvio``, brasileiro, natural de Feira de Santana-BA, filho de Alaíde de Jesus, que residia na Rua da Fartura, n° 129, Bairro Nova Esperança, Feira de Santana-BA, por infração ao art. 157, §2°, inciso II, do Código Penal e Art. 1° da Lei n° 2.252/54, na forma dos arts. 29 e 69 do referido diploma legal.

E porque o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o Dra. Juíza que se passasse o presente Edital, por meio do qual fica o mesmo Citado para responder à acusação por escrito no prazo de dez dias, quando poderá arguir preliminares, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua

defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.
E para que chegue ao conhecimento do mesmo, passou-se o presente Edital de Citação, com o prazo de quinze (15) dias, que será encaminhado para publicação no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no lugar de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Feira de Santana -BA, aos vinte e sete, (27) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Márcia Lúcia Santos, Escrivã, digitei e assino.

Bela. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA.
JUÍZA TITULAR : ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
ESCRIVÃ: MÁRCIA LÚCIA SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO, com o prazo de 15 (quinze) dias, para ser cumprido na forma abaixo declarado:

O Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito da 1ª Vara Crime, desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei e etc,

FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, com o prazo de quinze dias, nos autos do Inquérito n° 0018239-55.2004, que tem como denunciados MANOEL GONÇALVES REGIS, brasileiro, solteiro, natural de Anguera-BA, nascido 10/04/1964, filho de João Pinheiro Gonçalves e Maria de Lourdes Gonçalves, residente a Rua Onda, n° 198, Bairro Campo Limpo e GILSON ALVES, brasileiro, casado, natural de Feira de Santana-BA, nascido em 15/01/1959, residente na rua Atlético, n° 65, Bairro Parque Ipê, ambos em Feira de Santana-BA.

E porque os denunciados encontram-se em lugar incerto e não sabido, mandou a Dra. Juíza que se passasse o presente Edital, por meio do qual fica os mesmos intimados para tomarem ciência do teor da decisão datada de 05 de fevereiro de 2009, que declarou a extinção de punibilidade de Manoel Gonçalves Regis e Gilson Alves, em razão da prescrição da ação penal, com fulcro no art. 107, inciso IV, e no art. 109, inciso V, ambos do Código Penal.
E para que chegue ao conhecimento do mesmo, passou-se o presente Edital de intimação, com o prazo de quinze (15) dias, que será encaminhado para publicação no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no lugar de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Feira de Santana -BA, aos vinte, (20) dias do mês de março do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Márcia Lúcia Souza, Escrivã, digitei e assino.

ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA.
JUÍZA TITULAR: ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
ESCRIVÃ: MÁRCIA LÚCIA SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de 15 (quinze) dias, para ser cumprido na forma abaixo declarado:

A Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito da 1ª Vara Crime, desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei e etc,

FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, com o prazo de quinze dias, nos autos da ação penal, nº 0018019-13.2011, que a Justiça Pública move contra LEANDRO VICENTE DA SILVA SOUZA, brasileiro, natural de São Paulo-SP, filho de Edvaldo Vicente de Souza e Maria Lúcia da Silva Souza, que residia na Rua 05 de maio, n° 88, Bairro Rua Nova, Feira de Santana-BA, por infração ao art. 150, §1°, do Código Penal.

E porque o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o Dra. Juíza que se passasse o presente Edital, por meio do qual fica o mesmo Citado para responder à acusação por escrito no prazo de dez dias, quando poderá arguir preliminares, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.
E para que chegue ao conhecimento do mesmo, passou-se o presente Edital de Citação, com o prazo de quinze (15) dias, que será encaminhado para publicação no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no lugar de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Feira de Santana -BA, aos vinte e sete, (27) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Márcia Lúcia Santos, Escrivã, digitei e assino.

Bela. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA.
JUÍZA TITULAR: ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
ESCRIVÃ: MÁRCIA LÚCIA SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de 15 (quinze) dias, para ser cumprido na forma abaixo declarado:

A Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito da 1ª Vara Crime, desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei e etc,

FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, com o prazo de quinze dias, nos autos da ação penal, nº 0002619-95.2007, que a Justiça Pública move contra ELIANE PAES BARRETO, brasileira, natural de Garanhuns-PE, filha de Leonardo Barbosa Paes Barreto e Clodomira Alves da Silva , que residia na Rua Antônio Palmiere, n° 558, Bairro Vila Medeiros, São Paulo-SP, por infração ao art. 171, caput(duas vezes), c/c o art. 71, ambos do Código Penal.

E porque o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o Dra. Juíza que se passasse o presente Edital, por meio do qual fica o mesmo Citado para responder à acusação por escrito no prazo de dez dias, quando poderá arguir preliminares, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.
E para que chegue ao conhecimento do mesmo, passou-se o presente Edital de Citação, com o prazo de quinze (15) dias, que será encaminhado para publicação no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no lugar de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Feira de Santana -BA, aos vinte e sete, (27) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Márcia Lúcia Santos, Escrivã, digitei e assino.

Bela. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA.
JUÍZA TITULAR: ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
ESCRIVÃ: MÁRCIA LÚCIA SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de 15 (quinze) dias, para ser cumprido na forma abaixo declarado:

A Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito da 1ª Vara Crime, desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei e etc,

FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, com o prazo de quinze dias, nos autos da ação penal, nº 0019472-82.2007, que a Justiça Pública move contra GERALDO DE JESUS, vulgo ´´ Sílvio``, brasileiro, natural de Feira de Santana-BA, filho de Alaíde de Jesus, que residia na Rua da Fartura, n° 129, Bairro Nova Esperança, Feira de Santana-BA, por infração ao art. 157, §2°, inciso II, do Código Penal e Art. 1° da Lei n° 2.252/54, na forma dos arts. 29 e 69 do referido diploma legal.

E porque o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o Dra. Juíza que se passasse o presente Edital, por meio do qual fica o mesmo Citado para responder à acusação por escrito no prazo de dez dias, quando poderá arguir preliminares, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.
E para que chegue ao conhecimento do mesmo, passou-se o presente Edital de Citação, com o prazo de quinze (15) dias, que será encaminhado para publicação no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no lugar de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Feira de Santana -BA, aos vinte e sete, (27) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Márcia Lúcia Santos, Escrivã, digitei e assino.

Bela. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA.
JUÍZA TITULAR : ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
ESCRIVÃ: MÁRCIA LÚCIA SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO, com o prazo de 15 (quinze) dias, para ser cumprido na forma abaixo declarado:

O Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito da 1ª Vara Crime, desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei e etc,

FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, com o prazo de quinze dias, nos autos do Inquérito Policial, nº 0031499-63.2008, que tem como denunciado ADRIANO PEREIRA DA SILVA SANTOS, vulgo ´´Nengão`, brasileiro, casado, natural de Feira de Santana-BA, nascido ano 1987, filho de Izabel Pereira Souza Santos, residente a Invasão Tamandarí, n° 04, Bairro Tamandarí, Feira de Santana-BA.

E porque o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou a Dra. Juíza que se passasse o presente Edital, por meio do qual fica o mesmo intimado para tomar ciência da sentença de extinção de punibilidade exarada nos presentes autos.

E para que chegue ao conhecimento do mesmo, passou-se o presente Edital de intimação, com o prazo de quinze (15) dias, que será encaminhado para publicação no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no lugar de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Feira de Santana -BA, aos vinte e sete, (27) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Márcia Lúcia Souza, Escrivã, digitei e assino.

ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA.
JUÍZA TITULAR : ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
ESCRIVÃ: MÁRCIA LÚCIA SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO, com o prazo de 15 (quinze) dias, para ser cumprido na forma abaixo declarado:

O Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito da 1ª Vara Crime, desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei e etc,

FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, com o prazo de quinze dias, nos autos do Inquérito, nº 0015049-45.2008, que tem como indiciada QUIZYA CAROLLYNE FERNANDES DA SILVA, brasileira, solteira, natural de Feira de Santana-BA, nascido em 17/09/1988, filha de José Pereira da Silva e Lúcia de Fátima Fernandes, residente a Rua Planaltina, n° 79, Conjunto Bom Viver, Feira de Santana-BA.

E porque o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou a Dra. Juíza que se passasse o presente Edital, por meio do qual fica o mesmo intimado para tomar ciência da sentença de extinção de punibilidade exarada nos presentes autos.

E para que chegue ao conhecimento do mesmo, passou-se o presente Edital de intimação, com o prazo de quinze (15) dias, que será encaminhado para publicação no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no lugar de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Feira de Santana -BA, aos vinte e sete, (27) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Márcia Lúcia Souza, Escrivã, digitei e assino.

ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA.
JUÍZA TITULAR: ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
ESCRIVÃ: MÁRCIA LÚCIA SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de 15 (quinze) dias, para ser cumprido na forma abaixo declarado:

A Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito da 1ª Vara Crime, desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei e etc,

FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, com o prazo de quinze dias, nos autos da ação penal, nº 0011850-49.2007, que a Justiça Pública move contra ERONICE MARIA BARBOSA, vulgo ´´Nice``, brasileira, nascida em 18/11/1958, filha de Leonice Maria Barbosa, por infração ao art. 148, §1°, incisos III e IV, do Código Penal.

E porque o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o Dra. Juíza que se passasse o presente Edital, por meio do qual fica o mesmo Citado para responder à acusação por escrito no prazo de dez dias, quando poderá arguir preliminares, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.
E para que chegue ao conhecimento do mesmo, passou-se o presente Edital de Citação, com o prazo de quinze (15) dias, que será encaminhado para publicação no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no lugar de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Feira de Santana -BA, aos vinte e quatro, (24) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Márcia Lúcia Santos, Escrivã, digitei e assino.

Bela. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA.
JUÍZA TITULAR: ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
ESCRIVÃ: MÁRCIA LÚCIA SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de 15 (quinze) dias, para ser cumprido na forma abaixo declarado:

A Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito da 1ª Vara Crime, desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei e etc,

FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, com o prazo de quinze dias, nos autos da ação penal, nº 0011850-49.2007, que a Justiça Pública move contra NAIARA MARIA BARBOSA, brasileira, filha de Eronice Maria Barbosa., por infração ao art. 148, §1°, incisos III e IV, do Código Penal.

E porque o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o Dra. Juíza que se passasse o presente Edital, por meio do qual fica o mesmo Citado para responder à acusação por escrito no prazo de dez dias, quando poderá arguir preliminares, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.
E para que chegue ao conhecimento do mesmo, passou-se o presente Edital de Citação, com o prazo de quinze (15) dias, que será encaminhado para publicação no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no lugar de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Feira de Santana -BA, aos vinte e quatro, (24) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Márcia Lúcia Santos, Escrivã, digitei e assino.

Bela. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA.
JUÍZA TITULAR: ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
ESCRIVÃ: MÁRCIA LÚCIA SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de 15 (quinze) dias, para ser cumprido na forma abaixo declarado:

A Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito da 1ª Vara Crime, desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei e etc,

FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, com o prazo de quinze dias, nos autos da ação penal, nº 0011850-49.2007, que a Justiça Pública move contra JOSEVAL DA SILVA CERQUEIRA, vulgo ´´Jô``, brasileiro, natural de Santo Amaro-BA, filho de José Ramos Cerqueira e Natividade Paula da Silva, que residia na Rua Estrela do Norte, s/n, Bairro Fraternidade, Feira de Santana-BA, por infração ao art. 155, caput, do Código Penal.

E porque o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o Dra. Juíza que se passasse o presente Edital, por meio do qual fica o mesmo Citado para responder à acusação por escrito no prazo de dez dias, quando poderá arguir preliminares, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.
E para que chegue ao conhecimento do mesmo, passou-se o presente Edital de Citação, com o prazo de quinze (15) dias, que será encaminhado para publicação no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no lugar de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Feira de Santana -BA, aos vinte e quatro, (24) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Márcia Lúcia Santos, Escrivã, digitei e assino.

Bela. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA.
JUÍZA TITULAR : ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
ESCRIVÃ: MÁRCIA LÚCIA SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO, com o prazo de 15 (quinze) dias, para ser cumprido na forma abaixo declarado:

O Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito da 1ª Vara Crime, desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei e etc,

FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, com o prazo de quinze dias, nos autos da ação penal, nº 0000096-09.1990, que a Justiça Pública move contra REGINALDO DE JESUS MELO, brasileiro, solteiro, natural de Salvador-BA, filho de João Félix de Melo e Iraneide de Jesus Melo , residente a Rua 12 de setembro Vale do Bonoco Alto do Cosme de Farias, n° 26, E.Salvador-BA.

E porque o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou a Dra. Juíza que se passasse o presente Edital, por meio do qual fica o mesmo intimado para tomar ciência da sentença de extinção de punibilidade exarada nos presentes autos.

E para que chegue ao conhecimento do mesmo, passou-se o presente Edital de intimação, com o prazo de quinze (15) dias, que será encaminhado para publicação no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no lugar de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Feira de Santana -BA, aos vinte e quatro, (24) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Márcia Lúcia Souza, Escrivã, digitei e assino.

ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA.
JUÍZA TITULAR: ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
ESCRIVÃ: MÁRCIA LÚCIA SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de 15 (quinze) dias, para ser cumprido na forma abaixo declarado:
A Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito da 1ª Vara Crime, desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei e etc,
FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, com o prazo de quinze dias, nos autos da ação penal, nº 0013023-16.2004, que a Justiça Pública move contra MOISÉS CARNEIRO SACRAMENTO, brasileiro, natural de Feira de Santana-BA, filho de Benito Sacramento e Florentina Carneiro Sacramento, que residia na Rua Senador Quintino, n° 1109, Bairro Olhos D´Água, Rua Nova, Feira de Santana-BA, por infração ao art. 155, §4°, inciso II, do Código Penal.
E porque o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o Dra. Juíza que se passasse o presente Edital, por meio do qual fica o mesmo Citado para responder à acusação por escrito no prazo de dez dias, quando poderá arguir preliminares, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.
E para que chegue ao conhecimento do mesmo, passou-se o presente Edital de Citação, com o prazo de quinze (15) dias, que será encaminhado para publicação no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no lugar de costume.
Dado e passado nesta Comarca de Feira de Santana -BA, aos vinte e quatro, (24) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Márcia Lúcia Santos, Escrivã, digitei e assino.

Bela. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA.
JUÍZA TITULAR: ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
ESCRIVÃ: MÁRCIA LÚCIA SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de 15 (quinze) dias, para ser cumprido na forma abaixo declarado:

A Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito da 1ª Vara Crime, desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei e etc,

FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, com o prazo de quinze dias, nos autos da ação penal, nº 0013023-16.2004, que a Justiça Pública move contra MOISÉS CARNEIRO SACRAMENTO, brasileiro, natural de Feira de Santana-BA, filho de Benito Sacramento e Florentina Carneiro Sacramento, que residia na Rua Senador Quintino, n° 1109, Bairro Olhos D´Água, Rua Nova, Feira de Santana-BA, por infração ao art. 155, §4°, inciso II, do Código Penal.

E porque o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o Dra. Juíza que se passasse o presente Edital, por meio do qual fica o mesmo Citado para responder à acusação por escrito no prazo de dez dias, quando poderá arguir preliminares, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e

requerendo sua intimação quando necessário.
E para que chegue ao conhecimento do mesmo, passou-se o presente Edital de Citação, com o prazo de quinze (15) dias, que será encaminhado para publicação no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no lugar de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Feira de Santana -BA, aos vinte e quatro, (24) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Márcia Lúcia Santos, Escrivã, digitei e assino.

Bela. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA.
JUÍZA TITULAR: ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
ESCRIVÃ: MÁRCIA LÚCIA SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de 15 (quinze) dias, para ser cumprido na forma abaixo declarado:

A Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito da 1ª Vara Crime, desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei e etc,

FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, com o prazo de quinze dias, nos autos da ação penal, nº 0009043-61.2004, que a Justiça Pública move contra MARCOS ANTONIO NUNES TAVARES VIANA, brasileiro, natural de Salvador-BA, filho de Walter Tavares Viana e Arinea Nunes Viana, que residia na Rua Saldanha, n° 21, Bairro Caixa D'Água Feira de Santana-BA, por infração ao art. 155, caput, do Código Penal.

E porque o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o Dra. Juíza que se passasse o presente Edital, por meio do qual fica o mesmo Citado para responder à acusação por escrito no prazo de dez dias, quando poderá arguir preliminares, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.
E para que chegue ao conhecimento do mesmo, passou-se o presente Edital de Citação, com o prazo de quinze (15) dias, que será encaminhado para publicação no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no lugar de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Feira de Santana -BA, aos quatorze, (14) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Márcia Lúcia Santos, Escrivã, digitei e assino.

Bela. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA.
JUÍZA TITULAR: ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
ESCRIVÃ: MÁRCIA LÚCIA SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de 15 (quinze) dias, para ser cumprido na forma abaixo declarado:

A Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito da 1ª Vara Crime, desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei e etc,

FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, com o prazo de quinze dias, nos autos da ação penal, nº 0022422-69.2004, que a Justiça Pública move contra JURANDIR LINS RIBEIRO, brasileiro, natural de Vila Velha-ES, nascido em 01/06/1948, filho de Nazareth Maria Lins Ribeiro, que residia na Ladeira Manoel Mandela, n° 189, Vila Velha-ES., por infração ao art. 180, caput, do código Penal.

E porque o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o Dra. Juíza que se passasse o presente Edital, por meio do qual fica o mesmo Citado para responder à acusação por escrito no prazo de dez dias, quando poderá arguir preliminares, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.
E para que chegue ao conhecimento do mesmo, passou-se o presente Edital de Citação, com o prazo de quinze (15) dias, que será encaminhado para publicação no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no lugar de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Feira de Santana -BA, aos treze, (13) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Márcia Lúcia Santos, Escrivã, digitei e assino.

Bela. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA.
JUÍZA TITULAR: ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
ESCRIVÃ: MÁRCIA LÚCIA SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de 15 (quinze) dias, para ser cumprido na forma abaixo declarado:

A Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito da 1ª Vara Crime, desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei e etc,

FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, com o prazo de quinze dias, nos autos da ação penal, nº 0010772-49.2009, que a Justiça Pública move contra EZEQUIEL DOS SANTOS SILVA, brasileiro, natural de Recife-PE, nascido em 14/09/1988, filho de Eliezer dos Santos Silva e Mirian dos Santos Silva, que residia no bairro Pampalona, Feira de Santana-BA., por infração ao art. 14 da Lei 10.826/03.

E porque o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o Dra. Juíza que se passasse o presente Edital, por meio do qual fica o mesmo Citado para responder à acusação por escrito no prazo de dez dias, quando poderá arguir preliminares, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.
E para que chegue ao conhecimento do mesmo, passou-se o presente Edital de Citação, com o prazo de quinze (15) dias, que será encaminhado para publicação no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no lugar de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Feira de Santana -BA, aos vinte e cinco, (25) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Márcia Lúcia Santos, Escrivã, digitei e assino.

Bela. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA.
JUÍZA TITULAR: ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
ESCRIVÃ: MÁRCIA LÚCIA SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de 15 (quinze) dias, para ser cumprido na forma abaixo declarado:

A Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito da 1ª Vara Crime, desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei e etc,

FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, com o prazo de quinze dias, nos autos da ação penal, nº 0015548-92.2009, que a Justiça Pública move contra FABIO SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Feira de Santana-BA, nascido em 30/10/1982, filho de Valdemir de Oliveira e Ana Suely dos Santos, que residia à rua Machado de Assis, n° 53, Bairro Serraria Brasil, Feira de Santana-BA., por infração ao art. 155, caput, do Código Penal.

E porque o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o Dra. Juíza que se passasse o presente Edital, por meio do qual fica o mesmo Citado para responder à acusação por escrito no prazo de dez dias, quando poderá arguir preliminares, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.
E para que chegue ao conhecimento do mesmo, passou-se o presente Edital de Citação, com o prazo de quinze (15) dias, que será encaminhado para publicação no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no lugar de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Feira de Santana -BA, aos vinte e cinco, (25) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Márcia Lúcia Santos, Escrivã, digitei e assino.

Bela. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA.
JUÍZA TITULAR: ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
ESCRIVÃ: MÁRCIA LÚCIA SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de 15 (quinze) dias, para ser cumprido na forma abaixo declarado:

A Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito da 1ª Vara Crime, desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei e etc,

FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, com o prazo de quinze dias, nos autos da ação penal, nº 0020307-02.2009, que a Justiça Pública move contra ERISVALDO DOS SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Retirolândia-BA, nascido em 20/07/1971, filha de Florisvaldo João da Silva e Margarida Araújo dos Santos , que residia à rua Valfredo de Moura, n° 317, Conceição do Coité-BA., por infração ao art. 155, caput, c/c Art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

E porque o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o Dra. Juíza que se passasse o presente Edital, por meio do qual fica o mesmo Citado para responder à acusação por escrito no prazo de dez dias, quando poderá arguir preliminares, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.
E para que chegue ao conhecimento do mesmo, passou-se o presente Edital de Citação, com o prazo de quinze (15) dias, que será encaminhado para publicação no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no lugar de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Feira de Santana -BA, aos vinte e cinco, (25) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Márcia Lúcia Santos, Escrivã, digitei e assino.

Bela. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA.
JUÍZA TITULAR: ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
ESCRIVÃ: MÁRCIA LÚCIA SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de 15 (quinze) dias, para ser cumprido na forma abaixo declarado:

A Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito da 1ª Vara Crime, desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei e etc,

FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, com o prazo de quinze dias, nos autos da ação penal, nº 0014550-71.2002, que a Justiça Pública move contra SUZANA FREITAS, brasileira, solteira, natural de Recife-PE, nascida em 31/12/1949, filha de Jonas Freitas e Angélica Freitas , que residia à rua Barão do Uruguaiama, n° 01, Bairro Roma, Salvador-Ba., por infração ao art. 155, § 4°, inciso IV, c/c com os Arts. 29 e 14, ambos do Código Penal.

E porque o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o Dra. Juíza que se passasse o presente Edital, por meio do qual fica o mesmo Citado para responder à acusação por escrito no prazo de dez dias, quando poderá arguir preliminares, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.
E para que chegue ao conhecimento do mesmo, passou-se o presente Edital de Citação, com o prazo de quinze (15) dias, que será encaminhado para publicação no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no lugar de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Feira de Santana -BA, aos vinte e quatro, (24) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Márcia Lúcia Santos, Escrivã, digitei e assino.

Bela. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA.
JUÍZA TITULAR: ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
ESCRIVÃ: MÁRCIA LÚCIA SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de 15 (quinze) dias, para ser cumprido na forma abaixo declarado:

A Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito da 1ª Vara Crime, desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei e etc,

FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, com o prazo de quinze dias, nos autos da ação penal, nº 0012035-82.2010, que a Justiça Pública move contra VANDERLEI SANTOS NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, natural de Feira de Santana-BA, nascido em 22/11/1979, filho de Vanderlei Maia do Nascimento e Emília Barbosa dos Santos, que residia à rua A, n° 37, Bairro Feira VI, nesta., por infração ao art. 155, § 4°, inciso II, do Código Penal.

E porque o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o Dra. Juíza que se passasse o presente Edital, por meio do qual fica o mesmo Citado para responder à acusação por escrito no prazo de dez dias, quando poderá arguir preliminares, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua

defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.
E para que chegue ao conhecimento do mesmo, passou-se o presente Edital de Citação, com o prazo de quinze (15) dias, que será encaminhado para publicação no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no lugar de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Feira de Santana -BA, aos vinte e quatro, (24) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Márcia Lúcia Santos, Escrivã, digitei e assino.

Bela. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA.
JUÍZA TITULAR: ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
ESCRIVÃ: MÁRCIA LÚCIA SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de 15 (quinze) dias, para ser cumprido na forma abaixo declarado:

A Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito da 1ª Vara Crime, desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei e etc,

FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, com o prazo de quinze dias, nos autos da ação penal, nº 0024942-94.2007, que a Justiça Pública move contra HERALDO JESUS DE ARAUJO, brasileiro, solteiro, natural de Cruz das Almas-BA, nascido em 30/12/1983, filho de Antônio Brito de Araújo e Maria Alice de Jesus, que residia à avenida Getúlio Vargas, n° 3519, Bairro Santa Mônica, nesta., por infração ao art. 155, § 2°, § 4°, inciso II, na forma do Art. 71, ambos do Código Penal.

E porque o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o Dra. Juíza que se passasse o presente Edital, por meio do qual fica o mesmo Citado para responder à acusação por escrito no prazo de dez dias, quando poderá arguir preliminares, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.
E para que chegue ao conhecimento do mesmo, passou-se o presente Edital de Citação, com o prazo de quinze (15) dias, que será encaminhado para publicação no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no lugar de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Feira de Santana -BA, aos vinte e quatro, (24) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Márcia Lúcia Santos, Escrivã, digitei e assino.

Bela. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA.
JUÍZA TITULAR: ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
ESCRIVÃ: MÁRCIA LÚCIA SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de 15 (quinze) dias, para ser cumprido na forma abaixo declarado:

A Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito da 1ª Vara Crime, desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei e etc,

FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, com o prazo de quinze dias, nos autos da ação penal, nº 0019790-26.2011, que a Justiça Pública move contra ANDERSON SOARES DA SILVA, vulgo ´´Bode``, brasileiro, solteiro, natural de Feira de Santana-BA, nascido em 20/09/1987, filho de Adenilson Miranda da Silva e Cleide Jane Soares da Silva, que residia no Bairro Vietnã, nesta., por infração ao art. 155, §§ 1° e 4°, inciso I, bem como Art. 155, §1°, c/c Art. 14, inciso II, todos na forma do Art. 71 do Código Penal.

E porque o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o Dra. Juíza que se passasse o presente Edital, por meio do qual fica o mesmo Citado para responder à acusação por escrito no prazo de dez dias, quando poderá arguir preliminares, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.
E para que chegue ao conhecimento do mesmo, passou-se o presente Edital de Citação, com o prazo de quinze (15) dias, que será encaminhado para publicação no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no lugar de costume.
Dado e passado nesta Comarca de Feira de Santana -BA, aos dezessete, (18) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Márcia Lúcia Santos, Escrivã, digitei e assino.

Bela. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA.
JUÍZA TITULAR: ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
ESCRIVÃ: MÁRCIA LÚCIA SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de 15 (quinze) dias, para ser cumprido na forma abaixo declarado:

A Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito da 1ª Vara Crime, desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei e etc,

FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, com o prazo de quinze dias, nos autos da ação penal, nº 0000588-49.2000, que a Justiça Pública move contra JOSÉ CLAÚDIO SANTIAGO DA ANUNCIAÇÃO, brasileiro, solteiro, natural de Candeal-BA, nascido em 03/09/1974, filho de Valmir Santiago da Anunciação e Maria Vitória da Anunciação, que residia na Rua Abelardo Barbosa, Sussuarana, Salvador-BA., por infração ao art. 157, § 2°, incisos I,II,V, c/c Art. 29, do Código Penal.

E porque o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o Dra. Juíza que se passasse o presente Edital, por meio do qual fica o mesmo Citado para responder à acusação por escrito no prazo de dez dias, quando poderá arguir preliminares, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.
E para que chegue ao conhecimento do mesmo, passou-se o presente Edital de Citação, com o prazo de quinze (15) dias, que será encaminhado para publicação no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no lugar de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Feira de Santana -BA, aos dezessete, (17) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Márcia Lúcia Santos, Escrivã, digitei e assino.

Bela. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA.
JUÍZA TITULAR: ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
ESCRIVÃ: MÁRCIA LÚCIA SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de 15 (quinze) dias, para ser cumprido na forma abaixo declarado:

A Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito da 1ª Vara Crime, desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei e etc,

FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, com o prazo de quinze dias, nos autos da ação penal, nº 0016840-44.2011, que a Justiça Pública move contra MARCOS ARAUJO DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Feira de Santana-BA, nascido em 21/04/1979, filho de Jardilina Araújo da Silva, que residia na 1° Travessa Rondônia, n° 49, Queimadinha, Feira de Santana-BA., por infração ao art. 21 da Lei 3.688/41.

E porque o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o Dra. Juíza que se passasse o presente Edital, por meio do qual fica o mesmo Citado para responder à acusação por escrito no prazo de dez dias, quando poderá arguir preliminares, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.
E para que chegue ao conhecimento do mesmo, passou-se o presente Edital de Citação, com o prazo de quinze (15) dias, que será encaminhado para publicação no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no lugar de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Feira de Santana -BA, aos dezessete, (17) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Márcia Lúcia Santos, Escrivã, digitei e assino.

Bela. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

GANDU

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIRETO DA PRIMEIRA VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE GANDU - BAHIA
JUIZ TITULAR: GLÁUCIO ROGÉRIO LOPES KLIPEL
1ª JUÍZA SUBSTITUTA: BELª KÁTIA SUELY DANTAS CARILO
2º JUIZ SUBSTITUTO: BEL. ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
PROMOTOR DE JUSTIÇA: BEL. PEDRO MAIA SOUSA MARQUES
2ª PROMOTORIA: BELª FERNANDA PRESGRAVE
ESCRIVÃ: DORACÍ MARIA LIMA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000106-71.1995.805.0082 - EXECUÇÃO

Autor(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado(s): Leandro Batista Ferreira de Oliveira, Leila Nunes Porto; Elisa Mara Odas; Dário Lima Evangelista, Rafael Teixeira Souto
Reu(s): Pinhal Ind. E Comércio De Madeiras Ltda
Advogado(s): Almir de Souza Leite
Despacho: 1. Compulsando-se os presentes autos não se constata a comprovação do registro da penhora na matrícula do imóvel constrito. Ademais, registre-se, o valor do crédito ora executado encontra-se defasado, devendo, portanto, ser atualizado. Por tais motivos, INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o registro da penhora do imóvel constrito no presente processo, nos termos do artigo 659, §4º, do Código de Processo Civil, comprovando-o nestes autos, bem como para, no mesmo prazo, apresentar a atualização do crédito ora executado.

0001151-22.2009.805.0082 - Execução Fiscal
Autor(s): A Uniaõ
Advogado(s): Procurador da Fazenda Nacional
Executado(s): Comercial De Gás Maltez Ltda.
Advogado(s): Mario Lima de Vasconcellos
Despacho: 1. Razão assiste à exequente quando afirma que o parcelamento é caso de suspensão da Execução Fiscal e não de sua extinção. Por tais motivos, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 23/24. Considerando que o prazo de suspensão pleiteado às fls. 45 já extrapolou, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

0000207-83.2010.805.0082 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Jose Oliveira Dos Santos
Advogado(s): Genivaldo Santana Lins, Valdir Alves
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Advogado(s): Josué de Souza Brandão Neto
Despacho: 1. Considerando que este Juízo entende não ser cabível a conciliação em casos como o dos presentes autos, deixo de designar a audiência preliminar, nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores, para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido à julgamento antecipado da lide.

0000056-74.1997.805.0082 - EXECUÇÃO
Embargante(s): Banco Do Brasil
Advogado(s): Regina Santana
Embargado(s): J.A.W.M.Comercial De Cacau Ltda
Despacho: ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM(ª) Juiz(ª) da 1ª Vara das Relações de Consumo, Cível, Comercial, Registros Públicos e de Acidentes de Trabalho, de acordo com o Provimento nº CGC-10/2008-GESEC, fica(m) o(s) autor(es)intimados, através do seu advogado (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias providenciar o registro da penhora de fls. 39 nos autos de Execução Fiscal nº 0000056-74.1997.805.0082. Gandu, 28 de março de 2012. _____, Dorací Maria Lima dos Santos de Oliveira, Escrivã Cível.

0000421-21.2003.805.0082 - INVENTARIO
Inventariante(s): Simey Silva Bispo
Advogado(s): Almir de Souza Leite
Inventariado(s): Antonio Bispo E Dilva Silva Bispo
Sentença: Vistos etc.
Petição Inicial e documentos, fls. 02/08.
Custas iniciais quitadas, fls. 09.
Mandado de intimação para a parte autora dar andamento ao feito, fls. 22.
Certidão cartorária atestando a inércia da autora, fls. 23.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 267, que:
Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:
III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

A autora, devidamente intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito, cumprimento a determinação do juízo, quedou-se inerte. Ademais o feito encontra-se paralisado desde o ano de 2010 sem qualquer impulso da parte autora. Caracterizado, encontra-se, o abandono processual, suficiente para ensejar a extinção do processo.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.
Custas processuais iniciais quitadas. Sem custas processuais remanescentes. Sem honorários advocatícios de

sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

0000548-85.2005.805.0082 - INVENTARIO
Autor(s): Edmary Souza
Advogado(s): Fernnando de Andrade
Inventariado(s): Atanael Soares Santos
Despacho: 1.INTIME-SE a parte inventariante, pessoalmente e por seu advogado (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, requerendo a citação da viúva do de cujus, bem como juntando as certidões negativas das Fazendas Municipal, Estadual e Federal, sob pena de extinção do presente processo, sem resolução do mérito.

0000833-78.2005.805.0082 - INVENTARIO
Apensos: 791536-8/2005
Autor(s): Ilmara Ferreira Chagas Santos
Advogado(s): Regina Santana
Reu(s): Atanael Soares Santos
Sentença: Vistos etc.
Petição inicial e documentos, fls. 02/07.
É o relatório. Decido.
Dispõem os §§1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil que:
§1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

A certidão cartorária de fls. 21 atesta o seguinte: "Certifico e dou fé que encontra-se ajuizado nesta Vara Cível e Comercial os autos de Inventário nº 791536-8/2005, datado de 12 de agosto de 2005, tendo como Inventariante Edmary Souza e Inventariado Atanael Soares Santos, portanto, o mesmo "de cujus" informado neste feito". Assim, pela certidão de óbito acostada ao presente feito (fls. 05), infere-se tratar-se do mesmo de cujus em ambos os processos.
Logo, por tais motivos, caracterizados estão os requisitos da litispendência.
Dispõe o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil que "extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada" (grifei).
Ante o exposto, reconheço de ofício a litispendência e EXTINGO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios de sucumbência, face a ausência de litigiosidade.
Desentranhem-se os documentos acostados ao presente, juntando-os ao processo de Inventário nº 0000548-85.2005.805.0082.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

0000268-70.2012.805.0082 - Alvará Judicial
Autor(s): Silvia Sidney Costa Simoes, Gilberto Costa Vieira, Gileno Costa Vieira e outros
Advogado(s): Gileno Costa Vieira, Igor Brandão Barbalho Costa
Reu(s): Espolio De Marcionilio Batista Da Costa, Espólio De Djanira De Assunção Barbalho Costa, Maria Zenaide De Oliveira Brandão Barbalho Costa
Sentença: Vistos etc.
Petição inicial, fls. 02/04.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 267, dispõe que:
"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:
... omissis;
VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (grifei)
... omissis"

Dentro do interesse processual encontramos a figura da adequação. O doutrinador Alexandre Freitas Câmara1 ensina que "o interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: 'necessidade da tutela jurisdicional' e 'adequação do provimento pleiteado'. Fala-se, assim, em 'interesse-necessidade' e em 'interesse-adequação'. A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir", continua o mesmo doutrinador ensinando que "não basta, porém, que a ida a juízo seja necessária para que o interesse de agir esteja presente. É mister, ainda, que haja o interesse-adequação, ou seja, é preciso que o demandante tenha ido a juízo em busca do provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada".
Os requerentes informam a existência de valores em duas contas poupança em nome dos falecidos Djanira de Assunção Barbalho Costa e Marcionilio Batista da Costa, cujos valores não foram partilhados no inventário de nº 0000241-

78.1998.805.0082, já arquivado nesta Vara Cível e requerem a expedição de Alvará para recebimento dos valores e respectiva partilha entre os requerentes herdeiros. No entanto, os artigos 1.028 e 1.040, I, ambos do Código de Processo Civil, assim preceituam:
"Art. 1.028. A partilha, ainda que depois de passar em julgado a sentença (art. 1026), pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens; o juiz de ofício ou a requerimento da parte, poderá, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais".
"Art. 1.040. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens:
I - sonegados;
... omissis"

Assim, não é autorizado à parte pleitear, através do processo de Alvará, a sobrepartilha dos valores constantes nas contas poupança, eis que o pedido deve ser processado dentro do próprio processo de inventário, que deverá ser desarquivado para tanto.
Por tais motivos, encontra-se ausente uma das condições da ação, especificamente, o interesse processual, na modalidade adequação.
Ante o exposto, EXTINGO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, in fine, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001876-74.2010.805.0082 - Busca e Apreensão
Autor(s): P. S.
Advogado(s): Paulo Henrique Ferreira
Reu(s): H. O. S.
Advogado(s): Antonio Carlos Souza Ferreira
Decisão: O requerente ajuizou pedido de Busca e Apreensão contra a parte requerida, objetivando a constrição de um veículo Marca CHEVROLET, modelo CELTA HATCH SUPER, 2005/2005 - cor PRATA - Chassis nº 9BGRZ48X05G226297, placa JQL5877. Alegou o requerente a inadimplência contratual da parte requerida, frisando que esta firmou um pacto com garantia de alienação fiduciária de bem móvel. Reclama o requerente o pagamento da quantia de R$ 21.169,86 (vinte e um mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos).
Com a petição inicial vieram o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia (fls. 09 e verso), o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora da parte requerida (fls. 10/12), documento extraído do site do DETRAN-BA (fls. 18) e o demonstrativo do débito (fls. 20/21).
A parte ré, em sua contestação, alegou o ajuizamento de ação revisional de contrato na 7ª Vara dos Feitos da Relação de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Salvador, sem, no entanto, comprovar a existência de decisão liminar a seu favor. Ademais, em consulta ao Sistema e-SAJ, constatou-se que os pedidos formulados na referida ação foram julgados improcedentes, tendo o autor recorrido da sentença prolatada, conforme documentos em anexo.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, manifesta entendimento no sentido de não haver conexão entre as ações de busca e apreensão e de revisão de contrato, nem, tampouco, prejudicialidade externa (REsp 1093501/MS).
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR.
CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69.
1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69).
2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa.
3. Recurso especial provido.
(REsp 1093501/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 15/12/2008).

Nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem.
Por tais motivos, DEFIRO LIMINARMENTE a BUSCA E APREENSÃO do veículo Marca CHEVROLET, modelo CELTA HATCH SUPER, 2005/2005 - cor PRATA - Chassis nº 9BGRZ48X05G226297, placa JQL5877 . Nomeio como possíveis depositários fiéis do bem as pessoas a serem indicadas pela requerente em petição devidamente assinada pelos advogados constituídos. Lavre-se o termo de compromisso. Expeça-se o mandado de busca e apreensão.
Executada ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela requerente na inicial. Com o pagamento integral, o bem ser-lhe-á restituído livre do ônus. A parte requerida, querendo, apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, mesmo que tenha quitado a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000272-10.2012.805.0082 - Alvará Judicial
Autor(s): Leila Pereira De Almeida
Advogado(s): Luis Alberto Santos Simões
Sentença: Vistos etc.
Petição inicial onde a requerente informa que é filha do de cujus, e que este faleceu em 09 de dezembro de 1995, deixando pequenos valores referentes ao seguro do DPVAT, eis que o motivo do falecimento foi um acidente automobilístico. Requer, ao final, a expedição do competente alvará para que possa levantar aqueles valores. Com a petição inicial de fls. 02/04, vieram os documentos de fls. 05/09, dos quais destaca-se a Carteira de Identidade da requerente atestando a filiação alegada (fls. 07), a Certidão de Óbito (fls. 08) e extrato da conta bancária em nome da requerente, cujos valores referentes aos Seguro DPVAT encontram-se depositados (fls. 09).
É o relatório. Decido.
A requerente, através dos documentos de fls. 07, comprova que realmente é filha do de cujus que, por sua vez, faleceu no dia 09 de dezembro de 1995, conforme atesta a Certidão de Óbito de fls. 08, em razão de acidente automobilístico. O valor acima mencionado, deixado pelo de cujus, encontra-se depositado em conta de titularidade da requerente, eis que, quando do falecimento de seu genitor, era incapaz, o que a impediu de resgatar o referido valor. Na presente data, a requerente conta com mais de 18 (dezoito) anos, conforme se infere do documento de fls. 07.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a expedição do competente Alvará Judicial, em nome da requerente, RESOLVENDO O MÉRITO do presente PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerente no pagamento das custas processuais. Calcule-as e intime-a, por seu advogado (DPJ), para pagamento. Sem honorários advocatícios tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

0001336-89.2011.805.0082 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Banco Itaucard S/A
Advogado(s): Fabiana Ramos de Sousa
Reu(s): Laudemira Costa Santos
Sentença: Vistos etc.
Petição Inicial e documentos, fls. 02/20.
Custas iniciais quitadas, fls. 21/23 e 28.
Liminar deferida, fls. 28/29.
Nova petição da parte autora desistindo do presente processo, fls. 31.
Mandado de reintegração de citação, fls. 32.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 267, inciso VIII, dispõe que "extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando o autor desistir da ação".
Não há que se falar em aquiescência da parte ré, eis que esta sequer foi citada.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas processuais quitadas, fls. 21/23 e 28. Sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

0000022-80.1989.805.0082 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Walter Andrade Da Silva
Advogado(s): Luiz Elisio Ramos Hemerly, Milton Sebastiao Pacheco
Reu(s): Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado(s): Marcus Leonis Lavigne, Regina Santana
Sentença: Vistos etc.
Petição inicial e documentos, fls. 02/60.
Custas iniciais quitadas, fls. 62/63.
Contestação apresentada, acompanhada apenas de procuração, fls. 68/75.
Despachos do Juízo, determinando a intimação da parte autora para manifestar interesse no andamento do feito, fls. 87 e 90.
Mandado de intimação, fls. 92.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 267, que:
Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:
...
III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Tentada a intimação do Autor, esta não foi possível, pois certificou o Oficial de Justiça (fls. 92verso) que o mesmo não reside no endereço constante dos autos e sim em outra cidade, sem, no entanto, saber precisar o endereço completo, conforme

informação de vizinho. É dever das partes manter seus endereços atualizados para viabilizar todas as comunicações processuais. Não procedendo desta forma, o autor demonstrou seu total desinteresse no presente processo, caracterizando o abandono processual, o que enseja a extinção do mesmo sem resolução do mérito. O Judiciário não pode ficar a mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pelo autor.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.
Custas processuais iniciais quitadas (fls. 62/63). Sem custas processuais remanescentes. Sem advocatícios de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

0000254-86.2012.805.0082 - Divórcio Consensual
Autor(s): Cledisonia De Jesus Santos De Moura, Edezio Ramos De Moura Santos
Advogado(s): Almir de Souza Leite
Despacho: 1.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
2.Designo o dia 11 de abril de 2012, às 09:50 horas, para a realização da audiência de conciliação e julgamento. INTIMEM-SE os requerentes por seu advogado (DPJ). Notifique-se.

0001004-25.2011.805.0082 - Dissolução e Liquidação de Sociedade
Autor(s): Carlos Rogério Santos Da Silva
Advogado(s): Mario Lima de Vasconcellos
Reu(s): Rosirene Nascimento De Jesus
Advogado(s): José Alysson Quintino dos Santos
Despacho: 1. INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados.

0000106-80.2009.805.0082 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Sílvia Dos Santos Marques, Lázaro Marques Neto, Luciano Dias Machado Junior
Advogado(s): Sérgio Leal Vilas Bôas
Reu(s): Antonia Romana Neta
Advogado(s): Paulo Santana Barbosa
Despacho: 1. INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documento de fls. 37/41.

0001871-52.2010.805.0082 - Outras medidas provisionais
Autor(s): Ajardy Dias Alves
Advogado(s): Filipe Monteiro Carneiro Costa
Reu(s): Vmcs Importação De Maquinas De Impressão Ltda
Despacho: 1.Considerando tratar-se de cumprimento de sentença transitada em julgado, INTIME-SE a parte ré, por Carta com AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao comando sentencial, nos termos da petição apresentada pela parte autora (fls. 66), sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, e bloqueio através do sistema BACENJUD.

0000060-92.1989.805.0082 - INVENTARIO
Inventariante(s): Celeste Maria De Santana
Advogado(s): Ivo Cairo Cabral
Inventariado(s): Martins Santana
Sentença: Vistos etc.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 267, que:
Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:
...
III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

A inventariante, devidamente intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito, cumprimento a determinação do juízo, quedou-se inerte. Devidamente intimados para darem andamento ao feito, os demais herdeiros também quedaram-se inertes, conforme se verifica do Mandado e certidão de fls. 65/66. Caracterizado, encontra-se, o abandono processual, suficiente para ensejar a extinção do processo.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

GUANAMBI

1ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO, FAMÍLIA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GUANAMBI - BA

JUIZ DE DIREITO TITULAR:
Bel. JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO

JUIZ DE DIREITO 1º SUBSTITUTO:
Bel. ALMIR EDSON LELIS LIMA

JUIZ DE DIREITO 3º SUBSTITUTO:
Bel. ROBERTO PAULO PROHMANN WOLFF

PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR 1ª PROMOTORIA:
Belª LARISSA AVELAR E SANTOS

PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR 2ª PROMOTORIA:
Bel. ÁUREO TEIXEIRA DE CASTRO

PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR 3ª PROMOTORIA:
Bel. LEANDRO MANSINE MEIRA MACHADO DE CASTRO

PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 4ª PROMOTORIA:
Bela. SAMIRA JORGE MEDEIROS

DEFENSORA PÚBLICA:
Bela. DELIENE DE CARVALHO

ESCRIVÃ:
Belª NÁDIA LEÃO FIGUEIREDO DA SILVA

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS INTIMADOS DO TEOR DOS DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 21 de março de 2012

0002749-95.2006.805.0088 - EMBARGOS A EXECUCAO
Embargante(s): Fabiano Carneiro Fernandes
Advogado(s): Marco Antonio de Souza V.Junger
Embargado(s): Banco Economico S/A
Advogado(s): Nelson Cloves Gondim Bastos
Despacho: Tendo em vista o ocorrido nos autos e o fato evidente de que o Banco Econômico foi liquidado extra-judicialmente é que, com fulcro no artigo 42, § 3º do CPC, determino a penhora on line da quantia executada. Diz o § 3º, artigo 43, do CPC: "A sentença, proferida entre as partes originárias, estende seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário." Proceda-se a penhora e intime-se a parte Executada. P. Intime-se.

2ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA RELATIVA AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, FAMÍLIA, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE GUANAMBI-BAHIA

BEL. ALMIR EDSON LÉLIS LIMA
JUIZ TITULAR

BEL. JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO
JUIZ DE DIREITO/1º SUBSTITUTO

BEL. WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
JUIZ DE DIREITO/2º SUBSTITUTO

BEL. ÁUREO TEIXEIRA DE CASTRO
TITULAR DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

BEL. LEANDRO MANSINE MEIRA CARDOSO DE CASTRO
TITULAR DA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

BELA. DELIENE MARTINS DE CARVALHO
DEFENSORA PÚBLICA ESTADUAL

BEL. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
ESCRIVÃO TITULAR

NEILA DE FREITAS SANTIAGO
SUBESCRIVÃ DESIGNADA

HARIADINA SILVA FERREIRA
SUBESCRIVÃ DESIGNADA

BELA. JADIR SENA E SILVA
ESCREVENTE

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS INTIMADOS DO TEOR DOS DESPACHOS/DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 05 de março de 2012

0000217-46.2009.805.0088 - Execução Fiscal
Exequente(s): A Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Executado(s): Minas Bahia Jóias Ltda
Despacho: REEPUBLICAÇÃO CORRETIVA

0000217-46.2009.805.0088 - Execução Fiscal
Exequente(s): A Fazenda Pública Do Estado Da Bahia

Executado(s): Minas Bahia Jóias Ltda

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo o apelo em seu duplo efeito.
Intime-se o apelado pessoalmente para que o mesmo constitua advogado, com o objetivo de contra razoar, no prazo de lei.
P. Intimem-se.

GUANAMBI, 05/03/2012.

Bel. ALMIR EDSON LELIS LIMA
Juiz de Direito

Expediente do dia 19 de março de 2012

0000295-35.2012.805.0088 - Arrolamento Sumário
Arrolante(s): Cristiano Lopes Frota, Aline Roberta Neves Mendes
Herdeiro(s): Gildemar Alves Santana, Conceição Alves Santana, Jaime Alves Santana e outros
Advogado(s): Benevaldo Teixeira Gomes
Arrolado(s): Sabino Fogaça De Souza, Maria Alves De Souza
Despacho: DESPACHO
R.H.
Ao cartório para lavrar Auto de Adjudicação e após voltem-me os autos conclusos para Homologação.
P.Intimem-se
GUANAMBI, 19 DE março de 2012

BEL. ALMIR EDSON LELIS LIMA
JUIZ DE DIREITO

Expediente do dia 26 de março de 2012

0000200-39.2011.805.0088 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): E. F. A., D. R. A., J. A. R.
Advogado(s): Deliene Martins de Carvalho
Despacho: SENTENÇA

Vistos, etc.
HOMOLOGO, por sentença, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, constantes de fls. 02/03, conforme formalizado perante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, declarando EXTINTO este processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese prevista no artigo 15 da Lei 5.478/68.
Vista ao Ministério Público para ciência da presente Sentença.
Sem custas, em face da Gratuidade da Justiça.
P. R. I. Após, arquivem-se com baixa.
GUANAMBI, 26 de março de 2012.

Bel. ALMIR EDSON LELIS LIMA
Juiz de Direito

0001120-13.2011.805.0088 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): T. O. A., T. A. D. O., T. D. O. A. e outros
Advogado(s): Deliene Martins de Carvalho
Despacho: SENTENÇA

Vistos, etc.
HOMOLOGO, por sentença, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, constantes de fls. 02/04, conforme formalizado perante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, declarando EXTINTO este processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese prevista no artigo 15 da Lei 5.478/68.
Vista ao Ministério Público para ciência da presente Sentença.
Sem custas, em face da Gratuidade da Justiça.
P. R. I. Após, arquivem-se com baixa.
GUANAMBI, 26 de março de 2012.

Bel. ALMIR EDSON LELIS LIMA
Juiz de Direito

0000203-91.2011.805.0088 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): R. C. L., J. D. C. C., J. A. D. O. L.
Advogado(s): Deliene Martins de Carvalho
Sentença: SENTENÇA

Vistos, etc.
HOMOLOGO, por sentença, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, constantes de fls. 02/03, conforme formalizado perante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, declarando EXTINTO este processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese prevista no artigo 15 da Lei 5.478/68.
Vista ao Ministério Público para ciência da presente Sentença.
Sem custas, em face da Gratuidade da Justiça.
P. R. I. Após, arquivem-se com baixa.

GUANAMBI, 26 de março de 2012.

Bel. ALMIR EDSON LELIS LIMA
Juiz de Direito

0000814-10.2012.805.0088 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): J. A. S.Q., Maria Augusta Dos Santos Queiroz Guimarães, Maria Milza Jesus Dos Santos e outros
Sentença: SENTENÇA

Vistos, etc.
HOMOLOGO, por sentença, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, constantes de fls. 02/03, conforme formalizado perante o MINISTÉRIO PÚBLICO, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, declarando EXTINTO este processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese prevista no artigo 15 da Lei 5.478/68.

Sem custas, em face da Gratuidade da Justiça.
P. R. I. Após, arquivem-se com baixa.
GUANAMBI, 26 de março de 2012.
Bel. ALMIR EDSON LELIS LIMA
Juiz de Direito

0004082-43.2010.805.0088 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): J. F. D. S., A. M. D. S., E. M. D. S.
Advogado(s): Deliene Martins de Carvalho
Sentença: SENTENÇA

Vistos, etc.
HOMOLOGO, por sentença, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, constantes de fls. 02/03, conforme formalizado perante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, declarando EXTINTO este processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese prevista no artigo 15 da Lei 5.478/68.
Vista ao Ministério Público para ciência da presente Sentença.
Sem custas, em face da Gratuidade da Justiça.
P. R. I. Após, arquivem-se com baixa.

GUANAMBI, 26 de março de 2012.

Bel. ALMIR EDSON LELIS LIMA
Juiz de Direito

0000460-19.2011.805.0088 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Í. R. S. B.
Representante Do Autor(s): G. S. S.
Advogado(s): Deliene Martins de Carvalho
Reu(s): A. F. M. B.
Sentença: SENTENÇA

Vistos, etc.
HOMOLOGO, por sentença, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, constantes de fls. 02/03, conforme formalizado perante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, declarando EXTINTO este processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese prevista no artigo 15 da Lei 5.478/68.
Vista ao Ministério Público para ciência da presente Sentença.
Sem custas, em face da Gratuidade da Justiça.
P. R. I. Após, arquivem-se com baixa.

GUANAMBI, 26 de março de 2012.

Bel. ALMIR EDSON LELIS LIMA
Juiz de Direito

0006488-76.2006.805.0088 - Procedimento Ordinário
Requerente(s): Cibele Aparecida Linhares Dos Santos
Advogado(s): Deliene Martins de Carvalho
Menor(s): Gabrielly Linhares Ferreira
Despacho: DESPACHO

R.H.

Nomeio como Curador da genitora da menor citada por edital, o Bel. Elias Rocha Pina, que, aceitando o encargo, deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, pelos atos já praticados.
P. Intime-se
Guanambi - BA, 26 de março de 2012.

Bel. ALMIR EDSON LELIS LIMA
Juiz de Direito

0004928-65.2007.805.0088 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Autor(s): Valdivina Ribeiro Dos Santos
Advogado(s): Deliene Martins de Carvalho

Menor(s): José Nilson Brito Da Silva
Despacho: DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte autora pessoalmente, no endereço indicado na inicial, para que manifeste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
P. Intime-se
Guanambi - BA, 26 de março de 2012.

Bel ALMIR EDSON LELIS LIMA
Juiz de Direito

Expediente do dia 27 de março de 2012

0000838-38.2012.805.0088 - Interdição
Autor(s): Ministerio Publico Estadual
Reu(s): Zelita Oliveira Dos Santos
Decisão: DECISÃO
Vistos, etc.
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL através de seu representante, ingressou, neste juízo, com a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face de ZELITA OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, alegando que a mesma é portadora de RETARDO MENTAL MODERADO irreversível e completamente dependente de cuidados especializados, não podendo gerir por si só os atos da vida civil.
A precariedade do estado de saúde da Ré está demonstrada através dos documentos apresentados nos autos às fls., 05.
Assim dispõe o CPC:
Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
A prova documental é robusta para alicerçar o pedido contido na peça vestibular, isto é, no que concerne à concessão da antecipação da tutela e ainda quanto à verossimilhança da alegação.
Pelo que se extrai dos autos presentes estão os requisitos legais exigidos para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, salientando-se que não se vislumbra a possibilidade da irreversibilidade da medida.
ISTO POSTO, defiro o pedido para conceder a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a Sra. ZELINDA OLIVEIRA DOS SANTOS GUIMARÃES, pois presentes os requisitos legais para sua concessão, e, em conseqüência, fica nomeada a mesma como Curadora provisória da interditanda, para os fins requeridos na petição inicial, com todos os seus consectários jurídicos, sendo de intimar as partes de prestar compromisso de estilo
Justiça Gratuita.
Designo audiência de interrogatório do(a) interditando(a) para o dia 08/05/2012, às 14:40 horas, no Fórum local.
Cite-se o(a) interditando(a).
Expeçam-se ofícios, se necessários.
P. Intimem-se.
GUANAMBI, 27 de março de 2011

BEL. ALMIR EDSON LELIS LIMA
JUIZ DE DIREITO

0000836-68.2012.805.0088 - Interdição
Autor(s): Valdineia Maria De Jesus
Advogado(s): João Luiz Cotrim Freire
Reu(s): Maria Helena De Jesus, Valdeci De Jesus
Decisão: DECISÃO
Vistos, etc.
VALDINÉIA MARIA DE JESUS qualificada nos autos através de representante legal, ingressou, neste juízo, com a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face de MARIA HELENA DE JESUS e VALDECI DE JESUS, também qualificados nos autos, alegando que os mesmos são portadores de DEFICIÊNCIA MENTAL completamente dependente de cuidados especializados, não podendo gerir por si só os atos da vida civil.
A precariedade do estado de saúde dos Réus está demonstrada através dos documentos apresentados nos autos às fls.,16/20.
Assim dispõe o CPC:
Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
A prova documental é robusta para alicerçar o pedido contido na peça vestibular, isto é, no que concerne à concessão da antecipação da tutela e ainda quanto à verossimilhança da alegação.

Pelo que se extrai dos autos presentes estão os requisitos legais exigidos para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, salientando-se que não se vislumbra a possibilidade da irreversibilidade da medida.
ISTO POSTO, defiro o pedido para conceder a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a Sra. VALDINÉIA MARIA DE JESUS, pois presentes os requisitos legais para sua concessão, e, em conseqüência, fica nomeada a mesma como Curadora provisória dos interditandos, para os fins requeridos na petição inicial, com todos os seus consectários jurídicos, sendo de intimar as partes de prestar compromisso de estilo
Justiça Gratuita.
Designo audiência de interrogatório do(a) interditando(a) para o dia 08/05/2012, às 15:00 horas, no Fórum local.
Cite-se o(a) interditando(a).
Expeçam-se ofícios, se necessários.
P. Intimem-se.
GUANAMBI, 27 de março de 2011.

Bel. ALMIR EDSON LELIS LIMA
Juiz de Direito

0000837-53.2012.805.0088 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Silvani Tereza De Souza
Advogado(s): Narah Kathia Ribeiro da Silva
Reu(s): Carlucio Guedes De Araujo
Despacho: DESPACHO
R.H.
01. Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça.
02. O processo corre em segredo de justiça.
03. Cite-se para audiência de conciliação a realizar-se no próximo dia 16/05/2012, às 14:00 horas NO Fórum Local, a partir de quando, em não havendo conciliação, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para oferecer resposta.
04. Intimem-se os representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública.
P. Intime-se.
GUANAMBI, 27/03/2012.

Bel. ALMIR EDSON LELIS LIMA
Juiz de Direito

0003573-78.2011.805.0088 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Willer Santos Ferreira
Reu(s): Sebastião Pereira Gonçalves
Sentença: SENTENÇA
Vistos,
O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, devidamente qualificado na inicial dos presentes autos, através de seu procurador, ingressou, neste juízo, com AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra SEBASTIÃO PEREIRA GONÇALVES, igualmente qualificado.
Através da petição de fls.,32, o Exequente requer a extinção do presente processo, alegando que o Executado pagou o débito.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente EXECUÇÃO, extinguindo o processo, e o faço com julgamento do mérito, por força do disposto no artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil c/c a Lei 6.830/80 ficando o Executado(a) responsável pelo pagamento das custas processuais remanescentes, se houverem.
Expeça-se mandado ao Cartório Imobiliário competente tornando sem efeito a penhora, se for o caso.
Oficie-se ao SERASA da baixa da ação, para que retire o nome do executado do devido cadastro.
Desentranhem-se os documentos originais, se requerido, deixando cópias nos autos.
P.R. Intime-se. Arquivem-se, após cumprimento.
Guanambi, 27 de março de 2012.

Bel. ALMIR EDSON LÉLIS LIMA
Juiz de Direito

0003551-20.2011.805.0088 - Alvará Judicial
Autor(s): Marilene Ferreira Lima, Armindo Rodrigues Da Silva
Advogado(s): Richard Fernandes Fagundes
Sentença: SENTENÇA
MARILENE FERREIRA LIMA e ARMINDO RODRIGUES DA SILVA, qualificados na exordial, através de procurador legal, requereu, neste juízo, a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para receber dinheiro depositado na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL referente ao FGTS na conta de nº 00000000239 em nome de ARLAN FERREIRA DA SILVA, este falecido(a) em 19/01/2010.

Com a petição inicial vieram os documentos de fls., 08/13, bem como Certidão de óbito do(a) "de cujus".
É o relatório. Decido:
O pedido contido na inicial preenche os requisitos legais e encontra amparo no artigo 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como no Decreto 6.858/80.
O total do dinheiro a ser levantado é, efetivamente, de pequeno valor e, portanto, se enquadra nos parâmetros fixados pela legislação pátria, segundo consta na inicial e documentos.
Assim é que a Lei no 6.858/80, visando a liberação de determinados créditos em favor dos sucessores e dependentes do falecido, autoriza a liberação de valores devidos aos sucessores do "de cujus" quando se tratar de FGTS, PIS-PASEP, créditos trabalhistas e pequenos depósitos em contas bancárias. Essa é a hipótese dos autos.
Estando em ordem o feito, satisfeitas as prescrições legais , deve o pedido ser deferido.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a expedição do competente ALVARÁ em favor dos Autores para receber o dinheiro depositado, montante este atualizado, no banco acima indicado, até a data a que o mesmo tinha direito, conforme comprovante junto aos autos.
Defiro a gratuidade da justiça.
P. R. Intime-se. Arquivem-se após cumprimento.
GUANAMBI, 27/03/2012.

Bel. ALMIR EDSON LELIS LIMA
Juiz de Direito

Expediente do dia 28 de março de 2012

0001264-55.2009.805.0088 - Monitória
Autor(s): Dulcelisa De Santana Borges
Advogado(s): Edvard de Castro Costa Junior
Reu(s): Fazenda Publica Do Municipio De Guanambi-Ba
Advogado(s): Euclides Pereira de Barros Filho
Sentença: SENTENÇA
Vistos, etc.
DULCELISA DE SANTANA BORGES, qualificada na inicial, através de advogado, propôs AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE GUANAMBI, alegando em síntese apertada, que exerceu no período de 14/01/1997 a 27/06/2000, na administração municipal o cargo de Coordenadora da Divisão de Apoio e Proteção Material e posteriormente, de 28/06/2000 a 31/12/2000 o cargo de Chefe de Divisão do Desenvolvimento Comunitário, ambos comissionados, auferindo rendimentos brutos de R$ 1.231,19 (hum mil, duzentos trinta e um reais, dezenove centavos), sendo exonerada pela anterior (sic) gestora municipal, ficando sem receber salários correspondentes aos meses de outubro, novembro e dezembro, além de férias e décimo terceiro salário conforme planilha apresentada, juntando documentos e pedindo a procedência do pedido para condenação da suplicada ao pagamento das verbas mencionadas com os acréscimos legais.
Regularmente citado (fls. 09) o município ofereceu resposta tempestiva e argüiu questão prejudicial alegando a inconstitucionalidade do contrato entre as partes, posto que a autora foi admitida a exercer cargo não previsto em lei; que a atual administração (sic) em nada contribuiu para o suposto inadimplemento das parcelas pleiteadas, circunstância que se deve aos desmandos da administração anterior; que a administração anterior não deixou como "restos a pagar" os supostos créditos, nem os inscreveu na dívida consolidada; que o pagamento, se devidos os créditos, somente pode ser requerido através de expediente precatório observadas as formalidades legais. Pede a extinção do feito sem j8ulgamento de mérito, a declaração de inconstitucionalidade do contrato de trabalho e a improcedência do pedido.
Réplica às fls. 25/38 com juntada de cópias de leis municipais.
Relatados, decido:
A matéria em debate é daquelas que não demandam produção de prova em audiência, admitindo o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do CPC.
Os documentos encartados às fls. 06 e 07 comprovam a nomeação da postulante para exercer cargos em comissão na estrutura da administração municipal de Guanambi. Os cargos ali referidos estão previstos no art. 21, II da lei municipal 013/93, alterada pela lei 008/2000, tratando-se de cargos comissionados de livre nomeação e exoneração.
A constatação óbvia da regularidade e legalidade da nomeação faz ruir a argumentação do município no sentido de ver declarada a inconstitucionalidade da relação de trabalho. Inconsistente, da mesma forma, a tentativa de atribuir a "administração anterior" a inadimplência contratual argüida na inicial, como se administração pública pudesse ser cindida para beneficiar ou prejudicar esse ou aquele gestor.
A par de alegações sobre nulidade contratual ou "culpa" da administração anterior, em nenhum momento o município contestou a efetiva prestação de serviços no período mencionado ou comprovou o pagamento das verbas reclamadas, nem mesmo impugnou o demonstrativo de débito apresentado pelo postulante, evidenciando dessa forma o reconhecimento da procedência do pedido, conquanto se lhe assista razão, tão somente quanto a forma do pagamento a ser requisitado através de expediente precatório.
Isto posto e por tudo mais que consta dos autos, tratando-se de cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o município de Guanambi ao pagamento dos salários em atraso referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000, além de férias concernente ao período 1999 e 2000, acrescidas do terço legal, décimo terceiro salário também referente ao período 1999 e 2000, consoante demonstrativo apresentado às fls. 03, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais, condenando ainda o município ao pagamento de honorários advocatícios

à razão de 15% (quinze porcento) sobre o valor da causa devidamente corrigidos, deixando de condenar a Fazenda Municipal no pagamento das custas processuais em vista da isenção legal, ao tempo em que declaro a extinção do processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, I e II do CPC.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição na forma do art. 475 § 2º do CPC.
Ao trânsito em julgado, requisite-se o pagamento através de precatório na formas estabelecida no art. 730, I do CPC, procedendo-se ao arquivamento dos autos com as anotações de estilo.
P. Intimem-se.
Guanambi, 28 de março de 2012.

Bel. Almir Edson Lélis Lima
Juiz de Direito.

0000863-51.2012.805.0088 - Cautelar Inominada
Autor(s): Artes Melo Indústria E Comércio De Confecções Ltda- Me
Advogado(s): Rangel Fonseca de Brito
Reu(s): Mantex Indústria E Comércio De Mantas Ltda
Despacho: AUTOS Nº 0000863-51.2012.805.0088
AÇÃO CAUTELAR

Vistos, etc.

Propõe-se o autor a depositar em juízo determinada importância em consignação de pagamento de títulos vencidos em 02/10 e 04/10, sem apresentar a atualização monetária do débito e, sob alegação de dificuldades financeiras momentâneas, que o recolhimento das custas seja feito ao final da demanda, argumentando que o pagamento em consignação é imperioso, pois não conseguiu contato com a suplicada.
Deve o autor emendar a inicial e trazer aos autos o cálculo atualizado do débito, inclusive juros moratórios, efetuando o depósito em 05 (cinco) dias, inclusive o valor correspondente às custas, já que deixo de acolher o pedido de pagamento ao final.
Cumprido o quanto determinado, cite-se o suplicado por via postal para levantar o depósito ou oferecer resposta em 15 (quinze) dias conforme estabelecido no art. 896 do CPC, consignando-se a advertência do art. 285 do mesmo diploma.
Com a efetivação do depósito integral o deferimento da medida cautelar se mostra viável em vista da demonstração do receio de dano irreparável e da aparência do direito invocado e para tanto, defiro a medida pleiteada para determinar a suspensão dos protestos mencionados na inicial, sendo de oficiar-se ao Cartório de Protestos para as providências devidas.
P. Intimem-se.
Guanambi, 28 de março de 2012.

Bel. Almir Edson Lélis Lima
Juiz de Direito.

0000058-98.2012.805.0088 - Petição
Autor(s): Juracy Vieira Ribeiro
Advogado(s): Gercino Hermenegildo Cardoso de Castro Filho, Murilo Martins Camelo
Reu(s): Milton Cotrim Lima
Despacho: AUTOS Nº 0000058-98.2012.805.0088
REIVINDICATÓRIA

Vistos, etc.

Não há suporte algum para o pedido de gratuidade, considerando o valor do imóvel situado à margem da Rodovia Guanambi/Caetité.
Noutro giro, a liminar encarecida, em sede de ação reivindicatória, sem que haja prova escorreita (inequívoca) da posse não merece acolhida, mormente se não se vislumbra o perigo de dano de difícil reparação.
Indefiro, pois, o pleito de assistência Judiciária bem assim a tutela antecipada e determino que o autor promova o recolhimento das custas, pena de cancelamento da distribuição os termos do art. 257 do CPC.
Recolhidas as custas, cite-se o suplicado para oferecer resposta em 15 (quinze) dias, pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
P. Intimem-se.
Guanambi, 28 de março de 2012.

Bel. Almir Edson Lélis Lima
Juiz de Direito.

0003558-12.2011.805.0088 - Exibição de Documento ou Coisa
Autor(s): Lucidalva Assunção Nascimento

Advogado(s): Bianca Fagundes Bernardes
Reu(s): Rádio Cultura De Guanambi-Ba
Despacho: AUTOS Nº 0003558-12.2011.805.0088
MEDIDA CAUTELAR

Vistos, etc.

Não há documento algum do qual se possa inferir a verossimilhança da alegação, sem mencionar a inexistência de prejuízo caso a medida seja deferida em outra oportunidade.
Ausentes, pois, os requisitos estabelecidos no art. 273 § 7º do CPC, indefiro nesta oportunidade a liminar encarecida, sem prejuízo de nova apreciação após a resposta do suplicado que deverá ser citado para fazê-lo em 05 (cinco) dias, pena de presunção de veracidade do quanto alegado.
P. Intimem-se.
Guanambi, 28 de março de 2012.

Bel. Almir Edson Lélis Lima
Juiz de Direito.

0000883-42.2012.805.0088 - Arrolamento Sumário
Arrolante: Salvador Martins Silva
Autores: Ercilia Martins Silva, José Martins da Silva, Francisco Martins da Silva e outros
Advogado(s): Alexandre Magno Coelho de Azevedo
Arrolado: Deoclesiano Silva
Despacho: D E S P A C H O

Vistos, etc...

Esclareça o autor, a que título o herdeiro Salvador Martins Silva adquiriu a totalidade do acervo hereditário, já que o documento de fls. 62/65 não é adequado a transmissão de bens inter-vivos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Guanambi, 28 de março de 2012.

Bel. Almir Edson Lélis Lima
Juiz de Direito

0000302-27.2012.805.0088 - Inventário
Autor(s): Dalcy Emilia Santana Brito, Sebastião Xisto De Brito
Advogado(s): Deliene de Carvalho
Reu(s): Manoel Santana
Despacho: AUTOS Nº 0000302-27.2012.805.0088

Vistos, etc.

Em que pese patrocinado pela Defensoria Pública, o valor atribuído ao imóvel não é condizente com a alegada hipossuficiência, razão suficiente para o indeferimento da Assistência Judiciária.
Noutro giro, o documento de fls. 51, instrumento particular de compromisso de venda e compra, não se presta a transmitir direitos hereditários, daí a ilegitimidade do segundo postulante para o pleito, daí a impossibilidade jurídica de efetivar-se a transmissão da herança através de simples alvará como requerido no item d da inicial.
Intime-se, pois, pessoalmente, a representante da Defensoria Pública para emendar a inicial e adaptá-la ao procedimento estabelecido para o arrolamento previsto no art. 1031 ou 1.036 conforme o caso.
P. Intimem-se.
Guanambi, 28 de março de 2012.

Bel. Almir Edson Lélis Lima
Juiz de Direito.

0000796-86.2012.805.0088 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Floriz Rocha Dos Santos
Advogado(s): Marcos Adriano Cardoso de Oliveira
Reu(s): Municipio De Pindai
Despacho: AUTOS Nº 0000796-86.2012.805.0088

AÇÃO ORDINÁRIA

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade.
À falta de prova documental consistente, a ensejar o reconhecimento da verossimilhança da alegação, indefiro a antecipação de tutela pleiteada pra reconduzir a postulante ao cargo que exercia na administração municipal.
Cite-se o município de Pindaí, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta em 15 (quinze) dias, observando-se o disposto nos arts. 188 e 285 do CPC.
P. Intimem-se.
Guanambi, 28 de março de 2012.

Bel. Almir Edson Lélis Lima
Juiz de Direito.

0000884-27.2012.805.0088 - Arrolamento Sumário
Arrolante: Sebastiana Maria Pereira
Autores: Joice Benigna Pereira da Silva, Erivan Carlos Pereira, Edinásio Sérgio Pereira e outros
Advogado(s): Hildevaldo Alves Boa Sorte
Despacho: S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

Trata-se de Arrolamento Sumário proposto nos moldes dos arts. 1.031 e seguintes do CPC, dos bens deixados por José Pereira Neto, falecido 24/05/2003, deixando viúva meeira Sebastiana Maria Pereira e herdeiros maiores e capazes Joice Benigna Pereira da Silva, Erivan Carlos Pereira, Edinásio Sérgio Pereira e Josélia Maria Pereira estes na qualidade de filhos do falecido José Pereira Neto.

Com a inicial, além do pedido de nomeação de Sebastiana Maria Pereira inventariante, a autora cumpriu os requisitos do art. 1.032, juntando declaração de bens e título de herdeiros, comprovando a quitação de tributos devidos à Fazenda Pública Estadual.

Isto posto, cumpridas que foram as formalidades legais estabelecidas nos artigos 1.031 e seguintes do CPC, HOMOLOGO por sentença, apta à produção de seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável de fls. 06/08 celebrada entre as partes, referente aos bens deixados pelo falecido José Pereira Neto, com a intimação da Fazenda Pública Estadual para se pronunciar acerca da regularidade fiscal e a posterior expedição dos respectivos formais de partilha, arquivando-se os autos oportunamente, com baixa na sua distribuição e as anotações complementares.

Custas de lei.

P.R.I.

Guanambi, 28 de março de 2012.

Bel. Almir Edson Lélis Lima
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz de Direito Titular: ROBERTO PAULO PROHMANN WOLFF

Juiz de Direito - 1º Substituto: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
2ª Promotoria de Justiça: ÁUREO TEIXEIRA DE CASTRO

3ª Promotoria de Justiça: LEANDRO MANSINE MEIRA CARDOSO DE CASTRO

4ª Promotoria de Justiça: SAMIRA JORGE MEDEIROS

Defensora Pública do Estado da Bahia:
Diretora de Secretaria: Bela. ELSIENE GUIMARÃES ARANHA GUIMARÃES CARVALHO

Técnicos Judiciários: WESLEY TEIXEIRA LINO, JAILMA KAROLINE FERNANDES SILVA, LUCILENE ALVES BEZERRA.

FICAM INTIMADOS OS SENHORES ADVOGADOS DO TEOR DOS DESPACHOS, AUDIÊNCIAS E DECISÕES PROFERIDAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Expediente do dia 19 de dezembro de 2011

0002630-03.2007.805.0088 - ROUBO
Autor(s): Minist. Público
Reu(s): Charles Badaro De Morais, Ediva Bernardino De Almeida
Advogado(s): Wilson Alves de Souza
Sentença: SENTENÇA EXTINTIVA

Infere-se dos autos que o Charles Badaró de Morais e Edivá Bernardino de Almeida foram processados pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II do Código Penal. Consta também que o fato teria ocorrido na longínqua data de 18.12.1985 e que a denúncia foi recebida em 08.01.1986, consoante se verifica no despacho de fl. 02.

O feito foi julgado aos 14.04.1986, consoante se extrai do decisum de fls. 95/99, absolvendo-se o acusado Edivá Bernardino de Almeida e condenando-se o réu Charles Badaró de Morais à pena corporal de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e à pena de multa no importe de Cz$30,00 (trinta cruzados), em razão de ter praticado o delito descrito na denúncia.

Interposto recurso de apelação, o acórdão de fls. 124/9 manteve a decisão monocrática em todos os seus termos. Insurgiu-se ainda o acusado, interpondo recurso extraordinário de fls. 134/6, ao qual foi negado seguimento em razão de sua intempestividade (decisão de fls. 141/2, publicada em 03.04.1987). Desta feita, verifico que a decisão transitou em julgado e, até a presente data, não foi executada a pena imposta.

Com efeito, nos termos do art. 110 do Código Penal, "A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente" (grifamos).

Considerando-se que a pena fixada em concreto foi de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e que, consoante o art. 109, III do CP o lapso prescricional para essa hipótese é de 12 (doze) anos, é de rigor reconhecer-se a extinção da punibilidade, em função da ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Pelo exposto e por essas razões, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, c/c os arts. 107, IV, 109, inciso III e 110 do Código Penal, decreto, de ofício, a prescrição da pretensão executória e, consequentemente, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CHARLES BADARÓ DE MORAIS, já qualificado nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Guanambi - BA, 19 de dezembro de 2011.

Roberto Paulo Prohmann Wolff
Juiz de Direito

ILHÉUS

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS - BAHIA.
JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, WILMA ALVES SANTOS VIVAS
ANALISTA JUDICIÁRIA: VERA LÚCIA VIANA ADAMI
ANALISTA JUDICIÁRIA: CLAUDIA SUZANA BARBOSA DA SILVA
TÉCNICAS JUDICIÁRIAS: ANA CELMA FERREIRA R. REIS
JOSEANE GOMES PATRICIO MAIA
MÁRCIA CRISTINA AMARAL SENA

Expediente do dia 21 de março de 2012

0005092-77.2010.805.0103 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): A. M. D. A.
Advogado(s): José Ganem Neto
Reu(s): M. H. E. D. S.
Despacho: Tendo em vista que a ação presente demanda a realização de audiência instrutória, uma vez que em que pese a revelia a parte ré informa que utiliza o valor que recebe a título de pensão alimentícia para a compra de medicamentos, e tendo em vista que consta na certidão de fls. 23 verso que se proceda a intimação do seu defensor, cuja intimação deverá ser pessoal, para que no prazo de 30 (trinta) dias indique o atual endereço, sob pena de extinção da ação.

0006332-67.2011.805.0103 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): P. H. C. A.

Representante Do Autor(s): M. G. C.
Advogado(s): Cristiane da Silva Barreto
Reu(s): J. D. S. A. J.
Despacho: Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 09 de agosto do ano em curso, às 15 horas e 45 minutos.
Intime-se a parte autora, seu defensor e o Ministério Público. Cite-se a parte ré mediante a expedição de carat precatória.

0000118-26.2012.805.0103 - Procedimento Ordinário
Autor(s): R. L. R., T. T.
Advogado(s): Yi-San Oyama Velame Fonsêca
Despacho: Intime-se o advogado da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias indique quem deverá figurar no pólo passivo da ação, na forma estabelecida no artigo 282 do CPC, sob pena de indeferimento à peça inicial.

0000815-47.2012.805.0103 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): P. S. S. D. N.
Advogado(s): Necy Mauricia de Oliveira
Reu(s): L. P. C. D. N.
Despacho: Cite-se a parte ré para que apresente contestação nos autos. Constem do mandado as advertencias contidas nos artigos 285 e 319 do CPC.

0007140-53.2003.805.0103 - Inventário
Autor(s): Antonio Jose Santana Ferreira, Andre Rios Ferreira, Taiane Rios Ferreira
Advogado(s): Rosimar Almeida
Reu(s): Nadja Rios Ferreira
Decisão: Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de NADJA RIOS FERREIRA, tendo como inventariante ANTÔNIO JOSÉ SANTANA FERREIRA, havendo opção pelo rito do arrolamento sumário.Através da decisão de fls. 58/59 foi determinado o recolhimento pelo inventariante do imposto causa mortis através de lançamento administrativo.Consta petição de fls. 69/72, na qual o herdeiro André Rios Ferreira se manifesta pela discordância em relação ao valor e a discriminação dos bens relacionados na inicial. Alega que antes do falecimento de sua genitora já existiam várias edificações no terreno situado na Av. Lomanto Júnior, proporcionando rendimentos ao seu genitor (inventariante) proveniente dos aluguéis, sem que o mesmo tenha prestado conta dos valores recebidos. Também informa a existência de outro terreno situado no Loteamento Águas dos Milagres, com edificações, que teria sido vendido. Requer o processamento desta ação na forma de inventário e que seja procedida avaliação do bem indicado na exordial. O inventariante (fls. 74/77), por sua vez, argumenta pela desconsideração da petição do herdeiro mencionado por lhe faltar amparo jurídico e requer o cumprimento ao despacho que determina o recolhimento do imposto. Juntou declaração de fls. 78. DECIDO.Da análise dos autos, observa-se que um dos herdeiros habilitados, legalmente constituído, discorda quanto ao plano de partilha e requer avaliação de bem. Tal pretensão não é compatível com a forma de arrolamento prevista nos artigos 1.031 e seguintes do CPC, de modo que a presente ação deverá seguir na forma de inventário, pois não se poderá homologar a partilha de bens sem que haja prévia concordância de todos os herdeiros. Nota-se que o próprio inventariante admite às fls. 77 que no decorrer dos anos, em razão do seu trabalho e dedicação, "melhorou o bem", pelo que se faz necessária a avaliação do bem imóvel referido na inicial no estado atual em que se encontra, incluindo-se as edificações e benfeitorias. Nesse sentido o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - VALORES ATRIBUÍDOS AOS BENS DO ESPÓLIO - DISCORDÂNCIA DE ALGUNS HERDEIROS - NOVA AVALIAÇÃO - POSSIBILIDADE, NO INTUITO DE SE ASSEGURAR PARTILHA EQÜÂNIME - VALORES ATRIBUÍDOS PELA FAZENDA PÚBLICA - BASE DE CÁLCULO PARA TRIBUTO INCIDENTE SOBRE A TRANSMISSÃO - AGRAVO PROVIDO. Havendo discordância entre os herdeiros quanto ao valor dos bens inventariados, a avaliação torna-se necessária, como única forma de atingir o escopo principal da partilha, que é a igualdade dos quinhões. Assim, a avaliação beneficia a todos os herdeiros e atende à vontade da lei, não se confundindo com mera prova judicial no interesse da parte que requer. (AI 115.782-1, 08.03.89, 8.ª CC TJSP, Rel. Des. José Osório, in RT 642/121). (4474731 PR 0447473-1, Relator: Rafael Augusto Cassetari, Data de Julgamento: 26/03/2008, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7587) (grifei)Diante dessas considerações, DEFIRO o pleito de fls. 71 para determinar que se proceda a avaliação do bem imóvel. Para tanto, expeça-se mandado. Quanto à mencionada prestação de contas, tal pretensão necessita de ação especifica.Outrossim, intime-se o inventariante para se manifestar sobre a petição de fls. 69/72 no que diz respeito a existência de um segundo terreno, também com edificações, que teria sido vendido a terceiros, e sobre a aplicação dos rendimentos auferidos, fruto dos aluguéis das edificações erguidas no primeiro terreno. Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se e Cumpra-se.

Expediente do dia 23 de março de 2012

0001028-24.2010.805.0103 - Execução de Alimentos
Autor(s): N. S. G.
Advogado(s): Tandick Resende de Moraes Junior
Reu(s): G. A. G.
Advogado(s): Robson Cavalcante Nascimento
Despacho: Considerando o fornecimento dos dados da conta bancária da representante legal do exequente (fls. 48) para efeito dos depósitos relativos à pensão alimentícia, intime-se o alimentante para conhecimento e devidas providências.Tendo

em vista o pagamento integral da dívida exequenda, julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.
P.R. Intimem-se. Após, arquivem-se.

0004294-82.2011.805.0103 - Execução de Alimentos
Autor(s): L. V. M. M.
Advogado(s): Maria Silvia Oliveira da Silva Tavarez
Reu(s): J. L. P. M.
Despacho: Conceda-se vista ao Ministério Público. Após manifestação, retornem conclusos.

0005394-72.2011.805.0103 - Execução de Alimentos
Autor(s): J. V. S. O.
Advogado(s): Tandick Resende de Moraes Junior
Reu(s): A. S. O.
Despacho: Intime-se a parte exequente por seu Defensor, cuja intimação deverá ser pessoal, para que se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 22 verso, devendo indicar o atual endereço do executado para efeito de citação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação.

0006718-34.2010.805.0103 - Execução de Alimentos
Autor(s): R. S. S.
Advogado(s): Elizete Reis dos Santos
Reu(s): C. D. R. S.
Decisão: Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS com determinação de citação à parte executada que, contudo, não se efetivou por não ter sido encontrada no endereço indicado nos autos, conforme certidão de fls. 11 verso.
Consta que foi deferido pedido de suspensão da presente ação (fls. 16). Transcorrido o prazo concedido, a parte exequente foi instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 17).Às fls. 18/19, requer o Senhor Defensor Público que se proceda a intimação pessoal da representante legal da parte exequente "para trazer a juízo o endereço do executado, bem como manifestação sobre seu interesse na lide". DECIDO.Em análise ao pleito tenho que não mereça acolhida judicial, uma vez que determina o artigo 282 inciso II do CPC:Art. 282 - A petição inicial indicará:
II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.Note-se, em tal sentido, que tais indicações competem à parte, não sendo ato afeto ao juízo.Ademais, assim não fosse, conta esta Vara com apenas 03 (três) Oficiais de Justiça para realização de atos do juízo a exemplo de intimações, citações, penhora, prisões etc., constituindo-se como número insuficiente, atrelado ao valor que percebem mensalmente - R$ 300,00 (trezentos reais) a título de transporte, o que, no mais da vezes, constitui-se como insuficiente às diligências do juízo.
Assim, não havendo meios legais e administrativos ao atendimento pleiteado, deverá a parte atender à determinação, sob pena de extinção da ação.
Nesse sentido sustenta a jurisprudência:
Se o autor não obedecer à determinação do juiz para que supra na inicial o seu endereço, é caso de extinção do processo. (RSTJ 157/89 - REsp 295.642.)
Pelas razoes apontadas, determino que se proceda a intimação pessoal do senhor Defensor Público para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do executado, sob pena de extinção da ação.

0007536-83.2010.805.0103 - Execução de Alimentos
Autor(s): S. A. D. J.
Advogado(s): Maria Silvia Oliveira da Silva Tavarez
Reu(s): G. S. D. J.
Decisão: Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS com determinação de citação à parte executada que, contudo, não se efetivou por não ter sido encontrada no endereço indicado nos autos, conforme certidões de fls. 19/20.
Consta que foi deferido pedido de suspensão da presente ação (fls. 26). Transcorrido o prazo concedido, a parte exequente foi instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 27).Às fls. 28/29, requer o Senhor Defensor Público que se proceda a intimação pessoal da representante legal da parte exequente "para trazer a juízo o endereço do executado, bem como manifestação sobre seu interesse na lide". DECIDO.Em análise ao pleito tenho que não mereça acolhida judicial, uma vez que determina o artigo 282 inciso II do CPC:Art. 282 - A petição inicial indicará:
II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.Note-se, em tal sentido, que tais indicações competem à parte, não sendo ato afeto ao juízo.Ademais, assim não fosse, conta esta Vara com apenas 03 (três) Oficiais de Justiça para realização de atos do juízo a exemplo de intimações, citações, penhora, prisões etc., constituindo-se como número insuficiente, atrelado ao valor que percebem mensalmente - R$ 300,00 (trezentos reais) a título de transporte, o que, no mais da vezes, constitui-se como insuficiente às diligências do juízo.
Assim, não havendo meios legais e administrativos ao atendimento pleiteado, deverá a parte atender à determinação, sob pena de extinção da ação.Nesse sentido sustenta a jurisprudência:Se o autor não obedecer à determinação do juiz para que supra na inicial o seu endereço, é caso de extinção do processo. (RSTJ 157/89 - REsp 295.642.)Pelas razoes apontadas, determino que se proceda a intimação pessoal do senhor Defensor Público para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do executado, sob pena de extinção da ação.

0000816-66.2011.805.0103 - Execução de Alimentos

Autor(s): C. D.S. F.
Advogado(s): Cristiane da Silva Barreto
Reu(s): L. S. F.
Despacho: Considerando a apresentação de nova planilha de cálculo (fls. 21/22) e o fornecimento do endereço atualizado do executado (fls. 17), proceda-se a citação através de carta precatória. Cumpra-se.

0000194-84.2011.805.0103 - Procedimento Ordinário
Autor(s): A. S. S. J.
Advogado(s): Cristiane da Silva Barreto
Reu(s): M. C. D. D.
Sentença: HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência requerido, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EFEITO DE JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267-VIII do CPC.Desentranhem-se os documentos solicitados, devolvendo-os à parte interessada, mediante recibo nos autos.Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.P. R .Intimem-se.

0009147-08.2009.805.0103 - Execução de Alimentos
Autor(s): T. E. P. V.
Representante(s): C. S. P.
Advogado(s): Cristiane da Silva Barreto
Reu(s): T. V. D. S.
Sentença: HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência requerido, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EFEITO DE JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267-VIII do CPC.Desentranhem-se os documentos solicitados, devolvendo-os à parte interessada, mediante recibo nos autos.Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.P. R .Intimem-se.

0011480-30.2009.805.0103 - Execução de Alimentos
Autor(s): K. S. S.
Advogado(s): Tandick Resende de Moraes Junior
Reu(s): R. S. S.
Decisão: Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS com determinação de citação à parte executada que, contudo, não se efetivou por não ter sido encontrada no endereço indicado nos autos, conforme certidão de fls. 15 verso.
Consta que foi deferido pedido de suspensão da presente ação (fls. 18). Transcorrido o prazo concedido, a parte exequente foi instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 19).Às fls. 20/21, requer o Senhor Defensor Público que se proceda a intimação pessoal da representante legal da parte exequente "para trazer a juízo o endereço do executado, bem como manifestação sobre seu interesse na lide". DECIDO. Em análise ao pleito tenho que não mereça acolhida judicial, uma vez que determina o artigo 282 inciso II do CPC:
Art. 282 - A petição inicial indicará:
II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.
Note-se, em tal sentido, que tais indicações competem à parte, não sendo ato afeto ao juízo.
Ademais, assim não fosse, conta esta Vara com apenas 03 (três) Oficiais de Justiça para realização de atos do juízo a exemplo de intimações, citações, penhora, prisões etc., constituindo-se como número insuficiente, atrelado ao valor que percebem mensalmente - R$ 300,00 (trezentos reais) a título de transporte, o que, no mais da vezes, constitui-se como insuficiente às diligências do juízo.Assim, não havendo meios legais e administrativos ao atendimento pleiteado, deverá a parte atender à determinação, sob pena de extinção da ação.Nesse sentido sustenta a jurisprudência:
Se o autor não obedecer à determinação do juiz para que supra na inicial o seu endereço, é caso de extinção do processo. (RSTJ 157/89 - REsp 295.642.)Pelas razoes apontadas, determino que se proceda a intimação pessoal do senhor Defensor Público para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do executado, sob pena de extinção da ação.

0013747-72.2009.805.0103 - Execução de Alimentos
Autor(s): A. F. S. D. C.
Advogado(s): Elizete Reis dos Santos
Reu(s): A. S. D. C.
Decisão: Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS com determinação de citação à parte executada que, contudo, não se efetivou por não ter sido encontrada no endereço indicado nos autos, conforme certidão de fls. 16.
Consta que foi deferido pedido de suspensão da presente ação (fls. 19). Transcorrido o prazo concedido, a parte exequente foi instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 20).Às fls. 21/22, requer o Senhor Defensor Público que se proceda a intimação pessoal da representante legal da parte exequente "para trazer a juízo o endereço do executado, bem como manifestação sobre seu interesse na lide". DECIDO.Em análise ao pleito tenho que não mereça acolhida judicial, uma vez que determina o artigo 282 inciso II do CPC:Art. 282 - A petição inicial indicará:
II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.
Note-se, em tal sentido, que tais indicações competem à parte, não sendo ato afeto ao juízo.Ademais, assim não fosse, conta esta Vara com apenas 03 (três) Oficiais de Justiça para realização de atos do juízo a exemplo de intimações, citações, penhora, prisões etc., constituindo-se como número insuficiente, atrelado ao valor que percebem mensalmente - R$ 300,00 (trezentos reais) a título de transporte, o que, no mais da vezes, constitui-se como insuficiente às diligências do juízo.
Assim, não havendo meios legais e administrativos ao atendimento pleiteado, deverá a parte atender à determinação, sob

pena de extinção da ação.
Nesse sentido sustenta a jurisprudência:Se o autor não obedecer à determinação do juiz para que supra na inicial o seu endereço, é caso de extinção do processo. (RSTJ 157/89 - REsp 295.642.)Pelas razoes apontadas, determino que se proceda a intimação pessoal do senhor Defensor Público para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do executado, sob pena de extinção da ação.

0010966-77.2009.805.0103 - Execução de Alimentos
Autor(s): Y. D. S. B. S.
Advogado(s): Elizete Reis dos Santos
Reu(s): I. O. S.
Decisão: Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS com determinação de citação à parte executada que, contudo, não se efetivou por não ter sido encontrada no endereço indicado nos autos, conforme certidão de fls. 23 verso.
Consta que foi deferido pedido de suspensão da presente ação (fls. 28). Transcorrido o prazo concedido, a parte exequente foi instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 29).As fls. 30/31, requer o Senhor Defensor Público que se proceda a "intimação pessoal da Sra. Hilda Januário dos Santos, para trazer a juízo o endereço do executado, bem como manifestação sobre seu interesse na lide". DECIDO.
Em análise ao pleito tenho que não mereça acolhida judicial, uma vez que determina o artigo 282 inciso II do CPC:Art. 282 - A petição inicial indicará:
II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.Note-se, em tal sentido, que tais indicações competem à parte, não sendo ato afeto ao juízo.Ademais, assim não fosse, conta esta Vara com apenas 03 (três) Oficiais de Justiça para realização de atos do juízo a exemplo de intimações, citações, penhora, prisões etc., constituindo-se como número insuficiente, atrelado ao valor que percebem mensalmente - R$ 300,00 (trezentos reais) a título de transporte, o que, no mais da vezes, constitui-se como insuficiente às diligências do juízo.
Assim, não havendo meios legais e administrativos ao atendimento pleiteado, deverá a parte atender à determinação, sob pena de extinção da ação.
Nesse sentido sustenta a jurisprudência:Se o autor não obedecer à determinação do juiz para que supra na inicial o seu endereço, é caso de extinção do processo. (RSTJ 157/89 - REsp 295.642.)Pelas razoes apontadas, determino que se proceda a intimação pessoal do senhor Defensor Público para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do executado, sob pena de extinção da ação.

0003296-56.2007.805.0103 - Execução de Alimentos
Requerente(s): A. G. D. S.
Advogado(s): Tandick Resende de Moraes Junior
Requerido(s): A. S. R. D. S.
Sentença: HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência requerido, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EFEITO DE JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267-VIII do CPC.Desentranhem-se os documentos solicitados, devolvendo-os à parte interessada, mediante recibo nos autos.Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.P. R .Intimem-se.

0007891-93.2010.805.0103 - Execução de Alimentos
Autor(s): A. L. O. D. S.
Advogado(s): Elizete Reis dos Santos
Reu(s): U. J. D. S.
Despacho: Defiro o pleito de fls. 25/26, suspendendo o curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Transcorrido que seja tal prazo, retornem conclusos havendo ou não manifestação da parte interessada.Intime-se.

0011456-65.2010.805.0103 - Execução de Alimentos
Autor(s): S. S. S.
Advogado(s): Cristiane da Silva Barreto
Reu(s): S. S. D. S.
Decisão: Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS com determinação para que a parte exequente junte aos autos sentença homologatória do acordo de alimentos (fls. 12)
Consta que foi deferido pedido de suspensão da presente ação (fls. 16). Transcorrido o prazo concedido, a parte exequente foi instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 17).Às fls. 18/19, requer o Senhor Defensor Público que se proceda a intimação pessoal da representante legal da parte exequente "para trazer a juízo o endereço do executado, bem como manifestação sobre seu interesse na lide". DECIDO.Em análise ao pleito tenho que não mereça acolhida judicial, uma vez que determina o artigo 282 inciso II do CPC:Art. 282 - A petição inicial indicará:
II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.Note-se, em tal sentido, que tais indicações competem à parte, não sendo ato afeto ao juízo.Ademais, assim não fosse, conta esta Vara com apenas 03 (três) Oficiais de Justiça para realização de atos do juízo a exemplo de intimações, citações, penhora, prisões etc., constituindo-se como número insuficiente, atrelado ao valor que percebem mensalmente - R$ 300,00 (trezentos reais) a título de transporte, o que, no mais da vezes, constitui-se como insuficiente às diligências do juízo.
Assim, não havendo meios legais e administrativos ao atendimento pleiteado, deverá a parte atender à determinação, sob pena de extinção da ação.
Pelas razoes apontadas, determino que se proceda a intimação pessoal do senhor Defensor Público para cumprir o despacho de fls. 12, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.

0005957-66.2011.805.0103 - Inventário
Apensos: 4364194-5/2011
Autor(s): Denise Falcao Pessoa, Angela Maria Martins Vasconcelos
Advogado(s): Leandro Santos Barreto, Leonel Cristo Pontes, Marcelo Mendonca Teixeira
Inventariado(s): Mario De Castro Pessoa
Despacho: Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de MÁRIO DE CASTRO PESSOA, pelo que determino cumprimento pelo (a) inventariante nomeado (a), no prazo de 30 (trinta) dias:a) cumprimento do testamento cuja cópia encontra-se às fls. 15/21;
b) sentença de partilha dos bens que passarão a pertencer a Maria Helena Falcão Pessoa que foi casada com o falecido pelo regime de Comunhão de Bens, condição essencial à partilha dos bens remanescentes, uma vez que ainda não se sabe, exatamente, os bens que compõem o acervo;c) Proceda-se consulta no Sistema BACENJUD para efeito de comprovação a possíveis valores deixados pelo falecido nas agências bancárias indicadas ás fls. 106 (cartório);
d) Expeça-se ofício à Receita Federal, na forma do requerimento de fls. 106, assim como as agências bancárias para efeito de informações acerca da seguros e investimentos, porquanto não informados pelo Bacenjud (cartório);e) Informe a inventariante no prazo indicado as empesas compradoras de cacau para efeito de análise ao pleito de fls. 107 item de n. 04. Relativamente ao pleito constante no item de . 5, compete à inventariante prestar tal informação, conforme acima determinado.f) regularização na habilitação dos herdeiros Mônica Falcão pessoa Zapallenti e Lucíla Falcão Pessoa Lacreta (procurações);g) manifestação a respeito do pleito de habilitação de Ângela Maria Martins Vasconcelos porquanto alega ter convivido em união estável com o de cujus.h) juntada da documentação relativa ao veículo CELTA, do terreno com localização na Cidade de Canavieiras, Estado da Bahia e salas localizadas no Ed. Themis e Ed. Bahia, na Cidade de Salvador.Ressalto, de logo, que se faz essencial, para efeito de prosseguimento à ação, a definição dos bens que fazem parte do acervo, com a necessidade de sentença de partilha que definirá os bens previamente atribuídos a ex-esposa MARIA HELENA DE ARAÚJO FALCÃO, uma vez que tal partilha não poderá ser tratada na presente ação de inventário, demandando ação própria.Intimem-se.

0002531-51.2008.805.0103 - Inventário
Autor(s): Eliane Duarte Suzarte Ribeiro Da Silva
Advogado(s): Cleusa Erudilho D'El Rei, Geerdshon Ribeiro da Silva
Inventariado(s): Elizabeth Duarte Suzarte
Despacho: Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de ELIZABETH DUARTE SUZARTE e RENATO ERUDILHO SUZARTE, pelo que determino cumprimento pelo (a) inventariante nomeado (a), no prazo de 30 (trinta) dias:a) recolhimento do imposto causa mortis pela via administrativa;b) juntada de procuração do esposo da herdeira JULITA SUZARTE FIGUEIREDO, uma vez que casada pelo regime de Comunhão Universal de Bens.
Intime-se.

0000573-25.2011.805.0103 - Inventário
Autor(s): Izabel Suzana Louro Reis, Rafael Louro Reis, Marilene Lopes
Advogado(s): Mozart Aragão Leite, Régis Aragão Leite, Valdeci Santana Ramalho
Inventariado(s): Jose Do Nascimento Reis
Despacho: Manifestem-se os herdeiros interessados a respeito do pleito de habilitação de fls. 46/51 e documentos. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000058-83.1994.805.0103 - Inventário
Autor(s): Maria Madalena Moreno Lima, Suelia Alves Da Rocha
Advogado(s): France Anne Lopes Góis, Luis Augusto Vieira Cardoso
Assistido(s): Mario Silva Lima
Despacho: Intime-se pessoalmente a cessionária SUÉLIA ALVES DA ROCHA a constituir novo patrono nos autos, bem assim a dar cumprimento às determinações contidas às fls. 46. Prazo de 30 (trinta) dias.

0006540-85.2010.805.0103 - Arrolamento Sumário
Arrolante(s): David Campos Pinto
Advogado(s): Diomedes Oliveira Carvalho
Arrolado(s): Carmelia De Campos Pinto, Jorge Da Silva Pinto
Despacho: Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de CARMÉLIA DE CAMPOS PINTO e JORGE DA SILVA PINTO pelo que determino cumprimento pelo (a) inventariante nomeado (a), no prazo de 30 (trinta) dias:
a) comprovação de depósito judicial relativo ao menor MARCELO CAMPOS PINTO no prazo de 10 (dez) dias. Contrariamente, abra-se vista ao Ministério Público para adoção das medidas pertinentes;
b) Proceda-se consulta no Sistema BACENJUD para efeito de averiguação acerca da valores deixados pelos falecidos, em depósito (cartório).
Intime-se.

0007128-92.2010.805.0103 - Arrolamento Sumário
Arrolante(s): Ivete Miranda Avelino
Advogado(s): Herminio Pereira Rocha
Arrolado(s): Paulo Avelino
Despacho: Tendo em vista que a consulta efetivada no Sistema BACENJUD não comprova se os valores referem-se as

ações da USIMINAS, determino que se proceda a remessa de ofício ao Banco Bradesco para tal finalidade, constando a necessidade de resposta ao juízo no prazo de 10 (dez) dias.

0008915-64.2007.805.0103 - Inventário
Autor(s): M. A. M. S.
Advogado(s): Carla Rita Bracchi Silveira
Inventariado(s): A. S. D. O. J.
Despacho: Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de ÁLVARO SIMÕES DE OLIVEIRA JÚNIOR pelo que determino cumprimento pelo (a) inventariante nomeado (a), no prazo de 30 (trinta) dias: a)cumprimento pelo cartório do quanto determinado às fls. 19, §2º. b) juntada de procuração dos herdeiros regularizando, assim, as habilitações; c)cumprimento integral ao testamento; d) juntada de certidões negativas das fazendas municipal, estadual e federal; e) recolhimento do imposto causa mortis pela via administrativa. Intime-se.

0006825-83.2007.805.0103 - Inventário
Autor(s): Franklin Matos Silva Junior
Advogado(s): Jose Peixoto M. Vilas Boas Filho
Inventariado(s): Franklin Matos Silva
Despacho: Oficie-se na forma do requerimento de fls. 38, constando a necessidade de resposta ao juízo no prazo de 10 (dez) dias.

0006026-06.2008.805.0103 - INVENTARIO
Autor(s): Eliete Fernandes Avila Prazeres
Advogado(s): Jose Peixoto M. Vilas Boas Filho
Inventariado(s): Valdomiro Alves Dos Reis
Despacho: Arquive-se a cópia da decisão de fls. 33/34 em pasta própria, uma vez que se encontra grampeada na contracapa dos autos.Defiro o pleito de fls. 37 pelo prazo solicitado. Intime-se.Oficie-se, conforme requerimento.

0001106-67.2000.805.0103 - INVENTARIO
Autor(s): José Carlos Mascarenhas Silva
Advogado(s): Antonio Firmino Bezerra Oliveira, Silvio Jose Tude Freire
Inventariado(s): Manoel Oliveira Silva
Despacho: Arquive-se a cópia do Auto de Adjudicação em pasta própria, uma vez que se encontra grampeado na contracapa dos autos.Apresente a inventariante nomeada plano de partilha relativamente a 50% do bem imóvel localizado à Praça São Luiz S/N, bairro da Conquista em Ilhéus, Bahia. Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003511-90.2011.805.0103 - Inventário
Apensos: 4595979-4/2012
Autor(s): Ana Paula Campos Cardoso
Advogado(s): Maria Carmosina Diogenes Campos Pereira
Inventariado(s): Silvia Maria Campos Cardoso
Despacho: Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de SILVIA MARIA CAMPOS CARDOSO pelo que determino cumprimento pelo (a) inventariante nomeado (a), no prazo de 30 (trinta) dias:
a) recolhimento do imposto causa mortis pela via administrativa;b) certidão negativa da Fazenda Estadual;
c) juntada de Formal de Partilha destinada à falecida relativamente ao imóvel localizado à Rua do Marciano n. 735 bairro do malhado nesta Cidade de Ilhéus, Estado da Bahia, uma vez que a documentação de fls. 25 refere a tal bem como destinado a 02 (duas) herdeiras, diferentemente da forma aposta nas primeiras declarações.Intime-se.

0011114-88.2009.805.0103 - Inventário
Apensos: 3774211-5/2011
Autor(s): Giselia Reis Silva Dos Santos
Advogado(s): Antonio Carlos Amorim da Silva, Emerson Menezes do Vale
Reu(s): Antonio Bonfim Dos Santos
Despacho: Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de ANTÔNIO BONFIM DOS SANTOS, pelo que determino cumprimento pelo (a) inventariante nomeado (a), no prazo de 30 (trinta) dias:A) apresentação de Plano de Partilha, incluindo-se os valores ainda em depósito e abatimento de valores levantados pela via de alvará judicial.Intime-se.

0000178-33.2011.805.0103 - Habilitação
Autor(s): Uniao
Reu(s): Antonio Bonfim Dos Santos
Advogado(s): Emerson Menezes do Vale
Sentença: Tendo em vista que ocorreu quitação à dívida objeto da presente Habilitação de Crédito, dou por extinta a presente ação, tomando por base o artigo 269 inciso II do CPC. Com trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa.Sem custas.P. R. Intimem-se.

0013240-82.2007.805.0103 - INVENTARIO

Autor(s): Claudia Maria Alves Damasceno Lujambo
Advogado(s): Fabiano Almeida Resende
Inventariado(s): Pablo Daniel Lujambio Saldain
Despacho: Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos que lhe deram suporte.Aguarde-se manifestação a respeito de decisão - efeito suspensivo - pela superior instância, o que deverá ser informado nos autos pela inventariante nomeada.Intime-se.

0004804-08.2005.805.0103 - Arrolamento Sumário
Apensos: 852008-7/2005
Arrolante(s): Francisco Eduardo Da Silva
Advogado(s): Jose Peixoto M. Vilas Boas Filho
Reu(s): Pedro Antonio Da Silva
Despacho: Tratam os presentes autos de pedido de Inventário dos bens deixados pelo falecimento de PEDRO AUGSTO DA SILVA e CAROLINA AUGUSTA DA SILVA regularmente processado perante este juízo, bem como efetivado o recolhimento dos tributos necessários, conforme documento de fls. 87 -a.Observamos que ante a existência de declaração de última vontade, houve a necessidade de intervenção no feito pelo Ministério Público, pelo que se requereu, destarte, a homologação da partilha amigável.Foram acostadas certidões relativas a inexistência de débitos referentes ao Espólio.Em assim sendo e com base no artigo 1.031 e seguintes do C.P.C. HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a partilha amigável dos bens deixados por PEDRO AUGSTO DA SILVA e CAROLINA AUGUSTA DA SILVA e mando que se cumpra e guarde como nela se contém, ressalvados eventuais direitos de terceiros.
Efetivas as determinações e transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos, com baixa, dando-se, anteriormente, a devida ciência à Fazenda Pública, ressalvando-se a cobrança de eventual diferença em processo administrativo (art. 1.034, § 1º do C.P.C.).
P.R.Intimem-se.

0002054-38.2002.805.0103 - INVENTARIO
Autor(s): Clodualdo Vieira De Andrade
Advogado(s): Eileen Tavares
Inventariado(s): Lourdes Lima Vieira
Despacho: Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de LOURDES LIMA VIEIRA, pelo que determino cumprimento pelo (a) inventariante nomeado (a), no prazo de 30 (trinta) dias: a) citação dos herdeirtos AILTON VIEIRA, JOSÉ EDUARDO VIERA e ANTONIO VIEIRA DE ANDRADE para que promovam as suas habilitações nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se mandado, devendo o inventariante recolher as custas pertinentes no prazo acima indicado. Intime-se.

0002967-49.2004.805.0103 - Arrolamento de Bens
Arrolante(s): Carlos Alberto De Andrade
Advogado(s): Carlos Alberto de Andrade
Falecido(s): Virgilio Andrade De Souza
Despacho: Defiro o pleito de fls. 63 pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004967-22.2004.805.0103 - Inventário(--)
Autor(s): Nei Dortas Montargil
Advogado(s): Antonio Pinto Madureira, Luizita Maria Madureira dos Santos
Inventariado(s): Gerolina Rita Montargil
Despacho: Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de GEROLINA RITA MONTARGIL, pelo que determino cumprimento pelo (a) inventariante nomeado (a), no prazo de 30 (trinta) dias:a) apresentação de Plano de Partilha.Intime-se.

0005596-30.2003.805.0103 - Inventário
Autor(s): Elza Argolo De Menezes Almeida E Outros
Advogado(s): Jose Peixoto M. Vilas Boas Filho
Inventariado(s): Americo Gonçalves Argolo De Menezes
Despacho: Tratam os presentes autos de pedido de Inventário dos bens deixados pelo falecimento de AMÉRICO GONÇALVES ARGOLO DE MENEZES regularmente processado perante este juízo, bem como efetivado o recolhimento dos tributos necessários, conforme documento de fls.63.Observamos que os herdeiros são maiores e capazes, sem necessidade de intervenção no feito pelo Ministério Público, pelo que se requereu, destarte, a homologação da partilha amigável e auto de adjudicação.Foram acostadas certidões relativas a inexistência de débitos referentes ao Espólio.Em assim sendo e com base no artigo 1.031 e seguintes do C.P.C. HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a partilha amigável dos bens deixados por AMÉRICO GONÇALVES ARGOLO DE MENEZES e mando que se cumpra e guarde como nela se contém, ressalvados eventuais direitos de terceiros.Efetivas as determinações e transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos, com baixa, dando-se, anteriormente, a devida ciência à Fazenda Pública, ressalvando-se a cobrança de eventual diferença em processo administrativo (art. 1.034, § 1º do C.P.C.).
HOMOLOGO, ainda, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o auto de adjudicação de fls. 104 destes autos de INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de AMÉRICO GONÇALVES ARGOLO DE MENEZES

atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.Pagas as custas, expeça-se Carta de Adjudicação e Formais de Partilha e a seguir arquivem-se os autos. P.R.Intimem-se.

Expediente do dia 24 de março de 2012

0000495-94.2012.805.0103 - Divórcio Litigioso
Autor(s): R. D. S. S.
Advogado(s): Tandick Resende de Moraes Junior
Reu(s): A. E. R. S.
Advogado(s): Jose Peixoto M. Vilas Boas Filho
Despacho: Designo audiência de Conciliação a ser realizada no dia 09 de agosto do ano em curso, às 14 horas e 45 minutos.
Intime-se a parte autora, seu defensor e o Ministério Público. Cite-se a parte ré.

0007188-31.2011.805.0103 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): V. S. D. S.
Representante Do Autor(s): S. G. D. S.
Advogado(s): Maria Silvia Oliveira da Silva Tavarez
Reu(s): F. A. D. S.
Despacho: Designo audiência de Conciliação a ser realizada no dia 15 de agosto do ano em curso, às 14 horas e 30 minutos.
Intime-se a parte autora, seu defensor, o advogado da parte ré e o Ministério Público. Cite-se a parte ré.

0002276-88.2011.805.0103 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): B. G. M.
Advogado(s): Elizete Reis dos Santos
Reu(s): P. R. M. J.
Despacho: Designo audiência de Conciliação a ser realizada no dia 15 de agosto do ano em curso, às 16 horas e 30 minutos.
Intime-se a parte autora, seu defensor, o advogado da parte ré e o Ministério Público. Cite-se a parte ré.

0000167-19.2002.805.0103 - Inventário
Apensos: 715904-1/2005
Autor(s): João Reis Garcia
Advogado(s): Demetrio Loures Rafael dos Santos
Inventariado(s): Joel Reis Guimarães
Despacho: Oficie-se na forma do requerimento de fls. 157, constando a necessidade de resposta ao juízo no prazo de 15(quinze) dias.

0007167-55.2011.805.0103 - Arrolamento Sumário
Arrolante(s): Luiz Matos Sanjuan
Advogado(s): Ariadina Maria Oliveira da Silva
Arrolado(s): Francisca Menezes De Matos
Despacho: Indefiro o pleito de fls. 43, uma vez que inexiste previsibilidade legal para o quanto requerido, determinando a efetivação do recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento do feito na Distribuição. Intime-se o requerente para tal finalidade.

0004037-14.1998.805.0103 - Inventário
Inventariante(s): Maralucia Dos Santos Almeida
Advogado(s): Helena Mathias de Lima
Inventariado(s): Clerino Almeida, Petronilia Dos Santos Almeida
Despacho: Acato o pleito de fls. 156 determinando a expedição de formal de partilha em favor da herdeira MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS. Expeça-se. Recolham-se os formais anteriormente expedidos, uma vez que constou erroneamente o seu nome. Assim feito arquivem-se os autos, com baixa.

0002263-89.2011.805.0103 - Procedimento Ordinário
Autor(s): T. P. D.
Advogado(s): Maria Silvia Oliveira da Silva Tavarez
Reu(s): E. D. S. S.
Despacho: Ante o reconhecimento espontaneo da paternidade pelo réu, expeça-se mandado de averbação ao cartório competente, observando-se os dados referenciados às fls. 37 (nome completo da menor e avós paternos). Ante a impossibilidade de conciliação no que pertine ao valor relativo ao alimentos, designo audiencia de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 15 de agosto do ano em curso, às 14 horas.
Intime-se as partes, defensor, advogado e o Ministério Público.

0005281-31.2005.805.0103 - ARROLAMENTO
Arrolante(s): Valdelice Sacramento Dos Santos
Advogado(s): Asclepiades dos Santos Ramos
Reu(s): Antonio Pereira Dos Santos
Despacho: Tratam os presentes autos de pedido de Inventário dos bens deixados pelo falecimento de ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS regularmente processado perante este juízo, bem como efetivado o recolhimento dos tributos necessários, conforme documento de fls. 85. Observamos que ante a existencia de herdeiro incapaz, houve a necessidade de intervenção no feito pelo Ministério Público, pelo que se requereu, destarte, a homologação da partilha amigável. Foram acostadas certidões relativas a inexistencia de débitos referentes ao Espólio. Em assim sendo e com base no artigo 1.031 e seguintes do CPC HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a partilha amigável dos bens deixados por ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e mando que se cumpra e guarde como nela se contem, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Efetivas as determinações e transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos, com baixa, dando-se, anteriormente, a devida ciencia à Fazenda Pública, ressalvando-se a cobrança de eventual diferença em processo administrativo (art. 1.034, § 1º do CPC).

0004714-68.2003.805.0103 - Inventário(--)
Autor(s): Lindomar Coutinho Da Silva
Advogado(s): Ana Cristina Adry Moura de Argôllo
Inventariado(s): Antonio Alves Da Silva
Despacho: Tratam os presentes autos de pedido de Inventário dos bens deixados pelo falecimento de ANTONIO ALVES DA SILVA regularmente processado perante este juízo, bem como efetivado o recolhimento dos tributos necessários, conforme documento de fls. 85. Observamos que ante a existencia de declaração de última vontade, houve a necessidade de intervenção no feito pelo Ministério Público, pelo que se requereu, destarte, a homologação da partilha amigável. Foram acostadas certidões relativas a inexistencia de débitos referentes ao Espólio. Em assim sendo e com base no artigo 1.031 e seguintes do CPC HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a partilha amigável dos bens deixados por ANTONIO ALVES DA SILVA e mando que se cumpra e guarde como nela se contem, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Efetivas as determinações e transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos, com baixa, dando-se, anteriormente, a devida ciencia à Fazenda Pública, ressalvando-se a cobrança de eventual diferença em processo administrativo (art. 1.034, § 1º do CPC).

0001912-19.2011.805.0103 - Inventário
Autor(s): Julia Herminia Sa Souto
Advogado(s): Angelo Maia Prisco Teixeira
Inventariado(s): Gracilda Sa Souto
Despacho: Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de GRACILDA SÁ SOUTO, pelo que determino cumprimento pela inventariante no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser intimada para tal finalidade:
a) promoção da habilitação de crédito do Banco do Brasil S/A, devendo ser procedida a citação da instituição bancária para tal finalidade. Para tanto expeça-se mandado.
b) certidões das receitas municipal, estadual e federal, assim como comprovação da quitação da dívida perante a Fazenda Nacional (documento de fls. 27);
c) pagamento do imposto causa mortis pela via administrativa.

Expediente do dia 26 de março de 2012

0004215-06.2011.805.0103 - Procedimento Ordinário
Autor(s): W. A. R.
Advogado(s): Rosimar Almeida
Reu(s): G. V. D. S.
Advogado(s): Adilson Jose Santos Ribeiro
Decisão: Trata-se de AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA DE MENOR com pleito liminar em favor do genitor, bem assim pleito de antecipação dos efeitos da tutela em relação à genitora em relação ao filho menor de ambos que conta com apenas 10 meses de idade.À míngua de elementos à concessão da liminar e tutela antecipada pretendidas, e tendo em vista que restaram frustadas as tentativas de conciliação em relação à guarda e visitação em sede de Núcleo de Conciliação e também perante este juízo, designei audiência para oitiva das partes, o que se deu em data de 02 de março passado, ocasião em que determinei a realização de Estudo Social no local onde reside a genitora da Criança - Povoado de Baixios, Esplanada, Estado da Bahia -, assim como fosse o genitor submetido a exame toxicológico e perícia psiquiátrica, ante a alegação de ser usuário de substâncias entorpecentes, nomeando perito do juízo na pessoa de Dr. Francisco Alexandre de Jesus tendo o juízo, na oportunidade, apresentado quesitação. Não obstante a nomeação do perito técnico em data de 02 de março passado conforme consta no termo de audiência de fls. 118, ingressa o advogado da parte ré em data de 12 de março de 2012, conforme demonstra a certidão de fls. 117, com petição onde impugna o Laudo apresentado pela Assistente Social e indica quesitação e assistente técnico para acompanhamento à realização da prova pericial, argumentando às fls. 135: "(...) considerando o quanto estabelecido na audiência realizada em 02. março, 2012, tempestivamente, porque no quinquídio legal assinalado pelos artigos 421, I e II , do C.P.C., indica como ASSISTENTE SOCIAL, a Psicóloga, Doutora em Psicanálise, ROSANE MARIA SOUZA E SILVA, brasileira, casada, bancária desempregada, nascida em 22.junho.1962, inscrita no CNPF.MF sob no. 239.128.635-04, domiciliada e residente em Salvador, Bahia, a Rua Tamoios, 116, apto. 201, Rio Vermelho, CEP. 41.940-040, fones 071.3248.6741 e 8824.6131, e com escritório profissional, também em Salvador, Bahia, a Rua João Gomes, 88, Edifício Sobrado da Praça sala 015 Bairro Rio Vermelho."Em que pese a informação prestada pelo advogado da

ré de que a petição com indicação de assistente ingressou em cartório dentro do "quinquídio legal", observamos que ocorreu inobservância ao prazo estabelecido no artigo 421 § 1º do CPC, que assim determina:Art. 421 - O juiz nomeará perito, fixando prazo para entrega do laudo.§ primeiro - incumbe às partes, dentro de cinco (5) dias, contados da intimação do despacho de nomeação de perito:I - indicar assistente técnico.No caso presente observa-se que a nomeação do perito deu-se em data de 02 de março de 2012, uma sexta-feira, ocasião em que o advogado da parte ré tomou conhecimento formalmente da nomeação do perito, porquanto encontrava-se em audiência, ficando intimado da nomeação.Não obstante isto, somente no dia 12 de março de 2012, ou seja, somente 08 (oito) dias após a petição foi entregue em cartório, considerando a suspensão do prazo no dia 03 e 04 de maio por recaírem em um sábado e um domingo, o que afronta o prazo legal de 05 (cinco) dias estabelecido no inciso I, do parágrafo primeiro do artigo 421 do CPC.Assim, aplicável a regra constante no artigo 184 e 240 do CPC, porquanto o prazo começou a fluir a partir do primeiro dia útil após a intimação, ou seja, a partir do dia 05 de março de 2012, expirando no dia 09 de março de 2012, conquanto a petição tenha sido entregue em juízo no dia 12 de março, extemporaneamente.
Nesse aspecto sustenta Cândido Rangel Dinamarco em Instituições de Direito Processual Civil, Vol II, Editora malheiros, p. 567:Está dito no § 2º do art. 184 do Código de Processo Civil que os prazos só começam a ser contados no primeiro dia útil após a intimação. Só essa disposição já seria suficiente para entender-se que o dies a quo não se conta, mas o caput do mesmo artigo proclama ainda que os prazos se computarão excluindo-se o dia do começo. Intimação feita na segunda-feira, contagem principiada na terça-feira. Intimação feita na sexta feira, contagem principiada na segunda-feira - pressupondo-se que na segunda feira não seja feriado porque nesse caso o dia um da contagem seria a terça feira logo em seguida (primeiro dia útil depois da intimação. (grifei)Saliente-se, portanto, que o advogado da ré foi intimado da nomeação ao perito na sexta-feira (dia 02 de março) havendo exclusão de tal dia para contagem do prazo que se iniciou no dia 05 de março e exauriu-se no dia 09 de março sendo, destarte, extemporânea a nomeação de assistente técnico cuja petição foi entregue em cartório no dia 12 de março, uma vez que durante os dias 05 a 09 de março ocorreu expediente normal.Ante o exposto e tomando por base os artigos 421 § 1º inciso I do CPC c/c o artigo 184 e 240 todos do CPC, DECLARO EXTEMPORÂNEA a petição que indicou assistente técnico e , como consectário, determino o seu desentranhamento e devolução à parte interessada, mediante recibo nos autos.Intimem-se.

0004414-04.2006.805.0103 - Procedimento Ordinário
Autor(s): B. S. B.
Advogado(s): Cristiane da Silva Barreto
Reu(s): J. C. D. S.
Despacho: Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Parte autora legítima e devidamente representada. Réu revel. Defiro prova testemunhal e o depoimento pessoal das partes, ao tempo em que designo audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 15 de agosto do ano em curso, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, advogados, defensor e o Ministério Público.

0005930-59.2006.805.0103 - Procedimento Ordinário
Autor(s): J. N. D. S.
Advogado(s): Emanuel Lapa da Costa Silva
Reu(s): A. V. D. A.
Advogado(s): Tandick Resende de Moraes Júnior
Despacho: Intimem-se as partes para que apresentem memoriais em cartório, no prazo de 30 (trinta dias), cabendo a cada uma o prazo de 15 (quinze) dias para tal finalidade. Consigno que nos quinze dias iniciais os autos ficarão com vista ao advogado da parte autora, sendo que nos quinze dias subsequentes assim se procederá em relação ao defensor da parte ré, que deverá ser intimado pessoalmente. Não obstante, os memoriais devem ser entregues pelas partes no prazo estabelecido inicialmente, ou seja, em 30 (trinta) dias, competindo as partes a opção de entregá-los anteriormente, se assim desejarem. Após, ao Ministério Público.

0005535-43.2001.805.0103 - Separação Consensual
Apensos: 3968424-6/2011
Autor(s): M. A. T. D. S. E O.
Advogado(s): Francisco C. Carvalho, Demetrio Loures Rafael dos Santos
Despacho: Tendo em vista que não ocorreu manifestação pelo advogado da parte autora à determinação de fls. 26/27 e considerando que a ação já se encontrava finda, retornem ao arquivo, com baixa.

0003298-55.2009.805.0103 - Execução de Alimentos
Autor(s): R. S. D. J.
Advogado(s): Tandick Resende de Moraes Junior
Reu(s): J. D. J.
Despacho: Tendo em vista o teor da certidão de fls. 41, determino que se proceda a intimação da exequente por seu defensor, cuja intimação deverá ser pessoal, para que se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 19 verso, devendo informar, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda possui interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção e arquivamento.

0002109-52.2003.805.0103 - ALIMENTOS
Autor(s): D. D. S. S.

Advogado(s): Jane Hilda Mendonça Badaro Junqueira
Requerido(s): J. C. S.
Despacho: Defiro o pleito de fls. 58/59 pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido que seja tal prazo retornem conclusos havendo ou não manifestação da parte interessada.

0010835-78.2004.805.0103 - Execução de Alimentos
Representante(s): E. A. D. S.
Advogado(s): Antônio Bezerra
Requerido(s): E. A. D. S.
Advogado(s): Carla Teresa Bonfadini de Sá
Despacho: Tendo em vista o teor da certidão de fls. 41, determino que se proceda a intimação pessoal da parte autora para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias se ainda possui interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção e arquivamento.

0006960-27.2009.805.0103 - Execução de Alimentos
Autor(s): J. D. S. S.
Representante(s): T. A. D. S.
Advogado(s): Elizete Reis dos Santos
Reu(s): J. R. S. F.
Despacho: Trata-se de ação onde não se logou a localização da parte ré para efeito de citação, razão pela qual determinei que se procedesse a intimação pessoal do defensor da parte autora para que manifestasse interesse no prosseguimento da ação, pelo que retorna às fls. 29/30 argumentando que ocorreu remessa de correspondência à genitora do autor para comparecimento à Defensoria Pública sem que, entretanto, tenha logrado êxito o contato, o que se constituiu em desídia da demandante e configuração ao abandono da causa, o que daria ensejo à extinção da ação.Sustenta que tendo em vista que a ação envolve direitos menoris requer, antes de extinta a ação, intimação da representante legal da criança a trazer a juízo o endereço da parte ré, com manifestação a respeito do seu interesse no prosseguimento da causa.DECIDO. Em que pesem os pleitos formulados pelo Defensor Público observa-se que o juízo, à luz do quanto determinado no artigo 262 do CPC determinou o impulso oficial ao feito, com determinação da citação ao réu que não foi encontrado, conforme evidencia a certidão de fls. 22 dos autos, da qual foi intimado o defensor da parte autora pessoalmente, quando requereu a suspensão do processo e, em consequência, a intimação da parte autora a diligenciar o andamento da ação, bem ação informar o seu interesse no prosseguimento do feito.Do quanto requerido temos a analisar duas situação: 1 - DO IMPULSIONAMENTO AO FEITO
Conforme infere-se do artigo o artigo 282 inciso II do CPC:Art. 282 - A petição inicial indicará:
II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu. (grifei)
Note-se, em tal sentido, que tais indicações competem à parte, não sendo ato afeto ao juízo.Nesse sentido sustenta a jurisprudência: "Se o autor não obedecer à determinação do juiz para que supra na inicial o seu endereço, é caso de extinção do processo." (RSTJ 157/89 - REsp 295.642.)Observa-se, nesse sentido, que a extinção da ação se dará nos moldes previstos no artigo 267 incisos II e III do CPC, porquanto ocorreu negligência das partes na indicação de ato que lhe competia, o que se aplica à demanda presente, uma vez que conforme a legislação especificada, não diligenciou a parte autora em dar cumprimento à determinação judicial para efeito de prosseguimento à ação, dada a regra imposta no artigo 238 parágrafo único do CPC, que assim impõe:Art. 238: (…)
Parágrafo único - Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo ás partes, atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (grifei)Nesse aspecto observamos que a parte autora foi intimada para tal finalidade e assim não o fez, haja vista que estabelece o artigo 238 do CPC, o que poderia levar à extinção da ação.
2. DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL À PARTE PARA EFEITO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO
Não obstante as considerações acima explicitadas e nesse particular - necessidade de intimação pessoal - consta dos autos requerimento efetuado pelo Defensor Público para que assim ocorra em relação à parte autora para informar se ainda possui interesse no prosseguimento da lide. Analisado o pedido vamos observar que o artigo 267 § 1º determina a necessidade de intimação pessoal à parte para suprimento da falta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem o que, resultaria inviabilizada a extinção da ação, por falta do cumprimento de disposição legal.Sustenta ainda a jurisprudência que não bastaria a intimação ao seu advogado para o caso de manifestação acerca da extinção, mas sim da parte interessada.Levando-se em conta tais regramentos, e objetivando a não geração de nulidade processual, acolho o pleito de fls. 50/51 apenas para determinar que se proceda a intimação pessoal da parte autora para que informe no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se possui interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção e arquivamento.Intimem-se.

0009294-97.2010.805.0103 - Execução de Alimentos
Autor(s): M. D. G. C. D. S.
Advogado(s): Elizete Reis dos Santos
Reu(s): J. J. D. S.
Despacho: Tendo em vista que o executado não ofereceu bens à penhora, intime-se o defensor do exequente por seu defensor, o que se dará de forma pessoal, para que proceda a indicação de bens à penhora. Prazo de lei.

0002925-63.2005.805.0103 - Execução de Alimentos
Requerente(s): A. L. O. S.

Advogado(s): Ubirajara Oliveira Silva
Requerido(s): A. J. R. D. S.
Advogado(s): Mônica Rebouças de Matos
Despacho: Tendo em vista que não ocorreu manifestação pela advogada da exequente ao despacho de fls. 51, intime-se pessoalmente a parte autora para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias se ainda possui interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção e arquivamento.

0000667-41.2009.805.0103 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): E. N. M. S.
Advogado(s): José Ganem Neto
Reu(s): A. C. M. S.
Advogado(s): Guilhardes de Jesus Junior
Despacho: Cumpra-se a determinação contida às fls. 46 em sua última parte. Para tanto, expeça-se mandado.

0007037-65.2011.805.0103 - Justificação
Autor(s): L. O. R.
Advogado(s): Jose Peixoto M. Vilas Boas Filho
Reu(s): F. J. M.
Despacho: Defiro a gratuidade. Designo audiência de Justificação Prévia a ser realizada no dia 16 de agosto do ano em curso, às 16 horas e 30 minutos. Intime-se a parte autora, seu advogado e o Ministério Público.

0004924-51.2005.805.0103 - HOMOLOGACAO DE ALIMENTOS
Apensos: 967463-0/2006
Requerente(s): B. S. J.
Advogado(s): Cristiane da Silva Barreto
Requerido(s): J. J. J. D. S.
Despacho: Oficie-se na forma do requerimento de fls. 10/11. Em seguida arquivem-se os autos, com baixa.

Expediente do dia 28 de março de 2012

0007013-37.2011.805.0103 - Procedimento Ordinário
Autor(s): A. T.
Advogado(s): Lélio Furtado Ferreira Júnior
Reu(s): C. B. D. S.
Despacho: Deixo de designar audiência nos autos uma vez que conforme consta na certidão de fls. 32 verso a parte ré não foi encontrada no endereço indicado, razão pela qual determino que se proceda a intimação do advogado da parte autora a assim fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com tal informação, retornem para designação de nova data para realização da audiência.

0013236-45.2007.805.0103 - Petição
Autor(s): K. M. S. S.
Advogado(s): Tandick Resende de Moraes Junior
Reu(s): D. R. L.
Advogado(s): Teophilo Epaminondas Ottoni
Despacho: Remarco audiência para o dia 04 de maio do ano em curso, às 14 horas e 15 minutos.Intime-se a parte autora, seu advogado, defensor e o Ministério Público.

0006334-37.2011.805.0103 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): L. L. D. N.
Representante Do Autor(s): E. F. N.
Advogado(s): Cristiane da Silva Barreto
Reu(s): J. R. C. D.
Advogado(s): Adriano Loureiro dos Santos Pereira
Despacho: Remarco audiência para o dia 07 de maio do ano em curso, às 15 horas e 30 minutos.Intime-se a parte autora, seu advogado, defensor e o Ministério Público.

0003711-73.2006.805.0103 - Petição
Autor(s): T. C. L. D. S.
Advogado(s): Tandick Resende de Moraes Junior
Reu(s): C. P. D. H.
Despacho: Remarco audiência para o dia 07 de maio do ano em curso, às 16 horas e 30 minutos.Intime-se a parte autora, seu advogado, defensor e o Ministério Público

0007082-06.2010.805.0103 - Procedimento Ordinário
Autor(s): J. A. D. S.

Advogado(s): José Ganem Neto
Reu(s): M. D. G. S. S.
Advogado(s): Herminio Pereira Rocha
Despacho: Chamo o feito à ordem, uma vez que não foi proferido despacho saneador.Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas, nada havendo a sanear.Defiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal das partes, ao tempo em que remarco a audiência de Instrução e Julgamento anteriormente designada para o dia 04 de abril próximo a realizar-se no dia a ser realizada no dia 07 de maio do ano em curso, às 14:00 horas.Intimem-se as partes, advogados, defensor e o Ministério Público.

0003198-32.2011.805.0103 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): A. S. C. F.
Advogado(s): Mayana Vieira de Matos, José Ganem Neto
Reu(s): A. S. C.
Advogado(s): Valdir Farias Mesquita
Despacho: Remarco audiência para o dia 17 de maio do ano em curso, às 15:00 horas.Intime-se a parte autora, seu advogado, defensor e o Ministério Público.

0002278-58.2011.805.0103 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): A. M. R. O.
Advogado(s): Elizete Reis dos Santos
Reu(s): J. O. D. S.
Advogado(s): Lucio Sales Cerqueira
Despacho: Remarco audiência para o dia 04 de maio do ano em curso, às 15 horas e 45 minutos.Intime-se a parte autora, seu advogado, defensor e o Ministério Público.

0000627-88.2011.805.0103 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): L. S. S.
Advogado(s): Maria Silvia Oliveira da Silva Tavarez
Reu(s): R. S. D. S.
Despacho: Remarco audiência para o dia 25 de abril do ano em curso, às 14 horas e 15 minutos.Intime-se a parte autora, seu advogado, defensor e o Ministério Público.

0004587-52.2011.805.0103 - Divórcio Litigioso
Apensos: 4209845-5/2011
Autor(s): A. P. M. D. M.
Advogado(s): Margareth Pereira Araujo Santos
Reu(s): J. C. D. M. N.
Advogado(s): Tandick Resende de Moraes Junior
Despacho: Remarco audiência para o dia 11 de abril do ano em curso, às 15 horas e 30 minutos.Intime-se a parte autora, seu advogado, e o Ministério Público.

0003508-14.2006.805.0103 - Petição
Autor(s): R. D. J. S.
Advogado(s): Jane Hilda Mendonça Badaró Junqueira, Tandick Resende de Moraes Junior
Reu(s): M. F. C. F.
Despacho: Remarco audiência para o dia 10 de abril do ano em curso, às 16 horas e 30 minutos.Intime-se a parte autora, seu advogado, defensor e o Ministério Público.

1ª VARA CRIME

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIME
COMARCA DE ILHÉUS - BA

Juíza Titular: Dra. Jeine Vieira Guimarães
Juiz Auxiliar: Dr. Rojas Sanches Junqueira
Promotora de Justiça Titular: Dra. Valéria Pedreira
Defensora Pública: Dra. Paula Verena Carneiro Cordeiro
Assessora de Juiz: Bela. Pollyana L O Souza
Diretor de Secretaria: Bel. José Ângelo Almeida Fighera
Escreventes: Bel. Moacir Bastos Facundo e
Sílvia de Jesus Santos Reis

Expediente do dia 23 de março de 2012

0007502-74.2011.805.0103 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(--)
Autor(s): Ministerio Publico De Ilheus

Reu(s): Geovanne Campos Souza
Advogado(s): Paula Verena Carneiro Cordeiro
Decisão: Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA em todos os seus termos e designo Audiência de Instrução Criminal para o dia 16/04/2012, às 13:30 horas. Intimações e requisições necessárias. Tendo em vista o pedido de revogação da prisão preventiva formulado na defesa preliminar, determino a abertura de vistas ao Ministério Público para manifestação.

0008007-65.2011.805.0103 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(--)
Autor(s): Ministerio Publico De Ilheus
Reu(s): Neilton Braz Dos Santos
Advogado(s): Paula Verena Carneiro Cordeiro
Despacho: Intimem-se as testemunhas arroladas pela Defesa à fl. 82, para que compareçam à audiência já designada. Tendo em vista a reiteração do pedido de liberdade provisória, determino a abertura de vistas ao Ministério Público, para manifestação.

0001518-75.2012.805.0103 - Liberdade Provisória com ou sem fiança
Autor(s): Carlos Ramiro Tavares Dos Santos
Decisão: Existe decisão deste juízo, proferida nesta data nos autos de n. 1389-70.2012, deferindo a liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP. Ante o exposto, diante da falta de interesse superveniente, ARQUIVEM-SE os presentes autos, em virtude de já ter sido deferida a soltura do Requerente.

0001519-60.2012.805.0103 - Liberdade Provisória com ou sem fiança
Autor(s): Marta Silva Mota
Despacho: Existe decisão deste juízo, proferida nesta data nos autos de n. 1359-35.2012, deferindo a liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP. Ante o exposto, diante da falta de interesse superveniente, ARQUIVEM-SE os presentes autos, em virtude de já ter sido deferida a soltura do Requerente.

0001021-61.2012.805.0103 - Petição(--)
Autor(s): Antonio Jones Raquel Da Silva
Advogado(s): João Paulo Santana Silva
Decisão: Ante o exposto, mantidos os requisitos e pressupostos da decretação da prisão preventiva e não havendo nenhuma modificação no cenário fático, INDEFIRO O PEDIDO E MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em face de ANTONIO JONES RAQUEL DA SILVA.

0001259-80.2012.805.0103 - Petição(--)
Autor(s): Adonias Marques De Araujo Junior
Advogado(s): Kleber Gomes Nascimento Sena
Decisão: Ante o exposto, mantidos os requisitos e pressupostos da decretação da prisão preventiva e não havendo nenhuma modificação no cenário fático, INDEFIRO O PEDIDO E MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em face de ADONIAS MARQUES DE ARAUJO JUNIOR.

2ª VARA CRIME

COMARCA DE ILHÉUS - BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS
Juiz de Direito Titular: Dr. Antonio Alberto Faiçal Junior
Juiz de Direito Auxiliar: Dr. Antônio Carlos Maldonado Bertacco
Assessora - Graziele Gadelha
Promotora de Justiça: Drª Silvia Correa
Defensora Pública: Dra. Elizete Reis dos Santos
Escrivã Designada: Maurina Oliveira Freitas
Escreventes: Anamaria Machado Mendonça Andrade
Maria Doralice Alves Teixeira

Expediente do dia 13 de março de 2012

0009851-21.2009.805.0103 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico De Ilheus
Reu(s): Luiz Carlos De Jesus Santos
Advogado(s): Edvaldo Vieira de Alencar
Despacho: Tendo em conta que a defesa foi quem solicitou a perícia, conforme termo de audiência, dou vista a ela para se pronunciar, haja vista que a esta altura o exame pode não mais ser necessário ou útil.

Expediente do dia 22 de março de 2012

0010656-47.2004.805.0103 - INQUERITO
Autor(s): Justica Publica
Indiciado(s): Sem Indiciamento
Reu Com Extinção De Punibilidade(s): Elienildo Amaral Soares, Paulo Roberto Rodrigues Sao Bento
Decisão: O Ministério Público, à fl.30, requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, em razão da causa extintiva de punibilidade operada, qual seja, a prescrição da pretensão punitiva.
É o breve relatório . DECIDO.
Considerando plausíveis as razões invocadas pelo Ministério Público, com fundamento no art. 18 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial.
P.R.I. Feitas às necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.

Expediente doeito

0010852-07.2010.805.0103 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia Ilheus
Reu(s): Reginaldo Bispo De Oliveira
Advogado(s): Jacson Santos Cupertino
Vítima(s): Sirleide Neves De Jesus
Despacho: Revogo a suspensão do processo e do prazo prescricional, eis que o réu se fez presente nos autos mediante Defensor constituído. Nesse contexto, para preservar a ampla defesa, determino seja ele intimado para apresentar, caso queira e no prazo de 10 dias, nova resposta à acusação, inclusive para arrolar testemunhas. Após, conclusos.

0011964-45.2009.805.0103 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico De Ilheus
Reu(s): Rosana Gomes Dos Santos
Advogado(s): Elizete Reis dos Santos
Despacho: Recebo o recurso de fls. 78, por ser tempestivo e independer de preparo. Vista ao MP para contrarrazões. Depois, subam para apreciação do E. TJBA.

0007772-98.2011.805.0103 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 4455961-2/2011, 4471330-3/2011
Autor(s): Ministerio Publico De Ilheus
Reu(s): Marcos De Jesus Santos
Advogado(s): Elizete Reis dos Santos
Despacho: Recebo o recurso de fls. 65, por ser tempestivo e independer de preparo. Vista ao MP para contrarrazões. Depois, subam para apreciação do E. TJBA.

Expediente do dia 24 de março de 2012

Expediente do dia 26 de março de 2012

0006847-39.2010.805.0103 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 3508742-6/2010, 3498328-2/2010, 3560392-0/2010, 3423163-8/2010, 3542741-6/2010, 3508723-9/2010, 3700061-2/2010, 3700081-8/2010, 3723111-4/2010, 3722842-2/2010 e outros
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia Ilheus
Reu(s): Flavio Ferreira De Lima, Acacio Messias De Andrade, Andrea Aparecida Dos Santos Reis e outros
Advogado(s): Bruno Halla Daneu, Carlos Magno Burgos, Cosme Jose dos Reis, Cristiniano Ferreira Dailva, Davi Pedreira de Souza, Delmar Araújo Bittencourt, Elizete Reis dos Santos, Ivanilson de Souza Pontes, Paulo José Suzart Feitosa, Roney Torres Franco, Silvio Ricardo Bute
Sentença: Proc. nº 0006847-39.2010.805.0103
Flávio Ferreira de Lima
DECISÃO
Ementa: Liberdade provisória. Concessão de ofício mediante cautelar de comparecimento quinzenal em Juízo.

Flávio Ferreira de Lima, qualificado, foi preso em 04.04.11 virtude de preventiva decretada por este Juízo pela suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes.
O processo principal teve sua instrução neste Juízo atrasada por responsabilidade do referido réu, o qual insistiu na oitiva de testemunhas de Defesa na Comarca de São Paulo.
Devolvida a deprecata, porém, o processo ficou por tempo exagerado no aguardo das alegações finais de todos os réus, no total de 13, o que findou por alargar em muito o tempo da prisão, já à beira de completar um ano.
Isso posto, concedo, de ofício, a liberdade provisória a Flávio Ferreira de Lima, com base no artigo 310, III, do CPP, mediante cautelar de comparecimento quinzenal em Cartório, sob pena de revogação.
Por residir em outra Comarca, fato que ainda depende de juntada de comprovante de domicílio, a ser trazido aos autos pela

Defesa no prazo de 5 dias, sob pena de revogação do benefício, imponho ao réu a cautelar de comparecimento quinzenal no Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades - inciso I do artigo 319 do CPP. Caso necessário, expeça-se CP.
Após a aceitação das condições, expeça-se imediatamente o alvará de soltura.
Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.
P.R.I.
Ilhéus, 27 de março de 2012.

Antonio Alberto Faiçal Júnior
Juiz de Direito

Expediente do dia 28 de março de 2012

0001197-40.2012.805.0103 - Carta Precatória
Autor(s): Justiça Publica De Itabuna
Reu(s): Tiago Alves Nunes
Advogado(s): Cosme José dos Reis
Testemunha(s): Marcio De Sao Pedro Chacha, Josevaldo Santana De Jesus
Despacho: Em razão da falta de energia, não pode ser realizada a audiência na data marcada, razão pela qual a redesigno para o dia 26.04.12, às 15:30 h.
Intime-se.

0000475-06.2012.805.0103 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 4518587-0/2012
Autor(s): Ministerio Publico De Ilheus
Reu(s): Zaqueu Costa Dos Santos
Advogado(s): Elizete Reis dos Santos
Despacho: Em razão da falta de energia, não pode ser realizada a audiência na data marcada, razão pela qual a redesigno para o dia 24.04.12, às 15:30 h.Intime-se.

0006317-11.2005.805.0103 - ACIDENTE DE VEICULO
Autor(s): Justica Publica
Reu(s): Pacifica Do Rosario Cantador Duarte
Advogado(s): Rafael Rodrigues de Castro Silva
Vítima(s): Lucineide Da Cruz Sena
Decisão: Proc. Nº 797202-8/2005

DECISÃO

Pretende a Defesa, após o recebimento da denúncia, a apreciação de resposta à acusação que sustenta a inépcia da inicial por não ter narrado a contento o fato delituoso.

Não obstante os argumentos levantados, não temos como reputar a denúncia inepta pois ela descreveu o fato tido por criminoso, na modalidade culposa, eis que não imputa ato voluntário.

Cremos que apesar de sucinta, sem muitos detalhes, a denúncia indicou qual teria sido o ato criminoso, qual seja, o acidente, assim como as consequências do crime (lesão corporal) e o nexo de causalidade entre ambos.

A falta de indicação de qual modalidade de culpa teria havido, se imprudência, negligência ou imperícia, ao nosso ver, não é elemento fundamental de ser explicitado na denúncia, eis que a definição pode vir após a instrução processual, onde as partes envolvidas serão ouvidas e, a partir de então, verificado se houve algo que possa compreender o conceito de culpa, ao final inclusive podendo ser reputado como exclusivo da vítima.

Assim, não reputo a denúncia inepta e reafirmo o recebimento da peça inicial.

Aguarde-se a audiência.

Ilhéus, 28 de março de 2012.

Antonio Alberto Faiçal Júnior
Juiz de Direito

0006073-14.2007.805.0103 - APROPRIAÇÃO INDEBITA
Autor(s): Ministerio Publico Do Est. Da Bahia
Indiciado(s): Renivaldo Freitas Cidade

Advogado(s): Luciano Oliveira da Silva
Despacho: Processo n°: 0006073-14.2007.805.0103
Autor: Ministério Público
Réu: Renivaldo Freitas Cidade

SENTENÇA

Trata-se de ação penal perpetrada pelo Ministério Público em face do (a) acusado (a) Renivaldo Freitas Cidade, denunciado pela suposta prática do crime consignado no artigo 168, caput, do CP
Oferecida, o réu aceitou a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 anos.
Vieram-me os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta pelo Ministério Público lastreado na acusação de prática do crime de apropriação indébita.
Compulsando os autos, verifico que a proposta de suspensão fora feita pelo prazo de 02 anos, já superado.
Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu, Renivaldo Freitas Cidade, devidamente qualificado na inicial, com espeque no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95.
Sem custas. Sem honorários.
Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.
Ilhéus, 27 de março de 2012.

Antonio Alberto Faiçal Júnior
Juiz de Direito

0007559-92.2011.805.0103 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia Ilheus
Reu(s): Hamilton Do Nascimento Pereira
Advogado(s): Bruno Halla Daneu
Despacho: Intime-se o réu pessoalmente para que, caso queira, constitua outro Defensor para apresentar as razões de recurso. Prazo: 05 dias. Em caso de silência ou a impossibilidade de localizá-lo, nomeio desde já a Defebsoria Pública para patrociná-lo.

0005683-44.2007.805.0103 - PORTE ILEGAL DE ARMA
Apensos: 1556603-0/2007
Autor(s): Ministerio Publico Do Est. Da Bahia
Reu(s): Alexandre Santos Da Silva, Kleber Vinicius Santos Souza
Advogado(s): Jacson Santos Cupertino
Despacho: ATO ORDINATORIO:
FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS DOS RÉUS.

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO N.º: 010.2011.093.407-1

AUTOR:LEONARDO NUNES BARRETO
Adv: ADRIANO SALUME LESSA-OAB/BA17880

RÉUS: LENOXX
Adv:VERUSKA SOUZA DE CASTRO- OAB/SP-215531

MARTINS COMERCIO E CEREAIS DISTRIBUICAO S/A
Adv: LUCIANA MACHADO DE CARVALHO- OAB/MG-64818

SENTENÇA
Sustenta o autor que comprou um DVD AUTO RÁDIO LENOXX AD 1855 DVD/TV em 27/08/2010, fabricado pela ré LENOXX SOUND, através da acionada MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A. e que o aparelho apresentou defeito, tendo sido substituído por outro DVD LENOXX AD 1877, no dia 24/03/2011, sendo que o novo aparelho também

apresentou problemas em seu funcionamento, além de tratar-se de modelo diferente, apesar de aparentemente igual, sem todas as funções apresentadas pelo aparelho anterior, dentre elas TV analógica. Aduz que levou, em 26/03/2011, o produto para a assistência técnica, tendo sido informado que seria necessária a troca, em virtude de defeito, da antena que acompanha o DVD Auto Rádio, não havendo cobertura de garantia para tal troca. Alega que além da antena, o DVD automotivo passou a apresentar travamento de imagem, falha ao ligar e desligar e folga no sistema de acoplagem. Requer o ressarcimento do valor pago pelo produto e indenização pelos danos morais experimentados.
A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela ré MARTINS não deve ser acolhida. Primeiramente, trata-se da hipótese de vício do produto, previsto no artigo 18 do CDC, e não no artigo 12 do CDC, que cuida de acidente de consumo. São hipóteses distintas e, no caso dos autos, todos os fornecedores envolvidos na relação contratual de consumo são solidariamente responsáveis, juntamente com o fabricante, não socorrendo o artigo 13 do CDC.
A hipótese ora tratada é de vício do produto, ou seja, o autor obteve, em substituição à outro aparelho viciado, um DVD AUTO RÁDIO LENOXX AD 1877 que, além de apresentar problemas na antena que o acompanha, apresentou vícios em seu funcionamento, não cumprindo regularmente a função para o qual foi fabricado. Neste caso, a responsabilidade é solidária, como se depreende do artigo 18 do CDC. Rejeito a preliminar.
Não tem razão as rés. O fato do autor ter tentado administrativamente solução do problema junto à ré LENOXX não o impede de buscar amparo judicial ao seu direito. Não há prova nos autos da existência de acordo extrajudicial ou judicial celebrado entre as partes para por fim ao presente litígio, o que afasta a litigância de má-fé arguida pela ré.
Observa-se que o autor está impossibilitado de fazer o uso adequado do aparelho adquirido, não socorrendo às rés o argumento de que a antena que acompanha o produto e é necessária para seu completo funcionamento não está coberta pela garantia. Ora, o autor recebeu o produto, em substituição à outro, em 24/03/2011, sendo que em 26/03/2011 dirigiu-se à assistência técnica para que fosse reparado o vício apresentado. Desta forma, ainda que não haja garantia contratual ofertada pelo fabricante para a antena, a mesma apresentou vício dentro da garantia legal estabelecida pelo CDC, não havendo razão para a recusa da ré.
Diante da constatação, por parte do consumidor, de funcionamento irregular do produto adquirido, cabe a este entrar em contato com qualquer dos responsáveis, conferindo-os a possibilidade de solucionar o vício no prazo estabelecido pela lei. Ao analisar os autos, observa-se que tal providência foi tomada pelo consumidor, cabendo, a partir de então, aos responsáveis, que detém conhecimento técnico para a análise e solução do defeito, reparar o vício ou comprovar, tecnicamente, a inexistência do vício, o mau uso por parte do consumidor ou qualquer outra hipótese de excludente de sua responsabilidade, já que a Lei 9.099/95 permite, em seu artigo 35, a apresentação de parecer técnico, sendo que tal providência não foi tomada.
Note-se que, constatado o vício do produto, as empresas rés não cuidaram de resolver a situação, de modo menos gravoso para o autor. A alegação de que o autor opôs obstáculo a solução amigável para a situação não está comprovada nos autos. O que se evidencia, pois, é a conduta ilícita das partes rés, que não sanaram o vício em trinta dias, como estipulado pelo Código de Defesa do Consumidor.
É inegável que o fato noticiado caracteriza dano compensável, uma vez que o autor ficou impossibilitado de usar o aparelho de som automotivo. Em substituição ao primeiro aparelho, foi entregue outro, diferente e com funcionamento irregular. O dano, no caso, não pode ser qualificado de aborrecimento cotidiano que deve ser suportado por qualquer pessoa.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar as rés, solidariamente, ao ressarcimento do valor pago pelo DVD AUTO RÁDIO LENOXX AD 1855 DVD/TV inicialmente adquirido pelo autor, no valor de R$584,10 (quinhentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), corrigidos monetariamente e acrescido de juros de um por cento ao mês a partir da data da compra, devendo o autor devolver o produto defeituoso (DVD AUTO RÁDIO LENOXX AD 1877), colocando-o a disposição das rés, a quem incumbe a remoção e transporte, e para condenar às rés ao pagamento de R$600,00 (seiscentos reais), corrigidos monetariamente e acrescido de juros de um por cento ao mês a partir da data da sentença, a título de danos morais.
Eventual preparo recursal deve ser calculado sobre o valor atribuído à causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ilhéus, 27 de fevereiro de 2012.

LIZIANNI DE CERQUEIRA MONTEIRO

Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

EDITAIS

P O R T A R I A Nº 01/2012

A Bela. Wilma Alves Santos Vivas, Juíza titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Ilhéus - Bahia, no uso de suas atribuições legais e nos termos da atual Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia,

RESOLVEU:

Suspender expediente forense, desta 2ª Vara de Família, a partir das 16:30 horas, do dia 26/03/2012, devido a falta de energia, impossibilitando a continuação dos trabalho, retornando ao normal dia 28/03/2012. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou publicar a presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Publique-se. Eu, Escrivã, digitei e subscrevi.

Ilhéus, 28 de março de 2012.

Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

ITABERABA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA-BAHIA
RICARDO DIAS DE MEDEIROS NETTO - JUIZ TITULAR
SILVINA ROCHA DE OLIVEIRA CÉZAR-ESCRIVÃ

Expediente do dia 12 de março de 2012

0000029-60.2000.805.0026 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Antonio Fernanades Dos Santos
Advogado(s): Arlete Andre dos Santos
Reu(s): O Município De Boa Vista Do Tupim
Advogado(s): Walter Ubiraney dos Santos
Despacho: " R. H. Diante do longo período em que permaneceu paralisado o feito, intime-se a parte autora, pessoalmente e através de seu advogado, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, cumprindo o quanto determinado às fls. 19, sob pena de extinção sem julgamento do mérito."
Itaberaba, 12 de março de 2012. Ricardo Dias de Medeiros Netto. Juiz de Direito.

0000074-49.2009.805.0026 - Procedimento Sumário
Autor(s): Solange Rocha Pereira
Advogado(s): Erdenson Giacomose Reis
Reu(s): Banco Do Brasil S/A
Despacho: " R. H. Diante do quanto certificado às fls. 66v, e face ao longo período em que permaneceu paralisado o feito, intime-se a parte autora, pessoalmente e através de seu advogado, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, em 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção sem julgamento do mérito."
Itaberaba, 12 de março de 2012. Ricardo Dias de Medeiros Netto. Juiz de Direito.

0000154-81.2007.805.0026 - Procedimento Sumário
Autor(s): Etiene Cruz Das Merces
Advogado(s): Vienna D'Onofrio Andrade
Reu(s): Losango Promocoes De Vendas Ltda
Advogado(s): Arace Leal Ivo Valadao
Despacho: " R. H. Dê-se ciência ao advogado da ré da sentença de fls. 38. Após, transcorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se do trânsito em julgado, arquivando-se com a respectiva baixa." Itaberaba, 12 de março de 2012. Ricardo Dias de Medeiros Netto. Juiz de Direito.

0000136-60.2007.805.0026 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): M. P. Menezes Agricola Pastoril Ltda
Advogado(s): José Pinheiro Franco Filho
Reu(s): Rondineli Arena Dos Santos
Despacho: " R. H. Diante do longo período em que permaneceu paralisado o feito, intime-se a parte autora, pessoalmente e através de seu advogado, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, em 48h (quarenta e oito horas) horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Intime-se."
Itaberaba, 12 de março de 2012. Ricardo Dias de Medeiros Netto. Juiz de Direito.

0000038-27.1997.805.0026 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Deusdedith Brandao Filho, Edivan Ribeiro Dos Santos, Luciana Bispo Fonseca
Advogado(s): Alexandre Brandão Lima
Reu(s): Municipio De Boa Vista Do Tupim
Advogado(s): Ivan Claudio de Almeida
Despacho: " R. H. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para que adotem as providências que entenderem cabíveis em 10(dez)dias." Itaberaba, 12 de março de 2012. Ricardo Dias de Medeiros Netto. Juiz de Direito.

0000198-66.2008.805.0026 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Carlos Almeida Do Nascimento
Advogado(s): Tânia Fraga Pires
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social Inss
Despacho: " R. H. Manifeste-se o autor sobre a petição e preliminares de fls. 22 a 29, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão." Itaberaba, 12 de março de 2012. Ricardo Dias de Medeiros Netto. Juiz de Direito.

0000052-30.2005.805.0026 - Execução Fiscal

Exequente(s): Crf-Ba
Advogado(s): Antonio Marcelo Ferreira de Santana
Executado(s): Humberto Mendes Da Silva
Despacho: "R. H. Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 14 a 56, no prazo de 10 (dez) dias." Itaberaba, 12 de março de 2012. Ricardo Dias de Medeiros Netto. Juiz de Direito.

Despacho: " R. H. Diante do longo período em que permaneceu paralisado o feito, intime-se a parte autora, pessoalmente e através de seu advogado, para que manofeste interesse no prosseguimento do feito, em 48h (quarenta e oito horas), cumprindo o quanto determinado às fls. 27, sob pena de extinção sem julgamento do mérito." Itaberaba, 12 de março de 2012. Ricardo Dias de Medeiros Netto. Juiz de Direito.

0000005-85.2007.805.0026 - Execução Fiscal
Exequente(s): Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado(s): Antonio Marcelo Ferreira de Santana
Executado(s): Humberto Mendes Da Silva
Despacho: " R. H. Diante do longo período em que permaneceu paralisado o feito, intime-se a parte autora, pessoalmente e através de seu advogado, para que manofeste interesse no prosseguimento do feito, em 48h (quarenta e oito horas), cumprindo o quanto determinado às fls. 27, sob pena de extinção sem julgamento do mérito." Itaberaba, 12 de março de 2012. Ricardo Dias de Medeiros Netto. Juiz de Direito.

0000184-48.2009.805.0026 - Interdito Proibitório
Autor(s): Antonio Raimundo Pereira, Nely Moraes Da Cunha Pereira
Advogado(s): Rogerio Barbosa dos Santos
Reu(s): João Durval Passos Trabuco, Willians Silva Arruda, Jose Francisco Correia Neto e outros
Despacho: " R. H. Diante do longo período em que permaneceu paralisado p feito, intime-se a parte autora, pessoalmente e através de seu advogado, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, em 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção sem julgamento do mérito." Itaberaba, 12 de março de 2012. Ricardo Dias de Medeiros Netto. Juiz de Direito.

Expediente do dia 21 de março de 2012

0002472-31.2011.805.0112 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A (Bnb)
Advogado(s): Michel Soares Reis
Reu(s): Rudival Santos De Oliveira, José Roberto Jesus De Oliveira
Despacho: ATO ORDINATÓRIO.
Nos termos do Provimento nº CGJ - 10/2008, datado de 21/11/2008, inciso XLIII, INTIMO o Autor para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls.53 verso.
Itaberaba, 21 de março de 2012.
Heleni Cruz da Silva Santos.
Subescrivã.

0000268-48.2010.805.0112 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Volkswagen Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado(s): Danilo Querino Medeiros, Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura
Reu(s): Benjamin Alves Sobrinho
Advogado(s): Jean Carlos Vasconcelos Simões Pinho
Despacho: ATO ORDINATÓRIO.
Nos termos do Provimento nº CGJ - 10/2008, datado de 21/11/2008, intimo as partes para tomarem ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça para requererem o que entenderem cabível, no prazo comum de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Itaberaba, 21 de março de 2012.Heleni Cruz da Silva Santos. Subescrivã.

0001931-95.2011.805.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Volkswagen S.A.
Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura
Reu(s): José Ailton Dias Dos Anjos
Despacho: ATO ORDINATÓRIO.
Nos termos do Provimento nº CGJ - 10/2008, datado de 21/11/2008, inciso XLIII - INTIME-SE o Autor para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 121 verso.
Itaberaba, 21 de Março de 2012.
Heleni Cruz da Silva Santos.
Subescrivã.

0002170-02.2011.805.0112 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Janete Reis Da Silva, Estevito Souza Da Silva, Fabio Reis Da Silva e outros
Advogado(s): Jorge Otavio dos Santos
Reu(s): Jorge Ferreira De Souza, Mercia Cristina Ribeiro Lima
Despacho: ATO ORDINATÓRIO.
De acordo com o Provimento nº 10/2008 da CGJ, datado de 21/11/2008, fica a parte Autora INTIMADO para falar sobre a(s) preliminar(es) e documentos que acompanham a(s) contestação(ões) fls..95/97 e 130/132, em 10 (dez) dias.Itaberaba, 21 de Março de 2012.
Heleni Cruz da Silva Santos.
Subescrivã.

0003971-84.2010.805.0112 - Monitória
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Rafael Orge Franco Lima Gomes
Reu(s): Manoel Ubirata Peixoto Junior - Me
Despacho: ATO ORDINATÓRIO.
Nos termos do Provimento nº CGJ - 10/2008, datado de 21/11/2008, inciso XLIII - INTIME-SE o Autor para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 41 verso.
Itaberaba, 21 de Março de 2012.
Heleni Cruz da Silva Santos.
Subescrivã.

0003971-84.2010.805.0112 - Monitória
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Rafael Orge Franco Lima Gomes
Reu(s): Manoel Ubirata Peixoto Junior - Me
Despacho: ATO ORDINATÓRIO.
Nos termos do Provimento nº CGJ - 10/2008, datado de 21/11/2008, inciso XLIII - INTIME-SE o Autor para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 41 verso.
Itaberaba, 21 de Março de 2012.
Heleni Cruz da Silva Santos.
Subescrivã.

0005396-15.2011.805.0112 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ana Valéria De Oliveira Miranda
Advogado(s): Débora da Silva França Miranda
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Despacho: ATO ORDINATÓRIO.
Deacordo com o Provimento nº 10/2008 da CGJ, datado de 21/11/2008, fica a parte Autora INTIMADO para falar sobre a preliminar e documentos que acompanham a contestação de fls. 63/68, em 10 (dez) dias.
Itaberaba, 21 de março de 2012.
Heleni Cruz da Silva Santos.
Subescrivã.

0002523-76.2010.805.0112 - Alienação Judicial de Bens
Autor(s): Noélia Mascarenhas Da Silva
Advogado(s): Walter Ubiraney dos Santos
Reu(s): Ivo De Queiroz Fraga
Despacho: ARO ORDINATÓRIO.
Nos termos do Provimento nº CGJ - 10/2008, datado de 21/11/2008, inciso XLIII - INTIME-SE o Autor para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 25 verso.
Itaberaba, 21 de Março de 2012.
Heleni Cruz da Silva Santos.
Subescrivã.

0003208-20.2009.805.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Finasa S/A
Advogado(s): Janaina Ferreira Pontes de Farias, Karla Soares de Araújo Amorim
Reu(s): Orlandina Silva Oliveira
Despacho: ATO ORDINATÓRIO.
Nos termos do Provimento nº CGJ - 10/2008, datado de 21/11/2008, intimo as partes para tomarem ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça para requererem o que entenderem cabível, no prazo comum de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Itaberaba, 21 de março de 2012.
Heleni Cruz da Silva Santos.
Subescrivã.

0002941-77.2011.805.0112 - Execução Fiscal
Exequente(s): O Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia - Coren-Ba
Advogado(s): Art da Costa Tourinho
Executado(s): Daniel Pinheiro Da Silva
Despacho: ATO ORDINATÓRIO.
De acordo com o Provimento nº CGJ-10/2008, de 21/11/2008, inciso LVI (Executado não encontrado para citação), INTIMO o Exequente para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fl. 12 verso.
Itaberaba, 21 de Março de 2012.
Heleni Cruz da Silva Santos.
Subescrivã.

2ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL
JUÍZA: IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA DA VARA: NAIR MI HEE SUH

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000369-61.2005.805.0112 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE
Apensos: 538645-2/2004
Autor(s): I. C. S. O. C.
Advogado(s): Valmiro Pedreira de Jesus
Reu(s): E. D. D. S. L.
Advogado(s): Etienne Costa Magalhães
Despacho: Defiro os citados requerimentos para determinar a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde para agendamento da coleta do material genético visando à realização de novo exame, ficando as despesas a cargo da parte autora que deverá efetuar o seu pagamento através de depósito em conta bancária a disposição do juízo a ser fornecida pelo cartório. Itaberaba, 27/03/2012. (a) IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA. Juíza de Direito.

0000156-75.1993.805.0112 - ALIMENTOS
Autor(s): J. T. A. F.
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia, Osman Tadeu de Almeida Bagdede
Reu(s): H. L. F.
Representante Legal(s): R. D. A.
Despacho: Considerando s msioridade atingida pelo alimentando, intime-se o patrono anteriormente constituído nos autos por sua genitora, para que prmova a substituição do pólo ativo da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias. Itaberaba, 27/03/2012. (a) IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA. Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA DE ITABERABA-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE - DRA. LINA FALCÃO MOTA BORBA-JUÍZA TITULAR. DIRETORA DE SECRETARIA - ANA PAULA LOUZADO CORDEIRO.

Expediente do dia 16 de janeiro de 2012

0003227-94.2007.805.0112 - ADOÇÃO
Requerente(s): C. D. A. I., J. G. A. I.
Advogado(s): Arlete Andre dos Santos
Em Favor De(s): C. T. D. S.
Sentença: [...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na exordial, para decretar a destituição do poder familiar de ANGELA TEIXEIRA DE SOUSA sobre a sua filha CATIANA TEIXEIRA DE SOUSA, deferindo, em consequência a adoção da mesma aos Requerentes. (…)
Publicação da sentença proferida aos 16 de janeiro de 2012 pela Bela. Lina Falcão Mota Borba - Juíza de Direito.

Expediente do dia 15 de março de 2012

0000576-75.1996.805.0112 - Guarda
Autor(s): Ariosvaldo Novais Santiago, Antonia Sampaio Santiago
Advogado(s): Antonio Vilas Boas
Menor(s): Eliomario Sampaio Nascimento, Viviane Sampaio Nascimento
Sentença: [...] Pelo posto, tendo em vista a superveniência da maioridade, com amparo no art. 267, VI, do CPC, extingo o

processo sem resolução do mérito, ante a ausência de possibilidade jurídica do pedido. (...)
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a conseqüente baixa e anotações pertinentes.
Publicação da sentença proferida aos 15 de março de 2012 pela Bela. Lina Falcão Mota Borba - Juíza de Direito.

Fica o Bel. Antonio Vilas Boas, inscrito no OAB/BA 10147, intimado da sentença acima.

Expediente do dia 19 de março de 2012

0001240-81.2011.805.0112 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Elson Conceicao Cerqueira
Vítima(s): Evandro Cerqueira Barbosa E Outros
Sentença: [...] Diante do exposto, em harmonia com o parecer Ministerial, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, com fulcro no artigo 89, IV, §5º da Lei 9.099/95. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)
Publicação da sentença proferida aos 19 de março de 2012 pela Bela. Lina Falcão Mota Borba - Juíza de Direito.

Fica o Bel. Ivan Claudio de Almeida, inscrito no OAB/BA 15.754, intimado da sentença acima.

0002349-43.2005.805.0112 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Autor(s): Adriana Dos Santos Nascimento, Eucilene Dos Santos Nascimetno Leite, Maria Dos Santos Nascimento
Vítima(s): Regivaldo Ribeiro Dos Santos, Jucileide Santos Da Purificação, Regina Ribeiro Dos Santos
Sentença: [...] Diante do exposto, em harmonia com o parecer Ministerial, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, com fulcro no artigo 89, IV, §5º da Lei 9.099/95. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)
Publicação da sentença proferida aos 19 de março de 2012 pela Bela. Lina Falcão Mota Borba - Juíza de Direito.

0003031-61.2006.805.0112 - FURTO
Autor(s): A Justiça Publica
Reu(s): Antonio Marcos Ferreira Monteiro
Sentença: [...] Pelo exposto, em especial a Certidão de Óbito do acusado, e em conformidade com o parecer Ministerial, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal, declaro EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ANTONIO MARCOS FERREIRA MONTEIRO, quanto aos crimes que lhe foram imputadas na inicial.
P.R.I.Comunicações e providências de praxe.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa nos registros.
Publicação da sentença proferida aos 19 de março de 2012 pela Bela. Lina Falcão Mota Borba - Juíza de Direito.

Fica o Bel. João Batista Santos da Silva, inscrito no OAB/BA 5496, intimado da sentença acima.

Expediente do dia 21 de março de 2012

0000009-20.1991.805.0112 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Luiz Ribeiro Borges
Advogado(s): Etienne Vaz Sampaio Magalhães
Vítima(s): Audi Ribeiro Lobo
Despacho: Tendo em vista a petição de fl. 216, nomeio o Dr. Etienne Vaz Sampaio Magalhães, inscrito na OAB/BA nº 29.342, para patrocinar a defesa do acusado LUIZ RIBEIRO BORGES, o qual deverá ser intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências, na forma do artigo 422 do CPP.
Cumpra-se.
Itaberaba/BA, 21 de março de 2012.
Lina Falcão Mota Borba - Juíza de Direito.

FICA INTIMADO O BEL. ETIENNE VAZ SAMPAIO MAGALHÃES, INSCRITO NA OAB/BA Nº 29.342, DO DESPACHO ACIMA.

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITABERABA -BAHIA.

Processo nº 0001568-55.2004.805.0112 Justiça Gratuita
Requerente: MARDIO ARAUJO BRITO
Requerida: IDALICE ALMEIDA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO-PRAZO (20) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITABERABA , DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Pelo presente Edital CITA IDALICE ALMEIDA SILVA, brasileira, divorciada, agente de tributos, da Secretaria da Fazenda Estadual, para QUERENDO CONTESTAR a presente Ação de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS processo nº 0001568-55.2004.805.0112, requerida por MARDIO ARAUJO BRITO, no prazo de (15) quinze dias, sob pena de não o fazendo serem aceitos como verdadeiros todo os fatos alegados pelo autor e correrá a ação à sua revelia, art. 285 do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário, certificado nos autos e sua cópia afixada no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade de Itaberaba aos 15 de março de 2012. Eu Subescrivã que assino.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

ITABUNA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
JUIZ TITULAR: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
PROMOTOR DE JUSTIÇA: MARCIA COSTA BANDEIRA GOMES
ESCRIVÃO: HERON SANTOS DE LIMA
SUBESCRIVÃO: RENATO DA SILVA PEREIRA

Expediente do dia 28 de março de 2012

0006922-19.2008.805.0113 - Procedimento Ordinário(4-4-4)
Autor(s): J. N. D. A.
Advogado(s): José Antonio Pinto dos Santos
Reu(s): C. C. D. O.
Advogado(s): Antonio Carlos Sarmento Junior, Carlos Miguel Silva Riella Costa
Despacho: TERMO DE AUDIÊNCIA - (...) inicialmente deferia o pedido de fl. 26 dos autos tendo em vista a superveniência da maioridade da autora, determinando sejam alterados o tombo e autuação. Foi dito ainda que deferia o pedido de adiamento da audiência de fl. 28, com base no atestado médico original de fl. 29, razão pela qual redesignava a presente audiência para o dia 05 de junho de 2012, às 14:00 horas. Ficam os presentes intimados em audiência. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal do réu, com a advertência de que sua ausência para se submeter ao exame de DNA implicará na presunção de veracidade do fato alegado na inicial. Publique-se no DJE. ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES. Juiz de Direito.

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

JUIZO DE DIRIETO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES. ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ITABUNA BAHIA.
JUIZ DE DIREITO - ANDRÉ DE SOUZA DANTAS VIEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA -JOABSON BARBOSA LIMA
SUBESCRIVÃO DESIGNADO: CLÁUDIO LIMA DA SILVA
SUBESCRIVÃ DESIG. EDSÔNIA DOS SANTOS LACERDA
Ficam os senhores advogados devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças proferidos(as) nos processos abaixo relacionados, bem como das audiências designadas:

Expediente do dia 28 de março de 2011

0001203-66.2002.805.0113 - Execução de Alimentos(3-2-1)
Requerente(s): M. S. R.
Advogado(s): Nelia Ferreira da Silva
Requerido(s): C. B.
Despacho: DESPACHO

Inicialmente, defiro a juntada de procuração bem como a retificação do numero do imóvel, consoante fl. 284.

Sem mais delongas, razão assiste aos exeqüentes, os documentos e decisões processuais comprovam a negligência, quiçá a responsabilidade, do oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP.

Destarte, expeça-se nova precatória DETERMINANDO que seja efetuada a inscrição da penhora no registro imobiliário do imóvel localizado na Rua Voluntário da Pátria, nº 2.199; na Cidade de Araraquara-SP; Cadastro Municipal 02.049.025; com área de terreno Próprio e a edificação 15,14mts. de frente e fundo; por 34,50mts de ambos os lados; adquiridos através de Escritura Pública de Venda e Compra Lavrada no Cartório de Notas da Comarca de Itajuípe-BA, no Livro de Notas 1885, fls. 87 a 88v, em 22/03/96; registrada no CRI-Araraquara-SP, no livro 2 de Registro Geral, fls. 01, Matricula 64.622-R 3; - (art. 659, § 4º do CPC).

Expediente do dia 28 de fevereiro de 2012

0009361-95.2011.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Lorena Gava Fonseca, Amanda Gava Fonseca
Representante Do Autor(s): Sibele Fernandes Gava
Advogado(s): Maria Clara Aragão Padilha Ferreira
Reu(s): Andre Luis Santana Fonseca, Constancio Pinheiro Da Fonseca, Tania Maria Veiga Santana
Despacho: DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça;
A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).
Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, arbitro alimentos provisórios em 622,00 (seissentos e vinte e dois reais), equivalente a 1 (um) salário mínimo à época, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária da parte autora de nº 01-003620-6, Agencia nº 3157, Banco 033, Banco Santander.(art. 4º, da Lei nº 5.478/68).
Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.
Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, consoante Portaria, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados e de até três testemunhas.
Cite-se o réu, consignando no mandado o número da conta bancária, e intimem-se as partes, bem como o Ministério Público.

0016809-56.2010.805.0113 - Divórcio Consensual
Autor(s): Joseval De Souza Vasconcelos
Advogado(s): Ana Karina Silva de Senna
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Diante da manifestação das partes, conforme fls.02/04, bem como pelo que consta no parecer do Órgão Ministerial, folha 16/17, HOMOLOGO O PRESENTE DIVÓRCIO CONSENSUAL, em todos os seus termos, procedendo-se as alterações de praxe.

Após, o transito, arquive-se.

Sem custas, face a gratuidade.

P.R.I

0002479-98.2003.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(4-4-2)
Autor(s): W. D. S. S.
Representante(s): L. D. S.
Advogado(s): Maria Augusta Dantas Lucas
Reu(s): R. B. S. F.
Advogado(s): Nelia Ferreira da Silva
Despacho: DESPACHO

Vistos, etc.
Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora, através de seu advogado via DPJ, para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.
I.

0000007-46.2011.805.0113 - Regulamentação de Visitas
Autor(s): L. O. A. F.
Advogado(s): Ana Karina Silva de Senna
Reu(s): A. S. F. J.
Despacho: D E S PA C H O

R.H.

1. Designe audiência de conciliação, instrução e julgamento.

2. Intimações necessárias.

3. Ciência ao ministério Público, se for o caso.

0005174-44.2011.805.0113 - Regulamentação de Visitas
Autor(s): A. D. S. F.
Advogado(s): George Santos Araújo
Reu(s): C. A. S.
Despacho: CUMPRA-SE O QUANTO REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

EXPEÇA-SE OFICIO Á JUSTIÇA ELEITORAL E A DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL, PARA QUE INFORME O ENDEREÇO DO REQUERIDO, VISANDO A CITAÇÃO PESSOAL.

APÓS, NOVA VISTA.

P.R.I.

Expediente do dia 29 de fevereiro de 2012

0014859-17.2007.805.0113 - Inventário
Autor(s): Lenise Silva Novais
Advogado(s): Elisabeth Reis Souza Santos
Inventariado(s): Clodoaldo Novais De Oliveira
Despacho: R.H.

EXPEÇA-SE OFICIO À RECEITA FEDERAL, CONFORME PEDIDO À FLS. 70.

0000408-36.1997.805.0113 - Inventário(15-4-6)
Autor(s): Augusta Pereira Leal
Advogado(s): Luciano Moreira de Tassis, Monica Severo Burgoes Maron
Inventariado(s): Espolio De Theotônio Pereira Leal
Despacho: R.H.

RAZÃO ASSISTE À DEFENSÓRIA PÚBLICA (FLS. 100).

ATENÇÃO À ESTE CARTÓRIO.

CUMPRA-SE, CORRETAMENTE O QUANTO DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS. 99, VERSO.

0005210-33.2004.805.0113 - Inventário(--)
Inventariante(s): Marcia Cristina De Oliveira Moraes Carvalho
Advogado(s): Paulo Cesar Pontes de Souza
Inventariado(s): Benildes Moraes
Despacho: R.H.

À FAZENDA PÚBLICA.

0015658-55.2010.805.0113 - Inventário
Inventariante(s): Marcela Colpo Simões De Oliveira
Representante(s): Ana Zilda Ceolin Colpo
Advogado(s): Larissa Ferreira Simões de Oliveira
Inventariado(s): Espolio De Sergio Ferreira Simoes De Olveira
Despacho: R.H.

DEFIRO, EM PARTE, OS PEDIDOS DE FLS. 24/25, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE OFICÍCIOS AOS ENTES BANCÁRIOS, OBJETIVANDO A INDICAÇÃO DE EVENTUAL SALDO. PECUNIÁRIO EM NOME DO FALECIDO, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

0004019-55.2001.805.0113 - Inventário
Autor(s): Solange Santos
Advogado(s): Paulo Cesar Pontes de Souza
Inventariado(s): Menandro Muniz Santos
Despacho:
R.H.

À FAZENDA PÚBLICA.

0005145-43.2001.805.0113 - Execução de Alimentos(3-1-1)
Apensos: 2443379-0/2009
Requerente(s): Taís Raffaele Santana Gomes
Advogado(s): Angela Maria Santana Bispo
Requerido(s): Antonio Alves Gomes
Advogado(s): Antonio Roberto de O. Carvalho
Despacho: R.H.

MANTENDO A DECISÃO DE FLS. 246 UT 249, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I.

Expediente do dia 26 de março de 2012

0009888-91.2004.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação(12-5-3)
Autor(s): M. C. D. S.
Advogado(s): Zueine Sousa dos Santos
Assistido(s): B. D. D. S.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0000561-69.1997.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação(12-5-3)
Autor(s): J. A. D. O.
Advogado(s): Germano Lopes da Silva
Assistido(s): M. A. A. D. O.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0003632-69.2003.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação(12-5-3)
Autor(s): A. L. O. D. J.
Advogado(s): Zueine Sousa dos Santos
Reu(s): A. L. O. D. J.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0000214-36.1997.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação(12-5-3)
Autor(s): L. F. N.
Advogado(s): Germano Lopes da Silva
Reu(s): G. F. S.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0005042-70.2000.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação(12-5-3)

Autor(s): M. D. C. D. J.
Advogado(s): Maria Bernadete S. de S. Jesuino
Reu(s): A. D. J. S.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0001968-66.2004.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação(12-5-3)
Autor(s): L. J. D. S.
Advogado(s): Zueine Sousa dos Santos
Assistido(s): R. G. D. S.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0004970-49.2001.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação(12-5-3)
Autor(s): F. M. L.
Advogado(s): Zueine Sousa dos Santos
Assistido(s): J. E. L. D. S.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0001618-15.2003.805.0113 - Interdição(12-5-3)
Autor(s): Siomara Magalhaes
Interditado(s): José Silvia Magalhães
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0009202-94.2007.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação(12-5-1)
Autor(s): D. S. D. S.
Advogado(s): Hamilton Gomes de Almeida Filho
Assistido(s): M. D. G. D. A. M.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0011693-11.2006.805.0113 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa(11-3-6)
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Claudenir Madalena
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.
I.
0000763-46.1997.805.0113 - Interdição(11-3-1)
Autor(s): Rosineide Barreto Telles
Advogado(s): Horacio Moraes Pinheiro
Interditado(s): Geovane Barreto Teles
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0003869-11.2000.805.0113 - Interdição(11-3-3)
Autor(s): M. B. S.
Advogado(s): Rommel Serra Vasconcelos
Assistido(s): J. N. D. S.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0003219-90.2002.805.0113 - Interdição(11-3-3)
Autor(s): E. G. P.
Advogado(s): Raymunda Oliveira da Silva
Reu(s): B. S. D. S.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0000247-60.1996.805.0113 - Interdição(11-3-1)
Autor(s): Laura Nunes Nascimento
Advogado(s): Cosme Nunes Pereira
Interditado(s): Daniel Nascimento Carvalho
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0000341-37.1998.805.0113 - Interdição(11-3-1)
Autor(s): M. J. R. D. M. A.
Advogado(s): Jose Barbosa Filho
Interditado(s): F. A. B. D. A.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0001483-37.2002.805.0113 - Interdição(11-3-3)
Autor(s): J. G. D. A.
Advogado(s): Zueine Sousa dos Santos

Reu(s): F. L. D. A.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0001962-69.1998.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação(11-2-6)
Autor(s): C. S. C.
Advogado(s): Zueine Sousa dos Santos
Reu(s): R. S. S.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0004637-48.2011.805.0113 - Interdição
Autor(s): Maria Lucia Santos Barreto
Advogado(s): Salustio de Almeida Santos
Interditado(s): Dejair Santos Barreto
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.
I.
0005315-63.2011.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação
Autor(s): Veronica Santos Souza
Em Favor De(s): Gerrete Santos De Souza
Advogado(s): Aline Silva Batista
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0017002-42.2008.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação
Autor(s): Fabio Correia Souza
Advogado(s): Mauricio da Cunha Bastos
Em Favor De(s): Marlene Correia Souza
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0000127-31.2007.805.0113 - Interdição
Autor(s): J. R. N.
Advogado(s): Guilhardes de Jesus Junior
Interditado(s): C. R. N. D. S.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0007117-77.2003.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação(12-3-6)
Autor(s): E. S.
Advogado(s): Zueine Sousa dos Santos
Assistido(s): M. V. D. S.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0000855-87.1998.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação(11-3-1)
Autor(s): Julieta Soares Santos
Menor(s): Moisés Soares Dos Santos, Thiago Herculano Santos Silva, Gilberto Alves Soares Dos Santos
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.
I.
0000708-95.1997.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação(11-2-6)
Autor(s): Ariston Teles De Andrade
Menor(s): Caio Cesar Da Silva Andrade
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0000492-76.1993.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação(11-3-1)
Autor(s): Adeilcia Quaresma Farias
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0005305-39.1999.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação
Autor(s): Maria Orlandina Do Nascimento Rodrigues
Menor(s): Maiara Ramos Costa
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.
I.

0000184-64.1998.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação(11-2-5)
Autor(s): A. M. D. S.
Advogado(s): Lilian Neves Andrade Cruz
Reu(s): A. S. D. S.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
Expediente do dia 27 de março de 2012

0001407-52.1998.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação(12-2-1)
Autor(s): J. P. A. M., L. M. C. D. S.
Advogado(s): Divanice Dias Ferreira de Jesus
Assistido(s): J. M. G.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0000110-68.2002.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação(11-2-1)
Autor(s): R. O. R. F.
Advogado(s): José Pinto da Silva Neto
Reu(s): L. N. F.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0008904-34.2009.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação(12-2-4)
Autor(s): M. R. O.
Advogado(s): Laudenice Andrade Barreto de Jesus
Em Favor De(s): R. R. O.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0005417-37.2001.805.0113 - Divórcio Litigioso(7-2-4)
Autor(s): Carmelita Cesar Coelho Da Silva
Reu(s): Paulo Cesar Coelho Da Silva
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0019789-44.2008.805.0113 - Interdição
Autor(s): David De Jesus Farias
Advogado(s): Maria Lucia Correia de Almeida
Interditado(s): Dauana Donato Farias
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0013072-84.2006.805.0113 - Interdição(--)

Autor(s): J. R. D. S.
Advogado(s): Bartolomeu Oliveira da Silva
Reu(s): J. F. D. S.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0006773-23.2008.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação(11-3-6)
Autor(s): C. S. R.
Advogado(s): Aline Santos Alexandrino
Assistido(s): R. S. R.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0002082-97.2007.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação(11-1-1)
Autor(s): N. V. A.
Advogado(s): Raymunda Oliveira da Silva
Reu(s): R. V. A.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0000623-12.1997.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação(11-3-6)
Autor(s): S. G. P.
Advogado(s): Germano Lopes da Silva
Assistido(s): A. T. P.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0002040-97.1997.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação(12-4-4)
Autor(s): I. F. S.
Assistido(s): J. P. F.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0003165-27.2002.805.0113 - Interdição(11-3-5)
Autor(s): M. F. R.
Advogado(s): Jose Araujo Sandes
Assistido(s): J. F. D. J.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua

competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0002052-62.2007.805.0113 - Interdição(11-3-4)
Autor(s): C. C. S.
Advogado(s): Luiz Augusto Lavigne
Interditado(s): S. A. D. S.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.
I.

0003653-69.2008.805.0113 - Interdição(11-3-4)
Interditando(s): E. L. D.
Advogado(s): Bartolomeu Oliveira da Silva
Interditado(s): A. D.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0000203-02.2000.805.0113 - Interdição(11-3-5)
Autor(s): M. T. D. O. N.
Advogado(s): Maria Bernadete Soriano de Souza Jesuino
Interditado(s): S. O. D. N.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0012806-97.2006.805.0113 - Procedimento Ordinário(10-1-5)
Autor(s): Uueliton Pereira Dos Santosi
Advogado(s): Bartolomeu Oliveira da Silva
Reu(s): Ivonete Graciliano Dos Santos
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0000202-17.2000.805.0113 - Petição(10-1-1)
Autor(s): M. M. D. S.
Advogado(s): Divanice Dias Ferreira de Jesus
Reu(s): M. P. D. S.
Advogado(s): Cosme José dos Reis, Robervan Barbosa de Matos
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.
I.

0014518-88.2007.805.0113 - Procedimento Ordinário(10-1-4)
Autor(s): Rita De Cassia Ramos Do Nascimento
Advogado(s): Kitian de Jesus Ribeiro
Reu(s): Marcelo Da Silva Dattoli
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0014451-60.2006.805.0113 - Procedimento Ordinário(10-1-1)
Autor(s): Gui Vieira Midlej Silva
Advogado(s): Jose Carlos Oliveira
Reu(s): Marta Freire Dos Santos
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0012800-90.2006.805.0113 - Petição(10-1-5)
Autor(s): Stella Viana Dantas
Advogado(s): Zueine Sousa dos Santos
Reu(s): Dalmo Ribeiro Bastos
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0009284-28.2007.805.0113 - Procedimento Ordinário(10-1-5)
Autor(s): Joilma Regis Da Silva
Advogado(s): Anacleto da Silva Santos
Reu(s): Gildasio Reis Santos
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.
I.

0008308-60.2003.805.0113 - Petição(10-1-1)
Autor(s): Ernestina Dos Santos Silva
Advogado(s): Miguel Lourival Duarte
Reu(s): Espolio De Jose Raimundo Santos
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0009208-04.2007.805.0113 - Procedimento Ordinário(10-1-4)
Autor(s): Denise Souza Nascimento
Advogado(s): João Neto Costa Ribeiro
Reu(s): Valdemir Lucas De Araujo
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0003827-20.2004.805.0113 - Petição(10-1-1)
Autor(s): E. R. F. H., V. B. G.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0001572-31.2000.805.0113 - Procedimento Ordinário(10-1-1)
Autor(s): Edna Da Silva Torres
Advogado(s): Jackson Ferreira de Matos
Reu(s): Diogenes Jose De Oliveira
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0001349-34.2007.805.0113 - Procedimento Ordinário(10-1-4)
Autor(s): Iara Silva Pellegrinni
Advogado(s): Josemar Gualberto Dantas
Reu(s): Narbal Belem Lopes De Oliveira
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.
I.

0000947-26.2002.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação(11-2-5)
Autor(s): V. D. J. N.
Advogado(s): Raymunda Oliveira da Silva
Assistido(s): V. D. J. N. A., L. D. J. A., L. C. D. J. A. e outros
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0003118-19.2003.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação(12-2-1)
Autor(s): J. R. L.
Advogado(s): Robson Cazaes dos Anjos
Menor(s): S. L. L.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0005372-96.2002.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação(12-2-1)

Requerente(s): H. D. S. A., S. R. R. A.
Advogado(s): Jose Raimundo de Souza
Menor(s): R. R. M.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0001120-74.2007.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação(12-1-2)
Autor(s): A. A. D. S.
Advogado(s): Pedro Lucio da Silva
Assistido(s): J. D. S. S.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0005437-23.2004.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação
Requerente(s): M. L. R. S.
Advogado(s): Elson dos Santos Bomfim
Requerido(s): G. E. R.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.
I.
0000749-96.1996.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação(12-1-2)
Autor(s): S. O. C.
Advogado(s): Dahilto Moraes Paiva
Em Favor De(s): M. C. P. C.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0007192-82.2004.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação(12-1-2)
Autor(s): A. M. D. J.
Advogado(s): Elson dos Santos Bomfim
Em Favor De(s): A. O. B.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0000142-54.1994.805.0113 - Procedimento Ordinário(12-2-1)
Requerente(s): M. S. D. S. C.
Advogado(s): Zueine Sousa dos Santos
Requerido(s): W. N. C.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua

competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0000976-71.2005.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação
Requerente(s): O. P. D. S.
Advogado(s): Jurandy de Oliveira Lima
Requerido(s): T. D. A. N.
Menor(s): I. D. A. N., T. T. D. A.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0013336-38.2005.805.0113 - Procedimento Ordinário(12-1-2)
Requerente(s): C. S. D. O.
Advogado(s): Bartolomeu Oliveira da Silva
Requerido(s): R. C. S.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0004038-27.2002.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação(12-1-1)
Autor(s): Raimunda Agda De Araújo Bezerra
Advogado(s): Maria Bernadete Soriano de Souza Jesuino
Reu(s): Evelyn Esteves Araujo Maciel
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0000287-42.1996.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação(12-1-1)
Autor(s): Clarice Souza De Mendonca
Reu(s): Thiago Souza De Mendonca
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0000179-96.1985.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação(12-1-1)
Autor(s): Paulo Souza Dos Santos
Advogado(s): Odonel Alves de Souza Filho
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0000457-58.1989.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação(12-1-1)

Autor(s): Maria Do Carmo Amaral Nascimento
Reu(s): Maria Da Ajuda Amaral Nascimento
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0000707-13.1997.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação(12-4-2)
Autor(s): Maria José Dantas Da Silva
Menor(s): Tecio Bomfim Meira, Cintia Bomfim Meira
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0008203-15.2005.805.0113 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa(12-1-1)
Autor(s): M. L. V.
Advogado(s): Maria Augusta Dantas Lucas
Reu(s): E. A. P. V.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0000331-51.2002.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação(11-1-4)
Autor(s): V. A. S. A.
Advogado(s): Raymunda Oliveira da Silva
Reu(s): H. A. S.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0016144-45.2007.805.0113 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa(11-2-4)
Autor(s): Marli Ferreira Da Silva Brito
Advogado(s): Maria Lucia Correia de Almeida
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0002695-98.1999.805.0113 - Interdição(11-1-4)
Autor(s): E. D. L.
Advogado(s): Angela Maria Santana Bispo
Interditado(s): E. L. D. S.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0003407-88.1999.805.0113 - Interdição(11-1-4)
Autor(s): V. P. D.
Advogado(s): Germano Lopes da Silva
Interditado(s): O. P. S.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0000672-58.1994.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação(12-2-1)
Autor(s): M. R. S.
Advogado(s): Miguel Lourival Duarte
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0011621-24.2006.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação
Autor(s): E. C. D. A.
Advogado(s): Kitian de Jesus Ribeiro
Reu(s): A. C. S. B.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0002396-53.2001.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação(12-2-1)
Autor(s): T. P. L.
Advogado(s): Raimundo de Souza Campos
Assistido(s): L. D. S. L.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.
I.

0005437-57.2003.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação(12-2-1)
Autor(s): M. D. G. S. S.
Advogado(s): Zueine Sousa dos Santos
Assistido(s): E. D. S. S. S.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0000360-04.2002.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação(12-2-1)
Autor(s): I. S. S.
Advogado(s): Zueine Sousa dos Santos

Assistido(s): M. H. F. D. S.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0007579-34.2003.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação
Autor(s): Z. S. C. D.
Advogado(s): Zueine Sousa dos Santos
Reu(s): M. G. D. S.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0001865-59.2004.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação
Autor(s): V. N. D. S.
Advogado(s): Zueine Sousa dos Santos
Reu(s): M. N. D. S.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0015268-90.2007.805.0113 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa(15-1-4)
Autor(s): Marisa Almeida Santos
Advogado(s): Maria Lucia Correia de Almeida
Reu(s): Renisson Gomes Santos
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0009006-27.2007.805.0113 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa(12-5-1)
Autor(s): Enesto Carlos Renan Silva
Advogado(s): Ana Karina Silva de Senna
Em Favor De(s): Ernesto Reuter Silva
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0000769-62.2011.805.0113 - Interdição
Autor(s): M. D. G. D. J.
Advogado(s): Salustio de Almeida Santos
Reu(s): A. C. C. S.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0016303-80.2010.805.0113 - Interdição
Autor(s): Analice Maria De Araujo
Advogado(s): Laudenice Andrade Barreto de Jesus
Interditado(s): Amarilton Souza Amorim
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0015180-86.2006.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação(11-4-3)
Autor(s): M. J. B.
Advogado(s): Wenceslau Augusto dos Santos Junior
Assistido(s): M. C. D. A.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0000317-19.1992.805.0113 - Interdição(11-4-4)
Autor(s): M. D. L. D. J.
Advogado(s): Antonio Nogueira de Novais
Reu(s): R. D. J. M.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0005296-04.2004.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação(11-4-4)
Autor(s): M. D. S.
Advogado(s): Zueine Sousa dos Santos
Assistido(s): C. A. S. F.
Advogado(s): Zueine Sousa dos Santos
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0007357-90.2008.805.0113 - Interdição
Interditando(s): C. D. S. F.
Advogado(s): Luciano Moreira de Tassis
Interditado(s): F. S. D. N.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0007211-25.2003.805.0113 - Interdição(11-4-3)

Autor(s): C. D. S. S.
Interditado(s): I. P. D. S.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0003897-76.2000.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação(11-2-5)
Autor(s): C. N. E.
Advogado(s): Osias Ernesto Lopes
Assistido(s): C. E. D. N. E. O.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0008359-66.2006.805.0113 - Procedimento Ordinário(11-2-5)
Autor(s): A. O.
Advogado(s): Zueine Sousa dos Santos
Reu(s): V. R. S.
Menor(s): G. S. D. J.
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0002222-49.1998.805.0113 - Interdição(12-5-3)
Autor(s): Rosalina Costa Da Silva
Interditado(s): Lourenco Raimundo Da Silva
Despacho: Vistos, etc.

Face o lapso temporal decorrido desde o último ato processual, intime-se a parte autora para realizar diligência de sua competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, decorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

I.
0002286-78.2006.805.0113 - Separação Consensual(--17)
Autor(s): W. N. O., M. A. D. S. O.
Advogado(s): Jorge Wehbe Neme
Despacho: DESPACHO

Vistos, etc.
Consoante previsão legal e constitucional, chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que, a petição de fls. 30/43, trata-se de ação autônoma, a qual deverá ser disapensada dos autos ora em analise, para ser remetida a distribuição, para que lá seja distribuída. Diante de tal fato, e neste mesmo ato profiro o novo despacho a ser cumprido:
Remeta-se a petição de fls. 30/43 para a distribuição para que seja distribuída conforme previsão legal.

0016278-72.2007.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): D. D. S. A. M.
Advogado(s): Ney Monteiro de Siqueira
Reu(s): W. M. D. S.
Despacho: DESPACHO

R.h.
Defiro o benefício da assistência judiciária.
Cite-se o acionado, na forma do art. 733 do CPC, para pagar as prestações vencidas e vincendas, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.

0017732-53.2008.805.0113 - Alvará Judicial
Autor(s): Rita De Cassia Santana Dos Santos
Advogado(s): Laudenice Andrade Barreto de Jesus
Reu(s): Raimunda Santana Dos Santos
Sentença: SENTENÇA

Vistos, etc.

RITA DE CASSIA SANTA DOS SANTOS, por intermédio DE SEU ADVOGADO, requereu ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de valores, consoante razões de fls. 02/03.

Colacionam alguns documentos, fls. 04 usque 10.

À fl. 04/10, documento comprobatório do INSS atestando que a falecida RAIMUNDA SANTANA DOS SANTOS deixou saldo a receber naquela instituição.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de processo simples, onde os requerentes postulam ALVARÁ judicial para levantamento de valores em conta bancária, em decorrência do falecimento de parente, na hipótese fática, genitora da postulante.

Os documentos colacionados aos autos, por determinação deste juízo, são conclusivos no sentido de existirem saldo pecuniário, em nome da de cujus, na instituição indicadas na vestibular e oficio, respectivamente, fl. 04/10.

Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido.

Expeça-se o alvará em nome dos requerentes, após, arquive-se.

Sem custas face o benefícios da justiça gratuita deferida.

0012287-20.2009.805.0113 - Procedimento Ordinário
Autor(s): C. V. D. S.
Advogado(s): Washington Luiz Pereira de Andrade
Reu(s): C. M. D.
Despacho:
D E S PA C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público.
2. Após, conclusos.

Publique-se e Intime-se.

0001747-05.2012.805.0113 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa
Requerente(s): Maria De Lourdes Santana
Advogado(s): Raymunda Oliveira da Silva
Em Favor De(s): Roque Jose Santos
Despacho: D E S PA C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público.
2. Após, conclusos.

Publique-se e Intime-se.

0009685-90.2008.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(4-3-3)
Autor(s): Luciana Almeida Guimaraes
Advogado(s): Miguel Lourival Duarte
Reu(s): Luciano Santos Guimaraes
Despacho: D E S PA C H O
R.H.

1. Designe audiência de conciliação, instrução e julgamento.

2. Intimações necessárias.

3. Ciência ao ministério Público, se for o caso.

0003712-52.2011.805.0113 - Inventário
Autor(s): Ana Patricia Silva De Jesus
Advogado(s): Joao Francisco Araujo
Inventariado(s): Jaime Nogueira De Jesus
Despacho: DESPACHO

Cite-se os demais herdeiros para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados.

Expediente do dia 28 de março de 2012

0001142-59.2012.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): Eliana Batista Da Silva
Reu(s): Marcelo Teixeira Pereira Dos Santos
Menor(s): Dominique Silva Teixeira Pereira Dos Santos
Advogado(s): Luciano Moreira de Tassis
Despacho: Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça;

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, arbitro alimentos provisórios em 186,00 (cento e oitenta e seis reais)equeivalente a 30% do salário minimo á época, a ser pago até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, consoante Portaria, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados e de até três testemunhas.

Cite-se o réu, consignando no mandado o número da conta bancária, e intimem-se as partes, bem como o Ministério Público.

0001350-43.2012.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Beatriz Paiva Dos Santos
Representante Do Autor(s): Sandra Santos Souza
Advogado(s): Morena Júlia de Jesus Ribeiro
Reu(s): Fagner Barbosa Dos Santos
Despacho: Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça;

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, arbitro alimentos provisórios em 186,00 (cento e oitenta e seis reais)equeivalente a 30% do salário minimo á época, a ser pago até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, consoante Portaria, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados e de até três testemunhas.

Cite-se o réu, consignando no mandado o número da conta bancária, e intimem-se as partes, bem como o Ministério Público.

0001342-66.2012.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Tassio Porto Santos
Representante Do Autor(s): Raiane Oliveira Porto
Advogado(s): Morena Júlia de Jesus Ribeiro
Reu(s): Edson Constantino Dos Santos
Despacho: Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça;

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, arbitro alimentos provisórios em 186,00 (cento e oitenta e seis reais)equeivalente a 30% do salário minimo á época, a ser pago até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, consoante Portaria, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados e de até três testemunhas.

Cite-se o réu, consignando no mandado o número da conta bancária, e intimem-se as partes, bem como o Ministério Público.

0001103-62.2012.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Jhonatas Matos Da Silva, Gabriel Matos Da Silva, Thiago Matos Da Silva
Advogado(s): Luciano Moreira de Tassis
Reu(s): Gilberto Gomes Da Silva
Despacho: Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça;

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, arbitro alimentos provisórios em 186,00 (cento e oitenta e seis reais)equeivalente a 30% do salário minimo á época, a ser pago até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, consoante Portaria, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados e de até três testemunhas.

Cite-se o réu, consignando no mandado o número da conta bancária, e intimem-se as partes, bem como o Ministério Público.

0001079-34.2012.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): Rafaela De Souza Vasconcelos
Reu(s): Julio Cesar Ferreira Franco
Menor(s): João Gabriel Vasconcelos Franco
Despacho: Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça;

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, arbitro alimentos provisórios em 186,00 (cento e oitenta e seis reais)equeivalente a 30% do salário minimo á época, a ser pago até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, consoante Portaria, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados e de até três testemunhas.

Cite-se o réu, consignando no mandado o número da conta bancária, e intimem-se as partes, bem como o Ministério Público.

0016298-63.2007.805.0113 - Procedimento Ordinário
Autor(s): M. S.
Advogado(s): Luciano Moreira de Tassis
Reu(s): S. P. D. S.
Sentença: Vistos, etc.

MARINALVA SANTOS, qualificada, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, ajuíza a presente AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL em face de SAULO PEDRO DA SILVA, pelos fatos indicados às fls. 02 e ss.

Com a vestibular, juntou documentos.

Citado o réu, contestou a ação, fls 14/18.

Inexiste interesse do Ministério Público, fls. 33/34.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável.

No caso fático, citada a parte ré ofereceu defesa reconhecendo a existência da União Estável entre as partes, discordando, no entanto do fim dessa relação. Nota-se que o réu, alega que a casa não pertence ao casal, pois, na época que passaram a conviver juntos ele já possuía o imóvel.

É de se observar que, após contestar a ação, o réu passou a residir em local incerto, dificultando as intimações para audiência, o que caracteriza a recusa em comprovar o quanto alegado por este na contestação.

Isto posto nada mais resta senão a decretação do divórcio, uma vez que, com a Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio tornou-se um direito potestativo, cabendo apenas a vontade em se divorciar de um dos nubentes, devendo ser levado tal entendimento para a seara de Reconhecimento e Dissolução De União Estável, conforme prevê a Carta Magna.

Ademais, determino que o imóvel situado na Rua da Glória, nº 347, Califórnia, nesta cidade, será vendido e o valor apurado será dividido de forma igualitária entre as partes, ou seja 50% (cinqüenta por cento) para cada. Saliento que, até que o referido imóvel seja vendido, ficará em posse da parte autora, Sra. MARINALVA SANTOS, servindo de moradia a esta e a seu filho incapaz.

Destarte, de acordo com os fundamentos alhures, e diante da interpretação da Emenda Constitucional nº 66/2010, como também do princípio da instrumentalidade das formas e força normativa da constituição, RECONHEÇO A EXISTENCIA DA SOCIEDADE DE FATO E DETERMINO SUA DISSOLUÇÃO, dissolvendo assim, o vínculo outrora constituído.

Sem custas, face o benefício da justiça gratuita.

Face a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios, arcando, cada uma das partes, com os custos de seu causídico.

Expeçam-se os ofícios necessários.

P.R.I.

0018593-39.2008.805.0113 - Divórcio Litigioso(7-2-1)
Autor(s): José Joaquim Da Silva
Advogado(s): Ana Karina Silva de Senna
Reu(s): Maria José Da Conceição
Sentença: Vistos, etc.

JOSÉ JOAQUIM DA SILVA, qualificado, por intermédio de advogado, ajuíza a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO em face de MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO, pelos fatos indicados às fls. 02 e ss.

Com a vestibular, juntou documentos.

Citada a parte ré não apresentou defesa, fls. 11.

É o breve relatório. Decido.

Por força do Poder Constituinte Derivado Reformador, no dia 14 de julho de 2010 foi publicada e entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 66/2010, dando nova roupagem ao parágrafo sexto, do artigo 226, da Mens Lege, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio.

Foi suprimida a prévia separação judicial por mais de um ano ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

O Texto Constitucional, acerca da questão incontroversa, passou a vigorar com a seguinte redação:

"O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".

Enfim, qualquer pessoa casada poderá ingressar com pedido de divórcio consensual ou litigioso independentemente do tempo de separação judicial ou de fato. No meu entender, como não existe mais o requisito temporal, inexiste, pois, a prévia necessidade de separação judicial, diante do princípio da fungibilidade e instrumentalidade das formas é plenamente possível a conversão, na situação em comento, da ação de separação judicial consensual em divórcio consensual.

No caso fático, citada por edital a ré não oferece defesa. No meu entender, desnecessária a designação de curador à ausente, eis que, hoje, com a emenda constitucional retromencionada, o divórcio é um direito potestativo, cabendo apenas a vontade em se divorciar de um dos nubentes.

Ex positis, de acordo com os fundamentos alhures, e diante da interpretação da Emenda Constitucional nº 66/2010, como também do princípio da instrumentalidade das formas e força normativa da constituição, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL, DECRETANDO O DIVÓRCIO dos requerentes, dissolvendo assim, o vínculo matrimonial outrora constituído. Expeça-se o competente mandado de averbação.

Sem custas, face o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0001171-12.2012.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Vilson Guimaraes Silva
Menor(s): Gilson Teixeira Da Silva Neto, Bruna Whysys Abade Silva
Representante Do Réu(s): Simone Neves Abade
Despacho: Vistos, etc.

1.Defiro a gratuidade da Justiça
2.cite-se o réu, para querendo, oferecer contestação no prazo de 15(quinze)dias, sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos aludidos pela parte autora.

0000604-78.2012.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Humberto Silva Prado
Advogado(s): Paulo Sergio dos Santos Bomfim
Menor(s): Ranya Priscila De Jesus Prado
Despacho: Vistos, etc.

1.Defiro a gratuidade da Justiça
2.cite-se o réu, para querendo, oferecer contestação no prazo de 15(quinze)dias, sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos aludidos pela parte autora.

0000824-76.2012.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Janine Bispo Dias
Representante Do Autor(s): Maria Lucia Bezerra Bispo
Advogado(s): Luciano Moreira de Tassis
Reu(s): Joao Batista Dias
Despacho: Defiro a gratuidade da Justiça;

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, arbitro alimentos provisórios em 186,00 (cento e oitenta e seis reais), 30% do salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, consoante Portaria, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados e de até três testemunhas.

Cite-se o réu, consignando no mandado o número da conta bancária, e intimem-se as partes, bem como o Ministério Público.

0005158-90.2011.805.0113 - Procedimento Ordinário
Autor(s): L. S. D. S. O.
Advogado(s): Aldo Sandro Tanajura Sampaio
Reu(s): I. D. S. R.
Despacho: ATO ORDINATÓRIO- Fale a parte referentwe certidão de fls.09v.

0001463-94.2012.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Agnaldo Lima Conceicao
Advogado(s): Aline Silva Batista
Reu(s): Luan Malta Conceicao
Representante Do Réu(s): Josilmara Batista Malta
Despacho: Vistos, etc.

1.Defiro a gratuidade da Justiça
2. Cite-se o réu,para querendo, oferecer contestação em quinze (15) dias, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora.

0001557-42.2012.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Gabrielle Barbosa Mendonca, Luiza Barbosa Mendonca
Representante Do Autor(s): Priscila Nascimento Barbosa
Reu(s): Austério Da Cunha Mendonça
Despacho: Vistos, etc.

Cite-se o réu,para querendo, contestar a ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora.

0001252-58.2012.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Marcos Vinicius Da Silva Germano, Caio Da Silva Germano
Representante Do Autor(s): Barbara Nunes Da Silva Germano
Reu(s): Hudson Ferreira Germano
Despacho: Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça;

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, arbitro alimentos provisórios em 279,00 (duzentos e setenta e nove reais)equeivalente a 45% do salário minimo á época, a ser pago até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária de nº 47987-5 / corrente, agencia 0719, banco Itaú,de titularidade da representante legal da menor (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, consoante Portaria, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados e de até três testemunhas.

Cite-se o réu, consignando no mandado o número da conta bancária, e intimem-se as partes, bem como o Ministério Público.

0001155-58.2012.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Fernanda Thyara Nunes Costa
Reu(s): Luiz Fernando Da Costa Santos
Despacho: Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça;

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, arbitro alimentos provisórios em 500,00 (quinhentos reais)equivalente a 81% do salário minimo á época, a ser pago até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela parte autora.

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, consoante Portaria, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados e de até três testemunhas.

Cite-se o réu, consignando no mandado o número da conta bancária, e intimem-se as partes, bem como o Ministério Público.

0001689-02.2012.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Isabel Leticia Goes Miranda De Oliveira
Representante Do Autor(s): Maria De Lourdes Dos Santos Goes
Advogado(s): George Santos Araújo
Reu(s): Lucas Miranda De Oliveira
Despacho: Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça;

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, arbitro alimentos provisórios em 155,50 (cento e cinquenta e cinco e reais e cinquenta centavos)equeivalente a 25% do salário minimo á época, a ser pago até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, consoante Portaria, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados e de até três testemunhas.

Cite-se o réu, consignando no mandado o número da conta bancária, e intimem-se as partes, bem como o Ministério Público.

0001672-63.2012.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Karina Batista Silva
Representante Do Autor(s): Cosmira Nascimento Batista
Advogado(s): Davi Pedreira de Souza
Reu(s): Joao Adilson Ferreira Da Silva
Despacho: Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça;

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, arbitro alimentos provisórios em 155,00 (cento e cinquenta e cinco e reais e cinquenta centavos)equeivalente a 25% do salário minimo á época, a ser pago até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, consoante Portaria, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados e de até três testemunhas.

Cite-se o réu, consignando no mandado o número da conta bancária, e intimem-se as partes, bem como o Ministério Público.

0000263-24.1990.805.0113 - Divórcio Consensual
Autor(s): G. S., C. D. A. S.
Advogado(s): Célia Rozemar de Brito
Sentença: vistos, etc.

IO presente acordo preenche os requisitos legais e constitucionais, razão pela qual HOMOLOGO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi, artigo 269, III, do CPC, DECRETANDO O DIVÓRCIO dos requerentes, dissolvendo assim, o vínculo matrimonial outrora constituido.
Determino todavia, de oficio, a expedição de ofício, comunicando a empresa empregadora, para qeu não mais proceda os descontos da pensão alimentícia em filha de pagamento do autor, GILVALDO SANTOS, tudo em razão dos documentos comprovando a maioridade dos filhos.(vide folhas 07 e 08)

Sem custas, partes beneficiadas pela justiça gratuita.

P.R.I.

0001901-23.2012.805.0113 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Thalita Victoria Solon Oliveira
Advogado(s): Yolanda Santos de Santana Lins Guimarães
Reu(s): Adailson Dias Oliveira
Despacho: Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça;

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, arbitro alimentos provisórios em 186,00 (cento e oitenta seis reais)equeivalente a 30% do salário minimo á época, a ser pago até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, consoante Portaria, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados e de até três testemunhas.

Cite-se o réu, consignando no mandado o número da conta bancária, e intimem-se as partes, bem como o Ministério Público.

0001821-59.2012.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Erick De Oliveira Silva
Advogado(s): Lucinete Araujo Barreto
Reu(s): Julia Andrade Silva, Erica Andrade Silva
Representante Do Réu(s): Nayane Marques De Andrade
Despacho: Vistos, etc.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2.Cite-se o réu,para querendo, oferecer contestação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora.

0001501-09.2012.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Gloria Stefanny Costa Santos
Representante Do Autor(s): Monica Da Costa Santos Correia
Advogado(s): Lúdio Rodrigues Bonfim
Reu(s): Alex Santiago Santos
Despacho: Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça;

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, arbitro alimentos provisórios em 279,00 (duzentos e setenta e nove reais)equivalente a 45% do salário minimo á época, a ser pago até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária poupança de n° 034307-1, agencia 1558, operação 013, caixa

economica federal, de titularidade da representante legal da menor (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, consoante Portaria, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados e de até três testemunhas.

Cite-se o réu, consignando no mandado o número da conta bancária, e intimem-se as partes, bem como o Ministério Público.

0000664-51.2012.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Leonarda Oliveira Santos, Raibele Oliveira Santos
Advogado(s): Luciano Moreira de Tassis
Reu(s): Gilberto De Jesus Santos
Representante Do Réu(s): Talita Oliveira Dos Santos
Despacho: Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça;

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, arbitro alimentos provisórios em 186,00 (cento e oitenta e seis reais)equivalente a 30% do salário minimo á época, a ser pago até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária da representante legal da menor (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, consoante Portaria, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados e de até três testemunhas.

Cite-se o réu, consignando no mandado o número da conta bancária, e intimem-se as partes, bem como o Ministério

0000301-64.2012.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Thiago Santana Miranda
Representante Do Autor(s): Rogelia Miranda Santana
Advogado(s): Ítalo Marques Nascimento
Reu(s): Aloizio Ribeiro Miranda Filho
Despacho: Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça;

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, arbitro alimentos provisórios em 217,00 (duzentoa e dezessete reais)equivalente a 35% do salário minimo á época, a ser pago até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária da representante legal da menor (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, consoante Portaria, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados e de até três testemunhas.

Cite-se o réu, consignando no mandado o número da conta bancária, e intimem-se as partes, bem como o Ministério

0000658-44.2012.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Nycole Benevides Araujo
Representante Do Autor(s): Marizete Silva Benevides
Advogado(s): Jose Carlos Adami Cerqueira Junior
Reu(s): Charles Ricardo Leite De Araujo
Despacho: Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça;

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, arbitro alimentos provisórios em 217,00 (duzentos e dezessete reais)equivalente a 35% do salário minimo á época, a ser pago até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária da representante legal da menor (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, consoante Portaria, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados e de até três testemunhas.

Cite-se o réu, consignando no mandado o número da conta bancária, e intimem-se as partes, bem como o Ministério

0000667-06.2012.805.0113 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Teobaldo Alves Sousa, Maria Rosa De Jesus
Advogado(s): Luciano Moreira de Tassis
Despacho: intime-se a parte autora, através de seu procurador via DPJ, para que emende a inicial.

0001545-28.2012.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Leticia Vieira Rodrigues Carvalho
Representante Do Autor(s): Maria Isaura Vieira
Advogado(s): Ana Karina Silva de Senna
Reu(s): Abelardo Lopes De Carvalho
Despacho: Vistos, etc.

1. Defiro a gratuidade da justiça
2.Cite-se o réu,para querendo,oferecer contestação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora.

0000708-70.2012.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Luanderson Vinícius Reis Paiva
Representante Do Autor(s): Jozelia Porto Reis
Advogado(s): Luciano Moreira de Tassis
Reu(s): Jose Marques Santos Paiva
Despacho: Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça;

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, arbitro alimentos provisórios em 186,00 (cento e oitenta e seis reais)equivalente a 30% do salário minimo á época, a ser pago até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, consoante Portaria, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados e de até três testemunhas.

Cite-se o réu, consignando no mandado o número da conta bancária, e intimem-se as partes, bem como o Ministério Público.

0001285-48.2012.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Hellen Santos Dias
Representante Do Autor(s): Josilene De Jesus Santos
Reu(s): Manoel Dos Santos Dias
Despacho: Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça;

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, arbitro alimentos provisórios em 155,00 (cento e cinquenta e cinco e reais)equivalente a 25% do salário minimo á época, a ser pago até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, consoante Portaria, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados e de até três testemunhas.

Cite-se o réu, consignando no mandado o número da conta bancária, e intimem-se as partes, bem como o Ministério Público.

0001786-02.2012.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Jainara Moreira Bacelar
Advogado(s): George Santos Araújo
Reu(s): Jose Roberto Dos Santos Bacelar
Despacho: Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça;

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, arbitro alimentos provisórios em 125,00 (cento e vnte e cinco reais)equivalente a 20% do salário minimo á época, a ser pago até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da menor (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, consoante Portaria, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados e de até três testemunhas.

Cite-se o réu, consignando no mandado o número da conta bancária, e intimem-se as partes, bem como o Ministério Público.

0001317-53.2012.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Yago Silva Reis
Representante Do Autor(s): Katiane Dos Santos Silva
Advogado(s): Morena Júlia de Jesus Ribeiro
Reu(s): Adenilton Dos Santos Reis
Despacho: Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça;

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, arbitro alimentos provisórios em 186,00 (cento e oitenta e seis reais)equivalente a 30% do salário minimo á época, a ser pago até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, consoante Portaria, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados e de até três testemunhas.

Cite-se o réu, consignando no mandado o número da conta bancária, e intimem-se as partes, bem como o Ministério Público.

0001606-83.2012.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Anna Clara Freitas Santos
Representante Do Autor(s): Patriciana Sousa Freitas

Advogado(s): Mateus Soares de Lucena
Reu(s): Andre Oliveira Santos
Despacho: Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça;

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, arbitro alimentos provisórios em 186,00 (cento e oitenta e seis reais)equivalente a 30% do salário minimo á época, a ser pago até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, consoante Portaria, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados e de até três testemunhas.

Cite-se o réu, consignando no mandado o número da conta bancária, e intimem-se as partes, bem como o Ministério Público.

0000545-90.2012.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Jair Ramos
Reu(s): Antonio Ribeiro Souza Neto, Antonio Ribeiro Souza Filho
Menor(s): Jayne De Paiva Ramos, David Adriel Ramos Ribeiro
Advogado(s): Maria das Gracas de M.O. Torres
Despacho: Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça;

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, arbitro alimentos provisórios em 186,00 (cento e oitenta e seis reais)equivalente a 30% do salário minimo á época, a ser pago até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, consoante Portaria, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados e de até três testemunhas.

Cite-se o réu, consignando no mandado o número da conta bancária, e intimem-se as partes, bem como o Ministério Público.

0000784-94.2012.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Joao Rafael Novaes Victor Barros, Thiara Costa Novaes
Advogado(s): Nevilson Pacheco de Oliveira
Reu(s): Rafael Victor Barros
Despacho: Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça;

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, arbitro alimentos provisórios em 279,00 (duzentos e setenta e nove reais)equivalente a 45% do salário minimo á época, a ser pago até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, consoante Portaria, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados e de até três testemunhas.

Cite-se o réu, consignando no mandado o número da conta bancária, e intimem-se as partes, bem como o Ministério Público.

0001790-39.2012.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Thiago Natan Francisco Cardoso Dos Santos
Advogado(s): Lúdio Rodrigues Bonfim
Reu(s): Jaasiel Francisco Dos Santos
Despacho: Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça;

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, arbitro alimentos provisórios em 217,00 (duzentos e dezessete reais)equivalente a 35% do salário minimo á época, a ser pago até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária de n° 00010454-0, agencia 0070, operação 023, poupança, caixa economica federal, de titularidade da representante legal da menor (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, consoante Portaria, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados e de até três testemunhas.

Cite-se o réu, consignando no mandado o número da conta bancária, e intimem-se as partes, bem como o Ministério Público.

0001847-57.2012.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Luis Diego Araujo Rocha
Advogado(s): Morena Júlia de Jesus Ribeiro
Reu(s): Rozenan Santos Rocha
Despacho: Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça;

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, arbitro alimentos provisórios em 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais)equivalente a 40% do salário minimo á época, a ser pago até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, consoante Portaria, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados e de até três testemunhas.

Cite-se o réu, consignando no mandado o número da conta bancária, e intimem-se as partes, bem como o Ministério Público.

0001598-09.2012.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Girlene Oliveira Costa
Advogado(s): Aline Silva Batista
Reu(s): Rafael De Souza Oliveira
Despacho: Vistos, etc.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Dê vistas ao Ministério Público
2. Após, conclusos.

0005365-89.2011.805.0113 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Alayde Marques Dos Santos
Advogado(s): Ariovaldo Santos Barboza
Despacho: Vistos, etc.

Vistas ao Ministério Público.

Após, conclusos.

0002587-49.2011.805.0113 - Alvará Judicial
Autor(s): Marilene Alves Sales, Marivalda Araujo Sales, Marisa Araujo Sales
Advogado(s): George Santos Araújo
Despacho: Vistos, etc.

MARILENE ALVES SALES E OUTROS, por intermédio de advogado, requereram ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de valores, consoante razões de fls. 02/04.

Colacionam alguns documentos, fls. 06 usque 12.

Às fl. 18, documento comprobatório do CEF atestando que a falecida deixou saldo a receber naquela instituição.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de processo simples, onde as requerentes postulam ALVARÁ judicial para levantamento de valores junto a Caixa Econômica Federal, em decorrência do falecimento de parente, na hipótese fática, esposo das postulantes.

Os documentos colacionados aos autos, por determinação deste juízo, são conclusivos no sentido de existirem saldo pecuniário, em nome da de cujus, na instituição bancária indicada na vestibular e oficio, respectivamente, fls. 03/18.

Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido para que seja expedido o aludido alvará.

Expeça-se o alvará em nome das requerentes, após, arquive-se.

Sem custas face o benefícios da justiça gratuita deferida.

0008326-03.2011.805.0113 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Mario Alberto Oliveira Dos Santos
Advogado(s): Marcus Vinicius Cardoso Leite
Reu(s): Claudia Goldman Dos Santos
Em Favor De(s): Fabricio Goldman Oliveira
Despacho: Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido pelo MP às fls. 95/96.

Destarte, cite-se a parte ré, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.

I.
0008454-23.2011.805.0113 - Exceção de Incompetência
Excipiente(s): Maria Clara Leal Campos
Advogado(s): Marizene Santos Gusmão
Excepto(s): Jonas Maciel De Almeida Campos
Despacho: Vistos, etc.

Vistas ao Ministério Público.

Após, conclusos.

0007280-81.2008.805.0113 - Execução de Alimentos(3-4-6)
Credor(s): M. S. C.
Advogado(s): Wilson Rodrigues de Moura
Devedor(s): G. O. C.
Advogado(s): Ana Karina Silva de Senna
Despacho: Vistos, etc.

Vistas ao Ministério Público.
Após, conclusos.

0003949-86.2011.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação
Autor(s): Fernando Da Silva Lima
Advogado(s): Zueine Sousa dos Santos
Em Favor De(s): Rita De Cassia Pinto Da Silva
Sentença: Vistos, etc.

FERNANDO DA SILVA LIMA, já qualificado, nos presentes autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO, requereu a INTERDIÇÃO de sua mãe RITA DE CÁSSIA PINTO DA SILVA especificando os fatos que revelam a anomalia psíquica, consoante razões de fls. 02 e ss.

Citada e interrogada a interditanda, existente nos autos comprovação médica do alegado, registrou-se intervenção do Ministério Público opinando favoravelmente à concessão do pleito, respectivamente às fls. 18, 20 e 21/22.

É o breve relatório. Decido.

Ratificadas as alegações da inicial pelo interrogatório e pela apreciação médica, incorrendo contestação e nada opondo a Dra. Promotora de Justiça, JULGO PROCEDENTE o pedido e, ante a incapacidade da beneficiada RITA DE CÁSSIA PINTO DA SILVA, DECRETO sua interdição, nomeando-lhe curador, mediante compromisso, o interessado FERNANDO DA SILVA LIMA.

Procedam-se as publicações previstas no art. 1.184 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, extraia-se mandado ou encaminhe-se cópia desta sentença ao ofício competente para os devidos fins, certificados no verso a data do trânsito e os demais dados necessários.

Sem custas e honorários periciais tendo em face à gratuidade judiciária deferida.

P.R.I.

0002581-42.2011.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): B. A. C. M.
Representante Do Autor(s): J. S. C.
Advogado(s): Paulo Cesar Pontes de Souza
Reu(s): J. S. B. M.
Sentença: Vistos, etc.

B.A.C.M. rep. s/genitora JAMILE SANTOS COSTA, através de advogado, ajuizou AÇÃO DE ALIMENTOS, consoante razões de fls. 02 e ss.

Ocorre que, conforme certidão acima, a parte não se manifestou no prazo concedido demonstrando desinteresse no feito.

Por tais razões, e com fundamento no art. 267, inciso II do CPC, declaro EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, determinando o arquivamento e a baixa dos autos.

Sem custas, parte beneficiada pela gratuidade.

Após o transito, arquive-se.

P.R.I.

0004524-12.2002.805.0113 - Execução de Alimentos(3-3-5)
Autor(s): Edileia Costa Santana
Advogado(s): Robson Cazaes dos Anjos
Reu(s): Raul Eduardo Do Amaral Vilas Boas
Advogado(s): José Roberto do Amaral Vilas Boas
Sentença: Vistos, etc.

EDILEIA COSTA SANTANA representando seus filhos menores, através de advogado, ajuizou AÇÃO DE ALIMENTOS, consoante razões de fls. 02 e ss.

Ocorre que, conforme certidão acima, a parte não se manifestou no prazo concedido demonstrando desinteresse no feito.

Por tais razões, e com fundamento no art. 267, inciso II do CPC, declaro EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, determinando o arquivamento e a baixa dos autos.

Sem custas, parte beneficiada pela gratuidade.

Após o transito, arquive-se.

P.R.I.

0008315-76.2008.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): M. L. F. C. D. A.
Advogado(s): Marcos Navarro Costa
Reu(s): B. C. C. D. A.
Sentença: Vistos, etc.

SANDRA REGINA DANTAS FONTES representando sua filha menor, através de advogado, ajuizou AÇÃO DE ALIMENTOS, consoante razões de fls. 02 e ss.

Ocorre que, conforme certidão acima, a parte não se manifestou no prazo concedido demonstrando desinteresse no feito.

Por tais razões, e com fundamento no art. 267, inciso II do CPC, declaro EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, determinando o arquivamento e a baixa dos autos.

Sem custas, parte beneficiada pela gratuidade.

Após o transito, arquive-se.

P.R.I.

0000987-08.2002.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação(--1)
Autor(s): D. D. R. N.
Advogado(s): José Augusto Ferreira Filho, Maria Clara Aragão Padilha Ferreira
Menor(s): J. D. R. N.
Sentença: Vistos, etc.

DAMIANA DA ROCHA NEVES, através de advogado, ajuizou AÇÃO DE TUTELA, consoante razões de fls. 02 e ss.

Ocorre que, conforme certidão acima, a parte não se manifestou no prazo concedido demonstrando desinteresse no feito.

Por tais razões, e com fundamento no art. 267, inciso II do CPC, declaro EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, determinando o arquivamento e a baixa dos autos.

Sem custas, parte beneficiada pela gratuidade.

Após o transito, arquive-se.

P.R.I.

0007137-87.2011.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Joao Luiz Dos Santos Gomes
Advogado(s): Raymunda Oliveira da Silva
Reu(s): Joao Batista Santos Gomes
0000587-14.1990.805.0113 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Marlene Mendes Dos Santos
Advogado(s): Iruman Ramos Contreiras
Executado(s): Diogo Jose Dos Santos
Despacho: Vistos, etc.

JUCILENE MARIA DOS SANTOS, representando seu filho menor, através de advogado, ajuizou AÇÃO DE ALIMENTOS, consoante razões de fls. 02 e ss.

Ocorre que, conforme certidão acima, a parte não se manifestou no prazo concedido demonstrando desinteresse no feito.

Por tais razões, e com fundamento no art. 267, inciso II do CPC, declaro EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, determinando o arquivamento e a baixa dos autos.

Sem custas, parte beneficiada pela gratuidade.

Após o transito, arquive-se.

P.R.I.

0009055-29.2011.805.0113 - Divórcio Consensual
Autor(s): Guthemberg Silva, Ana Maria Primitivo Matos Silva

Advogado(s): Isabelle Primitivo de Oliveira
Despacho: Diante da manifestação das partes, HOMOLOGO O PRESENTE DIVÓRCIO CONSENSUAL, em todos os seus termos, procedendo-se as alterações de praxe.

Após, o transito, arquive-se.

Custas na forma da lei.

Expeça-se documentos, somente após o recolhimento das custas.

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

JUÍZO DE DIREITO DO CARTÓRIO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE ITABUNA- BAHIA

JUIZ DE DIREITO TITULAR - WILSON GOMES DE SOUZA JÚNIOR
PROMOTORA PÚBLICA - LÍVIA MARIA SANTANA E SANT'ANNA VAZ
ESCRIVÃ- BELª. DENISE PORTELA BRITO

Expediente do dia 22 de março de 2012

0007867-69.2009.805.0113 - Despejo por Falta de Pagamento
Autor(s): Espolio De Alberto Rosa De Jesus
Advogado(s): Garibaldi Joaquim de Santana, Claudio Silva Matos
Reu(s): Bartira Matos Aragao
Advogado(s): Elson Guimarães Nascimento Duarte
Despacho: FLS. 120:" Vistos. I) Não obstante as razões expostas na petição de fl. 118, deixo de acolher o referido pleito por entender que o interrogatório das partes tem previsão legal no artigo 342 do CPC, se tratando de medida destinada ao esclarecimento dos fatos reportados na inicial e capaz de auxiliar na formação do convencimento deste Magistrado; II) Intimem-se." DESPACHO PROFERIDO PELO MM JUIZ SUBSTITUTO DR. GUSTAVO SILVA PEQUENO."

0002725-60.2004.805.0113 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)
Autor(s): Matheus Oliveira De Andrade Meneses Da Silva
Advogado(s): Manoel Conceição Almeida Silva
Reu(s): Empresa Sao Francisco Diesel Ltda
Advogado(s): Antonio Nogueira de Novais

0000306-58.1990.805.0113 - Procedimento Ordinário
Apensos: 2853579-8/2009
Autor(s): Raimundo Geraldo Oliveira
Advogado(s): Luiz Augusto Vieira Cardoso
Reu(s): Transportadora Alfa Ltda
Advogado(s): Antonio Nogueira de Novais
Decisão: FLS. 89:" Vistos. I) Não obstante o requerente tenha formulado pedido de perícia, tenho que tal medida se mostra prescindível em face da contestação não ter negado a existência das lesões narradas na inicial ou a extensão dessas, limitando-se a afirmar que não há certeza de que as mesmas tenham sido oriundas do acidente sob comento e que não teria qualquer responsabilidade no referido evento, circunstâncias passíveis de serem dirimidas através da prova testemunhal; II) Isto posto, indefiro o pleito de prova pericial e designo o dia 29/05/2012, às 14h00m, para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados o autor e o representante legal da ré, bem como inquiridas eventuais testemunhas; III) Concedo as partes o prazo de 10 dias para que arrolem suas testemunhas; IV) Intimem-se observando as advertências do artigo 343, §§ 1º e 2º, do CPC."DECISÃO PROFERIDA PELO MM JUIZ SUBSTITUTO DR. GUSTAVO SILVA PEQUENO."

Expediente do dia 23 de março de 2012

0010072-71.2009.805.0113 - Busca e Apreensão(--15)
Autor(s): A Bv Financeira S/A - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado(s): Flavia de Albuquerque Lira
Reu(s): Helio Ivan Loup Nascimento
Despacho: FLS. 36 (FLS. 36) - ITEM 39:"Expeça-se novo Mandado de Busca e Apreensão, conforme indicado no endereço de fls. 34."

0010268-70.2011.805.0113 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Mercantil Do Brasil Financeira S/A - Credito Financiamento E Investimentos
Advogado(s): Giulio Alvarenga Reale

Reu(s): Domingos Vieira Lima
Despacho: Ato ordinatório (Fls. 25) - item 05:"Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 24 dos autos, no prazo de 10(dez) dias, apresentando os requerimentos necessários para o andamento do feito, inclusive, informando o atual endereço do réu."

0009653-80.2011.805.0113 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Bv Financeira S/A Credito Financeamento E Investimento
Advogado(s): Ana Paula Torres Muniz
Reu(s): Cristiane Barros Da Silva Santos
Despacho: Ato ordinatório (Fls. 25) - item 05:"Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 24 dos autos, no prazo de 10(dez) dias, apresentando os requerimentos necessários para o andamento do feito, inclusive, informando o atual endereço do réu."

0009027-61.2011.805.0113 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Honda S/A
Advogado(s): Regina Poli Castro, Maria Lucilia Gomes
Reu(s): Anderson Sergio Lordelo
Despacho: Ato ordinatório (Fls. 45) - item 05:"Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 44 dos autos, no prazo de 10(dez) dias, apresentando os requerimentos necessários para o andamento do feito, inclusive, informando o atual endereço do réu."

0002656-52.2009.805.0113 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Finasa S/A
Advogado(s): Danilo Querino Medeiros, Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura
Reu(s): Gilmara Damacena Dos Santos
Despacho: Ato ordinatório (Fls. 69) - item 05:"Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 68 dos autos, no prazo de 10(dez) dias, apresentando os requerimentos necessários para o andamento do feito, inclusive, informando o atual endereço do réu."

0010343-12.2011.805.0113 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Saul Batista Lino De Sousa
Advogado(s): Luciano Moreira de Tassis
Reu(s): Administradora De Consorcio Nascional Honda Ltda
Advogado(s): Pablo Roberto Menezes Brain
Despacho: Ato ordinatório (Fls. 89) - item 01:"Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias."

0000584-87.2012.805.0113 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Irani Batista Nelo Cajas
Advogado(s): Vaneska Silva Souza, Julliana Vieira Pinto
Reu(s): Clinica Odontologica Dentisa
Advogado(s): Luiz Antonio dos Santos Bezerra
Despacho: Ato ordinatório (Fls. 53) - item 01:"Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias."

0001171-71.1996.805.0113 - EXECUÇÃO
Autor(s): Industria E Comercio De Moveis Tubulares Basoto Ltda
Representante(s): Edson Xavier Rebouças
Advogado(s): Wilson Bezerra do Nascimento, Jackson Ferreira de Matos
Reu(s): Santos & Rebouças Ltda
Despacho: Ato ordinatório (Fls. 50) - item 40:"Intime-se a parte autora por seu procurador e pessoalmente, para dizer em trinta 48 (quarenta e oito) horas, se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias ao seu regular andamento,sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito."

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO
DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL
JUIZ DE DIREITO: GUSTAVO SILVA PEQUENO
ESCRIVÃO: EDILSON ALVES DOS SANTOS

Expediente do dia 27 de março de 2012

0014534-37.2010.805.0113 - Procedimento Ordinário(--20)
Autor(s): Maria Do Carmo Santos Santana

Advogado(s): Aldo Cavalcante Rocha
Reu(s): Inss Instituto Nacional De Seguro Social
Despacho: Intime-se o demandado para os fins pleiteiados na petição de fl.167.

0016678-18.2009.805.0113 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária(--27)
Apensos: 3259453-5/2010
Autor(s): Banco Bradesco S/A
Advogado(s): Moises Valerio Ghinelli, Renata Bahia de Lacerda , Nelson Paschoalotto
Reu(s): Antonia Rosa De Almeida Silva
Despacho: O artigo 3º, §§1º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, condiciona a citação do réu à prévia execução da liminar concedida.
Desse modo, considerando que o bem perseguido não foi localizado, irrelevante se torna a emissão de certidão sobre a citação, uma vez essa, ainda que eventualmente efetuada, teria se dado de modo irregular.
Isto posto, indefiro o quanto requerido à fl. 37 e determino a intimação do autor para que requeira o que entender de direito.

0006184-60.2010.805.0113 - Procedimento Ordinário(--51)
Autor(s): Antonia Rosa De Almeida Silva
Advogado(s): Paulo Sergio dos Santos Bomfim
Reu(s): Banco Bradesco S.A
Sentença: Assim, considerando que o requerente não efetuou o prévio recolhimento das custas processuais de ingresso, tenho por bem determinar o arquivamento deste feito, extinguindo-o sem resolução do mérito, o que faço com base no art. 257 do CPC. Sem custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se, observando as anotações de praxe.

0001848-42.2012.805.0113 - Embargos à Execução(--68)
Autor(s): Clemente Silva Pereira
Advogado(s): Lúdio Rodrigues Bonfim
Embargado(s): Banco Do Brasil S/A
Decisão: I)Recebo os embargos, postos que tempestivos, mas não lhes concedo o efeito suspensivo por não vislumbrar a presença dos requisitos previstos no art. 739-A, §1º, do CPC.
II)Intime-se o exeqüente para, querendo, dizer sobre os presentes embargos no prazo de 15 dias (art. 740, CPC).

0000691-64.1994.805.0113 - Nunciação de Obra Nova
Autor(s): Edinalva Alves Mendonça
Advogado(s): Dilermando Mesquita
Reu(s): Aloisio Antonio Da Silva Filho
Despacho: Considerando que o feito está paralisado há mais de 15 anos, determino que parte autora seja pessoalmente intimada para em 48 horas informar sobre o eventual interesse no seu prosseguimento, sob pena de arquivamento e extinção sem resolução do mérito.

0006392-54.2004.805.0113 - Arresto(--65)
Autor(s): Fred Benzaquen Costa
Advogado(s): Francilice Pereira dos Santos
Reu(s): Carlos Alberto Cerqueira Dias
Despacho: Intime-se a parte autora para recolher as custas de ingresso em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC).

0019450-85.2008.805.0113 - Procedimento Ordinário(--10)
Autor(s): Renan Roberto Bacelar
Advogado(s): José Roberto Faria Filgueiras, Robson Cazaes dos Anjos
Reu(s): Banco Do Brasil S/A
Advogado(s): Edgard da Costa Freitas Neto, Vinicius Misael Portela
Despacho: No sentido de evitar futuras alegações de nulidade, determino que o Cartório certifique se o executado chegou a ser intimado, através do advogado indicado à fl. 27, para efetuar o pagamento da dívida e/ou oferecer impugnação.

0001444-88.2012.805.0113 - Procedimento Ordinário(--8)
Autor(s): Ione Catarina Oliveira De Almeida, Luiz Francisco Rasteli Gutierres
Advogado(s): Thiago Cunha, Marcio de Souza Magalhães
Reu(s): Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Decisão: Ante o exposto, considero atendidos os requisitos do art. 273, do CPC e concedo parcialmente a tutela antecipada pleiteada, a fim de determinar ao(s) réu(s) que se abstenha(m) de lançar ou retire(m), no prazo máximo de 10 dias, qualquer restrição aos nomes dos autores junto aos cadastros de inadimplência e que sejam relacionadas ao instrumento descrito às fls. 16/23, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até que se decida o conflito de interesses objeto da presente demanda.
Cite(m)-se o(s) réu(s) com as advertências de praxe, intimando-o(s) ainda para ciência e cumprimento da medida acima delimitada.
Intimem-se.

0000876-34.1996.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Mercantil Do Brasil S/A
Advogado(s): Robson Barreto Fedulo
Reu(s): Gidalva De Lima Reis
Advogado(s): Josemar Gualberto Dantas
Sentença: Por tais motivos, considero que falta ao exequente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, razão pela qual declaro por sentença a extinção do presente processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento nos artigos 13 e 267, IV, do Código Processual Civil.
Custas pelo autor, não havendo que se falar na fixação de honorários face à ausência de pretensão resistida.
Publique-se, registre-se, intime-se e, após o trânsito em julgado, arquive-se com a respectiva baixa.

0016816-53.2007.805.0113 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Bradesco
Advogado(s): Vanessa Medrado, Regina Poli Castro, Maria Lucia Gomes, Paula Luciana Barreto Teixeira Santos
Reu(s): Jose Carlos Carvalho Santos
Despacho: Determino que parte autora seja pessoalmente intimada, para em 48 horas dizer sobre o despacho proferido à fl. 34, sob pena de arquivamento e extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e §1º do CPC.

0001531-83.2008.805.0113 - Busca e Apreensão
Autor(s): Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado(s): Edemilson Koji Motoda
Reu(s): Keila De Jesus Redalio
Despacho: Defiro o quanto requerido às fls. 50/51, observando o endereço indicado.

0002931-98.2009.805.0113 - Busca e Apreensão(--1)
Autor(s): Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento E Investimento
Advogado(s): Flavia de Albuquerque Lira, Cristiane Belinati Garcia Lopes
Reu(s): Eliane Maria Da Silva
Despacho: Proceda-se com a expedição de ofício á Receita Federal, solicitando o endereço do réu.

0009008-60.2008.805.0113 - Busca e Apreensão(--11)
Autor(s): Banco Daimlerchrysler S/A
Advogado(s): Nelson Paschoalotto, Renata Bahia de Lacerda
Reu(s): Casa Mercury Ltda - Epp
Despacho: 1. Ao cartório, para certificar se há ordem judicial vinculada a este processo, no sentido de determinar a restrição judicial dos bens. 2. Em caso negativo, arquive-se mediante o pagamento das custas processuais.

0000096-41.1989.805.0113 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Sul America Terrestres, Maritimos E Acedentes Companhia De Seguros
Advogado(s): Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques
Reu(s): Wilson Alves Araujo
Despacho: Determino que a parte autora seja pessoalmente intimada para em 48 horas informar sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, requerer as diligências necessárias à localização do demandado, uma vez que a citação por edital somente deve ser adotada após esgotadas as tentativas nesse sentido,tudo sob pena de arquivamento e extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, II, e § 1º do CPC.

0011373-53.2009.805.0113 - Busca e Apreensão(--25)
Autor(s): Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado(s): Edemilson Koji Motoda
Reu(s): Satyra Oliveira Veloso
Despacho: Indefiro o pleito de conversão da presente ação de execução, uma vez que o instrumento acostado à fl. 24 não se enquadra como título executivo extrajudicial. Itime-se o requerente para que adote as medidas necessárias ao prosseguimento do feito.

0000577-28.1994.805.0113 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Michele Magnavita
Advogado(s): Jose Renan Oliveira Moreira
Reu(s): Jose Das Graças Guimaraes Santos
Advogado(s): Antonio Roberto de O. Carvalho
Despacho: Ante aos limites da lide, ao tempo transcorrido desde o seu ajuizamento e a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 23/11/2011, às 09h00m, para realização de audiência de tentativa de conciliação, o que faço com base no artigo 125, IV do CPC e no Decreto Judiciário nº 478, de 22/07/2011.Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente e/ou através de procurador com poderes para transigir.

0001939-35.2012.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial(--16)

Autor(s): Natan Tercio Pinto Pires
Advogado(s): Natalie Pinto Pires
Reu(s): Wellington Nunes Santana
Despacho: I) Cite-se(m) o(s) devedor(es), por mandado, para que pague(m) dívida atualizada em 03 dias, sob pena penhora acrescida de juros, custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o seu valor (artigos 652, 652-A e 20, §4º, CPC), bem como que, querendo, apresente(m) embargos em 15 dias, contados da juntada do respectivo mandado citatório (art. 738, CPC). II) Inexistindo prova do pagamento nos 03 dias, deverá ser efetuada a penhora e avaliação de bens, com lavratura do respectivo auto e intimação do(s) devedor(es) por seu advogado ou pessoalmente, na falta deste, tudo na forma dos artigos 652, §4º e 655, caput e §2º do aludido Codex. III) fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, §2º do CPC. IV) Itime-se o exequente.

0001920-29.2012.805.0113 - Procedimento Ordinário(--1)
Autor(s): Juraci Cerqueira Pires
Advogado(s): Sandra Izaira Barreto Costa Oliveira
Reu(s): Cia Viacao Sul Bahiana S.A - Sulba
Despacho: Defiro os pedidos de assistência judiciária gratuita e de tramitação prioritária. Citi-se o demandado para que, querendo, conteste no prazo legal, sob pena de revelia. Intime-se a parte autora.

0001364-32.2009.805.0113 - Busca e Apreensão(--1)
Autor(s): Banco Panamericano S/A
Advogado(s): Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flavia de Albuquerque Lira, Paulo Henrique Ferreira
Reu(s): Tenile Almeida Correia
Despacho: Cumpra-se o quanto determinado no item 2 do despacho proferido à fl.29.

0001166-15.1997.805.0113 - Embargos à Execução(--49)
Autor(s): Antonio Rodrigues Rocha, Lurdes Bertol Rocha
Advogado(s): Antonio Rodrigues Rocha, Paula Rodrigues da Silva
Reu(s): A Bb - Financeira S/A Credito Financiamento E Investimento
Advogado(s): Milton de Araújo Sales Filho, Cláudio Bispo de Oliveira
Decisão: Por fim, quanto à medida coercitiva de multa diária, vale esclarecer que se trata de ato privativo e discricionário do juiz, que poderá arbitrá-la havendo necessidade de obediência a determinado comando judicial, o que, à evidência, não é o caso dos autos. Ante o exposto, não vislumbrando qualquer contradição, omissão ou obscuridade quanto à sentença proferida, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração. Persiste a sentença, tal como foi lançada.

Expediente do dia 28 de março de 2012

0001938-50.2012.805.0113 - Procedimento Ordinário(--2)
Autor(s): Jaime Balduino Dantas
Advogado(s): Sandra Izaira Barreto Costa Oliveira
Reu(s): Cia Viacao Sul Bahiana S.A - Sulba
Despacho: Defiro os pedidos de assistência judiciária gratuita e de tramitação prioritária. Cite-se o demandado para que, querendo, conteste no prazo legal, sob pena de revelia. Intime-se a parte autora.

0001943-72.2012.805.0113 - Procedimento Ordinário(--2)
Autor(s): Juliao Santiago Da Costa
Advogado(s): Sandra Izaira Barreto Costa Oliveira
Reu(s): Cia Viacao Sul Bahiana S.A - Sulba
Despacho: Defiro os pedidos de assistência judiciária gratuita e de tramitação prioritária. Cite-se o demandado para que, querendo, conteste no prazo legal, sob pena de revelia. Intime-se a parte autora.

0001946-27.2012.805.0113 - Procedimento Ordinário(--2)
Autor(s): Alberto Ferreira Carneiro
Advogado(s): Sandra Izaira Barreto Costa Oliveira
Reu(s): Cia Viacao Sul Bahiana S.A - Sulba
Despacho: Defiro os pedidos de assistência judiciária gratuita e de tramitação prioritária. Cite-se o demandado para que, querendo, conteste no prazo legal, sob pena de revelia. Intime-se a parte autora.

0001919-44.2012.805.0113 - Procedimento Ordinário(--1)
Autor(s): Heron Fernandes Cabral
Advogado(s): Sandra Izaira Barreto Costa Oliveira
Reu(s): Cia Viacao Sul Bahiana S.A - Sulba
Despacho: Defiro os pedidos de assistência judiciária gratuita e de tramitação prioritária. Cite-se o demandado para que, querendo, conteste no prazo legal, sob pena de revelia. Intime-se a parte autora.

0001922-96.2012.805.0113 - Procedimento Ordinário(--1)

Autor(s): Antonio Pedro Dos Santos
Advogado(s): Sandra Izaira Barreto Costa Oliveira
Reu(s): Cia Viacao Sul Bahiana S.A - Sulba
Despacho: Defiro os pedidos de assistência judiciária gratuita e de tramitação prioritária. Cite-se o demandado para que, querendo, conteste no prazo legal, sob pena de revelia. Intime-se a parte autora.

0001923-81.2012.805.0113 - Procedimento Ordinário(--1)
Autor(s): Antonio Martins Prata
Advogado(s): Sandra Izaira Barreto Costa Oliveira
Reu(s): Cia Viacao Sul Bahiana S.A - Sulba
Despacho: Defiro os pedidos de assistência judiciária gratuita e de tramitação prioritária. Cite-se o demandado para que, querendo, conteste no prazo legal, sob pena de revelia. Intime-se a parte autora.

0001954-04.2012.805.0113 - Procedimento Ordinário(--2)
Autor(s): Aderval Pereira Santos
Advogado(s): Sandra Izaira Barreto Costa Oliveira
Reu(s): Cia Viaçao Sul Bahiano S.A- Sulba
Despacho: Defiro os pedidos de assistência judiciária gratuita e de tramitação prioritária. Cite-se o demandado para que, querendo, conteste no prazo legal, sob pena de revelia. Intime-se a parte autora.

0001914-22.2012.805.0113 - Procedimento Ordinário(--1)
Autor(s): Miguelchame Filho
Advogado(s): Sandra Izaira Barreto Costa Oliveira
Reu(s): Cia Viacao Sul Bahiana S.A - Sulba
Despacho: Defiro os pedidos de assistência judiciária gratuita e de tramitação prioritária. Cite-se o demandado para que, querendo, conteste no prazo legal, sob pena de revelia. Intime-se a parte autora.

0001918-59.2012.805.0113 - Procedimento Ordinário(--1)
Autor(s): Nadir Ribeiro Caldas
Advogado(s): Sandra Izaira Barreto Costa Oliveira
Reu(s): Cia Viacao Sul Bahiana S.A - Sulba
Despacho: Defiro os pedidos de assistência judiciária gratuita e de tramitação prioritária. Cite-se o demandado para que, querendo, conteste no prazo legal, sob pena de revelia. Intime-se a parte autora.

0001476-93.2012.805.0113 - Procedimento Ordinário(--5)
Autor(s): Alberto Luis Rodrigues Lima
Advogado(s): Marcos Navarro Costa
Reu(s): Banco Bv Financeira S.A./Credito Financiamento E Investimento
Sentença: Por conseqüência, ao não sanar a falha apontada à fl. 37, deixou o requerente de preencher os pressupostos estipulados nos artigos 259, V e 284 e 295, VI do Estatuto Processual Civil, tornando intransponível o reconhecimento da inépcia de sua inicial, razão pela qual declaro, por sentença, a extinção do processo sem resolução de mérito.
Custas pelo requerente.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito e julgado, arquive-se, observando as anotações de praxe.

0002262-40.2012.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial(--16)
Apensos: 4601621-2/2012
Autor(s): T & A Construcao Pre Fabricada Sa
Advogado(s): Felipe Bezerra de Souza, Marcela Ferreira Nunes, Paula Lobo Naslavsky
Reu(s): Jps Administracao E Comercio Ltda
Despacho: I) Cite-se(m) o(s) devedor(es), por mandado, para que pague(m) a dívida atualizada em 03 dias, sob pena de penhora acrescida de juros, custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o seu valor (artigos 652, 652-A e 20, §4º, CPC), bem como que, querendo, apresente(m) embargos em 15 dias, contados da juntada do respectivo mandado citatório (art. 738, CPC).
II) Inexistindo prova do pagamento nos 03 dias, deverá ser efetuada a penhora nos moldes solicitados no item nº 17.II da inicial, com a intimação do(s) devedor(es) por seu advogado ou pessoalmente, na falta deste, tudo na forma dos artigos 652, §4º e 655-A do aludido Codex.
III) Intime-se o exeqüente.

0001972-25.2012.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial(--16)
Autor(s): Speed Industria E Comercio Ltda
Advogado(s): Jorge Luis Claro Cunha, André Coelho Boggi
Reu(s): Centro De Formacao De Vigilantes Grapiuna Ltda Me
Despacho: I) Cite-se(m) o(s) devedor(es), por mandado, para que pague(m) a dívida atualizada em 03 dias, sob pena de penhora acrescida de juros, custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o seu valor (artigos

652, 652-A e 20, §4º, CPC), bem como que, querendo, apresente(m) embargos em 15 dias, contados da juntada do respectivo mandado citatório (art. 738, CPC).
II) Inexistindo prova do pagamento nos 03 dias, deverá ser efetuada a penhora e avaliação de bens, com lavratura do respectivo auto de intimação do(s) devedor(es)por seu advogado ou pessoalmente, na falta deste, tudo na forma dos artigos 652, §4º e 655-A do aludido Codex.
III) Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, §2º do CPC.
IV)Intime-se o exeqüente.

0001604-16.2012.805.0113 - Dissolução e Liquidação de Sociedade(--14)
Autor(s): Maria Cristina Fagundes De Andrade
Advogado(s): Mateus Soares de Lucena
Reu(s): Padaria E Mercearia Sabor Do Trigo Ltda
Despacho: Cite(m)-se o(s) demandado(s) para que, querendo, conteste(m) no prazo de 05 dias (art. 655, §2º, CPC/1939), sob pena de revelia.
Intime-se a parte autora.

0001607-68.2012.805.0113 - Consignatória de Aluguéis(--1)
Autor(s): Rosa Alves De Lima
Advogado(s): Cândida Figueiredo Nobre de Carvalho, Jorge Nobre de Carvalho
Reu(s): Jupyra Borges Ribeiro
Despacho: Determino a abertura de conta judicial onde deverão ser depositados os valores indicados na inicial, devidamente corrigidos, no prazo de 05 dias (art. 893, I, CPC). Expeça-se a guia correspondente.
Comprovado tal recolhimento, cite-se a parte ré para levantar o depósito ou contestar o feito, no prazo de 15 dias e sob pena de revelia, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC.
Intimem-se.

0002292-75.2012.805.0113 - Monitória(--3)
Autor(s): T&A Construcao Pre-Fabricada S.A (T&A)
Advogado(s): Marcela Ferreira Nunes, Paula Lobo Naslavsky
Reu(s): Jps Administracao E Comercio Ltda
Despacho: Do exame dos autos não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 253 do CPC, de modo que a distribuição por dependência à Execução tombada sob o nº 0002262-40.2012.805.0113 não se justifica. Aliás, a própria inicial sequer formulou pedido nesse sentido.
Isto posto, determino que o presente feito seja remetido ao setor de distribuição, para que seja submetido ao regular sorteio.

0001398-02.2012.805.0113 - Procedimento Ordinário(--1)
Autor(s): Natanael Reis Bonfim
Advogado(s): Zenia Nunes Menezes, Fernando Bastos Menezes
Reu(s): Rangel Reis Da Motta
Decisão: Isto posto, adotando as razões já expostas às fls. 63/64 e que passam a integrar a presente como se aqui transcritas, juntamente com o fato de que o autor, apesar de intimado para tanto, não fez qualquer prova de que não detém condições financeiras de arcar com as custas processuais, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando que o mesmo promova tal recolhimento das respectivas custas no prazo já fixado na decisão anterior.

0005282-25.2001.805.0113 - Despejo(--16)
Apensos: 2010147-9/2008
Autor(s): Ivan Falcao Costa
Advogado(s): Elisabeth Reis Souza Santos, Matheus Pólvora Costa
Reu(s): Supermercado De Cosmeticos Ltda
Advogado(s): Francisco Fabio Batista
Decisão: Portanto, tratando-se a aludida desconsideração de medida excepcional e não havendo, na presente hipótese, razões que justifiquem a aplicação do aludido instituto, indefiro o pleito formulado à fl. 132.
Ressalto ainda que procedi, nesta data, tentativa de bloqueio via RENAJUD que restou infrutífera, conforme se vê do espelho anexo.
Concedo o prazo de 10 dias para que o exequente adote outras medidas que entender eventualmente cabíveis, sob pena de suspensão da execução (art. 791, III, CPC).
Intimem-se.

0015154-54.2007.805.0113 - Prestação de Contas - Oferecidas(--47)
Autor(s): Maria Das Merces Andrade Franca
Advogado(s): Adriana Santos de Carvalho Monteiro, Carolina Silveira Sa Dultra, Matheus Augusto Simões Chetto
Reu(s): Joselito Ribeiro Franca, Jose Carlos Ribeiro Franca, Max Light Material Eletrico Ltda
Advogado(s): João Bruno Sanches Militão, Elisabeth Reis Sousa Santos, Elisabeth Reis Souza Santos
Despacho: Ao Cartório, para certificar sobre a falta de assinatura da demandante nos documentos que seguem às fls. 313/320.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 558, oportunidade em que os demandados poderão dizer sobre a peça de fls. 559/571.

0013194-97.2006.805.0113 - Procedimento Ordinário(--3)
Apensos: 1536288-4/2007
Autor(s): Hildete Franco Pinheiro, Maria Augusta Franco (Autora Reconvinte)
Advogado(s): Paulo Cesar Pontes de Souza
Reu(s): Maria Augusta Franco, Hildete Franco Pinheiro (Ré: Reconvinda)
Advogado(s): Maria das Gracas de M.O. Torres
Despacho: Defiro o pedido de desentranhamento de fl. 116, o que deverá ocorrer mediante certidão nos autos.
Adotado o procedimento para o recolhimento de eventuais custas remanescentes, arquive-se, com baixa.

0002484-08.2012.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial(--23)
Autor(s): Facchini Sa
Advogado(s): Bruno Rampim Cassimiro
Reu(s): M S Moraes Com Verej De Alimentos Ltda
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: De ordem do Exmo Dr. Juiz de Direito,na forma do art. 162, § 4º, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO , em combinação com o Provimento 10/2008-GSEC, que segue rubricado.(X)INTIMO A PARTE AUTORA para no prazo de 10 (dez) dias complementar as custas processuais correspondentes aos seguinte atos: DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA (CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA)

0000044-31.1978.805.0113 - Petição
Autor(s): José Bezerra De Arújo
Advogado(s): José Oliveira de Santana
Reu(s): Delma Peixoto De Oliveira
Advogado(s): José Oliveira de Santana
Despacho: Ante os artigos 73 e 74, da Lei Estadual nº 10.845/2008, declino da competência para apreciar o presente e determino a remessa destes autos ao setor de distribuição, para encaminhamento a uma das varas de família e sucessões desta Comarca. Intimem-se.

0000103-77.1982.805.0113 - Petição
Autor(s): Delma Peixoto De Oliveira
Advogado(s): Maria Raimunda Ávila Martins, Maria das Graças Almeida Lessa
Reu(s): José Bezerra De Arújo
Despacho: Ante os artigos 73 e 74, da Lei Estadual nº 10.845/2008, declino da competência para apreciar o presente e determino a remessa destes autos ao setor de distribuição, para encaminhamento a uma das varas de família e sucessões desta Comarca. Intimem-se.

0010683-97.2004.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial(--57)
Autor(s): Banco Do Brasil Do Nordeste Sa
Advogado(s): Demetrio Loures Rafael dos Santos, Marcio Cunha Rafael dos Santos
Reu(s): Nilzana Silva De Queiroz, Josevaldo Mendes Da Silva
Advogado(s): Laura Lima da Silva
Despacho: Intime-se o exeqüente para dizer sobre a petição de fls. 72/73 e sobre a certidão de fl. 40, no prazo de 10 dias, oportunidade em que também deverá fornecer o endereço para citação da 1ª executada.

0000467-34.1991.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial(--63)
Autor(s): Ceplus
Advogado(s): Elisabeth Reis Souza Santos
Reu(s): Ivan Lima Da Silva
Despacho: Intime-se o exequente para, em 05 dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito, sob pena de extinção do feito.

0004573-77.2007.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial(--66)
Autor(s): Distribuidora Carneiro Figueredo
Advogado(s): Luciano Brito Cotrim, Beatriz Lisboa Pereira, Celso Pereira
Reu(s): Jose Carlos Da Silva
Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 horas, informar o endereço completo do acionado, sob pena de extinção (art. 267, III, CPC).

0000212-76.1991.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial(--68)
Autor(s): Companhia Brasileira Exportadora
Advogado(s): Kizi Silva Pinto Macedo, Alexandra Sousa Chaves, Jamille de Seixas Souza
Devedor(s): Juarez Dos Santos Andrade, Filomena Madeira Andrade
Despacho: Examinando os autos, verifico que a exeqüente não apresentou qualquer documento a evidenciar que a pessoa de Braúlio dos Santos Andrade Sobrinho seja sucessor dos executados ou inventariante do espólio destes, de modo que é impossível saber se existem herdeiros que não estão a integrar a lide.
Por outro lado, o art. 9º, inciso II do CPC, determina que ao réu citado por edital será nomeado curador especial, medida que também se aplica ao procedimento de execução, conforme dispõe a Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça: "Ao

executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".
Isto posto, determino a intimação do Defensor Público com atuação perante esta Vara, a quem nomeio como curador especial de eventuais herdeiros e sucessores dos executados, para que se manifeste quanto ao edital de fl. 121.

0010353-27.2009.805.0113 - Imissão na Posse(--65)
Autor(s): Juscelino De Oliveira Santos
Advogado(s): Antonio Eduardo Felix dos Santos
Reu(s): Joelson Sardinha Brandao, Rancisco Jose Da Silva
Despacho: Determino que parte autora seja pessoalmente intimada para em 48 horas informar o endereço para citação do 2º demandado ou requerer as diligências que entender cabíveis, sob pena de arquivamento e extinção sem resolução do mérito.

0000013-54.1991.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Do Brasil S.A.
Advogado(s): Arisalvo Costa Campos Filho, Dermiral dos Santos Coelho Filho, Jose Florisvaldo Pereira dos Santos, Paula Rodrigues da Silva
Reu(s): Japu Comercial De Cacau E Alimentos Ltda, Antonio Ernando Moreira Laytynher, Newton Santana
Despacho: O art. 9º, inciso II do CPC, determina que ao réu citado por edital será nomeado curador especial, medida que também se aplica ao procedimento de execução, conforme dispõe a Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça: "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".
Isto posto, determino a intimação do Defensor Público com atuação perante esta Vara, a quem nomeio como curador especial, para que se manifeste quanto ao edital de fl. 39, bem como a autora, para que indique bens passíveis de penhora.

0000161-07.1987.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial(--63)
Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia - Baneb
Advogado(s): Jorge Luiz Andrade Fraife, Rafael Brigilia
Reu(s): Salmos Comercio E Representações Comerciais Ltda
Despacho: Defiro o quanto requerido à fl. 79.
Caso tal medida reste infrutífera, expeça-se ofício para os fins solicitados à fl. 80.
Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS , COMERCIAIS E RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE ITABUNA - BAHIA
JUIZ - ERICO ARAÚJO BASTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA - Renata Barros Dacach
ESCRIVÃO - Bel. Oduvaldo José Campos Melo

Expediente do dia 28 de março de 2012

0001880-18.2010.805.0113 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado(s): Dante Mariano Gregnanin Sobrinho
Reu(s): Fabiano Fernandes Goes De Jesus
Advogado(s): José Henrique Andrade Chaves
Despacho:
1.Da análise dos autos, vislumbro a possibilidade de nova tentativa de conciliação.
2. Assim, designo o dia 18 de abril de 2012 às 17:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Não obtido acordo, o processo será saneado, caso necessário.
3. Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente e/ou através de procurador com poderes para transigir.

5ª VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITABUNA - BA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA HYGINO
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. MARCIA COSTA BANDEIRA GOMES ESCRIVÃ: MARILIANA CAMPELO VIANA DE FREITAS
SUBESCRIVÃO DESIGNADO: SAULO ACELINO DOS SANTOS

Expediente do dia 16 de novembro de 2011

0008189-21.2011.805.0113 - Usucapião
Autor(s): Magaly Almeida Da Silva

Advogado(s): Maria Rita Cerqueira de Oliveira
Reu(s): Altamiro Alves De Sa, Veturia Silva De Sa, Alice Maria Silva De Sa e outros
Despacho: Fica intimada a parte autora para: informar nomes e endereços dos confinantes proprietários de unidades do prédio mencionado na planta de fls. 10, para fins de citação; manifestar-se sobre a certidão de fl. 17/verso; juntar certidão negativa de propriedade de imóveis dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca.

Expediente do dia 23 de fevereiro de 2012

0008784-20.2011.805.0113 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Jose Laercio Da Silva
Advogado(s): Rafle Muniz Salume
Reu(s): Fm Construtora Ltda
Sentença: R. Hoje. Inocorreu o fenômeno da angularidade processual. Homologo a desistência a fim de que produza ela os seus jurídicos efeitos, ficando extinto o processo sem resolução do mérito. Arbitro desentranhamento mediante recibo. Sem custas. Arquive-se com baixa.

0007769-16.2011.805.0113 - Arresto
Apensos: 4438380-1/2011
Autor(s): Jose Laercio Da Silva
Advogado(s): Fabricio Zanotelli, Guilherme Scofield Souza Muniz, Rafle Muniz Salume
Reu(s): Fm Construtora Ltda
Sentença: R. Hoje. Inocorreu o fenômeno da angularidade processual. Homologo a desistência a fim de que produza ela os seus jurídicos efeitos, ficando extinto o processo sem resolução do mérito. Fica revogada a liominar. Autorizo o desentranhamento mediante recibo. Sem custas. Arquivem-se com baixa.

Expediente do dia 22 de março de 2012

0015694-97.2010.805.0113 - Monitória
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S.A.
Advogado(s): Jolinson dos Santos Rosario
Reu(s): Domingos Neri Dos Santos, José Do Carmo Neri Dos Santos
Despacho: REPUBLICAÇÃO CORRETIVA: Fica intimada a parte autora(exeqüente), através dos seus procuradores para tomar conhecimento da devolução e o resultado das cartas precatórias juntadas às fls. 32/47 e 49/55, respectivamente, no prazo de 5(cinco) dias.

Expediente do dia 23 de março de 2012

0003648-42.2011.805.0113 - Despejo
Autor(s): Edson Correia
Advogado(s): Gilzete da Costa Silva
Reu(s): Nilton Dantas Bonfim
Advogado(s): Cosme José dos Reis
Despacho: REPUBLICAÇÃO CORRETIVA: Fica intimado o autor, através do seu procurador para manifestar-se sobre a contestação de fls. 29/32, no prazo de 10(dez) dias.

0006086-41.2011.805.0113 - Consignação em Pagamento
Autor(s): A R.M.A. Informatica
Advogado(s): Aline Valéria Gomes de Queiroz
Reu(s): Tim Celular S.A
Advogado(s): Mauricio Silva Leahy, Vladimir Alencar das Neves, Humberto Graziano Valverde
Despacho: Certifico que a contestação de fls. 64/76 é tempestiva. Fica o autor intimado para se manifestar sobre a contestação de fls. 64/76 do auto em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias.

0001634-42.1998.805.0113 - INDENIZACAO
Apensos: 2779397-5/2009
Autor(s): William Lima Castro
Advogado(s): Jackson Ferreira de Matos, Soleval Alves da Silva Planeta
Reu(s): Banco Panamericano S.A
Advogado(s): Afonso Maria Bueno, Aristides Jose Cavalcanti Batista
Despacho: Ficam as partes intimadas, por meio de seus procuradores, para terem ciência sobre o retorno e resultado da Carta Precatória de fls. 135/162 e, querendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

0012331-10.2007.805.0113 - COBRANCA
Autor(s): Edmilson Dos Santos Prado
Advogado(s): Clodoaldo Vitorino do Carmo, Maria Laurinda dos Santos

Reu(s): Unibanco Seguros
Advogado(s): Fernando Brandão Filho, Maria Antonieta Santos Lopes
Despacho: Fica intimado os procuradores da parte ré, para tomar conhecimento da informação do depósito, às fls. 122 e requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013430-78.2008.805.0113 - BUSCA E APREENSAO
Autor(s): A Bv Financeira S/A - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado(s): Antônio Carlos Dantas Góes Monteiro
Reu(s): Josiney Moura Da Silva Junior
Despacho: REPUBLICAÇÃO CORRETIVA: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e para requererem, no prazo de 15(quinze) dias, o que entenderem de direito.

Expediente do dia 26 de março de 2012

0004316-13.2011.805.0113 - Monitória
Autor(s): Banco Bradesco S/A
Advogado(s): Igor da Silva Sousa, Paulo Rocha Barra
Reu(s): W.A Comercio De Suprimentos, Servicos De Locaçao E Representação Ltda, Andre Luis Cova Miranda
Despacho: Vistos, etc...Intime-se os requeridos para cumprimento voluntário do acordo de fl., em 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC., com as informações e advertências legais. Vencido o prazo sem a efetivação da medida, acrescente-se ao valor fixado o percentual de 10%, expedidndo-se mandado de penhora e avaliação de bens até o limite da execução, sem prejuízo da penhora "online".

0002305-11.2011.805.0113 - Nunciação de Obra Nova
Autor(s): Mariana Costa Navais, Maria Lucia Pinheiro Costa
Advogado(s): Andréa Moreira Dias Silva, Antonio Rosa dos Santos, Araci de Lisandra Lemos Amad, Waleska Franco Barros
Reu(s): Jps Administração E Comercio Ltda
Advogado(s): Jamille de Seixas Souza, Kizi Silva Pinto Macedo
Despacho: Vistos, etc... Audiência para fim do art. 331 do CPC, próximo dia 25.04.2012, às 10:00h. Intimações necessárias.

0000012-34.2012.805.0113 - Renovatória de Locação
Autor(s): Ibi Promotora De Vendas Ltda
Advogado(s): Priscilla Gonçalves Sousa Nunes
Reu(s): Afranio Brandão Andrade, Antonio Brandao Andrade, Aroldo Brandão Andrande e outros
Despacho: Fica a parte autora intimada, através do(s) seu(s) ilustre(s) patrono(s), para tomar conhecimento da devolução da carta de citação, fl. 33 e, querendo o que entender pertinente, prazo de cinco (05) dias.

Expediente do dia 27 de março de 2012

0008864-81.2011.805.0113 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Juarez Marques Sousa
Advogado(s): Josué de Souza Brandão Neto, Marcos Antonio Conrado Moreira
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
0016341-29.2009.805.0113 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Hamilton Pereira Dos Santos
Advogado(s): Josué de Souza Brandão Neto, Marcos Antonio Conrado Moreira
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Despacho: Certifico que a contestação de fls. 57/95 é tempestiva, pois o prazo teve início em 23/01/2012 e término em 02/04/2012, tendo sido ajuizada em 30/01/2012. Certifico, ainda, que conforme preceitua o art. 188 do CPC: "computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público", o que se aplica neste caso. Certifico, por fim, que os prazos processuais foram suspensos do dia 03 a 12/02/2012, conforme Decreto Judiciário nº 267 e 274/12. Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação de fls. 57/75 e documentos a ela agregados, bem como do petitório de fls. 97/109, no prazo de 10 (dez) dias.

0009168-80.2011.805.0113 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Moacir Soares Santos
Advogado(s): Josué de Souza Brandão Neto, Jurema Cintra Barreto, Vera Lúcia Alvim da Silva
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Despacho: Certifico que a contestação de fls. 65/80 é tempestiva, pois o prazo teve início em 28/11/2011 e término em 27/02/2012, tendo sido ajuizada em 14/12/2011. Certifico, ainda, que conforme preceitua o art. 188 do CPC: "computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público", o que se aplica neste caso. Certifico, também, que houve recesso forense do dia 20/12/2011 a 06/01/2012. Certifico, por fim, que os prazos processuais foram foram suspensos do dia 03 a 12/02/2012, conforme Decreto Judiciário nº 267 e 274/12, respectivamente. Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação de fls. 65/72 e documentos a ela agregados, bem como, o petitório de fls. 82/93, no prazo de 10 (dez) dias

0008571-14.2011.805.0113 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria De Fatima Santos Borges
Advogado(s): Marcos Navarro Costa
Reu(s): Itau Unibanco S/A
Advogado(s): Celso David Antunes, Luis Carlos Laurenço
Despacho: Certifico que a contestação de fls. 12/42 é tempestiva, pois o prazo teve início em 14/12/2011 e término em 17/01/2012, tendo sido ajuizada em 09/01/2012. Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação de fls. 12/36 e documentos a ela agregados,no prazo de 10 (dez) dias.

0003546-20.2011.805.0113 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Jorge Eduardo Souza Zaidan Nassri
Advogado(s): Bruno Duarte Amazonas Pedroso, Cristiano Lima Araújo
Reu(s): Cassi, Fundacao Espirita Americo Bairral
Advogado(s): Gabriel Fonseca Ferreira, Joao Carlos de Lima Junior
Despacho: R.h. Em razão do Decreto Judiciário nº 389 que suspendeu o expediente em 05 de Abril de 2012, redesigno a audiência preliminar anteriormente designada para o dia 19 de abril de 2012, às 16:30h. Comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008893-68.2010.805.0113 - Imissão na Posse
Autor(s): Demildes D`Ajuda Santos
Advogado(s): Cyntia de Jesus Mota
Reu(s): Jose Ginaildo Santos Do Rosario, Edvaldo Carvalho Rosario
Advogado(s): Marcos Navarro Costa
Sentença: [...] ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos eclode, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e, no mérito, confirmando a liminar anteriormente deferida, julgo procedente a presente ação para imitir definitivamente a autora na posse do imóvel por ela adquirida. Deixo de condenar os acionados nas custas do processo e nos honorários advocatícios, por lhes conceder a gratuidade da justiça. Publicada e intimados os presentes. Intime-se os réus e o seu advogado.

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000802-18.2012.805.0113 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Carlos Alberto Reis
Advogado(s): Maria Lucia Correia de Almeida
Reu(s): Cia Viaçao Sul Bahiano S.A- Sulba
Advogado(s): Ana Luiza Grecco Zanon Burgos, Ricardo Monte de Sousa, Kate Anne Costa Ferreira, Francisco Valdece Ferreira de Sousa, Valléria Sousa Bastos
Despacho: Certifico que a contestação de fls. 14/138 é tempestiva, pois o prazo teve início em 01/03/2012 e término em 15/03/2012, tendo sido protocolada em 13/03/2012. Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação de fls. 14/138, no prazo de 10 (dez) dias.

0000573-34.2007.805.0113 - INDENIZACAO
Autor(s): Phelippe Moura Da Silva
Advogado(s): Jurema Cintra Barreto
Reu(s): Faculdade De Tecnologia E Ciencia Ftc, Sociedade Monteneadora De Educacao Superior Da Bahia Somesb
Advogado(s): Fernando Moura Fernandes Filho, Edson Góes Júnior, André Pacheco Rangel, Alessandra Affonso, Suzana Maria Santos Barreto, Eanes da Silva Oliveira
Despacho: Fica a parte autora intimada, através do(s) seu(s) ilustre(s) patrono(s), para tomar conhecimento da devolução da carta de intimação, fl. 186 e, requerer o que entender pertinente, prazo de cinco (05) dias.

0002848-14.2011.805.0113 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Dermeval Alves Dos Santos
Advogado(s): Neuracy Santos Gonçalves, Rita de Cassia Arcanjo dos Santos
Reu(s): Losango Promocoes De Vendas Ltda, Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Multiplo
Advogado(s): Perpétua Leal Ivo Valadão
Despacho: Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação de fls. 22/50, no prazo de 10 (dez) dias.

0000816-02.2012.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Bradesco S/A
Advogado(s): Carolina Medrado Pereira Barbosa
Reu(s): Stylon Brasil Comercial De Cosmeticos Ltda, Alex Souza Santos, Fabio Antonio Silva Carvalho
Despacho: Fica intimado(a) o(a) a parte autora, através dos seus advogados, para tomar conhecimento da certidão do meirinho, de fls. 44v e requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª VARA CRIME E PRIVATIVA DE TÓXICOS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME E PRIVATIVA DE TÓXICOS DA COMARCA DE ITABUNA - BAHIA.
Juiza titular: Bela. Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Promotora Titular: Belª. Thaianna Rusciolelli Souza
Escrivã: Celina Gude
Subescrivã: Marilene Ferreira
Ficam os senhores advogados devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças proferidos(as) nos processos abaixo relacionados, bem como das audiências designadas:

Expediente do dia 24 de março de 2012

0007868-59.2006.805.0113 - TOXICOS
Autor(s): Ministério Público
Reu(s): Carlos Carvalho Silva Junior
Advogado(s): Jaqueline Lopes Vieira da Silva Rezende
Vítima(s): A Sociedade
Despacho: Vistos etc,

Às partes para tomarem ciência da juntada do laudo pericial de fls. 79/80 e, entendendo possível, oferecerem suas alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias.

Dê-se vista dos autos primeiro ao Ministério Público e, em seguida, à Defesa por igual prazo.

Transcorridos os prazos, com ou sem manifestação, lavre-se a respectiva certidão e venham conclusos os autos.

Não tendo alguma das partes devolvido os autos no prazo fixado, venha apenas a certidão circunstanciada.

Antes de ser aberta vista às partes, junte-se pesquisa SAIPRO (opção fonética) de processos ativos e arquivados provisoriamente (artigo 89 da Lei 9099/95 e Provimento 07/2010) referentes ao acusado.

Publique-se. Cumpra-se

Expediente do dia 27 de março de 2012

0001527-07.2012.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Jose Railson Santos Costa
Advogado(s): Ubirajara Oliveira Silva
Vítima(s): A Sociedade
Despacho: Para oferecer defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias.

0016839-91.2010.805.0113 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Apensos: 3568465-5/2010, 3842602-7/2011, 3842612-5/2011, 3869695-8/2011, 3933855-8/2011, 4191520-7/2011, 4070400-8/2011, 4148726-9/2011, 4358876-2/2011
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Fábio Dos Santos Possidônio, Gabriela Oliveira Dos Santos, Nevolanda Santos Souza e outros
Advogado(s): Aline Alexandrino Bezerra de Carvalho, Cândida Figueirêdo Nobre de Carvalho, Cosme José dos Reis, Edmundo Tavares de Sousa Neto, Jorge Nobre de Carvalho, Luiz Antonio dos Santos Bezerra, Manoel Messias de Farias Neto, Moisés Figueiredo de Carvalho, Paulo Roberto Oliveira Santos, Rodrigo Santos Lemos, Rogerio Oliveira Andrade, Sanzio Correa Peixoto, Silvio Ricardo Bute, Wellington Rodrigues de Matos
Despacho: Autos com vista ao Advogado do réu/apelante Erick Rocha de Almeida, Dr. SANZIO CORREA PEIXOTO, pelo prazo legal de apresentação de suas razões recursais, conforme requerido às fls. 28/25.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, lavre-se a respectiva certidão e venham conclusos os autos.

Em caso de não ter havido devolução dos autos no prazo legal, venha apenas a certidão circunstanciada.

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000189-16.2011.805.0086 - Recurso em Sentido Estrito
Apensos: 4155955-6/2011, 4162859-9/2011, 4199278-4/2011
Autor(s): Ministério Público Da Bahia
Reu(s): Ariana Barreto Eusebio
Advogado(s): Ananias Evaristo dos Santos
Despacho: A defesa para apresentar as contrarrazões do recurso no prazo de lei.

0003391-22.2008.805.0113 - TOXICOS
Autor(s): Ministerio Publico
Reu(s): Leandro Costa Morais
Advogado(s): Marcelo Gonçalves Souza
Despacho: A defesa para apresentar as contrarrazões do recurso no prazo de lei.

0009731-16.2007.805.0113 - RECEPTACAO
Autor(s): Ministerio Público
Reu(s): Leandro Costa De Morais
Advogado(s): Marcelo Gonçalves Souza
Vítima(s): Paulo Solano Dos Reis
Despacho: A defesa para apresentar contrarrazões do recurso no prazo de lei.

0008169-30.2011.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 4421532-4/2011
Autor(s): Justica Federal De Primeira Instancia
Reu(s): Thiago Vídero Caldas Reis, Márcio Rebouças Dos Santos
Advogado(s): Edmundo Tavares de Sousa Neto, Paulo Santana Ferreira
Despacho: A Defesa para apresentar as contrarrazões no prazo de lei.

0000202-49.2010.805.0086 - Ação Penal - Procedimento Sumário
Apensos: 3123935-1/2010
Autor(s): Ministério Público Da Bahia
Reu(s): Lenomar Bernardes Oliveira
Advogado(s): Mateus Santiago Souza Silva
Despacho: A defesa para apresentar instrumento de mandato que legitime o substabelecimento de fls. 935.

VARA DO JÚRI

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI e EXECUÇÕES PENAIS, DA COMARCA DE ITABUNA
ESTADO DA BAHIA
CLAUDIA VALÉRIA PANETTA - JUÍZA TITULAR
ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES - JUIZ EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL
ANTONIA MARINA APARECIDA DE PAULA FALEIROS - JUÍZA EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL
DIRETORA DE SECRETARIA: SANDRA CÁTIA SOUSA DE OLIVEIRA ROCHA

Expediente do dia 28 de março de 2012

0007807-72.2004.805.0113 - HOMICIDIO QUALIFICADO
Autor(s): Justiça Publica
Reu(s): Leandro Oliveira Marques, Gildevan Loureiro Oliveira, Marcelo Conceicao Sampaio e outros
Advogado(s): Bel. Cosme José dos Reis
Vítima(s): Wilson De Oliveira Cornélio
Despacho: Tendo em vista o Decreto Judiciário nº. 389/2012, redesigno a audiência redesignada à fl. 104, para o dia 12-07-2012, às 9h. No mais, permanece o teor do despacho de fl. 100.

VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
JUIZ TITULAR: BEL. MARCOS ANTÔNIO SANTOS BANDEIRA E 1ºSUBSTITUTO ANDRÉ DE SOUZA DANTAS VIEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR: BEL. PATRICK PIRES DA COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. MÁRCIO OLIVEIRA GOMES
SUBESCRIVÃ DESIGNADO: MAGALY ALMEIDA DA SILVA

Expediente do dia 18 de agosto de 2011

0002194-27.2011.805.0113 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): M. P. D. E. D. B.
Representado(s): R. O., R. A. D. S.
Advogado(s): Washington Luiz Pereira de Andrade
Decisão: (...) determino a medidad extrema de BUSCA E APREENSÃO aos adolescentes R.O. e R.A.D.S.(...)

0013420-63.2010.805.0113 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): M. P. D. E. D. B.
Representado(s): A. S. B.
Advogado(s): Washington Luiz Pereira de Andrade
Decisão: (...) Pelo MM. Juiz foi dito que considerando a certidão acostada aos autos às fls. 40 dos autos, dando conta de que o representado não foi citado, razão pela qual determino medida extrema de BUSCA E APREENSÃO.(...)

Expediente do dia 15 de setembro de 2011

0013821-62.2010.805.0113 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): M. P. D. E. D. B.
Representado(s): R. J. D. S., J. P. J. D. S.
Decisão: (...) Determino a BUSCA E APREENSÃO do representado R.J.D.S., devendo o Cartório encaminhar o mandado de busca para os devidos fins a autoridade policial.(...)

0001644-66.2010.805.0113 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): M. P. D. E. D. B.
Representado(s): C. J. O., C. L. D. S.
Despacho: (...) Determino a BUSCA E APREENSÃO do representado C.L.D.S.,(...)

Expediente do dia 08 de fevereiro de 2012

0010481-47.2009.805.0113 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): O. M. P. D. E. D. B.
Representado(s): W. S. A.
Despacho: Considerando que até o presente momento não houve resposta por parte da autoridade policial informando o cumprimento da ordem expedida à fl. 33, bem como o teor do Enunciado 08 do FONAJUV, determino, novamente, a busca e apreensão do representado W.S.A., nos termos do art. 184, § 3º, do ECA.
Expeça-se o novo mandado de Busca e Apreensão, no qual deverá constar prazo de validade de 06 (seis) meses, encaminhando-se cópia à autoridade policial para os devidos fins.

Expediente do dia 10 de fevereiro de 2012

0006111-54.2011.805.0113 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): M. P. D. E. D. B.
Representado(s): J. A. S. D. S.
Advogado(s): Washington Luiz Pereira de Andrade
Decisão: (...) Posto isto, considerando a ausência do representado, bem como seus genitores, e a gravidade dos fatos apurados, não havendo oposição do Ministério Público, determino a medida extrema de BUSCA E APREENSÃO DO ADOLESCENTE J.A.S.D.S., a fim de prosseguimento do feito, bem como de acautelar a aparente situação de risco em que se encontra.(...)

0007542-26.2011.805.0113 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): M. P. D. E. D. B.
Representado(s): B. D. C. P. D. S.
Advogado(s): Washinton Luiz Pereira de Andrade
Decisão: (...) Posto isto, considerando a ausência do representado, bem como seus genitores, e a gravidade dos fatos apurados, não havendo oposição do Ministério Público, determino a medida extrema de BUSCA E APREENSÃO DA ADOLESCENTE B.D.C.P.D.S., a fim de prosseguimento do feito, bem como de acautelar a aparente situação de risco em que se encontra.(...)

0007238-27.2011.805.0113 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado(s): Allef Alves Silva
Advogado(s): Washington Luiz Pereira de Andrade
Decisão: (...) Posto isto, considerando a ausência do representado, bem como seus genitores, e a gravidade dos fatos apurados, não havendo oposição do Ministério Público, determino a medida extrema de BUSCA E APREENSÃO DO ADOLESCENTE A.A.S., a fim de prosseguimento do feito, bem como de acautelar a aparente situação de risco em que se encontra.(...)

0007207-07.2011.805.0113 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado(s): Leonardo Santos Nascimento
Advogado(s): Washington Luiz Pereira de Andrade
Decisão: (...) Pelo Dr. Juiz foi dito que conforme certidão de fls. 48 do Oficial de Justiça dando conta da não localização do representado L.S.N., considerando a gravidade dos fatos apurados, não havendo oposição do Ministério Público, determino

a medida extrema de BUSCA E APREENSÃO DO ADOLESCENTE L.S.N., a fim de prosseguimento do feito, bem como de acautelar a aparente situação de risco em que se encontra.(...)

0011717-97.2010.805.0113 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): M. P. D. E. D. B.
Representado(s): N. S. A. D. J.
Decisão: (...)Pelo MM. Juiz foi dito que após o pregão feito pelo Oficial de Justiça o representado não respondeu presente apesar de regularmente citado, conforme o que consta da certidão acostadas aos autos às fls. 24, razão pela qual determino a BUSCA E APREENSÃO do representado N.S.A.D.J.(...)

0007212-29.2011.805.0113 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado(s): Caroline De Jesus Guimaraes
Advogado(s): Washington Luiz Pereira de Andrade
Decisão: (...) determino a medida extrema de BUSCA E APREENSÃO DA REPRESENTADA C.D.J.G., a fim de prosseguimento do feito, bem como de acautelar a aparente situação de risco em que se encontra.(...)

Expediente do dia 22 de março de 2012

0014404-52.2007.805.0113 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): D. E. D. A. A. M. D. I.
Representado(s): Y. A. R. S., M. S. D. P. R.
Advogado(s): Washington Luiz Pereira de Andrade
Vitima(s): M. R. D. O. S.
Sentença: (...) Posto isso, com fundamento no art. 181, § 1º, da Lei 8.069/90, determino o arquivamento dos autos em relação ao representado Y.A.R.S.
Em relação ao representado M.S.D.P.R., oficie-se ao Centro de Execuções de Medida Socioeducativa Grapiúna Cidadão, a fim de que informe se o representado cumpriu a medida de PSC que lhe foi imposta.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2ª Vara do Sistema Dos Juizados Especiais de Itabuna
Juiz(a): George Alves de Assis
Secretário(a): Claudia Costa de Jesus Conrado
Turno: Manhã

Expediente do dia 06 de Março de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0008586-17.2010.805.0113(1-3-3)
Autor: José Alves Dos Santos
Advogados(as): Daniel Sena Guedes OAB/BA 29013
Réu: Bmb-Banco Mercantil do Brasil
Advogados(as): Robson Barreto Fedulo OAB/BA 7282
Despacho: "Vistos, etc... Defiro o pedido de fl. 49, para concederos benefícios da assistência judiciária ao autor, tornando sem efeito a decisão de fls. 47. Recebo o recurso no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para, querendo, contra-arrazoar em 10 (dez) dias. Com ou sem contrariedade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. P.R.I."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0011344-37.2008.805.0113(3-3-1)
Autor: Adriano José Dos Reis Goes
Advogados(as): Morena Júlia de Jesus Ribeiro OAB/BA 19908
Réu: Banco Finasa S/A
Advogados(as): Jose Edgard da Cunha Bueno Filho OAB/BA 30609
Réu: Jupara Motos e Peças e Acessorios Ltda
Advogados(as): Fabricio Zanotelli OAB/BA 15366
Despacho: "Defiro o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para, querendo, contra-arrazoar em 10 (dez) dias. Com ou sem contrariedade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001446-78.2000.805.0113(9-2-6)
Autor: Antonio Carlos Santana Vinhas
Advogados(as): Luis Augusto Vieira Cardoso OAB/BA 6940
Réu: Credicard Mastercard
Advogados(as): Daniel Lordello Senna OAB/BA 16570, Hermann José Staben Gomes OAB/BA 11969, Tiago Machado de Freitas OAB/BA 16831
Despacho: "Defiro o pedido de assistência judiciária e recebo o recurso no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para, querendo, contra-arrazoar em 10 (dez) dias. Com ou sem contrariedade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal".

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0016655-72.2009.805.0113(9-2-3)
Autor: Sandra Aparecida Santos Pereira da Silva
Réu: Bompreço Bahia Supermercados Ltda
Advogados(as): Flávia Presgrave Bruzdzensky OAB/BA 14983, Jose Henrique Andrade Chaves OAB/BA 9282
Réu: Hipercard - Banco Múltiplo S/A
Advogados(as): Eduardo Fraga OAB/BA 10658
Sentença: "Vistos, etc... Homologo o acordo celebrado entre as partes, às fls. 56/57, dos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, RESOLVENDO O Mérito do presente processo, tendo por supedâneo o disposto no art. 269, III, do CPC. Cumprido ou não o acordo, e neste último caso, em não sendo adotadas as providências pertinentes pelo exequente, no prazo de trinta dias, arquive-se. Dispensadas as custas na forma da lei. P.R.I."

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0013328-90.2007.805.0113(13-2-6)
Autor: Raimunda Maria Santos Souza
Réu: Fai Financeira Americanas Itaú S/A - (Crédito, Financiamento e Investi
Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780
Sentença: "Vistos, etc... Dessa forma, com lastro no(s) dispositivo(s) retro, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Isento a parte autora de custas e honorários, face o longo espaço de tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a presente sentença. P.R.I."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0007399-76.2007.805.0113(13-2-2)
Autor: Nildo Novaes Solidade
Réu: Banco Bradesco S.A
Advogados(as): Robson Barreto Fedulo OAB/BA 7282
Sentença: "Vistos, etc.. Dessa forma, com lastro no dispositivo retro, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Isento a parte autora das custas e honorários, face o longo espaço de tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a presente sentença. P.R.I.".

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0001097-94.2008.805.0113(1-2-2)
Autor: Clebson Vieira de Almeida
Advogados(as): Linda Ferreira Andrade OAB/BA 25551, Paulo Sergio Dos Santos Bomfim OAB/BA 7968
Réu: Hipercard Banco Multiplo S/A
Advogados(as): Eduardo Fraga OAB/BA 10658
Sentença: "Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PRODECENTE EM PARTE o pedido para DECLARAR o descabimento da anotação efetuada, DETERMINANDO ao réu que retire o nome do autor... Sem custas... P.R.I."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0004931-37.2010.805.0113(1-3-3)
Autor: Valdeildes da Silva Ribeiro
Advogados(as): Daniel Sena Guedes OAB/BA 29013
Réu: Tim Nordeste S/A
Advogados(as): Eduardo de Faria Loyo OAB/BA 30607
Sentença: "Vistos, etc... Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para DETERMINAR sejam oficiados os cadastros de restrição ao crédito para a baixa da anotação efetuada pela ré. Sem custas. Sem honorários de advogado. P.R.I"

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0015619-58.2010.805.0113(1-2-1)
Autor: Fernando Francisco Dos Santos
Réu: Coelba Grupo Neoenergia
Advogados(as): Milena Gila Fontes OAB/BA 25510
Sentença: "Vistos, etc... Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para, a um, confirmar os termos da liminar deferida; a dois DECLARAR a inexistência do débito, bem como do contrato, ambos indicados na inicial; e, a três, CONDENAR a acionada a pagar a parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos a partir da presente data, com a incidência de juros legais a partir do evento danoso, no particular, a data da inscrição indevida. Sem custas. Sem honorários de advogado. P.R.I."

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0007628-70.2006.805.0113(10-2-4)
Autor: Carla de Oliveira Goes
Réu: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Vokton Jorge Ribeiro Almeida OAB/BA 11425
Sentença: ...JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000674-42.2005.805.0113(2-5-4)
Autor: Maria do Rosario Pereira Dos Santos
Advogados(as): Leandro Silva Franco OAB/BA 17407
Réu: Banco do Brasil S/A
Advogados(as): Edgard da Costa Freitas Neto OAB/BA 26466, Vinicius Misael Portela OAB/BA 12612

Sentença: ...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO...

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0018252-13.2008.805.0113(10-0-6)
Autor: Cristiane Viana Santos Das Virgens
Réu: Banco Itaucard S.A.
Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780
Sentença: Homologo o acordo celebrado entre as partes ..., para que surta seus jurídicos e legais efeitos, RESOLVENDO O MÉRITO DO PRESENTE PROCESSO, tendo por supedâneo o disposto no art. 269, III, do CPC.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0013213-98.2009.805.0113(0-0-0)
Autor: Reinaldo Santos Correia Junior
Advogados(as): Linda Ferreira Andrade OAB/BA 25551
Réu: Banco Volkswagen S/A
Advogados(as): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura OAB/BA 25277
Réu: Kawasaki Advogados Associados
Advogados(as): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura OAB/BA 25277
Testemunha da Parte Autora: Neuza Prudente da Silva
Sentença: ...JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO...

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0009426-37.2004.805.0113(5-4-6)
Autor: Ana Celia Souza Oliveira
Advogados(as): Sandra Izaira Barreto Costa Oliveira OAB/BA 14083
Réu: Banco Citicard S/A
Advogados(as): Dhayana Lima Marques OAB/BA 23859, Hermann José Staben Gomes OAB/BA 11969, Tiago Machado de Freitas OAB/BA 16831
Réu: Tam Linhas Aereas
Advogados(as): Helvia de Andrade Torres OAB/BA 14811, Jurema Cintra Barreto OAB/BA 19558
Sentença: ...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO...

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0008766-72.2006.805.0113(14-4-3)
Autor: Jose Nilton Ermenegildo Luz
Réu: Whirlpool S/A - Compra Certa Brastemp
Advogados(as): João Alfredo de Luna Neto OAB/BA 14204, Rodrigo Henrique Tocantins OAB/RJ 79391
Sentença: ...JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO...

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0014754-40.2007.805.0113(15-1-6)
Autor: Elizia Sodre Campos
Advogados(as): Maria Sirlene Silva de Freitas OAB/BA 11866
Réu: Cia Itauleasing Sa Arrend. Mercantil - Itabuna
Advogados(as): Cristiano Lima Araujo OAB/BA 21610
Sentença: ...JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO...

EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL - 0013926-44.2007.805.0113(13-2-1)
Autor: Manoel Santos Costa
Réu: Bcp S.A. (Claro)
Advogados(as): Ana Luiza de Oliveira Lédo OAB/BA 23338, Euricele Torres Sousa OAB/BA 22333, Gleidson Rodrigo da Rocha Charão OAB/BA 27072, Marcelo Neumann Moreiras Pessoa OAB/BA 25419, Samuel Silva da Fonseca OAB/BA 13784
Sentença: "Vistos, etc... Dessa forma, JULGO PROCEDENTE o pedido para, a um, confirmar os termos da liminar deferida; a dois, DECRETAR a extinção do contrato celebrado entre as partes, sem qualquer ônus para a parte autora, ficando DECLARADA, além disso, a inexistência de todo e qualquer débito a ele referente; a três, CONDENAR a ré a pagar indenização por danos morais que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigidos a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde o citação. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I."

EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL - 0011854-84.2007.805.0113(13-4-2)
Autor: Franklin Marcelo Dos Santos
Réu: Bcp S.A. (Claro)
Advogados(as): Ana Luiza de Oliveira Lédo OAB/BA 23338, Gleidson Rodrigo da Rocha Charão OAB/BA 27072, Samuel Silva da Fonseca OAB/BA 13784, Thadeu Habib Silva Camera OAB/BA 25576
Sentença: "Vistos, etc... Dessa forma, JULGO PROCEDENTE o pedido para, a um, confirmar os termos da liminar deferida; a dois, DECRETAR a extinção do contrato celebrado entre as partes, sem qualquer ônus para a parte autora. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0011566-34.2010.805.0113(0-0-0)
Autor: Leonildo José Ferreira

Réu: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac)
Sentença: ...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO...

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0005969-21.2009.805.0113(1-2-3)
Autor: Romulo Oliveira de Jesus
Advogados(as): Delce Sacramento Borges OAB/BA 11954
Réu: Lojas Americanas S.A.
Advogados(as): Danniela Serafim Lima OAB/BA 13597, France Anne Lopes Góis OAB/BA 19218
Sentença: ...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO...

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000783-17.2009.805.0113(11-4-2)
Autor: Thiago Catão Ally
Réu: Capemi
Advogados(as): Karina Pinto Andrade da Silva OAB/BA 18143, Marco Roberto Costa Pires de Macedo OAB/BA 16021
Sentença: ...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO...

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000855-04.2009.805.0113(11-5-6)
Autor: Jose Antonio Batista Santos
Advogados(as): Fabíola Queiroz Dos Santos OAB/BA 10949
Réu: Banco Abn Amro Real S/A - Itabuna
Advogados(as): Ivone Maria Dos Santos Pinto OAB/BA 14852
Sentença: ...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO...

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0013537-88.2009.805.0113(3-5-2)
Autor: Antonio Cabral da Silva
Advogados(as): Paulo de Tarso de Andrade Ramos OAB/BA 14212
Réu: Rk Digital Telefonia Informatica e Serviços Ltda - Me (Loja Tim)
Advogados(as): José Roberto Faria Filgueiras OAB/BA 14338
Sentença: ...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO...

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0007804-44.2009.805.0113(13-5-5)
Autor: Allan Felicio Dos Santos
Advogados(as): Luiz Reis Guedes OAB/BA 12450
Réu: Rota Transporte Rodoviario Ltda
Advogados(as): Tarso Oliveira Soares OAB/BA 15385
Sentença: ...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO...

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0012755-47.2010.805.0113(1-2-3)
Autor: Josefa Julieta Dos Santos
Réu: Loteria Quina de Ouro
Advogados(as): Fernanda Almeida Aguiar OAB/BA 23047
Sentença: ...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO...

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0010365-07.2010.805.0113(1-2-1)
Autor: Paulo Magno de Aderno Ferreira
Advogados(as): Kitian de Jesus Ribeiro OAB/BA 16259, Morena Júlia de Jesus Ribeiro OAB/BA 19908
Réu: Fiat Administradora de Consorcios Ltda
Advogados(as): Antonio Braz da Silva OAB/BA 25998
Sentença: ...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO...

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0018037-37.2008.805.0113(8-5-5)
Autor: Jorge Luiz Morais Alves
Advogados(as): Rui Santos de Jesus OAB/BA 25588
Réu: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Multiplo
Advogados(as): Julia Alves de Araujo OAB/BA 4243, Maria Carolina da Fonte de Albuquerque OAB/PE 20795
Sentença: "Vistos, etc... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ma impugnação... Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de levantamento em favor do exequente... Publique-se. Registre-se. Intime-se".

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0016473-23.2008.805.0113(12-1-6)
Autor: Maria Eliane Gomes de Souza
Advogados(as): Miguel Lourival Duarte OAB/BA 11863
Réu: Jupara Motos e Peças e Acessorios Ltda
Advogados(as): Fabricio Zanotelli OAB/BA 15366
Ato De Secretaria: "Intime-se a parte autora, bem como seu advogado, para levantar o depósito de fls. 80, devendo requerer o que ainda entende ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento".

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0017094-83.2009.805.0113(7-5-3)
Autor: Ednalva Almeida Santos
Advogados(as): Joaquim Sérgio Ferreira Santos OAB/BA 15419
Réu: Banco Bmg
Advogados(as): Fabio Frasato Caires OAB/BA 28478, Rodolfo Gerd Seifert OAB/BA 28116
Ato De Secretaria: "Intimem-se as partes, bem como seus advogados, para se manifestarem da baixa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento".

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0016190-97.2008.805.0113(8-5-2)
Autor: Rosane Santos Pereira
Advogados(as): Jurema Cintra Barreto OAB/BA 19558, Vera Lúcia Alvim da Silva OAB/BA 20345
Réu: Ativos S.A. Securitizadora de Creditos Finaceiros
Advogados(as): Desirée Borges Ramos OAB/BA 25153, Flavio Ribeiro Miranda OAB/BA 20658
Réu: Banco do Brasil S/A
Advogados(as): Vinicius Misael Portela OAB/BA 12612
Ato De Secretaria: INTIMEM-SE As PARTES PARA, EM 05 DIAS, se manifestar da BAIXA DOS AUTOS, sob pena de arquivamento.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0010984-39.2007.805.0113(7-2-3)
Autor: Débora Fabiana Bezerra de Souza
Advogados(as): Luciana Caldas da Silveira OAB/BA 21789
Réu: Banco Abn Amro Real S/A (Banco Santander S/A)
Advogados(as): Ivone Maria Dos Santos Pinto OAB/BA 14852
Ato De Secretaria: INTIMEM-SE As PARTES PARA, EM 05 DIAS, se manifestar da BAIXA DOS AUTOS, sob pena de arquivamento.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0005091-33.2008.805.0113(1-4-5)
Autor: Adevaldo Marques Nascimento
Advogados(as): Jaime Navarro Costa OAB/BA 15086
Réu: Banco do Brasil S.A
Advogados(as): Vinicius Misael Portela OAB/BA 12612
Ato De Secretaria: "Intimem-se as partes, bem como seus advogados, para se manifestarem da baixa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento".

INDENIZAÇÃO-PERDAS E DANOS - 0018021-20.2007.805.0113(3-3-3)
Autor: Rubens Francisco de Lima - Me
Advogados(as): Everton Macêdo Neto OAB/BA 18506
Réu: Bahiana Distribuidora de Gas Ltda
Advogados(as): Alice Nogueira e Oliveira OAB/BA 25135
Réu: Banco do Brasil
Advogados(as): Vinicius Misael Portela OAB/BA 12612
Ato De Secretaria: Intimo V. Sa. para no prazo de 05 dias,LEVANTAR DEPOSITO e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0016502-39.2009.805.0113(13-3-5)
Autor: Pinon Comercio de Roupas Ltda - Epp
Advogados(as): Leandro Silva Franco OAB/BA 17407
Réu: Embratel S/A
Advogados(as): Thadeu Habib Silva Camera OAB/BA 25576
Ato De Secretaria: Intimo V. Sa. para no prazo de 05 dias,LEVANTAR DEPOSITO e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0015351-72.2008.805.0113(8-5-4)
Autor: Jose Vieira Filho
Advogados(as): Robson Cazaes Dos Anjos OAB/BA 12674
Autor: Metalmax - Industria e Comercio de Moveis Ltda
Réu: Sky Brasil Serviços Ltda
Advogados(as): Alessandra Francisco de Melo Franco OAB/BA 32465, Fernando de Oliveira Hughes Filho OAB/BA 18109, Georgea Michele L. Faislon OAB/RJ 133218
Ato De Secretaria: Intimo V. Sa. para no prazo de 05 dias,LEVANTAR DEPOSITO e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003903-68.2009.805.0113(2-3-2)
Autor: Edineuza Maria da Conceição
Réu: Banco Ibi S.A. - Banco Múltiplo
Advogados(as): Antonio Lisboa Lima de Carvalho OAB/BA 4674, Antonio Riserio Leite OAB/BA 1141, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780

Ato De Secretaria: INTIMEM-SE As PARTES PARA, EM 05 DIAS, se manifestar da BAIXA DOS AUTOS, sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0015491-38.2010.805.0113(1-2-3)
Autor: Benicio Ferreira da Silva
Advogados(as): Walter Brito Dos Reis OAB/BA 9468
Réu: Coelba Grupo Neoenergia
Advogados(as): Milena Gila Fontes OAB/BA 25510
Ato De Secretaria: "Intime-se a parte autora, bem como seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento".

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0005807-26.2009.805.0113(3-0-3)
Autor: Vera Lucia Soares de Santana
Advogados(as): José Roberto Faria Filgueiras OAB/BA 14338, Roberto Celestino Alves Sales OAB/BA 18258
Réu: Lojas Insinuante Ltda
Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141-A, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780
Ato De Secretaria: "Intime-se a parte autora, bem como seu advogado, para manifestar interesse no andamento do feito, e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento".

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0016001-22.2008.805.0113(12-2-5)
Autor: Jose Almeida Das Virgens
Advogados(as): Iruman Ramos Contreiras OAB/BA 10889
Réu: Banco Bradesco S/A
Advogados(as): Robson Barreto Fedulo OAB/BA 7282
Ato De Secretaria: "Intime-se a parte autora, bem como seu advogado, para levantar o depósito de fls. 55, devendo requerer o que entender ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento".

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0019350-67.2007.805.0113(6-2-3)
Autor: Joao Rocha Neto
Advogados(as): Maria Sirlene Silva de Freitas OAB/BA 11866
Réu: Lojas Insinuante Ltda
Advogados(as): Antonio Lisboa Lima de Carvalho OAB/BA 4674
Ato De Secretaria: INTIMEM-SE As PARTES PARA, EM 05 DIAS, se manifestar da BAIXA DOS AUTOS, sob pena de arquivamento.

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0004419-93.2006.805.0113(10-0-4)
Autor: Leila Carla Lima Santos
Advogados(as): Neuracy Santos Gonçalves OAB/BA 32418
Réu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogados(as): Mayana Vieira de Matos OAB/BA 24340, Silvio José Nunes Armede OAB/BA 19970
Ato De Secretaria: INTIMEM-SE As PARTES PARA, EM 05 DIAS, se manifestar da BAIXA DOS AUTOS, sob pena de arquivamento.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0010999-71.2008.805.0113(3-3-3)
Autor: Silvana Dos Santos
Réu: Lojas Maia
Advogados(as): Diana Cristina Rosa Santana OAB/BA 29941
Ato De Secretaria: "Intimem-se as partes, bem como seus advogados, para se manifestarem da baixa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento".

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0010413-34.2008.805.0113(9-5-2)
Autor: Taisa Moitinho Sousa Lima
Réu: Ricardo Eletro Divinopolis Ltda
Advogados(as): Denny Conde Christensen OAB/BA 15209
Ato De Secretaria: "Intimem-se as partes, bem como seus advogados, para se manifestarem da baixa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento".

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0002637-17.2007.805.0113(13-1-4)
Autor: Jobson Nascimento Dos Santos
Advogados(as): Jurema Cintra Barreto OAB/BA 19558
Réu: Banco do Brasil S.A.
Advogados(as): José Almeida Junior OAB/BA 11366
Ato De Secretaria: "Intime-se a parte ré, bem como seu advogado, para fazer prova de que cumpriu a obrigação de fls. 40, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução forçada".

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0017785-97.2009.805.0113(10-5-4)
Autor: Edvan Del'Rei Dos Santos
Advogados(as): Ramon Batista Nogueira OAB/BA 10333

Réu: Tim Nordeste S/A
Advogados(as): Eduardo de Faria Loyo OAB/BA 30607
Ato De Secretaria: "Intimem-se as partes, bem como seus advogados, para se manifestarem da baixa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento".

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0011812-98.2008.805.0113(3-1-4)
Autor: Jose Carlos Reis Teixeira
Advogados(as): Ariovaldo Santos Barboza OAB/BA 11859
Réu: Cetelem Brasil S/A - Credito, Financiamento e Investimento
Advogados(as): Danielli Farias Rabelo Leitão OAB/BA 21309
Ato De Secretaria: "Intime-se a parte autora, bem como seu advogado, para se manifestar sobre petição de fls. 69/70, no prazo de 05 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0012719-39.2009.805.0113(3-1-3)
Autor: Veronica Nunes Dos Santos
Advogados(as): Sormani Francisco Souza Moutinho de Oliveira OAB/BA 30097
Réu: Fiat Adm. de Consorcios Ltda
Advogados(as): Antonio Braz da Silva OAB/BA 25998
Ato De Secretaria: "Intimem-se as partes, bem como seus advogados, para se manifestarem da baixa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento".

COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA - 0010725-78.2006.805.0113(10-4-1)
Autor: Condomínio Edifício Osvaldo Brito Lima
Advogados(as): Flávia Carolina Santos Barreto OAB/BA 24924, Rafle Muniz Salume OAB/BA 13258
Réu: Coelba Itabuna
Advogados(as): Matilde Eloá Matos de Cerqueira OAB/BA 27333, Milena Gila Fontes OAB/BA 25510
Ato De Secretaria: "Intime-se a parte autora, bem como seu advogado, para levantar o depósito de fls. 277, devendo requerer o que entender ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento"."Intime-se a parte ré, bem como seu advogado, para levantar os depósitos de fls. 40/41/42/44/50/52, no prazo de 05 (cinco) dias".

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - 0016092-49.2007.805.0113(9-0-5)
Autor: Vivaldina Lima da Silva
Advogados(as): Ana Graziella Atanázio de Lima OAB/BA 23728
Réu: Editora Abril S/A
Advogados(as): Patrícia Heine Bathomarco OAB/BA 15173
Ato De Secretaria: Intimo V. Sa. para no prazo de 05 dias,LEVANTAR DEPOSITO e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0003699-58.2008.805.0113(6-4-3)
Autor: Elizana Rodrigues Moura
Advogados(as): Fabricio Zanotelli OAB/BA 15366
Réu: Abn Amro Banco Real
Advogados(as): Ivone Maria Dos Santos Pinto OAB/BA 14852
Ato De Secretaria: "Intime-se a parte autora, bem como seu advogado, para levantar o depósito de fls. 104, devendo requerer o que entender ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento".

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0010775-02.2009.805.0113(11-4-3)
Autor: Jose Nerilton Meira de Adorno
Réu: Banco Bmg
Advogados(as): Leonardo de Almeida Azi OAB/BA 16821
Ato De Secretaria: INTIMEM-SE As PARTES PARA, EM 05 DIAS, se manifestar da BAIXA DOS AUTOS, sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0007322-96.2009.805.0113(1-1-3)
Autor: Antonio Ribeiro Souza Filho
Réu: Jupara Motos e Peças e Acessorios Ltda
Advogados(as): Fabricio Zanotelli OAB/BA 15366
Ato De Secretaria: INTIMEM-SE As PARTES PARA, EM 05 DIAS, se manifestar da BAIXA DOS AUTOS, sob pena de arquivamento.

EXECUÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001936-22.2008.805.0113(1-4-2)
Autor: Sonia Souza Santos
Réu: Emasa S.A
Advogados(as): Pedro Augusto Vivas Araujo Dos Santos OAB/BA 16080
Ato De Secretaria: INTIMEM-SE As PARTES PARA, EM 05 DIAS, se manifestar da BAIXA DOS AUTOS, sob pena de arquivamento.z

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0004417-55.2008.805.0113(8-4-5)

Autor: Mauricio Alves Serra Dos Santos
Advogados(as): Carlson Lemos Xavier OAB/BA 11950
Réu: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogados(as): Vanessa Leal Oliveira OAB/BA 22735
Ato De Secretaria: "Intimem-se as partes, bem como seus advogados, para se manifestarem da baixa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento".

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0000966-22.2008.805.0113(12-0-3)
Autor: Jose Berto Caetano de Oliveira Junior
Advogados(as): Cid da Silva Franco OAB/BA 4671
Réu: Abn Amro Banco Real - Itabuna
Advogados(as): Edilberto Ferraz Benjamin OAB/BA 5249, Ivone Maria Dos Santos Pinto OAB/BA 14852
Ato De Secretaria: Intimo V. Sa. para no prazo de 05 dias,LEVANTAR DEPOSITO e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0002299-43.2007.805.0113(13-1-4)
Autor: Gilvan Martins Miranda
Réu: Banco Bmc S/A
Advogados(as): Luciana Mascarenhas Nunes OAB/BA 19364
Ato De Secretaria: INTIMEM-SE As PARTES PARA, EM 05 DIAS, se manifestar da BAIXA DOS AUTOS, sob pena de arquivamento.

EMPRESA DE ÁGUA E SANEAMENTO - 0019662-43.2007.805.0113(6-3-5)
Autor: Francisco Carlos Alexandre da Costa
Réu: Emasa S/A Itabuna
Advogados(as): Cássia Lopes da Silveira Dias OAB/BA 26708
Ato De Secretaria: INTIMEM-SE As PARTES PARA, EM 05 DIAS, se manifestar da BAIXA DOS AUTOS, sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0013999-45.2009.805.0113(11-5-5)
Autor: Paulo Santos Menezes
Réu: Norte Sul - Clube de Seguros e Previdência Privada
Advogados(as): Fernando Roberto Marques Santos OAB/BA 11026, Vicente Maia Barreto de Oliveira OAB/BA 16902
Ato De Secretaria: INTIMEM-SE As PARTES PARA, EM 05 DIAS, se manifestar da BAIXA DOS AUTOS, sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0020358-45.2008.805.0113(15-0-5)
Autor: Thiago Alves Assis Fernades
Advogados(as): Thiago Alves Assis Fernandes OAB/BA 28660
Réu: Claro
Advogados(as): Gleidson Rodrigo da Rocha Charão OAB/BA 27072
Ato De Secretaria: Intimo V. Sa. para no prazo de 05 dias,LEVANTAR DEPOSITO e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0018089-96.2009.805.0113(1-3-1)
Autor: Terezinha Brito Coutinho da Silva
Réu: Banco Finasa S/A
Advogados(as): Fabiana Rodrigues Rocha OAB/BA 16784, Maria Lucilia Gomes OAB/BA 1095A
Ato De Secretaria: "Intimem-se as partes, bem como seus advogados, para se manifestarem da baixa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento".

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0012137-44.2006.805.0113(1-2-2)
Autor: Maricelia Pereira Dos Santos
Advogados(as): Rainêr Dos Anjos Rehem OAB/BA 18002
Réu: Hsbc Bank Brasil S/A
Advogados(as): José Almeida Junior OAB/BA 11366
Ato De Secretaria: "Intimem-se as partes, bem como seus advogados, para se manifestarem da baixa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento".

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0016268-57.2009.805.0113(13-1-5)
Autor: Josemaria Mendes da Silva
Advogados(as): João Batista Brandão OAB/BA 10942
Réu: Unibanco
Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780
Ato De Secretaria: "Intime-se a parte autora, bem como seu advogado, para se manifestar sobre Ofício de fls. 73, no prazo de 05 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0008541-47.2009.805.0113(1-4-3)

Apenso: 0010940-49.2009.805.0113
Autor: Eliane Araujo Silva
Advogados(as): Isabelle Primitivo de Oliveira OAB/BA 21057
Réu: Coelba- Grupo Iberdrola
Advogados(as): Danielli Farias Rabelo Leitão OAB/BA 21309
Decisão: "ELIANE ARAUJO SILVA interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença que extinguiu o processo com base no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, argumentando ter ocorrido omissões no r. decisum. Data venia do entendimento manifestado pela embargante, o presente instrumento processual não se presta à revisão do mérito pelo juiz prolator da sentença, objetivo que é buscado com insistência, uma vez que todos os pontos mencionados como omissos são, em verdade, aspectos da decisão impugnada que não agradaram e não favoreceram a embargante.Isso porque o Embargante, em suas razões, aponta a ocorrência de error in judicando, fato que exterioriza a inadequação da via eleita. Destaco que os aspectos suscitados devem ser matéria de recurso inominado, via processual adequada para a obtenção da reforma da decisão proferida em 1º grau. Assim, não há qualquer omissão na sentença vergastada. Posto isso, conheço os embargos declaratórios, todavia, nego-lhes provimento. P.R.I."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011459-63.2005.805.0113(11-1-5)
Autor: Diego Lucas Pereira Morais da Silva
Advogados(as): Cid da Silva Franco OAB/BA 4671
Réu: Colegio e Curso Galileu
Advogados(as): Robson Cazaes Dos Anjos OAB/BA 12674
Decisão: "Considerando infrutiferos os esforços para a realização da penhora através do BacenJud, fora realizada penhora de 150 (cento e cinquenta) cadeiras universitárias. Para maior eficácia na prestação jurisdicional, defiro o pedido às fls. 101/102 e, portanto, desconstituo a penhora antes realizada às fls. 97/99. Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação para que o oficial proceda nova penhora sobre os bens indicados pelo exequente".

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
COMARCA DE ITABUNA

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 20 DIAS

O Dr. MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude desta Comarca de Itabuna, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

PELO PRESENTE - CITAÇÃO da Srª. NIDINALVA DOS SANTOS, residente em local incerto e não sabido, genitora das crianças M.S.S., nascida em 16/03/2002; E.S.S., nascido em 23/02/2000; A.S.S., nascido em 04/06/1997; R.S.S., nascido em 09/12/1993, e, M.S.S., a fim de que, querendo, impugnar o pedido de GUARDA Nº 0009503-36.2010.805.0113 das referidas crianças, no prazo de 20 (vinte) dias, cujo prazo começará a fluir do término do prazo editalício, para tanto comparecendo ao Cartório da Vara Infância e da Juventude de Itabuna-BA, situado na Rua Nações Unidas, nº. 565, Centro, Itabuna-BA, tendo em vista os autos da ação de GUARDA Nº 0009503-36.2010.805.0113 e com a observação de que caso não disponha de recursos suficientes para constituir advogado sem prejuízo ao seu sustento próprio, este Juízo nomeará defensor para defender seus interesses em Juízo, desde que solicitado. O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário - Seção Itabuna, de circulação neste Estado e em jornal de circulação neste Município. O referido é verdade e dou fé. Itabuna, 5 (cinco) de março de 2012. Eu,_____, Diretor de Secretaria/ Subescrivã -VIJ, digitei e subescrevi.

Dr. Marcos Antônio Santos Bandeira
Juiz de Direito

EDITAIS DE PROCLAMAS

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS DO DISTRITO JUDICIÁRIO DE ITAPÉ, COMARCA DE ITABUNA (BA)

EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo artigo 1525, incisos I a IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes abaixo:

O Contraente ANDRÉ FRANCISCO DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO, estado civil SOLTEIRO, natural de ITABUNA, BAHIA, com 20 ANOS DE IDADE, nascido em 25 DE MARÇO DE 1991, profissão TRABALHADOR RURAL, residente e domiciliado na RUA IBICARAÍ, Nº 679, CENTRO, ENTRONCAMENTO DO MUNICÍPIO DE ITAPÉ, BAHIA, filho de RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS e VANDILZA BRITO DOS SANTOS.

A Contraente JOSINÉIA SOUZA DO NASCIMENTO, nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, natural de ITABUNA, BAHIA, com 18 ANOS DE IDADE, nascida em 25 DE MAIO DE 1993, profissão DO LAR, residente e domiciliada na RUA BERNARDO DE ANDRADE, Nº 170, CENTRO, ITAPÉ, BAHIA, filha de GILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO e MARIA MADALENA MARCELINA DE SOUZA

Livro D -03, termo 1472

O Contraente PAULO PESSÔA DA SILVEIRA DOREA, nacionalidade BRASILEIRO, estado civil DIVORCIADO DE CRISTIANA NASCIMENTO PEDREIRA, na forma da sentença proferida em 08/04/1998, pela Dra. Euzari Anselmo Freitas de Brito, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Salvador, Bahia, natural de ILHÉUS, BAHIA, com 56 ANOS DE IDADE, nascido em 12 DE ABRIL DE 1955, profissão ENGENHEIRO AGRONOMO, residente e domiciliado na TRAVESSA MANOEL FOGUEIRA, Nº 177, APTO 102, CENTRO, ITABUNA, BAHIA, filho de RAYMUNDO DA SILVEIRA DOREA e SOLANGE PESSÔA DA SILVEIRA DOREA.

A Contraente SORAIA OLIVEIRA SODRÉ, nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADA DE HUDSON HAGGE BRANDÃO, na forma da sentença proferida em 09/09/1994, pela Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Itabuna, Bahia, natural de ITABUNA, BAHIA, com 44 ANOS DE IDADE, nascida em 21 DE ABRIL DE 1967, profissão CORRETORA DE IMÓVEIS, residente e domiciliada na RUA HELENA DE SOUZA MENDONÇA, 2, APT. 1, CENTRO, ITAPÉ, BAHIA, filha de CRISPIM VAZ SODRÉ e JOSETE OLIVEIRA SODRÉ

Livro D -03, termo 1473

O Contraente JOÃO MÁRCIO ARAÚJO SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO, estado civil SOLTEIRO, natural de ITABUNA, BAHIA, com 28 ANOS DE IDADE, nascido em 27 DE OUTUBRO DE 1983, profissão APOSENTADO, residente e domiciliado na RUA MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, Nº 76, CENTRO, ITAPÉ, BAHIA, filho de JOSÉ SOUZA DOS SANTOS e MARTA MARIA ARAÚJO SANTOS.

A Contraente INDAIÁ VASCONCELOS DIAS, nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, natural de ITABUNA, BAHIA, com 16 ANOS DE IDADE, nascida em 20 DE MAIO DE 1995, profissão ESTUDANTE, residente e domiciliada na RUA AVENIDA ABILIO ANDRE DOS SANTOS, Nº 598, CENTRO, ITAPÉ, BAHIA, filha de RENILDO ARAÚJO DIAS e GILCÉLIA SANTANA VASCONCELOS.

Livro D -03, termo 1474
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, do que lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume, e publicado do Diário do Poder Judiciário.
Itapé(BA), 21 de março de 2012
Anna Paula Costa Rosa - Oficiala

ITAPETINGA

1ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITAPETINGA-BA.
JUIZ TITULAR: DANIEL LIMA FALCÃO
ESCRIVÃ: REJANE MIRANDA PARDO
SUBESCRIVÃ: INÊS KÁTIA FERNANDES SOARES NOVAIS

Expediente do dia 14 de junho de 2011

0002155-59.2009.805.0126 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Finasa S/A
Advogado(s): Márcio de Araújo Pena
Reu(s): Adenilson Lima Silva
Sentença: (...)3. Ante o exposto, forte no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência formulado para que produza seus jurídicos efeitos e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.
4. Custas pela parte autora, na forma do art. 26 do C.P.C. Sem condenação ao pagamento de honorários, eis que não houve citação.
P.R.I.C. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, arquivem-se os autos com baixa.

2ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA E RELAÇÕES DE CONSUMO - COMARCA DE ITAPETINGA - BAHIA
JUÍZA TITULAR: DRA. ANA KARENA NOBRE
ESCRIVÃ: Geane Mara Oliveira Moreira Sousa
1º JUIZ SUBSTITUTO: Daniel Lima Falcão

Expediente do dia 18 de outubro de 2011

0002144-30.2009.805.0126 - Revisão de Alimentos
Autor: J. S.
Advogado(s): Leonardo Theodoro Carvalho Silva
Ré: S. D. S. S.
Advogado(s): Liliane Oliveira Araújo Santos
Despacho: "Reenclua-se em pauta para audiência de instrução. Fica designado o dia 08/05/2012, às 14:00 horas para realização da audiência."

Expediente do dia 24 de outubro de 2011

0000592-64.2008.805.0126 - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
Autora: M. Z. D. S.
Advogado(s): Kario de Almeida Santos
Réu: C. M. S.
Advogado(s): Vinicius Costa Silva, Luciano Dantas Ferraz de Oliveira, Camila Ribeiro Fernandes
Despacho: "Vistos etc.
Acolho o parecer ministerial (fls. 39-v). Intimem-se as aprtes e as testemunhas relacionadas para comparecer à audiência de instrução ora designada para o dia 03/05/2012, às 15:30 horas, constando no mandado ou carta precatória as advertências legais.
P. R. I .C"

Expediente do dia 29 de novembro de 2011

0002504-91.2011.805.0126 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(es): F. S. C. e G. S. C.
Representante do autor(es): B. C. S.
Advogado(s): Márcia Santos Gama de Souza
Requerido: C. S. C.
Despacho: "Reinclua-se o feito em pauta. Fica designado o dia 09/05/2012, às 16:30 horas para realização da audiência."

Expediente do dia 15 de dezembro de 2011

0000430-98.2010.805.0126 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autora: Maria Das Virgens De Deus
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia - Lana Carla de Oliveira Félix Carvalho (Dativa)
Reu(s): Vandison
Despacho: "Fica redesignada para o dia 08/05/2012, às 13:30 horas para realização da audiência."

Expediente do dia 31 de janeiro de 2012

0000077-87.2012.805.0126 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor: W. O. N.
Representante do Autor: E. S. O.
Advogado(s): Márcia Santos Gama de Souza
Réu: J. R. D. S. N.
Despacho: "Defiro a gratuidade postulada.
CITAR e INTIMAR o(a)(s) promovido(a)(s) J. R. D. S. N. para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, bem como para comparecer à audiência de conciliação ora designada para o dia 14/05/2012, às 14:00 horas, constando no mandado ou carta precatória as advertências legais.
Não havendo composição amigável na audiência acima designada, o(a)(s) promovido(a)(s) deverá, imediatamente, apresentar defesa escrita ou oral, por intermédio de advogado(a) ou defensor(a), sendo este o momento único para apresentação da defesa e de todos os documentos que pretenda(m) juntar aos autos para comprovar o seu direito, salvo documentos novos não existentes ou cujo acesso não era permitido à parte promovida até a data da audiência.
Fixo alimentos provisórios mensais no valor correspondente a 30% (Trinta por cento) do salário mínimo nacional.
Apresentada defesa, a parte autora manifestar-se-á sobre a mesma em audiência.
O não comparecimento da parte autora implica no arquivamento do pedido, e a ausência da parte ré importa na presunção

de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Para todas as intimações que se façam necessárias, o Cartório poderá utilizar cópia autenticada deste despacho como mandado.

0000074-35.2012.805.0126 - Divórcio Litigioso
Autora: N. A. D. C.
Advogado(s): Márcia Santos Gama de Souza
Requerido: M. A. D. C.
Despacho: "VISTOS ETC.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA A DATA DE 14/05/2012, ÀS 15:30 HORAS. CITE-SE, CONSIGNANDO-SE QUE, NÃO HAVENDO ACORDO, DEVERÁ O ACIONADO CONTESTAR EM AUDIÊNCIA.
INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO M. P."

0000514-36.2009.805.0126 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor: Banco Gmac S/A
Advogado(s): Alexandre Ivo Pires, Ramon Cestari Cardoso
Requerido: Otacilia Coelho Dos Santos
Sentença: "(...)Ante o exposto, com fulcro no art. 267, III do CPC, EXTINGO sem apreciação de mérito a presente ação.
Sem custas.
P.R.I. e, transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e proceda-se com a devida baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais."

Expediente do dia 14 de março de 2012

0000434-67.2012.805.0126 - Divórcio Litigioso
Autor: O. G. D. S. N.
Advogado(s): Roney Sérgio Oliveira Carvalho
Requerido: S. S. B.
Despacho: "VISTOS ETC.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃOPARA A DATA DE 09/05/2012, ÀS 17:00 HORAS.
CITE-SE, CONSIGNANDO-SE QUE, NÃO HAVENDO ACORDO, DEVERÁ O ACIONADO CONTESTAR EM AUDIÊNCIA.
INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO M. P."

Expediente do dia 21 de março de 2012

0000503-02.2012.805.0126 - Oferta de Alimentos c/c Regulamentação Visitas
Autor: W. R. D. S.
Advogado(s): Thiago Nolasco Andrade, Eduardo da Silva Rocha
Ré: S. R. D. S.
Despacho: "R. H.
1. Defiro a gratuidade postulada.
2. CITAR e INTIMAR o(a)(s) promovido(a)(s) S. R. D. S. por sua genitora A D. J. S., para tomar(em) ciência do pleito inicial e da data da audiência de conciliação, que ora designo para o dia 09/05/2012, às 14:30 horas, a ser realizada no Cartório da 2ª Vara Cível, no endereço constante do cabeçalho supra.
3. Fixo, inicialmente, a título provisório, os alimentos devidos pelo autor aos demandados no importe de 40% (Quarenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, a serem depositados em conta-poupança a ser aberta para tal fim, no Banco do Brasil desta cidade, até o dia 5 de cada mês, a partir do mês de fevereiro do corrente. OFICIOS NECESSÁRIOS.
4. Não havendo composição amigável na audiência acima designada, o(a)(s) promovido(a)(s) deverá, imediatamente, apresentar defesa escrita ou oral, por intermédio de advogado(a) ou defensor(a), sendo este o momento único para apresentação da defesa e de todos os documentos que pretenda(m) juntar aos autos para comprovar o seu direito, salvo documentos novos não existentes ou cujo acesso não era permitido à parte promovida até a data da audiência.
5. Apresentada defesa, a parte autora manifestar-se-á sobre a mesma em audiência.
6. O não comparecimento da parte autora implica no arquivamento do pedido, e a ausência da parte ré importa na presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
7. Para todas as intimações que se façam necessárias, o Cartório poderá utilizar cópia autenticada deste despacho como mandado.

Expediente do dia 28 de março de 2012

0001747-05.2008.805.0126 - BUSCA E APREENSAO
Autor(s): BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO
Advogado(s): Daiana Montino Carneiro
Reu(s): MARIA HELENA ALMEIDA SILVA
Despacho: EM CONSULTA AO SITEMA SAIPRO, VERIFICA-SE QUE O PROCESSO ENCONTRA-SE EQUIVOCADAMENTE SOB SEGREDO DE JUSTIÇA.

PROCEDA O CARTORIO A CORREÇÃO E NOVA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 24.

DIGA O AUTO NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

0001171-75.2009.805.0126 - Busca e Apreensão
Autor(s): Fundo De Investimento Em Direitos Creditários Não Padronizados Pcg - Brasil Multicarteira
Advogado(s): Julio Cesar Valeriano da Silva
Reu(s): Tiago Soares Alves
Despacho: DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS. 36/42, VEZ QUE INTEMPESTIVOS.
ENTRETANTO, CONSTATADO O ERRO MATERIAL NA SENTENÇA DE FLS. 34, PASSO A CORRIGI-LA PARA QUE, NO TERCEIRO PARÁGRAFO, ONDE SE LÊ: "(...) A PRESENTE AÇÃO DE ALIMENTOS", DEVERÁ SER LER: "(...) A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA A APREENSÃO".
OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA PERMANECEM INALTERADOS.
ANOTE-SE, RETIFICANDO-SE O REGISTRO DA SENTENÇA.
P.R.I.C.

0004432-82.2008.805.0126 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Itaucard S A
Advogado(s): Antonio Carlos de Jesus Filho, Márcio de Araújo Pena
Reu(s): Luana Silveira Nascimento
Despacho: INTIME-SE O EXECUTADO DO BLOQUEIO EFETUADO PARA QUE, QUERENDO, ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, NO PRAZO LEGAL.

0001910-82.2008.805.0126 - BUSCA E APREENSAO
Autor(s): BANCO FINASA S/A
Advogado(s): Márcio de Araújo Pena
Reu(s): EWERTON TEIXEIRA ARAUJO SANTANA
Despacho: EM CONSULTA AO SISTEMA SAIPRO, VERIFICA-SE QUE O PROCESSO ENCONTRA-SE EQUIVOCADAMENTE SOB SEGREDO DE JUSTIÇA.
PROCEDA O CARTORIO A CORREÇÃO E NOVA PUBLICAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE FLS. 35.

INTIME-SE A PARTE AUTORA DO OFICIO DE FLS. 34.

0003412-90.2007.805.0126 - BUSCA E APREENSAO
Autor(s): BANCO HONDA S/A
Advogado(s): Kamila Santos Rebouças
Reu(s): DANILO BRITO SOUZA
Despacho: EM CONSULTA AO SISTEMA SAIPRO, VERIFICA-SE QUE O PROCESSO ENCONTRA-SE EQUIVOCADAMENTE SOB SEGREDO DE JUSTIÇA.
PROCEDA O CARTORIO A CORREÇÃO E NOVA PUBLICAÇÃO.

0003020-53.2007.805.0126 - BUSCA E APREENSAO
Autor(s): BANCO FINASA
Advogado(s): Arilano Kleber Medeiros Botelho, Augusto Sávio de C.Albergaria Barreto
Reu(s): CRISTIANO GOMES DOS SANTOS
Despacho: EM CONSULTA AO SISTEMA SAIPRO, VERIFICA-SE QUE O PROCESSO ENCONTRA-SE EQUIVOCADAMENTE SOB SEGREDO DE JUSTIÇA.
PROCEDA O CARTORIO A CORREÇÃO E NOVA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 29.

0000495-64.2008.805.0126 - BUSCA E APREENSAO
Autor(s): BANCO FINASA S.A
Advogado(s): Marco Polo Gomes dos Reis
Reu(s): AALAN DIAS LIMA
Despacho: REITRE-SE DOS AUTOS A ANOTAÇÃO QAUNTO AO SEGREDO DE JUSTIÇA.
DEVOLVO O PRAZO AO AUTOR, CONFORME PUGNADO.

0003713-03.2008.805.0126 - BUSCA E APREENSAO
Autor(s): Banco Finasa S/A
Advogado(s): Márcio de Araújo Pena
Reu(s): Romerito Bomfim Costa
Despacho: PROCEDA CONFORME POSTULADO AS FLS. 52.

0001647-45.2011.805.0126 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Julio Cesar Valeriano da Silva

Reu(s): MARIA JUCILENE FERREIRA
Despacho: EM CONSULTA AO SISTEMA SAIPRO, VERIFICA-SE QUE O PROCESSO ENCONTRA-SE EQUIVOCADAMENTE SOB SEGREDO DE JUSTIÇA.
PROCEDA O CARTORIO A CORREÇÃO E NOVA PUBLICAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE FLS. 26.

INTIME-SE A PARTE AUTORA DA CERTIDÃO DE FLS. 25, DEVENDO ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O REGULAR ANDAMENTO DO FEITO.

0001469-43.2004.805.0126 - BUSCA E APREENSAO
Autor(s): Consorcio Nacional Honda
Advogado(s): Patricia Maria Uehara
Requerido(s): Maicon Souza Silva
Despacho: FACE A CERTIDÃO SUPRA, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

0003290-77.2007.805.0126 - BUSCA E APREENSAO
Autor(s): ALTEMAR MOTOS LTDA
Advogado(s): Diogo Mendes Correa
Requerido(s): CATIANE MARA PINTO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): Kario de Almeida Santos
Despacho: EM CONSULTA AO SISTEMA SAIPRO, VERIFICA-SE QUE O PROCESSO ENCONTRA-SE EQUIVOCADAMENTE SOB SEGREDO DE JUSTIÇA.
PROCEDA O CARTORIO A CORREÇÃO E NOVA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 55.

INTIME-SE A PARTE AUTORA A MANIFESTAR-SE SOBRE A CERTIDÃO SUPRA, IMPULSIONADO O FEITO, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

0000299-31.2007.805.0126 - BUSCA E APREENSAO
Requerente(s): BANCO HONDA S/A
Advogado(s): Gyzella Paranhos dos Santos Sousa, Nelson Paschoalotto
Requerido(s): JACIARA SANTOS SOUSA
Despacho: RETIRE DOS AUTOS A ANOTAÇÃO QUANTO AO SEGREDO DE JUSTIÇA.
CUMPRA-SE O DESPACHO RETRO.

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA FINS DO ART. 267, §4º, DO CPC.

0001727-14.2008.805.0126 - BUSCA E APREENSAO
Autor(s): B. F. S.
Advogado(s): Juliana Dantas da Gama
Reu(s): R. R. C.
Despacho: OFICIE-SE A RECEITA FEDERAL E AO TRE PARA FORNECER O ULTIMO ENDEREÇO DO RÉU CONSTANTE EM SEU BANCO DE DADOS.
APÓS, DEVOLVAM-ME OS AUTOS PARA O PROCEDIMENTO DE RENAJUD.

0000752-84.2011.805.0126 - Busca e Apreensão
Autor(s): Panamericano S A
Advogado(s): Fabricio Eduardo de Araujo Campos
Reu(s): Heider Araujo Machado
Despacho: INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA DO DESPACHO RETRO, VIA POSTAL.

0002181-62.2006.805.0126 - BUSCA E APREENSAO
Autor(s): B. I. S.
Advogado(s): Augusto Acioly da Cunha Barros
Requerido(s): E. G. S.
Despacho: INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE OS OFICIOS DEVOLVIDOS, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

0002980-37.2008.805.0126 - BUSCA E APREENSAO
Autor(s): Banco Finasa S/A
Advogado(s): Augusto Sávio de C.Albergaria Barreto
Reu(s): Nelson Batista Santos
Despacho: RENOVE-SE O OFICIO À RECEITA, OBSERVANDO O QUANTO INFORMADO ÀS FLS. 39.

0002256-33.2008.805.0126 - BUSCA E APREENSAO
Autor(s): Bv Financeira S/A Credito Finaciamento E Investimento

Requerente(s): Fundo De Investimento Em Direitos Creditários Não Padronizados Pcg - Brasil Multicarteira
Advogado(s): Daiana Montino Carneiro, Julio Cesar Valeriano da Silva
Reu(s): Rafael Rodrigues Chaves
Despacho: EMBORA POSSA ASSISTIR RAZÃO AO APELANTE, NÃO CABE JUÍZO DE RETRATAÇÃO NESTE RECURSO. ASSIM, APENAS O JUÍZO REVISIONAL PODERÁ ALTERAR A SENTENÇA ATACADA.
DESSE MODO, RECEBO O RECURSO EM SEUS EFEITOS LEGAIS.
ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DISTRIBUIÇÃO E APRECIAÇÃO.
EXP. DE ESTILO.

0003111-12.2008.805.0126 - BUSCA E APREENSAO
Autor(s): Banco Finasa S/A
Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura
Reu(s): Jesse Santos Silva
Despacho: EXPEÇAM-SE OFICIOS AO TRE E A RECEITA FEDERAL, PARA QUE INFORMEM O ENDEREÇO DO RÉU CONSTANTE EM SEU BANCO DE DADOS.
EM SEGUIDA, DEVOLVAM-ME OS AUTOS PARA O PROCEDIMENTO DO RENAJUD.

0005085-21.2007.805.0126 - BUSCA E APREENSAO
Autor(s): BANCO FINASA S/A
Advogado(s): Arilano Kleber Medeiros Botelho
Requerido(s): JOSIMARA VIEIRA SOUZA
Despacho: EM CONSULTA AO SISTEMA SAIPRO, VERIFICA-SE QUE O PROCESSO ENCONTRA-SE EQUIVOCADAMENTE SOB SEGREDO DE JUSTIÇA.
PROCEDA O CARTORIO A CORREÇÃO E NOVA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 40.

INTIME-SE DO OFICIO DE FLS. 36/37 E DO BLOQUEIO REALIZADO ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD.

0005857-76.2010.805.0126 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Panamericano S A
Advogado(s): Nelson Paschoalotto
Reu(s): Sandison Diego Silva De Oliveira
Despacho: EXPEÇA-SE INTIMAÇÃO VIA POSTAL A PARTE AUTORA PARA CUMPRIMENTO DO DESPACHO FLS. 36-V.

0000111-62.2012.805.0126 - Arrolamento Sumário
Arrolante(s): Tereza Lemos Souza e Mauricia Pereira Lemos
Advogado(s): Ananias Rosa de Oliveira
Arrolado(s): Senhorinha Pereira Lemos
Despacho: "INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR ACERCA DO PARECER RETRO."

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITAPETINGA-BAHIA
JUIZA DE DIREITO TITULAR: JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS.
ESCRIVÃO DESIGNADO: WELLINGTON DA SILVA.

Expediente do dia 26 de março de 2012

0000750-80.2012.805.0126 - Carta Precatória
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado De Minas Gerais
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Nova Serrana
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Crime, Juri, Exc Penais, Infancia E Juventude Da Comarca De Itapetinga - Ba
Reu(s): Wesley Nunes De Oliveira
Despacho: Vistos, . Designo a audiência deprecada, para o dia 13/04/12, às 12:00 horas. Comunique-se ao juízo deprecante. Intimações necessárias.

Itapetinga/BA, 26 de março de 2012
Julianne Nogueira Santana Rios
Juíza de Direito Titular

0000765-49.2012.805.0126 - Carta Precatória
Autor(s): Justiça Publica
Deprecante(s): Juízo De Direito Da Vara Do Júri Da Comarca De Vitória Da Conquista - Ba
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Crime, Juri, Exc Penais, Infancia E Juventude Da Comarca De Itapetinga - Ba
Reu(s): Getulio De Oliveira Santos Junior

Advogado(s): Alexandre Filadelfo Santos Oliveira
Vitima(s): Christiano Ferreira Lopes Santos
Despacho: Vistos, . Designo a audiência deprecada, para o dia 13/04/12, às 12:10 horas. Comunique-se ao juízo deprecante. Intimações necessárias.

Itapetinga/BA, 26 de março de 2012
Julianne Nogueira Santana Rios
Juíza de Direito Titular

Expediente do dia 27 de março de 2012

0004247-10.2009.805.0126 - Adoção
Autor(s): Deodete Luiz Da Silva
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Requerido(s): Daniel Lima Damacena
Despacho: Vistos, Designo audiência destinada a oitiva dos requerentes e da genitora biológica do menor para o dia 23/04/12, às 15:40 horas. Intimações necessárias.

Itapetinga/BA, 27 de março de 2012
Julianne Nogueira Santana Rios
Juíza de Direito Titular.

0001460-08.2009.805.0126 - Adoção
Autor(s): Manuel Messias Ribeiro, Ziza Gomes Oliveira
Advogado(s): Márcia Santos Gama de Souza
Menor(s): Henrique Juan Cardoso Santana
Despacho: Vistos, Proceda-se ao repectivo Estudo Social.

Itapetinga/BA, 27 de março de 2012
Julianne Nogueira Santana Rios
Juíza de Direito Titular.

0002276-87.2009.805.0126 - Adoção
Autor(s): Maria Rocha Xavier Santos, João Joaquim Dos Santos
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Despacho: Vistos, Designo audiência destinada a oitiva dos requerentes e da genitora biológica do menor para o dia 23/04/12, às 16:20 horas. Intimações necessárias.

Itapetinga/BA, 27 de março de 2012
Julianne Nogueira Santana Rios
Juíza de Direito Titular.

0000614-54.2010.805.0126 - Adoção(10--)
Autor(s): Ana Paula Alves Sousa E Sousa, Julimar Silva Sousa
Advogado(s): Domingos José Britto Correia de Melo
Despacho: Vistos, Designo audiência destinada a oitiva dos requerentes e da genitora biológica do menor para o dia 23/04/12, às 17:00 horas. Intimações necessárias.

Itapetinga/BA, 27 de março de 2012
Julianne Nogueira Santana Rios
Juíza de Direito Titular.

0000771-56.2012.805.0126 - Carta Precatória
Autor(s): Ministerio Publico Federal
Deprecante(s): Justiça Federal De 1ª Instancia - Comarca De Teofilo Otoni/Mg
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Crime, Juri, Exc Penais, Infancia E Juventude Da Comarca De Itapetinga - Ba
Reu(s): Sirlandio Gusmão E Silva, Adriana Andrade Alves, Junio Silva Brito
Despacho: R.H. Cumpra-se conforme deprecado.

Itapetinga/BA, 27 de março de 2012
Julianne Nogueira Santana Rios
Juíza de Direito Titular

0000779-33.2012.805.0126 - Carta Precatória
Autor(s): Ministerio Publico Federal

Deprecante(s): Juiz De Direito De Salvadr 2a Vara Especializada Criminal
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Crime, Juri, Exc Penais, Infancia E Juventude Da Comarca De Itapetinga - Ba
Reu(s): Iolita Augusta De Oliveira Sousa
Despacho: R.H. Cumpra-se conforme deprecado.

Itapetinga/BA, 27 de março de 2012
Julianne Nogueira Santana Rios
Juíza de Direito Titular

0000785-40.2012.805.0126 - Carta Precatória
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado De Minas Gerais
Deprecante(s): Juizo Da Comarca De Pedra Azul/Mg
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Crime, Juri, Exc Penais, Infancia E Juventude Da Comarca De Itapetinga - Ba
Reu(s): Joabe De Oliveira Soares
Despacho: R.H. Cumpra-se conforme deprecado.

Itapetinga/BA, 27 de março de 2012
Julianne Nogueira Santana Rios
Juíza de Direito Titular

0003469-69.2011.805.0126 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(11-2-2)
Autor(s): Ministerio Publico
Reu(s): Anderson Santos Tintino Dos Reis
Advogado(s): Florivaldo Francisco de Brito
Despacho: Face a petição de fls. 61, na qual a Defesa técnica do acusado, requer o prazo de 10(dez) dias para apresentação de laudos médicos, comprovando as enfermidades acometidas ao acusado. Diante disso, defiro o pedido da Defesa, para que apresente no prazo supra mencionado, os documentos aludidos na decisão que deferiu o benefício, sob pena de revogação. Cumpra-se.

Itapetinga/BA, 27 de março de 2012
Julianne Nogueira Santana Rios
Juíza de Direito Titular

0000182-64.2012.805.0126 - Ação Penal - Procedimento Sumário(11-2-5)
Autor(s): Ministerio Publico
Reu(s): Jesuino Novais De Jesus
Despacho: Vistos, Face a certidão de fls. 42, CITE-SE, por Edital, o(a) acusado(a) JESUINO NOVAIS DE JESUS, para que, no prazo de 10(dez) dias, responda à acusação, por escrito, por meio de defensor constituído, cujo prazo começará a transcorrer a partir de efetiva citação. Resalto que, na resposta inicial, o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretente produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo sem a sua apresentação, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

Itapetinga/BA, 27 de março de 2012
Julianne Nogueira Santana Rios
Juíza de Direito Titular

0000060-51.2012.805.0126 - Ação Penal - Procedimento Sumário(5-2-3)
Autor(s): Ministerio Publico
Reu(s): Paulo Henrique Almeida Moreira
Despacho: Determino ao cartório, que aguarde o prazo de 10(dez) dias para apresentação de resposta à acusação, do denunciado Paulo Henrique Almeida Moreira, sendo que nesse ínterim deverá cumprir o despacho de fls. 18, dos autos em apenso. Cumpra-se.

Itapetinga/BA, 27 de março de 2012
Julianne Nogueira Santana Rios
Juíza de Direito Titular

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vara do Sistema Dos Juizados Especiais da Comarca de Itapetinga
Juiz(a): Ivana Carvalho Silva Fernandes
Secretário(a): Kelly Rodrigues de Souza
Turno: Manhã

Expediente do dia 27 de Março de 2012

FICAM AS PARTES E SEUS ADVOGADOS INTIMADOS DO TEOR DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E ATOS ORDINATÓRIOS DOS PROCESSOS A SEGUIR RELACIONADOS:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000273-33.2007.805.0126(2-2-5)
Autor: Jaciara Santos Sousa
Advogados(as): Bernardo Pereira Gomes OAB/BA 17131, Fabricio Moreira Santos OAB/BA 15333
Réu: Antonio Carlos Mota
Réu: Marcos Vieira Mota
Advogados(as): Leonardo Theodoro Carvalho Silva OAB/BA 19863
Despacho: Vistos, etc...Digitalize e migre ao Sistema Projudi. Após conclusos para expedição de alvará eletrônico. Intimem-se as partes e seus Advogados da migração ao sistema atual. P.I.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0006117-95.2006.805.0126(1-1-1)
Autor: Amando Mota da Silva Filho
Advogados(as): Fabricio Moreira Santos OAB/BA 15333, Jackson Pereira Gomes OAB/BA 10254
Réu: Coelba - Cia de Eletricidade da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogados(as): Arnaldo José Barros e Silva Júnior OAB/BA 17731, Carolina Montenegro Rabello OAB/BA 21339, Cianna Carneiro Morais Pereira OAB/BA 19993, Débora Leite Ribeiro OAB/BA 20786, Domingos José Britto Correia de Melo OAB/BA 12381, Flávia Presgrave Bruzdzensky OAB/BA 14983, Gisele Bacelar Gramacho OAB/BA 23212, Henrique Gonçalves Trindade OAB/BA 11651, João Humberto de Farias Martorelli OAB/BA 17754, João Paulo de Carvalho Monteiro OAB/BA 14595, João Vicente Jungmann de Gouveia OAB/BA 20771, Juliana Carvalho Lacerda OAB/BA 20183, Juliana Lima de Brito Isensee OAB/BA 22314, Kleidson Assis Sandes Lima OAB/BA 19023, Larissa Navarro Moraes OAB/BA 18447, Lorena Carneiro Macêdo OAB/BA 22413, Luiz Eduardo Navarro Amaral Filho OAB/BA 22629, Milena Borges Moreira Gobatti OAB/BA 17258, Rafaele de Jesus Rodrigues OAB/BA 22225, Renato Ferreira de Matos Junior OAB/BA 18419, Vanessa Simões Velloso OAB/BA 20587
Despacho: Vistos, etc...Preliminarmente, remetam-se os autos à Supervisão para atualização da dívida. Após, digitalize e migre ao Sistema Projudi. Intimem-se as partes e seus Advogados da migração ao sistema atual. P.I.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0001706-14.2003.805.0126(1-3-3)
Autor: Osvaldo Lopes Dos Santos
Advogados(as): Dermiral Dos Santos Coelho Filho OAB/BA 16963
Réu: Paulo Jorge Souza Novato
Despacho: Vistos, etc...Expeça-se Carta de [x] adjudicação.DIGITALIZE E MIGRE PARA O SISTEMA PROJUDI, FICANDO CIENTES AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DA MIGRAÇÃO PARA O SISTEMA ATUAL.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0006235-32.2010.805.0126(4-1-6)
Autor: Wjm Calçados e Confecções Ltda
Réu: Vagner Pires Dantas
Despacho: Vistos, etc... Intime-se a Exequente para apresentar bens a penhora, tendo em vista o bloqueio parcial da quantia pelo Sistema BACENJUD. Prazo de 05 (cinco) dias. P.I.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0004255-84.2009.805.0126(1-6-5)
Autor: Danilo Ferreira Nogueira
Autor: Romulo Silva Brandão
Réu: Hercílio de Tal
Despacho: Vistos, etc. RH.Intime-se, a parte autora, pessoalmente ou por intermédio de sua advogada para no prazo de 05 (cinco) dias trazer o número do CPF da parte Executada, a fim deste Juízo proceder a penhora on-line e restrição pelo Sistema Renajud e caso não possua condições de fornecer, fica desde já e no memso prazo intimada para presentar bens passíveis de serem penhorados da parte Executada, sob pena de extinção da execução a teor do artigo 53, § 4º da Lei nº. 9.099/95.Publique-se e Intimem-se.Exp. de estilo.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003904-82.2007.805.0126(9-2-3)
Autor: Kário de Almeida Santos
Advogados(as): Kario de Almeida Santos OAB/BA 20973
Réu: Banco do Brasil
Advogados(as): Alex Lacerda Santos OAB/BA 31765, Amauri Figueiredo Leal OAB/BA 12987, Aramis Sá de Andrade OAB/BA 20355, Arisalvo Costa Campos Filho OAB/BA 14177, Betânia Mara Coêlho Gama OAB/BA 14331, Carlos Roberto Silva Brasil

OAB/BA 26216, Dermiral Dos Santos Coelho Filho OAB/BA 16963, Jademir de Andrade Camara OAB/BA 819-A, Jefferson Anunciação Coelho OAB/BA 20993, Jesulino Ferreira da Silva Filho OAB/BA 11753, Marcela Flores Dantas Lins OAB/BA 13818, Paula Rodrigues da Silva OAB/BA 30606, Victor Augusto Maron de Almeida OAB/BA 12208
Despacho: Vitos, etc...Comprove o Recorrente o pagamento das custas cartorárias para interposição do recurso, tendo em vista a ausência de pedido dos benefícios da gratuidade da justiça. Prazo de 05(cinco) dias. P.I.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0004484-44.2009.805.0126(2-2-1)
Autor: Wjm Calçados e Confecções Ltda
Réu: Barbara Cristina Souza Oliveira
Despacho: Vistos, etc... Em face do bloqueio parcial da quantia, intime-se a parte Exequente para no prazo de 05(cinco) dias apresentar bens a penhora para complementação e após intime-se a Executada para Impugnar à Execução (Prazo de 15 dias). P.I.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0006316-78.2010.805.0126(2-4-4)
Autor: Armecia Pereira de Almeida
Advogados(as): Eduardo da Silva Rocha OAB/BA 23816, Thiago Nolasco Andrade OAB/BA 31596
Réu: Globex Utilidades S.A (Ponto Frio Digital)
Advogados(as): Alana Dias Barreto OAB/BA 27056, Ana Paula Pazin Gomes OAB/BA 22855, Ana Paula Santana Silva OAB/BA 26645, Ariosto Pereira Ribeiro Filho OAB/BA 32350, Calina Tosta Pedreira Santos OAB/BA 28623, Danielli Farias Rabelo Leitão OAB/BA 21309, Eduardo de Faria Loyo OAB/BA 30607, Flávia Santos Barreto OAB/BA 21209, Milena Gila Fontes OAB/BA 25510, Umberto Lucas de Oliveira Filho OAB/BA 30603
Despacho: Vistos, etc...Digitalize e migre ao Sistema Projudi. Após conclusos para expedição de alvará eletrônico. Intimem-se as partes e seus Advogados da migração ao sistema atual. P.I.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000871-79.2010.805.0126(0-0-3)
Autor: Jacinto Vieira Lima
Réu: Adnalva Maria Queiroz
Despacho: Vistos, etc...RH.Intime-se, a parte autora, pessoalmente ou por intermédio de sua advogada para no prazo de 05 (cinco) dias trazer o número do CPF da parte Executada, a fim deste Juízo proceder a penhora on-line e restrição pelo Sistema Renajud e caso não possua condições de fornecer, fica desde já e no memso prazo intimada para presentar bens passíveis de serem penhorados da parte Executada, sob pena de extinção da execução a teor do artigo 53, § 4º da Lei nº. 9.099/95.Publique-se e Intimem-se.Exp. de estilo.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0001519-35.2005.805.0126(1-4-6)
Autor: Marileide Lago de Oliveira Silva
Advogados(as): Liliane Oliveira Araújo Santos OAB/BA 19652
Réu: Connie Frances Dias Gomes
Despacho: Vistos, etc...Inicialmente, dicitalize e migre o feito ao Sistema PROJUDI, intimando as partes e seus advogados na forma da lei da migração para o sistema atual.Requereu a parte Exeqüente(s) a instauração da execução ante o inadimplemento da parte Executada.Considerando os princípios da Celeridade, Simplicidade, EconomiaProcessual, dentre outros e tendo em vista a falta de pagamento da quantia executada até a data de hoje e em face da ordem de bloqueio efetuado parcialmente, conforme espelho em anexo, fica desde já convertido em penhora on line, sem necessidade de lavratura do termo de penhora, conforme devendo o Enunciado nº 140 do FONAJE.Intime-se a parte Executada, pessoalmente ou através de sua Advogada, para oferecimento de Embargos, no prazo de 15 dias que fluirá da data da intimação da penhora, de acordo com o Enunciado nº 142 do FONAJE.Intimem-se as partes desta decisão.

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES DE VEÍCULOS - 0004310-06.2007.805.0126(1-1-2)
Autor: Alicino Cirino de Almeida
Advogados(as): Domingos José Britto Correia de Melo OAB/BA 12381
Réu: Agroscil- Agropastoril Santa Cecília Ltda
Despacho: Vistos, etc... Considerando a informação da existência de acordo firmado entre as partes em 16/10/2007, junte a Secretaria a ata de audiência de conciliação datada de 16/10/2007 e após concluam e junte a movimentação em anexo. Renumere e organize os autos. P.I., digitalize e migre, ficando as partes e seus advogados cientes.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0001514-76.2006.805.0126(5-3-1)
Autor: Francisco Tadeu Amorim Gama
Advogados(as): Antonio Jose Rodrigues Campos OAB/BA 7465
Réu: Maria Conceição Cerqueira
Despacho: Vistos, etc...Intime-se o(a) Executado(a), pessoalmente, expedindo-se carta precatória a comarca de Itororó da penhora e restrição do veículo pelo Sistema RENAJUD de fls.93 e para oferecer Embargos/Impugnação à Execução no prazo de 15(quinze) dias. Em caso de embargos/Impugnação à Execução, saliente-se que estes devem se limitar às restritas hipóteses do art. 52, IX, da Lei n° 9.099/95 (Enunciado 121, FONAJE), sob pena de ser tido como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé (art. 17, VII, do CPC).P.I.Digitalize e migre o presente feito ao Sistema PROJUDI, cientificando as partes e seus Advogados da migração ao Sistema atual, constando-se ainda no mandado de intimação a Executada e carta precatória a referida migração.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002037-15.2011.805.0126(4-5-4)
Autor: Claudia Feitosa Vieira
Advogados(as): Andrea Carolina Goes Alves Silva OAB/BA 30162
Réu: Comfrisa Comercial de Máquinas e Frizeer Ltda
Réu: Eletrolux do Brasil S.A.
Advogados(as): Alessandra Cristina Mouro OAB/SP 161979, Alex Lacerda Santos OAB/BA 31765, Arisalvo Costa Campos Filho OAB/BA 14177, Arnaldo Rodrigues Neto OAB/SP 238946, Caio Medici Madureira OAB/SP 236735, Carlos Roberto Silva Brasil OAB/BA 26216, Dermiral Dos Santos Coelho Filho OAB/BA 16963, Francis Ted Fernandes OAB/SP 208099, Jefferson Anunciação Coelho OAB/BA 20993, Jose Edgard da Cunha Bueno Filho OAB/BA 30609, Jose Edgard da Cunha Bueno Filho OAB/SP 126504, Marcela Flores Dantas Lins OAB/BA 13818
Sentença: Vistos, etc...Homologo, para que surtam seus efeitos jurídicos, o requerimento de desistência formulado pelo Exequente, extinguindo a presente Execução (Art. 795, CPC), levantada a penhora concretizada, se for o caso. Autoriza-se o desentranhamento, pelo(a) Exequente, do título executivo. Sem custas e honorários advocatícios.P.R.I.Arquive-se o processo oportunamente.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0004871-93.2008.805.0126(9-2-4)
Autor: Francinai Vieira Padre Me
Advogados(as): Lana Carla de Oliveira Felix Carvalho OAB/BA 23773
Réu: Acrilex Tintas Especiais S/A
Advogados(as): Benedito Augusto Wenceslau Goes OAB/BA 22345, Fayes Rizek Abud OAB/SP 32796
Decisão: Vistos, etc...Recebo o recurso somente no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43). Intime-se o(a) Recorrido(a) para, no prazo de dez dias, apresentar suas contrarrazões recursais. Oferecidas as contra-razões, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, na Capital do Estado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000949-39.2011.805.0126(9-2-4)
Autor: Cleber Oliveira Ribeiro
Advogados(as): Bernardo Pereira Gomes OAB/BA 17131, Fabricio Moreira Santos OAB/BA 15333, Jackson Pereira Gomes OAB/BA 10254
Réu: Telemar S/A
Advogados(as): Anna Camilla Nunes Rebouças Santos Vasques Martins OAB/BA 19786, Antonio Jorge Nolasco Beltrao OAB/BA 6921, Carlos Eduardo Roth Paz OAB/BA 405B, Carlos Renato Oliveira Mendes OAB/BA 27354, Claudiane Gil de Carvalho Lima OAB/BA 16924, Fábio Henrique Souza Guimarães Oliveira OAB/BA 31904, Flavia Neves Nou de Brito OAB/BA 17065, Ivana Dulce França Rios OAB/BA 21742, Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18032, Marcus Vinicius Avelino Viana OAB/BA 519-B, Marcus Vinícius Avelino Viana OAB/BA 519B, Mauro Leonardo de Brito Albuquerque Cunha OAB/BA 24748, Paulo André Mettig Rocha OAB/BA 23693, Pedro Paulo Moreira de Araújo OAB/BA 27770, Rebecca Cerqueira Rocha OAB/BA 30646
Decisão: Vistos, etc...Recebo o recurso somente no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43). Intime-se o(a) Recorrido(a) para, no prazo de dez dias, apresentar suas contrarrazões recursais. Oferecidas as contra-razões, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, na Capital do Estado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0001334-55.2009.805.0126(9-1-6)
Autor: Catiane Mara Pinto Silva de Oliveira
Advogados(as): Bernardo Pereira Gomes OAB/BA 17131, Kario de Almeida Santos OAB/BA 20973
Réu: Altemar Motos Ltda
Advogados(as): Lidiane Teixeira Silva OAB/BA 18725, Waldiney Carlos Fonseca OAB/MG 88127
Réu: Serasa S/A
Advogados(as): Adriana Laporta Cardinali OAB/SP 182094, Aldano Ataliba de Almeida Camargo Filho OAB/BA 1048-A, Alessandra Miyuki Dote OAB/SP 172362, Andrea Ferreira OAB/SP 154202, Arnaldo Rossi Filho OAB/SP 42385, Cristiano Mota Pereira OAB/BA 22741, Cristina Amendola Imbriani OAB/SP 214103, Dina Apostolakis Malfatti OAB/SP 96352, Fernanda Blasio Perez OAB/SP 141399, Fernando Sacco Neto OAB/SP 154022, Ivo Pegoretti Rosa OAB/SP 133355, Ivone Eiko Kurahara OAB/SP 136019, Jefferson Santos Menini OAB/SP 102386, Juliana Augusta Carvalho Paiva OAB/SP 186484, Leandro Luis Loto OAB/SP 185015, Leonara Cheilla Oliveira Pereira OAB/BA 13978, Leonardo Roberti Urioste OAB/SP 173285, Marcus Fabio da Silva Pires OAB/SP 214737, Mariana Maria Brito da Silva OAB/SP 282355, Mariangela Pernomian de Araujo OAB/SP 141574, Miriam Peron Pereira Curiati OAB/SP 104430, Odair Minari Junior OAB/SP 194338, Patrícia Soubhie Nogueira Trevisan OAB/SP 177333, Renata Fabiana de Campos Moraes OAB/SP 154643, Ricardo Magnaboschi Villaça OAB/SP 199097, Rosana Benencase OAB/SP 120552, Sani Cristina Guimaraes OAB/SP 154348, Selma Lirio Severi OAB/SP 116356, Thais Helena de Lucca Veleirinho Rocha OAB/SP 191244, Verbena Mota Carneiro OAB/BA 14357, Waldir Carneiro Franca Junior OAB/SP 147456
Decisão: Recebo o recurso somente no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43). Intime-se o(a) Recorrido(a) para, no prazo de dez dias, apresentar suas contrarrazões recursais. Oferecidas as contra-razões, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, na Capital do Estado. Intimem-se.Certifique a Secretaria se a Ré - ALTEMAR MOTOS LTDA - interpôs recurso inominado

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000207-14.2011.805.0126(1-5-6)
Autor: Alzira Barbosa de Souza
Advogados(as): Cláudia Anunciação Coelho OAB/BA 24063

Réu: Unimed do Sudoeste da Bahia
Advogados(as): Bertolina Carneiro da Silva Neta OAB/BA 31427, Osvaldo Amorim Neto OAB/BA 16150
Decisão: Recebo o recurso somente no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43). Intime-se o(a) Recorrido(a) para, no prazo de dez dias, apresentar suas contrarrazões recursais. Oferecidas as contra-razões, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, na Capital do Estado. Intimem-se.

COMPANHIA SEGURADORA - 0004719-79.2007.805.0126(9-2-5)
Autor: Cassio Roberto Coelho Santos
Advogados(as): Eduardo Oliveira Batista OAB/BA 22049, Kario de Almeida Santos OAB/BA 20973
Autor: Maria Gorete Coelho Barreto
Advogados(as): Eduardo Oliveira Batista OAB/BA 22049, Kario de Almeida Santos OAB/BA 20973
Réu: Aymore Financiamentos
Advogados(as): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro OAB/BA 13325, Arilano Kleber Medeiros Botelho OAB/BA 16522, Danilo Santana Brandão OAB/BA 17074, Enrico Menezes Coelho OAB/BA 18027, Flávia Santos Barreto OAB/BA 21209
Réu: Chubb do Brasil Cia de Seguros
Advogados(as): Abilio Diamantino Francisco Bogado OAB/SP 145430, Cristiana Dos Santos Junqueira OAB/SP 226816, Eduardo Galdao de Albuquerque OAB/SP 138646, Gilberto Raimundo Badaró de Almeida Souza OAB/BA 22772, Joao Milton Galdao Neto OAB/SP 222311, Leonara Cheilla Oliveira Pereira OAB/BA 13978, Renata Malcon Marques OAB/BA 24805, Thelma Badaró de Almeida Souza OAB/BA 13742, Thiago Santos Amancio OAB/SP 240287
Réu: Rsi Corretora de Seguros
Advogados(as): Alexandre Lins Morato OAB/SP 182740, Bianca Santana Cavalcante de Souza OAB/BA 17093, Daiana de Abreu Freire OAB/BA 18989, Danilo Santana Brandão OAB/BA 17074, Eduardo Galdao de Albuquerque OAB/SP 138646, Jenner Augusto da Silveira Kruschewsky OAB/BA 15631, Joaquim Augusto Melo de Queiroz OAB/SP 257402, Jose Carlos Coelho Wasconcellos Junior OAB/BA 17432, Jose Theodoro Alves de Araujo OAB/SP 15349, Maria Vitoria Tourinho Dantas OAB/BA 4866, Mariana da Silva Larangeira OAB/BA 18102, Sérgio Raimundo Tourinho Dantas OAB/BA 4219, Sylvio F. Paes de Barros Junior OAB/SP 50371
Decisão: Vistos, etc...Defiro ao(à) Recorrente os benefícios da justiça gratuita.Vistos, etc...Recebo o recurso somente no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43). Intime-se o(a) Recorrido(a) para, no prazo de dez dias, apresentar suas contrarrazões recursais. Oferecidas as contra-razões, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, na Capital do Estado. Intimem-se.P.I.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0002583-75.2008.805.0126(9-2-4)
Autor: Franklin Santos Ferraz
Advogados(as): Domingos José Britto Correia de Melo OAB/BA 12381, Franklin Santos Ferraz OAB/BA 27500
Réu: Banco Abn Amro Real S/A
Advogados(as): Adriana Cristina Papafilipakis OAB/SP 133127, Amadeus Cândido de Souza OAB/SP 154681, Andrea Carolina Goes Alves Silva OAB/BA 30162, Arnaldo Penteado Laudisio OAB/SP 83111, Carlos Henrique Luz OAB/BA 00015005, Claudia Vassere OAB/SP 120488, Edilberto Ferraz Benjamin OAB/BA 5249, Erica Eiko Motokashi OAB/SP 211214, Fabricio Moreira Santos OAB/BA 15333, Flávia Santos Barreto OAB/BA 21209, Hildelice Maria Luz Bunchaft OAB/BA 9798, Ivone Maria Dos Santos Pinto OAB/BA 14852, Maria Del Carmen Sanches da Silva OAB/SP 162320, Mauricio Izzo Losco OAB/SP 148562, Renato Torino OAB/SP 162697
Réu: Banco Itaucard S/A
Advogados(as): Alexandre Vieira Bahia Rios OAB/BA 21980, Ana Cristina Neri da Conceição OAB/BA 15253, Ana Rosa Vannucci Beeke OAB/SP 146129, Andrea Carolina Goes Alves Silva OAB/BA 30162, Celso David Antunes OAB/BA 1141-A, Danilo Menezes de Oliveira OAB/BA 21664, Denise Milani Passos OAB/SP 195184, Flávia da Conceição Maltez Bastos OAB/BA 24231, Flávia Santos Barreto OAB/BA 21209, Humberto Vieira Barbosa Netto OAB/BA 21492, Leonardo Pereira Ribeiro OAB/BA 22342, Luciana Rocha de Abreu OAB/BA 13247, Luciano Vieira Lima OAB/BA 22052, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780, Maiza Cristina Rego Sousa OAB/BA 24121, Maria Emilia Vaz Silva OAB/BA 20851, Morgana de Oliveira Ferreira OAB/BA 14602, Paloma da Silva Lacerda OAB/BA 19126, Petrônio Farias de Amorim OAB/BA 21683, Priscila Lima de Oliveira OAB/BA 27467, Ricardo Coelho da Costa OAB/BA 23119, Rômulo Guimarães Ribas OAB/BA 25482, Rosa Maria Calabria OAB/SP 71165, Soraya Jones El-Chami OAB/BA 19574, Tiago Cantuária Novais Ribeiro OAB/SP 240317
Decisão: Vistos, etc...Recebo o recurso somente no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43). Intime-se o(a) Recorrido(a) para, no prazo de dez dias, apresentar suas contrarrazões recursais. Oferecidas as contra-razões, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, na Capital do Estado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000690-44.2011.805.0126(4-2-6)
Autor: Ronaldo Carlos Correia
Advogados(as): Bernardo Pereira Gomes OAB/BA 17131, Fabricio Moreira Santos OAB/BA 15333, Jackson Pereira Gomes OAB/BA 10254
Réu: Tim Celular S/A
Advogados(as): Cecília Diniz Guerra e Silva OAB/BA 24514, Christianne Gomes da Rocha OAB/PE 30607, Christianne Gomes da Rocha OAB/PE 20335, Flávia Santos Barreto OAB/BA 21209, Gustavo Peixoto Nunes OAB/BA 19877, Liliane Oliveira Araújo Santos OAB/BA 19652, Umberto Lucas de Oliveira Filho OAB/BA 30603
Decisão: Vistos, etc... Defiro ao(à) Recorrente os benefícios da justiça gratuita.Recebo o recurso somente no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43). Intime-se o(a) Recorrido(a) para, no prazo de dez dias, apresentar suas contrarrazões recursais.

Oferecidas as contra-razões, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, na Capital do Estado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0005696-66.2010.805.0126(9-2-4)
Autor: Jose Pereira de Andrade
Advogados(as): Domingos José Britto Correia de Melo OAB/BA 12381, Franklin Santos Ferraz OAB/BA 27500, Tatiana Santos Rodrigues Guimarães OAB/BA 19043, Welder Lima da Silva OAB/BA 13494
Réu: Sansung Sdi Brasil Ltda
Advogados(as): Eduardo Luiz Brock OAB/SP 91311, Eliana Ramos Sato OAB/SP 252812, Flávia Santos Barreto OAB/BA 21209, Guilherme J. Dantas OAB/SP 146724, Jayme Barbosa Lima OAB/SP 213713, Jose Mario Silva D'Angelo Braz OAB/SP 199916, Liliane Oliveira Araújo Santos OAB/BA 19652, Milena Vaciloto Rodrigues OAB/SP 209236, Paulo Vinicius de Carvalho Soares OAB/SP 257092, Renata Amoêdo Cavalcante OAB/BA 17110, Solano de Camargo OAB/SP 149754, Yun Ki Lee OAB/SP 131693
Decisão: Recebo o recurso somente no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43). Intime-se o(a) Recorrido(a) para, no prazo de dez dias, apresentar suas contrarrazões recursais. Oferecidas as contra-razões, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, na Capital do Estado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000992-10.2010.805.0126(9-1-5)
Autor: Ivania Pereira Silva
Advogados(as): Leonardo Theodoro Carvalho Silva OAB/BA 19863
Réu: Banco Finasa S/A
Advogados(as): Adriana Cristina da Silva Bomfim OAB/BA 32764, Alex Sandro Chagas Dourado OAB/BA 17662, Alpiniano Reis Oliveira Neto OAB/BA 23303, Alyne Arruda Souza Dos Santos OAB/BA 27918, Ana Meire Cordeiro da Silva Goes OAB/SP 158453, Andrea Carolina Goes Alves Silva OAB/BA 30162, Antonio Alves de Melo Junior OAB/BA 21673, Basílio Cathalá Loureiro Neto OAB/BA 25165, Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro OAB/BA 23935, Carlos Eduardo N. Olinda OAB/PE 23900, Coaraci Paulo Teixeira Ott OAB/BA 3802, Diego Ribeiro Batista OAB/BA 28675, Domingos José Britto Correia de Melo OAB/BA 12381, Edilton de Oliveira Teles OAB/BA 15806, Eduardo Tunes de Sá OAB/BA 21423, Elionete Macedo Correia OAB/BA 25447, Emerson Mathias Góes OAB/SP 136829, Enaldo Antunes Farias OAB/BA 8144, Erasmo Bagio Marques Silva OAB/BA 19894, Erivaldo Santos Gonçalves OAB/BA 15622, Etienne Costa Magalhães OAB/BA 11663, Etienne Vaz Sampaio Magalhães OAB/BA 29342, Fabiana Bonfim Cunha e Silva OAB/BA 23855, Fernando Augusto de Faria Corbo OAB/RJ 67.987, Flávia Santos Barreto OAB/BA 21209, Flavio Luiz Marques Dos Santos OAB/BA 18883, Geraldo de Oliveira Sampaio Netto OAB/BA 23163, Helder Cardoso Ferreira OAB/BA 26587, Henrique Bonfim Carvalho OAB/BA 20836, Ícaro de Souza Duarte OAB/BA 26339, Iolanda Andrade Sousa OAB/BA 24605, Iracema Brandao de Lima Marques OAB/BA 7122, João Paulo Silva Souza Dias OAB/BA 25118, João Vitor Ribeiro Guimarães OAB/BA 23711, José Carlos Mélo Miranda de Oliveira OAB/BA 18763, Joselino Ribeiro OAB/BA 11482, Kleidson Assis Sandes Lima OAB/BA 19023, Lana Carla de Oliveira Felix Carvalho OAB/BA 23773, Leandro Almeida de Oliveira OAB/BA 21879, Mabel Vilela Almeida OAB/BA 22693, Magnum Freitas Silva Kirsch OAB/BA 25837, Mara Cristiane Figueredo Nogueira OAB/BA 12174, Marcio Alexandre Aguiar Madureira OAB/RJ 95148, Marly Pimenta Mota Orlandini OAB/BA 25743, Maximiliano Miguel Ribeiro Guimarães OAB/BA 17600, Miguel Cezarino Neto OAB/BA 20372, Murilo Fonseca Peixoto OAB/BA 21223, Orlando Ribeiro de Andrade OAB/BA 6957, Paula Gordilho Ott OAB/BA 23394, Priscila de Faro Ribeiro Santos OAB/BA 26163, Renivaldo Pimentel Lima OAB/BA 7296, Ricardo de Azevêdo Cerqueira OAB/BA 23732, Rosana Caires Pereira OAB/BA 21372, Soraya Ribeiro Brandão Teles OAB/BA 19996, Tatiana Simões Pacheco OAB/BA 25640, Thaís Bitencourt de Sousa OAB/BA 26874, Thaís Larissa Schramm Carvalho OAB/BA 23925, Thiala Montenegro Batista OAB/BA 27806, Viviane da Anunciação Souza OAB/BA 25750
Decisão: Recebo o recurso somente no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43). Intime-se o(a) Recorrido(a) para, no prazo de dez dias, apresentar suas contrarrazões recursais. Oferecidas as contra-razões, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, na Capital do Estado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0004268-20.2008.805.0126(9-2-1)
Autor: Cláudio Souza de Almeida
Advogados(as): Bernardo Pereira Gomes OAB/BA 17131, Fabricio Moreira Santos OAB/BA 15333, Jackson Pereira Gomes OAB/BA 10254
Réu: Banco Gmac
Advogados(as): Alécio Dantas Borges OAB/BA 29545, Arilano Kleber Medeiros Botelho OAB/BA 16522, Camila Maria Queiroz de Castro OAB/BA 22157, Carmino Eduardo Perreira OAB/SP 260321, Fernando Mario Pires Daltro OAB/BA 1301, Fernando Mário Pires Daltro Júnior OAB/BA 19598, Juliana Medina Costa OAB/BA 28938, Rodrigo Soares Brandão OAB/BA 23203, Simone Teixeira de Castro Daltro OAB/BA 13743
Decisão: Recebo o recurso somente no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43). Intime-se o(a) Recorrido(a) para, no prazo de dez dias, apresentar suas contrarrazões recursais. Oferecidas as contra-razões, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, na Capital do Estado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0001169-71.2010.805.0126(10-1-2)
Autor: Renata Dantas Almeida
Advogados(as): Fabia Oliveira da Silva OAB/BA 16435, Sylvia Santos de Carvalho Almeida OAB/BA 13891
Réu: Cartão Canal Jeans Banco Ibi S.A Banco Múltiplo
Advogados(as): Alessandra Cristina Mouro OAB/SP 161979, Arisalvo Costa Campos Filho OAB/BA 14177, Arnaldo Rodrigues

Neto OAB/SP 238946, Caio Medici Madureira OAB/SP 236735, Carlos Roberto Silva Brasil OAB/BA 26216, Carolina de Britto Fernandes OAB/BA 19142, Dermiral Dos Santos Coelho Filho OAB/BA 16963, Francis Ted Fernandes OAB/SP 208099, Ítalo Marques Nascimento OAB/BA 31747, Jefferson Anunciação Coelho OAB/BA 20993, Jose Edgard da Cunha Bueno Filho OAB/SP 126504, Laila Martins de Carvalho Souza OAB/BA 28221, Lindoício Araújo Dos Santos Júnior OAB/BA 23265, Marcela Flores Dantas Lins OAB/BA 13818, Marcelo Ferreira de Moura OAB/BA 28799, Marina Valverde Calasans Nunesmaia OAB/BA 20942, Nestor Dos Santos Saragiotto OAB/BA 21407, Paula Gondim Furtado Buonavita OAB/BA 28899, Paula Rodrigues da Silva OAB/BA 30606, Rogério Amaral Souto Gargur Martins OAB/BA 25072, Suzanne Barros Silva OAB/BA 30161, Uilton Lopes Madeira OAB/BA 22762, Victor Ferreira Santos de Souza OAB/BA 25050
Decisão: Vistos, etc...Recebo o recurso somente no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43). Intime-se o(a) Recorrido(a) para, no prazo de dez dias, apresentar suas contrarrazões recursais. Oferecidas as contra-razões, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, na Capital do Estado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0004505-83.2010.805.0126(9-1-2)
Autor: Iron Marcus Soares do Nascimento
Advogados(as): Domingos José Britto Correia de Melo OAB/BA 12381, Franklin Santos Ferraz OAB/BA 27500, Tatiana Santos Rodrigues Guimarães OAB/BA 19043, Welder Lima da Silva OAB/BA 13494
Réu: Electrolux do Brasil S.A.
Advogados(as): Alessandra Cristina Mouro OAB/SP 161979, Arisalvo Costa Campos Filho OAB/BA 14177, Arnaldo Rodrigues Neto OAB/SP 238946, Caio Medici Madureira OAB/SP 236735, Carlos Roberto Silva Brasil OAB/BA 26216, Dermiral Dos Santos Coelho Filho OAB/BA 16963, Francis Ted Fernandes OAB/SP 208099, Jefferson Anunciação Coelho OAB/BA 20993, Jose Edgard da Cunha Bueno Filho OAB/BA 30609, Marcela Flores Dantas Lins OAB/BA 13818, Priscila Cristiane Morgan OAB/PR 35201
Réu: Ricardo Eletro Divinopolis Ltda
Advogados(as): Leonardo de Lima Naves OAB/MG 91166, Rafael Fabiano Santos Silva OAB/MG 116200
Decisão: Recebo o recurso somente no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43). Intime-se o(a) Recorrido(a) para, no prazo de dez dias, apresentar suas contrarrazões recursais. Oferecidas as contra-razões, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, na Capital do Estado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000702-97.2007.805.0126(9-2-1)
Autor: Antônio Martins P. Lima Neto
Advogados(as): Leonara Cheilla Oliveira Pereira OAB/BA 13978
Réu: José Augusto Lacerda de Andrade
Advogados(as): Paulo Rolim OAB/BA 9441
Decisão: Vistos, etc... Defiro ao(à) Recorrente os benefícios da justiça gratuita.Recebo o recurso somente no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43). Intime-se o(a) Recorrido(a) para, no prazo de dez dias, apresentar suas contrarrazões recursais. Oferecidas as contra-razões, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, na Capital do Estado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002167-05.2011.805.0126(0-0-3)
Autor: Stela Márcia Matoso Cavalcante Rios
Advogados(as): Lana Carla de Oliveira Felix Carvalho OAB/BA 23773
Réu: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda
Advogados(as): Eliana Ramos Sato OAB/SP 252812, Flávia Santos Barreto OAB/BA 21209, Jose Mario Silva D'Angelo Braz OAB/SP 199916, Renata Amoêdo Cavalcante OAB/BA 17110
Réu: Vivo S/A
Advogados(as): Flavio Mendonça de Sampaio Lopes OAB/BA 17423, Gilberto Raimundo Badaró de Almeida Souza OAB/BA 22772, João Pedro Ornelas Caires OAB/BA 31360, Jose J. Baptista Neto OAB/BA 8143, Leonara Cheilla Oliveira Pereira OAB/BA 13978, Rodrigo Cassundé Moraes OAB/BA 20972, Rodrigo Sá Hage de Baptista Neto OAB/BA 27884
Decisão: Vistos, etc...Recebo o recurso somente no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43). Intime-se o(a) Recorrido(a) para, no prazo de dez dias, apresentar suas contrarrazões recursais. Oferecidas as contra-razões, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, na Capital do Estado. Intimem-se.Certifique se a Ré - SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA - interpôs recurso.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003655-97.2008.805.0126(9-2-1)
Autor: Aldeir Pereira Noronha
Advogados(as): Lidiane Teixeira Silva OAB/BA 18725
Réu: Banco do Brasil
Advogados(as): Aramis Sá de Andrade OAB/BA 20355, Celso Luiz de Oliveira OAB/BA 17279, Flávia Santos Barreto OAB/BA 21209, Paulo Rocha Barra OAB/BA 9048
Réu: Compra Fácil Soc.Com. Imp. Hermes S.A.
Advogados(as): Bernardo Pereira Gomes OAB/BA 17131, Fabricio Moreira Santos OAB/BA 15333, Jackson Pereira Gomes OAB/BA 10254, Julia Garcia OAB/RJ 124423, Marcelo Ribeiro de Almeida OAB/BA 1017A, Marilu Diana Sena Leal OAB/RJ 131004, Silvia da Silva Farias OAB/RJ 135518, Waldir Siqueira OAB/BA 959 A
Decisão: Recebo o recurso somente no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43). Intime-se o(a) Recorrido(a) para, no prazo de dez dias, apresentar suas contrarrazões recursais. Oferecidas as contra-razões, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, na Capital do Estado. Intimem-se.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0003246-24.2008.805.0126(9-2-6)
Autor: Marinice Gomes Rodrigues
Advogados(as): Leandro Silva Santos OAB/BA 17381
Réu: Ourocard Visa
Advogados(as): Aramis Sá de Andrade OAB/BA 20355, Celso David Antunes OAB/BA 1141-A, Flávia Santos Barreto OAB/BA 21209, Francisco A Fragata Jr OAB/BA 1179-A, Gilmar Pedroso de Almeida OAB/BA 26629, Jesulino Ferreira da Silva Filho OAB/BA 11753, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780
Decisão: Vistos, etc...Recebo o recurso somente no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43). Intime-se o(a) Recorrido(a) para, no prazo de dez dias, apresentar suas contrarrazões recursais. Oferecidas as contra-razões, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, na Capital do Estado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0004056-62.2009.805.0126(2-1-6)
Autor: Malvina Maria Dos Santos
Advogados(as): Andrea Carolina Goes Alves Silva OAB/BA 30162, Franklin Santos Ferraz OAB/BA 27500, Liliane Oliveira Araújo Santos OAB/BA 19652
Réu: Banco Votorantim S/A
Advogados(as): Aloísio Araújo Costa Barbosa OAB/PI 5408, Carlos Marcelo Souto de Abreu OAB/BA 26851, Carole Carvalho da Silva OAB/BA 6058, Cicero Nobre Castello OAB/BA 29136, Eduardo Melo Cavalcanti Silva OAB/PI 6904, Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna OAB/BA 26262, Elizete Aparecida Oliveira Scatigna OAB/SP 68723, Flávia Santos Barreto OAB/BA 21209, Patrícia Souto Viana OAB/BA 30938, Paulo Eduardo Dias de Carvalho OAB/SP 12199, Renata Cortelline Soares OAB/SP 196907, Ubaldo de Souza Senna Neto OAB/BA 26005
Réu: Bradesco S/A
Advogados(as): Alessandra Cristina Mouro OAB/SP 161979, Alex Lacerda Santos OAB/BA 31765, Arisalvo Costa Campos Filho OAB/BA 14177, Caio Medici Madureira OAB/SP 236735, Carlos Roberto Silva Brasil OAB/BA 26216, Dermiral Dos Santos Coelho Filho OAB/BA 16963, Ítalo Marques Nascimento OAB/BA 31747, Jefferson Anunciação Coelho OAB/BA 20993, Jose Edgard da Cunha Bueno Filho OAB/SP 126504, Marcela Flores Dantas Lins OAB/BA 13818, Paula Rodrigues da Silva OAB/BA 30606
Decisão: Recebo o recurso interposto pela - EDITORA ABRIL S/A - somente no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43). Intime-se o(a) Recorrido(a) para, no prazo de dez dias, apresentar suas contrarrazões recursais. Oferecidas as contra-razões, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, na Capital do Estado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0001518-40.2011.805.0126(0-0-3)
Autor: Milton Pereira Rosa
Advogados(as): Bernardo Pereira Gomes OAB/BA 17131, Fabricio Moreira Santos OAB/BA 15333, Jackson Pereira Gomes OAB/BA 10254
Réu: Vivo S/A
Advogados(as): Ana Verena Gonzaga Souza OAB/BA 22361, Anna Virginia de Oliveira Freitas OAB/BA 14892, Antonio Alberto Amaral de Magalhaes OAB/BA 12885, Carlos Frederico T. M. Neto OAB/BA 4456, Daniele Matos de Oliveira OAB/BA 22932, Emília Azevedo da Silva OAB/BA 7585, Fábio Gouveia Carvalho OAB/BA 22673, Flávia Santos Barreto OAB/BA 21209, Flavio Mendonça de Sampaio Lopes OAB/BA 17423, Igor Azevedo Silva Almeida OAB/BA 24847, João Daniel Nogueira Barros OAB/BA 20207, João Gabriel Bittencourt Galvão OAB/BA 17832, João Osório Gusmão Santos Júnior OAB/BA 25091, Lana Carla de Oliveira Felix Carvalho OAB/BA 23773, Leonardo de Castro Dunham OAB/BA 22422, Liliane Oliveira Araújo Santos OAB/BA 19652, Livia Alves Luz Bolognesi OAB/BA 12797, Luciano Lustosa Maia OAB/BA 20623, Luciano Queiroz Brandão OAB/BA 18807, Marcelo Cardoso de Almeida Machado OAB/BA 18728, Marcia Fernandes de Moraes OAB/BA 22442, Miriam Elizabeth Nabuco Santos OAB/SE 3720, Nadja Nara Ribeiro Rebouças OAB/SE 2187, Pedro Thiago da Silva Rocha OAB/BA 24530, Talita Castro Miranda Menezes OAB/BA 23309, Virgilia Basto Falcão OAB/BA 4285, Walter Cardoso Ferreira OAB/BA 29875, Wilton Dos Santos Mello Júnior OAB/BA 19650, Yan Meirelles de Meireles OAB/BA 25088
Decisão: Vistos, etc...Recebo o recurso somente no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43). Intime-se o(a) Recorrido(a) para, no prazo de dez dias, apresentar suas contrarrazões recursais. Oferecidas as contra-razões, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, na Capital do Estado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0004903-98.2008.805.0126(9-2-2)
Autor: Eliete Vieira Mota
Advogados(as): Danielle Almeida Luz OAB/BA 24.031, Suzanne Barros Silva OAB/BA 30161, Thayane Sousa Araújo Loura OAB/BA 24128
Réu: Lojas Insinuante
Advogados(as): Ana Claudia Pereira e Almeida OAB/BA 13501, Arilano Kleber Medeiros Botelho OAB/BA 16522, Celso David Antunes OAB/BA 1141-A, Daniel Lordello Senna OAB/BA 16570, Fagner Vasconcelos Fraga OAB/BA 18340, Flávia Santos Barreto OAB/BA 21209, João Gonçalves de Oliveira OAB/BA 16609, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780, Maria José de Castro Dos Santos OAB/BA 14350, Mariza Dias Cardoso Botelho OAB/BA 16521, Pedro Pereira Teixeira Neto OAB/BA 21564
Réu: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogados(as): Arace Leal Ivo Valadao OAB/BA 2823, Edson Fernandes Junior OAB/SP 146156, Fernando José Gonçalves OAB/PR 34731, Lidiane Teixeira Silva OAB/BA 18725, Perpétua Leal Ivo Valadão OAB/BA 10872
Decisão: Recebo o recurso interposto pela - EDITORA ABRIL S/A - somente no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43).

Intime-se o(a) Recorrido(a) para, no prazo de dez dias, apresentar suas contrarrazões recursais. Oferecidas as contra-razões, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, na Capital do Estado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000681-87.2008.805.0126(9-2-5)
Autor: Nilena Mércia Xavier Dantas
Advogados(as): Leonardo Theodoro Carvalho Silva OAB/BA 19863
Réu: Cartão Ourocard Visa- Banco do Brasil
Advogados(as): Amauri Figueiredo Leal OAB/BA 12987, Aramis Sá de Andrade OAB/BA 20355, Betânia Mara Coêlho Gama OAB/BA 14331, Igor da Silva Sousa OAB/BA 21290, Jademir de Andrade Camara OAB/BA 819-A, Paulo Rocha Barra OAB/BA 9048, Victor Augusto Maron de Almeida OAB/BA 12208
Réu: Editora Abril S/A
Advogados(as): Flávia Santos Barreto OAB/BA 21209, Flávia Sousa de Lacerda OAB/BA 16662, João Daniel Nogueira Barros OAB/BA 20207, Katia Marques Gomez OAB/SP 157523, Telma Cecilia Torrano OAB/RS 49030, Vanessa Guazzelli Braga OAB/RS 46853, Wardi Awada Cardoso Duva OAB/SP 184249, Wilton Dos Santos Mello Júnior OAB/BA 19650
Decisão: Recebo o recurso interposto pela - EDITORA ABRIL S/A - somente no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43). Intime-se o(a) Recorrido(a) para, no prazo de dez dias, apresentar suas contrarrazões recursais. Oferecidas as contra-razões, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, na Capital do Estado. Intimem-se. Quanto ao recursso interposto pela Recorrente - BANCO DO BRASIL - fls. 133/146 - comprove o recolhimento das custas do recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Comprovada o pagamento das custas, recebo também o recurso apresentado pela Ré - BANCO DO BRASIL - nos efeitos legais e após remetam-se os autos as Turmas.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0003106-87.2008.805.0126(9-2-5)
Autor: Robério de Jesus Souza
Advogados(as): Jailton Ribeiro Tavares Carneiro Júnior OAB/BA 19839, Lidiane Teixeira Silva OAB/BA 18725
Réu: Banco Citicard S/A
Advogados(as): Adriana Piassi Siquara OAB/BA 21222, Alessandro de Oliveira Thuller OAB/RJ 102861, Ana Luiza de Oliveira Lédo OAB/BA 23338, Antônio José Souza Bastos OAB/BA 28226, Bruna Jamille de Souza Lima OAB/BA 27307, Carolina Santos Souza OAB/BA 33274, Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Cristina Maria Rodriguez Donadio OAB/SP 127344, Daniel Lordello Senna OAB/BA 16570, Fernando Peixoto de Araújo Neto OAB/BA 12097, Flávia Santos Barreto OAB/BA 21209, Geaze Muriel Ribeiro da Cruz OAB/BA 33741, Gisela Lordão Silva OAB/BA 22481, Gisele Grimaldi Figueirôa OAB/BA 30361, Gleidson Rodrigo da Rocha Charão OAB/BA 27072, Hermann José Staben Gomes OAB/BA 11969, Igor Ramon Santos Jesus da Rocha OAB/BA 23344, Jailton Ribeiro Tavares Carneiro Júnior OAB/BA 19839, Jamile Bárbara da Hora Serrano OAB/BA 28930, Jose Augusto Silva Leite OAB/BA 8270, Kátia Marucci OAB/SP 155265, Laine Freire Bulhões OAB/BA 28267, Leilane Cardoso Chaves Andrade OAB/BA 17488, Lise Aguiar e Garcia OAB/BA 20801, Luciana Andrade Xavier OAB/BA 19235, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780, Marcia Rosette Werneck Rossi OAB/RJ 75622, Mariana de Souza Lima OAB/BA 32590, Mariana Matos de Oliveira OAB/BA 12874, Marina Silva Rodrigues OAB/BA 32767, Mário de Freitas Jatobá Júnior OAB/BA 22127, Michael Ogawa OAB/SP 130671, Monica Cristina Henrique OAB/RJ 82782, Pablo Roberto Menezes Brain OAB/BA 29594, Patricia Pinto Souza OAB/BA 21469, Pedro Rodamilans Oliveres Neto OAB/BA 17091, Taiane Müller Tosta OAB/BA 19293, Thiago Peixoto de Almeida OAB/BA 29742, Tiago Machado de Freitas OAB/BA 16831
Decisão: Vistos, etc...Recebo o recurso somente no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43). Intime-se o(a) Recorrido(a) para, no prazo de dez dias, apresentar suas contrarrazões recursais. Oferecidas as contra-razões, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, na Capital do Estado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0004802-90.2010.805.0126(10-1-5)
Autor: Jesumiro Lima
Advogados(as): Bernardo Pereira Gomes OAB/BA 17131, Fabricio Moreira Santos OAB/BA 15333, Jackson Pereira Gomes OAB/BA 10254
Réu: Telemar Norte Leste S.A.
Advogados(as): Antonio Jorge Nolasco Beltrao OAB/BA 6921, Claudiane Gil de Carvalho Lima OAB/BA 16924, Flávia Santos Barreto OAB/BA 21209, Vokton Jorge Ribeiro Almeida OAB/BA 11425
Decisão: Vistos, etc... Defiro ao(à) Recorrente os benefícios da justiça gratuita.Recebo o recurso somente no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43). Intime-se o(a) Recorrido(a) para, no prazo de dez dias, apresentar suas contrarrazões recursais. Oferecidas as contra-razões, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, na Capital do Estado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0004631-36.2010.805.0126(10-1-3)
Autor: Sandra Rosangela Sousa Dos Santos
Advogados(as): Gustavo da Silva Souza OAB/BA 26936
Réu: Ricardo Eletro Divinopolis Ltda
Advogados(as): Agnelo Batista Machado Neto OAB/BA 27196, Aurelio Feliciano Assunção Brandão Cirne OAB/BA 19506, Bruno Cesar de Carvalho Coelho OAB/BA 27050, Ednardo Blumetti Brito OAB/BA 16971, Eraldo Morais Sacramento OAB/BA 20532, Igor Souza de Jesus OAB/BA 23302, Juliana Sousa Almeida OAB/MG 108536, Leonardo de Lima Naves OAB/MG 91166, Liliane Oliveira Araújo Santos OAB/BA 19652, Renata D'Oliveira Carneiro Lins de Moraes OAB/BA 20714, Sergio Jose Coelho Marques Junior OAB/BA 27839, Victor Carneiro Rebouças da Silva OAB/BA 26248, Vitor Emanuel Lins de Moraes OAB/BA 15969

Decisão: Recebo o recurso somente no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43). Intime-se o(a) Recorrido(a) para, no prazo de dez dias, apresentar suas contrarrazões recursais. Oferecidas as contra-razões, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, na Capital do Estado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000569-16.2011.805.0126(10-2-2)
Autor: Roberto Justo Lima Fé
Advogados(as): Andrea Carolina Goes Alves Silva OAB/BA 30162, Liliane Oliveira Araújo Santos OAB/BA 19652
Réu: Telemar Norte Leste
Advogados(as): Anna Camilla Nunes Rebouças Santos Vasques Martins OAB/BA 19786, Carlos Eduardo Roth Paz OAB/BA 405B, Carlos Renato Oliveira Mendes OAB/BA 27354, Claudiane Gil de Carvalho Lima OAB/BA 16924, Fábio Henrique Souza Guimarães Oliveira OAB/BA 31904, Flavia Neves Nou de Brito OAB/BA 17065, Ivana Dulce França Rios OAB/BA 21742, Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18032, Mauro Leonardo de Brito Albuquerque Cunha OAB/BA 24748, Pedro Paulo Moreira de Araújo OAB/BA 27770, Rebecca Cerqueira Rocha OAB/BA 30646
Decisão: Recebo o recurso somente no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43). Intime-se o(a) Recorrido(a) para, no prazo de dez dias, apresentar suas contrarrazões recursais. Oferecidas as contra-razões, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, na Capital do Estado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0004470-60.2009.805.0126(10-2-1)
Autor: Alexandra Maria de Jesus
Advogados(as): Leandro Silva Santos OAB/BA 17381
Réu: Da Casa Financeira S/A
Advogados(as): Carla Moulin Brunow Freitas OAB/ES 12910, Flávia Quinteira Martins OAB/ES 8973, João Batista Muylaert de Araujo Junior OAB/ES 11491, Liliane Oliveira Araújo Santos OAB/BA 19652, Marcus Fraga Rodrigues OAB/ES 10175
Decisão: Vistos, etc...Recebo o recurso somente no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43). Intime-se o(a) Recorrido(a) para, no prazo de dez dias, apresentar suas contrarrazões recursais. Oferecidas as contra-razões, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, na Capital do Estado. Intimem-se.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0000205-83.2007.805.0126(9-2-4)
Autor: Jackson Oliveira Yamauchi
Advogados(as): Leonara Cheilla Oliveira Pereira OAB/BA 13978
Réu: Bradesco Saúde S.A.
Advogados(as): Alvaro Marcos Cordeiro Maia OAB/BA 17465, Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva OAB/BA 19256, Ana Virginia Menzel OAB/BA 19302, André Luís Rhein Sa Silva Cordeiro OAB/RJ 64389, Antonio Carlos Menezes Rodrigues OAB/BA 6080, Aurelio Feliciano Assunção Brandão Cirne OAB/BA 19506, Betânia Rocha Rodrigues OAB/BA 15356, Camilo Matos Cavalcante de Souza OAB/BA 17386, Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior OAB/BA 11899, Debora Bastos de Moraes Rego OAB/BA 15994, Dilaze Patricia Amorim Gonçalves OAB/BA 19352, Domingos José Britto Correia de Melo OAB/BA 12381, Edson Lopes Gonçalves OAB/BA 21215, Fabio Henrique Silva Barbosa OAB/BA 15099, Fabio Periandro de Almeida Hirsch OAB/BA 17455, Francisco Marques Magalhaes Neto OAB/BA 8072, Germana Pinheiro de Almeida OAB/BA 17156, Gustavo Castro Lima Carlos de Souza OAB/BA 15642, Gustavo Mazzei Pereira OAB/BA 17397, Iuri Vasconcelos Barros de Brito OAB/BA 14593, Ivan Pugliese OAB/BA 18392, Jamil Musse Netto OAB/BA 20728, José Luiz Justo Couto Filho OAB/BA 20121, Juliana Vaz Barbosa de Araujo OAB/BA 20686, Leticia Machado Berenstein OAB/BA 19561, Liege Ayres de Vasconcelos Galindo OAB/BA 10463, Lilian Oliveira Ureta OAB/BA 16417, Lorena Magalhães Sancho OAB/BA 14461, Luis Henrique Maia Mendonça OAB/BA 14758, Luiz Walter Coelho Filho OAB/BA 8562, Manuela Bastos de Matos OAB/BA 17595, Marcelo Cintra Zarif OAB/BA 457-B, Marco Aurelio Sampaio Sergio OAB/SP 71999, Mariângela de Menezes Nunes Vieira de Sousa OAB/RJ 73441, Marta Stolze Lyrio OAB/BA 18467, Mylena Villa Costa OAB/BA 14443, Patrícia Moura Passos OAB/BA 19593, Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco OAB/BA 17480, Thais Carla Pires Ribeiro OAB/BA 14474, Vânia Rapold Valois Nunes OAB/BA 19959, Verbena Matos Araujo OAB/BA 13465, Vicente Vasconcelos Coni Júnior OAB/BA 18446
Decisão: Recebo o recurso interposto pela - EDITORA ABRIL S/A - somente no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43). Intime-se o(a) Recorrido(a) para, no prazo de dez dias, apresentar suas contrarrazões recursais. Oferecidas as contra-razões, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, na Capital do Estado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003575-02.2009.805.0126(0-0-3)
Autor: Gener Mário Araújo Padre
Advogados(as): Bernardo Pereira Gomes OAB/BA 17131, Fabricio Moreira Santos OAB/BA 15333, Jackson Pereira Gomes OAB/BA 10254
Réu: Brasil Telecom S/A
Advogados(as): Adriano Pablo Justino Peixoto OAB/RJ 136257, Alberto Ribeiro Mariano Júnior OAB/BA 29236, Antonio Jorge Nolasco Beltrao OAB/BA 6921, Antônio Mário Dantas Bastos Filho OAB/BA 27930, Carolina da Silva Andrade OAB/BA 21765, Claudiane Gil de Carvalho Lima OAB/BA 16924, Danilo Menezes de Oliveira OAB/BA 21664, Débora Cristina Bispo Dos Santos OAB/BA 20197, Diogo Quinteiro Bastos Silva OAB/BA 24494, Elen Marques Souto OAB/RJ 73109, Eurico de Jesus Teles Neto OAB/RJ 121935, Flávia Santos Barreto OAB/BA 21209, Frederico Santana de Farias OAB/BA 28101, Isabela Alves Mattos OAB/BA 23906, João Carlos Santos Oliveira OAB/BA 28679, Juliana Barreto Campello OAB/BA 23841, Katia Salette Lopes do Rosário OAB/BA 20995, Lia Bauberger Melamed OAB/RJ 119008, Liliane Oliveira Araújo Santos OAB/BA 19652, Luzia Dias Barbosa OAB/BA 32494, Marcello Lugon OAB/RJ 74722, Roberta Estefan Mannino OAB/RJ 124136, Roberto Maynard Frank OAB/BA 14799, Thaís Requião de Melo Sanjuan OAB/BA 21619, Vitor Freitas Andrade Vieira OAB/PE 22410,

Williams Pereira Junior OAB/RJ 94668
Réu: Tnl Pcs S/A (Oi Fixo)
Advogados(as): Aline Oliveira de Souza OAB/BA 21849, Andréa de Souza de Oliveira OAB/BA 27058, Antonio Jorge Nolasco Beltrao OAB/BA 6921, Antônio Mário Dantas Bastos Filho OAB/BA 27930, Carlos Henrique Santana Reis Lopes OAB/BA 28240, Danilo Menezes de Oliveira OAB/BA 21664, Débora Cristina Bispo Dos Santos OAB/BA 20197, Diogo Quinteiro Bastos Silva OAB/BA 24494, Flávia Santos Barreto OAB/BA 21209, Juliana Barreto Campello OAB/BA 23841, Juliana Lima de Brito Isensee OAB/BA 22314, Katia Salette Lopes do Rosário OAB/BA 20995, Lia Maynard Frank OAB/BA 16891, Liliane Oliveira Araújo Santos OAB/BA 19652, Luzia Dias Barbosa OAB/BA 32494, Roberto Maynard Frank OAB/BA 14799, Thaís Requião de Melo Sanjuan OAB/BA 21619
Decisão: Vistos, etc...Recebo o recurso somente no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43). Intime-se o(a) Recorrido(a) para, no prazo de dez dias, apresentar suas contrarrazões recursais. Oferecidas as contra-razões, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, na Capital do Estado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0001188-14.2009.805.0126(5-4-4)
Autor: Livia Maria Santos Silva
Advogados(as): Bernardo Pereira Gomes OAB/BA 17131, Fabricio Moreira Santos OAB/BA 15333, Jackson Pereira Gomes OAB/BA 10254
Réu: Unibanco S/A
Advogados(as): Alexandra Pontes Tavares de Almeida OAB/SP 126787, Arilano Kleber Medeiros Botelho OAB/BA 16522, Eduardo Fraga OAB/BA 10658, Gustavo Gerbasi Gomes Dias OAB/BA 25254, Juçara Travassos Fraga OAB/BA 12352, Lana Carla de Oliveira Felix Carvalho OAB/BA 23773, Mariza Dias Cardoso Botelho OAB/BA 16521
Decisão: Vistos, etc... Defiro ao(à) Recorrente os benefícios da justiça gratuita.Vistos, etc...Recebo o recurso somente no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43). Intime-se o(a) Recorrido(a) para, no prazo de dez dias, apresentar suas contrarrazões recursais. Oferecidas as contra-razões, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, na Capital do Estado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003984-75.2009.805.0126(2-2-1)
Autor: Raimunda Batista Santos Oliveira
Advogados(as): Fabricio Moreira Santos OAB/BA 15333
Réu: Lojas Insinuante
Advogados(as): Flávia Santos Barreto OAB/BA 21209, Liliane Oliveira Araújo Santos OAB/BA 19652
Decisão: Recebo o recurso interposto pela - EDITORA ABRIL S/A - somente no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43). Intime-se o(a) Recorrido(a) para, no prazo de dez dias, apresentar suas contrarrazões recursais. Oferecidas as contra-razões, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, na Capital do Estado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0001062-61.2009.805.0126(9-3-3)
Autor: Marcos Pereira de Almeida
Advogados(as): Bernardo Pereira Gomes OAB/BA 17131, Fabricio Moreira Santos OAB/BA 15333, Jackson Pereira Gomes OAB/BA 10254
Réu: Credicard S/A Adm. de Cartões de Crédito
Advogados(as): Alessandro de Oliveira Thuller OAB/RJ 102861, Ana Luiza de Oliveira Lédo OAB/BA 23338, Antônio José Souza Bastos OAB/BA 28226, Bruna Jamille de Souza Lima OAB/BA 27307, Carolina Santos Souza OAB/BA 33274, Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Daniel Lordello Senna OAB/BA 16570, Flávia Santos Barreto OAB/BA 21209, Francisco A Fragata Jr OAB/BA 1179-A, Geaze Muriel Ribeiro da Cruz OAB/BA 33741, Gisele Grimaldi Figueirôa OAB/BA 30361, Gleidson Rodrigo da Rocha Charão OAB/BA 27072, Igor Ramon Santos Jesus da Rocha OAB/BA 23344, Jamile Bárbara da Hora Serrano OAB/BA 28930, Jose Augusto Silva Leite OAB/BA 8270, Kátia Marucci OAB/SP 155265, Laine Freire Bulhões OAB/BA 28267, Leilane Cardoso Chaves Andrade OAB/BA 17488, Liliane Oliveira Araújo Santos OAB/BA 19652, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780, Marcia Rosette Werneck Rossi OAB/RJ 75622, Mariana de Souza Lima OAB/BA 32590, Mariana Matos de Oliveira OAB/BA 12874, Marina Silva Rodrigues OAB/BA 32767, Michael Ogawa OAB/SP 130671, Monica Cristina Henrique OAB/RJ 82782, Pablo Roberto Menezes Brain OAB/BA 29594, Taiane Müller Tosta OAB/BA 19293, Thiago Peixoto de Almeida OAB/BA 29742
Decisão: Recebo o recurso interposto pela - EDITORA ABRIL S/A - somente no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43). Intime-se o(a) Recorrido(a) para, no prazo de dez dias, apresentar suas contrarrazões recursais. Oferecidas as contra-razões, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, na Capital do Estado.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0006259-60.2010.805.0126(10-3-2)
Autor: Zenaide Pereira Dos Santos
Advogados(as): Arthur Nunes de Carvalho OAB/BA 815-B
Réu: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Adriano Pablo Justino Peixoto OAB/RJ 136257, Ana Cristina Martins Cavalcante OAB/BA 27834, Antonio Jorge Nolasco Beltrao OAB/BA 6921, Carollina Gonçalves Motta de Oliveira OAB/BA 27826, Claudiane Gil de Carvalho Lima OAB/BA 16924, Elen Marques Souto OAB/RJ 73109, Elisangela Castro OAB/BA 27973, Eurico de Jesus Teles Neto OAB/RJ 121935, Flávia Santos Barreto OAB/BA 21209, Harianna Dos Santos Barreto OAB/BA 17280, Márcia Santos Gama de Souza OAB/BA 18211, Roberta Estefan Mannino OAB/RJ 124136, Vokton Jorge Ribeiro Almeida OAB/BA 11425
Decisão: Recebo o recurso interposto pela - EDITORA ABRIL S/A - somente no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43).

Intime-se o(a) Recorrido(a) para, no prazo de dez dias, apresentar suas contrarrazões recursais. Oferecidas as contra-razões, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, na Capital do Estado.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0004729-89.2008.805.0126(9-2-3)
Autor: Jose Alves de Almeida
Advogados(as): Kario de Almeida Santos OAB/BA 20973
Réu: Banco do Brasil
Advogados(as): Amauri Figueiredo Leal OAB/BA 12987, Aramis Sá de Andrade OAB/BA 20355, Betânia Mara Coêlho Gama OAB/BA 14331, Flávia Santos Barreto OAB/BA 21209, Jademir de Andrade Camara OAB/BA 000819A, Paulo Rocha Barra OAB/BA 9048, Victor Augusto Maron de Almeida OAB/BA 12208
Decisão: Vistos, etc... Defiro ao(à) Recorrente os benefícios da justiça gratuita, requerido já na inicial.Vistos, etc...Recebo o recurso somente no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43). Intime-se o(a) Recorrido(a) para, no prazo de dez dias, apresentar suas contrarrazões recursais. Oferecidas as contra-razões, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, na Capital do Estado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000447-03.2011.805.0126(3-4-5)
Autor: Genário Evangelista de Sousa Júnior
Advogados(as): Andrea Carolina Goes Alves Silva OAB/BA 30162, Liliane Oliveira Araújo Santos OAB/BA 19652
Réu: Embratel S/A
Advogados(as): Aluisio Jose de Vasconcelos Xavier OAB/PE 4662, Aluisio Pires Xavier OAB/PE 18100, Anderson Rodrigo Alves da Silva OAB/PE 23488, Emanuela Moreira Pires Xavier OAB/PE 18050, Emanuella Moreira Pires Xavier OAB/BA 30622, Flávio Figueiredo Gimenes OAB/PE 485-B, Georgia Thais Nolasco Dos Santos OAB/BA 30011, Juliane Pereira OAB/BA 30462, Lana Carla de Oliveira Felix Carvalho OAB/BA 23773, Leonardo M. Carneiro Leão OAB/PE 22522, Leonardo Moreira Santos OAB/PE 21109, Megriv Clair Mendonça Oliveira OAB/PE 19036, Ricardo Oliveira de Andrade OAB/BA 27011, Sinara Stael Ladeia Ledo OAB/BA 15735
Decisão: Recebo o recurso interposto pela - EDITORA ABRIL S/A - somente no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43). Intime-se o(a) Recorrido(a) para, no prazo de dez dias, apresentar suas contrarrazões recursais. Oferecidas as contra-razões, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, na Capital do Estado.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0001834-58.2008.805.0126(6-5-3)
Autor: Antonio Francisco Dos Santos
Advogados(as): Danielle Almeida Luz OAB/BA 24031, Liliane Oliveira Araújo Santos OAB/BA 19652
Réu: Banco Bgn S/A
Advogados(as): Artur Alexandre Verissimo Vidal OAB/SP 209707, Danielle Almeida Luz OAB/BA 24031, Djalma Silva Júnior OAB/BA 18157, Flávia Santos Barreto OAB/BA 21209, Ivandir Correia Junior OAB/SP 122442, Leonardo Theodoro Carvalho Silva OAB/BA 19863, Manuela Sampaio Sarmento Silva OAB/BA 18454
Réu: Banco Pine
Advogados(as): Adriana Tomitsuka OAB/SP 190375, Djalma Silva Júnior OAB/BA 18157, Flávia Santos Barreto OAB/BA 21209, Leonardo Theodoro Carvalho Silva OAB/BA 19863, Luciane Cecilia Gressler OAB/SP 154602, Manuela Sampaio Sarmento Silva OAB/BA 18454, Marcelo Mossi OAB/SP 248761, Ricardo Seghetto OAB/SP 222637
Decisão: Vistos, etc...Defiro ao (à) Recorrente os benefícios da justiça gratuita.Vistos, etc...Recebo o recurso somente no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43). Intime-se o(a) Recorrido(a) para, no prazo de dez dias, apresentar suas contrarrazões recursais. Oferecidas as contra-razões, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, na Capital do Estado. Intimem-se.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0002118-66.2008.805.0126(9-2-3)
Autor: Liliane de Souza Xavier e Xavier
Advogados(as): Leonardo Theodoro Carvalho Silva OAB/BA 19863
Réu: Bv Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogados(as): Andre Romeros Guimarães de Oliveira OAB/BA 30666, Arilano Kleber Medeiros Botelho OAB/BA 16522, Daniel Lordello Senna OAB/BA 16570, Fabio Ricardo da Silva Bemfica OAB/SP 164448, Gabriela Viana Menezes OAB/BA 30484, Giselle Lorenna Passos de Cerqueira OAB/BA 31027, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780, Mariza Dias Cardoso Botelho OAB/BA 16521, Ricardo Coelho da Costa OAB/BA 23119
Decisão: Vistos, etc...Recebo o recurso somente no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43). Intime-se o(a) Recorrido(a) para, no prazo de dez dias, apresentar suas contrarrazões recursais. Oferecidas as contra-razões, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, na Capital do Estado. Intimem-se.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0003618-70.2008.805.0126(9-2-1)
Autor: Pedro Brito Lisboa Filho
Advogados(as): Lana Carla de Oliveira Felix Carvalho OAB/BA 23773
Réu: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogados(as): Arace Leal Ivo Valadao OAB/BA 2823, Fernando José Gonçalves OAB/PR 34731, Lidiane Teixeira Silva OAB/BA 18725, Nilmar Carlos Almeida Nunes OAB/BA 26030, Perpétua Leal Ivo Valadão OAB/BA 10872
Decisão: Vistos, etc...Recebo o recurso somente no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43). Intime-se o(a) Recorrido(a) para, no prazo de dez dias, apresentar suas contrarrazões recursais. Oferecidas as contra-razões, encaminhem-se os autos

para distribuição a uma das Turmas Recursais, na Capital do Estado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000993-63.2008.805.0126(9-2-3)
Autor: Ana Clecia Bonfim Oliveira
Advogados(as): Márcia Santos Gama de Souza OAB/BA 18211
Réu: F.S.Vasconcelos & Cia. Ltda - Lojas Maia
Advogados(as): Débora Lins Cattoni OAB/RN 5169, Elza Filgueiras de S. C, Cantalice Florentino OAB/PB 12173, Luciana Pedrosa Das Neves OAB/PB 9379, Marcos Andre Peres de Oliveira OAB/SE 3246, Patrícia Tourinho Freitas OAB/BA 30722, Suzanne Barros Silva OAB/BA 30161, Tatiana Santos Rodrigues Guimarães OAB/BA 19043
Réu: Triunfo Fomento Mercantil Ltda
Decisão: Vistos, etc...Recebo o recurso somente no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43). Intime-se o(a) Recorrido(a) para, no prazo de dez dias, apresentar suas contrarrazões recursais. Oferecidas as contra-razões, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, na Capital do Estado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0004182-15.2009.805.0126(3-5-1)
Autor: Carlos Brito Pio
Advogados(as): Bernardo Pereira Gomes OAB/BA 17131, Fabricio Moreira Santos OAB/BA 15333, Jackson Pereira Gomes OAB/BA 10254
Réu: Banco Itau Card S/A
Advogados(as): Alexandra Pontes Tavares de Almeida OAB/SP 126787, Ana Lucia Pereira Dos Santos. OAB/SP 155034, Andrea Carolina Goes Alves Silva OAB/BA 30162, Andréa Freire Tynan OAB/BA 10699, Eduardo Fraga OAB/BA 10658, Juçara Travassos Fraga OAB/BA 12352, Lana Carla de Oliveira Felix Carvalho OAB/BA 23773, Paloma Assunção de Campos OAB/BA 31440, Rogerio Missato OAB/SP 200289, Rosa Maria Calabria OAB/SP 71165, Tiago Cantuária Novais Ribeiro OAB/SP 240317
Decisão: Vistos, etc...Recebo o recurso somente no efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43). Intime-se o(a) Recorrido(a) para, no prazo de dez dias, apresentar suas contrarrazões recursais. Oferecidas as contra-razões, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, na Capital do Estado. Intimem-se.

JACOBINA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JACOBINA-BA
JUIZ DE DIREITO: HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO ESCRIVÃ-DESIGNADA: TEREZA GONÇALVES DE ABREU PORTO

Expediente do dia 23 de março de 2012

0004893-21.2008.805.0137 - Execução Fiscal
Autor(s): O Município De Jacobina (Ba)
Advogado(s): Ary Cordeiro Ferreira, Olaf Marcílio Miranda Nunes
Reu(s): Damiana Miranda Da Silva
Despacho: Defeiro o pedido de suspensão do feito na forma requerida pelo exeqüente. Intimem-se.

0000211-04.2000.805.0137 - EXECUÇÃO
Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Advogado(s): André Ângelo Ramos Coelho Mororó, Ana Paula Tomaz Martins
Reu(s): Eronilde De Oliveira
Despacho: Defiro o pedido de suspensão do feito na forma requerida pelo exeqüente. Intimem-se.

0004947-21.2007.805.0137 - EXECUÇÃO FISCAL
Exequente(s): O Município De Jacobina (Ba)
Advogado(s): Olaf Marcílio Miranda Nunes, Leonardo Virgilio Oliveira Monteiro
Executado(s): Orlando José De Sena
Despacho: Defiro o pedido de suspensão do feito na forma requerida pelo exeqüente. Intimem-se.

0002711-28.2009.805.0137 - Execução Fiscal
Exequente(s): O Município De Jacobina (Ba)
Advogado(s): Ary Cordeiro Ferreira, Olaf Marcílio Miranda Nunes
Executado(s): Esp. Homerio Almeida Souza
Despacho: Defiro o pedido de suspensão do feito na forma requerida pelo exeqüente. Intimem-se.

0003106-54.2008.805.0137 - EXECUÇÃO FISCAL
Exequente(s): O Município De Jacobina (Ba)
Advogado(s): Olaf Marcílio Miranda Nunes, Leonardo Virgilio Oliveira Monteiro

Executado(s): Iracema Oliveira Dos Santos
Despacho: Defiro o pedido de suspensão do feito na forma requerida pelo exeqüente. Intimem-se.

0003909-37.2008.805.0137 - Execução Fiscal
Exequente(s): O Município De Jacobina (Ba)
Advogado(s): Leonardo Virgilio Oliveira Monteiro, Olaf Marcilio Miranda Nunes
Executado(s): Carlito Caetano Da Silva
Despacho: Cite-se o(a) executado(a) mediante edital, com prazo de 30 (trinta) dias.

0006281-22.2009.805.0137 - Execução Fiscal
Exequente(s): O Municipio De Jacobina/Bahia
Advogado(s): Olaf Marcílio Miranda Nunes, Ary Cordeiro Ferreira
Executado(s): Adriano Maia De Brito
Despacho: Considerando que o exeqüente não informou o prazo de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Intimem-se.

0007167-21.2009.805.0137 - Execução Fiscal
Exequente(s): O Municipio De Jacobina/Bahia
Advogado(s): Olaf Marcílio Miranda Nunes, Ary Cordeiro Ferreira
Executado(s): Esp. Safhira Santos Feitosa
Sentença: ... Sendo assim, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Ante a ausência de citação do(a) executado(a), não há custas processuais a serem adimplidas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0003122-08.2008.805.0137 - EXECUÇÃO FISCAL
Exequente(s): O Município De Jacobina (Ba)
Advogado(s): Leonardo Virgilio Oliveira Monteiro, Olaf Marcílio Miranda Nunes
Executado(s): Inacio Correia De Araújo
Sentença: ... Sendo assim, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Ante a ausência de citação do(a) executado(a), não há custas processuais a serem adimplidas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0003727-17.2009.805.0137 - Execução Fiscal
Exequente(s): O Município De Jacobina/Bahia
Advogado(s): Ary Cordeiro Ferreira, Olaf Marcílio Miranda Nunes
Executado(s): Joaquim Silva Oliveira
Despacho: Intime-se a Fazenda Pública para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, os termos da transação, sob pena de ser considerado por este Juízo que o débito foi integralmente quitado.

0006957-67.2009.805.0137 - Execução Fiscal
Exequente(s): O Município De Jacobina (Ba)
Advogado(s): Olaf Marcílio Miranda Nunes, Ary Cordeiro Ferreira
Executado(s): Esp. Jose Francisco De Souza
Despacho: Intime-se a Fazenda Pública para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, os termos da transação, sob pena de ser considerado por este Juízo que o débito foi integralmente quitado.

0003745-38.2009.805.0137 - Execução Fiscal
Exequente(s): O Município De Jacobina/Bahia
Advogado(s): Ary Cordeiro Ferreira, Olaf Marcílio Miranda Nunes
Executado(s): Joaquim Moreira De Melo
Despacho: Intime-se a Fazenda Pública para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, os termos da transação, sob pena de ser considerado por este Juízo que o débito foi integralmente quitado.

0004586-33.2009.805.0137 - Execução Fiscal
Exequente(s): O Município De Jacobina/Bahia
Advogado(s): Olaf Marcílio Miranda Nunes, Ary Cordeiro Ferreira
Executado(s): Avelina M. Passos Barberino
Despacho: Intime-se a Fazenda Pública para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, os termos da transação, sob pena de ser considerado por este Juízo que o débito foi integralmente quitado.

0005213-71.2008.805.0137 - Execução Fiscal
Autor(s): O Município De Jacobina (Ba)
Advogado(s): Ary Cordeiro Ferreira, Olaf Marcílio Miranda Nunes
Reu(s): Lourival Evangelista Santos
Despacho: Intime-se a Fazenda Pública para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, os termos da transação, sob pena de ser considerado por este Juízo que o débito foi integralmente quitado.

0005600-86.2008.805.0137 - Execução Fiscal
Autor(s): O Município De Jacobina (Ba)
Advogado(s): Ary Cordeiro Ferreira, Olaf Marcílio Miranda Nunes
Reu(s): Eufrasio De Souza Araujo
Despacho: Intime-se a Fazenda Pública para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, os termos da transação, sob pena de ser considerado por este Juízo que o débito foi integralmente quitado.

0001954-68.2008.805.0137 - EXECUÇÃO FISCAL
Exequente(s): O Município De Jacobina (Ba)
Advogado(s): Leonardo Virgilio Oliveira Monteiro, Olaf Marcílio Miranda Nunes
Executado(s): Gilvanete Luiz Nunes
Despacho: Intime-se a Fazenda Pública para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, os termos da transação, sob pena de ser considerado por este Juízo que o débito foi integralmente quitado.

0004901-95.2008.805.0137 - Execução Fiscal
Autor(s): O Município De Jacobina (Ba)
Advogado(s): Ary Cordeiro Ferreira, Olaf Marcilio Miranda Nunes
Reu(s): Dilma Da Silva
Despacho: Intime-se a Fazenda Pública para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, os termos da transação, sob pena de ser considerado por este Juízo que o débito foi integralmente quitado.

0006055-51.2008.805.0137 - Execução Fiscal
Autor(s): O Município De Jacobina (Ba)
Advogado(s): Ary Cordeiro Ferreira, Olaf Marcílio Miranda Nunes
Reu(s): Joao Alves Pereira
Despacho: Intime-se a Fazenda Pública para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, os termos da transação, sob pena de ser considerado por este Juízo que o débito foi integralmente quitado.

Expediente do dia 26 de março de 2012

0004516-16.2009.805.0137 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Mirangaba/Ba
Advogado(s): Antonio Carlos Pereira Trindade
Executado(s): Josué Da Silva Amorim
Despacho: Em conformidade com o art. 162, § 4º, do CPC e Prov. Nº 10/2008 - CGJ: Intime-se a parte exequente para, juntar aos autos documentos que instrui a petição inicial sob pena de indeferimento da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

0000424-97.2006.805.0137 - EXECUÇÃO FISCAL(4-50-)
Exequente(s): Município De Jacobina-Ba.
Advogado(s): Bruno Tinel de Carvalho, Olaf Marcilio Miranda Nunes
Executado(s): Osvaldo Evangelista Dos Santos
Despacho: Defiro o pedido retro. Cumpra-se.

Expediente do dia 27 de março de 2012

0004370-09.2008.805.0137 - Usucapião
Autor(s): O Estado Da Bahia
Advogado(s): André Luiz Rodrigues Lima
Sentença: ... Sendo assim, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. O autor não deve pagar custas processuais porque é ente federativo. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado e as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

0004925-21.2011.805.0137 - Mandado de Segurança
Impetrante(s): Valeria Correia Da Silva Maia
Advogado(s): Aloisio Oliveira Dornellas
Impetrado(s): Representante Legal Do Município De Varzea Nova
Advogado(s): Anselmo Cedraz Pinto
Sentença: ... Sendo assim, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual motivada pela perda superveniente do objeto da ação. A cobrança das custas processuais está suspensa porque defiro o pedido de assistência judiciária gratuita para a impetrante. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

0004369-24.2008.805.0137 - Usucapião
Autor(s): O Estado Da Bahia

Advogado(s): André Luiz Rodrigues Lima
Sentença: ... Sendo assim, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. O autor não deve pagar custas processuais porque é ente federativo. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado e as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

0001798-17.2007.805.0137 - ORDINARIA(6-96-)
Autor(s): Paulo Henrique Muricy Nunes Junior
Advogado(s): Jose Fabio Andrade Sapucaia
Reu(s): Município De Caem-Ba
Advogado(s): Antônio Carlos Pereira Trindade
Despacho: Oficie-se ao Município de Jacobina, mediante a sua Prefeita, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a ficha funcional do autor e todos os valores recebidos por ele a partir do ano de 2003. Após, venham-me os autos conclusos.

Expediente do dia 28 de março de 2012

0005046-49.2011.805.0137 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Recilvo Silva Duraes
Advogado(s): Jose Fabio Andrade Sapucaia
Reu(s): Município De Jacobina-Ba
Advogado(s): Luiz Augusto Dantas Martins
Despacho: Para não ferir a Ordem dos precatórios (CF, art. 100 e parágrafo), não homologo o acordo. Cumpra-se o despacho de fl. 42v.

0002854-80.2010.805.0137 - Monitória
Autor(s): L. A. Queiroz Ltda
Advogado(s): Wellington Santos Ferreira
Reu(s): O Município De Várzea Nova-Bahia
Advogado(s): Anselmo Cedraz Pinto
Sentença: ... Sendo assim, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC), extingo o processo, sem resolução do mérito em razão de perda do objeto da ação. Aplico o § 1º do art. 1102-C do CPC para o fim de isentar a Fazenda Pública do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para conhecimento dos fatos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005763-32.2009.805.0137 - Execução Fiscal
Exequente(s): O Município De Jacobina (Ba)
Advogado(s): Ary Cordeiro Ferreira, Olaf Marcílio Miranda Nunes
Executado(s): Maria Aparecida B. G. Menezes
Advogado(s): Filipe Santos Gomes
Decisão: ...Sendo assim, em virtude da declaração da prescrição, defiro, parcialmente, o pedido do excipiente a fim de determinar o prosseguimento da Execução Fiscal apenas para a cobrança do crédito tributário constituído no exercício fiscal do ano de 2004. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002022-81.2009.805.0137 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): O Departamento De Infra-Estrutura De Transportes Da Bahia-Derba
Advogado(s): Leonardo Martins Baptista, Luiz Souza Cunha
Reu(s): Tropical Motos Ltda
Advogado(s): Luiz Augusto Dantas Martins
Despacho: Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.
Intime-se o apelado a fim de que responda ao recurso no prazo legal.

0001515-86.2010.805.0137 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Agencia Estadual De Regulação De Serviços Públicos De Energia Transportes E Comunicações Da Bahia
Advogado(s): Raimundo Bandeira de Ataide
Reu(s): Carlos Rubem Freire Da Silva
Advogado(s): Arlindo Galdino dos Santos Junior
Sentença: ... Sendo assim, extingo o processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, I), e acolho o pedido do autor para o fim de reintegrá-lo na posse do bem descrito na petição inicial, expedindo-se, em definitivo, o mandado de reintegração de posse após o trânsito em julgado desta sentença. Estando presentes os requisitos autorizadores para o deferimento de tutela antecipada, posto que há prova inequívoca da verossimilhança da alegação e existe fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação para a autora, consistente em não destinar o bem público para utilização da sociedade, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerida na forma de medida liminar, para o fim de reintegrar o autor na posse do bem descrito na petição inicial. Estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias para desocupação do imóvel sob pena de cumprimento forçado do mandado de reintegração de posse, pagamento de pena pecuniária de R$100,00 (cem reais) por dia e responsabilidade pelo crime de desobediência.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R$1.200,00 (um mil e duzentos reais). Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

DR. VICENTE REIS SANTANA FILHO, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA - ESTADO DA BAHIA.

Expediente do dia 28 de março de 2012

Ficam todas partes e advogados intimados de todo o conteúdo do despacho, decisão e sentenças que foram prolatados nos autos abaixo relacionados.

0005415-43.2011.805.0137 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(6-89-)
Autor(s): A Justiça Publica
Reu(s): Uelton Andrade Dos Santos
Advogado(s): Marcos Roberto Araujo Santos
Despacho: Despacho: Pelo MM Juiz foi dito que: Em homenagem ao sistema acusatório, defere apenas a oitiva dos policiais civis Argenilson e José Nilton, acompanhando os termos do parecer ministerial. Assim sendo, designo o ato para o dia 24/04/2012 às 14:00 horas. Dou por intimados os presentes, inclusive as testemunhas de Defesa. Demais intimações, e requisições necessárias. Nada mais.DR.JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR- JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

JUAZEIRO

1ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE JUAZEIRO - ESTADO DA BAHIA
KEYLA CUNEGUNDES FERNANDES MENEZES DE BRITO - JUÍZA DE DIREITO
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA - JUIZ AUXILIAR
CRISTIANO QUEIROZ VASCONCELOS - JUIZ SUBSTITUTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA: SEBASTIÃO COELHO CORREIA
PROC. DA FAZ. ESTADUAL: ANDRÉ ÂNGELO R. C. MORORÓ
ESCRIVÃ: ZULEICA MARGARETE DOS S. JERICÓ XAVIER
SUBESCRIVÃ DESIGNADA: NEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS E PARTES INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Expediente do dia 15 de março de 2012

0000706-98.2012.805.0146 - Consignação em Pagamento
Autor(s): Josiel Da Conceiçao Santos
Advogado(s): Valberto Matias dos Santos
Reu(s): Banco Bradesco Financiamentos S.A
Despacho: 1. Josiel da Conceição Santos, qualificado(a) nos autos, ingressou perante este juízo com Ação Revisional de Contrato c/c Antecipação de Tutela em face do Banco Bradesco Financiamento S/A, também identificado(a) na exordial, visando, em síntese, a revisão de cláusulas contratuais do contrato de financiamento alienação fiduciária em garantia, do veículo CHEVROLET CABINE DUPLA GM/S10 DE LUXE 2.5 D 4X4, ANO 1998, COR BRANCA, DIESEL, PLACA POLICIAL LWL 1565, face os motivos e fundamentos aduzidos às fls. 02/13 dos autos.
2. Juntou procuração e documentos (fls. 14/21).
3. È imprescindível dizer que embora a pretensão concernente à efetivação de depósitos judiciais mensais das prestações seja substancialmente inerente à ação de consignação em pagamento, há cumulação de tal pedido com o pleito de revisão contratual, hipótese esta em que, nos termos do art. 292, § 2º, do CPC, o processo deverá ser conduzido pelo rito comum ordinário.
4. Em casos como este a jurisprudência, é certo, posiciona-se no sentido de que é possível ao julgador antecipar a tutela para impedir que o devedor, autor de ação de revisão contratual, suporte os efeitos da mora, mas o requisito da verossimilhança das alegações deve sempre estar presente, posto que a lei assim o exige.
5. Via de consequência, é fundamental que seja identificada de plano a perspectiva de iniquidade e abusividade do contrato, o que não se vislumbra, prima facie, ainda mais porque as teses defendidas pela parte autora de juros abusivos encontram séria controvérsia na Jurisprudência pátria.

6. Neste contexto, as razões expendidas na inicial carecem da adequada análise, a realizar-se por oportunidade da instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

7.Ademais, não se mostra viável, em sede de liminar, admitir o depósito de parcela calculada unilateralmente pelo devedor, haja vista que, de vontade própria e plena a ciência, aceitou previamente todos os termos do acordo (TJDFT - 2ª Turma Cível. Agravo de Instrumento nº 2008.00.2.007455-2), sendo temeroso admitir depósito em quantia inferior ao contratado.

8.De outro modo, mesmo que provisoriamente, não se pode rever uma cláusula contratual sem se ver o contrato onde ela foi estipulada, a fim de ser analisada e proclamada ou não a dita ilegalidade.

9. Assim, INDEFIRO o pleito da concessão da tutela antecipada, pois não vejo presentes os pressupostos, como a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, devendo, todavia, o autor depositar em Juízo o valor originalmente contratado com o banco réu. Outrossim, por entender que o autor está a requerer providência de natureza cautelar, com fundamento no § 7º do art. 273 do estatuto adjetivo civil, enxergando os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, CONCEDO A LIMINAR, tão-só para determinar que o réu se abstenha de incluir ou, caso já tenha incluído, exclua o autor dos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, etc.), até o julgamento final da ação, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), para o caso de descumprimento desta determinação judicial, bem como para manter o acionante na posse do veículo em questão, condicionando, entretanto, o cumprimento da liminar ao prévio deposito, pelo suplicante, dos valores pendentes, na forma supramencionada.

10. Determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, devendo o Réu apresentar, juntamente com sua contestação, o contrato celebrado entre as partes.

11. Tendo em vista que compete ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme art. 125, inciso IV, do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 09 DE MAIO DE 2012, ÀS 09:30 HORAS, NO EDIFÍCIO DO FÓRUM LOCAL, SALA DAS AUDIÊNCIAS DA 1ª VARA CÍVEL.

12. As partes comparecerão com seus advogados, devidamente habilitados, podendo as pessoas jurídicas se fazer representar por prepostos com idênticos poderes.

13. Ressalvo que o presente trata-se de uma tentativa de composição do litígio em curso, de forma mais breve possível, podendo ser trazido acordo para rápida homologação ou proposta de acordo para discussão, com o valor eventual da dívida, índice de correção monetária, taxa de juros e outros encargos contratuais se houve.

14. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia desta decisão sirva como CARTA JUDICIAL para intimação do autor e citação/intimação do(a) ré(u) (AMBOS POR AR), devendo o Cartório, carimbar e assinar para garantir sua autenticidade, além de anexar cópia da petição inicial.

15. Fica o Banco Bradesco Financiamento S/A advertido de que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319).

16. Defiro a gratuidade processual requerida.

Expediente do dia 20 de março de 2012

0001381-32.2010.805.0146 - Execução de Alimentos
Autor(s): Paulo Henrique Rodrigues Do Ssantos
Representante(s): Carla Sinara Rodrigues Dos Santos
Advogado(s): Eneida Afonso de Sousa
Reu(s): Agnaldo Vieira Campina
Advogado(s): Cezar Augusto Pereira de Souza Junior
Despacho: 1.Cumpra o cartório a segunda parte do item 2 do despacho de fls. 66. Expeça-se o competente mandado;
2.Após, voltem-me os autos conclusos;
3.Cumpra-se.

0007237-74.2010.805.0146 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Bv Financeira S/A Credito, Financiamento E Investimento
Advogado(s): Paulo Henrique Ferreira
Reu(s): Jose Alberto Da Silva Xavier
Advogado(s): Cecilio Nunes de Oliveira Junior
Despacho: 1.Recebo a apelação interposta (fls. 98/109) em ambos os efeitos (CPC, art. 520).
2.Intime-se o Apelado para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 c/c 518);
3.Contra-arrazoado ou decorrido o prazo sem manifestação do apelado, certifique-se a regularidade das intimações e subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de praxe.
4.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011583-34.2011.805.0146 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Apensos: 4488937-4/2011
Autor(s): Banco Bmg S/A
Advogado(s): Cicero Nobre Castello

Reu(s): Valdemar Gomes Da Silva
Sentença: Banco BMG S.A., devidamente qualificado na peça exordial, através de nobre advogado, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de Valdemar Gomes da Silva, também identificado nos autos, pelos motivos alinhados às fls. 02/04.

O pedido veio acompanhado de procuração e documentos (fls. 05/28).

Liminar deferida (fls. 31/33). Às fls. 36-v, em certidão de Oficial de Justiça, este deixou de proceder a Busca e Apreensão, uma vez que houve composição amigável entre as partes, ocorrendo o pagamento do débito.

Em petição de fls. 38, requereu o autor a desistência da ação.

Os autos vieram-me conclusos.

Relatados. Decido.

Homologo, por sentença, a desistência da ação, para fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. Julgo, em consequência, extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Diploma Processual Civil.

Custas remanescentes, se houver, pelo suplicante. (CPC, art. 26).

Desentranhem-se os documentos, solicitados, exceto procuração. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente do dia 21 de março de 2012

0007800-34.2011.805.0146 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Iveslandio Gonçalves Da Silva
Advogado(s): Evanilde dos Santos Carvalho
Reu(s): Aline Dos Santos Silva
Vitima(s): Luzivania Dos Santos
Despacho: 1.Defiro quanto ao requerido pelo Ministério Público.
2.Intimem-se as partes, por seus advogados, para que tomarem ciência sobre o resultado do Exame de DNA e informarem se desejam produzir outras provas, dentro de 10 (dez) dias.
3.Caso não haja mais prova a produzir, deverão as partes apresentarem suas alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias;
4.Não havendo provas a produzir e decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público, na condição de custos legis, para o pronunciamento final;
5.Após, voltem-me conclusos para sentença;
6.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009448-49.2011.805.0146 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Alex Oliveira Menezes
Advogado(s): José Valdir da Costa
Reu(s): Patrick Renan Pinheiro De Menezes
Representante Do Réu(s): Carla Patricia Pinheiro
Sentença: Vistos etc...,

Trata-se de ação de oferta de alimentos que ALEX OLIVEIRA MENEZES, regularmente qualificado, ajuizou em face de seu filho PATRICK RENAN PINHEIRO, devidamente qualificado, pelos motivos alinhavados no petitório inicial, fls. 02/05 dos autos.

A peça inicial veio instruída com documentos de fls. 06/08.

Apesar de devidamente citada e intimada, a parte ré não compareceu à audiência de conciliação, nem apresentou contestação no prazo de lei, sendo decretada a sua revelia conforme certidão de fls. 19.

Em parecer de fls. 17, o Ministério Público, na condição de custos legis, opinou pela procedência do pedido.

Os autos vieram-me conclusos.

Relatados. Decido.

Inicialmente, no que se refere ao dever alimentar, é de se destacar que constitui uma obrigação constitucionalmente imposta aos genitores em relação a seus filhos (artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal).

Trata-se de efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, na medida em que se estabelece que os pais (o homem e a mulher) ficam proibidos de deixar de prover a subsistência de seus descendentes, ao menos até que adquiram condições de prover a própria subsistência.

Assinale-se, ainda, que os alimentos objetivam a satisfazer as necessidades vitais de uma pessoa em desenvolvimento destinadas à alimentação, vestuário, assistência médica e instrução escolar.

No caso dos autos, não se pode deixar restar infrutífera a iniciativa do autor em alimentar o menor. Embora o valor ofertado seja baixo, correspondente a 11,25% (onze vírgula vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente é o que o autor pode, no momento, ofertar ao filho. Ademais, registre-se que, apesar de devidamente citada e intimada, a parte ré sequer veio aos autos, não se insurgindo, demonstrando com seu silêncio, concordar com o valor ora ofertado. Acentue-se, também, que na petição inicial o demandante informa ter total acesso ao filho, razão pela qual entendo não haver necessidade de disciplinar o direito de visitas.

Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, inclusive parecer ministerial favorável, com base no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, ficando determinado ao autor, o pagamento de R$ 70,00 (setenta reais) mensais, correspondente a 11,25 (onze vírgula vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, a título de pensão alimentícia, ao menor PATRICK RENAN PINHEIRO DE MENEZES, mediante depósito em conta a ser aberta em nome da genitora do menor, até o dia 05 (cinco) de cada mês. Registre-se que enquanto a conta não for aberta, a pensão será paga diretamente a genitora, mediante recibo.

Sem condenação em custas, face a gratuidade requerida, que ora defiro. Observadas as formalidades legais, promova-se à baixa e arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010784-88.2011.805.0146 - Execução de Alimentos
Autor(s): Jamerson Manoel Barrosode Lira Cruz, Bruno Henrique Barroso
Representante(s): Klebia Barroso De Lira
Advogado(s): Rodrigo Nunes da Silva
Reu(s): Jailson Cerqueira Da Cruz
Sentença: Vistos etc...,

Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, tendo a exequente pedido desistência da ação, consoante petitório de fls. 39/40 dos autos.

O executado não foi citado, em razão de não ter sido localizado (fls. 25verso).

Os autos vieram-me conclusos.

Relatados. Decido.

Homologo, por sentença, a desistência da ação de fls. 39/40, para fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. Julgo, em consequência, extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Diploma Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem condenação em custas, face a gratuidade processual deferida às fls. 17.

P.R.I.C.

0009800-07.2011.805.0146 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Banca Finasa Bmc S/A
Advogado(s): Carla Passos Melhado
Reu(s): Romildo Martins Duarte
Sentença: Trata-se de pedido de homologação de acordo, cuja transação encontra-se encartada às fls. 70/71 dos autos, devidamente assinada pelas partes.

Os autos vieram-me conclusos.

Relatados. Decido.

A transação constitui uma das causas de extinção do processo, com resolução do mérito, consoante art. 269, inciso III, do CPC. Por seu turno o art. 840 do Código Civil preceitua que: "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".

Assim, considerando que as partes são maiores e capazes, homologo, por sentença, a transação constante da petição de fls. 70/71 dos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC.

Custas processuais remanescentes, se houver, rateadas igualmente entre as partes, conforme preceitua art. 26 do CPC, caso não tenham estipulado de outra forma. Oficie-se ao Órgão de Trânsito como requerido, se necessário.

Transitada em julgado a sentença e, pagas custas, se for o caso, bem como observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publiquem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001976-60.2012.805.0146 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia, Jone Anderson Rodrigues Da Luz, Mayra Corte Correia
Sentença: Vistos etc...

Homologo, por sentença, a transação firmada pelos transigentes, em favor da filha menor, na presença do ilustre representante do Ministério Público Estadual, constante do termo de acordo de fls. 03, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC
Isento de custas. Observadas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos.

Expediente do dia 23 de março de 2012

0004336-36.2010.805.0146 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Miguel De Souza Filho
Advogado(s): Rogerio Quintino Bahia
Reu(s): Brm Buggy Fabrica
Decisão: 1.TRATA-SE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, devendo ser anotado na capa dos autos e, se possível, no sistema;
2.Conquanto entender dispensável a prévia intimação pessoal da executada, a teor do art. 322 do CPC, para satisfação da obrigação pecuniária que lhe fora imposta, a consumação de tal medida não irradia nenhum vício, sendo um mero benefício.
3.Assim, fica intimada a executada, BRM Buggy Fábrica, por sua representante legal, Sra. Alessandra Martini, para que efetuem o pagamento da quantia reclamada, mais juros e atualizações, conforme cálculo de fls. 50, no valor total de R$ 52,058,24 (cinquenta e dois mil, cinquenta e oito reais e vinte quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 475-J e seguintes do CPC, sob pena de penhora de bens.
4.Caso não ocorra o pagamento do débito, no prazo acima assinalado, fica o montante da condenação acrescido de multa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
5.Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL para intimação da executada, BRM Buggy Fábrica, por sua representante legal, Sra. Alessandra Martini, devendo o Cartório, carimbar e assinar a fim de garantir sua autenticidade.
6.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

0011217-92.2011.805.0146 - Interdição
Autor(s): Maria Lucia Xavier Dos Santos
Advogado(s): Olivia de Paula Santos Pinto
Interditado(s): Amenalia Xavier Do Nascimento
Sentença: MARIA LÚCIA XAVIER DOS SANTOS, devidamente qualificada na exordial, requereu a interdição da sua tia AMENALIA XAVIER DO NASCIMENTO, aduzindo, em síntese, que é sobrinha da interditanda, a qual sofre de demência mental de Alzheimer de início tardio, encontrando-se inapta para exercer qualquer atividade civil, sendo diagnosticada com patologia crônica CID 10: F00.1, necessitando de atenção permanente. Informa que o único parente mais próximo da interditanda é um irmão, que não se opõe a interdição, conforme declaração de fls. 15. Pleiteia a sua nomeação como curadora (fls. 02/05). Requereu a gratuidade processual.

A peça vestibular veio instruída com os documentos de fls. 06/18.

Curatela provisória deferida (fls. 20).

Termo de audiência e interrogatório às fls. 22. Não houve impugnação do pedido (fls. 22-v). Perícia (fls. 25).

Instado a se manifestar, o Ilustre representante do parquet emitiu parecer opinando pelo deferimento do pedido, às fls. 27/28, ante as razões ali expendidas.

Os autos vieram-me conclusos.

Este é, em suma, o relatório. Decido.

Da prova carreada para os autos, restou sobejamente provada a incapacidade da interditanda, devendo, pois, o pedido ser deferido.

A prova técnica colhida demonstrou que a interditanda é portadora de demência na doença de Alzheimer início tardio (CID 10: F00.1), de caráter permanente, sem causa definida, sendo totalmente incapaz. Não tem, pois, condições para reger sua pessoa e bens.

Ante o exposto, e de acordo com o art. 1.767 do Código Civil c/c art. 1.177 do Código de Processo Civil, e considerando o que mais dos autos consta, acolhendo inclusive parecer ministerial favorável, por sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de AMENALIA XAVIER DO NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos, nomeando-lhe como curadora MARIA LÚCIA XAVIER DOS SANTOS, também identificada nos autos, que deverá ser intimada a prestar o compromisso no prazo de cinco dias, e após a especialização em hipoteca legal acautelatória, em sendo esse o caso.

A presente interdição é plena para absoluta incapacidade do(a) interditando(a), devendo o(a) curador(a) ser cientificado(a) de que deverá promover o tratamento indicado a(o) interditando(a), através do CAPS, consoante art. 1.776 do CC.

Inscreva-se a presente sentença no Cartório de Registro Civil competente, publicando-a no DPJ por três vezes, com intervalos de dez dias, obedecendo-se o disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao TRE para que proceda ao cancelamento do título do(a) interditando(a), se houver, encaminhando cópia de algum documento de identificação, bem como ao CRCPN competente, para que proceda à inscrição desta sentença no assentamento do registro de nascimento do(a) interditando(a).

Sem custas, face o amparo da gratuidade processual deferida (fls. 20). Deixo de fixar honorários advocatícios pela inexistência de parte ex adversa.

Transitada em julgado, expeçam-se os competentes mandados que forem necessários e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001039-50.2012.805.0146 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Amauri Barbosa Dias
Advogado(s): Deusdedite Gomes Araújo, Marina Lemos de Oliveira
Sentença: AMAURI BARBOSA DIAS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Retificação de Registro, ante as razões expendidas na petição inicial de fls. 02/04 dos autos, em que pleiteia a retificação em seu assento de casamento, para constar a sua profissão como sendo trabalhador rural.

O pedido se encontra instruído com procuração e documentos de fls. 05/14.

Instado a se manifestar, o Ministério Público às fls. 16/17 requereu a extinção do feito, ante o provimento nº 03 do CNJ.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados. Decido.

Ao exame dos autos, entendo que ausente se encontra o interesse processual ou, segundo alguns, o interesse de agir, que existe quando a parte tem necessidade de ir a Juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode lhe trazer alguma utilidade do ponto de vista prático.

No caso em tela, com o advento do Provimento nº 03 do CNJ, houve a exclusão, em seu artigo 1º, de diversos itens das certidões de nascimento, casamento e óbito, dentre eles, a profissão dos nubentes. Assim, diante de tal fato, verifica-se desnecessário e inútil o prosseguimento do presente feito.

Cláudio Mortara, em expressão conhecida, reduz a expressão interesse de agir ao binômio utilidade + necessidade devendo o juiz questionar se é útil à parte o ingresso em juízo e se tal ingresso é necessário. Assim, não obstante o binômio estivesse presente no momento do ajuizamento da ação, já não mais subsiste.

Assim, com o advento do provimento supracitado, verifica-se que a presente ação devendo ser extinta a ação.

Alexandre Freitas Câmara, sobre o tema enfocado, se manifesta:

"Assim, sendo pleiteado em juízo provimento que não traga ao demandante nenhuma utilidade (ou seja, faltando ao demandante interesse de agir), o processo deverá ser encerrado sem que se tenha um provimento de mérito, visto que o Estado estaria exercendo atividade desnecessária ao julgar a procedência (ou improcedência) da demanda ajuizada. (Lições de Direito Processual Civil, Lúmen Juris, vol. I, p. 110).

No caso sub judice, não subsiste uma das condições da ação, ou seja, o interesse de agir.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso VI, 1ª parte, todos do Código de Processo Civil. Isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, face a gratuidade processual deferida fls. 15. Observadas as formalidades legais, promova-se a baixa no sistema e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente do dia 26 de março de 2012

0001505-44.2012.805.0146 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia, Maria De Fatima Souza
Despacho: 1.Em que pese os fatos esboçados na inicial, entendo por bem designar audiência de justificação para inquirição da requerente e de suas testemunhas, oportunizando à mesma comprovar os fatos alegados na inicial;
2.Assim, designo audiência para o dia 13 de abril de 2012, às 10:00 horas, no Edifício do Fórum local, sala das audiências da 1ª Vara Cível;
3.Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como Mandado Judicial para intimação da parte autora Maria de Fátima Souza, devendo o Cartório entregar duas cópias aos Oficiais de Justiça, uma para servir como mandado e a outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade;
4.DEVERÁ A REQUERENTE COMPARECER Á AUDIÊNCIA ACOMPANHADA DE SUAS TESTEMUNHAS, ATÉ O NÚMERO DE TRÊS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO;
5.Oficie-se aos Cartórios Eleitorais da 47º e 48º Zona, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a existência de algum cadastro em nome da autora Sr. Maria de Fátima de Nascimento.
6.Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se.

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000117-63.1999.805.0146 - Usucapião
Autor(s): Antonilio Da Franca Cardoso
Advogado(s): Rodrigo Nunes da Silva
Reu(s): Antonio Diamantino De Oliveira
Sentença: Vistos etc...
ANTONILIO DA FRANÇA CARDOSO, qualificado nos autos, através de advogado legalmente constituído, ingressou perante este juízo com a presente Ação de Usucapião de imóvel urbano contra ANTONIO DIAMANTINO DE OLIVEIRA.
Na inicial de fls. 2/3, proposta em 11 de março de 1999, em síntese, alega que possui mansa, pacífica e ininterrupta o imóvel urbano, consistente num terreno localizado na Rua Luiz Cursino, nº 58, Juazeiro - BA, adquirido em 1989 através de justo título (fls. 5) de Antonio Diamantino de Oliveira. Referido imóvel tem como confrontantes: ao lado direito com os herdeiros de José Melo e pela esquerda com os herdeiros do Prof. Luiz Cursino, não estando registro no cartório local.
De tal forma, sustenta a posse, mansa e pacífica, de 22 (vinte e dois) anos ininterruptos contados da data do início da alegada posse adquirida à data da presente sentença, com animus domini e sem qualquer solução de continuidade, ou oposição de terceiros.
Os confinantes, citados não se opuseram à posse da autora.
Foram citados por edital terceiros interessados.
Citado, o Estado não se opôs validamente à posse do autor.
Conclusos. É o Relatório do que tendo por essencial. Decido.
Decorridos infindáveis 13 (dez) anos, sem prolação de sentença, este Juiz tornou os autos conclusos para deliberações, pelo que respeitando o direito do jurisdicionado a uma prestação jurisdicional célere, não vislumbra alternativa que não julgar o feito no estágio em que se encontra, ainda mais quando viável juridicamente e cumpridas as formalidades legais essenciais.
O requerente provou de modo satisfatório, que a posse por ele exercida de forma contínua, pacífica, e por lapso temporal suficiente à positivação pela Justiça de verificação do atendimento de todos os requisitos da usucapião.
Ainda mais é de se considerar que a parte autora adquiriu referido imóvel em 20 de setembro de 1989, conforme comprova o recibo de fls. 05, com reconhecimento da assinatura do cedente no mesmo dia da aquisição. No referido documento há autorização para que o Patrimônio de Nossa Senhora das Grotas transferido o imóvel usucapiendo para o requerente.

Não apareceu eventual interessado, ou alguém que pudesse seriamente contrapor-se à posse mansa, longeva e pacífica exercida pela autora, apesar da regularidade das citações pessoais e por edital, conforme se vislumbra nos autos.
Os confinantes e as fazendas estadual, municipal e federal em nada se opuseram à posse exercida pelo autor.
O imóvel usucapiendo está devidamente individualizado, conforme planta e memorial descritivo de fls. 80 e 125/129, onde no referido documento há informação que o terreno está incorporado à residência da parte autora, servindo como canil, área de serviço, devidamente murado. Ainda no referido documento há informação da inexistência de pendência com os vizinhos.
Destarte, é procedente o pedido esboçado na peça inicial, ressaltando que os limites e a área do imóvel objeto da presente ação são os descritos no levantamento topográfico carreado à fls. 125/129 dos autos, respeitando os limites históricos dos confinantes. Nesse sentido, a jurisprudência:

(STJ-232356) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - DIREITO DAS COISAS - POSSE - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁ-RIO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO, E 2.029 DO CC - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - CUMPRIMENTO DO PRAZO - OCUPAÇÃO MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA POR 12 ANOS - RECURSO IMPROVI-DO. Os agravantes não cuidaram de trazer qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. No caso, na análise da prescrição aquisitiva do usucapião extraordinário, aplica-se o disposto no artigo 1.238, parágrafo único, e a regra de transição prevista no artigo 2.029 do Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1024173/GO (2008/0045109-8), 3ª T do STJ, Rel. Massami Uyeda. j. 04.11.08, un., DJE 21.5.09).

(STJ-229281) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS COISAS. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO EXTRA-ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ E JUSTO TÍTULO. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO DIS-CRIMINATÓRIA. NÃO INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. POSSE PRECÁRIA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se manifestou acerca de todos os pontos arguidos nos aclaratórios. 2. Afasta-se a indigitada afronta aos arts. 492 e 550, ambos do Código Civil de 1916, porquanto as teses articuladas pelos recorrentes lastreiam-se em alegada má-fé do antigo possuidor do imóvel e em ausência de justo título dos recorridos. Porém, o acórdão ora hostilizado afastou a pretensão reivindicatória dos recorrentes pelo reconhecimento de usucapião extraordinária, que, sabidamente, dispensa comprovação de boa-fé e justo título. 3. A ação discriminatória ajuizada pelo Estado de São Paulo não tem o condão de interromper o lapso temporal da prescrição aquisitiva, porquanto seu escopo é a especificação de terras devolutas, sem gerar efeitos em relação a terceiros particulares, como já decidiu esta Corte no REsp 205.969/SP. 4. As conclusões a que se chegou o acórdão recorrido, de que não se tratava de posse precária, somente poderia ser desfeita mediante análise do título translativo de posse, o que transborda à esfera cognitiva do recurso especial, à luz do Enunciado nº 07 da Súmula desta Corte. 5. O reconhecimento da prescrição aquisitiva dos imóveis em testilha ocorreu em razão de posse mansa e pacífica exercida desde 24 de fevereiro de 1966 e a reivindicatória só foi proposta em 10 de março de 1993, após escoado o lapso temporal de 20 anos exigido para usucapião extraordinária. Assim, a análise acerca dos efeitos da reintegração de posse ajuizada em face do anterior possuidor mostra-se despicienda, porquanto, ainda assim, a usucapião extraordinária estaria consumada, tendo em vista que a posse exercida pelos recorridos já seria bastante. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 241814/SP (1999/0113990-2), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 9.12.08, un, DJe 18.12.08).

(TRF1-147378) CONSTITUCIONAL. USUCAPIÃO ESPECIAL. CONSTITUI-ÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 191. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Comprovados nos autos os requisitos constitucionais para a aquisição da propriedade, mediante o usucapião especial, quais sejam: o exercício de posse por um período mínimo de cinco anos, ininterruptos e sem oposição; área em zona rural, inferior a 50 hectares; que o possuidor tenha tornado a terra produtiva, tendo nela sua moradia; e que não seja proprietário de imóvel rural ou urbano, é procedente o pedido formulado na inicial. 2. Não podendo os imóveis públicos ser objeto de usucapião, de acordo com o parágrafo único do art. 191 da Constituição Federal, deve ser excluída a faixa de domínio à margem de rodovia federal. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial desprovida. (Remessa ex officio nº 2001.38.03.004841-2/MG, 6ª T - TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 15.9.08, un, e-DJF1 28.10.08, p. 638).

Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, além de estar em conformidade com o art. 1831 da Constituição Federal, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC),

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a ocorrência da prescrição aquisitiva e, em decorrência, o domínio da autora sobre o imóvel urbano, constituído de UM TERRENO situado na Rua Luiz Cursino, nº 58, Centro, Juazeiro - BA, medindo 8m (oito metros) de frente e de fundo por 35,9m (trinta e cinco metros e noventa centímetros) de frente aos fundos, limitando-se do lado direito com os herdeiros de José Melo, do lado esquerdo com o imóvel da parte autora e, nos fundos com João Antonio de Morais.
Sem custas processuais em face do deferimento da gratuidade processual. Sem honorários advocatícios de sucumbência, considerando que a parte ré não ofereceu qualquer resistência ao pedido da autora.

ESTA SENTENÇA, juntamente com a sua certidão de trânsito em julgado e cópia autêntica do documento de fls. 125/129 dos autos, servirão de título para a averbação ou registro2, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DOS FEITOS RELATIVOS À CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO - BAHIA.
JUIZ TITULAR: DR. CRISTIANO QUEIROZ VASCONCELOS
ASSESSOR DO JUIZ: TECIANO CARVALHO ARAÚJO
PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA LETÍCIA MORAES SARDINHA
PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL: DR. ANDRÉ ÂNGELO RAMOS COÊLHO MORORÓ
ANALISTA JUDICIÁRIO: GUARACI CARVALHO DE SANTANA
ANALISTA JUDICIÁRIO: JACKELINE CORREIA SILVA
TÉCNICO JUDICIÁRIO : CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
TÉCNICO JUDICIÁRIO : ELIANE COSTA DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO : TIAGO ARAÚJO CARVALHO

Ficam os Senhores Advogados, abaixo nomeados, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES e SENTENÇAS proferidos nos processos a seguir relacionados, a partir da sua publicação no DPJ, para os fins de direito.

Expediente do dia 27 de março de 2012

0000747-36.2010.805.0146 - Busca e Apreensão
Autor(s): A Bv Finaceira S/A Credito Finaciamento E Investimento
Advogado(s): Cristiane Belinati Garcia Lopes, Daniela Arruda Castro, Flaviano Bellinati Garcia Perez
Reu(s): Genildo Alves Pereira
Despacho: R. H. 1. Recebo recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões, em 15 dias, bem como para noticiar se houve ou não a devolução do veículo por parte da acionante.
3. Após, subam os autos à superior instância, com as nossas homenagens de estilo.

Expediente do dia 28 de março de 2012

0001870-98.2012.805.0146 - Embargos à Execução
Embargante(s): Comercial De Alimentos Santa Terezinha
Advogado(s): Ricardo de Souza Lima
Embargado(s): Banco Itau - Unibanco S/A
Advogado(s): Daniel Carlos Cavalcanti de Araújo, Francisco Romão Sampaio Teles
Despacho: R.H.
Defiro o pedido de pagamento das custas ao final do processo.
Nos presentes embargos foi noticiado que o ora embargante é autor em ação revisional, que tramita pela 3ª Vara Cível desta comarca, processo nº 0012027-67.2011.805.0146, pela qual busca discutir e revisar cláusulas do contrato objeto destes embargos.
Consultando a movimentação do processo que tramita naquela vara, cujo espelho determino juntada, observo que naquele processo foi proferido despacho inicial no dia 19/12/2011, em data anterior ao despacho proferido por este juízo no processo de execução, o que faz daquele juízo prevento para julgar as ações, a teor do quanto dispõe o art. 106 do CPC.
Encaminhe os autos para a 3ª Vara Cível desta comarca, com a realização das devidas baixas anotações.
Juazeiro, em 19 de março de 2012.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

0001710-73.2012.805.0146 - Carta Precatória
Autor(s): Maria Aparecida Diniz Da Silva
Deprecante(s): Juizo De Direito Da 1ª Vara Da Comarca De Igarapava/Sp
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Comarca De Juazeiro/Ba
Reu(s): Jose Wallas Rocha De Sousa

0002025-04.2012.805.0146 - Carta Precatória
Autor(s): Fundação Educacional De Votuporanga
Deprecante(s): Comarca De Votuporanga - Sp
Deprecado(s): Comarca De Juazeiro - Bahia
Reu(s): Erica Priscila Da Cruz Vitorino

0002028-56.2012.805.0146 - Carta Precatória
Autor(s): Janeide Ana Luciano Lima
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Segunda Vara Da Comarca De Salgueiro/Pe
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Comarca De Juazeiro/Ba
Reu(s): Adnilson Antonio Dos Santos

0002033-78.2012.805.0146 - Carta Precatória
Autor(s): Maria Silvino De Almeida, Agenor De Oliveira
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Vara Unica Da Comarca De Jardim Piranhas/Rn
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Comarca De Juazeiro/Ba
Reu(s): Francisco De Assis Do Nascimento Oliveira, Valeska Do Nascimento De Oliveira
Citado Por Precatória(s): Ana Lucia Ribeiro Do Nascimento

0002031-11.2012.805.0146 - Carta Precatória
Autor(s): Ministério Público Do Estadado Da Bahia
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Curaça/Ba
Representante(s): Joelma Rodrigues De Araújo
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Comarca De Juazeiro/Ba
Reu(s): Adalberto Da Silva Xavier
Em Favor De(s): B.R.X, Br.X

0002015-57.2012.805.0146 - Carta Precatória
Autor(s): Erica Nascimento De Castro, Cassandra Nascimento De Castro, Igor Nascimento De Castro
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Segunda Vara Civel Da Comarca De Petrolina/Pe
Representante(s): Vera Lucia Ribeiro Do Nascimento
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Comarca De Juazeiro/Ba
Reu(s): Joao Bosco De Castro
Despacho: R. H. Recolhidas as custas processuais, se for o caso, cumpra-se o quanto deprecado, devolvendo-se em seguida com nossas homenagens.

0009026-74.2011.805.0146 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Bv Financeira S/A-Credito, Financiamento E Investimento
Advogado(s): Cristiane Belinati Garcia Lopes
Reu(s): Jaelson Moreira Costa
Despacho: R. H. Fica deferido o pedido de localização do endereço do acionado via INFOJUD.
Ficando, desde já, intimado o autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento de custas pendentes, a saber: Despesa judicial - Tarifa de postagem - duas - fls. 26 e 29 - valor R$ 6,85 - cada. Diligência do Sr. Oficial de Justiça - R$ 71,80 - código - 41017, a ser cumprida no endereço fornecido, através da pesquisa via INFOJUD, sob pena de não cumprimento da citada diligência.

0001541-62.2007.805.0146 - Monitória
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Cleudes de Maria Machado Monte Claro, Fabrício Bizerra de Amorim
Reu(s): Romilson Cavalcante Pimentel
Despacho: ATO ORDINATÓRIO, INTIMAÇÃO, conforme Provimento nº CGJ-10/2008-GSEC - para o autor, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre a devolução da carta de intimação enviada para ao autor, a qual retornou com a anotação do correio "DESCONHECIDO", sob pena de extinção.

0001480-31.2012.805.0146 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Aymore Credito Financiamento E Investimento S A
Advogado(s): Fabio Frasato Caires
Reu(s): Joao Antonio De Oliveira
Despacho: R.H. 1- Intime-se o Sr. Oficial de Justiça , ao qual fora distribuido o mandado de busca e apreensão para na hipotese de apreensão do bem, proceder à entrega do mesmo à pessoa indicada pela autora às fls. 26.

0007342-17.2011.805.0146 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A.
Advogado(s): Márcio Jandir Silva Soares
Reu(s): Define Moda Intima E Confecçoes, Ivo Viana Vargas, Gilvaci Lucas De Oliveira Vargas
Despacho: R. H. 1. Defiro o pedido de lpesquisa do endereço dos acionados via INFOJUD.
Ficando, de já, intimado o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento de custas pendentes, a saber: Diligência do Sr. Oficial de Justiça - R$ 215,40 - código - 41017, referente a 03 citações, quanto são os executados, a ser cumprida no endereço fornecido, através da pesquisa via INFOUD, sob pena de não cumprimento da citada diligência.

0009165-26.2011.805.0146 - Monitória
Autor(s): Antonio Timoteo Da Silva Ferreira Santos
Advogado(s): Mark Sander de Araujo Falcão
Reu(s): Opass Produções E Eventos Ltda
Advogado(s): Kivia Soares de Santana
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: INTIMAÇÃO através do Diário Eletrônico da Justiça, Conforme Provimento nº CGJ-10/2008-GSEC , para que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre defesa apresentada pelo demandado.

0001820-72.2012.805.0146 - Inventário
Autor(s): Ivanilde Ferreira Da Silva, Cristiane Ferreira Da Silva, Ilza Ferreira Bicalho e outros
Advogado(s): Ludimila Coelho Loiola
Inventariado(s): Jose Raimundo Da Silva
Despacho: R.H.
Indefiro a gratuidade judiciária, deferindo o pagamento das custas ao final da causa.
Nomeio inventariante a Srª IVANILDE FERREIRA DA SILVA, independentemente da assinatura de termo de compromisso.
As informações cartorárias e dos órgãos de trânsito são públicas e como tais acessíveis aos interessados, de modo que deve a inventariante buscar diretamente as informações sobre o patrimônio do inventariado, trazendo-as em seguida para este processo, razão pela qual fica indeferido a expedição de ofícios requerida nestes autos.
Observo, ainda, que os requerentes noticiaram a existência de três outros herdeiros do inventariado, todos residentes no mesmo endereço, dois dos quais se quer foram completamente identificados, o que impede suas citações válidas.
Intime-se a inventariante para suprir as inconsistências acima apontadas, individualizando os imóveis e veículos, bem como as contas bancárias que afirma compor o acervo a ser inventariado, qualificando completamente os herdeiros a serem citados, no prazo máximo de 20 dias.
Com as informações nos autos,conclusos.
Atribuo a este despacho força de mandado.

0001912-50.2012.805.0146 - Embargos à Execução
Autor(s): Francisca Pereira De Souza
Advogado(s): Marcela Medrado Bacurau
Embargado(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A.
Advogado(s): José Gomes de Sá, Sandra Maria de Barros Soares
Despacho: R.H.
Apensem-se ao processo nº 0013279-42.2010.805.0146
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Certifique o cartório a tempestividade ou não dos embargos. Na hipótese de serem tempestivos os presentes embargos, intime-se o embargado para impugnação no prazo de 15 dias.
Caso a impugnação veicule alguma preliminar ou se faça acompanhar de documento, ouça-se o embargante no prazo de 10 dias.

0004311-91.2008.805.0146 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Mavel Maquinas E Veiculos Ltda
Advogado(s): Diliana Maria de Souza Silva Mota, Lasaro de Carvalho Mendes Filho, Maria Silvia Bagetti
Reu(s): Geiza Maria Ferreira De Andrade
Assistente(s): Adierson Alves Dourado
Despacho: R.H.
Muito embora a arrematação, após a assinatura do respectivo auto, esteja acabada e seja irretratável (art. 694 do CPC), sobretudo quando sequer embargos à arrematação foram ajuizados, inclusive pelo arrematante, tem relevância o fato noticiado pelo arrematante nestes autos de que o veículo arrematado não lhe foi entregue, dado que a proprietária do bem desapareceu com o mesmo.
Ante tal contexto, indefiro, até nova reapreciação da questão, os pedidos de levantamento do valor depositado, tanto aquele feito pelo credor quanto aquele encaminhado pelo arrematante, determinando seja intimado o exequente/credor para se manifestar, no prazo máximo de cinco dias, sobre a petição de fls. 64.

0001720-20.2012.805.0146 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia, Luis Alberto Gonçalves Coelho, Cristiane Alves Da Silva
Sentença: Vistos etc.
Cuida-se de pedido de homologação de acordo de alimentos e guarda requerido pelo Ministério Público em favor da menor LAURA ROBERTA DA SILVA MOTA GONÇALVES, em acordo celebrado extrajudicialmente sob a presidência do Parquet.
O acordo preserva o interesse da menor e está em condição de receber a chancela judicial.
Isto posto, homologo, por sentença, o acordo de vontades, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, dando por resolvido o feito com apreciação de seu mérito.
Dispensada o pagamento de custas, por ser ação ajuizada pelo Ministério Público
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Juazeiro-BA, 20 de março de 2012
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

0011586-86.2011.805.0146 - Embargos à Execução
Apensos: 4388216-8/2011
Autor(s): Cajul-Comercial Agropecuaria Juazeiro-Ba
Advogado(s): Mércia Fabiana Lima de Sousa
Embargado(s): Banco Bradesco S/A
Advogado(s): Cylon Moller

Despacho: R. H.
1. Apesar de anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, entendo por bem determinar a intimação da embargante para, em 05 dias, manifestar se pretende produzir provas em audiência, especificando-as em caso positivo.
2. Na hipótese da embargante manter-se inerte o feito será julgado no estado em que se encontra.
3. Após, conclusos.

0001219-66.2012.805.0146 - Alvará Judicial
Autor(s): Monica Correia Pontes Lino
Advogado(s): Vinicius Cavalcante Garcia
Despacho: R.H.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Intime-se a requerente para que esclareça e demonstre a relação de parentesco e dos herdeiros com o de cujus.
Oficiem-se aos Banco Bradesco S/A e Banco do Brasil S/A desta cidade, para que informem se existem contas-corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome do de cujus - Sr. VERALDINO LINO DE SOUZA (CPF: 204.711.735-68, RG: 1.918.118) , e se houver, indicar o valor.
Oficie-se a Caixa Econômica Federal desta cidade, para que informe se existe saldo de PIS de e FGTS em nome do de cujus - Sr. VERALDINO LINO DE SOUZA (PIS/PASEP: 10727311473) , e se houver, indicar o valor.
Oficie-se ao INSS, para que informe se existe dependente habilitado em nome do de cujus.
Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me conclusos.

0012382-77.2011.805.0146 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A.
Advogado(s): Nalene de Araujo Coelho Costa, Rosa Daniela Arraes Sampaio
Reu(s): Jose Eudo Alves Da Mota
Advogado(s): Marcela Medrado Bacurau
Despacho: R.H.
Designo audiência preliminar para o dia 29/05/2012 às 10:30 horas,neste juízo.
Intimem-se.

0011862-20.2011.805.0146 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria De Fatima Dos Santos
Advogado(s): Aderbal Viana Vargas
Reu(s): Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social
Despacho: R. H.
1. Devidamente citada a autarquia ré não apresentou sua contestação, conforme se depreende da certidão de fls. 32, motivo pelo qual, amparado no art. 319, do CPC, decreto a sua revelia.
2. Deixo de realizar a audiência preliminar, sob o convencimento de que é improvável a composição entre as partes, considerando a natureza do direito discutido e da indisponibilidade do direito algumas vezes já alegada pela Autarquia Previdenciária neste Juízo (art. 331, § 3º), sem prejuízo de que eventual transação pode se dar na audiência de instrução.
3. Dou o feito por saneado.
4. Defiro a prova pericial e nomeio perito cadastrado no cartório desta 2ª Vara, o (a) qual cumprirá escrupulosamente seu encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422).
5. Em 5 (cinco) dias indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, 421, § 1º, I e II).
6. Arbitro os honorários do perito em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quantia que deverá ser depositada em cartório, pelo (a) Autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o feito possa prosseguir, pena de indeferimento da prova.
7. Em havendo o depósito, intime-se o expert para iniciar os trabalhos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, não sem antes informar a este juízo a data e o local do início dos trabalhos, dando-se ciência à parte autora a fim de que acompanhem sua realização (CPC, 431-A).
8. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).
9. A este Juiz interessa fundamentalmente saber: a) a autora ostenta capacidade laboral para a sua atividade profissional? b) em caso positivo, houve redução desta capacidade que possa ser a atribuída ao acidente de trabalho que afirma ter sofrido? c) em caso de resposta negativa à pergunta da alínea "a", tal incapacidade tem relação com o acidente de trabalho que diz ter sofrido? É total ou parcial? Temporária ou permanente? Tem tratamento? É possível afirmar que tal incapacidade laboral é contemporânea à época do acidente que diz ter sofrido o periciando?
10. Intime-se a autora.

0008767-50.2009.805.0146 - Interdição
Autor(s): Adriana Mota Da Silva
Advogado(s): Iolanda Teixeira Moura
Interditado(s): Antonio João Da Silva Filho
Sentença: Cuida-se de pedido de interdição interposto por ADRIANA MOTA DA SILVA em face do seu irmão, ANTÔNIO JOÃO DA SILVA FILHO, qualificados.
O processo ficou pendente à espera da realização da perícia médica, enquanto a requerente teria se encarregado de levar o interditando ao médico especializado para tal fim.

Conforme se vê a partir da fl. 25 dos autos, a requerente, mesmo intimada, não mais manifestou o seu interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual, com espeque no art. 267, III do CPC, extingo este processo sem resolução de seu mérito.
Sem custas.
P. R. I.
Juazeiro-BA, 23 de março de 2012
CRISTIANO QUEIROZ VASCONCELOS
Juiz de Direito

0001975-75.2012.805.0146 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia, Marlon Marco De Amorim Aquino, Camila De Castro Souza
Sentença: Vistos etc.
Cuida-se de pedido de homologação de acordo de alimentos e guarda requerido pelo Ministério Público em favor do menor MELRICK KENNEDY DE CASTRO AQUINO, em acordo celebrado extrajudicialmente sob a presidência do Parquet.
O acordo preserva o interesse do menor e está em condição de receber a chancela judicial.
Isto posto, homologo, por sentença, o acordo de vontades, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, dando por resolvido o feito com apreciação de seu mérito.
Dispensada o pagamento de custas, por ser ação ajuizada pelo Ministério Público
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Juazeiro-BA, 22 de março de 2012
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

0010390-18.2010.805.0146 - Execução de Alimentos
Autor(s): Atainara Samile Santos Gama
Representante(s): Silvana Dos Santos Barbosa Silva
Advogado(s): José Valdir da Costa
Reu(s): Antonio Gama Silva
Sentença: Vistos etc.,
Cuida-se de execução de alimentos em que figuram as partes acima discriminadas.
Às fls. 36 e 37, por meio da Defensoria Pública Estadual, as partes entabularam acordo, visando dar fim à presente demanda de maneira amigável, e requereram a sua homologação à fl. 35, com a revogação da prisão civil decretada.
Nada obsta o deferimento do pedido, até porque, através da transação alimentar entre os pais, que são maiores e capazes, os interesses da menor estão protegidos.
ISTO POSTO, e por tudo mais que nos autos consta, com espeque nos arts. 269, III e 795 do CPC, homologo o acordo de vontades ventilado às fls. 36 e 37, e declaro extinta a presente execução, com a consequente revogação da prisão civil decretada.
Expeça-se ofício ao empregador do executado, para que os descontos alimentares passem a ser efetuados conforme estipulado na cláusula 03 (fl. 37) do acordo celebrado.
Sem custas processuais.
P. R. I.
Após, arquivem-se com baixa.
Juazeiro-BA, 19 de março de 2012
CRISTIANO QUEIROZ VASCONCELOS
Juiz de Direito

0005224-44.2006.805.0146 - EXECUÇÃO
Autor(s): Associação De Poupança E Emprestimo-Poupex
Advogado(s): Eduardo Argolo de Araujo Lima, Ricardo Luiz Santos Mendonca
Reu(s): Marlon Marco De Amorim Aquino
Advogado(s): Joselmo de Aragão Novaes
Despacho: Ato Ordinatorio - intimação-para o autor no prazo de 10 dias comparecer em Cartório para providenciar as xerox e autenticação para ser expedida a carta de Adjudicação , bem como efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 229,10(DUZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E DEZ CENTAVOS).

0001355-63.2012.805.0146 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Yamaha Administradora De Consórcios Ltda.
Advogado(s): Maria Lucilia Gomes
Reu(s): Jose Almeida Barros
Despacho: INTIMAÇÃO - para o autor manifestar-se sobre a certidão de fls.37 - verso, no prazo de 10 dias.

0000716-45.2012.805.0146 - Despejo
Autor(s): Adelson Joaquim Dos Santos Junior
Advogado(s): Valéria Cristiane Souza Nascimento Dias
Reu(s): Lucielma Ferreira De Brito
Despacho: INTIMAÇÃO - para o autor manifestar-se sobre a certidão de fls.14 - verso, no prazo de 10 dias.

0001866-61.2012.805.0146 - Embargos à Execução
Autor(s): Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social
Embargado(s): Carlos Gilberto Alves Santana
Advogado(s): Marcos Rogério Cipriano da Silva
Despacho: R.H.
Apensem-se ao processo nº 0005335-28.2006.805.0146
Certifique o cartório a tempestividade ou não dos embargos. Na hipótese de serem tempestivos os presentes embargos, intime-se o embargado para impugnação no prazo de 15 dias.
Caso a impugnação veicule alguma preliminar ou se faça acompanhar de documento, ouça-se o embargante no prazo de 10 dias.

0009667-62.2011.805.0146 - Execução de Alimentos
Autor(s): Camilla Regina Barbosa Silva
Representante(s): Sônia Regina Canário Barbosa Silva
Advogado(s): Carlos Alberto Pires da Gama Júnior
Reu(s): Valmir Cesar Santos Silva
Despacho: R. H. Defiro o pedido de justiça gratuita.
Apesar de inexistir nos autos a certidão pertinente, se a representante legal da menor fora intimada para fornecer o número do CPF do executado no dia 04/01/2012 e até agora não veio à baila, presumo que esta não tem tal conhecimento, de modo a facilitar a busca.
Proceda à citação editalicia.

0001786-97.2012.805.0146 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Honda S/A
Advogado(s): Regina Poli Castro
Reu(s): Josiel Barbosa Dos Santos
Decisão: BANCO HONDA S/A, devidamente qualificado, interpôs, perante este juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro-BA, Ação de Busca e Apreensão em desfavor de JOSIEL BARBOSA DOS SANTOS, também qualificado, com o objetivo de reaver bem alienado fiduciariamente que indica, sob o fundamento de que o devedor se encontra inadimplente com as prestações do financiamento.
A mora se acha devidamente comprovada através da notificação extrajudicial e comprovante de recebimento.
ISTO POSTO, ancorado no art. 3º do Decreto lei nº 911/69, defiro a liminar requerida para que seja apreendido o bem descrito na inicial, ficando o representante legal do Requerente como depositário. Expeça-se o respectivo mandado a ser cumprido na forma dos arts. 842 e 843, do CPC e/ou carta precatória.
Executada a medida liminar, CITE-SE o Requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, assim considerada o somatório das parcelas vencidas acrescido do valor das custas processuais e honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da dívida, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus ou apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Advirta ainda, o Requerido, que caso não efetue o pagamento da dívida no prazo prescrito supra, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo-se, inclusive, as repartições competentes expedirem novo certificado de registro de propriedade em nome deste ou de terceiro por ele indicado.
Intime-se o Requerente da decisão e para indicar o nome e qualificação do seu representante legal que deverá prestar compromisso como depositário do bem.
Atribuo à presente decisão força de mandado.

0004323-71.2009.805.0146 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Multiplo
Advogado(s): Sinara Stael Ladeia Ledo
Reu(s): Zoroastro Santos Cedro, Edina Oliveira Rosa Cedro
Advogado(s): Maria do Socorro Martins Saraiva
Despacho: R. H. 1. Manifeste o autor, em 05 dias, se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
2. Havendo interesse, proceda na forma determinada às fls. 32.
3. Intime-se pessoalmente, observando os patronos indicados às fls. 35, que deverão constar na autuação.

0000111-61.1996.805.0146 - EXECUÇÃO
Autor(s): Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado(s): Adgasito Guerra Filho, Marcus Leonis Lavigne
Reu(s): El Dourado Comercial Agropecuária Ltda
Despacho: R. H. 1. Como requerido às fls. 104.

0001894-29.2012.805.0146 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Honda S A
Advogado(s): Regina Poli Castro
Reu(s): Edivaldo Dos Santos Alves

Decisão: BANCO HONDA S/A, devidamente qualificado, interpôs, perante este juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro-BA, Ação de Busca e Apreensão em desfavor de EDIVALDO DOS SANTOS ALVES, também qualificado, com o objetivo de reaver bem alienado fiduciariamente que indica, sob o fundamento de que o devedor se encontra inadimplente com as prestações do financiamento.
A mora se acha devidamente comprovada através da notificação extrajudicial e comprovante de recebimento.
ISTO POSTO, ancorado no art. 3º do Decreto lei nº 911/69, defiro a liminar requerida para que seja apreendido o bem descrito na inicial, ficando o representante legal do Requerente como depositário. Expeça-se o respectivo mandado a ser cumprido na forma dos arts. 842 e 843, do CPC e/ou carta precatória.
Executada a medida liminar, CITE-SE o Requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, assim considerada o somatório das parcelas vencidas acrescido do valor das custas processuais e honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da dívida, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus ou apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Advirta ainda, o Requerido, que caso não efetue o pagamento da dívida no prazo prescrito supra, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo-se, inclusive, as repartições competentes expedirem novo certificado de registro de propriedade em nome deste ou de terceiro por ele indicado.
Intime-se o Requerente da decisão e para indicar o nome e qualificação do seu representante legal que deverá prestar compromisso como depositário do bem.
Atribuo à presente decisão força de mandado.

0000691-66.2011.805.0146 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Bruna Tais De Lima
Representante Do Autor(s): Maria Valci De Lima
Advogado(s): José Valdir da Costa
Reu(s): Hildebrando Moreira Filho
Despacho: R.H.
A representante legal da menor investigante manifestou o seu interesse no prosseguimento do feito.
Remetam-se os autos para o Núcleo de Conciliação, com o fim de novamente tentar reunir as partes em audiência.

0002576-23.2008.805.0146 - Depósito
Autor(s): Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado(s): Dante Mariano Gregnanin Sobrinho
Reu(s): Joao De Deus Dos Santos
Sentença: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA S.A., devidamente qualificada na peça vestibular, em 18.07.2008, ajuizou ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em ação de depósito, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, contra JOÃO DE DEUS DOS SANTOS, também qualificado nos autos.
O processo ficou paralisado desde 27.02.2012 por culpa da autora, pois não se dignou em promover o devido andamento do feito, requerendo medida que o impulsionasse ao seu deslinde final, demonstrando seu total desinteresse pela presente lide, apesar de ter sido intimada pessoalmente para tanto. Inclusive fora o o constituinte da mesma intimada por meio do diário, quedando-se inerte da mesma forma. É patente o abandono dos autos.
Ante o exposto, amparado no art. 267, III, § 1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Custas processuais pelo autor.
Publique-se. Registre-se e intimem-se.
Logo após, dê-se baixa e arquive-se. Não sendo o autor intimado para pagamento das custas, oficie-se para fins de inscrição e em seguida arquive-se.
Juazeiro, em 20 de março de 2.012.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

0002853-05.2009.805.0146 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Cia Itauleasing De Arrendamento Mercantil
Advogado(s): Karla Soares de Araújo Amorim
Reu(s): Lea Dos Santos Sa
Despacho: R.H.
Ao contrário da certidão de fl. 130, pelo que vislumbro às fls. 104 a 107, houve o devido preparo do recurso apresentado.
Recebo a presente apelação no seu duplo efeito.
Ouça-se o apelado, no prazo de 15 dias.
Após, remetam-se os autos ao Tribunal Recursal.

0008719-23.2011.805.0146 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Aymore Credito Financiamento E Investimento S A
Advogado(s): Rodolfo Gerd Seifert
Reu(s): Valter Oliveira Coelho
Sentença: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação de busca e apreensão contra VALTER OLIVEIRA COELHO, também qualificado na exordial, ao seguinte fundamento.

Aduz, em suma, que firmou com o requerido contrato de financiamento, com pacto de alienação fiduciária, cujo montante financiado deveria pago em prestações mensais. Salienta que como garantia do pagamento o réu alienou ao autor o veículo descrito na inicial, objeto da avença. Destaca, ainda, que o réu deixou de efetuar o pagamento das respectivas parcelas, a partir da data de 16.01.2011, estando a dever a quantia de R$ 39.533,19 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e três reais e dezenove centavos).
Requer, em razão disso, a concessão de medida liminar de busca e apreensão do veículo, e a citação do requerido para, no prazo de quinze (15) dias apresentar defesa, e ao final a procedência da ação para confirmar a liminar concedida consolidando-se a posse plena de bem em mãos do requerente, condenando a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Anexou à peça vestibular os documentos de fls. 05/21.
É o relatório. Decido.
Ao exame dos autos, verifica-se que o requerido efetivamente firmou com o autor contrato de financiamento para aquisição de veículos, através do qual lhe foi concedida a quantia de R$ 34.483,97 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), que se obrigou a pagar em 60 parcelas de R$ 958,88 (novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), com vencimento a 1ª parcela para 16.01.2011. Como garantia do pagamento do débito, o requerido alienou fiduciariamente ao autor o veículo retro-mencionado.
Conquanto alegue o autor a mora do devedor, absteve-se de sua comprovação, exigência contida no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. Com efeito, consta do contrato a indicação do endereço do requerido e mais, consta ainda da notificação o seu endereço correto, porém com a certidão de que não fora o mesmo devidamente notificado.
Devidamente intimada para comprovar a real notificação do devedor, a requerente quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 24.
Ora, como sabido, e de acordo com mais recente jurisprudência não há a exigência, para se configurar a mora do devedor, de que seja o mesmo notificado pessoalmente, mas necessário se faz que se comprove a entrega da comunicação no endereço do mesmo, fato este que deixou o autor de comprovar. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO.CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE.
I- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.
II- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido. Agravo improvido.
(AgRg no Ag 992.301/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 11/09/2008)
Direito civil e processual civil. Contratos bancários. Agravo no recurso especial. Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento com alienação fiduciária. Cerceamento de defesa.
Reexame de fatos e provas. Comprovação da mora do devedor fiduciante. Intimação pessoal. Desnecessidade.
- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no acervo de fatos e provas do processo.
- Não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para a ciência de sua mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido.
(AgRg no REsp 759.269/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 09/04/2008).
É dizer, não basta somente o envio da notificação, devendo se fazer prova da real entrega da mesma no endereço do réu.
Por outro, é entendimento sumulado, no Superior Tribunal de Justiça, a imprescindibilidade da comprovação da mora à busca e apreensão, senão vejamos:
"SÚMULA 72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."
Resta, pois, que com a ausência da comprovação do recebimento da notificação no endereço do devedor, não houve a comprovação da mora, nos moldes exigidos pela lei, havendo, portanto, a carência da presente ação, por falta de pressuposto de constituição e validade da mesma.
Em harmonia com o exposto, amparado no art. 267, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo, sem já resolução do seu mérito. Condeno a autora no pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Juazeiro, em 20 de março de 2.012.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

0004071-73.2006.805.0146 - Usucapião
Autor(s): Valci De Oliveira Souza
Advogado(s): Flávio Roberto Pereira Jatoba Ii, Flor de Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira
Reu(s): Espólio De Ana Vieira Torres
Despacho: R.H.
Decreto a revelia de Manoel Messias dos Santos, e para apresentar defesa em nome deste, nomeio curador especial o Dr. José Valdir da Costa, membro da Defensoria Pública da Bahia, que deverá ser intimado para aceitação do encargo e para apresentação de peça contestatória, no prazo de 30 dias.

0010791-80.2011.805.0146 - Execução de Alimentos
Autor(s): Jedson Vinicius Do Carmo Souza
Representante(s): Jenkly Do Carmo
Advogado(s): Daniel Santos Dantas
Reu(s): Ronnison De Souza Santos
Advogado(s): Deusdedite Gomes Araújo
Despacho: R.H.
Na obrigação alimentar assumida pelo executado, conforme se vê às fls. 16 e 17, está claramente inserido o pagamento de plano de saúde em favor do exequente.
O executado, por sua vez, às fls. 29 a 32, argumenta "(...) não sendo justo nem razoável que somente este seja obrigado a efetuar o pagamento do plano de saúde (...)".
Ora, a presente ação não tem o condão de questionar tal fato, e sim, garantir que a obrigação alimentar por ele assumida em acordo seja cumprida, o que, pelo que vislumbro nos autos, não está ocorrendo.
O executado já fora devidamente citado, mas em todo caso, entendo por bem determinar a sua intimação para que, no prazo de 05 dias, apresente proposta considerável quanto a inclusão do menor em plano de saúde que dê cobertura em atendimentos médicos, exames e internação em quaisquer hospitais.
Havendo proposta, ouça-se a genitora do menor, no mesmo prazo.
Não havendo proposta, voltem-me para decretação da prisão civil do executado.
Intimem-se pessoalmente.

0004094-82.2007.805.0146 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Conviccao Contabil Contabilidade E Assessoria S/C
Advogado(s): Paula Cardoso Rodrigues de Souza
Reu(s): Mariad Importacao Exportacao De Generos Alimenticios
Despacho: R. H. 1. Intime-se a executada, como requerido.

0001803-36.2012.805.0146 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Maria De Lourdes De Araujo Costa
Advogado(s): José Valdir da Costa
Reu(s): Melivaldo Costa
Despacho: R.H.
Este processo tramita em segredo de justiça, consoante determinação do art. 155, II, do CPC;
Cite-se o requerido, pela via editalícia, com prazo de 20 dias;
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Designo o dia 29/05/2012, às 8:30 horas, neste Juízo, para se dar a audiência de tentativa de conciliação das partes, da qual começará a fluir o prazo de defesa, de 15 dias, caso não haja reconciliação ou conversão desta ação para a forma consensual.
Atribuo a este despacho força de mandado.

0001858-55.2010.805.0146 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Finasa Sa
Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura
Reu(s): Bibiu Sousa Fernandes
Despacho: R. H. 1. Ante a certidão de fls. 53, dê-se baixa e arquive-se, intimando, antes, a autora para pagamento de eventual custas remanescentes e diligenciando-se para fins de inscrição na dívida ativa, caso não haja o devido recolhimento.

0007461-12.2010.805.0146 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Autor(s): Maria Borges De Oliveira Silva
Advogado(s): Israel Rodrigues de Melo
Reu(s): Lindivan Cirqueira De Araujo
Advogado(s): Victor de Souza Moreira
Despacho: R. H. 1. Ante a inércia do autor em impugnar as informações da parte ré no sentido de que quitou toda sua obrigação, quer parecer configurado o seu adimplemento, ante o que determino o arquivamento dos presentes autos, com a respectiva baixa na distribuição.
2. Sem custas.

0012060-91.2010.805.0146 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Sandra Maria de Barros Soares
Reu(s): Raimundo Nonato Sobrinho, Marinaldo Ferreira Da Silva
Despacho: R. H. 1. Como requerido às fls. 49.

0008301-85.2011.805.0146 - Consignação em Pagamento
Autor(s): Jacson Bosco Dos Santos Filho
Advogado(s): João Bosco dos Santos Filho
Reu(s): Luciano Antonio Silva De Oliveira, Nardini E Santos Ltda

Advogado(s): Anna Karoline Santana de Medeiros, Sebastião José Leite dos Santos Filho
Despacho: R. H. 1. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 28/05/2012, às 11:00 horas, neste juízo.
2. Intimem-se.

0005284-41.2011.805.0146 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Bradesco Adm De Consórcios Ltda
Advogado(s): Maria Lucilia Gomes
Reu(s): Marcos Aurelio Cordeiro Dos Reis
Advogado(s): Mércia Fabiana Lima de Sousa
Despacho: R. H. 1. Os documentos de fls. 61/69 não comprovam o pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 15% do valor da causa, descaracterizando, assim, a purgação da mora, conforme vem reiteradamente decidindo este Juízo, razão pela qual determino a expedição de novo mandado de busca e apreensão, que deverá ser cumprido no endereço declinado nos autos.
2. Restando infrutífera a diligência, intime-se a autora para, em 10 dias, informar nos autos eventual novo endereço do acionado ou requerer medida concreta que possa conduzir o feito ao seu deslinde final.
3. Cumpra-se.

0009081-25.2011.805.0146 - Interdição
Autor(s): Maria Vanderli Da Silva Xavier Leal
Advogado(s): Wesclei Amicés Marques Pedreira
Interditado(s): Jonas Luiz Xavier Leal
Despacho: R.H.
A apreciação judicial do pedido de internação compulsória de alguém, requer laudo circunstanciado emitido pelo médico que acompanha o internando, documento que não se confunde com laudo decorrente de perícia judicial.
Dada a notícia de que o internando vem sendo acompanhado pelo Dr. Dewilson Oliveira, evidente que tal profissional é quem pode demonstrar, do ponto de vista médico, a necessidade ou não da medida extrema de internação compulsória do seu paciente.
Intime-se o Dr. José Robério Dewilson Oliveira (CRM-BA nº 8326) para esclarecer a este juízo, no prazo máximo de 10 dias, se, em face dos transtornos mentais do internando, seu paciente, há necessidade de internação compulsória do mesmo para fins de tratamento da sua saúde, sugerindo, se possível, o período inicial do internamento.

0011639-67.2011.805.0146 - Tutela e Curatela - Nomeação
Autor(s): Washington Alves Batista
Advogado(s): João Bosco dos Santos Filho
Em Favor De(s): Skarlett O'Hara Santos Marcelino
Despacho: R.H.
Restando demonstrada a necessidade de amparar provisoriamente a menor, defiro a tutela de urgência pretendida para nomear o requerente curador provisório da menor.
Lavre-se o termo pertinente e intime-se o requerente para assiná-la, no prazo de 05 dias.
Para representar a menor nos presentes autos, eis que a mesma é órfã, nomeio curador especial o Dr. José Valdir da Costa, membro da Defensoria Pública da Bahia, que deverá ser intimado do encargo, e para oferecer defesa, no prazo de lei.
Proceda ao estudo social da família, cujo relatório deverá ser encaminhado pelo Comissário de Vigilância deste juízo no prazo de 20 dias.
Após, conclusos.

0011190-12.2011.805.0146 - Usucapião
Autor(s): Maria Edelzuita De Brito
Advogado(s): Jairo Pereira do Nascimento
Reu(s): Adolfo Conceiçao
Despacho: R.H.
O petitório de fls. 21 a 23, veio desacompanhada do instrumento procuratório pertinente, de modo que deixo de apreciar os seus argumentos, até porque, a certidão de fl. 15 aduz que o imóvel usucapiendo pertence a Adolfo José da Conceição, este que, pelo menos por ora, deve figurar o polo passivo da ação juntamente com outros interessados.
Anoto que outros interessados também podem figurar o polo passivo desta ação, estes, inclusive, onde aquele peticionante pode se enquadrar.
Reitero o despacho de fl. 20.
Cumpra-se.

0010763-15.2011.805.0146 - Consignação em Pagamento
Autor(s): Helio Pereira Brandao
Advogado(s): Valberto Matias dos Santos
Reu(s): Bv Financeira S/A
Sentença: HÉLIO PEREIRA BRANDÃO, devidamente qualificado na inicial, através de advogado com bastante poderes, requereu a desistência da ação de consignação em pagamento que ajuizou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca contra BV FINANCEIRA S.A..

Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pelo requerente e, amparado no art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas processuais pelo desistente, na forma da lei.
Publique-se. Registre-se e intimem-se.
Logo após, sem recurso, dê-se baixa e arquive-se. Não sendo a autora intimada para pagamento das custas, oficie-se para fins de inscrição e em seguida arquive-se.
Juazeiro, em 16 de março de 2.012.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

0000831-03.2011.805.0146 - Procedimento Ordinário
Apensos: 4056536-4/2011
Autor(s): Marcia Regina Nascimento Da Silva, Johny Wesley Da Silva Dias, Joao De Deus Dias Junior
Advogado(s): Reginaldo da Silva Gomes
Reu(s): Agrovale-Agro Industria Do Vale Do Sao Francisco
Advogado(s): Gustavo Henrique de Brito Albuquerque Cunha
Despacho: R. H.
1. Apesar de anunciado o julgamento do feito no estado em que se encontra, inclusive não havendo recurso das partes contra tal decisão, verifica-se a necessidade de intervenção do Ministério Público por conta da existência de menor no pólo ativo da demanda (documentos de fls. 26).
2. Assim, visando purgar o feito de eventual nulidade absoluta, intime-se o Órgão Ministerial para pronunciamento em 10 dias.
3. Outrossim, ante a ocorrência da maioridade do autor Johny Wesley da Silva Dias (vide documentos de fls. 25), intime-se o mesmo para, em 10 dias, promover sua habilitação nos autos, requerendo, eventualmente, o que entender de direito, bem como conferir poderes, por meio do instrumento adequado, ao seu patrono.

0001260-77.2005.805.0146 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Raif Michel Ribeiro Da Silva, Sara Raquel Ribeiro Da Silva
Representante Do Autor(s): Lucileide Lidia Ribeiro Da Silva
Advogado(s): Olivia de Paula Santos Pinto
Reu(s): Jose Nilton Barbosa Almeida, Oscar Machado Da Silva, Maria Nunes Da Silva
Advogado(s): Márcio Jandir Silva Soares, Sandra Maria de Barros Soares
Despacho: R.H.
Pelo que vislumbro nos autos, mormente fl. 08, Sara Raquel Ribeiro da Silva já atingiu a sua maioridade civil, assim como o seu irmão, Raif Michel Ribeiro da Silva (fl. 07), não mais havendo necessidade de serem representados.
Reitero o despacho de fl. 61, advertindo o cartório que estes devem ser pessoalmente intimados.

0000239-22.2012.805.0146 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Francisco Pereira Da Silva
Advogado(s): José Valdir da Costa
Reu(s): Lucineide Nunes Silva
Despacho: R. H. Remetam-se os autos para o Núcleo de Conciliação

0011998-17.2011.805.0146 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A.
Advogado(s): Eduardo Argolo de Araujo Lima, Ricardo Luiz Santos Mendonca
Reu(s): Ronilda Maria Monteiro Souza Juazeiro, Ronivan Espedito Da Silva
Despacho: R. H. 1. Fica deferido o pedido de bloqueio via BACENJUD.

0001780-95.2009.805.0146 - Atentado
Apensos: 1378160-4/2007
Autor(s): Anete Ribeiro Rodrigues
Advogado(s): Jaime Badeca de Oliveira Filho
Reu(s): Marta Alves Dos Santos
Advogado(s): Olivia de Paula Santos Fonseca
Sentença: Vistos etc.,
Cuida-se de ação de atentado em que figuram as partes acima discriminadas.
A audiência conciliatória realizada neste juízo no dia 27/11/2009, resultou em formulação de proposta de acordo que imediatamente fora aceita pela autora e ficou na pendência de ser analisada pela ré, que sem seguida se manifestaria nos autos. À fl. 31, por meio da Defensoria Pública Estadual, a ré informou o seu "(...) assentimento à proposta de acordo sugerida (...)", estando o feito, em seguida, sob apreciação do Ministério Público que, às fls. 36 e 37, se mostrou favorável à homologação do acordo entabulado entre as partes.
Anoto, por oportuno, que inobstante o que aduz a cláusula 04 da proposta de acordo formulada em audiência, a ação declaratória de união estável, a esta em apenso e tombada sob o nº 0005223-59.2006.805.0146, já se encontra devidamente decidida.
Nada obsta, porém, o deferimento do pedido, até porque, as partes são maiores e capazes, e os interesses dos menores

envolvidos naquele acordo estão preservados.
ISTO POSTO, e por tudo mais que nos autos consta, com espeque nos arts. 269, III, homologo o acordo de vontades ventilado nos autos, que se deu início através da proposta apresentada em audiência às fls. 27 e 28, de logo aceita pela autora, e consolidada através da aceitação da ré à fl. 31.
Sem custas processuais.
P. R. I.
Após, arquivem-se com baixa.
Juazeiro-BA, 19 de março de 2012
CRISTIANO QUEIROZ VASCONCELOS
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE JUAZEIRO/BA
JUIZ DE DIREITO TITULAR: EDNALDO DA FONSECA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO 1ª SUBSTITUTA: KEYLA CUNEGUNDES FERNANDES MENEZES DE BRITO
JUIZ DE DIREITO 2º SUBSTITUTO: CRISTIANO QUEIROZ VASCONCELOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Bel. RILDO MENDES DE CARVALHO
ESCRIVÃO: IRANILDO MACIEL DE LIMA
FICAM OS SENHORES ADVOGADOS E PARTES INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Expediente do dia 22 de março de 2012

Sentença: .

Sentença: .

0009032-81.2011.805.0146 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Cleudes de Maria Machado Monte Claro
Reu(s): Marinelio Santos De Carvalho
Despacho: Ato Ordinatório: Fica intimado(a) o(a) advogado(a) do(a) a se manifestar no prazo de cinco(05) dias sobre a certidão exarada pelo Oficial de Justiça no mandado acostados às fls. 25-v dos autos.

Expediente do dia 23 de março de 2012

Decisão: .

0000429-82.2012.805.0146 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Gildete Nascimento De Aguiar, Nilva De Lourdes Nascimento De Aguiar, Nildete De Lourdes Nascimento De Aguiar e outros
Advogado(s): Joao Luiz Ribeiro de Sa, Rômulo Silva Soares
Reu(s): Hospital Neurocardio
Despacho: Vistos, etc. Intimem-se as partes para dizerem, no prazo da lei, se ainda têm provas a produzir, especificando-as. Intimem-se. Cumpra-se

0008425-68.2011.805.0146 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A.
Advogado(s): Eduardo Argolo de Araujo Lima
Reu(s): Reginaldo Dos Santos
Despacho: Vistos, etc. Certifique a escrivania se a parte ré foi intimada da penhora on-line realizada às fls. 35 a 39. Intimem-se. Cumpra-se.

0001021-34.2009.805.0146 - Inventário
Autor(s): Milene De Menezes Vasconcelos, Maiane De Menezes Vasconcelos
Advogado(s): Rodrigo Fernandes Rodrigues
Despacho: Vistos, etc. Intime-se a requerente para efetuar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas referentes à avaliação do imóvel, na forma certificada às fls. 57. Intimem-se. Cumpra-se.

0002654-12.2011.805.0146 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio(2-6-3)
Autor(s): Genivaldo Pereira Do Nascimento
Advogado(s): Marclene Modesto da Silva Morais, Sandra Maria de Barros Soares
Reu(s): Beatriz Dos Santos Marques Amorim
Advogado(s): Eneida Afonso de Sousa

Despacho: Vistos, etc. Dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente do dia 26 de março de 2012

0008746-06.2011.805.0146 - Alvará Judicial
Autor(s): Josilene Dos Santos Da Silva
Advogado(s): Rebecca Costa Serravalle
Despacho: Vistos, etc. Reitere-se oficio de fls. 23, devendo ser acrescentado o número de CPF do de cujus. Intimem-se . Cumpra-se.

0011860-84.2010.805.0146 - Revisional de Aluguel
Autor(s): Flavio Silva Veiculos Ltda
Advogado(s): Daniel Ribeiro Silva, Mércia Fabiana Lima de Sousa
Reu(s): Lojas Insinuante Ltda
Advogado(s): Celso David Antunes, Luis Carlos Monteiro Laurenço
Despacho: Vistos, etc. Defiro o quanto requerido na petição de fls. 153. Expeça-se competente alvará. Intimem-se. Cumpra-se.

0002485-25.2011.805.0146 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Aparecida Vidal De Macedo, Joselita Marques De Sena, Valdenice De Souza Santos e outros
Advogado(s): Danielle Torres Silva, Manoel Antonio Bruno Neto
Reu(s): Sul America Companhia Nacional De Seguros
Advogado(s): Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ricardo Labanca, Rommel Lincoln de Sá Roriz Neves Silva
Despacho: Vistos, etc. Intime-se o perito nomeado, nos termos da decisão exarada às fls. 242. Intime-se. Cumpra-se.

0003906-26.2006.805.0146 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Edinaldo Santos Rocha
Advogado(s): Izabel Martinha da Silva
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social
Despacho: Vistos, etc. Defiro o quanto requerido na petição de fls. 208. Aguarde-se pelo prazo de dez dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007319-08.2010.805.0146 - Execução de Alimentos
Autor(s): Maria Luiza De Oliveira Reis
Representante(s): Maria Alice Alves De Oliveira
Advogado(s): Olivia de Paula Santos Pinto
Reu(s): Claudio Dos Santos Reis
Despacho: Vistos, etc. Ante a petição de fls. 38, expeça-se nova carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0013069-88.2010.805.0146 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Alcides Felix Dos Santos, Fabio Cavalcante Da Silva, Maria Inacio Da Silva e outros
Advogado(s): Danielle Torres Silva, Manoel Antonio Bruno Neto
Reu(s): Sul America Companhia Nacional De Seguros
Advogado(s): Erico Vinicius Varjão Alves Evangelista
Despacho: Vistos, etc. Cumpra-se os demais termos da decisão exarada às fls. 369. Intimem-se. Cumpra-se.

0001484-49.2004.805.0146 - DECLARATORIA
Apensos: 803778-8/2005
Autor(s): Associacao Dos Usuarios Do Perimetro Irrigado Do Tourao
Advogado(s): Adelmo Campos Barbosa
Reu(s): Gevisa S/A
Advogado(s): Willian Marcondes Santana
Despacho: Vistos, etc. Reencaminhe-se cópia do despacho de fls. 236, via correio, haja vista ter havido equívoco no nome da parte constante no aviso de recebimento de fls. 237, o que pode ter ocasionado a devolução sem a devida intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente do dia 27 de março de 2012

0009248-42.2011.805.0146 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Cleudes de Maria Machado Monte Claro
Reu(s): Oldina Da Silva Rodrigues
Despacho: Vistos, etc. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 08/05/2012, às 10:00 horas, a realizar-se no Núcleo de Conciliação, no andar térreo deste Fórum. Com fulcro nos artigos 154 e 244 do Código de Processo Civil, segundo os quais é válido qualquer ato processual realizado, independentemente da forma utilizada, desde que tenha alcançado a sua finalidade, determino que sejam extraídas e autenticadas quantas cópias forem necessárias para que este despacho sirva como MANDADO JUDICIAL para intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0008113-92.2011.805.0146 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Lourival Jose Da Cruz
Advogado(s): José Valdir da Costa
Reu(s): Loumaira Carvalho Da Cruz
Advogado(s): Pedro de Araujo Cordeiro Filho
Despacho: Vistos, etc. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2012, às 11:30 horas, ocasião em que as partes deverão estar presentes, ficando deferida a produção de prova oral requerida.
Com fulcro nos artigos 154 e 244 do Código de Processo Civil, segundo os quais é válido qualquer ato processual realizado, independentemente da forma utilizada, desde que tenha alcançado a sua finalidade, determino que sejam extraídas e autenticadas quantas cópias forem necessárias para que este despacho sirva como MANDADO JUDICIAL para intimação das partes, nos endereços acima mencionados. Intimem-se. Cumpra-se.

0009329-88.2011.805.0146 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Caio Mateus Feitosa Alves
Representante Do Autor(s): Elci Da Silva Feitosa
Advogado(s): Deusdedite Gomes Araújo
Reu(s): Cleiton Alves Tenorio
Despacho: Vistos, etc. Designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2012, às 10:00 horas. Com fulcro nos artigos 154 e 244 do Código de Processo Civil, segundo os quais é válido qualquer ato processual realizado, independentemente da forma utilizada, desde que tenha alcançado a sua finalidade, determino que sejam extraídas e autenticadas quantas cópias forem necessárias para que este despacho sirva como MANDADO JUDICIAL para intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001448-31.2009.805.0146 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Jucilene Silveira Santos Pedreira
Advogado(s): José Valdir da Costa
Reu(s): Carlos Renato Pereira Dos Santos
Despacho: Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2012, às 08:30 horas. Com fulcro nos artigos 154 e 244 do Código de Processo Civil, segundo os quais é válido qualquer ato processual realizado, independentemente da forma utilizada, desde que tenha alcançado a sua finalidade, determino que sejam extraídas e autenticadas quantas cópias forem necessárias para que este despacho sirva como MANDADO JUDICIAL para intimação das partes e testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente do dia 28 de março de 2012

0006283-28.2010.805.0146 - Separação Litigiosa
Autor(s): Ilzani Ribeiro Ferreira Da Silva
Advogado(s): Flor de Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira
Reu(s): Valdenir Rodrigues Da Silva
Despacho: Vistos, etc. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2012, às 10:00 horas. Com fulcro nos artigos 154 e 244 do Código de Processo Civil, segundo os quais é válido qualquer ato processual realizado, independentemente da forma utilizada, desde que tenha alcançado a sua finalidade, determino que sejam extraídas e autenticadas quantas cópias forem necessárias, anexando-se cópia da inicial, para que este despacho sirva como mandado judicial para a intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001789-86.2011.805.0146 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Oszenir Nunes De Menezes
Advogado(s): Regina Cláudia do Nascimento
Reu(s): Elias Alves Dos Santos, Clise - Hospital Geral E Especializado Da Mulher Ltda
Despacho: Vistos, etc. Designo a audiência preliminar de conciliação para o dia 08/05/2012, às 10:30 horas. Com fulcro nos artigos 154 e 244 do Código de Processo Civil, segundo os quais é válido qualquer ato processual realizado, independentemente da forma utilizada, desde que tenha alcançado a sua finalidade, determino que sejam extraídas e autenticadas quantas cópias forem necessárias, anexando-se cópia da inicial, para que este despacho sirva como mandado judicial para a intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0009998-44.2011.805.0146 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Eva Pereira Do Nascimento De Souza
Advogado(s): Edmario Alves Machado, José Valdir da Costa, Sebastião José Marinho Maia
Reu(s): Joao De Deus Alves Oliveira
Advogado(s): Aloisio Oliveira Dornellas
Despacho: Vistos, etc. Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2012, às 09:30 horas. Com fulcro nos artigos 154 e 244 do Código de Processo Civil, segundo os quais é válido qualquer ato processual realizado, independentemente da forma utilizada, desde que tenha alcançado a sua finalidade, determino que sejam extraídas e autenticadas quantas cópias forem necessárias, anexando-se cópia da inicial, para que este despacho sirva como mandado judicial para a intimação da autora e como CARTA DE INTIMAÇÃO para intimação do réu, no endereço mencionado, devendo a escrivania proceder o encaminhamento via correio. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA CRIME, JÚRI, MENORES E EXECUÇÕES PENAIS

PRIMEIRA VARA CRIME, JÚRI, INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO - BAHIA.

Juiz de Direito: Bel. Roberto Paranhos Nascimento
Promotor(a) Público(a): Bel. Alexandre Lamas da Costa
Bela. Andrea Ariadna Santos Correia

Diretora de Secretaria: Patrícia Lino de Souza Sobreira - Cad. 900.070-4
Sub-escrivã Designada: Maria Dalva da Conceição e Silva - Cad. 903.025-5

FICAM AS PESSOAS ABAIXO NOMINADOS INTIMADAS DAS DECISÕES OU DESPACHOS A SEGUIR TRANSCRITOS EM SUA PARTE FINAL:

Expediente do dia 28 de março de 2012

0005335-62.2005.805.0146 - ACAO CRIMINAL
Apensos: 898612-8/2005
Autor(s): A Justiça Publica
Reu(s): Maria Josinei De Estevao Da Silva, Marco Antonio De Souza, Josivan Silva De Souza
Despacho: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE JUAZEIRO

Proc. 0005335-62.2005.805.0146
ATA DE AUDIÊNCIA
Aos VINTE E OITO dias do mês de março de 2012, nesta Cidade e Comarca de Juazeiro, Estado da Bahia, na sala das Audiências do Fórum Conselheiro Luís Viana, às 08:30 horas, presentes o Bel. Roberto Paranhos Nascimento, Juiz de Direito da 1ª Vara Crime desta Comarca, a representante do Ministério Público local, Bel. Alexandre Lamas da Costa, comigo a escrivã/escrevente, do seu cargo, no final assinado, nos autos acima epigrafados, que move a Justiça Pública contra MARIA JOSINEI DE ESTEVÃO DA SILVA E OUTROS. Presente a Ré, assistida pela Defensora Pública, o Dra. Olívia de Paula Santos Fonseca. Aberta a audiência com as formalidades legais, o MM. JUIZ colheu o depoimento de duas testemunhas de acusação, cujos termos seguem anexo, por meio de gravação audiovisual, nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA, cientificando as partes sobre a utilização do registro audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo (art. 2º, VI, da Resolução nº 08/2009-TJBA). Dada a Palavra ao Ministério Público, requereu: MM Juiz, insiste este órgão na oitiva da testemunha Robson Rodrigues de Oliveira, bem como seja oficiada a DEPOL para que remeta a esse juízo o laudo pericial realizado na vítima. Pelo MM Juiz foi dito que: tendo em vista que a testemunha referida pelo parquet é policial militar e se encontra, atualmente, na reserva, oficie-se ao departamento pessoal da Polícia Militar, conforme informações de fls. 67, a fim de que informe o endereço da testemunha Robson Rodrigues de Oliveira. Por fim, oficie-se à DEPOL para que remeta a esta juízo o laudo de exame pericial realizado na vítima. Nada mais havendo a constar mandou o MM Juiz, que encerrasse o presente termos que, depois de lido e achado conforme vai por todos assinado. Eu,_____Digitador, digitei.

Roberto Paranhos Nascimento
Juiz de Direito

Alexandre Lamas da Costa
Promotor de Justiça

Olívia de Paula Santos Fonseca
Defensora Pública

Ré:_____

0001143-42.2012.805.0146 - Carta Precatória(9-10-)
Deprecante(s): Comarca De Recife - Pe
Deprecado(s): Comarca De Juazeiro - Bahia
Reu(s): Damiao Jose Dos Santos
Despacho:
Processo Nº.: 0001143-42.2012.805.0146

R.H.

1.Compulsando-se os autos, verifica-se tratar de Carata Precatória deprecada com a finalidade de acompanhar a execução da pena do sentenciado nesta comarca, no que diz respeito ao cumprimento das condições impostas ao benefício do Livramento Condicional..

2.Sendo assim, Havendo necessidade de designação de audiência neste juízo deprecado, designo o dia 09/05/2012, às 09:00 horas, para Admonitória.

3.Intime-se o indigitado para comparecer com Advogado, caso contrário será nomeado Defensor Ad Hoc..

4.Após, já no setor responsável pela execução, oficie-se-se o Juízo Deprecante, informando as providências adotadas, a posteriori.

Juazeiro/BA, 28 de março de 2012.

Roberto Paranhos Nascimento
Juiz de Direito

0000413-31.2012.805.0146 - Carta Precatória(9-10-)
Autor(s): Ministerio Publico Federal
Deprecante(s): Juiz Da Justiça Federal Da Seçao Judiciaria Do Ceara - Subseçao Judiciaria De Quixada - 23ª Vara
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Comarca De Juazeiro/Ba
Reu(s): Francisca Joselene Andrade De Carvalho
Despacho: DESPACHO

Proc. N°.: 0000413-31.2012.805.0146

I - Proceda-se na forma abaixo determinada:
1. ( ) Recolham-se as custas. Após, voltem-me conclusos.
2. ( ) Justiça gratuita. Cumpra-se, servindo esta de mandado.
3. ( ) Custas já pagas. Cumpra-se, servindo esta de mandado.

II - Havendo necessidade de designação de audiência neste juízo deprecado, designo o dia 09/05/2012, às 08:30 horas para:

1. ( ) Qualificação e interrogatório do(s) réu(s). Cite-se.
2. (X) Admonitória. Intime-se o indigitado para comparecer com Advogado, caso contrário será nomeado Defensor Ad Hoc.
3. ( ) Inquirição da(s) testemunha(s) e/ou vítima(s). Intimem-se.
4. (X) Dê-se ciência ao Ministério Público.
5. (X) Oficie-se o juízo deprecante para as providências legais.

III - Oficie-se o juízo deprecante, solicitando:
1. ( ) A designação de nova data para realização da audiência, em face do motivo a seguir assinado:
1.1 ( ) Exigüidade de tempo para o cumprimento.
1.2 ( ) Carta recebida após a data da audiência.
1.3 ( ) Autos conclusos tardiamente.
2. ( ) Seja remetido cópia dos seguintes documentos:
2.1 ( ) Da petição inicial/ Denúncia.
2.2 ( ) Da contestação.
2.3 ( ) Do despacho inicial.
2.4 ( ) Do seguinte documento:_____
3. ( ) Solicitando informações sobre _____
_____
4. ( ) Nos termos do artigo 2º, do Provimento nº CGJ - 01/2004

IV - Face ao caráter itinerante das cartas precatórias, dê-se baixa e encaminhe-se à Comarca _____, onde deve ser cumprida a diligência, oficiando-se o juízo deprecante.

V - Devolva-se ao juízo deprecante, com as cautelas de praxe, pelo seguinte motivo:
1. ( ) Face o teor da certidão do oficial de justiça de fls._____
2. ( ) Falta de resposta ao ofício nº_____ de fls. _____
3. ( ) Cumprimento integral do ato deprecado.
4. ( ) Face ao teor do ofício de fls. _____.

VI - Efetive-se apenas o que estiver assinalado ao lado e/ou negritado.

VII - Cumpra-se, servindo esta de mandado.

Juazeiro, 28 de março de 2012.

_____
Roberto Paranhos Nascimento
Juiz de Direito

0001062-93.2012.805.0146 - Carta Precatória(9-10-)
Autor(s): A Justiça Publica
Deprecante(s): Juizo De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Balneario Camboria/Sc
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Comarca De Juazeiro/Ba
Reu(s): Willian Souza De Oliveira
Despacho: DESPACHO

Proc. N°.: 0001062-93.2012.805.0146

I - Proceda-se na forma abaixo determinada:
1. ( ) Recolham-se as custas. Após, voltem-me conclusos.
2. ( ) Justiça gratuita. Cumpra-se, servindo esta de mandado.
3. (X) Custas já pagas. Cumpra-se, servindo esta de mandado.

II - Havendo necessidade de designação de audiência neste juízo deprecado, designo o dia ---/---/---, às -:-- horas para:

1. ( ) Qualificação e interrogatório do(s) réu(s). Cite-se.
2. ( ) Admonitória. Intime-se o indigitado para comparecer com Advogado, caso contrário será nomeado Defensor Ad Hoc.
3. ( ) Inquirição da(s) testemunha(s) e/ou vítima(s). Intimem-se.
4. ( ) Dê-se ciência ao Ministério Público.
5. ( ) Oficie-se o juízo deprecante para as providências legais.

III - Oficie-se o juízo deprecante, solicitando:
1. ( ) A designação de nova data para realização da audiência, em face do motivo a seguir assinado:
1.1 ( ) Exigüidade de tempo para o cumprimento.
1.2 ( ) Carta recebida após a data da audiência.
1.3 ( ) Autos conclusos tardiamente.
2. ( ) Seja remetido cópia dos seguintes documentos:
2.1 ( ) Da petição inicial/ Denúncia.
2.2 ( ) Da contestação.
2.3 ( ) Do despacho inicial.
2.4 ( ) Do seguinte documento:_____
3. ( ) Solicitando informações sobre _____
_____
4. ( ) Nos termos do artigo 2º, do Provimento nº CGJ - 01/2004

IV - Face ao caráter itinerante das cartas precatórias, dê-se baixa e encaminhe-se à Comarca _____, onde deve ser cumprida a diligência, oficiando-se o juízo deprecante.

V - Devolva-se ao juízo deprecante, com as cautelas de praxe, pelo seguinte motivo:
1. ( ) Face o teor da certidão do oficial de justiça de fls._____
2. ( ) Falta de resposta ao ofício nº_____ de fls. _____
3. ( ) Cumprimento integral do ato deprecado.
4. ( ) Face ao teor do ofício de fls. _____.

VI - Efetive-se apenas o que estiver assinalado ao lado e/ou negritado.

VII - Cumpra-se, servindo esta de mandado.

Juazeiro, 28 de março de 2012.

_____
Roberto Paranhos Nascimento
Juiz de Direito

0011726-23.2011.805.0146 - Carta Precatória(9-10-)
Autor(s): Ministerio Publio Estadual Do Piaui
Deprecante(s): Juizo De Direito Da 4ª Vara Crime Da Comarca De Picos/Pi
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Comarca De Juazeiro/Ba
Reu(s): Muniz Jorge Coelho Dos Santos, Magrinho
Vitima(s): Mauriciano De Moura Barbosa
Despacho: DESPACHO

Proc. N°.: 0011726-23.2011.805.0146

I - Proceda-se na forma abaixo determinada:

1. ( ) Recolham-se as custas. Após, voltem-me conclusos.
2. ( ) Justiça gratuita. Cumpra-se, servindo esta de mandado.
3. (X) Custas já pagas. Cumpra-se, servindo esta de mandado.

II - Havendo necessidade de designação de audiência neste juízo deprecado, designo o dia ---/---/---, às -:-- horas para:

1. ( ) Qualificação e interrogatório do(s) réu(s). Cite-se.
2. ( ) Admonitória. Intime-se o indigitado para comparecer com Advogado, caso contrário será nomeado Defensor Ad Hoc.
3. ( ) Inquirição da(s) testemunha(s) e/ou vítima(s). Intimem-se.
4. ( ) Dê-se ciência ao Ministério Público.
5. ( ) Oficie-se o juízo deprecante para as providências legais.

III - Oficie-se o juízo deprecante, solicitando:
1. ( ) A designação de nova data para realização da audiência, em face do motivo a seguir assinado:
1.1 ( ) Exigüidade de tempo para o cumprimento.
1.2 ( ) Carta recebida após a data da audiência.
1.3 ( ) Autos conclusos tardiamente.
2. ( ) Seja remetido cópia dos seguintes documentos:
2.1 ( ) Da petição inicial/ Denúncia.
2.2 ( ) Da contestação.
2.3 ( ) Do despacho inicial.
2.4 ( ) Do seguinte documento:_____
3. ( ) Solicitando informações sobre _____
_____
4. ( ) Nos termos do artigo 2º, do Provimento nº CGJ - 01/2004

IV - Face ao caráter itinerante das cartas precatórias, dê-se baixa e encaminhe-se à Comarca _____, onde deve ser cumprida a diligência, oficiando-se o juízo deprecante.

V - Devolva-se ao juízo deprecante, com as cautelas de praxe, pelo seguinte motivo:
1. ( ) Face o teor da certidão do oficial de justiça de fls._____
2. ( ) Falta de resposta ao ofício nº_____ de fls. _____
3. ( ) Cumprimento integral do ato deprecado.
4. ( ) Face ao teor do ofício de fls. _____.

VI - Efetive-se apenas o que estiver assinalado ao lado e/ou negritado.

VII - Cumpra-se, servindo esta de mandado.

Juazeiro, 28 de março de 2012.

_____
Roberto Paranhos Nascimento
Juiz de Direito

0003856-97.2006.805.0146 - ACAO CRIMINAL(1-19-)
Autor(s): A Justiça Publica
Reu(s): Altino Dos Santos
Despacho: Processo nº.: 0003856-97.2006.805.0146
Requerente: ALTINO DOS SANTOS

R.H.

1.Cumpra-se conforme determinado no despacho de fls. 60, verso, intimando-se o inculpado no Conjunto Penal de Juazeiro.

2.Procedo O cartório à identificação do processo como de "réu preso".

3.Cumpra-se com urgência.

Juazeiro/BA, 28 de março de 2012.

ROBERTO PARANHOS Nascimento
Juiz de Direito

0006082-12.2005.805.0146 - ACAO CRIMINAL(5-21-0)
Autor(s): A Justiça Publica

Advogado(s): Wesclei Amicés Marques Pedreira
Reu(s): Raimundo Lima Nonato Dos Santos
Decisão: TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº. 0006082-12.2005.805.0146

Audiência do dia 28 do mês de março do ano de 2012, onde presente se encontrava o Exmo. Sr. Dr. Roberto Paranhos Nascimento, Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro - Bahia, às 10h:00min, no Fórum Cons. Luiz Viana, na sala das audiências, comigo, Escrivão de seu cargo abaixo assinado, servindo o porteiro (a), Elessandro Alves dos Santos - Oficial de Justiça, pelo Escrivão foram apresentados os autos de Ação Criminal nº. 0006082-12.2005.2011.805.0146, em que a Justiça Pública move em desfavor de RAIMUNDO LIMA NONATO DOS SANTOS. Presente o Réu. Presente a Defensora Pública, Dra. Olívia de Paula Santos Fonseca. Presente o Promotor de Justiça, o Dr. Alexandre Lamas da Costa. Aberta a audiência, foi requerido pelo Ministério Público: MM juiz, requer vista dos autos para a apresentação dos endereços atualizados das testemunhas arroladas na denúncia. Após, pelo MM Juiz foi dito: tendo em vista que não houve sucesso na execução dos mandados vez que as testemunhas não moram nos endereços indicados, dê-se vista ao Ministério Público a fim de que informe o endereço atualizado das testemunhas arroladas na exordial acusatória. Bem ainda, designo o dia 04.05.2012, às 08:30h. Após, dada a palavra a Defesa, aduziu: MM Juiz, RAIMUNDO NONATO LIMA DOS SANTOS, já qualificados, por meio da Defensoria Pública Estadual, vem, perante V. Exa., pugnar pelo RELAXAMENTO DA PRISÃO nos seguintes termos: Muito embora o requerente esteja preso há mais de dois anos e quatro meses junto ao conjunto penal desta comarca, à disposição deste juízo, destaca-se que até a presente data a instrução processual ainda não foi sequer iniciada. Dessa forma, inegavelmente, a morosidade judiciária está penalizando o acusado, sendo que a defesa em nada contribuiu para o atraso do feito. Na presente assentada nenhuma das testemunhas da acusação foram localizadas nos seus respectivos endereços, o que levou o Parquet a requerer vista dos autos para apresentar endereço atualizado das testemunhas. Malgrado o acusado também responda a mais dois processo um perante este juízo e outro junto ao juízo da 2ª Vara criminal desta comarca, vale ressaltar que durante o Mutirão carcerário teve sua prisão revogada em ambos. Sendo assim, no caso em tela, a prisão do suplicante extrapola os limites da razoabilidade, pois a própria Constituição da República atribui a qualidade de direito fundamental do cidadão o julgamento rápido das imputações de crime, não existindo, data vênia, elementos ponderáveis capazes de justificar a continuidade da sua segregação. O art. 412 do CPP no capítulo que trata do procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri dispõe que "o procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias." A melhor doutrina e jurisprudência se posicionam pela fatalidade do prazo, não podendo ser elastecido injustificadamente, sem o relaxamento da prisão do acusado. Destarte, nada pode justificar a permanência de um cidadão na prisão, sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável no tempo de sua segregação, restando evidenciado, in casu, patente constrangimento ilegal, máxime pelo fato de que se cuida de restrição a direito fundamental à liberdade. Ante o exposto, requer a V. Exa. o RELAXAMENTO DA PRISÃO de RAIMUNDO NONATO LIMA DOS SANTOS expedindo-se em favor do mesmo o competentes Alvará de Soltura, por ser medida de inteira Justiça. Pede deferimento. Dada ao Ministério Público, opinou: MM Juiz, compulsando os autos, constata-se que o acusado permaneceu foragido por diversos anos, razão pela qual fora expedido mandado de prisão preventiva em desfavor do acusado, sendo que encontra-se preso neste processo desde 20.10.2011, conforme fls. 46. Impende ressaltar que o acusado citado em 09.11.2011, conforme fls. 51V, somente apresentou resposta a acusação no dia 28.02.2012 (fls. 53), evidenciando contribuição defensiva para a mora na instrução processual, não se mostrando, portanto, desarrazoado o prazo para a conclusão do feito. Por esta razão, opina pelo Indeferimento do pleito de relaxamento da prisão. Em seguida, pelo MM Juiz foi dito que: trata-se de pedido de relaxamento de prisão preventiva, no qual se alega excesso de prazo para o encerramento da instrução processual. Examinando os autos contata-se que o acusado permaneceu foragido por vários anos, somente localizado em razão da sua prisão. Verifica-se, ainda, que o acusado responde a diversas ações penais, inclusive por fato semelhante, no qual já se encontra pronunciado, valendo destacar que o mesmo possui nomes diversos no sistema de informações processuais. Tem-se, ainda, que já está designada a audiência de instrução e julgamento do presente processo, que somente não foi realizado nesta data em razão da não localização das testemunhas. Ainda: colhe-se que o acusado registra mandado de prisão em aberto no sistema infoseg. Pelo posto, colhe-se que a prisão é necessária para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, inexistindo excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, portanto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão. Ficam os presentes intimados. Expedientes necessários. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente termo, que após digitado foi lido e achado conforme pelos presentes, que ao final assinaram. Eu, _____, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Roberto Paranhos Nascimento
Juiz de Direito

Alexandre Lamas da Costa
Promotor de Justiça

Olívia de Paula Santos Fonseca
Defensora Pública

Réu:_____

0002197-43.2012.805.0146 - Auto de Prisão em Flagrante(10-1-)
Autor(s): Delegacia De Policia Civil De Juazeiro
Reu(s): Sangalo Cristian Do Carmo Santos

Despacho: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 0002197-43.2012.805.0146
COMUNICANTE: FLÁVIO ANDRÉ DA ROCHA MARTINS, Delegado de Polícia.
FLAGRANTEADO: SANGELO CRISTIAN DO CARMO SANTOS

DECISÃO

Vistos e bem examinados estes autos em que o Bel. FLÁVIO ANDRÉ DA ROCHA MARTINS, Delegado de Polícia de Juazeiro, comunica a PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional SANGELO CRISTIAN DO CARMO SANTOS, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 155, caput, 147 e 329, todos do Código Penal.
Dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou, II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou, III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.
DA (I)LEGALIDADE DA PRISÃO:

Compulsando os autos, constata-se que foram observadas as formalidades legais no auto de prisão em flagrante, impondo-se a sua homologação.
DA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA:
Cabe encetar, de pronto, que o fato do crime, em tese, ter pena igual ou inferior a 04 (quatro) anos, não impede a conversão do flagrante em preventiva, pois a hipótese não é de decretação da prisão, mas sim de manutenção de uma prisão pré-processual anteriormente efetuada.
Tratam-se, pois, de situações diversas a conversão do flagrante em preventiva e a decretação da prisão preventiva. Se a assertiva fosse descabida, não se poderia converter qualquer flagrante em preventiva, pois o art. 282, §2º, do Código de Processo Penal, veda medidas cautelares de ofício no curso da investigação criminal, circunstância que demonstra que o legislador tratou diferentemente a conversão do flagrante em preventiva da decretação da prisão preventiva.
Segundo os ensinamentos de Fernando Capez, "mesmo fora do rol dos crimes que autorizam a prisão preventiva, o juiz poderá converter o flagrante em prisão preventiva, desde que presente um dos motivos previstos na lei: (1) necessidade de garantir a ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal + (2) insuficiência de qualquer outra medida cautelar para garantia do processo. É que a lei, ao tratar da conversão do flagrante em preventiva não menciona que o delito deva ter pena máxima superior a 04 anos, nem se refere a qualquer outra exigência prevista no art. 313 do CPP. Conforme se denota da redação do art. 310, II, do Código de Processo Penal, para que a prisão em flagrante seja convertida em preventiva, basta a demonstração da presença de um dos requisitos ensejadores do periculum in mora (CPP, art. 312), bem como a insuficiência de qualquer outra providência acautelatória prevista no art. 319. Não se exige esteja o crime no rol daqueles que permitem tal prisão. Devemos distinguir a prisão preventiva decretada autonomamente, no curso da investigação policial ou do processo penal, que é a prisão preventiva genuína, a qual exige necessidade e urgência, e só pode ser ordenada para crimes com pena máxima superior a 04 anos, da prisão preventiva imposta devido à conversão do flagrante, a qual se contenta com a existência do periculum in mora. Neste último caso, a lei só exige dois requisitos: uma das situações de urgência previstas no art. 312 do CPP + a insuficiência de outra medida cautelar em substituição à prisão (cf. redação do art. 310, II, do CPP). O tratamento foi distinto, tendo em vista a diversidade das situações. Na preventiva convertida, há um agente preso em flagrante e o juiz estaria obrigado a soltá-lo, mesmo diante de uma situação de periculum in mora, porque o crime imputado não se encontra dentre as hipóteses autorizadoras da prisão. Seria uma liberdade provisória obrigatória a quem provavelmente frustrará os fins do processo. Já na decretação autônoma da custódia cautelar preventiva, o réu ou indiciado se encontra solto e o seu recolhimento ao cárcere deve se cercar de outras exigências. Não se cuida de soltar quem não pode ser solto, mas de recolher ao cárcere quem vinha respondendo solto ao processo ou inquérito. Daí o tratamento legal diferenciado.
Volvendo ao caderno processual, colhe-se que a prisão em flagrante deve ser convertida em prisão preventiva, pois existe a necessidade concreta de assegurar a ordem pública, mostrando-se, por isso, inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR:

Reza o art. 312 do Código de Processo Penal que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Compulsando os autos, verifica-se, valorando os elementos informativo-probantes inclusos, a presença dos requisitos que justificam a prisão provisória, ou seja, fumus comissi delicti e periculum libertatis. Senão vejamos:

Os pressupostos da prisão cautelar (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) se encontram positivados nos autos, nos depoimentos colhidos, bem como nas declarações do flagranteado. Senão vejamos:

"(...) que usa maconha, crack, todo tipo de droga; que hoje furtou uma bicicleta que estava na oficina de DEMA e levou a bicicleta para o Alto da Aliança e vendeu a pessoa conhecida como "velho do leite", por vinte reais e comprou crack para usar, e comprou no bairro Antônio Guilhermino a uma homem desconhecido em uma esquina naquele bairro; que foi ao local pois já trabalhou com DEMA que é seu cunhado; que quando estava conversando com a viúva de seu pai, chegaram os policiais

civis; que então fugiu, mas não pelo fato de ter matado seu pai, mas por ter fugido desta Unidade quando foi preso em flagrante delito por furto de DVD e televisão em uma residência no residencial PRAIA DO RODEADOURO; que nesta Unidade conseguiu quebrar as algemas e fugiu pela janela do banheiro e até esta data estava sendo procurado pela Polícia(...)".

Vêem-se, assim, demonstrados os indícios suficientes de autoria.

FUNDAMENTOS:

Constato, em seguida, a presença de um dos fundamentos exigidos para a prisão preventiva, qual seja, a necessidade de garantia da ordem pública.

Destarte, a ordem pública estará garantida na medida em que o indiciado, continuando preso, não encontrará o mesmo estímulo relacionado à infração, já que, em juízo de cognição preliminar, indicado está como autor do crime de furto, ameaça e resistência a prisão, bem como já teria sido preso em razão de um furto ocorrido no Rodeadouro, do qual se encontrava foragido, sem deixar de mencionar que o acusado é usuário de entorpecentes.

Ora, tais circunstâncias estão a revelar que o requerente ostenta concreta periculosidade social justificadora da prisão processual. Acautelar a ordem pública em razão da periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e renitência na prática de delitos.

Segundo os ensinamentos de Júlio Fabbrini Mirabete, quando a lei se refere à garantia da ordem pública quer deixar sobressalente a necessidade de se adotar providência de segurança para evitar que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima e seus familiares ou qualquer outra pessoa (in Processo Penal, Atlas, 14º ed., p.386).

Vale destacar que o conceito de ordem pública não guarda pertinência apenas ao fato de constituir fundamento necessário para se prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também abarca o desiderato de acautelar a comunidade e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Conforme decidiu a Des. Suzana Camargo, do TRF da 3ª. Região, "repousa, principalmente, na necessidade de ser mantida a tranqüilidade pública e assegurada a noção de que o ordenamento jurídico há de ser respeitado para que possa reinar a segurança no meio social, com o detalhe de que não se subtraem ao império da legalidade os ocupantes de cargos elevados, nem tampouco os detentores do poder econômico" (HC 2000.03.00.020550-1/SP).

De igual sorte, conforme o tirocínio do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, "a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinqüência" (STJ, HC 103.885/RJ).

Ademais, ainda que se trate de acusado primário e residente em lugar definido - o que não se tem como aquilatar nesta sede e momento processual - não deverá ser favorecido por circunstâncias do crime que indicam a necessidade ou conveniência de sua custódia cautelar.

Registre-se ser descabida nesta fase qualquer alegação de que a custódia cautelar seria desproporcional, uma vez que, em caso de eventual condenação, o paciente faria jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tais considerações são prematuras, sendo certo que só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão neste momento.

Pelo posto, com fundamento no art. 310, II, do Código de Processo Penal, visando à garantia da ordem pública, CONVERTO a prisão em flagrante de SANGELO CRISTIAN DO CARMO SANTOS em PRISÃO PREVENTIVA.

Intimem-se.

Comunique-se.

Juazeiro/BA, 28.03.2012.

ROBERTO PARANHOS Nascimento
JUIZ DE DIREITO

0003469-09.2011.805.0146 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(10-7-0)
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia-Juazeiro
Reu(s): Ateone Messias Da Silva, Fabio Messias Da Silva, Cosme Messias Da Silva e outros
Advogado(s): Wesclei Amicés Marques Pedreira
Despacho:
Processo nº.: 0003469-09.2011.805.0146
Réu: ATEONES MESSIAS DA SILVA E OUTROS.
R. H.

1. 1. Compulsando os autos e verifica-se a não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, do CPP, designo o dia 09/05/2012, às 09h30min, para ter lugar audiência concentrada de que cuida o art. 400 do Código de ritos, com o fito de ouvir as testemunhas de acusação, defesa e proceder ao interrogatório do réu.

2. Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

3. Intime-se o acusado, bem como seu defensor.

4. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, conforme parecer de fls. 141, bem como as arroladas na defesa prévia, se houver, expedindo Precatórias, se necessário.

5. Cumpra-se.

Juazeiro/BA, 28 de Março de 2012.

Roberto Paranhos Nascimento
Juiz de Direito

0002196-58.2012.805.0146 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(10-2-)
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Wellington Brito Macedo
Decisão: AÇÃO CRIMINAL nº.: 0002196-58.2012.805.0146

a) RECEBO A DENÚNCIA em todos os seus termos, já que ela preenche os requisitos legais, além de não se ressentir das causas de rejeição constantes dos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, bem como por haver lastro probatório mínimo, vez que o fato, em tese, configura crime; b) Cite(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; c) Escoado o prazo sem resposta, dê-se vista imediata à Defensoria Pública, que deverá apresentar a defesa no prazo de 10 (dez) dias; d) Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público na cota de fl. 05, itens a e b ; e) Certifique o(a) Sr(a). Oficial(a) que o réu restou ciente de que a partir do recebimento da Denúncia/Queixa tem o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, sob as penas da lei; f) Certifique o(a) Sr(a). Oficial(a) se o(a)(s) acusado(a)(s) declarou ser pobre na forma da lei, sem condições de constituir Advogado, necessitando da assistência pela Defensoria Pública, caso em que, estando solto, deve ser orientado a procurar a Defensoria Pública, no entanto, se preso cautelarmente, devem os autos ser remetidos à Defensoria Pública independentemente da expiração do prazo, para a providência contida na parte final do item "c".

Juazeiro/BA, 28 de Março de 2012.

Roberto Paranhos Nascimento
JUIZ DE DIREITO

MANDADO DE CITAÇÃO: Cite(m)-se o(a)(s) Acusado (a)(s). 1. WELLINGTON BRITO MACEDO, custodia no Conjunto Penal desta comarca A ser cumprido na forma abaixo:

O Exmo. Sr. Dr. Roberto Paranhos Nascimento, Juiz de Direito da 1ª Vara Crime da Comarca de Juazeiro - Bahia etc.
Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos da ação penal em epígrafe, proceda à CITAÇÃO do(s) mencionado (s), por todo teor do R. Despacho acima transcrito.
( ) Declarou ser pobre na forma da lei, sem condições de constituir advogado, necessitando da assistência pela Defensoria Pública;
( ) Restou ciente de que tem o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço.
Juazeiro/BA, 28 de Março de 2012.

Roberto Paranhos Nascimento
JUIZ DE DIREITO

0002200-95.2012.805.0146 - Auto de Prisão em Flagrante(10-1-)
Autor(s): Delegacia De Policia Civil De Juazeiro
Reu(s): Denis Cosme Da Silva
Decisão: Auto de Prisão em Flagrante nº. 0002200-95.2012.805.0146
Flagranteado(s): DENIS COSME DA SILVA

R. H.

Por não vislumbrar, nesse momento, ilegalidade, homologo o Auto de Prisão em Flagrante para que surta efeitos legais.

Durante um processo, quando se há prisão de natureza cautelar é imprescindível que a todo instante se esteja analisando a necessidade de sua manutenção, até porque não se admite em nosso ordenamento jurídico a antecipação da execução de pena, uma vez que fere um dos princípios basilares do Processo Penal, o da presunção de inocência.

Com efeito, verifica-se que não subsistem as justificantes do art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da custódia do indiciado DENIS COSME DA SILVA, uma vez que não há evidências de que sua liberdade represente perigo à ordem pública ou econômica, ameaça à aplicação da lei penal, e inconveniência à instrução criminal, impondo-se, dessa forma, a concessão da liberdade provisória do acusado em destaque.

Em harmonia com o exposto, e com fundamento no art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, CONCEDO liberdade provisória em favor do inculpado DENIS COSME DA SILVA.

Entretanto, com o intuito de evitar o risco de que o indiciado, solto, venha a cometer novas infrações, necessária se faz a aplicação de outras medidas cautelares, diversas da prisão. Outrossim, em consonância com o art. 319 e incisos I e IV, fica o investigado: obrigado a comparecer mensalmente ao CEAPA, localizado à Rua Cícero Feitosa, nº 16, Bairro Alagadiço, Juazeiro/BA, telefone de contato (74)3611-3966, com horário de funcionamento da 09h às 12h e das 14h às 18h; proibido de ausentar-se da Comarca, por igual período, a menos que seja dada autorização deste Juízo, mediante pedido devidamente formulado.

Conforme redação do parágrafo único do art. 350 do Código de Processo Penal, fica o beneficiado ciente de que se descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas acima relacionadas, aplicar-se-á o disposto no § 4º, do art. 282, do mesmo Diploma Legal, in verbis:

No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Após a assinatura do Termo de Compromisso, expeça-se Alvará de Soltura.

Cumpra-se.

Juazeiro/BA, 28 de março de 2012.

ROBERTO PARANHOS Nascimento
Juiz de Direito

0005778-13.2005.805.0146 - ACAO CRIMINAL
Autor(s): A Justiça Publica
Reu(s): Jucelia Batista Da Silva
Despacho:

Processo Nº. 0005778-13.2005.805.0146

R.H.

1.Designo o dia 14/06/2012, às 10:00h, para se realizar a audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual serão colhidas as declarações/depoimentos do ofendido (se houver), vítima (caso haja). testemunhas indicadas na Denúncia e Defesa, bem como qualificação e interrogatório do(a)(s) acusado(a)(s); Intimações e diligências necessárias; Se necessário, expeça(m)-se carta(s) precatória(s), dando-se ciências às partes.

2.Cumpra-se.

Juazeiro/BA, 28 de março de 2012.

Roberto Paranhos Nascimento
Juiz de Direito

0011423-43.2010.805.0146 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia-Juazeiro
Reu(s): Jair De Souza Feliciano
Advogado(s): Wagner Reni de Sena Medrado
Despacho:

Processo Nº. 0011423-43.2010.805.0146
R.H.

1.Designo o dia 14/06/2012, às 11:00h, para se realizar a audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual serão colhidas as declarações/depoimentos do ofendido (se houver), vítima (caso haja). testemunhas indicadas na Denúncia e Defesa, bem como qualificação e interrogatório do(a)(s) acusado(a)(s); Intimações e diligências necessárias; Se necessário, expeça(m)-se carta(s) precatória(s), dando-se ciências às partes.

2.Cumpra-se.

Juazeiro/BA, 28 de março de 2012.

Roberto Paranhos Nascimento
Juiz de Direito

0005294-95.2005.805.0146 - ACAO CRIMINAL
Apensos: 897284-7/2005
Autor(s): A Justiça Pública
Reu(s): Francisco Soares Dos Santos Filho
Vítima(s): José Siebra Da Silva
Despacho:

Processo Nº. 0005294-95.2005.805.0146

R.H.

1.Designo o dia 14/06/2012, às 14:00h, para se realizar a audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual serão colhidas as declarações/depoimentos do ofendido (se houver), vítima (caso haja). testemunhas indicadas na Denúncia e Defesa, bem como qualificação e interrogatório do(a)(s) acusado(a)(s); Intimações e diligências necessárias; Se necessário, expeça(m)-se carta(s) precatória(s), dando-se ciências às partes.

2.Cumpra-se.

Juazeiro/BA, 28 de março de 2012.

Roberto Paranhos Nascimento
Juiz de Direito

0002910-91.2007.805.0146 - ACAO CRIMINAL
Autor(s): A Justiça Pública
Reu(s): Fábio De Souza
Despacho:

Processo Nº. 0002910-91.2007.805.0146

R.H.

1.Designo o dia 14/06/2012, às 15:30h, para se realizar a audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual serão colhidas as declarações/depoimentos do ofendido (se houver), vítima (caso haja). testemunhas indicadas na Denúncia e Defesa, bem como qualificação e interrogatório do(a)(s) acusado(a)(s); Intimações e diligências necessárias; Se necessário, expeça(m)-se carta(s) precatória(s), dando-se ciências às partes.

2.Cumpra-se.

Juazeiro/BA, 28 de março de 2012.

Roberto Paranhos Nascimento
Juiz de Direito

0000672-70.2005.805.0146 - ACAO CRIMINAL
Autor(s): A Justiça Publica
Reu(s): Tiago Rodrigo Da Silva, Francisco Soares Dos Santos Filho, Jonas Magalhaes Marques
Vítima(s): José Maria Machado
Despacho:

Processo Nº. 0000672-70.2005.805.0146

R.H.

1.Designo o dia 20/06/2012, às 08:30h, para se realizar a audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual serão colhidas as declarações/depoimentos do ofendido (se houver), vítima (caso haja). testemunhas indicadas na Denúncia e Defesa, bem como qualificação e interrogatório do(a)(s) acusado(a)(s); Intimações e diligências necessárias; Se necessário, expeça(m)-se carta(s) precatória(s), dando-se ciências às partes.

2.Cumpra-se.

Juazeiro/BA, 28 de março de 2012.

Roberto Paranhos Nascimento
Juiz de Direito

0005660-37.2005.805.0146 - ACAO CRIMINAL
Apensos: 3070826-6/2010
Autor(s): A Justiça Pública
Reu(s): João Ribeiro De Oliveira
Advogado(s): David Bahury Mesquita da Silva
Vítima(s): Ronivan Barbosa De Carvalho
Despacho:

Processo Nº. 0005660-37.2005.805.0146

R.H.

1.Designo o dia 20/06/2012, às 10:00h, para se realizar a audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual serão colhidas as declarações/depoimentos do ofendido (se houver), vítima (caso haja). testemunhas indicadas na Denúncia e Defesa, bem como qualificação e interrogatório do(a)(s) acusado(a)(s); Intimações e diligências necessárias; Se necessário, expeça(m)-se carta(s) precatória(s), dando-se ciências às partes.

2.Cumpra-se.

Juazeiro/BA, 28 de março de 2012.

Roberto Paranhos Nascimento
Juiz de Direito

0011112-52.2010.805.0146 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 4481827-2/2011
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia-Juazeiro
Reu(s): Helder Do Nascimento Gomes
Advogado(s): Regiane Andreia Bertipalha Vieira
Despacho:

Processo Nº. 0011112-52.2010.805.0146

R.H.

1.Designo o dia 20/06/2012, às 14:00h, para se realizar a audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual serão colhidas as declarações/depoimentos do ofendido (se houver), vítima (caso haja). testemunhas indicadas na Denúncia e Defesa, bem como qualificação e interrogatório do(a)(s) acusado(a)(s); Intimações e diligências necessárias; Se necessário, expeça(m)-se carta(s) precatória(s), dando-se ciências às partes.

2.Cumpra-se.

Juazeiro/BA, 28 de março de 2012.

Roberto Paranhos Nascimento
Juiz de Direito

0001107-05.2009.805.0146 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia-Juazeiro
Reu(s): Adao Mauricio Rodrigues
Despacho:

Processo Nº. 0001107-05.2009.805.0146
R.H.

1.Designo o dia 20/06/2012, às 15:30h, para se realizar a audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual serão colhidas as declarações/depoimentos do ofendido (se houver), vítima (caso haja). testemunhas indicadas na Denúncia e Defesa, bem como qualificação e interrogatório do(a)(s) acusado(a)(s); Intimações e diligências necessárias; Se necessário, expeça(m)-se carta(s) precatória(s), dando-se ciências às partes.

2.Cumpra-se.

Juazeiro/BA, 28 de março de 2012.

Roberto Paranhos Nascimento
Juiz de Direito

0011802-47.2011.805.0146 - Relaxamento de Prisão(2-26-0)
Autor(s): Helder Do Nascimento Gomes
Advogado(s): Regiane Andreia Bertipalha Vieira
Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

PROCESSO Nº 0011802-47.2011.805.0146

DESPACHO

R.H.

Vistos.

1.Tendo em vista que os autos já foram analisados, já havendo decisão, determino o arquivamento pela perda do objeto.

2.Baixas necessárias.

3.Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 28 de março de 2012.

Roberto Paranhos Nascimento
Juiz de Direito

0000792-74.2009.805.0146 - Liberdade Provisória com ou sem fiança(2-12-0)
Apensos: 2486272-7/2009
Autor(s): Adao Mauricio Rodrigues
Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

PROCESSO Nº 0000792-74.2009.805.0146

DESPACHO

R.H.

Vistos.

1.Tendo em vista que os autos já foram analisados, já havendo decisão, determino o arquivamento pela perda do objeto.

2.Baixas necessárias.

3.Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 28 de março de 2012.

Roberto Paranhos Nascimento
Juiz de Direito

0006729-94.2011.805.0146 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Delegacia De Policia Civil De Juazeiro
Indiciado(s): Marcos Alberto Santos Nascimento
Vítima(s): Silvana Raimara Da Silva Souza
Despacho:

Processo Nº. 0006729-94.2011.805.0146

R.H.

1.Designo o dia 20.06.2012, às 11:30, para se realizar a audiência da possibilidade de oferta de Suspensão Condicional do Processo.

2.Intime-se os réus e respectivos advogados.

3.Notifique-se o Ministério Público.

Juazeiro/BA, 28 de março de 2012.

Roberto Paranhos Nascimento
Juiz de Direito

0005955-74.2005.805.0146 - ACAO CRIMINAL(5-21-0)
Apensos: 912197-0/2005
Autor(s): A Justiça Publica
Reu(s): Sebastiao Pereira Da Silva
Advogado(s): Arnaldo Marques de Sousa
Decisão: TERMO DE AUDIÊNCIA - Processo nº. 0005955-74.2005.805.0146

Audiência do dia 28 do mês de março do ano de 2012, onde presente se encontrava o Exmo. Sr. Dr. Roberto Paranhos Nascimento, Juiz de Direito da 1ª Vara Crime da Comarca de Juazeiro/BA, às 14:00h., no Fórum Cons. Luiz Viana, na sala das audiências foram apresentados os autos de Ação Penal registrada sob nº. 0005955-74.2005.805.0146, em que é autora A JUSTIÇA PÚBLICA move contra SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA. Presente o acusado, acompanhado pelo Bel. Arnaldo Marques de Souza. Presente o Representante do Ministério Público, Dr. Alexandre Lamas da Costa. Presentes os estudantes de direito Jean Vieira Rodrigues, RG nº. 1171935935, SSP/BA e Rodrigo Silva Sant Ana, RG nº. 1303614022, SSP/BA. Aberta a audiência com as formalidades legais, o Senhor Juiz, colheu o depoimento de 01 (uma) testemunhas da denúncia, cujo termo segue anexo, por meio de gravação audiovisual, nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA, cientificando as partes sobre a utilização do registro audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo (art. 2º, VI, da Resolução nº 08/2009-TJBA). A defesa aduziu não ter objeção em relação a inquirir a testemunha presente na ausência do acusado, o que foi feito. Após, pela ordem, o patrono do acusado aduziu: Respeitável Magistrado, SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, já exaustivamente qualificado nestes autos, foi indiciado em inquérito policial após o que denunciado pelo Órgão Ministerial que o imputou a prática do delito de homicídio qualificado, fato ocorrido no dia 21.08.2001, nesta cidade de Juazeiro/BA, tendo como vítima Sivaldo de Almeida Fernandes. O denunciado pleiteou e obteve o relaxamento da prisão preventiva. Após citado para tomar conhecimento e promover sua defesa, não foi encontrado conforme certidão de fl. 29 dos autos. Citado por edital, tal providência não logrou exito por igual motivo. Em sendo assim, em audiência o Douto Magistrado então titular desta Vara decretou a prisão do mesmo sob a alegação de assegurar a aplicação da lei penal, determinando a expedição do competente mandado de prisão. À fl. 68 dos autos repousa comunicação da prisão do acusado em face do cumprimento da prisão preventiva antes decretada. É um breve relato do essencial. Pois bem excelência, é essa, pois, a situação em que se encontra atualmente o denunciado SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, preso desde o dia 19.10.2011. Embora irresignado com tal situação, mesmo assim, acata e respeita tal situação, embora vislumbre outras alternativas também legitimas e apontadas em Lei para o caso. É assim excelência porque não ouve dano de que esse não é o momento para apreciação do mérito causa, mesmo assim, em um ligeiro deitar de olhos pela prova ameada para os autos, denota-se sem maiores esforços, que em parte os fatos são diferentemente daquele tratado no libelo-crime acusatório ministerial. Contudo, a defesa se compromete a esmiuçar os fatos por ocasião das alegações derradeiras e também, se for o caso, por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri Popular. Contudo, no momento não é da boa política criminal a manutenção do cárcere do denunciado, quer pela desnecessidade da manutenção da prisão preventiva, quer também pelo excesso de prazo a que não deu culpa o acusado. Ademais, frise-se, por oportuno, que o denunciado é cidadão conceituado na região onde reside, membro de família pobre, porém digna. Tem endereço certo, trabalho lícito. Possui esposa e filhos. Daí por que pugna pela revogação de sua prisão preventiva. Entrementes, em sendo outro o entendimento de V. Excia. roga-se em segunda súplica a concessão da liberdade provisória, já que para tanto preenche os requisitos para obtenção da mesma. E em última súplica, pugna igualmente pelo relaxamento de prisão face ao excesso de prazo antes aludido. Sem mais delongas, é o pedido, que confiantemente faz a defesa. Em seguida, o Promotor de Justiça se manifestou: MM Juiz, o Parquet insiste na oitiva da testemunha João Olímpio Ferreira, requerendo prazo para informar o possível endereço atualizado do mesmo. Quanto aos pleitos defensivos de revogação da prisão preventiva/liberdade provisória e/ou relaxamento de prisão, entendo o Ministério

Público que os requerimentos devem sem indeferidos. Compulsando os autos, constata-se que o pleiteante teve sua prisão relaxada em 09.10.2001, em razão de constrangimento ilegal decorrente de excesso prazal na instrução processual, entretanto, deixou o distrito da culpa tendo sido decretada em razão dessa situação a sua prisão preventiva no dia 21.08.2003 (fl. 53). Verifica-se que somente mais de 08 (oito) anos depois dos fatos é que o requerido foi preso, mais precisamente em 04.10.2011 (fl. 62). Não obstante as razões trazidas pela defesa entende o Órgão Ministerial que restou inalterada a situação fático-jurídica que ensejou a decretação da prisão preventiva do acionado para assegurar a aplicação da lei penal, vez que ao deixar o distrito da culpa evidenciou a sua intenção de frustar-lhe a aplicação. De outro tanto, considerando que a defesa apresentou resposta à acusação 31.10.2011 (fls. 71/76), não se mostra desarrazoado o prazo para conclusão da instrução processual, a qual certamente terá seu termo final em audiência a ser agendada para data próxima. Face ao exposto, opina o Ministério Público pelo indeferimento dos mencionados requerimentos. É o parecer. Ao final, o Senhor Juiz disse: Considerando que as demais testemunhas não foram intimadas, redesigno a presente assentada para o dia 08.08.2012, às 16horas, ficando intimados os presentes. Quanto aos requerimentos defensivos, colhe-se que a prisão do acusado não é mais necessária vez que o fundamento que subsidiou o indeferimento do anterior pedido de revogação de prisão preventiva, no caso, a garantia da ordem pública, não mais subsiste nos autos, pois uma das testemunhas presenciais, inquirida em sede de carta precatória, informou acerca de uma anterior briga do acusado com a vítima, valendo destacar que nenhuma das testemunhas indicadas na denúncia presenciou os fatos, conforme depoimentos colhidos no inquérito policial, ressaltando-se que a peça inicial sequer indica o motivo dos fatos. De outra banda, consultando o sistema processual do Tribunal de Justiça da Bahia e a consulta processual na internet do Tribunal de Justiça da Paraíba, colhe-se que não há qualquer outra ação penal em desfavor do acusado, o que, em tese, indica que o mesmo não tem propensão à prática criminosa. Ademais, o acusado forneceu o documento necessário para a sua localização, no caso, conta de energia elétrica em nome de José Teotônio da Silva, aduzindo que este é o seu patrão. Pelo posto, REVOGO a prisão preventiva de SEBATIÃO PEREIRA DA SILVA, sob compromisso de comparecimento aos demais atos processuais, sob pena de nova decretação da custódia cautelar. Comunique-se via ofício ao Exmo. Des. do Habeas Corpus 0301832-97.2011.8.05.0000 acerca da soltura do denunciado. Dê-se vista ao Ministério Público para informar o endereço atualizado da testemunha João Olímpio Ferreira. Expedientes e diligências necessárias. Nada mais havendo a constar mandou o MM Juiz, que encerrasse o presente termos que, depois de lido e achado conforme vai por todos assinado. Eu,_____Digitador, digitei.

Roberto Paranhos Nascimento
Juiz de Direito

Alexandre Lamas da Costa
Promotor de Justiça

Arnaldo Marques de Souza
Advogado

Acusado: _____

2ª VARA CRIME

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUAZEIRO - BAHIA
CARTORIO DA 2ª VARA CRIME
JUIZ DE DIREITO TITULAR: Bel. PAULO NEY DE ARAUJO
1ºJUIZ SUBSTITUTO: Bel. ROBERTO PARANHOS DO NASCIMENTO
2º JUIZ SUBSTITUTO: Bel. JOSÉ GOES SILVA FILHO
3º JUIZ SUBSTITUTO: Bel. ADRIANNO ESPINDOLA SANDES
PROMOTORES DE JUSTIÇA: Bel. MARCIO HENRIQUE PEREIRA OLIVEIRA;
Bela ROBERTA MASUNARI
DIRETOR DE SECRETARIA: Bel MANOEL MARQUES DE JESUS FILHO
SUBESCRIVÃ DESIGNADA: MARIA EMILIA CAXIAS DE SOUZA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO: ROBERTA DOS SANTOS OTTONI
ESCREVENTE DE CARTÓRIO: MARCOS ALVES DOS SANTOS

FICAM AINDA, OS SENHORES ADVOGADOS(AS) E PARTES, INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Expediente do dia 28 de março de 2012

0011764-35.2011.805.0146 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Bruno Alves Da Costa, Ailton Cardoso Dos Santos
Advogado(s): Olivia de Paula Santos Pinto
Despacho: R. H.

Não sendo o caso do art. 397 do CPP, designo audiência concentrada de instrução e julgamento para o dia 03.05.2012, às 08:30 horas.

Intime(m)-se o(s) acusado(s), requisitando-o(s) se preso estiver(em).

Notifique-se o representante do Ministério Público e intimem-se as testemunhas arroladas nos autos.

P.R.I.

Cumpra-se.

Juazeiro/BA, 28 de março de 2012

Paulo Ney de Araújo -
Juiz de Direito

0001861-39.2012.805.0146 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia-Juazeiro
Reu(s): Rogerio Vieira Dos Santos
Advogado(s): Fabiano de Souza Melo
Vítima(s): A Sociedade
Despacho: R. H.
Cotejando-se a peça acusatória com a defesa preliminar, vislumbro presente a justa causa para a deflagração da ação penal, razão pela qual recebo a denúncia em todos os seus termos, tendo em vista que esta preenche os requisitos estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal, e não se configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.
Designo audiência concentrada de instrução e julgamento para o dia 08.05.2012, às 08:30 horas.
Cite(m)-se o(s) acusado(s), requisitando-o(s) se preso estiver(em).
Notifique-se o representante do Ministério Público e intimem-se as testemunhas arroladas nos autos.
P.R.I.
Cumpra-se.
Juazeiro/BA, 28 de março de 2012
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

0003074-22.2008.805.0146 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Adolescente(s): A Sociedade
Autor(s): O Ministério Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Irailson Da Conceição Da Silva
Advogado(s): Rafael Lino de Sousa
Sentença: Em harmonia com o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o acusado IRANILSON DA CONCEIÇÃO DA SILVA, nas sanções do art. 14, caput, da Lei 10.826/03.
Passo à dosagem da pena.
Analisando os elementos insertos nos autos, em cotejo com as circunstâncias judiciais estampadas no art. 59 do Código Penal, observa-se que o acusado é primário. No tocante à culpabilidade agiu com dolo direto, emanado da vontade livre e consciente de praticar a ação criminosa. A conduta social do réu revelou-se nociva no que diz respeito ao convívio social, sendo sua personalidade normal para uma pessoa nas suas circunstâncias. Não existe qualquer motivo aparente nos autos senão o comum aos delitos dessa natureza. As consequências do crime não foram graves.
Sendo assim, as respostas não autorizam uma exasperação da pena acima do mínimo legal. Desta forma, tendo em vista o delito previsto no art. 14, caput, da lei 10.826/03, dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e torno-a definitiva ante a inexistência de agravantes, atenuantes, causa de aumento e de diminuição de pena.
A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto, pois analisadas cuidadosamente as circunstâncias judiciais e observadas as demais diretrizes traçadas pelo art. 33 do Código Penal, constata-se ser esse o regime mais adequado.
Quanto à pena de multa, nos moldes da análise do art. 59 do CP, já realizada acima, condeno o acusado ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, e fixo o valor do dia-multa, o qual não comporta maiores apreciações ante a ausência de elementos autorizadores nestes autos no concernente à condição econômica do condenado, no mínimo legal, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor a ser atualizado pelos índices de correção atuais quando da execução (art. 49, § 2º). A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro de 10 (dez) dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 50 da Lei Substantiva Penal. Nos termos do artigo 51 da norma geral, decorrido o decênio, sem que haja o pagamento da multa, extraia-se certidão, encaminhando-a a autoridade competente, para adoção das medidas cabíveis.
Com fulcro na segunda parte do §2º, do citado art. 44, substituo a pena privativa de liberdade cominada ao réu por duas restritivas de direitos, cabendo ao Juízo da Execução Penal especificar a forma e o local de cumprimento da pena.

As penas restritivas de direitos que melhor cumprem a finalidade da pena nesse caso são a prestação de serviços à comunidade e a limitação de fim de semana, observadas as diretrizes traçadas pelo art. 46 e art. 48, ambos do Código Penal.
Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade haja vista que seria ilógico determinar a custódia provisória do mesmo ante a natureza e quantidade da pena aplicada, determinando de logo a expedição da CARTA GUIA PROVISÓRIA para cumprimento das penas restritivas de direitos.
Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, vindo os autos conclusos para dar início à execução da pena.
Custas pelo acusado.
Expeça-se ofício ao CEDEP e ao TRE.
P.R.I.
Juazeiro, 28 de março 2012.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

0002187-96.2012.805.0146 - Auto de Prisão em Flagrante
Autor(s): Delegacia De Policia Civil De Juazeiro
Reu(s): Evaldo Pinheiro Dos Santos
Decisão: Com efeito, verifica-se que não subsistem as justificantes do art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da custódia do investigado EVALDO PINHEIRO DOS SANTOS, uma vez que não há evidências de que sua liberdade represente perigo à ordem pública ou econômica, ameaça à aplicação da lei penal, e inconveniência à instrução criminal, impondo-se, dessa forma, a concessão da liberdade provisória do acusado em destaque.
Em harmonia com o exposto, e com fundamento no art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, CONCEDO liberdade provisória em favor do investigado mediante termo de compromisso.
Entretanto, com o intuito de evitar o risco de que o indiciado, solto, venha a cometer novas infrações, necessária se faz a aplicação de outras medidas cautelares, diversas da prisão. Outrossim, em consonância com o art. 319 e inciso IV, fica o investigado: proibido de ausentar-se da Comarca, por igual período, a menos que seja dada autorização deste Juízo, mediante pedido devidamente formulado.
Fica o beneficiado ciente de que o descumprimento, sem motivo justo, de quaisquer das obrigações ou medidas impostas, acima relacionadas, poderá ensejar a decretação da sua prisão preventiva, conforme disposições do § 4o do art. 282 do Código de Processo Penal, in verbis:
No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
Após a assinatura do Termo de Compromisso, expeça-se Alvará de Soltura.
Cumpra-se.

Juazeiro/BA, 27 de março de 2012

PAULO NEY DE ARAÚJO
Juiz de Direito

0002232-03.2012.805.0146 - Auto de Prisão em Flagrante
Autor(s): Policia Civil Da Bahia - Delegacia De Atendimento A Mulher - Deam/Juazeiro/Ba
Reu(s): Sérgio Ricardo Araujo Cruz
Decisão: Deste modo verifica-se que, por hora, a liberdade do indiciado consubstancia-se em perigo para a ordem pública, vez que o tipo de delito, supostamente praticado pelo agente causa uma sensação de insegurança e impunidade a toda sociedade.
Nesse diapasão, a prisão preventiva do investigado torna-se necessária para a garantia da ordem pública, pois impede que o agente solto continue a delinqüir.
Ficou demonstrado, através dos depoimentos perante a Autoridade Policial, que o indiciado tem uma inclinação a perpetração de crimes contra a integridade física e psicológica da mulher. Segundo a vítima e testemunhas as agressões físicas, psicológicas e morais são constantes, além das ameaças de morte promovidas pelo indiciado.
Na espécie, a gravidade do delito ora cometido, supostamente praticado pelo investigado motiva a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, para assegurar a devida aplicação da lei penal, não sendo o bastante para elidi-la eventuais condições pessoais favoráveis ao flagranteado.
Em harmonia com o exposto, e em consonância com o art. 313, III do CPP (Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (…), in verbis) converto a prisão em flagrante do investigado SÉRGIO RICARDO ARAÚJO CRUZ em prisão preventiva, conforme disposição do art. 310, inciso II, e artigos seguintes, com redação dada pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011.
Após o recebimento do inquérito policial do presente caso, arquive-se os autos sub ocullis, com baixa.
Cumpra-se.
Juazeiro/BA, em 28 de março de 2012

PAULO NEY DE ARAÚJO
Juiz de Direito

0002203-50.2012.805.0146 - Auto de Prisão em Flagrante
Autor(s): Delegacia De Policia Civil De Juazeiro
Reu(s): Danilo Carvalho Da Silva
Decisão: Com efeito, verifica-se que não subsistem as justificantes do art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da custódia do investigado DANILO CARVALHO DA SILVA, uma vez que não há evidências de que sua liberdade represente perigo à ordem pública ou econômica, ameaça à aplicação da lei penal, e inconveniência à instrução criminal, impondo-se, dessa forma, a concessão da liberdade provisória do acusado em destaque.
Em harmonia com o exposto, e com fundamento no art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, CONCEDO liberdade provisória em favor do investigado mediante termo de compromisso.
Entretanto, com o intuito de evitar o risco de que o indiciado, solto, venha a cometer novas infrações, necessária se faz a aplicação de outras medidas cautelares, diversas da prisão. Outrossim, em consonância com o art. 319 e inciso IV, fica o investigado: proibido de ausentar-se da Comarca, por igual período, a menos que seja dada autorização deste Juízo, mediante pedido devidamente formulado.
Fica o beneficiado ciente de que o descumprimento, sem motivo justo, de quaisquer das obrigações ou medidas impostas, acima relacionadas, poderá ensejar a decretação da sua prisão preventiva, conforme disposições do § 4o do art. 282 do Código de Processo Penal, in verbis:
No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
Após a assinatura do Termo de Compromisso, expeça-se Alvará de Soltura.
Cumpra-se.

Juazeiro/BA, 28 de março de 2012

PAULO NEY DE ARAÚJO
Juiz de Direito

0002205-20.2012.805.0146 - Auto de Prisão em Flagrante
Autor(s): Delegacia De Policia Civil De Juazeiro
Reu(s): Renaldo Alves Dos Santos Rios
Decisão: Deste modo verifica-se que, por hora, a liberdade do indiciado consubstancia-se em perigo para a ordem pública, vez que o tipo de delito, supostamente praticado pelo agente causa uma sensação de insegurança e impunidade a toda sociedade.
Nesse diapasão, a prisão preventiva do investigado torna-se necessária para a garantia da ordem pública, pois além de impedir que o agente solto continue a delinqüir, acautela o meio social, assim como legitima a sua prisão a garantia da aplicação da lei penal.
Na espécie, a gravidade do delito ora cometido, tráfico ilícito de entorpecentes, supostamente praticado pelo investigado motiva a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, para assegurar a devida aplicação da lei penal, não sendo o bastante para elidi-la eventuais condições pessoais favoráveis ao flagranteado.
Em harmonia com o exposto, e em consonância com o art. 313, I do CPP (Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (…), in verbis) CONVERTO a prisão em flagrante do investigado REINALDO ALVES DOS SANTOS RIOS em prisão preventiva, conforme disposição do art. 310, inciso II, e artigos seguintes, com redação dada pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011.
Após o recebimento do inquérito policial do presente caso, arquive-se os autos sub ocullis, com baixa.
Cumpra-se.

Juazeiro/BA, em 28 de março de 2012

PAULO NEY DE ARAÚJO
Juiz de Direito

0002199-13.2012.805.0146 - Auto de Prisão em Flagrante
Autor(s): Delegacia De Policia Civil De Juazeiro
Reu(s): Uiliane Moreira De Araujo
Decisão: Analisando os presentes autos vislumbra-se a legalidade da prisão em flagrante, conforme redação do artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal, tendo os policiais militares, em ato contínuo à prisão da flagranteada, procedido com a apresentação do preso à Autoridade Policial competente, como reza o artigo 304 do mesmo código.
Convém salientar, inicialmente, que a prisão, como é cediço, trata-se de uma medida de caráter excepcional, ou seja, que somente deve ser lançada mão quando absolutamente necessária.
Por outro lado, não podemos olvidar a existência das prisões processuais cautelares, das quais a prisão em flagrante faz parte. E, no caso em tela, a prisão em flagrante fora efetuada com observância de todos os requisitos exigidos na espécie, não sendo possível argumentar de forma fundamentada qualquer nulidade.
Não obstante, o Código de Processo Penal, em seu artigo 322 (com redação dada pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011)

autoriza a Autoridade Policial a conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.
Com efeito, verificou a Autoridade Policial não subsistirem as justificantes do art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da custódia da investigada UILIANE MOREIRA DE ARAÚJO, uma vez que não constatou evidências de que sua liberdade represente perigo à ordem pública ou econômica, ameaça à aplicação da lei penal e inconveniência à instrução criminal, tendo aplicado, dessa forma, o disposto no art. 322 c/c art. 325, inciso I, ambos do CPP (com redação dada pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011).
Em harmonia com o exposto, deixo de apreciar a possibilidade de Liberdade Provisória, com ou sem fiança, em virtude da existência, nos autos sub ocullis, de Termo de Fiança arbitrada pela Autoridade Policial, às fl. 11, muito embora não haja nos autos o comprovante do pagamento da mesma.

Cumpra-se.

Juazeiro/BA, em 28 de março de 2012

Paulo Ney de Araújo -
Juiz de Direito

0011153-82.2011.805.0146 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia - Juazeiro
Reu(s): Francisco Gonçalves De Arruda
Advogado(s): Ana Aparecida Araujo Muniz
Vítima(s): A Sociedade
Sentença: Ante o exposto, acolho a denúncia, julgando PROCEDENTE A AÇÃO, para:
1. Condenar o Sr. FRANCISCO GONÇALVES DE ARRUDA, como incurso nas sanções do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03 e art. 33, inciso I, da Lei 11.343/06, em concurso material.
Passo à dosagem individualizadas das pena:
Em relação ao crime tipificado no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03.
Analisando os elementos insertos nos autos, em cotejo com as circunstâncias judiciais estampadas no art. 59 do Código Penal, observa-se que o acusado é primário e não possui maus antecedentes. No tocante à culpabilidade agiu com dolo direto, emanado da vontade livre e consciente de praticar a ação criminosa. A conduta social do réu revelou-se nociva no que diz respeito ao convívio social, sendo sua personalidade normal para uma pessoa nas suas circunstâncias. Não existe qualquer motivo aparente nos autos senão o comum aos delitos dessa natureza. As consequências do crime não foram graves.
Sendo assim, as respostas não autorizam uma exasperação da pena acima do mínimo legal.
Desta forma, tendo em vista o delito previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão.
Há circunstância atenuante a favor do réu, referente a CONFISSÃO, todavia, em virtude da Súmula 231 do STJ, que preceitua que " A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", deixo de atenuar a pena já que a pena base foi aplicada no mínimo legal, devendo permanecer dosada em 03 (três) anos de reclusão.
Quanto à pena de multa, nos moldes da análise do art. 59 do CP, já realizada acima, condeno o acusado ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, e fixo o valor do dia-multa, o qual não comporta maiores apreciações ante a ausência de elementos autorizadores nestes autos no concernente à condição econômica do condenado, no mínimo legal, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor a ser atualizado pelos índices de correção atuais quando da execução (art. 49, § 2º). A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro de 10 (dez) dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 50 da Lei Substantiva Penal. Nos termos do artigo 51 da norma geral, decorrido o decênio, sem que haja o pagamento da multa, extraia-se certidão, encaminhando-a a autoridade competente, para adoção das medidas cabíveis.
Quanto ao delito capitulado no art. 33 da Lei de Tóxicos
Analisando os elementos insertos nos autos, em cotejo com as circunstâncias judiciais estampadas no art. 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei de Tóxicos, observa-se que os produtos comercializados foram a maconha, substância fartamente produzida na região, com o peso total de 100 gramas e cocaína; quanto ao condenado, é primário, nada se apurando sobre sua personalidade. No tocante à culpabilidade, agiu com dolo direto, em moderado grau de intensidade. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, não, porém, razão para considerá-la nociva à sociedade. Não existe qualquer motivo aparente nos autos senão o comum aos delitos dessa natureza. As conseqüências são potencialmente lesivas, trazendo riscos para comunidade local, com a influência da droga entre os jovens viciados, que a todo instante assiste.
Desta forma, à vista dessas circunstâncias, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para reprovação e prevenção do crime e, as circunstâncias apuradas não autorizam a aplicação de pena base acima do mínimo legal. Nestas condições, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão.
Aplico o benefício da causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei de Tóxicos e, nos termos já expostos, diminuo-a em 2/3, passando a mesma a 01 (um) ano e (08) oito meses de reclusão, sendo essa reprimenda necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, tornando-a definitiva em face da inexistência de qualquer outra circunstância a ser considerada.
Quanto à pena de multa, nos moldes da análise do art. 59 do CP, já realizada acima, condeno o acusado ao pagamento de

166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, e fixo o valor do dia-multa, o qual não comporta maiores apreciações ante a ausência de elementos autorizadores nestes autos no concernente à condição econômica do condenado, no mínimo legal, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor a ser atualizado pelos índices de correção atuais quando da execução (art. 49, § 2º). A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro de 10 (dez) dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 50 da Lei Substantiva Penal. Nos termos do artigo 51 da norma geral, decorrido o decênio, sem que haja o pagamento da multa, extraia-se certidão, encaminhando-a à autoridade competente, para adoção das medidas cabíveis.
Por fim, considerando o CONCURSO MATERIAL DOS CRIMES, procedo a soma das penas privativas, que perfazem o total de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de RECLUSÃO, a ser cumprida sob o regime semi-aberto, pois analisadas cuidadosamente as circunstâncias judiciais e observadas as demais diretrizes traçadas pelo art. 33, §2º e §3º do Código Penal, constata-se ser esse o regime mais adequado.
No mesmo sentido, procedo a soma das penas de multa, ficando o condenado obrigado a pagar o total de 196 (cento e noventa e seis) dias-multa, no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário vigente ao tempo do fato, nos termos acima já postos.
Concedo ao réu FRANCISCO GONÇALVES DE ARRUDA o direito de apelar em liberdade haja vista que já se encontra solto e permanecem ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expedindo-se a CARTA GUIA DEFINITIVA, para a execução das penas e oficiando-se ao TRE.
Expeça-se ofício ao CEDEP e ao TRE, comunicando-se sobre a condenação para os devidos fins.
Custas pelo acusado.
P.R.I.
Juazeiro, 28 de março 2012.

Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

0002661-09.2008.805.0146 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 2094361-2/2008, 2041461-2/2008
Autor(s): O Ministério Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Joalice Vieira Medrado Alves, Hercley Dos Santos Silva, Darcio Lago Paiva e outros
Advogado(s): Wagner Reni de Sena Medrado, Joari Wagner Marinho Almeida
Despacho: R. H.
Designo audiência concentrada de instrução e julgamento para o dia 05.11.2012, às 09:00 horas.
Verifica-se dos autos que a testemunha Paulo Ricardo de Freitas Azevedo já foi inquirida através de Carta Precatória expedida para a Comarca Ibotirama/BA.
Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Feira de Santana/BA, visando a intimação dos acusados residentes naquela Comarca, da audiência designada.
Verifica-se ainda, que já fora expedida Carta Precatória para a Comarca de Feira de Santana visando a inquirição das testemunhas residentes naquela Comarca.
Requisite a apresentação das testemunhas IPC's Marivaldo Monteiro e Rômulo Márcio Mudo Ferreira, expedindo mandados de intimação das testemunhas Juliana Batista de Souza e Pâmela Suellen Medrado Alves.
Notifique-se o representante do Ministério Público e proceda as intimações e providências necessárias.
P.R.I.
Cumpra-se.
Juazeiro/BA, 28 de março de 2012
Paulo Ney de Araújo -
Juiz de Direito

0004463-08.2009.805.0146 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Delegacia Especial De Atendimento A Mulher Deam
Reu(s): Jadson Damasceno Silva
Advogado(s): José Lino Silva Magalhães
Despacho: R. H.

Não sendo o caso do art. 397 do CPP, designo audiência concentrada de instrução e julgamento para o dia 18.05.2012, às 10:30 horas.

Intime(m)-se o(s) acusado(s), requisitando-o(s) se preso estiver(em).

Notifique-se o representante do Ministério Público e intimem-se as testemunhas arroladas nos autos.

P.R.I.

Cumpra-se.

Juazeiro/BA, 28 de março de 2012
Paulo Ney de Araújo -
Juiz de Direito

0002204-35.2012.805.0146 - Carta Precatória
Autor(s): Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Uaua/Ba
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Comarca De Juazeiro/Ba
Reu(s): Dalvanio Dias Pereira
Testemunha(s): Luziflavio Amorim Gomes
Despacho: R.H.

Designo o dia 07.05.2012, às 08:30 horas, para ter lugar a audiência deprecada nos presentes autos, devendo o cartório proceder com as intimações e providências necessárias, inclusive oficiar ao Juízo deprecante informando da audiência designada.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 28 de março de 2012

Paulo Ney de Araújo -
Juiz de Direito

0001700-39.2006.805.0146 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(15--)
Reu(s): Charles Roberto Santos Araújo
Advogado(s): Deusdedite Gomes Araújo
Vítima(s): Adelino Ferreira Lima Filho, Eraldo Pereira Câmara
Despacho: R. H.
Não sendo o caso do art. 397 do CPP, designo audiência concentrada de instrução e julgamento para o dia 24.05.2012, às 09:30 horas.
Intime(m)-se o(s) acusado(s), requisitando-o(s) se preso estiver(em).
Notifique-se o representante do Ministério Público e intimem-se as testemunhas arroladas nos autos.
P.R.I.
Cumpra-se.
Juazeiro/BA, 28 de março de 2012
Paulo Ney de Araújo -
Juiz de Direito

0012015-53.2011.805.0146 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 4482347-1/2011
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Damiao Santos Da Silva
Advogado(s): Wesclei Amicés Marques Pedreira
Despacho: R. H.

Não sendo o caso do art. 397 do CPP, designo audiência concentrada de instrução e julgamento para o dia 05.06.2012, às 08:30 horas.

Intime(m)-se o(s) acusado(s), requisitando-o(s) se preso estiver(em).

Notifique-se o representante do Ministério Público e intimem-se as testemunhas arroladas nos autos.

P.R.I.

Cumpra-se.

Juazeiro/BA, 28 de março de 2012

Paulo Ney de Araújo -
Juiz de Direito

0001302-82.2012.805.0146 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Joselito Rodrigues Da Natividade
Advogado(s): Wesclei Amicés Marques Pedreira
Despacho: R. H.

Cotejando-se a peça acusatória com a defesa preliminar, vislumbro presente a justa causa para a deflagração da ação penal, razão pela qual recebo a denúncia em todos os seus termos, tendo em vista que esta preenche os requisitos

estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal, e não se configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.

Designo audiência concentrada de instrução e julgamento para o dia 25.04.2012, às 08:30 horas.

Cite(m)-se o(s) acusado(s), requisitando-o(s) se preso estiver(em).

Notifique-se o representante do Ministério Público e intimem-se as testemunhas arroladas nos autos.

P.R.I.

Cumpra-se.

0004858-05.2006.805.0146 - ACAO CRIMINAL
Apensos: 1262629-6/2006
Autor(s): A Justiça Pública
Reu(s): Joselito Rodrigues Da Natividade
Advogado(s): Wesclei Amicés Marques Pedreira
Despacho: R. H.
Não sendo o caso do art. 397 do CPP, designo audiência concentrada de instrução e julgamento para o dia 26.04.2012, às 08:30 horas.
Intime(m)-se o(s) acusado(s), requisitando-o(s) se preso estiver(em).
Notifique-se o representante do Ministério Público e intimem-se as testemunhas arroladas nos autos.
P.R.I.
Cumpra-se.
Juazeiro/BA, 28 de março de 2012
Paulo Ney de Araújo -
Juiz de Direito

0000585-70.2012.805.0146 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia-Juazeiro
Reu(s): Carlos Fabricio Da Silva Nascimento
Advogado(s): Wesclei Amicés Marques Pedreira
Despacho: R. H.
Cotejando-se a peça acusatória com a defesa preliminar, vislumbro presente a justa causa para a deflagração da ação penal, razão pela qual recebo a denúncia em todos os seus termos, tendo em vista que esta preenche os requisitos estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal, e não se configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.
Designo audiência concentrada de instrução e julgamento para o dia 09.05.2012, às 09:30 horas.
Cite(m)-se o(s) acusado(s), requisitando-o(s) se preso estiver(em).
Notifique-se o representante do Ministério Público e intimem-se as testemunhas arroladas nos autos.
P.R.I.
Cumpra-se.
Juazeiro/BA, 28 de março de 2012
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

0001315-81.2012.805.0146 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 4566304-1/2012
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia-Juazeiro
Reu(s): Mailton Lima Bezerra, Srilene Maria De Jesus
Advogado(s): Wesclei Amicés Marques Pedreira, Adriano José de Araújo Freitas
Vítima(s): A Sociedade
Despacho: R. H.

Cotejando-se a peça acusatória com a defesa preliminar, vislumbro presente a justa causa para a deflagração da ação penal, razão pela qual recebo a denúncia em todos os seus termos, tendo em vista que esta preenche os requisitos estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal, e não se configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.

Designo audiência concentrada de instrução e julgamento para o dia 10.05.2012, às 09:30 horas.

Cite(m)-se o(s) acusado(s), requisitando-o(s) se preso estiver(em).

Notifique-se o representante do Ministério Público e intimem-se as testemunhas arroladas nos autos.

P.R.I.

Cumpra-se.

Juazeiro/BA, 28 de março de 2012

Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

0000956-34.2012.805.0146 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia-Juazeiro
Reu(s): Fabricio Barbosa De Almeida, Jose Gomes Da Silva, Milson Alves Da Silva e outros
Advogado(s): Wagner Reni de Sena Medrado, Fabiano de Souza Melo, Wesclei Amicés Marques Pedreira
Despacho: Não sendo o caso do art. 397 do CPP, designo audiência concentrada de instrução e julgamento para o dia 24.04.2012, às 08:30 horas.

Intime(m)-se o(s) acusado(s), requisitando-o(s) se preso estiver(em).

Notifique-se o representante do Ministério Público e intimem-se as testemunhas arroladas nos autos.

P.R.I.

Cumpra-se.

R. H.

Considerando o teor da certidão da Oficiala de Justiça, fls.25v, intime-se o requerente por Edital.

Cumpra-se.

0007975-62.2010.805.0146 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(12-11-)
Autor(s): Delegacia Especial De Atendimento A Mulher Deam
Indiciado(s): Rogerio Da Silva Serafim
Vítima(s): Patricia Da Silva Santos
Despacho: EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

O(A) Exmo(a).Sr(a).Dr(a). Paulo Ney de Araújo - Juiz(a) de Direito da Vara Crime da Comarca de Juazeiro - BA, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo de Direito da Vara Criminal correm os termos de um processo de AÇÃO CRIMINAL tombado sob nº 0007975-62.2010.805.0146, em que é autora A JUSTIÇA PÚBLICA e Denunciado ROGERIO DA SILVA SERAFIM mandou expedir o presente Edital de Citação, com a finalidade de citar ROGERIO DA SILVA SERAFIM , brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Juazeiro/BA, nascido em 22.03.1984, filho de Eliezer Serafim e Noêmia Paula da Silva, residente na caminho 02, casa 24 , bairro Piranga II, Juazeiro/BA; para responder à acusação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 396 do Código de Processo Penal, estando o denunciado incurso nas penas do art. 129, § 9º do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/2006. E, para que não alegue ignorância no futuro, mandou expedir o presente Edital que será publicado no DPJ e afixado no local de costume. Juazeiro-BA, Quarta-feira, 28 de Março de 2012. Eu, _____, Manoel Marques de Jesus Filho, Diretor de Secretaria, o fiz digitar e subscrevo.

Paulo Ney de Araújo -
Juiz de Direito

0005169-93.2006.805.0146 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 1305882-5/2006
Autor(s): A Justiça Pública

Advogado(s): Igor Medrado de Almeida Maciel
Reu(s): Rui Silva Barbosa
Despacho: Não sendo o caso do art. 397 do CPP, designo audiência concentrada de instrução e julgamento para o dia 23.05.2012, às 09:00 horas.

Intime(m)-se o(s) acusado(s), requisitando-o(s) se preso estiver(em).

Notifique-se o representante do Ministério Público e intimem-se as testemunhas arroladas nos autos.

P.R.I.

Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível da Comarca de Juazeiro
Juiz(a): Valecius Passos Beserra
Secretário(a): Violeta Arames Tupiná Torres
Turno: Manhã

Expediente do dia 17 de Fevereiro de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0001380-13.2011.805.0146(19-3-4)
Autor: Marizete Castro da Silva
Advogados(as): Adriano José Araújo Freitas OAB/BA 31872
Réu: Banco Itaucard S/A
Advogados(as): Celso Marcon OAB/BA 24460
Sentença: Homologo, por sentença, o acordo trazido aos autos, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, em consequência fica resolvido o mérito da causa, em face do dispositivo no art. 269, III do CPC. Expeça-se o competente Alvará Judicial para liberação de quantia no valor de R$2.303,38(dois mil , trezentos e três reais e trinta e oito centavos) disponível em conta judicial (fls.82) em favor do autor.Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0012465-30.2010.805.0146(19-3-6)
Autor: Edilberto Vitor da Silva
Advogados(as): Adriano José Araújo Freitas OAB/BA 31872
Réu: Banco Itau S/A
Advogados(as): Celso Marcon OAB/BA 24460
Sentença: Homologo, por sentença, o acordo trazido aos autos, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, em consequência fica resolvido o mérito da causa, em face do dispositivo no art. 269, III do CPC.Expeça-se o competente Alvará Judicial para liberação de quantia no valor de R$2.402,26(dois mil quatrocentos e dois reais e vinte e seis centavos) disponível em conta judicial (fls.99) em favor do autor.Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se.

Juizado Especial Cível da Comarca de Juazeiro
Juiz(a): Valecius Passos Beserra
Secretário(a): Violeta Arames Tupiná Torres
Turno: Manhã

Expediente do dia 28 de Fevereiro de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003902-13.2011.805.0146(11-0-1)
Autor: Luciano Santos Costa
Advogados(as): Adriano José Araújo Freitas OAB/BA 31872
Réu: Banco Itau S/A
Advogados(as): Karla Soares de Araújo Amorim OAB/BA 29110, Priscila Fabio Dantas OAB/BA 26687
Sentença: Homologo, por sentença, o acordo trazido aos autos, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, em consequência fica resolvido o mérito da causa, em face do dispositivo no art. 269, III do CPC.Expeça-se o competente Alvará Judicial para liberação de quantia no valor de R$1.750,70(um mil e setecentos e ciquenta reais e setenta centavos) disponível em conta judicial (fls.80) em favor do autor.Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003278-61.2011.805.0146(7-1-5)
Autor: Ivan Leandro Pereira
Advogados(as): Adriano José Araújo Freitas OAB/BA 31872
Réu: Banco Itaú S/A
Advogados(as): Celso Marcon OAB/BA 24460
Sentença: Homologo, por sentença, o acordo trazido aos autos, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, em

consequência fica resolvido o mérito da causa, em face do dispositivo no art. 269, III do CPC.Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003951-54.2011.805.0146(15-1-3)
Autor: Luciano Nunes de Araújo
Advogados(as): Adriano José Araújo Freitas OAB/BA 31872
Réu: Banco Itaú S.A
Advogados(as): Celso Marcon OAB/BA 24460, Priscila Fabio Dantas OAB/BA 26687
Sentença: Homologo, por sentença, o acordo trazido aos autos, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, em consequência fica resolvido o mérito da causa, em face do dispositivo no art. 269, III do CPC.Expeça-se o competente Alvará Judicial para liberação de quantia no valor de R$3.352,70(três mil e trezentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos) disponível em conta judicial (fls.80) em favor do autor.Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se.

Juizado Especial Cível da Comarca de Juazeiro
Juiz(a): Valecius Passos Beserra
Secretário(a): Violeta Arames Tupiná Torres
Turno: Manhã

Expediente do dia 16 de Março de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0001551-67.2011.805.0146(7-1-6)
Autor: Anderson Italo Ferreira de Moura
Réu: B2w Companhia Global do Varejo (Americanas. Com)
Advogados(as): Vinicius Ideses OAB/RJ 98749
Sentença: Do exposto e por tudo mais que dos autos consta, decreto a revelia e julgo procedente em parte o pedido para: a) Entregar o Notebook(conforme nota fiscal juntada na inicial)no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00(cem reais) até o limite de R$5.000,00(cinco mil reais); c) Condenar o demandado a pagar à parte Autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devidamente corrigida pelo INPC/IBGE, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, tudo a partir desta data. P.R.I. Cumpra-se. Sem fixação de custas e honorários advocatícios em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Juizado Especial Cível da Comarca de Juazeiro
Juiz(a): Valecius Passos Beserra
Secretário(a): Violeta Arames Tupiná Torres
Turno: Manhã

Expediente do dia 28 de Março de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0006096-83.2011.805.0146(0-1-34)
Autor: Jose Nunes de Freitas
Advogados(as): Alisson Mendonça da Silva Araujo OAB/BA 27574, Michael Amaral Alencar Rocha OAB/BA 18184
Réu: Ativos Sa Cia Securit Cred Financ
Advogados(as): Flavio Ribeiro Miranda OAB/BA 20658
Intimação: Fica V. Sa. INTIMADA a comparecer no JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO, no turno MANHÃ, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, que será realizada no dia 27/04/2012, às 10:20h, podendo apresentar testemunhas, estas em número máximo de 03 (três), e as provas que tiver, inclusive documentos, bem como se apresentar devidamente acompanhado por advogado.Fica o autor ciente que o não comparecimento na data e horário acima determinados acarretará na extinção do processo.Fica advertido o réu que, o não comparecimento na data e horário acima determinados sem justificativa plausível acarretará a decretação da REVELIA, com o julgamento, de plano, podendo ser considerados os verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

EDITAIS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
Assistência Judiciária
O Doutor CRISTIANO QUEIROZ VASCONCELOS, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Juazeiro, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e deferida, a interdição da pessoa abaixo relacionada, declarada absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado a respectiva curadora, na forma seguinte: PROCESSO Nº 0003230-05.2011.805.0146, INTERDITADA: MARIA DE LOURDES DA SILVA, brasileira, portadora do RG nº 2.174.414 SSP/PE e do CPF nº 599.995.354-53, residente à Quadra I, nº 283, Bairro Parque Residencial, Juazeiro-BA - Curadora: MARIA DAS DORES DA

SILVA, brasileira, solteira, Assistente Administrativa, portadora do RG nº 35.480.263-X SSP/SP e CPF nº 624.061.594-34. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, afixado no lugar de costume e por cópia junto aos autos. Dado e passado nesta cidade de Juazeiro, aos 08(oito) dias do mês março de 2012. Eu, Alexandre Honorato da Silva, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.
Bel. Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
Assistência Judiciária
O Doutor CRISTIANO QUEIROZ VASCONCELOS, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Juazeiro, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e deferida, a interdição da pessoa abaixo relacionada, declarada absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado a respectiva curadora, na forma seguinte: PROCESSO Nº 0002639-43.2011.805.0146, INTERDITADA: MANOELDOMECIANOCAVALCANTE JÚNIOR, brasileiro, maior, portador do RG nº 3.326.476 SSP/BA, residente à Travessa Minas Gerais, s/n, Santo Antônio, Juazeiro-BA - Curadora: LENIVETE PEREIRA CAVALCANTE LIMA, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 1.901.184 SSP/BA e CPF nº 251.892.395-00. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, afixado no lugar de costume e por cópia junto aos autos. Dado e passado nesta cidade de Juazeiro, aos 08(oito) dias do mês março de 2012. Eu, Alexandre Honorato da Silva, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

Bel. Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/nº, Bairro Alagadiço
CEP: 48.904-350 - Fone/Fax: (74) 3611-7267, http://www.tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
PRAZO DE 20(vinte) DIAS

A Ex.ma. Sra. Bela. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito, Juíza de Direito da 1ª(primeira) Vara Cível e Comercial desta Comarca de Juazeiro, estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, interessar possa ou dele conhecimento tiverem e especialmente o Sr. JANIO DE SOUSA PINTO DA FONSECA, brasileiro(a), atualmente encontrando-se em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramita uma Ação de Investigação de Paternidade, tombada sob o nº 0000687-29.2011.805.0146, proposta por I. S. S., representada por sua genitora KELY DOS SANTOS SILVA, em face de JANIO DE SOUSA PINTO DA FONSECA. Pelo presente EDITAL fica o Sr. JANIO DE SOUSA PINTO DA FONSECA, CITADO para responder a todos os termos da presente e contestá-la querendo no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente do Sr. JANIO DE SOUSA PINTO DA FONSECA, mandou a MM Juíza expedir o presente Edital que será publicado no D.P.J. e afixado no local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Juazeiro - Bahia, aos 23 dias do mês de março do ano de 2012. Eu(aa)_ Neusa Maria Barbosa da Silva, Sub escrivã designada da 1ª Vara Cível, subscrevo e assino. Bela. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito. Juíza de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
Assistência Judiciária
O Doutor CRISTIANO QUEIROZ VASCONCELOS, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Juazeiro, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e deferida, a interdição da pessoa abaixo relacionada, declarada absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado a respectiva curadora, na forma seguinte: PROCESSO Nº 0006588-75.2011.805.0146, INTERDITADO: ALEXSANDRO DA SILVA SANTOS, portador do RG nº 13.436.484-83 SSP/BA e CPF nº 016.778.645-83, residente à Vila Juca Viana, nº 325, Projeto Mandacaru, Zona Rural, Juazeiro-BA - Curadora: MARIA ELIANA SANTANA DA SILVA SANTOS, brasileira, divorciada, do lar, portadora do RG nº 4.941.199 SSP/PE e CPF nº 496.983.544-68. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, afixado no lugar de costume e por cópia junto aos autos. Dado e passado nesta cidade de Juazeiro, aos 08(oito) dias do mês março de 2012. Eu, Alexandre Honorato da Silva, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

Bel. Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
Assistência Judiciária
O Doutor CRISTIANO QUEIROZ VASCONCELOS, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Juazeiro, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e deferida, a interdição da pessoa abaixo relacionada, declarada absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado a respectiva curadora, na forma seguinte: PROCESSO Nº 0007338-77.2011.805.0146, INTERDITADA: JOSEFA BISPO ROSA, portadora do RG nº 07.084.695-23 SSP/BA e CPF nº 885.638.045-53, residente em Juazeiro-BA - Curadora: ZITA BISPO ROSA, brasileira, dona de casa, solteira, portadora do RG nº 11.326.784-39 SSP/BA e CPF nº 400.281.865-91. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, afixado no lugar de costume e por cópia junto aos autos. Dado e passado nesta cidade de Juazeiro, aos 08(oito) dias do mês março de 2012. Eu, Alexandre Honorato da Silva, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

Bel. Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

LAURO DE FREITAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO : ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES
DIRETORA DE SECRETARIA: MARLENE RODRIGUES DE SENA CHIONCHIO
FICAM OS SENHORES ADVOGADOS INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS DOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Expediente do dia 16 de março de 2012

0002752-48.2012.805.0150 - Mandado de Segurança
Impetrante(s): Darcy Da Conceição
Advogado(s): Plinio Fontainha de Carvalho
Impetrado(s): Ato Do Presidente Da Câmara Municipal De Lauro De Freitas
Decisão: Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por DARCY DA CONCEIÇÃO contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, sob a alegação de que é, a Impetrante, pensionista de vereador falecido em 29.1.2005, recebendo mensalmente o benefício, que foi suspenso, sem qualquer justificativa, pela autoridade coatora , em 20.11.2011. Requer ordem liminar. Apresentou documentos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro a gratuidade da Justiça. Um dos princípios basilares da administração pública é o da publicidade, entendendo-seeste como a força cogente que recai sobre a a Administração em dar conhecimento dos atos por ela praticados a todo e qualquer cidadão, utilizando-se dos meios disponíveis para a maior divulgação possível, já que todo o aparato do Poder Público pertence ao povo. A afirmação da Impetrante de que não tomou conhecimento do fundamento da suspensão de verba que vem sendo paga desde 29.1.2005 é forte o bastante, neste momento processual, para a devida intervenção judicial, observbado que acata como sendo verdadeira a alegação, em face da obrigatoriedade de postular em Juízo com lealdade processual, sob pena das sanções devidas. Ademais, provando a Autoridade Coatora que não deixou de pagar, nenhum prejuízo sobre ela recairá. restou demonstrado, por sua vez, com os documentos que acompanham a inicial, que a Impetrante vem recebendo o benefício, inclusive apresentada a norma municipal que intitui este. Por fim, para analisar o pleito, sopeso o grave prejuízo de não recebimento da pensão,de caráter alimentar, impositivo de imediata resposta do Judiciário, para em fase posterior e, prestadas as informações, reexainar o fato. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para obrigar a Autoridade Coatora a restabelecer, no prazo de 48 horas, o pagamento da pensão por morte à Impetrante, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 300,00, até o total de R$ 30.000,00, nos termos do art. 461,§ 4º do CPC, sem prejuízo de ulterior revisão deste valor, se necessário for. Requisitem-se informações à apontada autoridade coatora, a serem prestadas no decêndio legal, intimando-a no mesmo ato desta ordem liminar, restando, ainda , citando-se o representante do ente público jurídico 9MUNICÍPIO), encaminhando-se os autos , após ao eminente representante do Ministério Público, em conformidade com os arts 7º e 12 da Lei 12.016/2009. Conclusos, ao final. Publique-se. Registre-se. Intime-se. lauro de Freitas, 16 de março de 2012(a.) Isaias VInicius de Castro Simões- Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BAHIA
JUIZ DE DIREITO: MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
ESCRIVÃ: Maria Zildete Oliveira

Ficam os Srs. Advogados intimados dos despachos e decisões nos processos abaixo relacionados:

Expediente do dia 11 de novembro de 2011

0034936-91.2011.805.0150 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Pedro Rocha Le, Juracy Santos Le Junior, Suellen De Carvalho Rocha

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Despacho: 1.Cite-se, na forma requerida. P.I.

Expediente do dia 19 de janeiro de 2012

0036885-53.2011.805.0150 - Monitória
Autor(s): Banco Itaucard S/A
Advogado(s): Alexandre Pita Mendes da Costa
Reu(s): Deivison Dos Santos Pereira
Decisão: Vistos etc... 1- A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em pertição devidamente instruida por prova escrita (cf. doc. fls. 08/18), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória è peertinente (CPC, art. 1.102 a). 2- Defiro, pois, de plano a expedição do mandado, com prazo de 15 dias, nos termos pedido na inicial(CPC, art. 1.102, b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102, c,§ 1°) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 20% sobre o valor da causa. 3- Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprida a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á", de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102,c). DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO. P.I

Expediente do dia 13 de fevereiro de 2012

0036611-89.2011.805.0150 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Divete Ferreira Da Cruz
Advogado(s): Maria de Lourdes Nunes dos Santos
Despacho: 1.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.Dê-se vista ao Ministério Público. P.I.

0036608-37.2011.805.0150 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): José Luiz Da Silva
Advogado(s): Renata Marcelino Rodrigues
Despacho: 1.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.Dê-se vista ao Ministério Público. P.I.

0036620-51.2011.805.0150 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Erica De Jesus Carvalho, Sara Almeida De Jesus, Elias Oliveira Carvalho
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Despacho: 1.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.Dê-se vista ao Ministério Público. P.I.

0036793-75.2011.805.0150 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Eric Silva Do Carmo, Maria Renilda Santana Da Silva
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Despacho: 1.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.Dê-se vista ao Ministério Público. P.I.

0004121-48.2010.805.0150 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Cnf - Administradora De Consorcios Nacional Ltda
Advogado(s): Carla Reis da Silva
Reu(s): João Rubervano De Souza
Decisão: Vistos etc...I-Indefiro o pedido de suspensão da ação, formulado em petição de fls. 23, pela parte autora, ante o decurso do tempo; II-Intime-se a parte autora, pessoalmente, para se manifestar, no prazo de 48h, em obeservância ao art. 267, §1° do CPC, acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, II e III do Código de Ritos; III-Voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Expediente do dia 14 de fevereiro de 2012

0000150-84.2012.805.0150 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Nubia Ribeiro Da Silva
Advogado(s): Lúcia Maria Palmeira Ferreira Arouca
Reu(s): Antonio Pereira Sobrinho
Despacho: RH 1.Tendo em vista a certidão de fls. 09, torno sem efeito o despacho exarado às fls. 03. 2.Defiro o pedido da assistência judiciária gratuita. 3.Cite-se a parte ré, com as advertências legais.

0036437-80.2011.805.0150 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Isis Farias
Representante Do Autor(s): Girnea Rosa Farias
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): Gilmara Jesus De Araújo, Gilbert De Jesus De Araújo
Despacho: 1.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.Cite-se a parte ré para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do mandado as advertências dos arts. 285 e 319, do CPC. P.I.

0036827-50.2011.805.0150 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Aquífero Locação De Equipamentos Ltda Epp
Advogado(s): Max Belisário Coêlho Machado
Reu(s): Macro Construtora Ltda
Despacho: Cite-se a parte ré para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do mandado as advertências dos arts. 285 e 319, do CPC. P.I.

0004707-22.2009.805.0150 - Produção Antecipada de Provas
Apensos: 2566237-0/2009
Autor(s): Raymound Pierre Jahiel
Advogado(s): Roberto Dantas de Almeida
Reu(s): Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado(s): Roger Artur Buratto
Despacho: Vistos etc...I-Atendendo ao quanto solicitado em ofício de fls. 314, remetam-se estes autos a 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS, desta comarca. Publique-se. Intimem-se.

0005571-65.2006.805.0150 - BUSCA E APREENSAO (PROC ESP DEC LEI
Autor(s): Banco Itau Sa
Advogado(s): Cláudio Eduardo Rocha da Silva, João Bosco de Vasconcelos Leite Filho, Marcelo Ferreira da Cruz
Reu(s): Paulo Sergio Pinho Cordeiro
Despacho: Vistos etc...Cumpulsando os autos verifica-se que foi deferido por este Juízo pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, formulado pela parte autora fls. 35/36, sob a justificativa de estar em trâmite na 30ª Vara dos feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Salvador Ação revisional tombada sob o nº 1136246-5/2006 (0089667-72.2006.805.0001). Ocorre que, em consulta ao SAJ, a referida Ação Revisional teve seu pedido julgado procedente, estando em fase recursal, razão pela qual resta prejudicada a reunião das ações conexas, conforme entendimento já sumulado do Superior Tribunal de Justiça: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." (Súmula 235 do STJ). Grifo nosso. Em sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cópia da sentença prolatada pelo Juízo de Salvador, nos autos da Ação revisional tombada sob o nº 0089667-72.2006.805.0001. Defiro o pedido de juntada de substabelecimento formulado às fls. 44/47, razão pela qual determino ao cartório proceder com os ajustes que se fizerem necessários. Por fim, reservo-me apreciar a petição de fls. 48/49, após a satisfação da diligência acima requisitada. Publique-se. Intimem-se.

0006798-51.2010.805.0150 - Exceção de Incompetência
Excipiente(s): Edna Maria Dos Santos Jesus
Advogado(s): Alexandre Ribeiro Caetano
Excepto(s): Banco Gmac S/A
Advogado(s): Alexandre Ivo Pires
Decisão: ...Ante o exposto, com fulcro na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de incompetência e, por conseguinte, declaro este Juízo competente para apreciar a matéria. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, colacionar aos autos de nº 0003942-17.2010.805.0150, cópia da sentença prolatada nos autos da Revisional de nº 0014250-74.2010.805.0001. Condeno o excipiente nas custas do incidente. Publique-se. Intimem-se.

0000683-43.2012.805.0150 - Divórcio Consensual
Autor(s): Atalaia Rios De Azevedo, Luis Antonio Pereira De Jesus
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Sentença: ...Diante disso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e por conseguinte, decreto o divórcio de ATALAIA RIOS DE AZEVEDO e LUIS ANTONIO PEREIRA DE JESUS, HOMOLOGANDO O ACORDO FIRMADO EM TODOS OS SEUS TERMOS. Isento de pagar custas processuais. P.R.I. Expeça-se o competente mandado, após o trânsito em julgado.

0013297-85.2009.805.0150 - Exceção de Incompetência
Excipiente(s): Albenia Maria De Andrade Fonseca
Advogado(s): Epifânio Dias Filho
Excepto(s): Banco Itauleasing S/A
Advogado(s): João Francisco Coelho Narvaes
Decisão: ...Ante o exposto, com fulcro na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de incompetência e, por conseguinte, declaro este Juízo competente para apreciar a matéria. Em tempo, defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita formulado pela excipiente. Publique-se. Intimem-se.

Expediente do dia 23 de fevereiro de 2012

0000624-41.2001.805.0150 - CONVERSAO DE SEP. CONSEN. EM DIVOR.
Autor(s): R. L. O.
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): L. C. C. O.
Despacho: 1.Defiro o requerimento de fls. 35 para suspender o processo por 90 (noventa) dias. 2. Após o transcurso do referido prazo, certifique-se a ocorrência de manifestação da parte interessada. 3.Cumpra-se. P.I.

0002580-77.2010.805.0150 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Lauro Batista Junior, Fada Maria Duarte Guimaraes
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): Roberto Carlos Santos Lopes, Roberta Guimarães Batista
Em Favor De(s): Victor Hugo Guimarães Batista
Decisão: Vistos etc...I-Acolho, em parte, o parecer exarado pelo representante do Ministério Público às fls. 31-v, haja vista que a citação por edital é instrumento residual. É dizer, faz-se necessária quando restam frustradas todas as tentantivas de localização do paradeiro da parte demandada, razão pela qual INDEFIRO, provisoriamente, a citação por edital do primeiro réu; II-Em sendo assim, certifique-se o cumprimento do despacho de fls. 30; III-Oficie-se a Secretaria de Assistência Social e Cidadania para realização de estudo social do caso, com a respectiva confecção de relatório a ser remetido a este Juízo, no prazo de 20 dias. IV-Cite-se a segunda ré para, no prazo de 15 dias, oferecer resposta, fazendo constar no mandado as advertências do art. 285 c/c art. 319, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Sirva uma via de mandado.

0005911-04.2009.805.0150 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Uanderson Brandao Silva
Representante(s): Joane Brandao Silva
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): Wellington Ferreira Viana Da Silva
Decisão: Vistos etc...I-Defiro o quanto requerido pela Defensoria Pública às fls. 40v, razão pela qual SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo de 90 dias; II-Após o decurso do referido prazo, certifique o cartório se houve manifestação do requerente; III-Voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001103-29.2004.805.0150 - ALIMENTOS
Autor(s): I., G.
Representante(s): M. B. R.
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): J. D. J.
Decisão: Vistos etc...I-Defiro o quanto requerido pela Defensoria Pública às fls. 22v, razão pela qual SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo de 90 dias; II-Após o decurso do referido prazo, certifique o cartório se houve manifestação do requerente; III-Voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Expediente do dia 24 de fevereiro de 2012

0001976-24.2007.805.0150 - ALIMENTOS
Apensos: 3271503-0/2010
Autor(s): J. A. D. A.
Representante(s): J. A. D. S.
Advogado(s): Analuiza Costa Menezes
Reu(s): J. R. D. A.
Despacho: Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público, ás fls. 53 v, assim, determino: -Intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o conteúdo da petição de fls. nº 53. P.I. SERVE ESTE DE MANDADO.

Expediente do dia 27 de fevereiro de 2012

0026382-70.2011.805.0150 - Execução de Alimentos
Autor(s): Nastenca De Oliveira Leal Mari
Advogado(s): Basílio Cathalá Loureiro Neto
Reu(s): Paulo Mari
Despacho: 1.Acolho o requerido na petição de fls. 149. 2. Reservo-me para apreciar as petições de fls. 53/120 e 124/148 após a resposta do ofício. 3. Oficie-se na forma requerida. 4.Após, voltem-me conclusos.

Expediente do dia 03 de março de 2012

0008860-69.2007.805.0150 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): I. D. S. S.
Advogado(s): Renata Marcelino Rodrigues
Reu(s): J. D. J. S.
Advogado(s): Frederico Augusto Fontoura Loureiro
Despacho: 1.Oficie-se a 20ª Vara Cível para que informe se houve acordo homologado, nos autos nº 0011524-73.2007.805.0150, onde ficou acordada a exoneração dos alimentos requerida neste feito, conforme se alega na petição de fls. 32/33. P.I.

Expediente do dia 20 de março de 2012

0013017-85.2007.805.0150 - DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)
Autor(s): C. D. N. D. S.
Advogado(s): Analuiza Costa Menezes, Cláudio de Sena Guedes
Reu(s): J. C. D. S.
Despacho: 1.Ao cartório para certificar se houve manifestação da parte ré. 2.Após, voltem-me conclusos. P.I.

Expediente do dia 23 de março de 2012

0005102-48.2008.805.0150 - BUSCA E APREENSAO
Autor(s): B. D. B. S.
Advogado(s): Maria das Graças Ribeiro de Melo Montero, Regina Poli Castro
Reu(s): A. D. S. F.
Decisão: Vistos etc...I-Defiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 32, razão pela qual SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo de 180 dias; II-Após o decurso do referido prazo, certifique o cartório se houve manifestação do requerente; III-Voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Expediente do dia 27 de março de 2012

0009539-40.2005.805.0150 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Rafael Francisco Da Silva Portela Filho, Maria Louellen Davis Portela
Advogado(s): Daniela Davis Portela, Sara Vieira Lima Saraceno
Reu(s): Consorcio Nacional Panamericano S/C Ltda
Advogado(s): Fabiane Maria Leite Cantuária, Tarcisio Rodrigues Di Silva Segundo
Despacho: 1.Reconsidero o despacho de fls. 222v, haja vista que, embora haja requerimento acerca do prosseguimento da execução, não houve pedido expresso de penhora "on line", não podendo esta ser determinada de ofício por esta Magistrada. P.I.

2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BA.
JUÍZA DE DIREITO - MARIA DE LOURDES MELO
ESCRIVÃ - Cláudia Virgínia Alves Maia
SUBESCRIVÃ - FLORIZETE BEATRIZ CARNEIRO

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS MILITANTES DESTA COMARCA, INTIMADOS DOS DESPACHOS/ SENTENÇAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Expediente do dia 14 de dezembro de 2010

0004995-33.2010.805.0150 - Embargos à Execução
Apensos: 3176236-5/2010
Embargante(s): Sandro Costa Isaac
Advogado(s): Itaguaracy Bezerra Jucá
Embargado(s): Sistema De Indústria De Móveis Ltda
Advogado(s): Carla Valoise Oliveira de Avila, Marcelo Pimenta de Araújo
Despacho: Recebo os embargo, pois tempestivos. Deixo de atribuir aos embargos o efeito suspensivo pois não há prova qua a execução já esteja garantido por penhora. Intime-se o executado, por seu adgogo, para impugnar os embargos, em 15 dias.

Expediente do dia 20 de julho de 2011

0025802-40.2011.805.0150 - Exceção de Incompetência
Apensos: 4110613-5/2011
Excipiente(s): Daniela Da Cruz Dos Santos
Advogado(s): Alessandra Duarte Palumbo
Excepto(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado(s): Elizete Oliveira
Despacho: Se no prazo,recebo a exceção e determino o seu processamento. Suspendo o processo até que a execeção seja definitivamente julgada (art. 306, CPC).Certifiquem-se no processo principal o recebimento o incidente e a suspensão do feito. Ouça-se o excepto, em 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente do dia 14 de março de 2012

0034776-66.2011.805.0150 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Honda S/A
Advogado(s): Maria Lucilia Gomes
Reu(s): Fernando De Freitas Cordeiro Filho
Despacho: Defiro pedido solicitado em Fls. 49/50 onde determino que seja oficiado o Estado da Bahia, com o fito de proteger terceiros de boa fé. Expeça-se.

Expediente do dia 19 de março de 2012

0001167-58.2012.805.0150 - Exceção de Incompetência
Apensos: 4544316-4/2012
Excipiente(s): Rita De Cassia Sampaio Vasconcellos
Advogado(s): Alexandre Ribeiro Caetano
Excepto(s): Bv Financeira S/A Credito, Financiamento E Investimento
Despacho: Vists...Certifique-se a tempestividade. e no prazo, recebo a exceção e determino o seu processamento. Suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada (art.306, CPC).Certifiquem-se no processo principal o recebimento o incidente e a suspensão do feito. Ouça-se o (a) excepto (a), em 10 dias. Int.

0002570-62.2012.805.0150 - Despejo
Autor(s): Sandra Ribeiro Lessa, Paulo Roberto Bogione Guimarães Filho
Advogado(s): João Paulo Sampaio Teles
Reu(s): Paulo Roberto Bogione Guimarães
Despacho: R.A. Reservo-me para apreciar a liminar após a citação. Cite-se na forma da lei. Int.

0002875-46.2012.805.0150 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Anderson Marques Moreira De Sousa
Advogado(s): Maria da Gloria Vieira da Silva
Reu(s): Barbara Cristina De Jesus
Despacho: R.A. Não vislumbrando prova de carência (Lei nº 7115/83), concedo-lhe o prazo de lei para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento com baixa. Int.

Expediente do dia 20 de março de 2012

0003085-97.2012.805.0150 - Divórcio Consensual
Autor(s): Alexandre Ferreira Marques Lobo, Monica Santos Brito
Advogado(s): Gilberto Almeida Couto de Castro
Despacho: R.A. Ao M.P. Int.

Expediente do dia 21 de março de 2012

0027834-18.2011.805.0150 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Herondilho Ferreira Dias
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social
Despacho: istos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sob a contestação e preliminares, com o fundamento no artigo 327 do CPC.

Expediente do dia 22 de março de 2012

0006487-70.2004.805.0150 - Procedimento Ordinário
Apensos: 1157304-0/2006
Autor(s): Associação De Moradores Doe Covilas
Advogado(s): Samuel Loureiro Rebouças
Reu(s): Newton W. Luz De Souza Filho, Regina Helena Lourenzo Kunh De Souza
Advogado(s): Newton dos Santos Cunha Junior
0006487-70.2004.805.0150 - Procedimento Ordinário
Apensos: 1157304-0/2006
Autor(s): Associação De Moradores Doe Covilas
Advogado(s): Samuel Loureiro Rebouças
Reu(s): Newton W. Luz De Souza Filho, Regina Helena Lourenzo Kunh De Souza
Advogado(s): Newton dos Santos Cunha Junior
Sentença: Trata-se de uma Ação Ordinária de Cobrança movida pela Associação de Moradores do Ecovilas contra, Newton

W Luz de Souza Filho em virtude do inadimplemento de suas obrigações, tendo como consequência à constituição da MORA, em virtude da falta de pagamento dos referidos meses de condomínio como demonstra planilha em anexo Fls.11/13 Em Fls. 15/36, constam documentos
A contestação fora apresentada em Fls. 4852, onde, nas preliminares é arguido o afastamento acerda das discussões da tempestividade desta defesa, além de sucitar a falta de legitimação processual, por se tratar de litisconsórcio necessário Em Fls.55/60, fora apresentada a réplica.
Após, as partes protocolaram petição de acordo assinada por ambas, requerendo a sua homologação em Fls. 97/99.
É O RELATÓRIO. DECIDO
Não há qualquer óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogado com poderes expressos para transigir.
Com efeito, o Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de fls. 97/99, com resolução do mérito, com base no art. 269, III do CPC.
Às custas processuais remanescentes se houver.
Exepeça-se Ofícios se necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquive-se
Lauro de Freitas, 22 de Março de 2012.

0000187-19.2009.805.0150 - Busca e Apreensão
Autor(s): Hsbc Brasil Administradora De Consorcio Ltda
Advogado(s): Dante Mariano Gregnanin Sobrinho
Reu(s): Silvestre Ribeiro De Sousa
Sentença: Trata-se de uma ação de BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO HSBC ADM. CONS. LTDA, tendo como o objetivo, efetuar a Busca e Apreensão do bem, pois o mesmo não adimpliu com as obrigações, deixando de pagar as prestações vencidas.
São acostados nos autos, os Ducumentos onde identificam o contrato realizado entre as parte, bem como as notificações extrajudiciais, em Fls. 06/30.
Em Fls. 35, há decisão, onde indeferi a concessão do pedido de liminar, pois a parte ré não teria direito à ampla defesa.
Em fls.37, consta A.R negativo.
Entretanto, a parte autora requereu à extinção do feito, em virtude do réu ter efetuado o pagamento, como consta em Fls.39.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Considerando satisfeitas as exigências legais, diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, VIII do CPC.
Custas, se houver.
Expeçam-se ofícios necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lauro de Freitas, 22 de Março de 2011.

0002251-36.2008.805.0150 - EXECUÇÃO
Autor(s): Luciano Nascimento Barradas
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): Rosemira Neves Da Silva
Sentença: Vistos etc.
Trata-se de uma ação de EXECUÇÃO movida por LUCIANO NASCIMENTO BARRDAS em face de ROSEMIRA NEVES DA SILVA, tendo como o objetivo, executar a dívida, pois a mesma não adimpliu com as obrigações, deixando escoar as prestações vencidas
Em Fls. 24, fora expedido carta de citação, só que, o ofícial de justiça, não logrou êxito na intimação.
A parte interessada foi intimada a providenciar o endereço correto do réu, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento (fls.26).
Entretanto, a parte autora requereu à desistência da ação, como consta em Fls.27.
Considerando satisfeitas as exigências legais, diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, III do CPC.
Expeçam-se ofícios necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lauro de Freitas, 22 de Março de 2011.

0002125-20.2007.805.0150 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)
Autor(s): Altamirando De Almeida Doria Junior
Advogado(s): Sergio Ricardo Regis Vinhas de Souza
Reu(s): Coletivos Oceanica Ltda, Transportadora Dois De Julho Ltda
Advogado(s): Adriana Tapioca Bastos Sousa, Andre Kruschewsky Lima, Walter Alves Soares
Despacho: Certifique-se se houve apresentação das alegações finais pela parte cintrária. Após, concluso novamente.

Expediente do dia 27 de março de 2012

0000448-18.2008.805.0150 - ANULATORIA
Autor(s): Enius Otávio Marques
Advogado(s): Maria Bernadeth Goncalves da Cunha Cordeiro
Reu(s): Luis Anselmo Lima Sicupira, Maria Das Graças Sicupira Cortes, Marcelo José Lima Sicupira e outros
Advogado(s): Ilana Katia Vieira Campos Mendes, Maurício Alexandrino Araújo Souza
Despacho: Certifique-se a citação da Ré Tania Maria Sicupira Braga, em caso negativo, cumpra-se.Concluso, somente, após.

0014320-37.2007.805.0150 - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS MORTE
Apensos: 1824857-4/2008
Autor(s): Enius Otávio Marques, Maria Angelica Lima Sicupira
Advogado(s): Ilana Katia Vieira Campos Mendes, Maria Bernadeth Goncalves da Cunha
Reu(s): Luis Anselmo Lima Sicupira
Advogado(s): Maurício Alexandrino Araújo Souza
Despacho: Aguarde-se o resultado do recurso de fls. 390-402.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Civel da Comarca de Lauro de Freitas
Juiz(a): Renata Mirtes Benzano de Cerqueira
Secretário(a): Silvia Barbosa Ferreira Dos Santos
Supervisor(a): Marcos Roberto Galvão
Turno: Manhã

Expediente do dia 28 de Março de 2012

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES DE VEÍCULOS - 0002117-19.2002.805.0150(4-4-5)
Autor: Neuza Britto Colares
Advogados(as): Marco Roberto Costa Pires de Macedo OAB/BA 16021
Réu: Piola Giovanni Battista
Advogados(as): Juliano Souza Costa OAB/BA 16294
Despacho: Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do processo.LF, 16/02/2012

INDENIZAÇÃO-PERDAS E DANOS - 0000329-09.1998.805.0150(5-4-4)
Autor: Maria Dalva Conceição Dos Santos
Advogados(as): Idália Maria Dos Santos Assis OAB/BA 4981
Réu: Icteba Inst. Cultural de Pericias Tecnicas
Despacho: Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do processo.LF, 16/02/2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0001387-27.2010.805.0150(15-3-4)
Autor: Cassia Cilene Hora Bastos Amorim
Advogados(as): Rita de Cassia Fonseca Garcia OAB/BA 8502
Réu: Oi - Tnl Pcs S.A
Advogados(as): Euripedes Brito Cunha Junior OAB/BA 11433
Réu: Oi Paggo Administradora de Credito Ltda
Advogados(as): Adriana Roberta Viana Cerqueira OAB/BA 19675, Fabrício de Castro Oliveira OAB/BA 15055
Sentença: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração, mantendo o decisum de fls. 237/240 integralmente, por seus próprios termos e fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lauro de Freitas, 27 de março de 2012. Renata Mirtes Benzano de Cerqueira, Juíza de Direito.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0007325-13.2004.805.0150(8-2-4)
Autor: Manoel Raimundo Bispo Dos Santos
Réu: Maria da Glória Bispo Dos Santos
Réu: Viviane Falcão Coelho
Sentença: Posto isto, JULGO PROCEDENTE, o pedido para condenar as Rés a pagar ao autor a importância de R$ 771,08(setecentos e setenta e um reais e oito centavos), sem embargos de juros, correção monetária e demais cominações legais, sob as penas da lei.LF, 03/12/2004

COBRANÇA DE DIVIDA - 0005806-03.2004.805.0150(8-3-1)
Autor: Vilma de Oliveira Santos
Réu: Geraldo Rodrigues Valentir - Pastor Geraldo

Advogados(as): Andresa de Araujo Carvalho OAB/BA 25273, Marconi Reis OAB/BA 18099
Ato De Secretaria: De ordem, intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da Turma Recursal. Lauro de Freitas, 28/03/2012. Bela. Sílvia Barbosa. Secretária.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0002006-59.2007.805.0150(5-1-4)
Autor: Miguel Sotero de Vales
Advogados(as): Claudia Soares Marcondes Gregos OAB/BA 23024
Réu: Banco Bmg S.A
Advogados(as): Fabio Frasato Caires OAB/BA 48478, Ricardo Barbosa de Miranda OAB/BA 23074, Rodolfo Gerd Seifert OAB/BA 28116
Ato De Secretaria: De ordem, intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da Turma Recursal. Lauro de Freitas, 28/03/2012. Bela. Sílvia Barbosa. Secretária.

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0007841-62.2006.805.0150(3-4-2)
Autor: Daiana Conceição da Costa
Réu: Credicard S/A
Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141-A, Hermann Staben OAB/BA 11969, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780, Patricia Pinto Souza OAB/BA 21469, Tiago Machado de Freitas OAB/BA 16831
Ato De Secretaria: De ordem, intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da Turma Recursal. Lauro de Freitas, 28/03/2012. Bela. Sílvia Barbosa. Secretária.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002587-06.2009.805.0150(30-2-2)
Autor: Sandro Brandão Flores
Advogados(as): Fabio Junio Souza Oliveira OAB/BA 26674
Réu: Oi Tnl Pcs S.A.
Advogados(as): Fabrício de Castro Oliveira OAB/BA 15055, Leandro de Morais Costa OAB/BA 14779, Wilderson Albuquerque Telles OAB/BA 29498
Ato De Secretaria: De ordem, intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da Turma Recursal. Lauro de Freitas, 28/03/2012. Bela. Sílvia Barbosa. Secretária.

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0004728-66.2007.805.0150(7-4-5)
Autor: Marivaldo Ribeiro da Silva
Advogados(as): Luis Vinicius de Aragão Costa OAB/BA 22104
Réu: Banco Citicard S.A.
Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Hermann José Staben Gomes OAB/BA 11969, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780, Tiago Machado de Freitas OAB/BA 16831
Ato De Secretaria: De ordem, intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da Turma Recursal. Lauro de Freitas, 28/03/2012. Bela. Sílvia Barbosa. Secretária.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0013401-14.2008.805.0150(10-5-3)
Autor: Jose Mario Bastos Guimarães
Advogados(as): Jamille Rigaud de Azerêdo Coutinho OAB/BA 26025, Priscila Stefani Braz Anselmo de Souza OAB/BA 31147
Réu: Oi Móvel - Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Antonio Jorge Nolasco Beltrao OAB/BA 6921, Diana Rabelo de Oliveira OAB/BA 28539, Fabrício de Castro Oliveira OAB/BA 15055, Leandro de Morais Costa OAB/BA 14779, Tatiane Ferreira da Paixão OAB/BA 20506, Waleska Dultra Borges Gentil OAB/BA 15076
Ato De Secretaria: De ordem, intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da Turma Recursal. Lauro de Freitas, 28/03/2012. Bela. Sílvia Barbosa. Secretária.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0001387-27.2010.805.0150(15-3-4)
Autor: Cassia Cilene Hora Bastos Amorim
Advogados(as): Rita de Cassia Fonseca Garcia OAB/BA 8502
Réu: Oi - Tnl Pcs S.A
Advogados(as): Euripedes Brito Cunha Junior OAB/BA 11433
Réu: Oi Paggo Administradora de Credito Ltda
Advogados(as): Adriana Roberta Viana Cerqueira OAB/BA 19675, Fabrício de Castro Oliveira OAB/BA 15055
Decisão: Vistos, etc. Dispensado o relatório, como faculta a regra ínsita no artigo 38 da lei 9.099/95. Verifico que, em 16/05/2011, as partes rés comprovaram o cumprimento das obrigações a que foram condenadas por sentença, consoante telas e depósitos juidicias de fls. 256/259, requerendo o arquivamento dos autos (fls. 244). Diante do exposto e em face do cumprimento das obrigações, determino, após o trânsito em julgado, a expedição de guia de retirada, em nome da parte autora, para o levantamento das quantias depositadas às fls. 256/259. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa. P.R.I. Lauro de Freitas, 27 de março de 2012. RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA, Juíza de Direito.

PAULO AFONSO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.
Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos da Comarca de Paulo Afonso-Bahia.
Juiz de Direito Titular: Dr. ROSALINO DOS SANTOS ALMEIDA.
Promotora de Justiça: Dra. ANDRÉA MENDONÇA DA COSTA
Defensor Público: Dr. JOSÉ RAIMUNDO PASSOS CAMPOS
Escrivã: Sra. JEANE MARIA SILVA DE MELO.
Subescrivão: Sr. EVERTON SOUZA NASCIMENTO

Expediente do dia 27 de março de 2012

0000354-05.2012.805.0191 - Divórcio Consensual
Autor(s): Paulo Vieira Aragão e Iriane Da Silva Neto Aragão
Advogado(s): José Santana Leão
Sentença: Audiência realizada em 27/03/12 às 14:00 horas.
Vistos, etc... As partes acima mencionadas e devidamente qualificadas nos autos requereram a AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, formulando os termos do acordo constante desta ata. Tentativa de reconciliação infrutífera. Nos autos, os documentos pertinentes. O Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo celebrado entre os divorciandos. É o Relatório. Decido. Cuida-se de Ação de Divórcio Consensual, onde restaram satisfeitas as exigências dos arts. 1.571, IV, c/c o art. 1.580, parágrafo 2º do NCC/2002, bem como a E.C. (Emenda Constitucional) nº 66, de amparo à decretação do divórcio, como ficou patenteada, quando da ouvida do casal, o desejo de extinguir o vínculo matrimonial, não havendo nenhum óbice para a homologação do acordo, uma vez que resguardado, inclusive, o direito dos divorciandos. ISTO POSTO, ante as razões acima alinhadas e tudo mais que constam dos autos, HOMOLOGO o acordo de vontades promovido entre as partes, conforme cláusulas constantes da inicial, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o vínculo matrimonial pelo divórcio, JULGANDO ainda, extinto o feito, com julgamento de mérito, conforme art. 269, III do CPC. Transitada em julgado a sentença, expeça-se os competentes mandados de averbação, fazendo constar que a mulher retomará o uso do nome de solteira. Sem custas, uma vez que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita. Cientes os presentes. Arquivem-se. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0000351-50.2012.805.0191 - Divórcio Consensual
Autor(s): Márcio Pires De Souza e Kátia Raquel Lima
Advogado(s): Maria Thaize Lima Galindo
Sentença: Audiência realizada em 27/03/12 às 14:30 horas.
Vistos, etc... As partes acima mencionadas e devidamente qualificadas nos autos requereram a AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, formulando os termos do acordo constante desta ata. Tentativa de reconciliação infrutífera. Nos autos, os documentos pertinentes. O Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo celebrado entre os divorciandos. É o Relatório. Decido. Cuida-se de Ação de Divórcio Consensual, onde restaram satisfeitas as exigências dos arts. 1.571, IV, c/c o art. 1.580, parágrafo 2º do NCC/2002, bem como a E.C. (Emenda Constitucional) nº 66, de amparo à decretação do divórcio, como ficou patenteada, quando da ouvida do casal, o desejo de extinguir o vínculo matrimonial, não havendo nenhum óbice para a homologação do acordo, uma vez que resguardado, inclusive, o direito dos divorciandos. ISTO POSTO, ante as razões acima alinhadas e tudo mais que constam dos autos, HOMOLOGO o acordo de vontades promovido entre as partes, conforme cláusulas constantes da inicial, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o vínculo matrimonial pelo divórcio, JULGANDO ainda, extinto o feito, com julgamento de mérito, conforme art. 269, III do CPC. Transitada em julgado a sentença, expeça-se os competentes mandados de averbação, fazendo constar que a mulher continuará com o uso do nome de solteira, uma vez que não houve alteração quando do casamento. Sem custas, uma vez que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita. Cientes os presentes. Arquivem-se. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0000346-28.2012.805.0191 - Revisional de Alimentos
Autor(s): Almir José Da Silva
Advogado(s): Maria Geanine Pereira Martins
Reu(s): Gabriel Conceição Silva
Representante: Joelma Maria Da Conceição
Sentença: Audiência realizada em 27/03/12 às 15:00 horas.
As partes acima mencionadas e qualificadas nos autos, em sede da presente Ação de Oferta de Alimentos, resolveram por fim a controvérsia, formulando o acordo acima transcrito. Não há irregularidade a sanar, encontrando-se resguardado o direito das partes, em especial, o(s) da(s) criança(s)/ser(es) ainda em desenvolvimento, que necessita(m) das figuras materna e paterna para ter um crescimento sadio e harmonioso. Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo conforme cláusulas desta ata, e declaro EXTINTO O PROCESSO ante a transação efetuada pelas partes, com fundamento no art. 269, inciso III do CPC. Custas que houver, já pagas. Arquive-se com baixa no tombo. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0003395-82.2009.805.0191 - Regulamentação de Visitas
Autor(s): Jesualdo Fernandes Costa Filho
Advogado(s): Marcio Rogerio dos Santos Brito
Reu(s): Rosangela Paiva Matias Barbosa
Advogado(s): Alexandre Nunes de Araujo Filho, Maria Geanine Pereira Martins
Despacho: Audiência realizada em 27/03/12 às 16:00 horas.
Em razão do exposto, determino seja oficiada a Superintendência da Polícia Federal. Considerando a juntada aos autos do laudo de fls. 1032/1035 e dos documentos exibidos pela dra. Promotora de Justiça, disse que determinava a juntada dos aludidos documentos e que se intime o Advogado da ré para que se manifeste sobre a juntada dos laudos e dos documentos. Ainda, fica deferido o pedido de dispensa da oitiva das psicólogas citadas na manifestação de fls. 1028, face a juntada dos depoimentos delas, nos autos do processo crime. Cientes os presentes. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0000812-22.2012.805.0191 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Primeira Vara Civel Da Comarca De Arcoverde
Autor(s): Alan Herico Regis De Souza
Representante(s): Wilma Regis De Souza
Deprecado(s): Juizo De Direito De Uma Das Varas Civeis Da Comarca De Paulo Afonso-Ba
Despacho: Audiência realizada em 27/03/12 às 17:00 horas.
Realizada a diligência deprecada, com a oitiva do suposto pai, determinava que fossem os autos devolvidos ao MM. Juízo deprecante, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Cientes os presentes. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0001380-38.2012.805.0191 - Exoneração de Alimentos
Autor(s): Valdir Ribeiro Da Silva
Advogado(s): Tatiany Pacífico de Oliveira
Reu(s): Victor Felipe De Souza Silva
Despacho: R. H. Defiro Gratuidade. Cite-se para responder, no prazo de 15 dias. Consigne no mandado que, não sendo contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, conforme disciplinam os arts. 285 e 319 do C.P.C.. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0001381-23.2012.805.0191 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Katia Fernanda De Lima Barros
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): Carlos Alberto De Souza Junior
Despacho: R. H. Defiro Gratuidade. 1. Designo o dia 14/05/2012 às 17:00 horas, para audiência de tentativa de reconciliação. 2. Cite-se na forma requerida, anotando-se no mandado, que o prazo para contestação, de 15 dias, será contado a partir da data desta audiência. Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0001390-82.2012.805.0191 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Paulo Pereira De Sá
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): Maria Martinia De Sa
Despacho: R. H. Defiro Gratuidade. 1. Designo o dia 14/05/2012 às 16:30 horas, para audiência de tentativa de reconciliação. 2. Cite-se na forma requerida, anotando-se no mandado, que o prazo para contestação, de 15 dias, será contado a partir da data desta audiência. Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0001383-90.2012.805.0191 - Ressarcimento de Seguro
Autor(s): Roosevelt Formiga De Figueiredo
Advogado(s): José Luiz Oliveira Neto
Reu(s): MBM Previdencia E Seguros
Despacho: R. H. Defiro Gratuidade. 1. O presente feito deve seguir o procedimento sumário, na forma do art. 275, I do CPC. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 12/06/2012 às 14:00 horas. 3. Cite-se o réu, que poderá defender-se, desde que o faça por intermédio de advogado, ficando o réu ciente de que, não comparecendo e não se representando por Preposto com poderes para transigir (CPC art. 277, § 3º), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2º); 4. As testemunhas arroladas pelo autor e as que o réu vier a arrolar tempestivamente (CPC, art. 407) comparecerão a audiência neste juízo, independentemente de intimação, salvo se pelo menos cinco dias antes da data da audiência, se for requerida a intimação pessoal ou a expedição de Carta Precatória. 5. Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para o depoimento pessoal (CPC, art. 342), advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Intimem-se. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0001244-75.2011.805.0191 - Reintegração / Manutenção de Posse

Apensos: 4154803-3/2011
Autor(s): Severino Jose De Moura
Advogado(s): Isabel Cristina de Oliveira
Reu(s): Maria Aparecida Lucena Do Nascimento
Advogado(s): Cícero Morais dos Passos
Despacho: R. H. Sobre a petição de fls. 43, diga o autor em 15 dias. Intime-se. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0001389-97.2012.805.0191 - Adjudicação Compulsória
Autor(s): Pedro De Souza Filho E Outro
Advogado(s): Gilfredo Macário Guerra Lima
Reu(s): Espolio Da Srª Antônia Maria Da Silva Oliveira, Heleno Bertino De Oliveira E Outros (Representante)
Despacho: R. H. Defiro Gratuidade. 1. O presente feito deve seguir o procedimento sumário, na forma do art. 275, I do CPC. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 14/05/2012 às 16:00 horas. 3. Cite-se o réu, que poderá defender-se, desde que o faça por intermédio de advogado, ficando o réu ciente de que, não comparecendo e não se representando por Preposto com poderes para transigir (CPC art. 277, § 3º), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2º); 4. As testemunhas arroladas pelo autor e as que o réu vier a arrolar tempestivamente (CPC, art. 407) comparecerão a audiência neste juízo, independentemente de intimação, salvo se pelo menos cinco dias antes da data da audiência, se for requerida a intimação pessoal ou a expedição de Carta Precatória. 5. Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para o depoimento pessoal (CPC, art. 342), advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Intimem-se. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0001517-20.2012.805.0191 - Retificação de Registro
Autor(s): Maria De Fátima Delgado Queiroz
Advogado(s): Eça Katterine de Barros e Silva Almeida
Despacho: R. H. Defiro Gratuidade. Vista ao representante do Ministério Público. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0001363-02.2012.805.0191 - Oferta de Alimentos
Autor(s): Bernardo Soares Nogueira
Advogado(s): Fábio Alves de Almeida
Em favor de: Rafhael Teles Nogueira
Representante: Soraia Teles de Matos
Decisão: R. H. Vistos, etc. 1. Defiro a gratuidade da justiça. 2. Não sendo empregado o suplicado, os alimentos provisórios ofertados pelo autor, ficam fixados em 25% do salário mínimo vigente, conforme requerido na inicial, a ser depositados em conta bancária a ser aberta por ordem deste juízo, em nome da representante legal do(s) menor(es), entre os dias 25 e 30 de cada mês. 3. Oficie-se ao Banco do Brasil para abertura da conta. 4. Expeça-se ofício para efetivação do quanto foi determinado, solicitando informações a respeito dos rendimentos do suplicado, que deverá ser requisitado para audiência de conciliação, instrução e julgamento que se realizará em 15/05/2012 às 14:00 horas, encaminhando-lhe cópia da inicial, que valerá como citação, a fim de que conteste, querendo, o pedido até a data da audiência acima determinada. 5. Caso as partes desejem produzir prova oral na audiência deverão conduzir suas testemunhas, no máximo de 03, independentemente de prévio depósito de rol. 6. Cientifique-se à autora, seu patrono e o Ministério Público. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0001406-36.2012.805.0191 - Revisional de Contrato
Autor(s): Camila Brandao Lopes Do Nascimento
Advogado(s): Douglas de Santana Figueiredo
Reu(s): Banco Itauleasing S/A
Decisão: R. H. Vistos, etc. (...) Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR, determinando: 1) que a parte autora deposite judicialmente as parcelas vencidas em 05 (cinco) dias e as vincendas nos dias dos vencimentos, tudo de acordo com o valor originariamente contratado, comprovando-se os depósitos com as juntadas das guias aos autos, sendo esta, inclusive, a condição para que a mesma seja mantida na posse do bem financiado; 2) que a parte ré se abstenha de negativar a parte autora em órgãos de proteção ao crédito em decorrência do contrato sob discussão, bem como se abstenha de protestar títulos porventura vinculados ao contrato revisando, ou, caso já tenha efetivado, que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova a exclusão dos respectivos cadastros de todos os órgãos restritivos e/ou cartórios de protestos. Fixo a multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia em caso de descumprimento pela ré. CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar o pedido em 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (revelia). Ademais, determino que, no prazo de defesa, a ré junte cópia legível do contrato revisando, ficando advertida da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor. P.I. Cumpra-se. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0001420-20.2012.805.0191 - Interdição
Autor(s): Marilene Silva Bezerra
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Interditado(s): Otavio Antonio Da Silva

Despacho: R. H. Vistos, etc. 1. Defiro a gratuidade. 2. Para exame médico do(a) interditando(a), solicite-se à Secretaria Municipal de Saúde a designação de Perito Médico, que servirá sob compromisso de seu grau. 3. A seguir, providencie o(a) requerente a apresentação do(a) interditando(a) ao nomeado, para os exames necessários. 4. Para a ouvida do(a) interditando(a), ocasião em será realizado o exame pessoal pelo Juiz (CC/2002, art. 1.771), designo o dia 03/05/2012 às 11:30 horas, para os fins do art. 1.181 do CPC, para audiência de interrogatório. 5. Cite-se o(a) Interditando(a). Notifique-se o Ministério Público. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0001422-87.2012.805.0191 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Bergson Leonardo Nunes Lima
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): Niezia Pereira De Oliveira
Despacho: R. H. Vistos, etc. Defiro a gratuidade. 1. Designo o dia 15/05/2012 às 15:30 horas, para audiência de tentativa de reconciliação. 2. Cite-se na forma requerida, anotando-se no mandado, que o prazo para contestação, de 15 dias, será contado a partir da data desta audiência. Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0001427-12.2012.805.0191 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Reginaldo De Barros Maciel
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): Elza Rodrigues Dos Santos
Despacho: R. H. Vistos, etc. Defiro a gratuidade. 1. Designo o dia 27/06/2012 às 14:00 horas, para audiência de tentativa de reconciliação. 2. Cite-se na forma requerida, anotando-se no mandado, que o prazo para contestação, de 15 dias, será contado a partir da data desta audiência. Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0001428-94.2012.805.0191 - Divórcio Consensual
Autor(s): Cleriston Francisco Alves Ferreira e Ana Flavia Gonçalo Alves
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Despacho: R. H. Vistos, etc. Defiro a gratuidade. 1. Designo o dia 15/05/2012 às 15:00 horas, para audiência de tentativa de reconciliação e/ou ratificação do pedido. 2. Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0001405-51.2012.805.0191 - Ordinária de Cobrança
Autor(s): Josefa Teixeira Hora Dos Santos, Geovane Teixeira Dos Santos
Advogado(s): Fábio Bezerra Cavalcante de Souza
Reu(s): Bradesco Vida e Previdencia S/A e Banco Bradesco S/A
Despacho: R. H. Defiro Gratuidade. 1. O presente feito deve seguir o procedimento sumário, na forma do art. 275, I do CPC. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 12/06/2012 às 14:30 horas. 3. Cite-se o réu, que poderá defender-se, desde que o faça por intermédio de advogado, ficando o réu ciente de que, não comparecendo e não se representando por Preposto com poderes para transigir (CPC art. 277, § 3º), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2º); 4. As testemunhas arroladas pelo autor e as que o réu vier a arrolar tempestivamente (CPC, art. 407) comparecerão a audiência neste juízo, independentemente de intimação, salvo se pelo menos cinco dias antes da data da audiência, se for requerida a intimação pessoal ou a expedição de Carta Precatória. 5. Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para o depoimento pessoal (CPC, art. 342), advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Intimem-se. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0001377-83.2012.805.0191 - Declaratória de União Estável Pós Morte
Autor(s): Maria De Fatima Siqueira Da Silva
Advogado(s): Fábio Bezerra Cavalcante de Souza
Reu(s): Espolio De Jose Fernandes Silva
0001415-95.2012.805.0191 - Declaratória de Reconhecimento de União Estável
Autor(s): Maria Madalena De Carvalho
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): Herdeiros E Sucessores De Jose Cordeiro Pontes De Belo
Despacho: R. H. Defiro Gratuidade. Cite-se para responder, no prazo de 15 dias. Consigne no mandado que, não sendo contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, conforme disciplinam os arts. 285 e 319 do C.P.C.. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0001424-57.2012.805.0191 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Iva Gomes De Sa
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): Joao Pereira De Lima
Despacho: R. H. Defiro Gratuidade. Oficie-se ao INSS, Receita Federal e Justiça Eleitoral, solicitando informação a respeito de provável endereço residencial e de emprego da(o) ré(u). (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0001376-98.2012.805.0191 - Modificação de Guarda
Autor(s): Elias Lopes Barros
Advogado(s): Numeriano Gilson de Souza
Reu(s): Elisandra Bezerra Da Silva
Despacho: R. H. Defiro Gratuidade. Cite-se para responder, no prazo de 15 dias. Consigne no mandado que, não sendo contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, conforme disciplinam os arts. 285 e 319 do C.P.C.. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0001418-50.2012.805.0191 - Inventário
Autor(s): Camila Naira Da Silva Feitosa
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Inventariado(s): Espolio Do Sr. Francisco Alves Feitosa
Despacho: R. H. 1. Defiro Gratuidade. 2. Nomeio inventariante o(a) requerente, que deverá assinar compromisso e apresentar declarações. 3. Após, citem-se os herdeiros não representados. Intime-se. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0001378-68.2012.805.0191 - Alvará Judicial
Autor(s): Maria Janice Beserra
Advogado(s): Numeriano Gilson de Souza
Despacho: R. H. 1. Defiro Gratuidade. 2. Vista dos autos ao Ministério Público. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0001408-06.2012.805.0191 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juizo De Direito Da 1ª Vara Civel Da Comarca De Itabaiana-Se
Autor(s): Ivaneide Silva Dos Anjos
Deprecado(s): Juizo De Direito De Uma Das Varas Civeis Da Comarca De Paulo Afonso-Ba
Reu(s): Jose Arnor Alves
Despacho: R. H. Defiro a Gratuidade. Cumpra-se e após devolva-se a presente Carta Precatória ao MM. Juízo deprecante, com as nossas homenagens e as garantias postais de praxe. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

Expediente do dia 28 de março de 2012

0001335-34.2012.805.0191 - Revisional de Contrato
Autor(s): Detson Bezerra Sandes Silva
Advogado(s): José Luiz Oliveira Neto
Reu(s): Banco Panamericano S/A
Despacho: R. H. Indefiro a Gratuidade. Intime-se o autor para recolher as custas do processo. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0001396-89.2012.805.0191 - Ordinária de Resilição de Contrato
Autor(s): Nadja Maria Nunes Carneiro De Albuquerque
Advogado(s): Aldemir Marinho Lima
Reu(s): Banco Fiat S/A
Despacho: R. H. Vistos, etc. 1. Indefiro a antecipação da tutela, pois não vislumbro presentes os requisitos exigidos no art. 273 do CPC. 2. Cite-se para responder, no prazo de 15 dias. Consigne no mandado que, não sendo contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, conforme disciplinam os arts. 285 e 319 do C.P.C.. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0001438-41.2012.805.0191 - Ordinária Revisional de Contrato
Autor(s): Jenisson Severino Alves
Advogado(s): Fábio Bezerra Cavalcante de Souza
Reu(s): Banco Bradesco Financiamento S/A
0001403-81.2012.805.0191 - Ordinária Revisional de Contrato
Autor(s): Jose Maria De Lima
Advogado(s): Fábio Bezerra Cavalcante de Souza
Reu(s): Banco Finasa BMC S/A
0003183-90.2011.805.0191 - Revisional de Contrato
Autor(s): Espólio De Antonio Eduardo Arruda Procopio
Representante Do Autor(s): Margarete Das Dores Arruda
Advogado(s): Fábio Bezerra Cavalcante de Souza
Reu(s): Banco Itau S/A
Decisão: R. H. Vistos, etc. (...) Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR, determinando: 1) que a parte autora deposite judicialmente as parcelas vencidas em 05 (cinco) dias e as vincendas nos dias dos vencimentos, tudo de acordo com o valor originariamente contratado, comprovando-se os depósitos com as juntadas das guias aos autos, sendo esta, inclusive, a condição para que a mesma seja mantida na posse do bem financiado; 2) que a parte ré se abstenha de negativar a parte

autora em órgãos de proteção ao crédito em decorrência do contrato sob discussão, bem como se abstenha de protestar títulos porventura vinculados ao contrato revisando, ou, caso já tenha efetivado, que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova a exclusão dos respectivos cadastros de todos os órgãos restritivos e/ou cartórios de protestos. Fixo a multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia em caso de descumprimento pela ré. CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar o pedido em 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (revelia). Ademais, determino que, no prazo de defesa, a ré junte cópia legível do contrato revisando, ficando advertida da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor. P.I. Cumpra-se. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0003161-32.2011.805.0191 - Interdito Proibitório
Autor(s): Francisco Antonio De Figueiredo, Maria Do Socorro Brandão Figueiredo
Advogado(s): Fábio Bezerra Cavalcante de Souza
Reu(s): Chesf - Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado(s): Kildare Jose Marinho Soares
Decisão: R. H. Vistos, etc. No termo de Audiências de fls. 35 a ré alegou preclusão na indicação do rol de testemunhas de fls. 27, pois não foi obedecido o prazo previsto no art. 407 do CPC. Indeferido o pedido, uma vez que a primeira audiência de justificação designada nos autos não foi realizada por motivo de feriado municipal, conforme certidão de fls. 12, a segunda também não fora realizada por motivo de doença do autor, conforme atestado médico de fls. 29 e a terceira não foi realizada por falta da intimação dos autores. Assim, tendo sido adiadas as audiências como acima apontado, o rol de testemunhas apresentado às fls. 27 não pode ser considerado como intempestivo, conforme entendimento de nossos tribunais:"se a audiência foi adiada sem tem sido inciada a instrução, o prazo se conta, regressivamente, da nova audiência". (RTJ-89/590). Assim, remarco a audiência de justificação da posse para o dia 15/05/2012 às 16:00 horas, determinando que sejam feitas as necessárias intimações. Intime-se e cumpra-se. (ass) Rosalino dos Santos Almeida. Juiz de Direito.

0001358-19.2008.805.0191 - Inventário
Apensos: 2097921-8/2008, 2036704-9/2008, 2036718-3/2008, 2056943-8/2008, 2163144-9/2008, 2130427-6/2008, 2282248-2/2008, 2237779-3/2008, 2370823-8/2008, 2294308-4/2008 e outros
Autor(s): Maria Doda Ferreira, Lucineide Maciel Ferreira, Marlene Maciel Ferreira e outros
Advogado(s): Antonio Fernando Dantas Montalvao, Luiz Wagner Santana Montalvão, Daniela de Oliveira Barbosa
Inventariado(s): Espolio De Alonso Maciel Ferreira
Advogado(s): Luiz Pedreira da Silva
Despacho: R. H. 1. Ante os elementos informqados pela Sra. Avaliadora, defiro o pedido e prorrogo o prazo da avaliação por mais 90 dias. 2. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre as petições de fls. 1070/1083 e 1084/1085, no prazo de 10 dias. P.I.. (ass) Glautemberg Bastos de Luna. Juiz de Direito Substituto. Juiz de Direito.

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA-2ª VARA CÍVEL
Juiz Titular: Dr. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Promotora de Justiça Titular: Dra. Andrea Mendonça da Costa
Defensores Públicos: Dr. José Raimundo Passos Campos
Escrivão: Sr. Valdeilson Vieira Alves
Subescrivã designada: Evânia Lima Bernardo

Expediente do dia 10 de março de 2012

0000617-37.2012.805.0191 - Execução de Alimentos
Autor(s): F.P.Da S. E F.E.P.Da S.(Menores)
Representante(s): Maria Aparecida Da Silva
Advogado(s): Luiz Pedreira da Silva
Reu(s): Flavio Paiva Da Silva
Despacho: Intimem-se as partes para a audiência de Conciliação a ser realizada na Igreja Sagrada Família, Travessa Santa Rita, s/n, BTN I, nesta cidade de Paulo Afonso-BA, com a parceria da FASETE, no dia 26/04/2012, às 16:30 horas.

0000515-15.2012.805.0191 - Monitória
Autor(s): Cicero Florencio Da Costa
Advogado(s): Camila Matos Montalvão
Reu(s): Roberto Carlos Ribeiro E Silva
Despacho: Intimem-se as partes para a audiência de Conciliação a ser realizada na Igreja Sagrada Família, Travessa Santa Rita, s/n, BTN I, nesta cidade de Paulo Afonso-BA, com a parceria da FASETE, no dia 26/04/2012, às 12:00 horas.

0000488-32.2012.805.0191 - Monitória
Autor(s): Supermercado Oliveira Carvalho Ltda
Advogado(s): Camila Matos Montalvão
Reu(s): Maria De Lourdes Da Silva
Despacho: Intimem-se as partes para a audiência de Conciliação a ser realizada na Igreja Sagrada Família, Travessa Santa Rita, s/n, BTN I, nesta cidade de Paulo Afonso-BA, com a parceria da FASETE, no dia 26/04/2012, às 14:00 horas.

0000306-46.2012.805.0191 - Monitória
Autor(s): Supermercado Oliveira Carvalho Ltda
Advogado(s): Camila Matos Montalvão
Reu(s): Carlinda Gomes De Souza
Despacho: Intimem-se as partes para a audiência de Conciliação a ser realizada na Igreja Sagrada Família, Travessa Santa Rita, s/n, BTN I, nesta cidade de Paulo Afonso-BA, com a parceria da FASETE, no dia 26/04/2012, às 14:30 horas.

0004667-43.2011.805.0191 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Wellington Jose Feitosa Da Silva
Advogado(s): Numeriano Gilson de Souza
Reu(s): Wellington Jose Feitosa Junior
Despacho: Intimem-se as partes para a audiência de Conciliação a ser realizada na Igreja Sagrada Família, Travessa Santa Rita, s/n, BTN I, nesta cidade de Paulo Afonso-BA, com a parceria da FASETE, no dia 26/04/2012, às 10:00 horas.

0000513-45.2012.805.0191 - Monitória
Autor(s): Cicero Florencio Da Costa
Advogado(s): Camila Matos Montalvão
Reu(s): Ricelli Catiuscia Barbosa De Oliveira
Despacho: Intimem-se as partes para a audiência de Conciliação a ser realizada na Igreja Sagrada Família, Travessa Santa Rita, s/n, BTN I, nesta cidade de Paulo Afonso-BA, com a parceria da FASETE, no dia 26/04/2012, às 10:30 horas.

0000491-84.2012.805.0191 - Monitória
Autor(s): Supermercado Oliveira Carvalho Ltda
Advogado(s): Camila Matos Montalvão
Reu(s): Sandra Regina Pereira De Carvalho
Despacho: Intimem-se as partes para a audiência de Conciliação a ser realizada na Igreja Sagrada Família, Travessa Santa Rita, s/n, BTN I, nesta cidade de Paulo Afonso-BA, com a parceria da FASETE, no dia 26/04/2012, às 11:00 horas.

0004755-81.2011.805.0191 - Petição
Autor(s): Maria De Lourdes Gomes Da Silva
Reu(s): Natália Silva Da Conceição, Édila Alves Da Conceição, Maria Tainá Silva Da Conceição
Menor(s): Leonardo Gomes Da Silva
Advogado(s): Ministério Público do Estado da Bahia
Despacho: Intimem-se as partes para a audiência de Conciliação a ser realizada na Igreja Sagrada Família, Travessa Santa Rita, s/n, BTN I, nesta cidade de Paulo Afonso-BA, com a parceria da FASETE, no dia 26/04/2012, às 09:00 horas.

0004509-85.2011.805.0191 - Notificação
Autor(s): Carlos Eduardo De Sá Melo (Menor), Eliana De Sá Melo Silva
Advogado(s): Luiz Pedreira da Silva
Reu(s): José Marcelo Conceição Jesus
Despacho: Intimem-se as partes para a audiência de Conciliação a ser realizada na Igreja Sagrada Família, Travessa Santa Rita, s/n, BTN I, nesta cidade de Paulo Afonso-BA, com a parceria da FASETE, no dia 26/04/2012, às 09:30 horas.

0001731-45.2011.805.0191 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Geraldo Severino Alves, Maria Barros Da Silva
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Despacho: Intimem-se as partes para a audiência de Conciliação a ser realizada na Igreja Sagrada Família, Travessa Santa Rita, s/n, BTN I, nesta cidade de Paulo Afonso-BA, com a parceria da FASETE, no dia 26/04/2012, às 17:00 horas.

0001504-94.2007.805.0191 - SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA
Autor(s): E. D. S. S.
Advogado(s): Luiz Pedreira da Silva
Reu(s): C. S. D. S.
Despacho: Intimem-se as partes para a audiência de Conciliação a ser realizada na Igreja Sagrada Família, Travessa Santa Rita, s/n, BTN I, nesta cidade de Paulo Afonso-BA, com a parceria da FASETE, no dia 26/04/2012, às 15:30 horas.

0004311-48.2011.805.0191 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Manuela Lima Siqueira
Representante Do Autor(s): Ana Paula Conceição Lima
Advogado(s): Fabiana Amancio Carvalho dos Santos
Reu(s): Manoel Elizeu De Siqueira
Despacho: Intimem-se as partes para a audiência de Conciliação a ser realizada na Igreja Sagrada Família, Travessa Santa Rita, s/n, BTN I, nesta cidade de Paulo Afonso-BA, com a parceria da FASETE, no dia 26/04/2012, às 12:00 horas.

0001045-19.2012.805.0191 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Cicero Florencio Da Costa
Advogado(s): Igor Matos Montalvao
Reu(s): Kelly Viviane Siqueira Dos Santos
Despacho: Intimem-se as partes para a audiência de Conciliação a ser realizada na Igreja Sagrada Família, Travessa Santa Rita, s/n, BTN I, nesta cidade de Paulo Afonso-BA, com a parceria da FASETE, no dia 26/04/2012, às 10:30 horas.

0000322-97.2012.805.0191 - Monitória
Autor(s): Supermercado Oliveira Carvalho Ltda
Advogado(s): Camila Matos Montalvão
Reu(s): Ivan Neto
Despacho: Intimem-se as partes para a audiência de Conciliação a ser realizada na Igreja Sagrada Família, Travessa Santa Rita, s/n, BTN I, nesta cidade de Paulo Afonso-BA, com a parceria da FASETE, no dia 26/04/2012, às 11:00 horas.

0003662-83.2011.805.0191 - Petição
Autor(s): Marcos Benicio, Cicera Barbosa De Andrade
Advogado(s): Lazaro Paulo Apolonio Ferreira
Reu(s): Mário Santos
Despacho: Intimem-se as partes para a audiência de Conciliação a ser realizada na Igreja Sagrada Família, Travessa Santa Rita, s/n, BTN I, nesta cidade de Paulo Afonso-BA, com a parceria da FASETE, no dia 26/04/2012, às 11:30 horas.

0004379-95.2011.805.0191 - Monitória
Autor(s): Cicero Florencio Da Costa
Advogado(s): Camila Matos Montalvão
Reu(s): José Coriolano Sobrinho
Despacho: Intimem-se as partes para a audiência de Conciliação a ser realizada na Igreja Sagrada Família, Travessa Santa Rita, s/n, BTN I, nesta cidade de Paulo Afonso-BA, com a parceria da FASETE, no dia 26/04/2012, às 09:00 horas.

0000008-54.2012.805.0191 - Petição
Autor(s): Melissa Thaís Rodrigues De Andrade
Reu(s): Ediso Clementino Dos Santos, Maria José Melo Dos Santos
Menor(s): Ennia Rodrigues De Andrade
Advogado(s): Fabiana Amancio Carvalho dos Santos
Despacho: Intimem-se as partes para a audiência de Conciliação a ser realizada na Igreja Sagrada Família, Travessa Santa Rita, s/n, BTN I, nesta cidade de Paulo Afonso-BA, com a parceria da FASETE, no dia 26/04/2012, às 09:30 horas.

0003526-86.2011.805.0191 - Petição
Autor(s): I. P. S.
Advogado(s): Lazaro Paulo Apolonio Ferreira
Reu(s): J. D. C.
Menor(s): U. P. S.
Despacho: Intimem-se as partes para a audiência de Conciliação a ser realizada na Igreja Sagrada Família, Travessa Santa Rita, s/n, BTN I, nesta cidade de Paulo Afonso-BA, com a parceria da FASETE, no dia 26/04/2012, às 10:00 horas.

0003024-89.2007.805.0191 - ADJUDICACAO COMPULSORIA
Autor(s): Eraldo Cirino Barbosa, Ivete Da Silva Maciel
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): Niraldo Cirino Barbosa, Gilvanete Maciel Barbosa
Despacho: Intimem-se as partes para a audiência de Conciliação a ser realizada na Igreja Sagrada Família, Travessa Santa Rita, s/n, BTN I, nesta cidade de Paulo Afonso-BA, com a parceria da FASETE, no dia 26/04/2012, às 08:30 horas.

0000494-39.2012.805.0191 - Petição
Autor(s): Valdice Dos Santos
Advogado(s): Fabiana Amancio Carvalho dos Santos
Reu(s): Mauricio Paes Dos Santos
Despacho: Intimem-se as partes para a audiência de Conciliação a ser realizada na Igreja Sagrada Família, Travessa Santa Rita, s/n, BTN I, nesta cidade de Paulo Afonso-BA, com a parceria da FASETE, no dia 26/04/2012, às 15:30 horas.

0000544-65.2012.805.0191 - Petição
Autor(s): Maria Hortência Dos Santos Silva
Advogado(s): Lazaro Paulo Apolonio Ferreira
Reu(s): Manoel Fernandes Do Nascimento
Despacho: Intimem-se as partes para a audiência de Conciliação a ser realizada na Igreja Sagrada Família, Travessa Santa Rita, s/n, BTN I, nesta cidade de Paulo Afonso-BA, com a parceria da FASETE, no dia 26/04/2012, às 08:30 horas.

0000523-89.2012.805.0191 - Monitória

Autor(s): Supermercado Oliveira Carvalho Ltda
Advogado(s): Camila Matos Montalvão
Reu(s): Jurandir Oliveira Dos Santos
Despacho: Intimem-se as partes para a audiência de Conciliação a ser realizada na Igreja Sagrada Família, Travessa Santa Rita, s/n, BTN I, nesta cidade de Paulo Afonso-BA, com a parceria da FASETE, no dia 26/04/2012, às 15:00 horas.

0000485-77.2012.805.0191 - Monitória
Autor(s): Supermercado Oliveira Carvalho Ltda
Advogado(s): Camila Matos Montalvão
Reu(s): Maria Vanuzia Lima Santos
Despacho: Intimem-se as partes para a audiência de Conciliação a ser realizada na Igreja Sagrada Família, Travessa Santa Rita, s/n, BTN I, nesta cidade de Paulo Afonso-BA, com a parceria da FASETE, no dia 26/04/2012, às 16:00 horas.

Expediente do dia 26 de março de 2012

0000828-10.2011.805.0191 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Gabriel Marques Da Silva E Outro
Representante Do Autor(s): Islene Marques Da Silva
Advogado(s): Luiz Pedreira da Silva
Reu(s): Manoel Marques Da Silva
Advogado(s): Numeriano Gilson de Souza
Sentença: Homologo o acordo de vontades celebrado entre as parte, não havendo vícios a serem sanados, pelo que, julgo extinto este feito, com a resolução do mérito, o que ora faço, com base no art. 269, III, do CPC. Baixa. P. R. I. Cobrem-se custas, caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

0001872-64.2011.805.0191 - Alimentos - Provisionais
Autor(s): Maria Alves Batista
Advogado(s): Mauro Emílio Viana da Silva Moreira
Reu(s): Cícero Alves Batista
Sentença: VISTOS, ETC. O processo seguia seu curso normal quando as partes transacionaram em audiência sobre os alimentos, acordo firmado(fls. 30). No âmbito civil, a vontade das partes prevalece sempre que não foi contrária à lei. O acordo trazido na inicial tem objeto lícito, possível e não defeso em lei. Também, saliento que os direitos ora discutidos, dos menores, foram resguardados no acordo. Ex positis, atento a tudo que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos efeitos, o acordo de vontades celebrado entre as partes(fls. 30) e, em conseqüência, declaro extinta a presente ação. Publique-se, Registre e Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

0000378-72.2008.805.0191 - SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA
Autor(s): M. D. M. S. S.
Advogado(s): Numeriano Gilson de Souza
Reu(s): C. B. D. S.
Sentença: Decido. Diante dos termos do acordo de fls. 02/04 e 16:
a) Homologo o acordo, com fundamento no art. 269, III, CPC, e declaro a extinção do feito, com julgamento de mérito, decretando o divórcio dos litigantes e declarando, via de consequência, extintos o vínculo e a sociedade matrimoniais, com fundamento no art. 226, parágrafo 6o, CF e no art. 40, Lei 6.515/77; b) Considerando a inexistência de interesse recursal, já que o acordo foi homologado na íntegra, dispenso o prazo recursal e determino sejam expedidos os ofícios e mandados necessários, observando-se que a requerida voltará a usar o nome de solteira, qual seja, MARIA DAS MONTANHAS SILVA. Custas na forma da lei se não foi deferida a gratuidade. P.R.I.C. e, oportunamente, arquivem-se.

0000042-73.2005.805.0191 - GUARDA DE MENOR
Autor(s): J. R. D. C. M.
Advogado(s): Numeriano Gilson de Souza
Reu(s): E. C. M.
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Sentença: VISTOS, ETC. Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E, em conseqüência, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.Sem Custas nem honorários, ante a gratuidade.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa, independente de nova conclusão a este juízo.Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Atento à escrivania que as partes devem ser intimadas na pessoa de seu advogado/defensor e somente se intima o(a) ré(u) se chegou a ser citado(a).

0001917-68.2011.805.0191 - Inventário
Autor(s): Jucelia Donaria Bispo
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Inventariado(s): Espolio Do Sr. Jose Domingos Dos Santos
Despacho: Vistos, etc.R. H.Citem-se para os termos do inventário e partilha a Fazenda Publica , O Ministério Publico, e os

herdeiros, na forma do art. 999 e parágrafos seguintes, devendo os mesmos, no prazo de 10(dez) dias, dizerem sobre aquelas declarações consoante art. 1000, do CPC.Findo esse prazo, sem impugnação, proceda-se a avaliação judicial dos bens do espólio no prazo de 10(dez) dias. Para tanto nomeio a Oficial de Justiça Avaliadora desta comarca de Paulo Afonso.Entregue o laudo de avaliação, intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem no prazo de 10(dez) dias. Aceito o laudo, intime-se a inventariante para apresentar as últimas declarações, sobre os quais deverá ser ouvidas as partes no prazo de 10(dez) dias.Publique-se, Intimem-se,Cumpra-se.

0003058-59.2010.805.0191 - Interdição
Interditando(s): Eli Maria Da Silva
Advogado(s): Ediane Araújo Pereira
Interditado(s): Flavio Ueliton De Oliveira
Sentença: DIANTE DO EXPOSTO, com supedâneo nos arts. 1.767 e segs. do Código Civil, c/c arts. 1.177 e segs. do Código de Processo Civil, e em harmonia com o parecer ministerial, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para DECRETAR A INTERDIÇÃO, nomeando ELI MARIA DA SILVA curador(a) do(a) requerido(a) FLAVIO UELITON DE OLIVEIRA, devendo prestar o compromisso de estilo.
Expeça-se incontinente, face o disposto no art. 1.184 do CPC, o competente Mandado para a inscrição da interdição no Registro de Pessoas Naturais onde se acha lavrado o assento de nascimento do(a) inteditando(a), bem como no livro próprio do Cartório desta Comarca. Publiquem-se os editais.Oficie-se o Cartório Eleitoral.
Custas e taxa judiciária isentas, em face da gratuidade que ora defiro.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro.P. R. I. CUMPRA-SE.

0000775-92.2012.805.0191 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Autor(s): Cícero Menezes Neto
Advogado(s): Mauro Emílio Viana da Silva Moreira
Reu(s): Dieckson Rackson Do Nascimento
Decisão: R.H.Vistos, etc...Nos termos do art. 59, § 1º , e incisos, da Lei nº 8.245/91, é admissível na ação de despejo a concessão de medida liminar para desocupação do imóvel locado em 15(quinze) dias, independentemente de audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a 3(três) meses de aluguel, e ainda quando o pleito se fundar nos casos previstos naquele artigo.Procedendo-se a uma análise perfunctória, infere-se que o descumprimento do contrato, per si, a despeito de ensejar o desfazimento da locação (art. 9º, II), não justifica a concessão da liminar inaldita altera pars.Não obstante o que foi explanado, a autora não demonstrou que estão presentes os elementos autorizadores da concessão das medidas de urgência, sobretudo prova inequívoca do que foi aduzido, capaz de engendrar a verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme documentos de fls.10/16.Cite-se a parte ré para, no prazo de quinze dias, requerer autorização para o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial (incluídos os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; os juros de mora; as custas e os honorários do advogado da parte locadora, fixados em dez por cento sobre o montante devido), se do contrato não constar disposição diversa, ou oferecer resposta no mesmo prazo.Após volte-me concluso.

0001875-53.2010.805.0191 - Interdição
Interditando(s): Edineuza Alves Vieira
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Interditado(s): Anflisio Jose Vieira
Sentença: Ante o exposto, atento ao que mais dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
Sem custas ante o deferimento da gratuidade processual.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0000618-22.2012.805.0191 - Petição
Autor(s): Nonato Nery Da Silva
Advogado(s): Aldemir Marinho Lima
Reu(s): Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia- Coelba
Decisão: Analisando a qualificação da parte requerente na inicial, o ato vergastado e o bem da causa, entendo existir um indício de não fazer a parte autora jus ao benefício, pois não há indícios que sofre problemas ao seu sustento, não há obdice ao pagamento das custas, Destarte, INDEFIRO A GRATUIDADE, Intime-se para recolher as custas, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

Expediente do dia 27 de março de 2012

0001882-45.2010.805.0191 - Execução de Alimentos
Autor(s): Jose Nilson Gomes, Jose Fabricio Silva Gomes, Laise Leidiane Silva Gomes E Jose Gustavo De Jesus Gom
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): Jose Nilton De Jesus Gomes
Despacho: Vista ao Ministério Público. Conclusos, após.

0000762-30.2011.805.0191 - Execução de Alimentos
Autor(s): Humberto Martins Dos Santos Filho
Representante(s): Daniela Vieira Dantas
Advogado(s): Onilde Cavalcante de Andrade
Reu(s): Humberto Martins Dos Santos
0000762-30.2011.805.0191 - Execução de Alimentos
Autor(s): Humberto Martins Dos Santos Filho
Representante(s): Daniela Vieira Dantas
Advogado(s): Onilde Cavalcante de Andrade
Reu(s): Humberto Martins Dos Santos
Despacho: Vistos, etc. Junte-se a autora cópia da Sentença ou Acordo que fixou os alimentos, no prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção; bem como atualizar planilha de eventual créditos a receber. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0003297-34.2008.805.0191 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Alexandre Da Silva Alfredo
Advogado(s): Jorge Pereira da Silva Neto
Reu(s): Marcio Alfredo
Despacho: Cite-se a parte Ré por MANDADO para, em 15 dias, para contestar o pedido, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos narrados na Inicial/Revelia. Advertências de praxe e intimações necessárias.

0002866-63.2009.805.0191 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Felipe Da Silva Tenorio
Representante Do Autor(s): Maria Luzinete Da Silva
Advogado(s): Tatiany Pacífico de Oliveira
Reu(s): Expedito Tenorio Luna
Despacho: Vista ao Ministério Público. Conclusos, após.

0002365-41.2011.805.0191 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Laila Rayane Martinelli Nascimento
Advogado(s): Mauro Emílio Viana da Silva Moreira
Reu(s): Michael Nascimento Silva
Despacho: Manifeste-se a parte autora sobre endereço da parte ré ou requerimento devido, em 10 (dez) dias.

0002176-05.2007.805.0191 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Representante(s): Chirlena Do Socorro De Almeida Crisostomo
Requerente(s): Andre Filipe De Almeidacrisostomo Da Silva
Advogado(s): Numeriano Gilson de Souza
Requerido(s): Robson Bezerra Da Silva
Despacho: Vista ao Ministério Público. Conclusos, após.

0001985-91.2006.805.0191 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Apensos: 1280973-0/2006
Representante(s): Lucia Teles Dos Santos
Requerente(s): Lilian Juliana Teles Da Silva
Advogado(s): Carlos Alberto Belissimo
Requerido(s): Juvenal Guilhermino Da Silva
Advogado(s): Numeriano Gilson de Souza
Despacho: Cumpra-se o cartório, como requer a Defensora da autora no pedido retro. Após, volte-me concluso.

0000452-73.2001.805.0191 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Requerente(s): Andre E Andressa Salvino De Sá E Nascimento
Advogado(s): Ministerio Publico
Requerido(s): Aroaldo Batista Do Nascimento
Advogado(s): Carlos Alberto Belissimo
Despacho: Intime-se por mandado a exequente, para indicar bens à penhora.

0001981-20.2007.805.0191 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Requerente(s): Absalon Limeira De Souza Neto
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Requerido(s): Absalon Limeira De Souza Filho
Advogado(s): Antonio Fernando Dantas Montalvao
Despacho: Intime-se por mandado a exequente, para indicar bens à penhora.

0000447-36.2010.805.0191 - Execução de Alimentos
Autor(s): Adla Cristine Costa Dos Santos

Advogado(s): Tatiany Pacífico de Oliveira
Reu(s): Alessandr Lourenço Dos Santos
Despacho: Vista ao Ministério Público. Conclusos, após.

0002762-42.2007.805.0191 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento
Representante(s): J. D. S. F.
Requerente(s): N. J. S. F.
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Requerido(s): W. D. S. S.
Advogado(s): Tadeu Barbosa Silva
Despacho: Certifique o cartório, sobre cumprimento do despacho às fls.41, após volte-me concluso.

0000626-38.2008.805.0191 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Representante(s): Arlene Sa De Souza
Requerente(s): Pablo Henrique De Souza Santos
Advogado(s): Numeriano Gilson de Souza
Requerido(s): Claudio Rodrigues Lisboa Dos Santos
Despacho: Intime-se por mandado a parte autora para, em 48 horas, se manisfestar acerca do documento às fls.38/42, e informar da existência de eventual créditos a receber ATUALIZADOS.

Expediente do dia 28 de março de 2012

0001346-34.2010.805.0191 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Ivoneide Barbosa De Carvalho
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): Genivaldo Souza Ramos
Despacho: R. H.Redesigno o ato processual para o dia 14/06/2012, às 09:30 horas. Expedientes necessários, nos termos do Despacho/Decisão retro. Paulo Afonso-BA. Em 28/03/2012.Glautemberg Bastos de Luna.Juiz de Direito Titular.

RIBEIRA DO POMBAL

VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ribeira do Pombal
Varas de Relações de Consumo,Cível, Comercial, Privativa da Fazenda Pública, Registro Público e Acidente de Trabalho
Juiz de Direito Titular: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto: PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
Promotores de Justiça: NÍVIA CARVALHO ANDRADE RODRIGUES
JOÃO PAULO SANTOS SCHOUCAIR
Analistas Judiciários:
Escrivão: JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Subescrivãs: JOELMA MATOS SANTOS
ROBERTA PASSOS DE OLIVEIRA NUNES DA SILVA
Técnicos Judiciários:
Escreventes: JEANNE PEREIRA CONCEIÇÃO SOUZA
ELIZABETH AGUDO RODRIGUES
Fórum Dr. Oliveira Brito - Avenida Evência Brito s/n Centro - Ribeira do Pombal/Bahia- CEP: 48400-000 TEL: (75) 3276-1423 - 2387

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000804-13.2011.805.0213 - INDENIZACAO POR DANO MORAL
Autor(s): Adeilton Cardoso De Menezes
Advogado(s): Boanerges Alves da Costa Neto
Reu(s): Dacasa Financeira
Advogado(s): Luciano Silva Couto (Oab/Es 12.331), Marcus Fraga Rodrigues (Oab/Es 10.175), Cilene Pereira Lopes (Oab/Ba 19222), Flávia Quinteira Martins (Oab/Es 8.973)
Decisão: Pelo presente ficam intimadas as partes autora e ré, da decisão de fl. 82, a seguir transcrita:
DECISÃO: "A parte autora, acima referida, por advogado, intentou AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS em face da parte requerida igualmente acima nominada. Alegou que jamais firmou qualquer contrato com a parte demandada, mas teve por esta negativado/protestado seu nome frente aos órgãos próprios. Juntou documentos. Requereu a tutela antecipada no sentido de determinar a retirada da negativação/protestos. Reservou-se a apreciação do pedido para em seguida ao prazo de contestação.

Sabe-se que os artigos 273 e 461 do CPC, prevêem a tutela antecipada quando houver prova inequívoca, convença-se o juiz da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou abuso do direito de defesa. O parágrafo 5º do artigo 461 do CPC autoriza o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de pessoas ou de coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva e requisição de força policial, tudo para a efetivação da tutela específica ou para obtenção de resultado prático equivalente.
No caso em tela se vislumbram os requisitos para o deferimento liminar do pedido, sem necessidade de justificação. Vê-se dos documentos anexados que a parte autora realmente se encontra com as restrições apontadas. Ocorre que apesar da peça contestatória se fazer acompanhar de alegado contrato, conforme fl.44, firmado entre as partes - sem cópias de documentos pessoais, vê-se a existência de divergências com o documento de identificação acostado pela parte demandante fl.16, demonstrando que são pessoas diversas, o que a princípio demonstra verossimilhança da alegação constante na petição inicial. Ademais, o periculum in mora é patente e a possibilidade de dano é cristalina no caso do autor continuar negativado/protestado em prejuízo de seu crédito frente ao comércio, bem assim ao seu bom nome de pagador. Assim, defiro a tutela liminar antecipada e, por conseguinte, determino aos órgãos próprios e aos respectivos Cartórios de Protesto, a retirada das restrições da parte acionante frente ao alegado débito vinculado e referido na petição inicial.
Cumpra-se e intimem-se. Ribeira do Pombal, 15 de fevereiro de 2012. (ass.) Antonio Fernando de Oliveira, Juiz de Direito."

0001257-08.2011.805.0213 - DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL E SUA DISSOLUÇÃO
Autor(s): Elza Ferreira Nobre
Advogado(s): Paulo C. de Oliveira Brito Neto (Oab/Ba 13.342), Alexandre Brito Luz (Oab/Ba 19206)
Reu(s): Melquides De Souza Andrade
Sentença: Pelo presente fica intimada a parte autora, através de seus advogados, do teor da sentença de fl. 28, a seguir transcrita: "Vistos, etc... (...) Face ao exposto julgo procedente a presente ação, reconhecendo e declarando a união estável entre a autora ELZA FERREIRA NOBRE, com a dissolução da mesma, causada pelo falecimento deste. Custas já satisfeitas. P.R.I. Ribeira do Pombal, 06 de março de 2012. (ass.) Antonio Fernando de Oliveira, Juiz de Direito."

0000929-15.2010.805.0213 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
Autor(s): Sely Dantas Rehem
Advogado(s): Paulo Cardoso de Oliveira Brito Neto (Oab/Ba 13.342), Alexandre Brito Luz (Oab/Ba 19.206)
Reu(s): Claro S/A
Advogado(s): Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (Oab/Ba 25.419)
Sentença: Pelo presente ficam intimadas as partes demandantes, através de seus advogados, do teor da sentença de fls. 56/59, a seguir transcrita: "Vistos, etc... (...) Desta forma, julgo procedente o feito. Por coseguinte, DECLARO a inexistência de relação jurídica contratual entre as partes de nº 0000000793475853 e 0000000793453755, tendo, pois, como NULO e sem nenhum efeito o débito negativado e condeno a parte ré a pagar à parte suplicante a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo suficiente como reparação do dano, com juros de 1% ao mês e atualização monetária pelo índice do INPC, tudo desde o arbitramento, mais custas e honorários ora fixados em 17% sobre o valor da condenação. Ratificada a tutela antecipatória. P.R.I. Ribeira do Pombal, 15 de fevereiro de 2012. (ass.) Antonio Fernando de Oliveira, Juiz de Direito."

0001470-48.2010.805.0213 - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO
Autor(s): Eufrázio José De Santana
Advogado(s): Paulo C. de Oliveira Brito Neto (Oab/Ba 13.342), Alexandre Brito Luz (Oab/Ba 19206)
Reu(s): Banco Citicard S/A
Advogado(s): Celso David Antunes (Oab/Ba 1141), Luiz Carlos Laurenço (Oab/Ba 16.780)
Sentença: Pelo presente ficam intimadas as partes autora e ré, através de seus advogados, do teor da sentença de fls. 55/58, a seguir transcrita: "Vistos, etc... (...) Desta forma, julgo procedente o feito. Por conseguinte, DECLARO a inexistência de relação jurídica contratual entre as partes de nº 0000000013304065, tendo, pois, como NULO e sem nenhum efeito o débito negativado e condeno a parte ré a pagar à parte suplicante a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia que entendo suficiente como reparação do dano, com juros de 1% ao mês, a partir da citação e atualização monetária pelo índice do INPC, desde o arbitramento, mais custas e honorários ora fixados em 15% sobre o valor da condenação. Ratificada a tutela antecipatória. P.R.I. R. do Pombal, 06 de Março de 2012. (ass.) Antonio Fernando de Oliveira, Juiz de Direito."

0000970-79.2010.805.0213 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA
Autor(s): Arline Menezes Dos Reis
Advogado(s): Paulo C. de Oliveira Brito Neto (Oab/Ba 13.342), José Roberto Gonçalves de Souza Sobrinho (Oab/Ba 27.764)
Reu(s): Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado(s): Fernanda Gonçalves Dourado de Oliveira
Sentença: Pelo presente ficam intimadas as partes autora e ré, através de seus advogados, do teor da sentença de fls. 65/67, a seguir transcrita: "Vistos, etc... (...) Considerando que a parte ré (EMBASA - Empresa Baiana de Águas e Saneamento) utilizou-se de prática abusiva em detrimento do interesse econômico da parte acionante (Arline Menezes dos Reis) resta condenada também a pagar o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia que entendo suficiente como reparação do dano moral causado, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC, tudo a partir do arbitramento, além de pagar as custas e hoinorários advocatícios ora arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I. R.do Pombal, 15 de fevereiro de 2012. (ass.) Antonio Fernando de Oliveira, Juiz de Direito."

0001380-40.2010.805.0213 - INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Autor(s): Erisvaldo De Jesus Santos
Advogado(s): José Roberto Gonçalves de Souza Sobrinho (Oab/Ba 27.764)
Reu(s): José Ailton De Santana
Advogado(s): Boanerges Alves da Costa Neto (Oab/Ba 19250)
Sentença: Pelo presente ficam intimadas as partes autora e ré, através de seus advogados, do teor da sentença de fls. 37/39, a seguir transcrita: "Vistos, etc... (...) Ante ao exposto, julgo improcedente o feito. Custas satisfeitas. Deve a parte autora arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais, ora arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. P.R.I. Ribeira do Pombal, 15 de fevereiro de 2012. (ass.) Antonio Fernando de Oliveira, Juiz de Direito."

0001964-10.2010.805.0213 - INDENIZATÓRIA
Autor(s): Valdete Rabelo De Souza
Advogado(s): Fabian Marcel Rotondano Gomes Longo (Oab/Ba 22913)
Reu(s): Lojas Maia, Lg Eletronics De São Paulo
Advogado(s): Débora Lins Cattoni (Oab/Rn 5169), Israel Lacerda Santos (Oab/Ba 28.515), Reinaldo Pizolio Junior (Oab/Sp 122.383), Denise Leal Santos (Oab/Rj 47.361)
Sentença: Pelo presente ficam intimadas as partes autora e ré, através de seus advogados, do teor da sentença de fls. 82/85, a seguir transcrita: "Vistos, etc... (...) Ante ao exposto, julgo procedente o feito. Por conseguinte, condeno a ré, Lojas Maia, a devolver a quantia paga acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação e atualização monetária pelo INPC do ajuizamento. Resta condenada a parte demandada, solidariamente, a pagar à parte demandante o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que entendo suficiente como reparação dos danos morais, acrescida de juros de 1% ao mês e atualização pelo INPC, tudo a partir do arbitramento, além das custas e honorários ora fixados em 15% sobre o valor da condenação. P.R.I. Ribeira do Pombal, 16 de Fevereiro de 2012. (ass.) Antonio Fernando de Oliveira, Juiz de Direito."

0001822-40.2009.805.0213 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZE
Autor(s): P & A - Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado(s): Valdson Pinheiro Coutinho (Oab/Ba 19.445), Godofredo de Souza Santos (Oab/Ba 21.260), Edinar Dantas Gama (Oab/Ba 8862)
Reu(s): Banco Bradesco S/A
Advogado(s): Thaís Larissa Schramm Carvalho (Oab/Ba 23.925)
Sentença: Pelo presente ficam intimadas as partes autora e ré, através de seus advogados, do teor da sentença de fls. 116/119, a seguir transcrita: "Vistos, etc... (...) Ante ao exposto, não havendo prova do constante na petição inicial, julgo improcedente o feito. Por conseguinte condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, além das custas processuais. O valor em depósito judicial deverá ser deduzido do débito total, se ainda existente. P.R.I. R.do Pombal, 21 de Março de 2012. (ass.) Antonio Fernando de Oliveira, Juiz de Direito."

SANTO ANTÔNIO DE JESUS

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL C/C REGISTROS PÚBLICOS
JUÍZA DE DIREITO: BELª JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY
ASSESSOR DE MAGISTRADO: BEL. WILKSON CHARLES C. FRANÇA
SUBESCRIVÃ DESIGNADA: EDILENE DE OLIVEIRA VIEIRA

Expediente do dia 23 de março de 2012

0005312-51.2011.805.0229 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Sogn Comercio De Madereira Ltda
Advogado(s): Felipe Trindade da Silva Henrique
Reu(s): Telemar Norte Leste S/A
Despacho: "Concluímos,destarte,que há no presente caso cumulação de pedidos e, portanto, que a presente demanda deve ter como valor da causa o valor dos supostos débitos debatidos mais o valor mínimo requerido a título de indenização por danos morais.Assim,determino que se proceda a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial quanto ao valor da causa,adequando-o aos termo do art.259,II do CPC,uma vez que o valor declarado na exordial está aquém do quanto devido, sob pena de indeferimento(Parágrafo Único do Art.284 do CPC).Por consequência,deverá também, a parte autora complementar as custas judiciárias.Registre-se.Publique-se.Intime-se."Santo Antônio de Jesus,23 de março de 2012.BelªJaqueline Moreira Kruschewsky,Juíza de Direito

0003256-45.2011.805.0229 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S.A
Advogado(s): Eduardo Argolo de Araujo Lima e Ricardo Luiz Santos Mendonça
Reu(s): Manoel Pinheiro Dos Santos
Despacho: "Vistos,etc.Determino o recolhimento das custas judiciárias em 30(trinta) dias,sob pena de cancelamento da distribuição do feito,tudo conforme o quanto previsto no art.257 do CPC.Registre-se.Publique-se.Intime-se".Santo Antônio

de Jesus,23 de março de 2012.BelªJaqueline Moreira Kruschewsky,Juíza de Direito

0005751-96.2010.805.0229 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Eugenio De Souza Nogueira Neto
Advogado(s): Maria Delcinha Nogueira Moreira Neta
Reu(s): Green Salvador Comércio De Veículos Ltda
Despacho: Vistos etc.Intime-se a parte autora:1-Regularizar a representação processual,sob pena de nulidade(art.13,I do CPC;2-Juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação,inclusive os citados na inicial,sob pena de indeferimento(art.616 do CPC);e 3-Recolher as custas judiciárias,sob pena de cancelamento da distribuição do feito(art.257 do CPC).Tudo em prazo de lei.Registre-se.Publique-se.Intime-se".Santo Antônio de Jesus,23 de março de 2012.BelªJaqueline Kruschewsky,Juíza de Direito

0000483-27.2011.805.0229 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Banco Volkswagem S/A
Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura
Reu(s): Liliana De Jesus Da Silva
Advogado(a):Vivaldo do Nascimento Lopes Neto/OAB:30384
Despacho: "Vistos etc.Autuada em apenso a exceção, nos termos do art.299 do CPC,suspendo co curso do presente feito até julgamento da mesma(art.306 c/c 265,III,ambos do CPC).Registre-se.Publique-se.Intime-se"Santo Antônio de Jesus,23 de março de 2012.BelªJaqueline Moreira Kruschewsky,Juíza de Direito

0005819-12.2011.805.0229 - Busca e Apreensão
Autor(s): Bv Financeira S/A Cred Financ E Invest
Advogado(s): Julio Cesar Valeriano da Silva
Reu(s): Gessica Naiara Santos Lima
Despacho: "Vistos etc.Observo nos autos defeito de representação,assim,suspendo o processo e determino que a parte autora faça juntar aos autos cópia autenticada ou original dos documentos de folhas 04/07,em 10(dez) dias, sob pena de ser decretada a nulidade do processo,tudo nos termos do art.13 do CPC.Registre-se.Publique-se.Intime-se".BelªJaqueline Moreira Kruschewsky,Juíza de Direito.Santo Antônio de Jesus,23/03/2012.

Expediente do dia 26 de março de 2012

0003416-70.2011.805.0229 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Autor(s): João Benedito Vieira De Andrade
Advogado(s): João Gabriel Bittencourt Galvão
Reu(s): Silvia Cristina Luz Tavares
Despacho: "Vistos,etc.Digam as partes se pretendem produzir provas em audiência,especificando-as.Registre-se.Publique-se.Intime-se".Santo Antônio de Jesus,26 de março de 2012.BelªJaqueline Moreira Kruschewsky,Juíza de Direito

0006214-04.2011.805.0229 - Exceção de Incompetência
Excipiente(s): Jhm Máquinas Ltda
Advogado(s): Felipe Trindade da Silva Henrique
Excepto(s): Antonio Alves Dos Santos - Me
Advogado(s): Jose Pereira Reis
Despacho: "Desarte, no caso em tela se pode concluir pela inexistência de relação de consumo,posto que o bem adiquirido pela pessoa jurídica é integrado à cadeia produtiva das mercadorias que futuramente serão revendidas.Em face ao exposto,acolho a exceção de incompetência em razão do lugar para declinar a competência deste Juízo em favor do Juízo Civel da Comarca de Mogi das Cruzes ao qual for distribuído, ao qual deverão ser encaminhados os autos,tudo nos termos do art.111 do CPC,última parte.Sem custas ou honorários em face da gratuidade já deferida nos autos principais.Após o trânsito em julgado,junte-se cópia desta nos autos principais e os encaminhem ao foro comptente.Registre-se.Publique-se.Cumpra-se".Santo ASntônio de Jesus,26 de março de 2012.BelªJaqueline Moreira Kruschewsky,Juíza de Direito.

Expediente do dia 28 de março de 2012

0003004-42.2011.805.0229 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Patrício De Souza Santana
Advogado(s): Alexandre Brás Tosta Vieira
Reu(s): Banco Fiat S/A
Advogado(s): Celso Marcon, Marcela Bittencourt Brey
Despacho: 'pela MM.Juíza foi deferida a s provas a serem produzidas em instruçaõ, não havendo outras provas além da testemunhal designa o dia 25 de abril do ano curso,, ás 09:00 hoars para audiência de isntruçaõ, ficndo as partse intimadas neste ato. Sem intimação de testemunha, face ao requerimento do autor.Pela ordem a advogada do Réu requer que que todos as publicaçõse e intimaçõse sejam feitas em nome do Bel. Celso Marcon-OAB-BA 24.460, sob pena de nulidade.Pela MM. Juíza foi deferida juntada de Substabelecimento e Carta de Preposição, determinando a Publicação da designação da audiência com a intimação do citado advogado .Nada mais havendo, amndou a MM.Juíza encerrar o presente termo, que lido

e achado conforme, avi devidamente assinado por todos e por mim, Subscrivã que o digitei e subscrevi.Bela. Jaqueline Moreiar Kruschewchewsky-Juíza de Direito."

0002962-27.2010.805.0229 - Procedimento Ordinário(--11)
Autor(s): Elizael Souza
Advogado(s): Fábio Henrique Caetano Ribeiro
Reu(s): Banco Itauleasing S/A
Decisão: "Em resumo, não se vislumbram presentes os requesitos necessa´rios para concessão de tutela, motivo pelo qual infefiro.Para os devidsos fins de direito, intimem-se as apartes de que, diante da hipossuficiência técnica da aprte autora, e por força do pedido, inverto o ônus da prova no presente momento, determinando que a parte Ré traga aos autos, no prazo de defesa, o contrato celebardo entre as aprtes, a planilha de cálculo das aprcelas do financiamento com o acréscimo de juros e demais encargos existentes, bem como qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do presenet litígio.Intime-se as aprtes e Cite-se a parte Ré por via postal, para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão.Santo Antonio de Jesus,, 27 de amrço de 2012.(Ass) Bela. Jaqueline Moreira Kruschewsky-Juíza de Direito."

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA PRIVATIVA DE FAMÍLIA,
ÓRFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES E FAZENDA PÚBLICA.
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima
(Assistência Judiciária)

EDITAL DE INTERDIÇÃO -

De ordem do Doutor GIVANDRO JOSÉ CARDOSO, Juiz de Direito da 2ª Vara Privativa de Família, órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca de Santo Antonio de Jesus, Estado da Bahia, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

FAÇO SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vara Privativa de Família, trâmitou os autos abaixo relacionados nos quais foram prolatadas sentenças decretando a INTERDIÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, declarando-as absolutamente incapazes física e mentalmente para o exercício de suas vidas civis, tendo sido nomeado(a) como Curador(a) das mesmas as pessoas relacionadas:

Autos	Interditado(a)	Curador(a)
0007320-35.2010.805.0229	Aurea Cardoso dos Santos	Ana Cristina Cardoso de Jesus

Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes com intervalo de 10 dias, afixando-se cópia deste no lugar de costume nos autos. Dado e passando nesta cidade de Santo Antonio de Jesus, 28 de março de 2012. Eu, Elienice Moreira Souza, escrivã da Vara de Família, subscrevi.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA PRIVATIVA DE FAMÍLIA,
ÓRFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES E FAZENDA PÚBLICA.
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima
(Assistência Judiciária)

EDITAL DE INTERDIÇÃO -

De ordem do Doutor GIVANDRO JOSÉ CARDOSO, Juiz de Direito da 2ª Vara Privativa de Família, órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca de Santo Antonio de Jesus, Estado da Bahia, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

FAÇO SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vara Privativa de Família, trâmitou os autos abaixo relacionados nos quais foram prolatadas sentenças decretando a INTERDIÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, declarando-as absolutamente incapazes física e mentalmente para o exercício de suas vidas civis, tendo sido nomeado(a) como Curador(a) das mesmas as pessoas relacionadas:

Autos	Interditado(a)	Curador(a)
0006126-97.2010.805.0229	Máximo Barreto dos Santos	Maria das Candeias Barreto

Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes com intervalo de 10 dias, afixando-se cópia deste no lugar de costume nos autos. Dado e passando nesta cidade de Santo Antonio de Jesus, 28 de março de 2012. Eu, Elienice Moreira Souza, escrivã da Vara de Família, subscrevi.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA PRIVATIVA DE FAMÍLIA,
ÓRFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES E FAZENDA PÚBLICA.
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima
(Assistência Judiciária)

EDITAL DE INTERDIÇÃO -

De ordem do Doutor GIVANDRO JOSÉ CARDOSO, Juiz de Direito da 2ª Vara Privativa de Família, órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca de Santo Antonio de Jesus, Estado da Bahia, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.
FAÇO SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vara Privativa de Família, trâmitou os autos abaixo relacionados nos quais foram prolatadas sentenças decretando a INTERDIÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, declarando-as absolutamente incapazes física e mentalmente para o exercício de suas vidas civis, tendo sido nomeado(a) como Curador(a) das mesmas as pessoas relacionadas:

Autos	Interditado(a)	Curador(a)
0001184-85.2011.805.0229	Dalvinha Sales da Cunha	Argemira Sales Cunha

Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes com intervalo de 10 dias, afixando-se cópia deste no lugar de costume nos autos. Dado e passando nesta cidade de Santo Antonio de Jesus, 28 de março de 2012. Eu, Elienice Moreira Souza, escrivã da Vara de Família, subscrevi.

SENHOR DO BONFIM

1ª VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA
CARTÓRIO DA PRIMEIRA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CIVEIS,COMERCIAIS,REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DE TRABALHO.
JUIZA DE DIREITO: DRA ARLINDA SOUZA MOREIRA
PROMOTORA DR: BELA. RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CAXIAS DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: BELA EVA FERREIRA DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA: RAFAEL FREIRE MOURA.

Expediente do dia 09 de março de 2012

0002552-84.2011.805.0244 - Divórcio Consensual
Autor(s): A. F. D. S., R. F. D. S.
Advogado(s): Patrícia Dias de Souza
Sentença: "...Assim, diante da impossibilidade de reconciliação dos cônjuges, de terem sido resguardando os interesses da prole e observadas as formalidades previstas na lei, em especial o art. 226, §6º, da CF/88, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO O DIVÓRCIO DOS POSTULANTES, homologando, em todos os seus termos, o acordo celebrado, declaro extinto o processo , com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC e determino que, após o transito em julgado da presente sentença, à qual confiro força de mandado de averbação, em homenagem aos principios da econômia e celeridade processual, para que, a vistas, proceda, o competente cartório do registro civil, à averbação do divórcio do casal, à margem do registro de seu casamento, observando-se que a requerente voltará a usar seus nomes de solteiros, quais sejam, RIVANI FEREIRA LIMA E ADRIANO BATISTA DOS SANTOS. Custas, ex lege. Publique-se. Arquive-se cópia autêntica desta sentença e intimem-se.

Expediente do dia 16 de março de 2012

0004318-75.2011.805.0244 - Divórcio Consensual
Autor(s): R. A. S. S., T. I. D. S. L.
Advogado(s): Jaelson da Silva Bonfim
Sentença: "...Assim, diante da impossibilidade de reconciliação dos cônjuges, de terem sido resguardando os interesses da prole e observadas as formalidades previstas na lei, em especial o art. 226, §6º, da CF/88, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO O DIVÓRCIO DOS POSTULANTES, homologando, em todos os seus termos, o acordo celebrado, declaro extinto o processo , com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC e determino que, após o transito em julgado da presente sentença, à qual confiro força de mandado de averbação, em homenagem aos principios da econômia e celeridade processual, para que, a vistas, proceda, o competente cartório do registro civil. à averbação do divórcio do casal, à margem do registro de seu casamento, observando-se que a requerente voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, TARYJA ISABEL DE SOUZA LINHARES. Custas, ex lege. Publique-se. Arquive-se cópia autêntica desta sentença e intimem-se.

0002052-91.2006.805.0244 - Divórcio Litigioso

Autor(s): J. W. B. D. S.
Advogado(s): Ana Rita Dias de Souza Barros
Reu(s): M. Z. V. D. S.
Sentença: "...POSTO ISTO, e com fulcro no §6° do art.226 da CF/88, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, DECRETANDO O DIVÓRCIO e EXTINGUINDO O VÍNCULO CINJUGAL exitente entre as partes, na forma requerida na inicial, e declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, respaldada no art.269,I, do Código de Processo Civil. fixo os alimentos, em prol de sua filha, devido a partir da citação, em 25% do salário líquido do divorciando, importância que deverá ser descontada, em folha de pagamento, depositada mensalmente pela empregadora do divorciando, na conta da avó materna da genotora da menor, informada em sua alegações finais. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado nos autos, desta sentença, à qual confiro, em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, força de mandado de averbação, deverá, a parte interessada, encaminhá-la ao cartório de registro civil competente, o qual, à vista da presente sentença, que vai acompanhada com cópia da certidão de casamento das partes, à averbação do presente divórcio, observando-se que a contestante voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, MARIA ZULEIDE VASQUES. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios da parte adversa, à base de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, eis que não houve resistência, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade do crédito, pelo período de cinco anos, nos termos do art.12 da lei 1060/50, salientando-se que a gratuidade da justiça concedida abrange todas as despesas do processo, inclusive honorários advocatícios. Publique-se, intimem-se. Certifique-se nos autos o trânsito em julgado da presente sentença e, por fim, arquivem-se os autos."

0002052-91.2006.805.0244 - Divórcio Litigioso
Autor(s): J. W. B. D. S.
Advogado(s): Ana Rita Dias de Souza Barros
Reu(s): M. Z. V. D. S.
Sentença: "...POSTO ISTO, e com fulcro no §6° do art.226 da CF/88, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, DECRETANDO O DIVÓRCIO e EXTINGUINDO O VÍNCULO CINJUGAL exitente entre as partes, na forma requerida na inicial, e declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, respaldada no art.269,I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado nos autos, desta sentença, à qual confiro, em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, força de mandado de averbação, deverá, a parte interessada, encaminhá-la ao cartório de registro civil competente, o qual, à vista da presente sentença, que vai acompanhada com cópia da certidão de casamento das partes, à averbação do presente divórcio, observando-se que a contestante voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, MARIA ZULEIDE VASQUES. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios da parte adversa, à base de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, eis que não houve resistência, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade do crédito, pelo período de cinco anos, nos termos do art.12 da lei 1060/50, salientando-se que a gratuidade da justiça concedida abrange todas as despesas do processo, inclusive honorários advocatícios. Publique-se, intimem-se. Certifique-se nos autos o trânsito em julgado da presente sentença e, por fim, arquivem-se os autos."

Expediente do dia 19 de março de 2012

0003552-22.2011.805.0244 - Usucapião
Autor(s): Virginia Aurea Salgado Nogueira, Valter Damasceno Nogueira
Advogado(s): Antonio Jose Gonçalves da Silva Filho
Decisão: "...Ante o exposto, corrigindo o valor da causa para R§ 60.000,00, Determino que se notifique a autora para, no prazo de dez dias, recolher as custas complementares, após o que deverá o cartório, abrir vista ao MP e fazer nova conclusão, para designação de audiência de instrução e julgamento."

Expediente do dia 22 de março de 2012

0000319-85.2009.805.0244 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil(--55)
Autor(s): Maria Do Carmo Simões Silva, Antonio Simões Da Silva
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): Roberleide Simões Da Silva
Sentença: "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS da parte autora, decalrando a nulidade do registro de nascimento de ROBERLEIDE SIMÕES DA SILVA, no que tange a sua filiação, determinando que se proceda à exclusão dos nomes dos requerentes no registro da requerida, n. 34.383, FL.197-v, Livro 29-A, no qual deverão ser consignados os nomes dos pais biológicos, ROBENILSON SIMÕES DA SILVA e ELBA DA PAIXÃO BORGES, alterando-se, via de consequência, o nome da requerida para ROBERLEIDE BORGES SIMÕES DA SILVA. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado, devendo, o interessado, encaminhá-la, acompanhada de cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença, ao oficial do registro civil competente, a fim de que este proceda aos atos ora determinados. Sem custas, eis que as partes foram contemplados com a gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se."

0003937-72.2008.805.0244 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Lorinaldo Carmo Dos Santos
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): Antonia Marcia Alves Sacramento, Marlon Alves Do Nascimento
Advogado(s): Balbino Souza Ramos Filho

Sentença: "...Ante exposto, levando-se em conta o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, reduzindo o valor dos alimentos devidos pelo requerente ao requerido para R§ 124,40, equivalente a 20%(vinte por cento) do salário mínimo, que deverá ser pago, a partir do mês de abril, todo dia 05, mediante depósito na conta da genitora do menor, já utilizada para tal fim, conforme fls.09/13, declarando extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no art.269,I, do CPC. Dispensada as custas, em razão de ter sido contempladas com a gratuidade da justiça, com a ressalva do art.12 da lei 1060/50. Após o trãnsito em julgado desta decisão, arquive-se os autos, com baixa no saipro. PUBLIQUE-SE e Intimem-se."

Expediente do dia 23 de março de 2012

0000769-23.2012.805.0244 - Carta Precatória
Autor(s): Eronildes Ribeiro De Souza
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Comarca De Maceió-Alagoas
Deprecado(s): Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim
Despacho: "ATO ORDINATÓRIO""Expeça-se ofício ao Sr. Escrivão do Juizo deprecante, solicitando o recolhimento das custas judiciais necessárias à realização da diligência e documento essencial ao cumprimento o mandado de averbação."

0001165-10.2006.805.0244 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Oneas Sena Roque
Advogado(s): Marcelo Jatobá Maia
Reu(s): Rair Passos Roque
Sentença: "...Ante exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no art.269,I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pelo sucumbente, ficando, contudo, em razão de ter sido contemplado com a gratuidade da justiça, isento de seu pagamento e suspensa a exigibilidade do adimplemento, pelo prazo de cinco anos, caso não lhe advenha alteração positiva da situação financeira, nos termos do art.12 da lei 1.060/50, prescrevendo-se a obrigação, ao términio do prazo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquive-se os autos, dando-se baixa no registro. P.R.I. Cumpra-se."

0003917-76.2011.805.0244 - Alvará Judicial
Autor(s): I. M. B.
Sentença: "...ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art.269,I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, autorizando IRENE MACIEL BEZERRA, areceber o saldo existente na conta supra mencionada da extinta, Junta à Instituição Financeira também acima aludida, a que faz jus, na condição de sua única herdeira e, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, CONFIRO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE ALVARÁ, para que, a sua vista, independentemente de expedição de alvará, a instituição financeira pague à requerente o referido saldo. Custa, se houver, pela requerente. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se cópia na pasta de sentença. Proceda-se às anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se os presente autos."

Expediente do dia 27 de março de 2012

0000795-21.2012.805.0244 - Carta Precatória
Autor(s): S. R. S. G. C. M. S.
Deprecante(s): J. D. D. D. C. D. S.
Representante(s): O. M. P. D. C. D. S.
Deprecado(s): J. D. D. D. C. D. S. D. B.
Reu(s): N. T. D. S.
Despacho: "ATO ORDINATÓRIO""Tratando-se de ato deprecado cuja a realização não exige a presença do(a) juiz(a), dou cumprimento à carta prtecatória. Ac. Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento, servindo uma via dela mesma como mandado."

0000810-87.2012.805.0244 - Carta Precatória
Autor(s): M. A. D. S. C.
Deprecante(s): J. D. D. D. C. D. D.
Deprecado(s): J. D. D. D. C. D. S. D. B.
Reu(s): J. E. C. N.
Despacho: "ATO ORDINATÓRIO""Tratando-se de ato deprecado cuja a realização não exige a presença do(a) juiz(a), dou cumprimento à carta prtecatória. Ac. Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento, servindo uma via dela mesma como mandado."

0002105-38.2007.805.0244 - Divórcio Litigioso
Autor(s): V. A. D. S.
Advogado(s): Ana Rita Dias de Souza Barros
Reu(s): E. P. D. S.
Sentença: "Ante o teor da certidão de fl.43, nomeio, com fulcro no art.9º, II, do CPC, curadora especial do requerido a Defensora Pública em exercício nesta comarca, que deverá ser intimada, para apresentar a defesa da(o) revel, citada(o) mediante edital. Cumpra-se."

0002818-13.2007.805.0244 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Valmira Barbosa Cursino
Advogado(s): Maria Augusta Mesquita G. Guimaraes
Reu(s): Luiz Carlos Lopes Cursino
Despacho: "Ante o teor da certidão de fl.33, nomeio, com fulcro no art.9º, II, do CPC, curadora especial do requerido a Defensora Pública em exercício nesta comarca, que deverá ser intimada, para apresentar a defesa da(o) revel, citada(o) mediante edital. Cumpra-se."

0000690-88.2005.805.0244 - Interdição
Autor(s): A. N. D. S.
Advogado(s): Eduardo Jose Martins Lima
Interditado(s): P. M. D. S.
Despacho: "ATO ORDINATÓRIO""VISTA á parte autora, para falar sobre o teor da petição de fl.37 verso."

Expediente do dia 28 de março de 2012

0002620-73.2007.805.0244 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Eliete Vieira De Sa
Advogado(s): Ricardo Veras Marques Júnior
Reu(s): Luiz Bispo De Sena
Despacho: "ATO ORDINATÓRIO""VISTA á parte ré, para falar sobre o teor da petição de fl.33."

0004463-34.2011.805.0244 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Raimundo Dias
Advogado(s): Liana Martins Lima Moraes Paiva
Reu(s): Marcio De Souza Dias
Despacho: "Defiro ao autor a gratuidade da justiça, com fulcro no arts.4º e ss da lei 1060/50. Designo audiência de justificação prévia para o dia 25/04/2011, às 16:30. Cite-se o acionado, constando do mandado as advertência dos arts. 285 e 319 do CPC, bem como que o acionado poderá intervir na aludida audiência, mediante advogado, e que seu prazo de resposta fluíra da data da intimação da decisão que apreciar a liminar requerida. Intimem-se."

0000777-97.2012.805.0244 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Adelia Ferreira Santos Alves
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): Wellington Rodrigues De Menezes Junior
Decisão: "Defiro ao autor a gratuidade da justiça, com fulcro no arts.4º e ss da lei 1060/50. Designo audiência de justificação prévia para o dia 10/05/2012, às 16:30. Cite-se o acionado, constando do mandado as advertência dos arts. 285 e 319 do CPC, bem como que o acionado poderá intervir na aludida audiência, mediante advogado, e que seu prazo de resposta fluíra da data da intimação da decisão que apreciar a liminar requerida. Intimem-se."

0002480-97.2011.805.0244 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Eduardo Cardoso
Advogado(s): Djalma de Freitas Cardoso Neto, Renata Pedro de Moraes Sento-Se Reis
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social
Despacho: "ATO ORDINATÓRIO""VISTA á parte autora, para falar sobre o teor da petição de fl.66/74."

2ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA
JUIZ DE DIREITO - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA NETO
PROMOTORA PÚBLICA: DRª RITA DE CASSIA RODRIGUES C.DE SOUZA
DEFENSOR PUBLICA: HELIO MESSALA LIMA GOMES
ESCRIVÃ DESIGNADA: RITA DE CÁSSIA MORAIS

Expediente do dia 16 de novembro de 2011

Expediente do dia 02 de março de 2012

0000121-97.1999.805.0244 - Impugnação ao Valor da Causa
Autor(s): Iolanda Araujo
Advogado(s): Ana Rita Dias de Souza Barros
Reu(s): João Evangelista De Moraes Ferreira
Sentença: DIANTE DO EXPOSTO,com fundamento no art.267,inciso VI,do Código de Processo Civil,julgo EXTINTO o processo,sem apreciação do mérito.Isento de custas.Após o trânsito em julgado desta decisão,arquivem-se os autos,dando-se baixa.P.R.I.

Expediente do dia 05 de março de 2012

0000129-06.2001.805.0244 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Edmilson Alves Dos Santos
Advogado(s): José Ananias Santana Ramos
Reu(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A.
Advogado(s): Adauta Valgueiro Diniz
Sentença: Isto posto,HOMOLOGO A RENÚNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO,com análise do mérito,nos termos do artigo 269,V,do Código de Processo Civil.Custas eplo autor na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquive-se com as cautelas legais.P.R.I.

0000301-11.2002.805.0244 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Tereza Atanasia Da Silva
Advogado(s): Cesar Augusto Martins Lima
Assistido(s): Prefeitura Municipal Senhor Do Bonfim
Advogado(s): Francisco Cardoso
Sentença: Por tais fundamentos,com base no art.269,I,do CPC,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu ao pagamento da importância referente aos 13º salários correspondentes ao período em que a autora laborou para o réu,respeitada a prescirção quinquenal,corrigidos monetariamente a partir do momento em que eram devidas as parcelas,e acrescidos de juros de mora a contar da citação,observado o disposto no art.1º - F da lei 9494/97.Considerando o decaimento mínimo da parte autora,condeno o réu aos honorários advocatícios,que fixo em 10%(dez por cento)sobre o valor da condenação,com amparo no art.20,§ 3º e 4º,do Código de Processo Civil,isentando-o do pagamento de custas processuais em face do art.1º do Decreto Estadual nº 28.595/81.Com o trânsito em julgado,arquive-se,dando-se baixa nos registros competentes.P.R.I.

0003594-08.2010.805.0244 - Procedimento Ordinário
Autor(s): G.M.D.S.
Advogado(s): Sarah Ferreira da Silva
Reu(s): A.B.D.S.
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Despacho: 1)Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público às fls.27v.2)Proceda-se ao estudo social na residência dos gwenitores do menor,através da Secretária de Assistência Social do Município,no prazo de 20 dias.3)Designo audiência de conciliação,instrução e julgamento,para o dia 09/05/2012 às 14:30 horas.4)Intimações necessárias.

0000027-91.1995.805.0244 - ORDINARIA
Autor(s): Posto Pinheiro
Advogado(s): Eduardo Jose Martins Lima
Reu(s): Valdenio Da Costa Monteiro
Advogado(s): Ana Rita Dias de Souza Barros
Despacho: Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2012 às 15:00 horas.Intimem-se as partes para depositar rol testemunhal em cartório no prazo de 20 dias.Intimações necessárias.

Expediente do dia 09 de março de 2012

0000421-88.2001.805.0244 - ARRESTO
Autor(s): H Bettarello Curtidora E Calçados Ltda
Advogado(s): Israel Aristides de Carvalho
Reu(s): Raimundo Cavalache (Poliana Calçados)
Sentença: Por tais fundamentos,JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,com fundamento no art.808,I,do Código de Processo Civil,ficando cassada a decisão de fls.46.Proceda-se o levantamento da caução.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado,arquivem-se os autos,com baixa no registro.P.R.I.

0000126-61.1995.805.0244 - Procedimento Ordinário
Autor(s): José Evangelista De Souza
Advogado(s): Eduardo Jose Martins Lima
Reu(s): Novo Centro Comercial De Veículos Ltda
Advogado(s): Ana Rita Dias de Souza Barros
Sentença: Isto posto,JULGO EXTINTO O PROCESSO,com base no artigo 267,inciso III,do Código de Processo Civil.Isento de custas.Após o trânsito em julgado,dê-se baixa e arquive-se.P.R.I.

0001909-68.2007.805.0244 - ORDINARIA
Autor(s): Francisco Chagas Da Silva, Jailma Montinho Dos Santos Silva
Advogado(s): José Ricardo Castro da Silva
Reu(s): Gidelson Evangelista Silva
Advogado(s): Josemar Santana

Despacho: Designo audiência de conciliação,instrução e julgamento para o dia 10/05/2012 às 14:30 horas.Intimem-se as partes para depositar rol testemunhal em cartório no prazo de 20 dias.Intimações necessárias.

Expediente do dia 12 de março de 2012

0001780-63.2007.805.0244 - BUSCA E APREENSAO
Autor(s): Banco Itau S/A
Advogado(s): Karla Soares de Araujo Amorim, Marcela Bittencourt Brey
Reu(s): Robeilson Da Silva Lago
Despacho: Indefiro o pedido de TUTELA ANTECIPADA.Face ao teor das certidões fls.17/18v,defiro o requerimento do autor para,com fundamento no art.4º do Decreto-Lei nº 911/69,converter a busca e apreensão em ação de depósito.Cite-se na forma do art.902 do Código de Processo Civil.Intime-se.

Expediente do dia 15 de março de 2012

0000562-24.2012.805.0244 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): G.D.N.D.S.
Representante Do Autor(s): I.B.D.N.
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): M.V.D.S.
Despacho: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Fixo alimentos provisórios,devidos a partir da citação válida,em 20% da renda líquida mensal do acionado por considerar a quantia necessária e suficiente às necessidades do(s) requerente(s),bem como proporcional às possibilidades do(a)alimentante nesse momento inicial.Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21/08/2012,às 14:00 horas,quando o acionado deverá contestar o feito,desde que o faça através de advogado,caso reste frustrada a tentativa de acordo,prosseguindo-se nos demais termos de Lei nº 5.478/68,ou seja,as partes deverão produzir prova em audiência,comparecendo acompanhadas de suas testemunhas.
Cite-se e intime-se,inclusive por precatória,se requerido,fazendo constar dos mandados as advertências expressas contidas no art.7º,da Lei nº 5478/68.
Oficie-se ao empregador,no endereço declinado na exordial,solicitando informar o valor do salário/vencimento mensal do(a)acionado(a),no prazo de 10 dias,bem como que proceda ao desconto do valor dos alimentos provisórios e respectivo depósito da conta cuja abertura se determinou,até o 5º dia útil de cada mês.Intime-se.

Expediente do dia 16 de março de 2012

0000420-20.2012.805.0244 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): L.S.D.M., L.S.D.M.
Representante Do Autor(s): E.S.S.
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): F.L.F.D.M.
Despacho: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Fixo alimentos provisórios,devidos a partir da citação válida,em 50% do salário mínimo,por considerar a quantia necessária e suficiente às necessidades do(s) requerente(s),bem como proporcional às possibilidades do alimentante nesse momento inicial.Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21/08/2012, às14:30 horas,quando o acionado deverá contestar o feito,desde que o faça através de advogado,caso reste frustrada a tentativa de acordo,prosseguindo-se nos demais termos de Lei nº 5.478/68,ou seja,as partes deverão produzir prova em audiência,comparecendo acompanhadas de suas testemunhas.Cite-se e intime-se, inclusive por precatória,se requerido,fazendo constar dos mandados as advertências expressas contidas no art.7º,da Lei nº 5478/68.Intime-se.

Expediente do dia 19 de março de 2012

0000657-93.2008.805.0244 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Apensos: 944311-3/2006
Representante(s): J.F.D.S.
Requerente(s): D.L.S.C., D.L.S.C.
Advogado(s): Raquel Pereira de Agrela
Requerido(s): M.A.S.D.C.
Advogado(s): Leandro Bonfim Carvalho
Despacho: Conforme se verifica dos documentos de fls.73/78 e fls.88/93,acostados aos autos pela empresa Estrela Serviços de Segurança,o executado foi ali admitido em 13.07.2007 e demitido em 30.09.2009.A empregadora passou a efetuar o desconto em folha da pensão alimentícia em abril de 2008(fls. 74).Tendo em vista que a parte exequente afirma que os descontos efetuados à titulo da pensão alimentícia"não foram devidamente depositados na conta da genitora dos menores"(fls.83),requisite-se à mencionada empresa,que encaminhe a este juízo no prazo de 10 dias,a comprovação dos depósitos da pensão alimentícia na conta da genitora dos menores,do período de abril de 2008(início do desconto em folha)à 30 de setembro de 2009(data da demissão do executado),do quanto descontado do salário do executado,sob as penas da lei.Designo audiência de conciliação para o dia 21/08/2012 às 13:30 horas.Intimações e expedientes legais necessários.

Expediente do dia 21 de março de 2012

0000062-31.2007.805.0244 - ARROLAMENTO
Apensos: 1440881-0/2007, 1440934-7/2007
Arrolante(s): Guiomar Miranda De Aquino
Advogado(s): Marcus Vinícius Rebouças de Souza, Washington Jose da Silva Guimaraes
Despacho: Observa-se que as declarações apresentadas pela atual inventariante se encontram às fls.40/49,com as quais concordaram as demais herdeiras(fls.69).A inventariante intimada promoveu o recolhimento do imposto causa mortis às fls.46.Assim reitere-se o ofício de fls.151,requerendo à financeira do veículo que informe valor pago até a data do óbito do inventariado,no prazo de 10 dias.Intimem-se os interessados para apresentar o plano de partilha amigável,no prazo de 10 dias.Após,dê-se vista à Fazenda Pública Estadual.

Expediente do dia 23 de março de 2012

0001104-76.2011.805.0244 - Execução de Alimentos
Autor(s): L.D.A.M., L.D.A.M., P.E.A.D.M.
Representante(s): V.L.P.D.A.
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): R.F.D.M.
Sentença: Considerando a petição de fls.25,onde se constata o acordo celebrado pelas partes,e em consonância com o parecer ministerial de fls.26,HOMOLOGO o referido acordo,para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e em consequência JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,com fulcro no artigo 794,inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado,dê-se baixa na distribuição e arquivem-se definitivamente.Isento de custas.P.R.I.

0000439-60.2011.805.0244 - Alvará Judicial
Autor(s): Maria Alice Santos De Jesus
Advogado(s): Jose Ferreira de Gois
Sentença: Isto posto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e,em conseqüência,determino a expedição de Alvará para que as requerentes MARIA ALICE SANTOS DE JESUS,JOSEANE DE JESUS DIAS e JOSILANE DE JESUS DIAS,recebam junto à agência da Caixa Econômica Federal,a quantia correspondente a 3/4(três quarto avos)dos valores relativos ao FGTS,depositados em nome de JOSÉ FELIX DIAS,atualizados até a data do referido saque,ficando retida a parte que cabe a herdeira JULIANA DE JESUS DIAS,ante a ausência de procuração outorgada pela mesma.EXPEÇA-SE ALVARÁ nos termos mencionados e entregue-se a primeira requerente - que deve ser intimada para tanto - ou seu procurador.Após isto,arquive-se com baixa na distribuição.Isento de custas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0000878-42.2009.805.0244 - Separação de Corpos
Autor(s): A.C.D.S.S.
Advogado(s): Ana Rita Dias de Souza Barros
Reu(s): M.M.D.S.
Advogado(s): Eduardo Jose Martins Lima
Sentença: Por tais fundamentos,JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,com fundamento no art.808,I,do Código de Processo Civil,ficando revogada a decisão de fls. 19/20.Oficie-se à fonte pagadora para que proceda ao cancelamento dos descontos efetuados a título de alimentos provisórios,determinados pela decisão ora revogada.Isento de custas.P. R. I.

0000917-44.2006.805.0244 - BUSCA E APREENSAO
Requerente(s): Consorcio Ncional Honda Ltda
Advogado(s): Maria das Gracas Ribeiro de Melo Monteiro
Requerido(s): Adalberto Araujo De Souza Filho
Despacho: ATO ORDINATÓRIO:De ordem do Exmº Sr.Dr.Antonio Gomes de Oliveira Neto,e em conformidade o Prov NºCGJ-10/2008-GSEC,considerando que os autos encontravam-se sobre "segredo de justiça",o que impossibilitava às partes o conhecimento dos despachos publicados no DPJ,e,em razão de ter sido cancelado no cadastramento o segredo de justiça,encaminho os presentes para republicação do despacho de fls.30.
DESPACHO FLS.30 REPUBLICADO: Intime-se a parte autora para,no prazo de 10 dias,manifestar-se sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça,às fls.27v,na qual consta informação da não localização do bem e da parte ré no endereço fornecido.

Expediente do dia 26 de março de 2012

0000546-70.2012.805.0244 - Regulamentação de Visitas
Autor(s): C.V.D.S.S.
Advogado(s): Cezar Romero Regis de Souza Filho
Reu(s): D.S.S.
Decisão: Isto posto,DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida,estabelecendo que a mãe poderá ter a filha MARIA CLARA SENA SANTOS SALOMÃO em sua companhia,em finais de semana alternados,podendo pegá-la na residência do requerido às 18 horas da sexta-feira devolvendo-a no mesmo local até às 10 horas da segunda-feira seguinte,até

ulterior deliberação deste juízo.Intimem-se as partes desta decisão.Considerando que cabe ao magistrado velar pela rápida solução do litígio,e tentar a qualquer tempo,conciliar as partes (art.125,II e IV,do CPC),designo o dia 09/05/2012 às 13:30 horas,para audiência de conciliação.Cite-se o requerido,e intime-se a autora para que compareçam à audiência acompanhados de seus advogados,com a advertência de que,em audiência não havendo acordo, seguir-se-á o prazo de 15 dias para contestação.Ciência ao M.P.Diligências necessárias.

0001248-26.2006.805.0244 - Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Nacional
Advogado(s): Andrei Schramm de Rocha
Executado(s): Lourdes Oliveira Jambeiro
Advogado(s): Francisco Cardoso da Silva Filho
Despacho: ATO ORDINATÓRIO:De ordem do Exmº Sr.Dr.Antonio Gomes de Oliveira Neto,Juiz de Direito,e em conformidade o Prov NºCGJ-10/2008-GSEC,intime-se o advogado da parte requerida Dr.Francisco Cardoso da Silva Filho,OAB 9630,para devolver os autos supra citado no prazo de 48 horas sob pena de busca e apreensão.

Expediente do dia 27 de março de 2012

0000757-09.2012.805.0244 - Execução de Alimentos
Autor(s): R.N.P.R.
Representante(s): M.D.S.P.
Advogado(s): David Bahury Mesquita da Silva
Reu(s): R.D.S.R.
Despacho: Segredo de justiça.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o(a),na forma do art.733 do CPC.Decorrido o prazo,com ou sem manifestação do executado,intime-se a parte autora para se manifestar.Após,concede-se vista ao Ministério Público.

0000382-08.2012.805.0244 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Volkswagen S/A
Advogado(s): Karla Soares de Araújo Amorim
Reu(s): Aloncio Fernandes Do Vale
Decisão: Assim sendo,suficientemente provado o inadimplemento do(a)devedor(a),bem como o crédito do requerente,DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE,individualizado na inicial,lavrando-se o competente Auto de Depósito.Ao magistrado,porém,é conferido o poder geral de cautela,podendo,nos termos do art.798 do CPC,adotar as medidas necessárias para acautelar o direito da parte,pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do bem alienado fiduciariamente,avaliando-o,tendo em conta a sua cotação no mercado.Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão do bem,depositando-o em mãos do representante da parte autora,mantendo-o na posse até ulterior deliberação deste juízo.Cumprida a liminar,cite-se o(a)ré(u)para,no prazo de 05 dias,querendo,purgar a mora e apresentar contestação no prazo quinzenal.O prazo para a purgação começará a fluir a partir da execução da liminar e deverá ser feita independentemente do número de parcelas que a parte tenha quitado.Intime-se o autor.Cumpra-se.

0000644-55.2012.805.0244 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Elinaldo Jose Dos Santos
Advogado(s): Eduardo Jose Martins Lima
Reu(s): Departamento Estadual De Transito Da Bahia Detran Ba
Decisão: Em face do exposto,hei por bem deferir a antecipação dos efeitos da tutela requerida,para determinar que o réu efetue o licenciamento do veículo HONDA/CG 150 TITAN MIX ES, Placa NTD0841,Renavam 197769136,de propriedade do requerente,independente das multas impagas,no prazo de 72 horas,sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00(mil reais)para o caso de descumprimento desta decisão.Após,cite-se o réu,para contestar a ação no prazo legal,sob pena de revelia.Intimem-se.

0000662-76.2012.805.0244 - Busca e Apreensão
Autor(s): Aymoré Crédito, Financiamento E Investimento S/A
Advogado(s): Fabio Frasato Caires
Reu(s): Jose Benevides Da Silva
Decisão: Assim sendo,suficientemente provado o inadimplemento do(a)devedor(a),bem como o crédito do requerente,DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE,individualizado na inicial,lavrando-se o competente Auto de Depósito.Ao magistrado,porém,é conferido o poder geral de cautela,podendo,nos termos do art.798 do CPC,adotar as medidas necessárias para acautelar o direito da parte,pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do bem alienado fiduciariamente,avaliando-o,tendo em conta a sua cotação no mercado.Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão do bem,depositando-o em mãos do representante da parte autora,mantendo-o na posse até ulterior deliberação deste juízo.Cumprida a liminar,cite-se o(a)ré(u)para,no prazo de 05 dias,querendo,purgar a mora e apresentar contestação no prazo quinzenal.O prazo para a purgação começará a fluir a partir da execução da liminar e deverá ser feita independentemente do número de parcelas que a parte tenha quitado.Intime-se o autor.Cumpra-se.

0000536-26.2012.805.0244 - Monitória
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S.A
Advogado(s): Marcelo Jatobá Maia
Reu(s): Marilene Gonçalves De Souza
Despacho: Estando a petição inicial devidamente instruída e aparelhada com documento escrito,indicativo da probalidade da existência do direito alegado,e atendidos os requisitos dos arts.282 e 283,do Código de Processo Civil pátrio,defiro de plano a expedição de mandado monitório e citatório para que o(a)rè(u),no prazo de 15 dias,pague a quantia certa descrita na inicial(art.1.102b,CPC)Havendo o pagamento,ficará isento de custas e honorários advocatícios(art.1.102c,§ 1º,do CPC)Dentro do prazo para pagamento,poderá a parte requerida oferecer embargos ao mandado monitório.Advirta-se que na hipótese de não pagamento e não oferecimento de embargos converter-se-á o mandado monitório em mandado executivo,prosseguindo-se na forma do processo de execução do sistema do Código de Processo Civil pátrio(art.1.102c,CPC).

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME JURI EXEC. PENAIS INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM - BA
JUIZ TITULAR- Dr. TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
PROMOTORES - Dra.ALINE COTRIM LIMA
DIRETORA-SECRETARIA - APARECIDA GABRIELA C. ROCHA

Expediente do dia 28 de março de 2012

0003602-48.2011.805.0244 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - 2ª Promotoria De Justiça
Reu(s): Emanuel Tadeu Ferreira, Josiane Conceição Da Silva
Vítima(s): A Sociedade
Sentença: ...
Sendo assim, comprovada a materialidade do delito e sua autoria na pessoa dos acusados, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar os réus EMANUEL TADEU FERREIRA e JOSIANE CONCEIÇÃO DA SILVA, já qualificados, como incursos nas penas dos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/06.
...
Assim, ultrapassadas as três fases de dosimetria da pena, e aplicada a regra do art. 69, do CP, torno-a definitiva, nesta instância, em relação à acusada JOSIANE CONCEIÇÃO DA SILVA, em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) dias-multa e, em relação ao acusado EMANUEL TADEU FERREIRA, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.
...
Em relação à acusada JOSIANE CONCEIÇÃO DA SILVA:
...
Assim, ponderado todas essas circunstâncias, deverá a parte ré cumprir a pena em regime aberto na comarca onde mantenha residência, sob as seguintes condições: recolhimento diário, de segunda a sábado, em sua residência, das 18:30h às 06:00h do dia seguinte, permanecendo nesta, em período integral, nos dias de domingos e feriados, podendo de lá sair às 06:00h do dia útil seguinte.

Embora a pena privativa de liberdade não possa ser substituída por pena restritiva de direitos, considerando a fixação do regime aberto, impõe-se a aplicação de forma cumulativa (como faculta o art. 115, da LEP), da medida de prestação de serviços à comunidade (art. 46, do CP), pelo período correspondente ao restante da pena privativa de liberdade imposta, à razão de 1 (uma) hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, §3º, do CP).
...
Em relação ao acusado EMANUEL TADEU FERREIRA:

Tendo por base os motivos acima apresentados, bem como frente às circunstâncias judiciais e a quantidade da pena aplicada, com supedâneo nos art. 33, §2º e art. 59, III do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto com a aplicação de forma cumulativa, da medida de prestação de serviços à comunidade (art. 46, do CP), pelo período correspondente ao restante da pena privativa de liberdade imposta, à razão de 1 (uma) hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, §3º, do CP), a ser iniciada tão logo o acusado consiga a progressão da sua pena para o regime aberto.
...
Por fim, considerando que, diante dos documentos de fls. 115/117, que os acusados permanecem presos desde a sua autuação em flagrante (EMANUEL TADEU, na Cadeia Pública local, e JOSIANE, em prisão domiciliar), e à míngua de elementos novos a ensejar a sua libertação, fica denegado o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, parágrafo único, do CPP.

Fica desde já deferida a detração do tempo cumprido em prisão provisória (para ambos os acusados - fls. 115). Isso deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição da competente guia de execução provisória da pena, em caso de interposição de eventual apelo.

Considerando que, na forma do Provimento nº 07/2010, da Corregedoria-Geral de Justiça, aos presos que não puderem recorrer em liberdade, deve ser determinada a execução provisória da pena, expeça-se, em caso de interposição de apelo, a respectiva guia de execução provisória. Em relação à acusada JOSIANE, inclua-se o feito imediatamente em pauta, para audiência admonitória.

Deverá o cartório providenciar a remessa da droga para incineração no forno da Cerâmica União, distrito de Carrapichel, neste Município, guardando-se 5g (cinco gramas) para eventual contraprova, até ocorrer o trânsito em julgado da presente sentença, quando o restante também deverá ser incinerado, mediante certidão nos autos e em arquivo próprio.

Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais pro rata (art. 804, do CPP).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Somente após certificado o trânsito em julgado, mantendo-se a condenação em caso de eventual recurso, com o retorno dos autos a este juízo:
a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação, em atendimento ao quanto preceituado no art. 15, III, da Constituição Federal;
c) oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações acerca da condenação;
d) não paga a multa pecuniária, proceda-se da forma prevista no art. 51 do Código Penal, com as alterações dadas pela Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996;
e) expeça-se guia de execução definitiva das penas.

0003375-58.2011.805.0244 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - 2ª Promotoria De Justiça
Advogado(s): Pedro Cordeiro
Reu(s): Gilberto Rodrigues Dos Santos, Juliene Alves Da Silva
Vítima(s): A Sociedade
0003375-58.2011.805.0244 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - 2ª Promotoria De Justiça
Advogado(s): Paulo Rodrigues, Pedro Cordeiro
Reu(s): Gilberto Rodrigues Dos Santos, Juliene Alves Da Silva
Vítima(s): A Sociedade
Despacho: Abro VISTA dos autos às partes M. Público e defesa, para, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo Titular da Ação Penal, apresentar alegações finais (art. 404, parágrafo único, do CPP

EDITAIS

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM /BA - 1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 20 DIAS-Assistência Judiciária
A DRA ARLINDA SOUZA MOREIRA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER aos eventuais interessados em lugar incerto e não sabido, que neste Cartório da 1ª Vara Cível, tramita a Ação de "USUCAPIÃO Nº 0000536-36.2006, requerido por JOSÉ BATISTA COSTA, a seguir descrito: "UM TERRENO BALDIO, medindo uma área total de 3.750 (três mil, setecentos e cinqüenta) metros quadrados, situado no Loteamento Grande Campina, nesta cidade, na Quadra C, lotes 01 a 15, confortando-se ao lado direito com a Quadra B, ao lado esquerdo com a Quadra D, ao fundo com a Quadra G,à frente, com a estrada que vai para os Pebas. Proprietária: INCORSEL-Indústria e Comércio de Construção LTDA, com filial nesta cidade. Ficando citados os interessados incertos, ausentes e não sabidos, para contestarem a ação querendo, advertidos de que: "NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO, ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR".
Dado e passado nesta Cidade de Senhor do Bonfim, 28/03/2012. Eu, Rafael Freire Moura, Diretor de Secretaria subscrevo.
ARLINDA SOUZA MOREIRA
JUIZA DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM /BA - 1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 20 DIAS-Assistência Judiciária
A DRA ARLINDA SOUZA MOREIRA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, INCORSEL e, aos eventuais interessados em lugar incerto e não sabido, que neste Cartório da 1ª Vara Cível, tramita a Ação de "USUCAPIÃO Nº 0000536-36.2006, requerido por JOSÉ BATISTA COSTA, a seguir descrito: "UM TERRENO BALDIO, medindo uma área total de 3.750 (três mil, setecentos e cinqüenta) metros quadrados, situado no Loteamento Grande Campina, nesta cidade, na Quadra C, lotes 01 a 15, confortando-se ao lado direito com a Quadra B, ao lado esquerdo com a Quadra D, ao fundo com a Quadra G,à frente, com a estrada que vai para os Pebas. Proprietária: INCORSEL-Indústria e Comércio de Construção LTDA, com filial nesta cidade. Ficando citados os interessados incertos, ausentes e não

sabidos, para contestarem a ação querendo, advertidos de que: "NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO, ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR".
Dado e passado nesta Cidade de Senhor do Bonfim, 28/03/2012. Eu, Rafael Freire Moura, Diretor de Secretaria subscrevo.

ARLINDA SOUZA MOREIRA
JUIZA DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM /BA - 1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 20 DIAS-Assistência Judiciária
A DRA ARLINDA SOUZA MOREIRA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, POSTO DE GASOLINA SÃO MARCOS, e, aos eventuais interessados em lugar incerto e não sabido, que neste Cartório da 1ª Vara Cível, tramita a Ação de "USUCAPIÃO Nº 0000536-36.2006, requerido por JOSÉ BATISTA COSTA, a seguir descrito: "UM TERRENO BALDIO, medindo uma área total de 3.750 (três mil, setecentos e cinqüenta) metros quadrados, situado no Loteamento Grande Campina, nesta cidade, na Quadra C, lotes 01 a 15, confortando-se ao lado direito com a Quadra B, ao lado esquerdo com a Quadra D, ao fundo com a Quadra G,à frente, com a estrada que vai para os Pebas. Proprietária: INCORSEL-Indústria e Comércio de Construção LTDA, com filial nesta cidade. Ficando citados os interessados incertos, ausentes e não sabidos, para contestarem a ação querendo, advertidos de que: "NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO, ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR".
Dado e passado nesta Cidade de Senhor do Bonfim, 28/03/2012. Eu, Rafael Freire Moura, Diretor de Secretaria subscrevo.
ARLINDA SOUZA MOREIRA
JUIZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA
AV. ROBERTO SANTO 373, CENTRO SENHOR DO BONFIM - BA. TEL. (75)3541-3714/3715

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 20 DIAS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Exmº Sr Dr ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA NETO, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

CITA o Sr BRUNO REIS GOMES DA SILVA, brasileiro, maior, de qualificação e profissão desconhecida, ora em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da ação de Exoneração de Alimentos , tombada sob nº 0003194-91.2010.805.0244, em tramitação por este Juízo e Cartório, proposta por JOSE GOMES DA SILVA FILHO, para em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e através de advogado, contestar a ação, sob pena de revelia, na forma do art. 319 do CPC. "Não sendo contestada a ação, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." Dado e passado nesta cidade de Senhor do Bonfim - Bahia, aos 28 de março de 2012, Eu _____ Téc. Judiciário, digitei.

ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA NETO
JUIZ DE DIREITO

SERRINHA

VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SERRINHA
JUIZO DA ÚNICA VARA CIVEL
JUÍZA DE DIREITO TITULAR - DALIA ZARO QUEIROZ.
FICAM OS (AS) ADVOGADOS (AS), INTERESSADOS E NÃO SABIDOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DE TODO TEOR DOS : DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E EDITAIS A PARTIR DA PRESENTE PUBLICAÇÃO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Expediente do dia 18 de agosto de 2011

0001534-31.2002.805.0248 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)
Autor(s): Maria Sílvia De Oliveira Santos
Advogado(s): Eridson Renan Souza Silva
Reu(s): Marisa Lojas Varejistas Ltda
Advogado(s): Andrezza de Almeida Souza Carvalho
Despacho: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2012 as 10:30 hrs.
Intimem-se.
As partes deverão trazer suas testemunhas independente de intimação.
Cumpra-se.
ASS: DRª DALIA ZARO QUEIROZ,
JUÍZA DE DIREITO.

Expediente do dia 28 de agosto de 2011

Expediente do dia 26 de setembro de 2011

0000178-49.2012.805.0248 - Embargos à Execução
Autor(s): Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado(s): Marcelo Rayes, Danilo Menezes de Oliveira
Embargado(s): Heusa Régia De Araújo Silva E Outros
Advogado(s): Heusa Régia de Araújo Silva
Despacho: Aos embargados para querendo apresentar impugnação no prazo legal.
Intime-se.
ASS: DRª DALIA ZARO QUEIROZ,
JUÍZA DE DIREITO.

Expediente do dia 05 de março de 2012

0000790-07.2000.805.0248 - AÇÃO MONITÓRIA
Autor(s): Banco Do Brasil S/A
Advogado(s): Leila Gordiano Gomes
Reu(s): Walter Luciano Da Silva E Cia Ltda, Walter Luciano Da Silva, Ednilda Santiago De Brito e outros
Despacho: Intime-se a parte autora para informar se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.
ASS: DRª DALIA ZARO QUEIROZ,
JUÍZA DE DIREITO.

0002885-92.2009.805.0248 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Edgar Bonfim Da Silva Filho
Advogado(s): Kátia Silene Silva Coutinho
Reu(s): Bradesco Seguros S/A
Advogado(s): Raimundo Moreira Reis Junior
Despacho: Pagas as custas finais pela ré defiro o pedido de desentranhamento da apólice mediante cópia nos autos.
ASS: DRª DALIA ZARO QUEIROZ,
JUÍZA DE DIREITO.

0004880-77.2008.805.0248 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia S/A-Baneb
Advogado(s): Marcus Leonis Lavigne
Reu(s): Jose Paulo Honorio Dos Santos, Raimundo Carvalho Jesus
Despacho: Vistos e examinados os autos do processo em referência...
O art. 655 do CPC estabelece a preferência, em relação da demais bens, do dinheiro em espécie ou em depósito, ou aplicações em instruções financeiras, certamente, visando dar maios celeridade à fase de cumprimento sentença ou do processo de execução extrajudicial.
Ante o exposto, defiro o requerimento de bloqueio e, por conseguinte, na forma do art. 655-A do CPC, determino, através do Sistema Bacen/Jud, a penhora de dinheiro ou aplicação financeira.
Não havendo oposição de embargos, certifique-se.
P.I.
ASS: DRª DALIA ZARO QUEIROZ,
JUÍZA DE DIREITO.

0003637-98.2008.805.0248 - EXECUÇÃO
Apensos: 2196631-9/2008
Autor(s): Banco De Desenvolvimento Do Estado
Advogado(s): Marcus Leonis Lavigne
Reu(s): Neusa Nubia Carvalho Da Silva, Luiz Carlos Ramos Freitas
Despacho: Recebo o recurso no seu duplo efeito.
Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões no prazo legal.
ASS: DRª DALIA ZARO QUEIROZ,
JUÍZA DE DIREITO.

0003638-83.2008.805.0248 - EMBARGOS A EXECUCAO
Autor(s): Neusa Nubia Carvalho Da Silva
Advogado(s): Fabrisio Cruz de Oliveira
Reu(s): Banco De Desenvolvimento Do Estado
Advogado(s): Danielle de Sena Ribeiro Sméra
Despacho: Recebo o recurso no seu duplo efeito.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.
ASS: DRª DALIA ZARO QUEIROZ,
JUÍZA DE DIREITO.

Expediente do dia 07 de março de 2012

0000939-22.2008.805.0248 - COMINATORIA
Autor(s): Creunita Da Silva Brizolara Pereira
Advogado(s): Ivana Silva de Santana
Reu(s): Tânia Maria Lins Netto Marques
Despacho: Intime-se a autora para indicar o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 dias.
ASS: DRª DALIA ZARO QUEIROZ,
JUÍZA DE QUEIROZ.

0001763-88.2002.805.0248 - EMBARGOS DE TERCEIROS
Apensos: 1164325-1/2006
Embargante(s): Marcos De Carvallho Santiago, Marcos De Carvalho Santiago
Advogado(s): Narciso Queiroz de Lima
Embargado(s): Banco Bradesco S/A
Advogado(s): Ramona Santos Coelho
Despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 dias.
ASS: DRª DALIA ZARO QUEIROZ,
JUÍZA DE DIREITO.

Expediente do dia 10 de março de 2012

0000996-84.2001.805.0248 - DIVORCIO CONSENSUAL
Autor(s): E. D. S. D. S. S., P. A. D. S.
Advogado(s): Ivana Silva de Santana
Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 30 de maio de 2012 às 10:10 horas.
Intime-se as partes.
ASS: DRª DALIA ZARO QUEIROZ,
JUÍZA DE DIREITO.

Expediente do dia 14 de março de 2012

0001673-31.2012.805.0248 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Antônia Micheline Duarte Abel, Antônia Maysa Duarte Santos
Advogado(s): Thiago Barreto Paes Lomes, Iggor Bacelar Andrade Pedreira
Reu(s): Francisco Alberto Araújo Dos Santos
Decisão: Defiro a gratuidade judiciária.
Fixo os alimentos provisórios, devidos a partir da citação, na importância equivalente a 20% do salário mínimo, mensalmente.
Em sendo o caso, oficie-se à empresa ou órgão pagador para que efetue o necessário desconto, além de informar, documentadamente, o quantum percebido pelo promovido. Ou intime-se o réu para proceder ao pagamento dos provisórios arbitrados supra.
Designo o dia 28 de maio de 2012, ás 09:30 horas, para audiência de conciliação.
Cite-se.
Intime-se o(a)(s) autor(a)(s).
Dê-se ciência ao Ministério Público.
CUMPRA-SE.
ASS: DRª DALIA ZARO QUEIROZ,
JUÍZA DE DIREITO.

0001679-38.2012.805.0248 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): Eliete Barros Dos Santos
Advogado(s): Carlos de Souza Bispo
Reu(s): Jiobercio Souza Pereira
Menor(s): Danilo Dos Santos Pereira
Decisão: Defiro a gratuidade judiciária.
Fixo os alimentos provisórios, devidos a partir da citação, na importância equivalente a 20% do salário mínimo, mensalmente.
Em sendo o caso, oficie-se à empresa ou órgão pagador para que efetue o necessário desconto, além de informar, documentadamente, o quantum percebido pelo promovido. Ou intime-se o réu para proceder ao pagamento dos provisórios arbitrados supra.

Para audiência de conciliação, designo o dia 28/05/2012, às 10:30 horas.
Cite-se.
Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)
Dê-se ciência ao Ministério Público.
CUMPRA-SE.
ASS: DRª DALIA ZARO QUEIROZ,
JUÍZA DE DIREITO.

0001681-08.2012.805.0248 - Interdição
Autor(s): Antônia De Jesus Alves Oliveira
Advogado(s): Aldo Sandro Tanajura Sampaio
Interditado(s): José Alves De Oliveira
Despacho: DGJ.
Designo audiência para interrogatório do interditando para o dia 29 de maio de 2012, às 08:40 horas.
Cite-se o(a) requerido (a) para apresentação da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes e seus procuradores.
ASS: DRª DALIA ZARO QUEIROZ,
JUÍZA DE DIREITO.

Expediente do dia 19 de março de 2012

0002327-57.2008.805.0248 - EXECUÇÃO
Apensos: 2668529-1/2009
Autor(s): Adilson Reis Dos Santos
Advogado(s): Kátia Silene Silva Coutinho
Reu(s): Bradesco Seguros S/A
Advogado(s): Marcelo Ferreira de Moura
Despacho: Recebo o adiantamento do acordo.
Defiro o pedido do executado de desentranhamento do seguro- garantia de fls. 47/50, independentimente de traslado, após o pagamento das custas.
Expeça-se alvará em favor do perito conforme sentença.
ASS: DRª DALIA ZARO QUEIROZ,
JUÍZA DE DIREITO.

0000453-18.2000.805.0248 - ALIMENTOS
Autor(s): B. O. D. Q.
Representante(s): A. G. D. O.
Requerente(s): C. D. I.
Advogado(s): Raimundo Moreira Reis Junior
Reu(s): R. C. D. Q.
Despacho: Determino seja intimada a parte autora através de seu advogado constituido às fls. 13 para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
ASS: DRª DALIA ZARO QUEIROZ,
JUÍZA DE DIREITO.

0004245-91.2011.805.0248 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Audagour Pereira Dos Santos
Advogado(s): Heusa Regia de Araujo Silva
Reu(s): Ione Cordeiro De Araújo
Menor(s): Yasmin Cordeiro De Araujo Santos
Despacho: Designo audiência de instrução para dia 31 de maio de 2012 às 09:15 horas.
Havendo testemunhas as mesmas deverão comparecer independentimente de intimação.
Intimem-se a parte autora e seu advogado.
ASS: DRª DALIA ZARO QUEIROZ,
JUÍZA DE DIREITO.

Expediente do dia 20 de março de 2012

0001612-44.2010.805.0248 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Noelha Bastos De Brito Sales
Advogado(s): Arnaldo Freitas Pio
Reu(s): Municipio De Serrinha
Despacho: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de maio de 2012, às 10:00 horas.
Intimem-se as partes e seus procuradores.
ASS: DRª DALIA ZARO QUEIROZ,
JUÍZA DE DIREITO.

0001697-59.2012.805.0248 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Paulo Jose Almeida De Souza
Advogado(s): Luís Paulo Santos Matos, Maria Cristina Mello de Oliveira
Reu(s): Renata Lorena Menezes Oliveira De Souza
Menor(s): Nathalya Lais Menezes Oliveira De Souza
Despacho: DGJ.
Designo o dia 03/07/2012, às 09:20 horas para a audiência de tentativa de conciliação.
Cite-se.
Intimem-se as partes da audiência.
ASS: DRª DALIA ZARO QUEIROZ,
JUÍZA DE DIREITO.

0001714-95.2012.805.0248 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Josias Alves De Jesus
Advogado(s): Ivana Silva de Santana
Reu(s): Antônia Mascarenhas Lima De Jesus
Despacho: DGJ.
Designo o dia 03/07/2012, às 10:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.
Cite-se.
Intimem-se as partes da audiência.
ASS: DRª DALIA ZARO QUEIROZ,
JUÍZA DE DIREITO.

0001715-80.2012.805.0248 - Interdição
Autor(s): Jucelia Brito Dos Santos
Advogado(s): Antonio Marlon Souza Oliveira
Interditado(s): Joselito Gonzaga Dos Santos
Despacho: DGJ.
Designo audiência para interrogatório do interditando para o dia 30 de maio de 2012, às 09:30 horas.
Cite-se o(a) requerido (a) para apresentação da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes e seus procuradores.
ASS: DRª DALIA ZARO QUEIROZ,
JUÍZA DE DIREITO.

0001702-81.2012.805.0248 - Interdição
Autor(s): Francisco De Assis Santos
Advogado(s): Heusa Régia de Araújo Silva
Interditado(s): Maria Domingas Dos Santos
Despacho: DGJ.
Designo audiência para interrogatório do interditando para o dia 30 de maio de 2012, às 10:30 horas.
Cite-se o(a) requerido (a) para apresentação da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes e seus procuradores.
ASS: DRª DALIA ZARO QUEIROZ,
JUÍZA DE DIREITO.

0001716-65.2012.805.0248 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria José Ferreira De Carvalho
Advogado(s): Nayane Silva Santos
Reu(s): Josivan Costa Sena
Despacho: DGJ.
Designo o dia 03/07/2012, às 09:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.
Cite-se.
Intimem-se as partes da audiência.
Ass: DRª DALIA ZARO QUEIROZ,
JUÍZA DE DIREITO.

Expediente do dia 22 de março de 2012

0005456-36.2009.805.0248 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Larissa De Jesus Santos
Representante Do Autor(s): Jucilene De Jesus Santos
Advogado(s): Antonio Marlon Souza Oliveira, Adenilde Gabriel da Silva
Reu(s): José Roberto Cunha
Despacho: Designo o dia 31 de 05 de 2012, ás 10:00 horas, para realização da audiência.
Intimem-se as partes.

Notifique-se o Ministério Público.
ASS: DRª DALIA ZARO QUEIROZ,
JUÍZA DE DIREITO.

Expediente do dia 26 de março de 2012

0000544-30.2008.805.0248 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE
Representante(s): L. P. S.
Advogado(s): Adenildes Gabriel da Silva
Reu(s): J. F. D. S. N.
Menor(s): C. P. S.
Sentença: Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE Mandado de Averbação, observando-se os requisitos legais.
Sem custas e honorários, ante o benefício da gratuidade.
Após o trânsito em julgado desta decisão, aquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no registro.
P.R.I. CUMPRA-SE.
ASS: DRª DALIA ZARO QUEIROZ,
JUÍZA DE DIREITO.

0000087-37.2004.805.0248 - ANULATORIA(17--)
Autor(s): Geraldo Martinez Peleteiro
Advogado(s): Sabino Gonçalves de Lima Neto, Washington Luiz Araujo Lima
Reu(s): Luiza Henriqueta Peleteiro De Araújo E Outras
Advogado(s): Raimundo Moreira Reis Junior
Sentença: Pois bem. Como visto o mero arrependimento não autoriza a anulação da doação devidamente formalizada. Com efeito, o doador deve demonstrar a existência de algum vício ou hipósito legal que ampare sua pretensão, o que não ocorreu. Assim, a improcedência da ação é medida que se impõe.
POR TAIS RAZÕES, JULGO IMPROCEDENTE a ação extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 269, I do CPC.
Custas e honorários advocatícios pelo autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendendo, no entanto, a cobrança por conceder-lhe os benefícios da gratuidade judiciária.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
ASS: DRª DALIA ZARO QUEIROZ,
JUÍZA DE DIREITO.

Expediente do dia 27 de março de 2012

0001777-23.2012.805.0248 - Busca e Apreensão
Autor(s): Claúdia Mota Teles
Advogado(s): Aldo Sandro Tanajura Sampaio
Reu(s): Israel Santos Conceicao
Em Favor De(s): Ian Silas Teles Conceição
Decisão: 1. Atenta à exposição da inicial e aos documentos que a instruíram, dando conta de que o menor foi retirado da mãe, privado-lhe da convivência com seu filho, sem autorização judicial, defiro liminarmente a busca e apreensão, prescidindo de justificação (CPC, arts. 839 e 841 c/c art. 804).
2. Expeça-se mandado, que deve ser cumprido com especial ponderação e calma pelo Oficial de Justiça, que informará, imprescindivelmente, ao requerido, o fato de se trata de medida privisória, que poderá vir a ser revogada se vier ele a provar direito contrário a ela no decorrer do processo, em que serão ainda ouvidos seus argumentos.
3. Os oficiais, nos termos do art. 843 do Código de Processo Civil, lavrarão auto circunstanciado, assinado por duas testemunhas. No decorrer da deligência, sendo o caso, os oficiais poderão arrombar portas e requisitar, imediatamente e sem mais formalidades, acompanhamento de policiais.
4. Cite-se pelo mesmo mandado, para contestar em 5 dias, indicando provas (CPC, art. 802, parágrafo único, II), lembrando-se ao requerido que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319) caso não seja a ação contestada (art.803).
Intime-se. Diligencie-se.
ASS: DRª DALIA ZARO QUEIROZ,
JUÍZA DE DIREITO.

0001814-50.2012.805.0248 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): Gleidiane Da Silva Santos
Advogado(s): Aldo Sandro Tanajura Sampaio
Reu(s): Jailton Santana Barbosa
Menor(s): Jailton Barbosa Júnior
Decisão: Defiro a gratuidade judiciária.

Fixo os alimentos provisórios, devidos a partir da citação, na importância equivalente a 20% do salário mínimo, mensalmente.
Em sendo o caso, oficie-se à empresa ou órgão pagador para que efetue o necessário desconto, além de informar, documentadamente, o quantum percebido pelo promovido. Ou intime-se o réu para proceder ao pagamento dos provisórios arbitrados supra.
Para audiência de conciliação ou instrução e julgamento, designo o dia 09/07/2012, ás 10:20 horas.
As testemunhas, deverão ser trazidas pelas partes, ou requerida a intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, além de que, no ocasião deverão ser apresentadas todas as provas que os litigantes desejarem produzir (art. 8º, Lei nº 5.478/68).
O não comparecimento do(a)(s) ré(u)(s) importará em revelia e confissão quanto à matéria fática.
Intime-se o(a)(s) autor(a)(s).
Dê-se ciência ao Ministério Público.
CUMPRA-SE.
ASS: DRª DALIA ZARO QUEIROZ,
JUÍZA DE DIREITO.

0001820-57.2012.805.0248 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): Cristiane Cerqueira Pereira
Advogado(s): Aldo Sandro Tanajura Sampaio
Reu(s): Geraldino Santos De Araújo
Menor(s): João Victor Pereira De Araújo
Decisão: Defiro a gratuidade judiciária.
O processo corre em segredo de justiça.
Fixo os alimentos provisórios, devidos a partir da citação, na importância equivalente a 25% do salário mínimo, mensalmente.
Em sendo o caso, oficie-se à empresa ou órgão pagador para que efetue o necessário desconto, além de informar, documentadamente, o quantum percebido pelo promovido. Ou intime-se o réu para proceder ao pagamento dos provisórios arbitrados supra.
Para audiência de conciliação ou instrução e julgamento, designo o dia 09/07/2012, ás 10:00 horas.
As testemunhas, deverão ser trazidas pelas partes, ou requerida a intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, além de que, no ocasião deverão ser apresentadas todas as provas que os litigantes desejarem produzir.
O não comparecimento do(a)(s) ré(u)(s) importará em revelia e confissão quanto à matéria fática.
Intime-se o(a)(s) autor(a)(s).
Dê-se ciência ao Ministério Público.
CUMPRA-SE.
ASS: DRª DALIA ZARO QUEIROZ,
JUÍZA DE DIREITO.

0001824-94.2012.805.0248 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): Edinalda Lene Dos Santos Santiago
Advogado(s): Aldo Sandro Tanajura Sampaio
Reu(s): Antônio Carlos Sales Santiago
Menor(s): Lais Sales Santiago E Outra
Decisão: Fixo os alimentos provisórios, devidos a partir da citação, na importância equivalente a 25% do salário mínimo, mensalmente.
Em sendo o caso, oficie-se à empresa ou órgão pagador para que efetue o necessário desconto, além de informar, documentadamente, o quantum percebido pelo promovido. Ou intime-se o réu para proceder ao pagamento dos provisórios arbitrados supra.
Para audiência de conciliação ou instrução e julgamento, designo o dia 09/07/2012, ás 09:40 horas.
As testemunhas, deverão ser trazidas pelas partes, ou requerida a intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, além de que, no ocasião deverão ser apresentadas todas as provas que os litigantes desejarem produzir.
O não comparecimento do(a)(s) ré(u)(s) importará em revelia e confissão quanto à matéria fática.
Intime-se o(a)(s) autor(a)(s).
Dê-se ciência ao Ministério Público.
CUMPRA-SE.
ASS: DRª DALIA ZARO QUEIROZ,
JUÍZA DE DIREITO.

0001821-42.2012.805.0248 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): Gilvani Ferreira Dos Santos
Advogado(s): Aldo Sandro Tanajura Sampaio
Reu(s): João Paulo Brito De Carvalho
Menor(s): Jádna Gabrielle Santos Carvalho
Decisão: Fixo os alimentos provisórios, devidos a partir da citação, na importância equivalente a 20% do salário mínimo, mensalmente.
Em sendo o caso, oficie-se à empresa ou órgão pagador para que efetue o necessário desconto, além de informar,

documentadamente, o quantum percebido pelo promovido. Ou intime-se o réu para proceder ao pagamento dos provisórios arbitrados supra.
Para audiência de conciliação ou instrução e julgamento, designo o dia 09/07/2012, ás 09:20 horas.
As testemunhas, deverão ser trazidas pelas partes, ou requerida a intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, além de que, no ocasião deverão ser apresentadas todas as provas que os litigantes desejarem produzir.
O não comparecimento do(a)(s) ré(u)(s) importará em revelia e confissão quanto à matéria fática.
Intime-se o(a)(s) autor(a)(s).
Dê-se ciência ao Ministério Público.
CUMPRA-SE.
ASS: DRª DALIA ZARO QUEIROZ,
JUÍZA DE DIREITO.

0001815-35.2012.805.0248 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Edvânia De Santana Pinheiro
Advogado(s): Aldo Sandro Tanajura Sampaio
Reu(s): Robélio Santana De Matos
Despacho: Fixo os alimentos provisórios, devidos a partir da citação, na importância equivalente a 25% do salário mínimo, mensalmente.
Em sendo o caso, oficie-se à empresa ou órgão pagador para que efetue o necessário desconto, além de informar, documentadamente, o quantum percebido pelo promovido. Ou intime-se o réu para proceder ao pagamento dos provisórios arbitrados supra.
Para audiência de conciliação ou instrução e julgamento, designo o dia 09/07/2012, ás 09:00 horas.
Cite-se o(a) requerido(a) por mandado para apresentação da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se as partes e seus procuradores.
ASS: DRª DALIA ZARO QUEIROZ,
JUÍZA DE DIREITO.

0001823-12.2012.805.0248 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): Luciana Freitas Santos
Advogado(s): Aldo Sandro Tanajura Sampaio
Reu(s): Everaldo Da Silva Santos
Menor(s): Danilo Freitas Santos
Decisão: Fixo os alimentos provisórios, devidos a partir da citação, na importância equivalente a 20% do salário mínimo, mensalmente.
Em sendo o caso, oficie-se à empresa ou órgão pagador para que efetue o necessário desconto, além de informar, documentadamente, o quantum percebido pelo promovido. Ou intime-se o réu para proceder ao pagamento dos provisórios arbitrados supra.
Para audiência de conciliação ou instrução e julgamento, designo o dia 09/07/2012, ás 08:40 horas.
As testemunhas, deverão ser trazidas pelas partes, ou requerida a intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, além de que, no ocasião deverão ser apresentadas todas as provas que os litigantes desejarem produzir.
O não comparecimento do(a)(s) ré(u)(s) importará em revelia e confissão quanto à matéria fática.
Intime-se o(a)(s) autor(a)(s).
Dê-se ciência ao Ministério Público.
CUMPRA-SE.
ASS: DRª DALIA ZARO QUEIROZ,
JUÍZA DE DIREITO.

0001817-05.2012.805.0248 - Interdição
Autor(s): Ivanete Brito Dos Anjos
Advogado(s): Antônio César Brito dos Santos
Interditado(s): Irani Maria Brito Dos Anjos
Despacho: DGJ.
Designo audiência para interrogatório do interditando para o dia 14 de agosto de 2012, às 08:40 horas.
Cite-se o(a) requerido (a) para apresentação da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes e seus procuradores.
ASS: DRª DALIA ZARO QUEIROZ,
JUÍZA DE DIREITO.

0001801-51.2012.805.0248 - Interdição
Autor(s): Tarcisio Pedro De Novais Silva
Advogado(s): Josemy Araújo Lopes

Interditado(s): Saara Armintonia De Novais Silva
Despacho: DGJ.
Designo audiência para interrogatório do interditando para o dia 13 de agosto de 2012, às 10:00 horas.
Cite-se o(a) requerido (a) para apresentação da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes e seus procuradores.
ASS: DRª DALIA ZARO QUEIROZ,
JUÍZA DE DIREITO.

0001774-68.2012.805.0248 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Graciele Andrade De Brito
Advogado(s): Eridson Renan Souza Silva
Reu(s): Jorge Reidinaldo Rebouças Dos Santos
Despacho: O processo seguirá o rito sumário.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de setembro de 2012, às 10:20 horas.
Cite-se o réu, por precatória, para comparecer a audiência ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado.
Intimem-se as partes e seus procuradores.
ASS: DRª DALIA ZARO QUEIROZ,
JUÍZA DE DIREITO.

0001778-08.2012.805.0248 - Interdição
Autor(s): Elielson Reis De Jesus
Advogado(s): Matheus Viana Santos
Interditado(s): Almenaide Maria Reis
Despacho: DGJ.
Designo audiência para interrogatório do interditando para o dia 13 de agosto de 2012, às 09:40 horas.
Cite-se o(a) requerido (a) para apresentação da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes e seus procuradores.
ASS: DRª DALIA ZARO QUEIROZ,
JUÍZA DE DIREITO.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE, DA COMARCA DE SERRINHA-BA.
JUÍZA DE DIREITO Drª. MARIA ANGÉLICA CARNEIRO ESCRIVÃ: Dayane Lima de Matos
FICAM OS SENHORES ADVOGADOS INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS E
EDITAIS PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Expediente do dia 28 de setembro de 2011

0005519-61.2009.805.0248 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Estadual
Advogado(s): Helaine Moura Pimentel de Almeida
Reu(s): Ronaldo Rosario Dos Reis
Advogado(s): Helaine Moura Pimentel de Almeida
Despacho: Corrigindo o erro material na sentença alí lançada para onde se lê, no último paragráfo, das fls.75, 20(dez)dias multa, leia-se 20(vinte) dias multa, mantendo-se o restante daquela decisão/sentença.

Expediente do dia 21 de dezembro de 2011

0006360-85.2011.805.0248 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Público Estadual
Reu(s): Orlene Lima Nery, Tiago Lima Nery
Advogado(s): Antônio César Brito dos Santos
Sentença: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para absolver a ré ORLENE LIMA NERY e CONDENAR o réu TIAGO LIMA NERY, qualificado nos autos, como incurso nas iras do art. 33 da Lei 11.343/2006, razão pela qual passo a dosar-lhe a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal:
Analisadas as diretrizes traçadas pelo artigo 59, do Código Penal e observadas as circunstâncias que devem preponderar à dosimetria da reprimenda base (art. 42, da Lei nº 11.343/06), verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo tipo incriminador; seus antecedentes são favoráveis, posto que tecnicamente primário; não existem elementos suficientes para se valorar sua personalidade; conduta social sem fatos desabonadores; o motivo do delito não foi considerável; as circunstâncias se encontram narradas nos autos, merecendo censura, uma vez que a disseminação do vício põe em risco a sociedade; as consequências do crime se revelam desconhecidas, não havendo que se cogitar acerca de comportamento de vítima.
À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. Não ocorrem

agravantes nem atenuantes, entretanto, incide no caso, a causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, uma vez que o réu é tecnicamente primário, não há prova de que o acusado integre associação criminosa nem que seja ligado com fatos criminosos; assim, reduzo a pena em 2/3 passando a pena a 02 (dois) anos de reclusão, tornando-a em definitiva, em razão da ausência de causas de aumento de pena.
Em função das aludidas circunstâncias judiciais, fixo a pena de multa em 600 (seiscentos) dias-multa, e face da causa especial de diminuição de pena reduzo em 2/3 ficando definitivamente em 200 (duzentos) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. A multa será corrigida monetariamente e recolhida ao Fundo Penitenciário, conforme disposições dos artigos 49 e 50 do Código Penal Brasileiro.
Quanto ao regime da pena, entendo que a obrigatoriedade de imposição do regime fechado fere a CF/88, na medida em que viola o princípio da efetiva individualização da pena. Assim, não havendo motivo para imposição de regime mais severo, entendo pela FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO.
Do mesmo jeito, inconstitucional é a determinação legal de impossibilidade da conversão em pena alternativa, assim já tendo se manifestado o STF recentemente.
Desta forma, em vista da pena imposta e analisando as condições pessoais do condenado, réu primário e as demais circunstâncias que se encontram relacionadas à prática do delito, e inclusive tendo estado preso preventivamente e, portanto, se faz possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, considerando inclusive a quantidade de droga apreendida com o mesmo, e o tempo de pena a ser cumprida e estando presentes os requisitos previstos no art. 44 do CP, entendo pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito.
O Tribunal de Justiça da Bahia em recente decisão, julgando a Apelação Criminal nº 0004164-16.2009.805.0248-0, entendeu que quando o legislador pátrio previu a causa especial de diminuição de pena no art. 33, §4º da Lei 11. 343/2006 ele certamente afastou o caráter hediondo dessa espécie delitiva, senão vejamos a ementa abaixo transcrita:
Uma vez reconhecida a modalidade de tráfico privilegiado, afasta-se a natureza hedionda do delito, possibilitando o cumprimento inicial da pena regime diverso do fechado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (TJBA - Apelação Criminal - Segunda Câmara Criminal - Rel. Des. Jeferson Alves de Assis. 08/06/2011).
Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, 2ª parte e na forma dos artigos 46 e 47, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a de Prestações de Serviços à Comunidade e Limitação de Fim de Semana, por se revelar a mais adequada ao caso na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima, devendo àquela se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória (depois de aplicada a detração), em atividades inerentes às suas aptidões, junto à Instituição Pública ou Filantrópica, nesta cidade de Serrinha, local onde reside o acusado; esta última, na proibição de frequentar bares, casas de jogos, pelo mesmo tempo da pena aplicada.
Deverá, ainda, ser cientificado que ao condenado é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (artigo 55 do Código Penal), sendo que, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada ou restante.
Condeno-o ainda ao pagamento das custas do processo.
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, visto que não mais subsistem os motivos que ensejaram aquela prisão preventiva decretada anteriormente, bem como, a pena privativa de liberdade foi convertida em restrirtiva de direitos, expedindo-se o competente Alvará de Soltura se por outro motivo não estiver preso.
Após o trânsito em julgado desta sentença, tome-se as seguintes providências:
a) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados;
b) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Não paga a multa, proceda-se na forma do art. 51 do CP;
c) Oficie-se o CEDEP e o TRE Bahia por meio 150ª Zona Eleitoral, fornecendo informações sobre o julgamento deste feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
P. R. I.

Expediente do dia 16 de março de 2012

0001448-21.2006.805.0248 - HOMICIDIO(0-0-0)
Autor(s): Ministerio Publico Estadual
Reu(s): Antonio Marques Brandao
Advogado(s): Flaviano José de Freitas Neto
Vítima(s): Raimundo Quaresma Da Silva
Decisão: 1- Considerando que o processo foi julgado e interposto recurso de apelação a Sentença proferida em 1ª instância foi mantida, ficando o réu condenado definitivamente a pena de 13 anos de prisão em regime fechado; 2- Considerando que já houve o trânsito em julgado do Acórdão e que foi expedido mandado de prisão, mas o condenado não foi preso para iniciar o cumprimento da pena imposta, determino a suspensão do feito, devendo o processo aguardar em Cartório a efetivação da prisão ou o final do curso do prazo prescricional que ocorrerá em: 13/07/2029.
5- Cumpra-se.

Expediente do dia 20 de março de 2012

0002190-51.2003.805.0248 - INQUERITO(2-3-1)
Autor(s): Elder Carvalho De Matos, Jackson Dos Santos Carvalho, Erasmo Oliveira Santos

Vítima(s): Antônio De Almeida Bispo
Despacho: Atenda-se os requerimentos retro. Oficiem-se

0007226-06.2005.805.0248 - TOXICOS(4-3-3)
Autor(s): Ministerio Publico Estadual
Reu(s): Luciana Santos Brito, Jeorge Freitas Cordeiro
Advogado(s): Flaviano José de Freitas Neto, Ivana Silva de Santana
Vítima(s): Sociedade
Despacho: Vistos etc. Considerando o teor do ofício de fls. 297, determino a expedição de carta precatória para para Comarca de Feira de Santana com a finalidade de colher o depoimento da testemunha arrolada pela acusação Lucival de Jesus Nascimento. Cumpra-se.

Expediente do dia 21 de março de 2012

0003301-89.2011.805.0248 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Pública
Reu(s): Evandro Correia Da Silva Júnior
Advogado(s): Narciso Queiroz de Lima
Vítima(s): A Sociedade
Despacho: Certifique o Cartório se a Sentença transitou em julgado, em caso afirmativo voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

0001112-90.2001.805.0248 - ESTELIONATO(0-0-0)
Autor(s): Justiça Pública
Reu(s): Kleber Rodrigues Rocha
Advogado(s): Raimundo Moreira Reis Junior
Vítima(s): Posto Cacuá Veículos E Derivados Ltda
Despacho: Cite-se por Edital e observando o prazo editalício.

0004839-18.2005.805.0248 - ACAO CRIMINAL(0-0-0)
Autor(s): Justiça Pública
Reu(s): Fabio Ramos De Almeida
Advogado(s): Fabrisio Cruz de Oliveira
Vítima(s): Cicero José Macario Rocha, Edilson Andrade Da Silva
Despacho: Mantenho o despacho de fls. 76, alterando tão somente a data da audiência que ora remarco-a para o dia 21/08/2012 às 09:00 horas, em virtude, inclusive, do retorno da Carta Precatória última.

Expediente do dia 22 de março de 2012

0009489-98.2011.805.0248 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Público Estadual
Reu(s): Rosalvo Ribeiro Matos, Jadson De Matos Neri, Gilmario Cubertino Santana
Advogado(s): Adenilde Gabriel da Silva, Helaine Moura Pimentel de Almeida
Vítima(s): A Sociedade
Despacho: Em atenção ao Ofício nº 475/2012 - JAMS- Segunda Turma- Segunda Câmara Criminal, expedido para instruir Habeas Corpus nº 0302321-37.2011.805.0000, no qual figura como paciente JADSON DE MATOS NERI, informo a V.Exª., que o mencionado paciente, responde nesta Vara ao processo nº 0009489-98.2011.805.0248, o qual encontra-se com audiência de instrução designada para o dia 27.03.2012, conforme cópias anexo.

Para que V.Exª., possa melhor avaliar o pedido referente ao Habeas Corpus acima mencionado, remeto, em anexo, cópias das principais peças constantes dos autos.

0004979-52.2005.805.0248 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL(4-4-1)
Adolescente(s): Antônio Jorge De Oliveira Filho, Danilo Dos Santos E Santos
Autor(s): O Ministerio Publico Estadual
Advogado(s): Flaviano José de Freitas Neto
Despacho: O processo com relação do Representado está também fadado a extinguir em razão do alcance dos 21 anos bem como, pelo fato de não conseguir localiza-lo, de modo que, dê-se conhecimento ao Ministério Público de tal situação e depois conclusos.

Expediente do dia 23 de março de 2012

0001166-70.2012.805.0248 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor(s): Jose Bispo Mendes
Vítima(s): Fernanda De Jesus Nascimento

Despacho: Apense-se aos autos de nº 7317-86.2011 e depois, ao Ministério Público.

0000349-16.2006.805.0248 - PORTE ILEGAL DE ARMA(4-2-1)
Autor(s): A Justiça Publica
Reu(s): Antonio Rocha
Advogado(s): Genebaldo de Lima Queiroz, Helaine Moura Pimentel de Almeida
Despacho: Vistas dos autos ao Ministério Público

Expediente do dia 26 de março de 2012

0002769-28.2005.805.0248 - ROUBO
Autor(s): Justiça Pública
Reu(s): Bárbara Rozane Dos Santos, Marcelo Gomes De Souza
Advogado(s): Juvenal Muniz Barreto Filho, Luiz Silva Queiroz
Vítima(s): Nilton Carlos Lima Cunha
Despacho: Tem razão a Defesa da acusada quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva anteriormente decretada, uma vez ficar demonstrado nos autos de que a referida acusada não teve a intenção até a presente data de furtar -se a aplicação de lei penal. Assim, reconsidero a decisão que decretou a sua prisão e em conseqüência revogo-a, providenciando o Cartório os oficios pertinentes. Quanto ao outro acusado permaneça aquele decreto preventivo, ao tempo em que dada a sua não localização, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para o oferecimento de Defesa Prévia.

0001794-59.2012.805.0248 - Inquérito Policial
Autor(s): Ministerio Publico
Reu(s): Eliesio Sousa Do Rosário
Vítima(s): Maria Selma Santana Miranda, Francielly Santana Alves
Despacho: Designo dia 02/05/2012, às 09:20 horas, para ter lugar a audiência de que trata o art. 16 da Lei Maria de Penha, devendo o Cartório providenciar as intimações necessárias. Cumpra-se.

0001776-38.2012.805.0248 - Inquérito Policial
Autor(s): Ministerio Publico
Reu(s): Willimar Cerqueira Santos
Vítima(s): Zenaide Menezes Nascimento
Despacho: Designo dia 02/05/2012, às 09:30 horas, para ter lugar a audiência de que trata o art. 16 da Lei Maria de Penha, devendo o Cartório providenciar as intimações necessárias. Cumpra-se.

0001793-74.2012.805.0248 - Inquérito Policial
Autor(s): Ministerio Publico
Reu(s): Raimundo Rosa Macedo Costa
Vítima(s): Josenilda Oliveira De Lima
Despacho: Designo dia 02/05/2012, às 10:15 horas, para ter lugar a audiência de que trata o art. 16 da Lei Maria de Penha, devendo o Cartório providenciar as intimações necessárias. Cumpra-se.

0001760-84.2012.805.0248 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico
Reu(s): Josiel Da Silva Reis
Vítima(s): Glaucio Lopes De Oliveira
Despacho: Cumpra-se o quanto solicitado pelo Ministério Público. Expeça-se os ofícios necessários.

0001791-07.2012.805.0248 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico
Reu(s): Ronivaldo Brito Brandão
Vítima(s): Simone Lima De Jesus
Despacho: Cumpra-se o quanto solicitado pelo Ministério Público. Expeça-se os ofícios necessários

0001788-52.2012.805.0248 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico
Reu(s): Moacir Queiroz
Vítima(s): Ivone Santos Queiroz
Despacho: Cumpra-se o quanto solicitado pelo Ministério Público. Expeça -se os oficios necessárias.

0001780-75.2012.805.0248 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico
Reu(s): Dilson Santana Cardoso
Vítima(s): Maria Cristina Silva Santos
Despacho: Cumpra-se o quanto solicitado pelo Ministério Público. Expeça-se os ofícios necessários.

0002550-15.2005.805.0248 - ATENTADO AO PUDOR(0-0-0)
Autor(s): A Justiça Publica
Reu(s): Paulo Jorge Alves De Goes
Advogado(s): Ivana Silva de Santana
Despacho: Autos nº 0002550-15.2005.805.0248

Em que pese constar nos autos petição da defesa interpondo Recurso de Apelação que foi recebido por este Juízo, deixo por ora de encaminhar os presentes autos ao Tribunal de Justiça da Bahia, tendo em vista que o réu não foi encontrado para tomar ciência do inteiro teor da sentença de fls. 366-368, conforme certidão de fls. 377-v.
Intime-se o réu por via editalícia pelo prazo de lei.
Cumprida a supracitada diligência, ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia com as nossas homenagens.

Serrinha, 26 de março de 2012.

Maria Angélica Carneiro
Juíza de Direito

0006355-63.2011.805.0248 - Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente
Autor(s): Instituição Lar Pérolas De Cristo
Menor(s): Daniele Natividade Da Izenção
Despacho: Acompanhando o opinativo supra e pelas razões ali mencionadas arquive-se e com as providências pertinentes.

Expediente do dia 27 de março de 2012

0001822-27.2012.805.0248 - Auto de Prisão em Flagrante
Autor(s): Delegacia De Policia De Serrinha
Reu(s): Fernando Emanuel Souza Cerqueira
Decisão: 1- Homologo o flagrante.
2- Tendo em vista o arbitramento de fiança pela autoridade policial em favor do flagranteado, prejudicada a análise acerca da custódia do mesmo.
3- Aguarde-se a remessa do procedimento, no momento oportuno.

0001819-72.2012.805.0248 - Auto de Prisão em Flagrante
Autor(s): Delegacia De Policia De Serrinha
Reu(s): Paulo Victor Silva Santos, Andrews Maciel França, Alyson Ribeiro Cruz
Decisão: 1- Homologo o flagrante.
2- Tendo em vista o arbitramento de fiança pela autoridade policial em favor do flagranteado, prejudicada a análise acerca da custódia do mesmo.
3- Aguarde-se a remessa do procedimento, no momento oportuno.

0000294-31.2007.805.0248 - ACAO CRIMINAL(0-0-0)
Autor(s): Ministério Público Estadual
Reu(s): Jose Oliveira Cardoso
Advogado(s): Sabino Gonçalves de Lima Neto
Vítima(s): A Sociedade
Decisão: 1- Recebo o recurso.
2- Ao Ministério Público para suas contrarazões e no prazo de lei.
3- Depois com a peça nos autos, subam ao Egrégio T. de Justiça deste Estado com nossas homenagens.

0001787-43.2007.805.0248 - APROPRIAÇÃO INDEBITA(4-2-0)
Autor(s): Justiça Pública
Reu(s): Marcelo Carmo Dos Santos
Advogado(s): Helaine Moura Pimentel de Almeida
Vítima(s): Juscelia Goncalves Dos Santos
Despacho: Vistos etc.
Trata-se de pedido formulado pela Defensoria Pública em favor do réu, requerendo o reconhecimento da extinção da punibilidade sob a alegação de o período de prova ao qual o acusado estava submetido transcorreu sem que tivesse sido revogado, com parecer desfavorável do Ministério Público.
Compulsando os autos, verifico que a extinção da punibilidade não pode ser decretada neste momento, porque, a punibilidade não se extingue pelo simples escoamento do período de prova da suspensão condicional do processo. É preciso avaliar também o integral cumprimento das condições impostas, de modo que a revogação do benefício é possível ainda que ultrapassado o período de prova.
Logo, pelo exposto, INDEFIRO o pedido de decretação da extinção da punibilidade, ao tempo em que, considerando a alegação de que o réu possui pouco entendimento sobre a legislação do país, designo audiência para o dia 15/05/2012, às 10:15 com a finalidade oportunizar ao réu, novamente, a apresentação de justificativa pelo descumprimento das condições.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000869-10.2005.805.0248 - ACAO CRIMINAL(0-0-2)
Autor(s): A Justiça Pública
Reu(s): Alvaro Daniel Ferreira Dos Santos
Advogado(s): Claudionor Ferreira da Silva Neto, Helaine Moura Pimentel de Almeida
Sentença: Logo, em face do exposto e à luz de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada na denúncia para ABSOLVER, o réu ÁLVARO DANIEL FERREIRA DOS SANTOS, anteriormente qualificado, por insuficiência de provas quanto ao delito previsto no art. 180 do CP e pela pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso quanto ao crime previsto no art. 12 da lei 10.826/2003, nos termos do art. 61 do CPP e 107, III do Código Penal, decretando extinta a punibilidade do réu apenas quanto a este crime, devendo a arma de fogo ser encaminhada ao órgão competente, se for o caso, à míngua de prova para autorização da posse.
Por fim, com relação a moto apreendida, oficie-se a Depol local determinando a liberação do veículo em favor de seu proprietário, porventura a mesma ainda não tenha sido devolvida.
P.R.I., e após o trânsito em julgado, arquive-se.
Sem custas.

0001243-16.2011.805.0248 - Adoção
Requerente(s): Vanderleia Aparecida Soares E Antonio De Oliveira Santos
0001243-16.2011.805.0248 - Adoção
Requerente(s): Vanderleia Aparecida Soares E Antonio De Oliveira Santos
Sentença: Vistos etc.
Os autores da presente ação apesar de intimados pessoalmente deixaram de promover a indispensável habilitação à adoção, o que impede o prosseguimento do feito, demonstrando com tal postura desinteresse na presente ação.
Pelo exposto, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas, por serem beneficiários da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009592-08.2011.805.0248 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Pública
Reu(s): Luiz Eduardo Conceição Costa, Alisson Souza Dos Santos
Advogado(s): Helaine Moura Pimentel de Almeida, Juvenal Muniz Barreto Filho
Vítima(s): A Sociedade
Decisão: Após a apresentação de defesa escrita pelo réu e analisando os demais elementos acostados aos autos, verifica-se não ser o caso de absolvição sumária, porquanto não encontram-se presentes quaisquer das hipóteses previstas nos incisos constantes do art. 397 do CPP. Sendo assim, recebo a denúncia e designo o dia 16/10/2012, às 09:00 horas para ter lugar Audiência Concentrada de Instrução e Julgamento. Intimações necessárias.

0001443-33.2005.805.0248 - ACAO PENAL(4-4-2)
Autor(s): Ministerio Publico
Reu(s): Glebson Ferreira Lopes
Advogado(s): Helaine Moura Pimentel de Almeida, Pericles Novais Filho
Vítima(s): A Sociedade
Despacho: R. Hoje.
Compulsando os autos, verifico que o processo encontra-se concluso para sentença, entretanto, há uma irregularidade capaz de anular o feito, uma vez que a proposta de suspensão condicional do processo não foi submetida a manifestação do acusado para que o mesmo aceitasse ou não a referida proposta, notadamente, porque, verifico que o mesmo não responde a outros processos criminais, bem como não há registro de condenação anterior, conforme certidões de fls.130/131.
Saliento que a suspensão condicional do processo é um instituto extremamente benéfico para o acusado, de modo que não é possível ultrapassar esta fase processual e sentenciar sem antes oportunizar a manifestação do réu.
Logo, chamo o feito a ordem para determinar que seja expedida carta precatória à Comarca de Feira de Santana, local onde o réu reside, com a finalidade de encaminhar a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público às fls. 35 para que o réu se manifeste quanto a mesma e, caso seja aceita, o período de prova deverá ser cumprido e fiscalizado no Juízo Deprecado.
Determino que o Cartório quando da expedição da precatória, informe o novo endereço do réu constante às fls. 104 e 108, Após o cumprimento da precatória voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

0000128-09.2001.805.0248 - ESTELIONATO(0-0-0)
Autor(s): Justiça Pública
Reu(s): Breno Silva Andrade
Advogado(s): Helaine Moura Pimentel de Almeida
Vítima(s): Bradesco, Genivaldo Cesar Santos Oliveira
Despacho: Vistos etc.
Trata-se de pedido formulado pela Defensoria Pública em favor do réu, requerendo o reconhecimento da extinção da punibilidade sob a alegação de o período de prova ao qual o acusado estava submetido transcorreu sem que tivesse sido revogado.

Compulsando os autos, verifico que a extinção da punibilidade não pode ser decretada neste momento, porque, a punibilidade não se extingue pelo simples escoamento do período de prova da suspensão condicional do processo. É preciso avaliar também o integral cumprimento das condições impostas, de modo que a revogação do benefício é possível ainda que ultrapassado o período de prova.
Logo, pelo exposto, INDEFIRO o pedido de decretação da extinção da punibilidade, ao tempo em que, designo audiência para o dia 15/05/2012, às 10:15 com a finalidade oportunizar ao réu, novamente, a apresentação de justificativa pelo descumprimento das condições.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000418-53.2003.805.0248 - LESÃO CORPORAL
Autor(s): Justiça Publica
Reu(s): Rivanildo Da Mota Lima
Vítima(s): Angelina Dos Santos Oliveira
Sentença: Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado, com base no §5º do art. 89, da Lei 9.099/95, determinando a expedição de ofício ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento deste feito.
Após o trânsito em julgado desta decisão, arquive-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público.

0001508-62.2004.805.0248 - ACAO PENAL(4-2-)
Autor(s): Ministério Público
Reu(s): Damião Conceição Sena
Advogado(s): Arnaldo Freitas Pio
Vítima(s): Antonio Lopes Da Silva Filho
Despacho: R. Hoje.
O processo encontra-se concluso para sentença, entretanto, não consta o laudo de exame complementar das lesões corporais, referente a guia 166/04.
Sendo assim, converto o julgamento em diligência, determinado que seja oficiado o DPT para que no prazo improrrogável de 15 dias remeta para este juízo o referido laudo pericial e com o referido laudo nos autos, novamente às partes para ratificação de suas alegações.
Caso não seja remetido tal laudo, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0001720-05.2012.805.0248 - Restituição de Coisas Apreendidas
Reu(s): Mateus Da Costa Silva
Advogado(s): Helaine Moura Pimentel de Almeida
Sentença: Vistos etc.
Trata-se de pedido de Restituição de Coisas Apreendidas formulado por Francisco dos Santos, com parecer favorável do Ministério Público.
O pedido veio instruído com documentos comprobatórios da propriedade do bem e identificadores do proprietário.
É o breve relatório.
DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a motocicleta apreendida é de propriedade do Requerente e que não possui restrições perante o DETRAN, conforme comprovam os documentos colacionados aos autos. O referido veículo foi apreendido no momento da prisão em flagrante do acusado pela prática do crime de tentativa de homicídio.
O art. 118 do CPP estabelece que as coisas apreendidas não poderão ser devolvidas antes de transitar em julgado a sentença condenatória enquanto interessarem ao processo. No caso em análise, o veículo apreendido em nada contribuirá para a solução do conflito, de modo que a manutenção de sua apreensão se mostra desnecessária para a instrução processual.
Destarte, acolhendo o parecer ministerial, DEFIRO o pedido de restituição, determinando a liberação do veículo em favor da genitora do proprietário, JACIARA ROSA SILVA, devendo a mesma, no entanto, apresentar o documento original do veículo para conferência do Cartório.
Expeçam-se os ofícios necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001468-02.2012.805.0248 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor(s): Jamerson Dos Santos Coutinho
Vítima(s): Najara Santos Monteiro
Despacho: Aguarde-se pelo prazo de 60 dias o ajuizamento da ação penal relativa aos fatos. Decorrido tal prazo, certifique-se e depois, ao Ministério Público.

0009463-03.2011.805.0248 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juízo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De São Gabriel-Ba.
Reu(s): Ozenildo Dos Santos
Despacho: Cumpra-se. Designo o dia 25/04/2012 às 09:10 h para a audiência deprecada. Intimações necessária.

0007433-92.2011.805.0248 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor(s): Justiça Pública
Reu(s): Alfredo De Oliveira Da Cruz Filho
Advogado(s): Helaine Moura Pimentel de Almeida
Vítima(s): Elisangela Da Cruz Mota
Despacho: Com base no expediente retro, oficie-se ao CPS, bem como Certifique o Cartório aceca dos antecedentes do acusado e depois, conclusos.

0004680-07.2007.805.0248 - ACAO PENAL(0-0-0)
Autor(s): Justiça Publica
Reu(s): Aladel Gonçalves Maia
Vítima(s): Secundina Pinheiro Lima
Despacho: Designo Audiência de proposta de Suspensão Condicional do Processo para o dia 15/05/2012, às 09:30 horas.

0009485-61.2011.805.0248 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Pública
Reu(s): Luiz Eduardo Conceição Da Costa
Vítima(s): A Sociedade
Despacho: Oficie-se o Cartório Eleitoral para informar o endereço do autor fato/ vitima.

0004887-64.2011.805.0248 - Medidas de Proteção à Criança e Adolescente
Autor(s): Ministério Público Da Infância E Juventude.
Menor(s): Lidiane De Oliveira
Despacho: Vistas dos autos ao Ministério Público.

0001806-73.2012.805.0248 - Representação Criminal
Autor(s): Ana Cristina Barbosa
Advogado(s): Ivana Silva de Santana
Representado(s): Gilberto Da Silva Santos
Despacho: Atenda-se o requerimento ministerial retro.

0002589-75.2006.805.0248 - FURTO(4-4-1)
Autor(s): A Justiça Publica
Reu(s): Josevaldo Santos Lima
Vítima(s): Ivaneide Mota Dos Santos
Despacho: Oficie-se ao Cartório Eleitoral na forma que acima se requer e com a urgência.

0001088-76.2012.805.0248 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor(s): Joanderson Souza Oliveira
Vítima(s): Andreciane Calçada De Oliveira
Despacho: Ao Ministério Público. Antes porem, Certifique-se acerca de Ação Penal relativa os fatos.

0008424-68.2011.805.0248 - Representação Criminal
Autor(s): Justiça Pública
Representado(s): Lucas Goes Da Conceição
Vitima(s): Sociedade
Despacho: Analisando a resposta do representado e não sendo o caso de absolvição sumária, designo o dia 14/11/2012 ás 09:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias.

0004207-55.2006.805.0248 - LESÃO CORPORAL(4-2-3)
Autor(s): Justiça Pública
Reu(s): José Ferreira Mota, José Ramalho Do Nascimento
Vítima(s): José Ferraz Lima
Despacho: Oficie-se cobrando a devolução daquela Carta Precatória ou que pelo menos informe quanto ao cumprimento da pena.

0002648-24.2010.805.0248 - Inquérito Policial
Autor(s): Evaldo Baldoino Da Cunha
Vítima(s): Edna Maria Moura Miranda
Despacho: Certifique o Cartório acerca da existência ou não de Ação Penal relativa á esses fatos e depois, imediatamente, conclusos.

0000008-10.1994.805.0248 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Pública
Reu(s): José Ribamar Pinheiro Da Silva
Vítima(s): A Sociedade

Despacho: Com base no espelho fornecido pela Justiça Eleitoral do Estado do Ceará, intime-se o acusado da sentença condenatória, em que pese já ter expedido edital para tal mister.

0004186-45.2007.805.0248 - FURTO(0-0-0)
Autor(s): Justiça Pública
Reu(s): Ana Paula De Jesus Santos
Advogado(s): Bureau Capistrano Chaves
Vítima(s): Cristina Souza Dos Santos
Despacho: Considerando a ultima informação constante das fls. 82 de que a acusada retornou para este Estado da Bahia e considerando também a existência de proposta de suspensão do processo, já formulada, oficie-se ao Cartório Eleitoral solicitando o endereço da acusada.

0000079-21.2008.805.0248 - ACAO PENAL
Apensos: 2573598-9/2009
Autor(s): Justiça Pública
Reu(s): José Pereira Damasceno, Eder Da Silva Souza, Joelson Santos De Santana e outros
Advogado(s): Arnaldo Freitas Pio, Juvenal Muniz Barreto Filho, Marcos Rivair Oliveira Costa
Vítima(s): G. S
Despacho: Aguarde-se a realização da audiência já designada.

0001233-79.2005.805.0248 - ROUBO(0-0-0)
Autor(s): A Justiça Publica
Reu(s): Genivaldo Lima De Jesus, Florisvaldo De Lima, Hilario Brandão Da Silva
Advogado(s): Israel Cordeiro Neto, Ubiratan Gazel, Wilson Gonçalves Magalhães
Vítima(s): Antonio José Santiago De Oliveira
Despacho: Aguarde-se audiência já designada e constante do despacho de fls. 95 verso, devendo o Cartório providenciar o cumprimento daquelas diligências.

0007239-92.2011.805.0248 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Pública
Reu(s): Silvano Barbosa Alves, Givaldo Reis Dos Santos, Jamesson Reis Dos Santos e outros
Vítima(s): Francisco Guedes Dos Santos
Despacho: Oficie-se o Cartório Eleitoral para informar o endereço do autor do fato.

Expediente do dia 28 de março de 2012

0007347-24.2011.805.0248 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 4571267-6/2012
Autor(s): Justiça Pública
Reu(s): Cristovam Teles De Menezes Souza
Advogado(s): Josemy Araújo Lopes
Vítima(s): A Sociedade
Despacho: 1. Intime-se o(a) Bel(a) JOSEMY ARAÚJO LOPES para apresentar os memoriais finais no prazo legal.
2- Publique-se.
3. CUMPRA-SE.

0007207-97.2005.805.0248 - FURTO(0-0-0)
Autor(s): Ministerio Publico Estadual
Reu(s): Leidian Alves Dos Santos, Lidiane Siqueira Pires
Advogado(s): Helaine Moura Pimentel de Almeida
Vítima(s): Get Marques E Outros
Despacho:

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Doutora MARIA ANGELICA CARNEIRO, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Serrinha-Ba., na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a(o) denunciado(a) LEIDIAN ALVES DOS SANTOS, filho(a) de MARIO GONÇALVES DOS SANTOS E EDNALVA ALVES DOS SANTOS, com endereço na rua asteca, nº 78, bairro da rua nova, feira de Santana-BA, ora encontrando-se em local incerto e não sabido, que tramita nesta Vara Criminal a Ação Penal de nº 0007207-97.2005.805.0248, movida pela Justiça Pública contra o(a) mesmo(a), como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, iv do código penal. No dia 14 de setembro deste ano de 2005, por volta das 13:00 horas encontravam-se as denunciadas em companhia de duas menores, praticando furtos de sandálias e produtos de beleza no comércio desta cidade de Serrinha. Tais produtos constavam as etiquetas das lojas get stock na av. Antônio rodrigues nogueira. Foram detidas quando viajavam para a cidade de feira de santana em um veículo de aluguel na br 116. assumiram o delito. As quatro mulheres combinam que duas ficariam distraindo os funcionários das lojas enquanto as

outras duas apanhavam os produtos. Chegaram nesta cidade às 09:00 horas da manhã aproximadamente. Assim procedendo cometeram leidian alves dos santos e lidiane siqueira pires o crime do art. 155, §4º iv do código penal, pelo que se oferece a presente denúncia citando-as para interrogatório e para se verem processar até o final ouvindo-se as testemunhas infra-arroladas para virem depor em dia e horário a ser designado por este juízo. Ficando o(a) mesmo(a) por esta via CITADO para com fulcro no art. 396, com a redação alterada pela Lei 11.719/08, responder a acusação, no prazo de quinze dias, advertindo-o(a) que nesta resposta poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, e, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Comarca de Serrinha, aos 28 de março de 2012 . Do que para constar, Eu, Técnico Judiciário o digitei e assino.

MARIA ANGELICA CARNEIRO
Juíza de direito

0005519-61.2009.805.0248 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Estadual
Advogado(s): Helaine Moura Pimentel de Almeida
Reu(s): Ronaldo Rosario Dos Reis
Advogado(s): Helaine Moura Pimentel de Almeida
Despacho: Recebo o recurso .Ofereçam as razões e contrarazões, intimando-se as partes e depois, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste estado com as nossas homenagens.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Civel da Comarca de Serrinha
Juiz(a): Dalia Zaro Queiroz e Maria Angélica Carneiro
Secretário(a): Elaine Mota Santos
Turno: Manhã
A partir da presente publicação, ficam os senhores advogados intimados dos despachos, decisões, liminares, sentenças, audiências de instrução e julgamento, sessão de conciliação, assim como os demais expedientes necessários nos processos abaixo relacionados:

Expediente do dia 28 de Março de 2012

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004851-90.2009.805.0248(8-5-1)
Autor: Victor Vinnicius Ramos de Oliveira
Réu: Lg Eletronics
Advogados(as): Denise Leal Santos OAB/RJ 47361
Réu: Sort Informatica
Ato De Secretaria: Fica a patrona da ré (Denise Leal Santos) intimada para tomar conhecimento que encontra-se um alvará, contendo valores depositados em juízo, à sua disposição.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000028-05.2011.805.0248(5-4-1)
Autor: Celio Pereira Dos Santos
Advogados(as): Camilo Ribeiro Barreto OAB/BA 21586
Réu: Banco do Brasil S/A - Ag. Serrinha/Bahia
Advogados(as): Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780
Ato De Secretaria: Fica o patrono do autor intimado para tomar conhecimento que encontra-se um alvará, contendo valores depositados em juízo, à sua disposição, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0005150-67.2009.805.0248(3-5-4)
Autor: Marileuza Santos de Melo
Advogados(as): Eridson Renan Souza Silva OAB/BA 15277
Réu: Spc
Advogados(as): Flávia Presgrave Bruzdzensky OAB/BA 14983
Ato De Secretaria: Fica o patrono da parte acioanda intimada para efetuar o pagamento do saldo remanescente no valor de R$ 97,62, no prazo de dez dias, sob as penas da lei.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0005445-07.2009.805.0248(4-5-3)
Autor: Irene Bonifácio Mota de Jesus
Réu: Lg Eletronics da Amazonia Ltda
Advogados(as): Denise Leal Santos OAB/RJ 47361
Réu: Lojas Insinuante Serrinha
Ato De Secretaria: Fica a patrona da ré (Denise Leal Santos) intimada para tomar conhecimento que encontra-se um alvará, contendo valores depositados em juízo, à sua disposição neste juízo.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0000122-65.2002.805.0248(4-6-4)
Autor: Armarinho Tend Tudo Ltda
Advogados(as): Heusa Regia de Araujo Silva OAB/BA 688-B
Réu: Lisnatel - Nac. Edit. de Guias e Listas Ltda
Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SERRINHA, fica a advogada da parte autora intimada do inteiro teor do despacho, cuja transcrição segue adiante: "Aguarde-se o retorno do Mandado de penhora e avaliação de fl. 94. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão. Intime-se. Serrinha, 27/03/2012. Maria Angélica Carneiro, Juíza de Direito."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0001434-95.2010.805.0248(5-1-2)
Autor: Arnaldo Freitas Pio
Advogados(as): Arnaldo Freitas Pio OAB/BA 10432
Réu: Márcia de Jesus
Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SERRINHA, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do despacho abaixo transcrito: " Considerando a inexistência de bens penhoráveis de propriedade do (a) Executado (a), determino o arquivamento dos autos e autorizo o desentranhamento pelo autor dos documentos que instruírem a petição inicial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0005828-48.2010.805.0248(1-1-3)
Autor: Ótica Focus
Advogados(as): Lucas Silva Lima OAB/BA 22264
Réu: Antônio Pereira Dos Santos
Intimação: De ordem do(a) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito deste JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SERRINHA, fica o advogado da parte autora intimado para pagar as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0003653-86.2007.805.0248(55-5-6)
Autor: Juvenal Muniz Barreto Filho
Advogados(as): Juvenal Muniz Barreto Filho OAB/BA 7092
Réu: Walter de Jesus Costa
Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a)., Juiz(a) de Direito deste JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SERRINHA, fica V. Sa. intimada, o patrono da parte Autora, para tomar ciência da Despacho, transcrita abaixo:DESPACHO: "Indefiro o pedido de fl. 19, pois cabe ao autor diligenciar a fim de promover o andamento regular do feito. Intime-se. Após, retornem os autos ao setor de arquivo. 27/03/2012. JUÍZA DE DIREITO".

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003594-93.2010.805.0248(1-5-6)
Autor: Jane Oliveira Bispo
Advogados(as): Joab Miranda Batista OAB/BA 25585
Réu: Biotrato Clinica de Fisioterapia Ltda Me "Phisimed
Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a)., Juiz(a) de Direito deste JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SERRINHA, fica V. Sa. intimada, o patrono da parte Autora, para tomar ciência da Sentença, transcrita abaixo:SENTENÇA: "Diante do exposto, e considerando a documentação acostada aos autos, em especial a pena de confissão aplicada à parte demandada, julgo, por sentença, PROCEDENTE O PEDIDO a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Com efeito, condeno a parte demandada no pagamento no débito cobrado, corrigido monetariamente desde o dia que deveria ocorrer o pagamento (15/12/2008), nos termos dos documentos juntados aos autos, acrescido de juros legais, contados desde a efetiva citação. Sem custas e sem honorários. Publique-se, registre-se e intime-se. Serrinha, 27/03/2012. Juíza de Direito Designada".

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0001468-07.2009.805.0248(8-4-6)
Autor: José Santos de Miranda
Advogados(as): Antonio Marlon Souza Oliveira OAB/BA 24620
Réu: Gilberto A. Rodrigues (Biro Biro)
Réu: Joelma Ribeiro de Oliveira
Advogados(as): Eridson Renan Souza Silva OAB/BA 15277
Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SERRINHA, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do despacho abaixo transcrito: " Considerando a inexistência de bens penhoráveis de propriedade do (a) Executado (a), determino o arquivamento dos autos e autorizo o desentranhamento pelo autor dos documentos que instruírem a petição inicial. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001518-43.2003.805.0248(2-4-4)
Autor: Robelia Cristina Trabuco de Oliveira
Advogados(as): Arnaldo Freitas Pio OAB/BA 10432
Réu: Antonio Reis da Silva
Advogados(as): Flaviano José de Freitas Neto OAB/BA 17951
Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE

SERRINHA, fica V. Sa. intimada da inexistência de bens penhoráveis de titularidade do executado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002805-94.2010.805.0248(5-4-3)
Autor: Jane Oliveira Bispo
Advogados(as): Joab Miranda Batista OAB/BA 25585
Réu: Phisimedic (Biotrato Clinica de Fisioterapia Ltda Me)
Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SERRINHA, fica V. Sa. intimada para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0005838-92.2010.805.0248(5-4-3)
Autor: Diogo Lima de Carvalho
Advogados(as): Eridson Renan Souza Silva OAB/BA 15277
Réu: Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (Spc)
Advogados(as): Jorlando Matos Andrade OAB/BA 25800
Intimação: De ordem do(a) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito deste JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SERRINHA, fica o patrono da parte autora intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0001334-77.2009.805.0248(4-6-1)
Autor: Otonei Costa Lima
Advogados(as): Antonio Marlon Souza Oliveira OAB/BA 24620
Réu: Amazon Pc Ind e Com de Computadores
Advogados(as): Daniela França de Lemos Azevedo Peixoto OAB/BA 22808
Réu: Soft Informática
Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SERRINHA, fica o advogado da parte autora intimado do inteiro teor do despacho, cuja transcrição segue adiante: "Vistos, etc... Há nos autos informação de que a demandada encontra-se em recuperação judicial, razão pela qual não há como dar continuidade à execução do presente feito em sede de Juizado. Expeça-se Certidão de Dívida em favor da parte autora para habilitação do seu crédito, no momento oportuno, pela via própria junto ao Juízo competente. Intimem-se. Serrinha, 27/03/2012. Maria Angélica Carneiro, Juíza de Direito."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003215-89.2009.805.0248(8-4-3)
Autor: Bruno Noemar Oliveira Rodrigues
Advogados(as): Raimundo Moreira Reis Junior OAB/BA 15482
Réu: Reebok
Réu: Serasa
Réu: Serasa
Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a)., Juiz(a) de Direito deste JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SERRINHA, fica V. Sa. intimada, os patronos das partes, para tomar ciência da Sentença, transcrita abaixo:SENTENÇA: "Homologo o pedido de desistência da ação em relação à Demandada REEBOK, julgando extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, exclusivamente em relação à REEBOK. Arquive-se. Desentranhe-se os documentos. 27/03/2012. Juiz(a) de Direito"

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juizado Especial Criminal Da Comarca De Serrinha
Juiz(a): Maria Angelica Carneiro
Secretário(a): Felipe Neri De Paula Júnior
Turno: Tarde

Expediente do dia 21 de Março de 2012

0104070-75.2008.805.0001(2-2-2)
Vítima: A Sociedade de Serrinha
Acusado: Alan Santos de Jesus
Testemunha da Vítima: Adauto Ribeiro Brandao Junior
Sentença Prescrição: Compulsando os autos verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o presente procedimento investigatório foi instaurado para apurar possível crime previsto no art. 309 CTB, cuja a pena máxima cominada é de um ano de detenção, figurando Alan Santos de Jesus como autor do fato e como vítima a sociedade. O fato ocorreu em 16/06/2008 e até o momento não foi recebida a denúncia, em que pese constar tal peça nos autos fls. 35/36, embora esta assentada tivesse, inclusive, tal finalidade, mas entre a data do fato e o dia de hoje transcorreu prazo superior à dois anos incidindo, portanto, a prescrição levando-se em consideração que a pena máxima cominada ao delito é de 1 ano e que o fato é anterior à alteração do artigo 109, inciso VI do Código Penal. Ademais, mesmo que não tivesse ocorrido tal

hipótese ocorreria o advento da prescrição considerando que entre a data da aceitação da transação penal que foi em 19/11/2008 e a data de hoje decorreu também mais de dois anos. Ressalte-se que a denúncia foi oferecida em 11/02/2010, portanto também há mais de dois anos. Assim, imperioso declarar o consequente arquivamento do termo circunstanciado, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, dado que até a presente data não ocorreu o recebimento da denúncia diante do rito da Lei 9.099/95. Logo, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA, com relação ao crime acima referido e determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, conforme dispõe o art. 107, IV, c/c o art. 109, VI, todos do Código Penal e artigo 61 do CPP. Nada mais havendo, dou por encerrada este termo que vai devidamente assinado por todos os presentes.

0091904-74.2009.805.0001(1-2-6)
Vítima: Adailton de Jesus Rosario
Acusado: Sd- Claudio José Ribeiro
Testemunha da Vítima: Darilzo Silva
Testemunha da Vítima: Eunira Amor de Santos
Testemunha da Vítima: Neide Nunes
Sentença Prescrição: Compulsando os autos verifico a ocorrência da prescrição, uma vez que o presente procedimento investigatório foi instaurado para apurar possível crime previsto no art. 147 do CP, figurando Cláudio José Ribeiro como autor do fato e como vítima Adailton de Jesus Rosário. Por sua vez, o fato ocorreu em 14/07/2009 e até o momento não foi recebida a denúncia, em que pese constar tal peça nos autos, embora esta assentada tivesse, inclusive, tal finalidade, mas entre a data do fato e o dia de hoje transcorreu prazo superior à dois anos incidindo, portanto, a prescrição levando-se em consideração que a pena máxima cominada ao delito é de 06 meses. Portanto, imperioso declarar o consequente arquivamento do termo circunstanciado, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, dado que até a presente data não ocorreu o recebimento da denúncia diante do rito da Lei 9.099/95. Logo, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA, com relação ao crime acima referido e determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, conforme dispõe o art. 107, IV, c/c o art. 109, VI, todos do Código Penal e artigo 61 do CPP. Nada mais havendo, dou por encerrada este termo que vai devidamente assinado por todos os presentes.

0136722-14.2009.805.0001(1-3-2)
Vítima: Maria Jaciene de Carvalho Cruz
Acusado: Maria Ednete Lima Marques-(Nete Agente de Saúde)
Testemunha da Vítima: Genival Alves Pereira
Sentença: Considerando que a vítima manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, retratando-se da representação, e sendo a presente ação penal pública condicionada a representação, onde a mesma é indispensável, ainda acolhendo o parecer da Representante do Ministério Público, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, com fulcro no art. 107, VI do CP. Ficando as partes presentes cientes da sentença nesta assentada. Nada mais havendo, dou por encerrada este termo que vai devidamente assinado por todos os presentes.

0003584-15.2011.805.0248(2-4-2)
Vítima: Adilton de Jesus Miranda
Acusado: Natan de Tal
Representante Legal: Tatiane de Jesus
Sentença: Considerando que a vítima manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, retratando-se da representação, e sendo a presente ação penal pública condicionada a representação, onde a mesma é indispensável, ainda acolhendo o parecer da Representante do Ministério Público, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, com fulcro no art. 107, VI do CP. Ficando as partes presentes cientes da sentença nesta assentada. Defiro prazo de 05 dias à advogada do autor do fato para juntada de procuração. Nada mais havendo, dou por encerrada este termo que vai devidamente assinado por todos os presentes.

EDITAIS

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRINHA-BAHIA

EDITAL DE CITAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. DALIA ZARO QUEIROZ - Juíza de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comarca de Serrinha - Ba, na forma da Lei etc.

FAZ SABER - a todos quanto este edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo está em curso o processo tombado sob nº 0001541-71.2012.805.0248, movido por: LÍDIA LIMA BATISTA, em face de JOÃO SANTIAGO BATISTA. Ficando o Requerido, residente em lugar incerto, ignorado e não sabido, devidamente CITADO, para apresentação da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo testemunhas, as mesmas deverão comparecer independentemente de intimação. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se possa no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume e nos autos. O que se cumpra na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Serrinha - Ba, aos 28 de março de 2012. Eu, _____ Nalim Falcão Cunha Maracajá, Diretora de Secretaria.
DRª. DALIA ZARO QUEIROZ
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRINHA-BAHIA

EDITAL DE CITAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. DALIA ZARO QUEIROZ - Juíza de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comarca de Serrinha - Ba, na forma da Lei etc.

FAZ SABER - a todos quanto este edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo está em curso o processo tombado sob nº 0001549-48.2012.805.0248, movido por: MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS, em face de JOSEVALDO DOS SANTOS. Ficando o Requerido, residente em lugar incerto, ignorado e não sabido, devidamente CITADO, para apresentação da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo testemunhas, as mesmas deverão comparecer independentemente de intimação. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se possa no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume e nos autos. O que se cumpra na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Serrinha - Ba, aos 28 de março de 2012. Eu, _____ Nalim Falcão Cunha Maracajá, Diretora de Secretaria.

DRª. DALIA ZARO QUEIROZ
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRINHA-BAHIA

EDITAL DE CITAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. DALIA ZARO QUEIROZ - Juíza de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comarca de Serrinha - Ba, na forma da Lei etc.

FAZ SABER - a todos quanto este edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo está em curso o processo tombado sob nº 0001739-11.2012.805.0248, movido por: ROSALINA SANTOS BRITO, em face de GILSON XAVIER DE BRITO. Ficando o Requerido, residente em lugar incerto, ignorado e não sabido, devidamente CITADO, para apresentação da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Ficando citados ainda, eventuais interessados. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se possa no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume e nos autos. O que se cumpra na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Serrinha - Ba, aos 28 de março de 2012. Eu, _____ Nalim Falcão Cunha Maracajá, Diretora de Secretaria.

DRª. DALIA ZARO QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRINHA - BA

EDITAL DE CITAÇÃO (Assistência Judiciária)

A DRª DALIA ZARO QUEIROZ - Juíza de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comarca de Serrinha - Ba, na forma da Lei etc.

FAZ SABER - a todos quanto este edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, Processo tombado sob 0000946-72.2012.805.0248, movida por TEREZINHA MARIA DE JESUS. Ficando o Réu ANTÔNIO DE JESUS, residente em lugar incerto, ignorado e não sabido, devidamente CITADO, na forma do art. 1105 do CPC para apresentar contestação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 285 c/ c art. 319 do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se possa no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Serrinha - Ba, aos 26 de março de 2012. Eu, _____ Nalim Falcão Cunha Maracajá, Diretora de Secretaria.

DRª. DALIA ZARO QUEIROZ
Juíza de Direito

SIMÕES FILHO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO.
JUÍZA TITULAR: AMANDA PALITOT VILLAR DE MELLO
DIRETOR DE SECRETARIA: GABRIEL LEAL PEREIRA

Expediente do dia 21 de março de 2012

0000269-07.2010.805.0250 - Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Publica Do Municipio De Simoes Filho

Executado(s): Ana Cristina Mota Oliveira
0003197-28.2010.805.0250 - Execução Fiscal(1-1-9)
Exequente(s): Fazenda Publica Do Municipio De Simoes Filho
Executado(s): Jurandir Santana Moreira
Sentença: [...] ISSO POSTO, extingo o presente feito, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, impondo à executada o pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios já satisfeitos.
Decorrido o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, diligencie a Secretaria da Vara no sentido de promover a cobrança das custas processuais, caso não tenham sido satisfeitos.
Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo e após o devido pagamento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente do dia 22 de março de 2012

0001890-39.2010.805.0250 - Execução Fiscal(1-4-14)
Exequente(s): Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Executado(s): Luzitania Santiago De Alcantara
Decisão: ISSO POSTO, em homenagem ao princípio da economia processual, ACOLHO os Embargos Declaratórios para alterar a sentença de fls. 07/10, com supedâneo no inc. II do art. 463 do CPC.
Assim, afasto a ocorrência de prescrição de débito exequendo, declarando-o extinto por remissão, nos termos do art. 156, IV, do CTN e do art. 1º da Lei Estadual nº 12.217/2011, de 09/06/2011, do Estado da Bahia.
Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 26 da Lei 6.830/1980).
Após as providências legais, seja dada a devida baixa e arquivados os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007141-38.2010.805.0250 - Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Nacional
Executado(s): Pneubras Industria E Comercio Ltda
Despacho: A reunião de processos, como prevista no art. 28 da LEF, é facultativa e pressupõe que os processos, em curso na mesma Comarca e Juízo, estejam no mesmo segmento processual, pois, do contrário, a reunião perde todos os sentidos de racionalidade e de economia processual (conveniência da unidade da garantia da execução).
No caso, sequer se sabe as fases das execuções, tampouco se houve penhora em qualquer delas. Nesse sentido, indefiro o pleito de reunião dos processos.

Por outro lado, observo que a ré ainda não foi devidamente citada (fl. 06, verso).
Dessarte, cite-se o(a) devedor(a) para pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida executada, com juros, multa de mora e encargos legais, ou, no mesmo prazo, oferecer garantia à execução efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, observada a gradação legal.
Não sendo feita uma coisa ou outra, proceda-se a penhora sobre bens de propriedade do(a) executado(a) que sejam suficientes para a satisfação integral da dívida, intimando-o(a), em seguida, para o oferecimento de embargos que tiver, no prazo de 30 (trinta) dias. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou dele se ocultar, arrestem-se tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução, procedendo-se ainda, o registro da penhora ou arresto sobre bens imóveis, procedendo-se também a intimação do cônjuge.
Fixo em 10% (dez por cento) o percentual de honorários advocatícios para o caso de pagamento imediato.
Por fim, expeça-se mandado para avaliação dos bens arrestados ou penhorados (art. 7º, inciso V).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006352-39.2010.805.0250 - Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Nacional
Executado(s): Alexandre Da Silva
Despacho: Defiro o pleito de fl. 13.
Dessarte, cite-se o(a) devedor(a), no endereço de fl. 14, para pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida executada, com juros, multa de mora e encargos legais, ou, no mesmo prazo, oferecer garantia à execução efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, observada a gradação legal.
Não sendo feita uma coisa ou outra, proceda-se a penhora sobre bens de propriedade do(a) executado(a) que sejam suficientes para a satisfação integral da dívida, intimando-o(a), em seguida, para o oferecimento de embargos que tiver, no prazo de 30 (trinta) dias. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou dele se ocultar, arrestem-se tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução, procedendo-se ainda, o registro da penhora ou arresto sobre bens imóveis, procedendo-se também a intimação do cônjuge.
Fixo em 10% (dez por cento) o percentual de honorários advocatícios para o caso de pagamento imediato.
Por fim, expeça-se mandado para avaliação dos bens arrestados ou penhorados (art. 7º, inciso V).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006348-02.2010.805.0250 - Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Nacional

Executado(s): Alexandre Da Silva
Despacho: Defiro o pleito de fl. 16.
Dessarte, cite-se o(a) devedor(a), no endereço de fl. 17, para pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida executada, com juros, multa de mora e encargos legais, ou, no mesmo prazo, oferecer garantia à execução efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, observada a gradação legal.
Não sendo feita uma coisa ou outra, proceda-se a penhora sobre bens de propriedade do(a) executado(a) que sejam suficientes para a satisfação integral da dívida, intimando-o(a), em seguida, para o oferecimento de embargos que tiver, no prazo de 30 (trinta) dias. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou dele se ocultar, arrestem-se tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução, procedendo-se ainda, o registro da penhora ou arresto sobre bens imóveis, procedendo-se também a intimação do cônjuge.
Fixo em 10% (dez por cento) o percentual de honorários advocatícios para o caso de pagamento imediato.
Por fim, expeça-se mandado para avaliação dos bens arrestados ou penhorados (art. 7º, inciso V).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006354-09.2010.805.0250 - Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Nacional
Executado(s): Cerne Ceramica Reunidas Ltda
Despacho: Defiro o pleito de fl. 18.
Dessarte, cite-se o(a) devedor(a), no endereço de fl. 19, para pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida executada, com juros, multa de mora e encargos legais, ou, no mesmo prazo, oferecer garantia à execução efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, observada a gradação legal.
Não sendo feita uma coisa ou outra, proceda-se a penhora sobre bens de propriedade do(a) executado(a) que sejam suficientes para a satisfação integral da dívida, intimando-o(a), em seguida, para o oferecimento de embargos que tiver, no prazo de 30 (trinta) dias. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou dele se ocultar, arrestem-se tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução, procedendo-se ainda, o registro da penhora ou arresto sobre bens imóveis, procedendo-se também a intimação do cônjuge.
Fixo em 10% (dez por cento) o percentual de honorários advocatícios para o caso de pagamento imediato.
Por fim, expeça-se mandado para avaliação dos bens arrestados ou penhorados (art. 7º, inciso V).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente do dia 23 de março de 2012

0007085-05.2010.805.0250 - Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Nacional
Executado(s): Topazio Topografia E Assistencia A Industria E Obras Ltda
Decisão: ISSO POSTO, em homenagem ao princípio da economia processual, ACOLHO os Embargos Declaratórios para tornar sem efeito a sentença de fls. 10/14, retomando a execução com supedâneo no inc. II do art. 463 do CPC.
Assim, afasto a ocorrência de prescrição de débito exequendo.
Dessa arte, uma vez que a ré ainda não foi regularmente citada, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este juízo, a localização da devedora eo valor de débito atualizado, bem como bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006367-08.2010.805.0250 - Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Nacional
Executado(s): Motriz Veículo E Pecas Ltda
Despacho: ISSO POSTO, em homenagem ao princípio da economia processual, ACOLHO os Embargos Declaratórios para tornar sem efeito a sentença de fls. 14/18, e para extinguir a execução nos termos do inc. I do art. 794 do CPC, em face do pagamento, afastando, definitivamente, a ocorrência de prescrição do débito exequendo.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Sem honorários.
Decorrido o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, diligencie a secretaria da Vara no sentido de promover a cobrança das custas processuais, caso não tenham sido satisfeitas.
Resta, pois, desconstituida a penhora noticiada à fl. 08, para todos os efeitos.
Cumpridas toas as formalidade legais, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo e após o devido pagamento das custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000083-57.2005.805.0250 - EXECUÇÃO FISCAL(1-4-11)
Exequente(s): Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Executado(s): Detasa Bahia S/A Industrial
Decisão: [...]ISSO POSTO, acolho os Embargos Declaratórios para tornar sem efeito a sentença de fls. 15/18, afastando a incidência de prescrição simples; e, retomando a execução:
a) INDEFIRO o pedido de citação dos sícios da ré, por não demonstrados os requisitos do art. 135 do CTN;
b0 determino a citação por edital da executada, nos termos do art. 8º, Iv, da LEF, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito atualizado (consoante fls. 26/27) ou garantir a execução, sob pena de penhora..
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente do dia 26 de março de 2012

0000882-95.2008.805.0250 - EXECUÇÃO FISCAL(1-4-6)
Exequente(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado(s): Polinordeste Polimeros Comercial De Sucatas Ltda - Me
0003783-70.2007.805.0250 - EXECUÇÃO FISCAL(1-3-6)
Exequente(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado(s): Fera Calcados Ltda
0002147-69.2007.805.0250 - EXECUÇÃO FISCAL(1-3-6)
Exequente(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Advogado(s): Luiz Claudio Guimarães
Executado(s): Tenorio Galvao Transportes Express Ltda
Despacho: Observo que a presente execução foi proposta na vigência da LC Nº 118/2005, que alterou o inc. I do art. 174 do CTN. Nesse sentido, a prescrição já se encontra interrompida, em face da prolação do despacho de fl. ---.
Por conseguinte, dispensável a citação por edital da sociedade devedora, para fins de interrupção da prescrição.
Desse modo, uma vez que inexiste prejuízo imediato à exequente, e tendo em vista que o réu ainda não foi localizado, e, naturalmente bens de sua propriedade passíveis de penhora, com supedâneo na Súmula 314 do STJ, suspendo a execução com fulcro no art. 40 da LEF pelo prazo de 01 (um) ano.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Após 05 (cinco) anos no arquivo, vista ao exequente para manifestar-se na forma do art. 40, § 4º da LEF.
Possibilito à exequente, a qualquer tempo, diante de localização do devedor, o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução.
Em seguida, venham os autos conclusos.
Em remate, esclareço que indefiro o pedido de citação dos sócios da executada, uma vez que a ré não comprovou os requisitos previstos no art. 135 do CTN.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002801-22.2008.805.0250 - EXECUÇÃO FISCAL(1-4-8)
Exequente(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado(s): Movitech Industria Comercio E Servicos Ltda
Despacho: Observo que a presente execução foi proposta na vigência da LC Nº 118/2005, que alterou o inc. I do art. 174 do CTN. Nesse sentido, a prescrição já se encontra interrompida, em face da prolação do despacho de fl. ---.
Por conseguinte, dispensável a citação por edital da sociedade devedora, para fins de interrupção da prescrição.
Desse modo, uma vez que inexiste prejuízo imediato à exequente, e tendo em vista que o réu ainda não foi localizado, e, naturalmente bens de sua propriedade passíveis de penhora, com supedâneo na Súmula 314 do STJ, suspendo a execução com fulcro no art. 40 da LEF pelo prazo de 01 (um) ano.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Após 05 (cinco) anos no arquivo, vista ao exequente para manifestar-se na forma do art. 40, § 4º da LEF.
Possibilito à exequente, a qualquer tempo, diante de localização do devedor, o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução.
Em seguida, venham os autos conclusos.
De outra banda, indefiro o pedido de citação dos sócios da executada, uma vez que a exequente não comprovou os requisitos previstos no art. 135 do CTN, bem como não se observa, in casu, a hipótese da Súmula 435 do STJ.
Em remate, determino que seja inscrito na capa dos autos e no sistema SAIPRO, o nome do causídico apontado à fl. 17 como patrono da exequente.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente do dia 27 de março de 2012

0003907-14.2011.805.0250 - Procedimento Ordinário(1-3-16)
Autor(s): Juvenal Santos De Jesus
Advogado(s): Matheus Campos da Silva
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Despacho: Ato Ordinatório: "Faço vistas aos autos à parte ré, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documentos juntado às fls. 40/48".

0003170-11.2011.805.0250 - Procedimento Ordinário(1-3-16)
Autor(s): Edson Moreira De Lima
Advogado(s): Washington de Oliveira Luz
Reu(s): Instituto Nacional De Seguridade Social - Inss
Despacho: Ato Ordinatório: "Faço vistas aos autos à parte ré, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documentos juntado às fls. 111/116".

0002862-77.2008.805.0250 - CARTA PRECATORIA(1-0-2)
Deprecante(s): Juizo De Direito Da 3ª Vara Da Fazenda Publica De Salvador/Ba

Exequente(s): Municipio De Salvador
Executado(s): Mat Produções Ltda
Despacho: Ato Ordinatório: "Devolva-se a precatória, com nossas homenagens".

0001335-85.2011.805.0250 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Eduardo Dos Santo Silva
Advogado(s): Washington de Oliveira Luz
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Despacho: Ato Ordinatório: "Faço vistas aos autos à parte ré, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento juntado às fls. 110/120".

0001113-25.2008.805.0250 - EXECUÇÃO FISCAL(3-4-16)
Exequente(s): Fazenda Nacional
Executado(s): Pronor Petroquimica S/A
Despacho: Ato Ordinatório: "Cumpra-se o despacho de fl. 116".

0003746-38.2010.805.0250 - Desapropriação(4-3-6)
Autor(s): Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia-Conder
Advogado(s): Carlos Eduardo Moura Gramacho, João Francisco Alves Rosa
Reu(s): Terceiros Desconhecidos
Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o pleito de fl. 78 e documentos de fls. 80/120 e 123/179, no prazo de lei.

0009588-96.2010.805.0250 - Embargos à Execução Fiscal(2-4-4)
Embargante(s): Cia Paulista De Ferro Ligas
Advogado(s): Cristina Rocha Trocoli
Embargado(s): Fazenda Nacional
Despacho: Existindo a possibilidade de efeitos modificativos ou infrigentes, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ouça-se o embargado no prazo de lei.

0002427-40.2007.805.0250 - DECLARATORIA(4-3-)
Autor(s): Formac Ne Fornecedora De Maquinas Ltda
Advogado(s): Maurício Ribeiro de Castro
Reu(s): Sudic Superitendencia De Desenvolvimento Industrial E Comercial, Netlog Armazens Gerais Ltda, Estado Da Bahia
Advogado(s): Maria da Conceição Gantois Rosado
Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Proceda-se a citação da Netlog.

0001788-90.2005.805.0250 - EXECUÇÃO FISCAL(1-4-11)
Exequente(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado(s): Transportadora Binotto S/A
Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Registre-se o nome do advogado apontado à fl. 77 como patrono da executada.

0002099-71.2011.805.0250 - Execução Fiscal(1-3-15)
Exequente(s): Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Executado(s): Jns Comercial Ltda
Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Suspenda-se o feito pelo prazo requerido (até 15/09/2016).

0007362-21.2010.805.0250 - Execução Fiscal(3-1-7)
Exequente(s): O Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia -Coren-Ba
Advogado(s): Art da Costa Tourinho
Executado(s): Noeli Da Paixão De Jesus
Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Suspenda-se o feito pelo prazo 12 (doze) meses.

0005636-46.2009.805.0250 - Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Publica Do Municipio De Simoes Filho
Executado(s): Cbm Movelaria Ltda
Despacho: ATO ORDINATÓRIO
Suspenda-se o feito até 30/08/2012.

0005359-59.2011.805.0250 - Execução Fiscal(4-4-17)
Exequente(s): Fazenda Nacional
Advogado(s): Andrei Schramm de Rocha
Executado(s): Ramtec - Projeto, Comercio E Servicos Ltda
Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Cite-se o devedor por Oficial de Justiça.

0000380-88.2010.805.0250 - Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Executado(s): Cera Inglesa Industria E Comercio Ltda
Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Cite-se o devedor, por via postal, no endereço constante na exordial.

0000344-46.2010.805.0250 - Execução Fiscal(1-1-8)
Exequente(s): Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Executado(s): Barbara Maria Rabelo Galvão

0000393-87.2010.805.0250 - Execução Fiscal(1-1-8)
Exequente(s): Fazenda Publica Do Municipio De Simoes Filho
Executado(s): Cooperativa De Multiserviços Cidade De Simões Filho

0002217-47.2011.805.0250 - Execução Fiscal(4-1-17)
Exequente(s): Fazenda Nacional
Executado(s): Colégio Batista Paulo De Tarso Ltda

0000383-43.2010.805.0250 - Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Publica Do Municipio De Simoes Filho
Executado(s): Rosangela Mirian Andrade Barreto

0002143-90.2011.805.0250 - Execução Fiscal(4-1-14)
Exequente(s): Fazenda Nacional
Executado(s): Sombra Móveis E Decorações Ltda

0001653-68.2011.805.0250 - Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Nacional
Executado(s): Diamante Transportes Rodoviários Ltda

0004034-49.2011.805.0250 - Execução Fiscal(1-3-17)
Exequente(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Advogado(s): Cristiane Santana Guimarães
Executado(s): Platina Do Nordeste Industria Comercio E Servicos Ltda

0004037-04.2011.805.0250 - Execução Fiscal(1-3-17)
Exequente(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Advogado(s): Cristiane Santana Guimarães
Executado(s): Parmalat Brasil S. A. Industria De Alimentos

0000482-13.2010.805.0250 - Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Nacional
Executado(s): Ibapel Industria Bahiana De Papel Ltda

0003911-51.2011.805.0250 - Execução Fiscal(2-4-10)
Exequente(s): Fazenda Nacional
Executado(s): Inesa Sa
Despacho: Informe a parte exequente em 10 (dez) dias, a atual localização da parte executada, assim como eventuais bens de propriedade desta passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0009463-31.2010.805.0250 - Cautelar Inominada(5-5-6)
Autor(s): Banco De Desenvolvimento Do Estado Da Bahia S/A-Desenbanco
Advogado(s): Fernanda Carina Gomes Vasconcellos
Reu(s): Volvo Do Brasil Veiculos Ltda
Despacho: [...] Assim, por todos os motivos acima expostos e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo

sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, incs. VIII, do CPC.
Sem custas. Sem condenação em honorários.
Após as providências legais, seja dada a devida baixa e arquivados os autos.
Publique-se. registre-se. Intime-se.

0005076-07.2009.805.0250 - Execução Fiscal(4-4-18)
Exequente(s): Fazenda Publica Do Municipio De Simoes Filho
Executado(s): Edvaldo Macedo Da Silva
Despacho: Tendo em vista a relevância da matéria arguida e para evitar prejuízos ao devedor, decorrentes da constrição judicial que poderá se sujeitar, suspendo o feito levando à aplicação o disposto no art. 797 do CPC e determinando a ouvida da parte contrária, a respeito da exceção de pré-executividade interposta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005686-72.2009.805.0250 - Procedimento Ordinário(5-3-6)
Autor(s): Jorge Luiz De Jesus Santos
Advogado(s): Francisco Rigaud de Amorim
Reu(s): Municipio De Simoes Filho
Despacho: Em primeiro lugar, em face da Assistência Judiciária Gratuita, já concedida à parte autora (fl. 306), dispenso-lhe o pagamento das despesas recursais.
Recebo, dessa maneira, a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer as contra razões do presente recurso, frisando que, para tal mister, não se aplica o disposto no art. 188 do CPC.
Expirado o prazo, com ou sem contra razões, determino o encaminhamento dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas sinceras homenagens e garantias de estilo, procedendo-se às anotações de praxe.
Simões Filho, de de 2011.

Amanda Palitot Villar de Mello
Juíza de Direito Titular

0004334-11.2011.805.0250 - Execução Fiscal(3-1-15)
Exequente(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado(s): Jose Elias Santos Da Cruz - Me
Despacho: Observo que o endereço indicado na Inicial difere do endereço constante na CDA. Desse Modo, embora não tenha sido juntado aos autos o AR correspondente à citação de fl. 07, é facilmente presumível que a mesma será frustada. Assim, em face do docu. de fl. 09, determino nova tentativa de citação do devedor, por via postal, no endereço constante em fl. 09, para, no prazo legal, pagar o valor demonstrado à fl. 10 ou garantir a execução, sob pena de penhora.
Por fim, indefiro o pedido do item "1" da promoção de fl. 08, em face do despacho de fl. 06.
Cumpra-se.

0006903-19.2010.805.0250 - Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Nacional
Executado(s): Portobello Ind Com Ltda
Decisão: [...] ISSO POSTO, após minudente análise dos autos, ACOLHO os Embargos Declaratórios para confirmar a existência da sentença de fls. 60/62, tornando-a, porém, sem efeito, retomando a execução, forte no inc. II do art. 463, do CPC.
Assim, afasto a ocorrência de prescrição de débito exequendo.
Torno sem efeito, ainda, a decisão de fls. 68/71.
Dessa arte, uma vez que a executada ainda não foi regularmente citada, cite-se-a por edital, nos moldes do art. 231 do CPC, c/c o art. 8º, inc. IV da LEF, para, no prazo de lei, pagar o valor inscrito em fl. 77 ou garantir a execução, sob pena de penhora.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente do dia 28 de março de 2012

0007571-87.2010.805.0250 - Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Nacional
Executado(s): Frimasa S/A
Advogado(s): Bruno Oliveira Reis, Claudia Magali Silva Moreira, Danilo Seixas Moraes Lima, Joabe Aparecido Santos Silva, Leonardo Santos de Souza, Marcos Borges da Cunha, Nivia Luz Torres, Raphael Luiz Guimarães Matos Sobrinho
Despacho: "CERTIDÃO DE CUSTAS DEVIDAS
Certifico, para os devidos fins, que as custas devidas pelo executado atingem o montante de R$ 591,60 (quinhentos e noventa e um reais e sessenta centavos), conforme o Decreto Judiciário nº 666, de 28 de dezembro de 2010, na forma abaixo discriminada:

NATUREZA DO ATO - DESCRIÇÃO - VALOR DEVIDO

VALOR DA CAUSA - R$ 3.967,60 = R$ 519,80 (Cód.: 32093)
ATO - OFICIAL DE JUSTIÇA = R$ 71,80 (Cód.: 41017).
CARTA EXPEDIDA - R$ 0,00
OUTROS - R$ 0,00
OUTROS - R$ 0,00
TOTAL = R$ 591,60.

O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 162 § 4º, do CPC c/c Prov. n. 10/2008, GSEC.
DE ORDEM, INTIME-SE O EXECUTADO(A) PARA PAGAR AS CUSTAS ÀS QUAIS FOI CONDENADA (R$ 591,60), NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA ESTADUAL.
S.FILHO, 28/03/2012

Gabriel Leal Pereira.
Diretor de Secretaria.

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO BAHIA JUIZ TITULAR DR. ANTÔNIO BÔSCO DE CARVALHO DRUMMOND: ESCRIVÃO PAULO ROBERTO PINTO DE AZEVEDO. FICAM OS SENHORES ADVOGADOS INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES.

Expediente do dia 03 de outubro de 2011

0004668-50.2008.805.0250 - Execução de Alimentos
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia-Simoes Filho-Ba
Reu(s): Jose Nilton Gomes Dos Santos
Despacho: "....." Concedo vistas dos autos a Digna Promotora de Justiça para atualizar os calculo da pretensão> "...."

Expediente do dia 23 de novembro de 2011

0004766-30.2011.805.0250 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Marineide Menzes Dos Santos
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): Leonidas Hora Dos Santos
Sentença: *...* Pelo Juiz foi dito que: esposando a manifestação do MM. HOMOLOGO como homologado tenho, o presente Divorcio Direto Consensual resultante da conversãocolhida nesta audiência de acordo com as clausulas e condiçoes reciprocamente ajustadas pelas partes na forma supra para que a mesma conciliação surta os seus juridicos e legais efee=itos, decretando, destarte, extinta não só a sociedade conjugal, como também o vinculo. *...*

Expediente do dia 03 de dezembro de 2011

0005274-73.2011.805.0250 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia, Adriana Santos Souza, Edmilson Barbosa Souza
0005273-88.2011.805.0250 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia, Raimunda Alves, Jose Dos Santos
0005288-57.2011.805.0250 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia, Adila Costa Dos Santos, Jaelson Silva Mendes
Sentença: "...." Possível, portanto, a homologação de acordo extrajudicial fixando pensão alimentícia devida a menor de idade, para outorgar-lhe um título executivo judicial, com possível execução especial.
Não é outra a opinião do mestre YUSSEF SAID CAHALI em sua obra "Dos Alimentos", pág. 835, 4ª edição, Ed. RT, SP, 2002: "Como a ação de alimentos pode ser de iniciativa seja do credor, seja do devedor, nada obsta a que, chegando ambos a um acordo extrajudicial, reclamem em Juízo a sua homologação".
No caso em questão, foi ajustada prestação alimentícia em 27,52% do salário minimo vigente no país, quantia equivalente a R$ 150,00(cento e cinquenta reais), pagos até o dia 05 de cada mês, através de depósito bancário na Caixa Econômica Federal, Conta nº 00026591-2, Agência nº 0061, Operação nº 013. Fica resguardado que o genitor terá o direito a visitação livre. Plenamente homologável os termos do acordo firmado pelas partes perante o Ministério Público, com o seu referendo. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo extrajudicial, nos termos previstos às fls.03, dando-o caráter de título judicial, passível de execução em face do descumprimento de qualquer de suas cláusulas, ficando o genitor obrigado a pagar o valor avençado, em benefício do 9ª) menor, a título de alimentos.
Publique-se. Arquive-se cópia autêntica. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Expediente do dia 31 de janeiro de 2012

0001493-43.2011.805.0250 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Iris Barros Deziderio Pereira, Cesar Faustino Pereira
Advogado(s): Douglas Prazeres da Silva Ramalho
Despacho: Certifique o carttório desta Vara Unica o trânsito em julgado da sentença de fls. 17/18 após, arquivem-se os presentes autos, oservadas as formalidades legais.

Expediente do dia 06 de fevereiro de 2012

0000372-43.2012.805.0250 - Divórcio Consensual
Autor(s): Raimunda Maria Da Silva, Lourisvaldo Elioterio Silva
Advogado(s): Marcia Cristina Gonçalves Conceição, Paula Luciana Barreto Teixeira Santos
Despacho: "...." Com tal justificativa, colha-se, de pronto, o sempre equânime parecer do órgão do Ministério Público.

4- Cumpra-se

0000373-28.2012.805.0250 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Jose Fernandes Costa
Advogado(s): Marcia Cristina Gonçalves Conceição, Paula Luciana Barreto Teixeira Santos
Reu(s): Claudia De Lima Costa
Despacho: Defiro pedido de gratuidade requerida. "....." Intimem-se a parte autora por seu digno advogado e o douto representante do Ministerio Publico.

0001500-74.2007.805.0250 - ALIMENTOS
Autor(s): N. M. D. S.
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia, Eva dos Santos Rodrigues
Reu(s): M. D. S.
Despacho: Oficie-se como requer a parte autora as fls. 35

0001149-62.2011.805.0250 - Alimentos - Provisionais
Autor(s): Dulcicleide Ferreira Da Silva Moreira
Advogado(s): Jarbas Santana Magalhães
Reu(s): Antonio Santos Moreira
Sentença: "...." HOMOLOGO como homologado tenho, o acordo ora convencionado, inclusive no tocante a parte excedente aos limites da ação proposta, abrangendo o acordo quanto a guarda e companhia das menores, isto em face da abrangência do inciso III do art. 475-N, do CPC, com a redação da Lei nº. 11.232, de 22.12.05, para que o mesmo surta os seus jurídicos e legais efeitos, pelo que declaro extinto o presente processo com exame do mérito, ex vi art. 269, inc. III, do CPC, independentemente de custas processuais, face a extensão do benefício da gratuidade já concedida a ambas as partes. E, como nada mais havia a tratar, determinou o MM. Juiz o encerramento do presente termo que depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos e por mim. Eu, Escrevente, digitei. Eu, _____ , Escrivã, que subscrevi.

0007515-54.2010.805.0250 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Apensos: 4316936-8/2011
Autor(s): Rute De Jesus Costa Dórea
Advogado(s): Paula Luciana Barreto Teixeira Santos
Reu(s): Claudio Moura Dorea
Sentença: "....." HOMOLOGO como homologado tenho, o acordo ora convencionado, inclusive no tocante a parte excedente aos limites da Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. Para constar, foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos os presentes.

0001838-09.2011.805.0250 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Bahia Terra Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado(s): Heverton Andrade Ferreira, Rogério Moskalenko Montenegro Gomes
Reu(s): Antonio Luiz Dos Santos
Despacho: "....." BAHIA TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, qualificado na inicial, por seu dedicado patrono (fls.02), propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, contra ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, igualmente qualificados na exordial.

Requereu a parte autora, em sua peça inicial, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, o que restou indeferido (fls. 21/22). Intimado, na pessoa do seu advogado, não procedeu o suplicante ao recolhimento das custas pertinentes (certidão fls.26), requerendo, após, desistência do presente feito e isenção do pagamento das preditas custas.

Em casos tais, preceitua o art. 257 do Código de Ritos, pelo cancelamento da distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito consoante dispõe o art. 267, XI c.c o art. 257, ambos do C.P.C.

Consolidada a coisa julgada formal, arquive-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa no livro tombo e na distribuição.

P.R.I

0000382-87.2012.805.0250 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Unibanco União De Bancos Brasileiros S/A
Advogado(s): Celso David Antunes, Luis Carlos Monteiro Laurenço
Reu(s): Zen Serviços De Limpeza E Manutenção Ltda Me
Despacho: 1. Cite-se o executado, na pessoa do seu representante legal, para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme cálculo de fls. 37, abrangendo o principal atualizado R$ 60.348,20(sessenta mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), juros, custas processuais e honorários de advogado, fixados, estes, de plano, à base de 10% do valor executado (principal e juros), consignando-se, ainda, que no caso de haver pagamento integral (principal atualizado, juros e custas processuais), no prazo reportado, a verba honorária arbitrada será reduzida pela metade (CPC, art. 652 c/c art. 659 e art. 652-A e seu parágrafo único).
2. Procedida a citação, nos termos do item supra, deverá o Oficial de Justiça recolher a primeira via do respectivo mandado. Não efetuado o pagamento, no tríduo legal, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder, de imediato, a penhora e a avaliação de tantos bens da devedora quanto bastem para satisfazer a execução (principal atualizado, juros, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados), lavrando o correspondente "auto de penhora", com avaliação dos bens penhorados, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada, pessoalmente, ou na pessoa de seu advogado, se já o tiver (CPC, §§ 1º e 4º do art. 652), bem assim, o respectivo cônjuge, caso a penhora recaia sobre bens imóveis (CPC, art. 655, § 2º).
Em havendo a credora indicado, na inicial, bens a serem penhorados (CPC, art. 652,§2º), observada a gradação legal (CPC, art. 655), o Oficial de Justiça deverá proceder a penhora de acordo com tal indicação. Se diversamente, a exeqüente não haver procedido a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça penhorará os bens que encontrar, atendida a gradação prevista no art. 655 do CPC, observado o disposto no item supra.
Do mandado, que será de citação, penhora e avaliação, expedido em 4 (quatro) vias, sendo duas para servir de "contrafé" - uma para a citação e outra para a penhora e avaliação -, deverá constar que a executada poderá, querendo, opor-se à execução, mediante "embargos do devedor", a serem oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos da primeira via do mandado expedido, relativa a citação (CPC, art. 738), independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 736).
Deverá, ainda, no mesmo mandado restar consignado que caso a executada reconheça a procedência do crédito reclamado, poderá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, proceder em conformidade com o disposto no art. 745-A do CPC (propugnar pelo parcelamento do débito), o que firmará "preclusão lógica" com relação a oposição dos "embargos do devedor".
Recaindo a penhora sobre bem imóvel, nos termos do art. 659, parágrafo 4º do CPC, providencie o exeqüente, às suas expensas, a averbação de penhora no ofício imobiliário, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, independentemente de mandado judicial, expedindo o(a) Sr.(a) Escrivão (â) Certidão de Inteiro teor para efetivação do ato. Na hipótese da penhora recair sobre automóvel, oficie-se ao órgão competente para que proceda à anotação da mesma no respectivo registro.
Imprimo à presente força e caráter de MANDADO para fins de cumprimento de todas as providências ora determinadas, ressaltando que a "contra-fé" deverá ser instruída com cópias da inicial (fls. 02/05) e do presente despacho.
Cumpra-se.

0000382-87.2012.805.0250 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Unibanco União De Bancos Brasileiros S/A
Advogado(s): Celso David Antunes, Luis Carlos Monteiro Laurenço
Reu(s): Zen Serviços De Limpeza E Manutenção Ltda Me
Despacho: 1. Cite-se o executado, na pessoa do seu representante legal, para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme cálculo de fls. 37, abrangendo o principal atualizado R$ 60.348,20(sessenta mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), juros, custas processuais e honorários de advogado, fixados, estes, de plano, à base de 10% do valor executado (principal e juros), consignando-se, ainda, que no caso de haver pagamento integral (principal atualizado, juros e custas processuais), no prazo reportado, a verba honorária arbitrada será reduzida pela metade (CPC, art. 652 c/c art. 659 e art. 652-A e seu parágrafo único).
2. Procedida a citação, nos termos do item supra, deverá o Oficial de Justiça recolher a primeira via do respectivo mandado. Não efetuado o pagamento, no tríduo legal, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder, de imediato, a penhora e a avaliação de tantos bens da devedora quanto bastem para satisfazer a execução (principal atualizado, juros, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados), lavrando o correspondente "auto de penhora", com avaliação dos bens penhorados, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada, pessoalmente, ou na pessoa de seu advogado, se já o tiver (CPC, §§ 1º e 4º do art. 652), bem assim, o respectivo cônjuge, caso a penhora recaia sobre bens imóveis (CPC, art. 655, § 2º).
Em havendo a credora indicado, na inicial, bens a serem penhorados (CPC, art. 652,§2º), observada a gradação legal (CPC, art. 655), o Oficial de Justiça deverá proceder a penhora de acordo com tal indicação. Se diversamente, a exeqüente não haver procedido a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça penhorará os bens que encontrar, atendida a gradação

prevista no art. 655 do CPC, observado o disposto no item supra.
Do mandado, que será de citação, penhora e avaliação, expedido em 4 (quatro) vias, sendo duas para servir de "contrafé" - uma para a citação e outra para a penhora e avaliação -, deverá constar que a executada poderá, querendo, opor-se à execução, mediante "embargos do devedor", a serem oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos da primeira via do mandado expedido, relativa a citação (CPC, art. 738), independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 736).
Deverá, ainda, no mesmo mandado restar consignado que caso a executada reconheça a procedência do crédito reclamado, poderá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, proceder em conformidade com o disposto no art. 745-A do CPC (propugnar pelo parcelamento do débito), o que firmará "preclusão lógica" com relação a oposição dos "embargos do devedor".
Recaindo a penhora sobre bem imóvel, nos termos do art. 659, parágrafo 4º do CPC, providencie o exeqüente, às suas expensas, a averbação de penhora no ofício imobiliário, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, independentemente de mandado judicial, expedindo o(a) Sr.(a) Escrivão (â) Certidão de Inteiro teor para efetivação do ato. Na hipótese da penhora recair sobre automóvel, oficie-se ao órgão competente para que proceda à anotação da mesma no respectivo registro.
Imprimo à presente força e caráter de MANDADO para fins de cumprimento de todas as providências ora determinadas, ressaltando que a "contra-fé" deverá ser instruída com cópias da inicial (fls. 02/05) e do presente despacho.
Cumpra-se.

Expediente do dia 28 de fevereiro de 2012

0002551-81.2011.805.0250 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Elisabete Souza Pires Vieira
Advogado(s): Patrícia Almeida Tinoco
Sentença: ELISABETE SOUZA PIRES VIEIRA, qualificada na inicial, por sua advogada, constituída "ut" instrumento de fls. 11, propôs a presente AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO E REFORMA DE REGISTRO DE CASAMENTO, postulando, seja anulado seu segundo assentamento de nascimento dado no Cartório de Registro Civil da Comarca da capital, subdistrito da Sé, como também a retificação do seu registro de casamento na Comarca de São Sebastião do Passe, Subdistrito Sede, a fim de que passe a constar na reportada certidão os dados constante na certidão de nascimento primeira, lavrada no Registro Civil da Comarca de Ipiaú, Distrito Sede.

Alega a suplicante que sua genitora, ao mudar-se para a cidade de Salvador, após o fim do relacionamento com seu pai, dada a impossibilidade de locomoção para a sua cidade de origem a fim de resgatar o registro de nascimento de sua filha, ora acionante, requereu, na Comarca da capital, novo assentamento, desta feita apenas com o nome da genitora e com data de nascimento diversa da outrora registrada, só tendo a requerente conhecimento da duplicidade de registro pouco antes do falecimento de sua mãe.

Instruiu o pleito com cópia da primeira certidão de nascimento (fls. 15 e 16), a via da certidão de nascimento hostilizada (fls. 18), onde detecta-se a duplicidade, e a certidão de casamento que pleiteia retificação.

Instada, desincumbindo-se do seu mister, a digna representante do "Parquet", na bem posta promoção de fls. 21/22, propugnou pelo acolhimento do pedido, tendo em vista que é o primeiro registro que traduz a realidade dos fatos.

Com efeito, este tem sido o entendimento jurisprudencial:

"DIREITO DE FAMÍLIA-NEGATÓRIA DE PATERNIDADE-ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL- DUPLICIDADE DE REGISTROS-NULIDADE DO SEGUNDO. É nulo o registro de nascimento feito quando já existente um registro anterior não anulado; sendo desnecessário discutir se houve coação, falsidade ideológica, ou se o declarante era mesmo pai biológico da menor." (TJMG: 107029600750840011 MG 1.0702.96.007508-4/001(1), Rel. Moreira Diniz, j. 04/08/2005, Publicado em 19/08/2005).

"APELAÇÃO CÍVEL-ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-DUPLICIDADE-PREVALÊNCIA DO ASSENTAMENTO MAIS ANTIGO-ALTERAÇÃO DA DATA DE NASCIMENTO-CERTIDÃO DE BATISMO- PROVA ISOLADA-IMPOSSIBILIDADE.
01. A disciplina dos registros públicos é voltada para o alcance da manutenção da autenticidade, segurança, e eficácia dos atos jurídicos. Assim é que, há presunção relativa de veracidade no registro público (autenticidade), ensejando liberação de riscos para terceiros quanto aos atos a que se presta provar (segurança), possuindo, ademais, aptidão de produzir efeitos jurídicos, calcada na segurança do assento, na autenticidade dos negócios e declarações por eles refletidos (eficácia).
02. Diante da duplicidade de registros, deve o julgador, em regra, fazer prevalecer o mais antigo, em razão deste ter tido a presunção de veracidade originalmente violada.
03. A certidão canônica, dissociada de prova testemunhal confiável ou de qualquer outro meio de prova que ponha em dúvida a correção do registro público, não tem força suficiente para embasar a retificação do registro de nascimento.
04. Recurso conhecido e improvido." (AP. 16141-4/2008,5ª Câmara Cível, Rel. Vera Lúcia Freire de Carvalho, J. 10/02/2009)

EX POSITIS, demonstrada, como restou, a duplicidade de registro de nascimento, julgo procedente a presente AÇÃO DE ANULAÇÃO RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO e REFORMA DE REGISTRO DE CASAMENTO, para declarar, como declaro a nulidade do segundo registro de nascimento da acionada, e determinar, como determino, a expedição das necessárias cartas precatórias aos cartórios de registro civil pertinentes, para, conhecimento da presente e, na forma do §

4º do art. 109, da Lei nº 6.015, de 31.12.73, que seja retificado o assentamento do registro de casamento da Requerente, a fim de incluir o nome do seu genitor, JUVENCIO JOSÉ PIRES, como também proceda a retificação da data de nascimento da acionante fazendo constar 01 de janeiro de 1957, onde consta 01 de janeiro de 1958, (termo 559, às fls. 559, do livro 01). Publique-se, intimem-se e proceda-se, após o trânsito em julgado desta e pela devida forma, à anotação na distribuição e ao arquivamento.

Expediente do dia 01 de março de 2012

0001281-56.2010.805.0250 - Alvará Judicial
Autor(s): Maria Chaves Dos Santos
Advogado(s): Tatiane Kalaidjian de Sá Barreto Costa
Sentença: "....." EX POSITIS, julgo por SENTENÇA o presente pedido deduzido, deferindo, como deferido fica, o pedido de outorga de ALVARÁ, determinando, como determino, a sua expedição para ser cumprido junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autorizando a requerente a proceder ao levantamento dos valores ali existentes, a título de saldo da conta do FGTS e PIS, deixado pelo falecido NILSON CHAVES CRUZ DOS SANTOS, valores estes não recebidos em vida pelo mesmo "de cujus".

Processe-se independentemente do pagamento de custas processuais, em face da gratuidade da justiça ora deferida.

Publique-se, arquive-se a cópia autêntica desta sentença. Intimem-se e proceda-se, após o trânsito em julgado desta, e pela forma devida a anotação na distribuição e ao arquivamento dos presentes autos.

0000215-70.2012.805.0250 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Italsofa Nordeste S/A
Advogado(s): Harianna dos Santos Barreto
Reu(s): Gemad Transportes Ltda, Genesio Rodrigues Santos
Despacho: Vistos...
Intime-se, preliminarmente, o demandante, na pessoa de seu douto patrono, para corrigir o valor dado a causa, fixando-o no equivalente ao valor do imóvel mencionado na peça vestibular (fls. 42) caso o esbulho alegado tenha abrangido toda a sua área, ou no correspondente a parte do imóvel efetivamente esbulhada, caso o esbulho tenha sido parcial - o que restar , e recolhido as respectivas custas, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. (CPC art. 257).
Cumpra-se.

Simões Filho, 01 de Março de 2012.

0000106-56.2012.805.0250 - Monitória
Autor(s): Banco Itaucard S/A
Reu(s): Edson De Jesus Muniz
Despacho: 1 - BANCO ITAÚCARD S/A , por seu advogado, ajuíza ação Monitória, contra EDSON DE JESUS MUNIZ.

2 - A petição inicial deve conter os requisitos do art. 282 do CPC e não se confunde com os documentos indispensáveis à sua propositura, vale dizer, é exigido juntá-los, não basta a narração dos fatos na exordial. Desse modo, o Autor deve juntar os documentos indispensáveis e narrar com exatidão os fatos e fundamentos jurídicos, além do pedido e de suas especificações.

3 - No caso, não se verifica na exordial o contrato realizado com a parte ré que fundamentem logicamente o pedido.

4 - Posto isso, intime-se a parte autora, por seu Advogado, paral, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC, a fim de indicar:

a) instruir os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283), juntando cópia do instrumento contratual que alegou haver pactuado com o réu.

5 - Cumpra-se.

Expediente do dia 03 de março de 2012

0001278-67.2011.805.0250 - Divórcio Consensual
Autor(s): Celia Oliveira Da Silva, Ademar Da Silva
Advogado(s): Paula Luciana Barreto Teixeira Santos

0003656-93.2011.805.0250 - Divórcio Consensual
Autor(s): Marizete Martins De Lima, João Francisco De Lima
Advogado(s): Marcia Cristina Gonçalves Conceição

0005154-30.2011.805.0250 - Divórcio Consensual
Autor(s): Ana Cristina Dos Reis Gonçalves, Everaldo Gonçalves
Advogado(s): Paula Luciana Barreto Teixeira Santos

0000252-34.2011.805.0250 - Divórcio Consensual
Autor(s): Silvio Santos De Jesus, Valdirene De Jesus
Advogado(s): Paula Luciana Barreto Teixeira Santos

0004281-30.2011.805.0250 - Divórcio Consensual
Autor(s): Luis Alberto Gomes Freitas, Jucinete De Jesus Passos
Advogado(s): Maria das Graças Filgueiras da Silva
Sentença: EX POSITIS, conjugados como se encontram os pressupostos legais da pretensão formulada, HOMOLOGO, como homologado tenho, na forma do § º6 do art. 226 da C. Federal, com a redação da E. Constitucional de .º 66/2010, o pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL, ora deduzido, observadas as condições pactuadas na inicial, para que, tal transação, surta os seus jurídicos e legais efeitos (CPC, art. 449), determinando, após o trânsito em julgado desta, expedição do competente mandado para fins de averbação no Registro Civil competente (alínea "a" do parágrafo 1º, do art. 29 e art. 100 da lei nº. 6.015, de 31.12.73), Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, o que faço com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000384-57.2012.805.0250 - Divórcio Consensual
Autor(s): Antonio Jorge Santos Gomes, Andrea Castro Dos Anjos
Advogado(s): Pedro dos Santos Jesus
Despacho: 1 - Tendo em vista as razões e documentos de fls. 17/19, torno sem efeito o despacho de fls. 16.

2- Defiro o pedido da Assistência Judiciária Gratuita requerida.

3- Considerando que este Juízo, na esteira dos ensinamentos dos lúcidos CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD (in Direito das Famílias, 3ª ed., 2011, pag 408/411), CARLOS ROBERTO GONÇALVES (in Direito Civil Brasileiro-Direito de Família, vol.6°, 8ª ed., 2011 pág 286/287) e PAULO LÔBO (Direito Civil, Famílias, 4ª ed., 2011, pág 156 e 163), tem dispensado, em princípio, a designação de "audiência de reconciliação", em processos que tratem de Divórcio Consensual, o exame do quanto acordado pelas partes é de ser efetuado com maior rigor, já que será o único controle a ser exercido.

4- IN CASU, as partes, não reconheceram as respectivas firmas lançadas na inicial.

5- De outro modo, as partes relataram a existência de bem (ns) comum (ns) e deliberaram a cerca de sua(s) destinação(ções) sem, entretanto procederem a(s) avaliação (ções).

6- Intimem-se, destarte, os requerentes, na pessoa do advogado comum, para reconhecerem as respectivas firmas na inicial, conforme exigência do parágrafo 2º, do art.1.120 do CPC, aplicável à espécie, por força do parágrafo 2° art. 40, da Lei do Divórcio, já que não se realizará audiência de ratificação, bem assim procederem a avaliação do bem comum, indicando-lhe o valor.

7- Ao depois, retornem-me.

0001608-98.2010.805.0250 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Marlon Jesus Dos Santos, Patricia Batista Alves
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
0005276-43.2011.805.0250 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia, Cleidinaldo Ferreira Da Silva, Quecia Almeida Carvalho Da Silva
Sentença: "....." EX POSITIS, satisfeitos os pressupostos legais, HOMOLOGO, como homologado tenho, para que surta seus jurídicos e legais efeitos transação pactuada ora dada à lume, injetando-lhe, destarte, eficácia de título executivo judicial, já que possuía a de caráter extrajudicial (CPC, art. 585, II), tudo nos termos do art. 475-N do CPC, com a redação da Lei nº. 11.232, de 22/14/2005, o que, antes da reforma da lei processual comum, já era possível com base no disposto bem no art. 57 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, dispositivo este que, como ressaltado por RICARDO CUNHA CHIMENTI (in Teoria Prática dos Juizados Especiais Cíveis, Ed. Saraiva, 1999, pág. 230), ultrapassava o âmbito de incidência do Juizado Especial, hoje, tanto da esfera Estadual, como da Federal, para atingir, também, a Justiça Comum como um todo.
Declaro, pois, com esta homologação, extinto o presente processo que se reveste de natureza de jurisdição voluntária, com exame do mérito, ex vi do disposto no art. 269, III, do CPC, procedendo-se, por conseguinte, o cancelamento dos respectivos assentamentos, tudo independentemente do pagamento de custas processuais, em face da gratuidade que ora fica deferida aos transatores.

P.R.I.

Expediente do dia 05 de março de 2012

0004125-42.2011.805.0250 - Divórcio Consensual
Autor(s): Marco Antonio Kunz Da Silva, Gilvania Vieira Da Silva
Advogado(s): Jeferson Costa dos Santos
Despacho: 1 - Tendo em vista as razões e documentos de fls. 17/19, torno sem efeito o despacho de fls. 16.

2- Defiro o pedido da Assistência Judiciária Gratuita requerida.

3- Considerando que este Juízo, na esteira dos ensinamentos dos lúcidos CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD (in Direito das Famílias, 3ª ed., 2011, pag 408/411), CARLOS ROBERTO GONÇALVES (in Direito Civil Brasileiro-Direito de Família, vol.6°, 8ª ed., 2011 pág 286/287) e PAULO LÔBO (Direito Civil, Famílias, 4ª ed., 2011, pág 156 e 163), tem dispensado, em princípio, a designação de "audiência de reconciliação", em processos que tratem de Divórcio Consensual, o exame do quanto acordado pelas partes é de ser efetuado com maior rigor, já que será o único controle a ser exercido.

4- IN CASU, as partes, não reconheceram as respectivas firmas lançadas na inicial.

5- De outro modo, as partes relataram a existência de bem (ns) comum (ns) e deliberaram a cerca de sua(s) destinação(ções) sem, entretanto procederem a(s) avaliação (ções).

6- Intimem-se, destarte, os requerentes, na pessoa do advogado comum, para reconhecerem as respectivas firmas na inicial, conforme exigência do parágrafo 2º, do art.1.120 do CPC, aplicável à espécie, por força do parágrafo 2° art. 40, da Lei do Divórcio, já que não se realizará audiência de ratificação, bem assim procederem a avaliação do bem comum, indicando-lhe o valor.

7- Ao depois, retornem-me.

0002796-63.2009.805.0250 - Interdição
Autor(s): Valério Mendes De Araújo
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Interditado(s): Silvia Regina Soares Souza
Sentença: VALÉRIO MENDES DE ARAÚJO, qualificado na inicial, propôs a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO, requerendo fosse-lhe deferida a CURATELA de sua companheira SILVIA REGINA SOARES SOUZA, cujos dados da qualificação especificou, por motivo de doença, asseverando que o interditando sofre de anomalia psíquica irreversível, com seqüelas que a mantém incapacitada para os atos da vida civil.

Seguiu o feito os seus ulteriores trâmites, na forma do procedimento previsto nos artigos 1.180 "usque" 1.183 do diploma processual civil, dos demais atos participando o órgão do Ministério Público, no exercício do "munus" da representação legal, em razão da iniciativa da interdição, o qual, na promoção de fls. 35, propugnou pelo acolhimento do pleito.

As condições físicas e psicológicas apresentadas pelo interditando, bem como a prova pericial, atestam, meridianamente, o fato argüido e posto como "causa petendi" da presente ação, confirmando, destarte, a efetividade da patologia mental que acomete o interditando, tolhendo-lhe, completa e plenamente, como afirmado, a capacidade de regência da própria pessoa e bens.

Impõem-se, destarte, a imediata decretação da CURATELA da interditanda em face da detectação, como procedido, da sua incapacidade absoluta, decorrente de enfermidade que lhe afetou a higidez mental, devendo, portanto, o mesmo ser representado nos atos de sua vida civil, nos termos do decreto nº 24.559/34.

Consigno, por último, que a legitimidade da postulante encontra arrimo no disposto do art. 1.775 e seus parágrafos do Novo Código Civil, porquanto dentre os ali reportados, atendida, inclusive a gradação prevista, afigura-se como a que reúne melhores condições para o exercício da CURATELA, até porque, de fato, já vem cuidando dos interesses do interdito, sendo certo, todavia, como assinalado pelo lúcido SILVIO DE SALVO VENOSA (in Direito Civil 3ª Ed. 2003, Vol. VI, pág. 426) que: "Assim como na tutela, o juiz pode alterar a ordem legal da nomeação, se entender de conveniência para o interdito" -sic-

EX POSITIS, ante a identificação da enfermidade mental que torna o interditando incapaz de reger-se, ensejando-lhe a classificação de "absolutamente incapaz", DEFIRO o pedido deduzido, decretando, como decreto a interdição da requerida nomeando-lhe o Sr. VALÉRIO MENDES DE ARAÚJO, como seu "curador", ressaltando que a curatela ora deferida é de natureza plena ou ilimitada em razão da natureza da enfermidade diagnosticada, devendo, pois, a curadora nomeada exercer o "munus" da representação nos termos do inciso III, ao art. 3º, c/c art. 1.767, inciso II do Novo Código Civil, sendo-lhe dispensada a "prestação de caução" para o exercício do "munus", na forma do parágrafo único do art. 1.745, aplicável à espécie por força dos artigos 1.774 e 1.781, todos do Novo Código Civil c/c art. 1.190 do CPC, devendo, ainda, firmar o competente compromisso a ser lavrado em livro próprio.

Após o trânsito em julgado desta, expeça-se o competente mandado para fins de inscrição no Registro Civil de Pessoas

Naturais, observando-se, ainda, a formalidade de publicação do edital reportado no art. 1.184 do CPC, tudo independentemente de custas processuais, em face da gratuidade que fica ora deferida.

P. R. I.

0004827-85.2011.805.0250 - Embargos à Execução
Apensos: 4437459-9/2011
Autor(s): Emanuel Gonçalves Santos
Advogado(s): Maria Cristina Soares David Motta
Reu(s): Trans-Pinho Ltda Epp
Advogado(s): Renato de Magalhães Dantas Neto
Sentença: ...julgo procedente, em parte, os EMBARGOS conjuntamente apreciados face a conexão que o vincula, para acolhendo o EXCESSO DE EXECUÇÃO por cada um embargante arguidos, determinar seja a EXECUÇÃO procedida com o abatimento de cada um dos excessos ora individualmente indicados, na forma supra, o que deverá ser apurado nos proprios autos da EXECUÇÂO, condenando, ainda,a EXEQUENTE, ora EMBARGADA, a sociedade empresária TRANS-PINHO LTDA-EPP, no pagamento das parcelas de sucumbência parcial em razão dos julgamentos cumulados dos preditos EMBARGOS (CPC, art. 21), a saber: (1) custas processuais" e (2) "honorarios de advogado", estes arbitrados à base de 10%, incluindo ambas as parcelas de sucumbenciais sobre o valor da diferença relativa a cada "arbitramento" a ser apurado, produto de cada excesso de execução a ser calculado sobre o valor de R$ 21.680,86 conjuntamente cobrado, na EXECUÇÃO, dos "litiscosortes", então "executados"ora "embargantes". Para dirimir duvidas, consigno que as custas, iniciais dos EMBARGOS simultaneamente julgados, foram recolhidas pelso respectivos "embargantes" - vide fls. 28 dos autos de n.º 0004827-85.2011.805.0250 e fls. 26 dos autos de n.º 0004734-25.2011.805.0250. P
7
Expediente do dia 07 de março de 2012

0001159-14.2008.805.0250 - REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA
Requerente(s): Cyntia Maria Silva Cardoso
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Requerido(s): Marco Antonio Sales Fernandes
Advogado(s): André Leite dos Santos Filho, Daniela Abreu Chagas Araújo Ramos, Olival Serra Santana
Despacho: *...* Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que: tendo em vista que as partes restaram pessoalmente intimadas, em Cartório para comparecerem a presente audiência com fito de pela segunda vez ser empreendido uma tentativa de conciliação, e como não tenha a parte autora comparecido, dou a sua ausência como propósito de não conciliar, direcionando o feito no sentido da instrução e deferindo, atendido ao quanto postulado na inicial e na contestação, os seguintes meios de provas: (1) depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão do que fica ora intimado a parte ré e que deverá ser pessoalmente, intimada, por Oficial de Justiça a parte autora; (2) produção de provas testemunhais, ficando ressaltado que a autora já apresentou o seu respectivo rol às fls. 07, sendo requerida, nesta oportunidade, o que não contou de oposição da digna advogada do réu, a substituição de Maria dos Santos Oliveira por Valdeilson Rodrigues, com endereço especificados às fls. 61, mantida as demais, tendo ainda sido requerida a intimação das preditas testemunhas, ressaltado que fica concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré promovesse a indicação do respectivo rol de testemunha, consignando a digna advogada que as mesmas deverão serem intimadas para comparecimento à audiência a ser designada; (3) fica determinada a realização do Estudo social,. ser procedido no endereço do réu, bem assim junto pessoa da parte autora na sua residência visando detectar a real situação em que se encontra o menor em foco. Fica concedido o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste sob os documentos juntados com a réplica. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de julho de 2012, às 09:30h., ficando todos os presentes devidamente intimados, devendo o Cartório proceder as intimações das testemunhas. Nada mais havendo mandou a (o) Dr. (a). Juiz (a) que se encerrasse o presente que vai pôr todos assinados.

0001235-67.2010.805.0250 - Busca e Apreensão
Autor(s): Bfb Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado(s): Lucas Guida de Souza
Reu(s): Expresso Mirantes Trc Ltda
Sentença: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL que move Ação de Reintegração de Posse, contra EXPRESSO MIRANTES T R C LTDA, requer, na petição retro, desistência da presente ação.

Considerando que parte Ré não foi devidamente citada, entendo que o pedido de desistência merece acolhimento.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito consoante dispõe o Art. 267, VIII do C.P.C.

Custas pela parte Autora, cujo cálculo deverá seguir a diretriz do art. 260 do CPC (soma das prestações vencidas à época do ajuizamento e mais uma anuidade relativa às prestações vincendas).

Consolidada a coisa julgada formal, arquive-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa no livro tombo e na distribuição.

P.R.I

0006381-26.2009.805.0250 - Alvará Judicial
Autor(s): Nilda Da Paixão Hurbath
Advogado(s): Márcia Costa Ribeiro
Sentença: "....."EX POSITIS, julgo por SENTENÇA o presente pedido deduzido, deferindo, como deferido fica, o pedido de outorga de ALVARÁ, determinando, como determino, a sua expedição para ser cumprido junto a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE SIMÕES FILHO, agência local, autorizando a requerente, por si só, a proceder ao levantamento dos valores ali existentes, a título de férias proporcionais e 1/3 de férias, deixados pela falecida SILVIA MARINA SOUZA HURBATH, valores estes não recebidos em vida pelo mesmo "de cujus", ficando ressaltado que o crédito assinalado, deverá ser rateado em quotas-partes iguais, entre todas as admitidas beneficiárias, à base, portanto, de um terço para cada uma.Processe-se independentemente do pagamento de custas processuais, face a gratuidade da justiça ora deferida. Publique-se, arquive-se a cópia autêntica desta sentença. Intimem-se e proceda-se, após o trânsito em julgado desta, e pela forma devida a anotação na distribuição e ao arquivamento dos presentes autos.

0003500-76.2009.805.0250 - Alvará Judicial
Autor(s): Lacijane Santos Da Silva
Advogado(s): Analice Santos
Sentença: "....."EX POSITIS, julgo por SENTENÇA o presente pedido deduzido, deferindo, como deferido fica, o pedido de outorga de ALVARÁ, determinando, como determino, a sua expedição para ser cumprido junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência local, autorizando a requerente, por si só, a proceder ao levantamento dos valores ali existentes, a título do PIS, deixados pelo falecido nelson sales da silva filho, valores estes não recebidos em vida pelo mesmo "de cujus", ficando ressaltado que o crédito assinalado, deverá ser rateado em quotas-partes iguais, entre todas as admitidas beneficiárias, à base, portanto, de um terço para cada uma.Processe-se independentemente do pagamento de custas processuais, face a gratuidade da justiça ora deferida. Publique-se, arquive-se a cópia autêntica desta sentença. Intimem-se e proceda-se, após o trânsito em julgado desta, e pela forma devida a anotação na distribuição e ao arquivamento dos presentes autos.

Expediente do dia 08 de março de 2012

0006288-29.2010.805.0250 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Nilzete Conceição De Lacerda
Advogado(s): Paula Luciana Barreto Teixeira Santos
Reu(s): Jose Ailton Alcantara Chagas
Sentença: *...* Pelo Juiz ao depois, foi prolatada a seguinte SENTENÇA: NILZETE CONCEIÇÃO DE LACERDA, qualificada na inicial, por seu advogado regulamente constituida nos autos, promeveu originalmente, AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO contra JOSÉ AILTON ALCANTARA CHAGAS., Admitida a inclusão em aputa do presente processo, como precedentemente esclarecido, nesta oportunidade, frustada a possibilidade de reconciliação, restou entretanto as partes, deliberado proceder a conversão do DIVORCIO CONSENSUAL. *...*

0004200-81.2011.805.0250 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Nielson Rodrigues Dos Santos
Advogado(s): Paula Luciana Barreto Teixeira Santos
Reu(s): Rebeca Elisa Carneiro Rodrigues
Despacho: *...* EX POSITIS nos termos das manifestações do digno advogadoda parte autora e so parecer da douta Representante do Miinistério Publico HOMOLOGO como homologado tenho o presente divorcio consensual resultante da conversão do litigioso originalmente intentado, de acordo com as clausulas e condições reciprocamente ajustadas pelas partes, competentetermo de conversão ora pactuado, aasim procedendo para que a mesma transação surta os seus juridicos e legais efeitos, decretando destarte, a dissolução do vinculo conubial, julgando por conseguinte, extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269 III, do CPC.*...*

0009516-12.2010.805.0250 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Nilzete Conceição De Lacerda
Advogado(s): Paula Luciana Barreto Teixeira Santos
Reu(s): Jose Ailton Alcantara Chagas
Despacho: *...* Pelo MM. Juiz e haverem manifestado, livremente e sem hesitações o propósito de promoverem a dissolução da sociedade conjugal que os une, e, mais que isto, o de requerer, como efetivamente requerem, a conversão do presente Divorcio Judicial Litigiosa em Divórcio Consensual, vinham, pelo presente, requerer fosse tomada por termo a presente declaração, requerendo, ainda, fossem homologadas as condições do DIVÓRCIO CONSENSUAL que pactuaram nos termos seguintes: 1º) PARTILHA DE BENS: - admitem os divorciandos que o único bem imóvel a ser objeto de partilha é a casa, sita a Rua Machado de Assis, KM 30, neste município, adquirida na Constancia da sociedade conjugal mediante compromisso de compra e venda, não submetido a registro público, pelo que ressalvam que sobre o mesmo imóvel incide uma "composse" , tendo ficado ajustado que o predito imóvel será vendido pelo preço mínimo de R$ 35.000,00 e o valor que for efetivamente apurado será rateado em partes iguais entre os divorciandos. Fica acordado que até que a venda seja efetivada, a divorcianda poderá residir no dito imóvel em companhia do filho comum RAFAEL, ficando ajustado que será aposta uma placa de "VENDE-SE", comprometendo-se a divorcianda não criar obstáculo com relação ao acesso de pretensos candidatos à compra. Fica ainda esclarecido que a moto referida na inicial já foi alienada pelo divorciando, sendo que, como forma de ressarcimento, fica acordado que tocará à divorcianda todos os bens moveis e utensílios domésticos ora guarne-

cidos no referido imóvel, não podendo, no particular, o divorciando nada mais levantar.2º - NOME: - a divorcianda continuará a usar o seu nome de solteira, já que não adotou o patronímico do marido. 3º PENSÃO ALIMENTICIA: renunciam, reciprocamente, os divorciandos a percepção de alimentos entre si. GUARDA E COMPNHIA DOS FILHOS MENORES: tocará ao divorciando a guarda da filha RAISSA DE LACERDA CHAGAS, competindo à divorcianda o direito de companhia da predita menor em fins de semanas alternados, abrangendo o interregno entre as 08:00h do sábado e as 10:00h do domingo, sendo que tocará à divorcianda a guarda do filho RAFAEL AUGUSTO DE LACERDA CHAGAS, competindo ao divorciando o direito de companhia do predito menor em fins de semanas alternados, abrangendo o interregno entre as 08:00h do sábado e as 20:00h do domingo, ficando esclarecido que nos finais de semanas alternados cada divorciando ficará com a companhia conjunta dos filhos. 4) PENSÃO ALIMENTICIA PARA O FILHO MENOR - como ao divorciando coube a guarda da filha RAISSA, satisfazendo-lhe "in natura" todas as necessidades, fica ajustado que o divorciando concorrerá, tão somente, para mantença do menor RAFAEL, que ficará sob a guarda materna, satisfazendo-lhe uma pensão "in pecúnia" da seguinte forma alternativa: no caso do divorciando vir a manter vinculo empregatício, comprometer-se-á a concorrer para manutenção do seu filho menor RAFAEL, com o percentual de 15% dos rendimentos líquidos, assim compreendido o resultado da remuneração bruta, após a incidência dos descontos legais de Imposto de renda e de INSS, incidindo, tal pensão sobre 13º salário, férias, excluindo-se FGTS e verbas de natureza indenizatória, não podendo tal pensão ser inferior a 20% do salário mínimo. Encontrando-se desempregado, como ora se encontra, concorrerá, com a pensão mensal correspondente ao percentual de 20% do salário mínimo, o que dá hoje, R$ 124,40, a ser depositada na conta bancaria a ser aberta em nome da genitora do menor, junto ao BANCO DO BRASIL S/A, local, o que fica autorizado, agencia centro, até o 5º dia útil dos meses subseqüentes ao vencido, fica convencionado que a divorcianda não concorrerá com a pensão "in pecúnia", para mantença da filha RAISSA. Nada mais havendo mandou a (o) Doutor (a). Juiz (a) que se encerrasse o presente que vai pôr todos assinados.

0002967-20.2009.805.0250 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Walfrides Jones Ramos Bastos
Advogado(s): Gildemar Lima Bittencourt
Reu(s): Banco Finasa S.A
Advogado(s): Luciana Mascarenhas Nunes, Vanessa da Silva Santana, Victor Paranhos dos Santos Sousa
Sentença: "....." Homologo por sentença o acordo celebrado para que produza seus juridicos e legais efeitos,julgando extinto o processo, com resolução domérito, na forma do art. 269 III do CPC. "....." P. R. I.

Expediente do dia 09 de março de 2012

0003821-43.2011.805.0250 - Divórcio Consensual
Autor(s): Julio Galvão De Andrade, Lucimar Antonia Miranda De Andrade
Advogado(s): Joseladio Oliveira de Lima, Luis Henrique Alves da Costa
Despacho: Intimem-se os requerentes, na pessoa do advogado comum para, no prazo de 10 (dez) dias, individuarem o imóvel a ser objeto da partilha, declarando a localização ou endereço, características, valores e titulo aquisitivo.
2- Deverão esclarecer, ainda, a quem tocará, na partilha o dito imóvel.
3- Ao depois, colha-se o sempre equânime parecer do órgão do Ministério Público.
4- Cumpra-se.

Expediente do dia 13 de março de 2012

0000469-43.2012.805.0250 - Alvará Judicial
Autor(s): Daiane Alcantara Da Conceição
Advogado(s): Marcia Cristina Gonçalves Conceição, Paula Luciana Barreto Teixeira Santos

0000358-59.2012.805.0250 - Alvará Judicial
Autor(s): Caio Felipe De Souza Fetal, Jessica Lorena De Souza Fetal
Representante(s): Wilma Batista De Souza
Advogado(s): Cintia Brito de Alcantara
Despacho: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, como requerido.

2- Oficiem-se:
a) ao INSS, requisitando informações acerca dos dependentes declarados ou habilitados à pensão;
b) às entidades financeiras requeridas na inicial, perquirindo acerca dos valores ali existentes em nome do "de cujus".

3- Cumpra-se.

0000473-80.2012.805.0250 - Divórcio Consensual
Autor(s): Jaqueline Da Silva Primo, Jonhelton Dos Santos Primo
Advogado(s): Defensoria Publica do Estado da Bahia
Despacho: "...." Intime-se destrate os requerentes na poessoa do advogado comum para reconhecerem as respectivas firmas na inicial,. "...."

0001044-22.2010.805.0250 - Busca e Apreensão

Apensos: 3182811-6/2010
Autor(s): Banco Bradesco S/A
Advogado(s): Nelson Paschoalotto
Reu(s): Transportadora Rener Ltda
Despacho: Considerando a Exceção de Incompetência apresentada, autuada em apenso, suspendo o curso do presente processo, na forma do art. 306 do CPC, até resolução final do reportado incidente.

2- Intime-se.

Expediente do dia 14 de março de 2012

0002137-20.2010.805.0250 - Exceção de Incompetência
Autor(s): Transportadora Rener Ltda Epp
Advogado(s): Cláudio Calmon da Silva Brasileiro
Reu(s): Banco Bradesco S/A
Despacho: Intime-se o digno patrono da autora da ação, ora excepta, para se manifestar sobre a presente exceção de incompetência relativa, no prazo de 10 (dez) dias.
2- Cumpra-se.

Expediente do dia 15 de março de 2012

0004765-45.2011.805.0250 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): Suely Da Anunciação De Freitas
Advogado(s): João Luiz de Freitas Santos
Reu(s): Celso Santana
Despacho: *...* Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que: considerando que réu não foi citado para comparecer a esta audiência, conforme certidão de fls. 13v., dava a presente como prejudicada. Assim, retirem-se o feito de pauta e determino a intimação da douta advogada da parte autora, para no prazo de 10 dias se manifestar acerca da certidão. Após retornem-me concluso. Nada mais havendo mandou a (o) Dr. (a). Juiz (a) que se encerrasse o presente que vai pôr todos assinados. Eu, Escrivão subscrevi.

Expediente do dia 20 de março de 2012

0002542-27.2008.805.0250 - EXONERACAO DE PENSAO ALIMENTICIA
Apensos: 2039893-4/2008
Autor(s): G. D. C. S.
Advogado(s): Joseladio Oliveira de Lima
Reu(s): D. B. S., G. B. S., G. B. S.
Advogado(s): Nilson Luiz Passos Costa
Despacho: Apensem-se os presentes aos autos da Ação de Divórcio, tombados sob o nº 1977/90. ao depois, retornem-se.

Expediente do dia 22 de março de 2012

0000128-52.1991.805.0250 - Separação Litigiosa
Autor(s): João Assunção França Santos
Advogado(s): Helio Ondiaria Vasconcelos
Reu(s): Silveira Ferreira Santos
Despacho: Oficie-se a Caixa Economica Federal para que seja indicado o titular do crédito indicado como pensão alimenticia . "...."

Expediente do dia 23 de março de 2012

0003276-41.2009.805.0250 - Alvará Judicial - Lei 6858/80
Autor(s): Maria Felix Reis Santos, Francisco Ribeiro Dos Santos, Regina Ribeiro Dos Santos e outros
Advogado(s): Cleberson dos Santos Batista
Despacho: Faço vistas ao Ministério Publico.

0001938-95.2010.805.0250 - Alvará Judicial
Autor(s): Jaqueline Oliveira Dos Santos
Despacho: Cumpra-se o quanto requer o Ministerio Publico às fls. 10v. Intime-se.

0002178-84.2010.805.0250 - Interdição
Autor(s): Julia Nunes Boaventura
Advogado(s): Paula Luciana Barreto Teixeira Santos
Reu(s): Antonio Damião Nunes Boaventura

Despacho: PODER JUDICIARIO
JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO CIVEL E COMERCIAL COMARCA DE SIMÕES FILHO

JUIZ DE DIREITO: ANTONIO BOSCO DE CARVALHO DRUMMOND
ESCRIVÃO: PAULO ROBERTO PINTO DE AZEVEDO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE INTERDIÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS

O Exmº Sr. Bel. ANTONIO BOSCO DE CARVALHO DRUMMOND, Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Simões Filho, Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER à todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem ou a quem interessar possam, e especialmente ao Sr (a) ANTONIO DAMIÃO NUNES BOAVENTURA brasileiro solteiro, filho do Sr CRISTOVAM BOAVENTURA e JULIA NUNES BOAVENTURA, RG. Nº 02573386-91, com endereço na RUA A, nº 07, Conjunto Simões Filho I, Simões Filho-Bahia, que neste Cartório, tramitou os autos da ação de INTERDIÇÃO, sob o n.º 0002178-84.2010.805.0250, que o incapacita para o exercício dos atos da vida civil, requerido por JULIA NUNES BOAVENTURA, ficando este nomeada CURADORA, em virtude de sentença transitada em julgado neste Juízo datada de 17 de novembro de 2011. E para que chegue ao conhecimento de todos, manda passar o presente Edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Simões Filho, Simoes Filho, às 17: 42, do dia 23 de março de 2012 . Eu, Escrivão subescrevi.

Bel. Antonio Bosco de Carvalho Drummond
Juiz de Direito

Expediente do dia 26 de março de 2012

0005211-87.2007.805.0250 - GUARDA DE MENOR
Autor(s): L. C. A.
Advogado(s): Nelson de Jesus Passos
Reu(s): S. A. F.
Menor(s): L. F. A.
Despacho: Remarco audiência de conciliação para o dia 21/08/2012 às 09:30hs. Intime-se.

0005568-96.2009.805.0250 - Interdição
Autor(s): Elizabete Santana De Sá
Advogado(s): Lívia Nascimento do Amaral Serra
Reu(s): Marcelo Santos Vieira
Despacho: PODER JUDICIARIO
JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO CIVEL E COMERCIAL COMARCA DE SIMÕES FILHO

JUIZ DE DIREITO: ANTONIO BOSCO DE CARVALHO DRUMMOND
ESCRIVÃO: PAULO ROBERTO PINTO DE AZEVEDO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE INTERDIÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS

O Exmº Sr. Bel. ANTONIO BOSCO DE CARVALHO DRUMMOND, Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Simões Filho, Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER à todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem ou a quem interessar possam, e especialmente ao Sr MARCELO SANTOS VIEIRA, brasileiro solteiro, Policial Militar, filho do Sr Manuel Jose Vieira e Gilda dos Santos, RG. Nº 0588918113, com endereço na Av. Elmo Serejo Farias, Bl.08, Aptº 102, Simões filho-Bahia, que neste Cartório, tramitou os autos da ação de INTERDIÇÃO, sob o n.º 0005568-96.2009.805.0250, que o incapacita para o exercício dos atos da vida civil requerido por ELIZABETE SANTANA DE SÁ, ficando esta nomeada CURADORA em virtude de sentença transitada em julgado neste Juízo, datado de 25 de julho de 2011. E para que chegue ao conhecimento de todos, manda passar o presente Edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Simões Filho, Simoes Filho, 26 de março de 2012 . Eu, Escrivão subescrevi.

Bel. Antonio Bosco de Carvalho Drummond
Juiz de Direito

0006121-46.2009.805.0250 - Interdição
Autor(s): Judahy Maria Cortes Da Silva
Advogado(s): Paula Luciana Barreto Teixeira Santos
Reu(s): Fabio Cortes Silva
Despacho: PODER JUDICIARIO

JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO CIVEL E COMERCIAL COMARCA DE SIMÕES FILHO

JUIZ DE DIREITO: ANTONIO BOSCO DE CARVALHO DRUMMOND
ESCRIVÃO: PAULO ROBERTO PINTO DE AZEVEDO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE INTERDIÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS

O Exmº Sr. Bel. ANTONIO BOSCO DE CARVALHO DRUMMOND, Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Simões Filho, Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER à todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem ou a quem interessar possam, e especialmente ao Sr FABIO CORTES SILVA, brasileiro, filho do Sr Paulo José da Silva e Judahy Maria Cortes, RG. Nº 09607702-67, com endereço na Via Férrea, Mapele, Simões Filho-Bahia, que neste Cartório, tramitou os autos da ação de INTERDIÇÃO, sob o n.º 0006121-46.2009.805.0250, que o incapacita para o exercício dos atos da vida civil requerido por JUDAHY MARIA CORTES DA SILVA, ficando este nomeado (a) CURADOR(A) em virtude de sentença transitada em julgado neste Juízo datada de 20 de setembro de 2011. E para que chegue ao conhecimento de todos, manda passar o presente Edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Simões Filho, Simoes Filho, 26 de março de 2012 . Eu, Escrivão subescrevi.

Bel. Antonio Bosco de Carvalho Drummond
Juiz de Direito

Expediente do dia 27 de março de 2012

0004184-30.2011.805.0250 - Cautelar Inominada
Autor(s): Paulo Dos Reis
Advogado(s): Diogenes de Valois Santos
Reu(s): Julita Barbosa Dos Santos
Despacho: JUIZ DE DIREITO: ANTONIO BOSCO DE CARVALHO DRUMMOND
ESCRIVÃO: PAULO ROBERTO PINTO DE AZEVEDO

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS

O Exmº Sr. Bel. ANTONIO BOSCO DE CARVALHO DRUMMOND, Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Simões Filho, Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER à todos quanto o presente EDITAL virem ou de conhecimento tiverem ou interessar possam, e especialmente o(a) Sr(a) JULITA BARBOSA DOS SANTOS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, que nesta Cartório da Vara Cível e Comercial, tem curso uma ação de Cautelar Inominada, tombada neste Juízo sob o nº 0004184-30.2011.805.0250, sendo parte autora PAULO DOS REIS , residente e domiciliado(a) \RUA BARBOSA ROMEU\, neste Município de Simões Filho e parte Ré JULITA BARBOSA DOS SANTOS, e outros, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, ficando de logo parte Ré para no prazo de 15(quinze) dias contestar a presente ação, sob pena de não fazendo serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, na conformidade do Art.285 do CPC "não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos pelo Réu(s), como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a)". E para que chegue ao conhecimento de todos, manda passar o presente Edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e comarca de Simões Filho, aos 28 de março de 2012. Eu , Escrivão subescrevi.

Bel. Antonio Bosco de Carvalho Drummond
Juiz de Direito

0006572-71.2009.805.0250 - Execução de Alimentos
Representante Do Autor(s): Geisiane De Souza Da Silva
Advogado(s): Tatiane Kalaidjian de Sá Barreto Costa
Reu(s): Roberto Silva Pinheiro
Despacho: Oficie-se ao empregador do reu, identificado as fls. 22 para determinar a consignação em folha do valor da pensão acordada. "....." Cumpra-se

0000922-38.2012.805.0250 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Ministerio Publico De Simoes Filho, Claudio Silva Batista
0000928-45.2012.805.0250 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Ministerio Publico De Simoes Filho, Wedson Reis
0000923-23.2012.805.0250 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Ministerio Publico De Simoes Filho, Rodrigo Do Espirito Santo
0000924-08.2012.805.0250 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Ministerio Publico De Simoes Filho, Jailton Nogueira Da Anunciação
0000927-60.2012.805.0250 - Homologação de Transação Extrajudicial

Autor(s): Ministerio Publico De Simoes Filho, Elpidio Elio Dos Santos
0000931-97.2012.805.0250 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Ministerio Publico De Simoes Filho, Mario Borges De Cerqueira
Sentença: Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo extrajudicial, nos termos previstos ás fls. 03, dando-o caráter de titulo judicial, passível de execução em face do descumprimento de qualquer de suas cláusulas, ficando o genitor obrigado a pagar o valor avençado, em beneficio do 9ª) menor, a título de alimentos.

Publique-se, Arquive-se cópia autêntica. Intimem-se.
Ciência ao Ministério público.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

0000754-70.2011.805.0250 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Tereza Ribeiro Da Conceição
Advogado(s): Paula Luciana Barreto Teixeira Santos
Sentença: EREZA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, qualificada na inicial, por sua digna procuradora, constituída "ut" instrumento de fls. 04, propôs a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL que pode ser corrigido, inclusive, de ofício, por significar "erro material" (CPC, art. 463,II) postulando pedido para retificação do seu nome de solteira como sendo TEREZA DE JESUS RIBEIRO pretendendo, por este meio, seja feita a retificação no registro de casamento, lavrado no Cartório de Registro Civil desta Comarca matrícula nº 0093650155197920000922900018991.

Instruiu o pleito com a hostilizada certidão de casamento, cópia da sentença de divórcio, (fls.08/09), de cujos confrontos se verifica, inclusive, da observação da cópia da sentença de divórcio da requerente, revela o equívoco da sentença ora mencionada, que ao determinar o uso do nome de solteira, repetiu o nome de casada da requerente, na qual deveria constar o seu nome de solteira como sendo TEREZA DE JESUS RIBEIRO.

Instada, desincumbindo-se do seu mister, o digno representante do "Parquet", na promoção de fls. 12 verso, opinou pelo deferimento do pedido.

EX POSITIS, em decorrência da comprovação documental, julgo procedente a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, nos termos do art.110 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, ACOLHO O PEDIDO INICIAL, determinando que seja efetuada a correção pretendida, fazendo constar do assento de casamento de TEREZA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, voltando a usar o seu nome de solteira como sendo TEREZA DE JESUS RIBEIRO, ao Cartório de Registro Civil para que proceda à correção ora determinada, expedindo-se a certidão respectiva.

Empós, observadas todas as formalidades legais, arquivar estes autos.

Sem custas, por se tratar de interessado beneficiário(a) da justiça gratuita.

Publicar. Registrar. Intimar. Cumprir.

Expediente do dia 28 de março de 2012

0003705-71.2010.805.0250 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Dermeval Santos Lopes, Elaine Dias De Souza Lopes
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Despacho: Expeçam-se oficios conforme requerido.

0001821-70.2011.805.0250 - Alvará Judicial
Autor(s): Maria De Fatima Ribeiro, Jefferson Ribeiro De Souza, Flavia Ribeiro De Souza e outros
Advogado(s): Paula Luciana Barreto Teixeira Santos
Reu(s): Jacinto Souza (Falecido)
Despacho: Remetam-se os autos ao Ministerio Publico.

0000402-78.2012.805.0250 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Itau Unibanco S/A
Advogado(s): Antonio Braz da Silva
Reu(s): Salvador Villas G C A Ltda, Barbara Alexandre Pedreira Ferreira Silva, Silvio Anderson Tourinho Silva
Despacho: Citem os executados, o primeiro na pessoa do seu representante legal, e os demais mediante Carta Precatória, para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da divida, conforme calculo de fls. 88, abrangendo o proincipal atualizado R$ 107.085,77 (cento e sete mil, oitenta e cinco reais e setenta e setença e setenta e sete centavos), juros, custas, e honorarios de advogado, fixados, estes, de plano à base de 10% do valor executado. *....*

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA CRIME, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SIMÕES FILHO/ BA JUIZ DE DEIREITO: BEL. ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO - RICARDO DIAS DE MEDEIROS NETTO-HILTON DE MIRANDA GONÇALVES- ESCRIVÃO: EDSON LEONÍDIO DOS SANTOS; SUBSCRIVÃO: MARIVALDO COSTA SANTOS. FICA(M) O(S) SR(S) ADVOGADO(S) INTIMADO(S) DO TEOR DO(S) DESPACHO(S), SENTENÇA(S), NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S:

Expediente do dia 24 de fevereiro de 2012

vara crime

0000993-50.2006.805.0250 - ACAO PENAL
Apensos: 991725-4/2006, 999696-2/2006, 999697-1/2006
Autor(s): Ministério Público De Simões Filho
Reu(s): Cristiane Freire Da Conceição, Marcone Da Silva Leite, Ricardo Alex De Souza Santos
Advogado(s): Defensoria Pública
Sentença: PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Vi stos .
CRISTIANE FREIRE DA CONCEIÇÃO, MARCONI DA SILVA LEITE, RICARDO ALEX DE SOUZA SANTOS, devidamente qualificados às fls. 02, foram denunciados pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em 02 de março de 2006, pela prática do crime previsto no artigo 12 da Lei 6.368/76.
O ilustre representante do Ministério Público aduz, em sintese, na peça acusatória de fls. 02/03, que no dia 02 de março de 2006, por volta das 13:00 horas, policiais civis deste município realizavam diligência objetivando recuperar a quantia de R$ 1.250,00(mil duzentos e cinqüenta reais), subtraídos da Sra Helenalva por uma pessoa identificada como Ruth. Chegando na casa desta foi encontrada apenas a quantia de R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais). Ruth afirmou que o restante da quantia havia sido paga ao traficante Marcone da Silva Leite. Assim a policia se dirigiu à casa do referido denunciado e encontrou os três acusados juntos, oportunidade em que foram presos em flagrante e foi apreendida 9,65 kg de maconha, 35 g de cocaina e 18,7 g de Crack.
Foram os Réus presos e interrogados na Delegacia. O teor da droga foi confirmado em laudo de constatação (fls. 20) e pericial (fls. 63/64).
Com a peça acusatória vieram os autos do inquérito policial n° 031/06, oriundo da 22a Circunscrição Policial do Município de Simões Filho (fls. 05/56). "--"
I
AÇÃO PENAL N° 0000993-50.2006.805.0250 SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Em consonância ao disposto no art. 38 da Lei n° 10.409/2002, os réus foram citados para responder à acusação, apresentando defesa preliminar, querendo (fls. 65/67).
Os Réus apresentaram defesa preliminar (fls. 68/73). A defesa de Ricardo Alex de Souza Santos e Marcone da Silva Leite pugnou pelo não recebimento da denúncia e pela desclassificação do delito do artigo 12 da Lei 6.368 para o artigo 16 da mesma Lei. Quanto à acusada Cristiane Freire da Conceição, o seu advogado afirma que ela não é usuária e que também não é traficante. Pugna ainda pela rejeição da denúncia.
O Ministério Público Estadual, através de seu representante nesta comarca, contraditou a defesa preliminar apresentada (fls. 74/v).
A denúncia foi recebida em 14 de agosto de 2006, consoante despacho de fls. 75.
Foram os Réus qualificados e interrogados em juizo (fls. 87/90 - 93/96).
Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fls.104/111) .
Os debates orais foram substituídos por alegações finais escritas, apresentadas, inicialmente pelo Ministério Público (fls. 113/115) e, posteriormente, a Defensoria Pública (fls. 126/135), tendo aquele pugnado pela condenação do acusado nas penas do artigo 12 da Lei 6.368/76, enquanto a defesa requereu a absolvição dos réus da acusação contida na denúncia, subsidiariamente, a aplicação retroativa da causa de redução de pena prevista no §4° do artigo 33
AÇÃO PENAL N° 0000993-50.2006.805.0250 SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
da Lei 11.343/2006, em seu patamar máximo (dois terços) sobre a pena-base do artigo 12 da Lei 6.368/76 juntamente com a substituição da pena privativa de liberdade resultante por duas penas restritivas de direitos e o reconhecimento do direito dos réus apelarem em liberdade.

É o relatório.
Passo a decidir.
DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES
I.I) DA MATERIALIDADE:
A materialidade do crime tipificado no art. 12 da Lei 6.368/76 está sobejamente comprovada, através do auto de exibição e apreensão (fls. 22), laudo de constatação (fls. 20), laudo pericial (fls. 63/64), cujas conclusões indicaram que o entorpecente apreendido com os acusados era "cocaína", com peso liquido medido 18,7 g (dezoito gramas e sete decigramas) distribuída em quinze porções; "maconha" com peso liquido aferido em 9650,0 g (nove mil seiscentos e cinqüenta gramas) contida em um saco plástico e "crack", cujo peso foi 35 (trinta e cinco gramas).
Há prova farta nos autos dando conta que os acusados seriam responsáveis por tráfico da substância entorpecente, havendo ainda evidências bastantes de que a substância seria para entrega, de qualquer modo, a consumo de terceiros, embora pudessem, também, fazer uso da mesma, conforme a ré Cristiane chegou a afirmar.
A quantidade de droga apreendida, muito além do necessário para eventual consumo próprio, somada à maneira que a

AÇÃO PENAL N° 0000993-50.2006.805.0250 SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
mesma foi encontrada, oferecem credibilidade à versão do Ministério Público.
I.II) DA AUTORIA:
O mesmo não se pode dizer quanto à autoria.
Em JUÍZO, nenhuma das testemunhas arroladas na denúncia compareceu às audiências. 0 ofício foi enviado à 22a Circunscrição Policial, consoante fls. 97, entretanto não se encontra acostado aos autos resposta a este ofício.
Nenhuma outra testemunha de defesa inquirida confirmou ter conhecimento ou informações no sentido de os acusados comercializarem entorpecentes.

Em nenhum momento os acusados confessaram tal prática.
Assim, séria é a dúvida sobre a autoria do crime, embora sua existência esteja comprovada, considerando-se os entorpecentes apreendidos.
0 entendimento jurisprudencial é neste sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO REDISTRIBUÍDO PARA ESTA RELATORA EM 15 DE MAIO DE 2009. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS. ARTIGO 214, C/C ART. 224, "A", AMBOS DO CÓDIGO PENAL. APELANTE DENUNCIADO SOB A ACUSAÇÃO DE CONSTRANGER SUA ENTEADA, COM 08 (OITO) ANOS DE IDADE À ÉPOCA, A COM ELE PRATICAR ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. RAZÕES DO RECURSO: ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO COLIGIDO NOS AUTOS. CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS DA SUPOSTA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE JUÍZO DE CERTEZA APTO A EMBASAR A
AÇÃO PENAL N° 0000993-50.2006.805.0250 SENTENÇA

A.60.16.0/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
CONDENAÇÃO. ATENÇÃO AO PRINCIPIO DO IN DÚBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. (Apelação Criminal n. 54966-8/2007, Rei. Des. Vilma Costa Veiga, Primeira Câmara Criminal, j. Em 20/10/2009, TJ-BA)
Por todo o exposto, não havendo certeza quanto à autoria, o decreto absolutório é medida que se impõe.
Destarte, forte no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na exordial acusatória de folhas 02/03, extinguindo o processo com resolução do mérito, PARA ABSOLVER CRISTIANE FREIRE DA CONCEIÇÃO, MARCONI DA SILVA LEITE e RICARDO ALEX DE SOUZA SANTOS , qualificados nos autos.
Isento de custas.
Comunique-se o CEDEP.
Publique-se. Arquive-se cópia autêntica. Intimem-se.

Simões Filho, 24 de Fevereiro de 2012.

Ricardo Dias de Medeiros Netto
Juiz de Direito

VARA CRIME

0004705-09.2010.805.0250 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público De Simões Filho

Reu(s): Pompilio Batista Dos Santos
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Despacho: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA VARA CRIME DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Vistos.
POMPÍLIO BATISTA DOS SANTOS, qualificado na inicial, foi denunciado como incurso nas penas do art. 12, da Lei 10.826/ 2003, consoante fatos narrados na exordial acusatória de folhas 02/03.
Com a peça acusatória vieram os autos do inquérito policial n° 261/2010, oriundo da DEPOM, 22a Circunscrição Policial do Município de Simões Filho (fls. 04/31).
O réu foi citado e recebeu a contra-fé em 16 de agosto de 2010 (fls.34/v)
Apresentada a defesa prévia às fls.36/37.
A denúncia foi recebida, no dia 16 de setembro de 2010, consoante despacho de folhas 43.
Laudo Pericial de dois facões e um porrete de madeira que estavam em poder do réu, às folhas 78/79.
Laudo Pericial das três armas de fogo, um recipiente plástico com pólvora, quinze esferas de aço e sessenta e seis grãos de chumbo, às fls.83/85.
Em audiência, no dia 15 de outubro de 2010, instrução foram inquiridas duas testemunhas de acusação (fls. 51/52), uma testemunha de defesa (fls.53). Já em audiência, no dia 27 de outubro de 2010, foi ouvida uma testemunha da defesa (fls.58).
Pro fim, na audiência do dia 07 de dezembro de 2010, foram inquiridas duas testemunhas da denúncia (fls.64/65) e, ao final, foi o Acusado qualificado e interrogado (fls.66/67).

AÇÃO PENAL N° 0004705-09.2010.805.0250 SENTENÇA

1
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA VARA CRIME DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Nos memoriais de alegações finais, a DD. Promotora de Justiça pugna pela absolvição do réu, pois não restou comprovada a autoria do delito.
Por sua vez o Defensor Público requereu a absolvição ante a inexistência de prova da autoria; subsidiariamente caso o pedido acima seja rejeitado, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

E o relatório. Passo a decidir.

Entendo que a denúncia oferecida é improcedente.
Não há prova nos autos dando conta da propriedade das armas apreendidas, visto que a materialidade do delito, provada pelo laudo de exame pericial, não é suficiente para atribuir a autoria ao acusado.
Em depoimento tanto extrajudicial como em juizo, o réu alegou não serem suas as armas encontradas na sua residência, como relata:
w (- o o) QUE o Interrogado assume a propriedade do facão, mas não sabe Informar acerca das armas e da munição encontrada em sua residência; QUE acredita que as armas encontradas em sua residência sejam de pessoas que tenham colocado lá para lhe prejudicar, mas não sabe Informar o nome dessas pessoas (...)". (fls.10).

A.60.16.0/09

AÇÃO PENAL N° 0004705-09.2010.805.0250 SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA VARA CRIME DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
" (. . .) que as armas de fogo encontradas em sua residência não lhe pertencem; que jamais possuiu qualquer arma de fogo; que não sabe como as armas foram para em sua residência (...)". (fls.66) .
0 depoimento extrajudicial do policial MARCOS PAULO ALVES VIEIRA não coaduna com o seu depoimento judicial. Senão vejamos, em depoimento extrajudicial o policial alega:
"(???) Que estava, realizando suas atividades de rotina quando fora acionado para checar uma situação de porte Ilegal de arma e de ameaça no bairro no KM 30, neste Município; Que se dirigiu ao local denunciado e realmente localizou o autor que possuía em casa várias armas de fabricação caseira, além de munições para as mesmas e facões; Que a companheira do conduzido indicou aonde estariam as armas e o conduzido e alegou que o mesmo é violento e costuma ameaçar e bater nela (...)" (fls.07) .
Já em depoimento Judicial, o policial alegou:
"(...) que no dia do fato, estava na 22a CP, no momento em que o réu foi apresentado por uma guarnição da PM, não sabendo informar por qual conduta; que o réu aproveitando-se da movimentação na delegacia, por se tratar de um dia de visita de familiares custodiados, evadlwse do local; que o delegado determinou ao declarante e seus colegas que saíssem em diligência à procura do réu; que o declarante localizou o endereço do réu tendo para lá se dirigido juntamente com os seus colegas; que lá chegando, foram recebidos pela companheira do réu, na porta da residência;

AÇÃO PENAL N° 0004705-09.2010.805.0250 SENTENÇA
A.60.16.0/09

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA VARA CRIME DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

que a companheira do réu Informou ao declarante que o mesmo possuía armas de fogo dentro de casa; que ela entrou no Imóvel e retornou trazendo consigo uma caixa de Isopor, contendo um facão e duas armas de fabricação caseira (...)". (fls.51).
Assim, nitida é a contradição entre ambos os depoimentos ficando clara a dúvida acerca da autoria do fato

delitivo.

A.60.16.0/09

Ademais, a companheira do réu, quando inquirida como testemunha de acusação, em substituição da testemunha CRISTIANO REIS VIEIRA, alegou que:

"(...) que nega que o acusado seja pessoa violenta e que tenha lhe ameaçado, ou batido, tampouco maltratado; que as armas encontradas em sua residência não são de propriedade do acusado; que a declarante e seu companheiro saíram para trabalhar pela manhã e quando chegaram as armas estavam lá dentro estando a porta aberta, não sabendo Informar quem teria colocado as mesmas lá; (..,)".
Face a todo conjunto probatório restam dúvidas sobre a autoria do crime, embora sua existência esteja comprovada, considerando-se as armas apreendidas. Não havendo certeza quanto à ocorrência do crime de porte ilegal de armas, o decreto absolutório deve ser proferido.
Destarte, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, formulada através da denúncia de folhas 02/03, extinguindo o processo com
AÇÃO PENAL N° 0004705-09.2010.805.0250 SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA VARA CRIME DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
julgamento do mérito, para ABSOLVER POMPILIO BATISTA DOS SANTOS,
qualificado nos autos, da imputação de infração ao artigo 12, da lei 10.826/2003.
Isento de Custas.
Publique-se. Arquive-se cópia autêntica. Intimem-se.

Simões Filho, 24 de tevereiro de 2012

Ricardo Dias de Medeiros Netto
Juiz de Direito

VARA CRIME

0005908-06.2010.805.0250 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico
Reu(s): Elcivan Martins Dos Santos
Advogado(s): Drº Joseládio Lima - Oab/Ba 12717
Sentença: Vistos

ELCIVAN MARTINS DOS SANTOS, qualificado na inicial, foi denunciado pela prática de crime de tráfico de entorpecentes, consoante fatos narrados na exordial acusatória (fls. 02/03) .
A denúncia foi recebida no dia 06 de março de 2002, conforme se depreende da decisão de folhas 36.
Na audiência de instrução foi interrogado o réu, bem como inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.
Laudo toxicológico às folhas 45.
Nos memoriais de alegações finais, a DD. Promotora de Justiça requereu a condenação do acusado por entender comprovada a autoria e materialidade do delito.

AÇÃO PENAL N° 0005908-06.2010.805.0250 SENTENÇA

I
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA VARA CRIME DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Por sua vez, o Doutor Defensor requereu a absolvição do acusado sob a alegação de que o mesmo não praticou o crime a ele imputado.

E o relatório,
Fundamento e decido.
Entendo que a denúncia oferecida merece procedência, vez que restou demonstrada a materialidade delitiva, e, da mesma forma, sua autoria.
Apesar de o acusado tentar desvencilhar-se da acusação que sobre ele pesa, conduta perfeitamente compreensível em se tratando de crime com severas sanções, a prova dos autos é robusta no sentido de apontá-lo como a pessoa que tinha a posse, e trazia consigo, o entorpecente apreendido.

A materialidade ficou comprovada através do auto de exibição e apreensão (fis. 09), laudo de constatação (fis. iu e laudo de exame quimico-toxicológico (fis. 45), com os quais é possivel concluir que o material apreendido é da substância Cannabis Sativa (maconha) com peso aferido em cento e quarenta e seis gramas, acondicionado em 34 (trinta e quatro) "paços".
Nenhuma das testemunhas inquiridas chegou a ser contraditada pela defesa, razão pela qual inviável desconsiderar válida a prova testemunhai produzida, a qual, por

A.60.16.0/09

AÇÃO PENAL N° 0005908-06.2010.805.0250 SENTENÇA

A.60.16.0/09

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA VARA CRIME DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
sinal, é uníssona, clara e categórica, estando em consonância com o restante do conjunto probatório.
RAUNEY OLEGÁRIO DE SANTANA,
policial militar responsável pela prisão do acusado, no auto de prisão em flagrante (fls. 05) informou: "(...)
que segundo denúncias recebidas pelo disque-droga, na Av. Washington Luís, Jardim Renatão, naquele município, estaria ocorrendo tráfico de drogas realizado por um indivíduo de nome Elcivan. Que já no referido local, a equipe montou uma campana e foi constatado um movimento de pessoas entrando e saindo do referido endereço, e após abordar o conduzido aqui presente e identificado como Elcivan Martins dos Santos, com o qual foi encontrada a droga supramencionada e mais a importância de R$ 12,00 (doze reais) produto da vendagem da maconha, a qual estava
sendo vendida pelo valor de R$ 2,00 (dois reais) cada "paço". (. . .) " .
Quando interrogado no auto de prisão em flagrante
(fls. 07), O aCUSado COnfeSSOU: "Admite como sua a autoria da imputação que ora lhe
é atribuída, que a referida droga foi adquirida no bairro do Lobato em mãos de um traficante cujo nome nem endereço o interrogado sabe dizer, pagando por uma porção de maconha a granel. A importância de R$ 60,00 (sessenta reais) e encarregando-se de repartir a referida droga em pequenas porções denominadas "balinhas", as quais estavam sendo vendidas por R$ 2,00 (dois
reais) cada unidade. (...) " .
Frise-se que a confissão do acusado em sede de Inquérito Policial sobrepõe-se a sua retratação em juizo. Nesse sentido entende a doutrina e a jurisprudência:
"PROVA - Confissão extrajudicial - Retratação judicial divorciada do conjunto probatório - Condenação mantida - Inteligência dos arts. 1° e 27, § 1" da Lei 5.197/97. A confissão extrajudicial prevalece sobre a retratação judicial se esta se apresenta divorciada do conjunto probatório. Ementa da Redação: - A jurisprudência é uníssona quando confere maior credibilidade à confissão extrajudicial que á retratação em Juízo, desde que a primeira esteja amoldada às demais provas e circunstâncias dos autos, e a segunda, totalmente inverossímil e divorciada do conjunto probatório" (Ap. 94.03.085533-9/SP - 2' T. - J. 21.11.1995 - Rei. Juiz Célio Benevides - DJU 13.12.1995) .
"Como instrução provisória, de caráter inquisitivo, o inquérito policial tem valor informativo para a instauração da competente ação penal... Nessas circunstâncias têm elas
AÇÃO PENAL N° 0005908-06.2010.805.0250 SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA VARA CRIME DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
valor idêntico ao das provas colhidas em juízo. O conteúdo do inquérito, tendo por finalidade fornecer ao Ministério Público os elementos necessários para a propositura da ação penal, não poderá deixar de influir no espirito do juiz na formação de seu livre convencimento para o julgamento da causa, mesmo porque integra os autos do processo, podendo o juiz apoiar-se em elementos coligidos na fase extrajudicial..." ("Processo Penal", Júlio Fabriní Mirabete, editora Atlas, página 77, 1.991).
Inviável esperar que o indivíduo seja flagrado no ato da venda, ou que petrechos outros também venham a ser apreendidos, para a caracterização do crime de tráfico, o que nem mesmo o tipo penal exige, considerando as diversas condutas nele inseridas. Nesse sentido:
"ENTORPECENTE - Tráfico - Caracterização - Suficiência da consumação da posse ou guarda da substância entorpecente ~ Desnecessidade que ocorra a sua venda a terceiros. Ementa Oficial: O delito de tráfico de entorpecente, previsto no art. 12, da Lei 6.368/76, não exige para sua configuração a venda da substância a terceiros. Basta a consumação da posse ou guarda dessa mesma substância" (Ap. 96.000059-3 - j. 08.11.1996 - rei. Des. Francisco Praça).
"ENTORPECENTE - Tráfico - Caracterização - Dispensabilidade da prova efetiva. Ementa da Redação: Não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido" (Ap. 193.973-3/5 - 2a Câm. - j. 04.12.1995 - rei. Des. Egydio de Carvalho).
"ENTORPECENTE - Tráfico - Desnecessidade, para sua caracterização, de que o agente seja surpreendido no momento do fornecimento da droga a terceira pessoa. Ementa da Redação: Para a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não é necessário que o agente seja surpreendido no exato momento em que esteja fornecendo materialmente a droga â terceira pessoa, bastando á evidência que para fins de mercancia se destina o tóxico encontrado" (Ap. 187.915-3/2 - 5" C. - J. 30.11.1995 - Rei. Des. Christiano Kuntz) .
Assim, a tese da Defesa não pode prosperar. Os fatos narrados na denúncia estão cabalmente comprovados, sendo admitidos, inclusive, pelo próprio acusado.
y

AÇÃO PENAL N" 0005908-06.2010.805.0250 SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA VARA CRIME DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Urge reprimir o tráfico de substâncias entorpecentes, mormente neste momento crucial em que seu uso se alastra, atingindo, direta e indiretamente, toda a sociedade.
Entendo, pois, estar amplamente demonstrada, em relação ao acusado, a existência do crime previsto no art. 12, caput, da Lei 6368/76. Contudo, o mesmo não ocorre quanto ao aludido no art. Io da Lei 2.252/54, face à sua revogação, operou-se, portanto, a abolitio crimínis. Assim, necessário reconhecer-se a atipicidade da conduta do acusado, em relação a tal figura tipica.
Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; poucos elementos foram coletados sobre sua conduta social e personalidade; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade, de acordo com a própria objetividade jurídica do respectivo crime.
Em decorrência do exposto, fixo-lhe a pena-base no minimo legal permitido, três anos de reclusão, e, cinqüenta dias-multa, cada qual no valor unitário minimo permitido (um trigésimo do salário minimo), nos termos do art. 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real e atual situação econômica que vivência, devendo haver a atualização monetária quando da execução.
Considerando a pena acima fixada, objetivamente, será possível a substituição prevista no art. 44 do Códicro
AÇÃO PENAL N° 0005908-06.2010.805.0250 SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA VARA CRIME DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Penal, momento em que substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, ficando o réu obrigado a prestar serviço à comunidade ou entidades públicas, bem como terá limitações de fim de semana, consoante prevê o art. 43, IV e VI do CP.
Intime-se o Apenado de que deverá comparecer perante este juizo, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, a fim de ser admoestado acerca das condições de cumprimento das penas restritivas de direito impostas, advertindo-o de que caso não as cumpra, ou se eivada, deverá cumprir, totalmente, a pena privativa de liberdade substituída.
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada através da denúncia de folhas 02/03, para CONDENAR ELCIVAN MARTINS DOS SANTOS, RG 08330490-89 SSP/BA, já qualificado nos autos, à pena de TRÊS o) ANOS de RECLUSÃO, em regime INICIALMENTE FECHADO, e CINQÜENTA (50) DIAS-MULTA, no valor unitário de UM TRIGESIMO (i/30) do salário minimo vigente à época dos fatos, tendo-o como incurso nas penas do art. 12, caput da Lei 6368/76. Contudo, por entender cabível, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Ã COMUNIDADE OU ENTIDADES PÚBLICAS E LIMITAÇÕES DE FIM DE SEMANA, a serem cumpridas na forma determinada pelo Juiz da execução.
Deve o réu permanecer em liberdade por não subsistir motivos à sua segregação. ^s^
/*) 6
AÇÃO PENAL N° 0005908-06.2010.805.0250 SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA VARA CRIME DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Após o trânsito em julgado, lancem o nome do condenado no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

do CPP.

Comunique-se a condenação acima ao CEDEP.
Custas pelo condenado, consoante prevê o art. 804
P. R. I. C.
Simões Filho, 24 de Fevereiro de 2012.

Ricardo Dias de Medeiros Netto
Juiz de Direito

Expediente do dia 27 de fevereiro de 2012

VARA CRIME

0002852-04.2006.805.0250 - ACAO PENAL(3-1-4)
Apensos: 1150764-8/2006, 1156605-8/2006, 1169850-3/2006, 1718741-9/2007
Autor(s): Ministério Público De Simões Filho
Reu(s): Edmilson Rodrigues Do Carmo, Carlos Eduardo Do Carmo Lima Santos
Advogado(s): Dr. Leones Almeida Gomes - Oab/Ba 8044
Despacho: DESIGNO AUDIENCIA PARA O DIA 20/03/2012 ÀS 09:00 HS.

Expediente do dia 28 de fevereiro de 2012

VARA CRIME

0003103-90.2004.805.0250 - ACAO PENAL(6-3-)
Apensos: 657336-3/2005
Autor(s): Ministério Público De Simões Filho
Reu(s): Laerte Souza Da Merces Silva
Advogado(s): Drº Artur José Pires Veloso - Oab/Ba 6338
Despacho: DESIGINO AUDIENCIA PARA O DIA 27/03/2012 ÀS 10:00 H, PARA OUVIDA DAS TESTEMUNHAS DA DEFESA, AS QUAIS COMPARECERÃO INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. (FLS. 43/44)

Expediente do dia 08 de março de 2012

vara crime

0000994-06.2004.805.0250 - ACAO PENAL
Autor(s): Ministério Público De Simões Filho
Reu(s): Marivaldo Nascimento Dos Santos
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Sentença:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA VARA CRIME DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Vistos.
MARIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, vulgo "tarado", qualificado a folhas 02/03, foi denunciado e está sendo processado como incurso no art. 213, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal, com aplicação dos dispositivos vigorantes na Lei 8.072/90, pois teria no dia 10/10/2000, por volta das treze horas, na localidade denominada Barro Duro, nesse Município, mediante violência, tentado manter conjunção carnal com Julia da Purificação Silva.
A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2002 (fis. 33) . O réu foi devidamente citado na delegacia, recebendo a contrafé (fis. 34) .
Durante a instrução probatória foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 70/74) . Além disso, o réu foi devidamente qualificado e interrogado (fls. 41/43) .
Contudo, diante da dificuldade em localizar a vitima a Douta Promotora de Justiça desistiu da sua inquirição (fls. 123v) .
Nas alegações finais (fls. 126/127) o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia" aUtUJ-J-U
Já a defesa, em suas alegações finais (fls. 128/131), pediu a absolvição do acusado, por falta de provas da
AÇÃO PENAL -AUTOS N° 0000994-06.2004.805.0250 SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA VARA CRIME DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
e materialidade.
É o relatório. Passo a decidir.
Improcede a pretensão punitiva estatal.
Com efeito, do conjunto probatório existente nestes autos, não é possível extrair elementos seguros e convincentes para alicerçar um decreto condenatório.
Apesar de existente a possibilidade de realização de pericia, a autoridade que presidiu o inquérito policial deixou de solicitá-la, o que, em decorrência do tempo, tornou-se prejudicada.
Assim, ausente a materialidade do delito, não há como afirmar que o acusado tenha praticado o crime descrito na exordial.
0 réu em Juizo negou a prática do crime, alegando que a vitima imputa-lhe tal transgressão em virtude do desentendimento que tiveram no dia dos fatos. Afirmando que:
"teve uma discussão com a vítima por conta do interesse desta querer comprar um terreno de seu pai no valor de R$ 3.000,00, o que não foi aceito, motivando a ameaça da vítima que iria chamar a polícia para o acusado (. . .)".
Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas

AÇÃO PENAL -AUTOS N° 0000994-06.2004.805.0250 SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA VARA CRIME DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

de acusação, e nenhuma delas presenciou qualquer coisa.
A vitima, entretanto, não foi localizada para corroborar em juizo as alegações ulteriormente prestadas em sede de inquérito policial. Tampouco, demonstrou interesse pela resolução da demanda, tendo em vista sua inércia durante a instrução criminal.
As testemunhas de acusação nada tiveram a acrescentar quanto ao crime descrito na inicial acusatória, visto que não presenciaram os fatos, ativeram-se, tão-só, a relatar o delito que o réu praticou contra as mesmas, o que não é embasamento para sua condenação, senão seria uma espécie de julgamento por analogia, instituto inexistente no ordenamento juridico brasileiro.

É o que se vê do depoimento prestado pela testemunha de acusação CLAUDEMIRA ALVES DE SOUZA, abaixo transcrito: "que a depoente foi vítima de estupro praticado pelo acusado há cerca de 17 anos, quando estava com um mês de parida; que o acusado também estuprou a pessoa de MARTHA DOS SANTOS, arrolada como testemunha e prima da depoente (...)" Ademais, o réu já fora processado e julgado pelos delitos acima mencionados.
Assim, persistindo dúvidas quanto à materialidade do crime, diante da ausência de laudo pericial, bem como sobre

A.60.16.0/09

AÇÃO PENAL -AUTOS N° 0000994-06.2004.805.0250 SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA VARA CRIME DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

sua autoria, face à ausência de provas contundentes, a absolvição é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e ABSOLVO o acusado MARIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificado nos autos.
Isento de custas.
Com o trânsito em julgado desta sentença, realizadas as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao CEDEP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Simões Filho, 08 de março de 2012.

Ricardo Dias de Medeiros Netto
Juiz de Direito

Expediente do dia 20 de março de 2012

vara crime

0005093-77.2008.805.0250 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico De Simoes Filho - Bahia
Reu(s): Mateus Santana Santos
Advogado(s): Dr Douglas Prazeres da S. Ramalho - Oab/Ba 26998
Despacho: Intime-se a defesa para apresentar alegaões finais no prazo de lei.

vara crime

0002379-47.2008.805.0250 - RECEPTACAO
Apensos: 1964861-2/2008, 1967130-0/2008, 1977257-6/2008, 1972486-0/2008
Autor(s): Ministério Público De Simões Filho
Reu(s): William Pereira Cardoso
Advogado(s): Dr. Jailton Rigaud - Oab/Ba 22683
Despacho: intime-se o defensor do réu para apresentar defesa prévia no prazo de lei.

vara crime

0004952-87.2010.805.0250 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico
Reu(s): Jorge Fernandes
Advogado(s): Dr. João Bezerra - Oab/Ba 6905
Despacho: intime-se o defensor do réu para apresentar alegações finais no prazo de lei.

vara crime

0003546-41.2004.805.0250 - ACAO PENAL
Autor(s): Ministério Público De Simões Filho
Reu(s): Marcus Vinicius Pereira De Jesus
Advogado(s): Drª Onilda Pereira Alves - 13648
Despacho: intime-se a defensora do réu para apresentar rol de testemunhas a serem ouvidas no plenário.

vara crime

0000653-38.2008.805.0250 - HOMICIDIO
Autor(s): Ministerio Público De Simões Filho-Bahia
Reu(s): Raimundo Santos Da Assunção
Vítima(s): Eduardo Ribeiro Da Silva
Despacho: intime-se o defensor do réu para em cinco dias promoverem o quanto determinado no art. 422 do CPP.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAUSAS COMUNS

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Simões Filho

Juiz: Marcelo Comini Sinatura

Supervisor: José Raimundo Vieira Luz

Secretária: Tania Constancia Coutinho Sobral Santos

Turno: Manhã
1ª Vara do Sistema Dos Juizados Especiais da Comarca de Simões Filho
Juiz(a): Amanda Palitot Villar de Mello
Secretário(a): Tânia Constancia Coutinho Sobral Santos
Digitador: Luiz A. Ramos São Pedro
Turno: Manhã

Expediente do dia 23 de Março de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0005121-11.2009.805.0250(5-4-3)
Autor: Luciana Silva Fonseca
Advogados(as): Jailton Conceição Rigaud OAB/BA 22683
Réu: Banco Ibi S.A.-Banco Multiplo
Advogados(as): Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780
Réu: Editora Três Comercio de Publicações Ltda
Advogados(as): Gustavo Castro Lima Carlos de Souza OAB/BA 15642, Saulo Veloso Silva OAB/BA 15028
Intimação: "De ordem, ficam as partes, por seus patronos, intimadas para se manifestar acerca da Penhora On Line realizada."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0005230-88.2010.805.0250(6-5-2)
Autor: Francisco Vieira Dos Santos
Réu: Banco Investcred Unibanco S/A.
Advogados(as): Humberto Graziano Valverde OAB/BA 13908, Mauricio Silva Leahy OAB/BA 13907, Renata Faria Rolemberg e Silva OAB/BA 26052
Réu: Globex Utilidades S/A (Ponto Frio)
Advogados(as): Milena Gila Fontes OAB/BA 25510
Intimação: "De ordem, ficam as partes, por seus patronos intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0008771-32.2010.805.0250(7-1-6)
Autor: Gilmar Rangel Souza de Almeida
Advogados(as): Jailton Conceição Rigaud OAB/BA 22683
Réu: Disal Administradora de Consorcio S/C Ltda
Advogados(as): Eduardo Silva Lemos OAB/BA 24133
Intimação: "De ordem, ficam as partes, por seus patronos intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0009288-37.2010.805.0250(7-2-2)
Autor: Solange do Nascimento Dos Santos
Réu: Lenoxx Sound
Advogados(as): Veruska Souza de Castro OAB/SP 215.531
Réu: Lojas Guaibim
Advogados(as): Fabiano Soares Figueirêdo OAB/BA 14360
Intimação: "De ordem, fica as partes Rés, por seus patronos, intimadas para se manifestar acerca da Penhora On Line realizada."

COBRANÇA DE DIVIDA - 0002172-48.2008.805.0250(3-5-5)
Autor: Vanderlei Teixeira Estrela
Advogados(as): Suely Maria da Silva OAB/BA 21408
Réu: Supermercado Central
Advogados(as): Rogerio Motta OAB/BA 717
Intimação: "De ordem, ficam as partes, por seus patronos, intimadas para se manifestar acerca da Penhora On Line realizada."

INDENIZAÇÃO-PERDAS E DANOS - 0000528-07.2007.805.0250(2-2-5)
Autor: Maria Souza de Oliveira
Advogados(as): Flávio José Dos Santos OAB/BA 10336

Réu: Coelba - Cia de Eletricidade da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogados(as): Milena Gila Fontes OAB/BA 25510, Sergio Rodrigo Russo Vieira OAB/BA 24143
Intimação: "De ordem, ficam as partes, por seus patronos intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002490-60.2010.805.0250(6-2-5)
Autor: Enaldo de Oliveira Nobre
Advogados(as): Paula Luciana Barreto Teixeira Santos OAB/BA 25055
Réu: Tnl Pcs S/A.
Advogados(as): André Cunha Orrico OAB/BA 21873, Euripedes Brito Cunha Junior OAB/BA 11433, Márcio Bellazzi de Oliveira OAB/BA 29429
Intimação: "De ordem, fica a parte Ré, por seus patronos, intimada para pagamentodo saldo remanescente às fls. 115."

POSSESSÓRIA - 0004289-46.2007.805.0250(3-1-3)
Autor: Mara Tanuzia Bispo Lima.
Advogados(as): Cleberson Dos Santos Batista OAB/BA 28508
Réu: Maria Helena Barreto Souza
Advogados(as): Carlos Otávio de Oliveira OAB/SE 2601
Intimação: "De ordem, ficam as partes, por seus patronjos, intimadas para se manifestar acerca da Penhora On Line realizada."

EDITAIS

JUIZ DE DIREITO Bel. ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
Escrivão Bel. EDSON LEONIDIO DOS SANTOS
Sub-Escrivão MARIVALDO COSTA SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO PELO
PRAZO DE 10 DIAS

O DRº. ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO, Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Simões Filho-BA, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa uma AÇÃO PENAL, tombada sob nº 0004828.07.2010.805.0250, que a Justiça Pública, move contra DENILSON OLIVEIRA CERQUEIRA - brasileiro, maior, filho de Damião Cerqueira e Maria Ivone Oliveira Cerqueira, nascido em 26/04/1989, o qual encontra-se em local incerto e não sábido, é o presente EDITAL, para CITÁ-LO(S), a fim de apresentar sua defesa, conforme disposto no art. 396 do CPP, no prazo de 10 dias. CIENTIFICAR de que se não comparecer nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser determinada a produção anteicpada das provas consideradas urgentes e, se for o caso decretar prisão preventiva (CPP 366). INFORMAR o citando por fim, de que o prazo para resposta começará a fluir a partir de seu comparecimento pessoual ou do defensor consitituído (CPP 396 p. u.) E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital que será publicado no DPJ e afixado no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Simões Filho, aos 28dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu Bel. Edson Leonídio dos SantosEscrivão subscrevo, e o Subescrivão Marivaldo Costa Santos. que digitou.

Bel. Antônio Carlos da Silveira Símaro
Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO Bel. ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
Escrivão Bel. EDSON LEONIDIO DOS SANTOS
Sub-Escrivão MARIVALDO COSTA SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO PELO
PRAZO DE 10 DIAS

O DRº. ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO, Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Simões Filho-BA, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa uma AÇÃO PENAL, tombada sob nº 0000204-41.2012.805.0250, que a Justiça Pública, move contra CARLOS DOS SANTOS DA CRUZ JÚNIOR - brasileiro, maior, filho de Carlos dos Santos da Cruz e Patrícia Souza dos Santos, nascido em 17/05/1991, o qual encontra-se em local incerto e não sábido, é o presente EDITAL, para CITÁ-LO(S), a fim de apresentar sua defesa, conforme disposto no art. 396 do CPP, no prazo de 10 dias. CIENTIFICAR de que se não comparecer nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser determinada a produção anteicpada das provas consideradas urgentes e, se for o caso decretar prisão preventiva (CPP 366). INFORMAR o citando por fim, de que o prazo para resposta começará a fluir a partir de seu comparecimento pessoual ou do defensor consitituído (CPP 396 p. u.) E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital que será publicado no DPJ e afixado no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Simões Filho, aos 28dias do

mês de março do ano de dois mil e doze. Eu Bel. Edson Leonídio dos SantosEscrivão subscrevo, e o Subescrivão Marivaldo Costa Santos. que digitou.

Bel. Antônio Carlos da Silveira Símaro
Juiz de Direito

EDITAIS DE PROCLAMAS

COMARCA DE SIMOES FILHO -BA
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
EDITAIS DE PROCLAMAS - EM 28.03.2012

Livro D 7, folha 299, termo 8963

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro os nubentes relacionados.

Nubente: JEFFERSON DOS SANTOS MACEDO, nacionalidade brasileira, profissão SERVENTE, estado civil solteiro, de 26 anos de idade, nascido em SALVADOR - BA, no dia 26 de janeiro de 1986, domiciliado TV.SÃO MIGUEL N°20E-CRITO REY, Simões Filho - BA, filho de RENATO DIAS MACEDO e de VANDALINA DOS SANTOS MACEDO, falecida em SIMÕES FILHO-BA.

Nubente: MANUELA SIMOES DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão ESTUDANTE, estado civil solteira, de 20 anos de idade, nascida em POJUCA - BA, no dia 27 de setembro de 1991, domiciliada O MESMO ENDEREÇO, Simões Filho - BA, filha de MANOEL SIMOES DOS SANTOS (46 anos), e de MARIA CRISPINIANA SIMOES DOS SANTOS (45 anos), .

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, do que lavro o presente para ser afixado em cartório no lugar de costume, e publicado no ATRIO/DIARIO OFICIAL.

Livro D 7, folha 300, termo 8965

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro os nubentes relacionados.

Nubente: PAULO FERNANDO DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão SEGURANÇA, estado civil solteiro, de 47 anos de idade, nascido em SALVADOR - BA, no dia 17 de novembro de 1964, domiciliado RUA PARAGUAI S/N-JD.RENATÃO, Simões Filho - BA, filho de FRANCISCO PAULO PEREIRA SANTOS, falecido em FEIRA DE SANTANA-BA e de MARIA EUNICE DOS SANTOS .

Nubente: JUCILENE SOUZA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão DO LAR, estado civil solteira, de 34 anos de idade, nascida em SALVADOR - BA, no dia 10 de março de 1978, domiciliada O MESMO ENDEREÇO, Simões Filho - BA, filha de JOÃO GABRIEL DOS SANTOS (61 anos), e de MARINALVA FRANÇA DE SOUZA, falecida em SIMÕES FILHO-BA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, do que lavro o presente para ser afixado em cartório no lugar de costume, e publicado no ATRIO/DIARIO OFICI

Livro D 8, folha 1, termo 8968

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro os nubentes relacionados.

Nubente: EDMILSON BRITO DE ARAGÃO, nacionalidade brasileira, profissão SOLDADOR, estado civil solteiro, de 28 anos de idade, nascido em PORTO DA FOLHA - SE, no dia 29 de junho de 1983, domiciliado RUA RIO AMAZONAS N°90-QD.7-CAM.2 CIA.I, Simões Filho - BA, filho de JOSÉ IVAN DE ARAGÃO, falecido em ARACAJU-SE e de SILVINA BRITO DE ARAGÃO .

Nubente: ALAILDES CERQUEIRA DA SILVA, nacionalidade brasileira, profissão OP.DE CAIXA, estado civil solteira, de 29 anos de idade, nascida em SALVADOR - BA, no dia 12 de setembro de 1982, domiciliada O MESMO ENDEREÇO, Simões Filho - BA, filha de AGUINALDO ANTERO DA SILVA e de ADAIL CERQUEIRA DA SILVA residente ADAIL CERQUEIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, do que lavro o presente para ser afixado em cartório no lugar de costume, e publicado no ATRIO/DIARIO OFICIAL.

Livro D 7, folha 300, termo 8966

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro os nubentes relacionados.

Nubente: JOEL DE JESUS ANDRADE, nacionalidade brasileira, profissão COMERCIANTE, estado civil solteiro, de 39 anos de idade, nascido em SANTO ANTONIO DE JESUS - BA, no dia 16 de agosto de 1972, domiciliado RUA BELARMINO RIBEIRO N°84A-PITANGUINHA, Simões Filho - BA, filho de MANOEL DOS SANTOS ANDRADE e de EDINALVA MARIA DE JESUS ANDRADE .

Nubente: ROSILEIDE SENHORINHA PINHEIRO, nacionalidade brasileira, profissão COMERCIANTE, estado civil divorciada JOÃO DE JESUS FARIAS-LV.B-05-FLS.278-T.4738-CASADO CART. SANTO ANTONIO DE JESUS-BA, de 36 anos de idade, nascida em Santo Antônio de Jesus - BA, no dia 29 de julho de 1975, domiciliada O MESMO ENDEREÇO, Simões Filho - BA, filha de MIGUEL DOS SANTOS PINHEIRO, falecido em SANTO ANTONIO DE JESUS-BA e de ZELITA SENHORINHA PINHEIRO .

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, do que lavro o presente para ser afixado em cartório no lugar de costume, e publicado no ATRIO/DIARIO OFICIAL
Livro D 7, folha 263, termo 8912

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro os nubentes relacionados.

Nubente: VANDERLEI TEXEIRA ESTRELA, nacionalidade brasileira, profissão ELETRICISTA, estado civil solteiro, de 50 anos de idade, nascido em CORAÇÃO DE MARIA - BA, no dia 20 de junho de 1961, domiciliado RUA SÃO ROQUE,N° 12-E-ESTRADA DE CANDEIAS, Simões Filho - BA, filho de ALBERTINO DE SOUZA ESTRELA, falecido em TIQUARUÇÚ-BA e de ALBERTINA TEXEIRA ESTRELA .

Nubente: EDECI DA CALÇADA CAMPOS, nacionalidade brasileira, profissão DONA DE CASA, estado civil solteira, de 32 anos de idade, nascida em SANTA BÁRBARA - BA, no dia 17 de setembro de 1979, domiciliada O MESMO ENDEREÇO, Simões Filho - BA, filha de COSME DE JESUS CAMPOS e de CATARINA RIBEIRO DA CALÇADA, falecida em LAMARÃO-BA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, do que lavro o presente para ser afixado em cartório no lugar de costume, e publicado no ATRIO/DIÁRIO OFICIAL.

_____
Livro D 8, folha 1, termo 8968

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro os nubentes relacionados.

Nubente: EMERSON DA LUZ ROCHA, nacionalidade brasileira, profissão AUX.CONTABIL, estado civil solteiro, de 22 anos de idade, nascido em SALVADOR - BA, no dia 3 de março de 1990, domiciliado RUA 02 DE JULHO,N° 86 ZZ-CIA I, Simões Filho - BA, filho de JECONIAS FERREIRA ROCHA (46 anos), e de ELIANA DA LUZ ROCHA (44 anos), .

Nubente: ADRIELE MAIA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão ESTUDANTE, estado civil solteira, de 20 anos de idade, nascida em SANTO AMARO - BA, no dia 1 de abril de 1991, domiciliada O MESMO ENDEREÇO, Simões Filho - BA, filha de EDSON DOMINGOS BALBINO DOS SANTOS, falecido em CANDEIAS-BA e de EUNICE DOS SANTOS MAIA DOS SANTOS (42 anos), .

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, do que lavro o presente para ser afixado em cartório no lugar de costume, e publicado no ATRIO/DIÁRIO OFICIAL.

_____
Livro D 7, folha 300, termo 8966

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro os nubentes relacionados.

Nubente: JOSÉ MEMESIO SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão APOSENTADO, estado civil divorciado DE ANA MARIA GOES SANTOS, de 72 anos de idade, nascido em MURIBECA - SE, no dia 8 de dezembro de 1939, domiciliado AV.RUI BARBOSA, N° 560-CENTRO, Simões Filho - BA, filho de JESUINO JOSÉ DOS SANTOS, falecido em SIMOES FILHO-BA e de MARIA ALVES DOS SANTOS, falecida em SIMOES FILHO-BA.

Nubente: CREONILDA SILVA QUEIROZ, nacionalidade brasileira, profissão DONA DE CASA, estado civil solteira, de 56 anos de idade, nascida em Simões Filho - BA, no dia 27 de outubro de 1955, domiciliada O MESMO ENDEREÇO, Simões Filho - BA, filha de JUVENTINA MARIA DA SILVA, falecida em SIMÕES FILHO-BA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, do que lavro o presente para ser afixado em cartório

no lugar de costume, e publicado no ATRIO/DIÁRIO OFICIAL.

Livro D 8, folha 3, termo 8971

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro os nubentes relacionados.

Nubente: JADSON DA LUZ ROCHA, nacionalidade brasileira, profissão AUX.DE ESCRITORIO, estado civil solteiro, de 20 anos de idade, nascido em SALVADOR - BA, no dia 7 de novembro de 1991, domiciliado RUA 02 DE JULHO 86 ZZ-CIA I, Simões Filho - BA, filho de JECONIAS FERREIRA ROCHA e de ELIANA DA LUZ ROCHA .

Nubente: ARLETE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, profissão ESTUDANTE, estado civil solteira, de 17 anos de idade, nascida em SANTO ESTEVÃO - BA, no dia 18 de fevereiro de 1995, domiciliada O MESMO ENDEREÇO, Simões Filho - BA, filha de DOMINGOS FERNANDO SANTOS OLIVEIRA e de IZABEL BELARMINA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA residente O MESMO ENDEREÇO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, do que lavro o presente para ser afixado em cartório no lugar de costume, e publicado no ATRIO/DIÁRIO OFICIAL.
Livro D 8, folha 3, termo 8972

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro os nubentes relacionados.

Nubente: EDIVALDO ASSIS MESQUITA, nacionalidade brasileira, profissão PORTEIRO, estado civil solteiro, de 29 anos de idade, nascido em BAIXA GRANDE - BA, no dia 29 de janeiro de 1983, domiciliado RUA SÃO ROQUE,505-CASA 01-ANDAR-ESTRADA DE CANDEIAS, Simões Filho - BA, filho de JAIRO SANTANA MESQUITA (54 anos), e de MARIA SONIA ASSIS MESQUITA (52 anos), .

Nubente: SILVANA SOUZA DE JESUS, nacionalidade brasileira, profissão DONA DE CASA, estado civil solteira, de 29 anos de idade, nascida em DIAS D´ÁVILA - BA, no dia 12 de setembro de 1982, domiciliada O MESMO ENDEREÇO, Simões Filho - BA, filha de AGNELO CONCEIÇÃO DE JESUS (58 anos), e de MARIA NAZARÉ DE SOUZA (49 anos), .

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, do que lavro o presente para ser afixado em cartório no lugar de costume, e publicado no ATRIO/DIÁRIO OFICIAL.

Livro D 8, folha 2, termo 8969

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro os nubentes relacionados.

Nubente: JOSEILTON MIRANDA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão MOTORISTA SUBIDOR, estado civil solteiro, de 27 anos de idade, nascido em SALVADOR - BA, no dia 10 de junho de 1984, domiciliado RUA MACHADO DE ASSIS N°17-CS-PALMARES-PROX.AO PRESIDIO, Simões Filho - BA, filho de JOSÉ DONATO CARDOSO DOS SANTOS e de ANTONIA MARIA DA PURIFICAÇÃO MIRANDA .

Nubente: CAROLINE BISPO DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão RECEPCIONISTA, estado civil solteira, de 26 anos de idade, nascida em SALVADOR - BA, no dia 24 de outubro de 1985, domiciliada O MESMO ENDEREÇO, Simões Filho - BA, filha de JURANDIR BISPO DOS SANTOS .

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, do que lavro o presente para ser afixado em cartório no lugar de costume, e publicado no ATRIO/DIARIO OFICIAL.

Livro D 8, folha 2, termo 8970

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro os nubentes relacionados.

Nubente: NILSON CARMO DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão CARPINTEIRO, estado civil solteiro, de 28 anos de idade, nascido em Simões Filho - BA, no dia 19 de setembro de 1983, domiciliado RUA ESPERANÇA,N°23-PALMARES, Simões Filho - BA, filho de NELSON JOSÉ DOS SANTOS e de MARIA SANTOS DO CARMO .

Nubente: SUELY ROQUE DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, profissão AUX.DE COZINHEIRA, estado civil solteira, de 36 anos de idade, nascida em ALAGOINHAS - BA, no dia 15 de novembro de 1975, domiciliada O MESMO ENDEREÇO, Simões Filho - BA, filha de CICERO ROQUE DOS SANTOS, falecido em ARACAJU-SE e de SANTINA FRANCISCA, falecida em ARACAJU-SE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, do que lavro o presente para ser afixado em cartório no lugar de costume, e publicado no ATRIO/DIARIO OFICIAL.

Livro D 8, folha 1, termo 8967

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro os nubentes relacionados.

Nubente: WALLACE DA PAIXÃO RIBEIRO, nacionalidade brasileira, profissão TÉC.INFORMATICA, estado civil solteiro, de 24 anos de idade, nascido em SERRINHA - BA, no dia 17 de abril de 1987, domiciliado RUA OCEANIA N°23E-PITANGUINHA, Simões Filho - BA, filho de MARIA AUGUSTA DAS VIRGENS RIBEIRO (46 anos), .

Nubente: LEONEIA RIBEIRO DE CARVALHO, nacionalidade brasileira, profissão AUX.ADMINISTRATIVA, estado civil solteira, de 27 anos de idade, nascida em FEIRA DE SANTANA - BA, no dia 14 de janeiro de 1985, domiciliada O MESMO ENDEREÇO, Simões Filho - BA, filha de LUIZ BRITO DE CARVALHO e de ANA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO (47 anos), .

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, do que lavro o presente para ser afixado em cartório no lugar de costume, e publicado no ATRIO DIARIO OFICIAL.

TEIXEIRA DE FREITAS

1ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
Juiz de Direito: Marcus Aurelius Sampaio
Escrivão: Paulo Cezar Nascimento Santos
Subescrivã: Larissa Andrade

Expediente do dia 19 de março de 2012

0002340-13.2000.805.0256 - BUSCA E APREENSAO
Autor(s): B. R. I. B. S.
Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura, Fernanda Toazza Chechi, Diego Ruppenthal
Reu(s): L. P. D. M. J.
Advogado(s): Nildes Marcia Ferreira Souza
Sentença: "JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante na presete ação de busca e apreensão, declarando rescindido o Contrato de Financiamento, com cláusula de alienação fiduciária pela partes, consolidando na mãos da demandante a posse a propriedade do bem descrito nos autos, valendo a presente como título hábil para trnsferência do certificado de propriedade, facultando a venda pela parte autora, na forma do que dispõe o art. 3º, § 5º, do Decreto Lei nº911/69.
Condeno a parte ré na perda da posse e domínio do bem apreendido, em benefício da parte autora, bem como no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que ora arbotro em 10% (dez por cento) do valor do débito, atualizado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará e arquivem-se."

0004076-80.2011.805.0256 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Raimundo Calixto Da Silva
Advogado(s): Ricardo Souza Gomes Schieber da Gama
Reu(s): Raimunda Gerarda Dos Anjos Silva
Advogado(s): José Alves Neves
Sentença: "JULGO PROCEDENTE, por sentença o pedido e DECRETO O DIVÓRCIO do casal, com fundamento no art.226, § 6º da CF c/c art. 1.571, IV, 1.580 § 2º do Código Civil e art. 24 da Lei 6.515/77, devendo a requerente voltar a usar o nome de soteira.
Publique-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se Mandado de Averbação para o Cartório competente, para que proceda a necessária averbação no livro competente.
Cumpridas as formalidades acima, arquivem-se estes autos."

0000776-76.2012.805.0256 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Noura Dos Santos Peixoto, Luis Ramos De Jesus
Advogado(s): Carla Rodrigues Costa
Menor(s): Miqueias Peixoto De Jesus, Micael Peixoto De Jesus
Sentença: "HOMOLOGO por sentença, para que possa surtir seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 02/03. E, em conseqüência extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita. Expeçam-se os atos necessários à efetivação da presente decisão.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos."tos."

Expediente do dia 20 de março de 2012

0000004-16.2012.805.0256 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Antonio Carlos Soares Muniz, Jose Carlos Teixeira Muniz
Advogado(s): Sandra Bastos Pereira
Sentença: "JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 109 da Lei 6.015/1973, para retificar a certidão de nascimento de JOSE CARLOS TEIXEIRA MUNIZ, no Cartório de Registro Civil da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, para fazer cnstar como data correta deseu nascimento do requerente o dia 04 de novembro de 1996.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminha-la ao cartório competente.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos."

0008994-64.2010.805.0256 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Joel Dias Lima
Advogado(s): Alessandra Cristina Vieira Cunha
Reu(s): Anizia De Jesus Santos Lima
Sentença: "JULGO PROCEDENTE, por sentença o pedido e DECRETO O DIVÓRCIO do casal, com fundamento no art.226, § 6º da CF c/c art. 1.571, IV, 1.580 § 2º do Código Civil e art. 24 da Lei 6.515/77.
Sem custas e sem honorários.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminha-la ao cartório competente.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos."

0010205-38.2010.805.0256 - Petição
Autor(s): Adinalva Bispo Rodrigues Coutinho
Advogado(s): Jairo Ferreira de Melo Filho
Reu(s): Banco Itau S/A
Sentença: "HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de fls. 17 a 18 firmado entre ADINALVA BISPO RODRIGUES COUTINHO e o BANCO ITAÚ S/A, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 269, III, do CPC.
Sem custas, face a gratuidade deferida nos autos.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos."

0000849-48.2012.805.0256 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Luma Scarlath Dos Santos Oliveira, Thiago Kermessi
Advogado(s): Sandra Bastos Pereira
Menor(s): Luana Oliveira Kermessi
Sentença: "HOMOLOGO por sentença, para que possa surtir seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 02/03. E, em conseqüência extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita. Expeçam-se os atos necessários à efetivação da presente decisão.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos."tos."

0000774-09.2012.805.0256 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Valdelice De Jesus Meira, Paulo Gomes De Jesus
Advogado(s): Carla Rodrigues Costa
Menor(s): Diego Gomes Meira De Jesus, Jessica Gomes Meira De Jesus
Despacho: "HOMOLOGO por sentença, para que possa surtir seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 02/03. E, em conseqüência extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita. Expeçam-se os atos necessários à efetivação da presente decisão.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos."tos."

Expediente do dia 21 de março de 2012

0000161-86.2012.805.0256 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Asterio Angelo De Andrade
Advogado(s): Ricardo Schieber da Gama
Despacho: "Designo audiência para oitiva do autor e de duas testemunhas que le deverá trazer para a audiência a qual designo para odia 28/05/2012, às 16:00 horas.
Int."

0006073-98.2011.805.0256 - Petição
Autor(s): Iracema Borges Santana, Soraia Borges Da Silva
Advogado(s): Sandra Bastos Pereira
Reu(s): Flaubert Silva Nascimento
Menor(s): Pedro Henrique Borges Da Silva

Despacho: "À autora para manifestar sobre certidão de fls. 17, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se."

0003158-28.2001.805.0256 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Iraneide Alves Da Silva
Reu(s): Antonieta Tavares Da Rocha
Despacho: "Intime-se a parte autora, por edital, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. (art. 267, II c/c § 1º, CPC).
Publique-se."

0000180-92.2012.805.0256 - Petição
Autor(s): Rogério Moreira De Souza, Nelita Gomes Do Nascimento
Advogado(s): Tasmânia da Silva Oliveira Mantiolhe
Menor(s): Diego Gomes Do Nascimento
Sentença: "HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo realizado, o reconhecimento espontâneo de paternidade e a regulamentação de guarda, pelo qual ROGÉRIO MOREIRA DE SOUZA é pai de D.G.D.N.
Averbe-se este conecimento no assento de nascimento de D.G.D.N., realizado no registro civil do quarto subdistrito de Belo Horizonte/MG, tanto que deverá cosntar o nome exato dos avós paternos do registrado. A averbação atenderá ao disposto na Lei 6.015/73, art. 29, § 1º, "d", e art. 109, inc. 4º, e como já houve o reconhecimento da peternidade, extingo o processo com resolução do mérito, conforme preceitua o inciso II do art. 269 do CPC.
Sem custas, vez que deferida a assitência judiciária gratuita.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes atuos."

0006600-50.2011.805.0256 - Petição
Autor(s): R.M. Mota & Cia Ltda, Janaine Soave
Advogado(s): Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo
Reu(s): Banco Banestes S/A
Despacho: "Ao autor para réplica no prazo de 10(dez) dias, conforme disposto n oart. 327 do CPC.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se."

Expediente do dia 22 de março de 2012

0000183-47.2012.805.0256 - Petição
Autor(s): Cristiane Alves Pimentel, Ubirajara Matos Santana
Advogado(s): Tasmânia da Silva Oliveira Mantiolhe
Sentença: "HOMOLOGO, por sentença, o pacto celebrado pelos postulantes de fls. 02/03, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, inclusive quanto à renúncia ao prazo recursal e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito na forma do art. 269, III, do Código de Ritos.
Sem custas e sem honorários. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as anotações necessárias.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminha-la ao cartório competente.

0000587-98.2012.805.0256 - Petição
Autor(s): Marina Rodrigues De Jesus, Danilo Moreira
Advogado(s): Carla Rodrigues Costa
Menor(s): Tallyson Rodrigues De Jesus
Sentença: "HOMOLGO, por sentença, o pacto celebrado pelos postulantes de fls. 02/03, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, inclusive quanto à renúncia ao prazo recursal e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.
Sem custas e sem honorários, Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivme-se, com as anotações necessárias."

0000627-80.2012.805.0256 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Solange Nicanor Pires, Maurino Freitas Das Neves
Advogado(s): Sandra Bastos Pereira
Menor(s): Mauricio Pires Neves, Maria Eloisa Pires Das Neves
Sentença: "HOMOLOGO por sentença, para que possa surtir seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 02/03. E, em conseqüência extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita. Expeçam-se os atos necessários à efetivação da presente decisão.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos."

0000803-59.2012.805.0256 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Vanessa Almeida Dos Santos, Jonas Pereira Dos Santos
Advogado(s): Carla Rodrigues Costa
Menor(s): Michele Pereira Dos Santos
Sentença: "HOMOLOGO por sentença, para que possa surtir seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 02/03. E, em conseqüência extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita. Expeçam-se os atos necessários à efetivação da presente decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos."tos."

0000791-45.2012.805.0256 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Elisbete Lima Teixeira, Osneto Amorim De Oliveira
Advogado(s): Carla Rodrigues Costa
Menor(s): Guilherme Teixeira Amorim
Sentença: "HOMOLOGO por sentença, para que possa surtir seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 02/03. E, em conseqüência extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita. Expeçam-se os atos necessários à efetivação da presente decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos."

0003296-43.2011.805.0256 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Flaviane Lima Da Silva, Joseilton Marinho Dos Santos
Advogado(s): Carla Rodrigues Costa
Menor(s): Mayane Lima Marinho Dos Santos
Sentença: "HOMOLOGO por sentença, para que possa surtir seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 02/03. E, em conseqüência extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita. Expeçam-se os atos necessários à efetivação da presente decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos."

0002712-73.2011.805.0256 - Petição(--18)
Autor(s): Maurino Pereira Da Rocha
Advogado(s): Damille Gabrielli Almeida
Reu(s): Ceolim Automoveis Ltda, Finasa Bmc
Advogado(s): Flavio Roberto dos Santos
Despacho: "Proceda a citação da 2ª Requerida, FINASA BMC, no endereço indicado às fls. 60, para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de Revelia.
Cumpra-se."

Expediente do dia 27 de março de 2012

0000817-43.2012.805.0256 - Exceção de Suspeição
Autor(s): Inacio Pereira De Brito
Advogado(s): Aecio Adão Petsold
Reu(s): Ademi Cardoso De Lima
Advogado(s): Odilair Carvalho Júnior
Decisão: "Remetam-se os autos ao Colendo Tribula de Justiça do nosso Estado, com as garantias postais e as nossas homenagens.
Fica suspenso o andamento do processo nº0000546-68.2011.805.0256 até o julgamento desta exceção, conforme art. 306, do CPC. Juntse cópia desta decisão no mencionado processo.
Intime-se e cumpra-se."

0000816-58.2012.805.0256 - Exceção de Suspeição
Autor(s): Inacio Pereira De Brito
Advogado(s): Aecio Adão Petsold
Reu(s): Ademi Cardoso De Lima
Advogado(s): Odilair Carvalho Júnior
Decisão: "Remetam-se os autos ao Colendo Tribula de Justiça do nosso Estado, com as garantias postais e as nossas homenagens.
Fica suspenso o andamento do processo nº0003622-03-.2011.805.0256 até o julgamento desta exceção, conforme art. 306, do CPC. Juntse cópia desta decisão no mencionado processo.
Intime-se e cumpra-se."

0002633-94.2011.805.0256 - Petição
Autor(s): Maria Aparecida Brito Da Silva
Advogado(s): Odilon Marques Filho
Reu(s): Paulo Sérgio Salomé De Souza
Despacho: "Ao autor da certidão de fl. 13v."

2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL COMERCIAL e FAZENDA PÚBLICA - TEIXEIRA DE FREITAS-BAHIA
JUIZ DE DIREITO: Roney Jorge Cunha Moreira
JUIZ SUBSTITUTO: Argenildo Fernandes dos Santos
ESCRIVÃO: Wilton Alves Fernandes
SUBESCRIVÃ DESIGNADA: Joselma Donat

Expediente do dia 20 de março de 2012

0005433-95.2011.805.0256 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maricelia Pereira Neves
Advogado(s): Humberto Mario Penalva de Almeida, Wellington de Paula Pereira Melo e Neves
Reu(s): Suprev
Sentença: Extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, incs. IV e VI do CPC.

Expediente do dia 23 de março de 2012

0001928-33.2010.805.0256 - Procedimento Sumário
Autor(s): Jairo Cardoso Silva
Advogado(s): Thayane Sousa Araújo Loura
Reu(s): Inss
Despacho: Tendo em vista a realização da perícia médica, determino a intimação do requerente para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Expediente do dia 27 de março de 2012

0008684-92.2009.805.0256 - Procedimento Sumário
Autor(s): Lafaete Moreira Dos Santos
Advogado(s): Lidiane Teixeira Silva, Thayane Sousa Araújo Loura
Reu(s): Inss - Instituto Nacional De Suguro Social
Despacho: Intime-se a requerente, através de seu patrono, pelo DPJ, para se manifestar sobre o quantum apresentado pelo INSS, no prazo de 5 dias, sob pena de concordância tácita.

0010004-90.2003.805.0256 - EXEC FISCAL
Autor(s): Fazenda Publica Estadual
Advogado(s): Fernando Becevelli
Reu(s): Zatta Empreendimentos Comerciais Ltda
Despacho: Lavre-se o auto de penhora. Nomeio o Oficial de Justiça Jares F. de Souza para proceder a avaliação do imóvel oferecido à penhora. Lavrado o auto, intime-se os executados para oferecerem embargos, querendo, no prazo de lei.

0002427-80.2011.805.0256 - Busca e Apreensão
Apensos: 4354534-5/2011
Autor(s): Josafá Silva Barreto
Advogado(s): Jackline Martins Larchert
Reu(s): Raquel Barbosa Rodrigues
Advogado(s): Ricardo Schieber da Gama
Despacho: Redesigno audiência para o dia 28/05/12, às 15:00 horas, no Fórum local. Intimações necessárias.

0001813-75.2011.805.0256 - Petição
Autor(s): Valmi Pereira Dos Santos
Advogado(s): Welington Nascimento Paulino
Reu(s): Panhossi Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado(s): Andressa Raphaella Souza Neves, José Alves Neves
Despacho: Redesigno audiência para o dia 28/05/12, às 14:00 horas, no Fórum local. Intimações necessárias.

0010131-18.2009.805.0256 - Separação Litigiosa
Autor(s): Marinalva Diolindo
Advogado(s): Osmundo Nogueira Gonzaga
Reu(s): Benedito Batista Nascimento
Advogado(s): Kaike Ribeiro Gomes Silotti , Irisnei Gonçalves Peixoto
Despacho: Redesigno audiência para o dia 29/05/12, às 15:30 horas, no Fórum local. Intimações necessárias.

0001495-58.2012.805.0256 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Jaguaré - Es
Reu(s): Rosemir Joaquim De Brito
Despacho: Marco audiência para o dia 03/05/2012, às 14:30 horas, no Fórum local. Intimações necessárias e ciência ao Juízo Deprecante. Intime-se e Cumpra-se.

0005082-93.2009.805.0256 - Monitória
Autor(s): Dalton Gomes Duarte Me
Advogado(s): Regina Celi Batista de Oliveira Silveira
Reu(s): Arte Final Esquadrias E Vidraçaria Ltda Me, Péricles Santos Da Costa, Milton Brito Silva e outros
Advogado(s): Francisco Teixeira Dantas Junior, Edílson Martins dos Santos
Despacho: Junte-se aos autos. Dê-se ciência aos interessados. Intime-se.

EDITAIS

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXEC. PENAIS E INF. E JUVENTUDE
EDITAL DE CITAÇÃO
O Dr. ARGENILDO FERNANDES DOS SANTOS, Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Menores, da Comarca de Teixeira de Freitas - BA, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o denunciado ANTONIO MARCOS DE JESUS SOUZA, brasileiro, natural de Prado/BA, nascido em 07/09/1977, filho de Gelson Rodrigues de Souza e Maia Vitória Jesus de Souza, que existe em trâmite nesta Vara Criminal uma Ação Penal registrada sob nº. 0001043-82.2011.805.0256, movida pelo Ministério Público em face do mesmo, por infração ao art. 155, §4º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do CP, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, cita-o pelo presente para tomar conhecimento da ação proposta, e para responder a acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo ocorrer a produção antecipada das provas consideradas urgentes e ser decretada sua prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do CPP. Dado e passado nesta cidade e comarca de Teixeira de Freitas - BA, aos vinte e oito dias do mês de março do ano dois mil e doze. Eu, Escrevente, digitei e eu, Escrivã, subscrevo.

ARGENILDO FERNANDES DOS SANTOS
Juiz de Direito -

VALENÇA

VARA CÍVEL, COMERCIAL, DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO PÚBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VALENÇA-BAHIA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL,COMERCIAL DE VALENÇA E FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO PÚBLICO
BALCÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DE VALENÇA
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Alzeni Conceição Barreto Alves
SUBESCRIVÃO: Cláudio Kenedy Claro dos Montes
ESCREVENTE: Carlos Roberto Martins Ferreira
ESCREVENTE: Gilcimara dos Santos França

Expediente do dia 27 de março de 2012

0001532-45.2009.805.0271 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Crispim Jesus De Resende
Advogado(s): José Orisvaldo Brito da Silva
Reu(s): Brasessencia Takasago Ltda
Despacho: Em face da certidão retro, determino que seja cancelado a distribuição no sistema. Após, arquive-se.
Valença, 27/03/2012.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EX. PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE.
COMARCA DE VALENÇA-BA
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Drª. Ádida Alves dos Santos.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: Dra. Alzeni Barreto Alves
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR: Dra. Claudia Didier
ESCRIVÃ DESIGNADA: Roseneide da França Magalhães
ESCREVENTE: Sidney Pereira Menezes

Expediente do dia 28 de março de 2012

0008009-16.2011.805.0271 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): O Ministério Público Estadual
Reu(s): Gerberson Dos Santos Ramos
Advogado(s): Adolfo Sousa Roza
Decisão: ...Em face do exposto, com lastro no parecer ministerial, INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO, e mantenho a PRISÃO PREVENTIVA DE GERBERSON DOS SANTOS RAMOS...

Valença, 19 de março de 2012.
Dra. Ádida Alves dos Santos
Juíza de Direito

0001191-92.2004.805.0271 - ACAO PENAL
Autor(s): Ministerio Publico
Reu(s): Damiao Santos Matheus
Vítima(s): Antonio Alves
Despacho: Vistos.
Expeça-se mandado e proceda a citação do acusado para que apresente defesa prévia no prazo de lei vez que o mesmo encontra-se custodiado na DEPOL desta cidade.

Valença, 20 de março de 2012.
Dra. Ádida Alves dos Santos
Juíza de Direito

0000899-29.2012.805.0271 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público Estadual
Reu(s): Jurandir Do Rosario Dos Santos
Despacho: Vistos etc.

I- Recebo a denúncia no termos propostos pelo Ministério Público, posto que dos autos pode-se inferir prova da materialidade delitiva e indícios da autoria.

II- Cite-se o(s) acusado(s) para respoder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que "poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas", ficando ciente de que não apresentando resposta no prazo assinalado, ser-lhe-á constituído um defensor para oferecê-la.

III- Defiro o requerimento ministerial de 25.

IV- No que se refere ao pedido de liberdade provisória trazido na cota do MP, foi o mesmo deferido dos autos do auto de prisão em flagrante n.° 0000706-14.2012.805.0271.

Cumpra-se.

Valença, 21 de março de 2012.
Dra. Ádida Alves dos Santos
Juíza de Direito

0000898-44.2012.805.0271 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público Estadual
Reu(s): José Carlos Dos Santos Junior
Despacho: Vistos Notifique-se o acusado para que apresente defesa prévia no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.
Valença, 21 de março de 2012.
Dra. Ádida Alves dos Santos
Juíza de Direito

0000895-89.2012.805.0271 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público Estadual
Reu(s): Rogerio Dos Santos Teles
Despacho: Vistos etc.
I- Recebo a denúncia nos termos propostos pelo Miniostério Público, posto que dos autos pode-se inferir prova da materialidade delitiva e indícios da autoria.
II-Cite-se o acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que "poderá arguir

preliminares e alegar tudo o que interesse è sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas", ficando ciente de que não apresentando a resposta no prazo assinalado, ser-lhe-á constituído Defensor Público para oferecê-la.
III-Defiro o requerimento ministerial de fl. 28.
Cumpra-se.

Valença, 21 de março de 2012.
Dra. Ádida Alves dos Santos
Juíza de Direito

0000316-44.2012.805.0271 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público Estadual
Reu(s): Lins Marlins Freitas De Souza, Wenderson Do Amparo Oliveira
Despacho: Vistos etc.
Com fulcro no artigo 51 da Lei nº 11343?2006, determino a notificação dos acusados para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
Advirto-o cartório que deverá constar no mandado que a resposta deverá ser feita por meio de advogado, podendo o acusado arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, inclusive oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar até 5 (cinco) testemunhas.
Ademais, cumpra-se promoção do Ministério Público de fls. 50, item nº 1.

Valença, 07 de março de 2012.
Dra. Alzeni Conceição barreto Alves
Juíza de Direito

0008613-74.2011.805.0271 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público Estadual
Reu(s): Edcarlos Feitosa Nascimento, Fabio Conceicao Dos Santos
Advogado(s): Jaqueline Bulhões Argolo
Despacho: ...Abra-se vistas à defesa para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias...

Valença, 19 de março de 2012.
Dra. Ádida Alves dos Santos
Juíza de Direito

0008985-23.2011.805.0271 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público Estadual
Reu(s): Pedro De Jesus Dos Santos, Ivanildo De Jesus Do Amor Divino, Tamires Nascimento Panta e outros
Advogado(s): Adolfo Sousa Roza, Carlos Vasconcelos Maia Filho
Despacho: Vistos.
Intime-se a Defensoria Pública para apresentar defesa prévia em favor do acusada Tamires Nascimento Panta no prazo de 10 dias.

Valença, 21 de março de 2012.
Dra. Ádida Alves dos Santos
Juíza de Direito

0005077-55.2011.805.0271 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público Estadual
Reu(s): Ivanilson Da Conceição Santos
Advogado(s): Adolfo Sousa Roza
Decisão: ...Posto isto, reconheço que os fatos descritos nos autos são diversos das tipificações dos delitos dolosos contra a vida, e portanto, refogem à competência do júri.
Assim, com fulcro no art. 419, do CPP, com nova redação dada pela lei 11.689/08, operada desclassificação, inrimem-se o Ministério Público e a Defesa para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Valença, 23 de março de 2012.
Dra. Ádida Alves dos Santos
Juíza de Direito

0009415-72.2011.805.0271 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 4476879-9/2011
Autor(s): O Ministério Público Estadual
Reu(s): Antonio Carlos Santos Ribeiro, Aloisio Araujo Cerqueira Junior
Advogado(s): Cornel Wilde dos Santos

Decisão: ...Em face do exposto, com lastro no parecer ministerial, indefiro o pedido de revogação de prisão, mantenho as PRISÕES PREVENTIVAS DE ANTONIO CARLOS SANTOS RIBEIRO e ALOISIO ARAUJO CERQUEIRA JUNIOR.

Valença, 21 de março de 2012.
Dra. Ádida Alves dos Santos
Juíza de Direito

0005854-40.2011.805.0271 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público Estadual
Reu(s): Reginaldo Da Silva
Advogado(s): Jaqueline Bulhões Argôlo, Kleber José Martins Ferreira
Despacho: Vistos
Abra-se vistas ao apelante para apresentar as suas razões de recurso no prazo de lei.

Valença, 22 de março de 2012.
Dra. Ádida Alves dos Santos
Juíza de Direito

0009195-74.2011.805.0271 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público Estadual
Reu(s): Jackson Da Silva Rocha
Advogado(s): Carlos Vasconcelos Maia Filho
Despacho: Vistos.
Intime-se a Defensoria Pública para apresentar defesa prévia em favor do acusado no prazo de 10 dias.

Valença, 23 de março de 2012.
Dra. Ádida Alves dos Santos
Juíza de Direito

0000841-26.2012.805.0271 - Auto de Prisão em Flagrante
Autor(s): Delegacia De Policia De Valença-Bahia
Reu(s): Luis Claudio Souza Barbosa
Decisão: ...Isto posto, nos termos do arts. 321 e ss do CPP, defiro ao acusado LUIS CLAUDIO SOUZA BARBOSA o benefício da liberdade provisória. Determino a expedição do alvará de soltura em favor do denunciado, já qualificado nos autos, salvo se por outro motivo estiver preso, e a intimação para prestar o compromisso de estilo (arts. 327 e 328 do CPP).

Valença, 28 de março de 2012
Dra. Ádida Alves dos Santos
Juíza de Direito

0005519-60.2007.805.0271 - REPRESENTAÇÃO DE MENOR
Apensos: 1680294-2/2007
Autor(s): Ministério Público
Representado(s): Joilson Santos De Jesus
Vitima(s): Jose Edson De Azevedo Silva
Sentença: ...Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito em face da perda de seu objeto, com fulcro no parágrafo único do art. 2º do ECA...

Valença, 16 de março de 2012.
Dra. Ádida Alves dos Santos
juíza de Direito

0002777-28.2008.805.0271 - ADOÇÃO
Autor(s): A. F. C.
Advogado(s): Fabiano Soares Figueirêdo
Menor(s): S. F. C. M., S. F. C. M.
Despacho: ...Redesigno a audiência para o dia 24/04/2012, ás 15:00 horas, no Fórum local.

Valença, 20 de março de 2012.
Dra. Ádida Alves dos Santos
juíza de Direito

0004412-39.2011.805.0271 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): O Ministério Público Estadual
Representado(s): Higor Barbosa Dos Santos

Despacho: ...Redesigno a audiência para o dia 03/07/2012, ás 17:00 horas, no Fórum local.
Valença, 20 de março de 2012.
Dra. Ádida Alves dos Santos
juíza de Direito

0001556-10.2008.805.0271 - ADOÇÃO
Requerente(s): J. D. R. X., E. S. D. S. X.
Advogado(s): Carlos Vasconcelos Maia Filho
Menor(s): J. R. M.
Despacho: Vistos etc.
Designo audiência de instrução para o dia 29 de maio de 2012, às 16:00 horas, no fórum local.
intimações necessárias.

Valença, 22 de março de 2012.
Dra. Ádida Alves dos Santos
juíza de Direito

0005677-76.2011.805.0271 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): O Ministério Público Estadual
Representado(s): Cosme Dos Santos Júnior
Despacho: ...Redesigno a audiência para o dia 03/07/2012, ás 16:00 horas, no Fórum local.

Valença, 20 de março de 2012.
Dra. Ádida Alves dos Santos
juíza de Direito

0005889-97.2011.805.0271 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): O Ministério Público Estadual
Representado(s): Caroline De Jesus Santos
Despacho: ...Redesigno a audiência para o dia 29/05/2012, ás 17:00 horas, no Fórum local.

Valença, 20 de março de 2012.
Dra. Ádida Alves dos Santos
juíza de Direito

0005695-97.2011.805.0271 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): O Ministério Público Estadual
Representado(s): Ademir Pereira Da Silva
Despacho: ...Redesigno a audiência para o dia 25/05/2012, ás 17:00 horas, no Fórum local.

Valença, 20 de março de 2012.
Dra. Ádida Alves dos Santos
juíza de Direito

0004231-77.2007.805.0271 - REPRESENTAÇÃO DE MENOR
Autor(s): Ministerio Público´
Representado(s): Joilson Santos De Jesus
Sentença: ...Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito em face da perda de seu objeto, com fulcro no parágrafo único do art. 2º do ECA...

Valença, 16 de março de 2012.
Dra. Ádida Alves dos Santos
juíza de Direito

0004113-33.2009.805.0271 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): O Ministério Público Estadual
Representado(s): Milena Silva Santos
Sentença: ...Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito em face da perda de seu objeto, com fulcro no parágrafo único do art. 2º do ECA...

Valença, 19 de março de 2012.
Dra. Ádida Alves dos Santos
juíza de Direito

0001377-42.2009.805.0271 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): O Ministério Público Estadual
Representado(s): Fabricio Do Amparo
Sentença: ...De fato, após analisar as circunstâncias do caso, sendo que já se passaram, masi de 02 anos, sem que nenhum fato novo chegasse ao conhecimento desse juízo, e com fundamento no art. 126, § único da Lei 8.069/90, HOMOLOGO, por sentença, a REMISSÃO CUMULADA COM ADVERTÊNCIA concedida pelo Ministério Público em favor de FABRICIO DO AMPARO, a dim de obstar a deflagração do processo judicial em seu desfavor.
Anote-se que a remissão não prevalece para efeito de reicidência...

Valença, 06 de dezembro de 2011.
Dra. Ádida Alves dos Santos
juíza de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Civel da Comarca de Valenca
Juiz(a): Alzeni Conceição Barreto Alves
Secretário(a): Lucas Roza Teles
Turno: Tarde

Expediente do dia 28 de Março de 2012

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0009954-82.2005.805.0001(1-4-2)
Autor: Porto e Lopes Ltda - Me
Advogados(as): Sônia Maria de Matos Lemos OAB/BA 12169
Réu: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Sérgio Araújo Passos Galvão OAB/BA 11039
Despacho: Intimem-se. O autor para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0081378-48.2009.805.0001(7-5-5)
Autor: Antonio Goes Teles
Advogados(as): Adolfo Sousa Roza OAB/BA 19313
Deprecado: Fórum da Comarca de Itaparica
Réu: Manoel de Jesus Desiderio (Manú)
Despacho: Intime-se o autor da certidão de fls. 41 verso.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025999-88.2010.805.0001(5-1-5)
Autor: Moacir Carlos de Sousa
Advogados(as): Pablo Luiz Mello Ribeiro OAB/BA 27407
Réu: Andre Magalhães da Silva Me
Advogados(as): Emanuel Santos da Silva OAB/BA 11191
Despacho: Intime-se o autor para informar se a parte requerida cumpriu integralmente o acordo homologado nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0052089-46.2004.805.0001(5-3-6)
Autor: Davi Pereira Dos Santos
Advogados(as): Marcelo Dantas Cabral OAB/BA 16085
Réu: Guido Araujo Silva
Despacho: Indique o exequente, bens do devedor passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0037361-87.2010.805.0001(4-5-3)
Autor: Moises Sousa Santos
Advogados(as): Manuela Farias de Santana OAB/BA 23864
Réu: Oi Tnl Psc S/A - Operadora de Telefonia Movel
Advogados(as): Juliana Barreto Campello OAB/BA 23841, Roberto Maynard Frank OAB/BA 14799
Despacho: Intime-se a parte executada acerca da constrição, bem como para apresentar embargos, no prazo de 15 dias, (Enunciado nº 93 da FONAJE).

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0108639-56.2007.805.0001(1-5-3)
Autor: Jose Rosario Xavier
Advogados(as): Carlos da Silva Magalhães OAB/BA 16436
Réu: Oscar Higino Fonseca
Advogados(as): Felipe Edmundo Dos Santos Quadros OAB/BA 16766
Despacho: Intimem-se. O autor para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

EXECUÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0123012-58.2008.805.0001(2-4-2)

Autor: Romilce Reis Dos Santos Cerqueira
Advogados(as): Maristela Vieira Silva Barbosa OAB/BA 16449
Réu: Fernando Jose Dos Santos
Advogados(as): José Gomes Quadros Filho OAB/BA 27208
Despacho: Intimem-se. O autor para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0006826-10.2011.805.0271(2-1-4)
Autor: Julia Nunes Oliveira
Advogados(as): Camila Nascimento Sobral Queiroz OAB/BA 21073
Réu: Banco Citicard S/A - Credicard S/A
Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780
Despacho: Recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo (art. 43, Lei 9.099/95). Intime-se o(a) recorrido para, querendo, em 10 (dez) dias, através de advogado, ofertar resposta escrita (art. 42, § 2.º, Lei cit.). Em seguida, sigam os autos à e. Turma Recursal, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0006997-64.2011.805.0271(1-4-3)
Autor: Celestino Conceição de Almeida
Advogados(as): Carlos Magno Silva do Lago OAB/BA 13685
Réu: Cvi - Cia Valenca Industrial
Advogados(as): Guido Araujo Magalhaes Junior OAB/BA 9710
Despacho: Aguarde-se a realização da audiência de instrução.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0005627-50.2011.805.0271(6-4-3)
Autor: Rita Nascimento Dos Santos
Réu: Assistencia Tecnica Pontonet
Réu: Zte do Brasil Industria, Comércio, Serviços e Participaçãoes Ltda
Advogados(as): Marcela da Silva Souza OAB/SP 295707
Despacho: Intime-se a parte executada acerca da constrição, bem como para apresentar embargos, no prazo de 15 dias, (Enunciado nº 93 da FONAJE).

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0006142-85.2011.805.0271(4-5-2)
Autor: Andrelita Silva de Jesus
Advogados(as): Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro OAB/BA 27593
Réu: Shoptime
Advogados(as): André de Almeida OAB/SP 164322A
Sentença: Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido efetuado em face de Shoptime (B2W- Companhia Global do Varejo), para, com fulcro nos arts. 6.º, VIII e 18, § 1.º, II, do CDC, condená-la, a título de danos morais, indenização no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como o cancelamento da compra e posterior restituição da quantia paga na aquisição do produto no valor de R$ 213,99 (duzentos e treze reais e noventa e nove centavos). Os valores serão cirrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença. Ciente a parte acionada, com o prazo de 15 dias para o cumprimento da obrigação de pagar, sob pena de ser imposta a multa do artigo 475-J do CPC. Sem custas, nem condenação honorária. P.R.I.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0020349-26.2010.805.0271(2-5-5)
Autor: Rogerio da Silva Matos - 73-9132-2366
Réu: Companhia Webjet Linhas Aereas
Advogados(as): Wilton Dos Santos Mello Júnior OAB/BA 19650
Sentença: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar de imediato a restituição do valor da passagem objeto desta lide, deduzidos as cargas tarifárias pertinentes à época e indenização por danos morais no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Os valores serão corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença. Ciente a parte acionada, com o prazo de 15 dias para o cumprimento da obrigação de pagar, sob pena de ser imposta a multa do artigo 475-J do CPC. Sem custas nem honorários, por dispensa legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0017604-73.2010.805.0271(1-3-2)
Autor: Vitalino de Jesus Santos
Advogados(as): Márcio Alexandre Souza Palma Batista OAB/BA 22988
Réu: Serasa Salvador
Advogados(as): Miriam Peron Pereira Curiati OAB/SP 104430
Sentença: Este MM. Juízo entende que não se pode acolher a hipótese de culpa da acionada, pois o endereço existente no banco de dados da acionada é proveniente de quem requereu a restrição que no caso em lide, foi Hipercard Administradora de Cartões. Diante desses fatos, julgo totalmente improcedente a ação. Sem custas, nem condenação honorária.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0016765-82.2010.805.0001(1-3-1)
Autor: Otaviana Maria da Conceicao

Advogados(as): Paulo Menezes Filho OAB/BA 13982
Réu: Banco Votorantim S/A
Advogados(as): Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780, Ricardo Coelho da Costa OAB/BA 23119
Intimação: Fica V.S.ª intimada do retorno dos autos da Turma Recursal.

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0020647-23.2008.805.0001(2-4-2)
Autor: Ester do Rosario
Advogados(as): Paulo Menezes Filho OAB/BA 13982
Réu: Siemens Eletronica Ltda
Advogados(as): Luis Carlos Pascual - 144.479/Sp OAB/SP 144479, Maurício Cesar Püschel OAB/SP 135824
Réu: Benq Mobile Holding Bv (Siemens Celulares)
Advogados(as): Luis Carlos Pascual OAB/SP 144479
Réu: Lojas Guaibim - Ramiro Campelo & Cia Ltda.
Advogados(as): Fabiano Soares Figueirêdo OAB/BA 14360
Réu: Maigre Participação Participações Ltda(Jutai 661 Eqp. Eletronicos
Decisão: Compulsando os autos verifica-se que a patição de fls. 195, não pode ser acolhida, haja vista que, na sentença de fls. 165/166 o processo foi declarado extinto para a parte ora requerente. No que se refere ao pedido formulado pela autora (fls. 198), determino que a Secretaria certifique o trnacurso do prazo sem oposição de embargos. Após conclusão.

EDITAIS

A Excelentíssima Senhora Doutora ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, Juíza de Direito Titular da vara Cível e Comercial da Comarca de Valença, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por esse Juízo e Cartório, ora a meu cargo, tramitam os autos de GUARDA E RESPONSABILIDADE, registrados sob nº 0015643-97.2010.805.0271, requerido por JOÃO FLORINDO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, ele portador do RG. 04945717-99 SSP/BA e CPF. 331075055-87, residente no Sítio Oliveira, Rua Taboado 2, s/n, Centro, Taboado, Zona Rural de Valença, perto de Serra Grande, próximo da Igreja Nossa Senhora da Aparecida, Valença-BA, em face de CHARLES OLIVEIRA DE BRITO, menor impúbere, representado pelos seus genitores ELIAS LUDUVICO DE BRITO e ADAILZA ALVES DE OLIVEIRA, brasileiros, solteiros, paradeiro e endereço ignorados, e por este meio ficam INTIMADOS para audiência designada para o dia 29 de maio do ano de 2012, às 08:30, cujos motivos se acham transcritos na petição inicial dos autos nº 0015643-97.2010.805.0271, em andamento neste cartório da Vara Cível e Comercial, situado na Rua Guido Araújo Magalhães, s/n, Lot. Novo Horizonte, ficando cientificado, os réus de que caso não haja acordo, na presente audiência, poderão, querendo, apresentar contestação, sob pena de serem tidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. O presente, com o prazo de 20 dias será publicado uma vez no Diário do poder Judiciário VALENÇA e afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade de Valença - Bahia., aos 28 dias do mês de março de 2012. Eu,_____, Escrivão do Cartório da Vara Cível o digitei.

DRª ALZENI CONCEIÇÃO BARRTO ALVES
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA.

JUIZ DE DIREITO: ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR: Dr. EGILDO LIMA LOPES
PROMOTORA DE JUSTIÇA: Drª SARA DE OLIVEIRA GUANAES AGUIAR E SÁ
ESCRIVÃ: NOÉLIA GOMES SOARES

Expediente do dia 23 de março de 2012

0012393-13.2011.805.0274 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): C. M. A. S., A. B. D. A. S., J. H. D. A. S.
Representante Do Autor(s): M. Z. C. D. A. S.
Advogado(s): Martinho Neves Cabral
Reu(s): M. S. S.
Advogado(s): Bruno Santos Sousa
Despacho: Intime-se a parte Atora, via ilustre Advogado, para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da contestação de fls. 34/46.

0010248-81.2011.805.0274 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Fiat S/A

Advogado(s): Samuel Martins de Oliveira
Reu(s): Jose Martins Santos Costa
Despacho: Intime-se a parte Autora, via ilustre Advogado, para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da certidão de fls. 44-V.

0007309-31.2011.805.0274 - Consignação em Pagamento
Autor(s): Alecxandre Magno Melchisedeck Meira
Advogado(s): Loretta de Paula Pessoa Vieira
Reu(s): Euclides Jose Matos Amaral
Advogado(s): Lívia Amaral Flores
Despacho: Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 31/05/2012, às 11:00 horas, na sala de audiência deste Juízo.Intimem-se as partes, através de seus advogados.

0003879-71.2011.805.0274 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Andre Santos Barreto
Advogado(s): Fábio Carvalho Brito
Reu(s): Claro S/A
Advogado(s): Ana Luiza de Oliveira Lédo, Gleidson Rodrigo da Rocha Charão
Despacho: Intime-se a parte Autora, via ilustre Advogado, para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da contestação de fls. 28/52.

0000266-14.2009.805.0274 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Marizete Custódia De Souza
Advogado(s): Ademir Oliveira Goes e Janaína de Oliveira Barros
Reu(s): Banco Do Brasil S/A
Advogado(s): Paulo Rocha Barra
Sentença: Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para: a) determinar que o réu providencie, no prazo de 02 dias, a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, caso ainda não tenha tomado tal providência, desde que a inscrição decorra dos contratos aduzidos na inicial desta ação, fixando multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento do quanto determinado. b)condenar o réu a pagar à autora o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por dano moral, acrescido de correção monetária a partir da publicação desta sentença e juros moratórios à razão de 1% ao mês, contados da citação;c) condenar o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012070-42.2010.805.0274 - Monitória
Autor(s): Florisvaldo Rebouças Farias
Advogado(s): Leandro Nonato da Silva Oliveira
Reu(s): Jair Barbosa Junior
Despacho: Intime-se o autor, através de seu advogado, para se manifestar acerca da certidão de fls. 21v, no prazo de 5 dias.

Expediente do dia 26 de março de 2012

0007904-64.2010.805.0274 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco De Lage Landen Brasil S/A
Advogado(s): Servio Tulio de Barcelos
Reu(s): Manoel Da Silva
Advogado(s): Sizino Duque dos Santos
Despacho: Intime-se a parte Autora, via ilustre Advogado, para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da certidão de fls. 90-V.

0011630-80.2009.805.0274 - Procedimento Ordinário
Autor(s): João Cerqueira De Moraes
Advogado(s): Sinvaldo Araújo da Silva
Reu(s): Itau Leasing Arrendamento Mercantil S/A
Despacho: Intime-se a parte Autora, via ilustre Advogado, para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da certidão de fls. 51.

0007636-73.2011.805.0274 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Bv Financeira S/A
Advogado(s): Daniela Arruda Castro
Reu(s): Jose Antonio Silva Farias
Despacho: Intime-se a parte Autora, via ilustre Advogado, para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da certidão de fls. 28-V.

0012206-05.2011.805.0274 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Juraci Dos Santos
Advogado(s): Laura Maria Teixeira Brito
Reu(s): Welton Oliveira Santos
Advogado(s): Claudia Pereira Quadros
Despacho: Intime-se a parte Autora, via ilustre Advogado, para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da Contestação de fls. 66/79.

0003800-05.2005.805.0274 - ARROLAMENTO
Autor(s): Maria Da Assunçao Pontes Reis
Advogado(s): Enis Oliveira Nunes
Reu(s): Osvaldo Silva Dos Reis
Despacho: Intime-se a parte Autora, via ilustre Advogado, para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do documento de fls. 45/47.

Expediente do dia 27 de março de 2012

0008020-36.2011.805.0274 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): R. B. S. Q.
Representante Do Autor(s): M. S. P.
Advogado(s): Lianne Macedo Soares
Reu(s): E. N. D. Q.
Despacho: Intime-se a parte Autora, via ilustre Advogado, para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do documento de fls. 21.

0011773-98.2011.805.0274 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Paulo Cesar Rodrigues De Carvalho
Advogado(s): Martinho Neves Cabral
Reu(s): Banco Gmac S/A
Despacho: Mantenho a decisão proferida às fls. 71 dos autos. Intime-se a parte Autora, via ilustre Advogado, para corrigir o valor da causa, em concordância com o artigo 259, inciso V do CPC, bem como efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

0000527-71.2012.805.0274 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Manoel Messias
Advogado(s): Martinho Neves Cabral
Reu(s): Banco Bv Financeira S/A
Despacho: Mantenho a decisão proferida às fls. 67 dos autos.Intime-se a parte Autora, via ilustre Advogado, para corrigir o valor da causa, em concordância com o artigo 259, inciso V do CPC, bem como efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

0011767-91.2011.805.0274 - Procedimento Ordinário
Apensos: 4597859-5/2012
Autor(s): Leonardo Levy Lacerda Campos
Advogado(s): Martinho Neves Cabral
Reu(s): Banco Finasa Bmc S/A
Despacho: Mantenho a decisão proferida às fls. 67 dos autos.Intime-se a parte Autora, via ilustre Advogado, para corrigir o valor da causa, em concordância com o artigo 259, inciso V do CPC, bem como efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

0017515-75.2009.805.0274 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Luis Carlos Damasceno Bomfim
Advogado(s): Murilo Amorim Dantas
Reu(s): Empresa Viaçao Salutaris E Turismo Sa
Advogado(s): Roberta Correa Padilha de Araújo, Wilson Tavares de Carvalho
Despacho: Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 05/06/2012, às 13:50 horas, na sala de audiência deste Juízo.Intimem-se as partes, através de seus advogados.

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000759-45.1996.805.0274 - BUSCA E APREENSAO
Autor(s): Banco Itau S/A
Advogado(s): Andrea Freire Tynan, Eduardo Fraga
Reu(s): Nelival Pereira De Sa
Advogado(s): Martinho Neves Cabral
Despacho: À vista da certidão de fls. 53/v, intime-se a parte Autora, via ilustre Advogado, para fornecer o endereço atualizado do Suplicado, no prazo de 05 dias.

0008101-82.2011.805.0274 - Execução de Alimentos
Autor(s): Igor Dias Silveira Lima
Representante(s): Maria Aparecida Dias Silveira
Advogado(s): Valdemir Novais Pina
Reu(s): Ademir Sousa Lima
Advogado(s): Marlon Nogueira Flick
Despacho: Intime-se a parte Autora, via ilustre Defensoria Pública, para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da justificativa e documentos de fls. 13/39.

0008984-29.2011.805.0274 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Fernando Ruben Gonçalves Da Silva
Advogado(s): Jônatan Nunes Meireles
Reu(s): Banco Finasa Sa
Advogado(s): Maria Lucília Gomes, Regina Poli Castro
Despacho: Intime-se a parte Autora, via ilustre Advogado, para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da Contestação e documentos de fls. 36/70.

0003034-05.2012.805.0274 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Lindinalva Moreira Silva
Advogado(s): Tarcísio Magno Freire Filho
Reu(s): Banco Do Brasil
Banco Panamericano S.A.
Despacho: Intime-se a parte Autora, via ilustre Advogado, para fornecer cópias da inicial para efetivar as citações, no prazo de 05 dias

0001069-89.2012.805.0274 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Vitor Alves Evangelista
Advogado(s): Martinho Neves Cabral
Reu(s): Banco Honda S/A
Advogado(s): Pablo Roberto Menezes Brain
Despacho: Abra-se vista a parte Autora, via ilustre Advogado, para réplica, apenas nos casos dos artigos 326 e 327 do CPC.

0011009-15.2011.805.0274 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Adonias Da Silva Rebouças
Advogado(s): Natanael Oliveira do Carmo
Reu(s): Ftc - Vitoria Da Conquista
Advogado(s): Ricardo Fernandes Távora de Oliveira Costa
Despacho: Abra-se vista a parte Autora, via ilustre Advogado, para réplica, apenas nos casos dos artigos 326 e 327 do CPC.

0000861-08.2012.805.0274 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Dermival Oliveira Santos
Advogado(s): Rebeca Amalia de Souza Alcantara
Reu(s): Coelba Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado(s): Marcos Vinicius Avelino Viana
Despacho: Abra-se vista a parte Autora, via ilustre Advogado, para réplica, apenas nos casos dos artigos 326 e 327 do CPC.

5ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

5ª. Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais (antiga Vara das Relações de Consumo)
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Juiz Titular: Sergio Murilo Nápoli Lamego
Diretora de Secretaria: Mirella Maria Sertão de Almeida Vasconcelos
Escreventes: Zeneide Pereira Ferreaz de Oliveira; Abimael Borges da Silva; Darlene Santana Bittencourt Silva.
Estagiários:Gilliane Andrade Mascarenhas; Thaiane Andrade Souza da Silva; Lucas Santos Nunes, Maurício Xavier Romano Pinto; Lívia de Oliveira Vilas Boas.
Estagiários Voluntários: Aroldo Santos P. Filho; Victor Requião Rosa.
Oficiais de Justiça: Edwal Ferraz; Maria de Lourdes Carvalho de Andrade.

Expediente do dia 09 de janeiro de 2012

0004313-60.2011.805.0274 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Arnobio Franco Guimaraes
Advogado(s): Martinho Neves Cabral, Martinho Neves Cabral
Reu(s): Banco Finasa Bmc S/A

Advogado(s): Humberto Luis Teixeira
Despacho: Designo audiência preliminar de que trata o art.331 do C.P.C.), para o dia 24 de maio de 2012, às 14:40 horas. Intimem-se os advogados, dispensando-se o comparecimento das partes mediante intimação pessoal.

Expediente do dia 27 de fevereiro de 2012

0013342-71.2010.805.0274 - Cobrança de Cédula de Crédito Industrial
Autor(s): Eletrica Sol Comercio De Materiais Eletricos Ltda
Advogado(s): Emilia Correia Pereira, Milene Rocha Ferreira
Reu(s): Tlt Comercial De Confecçoes Ltda
Despacho: Intime-se a executada para que promova o pagamento voluntário da dívida(fls. 34/37), em 15(quinze)dias, sob pena de incidir a multa de 10%, prevista no art. 475-J do C.P.C., além de penhora on line.

Expediente do dia 16 de março de 2012

0016137-84.2009.805.0274 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Y. D. C. B. X.
Advogado(s): Gutemberg Macedo Junior
Reu(s): R. V. M.
Despacho: 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23(vinte e três) do mês de maio de 2012, às 16 horas e 20 minutos, para depoimento pessoal das partes(art.343, § 1º do CPC), oitiva da adolescente, e das testemunhas que forem arroladas. 2. O rol de testemunhas deverá ser depositado no prazo de 10 dias antes da audiênia(art.407, CPC)3. Intimações necessárias, inclusive do representante do Ministério Público, pessoalmente.

0003103-71.2011.805.0274 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Banco Finasa S/A
Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura, Mariza Botelho/Ricardo Nakamura
Reu(s): Leidimar Neves Costa
Advogado(s): Byanca Santos/Marlon Flick/Alberto Silva
Despacho: Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 24 de maio de 2012, às 16:20 horas.Intimem-se os advogados, dispensando-se o comparecimento das partes mediante intimação pessoal.

Expediente do dia 19 de março de 2012

0018439-57.2007.805.0274 - REPARACAO DE DANOS
Autor(s): Geifson Carlos De Oliveira Santana
Advogado(s): Marta Cristina Nunes Almeida, Robson Vieira Santos
Reu(s): Ricardo Eletro Ltda, Siemens /Benq Eletroeletronica, Star Cell
Advogado(s): Mariza Botelho/Vitor Emanuel L. Moraes
Despacho: HOMOLOGO o acordo entabulado entre a parte autora e o segundo requerido às fls. 197 e 206, a fim de que produza os efeitos jurídicos determinados em Lei e, em consequência, exclui a empresa SIEMENS LTDA, do polo passivo da presente lide. Por outro lado, defiro a produção de prova oral, ficando a audiência de instrução designada para o dia 24 de maio de 2012, às 15:00 horas. Na oportunidade, defiro requerimento de fls. 203/204, "item 1" e, em consequencia, determino que o Cartório certifique nos termos do pedido. Intimações necessárias, inclusive dos requeridos para deporem sob pena de confissão.

0012626-10.2011.805.0274 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Erick Menezes De Oliveira Junior
Advogado(s): Samira Meira/Jonatan Meireles
Reu(s): Mahiral Construçoes E Locaçoes De Bens Ltda
Advogado(s): Wilson Moreira dos Santos
Despacho: Manifeste-se a parte autora a respeito da contestação e documentos que a acompanha, no prazo de 10(dez) dias. Designo audiência preliminar de que trata o art.331 do C.P.C., para o dia 23 de maio de 2012, às 16:00 horas. Intimem-se os advogados, dispensando-se o comparecimento das partes mediante intimação pessoal.

0001273-36.2012.805.0274 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ady Candida Da Silva
Advogado(s): Isabela Reis, Martinho Neves Cabral
Reu(s): Unimed Do Sudoeste
Advogado(s): Karim Jardim
Despacho: Manifeste-se a parte autora a respeito da contestação e documentos que a acompanha, no prazo de 10(dez) dias. Designo audiência preliminar de que trata o art.331 do C.P.C., para o 23 dia maio de 2012, às 17:00 horas. Intimem-se os advogados, dispensnado-se o comparecimento das partes mediante intimação pessoal.

Expediente do dia 20 de março de 2012

0004970-36.2010.805.0274 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): J. L. M.
Representante Do Autor(s): A. S. L.
Advogado(s): Delcio Medeiros Ribeiro
Reu(s): G. B. M.
Despacho: Este processo tramita em segredo de justiça(...)Mantenho os alimentos provisórios nos moldes em que foram fixados na decisão de fls.12. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11(onze) de setembro de 2012, às 15 horas e 30 minutos.Cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de Carta Precatória(...)

Expediente do dia 21 de março de 2012

0002537-40.2002.805.0274 - ORDINARIA
Apensos: 1476105-4/2007, 1449915-1/2007
Autor(s): Romilson Bastos De Lima
Advogado(s): Eracton Sergio Pinto Melo
Reu(s): Telemar Norte Leste S/A
Advogado(s): Marcio Vinhas Barretto, Hariana Barreto/Vokton Ribeiro
Despacho: (...)designo o dia 29 de maio de 2012 às 15 horas e 20 minutos, para oitiva de Acássia Flor Batista Lima, cuja qualificação para intimação deverá ser fornecida pelo réu, no prazo de 10 dias. Noutro vértice, apense a estes autos os documentos que foram registrados e autuados em separado(ver certidão fl.230)I.

Expediente do dia 23 de março de 2012

0013000-60.2010.805.0274 - Procedimento Ordinário
Apensos: 0008910-72.2011.805.0274.
Autor(s): Cleber Pacheco Bahia
Advogado(s): Martinho Neves Cabral
Reu(s): Banco Finasa S/A
Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura
Decisão: Para balizamento desta decisão alinhamos o nosso posicionamento à jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, Órgão com competência para a última palavra em matéria de interpretação da lei federal, por expressa disposição do art. 105, inc. III, letras a, b e c, da Constituição de 19988, que inclusive editou sobre o tema a Súmula n.°. 380 reconhecendo que a "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor", inclusive para efeito de "deferimento de liminar e procedência da ação de busca e apreensão, conforme se vê da jurisprudência destacada a seguir: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RESTITUIÇÃO OU MANUTENÇÃO NA POSSE ENQUANTO PENDENTE A REVISIONAL. 1. A existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e procedência da ação de busca e apreensão... Agravo regimental provido." (STJ T4 - QUARTA TURMA - AgRg no REsp 926314 / RS - Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJe 13/10/200. Obvio, pois, que entendimento contrário resultaria sempre na interposição de ação de Revisão Contratual objetivando inviabilizar as ações de Busca e Apreensão ou Reintegração de Posse de veículos, amparadas na mora do devedor. Em consequência, mantenho a decisão hostilizada, lançada às fls. 66/67 por este e por seus próprios fundamentos. Noutro vértice, em relação à antecipação de tutela formulada na Ação de Busca e Apreensão em apenso, reconheço satisfeitas as exigências legais, consubstanciadas nos documentos que acompanham a inicial, entre os quais se encontra notificação constituindo a parte em mora, razão pela qual defiro a busca e apreensão pretendida e, em consequência, ordeno a expedição de mandado para esta finalidade. Cite-se o Sr. Cleber Pacheco Bahia, com as advertências de Lei, para que conteste, nos autos em apenso, a referida Ação de Busca e Apreensão. Por outro lado, cumpra-se decisão constante nestes autos às fls. 66/67, citando-se o Banco acionado para contestar esta Ação Revisional. I..

0008910-72.2011.805.0274 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Apensos: 0013000-60.2010.805.0274
Autor(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado(s): Patrícia Souto Viana, Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura
Reu(s): Cleber Pacheco Bahia
Advogado(s): Martinho Neves Cabral
Despacho: Dê-se ciência às partes de que despacharei, tão somente, nos autos da ação conexa de Revisão Contratual em apenso. I..

0008508-25.2010.805.0274 - Procedimento Ordinário
Apensos: 4416700-0/2011
Autor(s): Marlu Alves Ribeiro-Me
Advogado(s): Juliana Vaz Barbosa de Araujo
Reu(s): Tnl Pcs S/A

Advogado(s): Danilo Brandao, Kanthya Miranda/Flavia Neves Brito
Despacho: Manifeste-se a parte autora a respeito da contestação e documentos que a acompanha, no prazo de 10(dez) dias. Designo audiência preliminar de que trata o art. 331 do C.P.C., para o dia 30 de maio de 2012, às 14:40 horas. Intimem-se os advogados, dispensando-se o comparecimento das partes mediamente intimação pessoal.

0013920-39.2007.805.0274 - DECLARATORIA
Autor(s): Agenor Alves De Sena
Advogado(s): Edson Ferreira Lima, Lucas Lima Tanajura, Flavia Pereira/Edson Lima
Reu(s): Banco Cacique
Advogado(s): Camila Queiroz/Fernando Daltro/Mariza Botelho
Despacho: Designo o dia 24 de maio de 2012, às 16:20 horas, a fim de que o autor compareça em Juízo para prestar padrão de confronto, conforme solicitado pelo Senhor Perito à fl.75. Intime-se, ainda, a parte ré a fim de que apresente originais dos documentos solicitados pelo Senhor Perito à fl.75, no prazo de 10(dez) dias. Intimações necessárias, inclusive da parte ré e seu advogado, a fim de que, querendo, também compareçam na data e horários designados.

0001488-12.2012.805.0274 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Juarez Simonassi
Advogado(s): Georgia Thais Nolasco dos Santos
Reu(s): Bradesco Saúde S.A
Advogado(s): Marcelo Neuman/Talita Duarte/Diana Goes
Despacho: Manifeste-se a parte autora a respeito da contestação e documentos que a acompanha, no prazo de 10(dez) dias. Designo audiência preliminar de que trata o art. 331 do C.P.C., para o dia 29 de maio de 2012, às 17:00 horas. Intimem-se os advogados, dispensando-se o comparecimento das partes mediante intimação pessoal.

0005614-42.2011.805.0274 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ana Lucilla Oliveira Eloi Nascimento
Advogado(s): Rebeca Amalia de Souza Alcantara
Reu(s): Banco Real S/A(Santander)
Advogado(s): Aldano Ataliba de Almeida Camargo Filho, Gustavo José Amaral de Magalhães, Verbena Mota Carneiro
Despacho: Manifeste-se a parte autora a respeito da contestação e documentos que a acompanha, no prazo de 10(dez) dias. Por outro lado, designo audiência preliminar de que trata o art. 331 do C.P.C., para o dia 29 de maio de 2012, às 16:00 horas. Intimem-se os advogados, dispensando-se o comparecimento das partes mediante intimação pessoal.

Expediente do dia 26 de março de 2012

0004493-13.2010.805.0274 - Monitória
Autor(s): Wellington Ferraz Botelho
Advogado(s): Luís Claudio Ferraz Botelho
Reu(s): Ivanda Avelino Fernandes
Advogado(s): Eracton Pinto/Danilo Aguiar/Marcela Miranda
Despacho: Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o dia 30 de maio de 2012, às 16:20 horas.

0009712-41.2009.805.0274 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Samia Maria Caracas Rezende, Samaia Dos Santos Caracas, Saulo Dos Santos Caracas
Advogado(s): Glenda Felix Oliveira/Jonantan Meireles, Vicente Cassimiro/Erick Meneses
Reu(s): Banco Do Brasil Sa
Advogado(s): Paulo Barra, ,
Despacho: Oficie-se conforme requerimento de fl.58, letra b). Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o dia 04 de junho de 2012, às 14:40 horas.I.

Expediente do dia 27 de março de 2012

0011745-33.2011.805.0274 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): S. S. S. A.
Representante Do Autor(s): C. S. S. D. M.
Advogado(s): Laura Maria Teixeira Brito
Reu(s): M. D. S. A.
Despacho: Mantenho os alimentos provisórios nos moldes em que foram fixados na decisão de fls. 15. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19(dezenove) de junho de 2012, às 15 horas e 20 minutos.Intime-se a autora por meio de Oficial de Justiça, e o réu por Carta Precatória(...)

Expediente do dia 28 de março de 2012

0003663-76.2012.805.0274 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Jose Rodrigues Meira
Advogado(s): Aleksandro Lincoln Cardoso Lessa, Fernanda Cerqueira Campos Luna, Ilma da Silva Confessor Cândido
Reu(s): Unimed Do Sudoeste
Despacho: "Intime-se à parte autora, a fim de que apresente nos autos, com urgência, cópia do contrato firmado com o plano

de saúde em questão, bem da relação dos hospitais credenciados. I.."

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA
NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO
DESPACHO(S), DECISÃO(ÕES) E SENTENÇA(S) EXARADO(A)(S) PELO(A)(S) EXMO(A)(S). SR(A)(S). DR(A)(S). JUIZ(A)(S) DE DIREITO PLANTONISTA(S):

DR. LEONARDO MACIEL ANDRADE - 1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS.

DR. ORLANDO FELIPE DE SOUSA - 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS.

DRA. ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA - 3ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS.

DR. LÉO ANDRÉ CERVEIRA - 4ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS.

DR. SÉRGIO MURILO NÁPOLI LAMEGO - 5ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS.

Expediente do dia 28 de março de 2012

Despacho: "(...) Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita, requerido na inicial. (...) designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2012, com inicio às 09:00 horas (...)"
0003169-17.2012.805.0274 Origem: 4ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Ação: Divórcio Consensual
Autor(s): N. A. D. A. , R. D. S. N.
Advogado(s): Leandro Almeida de Oliveira
Data de Audiência: 24/04/2012 às 09:00 horas

3ª VARA CRIME

JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA -BAHIA.
JUIZ DE DIREITO LEONARDO COELHO BOMFIM
ESCRIVÃ: NOÉLIA SALA FERREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: MARCELO PINTO DE ARAÚJO
PUBLICAÇÃO P/EFEITO DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES E/OU A SEUS PROCURADORES.

Expediente do dia 26 de março de 2012

0012493-65.2011.805.0274 - Carta Precatória
Autor(s): Ministerio Publico Da Comarca Ibiraçu
Reu(s): Rogerio Silva De Oliveira
Despacho: Vistos, etc.
O Egrégio TJBA por meio de decisão publicada no DPJ n. 682 do dia 23 de março de 2012 deferiu afastamento do Magistrado no periodo de 28/03/2012 até 30/03/2012, motivo pelo qual redesigno audiencia anteriormente marcada para a data de 03/05/2012 às 15:30 horas.
Intime-se e Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 26 de março de 2012.
LEONARDO COELHO BOMFIM - Juiz de Direito.

Expediente do dia 27 de março de 2012

0010895-76.2011.805.0274 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Publica De Vitoria Da Conquista
Reu(s): Ricardo De Morais Souza, Deisiane Nogueira Damasceno
Advogado(s): Cosme Antonio Ribeiro Santana, Jamille Brandão Cardoso
Vítima(s): Sociedade De Vitoria Da Conquista
Decisão: Vistos, etc.
" O Egrégio TJBA por meio de decisão publicada no DPJ n. 682 do dia 23 de março de 2012 deferiu afastamento do Magistrado no período de 28/03/2012 até 30/03/2012, motivo pelo qual redesigno audiencia anteriormente marcada para a data de 04/07/2012 às 14:00.
....Os presos não deram ensejo ao decurso do prazo para a prestação jurisdicional.
Expeçam-se Alvarás de Soltura em favor de RICARDO DE MORAIS SOUZA E DEISIANE NOGUEIRA DAMASCENO e mandados de intimação para que os reus compareçam a audiencia designada para o dia 04/07/2012 às 14 horas.
Intime-se e Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 27 de março de 2012.

LEONARDO COELHO BOMFIM - Juiz de Direito"
0015726-41.2009.805.0274 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Publica De Viitoria Da Conquista
Reu(s): Wadson Barros Lima
Advogado(s): Cosme Antonio
Vítima(s): Sinvaldo Carvalho De Brito Junior, Natan Alves Noronha Gomes
0015726-41.2009.805.0274 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Publica De Viitoria Da Conquista
Reu(s): Wadson Barros Lima
Advogado(s): Cosme Antonio
Vítima(s): Sinvaldo Carvalho De Brito Junior, Natan Alves Noronha Gomes
Despacho: "....Pelo MM Juiz foi deferido o requerimento e designada nova audiencia de instrução para o dia 12 de julho de 2012, às 14 horas. Expeçam-se os oficios necessários. Presentes, intimados em audiencia.
LEONARDO COELHO BOMFIM - Juiz de Direito"

Expediente do dia 28 de março de 2012

0010827-29.2011.805.0274 - Carta de Ordem
Autor(s): Tribunal De Justica Do Estado Da Bahia
Reu(s): Elson Neves De Oliveira, Anizio Marques Da Silva, Maria Carneiro Marques Da Silva e outros
Advogado(s): Custódio Lacerda Brito
Despacho: Processo nº 0010827.2011
Vistos,etc. Por motico de força maior, cso fortuito nõ foi possível a realização de audiência de instrução designada pelo qual redesigno a presente audiência de instrução designada, motivo pelo qual redesigno a presente audiência para a data de 12/04/2012, às 15:30 horas. Intime-se.Vitória da Conquista, 27 de março de 2012.(ass.) Leonardo Coelho Bomfim-Juiz de Direito

0010827-29.2011.805.0274 - Carta de Ordem
Autor(s): Tribunal De Justica Do Estado Da Bahia
Reu(s): Elson Neves De Oliveira, Anizio Marques Da Silva, Maria Carneiro Marques Da Silva e outros
Advogado(s): Custódio Lacerda Brito
0010827-29.2011.805.0274 - Carta de Ordem
Autor(s): Tribunal De Justica Do Estado Da Bahia
Reu(s): Elson Neves De Oliveira, Anizio Marques Da Silva, Maria Carneiro Marques Da Silva e outros
Advogado(s): Custódio Lacerda Brito
Despacho: Processo nº 0010827-29.2011 Vistos, etc. Por motivo por força maior, caso fortuito não foi possível a realização de audiência de instrução designada, motivo pelo qual redesigno a presente audiência para a data de 12/03/2012,às 15:30 horas. Intme-se. Vitória da Conquista, 27de março de 2012. Leonardo Coelho Bomfim Juiz de Direito.

0011279-73.2010.805.0274 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): 2ª Delegacia Circunscricional De Vitoria Da Conquista
Advogado(s): Carlos Eduardo Silva Leal
Reu(s): Diego De Jesus Martins, Catiane Martins De Jesus, Claudia Maria De Jesus Martins e outros
Decisão: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva interposto por Cláudia Maria de Jesus MArtinês e Alcione Gomes Menezes.
Sustentando que inexistem motivos para a permanência da decretação da prisão preventiva em desfavor dos mesmos.
O Ministério Público, às fls. 651 disse "considerando que inexistem notícias que os mandados de prisão foram expedidos face os acusados tenham sido cumpridos, o que os torna foragídos, impossível falar de revogação ou relaxamento da custódia cautelar."
Adoto entendimento Ministerial pelo qual indefiro o pedido de fls 648/650 e mantenho íntegros os mandados de presão preventiva expedidos.
Intíma-se.
Vitória da Conquista, 27 de março de 2012.
LEONARDO COELHO BOMFIM
JUIZ DE DIREITO

0011580-83.2011.805.0274 - Carta Precatória
Autor(s): Juizo De Direito De Sergipe
Reu(s): Julio Cesar Oliveira Ribeiro
Despacho: Vistos, etc.
O Egrégio TJBA por meio de decisão publicada no DPJ n. 682 do dia 23 de março de 2012 deferiu afastamento do Magistrado no periodo de 28/03/2012 até 30/03/2012, motivo pelo qual redesigno audiencia anteriormente marcada para a data de 09/05/2012 às 15:30 horas.
Intime-se e Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 26 de março de 2012.

LEONARDO COELHO BOMFIM - Juiz de Direito.
0001884-86.2012.805.0274 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Publica De Vitoria Da Conquista
Advogado(s): Afranio Leite Garcez
Reu(s): Charles Silva De Jesus
Vítima(s): Fabio Rodrigues Santos, Supermercado Pereira Ltda
Despacho: "Proc. nº 0001884-86.2012.805.0274

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução para o dia 18/07/2012, às 14:00 horas.

Intimem-se e Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 26 de março de 2012.

LEONARDO COELHO BOMFIM
JUIZ DE DIREITO"

0001951-51.2012.805.0274 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Publica De Vitoria Da Conquista
Advogado(s): Fabian Tourinho
Reu(s): Jailson Teixeira Barros Junior
Vítima(s): Edilson Ferreira De Souza
Despacho: "Processo nº 0001951-51.2012.805.0274

Vistos, etc.
Designo audiência de Instrução para o dia 17/07/2012 às 14:00horas.
Intimem-se Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 26 de Março de 2012

LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito"

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
JUIZ DE DIREITO : WASHINGTON LUIZ MACIEL COUTINHO
Secretária : CÍNTIA CARINE OLIVEIRA MATOS
Turno : MATUTINO
Ficam os senhores Advogados e partes, intimados do teor dos seguintes despachos, decisões ou sentenças nos seguintes processos:
Processo n.º :21415-9/2008
Querelante: MARIA NÚBIA SIQUEIRA SOBRINHO
Querelado:PERIVALDO MACHADO DE VASCONCELOS
Advogado: AGENOR JÚNIOR OAB Nº 13.670
"Fica O advogadO Bel. AGENOR JÚNIOR OAB Nº 13.670, intimado para apresentação de alegações finais referente ao processo em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias."

EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
pelo prazo de 60 (sessenta) dias

O DR. RENO VIANA SOARES, Juiz de Direito da Vara do Júri, etc. da Comarca de Vitória da Conquista - Bahia, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos os interessados e a quem conhecimento tiver, que se processa neste Juízo os autos nº 0007338-81.2011.805.0274 - Ação Penal - HOMICIDIO que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra \nome_parte2. E constando dos autos que o acusado RODRIGO CABRAL DANTAS , filho de MISTERMAR MOREIRA DANTAS VERA NEUMA CABRAL DANTAS , se encontra em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO para comparecer no dia 20 de Julho de 2012, às 14:00 horas, no Fórum João Mangabeira e sala das audiências da Vara do Juri, Execuções Penais desta Comarca, nos autos acima citados. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente ao acusado, foi expedido o presente EDITAL,

que será afixado no átrio do Fórum e publicado em órgão oficial, com cópia junto aos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Vitória da Conquista, aos 28 de Março de 2012. Eu, _____, digitei. Eu,_____,Escrivã designada, subscrevi.

RENO VIANA SOARES
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
pelo prazo de 60 (sessenta) dias

O DR. RENO VIANA SOARES, Juiz de Direito da Vara do Júri, etc. da Comarca de Vitória da Conquista - Bahia, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos os interessados e a quem conhecimento tiver, que se processa neste Juízo os autos nº 0006556-74.2011.805.0274 - Ação Penal - HOMICIDIO que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra \nome_parte2. E constando dos autos que o acusado LEOVEGILDO RAMOS DE SOUZA , filho de VALDISON JOSE DE SOUZA E NANCI RAMOS , se encontra em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO para comparecer no dia 20 de Julho de 2012, às 14:00 horas, no Fórum João Mangabeira e sala das audiências da Vara do Juri, Execuções Penais desta Comarca, nos autos acima citados. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente ao acusado, foi expedido o presente EDITAL, que será afixado no átrio do Fórum e publicado em órgão oficial, com cópia junto aos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Vitória da Conquista, aos 28 de Março de 2012. Eu, _____, digitei. Eu,_____,Escrivã designada, subscrevi.

RENO VIANA SOARES
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
pelo prazo de 60 (sessenta) dias

O DR. RENO VIANA SOARES, Juiz de Direito da Vara do Júri, etc. da Comarca de Vitória da Conquista - Bahia, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos os interessados e a quem conhecimento tiver, que se processa neste Juízo os autos nº 0007845-42.2011.805.0274 - Ação Penal - HOMICIDIO que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra Romeu Oliveira Silva. E constando dos autos que o acusado ROMEU OLIVEIRA SILVA, filho de ROBERTO NOVAIS DA SILVA e CLEUSA OLIVEIRA DA SILVA , se encontra em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO para comparecer no dia 20 de Julho de 2012, às 14:00 horas, no Fórum João Mangabeira e sala das audiências da Vara do Juri, Execuções Penais desta Comarca, nos autos acima citados. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente ao acusado, foi expedido o presente EDITAL, que será afixado no átrio do Fórum e publicado em órgão oficial, com cópia junto aos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Vitória da Conquista, aos 28 de Março de 2012. Eu, _____, digitei. Eu, _____, Escrivã designada, subscrevi.

RENO VIANA SOARES
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA)

A DRA. ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível, Comarca de Vitória da Conquista, Bahia, na forma da lei, etc. FAZ SABER que por este Juízo e Cartório, tramitam os autos de nº 0000239-22.1995.805.0274 de Ação de Consignação em Pagamento, requerida por EDELZUITA FRANCISCA SANTOS, contra IRENIO LIMA. Pelo presente edital FICA INTIMADA a parte Autora: EDELZUITA FRANCISCA SANTOS, brasileira, solteira, cozinheira, endereço nos autos na rua Riachuelo, 162, Alto Maron, nesta Cidade, QUE NÃO FOI LOCALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE NOS AUTOS, ENCONTRANDO-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA MANIFESTAR O SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DESTE EDITAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e que de futuro não venham a alegar ignorância, foi passado o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei e no lugar de costume. Dado e passado na cidade e Comarca de Vitória da Conquista, Bahia, aos 28 de março de 2012. Do que eu, Glice Maria Barreto Souza, Serventuária da Justiça, digitei. E eu, Noélia Gomes Soares, Escrivã, o subscrevo. / / /

BELA. ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
= JUÍZA DE DIREITO =

EDITAL DE INTERDIÇÃO

TRÊS (03) PUBLICAÇÕES, COM INTERVALO DE 10 DIAS.

A EXMª. SRA. DRA. ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª. VARA CÍVEL, FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e Cartório e Juízo, foi requerida e

decretada a Interdição da pessoa abaixo relacionada, com nomeação do respectivo Curador.
PROCESSO Nº. 0006757-66.2011.805.0274.
INTERDITADO: JOÃO LENON SILVA SANTOS.
CURADOR: MARIVALDO PIRES SANTOS.
ANOMALIA: F-72.0 na CID 10.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro não se possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz, que expedisse o presente EDITAL, que será publicado por 03 (três) vezes no Diário do Poder Judiciário, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado na cidade e Comarca de Vitória da Conquista, aos 28 de março de 2012. Do que eu, Glice Maria Barreto Souza, Escrevente, digitei. Eu, Noélia Gomes Soares, Escrivã, o subscrevo. / / /
BELA. ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
- Juíza de Direito -

EDITAL DE INTERDIÇÃO

TRÊS (03) PUBLICAÇÕES, COM INTERVALO DE 10 DIAS.

A EXMª. SRA. DRA. ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª. VARA CÍVEL, FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e Cartório e Juízo, foi requerida e decretada a Interdição da pessoa abaixo relacionada, com nomeação do respectivo Curador.

PROCESSO Nº. 0006159-15.2011.805.0274.
INTERDITADO: PAULO SOARES DOS SANTOS.
CURADOR: ELOIS SOARES DOS SANTOS.
ANOMALIA: Eplepsia associada a transtorno mental orgânico (G40 e F-06 na CID 10).

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro não se possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz, que expedisse o presente EDITAL, que será publicado por 03 (três) vezes no Diário do Poder Judiciário, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado na cidade e Comarca de Vitória da Conquista, aos 28 de março de 2012. Do que eu, Glice Maria Barreto Souza, Escrevente, digitei. Eu, Noélia Gomes Soares, Escrivã, o subscrevo. / / /
BELA. ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito -

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS
PROCESSO Nº 0012463-98.805.0274

O DR. RENO VIANA SOARES, Juiz de Direito da Vara do Júri, Execuções Penais, etc. da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o denunciado WADSON BARROS LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 18 de Fevereiro de 1990, natural de Vitória da Conquista/BA, filho de ROBÉLIO LIMA DA SILVA e MARIA MÁRCIA BARROS LIMA, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo correm os termos da ação Penal de nº 0012463-98.805.0274 movido pela JUSTIÇA PÚBLICA, contra o denunciado acima mencionado, como incurso nas penas do artigo 121 c/c art. 14, inciso II do Código Penal, ficando o mesmo CITADO para responder a acusação pelo prazo de 10 dias. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do denunciado, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, aos 03 de novembro de 2011. Eu, _____, digitei. Eu, _____, Escrivã designada, subscrevi.

RENO VIANA SOARES
Juiz de Direito

MACAÚBAS

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MACAÚBAS-BA
JUIZ DE DIREITO: DR. JULIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR ESCRIVÃO: João Lula da Silva

Expediente do dia 29 de novembro de 2010

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE RÉ, BEL. MANOEL BASTOS CARDOSO, PARA TOMAR CONHECIMENTO DO DESPACHO DE FL. 64 DOS AUTOS.

0000010-91.1996.805.0156 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/HERANCA

Autor(s): N. G. D. S.
Advogado(s): Joao Morais da Purificacao
Reu(s): E. D. N. M. D. S.
Advogado(s): Manoel Bastos Cardoso
Despacho: "Junte-se aos autos correspondentes. Dê-se ciência às partes acerca do seu teor. Macaúbas, 29/11/2010. Belª Regianne Yukie Tiba Xavier - Juíza de Direito"

Expediente do dia 26 de março de 2012

INTIMAÇÃO DA REQUERENTE, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, BEL. MANOEL BASTOS CARDOSO, PARA TOMAR CONHECIMENTO DO DESPACHO DE FL. 31 DOS AUTOS.

0001175-56.2008.805.0156 - Interdição
Autor(s): Zilda Maria Da Silva
Advogado(s): Manoel Bastos Cardoso
Reu(s): Cizina Maria Da Silva
Despacho: "Processo nº 0001175-56.2008.805.0156. Rh. Face a petição de fl. 29, nomeio o Dr. RANGEL MASCARENHAS, médico psiquiatra, para proceder ao exame da interditanda, o qual cumprirá o seu encargo, independentemente de termo de compromisso, na forma do art. 422 do CPC, devendo ser intimado da nomeação e, bem assim para apresentar o laudo, oferecendo resposta aos quesitos adotados por este Juízo, no prazo de dez (10) dias a partir da realização do exame, podendo excusar-se do encargo alegando motivo legítimo no prazo de cinco dias, a partir da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de escusar-se na forma do art.423 do CPC. Após escoado o prazo para escusa, intime-se o requerente, para que viabilize a realiação da perícia. Cumpra-se. Macaúbas, 26 de março de 2012. Júlio Gonçalves da Silva Júnior - Juiz de Direito"

Expediente do dia 27 de março de 2012

ATRAVÉS DO PRESENTE FICAM OS SENHORES ADVOGADOS E PARTES INTERESSADAS PARA TOMAREM CIÊNCIA DO TEOR DO(S) DESPACHO(S), DECISÃO(ÕES) E SENTENÇA(S) PROFERIDA(S) NOS AUTOS INFRA MENCIONADOS. ÍNTEGRA À DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA DA VARA.

0000846-10.2009.805.0156 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Adolfina Da Silva Mendes
Advogado(s): Gilberto Antônio Almeida Rêgo Sousa
Reu(s): Inss
Despacho: Recebo o recurso interposto unicamente no seu EFEITO DEVOLUTIVO, com fundamento no inciso II, art. 520, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para apresentar contra-razões. Após, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal 1ª Região.

TOMAR CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS INFRA MENCIONADOS PARA QUERENDO APRESENTAR RECURSO NO PRAZO LEGAL, CONFORME TRECHO DA DECISÃO ABAIXO TRANSCRITA. ÍNTEGRA DA SENTENÇA À DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA DA VARA.

0001075-96.2011.805.0156 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Aparecida Alves
Advogado(s): Adeílson Sousa Pimenta
Reu(s): O Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social
Sentença: Trata-se de pedido de aposentadoria por idade proposto por Maria Aparecida Alves, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora interpôs a mesma ação no Juizado Especial Federal de Guanambi, consoante petição de fls. 52/54, tendo a sentença sido julgada improcedente (fls. 57/60) e transitada em julgado em 24/08/2010, conforme certidão de fl. 62. Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pela parte ré e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil). Imponho a autora o pagamento das custas processuais, cuja execução fica, no entanto, suspensa, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estando obrigada a promover dito pagamento se, no prazo de 05 anos, restar comprovado que dispõe de condições financeiras para tanto.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAÚBAS
JUIZ DE DIREITO: MARTINHO FERRAZ DA NÓBREGA JUNIOR
ESCRIVÃ(O): MARILENE DE MIRANDA SENNA
SUBESCRIVÃO: REINALDO RIBAS CHAVES

Através do presente ficam os senhores Advogados e partes interessadas cientificados do teor do(s) despacho(s), Decisão(ões) e Sentença(s) proferida(s) nos autos infra mencionados. Íntegra à disposição na Secretaria da Vara.

Expediente do dia 26 de março de 2012

0000757-16.2011.805.0156 - Autorização judicial
Autor(s): Paulo Bernardo Ferreira
Sentença: ... Logo, fica prejudicado o pedido do requerente a fl. 02, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em razão da perda do objeto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. P.R.I.

Expediente do dia 27 de março de 2012

0000221-68.2012.805.0156 - Auto de Prisão em Flagrante
Autor(s): Delegago De Polícia Desta Cidade De Macaúbas-Bahia
Reu(s): Raimundo Nonato De Oliveira
Decisão: ...Salientando a impossibilidade do Magistrado agir de oficio na fase extrajudicial (art.311 do CPP) para fins do art. 310, II e III, do CPP, CONCEDO VISTA ao Ministério Público, devendo ser encaminhado junto com as certidões dos antecedentes criminais retiradas do SAIPRO e do INFOSEG.

0000225-08.2012.805.0156 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Sandroelton Plínio Amaral Defensor Menezes
Despacho: 1.Notifique-se o acusado, para, no prazo de 10(dez) dias, oferecer defesa prévia, por escrito, consoante determinação do art. 55 da Lei nº 11.343/06; 2- Apresentada a defesa ou transcorrido o prazo, venham conclusos os autos; ...

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000223-38.2012.805.0156 - Auto de Prisão em Flagrante
Autor(s): Delegado De Policia Do Municipio De Ibipitanga-Bahia
Reu(s): Jaime Pereira Da Silva
Decisão: ...Salientando a impossibilidade do Magistrado agir de ofício na fase extrajudicial (art. 311 do CPP) para fins do art. 310, II e III, do CPP, CONCEDO VISTA ao Ministério Público, devendo ser encaminhado junto com as certidões dos antecedentes criminais retiradas do SAIPRO e do INFOSEG, informando-lhe também que o mesmo estava em liberdade provisória pelo pagamento de fiança.

0000149-52.2010.805.0156 - Adoção c/c Destituição do Poder Familiar(12-3-3)
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido(s): Juliana Araújo Santana
Despacho: 1. Diante da certidão a fl. 36, concedo vista ao MP.

IRECÊ

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IRECÊ/BA
Fórum Dantas Júnior Ayres, Rua Lafayte Coutinho, s/n, Cep: 44900 000 - Fone: 74 3641 3224

Expediente do dia 27 de março de 2012

0002214-61.2010.805.0110 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Reu(s): Uillian Islan Da Conceição, Flavio Silvino, Clebson Santos De Lima
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia, Jose Carlos Cruz de Oliveira Filho
Vítima(s): Margarida Alves De Lima
Despacho: Vistos.
Sem preliminares, designo audiência de instrução e Julgamento para o dia 26/04/2012 às 10:30 horas...

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz de Direito

Expediente do dia 28 de março de 2012

Ficam os advogados intimados da Sentença abaixo:

0002991-85.2006.805.0110 - HOMICIDIO TENTADO
Autor(s): Mp - Ministerio Publico
Reu(s): Ronaldo Da Silva Nascimento
Advogado(s): Gumercindo Souza de Araújo, Marcia Carvalho
Vítima(s): Francisco José Oliveira Felix
Sentença: Vistos... Ante o exposto, admito a denúncia de fls. 02/03 e PRONUNCIO o acusado RONALDO DA SILVA NASCI-

MENTO, já qualificado, para que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, por infração ao disposto no artigo 121, Parágrafo 2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, do Código penal Brasileiro.
Ante a informação de que o réu se encontra foragido, mantenho os termos do decreto de prisional de fl. 78, salientando que a medida restritiva de liberdade se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal.
Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos.
Publique-se, registre-se e intimem-se, o réu através de edital com prazo de 60 dias.
Irecê-Bahia, 09 de abril de 2010.
MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Juiz de Direito

0001047-72.2011.805.0110 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia - Promotoria De Irecê
Reu(s): Jackson Antonio De Jesus Costa, Cleiton Alves Gaia, Roniclei Pereira Da Silva
Advogado(s): Jose Carlos Cruz de Oliveira Filho, Marcilio Aquino Marques, Maristela Abreu
Despacho: Vistos.
Intime-se o Ministério Público para apresentação de contrarrazões, no prazo e forma do art. 600 do CPP.
P.I.
Irecê, 28/03/2012.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz de Direito

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E MENORES DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA

O Excelentíssimo Senhor MARCOS ADRIANO SILVA LEDO, juiz de Direito em exercício da Vara Crime, Execuções Penais, Júri e Menores da comarca de Irecê-Bahia, na forma da Lei etc.
FAZ SABER a todos quanto os presentes virem ou dele notícia tiverem, que neste Juízo, tramita uma ação penal contra: RONALDO DA SILVA NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, carregador, filho de Prejino da Silva Nascimento e Maria de Lourdes da Silva Nascimento, natural de Juazeiro-BA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, tombada sob o nº 0002991-85.2006.805.0110, e como o(a) mesmo(a), não foi encontrado(a) pelo Sr. Oficial de Justiça PARA TOMAR CONHECIMENTO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA conforme preceitua o art. 420 do CPP, encontrando-se o(a) referido(a) Ré(u) em lugar incerto e não sabido, determinou o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Irecê-Bahia, a expedição de edital com a finalidade de INTIMÁ-LO da referida Sentença prolatada as fls. 140/142 dos autos supracitados, conforme segue, em suma, adiante:
Vistos... Ante o exposto, admito a denúncia de fls. 02/03 e PRONUNCIO o acusado RONALDO DA SILVA NASCIMENTO, já qualificado, para que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, por infração ao disposto no artigo 121, Parágrafo 2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, do Código penal Brasileiro.
Ante a informação de que o réu se encontra foragido, mantenho os termos do decreto de prisional de fl. 78, salientando que a medida restritiva de liberdade se faz necessária para assegurara a aplicação da lei penal.
Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos.
Publique-se, registre-se e intimem-se, o réu através de edital com prazo de 60 dias.
Irecê-Bahia, 09 de abril de 2010.
MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Juiz de Direito

IPIAÚ

VARA CÍVEL

Juízo de Direito da Comarca de Ipiaú(BA)
Vara Única dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Família, Interditos, Sucessões, Fazenda Pública, Acidentes de Trabalho e Registros Públicos
Fórum Dr. Jorge Calmon, Rua Borges de Barros, 01, Centro, 45.570-000
Telefones/fax: (73)3531-3152/3692/3730, Expediente: 08:00 às 18:00h
JUIZ TITULAR: CÉSAR BATISTA DE SANTANA
DIRETORA DE SECRETARIA: JULIANA OLIVA DE OLIVEIRA SOUSA MENEZES
SUBESCRIVÃ DESIGNADA: EMILY MENEZES SANTOS
SUBESCRIVÃO DESIGNADO: MIGUEL GREGÓRIO DOS SANTOS JÚNIOR

Expediente do dia 22 de março de 2012

0001905-94.2006.805.0105 - DIVORCIO CONSENSUAL(--700)

Autor(s): J. E. D. A., E. S. C. A.
Advogado(s): Rogerio Pereira dos Santos
Sentença: SENTENÇA
Vistos etc.
1.Cuida-se de PEDIDO DE DIVÓRCIO formulado por JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA e ELIENE SANTOS CARNEIRO ALMEIDA, brasileiros, casados entre si, ele servidor público e ela professora, residentes nesta cidade e na cidade de São Paulo-SP, respectivamente, sendo assistidos por advogado comum, feito ajuizado em 20/07/2006.
2.Informam os requerentes que são casados entre si pelo regime de comunhão parcial de bens desde o ano de 1988 e o desejo de extinguirem o matrimônio, do qual adveio um filho, nascido em 13.09.1994, para o qual o varão se obrigou em sede de audiência a pagar alimentos, na proporção de 36,14% do salário mínimo, reservando a guarda direta e imediata para a divorcianda.
3.Declararam ter um bem a partilhar, devidamente descrito e avaliado às fls. 27 dos autos, que será objeto de doação ao filho comum.
4.Após audiência de tentativa de reconciliação com a presença dos interessados, que restou infrutífera, o M. Público oficiou no processo e opinou no sentido de deferir-se o pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

5.Os requerentes endereçaram, em comum, o pedido de divórcio, firmando pacto para sua amistosa consecução, através do qual equacionaram seus interesses e resguardaram aqueles pertinentes à pessoa do filho comum, cujo acordo mereceu aprovação do M. Público.
6.O novo direito de família vigente assegura o divórcio sem condicionantes, elevando-o à categoria de direito potestativo de quaisquer dos cônjuges. Com efeito, o acordo apresentados pelos interessados tem objeto lícito e simplifica o procedimento para o fim almejado.
7.Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo formulado às fls. 02/04, alterado em audiência às fls. 24, e DECRETO o divórcio extinguindo o casamento, assegurando à divorciada voltar a usar o nome de solteira, conforme acertado entre os mesmos. Para fins de averbação do divórcio e alteração do nome no(s) registro(s) público(s) pertinente(s), mediante simples recibo nestes autos, encaminhe-se cópia deste julgado, que também vale como mandado, instruindo-se com cópia da certidão de casamento, ao correspondente Cartório de Registro Civil para o devido cumprimento, observando-se as diretrizes dos arts. 100 a 106, caput, da Lei de Registros Públicos. EXPEÇA-SE nova certidão sem custas, em face dos benefícios da assistência judiciária concedidos no processo às fls.18, isentando-se os Requerentes das correspondentes custas. Quanto ao requerimento de autorização de transferência do bem ao filho menor, trata-se de ato personalíssimo dos pais divorciados, que deverão após o trânsito em julgado desta sentença, comprovar nos autos o cumprimento da avença neste especifico termo, que poderá, em caso de descumprimento, ser alvo de eventual execução por qualquer dos interessados.
8.PUBLIQUE-SE. ARQUIVE-SE cópia autêntica desta sentença. Não havendo recurso, CUMPRA-SE, procedendo-se às anotações no sistema oficial de acompanhamento integrado e controle de processos e arquive-se.

Ipiaú, 22 de março de 2012.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito 1ª Substituta da Vara Cíve

Expediente do dia 28 de março de 2012

0001280-84.2011.805.0105 - Divórcio Litigioso(186-23-1)
Autor(s): Edla Maria Bastos De Oliveira Conceição
Advogado(s): Agnaldo Almeida Teixeira
Reu(s): Dilson Freire Da Conceição
Despacho: Vistos.
- A. e r. Defiro os benefícios da assistência judiciária, em face da declaração de que não pode custear o processo.
- Presente o pressuposto para o direito aos alimentos, em decorrência da existência de casamento, bem como em atenção aos elementos indiciários acerca da fortuna dos litigantes, fixo os alimentos provisórios em favor da Requerente na quantia de R$ 1.800,00 (seiscentos reais), cujo valor deverá ser pago mensalmente pelo demandado, até o ultimo dia útil de cada mês, mediante depósito na conta bancária indicada na petição inicial. Intime-se o R. para pagamento, observando-se-lhe as penalidades legais para o caso de descumprimento de obrigação alimentar.
- Designo o dia 17.04.2012, às 08:30horas, para audiência de tentativa de reconciliação do casal, ratificação do pedido ou conversão do rito. Intimem-se para comparecer e cite-se com as advertências legais para o caso de ausência à audiência, a partir de quando fluirá o prazo de 15 dias para oferecer contestação. O oficial de justiça concluirá a(s) diligência(s) em até 08 dias.
- Intime-se o M. Público. Publique-se.
Ipiaú (BA), 28 de março de 2012.

César Batista de Santana
Juiz da Vara Cível

VARA CRIME

Poder Judiciário - Estado da Bahia
Comarca de Ipiaú
Juízo de Direito da Vara Crime, Infância e Adolescência e Tribunal do Júri
Rua Borges de Barros, nº 01 - Centro - Ipiaú/Ba - CEP 45.570-000
Telefones: (73) 3531-3152/3730/3692
JUÍZA TITULAR: CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR: DRA. HELINE ESTEVES ALVES
ESCRIVÃ: ODETE CLEMENTE DE MOURA
SUBESCRIVÃ DESIGNADA: FABIANA PEREIRA DA SILVA CARDIM

Expediente do dia 20 de março de 2012

0003172-62.2010.805.0105 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 3654809-8/2010
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Luciano Dos Santos Souza
Advogado(s): Luciano Cardoso dos Santos
Despacho: (fl.46) "... I - Tendo em vista a participação desta Magistrada, a qual cumula as funções de Juíza Eleitoral, no 4º Congresso Regional de Escolas Judiciárias Eleitorais a ser realizados entre os dias 29 e 30/03/2012, na cidade de Salvador/BA, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2012, às 14h:30hs.
II - Notifique-se o Ministério Público.
III - Intimações e providências necessárias." (a) Carla Rodrigues de Araújo. Juíza de Direito.

Expediente do dia 28 de março de 2012

Ficam os senhores advogados intimados do teor dos despachos, decisões, sentenças e para as audiências designadas nos processos abaixo:

0000626-44.2004.805.0105 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 977038-5/2006
Autor(s): Ministério Público
Reu(s): Edivaldo Soares Da Silva, José Lucas Andrade Viana, Sebastião Alves Rodrigues e outros
Advogado(s): Augusto Cesar Almeida Ribeiro, Genivaldo Santana Lins, Ricardo Pombal Nunes, Wagner Chaves Phiiladelpho
Despacho: (Certidão de Ato Ordinatório) "Certifico e dou fé a quantos a presente certidão virem ou dela conhecimento tiverem que, em razão do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEG, de 21/11/2008, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, nos termos do Art. 1º, inciso XXVII, abro vistas às partes tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
O referido é verdade e dou fé." (a) Odete Clemente de Moura. Escrivã.

JEREMOABO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, DAS EXECUÇÕES PENAIS, DO JÚRI, DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JEREMOABO.
JUIZ DE DIREITO TITULAR Dr. ANTONIO HENRIQUE DA SILVA
REP. DO M. PÚBLICO. Dr. LEONARDO DE ALMEIDA BITENCOURT
ESCRIVÃO ESPEDITO SOARES LIMA

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS INTIMADOS DO TEOR DOS DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS.

Expediente do dia 15 de março de 2012

0000496-30.2010.805.0142 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Vagner Da Paz Santos
Advogado(s): Manuel Antonio de Moura
Vítima(s): Adelmo Pereira Dos Santos
Despacho: REDESIGNO A PRESENTE AUDIÊNCIA PARA O DIA 24/05/2012, ÀS 15:30 HORAS

Expediente do dia 21 de março de 2012

0001099-74.2008.805.0142 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): 0 Ministério Público
Reu(s): Alexnaldo De Jesus Silva
Advogado(s): Alexandro Oliveira Cardoso
Despacho: REDESIGNO A PRESENTE AUDIÊNCIA PARA O DIA 12/06/2012 ÀS 08:30 HORAS.

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000490-23.2010.805.0142 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Elisangelo Da Silva Diniz, Givaldo Gomes Dos Santos
Advogado(s): Antonio Arquimedes de Sá Lima
Vítima(s): Renato Nogueira Da Silva
Despacho: 1.Vistos etc.
2.De logo, determino que a serventia observe que na decisão de fls. 110/115, há itens pendentes de cumprimento, especialmente aqueles atinentes à determinação de formação de autos apartados (itens 14 e 18) em relação ao segundo acusado Givaldo Gomes dos Santos.
3.Na resposta a acusação apresentada às fls. 128/129, não foram arguidas preliminares e nem carreados documentos atinentes ao fato objeto de apuração (art. 409 do CPP), tendo a defesa apenas enfrentado o mérito, o que será apreciado oportunamente, sendo despicienda qualquer análise processual neste momento.
4.Assim, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, e ainda a qualificação e interrogatório do(s) réu(s), para o dia 10/04/12, às 08:30 horas
5.Expeçam-se as intimações necessárias, inclusive, do réu, das testemunhas arroladas e do seu defensor.
6.Oficie-se para apresentação do réu.
7.Intimação pessoal do Ministério Público e do Defensor Dativo nomeado.
8.Cumpra-se, com a urgência que o caso demanda, uma vez que o feito é relativo a réu preso.

NAZARÉ

VARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Juíza de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Nazaré/Bahia
Juíza de Direito: Belª. Márcia Gottschald Ferreira Adil
Diretor de Secretaria: Rodrigo Ferreira de Uzêda

Expediente do dia 18 de abril de 2008

0000502-08.2005.805.0176 - Desapropriação
Autor(s): Municipio De Nazare
Advogado(s): Marlus Fagundes de Almeida
Reu(s): Proprietario Do Imovel Situado Á Praça Coronel Jose Bittencourt S/N Predio Dos Arcos
Sentença: 1- HOMOLOGO, por sentença , a desistência constante da petição de fls 16,satisfeitas estando as recomendações legais específicas.
De igual modo, DECLARO o processo, sem efeito de julgamento de mérito (CPC 267 VIII).
2- Despesas processuais pelo desistente, ficando os honorários na forma pactuada.
3- P.R.I e proceda-se oportunamente e segundo as pràticas de estilo, ás anotações devidas e ao arquivamento dos autos.
Nazaré 18 de abril de 2008
Etelvina Maria Santos Silva Cardoso
Juíza de Direito

Expediente do dia 14 de fevereiro de 2011

0000004-04.2008.805.0176 - OUTRAS
Autor(s): Edna Santos De Souza
Advogado(s): Alex Augusto Mattos da Silva
Reu(s): Inss
Despacho: [...]
INTIME-SE o(a)(s)patrono(a)(s)da(o)(s)requrente(s) para, no lapso de 10(dez) dias, emendar a peça, acostando documentos comprobatório dos descontos efetivados, indispensáveis à propositura da ação, assim como corrigindo o vaor da causa, observando as regras pertinentes, sob pena de indeferimento.
CONCLUSOS após.

Expediente do dia 01 de novembro de 2011

0001765-65.2011.805.0176 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Jorge De Jesus
Advogado(s): Jorge Luiz Andrade Bulhões
Reu(s): Banco Do Brasil S/A
Decisão: Isto posto, ACOLHO o pedido liminar formulado na peça inicial para determinar que o Banco do Brasil S/A adote as providências necessárias à exclusão do nome do acionante JORGE DE JESUS, inscrito sob o CPF nº 097.402.015-04, dos cadastro de inadimplentes mantido pelo SPC, SERASA e qualquer outro Órgão de Restrição ao Crédito, exclusivamente em relação à dívida questionada neste feito(fl.16), em 5(cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Consigne-se, ainda, no expediente que o perfazimento da ordem judicial deverá ser comunicado tão-logo se efetive, inclusive através de fax.

Registre-se que, em se tratando de medida cautelar, a mesma está passível de revogação, caso o acionado, através da contestação, comprove a existência da relação jurídica e da dívida guerreadas, bem como sujeitará o requerente às sanções por litigância de má-fé.

CITE-SE a parte ré dos termos da presente, consignando que a mesma poderá contestá-los, querendo, através de Advogado, no lapso de 15(quinze)dias, sob pena de revelia e confissão.
Caso seja ofertada peça de resposta, INTIME-SE o suplicante para se manifestar, em 10(dez0 dias, e voltem-me.
Do contrário, CONCLUSOS, de imediato.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, servindo cópia desta decisão como mandado.

Nazaré, 01 de novembro de 2011

BELª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA ADIL
Juíza de Direito

Expediente do dia 10 de janeiro de 2012

0000054-30.2008.805.0176 - OUTRAS
Autor(s): Vaterlines Raimem Silva
Advogado(s): Alex Augusto Mattos da Silva
Reu(s): Prefeitura Municipal De Aratuipe
Despacho: [...]
Após, ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE o subscritor da exordial para, no lapso de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no seguimento do feito, sob pena de extinção.
Caso o(a)mesmo(a) mantenha silente, INTIME-SE, no mesmo lapso e para o mesmo fim, o autor, pessoalmente.
CONCLUSOS ao final.

Expediente do dia 11 de janeiro de 2012

0000447-28.2003.805.0176 - EXECUÇÃO FISCAL
Autor(s): O Instituto Nacional De Metrologia, Normalização E Qualidade Industrial Inmetro
Advogado(s): Getulio de Brito Moreira
Reu(s): Jaguaripe Agro Industrial
Despacho: Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE o Exequente a fim de que, no prazo dde 5(cinco)dias, manifeste interesse no seguimento do feito, requerendo as diligências que entender pertinentes.
Caso não haja manifestação, INTIME-SE,pessoalmente, o interessado, através de seu representante legal para, no lapso de 48(quarenta e oito) horas, cumprir o quanto acima determinado, sob pena de arquivamento.
CONCLUSOS após.

0000196-68.2007.805.0176 - EXECUÇÃO FISCAL
Autor(s): Instituto Nacional De Metrologia Norm.E Qualidade Industrial-Inmetro
Advogado(s): Getulio de Brito Moreira
Reu(s): Panificadora J E M Ltda
Despacho: Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE o Exequente a fim de que, no prazo dde 5(cinco)dias, manifeste interesse no seguimento do feito, requerendo as diligências que entender pertinentes.
Caso não haja manifestação, INTIME-SE,pessoalmente, o interessado, através de seu representante legal para, no lapso de 48(quarenta e oito) horas, cumprir o quanto acima determinado, sob pena de arquivamento.
CONCLUSOS após.

0000448-13.2003.805.0176 - EXECUÇÃO FISCAL
Exequente(s): O Instituto Nacional De Metrologio Normalização E Qualidade Industrial Inmetro
Advogado(s): Joao Marinho da Costa
Executado(s): Cooperativa Mista Dos Dist De Carne Da Bahia Ltda
Despacho: Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE o Exequente a fim de que, no prazo dde 5(cinco)dias, manifeste interesse no seguimento do feito, requerendo as diligências que entender pertinentes.
Caso não haja manifestação, INTIME-SE,pessoalmente, o interessado, através de seu representante legal para, no lapso de 48(quarenta e oito) horas, cumprir o quanto acima determinado, sob pena de arquivamento.
CONCLUSOS após.

Expediente do dia 08 de fevereiro de 2012

0001939-74.2011.805.0176 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Autor(s): Jamacy Jose De Almeida
Advogado(s): Luiz Roberto Curcio Pereira
Sentença: […]
Isso posto, com espeque no art.109 da Lei nº 6017/73, acolho o pedido formulado na exordial, e, por via de conseqüência, extingo o processo, com resolução do mérito, fulcrada no art.269, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, determino seja expedido o competente mandado averbatório ao CRCPN da sede desta comarca, para fazer constar o seguinte dado:
Assento de Nascimento de Jamacy José Almeida, Livro nº 13, fl.154 verso, termo nº 1290:
Filho de : Maria Celestina Costa Almeida.
Avós maternos do registrado: Clemente do Nascimento Costa e Jesuína Ida de Almeida Costa.

Custas complementares pelo suplicante.

P.R.I. e, ao final, dê-se baixa e arquive-se.

0000040-80.2007.805.0176 - EXECUÇÃO FISCAL
Autor(s): O Municipio De Nazare
Advogado(s): Antonio da Cruz Daltro, Luciene Pinto de Oliveira
Reu(s): Adelson Prazeres Dos Santos
Sentença: ...]
Face ao exposto, julgo, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, no supra dito dispositivo legal.
P.R.I
Custas processuais complementares pelo acionado.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, com as devidas anotações.

0001487-64.2011.805.0176 - Execução Fiscal
Exequente(s): O Municipio De Aratuipe
Advogado(s): Andréia Prazeres Bastos de Souza, Caroline Matos Bispo, Igor Coutinho Souza, Joane Rebouça de Sousa, Rebeca Almeida Borges
Executado(s): Antonio Santos Costa
Sentença: [...]
Face ao exposto, julgo, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, no supra dito dispositivo legal.
P.R.I
Custas processuais complementares pelo acionado.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, com as devidas anotações.

Expediente do dia 13 de fevereiro de 2012

0001413-10.2011.805.0176 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Autor(s): Selma Paixão Souza Marinho
Advogado(s): Anisio Pinheiro de Jesus
Sentença: […]
Isso posto, com espeque no art.109 da Lei nº 6017/73, acolho o pedido formulado na exordial, e, por via de conseqüência, extingo o processo, com resolução do mérito, fulcrada no art.269, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, determino seja expedido o competente mandado averbatório ao CRCPN do Município de Salinas da Margarida/BA, para fazer constar o seguinte dado:
Assento de Nascimento de Selma da Paixão Souza Marinho, matricula 14442802551977000242540013803:
Nome da registrada: Selma Paixão Souza Marinho.
Sem custas, ante a gratuidade deferida à fl. 14.

P.R.I. e, ao final, dê-se baixa e arquive-se.
0001398-41.2011.805.0176 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Autor(s): Wilma Dos Santos Coelho
Advogado(s): Anisio Pinheiro de Jesus
Despacho: [...]
Isso posto, com espeque no art.109 da Lei nº 6017/73, acolho o pedido formulado na exordial, e, por via de conseqüência, extingo o processo, com resolução do mérito, fulcrada no art.269, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, determino seja expedido o competente mandado averbatório ao CRCPN do Município de Salinas da Margarida/BA, para fazer constar o seguinte dado:
Assento de Nascimento de Vilma dos Santos Coelho, matricula 14442802551986100028151001750 6:
Nome da registrada: Wilma dos Santos Coelho.
Sem custas, ante a gratuidade deferida à fl. 14.
P.R.I. e, ao final, dê-se baixa e arquive-se.

Expediente do dia 27 de março de 2012

0000815-56.2011.805.0176 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa
Interditando(s): Rosineide Pinheiro Costa
Advogado(s): Arylton Maia Dias
Interditado(s): Cristina Pinheiro Costa
Sentença: [...]
PARTE DISPOSITIVa

Isto posto, cumpridas as formalidades de estilo, JULGO, POR SENTENÇA, procedente o pedido contido na inicial para nomear curadora da interditada supra referida, em substituição à Srª Neide Santos Pinheiro, ROSINEIDE PINHEIRO COSTA, que será intimada a assumir o múnus no prazo de 05 (cinco) dias, sob as condições, responsabilidades e encargos próprios, não podendo, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes àquela,sem a devida autorização judicial.

Os valores porventura recebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar de Cristina Pinheiro Costa.

Considerando que não emergem elementos aptos a afastar a idoneidade da postulante, resta a mesma autorizada a entrar no exercício do cargo, dispensando-se garantia.

Aplica-se, ainda, ao caso o quanto disposto no art.919 do Código de Ritos.

0001574-20.2011.805.0176 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Klebson Dos Santos
Advogado(s): Luciene Pinto de Oliveira
Reu(s): Tim Celular S/A
Decisão: [...]

PARTE DISPOSITIVA

Istoposto, ACOLHO o pedido liminar formulado na peça inicial para determinar que a empresa ré exclua o nome do acionado, KLEBSON DOS SANTOS, CPF Nº988.083.545-04, do cadastro de inadimplentes mantido pelo SPC, SERASA e qualquer outro cadastro de restrição ao crédito, exclusivamente em relação aos débitos ora questionados neste feito, referente aos contratos GSM 0250208916683. GSM 02502012422912 e GSM 0250185625781, em 48 (qaurenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R$350,00 (trezentos e cinquenta reais).
Consigne-se, ainda, no expediente que o perfazimento de ordem judicial deverá ser comunicado tão-logo se efetive, inclusive através de fax.

Registre-se que, em se tratando de medida caytelar, está passívelde revogação, caso a acionada, através de contestação, comprove a existência da relação jurídica e da dívida guerreadas, bem como sujeitará o postulante às sanções por litigância de má-fé. [...]

Nazaré, 7 de fevereiro de 2012

Belª MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA ADIL
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E MENORES
COMARCA DE NAZARÉ - BAHIA
Juíza de Direito: Ana Cláudia de Jesus Souza
Promotora de Justiça : Thelma Leal
Escrivã: Eliana Silva Rodrigues
Ficam os Senhores Advogados intimados dos despachos abaixo prolatados nos seguintes processos:

Expediente do dia 14 de fevereiro de 2012

0000930-82.2008.805.0176 - Adoção
Autor(s): Mariel Ribeiro Dos Santos, Janaildes Cruz Dos Santos
Advogado(s): Antonio da Cruz Daltro
Despacho: Redesigno audiência para o dia 10 de abril de 2012, 8h30. Intimados os presentes. Intimações necessárias. Cientifique-se o MP. Publique-se no DJE viabilizando, assim, a intimação do ilustre Defensor.
Nazaré, 14 de fevereiro de 2012
Belª. Ana Cláudia de Jesus Souza
Juíza de Direito

CANAVIEIRAS

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO PÚBLICO DA COMARCA DE CANAVIEIRAS/BA.
JUIZ(A) TITULAR(A): RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
DIRETOR DE SECRETARIA: WENDELL GARDEL RODRIGUES DA SILVA

Expediente do dia 14 de dezembro de 2007

Expediente do dia 26 de março de 2008

0000155-83.2005.805.0043 - GUARDA
Requerente(s): I. O. D. P.
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Requerido(s): L. D. S. S. J.
Advogado(s): Jurema Cintra Barreto
Menor(s): L. N. S.
Sentença: (...)Por tais razões, hei por bem em acolher o pedido da autora, vez que, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em hum salário mínimo. Junte-se cópia desta decisão aos autos de nº 976551-4/2006 - Ação de Busca e Apreensão, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa e arquivem-se.

Expediente do dia 07 de outubro de 2010

0000022-32.1991.805.0043 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Do Brasil S/A
Advogado(s): Paulo Sergio dos Santos Bomfim
Reu(s): José Wanderley Rocha Oliveira
Advogado(s): Jose Roberto Faria Filgueiras
Despacho: Intime o (a) exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do mesmo. Havendo interesse, em igual prazo e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, deverá acostar aos autos o demonstrativo atualizado do débito.

Expediente do dia 18 de outubro de 2011

0000671-98.2008.805.0043 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Jose Marcos Dos Santos De Deus
Advogado(s): Luiz Phelipe de Figueiredo Gomes
Despacho: Defiro o requerimento do M.P. de fls. 14. Oficie o Cartório de registro Civil desta comarca, requisitando a certidão de inteiro teor do nascimento dos requerentes. Intime os mesmos para que, no prazo de trinta dias, junte aos autos certidão de batismo, bem como rol de testemunhas.

Expediente do dia 10 de novembro de 2011

0000937-85.2008.805.0043 - Execução Fiscal
Exequente(s): O Instituto Nacional De Metrologia, Normalização E Qualidade Industrial-Inmetro
Advogado(s): Elmo Miranda Carvalho
Executado(s): Celso Santos Brito

0000247-56.2008.805.0043 - Execução Fiscal
Autor(s): Instituto Nacional De Metrologia, Normalização E Qualidade Industrial-Inmetro
Advogado(s): Elmo Miranda Carvalho
Réu(s): Fabio Mota Silva
Despacho: Intime a parte exequente para efetuar, no prazo de 30 dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuíção.

Expediente do dia 26 de março de 2012

0001554-79.2007.805.0043 - GUARDA
Requerente(s): K. R. C.
Advogado(s): Edjalma Silva Moitinho
Requerido(s): M. D.
Advogado(s): Nicodemes Souza Lima
Despacho: Designo audiência de instrução, bem como de oitiva dos menores para o dia 26/06/2012, às 15h.As testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Intime a parte autora para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 121/125v.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CANAVIEIRAS-BA.
Telefones: (73)3284-1570/3284-1393 - Ramais: 18 / 21
Juiz: ANDERSON DE SOUZA BASTOS
Assessora de Juiz: DANUZA OLIVEIRA MARINHO MENDES
Diretora de Secretaria: ELIZETH FELIX DE SOUZA
Sub-escrivão designado: ANTONIO FELIPE MOREIRA BARBOSA
Tecnico Judiciário: LUCI MADEIRA DE MELO
Tecnico Judiciario: SIDNEY DIAS DANTAS

Expediente do dia 20 de março de 2012

0000213-42.2012.805.0043 - Termo Circunstanciado(0-2-)
Autor Do Fato(s): Cosme Pereira Da Silva
Sentença: Uma vez corroborando com o entendimento esposado pela Promotora de Justiça, DETERMINO AO CARTÓRIO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, DEVENDO LAVRAR O TERMO DE ARQUIVAMENTO.
Publique-se, Registre-se, Itimem-se e Cumpra-se.
Após o trânsito em Julgado, arquive-se.
Canavieiras-BA, em 20/03/2012.

Anderson de Souza Bastos
Juiz de Direito

CONCEIÇÃO DO COITÉ

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Juizo de Direito da Comarca de Conceição do Coité
Vara dos Feitos de Relação de Consumo e Cível e Comerciais
Analistas Judiciários: José Pedro Silva de Almeida; Maria Amélia Mota Mascarenhas
Técnicos Judiciários: Diana Leila Mercês Oliveira e Gideône Lopes Carneiro
Juiz de Direito: Gerivaldo Alves Neiva

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000369-09.2008.805.0063 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS(1-5-2)

Autor(s): N. S. D. J. P. S. G.
Reu(s): P. C. A. D. S.
Advogado(s): Antônio Edmar Gordiano
Despacho: Intimação do advogado da parte ré, para comparecer a audiência designada para o dia 18 de abril de 2012 as 15.00 horas, a ser realizada no Fórum Durval Pinto - Conceição do Coité - Ba

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Poder Judiciário
Juízo da Vara Crime da Comarca de Conceição do Coité
Fórum Durval Silva Pinto / Praça Porcina de Araújo, sn, Centro
Conceição do Coité / CEP 48730-000
Telefax: 3262-1557

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000478-81.2012.805.0063 - Pedido de Prisão Temporária
Autor(s): Depol De Conceicao Do Coite
Reu(s): Manoelito Lima Dos Santos
Vítima(s): Jose Luiz Santos Santana
Decisão: Foi apresentada representação pela prisão temporária do réu pelo Senhor Delegado de Polícia Civil desta cidade, sob a acusação de ter ele infringido o art. 121, § 2º do CP e art. 1º, I da Lei 8.072/90. Segundo disposto no artigo 310 e seguintes do CPP, ao receber a representação, o Juiz verificará se o agente praticou o fato dentro das hipóteses que lhe autorizam reconhecer ao réu a liberdade provisória. No seu depoimento da genitora do acusado, às fls. 06, esta afirmou que: "no dia de ontem a depoente tomou conhecimento de que quem matou um rapaz no povoado da Goiabeira, no último dia, sábado para domingo, foi seu filho Nenem; que, ontem a depoente foi conversar com seu filho "Nenem", sobre o crime, foi aí que Nenem confirmou tudo, dizendo que matou o rapaz porque o mesmo tirou uma comédia com ele;...que seu filho Nenem quando bebe fica muito violento, bate nas coisas (móveis) e a depoente coloca o mesmo para dormir fora de casa." O Ministério Público opinou pela decretação da prisão temporária do acusado, por ser imprescindível para o término das investigações do homicídio qualificado em epígrafe, posto a fuga do acusado. Na prática, para ser decretada uma prisão temporária deve haver meros indícios de autoria e materialidade, para tanto, deve subsistir alguma elemento para robustecer este fim, qual seja: preservar a ordem pública e assegurar a lei penal, etc, aqueles elencados no artigo 312 do CPP.
No presente caso, restou constado indícios suficientes da autoria do crime (depoimento da própria mãe do representado), tornando-se, portanto, necessária do autor do delito para garantir a as investigações do crime de homicídio qualificado descrito às fls. 02/03.
Ante o exposto, DECRETO a prisão temporária de Manoelito Lima dos Santos, vulgo "Nenem", pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, da Lei 7.960/89 e 2º, § 4º da Lei 8.072/90.
Expeça-se os mandados. Conceição do Coité, 28 de março de 2012. Bel. Horácio Moraes Pinheiro. Juiz de Direito em Exercício da Substituição.

0000424-18.2012.805.0063 - Auto de Prisão em Flagrante(2-3-1)
Autor(s): Manoel Francisco Barros Dos Santos
Vítima(s): Catia Regina Gomes Dos Santos
Decisão: O réu Manoel Francisco Barros dos Santos encontra-se recolhido desde o dia 17 de março de 2012, sob acusação de ter infringido o art. 129 só CPB c/c art. 7, I da Lei nº 11.340/06. No parecer de fls. 13/14, o Ministério Público pugnou pela decretação da prisão preventiva do réu, bem como a aplicação das medidas protetivas de afastamento do lar, bem como da proibição de aproximação do acusado da vítima, de seus familiares e testemunhas, ou ainda contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. É cediço que a violência doméstica praticada contra a mulher vem se tornando praxe corriqueira nos lares brasileiros, mormente em pequenas cidades do interior. Com efeito, segundo as declarações prestadas pela vítima, que "desde o início da convivência, o acusado por motivo de ciúmes, agride constantemente a declarante, inclusive, ameaça direto a declarante de morte, usa um facão e uma vez a declarante viu uma arma de fogo, revolver; que, na madrugada do sábado, o acusado que estava embriagado, pegou o facão e começou a bater na declarante, um corte no pulso da declarante, e ainda deu varias pancadas com o facão nas costas da declarante;" Ora, não se pode permitir que o companheiro da vítima venha agredi-la fisicamente desta forma. Destarte, com base nos arts. 20 e 22 da Lei nº 11.340/2006, decreto a prisão preventiva do réu, Manoel Francisco Barros dos Santos, e determino o imediato afastamento do mesmo do lar em que reside com a ofendida, para que esta possa retornar à sua casa, assim como proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares de pelo menos 100 (cem) metros de distância, sendo vedado ainda contatos com a vítima, sua família e testemunhas, por qualquer meio de comunicação . Comunique-se, com urgência, ao Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Conceição do Coité, 27 de março de 2012. Bel. Horácio Moraes Pinheiro. Juiz de Direito em Exercício da Substituição.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE REQUERENTE.

0000425-03.2012.805.0063 - Autorização judicial
Autor(s): Elenilson Nunes Pereira

Advogado(s): Cauê Tanajura Cirino
Sentença: Expeça-se o Alvará nos termos da Portaria publicada por este juízo para eventos da mesma natureza e seguindo o disposto no art. 74 e seguintes do Estatuto da Criança e Adolescente, observando-se que só será permitida a entrada de menores de 14 anos de idade acompanhada dos pais ou responsáveis e portando documento de identificação com fotografia recente. Após, arquive-se. Conceição do Coité, 27 de março de 2012. Bel. Horácio Moraes Pinheiro. Juiz de Direito em Exercício de Substituição.

0000428-55.2012.805.0063 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)(2-3-1)
Autor(s): Evangelista De Jesus Pereira
Vítima(s): Elineide Pastor Lima
Decisão: Trata-se de Medida Protetiva requerida contra Evangelista de Jesus Pereira, sob a acusação de ter agredido fisicamente sua companheira Elineide Pastor Lima. No parecer de fls. 05v. o Ministério Público pugnou pela aplicação das medidas protetivas de afastamento do lar, bem como da proibição de aproximação do acusado da vítima, de seus familiares e testemunhas, ou ainda contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. É cediço que a violência doméstica praticada contra a mulher vem se tornando praxe corriqueira nos lares brasileiros, mormente em pequenas cidades do interior. Com efeito, segundo as declarações prestadas pela vítima, que "conviveu em união estável com Evangelista de Jesus Pereira, vulgo "Preá" por quatro anos e moravam na casa da mãe da declarante. Que devido ao fato de por muitas vezes "Preá" lhe agredir fisicamente a declarante resolveu se separar dele há quinze dias. Que a declarante deixou de registrar as queixas à pedido do pai de "Preá"...Que os dois conversavam e "Preá" passou a dizer que a declarante estavam se desentendendo com ele devido a influencia da família. Que discutiram e a declarante foi atingida por um soco no olho esquerdo e outro na boca, desferidos por seu companheiro." Ora, não se pode permitir que o companheiro da vítima venha agredi-la fisicamente desta forma. Destarte, com base no art. 22 da Lei nº 11.340/2006, determino o imediato afastamento do Sr. Evangelista de Jesus Pereira do lar em que reside com a ofendida, para que esta possa retornar à sua casa, assim como proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares de pelo menos 100 (cem) metros de distância, sendo vedado ainda contatos com a vítima, sua família e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, ficando desde já autorizado o uso da força policial, caso seja necessário, dentro dos limites legais, consoante disposição inserta no art. 22, § 3º, da legislação em comento. No mandado, deverá constar a advertência ao agressor que o descumprimento da medida poderá ensejar a decretação da sua prisão preventiva, nos moldes do art. 20 da legislação supra citada. Comunique-se, com urgência, ao Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Conceição do Coité, 27 de março de 2012. Bel. Horácio Moraes Pinheiro. Juiz de Direito Substituto.

0000426-85.2012.805.0063 - Auto de Prisão em Flagrante(2-3-1)
Autor(s): Delegado De Polícia Desta Cidade
Reu(s): Paulo Santos De Oliveira
Decisão: O réu, Paulo Santos de Oliveira, foi preso em flagrante no dia 18 de março de 2012, sob a acusação de ter infringido o art. 15 da Lei n. 10.826/2003 e art. 28 da Lei n. 11.343/06. Segundo disposto no artigo 310 do CPB, ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz verificará se o agente praticou o fato dentro das hipóteses que lhe autorizam reconhecer ao réu a liberdade provisória. No parecer de fls. 15, o órgão do Ministério Público se manifestou pela concessão de liberdade provisória, mediante a aplicação das medidas cautelares descritas nos incisos primeiro, quarto e quinto do art. 319 do CPP. Compulsando os autos vê-se que o réu é primário, tem bons antecedentes, profissão, definida e endereço fixo, fazendo jus a responder o processo em liberdade. Além disso, não se vislumbra nos autos motivos ou fatos que importem na violação da ordem pública, da ordem econômica ou por conveniência da instrução criminal em caso de liberdade do acusado. Isto posto, relaxo a prisão em flagrante do réu Paulo Santos de Oliveira, e, presentes os requisitos legais, DEFIRO sua liberdade provisória, mediante a aplicação das medidas cautelares descritas no art. 319 do CPPP, incisos primeiro, quarto e quinto: I - comparecimento periódico em juízo, no cartório crime desta comarca, a cada 30 (trinta) dias, para informar e justificar suas atividades; IV - proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização deste juízo; e, V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. Expeça-se o Alvará de Soltura. Intime-se. Conceição do Coité, 27 de março de 2012. Bel. Horácio Moraes Pinheiro. Juiz de Direito Substituto.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE REQUERENTE

0000423-33.2012.805.0063 - Autorização judicial
Autor(s): Sociedade Educacional Coiteense Ltda
Advogado(s): Sostenes Lima da Silva
Sentença: Perdido o objeto. Arquive-se. Conceição do Coité, 27 de março de 2012. Bel. Horácio Moraes Pinheiro. Juiz de Direito Substituto.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE REQUERENTE

0000454-53.2012.805.0063 - Adoção(2-4-1)
Requerente(s): Claudio Nascimento Macedo, Edileia Santana Pires Macedo
Advogado(s): Antônio Edmar Gordiano
Menor(s): Luiz Claudio Da Silva Santos
Decisão: Defiro a gratuidade. Diante dos fatos narrados e dos documentos apresentados, visando o melhor interesse da criança, DEFIRO o pedido liminar para conceder a guarda provisória do menor LUIZ CLAUDIO DA SILVA SANTOS aos requerentes. Expeça-se o termo. Cite-se a genitora do menor, para, quarendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda-se ao Estudo Social. Vistas ao Ministério Público. Após, à conclusão. Conceição do Coité, 26 de março de 2012. Bel. Horácio Moraes Pinheiro. Juiz de Direito Substituto.

ITAMARAJU

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS À RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITAMARAJU-BA.
JUIZ DE DIREITO : HUMBERTO JOSÉ MARÇAL
DIRETOR DE SECRETARIA: IZAIAS SANTANA DA CRUZ

Expediente do dia 28 de março de 2012

Ficam os senhores advogados devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças proferidos (as) nos processos abaixo relacionados e dos respectivos prazos para praticarem os atos processuais pertinentes, bem como para comparecerem à audiência designada, estando, inclusive, incumbidos de informarem seus respectivos patrocinados o dia e a hora da audiência, conforme Portaria 01/2011 deste Juízo.

0003103-48.2011.805.0120 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(6-1-3)
Autor(s): C. De S. R.
Representante Do Autor(s): Sirlene Oliveira De Souza
Advogado(s): Cristiane Jahel Silva
Reu(s): Adílio Dos Santos Rosário
Despacho: Fls. 17/18:(...) Desígno adiência de conciliação e julgamento para o dia 02 de maio de 2012, às 10:30 horas, sendo que, chegando a uma composição amigável, será o acordo reduzido a termo, sendo os autos encaminhados ao Ministério Público e, após a manifestação, submetido ao exame do magistrado.Itamaraju, 23 de março de 2012. Humberto José Marçal-Juiz de Direito.

0000818-82.2011.805.0120 - Busca e Apreensão(6-1-3)
Autor(s): Banco Fiat S/A
Advogado(s): Antonio Braz da Silva
Reu(s): Rubenice Souza Chagas
Despacho: Fls. 62:" Intime-se o demandante, por seu advogado, para no prazo de 20 dias, juntar aos autos prova da notificação pré-monitória realizada por cartório de títulos e documentos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Decreto n. 911/69:Art. 2º § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Título e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2- Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento da diligência acima e devidamente certificado pelo cartório, voltem-me os autos conclusos. Itamaraju, 20 de março de 2012. Humberto José Marçal-Juiz de Direito.

0000208-85.2009.805.0120 - Justificação(6-1-3)
Autor(s): Jorlida Melo Brito
Advogado(s): Marcelo Teodoro da Silva
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Despacho: Fls. 42:"compulsando os autos verifica-se a inexistência de negativa no âmbito administrativo do benefício de aposentadoria rural, objeto da presente lide. De acordo com Enunciado n. 77 do FONAJEF, in verbis, "o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Assim, determino que a parte autora comprove o requerimento de aposentadoria no âmbito administrativo, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resoluçaõ do mérito. Itamaraju, 26 de março de 2012.Humberto José Marçal-Juiz de Direito.

0000743-14.2009.805.0120 - Justificação(6-1-3)
Autor(s): Maria Jose Da Silva Souza
Advogado(s): Carlos Aparecido de Araújo
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social (Inss)
Despacho: Fls. 40:"compulsando os autos verifica-se a inexistência de negativa no âmbito administrativo do benefício de aposentadoria rural, objeto da presente lide. De acordo com Enunciado n. 77 do FONAJEF, in verbis, "o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Assim, determino que a parte autora comprove o requerimento de aposentadoria no âmbito administrativo, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resoluçaõ do mérito. Itamaraju, 26 de março de 2012.Humberto José Marçal-Juiz de Direito.

0000217-13.2010.805.0120 - Justificação(6-1-3)
Autor(s): Hozanas De Oliveira Santos
Advogado(s): Cleber Emidio da Silva
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Despacho: Fls. 35:"compulsando os autos verifica-se a inexistência de negativa no âmbito administrativo do benefício de aposentadoria rural, objeto da presente lide. De acordo com Enunciado n. 77 do FONAJEF, in verbis, "o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Assim, determino que a parte autora comprove o requerimento de aposentadoria no âmbito administrativo, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de

extinção do feito sem resolução do mérito. Itamaraju, 26 de março de 2012.Humberto José Marçal-Juiz de Direito.

0000163-81.2009.805.0120 - Justificação(6-1-3)
Autor(s): Jacy Gomes De Souza
Advogado(s): Carlos Aparecido de Araújo
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Despacho: Fls. 40:"compulsando os autos verifica-se a inexistência de negativa no âmbito administrativo do benefício de aposentadoria rural, objeto da presente lide. De acordo com Enunciado n. 77 do FONAJEF, in verbis, "o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Assim, determino que a parte autora comprove o requerimento de aposentadoria no âmbito administrativo, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resoluçaõ do mérito. Itamaraju, 26 de março de 2012.Humberto José Marçal-Juiz de Direito.

0000304-32.2011.805.0120 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil(6-1-4)
Autor(s): Edvaldo Dos Santos Alves
Advogado(s): Wanderson da Rocha Leite
Sentença: Fls.28/31: "Face ao exposto, julgo procedente o pedido aviado por EDVALDO DOS SANTOS ALVES, para determinar a retificação no assento de seu nascimento, devendo constar do mesmo a sua data de nascimento como sendo, 14 de janeiro de 1950. Após o trânsito em julgado, expeça-se Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil Competente. Itamaraju, 22 de março de 2012. HUMBERTO JOSÉ MARÇAL - Juiz de Direito."

0000334-33.2012.805.0120 - Procedimento Ordinário(5-5-2)
Autor(s): Jose Rogerio Bizi
Advogado(s): Jailson Rocha Siqueira
Reu(s): Sinésio Francisco De Souza
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Fica o autor, por seu advogado, INTIMADO a se manifestar sobre a certidão de fls. 13-verso. Itamaraju, 28 de março de 2012.

0002419-65.2007.805.0120 - ARRESTO(6-1-4)
Autor(s): Alceu Ungaro
Advogado(s): Fernando Becevelli, Wanderson da Rocha Leite
Reu(s): Jose Garcia Bonfim, Sonia Maria Almeida Bonfim
Despacho: Fls. 146: "Intime-se o demandante, por seu advogado, para manifestar sobre o ofício de fls. 144, prazo de 10 dias. Itamaraju, 16 de março de 2012. HUMBERTO JOSÉ MARÇAL - Juiz de Direito."

0001379-09.2011.805.0120 - Reintegração / Manutenção de Posse(6-1-4)
Autor(s): Bfb Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado(s): Gilvan Luis da Silva, Antonio Braz da Silva
Reu(s): Noeli Dias Lima Dos Santos
Despacho: Fls. 53: "Intime-se o advogado do demandante para juntar aos autos instrumento de procuração outorgado pela demandada ao advogado signatário do acordo de fls. 50/52, dele constando poderes para transigir no prazo de 15 dias. Itamaraju, 19 de março de 2012. HUMBERTO JOSÉ MARÇAL - Juiz de Direito."

0001784-45.2011.805.0120 - Busca e Apreensão(6-1-4)
Autor(s): Aymore Credito,Financiamento E Investimento S.A.
Advogado(s): Alan Ferreira de Souza
Reu(s): Catia Mara Dos Santos Silva
Despacho: Fls. 37: "Intime-se o demandante, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, juntar a inscrição do veículo e seu gravame no órgão de trânsito competente sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Itamaraju, 16 de março de 2012. HUMBERTO JOSÉ MARÇAL- Juiz de Direito."

0003614-17.2009.805.0120 - Consignação em Pagamento(6-1-4)
Autor(s): Adriano De Jesus Nunes
Advogado(s): Annie Kelyne Onofre Gusmão
Reu(s): Flavia Araujo Dos Santos
Despacho: Fls. 19: "Intime-se o demandante nos termos do parecer de fls. 18, prazo de 15 dias. Itamaraju, 19 de março de 2012. HUMBERTO JOSÉ MARÇAL - Juiz de Direito."

0000879-40.2011.805.0120 - Busca e Apreensão(6-1-4)
Autor(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado(s): Fabiane Costa Amaral, Lívia Azevedo Palma Torrico
Reu(s): José Orlando Santana Da Cruz
Despacho: Fls.63: "Intime-se o demandante, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos prova da notificação pre monitória realizada por cartório de títulos e documentos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Decreto n. 911/69: § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Itamaraju, 16 de março de 2012. HUMBERTO JOSÉ MARÇAL - Juiz de Direito."
0003697-62.2011.805.0120 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil(6-1-3)
Autor(s): Joice Santos De Oliveira
Advogado(s): Carlos Adilson Pereira dos Santos
Despacho: Fls. 14/17:"(...)Face ao exposto, julgo procedente o pedido aviado por JOICE SANTOS DE OLIVEIRA, para determinar a retificação no assento de seu nascimento, devendo constar do mesmo a sua data de nascimento como sendo, 01 de março de 1994. P.R.I. Após o trânsito em julgado, expeça-se Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil competente. Itamaraju, 20 de março de 2012. Humberto José Marçal-Juiz de Direito.

0001903-45.2007.805.0120 - EXECUÇÃO(6-1-3)
Credor(s): Cooperativa De Credito Rural De Itamaraju Ltda.(Sicoob)
Advogado(s): Jailson Rocha Siqueira
Devedor(s): Laudelino Rodrigues Salomão
Despacho: Fls. 51:"Assim, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente ação, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso VIII e 795 do Código de processo Civil. Condeno a parte-autora no pagamento das custas processuais, se devidas.P.R.I. Após as formalidades de praxe, arquive-se. Itamaraju, 23 de março de 2012. Humberto José Marçal-Juiz de Direito

0003084-42.2011.805.0120 - Busca e Apreensão(6-1-4)
Autor(s): Banco Itaucard S/A
Advogado(s): Gilvan Luis da Silva, Antonio Braz da Silva
Reu(s): Silvia De Jesus Costa
Despacho: Fls. 51: "Intime-se o demandante, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos prova da notificação pre monitória realizada por cartório de títulos e documentos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Decreto n. 911/69: § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Itamaraju, 16 de março de 2012. HUMBERTO JOSÉ MARÇAL - Juiz de Direito."

0000599-35.2012.805.0120 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil(6-1-4)
Autor(s): Patrick Souza Ribeiro
Advogado(s): Jurema de Lima Brito
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Fica o autor, por seu advogado, INTIMADO a comparecer em cartório a fim de tomar ciência do que foi requerido pelo Ministério Público. Itamaraju, 28 de março de 2012.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ DE DIREITO:

DR. HUMBERTO JOSÉ MARÇAL

SECRETÁRIA: ULDA CANDIDA LEMOS SANTOS
Juizado Especial Cível da Comarca de Itamaraju
Juiz(a): Humberto José Marçal
Secretário(a): Ulda Candida Lemos Santos
Turno: Manhã

Expediente do dia 28 de Março de 2012

A partir da presente publicação, ficam as partes e os senhores advogados intimados dos despachos, decisões, sentenças, designação de audiência e para praticarem os atos que lhes competem, nos processos abaixo relacionados.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003054-12.2008.805.0120(4-4-4)
Autor: Quezia Silva Albernaz
Advogados(as): Agileu Batista Dos Santos OAB/BA 10600
Réu: Oi Tnl Pcs S/A
Advogados(as): Christiano Rios Rodrigues OAB/BA 23412, Fabricio de Castro Oliveira OAB/BA 015055, Leandro de Morais Costa OAB/BA 14779
Intimação: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da migração do processo supra do SAIPRO para o sistema PROJUDI sob o nº 290.2012.050.747-7, nesta data, bem como do seu encaminhamento para arquivo, com consequente baixa, bem como através desta, INTIMO as partes e os advogados relacionados da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17 de abril de 2012, às 08:30 horas. Fica o demandado cientificado da possibilidade de inversão do ônus da prova, bem como de que o não comparecimento na audiência acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 20, LJE), e o demandante, de que, acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, LJE). As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo três

(03), ou apresentado o róis com antecedência mínima de cinco (05) dias da data do ato processual, quando houver necessidade de intimação. Ficam também intimados, de acordo com o Provimento CGJ-03/2010, art 9º, parágrafos 1 e 2, os advogados das partes que ainda não estão cadastrados no sistema PROJUDI, para que providenciem o cadastramento no citado sistema, em qualquer Juizado Especial do Estado da Bahia, a fim de continuarem a receber as intimações e publicações que a partir da migração do processo passarão a ocorrer exclusivamente através do PROJUDI. Intimar, por fim, partes e procuradores para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre eventual interesse de manter pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, através de peticionamento no PROJUDI.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003389-94.2009.805.0120(3-2-5)
Autor: Gildasio de Souza Martins
Advogados(as): Leonardo Henrique Schettini Pereira OAB/BA 19719
Réu: Alex Sandro Brito Santana
Intimação: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da migração do processo supra do SAIPRO para o sistema PROJUDI sob o nº 290.2012.048.523-7, nesta data, bem como do seu encaminhamento para arquivo, com consequente baixa, bem como através desta, INTIMO as partes e os advogados relacionados da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18 de Abril de 2012, às 11:30 horas. Fica o demandado cientificado da possibilidade de inversão do ônus da prova, bem como de que o não comparecimento na audiência acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 20, LJE), e o demandante, de que, acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, LJE). As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo três (03), ou apresentado o róis com antecedência mínima de cinco (05) dias da data do ato processual, quando houver necessidade de intimação. Ficam também intimados, de acordo com o Provimento CGJ-03/2010, art 9º, parágrafos 1 e 2, os advogados das partes que ainda não estão cadastrados no sistema PROJUDI, para que providenciem o cadastramento no citado sistema, em qualquer Juizado Especial do Estado da Bahia, a fim de continuarem a receber as intimações e publicações que a partir da migração do processo passarão a ocorrer exclusivamente através do PROJUDI. Intimar, por fim, partes e procuradores para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre eventual interesse de manter pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, através de peticionamento no PROJUDI.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002550-69.2009.805.0120(7-3-4)
Autor: Nathalia Silva Presende
Advogados(as): Leonardo Henrique Schettini Pereira OAB/BA 19719
Réu: Tnl Pcs S/A
Advogados(as): Adriana Roberta Viana Cerqueira OAB/BA 19675, Fabrício de Castro Oliveira OAB/BA 15055
Intimação: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da migração do processo supra do SAIPRO para o sistema PROJUDI sob o nº 290.2012.048.669-8, nesta data, bem como do seu encaminhamento para arquivo, com consequente baixa, bem como através desta, INTIMO as partes e os advogados relacionados da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17 de Abril de 2012, às 11:30 horas. Fica o demandado cientificado da possibilidade de inversão do ônus da prova, bem como de que o não comparecimento na audiência acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 20, LJE), e o demandante, de que, acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, LJE). As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo três (03), ou apresentado o róis com antecedência mínima de cinco (05) dias da data do ato processual, quando houver necessidade de intimação. Ficam também intimados, de acordo com o Provimento CGJ-03/2010, art 9º, parágrafos 1 e 2, os advogados das partes que ainda não estão cadastrados no sistema PROJUDI, para que providenciem o cadastramento no citado sistema, em qualquer Juizado Especial do Estado da Bahia, a fim de continuarem a receber as intimações e publicações que a partir da migração do processo passarão a ocorrer exclusivamente através do PROJUDI. Intimar, por fim, partes e procuradores para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre eventual interesse de manter pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, através de peticionamento no PROJUDI.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003223-62.2009.805.0120(8-3-1)
Autor: Venna Pires Braga
Advogados(as): Adriana Roberta Viana Cerqueira OAB/BA 19675, Danilo Fontes da Silva OAB/BA 24910
Réu: Paggo Administradora de Crédito Ltda -Oi Paggo
Advogados(as): Adriana Roberta Viana Cerqueira OAB/BA 19675, Fabrício de Castro Oliveira OAB/BA 15055
Réu: Tnl Pcs S/A
Advogados(as): Fabrício de Castro Oliveira OAB/BA 15055
Intimação: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da migração do processo supra do SAIPRO para o sistema PROJUDI sob o nº 290.2012.050.859-0, nesta data, bem como do seu encaminhamento para arquivo, com consequente baixa, bem como através desta, INTIMO as partes e os advogados relacionados da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17 de Abril de 2012, às 09:30 horas. Fica o demandado cientificado da possibilidade de inversão do ônus da prova, bem como de que o não comparecimento na audiência acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 20, LJE), e o demandante, de que, acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, LJE). As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo três (03), ou apresentado o róis com antecedência mínima de cinco (05) dias da data do ato processual, quando houver necessidade de intimação. Ficam também intimados, de acordo com o Provimento CGJ-03/2010, art 9º, parágrafos 1 e 2, os advogados das partes que ainda não estão cadastrados no sistema PROJUDI, para que providenciem o cadastramento no citado sistema, em qualquer Juizado Especial do Estado da Bahia, a fim de continuarem a receber as intimações e publica-

ções que a partir da migração do processo passarão a ocorrer exclusivamente através do PROJUDI. Intimar, por fim, partes e procuradores para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre eventual interesse de manter pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, através de peticionamento no PROJUDI.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003208-93.2009.805.0120(8-2-6)
Autor: Quezia Silva Albernaz
Advogados(as): Cristiane Jahel Silva OAB/BA 23599
Réu: Embratel
Advogados(as): Bianca Santana Cavalcante de Souza OAB/BA 17093, Tatiane Andrade Lopes OAB/BA 19576
Intimação: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da migração do processo supra do SAIPRO para o sistema PROJUDI sob o nº 290.2012.050.755-0, nesta data, bem como do seu encaminhamento para arquivo, com consequente baixa. Ficam também intimados, de acordo com o Provimento CGJ-03/2010, art 9º, parágrafos 1 e 2, os advogados das partes que ainda não estão cadastrados no sistema PROJUDI, para que providenciem o cadastramento no citado sistema, em qualquer Juizado Especial do Estado da Bahia, a fim de continuarem a receber as intimações e publicações que a partir da migração do processo passarão a ocorrer exclusivamente através do PROJUDI. Intimar, por fim, partes e procuradores para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre eventual interesse de manter pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, através de peticionamento no PROJUDI.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002184-30.2009.805.0120(7-4-2)
Autor: Julio Cezar Calazans
Réu: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Adriana Roberta Viana Cerqueira OAB/BA 19675, Fabrício de Castro Oliveira OAB/BA 15055
Intimação: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da migração do processo supra do SAIPRO para o sistema PROJUDI sob o nº 290.2012.048.556-7, nesta data, bem como do seu encaminhamento para arquivo, com consequente baixa, bem como através desta, INTIMO as partes e os advogados relacionados da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18 de abril de 2012, às 09:30 horas. Fica o demandado cientificado da possibilidade de inversão do ônus da prova, bem como de que o não comparecimento na audiência acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 20, LJE), e o demandante, de que, acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, LJE). As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo três (03), ou apresentado o róis com antecedência mínima de cinco (05) dias da data do ato processual, quando houver necessidade de intimação. Ficam também intimados, de acordo com o Provimento CGJ-03/2010, art 9º, parágrafos 1 e 2, os advogados das partes que ainda não estão cadastrados no sistema PROJUDI, para que providenciem o cadastramento no citado sistema, em qualquer Juizado Especial do Estado da Bahia, a fim de continuarem a receber as intimações e publicações que a partir da migração do processo passarão a ocorrer exclusivamente através do PROJUDI. Intimar, por fim, partes e procuradores para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre eventual interesse de manter pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, através de peticionamento no PROJUDI.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002605-20.2009.805.0120(7-3-5)
Autor: Adenilson Fonseca Junior
Réu: Oi Tnl Pcs S. A.
Advogados(as): Adriana Roberta Viana Cerqueira OAB/BA 19675, Fabrício de Castro Oliveira OAB/BA 15055
Intimação: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da migração do processo supra do SAIPRO para o sistema PROJUDI sob o nº 290.2012.048.614-4, nesta data, bem como do seu encaminhamento para arquivo, com consequente baixa, bem como através desta, INTIMO as partes e os advogados relacionados da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18 de Abril de 2012, às 08:30 horas. Fica o demandado cientificado da possibilidade de inversão do ônus da prova, bem como de que o não comparecimento na audiência acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 20, LJE), e o demandante, de que, acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, LJE). As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo três (03), ou apresentado o róis com antecedência mínima de cinco (05) dias da data do ato processual, quando houver necessidade de intimação. Ficam também intimados, de acordo com o Provimento CGJ-03/2010, art 9º, parágrafos 1 e 2, os advogados das partes que ainda não estão cadastrados no sistema PROJUDI, para que providenciem o cadastramento no citado sistema, em qualquer Juizado Especial do Estado da Bahia, a fim de continuarem a receber as intimações e publicações que a partir da migração do processo passarão a ocorrer exclusivamente através do PROJUDI. Intimar, por fim, partes e procuradores para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre eventual interesse de manter pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, através de peticionamento no PROJUDI.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003384-72.2009.805.0120(8-3-3)
Autor: Gilvan de Souza Silva
Advogados(as): Joao Ademir Fontes de Araujo OAB/BA 4686
Réu: Agnaldo Lima Oliveira
Intimação: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da migração do processo supra do SAIPRO para o sistema PROJUDI sob o nº 290.2012.048.504-7, nesta data, bem como do seu encaminhamento para arquivo, com consequente baixa, bem como através desta, INTIMO as partes e os advogados relacionados da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18 de Abril de 2012, às 10:30 horas. Fica o demandado cientificado da possibilidade de inversão do ônus da prova, bem como de que o não comparecimento na audiência acarretará a presunção de veracidade

dos fatos narrados na inicial (art. 20, LJE), e o demandante, de que, acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, LJE). As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo três (03), ou apresentado o róis com antecedência mínima de cinco (05) dias da data do ato processual, quando houver necessidade de intimação. Ficam também intimados, de acordo com o Provimento CGJ-03/2010, art 9º, parágrafos 1 e 2, os advogados das partes que ainda não estão cadastrados no sistema PROJUDI, para que providenciem o cadastramento no citado sistema, em qualquer Juizado Especial do Estado da Bahia, a fim de continuarem a receber as intimações e publicações que a partir da migração do processo passarão a ocorrer exclusivamente através do PROJUDI. Intimar, por fim, partes e procuradores para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre eventual interesse de manter pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, através de peticionamento no PROJUDI.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0001354-64.2009.805.0120(1-4-6)
Autor: Ursulino Barros
Réu: Adaudito Simplicio da Soledade
Intimação: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da migração do processo supra do SAIPRO para o sistema PROJUDI sob o nº 290.2012.050.876-4, nesta data, bem como do seu encaminhamento para arquivo, com consequente baixa, bem como através desta, INTIMO as partes e os advogados relacionados da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16 de Abril de 2012, às 09:30 horas. Fica o demandado cientificado da possibilidade de inversão do ônus da prova, bem como de que o não comparecimento na audiência acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 20, LJE), e o demandante, de que, acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, LJE). As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo três (03), ou apresentado o róis com antecedência mínima de cinco (05) dias da data do ato processual, quando houver necessidade de intimação. Ficam também intimados, de acordo com o Provimento CGJ-03/2010, art 9º, parágrafos 1 e 2, os advogados das partes que ainda não estão cadastrados no sistema PROJUDI, para que providenciem o cadastramento no citado sistema, em qualquer Juizado Especial do Estado da Bahia, a fim de continuarem a receber as intimações e publicações que a partir da migração do processo passarão a ocorrer exclusivamente através do PROJUDI. Intimar, por fim, partes e procuradores para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre eventual interesse de manter pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, através de peticionamento no PROJUDI.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003222-77.2009.805.0120(8-3-1)
Autor: Edvaldo Pereira Vasconcelos
Advogados(as): Regina Amália Menezes Santos Ravani OAB/BA 13923
Réu: Oi Móvel
Intimação: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da migração do processo supra do SAIPRO para o sistema PROJUDI sob o nº 290.2012.050.802-0, nesta data, bem como do seu encaminhamento para arquivo, com consequente baixa, bem como através desta, INTIMO as partes e os advogados relacionados da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17 de Abril de 2012, às 10:30 horas. Fica o demandado cientificado da possibilidade de inversão do ônus da prova, bem como de que o não comparecimento na audiência acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 20, LJE), e o demandante, de que, acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, LJE). As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo três (03), ou apresentado o róis com antecedência mínima de cinco (05) dias da data do ato processual, quando houver necessidade de intimação. Ficam também intimados, de acordo com o Provimento CGJ-03/2010, art 9º, parágrafos 1 e 2, os advogados das partes que ainda não estão cadastrados no sistema PROJUDI, para que providenciem o cadastramento no citado sistema, em qualquer Juizado Especial do Estado da Bahia, a fim de continuarem a receber as intimações e publicações que a partir da migração do processo passarão a ocorrer exclusivamente através do PROJUDI. Intimar, por fim, partes e procuradores para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre eventual interesse de manter pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, através de peticionamento no PROJUDI.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003242-68.2009.805.0120(8-3-2)
Autor: Carmozina Maria da Cruz Neta
Advogados(as): Joao Ademir Fontes de Araujo OAB/BA 4686
Réu: Cesesb - Centro de Ensino Superior do Extremo Sul da Bahia
Advogados(as): Jailson Rocha Siqueira OAB/BA 19497
Intimação: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da migração do processo supra do SAIPRO para o sistema PROJUDI sob o nº 290.2012.050.727-9, nesta data, bem como do seu encaminhamento para arquivo, com consequente baixa, bem como através desta, INTIMO as partes e os advogados relacionados da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16 de Abril de 2012, às 10:30 horas. Fica o demandado cientificado da possibilidade de inversão do ônus da prova, bem como de que o não comparecimento na audiência acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 20, LJE), e o demandante, de que, acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, LJE). As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo três (03), ou apresentado o róis com antecedência mínima de cinco (05) dias da data do ato processual, quando houver necessidade de intimação. Ficam também intimados, de acordo com o Provimento CGJ-03/2010, art 9º, parágrafos 1 e 2, os advogados das partes que ainda não estão cadastrados no sistema PROJUDI, para que providenciem o cadastramento no citado sistema, em qualquer Juizado Especial do Estado da Bahia, a fim de continuarem a receber as intimações e publicações que a partir da migração do processo passarão a ocorrer exclusivamente através do PROJUDI. Intimar, por fim, partes e procuradores para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre eventual interesse de manter pesso-

almente a guarda de algum dos documentos originais, através de peticionamento no PROJUDI.
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003265-14.2009.805.0120(8-3-2)
Autor: Elizete Rodrigues Pacheco
Réu: Coelba Teixeira de Freitas
Advogados(as): Danielli Farias Rabelo Leitão OAB/BA 21309
Intimação: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da migração do processo supra do SAIPRO para o sistema PROJUDI sob o nº 290.2012.050.798-0, nesta data, bem como do seu encaminhamento para arquivo, com consequente baixa, bem como através desta, INTIMO as partes e os advogados relacionados da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16 de Abril de 2012, às 11:30 horas. Fica o demandado cientificado da possibilidade de inversão do ônus da prova, bem como de que o não comparecimento na audiência acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 20, LJE), e o demandante, de que, acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, LJE). As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo três (03), ou apresentado o róis com antecedência mínima de cinco (05) dias da data do ato processual, quando houver necessidade de intimação. Ficam também intimados, de acordo com o Provimento CGJ-03/2010, art 9º, parágrafos 1 e 2, os advogados das partes que ainda não estão cadastrados no sistema PROJUDI, para que providenciem o cadastramento no citado sistema, em qualquer Juizado Especial do Estado da Bahia, a fim de continuarem a receber as intimações e publicações que a partir da migração do processo passarão a ocorrer exclusivamente através do PROJUDI. Intimar, por fim, partes e procuradores para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre eventual interesse de manter pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, através de peticionamento no PROJUDI.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003292-94.2009.805.0120(8-3-3)
Autor: Moises Jose Dos Santos Filho
Advogados(as): Arthur Patrick Moreira Silva OAB/BA 13957
Réu: Locadora de Veiculos Lava Jato
Intimação: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da migração do processo supra do SAIPRO para o sistema PROJUDI sob o nº 290.2012.046.309-3, nesta data, bem como do seu encaminhamento para arquivo, com consequente baixa, bem como através desta, INTIMO as partes e os advogados relacionados da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19 de Abril de 2012, às 10:30 horas. Fica o demandado cientificado da possibilidade de inversão do ônus da prova, bem como de que o não comparecimento na audiência acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 20, LJE), e o demandante, de que, acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, LJE). As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, no máximo três (03), ou apresentado o róis com antecedência mínima de cinco (05) dias da data do ato processual, quando houver necessidade de intimação. Ficam também intimados, de acordo com o Provimento CGJ-03/2010, art 9º, parágrafos 1 e 2, os advogados das partes que ainda não estão cadastrados no sistema PROJUDI, para que providenciem o cadastramento no citado sistema, em qualquer Juizado Especial do Estado da Bahia, a fim de continuarem a receber as intimações e publicações que a partir da migração do processo passarão a ocorrer exclusivamente através do PROJUDI. Intimar, por fim, partes e procuradores para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre eventual interesse de manter pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, através de peticionamento no PROJUDI.

SANTO ESTÊVÃO

VARA CÍVEL

COMARCA DE SANTO ESTEVÃO
JUÍZA TITULAR: Bela Zandra Anunciação Alvarez Parada
DIRETORA DE SECRETARIA : Bela. Neuma Mello Marinacci

Expediente do dia 27 de março de 2012

0001418-69.2008.805.0230 - EXECUÇÃO FISCAL
Exequente(s): Mun. Santo Estevão
Advogado(s): Henrique Paixão Mascarenhas
Executado(s): Maria Pires Azevedo Souza
Sentença: Vistos etc.
(...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal em virtude do pagamento antecipado por parte do devedor, conforme noticia a petição de fls07 devendo o processo ser arquivado sem pagamento de custas processuais, pois a litispendência só se instaura com a citação válida, inexistindo, portanto, sucumbência, tudo conforme preceituam os artigos 20, seus parágrafos, e 263, ambos do Código de Processo Civil.
Publique-se, Registre-se, intime-se e após, arquive-se.

0005990-68.2008.805.0230 - EXECUÇÃO FISCAL
Exequente(s): Mun. De Santo Estevão
Advogado(s): Henrique Paixão Mascarenhas
Executado(s): Maria Pires Azevedo Souza
Sentença: Vistos etc.

(...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal em virtude do pagamento antecipado por parte do devedor, conforme noticia a petição de fls.13 devendo o processo ser arquivado sem pagamento de custas processuais, pois a litispendência só se instaura com a citação válida, inexistindo, portanto, sucumbência, tudo conforme preceituam os artigos 20, seus parágrafos, e 263, ambos do Código de Processo Civil.
Publique-se, Registre-se, intime-se e após, arquive-se.

0006086-83.2008.805.0230 - EXECUÇÃO FISCAL
Exequente(s): Mun. De Santo Estevão
Advogado(s): Henrique Paixão Mascarenhas
Executado(s): Maria Pires Azevedo Souza
Sentença: Vistos etc.
(...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal em virtude do pagamento antecipado por parte do devedor, conforme noticia a petição de fls.12 devendo o processo ser arquivado sem pagamento de custas processuais, pois a litispendência só se instaura com a citação válida, inexistindo, portanto, sucumbência, tudo conforme preceituam os artigos 20, seus parágrafos, e 263, ambos do Código de Processo Civil.
Publique-se, Registre-se, intime-se e após, arquive-se.

0000544-16.2010.805.0230 - Execução Fiscal
Exequente(s): Mun. Santo Estevão
Advogado(s): Henrique Paixão Mascarenhas
Executado(s): Maria Pires Azevedo Souza
Sentença: Vistos etc.
(...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal em virtude do pagamento antecipado por parte do devedor, conforme noticia a petição de fls08 devendo o processo ser arquivado sem pagamento de custas processuais, pois a litispendência só se instaura com a citação válida, inexistindo, portanto, sucumbência, tudo conforme preceituam os artigos 20, seus parágrafos, e 263, ambos do Código de Processo Civil.
Publique-se, Registre-se, intime-se e após, arquive-se.

0000023-09.1989.805.0230 - EXECUÇÃO
Autor(s): Desenbahia- Ag. De Fomento Do Estado Da Bahia S/A
Advogado(s): Marcus Leonis Lavigne
Reu(s): Camerino José Dos Santos, Teodulo Borges De Souza
Advogado(s): Rogerio Barbosa dos Santos
Despacho: Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 (cinco) dias,a cerca da petição e documentos de fls. 98/111.

0000265-59.2012.805.0230 - Interdição
Autor(s): Gilberta Silva Sampaio
Advogado(s): Maria Olivia Magalhães de São Bernardo
Interditado(s): Faustina Maria Das Virgens
Decisão: "Vistos e etc.
(…)
Pelo exposto DEFIRO o pedido de CURATELA PROVISÓRIA do(a) paciente FAUSTINA MARIA DAS VIRGENS, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil e art. 1.767 e seguintes, do referido diploma legal. Nomeio o(a) Requerente GILBERTA SILVA SAMPAIO como CURADOR(A), devendo ser lavrado o termo em livro próprio e expedida a certidão de estilo.
Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código Processo Civil, e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no registro Civil e publique-se no Diário da Justiça local, 03 vezes, com intervalo de 10 dias.
Lavre-se o termo de Curatela Provisoria em conformidade com artigos 1.187 e seguintes do Código de Processo Civil.
Intime-se. Ciência ao MP.

EUCLIDES DA CUNHA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

.PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS e PRIVATIVA DE REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA - BA
JUIZ TITULAR: RICARDO JOSÉ VIEIRA DE SANTANA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: MARCELO CERQUEIRA CESAR
ESCRIVÃ: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

Expediente do dia 23 de março de 2012

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A/S) DA(S) PARTE(S) - DA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

0001320-50.2011.805.0078 - Procedimento Ordinário (Negatória de Paternidade)

Autor(s): Moisés Nascimento Dos Santos
Representante Do Autor(s): Rita De Cassia Reis Do Nascimento
Advogado(s): Sirlei Caroline Alves dos Santos, Flávia Lorena Silva Agres Carvalho, Luiz Agres de Carvalho
Reu(s): José Francisco Dos Anjos
Luiz dos Santos
Sentença: DECISUM: ...Ante o exposto, do livre convencimento que formei de acordo com a prova dos autos, mormente o exame de DNA existente, JULGO PROCEDENTE o pedido da exordial para declarar o sr. JOSÉ FRANCISCO DOS ANJOS como pai biológico de MOISÉS NASCIMENTO DOS SANTOS, declarando ainda nulo o registro civil do mesmo, apenas no que toca ao seu pai biológico, determinando a retirada do nome de Luiz dos Santos do referido assento e a respectiva substituição por JOSÉ FRANCISCO DOS ANJOS, com a inclusão de seus dados no mesmo assento, alterando-se o nome do interessado para "MOISÉS NASCIMENTO DOS ANJOS". Diligências necessárias. Sem custas (29). P.R.I. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao cartório competente para realização das alterações aqui determinadas, e em seguida arquivem-se com baixa. Extraiam-se cópias dos autos remetendo-as ao Exmo. Promotor com atribuições criminais desta comarca, a fim de tomar as necessárias providências para apuração de eventual delito contra o estado de filiação. E. da Cunha-Ba, 28/03/2012. (ass) Ricardo José Vieira de Santana-Juiz de Direito.

Expediente do dia 27 de março de 2012

INTIMAR ADVOGADO(A/S) DA PARTE AUTORA

0001960-53.2011.805.0078 - Indenização
Autor(s): Adilson De Jesus
Advogado(s): Laurentino Silva Campos Netto
Reu(s): Banco Santander S.A
Despacho: RH. Vistos. Recebo a apelação de fls. 49/70, eis que tempestiva e preparada. À parte contrária, para contra-razões, no prazo de Lei. Euclides da Cunha, 27.03.2012. (AA) Ricardo José Vieira de Santana - Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A/S) DA(S) PARTE(S) - DA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

0001275-80.2010.805.0078 - Alimentos - (REVISÃO)
Autor(s): Gilberto Manoel De Souza
Advogado(s): Maria Izabel Machado
Reu(s): Danilo Costa De Souza E Outro Repres. Por Sua Genitora Daniela Macedo Da Costa
Advogado(s): Chiara Santana F. de Oliveira
Sentença: DECISUM:... Obtida a conciliação através do acordo em audiência (que se amoldou ao binômio: necessidades X possibilidades), urge a homologação do mesmo para a consecução dos seus fins. Assim, julgo por sentença HOMOLOGADO O ACORDO avençado às fls. 36 dos autos, dando-se caráter de título judicial, a fim de que o mesmo produza seus jurídicos e legais efeitos. Diligências necessárias. P.R.I. Após o transito em julgado arquive-se. Sem custas, ante a assistência judiciária gratuita deferida na fl. 23. E. da Cunha-Ba, 27/03/2012. (ass) Ricardo José Vieira de Santana-Juiz de Direito.

Expediente do dia 28 de março de 2012

INTIMAR ADVOGADO(A/S) DA PARTE AUTORA

0000021-63.1996.805.0078 - EXECUÇÃO
Autor(s): Stk Cine Foto Ltda
Advogado(s): Tiago Carvalho Junior
Reu(s): Master Supermercados Ltda
Despacho: RH. Vistos. Defiro o requerido na fl. 81. Ultrapassado o prazo, vistas ao exequente para manifestação em 05 dias. Euclides da Cunha, 28.03.2012. (AA) Ricardo José Vieira de Santana - Juiz de Direito.

INTIMAR ADVOGADO(A/S) DA PARTE AUTORA

0000378-81.2012.805.0078 - Reconhecimento e Dissolução de União Estável
Autor(s): Joselice Da Silva Macedo
Advogado(s): Ney Paulo Almeida Sampaio
Reu(s): Ailton Santana Reis
Despacho: Vistos. Sobre a contetação (e eventuais preliminares) e os novos documentos, manifeste-se a parte contrária, no prazo de dez dias. Euclides da Cunha, 28.03.2012. (AA) Ricardo José Vieira de Santana - Juiz de Direito.

INTIMAR ADVOGADO(A/S) DA PARTE AUTORA

0000401-27.2012.805.0078 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Cícera Claudiane Soares Da Conceição
Advogado(s): Maria Izabel Machado

Reu(s): Florisvado Silva Da Conceição
Despacho: RH. Vistos. Ante a informação de fl. 14, ao requerente para manifestação que entender cabível. Euclides da Cunha, 28.03.2012. (AA) Ricardo José Vieira de Santana - Juiz de Direito.

INTIMAR ADVOGADO(A/S) DA PARTE AUTORA

0000269-67.2012.805.0078 - Reconhecimento e Dissolução de União Estável
Autor(s): Gilmario Dos Reis Abreu
Advogado(s): Fagner Santana de Araújo
Reu(s): Renilda Silva De Souza
Despacho: Vistos. Sobre a contestação (e eventuais preliminares) e os novos documentos, manifeste-se a parte contrária, no prazo de dez dias. Euclides da Cunha, 28.03.2012. (AA) Ricardo José Vieira de Santana - Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A/S) DA(S) PARTE(S) - DA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

0000094-73.2012.805.0078 - Divórcio Consensual
Autor(s): Jair Moreira Silva e Anayme Aparecida Canton
Advogado(s): Fagner Santana de Araújo
Sentença: DECISUM:... Nada existe capaz de impedir o pedido de divórcio, medida que se impõe por ser de Direito e Justiça. Assim, nos termos do art. 226, § 6º da CF/88, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos requerentes em epígrafe, e, consequentemente, homologando o acordo constante da inicial, DECRETO O DIVÓRCIO DIRETO e a dissolução da sociedade conjugal de Jair Moreira Silva e Anayme Aparecida Canton Moreira, passando a última a reutilizar seu nome de solteira, qual seja, Anayme Aparecida Canton. Sem custas, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita (Lei 1060/50, art. 4º). Transitada em julgado, expeça-se mandado para averbação no cartório competente. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. E. da Cunha-Ba, 28/03/2012. (ass) Ricardo José Vieira de Santana-Juiz de Direito.

2ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA.
JUÍZA DE DIREITO: GEORGIA QUADROS ALVES DO COUTO
PROMOTORA DE JUSTIÇA: ANDREA LEMOS FONTOURA
ESCRIVÃO: AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
EUCLIDES DA CUNHA - BA

Expediente do dia 27 de março de 2012

0000371-26.2011.805.0078 - Usucapião
Autor(s): João Augusto Caldas
Advogado(s): Francisca Fernandes da Silva
Sentença: Isto posto, tendo o requerente cumprido todas as formalidades legais, especialmente as previstas no artigo 941 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo detentor da posse mansa e pacífica sobre o terreno, nos termos do artigo 1238 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Usucapião proposta por João Augusto Caldas, para o fim de reconhecer e declarar, em seu favor, a aquisição do domínio sobre o terreno e demais benfeitorias que o integram, tudo em conformidade com a exordial. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com apreciação de mérito, fulcrada no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Honorários na forma ajustada. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidade legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000971-18.2009.805.0078 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Municipio De Quijingue
Advogado(s): Marcia Reis Bittencourt
Reu(s): Reinaldo Oliveira
Advogado(s): Alexandre Costa de Queiroz
Sentença: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para extinguir o presente writ, sem apreciação do mérito, com fulcrono art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da parte autora ser ente público. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001963-08.2011.805.0078 - Mandado de Segurança
Autor(s): Carlos Antonio Da Silva Rodrigues
Advogado(s): Tarcisio Batista de Lima
Impetrado(s): Prefeita Do Municipio De Euclides Da Cunha, Municipio De Euclides Da Cunha
Advogado(s): Altamir Eduardo Santana Gomes, Tenille Gomes Freitas
Sentença: Em face do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pleito, parcialmente, procedente. Estando evidenciadas a liquidez e certeza do direito do impetrante, violado por ato da Impetrada, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confimando a liminar de fls. 81/82, com base no artigo 14, § 4º da Lei 12016/2009, determinando à impetrada,

o imediato restabelecimento do pagamento dos vencimentos do impetrante, vencidos a partir da data do ajuizamento desta ação, bem como dos vincendos até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês vencido, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Condeno a impetrada a pagar apenas as custas processuais, vez que descabe condenação em honorários advocatícios, em razão das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e pelo artigo 25 da lei 12016/2009. Com ou sem recurso voluntário das partes, expitado o respectivo prazo, em face do duplo grau de jurisdição 9art. 14, §1º da Lei 12016/2009 c/c o art. 475, II do CPC), remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sob as cautelas usuais. Publique-se. intimem-se. procedam-se às anotrações encessárias, arquivando-se, oportunamente.

Vale o dispositivo sentencial abaixo para todos os processos a seguir relacionados.

0000572-96.2003.805.0078 - Execução Fiscal
Exequente(s): Município De Euclides Da Cunha - Bahia
Advogado(s): Carlos Alberto Moreira Aquino, Altamir Eduardo Santana Gomes
Executado(s): Hamilton Antonio De Souza De E Da Cunha
0000577-21.2003.805.0078 - Execução Fiscal
Exequente(s): Município De Euclides Da Cunha - Bahia
Advogado(s): Carlos Alberto Moreira Aquino, Altamir Eduardo Santana Gomes
Executado(s): Hamilton Antonio De Souza De E Da Cunha
0000006-94.1996.805.0078 - Execução Fiscal
Exequente(s): Conselho Regional De Contabilidade Do Estado Da Bahia
Advogado(s): Nivea Maria Luz Torres
Executado(s): Leoncio Da Silva Barreto
Sentença: Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente da presente Ação de Execução Fiscal e julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito na forma do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada esta sentença em julgado, dê-se a devida baixa e arquive-se o auto do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 DIAS.
O DR. LUÍS ROBERTO CAPPIO GUEDES PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA - ESTADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente a ré MARIA JOSE DIAS LOIOLA, natural de Monte Santo/BA, solteira, RG 39046665-7 SSP-SP, nascida no dia 24/11/1985, filha de Ivo Loiola e de Raimunda de Santana Dias, residente no Conjunto Nova Esperança, nº 405, nesta Cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo tramitou ação penal pública tombada sob nº 0000539-04.2006.805.0078, em cujos autos foi denunciada por violação ao art. 309, da Lei 9.503/97, que foi prolatada a seguinte sentença: Vistos, etc... Ante todo o exposto e com fundamento no art. 107, IV e no art. 109, V, ambos do Código Penal, DECLARO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de Maria José Dias Loiola, em face da ocorrência da prescrição. P.R.I. Euclides da Cunha, 27 de maio de 2010 (ass) Ricardo José Vieira de Santana, Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Dr. Juiz expedir o presente EDITAL de INTIMAÇÃO DE SENTENÇA que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Euclides da Cunha - Bahia, aos 15 de março de 2012. Eu_____Escrevente digitei. Eu_____ Escrivã, subscrevo.

Luís Roberto Cappio Guedes Pereira
Juiz de Direito

IPIRÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE IPIRÁ-BA.
Juiz de Direito Titular: Bel. Danilo Barreto Modesto.
Diretor de Secretaria: Bel. Paulo Rogério de Oliveira Azevedo.

Expediente do dia 28 de março de 2012

intimação para os advogados para audiencia de instrução no dia 29/05/2012, às 10:30 horas.

0000048-54.1999.805.0106 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS
Autor(s): R. P. D. S., A. P. D. S.

Advogado(s): Humberto Carvalho Colonnezi
Reu(s): E. O. N.
Advogado(s): Luiz Jose Mascarenhas Dultra
Despacho: (...)Desarte, designo audiencia de instrução para o dia 29/05/2012, ás 10:30 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas independente de intimações(...)

Intimado o Advogado do Autor para falar sobre a Contestação.

0001319-78.2011.805.0106 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Jean Marcell de Miranda Vieira
Reu(s): Manoel Soares Santos
Advogado(s): Erivaldo Santos Gonçalves
Despacho: Ato ordinatório.

Intimação para o BEL. MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDÃO, para retificar o nome constante na exordial.Parecer do Ministério Público de fls. 09.

0000183-12.2012.805.0106 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Lourival Souza Da Silva
Advogado(s): Marcelo Antonio Santos Brandao
Despacho: ATO ORDINATÓRIO.

Intime-se o excipiente para se manfestar acerca da presente exceção de incompetência, no prazo legal.

0000321-76.2012.805.0106 - Exceção de Incompetência
Apensos: 1189555-9/2006
Excipiente(s): Aristóteles De Oliveira Freitas
Advogado(s): José Carlos Matos de Oliveira
Excepto(s): Cristovao Falcao De Carvalho
Advogado(s): José Emanoel Moreira de Freitas
Despacho: despacho exarado na Ação Monitória em apenso(0000906-41.2006.805.0106): Chamo o feito À ordem. às fls. 29-30 consta petição de exceção de incompetência ajuizada pelo acionado, nao autuada em apenso. destarde, deve o cartório trasladar a petição de fls. 29-30, autuando-se em apenso e, após, intimar o autor para se manifestar acerca da mesma, no prazo legal. Após, conclusos.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IPIRÁ
JUIZ TITULAR: ÉRICO RODGIGUES VIEIRA.

Expediente do dia 27 de fevereiro de 2012

Ficam as partes e seus advogados intimados do (a)(s)decisão/despacho/sentença, a seguir publicados:

0000139-90.2012.805.0106 - Auto de Prisão em Flagrante
Autor(s): Delegacia De Policia De Ipira
Reu(s): Cristiano Da Silva Santana
Decisão: "(...)Isto posto, acolho o parecer do nobre representante do parquet de fls. 12/14 para converter a prisão em flagrante em LIBERDADE vinculada aos termos do processo, o que siginifica obrigação de comparecimento a todos os atos processuais sempre que interessado a tanto, mantendo atualizado seu endereço em cartório, sob pena de quebra da fidúcia, com consequente configuração da condição de foragido, que acarretará a possibilidade de nova decretação de sua prisão, impondo-lhe ainda, na forma do art. 22, II e III, alínhas |"a e "b", da Lei 11.340/2006. Cumpra-se lavrando-se o necessário e prévio
termo nde compromisso, do qual deverão constar as obrigações de proxe inerentes ao benefício ora consedido, além das obrigações especificas ora impostas, com as advertências constantes dos arts. 282 parágrafo 5° e 312, parágrafo único do CPP, expedindo-se, após, o competente ALVARÁ de SOLTURA. Oficiem-se as Policias para necessária fiscalização, tal qual requerido pelo Ministério Público, alertando ainda as próprias vítimas da soltura do agente. Intimações necessárias."

Expediente do dia 28 de fevereiro de 2012

Ficam as partes e seus advogados intimados do (a)(s)decisão/despacho/sentença, a seguir publicados:

0000199-88.1997.805.0106 - ROUBO(1-4-3)
Autor(s): Ministerio Publico De Ipira

Reu(s): Edmar
Vítima(s): Joel Moreira Dos Santos
Decisão: "(...) Isto posto, REJEITO a DENÚNCIA, na forma do art. 395, I, do CPP, vez que manifestadamente inepta, face a total impossibilidade de identificação do denunciado apontado como EDMAR."

Expediente do dia 14 de março de 2012

Ficam as partes e seus advogados intimados do (a)(s)decisão/despacho/sentença, a seguir publicados:

0000227-31.2012.805.0106 - Auto de Prisão em Flagrante
Apensos: 4589210-6/2012
Autor(s): Delegado De Policia De Ipira
Reu(s): Jose Domingos Pinheiro De Souza, Michele Santana Leal Dantas
Decisão: "(...)Isto posto, Decreto a PRISÃO PREVENTIVA do agente JOSÉ DOMINGOS PINHEIRO DE SOUZA, como medida necessária à garantia da ordem pública, na forma do artigo 312 do CPP, com fins a evitar que o agente volte a praticar novos crimes, no que , ao mesmo represssentante, é contumas. Cumpra-se, expedindo-se o competente MANDADO DE PRISÃO. Intimações necessárias.

0000237-75.2012.805.0106 - Relaxamento de Prisão
Autor(s): Michele Santana Leal Dantas
Decisão: "(...) Recolhida a fiança, oficiando-se para tanto, cumpra-se, lavrando-se o necessário e prévio termo de compromisso, do qual deverão constar as obrigações de proxe inerentes ao benefício ora concedido, além dos obrigações específicas ora impostas, com as advertências constantes dos arts. 282, parágrafo 5° e 312, parágrafo único do CPP, expedindo-se, após, o competente ALVARÁ DE SOLTURA A em favor de MICHELE SANTANA LEAL DANTAS."

EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE IPIRÁ
PROCESSO N°: 0001867-56.2009.805.0112
AUTOR(A): EPIFANIA MENDES DE SOUZA
REQUERIDO(A): BANCO BONSUCESSO S/A

O Doutor DANILO BARRETO MODESTO, Juiz de Direito desta Comarca de Ipirá, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

Intima o Bel. ROMULO ROMANO SALLES OAB/BA 25.182, para tomar ciência da realização da penhora on line nos autos, bem como, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE IPIRÁ
PROCESSO N°: 0003243-77.2009.805.0112
AUTOR(A): JUDITE GOMES DE JESUS
REQUERIDO(A): BANCO BONSUCESSO S/A

O Doutor DANILO BARRETO MODESTO, Juiz de Direito desta Comarca de Ipirá, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

Intima o Bel. ROMULO ROMANO SALLES, OAB/BA 25.182, para tomar ciência da realização da penhora on line nos autos, bem como, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC.

PORTO SEGURO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

VARA CRIME, JÚRI, EXEC. PENAL E INFÃNCIA E JUVENTUDE, DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BA
JUIZ DE DIREITO: DR. ANDRÉ MARCELO STROGENSKI
JUIZ AUXILIAR: DR. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
ESCRIVÃ: MARIA RITA BORGES

Expediente do dia 28 de março de 2012

Ficam os senhores advogados devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças proferidos(as) nos processos abaixo relacionados, bem como das audiências designadas:

0006741-16.2006.805.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Reu(s): Amadeu Bastos Nascimento, Marilson Nascimento Lima
Advogado(s): Gutemberg Silva Duarte
Despacho: Vistos, etc...

1. R.H.
2. Mantenho decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
3. Determino a cisão dos autos e consequente remessa à Superior Instância para análise do Recurso em Sentido Estrito em relação ao acusado GENILSON DE OLIVEIRA SANTOS.
4. Preclusa a decisão de pronúncia em relação aos acusados, AMADEU BASTOS DO NASCIMENTO e MARILSON NASCIMENTO LIMA, proceda-se a intimação na forma do art. 422 do CPP.
5. Int.

Porto Seguro, 27 de março de 2012.

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0003803-72.2011.805.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Doriedson Fonseca Dos Santos, Nailton Dos Santos Rodrigues
Advogado(s): Augusto Nicolas de Oliveira Silva, Jose Renato Bernardes da Costa, Tony de Oliveira Matos
Sentença: Vistos, etc...

PENA DEFINITIVA:

Aplico, pois, ao acusado DORIEDSON FONSECA DOS SANTOS, concreta e definitivamente, a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 500 dias-multa para o crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo, em face da situação econômica do réu.

Em face do crime de tráfico de drogas ser considerado equiparado a hediondo, o condenado deverá cumprir a pena que lhe foi imposta em regime inicialmente fechado.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito por entender ser incabível a espécie, conforme preceitua o §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06.

VI. OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

1.Condeno, ainda, o acusado as custas processuais, dispensando o pagamento em face do réu ser pobre na forma da lei.
2.Após o trânsito em julgado desta decisão, inclua-se o nome do apenado no Livro de Rol dos Culpados desta Comarca, nos termos do artigo 393, do Código de Processo Penal.
3.Com o trânsito em julgado para acusação, expeça-se Guia de Recolhimento provisória e com o trânsito para ambos (acusação e defesa) Guia de Recolhimento definitiva, observadas todas as determinações a respeito insertas na Lei de Execução Penal.
4.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia para que adote as providências necessárias no que pertine à suspensão dos direitos políticos dos apenados, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
5.Segundo o disposto na Lei 11.343/06, o réu primário e de bons antecedentes fará jus ao recurso em liberdade. No entanto, conforme se verifica na doutrina e jurisprudência tal fato não ocorre com o réu recolhido em razão de flagrante ou preventiva e persistirem os motivos autorizadores da custódia cautelar. Ressalte-se que o acusado responde a outra Ação Penal de mesma natureza em tramitação neste Juízo. No caso em tela verifica-se que estão presentes todos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, pois: a) há prova da materialidade delitiva e fortes indícios de autoria, reconhecidos, inclusive, nesta condenação (artigo 311, Código de Processo Penal); B) o delito é de natureza dolosa e punido com reclusão (artigo 313 Código de Processo Penal); c) é necessário acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão e essa obrigação compete ao Estado; d) está evidenciado que o acusado, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.

Diante do exposto, nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade e mantenho sua custódia cautelar.

Deixo de determinar a expedição de Alvará de Soltura em favor de Nailton dos Santos Rodrigues tendo em vista que o mesmo já se encontra em liberdade.

Com o trânsito em julgado desta sentença para o acusado Nailton dos Santos Rodrigues, desfaçam quaisquer anotações existentes a este relacionado com estes fatos.

Publicar. Registrar. Intimar. Cumprir.

Porto Seguro, 23 de março de 2012.

Dr. André Marcelo Strogenski

Juiz de Direito
0007563-29.2011.805.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 4476499-9/2011, 4510883-9/2011
Autor(s): Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Amilton De Graça Pereira
Advogado(s): Jose Eduardo Sousa da Silva
Sentença: Vistos, etc...

Trata-se de Ação Penal, ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de AMILTON DE GRAÇA PEREIRA, qualificado às fls. 02, onde se pugna pela condenação do acusado nas penas do art. 14 da lei 10.826/2003.

Sustenta-se na inicial acusatória que o réu, na data de 24 de novembro de 2011, por volta das 11hs., no Outeiro das Brisas, Distrito de Itaporanga, teria sido encontrado portando, em desacordo com determinação legal, uma espingarda de socar, desmontada, bem como um facão, tudo conforme Auto de Apreensão e Exibição de fls. 09.

Ainda segundo a denúncia, policiais militares estavam em serviço no distrito de Itaporanga, quando foram solicitados por um comerciante e instados a comparecer no condomínio Outeiro das Brisas, onde um segurança teria detido uma pessoa na posse de uma arma de fogo em atitude suspeita.

Narra-se que a policia militar se dirigiu ao local, sendo que lá encontrou o acusado na posse das armas já descritas, ocasião em que o conduziu a delegacia de polícia, tudo conforme denúncia de fls. 02 a 03.

Inquérito Policial às fls. 04 usque 30.

Despachada a denúncia, foi determinada a citação do acusado para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 dias, conforme fls. 34.

A citação foi deprecada, por conta de o réu ter sido encaminhado ao complexo penal de Valença, fls. 35.

Às fls. 36/40 foi juntada a defesa escrita, onde se discute, preambularmente, a atipicidade da conduta, uma vez que a arma estaria desmontada. Suscitou-se, ainda, a insanidade mental do acusado, assim como pugnou a defesa pela concessão de liberdade provisória.
Laudo pericial da arma às fls. 29 e 29v.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a narrativa fática apresentada na peça inicial, entendo ser de rigor o acolhimento da atipicidade da conduta.

Preambularmente, cumpre esclarecer que a atipicidade ora verificada decorre da conclusão do laudo pericial que foi claro ao apontar que arma apreendida não estaria apta a efetuar disparos, consoante se apura na resposta ao quesito 4.

Com efeito, é cediço que para se ter a condenação é imprescindível que se reste comprovada a materialidade do delito e, na espécie, a materialidade não pode ser reconhecida, especialmente porque o laudo é claro no sentido de que a arma apreendida não está apta a efetuar disparo.

Em outras palavras, o objeto apreendido apenas possui uma formatação de arma, mas ante a inexistência de potencialidade lesiva não pode ser classificada como tal.

No sentido da presente sentença, destaco julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verbis:

Número do processo:
1.0556.08.016234-1/001(1)
Númeração Única:
0162341-39.2008.8.13.0556
Processos associados:

Relator:
Des.(a) FURTADO DE MENDONÇA
Relator do Acórdão:
Des.(a) FURTADO DE MENDONÇA
Data do Julgamento:
16/08/2011
Data da Publicação:

20/09/2011
Inteiro Teor:
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ARMA INEFICIENTE - FATO ATÍPICO - RECURSO NÃO PROVIDO.Comprovada a ineficiência da arma de fogo apreendida, por meio de laudo pericial, a absolvição é medida que se impõe.

APELAÇÃO CRIMINAL N° 1.0556.08.016234-1/001 - COMARCA DE RIO PARDO DE MINAS - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): FRANCISCO DE ASSIS BATISTA JUNIOR - RELATOR: EXMO. SR. DES. FURTADO DE MENDONÇA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador RUBENS GABRIEL SOARES , incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2011.

DES. FURTADO DE MENDONÇA - Relator

O SR. DES. FURTADO DE MENDONÇA:

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, em face da r. sentença de fls. 96/100, que absolveu Francisco de Assis Batista, da imputação do art. 14 da Lei 10.826/03, com fulcro no art. 386-III do CPP.

Narra a Denúncia que, no dia 19 de junho de 2008, por volta de 00h006min, na rua Povo, no bairro Morais, na comarca de Rio Pardo de Minas, o recorrido foi surpreendido por policiais militares, em patrulhamento de rotina, na posse de uma arma de fogo, em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Intimações regulares, fls. 100/101v e 134.

Pleiteia o Ministério Público, após discorrer sobre a impossibilidade de "...desistir do recurso interposto, nos termos do art. 576 do Código Processo Penal...", diante da perícia juntada aos autos (f. 55/56), que atestou que arma apreendida não era "...capaz de percutir e deflagrar munição, em virtude da ausência de agulha percutora de espoletas, não podendo ser usada eficazmente para atingir a integridade física de outrem...", a manutenção da r. sentença prolatada (razões em f. 126/130), ao que aquiesceu a d. defesa - f. 135/136.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça juntado aos autos.

É o relatório.

CONHEÇO DO RECURSO, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Sem preliminares. Entretanto, em análise da materialidade, tenho que agiu com acerto o i. magistrado "a quo" quando concluiu que "...em razão de ser totalmente inapta a disparar, caracterizado está o crime impossível, pela ineficácia absoluta do meio e, portanto, fato atípico..." (f. 98), ao que, inclusive, aquiesceu o recorrente.

Com efeito, verifico que, em análise da arma apreendida, atestaram os 'experts":

"...Na tentativa de realizar disparos com a arma epigrafada, os Peritos verificaram que a mesma não encontrava-se em bom estado de funcionamento por ocasião dos exames, não sendo capaz de percutir e deflagrar os cartuchos utilizados para submetê-la à vistoria, em virtude da ausência da agulha percutora das espoletas dos cartuchos, não podendo assim, ser usada eficazmente e vir a atingir a integridade física de alguém..." (f. 55/56).

Destarte, creio que, ineficiente a arma de fogo, que não era capaz de percutir e deflagrar os cartuchos usados no exame, condição devidamente comprovada nos autos, outra solução não se admite, que não a manutenção da r. sentença guerreada. Neste viés,

"APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ARMA INEFICIENTE - CRIME IMPOSSÍVEL - FATO ATÍPICO. O porte de arma de fogo inapta a disparar configura uma conduta atípica, posto que inidônea para lesar ou expor a perigo o objeto da tutela, qual seja, a incolumidade pública."(apelação 1.0556.09.019252-8/001(1), relator Des. PAULO CÉZAR DIAS, julgado em 23/03/2010).

"APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA DE FOGO - ARMA INEFICAZ - FATO ATÍPICO - ABSOLVIÇÃO DO APELADO MANTIDA - APELAÇÃO MINISTERIAL NÃO PROVIDA. - Comprovada a ineficácia da arma para ofender a integridade física de alguém, não há falar em crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, devido à ausência de risco à segurança pública, tratando-se, pois, de delito impossível."(apelação 1.0324.06.043947-2/001(1), relator Des. EDIWAL JOSÉ DE MORAIS, julgado em 11/02/2009).

Posto isso, nego provimento ao recurso, mantendo pois, intacta a r. sentença combatida.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): CATTA PRETA e WALTER LUIZ.

SÚMULA : RECURSO NÃO PROVIDO.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Ação Penal para absolver, como de fato absolvo, AMILTON DE GRAÇA PEREIRA, qualificado às fls. 02, da imputação apresentada na presente ação penal, com fundamento legal no art. 366, III do Código de Processo Penal.

Em razão do teor da presente sentença, expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso.

Sem custas.

P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Porto Seguro, 20 de março de 2012.

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0004223-77.2011.805.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 4106698-1/2011, 4123908-2/2011
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - Porto Seguro
Reu(s): Agamenon Silva Do Espirito Santo
Advogado(s): Alfredo Marques Branco Neto, Jose Eduardo Sousa da Silva
Vítima(s): Henrique Gomes Sena, Rafael Barreto De Souza, Klivy Barreto De Souza e outros
Sentença: Vistos, etc...

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de AGAMENON SILVA DO ESPÍRITO SANTO, vulgo "Meno" alegando, em síntese, que no dia 22 (vinte e dois) de maio de 2011, por volta das 12h30min , na Rua Alagoas, n º 55, Bairro São Pedro, neste Município de Porto Seguro/BA, os menores H.G.S; M.V.B.S; K.B.S. e R.B.S supostamente foram vítimas de abuso sexual praticado pelo inculpado. Dessa forma, o denunciado está incurso nas sanções penais previstas no artigo 217-A, caput, c/ c artigo 69, ambos do Código Penal Brasileiro.

Denúncia às fls. 02 usque 04.

Inquérito policial às fls. 06 usque 45.

Na fls. 65 deste caderno processual, assenta-se o laudo de exame de constatação de conjunção carnal/ato libidinoso do menor MATEUS VINICIUS BRITO DA SILVA. Na fls. 107 deste caderno processual, assenta-se o laudo de exame de constatação de conjunção carnal/ato libidinoso do menor HENRIQUE GOMES SENA. Na fls. 92 acosta-se laudo pericial para análise de coletas realizadas no punhal utilizado pelo denunciado.

A denúncia fora recebida no dia 18 de julho de 2011, às fls. 50, sendo ordenada a citação do denunciado para apresentação de defesa e outras providências.

O acusado fora validamente e pessoalmente citado, conforme fls. 53. Defesa preliminar acostada, às fls. 56, por advogado constituído.

Em sede de instrução, inquiridas as testemunhas (fls. 81/82/83/84/85/114/115), e ouvidas às declarações das vítimas (fls.79/80/112/113), por fim sendo interrogado o acusado (fl. 116); todos através de sistema audiovisual conforme resolução 08/2009 do Tribunal de Justiça da Bahia.

Encerrada a instrução, foram os debates orais convertidos em memoriais na forma do artigo 403, §3º do CPP, conforme fls.111.

Por restarem presentes os requisitos da prisão preventiva, a mesma fora decretada no dia 19 de agosto de 2011, às fls.62.

O Órgão do Ministério Público pugnou, em memoriais substitutivos aos debates orais (fls. 124 a 128) pela condenação do acusado como autor da conduta descrita no artigo 217-A, caput (quatro vezes), na forma do artigo 69, ambos do Código Penal Brasileiro. Aduziu a certeza da autoria e materialidade delitiva do inculpado. Por sua vez, a defesa, às fls. 129, perorou pela absolvição do acusado das acusações de prática de estupro de vulnerável com relação aos menores M.V.B.S, K.B.S. e R.B.S. Requereu, também, pela procedência apenas em parte da denúncia, visto a existência de prova de materialidade somente em relação ao menor H.G.S com aplicação de pena mínima prevista no artigo 217-A, sem a incidência de concurso material de crimes.

Os autos vieram-me conclusos.
Era o que havia a relatar.

ANOTAÇÕES PRELIMINARES
Não vejo nulidade processual, tendo sido os atos processuais praticados de forma válida.

DA CONDUTA DEBITADA AO ACUSADO
No caso apreciado, pesa sobre o denunciado a acusação de ter praticado a conduta descrita no artigo 217-A, caput, quatro vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal Brasileiro, para a qual o legislador fixou pena de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos para cada crime tipificado no referido artigo.

MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA
No tocante ao delito tipificado no artigo 217-A, caput, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal Brasileiro, faz-se importante consignar que para a caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, que pode ser aferida de forma direta ou indireta, deve-se analisar a autoria e a responsabilidade criminal do denunciado ao abusar sexualmente das vítimas supracitadas.

Da narrativa dos fatos se depreende que o acusado foi surpreendido na sua residência por policiais militares sob a acusação de haver cometido crime de estupro contra quatro vítimas menores H.G.S.; M.V.B.S, K.B.S. e R.B.S.

Nenhuma dúvida há acerca da materialidade delitiva, devidamente demonstrada no laudo de exame pericial do menor H.G.S., às fl. 107, que apresentou o seguinte resultado: "...lesão superficial em mucosa anal às 12 h". Em relação às outras vítimas, a materialidade resta comprovada através das declarações dos menores, das oitivas das testemunhas e da coerência com os demais elementos dos autos.

A autoria do denunciado é certa, sendo revelada pelo conjunto probatório composto por meio da oitiva das testemunhas e do laudo de exame pericial.

Salutar notar a gravidade da conduta praticada pelo inculpado descrita no artigo 217-A, caput, do Código Penal Brasileiro, considerada pela legislação pátria como crime hediondo (art. 1º, inciso VI da Lei 8.072/90).
A respeito do delito em tela é elucidativa a lição de Ney Moura Teles:
"No caso do estupro de vulnerável o bem jurídico protegido é a própria pessoa vítima da ação incriminada, o menor e o incapaz de discernir ou de resistir, que, por não deter a capacidade de exercer livremente a sua sexualidade, merece especial proteção do Direito Penal. É o chamado pela lei de vulnerável. A sexualidade é um dos mais importantes atributos do ser humano, que só pode ser exercida segundo a livre vontade da pessoa, qualquer pessoa. Se a pessoa não pode exercer sua vontade, por não entender ou por não ter meios para resistir, deve ser protegida. O crime em tela se consuma no exato momento em que o agente, valendo-se de violência ou grave ameaça (que no caso é presumida), pratica o feito voluntário à satisfação de sua lascívia".

Em interrogatório em Juízo o acusado negou a prática do delito, contudo as testemunhas arroladas pela acusação ratificaram todos os fatos narrados na denúncia.

"Que é tia de Henrique; que no dia do acontecido à vítima chegou a casa dela chorando; que a tia perguntou o que tinha acontecido, mas o mesmo não respondeu; que posteriormente a vitima contou para sua mãe; que no dia do ocorrido à vítima não dormiu, não comeu; que Henrique não queria nem ir mais para a escola; que o irmão do denunciado ameaçou por diversas vezes caso não retirasse a queixa; que Agamenon é conhecido no bairro por fazer furtos e roubos; que o denunciado utilizou de uma camisa para amarrar a boca do seu sobrinho e um punhal, e abusou sexualmente do seu sobrinho." (Gierlandy de Souza Gomes).

"Que a mãe de Henrique foi ao Posto fazer uma denúncia de que seu filho tinha sido abusado pelo denunciado; que através dessa denúncia, outras crianças se manifestaram dizendo que também tinham sido abusadas." (Manoel dos Reis santos).

"Que é mãe de Henrique; que a vítima chegou à casa do avô após os fatos e foi direto para o banheiro; que encontrou o menino chorando; que a vítima não comeu o dia inteiro; que não saiu de casa; que o denunciado colocou uma faca pescoço de seu filho; que o denunciado disse para Henrique que ele não deveria obedecer a sua mãe; que levou seu filho em um psicólogo, mas o trauma ainda existe; que a vítima não quer voltar para a escola; que antes do fato a vítima nunca tinha falado em sair da escola; que a vítima falou para a declarante que o denunciado falou que iria lhe matar caso ela contasse para

alguém; que se mudou do local onde moravam depois do ocorrido." (Joseany de Souza Gomes).
A policial Eliene Lobo, corroborando com a tese acusatória afirmou que:
"Que recebeu a denúncia que o denunciado tinha abusado de uma criança; que depois de algumas diligências, outras crianças começaram a se manifestar dizendo que também tinham sido abusadas; que a mãe de Henrique informou que estava sendo ameaçada pelo irmão do denunciado."

Ressalte-se o quanto declarado pelas vítimas em juízo:
"Que a pessoa que praticou o ato sexual foi Agamenon; que foi entregar um boné ao seu colega pela estrada do campo quando o denunciado lhe arrastou; que só tinha o denunciado no local; que o acusado também abusou de Mateus; que o denunciado colocou uma faca grande no seu pescoço; que tocou nas suas partes íntimas e caso ele contasse para sua mãe, o denunciado iria lhe matar; que o denunciado passou a mão por debaixo de sua roupa." (H.G.S).

"Que o denunciado chamou a vítima para lhe mostrar uma coisa em sua casa; que já era quase noite quando a vítima foi na casa do denunciado; que a vítima não queria; que lhe pegou a força; que o denunciado tampou a sua boca para ele não gritar, abaixou seu short; que sentiu algo entre suas pernas; que demorou uns 15 minutos esse ato; que depois ele saiu correndo." (M.V.B.S).

"Que conhece o denunciado da rua; que o denunciado lhe chamou para chupar laranja num sítio; que chegando lá, o denunciado mandou a vítima abaixar as calças; que o denunciado penetrou o pênis em seu ânus." (K.B.S).

"Que o denunciado ficava observando os meninos jogando bola; que o denunciado o chamou para chupar laranja num sítio; que o denunciado mandou a vítima tirar a roupa; que depois o denunciado tirou a própria roupa; que o denunciado ficou passando seu pênis na vitima; que colocou o seu pênis na vitima; que o denunciado tapou a sua boca; que o denunciado o ameaçou caso contasse a alguém." (R.B.S).

As declarações das vitimas e os depoimentos são contundentes e atestam com clareza que o acusado praticou a conduta de estupro de vulnerável descrita no artigo 217-A, caput, do Código Penal Brasileiro, por quatro vezes, em concurso material.

A defesa perorou pela absolvição das acusações de prática de estupro de vulnerável em relação aos menores M.V.B.S, K.B.S. e R.B.S, alegando não existir nos autos prova da materialidade delitiva por ausência de laudos comprobatórios dos atos libidinosos. Esse argumento é refutado, na medida em que indícios fortes e induvidosos são suficientes para a condenação em crime de estupro. Nesse tipo de delito a palavra da vítima em consonância com as demais provas carreadas aos autos é primordial. Justifica-se tal afirmação, pela própria natureza do crime que é sempre praticado às escondidas.

Por conseguinte, embora o Laudo de Exame de Constatação de Conjunção Carnal, às fls. 65, não tenha certificado a existência de lesões na vítima, é importante ressaltar que tal fato não tem o condão de infirmar os demais elementos de convicção trazidos aos autos. Outrossim, outros foram os atos libidinosos praticados, registrado que os fatos restaram amplamente confirmados pela robusta prova oral produzida durante a instrução criminal.

Nesse sentido, afirma a jurisprudência pátria:

"Ressaltado o entendimento desta Corte no sentido de que, nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, a palavra da vítima tem grande validade como prova, especialmente porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios."
(STJ-5a Turma, HC 45344/SC, Rei Min.Gilson Dipp).

"A palavra da vítima, em sede de crime de estupro, ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não têm testemunhas, ou deixam vestígios (Precedente)". (STJ - 5a Turma, HC 58349/PE, Rei. Min Felix Fisher).

Dessa forma, inquestionável é a autoria do inculpado por todos os fatos descritos nesta exordial acusatória, quer seja pelo laudo de exame de constatação de conjunção carnal/ato libidinoso (fls 107) praticado contra o menor Henrique Gomes Sena, quer seja pela materialidade indireta obtida com as oitivas das testemunhas e declarações coerentes das demais vítimas que ratificam a prática do crime de estupro de vulnerável, por quatro vezes.

Ressalte-se ainda que o interrogatório do acusado não tenha o condão de negar a validade à versão lógica e harmônica dos fatos apurados e confirmados pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e vítimas, que foram uníssonos nas duas fases, tanto na persecução criminal como em juízo, em afirmar ser o acusado o autor do crime em comento.

Destarte, demonstrada está a materialidade e a autoria do inculpado pelo evento tipificado no artigo 217-A (quatro vezes), caput, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal Brasileiro.

DISPOSITIVO

Diante das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE a Denúncia e, em consequência, CONDENO AGAMENON SILVA DO

ESPÍRITO SANTO, qualificado nos autos, com autor da conduta delituosa descrita no artigo 217-A, caput, quatro vezes, do Código Penal Brasileiro, na forma do artigo 69 do CP.

DOSIMETRIA DA PENA
Atendendo-se ao comando contido no artigo 68, do Código Penal, passo à fixação da pena a ser imposta ao réu:

COM RELAÇÃO A VÍTIMA H. G. S.

1ª fase - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (artigo 59, do Código Penal):
CULPABILIDADE - O réu, na oportunidade, tinha capacidade para querer, compreender e entender as circunstâncias do fato e a sua ilicitude. A culpabilidade está presente, não havendo qualquer causa que exclua os elementos que a integram. Ademais, agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a valorar. ANTECEDENTES CRIMINAIS - Não consta dos autos nada que pode ser considerado negativamente neste item. CONDUTA SOCIAL - Poucos elementos se coletaram nos autos a respeito da conduta social do agente. PERSONALIDADE DO AGENTE - Poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do agente. MOTIVOS DO CRIME -. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - As circunstâncias são reprováveis. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - as vítimas em nada contribuíram para a atuação do acusado.

Pena-base - Fixo a pena-base do acusado em 08 (oito anos) de reclusão.
2ª fase - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (artigos 61 e 65 do Código Penal):
Não existem circunstâncias agravantes a serem valoradas.
Verifica-se a circunstância atenuante prevista no artigo 65, I do Código Penal, tal seja, ser o agente menor de 21 anos na data do fato. Deixo de aplicar a minorante, eis que a pena já foi fixada no patamar mínimo.

3ª fase - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E CAUSAS DE AUMENTO DA PENA:
Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena.

COM RELAÇÃO A VÍTIMA M.V.B.S.

1ª fase - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (artigo 59, do Código Penal):
CULPABILIDADE - O réu, na oportunidade, tinha capacidade para querer, compreender e entender as circunstâncias do fato e a sua ilicitude. A culpabilidade está presente, não havendo qualquer causa que exclua os elementos que a integram. Ademais, agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a valorar. ANTECEDENTES CRIMINAIS - Não consta dos autos nada que pode ser considerado negativamente neste item. CONDUTA SOCIAL - Poucos elementos se coletaram nos autos a respeito da conduta social do agente. PERSONALIDADE DO AGENTE - Poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do agente. MOTIVOS DO CRIME -. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - As circunstâncias são reprováveis. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - as vítimas em nada contribuíram para a atuação do acusado.

Pena-base - Fixo a pena-base do acusado em 08 (oito anos) de reclusão.
2ª fase - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (artigos 61 e 65 do Código Penal):
Não existem circunstâncias agravantes a serem valoradas.
Verifica-se a circunstância atenuante prevista no artigo 65, I do Código Penal, tal seja, ser o agente menor de 21 anos na data do fato. Deixo de aplicar a minorante, eis que a pena já foi fixada no patamar mínimo.

3ª fase - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E CAUSAS DE AUMENTO DA PENA:
Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena.

COM RELAÇÃO A VÍTIMA K.B.S.

1ª fase - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (artigo 59, do Código Penal):
CULPABILIDADE - O réu, na oportunidade, tinha capacidade para querer, compreender e entender as circunstâncias do fato e a sua ilicitude. A culpabilidade está presente, não havendo qualquer causa que exclua os elementos que a integram. Ademais, agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a valorar. ANTECEDENTES CRIMINAIS - Não consta dos autos nada que pode ser considerado negativamente neste item. CONDUTA SOCIAL - Poucos elementos se coletaram nos autos a respeito da conduta social do agente. PERSONALIDADE DO AGENTE - Poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do agente. MOTIVOS DO CRIME -. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - As circunstâncias são reprováveis. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - as vítimas em nada contribuíram para a atuação do acusado.

Pena-base - Fixo a pena-base do acusado em 08 (oito anos) de reclusão.
2ª fase - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (artigos 61 e 65 do Código Penal):
Não existem circunstâncias agravantes a serem valoradas.
Verifica-se a circunstância atenuante prevista no artigo 65, I do Código Penal, tal seja, ser o agente menor de 21 anos na data do fato. Deixo de aplicar a minorante, eis que a pena já foi fixada no patamar mínimo.

3ª fase - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E CAUSAS DE AUMENTO DA PENA:
Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena.

COM RELAÇÃO A VÍTIMA R.B.S.

1ª fase - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (artigo 59, do Código Penal):
CULPABILIDADE - O réu, na oportunidade, tinha capacidade para querer, compreender e entender as circunstâncias do fato e a sua ilicitude. A culpabilidade está presente, não havendo qualquer causa que exclua os elementos que a integram. Ademais, agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a valorar. ANTECEDENTES CRIMINAIS - Não consta dos autos nada que pode ser considerado negativamente neste item. CONDUTA SOCIAL - Poucos elementos se coletaram nos autos a respeito da conduta social do agente. PERSONALIDADE DO AGENTE - Poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do agente. MOTIVOS DO CRIME -. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - As circunstâncias são reprováveis. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - as vítimas em nada contribuíram para a atuação do acusado.

Pena-base - Fixo a pena-base do acusado em 08 (oito anos) de reclusão.
2ª fase - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (artigos 61 e 65 do Código Penal):
Não existem circunstâncias agravantes a serem valoradas.
Verifica-se a circunstância atenuante prevista no artigo 65, I do Código Penal, tal seja, ser o agente menor de 21 anos na data do fato. Deixo de aplicar a minorante, eis que a pena já foi fixada no patamar mínimo.

3ª fase - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E CAUSAS DE AUMENTO DA PENA:
Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena.

PENA DEFINITIVA:

Em atenção ao quanto disposto no artigo 69 do Código Penal, aplico, pois, ao acusado AGAMENON SILVA DO ESPÍRITO SANTO, concreta e definitivamente, a pena de 32 (trinta e dois) anos de reclusão.

O condenado deverá cumprir a pena que lhe foi imposta em regime inicialmente fechado.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos porque incabível na espécie.

VI. OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

1. Condeno, ainda, o acusado no pagamento das custas processuais (artigo 804, do Código de Processo Penal).

2. Após o trânsito em julgado desta decisão, inclua-se o nome do apenado no Livro de Rol dos Culpados desta Comarca, nos termos do artigo 393, do Código de Processo Penal.

3. Com o trânsito em julgado para acusação, expeça-se Guia de Recolhimento provisória e com o trânsito para ambos (acusação e defesa) Guia de Recolhimento definitiva, observadas todas as determinações a respeito insertas na Lei de Execução Penal.

4. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia para que adote as providências necessárias no que pertine à suspensão dos direitos políticos dos apenados, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

5. Verifica-se a persistência dos motivos autorizadores da custódia cautelar. Embora o réu Agamenon Silva do Espírito Santos seja primário e de bons antecedentes, constata-se que, neste caso, além de ter sido preso em flagrante, estão presentes todos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, pois: a). há prova da materialidade delitiva e fortes indícios de autoria, reconhecidos, inclusive, nesta condenação (artigo 311, Código de Processo Penal); b). o delito é de natureza dolosa e punido com reclusão (artigo 313 Código de Processo Penal); c). é necessário acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão e essa obrigação compete ao Estado e d). por fim está evidenciado que o acusado, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Ademais, não se pode deixar de anotar que o acusado, em sua conduta, agiu de forma violenta, ameaçando às vítimas para que seu crime ficasse impune.
Diante do exposto, nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

Publicar. Registrar. Intimar. Cumprir.

Porto Seguro, 22 de março de 2012.

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0000464-08.2011.805.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): M. P. D. E. D. B.
Reu(s): C. W. D. S. N.

Advogado(s): Jose Renato Bernardes da Costa
Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de CARLOS WILLIANS DOS SANTOS NUNES, alegando, em síntese, que no dia 25 de novembro de 2010, por volta das 17:45 horas, nesta cidade, o denunciado, mediante grave ameaça com emprego de uma arma de fogo, empreendeu investida criminosa contra as vítimas Edson Vander Gatti Loureiro e Rosana Aparecida Wotkosky Loureiro, subtraindo, para si, um automóvel GM/S10 Advantage D, ano 2008/2008, cor preta, placa policial MRS-9872, além de pertences pessoais e a quantia de R$ 700,00 (setecentos reais). Ato seguinte, por volta 18:40, o denunciado subtraiu, da vítima Givaldo Lima dos Santos, uma motocicleta Honda/CG Titan 150 KS, cor preta, Placa Policial HHQ-0943. Sendo assim, após denuncia da vítima, em 05 de janeiro de 2011, por volta das 13:30 horas, nas proximidades do Centro Histórico de Trancoso, o denunciado foi preso por policiais militares, apontado pelo também denunciado por receptação Vagner Oliveira dos Reis como autor do roubo, sendo incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I do Código Penal.

Denúncia as fls 02 e 04.

Inquérito policial às fls 05 usque 52.

Laudo de exame pericial as fls 36/38.

A Denúncia foi recebida no dia 28 de março de 2011 (fls 57), e o acusado, validamente e pessoalmente citado (fls 65).

Defesa preliminar acostada as fls 67/68.

Na fase instrutória, foram ouvidas as testemunhas indicadas pelo Ministério Público e defesa (fls 104; 133/134; 142/43) e o réu interrogado (fls 03), alguns através de sistema audiovisual, em consonância com a resolução 08/2009 do Tribunal de Justiça da Bahia.

O Órgão do Ministério Público pugnou, em memoriais substitutivos aos debates orais (fls 146/149) pela condenação do acusado como autor da conduta descrita no artigo 157, §2º, incisos I, do Código Penal aduzindo a certeza da autoria e materialidade delitiva do inculpado. Por sua vez, a defesa perorou pela absolvição em razão da debilidade probatória acerca da autoria da conduta descrita na inicial (fls 150/154).

Os autos vieram-me conclusos.

Eis o relatório. Decido.

Inexistem causas ensejadoras de nulidade dos atos processuais praticados.

A materialidade do delito (ou seja, a prova da existência do mesmo) está sobejamente demonstrada tanto pela declaração das vítimas, quanto pelos depoimento das testemunhas, quanto pelo auto de Exibição e Apreensão de fl 18.

A autoria no entanto é controversa, quer seja pelos depoimentos colhidos na fase instrutória, que não demonstraram que o acusado foi o autor do delito, quer seja pela sua negativa em juízo.

Interrogado em juízo Carlos Willians dos Santos Nunes afirmou:

"... que não conhece Vagner; que não vendeu a moto por Vagner; que confessou porque os policiais "lhe deram um pau"; que não sabe porque está sendo acusado; que não pegaram a moto com a interrogado; que também não roubou a S10; que não foi pego com nenhum veículo; que acha que está sendo acusado porque o rapaz (Vagner) não aguentou o "pau" dos homens e tentou incirminar o acusado; que já foi preso em São Paulo; que usa maconha; que não conhece as testemunhas..."

As testemunhas em nada puderam colaborar no sentido de elucidar a autoria delitiva, afirmando apenas que houve a subtração tanto do veículo quanto da moto, contudo não afirmaram de forma contundente que Carlos Willian dos Santos Nunes foi o autor dos delitos capitulados na exordial acusatória.

O policial militar Abelindo Pinheiro Costa afirmou que:

"... que não se recorda dos fatos; que se recorda apenas que foi encontrada a caminhonete atolada na estrada em uma localidade conhecida como "Toco Azul"..."

Como se não bastasse, as vítimas Rosana Aparecida Wotkosky e Edson Vander Gatti Loureiro afirmaram respectivamente que:

"... Que a depoente e seu esposo Edson foram roubados no dia 25/11/2010 por volta das 17:40; que levaram a caminhonete S10 preta, pertences pessoais do casal e R$ 700,00, inclusive o celular da depoente; que o roubo ocorreu em frente a residência da depoente...; que alguns dias depois receberam a caminhonete e os objetos; que o autor do roubo é moreno

claro, mais para magro e aparetava ter 30 anos de idade..."
"... que não sabe dizer quem se trata de Vagner e Carlos, ora réus..."

Dessa forma, não há como fundamentar um decreto condenatório apenas com parcos indícios de autoria. Assim é o entendimento jurisprudencial:
ROUBO- Quadro probatório frágil - Não reconhecimento do autor pela vítima - Vítima que presta versões conflitantes - Prova colhida exclusivamente na fase policial que se mostra insuficiente para um decreto condenatório - Negativa da autoria pelo réu- Ausência de flagrante ou apreensão de qualquer objeto roubado - Circunstâncias que criam a dúvida autorizadora da absolvição - Recurso provido para esse fim -(voton. 10.521)*. Processo: 42263420048260123 SP Relator(a): Newton Neves Julgamento: 11/01/2011 Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal Publicação: 01/02/2011.

ROUBO- Ausência de flagrância -Não reconhecimento do réu pelas vítimas -Confissão na fase policial, retratada em juízo - Ausência de provas outras - Prova frágil - Mera suspeita que não autoriza decreto condenatório - Ônus da acusação em comprovar, de forma segura, o fato concreto imputado ao acusado - Prova deficiente e incompleta - Dúvida autorizadora da absolvição - Recurso improvido - (voto 8629)*. Processo: APL 990090232323 SP Relator(a): Newton Neves Julgamento: 11/05/2010 Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal Publicação: 20/05/2010

Assim, em que pese à gravidade do crime, não há como condenar o acusado no presente caso. O quadro probatório é insuficiente, e duvidoso impossibilitando, assim, um decreto condenatório. Nunca é demais lembrar o seguinte julgado, que pode ser aplicado no presente caso:

"TJRS - Aplicação do princípio 'in dubio pro reo'. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, á prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática´" (RJTJRGS 177/136).

Conclui-se, por todos os fundamentos acima elencados que a dúvida e a incerteza da autoria, deve por certo, beneficiar o acusado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para absolver, como de fato absolvo, CARLOS WILLIANS DOS SANTOS NUNES, qualificado às fls. 02, das imputações que lhes foram atribuídas na denuncia.

Oficie-se ao CEDEP para baixas necessárias.

Expeça-se alvará de soltura, se por al não estiver preso.

P.R.I.C.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Seguro, 15 de março de 2012.

Dr André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0005959-72.2007.805.0201 - RECLAMATORIA TRABALHISTA
Autor(s): Jose Rodrigues Magalhaes Neto
Advogado(s): Jose Eduardo Sousa da Silva
Reu(s): Municipio De Porto Seguro - Bahia
Advogado(s): Luiz Carlos Bastos Figueiredo, Oziel Bomfim da Silva, Roni Alves Guerra
Decisão: Vistos, etc...

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por JOSÉ RODRIGUES MAGALHÃES NETO, face o primeiro reclamado Município de Porto Seguro e o segundo reclamado, a pessoa jurídica de direito privado, SANTA CRUZ TRANSPORTADORA LTDA. O reclamante, através de advogado constituído, às fls.01, pleiteia a condenação dos reclamados ao pagamento de parcelas rescisórias, pois alega que foi dispensado sem justa causa - sem receber as devidas verbas de natureza sal - após um ano e nove meses exercendo a função de motorista nível III. Relata ainda o reclamante, que foi contratado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público pela primeira reclamada.
Às fls. 09, o reclamante desiste do segundo reclamado, e continua com a lide em relação ao primeiro reclamado. Tal desistência foi homologada, conforme fls.10.
O reclamado Município de Porto Seguro, através do seu preposto, requer que seja declarada a incompetência da Justiça especializada do Trabalho para julgar o presente feito. Argumenta que, consoante a ADI n° 3395, o Tribunal afastou qualquer interpretação do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal que inclua na competência da Justiça Especializada do Trabalho a apreciação de causas entre o Poder Público e seus servidores.
Conforme decisão, às fls. 30, a Justiça do Trabalho declara sua incompetência ratione materiae para apreciar e julgar a presente ação. Afirma que "o Reclamante fora contratado sob regime especial de direito administrativo, estranho àquele

regulado pela norma consolidada, o que afasta, portanto, a competência desta Especializada." Argumenta que, "em decisão proferida em Medida Cautelar Proposta em ADI n° 3395, requerida pela Associação de Juízes Federais, suspendeu, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I, do artigo 114, da Constituição, dada pela Emenda Constitucional n 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculadas por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo." Determinou, então, a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Comum desta Comarca.
Por seu turno, o reclamante através de advogado constituído requereu, às fls. 54, que este Juízo declare sua incompetência absoluta para apreciar a matéria, e decline novamente a competência para a Vara do Trabalho desta Comarca. Argumentou que consoante, Manoel Antônio T. Filho, "elementarmente, a Justiça do Trabalho também se encontra dotada de competência para apreciar ações exercidas por servidores contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse temporária de excepcional interesse público."

Os autos vieram-me conclusos. Era o que havia a relatar.

Muito se discute se a Justiça do Trabalho teria competência para processar e julgar causas de servidores públicos contratados temporariamente que alegam desvirtuamento ou nulidade em sua contratação e pleiteiam verbas eminentemente celetistas. Argumenta-se que o desvirtuamento da contratação temporária descaracterizaria a relação jurídico-administrativa e faria exsurgir uma relação contratual-celetista.
Dessa forma, se a competência for definida pela causa de pedir e pelo pedido, e, tendo em conta que, no caso, o recorrido ajuizara uma reclamação trabalhista, evocando, a partir do Princípio da realidade, a existência do vínculo empregatício, reputo ser da Justiça do Trabalho a competência para dirimir o conflito de interesses, razão pela qual, suscito o conflito de competência.
Nesse sentido, YURI DE PONTES CEZARIO, traz interessante abordagem sobre o tema aduzindo que "são matérias que suscitam vigorosas polêmicas as discussões travadas, precipuamente, na seara trabalhista, quando uma contenda judicial é composta de um lado pelo Poder Público e do outro por servidor contratado temporariamente, que dizem respeito à (in) competência da justiça laboral para processar e julgar as referidas causas, cuja causa de pedir é revestida de alegação de desvirtuamento do contrato temporário e, por conseguinte o pedido de verbas eminentemente trabalhistas regidas pela CLT. No julgamento na ADI n° 3395 votou-se pela competência da Justiça Comum tão somente para julgar os estatutários concursados, e os demais servidores regidos pela CLT continuariam sendo julgados pela Justiça Especializada do Trabalho. Ocorre que os trabalhadores temporários podem não se enquadrar no rol dos estatutários, e a depender da situação, inserir-se na relação de trabalho expressa no caput do artigo 114, da nossa Carta Magna. No caso da ausência de comprovação da necessidade de excepcional interesse publico a ensejar a contratação temporária, declara-se a nulidade da contratação. O contrato emergencial desconstituído, e a ausência da contratação temporária remetem a vinculação típica do contrato de trabalho. Presente a relação de trabalho, a competência para julgar a matéria pertence inquestionavelmente à Justiça Especializada.
Destarte, pelas razões até então expendidas, a competência processual, como se observa, não está plenamente sistematizada, exigindo um labor hermenêutico para chegar-se a soluções que o mundo dos fatos reclama, e que não estão expressos no texto constitucional.
No entanto, o único objetivo almejado com o conflito ora suscitado é evitar-se a prolação de sentença nula prejudicando a tramitação processual e, via de conseqüência, a própria atividade jurisdicional estatal
Nestes termos e pelos motivos suscitados, suscito o presente conflito, requerendo seja declarada a competência da Justiça Especializada do Trabalho para processar e julgar os autos do processo 0005959-72.2007.805.0201, referente à ação ajuizada por JOSÉ RODRIGUES MAGALHÃES NETO em face da pessoa jurídica de direito publico, MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO.
P.R.I.C
Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça com as homenagens e cautelas de estilo.

Porto Seguro, 22 de março de 2012.

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0004323-71.2007.805.0201 - ADOÇÃO
Requerente(s): L. S. A. F., B. D. S. F.
Advogado(s): Frederico Lisboa Moura
Menor(s): P. R. O. S.
Decisão: Vistos, etc...

Por outro lado, a informação contida no Estudo Social, concernente a falta de conhecimento em relação às pessoas dos requerentes, é por demais preocupante, em especial porque não se sabe o paradeiro e o destino da criança, ora adotando.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público para decretar a nulidade da decisão que concedeu a guarda provisória aos requerentes, determinando, ainda, a busca e apreensão da criança P.R.O.S., em qualquer dos endereços indicados na peça inicial.

Expedidos os Mandados, retornem os autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a guarda provisória.
Porto Seguro, 22 de março de 2012.

André Marcelo Strogenski

Juiz de Direito
0001215-39.2004.805.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Antonio Carlos Alves Marinho
Advogado(s): Priscilla Berto Silva
Despacho: Vistos,etc.

Designo audiência admonitória, nos termos do acórdão para o dia 02 de maio de 2012 as 13:45 horas.

Intimações necessárias.

Porto Seguro, 26 de março de 2012.

Dr André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0007690-98.2010.805.0201 - Providência
Autor(s): C. T. I. -. C.
Reu(s): A. M. N. F.
Decisão: Vistos.

1.Determino a abertura de registro de nascimento das menores L. e M.A. com os dados existentes neste procedimento.

2.Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais dessa Comarca a fim de que proceda com quanto determinado acima.

3.Após, abra-se vistas ao Ministério Público.

Porto Seguro, 26 de março de 2012.

Dr André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0001035-86.2005.805.0201 - ATO INFRACIONAL
Autor(s): S. L. N. M. E. J. A.
Decisão: Vistos,etc.

1.Cumpra-se o quanto determinado pelo Ministério Público as fls 06.

2.Dê-se baixa neste procedimento.

3.Desentranhem-se documentos de fls 02/06 encaminhando-os a Promotoria de Justiça para as providências que entender cabíveis.

Porto Seguro, 26 de março de 2012.

Dr André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0001001-67.2012.805.0201 - Relaxamento de Prisão
Reu(s): Tassio Oliveira Santos
Advogado(s): Jose Renato Bernardes da Costa
Despacho: Vistos, etc.

1.Certifique o cartório o oferecimento de denuncia em desfavor do requerente.
2.Após, voltem-me os autos conclusos.

Porto Seguro, 26 de março de 2012.

Dr André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0016411-73.2009.805.0201 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): M. P. D. E. D. B.
Representado(s): C. M. D. S., R. C. D. S.

Advogado(s): Jose Renato Bernardes da Costa, Luiz Tadeu de Souza Nunes
Sentença: Vistos.

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu representação em desfavor do adolescente R.C.D.S. e C.M.D.S. visando apurar suposta prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no artigo 157, c/c artigo 14 do CP.

Certidão dando conta de que o representado R.C.D.S. está cumprindo pena de seis anos de reclusão em regime inicialmente fechado no Presídio de Teixeira de Freitas.

É o relatório. Decido.

Compulsando-se os autos verifica-se que inexiste a possibilidade do representado R.C.D.S. em cumprir o quanto determinado pelo ECA, ora porque o mesmo está cumprindo pena no Presídio de Teixeira de Freitas, ora porque ao término da pena imposta já contará com mais de vinte e um anos, não podendo mais se sujeitar à aplicação de medida sócio-educativa.

Ademais, conquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente preveja a possibilidade de internação até os 21 anos de idade do infrator, os atos infracionais praticados pelo representado Rafael Cassimiro não são daqueles que merecem a internação. Saliente-se que o ato infracional foi análogo ao roubo na sua forma tentada e o fato ocorreu em 2009.

Daí porque sua maioridade impõe a perda do objeto desse processado.

Posto isso, JULGO, por sentença, extinta eventual punibilidade do adolescente/representado R.C.D.S., à luz da Lei 8.069/90.

Com relação ao representado C.M.D.S., designo audiência para o dia 29 de novembro as 15:15 horas, a fim de que seja proposta a remissão com as medidas sugeridas pela Equipe Interdisciplinar.

Intimações e ofícios necessários.

Dê-se baixa nas anotações constantes em relação ao representado R.C.D.S. relacionada a este procedimento.

P.R.I.C.

Porto Seguro, 26 de março de 2012.

Dr André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0001995-08.2006.805.0201 - REPRESENTAÇÃO DE MENOR
Autor(s): M. P. D. E. D. B.
Representado(s): L. S.

0000956-39.2007.805.0201 - REPRESENTAÇÃO
Autor(s): M. P. D. E. D. B.
Reu(s): F. C. D. J., J. D. J. C.

0003270-55.2007.805.0201 - REPRESENTAÇÃO
Autor(s): M. P. D. E. D. B. -. P. S.
Reu(s): R. D. S., M. M. D. O.

0004357-75.2009.805.0201 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): M. P. D. E. D. B. P. S.
Representado(s): R. C. D. S.
Advogado(s): Jose Renato Bernardes da Costa

0000232-30.2010.805.0201 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Apensos: 2448880-1/2009, 2474617-7/2009, 2719280-1/2009, 3499403-8/2010, 3041531-6/2009
Autor(s): M. P. D. E. D. B. -. P. S.
Representado(s): R. C. D. S.

0009576-35.2010.805.0201 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): M. P. D. E. D. B.
Representado(s): R. C. D. S.
Advogado(s): Jose Renato Bernardes da Costa

0003048-19.2009.805.0201 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): M. P. D. E. D. B.
Representado(s): R. C. D. S.
Sentença: Vistos, etc...

É o relatório. Decido.

Compulsando-se os autos verifica-se que o(s)/a(s) adolescente(s) ultrapassou(aram) a idade de 21 (vinte e um) anos.

Com efeito, observa-se que o(s)/a(s) representado(s)/a(s) não se sujeita(m) mais à aplicação de medida sócio-educativa.

Para a aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, leva-se em consideração apenas a idade do menor ao tempo do fato (ECA, art. 104, parágrafo único), sendo irrelevante a circunstância de atingir o adolescente a maioridade civil ou penal durante seu cumprimento, tendo em vista que a execução da respectiva medida pode ocorrer até que o autor do ato infracional complete 21 (vinte e um) anos de idade (ECA, art. 2º, parágrafo único, c/c o arts. 120, § 2º, e 121, § 5º). (Habeas Corpus nº 36044/RJ (2004/0080159-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. j. 09.11.2004, unânime, DJ 17.12.2004).

Nesse toar, cessam os efeitos do Estatuto da Criança e do Adolescente se, no curso do processo, o adolescente atinge 21 (vinte e um) anos de idade.

Posto isso, julgo extinto o processo pela perda do objeto, determinando o oportuno arquivamento dos autos.

P.R.I.C.

Porto Seguro, 26 de março de 2012.

Dr André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0014193-38.2010.805.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Olmiro Pautz Flores Filho, Rubens Luis Freiberger, Jose Cesar Souza Dos Santos Oliveira
Advogado(s): Edil Muniz Macedo Junior, Glauco Tourinho Rodrigues, João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho, José Cesar Souza dos Santos Oliveira, Ronaldo Martins da Costa, Rubens Luis Freiberger
Despacho: Vistos, etc...

Designo audiência para o próximo dia 04/09/2012, às 13:30h.

Intimações e ofícios necessários.

Porto Seguro, 26/03/2012.

Dr. André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0006171-54.2011.805.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 4378010-7/2011, 4466651-4/2011, 4497020-3/2011
Autor(s): Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Luiz Antonio Dos Santos Silva, Hilton José Gonçalves, Liana Mary Almeida Valiense e outros
Advogado(s): Luiz Tadeu de Souza Nunes, Tony de Oliveira Matos, Wantuil Luiz Cândido Holz
Decisão: Vistos, etc.

Trata-se de pedidos de relaxamento de prisão por excesso de prazo formulado pela defesa dos denunciados HILTON JOSÉ GONÇALVES, LIANA MARY ALMEIDA VALIENSE e LUIZ ANTONIO DOS SANTOS.

Cabe frisar, em primeiro lugar, que não há prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução processual, existindo, apenas, uma previsão estabelecida jurisprudencialmente, a qual deve ser verificada, caso a caso, com razoabilidade, ante a complexidade da causa, os motivos do excesso, bem como ante a aferição da regularidade do andamento do feito.

Sendo assim, verifico que os acusados foram presos em 12 de agosto de 2011 e denunciados pela pratica dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11343/06, sendo o terceiro requerente ainda incurso nas sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10826/03.

Não houve qualquer inércia do aparelho estatal e, ainda que se considere ocorrido algum atraso em algum ato processual, saliente-se que houve rebelião na Delegacia o que obrigou este Juízo a tomar a atitude de transferir os presos provisórios

para Comarcas diversas desta, como forma de manter a integridade dos próprios custodiados e dos policiais.
Ademais o processo sempre teve seu curso regular, já tendo sido realizada parte da instrução, estando o processo em fase de conclusão, com audiência de continuação designada para o próximo dia 18 de abril do corrente.

Acrescente-se ainda que trata-se de ação complexa, figurando no pólo passivo seis denunciados, o que ao meu ver, justifica a não conclusão até a presente data da intrução.

Sendo assim, por todas as razões acima elencadas, o excesso de prazo seria considerado razoável e proporcional.

Diante de todo exposto, indefiro, o pedido de relaxamento de prisão.

Intimem-se dessa decisão.

Porto Seguro, 26 de março de 2012.

Dr André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0004026-98.2006.805.0201 - QUEIXA CRIME
Querelante(s): Informatica Porto Seguro 2000-Teleinfo 2000
Advogado(s): Fernanda Christianini Salvatore
Querelado(s): Adno Musser Neto
Despacho: Vistos, etc...

Requer que sejam remetidos os autos a DEPOL para a instauração de Inquérito Policial, nos termos do artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal.

Porto Seguro, 26 de março de 2012.

Dr. André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0007624-84.2011.805.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Emerson Nunes Dos Santos Junior
Advogado(s): Adivany dos Santos Morais
Decisão: Vistos, etc.

EMERSON NUNES DOS SANTOS JÚNIOR foi autuado em flagrante delito no dia 21 de novembro de 2011, após abordagem de policias militares, por suposta infração capitulada no artigo 33 da Lei 11.343/06 e artigo 12, caput, da Lei 10.826/03.

Devidamente notificado, o acusado ofereceu defesa escrita as fls. 47/52 aduzindo que confessou a prática do crime que lhe é atribuído com relação a posse das drogas, no entanto, nega a comercialização das mesmas. Requer ainda a revogação da prisão preventiva com base na primariedade, bons antecedentes e residência fixa.

Ao que parece, não há nos autos, primo ictu oculi, provas ou indícios veementes para o não recebimento da denúncia nos termos propostos, pelo que, deve-se aguardar a instrução do processado para em seguida formar-se um juízo de convicção mais prudente. A simples alegação de que a droga apreendida era para o consumo pessoal, ao menos neste momento, não tem o condão de descaracterizar a conduta mais grave, mormente porque há indícios de autoria e materialidade no delito de tráfico de entorpecentes.

Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, verifica-se coforme já fundamentado no auto de prisão em flagrante indícios de autoria e materialidade por parte do indiciado no delito tipificado no artigo 33 da Lei 11343/06, o que lastreou o decreto prisional. Assim, comungo do entendimento de que ainda necessária a prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal.
Frise-se que ao tratar da ordem pública refere-se a lei, em primeiro lugar, às providências de segurança necessárias para evitar que o réu pratique novos crimes, quer porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, quer porque, em liberdade encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, ameaçadas por práticas como o tráfico de drogas.

Ademais, o crime em tela é punido com reclusão, atendendo-se, desta forma, a condição de admissibilidade prevista no artigo 313, I do CPP, não havendo motivos plausíveis para concessão da revogação da prisão cautelar.

Em continuidade ao quanto aduzido pela defesa, a alegação de primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residên-

cia fixa, per si, também não conduzem ao benefício da liberdade provisória.
Ademais, o art. 44 da lei 11.343/2006 veda a concessão da liberdade provisórias nos crimes tipificados nos art. 33 e 35 da lei 11.343/2006. Importante mencionar que não se trata de vedação inconstitucional, visto que o nosso Pretório Excelso já se pronunciou pela adequação constitucional da norma em reiterados jugados que trago a colação, verbis:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei nº 8.072/90 atendeu ao comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei nº 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual. A proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 2. A Lei nº 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei nº 11.343/06, art. 44, caput), aplicável à espécie vertente. 3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 4. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 100.955/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 03.08.2010, unânime, DJe 08.02.2011).

Assim também se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, decidindo que, verbis:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE AUTUADO EM FLAGRANTE, EM 07.07.2009, SOB A IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME, PREVISTO, NOS ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/06. ALEGADA DESNECESSIDADE DA PRISÃO PROVISÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. CRIME INSUSCETÍVEL DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 44, DA LEI 11.343/06. I. A alegação de excesso prazal carece de sustentação, pois o paciente encontra-se custodiado não em razão de prisão em flagrante, mas sim em face do cumprimento de pena por outras ações penais, o que denota o absoluto descabimento da alegativa do constrangimento ilegal pelo precitado excesso de prazo. II. A teor do texto estampado no art. 44, da Lei 11.343/06, o crime de tráfico de drogas é insuscetível de liberdade provisória. Outro não é o posicionamento do egrégio STF, ao afirmar que "a vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição, a qual prevê a sua inafiançabilidade (art. 5º, XLIII)". (HC 98.340, relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 06.10.2009, DJE-200 divulg. 22.10.2009 public. 23.10.2009, ement. vol. 02379-05, p. 01088). III. Ressalve-se, ainda, que a alteração no art. 2º, II, da Lei 8.072/90, promovida pela Lei nº 11.464/07, ao suprimir a vedação à liberdade provisória aos crimes hediondos, não afetou esse entendimento. Sabe-se que a Lei nº 11.343/06, que disciplina os crimes de tráfico, é especial em relação à lei dos crimes hediondos, inexistindo, portanto, qualquer antinomia no sistema jurídico. Assim, entendo que a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44 da Lei nº 11.343/06 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado. IV. Parecer da procuradoria pela denegação da ordem. V. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 45899-6/2009, 1ª Câmara Criminal do TJBA, Rel. Jefferson Alves de Assis. j. 10.11.2009).

Dessa forma, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho por todos os fundamentos a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado.

Do exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2012 ás 13:30 horas.

Intimações necessárias.

Oficie-se.

Porto Seguro, 26 de março de 2012.

Dr André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0001208-66.2012.805.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 4578607-0/2012
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Jadson Dos Santos Rocha, Rodrigo Moreira Vieira
Despacho: Vistos, etc.

1.Notifiquem-se nos termos do artigo 55 da Lei 11343/06 a fim de que tome conhecimento da ação e apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer docu-

mentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o número de cinco.
2.Cumpram-se as diligências requeridas pelo parquet na cota introdutória.

3.Oficie-se requisitando laudo de constatação definitivo da droga apreendida assinalando prazo de cinco dias para remessa.

Porto Seguro, 26 de março de 2012.

Dr André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0011023-58.2010.805.0201 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): M. P. D. E. D. B.
Representado(s): E. D. S. C.
Despacho: Vistos, etc.

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público Estadual em face de E.D.S.C. que, segundo a peça inicial, estaria incurso no artigo 157 do Código Penal Brasileiro, na forma do artigo 184 e seguintes do ECA (Lei 8.069/90).

Compulsando minuciosamente os autos, vê-se que o ato infracional imputado ao representado ocorrera em 07 de outubro de 2010 (fl.03).

Sobreveio aos autos atestado de óbito do representado (fls.42).

Ouvido o MP, na forma do art. 62, do CPP, com fulcro no artigo 107, inc.I, do CP c/c artigo 226 do ECA, julgo extinta a punibilidade do Representado E.D.S.C., determinando o oportuno arquivamento dos autos.

P.R.I.C.

Porto Seguro, 26 de março de 2012.

Dr. André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0001201-74.2012.805.0201 - Providência
Autor(s): M. P. D. E. D. B.
Reu(s): A. C. D. J.
Despacho: Vistos etc.

Intimem-se a Equipe Interdisciplinar deste Juízo a fim de que realize estudo psicossocial acerca do caso, bem como que preencha ficha de institucionalização conforme orientação do Conselho Nacional de Justiça, assinalando prazo de 15 dias para entrega dos relatórios.

Após, abra-se novamente vistas ao Ministério Público.

Porto Seguro, 26 de março de 2012.

Dr André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0012617-10.2010.805.0201 - Adoção
Requerente(s): S. M. D. S.
Advogado(s): Jose Renato Bernardes da Costa
Em Favor De(s): B. D. S. S.
Despacho: Vistos etc.

Trata-se de pedido de adoção requerido por Sivaldo Moraes dos Santos em favor da menor B. D. S. S..

Ao exame dos autos, verifica-se, que o autor convive com a mãe da menor desde 2006 e que a mesma não teve nenhum vínculo com o pai biológico.

Estudo psicossocial favorável, bem como parecer ministerial.

Dessa forma, em caráter provisório, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança a situação fática impõe ser resolvida. Ademais, necessário assegurar sua integridade moral e física, ora garantida pela companhia do requerente.

Do exposto, concedo a guarda provisória de B. D. S. S.a Sivaldo Moraes dos Santos, devendo ser expedido o referido termo.

Intimem-se a oficiala de justiça a fim de que devolva o mandado de citação devidamente cumprido no prazo de 72 horas.

Intimem-se dessa decisão.

Com a juntada do mandado voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se termo de guarda provisória.

Porto Seguro, 26 de março de 2012.

Dr André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0003870-37.2011.805.0201 - Adoção
Requerente(s): W. S. D. A., J. S. D. O. A.
Advogado(s): Gilsea Maria de Azeredo
Em Favor De(s): J. S. D. J.
Despacho: Vistos etc.

Trata-se de pedido de adoção requerido por WANDERLEI SOUZA DE ALMEIDA e JOANA SILVA DE ALMEIDA em favor da menor J.S.D.J..

Ao exame dos autos, verifica-se, que os requerentes detêm a guarda de fato da criança desde seu nascimento, tal seja há aproximadamente três anos.

Estudo psicossocial favorável, bem como parecer ministerial.

Dessa forma, em caráter provisório, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança a situação fática impõe ser resolvida. Ademais, necessário assegurar sua integridade moral e física, ora garantida pela companhia dos requerentes.

Do exposto, concedo a guarda provisória de J. S. D. J. a WANDERLEI SOUZA DE ALMEIDA e JOANA SILVA DE OLIVEIRA ALMEIDA, devendo ser expedido o referido termo.

Intimem-se a oficiala de justiça a fim de que devolva o mandado de citação devidamente cumprido no prazo de 72 horas.

Intimem-se dessa decisão.

Com a juntada do mandado voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se termo de guarda provisória.

Porto Seguro, 26 de março de 2012.

Dr André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0005872-77.2011.805.0201 - Providência
Autor(s): C. T. I. -. P. S.
Reu(s): L. S. D. J.
Despacho: Vistos etc.

Cumpra-se requerimento ministerial.

Após, abra-se nova vista ao Ministério Público.

Porto Seguro, 26 de março de 2012.

Dr André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0003869-57.2008.805.0201 - REPRESENTAÇÃO DE MENOR
Autor(s): M. P. D. E. D. B. -. P. S.

Representado(s): P. S. R.
0002102-81.2008.805.0201 - REPRESENTAÇÃO DE MENOR
Autor(s): M. P. D. E. D. B. -. P. S.
Representado(s): G. R. D. C.
0001039-55.2007.805.0201 - REPRESENTAÇÃO DE MENOR
Autor(s): M. P. D. E. D. B.
Representado(s): I. B. S.
Sentença: Vistos, etc...

É o relatório. Decido.

Compulsando-se os autos verifica-se que o adolescente ultrapassou a idade de 21 (vinte e um) anos.

Com efeito, observa-se que o representado não se sujeita mais à aplicação de medida sócio-educativa.

Para a aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, leva-se em consideração apenas a idade do menor ao tempo do fato (ECA, art. 104, parágrafo único), sendo irrelevante a circunstância de atingir o adolescente a maioridade civil ou penal durante seu cumprimento, tendo em vista que a execução da respectiva medida pode ocorrer até que o autor do ato infracional complete 21 (vinte e um) anos de idade (ECA, art. 2º, parágrafo único, c/c o arts. 120, § 2º, e 121, § 5º). (Habeas Corpus nº 36044/RJ (2004/0080159-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. j. 09.11.2004, unânime, DJ 17.12.2004).

Nesse toar, cessam os efeitos do Estatuto da Criança e do Adolescente se, no curso do processo, o adolescente atinge 21 (vinte e um) anos de idade.

Posto isso, julgo extinto o processo pela perda do objeto, determinando o oportuno arquivamento dos autos.

P.R.I.C.

Porto Seguro, 26 de março de 2012.

Dr André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0006091-90.2011.805.0201 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): M. P. D. E. D. B.
Representado(s): J. L. S.
Advogado(s): Priscilla Berto Silva
Despacho: Vistos, etc...

Designo audiência para o próximo dia 29/11/2012, às 15:00h.

Intimações e ofícios necessários.

Porto Seguro, 26/03/2012.

Dr. André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0006094-45.2011.805.0201 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): M. P. D. E. D. B.
Representado(s): J. G. P.
Advogado(s): Priscilla Berto Silva
Despacho: Vistos, etc...

Designo audiência para o próximo dia 29/11/2012, às 14:00h.

Intimações e ofícios necessários.

Porto Seguro, 26/03/2012.

Dr. André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0019012-52.2009.805.0201 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): M. P. D. E. D. B. -. P. S.
Representado(s): I. M. D. J.
Despacho: Vistos, etc...

Designo audiência para o próximo dia 29/11/2012, às 14:15h.

Intimações e ofícios necessários.

Porto Seguro, 26/03/2012.

Dr. André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0011565-76.2010.805.0201 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): M. P. D. E. D. B.
Representado(s): I. M. D. J.
Despacho: Vistos, etc...

Designo audiência para o próximo dia 29/11/2012, às 14:45h.

Intimações e ofícios necessários.

Porto Seguro, 26/03/2012.

Dr. André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0006479-90.2011.805.0201 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Apensos: 2846732-6/2009, 3592587-8/2010
Autor(s): M. P. D. E. D. B.
Representado(s): I. M. D. J.
Advogado(s): Andresa Ferreira Cruz Guerra, Marcos Catelan
Despacho: Vistos, etc...

Designo audiência para o próximo dia 29/11/2012, às 14:30h.

Intimações e ofícios necessários.

Porto Seguro, 26/03/2012.

Dr. André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0007113-86.2011.805.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Alirio De Souza Santana, Valdivan Brito Nascimento
Advogado(s): Jose Renato Bernardes da Costa
Despacho: Vistos, etc.

1.Cumpra-se o cartório, o despacho de fls 37.
2.Não foram arguidas preliminares. Não observo ainda nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP que pudesse ensejar uma absolvição sumária dos acusados.
3.Do exposto, designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2012 as 14:00 horas.
Intimações e ofícios necessários.

Porto Seguro, 26 de março de 2012.

Dr André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0024382-12.2009.805.0201 - Petição
Autor(s): M. P. D. E. D. B.
Reu(s): V. N. D. C.
Despacho: Vistos, etc...

Designo audiência para o próximo dia 27/09/2012, às 15:15h.
Intimações e ofícios necessários.

Porto Seguro, 27/03/2012.

Dr. André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0001251-81.2004.805.0201 - ANULATORIA
Autor(s): Wandval Jose Lobao Vieira
Advogado(s): Lícia Maria Silva Santos, Neuraci José Malaquias
Reu(s): Municipio De Porto Seguro
Despacho: Vistos, etc...

1. R.H.
2. Diante do requerimento do autor, verifico que não existe interesse do município na lide que, cinge-se a duas pessoas físicas. Aliás, o município sequer contestou a ação, uma vez que houve acordo entre as partes. Ante o exposto, remetam-se os autos à Vara 1ª Vara Cível desta Comarca, com as nossas homenagens de estilo.
3. Intime-se.
4. Cumpra-se.

Porto Seguro, 28 de março de 2012.

Dr André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0001271-91.2012.805.0201 - Petição
Autor(s): Romildo Araujo Machado
Advogado(s): Roberto Alves Rodrigues, Rosiane de Souza Carvalho
Reu(s): Estado Da Bahia
Despacho: Vistos, etc...

1. R.H.
2. Defiro a AIG. Anote-se.
3. Cite-se, na forma da lei.

Porto Seguro, 27/03/2012

Dr. André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

Ficam os senhores advogados devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças proferidos(as) nos processos abaixo relacionados, bem como das audiências designadas:

0006349-03.2011.805.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Helio Gusmão Neto
Advogado(s): Jose Renato Bernardes da Costa
Vítima(s): Vando Santos Silva
Decisão: "Tendo em vista que não se expediu o mandado de intimação da vítima, redesigno audiência para o dia 28 de agosto de 2012 às 14:30 horas. Considerando o tempo de prisão do acusado, verifico que está preso desde agosto de 2011, o que mostra-se desarrazoado, especialmente se levado em conta o delito, em tese, capitulado na denúncia. Ante o exposto, relaxo a prisão do acusado determinando que seja expedido o competente alvará de soltura se por outro motivo não estiver preso."

0006379-77.2007.805.0201 - ROUBO
Autor(s): Ministerio Público Do Estado Bahia - Porto Seguro
Reu(s): Roniclei Santos De Brito, Jean Oliveira Nascimento, Edmundo De Souza Ferreira
Advogado(s): Antonio Wilson Pires Ferreira, Davi Santana Lopes Ferreira, Ivanita Castilhos dos Santos, Maria da Gloria Santana Lopes Ferreira
Despacho: "Face a incompatibilidade com as audiências de réus presos, redesigno audiência para o dia 28 de agosto de 2012 às 14:00 horas. Saem os presentes intimados.

Porto Seguro, 27 de março de 2012.
Dr. André Marcelo Strogenski

Juiz de Direito
0003253-77.2011.805.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 4040494-8/2011, 4052108-1/2011
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Gilson Lemos Silva, Adriano Souza Vilela
Advogado(s): Jose Renato Bernardes da Costa
Vítima(s): Valmir Evangelista De Santana
Despacho: "Homologo a desistência formulada pelo Ministério Público. Declaro encerrada a instrução e, converto os debates orais em memoriais para serem oferecidos na forma escrito com base no artigo 403 § 3º do CPP. Considerando o tempo de prisão dos acusados, verifico que estão presos desde abril de 2011, o que mostra-se desarrazoado, especialmente se levado em conta o delito, em tese, capitulado na denúncia. Ante o exposto, relaxo a prisão dos acusados determinando que seja expedido os competentes alvarás de solturas se por outro motivo não estiverem presos."

Porto Seguro, 27 de março de 2012.

Dr. André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

Ficam os senhores advogados devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças proferidos(as) nos processos abaixo relacionados, bem como das audiências designadas:

0007075-74.2011.805.0201 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor(s): Delegacia Especial De Atendimento A Mulher -Deam
Reu(s): Agnaldo Alves Dos Santos
Advogado(s): Delma Gama e Narici
Vítima(s): Mirilu Gama Da Silva
Advogado(s): Lourran Monteiro da Silva
Sentença: "Diante do que foi declarado pela vítima, determino o arquivamento dos autos com as anotações de estilo. Intimem-se; Publique-se; Arquive-se.".

Porto Seguro, 27 de março de 2012.

Dr. André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Civel de Porto Seguro
Juiz(a):
Secretária: Aldia Gil Prates
Turno: Manhã
Juizado Especial Civel de Porto Seguro
Juiz(a): Rodrigo Duarte Bonatti
Secretário(a): Julio Cezar Borges Goes
Turno: Manhã

Expediente do dia 28 de Março de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0010915-29.2010.805.0201(0-0-0)
Autor: Condominio do Edificio Porto Seguro Flat Service
Advogados(as): Cristiana Almeida de Oliveira OAB/BA 19855
Réu: Joao Manoel Esteves e Silva
Advogados(as): Fernando Mauro Cavalcanti de Segadas Vianna OAB/BA 460B
Intimação: Fica ciente V. Sa., da audiência de Instrução e Julgamento marcada para o dia 16/08/2012 às 10:00 horas, devendo comparecer acompanhado(a) de advogado e apresentar em audiência as testemunhas que tiver arrolado, até o máximo de três, independente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos dos art. 34 da Lei 9.099/95.
Juizado Especial Civel de Porto Seguro
Juiz(a): Rodrigo Duarte Bonatti
Secretário(a): Julio Cezar Borges Goes
Turno: Manhã

Expediente do dia 28 de Março de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0018624-52.2009.805.0201(2-2-6)
Autor: Marta Lucia Cargnin Facco

Advogados(as): Ivanita Castilhos Dos Santos OAB/BA 17767, Maurita Felizi OAB/BA 30080
Réu: Reginaldo Célio Dos Santos
Advogados(as): Antonio Gomes Dantas OAB/BA 11081, Renato Luiz Rodrigues Gonçalves OAB/BA 27903
Testemunha da Parte Autora: Rodrigo Tadeu Prosdocimi
Testemunha da Parte Autora: Sônia Assenço
Testemunha da Parte Autora: Ubaldo Teixeira Lopes
Intimação: Fica ciente V. Sa., da audiência de Instrução e Julgamento marcada para o dia 16/08/2012 às 09:00 horas, para depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas, devendo comparecer acompanhado(a) de advogado e apresentar em audiência as testemunhas que tiver arrolado, até o máximo de três, independente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos dos art. 34 da Lei 9.099/95.

Juizado Especial Civel de Porto Seguro
Juiz(a): Rodrigo Duarte Bonatti
Secretário(a): Julio Cezar Borges Goes
Turno: Manhã

Expediente do dia 28 de Março de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0013762-04.2010.805.0201(0-0-0)
Autor: Juliana Santos Lima Figueiredo
Advogados(as): Juliana Santos Lima Figueiredo OAB/BA 32287
Réu: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações
Advogados(as): Anderson Rodrigo Alves da Silva OAB/PE 23488, Georgia Thais Nolasco Dos Santos OAB/BA 30011
Intimação: Fica ciente V. Sa., da audiência de Instrução e Julgamento marcada para o dia 16/08/2012 as 08:00 horas, para produção de prova oral, devendo comparecer acompanhado(a) de advogado e apresentar em audiência as testemunhas que tiver arrolado, até o máximo de três, independente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos dos art. 34 da Lei 9.099/95.

Juizado Especial Civel de Porto Seguro
Juiz(a): Rodrigo Duarte Bonatti
Secretário(a): Julio Cezar Borges Goes
Turno: Manhã

Expediente do dia 28 de Março de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0005874-81.2010.805.0201(0-0-0)
Autor: Eliana Ferraz Almeida
Advogados(as): André Rodrigues Lima Dias. OAB/MG 114535, Rodrigo Dias Trevisol OAB/MG 114133
Réu: Coelba - Cia de Eletricidade do Estado da Bahia
Advogados(as): Leandro Miranda Mai OAB/BA 28866, Milena Gila Fontes OAB/BA 25510
Intimação: Fica ciente V. Sa., da audiência de Instrução e Julgamento marcada para o dia 17/08/2012 às 10:00 horas, para produção de prova oral, devendo comparecer acompanhado(a) de advogado e apresentar em audiência as testemunhas que tiver arrolado, até o máximo de três, independente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos dos art. 34 da Lei 9.099/95.

Juizado Especial Civel de Porto Seguro
Juiz(a): Rodrigo Duarte Bonatti
Secretário(a): Julio Cezar Borges Goes
Turno: Manhã

Expediente do dia 28 de Março de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003109-06.2011.805.0201(0-0-0)
Autor: Fabio Costa Rego
Advogados(as): Açaan Silva Ramos OAB/BA 30310
Réu: Valmar Santos Sambrano
Advogados(as): Márcia Dos Reis OAB/BA 10770
Intimação: Fica ciente V. Sa., da audiência de Instrução e Julgamento marcada para o dia 17/08/2012 às 09:00h, para produção de prova oral, devendo comparecer acompanhado(a) de advogado e apresentar em audiência as testemunhas que tiver arrolado, até o máximo de três, independente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos dos art. 34 da Lei 9.099/95.

Juizado Especial Civel de Porto Seguro
Juiz(a): Rodrigo Duarte Bonatti
Secretário(a): Julio Cezar Borges Goes

Turno: Manhã
Expediente do dia 28 de Março de 2012

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA-JUDICIAL - 0007151-40.2007.805.0201(5-4-3)
Autor: Josafa Neto de Oliveira
Advogados(as): Fernando Mauro Cavalcanti de Segadas Vianna OAB/BA 460B
Réu: Mateus Marcio Pereira Silva
Advogados(as): Deise Luciane Almeida Tripodi Pereira Nogueira OAB/BA 16263, Jarbas Rodrigues Abreu OAB/BA 14872
Intimação: Fica ciente V. Sa., da audiência de Instrução e Julgamento marcada para o dia 17/08/2012 às 08:00h, para produção de prova oral, devendo comparecer acompanhado(a) de advogado e apresentar em audiência as testemunhas que tiver arrolado, até o máximo de três, independente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos dos art. 34 da Lei 9.099/95.

Juizado Especial Civel de Porto Seguro
Juiz(a): Rodrigo Duarte Bonatti
Secretário(a): Julio Cezar Borges Goes
Turno: Manhã

Expediente do dia 28 de Março de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000267-53.2011.805.0201(0-0-0)
Autor: Valeria Dias Correa Santos
Réu: Anita On Line
Advogados(as): José Sebastião Espíndola OAB/MS 4114, Louise Isabelita Lima de Brites OAB/MS 14476, Maria Olivia Stoco OAB/BA 30509
Intimação: Fica ciente V. Sa., da audiência de Instrução e Julgamento marcada para o dia 10/08/2012 às 10:00 horas, para produção de prova oral, devendo comparecer acompanhado(a) de advogado e apresentar em audiência as testemunhas que tiver arrolado, até o máximo de três, independente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos dos art. 34 da Lei 9.099/95.

Juizado Especial Civel de Porto Seguro
Juiz(a): Rodrigo Duarte Bonatti
Secretário(a): Julio Cezar Borges Goes
Turno: Manhã

Expediente do dia 28 de Março de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0018408-91.2009.805.0201(4-2-1)
Autor: Manoel Rodrigues de Oliveira
Advogados(as): Lourran Monteiro da Silva OAB/BA 34042
Réu: Embasa Porto Seguro
Advogados(as): Açaan Silva Ramos OAB/BA 30310, Lucia Maria Costa Mendes OAB/BA 4603, Paulo Sérgio Damasceno Silva OAB/BA 8335
Intimação: Fica ciente V. Sa., da audiência de Instrução e Julgamento marcada para o dia 10/08/2012 às 09:00 horas, para produção de prova oral, devendo comparecer acompanhado(a) de advogado e apresentar em audiência as testemunhas que tiver arrolado, até o máximo de três, independente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos dos art. 34 da Lei 9.099/95.

Juizado Especial Civel de Porto Seguro
Juiz(a): Rodrigo Duarte Bonatti
Secretário(a): Julio Cezar Borges Goes
Turno: Manhã

Expediente do dia 28 de Março de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0013989-91.2010.805.0201(1-2-2)
Autor: Soeliz Machado Dragaud
Advogados(as): Leopoldo Eustáquio da Costa OAB/BA 24578, Paloma Hidalgo Paes OAB/SP 252256
Réu: Tam Linhas Aéreas S.A.
Advogados(as): Priscilla Magda Faria Lima OAB/BA 17985
Intimação: Fica ciente V. Sa., da audiência de Instrução e Julgamento marcada para o dia 09/08/2012 às 10:00 horas, para produção de prova oral, devendo comparecer acompanhado(a) de advogado e apresentar em audiência as testemunhas que tiver arrolado, até o máximo de três, independente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos dos art. 34 da Lei 9.099/95.

Juizado Especial Civel de Porto Seguro
Juiz(a): Rodrigo Duarte Bonatti
Secretário(a): Julio Cezar Borges Goes
Turno: Manhã

Expediente do dia 28 de Março de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000148-29.2010.805.0201(1-5-2)
Autor: Damião Alves Pereira
Advogados(as): Fernanda Christianini Salvatore OAB/BA 17312
Réu: Paggo Administradora de Cartões de Crédito S.A(Oi Paggo)
Advogados(as): Adriana Roberta Viana Cerqueira OAB/BA 19675, Fabrício de Castro Oliveira OAB/BA 15055
Réu: Tnl Pcs S.A
Advogados(as): Adriana Roberta Viana Cerqueira OAB/BA 19675, Antonio Jorge Nolasco Beltrao OAB/BA 6921, Fabrício de Castro Oliveira OAB/BA 15055, Karina Christina Ferreira Souza OAB/BA 26945, Roberta Costa Martins da Silva OAB/BA 23346
Intimação: Fica ciente V. Sa., da audiência de Instrução e Julgamento marcada para o dia 09/08/2012 às 09:00 h, para produção de prova oral, devendo comparecer acompanhado(a) de advogado e apresentar em audiência as testemunhas que tiver arrolado, até o máximo de três, independente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos dos art. 34 da Lei 9.099/95.

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO - prazo de 20 dias.
O Doutor ANDRÉ MARCELO STROGENSKI, Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER ao Réu JOSE CARLOS SANTOS RIBEIRO, brasileiro, solteiro, filho de Alzira Rocha dos Santos, natural de Porto Seguro/BA, portador do RG nº 4.648.454-SSP/BA, CPF n° 493.860.265-20, residente em local incerto e não sabido;que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os termos de uma Ação Penal, tombada sob nº 0007739-13.2008.805.0201, que a Justiça Pública lhes move como incurso nas penas do artigo 55 da Lei Ambiental - Lei n° 9.605/98. E, constando dos autos não ter sido localizado o Requerido, não sendo possível cita-lo pessoalmente, cita-o pelo presente, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito, à acusação, através de um advogado, ou se houver impossibilidade de constituir, terá nomeado para exercer sua defesa, um defensor dativo. E para que chegue ao conhecimento de todos e do réu, mandou expedir este Edital que será afixado cópia no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta Cidade de Porto Seguro, aos 28 de Março de 2012. Eu, Maria Rita Borges, escrivã, digitei.
Dr. André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

ITAPARICA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE ITAPARICA - BAHIA
AV. BEIRA MAR, S/N, BOM DESPACHO
CEP:44.460-000
TEL: (71)3682-1026

Expediente do dia 28 de março de 2012

Decisão

0000562-93.2012.805.0124 - Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
Autor(s): Departamento De Crime Contra O Patrimonio-Dccp
Decisão: Desta forma e por estas razões defiro o requerimento para determinar a agência BRADESCO Bom Despacho que encaminhe a Delegacia de Crime Contra o Patrimônio o cheque acima mencionado no seu original bem como a qualquer outro cheque "clonado" que hipoteticamente tenhas sido depositado na conta do representado. Cumpra-se. Itaparica, 26 de março de 2012.Eduardo Augusto Ferreira Abreu-Juiz de Direito

0002847-93.2011.805.0124 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público
Reu(s): Sergio Ricardo Sales Silva, Reinaldo Oliveira Dos Santos, Jonatan Silva Chadud
Advogado(s): Andréa Conceição Teixeira Souza
Decisão: O co-réu Sérgio Ricardo regularmente citado (fls. 98 verso), não apresentou defesa, daí porque nomeio o Bel. Raimundo Nonato Sacramento para apresentar defesa preliminar. No que tange ao có-réu Reinaldo, aguarde-se o retorno da CP. Defiro o requerimento formulado pelo có-réu Jonatan. Para tal fim, apresentando-se, oficie-se o Presídio de Salvador.

Publique-se. Itaparica-Ba., 28/03/12 - Bel. Eduardo Augusto Ferreira Abreu - Juiz de Direito.

BARRA

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS,
E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.
COMARCA DA BARRA - BAHIA
FÓRUM DESEMBARGADOR DEOCLECIANO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
PRAÇA DO ROSÁRIO, S/N - CENTRO - CEP: 47100-000 - BARRA - BA
FONE: (74)3662-2279

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0000113-46.2004.805.0018
Prazo: Quinze (15) dias

O Bel. Vitor Manoel Sabino Xavier Bizerra - Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca de Barra -BA, na forma da Lei etc... FAZ SABER a quantos o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem e interessar possam que, por este juízo e cartório da escrivã que este subscreve, tramitam os autos do processo nº 0000113-46.2004.805.0018 - AÇÃO PENAL, movida pelo Ministério Público Estadual contra GENIVALDO ELIAS DE LIMA E OUTROS, incurso nas penas do art. 180, § 1º, e art. 288 caput, todos do CP, e por se encontrar, em lugar incerto e não sabido, mandei expedir o presente Edital de Citação, pelo que fica o denunciado GENIVALDO ELIAS DE LIMA, vulgo "Camonge", nascido em 19/01/1969, filho de Assis João de Lima e Maria Elias de Lima, CITADO da acusação que lhe é imputada para no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta à acusação, através de advogado constituído ou defensor público, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, podendo ainda oferecer documentos, justificativas, especificar as provas a serem produzidas, arrolar testemunhas, qualificando-as de imediato.
E, para conhecimento de todos, em especial do réu acima qualificado, expediu-se este edital, que vai ser afixado no Átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, na forma da Lei. Dado e passado aos Vinte e Oito dias do mês de Março de dois mil e doze. Eu,.....(Magda Silvana Guedes e Silva Queiroz). Diretora de Secretaria que digitei e assino o presente.

Vitor Manoel Sabino Xavier Bizerra
Juiz de Direito

XIQUE-XIQUE

VARA CÍVEL

CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE
JUIZA DE DIREITO: BELª BIANCA GOMES DA SILVA
ESCRIVÃO DESIGNADO: PAULO GUEDES DE CARVALHO

Expediente do dia 12 de março de 2012

0001137-64.2011.805.0277 - Alvará Judicial
Autor(s): Edilson Neres Vasconcelos, Edna Neres Vasconcelos, Ednilson Neres Vasconcelos
Advogado(s): William Ferreira Evangelista
Sentença: (...) Ante o exposto, em verificando, no caso concreto, achar-se ausente uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir, na vertente da adequação processual da via eleita, verificação esta que, segundo entendo, trata-se de matéria de ORDEM PÚBLICA, o que torna possível seu exame independentemente de provocação da parte interessada, e por inexistir preclusão pro judicato para matérias de ordem pública, extingo, por SENTENÇA, sem resolução de mérito, o presente feito, por carência de ação, fazendo-o com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Condeno ao pagamento das custas processuais. Contudo, suspendo o pagamento, na forma da Lei nº 1060/50.
Sem honorários advocatícios sucumbenciais, por serem incabíveis na espécie.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se com a devida baixa no sistema. Colacione-se cópia da presente decisão na respectiva pasta cartorária.

0000007-69.1993.805.0277 - INVENTARIO
Inventariante(s): Maria Feitosa Sousa
Advogado(s): Genesio Feitosa
Inventariado(s): Antonio Feitosa Sousa
Despacho:
Inicialmente saliento que esta Magistrada foi promovida para este Juízo e assumiu efetivamente as funções judicantes no

mês que se encerrou, encontrando-se em andamento correição geral, na forma do Provimento nº 009/2011. Neste contexto, os autos vieram à conclusão. Assim, relato e após decido. Trata-se de ação proposta por MARIA FEITOSA SOUSA, em 24/05/1993, para proceder ao inventário do seu falecido esposo, o Sr. ANTONIO FEITOSA SOUSA, sendo que este faleceu em 03/01/1992.

Certidão de óbito às fls. 03. Mandato procuratório às fls. 04/04v. Emendada a exordial para informar o rito a ser adotado, bem como os herdeiros e bens. Colacionado documentos fls. 09/26. Nomeada a requerente como inventariante. Determinada a complementação do pagamento das custas processuais, devendo estas incidirem sobre o valor do monte. (fls. 30).

Informado o falecimento da inventariante, em 27/03/1999, requerendo-se o prosseguimento do feito para inventário conjunto, haja vista que os herdeiros são os mesmos. Requereu-se a nomeação de GENY FEITOSA RAMOS (fls. 32/33). Colacionado instrumento procuratório assinado pelos herdeiros GILBERTO FEITOSA SOUSA, LEONICE FEITOSA BORGES, GENY FEITOSA RAMOS E JURACY FEITOSA SOUSA, outorgando poderes decorrentes da procuração "ad judicia" ao também herdeiro GENÉSIO FEITOSA SOUSA, OAB/BA nº 3.810. (fls. 34). Ausente mandato procuratório outorgado pelos herdeiros LENY FEITOSA BARCELOS e JOEL FEITOSA SOUSA.

Certidão de óbito de MARIA FEITOSA SOUSA às fls. 38.

Nomeada inventariante GENY FEITOSA RAMOS (fls. 39/40).

Primeiras declarações às fls. 41/43.

Requerida a homologação de partilha amigável, por escrito particular, colacionada às fls. 44/50. Documento particular assinado pelos herdeiros e cônjuges, bem como por duas testemunhas. Juntado mandato procuratório assinado por LENY FEITOSA BARCELOS e JOEL FEITOSA SOUSA, dentre outros (fl. 51). Autos encaminhado a Fazenda Pública Estadual, sendo que esta apresentou discordância com o valor dos bens e apresentou cálculo do imposto devido (fls. 54/55).

Instada a se manifestar, a inventariante pugnou pela avaliação dos bens (fl. 60). Auto de avaliação judicial dos bens às fls. 63/66. Manifestação da Fazenda Pública Estadual concordando com os valores apurados na avaliação judicial e declarando a isenção de incidência do ITCMD (fls. 73 e 75). Juntada petição informando a existência de crédito do espólio a ser percebido por meio de precatório, requerendo autorização para levantamento dos valores a receber (fls. 79).

Decisão proferida pela Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia,no precatório nº 800321/98, estabelecendo a competência deste Juízo para a partilha do montante decorrente do crédito a ser pago por meio do precatório ora em tela (fl. 81).

Diante da existência de novos valores em proveito do espólio, este Juízo determinou o aditamento das primeiras declarações, bem como concedeu alvará para levantamento das parcelas já depositadas (fls. 83).

A inventariante procedeu ao aditamento das primeiras declarações informando que o crédito a favor do espólio totalizava, a época, R$ 7.729.888,00, sendo que o pagamento será realizado em 180 parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira em R$ 46.922,82.

Colacionada certidão negativa de débitos fiscais da Fazenda Pública Municipal e Federal, sendo que neste último caso somente se refere ao falecido ANTONIO FEITOSA SOUSA (FLS.94/95). Manifestação da Fazenda Pública Estadual apresentando novo cálculo do devido ITCMD, totalizando R$ 476.847,19, sendo o valor fracionado de acordo com o pagamento das parcelas do precatório em R$ 2.649,15 mensais, devendo o cálculo ser proporcional as parcelas recebidas. (fls.101/102).

O espólio em epígrafe manifestou concordância com o cálculo trazido pela Fazenda Pública Estadual, aduzindo pelo desconto mês a mês de cada parcela que tem direito o espólio. (fls. 105). Decisão deste Juízo ressaltando a concordância do espólio com o tributo devido, inclusive com o pagamento mensal, proporcional a cada parcela devida. Determinada a apresentação do plano de partilha. (fls. 106). Colacionados diversos pedidos de levantamento das parcelas do precatório depositadas mensalmente e, também, alguns comprovantes de depósito do tributo devido. Apresentada manifestação da Fazenda Estadual pugnando pela comprovação do recolhimento das parcelas referentes ao ITD, bem como pela apresentação de plano de partilha e certidões negativas da falecida MARIA FEITOSA SOUZA (fls. 127). Foi apresentado plano de partilha amigável (fls. 130/136).

Certidões Negativas de débitos tributários Municipais, Estaduais e Federais da falecida MARIA FEITOSA SOUZA (fls. 137/140). Cumprido o quanto requerido pela Fazenda Estadual às fls. 127 foi concedida nova vista dos autos. A Fazenda Pública Estadual entendeu por cumprido seus requerimentos de fls. 127, requerendo que em sentença ou alvarás seja realizado o destaque imediato do recolhimento de ITD em cada parcela paga aos herdeiros (fls. 152). Posteriormente o feito encontra-se paralisado reiterando-se mês a mês o pedido do levantamento das parcelas depositadas mensalmente.

É o que importa relatar. DECIDO. A análise minuciosa dos autos aponta diversos vícios a serem sanados, não se mostrando razoável que se prossiga com o feito durante anos nesta "via crucis" para os herdeiros e para o Poder Judiciário, este já tão sobrecarregado.

Assim, há de se alcançar mecanismos que coloquem termo ao processo e reste garantido o recolhimento do tributo devido ao Estado. Dessa forma, passo a deliberar acerca de cada diligência a ser cumprida, estabelecendo, desde logo, prazo de 10 (dez) dias: 1)Do valor da causa e das custas processuais: Compulsando os autos verifico que se faz necessária a adequação do valor da causa, haja vista que assim não se procedeu quando do aditamento das primeiras declarações, oportunidade em que foi incluído o crédito oriundo do precatório nº 800.321/98. Nos processos de inventário o valor da causa há de ser aquele referente ao "monte-mor" (totalidade dos bens sucessíveis, antes de deduzidas as despesas e encargos). Portanto, determino a retificação do valor da causa, na forma do art. 259, do CPC e, por conseguinte, a complementação do pagamento das custas cartorárias, levando-se em conta os atos praticados até a presente data, na forma da lei processual vigente. 2)Da regularização da situação processual e documentos pessoais: verifico que não há mandato procuratório outorgado pelos cônjuges dos herdeiros em sua integralidade. Assim, considerando o regime de bens a que se submetem os casamentos dos herdeiros em epígrafe determino que seja colacionada a devida procuração "ad judicia" de cada um dos cônjuges dos herdeiros. Determino, ainda, que se informe o número de registro no cadastro de pessoas físicas de cada um dos herdeiros e respectivo cônjuge. 3)Da atualização das certidões de propriedade: com a finalidade de se verificar se os

bens que se pretende partilhar encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus determino a juntada da certidão negativa de ônus expedida pelo Cartório de Registro de Imoveis do local onde se encontra situado o bem. Determino, ainda, a juntada de certidão negativa de débitos de imóvel rural emitida pela Secretaria da Receita Federal (Ministério da Fazenda) e Certificado de cadastro de imóvel rural expedido pelo INCRA (CCIR). 4)Da comprovação de inexistência de testamento: Determino que seja colacionada certidão do cartório competente comprovando a inexistência de testamento.
5) Do crédito oriundo do precatório nº 800321/98: considerando que o crédito já vem sendo recebido, mês a mês, determino: 1) que se oficie o setor de conciliação de precatório do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para que informe qual o montante pago até a presente data e o saldo remanescente, solicitando ainda informações acerca da possibilidade de se manter parte dos valores mensais depositados a disposição da Fazenda Pública Estadual, haja vista o crédito tributário decorrente do ITCMD; 2) que se expeça ofício a Fazenda Pública Estadual para que esta se manifeste acerca dos valores pagos até a presente data referente ao imposto 'causa mortis", estabelecendo cálculo com percentual a ser descontado das parcelas mensais do precatório em epígrafe. Deverá, ainda, o fisco estadual se manifestar acerca da concordância com o julgamento do feito, caso considere seguro seu crédito, uma vez que descontado das parcelas mensais pagas no precatório nº 800321/98. 6)Dos valores atribuídos aos bens imóveis que se pretende partilhar: considerando o decurso do tempo desde a feitura das avaliações judiciais e diante de evidente interesse público, pois o valor equivocado dos bens pode gerar prejuízo ao erário, "ex officio", determino que o oficial-avaliador proceda a nova avaliação dos bens relacionados no plano de partilha amigável, devendo apresentar o auto de avaliação, no prazo de 30 (trinta) dias. 7)Cumpridas as diligências, decorrido o prazo ora estabelecido, remetem-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste caso encontre interesse público para tal fim. 8) Proceda o cartório ao cumprimento das diligências supra elencadas, certificando, ao final, o cumprimento de cada uma das diligências. Voltem os autos à conclusão após certificado o cumprimento INTEGRAL do presente despacho. Remeta-se cópia do presente despacho com os ofícios a serem expedidos. Proceda o cartório a correção no sistema para que conste que se trata de inventário proposto pelo espólio de ANTONIO FEITOSA SOUSA E MARIA FEITOSA SOUSA. Saliento, por fim, que os eventuais pedidos de levantamento de dinheiro deverão ser decididos por esta Magistrada ou seu substituto legal, haja vista que se trata de ato decisório EXCLUSIVO do Magistrado, devendo o respectivo alvará ser assinado também por Juiz de Direito, sob pena de nulidade e aplicação das medidas legais cabíveis na esfera cível, administrativa e criminal. Oficie-se a instituição bancária para que tenha ciência de tal proibição, observando a autenticidade da assinatura
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente do dia 13 de março de 2012

0000141-03.2010.805.0277 - Divórcio Consensual
Autor(s): Gilson Marçal De Oliveira, Ivanilde Pereira De Oliveira
Advogado(s): Ramon Souza Moura Gama
Sentença: Trata-se de pedido de divórcio consensual no qual o patrono não acostou aos autos qualquer documentação da divorcianda dando-lhe poderes para agir em seu nome. O despacho de fl. 13 determinou que fossem juntadas as procurações de ambos os cônjuges e o Termos de Acordo, sob pena de indeferimento da exordial. Intimado por mandado há mais de 11 (onze) meses, consoante mandado de fls. 14 e certidão de fls. 14 verso, o advogado manteve-se inerte. Considerando os fatos acima narrados e do disposto nos artigos 267, II, 284 e seu parágrafo único, 295, VI e 459, todos do Código de Proceso Civil. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito. Custas suspensas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se o processo. Arquive-se cópia da presente decisão na respectiva pasta cartorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000248-13.2011.805.0277 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Virginia Tertuliano De Carvalho Neta
Advogado(s): Ramon Souza Moura Gama
Reu(s): Silvio Pereira De Carvalho
Sentença: Trata-se de pedido de divórcio litigioso no qual a parte ré não foi encontrada no endereço indicado pela parte autora em sua exordial, consoante certidão de fls. 12 verso. Intimado o causídico por mandado da certidão negativa acima indicada, há mais de 07 (sete) meses, conforme certidão de fl. 13 verso, o mesmo manteve-se inerte. Considerando os fatos acima narrados e do disposto nos artigos 267, III e 459 DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito. Custas suspensas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se o processo. Arquive-se cópia da presente decisão na respectiva pasta cartorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000395-39.2011.805.0277 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Ivaldete Bento Dos Santos Ramos
Advogado(s): Ramon Souza Moura Gama
Reu(s): Vicente Ramos Dos Santos
Sentença: Trata-se de pedido de divórcio litigioso no qual a parte ré não foi encontrada no endereço indicado pela parte autora em sua exordial, consoante certidão de fls. 18 verso. Intimado o causídico por mandado da certidão negativa acima indicada, há mais de 06 (seis) meses, conforme certidão de fl. 19 verso, o mesmo manteve-se inerte. Considerando os fatos acima narrados e do disposto nos artigos 267, III e 459 DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito. Custas suspensas em razão da gratuidade da justiça já deferida. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se o processo. Arquive-se cópia da presente decisão na respectiva pasta cartorária. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0000845-84.2008.805.0277 - DIVORCIO LITIGIOSO
Autor(s): Geraldo Alves De Oliveira
Advogado(s): Ariston Carlos de Souza
Reu(s): Cícera Solange De Oliveira
Sentença: Trata-se de pedido de divórcio litigioso no qual a parte ré não foi encontrada no endereço indicado pela parte autora em sua exordial, consoante certidão de fls. 14 verso. Intimado o causídico por mandado da certidão negativa acima indicada, há mais de 03 (três) anos, conforme AR de fl. 18, o mesmo manteve-se inerte. Considerando os fatos acima narrados e do disposto nos artigos 267, III e 459 DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito. Custas suspensas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se o processo. Arquive-se cópia da presente decisão na respectiva pasta cartorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000388-52.2008.805.0277 - DIVORCIO LITIGIOSO
Autor(s): Pedrina Ferreira De Jesus Figueiredo
Advogado(s): Marcia Carvalho
Reu(s): Vanderlei Evaristo Figueiredo
Sentença: Trata-se de pedido de divórcio litigioso no qual a parte ré não foi encontrada no endereço indicado pela parte autora em sua exordial, consoante certidão de fls. 11 verso. Intimado a patrona por mandado da certidão negativa acima indicada, há mais de 03 (três) anos, conforme certidão de fl. 13 verso, a mesma manteve-se inerte. Considerando os fatos acima narrados e do disposto nos artigos 267, III e 459 DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito. Custas suspensas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se o processo. Arquive-se cópia da presente decisão na respectiva pasta cartorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente do dia 14 de março de 2012

0000296-35.2012.805.0277 - Busca e Apreensão
Autor(s): Bv Financeira S/A Credito - Financiamento E Investimento
Advogado(s): Ana Paula Torres Muniz
Reu(s): Cintia Rodrigues Da Silva
Decisão: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou a presente ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, com fundamento no Dec. Lei nº 911/69, e alterações advindas da Lei nº 10.931/2004 em desfavor de CINTIA RODRIGUES DA SILVA, qualificado na exordial, na forma e para os fins ali requeridos, devido o promovido ter incorrido em mora comprovada, deixando de cumprir suas obrigações contratuais, não efetuando o pagamento das parcelas referentes ao mês de outubro de 2011 e seguintes já vencidas, visto que em garantia do aludido compromisso, deu em alienação fiduciária o veículo caracterizado nos autos. Isto posto, regularmente instruída a inicial, com a notificação pessoal do Promovido, conforme documento de fls. 33/34 e registro da alienação no órgão competente (fls. 36); com fundamento no art. 3º do Dec. Lei nº 911/69, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão do veículo caracterizado na peça vestibular, e, com efeito, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado.
Executada a liminar, cite-se o promovido, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias (art.3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69) ou pagar a dívida, no prazo de 5 dias, nos exatos termos do art. 3º, § 2º, da supramencionado Decreto-Lei, hipótese em que lhe será restituído o veículo.
Expeça-se o competente mandado judicial, servindo a presente decisão como MANDADO/CITAÇÂO. Expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001077-91.2011.805.0277 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado(s): Juliana Maia dos Santos
Reu(s): Andri Marcia Reis Dos Santos Oliveira
Decisão: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou a presente ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, com fundamento no Dec. Lei nº 911/69, e alterações advindas da Lei nº 10.931/2004 em desfavor de ANDRI MARCIA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificado na exordial, na forma e para os fins ali requeridos, devido o promovido ter incorrido em mora comprovada, deixando de cumprir suas obrigações contratuais, não efetuando o pagamento das parcelas referentes ao mês de março de 2011 e seguintes já vencidas, visto que em garantia do aludido compromisso, deu em alienação fiduciária o veículo caracterizado nos autos. Isto posto, regularmente instruída a inicial, com a notificação pessoal do Promovido, entregue no endereço do réu, (AR acostado às fls. 32) e registro da alienação no órgão competente (fls. 33); com fundamento no art. 3º do Dec. Lei nº 911/69, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão do veículo caracterizado na peça vestibular, e, com efeito, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado. Executada a liminar, cite-se o promovido, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias (art.3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69) ou pagar a dívida, no prazo de 5 dias, nos exatos termos do art. 3º, § 2º, da supramencionado Decreto-Lei, hipótese em que lhe será restituído o veículo. Expeça-se o competente mandado judicial, servindo a presente decisão como MANDADO/CITAÇÂO. Expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000301-57.2012.805.0277 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Volkswagen S/A
Advogado(s): Eduardo Ferraz Perez
Reu(s): Juscelino Rodrigues Dos Santos
Decisão: BANCO VOLKSWAGEN S/A ajuizou a presente ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, com fundamento no Dec. Lei nº 911/69, e alterações advindas da Lei nº 10.931/2004 em desfavor de JUSCELINO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado na exordial, na forma e para os fins ali requeridos, devido o promovido ter incorrido em mora comprovada, deixando de cumprir suas obrigações contratuais, não efetuando o pagamento das parcelas referentes ao mês de julho de 2011 e seguintes já vencidas, visto que em garantia do aludido compromisso, deu em alienação fiduciária o veículo caracterizado nos autos. Isto posto, regularmente instruída a inicial, com a notificação pessoal do Promovido, entregue no endereço do réu, (AR acostado às fls. 19) e registro da alienação no órgão competente (fls. 25); com fundamento no art. 3º do Dec. Lei nº 911/69, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão do veículo caracterizado na peça vestibular, e, com efeito, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado. Executada a liminar, cite-se o promovido, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias (art.3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69) ou pagar a dívida, no prazo de 5 dias, nos exatos termos do art. 3º, § 2º, da supramencionado Decreto-Lei, hipótese em que lhe será restituído o veículo. Expeça-se o competente mandado judicial, servindo a presente decisão como MANDADO/CITAÇÂO. Expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000335-32.2012.805.0277 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Volkswagen S/A
Advogado(s): Karla Soares de Araújo Amorim
Reu(s): Valterberg Ferreira Dos Santos
Decisão: BANCO VOLKSWAGEN S/A ajuizou a presente ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, com fundamento no Dec. Lei nº 911/69, e alterações advindas da Lei nº 10.931/2004 em desfavor de VALTERBERG FERREIRA DOS SANTOS, qualificado na exordial, na forma e para os fins ali requeridos, devido o promovido ter incorrido em mora comprovada, deixando de cumprir suas obrigações contratuais, não efetuando o pagamento das parcelas referentes ao mês de dezembro de 2011 e seguintes já vencidas, visto que em garantia do aludido compromisso, deu em alienação fiduciária o veículo caracterizado nos autos. Isto posto, regularmente instruída a inicial, com a notificação pessoal do Promovido, entregue no endereço do réu, (AR acostado às fls. 34) e registro da alienação no órgão competente (fls. 30); com fundamento no art. 3º do Dec. Lei nº 911/69, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão do veículo caracterizado na peça vestibular, e, com efeito, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado. Executada a liminar, cite-se o promovido, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias (art.3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69) ou pagar a dívida, no prazo de 5 dias, nos exatos termos do art. 3º, § 2º, da supramencionado Decreto-Lei, hipótese em que lhe será restituído o veículo. Expeça-se o competente mandado judicial, servindo a presente decisão como MANDADO/CITAÇÂO. Expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001033-72.2011.805.0277 - Busca e Apreensão
Autor(s): Administradora De Consórcios Nacional Honda Ltda
Advogado(s): Lorene Biset Priático Torres
Reu(s): Abelardo Martins Pereira
Decisão: BANCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL HONDA LTDA ajuizou a presente ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, com fundamento no Dec. Lei nº 911/69, e alterações advindas da Lei nº 10.931/2004 em desfavor de ABELARDO MARTINS PEREIRA , qualificado na exordial, na forma e para os fins ali requeridos, devido o promovido ter incorrido em mora comprovada, deixando de cumprir suas obrigações contratuais, não efetuando o pagamento das parcelas referentes ao mês de março de 2011 e seguintes já vencidas, visto que em garantia do aludido compromisso, deu em alienação fiduciária o veículo caracterizado nos autos. Isto posto, regularmente instruída a inicial, com a notificação pessoal do Promovido, entregue no endereço do réu, (AR acostado às fls. 17) e registro da alienação no órgão competente (fls. 15); com fundamento no art. 3º do Dec. Lei nº 911/69, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão do veículo caracterizado na peça vestibular, e, com efeito, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado. Executada a liminar, cite-se o promovido, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias (art.3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69) ou pagar a dívida, no prazo de 5 dias, nos exatos termos do art. 3º, § 2º, da supramencionado Decreto-Lei, hipótese em que lhe será restituído o veículo. Expeça-se o competente mandado judicial, servindo a presente decisão como MANDADO/CITAÇÂO. Expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001398-29.2011.805.0277 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Safra S/A
Advogado(s): Karla Soares de Araújo Amorim
Reu(s): Tony Eduardo Rodrigues Ribeiro
Decisão: BANCO SAFRA S/A ajuizou a presente ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, com fundamento no Dec. Lei nº 911/69, e alterações advindas da Lei nº 10.931/2004 em desfavor de TONY EDUARDO RODRIGUES RIBEIRO, qualificado na exordial, na forma e para os fins ali requeridos, devido o promovido ter incorrido em mora comprovada, deixando de cumprir suas obrigações contratuais, não efetuando o pagamento das parcelas referentes ao mês de julho de 2010 e seguintes já vencidas, visto que em garantia do aludido compromisso, deu em alienação fiduciária o veículo caracterizado nos autos. Isto posto, regularmente instruída a inicial, com a notificação pessoal do Promovido, conforme documento de fls. 28 e registro da alienação no órgão competente (fls. 30); com fundamento no art. 3º do Dec. Lei nº 911/69, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão do veículo caracterizado na peça vestibular, e, com efeito, determino a expedição de

mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado. Executada a liminar, cite-se o promovido, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias (art.3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69) ou pagar a dívida, no prazo de 5 dias, nos exatos termos do art. 3º, § 2º, da supramencionado Decreto-Lei, hipótese em que lhe será restituído o veículo. Expeça-se o competente mandado judicial, servindo a presente decisão como MANDADO/CITAÇÂO. Expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000461-19.2011.805.0277 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Honda S/A
Reu(s): Josue Gomes Da Silva Junior
Decisão: BANCO HONDA S/A ajuizou a presente ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, com fundamento no Dec. Lei nº 911/69, e alterações advindas da Lei nº 10.931/2004 em desfavor de JOSUÉ GOMES DA SILVA JUNIOR, qualificado na exordial, na forma e para os fins ali requeridos, devido o promovido ter incorrido em mora comprovada, deixando de cumprir suas obrigações contratuais, não efetuando o pagamento das parcelas referentes ao mês de setembro de 2010 e seguintes já vencidas, visto que em garantia do aludido compromisso, deu em alienação fiduciária o veículo caracterizado nos autos. Isto posto, regularmente instruída a inicial, com a notificação pessoal do Promovido, conforme documento de fls. 22/23 e registro da alienação no órgão competente (fls. 19); com fundamento no art. 3º do Dec. Lei nº 911/69, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão do veículo caracterizado na peça vestibular, e, com efeito, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado. Executada a liminar, cite-se o promovido, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias (art.3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69) ou pagar a dívida, no prazo de 5 dias, nos exatos termos do art. 3º, § 2º, da supramencionado Decreto-Lei, hipótese em que lhe será restituído o veículo. Expeça-se o competente mandado judicial, servindo a presente decisão como MANDADO/CITAÇÂO. Expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001505-73.2011.805.0277 - Busca e Apreensão
Autor(s): Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado(s): Lorene Biset Priático Torres
Reu(s): Jefferson Carvalho Viana
Decisão: BANCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL HONDA LTDA ajuizou a presente ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, com fundamento no Dec. Lei nº 911/69, e alterações advindas da Lei nº 10.931/2004 em desfavor de JEFFERSON CARVALHO VIANA, qualificado na exordial, na forma e para os fins ali requeridos, devido o promovido ter incorrido em mora comprovada, deixando de cumprir suas obrigações contratuais, não efetuando o pagamento das parcelas, devendo o percentual de 42,37% do montante contratado, visto que em garantia do aludido compromisso, deu em alienação fiduciária o veículo caracterizado nos autos. Isto posto, regularmente instruída a inicial, com a notificação pessoal do Promovido, entregue no endereço do réu, (AR acostado às fls. 29V) e registro da alienação no órgão competente (fls. 28); com fundamento no art. 3º do Dec. Lei nº 911/69, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão do veículo caracterizado na peça vestibular, e, com efeito, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado. Executada a liminar, cite-se o promovido, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias (art.3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69) ou pagar a dívida, no prazo de 5 dias, nos exatos termos do art. 3º, § 2º, da supramencionado Decreto-Lei, hipótese em que lhe será restituído o veículo. Expeça-se o competente mandado judicial, servindo a presente decisão como MANDADO/CITAÇÂO. Expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000350-98.2012.805.0277 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Itaucard S/A
Advogado(s): Karla Soares de Araújo Amorim
Reu(s): Egnaldo Pessoa De Carvalho
Decisão: BANCO ITAUCARD S/A ajuizou a presente ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, com fundamento no Dec. Lei nº 911/69, e alterações advindas da Lei nº 10.931/2004 em desfavor de EGNALDO PESSOA DE CARVALHO, qualificado na exordial, na forma e para os fins ali requeridos, devido o promovido ter incorrido em mora comprovada, deixando de cumprir suas obrigações contratuais, não efetuando o pagamento das parcelas referentes ao mês de OUTUBRO de 2011 e seguintes já vencidas, visto que em garantia do aludido compromisso, deu em alienação fiduciária o veículo caracterizado nos autos. Isto posto, regularmente instruída a inicial, com a notificação pessoal do Promovido, conforme documento de fls. 28/30 e registro da alienação no órgão competente (fls. 36), com fundamento no art. 3º do Dec. Lei nº 911/69, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão do veículo caracterizado na peça vestibular, e, com efeito, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado. Executada a liminar, cite-se o promovido, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias (art.3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69) ou pagar a dívida, no prazo de 5 dias, nos exatos termos do art. 3º, § 2º, da supramencionado Decreto-Lei, hipótese em que lhe será restituído o veículo. Expeça-se o competente mandado judicial, servindo a presente decisão como MANDADO/CITAÇÂO. Expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001312-92.2010.805.0277 - Execução de Alimentos
Autor(s): J.V.L.S.
Representante(s): Nelma Lima Deodato
Advogado(s): Marivaldo Figueiredo Santos
Reu(s): Jose Soares Filho
Sentença: Vistos etc. O exequente ingressou em juízo com ação de execução de alimentos em face de seu genitor, a pretexto

da existência de débito alimentar por parte do executado, tendo sido colacionado o devido título executivo. Nos autos consta documento comprobatório de quitação do débito, tendo a dívida sido integralmente quitada. É o relatório. Decido. Na diccção do art. 794, inciso I, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. In casu, a obrigação restou plenamente satisfeita consoante corrobora recibo juntado aos autos, de sorte que o feito deve ser extinto. Ante o exposto, com fulcro no dispositivo legal supra, juulgo extinto o presente proceso. Custas ex lege pelo executado. Contudo, restam as mesmas suspensas na forma da Lei nº 1060/50. P.R.I. Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e arquive-se. Em prol dos principios da economia e celeridade processuais concedo a presente decisão FORÇA DE MANDADO. Assim, SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO, para fins de intimação. Colacione-se cópia da presente decisão na respectiva pasta cartorária.

Expediente do dia 20 de março de 2012

0000283-07.2010.805.0277 - Interdição
Interditando(s): Juliana Ribeiro Tiago
Advogado(s): Ramon Souza Moura Gama
Interditado(s): Ane Vitória Ribeiro Tiago
Sentença: Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter judicialmente a curatela de ANE VITÓRIA RIBEIRO TIAGO, esta menor impúbere, com a nomeação para o encargo em epígrafe de sua genitora JULIANA RIBEIRO TIAGO.
É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente há de se salientar que o instituto da curatela pode ser definido como o encargo imposto a uma pessoa para cuidar e proteger um indivíduo maior de idade que por motivos variados não pode se autodeterminar, ou seja, não possui a plena capacidade jurídica. Frise-se, ainda, que a curatela é instituída por meio do procedimento especial de jurisdição voluntária de interdição, conforme estabelecido no art. 1.177, do CPC. No caso em epígrafe pretende-se colocar sob curatela uma menor de idade e, portanto, conforme asseverado acima, o instituto não comporta tal destinação, bem como não seria caso de interdição. Neste contexto, tem se que o pedido e o procedimento adotado não encontram amparo na legislação processual mostrando-se clarividente a ausência de interesse de agir no que tange a necessidade e adequação da via eleita. Ressalte-se que a requerente é genitora da menor e, dessa forma, goza do poder familiar, sendo os cuidados com a saúde da menor uma obrigação expressa em lei e não um direito a ser pleiteado. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no no art. 295, incisos I e III, do CPC e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em consonância com o art. 267, inciso inciso I do CPC. Sem custas, haja vista a gratuidade da justiça que ora defiro.
Com o trânsito em julgado proceda-se a baixa no sistema e arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente do dia 21 de março de 2012

0000663-93.2011.805.0277 - Autorização judicial
Autor(s): Ivoneide Borges De Lima
Advogado(s): Ramon Souza Moura Gama
Sentença: A parte autora propôs a demanda em epígrafe por pretender a abertura de seu assento de nascimento, uma vez que extemporâneo. Ab initio, há de se dizer que o direito de ação, na definição de Humberto Theodoro Junior, consiste no poder jurídico de que dispõe a parte, materializado na faculdade de obter a tutela para os próprios direitos ou interesses, ou para obter a definição das situações jurídicas controvertidas (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 10ª ed, p. 47). Entretanto, para que se possa analisar a pretensão posta em juízo exige-se o concurso das condições da ação, dentre elas o interesse de agir, o qual não se confunde com o interesse substancial que motiva o autor, porquanto é instrumental e secundário e surge da necessidade e adequação da medida judicial.
No dizer do mencionado processualista, "é preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto". Em outras palavras: "Inadmissível, para o caso levado a juízo a providência jurisdicional invocada, faltará legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexiste pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida." (Ob. Cit., p. 66).
Feitas essas considerações iniciais há de se ressaltar que patente a ausência de condição da ação, resta imperioso ao Magistrado o reconhecimento de tal fato, ainda que "ex officio" e a qualquer tempo. Assim, vejamos: A pretensão da autora, no caso "sub judice", resume-se na tardia abertura de seu assento de nascimento, sendo que de acordo com a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), considera-se registro tardio de nascimento aquele realizado após o decurso do prazo legal. É verdade que até meados do ano de 2008, o registro tardio de nascimento de maiores de doze anos dependia, obrigatoriamente, de autorização judicial. A imprescindibilidade de ajuizamento de processo judicial tinha por fim evitar a duplicidade do registro, haja vista que cabia ao Magistrado aferir a inexistência de registro anterior de nascimento, para que, somente após, autorizasse a lavratura, pelo cartório, do registro tardio de nascimento dos maiores de doze anos.
Contudo, após a vigência da Lei nº 11.790/08, o panorama acima narrado foi alterado e tal ato passou a ser verificado diretamente pelo Oficial Registrador, independentemente da idade do registrando, sendo instaurado procedimento administrativo, ficando dispensada a intervenção judicial para tanto.
Assim, deverá o interessado buscar pelo meio legal exposto demonstrar ao Oficial Registrador, mediante a apresentação de provas que instruirão o procedimento administrativo, que não houve registro anterior de nascimento, conforme a vigente redação do artigo 50, §3º, da Lei no 6.015/73, sendo suscitada a dúvida pelo servidor/delegatário se assim entender necessário.
Neste contexto, sendo flagrante o desrespeito a formalidade da lei e não havendo qualquer empecilho que viabilize o pleito

sem se socorrer ao Poder Judiciário, resta indubitável a ausência de interesse processual da parte autora, no que tange ao binômio necessidade e adequação da via eleita. Diante do exposto, por faltar a parte autora interesse processual, em seu binômio necessidade e adequação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, inciso VI do CPC. Sem custas, haja vista a gratuidade da justiça ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado certificado, proceda-se baixa na distribuição e arquive-se.

MATA DE SÃO JOÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÁS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO, FAZENDA PÚBLICA, FAMÍLIA... DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO -BAHIA.
JUIZ - ADMAR FERREIRA SOUSA
PROMOTORA DE JUSTIÇA - CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
ESCRIVÃ - EDILENE VINHAS SANTOS
SUB ESCRIVÃ - MARIA DE FÁTIMA C. SANTOS
ESCREVENTE - ELENICE SANTOS CORREIA

Expediente do dia 28 de março de 2012

0001904-24.2009.805.0164 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Luis Augusto Ferreira Dos Santos, Roseane Santa Rita Barbosa Dos Santos
Advogado(s): Ladislau Reis de Souza Filho
Reu(s): Edson Alves Neto
Despacho: Como requer Folhas 11 Ultimo paragrafo. Intime-se. M.S.J 20/03/2012. (a) Admar Ferreira Sousa- Juiz de Direito

CAMPO FORMOSO

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO - ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV E COMERCIAIS

Expediente do dia 27 de março de 2012

0001409-24.2010.805.0041 - Procedimento Ordinário
Apensos: 3575326-9/2010
Autor(s): Neudenir De Sena Silva
Advogado(s): Michelle Godinho dos Santos
Reu(s): Josênio Sousa Viana Veras, Viviane Sousa Viana Santos
Despacho: manifeste-se a parte autora sobre petição de fls.78/80.

0000220-11.2010.805.0041 - Despejo por Falta de Pagamento
Autor(s): Maria Eva Nascimento
Advogado(s): Josemar Santana
Reu(s): Anaelza Eva Nascimento
Advogado(s): Tony Novais de Almeida

0000220-11.2010.805.0041 - Despejo por Falta de Pagamento
Autor(s): Maria Eva Nascimento
Advogado(s): Josemar Santana
Reu(s): Anaelza Eva Nascimento

0001486-96.2011.805.0041 - Execução de Alimentos
Autor(s): Mauricéia Gonçalves Santos
Advogado(s): Andreza de Queiroz Lustiago
Reu(s): Alexandre Dos Santos Almeida

0001420-53.2010.805.0041 - Monitória
Autor(s): Lucineide Da Silva Ferreira, Lucineide Da Silva Ferreira De Campo Formoso Me, Maria Cilene Da Silva Carvalho
Advogado(s): Marcus Vinicius Miranda dos Santos
Despacho: recebo o recurso apresentado no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar, querendo, contrarrazões.

0001486-96.2011.805.0041 - Execução de Alimentos
Autor(s): Mauricéia Gonçalves Santos
Advogado(s): Andreza de Queiroz Lustiago
Reu(s): Alexandre Dos Santos Almeida
Despacho: manifeste-se o exequente. Após, ao MP.

0000220-11.2010.805.0041 - Despejo por Falta de Pagamento
Autor(s): Maria Eva Nascimento
Advogado(s): Josemar Santana
Reu(s): Anaelza Eva Nascimento
Despacho: recebo o recurso apresentado no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar, querendo contrarrazões.

Expediente do dia 28 de março de 2012

0001827-30.2008.805.0041 - Procedimento Sumário
Autor(s): Lucimauro José Batista
Advogado(s): Magnaldo Gomes Ferreira
Reu(s): Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado(s): Gutemberg Nascimento Ferreira
Despacho: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA CUMPRIR O QUANTO ACORDADO SOB PENA DE MULTA.

0001442-53.2006.805.0041 - DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL
Autor(s): João Arcenio Gomes
Advogado(s): Magnaldo Gomes Ferreira
Reu(s): Josefa Ferreira Jatobá
Advogado(s): Alberto de Almeida Freitas Filho
Despacho: RECEBO O RECURSO COM EFEITO DEVOLUTIVO. INTIME-SE A PARTE CONTRÁRIA PARA APRESENTAR CONTRA-RAZOES.

0000897-07.2011.805.0041 - Procedimento Ordinário
Autor(s): João Gonçalves Da Silva
Advogado(s): Michelle Godinho dos Santos
Reu(s): Net Servicos De Comunicacao S/A
Advogado(s): Anderson Arthur Oliveira Leopoldino
Despacho: INDEFIRO O PEDIDO VEZ QUE NO DIA 27/10/2012, NOS TERMOS DA PETIÇÃO DE FLS. 85, A PARTE JA TINHA CONHECIMENTO DO DEPÓSITO REALIZADO. ASSIM COBRE-SE AS CUSTAS SE EXISTENTES E ARQUIVE-SE.

0001219-32.2008.805.0041 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)
Autor(s): Osvaldo Alves Da Silva
Advogado(s): Láuriston Ribeiro Pinto da Silva
Reu(s): Empresa Tim
Advogado(s): Jucelio Gomes Curaçá
Despacho: DEFIRO A DEVOLUÇÃO DE PRAZO

CAMACÃ

VARA CÍVEL

VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO PÚBLICO DA COMARCA DE CAMACAN.

FÓRUM DESEMBARGADOR ANTONIO CARLOS SOUTO.
AV. DOS PIONEIROS, S/N.
CEP: 45.880-000 - CAMACAN-BA
FONE: (73)3283-1906 FAX: (73) 3283-2013

Expediente do dia 26 de maio de 2006

0000363-53.2003.805.0038 - Monitória
Autor(s): Banco Do Brasil S/A
Advogado(s): José Almeida Junior, Cleverson de Oliveira Cruz
Reu(s): Luiz Eduardo Malta Da Silva
Sentença: "Posto isto e, na forma preconizada pelo art. 1.102 do Código de Ritos, converto o mandado monitório em

mandado executivo determinando que se proceda a citação do réu, nos termos do art. 652, do mesmo diploma legal, prosseguindo-se o feito na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente.

P.R.I.

Condeno o réu ao pagamento das custas devidas e dos honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o montante do débito."

Camacan, 26 de maio de 2006.

Belª MARIA HELENA PEIXOTO MEGA
Juíza de Direito

Expediente do dia 14 de junho de 2011

0001941-41.2009.805.0038 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Jose Henrique Guimarães Campos
Advogado(s): Jairo Ferreira de Melo Filho
Reu(s): Banco Bv Financeira S/A
Advogado(s): Ubaldo Senna Neto
Sentença: Processo nº. 1941-41/2009.

SENTENÇA

JOSÉ HENRIQUE GUIMARÃES CAMPOS ingressou com AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL cumulada com pedido de reparação de danos com pedido de antecipação de tutela em face de o BANCO BV FINANCEIRA S/A alegando em apertada síntese, ter financiado veículo junto a instituição financeira demandada, que aplica taxas de juros extorsivas, capitalização de juros e outras ilegalidades.

A inicial veio acompanhada pelos documentos de folhas 13/36.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às folhas 37.

Contestação às folhas 39/46, com documentos de folhas 46/54.

Houve manifestação do autor às folhas 55/57.

É o singelo relatório.

A hipótese é de julgamento antecipado consoante teor da norma insculpida no artigo 330 inciso I do Código de Processo Civil.

O ordenamento jurídico nacional veda o comportamento contraditório, consubstanciado na expressão latina venire contra factum proprium. Esta regra baseia-se no pacta sunt servanda.

O venire contra factum proprium encontra respaldo nas situações em que uma pessoa, por um certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado.

Em vista desse comportamento, existe um investimento, a confiança de que a conduta será a adotada anteriormente, mas depois de referido lapso temporal, é alterada por comportamento contrário ao inicial, quebrando dessa forma a boa-fé objetiva.

Existem, portanto quatro elementos para a caracterização do venire: comportamento, geração de expectativa, investimento na expectativa gerada e comportamento contraditório.

Dessa forma, a tutela da confiança atribui ao venire um conteúdo substancial, no sentido de que deixa de se tratar de uma proibição à incoerência por si só, para se tornar um princípio de proibição à ruptura da confiança, por meio da incoerência. Em suma, o fundamento da vedação do comportamento contraditório é, justamente, a tutela da confiança, que mantém relação íntima com a boa-fé objetiva, consistindo numa vedação à deslealdade.

Nestes termos, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se ter um comportamento por relevante, há de ser lembrada a importância da doutrina sobre os atos próprios. Assim, "o direito moderno não compactua com o venire contra factum proprium, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, 11/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte,

não é admissível dar eficácia à conduta posterior." (Resp n. 95539-SP Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR), onde restou consignado pelo então relator, Min. RUY ROSADO que, o sistema jurídico nacional, "deve ser interpretado e aplicado de tal forma que através dele possa ser preservado o princípio da boa-fé, para permitir o reconhecimento da eficácia e validade de relações obrigacionais assumidas e lisamente cumpridas, não podendo ser a parte surpreendida com alegações formalmente corretas, mas que se chocam com os princípios éticos, inspiradores do sistema."

Por esta razão, afigura-se cristalino que os autores sabiam efetivamente a que tipo de contrato estavam anuindo e o fizeram de forma absolutamente livre e espontânea. Não pode, agora, depois de terem assumido uma responsabilidade moral, jurídica e financeira pleitear a revisão de cláusulas contratuais que poderiam não ter aderido.

Na generalidade dos negócios jurídicos hodiernos, a parte contrata com base na autonomia da vontade. Eis a situação descrita nos autos. É certo que os Autores tinham conhecimento antecipado dos valores das prestações, dos prazos para pagamento e dos demais encargos contratados.
Ademais, não pode o credor ser compelido a aceitar prestação diversa da pactuada, nos termos do art. 313 do Código Civil.

Os juros compensatórios nos contratos bancários ou nos demais contratos celebrados com as instituições financeiras não se limitam ao patamar de 12% (doze por cento) ou 24% (vinte e quatro) por cento ao ano, porquanto, a chamada Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras que são regidas pela Lei n.º 4.595/64, legislação especial e que, com status de lei complementar, a teor da norma contida no art. 192, caput, Constituição da República não pode ser revogada por lei geral.

A previsão de norma reguladora, entretanto, de teto máximo para os juros remuneratórios nos negócios bancários não autoriza a chancela do Judiciário à prática de obtenção de lucro arbitrário, vedada pela norma inserta no § 4º do art. 173, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento que não há qualquer impedimento para que o Judiciário revise cláusula contratual em que se prevê fixação de juros, quando esta é pactuada acima da taxa média de mercado havendo nítida vantagem para uma das partes em evidente prejuízo a outra.

Contudo, pelos documentos acostados aos autos não visualizo cobrança de taxa de juros acima da média de mercado.

Não bastasse isso, o supracitado o Egrégio Tribunal da Cidadania Editou a Súmula 382 com o seguinte verbete:

"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"

No tocante a alega capitalização esta não existe nos contratos de financiamento como o firmado entre as partes, observa-se, em alguns casos quando há atraso nas prestações de cartão de crédito e o chamado "cheque especial".

A planilha que acompanha a vestibular, data venia, parte de premissa equivocada, sendo certo que deveria haver menção do abatimento sobre o valor tomado (falar financiado) e não sobre o valor das prestações pagas.

Confunde a parte autora, data venia, juros compostos com capitalização de juros.

Não há ilegalidade de cobrança de comissão de permanência desde que não cumulável com correção monetária, inteligência do verbete da Súmula 30 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Igualmente na forma do verbete da Súmula 296 não veda a comissão de permanência desde que não cumulável com juros remuneratórios, sendo estes devidos em caso de inadimplência.

É Defeso ao juiz revisar demais cláusulas contratuais sem pedido expresso, inteligência do verbete da Súmula 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

Ou seja, pela interpretação da súmula supracitada se faz necessário que o consumidor diga, expressamente, onde está o abuso, não informar genericamente que há abuso.

Havendo débito é direito subjetivo do credor lançar os dados cadastrais do devedor em central de proteção ao crédito, ao fazê-lo o credor age no exercício regular de direito, portanto, não há se falar em ato ilícito a ser indenizado.

Destaque-se que pacificado o entendimento da obrigatoriedade de notificação de devedor ser da central de proteção ao crédito e não do credor.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial.

Suportará o autor as custas do processo, pois embora não seja defeso a observância da gratuidade de justiça não demons-

trou a impossibilidade de suportar o pagamento das custas do processo e honorários de Advogado sem prejuízo a própria existência, o que não fez o autor neste caso, até porque pessoa que paga prestação de veículo acima de R$ 500,00, não pode ser considerada juridicamente pobre.

Condeno o autor em honorários de Advogado, estes atendendo as diretrizes da norma inserta no artigo 20 parágrafo quarto do Código de Processo Civil fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P.R.I.

Passada em julgado, feitas comunicações de estilo, não havendo execução no prazo de seis meses dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Camacan/BA, quarta-feira, 14 de julho de 2.011.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

Expediente do dia 24 de agosto de 2011

0000762-38.2010.805.0038 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): A. A. T.
Advogado(s): Tania Maria N.Da S.Borges de Barros
Reu(s): V. P. D. S.
Advogado(s): Kenoel Viana Cerqueira
Menor(s): R. T. D. J.
Despacho: PROCESSO Nº: 762-38.2010

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Relação de Consumo, Cível e Comercial de Camacan-BA e na forma d o Provimento nº CCJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ em 24/11/2008, art. 1º e portaria n°04/2011, publicada no DPJ em 04/08/2011 ficam as partes intimadas do seguinte ato:
Manifeste-se em 10 dias sobre a possibilidade e interesse em realizar o exame de DNA.

Camacã-BA, 24 de agosto de 2011.

Alexios Weyll Chacon
Assessor

Expediente do dia 10 de janeiro de 2012

0001126-73.2011.805.0038 - Divórcio Litigioso
Autor(s): A. V. O. S. T.
Advogado(s): Josemar Gualberto Dantas
Reu(s): J. P. D. S. T.
Decisão: Processo nº. 1126-73/2011.

DECISÃO

A parte requerente não recolheu as custas do processo, também não cumpriu o comando legal da norma inserta no artigo 4º caput da Lei 1.060/50, bem como no mandado não há poderes para requerer gratuidade.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em Brilhante voto, como lhe é peculiar, da Lavra da Insigne Desembargadora Doutora Maria da Purificação da Silva se posiciona no sentido de desnecessidade de intimação pessoal no caso de não recolhimento de custas no prazo de trinta dias após a distribuição.

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL, BEM COMO DE REQUERIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 257 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO." (Apelação Cível nº: 56347-3/2007 - Colenda Primeira Câmara Cível - Julgamento 20/02/208)A Insigne Desembargadora Relator citou precedentes de Outros Egrégios Tribunais, a saber:

"AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO EXECUTADOS - CUSTAS - PAGAMENTO EM 30 DIAS - AUSÊNCIA - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - PRESCINDIBILIDADE - 1) Opostos os embargos do devedor,

mister o pagamento das custas em até 30 dias. Decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos independentemente de intimação pessoal. Precedentes."
(TJES - AGInt-AC 014060038768 - 2a C.Cív. - Rei. Des. Elpídio José Duque - J. 06.03.2007) .

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - CUSTAS INICIAIS - RECOLHIMENTO - AUSÊNCIA - Intimação pessoal da parte para efetuar o depósito. Desnecessidade. Cancelamento da distribuição. Recurso desprovido." (TAPR-AC 0251908-4 - (224873) - Curitiba - 5a C.Cív. - Rei. Juiz Edson Vidal Pinto - DJPR 10.12.2004)

"EMBARGOS Ã EXECUÇÃO - DECISÃO QUE PELA FALTA DE PREPARO PRÉVIO DAS CUSTAS CANCELOU A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO - INTIMAÇÃO REGULAR - PROCURADOR CONSTITUÍDO QUE
'DESATENDE ATO JUDICIAL - DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - PROCESSO INCIDENTAL NÃO FORMADO - RECURSO DESPROVIDO - Embargos à Execução configura ação incidental, assumindo o devedor a posição de autor, com obrigação de promover o pagamento das custas do processo; o não atendimento autoriza o cancelamento da distribuição precedente. " (TAPR - AC 0264732-5 - (224889) - Curitiba - 5a C.Cív. - Rei. Juiz Edson Vidal Pinto-DJPR 10.12.2004)

No caso em tela a gratuidade de justiça não foi observando sendo certo que intimado para proceder o recolhimento o autor quedou-se inerte.

Posto isto, com fulcro na norma inserta no artigo 257 do Código de Processo Civil DETERMINO o cancelamento da distribuição, com baixa e anotação de estilo, após arquivem-se os autos.

Caso a parte autora requeira a devolução da documentação DEFIRO, desde já, devendo o fato ser certificado.

Camacan/BA, terça-feira, 10 de janeiro de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

Expediente do dia 13 de março de 2012

0000721-13.2006.805.0038 - ALIMENTOS
Autor(s): O. M. P. D. E. D. B., M. M. S.
Reu(s): M. J. D. S.
Sentença: Processo nº. 1140566-9/2006 (Meta 02).

Recebi estes autos terça-feira, 13 de março de 2.012.

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ingressou com AÇÃO DE ALIMENTOS em face de M J dos S.

No curso do processo o alimentando completou a maioridade.

Ainda que se admite em caráter excepcional funcione o Ministério Público como substituto processo em ação de alimentos quando a criança e o adolescente não se encontram nas hipóteses previstas na Lei Estatuída. Inegável que em se tratando de maior não detém o Ministério Público dita legitimidade.

Posto isto, com fulcro na norma inserta no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas, pois o autor é o Ministério Público.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Passada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Camacan/BA, terça-feira, 13 de março de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000706-10.2007.805.0038 - ALIMENTOS

Requerente(s): O. M. P. D. B.
Requerido(s): V. G.
Menor(s): V. D. F. G.
Representante Legal(s): B. S. D. F.
Sentença: Processo nº. 1704561-6/2007.

Recebi estes autos terça-feira, 13 de março de 2.012.

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ingressou com AÇÃO DE ALIMENTOS em face de V G

No curso do processo o alimentando completou a maioridade.

Ainda que se admite em caráter excepcional funcione o Ministério Público como substituto processo em ação de alimentos quando a criança e o adolescente não se encontram nas hipóteses previstas na Lei Estatuída. Inegável que em se tratando de maior não detém o Ministério Público dita legitimidade.

Posto isto, com fulcro na norma inserta no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas, pois o autor é o Ministério Público.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Passada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Camacan/BA, terça-feira, 13 de março de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0001294-80.2008.805.0038 - ALIMENTOS
Representante Do Autor(s): J. G. R.
Requerente(s): O. M. P. D. B.
Requerido(s): E. S. D. N.
Sentença: Processo nº. 2204841-7/2008.

Recebi estes autos terça-feira, 13 de março de 2.012.

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ingressou com AÇÃO DE ALIMENTOS em face de E S do N.

O feito restou abandonado, estando parado há mais de três anos.

Destaque-se que não se deu seguimento ao processo por culpa exclusiva da representante legal do "menor", eis que não se logrou intimá-la para audiência em vista de mudança de endereço.

Relatei.

Prevê a norma inserta no artigo 238 parágrafo único do mesmo Diploma Legal supracitado.

"Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva."

Presume-se, portanto, a regular intimação da representante legal do "menor".

Cabe trazer à colação Verbete do Enunciado 12 - Centro de Estudos e Debates do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de

Janeiro:
"Presume-se na hipótese de arquivamento provisório de processos paralisados há mais de três anos, a falta de interesse processual superveniente (art. 267, VI, do CPC), autorizando o juiz, de ofício, extinguir o processo sem resolução de mérito, sendo aplicável, por analogia, o disposto no art. 269, caput, do mesmo diploma" (precedentes: AgInst na AP Cível 2007.001.68921, TJERJ, 8ª C. Cível, julgado em 19/02/08. Ap.Cível 2008.001.56510, TJERJ, 5ª, C. Cível, julgado em 28/01/08).

Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma inserta no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas pois o autor é o Ministério Público.

P.R.I.

Passada em julgado, feitas comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

Camacan/BA, terça-feira, 13 de março de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000129-66.2006.805.0038 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS(1-2-3)
Autor(s): O. M. P. D. E. D. B., J. M. D. C. N.
Reu(s): R. J. D. S.
Menor(s): T. V. D. C.
Sentença: Processo nº. 965732-9/2006 (Meta 02).

Recebi estes autos terça-feira, 13 de março de 2.012.

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ingressou com AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE em face de R J dos S.

O feito restou abandonado, estando parado há mais de quatro anos.

Destaque-se que não se deu seguimento ao processo por culpa exclusiva da representante legal do "menor", eis que não se logrou intimá-la para audiência em vista de mudança de endereço.

Relatei.

Prevê a norma inserta no artigo 238 parágrafo único do mesmo Diploma Legal supracitado.

"Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva."

Presume-se, portanto, a regular intimação da representante legal do "menor".

Cabe trazer à colação Verbete do Enunciado 12 - Centro de Estudos e Debates do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"Presume-se na hipótese de arquivamento provisório de processos paralisados há mais de três anos, a falta de interesse processual superveniente (art. 267, VI, do CPC), autorizando o juiz, de ofício, extinguir o processo sem resolução de mérito, sendo aplicável, por analogia, o disposto no art. 269, caput, do mesmo diploma" (precedentes: AgInst na AP Cível 2007.001.68921, TJERJ, 8ª C. Cível, julgado em 19/02/08. Ap.Cível 2008.001.56510, TJERJ, 5ª, C. Cível, julgado em 28/01/08).

Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma inserta no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas pois o autor é o Ministério Público.

P.R.I.
Passada em julgado, feitas comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

Camacan/BA, terça-feira, 13 de março de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO
0000540-07.2009.805.0038 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): M. P. D. E. D. B., J. V. M.
Representante(s): J. S. M.
Reu(s): F. D. S. R.
Despacho: Processo nº. 2533240-5/2009.

Recebi estes autos terça-feira, 13 de março de 2.012.

DESPACHO

Aprazo audiência visando a coleta de material genético para realização de exame pericial (DNA) para o dia 23 de abril de 2.012 às 12:00 horas.

Intime-se a autora e seu Douto Advogado, sendo que no manado dirigido a autora deverá constar a presença obrigatória sua e do "menor".

Intime-se o réu, constando do mandado que sua ausência será interpretada como recusa em se submeter ao exame pericial, com consequente reconhecimento da paternidade.

Ciência ao Ministério Público.

Camacan/BA, terça-feira, 13 de março de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0001342-05.2009.805.0038 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): M. P. D. E. D. B.
Representante(s): M. S. S.
Reu(s): J. C. Q.
Menor(s): J. S. S.
Despacho: Processo nº. 2754818-9/2009.
Recebi estes autos terça-feira, 13 de março de 2.012.

DESPACHO

O feito está paralisado há mais de dois anos, intime-se a representante legal do "menor" pessoalmente para manifestar interesse no seguimento do processo, prazo 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, fato que deverá ser certificado, voltem conclusos.

Camacan/BA, terça-feira, 13 de março de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0001016-50.2006.805.0038 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE(--)
Autor(s): L. E. F. D. S.
Representante(s): A. C. F. D. S.
Reu(s): H. D. R. R. D. N.
Despacho: Processo nº. 1345235-5/2006 (Meta 02).

Recebi estes autos terça-feira, 13 de março de 2.012.

DESPACHO

O feito está paralisado há mais de três anos, intime-se a representante legal do "menor" pessoalmente para manifestar interesse no seguimento do processo, prazo 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, fato que deverá ser certificado, voltem conclusos.

Camacan/BA, terça-feira, 13 de março de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO
0000744-22.2007.805.0038 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS
Autor(s): O. M. P. D. B.
Representante(s): S. D. J. L.
Reu(s): W. B. G.
Menor(s): A. L.
Despacho: Processo nº. 1706578-2/2007.

Recebi estes autos terça-feira, 13 de março de 2.012.

DESPACHO

O feito está paralisado há mais de três anos, intime-se a representante legal do "menor" pessoalmente para manifestar interesse no seguimento do processo, prazo 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, fato que deverá ser certificado, voltem conclusos.

Camacan/BA, terça-feira, 13 de março de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000285-54.2006.805.0038 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS(1-2-3)
Autor(s): O. M. P. D. E. D. B.
Reu(s): M. M.
Menor(s): V. D. H. S.
Despacho: Processo nº. 1007157-5/2006 (Meta 02).

Recebi estes autos terça-feira, 13 de março de 2.012.

DESPACHO

O feito está paralisado há mais de cinco anos, intime-se a representante legal do "menor" pessoalmente para manifestar interesse no seguimento do processo, prazo 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, fato que deverá ser certificado, voltem conclusos.

Camacan/BA, terça-feira, 13 de março de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000993-36.2008.805.0038 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE(1-2-3)
Representante(s): R. P. D. O.
Advogado(s): Reginaldo Quinto de Souza
Reu(s): G. J. D. O.
Menor(s): E. O.
Despacho: Processo nº. 213742-0/2008.

Recebi estes autos terça-feira, 13 de março de 2.012.

DESPACHO

Esclareça a autora se tem interesse no seguimento do feito, prazo de dez dias, ficando ciente que o silêncio será interpretado como desinteresse, mormente que o processo está paralisado há mais de dois anos aguardando a manifestação desta.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, fato que deverá ser certificado, voltem conclusos.

Camacan/BA, terça-feira, 13 de março de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000750-29.2007.805.0038 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS

Autor(s): O. M. P. D. B.
Reu(s): B. A. D. C.
Menor(s): A. E. R. L.
Despacho: Processo nº. 1707433-5/2007.

Recebi estes autos terça-feira, 13 de março de 2.012.

DESPACHO

O feito está paralisado há mais de três anos, intime-se a representante legal do "menor" pessoalmente para manifestar interesse no seguimento do processo, prazo 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, fato que deverá ser certificado, voltem conclusos.

Camacan/BA, terça-feira, 13 de março de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0001261-90.2008.805.0038 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS(1-2-3)
Autor(s): O. M. P. D. E. D. B.
Representante Do Autor(s): A. R. D. S.
Reu(s): R. N. S.
Menor(s): A. C. R. D. S.
Despacho: Processo nº. 2187337-5/2008.

Recebi estes autos terça-feira, 13 de março de 2.012.

DESPACHO

Aprazo audiência visando a coleta de material genético para realização de exame pericial (DNA) para o dia 18 de abril de 2.012 às 12:00 horas.

Intime-se a autora e seu Douto Advogado, sendo que no manado dirigido a autora deverá constar a presença obrigatória sua e do "menor".

Intime-se o réu, constando do mandado que sua ausência será interpretada como recusa em se submeter ao exame pericial, com consequente reconhecimento da paternidade.

O réu deverá ser intimado por precatória, prazo para cumprimento trinta dias.

Ciência ao Ministério Público.

Camacan/BA, terça-feira, 13 de março de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000317-59.2006.805.0038 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS
Autor(s): O. M. P. D. E. D. B., M. L. S. C.
Reu(s): G. A. P.
Menor(s): C. S. C.
Despacho: Processo nº. 1010100-7/2006. (Meta 02).

Recebi estes autos terça-feira, 13 de março de 2.012.

DESPACHO

O feito está paralisado há mais de quatro anos, intime-se a representante legal do "menor" pessoalmente para manifestar interesse no seguimento do processo, prazo 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, fato que deverá ser certificado, voltem conclusos.

Camacan/BA, terça-feira, 13 de março de 2.012.
FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO
0001037-26.2006.805.0038 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE
Autor(s): L. D. J. S.
Representante(s): M. D. J. S.
Reu(s): L. A.
Despacho: Processo nº. 134716-9/2006 (Meta 02).

Recebi estes autos terça-feira, 13 de março de 2.012.

DESPACHO

O feito está paralisado há mais de três anos, intime-se a representante legal do "menor" pessoalmente para manifestar interesse no seguimento do processo, prazo 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, fato que deverá ser certificado, voltem conclusos.

Camacan/BA, terça-feira, 13 de março de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000340-05.2006.805.0038 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS
Autor(s): O. M. P. D. E. D. B.
Representante(s): R. R. D. S.
Reu(s): R. N. R.
Menor(s): L. D. S.
Despacho: Processo nº. 1012913-0/2006 (Meta 02).

Recebi estes autos terça-feira, 13 de março de 2.012.

DESPACHO

O feito está paralisado há mais de dois anos, intime-se a representante legal do "menor" pessoalmente para manifestar interesse no seguimento do processo, prazo 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, fato que deverá ser certificado, voltem conclusos.

Camacan/BA, terça-feira, 13 de março de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000604-85.2007.805.0038 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE
Autor(s): O. M. P. D. E. D. B.
Reu(s): W. A. M.
Menor(s): C. H. S.
Despacho: Processo nº. 1674112-5/2007.

Recebi estes autos terça-feira, 13 de março de 2.012.

DESPACHO

O feito está paralisado há mais de dois anos, intime-se a representante legal do "menor" pessoalmente para manifestar interesse no seguimento do processo, prazo 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, fato que deverá ser certificado, voltem conclusos.

Camacan/BA, terça-feira, 13 de março de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000570-13.2007.805.0038 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS
Autor(s): O. M. P. D. E. D. B.
Representante(s): V. C. D. J.

Reu(s): Z. N. D. S.
Menor(s): C. C. D. J.
Despacho: Processo nº. 1016537-7/2006 (Meta 02).

Recebi estes autos terça-feira, 13 de março de 2.012.

DESPACHO

O feito está paralisado há mais de quatro anos, intime-se a representante legal do "menor" pessoalmente para manifestar interesse no seguimento do processo, prazo 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, fato que deverá ser certificado, voltem conclusos.

Camacan/BA, terça-feira, 13 de março de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

Expediente do dia 14 de março de 2012

0000457-88.2009.805.0038 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): M. P. D. E. D. B., J. O. D. J.
Representante(s): E. D. O. D.
Reu(s): J. N. J. S.
Despacho: Processo nº. 213742-0/2008.

Recebi estes autos terça-feira, 13 de março de 2.012.

DESPACHO

Esclareça a autora se tem interesse no seguimento do feito, prazo de dez dias, ficando ciente que o silêncio será interpretado como desinteresse, mormente que o processo está paralisado há mais de dois anos aguardando a manifestação desta.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, fato que deverá ser certificado, voltem conclusos.

Camacan/BA, terça-feira, 13 de março de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

Expediente do dia 16 de março de 2012

0000105-72.2005.805.0038 - INVENTARIO
Apensos: 998746-4/2006
Autor(s): Eduardo Ramos Dos Santos
Advogado(s): Marizete Santos Cabral
Falecido(s): Monica Freitas De Souza
Decisão: Processo nº. 105-72/2005 (Meta 02).

Recebi estes autos sexta-feira, 16 de março de 2.012.

DECISÃO

Tendo em vista que os herdeiros são maiores e capazes deverá o inventariante, ora nomeada, no prazo de dez dias, esclarecer sobre a possibilidade de conversão do procedimento em arrolamento sumário, em caso positivo deverá apresentar o esboço de partilha atribuindo-se o valor dos bens.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, fato que deverá ser certificado, voltem conclusos.

Camacan/BA, sexta-feira, 16 de março de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000241-35.2006.805.0038 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): O Espolio De Monica Freitas De Souza, Eduardo Ramos Dos Santos
Advogado(s): Marizete Santos Cabral
Reu(s): Jorge Luis Da Silva Lopes
Despacho: Processo nº. 241-35/2006 (Meta 02).

Recebi estes autos sexta-feira, 16 de março de 2.012.

DESPACHO

Dado o decurso de tempo esclareça a parte autora, prazo cinco dias, se tem interesse no processo, ficando ciente que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, fato que deverá ser certificado, voltem conclusos.

Camacan/BA, sexta-feira, 16 de março de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000030-97.1986.805.0038 - Arrolamento de Bens
Autor(s): Almir Dos Santos Moreira
Advogado(s): Mário Antônio Sabino Costa, Tania Maria Nery da Silva Borges de Barros
Reu(s): Pedro Moreira Damasceno
Decisão: Processo nº. 30-97/1986 (Meta 02).

Recebi estes autos sexta-feira, 16 de março de 2.012.

DECISÃO

Nomeio a Srª. Zélia dos Santos Matos inventariante.

Proceda o cartório a retificação dos dados da distribuição, bem como anote-se na capa dos autos os dados desta e de sua Douta Advogado, folhas 86/87.

Tendo em vista que os herdeiros são maiores e capazes deverá a inventariante, ora nomeada, no prazo de dez dias, esclarecer sobre a possibilidade de conversão do procedimento em arrolamento sumário, em caso positivo deverá apresentar o esboço de partilha atribuindo-se o valor dos bens.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, fato que deverá ser certificado, voltem conclusos.

Camacan/BA, sexta-feira, 16 de março de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0001079-36.2010.805.0038 - Arrolamento Comum
Arrolante(s): Raimundo Nonato Dos Santos
Advogado(s): Reginaldo Quinto de Souza
Arrolado(s): Bibiano Rufino Dos Santos
Despacho: Processo nº. 1079-36/2010 (Meta 0 - distribuído até 31/12/2005).

Recebi estes autos sexta-feira, 16 de março de 2.012.

DESPACHO

Tendo em vista o Enunciado 63 - Centro de Estudos e Debates do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a orientação do Colendo Conselho Nacional de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça da Bania intime-se pessoalmente o (a) inventariante para dar seguimento ao processo em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Camacan/BA, sexta-feira, 16 de março de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000507-22.2006.805.0038 - INVENTARIO
Autor(s): Anadilia Laudias Bastos
Advogado(s): Antonio Carlos Matos Viana
Falecido(s): José Alves De Souza Bastos Filho
Decisão: Processo nº. 507-22/2006 (Meta 02).

Recebi estes autos sexta-feira, 16 de março de 2.012.

DECISÃO

A parte requerente não recolheu as custas do processo, também não cumpriu o comando legal da norma inserta no artigo 4º caput da Lei 1.060/50, bem como no mandado não há poderes para requerer gratuidade.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em Brilhante voto, como lhe é peculiar, da Lavra da Insigne Desembargadora Doutora Maria da Purificação da Silva se posiciona no sentido de desnecessidade de intimação pessoal no caso de não recolhimento de custas no prazo de trinta dias após a distribuição.

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL, BEM COMO DE REQUERIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 257 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO." (Apelação Cível nº: 56347-3/2007 - Colenda Primeira Câmara Cível - Julgamento 20/02/208)A Insigne Desembargadora Relator citou precedentes de Outros Egrégios Tribunais, a saber:

"AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO EXECUTADOS - CUSTAS - PAGAMENTO EM 30 DIAS - AUSÊNCIA - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - PRESCINDIBILIDADE - 1) Opostos os embargos do devedor, mister o pagamento das custas em até 30 dias. Decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos independentemente de intimação pessoal. Precedentes."
(TJES - AGInt-AC 014060038768 - 2a C.Cív. - Rei. Des. Elpídio José Duque - J. 06.03.2007) .

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - CUSTAS INICIAIS - RECOLHIMENTO - AUSÊNCIA - Intimação pessoal da parte para efetuar o depósito.
Desnecessidade. Cancelamento da distribuição. Recurso desprovido." (TAPR-AC 0251908-4 - (224873) - Curitiba - 5a C.Cív. - Rei. Juiz Edson Vidal Pinto - DJPR 10.12.2004)

"EMBARGOS Ã EXECUÇÃO - DECISÃO QUE PELA FALTA DE PREPARO PRÉVIO DAS CUSTAS CANCELOU A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO - INTIMAÇÃO REGULAR - PROCURADOR CONSTITUÍDO QUE
'DESATENDE ATO JUDICIAL - DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - PROCESSO INCIDENTAL NÃO FORMADO - RECURSO DESPROVIDO - Embargos à Execução configura ação incidental, assumindo o devedor a posição de autor, com obrigação de promover o pagamento das custas do processo; o não atendimento autoriza o cancelamento da distribuição precedente. " (TAPR - AC 0264732-5 - (224889) - Curitiba - 5a C.Cív. - Rei. Juiz Edson Vidal Pinto-DJPR 10.12.2004)

Posto isto, com fulcro na norma inserta no artigo 257 do Código de Processo Civil DETERMINO o cancelamento da distribuição, com baixa e anotação de estilo, após arquivem-se os autos.

Caso a parte autora requeira a devolução da documentação DEFIRO, desde já, devendo o fato ser certificado.

Camacan/BA, sexta-feira, 16 de março de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0001100-51.2006.805.0038 - ARROLAMENTO
Autor(s): Maurino Anastácio Da Silva
Advogado(s): Antonio Carlos Matos Viana
Decisão: Processo nº. 1100-51/2006 (Meta 02).

Recebi estes autos sexta-feira, 16 de março de 2.012.

DECISÃO

A parte requerente não recolheu as custas do processo, também não cumpriu o comando legal da norma inserta no artigo 4º caput da Lei 1.060/50, bem como no mandado não há poderes para requerer gratuidade.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em Brilhante voto, como lhe é peculiar, da Lavra da Insigne Desembargadora Doutora Maria da Purificação da Silva se posiciona no sentido de desnecessidade de intimação pessoal no caso de não recolhimento de custas no prazo de trinta dias após a distribuição.

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL, BEM COMO DE REQUERIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 257 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO." (Apelação Cível nº: 56347-3/2007 - Colenda Primeira Câmara Cível - Julgamento 20/02/208)A Insigne Desembargadora Relator citou precedentes de Outros Egrégios Tribunais, a saber:

"AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO EXECUTADOS - CUSTAS - PAGAMENTO EM 30 DIAS - AUSÊNCIA - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - PRESCINDIBILIDADE - 1) Opostos os embargos do devedor, mister o pagamento das custas em até 30 dias. Decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos independentemente de intimação pessoal. Precedentes."
(TJES - AGInt-AC 014060038768 - 2a C.Cív. - Rei. Des. Elpídio José Duque - J. 06.03.2007) .

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - CUSTAS INICIAIS - RECOLHIMENTO - AUSÊNCIA - Intimação pessoal da parte para efetuar o depósito.
Desnecessidade. Cancelamento da distribuição. Recurso desprovido." (TAPR-AC 0251908-4 - (224873) - Curitiba - 5a C.Cív. - Rei. Juiz Edson Vidal Pinto - DJPR 10.12.2004)

"EMBARGOS Ã EXECUÇÃO - DECISÃO QUE PELA FALTA DE PREPARO PRÉVIO DAS CUSTAS CANCELOU A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO - INTIMAÇÃO REGULAR - PROCURADOR CONSTITUÍDO QUE
'DESATENDE ATO JUDICIAL - DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - PROCESSO INCIDENTAL NÃO FORMADO - RECURSO DESPROVIDO - Embargos à Execução configura ação incidental, assumindo o devedor a posição de autor, com obrigação de promover o pagamento das custas do processo; o não atendimento autoriza o cancelamento da distribuição precedente. " (TAPR - AC 0264732-5 - (224889) - Curitiba - 5a C.Cív. - Rei. Juiz Edson Vidal Pinto-DJPR 10.12.2004)

Posto isto, com fulcro na norma inserta no artigo 257 do Código de Processo Civil DETERMINO o cancelamento da distribuição, com baixa e anotação de estilo, após arquivem-se os autos.

Caso a parte autora requeira a devolução da documentação DEFIRO, desde já, devendo o fato ser certificado.

Camacan/BA, sexta-feira, 16 de março de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

Expediente do dia 19 de março de 2012

0000798-51.2008.805.0038 - BUSCA E APREENSAO(6-2-3)
Autor(s): Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento E Investimento
Advogado(s): Daiana Montino Carneiro
Reu(s): Liomar De Jesus Moreira Santos
Decisão: Processo nº. 2067118-4/2008.

Recebi estes autos segunda-feira, 19 de março de 2.012.

D E C I S Ã O

Trata-se de processo de busca e apreensão de bem móvel regulado pelo Decreto-Lei n.º 911/69.

O autor comprovou o cumprimento do comando legal inserta na norma contida no § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei supracitado. (folhas 14/16)

Pretende o autor nos termos do art. 3.º caput da norma legal indicada alhures a concessão de medida liminar sem oitiva da parte ré.

Sobre o procedimento de busca e apreensão na hipótese que trata os autos leciona o Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, verbis:

"Afirma ainda, o dispositivo citado que, ajuizada a demanda, a busca e apreensão será deferida liminarmente, inaudita altera parte, exigindo-se como requisito de tal concessão antecipada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A má técnica processual com que se elaborou esta parte do dispositivo salta aos olhos. Não se pode exigir do demandante

que prove a mora, pois que, em verdade, é ônus do réu provar que já´efetuou o pagamento, pois é fato extintivo do direito do demandante (art. 333, II, do CPC). Assim sendo, e como não se pode exigir do demandante a prova de um fato negativo (o não pagamento), a liminar acabará por ser concedida com base num juízo de mera verossimilhança, basta assim a alegação de que o devedor está em mora ou inadimplente. É de se dizer, aliás, que, nos termos do art. 2.º § 2.º, do citado Decreto-lei n.º 911/69, a mora 'poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto de título, a critério do credor' Com esta disposição, contida no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, não se consegue, porém, criar uma prova de fato negativo. A prova a que se refere o dispositivo mencionado limita-se a permitir a prova de que o devedor foi constituído em mora, mas não que a mora ainda persiste".

É verdade que há corrente Doutrinária e Orientação Jurisprudencial, a qual se filia o Mestre supracitado, entendendo que tal dispositivo concessão da tutela sem oitiva do réu fere Preceito Constitucional, sucede que como admite o Doutor Alexandre Câmara tal posicionamento é minoritário.

Prevalece a orientação que a concessão da liminar inaudita altera parte não fere a Carta Política.

Neste diapasão:
"A concessão da liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional" (RT 764/303, RJTAMG 568/138, JTAERGS 92/117, in "Código de Processo Civil - E Legislação Processual Em Vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, Saraiva, página 1.092)
Assim tendo o autor comprovado o cumprimento dos requisitos legais deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.

Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito às folhas 03, bem como a documentação referente ao aludido bem móvel. EXPEÇA-SE mandado, cumprindo-o os Senhores Oficiais de Justiça na forma da norma inserta no art. 841 do Código de Processo Civil, autorizando desde já, e, por cautela a requisição de força policial.

Efetivada a apreensão do veículo o entregue ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.

Cite-se, para, querendo, no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004).

No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, devendo constar do mandado o teor da norma inserta no artigo 285 do Código de Processo Civil, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter efetuado pagamento a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004).

Intime-se o autor da decisão.

Camacan/BA, segunda-feira, 19 de março de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0001564-07.2008.805.0038 - BUSCA E APREENSAO
Requerente(s): Bv Financeira S/A Credito Financiamento E Investimento
Advogado(s): Daiana Montino Carneiro
Requerido(s): Maria Pereira Da Silva
Sentença: Processo nº. 2248366-9/2008.

Recebi estes autos segunda-feira, 19 de março de 2012.

SENTENÇA

BV FINANCEIRO S/A ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de MARIA FERREIRA DA SILVA, alegando, em apertada síntese ter tabulado contrato de alienação fiduciária com a ré que não honrou o pagamento.

A introdutória veio acompanhada pelos documentos de folhas 4/16.

É o singelo relatório.

Não há interesse de agir.

No caso em tela a parte autora não notificou (pelo menos não comprovou) ter notificado a parte ré, portanto, não houve constituição em mora.

A ausência de notificação é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo na ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária.

Reza a norma inserta no parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, matéria constante dos incisos IV, V e VI.

Observe-se que a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito por "falta de condição da ação" e não emenda da vestibular para trazer aos autos no prazo de dez dias documentos imprescindível.

Sobre o tema já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia cabendo colacionar-se V. Acórdão assim Ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA APELADA QUE INDEFERIU A INICIAL. CABIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR FIDUCIANTE. AUSENTE PRESSUPOSTO VÁLIDO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. - A NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR É PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 2°, § 2º E 3º DO DECRETO LEI N° 911/69, BEM COMO NO § 3º DO ART. 267, IV, V E VI DO CPC. - O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO NÃO PODE ATROPELAR A REGRA ESPECÍFICA QUE EXIGE SEJA O RÉU DEVIDAMENTE NOTIFICADO DO DÉBITO. NÃO SE CONFIGURANDO A NOTIFICAÇÃO VÁLIDA, A COMPROVAÇÃO DA MORA DEIXOU DE EXISTIR, IMPONDO-SE, POR CONSEGUINTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, COMO ACERTADAMENTE DECIDIU O JUÍZO "A QUO". PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO." (APELAÇÃO - Número do Processo: 24777-9/2008 - COLENDA QUARTA CÂMARA CÍVEL - RELATORA INSIGNE DESEMBARGADORA DOUTORA MARIA GERALDINA SA DE SOUZA GALVAO - Data do Julgamento: 03/12/2008).

No bojo no V. Voto a Insigne Desembargadora Relatora cita precedentes do Colendo Tribunal da Cidadania:

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES DA CORTE.
1. O princípio da instrumentalidade do processo não pode atropelar a regra específica que exige seja o réu devidamente notificado do débito. Reconhecendo as instâncias ordinárias que a notificação não foi feita, a comprovação da mora deixou de existir, impondo-se a extinção do processo por falta de uma das condições da ação.
2. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp 646.607/MG, Rei. Ministro CARLOS ALBERTO MENKZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, Dj 12.06.2006 p. 474)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. O credor pode caracterizar a mora do devedor pelo simples protesto do título, mas deve comprovar que do respectivo aponte o devedor foi intimado por meio de notificação pessoal ou de comunicação destinada ao seu endereço. Agravo regimental não provido."
(AgRg no Ag 673.260/RS, Rei. Ministro ARI PARGEND1.ER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.10.2006, Dj 27.1 1.2006 p. 277).

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO.
I - Para preenchimento dos requisitos previstos no art. 2o, § 2o, do Dec.-lei 911/69, no caso de busca e apreensão, não basta o protesto de nota promissória vinculada ao contrato. É necessária a comprovação de que o devedor tenha recebido a notificação.
Precedentes.
II - Recurso especial conhecido e provido(REsp 160.795/SP, Rei. Ministro ANTÓNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 287).

Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO na forma da norma inserta no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

P.R.I.

Passada em julgado, feitas comunicações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Fica deferido desde já eventual requerimento de desentranhamento de peças ou documentos.

Camacan/BA, segunda-feira, 19 de março de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000598-10.2009.805.0038 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Fiat S/A

Advogado(s): Márcio de Araújo Pena
Reu(s): Dione Dos Santos Brito
Sentença: Processo nº. 2538890-7/2009.

Recebi estes autos segunda-feira, 19 de março de 2012.

SENTENÇA

BANCO FIAT S/A ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de DIONE DOS SANTOS BRITO, alegando, em apertada síntese ter tabulado contrato de alienação fiduciária com a ré que não honrou o pagamento.

A introdutória veio acompanhada pelos documentos de folhas 5/14.

É o singelo relatório.

Não há interesse de agir.

No caso em tela a parte autora não notificou (pelo menos não comprovou) ter notificado a parte ré, portanto, não houve constituição em mora.

A ausência de notificação é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo na ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária.

Reza a norma inserta no parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, matéria constante dos incisos IV, V e VI.

Observe-se que a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito por "falta de condição da ação" e não emenda da vestibular para trazer aos autos no prazo de dez dias documentos imprescindível.

Sobre o tema já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia cabendo colacionar-se V. Acórdão assim Ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA APELADA QUE INDEFERIU A INICIAL. CABIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR FIDUCIANTE. AUSENTE PRESSUPOSTO VÁLIDO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. - A NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR É PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 2°, § 2º E 3º DO DECRETO LEI N° 911/69, BEM COMO NO § 3º DO ART. 267, IV, V E VI DO CPC. - O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO NÃO PODE ATROPELAR A REGRA ESPECÍFICA QUE EXIGE SEJA O RÉU DEVIDAMENTE NOTIFICADO DO DÉBITO. NÃO SE CONFIGURANDO A NOTIFICAÇÃO VÁLIDA, A COMPROVAÇÃO DA MORA DEIXOU DE EXISTIR, IMPONDO-SE, POR CONSEGUINTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, COMO ACERTADAMENTE DECIDIU O JUÍZO "A QUO". PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO." (APELAÇÃO - Número do Processo: 24777-9/2008 - COLENDA QUARTA CÂMARA CÍVEL - RELATORA INSIGNE DESEMBARGADORA DOUTORA MARIA GERALDINA SA DE SOUZA GALVAO - Data do Julgamento: 03/12/2008).

No bojo no V. Voto a Insigne Desembargadora Relatora cita precedentes do Colendo Tribunal da Cidadania:

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES DA CORTE.
1. O princípio da instrumentalidade do processo não pode atropelar a regra específica que exige seja o réu devidamente notificado do débito. Reconhecendo as instâncias ordinárias que a notificação não foi feita, a comprovação da mora deixou de existir, impondo-se a extinção do processo por falta de uma das condições da ação.
2. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp 646.607/MG, Rei. Ministro CARLOS ALBERTO MENKZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, Dj 12.06.2006 p. 474)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. O credor pode caracterizar a mora do devedor pelo simples protesto do título, mas deve comprovar que do respectivo aponte o devedor foi intimado por meio de notificação pessoal ou de comunicação destinada ao seu endereço. Agravo regimental não provido."
(AgRg no Ag 673.260/RS, Rei. Ministro ARI PARGEND1.ER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.10.2006, Dj 27.1 1.2006 p. 277).

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO.
I - Para preenchimento dos requisitos previstos no art. 2o, § 2o, do Dec.-lei 911/69, no caso de busca e apreensão, não basta o protesto de nota promissória vinculada ao contrato. É necessária a comprovação de que o devedor tenha recebido a notificação.
Precedentes.
II - Recurso especial conhecido e provido(REsp 160.795/SP, Rei. Ministro ANTÓNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA,

julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 287).
Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO na forma da norma inserta no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

P.R.I.

Passada em julgado, feitas comunicações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Fica deferido desde já eventual requerimento de desentranhamento de peças ou documentos.

Camacan/BA, segunda-feira, 19 de março de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000131-31.2009.805.0038 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Bgm S/A
Advogado(s): Flávia Renata Oliveira Pimentel, Glauber Martins Miranda Xavier
Reu(s): Jivaldo De Jesus Santos
Sentença: Processo nº. 2446474-7/2009.

Recebi estes autos segunda-feira, 19 de março de 2012.

SENTENÇA

BANCO BMG S/A ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de JIVALDO DE JESUS SANTOS, alegando, em apertada síntese ter tabulado contrato de alienação fiduciária com a ré que não honrou o pagamento.

A introdutória veio acompanhada pelos documentos de folhas

É o singelo relatório.

Não há interesse de agir.

No caso em tela a parte autora não notificou (pelo menos não comprovou) ter notificado a parte ré, portanto, não houve constituição em mora.

A ausência de notificação é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo na ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária.

Reza a norma inserta no parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, matéria constante dos incisos IV, V e VI.

Observe-se que a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito por "falta de condição da ação" e não emenda da vestibular para trazer aos autos no prazo de dez dias documentos imprescindível.

Sobre o tema já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia cabendo colacionar-se V. Acórdão assim Ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA APELADA QUE INDEFERIU A INICIAL. CABIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR FIDUCIANTE. AUSENTE PRESSUPOSTO VÁLIDO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. - A NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR É PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 2°, § 2º E 3º DO DECRETO LEI N° 911/69, BEM COMO NO § 3º DO ART. 267, IV, V E VI DO CPC. - O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO NÃO PODE ATROPELAR A REGRA ESPECÍFICA QUE EXIGE SEJA O RÉU DEVIDAMENTE NOTIFICADO DO DÉBITO. NÃO SE CONFIGURANDO A NOTIFICAÇÃO VÁLIDA, A COMPROVAÇÃO DA MORA DEIXOU DE EXISTIR, IMPONDO-SE, POR CONSEGUINTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, COMO ACERTADAMENTE DECIDIU O JUÍZO "A QUO". PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO." (APELAÇÃO - Número do Processo: 24777-9/2008 - COLENDA QUARTA CÂMARA CÍVEL - RELATORA INSIGNE DESEMBARGADORA DOUTORA MARIA GERALDINA SA DE SOUZA GALVAO - Data do Julgamento: 03/12/2008).

No bojo no V. Voto a Insigne Desembargadora Relatora cita precedentes do Colendo Tribunal da Cidadania:

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES DA CORTE.

1. O princípio da instrumentalidade do processo não pode atropelar a regra específica que exige seja o réu devidamente notificado do débito. Reconhecendo as instâncias ordinárias que a notificação não foi feita, a comprovação da mora deixou de existir, impondo-se a extinção do processo por falta de uma das condições da ação.
2. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp 646.607/MG, Rei. Ministro CARLOS ALBERTO MENKZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, Dj 12.06.2006 p. 474)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. O credor pode caracterizar a mora do devedor pelo simples protesto do título, mas deve comprovar que do respectivo aponte o devedor foi intimado por meio de notificação pessoal ou de comunicação destinada ao seu endereço. Agravo regimental não provido."
(AgRg no Ag 673.260/RS, Rei. Ministro ARI PARGEND1.ER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.10.2006, Dj 27.1 1.2006 p. 277).

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO.
I - Para preenchimento dos requisitos previstos no art. 2o, § 2o, do Dec.-lei 911/69, no caso de busca e apreensão, não basta o protesto de nota promissória vinculada ao contrato. É necessária a comprovação de que o devedor tenha recebido a notificação.
Precedentes.
II - Recurso especial conhecido e provido(REsp 160.795/SP, Rei. Ministro ANTÓNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 287).

Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO na forma da norma inserta no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

P.R.I.

Passada em julgado, feitas comunicações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Fica deferido desde já eventual requerimento de desentranhamento de peças ou documentos.

Camacan/BA, segunda-feira, 19 de março de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0001777-13.2008.805.0038 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Gmac S/A
Advogado(s): Alexandre Ivo Pires
Reu(s): Aleandro Barreto Costa
Despacho: Processo nº. 2342043-1/2008.

Recebi estes autos segunda-feira, 19 de março de 2012.

SENTENÇA

BANCO GMAC S/A ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ALEANDRO BARRETO COSTA, alegando, em apertada síntese ter tabulado contrato de alienação fiduciária com a ré que não honrou o pagamento.

A introdutória veio acompanhada pelos documentos de folhas 7/12.

É o singelo relatório.

Não há interesse de agir.

No caso em tela a parte autora não notificou (pelo menos não comprovou) ter notificado a parte ré, portanto, não houve constituição em mora.

A ausência de notificação é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo na ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária.

Reza a norma inserta no parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, matéria constante dos incisos IV, V e VI.

Observe-se que a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito por "falta de condição da ação" e não emenda da vestibular para trazer aos autos no prazo de dez dias documentos imprescindível.

Sobre o tema já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia cabendo colacionar-se V. Acórdão assim Ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA APELADA QUE INDEFERIU A INICIAL. CABIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR FIDUCIANTE. AUSENTE PRESSUPOSTO VÁLIDO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. - A NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR É PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 2°, § 2º E 3º DO DECRETO LEI N° 911/69, BEM COMO NO § 3º DO ART. 267, IV, V E VI DO CPC. - O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO NÃO PODE ATROPELAR A REGRA ESPECÍFICA QUE EXIGE SEJA O RÉU DEVIDAMENTE NOTIFICADO DO DÉBITO. NÃO SE CONFIGURANDO A NOTIFICAÇÃO VÁLIDA, A COMPROVAÇÃO DA MORA DEIXOU DE EXISTIR, IMPONDO-SE, POR CONSEGUINTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, COMO ACERTADAMENTE DECIDIU O JUÍZO "A QUO". PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO." (APELAÇÃO - Número do Processo: 24777-9/2008 - COLENDA QUARTA CÂMARA CÍVEL - RELATORA INSIGNE DESEMBARGADORA DOUTORA MARIA GERALDINA SA DE SOUZA GALVAO - Data do Julgamento: 03/12/2008).

No bojo no V. Voto a Insigne Desembargadora Relatora cita precedentes do Colendo Tribunal da Cidadania:

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES DA CORTE.
1. O princípio da instrumentalidade do processo não pode atropelar a regra específica que exige seja o réu devidamente notificado do débito. Reconhecendo as instâncias ordinárias que a notificação não foi feita, a comprovação da mora deixou de existir, impondo-se a extinção do processo por falta de uma das condições da ação.
2. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp 646.607/MG, Rei. Ministro CARLOS ALBERTO MENKZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, Dj 12.06.2006 p. 474)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. O credor pode caracterizar a mora do devedor pelo simples protesto do título, mas deve comprovar que do respectivo aponte o devedor foi intimado por meio de notificação pessoal ou de comunicação destinada ao seu endereço. Agravo regimental não provido."
(AgRg no Ag 673.260/RS, Rei. Ministro ARI PARGEND1.ER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.10.2006, Dj 27.1 1.2006 p. 277).

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO.
I - Para preenchimento dos requisitos previstos no art. 2o, § 2o, do Dec.-lei 911/69, no caso de busca e apreensão, não basta o protesto de nota promissória vinculada ao contrato. É necessária a comprovação de que o devedor tenha recebido a notificação.
Precedentes.
II - Recurso especial conhecido e provido(REsp 160.795/SP, Rei. Ministro ANTÓNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 287).

Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO na forma da norma inserta no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

P.R.I.

Passada em julgado, feitas comunicações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Fica deferido desde já eventual requerimento de desentranhamento de peças ou documentos.

Camacan/BA, segunda-feira, 19 de março de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000469-39.2008.805.0038 - BUSCA E APREENSAO(6-2-3)
Autor(s): B. B. S.
Advogado(s): Glauber Martins Miranda Xavier
Reu(s): J. D. S.
Decisão: Processo nº. 1961245-5/2008.

Recebi estes autos segunda-feira, 19 de março de 2.012.

D E C I S Ã O

Trata-se de processo de busca e apreensão de bem móvel regulado pelo Decreto-Lei n.º 911/69.

O autor comprovou o cumprimento do comando legal inserta na norma contida no § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei supracitado. (folhas 11/14)

Pretende o autor nos termos do art. 3.º caput da norma legal indicada alhures a concessão de medida liminar sem oitiva da parte ré.

Sobre o procedimento de busca e apreensão na hipótese que trata os autos leciona o Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, verbis:

"Afirma ainda, o dispositivo citado que, ajuizada a demanda, a busca e apreensão será deferida liminarmente, inaudita altera parte, exigindo-se como requisito de tal concessão antecipada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A má técnica processual com que se elaborou esta parte do dispositivo salta aos olhos. Não se pode exigir do demandante que prove a mora, pois que, em verdade, é ônus do réu provar que já´efetuou o pagamento, pois é fato extintivo do direito do demandante (art. 333, II, do CPC). Assim sendo, e como não se pode exigir do demandante a prova de um fato negativo (o não pagamento), a liminar acabará por ser concedida com base num juízo de mera verossimilhança, basta assim a alegação de que o devedor está em mora ou inadimplente. É de se dizer, aliás, que, nos termos do art. 2.º § 2.º, do citado Decreto-lei n.º 911/69, a mora 'poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto de título, a critério do credor' Com esta disposição, contida no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, não se consegue, porém, criar uma prova de fato negativo. A prova a que se refere o dispositivo mencionado limita-se a permitir a prova de que o devedor foi constituído em mora, mas não que a mora ainda persiste".

É verdade que há corrente Doutrinária e Orientação Jurisprudencial, a qual se filia o Mestre supracitado, entendendo que tal dispositivo concessão da tutela sem oitiva do réu fere Preceito Constitucional, sucede que como admite o Doutor Alexandre Câmara tal posicionamento é minoritário.

Prevalece a orientação que a concessão da liminar inaudita altera parte não fere a Carta Política.

Neste diapasão:
"A concessão da liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional" (RT 764/303, RJTAMG 568/138, JTAERGS 92/117, in "Código de Processo Civil - E Legislação Processual Em Vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, Saraiva, página 1.092)
Assim tendo o autor comprovado o cumprimento dos requisitos legais deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.

Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito às folhas 02, bem como a documentação referente ao aludido bem móvel. EXPEÇA-SE mandado, cumprindo-o os Senhores Oficiais de Justiça na forma da norma inserta no art. 841 do Código de Processo Civil, autorizando desde já, e, por cautela a requisição de força policial.

Efetivada a apreensão do veículo o entregue ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.

Cite-se, para, querendo, no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004).

No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, devendo constar do mandado o teor da norma inserta no artigo 285 do Código de Processo Civil, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter efetuado pagamento a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004).

Intime-se o autor da decisão.

Camacan/BA, segunda-feira, 19 de março de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0001561-52.2008.805.0038 - BUSCA E APREENSAO
Requerente(s): Bv Financeira S/A Credito Financiamento E Investimento
Advogado(s): Daiana Montino Carneiro
Reu(s): Wellington Soares Feitosa
Despacho: Processo nº. 2248357-0/2008.

Recebi estes autos segunda-feira, 19 de março de 2.012.

D E C I S Ã O

Trata-se de processo de busca e apreensão de bem móvel regulado pelo Decreto-Lei n.º 911/69.

O autor comprovou o cumprimento do comando legal inserta na norma contida no § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei supracitado. (folhas 5/6)

Pretende o autor nos termos do art. 3.º caput da norma legal indicada alhures a concessão de medida liminar sem oitiva da parte ré.

Sobre o procedimento de busca e apreensão na hipótese que trata os autos leciona o Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, verbis:

"Afirma ainda, o dispositivo citado que, ajuizada a demanda, a busca e apreensão será deferida liminarmente, inaudita altera parte, exigindo-se como requisito de tal concessão antecipada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A má técnica processual com que se elaborou esta parte do dispositivo salta aos olhos. Não se pode exigir do demandante que prove a mora, pois que, em verdade, é ônus do réu provar que já´efetuou o pagamento, pois é fato extintivo do direito do demandante (art. 333, II, do CPC). Assim sendo, e como não se pode exigir do demandante a prova de um fato negativo (o não pagamento), a liminar acabará por ser concedida com base num juízo de mera verossimilhança, basta assim a alegação de que o devedor está em mora ou inadimplente. É de se dizer, aliás, que, nos termos do art. 2.º § 2.º, do citado Decreto-lei n.º 911/69, a mora 'poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto de título, a critério do credor' Com esta disposição, contida no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, não se consegue, porém, criar uma prova de fato negativo. A prova a que se refere o dispositivo mencionado limita-se a permitir a prova de que o devedor foi constituído em mora, mas não que a mora ainda persiste".

É verdade que há corrente Doutrinária e Orientação Jurisprudencial, a qual se filia o Mestre supracitado, entendendo que tal dispositivo concessão da tutela sem oitiva do réu fere Preceito Constitucional, sucede que como admite o Doutor Alexandre Câmara tal posicionamento é minoritário.

Prevalece a orientação que a concessão da liminar inaudita altera parte não fere a Carta Política.

Neste diapasão:
"A concessão da liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional" (RT 764/303, RJTAMG 568/138, JTAERGS 92/117, in "Código de Processo Civil - E Legislação Processual Em Vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, Saraiva, página 1.092)
Assim tendo o autor comprovado o cumprimento dos requisitos legais deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.

Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito às folhas 02, bem como a documentação referente ao aludido bem móvel. EXPEÇA-SE mandado, cumprindo-o os Senhores Oficiais de Justiça na forma da norma inserta no art. 841 do Código de Processo Civil, autorizando desde já, e, por cautela a requisição de força policial.

Efetivada a apreensão do veículo o entregue ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.

Cite-se, para, querendo, no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004).

No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, devendo constar do mandado o teor da norma inserta no artigo 285 do Código de Processo Civil, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter efetuado pagamento a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004).

Intime-se o autor da decisão.

Camacan/BA, segunda-feira, 19 de março de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000626-75.2009.805.0038 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Finasa S/A
Advogado(s): Márcio de Araújo Pena

Reu(s): Lusitania Nascimento Dos Santos
Decisão: Processo nº. 2067382-3/2008.

Recebi estes autos segunda-feira, 19 de março de 2.012.

D E C I S Ã O

Trata-se de processo de busca e apreensão de bem móvel regulado pelo Decreto-Lei n.º 911/69.

O autor comprovou o cumprimento do comando legal inserta na norma contida no § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei supracitado. (folhas 5/6)

Pretende o autor nos termos do art. 3.º caput da norma legal indicada alhures a concessão de medida liminar sem oitiva da parte ré.

Sobre o procedimento de busca e apreensão na hipótese que trata os autos leciona o Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, verbis:

"Afirma ainda, o dispositivo citado que, ajuizada a demanda, a busca e apreensão será deferida liminarmente, inaudita altera parte, exigindo-se como requisito de tal concessão antecipada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A má técnica processual com que se elaborou esta parte do dispositivo salta aos olhos. Não se pode exigir do demandante que prove a mora, pois que, em verdade, é ônus do réu provar que já´efetuou o pagamento, pois é fato extintivo do direito do demandante (art. 333, II, do CPC). Assim sendo, e como não se pode exigir do demandante a prova de um fato negativo (o não pagamento), a liminar acabará por ser concedida com base num juízo de mera verossimilhança, basta assim a alegação de que o devedor está em mora ou inadimplente. É de se dizer, aliás, que, nos termos do art. 2.º § 2.º, do citado Decreto-lei n.º 911/69, a mora 'poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto de título, a critério do credor' Com esta disposição, contida no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, não se consegue, porém, criar uma prova de fato negativo. A prova a que se refere o dispositivo mencionado limita-se a permitir a prova de que o devedor foi constituído em mora, mas não que a mora ainda persiste".

É verdade que há corrente Doutrinária e Orientação Jurisprudencial, a qual se filia o Mestre supracitado, entendendo que tal dispositivo concessão da tutela sem oitiva do réu fere Preceito Constitucional, sucede que como admite o Doutor Alexandre Câmara tal posicionamento é minoritário.

Prevalece a orientação que a concessão da liminar inaudita altera parte não fere a Carta Política.

Neste diapasão:
"A concessão da liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional" (RT 764/303, RJTAMG 568/138, JTAERGS 92/117, in "Código de Processo Civil - E Legislação Processual Em Vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, Saraiva, página 1.092)
Assim tendo o autor comprovado o cumprimento dos requisitos legais deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.

Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito às folhas 02, bem como a documentação referente ao aludido bem móvel. EXPEÇA-SE mandado, cumprindo-o os Senhores Oficiais de Justiça na forma da norma inserta no art. 841 do Código de Processo Civil, autorizando desde já, e, por cautela a requisição de força policial.

Efetivada a apreensão do veículo o entregue ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.

Cite-se, para, querendo, no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004).

No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, devendo constar do mandado o teor da norma inserta no artigo 285 do Código de Processo Civil, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter efetuado pagamento a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004).

Intime-se o autor da decisão.

Camacan/BA, segunda-feira, 19 de março de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000625-90.2009.805.0038 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Itaucard S/A
Advogado(s): Márcio de Araújo Pena
Reu(s): Clebson Gomes De Souza
Decisão: Processo nº. 2543504-5/2009.

Recebi estes autos segunda-feira, 19 de março de 2.012.

D E C I S Ã O

Trata-se de processo de busca e apreensão de bem móvel regulado pelo Decreto-Lei n.º 911/69.

O autor comprovou o cumprimento do comando legal inserta na norma contida no § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei supracitado. (folhas 11/12)

Pretende o autor nos termos do art. 3.º caput da norma legal indicada alhures a concessão de medida liminar sem oitiva da parte ré.

Sobre o procedimento de busca e apreensão na hipótese que trata os autos leciona o Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, verbis:

"Afirma ainda, o dispositivo citado que, ajuizada a demanda, a busca e apreensão será deferida liminarmente, inaudita altera parte, exigindo-se como requisito de tal concessão antecipada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A má técnica processual com que se elaborou esta parte do dispositivo salta aos olhos. Não se pode exigir do demandante que prove a mora, pois que, em verdade, é ônus do réu provar que já´efetuou o pagamento, pois é fato extintivo do direito do demandante (art. 333, II, do CPC). Assim sendo, e como não se pode exigir do demandante a prova de um fato negativo (o não pagamento), a liminar acabará por ser concedida com base num juízo de mera verossimilhança, basta assim a alegação de que o devedor está em mora ou inadimplente. É de se dizer, aliás, que, nos termos do art. 2.º § 2.º, do citado Decreto-lei n.º 911/69, a mora 'poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto de título, a critério do credor' Com esta disposição, contida no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, não se consegue, porém, criar uma prova de fato negativo. A prova a que se refere o dispositivo mencionado limita-se a permitir a prova de que o devedor foi constituído em mora, mas não que a mora ainda persiste".

É verdade que há corrente Doutrinária e Orientação Jurisprudencial, a qual se filia o Mestre supracitado, entendendo que tal dispositivo concessão da tutela sem oitiva do réu fere Preceito Constitucional, sucede que como admite o Doutor Alexandre Câmara tal posicionamento é minoritário.

Prevalece a orientação que a concessão da liminar inaudita altera parte não fere a Carta Política.

Neste diapasão:
"A concessão da liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional" (RT 764/303, RJTAMG 568/138, JTAERGS 92/117, in "Código de Processo Civil - E Legislação Processual Em Vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, Saraiva, página 1.092)
Assim tendo o autor comprovado o cumprimento dos requisitos legais deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.

Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito às folhas 02, bem como a documentação referente ao aludido bem móvel. EXPEÇA-SE mandado, cumprindo-o os Senhores Oficiais de Justiça na forma da norma inserta no art. 841 do Código de Processo Civil, autorizando desde já, e, por cautela a requisição de força policial.

Efetivada a apreensão do veículo o entregue ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.

Cite-se, para, querendo, no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004).

No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, devendo constar do mandado o teor da norma inserta no artigo 285 do Código de Processo Civil, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter efetuado pagamento a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004).

Intime-se o autor da decisão.

Camacan/BA, segunda-feira, 19 de março de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000596-40.2009.805.0038 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Itaucard S/A
Advogado(s): Márcio de Araújo Pena
Reu(s): Islene Brito De Castro
Decisão: Processo nº. 2538759-7/2009.

Recebi estes autos segunda-feira, 19 de março de 2.012.

D E C I S Ã O

Trata-se de processo de busca e apreensão de bem móvel regulado pelo Decreto-Lei n.º 911/69.

O autor comprovou o cumprimento do comando legal inserta na norma contida no § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei supracitado. (folhas 5/6)

Pretende o autor nos termos do art. 3.º caput da norma legal indicada alhures a concessão de medida liminar sem oitiva da parte ré.

Sobre o procedimento de busca e apreensão na hipótese que trata os autos leciona o Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, verbis:

"Afirma ainda, o dispositivo citado que, ajuizada a demanda, a busca e apreensão será deferida liminarmente, inaudita altera parte, exigindo-se como requisito de tal concessão antecipada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A má técnica processual com que se elaborou esta parte do dispositivo salta aos olhos. Não se pode exigir do demandante que prove a mora, pois que, em verdade, é ônus do réu provar que já´efetuou o pagamento, pois é fato extintivo do direito do demandante (art. 333, II, do CPC). Assim sendo, e como não se pode exigir do demandante a prova de um fato negativo (o não pagamento), a liminar acabará por ser concedida com base num juízo de mera verossimilhança, basta assim a alegação de que o devedor está em mora ou inadimplente. É de se dizer, aliás, que, nos termos do art. 2.º § 2.º, do citado Decreto-lei n.º 911/69, a mora 'poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto de título, a critério do credor' Com esta disposição, contida no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, não se consegue, porém, criar uma prova de fato negativo. A prova a que se refere o dispositivo mencionado limita-se a permitir a prova de que o devedor foi constituído em mora, mas não que a mora ainda persiste".

É verdade que há corrente Doutrinária e Orientação Jurisprudencial, a qual se filia o Mestre supracitado, entendendo que tal dispositivo concessão da tutela sem oitiva do réu fere Preceito Constitucional, sucede que como admite o Doutor Alexandre Câmara tal posicionamento é minoritário.

Prevalece a orientação que a concessão da liminar inaudita altera parte não fere a Carta Política.

Neste diapasão:
"A concessão da liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional" (RT 764/303, RJTAMG 568/138, JTAERGS 92/117, in "Código de Processo Civil - E Legislação Processual Em Vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, Saraiva, página 1.092)
Assim tendo o autor comprovado o cumprimento dos requisitos legais deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.

Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito às folhas 02, bem como a documentação referente ao aludido bem móvel. EXPEÇA-SE mandado, cumprindo-o os Senhores Oficiais de Justiça na forma da norma inserta no art. 841 do Código de Processo Civil, autorizando desde já, e, por cautela a requisição de força policial.

Efetivada a apreensão do veículo o entregue ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.

Cite-se, para, querendo, no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004).

No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, devendo constar do mandado o teor da norma inserta no artigo 285 do Código de Processo Civil, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter efetuado pagamento a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004).

Intime-se o autor da decisão.

Camacan/BA, segunda-feira, 19 de março de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO
Expediente do dia 27 de março de 2012

0001496-52.2011.805.0038 - Busca e Apreensão
Autor(s): Bv Financeira S/A Credito, Financiamento E Investimento
Advogado(s): Ana Paula Torres Muniz
Reu(s): Carlos Augusto Nascimento Da Cruz
Despacho: PROCESSO Nº: 1496-52.2011

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Relação de Consumo, Cível e Comercial de Camacan-BA e na forma d o Provimento nº CCJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ em 24/11/2008, art. 1º e portaria n°04/2011, publicada no DPJ em 04/08/2011 ficam as partes intimadas do seguinte ato:
Manifeste-se o autor sobre a certidão do oficial de justiça que informa que deixou de citar o executado em razão deste não encontrar o endereço declinado na inicial. Quedando inerte por mais de 30 dias será considerado abandono processual.

Camacã-BA, 27 de março de 2012.

Alexios Weyll Chacon
Assessor

0001497-37.2011.805.0038 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Banco Finasa Bmc S/A
Advogado(s): Ana Paula Torres Muniz
Reu(s): Vagner Sena Brito
Despacho: PROCESSO Nº: 1497-37.2011

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Relação de Consumo, Cível e Comercial de Camacan-BA e na forma d o Provimento nº CCJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ em 24/11/2008, art. 1º e portaria n°04/2011, publicada no DPJ em 04/08/2011 ficam as partes intimadas do seguinte ato:
Manifeste-se o autor sobre a certidão do oficial de justiça que informa que deixou de citar o executado em razão deste não mais residir no endereço declinado na inicial. Quedando inerte por mais de 30 dias será considerado abandono processual.

Camacã-BA, 27 de março de 2012.

Alexios Weyll Chacon
Assessor

0000979-18.2009.805.0038 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Autor(s): Raimunda Andrade Dos Santos
Advogado(s): José de Carvalho Ribeiro
Reu(s): Fundo De Previdência Dos Servidores Civis Do Estado Da Bahia-Funprev
Advogado(s): Adriano Ferreira da Silva
Despacho: PROCESSO Nº: 979-18.2009

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Relação de Consumo, Cível e Comercial de Camacan-BA e na forma d o Provimento nº CCJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ em 24/11/2008, art. 1º e portaria n°04/2011, publicada no DPJ em 04/08/2011 ficam as partes intimadas do seguinte ato:
Vista a parte autora sobre as preliminares arguidas na contestação.

Camacã-BA, 27 de março de 2012.

Alexios Weyll Chacon
Assessor

0000203-47.2011.805.0038 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S.A.
Advogado(s): Paulo Rocha Barra
Reu(s): Valdson Fernandes De Queiroz
Despacho: ROCESSO Nº: 203-47.2011

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Relação de Consumo, Cível e Comercial de Camacan-BA e na forma d o Provimento nº CCJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ em 24/11/2008, art. 1º e portaria n°04/2011, publicada no DPJ em 04/08/2011 ficam as partes intimadas do seguinte ato:
Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça que informa que deixou de citar o executado em razão deste não mais residir no endereço declinado na inicial. Quedando inerte por mais de 30 dias será considerado abandono processual.

Camacã-BA, 27 de março de 2012.

Alexios Weyll Chacon
Assessor

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000037-49.2010.805.0038 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Finasa S/A
Advogado(s): Ramon Cestari Cardoso, Márcio de Araújo Pena
Reu(s): Phablo Jose Dantas Nascimento
Despacho: PROCESSO Nº: 37-49.2010
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Relação de Consumo, Cível e Comercial de Camacan-BA e na forma d o Provimento nº CCJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ em 24/11/2008, art. 1º e portaria n°04/2011, publicada no DPJ em 04/08/2011 ficam as partes intimadas do seguinte ato:
Manifeste-se a parte demandante no prazo de 10 dias sobre a certidão do Oficial de Justiça que informa que não citou o réu em virtude do mesmo ter se mudado, segundo informações de terceiro para a cidade de São Paulo.

Camacã-BA, 28 de março de 2012.

Alexios Weyll Chacon
Assessor

0000057-70.1992.805.0038 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Do Brasil S/A
Advogado(s): Jadson Sardinha Brandao, Josuelito de Souza Britto, Milton de Araújo Sales Filho
Reu(s): Epifanio Luiz Marques , Fernanda Nunes Da Silva,Virgilio Soares Pintp Sobrinho
Despacho: PROCESSO Nº: 57-70.1992

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Relação de Consumo, Cível e Comercial de Camacan-BA e na forma d o Provimento nº CCJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ em 24/11/2008, art. 1º e portaria n°04/2011, publicada no DPJ em 04/08/2011 ficam as partes intimadas do seguinte ato:
Vista ao autor dos autos fora do cartório conforme requerido nas fls. 19.

Camacã-BA, 28 de março de 2012.

Alexios Weyll Chacon
Assessor

0000703-89.2006.805.0038 - Petição
Impetrante(s): Banco Do Brasil S.A
Advogado(s): Cristiane Bahia Liberato de Mattos, Milton de Araújo Sales Filho
Impetrado(s): Débora Carvalho Borges Santos
Despacho: PROCESSO Nº: 703-89.2006

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Relação de Consumo, Cível e Comercial de Camacan-BA e na forma d o Provimento nº CCJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ em 24/11/2008, art. 1º e portaria n°04/2011, publicada no DPJ em 04/08/2011 ficam as partes intimadas do seguinte ato:
Vista ao autor dos autos fora do cartório conforme requerido nas fls. 311.

Camacã-BA, 28 de março de 2012.

Alexios Weyll Chacon

Assessor

CASA NOVA
VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CASA NOVA-BA.
EDUARDO FERREIRA PADILHA - JUIZ DE DIREITO TITULAR
PROMOTOR(A)DE JUSTIÇA SUBSTITUTO(A): JOSEANE MENDES NUNES.PROC.DA FAZ. ESTADUAL: ANDRÉ ÂNGELO R. C. MORORÓ
ESCRIVÃ: SYDNEY DA COSTA SOUZA SEIXAS
SUBESCRIVÃ: DIVANI UCHÔA
ESCREVENTE: NORA NEI DO NASCIMENTO SILVA
FICAM OS SENHORES ADVOGADOS E PARTES INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Expediente do dia 21 de março de 2012

0000203-83.2003.805.0052 - INDENIZACAO
Autor(s): Raimundo Pinto De Carvalho
Advogado(s): Afonso Manoel Nunes de Azevedo Filho
Reu(s): Banco Do Brasil S/A
Advogado(s): Bernardo Correia dos Santos, Rubens Barbosa Duarte
Despacho: Ciência as partes acerca do retorno da precatória de fls. 605/700.
Declaro encerrada a instrução do feito.
Intimem-se as partes a apresentarem suas finais alegações no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Após, retornem conclusos para deliberação.

Casa Nova, 21 de março de 2.012.

Bel. EDUARDO FERREIRA PADILHA.
JUIZ DE DIREITO

0000203-83.2003.805.0052 - INDENIZACAO
Autor(s): Raimundo Pinto De Carvalho
Advogado(s): Afonso Manoel Nunes de Azevedo Filho
Reu(s): Banco Do Brasil S/A
Advogado(s): Bernardo Correia dos Santos, Rubens Barbosa Duarte
Despacho: Ciência as partes acerca do retorno da precatória de fls. 605/700.
Declaro encerrada a instrução do feito.
Intimem-se as partes a apresentarem suas finais alegações no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Após, retornem conclusos para deliberação.

Casa Nova, 21 de março de 2.012.

Bel. EDUARDO FERREIRA PADILHA.
JUIZ DE DIREITO

Expediente do dia 26 de março de 2012

0001123-76.2011.805.0052 - Embargos à Execução
Embargante(s): Lidio Amancio Da Costa, Alanim Pinto Da Costa
Advogado(s): Jeronimo Custodio da Costa
Embargado(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Sandra Maria de Barros Soares, Eurivaldo Cardoso de Brito
Despacho: "1. Ouça-se o Embargado, em quinze dias, com fulcro no art. 740 do CPC.
2. Nos termos do art. 739-A do CPC, poderá a execução prosseguir até a fase de alineação, pois antes da ocorrência desta, o prosseguimento da execução não poderá causar aos executados embargantes qualquer dano de difícil reparação.
3. Intime-se.

Casa Nova, 22 de março de 2012."

EDUARDO FERREIRA PADILHA

Juiz de Direito

0001122-91.2011.805.0052 - Embargos à Execução
Embargante(s): Jose Pereira Da Mata, Rafael Rodrigues De Souza
Embargado(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Eurivaldo Cardoso de Brito, Sandra Maria de Barros Soares
Despacho: "1. Ouça-se o Embargado, em quinze dias, com fulcro no art. 740 do CPC.
2. Nos termos do art. 739-A do CPC, poderá a execução prosseguir até a fase de alineação, pois antes da ocorrência desta, o prosseguimento da execução não poderá causar aos executados embargantes qualquer dano de difícil reparação.
3. Intime-se.

Casa Nova, 22 de março de 2012."

EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

0000303-57.2011.805.0052 - Embargos à Execução
Apensos: 2147816-9/2008
Embargante(s): Carlos Jose De Souza Pires, Sérvulo Duarte De Souza Pires, Petropower Combustíveis Ltda
Advogado(s): Jose Ricardo de Alencar Almeida
Embargado(s): Total Distribuidora S/A
Advogado(s): Edglay Domingues Bezerra, Luis Augusto Mendonça
Despacho: "A Movimentação Processual é meramente indicativa, de modo que o início dos prazos se dá da efetiva juntada aos autos, inexistindo previsão legal em contrário, sendo dever da parte acompanhar junto ao cartório a data efetiva da prática dos atos processuais.
Diante do exposto, indefiro o requerimento fls. 26/28 e decreto a Revelia do Embargado, o que não impede a intervenção no processo, no estado em que se encontra, por possuir patrono constituído.
Intimem-se as partes a informarem no prazo de cinco dias se pretendem produzir provas no prazo de cinco dias.
Após, nova conclusão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Casa Nova - Ba, 22 de Março de 2012."

BEL. EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

0001185-19.2011.805.0052 - Procedimento Ordinário
Apensos: 4309834-6/2011
Autor(s): Rafael Pando De Matos
Advogado(s): Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes de Azevedo
Reu(s): Bv Financeira S/A Credito Financiamento E Investimento
Advogado(s): Renata Amôedo
Despacho: "Tendo em vista o movimento nacional pela conciliação encampado pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como o previsto no art. 125, IV do CPC, devendo este MM Juízo, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, designo o dia 09 de maio de 2012 às 11:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação, onde deverão as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, pelo que, em se verificando a ausência injustificada de qualquer destas, ou não se logrando êxito em eventual acordo, desde logo ficará a empresa requerida citada para apresentar RESPOSTA no prazo de quinze dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos imputados no petitório de ingresso.

Intimações necessárias.

Casa Nova - Ba, 26 de Março de 2012."

BEL. EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

0001133-62.2007.805.0052 - ARROLAMENTO
Arrolante(s): Adriano De Freitas Clementino
Advogado(s): Jeronimo Custodio da Costa
Arrolado(s): Euzebio Dos Passos, Brígida Nogueira Dos Passos
Sentença: "Trata-se de Ação de ARROLAMENTO dos bens deixados pelos falecidos EUZÉBIO DOS PASSOS E BRÍGIDA NOGUEIRA DOS PASSOS, sendo arrolante, ADRIANO DE FREITAS CLEMENTINO, que recebeu dos herdeiros do falecido, cessão de direitos hereditários sobre o único bem do espólio.

Nomeado Arrolante, o Requerente apresentou declaração dos títulos dos herdeiros, acompanhada dos documentos de praxe, em que aponta como herdeiros, Luiz Nogueira dos Passos, Lourival Nogueira dos Passos, Laurindo Nogueira dos

Passos e Leni Nogueira dos Passos Castro, que cederam ao requerente os direitos hereditários consoante o documento acostado às fls. 26.
Compulsando os autos, verifico que, às fls. 73, consta petição de procurador do requerente e de todos os herdeiros pugnando pela adjudicação do bem cedido às fls. 26.

Os herdeiros são maiores e possuíam plena capacidade para ceder os direitos imobiliários, haja vista que, com o falecimento do de cujus, tornam-se proprietários de todo o acervo hereditário em condomínio. Tendo em vista que todos os herdeiros procederam a Cessão sem prejuízo do quinhão de qualquer deles, a adjudicação é medida que se impõe, notadamente quando a Fazenda Pública pugnou pela inexistência de incidência de Imposto Causa Mortis ou por Doação (fls. 67) e há nos autos certidão negativa de débitos perante as Fazendas Públicas.

Ante o exposto, HOMOLOGO o arrolamento requerido, determinando a ADJUDICAÇÃO do bem pertencente ao espólio, relativa aos bens deixados pelos arrolados ao arrolante ADRIANO DE FREITAS CLEMENTINO, consoante documento acostado ás fls. 26, ressalvados direitos de terceiros surgidos de forma superveniente.

Transitada em julgado e recolhidas as custas devidas, expeça-se formal de partilha, fornecendo à parte interessada as peças necessárias.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Casa Nova, 23 de março de 2012."

EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

0000004-52.1989.805.0052 - EXECUÇÃO
Autor(s): Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado(s): Jonas Amaro Ferreira, Marcus Leonis Lavigne
Devedor(s): Tai-Tratores Agrícolas E Imp. -Valter R. Dos Santos E Esposa
Advogado(s): Julio Cesar F. Brandão
Sentença: "Trata-se de Ação de Execução por quantia certa.

Compulsando os presentes autos, verifico que, ás fls. 87,o Exeqüente, por seu procurador, informa a quitação do débito.

Promovido o pagamento da dívida exeqüenda, a extinção do feito é medida que se impõe. Essa, a inteligência do artigo 794, inciso I, do CPC: "Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação." Mais adiante, o art. 795 do mesmo Diploma legal assim preceitua: " A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Posto isto, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA a presente ação de execução, em face da satisfação da obrigação pelo devedor.

Custas pelo Executado, conforme pactuado (fls. 83).

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Casa Nova, 23 de março de 2012."

EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

0001499-96.2010.805.0052 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): José Gomes de Sá
Reu(s): Celestino Carvalho, Maria Da Rocha Silva
Sentença: "Compulsando os presentes autos, verifico que, às fls. 22 consta a DESISTÊNCIA do feito por parte do Requerente, manifestada por seu patrono, com o consequente pedido de extinção do processo. Constato, ainda, que a procuração outorgada ao advogado contém poderes especiais para tanto, bem como que os executados, citados, não embragaram a presente execução, o que torna desnecessária a providência do parágrafo 4º do art. 267 do CPC, eis que contra estes os prazos correm independente de intimação.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial.

Custas pelo desistente.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Casa Nova, 23 de março de 2012."

EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO
0000746-13.2008.805.0052 - COMINATORIA
Autor(s): Maria Souza
Advogado(s): José Gomes de Sá
Reu(s): Bp Promotora De Vendas Ltda
Advogado(s): Djalma Silva Júnior, Manuela Sampaio Sarmento Silva
Sentença: "MARIA SOUZA, através de advogado, ingressou com a presente AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em 30/05/2008, em face do BANCO BMC alegando, em apertada síntese, que fora surpreendida com descontos no seu amparo assistencial referentes a empréstimos que não realizou perante o requerido e que além de não haver solicitado, em nenhum momento foi depositado na sua conta o valor que supostamente foi financiado. Requer o cancelamento da cobrança, a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, cumulado com danos morais e materiais pelo desconto que alega ser indevido. Juntou documentos de fls. 07/11.

Em decisão de fls. 13/14 foi determinada liminarmente, junto ao INSS, a suspensão dos descontos efetuados pelo requerido nos proventos do requerente até ulterior deliberação.

Citada a acionada (AR de fls. 20), apresentou resposta sob a forma de CONTESTAÇÃO (fls. 23/33), alegando em apertada síntese que o contrato fora efetivamente celebrado, sendo incabíveis os pedidos de indenização, alegando ainda, o valor estapafúrdio requerido a título de danos morais.

Em réplica de fls. 65/69, reitera a parte autora os termos da exordial.

Audiência de tentativa de conciliação realizada (fls. 83), sem êxito.

Intimados a especificar provas a serem produzidas o requerente renunciou a produção de novas provas e o requerido deixou escoar o prazo sem manifestação (fls. 92).

Audiência de conciliação novamente realizada sem êxito (fls.99), tendo a parte ré, requerido alteração de sua denominação, tendo em vista a mudança do seu contrato social, o que foi deferido por este Juízo. Na mesma assentada, as partes renunciaram expressamente a produção de provas.

Não havendo outras provas a serem produzidas, retornaram os autos conclusos a este magistrado. Relatados, decido:

Temos que a presente Ação merece prosperar, em parte, senão vejamos:

Tratou-se de ação em que a autora pleiteia a rescisão de contrato que não realizou, onde o requerido iniciou em janeiro de 2008 os descontos nos proventos da requerente, na quantia de R$ 105,00 cada desconto, tendo sido descontada até outubro de 2008, o total de R$ 1050,00 (hum mil e cinquenta reais), conforme noticiado pelo ofício oriundo do INSS às fls. 73.

Conforme determina o art. 333 do Código de Processo Civil o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor.
.
Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), temos que: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Consta no §3º do art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, em seu inciso II, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Como bem asseverado na obra CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Comentado pelos autores do Anteprojeto, 5ª Edição, Editora Forense Universitaria, pág. 153, in verbis: "A investigação da conduta culposa do consumidor ou de terceiro somente é admissível para demonstrar a exclusividade da culpa. Em decorrência do principio da inversão do ônus da prova cabe ao fornecedor demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro."

Pela documentação acostada aos autos (fls. 08), temos que a autora comprovou que os descontos foram efetuados no seu amparo assistencial, cabendo ao réu, na sua defesa, provar que o contrato fora assinado. Ao revés, o requerido não junta quaisquer documentos que possam elidir as alegações e provas documentais juntadas na exordial, contestando a presente ação, sem comprovar fatos que neguem as provas juntadas pela requerente.

Ora, tais documentos, que poderiam comprovar a solicitação do empréstimo consignado, não se encontram juntados com a defesa, não tendo ainda o ilustre advogado requerido prazo para tal finalidade. Ou seja, a parte requerida alega algo que poderia provar, eis que teria a posse de tal documentação, caso realmente o contrato houvesse sido firmado, mas não o fez. Aliado a tal fato, não comprovou que o valor do empréstimo foi efetivamente recebido pela parte autora, seja mediante recibo ou depósito em conta.

Assim, a empresa requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório, não comprovando suas alegações postas em defesa, fazendo crer a este juízo na veracidade das alegações trazidas pela parte autora em sua peça inicial, onde se comprova, cabalmente, que agiu a acionada de forma ilícita, ao realizar descontos indevidos dos já parcos benefícios de uma aposentada brasileira.

Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis:

"Art. 5º....
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

O DANO MORAL, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).

De maneira que no campo do dano moral temos, por exemplo, a injúria, a calúnia, a difamação, o desconto indevido em benefício assistencial de um aposentado, que necessita do seu provento para prover necessidades básicas.

A dificuldade maior para o julgador, no entanto, é o da fixação do montante para compensar o dano moral experimentado pelo ofendido.

Em primeiro lugar relembra-se que a fixação do montante a ser pago ao ofendido não tem a finalidade da restitutio in integrum, já que impossível o retorno à situação em que se encontrava antes da violação. CARLOS DIAS MOTTA, em seu artigo Dano moral por abalo indevido de crédito (RT 760/74) lembra a respeito do presente tema: "Na impossibilidade de reparação equivalente, compensa-se o dano moral com determinada quantia pecuniária, que funciona como lenitivo e forma alternativa para que o sofrimento possa ser atenuado com as comodidades e os prazeres que o dinheiro pode proporcionar".

A ampla liberdade na fixação do quantum é uma tendência que se vem observando na legislação, deixando ao arbítrio do julgador a melhor forma de compensar o dano moral experimentado.

A absoluta ausência de critério para o arbitramento impede que se relegue, para a fase de liquidação, a apuração do valor indenizatório. Caso contrario, seria do perito o arbítrio na fixação do seu montante. Aliás, o art. 1.553 do C.C./1916, norma genérica que era aplicada, determinava que, na falta de norma específica, "se fixará por arbitramento a indenização".

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento por aquele assumido. Não se pode negar que, num sistema capitalista, a sanção pecuniária exemplar é o meio mais eficiente de se induzir ao comportamento adequado as pessoas físicas ou jurídicas.

Assim, se de um lado a fixação do valor indenizatório deve compensar o dano moral sofrido, de outro deve levar e consideração o efeito que o valor deve representar para o ofensor, desestimulando-o a repetir o ato lesivo.

Às vezes observa-se um exagero na fixação do valor indenizatório pelos magistrados. O entendimento jurisprudencial dominante é de que o arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao nível socioeconômico da parte autora, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Desta forma se evita enriquecimento ilícito ou sem causa, mas tão somente a indenização proporcional ao dano causado, de modo que não estimule o causador a reiterar a sua conduta ilícita e ao mesmo tempo consiga amenizar o dano causado ao consumidor, parte mais frágil da relação.

Nesse sentido, a ilustre jurista MARIA HELENA DINIZ, em seu Código Civil Anotado, comenta:

"A reparação do dano moral, em regra, é pecuniária, visando neutralizar os sentimentos negativos compensando-os com alegria. O dinheiro seria apenas um lenitivo, que facilitaria a aquisição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao lesado uma compensação por seus sofrimentos."

Nestas circunstâncias, o pedido de indenização por danos morais contido na petição inicial há que ser julgado procedente, entendendo este MM. Juízo que ao proceder da forma acima relatada, causou a parte requerida um abalo indevido nos seus

proventos, cabendo a este julgador o arbítrio do montante indenizatório.

Levando-se em conta que a empresa ré, de forma inequívoca, possui notória pujança comercial, eis que operadora de crédito, e considerando-se ainda que os danos causados ao requerente foram de menor gravidade, ante o parco valor descontado mensalmente (R$ 105,00), bem como a inexistência de positivação em cadastros de proteção ao crédito, entendo por arbitrar o valor indenizatório a título de danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Determino ainda a título de Danos Materiais, a devolução em dobro, do valor indevidamente descontado, totalizando R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), nos termos do art. 42 do CDC.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL, pelo que DECLARO A RESCISÃO DO CONTRATO 517554291, CONDENANDO O BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (nova denominação social do Banco Finasa BMC S/A) a pagar à parte autora:

a) R$ 3.000,00 (três mil reais), à título de danos morais, acrescida de: 1- Correção monetária a partir da presente sentença, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 362 do STJ - "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."; 2 - Juros moratórios a partir do evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade extra-contratual, nos termos da Súmula 54 do STJ, até a data do efetivo pagamento, juros estes que deverão ser calculados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 11.01.2003 (início de vigência do Código Civil de 2002) e a partir de então, à razão de 1% (um por cento), face ao disposto no art. 406, do referido diploma legal;

b) R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), a título de danos materiais, acrescida de: 1- Correção monetária a partir do efetivo prejuízo, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 43 do STJ - "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo."; 2 - Juros moratórios a partir do evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade extra-contratual, nos termos da Súmula 54 do STJ, até a data do efetivo pagamento, juros estes que deverão ser calculados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 11.01.2003 (início de vigência do Código Civil de 2002) e a partir de então, à razão de 1% (um por cento), face ao disposto no art. 406, do referido diploma legal.

c) Custas processuais e honorários advocatícios à razão de 20%, ambas com base no valor das condenações, devidamente atualizadas pelos critérios acima estipulados, sendo cediço que, em casos de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do STJ - "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência reciproca.").

Transitada em julgado esta decisão, e efetivado o pagamento, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

Casa Nova - Ba, 23 de março de 2012."

BEL. EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

0000740-35.2010.805.0052 - Mandado de Segurança
Impetrante(s): A Empresa Silva E Costa Ltda.
Advogado(s): Luis Eduardo Gomes do Nascimento
Impetrado(s): Hugo Teixeira Guimaraes, Locamaq Construtora E Serviços Ltda.
Advogado(s): Samuel Horácio de Oliveira
Sentença: "Vistos e Examinados.

EMPRESA SILVA E COSTA LTDA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ingressou neste juízo em 20/07/2010 com MANDADO DE SEGURANÇA contra atos praticados pelo senhor HUGO TEIXEIRA GUIMARÃES E LOCAMAQ CONSTRUTORA E SERVIÇO LTDA, igualmente qualificados, alegando em síntese que fora inabilitado do procedimento licitatório nº 02/2010 pelo primeiro impetrado e que a empresa LOCAMAQ CONSTRUTORA, segunda impetrada, deveria ter sido inabilitada do referido certame pelo primeiro impetrado, uma vez que o atestado de visita da obra não haver sido assinado por Engenheiro Civil, que a aludida empresa não apresentou atestado técnico operacional e que a empresa encontra-se com pendências junto ao fisco do Estado de Pernambuco, razão pela qual não poderia, nos termos do instrumento convocatório, lograr êxito na licitação lançada. Pugna pela concessão de Liminar determinando à suspensão do procedimento licitatório apontado e no mérito que seja assegurada a empresa impetrante a participação no certame com a consequente exclusão da segunda impetrada.

Em despacho de fls. 82, reservei-me para apreciar o pleito liminar após as informações prestadas.

Os impetrados prestaram informações às fls. 86/91 e 116/119. Anexaram documentos.

Em decisão de fls. 114, foi indeferido o pleito liminar.

A impetrante não se manifestou sobre as informações prestadas, conquanto intimada. (fls. 127).

O Ministério Público pugnou pela não concessão da segurança, conforme parecer de fls. 130/132.

Relatados, decido.

O cerne do presente mandamus diz respeito ao preenchimento ou não dos requisitos exigidos no edital para habilitação concedida pelo primeiro impetrado à segunda impetrada na Licitação nº 02/2010.

É cediço que em Licitação, nos termos do Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, o edital torna-se lei entre as partes, estando a administração totalmente vinculada aos seus regramentos, que devem ser sempre objetivos, afim de que se possa apurar com clareza o cumprimento das exigências do edital pelas partes habilitadas.

No caso dos autos, são três as supostas irregularidades apontadas pelo impetrante.

A primeira diz respeito ao Atestado de Visita de Obra, firmado por Engenheiro Agrônomo, invés de Engenheiro Civil. Ora, estando às partes vinculadas às normas editalícias e não tendo estas, trazido tal exigência, não há razão para que a empresa vencedora seja inabilitada por tal motivo se o próprio edital não vem com esta exigência. Ademais, a impetrante em nenhum momento impugnou a ausência de tal formalidade em edital, devendo-se presumir que concordou com tal regra.

O Segundo questionamento diz respeito a não apresentação de Atestado Técnico Operacional que comprove que a segunda impetrada tenha executado obra compatível com o objeto do edital. Tal argumento cai por terra pela documentação acostada pela impetrada, comprovando realização de obras anteriores ao certame, não havendo nada nos autos que indique ausência de capacitação técnica da mesma.

No tocante á alegação de irregularidade fiscal, fácil a comprovação juntada às fls. 120 de que a empresa vencedora, ora impetrada, não possuía, á época, qualquer irregularidade perante o fisco, não havendo veracidade na alegação apontada na exordial.

Destarte, conforme aduzido pela ilustre representante do parquet, não há qualquer reparo a ser feito nas condutas dos impetrados, sendo evidente a ausência de Direito Líquido e Certo da Impetrante, pelo que DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.

Custas devidamente recolhidas. Sem honorários de sucumbência em face do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

Casa Nova - Ba, 23 de março de 2012."

BEL. EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

0000994-08.2010.805.0052 - Ação Popular
Autor(s): Luiz Claudio Braga Dos Santos
Advogado(s): Daniela Roeder Bastos Leite
Reu(s): Prefeito Do Municipio De Casa Nova, Sidimar Teixeira Brito Da Costa, Lourival Dias Da Costa
Advogado(s): Maria Ivonete Januario Pinheiro, Mark Sander de Araujo Falcão
Despacho: DIANTE DOS NOVOS DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A RÉPLICA, INTIMEM-SE OS REQUERIDOS PARA SE MANIFESTAREM SOBRE OS MESMOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS.´
APÓS, NOVA CONCLUSÃO.
CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Casa Nova, 26 de março de 2.012.

BEL. EDUARDO FERREIRA PADILHA.
-JUIZ DE DIREITO-

EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROC. Nº 0000275-55.2012.805.0052
PRAZO: 60 DIAS

O Doutor WANDERLEY ANDRADE DE LACERDA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a quantos o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem e interessar possam que, por este Juízo e Cartório da Escrivã que este subscreve, tramita um processo crime tombado sob o nº 0000275-55.2012.805.0052 TERMO CIRCUNSTANCIADO, em que figura como Autora a Justiça Pública e como Autor do Fatores do Fato WALLACE DA ROCHA SANTOS e CARLOS ANDRÉ DE SOUZA e como vítima WANDERSON MARTINS DOS ANJOS, estando os mesmos em lugar incerto e não sabido FICAM, intimados da parte dispositiva da decisão prolatada às fls. 16, dos autos de nº 0000275-55.2012.805.0052, a seguir transcrita: "... ANTE O EXPOSTO, homologo o requerimento do Ministério Público, relativamente a este feito, e determino o arquivamento conforme requerido, ficando, desde logo, ressalvada a eventual possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Intime-se e dê-se baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Casa Nova, 20 de março de 2012. Bel. Vanderley Andrade de Lacerda, Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente dos Autores do Fato e vítima, mandei que se expedisse o presente Edital de Citação, o qual será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume. Dado e passado aos vi8nte e oito (28) dias do mês de março d ano dois mil e doze (2012. Eu,.....(Eva Matos de Souza Soares) Escrivã dos Feitos Criminais o digitei e subscrevi.

Bel. Wanderley Andrade de Lacerda
- Juiz de Direito -

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROC. Nº 0001011-15.2008.805.0052
PRAZO: 60 DIAS

O Doutor WANDERLEY ANDRADE DE LACERDA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a quantos o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem e interessar possam que, por este Juízo e Cartório da Escrivã que este subscreve, tramita um processo crime tombado sob o nº 0001011-15.2008.805.0052 AMEAÇA, em que figura como Autora a Justiça Pública e como acusado NEIR GOMES VIEIRA, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido FICA, intimado da parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 45/46, dos autos de nº 0000275-55.2012.805.0052, a seguir transcrita: "... Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, declaro por sentença a prescrição da pretensão punitiva do Estado, e, consequentemente, a extinção da punibilidade para o réu NEIR GOMES VIEIRA, qualificado inicialmente, em relação ao crime de ameaça tipificado no art. 147 do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Casa Nova, 16 de março de 2012. Bel. Vanderley Andrade de Lacerda, Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente dos Autores do Fato e vítima, mandei que se expedisse o presente Edital de Citação, o qual será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume. Dado e passado aos vi8nte e oito (28) dias do mês de março d ano dois mil e doze (2012. Eu,.....(Eva Matos de Souza Soares) Escrivã dos Feitos Criminais o digitei e subscrevi.

Bel. Wanderley Andrade de Lacerda
- Juiz de Direito -

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROC. Nº 0001045-87.2008.805.0052
PRAZO: 60 DIAS

O Doutor WANDERLEY ANDRADE DE LACERDA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a quantos o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem e interessar possam que, por este Juízo e Cartório da Escrivã que este subscreve, tramita um processo crime tombado sob o nº 0001045-87.2008.805.0052 - ROUBO, em que figura como Autora a Justiça Pública e como acusado NEIR GOMES VIEIRA, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido FICA, intimado da parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 131/135, dos autos de nº 0000275-55.2012.805.0052, a seguir transcrita: "... Ante o exposto e e diante da desclassificação reconhecida, declaro por sentença a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, consequentemente, a extinção da punibilidade para o réu JOSENILSON DA SILVA, qualificado inicialmente, em relação ao crime de lesão corporal tipificado no art. 129, caput, do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Casa Nova, 16 de março de 2012. Bel. Vanderley Andrade de Lacerda, Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente dos Autores do Fato e vítima, mandei que se expedisse o presente Edital de Citação, o qual será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume. Dado e passado aos vi8nte e oito (28) dias do mês de março d ano dois mil e doze (2012. Eu,.....(Eva Matos de Souza Soares) Escrivã dos Feitos Criminais o digitei e subscrevi.

Bel. Wanderley Andrade de Lacerda
- Juiz de Direito -

RUY BARBOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BAHIA -BAHIA.
GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA - JUIZ TITULAR
EDNO MACHADO DA LUZ SEVERO -ESCRIVÃO

Expediente do dia 28 de março de 2012

Fica o Bel.EDUARDO MOTA DE MACEDO, OAB/BA 17.206, INTIMADO para se manifestar sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001572-21.2011.805.0218 - Procedimento Ordinário(6-1-3)
Autor(s): Noelito Soares Dos Santos
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social- Inss
Despacho: R.H. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Ruy Barbosa, 27 de março de 2012. Bel. Geancarlos de Souza Almeida-Juiz de Direito.

Ficam os Ilmºs Srs. Drs. ISMAEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO e MARIA UNEIDE DA SILVA SOARES, advogados, intimados para comparecerem à audiência designada para o dia 16 de abril de 2012, às 09:30 horas, no Fórum local.

0001446-68.2011.805.0218 - Execução de Alimentos(--)
Autor(s): Maria Eduarda Da Silva Carvalho
Representante(s): Iranildes Santos Da Silva
Advogado(s): Ismael Ribeiro dos Santos Neto
Reu(s): Sandro Alves Carvalho
Despacho: R.H. 1- Com fulcro no art. 125, IV, do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 16/04/2012, às 09:30h. 2-Intimações necessárias. Ruy Barbosa,09 de fevereiro de 2012. (AS) Bel. Geancarlos de souza Almeida. Juiz de Direito.

Fica o Ilmº Sr. Dr. ISMAEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO, advogado, intimado para comparecer à audiência designada para o dia 23 de abril de 2012, às 11:00 horas, no Fórum local.

0000292-78.2012.805.0218 - Divórcio Consensual
Autor(s): Renildo Silva Dos Santos
Advogado(s): Ismael Ribeiro dos Santos Neto
Reu(s): Marli Santana Dos Santos
Despacho: 1-Designo o dia 23/04/2012 às 11:00h., para ter lugar a audiência de reconciliação. 2-Intimem-se, inclusive o MP. 3. Ruy Barbosa-Ba, em 09 de março de 2012. Bel. Geancarlos de Souza Almeida- Juiz de Direito.

Fica o Ilmº Sr. Dr. FÉLIX AUGUSTO OLIVEIRA SILVA, advogado, intimado para comparecer à audiência designada para o dia 16 de abril de 2012, às 10:30 horas, no Fórum local.

0000325-68.2012.805.0218 - Divórcio Consensual
Autor(s): Florisvaldo Souza Dos Santos, Vilma Araujo De Araujo
Advogado(s): Felix Augusto Oliveira Silva
Despacho: 1-Designo o dia 16/04/2012 às 10:30h., para ter lugar a audiência de reconciliação. 2-Intimem-se, inclusive o MP. 3. Ruy Barbosa-Ba, em 27 de março de 2012. Bel. Geancarlos de Souza Almeida- Juiz de Direito.

Fica a Ilmª Sra. Dra. ELIANA MARIA MARINHO SAMPAIO, advogada, intimada para comparecer à audiência designada para o dia 16 de abril de 2012, às 10:00 horas, no Fórum local.

0000341-22.2012.805.0218 - Dissolução e Liquidação de Sociedade
Autor(s): Joelcio Santos Bispo
Advogado(s): Eliana Maria Marinho Sampaio
Reu(s): Vanilda Santos Da Silva
Despacho: Tramitando em segredo de justiça. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art 4º da Lei 1060/50. Designo audiência de conciliação para o dia 16 de abril de 2012, às 10:00 h. Advirta-se no mandado que, não havendo conciliação, passará a fluir, a partir da audiência supra, o prazo de 15 dias para que a parte ré oferte resposta, querendo. Não contestando, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, em relação àqueles passíveis de disposição. Cite-se a parte ré. Intimem-se, inclusive o MP. Ruy Barbosa (Ba), 01 de março de 2012. (as) Bel. Geancarlos de Souza Almeida - Juiz de Direito.

Fica o Ilmº Sr. Dr. FÉLIX AUGUSTO OLIVEIRA SILVA, advogado, intimado para comparecer à audiência designada para o dia 16 de abril de 2012, às 11:30 horas, no Fórum local.

0000240-82.2012.805.0218 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Noelia Teixeira Silva
Advogado(s): Felix Augusto Oliveira Silva
Reu(s): Máximo Simplício Alves De Jesus
Despacho: Tramitando em segredo de justiça. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art 4º da Lei 1060/50. Designo audiência de conciliação para o dia 16 de abril de 2012, às 11:30 h. Advirta-se no mandado que, não havendo conciliação, passará a fluir, a partir da audiência supra, o prazo de 15 dias para que a parte ré oferte resposta, querendo. Não contestando, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, em relação àqueles passíveis de disposição. Cite-se a parte ré. Intimem-se, inclusive o MP. Ruy Barbosa (Ba), 01 de março de 2012. (as) Bel. Geancarlos de Souza Almeida - Juiz de Direito.

Fica o Ilmº Sr. Dr. FÉLIX AUGUSTO OLIVEIRA SILVA, advogado, intimado para comparecer à audiência designada para o dia 16 de abril de 2012, às 11:00 horas, no Fórum local.

0000242-52.2012.805.0218 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Rosa Evangelista De Oliveira
Advogado(s): Felix Augusto Oliveira Silva
Reu(s): José Bispo Palmeira
Despacho: Tramitando em segredo de justiça. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art 4º da Lei 1060/50. Designo audiência de conciliação para o dia 16 de abril de 2012, às 11:00 h. Advirta-se no mandado que, não havendo conciliação, passará a fluir, a partir da audiência supra, o prazo de 15 dias para que a parte ré oferte resposta, querendo. Não contestando, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, em relação àqueles passíveis de disposição. Cite-se a parte ré. Intimem-se, inclusive o MP. Ruy Barbosa (Ba), 01 de março de 2012. (as) Bel. Geancarlos de Souza Almeida - Juiz de Direito.

Ficam os Ilmºs Srs. Drs. FÉLIX AUGUSTO OLIVEIRA SILVA e ANDRÉ MARCIO GALVÃO BRAGA, advogados, intimados para comparecerem à audiência designada para o dia 25 de abril de 2012 às 12:00 horas, no Fórum local.

0001363-52.2011.805.0218 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(5-2-3)
Autor(s): Ivonete Oliveira Silva
Advogado(s): Felix Augusto Oliveira Silva
Reu(s): Carlos Silva Dos Santos
Advogado(s): Andre Marcio Galvao Braga
Menor(s): Vincius Oliveira Dos Santos
Despacho: -Designo audiência para o dia 25/04/2012, às 12:00 horas. Intimações necessárias, inclusive o MP. Ruy Barbosa, 28 de março de 2012. (As) Bel Geancarlos de Souza Almeida-Juiz de Direito

Fica o Bel.PAULO EMÍLIO OLIVEIRA COSTA, OAB/BA 30595, INTIMADO para se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001106-27.2011.805.0218 - Procedimento Ordinário(6-1-2)
Autor(s): Eurides Teles Da Silva
Advogado(s): Paulo Emílio Oliveira Costa
Reu(s): Inss- Instituto Nacional De Seguro Social
0001106-27.2011.805.0218 - Procedimento Ordinário(6-1-2)
Autor(s): Eurides Teles Da Silva
Reu(s): Inss- Instituto Nacional De Seguro Social
Despacho: R. H. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Ruy Barbosa, 15 de dezembro de 2011. Bel.Geancarlos de Souza Almeida- Juiz de Direito.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE RUY BARBOSA
JUIZA- MARCIA SIMÕES COSTA
ESCRIVÃ - EDNA SILVA MADEIRA PIRES

Expediente do dia 22 de março de 2012

Fica o Dr. ISMAEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO, intimado a comparecer à audiência de instrução designada para o dia 08/05/2012, às 08 e 30 minutos, no Fórum local desta cidade.

0000604-25.2010.805.0218 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(5-5-1)
Autor(s): O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Robelito Campos Oliveira
Advogado(s): Ismael Ribeiro dos Santos Neto
Despacho: fls. 41.

SANTA MARIA DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA-BA
CARTÓRIO CÍVEL
Ficam os senhores advogados e demais interessados devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças proferidos nos processos abaixo relacionados, bem como dos atos ordinatórios e audiências designadas:

Expediente do dia 29 de fevereiro de 2012

0000145-71.2011.805.0223 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Aymore Credito Financiamento E Investimento S/A
Advogado(s): Rodolfo Gerd Seifert
Reu(s): Sergio Murilo Do Prado
Advogado(s): Emilio Marques de Souza
Despacho: ATO ORDINATÓRIO - na forma do Provimento nº CGJ 10/2008 - GSEC , art. 1º, LXXVII, INTIMAR Dr.Emílio Marques de Souza para manifestar, no prazo de dez (10) dias, da interposição de AGRAVO RETIDO.

Expediente do dia 20 de março de 2012

0002190-82.2010.805.0223 - Execução Fiscal
Exequente(s): O Municipio De Sao Felix Do Coribe
Advogado(s): Marcio Santos da Silva
Executado(s): Rosineide Da Silva Batista
Despacho: ATO ORDINATÓRIO - na forma do Provimento nº CGJ 10/2008 - GSEC , art. 1º, I , INTIMAÇÃO da parte autora do certificado de quitação.

0001591-46.2010.805.0223 - Execução Fiscal
Exequente(s): O Municipio De Santa Maria Da Vitoria
Advogado(s): Estelita Barbosa Oliveira
Executado(s): Antonio Rodrigues Da Silva Vestuario - Me
Despacho: ATO ORDINATÓRIO - na forma do Provimento nº CGJ 10/2008 - GSEC , art. 1º, I , INTIMAÇÃO da parte autora da certidão negativa de débito.

Expediente do dia 21 de março de 2012

0000040-07.2005.805.0223 - EXECUÇÃO
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S.A
Advogado(s): Carlos Rony de Oliveira e Silva
Reu(s): Valda Calado Da Silva
Advogado(s): Maria do Socorro Sobral Santos
Despacho: ATO ORDINATÓRIO - na forma do Provimento nº CGJ 10/2008 - GSEC , art. 1º, I , INTIMAÇÃO da parte autora da cota de fls.37v..

Expediente do dia 23 de março de 2012

0001137-32.2011.805.0223 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa
Requerente(s): M. M. F.
Advogado(s): Emilio Marques de Souza
Requerido(s): M. M. M. F.
Em Favor De(s): G. M. F.
Despacho: ATO ORDINATÓRIO - na forma do Provimento nº CGJ 10/2008 - GSEC , art. 1º, I , INTIMAÇÃO da parte autora da parecer do Ministério Público de fls.22/23.

0000034-63.2006.805.0223 - EXECUÇÃO
Apensos: 2081253-0/2008
Autor(s): Banco Do Bradesco
Advogado(s): Roseni Nogueira da Mota
Reu(s): Jonathas Alvino Dos Santos, Kazutoshi Yamamoto
0000033-78.2006.805.0223 - EXECUÇÃO
Apensos: 2106836-1/2008
Autor(s): Banco Bradeso S.A

Advogado(s): Roseni Nogueira da Mota
Devedor(s): Kazutoxhi Yamamoto, Eliza Tomoe Yamamoto
Despacho: ATO ORDINATÓRIO - na forma do Provimento nº CGJ 10/2008 - GSEC , art. 1º, I , INTIMAÇÃO da parte autora da certidão do Oficial de Justiça, da Comarca de Coriba/BA

Expediente do dia 26 de março de 2012

0000112-09.1996.805.0223 - Dissolução e Liquidação de Sociedade
Autor(s): Antonia Rosa De Oliveira
Advogado(s): Jose de Sousa Lisboa
Reu(s): Aloisio Ferreira Da Silva
Advogado(s): Claudemir Santos de Morais
Despacho: ATO ORDINATÓRIO - na forma do Provimento nº CGJ 10/2008 - GSEC , art. 1º, XVIII , intimo o exequente para dar prosseguimento ao feito, vez que decorreu o prazo de suspensão requerido.

0000107-74.2002.805.0223 - TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S.A
Advogado(s): Carlos Rony de Oliveira e Silva
Reu(s): Sebastiao Florencio De Souza, José Rodrigues De Souza
Advogado(s): Claudemir Santos de Morais
Despacho: ATO ORDINATÓRIO - na forma do Provimento nº CGJ 10/2008 - GSEC , art. 1º, XLV, intimo o advogado do executado para, no prazo de 5(cinco)dias, proceder a comprovação de que o mandante foi cientificado da renúncia ao mandato judicial.

0000145-71.2011.805.0223 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Aymore Credito Financiamento E Investimento S/A
Advogado(s): Rodolfo Gerd Seifert
Reu(s): Sergio Murilo Do Prado
Advogado(s): Emilio Marques de Souza
Despacho: ATO ORDINATÓRIO - na forma do Provimento nº CGJ 10/2008 - GSEC , art. 1º, XI, INTIMAÇÃO do autor, para manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa - CONTESTAÇÃO..

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
FÓRUM DES. JOAQUIM LARANJEIRAS, LOCALIZADO À RUA CAPITÃO JOSÉ ALFAIATE, S/Nº, 1º ANDAR, CEP- 47640000 TELEFONE/FAX 77 - 3483- 1296/5145/1478

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000240-67.2012.805.0223 - Liberdade Provisória com ou sem fiança
Reu(s): Júlio Da Silva Dourado
Advogado(s): Aliano Almeida Santos
Despacho: Defiro, por ora, o pedido de assistência judicária gratuita, pois o Requerente declarou nos autos, sob as penas da Lei (art. 4º, § lº, da Lei 1.060/50), não dispor de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuizo de seu sustento e de sua familia.
Dê-se vista ao Ministério Público, com Urgência.
Santa Maria da Vitória-Bahia, 28 de março de 2012.
Oclei Alves da Silva
Juiz de Direito.

IBOTIRAMA

VARA CÍVEL

JUIZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IBOTIRAMA, ESTADO DA BAHIA.

Expediente do dia 26 de março de 2012

Faz saber que pelo presente intima as partes por seus procuradores dos despachos, audiências, decisões e sentenças dos autos:

0000487-03.2010.805.0099 - Impugnação de Assistência Judiciária

Autor(s): Posto De Combustivel Alto Da Serra Ltda
Advogado(s): Alexandre Almeida Aguiar
Sentença: "(...)Face ao exposto, Extingo o presente feito, por perda do objeto, com fundamento no art.267, inciso IV, do código de processo civil. Oportunamente, desentranhem-se os documentos, caso solicitado. Custas pelo requerente. PIA. Ibotirama, 26 de Março de 2012 - Antonio Marcos Tomaz Martins - Juiz de Direito".

Faz saber que pelo presente intima as partes por seus procuradores dos despachos, audiências, decisões e sentenças dos autos:

0000083-59.2004.805.0099 - Execução de Título Judicial
Autor(s): Sebastiana Barbosa Dos Santos
Advogado(s): Igor de Amorim Gomes
Reu(s): Idalino Alves Rodrigues
Advogado(s): Minervinode Souza Santos
Sentença: "(...)Em consequencia, com fundamento no artigo 267, incisos III do CPC, declaro por sentença, extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem custas. PRI. Havendo requerimento legítimo, desentranhe-se os documentos, mediante recibo. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades de lei. Ibotirama, 26 de Março de 2012 - Antonio Marcos Tomaz Martins - Juiz de Direito".

Expediente do dia 27 de março de 2012

Faz saber que pelo presente intima as partes por seus procuradores dos despachos, audiências, decisões e sentenças dos autos:

0000009-10.2001.805.0099 - OUTRAS
Autor(s): Agamenon Ribeiro De Andrade
Advogado(s): Emerson Allan Gonçalves Oliveira, Gleuber Lessa Coelho
Reu(s): Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado(s): Humberto Graziano Valverde, Mauricio Silva Leahy
Despacho: "Defiro o pedido constante das fls.144/145(Intimação da requerida, na pessoas de seus advogados, para pagar a a dívida no valor de R$2.000,00(Dois mil reais), acrescida de juros a partir da citação, corrigida monetariamente, bem como o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Cumpra-se. Ibotirama-Bahia, 27 de Março de 2012. Antonio Marcos Tomaz Martins - Juiz de Direito".

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IBOTIRAMA - BA.

Expediente do dia 26 de março de 2012

PROCESSO Nº 0000721-19.2009.805.0099 (Nº Antigo 223/2009) - AÇÃO PENAL
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ARTIGO 312 do Estatuto Penal pátrio
RÉ: LUIZA MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
ADVOGADO: Bel. IRAPUAN ATHAYDE ALCÂNTARA GOMES DE ASSIS, OAB/BA. 25.010.

Fica o senhor Advogado INTIMADO para audiência de instrução de instrução, no dia 04/04/2012, às 08h30min, no Fórum desta Comarca de Ibotirama, referente o Processo acima descrito.

0000721-19.2009.805.0099 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O Ministério Público do Estado da Bahia
Reu: Luiza Maria da Conceição Assis
Despacho: (...) "Designo audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 04 de abril de 2012, às 8h30min. Intimem-se. Oficie-se o Juízo Deprecado solicitando a devolução, devidamente cumprida, da carta de fl. 48.
Ibotirama, 26 de março de 2012.
Pedro Henrique Izidro da Silva
Juiz de Direito."

ROCESSO Nº 0000739-69.2011.805.0099 (Nº 134/2011) AÇÃO PENAL
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: RAIMUNDO SANTOS NASCIMENTO FILHO
ARTIGO 351, § 3º, do Código Penal
ADVOGADO: Bel. IRAPUAN ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS, OAB/BA 25.010

Fica o senhor Advogado INTIMADO para audiência (Artigo 89 da Lei 9.099/95), no dia 04/04/2012, às 11h, no Fórum da

Comarca de Ibotirama, Bahia, referente à Ação Penal acima descrita.
0000739-69.2011.805.0099 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O Ministerio Publico do Estado da Bahia
Reu: Raimundo Santos Nascimento Filho
Advogado(s): Irapuan Athayde Alcantara Gomes de Assis
Despacho: (...) "Designo audiência (Art. 89 da Lei 9.099/95), para o dia 04/04/2012, às 11h. Int.
Ibotirama, 26/03/2012.
Pedro Henrique Izidro da Silva
Juiz de Direito."

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

VARA CÍVEL

JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - BAHIA
Juíza Titular - Drª. Márcia da Silva Abreu
Subescrivã Designada - Maria Lúcia Alves
Subescrivã Designada - Yria G. R. Trindade

Expediente do dia 27 de março de 2012

0000602-56.2010.805.0153 - Execução Fiscal
Exequente(s): O Estado Da Bahia
Executado(s): Intergran Industria E Comercio De Granitos Ltda
Advogado(s): José Raimundo Silva
Decisão: (...)Posto isso, indefiro o pedido, considerando que o mesmo não comporta discussão nesses autos, devendo o requerente buscar a via própria. Cumpra-se e arquivem-se os autos em seguida. Livramento de Nossa Senhora, 27 de março de 2012. Dr. João Lemos Rodrigues - Juiz de Direito

0000719-47.2010.805.0153 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Guimarina Caires Silva Neves
Advogado(s): Joaquim Luz Moreira
Sentença: Posto isso, corrijo de ofício a sentença de fls. 10, a qual passa a ter o seguinte dispositivo: "Diante do exposto e de acordo com a manifestação Ministério Público, julgo procedente o pedido formulado na inicial, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, devendo ser retificado o nome da genitora da requerente em seu registro de casamento para Rita de Caires Silva". Sem condenação em custas. Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de retificação e arquivem-se os autos. Livramento de Nossa Senhora, 27 de março 2012. Dr. João Lemos Rodrigues - Juiz de Direito

CÍCERO DANTAS

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA: RODRIGO RAMOS CAVALCANTI REIS
ESCRIVÃ - GIDALVA CARVALHO FONSECA
Fórum Des. Sálvio Martins - Praça Raymundo Borges de Santana, s/n - Telefax ((75) 3278-2230

Expediente do dia 16 de março de 2012

FICAM AS PARTES INTIMADAS.

0000246-87.2012.805.0057 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Uilson Ferreira Dos Reis
Advogado(s): Milena Nicolle de Oliveira Brito
Reu(s): Jose Araujo Rabelo
Decisão: Cuida-se de ação de manutenção de posse, na qual o autor afirma que é proprietário da área situada na Rua da Lajes, s/nº, Município de Fátima. Em síntese aduz que:
Comprou o imóvel do requerido e viajou para São Paulo e no mês de dezembro de 2011 tomou conhecimento, através de seus irmãos, que o réu estaria renegociando a área, tendo inclusive derrubado a cerca. Afirma, por fim, que no imóvel não há construção, nem residem pessoas.

O autor apresentou contrato de compra e venda por instrumento particular. (fl. 08).
Relatei. DECIDO.
O ordenamento jurídico pátrio deu especial proteção à posse, com instituição das denominadas ações possessórias, através das quais, o possuidor poderá ser mantido na posse em caso de turbação, restituído na hipótese de esbulho e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.
Para a concessão de liminar em ação possessória deve o demandante comprovar os requisitos constantes no art. 927, do CPC, a saber, a posse, a turbação ou esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou esbulho e, por fim, a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção ou a perda da posse, na ação de reintegração.
No caso dos autos, o Autor, não comprovou os requisitos necessários à concessão de liminar de reintegração de posse.
Com efeito, o documento constante dos autos dão ensejo tão-somente à verificação da propriedade do imóvel questionado, deles não se podendo extrair quem detém a sua posse, ainda assim, tal titularidade dominial se afigura duvidosa, pois se trata apenas e tão somente de contrato particular de venda de imóvel.
Destarte, a matéria relativa a propriedade dos bens objeto de litígio deve ser apreciada em momento ulterior, em sede de ação petitória, eis que a na presente relação processual se está em discussão justamente a posse do imóvel, situação fática, portanto, na qual o ordenamento jurídico dispensa proteção.
Nesse sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo de Instrumento n.° 2.376/2010, acórdão n.° 91.361/2010, da lavra do Des. Marcelo Carvalho Silva, Segunda Câmara Cível, julgado em 11.05.2010, cuja ementa segue abaixo transcrita, verbis:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. INDEFERIMENTO DA LIMINAR QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. I - A posse consiste em poder de fato juridicamente protegido, distinguindo-se, pois, da propriedade, que tem caráter eminentemente jurídico. II - A ação possessória é o meio de tutela da posse quando a mesma está sendo objeto de ameaça, turbação ou esbulho. A sua propositura instaura o juízo possessório, em que se discute única e exclusivamente a posse autônoma, que independe do direito de propriedade. III - Sendo a posse pressuposto fundamental e comum a todas as formas de tutela possessória, o primeiro requisito para a propositura das referidas ações é a prova deste estado fático juridicamente tutelado. IV - Não restando suficientemente comprovado pela prova documental acostada à inicial, que o autor/agravado detinha a posse do imóvel em questão, um dos requisitos exigidos pelo art. 927, do Código de Processo Civil, o indeferimento da medida liminar de reintegração de posse é medida de rigor. V - Se a petição inicial não traz provas suficientes para justificar a expedição de mandado liminar de posse, deve o juiz cumprir o que dispõe a segunda parte do art. 928 do CPC e determinar a realização de audiência de justificação prévia com o fim de permitir ao autor a oportunidade de comprovar suas alegações. STJ: REsp 900.534/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. em 01.12.09, DJe de 14.12.09). VI - Recurso provido.
In casu, INDEFIRO A LIMINAR e reputo necessária a realização de audiência de justificação prévia a fim de possibilitar a verificação do verdadeiro possuidor do imóvel objeto de litígio, nos termos do art. 928, in fine, do Código de Processo Civil.
Do exposto designo a audiência de justificação prévia para o dia 19 de abril de 2012 às 10h. Nesta oportunidade serão ouvidas as testemunhas do autor, as quais deverão ser trazidas independentemente de intimações.

Expediente do dia 28 de março de 2012

FICA A PARTE RÉ INTIMADA DO SEGUINTE ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 405.

0000644-44.2006.805.0057 - Procedimento Sumário
Autor(s): Sindicato Dos Servidores Públicos Municipais De Cicero Dantas
Advogado(s): Claudia Regina Costa Carvalho Santos, Helio Augusto Soares
Reu(s): Prefeito Municipal De Cicero Dantas/Ba, Na Pessoa De Jose Weldon De Carvalho Santana
Advogado(s): Gildson Gomes dos Santos, Janaina Alexandrina Nascimento Araújo
Despacho: ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 162, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 10/2008, GSEC.

Intime-se a parte ré sobre o retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.

Fica a impetrante intimada do seguinte Ato Ordinatório de fls. 276:

0000368-81.2004.805.0057 - Mandado de Segurança
Impetrante(s): Terezinha Aparecida Araujo Borges
Advogado(s): Claudia Regina Costa Carvalho Santos
Impetrado(s): Prefeito Municipal De Cicero Dantas
Despacho: ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 162, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 10/2008, GSEC.
Intimem-se as partes sobre o retorno dos Autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica a impetrante intimada do seguinte Ato Ordinatório de fls. 211:
0000367-96.2004.805.0057 - Mandado de Segurança
Impetrante(s): Terezinha Aparecida Araujo Borges
Advogado(s): Helio Augusto Soares, Tereza Cristina Fagundes de Araujo
Impetrado(s): Prefeito Municipal De Cicero Dantas
Despacho: ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 162, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 10/2008, GSEC.
Intimem-se as partes sobre o retorno dos Autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFANCIA E JUVENTUDE COMARCA DE CICERO DANTAS, ESTADO DA BAHIA
JUIZA DE DIREITO:DENISE VASCONCELOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO:ANDRE ANDRADE VIEIRA
PROMOTORES: RODRIGO RAMOS CALVALCANTI REIS
ESCRIVÃ: CELIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
SUBESCRIVÃO: CARLOS ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA
FORÚM DESEMBARGADOR SALVIO MARTINS (PRAÇA RAIMUNDO BORGES, SN)

Expediente do dia 27 de fevereiro de 2012

Ficam as partes intimadas

0001224-98.2011.805.0057 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 4296035-2/2011
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia.-
Reu(s): Edson Da Silva Coelho
Advogado(s): Ubiratan Queiroz Duarte
Sentença: 3 - DO DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado EDSON DA SILVA COELHO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sançoes do artigo 155, § 4º, inciso I e IV, do Código Penal. 4 - DOSIMETRIA E FIXAXÇÃO DA PENA: Nos termos do art. 59, do Código Penal, denoto que o réu tinha condições de saber que obrava ilicitamente, sendo lhe exigível conduta diversa. Quanto aos antecedentes, nãohá notícia nos autos de que tal circunstancia deva ser examinada em seu desfavor. Quanto à conduta social do agente, não há elementos nos autos para que possa ser analisada. Quanto a personalidade, vislumbra-se que esta não pode ser aferida,ante a inexistência de elementos para tanto. No que diz respeito aos motivos que o conduziram à prática delituosa, este se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, sem trabalho, buscando auferir proveito dos bens de propriedae alheia. As circunstâncias do crime sãonormais ao tipo. Quanto às consequências, estas foram normais paro o caso, uma vez que os objetos dos crimes foram recuperados. O comportamento das vítimas não são censuráveis, posto que de algum modo contribuíram para a prática do crime. Assim, com base nas circunstâncias judiciais apreciadas, que apontam um juízo de reprovabilidade médio, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, além do pagamento de multa. Fixada a pena-base e o pagamento da multa, nos termos do art. 68 do Código Penal, passo ao cálculo da pena: Inexistem circunstâncias agravantes. Há apenas uma circunstância atenuante, qual seja, a prevista no art 65, III, d, (confissão), razão pela qual diminuo da pena-base fixada em 06 (seis) meses, tornando-a em 14 (quatro) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Inexistem causas de aumento e diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 04 (quatro)anos e 06 (seis) meses de reclusão, que considero necessária e suficiente para a reprovação e prevençãodo crime, devendo a pena ser cumprida em regime semi-aberto, com recolhimento a Colônia Penal Arícola, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal. Quanto à pena de multa, considerando a situação econômica do réu e atenta ao que prescreve o art. 49, § 1º, c/c com art. 50, ambos do Código Penal,fixo a pena de multa em 30 dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dao fato (2011), a ser atualizado quando do pagamento, que deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias, a contar do t~rânsito em julgado da presente sentença, ou da execução, se não houver voluntário pagamento. Não preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, tendo em vista que o crime é doloso e a pena aplicada é superior a 04 (quatro) anos, descabendo, portanto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritas de direitos. 5 - DS DISPOSIÇÕES GERAIS: Após o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se o PEC e remeta-se para à VEC; 2. Preencha o Boletim Estatístico; 3. Oficie-se o Tribunal REgional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenãção do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente sentença, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, parágrafo 2º do Código eleitoral c/c o 15, III, da Constituição Federal; 4. Intime-se o réu para pagar, dentro de 10 dias, depois de transitada emjulgado a sentença, a multa fixada,como também, nãopaga a multa pecuniária fixada no prazo legal, proceda-se da forma prevista no art. 51 do Código Penal. 5. Condeno ainda o réu nas custas processuais. 6. O réu não poderá apelar em liberdade, pois se encontra presente o fundamento da aplicação da lei penal,constante no art. 312 do Código Penal. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Cícero Dantas, 24 de fevereiro de 2012. Dr. André Andrade Vieira, Juiz de Direito Auxiliar.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quinta-feira, 29 de março de 2012. Edição nº 686

CADERNO 4 – ENTRÂNCIA INICIAL

ACAJUTIBA

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E COMERCIAL DE ACAJUTIBA-BAHIA
JUÍZA DE DIREITO - MARINA KÜMMER DE ANDRADER
ESCRIVÃO DESIGNADO - MARCIO LUCIO DE ANDRADE SANTOS

Ficam os senhores advogados abaixo relacionados, notificados, intimados dos despachos, audiências, decisões, sentenças e portarias, exarados pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, nos processos aqui referidos aos quais estão vinculados.

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000116-74.2008.805.0013 - Procedimento Sumário
Autor(s): A. O. S.
Advogado(s): Agnaldo Oliveira Gonçalves Dias
Reu(s): E. L. D. S.
Despacho: ...Compulsando os autos, verifica-se que a carta precatória destinada a intimação do demandado, não retornou até o presente momento. Desta feita, entendo por bem redesignar audiência para o dia 02/05/2012, às 10:30 horas. Intimados os presentes, intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo deprecado informando.

0000096-83.2008.805.0013 - Procedimento Sumário
Autor(s): O. M. P. D. A., J. D. J. D. S.
Reu(s): J. C. F. D. M.
Advogado(s): Agnaldo Oliveira Gonçalves Dias
Despacho: ...Desta feita, tendo em vista que a intimação se deu para a coleta de material genético com objetivo de se realizar a perícia judicial, através do exame de DNA, considerando-se válida a intimação do réu, aplica-se, in casu, o despositivo do art. 231 e 232 do Código Civil. Dada a palavra ao Ministério Público, foi dito que: requer a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 38. Retomada a palavra, a MM. Juíza entendeu por bem designar audiência de instrução para o dia 02/05/2012, às 10:0 horas.

0000397-93.2009.805.0013 - Procedimento Sumário
Autor(s): Laiane Batista Dos Santos, Elisandra Batista Dos Santos
Advogado(s): Agnaldo Oliveira Gonçalves Dias
Reu(s): Jose Linaldo Carvalho Dos Santos
Despacho: ...Por fim, a MM. Juíza acatou o pedido e redesignou o dia 02/05/2012, às 11:00 horas, para a realização do ato. Intimados os presentes. Intimações necessárias.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Ficam os senhores advogados abaixo relacionados, notificados, intimados, dos despachos, audiências, decisões, do sorteio de jurados, sentenças, sessão de julgamento e portarias exarados pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, nos processos aqui referidos, aos quais estão vinculados.

Expediente do dia 23 de março de 2012

0000103-66.2012.805.0003 - Liberdade Provisória com ou sem fiança
Autor(s): Josenilton Bispo Dos Santos
Advogado(s): Adevaldo de Santana Gomes
Sentença: "... Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO os pedidos do ora requerente, mantendo-se a

Decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, em seu inteiro teor. Intimem-se. Acajutiba, 23 de março de 2012. (ass) Drª. Marina Kümmer de Andrade. Juíza de Direito"

0000104-51.2012.805.0003 - Liberdade Provisória com ou sem fiança
Autor(s): José Roberto Oliveira Reis
Advogado(s): Adevaldo de Santana Gomes
Sentença: "... Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO os pedidos do ora requerente, mantendo-se a Decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, em seu inteiro teor. Intimem-se. Acajutiba, 23 de março de 2012. (ass) Drª. Marina Kümmer de Andrade. Juíza de Direito"

0000102-81.2012.805.0003 - Liberdade Provisória com ou sem fiança
Autor(s): Raimundo Batista Dos Santos
Advogado(s): Adevaldo de Santana Gomes
Sentença: "... Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO os pedidos do ora requerente, mantendo-se a Decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, em seu inteiro teor. Intimem-se. Acajutiba, 23 de março de 2012. (ass) Drª. Marina Kümmer de Andrade. Juíza de Direito"

0000101-96.2012.805.0003 - Liberdade Provisória com ou sem fiança
Autor(s): Isac Nascimento Da Cruz
Advogado(s): Adevaldo de Santana Gomes
Sentença: "... Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO os pedidos do ora requerente, mantendo-se a Decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, em seu inteiro teor. Intimem-se. Acajutiba, 23 de março de 2012. (ass) Drª. Marina Kümmer de Andrade. Juíza de Direito"

0000106-21.2012.805.0003 - Liberdade Provisória com ou sem fiança
Autor(s): Givaldo Bispo Dos Santos
Advogado(s): Adevaldo de Santana Gomes
Sentença: "... Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO os pedidos do ora requerente, mantendo-se a Decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, em seu inteiro teor. Intimem-se. Acajutiba, 23 de março de 2012. (ass) Drª. Marina Kümmer de Andrade. Juíza de Direito"

0000107-06.2012.805.0003 - Liberdade Provisória com ou sem fiança
Autor(s): Cássio Conceição Santos
Advogado(s): Adevaldo de Santana Gomes
Sentença: "... Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO os pedidos do ora requerente, mantendo-se a Decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, em seu inteiro teor. Intimem-se. Acajutiba, 23 de março de 2012. (ass) Drª. Marina Kümmer de Andrade. Juíza de Direito"

Expediente do dia 27 de março de 2012

0000113-47.2011.805.0003 - Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor(s): Ministerio Publico De Acajutiba
Reu(s): Otacilio Neres
Advogado(s): Matheus Lima Araújo
0000113-47.2011.805.0003 - Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor(s): Ministerio Publico De Acajutiba
Reu(s): Otacilio Neres
Advogado(s): Matheus Lima Araújo
Sentença: "... III- DISPOSITIVO Diante das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado: OTACÍLIO NERES, pela prática da conduta típica descrita no art. 21 da Lei de Contravenção Penal(Decreto-Lei 3.688/41), ao tempo em que ABSOLVO-O da acusação atinente ao delito de ameaça(art. 147, do CP), dada a inexistência de prova de outoria e materialidade delitiva. IV- DOSIMETRIA DA PENA Atendendo-se ao comando contido no artigo 68, do Código Penal, passo a fixação da pena a ser imposta ao réu. ... Portanto, aplico para OTACÍLIO NERES, definitiva e em concreto, a pena de 02(dois) meses de prisão símples. V- REGIME DE CUMPRIMRNTO Em consonância com o disposto no art. 33, § 2º, c, do CP, o réu deverá cumprir a pena em regime aberto. Outrossim, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Portanto, na inteligência do art. 44, § 2º, e seguintes do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por um restritiva de direito, consistente na prestação de Serviço à Comunidade, junto à Secretaria de Assistência Social do Município de Acajutiba, pelo prazo da pena, bem como deve ser encaminhado a serviço de orientação psicológica a Agressor Doméstico, na forma da Lei Maria da Penha, devendo ser encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde para tal finalidade. VI- OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO 1. Condeno, ainda, o acusado ao pagamento das custas processuais(artigo 804, do Código de Processo Penal). 2. Após o transito em julgado desta decisão, incluam-se o nome do apenado no Livro de Rol dos Culpados desta Comarca, nos termos do artigo 393, do Código de Processo Penal. 3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral/BA para que adote as providências necessárias no que pertine à suspensão dos direito políticos do apenado, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 4. Concedo ao acusado o direitode recorrer em liberdade, previsto no art. 594, do CPP, tendo em vista que o mesmo já se encontra em liberdade, e não vislumbro a existência dos requisitos para a prisão preventiva. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Acajutiba, 27 de março de 2012(ass) Drª Marina Kümmer de Andrade. Juíza de Direito"

ANAGÉ

VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Direito da Única Vara Cível da
COMARCA DE ANAGÉ
Juiz Titular: Ricardo Frederico Campos
civelanage@tjba.jus.br

Expediente do dia 27 de março de 2012

0000080-05.2012.805.0009 - Divórcio Consensual
Autores: N.R.S.P. e J.C.O.P.
Advogado(s): Cosme Antônio Ribeiro Santana
Despacho: fls. 13:
Vistos etc.
1. Intimem-se os autores para reconhecer firma na petição inicial.

0000302-07.2011.805.0009 - Impugnação de Assistência Judiciária
Autor: O Município De Caraíbas
Advogado(s): Abilio Cesar Dias Nascimento
Réu: Luiz Carlos De Souza Patêz
Advogado(s): Edmundo Ribeiro Neto
Despacho: fls. 05:
Vistos etc.
1. Vista ao impugnado.

0000245-23.2010.805.0009 - Execução de Título Judicial (Sucumbência)
Apensos: 0000031-32.2010.805.0009 - Execução de Título Extrajudicial.
Exequente: Cristiane dos Santos Silva.
Advogado(s): Hélio Almeida Santos Júnior
Executados: Fabio dos Santos Barros e Edmundo Ribeiro Neto.
Advogado(s): Edmundo Ribeiro Neto, Fabio dos Santos Barros
Despacho: fls. 59:
Vistos etc.
1. Vista ao Credor.

0000133-20.2011.805.0009 - Procedimento Ordinário
Autor: Ademilton Santos Silva
Advogado(s): Edmundo Ribeiro Neto
Réu: Banco Itaú S.A.
Advogado(s): Eduardo Fraga
Despacho: fls. 43:
Vistos etc.
1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de maio de 2012, às 09 horas.
2. Int.

0000068-30.2008.805.0009 - Procedimento Ordinário
Autora: Avalina Alves De Sousa Costa
Advogado(s): Antônio Alves de Lima Júnior, Geraldo Rumao de Oliveira, Joao Batista Guimaraes, Jose Carlos da Rocha
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Despacho: fls. 198:
Vistos etc.
1. Expeça-se ofício requisitório ao INSS para o pagamento do débito.
2. Após, arquivem-se com baixa.

0000044-60.2012.805.0009 - Procedimento Ordinário (Previdenciária)
Autora: Adinir de Castro Evangelista.
Advogado(s): Antônio Alves de Lima Júnior
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.
Despacho: fls. 85:
Vistos etc.
1. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientes que, a falta de especificação implicará na renúncia ao direito de produzir prova e julgamento antecipado da lide.

0000265-14.2010.805.0009 - Divórcio Litigioso
Autora: V.S.L.
Advogado(s): Edmundo Ribeiro Neto
Réu: C.G.L.
Despacho:
ATO ORDINÁRIO, na forma do Provimento do CGJ nº 10/2008-GSEC: Tendo-se em vista o trânsito da sentença exarada nos presentes autos, fica intimado o AUTOR a providenciar o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução e inscrição em Dívida Ativa. Valor devido: R$ 454,30 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), referente ao preparo e as intimações de fls. 53, 55 e 56.

0000036-83.2012.805.0009 - Procedimento Ordinário (Previdenciária)
Autora: Marinalva Luz Amorim.
Advogado(s): Antônio Alves de Lima Júnior
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.
Advogado(s): Procuradoria Federal Especializada
Despacho: fls. 68:
Vistos etc.
1. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientes que, a falta de especificação implicará na renúncia ao direito de produzir prova e julgamento antecipado da lide.

0000443-26.2011.805.0009 - Procedimento Ordinário (Previdenciária)
Autora: Melvina Lelis dos Santos Barbosa.
Advogado(s): Antônio Alves de Lima Júnior
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.
Despacho: fls. 53:
Vistos etc.
1. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientes que, a falta de especificação implicará na renúncia ao direito de produzir prova e julgamento antecipado da lide.

0000010-85.2012.805.0009 - Procedimento Ordinário (Previdenciária)
Autor: Manoel Sousa Santos
Advogado(s): Antônio Alves de Lima Júnior
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.
Despacho: fls. 30:
Vistos etc.
1. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientes que, a falta de especificação implicará na renúncia ao direito de produzir prova e julgamento antecipado da lide.

0000145-05.2009.805.0009 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autores / Apelantes: Francisco Ferreira Santos e Maria Dalva Lima Santos.
Advogado(s): Verônica Olinto Cassimiro, Vicente Cassimiro
Réus / Apelados: Valtemir Teixeira Chaves e Virgília Santos Chaves.
Advogado(s): Cornelio Menezes
Despacho: fls. 160:
Vistos etc.
1. Sendo tempestiva (CPC, art. 508), recebo a apelação em ambos os efeitos (CPC, art. 520, I).
2. Intime-se o apelado a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518).
3. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os atuos ao Egrégio TJBA, como nossas homenagens.
4. Cumpra-se.

0000238-02.2008.805.0009 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 (Exoneração)
Autor: L.S.M.
Advogado(s): Cornelio Menezes, Julimar Barros Pereira
Réus: A.L.M. e J.L.M.
Advogado(s): Andreson Ribeiro Alves
Despacho: fls. 60:
Vistos etc.
1. Vista à parte ré.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Anagé
Fórum Serventuário Abmael do Prado Nogueira
Avenida Agnelo Cardoso, S/Nº, Bairro São João Batista
CEP. 45.180-000 - civelanage@tj.ba.gov.br

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR - 2ª PUBLICAÇÃO
Autos nº 0000372-58.2010.805.0009
(Isento de Custas)
O Doutor Ricardo Frederico Campos, Juiz de Direito da Comarca de ANAGÉ, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos os interessados que, por este Juízo e Cartório da Vara Cível, foi requerida a substituição do curador de Assis Coelho de Sousa, interditado, brasileiro, solteiro, sem profissão, filho de José Antonio de Sousa e Alzira Coelho de Sousa, residente e domiciliado na Rua B, nº 97, Loteamento Vila dos Umbuzeiros, Bairro São João Batista, Anagé/BA, declarado absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil e reger sua própria pessoa, nomeando-lhe novo curador na pessoa de Jadiel Coelho de Sousa, brasileiro, casado, lavrador, filho de José Antonio de Sousa e Alzira Rosa Coelho, portador do RG nº 13.461.854-84 SSP/BA e do CPF nº 034.070.305-92, residente e domiciliado no mesmo endereço acima, em substituição a Marileusa Laroca de Araújo, brasileira, lavradora, estado civil e filiação ignorados, residente e domiciliada na Rua Joaquim Miguel, nº 65, Anagé/BA.

o Causas da Interdição: Retardo Mental Grave (F-72, CID 10).
o Limites da curatela: Para o exercício de todos os atos jurídicos.

O presente edital deverá ser publicado no DPJ, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no lugar de costume.

Anagé, 16.03.2012. Eu, Normélia de Almeida Cunha, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi.

(a)Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito.

Juízo de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Anagé
Juiz de Direito: Dr. RICARDO FREDERICO CAMPOS
Escrivã: Bela. MARIA APARECIDA DIAS GODRIM DA SILVA

Expediente do dia 27 de março de 2012

0000094-86.2012.805.0009 - Auto de Prisão em Flagrante
Autor(s): Delegacia De Policia De Anagé
Reu(s): Robson Silva Campos
Decisão: Fl.18
"Vistos etc.

1. Este auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente, dentro do prazo de 24 horas, que é o prazo máximo que dispõe a autoridade para formalizar a autuação, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302 do CPP.
2. Foram observados os incs. LXII e LXIII do art. 5º da Constituição Federal, comunicada a prisão e o local onde se encontram ao Juiz competente e às famílias dos presos ou às pessoas por eles indicadas sendo-lhe assegurada assistência de advogados.
3. Ouviram-se o condutor, as testemunhas, o conduzido, lançadas as respectivas assinaturas e entregue ao indiciado, conforme recibo por este assinado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a competente nota de culpa.
4. Ademais, há elementos que evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas, além do Auto de Exibição e Apreensão às fls. 07.
5. Cumpulsando os autos, verifica-se que o flagranteado pagou fiança (fls. 14), arbitrada pela Autoridade Policial, sendo advertido na forma dos arts. 327 e 328 do CPP.
6. Isto posto, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante.
6.Comunique-se à DEPOL de origem.
7.Vista ao Ministério Público."

0000100-35.2008.805.0009 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): João Batista Campos De Oliveira
Advogado(s): Adilson Soares Vieira
Sentença: Fls 471/482

"(...)Ex positis, julgo procedente a denúncia, para condenar o acusado JOÃO BATISTA CAMPOS DE OLIVEIRA pelos delitos de estupro, devendo sofrer as sanções previstas artigo 213, c/c art. 226, inciso II, c/c art. 61, II, 'f', na forma do 71, todos do CP. Em face de tais considerações, passo à dosagem da pena.
Considerando-se a intensa culpabilidade do réu, dado o fato de ter praticado os crimes de natureza sexual contra um menor de apenas 15 anos de idade, à sua primariedade, à ausência de antecedentes criminais, à sua personalidade não desvirtuada e voltada ao crime, à sua conduta social, que não apresenta qualquer mácula, aos motivos do crime, que refletem propósitos de anômala satisfação sexual, às circunstâncias e às consequências, que são bastante graves, pois afetam de forma indelével a mente de uma criança adolescente e, finalmente, ao comportamento da vítima, que em nada contribuiu para a ecolsão do resultado, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão.
Presente a agravante da alínea 'f', inciso II, do art. 61, do CP, majoro a pena em 08 (oito) meses de reclusão, passando a ser de 07 (sete) anos e o8 (oito) meses de reclusão.
Presente, também, a causa de aumento do art. 71, do CP, conforme fundamento supra, majoro a pena em 1/5 (um quinto), passando, assim, a ser de 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado(...)."

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIME COMARCA DE ANAGÉ - BA
Fórum Abmael do Prado Nogueira, Rua Agnelo Cardoso, s/nº, Bairro São João Batista. Tel: 77- 3435-2159 CEP: 45180-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO: Prazo de 15 Dias

O Doutor RICARDO FREDERICO CAMPOS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Anagé, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto este EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos da Ação Penal nº 0000011-80.2006.805.009 que a Justiça Pública move contra o denunciado: DAMIÃO ARAUJO SALOMÃO, brasileiro, solteiro, filho de Edmilson Salomão e de Rosângela Rosário Araújo, que ora encontra-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, INTIME-O, pelo presente, para comparecer em cartório e efetuar o pagamento da multa e custas do processo, no prazo de 05 dias. Para o conhecimento de todos e especialmente do denunciado, mandou expedir o presente Edital que será fixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Anagé -Bahia, aos 26 dias do mês de março do ano de dois mil e doze (2012). Eu_____ (Saulo Almeida Santos) escrevente digitei. Eu_____ (Maria Aparecida Dias Godrim da Silva) Escrivã subscrevi.

Bel. RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIME COMARCA DE ANAGÉ - BA
Fórum Abmael do Prado Nogueira, Rua Agnelo Cardoso, s/nº, Bairro São João Batista. Tel: 77- 3435-2159 CEP: 45180-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO: Prazo de 15 Dias

O Doutor RICARDO FREDERICO CAMPOS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Anagé, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto este EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos da Ação Penal nº 0000011-80.2006.805.009 que a Justiça Pública move contra o denunciado: DAMIÃO ARAUJO SALOMÃO, brasileiro, solteiro, filho de Edmilson Salomão e de Rosângela Rosário Araújo, que ora encontra-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, INTIME-O, pelo presente, para comparecer em cartório e efetuar o pagamento da multa e custas do processo, no prazo de 05 dias. Para o conhecimento de todos e especialmente do denunciado, mandou expedir o presente Edital que será fixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Anagé -Bahia, aos 26 dias do mês de março do ano de dois mil e doze (2012). Eu_____ (Saulo Almeida Santos) escrevente digitei. Eu_____ (Maria Aparecida Dias Godrim da Silva) Escrivã subscrevi.

Bel. RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

ANDARAÍ

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMRACA DE ANDARAÍ-BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
JUIZ DE DIREITO: DR. RODDOLFO NASCIMENTO BARROS
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. RAFAEL LIMA PITHON
ESCRIVÃO SUBSTITUTO: ANTÔNIO JORGE CARNEIRO RIOS
FICAM AS PARTES, ADVOGADOS, INTERESSADOS, INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, AUDIÊNCIAS, ATOS ORDINATÓRIOS E SENTENÇAS.

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000236-58.2010.805.0010 - Ordinária de Cobrança com Pedido Indenizatório
Autor(s): Nivaldo Soriano Veiga
Advogado(s): Fernando Vaz Costa Neto
Reu(s): Município De Andarai-Ba
Advogado(s): Vivian de Araújo, Walter Alves Soares
Despacho:
DESPACHO

1 - Manifeste-se a parte autora, por seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 97/98 e documentos de fls. 99/203, devendo, na oportunidade, informar se deseja a apresentação pelo Município da Lei nº 27/2010.

2 - Após, retornem conclusos.

Andaraí, 28 de março de 2012.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

0000483-05.2011.805.0010 - Ação de Alimentos
Autor(s): Erica Santos Da Silva
Reu(s): Antonio Braz De Menezes Neto
Sentença:

S E N T E N Ç A EXTINTIVA

1 - O MINISTÉRIO PÚBLICO ingressou com AÇÃO DE ALIMENTOS na defesa dos menores JOÃO EUDES SANTOS DA SILVA MENEZES e ELEN SANTOS DA SILVA DE MENEZES, representados por sua genitora ERICA SANTOS DA SILVA, contra ANTÔNIO BRAZ DE MENEZES NETO, já qualificados, aduzindo os fatos indicados na inicial.

2 - À fl. 09, foi designada audiência de conciliação para o dia 22/11/2011. Regularmente intimada (fl. 11), a representante dos autores não compareceu à audiência, revelando desinteresse no presente feito. O réu não foi citado, sendo desnecessária sua concordância.

3- Instado a manifestar o Parquet requereu o arquivamento do feito, aplicando-se por analogia o artigo 7º da Lei 5.478/68 (fl. 13). Razão lhe assiste, uma vez que a ausência da genitora da menor demonstra desinteresse no prosseguimento do feito.

4 - Posto isso, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, na forma do artigo 7º da Lei 5.478/68, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

5 - Feito isento de custas.

6- Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da precatória, sem cumprimento. (fl. 10).

7 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP.

Andaraí-BA, 26 de março de 2012.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

0000677-05.2011.805.0010 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Adriana Ramos Da Silva
Reu(s): José Antônio Nunes Dos Santos
Sentença:
S E N T E N Ç A EXTINTIVA

1 - O MINISTÉRIO PÚBLICO ingressou com AÇÃO DE ALIMENTOS na defesa dos menores RAFAEL SILVA DOS SANTOS e RAÍ SILVA DOS SANTOS, representados por sua genitora ADRIANA RAMOS DA SILVA, contra JOSÉ ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS, já qualificados, aduzindo os fatos indicados na inicial.

2 - À fl. 10, foi designada audiência de conciliação para o dia 22/11/2011. Regularmente intimada (fl. 12), a representante dos autores não compareceu à audiência, revelando desinteresse no presente feito. O réu não foi citado, sendo desnecessária sua concordância.

3- Instado a manifestar o Parquet requereu o arquivamento do feito, aplicando-se por analogia o artigo 7º da Lei 5.478/68 (fl. 14). Razão lhe assiste, uma vez que a ausência da genitora da menor demonstra desinteresse no prosseguimento do feito.

4 - Posto isso, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, na forma do artigo 7º da Lei 5.478/68, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

5 - Feito isento de custas.

6- Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da precatória, sem cumprimento (fl. 11).

7 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP.

Andaraí-BA, 26 de março de 2012.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

0000669-28.2011.805.0010 - Retificação de Registro Civil de Nascimento
Autor(s): Leandra Novaes De Oliveira
Advogado(s): João Francis Reis de Azevedo Coutinho
Sentença:
S E N T E N Ç A
Retificação do Registro Civil de Nascimento.

1 - LEANDRA NOVAES DE OLIVEIRA, já qualificado(a), requer a retificação da grafia do prenome do seu genitor no assento de NASCIMENTO, lavrado no livro A- 18, fl. 125-v e Termo nº 5824, expedido pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Iramaia - Bahia, pois, por um lapso do Oficial, registrou-se erradamente como sendo "DALEON", quando o correto é "DELEON". Juntou documentos de fls. 04/09, para comprovar o alegado, requerendo provimento e a averbação. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (fl. 14/15). Vieram conclusos.
2 - Os documentos juntados aos autos comprovam a veracidade do alegado. Por outro lado, não há como inferir que o objetivo da correção seja obter vantagem ilícita ou prejudicar terceiros.
3 - Posto isso, DEFIRO o pedido, com amparo no art. 109 e seguintes da Lei 6015/73, ao passo que determino que se proceda à retificação do assento de nascimento da requerente, para que conste o nome correto do seu genitor, ou seja, "DELEON AUGUSTO DE OLIVEIRA".
4 - Com o trânsito em julgado, proceda-se a averbação desta decisão no Cartório de Registro Civil pertinente. (art. 109, § 4º, da Lei de Registros Públicos). SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, sendo desnecessária a expedição de mandado em separado.

5 - Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, concedida à fl. 11.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

7 - Após adotadas todas as diligências, arquive-se os autos com baixa.
Andaraí - Bahia, 26 de março de 2012.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

0000582-72.2011.805.0010 - Retificação de Registro Civil de Nascimento
Autor(s): Sandra Novais De Oliveira
Advogado(s): João Francis Reis de Azevedo Coutinho
Sentença:
S E N T E N Ç A
Retificação do Registro Civil de Nascimento.

1 - SANDRA NOVAIS DE OLIVEIRA, já qualificado(a), requer a retificação da grafia do prenome do seu genitor no assento de NASCIMENTO, lavrado no livro A- 16, fl. 24 e Termo nº 2921, expedido pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Iramaia - Bahia, pois, por um lapso do Oficial, registrou-se erradamente como sendo "DALEON", quando o correto é "DELEON". Juntou documentos de fls. 04/09, para comprovar o alegado, requerendo provimento e a averbação. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (fl. 14/15). Vieram conclusos.
2 - Os documentos juntados aos autos comprovam a veracidade do alegado. Por outro lado, não há como inferir que o objetivo da correção seja obter vantagem ilícita ou prejudicar terceiros.
3 - Posto isso, DEFIRO o pedido, com amparo no art. 109 e seguintes da Lei 6015/73, ao passo que determino que se proceda à retificação do assento de nascimento da requerente, para que conste o nome correto do seu genitor, ou seja, "DELEON AUGUSTO DE OLIVEIRA".
4 - Com o trânsito em julgado, proceda-se a averbação desta decisão no Cartório de Registro Civil pertinente. (art. 109, § 4º, da Lei de Registros Públicos). SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, sendo desnecessária a expedição de mandado em separado.

5 - Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, concedida à fl. 11.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

7 - Após adotadas todas as diligências, arquive-se os autos com baixa.

Andaraí - Bahia, 26 de março de 2012.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

0000444-08.2011.805.0010 - Idenização para Reparação de Danos Morais
Autor(s): Guilma Rita De Cassia Silva Mendonça E Outros
Advogado(s): Walter Alves Soares
Reu(s): Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Sentença:
S E N T E N Ç A EXTINTIVA

1 - Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por GUILMA RITA DE CASSIA SILVA MENDONÇA e OUTROS, através de advogado constituído nos autos, contra COELBA, já qualificados, aduzindo os fatos indicados na inicial.

2 - Às fls. 89/90, a parte autora, por seu patrono com poderes especiais (fl. 22, 26, 32, 38, 49, 57, 64 e 83), requereu a desistência do feito. A parte ré não chegou a ser citada, sendo desnecessária sua concordância.

3 - Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

4 - Sem custas processuais, face a gratuidade da justiça ora deferida.

5 - Defiro, de logo, o desentranhamento dos documentos colacionados na exordial, mediante certidão nos autos, a ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento com baixa, por desinteresse da parte.

6 - Após o trânsito em julgado e superado o prazo fixado no item 5 supra, arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Andaraí-BA, 26 de março de 2012.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

0000248-38.2011.805.0010 - Abertura de Regisro Civil de Nascimento
Autor(s): Neilton Miranda Dos Santos
Advogado(s): João Francis Reis de Azevedo Coutinho
Sentença:
S E N T E N Ç A EXTINTIVA

1 - NEILTON MIRANDA DOS SANTOS, por intermédio de advogado, já qualificado à fl. 02, ingressou com AÇÃO DE ASSENTAMENTO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, aduzindo os fatos indicados na inicial.

2 - À fls. 11-verso, a parte autora, por seu patrono, requereu, em DEZEMBRO DE 2011, a extinção do processo sem apreciação do mérito, ou seja, a desistência do feito.

3 - Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

4 - Sem custas processuais, face a gratuidade concedida à fls. 06.

5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Andaraí-BA, 26 de março de 2012.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

0000467-51.2011.805.0010 - Retificação de Registro Civil de Nascimento
Autor(s): Edenilze Soares Benarde Oliveira
Advogado(s): Ivan Claudio de Almeida
Sentença:
S E N T E N Ç A
Retificação do Registro Civil de Nascimento.

1 - EDENILZE SOARES BENARDE OLIVEIRA, já qualificado(a), requer a retificação da grafia do seu nome, pois, por um lapso do Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Ibiquera - Bahia, registrou-se no seu assento de nascimento (lavrado no Livro A-05, fl. 216 e Termo nº 6.490) o nome EDINILZE, quando o correto seria EDENILZE como constou na sua primeira certidão de nascimento e foi reproduzido em todos os seus documentos pessoais. Juntou documentos de fls. 06/09, para comprovar o alegado, requerendo provimento e a averbação. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (fl. 16). Vieram conclusos.
2 - Os documentos juntados aos autos comprovam a veracidade do alegado. Por outro lado, não há como inferir que o objetivo da correção seja obter vantagem ilícita ou prejudicar terceiros.
3 - Posto isso, DEFIRO o pedido, com amparo no art. 109 e seguintes da Lei 6015/73, ao passo que determino que se proceda à retificação do assento de nascimento da requerente, para que conste seu nome correto, ou seja, "EDENILZE SOARES BENARDE OLIVEIRA".
4 - Com o trânsito em julgado, proceda-se a averbação desta decisão no Cartório de Registro Civil pertinente. (art. 109, § 4º, da Lei de Registros Públicos). SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, sendo desnecessária a expedição de mandado em separado.

5 - Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, ora concedida.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

7 - Após adotadas todas as diligências, arquive-se os autos com baixa.

Andaraí - Bahia, 26 de março de 2012.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

0000020-97.2010.805.0010 - Investigação de Paternidade
Autor(s): Patrícia Oliveira Evangelista
Reu(s): Fábio Barbosa Da Silva
Sentença:
SENTENÇA EXTINTIVA

1- O MINISTÉRIO PÚBLICO na defesa dos interesses da criança RN, representada por sua genitora PATRÍCIA OLIVEIRA EVANGELISTA, já qualificados à fl. 02, ingressou com AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE contra FÁBIO BARBOSA DA SILVA, alegando em síntese, que a genitora do menor conviveu com o requerido por 03 anos, e desse relacionamento adveio o nascimento do menor. Pugnou pelo reconhecimento da paternidade e fixação de alimentos. Juntou documentos de fls. 06/07.
2- Citado o réu não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 16. Em certidão de fl. 18, a genitora do menor requer a desistência da ação, sob alegação de ter realizado com o requerido o exame de DNA, tendo este apontado para a exclusão da paternidade. Às fls. 19/22 foi colacionado o exame de DNA realizado, consensualmente, pelas partes litigantes. Instado a manifestar o Parquet opinou pela extinção do processo sem apreciação do mérito, ou seja, a desistência do feito. (fls. 24-verso).

3 - Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

4 - Feito isento de custas.

5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Andaraí-BA, 26 de março de 2012.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

0000240-61.2011.805.0010 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Hermann José Staben Gomes, Tiago Machado de Freitas
Reu(s): Maria De Lourdes Lima Dos Santos, Mário Cirineu Dos Santos
Sentença:

S E N T E N Ç A EXTINTIVA

1 - Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, através de advogado constituído nos autos, contra MARIA DE LURDES DOS SANTOS e contra MARCIO SIRINEU DOS SANTOS, já qualificados, aduzindo os fatos indicados na inicial.

2 - Às fls. 21, o exequente, por seu patrono com poderes especiais (fl. 08/09), requereu a desistência do feito. A parte executada não chegou a ser citada, sendo desnecessária sua concordância.

3 - Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

4 - Custas pelo exequente, acaso existentes.

5 - Defiro, de logo, o desentranhamento dos documentos colacionados na exordial, mediante certidão nos autos, a ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento com baixa, por desinteresse da parte.

6 - Após o trânsito em julgado e superado o prazo fixado no item 5 supra e pagas eventuais custas pendentes, arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Andaraí-BA, 26 de março de 2012.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

0000314-86.2009.805.0010 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Sandra Pinto Dos Santos
Reu(s): Damilton Gomes Macedo
Menor(s): Mariana Dos Santos Macedo
Sentença:

S E N T E N Ç A EXTINTIVA
1 - Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em favor de MARIANA DOS SANTOS MACEDO,

contra DAMILTON GOMES MACEDO, já qualificados, aduzindo os fatos indicados na inicial.

2 - Às fls. 35, a genitora da menor noticia que o réu vem, regularmente, cumprindo a obrigação alimentícia, requerendo a desistência do feito.

3- Instado a manifestar o Ministério Público requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir (fls. 36-v), no que lhe assiste razão, face a certidão de fls. 35.

4 - Posto isso, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE DE AGIR, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

5 - Feito isento de custas.

6 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP.

Andaraí-BA, 26 de março de 2012.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

AURELINO LEAL

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA DE AURELINO LEAL
VARA CRIMINAL
ESCRIVÃ DESIGNADA: ALDA CRISTINA DA SILVA GOMES
JUIZA SUBSTITUTA:DRª. LETEIA BRAGA DE FREITAS

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000072-10.2012.805.0015 - Relaxamento de Prisão
Autor(s): Cleidinaldo Silva
Advogado(s): Adrianne Muniz de Moraes, Saulo Souza Silva
Decisão: Vistos.
Trata-se de pedido de revogação daprisão preventiva formulada pela defesa de CLEIDINALDO SILVA, conhecido como "Rodrigo Galego", argumentando que à época dos fatos encontrava-se umprindo pena na Penitenciária de Jequié, onde permanece até o momento. Sustenta, ainda, a hipótese de excessoprazal para formação da culpa, considerando que ultrapassado mais de dois anos, a instrução processual ainda não se iniciou.
Consta dos autos principais que a custódia cautelar se deu pelo fato do acusado não ter sido localizado no distrito da culpa, motivo que ensejou a citação por edital. Por consequência, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento do art. 366, do CPP.
O Representante do Ministério Público opinou desfavorável ao deferimento do pedido.
É o breve relatório. Decido.
Não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o processo principal encontra-se suspenso desde 23-04-2009, nos termos do art.366 do Código de Processo Penal, haja vista encontrarem-se os réus em lugar incerto e não sabido, o que ensejou o decreto de prisão preventiva.
Por outro lado, um dos requisitos existente no momento da decretação da prisão preventiva, qual seja, a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal,pela aparencia de quer o réu se furtava a responder ao processo, estando em lugar incerto e não sabido, atualmente não mais existe, tendo em vista que o mesmo pode ser localizado na Penitenciária de Jequié.
Porém, segundo informações prestadas pela Coordenadora do Presídio em que o acusado se encontra, omesmo se beneficiou de saída temporária de Natal à época dos fatos descritos na ação penal. Narra a peça de informação policial que no dia 27-12-2008, o acusado e seu comparsa, com emprego de arma de fogo, praticaram assalto contra o motorista da empresa de gás, apropriando-se da importância de R§ 4.000,00 e um celular de Valdir Silva Santos, ajudante da empresa. Assim, observo que a suspeita que paira sobre o acusado tem conotoções de gravidade, na medida em que é ele, ao que tudo indica, contumaz na prática de delitos. Com efeito, o acusado já responde a outrossprocessos nas Comarcas de Jequié e Itagibá (fls.27).
Desta forma, a liberdade do acusado gera uma enorme insegurança no meio social, e leva a uma terrível sensação de impunidade, que abala, sem sombra de dúvidas, a ordem pública, não restando alternativa senão mantê-lo segregado.
Isto Posto, acolho o parecer do Representante do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.
Comunique-se o Representante do Ministério Público, a 1ª Vara de Execuções Penais de Jequié, a Vara Crime da Comarca de Itagibá e ao Diretor do Presídio da existência de ação penal neste Juízo.
Aurelino Leal, 23 de março de 2012
Letéia Braga de Freitas
Juíza de Direito - 1ª substituta

BELO CAMPO

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELO CAMPO - ESTADO DA BAHIA

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000053-45.2010.805.0024 - Arrolamento Sumário
Arrolante(s): Valdemar Rodrigues Do Prado, Valter Rubens Prado Santos, Djalma Prado Santos e outros
Advogado(s): Paulo Flores da Costa
Arrolado(s): Maria Rodrigues Dos Santos
Sentença: VALDEMAR RODRIGUES DO PRADO...Satisfeita as exigências legais, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha lançada às fld.04/07 dos autos... Mirna Fraga Souza de Faria, Juíza de Direito

0000252-33.2011.805.0024 - Arrolamento Sumário
Arrolante(s): Ennes Soares De Oliveira
Advogado(s): Edivaldo Nunes de Oliveira, Valdecir Soares de Oliveira
Arrolado(s): Purcina Nunes De Oliveira
Sentença: ENNES SOARES DE OLIVEIRA...Satisfeita as exigências legais, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha lançada às fld.07/12 dos autos... Mirna Fraga Souza de Faria, Juíza de Direito

0000554-62.2011.805.0024 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Alenice Da Silva Carvalho Oliveira
Advogado(s): Ruy Humberto Ferraz Lopes
Reu(s): José Rodrigues De Oliveira
Sentença: TERMO DE AUDIÊNCIA... Pela MM. Juíza foi proferido a seguinte sentença:...Homologo por sentença, o acordo celebrado pelas partes, decretando a dissolução pelo divórcio, do vínculo matrimonial que os prende...Mirna Fraga Souza de Faria, Juíza de Direito.

0000528-64.2011.805.0024 - Divórcio Consensual
Autor(s): Ezita Santos Silva, Jamilton De Jesus Silva
Advogado(s): Oseas Silva Campos
Sentença: TERMO DE AUDIÊNCIA... Pela MM. Juíza foi proferido a seguinte sentença:...Homologo por sentença, o acordo celebrado pelas partes, nos termos acima e na inicial,
decretando a dissolução pelo divórcio, do vínculo matrimonial que os prende...Mirna Fraga Souza de Faria, Juíza de Direito.

0000508-73.2011.805.0024 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Deli Lacerda Ferraz
Advogado(s): Dablio Reningan Ferraz Pinto, Danilo Santos Rocha
Sentença: TERMO DE AUDIÊNCIA... Homologo por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito...Mirna Fraga Souza de Faria, Juíza de Direito.

0000103-37.2011.805.0024 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ilma Dias De Sousa
Advogado(s): Maria Lúcia Leal Sena
Reu(s): Ila Card Administradora De Cartoes De Credito Ltda, Golden Plus Card
Despacho: ATO ORDINATÓRIO - Com base no Provimento da CGJ n. 10/2008 - GSEC, INTIMO a Bela. MARIA LÚCIA LEAL SENA para manifestar-se, querendo, sobre o retorno das castas citatórias, no prazo de 10 dias. Belo Campo, ___/___/____.
O Escrivão: _____

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BELO CAMPO-BAHIA
MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA - MM. JUÍZA DE DIREITO
ESCRIVÃ: GISLENE OLIVEIRA FERREIRA

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000038-52.2005.805.0024 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico
Reu(s): Wellington Da Costa Jurema
Advogado(s): Jorge Antonio de Souza Ferreira
Vítima(s): Vania Ruas Freire, Vanusa Ruas Freire
Despacho: Ato ordinatório:

Fica intimado o Bel Jorge Antônio S. Ferreira, para que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias sobre o ofício de fl.142. Belo Campo. 28/03/2012. Ecrivã.

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE BELO CAMPO-ESTADO DA BAHIA.- EDITAL DE INTIMAÇÃO do acusado: RENATO SILVA SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA, MM. Juíza de Direito da única Vara Criminal de Belo Campo, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a quem interessar possa e conhecimento tiver, que por este Juízo e Cartório da única Vara Crime, tramitam os autos nº. 0000058-09.2006, Ação Criminal, Roubo Majorado que A JUSTIÇA PÚBLICA move contra Renato Silva Santos. E constando dos autos que o acusado, Renato Silva Santos, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Belo Campo- Bahia, nascido em 09/11/1983, filho de Aurino Cerqueira Santos e Silvanete de Jesus Silva, residente na Fazenda Lagoa de Estevão, neste município, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, fica o acusado acima descrito INTIMADO para tomar conhecimento da respeitável sentença, proferida nos supra mencionados autos a seguir transcrito SENTENÇA: O Ministério Público Estadual ingressou com a presente ação criminal contra RENATO SILVA SANTOS, qualificados na denúncia (fl. 02-04), como incurso nas sanções dos artigos 157, §2º, inciso I do Código Penal. A denúncia informa que no dia 18/02/2006, por volta das 22:00 horas, na Fazenda Serrinha de José Moço, a Sra. Maria Rosa de Lima foi vítima de roubo cometido pelo ora acusado. Segundo a denúncia, o réu estava encapuzado e portava arma de fogo, tendo subtraído da ofendida a importância de R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) mediante ameaça de morte. Certidão de antecedentes criminais à fl. 14; folha de antecedentes criminais à fl. 34 e 42-43. Recebida a denúncia (fl. 18) o Réu foi citado e interrogado (fl. 23-24), tendo negado os fatos narrados na denúncia. Defesa prévia às fls. 25-26. Durante o sumário de culpa, foram colhidos os depoimentos da vítima MARIA ROSA DE LIMA (fl. 30) e da testemunha JOVELINA FERREIRA LIMA (fl.31). Foram ainda ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa ZENILTON DOS REIS PEREIRA (fl.36); ARLINDO CARNEIRO ROCHA (fl. 37); JESUINO LELIS GONÇALVES (fl. 38). Foram dispensadas as demais teestemunhas arroladas na defesa prévia (fl.35). Na fase do art. 499 o Representante do Ministério Público requereu a juntada aos autos de cópias de todas as peças dos autos da Ação Penal Pública tombada sob o nº 740/2006. A defesa nada requereu. Às fls. 46-111 veio aos autos cópia do processo de nº 740/2006 que tramitou perante este juízo, no qual o acusado respondeu por posse ilegal de arma de fogo, sendo beneficiado pela suspensão condicional do processo. O Ministério Público apresentou alegações finais (fls. 113-118), ratificando os termos da denúncia e pugnando pela condenação do acusado. A defesa apresentou alegações finais às fls. 120-126 afirmando que o Réu foi espancado quando de sua prisão em flagrante, tendo sua confissão sido obtida mediante tortura. Alega incoerências no depoimento da vítima, afirmando que a versão apresentada em juízo discrepa da versão apresentada em sede policial, argumentando que a primeira versão é mais verdadeira por ter sido produzida à época dos fatos e também porque a vítima já conta com mais de 80 anos. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO: A denúncia informa a ocorrência de roubo qualificado pelo uso de arma de fogo. Das provas colhidas nos autos é possível verificar que restaram provadas a materialidade e autoria delitivas. A vítima ouvida em juízo foi bastante clara ao informar: "... que no dia dos fato estava em casa em companhia de Jove; que eram por volta das 10:00 horas da noite; (...) que o acusado apontou o revólver para a depoente e para Jove anunciado o assalto; que conhecia o acusado e que o mesmo era 'de dentro de casa' e faia tudo para a depoente; que o acusado contava com a confiança e com a afeição da depoente, que tinha o mesmo como filho; que no momento do revólver reconheceu Renato pela voz, pelo jeito de falar e pelo físico; que não falou que o havia de ter o reconhecido com medo de alguma represália; que também não falou para o pai do acusado que havia reconhecido Renato com medo de Renato atentar contra a vida da mesma; que Jove também reconheceu Renato apesar do capuz (...) que tem certeza que foi ele o autor do assalto" (fl.30) A testemunha de acusação arrolada confirmou ter reconhecido o acusado: "que estava em companhia de Maria Rosa na noite dos fatos e que reconheceu o acusado Renato como sendo autor do roubo cometido naquela noite; que o acusado estava de capuz, mas conheceu o mesmo pela voz, pelo jeito do corpo, altura, braços, tendo certeza que foi Renato quem cometeu o crime; que conhecia Renato e que o mesmo é vizinho da depoente e da vítima (...) que não denunciou o acusado porque ficou com medo de ser ameaçado ou de sofrer outro tipo de retaliação; que a vítima também reconheceu Renato; que a vítima ficou muito nervosa; que só resolveu revelar a verdade após o acusado ser preso, porque ficaram com medo.(fl.31) As testemunhas arroladas pela defesa apenas afirmaram a boa conduta social do Réu, não fornecendo quaisquer detalhes sobre os fatos em si. O testemunho da vítima, no caso dos autos, é bastante claro e preciso. Ela não vacilou ao informar que o denunciado foi o autor do crime, no que foi corroborada pela testemunha presencial ouvida à fl. 31. O tom de voz, o gestual, a estatura corporal foram suficientes para uma identificação precisa, mormente quando o denunciado era pessoa que convivia com a ofendida. A prova constante dos autos é suficiente para formação da certeza necessária à condenação. O fato de a vítima não ter apresentado a mesma versão para o fato, quando de seu depoimento na Delegacia de Polícia foi por ela justificado como sendo em razão do receio de sofrer represálias por parte do acusado, afirmando ainda que só teve coragem de denunciá-lo após o mesmo ser preso. Sobre a qualificadora, a vítima e a testemunha foram uníssonas ao afirmar que o roubo ocorreu com emprego de arma de fogo. O Representante do Ministério Público, ao requerer a juntada aos autos de cópia da ação penal tombada sob o nº 740/2006 pretendeu demonstrar que o acusado possuía de fato um revólver e também um capuz artesanal (fl.66). Tendo o roubo se consumado, a arma não foi apreendida naquela ocasião, apenas o sendo posteriormente, quando então o acusado respondeu pelo crime de posse de arma de fogo. À falta de apreensão da arma utilizada no roubo não desnatura a qualificadora, consoante entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. EMENTA: ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I. Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II. Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III. A qualificadora

do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV. Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V. A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI. Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo. VII. Precedente do STF. VIII. Ordem indeferida. (STF - HC N. 93.353-SP; RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI) Ante tais considerações, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, a pretensão punitiva do Estado para condenar réu RENATO SILVA SANTOS como incursos nas penas do artigo 157, e § 2º, incisos I do Código Penal. Em face do julgamento supra, passo a fixar-lhe a pena: Com efeito, analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, pode-se verificar que, quanto à culpabilidade (como juízo de reprovabilidade da conduta), é normal à espécie O Réu é primário, a despeito de possuir antecedentes, tendo respondido a outras duas ações penais nesta comarca. Sua personalidade e conduta social são favoráveis, eis que as testemunhas ouvidas informaram que se trata de pessoa de bem, ordeira e trabalhadora, nada tendo contra o mesmo. O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo coma própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. O comportamento das vítimas definitivamente não influenciou o cometimento do delito. As circunstâncias lhe são desfavoráveis, eis que a vítima informa que possuía relação de amizade com o acusado e o "considerava como filho", situação que agrava conduta. As conseqüências do crime foram mitigadas com a devolução das importâncias subtraídas pelo genitor do acusado. Por tais motivos, e considerando o que seria razoável para a reprovação do crime, e tomando como parâmetros as circunstâncias supra sopesadas, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa para o crime de Roubo. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Impõe-se a aplicação da causa de aumento de pena previstas no parágrafo segundo do art. 157, por ter a violência ou ameaça sido exercida com emprego de arma. Em face da incidência das causas de aumento de pena acima consideradas, majoro a pena do crime de roubo anteriormente fixada 1/3 (um terço), totalizando 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias multa. Pena final Atendido o critério trifásico estabelecido no art. 68 do CP, e sem mais nenhuma hipótese a ser observada, torno definitiva, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 87 dias multa, a pena aplicada ao réu RENATO SILVA SANTOS, a serem cumpridas em regime semi-aberto, no Complexo Penal situado na cidade de Jequié. Com esteio na condição econômica do réu, e respaldada no § 1.º, art.49, do Código Penal, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente. Do pagamento da multa A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença. Do direito de apelar em liberdade Concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a maior parte da instrução criminal, não existindo razão suficiente à decretação de sua custódia preventiva, antes do trânsito em julgado da sentença. Disposições finais: Após o trânsito em julgado, promova o Cartório da Vara Criminal as seguintes providências: Seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados (art. 393 inc. II do CPP); proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código penal e art. 686 do Código de Processo Penal; Expeça-se guia de execução do réu e mandado de prisão; Remeta-se o Boletim Individual ao Setor de Estatísticas Criminais; Oficie ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA para que aplique o determinado no art. 15, III, da CF; Averbe-se no Registro de Feitos Criminais. Custas pelo Réu, na forma da lei Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o Representante do Ministério Público. Belo Campo, 24 de março de 2010. (ass.)MFSFaria.Juíza de Direito. Para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) acusado(s), mandou expedir o presente que, será publicado no Diário Oficial, afixado no lugar público de costume, com cópia nos autos. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Belo Campo-Bahia, aos 28(vinte e oito) dias, do mês de março do ano de 2012. Eu, (Gislene Oliveira Ferreira), Escrivã o digitei e subscrevi.//

MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA
JUIZA DE DIREITO

BREJÕES

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE BREJÕES/BA.

Expediente do dia 28 de março de 2012

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREJÕES - ESTADO DA BAHIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Justiça Gratuita)

.:: PRAZO DE 15 DIAS ::.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ANDREA PADILHA SODRE LEAL PALMARELLA - JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DESTA COMARCA DE BREJÕES, ESTADO DA BAHIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem especialmente VALDELUCIA MENDES DIAS representante de LUAN MENDES DIAS, residentes em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório dos feitos Cíveis respectivos, tramita Ação de Investigação de Paternidade, sob n° 0000298-72.2009.805.0030. Pelo presente

Edital fica VALDELUCIA MENDES DIAS representante de LUAN MENDES DIAS, INTIMADA dos termos da SENTENÇA homologatória como segue: JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. P.R.I. Brejões, 04 de novembro de 2009. Drª. Geórgia Quadros Alves do Couto - Juíza de Direito Titular.. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente Edital que será publicado no D.P.J. afixando-se cópias deste no átrio do Fórum e nos autos. CUMPRA-SE. Dado e passado no Fórum Ministro Amarílio Benjamim, aos 28 de Março de 2012. Eu, _____, Neuracy Andrade de Oliveira, Escrivã Designada dos Feitos Cíveis e Comerciais, que digitei e subscrevi.

Andrea Padilha Sodre Leal Palmarella
Juíza de Direito Substituta

0000298-72.2009.805.0030 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Luan Mendes Dias
Representante Do Autor(s): Valdelucia Mendes Dias
Reu(s): Erenildo Rebouças Santana
Despacho: Ato Cumprido com Base no Provimento CGJ 10/2008 - GSEC.

CAPIM GROSSO

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUIZ DR. JONNY MAIKEL DOS SANTOS,
ESCRIVÃ: ELIANE CECÍLIA SANTOS LIMA OLIVEIRA

Ficam as partes, advogados e demais interessados, devidamente intimados dos despachos, decisões, sentenças e audiências designadas nos processos abaixo:

Expediente do dia 25 de janeiro de 2012

0000773-97.2011.805.0049 - Alvará Judicial
Autor(s): Ivamara Sousa Da Silva Oliveira, Lizandra De Oliveira Souza, Gabriel De Oliveira Sousa e outros
Advogado(s): Florivaldo Gil de Souza
Sentença: Existindo inventário/arrolamento de bens deixados pelo "de cujus" o pedido de alvará deve ser ali formulado e não em autos apartados.
Assim, extingo o presente feito se julgamento de mérito.
Após o transito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.

Expediente do dia 29 de fevereiro de 2012

0000685-30.2009.805.0049 - Petição
Autor(s): Bernadete Jesus Da Conceição
Advogado(s): Dalton Marcel Matos de Sousa, Pedro Argemiro Carvalho Franco
Reu(s): Telefonica Data Brasil Holding S.A.
Advogado(s): Renata D'Oliveira Carneiro Lins de Moraes, Vitor Emanuel Lins de Moraes
Despacho: Certifique a Secretaria se houve o preparo do recurso, bem assim sua tempestividade,ou não

Expediente do dia 21 de março de 2012

0000344-96.2012.805.0049 - Mandado de Segurança
Impetrante(s): Claudiana Conrado Do Nascimento Silva, Marineide Gomes Da Silva
Advogado(s): Ryzia Surama Alves Vilas Boas
Impetrado(s): Municipio De Capim Grosso/Ba
Decisão: Defiro a Gratuidade. Segue Decisão em 02 Laudas.

Trata-se de MS ofertado contra prefeita de Capim Grosso pelos fatos narrados às fls. 02/12.

É o relatório. Fundamento.

Nos termos do art. 7º, III, LEI Nº12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009, verifico que o indeferimento da suspensão do ato que deu motivo ao pedido não resultará na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, ante o exposto indefiro o pleito liminar.

Notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos,para que, querendo, ingresse no feito.

0001335-77.2009.805.0049 - Mandado de Segurança
Impetrante(s): Jose Celio Santiago Calixto
Advogado(s): Adiel Almeida de Oliveira
Impetrado(s): Itamar Da Silva Rios
Despacho: Após o recolhimento das custas, cite-se por edital como requerido às fls. 42/43.
I.

0001084-88.2011.805.0049 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Municipio De Capim Grosso/Ba
Advogado(s): Florivaldo Gil de Souza
Reu(s): Itamar Da Silva Rios
Advogado(s): Itamar da Silva Rios
Despacho: Vistos.

Intime a parte Autora para se manifestar em réplica sobre a contestação e documentos, no prazo de lei.

0000370-94.2012.805.0049 - Divórcio Consensual
Autor(s): J. P. D. S., S. O. D. S.
Advogado(s): Marilda Sampaio de Miranda Santana
Despacho: Vistos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para comprovar(em) o pagamento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil.
P.I.

0000381-65.2008.805.0049 - Execução de Alimentos
Autor(s): Ministério Público De Capim Grosso/Ba
Representante(s): Janete Da Silva Santos
Reu(s): Eloisio Pereira Maciel
Advogado(s): Marilda Sampaio de Miranda Santana
Despacho: Vistos.

Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias se manifestar sobre a certidão de fls. 41 verso dos autos.

0000376-72.2010.805.0049 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Jorge Silva Oliveira
Advogado(s): Florivaldo Magalhães Junior
Reu(s): Edson Bispo De Oliveira
Despacho: Vistos.

Intime-se a parte Autora para no prazo de 05 dias se manifestar sobre a certidão de fls. 09 verso dos autos.

0001086-58.2011.805.0049 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Municipio De Capim Grosso/Ba
Advogado(s): Florivaldo Gil de Souza
Reu(s): Itamar Da Silva Rios
Advogado(s): Itamar da Silva Rios
Despacho: Vistos.
Intime-se a parte Autora para se manifestar em réplica sobre a contestação e documentos, no prazo de lei.

0000424-02.2008.805.0049 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): N. C. P. D. S.
Representante Do Autor(s): M. S. D. P.
Advogado(s): Anicio Marcel Carvalho Rocha, Dalton Marcel Matos de Sousa
Reu(s): O. S. D. S.
Despacho: Vistos.

Intime-se a parte Autora pessoalmente, para no prazo de 05 dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, inclusive informando o atual endereço do Réu.

0000104-59.2011.805.0238 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Lúcia Jesus Dos Santos, Ricardo De Jesus Silva Dos Santos, Caroline De Jesus Silva Dos Santos e outros
Advogado(s): Anicio Marcel Carvalho Rocha
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado(s): Wesley Adileu Gomes e Silva
Despacho: Vistos.

Intime a parte Autora para se manifestar em réplica sobre a contestação e documentos, no prazo de 05 dias.

0000914-19.2011.805.0049 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Rodrigo Carneiro Neves
Advogado(s): Késsia Roseane Costa Gil de Sousa
Reu(s): Municipio De Capim Grosso/Ba
Advogado(s): Marilda Sampaio de Miranda Santana
Despacho: Vistos.

Intime a parte Autora para se manifestar em réplica sobre a contestação e documentos, no prazo de 05 dias.

0001028-55.2011.805.0049 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Romilton Bispo De Souza
Advogado(s): Késsia Roseane Costa Gil de Sousa
Reu(s): Municipio De Capim Grosso/Ba
Advogado(s): Marilda Sampaio de Miranda Santana
Despacho: Vistos.

Intime a parte Autora para se manifestar em réplica sobre a contestação e documentos, no prazo de 05 dias.

0001025-03.2011.805.0049 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Helio Pinheiro Da Silva
Advogado(s): Késsia Roseane Costa Gil de Sousa
Reu(s): Municipio De Capim Grosso/Ba
Advogado(s): Marilda Sampaio de Miranda Santana
Despacho: Vistos.

Intime a parte Autora para se manifestar em réplica sobre a contestação e documentos, no prazo de 05 dias.

0000396-92.2012.805.0049 - Remoção de Inventariante
Autor(s): Paulo Ricardo De Oliveira Santiago, Maria Madalena De Abreu Santiago
Advogado(s): Edenize Gomes Machado dos Santos
Reu(s): Ivamara Sousa Da Silva Oliveira
Despacho: Recolham-se as custas do Incidente. Após, conclusos.

0000028-25.2008.805.0049 - Procedimento Sumário
Autor(s): Amandia Gomes Carneiro, Joselito Gomes Carneiro
Advogado(s): Anicio Marcel Carvalho Rocha, Pedro Argemiro Carvalho Franco
Reu(s): Coca-Cola, Norsa Refrigerantes Ltda
Advogado(s): Karissia Barsanúfio de Miranda
Despacho: Diga o Réu sobre a peça de fl. 79.
I.

0000452-67.2008.805.0049 - Execução de Alimentos
Autor(s): M. P. D. C. G., I. D. R.
Reu(s): M. S. S.
Em Favor De(s): M. R. S., I. R. S., M. R. S.
Despacho: Vistos.

Cite-se o Executado no endereço informado às fls. 23 dos autos.

0000386-48.2012.805.0049 - Procedimento Ordinário
Autor(s): M. P. D. C. G., L. R. D. J.
Reu(s): R. D. S.
Em Favor De(s): R. R. D. J.
Despacho: Vistos.

1 - Cite-se a parte ré para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência dos efeitos de revelia.
P.I.

0000384-78.2012.805.0049 - Divórcio Litigioso
Autor(s): H. S. D. S.
Advogado(s): Florivaldo Gil de Souza
Reu(s): S. H. D. S.
Despacho: Vistos.

1 - Defiro o benefício da assistência judiciária, a teor do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei nº 1.060/50. Tal benefício poderá ser revogado na hipótese de ulterior constatação de capacidade econômica.

2 - Cite-se a parte Ré para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 297 do CPC, sob pena de incidência dos efeitos da revelia.

P.I.

0000169-39.2011.805.0049 - Execução de Alimentos
Autor(s): Ministério Público De Capim Grosso/Ba
Representante(s): Rosenilda Dirce Couto Tenorio
Reu(s): Cicero Bernardo Da Silva
Despacho: Vistos.

Cite-se o Executado no endereço informado às fls. 26 dos autos.

0000093-15.2011.805.0049 - Procedimento Ordinário
Autor(s): M. P. D. C. G.
Representante Do Autor(s): L. C. D. J.
Reu(s): C. A.
Menor(s): E. D. J.
Despacho: Vistos.

Cite-se o Executado no endereço informado às fls. 20 verso dos autos.

0001314-67.2010.805.0049 - Execução de Alimentos
Autor(s): M. P. D. C. G.
Representante(s): E. S. D. J.
Reu(s): G. S. E.
Em Favor De(s): A. R. D. J. E.
0000157-40.2011.805.0238 - Execução de Alimentos
Autor(s): Jaques Sousa De Lima
Representante(s): Edileusa De Oliveira Sousa
Advogado(s): Dalton Marcel Matos de Sousa
Reu(s): Jonatas Silva De Lima
0000178-64.2012.805.0049 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Claudemiro Gomes De Pinho
Advogado(s): Bruno Tinel de Carvalho
Reu(s): Maria Pereira Pinho
0001247-05.2010.805.0049 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Gildete Menezes De Sena
Advogado(s): Florivaldo Gil de Souza, Késsia Roseane Costa Gil de Sousa
0000538-67.2010.805.0049 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Noide Pereira Da Silva
Advogado(s): Késsia Roseane Costa Gil de Sousa, Saane dos Santos Ferreira
0000933-25.2011.805.0049 - Execução de Alimentos
Autor(s): G. R. D. O.
Advogado(s): Aloisio Fagunes de Lima Junior
Reu(s): A. F. D. S.
Advogado(s): Dalton Marcel Matos de Sousa
Despacho: Vistos.

Com vista ao MP.

0000385-63.2012.805.0049 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Autor(s): G. D. O., E. A. D. S.
Advogado(s): Jean Carlo dos Santos
0000364-87.2012.805.0049 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): J. A. D. O., M. F. Q.
Advogado(s): Rosana da Silva Rios Pereira

0000369-12.2012.805.0049 - Justificação
Autor(s): Isabel Maria De Jesus
Advogado(s): Florivaldo Gil de Souza
0000362-20.2012.805.0049 - Divórcio Consensual
Autor(s): T. J. D. C., A. R. E. S.
Advogado(s): Rosana da Silva Rios Pereira
0000363-05.2012.805.0049 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Lana Lorrane Santos Novaes, Ivanildes De Jesus Santos Novaes
Advogado(s): Rosana da Silva Rios Pereira
Despacho: Vistos.

1 - Concedo o benefício da assistência judiciária, a teor do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei nº 1.060/50.
2 - Vista ao Ministério Público.

0001346-72.2010.805.0049 - Execução de Alimentos
Autor(s): W. T. M. J.
Representante(s): A. O. R.
Advogado(s): Marilda Sampaio de Miranda Santana
Reu(s): W. T. M.
0000472-87.2010.805.0049 - Execução de Alimentos
Autor(s): M. P. D. C. G., B. V. D. S.
Representante(s): E. V. D. S.
Reu(s): E. B. D. S.
0000096-67.2011.805.0049 - Execução de Alimentos
Autor(s): M. P. D. C. G.
Representante(s): A. R. O.
Reu(s): M. D. S. D. T.
Despacho: Vistos.

Com vista ao Ministério Público.

0000682-41.2010.805.0049 - Alvará Judicial
Autor(s): Maria Aparecida Lima Figueiredo
Advogado(s): Marilda Sampaio de Miranda Santana
Despacho: Vistos.

Retornem os autos ao Ministério Público.

0000009-19.2008.805.0049 - Procedimento Sumário
Autor(s): Amandia Gomes Carneiro, Joselito Gomes Carneiro
Advogado(s): Anicio Marcel Carvalho Rocha, Pedro Argemiro Carvalho Franco
Reu(s): Coca-Cola, Norsa Refrigerantes Ltda, Mg3 - Distribuidora De Bebidas Ltda
Despacho: Oficie-se a Junta Comercial para esclarecer o endereço dos réus.

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000565-16.2011.805.0049 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Ministério Público De Capim Grosso/Ba
Representante Do Autor(s): Rita Odete Dos Santos
Reu(s): Joel Pereira Dos Santos Filho
Menor(s): Vislaine Dos Santos Pereira
0001316-37.2010.805.0049 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): M. P. D. C. G.
Representante(s): G. O. S.
Reu(s): C. R. D. S.
Em Favor De(s): W. O. S. R., I. F. O. S. R.
0000258-62.2011.805.0049 - Petição
Autor(s): Antonio Miguel Da Silva
Advogado(s): Juscélio Gomes Curaçá
Reu(s): Banco Citicard S/A
Advogado(s): Antônio José Souza Bastos, Leilane Cardoso Chaves Andrade
0000787-81.2011.805.0049 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): M. P. D. C. G.
Representante(s): R. S. D. O.
Reu(s): A. D. S. A.
Em Favor De(s): S. O. A.

0000816-34.2011.805.0049 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): V. A. B.
Advogado(s): Saane dos Santos Ferreira
Reu(s): V. S. D. S.
Menor(s): D. B. S.
0000776-52.2011.805.0049 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): B. R. D. S.
Representante Do Autor(s): E. S. R.
Advogado(s): Rosana da Silva Rios Pereira
Reu(s): J. H. D. S. A.
0001244-50.2010.805.0049 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): R. M. C. D. S.
Advogado(s): Késsia Roseane Costa Gil de Sousa
Reu(s): A. J. C. D. S.
Advogado(s): Florivaldo Magalhães Junior
0000830-18.2011.805.0049 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): M. P. D. C. G., I. O.
Reu(s): V. C. D. C.
Menor(s): K. O. C., D. D. C. O.
0000556-54.2011.805.0049 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Ministério Público De Capim Grosso/Ba
Reu(s): Daniel Cordeiro De Jesus
Advogado(s): Jean Carlo dos Santos
Menor(s): Daniela De Jesus Santos
Representante Do Réu(s): Jarlas Santos Do Carmo
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, o acordo acima entabulado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extiguindo o presente feito, na forma do art. 269, III, do CPC, c/c o art. 22 da Lei nº 9.099/95. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada em Cartório. Registre-se. Arquivem-se.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA DE CAPIM GROSSO/BA
VARA CRIME JURI, EXECUÇÃO PENAL E INF. E JUVENTUDE
JUIZ: JONNY MAIKEL DOS SANTOS
ESCRIVÃ: ROSAM DA SILVA ABREU CERQUEIRA

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000348-36.2012.805.0049 - Auto de Prisão em Flagrante
Reu(s): Leones Xavier De Carvalho
Decisão: ... Ante o exposto, acolho o pedido de fls. 31/32 e diminuo a fiança para 01(um) salário mínimo, sujeitando o afiançado LEONES XAVIER DE CARVALHO as medidas dos artigos 327 e 328 do CPP.

Somente e exclusivamente após o pagamento da fiança e se o indiciado não estiver preso por outro crime ou ordem judicial, depois destes fatos certificados pela Srª Escrivã, expeçam-se Alvarás de Soltura.
Cientifique-se o Ministério Público.

Capim Grosso, em 28 de março de 2012.
Dr. Jonny Maikel dos Santos
Juiz de Direito.

0000183-86.2012.805.0049 - Auto de Prisão em Flagrante
Reu(s): Deildo Jesus De Oliveira
Decisão: ... Ante o exposto, acolho o pedido de fls. 31/32 e diminuo a fiança para 01(um) salário mínimo, sujeitando o afiançado DEILDO JESUS DE OLIVEIRA as medidas dos artigos 327 e 328 do CPP.

A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.

Somente e exclusivamente após o pagamento da fiança e se o indiciado não estiver preso por outro crime ou ordem judicial, depois destes fatos certificados pela Srª Escrivã, expeçam-se Alvarás de Soltura.
Cientifique-se o Ministério Público.

Capim Grosso, em 28 de março de 2012.
Dr. JONNY MAIKEL DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

CARINHANHA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE CARINHANHA
Juízo de Direito da Única Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Praça Dep. Henrique Brito, 296 Centro F/Fax773485-2192
46.445-000 CARINHANHA - BAHIA

Expediente do dia 30 de abril de 2009

FICA O SR. ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO DO DESPACHO ABAIXO:

Fica o Sr. Advogado devidamente intimado do despacho abaixo:

0000230-64.2006.805.0051 - EXECUÇÃO(--175)
Autor(s): Celio Dos Santos Fagundes
Advogado(s): Celio dos Santos Fagundes
Reu(s): Paulo Jose Santana
Despacho: O Exequente requereu autorização para pagar as custas ao final do processo, sem justificar o motivo nem indicar a base legal de tal benefício tributário. Assim, certifique-se sobre a parte autora, em caso negativo, para efetuar o recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se for o caso, emendar a inicial formulando o requerimento devidamente fundamentado, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). sandos, venham os autos imediatamente conclusos. Carinhanha, 29 de abril de 2009. (a) Bel. Adriano Augusto Gomes Borges - Juiz de Direito.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CARINHANHA - BAHIA
FÓRUM MIN. ADHEMAR RAIMUNDO DA SILVA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
Praça Dep. Henrique Brito, 296 - Centro CEP: 46.445-000 Fone/Fax 0xx77 34852192/2122

EDITAL DE CITAÇÃO - PELO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Cível desta Comarca de Carinhanha, do Estado as Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todo quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, e, especialmente ADOLFO FERREIRA BATISTA, brasileiro, maior, lavrador, filho de Milton Ferreira Batista e Tela Ferreira Batista, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido; que, por este Juízo e Cartório da Vara Cível processam os autos da ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, tombada sob nº 0000065-80.2007.805.051, tendo como requerente: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em favor da menor ANA CRISTINA BATISTA DE SOUZA, contra ADOLFO FERREIRA BATISTA. E, como o requerido, segundo a ré, encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de 20 (vinte) dias, pelo que ficará o mesmo perfeitamente CITADO para todos os termos e atos presente a ação, bem como, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação que tiver, através de advogado devidamente habilitado, sob pena de não sendo contestada a ação, serem presumidos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para que chegue ao conhecimento dos interessados, especialmente do suplicado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, determinou publicar o EDITAL, que será fixado no lugar costumeiro e publicado no DPJ, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Carinhanha, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março do ano de 2012. Eu, Georgina Gusmão de Santana, Escrivã que digitei e subscrevo.

JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Substituto

CONCEIÇÃO DA FEIRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO:MARCELO COMINI SINATURA

Expediente do dia 13 de fevereiro de 2012

iNTIMAR ADVOGADOS E PARTES DA SENTENÇA/ DO DESPACHO/ DECISÃO ABAIXO:

0000266-03.2011.805.0061 - Divórcio Consensual
Autor(s): Aldivan Maria Valentim Bezerra, Gilvanil De Brito Bezerra
Advogado(s): José Luiz Guimarães Elpídio
Sentença: Vistos, etc
(...)

Destarte, com fulcro no art. 226, parágrafo 6.º da CF/88 e em aquiescência com o opinativo do Ministério Público, HOMOLOGO O ACORDO DE FLS. 21/22 PARA DECRETAR O DIVÓRCIO DO REQUERENTES, julgando, por conseqüência, EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com espeque no artigo. 269, III do CPC.

CONSIDERE A PRESENTE SENTENÇA COMO SENDO MANDADO DE AVERBAÇÃO para cumprimento perante o Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Pesqueira - Pernambuco-PE, para averbar a extinção do vínculo matrimonial, a varoa,continuará a usar o nome de casada, ou seja, ALDIVAN MARIA VALENTIM BEZERRA, termo 3.561, livro B-7, ás fls. 214.

Sem custas, face a assistência judiciária gratuita ora deferida.

P.R.I. E arquivem-se oportunamente.

Conceição da Feira, 13 fevereiro de 2012.

MARCELO COMINI SINATURA
Juiz de Direito Substituto

0000270-40.2011.805.0061 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Nilton Suzarte Pereira
Advogado(s): José Luiz Guimarães Elpídio
Reu(s): Luzinete Bispo Pereira
Sentença: Vistos, etc
(...)

Destarte, com fulcro no art. 226, parágrafo 6.º da CF/88 e em aquiescência com o opinativo do Ministério Público, HOMOLOGO O ACORDO DE FLS. 18/19 PARA DECRETAR O DIVÓRCIO DO REQUERENTES, julgando, por conseqüência, EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com espeque no artigo. 269, III do CPC.

CONSIDERE A PRESENTE SENTENÇA COMO SENDO MANDADO DE AVERBAÇÃO para cumprimento perante o Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, para averbar a extinção do vínculo matrimonial, e constar o nome de solteira da varoa, ou seja, LUZINETE DOS SANTOS BISPO, matrícula nº 0094230155 1995 2 00003 092 0000437 88.

Sem custas, face a assistência judiciária gratuita ora deferida.

P.R.I. E arquivem-se oportunamente.

Conceição da Feira, 13 fevereiro de 2012.

MARCELO COMINI SINATURA
Juiz de Direito Substituto

0000210-38.2009.805.0061 - Divórcio Consensual
Autor(s): Nilton Fernandes De Carvalho, Maria Dos Santos Carvalho
Advogado(s): José Luiz Guimarães Elpídio
Sentença: Vistos, etc
(...)

Destarte, com fulcro no art. 226, parágrafo 6.º da CF/88 e em aquiescência com o opinativo do Ministério Público, HOMOLOGO O ACORDO DE FLS. 20 PARA DECRETAR O DIVÓRCIO DO REQUERENTES, julgando, por conseqüência, EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com espeque no artigo. 269, III do CPC.

CONSIDERE A PRESENTE SENTENÇA COMO SENDO MANDADO DE AVERBAÇÃO para cumprimento perante o Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, para averbar a extinção do vínculo matrimonial, a varoa,continuará a usar o nome de casada, ou seja, MARIA DOS SANTOS CARVALHO, termo 001, livro 6, as fls. 147.

Sem custas, face a assistência judiciária gratuita ora deferida.

P.R.I. E arquivem-se oportunamente.

Conceição da Feira, 13 fevereiro de 2012.

MARCELO COMINI SINATURA
Juiz de Direito Substituto

0000201-08.2011.805.0061 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Joselito Dos Santos Tavares
Advogado(s): Tadeu Soares Andrade
Reu(s): Vania De Jesus Tavares
Sentença: Vistos, etc
(...)

Destarte, com fulcro no art. 226, parágrafo 6.º da CF/88 e em aquiescência com o opinativo do Ministério Público, HOMOLOGO O ACORDO DE FLS. 17/18 PARA DECRETAR O DIVÓRCIO DO REQUERENTES, julgando, por conseqüência, EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com espeque no artigo. 269, III do CPC.

CONSIDERE A PRESENTE SENTENÇA COMO SENDO MANDADO DE AVERBAÇÃO para cumprimento perante o Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais Subdistrito de São Cristovão - Salvador- BA, para averbar o nome de solteira da varoa, como sendo VANIA SILVA DE JESUS, registro nº 417, livro B aux-2 de fls. 97.

Sem custas, face a assistência judiciária gratuita ora deferida.

P.R.I. E arquivem-se oportunamente.

Conceição da Feira, 13 fevereiro de 2012.

MARCELO COMINI SINATURA
Juiz de Direito Substituto

0000092-91.2011.805.0061 - Divórcio Consensual
Autor(s): Jailda Santos Clementino Pedreira, Edvaldo Dos Santos Pedreira
Advogado(s): José Luiz Guimarães Elpídio
Sentença: Vistos, etc
(...)

Destarte, com fulcro no art. 226, parágrafo 6.º da CF/88 e em aquiescência com o opinativo do Ministério Público, HOMOLOGO O ACORDO DE FLS. 28/29 PARA DECRETAR O DIVÓRCIO DO REQUERENTES, julgando, por conseqüência, EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com espeque no artigo. 269, III do CPC.

CONSIDERE A PRESENTE SENTENÇA COMO SENDO MANDADO DE AVERBAÇÃO para cumprimento perante o Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, subdistrito de Belém, Comarca de Cachoeira-BA, para averbar a extinção do vínculo matrimonial, a varoa,continuará a usar o nome de casada, ou seja, JAILDA SANTOS CLEMENTINO PEDREIRA, termo 981, livro 06-B, ás fls. 361.

Sem custas, face a assistência judiciária gratuita ora deferida.

P.R.I. E arquivem-se oportunamente.

Conceição da Feira, 13 fevereiro de 2012.

MARCELO COMINI SINATURA
Juiz de Direito Substituto

0000090-24.2011.805.0061 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Giceles Gonzaga Oliveira Correia
Advogado(s): José Luiz Guimarães Elpídio
Reu(s): Jose Nilton Souza Correia
Sentença: Vistos, etc
(...)

Destarte, com fulcro no art. 226, paragrafo 6º da CF/88 e em aquiescência com o opinativo do Ministério Público, HOMOLOGO O ACORDO DE FLS. 027 PARA DECRETAR O DIVÓRCIO DOS REQUERENTES, julgando, por consequencia, EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com espeque no artigo 269 do CPC.

CONSIDERE A PRESENTE SENTENÇA COMO SENDO MANDADO DE AVERBAÇÃO para cumprimento perante o Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de São Gonçalo dos Campos - BA, para averbar a extinção do vínculo matrimonial, a varoa voltará a usar o nome de solteira, ou seja, GILCELES GONZAGA DE OLIVEIRA, termo 955, livro 14-B, às fls. 179, v.

Sem custas, face a assistência gratuita ora deferida.

P.R.I. e arquive-se oportunamente.

Conceição da Feira, 13 fevereiro de 2012.

MARCELO COMINI SINATURA
Juiz de Direito Substituto

0000086-84.2011.805.0061 - Divórcio Consensual
Autor(s): Dionises Nascimento Pereira Guerrs, Gilvan De Aquino Guerra
Advogado(s): José Luiz Guimarães Elpídio
Sentença: Vistos, etc
(...)

Destarte, com fulcro no art. 226, parágrafo 6.º da CF/88 e em aquiescência com o opinativo do Ministério Público, HOMOLOGO O ACORDO DE FLS. 24/25 PARA DECRETAR O DIVÓRCIO DO REQUERENTES, julgando, por conseqüência, EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com espeque no artigo. 269, III do CPC.

CONSIDERE A PRESENTE SENTENÇA COMO SENDO MANDADO DE AVERBAÇÃO para cumprimento perante o Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Belém , Comarca de Cachoeira-BA, para averbar a extinção do vínculo matrimonial, a requerente continuará
a usar o nome de casada, termo nº 630, livro 03-B-Aux. De fls. 280, v.

P.R.I. E arquivem-se oportunamente.

Conceição da Feira, 13 fevereiro de 2012.

MARCELO COMINI SINATURA
Juiz de Direito Substituto

0000119-74.2011.805.0061 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Andréia Borges De Jesus
Advogado(s): Darlen da Silva Massa, José Luiz Guimarães Elpídio
Reu(s): Antonio Elcio Goncalves De Jesus
Sentença: Vistos, etc
(...)

Destarte, com fulcro no art. 226, parágrafo 6.º da CF/88 e em aquiescência com o opinativo do Ministério Público, HOMOLOGO O ACORDO DE FLS. 30/31 PARA DECRETAR O DIVÓRCIO DO REQUERENTES, julgando, por conseqüência, EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com espeque no artigo. 269, III do CPC.

CONSIDERE A PRESENTE SENTENÇA COMO SENDO MANDADO DE AVERBAÇÃO para cumprimento perante o Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de São Gonçalo dos Campos-BA, para averbar a extinção do vínculo matrimonial, e constar o nome de solteira da varoa, ou seja, ANDREIA BORGES DOS SANTOS, termo 1566, livro, 05-B AUX. Fls. 68, v.

Sem custas, face a assistência judiciária gratuita ora deferida.

P.R.I. E arquivem-se oportunamente.

Conceição da Feira, 13 fevereiro de 2012.

MARCELO COMINI SINATURA
Juiz de Direito Substituto

0000390-83.2011.805.0061 - Divórcio Consensual
Autor(s): Carlos Alberto Batista Dos Santos, Terezinha Pereira Dos Santos
Advogado(s): Sergio Costa Pimentel
Sentença: Vistos, etc
(...)

Destarte, com fulcro no art. 226, parágrafo 6.º da CF/88 e em aquiescência com o opinativo do Ministério Público, HOMOLOGO O ACORDO DE FLS. 28/29 PARA DECRETAR O DIVÓRCIO DO REQUERENTES, julgando, por conseqüência, EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com espeque no artigo. 269, III do CPC.

CONSIDERE A PRESENTE SENTENÇA COMO SENDO MANDADO DE AVERBAÇÃO para cumprimento perante o Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Ipirá-BA, para averbar a extinção do vínculo matrimonial, a varoa, voltará a usar o nome de solteira , ou seja, TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS, termo 565, livro B 3, ás fls. 167.

Sem custas, face a assistência judiciária gratuita ora deferida.

P.R.I. E arquivem-se oportunamente.

Conceição da Feira, 13 fevereiro de 2012.

MARCELO COMINI SINATURA
Juiz de Direito Substituto

0000078-44.2010.805.0061 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Jaciara Gomes De Jesus
Advogado(s): José Luiz Guimarães Elpídio
Reu(s): Irinaldo Da Silva Rodrigues
Despacho: Vistos, etc
(...)

Destarte, com fulcro no art. 226, parágrafo 6.º da CF/88 e em aquiescência com o opinativo do Ministério Público, HOMOLOGO O ACORDO DE FLS. 35/36 PARA DECRETAR O DIVÓRCIO DO REQUERENTES, julgando, por conseqüência, EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com espeque no artigo. 269, III do CPC.

CONSIDERE A PRESENTE SENTENÇA COMO SENDO MANDADO DE AVERBAÇÃO para cumprimento perante o Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, para averbar a extinção do vínculo matrimonial, a varoa, voltará a usar o nome de solteira, ou seja, JACIARA GOMES DE JESUS, termo 907, livro 3-B Aux, ás fls. 188.

Sem custas, face a assistência judiciária gratuita ora deferida.

P.R.I. E arquivem-se oportunamente.

Conceição da Feira, 13 fevereiro de 2012.

MARCELO COMINI SINATURA
Juiz de Direito Substituto

0000166-48.2011.805.0061 - Divórcio Consensual
Autor(s): Sonia Maria Da Silva Alves, Magno Da Silva Evangelista
Advogado(s): José Luiz Guimarães Elpídio
Sentença: Vistos, etc
(...)

Destarte, com fulcro no art. 226, parágrafo 6.º da CF/88 e em aquiescência com o opinativo do Ministério Público, HOMOLOGO O ACORDO DE FLS. 17 PARA DECRETAR O DIVÓRCIO DO REQUERENTES, julgando, por conseqüência, EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com espeque no artigo. 269, III do CPC.

CONSIDERE A PRESENTE SENTENÇA COMO SENDO MANDADO DE AVERBAÇÃO para cumprimento perante o Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, para averbar a extinção do vínculo matrimonial, a varoa,continuará a usar o nome de casada, ou seja, SONIA MARIA DA SILVA ALVES, termo 625, livro 3-B AUX., ás fls. 049.

Sem custas, face a assistência judiciária gratuita ora deferida.

P.R.I. E arquivem-se oportunamente.

Conceição da Feira, 13 fevereiro de 2012.

MARCELO COMINI SINATURA
Juiz de Direito Substituto

0000262-63.2011.805.0061 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): Daiane Goncalves Da Silva
Advogado(s): José Luiz Guimarães Elpídio
Reu(s): Manoel Ferreira Da Cruz
Sentença:
Vistos, etc
(...)

As partes compareceram para audiência na Semana Nacional de Conciliação e transigiram o acordo de fls. 13/14.

Com vista dos autos, a ilustre representante do Ministério Público se manifestou favoravelmente á homologação do acordo realizado entre as partes, conforme fl. 15.

Diante do exposto, por sentença, dou a transação de fls. 13/14 por homologada, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

Sem custas.

P.R.I. Após arquivem-se os autos.

Conceição da Feira, 13 fevereiro de 2012.

MARCELO COMINI SINATURA
Juiz de Direito Substituto

0000263-48.2011.805.0061 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Leticia Da Silva Mascarenhas
Advogado(s): José Luiz Guimarães Elpídio
Reu(s): Magno Dos Santos Souza
Sentença: Vistos, etc
(...)

Destarte, com fulcro no art. 226, parágrafo 6.º da CF/88 e em aquiescência com o opinativo do Ministério Público, HOMOLOGO O ACORDO DE FLS. 11 PARA DECRETAR O DIVÓRCIO DO REQUERENTES, julgando, por conseqüência, EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com espeque no artigo. 269, III do CPC.

CONSIDERE A PRESENTE SENTENÇA COMO SENDO MANDADO DE AVERBAÇÃO para cumprimento perante o Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, para averbar a extinção do vínculo matrimonial, e constar o nome de solteira, ou seja, LETICIA DA SILVA MASCARENHAS, matrícula nº 0094230155 2010 3 00003 266 0001062 23.

Sem custas, face a assistência judiciária gratuita ora deferida.

P.R.I. E arquivem-se oportunamente.

Conceição da Feira, 13 fevereiro de 2012.

MARCELO COMINI SINATURA
Juiz de Direito Substituto

0000234-95.2011.805.0061 - Divórcio Consensual
Autor(s): Mariangela Dannemann Cerqueira Pereira Santos, Admilson Dias Santos
Advogado(s): José Luiz Guimarães Elpídio
Despacho: Vistos, etc
(...)

Destarte, com fulcro no art. 226, parágrafo 6.º da CF/88 e em aquiescência com o opinativo do Ministério Público, HOMOLOGO O ACORDO DE FLS. 16/17 PARA DECRETAR O DIVÓRCIO DO REQUERENTES, julgando, por conseqüência, EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com espeque no artigo. 269, III do CPC.

Esta sentença tem força de mandado para que possa ser averbado no Cartório de Registro Civil desta Comarca.

Sem custas, face a assistência judiciária gratuita ora deferida.

P.R.I. E arquivem-se oportunamente.

Conceição da Feira, 13 fevereiro de 2012.

MARCELO COMINI SINATURA
Juiz de Direito Substituto

0000191-61.2011.805.0061 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Ana Célia Pereira Conceicao
Advogado(s): José Luiz Guimarães Elpídio
Reu(s): Edvan Marcelo De Jesus Conceicao
Sentença: Vistos, etc
(...)

Destarte, com fulcro no art. 226, parágrafo 6.º da CF/88 e em aquiescência com o opinativo do Ministério Público, HOMOLOGO O ACORDO DE FLS. 23/24 PARA DECRETAR O DIVÓRCIO DO REQUERENTES, julgando, por conseqüência, EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com espeque no artigo. 269, III do CPC.

CONSIDERE A PRESENTE SENTENÇA COMO SENDO MANDADO DE AVERBAÇÃO para cumprimento perante o Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, para averbar a extinção do vínculo matrimonial, e constar o nome de solteira da varoa ou seja, ANA CÉLIA SOUZA PEREIRA, termo nº 447, livro 04-B de fls. 02.

Sem custas, face a assistência judiciária gratuita ora deferida.

P.R.I. E arquivem-se oportunamente.

Conceição da Feira, 13 fevereiro de 2012.

MARCELO COMINI SINATURA
Juiz de Direito Substituto

0000108-45.2011.805.0061 - Execução de Alimentos
Autor(s): Gabrielle Vitoria De Souza Silva, Girleide Oliveira De Souza, Ministerio Publico Da Comarca De Conceicao Da Feira
Reu(s): Franksney Santos Da Silva
Sentença: Vistos, etc
(...)

As partes compareceram para audiência na Semana Nacional de Conciliação e transigiramo acordo de fls. 34/35.

Com vista dos autos, a ilustre representante do Ministério Público se manifestou favoravelmente á homologação do acordo realizado entre as partes, conforme fl. 36.

Diante do exposto, por sentença, dou a transação de fls. 35/36 por homologada, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

Sem custas.

P.R.I. Após arquivem-se os autos.

Conceição da Feira, 13 fevereiro de 2012.

MARCELO COMINI SINATURA
Juiz de Direito Substituto

0000073-85.2011.805.0061 - Execução de Alimentos
Autor(s): Rai Serra Dos Santos, Rodrigo Serra Dos Santos, Naiara Serra Dos Santos e outros
Representante(s): Ivonice Magalhães Serra
Reu(s): Roberto Da Silva Santos
Despacho: Vistos, etc
(...)

As partes compareceram para audiência na Semana Nacional de Conciliação e transigiramo acordo de fls. 19.

Com vista dos autos, a ilustre representante do Ministério Público se manifestou favoravelmente á homologação do acordo realizado entre as partes, conforme fl. 21.

Diante do exposto, por sentença, dou a transação de fls. 19 por homologada, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

Sem custas.

P.R.I. Após arquivem-se os autos.

Conceição da Feira, 13 fevereiro de 2012.

MARCELO COMINI SINATURA
Juiz de Direito Substituto

0000343-12.2011.805.0061 - Execução de Alimentos
Autor(s): O Ministerio Publico Da Comarca De Conceicao Da Feira
Representante(s): Marilene Santos De Souza
Reu(s): Ivan Ferreira De Souza
Despacho: Vistos, etc
(...)

As partes compareceram para audiência na Semana Nacional de Conciliação e transigiramo acordo de fls. 25/26.

Com vista dos autos, a ilustre representante do Ministério Público se manifestou favoravelmente á homologação do acordo realizado entre as partes, conforme fl. 28.

Diante do exposto, por sentença, dou a transação de fls. 25/26 por homologada, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

Sem custas.

P.R.I. Após arquivem-se os autos.

Conceição da Feira, 13 fevereiro de 2012.

MARCELO COMINI SINATURA
Juiz de Direito Substituto

0000329-28.2011.805.0061 - Execução de Alimentos
Autor(s): Ministerio Publico Da Comarca De Conceicao Da Feira
Representante(s): Cleidiane Gomes Ribeiro
Reu(s): Leandro Da Conceição Leal
Sentença: Vistos, etc
(...)

As partes compareceram para audiência na Semana Nacional de Conciliação e transigiramo acordo de fls. 11/12.

Com vista dos autos, a ilustre representante do Ministério Público se manifestou favoravelmente á homologação do acordo realizado entre as partes, conforme fl. 14.

Diante do exposto, por sentença, dou a transação de fls. 11/12 por homologada, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

Sem custas.

P.R.I. Após arquivem-se os autos.

Conceição da Feira, 13 fevereiro de 2012.

MARCELO COMINI SINATURA
Juiz de Direito Substituto

0000288-61.2011.805.0061 - Execução de Alimentos
Autor(s): Kauã Da Hora Marinho, Mikaelly Da Hora Marinho, Livia Maria Almeida Da Hora e outros
Reu(s): Hosimar Machado Marinho
Sentença: Vistos, etc
(...)

As partes compareceram para audiência na Semana Nacional de Conciliação e transigiram o acordo de fls. 15/16.

Com vista dos autos, a ilustre representante do Ministério Público se manifestou favoravelmente á homologação do acordo realizado entre as partes, conforme fl. 14.

Diante do exposto, por sentença, dou a transação de fls. 15/16 por homologada, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

Sem custas.

P.R.I. Após arquivem-se os autos.

Conceição da Feira, 13 fevereiro de 2012.

MARCELO COMINI SINATURA
Juiz de Direito Substituto

0000146-57.2011.805.0061 - Execução de Alimentos
Autor(s): Dailane Bispo Oliveira
Representante(s): Daiane Bispo Machado
Reu(s): Marcio Da Silva Oliveira
Sentença: Vistos, etc
(...)

As partes compareceram para audiência na Semana Nacional de Conciliação e transigiram o acordo de fls. 15/16.

Com vista dos autos, a ilustre representante do Ministério Público se manifestou favoravelmente á homologação do acordo realizado entre as partes, conforme fl. 18.

Diante do exposto, por sentença, dou a transação de fls. 15/16 por homologada, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

Sem custas.

P.R.I. Após arquivem-se os autos.

Conceição da Feira, 13 fevereiro de 2012.

MARCELO COMINI SINATURA
Juiz de Direito Substituto

0000080-77.2011.805.0061 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Jose Silvestre Dos Reis Cerqueira
Advogado(s): Jamil Musse Netto
Reu(s): Iara Goncalves Cerqueira, Vanessa Goncalves Cerqueira
Representante Do Réu(s): Valdira Dos Santos Goncalves Cequeira
Sentença: Vistos, etc
(...)

As partes compareceram para audiência na Semana Nacional de Conciliação e transigiramo acordo de fls. 23.

Com vista dos autos, a ilustre representante do Ministério Público se manifestou favoravelmente á homologação do acordo realizado entre as partes, conforme fl. 27.

Diante do exposto, por sentença, dou a transação de fls. 23 por homologada, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

Sem custas.

P.R.I. Após arquivem-se os autos.

Conceição da Feira, 13 fevereiro de 2012.

MARCELO COMINI SINATURA
Juiz de Direito Substituto

0000249-64.2011.805.0061 - Execução de Alimentos
Autor(s): Promotoria De Justica Da Comarca De Conceicao Da Feira
Representante(s): Lindineia Silva Santos
Reu(s): Antonio Xavier De Jesus
Sentença: Vistos, etc
(...)

As partes compareceram para audiência na Semana Nacional de Conciliação e transigiramo acordo de fls. 10/11.

Com vista dos autos, a ilustre representante do Ministério Público se manifestou favoravelmente á homologação do acordo realizado entre as partes, conforme fl. 18.

Diante do exposto, por sentença, dou a transação de fls. 10/11 por homologada, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.
Sem custas.

P.R.I. Após arquivem-se os autos.

Conceição da Feira, 13 fevereiro de 2012.

MARCELO COMINI SINATURA
Juiz de Direito Substituto

0000204-60.2011.805.0061 - Execução de Alimentos
Autor(s): Emily De Jesus Papa
Representante(s): Katia De Jesus Papa
Advogado(s): José Luiz Guimarães Elpídio
Reu(s): Joel Nunes Sales
Sentença: Vistos, etc
(...)

As partes compareceram para audiência na Semana Nacional de Conciliação e transigiramo acordo de fls. 17/18.

Com vista dos autos, a ilustre representante do Ministério Público se manifestou favoravelmente á homologação do acordo realizado entre as partes.

Diante do exposto, por sentença, dou a transação de fls. 17/18 por homologada, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, conforme art. 269 . III do CPC.

Sem custas.

P.R.I. Após arquivem-se os autos.

Conceição da Feira, 13 fevereiro de 2012.

MARCELO COMINI SINATURA
Juiz de Direito Substituto

0000236-65.2011.805.0061 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Elizabete Pereira Dos Santos
Advogado(s): José Luiz Guimarães Elpídio
Reu(s): Adilton São Leão De Andrade Moreira
Menor(s): Mayke Dos Santos Moreira, Andre Dos Santos Moreira, Maria Eduarda Dos Santos Moreira
Sentença: Vistos, etc
(...)

As partes compareceram para audiência na Semana Nacional de Conciliação e transigiramo acordo de fls. 15/16.

Com vista dos autos, a ilustre representante do Ministério Público se manifestou favoravelmente á homologação do acordo realizado entre as partes, conforme fl. 17

Diante do exposto, por sentença, dou a transação de fls. 15/16 por homologada, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, conforme art. 269 . III do CPC.

Sem custas.

P.R.I. Após arquivem-se os autos.

Conceição da Feira, 13 fevereiro de 2012.

MARCELO COMINI SINATURA
Juiz de Direito Substituto

0000247-94.2011.805.0061 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Gledison Bastos Dos Santos
Advogado(s): Gilvan Santana Rocha Silva
Reu(s): Jaiana Santos De Oliveira
Menor(s): Fred Oliveira Bastos Dos Santos
Sentença: Vistos, etc
(...)

As partes compareceram para audiência na Semana Nacional de Conciliação e transigiramo acordo de fls. 42/43.

Com vista dos autos, a ilustre representante do Ministério Público se manifestou favoravelmente á homologação do acordo realizado entre as partes, conforme fl. 44.

Diante do exposto, por sentença, dou a transação de fls. 42/43 por homologada, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, conforme art. 269 . III do CPC.

Sem custas.

P.R.I. Após arquivem-se os autos.

Conceição da Feira, 13 fevereiro de 2012.

MARCELO COMINI SINATURA
Juiz de Direito Substituto

0000255-71.2011.805.0061 - Execução de Alimentos
Autor(s): Anderson Moreira Souza, Renata Vitoria Moreira Souza, Adelmo Moreira Souza
Representante(s): Regina Moreira
Advogado(s): José Luiz Guimarães Elpídio
Reu(s): Ademário Da Conceição Souza
Sentença: Vistos, etc
(...)

As partes compareceram para audiência na Semana Nacional de Conciliação e transigiramo acordo de fls. 21/22.

Com vista dos autos, a ilustre representante do Ministério Público se manifestou favoravelmente á homologação do acordo realizado entre as partes, conforme fl. 24.

Diante do exposto, por sentença, dou a transação de fls. 21/22 por homologada, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, conforme art. 269 . III do CPC.

Sem custas.

P.R.I. Após arquivem-se os autos.

Conceição da Feira, 13 fevereiro de 2012.

MARCELO COMINI SINATURA
Juiz de Direito Substituto

0000238-35.2011.805.0061 - Execução de Alimentos
Autor(s): Geovanna Lissa De Barros Sudré, Maria Ivonete Estanislau De Barros
Advogado(s): José Luiz Guimarães Elpídio
Reu(s): Vilobaldo De Souza Sudre
Sentença: Vistos, etc
(...)

As partes compareceram para audiência na Semana Nacional de Conciliação e transigiramo acordo de fls. 21.

Com vista dos autos, a ilustre representante do Ministério Público se manifestou favoravelmente á homologação do acordo realizado entre as partes, conforme fl. 22.

Diante do exposto, por sentença, dou a transação de fls. 21 por homologada, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, conforme art. 269 . III do CPC.

Sem custas.

P.R.I. Após arquivem-se os autos.

Conceição da Feira, 13 fevereiro de 2012.

MARCELO COMINI SINATURA
Juiz de Direito Substituto

0000345-79.2011.805.0061 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): O Ministerio Publico Da Comarca De Conceicao Da Feira
Representante Do Autor(s): Olivia Nascimento Da Silva Barbosa
Reu(s): Moises Da Silva Barbosa
Despacho: Vistos, etc
(...)

As partes compareceram para audiência na Semana Nacional de Conciliação e transigiramo acordo de fls. 13/14.

Com vista dos autos, a ilustre representante do Ministério Público se manifestou favoravelmente á homologação do acordo realizado entre as partes, conforme fl. 16.

Diante do exposto, por sentença, dou a transação de fls. 13/14 por homologada, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

Sem custas.

P.R.I. Após arquivem-se os autos.

Conceição da Feira, 13 fevereiro de 2012.

MARCELO COMINI SINATURA
Juiz de Direito Substituto

0000388-16.2011.805.0061 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Jovelina Moreira Fernandes
Advogado(s): Sergio Costa Pimentel
Reu(s): Grimaldo Fonseca Fernandes
Sentença: Vistos, etc
(...)

As partes compareceram para audiência na Semana Nacional de Conciliação e transigiramo acordo de fls. 13/14.

Diante do exposto, por sentença, dou a transação de fls.13/14 por homologada, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, conforme art. 269 . III do CPC.

Sem custas.

P.R.I. Após arquivem-se os autos.

Conceição da Feira, 13 fevereiro de 2012.

MARCELO COMINI SINATURA
Juiz de Direito Substituto

0000631-91.2010.805.0061 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Florisvaldo De Oliveira
Advogado(s): Nelson Aragão Filho
Reu(s): Edna Conceicao Dos Santos
Sentença: Vistos, etc
(...)

As partes compareceram para audiência na Semana Nacional de Conciliação e celebraram o acordo de fls. 13/14.

Diante do exposto, por sentença, dou a transação de fls. 13/14 por homologada, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo, em conseqüência, o processo, com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 269, inc. III do CPC.

Sem custas.

P.R.I. Após o trânsito julgado, arquivem-se os autos.

Conceição da Feira, 13 fevereiro de 2012.

MARCELO COMINI SINATURA
Juiz de Direito Substituto

INTIMAR ADVOGADOS E PARTES DA SENTENÇA/ DO DESPACHO/ DA DECISÃO ABAIXO:

0000265-18.2011.805.0061 - Divórcio Consensual
Autor(s): Andrea Machado Soares De Jesus, Edvaldo Amorim De Jesus
Advogado(s): José Luiz Guimarães Elpídio
Sentença: Vistos, etc
(...)

Destarte, com fulcro no art. 226, parágrafo 6.º da CF/88 e em aquiescência com o opinativo do Ministério Público, HOMOLOGO O ACORDO DE FLS. 20 PARA DECRETAR O DIVÓRCIO DO REQUERENTES, julgando, por conseqüência, EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com espeque no artigo. 269, III do CPC.

CONSIDERE A PRESENTE SENTENÇA COMO SENDO MANDADO DE AVERBAÇÃO para cumprimento perante o Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, para averbar a extinção do vínculo matrimonial, a varoa,continuará a usar o nome de casada, ou seja, ANDREA MACHADO SOARES, termo 708, livro 4, Ás fls. 263.

Sem custas, face a assistência judiciária gratuita ora deferida.

P.R.I. E arquivem-se oportunamente.

Conceição da Feira, 13 fevereiro de 2012.

MARCELO COMINI SINATURA
Juiz de Direito Substituto

COTEGIPE

VARA CÍVEL

Juízo de Direito da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Cotegipe-BA
Juiz(a):Leandro de Castro Santos
Escrivão/Designado: Zildo Alves da Silva

Ficam as partes, advogados e demais interessados, devidamente intimados dos despachos, decisões, sentenças e audiências designadas nos processos abaixo:

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000449-78.2010.805.0070 - Mandado de Segurança(1-2-6)
Impetrante(s): Zenita Bispo Dos Santos
Advogado(s): Alan Pereira dos Santos
Impetrado(s): Prefeito Municipal De Cotegipe, Sr. Gonçalo Teixeira Prado
Advogado(s): Valter Luiz Sant'Ana
Despacho: " Intime-se as partes da chegada dos autos do Tribunal de Justiça."

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE COTEGIPE/BAHIA
JUIZ DE DIREITO DR. LEANDRO DE CASTRO SANTOS
ESCRIVÃ - URÂNIA NUNES DE SANTANA QUEIROZ
Ficam os senhores advogados abaixo relacionados, notificados, intimados dos despachos, audiências, decisões, sentenças e portarias, exarados pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, nos processos aqui referidos, aos quais estão vinculados.

Expediente do dia 23 de março de 2012

0000056-85.2012.805.0070 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente(s): Gilvaneide De Araújo Da Silva
Requerido(s): Adailton Rocha Dos Santos
Despacho: (...) Diante do exposto, baseado nas provas trazidas a estes autos, fulcrado nos permissivos legais da Lei 11.340/06 e artigo 889, parágrafo único do CPC DEFIRO LIMINARMENTE E "INAUDITA ALTERA PARS", O PEDIDO DETERMINANDO QUE O AGRESSOR FICA PROIBIDO DE SE APROXIMAR A MENOS DE 200 m DA VÍTIMA, até ulterior decisão deste Juízo, que poderá revogar a medida ora determinada conforme art. 807, "in fine" do CPC. Expeça de ordem mandados necessários ao cumprimento da medida. Requisite-se força policial se necessário. Cumprida a medida, cite-se o requerido para em 05 dias, requerendo, oferecer resposta. Apense-se ao respectivo processo principal, tão logo este seja registrado e autuado. Intimações necessárias. Notifique-se o IRMP. Cotegipe, 23 de março de 2012. a. Leandro de Castro Santos. Juiz de Direito.

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000057-70.2012.805.0070 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juizado Especial Criminal - Barreiras
Deprecado(s): Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Cotegipe-Bahia.
Reu(s): Avenilson José Da Cruz
Despacho: R.H. Cumpra-se. Designo a audiência preliminar para o dia 18/04/2012, às 09:45 horas, devendo a escrivania proceder as intimações necessárias. Cotegipe 28/03/2012. a. Leandro de Castro Santos. Juiz de Direito.

0000063-77.2012.805.0070 - Carta Precatória
Deprecante(s): Justiça Federal Subseção Judiciária De Barreiras/Ba.
Deprecado(s): Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Cotegipe/Ba.
Reu(s): Zezito De Souza Vasco
Testemunha(s): Alexandre Sobral Da Cruz
Despacho: R.H. Cumpra-se. Designo a audiência de Inquirição da Testemunha de Defesa para o dia 18/04/2012, às 09:10 horas, devendo a escrivania proceder as intimações necessárias. Cotegipe 28/03/2012. a. Leandro de Castro Santos. Juiz de Direito.

0000064-62.2012.805.0070 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente(s): Eliete Da Cruz De Amaral
Requerido(s): Euzito Marques Ferreira
Despacho: (...) Diante do exposto, baseado nas provas trazidas a estes autos, fulcrado nos permissivos legais da Lei 11.340/06 e artigo 889, parágrafo único do CPC DEFIRO LIMINARMENTE E "INAUDITA ALTERA PARS", O PEDIDO DETERMINANDO A SEPARAÇÃO DE CORPOS DO CASA, AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR, FICANDO PROIBIDO DE SE APROXIMAR A MENOS DE 200 m DA VÍTIMA ERECONDUÇÃO DA MESMA AO SEU DOMÍCILIO, até ulterior decisão deste Juízo, que poderá revogar a medida ora determinada conforme art. 807, "in fine" do CPC. Expeça mandados necessários ao afastamento do côjuge varão da morada do casal. Requisite-se força policial. Cumprida a medida, cite-se o requerido para em 05 dias, querendo, oferecer resposta. Apense-se ao respectivo processo principal, tão logo este seja registrado e autuado. Intimações necessárias. Notifique-se o IRMP. Cotegipe, 28 de março de 2012. a. Leandro de Castro Santos. Juiz de Direito.

0000241-94.2010.805.0070 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(2-1-1)
Autor(s): Ministério Público
Reu(s): Valdemar Grinaldo De Souza
Vítima(s): João José Do Carmo
Despacho: Tendo em vista a certidão de fls. 38v, determino a citação do acusado por edital para responder à acusação por escrito no prazo de 10 dias, nos termos do 363 § 1º do CPP. Cotegipe, 28 de março de 2012. a. Leandro de Castro Santos. Juiz de Direito.

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE COTEGIPE - BAHIA.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS.

O DOUTOR LEANDRO DE CASTRO SANTOS, juiz de Direito da Comarca de Cotegipe, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, conhecimento tiverem ou interessar possa, especialmente ao réu abaixo qualificado, que tramita neste Juízo e Cartório da Vara Crime de Cotegipe/Bahia, a Ação Penal nº 0000241-94.2010.805.0070, que o Ministério Público do Estado da Bahia, promove contra: VALDEMAR GRINALDO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, natural de Cotegipe/BA, nascido em 10/02/1962, filho de José Idalício Grinaldo de Souza e Joana Rosa Amaral de Souza, residente na Fazenda Bandeira - Cotegipe/BA. Não sendo encontrado o acusado no endereço constantes dos autos, serve o presente para proceder à CITAÇÃO DO RÉU, para responder a acusação por escrito e através de advogado, no prazo de (15) quinze dias, podendo argüir preliminares, alegar tudo o que de interesse a sua defesa, oferecer documentos e arrolar testemunhas, sob pena de nomeação de defensor dativo, por fato ocorrido em 29/01/2006, tendo como vítima João José do Carmo. O prazo de (15) quinze dias para recorrer começará a fluir à partir da publicação do edital no DJE ou da sua afixação no Fórum, ou o que for possível. Este edital será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, com cópia nos autos. Expedido nesta Comarca de Cotegipe/Bahia, aos 28 dias do mês de março de 2012. Eu,_____, Escrivã, o digitei e subscrevi.

LEANDRO DE CASTRO SANTOS
Juiz de Direito.

GUARATINGA

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FEITOS RELATIVOS E RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA-BAHIA

Juiz de Direito - Dr. RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
Escrivã - Nilza Silva de Aguiar Miranda
Escrevente: Elenilson Pereira dos Santos
Ficam os senhores advogados devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças proferidos(as) nos processos abaixo relacionados, bem como das audiências designadas:

Expediente do dia 26 de março de 2012

0000159-69.2011.805.0089 - Procedimento Ordinário
Autor(s): José Da Silva Oliveira
Advogado(s): Kenoel Viana Cerqueira
Reu(s): Banco Bradesco Financiamento S.A
Advogado(s): Caio Medici Madureira, Alessandra Crstina Mouro, Marcelo Ferreira de Moura, Marina Valderde Calasans Nunesmaia
Despacho: Inicialmente, determino a retificação do pólo passivo da presente damanda para que passe a constar Banco Bradesco S/A. Tendo em vista a ausência de intimação da parte requerida, e como forma de dar máxima efetividade a politica de conciliação formentado pelo CNJ, redesigno a presente assentada para ter continuidade no dia 19/04/2012, à 09:10 horas. Partes presentes intimadas nesta assentada. A parte requerida deve ser intimada através de publicação no DPJ, direcionada ao advogado declinado à fl. 58 dos autos.
Rodrigo Quadros de Carvalho
Juiz de Direito

ITAPEBI

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ITAPEBI
JUIZ DE DIREITO: DR. HENRIQUE CÉSAR DE PAIVA LARAIA
PROMOTORA DE JUSTIÇA:DRª VALÉRIA MAGALHÃES PINHEIRO DE SOUZA
ESCRIVÃO: UBIRATAN SILVA RIBEIRO

Expediente do dia 22 de março de 2012

0000086-52.2012.805.0125 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juízo De Direito Da 1ª Vara Crime Da Comarca De Itabuna
Deprecado(s): Juízo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Itapebi
Reu(s): Elessandro Bomfim De Oliveira
Advogado(s): Gilmar Salustriano Santana
Despacho: Designo audiência para o dia 12/04/2012, às 9 (nove)horas.
Intimações e comunicações necessárias.
Nomeio para o ato, como Defensor, o Dr.Gilmar Salustriano, militante nesta Comarca.Intime-se-o.
Itapebi, 22/03/2012

0000087-37.2012.805.0125 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Camacan
Deprecado(s): Juízo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Itapebi
Reu(s): Renata De Jesus Barbosa
Advogado(s): Gilmar Salustriano Santana
Decisão: Designo audiência para o dia 12/04/2012, às 10 (dez) horas.
Intimações necessárias.
Nomeio Defensor,para o caso de não comparecer Defensor constituído, o Dr.Gilmar Salustriano, militante nesta Comarca.
Itapebi, 22/03/2012

Henrique César de Paiva Laraia
Juiz de Direito em substituição

ITORORÓ

VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO PÚBLICO.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
ESCRIVÃ: ADAILZA XAVIER DOS SANTOS NASCIMENTO
ITORORÓ - BA

Expediente do dia 27 de março de 2012

0000198-94.2012.805.0133 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Adelvando Bonfim Santos
Advogado(s): Sinvaldo Araújo da Silva
Reu(s): Banco Bradesco S/A
Decisão: R.H.
Vistos etc.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Observar-se-á o procedimento da Lei nº 9.099/95.
Designo audiência para o dia 23 de maio de 2012, às 09h30min, quando será feita a tentativa de conciliação das partes.
Cite-se o(a)(s) requerido(a)(s) dos termos da presente ação, devendo constar do instrumento citatório:
1. das conseqüências de sua ausência à audiência (art. 20 - não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz);
2. na audiência de instrução e julgamento a parte requerida deverá apresentar contestação por escrito ou oral, podendo fazê-lo por ocasião da audiência de conciliação. Na audiência de instrução serão ouvidas as partes e colhida a prova. As partes deverão comparecer com no máximo três testemunhas, independentemente de intimação;
3. o requerimento para intimação das testemunhas será apresentado no mínimo quinze dias antes da audiência de instrução e julgamento;
4. de que a assistência de advogado é facultativa nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos e obrigatória nas demais;
5. em caso de necessidade, contará com a assistência judiciária.
No que tange a antecipação dos efeitos da tutela postulada, há de se ponderar que estão preenchidos os requisitos da lei, mormente o perigo da demora de aguardar-se apenas para o final da demanda o provimento colimado.
Nesse aspecto, de um breve compulsar dos autos, extrai-se que, realmente, o autor questiona a existência do contrato em relação ao qual se deu a inscrição do seu nome em cadastro de proteção creditória, razão pela qual a manutenção da negativação tem aptidão para ocasionar-lhe danos insuportáveis, ao passo que o demandado, ademais, pode servir-se das vias adequadas para receber o que lhe é devido, caso procedente o seu crédito. Daí sobressai o caráter reversível da medida colimada (Código de Processo Civil, art. 273, § 2º).
Vale salientar que a inscrição imediata do autor nos cadastros de inadimplentes, quando discutido em juízo o débito que a enseja, é deveras vedada pela ordem legal, porquanto aí se tem o prevalecimento da parte mais forte na relação contratual em detrimento do consumidor (Lei 8.078/90, art. 39, IV e V).
A prova da não contratação alegada pela parte autora é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa, fator que impede aferição da verossimilhança do fato narrado.
Contudo, o receio de dano irreparável, que se extrai das próprias consequências de uma inscrição em órgãos de proteção ao crédito, justifica, a meu ver, a antecipação dos efeitos da tutela final.
Assim sendo, defiro a liminar pleiteada, determinando que a empresa requerida proceda a retirada do nome do(a) requerente dos órgãos de proteção ao crédito no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), a qual incidirá pelo prazo máximo de 60 dias.
Intime-se advogado do autor.
Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000140-91.2012.805.0133 - Divórcio Litigioso
Autor(s): L. C. A. A. S.
Advogado(s): Welder Lima da Silva
Reu(s): J. A. S.
Decisão: R.H.
Vistos etc.

Processo em segredo de Justiça, art. 155, II do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça.
Apense-se os autos aos da Cautelar de Separação de Corpos, processo de nº 700-67.2011.

Provada a relação de parentesco e dita a necessidade, fixo os alimentos provisórios em favor dos filhos menores, em 1 salário mínimo, devidos a partir da citação, que deverão ser depositados, até o dia 05 de cada mês, em conta corrente a ser aberta em nome da representante dos menores.
Oficie-se ao Banco para abertura de conta em nome da representante dos menores.
Designo audiência de tentativa de reconciliação para o dia 29 de maio de 2012, às 10h15min.
Cite-se na forma requerida, anotando-se no mandado, que o prazo para contestação de 15 (quinze) dias, será contado a partir da audiência acima designada, importando a sua ausência em confissão e revelia.
Demais intimações necessárias.
Notifique-se o Ministério Público.

0000142-61.2012.805.0133 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Daniele Santos De Sousa
Advogado(s): Marlon Nogueira Flick
Reu(s): Viação Expresso Brasileiro Ltda
Despacho: R.H.
Vistos etc.

Observar-se-á o procedimento da Lei nº 9.099/95.
Designo audiência para o dia 23 de maio de 2012, às 10h00min, quando será feita a tentativa de conciliação das partes.
Cite-se o(a)(s) requerido(a)(s) dos termos da presente ação, devendo constar do instrumento citatório:
1. das conseqüências de sua ausência à audiência (art. 20 - não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz);
2. na audiência de instrução e julgamento a parte requerida deverá apresentar contestação por escrito ou oral, podendo fazê-lo por ocasião da audiência de conciliação. Na audiência de instrução serão ouvidas as partes e colhida a prova. As partes deverão comparecer com no máximo três testemunhas, independentemente de intimação;
3. o requerimento para intimação das testemunhas será apresentado no mínimo quinze dias antes da audiência de instrução e julgamento;
4. de que a assistência de advogado é facultativa nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos e obrigatória nas demais;
5. em caso de necessidade, contará com a assistência judiciária.
Intime-se advogado do autor.
Expedientes necessários.

0000172-38.2008.805.0133 - Procedimento Ordinário
Autor(s): G. S. D. A.
Advogado(s): Welder Lima da Silva
Reu(s): G. R. D. O., J. S. D. O.
Despacho: R.H.
Vistos etc.

Considerando o parecer de fls. 33/35, exarado pelo Ministério Público, designo audiência de instrução para o dia 12/06/2012, às 09h00min.
As parte deverão ser advertidas para trazerem suas testemunhas, independentemente de intimação.
Expedientes necessários.

0000810-66.2011.805.0133 - Divórcio Litigioso
Autor(s): M. R. D. S.
Advogado(s): Gustavo da Silva Souza
Reu(s): G. F. A. R.
Despacho: R.H.
Vistos etc.

Processo em segredo de Justiça, art. 155, II do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça.
Designo audiência de tentativa de reconciliação para o dia 19 de junho de 2012, às 09h00min.
Cite-se na forma requerida, anotando-se no mandado, que o prazo para contestação de 15 (quinze) dias, será contado a partir da audiência acima designada.
Intimações necessárias.
Notifique-se o Ministério Público.

ITIRUÇU

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITIRUÇU - ESTADO DA BAHIA

EDITAL DE CITAÇÃO- PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A DRA. ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA, Juíza de Direito - 3ª Substituta desta Comarca de Itiruçu, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Cartório tramita um Processo Crime n. 0000035-91.2010.805.0131 - AÇÃO PENAL - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA, em que é denunciado GILVAN SOUZA DE MORAIS, filho de Esmeraldo Ferreira de Morais e de Madalena Pereira de Souza, estando o mesmo incurso nas penas do art. 180, § 1º, do Código Penal. E, como esteja o mesmo em local incerto e não sabido, e não ter sido encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, encarregado da diligência, mandou expedir o presente Edital de CITAÇÃO, a fim de que, no prazo de dez dias, responda a acusação que lhe é imputada. Na resposta, o acusado poderá argui preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas e alegar tudo que interessa á defesa. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da pessoa supracitada, mandou expedir o presente EDITAL, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, afixando-se cópia deste no átrio deste Fórum e nos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itiruçu/BA., aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e doze (27/03/2012). Eu, _____(José Luiz Santos de Farias), Escrivão designado do Cartório Crime, digitei e subscrevi.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito - 3ª Substituta

ITUAÇU

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUAÇU - BAHIA
Fórum Des. Liderico Santos Cruz - Rua Frei Pedro T. Margallo, s/n, Ituaçu-Ba. CEP. 46640-970 - Fone: (xx77) 415-2057 - 415-2019

Expediente do dia 27 de março de 2012

0000151-20.2012.805.0134 - Procedimento Sumário
Autor(s): Maria Nunes Pereira
Advogado(s): Thiago Brito Teixeira
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - I Nss
Decisão: "...11 - Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, por enquanto INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleitada. 12- Sem prejuízo, designo o dia 30 de maio de 2012, com início às 09:00, para a realização de audiência de conciliação. 13 - Cite-se a ré, com o prazo mínimo de 20 (vinte) dias, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à audiência acima designada, constando do mandado que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio do seu procurador, bem como as advertências previstas no § 2º do art. 277 e artigos 285 e 319, todos só CPC. 14- No mesmo prazo da defesa, deverá a ré trazer aos autos cópia do processo administrativo de nº 154.055.918-6, nos termos do art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC. 15- Diante do requerimento constante na inicial de fls. 02/10 defiro ao (à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50.Ituaçu, 27/03/2012. (a) PHOLorena - Juiz de Direito".

0000149-50.2012.805.0134 - Procedimento Sumário
Autor(s): Maria Eva Amaral
Advogado(s): Thiago Brito Teixeira
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Decisão: "...11 - Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, por enquanto INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleitada. 12- Sem prejuízo, designo o dia 30 de maio de 2012, com início às 09:30, para a realização de audiência de conciliação. 13 - Cite-se a ré, com o prazo mínimo de 20 (vinte) dias, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à audiência acima designada, constando do mandado que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio do seu procurador, bem como as advertências previstas no § 2º do art. 277 e artigos 285 e 319, todos só CPC. 14- No mesmo prazo da defesa, deverá a ré trazer aos autos cópia do processo administrativo de nº 138.832.383-1, nos termos do art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC. 15- Diante do requerimento constante na inicial de fls. 02/10 defiro ao (à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50.Ituaçu, 27/03/2012. (a) PHOLorena - Juiz de Direito".

JAGUAQUARA
VARA CÍVEL

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JAGUAQUARA

JUÍZA DE DIREITO: ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

ESCRIVÃ: MARIA EDILEUSA SOUSA

SUBESCRIVÃ: VALDENIR PEREIRA SILVA

Expediente do dia 09 de março de 2012

Intimaçao do Advogado para audiência

0000271-51.2012.805.0138 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Nubia Lafaietty Dos Santos Bergo
Advogado(s): Denilton Costa Fernandes
Reu(s): Mario Sergio Bergo
Despacho: "... Designo o dia 20/06/2012, às 15:00 horas, neste Juízo, para audiência de conciliação e julgamento. ..."

Expediente do dia 14 de março de 2012

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

0000072-29.2012.805.0138 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Antonia Queiroz De Jesus, Élison De Jesus Nery
Advogado(s): Lucynara Piton da Silva
Despacho: ... Do exposto, julgo procedente o pedido e determino que seja feita a devida retificação. Expeça-se mandado ao Cartório competentet. P.R.I. Sem custas.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

0000056-75.2012.805.0138 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Honorato Souza Santos
Advogado(s): Aldenicio Souza Lima
Sentença: ... Do exposto, julgo procedente o pedido e determino que seja feita a devida retificação. Expeça-se mandado ao Cartório competentet. P.R.I. Sem custas.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

0000212-39.2007.805.0138 - RETIFICACAO REGISTROS PUBLICOS
Autor(s): Antonio De Jesus Dos Santos
Advogado(s): Denilton Costa Fernandes
Sentença: Do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267,VI do CPC. P.R.I. Sem custas.

Expediente do dia 15 de março de 2012

Intimação da Advogada para audiência

0000310-48.2012.805.0138 - Interdição
Autor(s): Maria De Brotas Bezerra Mota
Advogado(s): Mônica Pryscilla Oliveira de Moura
Reu(s): Maria Bezerra
Despacho: "... Designo o dia 20/06/2012, às 13:00 horas, para realização do interrogatório da interditanda. ..."

Expediente do dia 16 de março de 2012

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

0001182-34.2010.805.0138 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa
Requerente(s): Luzia Silva Felix
Advogado(s): Irene Cardoso de Assis

Requerido(s): Zelino De Jesus Felix
Advogado(s): Jose Nilton Cardoso de Assis
Sentença: ...Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil, para que conste às margens da certidão, a devida extinção da Curatela de Zelino de Jesus Felix. Sem custas.P.R.I

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

0001008-88.2011.805.0138 - Mandado de Segurança
Autor(s): Alex Moreira Dos Santos
Advogado(s): Ivanildo dos Santos Piropo
Reu(s): Prefeitura Municipal De Jaguaquara
Advogado(s): Antonio Leal Neto
Sentença: ... Do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido para concessão definitiva do writ, cessando-se a negativa da Prefeitura em proceder à imediata nomeação e posse do impetrante para o cargo de Professor Nivel I da (1ª a 4ª série). Deixo de condenar em honorários e custas por ausência de previsão legal. Decorrido o prazo para recursos voluntários, proceda-se a remessa ao E. TJBA, com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente do dia 20 de março de 2012

Intimaçao do Advogado para audiência

0000238-61.2012.805.0138 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Ademir Paixão Santos, Eliane Valeriana De Brito
Advogado(s): Denilton Costa Fernandes
Despacho: "... Designo o dia 04/04/2012, às 14:15 horas, para realização da audiência de instrução. ..."

Intimaçao da Advogada para audiência

0000290-57.2012.805.0138 - Divórcio Consensual
Autor(s): Paulo Araujo Brandao, Maria Lucia Santos Brandao
Advogado(s): Lucynara Piton da Silva
Despacho: "... Designo o dia 20/06/2012, às 16:30 horas, para realizaçao da audiência de tentativa de conciliação. ..."

Intimação da Advogada para audiência

0000309-63.2012.805.0138 - Interdição
Autor(s): Sandra Souza
Advogado(s): Mônica Pryscilla Oliveira de Moura
Reu(s): Mariele Souza
Despacho: "... Designo o dia 20/06/2012, às 12:30 horas, para realização do interrogatório da interditanda. ..."

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

0000219-55.2012.805.0138 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Tereza De Jesus Santos
Advogado(s): Nazilda Gaspar Barreto Fontes
Sentença: ... Do exposto, julgo procedente o pedido e determino que seja feita a devida retificação. Expeça-se mandado ao Cartório competentet. P.R.I. Sem custas.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

0000019-48.2012.805.0138 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Jairo Ferreira Da Anunciação
Advogado(s): Suhelen Manuela Silva dos Santos
Despacho: ... Do exposto, julgo procedente o pedido e determino que seja feita a devida retificação. Expeça-se mandado ao Cartório competentet. P.R.I. Sem custas.

INTIMAÇÃO DE SETENÇA

0001574-37.2011.805.0138 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Nilo Pereira Dos Santos
Advogado(s): Suhelen Manuela Silva dos Santos
Sentença: ... Do exposto, julgo procedente o pedido e determino que seja feita a devida retificação. Expeça-se mandado ao Cartório competentet. P.R.I. Sem custas.

Expediente do dia 21 de março de 2012

Intimação do Advogado do autor

0000557-34.2009.805.0138 - Procedimento Ordinário
Apensos: 2757335-6/2009
Autor(s): Jaime Ribeiro Dos Santos
Advogado(s): Paulo Kennedy Moreira Fagundes
Reu(s): Sindicato Dos Trabalhadores Rurais De Jaguaquara
Advogado(s): Ivanildo dos Santos Piropo
Despacho: "... Pontuando que esta causa não será mais adiada por requerimento advindo do autor de igual natureza, remarco a audiência de instrução e julgamento 31 de outubro do corrente ano, às 13:00 horas,ficando neste ato intimado os presentes ..."

Intimação do Advogado para audiência

0000319-10.2012.805.0138 - Divórcio Consensual
Autor(s): Renato Souza Brandão, Maria Do Carmo Gonçalves Souza
Advogado(s): André Marcio Galvão Braga
Despacho: "... Designo o dia 09/07/2012, às 13:30 horas, para realização da audiência de tentativa de conciliação. ..."

Intimação do Advogado para audiência

0000317-40.2012.805.0138 - Divórcio Consensual
Autor(s): Gildasio Damasceno Silva, Marineuza Leal De Souza Damasceno
Advogado(s): André Marcio Galvão Braga
Despacho: "... Designo o dia 09/07/2012, às 13:00 horas, para realização da audiência de tentativa de conciliação. ..."

Intimação do Advogado para audiência

0000318-25.2012.805.0138 - Divórcio Consensual
Autor(s): Joao Sena Da Silva, Maria Da Gloria Dos Santos Silva
Advogado(s): André Marcio Galvão Braga
Despacho: "... Designo o dia 09/07/2012, às 12:30 horas, para realização da audiência de tentativa de conciliação. ..."

Intimação da Advogada para audiência

0000332-09.2012.805.0138 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Irene Fonseca Da Silva
Advogado(s): Lucynara Piton da Silva
Reu(s): Jose Santos Silva
Despacho: "... Designo audiência de instrução para o dia 09/07/2012, às 15:30 horas, a fim de ouvir as testemunhas, que comprovarão o lapso temporal de fato. ..."

Intimação da Advogada para audiência

0000340-83.2012.805.0138 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Marivaldo Ramos
Advogado(s): Nazilda Gaspar Barreto Fontes
Reu(s): Zenaide Santos Ramos
Despacho: "... Designo audiência de instrução para o dia 09/07/2012, às 15:00 horas, a fim de ouvir as testemunhas, que comprovarão o lapso temporal de fato. ..."

Intimação do Advogado para audiência

0000333-91.2012.805.0138 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Iracy Alves Maciel Souza
Advogado(s): Ivanildo dos Santos Piropo
Reu(s): Welington Almeida Souza
Despacho: "... Designo o dia 09/07/2012, às 16:00 horas, para realização da audiência de tentativa de conciliação. ..."

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAQUARA - BA.
EDITAL DE CITAÇÃO - DIVORCIO LITIGIOSO 0000340-83.2012.805.0138

0000340-83.2012.805.0138 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Marivaldo Ramos
Advogado(s): Nazilda Gaspar Barreto Fontes
Reu(s): Zenaide Santos Ramos
Advogado(s): Lucynara Piton da Silva
Despacho: A Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella, MM. Juiza de Direito da Comarca de Jaguaquara - BA., na forma da lei,
FAZ SABER a todo quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ZENAIDE SANTOS RAMOS, residente e domiciliada em lugar incerto que, tramita neste Juízo a ação de DIVORCIO LITIGIOSO requerido por MARIVALDO SANTOS, ficando a mesma citada para tomar conhecimento da presente ação e contestar, querendo, no prazo de quinze dias decorridos da publicação do edital e não havendo contestação, nomeia a Dra. Lucynara Piton da Silva para exercer a curadoria da mesma, devendo apresentar contestação por negativa geral no prazo de quinze dias. Intimada da audiência de instrução, designada para o dia 09/07/2012, às 15:00 horas. "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial". E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o Edital, que será afixado no lugar de costume, publicado no Diário do poder Judiciário e juntando-se cópia aos autos. Dado e passado nesta Comarca de Jaguaquara, aos 27 de março de 2012. Eu, (a) Maria Edileusa Sousa, Escrivã, o digitei e subscrevi. (a) Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella - Juiza de Direito.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAQUARA - BA.
EDITAL DE CITAÇÃO - DIVORCIO LITIGIOSO 0000332-09.2012.805.0138

0000332-09.2012.805.0138 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Irene Fonseca Da Silva
Advogado(s): Lucynara Piton da Silva
Reu(s): Jose Santos Silva
Advogado(s): Aldenicio Souza Lima
Despacho: A Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella, MM. Juiza de Direito da Comarca de Jaguaquara - BA., na forma da lei,
FAZ SABER a todo quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente JOSE SANTOS SILVA, residente e domiciliado em lugar incerto que, tramita neste Juízo a ação de DIVORCIO LITIGIOSO requerido por IRENE FONSECA DA SILVA, ficando o mesmo citado para tomar conhecimento da presente ação e contestar, querendo, no prazo de quinze dias decorridos da publicação do edital e não havendo contestação, nomeia o Dr. Aldenicio Lima para exercer a curadoria do mesmo, devendo apresentar contestação por negativa geral no prazo de quinze dias. Intimado da audiência de instrução, designada para o dia 09/07/2012, às 15:30 horas. "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial". E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o Edital, que será afixado no lugar de costume, publicado no Diário do poder Judiciário e juntando-se cópia aos autos. Dado e passado nesta Comarca de Jaguaquara, aos 27 de março de 2012. Eu, (a) Maria Edileusa Sousa, Escrivã, o digitei e subscrevi. (a) Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella - Juiza de Direito.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JAGUAQUARA-BAHIA

Expediente do dia 19 de outubro de 2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (60) SESSENTA DIAS.

A DOUTORA ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAQUARA, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente JOSÉ LIMA MUNIZ, brasileiro, mecânico, RG nº 29877508, com residência na Rua Boa Vista, n° 241, Jardim Novo Horizonte, Jandira/SP, ora em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da Sentença/Decisão prolatada nos autos do Processo nº 0000590-87.2010.805.0138 (Medidas Protetivas de urgência - Lei Maria da Penha), instaurado pela DELEGACIA DE POLÍCIA DE Jaguaquara-BAHIA contra JOSÉ LIMA MUNIZ, cujo final segue transcrito: "Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam CONCEDO as medidas protetivas requeridas. Assim determino a intimação do agressor para tomar conhecimento das medidas impostas. Aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, no limite de 500 metros(...); Fixo os alimentos provisórios em R$ 255,00, equivalente a meio salário mínimo, reajustável anualmente. Jaguaquara, 13 de setembro de 2010 (ass) Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella - Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do acusado JOSÉ LIMA MUNIZ, mandou expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguaquara-Bahia, aos (26) vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e doze (2012). Eu,_____, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.//

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

0000590-87.2010.805.0138 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor(s): José Lima Muniz
Vítima(s): Tatiana Bomfim Jesus
Despacho: Conforme despacho de fl. 20 dos autos

LAPÃO

VARA CÍVEL

COMARCA DE LAPÃO - BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA ÙNICA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Ficam os senhores advogados intimados do teor dos despachos, audiências e decisões prolatadas nos processos abaixo relacionados.

Expediente do dia 07 de fevereiro de 2012

0000346-91.2011.805.0149 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Mp, Carlos Eduardo Pereira Silva, Representado Por Sua Genitora Neilda Dos Santos Pereira
Reu(s): Itamar Santos Silva, Maria Isabel Dos Santos, Antonio Geraldoda Silva
Despacho: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de julho de 2012, às 10:30hs.Expediente necessários.Lapão, 07 de fevereiro de 2012.
José Onofre Alves Júnior.
Juiz de Direito.

Expediente do dia 09 de fevereiro de 2012

0000298-06.2009.805.0149 - Tutela e Curatela - Nomeação
Autor(s): Egilson Alves Da Silva
Advogado(s): Alex Vinicius Nunes Novaes Machado
Em Favor De(s): Rafael Araújo Da Silva
Despacho: Designo audiência de justificação para o dia 18 de abril de 2012, às 9:00hs. Expediente necessários. Lapão, 09/02/2012.
José Onofre Alves Júnior
Juiz de Direito.

Expediente do dia 02 de março de 2012

0000060-79.2012.805.0149 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Mp Em Favor De Andersson E Steffani Souza Gomes
Reu(s): Adeilson Rosa Gomes
Despacho: Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 26 de julho de 2012, às 09:30hs..Cite-se o réu pelo correio se necessário,para comparecimento e apresentação de constetação em audiência. O não comparecimento da autora implica no arquivamento do pedido,e a ausência do réu importa em revelia , além da confisão quanto a matéria do fato(art. 7º da Lei 5478/68).
Fixo os alimentos provisórios em 32, 15% (trinta e dois virgula quinze por cento)do salário mínimo, equyivalente a R$ 200,00(duzentos reais) a partir da citação. Intime-se o Ministério Público. Expediente necessários.. Lapão, 02 de março de 2012.
José On ofre Alves Júnior
Juiz de Direito.

0000063-34.2012.805.0149 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Mp Em Favor De Marcos Antonio Neves Marques
Representante Do Autor(s): Taina Das Neves Neves Duraes
Reu(s): Adenilson Marques Neves Da Silva
Despacho: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento par o dia 26 de julho de 2012, às 9:00.
Cite-se o réu, pelo correio se necessário, para comparecimento e apresentação de contestação em audiência
o não comparecimen to da autora implica no arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto a matéria de fato.(art. 7º da 5478/68
Fixo os alimentos provisórios em 32, 15%(trinta e dois virgula quinze por cento) do sálario mínimo, equivalente a R% 200,00(duzentos reais), a partir da citação.Intime-se o Ministério Público.Expediente necessários. Lapão, 02 de março de 2012.
José Onofre Alves Júnior.

0000064-19.2012.805.0149 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): MP Em De Aquila Raniely Lopes Do Carmo
Representante Do Autor(s): Quissila Carieli Do Carmo Gomes
Reu(s): Adalton Lopes De Souza Junior
Despacho: designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21(vinte e um) de agosto de 2012, às 09:00hs.

Cite o réu pelo correiose necessário, para comparecimento
e apresentação de contestação em audiência. O não comparecimento da autora implica no arquivamento do pedido, e a ausência do rreú em revelia, além da confissão quanto a matéria de fato(art. 7º da Lei 5478/68). Fixo os alimentos provisórios em 27,52%(vinte e sete virgula cinquenta e dois por cento) do salário mínimo, equivalente a R$ 150,00(cento e cinquenta reais) a partir da citação.Intime-se o Ministério Público.Expediente necessários. Lapão, 02 de março de 2012.
José Onofre Alves Júnior.
Juiz de Direito.

0000039-06.2012.805.0149 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Iza Barbosa Moraes Silva, Rep. Por Mariana Barbosa Morais
Advogado(s): Alex Vinicius Nunes Novaes Machado
Reu(s): Joao Alves Silva Neto
Despacho: Cite-se o réu pelo correio se necessário, para comparecimento e apresentação de contestaç~çao em audiência. O não comparecimento da autora implica no arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, a lém da confissão quanto a matéria de fato(art. 7º da Lei 5478/68).Fixo os alimentos provisórios em 27,52% (vinte e sete virgula cinquenta e dois por cento) do slário mínimo, equivalente a R$ 150,00(cento e cinquenta reais), a partir da citação.Intime-se o Mi nistério Público.Expediente necessários.Lapão, Bahia, 02/03/2012.
José On ofre Alves Júnior.
Jujiz de Direito.

Expediente do dia 06 de março de 2012

0000597-12.2011.805.0149 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Mp, Mateus Dos Anjos
Reu(s): Genival Bastos
Advogado(s): Lorena Figueredo Machado
Despacho: TERMO DE AUDIÊNCIA

AUTOS: 0000597-12.2011.805.0149
DATA: 06 de março de 2012 HORÁRIO: 10:30

O Dr. JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR, Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Lapão, Estado Federado da Bahia, na Sala de Audiências deste Fórum, Comigo Escrivão(a) do seu cargo abaixo assinado, servindo de porteiro o(a) Oficial(a) de Justiça SANDRA DOURADO DE ALMEIDA. Pelo Escrivão(a) foram apresentados os autos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, proposta pelo Ministério Público a favor de MATEUS DOS SANTOS, representado por sua genitora, MARILENE MENDES DOS ANJOS, em face de GENIVAL BASTOS. Presentes o MM Juiz, a parte ré, acompanhado de advogada, a Bela. Lourena Figueiredo Machado, OAB/BA 23057, ausente a representante da parte autora.

Aberta a audiência pelo MM. Juiz foi dito que: "a audiência deixou de se realizar em virtude da ausência da representante da autora. Compulsando os autos, verifico que a representante da menor foi devidamente intimada. Dada a palavra à advogada do requerido: requereu a retificação do nome do réu, o qual se chama Genival Abades dos Santos, tendo o estado civil casado. Requereu ainda a juntada de procuração e a realização de exame de DNA. Dada a palavra ao MM Juiz: Determino a retificação do nome do demandado, bem como a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 h, sob pena de extinção do feito, devendo vir ao Fórum comunicar seu interesse nesse prazo impreterível, independentemente da data da audiência. Designo audiência para o dia 12 de abril de 2012, às 09:00h, com a finalidade de coleta de material para a realização de exame de DNA. Fica a parte presente desde já intimada. Intime-se a autora. Oficie-se o Hospital Municipal para que envie profissional habilitado a proceder à coleta.

A seguir determinou o MM.Juiz o encerramento do presente termo que vai devidamente assinado, Eu_____ (Elisa Bastos Frota - Assessora do Magistrado) digitei, Eu _____(Maria das Graças Gomes da Costa - Analista Judiciário) subscrevi.

JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

Genival Abades dos Santos Bela. Lourena Figueiredo Machado
Requerido OAB/BA 23057

0000128-34.2009.805.0149 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Mp, Jamile Dos Santos
Representante Do Autor(s): Iraildes Ferreira Dos Santos
Reu(s): José Mario Valerio De Souza
Despacho: TERMO DE AUDIÊNCIA

AUTOS: 0000128-34.2009.805.0149
DATA: 06 de março de 2012 HORÁRIO: 09:30

O Dr. JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR, Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Lapão, Estado Federado da Bahia, na Sala de Audiências deste Fórum, Comigo Escrivão(a) do seu cargo abaixo assinado, servindo de porteiro o(a) Oficial(a) de Justiça SANDRA DOURADO DE ALMEIDA. Pelo Escrivão(a) foram apresentados os autos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, proposta pelo Ministério Público a favor de JAMILE DOS SANTOS, representado por sua genitora, IRAILDES FERREIRA DOS SANTOS, em face de JOSÉ MARIO VALERIO DE SOUZA. Presentes o MM Juiz, a representante da parte autora, desacompanhada de advogado, e ausente a parte ré.

Aberta a audiência pelo MM. Juiz foi dito que: "a audiência deixou de se realizar em virtude da ausência do réu. Compulsando os autos, verifico que ele não foi intimado, havendo informações de mudança de endereço para Canarana-BA. Designo audiência para o dia 26 de julho de 2012, às 10:00h, com a finalidade de coleta de material para a realização de exame de DNA. Fica a parte presente desde já intimada. Intime-se o réu. Oficie-se o Hospital Municipal para que envie profissional habilitado a proceder à coleta".

A seguir determinou o MM.Juiz o encerramento do presente termo que vai devidamente assinado, Eu_____ (Elisa Bastos Frota - Assessora do Magistrado) digitei, Eu _____(Maria das Graças Gomes da Costa - Analista Judiciário) subscrevi.

JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

IRAILDES FERREIRA DOS SANTOS
Representante do Requerente

0000494-73.2009.805.0149 - Procedimento Ordinário
Autor(s): André Luis Rosendo Dourado
Advogado(s): Joana Pereira Santos, Sandro Rodrigues Barbosa
Reu(s): Maria Eduarda Alves Dourado, Representada Por Sua Genitora Graziele Alves Barreto Costa
Despacho: TERMO DE AUDIÊNCIA

AUTOS: 0000494-73.2009.805.0149
DATA: 06 de março de 2012 HORÁRIO: 10:00

O Dr. JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR, Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Lapão, Estado Federado da Bahia, na Sala de Audiências deste Fórum, Comigo Escrivão(a) do seu cargo abaixo assinado, servindo de porteiro o(a) Oficial(a) de Justiça SANDRA DOURADO DE ALMEIDA. Pelo Escrivão(a) foram apresentados os autos da AÇÃO DE NEGATÓRIA DE PATERNIDADE, proposta por ANDRÉ LUIS ROSENDO DOURADO em face de MARIA EDUARDA ALVES DOURADO, representada por Grasiele Alves Barreto Costa. Presentes o MM Juiz, o autor, desacompanhada de advogado, e ausente a parte ré.

Aberta a audiência pelo MM. Juiz foi dito que: "a audiência deixou de se realizar em virtude da ausência da parte ré. Compulsando os autos, verifico que a carta precatória enviada para a comarca de Luís Eduardo Magalhães não foi devolvida. Verifico ainda que, em 10 de abril de 2010, a representante da requerida foi citada para contestar a ação, tendo transcorrido o prazo sem manifestação. Assim, decreto a sua revelia sem a aplicação dos seus efeitos. Dada a palavra ao autor, o mesmo informou que o avô materno da menor noticiou que sua filha realizou o exame de DNA com o verdadeiro pai da criança, sendo comprovada a paternidade. Pelo MM Juiz foi questionado se seria possível conseguir cópia do daquele documento. Pelo autor foi respondido que poderia tentar. Pelo MM Juiz foi dito: Concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos de cópia do referido exame. Após decurso do prazo, vistas ao MP.

A seguir determinou o MM.Juiz o encerramento do presente termo que vai devidamente assinado, Eu_____ (Elisa Bastos Frota - Assessora do Magistrado) digitei, Eu _____(Maria das Graças Gomes da Costa - Analista Judiciário) subscrevi.

JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

ANDRÉ LUIS ROSENDO DOURADO
Autor

0000382-36.2011.805.0149 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Roberto Cecilio De Jesus Guirra
Advogado(s): Pedro Paulo Dourado das Virgens
Reu(s): Ilza Nazare Da Silva, Dilza Valeria Nazare Dos Anjos, Lucase Rafael Nazare Dos Anjos
Despacho: TERMO DE AUDIÊNCIA

AUTOS: 0000382-36.2011.805.0149
DATA: 06 de março de 2012 HORÁRIO: 11:00

O Dr. JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR, Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Lapão, Estado Federado da Bahia, na Sala de Audiências deste Fórum, Comigo Escrivão(a) do seu cargo abaixo assinado, servindo de porteiro o(a) Oficial(a) de Justiça SANDRA DOURADO DE ALMEIDA. Pelo Escrivão(a) foram apresentados os autos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE MATERNIDADE POST MORTEM proposta POR ROBERTO CECILIO DE JESUS GUIRRA em face de ILZA NAZARE DA SILVA, DILZA VALERIA NAZARE DOS ANJOS, LUCAS NAZARE DOS ANJOS E RAFAEL NAZARE DOS ANJOS. Presentes o MM Juiz, a parte autora, desacompanhada de advogado, e as partes rés Dilza Valéria Nazaré e Rafael Nazaré dos Anjos, aquela representando esse.

Aberta a audiência pelo MM. Juiz foi dada a palavra ao autor, o qual comunicou o falecimento do requerido Lucas Nazaré dos Anjos, sem deixar filhos e nem esposa. Dada a palavra a Dilza Valéria Nazaré e Rafael Nazaré dos Anjos, estes reconhecem expressamente que o senhor Roberto Cecílio de Jesus Guirra é seu irmão biológico, filho de dona Ilza Nazaré da Silva, não tendo qualquer oposição ao pedido. Fato corroborado pelas declarações de reconhecimento de maternidade às fls. 18. Pelo MM Juiz foi dito que: Dê-se vistas ao Ministério Público. Após, voltem-me os autos conclusos.

A seguir determinou o MM.Juiz o encerramento do presente termo que vai devidamente assinado, Eu_____ (Elisa Bastos Frota - Assessora do Magistrado) digitei, Eu _____(Maria das Graças Gomes da Costa - Analista Judiciário) subscrevi.

JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

ROBERTO CECILIO DE JESUS GUIRRA
Autor

DILZA VALERIA NAZARE DOS ANJOS
Requerida

RAFAEL NAZARE DOS ANJOS
Requerido

0000276-45.2009.805.0149 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Mp, Guilherme Santos Guirra
Representante Do Autor(s): Simony Silva Dos Santos
Reu(s): Marlos Guirra Dias
Despacho: TERMO DE AUDIÊNCIA

AUTOS: 0000276-45.2009.805.0149
DATA: 06 de março de 2012 HORÁRIO: 11:30

O Dr. JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR, Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Lapão, Estado Federado da Bahia, na Sala de Audiências deste Fórum, Comigo Escrivão(a) do seu cargo abaixo assinado, servindo de porteiro o(a) Oficial(a) de Justiça SANDRA DOURADO DE ALMEIDA. Pelo Escrivão(a) foram apresentados os autos da AÇÃO DE ALIMENTOS, proposta pelo Ministério Público a favor de GUILHERME SANTOS GUIRRA, representado por sua genitora, SIMONY SILVA DOS SANTOS, em face de MARLOS GUIRRA DIAS. Presentes o MM Juiz e ausentes as partes litigantes.

Aberta a audiência pelo MM.Juiz foi dito que: a audiência deixou de se realizar em virtude da ausência das partes. Compulsando os autos, verifico que a representante da parte autora manifestou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, consoante certidão de fls. 23v. Em seguida passou o MM Juiz a proferir a seguinte sentença: Vistos etc. Trata-se de ação de alimentos movida por Guilherme Santos Guirra em face de Marlos Guirra Dias. Ante a manifestação da representante do menor de não ter mais interesse no prosseguimento do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. P.R.I. Após decorridos os prazos e realizados os trâmites legais, arquivem-se.

A seguir determinou o MM.Juiz o encerramento do presente termo que vai devidamente assinado, Eu_____ (Elisa Bastos Frota - Assessora do Magistrado) digitei, Eu _____(Maria das Graças Gomes da Costa - Analista Judiciário) subscrevi.

JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

0000105-25.2008.805.0149 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Mp, Rodrigo Pereira Dos Santos
Reu(s): Antonio Carlos Cavalcante De Oliveira
Despacho: TERMO DE AUDIÊNCIA

AUTOS: 0000105-25.2008.805.0149
DATA: 06 de março de 2012 HORÁRIO: 09:00

O Dr. JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR, Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Lapão, Estado Federado da Bahia, na Sala de Audiências deste Fórum, Comigo Escrivão(a) do seu cargo abaixo assinado, servindo de porteiro o(a) Oficial(a) de Justiça SANDRA DOURADO DE ALMEIDA. Pelo Escrivão(a) foram apresentados os autos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, proposta pelo Ministério Público a favor de RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS, representado por sua genitora, MARIA LUZINEIDE PEREIRA DOS SANTOS, em face de ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA. Presentes o MM Juiz, a representante da parte autora, desacompanhada de advogado, ausente a parte ré e presente sua genitora.

Aberta a audiência pelo MM. Juiz foi dito que: "a audiência deixou de se realizar em virtude da ausência do réu. Compulsando os autos, verifico que a carta precatória enviada para a comarca de Luís Eduardo Magalhães não foi devolvida. Verifico ainda que, em 13 de agosto de 2008, o réu foi citado para contestar a ação, tendo transcorrido o prazo sem manifestação. Assim, decreto a sua revelia sem a aplicação dos seus efeitos. Dada a palavra à genitora do réu, a mesma informou que seu filho veio à cidade e realizou o registro de nascimento do autor, o que foi confirmado pela representante. Também foi informado que o mesmo completou dezoito anos no mês passado. Dada a palavra ao MM Juiz: Fixo o prazo de cinco dias para a parte autora juntar a cópia da certidão de nascimento constando o reconhecimento da paternidade. Após, vistas ao Ministério Público.

A seguir determinou o MM.Juiz o encerramento do presente termo que vai devidamente assinado, Eu_____ (Elisa Bastos Frota - Assessora do Magistrado) digitei, Eu _____(Maria das Graças Gomes da Costa - Analista Judiciário) subscrevi.

JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

MARIA LUZINEIDE PEREIRA DOS SANTOS
Representante do Requerente

Expediente do dia 08 de março de 2012

0000505-05.2009.805.0149 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Edilene Souza Rocha De Carvalho
Advogado(s): Dival Sebastião Gama de Souza, Marcia Carvalho
Reu(s): Osvaldo Lages De Carvalho
Advogado(s): Eurico Alves de Souza
Despacho:
TERMO DE AUDIÊNCIA

AUTOS: 0000505-05.2009.805.0149
DATA: 08 de março de 2012 HORÁRIO: 10:18 horas

O Dr.JOSÉ ONOFRE ALVES JÚNIOR, Juiz de Direito da Ùnica Vara Cível da Comarca de Lapão, Estado Federado da Bahia, na Sala de Audiências deste Forum, Comigo Escrivão(a) do seu cargo abaixo assinado, servindo de porteiro o(a) Oficial(a) de Justiça ROSANA OLIVEIRA SOUSA VILELA DOURADO. Pelo Escrivão(a) foram apresentados os autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE, proposta por EDILENE SOUZA ROCHA DE CARVALHO, em desfavor do réu OSVALDO LAGES DE CARVALHO. Feito o pregão, constatou-se a presença da Sra. Edilene Souza, acompanhada de seu(ua) defensor(a) Dr.(a) Dival Sebastião Gama de Souza, presente o réu, Sr. Osvaldo Lages, acompanhado do Dr. Eurico Alves de Souza. Aberta a AUDIÊNCIA, pelo MM Juiz foi dito que: Tentado o acordo entre as partes, não foi obtido êxito. Dada a palavra ao advogado do réu, disse que: MM Juiz, a parte ré presente nesta assentada, requer a Vossa Excelência seja determinado ao cartório o cumprimento do despacho proferido por esse magistrado, no termo de audiência do dia 25/11/2011. Requer ainda, a suspensão da audiência e designação para outra data. Pede deferimento. Dada a palavra ao advogado da autora, disse que: nada tem a requerer. Pelo MM Juiz foi dito que: Analisando os autos, verifico que já foi determinado ao cartório que procedesse o apensamento dos autos já indicados, na audiência anterior. Que para melhor análise do mérito da causa, se faz necessário o teor da sentença do referido processo possessório envolvendo a parte ré com parte autora diversa daqui presente. Ante o exposto, defiro o pedido de adiamento da audiência, determinando que o cartório proceda o imediato apensamento dos autos nº 14-17.1999.805.0149. Após a conclusão para redesignação de nova audiência de instrução, devendo as partes serem intimadas para depositarem o rol das testemunhas no prazo do art. 407, CPC. A seguir determinou o MM.Juiz o encerramento do presente termo que vai devidamente assinado, Maria das Graças Gomes da Costa - Analista Judiciário) subscrevo.

JOSÉ ONOFRE ALVES JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

Dr.(a) Dival Sebastião Gama de Souza
Advogado

Dr.(a) Eurico Alves de Souza
Advogado

Sr. Edilene Souza Rocha de Carvalho
Autora

Sr. Osvaldo Lages de Carvalho
Réu

MIGUEL CALMON
VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE MIGUEL CALMON-BAHIA
JUÍZA:LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
ESCRIVÃO: CARLOS ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS E PARTES INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Expediente do dia 27 de março de 2012

0000131-30.2012.805.0166 - Divórcio Litigioso(10-1-)
Autor(s): I. M. D. S. S.
Advogado(s): Cristiano Antônio de Almeida
Reu(s): C. A. D. S. C.
Despacho: 1 - Defiro o benefício da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 2 - O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 155, II, CPC. Anote-se. 3 - Designo do dia 09/05/2012, às 10:00 horas para realização da audiência de tentativa de conciliação ou conversão de rito. 4 - Cite-se a parte Ré, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos e verdadeiros os fatos articulados na inicial/revelia, advertindo-a ainda que caso não haja acordo em audiência, desta fluirá o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Intime-se a parte Ré da audiência acima designada. 5 - Intime-se a parte Autora, por oficial de Justiça e seu patrono, pelo DPJ, da audiência acima designada. 6 - Intime-se o Ministério Público. 7 - Cópia deste despacho servirá de mandado de citação/intimação da parte Autora, devendo o Sr. Escrivão inserir o carimbo do Cartório, nas vias relativas aos expedientes cartorários. 8 - Demais expedientes necessários.

0000117-46.2012.805.0166 - Interdição(10-6-1)
Autor(s): O. M. P. D. B., M. D. S. S.
Interditando(s): E. P. D. S.
Decisão: Vistos, etc.Trata-se de ação de INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, feito ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do seu Ilustre Promotor de Justiça, Dr. André Luís Silva Fetal, em face de E.P.D.S., no qual postula a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, pugnando pela curatela provisória e nomeação de curador na pessoa de M.D.S.S.. Ao petitório inaugural foram acostados os documentos de fls. 04/11. Eis o breve relato do necessário. Passo à analise da tutela antecipada requerida. Inicialmente, destaco que o feito tramitará isento de custas, uma vez que ajuizado pelo Ministério Público Estadual. Dos documentos colacionados aos autos, mormente o relatório médico acostado às fls. 08, verifico os requisitos necessários ao que se postula a título de antecipação dos efeitos de tutela, posto que estão presentes os requisitos autorizadores de sua concessão, nos exatos termos do art. 273, do CPC. Senão vejamos: Para a concessão antecipada da tutela prevista no art.273 do Código de Processo Civil, ainda que parcialmente, exige-se a prova inequívoca, que seria o grau de convencimento que não enseje dúvida razoável, no dizer de Carreira Alvim (Código de Processo Civil Reformado, 2ª edição, Belo Horizonte, Del Rey, 1995, p.115); bem como a verossimilhança da alegação, ou seja, a " conformação com a verdade das afirmações contidas na petição inicial", exigindo a lei processual " mais do que a simples fumaça do bom direito (fumus boni juris), que a doutrina e a jurisprudência consagraram, com visão lógica e de bom senso, como um dos requisitos necessários ao deferimento de medidas cautelares provisórias", segundo Sérgio Sahione Fadel(Antecipação da Tutela no processo Civil, São Paulo, Dialética, 1998.pp 28/29). Consoante doutrina Arruda Alvim, quando se cuida de antecipação de tutela, o juiz "deverá estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor e , bem assim, da juridicidade da solução pleiteada" (Reforma do Código de Processo Civil, São Paulo, Saraiva, 1996, p.111).Daí porque o Magistrado Antônio Jeová da Silva Santos bem sintetizou que a decisão que concede a tutela antecipada " é o próprio direito subjetivo material reclamado na ação" (A Tutela Antecipada e Execução Específica, campinas, Copola, 1995, pg.18). Segundo leciona Reis Freire, in "Tutela Antecipada Específica e Tutela Cautelar," ed. Del Rey, p.166, "a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contraditórios (divergentes) se os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores, aos convergentes, a probabilidade diminui." Por sua vez, a prova inequívoca exigida pelo mencionado art. 273, apta a convencer da verossimilhança das alegações, não se confunde com o simples fumus boni juris, necessário e suficiente, se aliado ao periculum in mora, à obtenção da antecipação liminar de um provimento cautelar. Trata-se de prova apta a, mediante exame preliminar da causa, muitas vezes antes da produção de quaisquer outras provas e sem que formada a relação processual, convencer o julgador da grande probabilidade de que assiste ao postulante o direito cuja antecipação pleiteia, em uma análise prévia do próprio mérito em que se baseia o pedido. Além de tais requisitos, que constituem condições indispensáveis ao deferimento da antecipação postulada, cumpre igualmente verificar a presença de um dos requisitos mencionados nos incisos I e II do art.273, ou seja, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto caráter protelatório do réu.No caso concreto, a prova inequívoca e a verossimilhança podem ser vislumbradas nos documentos acostados pelo promovente, especialmente o relatório médico acostado às fls. 08, donde se depreende que o interditando é "portador de sequela da A.V.C. (acidente vascular cerebral) desorientado no tempo e espaço, indiferente. Faz uso de medicação controlada, (...) não tem condições de exercer suas atividades.", dando razoável grau de certeza acerca da veracidade de suas afirmações, mormente da possível incapacidade civil do interditando para gerir e administrar seus bens, pressuposto essencial para decretação da curatela provisória.Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela requerida na exordial, devendo ser lavrado o TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA e nomeio como Curadora Provisória do interditando a Sra. M.D.S.S. Designo o dia 31/05/2012, às 09:00 horas, para audiência de exame e interrogatório do(a) interditando(a), na forma do art. 1.181 do CPC.Cite-se o(a) interditando(a) para comparecer à audiência, devendo constar no mandado que disporá do prazo de cinco 05 (dias) para, querendo, impugnar o pedido a partir daquela audiência. Intimem-se o(a) requerente e o Ministério Público. OFICIE-SE ao Cartório de Registo de Imóveis desta Comarca para que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, emitindo a respectiva certidão, sobre a existência de bens de titularidade do (a) interditando (a) (art. 1741 c/c 1781, ambos do Código Civil). OFICIE-SE ao Cartório da Vara Crime desta Comarca para que envie a este Juízo a certidão de antecedentes criminais relativas à pretensa curadora (art. 1735, IV c/c 1781, ambos do Código Civil). Demais expedientes necessários.

0000124-38.2012.805.0166 - Interdição(10-1-)
Autor(s): O. M. P. D. B., C. S. S.
Interditando(s): M. V. S. S.
Decisão: vistos, etc.1 - Trata-se de ação de INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, feito ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do seu Ilustre Promotor de Justiça, Dr. André Luís Silva Fetal, em face de M.V.S.S., no qual postula a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, pugnando pela curatela provisória e nomeação de curador na pessoa de C.S.S.. Ao petitório inaugural foram acostados os documentos de fls. 04/09. Eis o breve relato do necessário. Passo à analise da tutela antecipada requerida. 2 - Inicialmente, destaco que o feito tramitará isento de custas, uma vez que ajuizado pelo Ministério Público Estadual. 3 - Dos documentos colacionados aos autos, não verifico presentes os requisitos necessários ao que se postula a título de antecipação de tutela, posto que não se fazem presentes os elementos autorizadores de sua concessão, nos exatos termos do art. 273, do CPC. Senão vejamos:3.1 - Para a concessão antecipada da tutela prevista no art.273 do Código de Processo Civil, ainda que parcialmente, exige-se a prova inequívoca, qu seria o grau de convencimento que não enseje dúvida razoável, no dizer de Carreira Alvim (Código de Processo Civil Reformado, 2ª edição, Belo Horizonte, Del Rey, 1995, p.115); bem como a verossimilhança da alegação, ou seja, a " conformação com a verdade das afirmações contidas na petição inicial", exigindo a lei processual " mais do que a simples fumaça do bom direito(fumus boni juris),que a doutrina e a jurisprudência consagraram, com visão lógica e de bom senso,como um dos requisitos necessários ao deferimento de medidas cautelares provisórias",segundo Sérgio Sahione Fadel (Antecipação da Tutela no processo Civil, São Paulo, Dialética, 1998.pp 28/29).3.2 - Consoante doutrina Arruda Alvim, quando se cuida de antecipação de tutela, o juiz "deverá estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor e , bem assim, da juridicidade da solução pleiteada" (Reforma do Código de Processo Civil, São Paulo, Saraiva, 1996, p.111). 3.3 - Daí porque o Magistrado Antonio Jeová da Silva Santos bem sintetizou que a decisão que concede a tutela antecipada " é o próprio direito subjetivo material reclamado na ação" (A Tutela Antecipada e Execução Específica, campinas, Copola, 1995, pg.18). 3.4 - Segundo leciona Reis Freire, in "Tutela Antecipada Específica e Tutela Cautelar," ed. Del Rey, p.166, "a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contraditórios(divergentes)se os motivos convergentes são superiores aos divergentes,o juízo de probabilidade cresce;se os motivos divergentes são superiores, aos convergentes,a probabilidade diminui." 3.5-Por sua vez,a prova inequívoca exigida pelo mencionado art. 273, apta a convencer da verossimilhança das alegações, não se confunde com o simples fumus boni juris, necessário e suficiente, se aliado ao periculum in mora, à obtenção da antecipação liminar de um provimento cautelar. 3.6 - Trata-se de prova apta a, mediante exame preliminar da causa, muitas vezes antes da produção de quaisquer outras provas e sem que formada a relação processual, convencer o julgador da grande probabilidade de que assiste ao postulante o direito cuja antecipação pleiteia, em uma análise prévia do próprio mérito em que se baseia o pedido.3.7 - Além de tais requisitos, que constituem condições indispensáveis ao deferimento da antecipação postulada, cumpre igualmente verificar a presença de um dos requisitos mencionados nos incisos I e II do art.273, ou seja, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto caráter protelatório do réu.3.8 - No caso concreto, a prova inequívoca e a verossimilhança não se vislumbram dos documentos acostados pelo promovente, que seja possível dar razoável grau de certeza acerca da veracidade de suas afirmações, mormente da possível incapacidade civil da requerida para gerir e administrar seus bens, pressuposto essencial para decretação da curatela provisória. Vale registrar que pela Parte Autora não fora colacionado laudo pericial ou atestado médico para comprovar a alegada doença. Ademais, há a necessidade de a interditanda, primeiramente, ser submetido à perícia médica deste juízo. Por outro lado, a representação da Requerente em favor da interditanda se fará junto ao INSS por mera certidão cartorária dando notícia do ajuizamento desta demanda judicial - o que por si só mitiga o periculum in mora. Por fim, é cediço que a decisão judicial neste feitos não possui o condão de vincular a decisão administrativa do órgão previdenciário, firmada por seu corpo médico-pericial. 3.9 - Ante o exposto, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida na exordial.4 - Designo o dia 31/05/2012,às 09:15 horas, para audiência de exame e interrogatório do(a)

interditando(a), na forma do art.1.181 do CPC.5-Cite-se o(a) interditando(a) para comparecer à audiência, devendo constar no mandado que disporá do prazo de cinco 05 (dias) para, querendo,impugnar o pedido a partir daquela audiência.6-Intimem-se o(a)requerente e o Ministério Público.,inclusive para,até o dia aprazado para a realização da audiência:6.1 - colacionar aos autos certidão do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sobre a existência de bens de titularidade do (a) Interditando (a) (art. 1741 c/c 1781, ambos do Código Civil);6.3 - colacionar aos autos certidão de antecedentes criminais emitida pelo cartório da Vara Crime desta Comarca, relativas ao (à) pretenso (a) curador (a) (art. 1735, IV c/c 1781, ambos do Código Civil);6.4 - colacionar aos autos declaração nos moldes da juntada às fls. 08, desta feita assinada, posto que a de fls. 08 está apócrifa.7 - Demais expedientes necessários.
Expediente do dia 28 de março de 2012

0001037-54.2011.805.0166 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Marcio Cristiano Santos Morais, Claudia Rita Alves De Queiroz, Lucimar Querina Dias e outros
Advogado(s): Mauricio Matos Correa
Reu(s): Município De Miguel Calmon - Bahia
Advogado(s): Wellington Santos Ferreira
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Considerando o PROVIMENTO Nº CGJ 10/2008-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios, INTIMO, o(a)(s) senhor(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora, para apresentar manifestação acerca da contestação de fls. 147/158, no prazo de 10 (dez) dias. Miguel Calmon, 28 de março de 2012. Eu, Carlos Rogério Pereira da Costa, escrivão, digitei a presente para os devidos fins.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE E TRIBUNAL DO JÚRI
COMARCA DE MIGUEL CALMON-BAHIA
JUÍZA DE DIREITO:LÍDIA IZABELLA G. DE CARVALHO LOPES
ESCRIVÃO DESIGNADO: JAILSON LAGO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE: LÚCIA CRISTINA TEIXEIRA DE MIRANDA

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS E PARTES INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Expediente do dia 27 de março de 2012

0000163-35.2012.805.0166 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Morro Do Chapeu-Bahia
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Miguel Calmon
Despacho: Face ao teor da certidão supra, oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando designação de nova data, se for o caso. Expirado o prazo de 30 (trinta) dias sem resposta, devolva-se a presente Carta Precatória, com as homenagens, cautelas e baixa devidas.

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000896-35.2011.805.0166 - Boletim de Ocorrência Circunstanciada
Menor(s): Atemilson Dos Santos Campos, Thamires Dias De Almeida, Thiago De Souza Dias Santos
Despacho: 1 - Retornem os autos ao Ministério Público. 2 - Após manifestação ministerial, voltem os autos conclusos.

0000247-07.2010.805.0166 - Inquérito Policial
Vítima(s): Andre Anthony Carmo Barbosa
Despacho: 1 - Com fulcro no art. 10, § 3º do CPP, determino o retorno dos autos a DEPOL para cumprimento das diligências requeridas pelo Parquet às fls. 50 verso, no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Expedientes e anotações necessárias.

0000161-65.2012.805.0166 - Inquérito Policial
Indiciado(s): Erisvaldo Gomes Da Silva
Vítima(s): José Ubiratan Almeida Bezerra
Despacho: 1 - Com fulcro no art. 10, § 3º do CPP, determino o retorno dos autos a DEPOL para cumprimento das diligências requeridas pelo Parquet às fls. 20 verso, no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Expedientes e anotações necessárias.

0000164-20.2012.805.0166 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juízo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Iraquara - Ba
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Miguel Calmon
Despacho: 1 - Com a finalidade de dar cumprimento à presente Carta Precatória, intimem-se as vítimas, podendo servir a própria carta precatória de mandado. 2 - Em seguida, devolva-se ao MM. Juízo Deprecante com as cautelas necessárias.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON - BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10-Centro
Miguel Calmon-Bahia-CEP 44.720-000-Tel. (0**74) 3627-2301-2004-2375
==========
"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA"
=EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO=
A Doutora LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES, Juíza de Direito desta Comarca de Miguel Calmon, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos em que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Única dos Feitos Cíveis, tramita os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO, tombada sob nº 0000427-28.2007.805.0166, requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de ROBERVAL BENTO SANTANA, onde foi por Sentença prolatada nos autos acima mencionados, decretada a INTERDIÇÃO do(a)(s) requerido(a)(s) ROBERVAL BENTO SANTANA, em virtude de ser o(a) mesmo(a) portador(a)(e)(s) de ANOMALIA PSIQUICA, ficando nomeado(a) o(a) como curador(a) o(a) Sr.(a) MARACI BENTA DOS SANTOS MIRANDA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandei passar o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias de cada publicação. Dado e passado nesta cidade de Miguel Calmon, Bahia, aos 28 dias do mês de março do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____(Carlos Rogério Pereira da Costa) Escrivão 808.165-4, digitei.

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON - BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10-Centro
Miguel Calmon-Bahia-CEP 44.720-000-Tel. (0**74) 3627-2301-2004-2375
==========
"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA"
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 (VINTE) DIAS=
A Doutora LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES, Juíza de Direito desta Comarca de Miguel Calmon, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem e interessar possa especialmente o(a) ausente MARIA FERREIRA DA MOTA SILVA, brasileiro(a), maior, casada, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial desta Comarca de Miguel Calmon-Bahia, tem em curso os autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO, tombada sob nº. 0000056-25.2011.805.0166, movida por AGNALDO GERALDO SANTOS contra MARIA FERREIRA DA MOTA SILVA, ficando por este EDITAL o(a) ausente MARIA FERREIRA DA MOTA SILVA, para que tome conhecimento dos termos da ação e, querendo, ofertar peça contestatória no prazo de 15(quinze) dias, nos termos as advertências legais insculpidas nos arts. 285, 319 e 322, todos do CPC. sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital, que afixado em lugar de costume, junto aos autos e publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Miguel Calmon, Bahia, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Carlos Rogério Pereira da Costa) Escrivão digitei.

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
JUÍZA DE DIREITO

SERRA DOURADA

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Isento de Custas.
COMARCA DE SERRA DOURADA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum de Serra Dourada -Praça Pedro José de Aquino, s/n, Centro.
CEP: 47.740-000 - Fone/fax: (77) 36862222.

EDITAL DE CITAÇÃO- PRAZO 20 DIAS

Autos nº 0000135-26.2009.805.0246.
Ação: Execução Fiscal.

Exequente - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
Executado(a) - CLAUDIA DE SOUZA BRITO.

O Doutor OCLEI ALVES DA SILVA, Juiz de Direito desta Comarca de Serra Dourada, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc… FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, CITA o(a) pessoa juridica CLAUDIA DE SOUZA BRITO, empresa inscrita no CNPJ nº 05.135.509/0001-65, bem como a co-responsável CLAUDIA DE SOUZA BRITO, portador(a) do CPF/MF nº 013.683.225-30, com endereço incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, bem como para no prazo legal, pagar o crédito tributário, no valor de R$ 2.335,42 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais, quarenta e dois centavos), atualizado até 15/02/2012.
A indicação de bens à penhora poderá ser considerada ineficaz se desacompanhada da comprovação de propriedade do bem e certidão negativa de restrições, ou se insuficiente, salvo se aceita pelo (a) exeqüente. Feita a indicação, abra-se vista ao(à) exeqüente pelo prazo de lei. Havendo concordância, reduza-se a termo a penhora. Não havendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo de 5(cinco) dias, ou sendo ineficaz a indicação, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação .
Recaindo a penhora sobre bens imóveis caberá ao(á) exeqüente providenciar o seu registro no competente ofício imobiliário, mediante certidão do inteiro teor, ou cópia autêntica, do auto ou termo da penhora - (§ 4º do Art. 659 do CPC. L.n. 10.444/02).
Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito no prazo de 5(cinco) dias, e sem embargos.
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou, o M.M. Juiz, expedir o presente Edital para ser publicado no Diário do Poder Judiciário, afixando-se cópia no Átrio deste Fórum, e nos autos. Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis de Serra Dourada, aos vinte e um (21) dias do mês de março de dois mil e doze (2012). Eu,_____ Genilson da Silva Pereira, Escrivão Designado , digitei.

Oclei Alves da Silva
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Isento de Custas.
COMARCA DE SERRA DOURADA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum de Serra Dourada -Praça Pedro José de Aquino, s/n, Centro.
CEP: 47.740-000 - Fone/fax: (77) 36862222.

EDITAL DE CITAÇÃO- PRAZO 20 DIAS

Autos nº 0000135-26.2009.805.0246.
Ação: Execução Fiscal.
Exequente - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
Executado(a) - ED CARLOS CARVALHO DA SILVA.

O Doutor OCLEI ALVES DA SILVA, Juiz de Direito desta Comarca de Serra Dourada, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc… FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, CITA o(a) pessoa juridica ED CARLOS CARVALHO DA SILVA, empresa inscrita no CNPJ nº 09.001.564/0001-13, bem como a co-responsável ED CARLOS CARVALHO DA SILVA, portador(a) do CPF/MF nº 706.224.345-30, com endereço incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, bem como para no prazo legal, pagar o crédito tributário, no valor de R$ 2.335,42 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais, quarenta e dois centavos), atualizado até 15/02/2012.
A indicação de bens à penhora poderá ser considerada ineficaz se desacompanhada da comprovação de propriedade do bem e certidão negativa de restrições, ou se insuficiente, salvo se aceita pelo (a) exeqüente. Feita a indicação, abra-se vista ao(à) exeqüente pelo prazo de lei. Havendo concordância, reduza-se a termo a penhora. Não havendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo de 5(cinco) dias, ou sendo ineficaz a indicação, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação .
Recaindo a penhora sobre bens imóveis caberá ao(á) exeqüente providenciar o seu registro no competente ofício imobiliário, mediante certidão do inteiro teor, ou cópia autêntica, do auto ou termo da penhora - (§ 4º do Art. 659 do CPC. L.n. 10.444/02).
Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito no prazo de 5(cinco) dias, e sem embargos.
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou, o M.M. Juiz, expedir o presente Edital para ser publicado no Diário do Poder Judiciário, afixando-se cópia no Átrio deste Fórum, e nos autos. Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis de Serra Dourada, aos vinte e um (21) dias do mês de março de dois mil e doze (2012). Eu,_____ Genilson da Silva Pereira, Escrivão Designado , digitei.

Oclei Alves da Silva
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Isento de Custas.
COMARCA DE SERRA DOURADA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum de Serra Dourada -Praça Pedro José de Aquino, s/n, Centro.
CEP: 47.740-000 - Fone/fax: (77) 36862222.

EDITAL DE CITAÇÃO- PRAZO 20 DIAS

Autos nº 0000300-39.2010.805.0246.
Ação: Execução Fiscal.
Exequente - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
Executado(a) - ROGERIA SOUZA DA SILVA SANTOS.

O Doutor OCLEI ALVES DA SILVA, Juiz de Direito desta Comarca de Serra Dourada, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc… FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, CITA o(a) pessoa juridica ROGERIA SOUZA DA SILVA SANTOS, empresa inscrita no CNPJ nº 04.521.802/0001-06, bem como a co-responsável ROGERIA SOUZA DA SILVA SANTOS, portador(a) do CPF/MF nº 009.867.975-96, com endereço incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, bem como para no prazo legal, pagar o crédito tributário, no valor de R$ 466,43 (quatrocentos e sessenta e seis reais, quarenta e três centavos), atualizado até 15/02/2012.
A indicação de bens à penhora poderá ser considerada ineficaz se desacompanhada da comprovação de propriedade do bem e certidão negativa de restrições, ou se insuficiente, salvo se aceita pelo (a) exeqüente. Feita a indicação, abra-se vista ao(à) exeqüente pelo prazo de lei. Havendo concordância, reduza-se a termo a penhora. Não havendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo de 5(cinco) dias, ou sendo ineficaz a indicação, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação .
Recaindo a penhora sobre bens imóveis caberá ao(á) exeqüente providenciar o seu registro no competente ofício imobiliário, mediante certidão do inteiro teor, ou cópia autêntica, do auto ou termo da penhora - (§ 4º do Art. 659 do CPC. L.n. 10.444/02).
Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito no prazo de 5(cinco) dias, e sem embargos.
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou, o M.M. Juiz, expedir o presente Edital para ser publicado no Diário do Poder Judiciário, afixando-se cópia no Átrio deste Fórum, e nos autos. Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis de Serra Dourada, aos vinte e um (21) dias do mês de março de dois mil e doze (2012). Eu,_____ Genilson da Silva Pereira, Escrivão Designado , digitei.

Oclei Alves da Silva
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Isento de Custas.
COMARCA DE SERRA DOURADA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum de Serra Dourada -Praça Pedro José de Aquino, s/n, Centro.
CEP: 47.740-000 - Fone/fax: (77) 36862222.

EDITAL DE CITAÇÃO- PRAZO 20 DIAS

Autos nº 0000411-23.2010.805.0246.
Ação: Execução Fiscal.
Exequente - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
Executado(a) - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS.

O Doutor OCLEI ALVES DA SILVA, Juiz de Direito desta Comarca de Serra Dourada, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc… FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, CITA o(a) pessoa juridica JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, empresa inscrita no CNPJ nº 10.621.943/0001-95, bem como a co-responsável JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, portador(a) do CPF/MF nº 341.090.135-34, com endereço incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, bem como para no prazo legal, pagar o crédito tributário, no valor de R$ 3.514,35 (três mil, quinhentos e catorze reais, trinta e cinco centavos), atualizado até 16/02/2012.
A indicação de bens à penhora poderá ser considerada ineficaz se desacompanhada da comprovação de propriedade do bem e certidão negativa de restrições, ou se insuficiente, salvo se aceita pelo (a) exeqüente. Feita a indicação, abra-se vista ao(à) exeqüente pelo prazo de lei. Havendo concordância, reduza-se a termo a penhora. Não havendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo de 5(cinco) dias, ou sendo ineficaz a indicação, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação .
Recaindo a penhora sobre bens imóveis caberá ao(á) exeqüente providenciar o seu registro no competente ofício imobiliário, mediante certidão do inteiro teor, ou cópia autêntica, do auto ou termo da penhora - (§ 4º do Art. 659 do CPC. L.n. 10.444/02).
Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito no prazo de 5(cinco) dias, e sem embargos.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou, o M.M. Juiz, expedir o presente Edital para ser publicado no Diário do Poder Judiciário, afixando-se cópia no Átrio deste Fórum, e nos autos. Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis de Serra Dourada, aos vinte e um (21) dias do mês de março de dois mil e doze (2012). Eu,_____ Genilson da Silva Pereira, Escrivão Designado , digitei.

Oclei Alves da Silva
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Isento de Custas.
COMARCA DE SERRA DOURADA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum de Serra Dourada -Praça Pedro José de Aquino, s/n, Centro.
CEP: 47.740-000 - Fone/fax: (77) 36862222.

EDITAL DE CITAÇÃO- PRAZO 20 DIAS

Autos nº 0000149-10.2009.805.0246.
Ação: Execução Fiscal.
Exequente - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
Executado(a) - JANAINA SOUZA FAGUNDES ME

O Doutor OCLEI ALVES DA SILVA, Juiz de Direito desta Comarca de Serra Dourada, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc… FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, CITA o(a) pessoa juridica JANAINA SOUZA FAGUNDES ME, empresa inscrita no CNPJ nº 07.267.724/0001-45, bem como a co-responsável JANAINA SOUZA FAGUNDES, portador(a) do CPF/MF nº 646.110.781-91, com endereço incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, bem como para no prazo legal, pagar o crédito tributário, no valor de R$ 2.335,42 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais, quarenta e dois centavos), atualizado até 15/02/2012.
A indicação de bens à penhora poderá ser considerada ineficaz se desacompanhada da comprovação de propriedade do bem e certidão negativa de restrições, ou se insuficiente, salvo se aceita pelo (a) exeqüente. Feita a indicação, abra-se vista ao(à) exeqüente pelo prazo de lei. Havendo concordância, reduza-se a termo a penhora. Não havendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo de 5(cinco) dias, ou sendo ineficaz a indicação, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação .
Recaindo a penhora sobre bens imóveis caberá ao(á) exeqüente providenciar o seu registro no competente ofício imobiliário, mediante certidão do inteiro teor, ou cópia autêntica, do auto ou termo da penhora - (§ 4º do Art. 659 do CPC. L.n. 10.444/02).
Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito no prazo de 5(cinco) dias, e sem embargos.
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou, o M.M. Juiz, expedir o presente Edital para ser publicado no Diário do Poder Judiciário, afixando-se cópia no Átrio deste Fórum, e nos autos. Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis de Serra Dourada, aos vinte e um (21) dias do mês de março de dois mil e doze (2012). Eu,_____ Genilson da Silva Pereira, Escrivão Designado , digitei.

Oclei Alves da Silva
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Isento de Custas.
COMARCA DE SERRA DOURADA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum de Serra Dourada -Praça Pedro José de Aquino, s/n, Centro.
CEP: 47.740-000 - Fone/fax: (77) 36862222.

EDITAL DE CITAÇÃO- PRAZO 20 DIAS

Autos nº 0000094-25.2010.805.0246.
Ação: Execução Fiscal.
Exequente - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
Executado(a) - ELENI ALMEIDA SANTOS.

O Doutor OCLEI ALVES DA SILVA, Juiz de Direito desta Comarca de Serra Dourada, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc… FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, CITA o(a) pessoa juridica ELENI ALMEIDA SANTOS, empresa inscrita no CNPJ nº 09.356.016/0001-06, bem como a co-responsável ELENI ALMEIDA SANTOS, portador(a) do CPF/MF nº 750.927.352-87, com endereço incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, bem como para no prazo legal, pagar o crédito tributário, no valor de R$ 778,59 (setecentos e setenta e oito reais, cinquenta e nove centavos), atualizado até 15/02/2012.

A indicação de bens à penhora poderá ser considerada ineficaz se desacompanhada da comprovação de propriedade do bem e certidão negativa de restrições, ou se insuficiente, salvo se aceita pelo (a) exeqüente. Feita a indicação, abra-se vista ao(à) exeqüente pelo prazo de lei. Havendo concordância, reduza-se a termo a penhora. Não havendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo de 5(cinco) dias, ou sendo ineficaz a indicação, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação .
Recaindo a penhora sobre bens imóveis caberá ao(á) exeqüente providenciar o seu registro no competente ofício imobiliário, mediante certidão do inteiro teor, ou cópia autêntica, do auto ou termo da penhora - (§ 4º do Art. 659 do CPC. L.n. 10.444/02).
Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito no prazo de 5(cinco) dias, e sem embargos.
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou, o M.M. Juiz, expedir o presente Edital para ser publicado no Diário do Poder Judiciário, afixando-se cópia no Átrio deste Fórum, e nos autos. Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis de Serra Dourada, aos vinte e um (21) dias do mês de março de dois mil e doze (2012). Eu,_____ Genilson da Silva Pereira, Escrivão Designado , digitei.

Oclei Alves da Silva
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Isento de Custas.
COMARCA DE SERRA DOURADA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum de Serra Dourada -Praça Pedro José de Aquino, s/n, Centro.
CEP: 47.740-000 - Fone/fax: (77) 36862222.

EDITAL DE CITAÇÃO- PRAZO 20 DIAS

Autos nº 0000414-75.2010.805.0246.
Ação: Execução Fiscal.
Exequente - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
Executado(a) - JAKSON XAVIER FROTA

O Doutor OCLEI ALVES DA SILVA, Juiz de Direito desta Comarca de Serra Dourada, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc…
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, CITA o(a) pessoa juridica JAKSON XAVIER FROTA, empresa inscrita no CNPJ nº 96.742.929/0001-65, bem como a co-responsável JAKSON XAVIER FROTA, portador(a) do CPF/MF nº 553.838.585-04, com endereço incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, bem como para no prazo legal, pagar o crédito tributário, no valor de R$ 702,80 (setecentos e dois reais, oitenta centavos), atualizado até 16/02/2012.
A indicação de bens à penhora poderá ser considerada ineficaz se desacompanhada da comprovação de propriedade do bem e certidão negativa de restrições, ou se insuficiente, salvo se aceita pelo (a) exeqüente. Feita a indicação, abra-se vista ao(à) exeqüente pelo prazo de lei. Havendo concordância, reduza-se a termo a penhora. Não havendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo de 5(cinco) dias, ou sendo ineficaz a indicação, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação .
Recaindo a penhora sobre bens imóveis caberá ao(á) exeqüente providenciar o seu registro no competente ofício imobiliário, mediante certidão do inteiro teor, ou cópia autêntica, do auto ou termo da penhora - (§ 4º do Art. 659 do CPC. L.n. 10.444/02).
Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito no prazo de 5(cinco) dias, e sem embargos.
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou, o M.M. Juiz, expedir o presente Edital para ser publicado no Diário do Poder Judiciário, afixando-se cópia no Átrio deste Fórum, e nos autos. Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis de Serra Dourada, aos vinte e um (21) dias do mês de março de dois mil e doze (2012). Eu,_____ Genilson da Silva Pereira, Escrivão Designado , digitei.

Oclei Alves da Silva
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Isento de Custas.
COMARCA DE SERRA DOURADA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum de Serra Dourada -Praça Pedro José de Aquino, s/n, Centro.
CEP: 47.740-000 - Fone/fax: (77) 36862222.

EDITAL DE CITAÇÃO- PRAZO 20 DIAS

Autos nº 0000170-83.2009.805.0246.
Ação: Execução Fiscal.
Exequente - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

Executado(a) - JAKSON XAVIER FROTA ME

O Doutor OCLEI ALVES DA SILVA, Juiz de Direito desta Comarca de Serra Dourada, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc… FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, CITA o(a) pessoa juridica JAKSON XAVIER FROTA ME, empresa inscrita no CNPJ nº 96.742.929/0001-65, bem como a co-responsável JAKSON XAVIER FROTA, portador(a) do CPF/MF nº 553.838.585-04, com endereço incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, bem como para no prazo legal, pagar o crédito tributário, no valor de R$ 1.552,20 (hum mil, quinhentos e cinquenta e dois reais, vinte centavos), atualizado até 16/02/2012.
A indicação de bens à penhora poderá ser considerada ineficaz se desacompanhada da comprovação de propriedade do bem e certidão negativa de restrições, ou se insuficiente, salvo se aceita pelo (a) exeqüente. Feita a indicação, abra-se vista ao(à) exeqüente pelo prazo de lei. Havendo concordância, reduza-se a termo a penhora. Não havendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo de 5(cinco) dias, ou sendo ineficaz a indicação, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação .
Recaindo a penhora sobre bens imóveis caberá ao(á) exeqüente providenciar o seu registro no competente ofício imobiliário, mediante certidão do inteiro teor, ou cópia autêntica, do auto ou termo da penhora - (§ 4º do Art. 659 do CPC. L.n. 10.444/02).
Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito no prazo de 5(cinco) dias, e sem embargos.
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou, o M.M. Juiz, expedir o presente Edital para ser publicado no Diário do Poder Judiciário, afixando-se cópia no Átrio deste Fórum, e nos autos. Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis de Serra Dourada, aos vinte e um (21) dias do mês de março de dois mil e doze (2012). Eu,_____ Genilson da Silva Pereira, Escrivão Designado , digitei.

Oclei Alves da Silva
Juiz de Direito.

UIBAÍ

EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO ASISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Drª SEBASTIANA COSTA BOMFIM E SILVA MM, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Presidente Dutra, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ASISTÊNCIA JUDICIÁRIA
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem e interessar possa, que neste Juízo foram requeridas e decretadas a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo, nomeando seu respectivo CURADOR(a) e declarando-o(a) absolutamente incapaz, para os atos da vida civil, na conformidade com o disposto no Código Civil Pátrio:
Processo nº. 0000219-22.2010.805.0204 - Interdição
Curador(a): JOSÉ SOUZA NETO
Interditando(a): LUANA PEREIRA DE ALMEIDA

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, afixando cópia deste no lugar de costume e juntando-se cópia aos autos. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Presidente Dutra-BA e Cartório da Única Vara Cível e Comercial, aos 26 de março de 2012 . Eu,_____ José Oliveira Nunes Sobrinho, Escrivão Substituto.

Drª SEBASTIANA COSTA BOMFIM E SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PALMEIRAS

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
2 0 (vinte) dias
JUSTIÇA GRATUITA

O Doutor José Francisco Oliveira de Almeida, Juiz de Direito da Única Vara Cível desta Comarca de Palmeiras, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc…
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramita a AÇÃO DE ALIMENTOS sob o nº 0000012-53.2005.805.0186 Assim, pelo presente EDITAL fica CITADO o requerido ALEXSANDRO DOS SANTOS RIBEIRO, residente em lugar incerto e não sabido do Estado da Bahia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça contestação à presente Ação, nos termos da petição inicial acostada aos autos às fls. 02/04, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia, com a advertência do art. 285, parte "b" do CPC. "(…) não sendo

contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor". CPC. Fica INTIMADO também dos alimentos provisórios fixados em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a importância deverá ser depositada na conta bancária nº 1.000.216-8, agência nº 1087-1 do Banco Bradesco S/A, da titularidade da genitora Reginalda Alves Soares. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e cópia para ser afixada no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade de Palmeiras, aos 14 (quatorze) dias do mês de março de 2012 (dois mil e doze). Eu, _____ Elivânia de Araújo Silva França, o digitei e subscrevi.

José Francisco Oliveira de Almeida
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
2 0 (vinte) dias
JUSTIÇA GRATUITA

O Doutor José Francisco Oliveira de Almeida, Juiz de Direito da Única Vara Cível desta Comarca de Palmeiras, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc…

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramita a AÇÃO DE ALIMENTOS sob o nº 0000012-53.2005.805.0186 Assim, pelo presente EDITAL fica CITADO o requerido RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA DE SOUZA, brsasileiro, solteiro, gerente de restaurante , residente em lugar incerto e não sabido , para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação à presente Ação, nos termos da petição inicial que se encontra nos autos em cartório , desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia. Fica o réu intimado, também, dos alimentosprovisórios fixados em 50%(cinquenta por cento) do salário mínmo vigente equivalente a R$ 311,00 (trezentos e onze reais) a ser pago a genitora do alimentando MÔNICA DE JESUS SILVA, mediante receibo.
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e cópia para ser afixada no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade de Palmeiras, aos 08 (março) dias do mês de março de 2012 (dois mil e doze). Eu, _____ Elivânia de Araújo Silva França, o digitei e subscrevi.

José Francisco Oliveira de Almeida
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
2 0 (vinte) dias
JUSTIÇA GRATUITA

O Doutor José Francisco Oliveira de Almeida, Juiz de Direito da Única Vara Cível desta Comarca de Palmeiras, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc…

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramita a AÇÃO DEMARCATÓRIA sob o nº 0000317-27.2011.805.0186 Assim, pelo presente EDITAL ficam CITADOS OS EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça contestação à presente Ação, nos termos da petição inicial acostada aos autos às fls. 02/05, e demais documentos que se encontram nos autos, em cartório, relativamente ao imóvel situado na localidade denominada Sítio Pompéia, no Povoado de Matão, desse município de Palmeiras/BA, tendo como confrontante: ao Norte Arthur Santiago; ao Sul, Alfredo Rodrigues de Souza; ao Nascente, com os deságuos dos Brejões e ao Poente, com os deságuos do Lajedinho, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia, com a advertência do art. 285, parte "b" do CPC. "(…) não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor". CPC.
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e cópia para ser afixada no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade de Palmeiras, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro de 2011 (dois mil e onze). Eu, _____ Elivânia de Araújo Silva França, o digitei e subscrevi.

José Francisco Oliveira de Almeida
Juiz de Direito

PAU BRASIL

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAU BRASIL-BA.

Expediente do dia 22 de março de 2012

FICA(M) O (A)(S) SENHOR(A) ADVOGADO(S) E DEMAIS INTERESSADOS(S)
INTIMADO(S) DO(S) DESPACHO(S), DECISÃO(ÕES), SENTENÇA(S) E AUDIÊNCIAS
PROFERIDO(S) NO(S) NO(S) AUTOS ABAIXO RELACIONADO(S).

0000052-52.2007.805.0190 - Procedimento Sumário
Autor(s): Maria Monteiro Lisboa, José Alves De Oliveira
Advogado(s): Leonardo José Cavalcante Pontes
Reu(s): Município De Camacan-Ba
Advogado(s): Mateus Santiago S. Silva
Sentença: COMARCA DE PAU BRASIL - BAHIA.

Processo nº. 52-52/2007.

Recebi estes autos quarta-feira, 21 de março de 2.012 na Comarca de Camacã.

SENTENÇA

MARIA MONTEIRO DE LISBOA e JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA ingressaram com AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS em face de o MUNICÍPIO DE CAMACAN/BA, alegando, em sumária síntese, que por ato culposo de preposto do réu sofreram lesões corporais (em virtude de acidente de trânsito) pugnado pela condenação da ente público em danos morais e materiais.

É preciso esclarecer que os autores ingressaram com ações individuais, estando a vestibular da primeira autora acostada às folhas 3/11, enquanto a inicial do segundo autor está acostada às folhas 46/54.

É que no curso do processo foi determinada a reunião dos processos que resultou, equivocadamente diga-se, na juntada de peças de um processo no outro, contudo, nesta fase não se deve corrigir o erro, porque causaria maior tumulto.

A primeira inicial está instruída como documentos de folhas 12/20.

O Município réu ofertou contestação em relação a ação ajuizada pela primeira autora às folhas 22/26.

Houve manifestação da primeira autora às folhas 28/29, com documento de folhas 30.

Rejeitou-se a preliminar suscitada e designou-se audiência de conciliação e instrução. (fl. 31).

Foi realizada audiência onde se colheu a prova oral e determinou-se realização de perícia. (fl. 38/42).

Já a ação do segundo autor, Sr. José Alves, está instruída com documentos de folhas 55/65.

O Município contestou a ação ajuizada pelo Sr. José Alves às folhas 67/71.

Houve manifestação do ora segundo autor às folhas 73/74.

Foi rejeitada a preliminar suscitada, bem como se aprazou audiência para a mesma data supracitada.

Colhida prova oral e determinada a realização de perícia, 85 (a prova oral está acostada às 96/95).

O Município ofertou quesitos e indicou assistente técnico, folhas 88/91.

Gastou com tratamento de saúde às folhas 95-A a 95-J (ora numeradas por este magistrado), bem como folhas 96/101.

Laudo pericial às folhas 132/135.

Oportunizou-se as partes manifestação sobre o laudo pericial e no mesmo ato, querendo, ofertar de alegações finais por memoriais. (fl. 136).

Alegações finais e manifestação sobre laudo às folhas 139/154.

Alegações finais do réu com manifestação sobre o laudo às folhas 156/157.

É o relatório.

A responsabilidade do réu , é objetiva, portanto, independentemente da conduta de seus prepostos.

Na qualidade ente público responde pelos danos causados nos termos da norma inserta no artigo 37, § 6º da Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Reza o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Portanto, a natureza própria da atividade exercida pelo Município não se coaduna com a interpretação restritiva do dispositivo constitucional ou do Codex de Direito Material.

Neste aspecto cabia ao réu a prova de eventuais hipóteses excludentes do nexo de causalidade entre a conduta de seu preposto no sinistro descrito na introdutória, a saber, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

O ônus da prova, portanto, ao contrário do alegado nas peças de contestação era do réu.

A testemunha Dignoelson Sampaio, ouvida sobre o crivo do contraditório comprova que o sinistro se deu por culpa exclusiva do preposto do Município ora acionado.

Não há qualquer prova de que o preposto do Município teria desviado de outro veículo, in casu, bicicleta, ou seja, que o sinistro de deu por culpa de terceiro.

Tal versão sustentada às folhas 95 está divorciada da prova dos autos.

No mais, repise-se, como a responsabilidade do réu é objetiva caberia a este provar a culpa de terceiro.

Por fim, as vítimas (ora autores) em nada contribuíram para o sinistro, devendo, portanto, provados os danos, haver, desde logo, a indenização, cabendo à discussão da responsabilidade eventual do terceiro em ação contra o suposto causador do sinistro.

Sobre o tema cabe trazer à colação os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal da Cidadania em V. Acórdãos assim ementados:

"Na sistemática do direito brasileiro, o ocasionador do dano responde pela reparação a que faz jus a vítima, ficando com ação regressiva contra o terceiro que deu origem à manobra determinante do evento lesivo" (REsp. n° 127747-CE, Relator Insigne Ministro Doutor Barros Monteiro, Colenda 4ª Turma - RSTJ 128/341).

"A jurisprudência tem admitido claramente que, mesmo ausente a ilicitude, a responsabilidade existe, ao fundamento de que o fato de terceiro que exonera a responsabilidade é aquele que com o transporte não guarde conexidade. Se o acidente ocorre enquanto trafegava o ônibus, provocado por outros veículos, não se pode dizer que ocorreu fato de terceiro estranho ou sem conexidade com o transporte. E sendo assim o fato de terceiro não exclui o nexo causai, obrigando-se a prestadora de serviço público a ressarcir as vítimas, preservado o seu direito de regresso contra terceiro causador do acidente. E uma orientação firme e benfazeja baseada no dever de segurança vinculado ao risco da atividade, que a moderna responsabilidade civil, dos tempos do novo milênio, deve consolidar" (REsp. n° 469867-SP, Relator Insigne Ministro Doutor Carlos Alberto Menezes Direito, Colenda 3ª Turma DJU de 14/11/2005, p. 306).

DANO MORAL
(1ªAutora)

Compulsando os autos observa-se pelo laudo pericial acostado que a autora sofreu incapacidade definitiva para o trabalho. Também o laudo atesta, ver folhas 132, ter restado incapacidade parcial para os atos da vida conjugal.

Esclareceu ainda o Louvado agora às folhas 133, in verbis:

"A paciente não pode andar em plano inclinado por menor que seja, não pode permanecer de pé por mais de 30 minutos até para ter relação sexual é difícil porque a mesma não pode abrir as pernas sem sentir dor".

A dor, angústia, sofrimento, preocupação sem dúvidas causaram dano de ordem moral a autora que transcendem o mero aborrecimento corriqueiro.

Inegável, no caso em tela, em que a autora inclusive tem dificuldades para manter relações sexuais; o sofrimento é demasiado.

Pouco importa, nesta hipótese se é sol teria, casada, mantém união estável, vida sexual ativa ou não.

O fato de ter dificuldades em manter relações sexuais, por si só, impõe ao ser humano médio sofrimento demasiado.

No que se refere quantum da indenização, como reiterado em diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o valor do dano moral deve ficar ao prudente critério do Juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Não pode gerar enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento de outra, possuindo verdadeiro caráter reparador da ofensa, proporcional ao dano causado, servindo ainda de reprimenda a parte ofensora e desestimulo à prática de novo ato ilícito, levando-se ainda em conta a capacidade econômica das partes.

Deste modo, o valor da indenização deve ser avaliado com balizamento em critérios subjetivos existentes no caso concreto, ponderado pelo órgão jurisdicional que, subministrado por elementos de experiência comum, inteligência da norma inserta no artigo 335 do Código de Processo Civil, avaliará e graduará o quantum de acordo com a intensidade e a duração do sofrimento da vítima, bem como do grau de culpabilidade com que agiu o ofensor, na prática do ato ocasionador do dano reparável.

O Egrégio Tribunal da Cidadania vem fixando dano de ordem moral em acidente de veículos em que há óbito entre 250 e 500 salários mínimos.

No caso em tela levando-se em conta o laudo pericial a incapacidade de a autora inclusive de caminhar, ficar em pé por mais de trinta minutos manter relações sexuais entendo por bem fixar o valor do ressarcimento em 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, este salário mínimo da data do sinistro, ou seja, julho de 2007, a saber, R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), totalizando R$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

O Município alega que o estado de saúde da autora se deve a conduta desta que se recusa a submeter-se a cirurgia, entretanto, o Expert esclarece, às folhas 134 que a autora só faria a cirurgia se fosse no Estado de São Paulo.

Como há médicos habilitados na Bahia para realização do procedimento evidentemente o Município (se houver tal condenação) não pode ser obrigado a custear tratamento em São Paulo, já que o procedimento, repise-se, pode se dar na Bahia, porém, tal fato não tem o condão de diminuir o valor do dano moral fixado no momento.

DANO MATERIAL
(1ª Autora)

Dos gatos arcados pela autora em virtude do sinistro esta comprovou gastos com medicamentos folhas 95-A a 95-J, totalizando, R$ 587,78 (quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos).

Comprovou, ainda, serviços de enfermagem e domésticos (observe-se a autora ficou impossibilitada da realização destes) no importe de R$ 4.110,00 (quatro mil e cem reais).

Totalizando R$ 4.687,78 (quatro mil seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos).

Não comprovou a autora, portanto, danos emergentes e/ou lucros cessantes no importe requerido na vestibular, a saber, R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

DANO MORAL
(2º Autor)

Segundo o Louvado o 2º autor Sr. José Alves não ficou incapacitado para o trabalho, informando, outrossim, estar o autor curado, folhas 134.

Não obstante ter sofrido o autor lesões corporais, inegável que estas foram de natureza leva, inobstante o documento carreado às folhas 57.

As lesões sofridas pelo segundo autor não foram capazes de causar abalo psíquico, dano psicológico que resulte em abalo a sua moral.

Observe-se, inclusive, que o autor confessou ter "abandonado o tratamento fisioterápico" e mesmo assim o Expert chegou a conclusão de que houve não há impedimento para laborar ou exercer suas atividades normais.

As consequência, portanto, do acidente não foram graves a ponto de justificar a condenação do réu a pagar indenização na esfera moral.

Sobre o tema:

"CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL LEVE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.I -Lesões corporais leves, causadas acidentalmente, não são suscetíveis de causar abalo psíquico ao homem de média sensibilidade, já que desaparecem em curto espaço de tempo sem deixar vestígio. II -Em se tratando de um acidente de menores proporções, o susto causado à vítima não é um fator capaz de interferir no seu equilíbrio psicológico, a não ser momentaneamente. III -É certo que a intangibilidade do corpo e da mente são valores fundamentais da personalidade e que a lesão a esses bens jurídicos, por sua natureza, não comporta a recondução da vítima ao estado anterior. IV -No entanto, se as conseqüências do episódio não são graves o suficiente a ponto de diminuir a vítima em sua dignidade, a pretendida indenização serviria unicamente para punir o ofensor, já que não há dano moral a ser compensado. V -Recurso conhecido e improvido. (393331 RJ 2005.51.01.021926-9, Relator: Desembargador Federal MAURO LUIS ROCHA LOPES, Data de Julgamento: 20/08/2008, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::26/03/2009 - Página::137, undefined)

DANO MATERIAL
(2º Autor)

Igualmente não demonstrou o segundo autor qualquer prejuízo na esfera material dano, ou seja, emergente e/ou lucro cessante.

Ainda que a responsabilidade do réu seja objetiva, no tocante ao dano material (que não se presume) caberia ao autor a demonstração deste.

O autor inclusive confessa ter recebido o seguro DPVAT em função do sinistro sofrido.

Não há, portanto, se falar em dano material.

DPVAT

Verbete da Súmula 246:

"O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada."

É claro que a redução deve de dar do quantum fixado para o dano material já que o seguro DPVAT não cobre o dano moral.

Posto isto:

JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela primeira autora Srª. MARIA MONTEIRO DE LISBOA para CONDENAR o Município de Camacan/BA a pagar indenização no importe de R$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) a título de danos morais e R$ 4.687,78 (quatro mil seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos) relativo aos danos materiais.

No tocante ao dano material deverá ser deduzida a parcela paga a autora a título de seguro DPVAT.

Sobre o quantum indenizatório incidirá juros moratórios desde a data do sinistro (em relação aos danos materiais), inteligência do Verbete da Súmula 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, correção monetária que será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, correrá a correção, a partir da data do arbitramento em relação ao dano moral.

Incidirá, ainda, sobre os valores supracitados, juros de 0,5% (meio por cento) contados da citação, tendo em vista que o Excelso Pretório limitou em 6% (seis por cento) anos ano os juros devidos peça Fazenda Pública Federal, interpretando-se aqui por analogia, o mesmo índice.

Sem custas, pois a ré é a Fazenda Pública.

Suportará, contudo, a parte ré, honorários de Advogado, estes atendendo as diretrizes da norma inserta no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao segundo autor Sr. JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA.

A parte autora, in caus, o segundo autor, arcará com as custas do processo e honorários de Advogado, estes fixados (atendendo-se ao teor da norma inserta no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil) na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Contudo, fica, no momento desobrigado do ônus da sucumbência, pois, está sobre a proteção da Lei 1.060/50, aplicando-se, in casu, a norma inserta no artigo 11, § 2º e 12 da mesma norma supracitada.

P.R.I.

Independentemente de recurso voluntário das partes, caso estes não sejam interpostos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, eis que a condenação supera 60 (sessenta) salários mínimos, estando sujeita, portanto, obrigatoriamente, ao controle pelo Segundo Grau de Jurisdição.

Passada em julgado, não promovida execução no prazo de seis meses, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Camacan/BA, quinta-feira, 22 de março de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO
(2º Substituto)

JIQUIRIÇÁ
VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JIQUIRIÇÁ-BAHIA.
VARA ÚNICA DOS FEITOS RELATIVOS À RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO SUBST. BELº. AUGUSTO YUZO JOUTI
ESCRIVÃO: REGINALDO SANTOS OLIVEIRA

Expediente do dia 10 de dezembro de 2009

Ficam os senhores advogados intimados do teor dos despachos, audiências, decisões, sentenças e atos ordinatórios do Provimento CGJ 10/2008, prolatadas nos processos abaixo relacionados:

0000003-60.2004.805.0143 - Procedimento Ordinário(--17)
Autor(s): Maria Adelaide Veiga
Advogado(s): Maria Cristina W. de Carvalho - Oab/Ba 6.647
Reu(s): Governo Do Estado Da Bahia -Saeb, Funprev, Maria Do Carmo Jesus Santos
Advogado(s): Eliane Andrade Leite Rodrigues - Oab/Ba 14669, Antonio Ernesto Leite Rodrigues, Antonio Claudio de Almeida - Oab/Ba 8793
Despacho: Atos Ordinátorios:
Ficam intimados para apresentar alegações a defensora da autora no prazo de 15 dias. O defensor da requerida Maria do Carmo de Jesus, apartir do dia 16/04/2012, na sequencia a Procuradoria do Estado da Bahia, despacho fls. 340 dos autos.

Expediente do dia 11 de outubro de 2011

Ficam os senhores advogados intimados do teor dos despachos, audiências, decisões, sentenças e atos ordinatórios do Provimento CGJ 10/2008, prolatadas nos processos abaixo relacionados:

0000055-17.2008.805.0143 - Procedimento Ordinário(--15)
Autor(s): Misterio Publico De Jiquiriça -Ba
Representante Do Autor(s): Rozana Sampaio De Brito

Reu(s): Ivanaildo Jesus Souza
Advogado(s): Ilvan Porto Pereira Oab-Ba Nº 4799
Menor(s): Rafael Vitor Sampaio De Brito
Sentença: S_E N_T E_N Ç A - Homologa desistência da ação.
1 - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em defesa do menor RAFAEL VÍTOR SAMPAIO DE BRITO, representado por ROSANA SAMPAIO DE BRITO, propôs ação de investigação de paternidade, contra IVANAILDO JESUS SOUZA. Tendo em vista a mudança de domicílio da representante legal do Autor (fls. 34) para a capital do Estado, inviabilizando seu comparecimento nos demais atos processuais, o MP pronunciou-se requerendo a desistência da ação, inclusive porque não conseguiu entrar em contato com a representante legal do menor, que não atualizou os seus dados, bem como o número de seu telefone (fls. 35-v). Fizeram-se conclusos.
É o relatório. Decido.
2-0 pedido de desistência do Autor, em defesa dos interesses do menor, é legítimo, feito por agente capaz, tendo objeto lícito e forma idônea.
3 - De acordo com o art. 267, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
4- Posto isto, HOMOLOGO, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
5- Sem custas.
6- Defiro o desentranhamento dos documentos pela parte que os juntou, se requerido, mediante substituição por cópia simples.
7 - Não havendo sucumbência, certifique-se o trânsito em
julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por seu advogado.
Ciência ao Ministério Público.
De Ubaíra a Jiquiriçá, 11 de outubro de 2011,

Augusto Yuzo Jouti
Juiz de Direito - 2°Substituto

0000007-58.2008.805.0143 - Procedimento Ordinário(1-1-3)
Autor(s): Ednolia De Jesus Bispo, Yuri Jesus Bispo
Representante Do Autor(s): Ministério Público De Jiquiriçá - Ba
Reu(s): Antonio Nunes Ribeiro
Advogado(s): Flávia Leal Galvão Oab-Ba 18870, João Assis dos Santos Oab-Ba 20223, Luciana Vaz de Oliveira Oab-Ba 27566
Sentença: ( ) SENTENÇA (_____Juiz)
Investigação de paternidade. DNÁ. Alimentos. Procedência.
1- O MINISTÉRIO PÚBLIDO DO ESTADO DA BAHIA, substituto
processual de YURI DE JESUS BISPO, menor, representado por EDNOLIA DE JESUS BISPO, ajuizou ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, contra ANTÔNIO NUNES RIBEIRO, conforme narrado na inicial. Certidão de nascimento, às fls. 08. Citado, o réu apresentou
contestação, às fls. 15/20, aceitando fazer o exame de DNA, o qual foi realizado às expensas do Município, com remessa do material ao Laboratório Tecnogene Diagnósticos Moleculares Administração e Participação LTDA, o qual emitiu laudo pericial às fls. 86/93, atestando a probabilidade de paternidade no percentual de 99.999999% (fls. 92). O Réu foi intimado para se manifestar sobre o laudo e realizar proposta de pensão alimentícia (fls. 98), e enviou a oferta por fax (fls. 101/103), sem remessa da petição originai, conforme certidão de fls. 100. Fizeram-se conclusos.
É o relatório. Decido.
2- Encerrada a instrução, vislumbra-se que a pretensão merece acolhida judicial. O exame de DNA apontou com probabilidade de mais de 99.999999% que ANTÔNIO NUNES RIBEIRO é pai biológico de YURI DE JESUS BISPO, não havendo impugnação quanto ao resultado.
3-0 Acionado, intimado por meio de sua advogada para propor valor referente à pensão alimentícia, enviou um petição por fax informando ser vigilante no hospital de Teolândia-BA e receber apenas um salário mínimo, requerendo portanto a fixação da pensão alimentícia em 25% do seu salário. Convém ressaltar que não foi colacionado aos autos a petição original.
4- O direito ao recebimento de alimentos é recíproco entre pais e filhos, devendo a obrigação recair para aquele que pode pagá-los em benefício de quem precisa
recebê-los, obedecendo-se a proporção entre as necessidades do alimentado e os recursos do alimentante:

Constituição Federal: "Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade ."
Código Civil: "Art. 1.634. Compete ao pais. quanto à pessoa dos filhos menores: I dirigir-lhes a criação e educação.
Código Civil: "Ari. 1.696. O direito à prestação de alimentos é reciproco entre pais e filhos. e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau. uns em falta de outro."

5- A regra de proteção dos filhos resulta aos genitores o dever de sustentá-los, provendo-lhes a subsistência material e moral, bem como, tudo aquilo que se faça

necessário à sua manutenção e sobrevivência digna. Por isso, para alguns autores, maioridade faz cessar esse dever, que é baseado no poder familiar. Esse dever não se confunde com a obrigação alimentar recíproca pela relação de parentesco, no caso pai e filhos, exigível a qualquer tempo (art. 1694. CC, c/c artigo 16. da Lei n.° 6515/77).

6- A fixação da prestação alimentícia rege-se pelo binômio necessidade do alimentando / possibilidade do alimentante (art. 15, Lei 5478/68, e art. 1699, Código Civil), acrescido da razoabilidade, e somente fazem coisa julgada formal, mas não material.
7- Tendo como parâmetros o disposto no art. 1694, § 1o. do Código Civil, a idade da menor (4 anos) e a situação financeira do réu, que é vigilante, é razoável a fixação
dos alimentos em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento(atualmente R$ 136,25), cujo reajuste será de acordo com sua variação anual. Ressalte-se que esses valores não são imutáveis, podendo ser revistos diante da alteração da circunstâncias de fato (art. 1699, do CC).
8 - Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), reconhecendo que YURI DE JESUS BISPO é filho de ANTÔNIO NUNES RIBEIRO, e neto de Arlinda Nunes Ribeiro, nos termos do art. 1.616 do Código Civil. Condeno, ainda, o Requerido a pagar pensão alimentícia mensal ao filho, nos termos do art. 1.694, § 1o, do Código Civil, no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, com reajuste de acordo com a variação anual do salário mínimo, retroagindo à data da citação (07/04/2009- fls. 37-v), conforme Súmula n. 277 do STJ. O menor passará a ser chamar YURI DE JESUS BISPO NUNES RIBEIRO.
9-0 valor deverá ser depositado em conta judicial em nome da genitora do menor, até o dia 10 de cada mês. Se necessário, oficie-se ao Banco do Brasil de Jiquiriçá, solicitando abertura de conta. Até a abertura da conta, o genitor deverá pagar diretamente à mãe do menor, mediante recibo.
10 - Sem custas, pois defiro a gratuidade.
11 - Após o trânsito em julgado, expeça mandado de averbação ao CRC de Jiquiriçá (art. 10, II. do CC e art. 29. § 1o, "d", da Lei n. 6.015/73), servindo cópia da sentença como mandado.
12- Em seguida, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas baixas e comunicações.
13- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
14- Ciência ao Ministério Público.
De Ubaíra a Jiquiriçá, 11 de outubro de 2011.

Augusto Yuzo Jouti
Juiz de Direito - 2º Substituto

Expediente do dia 07 de março de 2012

Ficam os senhores advogados intimados do teor dos despachos, audiências, decisões, sentenças e atos ordinatórios do Provimento CGJ 10/2008, prolatadas nos processos abaixo relacionados:

0000042-76.2012.805.0143 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Municipio De Jiquirica
Advogado(s): Mônica Pryscilla Oliveira de Moura - Oab/Ba 21.142
Reu(s): Carlos Patrocinio Dos Santos
Despacho: DESPACHO
1 - Requer o MUNICÍPIO DE JIQUIRIÇÁ liminar para reintegra a posse de um imóvel na Rua Dois de Julho, onde funcionava o antigo Matadouro Municipal. ocupado indevidamente pelo Réu desde novembro de 2010.
2 - No caso em tela, não estão preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido. Como visto, o Réu ocupa há mais de ano e dia, ou seja desde novembro de 2010 o imóvel pleiteado. Além disso, não se vislumbra prejuízo para o Autor, caso tenha de aguardar uma decisão de mérito. Conquanto presente a plausibilidade jurídica, a saída retirada repentina do Acionado de seu local de trabalho é que pode gerar danos de difícil reparação.
3 - Posto isso, INDEFIRO o pedido de MEDIDA LIMINAR. formulado na inicial.
4 - Cite-se o réu, servindo cópia desta decisão como mandado, sobre os termos da presente ação e para, querendo, respondê-la no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, quando se reputarão verdadeiros os fatos alegados na inicial (fls. 02/13 e 35/36).
5 - Havendo contestação, intime-se a parte Autora para se manifestar no prazo de 10 dias (art. 326 e 327,CPC).
De Ubaíra a Jiquiriçá, 7 de março de 2012.
AUGUSTO YUZO JOUTI - JUIZ DE DIREITO 1º SUBSTITUTO.

0000519-70.2010.805.0143 - Procedimento Ordinário(--32)
Autor(s): Ministério Público De Jiquiriçá - Ba, Damiana Pereira Dos Santos
Reu(s): Gerson De Jesus Pereira
Advogado(s): Marina Santa Inês - Oab-Ba 31.447
Despacho: DESPACHO
1- Designo o dia 24 de abril de 2012, às 09h30, para audiência de tentativa de conciliação, especialmente para coleta de material genético para o exame de DNA. que é reconhecidamente um eficaz meio de prova.
2- Solicite-se da Prefeitura Municipal as diligências de coleta e custeio do exame, incluindo a despesa postal, na forma de costume.

3- Intimem-se as partes por mandado, salientando que a recusa do suposto pai em submeter-se ao exame de DNA induz presunção júris tantum de paternidade'' (Súmula 301 do STJ) e que deverão comparecer portando documento de identidade.
4- Intime-se. Ciência ao MP.
De Ubaíra a Jiquiriçá, 20 de março de 2012.
Augusto Yuzo Jouti Juiz de Direito - 1º Substituto

0000042-81.2009.805.0143 - Procedimento Ordinário(--32)
Autor(s): Edileuza Da Silva
Representante Do Autor(s): Ministerio Publico De Jiquirica Ba
Reu(s): Roquelanio Andrade Silva
Advogado(s): Mônica Pryscilla Oliveira de Moura Oab/Ba 21.142
Despacho: DESPACHO
1- Designo o dia 24 de abril de 2012, às 09h00. para audiência de tentativa de conciliação, especialmente para coleta de material genético para o exame de DNA, que é reconhecidamente um eficaz meio de prova.
2- Solicite-se da Prefeitura Municipal as diligências de coleta e custeio do exame, incluindo a despesa postal, na forma de costume, os termos do despacho de fls. 20/21.
3- Intimem-se as partes por mandado, salientando que a recusa do suposto pai em submeter-se ao exame de DNA induz presunção júris tantum de paternidade'' (Súmula 301 do STJ) e que deverão comparecer portando documento de identidade
4- Intime-se. Ciência ao MP.
De Ubaíra a Jiquiriçá, 20 de março de 2012.
Augusto Yuzo Jouti - Juiz de Direito - 1"Substituto

Expediente do dia 15 de março de 2012

Ficam os senhores advogados intimados do teor dos despachos, audiências, decisões, sentenças e atos ordinatórios do Provimento CGJ 10/2008, prolatadas nos processos abaixo relacionados:

0000091-25.2009.805.0143 - Procedimento Ordinário(1-5-15)
Autor(s): Carlito Jesus Santos
Representante Do Autor(s): Geraldo Márcio Bitencourt Dos Santos
Advogado(s): Carolina de Santana Oliveira - Oab-Ba.28577
Reu(s): Banco Itaucard S/A
Sentença: S.E N T E N Ç A - Homologa desistência da ação. Custas.
1 - CARLITO JESUS SANTOS, já qualificado, por seu Procurador GERALDO MÁRCIO BITENCOURT DOS SANTOS, representado por sua Advogada, Carolina de Santana Oliveira, OAB/BA 28.577, propôs ação revisional de contrato contra BANCO ITAUCARD S/A, conforme narrado na inicial. Indeferida a gratuidade, tendo em vista o alto valor do automóvel financiado (RS 160.000,00) e da prestação mensal (R$ 4298,26), o que indica capacidade econômica para arcar com as despesas do processo . bem como a ausência de declaração de pobreza e de provas da dificuldade econômica (fl. 24), o Autor requereu a desistência da ação (fl. 32). Fizeram-se conclusos.
É o relatório. Decido.
2-0 pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado, tendo objeto lícito e de forma idônea. Não tendo o Réu sido citado, desnecessário o consentimento deste, nos termos do art. 267, §4° do CPC. Pelos mesmos fundamentos, entendo dispensável poder especial para desistir.
3 - De acordo com o art. 267, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
4 - Posto isso. HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da
ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do
Código de Processo Civil.
5- Custas pelo desistente (art. 26 do CPC). Calcule-se e intime-se o Autor, por sua Advogada, para quitação no prazo de 30 dias, sob pena de envio de certidão da dívida ao Setor de Fiscalização do TJBA, para as devidas medidas de cobrança.
6- Defiro o desentranhamento dos documentos pela parte que os juntou, se requerido, mediante substituição por cópia simples, a cargo do Acionante.
7- Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
De Ubaíra a Jiquiriçá, 15 de março de 2012.

Augusto Yuzo Jouti
Juiz de Direito - lº Substituto

Ficam os senhores advogados intimados do teor dos despachos, audiências, decisões, sentenças e atos ordinatórios do Provimento CGJ 10/2008, prolatadas nos processos abaixo relacionados:

0000329-73.2011.805.0143 - Procedimento Ordinário(2-12-32)
Autor(s): Edesio Jesus Nonasca
Advogado(s): Carolina de Santana Oliveira - Oab-Ba.28577
Reu(s): Banco Itaucard S/A

Advogado(s): Maurício Nascimento Sousa- Oab-Ba 27848, Nelson Paschoalotto - Oab-Sp 108911
Sentença: SENTENÇA
Revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Alienação fiduciária. Decadência. Rejeição. Juros remuneratórios acima da média de mercado. Capitalização. Comissão de permanência. TAC. TEC. Dano moral. Procedência em parte.
1 - EDESIO JESUS NONASCA, CPF 833.078.505-04, por sua
Advogada Carolina de Santana Oliveira, OAB/BA 28.577, ajuizou esta ação revisional de contrato bancário contra BANCO ITAUCARD S/A, alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento para aquisição de veículo n. 77502778-2. relativo ao veículo FIAT STRADA TREK FLEX, ano/modelo 2006, ÁLCOOL/GASOLINA, placas JQD-1099, garantido por alienação fiduciária, com prazo de 60 meses, mas a partir da 6a parcela teve dificuldade em quitar as parcelas do financiamento, sendo que tentou negociar a dívida com a requerida e encontrou valores totalmente abusivos, que tornou impraticável qualquer negociação, sobretudo pela ilegalidade dos juros remuneratórios acima da taxa de mercado, do anatocismo mensal, da cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios e multa contratual, da Taxa de emissão de carne - TEC, da Taxa de abertura de crédito - TAC, e da iminente inserção do nome do Autor nos órgãos de restrição ao crédito, requerendo, ao final, a revisão das cláusulas abusivas, o recalculo das parcelas, a devolução em dobro do valor pago a maior e a fixação de indenização por dano moral. Documentos, às fls. 29/39, incluindo a planilha de valores que entende devidos. Às fls. 41 e v., deferida a gratuidade e liminar, vedando a inserção do nome do Acionante nos cadastros restritivos de crédito e autorizando o depósito das parcelas vencidas no valor do ajustado contratualmente. Contestação, às fls. 47/74, com documentos às fls. 75/89, pelo Advogado Nelson Paschoalloto. OAB/BA 108.911, em resumo, defendendo a legalidade dos valores cobrados. Réplica, às fls. 96/108. Cópia do contrato, às fls. 75/80. Fizeram-se conclusos.
É o relatório. Decido.
2- Pelos argumentos das partes e documentos juntados, não há necessidade de audiência preliminar ou de instrução, pelo que passo a julgar a lide (art. 330, I,
CPC). Saliento que a existência do contrato e das questionadas cláusulas é incontroversa. Ressalte-se também que a Constituição Federal elevou a defesa do consumido a garantia fundamental (art. 5o, XXXII), permitindo a relativização do princípio do "pacta sunt servanda" em caso de abusos.
PRELIMINAR DE LITIGÀNCIA DE MÁ-FÉ
2.1-Alega a parte Ré preliminar de Litigância de má-fe, com fulcro no art. 17, III do CPC, ou seja, utilização do processo para conseguir objeto ilegal. Entretanto, a alegação de incidência abusiva de juros para obtenção de redução das parcelas de contrato de financiamento mediante ação revisional . ainda que após o pagamento das parcelas iniciais, não consiste em objetivo ilegal.
2.2-Mesmo que o pedido não seja acolhido , o mero ingresso de ação revisional não pode ser entendido como busca de objetivo vedado pela lei. Neste diapasão, manifesta-se a jurisprudência:
"Revisional de contrato. Incidência de juros exorbitantes. Ausência de comprovação. Indenização por danos materiais inviabilizada. Dano moral. Cobrança pela instituição financeira dos valores devidos. Excesso não configurado. Reparação indevida. Litigância de má-fé não configurada - A mera alegação de incidência de juros abusivos, sem a devida comprovação, não tem o condão de ensejar a revisão do contraio, inviabilizando o pleito de indenização pelos danos materiais dela decorrentes. Para que nasça o direito a reparação por dano moral, necessário, dentre outros elementos, que haja a demonstração do ato ilícito (CC, arts. 186 e 927). Tendo o Banco agido no exercício regular de seu direito cobrança de valores devidos . sem o cometimento de excessos. " improcedência do pedido é medida que se impõe. O não acolhimento dos argumentos expostos pela parte, bem como a mera interposição de recurso não são motivos suficientes para se reconhecer a sua litigância de má-fé. (TIRO. n° 10140239820078220001, l" Câmara Cível. Relator Dcs. Kiyuchi Mori. Julgado em 28 04 2009) "
2.3 - Portanto, afasto a tese de litigância de má-fé com base no art 17. pelo que REJEITO A PRELIMINAR, passando a examinar o mérito.
I - JUROS REMUNERATÓRIOS
3 - Segundo a planilha de fls. 38/39, o Custo Efetivo Total (CET) do contrato é representado por juros remuneratórios de 30,92% ao ano. A Acionada, por sua vez, colacionou aos autos cópia do contrato em que foi consignado como custo efetivo total anual (CET) juros de 30,76%. Ocorre que, pleiteia o Autor, a decretação de sua abusividade e a redução para 12% ao ano. Pela reiteração do assunto em seus julgamentos, o STJ, por sua Segunda Seção, decidiu pelo procedimento dos recursos repetitivos que:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RE VISION AL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INC/DENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATORIOS.
INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.
(...) ORIENTAÇÃO I - JUROS REMUNERATÓRIOS
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626 33),Súmula 596 STF:
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano. por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
d) E admitida a revisão das taxas de juros emuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51. xl". do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.!...)". (REsp 1061530 / RS, rei. Min. Nancy Andrighi, julg. 22/10/2008, publ. DJe 10/03/2009)

4- Observe-se que "A norma do § 3" do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12",, ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar" (Súmula 648 do STF).
5- Além disso, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297 do STJ). Nesse sentido, o mesmo tribunal superior tem
entendimento de que ".-I estipulação de juros remuneratórios superiores a I2% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula 382) e sua 3a Turma decide que.
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ClV/L F PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DL BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESCUMPR1MENTO CONTRATUAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DF .11 ROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. MORA CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente.
2. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que "é desnecessária a autenticação de cópia de procura ção e de substabelecimento. porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelas partes, cabendo a elas argüir a falsidade" (EREsp 725.740/PA, Rei. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. CORTE ESPECIAL. DJe 08.02.2010). Inaplicabilidade da Súmula 115 do STJ.
3.Quanto aos juros remuneratórios. as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os uris. 406 e 591 do CC 2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12"/<> ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado especifica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida. pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira.
4. Consoante jurisprudência pacifica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória n" 1.963-1 ~7, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001).
5. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa. devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da norma/idade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórias (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ.
6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1070450 / MS, 3a Turma, rei Min. Vasco Delia Giustina, julg. 23/11/2010, publ. DJe 03/12/2010)

6 - Logo. o STJ entende que somente são abusivos os juros que exorbitem a taxa média do mercado, não se limitando a 12 % ao ano. No mesmo sentido, o Enunciado 03 das Turmas Recursais do Estado da Bahia: "É possível a revisão de juros cobrados, com base na taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central".
7- No caso, os juros remuneratórios são 30,76% ao ano (Custo Efetivo Total (CET), como consignado no pacto, enquanto que, para o mês de assinatura do contrato (setembro/2010), a taxa média do mercado das operações para aquisição de veículos foi de 23,33% ao ano, conforme Tabela XVII divulgada pelo BACEN (http://www.bcb.qov.br/7TXCREDMES). Nos termos das decisões do STJ, portanto, esse acréscimo de 7,43% ao ano significa abusividade a justificar a revisão, com redução à taxa média de mercado, nos termos do art. 6o. V, e art. 51, IV. do CDC.
8- Não é demais lembrar que os juros remuneratórios são devidos também no período de inadimplência, limitados ao percentual contratado, que, com esta decisão, restringe-se à taxa média do mercado {Súmula 296 do STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."
I I - CAPITALIZAÇÃO MENSAL (JUROS SOBRE JUROS ou
ANATOCISMO)
9- Historicamente, o STF firmou que "É vedada a capitalização t/e juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121). No entanto, o desenvolvimento da política econômica nacional reviu o assunto, autorizando a capitalização dos juros, inclusive para negócios de outra natureza: "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de
capitalização de juros" (Súmula 93 do STJ).
10- O art 5o da Medida Provisória 2.170-36/2001, constantemente reiterada, dispõe que "Mis operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." É certo que referido dispositivo é alvo da ADIN 2613, mas enquanto não seja julgado, sua constitucionalidade é presumida, tal como decidido pelo STJ no AgRg REsp 1070450, acima transcrito.
I I I - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA cumulada com correção
monetária, juros remuneratórios e moratórios e multa contratual
11-A Resolução n. 1.129/1986, do BACEN, autorizava a comissão de permanência. A matéria também é corrente no STJ, que editou três súmulas, fixando as balizas para
sua cobrança:
Súmula 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".

Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Súmula 296: "Os juros remuneratórios, não eu mu lá reis com o comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado ".
12-0 contrato sub judice não dispõe expressamente a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento, mas trata de multa, correção monetária, juros moratórios. Note-se que o STJ, no AgRG 1070450, acima mencionado, autoriza a cobrança da comissão de permanência vedando a cumulação com outros encargos. Assim, no presente feito, em caso de atraso no pagamento, devem exigidos somente os juros remuneratórios pela taxa média do mercado, correção monetária pelo IGP-M, juros moratórios de 1% ao mês (arts. 406 e 591 do CO/2002 e 161 do CTN) e multa contratual até 2% (art. 52. § 1o. do CDC)
IV - TAXA DE EMISSÃO DE CARNE - TEC
13 - A Resolução n. 3 518/2007. do CMN/BACEN, vigente após 30/04/2008, não veda expressamente a cobrança dessa tarifa. Entretanto, a Carta Circular n. 3.349/2008 do BACEN, ao esclarecer as disposições da citada resolução, informou que:
"V - o serviço de cobrança bancária, realizado mediante a utilização de bloquetos/boletos de cobrança, em fuce do contido na Circular n" 3.255. de 31 de agosto de 2004:
a) é caracterizado como "serviço especial", nos termos do art. 4" da Resolução n°3.518, de 2007;
b) não se enquadra entre os serviços passíveis de cobrança do sacado, a título de tarifa ou de ressarcimento de despesas, nos termos da Resolução n° 3.518, de 2007, por caracterizar prestação de serviço ao cedente/sacador".
14-0 STJ, contudo, reiteradamente tem decidido que a TEC só é ilegal e abusiva se não prevista no contrato ou se provada vantagem exagerada por parte do agente financeiro. Recentemente confirmou o entendimento:
"DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS TAXA PREVISTA SO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABL SUA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA ~ DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS.
AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACLUAÇÃO CONTRATUAL SÚMULAS 5 E -'STJ TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNE. LEGITIMIDADE. ABUSIl IDADE NÃO DEMONSTRA DA. DESÇA RACTERIZAÇÂO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS ÍNDEI IDOS. ILOLAÇÃO DO ART 535 DOC Pi' NÃO CONFIGURADA.
(...)5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carne (TEC). por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente.
(...)
7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem." (4a Turma, REsp 1246622 / RS. rei. Min Luis Felipe Salomão, j. 11/10/2011, publ. DJe 16/11/2011)
15 - No caso, a taxa é prevista no contrato (fl. 75) e seu valor não se mostra excessiva vantajosa ao Réu. Desse modo, afigura-se legal a cobrança desse encargo.
V - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC
16 - Para o Autor, a taxa de abertura de crédito é ilegal, pois está englobada no valor total do financiamento. De fato, todas as despesas inerentes ao contrato estão inseridas no Custo Efetivo Total - CET (taxa final de juros remuneratórios), que leva em conta vários critérios como: o valor do crédito concedido, o número de parcelas, a data de pagamento, o prazo do contrato, a taxa de juros remuneratórios. os tributos, as tarifas bancárias, os seguros, se houver, o índice de inadimplência, as despesas operacionais, etc.

17- Por analogia, o art. 13 da Instrução Normativa n. 121 INSS/DC, de 1o de julho de 2005, alterada pela Instrução Normativa n. 5, de 12 de maio de 2006. veda a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito-TAC, e demais taxas administrativas que incidam sobre as operações de empréstimos, financiamentos e arrendamento mercantil, de forma que a taxa de juros passe a expressar o custo efetivo do empréstimo.
18- Porém, seguindo o mesmo entendimento acima quanto à TEC
(REsp 1246622/RS), a TAC está prevista no contrato e seu valor não se mostra excessivo em prejuízo ao Autor, de modo que sua cobrança mostra-se legítima no caso.
VI- DANO MORAL
19- A parte Autora alega, de maneira genérica, que se sentiu traída pela confiança que depositou na Ré, ao realizar o negócio jurídico, requerendo indenização por dano moral (art. 5o, X, da CF). Certamente, o próprio Autor procurou a instituição financeira e assinou o
contrato cujas cláusulas tinha prévio conhecimento. O desconforto posterior ao descobrir que algumas
cláusulas eram ilegais não gera dano moral, mas mero aborrecimento, de cunho patrimonial. Ou seja, a
pretensão a título de danos morais evidencia claramente intenção de enriquecimento fácil e indevido, o que também é vedado por lei.
20- Se somente deu conta das taxas elevadas quando teve
dificuldades para cumpri-las, não há liame entre a conduta do Réu e o alegado dano moral. Enfim, o
abalo suportado, ainda que moral, não gera responsabilidade da parte Ré em indenizar o Autor.
VII- EXCLUSÃO DA MORA

21-O julgamento do REsp 1061530/RS (rei. Min. Nancy Andrighi, julg. 22/10/2008, publ. DJe 10/03/2009), pela 2a Seção do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, deu
palavras definitivas sobre a questão:
'ORIENTAÇÃO 2 - CONF1GI RAÇÃO DA MORA
a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;
b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional. nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual'".
22- Assim, reconhecida a abusividade parcial dos juros
remuneratórios, afastada fica a mora.
VIII- INSERÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE
RESTRIÇÃO AO CRÉDITO
23- Na mesma decisão citada no item acima, a 2a Seção do STJ definiu que:
'ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES
a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tateia e/ou medida coutei ar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que o cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. "
(...)
" Afastada a mora: i é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da divida."
24- Considerando que a mora foi descaracterizada, fica impedido o envio do nome da parte Autora aos cadastros restritivos de crédito

IX- DEVOLUÇÃO DE DOBRO

25 -A parte Autora requer a devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Houve reconhecimento da abusividade de parte dos juros remuneratórios. Logo, cabível a restituição ou compensação no saldo devedor, mas pelas mesmas quantias pagas, não em dobro pois se vislumbra engano justificável da parte Ré. O Autor firmou contrato, sabendo das cláusulas, e somente posteriormente veio reivindicar o reconhecimento da ilegalidade e a devolução em dobro Assim, eventual erro na cobrança é justificável. O Autor também não pode ter comportamento contraditório, sob pena de violação da boa-fé objetiva ("ventre contra faclum proprium non potest") Se ao tempo da formalização do contrato o Autor entendeu ter renda suficiente, a instituição financeira também tinha expectativa de seu cumprimento integral.
26 - Posto isso, nos termos do art. 5o, XXXII, da CF, e do art. 51 do CDC, JULGO PROCEDENTES parte dos pedidos, resolvendo-se o mérito da causa (art. 269. I. CPC). para DECLARAR ILEGAIS: (a) a taxa de juros remuneratórios de 30,76% ao ano, que era acima da média de mercado da época (23,33% ao ano), devendo a parte Ré recalcular as prestações; (b) a cobrança de comissão de permanência (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). podendo ser exigidos somente os juros remuneratórios pela taxa média do mercado, correção monetária pelo IGP-M, juros moratórios de 1% ao mês (arts. 406 e 591 do CC/2002 e 161 do CTN) e multa contratual até 2% (art. 52, § 1o, do CDC). Fica afastada a mora e a multa por atraso das parcelas vencidas, e confirmada a decisão de antecipação de tutela de fls. 41 e v, vedada a inserção do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito. E JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de devolução em dobro, de exclusão da capitalização mensal, e de fixação de indenização por danos morais e de ilegalidade da taxa de abertura de crédito-TAC e da taxa de emissão de carnê-TEC.
27-0 recalculo (item "a") deverá ser feito pela parte Ré a partir da primeira fatura posterior à intimação da sentença, sob pena de multa de RS 300,00 por fatura errada. Caso haja saldo excedente, deverá ser devolvido ao Autor.
28 - Por eventual inserção indevida do nome do Autor em cadastros de restrição ao crédito, fico multa diária de RS 100,00.
29 - Considerando a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas entre as partes (art. 21 CPC), e os honorários advocatícios serão arcados pelos respectivos constituintes. Considerando que ao Autor foi deferida a gratuidade, caberá a cobrança da metade ao Réu. Calcule-se e intime-se para pagamento no prazo de 30 dias ,sob pena de envio de certidão da dívida ao Setor de Fiscalização do TJBA, para as devidas medidas de cobrança.
30 - Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais. arquivem-se com as devidas baixas.
31- Publique-se Registre-se. Intimem-se, por seus Advogados.
De Ubaira a Jiquiriçá, 15 de março de 2012.

Augusto Yuzo Jouti
Juiz de Direito - 1º Substituto

Ficam os senhores advogados intimados do teor dos despachos, audiências, decisões, sentenças e atos ordinatórios do Provimento CGJ 10/2008, prolatadas nos processos abaixo relacionados:

0000107-76.2009.805.0143 - Procedimento Ordinário(1-5-15)
Autor(s): Roselio Silva Ribeiro
Advogado(s): Carolina de Santana Oliveira - Oab-Ba.28577
Reu(s): Banco Panamericano S.A.
Advogado(s): Nelson Paschoalotto Oab-Sp 108911
Sentença: SENTENÇA homologatória - Acordo. Mérito.
1 - ROSELIO SILVA RIBEIRO, CPF 017.438.005-41, por sua Advogada Carolina de Santana Oliveira, OAB/BA 28.577, ajuizou esta ação revisional de contrato bancário contra BANCO PANAMERICANO S/A, alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento de n. 35054178, para aquisição de veiculo VOLKSWAGEM , MODELO KOMBI, ano/modelo 1999, ÁLCOOL/ GASOLINA, placa JML-6106, garantido por alienação fiduciária, com prazo de 36 meses, que efetuou o pagamento de 6 parcelas, mas estava tendo dificuldades de arcar com os juros que considera abusivos, tornando -se impraticável qualquer negociação, sobretudo pela ilegalidade dos juros remuneratórios acima da taxa de mercado, do anatocismo mensal, da cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios e multa contratual, e da iminência da inserção do nome do Autor nos órgãos de restrição ao crédito, requerendo, ao final, a revisão das cláusulas abusivas, o recalculo das parcelas, a devolução em dobro do valor pago a maior e a fixação de indenização por dano moral. Documentos, às fls. 16/24, incluindo a planilha de valores que entende devidos. Às fls. 26, indeferida a gratuidade. As fls. 27/30, as partes transigiram, interpondo petição de acordo extrajudicial e requerendo a homologação. Fizeram-se conclusos.
É o relatório. Decido.
2-0 acordo de fls. 27/30, apresentou as seguintes cláusulas, em resumo:
a) A Instituição Financeira , aceitou receber a importância de RS
9.999,90, para dar plena e geral quitação do contrato através de refinanciamento da seguinte forma.
a.1) Refinanciamento em 30 parcelas de R$ 333,33, a ser pago pelo Acionante através de carne, com primeiro vencimento em 25/06/2010.
a.2) Comprometimento do Autor, no ato da assinatura do termo, a firmar o refinanciamento supra (a.1)através de documentos enviados pelo Banco Panamericano S/A. para formalização de um novo contrato.
a.3) Após a Assinatura dos documentos necessários para formalização do aludido refinanciamento, o Banco Réu se compromete a remeter ao cliente, novo carne para cumprimento do presente acordo. Em havendo alteração de endereço por parte do autor, este se compromete a entrar em contato com o Banco Réu para fornecer-lhe seus dados atualizados.
b) As partes, bem como seus patronos, comprometem-se a nada mais
reclamar. a que título for, sobre o contrato n° 35054178, renunciando e desistindo de todos os direitos
nos quais se funda a presente ação revisional;
c)o Autor suportará a totalidade das custas processuais remanescentes do processo, sendo que cada parte arcará com os honorários advocatícios contratuais de seus respectivos patronos;
d)As partes renunciam o prazo para interposição de recurso contra decisão que homologar o ajuste, dando -se recíproca quitação para nada mais reivindicarem acerca do contrato de n° 35054178.
3 - O acordo transcrito na petição é legitimo, assinado por agentes capazes, tem objeto lícito e forma idônea, foi referendado pelos Advogados e a extinção do processo ficou condicionada ao cumprimento (art. 449 do CPC).
4 - Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO entre os interessados. referendado pelos Advogados, constituindo título executivo judicial, conforme art. 475-N, III. CPC. resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 269, III, e art. 449 do Código de Processo Civil.
5- Custas e despesas processuais a Cargo do Acionante, conforme o pacto celebrado (item 2, alínea c desta sentença, e item 5 da petição de fls. 27/30). Calculem-se e intimem-se a parte, por seu Advogado, para quitar no prazo de 30 dias, sob pena de envio de certidão da divida ao Setor de Fiscalização do TJBA.
6- Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista que as partes renunciaram o prazo recursal (item 2, alínea d desta sentença, fls.30 dos autos), e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por seus advogados. De Ubaíra a Jiquiriçá, 15 de março de 2012.

Augusto Yuzo Jouti
Juiz de Direito - 1º Substituto

0000082-92.2011.805.0143 - Procedimento Sumário(--32)
Autor(s): Pedro Da Paixão Dos Santos
Advogado(s): Carolina de Santana Oliveira - Oab-Ba.28577
Reu(s): Banco B/V Financeira S.A.
Advogado(s): Evelin Caroline S. M. Lemos - Oab 263607 Sp, Nilson Valois Coutinho Neto - 15.126 - Ba, Reinaldo Saback Santos - 11.428 - Ba
Sentença: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE JIQUIRIÇÁ -FEITOS CÍVEIS
Processo n. 82-92.2011.805.0143 Procedimento ordinário (Revisão contratual)
Autor: PEDRO DA PAIXÃO DOS SANTOS
Réu: BANCO BV FINANCEIRA S/A
SENTENÇA
Revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Alienação fiduciária. Decadência. Rejeição. Juros remuneratórios acima da média de mercado. Capitalização. Comissão de permanência. TAC. TEC. Dano moral. Procedência em parte.
1 - PEDRO DA PAIXÃO DOS SANTOS. CPF 253 473 655-87, por sua Advogada Caroiina de Santana Oliveira. OAB/BA 28.577,

ajuizou esta ação revisional de contrato bancário contra BANCO BV FINANCEIRA S/A, alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento para aquisição de veículo FIAT UNO MILLE WAY ECON, ano/modelo 2009/2010. ÁLCOOL/GASOLINA, placa JSQ-6897, garantido por alienação fiduciária, com prazo de 36 meses
mas a partir da 14a parcela teve dificuldade em quitar as parcelas do financiamento, sendo que tentou
negociar a dívida com a requerida e encontrou valores totalmente abusivos, que tornou impraticável qualquer negociação, sobretudo pela ilegalidade dos juros remuneratórios acima da taxa de mercado, do anatocismo mensal, da cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios e multa contratual, da Taxa de emissão de carne - TEC, da Taxa de abertura de crédito - TAC, e da iminência da inserção do nome do Autor nos órgãos de restrição ao crédito, requerendo, ao final, a revisão das cláusulas abusivas, o recalculo das parcelas, a devolução em dobro do valor pago a maior e a fixação de indenização por dano moral. Documentos, às fls. 29/39, incluindo a planilha de valores que entende devidos. Às fls. 40, o Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar após a réplica. Contestação, às fls. 43/78, com documentos às fls. 79/111. pelo Advogado Nilson Valois Coutinho Neto, OAB/BA 15.126, em resumo, defendendo a legalidade dos valores cobrados. Determinada a regularização da representação processual, a Acionada juntou procuração, atos constitutivos e substabelecimentos autenticados às fls. 117/143 e substabelecimento original às fls. 145/146. Réplica, às fls. 100/162 Cópia do contrato, às fls 80/85. Fizeram-se
conclusos.
É o relatório. Decido.
2 - Pelos argumentos das partes e documentos juntados, não há necessidade de audiência preliminar ou de instrução, pelo que passo a julgar a lide (art. 330. I, CPC) Saliento que a Constituição Federal elevou a defesa do consumidor a garantia fundamental (art. 5o. XXXII), permitindo a relativização do princípio do "pacta sunt servanda" em caso de abusos.
PRELIMINAR DE DECADÊNCIA
2.1 - Alega a parte Ré preliminar de decadência, fulcro no art 26 do CDC. O tema já foi enfrentado em alguns tribunais, que recentemente decidiram:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECADÊNCIA E IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATO - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO -JUROS REMUNERATÓRIOS EM PATAMAR SUPERIOR A 12% AO ANO - POSSIBILIDADE -CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PERMITIDA, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA -COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LEGALIDADE QUANDO NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO-PREQUESTIONAMENTO - REX 'URSO NÃO PROVIDO.
'Os prazos decadência! e prescricional disciplinados pelos artigos 26 e 27 do Código de Defesa do Consumidor são inaplicãveis ao caso dos nulos, vez que o apelado não reclama de vicio no serviço prestado pelo ape/an/e. mas sim defende a ilegalidade dos encargos estabelecidos no contrato celebrado entre as partes. (...)" (TJMS. 1a Câmara Cível, Apelação Cível - Ordinário - N 2011.036262-9/0000-00, rei. Des. Divoncir Schreiner Maran, j. 11/01/2012, publ. 19/01/2012).
"APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
PRELIMINAR DE DECADÊNCIA (ART 26 DO CDC). Não se aplica o prazo de (pie trata o art. 26 do CDC ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário, posto referir vicio do produto ou serviço, o que não é o caso dos autos, onde se busca revisar a relação negocia/ firmada entre as partes, com reconhecimento de ilegalidades/abusividades da contratação, bem como de nu/idade de cláusulas contratuais, o que afasta a alegação de decadência do direito do autor, amparada no art. 26 do CDC" (TJRS, 13a Câmara Civel, Apelação Civel n. 70043255512, rei. Des.a Lúcia de Castro Boller, j. 22/09/2011).
2.2 - Como visto, os tribunais têm afastado a tese de aplicação de decadência do art. 26 do CDC às ações revisionais de contrato bancário, pelo que REJEITO A PRELIMINAR, passando a examinar o mérito.
I - JUROS REMUNERATÓRIOS
3 - Segundo a planilha de fls. 38/39, o Custo Efetivo Total (CET) do contrato é representado por juros remuneratórios de 36,17% ao ano. A Acionada, por sua vez,
colacionou aos autos cópia do contrato em que foi consignado como custo efetivo total anual (CET) juros de 34,56%. Ocorre que, pleiteia o Autor, a decretação de sua abusividade e a redução para 12% ao ano. Pela reiteração do assunto em seus julgamentos, o STJ, por sua Segunda Seção, decidiu pelo procedimento dos recursos repetitivos que:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL I. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL AÇÃO REVISIONAL. DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÒRIOS INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (...) ORIENTAÇÃO I -JUROS REMUNERATÓRIOS
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de l sura (Decreto 22.626 33),Súmula 596 STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só. não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
d) E admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §/", do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.(...)". (REsp 1061530 / RS, rei. Min. Nancy Andrighi, julg. 22/10/2008, publ. DJe 10/03/2009)
4- Observe-se que "1 norma do § 3" do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2(103, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada á edição de lei complementar" (Súmula 648 do STF).
5- Além disso. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras' (Súmula 297 do STJ). Nesse sentido, o mesmo tribunal superior tem entendimento de que "/l estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao

ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula 382) e sua 3a Turma decide que "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-n/ 2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. MORA CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO

1.Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente.

2.Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que "é desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento. porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelas partes, cabendo a elas argüir a falsidade" (EREsp '?'25."40 PA, Rei. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. CORTE ESPECIAL. DJe OS.02.2010). Inaplicabilidade da Súmula 1/5 do STJ.

3.Quanto aos juros remuneratórios. as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626' 1933), em consonância com a Súmula 596 STF, sendo inaplicáveis. também, os arts. 406 e 591 do CC/ 2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida. pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira.

4 . Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória n° 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001).

5. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa. devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa i/o contraio, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórias (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30. 294 e 296 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1070450 / MS. 3a Turma, rei. Min. Vasco Deila Giustina, julg. 23/11/2010, publ. DJe 03/12/2010)

6 - Logo, o STJ entende que somente são abusivos os juros que exorbitem a taxa média do mercado, não se limitando a 12 % ao ano. No mesmo sentido, o Enunciado 03 das Turmas Recursais do Estado da Bahia: "Ê possível a revisão de juros cobrados, com base na taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central".

7 - No caso. os juros remuneratórios são 34,56% ao ano (Custo Efetivo Total (CET), como consignado no contrato , enquanto que, para o mês de assinatura do pacto (setembro/2009), a taxa média do mercado das operações para aquisição de veículos foi de 24,94% ao ano, conforme Tabela XVll divulgada pelo BACEN (http://www.bcb.qov.br/7TXCREDMES). inclusive anexada pela Acionada as fls. 90. Nos termos das decisões do STJ, portanto, esse acréscimo de 9,62% ao ano significa abusividade a justificar a revisão, com redução à taxa média de mercado, nos termos do art. 6o, V, e art. 51, IV, do CDC.

8 - Não é demais lembrar que os juros remuneratórios são devidos também no período de inadimplência, limitados ao percentual contratado, que, com esta decisão, restringe-se à taxa média do mercado (Súmula 296 do STJ: "Os juros remuneratórios, não cuinulãveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

I I- CAPITALIZAÇÃO MENSAL (JUROS SOBRE JUROS ou
ANATOCISMO)

9- Historicamente, o STF firmou que "É vedada a capitalização de juros, ainda (pie expressamente convencionada" (Súmula 121). No entanto, o desenvolvimento da política econômica nacional reviu o assunto, autorizando a capitalização dos juros, inclusive para negócios de
outra natureza: ". 1 legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de
capitalização de juros" (Súmula 93 do STJ).

10- O art 5o da Medida Provisória 2.170-36/2001. constantemente reiterada, dispõe que "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." É certo que referido dispositivo é alvo da ADIN 2613, mas enquanto não seja julgado, sua constitucionalidade é presumida, tal como decidido pelo STJ no AgRg REsp 1070450, acima transcrito.

I I I - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA cumulada com correção
monetária, juros remuneratórios e moratórios e multa contratual

11-A Resolução n. 1.129/1986, do BACEN, autorizava a comissão de permanência. A matéria também é corrente no STJ, que editou três súmulas, fixando as balizas para
sua cobrança:

Súmula 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".

Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato ".

Súmula 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado ".

12-0 contrato sub judice não dispõe expressamente a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento, mas trata de multa, correção monetária, juros moratórios. Note-se que o STJ, no AgRG 1070450. acima mencionado, autoriza a cobrança da comissão de permanência vedando a cumulação com outros encargos. Assim, no presente feito, em caso de atraso no pagamento, devem exigidos somente os juros remuneratórios pela taxa média do mercado, correção monetária pelo IGP-M, juros moratórios de 1% ao mês (arts. 406 e 591 do CC/2002 e 161 do CTN) e multa contratual até 2% (art. 52. § 1o. do CDC).

IV- TAXA DE EMISSÃO DE CARNE - TEC

13 - A Resolução n. 3 518/2007, do CMN/BACEN, vigente após 30/04/2008, não veda expressamente a cobrança dessa tarifa. Entretanto, a Carta Circular n. 3.349/2008 do BACEN, ao esclarecer as disposições da citada resolução, informou que:

"V' - O serviço de cobrança bancária, realizado mediante a utilização de bloqueios/boletos de cobrança, em face do contido na Circular n" 3.255. de 31 de agosto de 2004:

a) é caracterizado como "serviço especial", nos termos do uri. 4" da Resolução n" 3.51'8, de 2001;

b) não se enquadra entre os serviços passíveis de cobrança do sacado, a título de tarifa ou de ressarcimento de despesas, nos lermos da Resolução n°3.518, de 2007, por caracterizar prestação de serviço ao cedente/sacador".

14-0 STJ, contudo, reiteradamente tem decidido que a TEC só è ilegal e abusiva se não prevista no contrato ou se provada vantagem exagerada por parte do agente financeiro. Recentemente confirmou o entendimento:

'DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA BELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS .11 ROS AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E -STJ. TARIFA PARA ABERTURA DI. CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNE. LEGITIMIDADE. ABI SIM PAPE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZARÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carne (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem." (4a Turma, REsp 1246622 / RS, rei. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11/10/2011, publ. DJe 16/11/2011)

15- No caso, a taxa não é prevista no contrato, mas também o Acionante não demonstrou ter realizado o seu pagamento, ou ter sido submetido a esta cobrança

Segundo o artigo 333 do CPC:" O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito". Desse modo, o Acionante não se desincumbiu de demonstrar o pagamento da mencionada TEC, cuja existência foi negada pela Ré, inclusive com a apresentação do pacto, no qual não há registro de sua cobrança. Desse modo, afigura-se inconsistente a decretação de ilegalidade de encargo que não ficou comprovado nos autos.

V- TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC

16- Para o Autor, a taxa de abertura de crédito é ilegal, pois está englobada no valor total do financiamento. De fato, todas as despesas inerentes ao contrato estão inseridas no Custo Efetivo Total - CET (taxa final de juros remuneratórios), que leva em conta vários critérios como: o valor do crédito concedido, o número de parcelas, a data de pagamento, o prazo do contrato, a taxa de juros remuneratórios, os tributos, as tarifas bancárias, os seguros, se houver, o índice de inadimplência, as despesas operacionais, etc.

17- Por analogia, o art. 13 da Instrução Normativa n. 121 INSS/DC, de 1o de julho de 2005, alterada pela Instrução Normativa n. 5, de 12 de maio de 2006. veda a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito-TAC, e demais taxas administrativas que incidam sobre as operações de empréstimos, financiamentos e arrendamento mercantil, de forma que a taxa de juros passe a expressar o custo efetivo do empréstimo.

18- Porém, seguindo o mesmo entendimento acima quanto à TEC (REsp 1246622/RS), estando a TAC prevista no contrato, e se seu valor não se mostrar excessivo,

em prejuízo ao Autor, a cobrança mostra-se legítima. No caso, a TAC foi consignada no pacto (fl.s 80), e a cobrança do valor de RS 560,00 não se mostra abusiva.

VI- DANO MORAL

19- A parte Autora alega, de maneira genérica, que se sentiu traída pela confiança que depositou na Ré, ao realizar o negócio jurídico, requerendo indenização por dano moral (art. 5o, X, da CF). Certamente, o próprio Autor procurou a instituição financeira e assinou o

contrato cujas cláusulas tinha prévio conhecimento. O desconforto posterior ao descobrir que algumas

cláusulas eram ilegais não gera dano moral, mas mero aborrecimento, de cunho patrimonial. Ou seja, a pretensão a título de danos morais evidencia claramente intenção de enriquecimento fácil e indevido, o que também é vedado por lei.

20- Se somente deu conta das taxas elevadas quando teve

dificuldades para cumpri-las, não há liame entre a conduta do Réu e o alegado dano moral. Enfim, o abalo suportado, ainda que moral, não gera responsabilidade da parte Ré em indenizar o Autor.

VII- EXCLUSÃO DA MORA

21-0 julgamento do REsp 1061530/RS (rei. Min. Nancy Andrighi, julg. 22/10/2008, publ. DJe 10/03/2009), pela 2a Seção do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos.

deu palavras definitivas sobre a questão:

"ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

u) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;

h> Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado c/c ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual".

22 - Assim, reconhecida a abusividade parcial dos juros remuneratórios, afastada fica a mora.

VIII - INSERÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO
23 - Na mesma decisão citada no item acima, a 2a Seção do STJ definiu que:
ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES
a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz:
b) A inscrição manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. "
(...)
Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida."

24- Considerando que a mora foi descaracterizada, fica impedido o envIo do nome da parte Autora aos cadastros restritivos de crédito
IX - DEVOLUÇÃO DE DOBRO
25- A parte Autora requer a devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Houve reconhecimento da abusividade de parte dos juros remuneratórios. Logo, cabível a restituição ou compensação no saldo devedor, mas pelas mesmas quantias pagas, não em dobro pois se vislumbra engano justificável da parte Ré. O Autor firmou contrato, sabendo das cláusulas, e somente posteriormente veio reivindicar o reconhecimento da ilegalidade e a devolução em dobro.
Assim, eventual erro na cobrança é justificável. O Autor também não pode ter comportamento contraditório, sob pena de violação da boa-fé objetiva ("venire contra faclum propriwn nonpolesi"). Se ao tempo da formalização do contrato o Autor entendeu ter renda suficiente, a instituição financeira
também tinha expectativa de seu cumprimento integral.
26 - Posto isso, nos termos do art. 5o, XXXII, da CF. e do art. 51 do CDC, JULGO PROCEDENTES parte dos pedidos, resolvendo-se o mérito da causa (art. 269, I, CPC), para DECLARAR ILEGAIS: (a) a taxa de juros remuneratórios de 34,56% ao I ano, que era acima da média de mercado da época (24,94% ao ano), devendo a parte Ré recalcular as prestações; (b) a cobrança de comissão de permanência (Súmulas 30. 294 e 296 do STJ), podendo ser exigidos somente os juros remuneratórios pela taxa média do mercado. correção monetária pelo IGP-M, juros moratórios de 1% ao mês (arts. 406 e 591 do CC/2002 e 161 do CTN) e multa contratual até 2% (art. 52, § 1o. do CDC). Fica afastada a mora e a multa por atraso das parcelas vencidas, e vedada a inserção do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito. E JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de devolução em dobro, de exclusão da capitalização mensal, e de fixação de indenização por danos morais e de ilegalidade da taxa de abertura de crédito-TAC e da taxa de emissão de carnê-TEC.
27-0 recalculo (item "a") deverá ser feito pela parte Ré a partir da primeira fatura posterior à intimação da sentença, sob pena de multa de RS 300,00 por fatura errada. Caso haja saldo excedente, deverá ser devolvido ao Autor.
28 - Por eventual inserção indevida do nome do Autor em cadastros de restrição ao crédito, fico multa diária de RS 100,00.
29 - Considerando a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas entre as partes (art. 21 CPC). e os honorários advocatícios serão arcados pelos respectivos constituintes. Calcule-se e Intimem-se para pagamento no prazo de 30 dias .sob pena de envio de certidão da divida ao Setor de Fiscalização do TJBA, para as devidas medidas de cobrança.
30 - Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas
31- Publique-se Registre-se. Intimem-se, por seus Advogados.
De Ubaíra a Jiquiriçá. 15 de março de 2012.
Augusto Yuzo Jouti
Juiz de Direito - 1º Substituto

Ficam os senhores advogados intimados do teor dos despachos, audiências, decisões, sentenças e atos ordinatórios do Provimento CGJ 10/2008, prolatadas nos processos abaixo relacionados:

0000021-76.2007.805.0143 - Ação Civil Pública(--32)
Autor(s): Ministerio Publico Jiquirica -Ba
Reu(s): Municipio De Jiquirica, Meritum Consultoria E Assessoria Municipla Ltda
Advogado(s): Monica Priscilla Oliveira Moura - Oab-Ba 21.142, Aline Dantas Moreira Pedroso Oab-Ba 18675, Antoniel Cordeiro da Silva Oab/Ba 22.076, Jacqueline Lopes Vieira da Silva Rezende Oab - Ba 20044, Jose Souza Pires - Oab/Ba - 9.755, Julia Lopes dos Santos Oab - Ba 7218, Natália Cerqueira Rochedo Oab-Ba 29177, Raimundo Bezerra Mariano Neto -Oab-571
Sentença: SEN T E N Ç A homologatória - Acordo. Mérito.
1- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por sua
Promotora de Justiça, ajuizou ação civil pública contra MUNICÍPIO DE JIQUIRIÇÁ e "MERITUM CONSULTORIA E ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA", requerendo, em síntese, a nulidade do contrato entre os Réus, do Edital n. 011/2007, que versa sobre o Processo Seletivo Simplificado de Provas e Títulos, para selecionar candidatos às vagas do Programa Saúde da Família, e a restituição dos valores das inscrições aos candidatos.
2- No curso do processo, as partes celebraram TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), envolvendo o objeto da causa e prevendo multa por descumprimento (fls. 63/70), tendo o Autor requerido a homologação (art. 269, III, CPC, folha entre 49 e

62, protocolada em 18/01/2008), ainda não decidida. Os Réus apresentaram contestação, com preliminares. O MP requereu o prosseguimento do feito, pois alguns candidatos não foram ressarcidos (fl. 138-v).
Fizeram-se conclusos.
É o relatório. Decido.
3 - O pedido de seguimento do feito, formulado pelo MP, deve ser desconsiderado, no caso, pois o TAC já produziu efeitos, inclusive com a anulação do concurso e devolução parcial dos valores da inscrição, e prevê sanção pecuniária por descumprimento. Incumbe a cada prejudicado ingressar com a execução do TAC na parte que lhe interessa individualmente.
4 - O acordo transcrito no TAC é legítimo, assinado por agentes capazes, tem objeto lícito e forma idônea, foi referendado pelo MP e Advogados e já serviria como titulo executivo extrajudicial (art. 5o, § 6o, da Lei n. 7.347/85). No entanto, busca-se a homologação em Juízo, para constituir título executivo judicial, nos termos do art. 475-N. III, CPC (incluído pela Lei 11.232/2005), resolvendo-se o mérito (art. 269, III, do CPC).
5 - Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA entre os interessados, referendado pelo Ministério Público e Advogados, constituindo titulo executivo judicial, conforme art. 475-N, III, CPC, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.
6- A transação resolve o mérito, de modo que eventual execução será feita na forma do art. 475-I e seguintes do CPC.
7- Custas pro rata (art. 26 do CPC c/c art. 19 da Lei n. 7.347/85, observando-se que o MP e o MUNICÍPIO são isentos. Calculem-se e intime-se o Réu MERITUM para quitação (25%), no prazo de trinta dias, sob pena de envio de certidão da dívida ao Setor de Fiscalização do TJBA.
8- Corrijam-se as partes do SAIPRO, sendo Autor o MP e Réus o MUNICÍPIO e a empresa MERITUM. Numerem-se corretamente todas as folhas do processo (após fl 49 e fl. 70).
9- Desentranhe-se o comprovante de depósito de fls. 38/39 e junte-se no processo correto.
10- Após, o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por seus advogados e procuradores atuais.
De Ubaíra a Jiquiriçá, 20 de março de 2012.

Augusto Yuzo Jouti
Juiz de Direito - 1º Substituto

Expediente do dia 20 de março de 2012

Ficam os senhores advogados intimados do teor dos despachos, audiências, decisões, sentenças e atos ordinatórios do Provimento CGJ 10/2008, prolatadas nos processos abaixo relacionados:

0000002-56.1996.805.0143 - Ação Civil de Improbidade Administrativa(--32)
Autor(s): Ministerio Publico Jiquirica -Ba, Municipio De Jiquirica
Advogado(s): Mônica Pryscilla Oliveira de Moura - Oab/Ba 21.142
Reu(s): Maria Juvenice Farias Maia
Advogado(s): José Roberto de Oliveira Rocha - Oab/Ba 12.928
Despacho: DESPACHO
1- Indefiro o pedido de fl. 613, protocolado em 16/03/2012, pois a Advogada subscritora fez carga dos autos em 02/02/2011, segundo o SAIPRO, e devolveu em 09/02/2012 (fl. 609). Logo, precluso o prazo para manifestação do MUNICÍPIO.
2- Intime-se a Ré MARIA JUVENICE FARIAS MAIA, por seu procurador, para apresentar seus memoriais finais, no prazo de dez dias (fl. 582).
3- Com a apresentação ou vencido o prazo, façam-se conclusos para julgamento.
De Ubaíra a Jiquiriçá, 20 de março de 2012.
Augusto Yuzo Jouti Juiz de Direito - 2oSubstituto

0000501-49.2010.805.0143 - Reintegração / Manutenção de Posse(--32)
Autor(s): Eunice Jesus Dos Santos
Advogado(s): Geovane Dias Rocha - Oab/Ba 3720
Reu(s): Valdo Leal Dos Santos
Advogado(s): Marina Santa Inês de Oliveira Oab/Ba 31447
Decisão: DECISÃQ
1 - Tendo em vista os documentos apresentados, a certidão de fl. 59-v, de que a cerca no fundo do imóvel da Autora está desalinhada, adentrando 2,5 metros no terreno dela, sendo uma cerca feita recentemente pelo Sr. Valdo Leal dos Santos, a ausência de oposição do Réu quanto ao deslocamento da cerca, desde que não adentre na propriedade de sua família (fl. 68). apesar de negar a propriedade do terreno (fl. 32), e a constatação de que a demora no provimento de mérito possa causar prejuízo ao direito de posse da Autora. RECONSIDERO a decisão de fl. 28, item 1, e termos dos arts. 926 e 928 do CPC, DEFIRO o pedido LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE à Autora, no sentido de ordenar ao Réu que providencie o deslocamento da cerca do fundo do terreno até o alinhamento com às divisórias vizinhas, no prazo de cinco dias a contar da intimação e até o final do processo, sob pena de multa diária de R$ 50,00.
2 - Cópia desta decisão servirá como mandado de manutenção de posse, devendo ser intimados a Autora e o Réu.

3 - Determino, ainda, que o Oficial de Justiça inspecione novamente o local, medindo as laterais do imóvel da Autora, da frente ao fundo, a fim de definir os limites de 20 metros previstos nas fls. 7 e 10, observando-se eventual calçada e relatando tudo o que entender importante em auto circunstanciado. Se necessário, poderá requisitar auxílio de profissionais da Prefeitura Municipal.
4 - Juntado o auto de inspeção, intimem-se as partes, por seus Advogados, para se manifestarem no prazo de cinco dias, inclusive sobre a necessidade de Produção de outras provas.
5 - Intimem-se.
De Ubaíra a Jiquiriçá, 20 de março de 2012.
Augusto Yuzo Jouti Juiz de Direito 1º Substituto

0000495-08.2011.805.0143 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa(--32)
Requerente(s): Degessica Lima Dos Santos
Advogado(s): Marina Santa Inês de Oliveira Oab-Ba Nº 31447
Requerido(s): Elenice Nunes Dos Santos
Em Favor De(s): Antonio Nunes Dos Santos
Despacho: 1. Cumpra-se o item 4 de fl. 17, observando o endereço de 15.
2. Saliento que não foi esclarecida a alteração de saúde e endereço de elenice em apenas duas semanas (19/09/2011 a 02/10/2011) Jiquiriçá, 20.03.2012 - Augusto yuzo Jouti - Juiz de Direito substituto.

0000042-18.2008.805.0143 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil(--32)
Autor(s): Maria Da Conceição
Advogado(s): Ilvan Porto Pereira - Oab/Ba 4.799
Despacho: DESPACHO
1-As certidões solicitadas à fl. 11, letra "b", servem para comprovar que a Autora não responde a processos. Por isso, deve constar seus nome e qualificação atuais (MARIA DA CONCEIÇÃO), mas não o nome que pretende (MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS SANTANA, fls. 31/34).
2- Assim, intime-se a Autora, por seu Advogado, para cumprir a determinação acima, juntando as certidões em nome de MARIA DA CONCEIÇÃO.
3-Após. conclusos.
De Ubaíra a Jiquiriçá, 14 de março de 2012.
AUGUSTO YUZO JOUTI - Juiz de Direito

0000245-72.2011.805.0143 - Despejo por Falta de Pagamento(--32)
Autor(s): Agripina Dos Santos Silva
Advogado(s): Marina Santa Inês de Oliveira Oab-Ba Nº 31447, Mônica Pryscilla Oliveira de Moura - Oab/Ba 21.142
Reu(s): Antonio Fernando Santos Silva
Decisão: DECISÃO
Liminar. Despejo. Locação residencial. Falta de pagamento. Lei n. 12.112/2009.
1 - Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento referente a contrato de locação residencial, com base nos artigos 9o, II e III, e art. 62, I e II, da Lei n. 8.245/91. com redação dada pela Lei n. 12.112/2009. A parte autora requer mandado liminar de despejo, sem ouvida da requerida. Tentado a conciliação, o Réu comprometeu-se a desocupar o imóvel no prazo de 60 dias, mas não cumpriu (fls. 27/28). Fizeram-se conclusos. Decido.
2 - Quanto à legitimidade ativa, acolho a explicação de fls. 21/22, de mandato tácito e verbal, mantendo-se AGRIPINA no pólo ativo.
3 - As partes fizeram acordo de locação residencial, mas o Réu não pagou os alugueres de dezembro/2010 a março/2011, totalizando RS 280,00, em 14/04/2011, mês anterior ao ajuizamento da ação, nem demonstrou interesse em desocupar o imóvel espontaneamente, mesmo com promessa de dispensa do atrasado.
11- Com efeito, o art. 59, § 1o, inciso IX, acrescentado pela Lei n. 12.112/2009, dispõe que:
"ss" /" Conceder-se-ó liminar para desocupação em quinze dias. independentemente cia audiência da parle contrária c desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:
IX - a falta de pagamento de alyguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo, (incluído pela Lei n" 12.112, de 2009)"
4 - Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR, para determinar ao Réu a DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL situado na Fazenda Boqueirão, em Jiquiriçá-BA, no prazo de quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária, sob pena de despejo forçado, desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nos termos do art. 59, § 1o, IX, da Lei n. 8.245/91.
5.1-0 locatário-réu deverá restituir o imóvel, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal (art. 23, III, da Lei n. 8.245/91). Se necessário, haverá emprego de força, inclusive arrombamento (art. 65 da Lei n. 8.245/91).
5.2 - O réu poderá evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos quinze dias concedidos para a desocupação do imóvel, independente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos (purga da mora), incluindo (art. 59, § 3o, e art. 62, II da Lei)
a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação;

b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis;
c) os juros de mora;
d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa;
5.3 - Havendo purga da mora, manifeste-se a Autora.
6- Intime-se o Autor, por seu Advogado, para comprovar o depósito da caução, após o que cópia desta decisão servirá como mandado de desocupação liminar.
7- O feito segue pelo rito ordinário (art. 59. caput, da Lei n. 8.245/91).
8- Cite-se o Réu, servindo cópia deste despacho como mandado, para contestar a ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia. quando se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (arts. 285e319doCPC).
9- Havendo contestação, intime-se a parte Autora para se manifestar no prazo de 10 dias (art. 326 e 327,CPC).
De Ubaíra a Jiquiriçá, 20 de março de 2012.
Augusto Yuzo Jouti . Juiz de Direito - 1º Substituto

0000300-57.2010.805.0143 - Procedimento Ordinário(--32)
Autor(s): Leordina Santos Barbosa, Lidia Costa Santos, Florencia Costa Santana e outros
Advogado(s): Antonio Ferreira Leal - Oab/Ba 5903, Maria Luiza Mercês Leal Oab/Ba 15.705, Railda Mercês Leal - 5905 - Oab/Ba
Reu(s): Maria Domingas Santana Bispo Dos Santos
Decisão: DECISÃO
1- Às fls. 32/35, as Autoras interpuseram recurso de apelação. O preparo - mesmo que parcial - deveria ter sido efetuado concomitante à interposição do recurso (art. 511, caput, do CPC). Não se aplica, ao caso, o disposto no § 2o do art. 511 do CPC, pois não houve insuficiência, mas total ausência de preparo:
"Não é possível haver complementação do preparo quando o recorreute o tiver feito a
destempo ou. ainda, desrespeitando a regra do preparo imediato, instituída pelo caput do CPC 5/1". ('NERY JÚNIOR. Nelson. NERY. Ros Maria Andrade. "Código de processo civil comentado". 4.ed. São Paulo: RT, 1999. Nota 8 ao art. 511).
2- Vale dizer que as Autoras nem podem alegar a pobreza, pois receberam um imóvel avaliado em R$ 8.000,00.
3- Posto isso, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 32/35, por ausência de preparo.
4- Cumpra-se integralmente a sentença de fl. 27.
Jiquiriçá, 20 de março de 2012.
Augusto Yuzo Jouti
Juiz de Direito- 1º Substituto

0000073-38.2008.805.0143 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil(--32)
Autor(s): Ademilson Brito Torres, Tailane Jesus Torres
Advogado(s): Marina Santa Inês - Oab-Ba 31.447, Fredy Nunes Dias - Oab-Ba - 19223
Despacho: Intime-se a parte autora, por sua advogada, para juntar declaração da genitora, concordando com o pedido. Jiquiriçá, 20/03/2012 - Augusto Yuzo Jouti Juiz de Direito.

Ficam os senhores advogados intimados do teor dos despachos, audiências, decisões, sentenças e atos ordinatórios do Provimento CGJ 10/2008, prolatadas nos processos abaixo relacionados:

0000195-17.2009.805.0143 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil(--32)
Autor(s): Geraldo Rodrigues Dos Santos
Advogado(s): Humberto Lúcio Vieira da Silva - Oab/Ba 15.699, Marina Santa Inês de Oliveira Oab-Ba Nº 31447
Sentença: SENTENÇA - Homologa desistência da ação.
1 - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS, já qualificado, por advogado, propôs ação de retificação de registro público, conforme narrado na inicial. À fl. 11,o Autor requereu a desistência da ação. Fizeram-se conclusos.
É o relatório. Decido.
2-0 pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, tendo objeto lícito e de forma idônea.
3 - De acordo com o art. 267. VIII. CPC. a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
4 - Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da
ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII. do Código de Processo Civil.
5- Sem custas.
6- Defiro o desentranhamento dos documentos pela parte que os juntou, se requerido, mediante substituição por cópia simples, a cargo do Requerente.
7- Não havendo sucumbência, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
De Ubaíra a Jiquiriçá. 20 de março de 2012.
Augusto Yuzo Joutí - Juiz de Direito - 1º Substituto

0000207-31.2009.805.0143 - Execução de Alimentos(--32)
Autor(s): M. J Dos S E M. J.Dos S.
Representante(s): Luzinete Jesus Santos

Advogado(s): Monica Priscilla Oliveira Moura - Oab-Ba 21.142
Reu(s): Nelito Dos Santos
Advogado(s): Marina Santa Inês - Oab-Ba 31.447
Sentença: SEN T E N Ç A - Execução de alimentos. Homologação de acordo extrajudicial
1 - MAISE JESUS DOS SANTOS e MAIARA TAISE JESUS DOS SANTOS, representadas por LUZINETE JESUS SANTOS, ajuizaram execução de alimentos contra NELITO DOS SANTOS, requerendo o pagamento da pensão alimentícia dos meses de agosto a outubro de 2009. Citado, não efetuou o pagamento e foi decretada sua prisão civil, posteriormente revogada pela quitação parcial e declaração de acordo formulado pela Exequente (fls. 33 e 35). Intimado, por sua Advogada, o Executado não se manifestou sobre o acordo (fls. 40-v). O Ministério Público já havia concordado (fl. 40). Fizeram-se conclusos.
2 - A proposta de acordo transcrito na fl. 33 é legítimo, assinado por agente capaz, tem objeto lícito e forma idônea. Intimado, o Executado não se manifestou. reputando-se o silêncio como aceitação, nos termos do despacho de fl. 40-v. Homologado em Juízo, constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 475-N. III. CPC (incluído pela Lei 11.232/2005), resolvendo-se o mérito (art. 269. III, do CPC).
3 - Dispenso a audiência de conciliação (art. 331, CPC), vez que
somente contribuiria para o atraso do processo, o que contraria com a nova ordem processual,
que exige meios céleres para a resolução dos conflitos (art. 5o, LXXVIII. CF).
4 - Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO de fl. 33 entre os interessados, constituindo título executivo judicial, conforme art. 475-N, III, CPC, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 269. III. do Código de Processo Civil.
5 - Isento de custas.
6 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
7 - Ciência ao Ministério Público.
8 - Numerem-se as folhas.
9 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
De Ubaíra a Jiquiriçá. 20 de março de 2012.
AUGUSTO YUZO JOUTI- Juiz de Direito 1" Substituto

0000037-30.2007.805.0143 - Interdição(--32)
Autor(s): Misterio Publico De Jiquiriça -Ba
Interditando(s): Jose Marinho Peixoto
Interditado(s): Edvaldo Santana Dos Santos
Advogado(s): Ilvan Porto Pereira - Oab-Ba 4.799
Sentença: SEN T E N Ç A - Interdição Procedência
1- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA requer a
INTERDIÇÃO de EDVALDO SANTANA DOS SANTOS, alegando que ele tem problemas mentais.
indicando o vizinho JOSÉ MARINHO PEIXOTO como curador. Documentos às fls. 5/8.
Interrogatório do interditando, às fls. 16/18. Laudo Pericial as fls. 23/24 e 28. À fl. 20, o MP
manifestou pela procedência. Às fls. 32/33, deferiu-se a curatela provisória, nomeando JOSÉ MARINHO como curador provisório. Nomeado defensor dativo ao interditando, foi apresentada a defesa, às fls.41 concordando com o pedido. Fizeram-se conclusos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
2- Nos termos do art. 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela: "I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil".
3- O interrogatório do interditando indicou a presença de algum distúrbio de natureza psíquica, tendo respondido perguntas do cotidiano de maneira confusa.
4- Constata-se pelo laudo de exame pericial que o interditando é portador de RETARDO MENTAL GRAVE (CID - F. 72), sendo doença de caráter permanente, que a torna insano mental e absolutamente incapaz de praticar os atos da vida civil.
5- De acordo com a consistência das provas já produzidas. entendo dispensável o prosseguimento da instrução para inquirição de testemunhas.
6- Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 1186 do CPC), nem vincula a decisão perante órgão previdenciário.
7- Não havendo familiar que possa ser curador, o vizinho JOSÉ MARINHO, que já cuida do interditando e demonstra aptidão para o mister, pode ser nomeado como curador, nos termos do art. 1.775 § 3o do CC.
8 - Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para DECRETAR A INTERDIÇÃO de EDVALDO SANTANA DOS SANTOS, com fundamento no art. 1.767, I, do Código Civil, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e reger seu patrimônio, na forma do art. 3o. II. do Código Civil.
9 - Com fundamento no art. 1775, do CC. e art. 1183. parágrafo único, do CPC, nomeio Curador do interditando seu vizinho JOSÉ MARINHO PEIXOTO, RG 1796611-67, CPF 183.879.855-20, que demonstra aptidão para ser seu(sua) curador(a). tendo idoneidade moral e social, não havendo nos autos notícias de antecedentes criminais e ou de fatos que comprometam sua higidez física e mental, devendo o(a) mesmo(a) ser intimado(a) para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 1187, I. do CPC, declarando quais são os bens e rendimentos do interditado, ou sua inexistência, e observar as
demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC).
9.1- Fica dispensada especificação da hipoteca legal, ante a inexistência de bens em nome do(a) interditando(a). segundo consta nos autos até a presente data (art. 1190, CPC) , conforme declaração de fls. ...
9.2- Pelo mesmo motivo acima, dispenso o(a) curador(a) da prestação de contas (art. 1783 do Código Civil).

9.3- Nos termos do art. 1776 do Código Civil, dentre os deveres do(a) curador(a). é promover seu tratamento em estabelecimento apropriado, devendo interná-lo(a) se não se adaptarem ao convívio doméstico.
10- Expeça-se. imediatamente, mandado ao cartório
competente para os fins de inscrição no Livro de Registro Público de Pessoas Naturais, em
atenção ao art. 1184 do CPC e art. 1.773 do Código Civil ("A sentença que declara a
interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso").
11- Oficie-se ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão de seus direitos políticos, nos termos do art. 15. II, da Constituição Federal.
12- Sem custas, por ser ação proposta pelo MP
13- Publique-se a sentença na forma do art. 1184, CPC, ou seja, publicando-a pela impressa local e impressa oficial por três vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do interdito, do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.
14- Registre-se.
15- Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
16- Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e. por final, arquivem-se com as devidas baixas
De Ubaíra a Jiquiriçá, 14 de março de 2012.
Augusto Yuzo Jouti Juiz de Direito - 1º Substituto

Ficam os senhores advogados intimados do teor dos despachos, audiências, decisões, sentenças e atos ordinatórios do Provimento CGJ 10/2008, prolatadas nos processos abaixo relacionados:

0000062-43.2007.805.0143 - Ação Civil Pública(--32)
Autor(s): Misterio Publico De Jiquiriça -Ba
Reu(s): Municipio De Jiquirica, Meritum Consultoria E Assessoria Municipal Ltda
Advogado(s): Monica Priscilla Oliveira Moura - Oab-Ba 21.142, Aline Dantas Moreira Pedroso Oab-Ba 18675, Antoniel Cordeiro da Silva Oab/Ba 22.076, Jose Souza Pires - Oab/Ba - 9.755, Natália Cerqueira Rochedo Oab-Ba 29177, Raimundo Bezerra Mariano Neto -Oab-Ba 19571
Sentença: SENTENÇA homologatória - Acordo. Mérito.
1 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por sua Promotora de Justiça, ajuizou ação civil pública contra MUNICÍPIO DE JIQUIRIÇÁ e "MERITUM CONSULTORIA E ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA", requerendo, em síntese, a nulidade do contrato entre os Réus, do Procedimento Administrativo n. 30/2006 e do Edital de Convite n. 24/2006. do Contrato n. 26/2006 e seus aditivos, e do Edital n. 01/2006, e a restituição dos valores das inscrições aos candidatos. A liminar foi deferida.
2 - No curso do processo, as partes celebraram TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), envolvendo o objeto da causa e prevendo multa por descumprimento (fls. 51/59), tendo o Autor requerido a homologação (art. 269, III, CPC, folha 50). ainda não decidida. Os Réus apresentaram contestação, com preliminares. O MP requereu o prosseguimento do feito, pois alguns candidatos não foram ressarcidos (fl. 120-v). Fizeram-se conclusos.
É o relatório. Decido.
3 - O pedido de seguimento do feito, formulado pelo MP, deve ser desconsiderado, no caso, pois o TAC já produziu efeitos, inclusive com a anulação do concurso e devolução parcial dos valores da inscrição, e prevê sanção pecuniária por descumprimento. Incumbe a cada prejudicado ingressar com a execução do TAC na parte que lhe interessa individualmente.
4- O acordo transcrito no TAC é legítimo, assinado por agentes capazes, tem objeto lícito e forma idônea, foi referendado pelo MP e Advogados e já serviria como título executivo extrajudicial (art. 5o, § 6o, da Lei n. 7.347/85). No entanto, busca-se a homologação em Juízo, para constituir título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, III, CPC (incluído pela Lei 11.232/2005), resolvendo-se o mérito (art. 269, III, do CPC).
5 - Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO DO TERMO DE
AJUSTAMENTO DE CONDUTA entre os interessados, referendado pelo Ministério Público e
Advogados, constituindo título executivo judicial, conforme art. 475-N, III, CPC, resolvendo-se o
mérito da causa, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.
6- A transação resolve o mérito, de modo que eventual execução será feita na forma do art. 475-I e seguintes do CPC.
7- Custas oro rata (art. 26 do CPC c/c art. 19 da Lei n. 7.347/85, observando-se que o MP e o MUNICÍPIO são isentos. Calculem-se e intime-se o Réu MERITUM para quitação (25%), no prazo de trinta dias, sob pena de envio de certidão da dívida ao Setor de Fiscalização do TJBA.
8- Desentranhe-se o comprovante de depósito de fls. 48/49e junte-se no processo correto.
9- Após, o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por seus advogados e procuradores atuais.
De Ubaíra a Jiquiriçá, 20 de março de 2012.

Augusto Yuzo Jouti
Juiz de Direito - 1º Substituto

Ficam os senhores advogados intimados do teor dos despachos, audiências, decisões, sentenças e atos ordinatórios do Provimento CGJ 10/2008, prolatadas nos processos abaixo relacionados:

0000062-43.2007.805.0143 - Ação Civil Pública(--32)
Autor(s): Misterio Publico De Jiquiriça -Ba
Reu(s): Municipio De Jiquirica, Meritum Consultoria E Assessoria Municipal Ltda
Advogado(s): Aline Dantas Moreira Pedroso Oab-Ba 18675, Antoniel Cordeiro da Silva Oab/Ba 22.076, Jose Souza Pires - Oab/Ba - 9.755, Natália Cerqueira Rochedo Oab-Ba 29177, Raimundo Bezerra Mariano Neto -Oab-Ba 19571
Sentença: SENTENÇA homologatória - Acordo. Mérito.
1 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por sua Promotora de Justiça, ajuizou ação civil pública contra MUNICÍPIO DE JIQUIRIÇÁ e "MERITUM CONSULTORIA E ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA", requerendo, em síntese, a nulidade do contrato entre os Réus, do Procedimento Administrativo n. 30/2006 e do Edital de Convite n. 24/2006. do Contrato n. 26/2006 e seus aditivos, e do Edital n. 01/2006, e a restituição dos valores das inscrições aos candidatos. A liminar foi deferida.
2 - No curso do processo, as partes celebraram TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), envolvendo o objeto da causa e prevendo multa por descumprimento (fls. 51/59), tendo o Autor requerido a homologação (art. 269, III, CPC, folha 50). ainda não decidida. Os Réus apresentaram contestação, com preliminares. O MP requereu o prosseguimento do feito, pois alguns candidatos não foram ressarcidos (fl. 120-v). Fizeram-se conclusos.
É o relatório. Decido.
3 - O pedido de seguimento do feito, formulado pelo MP, deve ser desconsiderado, no caso, pois o TAC já produziu efeitos, inclusive com a anulação do concurso e devolução parcial dos valores da inscrição, e prevê sanção pecuniária por descumprimento. Incumbe a cada prejudicado ingressar com a execução do TAC na parte que lhe interessa individualmente.
4- O acordo transcrito no TAC é legítimo, assinado por agentes capazes, tem objeto lícito e forma idônea, foi referendado pelo MP e Advogados e já serviria como título executivo extrajudicial (art. 5o, § 6o, da Lei n. 7.347/85). No entanto, busca-se a homologação em Juízo, para constituir título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, III, CPC (incluído pela Lei 11.232/2005), resolvendo-se o mérito (art. 269, III, do CPC).
5 - Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO DO TERMO DE
AJUSTAMENTO DE CONDUTA entre os interessados, referendado pelo Ministério Público e
Advogados, constituindo título executivo judicial, conforme art. 475-N, III, CPC, resolvendo-se o
mérito da causa, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.
6- A transação resolve o mérito, de modo que eventual execução será feita na forma do art. 475-I e seguintes do CPC.
7- Custas oro rata (art. 26 do CPC c/c art. 19 da Lei n. 7.347/85, observando-se que o MP e o MUNICÍPIO são isentos. Calculem-se e intime-se o Réu MERITUM para quitação (25%), no prazo de trinta dias, sob pena de envio de certidão da dívida ao Setor de Fiscalização do TJBA.
8- Desentranhe-se o comprovante de depósito de fls. 48/49e junte-se no processo correto.
9- Após, o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por seus advogados e procuradores atuais.
De Ubaíra a Jiquiriçá, 20 de março de 2012.

Augusto Yuzo Jouti
Juiz de Direito - 1º Substituto

Ficam os senhores advogados intimados do teor dos despachos, audiências, decisões, sentenças e atos ordinatórios do Provimento CGJ 10/2008, prolatadas nos processos abaixo relacionados:

Expediente do dia 21 de março de 2012

Ficam os senhores advogados intimados do teor dos despachos, audiências, decisões, sentenças e atos ordinatórios do Provimento CGJ 10/2008, prolatadas nos processos abaixo relacionados:

0000066-12.2009.805.0143 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil(--)
Autor(s): Constantino Modesto Da Silva
Advogado(s): Humberto Lúcio Vieira da Silva - Oab/Ba 15.699
Despacho: ATOS ORDINATORIOS:
Em cumprimento ao provimento nº 10/2008 - GSEC de 24.11.2008, artigo 1º inciso X, ficam intimados para devolver os autos de nº 0000066-12.2009.805.0143 ação de RETIFICAÇÃO,0000101-35.2010.805.0143 - AÇÃO DE ALIMENTOS, 0000085-18.2009.805.0143 - ORDINÁRIA, em virtude de já haver ultrapassado o prazo de retenção dos mesmos.

Expediente do dia 22 de março de 2012

Ficam os senhores advogados intimados do teor dos despachos, audiências, decisões, sentenças e atos ordinatórios do Provimento CGJ 10/2008, prolatadas nos processos abaixo relacionados:

0000053-08.2012.805.0143 - Divórcio Consensual
Autor(s): Valdik Ferreira Borges, Soraia Leal Nery
Advogado(s): Marina Santa Inês de Oliveira Oab-Ba Nº 31447
Sentença: SEN TE N ÇA homologatória
Divórcio direto consensual. Emenda Constitucional n. 66/2010.

1 - VALDICK FERREIRA BORGES e SORAIA LEAL NERY,
ambos assistidos pela advogada comum MARINA SANTA INÊS DE OLIVEIRA, OAB/BA 31.447, ajuizaram ação de divórcio direto consensual, afirmando que se casaram em 20/03/2002, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, todavia estão separados judicialmente desde agosto de 2007, em virtude de homologação de ação de separação judicial tombada sob o n° 1557072-0/2007, que dispôs sobre guarda, alimentos da menor MARIA REGINA NERY BORGES, filha do casal, bens e nome da separanda. Requerem a extinção do vínculo conjugai através do divórcio e averbação da sentença na respectiva certidão de casamento. Juntaram documentos as fls. 05/11, incluindo cópia da sentença homologatória de separação judicial e da certidão de casamento, constando a averbação da separação. Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 13-v). Fizeram-se conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
2-0 divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c.c. art. 24 da Lei 6.515/77).
3- Tratando-se de divórcio direto, cabia observar, antigamente, o decurso do lapso temporal de dois anos da separação de fato (art. 226, § 6°, da Constituição Federal; art. 1571, IV, e art. 1580, § 2o, do Código Civil; e art. 40, caput, da Lei 6515/77), e, sendo consensual, o acordo quanto à guarda e direito de visita dos filhos, alimentos e partilha de bens (art. 40, § 2°, da Lei do Divórcio).
4- Com a edição da Emenda Constitucional n. 66, publicada em 14/07/2010, a redação do § 6o do art. 226 da CF, passou a ser: § 6o O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", e, conforme a ementa, "suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos".
5- Assim, desde a EC n. 66/2010, não se exige mais prazo de separação de fato ou judicial para a dissolução do casamento pelo divórcio. Apesar da natureza constitucional-civil, essa regra deve ser aplicada de imediato, retroagindo a fatos anteriores, pois não se justificaria exigir a prévia separação de fato ou judicial à época do ajuizamento, se, atualmente nenhum prazo é previsto pela Constituição Federal. Destaque-se que a norma constitucional derroga a lei que lhe seja contrária.
6- Convém ainda destacar que mesmo diante da desnecessidade de prova do lapso temporal da separação judicial, esta foi produzida nos autos, com o colacionamento da cópia da sentença homologatória da separação de fls. 09/10 e da cópia da certidão de casamento com a respectiva averbação (fls. 11).
7-0 acordo quanto à guarda e alimentos da filha menor e nome da divorcianda, foi homologado através da sentença que decretou a separação judicial, com manifestação favorável do Ministério Público (fls. 11-v), sendo certo que o divórcio ou o novo casamento dos pais não modificará os direitos e deveres destes em relação aos filhos (art. 27 da Lei do Divórcio e art. 1579 do CC).
8- Quanto à guarda dos filhos menores, direito de visita, alimentos e partilha de bens, fica mantido o acordo homologado na separação judicial (proc. n. 1557072-0/2007), ressalvando-se eventuais interesses de terceiros.
9 - Destarte, o acordo foi firmado por agentes capazes, devidamente orientados, tem objeto lícito e forma não proibida em lei, ensejando a homologação, com a ressalva, se couber, da necessidade de regularização do registro imobiliário, tendo havido partilha ou de sua posterior realização, sob pena de perpetuar-se o condomínio dos consortes sobre os bens partilháveis.
10- Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO, com exame de mérito (art. 269, III, CPC), para DECRETAR O DIVÓRCIO de VALDICK FERREIRA BORGES e SORAIA LEAL NERY, extinguindo o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6o, da Constituição Federal, de acordo com a Emenda Constitucional n. 66/2010.
11 - Custas pagas (fl. 15).
12 - Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de
averbaçao, servindo cópia desta sentença como mandado, ao respectivo CRC, nos termos do
art. 1.124 do CPC e art. 10, l.doCC.
13 -Após, arquivem-se com as devidas baixas.
14 - Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por sua advogada. De Ubaíra a Jiquiriçá, 22 de março de 2012.
Auapsto Yuzo Jouti
Juiz de Direito - 2o Substituto

Expediente do dia 27 de março de 2012

Ficam os senhores advogados intimados do teor dos despachos, audiências, decisões, sentenças e atos ordinatórios do Provimento CGJ 10/2008, prolatadas nos processos abaixo relacionados:

0000494-23.2011.805.0143 - Procedimento Ordinário(--32)
Autor(s): Vanusia Silva De Andrade
Advogado(s): José Roberto de Oliveira Rocha - Oab/Ba 12928
Reu(s): Moisés Peixoto Da Cruz
Despacho: Tendo em vista a Certidão de fls. 31, DECRETO A REVELIA DO RÉU. a pedido da parte autora, designo o dia 24/04/2012 às 10:30hs, para audiência de tentativa de conciliação. Intime-se as partes. ciencia ao M.P. Jiquiriçá, 27.03.2012.

0000060-05.2009.805.0143 - Procedimento Ordinário(--32)
Autor(s): Sheyllanne dos Santos Souza
Representante Do Autor(s): Sheila Dos Santos Souza
Advogado(s): Marina Santa Inês - Oab-Ba 31.447

Reu(s): Fabio Max De Oliveira Silva
Sentença: SEN T E N CA homologatória (Juiz)
Investigação de paternidade. Exame de DNA positivo. Acordo de alimentos. Homologação.
1- SHEYLLANNE DOS SANTOS SOUZA, menor, representada por
sua genitora SHEILA DOS SANTOS SOUZA, por sua Advogada constituída, ajuizou ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos contra FÁBIO MAX DE OLIVEIRA SILVA, todos já qualificados, requerendo o econhecimento da paternidade e a fixação de pensão alimentícia, conforme narrado na inicial. Citado pessoalmente (fl. 21), o réu não contestou e foi decretada sua revelia (fl. 25). Em audiência de fl. 32, as partes foram submetidas a exame de DNA e acordaram sobre os eventuais alimentos. Juntado o laudo de fl. 46, o Ministério Público opinou pela procedência (fl. 47). Fizeram-se conclusos.
É o relatório. Decido.
10- Realizado o exame de DNA, concluiu-se que a probabilidade do Réu ser pai biológico da Autora é maior que 99,999%, resultado suficiente para a procedência da ação de filiação.
11- Na audiência de fl. 32, as partes formalizaram o seguinte acordo , em caso de procedência da ação:
3.1 - o genitor pagará mensalmente à filha pensão alimentícia no valor de R$ 100.00, que à época eqüivalia a 18.34% do salário mínimo, a ser reajustado de acordo com a variação anual do salário mínimo, a ser depositado até o dia 10 de cada mês, na conta bancária da genitora, no Banco do Brasil, agência 563-0, conta poupança n. 31640-7.
4-0 acordo é legítimo, assinado por agentes capazes, tem objeto lícito, forma idônea e respeita o disposto no art. 1.616 e art. 1694, § 1o, do Código Civil, e foi referendado pelo Ministério Público, cabendo a homologação.
5 - Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO judicial entre os
interessados, referendado pelo Ministério Público, para reconhecer que SHEYLLANNE DOS SANTOS SOUZA é filha de FÁBIO MAX DE OLIVEIRA SILVA e, consequentemente, neta de
LOURIVAL DA SILVA e de ELIANA DE OLIVEIRA SILVA, nos termos do art. 1.616 do Código Civil, e fixar a pensão alimentícia conforme o acordo acima, observando-se os demais itens do ajustados na audiência, e resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 269, III, e art. 449 do Código de Processo Civil, constituindo-se título executivo judicial, conforme art. 475-N, III, CPC.
6-0 nome da menor passará a ser SHEYLLANNE DOS SANTOS SOUZA SILVA.
7- Sem custas, pela falta de litigiosidade e pela assistência gratuita.
8- Oficie-se ao Requerido, enviando-lhe cópia da sentença e o número da conta para depósito.
9- Tendo em vista o acordo, não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e expeça mandado de averbacão ao respectivo CRC (art. 10, II, do CC e art.
29, § 1o, "d", da Lei n. 6.015/73).
12- Ciência ao Ministério Público.
13- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
14-Após, arquivem-se.
De Ubaíra a Jiquiriçá, 27 de março de 2012. Augwsto Yuzo Jouti - Juiz de Direito - 2º Substituto

0000582-61.2011.805.0143 - Procedimento Ordinário(--32)
Autor(s): Demétrio Francisco Dos Santos
Advogado(s): Moana Dela Cela Monteiro - Oab/Ba - 22.385
Reu(s): Embasa Empresa Baiana De Aguas E Saneamento S/A
Advogado(s): Jorge Souza Peixoto - Oab/Ba 29.414, Socrates P Dourado -Oab/Ba 22.091
Sentença: SENTENÇA
Indenização. Servidão Administrativa. Passagem de aquedutos. Julgamento antecipado. Procedência.
1- DEMÉTRIO FRANCISCO DOS SANTOS, pessoa idosa,
por sua Advogada, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO contra EMBASA, alegando que em novembro de 2010, a Ré invadiu o seu terreno e iniciou uma obra para dar passagem a canos que conduzem água, cavando uma valeta de 01 (um) metro de profundidade e 01 (um) metro de largura, que cortou toda a propriedade do autor verticalmente, passando inclusive pela entrada desta, aduzindo ainda que a valeta ficou aberta durante um mês, até ser preenchida com canos e coberta, sendo que tal cobertura foi realizada de forma inadequada, imposibilitando o acesso de automóveis à residência do autor e causando desnível no terreno, gerando-lhe sérios constrangimentos e abalo psicológico. O Autor requereu a condenação da Ré ao pagamento de indenização pela utilização da sua propriedade para passagem do aqueduto, pela área do terreno que ficou inutilizada e pelos danos morais sofridos. Juntou documentos às fls. 08/38. Deferida a gratuidade às fls. 40. Contestação as fls. 42/45 e documentos às fls. 46/48. Réplica às fls. 52/54. Fizeram-se conclusos.
É o relatório. Decido.
2 - Pelos argumentos das parte e documentos juntados, vislumbra-se a desnecessidade de dilação probatória, visto que a causa encontra-se madura para a sentença, cabendo portanto, o julgamento antecipado da lide, conforme art. 330, I do CPC.
3 - A existência de "intervenção na propriedade do Autor" para a passagem de "tubulação que atravessa o imóvel" deste (fls. 73 da contestação), restou incontroversa, e segundo a Acionada, tem como escopo a concretização de interesse público, qual seja, o abastecimento de água na região de Jiquiriçá pela Concessionária do Serviço Público.
4 - Destarte, há servidão administrativa imposta ao imóvel do Acionante, consistente em "direito real que assujeita um bem a suportar uma utilidade pública, por força da qual ficam afetados parcialmente os poderes do proprietário quanto ao seu uso ou gozo" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 26a . ed. São Paulo: Malheiros, 2009,cit. p. 899).
5 - Pela definição doutrinária, a restrição ao direito do particular em nome do interesse público é clara. Entretanto, o particular não pode arcar sozinho com este ônus, uma vez que toda a coletividade é beneficiada com a utilidade alcançada mediante

o sacrifício do patrimônio de um indivíduo. Portanto, em nome do princípio da "igualdade dos ônus dos administrados em face do Estado", consoante leciona o supracitado administrativista, cabe indenização.
6- O art. 40 do Decreto-lei n. 3.365/1941, prevê expressamente o dever de o expropriante indenizar: "Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta Lei."
7 - Por sua vez, o Decreto-lei 24.643/1934 (Código das
Águas), dispõe, no capítulo de Servidão legal de aquedutos, em seu artigo 120, § 4o
"Art. 120. A servidão que está em causa será decretada pelo Governo, no caso de aproveitamento das águas, em virtude de concessão por utilidade pública; e pelo juiz, nos outros casos.
§ 4o Quando o aproveitamento da água vise o interesse do público, somente é devida indenização ao proprietário pela servidão, se desta resultar diminuição do rendimento da propriedade ou redução da sua área."
8 - Doutrina e Jurisprudência, então, entendem que há responsabilidade de indenizar se a servidão administrativa causar efetivo dano, ou seja, não cabe indenização pela simples utilização da propriedade. E por prejuízo aceita-se a desvalorização ou a inutilização da área que sofreu a intervenção.
9 - A Ré ainda alega que o Acionante teria entrado em contradição ao afirmar que a Embasa invadiu a sua propriedade construindo uma vala para a passagem de tubulação e ao mesmo tempo revelando a existência de tratativas entre ele e a Empresa Concessionária, no intuito de ser fixada indenização pela utilização do terreno.
10- Apesar de afirmar a contradição, a Acionada não
esclareceu os fatos, se houve ou não tratativas, limitando-se a afirmar que segundo "as
próprias informações" houve "pequena escavação para passagem de tubulação de água". A Ré também não contestou a declaração de que a) a vala ficou aberta pelo período de um mês; b) restou um desnível no terreno, que impossibilitou a utilização de área abaixo
dele, e c) a cobertura da vala foi realizada de forma inadequada, impossibilitando o acesso de automóveis à residência do autor.
11 - Ao contrário do que genericamente aduz a Acionada, o Acionante informou os danos sofridos (materiais e morais), colacionando aos autos
elementos de provas (fotografias e ilustração) que se mostram verídicos e que não foram impugnados especificamente (art. 302 CPC), o que produz presunção relativa de veracidade em relação à estes. A presunção júris tantum e o conjunto probatório dos autos, contribuem para a verificação de que os fatos ocorreram como relatados na inicial. Com efeito, a petição inicial narra que: "A valeta que fora cavada ficou aberta cerca de 01 (um) mês, até ser preenchida com canos e coberta. Tal cobertura, no entanto, se deu de forma inadequada, uma vez aue impossibilita o acesso de automóveis à residência do autor." (sic)
12- Ocorrendo os eventos danosos, cumpre-se verificar o nexo de causalidade entre estes e a conduta da Acionada. Bem visível nas fotos, que a cobertura da tubulação que provocou os danos materiais de inutilização da área em
virtude do desnível do terreno, bem como do óbice ao acesso de veículos à residência do Acionante, o que não foi impugnado especificamente pela Ré.
13- Ressalte-se, ainda, que o Autor reclamou com a Ré, a qual prometeu, mas não procurou o Autor nem pagou indenização. Pelo visto, sequer pediu autorização prévia para as obras ou fez proposta de valor compensatório. Além do mais, recuperou parcialmente o piso de entrada, deixando um desnível que diminui sensivelmente a entrada de veículos.
14 - Segundo a doutrina, a servidão administrativa pode constituir-se por "acordo entre as partes, subseqüente ao decreto de utilidade pública, ou por sentença , na falta de composição amigável" (ROSENVALD, Nelson. Direitos Reais. 3a ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004, cit. p. 319). Todavia, a Acionada não colacionou aos autos, oportunamente, os documentos que comprovassem a existência de pacto , decreto de utilidade, ou ajuizamento de ação judicial. Sequer afirmou ter havido tal procedimento.
15-0 Autor aduz, ainda, que, por conta da ausência de prévio pacto, sentiu-se constrangido e abalado psicologicamente, especialmente pelo óbice criado inesperadamente, no que tange ao deslocamento em sua propriedade, tendo em vista que é pessoa de idade avançada (cem anos), tem problemas de saúde, é cardíaco e encontra-se surdo e quase cego.
16- Além disso reitera que a vala ficou aberta durante um mês, o que provocou o agravamento da situação em relação a acessibilidade à residência do Autor, naturalmente dificultada pela senilidade. Tal situação foi provocada pela conduta negligente da Acionada, que não tomou a cautela necessária para assegurar a celeridade na execução do serviço, ou a minimizaçao dos danos, tomando precauções necessárias para sanar o desnível do terreno, ou efetuar a cobertura da área aberta, de modo a não impedir o acesso de veículos na propriedade do Reclamante.
17 - As imagens juntadas e não impugnadas, revelam com clareza que a cobertura dos canos deixou uma lombada considerável, que dificulta a passagem de automóveis. As fotos de fls. 34 revelam o estreitamente da entrada, além do que passa no quintal da residência, bem lado da parede. Num dos trechos, a lombada deixada pela Ré impede o trânsito de veículos e dificulta a passagem de motocicletas, como se observa na foto inferior da folha 34.
18 - Nessas circunstâncias, além da redução da utilidade do caminho, reconhece-se que o desconforto do Autor centenário excede o mero aborrecimento, causando abalo psíquico e moral indenizável.
19 - Resta configurado, então, o trinômio da
responsabilidade civil (art. 186 e 927 do CC), destacando-se que as concessionárias de
serviço público respondem objetivamente pelos danos causados, independente de culpa
(art. 37, § 6o, da Constituição Federal).
20 - Considerando o tamanho do imóvel (cinco hectares), o local e extensão da servidão, que passa no quintal e no acesso de entrada da residência do Requerente, o tempo da obra, as condições físicas do Autor, a negligência da empresa em procurar o Autor e indenizá-lo previamente, e o desnível deixado no solo, fixo por arbitramento, a indenização de R$ 3.000,00 pelo prejuízo causado no terreno (desnível deixado pela cobertura da servidão).

21 - Além das circunstâncias acima, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, também as regras que proíbem o enriquecimento sem causa do credor, observando, por exemplo, a extensão do dano sofrido pelo Autor, além das condições econômicas da Ré e a necessidade de punição por seu descuido, a fim de inibir a reincidência, fixo em R$ 3.000,00 a compensação pelo abalo moral sofrido pelo Autor.

22- Vale ressaltar, como dito no item 8 acima, que a simples instituição da servidão administrativa não resulta indenização, de modo que não procede o pedido de condenação "pela utilização da sua propriedade para passagem de aqueduto" (primeira parte do item 2 de fl. 6), mas apenas pelo dano causado pela "área do terreno que ficou inutilizada por conta do referido aqueduto" (segunda parte do item 2 de fl. 6).
23- Posto isso, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos iniciais, resolvendo-se o mérito da causa (art. 269, I, CPC), para condenar a Requerida a pagar ao Autor o valor de: (a) R$ 3.000,00, a título de indenização pela área do terreno que ficou parcialmente inutilizada por conta do mencionado aqueduto
(dano material"); (b) R$ 3.000,00, a título de indenização por danos moraisf devendo, nas duas hipóteses, incidir correção monetária (INPC) a partir da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação,
restando improcedente o pedido de indenização pela simples utilização da propriedade
para passagem do aqueduto. /
24 - Pelo atraso no pagamento da indenização no prazo de quinze após a intimação do advogado (REsp 940274), fixo multa de 10% (dez por cento) do montante (art. 475-J, CPC).
25 - Diante da sucumbencia recíproca (art. 21 do CPC) e da gratuidade ao Autor, condeno o Réu a pagar 70% das custas e despesas processuais e os honorários advocatícios de sucumbencia, que arbitro em 10% do valor da condenação, considerando os elementos do art. 20 do CPC, sobretudo a natureza da matéria, a ausência de dilação probatória e o percentual acima. Calculem-se as custas e despesas processuais, e intime-se a Ré para pagamento, no prazo de 30 dias, sob pena de envio de certidão da dívida à Supervisão de Fiscalização do TJBA.
26 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se, sem prejuízo do pedido de cumprimento de sentença (art. 475-J, CPC).
27- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por seus advogados. De Ubaíra a Jiquiriçá, 22 de março de 2012.
Augusto Yuzo Jouti Juiz de Direito - 2o Substituto

0000030-38.2007.805.0143 - Separação Litigiosa conv. Divorcio(--29)
Autor(s): Manede Da Cruz Silva
Advogado(s): Maria Cristina W. de Carvalho - Oab/Ba 6.647, Mônica Pryscilla Oliveira de Moura - Oab/Ba 21.142
Reu(s): Ivonete Souza Barbosa Silva
Advogado(s): Ilvan Porto Pereira - Oab-Ba 4.799
Sentença: SENTENÇA (Juiz)
Divórcio direto litigioso. Emenda Constitucional n. 66/2010.
1 - MAMEDE DA CRUZ SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou ação de separação judicial litigiosa contra IVONETE SOUZA BARBOSA SILVA, afirmando que convivia com a Ré desde 1994, e que se casaram em 08/02/2006, sob regime de separação de bens, e que em virtude de infidelidade conjugai, a convivência entre ambos tornou-se inviável.
2- Declarou possuir um único bem a ser partilhado, construído na constância da união estável: uma casa residencial na Rua Genaro Carneiro da Rocha, n. 439, no município de Jiquiriçá-BA.
3- Da união, adveio um filho (Davy Souza Silva), nascido em 24/03/2002, que encontra-se sob a guarda provisória da genitora.
4 - Por fim, requereu a decretação da separação judicial, a partilha do bem, e aduziu que houve fixação de pensão alimentícia em favor do menor através de acordo celebrado perante o MP no valor de R$ 140,00, incluindo vestuário e medicamentos.
5 -Citada, a Ré compareceu à audiência de tentativa de reconciliação, sem êxito (fls. 19). Apresentou contestação as fls. 21/23. Audiência de instrução as fls. 36/40. Alegações Finais as fls. 42/48 e 51/53. Aberto vista ao MP, requereu a oitiva do menor, inviabilizada em virtude do mesmo não querer prestar informações e estar chorando, conforme ata audiência de fls.58. Estudo Social realizado com relatório as fls. 60/63. O MP mánifestou-se favoravelmente a separação as fls. 65/67, opinando pela permanência da guarda com a sua genitora, e o arbitramento de pensão alimentícia em 40% do salário mínimo. Instados a se pronunciarem sobre o relatório sobre o estudo social realizado pela secretaria de assistência social do município (60/63), as partes nada opuseram.
6 - As fls. 79, foi determinada a adequação da petição inicial para ação de divórcio, em virtude da vigência da EC 66/2010, cumprida conforme petição de fls.81/82. Intimada para manifestar-se, a Acionada não se pronunciou (fls. 85/86). Fizeram-se conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
7 - Considerando a petição de fls. 81/82 e o silêncio da Ré, transformo a ação de separação litigiosa em divórcio direto. O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c.c. art. 24 da Lei 6.515/77).
8 - Tratando-se de divórcio direto, cabia observar, antigamente, o decurso do lapso temporal de dois anos da separação de fato (art. 226, § 6o, da Constituição Federal; art. 1571, IV, e art. 1580, § 2o, do Código Civil; e art. 40, caput, da Lei 6515/77), e, sendo consensual, o acordo quanto à guarda e direito de visita dos filhos, alimentos e partilha de bens (art. 40, § 2o, da Lei do Divórcio).
9 - Com a edição da Emenda Constitucional n. 66. publicada em 14/07/2010, a redação do § 6o do art. 226 da CF, passou a ser: § 6o O casamento civil pode ser dissolvido oelo divórcio", e, conforme a ementa, "suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos".

10 - Assim, desde a EC n. 66/2010, não se exige mais prazo de separação de fato ou judicial para a dissolução do casamento pelo divórcio. Apesar da natureza constitucional-civil, essa regra deve ser aplicada de imediato, retroagindo a fatos anteriores, pois não se justificaria exigir a prévia separação de fato ou judicial à época do ajuizamento, se, atualmente nenhum prazo é previsto pela Constituição Federal. Destaque-se que a norma constitucional derroga a lei que lhe seja contrária.
11 - Dispensa-se, pois, a prova quanto à separação de fato. Não há notícias do restabelecimento da união durante este tempo. Convalidados os atos compatíveis com o novo rito (atos instrutórios), passa-se a análise dos pedidos.
12 - Em relação a guarda do filho menor. DAVY SOUZA SILVA, o Acionante havia alegado que este estaria sendo negligenciado pela genitora, que agia com irresponsabilidade e constrangia-o a conviver com seus amantes e participar de farras até altas horas. Entretanto, após a realização de estudo social, o relatório conclusivo demonstrou serem infundadas as alegações do Autor, consignando que a genitora do menor apresenta melhores condições para obtenção da guarda definitiva do filho, pois possui estrutura residencial mais adequada para uma criança, bem como disponibilidade de acompanhá-la no que tange ao seu desenvolvimento, em detrimento do genitor, que trabalha durante todo o dia e reside em um quarto arejado com banheiro, no fundo de área destinada ás atividades de um bar.
13 - O MP também se manifestou em relação à guarda definitiva em favor da genitora, bem como o arbitramento de pensão alimentícia no percentual de 40% do salário mínimo vigente.
14 - Convém destacar que o Acionante, na exordial, alegou ter firmado acordo perante o Ministério Público, em 2007, acordo para pagamento de pensão alimentícia em favor do menor no valor de R$ 140,00. Naquele ano, o salário mínimo era de R$ 380,00. Assim, vale dizer que o Acionante concordou em oferecer pensão alimentícia ao filho menor em valor equivalente a 36,84% do salário mínimo.
15 - Não há requerimento de alimentos por parte dos cônjuges entre si.
16 -0 Acionante declara que o bem a ser partilhado, qual seja, uma casa residencial na Rua Genaro Carneiro da Rocha, n. 439, no município de Jiquiriçá-BA, avaliado em R$ 15.000,00, que foi construída na vigência da união estável, em terreno doado pela genitora da Ré. Ambas as partes requerem a patilha do imóvel, sendo incontroverso o direito de 50% sobre este, conforme alegações finais de fls. 42/48 e 51/53.
17 - Ocorre que não há registro nos autos da prova de domínio do indigitado bem imóvel. Entretanto, ainda que tal bem não possua escritura pública, é possível a partilha do direito à posse (direito obrigacional) sobre os mesmo, conforme Enunciado n° 18 da I Jornada de Direito de Família da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia:
"Nos termos do regime de bens aplicável, admite-se, em nível obrigacional, a comunicabilidade do direito sobre a construção realizada no curso do casamento ou da união estável- acessão artificial socialmente conhecida como "direito sobre a laje" -, subordinando-se, todavia, a eficácia real da partilha ao regular registro no Cartório de Imóveis, a cargo das próprias partes.
18- Destarte, é possível a partilha do bem que não tem escritura entre o casal, o que será reconhecido em nível obrigacional (direito à posse, não à propriedade), subordinando a eficácia desta disposição ao registro dos bens no Cartório de Imóveis, à cargo das partes, submetendo-se à tributação respectiva.
19 - Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com exame de mérito (art. 269, I, CPC), para DECRETAR O DIVÓRCIO de MAMEDE DA CRUZ SILVA e IVONETE
SOUZA BARBOSA SILVA, extinguindo o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6o, da Constituição Federal, de acordo com a Emenda Constitucional n. 66/2010, e decretar a partilha do direito à posse do bem imóvel, no município de Jiquiriçá-BA, na forma acima mencionada, subordinando-se. todavia, a eficácia real da partilha ao regular registro no Cartório de Imóveis, a
cargo das próprias partes e ressalvado o interesse de terceiros.
20- A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: IVONETE SOUZA BARBOSA.
21- A guarda do filho menor ficará com a genitora, ressalvado ao
genitor exercer o direito de visitas.
22- O genitor deverá pagar mensalmente a título de pensão
alimentícia ao filho menor, valor equivalente a 36,84% do salário mínimo vigente na época do
pagamento, corrigido a cada reajuste do salário mínimo, a ser entregue diretamente a representante
legal do menor mediante recibo, ou depositado em conta bancária informada por esta.
23- Sem custas, pois deferida a gratuidade.
24- Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de
averbação, servindo cópia desta sentença como mandado, ao respectivo CRC, nos termos do art.
1.124 do CPC e art. 10, I, do CC.
39- Ciência ao Ministério Público.
40- Por fim, arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por seus advogados. De Ubaíra a Jiquiriçá, 27 de março de 2012.
Augusto Yuzü Jouti - Juiz de Direito - 2o Substituto

0000206-46.2009.805.0143 - Execução de Alimentos(--32)
Autor(s): Misterio Publico De Jiquiriça -Ba
Representante(s): Juscimeire Silva Dos Santos
Reu(s): Jose Antonio Dos Santos
Advogado(s): José Sousa da Hora Filho - Oab/Ba 13.282
Sentença: SENTENÇA
Execução de alimentos. Quitação do débito. Extinção. Mérito.

1- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em
defesa do menor DANIEL SILVA DOS SANTOS, representado pela genitora JUSCIMEIRE SILVA DO SANTOS, ajuizou ação de execução de alimentos contra JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, requerendo o pagamento da pensão alimentícia estabelecida em acordo homologado no processo n. 1.984/2007, totalizando R$ 440,24, referente aos meses de maio/2008 a maio/2009. O devedor foi citado. Às fls. 23, foi decretada a prisão civil. À fl. 26, foi juntado cálculo atualizado da dívida, até setembro/2010. Preso, o executado peticionou às fls. 32/33, comprovando o pagamento de R$ 1.150,00, sendo expedido o alvará de soltura (fl. 38). O Ministério Público opinou pela extinção. Fizeram-se conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
2 - Haja vista a declaração da genitora do menor, foi satisfeita a dívida executada neste processo, sob o rito do art. 733 do CPC, sem prejuízo de nova execução em caso de inadimplência.
3 - Posto isso, iulqo EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO, com
resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, referente aos meses indicados no relatório, nos termos do art. 794, I, do CPC.
4 - Sem custas.
5 - Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com as devidas baixas.
6 - Publique-se. Registre-se. Intime-se.
7 -Ciência ao MP.
De Ubaíra a Jiquiriçá, 27 de março de 2012.
Augusto Yuzo Jouti Juiz de Direito - 2o Substituto

0000492-53.2011.805.0143 - Procedimento Ordinário(--32)
Autor(s): Manoel Moreira Da Silva
Advogado(s): Marina Santa Inês de Oliveira Oab-Ba Nº 31447
Reu(s): Susane Jesus Da Silva
Menor(s): Silvoney Jesus Da Silva
Despacho: 1- O entendimento adotado no REsp n. 1.207.185,
mencionado às fls. 18/19, não ao se aplica ao presente feito, pois diz respeito à adoção pelo
marido da genitora, com anuência desta, enquanto que neste feito cuida-se de guarda
pedida pelo avô, estando a mãe desaparecida.
2- Assim, intime-se novamente o Autor, por sua Advogada, para requerer o que entender necessário, nos termos do item 1 de fl. 15.
3-Após, conclusos.
De Ubaíra a Jiquiriçá, 27 de março de 2012.
Augusto Yuzo Jouti Juiz de Direito - 2o Substituto

0000001-13.1992.805.0143 - Arrolamento de Bens(--79)
Autor(s): Floripes Maria De Jesus
Advogado(s): Geraldo B Cirne - Oab/Ba 3.422
Despacho: 1- Sobre o histórico do processo, reporto-me à decisão de fls. 102-103. O imóvel de fl. 17 foi avaliado (fl. 36) e o tributo de transmissão, pago (fls. 39 e 64).
Não há débito municipal (fl. 45).
2 - Não há prova de que MARIA OTACÍLIA seja filha de CECÍLIO MANOEL DE JESUS (fl. 97). Logo, seus filhos (fl. 110/111) devem ser excluídos da herança.
3 - Cite-se a herdeira MARIA DA PAZ, residente em SSA (fl. 93), por edital, com prazo de vinte dias (art. 999, § 1o, do CPC), para no prazo de 10 (dez) dias. manifestar sobre as primeiras declarações, podendo argüir erros e omissões, reclamar contra a nomeação do inventariante e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (art. 1.000).
4 - Em seguida, vista á Fazenda Nacional (bem imóvel), para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar sobre as declarações e para informar ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens imóveis nelas descritos (art. 1.002).
5 - Na seqüência, vista ao Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente.
6 - Não havendo impuqnacões ou sendo elas resolvidas, intime-se o(a) inventariante para apresentar as últimas declarações, com esboço de partilha, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (art. 1.011), observando-se a exclusão de MARIA OTACÍLIA e seus sucessores.
7 - Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 10 (dez) dias, á Fazenda Pública Estadual para ratificar o parecer de fls. 83-v ou recalcular os tributos (art. 1.012).
7.1 - Depois, se for o caso. intime-se o Inventariante, por seu advogado, para quitar os tributos.
8- Por fim, conclusos para sentença.
De Ubaíra a Jiquiriçá, 21 de março de 2012.
Augusto Yuzo Jouti
Juiz de Direito - 2oSubstituto

0000014-84.2007.805.0143 - Reintegração / Manutenção de Posse(--79)
Autor(s): Floripes Maria De Jesus
Advogado(s): Geraldo B Cirne - Oab/Ba 3.422
Reu(s): Prisco Manoel De Jesus

Advogado(s): Ilvan Porto Pereira - Oab-Ba 4.799
Despacho: DESPACHO
1- Fixo como controvertidos os fatos contestados.
2- Intimem-se as partes, por seus advogados, para
especificarem as provas que pretendem produzir, ou requerer o julgamento antecipado, no prazo de dez dias.
3- Após, conclusos.
De Ubaíra a Jiquiriçá, 21 de março de 2012.
Augusto yuzo Jouti - Jiz de Direito 2º Substituto

BARRA DA ESTIVA
VARA CÍVEL

VARA CÍVEL DE BARRA DA ESTIVA - BAHIA.

JUIZ DE DIREITO : Dr. EGILDO LIMA LOPES

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Dr. PAULO CESAR DE AZEVEDO

FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA
RUA SANTA VIEIRA DE CASTRO, 106 - CENTRO
BARRA DA ESTIVA-BAHIA CEP: 46650-000
Tel - 77 3450 1030/1634

E-mail Oficial: barradaestiva.varacivel@tjba.jus.br

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO:

Expediente do dia 14 de fevereiro de 2012

0000637-30.2010.805.0019 - Procedimento Ordinário(2-2-25)
Autor(s): Zenilda Amorim Pires
Advogado(s): Marcelo Fernando Ferreira da Silva, Marcelo Fernando Ferreira da Silva, Renato Augusto Salicio
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Despacho: "R .H. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE MAIO DE 2012 às 10:30horas, oportunidade em que serão tomados os depoimentos pessoais de parte(s) e/ou testemunha(s).Intime(m)-se o(s) partes, advoga e testemunhas. INTIMEM-SE o INSS -INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Procuradoria Federal, Av. Crescêncio Silveira nº 430-A-1º Andar - Vitória da Conquista-Bahia (a ser intimado por Carta Precatória). Concedo ao(a) Oficial(a) de Justiça os benefícios contidos no artigo 172 § 2º do CPC, (aplicáveis às intimações e notificações judiciais) pelo que ficará autorizado(a) a realizar as diligências independentemente de dia, local e hora e/ou local, na forma da Lei inclusive em Comarca contígua. Dispensado ao Cartório confeccionar Mandado de citação/intimação, pois uma via deste próprio despacho servirá de Mandado de Intimação e/ou Carta Intimatória. CUMPRA-SE. Expedientes necessários. Barra da Estiva, 15 de março de 2012. (Ass.) ELLopes-Juiz de Direito".

Expediente do dia 15 de março de 2012

0000519-25.2008.805.0019 - Procedimento Ordinário(--24)
Autor(s): Maria Novais Lima
Advogado(s): Carlo Toberto Terencio, Cloves Marcio Vilches de Almeida
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Despacho: "R .H. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE MAIO DE 2012 às 13:30horas, oportunidade em que serão tomados os depoimentos pessoais de parte(s) e/ou testemunha(s).Intime(m)-se o(s) partes, advoga e testemunhas. INTIMEM-SE o INSS -INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Procuradoria Federal, Av. Crescêncio Silveira nº 430-A-1º Andar - Vitória da Conquista-Bahia (a ser intimado por Carta Precatória). Concedo ao(a) Oficial(a) de Justiça os benefícios contidos no artigo 172 § 2º do CPC, (aplicáveis às intimações e notificações judiciais) pelo que ficará autorizado(a) a realizar as diligências independentemente de dia, local e hora e/ou local, na forma da Lei inclusive em Comarca contígua. Dispensado ao Cartório confeccionar Mandado de citação/intimação, pois uma via deste próprio despacho servirá de Mandado de Intimação e/ou Carta Intimatória. CUMPRA-SE. Expedientes necessários. Barra da Estiva, 15 de março de 2012. (Ass.) ELLopes-Juiz de Direito".

Expediente do dia 26 de março de 2012

0000249-59.2012.805.0019 - Procedimento Sumário(--90)
Autor(s): Elenice Nunes De Almeida

Advogado(s): Carlos Roberto Rocha Aguiar
Reu(s): Embratel S/A
Despacho: "R .H.Defiro a inversão do ônus da prova.
CITE-SE o(a) Réu(Ré) para comparecer à audiência prévia de conciliação para o dia 29 de maio de 2012, às 14:00horas, ficando de logo advertido(a) da inversão do ônus da prova e que o não comparecimento à mesma, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais.
Incontinenti, com fundamento no art 355 do CPC, fica o (a) promovido(a) de logo intimado(a) para sob às penas da Lei, exibir em Juízo e no mesmo prazo da contestação o original do contrato supostamente firmado pelo(a) Consumidor(a), e cópias dos documentos de identidade pessoal apresentado(s) perante o (a) promovida, que serviram para aprovação do contrato. INTIMEM-SE partes e procuradores, inclusive por publicação no DPJ-e. Concedo ao(a) Oficial(a) de Justiça os benefícios contidos no artigo 172 § 2º do CPC, pelo que poderá praticar as diligências independentemente de dia, local e hora, na forma da Lei. Dispensado ao Cartório confeccionar Carta Citatória ou Mandado de citação/intimação, pois cópia(s) do presente despacho,acompanhado de cópia da inicial servirá para tal finalidade. CUMPRA-SE. Expedientes necessários. Barra da Estiva, 26 de março de 2012. (Ass.)ELLopes-Juiz de Direito".

0000253-96.2012.805.0019 - Procedimento Sumário(--90)
Autor(s): Elenice Nunes De Almeida
Advogado(s): Carlos Roberto Rocha Aguiar
Reu(s): Bv Financeira S/A Crédito Financiamento E Investimento
Despacho: "R .H.Defiro a inversão do ônus da prova.
CITE-SE o(a) Réu(Ré) para comparecer à audiência prévia de conciliação para o dia 29 de maio de 2012, às 14:30horas, ficando de logo advertido(a) da inversão do ônus da prova e que o não comparecimento à mesma, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais.
Incontinenti, com fundamento no art 355 do CPC, fica o (a) promovido(a) de logo intimado(a) para sob às penas da Lei, exibir em Juízo e no mesmo prazo da contestação o original do contrato supostamente firmado pelo(a) Consumidor(a), e cópias dos documentos de identidade pessoal apresentado(s) perante o (a) promovida, que serviram para aprovação do contrato. INTIMEM-SE partes e procuradores, inclusive por publicação no DPJ-e. Concedo ao(a) Oficial(a) de Justiça os benefícios contidos no artigo 172 § 2º do CPC, pelo que poderá praticar as diligências independentemente de dia, local e hora, na forma da Lei. Dispensado ao Cartório confeccionar Carta Citatória ou Mandado de citação/intimação, pois cópia(s) do presente despacho,acompanhado de cópia da inicial servirá para tal finalidade. CUMPRA-SE. Expedientes necessários. Barra da Estiva, 26 de março de 2012. (Ass.)ELLopes-Juiz de Direito".

0000251-29.2012.805.0019 - Procedimento Sumário
Autor(s): Elenice Nunes De Almeida
Advogado(s): Carlos Roberto Rocha Aguiar
Reu(s): Panamericano
Despacho: "R .H.Defiro a inversão do ônus da prova.
CITE-SE o(a) Réu(Ré) para comparecer à audiência prévia de conciliação para o dia 29 de maio de 2012, às 13:30horas, ficando de logo advertido(a) da inversão do ônus da prova e que o não comparecimento à mesma, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais.
Incontinenti, com fundamento no art 355 do CPC, fica o (a) promovido(a) de logo intimado(a) para sob às penas da Lei, exibir em Juízo e no mesmo prazo da contestação o original do contrato supostamente firmado pelo(a) Consumidor(a), e cópias dos documentos de identidade pessoal apresentado(s) perante o (a) promovida, que serviram para aprovação do contrato. INTIMEM-SE partes e procuradores, inclusive por publicação no DPJ-e. Concedo ao(a) Oficial(a) de Justiça os benefícios contidos no artigo 172 § 2º do CPC, pelo que poderá praticar as diligências independentemente de dia, local e hora, na forma da Lei. Dispensado ao Cartório confeccionar Carta Citatória ou Mandado de citação/intimação, pois cópia(s) do presente despacho,acompanhado de cópia da inicial servirá para tal finalidade. CUMPRA-SE. Expedientes necessários. Barra da Estiva, 26 de março de 2012. (Ass.)ELLopes-Juiz de Direito".

0000248-74.2012.805.0019 - Procedimento Sumário(--90)
Autor(s): Vanderlei Alves Barbosa
Advogado(s): Carlos Roberto Rocha Aguiar
Reu(s): Itau Unibanco S/A
Despacho: "R .H.Defiro a inversão do ônus da prova.
CITE-SE o(a) Réu(Ré) para comparecer à audiência prévia de conciliação para o dia 30 de maio de 2012, às 10:00horas, ficando de logo advertido(a) da inversão do ônus da prova e que o não comparecimento à mesma, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais.
Incontinenti, com fundamento no art 355 do CPC, fica o (a) promovido(a) de logo intimado(a) para sob às penas da Lei, exibir em Juízo e no mesmo prazo da contestação o original do contrato supostamente firmado pelo(a) Consumidor(a), e cópias dos documentos de identidade pessoal apresentado(s) perante o (a) promovida, que serviram para aprovação do contrato. INTIMEM-SE partes e procuradores, inclusive por publicação no DPJ-e. Concedo ao(a) Oficial(a) de Justiça os benefícios contidos no artigo 172 § 2º do CPC, pelo que poderá praticar as diligências independentemente de dia, local e hora, na forma da Lei. Dispensado ao Cartório confeccionar Carta Citatória ou Mandado de citação/intimação, pois cópia(s) do presente despacho,acompanhado de cópia da inicial servirá para tal finalidade. CUMPRA-SE. Expedientes necessários. Barra da Estiva, 26 de março de 2012. (Ass.)ELLopes-Juiz de Direito".

Expediente do dia 27 de março de 2012

0000083-76.2002.805.0019 - Divórcio Litigioso(--0)
Autor(s): Zeneide Rosa Da Silva De Jesus
Advogado(s): Japy Gondim Avila
Reu(s): Miguel De Jesus
Advogado(s): Clemens Ramos - Curador Especial
Sentença:
ANTE AO EXPOSTO, com fundamento no art. 226, § 6° da Constituição Federal, combinado com art. 40 da Lei 6.515/77, julgo PROCEDENTE a ação e hei por bem DECRETAR O DIVÓRCIO DO CASAL.

A Ré voltará a usar o nome de solteira, ou seja, ZENEIDE ROSA DA SILVA .

Sem custas processuais. Sem prejuízo de eventuais honorários advocatícios contratados, condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que fixo na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Dispensado ao Cartório expedir Mandado de Averbação, pois cópia da presente Sentença servirá para tal finalidade. Averbe-se o divórcio do casal no Assento nº 718 fls. 52 , Livro B-05 do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de IBICOARA, Comarca de Barra da Estiva, Estado da Bahia. CUMPRA-SE.

P.R.I. Após o trânsito em julgado e obedecidos os trâmites legais de cumprimento/execução de sentença , dê-se BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO e arquivem-se os autos em definitivo.

0000258-21.2012.805.0019 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Ministerio Publico Da Comarca De Barra Da Estiva, Edivaldo Silva Aguiar, Lucines Fausta Da Silva
Sentença: Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os efeitos legais e jurídicos o acordo celebrado pelas partes, o qual é parte integrante desta e JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 57 da Lei nº 9.099/95.

0000266-32.2011.805.0019 - Dissolução e Liquidação de Sociedade(1-1-1)
Autor(s): Eleni Oliveira Costa
Advogado(s): Haidee Aguiar Dantas Franca
Reu(s): Ivanildo Souza Ferreira
Advogado(s): Adriano Carlos Dias Pires
Despacho: R .H.Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23 de maio de 2012, às 08:30horas, oportunidade em que serão tomados os depoimentos pessoais de parte(s) e/ou testemunha(s).Intime(m)-se o(s) partes, advogado e testemunhas. Concedo ao(a) Oficial(a) de Justiça os benefícios contidos no artigo 172 § 2º do CPC, pelo que poderá praticar as diligências independentemente de dia, local e hora, na forma da Lei.Dispensado ao Cartório confeccionar Mandado de intimação, pois cópia(s) do presente despacho,acompanhado de cópia da inicial servirá para tal finalidade.CUMPRA-SE.Expedientes necessários. Barra da Estiva, 27 de março de 2012.(Ass.) ELLopes-Juiz de Direito".

0000152-59.2012.805.0019 - Procedimento Ordinário(1--48)
Autor(s): Clea Catia Barbosa Gonçalves
Advogado(s): Mona Lisa Marques de Souza
Reu(s): Jose Augusto Rocha, Aquino E Alves Metalúrgica Ltda
Despacho: R .H. Defiro provisoriamente a Gratuidade de Justiça. CITE(M)-SE o(s) Réu(s) para querendo, contestar(contestarem) a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta. Concedo ao(a) Oficial(a) de Justiça os benefícios contidos no artigo 172 § 2º do CPC, pelo que poderá praticar as diligências independentemente de dia, local e hora, na forma da Lei.
Dispensado ao Cartório confeccionar Carta Citatória ou Mandado de citação/intimação, pois cópia(s) do presente despacho,acompanhado de cópia da inicial servirá para tal finalidade. CUMPRA-SE. Expedientes necessários.Barra da Estiva, 27 de março de 2012.(Ass.)ELLopes -Juiz de Direito".

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000256-51.2012.805.0019 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Ministerio Publico Da Comarca De Barra Da Estiva, Everaldo Cheles Ribeiro, Mirani De Souza Ferreira Mineiro
Sentença: Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os efeitos legais e jurídicos o acordo celebrado pelas partes, o qual é parte integrante desta e JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 57 da Lei nº 9.099/95.

0000260-88.2012.805.0019 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Ministerio Publico Da Comarca De Barra Da Estiva, Andre Pereira De Oliveira, Luciene De Souza
Sentença: Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os efeitos

legais e jurídicos o acordo celebrado pelas partes, o qual é parte integrante desta e JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 57 da Lei nº 9.099/95.

0000183-79.2012.805.0019 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Ministerio Publico Da Comarca De Barra Da Estiva, Iara Dos Santos Reis, Bruno Alves Da Silva
Sentença: Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os efeitos legais e jurídicos o acordo celebrado pelas partes, o qual é parte integrante desta e JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 57 da Lei nº 9.099/95.

0000180-27.2012.805.0019 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Ministerio Publico Da Comarca De Barra Da Estiva, Gerlane Nascimento Pinto, Sidnei Ferreira Da Silva
Sentença: Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os efeitos legais e jurídicos o acordo celebrado pelas partes, o qual é parte integrante desta e JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 57 da Lei nº 9.099/95.

0000188-04.2012.805.0019 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Ministerio Publico Da Comarca De Barra Da Estiva, Iara Lucia Novais Ribeiro, Manuel Bispo Dos Santos
Sentença: Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os efeitos legais e jurídicos o acordo celebrado pelas partes, o qual é parte integrante desta e JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 57 da Lei nº 9.099/95.

0000187-19.2012.805.0019 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Ministerio Publico Da Comarca De Barra Da Estiva, Darleide Pennas Morais, Marcos Roberto Ferreira Silva
Sentença: Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os efeitos legais e jurídicos o acordo celebrado pelas partes, o qual é parte integrante desta e JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 57 da Lei nº 9.099/95.

0000184-64.2012.805.0019 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Ministerio Publico Da Comarca De Barra Da Estiva, Arlete Conceição Oliveira Silva, Benjami Dos Reis
Despacho: Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os efeitos legais e jurídicos o acordo celebrado pelas partes, o qual é parte integrante desta e JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 57 da Lei nº 9.099/95.

0000703-73.2011.805.0019 - INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL(1--48)
Autor(s): Márcio Araújo De Carvalho
Advogado(s): Adriano Carlos Dias Pires
Reu(s): Bv Financeira S/A Crédito Financiamento E Investimento
Advogado(s): Celso de Faria Monteiro, Mariana Oliveira Silva Pires, Renata Amoêdo Cavalcante
Despacho:
Descabe recurso de Apelação em sede de procedimento da Lei nº 9.099 (LJE), tratando-se de uma atecnia jurídica, entretanto, aplicando-se o princípio da fungibilidade recepciono a indigitada Apelação como Recurso Inominado.

Assim, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099(LJE), de 26.09.1995, recebo o Recurso Inominado fls. 213 / 232 (volume 2) unicamente no efeito devolutivo, facultando , desde logo o cumprimento/execução provisória de sentença, se assim aprouver.

Caso seja do interesse da parte vencedora na lide desde já realizar a execução provisória do julgado, poderá fazê-lo na forma do artigo 52 e Incisos da Lei nº 9.099(LJE) c/c o artigo 475-O do CPC , independentemente de pagamentos de custas e/ou emolumentos. A parte poderá providenciar o que porventura lhe interessar, antes da subida dos autos ao juízo ad quem, inclusive as cópias de que tratam o § 3º do artigo 475-O do CPC .

Intime-se a parte adversa (autor-consumidor) , na pessoa de seu(s) advogado(s) e por simples publicação no DPJ-e para querendo, responder ao recurso inominado no prazo legal de 10(quinze) dias .

Decorrido o prazo legal, com ou sem a respectiva resposta, remetam-se os autos ao E. Turma Recursal de Juizado Especial

0000225-31.2012.805.0019 - Impugnação ao Valor da Causa(--0)
Autor(s): Rita De Cassia Xavier Bannach, Guilherme Xavier Bannach
Advogado(s): Rael Anunciação dos Santos
Reu(s): Marcos Roberto Pereira Correia
Despacho:

INTIME-SE a parte Autora na pessoa de seu(s) bastante(s) advogado(s) e por simples publicação no DPJ-e para, no prazo de até 10(dez) dias previamente pagar as custas processuais devidas, inclusive às pertinentes ao(s) ato(s) do(a) Oficial(a) de Justiça, carta(s) citatória(s), precatória(s), edital(editais) e/ou ofício(s), etc, e comprovar nos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo e/ou incidente processual .

Cabe a própria parte, na qualidade de contribuinte, preencher/emitir o DAJ eletrônico e comprovar nos autos, no prazo assinado, o regular recolhimento das custas processuais na forma do que dispõe o artigo 1º caput e § 1º do Decreto Judiciário nº 032/2009, pub. 04/02/2009 .

Expediente necessário.

Intime-se por simples publicação no DPJ-e.

0001022-75.2010.805.0019 - Procedimento Ordinário(--0)
Apensos: 4598195-6/2012
Autor(s): Marcos Roberto Pereira Correia, Izeneide Pereira Correia
Advogado(s): Otaviano Caetano de Sousa Júnior, Thiago Alves Pires
Reu(s): Rita De Cassia Xavier Bannach, Guilherme Xavier Bannach
Advogado(s): Rael Anunciação dos Santos
Despacho:
Partes bem representadas e não vislumbra-se ab inito que haja irregularidade a sanar.

Intimem-se as partes para, no prazo de até 10(dez) dias, especificar provas que porventura ainda pretendem produzir no presente processo.

Em não havendo especificação de outras provas por quaisquer das partes , ANUNCIO O JULGAMENTO DO PROCESSO.

Prazo comum. Permaneçam os autos em Cartório.

Intimem-se.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA
E JUVENTUDE DE BARRA DA ESTIVA - BAHIA.

JUIZ SUBSTITUTO: Dr. EGILDO LIMA LOPES

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Dr. PAULO CESAR DE AZEVEDO

FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA
RUA SANTA VIEIRA DE CASTRO, 106 - CENTRO
BARRA DA ESTIVA-BAHIA CEP: 46650-000
Tel (77) 3450 1030/1634

E-mail Oficial: barradaestiva.varacrime@tjba.jus.br

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO:

Expediente do dia 27 de março de 2012

0000252-14.2012.805.0019 - GUARDA DE MENORES
Autor(s): Maria Das Graças Rocha Dos Santos
Advogado(s): Adriano Carlos Dias Pires, Bruno Mascarenhas de Souza
Reu(s): Edmar Souza Prates
Decisão:
Indefiro a gratuidade de justiça, mas faculto a parte pagar as custas processuais ao final do processo.

Ante todo o exposto, com esteio no artigo 227 e 229 da Constituição Federal c/c o 33 e §§ , do Estatuto da Criança e do Adolescente, DEFIRO a Guarda Provisória dos menores, em favor da Autora-Requerente MARIA DAS GRAÇAS ROCHA DOS SANTOS e sob às penas da Lei.

Lavre-se o respectivo Termo de Guarda Provisória.

Intime-se a Autora, na pessoa de seu(s) advogado(s) e por simples publicação no DPJ-e para, no prazo de até 05(cinco) dias comparecer a Cartório e assinar o Termo legal.

CITE-SE por EDITAL o promovido EDMAR SOUZA PRATES, para querendo contestar a presente ação de guarda no prazo de até 15(quinze) dias . O prazo do edital é de 15(quinze) dias.

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000252-14.2012.805.0019 - GUARDA DE MENORES
Autor(s): Maria Das Graças Rocha Dos Santos
Advogado(s): Adriano Carlos Dias Pires, Bruno Mascarenhas de Souza
Reu(s): Edmar Souza Prates
Despacho:
Indefiro a gratuidade de justiça, mas faculto a parte pagar as custas processuais ao final do processo.

Ante todo o exposto, com esteio no artigo 227 e 229 da Constituição Federal c/c o 33 e §§ , do Estatuto da Criança e do Adolescente, DEFIRO a Guarda Provisória dos menores, em favor da Autora-Requerente MARIA DAS GRAÇAS ROCHA DOS SANTOS e sob às penas da Lei.

Lavre-se o respectivo Termo de Guarda Provisória.
Intime-se a Autora, na pessoa de seu(s) advogado(s) e por simples publicação no DPJ-e para, no prazo de até 05(cinco) dias comparecer a Cartório e assinar o Termo legal.

CITE-SE por EDITAL o promovido EDMAR SOUZA PRATES, para querendo contestar a presente ação de guarda no prazo de até 15(quinze) dias . O prazo do edital é de 15(quinze) dias.

0000161-21.2012.805.0019 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 4523337-3/2012
Autor(s): Ministerio Publico Da Comarca De Barra Da Estiva
Reu(s): Roseleide Souza Silva, Jardel Avelino Da Silva Barros, Gerson Celio Antonio De Oliveira e outros
Advogado(s): Cosme Antonio Ribeiro Santana, Oab/Ba 26.035, Jamille Brandão Cardoso, Oab/Ba 32.675 e Marlon Nogueira Flick, Oab/Ba 28.238, Byanca K. Rodrigues, Oab/Ba 29.257 e Marcelo Guirra
Despacho:
Nos autos do Processo nº 0000023-54.2012.805.0019 os advogados COSME ANTONIO RIBEIRO SANTANA, OAB/BA 26.035 e JAMILLE BRANDÃO CARDOSO, OAB/BA 32.675 se habilitaram como Defensores da acusada ROSELEIDE SOUZA SILVA. Nos referidos autos Processo nº 0000023-54.2012.805.0019 os advogados MARLON NOGUEIRA FLICK, OAB/BA 28.238, BYANCA K. RODRIGUES, OAB/BA 29.257 e MARCELO GUIRRA, OAB/BA 20.292E se habilitaram como Defensores do acusado JARDEL AVELINO DA SILVA BARROS.

Os acusados, todos, restaram regularmente notificados(citados) para , na forma do artigo 55 e §§ da Lei nº 11.343, de 23.08.2006, oferecerem suas respectivas defesas preliminares.

Ocorre , entretanto, que decorrido o prazo legal os acusados ROSELEIDE SOUZA SILVA e JARDEL AVELINO DA SILVA BARROS não apresentaram suas respectivas defesas preliminares, muito embora, aparentemente tenham advogados Defensores constituídos.

Assim, INTIMEM-SE por simples publicação no DPJ-e os advogados COSME ANTONIO RIBEIRO SANTANA, OAB/BA 26.035 e JAMILLE BRANDÃO CARDOSO, OAB/BA 32.675 e MARLON NOGUEIRA FLICK, OAB/BA 28.238, BYANCA K. RODRIGUES, OAB/BA 29.257 e MARCELO GUIRRA, OAB/BA 20.292E para apresentarem as respectivas DEFESAS PRELIMINARES nos autos do Processo nº 0000161-21.2012.805.0019 ou esclarecerem se porventura renunciaram ao Mandato e às Defesas dos ditos acusados, sob às penas da Lei.

Ficam intimados os advogados COSME ANTONIO RIBEIRO SANTANA, OAB/BA 26.035 e JAMILLE BRANDÃO CARDOSO, OAB/BA 32.675 e MARLON NOGUEIRA FLICK, OAB/BA 28.238, BYANCA K. RODRIGUES, OAB/BA 29.257 e MARCELO GUIRRA, OAB/BA 20.292E

SÃO DESIDÉRIO

VARA CÍVEL

JUÍZO DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO/BA
COMARCA DA VARA CÍVEL

Expediente do dia 28 de março de 2012

0001946-32.2010.805.0231 - Tutela e Curatela - Nomeação
Autor(s): Paulo Roberto Da Silva
Advogado(s): Thalita Thatiara Carvalho dos Santos
Reu(s): Antonio Da Silva Filho
Despacho: Processo n. 0001946-32.2010.805.0231
AÇÃO:INTERDIÇÃO

DESPACHO
Defiro o pedido de AJG
I. Nos termos do art. 1.183 do CPC, nomeio o Dr. ENOCK LUZ SOUZA, médico, para a realização de perícia na pessoa do interditando, devendo apresentar respostas aos quesitos que lhes forem apresentados.
II. Intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador para retirar ofício específico em cartório e apresentar o interditando ao médico nomeado para que o mesmo seja submetido à exame pericial de anomalia física ou mental.
III - Comparecendo, o requerente, expeça-se o cartório ofício, com a quesitação de praxe endereçado ao médico nomeado, a fim de que se constate o grau de incapacidade do interditando.
São Desidério, 07 de março de 2012
LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO
Juiz Substituto

0000065-88.2008.805.0231 - Tutela e Curatela - Nomeação
Autor(s): Sueli Maria De Jesus
Advogado(s): Juliano Toledo Fernandes
Reu(s): Alcides Da Conceicao Almeida
Despacho: Processo n. 0000065-88.2008.805.0231
AÇÃO:INTERDIÇÃO
DESPACHO
Defiro o pedido de AJG
I. Nos termos do art. 1.183 do CPC, nomeio o Dr. ENOCK LUZ SOUZA, médico, para a realização de perícia na pessoa do interditando, devendo apresentar respostas aos quesitos que lhes forem apresentados.
II. Intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador para retirar ofício específico em cartório e apresentar o interditando ao médico nomeado para que o mesmo seja submetido à exame pericial de anomalia física ou mental.
III - Comparecendo, o requerente, expeça-se o cartório ofício, com a quesitação de praxe endereçado ao médico nomeado, a fim de que se constate o grau de incapacidade do interditando.
São Desidério, 07 de março de 2012
LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO
Juiz Substituto

Despacho: Processo n. 0000065-88.2008.805.0231
AÇÃO:INTERDIÇÃO
DESPACHO
Defiro o pedido de AJG
I. Nos termos do art. 1.183 do CPC, nomeio o Dr. ENOCK LUZ SOUZA, médico, para a realização de perícia na pessoa do interditando, devendo apresentar respostas aos quesitos que lhes forem apresentados.
II. Intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador para retirar ofício específico em cartório e apresentar o interditando ao médico nomeado para que o mesmo seja submetido à exame pericial de anomalia física ou mental.
III - Comparecendo, o requerente, expeça-se o cartório ofício, com a quesitação de praxe endereçado ao médico nomeado, a fim de que se constate o grau de incapacidade do interditando.
São Desidério, 07 de março de 2012
LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO
Juiz Substituto

0000063-21.2008.805.0231 - Tutela e Curatela - Nomeação
Autor(s): Julia Pereira Da Rocha
Advogado(s): Juliano Toledo Fernandes
Reu(s): Nilson Correia Da Silva
Despacho: Processo n. 0000063-21.2008.805.0231
AÇÃO:INTERDIÇÃO
DESPACHO
Defiro o pedido de AJG
I. Nos termos do art. 1.183 do CPC, nomeio o Dr. ENOCK LUZ SOUZA, médico, para a realização de perícia na pessoa do interditando, devendo apresentar respostas aos quesitos que lhes forem apresentados.
II. Intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador para retirar ofício específico em cartório e apresentar o interditando ao médico nomeado para que o mesmo seja submetido à exame pericial de anomalia física ou mental.
III - Comparecendo, o requerente, expeça-se o cartório ofício, com a quesitação de praxe endereçado ao médico nomeado, a fim de que se constate o grau de incapacidade do interditando.
São Desidério, 07 de março de 2012
LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO
Juiz Substituto

0000131-05.2007.805.0231 - Interdição
Autor(s): Genilda Ferreira Dos Santos
Advogado(s): Rosane de Mariz Nogueira Monteiro Bispo

Reu(s): Juarez Ferreiras Dos Santos
Despacho: Processo n. 0000131-05.2007.805.0231
AÇÃO:INTERDIÇÃO
DESPACHO
Defiro o pedido de AJG
I. Nos termos do art. 1.183 do CPC, nomeio o Dr. ENOCK LUZ SOUZA, médico, para a realização de perícia na pessoa do interditando, devendo apresentar respostas aos quesitos que lhes forem apresentados.
II. Intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador para retirar ofício específico em cartório e apresentar o interditando ao médico nomeado para que o mesmo seja submetido à exame pericial de anomalia física ou mental.
III - Comparecendo, o requerente, expeça-se o cartório ofício, com a quesitação de praxe endereçado ao médico nomeado, a fim de que se constate o grau de incapacidade do interditando.
São Desidério, 07 de março de 2012
LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO
Juiz Substituto

0000129-35.2007.805.0231 - Interdição
Autor(s): Florenice Ribeiro
Advogado(s): Rosane de Mariz Nogueira Monteiro Bispo
Reu(s): Carlos De Jesus Dos Santos
Despacho: Processo n. 0000129-35.2007.805.0231
AÇÃO:INTERDIÇÃO
DESPACHO
Defiro o pedido de AJG
I. Nos termos do art. 1.183 do CPC, nomeio o Dr. ENOCK LUZ SOUZA, médico, para a realização de perícia na pessoa do interditando, devendo apresentar respostas aos quesitos que lhes forem apresentados.
II. Intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador para retirar ofício específico em cartório e apresentar o interditando ao médico nomeado para que o mesmo seja submetido à exame pericial de anomalia física ou mental.
III - Comparecendo, o requerente, expeça-se o cartório ofício, com a quesitação de praxe endereçado ao médico nomeado, a fim de que se constate o grau de incapacidade do interditando.
São Desidério, 07 de março de 2012
LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO
Juiz Substituto

0000134-57.2007.805.0231 - Interdição
Autor(s): Carmosina Maria De Souza
Advogado(s): Rosane de Mariz Nogueira Monteiro Bispo
Reu(s): Clodoaldo Pereira De Souza
Despacho: Processo n. 0000134-57.2007.805.0231
AÇÃO:INTERDIÇÃO
DESPACHO
Defiro o pedido de AJG
I. Nos termos do art. 1.183 do CPC, nomeio o Dr. ENOCK LUZ SOUZA, médico, para a realização de perícia na pessoa do interditando, devendo apresentar respostas aos quesitos que lhes forem apresentados.
II. Intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador para retirar ofício específico em cartório e apresentar o interditando ao médico nomeado para que o mesmo seja submetido à exame pericial de anomalia física ou mental.
III - Comparecendo, o requerente, expeça-se o cartório ofício, com a quesitação de praxe endereçado ao médico nomeado, a fim de que se constate o grau de incapacidade do interditando.
São Desidério, 07 de março de 2012
LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO
Juiz Substituto

0000136-27.2007.805.0231 - Interdição
Autor(s): Valdiria De Jesus Oliveira Alves
Advogado(s): Rosane de Mariz Nogueira Monteiro Bispo
Reu(s): Francisca De Jesus De Oliveira
Despacho: Processo n. 0000136-27.2007.805.0231
AÇÃO:INTERDIÇÃO
DESPACHO
Defiro o pedido de AJG
I. Nos termos do art. 1.183 do CPC, nomeio o Dr. ENOCK LUZ SOUZA, médico, para a realização de perícia na pessoa do interditando, devendo apresentar respostas aos quesitos que lhes forem apresentados.
II. Intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador para retirar ofício específico em cartório e apresentar o interditando ao médico nomeado para que o mesmo seja submetido à exame pericial de anomalia física ou mental.
III - Comparecendo, o requerente, expeça-se o cartório ofício, com a quesitação de praxe endereçado ao médico nomeado, a fim de que se constate o grau de incapacidade do interditando.
São Desidério, 07 de março de 2012
LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO
Juiz Substituto

0000135-42.2007.805.0231 - Interdição
Autor(s): Carmelucia Dos Santos Lima De Souza
Advogado(s): Rosane de Mariz Nogueira Monteiro Bispo
Reu(s): Maria Aparecida De Sousa
Despacho: Processo n.0000135-42.2007.805.0231
AÇÃO:INTERDIÇÃO
DESPACHO
Defiro o pedido de AJG
I. Nos termos do art. 1.183 do CPC, nomeio o Dr. ENOCK LUZ SOUZA, médico, para a realização de perícia na pessoa do interditando, devendo apresentar respostas aos quesitos que lhes forem apresentados.
II. Intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador para retirar ofício específico em cartório e apresentar o interditando ao médico nomeado para que o mesmo seja submetido à exame pericial de anomalia física ou mental.
III - Comparecendo, o requerente, expeça-se o cartório ofício, com a quesitação de praxe endereçado ao médico nomeado, a fim de que se constate o grau de incapacidade do interditando.
São Desidério, 07 de março de 2012
LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO
Juiz Substituto

0000132-87.2007.805.0231 - Interdição
Autor(s): Valdemar Vieira De Barros
Advogado(s): Rosane de Mariz Nogueira Monteiro Bispo
Reu(s): Gildemar Vieira De Barros
Despacho: Processo n. 0000132-87.2007.805.0231
AÇÃO:INTERDIÇÃO
DESPACHO
Defiro o pedido de AJG
I. Nos termos do art. 1.183 do CPC, nomeio o Dr. ENOCK LUZ SOUZA, médico, para a realização de perícia na pessoa do interditando, devendo apresentar respostas aos quesitos que lhes forem apresentados.
II. Intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador para retirar ofício específico em cartório e apresentar o interditando ao médico nomeado para que o mesmo seja submetido à exame pericial de anomalia física ou mental.
III - Comparecendo, o requerente, expeça-se o cartório ofício, com a quesitação de praxe endereçado ao médico nomeado, a fim de que se constate o grau de incapacidade do interditando.
São Desidério, 07 de março de 2012
LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO
Juiz Substituto

0000127-65.2007.805.0231 - Interdição
Autor(s): Maria Maximo Dos Santos
Advogado(s): Rosane de Mariz Nogueira Monteiro Bispo
Reu(s): Jose Maximo Dos Santos
Despacho: Processo n. 0000127-65.2007.805.0231
AÇÃO:INTERDIÇÃO
DESPACHO
Defiro o pedido de AJG
I. Nos termos do art. 1.183 do CPC, nomeio o Dr. ENOCK LUZ SOUZA, médico, para a realização de perícia na pessoa do interditando, devendo apresentar respostas aos quesitos que lhes forem apresentados.
II. Intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador para retirar ofício específico em cartório e apresentar o interditando ao médico nomeado para que o mesmo seja submetido à exame pericial de anomalia física ou mental.
III - Comparecendo, o requerente, expeça-se o cartório ofício, com a quesitação de praxe endereçado ao médico nomeado, a fim de que se constate o grau de incapacidade do interditando.
São Desidério, 07 de março de 2012
LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO
Juiz Substituto

0000068-14.2006.805.0231 - Interdição
Autor(s): Maria Barbosa Soares Dos Santos
Advogado(s): Rita de Cássia Gomes Soares
Reu(s): Jildevan Bispo Dos Santos
Despacho: Processo n. 0000068-14.2006.805.0231
AÇÃO:INTERDIÇÃO
DESPACHO
Defiro o pedido de AJG
I. Nos termos do art. 1.183 do CPC, nomeio o Dr. ENOCK LUZ SOUZA, médico, para a realização de perícia na pessoa do interditando, devendo apresentar respostas aos quesitos que lhes forem apresentados.
II. Intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador para retirar ofício específico em cartório e apresentar o interditando ao médico nomeado para que o mesmo seja submetido à exame pericial de anomalia física ou mental.

III - Comparecendo, o requerente, expeça-se o cartório ofício, com a quesitação de praxe endereçado ao médico nomeado, a fim de que se constate o grau de incapacidade do interditando.
São Desidério, 07 de março de 2012
LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO
Juiz Substituto

0000126-80.2007.805.0231 - Interdição
Autor(s): Laura Vieira De Araujo De Jesus
Advogado(s): Rosane de Mariz Nogueira Monteiro Bispo
Reu(s): Valdecy Almeida De Jesus Junior
Despacho: Processo n. 0000126-80.2007.805.0231
AÇÃO:INTERDIÇÃO
DESPACHO
Defiro o pedido de AJG
I. Nos termos do art. 1.183 do CPC, nomeio o Dr. ENOCK LUZ SOUZA, médico, para a realização de perícia na pessoa do interditando, devendo apresentar respostas aos quesitos que lhes forem apresentados.
II. Intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador para retirar ofício específico em cartório e apresentar o interditando ao médico nomeado para que o mesmo seja submetido à exame pericial de anomalia física ou mental.
III - Comparecendo, o requerente, expeça-se o cartório ofício, com a quesitação de praxe endereçado ao médico nomeado, a fim de que se constate o grau de incapacidade do interditando.
São Desidério, 07 de março de 2012
LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO
Juiz Substituto

0000130-20.2007.805.0231 - Interdição
Autor(s): Iracy Rodrigues Do Nascimento Oliveira
Advogado(s): Rosane de Mariz Nogueira Monteiro Bispo
Reu(s): Edimilson Rodrigues Do Nascimento
Despacho: Processo n. 0000130-20.2007.805.0231
AÇÃO:INTERDIÇÃO
DESPACHO
Defiro o pedido de AJG
I. Nos termos do art. 1.183 do CPC, nomeio o Dr. ENOCK LUZ SOUZA, médico, para a realização de perícia na pessoa do interditando, devendo apresentar respostas aos quesitos que lhes forem apresentados.
II. Intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador para retirar ofício específico em cartório e apresentar o interditando ao médico nomeado para que o mesmo seja submetido à exame pericial de anomalia física ou mental.
III - Comparecendo, o requerente, expeça-se o cartório ofício, com a quesitação de praxe endereçado ao médico nomeado, a fim de que se constate o grau de incapacidade do interditando.
São Desidério, 07 de março de 2012
LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO
Juiz Substituto

0000140-64.2007.805.0231 - Interdição
Autor(s): Jovelina Alves Cardoso
Advogado(s): Rosane de Mariz Nogueira Monteiro Bispo
Reu(s): Eliene Alves Ardoso De Souza
Despacho: Processo n. 0000140-64.2007.805.0231
AÇÃO:INTERDIÇÃO
DESPACHO
Defiro o pedido de AJG
I. Nos termos do art. 1.183 do CPC, nomeio o Dr. ENOCK LUZ SOUZA, médico, para a realização de perícia na pessoa do interditando, devendo apresentar respostas aos quesitos que lhes forem apresentados.
II. Intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador para retirar ofício específico em cartório e apresentar o interditando ao médico nomeado para que o mesmo seja submetido à exame pericial de anomalia física ou mental.
III - Comparecendo, o requerente, expeça-se o cartório ofício, com a quesitação de praxe endereçado ao médico nomeado, a fim de que se constate o grau de incapacidade do interditando.
São Desidério, 07 de março de 2012
LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO
Juiz Substituto

Despacho: Processo n. 0000137-12.2007.805.0231
AÇÃO:INTERDIÇÃO
DESPACHO
Defiro o pedido de AJG
I. Nos termos do art. 1.183 do CPC, nomeio o Dr. ENOCK LUZ SOUZA, médico, para a realização de perícia na pessoa do interditando, devendo apresentar respostas aos quesitos que lhes forem apresentados.

II. Intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador para retirar ofício específico em cartório e apresentar o interditando ao médico nomeado para que o mesmo seja submetido à exame pericial de anomalia física ou mental.
III - Comparecendo, o requerente, expeça-se o cartório ofício, com a quesitação de praxe endereçado ao médico nomeado, a fim de que se constate o grau de incapacidade do interditando.
São Desidério, 07 de março de 2012
LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO
Juiz Substituto

0000175-58.2006.805.0231 - Interdição
Autor(s): Cleonice Barbosa Dos Passos
Advogado(s): Rosane de Mariz Nogueira Monteiro Bispo
Reu(s): Lucivania Barbosa Pinto
Despacho: Processo n. 0000175-58.2006.805.0231
AÇÃO:INTERDIÇÃO
DESPACHO
Defiro o pedido de AJG
I. Nos termos do art. 1.183 do CPC, nomeio o Dr. ENOCK LUZ SOUZA, médico, para a realização de perícia na pessoa do interditando, devendo apresentar respostas aos quesitos que lhes forem apresentados.
II. Intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador para retirar ofício específico em cartório e apresentar o interditando ao médico nomeado para que o mesmo seja submetido à exame pericial de anomalia física ou mental.
III - Comparecendo, o requerente, expeça-se o cartório ofício, com a quesitação de praxe endereçado ao médico nomeado, a fim de que se constate o grau de incapacidade do interditando.
São Desidério, 07 de março de 2012
LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO
Juiz Substituto

0000128-50.2007.805.0231 - Interdição
Autor(s): Eliane Rosa De Souza Santos
Advogado(s): Rosane de Mariz Nogueira Monteiro Bispo
Reu(s): Simone Lopes De Souza
Despacho: Processo n. 0000128-50.2007.805.0231
AÇÃO:INTERDIÇÃO
DESPACHO
Defiro o pedido de AJG
I. Nos termos do art. 1.183 do CPC, nomeio o Dr. ENOCK LUZ SOUZA, médico, para a realização de perícia na pessoa do interditando, devendo apresentar respostas aos quesitos que lhes forem apresentados.
II. Intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador para retirar ofício específico em cartório e apresentar o interditando ao médico nomeado para que o mesmo seja submetido à exame pericial de anomalia física ou mental.
III - Comparecendo, o requerente, expeça-se o cartório ofício, com a quesitação de praxe endereçado ao médico nomeado, a fim de que se constate o grau de incapacidade do interditando.
São Desidério, 07 de março de 2012
LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO
Juiz Substituto

0000137-12.2007.805.0231 - Interdição
Autor(s): Moacir Francisco Dos Santos
Advogado(s): Milton A. de Matos Silva
Reu(s): Domingos Francisco Dos Santos
Despacho: Processo n. 0000137-12.2007.805.0231
AÇÃO:INTERDIÇÃO
DESPACHO
Defiro o pedido de AJG
I. Nos termos do art. 1.183 do CPC, nomeio o Dr. ENOCK LUZ SOUZA, médico, para a realização de perícia na pessoa do interditando, devendo apresentar respostas aos quesitos que lhes forem apresentados.
II. Intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador para retirar ofício específico em cartório e apresentar o interditando ao médico nomeado para que o mesmo seja submetido à exame pericial de anomalia física ou mental.
III - Comparecendo, o requerente, expeça-se o cartório ofício, com a quesitação de praxe endereçado ao médico nomeado, a fim de que se constate o grau de incapacidade do interditando.
São Desidério, 07 de março de 2012
LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO
Juiz Substituto

0000006-32.2010.805.0231 - Embargos à Execução(6-6-1)
Apensos: 3416381-8/2010
Embargante(s): Renata Rodrigues Vasone

Advogado(s): Thereza Bastos
Embargado(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Avelino Pereira de Sousa
Despacho: Processo n. 0000006-32.2010.805.0231
DESPACHO
RH.
1. Junte-se as presentes, além da petição nº 555/2011.
2. Dê-se vista à parte embargante, por cinco dias, dos diversos documentos juntados pela embargada.
SD, 19/12/11
Dr. Gabriel de Moraes Gomes
Juiz de Direito

0001256-03.2010.805.0231 - Impugnação ao Valor da Causa
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Avelino Pereira de Sousa
Reu(s): Renata Rodrigues Vascone
Advogado(s): Maria Thereza Teixeira Bastos
Despacho: Processo n. 0001256-03.2010.805.0231
DESPACHO
R. H.
Intime-se a parte contrária para que se manifeste, em 05 (cinco) dias. Após, conclusos.
São Desidério, BA, 21.03.2012
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO-BAHIA
COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO-BAHIA
CARTÓRIO CRIME, JURI, EXEC.PENAIS INFANCIA E JUVENTUDE.
Juiz Substituto: LÁZARO SOUZA SOBRINHO
Escrivã Designada: Rosânia Neiva Bastos
Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos,s/nº-Bairro Felisberto Ferreira dos Anjos - CEP - 47.820-000 FONE: (77) 3623-2102

Expediente do dia 28 de março de 2012

Intime-se a Drª Rita de Cássia Gomes Soares, AOB/BA 23869, para audiência de justificação designada para o dia 04 de abril de 2012, às 09:00 Horas, neste Juízo.

0000231-81.2012.805.0231 - Petição
Autor(s): L.P. De L.
Advogado(s): Rita de Cássia Gomes Soares
Reu(s): R. J. De S. S.
Despacho: Processo nº0000231-81.2012.805.0231
r.H. Designo audiência de Justificação para o dia 04.03.2012, às 09:00 h. Notifique-se o IRMP. Intimações necessárias. São Desidério,28.03.2012.Ass. Dr. Lázaro de Souza Sobrinho - Juiz de Direito.

intime-se o Dr. Dourivaldo Rodrigues de Aquino, OAB/BA 32115,da decisão de fls. 31.

0000149-50.2012.805.0231 - Petição
Autor(s): Remilson Vieira Brandão
Advogado(s): Dourivaldo Rodrigues de Aquino
Decisão: Processo nº 0000149-50.2012
"Considerando que as investigações foram concluídas, estando os aitos com denúncia ofertada, em consonÂncia com o parecer Ministerial, SUBSTITUO A PRISÃO PEVENTIVA PELAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, I e IV do CPP, MEDIANTE TERMO DE COMPROMISSO, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO, devendo o dencunciado se apresentar em juízo para assinatura do mesmo, se aceitar as condições impostas. Aceitando as ditas condições, oficie-se a autoridade policial para recolhimento do mandado de prisão expedido. Intimações necessárias. São Desidério, Ba., 28 de março de 2012. Ass. Dr. Lázaro de Souza Sobrinho -Juiz de Direito.

GOVERNADOR MANGABEIRA

VARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos e Rel de Consumo Cíveis e Comerciais de Governador Mangabeira/Ba
Juiz Titular: Marcelo Comini Sinatura
Escrivã: Vera Lúcia L. Souza
Escreventes: Cléuma Pereira da Silva, Vanuzia Cardoso M. Pureza e Sandra Ferreira.

Expediente do dia 06 de março de 2012

0000715-77.2011.805.0087 - Procedimento Sumário
Autor(s): Mario Cesar Teixeira De Britto
Advogado(s): Cronor da Costa Silva
Reu(s): Silvio Alves Silva, Fidelis Nascimento Da Conceição
Despacho: Processo nº 0000715-77.2011.805.0087

Defiro a gratuidade pleiteada na inicial. O feito deverá tramitar pelo rito sumário, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Designo o dia 10/05/2012; às 10:00 horas para realização de audiências de tentativa de conciliação. Cite-se os réus, para que compareçam à audiência designada e, querendo, contestar a inicial, sob pena de revelia. Governador Mangabeira, 06 de março de 2012 Marcelo Comini Sinatura, Juiz de Direito.

0000448-08.2011.805.0087 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Francisco José Da Silva Fiuza
Advogado(s): Marcelo Velame Branco dos Santos
Reu(s): Joyfruit Brasil Importação E Exportação Ltda
Despacho: Processo nº 0000448-08.2011.805.0087

Defiro a gratuidade pleiteada na inicial. O feito deverá tramitar pelo rito sumário, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Designo o dia 10/05/2012; às 11:00 horas para realização de audiências de tentativa de conciliação. Cite-se os réus, para que compareçam à audiência designada e, querendo, contestar a inicial, sob pena de revelia. Governador Mangabeira, 06 de março de 2012 Marcelo Comini Sinatura, Juiz de Direito.

Despacho: Processo nº 0000025-14.2012.805.0087

Defiro a Gratuidade da Justiça pleiteada na inicial. Concedo a inversão do ônus da prova, tendo em vista de tratar de relação de consumo e ser o autor hipossuficiente. O feito deverá tramitar pelo rito sumário, por sert o valor da causa ser inferior a 60 (sessentas) salários mínimos. Designo o dia 09/05/2012; às 10:40 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Cite-se os réus, por carta registrada, para que compareçam à audiência designada e, querendo, contestar a inicial, sob pena de revelia. Governador Mangabeira, 09 de março de 2012 Marcelo Comini Sinatura, Juiz de Direito.

0000025-14.2012.805.0087 - Procedimento Sumário
Autor(s): Jones Rogerio Gomes Peres
Advogado(s): José Igor Costa Dias
Reu(s): Unimed Ceara, Hospital Pediátrico Da Unimed
0000025-14.2012.805.0087 - Procedimento Sumário
Autor(s): Jones Rogerio Gomes Peres
Advogado(s): José Igor Costa Dias
Reu(s): Unimed Ceara, Hospital Pediátrico Da Unimed
Despacho: Defiro a Gratuidade da Justiça pleiteada na inicial. Concedo a inversão do ônus da prova, tendo em vista de tratar de relação de consumo e ser o autor hipossuficiente. O feito deverá tramitar pelo rito sumário, por sert o valor da causa ser inferior a 60 (sessentas) salários mínimos. Designo o dia 09/05/2012; às 10:40 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Cite-se os réus, por carta registrada, para que compareçam à audiência designada e, querendo, contestar a inicial, sob pena de revelia. Governador Mangabeira, 09 de março de 2012 Marcelo Comini Sinatura, Juiz de Direito.

Expediente do dia 20 de março de 2012

0000162-30.2011.805.0087 - Ação Revisional
Autor(s): Graça Maria Andrade Souza Dos Santos
Advogado(s): Epifânio Dias Filho
Reu(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado(s): Daniel Rocha Araujo
Sentença: PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 97/99: (...)Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos

feitos na petição inicial, reconsidero a liminar concedida e mantenho o contrato celebrado entre as partes no estado em que foi firmado, inclusive o valor das aprcelas. Ausentes custas em face da assistência judiciária concedida. Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento dos valores depositados judicialmente por permissão da liminar concedida, ora reconsiderada. Após o trânsito, arquive-se com baixa imediata na distribuição. P.R.I.C. Governador Mangabeira, 20 de março de 2012. (a) Marcelo Comini Sinatura, Juiz de Dreito

0000277-90.2007.805.0087 - Revisional de contrato Bancário
Autor(s): Ubirajara Da Silva Aragao
Advogado(s): Dilson Augusto da Silva Rodrigues
Reu(s): Banco Do Brasil S/A
Advogado(s): Silvia Maria Borges Vitoria da Silva
Sentença: PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 116/119: (...)Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, indeferindo o pedido de revisão dos contratos e repetição do indébito, e indefiro o pedido de danos morais. Revogo a decisão de fls. 61/62. P.R.I.C. Após o trânsito, arquive-se com baixa imediata na distribuição. Governador Mangabeira, 20 de março de 2012. (a) Marcelo Comini Sinatura, Juiz de Dreito

0000097-21.2000.805.0087 - Ação Indenizatória
Autor(s): Maria Rita Souza Dos Santos
Advogado(s): Max Adolfo Passos Mendes
Reu(s): Hospital Nossa Senhora Da Conceiçao
Advogado(s): Mauro Teixeira Barretto
Sentença: PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 124/127: (...)Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos constantes na inicial, e condeno o requerido a indenizar a requerente pelos Danos Morais sofridos em decorrência da infecção hospitalar, pagando-lhe o valor de R$ 24.880,00 (vinte e quatro mil oitocentos e oitenta reais). INDEFIRO o pedido de danos materiais e pensionamento. A indenização pelos danos morais deverá ser paga integralmente, devidamente atualizados desde a data do fato, e com juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o requerido ao pagamento para o requerente de honorários advocatícios no equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas processuais, na razão de 50% (cinquenta por cento). Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, apesar da sucumbência recíproca, em razão da assistência judiciária concedida. P.R.I.C. Governador Mangabeira, 20 de março de 2012. (a) Marcelo Comini Sinatura, Juiz de Dreito.

CANARANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Única Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da COMARCA DE CANARANA - BAHIA

Expediente do dia 28 de março de 2012

INTIMA A PARTE AUTORA, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, DR. JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA, OAB/PI Nº 3490, PARA PROMOVER OS ATOS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM CINCO DIAS.

0000709-11.2011.805.0042 - Procedimento Sumário
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Jean Marcell de Miranda Vieira
Reu(s): Heraldo Lima Filho
Despacho: SEM DESPACHO.

INTIMA A PARTE AUTORA, ATRAVÉS DE SUA PROCURADORA A DRª AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO, OAB/RN 4104, PARA PROMOVER OS ATOS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM CINCO DIAS.

0000190-36.2011.805.0042 - Procedimento Sumário
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano
Reu(s): Valdeon Pereira Da Silva
Despacho: SEM DESPACHO

0000147-70.2009.805.0042 - Procedimento Sumário(1-1-1)
Autor(s): Maria Francisca Da Silva
Advogado(s): Carlos Roberto Terencio, João Vitor Guerra
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social- Inss
Despacho: I - Vistos.
II - Aguarde-se por cinco dias manifestação da autora Gessionita Rosa de Farias, nos autos do Processo 8-84.2010.805.0042, sobre a informação supra.

Após, nova conclusão, com urgência. Int.
Canarana, 28 de março de 2012.
Dr. Marcon Roubret da Silva - Juiz de Direito.
Segue informação abaixo transcrita:
(Certifico para os devidos fins que em cumprimento à determinação de fl. 117, informo a Vossa Excelência que nos autos do Processo n. 0000008-84.2010.805.0042, em que figuram como partes Gessionita Rosa de Farias e o INSS, por um erro de digitação, constou equivocadamente na guia de recolhimento o número da conta judicial 3300128411673, vinculada a este processo, o que ocasionou retirada indevida de todo o numerário à disposição de Maria Francisca da Silva, autora deste processo. Informo, outrossim, que a importância devida à Gessionita Rosa de Farias encontra-se à disposição do juízo.)

0000008-84.2010.805.0042 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Gessionita Rosa De Farias
Advogado(s): Elio Barros de Araújo Filho
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social- Inss
Despacho: I - Vistos.
II - Em cinco dias, manifeste-se a autora sobre a informação supra.
Após, nova conclusão, com urgência. Int.
Canarana, 28 de março de 2012.
Dr. Marcon Roubert da Silva.
Segue informação abaixo:
(Informo a Vossa Excelência que na guia de levantamento de fl. 90, por um erro de digitação, constou equivocadamente o número da conta judicial 3300128411673, vinculada ao Processo n. 0000147-70.2009.805.0042, em que figuram como partes Maria Francisca da Silva e o INSS, o que ocasionou retirada indevida de todo o numerário à disposição de Maria Francisca da Silva. Informo, outrossim, que a importância devida à Gessionita Rosa de Farias encontra-se à disposição do juízo na sua integralidade.
O referido é verdade e dou fé.
Canarana-Ba, 28/03/2012.)

SAPEAÇU

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAPEAÇU
JUIZ SUBSTITUTO - DR. MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
ESCRIVÃ DESIGNADA - ITANA COSTA BRITO

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO:

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000302-61.2009.805.0240 - Procedimento Ordinário(1-1-3)
Autor(s): Joao Pereira Correia
Advogado(s): Lorena Campos do Amaral Lima
Reu(s): Anderson Pereira Souza, Fiat Administradora De Consorcios Ltda
Advogado(s): Fabiana Ramos de Sousa
Despacho: 1. Designo audiência de conciliação para o dia 09/05/2012 às 10:40 horas.
2. Intimações pela serventia.
3. Cumpra-se.
Sapeaçu, 28/03/2012. Márcio da Silva Oliveira. Juiz Substituto.

0000467-74.2010.805.0240 - Execução de Título Extrajudicial(1-6-1)
Autor(s): Banco Do Brasil S/A
Advogado(s): Paula Rodrigues da Silva
Reu(s): Carlos Rodrigues Da Silva
Despacho: Diga o autor, em 10(dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 35 verso, que informa que não encontrou bens para penhorar do devedor. ATO ORDINATÓRIO em cumprimento ao Art. 1º, inciso XXIII DO PROVIMENTO Nº CGJ 10/2008.

0000228-41.2008.805.0240 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Edvalter Santos Maia
Advogado(s): Epifânio Dias Filho
Reu(s): Banco Finasa S/A
Advogado(s): Maria Lucilia Gomes, Regina Poli Castro
Despacho: 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2012 às 10:40 horas.
2. Intimações pelo cartório.
Sapeaçu, 28/03/2012. Márcio da Silva Oliveira. Juiz Substituto.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO, COMERCIAL, FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA.
JUÍZ: DR.PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO
ESCRIVÃO DESIGNADO: GILMAR DA SILVA ARAÚJO.
Ficam os senhores advogados abaixo relacionados, intimados dos despachos, decisões e senteças exarados pelo MM. juiz desta Vara, nos processos aqui referidos e aos quais estão vinculados.

Expediente do dia 15 de março de 2012

0000699-82.2012.805.0154 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): J. F. D. S.
Representante Do Autor(s): L. F. D. S.
Advogado(s): Roberta Silva Sampaio
Reu(s): R. P. D. S.
Menor(s): G. D. S. P., R. P. D. S.
Despacho: Vistos, etc...

Designo audiência de instrução para o dia 11 de Abril de 2012, às 15:00 hrs.

0000698-97.2012.805.0154 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): C. V. R.
Advogado(s): Roberta Silva Sampaio
Reu(s): A. B. S.
Menor(s): K. R. S., W. R. S.
Despacho: Vistos, etc...

Designo audiência de instrução para o dia 11 de Abril de 2012, às 14:00 hrs.

Expediente do dia 19 de março de 2012

0000769-02.2012.805.0154 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): Rosa Verônica Stoffels
Advogado(s): Elisangela Teles Lima
Reu(s): Claudinei Veríssimo Pedron
Menor(s): Wendel Gabriel Stoffels Pedron
Despacho: Vistos, etc...

Designo audiência de instrução para o dia 18 de Abril de 2012, às 14:00 hrs.

0004246-04.2010.805.0154 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(1-2-6)
Representante Do Autor(s): A. C. D. S. S.
Advogado(s): Roberta Silva Sampaio
Reu(s): V. S. D. S.
Menor(s): M. S. D. S.
Despacho: Vistos, etc...

Designo audiência de instrução para o dia 11 de Abril de 2012, às 16:00 hrs.

0000798-52.2012.805.0154 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): R. A. F.
Advogado(s): Roberta Silva Sampaio
Reu(s): J. R. A. D. S.
Menor(s): M. F. D. S.
Despacho: Vistos, etc...

Designo audiência de instrução para o dia 11 de Abril de 2012, às 15:30 hrs.

0000697-15.2012.805.0154 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): A. L. S.
Advogado(s): Roberta Silva Sampaio
Reu(s): R. D. J. S.

Menor(s): F. S. S., G. S. S., D. S. S.
Despacho: Vistos, etc...

Designo audiência de instrução para o dia 11 de Abril de 2012, às 14:30 hrs.

0004005-93.2011.805.0154 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): L. A. D. S.
Advogado(s): Roberta Silva Sampaio
Reu(s): A. F. L. D. S.
Menor(s): J. M. F. D. S. S.
Despacho: Vistos, etc...

Designo audiência de instrução para o dia 11 de Abril de 2012, às 17:00 hrs.

0003788-50.2011.805.0154 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): C. D. D. C.
Advogado(s): Maria de Fatima Nunes
Reu(s): M. F. G.
Menor(s): A. G.
Despacho: Vistos, etc...

Designo audiência de instrução para o dia 11 de Abril de 2012, às 16:30 hrs.

Expediente do dia 23 de março de 2012

0001426-75.2011.805.0154 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): D. A. D. M. D. S.
Advogado(s): Roberta Silva Sampaio
Reu(s): M. M. E. V. B.
Advogado(s): Devaldir Catarino
Menor(s): D. M. D. S.
Despacho: Vistos, etc...

Designo audiência de instrução para o dia 18 de Abril de 2012, às 14:00 hrs.

0003540-21.2010.805.0154 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(1-1-5)
Representante Do Autor(s): M. R. F. D. S.
Advogado(s): Roberta Silva Sampaio, Maximino Monteiro Junior
Reu(s): E. J. D. S.
Advogado(s): Maria Betania Fagundes
Menor(s): E. M. D. S., E. J. D. S.
Despacho: Vistos, etc...

Designo audiência de instrução para o dia 18 de Abril de 2012, às 14:30 hrs.

0003496-02.2010.805.0154 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(1-2-1)
Representante Do Autor(s): R. P. G.
Advogado(s): Maximino Monteiro Junior, Roberta Silva Sampaio
Reu(s): W. L. D. S.
Advogado(s): Neide de Mour Vasconcelos
Menor(s): M. P. L., M. P. L.
Despacho: Vistos, etc...

Designo audiência de instrução para o dia 18 de Abril de 2012, às 15:30 hrs.

0000036-75.2008.805.0154 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante(s): J. T. D. O.
Advogado(s): Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco de Alencar, Roberta Silva Sampaio
Reu(s): C. M. D. L.
Menor(s): M. D. O. L.
Despacho: Vistos, etc...

Designo audiência de instrução para o dia 18 de Abril de 2012, às 16:30 hrs.

0000157-40.2007.805.0154 - Divórcio Litigioso
Autor(s): E. S. D. S. O.
Advogado(s): Mario Machado Junior, Roberta Silva Sampaio
Reu(s): E. V. D. O.
Despacho: Vistos, etc...

Designo audiência de instrução para o dia 17 de Abril de 2012, às 15:30 hrs.

0000659-08.2009.805.0154 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(1-2-3)
Representante(s): M. D. S. P. M.
Advogado(s): Roberta Silva Sampaio, Mario Machado Junior
Reu(s): A. E. D. A. M.
Menor(s): L. M. D. M., L. M. D. M.
Despacho: Vistos, etc...

Designo audiência de instrução para o dia 18 de Abril de 2012, às 16:00 hrs.

0002260-15.2010.805.0154 - Alimentos - Provisionais(1-1-5)
Autor(s): Ana De Souza Pinto
Advogado(s): Maximino Monteiro Junior, Roberta Silva Sampaio
Reu(s): Edson Luiz Leite De Souza
Despacho: Vistos, etc...

Designo audiência de instrução para o dia 18 de Abril de 2012, às 15:00 hrs.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

VARA CRIME,JÚRI,EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES,ESTADO DA BAHIA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA
ESCRIVÃ DESIGNADA: WANEIDE PEREIRA C. DO NASCIMENTO

Expediente do dia 13 de outubro de 2011

0002503-56.2010.805.0154 - Liberdade Provisória com ou sem fiança
Autor(s): Clécio Dias Dos Santos
Decisão: "...

ISTO POSTO, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE INCIDENTE DE LIBERDADE PROVISÓRIA C/ OU SEM FIANÇA E OU DE RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, SEM ANÁLISE DE SEU MÉRITO. SEM CUSTAS E OU HONORÁRIOS.

Expediente do dia 13 de fevereiro de 2012

0000833-22.2006.805.0154 - Termo Circunstanciado(2-6-4)
Autor Do Fato(s): Jair Silva Do Nascimento
Vítima(s): Edcleide Gomes Marinho
Sentença: ISTO POSTO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 107, IV; 115 CAPUT E 109, V, DO CÓDIGO PENAL, PRESENTE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO (A) AGENTE JAIR SILVA DO NASCIMENTO.

0001269-44.2007.805.0154 - Termo Circunstanciado(2-6-2)
Autor Do Fato(s): Thiago Martins De Araujo
Vítima(s): Patricia De Oliveira Figueirou
0000829-82.2006.805.0154 - Termo Circunstanciado(2-6-4)
Autor Do Fato(s): Gilvanio Santa Na Dos Santos
Vítima(s): Oziel Alves De Oliveira
Sentença: ISTO POSTO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 107, IV; 115 CAPUT E 109, VI, DO CÓDIGO PENAL, PRESENTE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO (A) AGENTE THIAGO MARTINS DE ARAUJO.

Expediente do dia 14 de fevereiro de 2012

0000758-80.2006.805.0154 - Termo Circunstanciado(2-6-1)
Autor Do Fato(s): Nilson Barbosa
0000748-36.2006.805.0154 - Termo Circunstanciado(2-6-1)
Autor Do Fato(s): Luciano Santana Silva
Sentença: ISTO POSTO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 107, IV E 109, V, DO CÓDIGO PENAL, PRESENTE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO (A) AGENTE NILSON BARBOSA.

0000775-19.2006.805.0154 - Termo Circunstanciado(2-6-1)
Autor Do Fato(s): Giliano Rosendo De Carvalho
Vítima(s): Alis Karla Caetano Dos Santos
0000739-74.2006.805.0154 - Termo Circunstanciado(2-6-1)
Autor Do Fato(s): Thiago Rodrigues Cunha Do Nascimento
Sentença: ISTO POSTO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 107, IV E 109, VI, DO CÓDIGO PENAL, PRESENTE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO (A) AGENTE GILIANO ROSENDO DE CARVALHO.

0000798-62.2006.805.0154 - Termo Circunstanciado(2-6-1)
Autor Do Fato(s): Marcos Antonio Bianchi
Sentença: ISTO POSTO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 107, IV E 109, V, DO CÓDIGO PENAL, PRESENTE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO (A) AGENTE MARCOS ANTONIO BIANCHI.

0000781-26.2006.805.0154 - Termo Circunstanciado(2-6-1)
Autor Do Fato(s): Nilson Alves De Oliveira, Marcia Miranda De Oliveira
0000774-34.2006.805.0154 - Termo Circunstanciado(2-6-1)
Autor Do Fato(s): Antonio Rodovanski
Vítima(s): José Anastacio Fernandes
Sentença: ISTO POSTO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 107, IV; E 109, V, DO CÓDIGO PENAL, PRESENTE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO (A) AGENTE NILSON ALVES DE OLIVEIRA E MARCIA MIRANDA DE OLIVEIRA.

0000778-71.2006.805.0154 - Termo Circunstanciado(2-6-1)
Autor Do Fato(s): Mauricio Moura Santana
Vítima(s): Ricardo Santos Braga
Sentença: ISTO POSTO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 107, IV; 115, CAPUT E 109, V, DO CÓDIGO PENAL, PRESENTE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO (A) AGENTE MAURICIO MOURA SANTANA.

0000754-43.2006.805.0154 - Termo Circunstanciado(2-6-1)
Autor Do Fato(s): Fernando Almeida De Oliveira
Vítima(s): Francielly De Queiroz Santos, Janine Fernandes Pereira, Raiane Fernades Pereira
0000767-42.2006.805.0154 - Termo Circunstanciado(2-6-1)
Autor Do Fato(s): Uoston Dias Dos Santos
0000793-40.2006.805.0154 - Termo Circunstanciado(2-6-1)
Autor Do Fato(s): Kelmer Johnson Codeiro De Lima
0000787-33.2006.805.0154 - Termo Circunstanciado(2-6-1)
Autor Do Fato(s): Joaquim Rodrigues Dos Santos
0000743-14.2006.805.0154 - Termo Circunstanciado(2-6-1)
Autor Do Fato(s): Cristiano De Oliveira Da Silva
0000736-22.2006.805.0154 - Termo Circunstanciado(2-6-1)
Autor Do Fato(s): Ruges Marciano Nunes Da Silva, Danilo Nunes Da Silva
0000757-95.2006.805.0154 - Termo Circunstanciado(2-6-1)
Autor Do Fato(s): Aline Pinto Mendonça
Sentença: ISTO POSTO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 107, IV E 109, VI, DO CÓDIGO PENAL, PRESENTE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO (A) AGENTE FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.

Expediente do dia 15 de fevereiro de 2012

0000645-29.2006.805.0154 - Termo Circunstanciado(2-7-1)
Autor Do Fato(s): Luiz Mário Souza Da Cruz
Vítima(s): Sebastião Silva De Oliveira
Sentença: ISTO POSTO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 107, IV; 115 CAPUT E 109, VI, DO CÓDIGO PENAL, PRESENTE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO (A) AGENTE LUIZ MARIO SOUZA DA CRUZ.

Expediente do dia 16 de fevereiro de 2012

0001057-23.2007.805.0154 - Termo Circunstanciado(2-7-4)
Autor Do Fato(s): Leandro Pereira Dos Santos
Vítima(s): Katiane Ferreira Dos Santos
Sentença: ISTO POSTO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 107, IV; 115, CAPUT E 109, V, DO CÓDIGO PENAL, PRESENTE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO (A) AGENTE LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS.

Expediente do dia 06 de março de 2012

0000379-32.2012.805.0154 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(9-2-2)
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Evanilson Ferreira Dos Santos
Despacho: Trata-se de Crime em que a pena mínima cominada é igual ou inferior a 1 (um) ano, tendo o Ministério Público ao oferecer a denúncia, oferecendo a proposta de suspenção condicional do processo em favor do (a,s) acusado(a,s), nos termos do art 89 da Lei n° 9.099/95. Assim, determino:
A- Primeiro, proceda a pesquisa SAIPRO quanto ao(s) acusado(a), visto que (que abrange os dados do CEDEP (indiciamento e inquéritoa em andamentos), bem como todos os antecedentes criminais em tramitação no Poder Judiciário Estadual), na falta, no cartório, de possibilidade de consulta ao sistema INFOJUS.
B- Sendo posotivo (o acusado não steja sendo processado ou não tenha sifa condenado por outro crime), DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA O DIA 08/05/2012, às 15:30 horas, devendo ser intimado o mesmo, a que venha até audiência, acompanhado com seu advogado(a,s), sob pena de ser nomeado dativo e da continuação do processo, caso ausente;

0003219-49.2011.805.0154 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Fernando Jesus Da Silva
Despacho: Trata-se de Crime em que a pena mínima cominada é igual ou inferior a 1 (um) ano, tendo o Ministério Público ao oferecer a denúncia, oferecendo a proposta de suspenção condicional do processo em favor do (a,s) acusado(a,s), nos termos do art 89 da Lei n° 9.099/95. Assim, determino:
A- Primeiro, proceda a pesquisa SAIPRO quanto ao(s) acusado(a), visto que (que abrange os dados do CEDEP (indiciamento e inquéritoa em andamentos), bem como todos os antecedentes criminais em tramitação no Poder Judiciário Estadual), na falta, no cartório, de possibilidade de consulta ao sistema INFOJUS.
B- Sendo posotivo (o acusado não steja sendo processado ou não tenha sifa condenado por outro crime), DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA O DIA 08/05/2012, às 14:50 horas, devendo ser intimado o mesmo, a que venha até audiência, acompanhado com seu advogado(a,s), sob pena de ser nomeado dativo e da continuação do processo, caso ausente;

0003394-43.2011.805.0154 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Edimário Da Silva Ferreira
Despacho: Trata-se de Crime em que a pena mínima cominada é igual ou inferior a 1 (um) ano, tendo o Ministério Público ao oferecer a denúncia, oferecendo a proposta de suspenção condicional do processo em favor do (a,s) acusado(a,s), nos termos do art 89 da Lei n° 9.099/95. Assim, determino:
A- Primeiro, proceda a pesquisa SAIPRO quanto ao(s) acusado(a), visto que (que abrange os dados do CEDEP (indiciamento e inquéritoa em andamentos), bem como todos os antecedentes criminais em tramitação no Poder Judiciário Estadual), na falta, no cartório, de possibilidade de consulta ao sistema INFOJUS.
B- Sendo posotivo (o acusado não steja sendo processado ou não tenha sifa condenado por outro crime), DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA O DIA 08/05/2012, às 14:00 horas, devendo ser intimado o mesmo, a que venha até audiência, acompanhado com seu advogado(a,s), sob pena de ser nomeado dativo e da continuação do processo, caso ausente;

0003290-51.2011.805.0154 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Jean Cardoso Dantas
0003555-53.2011.805.0154 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Paulo Serafim Dos Santos
0003217-79.2011.805.0154 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): José Gomes Da Bela Cruz
0003387-51.2011.805.0154 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Adão Eugênio De Jesus
0003215-12.2011.805.0154 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Atenilson Oliveira Teles
0000386-24.2012.805.0154 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(9-2-2)
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): João Roque De Jesus
0003222-04.2011.805.0154 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Paulo Miranda Da Silva
0003226-41.2011.805.0154 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Valdemir Dos Santos

Despacho: Trata-se de Crime em que a pena mínima cominada é igual ou inferior a 1 (um) ano, tendo o Ministério Público ao oferecer a denúncia, oferecendo a proposta de suspenção condicional do processo em favor do (a,s) acusado(a,s), nos termos do art 89 da Lei n° 9.099/95. Assim, determino:
A- Primeiro, proceda a pesquisa SAIPRO quanto ao(s) acusado(a), visto que (que abrange os dados do CEDEP (indiciamento e inquéritoa em andamentos), bem como todos os antecedentes criminais em tramitação no Poder Judiciário Estadual), na falta, no cartório, de possibilidade de consulta ao sistema INFOJUS.
B- Sendo posotivo (o acusado não steja sendo processado ou não tenha sifa condenado por outro crime), DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA O DIA 08/05/2012, às 14:10 horas, devendo ser intimado o mesmo, a que venha até audiência, acompanhado com seu advogado(a,s), sob pena de ser nomeado dativo e da continuação do processo, caso ausente;

0003223-86.2011.805.0154 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Cicero Jose Da Silva
0003393-58.2011.805.0154 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Gilmar Jose Benedetti
0003273-15.2011.805.0154 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Gilmar Hoff
Despacho: Trata-se de Crime em que a pena mínima cominada é igual ou inferior a 1 (um) ano, tendo o Ministério Público ao oferecer a denúncia, oferecendo a proposta de suspenção condicional do processo em favor do (a,s) acusado(a,s), nos termos do art 89 da Lei n° 9.099/95. Assim, determino:
A- Primeiro, proceda a pesquisa SAIPRO quanto ao(s) acusado(a), visto que (que abrange os dados do CEDEP (indiciamento e inquéritoa em andamentos), bem como todos os antecedentes criminais em tramitação no Poder Judiciário Estadual), na falta, no cartório, de possibilidade de consulta ao sistema INFOJUS.
B- Sendo posotivo (o acusado não steja sendo processado ou não tenha sifa condenado por outro crime), DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA O DIA 08/05/2012, às 15:50 horas, devendo ser intimado o mesmo, a que venha até audiência, acompanhado com seu advogado(a,s), sob pena de ser nomeado dativo e da continuação do processo, caso ausente;

Expediente do dia 21 de março de 2012

0000410-52.2012.805.0154 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(9-2-2)
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Joel Borges Alexandrino
0000378-47.2012.805.0154 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(9-2-2)
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): João Gomes De Novais
0000389-76.2012.805.0154 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(9-2-2)
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Carlos Magno Pereira Novais
0000398-38.2012.805.0154 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(9-2-3)
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Moisés Claro Das Virgens
0000392-31.2012.805.0154 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(9-2-3)
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): José Alves Queiroz
Despacho: Trata-se de Crime em que a pena mínima cominada é igual ou inferior a 1 (um) ano, tendo o Ministério Público ao oferecer a denúncia, oferecendo a proposta de suspenção condicional do processo em favor do (a,s) acusado(a,s), nos termos do art 89 da Lei n° 9.099/95. Assim, determino:
A- Primeiro, proceda a pesquisa SAIPRO quanto ao(s) acusado(a), visto que (que abrange os dados do CEDEP (indiciamento e inquéritoa em andamentos), bem como todos os antecedentes criminais em tramitação no Poder Judiciário Estadual), na falta, no cartório, de possibilidade de consulta ao sistema INFOJUS.
B- Sendo posotivo (o acusado não steja sendo processado ou não tenha sifa condenado por outro crime), DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA O DIA 08/05/2012, às 16:15 horas, devendo ser intimado o mesmo, a que venha até audiência, acompanhado com seu advogado(a,s), sob pena de ser nomeado dativo e da continuação do processo, caso ausente;

0000399-23.2012.805.0154 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(9-2-3)
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Kleyton Gomes Rosendo
Despacho: Trata-se de Crime em que a pena mínima cominada é igual ou inferior a 1 (um) ano, tendo o Ministério Público ao oferecer a denúncia, oferecendo a proposta de suspenção condicional do processo em favor do (a,s) acusado(a,s), nos termos do art 89 da Lei n° 9.099/95. Assim, determino:
A- Primeiro, proceda a pesquisa SAIPRO quanto ao(s) acusado(a), visto que (que abrange os dados do CEDEP (indiciamento e inquéritoa em andamentos), bem como todos os antecedentes criminais em tramitação no Poder Judiciário Estadual), na falta, no cartório, de possibilidade de consulta ao sistema INFOJUS.

B- Sendo posotivo (o acusado não steja sendo processado ou não tenha sifa condenado por outro crime), DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA O DIA 08/05/2012, às 15:50 horas, devendo ser intimado o mesmo, a que venha até audiência, acompanhado com seu advogado(a,s), sob pena de ser nomeado dativo e da continuação do processo, caso ausente;

0003264-53.2011.805.0154 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(9-2-1)
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Carlos Alberto Tostes
Despacho: Trata-se de Crime em que a pena mínima cominada é igual ou inferior a 1 (um) ano, tendo o Ministério Público ao oferecer a denúncia, oferecendo a proposta de suspenção condicional do processo em favor do (a,s) acusado(a,s), nos termos do art 89 da Lei n° 9.099/95. Assim, determino:
A- Primeiro, proceda a pesquisa SAIPRO quanto ao(s) acusado(a), visto que (que abrange os dados do CEDEP (indiciamento e inquéritoa em andamentos), bem como todos os antecedentes criminais em tramitação no Poder Judiciário Estadual), na falta, no cartório, de possibilidade de consulta ao sistema INFOJUS.
B- Sendo posotivo (o acusado não steja sendo processado ou não tenha sifa condenado por outro crime), DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA O DIA 08/05/2012, às 16:45 horas, devendo ser intimado o mesmo, a que venha até audiência, acompanhado com seu advogado(a,s), sob pena de ser nomeado dativo e da continuação do processo, caso ausente;

0000428-73.2012.805.0154 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(9-2-2)
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Genivaldo Ferreira De Jesus
0000418-29.2012.805.0154 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(9-2-2)
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Josineto Alves Da Mata
Despacho: Trata-se de Crime em que a pena mínima cominada é igual ou inferior a 1 (um) ano, tendo o Ministério Público ao oferecer a denúncia, oferecendo a proposta de suspenção condicional do processo em favor do (a,s) acusado(a,s), nos termos do art 89 da Lei n° 9.099/95. Assim, determino:
A- Primeiro, proceda a pesquisa SAIPRO quanto ao(s) acusado(a), visto que (que abrange os dados do CEDEP (indiciamento e inquéritoa em andamentos), bem como todos os antecedentes criminais em tramitação no Poder Judiciário Estadual), na falta, no cartório, de possibilidade de consulta ao sistema INFOJUS.
B- Sendo posotivo (o acusado não steja sendo processado ou não tenha sifa condenado por outro crime), DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA O DIA 08/05/2012, às 16:10 horas, devendo ser intimado o mesmo, a que venha até audiência, acompanhado com seu advogado(a,s), sob pena de ser nomeado dativo e da continuação do processo, caso ausente;

Expediente do dia 26 de março de 2012

0000348-12.2012.805.0154 - Liberdade Provisória com ou sem fiança
Autor(s): Clecio Dias Dos Santos
Advogado(s): Roberta Silva Sampaio
Decisão: "...
DESTA FORMA, ENTENDO AUSENTES NESTE MOMENTO, OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR, OBSERVANDO O MANIFESTO EXCESSO PRAZAL EAS PRERROGATIVAS SUPRA MENCIONADAS, ACOLHO O PARECER MINISTERIAL (FLS. 015/016), O FAZENDO PARA CONCEDO AO ACUSADO CLECIO DIAS DOS SANTOS, O DIREITO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM FULCRO NO ARTIGO 321, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, IMPONDO AINDA, EM SEU CASO:

I - MEDIDA CAUTELAR PREVISTA NO (ART. 319, I, DO CPP), DE COMPARECIMENTO PERÍODICO EM JUÍZO, MENSALMENTE, PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES;

II - PROIBIÇÃO DE ACESSO OU FREQUÊNCIA, A QUALQUER HORÁRIO, A BARES, BOATES, BILHARES, CASAS DE SOOWS, BREGAS, BEM COMO A DEMAIS EVENTOS PÚBLICOS NOTURNOS, TAMBÉM PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS.

III- RECOLHIMENTO DOMICILIAR, PELO PRAZO DE 2(DOIS) ANOS, EM TODOS OS DIAS DA SEMANA, APÓS ÀS 22:00 HORAS, EM SUA REDSIDÊNCIA, TUDO CUMPRIDO, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA.

1- Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2- Expeça-se o "Alvará de Soltura" cumprindo-o, se por outro motivo não estiver preso o indiciado/acusado, devendo o mesmo comparecer a este juízo para formais advertências.

3- Nada sendo requerido, com trânsito em julgado, arquive-se os autos, transcrevendo a ocorrência nos autos principais(principalmente a data da concessão da liberdade provisória).

Expediente do dia 27 de março de 2012

0000406-49.2011.805.0154 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Clécio Dias Dos Santos
Despacho: RECEBO PRELIMINAMENTE A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO ART. 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CITE O RÉU PARA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS RESPONDER À ACUSAÇÃO. APÓS, VOLTEM CONCLUSOS PARA RATIFICAR-SE OU NÃO ESTE RECEBIMENTO. INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS.

0000406-49.2011.805.0154 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Clécio Dias Dos Santos
Despacho: RECEBO PRELIMINAMENTE A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO ART. 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CITE O RÉU PARA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS RESPONDER À ACUSAÇÃO. APÓS, VOLTEM CONCLUSOS PARA RATIFICAR-SE OU NÃO ESTE RECEBIMENTO. INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS.

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000207-37.2005.805.0154 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(2-1-2)
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Leidimarden Guedes De Araújo, Bruno Manoel Da Silva Carlos
Decisão: VISTOS, ETC.

CONSIDERANDO QUE O CO-RÉU BRUNO MANOEL DA SILVA CARLOS, EM VIRTUDE DA PRISÃO PREVENTIVA DE FLS. 035/VERSO E 036, DECRETADA JUDICIALMENTE, JÁ SE ENCONTRA PRESO DESDE 02/05/2011 (FLS. 0115), ATÉ A PRESENTE, LEI POR BEM REVOGAR O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, BEM COMO A SUSPENSÃO DO PROCESSO.

1) EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA;

2) RECOLHA-SE O MANDADO DE PRISÃO PRISÃO PREVENTIVA, CANCELANDO-O NO SISTEMA;

3) CITE-O DO INTEIRO TEOR DA ACUSAÇÃO.

CUMPRA-SE.

0000207-37.2005.805.0154 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(2-1-2)
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Leidimarden Guedes De Araújo, Bruno Manoel Da Silva Carlos
Despacho: VISTOS, ETC.

CONSIDERANDO QUE O CO-RÉU BRUNO MANOEL DA SILVA CARLOS, EM VIRTUDE DA PRISÃO PREVENTIVA DE FLS. 035/VERSO E 036, DECRETADA JUDICIALMENTE, JÁ SE ENCONTRA PRESO DESDE 02/05/2011 (FLS. 0115), ATÉ A PRESENTE, LEI POR BEM REVOGAR O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, BEM COMO A SUSPENSÃO DO PROCESSO.

1) EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA;

2) RECOLHA-SE O MANDADO DE PRISÃO PRISÃO PREVENTIVA, CANCELANDO-O NO SISTEMA;

3) CITE-O DO INTEIRO TEOR DA ACUSAÇÃO.

CUMPRA-SE

0002541-34.2011.805.0154 - Liberdade Provisória com ou sem fiança(10-3-1)
Autor(s): Jackson Do Nascimento Santos
Advogado(s): Roberta Silva Sampaio
Decisão: "...
DESTA FORMA, ENTENDO AUSENTES NESTE MOMENTO, OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR, OBSERVANDO O MANIFESTO EXCESSO PRAZAL QUANTO A FORMAÇÃO DA CULPA E AINDA AS PRERROGATIVAS SUPRA MENCIONADAS, ASSIM SENDO, CONCEDO AO ACUSADO(A) JACKSON DO NASCIMENTO SANTOS, O DIREITO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM FULCRO NO ARTIGO 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, IMPONDO AINDA, EM SEU CASO:

I - MEDIDA CAUTELAR PREVISTA NO (ART. 319, I, DO CPP), DE COMPARECIMENTO PERÍODICO EM JUÍZO, MENSALMENTE, PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES;

II - PROIBIÇÃO DE ACESSO OU FREQUÊNCIA, A QUALQUER HORÁRIO, A BARES, BOATES, BILHARES, CASAS DE SOOWS, BREGAS, BEM COMO A DEMAIS EVENTOS PÚBLICOS NOTURNOS, TAMBÉM PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS.

III- RECOLHIMENTO DOMICILIAR, PELO PRAZO DE 2(DOIS) ANOS, EM TODOS OS DIAS DA SEMANA, APÓS ÀS 22:00 HORAS, EM SUA REDSIDÊNCIA, TUDO CUMPRIDO, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA.

1- Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2- Expeça-se o "Alvará de Soltura" cumprindo-o, se por outro motivo não estiver preso o indiciado/acusado, devendo o mesmo comparecer a este juízo para formais advertências.

3- Nada sendo requerido, com trânsito em julgado, arquive-se os autos, transcrevendo a ocorrência nos autos principais(principalmente a data da concessão da liberdade provisória).

ITAPITANGA

VARA CÍVEL

JUIZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPITANGA-BA

Expediente do dia 27 de março de 2012

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

0000169-93.2011.805.0128 - Petição(1-1-404)
Autor(s): Essiane Maria Quinto Souza Do Nascimento
Advogado(s): Jorge Augusto Santana Dias
Reu(s): Coelba - Grupo Neoenergia
Advogado(s): Helena Maria de Oliveira Martins, Milena Gila Fontes
Despacho: Compulsando os autos verifico que a demandada interpôs, às fls. 113/117, embargos à execução. À fl. 143, este Juízo determinou a intimação da embargada para apresentar impugnação, o que fora feito às fls. 144/148.

Pois bem, em homenagem aos enunciados de n. 117 e 142 do FONAJE, chamo o feito à ordem, para não admitir os embargos à execução, uma vez que não houve a garantia do juízo, pressuposto para o seu oferecimento no rito da Lei n. 9.099/95 (art. 53, § 1.°).

Desse modo, determino: i) o cumprimento do item 3 e 4 do despacho de fl. 110, com a publicação dos cálculos; ii) a intimação da demandante para informar nos autos, no prazo de dez dias, se a demandada cumpriu a obrigação determinada no item 5, do despacho de fl. 110.
VALOR PRINCIPAL R$ 10.321,32
JUROS 1% 815,38

TOTAL R$ 11.136,70

Desentranhem-se as fls. 113/142 e 144/148.

Publique-se.

Itapitanga-BA, 27/3/2012

Alysson Camilo Floriano da Silva
Juiz de Direito

0000057-90.2012.805.0128 - Busca e Apreensão(1-1-403)
Autor(s): Banco Volkswagen S/A
Advogado(s): Ramon Cestari Cardoso
Reu(s): Hiberlon Guimaraes Dos Santos
Decisão: BANCO VOLKSWAGEN S/A, instituição financeira, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado legalmente habilitado e constituído, promoveu a presente ação de busca e apreensão em desfavor de HIBERLON GUIMARÃES DOS SANTOS, também qualificado.

Consta, na peça pórtica, que as partes celebraram um contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária, assumindo o demandado a obrigação de pagar a importância de R$ 21.891,96, destinada à compra do veículo Gol 1.0, cor prata, placa JSP2590, ano de fabricação 2009.

Noticia ainda a inicial que o demandado não honrou com a obrigação firmada no aludido contrato, deixando de pagar desde novembro de 2011, constituindo-se a mora.

Invoca o demandante as normas insertas no Decreto-Lei n. 911/69, com a alteração trazida pela Lei nº 10.931/04, pugnando pelo deferimento da medida liminar de busca e apreensão do bem sobredito.

É o sucinto relatório. Decido.

Determina o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, que "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".
Por sua vez, o § 2º do artigo 2º do mesmo diploma legal esclarece que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".
Assim, em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, não obstante decorrer a mora do simples vencimento do prazo para o pagamento, a concessão da medida liminar pressupõe a prévia notificação do devedor, efetuada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.
In casu, a comprovação da mora se deu por meio de notificação encaminhada através de Cartório de Títulos e Documentos para o endereço do devedor consignado no contrato de abertura de crédito firmado pelas partes, consoante documento de fls. 37/39.
Vejamos o entendimento jurisprudencial:
"EMENTA: BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE. A comprovação da mora, a que alude o § 2º do artigo 2º do Decreto-lei 911, de 1.969, pode ser feita pela notificação extrajudicial, ainda que não colhida a assinatura de seu próprio punho, desde que comprovado que a entrega da carta se deu no endereço do devedor. V.v. A ação de busca e apreensão tem como pressuposto a regular comprovação da mora, com a notificação realizada na pessoa do devedor, sendo imprescindível a comunicação pessoal, pelo fato de que, nesta ação, é obrigatória a ciência inequívoca do devedor da vontade do credor, sem o que não estará cumprindo com o devido processo legal, ou retirando-lhe a oportunidade de elidir a mora. TJMG. AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.0702.08.526869-7/001."
Ante o exposto, defiro o pedido liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na exordial, para que seja depositado em mão do presentante legal do demandante ou quem for por ele indicado.

Cite-se o demandado, para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) do valor da dívida, hipótese na qual o bem será restituído livre de ônus (artigo 3º do Dec. Lei 911/69), ou para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo a contar da execução da liminar, sob pena de revelia.

Expeça-se o mandado, podendo o oficial de Justiça proceder à diligência nos termos do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se necessário.

Proceda-se à avaliação do bem no momento da apreensão, descrevendo-o, minuciosamente, informando, inclusive, os seus acessórios, caso existentes.

Intimem-se.
Itapitanga, 27/3/2012.

Alysson Camilo Floriano da Silva
Juiz de Direito

CORAÇÃO DE MARIA

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA.
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Dra. ÉLBIA ROSANE SOUSA ARAÚJO DE OLIVEIRA
REP. DO M. PÚBLICO. Dra. ALINE DANIELLE BARAÚNA MILCENT RAMOS DE ARAÚJO
ESCRIVÃ - JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ESCREVENTE- ELIANA MARIA MATOS DE SOUZA.

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS E PARTES DEVIDAMENTE INTIMADAS DAS DECISÕES, DESPACHOS E SENTENÇAS EXARADAS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS, PARA, INCLUSIVE, EM HAVENDO AUDIÊNCIA, TRAZEREM AS PARTES:

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000045-65.2012.805.0067 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Firmino Barbosa Dos Santos

Advogado(s): Sinfronio de Almeida Sampaio
Despacho: Intimação ao Procurador do Requerente para cumprimento do requerimento ministerial abaixo transcrito:

RH:
"Que seja juntada cópia de certidão de nascimento/casamento da genitora do interessado" (a) Promotora de Jusdtiça.

0000046-50.2012.805.0067 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Marcele Lopes Dos Reis, Maria Das Gracas Lopes Da Silva
Advogado(s): Sinfronio de Almeida Sampaio
Despacho: Intimação ao Procurador do Requerente para cumprimento do requerimento ministerial abaixo transcrito:

RH:
"Que seja juntada a certidão de nascimento atualizada da sra. Madalena, bem como seja informado se a mesma já contraiu nupcias, juntando, se for o caso, a certidão de casamento. Mais ainda, deve-se manifestar a requerente sobre o sobrenome da Sra Madalena, que consta no registro como sendo "de Jesus" e na inicial, "da Silva". (a) Promotora de Justiça

0000037-88.2012.805.0067 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Jose Dos Santos Ferreira
Advogado(s): Aroldo Afonso de Queiroz Júnior
Despacho: Intimação ao Procurador do Requerente para cumprimento do requerimento ministerial abaixo transcrito:

RH:
"Que seja juntada a certidão de nascimento/casamento da genitora do interessado. após, nova vista. (a) Promotora de justiça.

0000053-42.2012.805.0067 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Magali Vitorino Dos Santos
Advogado(s): Aroldo Afonso de Queiroz Júnior
Despacho: Intimação ao Procurador do Requerente para cumprimento do requerimento ministerial abaixo transcrito:

RH:
"Que sejam juntadas certidões da Justiça Federal, Civel, Crime e Trabalhista. Após, nova vista. (a) Promotora de Justiça.

0000470-29.2011.805.0067 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil(1-2-61)
Autor(s): Orlando De Sena Neres
Advogado(s): Aroldo Afonso de Queiroz Júnior
Despacho: Intimação ao Procurador do Requerente para cumprimento do requerimento ministerial abaixo transcrito:

RH:
"Não tendo sido a Sra. Catarina registrada pelo genitor, deve ser excluído o nome do avô materno do requerente, de seu registro de nascimento, na mesma oportunidade em que se proceder as retificações requeridas. Para tanto, que seja juntada a certidão de nascimento/casamento da avó materna do interessado. Após, nova vista. (a) Promotora de Justiça.

0000084-62.2012.805.0067 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil(3-3-)
Autor(s): Normando Lopes
Advogado(s): Sinfronio de Almeida Sampaio
Despacho: Intimação ao Procurador do Requerente para cumprimento do requerimento ministerial abaixo transcrito:

RH:
"Que sejam juntadas certidões negativas das Justiças Estadual e Federal, civel, crime e trabalhista. Apos, nova vista. (a) Promotora de JUstiça

0000064-71.2012.805.0067 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Joana Dos Santos Sena
Advogado(s): Aroldo Afonso de Queiroz Júnior
Despacho: Intimação ao Procurador do Requerente para cumprimento do requerimento ministerial abaixo transcrito:

RH:
"Que seja juntada declaração do sindicato dos TR sobre a data de inclusao da requerente. Após, nova vista. (a) Promotora de Justiça.

0000061-19.2012.805.0067 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Maria Jose Lopes Evangelista
Advogado(s): Aroldo Afonso de Queiroz Júnior
Despacho: Intimação ao Procurador do Requerente para cumprimento do requerimento ministerial abaixo transcrito:

RH:
"Deve a parte autora se manifestar sobre a possibilidade de converter o feito em ação de justificação, já que não há erro a ser corrigido, à vista dos doc. juntados. (a) Promotora de Justiça.

0000095-91.2012.805.0067 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Bomfilho Teles Da Silva
Advogado(s): Aroldo Afonso de Queiroz Júnior
Despacho: Intimação ao Procurador do Requerente para cumprimento do requerimento ministerial abaixo transcrito:

RH:
"Quanto ao prenome materno, os doc. juntados informam que o correto é AVELINA (cert. de nascimento da genitora do interessado de fls. 07), devendo ser retificada a cert. de nascimento do requerente e não a de casamento como exposto na inicial. Assim, que se manifeste o interessado e após, nova vista. (a) Promotora de Justiça.

0000674-73.2011.805.0067 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil(3-3-)
Autor(s): Zita De Miranda Neris
Advogado(s): Hamilton Ferreira Machado Filho
Despacho: Intimação ao Procurador do Requerente para cumprimento do requerimento ministerial abaixo transcrito:

RH:
"Que seja juntada a certidão de nascimento/casamento do genitor da interessada para a devida verificação. (a) Promotora de Justiça.

0000154-79.2012.805.0067 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Lara De Carvalho Santos Souza, Moises Lima Brito Souza
Advogado(s): Aroldo Afonso de Queiroz Júnior
Despacho: Intimação ao Procurador do Requerente para cumprimento do requerimento ministerial abaixo transcrito:

RH:
"Que seja juntada a autorização da genitora da menor, bem como cópia dos registros de irmãos da mesma, acaso existentes. Após, nova vista. (a) Promotora de Justiça

0000137-43.2012.805.0067 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil(1-2-61)
Autor(s): Joao De Moura
Advogado(s): Aroldo Afonso de Queiroz Júnior
Despacho: Intimação ao Procurador do Requerente para cumprimento do requerimento ministerial abaixo transcrito:

RH:
"Deve o requerente se manifestar em relação ao nome do avô materno, que consta no seu registro de nascimento, mas não no registro de sua genitora.Apos, nova vista. (a) Promotora de Justiça.

0000159-43.2008.805.0067 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil(1-2-61)
Autor(s): Edite De Santana Da Silva
Advogado(s): Sinfronio de Almeida Sampaio
Despacho: Intimação ao Procurador do Requerente para cumprimento do requerimento ministerial abaixo transcrito:

RH:
"Considerando que a Sra. Esperidiana é viva, que seja juntado aos autos o consentimento da mesma sobre o pedido. Após, nova vista para manifestação conclusiva. (a)Promotora de Justiça.

0000086-32.2012.805.0067 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil(3-3-)
Autor(s): Manoel Pinheiro Afonso
Advogado(s): Uranio Fortunato Cerqueira
Despacho: Intimação ao Procurador do Requerente para cumprimento do despacho ranscrito:

" Intime-se o autor, por seu Procurador, para no prazo de dez dias, junte aos autos sua certidão de nascimento, bem como a do seu genitor." conclusos após

0000060-34.2012.805.0067 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil(2-2-)
Autor(s): Maria Das Merces Dos Santos Lima
Advogado(s): Aroldo Afonso de Queiroz Júnior
Despacho: Intime-se o autor, por seu Procurador, para no prazo de dez dias, se manifestar sobre o parecer ministerial de fls.11

Parecer ministerial:
" O documento da propriedade rural é do exercicio 2011 e a certidão de casamento, que expressa a profissao á epoca do matrimônio, é de 1996. Assim, não há indício de erro a ser corrigido, podendo, se for o caso, ser justificada judicialmente a atual profissão, como a alegada. Do exposto, pugnamos pela conversão do feito em ação de justificação, com rito próprio, se assim concordar o autor, que deve se manifestar."

Conclusos após.

0000685-05.2011.805.0067 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil(3-3-)
Autor(s): Josefa Ferreira Dos Santos
Advogado(s): Francisco Antonio Moreira Marques
Despacho: Intime-se o autor, por seu Procurador, para no prazo de dez dias, juntar aos autos instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial.

Conclusos após

0000336-02.2011.805.0067 - Procedimento Ordinário(2-5-)
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Abílio das Mercês Barroso Neto
Reu(s): Jose Nilson Barros Figueiredo
Advogado(s): Sinfronio de Almeida Sampaio
Despacho: Já tendo o Requerido sido citado, Intime-o, por seu Procurador, para no prazo de dez dias, se manifestar sobre o petitório de fls. 79.

Conclusos após

0000525-14.2010.805.0067 - Execução de Título Extrajudicial(2-5-)
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S A
Advogado(s): Abílio das Merces Barroso Neto, Maria Sampaio das Merces Barroso, Jenner Augusto da Silveira Kruschewsky, Maria Vitoria Tourinho Dantas
Reu(s): Jose Nilson Barros Figueredo, Erico Ferreira Da Silva
Advogado(s): Sinfronio de Almeida Sampaio
Despacho: Já tendo o Requerido sido citado, Intime-o, por seu Procurador, para no prazo de dez dias, se manifestar sobre o petitório de fls. 49.

Conclusos após

0000266-82.2011.805.0067 - Procedimento Sumário(3-4-)
Autor(s): Gilmara Mendes De Santana
Advogado(s): Gardênia Maria de Oliveira Moura
Reu(s): O Municipio De Coracao De Maria
Advogado(s): Aroldo Afonso de Queiroz Júnior
Despacho: Intime-se as partes, para no prazo de lei, se manifestarem sobre o teor da petição de fls. 40/41, e documentos acostados

Conclusos após

0000585-50.2011.805.0067 - Procedimento Ordinário(2-5-)
Autor(s): Edith De Jesus Silva
Advogado(s): Aroldo Afonso de Queiroz Júnior
Reu(s): Claudio Rodrigues Carvalho
Despacho: Face ao teor da certidão de fls.22, decreto a revelia do acionado.

Nos termos do art. 324 do CPC, especifique a parte autora, em 05 dias as provas que pretende produzir em audiência.

Coração de Maria, 28-03-2012

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E MENORES DA COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA - BA.
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: DRA. ELBIA ROSANE SOUSA ARAÚJO DE OLIVEIRA
REP. DO M. PÚBLICO: DRA. ALINE DANIELLE BARAÚNA MILCENT RAMOS DE ARAÚJO
ESCRIVÃ: MARINEUSA MOREIRA CUNHA GHENO
ESCREVENTE: SANDRA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000149-91.2011.805.0067 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(3-4-24)
Apensos: 3922723-1/2011
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia.
Reu(s): Jaco Teles Cerqueira, Lacraia, Antonio Marcos Moreira De Lima e outros
Advogado(s): Aroldo Afonso de Queiroz Júnior, Carlos Olimpio de Sena, Sinfronio de Almeida Sampaio
Despacho: "...de logo, designo o dia 13 de junho de 2012, às 11:30 horas, para ter lugar a continuidade da audiência de instrução criminal, ficando os presentes intimados..."

LAJE

VARA CÍVEL

COMARCA DE LAJE
JUÍZO DE DIREITO - JURISDIÇÃO PLENA
JUÍZ DE DIREITO- RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAS -

Expediente do dia 13 de março de 2012

0000097-12.2012.805.0148 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Antonio De Jesus Dos Santos
Advogado(s): Jairo Sousa Alvim
Reu(s): Coelba
Decisão: VISTOS, etc...

1. Defiro a assistência judiciária requerida.

2. Afigura-se razoável a exclusão do nome do requerente dos cadastros de "maus pagadores" enquanto tramita ação proposta contra o responsável pelo apontamento, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, com base na prova do apontamento e nos termos do art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela pleiteado na inicial, determinando que a requerida adote as providências necessárias para a exclusão do nome do autor e de seus dados pessoais de todos os cadastros de proteção ao crédito que tenham relação com o débito supostamente não adimplido indicado na consulta anexada aos autos, no prazo de até 48 horas, sob pena de multa por dia de descumprimento que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais).

3. Intimem-se as partes desta decisão e cite-se o requerido via postal para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, com as cautelas, advertências e formalidades legais.

4. CUMPRA-SE.

Laje (BA), Quarta-feira, 13 de Março de 2012.

Rodrigo Rissato
JUIZ DE DIREITO

Guido S. Santos Filho
Assessor

0000068-59.2012.805.0148 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Alice Da Silva
Advogado(s): José Everaldo Souza Barreto

Reu(s): Club Administradora De Cartões De Crédito S/A
Despacho: VISTOS, etc...

1. Defiro a assistência judiciária requerida.

2. Afigura-se razoável a exclusão do nome da requerente dos cadastros de "maus pagadores" enquanto tramita ação proposta contra o responsável pelo apontamento, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, com base na prova do apontamento e nos termos do art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela pleiteado na inicial, determinando que a requerida adote as providências necessárias para a exclusão do nome da autora e de seus dados pessoais de todos os cadastros de proteção ao crédito que tenham relação com o débito supostamente não adimplido indicado na consulta anexada aos autos, no prazo de até 48 horas, sob pena de multa por dia de descumprimento que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais).

3. Intimem-se as partes desta decisão e cite-se o requerido via postal para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, com as cautelas, advertências e formalidades legais.

4. CUMPRA-SE.

Laje (BA), Quarta-feira,13 de Março de 2012.

Rodrigo Rissato
JUIZ DE DIREITO

Guido S. Santos Filho
Assessor

Expediente do dia 26 de março de 2012

0000136-09.2012.805.0148 - Mandado de Segurança
Impetrante(s): Dilma Dos Santos Silva Leal
Advogado(s): Antonio Claudio Almeida
Impetrado(s): Secretário Municipal De Saúde Do Municipio De Laje
Decisão: D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Mandado de Segurança com pedido liminar proposta por DILMA DOS SANTOS SILVA LEAL contra ato do SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE - MÁRCIO NUNES BITTENCOURT. Alega a impetrante, em síntese, que é servidora pública efetiva do Município na condição de agente administrativo e que por vários anos permaneceu lotada na Secretaria Municipal de Saúde, todavia foi de forma imotivada remanejada do Setor da Central de Marcação para a Vigilância epidemiológica, lesionando, assim, o princípio da motivação dos atos administrativos, bem como ferindo preceito legal. Requerer liminarmente a nulidade do ato e consequente retorno ao seu anterior local de trabalho.

Juntou procuração e documentos (fls. 08/57).

Vieram conclusos aos autos.

Decido.

Da análise dos documentos juntados aos autos vislumbro a existência de vínculo estatutário entre o impetrante e o Município de Laje, bem como sua lotação inicial como agente administrativo para atuar na Secretaria Municipal de Saúde.

Não há dúvida de que o ato atacado, ou seja, a Comunicação Interna nº 12/12 de 28 de fevereiro de 2012 (fl. 09), e que acarretou o remanejamento da impetrante para a vigilância epidemiológica consubstancia-se em típico ato administrativo.

De acordo com a doutrina e jurisprudência dominantes todos os atos administrativos, mormente os discricionários, precisam ser motivados, implicando para a Administração o dever de apontar, de forma detalhada e contemporânea à expedição do ato, os fundamentos de fato e de direito que contribuíram concretamente para formar a convicção do administrador. Trata-se de requisito de validade de todo ato administrativo, possibilitando maior controle da Administração Pública pelo Poder Judiciário.

Sobre o tema passo a transcrever o clarividente ensinamento de Diógenes Gasparini, in verbis:

"A motivação é necessária em todo e qualquer ato administrativo consoante já decidiu o STF (RDP 34/141). Hoje, com maior razão, essa afirmação é de todo pertinente, pois a Constituição Federal exige que até as decisões administrativas dos Tribunais sejam motivadas (art. 93, X)". (Direito Administrativo, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 21).

Mostra-se, assim, irrelevante se a transferência da impetrante se deu por redistribuição, por remoção ou remanejamento, pois, repita-se, qualquer ato administrativo necessita ser motivado e se tornar público através de Portaria.

A jurisprudência majoritária também vai ao encontro do até aqui esposado:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - REMOÇÃO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - ILEGALIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - Revela-se ilegal, e, portanto, lesiva a direito líquido e certo, a remoção imotivada de servidora pública municipal, impondo-se a concessão da ordem de segurança impetrada, para correção da ilegalidade, com a declaração de nulidade do ato atacado. Remessa conhecida, confirmando-se a sentença reexaminada." (TJMA - REM 001688/2003 - (44.616/2003) - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto - J. 19.05.2003) (Ementas no mesmo sentido)

"ADMINISTRATIVO - TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO - ATO ADMINISTRATIVO SEM MOTIVAÇÃO - SUSPENSÃO DOS SEUS EFEITOS POR SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA - Se o servidor público se submete a concurso, logra aprovação, é nomeado e tem exercício com lotação definida, não pode ser transferido por ato administrativo sem motivação, com suposta razão política. Segurança tornando sem efeito o ato de transferência tem a sentença confirmada. Recurso necessário improvido. Decisão unânime." (TJPE - DGJ 82157-6 - Rel. Des. Santiago Reis - DJPE 14.06.2002 - p. 112)

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO - Existência de vícios formais no ato. Ausência de motivação. Anulação de ato administrativo. Segurança concedida. Sentença integrada." (TJBA - RN 20.850-4/01 - (17.819) - 2ª C.Cív. - Relª Desª Lealdina Torreão - J. 27.08.2002)

No mais, verifica-se que a requerente ocupa o cargo de Vereança e a Lei Orgânica do Município de Laje/BA, em seu art. 34, parágrafo único, veda expressamente a sua remoção de ofício.

Dessarte, vislumbro presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada, quais sejam o fumus e o periculum. Aquele ante a inexistência de motivação para o ato de transferência atacado e este em razão de maior prejuízo à impetrante caso venha a ser reintegrada ao seu anterior ambiente de trabalho apenas na sentença final.

Portanto, a Administração tem o dever de explicitar e o servidor o direito líquido e certo de ser informado dos motivos que determinaram sua transferência da lotação de origem para outro local, porquanto a motivação constitui elemento vinculado do ato administrativo, cuja ausência implica em sua invalidade.

Ante o exposto, tendo em vista a violação aos princípios da motivação e da legalidade, concedo a ordem liminarmente para suspender a Comunicação interna nº 12/12 e eventual Portaria, se houver, determinando a reintegração da impetrante ao seu local/setor de lotação (Central de Marcação) no quadro da Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de outras cominações previstas em lei.

Notifique-se a Autoridade Coatora para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), bem como para o cumprimento da determinação liminar no prazo acima fixado (art. 7º, II).

Intime-se a impetrante do teor desta decisão. Cumpra-se.

Laje (BA), Quarta-feira,26 de Março de 2012.

Rodrigo Rissato
JUIZ DE DIREITO

Guido S. Santos Filho
Assessor

POÇÕES

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE POÇÕES
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL

EDITAL DE INTERDIÇÃO
(Assistência Judiciária)

O Bel. ÁLERSON DO CARMO MENDONÇA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Poções, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório fora requerida e decretada a INTERDIÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, sendo as mesmas absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil e reger sua própria pessoa, nomeando-lhes seu curador na forma seguinte:
1. Proc. de Interdição nº0000517-29.2010.805.0199 - Curador(a) - VALDEMIR ALVES SILVA; interditado(a): ANTUNINA MEIRA BARROS;

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz de Direito, expedir o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário deste Estado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias, afixado no pátio do Fórum local e juntada cópia aos autos. Dado e passado nesta cidade de Poções, Estado da Bahia, aos 28 dias do mês de março de 2012. Eu, (Eliane Cristina Fagundes Sarno), digitei. Eu, (Manoel Alex da Silva Sousa) Analista Judiciário, conferi.

ÁLERSON DO CARMO MENDONÇA
Juiz de Direito

RIO REAL

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO REAL/BA
JUIZ DE DIREITO: JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
ESCRIVÃ(O): TANIA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS
SUBESCRIVÃO:

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO:

Expediente do dia 26 de março de 2012

0000159-86.2005.805.0216 - AÇÃO MONITÓRIA
Autor(s): Raimundo Jose De Souza
Advogado(s): Leonildo Mangabeira Costa
Reu(s): Dircilene M Almeida
Advogado(s): Hildecio Macedo de Faria
Despacho: Vistos etc. Trata-se de feito já sentenciado, não havendo o que apreciar.Arquive-se e baixe-se, após formalidade legais.Intimem-se.

0001551-51.2011.805.0216 - Busca e Apreensão
Autor(s): Bv Financeira S/A
Advogado(s): Daniel Gargaglione
Reu(s): Eraldo Dos Reis
Decisão: Vistos etc..

O cartório deve certificar a existência de alguma medida solicitada pela parte ré contra a medida em questão. Em caso positivo o feito deverá voltar concluso sem cumprimento do disposto a seguir. Em caso negativo, cumpra-se o disposto a seguir.
Comprovada a mora e a notificação do devedor, concedo a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, nos termos do art. 3º do DL 911/69, que deverá ser entregue à parte autora, na pessoa de quem indicar. Inexistindo local para apreensão na comarca, notifique-se a parte autora para acompanhar a diligência, entendida a inércia como falta de interesse.
Executada a liminar, proceda-se a citação da parte ré para em quinze dias contestar o pedido, nos termos do art. 3º do DL 911/69, deferido o permissivo do art. 172§2º do CPC. Fica, ainda, ciente o requerido dos termos do art. 3º do DL 911/69, após a Lei 10931/2005:
"Art.3º(...) § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.
§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição."
Cumpra-se, valendo a presente DECISÃO como Mandado de Citação, Busca e Apreensão, considerando o disposto nos art. 154 e 244 do CPC.
Intimem-se.

Expediente do dia 27 de março de 2012

0001013-07.2010.805.0216 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Conselho Regional De Farmácia Do Estado Da Bahia - Crf
Advogado(s): Antonio Marcelo Ferreira de Santana
Reu(s): Paulo Cesar Carvalho Cerqueira
Despacho: Revendo os autos, e verificando que o exequente não encontra-se dentre aquele elencadas no art.150,VI do CF/88, pelo que, determino a intimação do patrono da parte autora para recolher as custas devidas até o presente momento, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.

0002003-03.2007.805.0216 - GUARDA DE MENOR
Autor(s): A. M. L.
Advogado(s): Hildecio Macedo de Faria
Reu(s): E. S. C.
Despacho: Vistos etc

Vistas ao MP.

Intimem-se.

0000663-87.2008.805.0216 - INVENTARIO
Autor(s): Maria Jose Pimenta Rosa
Advogado(s): Hildecio Macedo de Faria
Espólio(s): Maria Lucia Pimenta Rosa
Sentença: Do exposto e do que dos autos consta, revendo os autos, julgo, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil, extinto o processo.
Custas e despesas processuais, pela parte autora, ressalvada a assistência judiciária, inexistindo honorários a arbitrar.
Ficam liberados eventuais documentos, mediante requerimento e certidão nos autos.
P.R.I.

0001003-94.2009.805.0216 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Joao Rabelo De Morais Junior
Advogado(s): Carlos André do Nascimento, Heron Lima Santos
Reu(s): Walnei Joaquim De Oliveira
Advogado(s): Leonildo Mangabeira Costa
Despacho: Intime-se a parte executada("Segundo entendimento pacificado nesta Corte, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC independe de intimação pessoal do devedor. II. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag 1105274/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 28/09/2009)") para quitar o débito apontado no cálculo da execução de honorários, acrescido da correção posterior, nos termos e ressalvas do art. 475-J do CPC(Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).
Intimem-se.

0000101-98.1996.805.0216 - EXECUÇÃO
Autor(s): Edson Pereira Da Silva
Advogado(s): Fábio Manoel Andrade Costa, Hildecio Macedo de Faria
Reu(s): Evaldo Pires Dos Santos
Advogado(s): Antonio Rosa dos Santos
Despacho: Vistos etc.
Diante do certificado à fl.101, o cartório deve cumprir o determinado na parte final à fl 98.
Intimem-se.

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000112-68.2012.805.0216 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Valdelice Do Nascimento Santos
Advogado(s): Leonildo Mangabeira Costa
Reu(s): Manoel De Oliveira Dantas
Advogado(s): Rodrigo de Andrade Vasconcelos
Decisão: Foram dispensadas as demais testemunhas. As testemunhas ouvidas atestaram até o momento a posse exercida pela autora e a ocupação efetuada pelo réu, com menos de ano e dia, contra a vontade da autora e que perdura até o momento. Da mesma forma, as testemunhas sustentaram a posse efetiva, que ora concedo por via de liminar de reintegra-

ção, com multa de R$ 50,00 por dia em caso descumprimento, além da implicação criminal, valendo o presente termo como mandado de reintegração e citação, ficando o réu ciente no prazo de 15 dias para contestar o pedido com a ressalva de que os fatos serão considerados verdadeiros em caso de inércia. Defiro o prazo de 15 dias para o patrono do réu juntar a procuração devida.

0001029-24.2011.805.0216 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Dulcinea Guimaraes De Souza Silva
Advogado(s): Agustinho Roberto de Oliveira Araujo
Reu(s): Pedro Silva
Advogado(s): Andre Luiz Nascimento dos Anjos
Decisão: Dando início à audiência, pelo MM Juiz foi tentada a conciliação sem sucesso entre as partes. O Ministério Público se ausentou sob alegação de falta de interesse por inexistência de menor. A parte autora informou que conviveu com o réu até 27/02/2011, cuja a única renda do casal era a aposentadoria do autor, no valor de um salário mínimo, permanecendo na posse do único bem do casal desde então. A parte ré juntou contestação informando que vive com apenas um salário mínimo e que, diante da idade avançada, possui gastos elevados com medicamentos, que já comprometem a sua sobrevivência, principalmente pela saúde precária. A parte autora apontou que a documentação e os argumentos da defesa não impedem o deferimento do pleito da autora que como afirmado pela mesma o casal vivia com o custo de um salária concebido pelo réu e que a atualmente a autora sofre pala falta de assistência alimentícia do seu ex esposo. Assim espera o deferimento do pleito contido na inicial. Passo a sentenciar o feito. "SENTENÇA. Vistos etc... Trata-se de alimentos entre adultos, o que afasta a presunção de obrigatoriedade existente entre pai e filho menor, reforçando a avaliação necessária sobre as condições de quem pede e quem deve dar. No caso dos autos a única renda expressa do casal é o benefício previdenciário, complementado, por via indireta, pela exploração do bem comum, cuja utilização reduz os gastos com moradia. Embora saída do réu tenha retirado da autora o valor do benefício, acrescentou ao réu as despesas como moradia e lhe retirou o usufruto do bem comum. Entendo que os valores devem ser compensados, sendo a eventual parcela necessária a autora compensada pela exploração e uso do bem comum, reforçando que a diferença de idade agrega ao réu um valor de despesa desnivelado em relação a autora. Do exposto entendo que a posse do bem pela autora supre o valor exíguo que se atribuiria de pensão usando como base o benefício previdenciário, pelo que aponta a improcedência do pedido. Sem custas a recolher, arbitrados os honorários em R$ 2.500,00. Decisão publicada em audiência, dela ficando intimados os presentes. Registre-se. ".

0001550-66.2011.805.0216 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Josefa Duque De Almeida Santos
Advogado(s): Raul Francis Oliveira da Silva
Reu(s): Josefa Santos Bento
Decisão: Que a parte autora retificou o nome da ré para Joseane Santos Bento, já localizada pelo oficial de Justiça à fl. 32verso, mantendo as demais informações. Defiro a retificação com a devida correção nos autos e registros, designando nova audiência para o dia 17/04/2012 às 10h00. As testemunhas comparecerão independente de intimação.

0000254-72.2012.805.0216 - Usucapião
Autor(s): Primeira Igreja Batista Em Rio Real
Advogado(s): Welleson da Palma Santos
Despacho: Defiro a gratuidade requerida. Intime-se a parte autora para emendr a inicial, juntando prova da posse alegada, quanto as demais áreas requerida, bem como o lapso temporal da mesma, observando que tais informações são fundamentais para definir de qual tipo de usucapião a parte autora está se valendo, e quais requisitos devem embasar seu pleito.

0000965-14.2011.805.0216 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Jailde Santos De Jesus
Representante Do Autor(s): Luciene Rosa Dos Santos
Advogado(s): André Luiz Nascimento dos Anjos, Mara Cristiane Figueredo Nogueira
Reu(s): Jailton Soares De Jesus
Despacho: Defiro o ingresso do novo patrono da parte autora , com correção na autuação e registro(fl.23).
Designo nova audiência para o dia 26/06/2012 às 09h15min.
Intimem-se.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE RIO REAL/BA
JUIZ DE DIREITO: JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
ESCRIVÃ(O): TEREZINHA REIS CALASANS BARBOSA

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DAMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES.

Expediente do dia 27 de março de 2012

0001243-83.2009.805.0216 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Jose Adenilton De Jesus Santos
Advogado(s): Andre Luiz Nascimento dos Anjos

Vítima(s): Rosenilda De Oliveira Dos Santos
Despacho: Intime-se a parte requerida para em trinta dias comparecer ao cartório criminal e assinar termo de compromisso de açeitação da proposta de transação proposta pelo Minitério Público, ciente de que não poderá ser beneficiária novamente dentro de cinco anos e que o não cumprimento das condições implicará na continuidade do feito e/ou sanções relacionadas pelo Minitério Público.
O valor será destinado a uma das entidades assitenciais do município, conforme Provimento CCI 04/2010.
O termo de compromisso deverá ser firmado por advogado constituído, sendo designado de pronto o Bel. André Nascimento na audiência de patrono designado, valendo a assinatura da parte requerida no termo como procuração para tanto.
Itimem-se.

0000892-42.2011.805.0216 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Mp
Advogado(s): Sergio Ricardo da Silva Santos
Reu(s): Sergio Ricardo Da Silva Santos
Despacho: Vistas ao MP.
Intimem-se.

0000032-41.2011.805.0216 - Termo Circunstanciado
Autor Do Fato(s): Reginaldo Guimaraes De Lisboa, Antonio Lincoln De Carvalho Lima
Advogado(s): Rodrigo de Andrade Vasconcelos
Despacho: Intime-se a parte requerida para em trinta dias comparecer ao cartório criminal e assinar termo de compromisso de açeitação da proposta de transação proposta pelo Minitério Público, ciente de que não poderá ser beneficiária novamente dentro de cinco anos e que o não cumprimento das condições implicará na continuidade do feito e/ou sanções relacionadas pelo Minitério Público.
O termo de compromisso deverá ser firmado por advogado constituído, sendo designado de pronto o Bel. André Nascimento na audiência de patrono designado, valendo a assinatura da parte requerida no termo como procuração para tanto.
Itimem-se.

0001172-13.2011.805.0216 - Termo Circunstanciado
Autor Do Fato(s): Givaldo Batista Dos Santos
Advogado(s): Andre Luiz Nascimento dos Anjos
Vítima(s): Ricardo Dos Santos Oliveira
Despacho: Intime-se a parte requerida para em trinta dias comparecer ao cartório criminal e assinar termo de compromisso de açeitação da proposta de transação proposta pelo Minitério Público, ciente de que não poderá ser beneficiária novamente dentro de cinco anos e que o não cumprimento das condições implicará na continuidade do feito e/ou sanções relacionadas pelo Minitério Público.
O termo de compromisso deverá ser firmado por advogado constituído, sendo designado de pronto o Bel. André Nascimento na audiência de patrono designado, valendo a assinatura da parte requerida no termo como procuração para tanto.
A verba será destinada a uma das instituições assistências, nos termos do Provimento CCI 04/2010.
Itimem-se.

0000763-37.2011.805.0216 - Termo Circunstanciado
Autor Do Fato(s): Jose Souza Dos Santos
Advogado(s): Andre Luiz Nascimento dos Anjos
Vítima(s): Maria Jaiara Silva De Jesus, Maria Jaiane Silva De Jesus
Despacho: Intime-se a parte requerida para em trinta dias comparecer ao cartório criminal e assinar termo de compromisso de açeitação da proposta de transação proposta pelo Minitério Público, ciente de que não poderá ser beneficiária novamente dentro de cinco anos e que o não cumprimento das condições implicará na continuidade do feito e/ou sanções relacionadas pelo Minitério Público.
O valor será destinado a uma das entidades assitenciais do município, conforme provimento CCI 04/2010.
O termo de compromisso deverá ser firmado por advogado constituído, sendo designado de pronto o Bel. André Nascimento na audiência de patrono designado, valendo a assinatura da parte requerida no termo como procuração para tanto.
Itimem-se.

0000092-48.2010.805.0216 - Termo Circunstanciado
Autor Do Fato(s): Alexandra Da Silva, Antonio Oliveira De Gois
Vítima(s): Adriana Santos Silva, Caroline Ralin Oliveira
Despacho: O delito imputado tem pena máxima de um ano, cujo prazo prescricional é de quatro anos(art. 109,V do CP), ainda não atingido.
Novas vistas ao MP.
Intimem-se.

0000233-67.2010.805.0216 - Termo Circunstanciado
Autor Do Fato(s): Edilmo Oliveira Santos
Vítima(s): Valci Alves Guimarães

Sentença: Do exposto e do que dos autos conta, decreto, nos termos do artigo 61 do CPP e 107, IV do Código Penal, a extinção da punibilidade e o cosequente arquivamento do feito.
Sem custas ou honorários.
P.R.I.

0000742-61.2011.805.0216 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Mp
Reu(s): Edilmo Oliveira Santos
Advogado(s): Marivaldo Alves Macedo Junior
Decisão: Observo que a certidão cartorária impede a proposta de suspensão,nos termos do parecer ministerial.
Vislumbrando, preliminarmente, os requisitos do art.41 do CPP, recebo a denúcia, reservando-me nova apreciação após a resposta preliminar, e determino a citação da parte ré para responder a acusação por escrito em dez dias.
Não havendo defesa neste prazo, fica, de logo, nomeado o Bel. que atuou em favor do réu em eventuais apensos ou, na ausência, o Bel. Merivaldo Macedo nos termos legais.
Intimem-se.

0001683-50.2007.805.0216 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Autor Do Fato(s): Edenilson Dos Santos Ribeiro
Vítima(s): O Estado E Francisco Cardoso Ferreira
Sentença: Verifico que os fatos narrados já foram alcançados pelo prazo prescricional pelo que, nos termos do artigo 61 do CPP e 107,IV do Código Penal, decreto a exitinção da punibilidade e o consequente arquivamento.
P.R.I.

0001773-58.2007.805.0216 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Autor Do Fato(s): Gildo Da Silva Costa
Vítima(s): Gilberto Barbosa De Oliveira
Sentença: Do exposto e do que dos autos consta, decreto, nos termos do artigo 61 do CPP e 107, IV do Código Penal, a extinção da punubilidade e o consequente arquivamento do feito.
Sem custas ou honorários.
P.R.I.

0000943-87.2010.805.0216 - Guarda
Em Favor De(s): Silvio Bonfim De Oliveira Santos, Helena Soares Da Silva Santos
Menor(s): Taislaine Guimarães
Advogado(s): José Urbano do Nascimento Júnior
Sentença: Do exposto e do que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a guarda do(s) menor(es), à parte requerente.
Expeçam-se os mandados pertinentes.
Sem custas a requerer ou honorários a arbitrar.
P.R.I.

0000603-85.2006.805.0216 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Autor(s): Gilvanio Alves Coelho
Vítima(s): A Sociedade
Sentença: HOMOLOGO o acordo celebrado entre o Minitério Público e a parte ré, sendo esta ciente que fica impedida de novo benefício no prazo de cinco anos, julgando extinto o feito, nos termos do art.76 §4º da Lei 9099/95.
Sem custas a recolher ou honorários a harbitrar.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente do dia 28 de março de 2012

0001485-71.2011.805.0216 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Comarca De Cristinápolis-Se
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Comarca De Rio Real-Ba
Reu(s): Willian Silva Santos
Despacho: Ausente o menor, determino a extração de cópia dos autos para encaminhamento ao MP, devolvendo-se a Carta Precatória.

0000125-67.2012.805.0216 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Comarca De Ribeiropolis-Se
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Comarca De Rio Real-Ba
Reu(s): Jose Airton Santos
Despacho: Que assistiram a presente audiência as acadêmicas Ruane Filgueiras Barbosa e Adeide dos Santos Rodrigues; devolva-se a presente Carta Precatória.

IAÇU

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IAÇU-BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
FÓRUM LUIS EDUARDO MAGALHÃES.
AV. DR. GERALDO MOTTA, S/N, CENTRO
CEP: 46860000 FONE: (075) 3325-2112

Expediente do dia 23 de março de 2012

Ficam os Srs. Advogados intimados dos despachos, decisões, sentenças e audiências nos processos abaixo:

0000114-28.2012.805.0090 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Lucilia Silva Ferreira, Luciano Da Conceição
Advogado(s): Bruno Calmon Carvalho Sampaio
Sentença: Vistos.

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de folhas 02 e 03, celebrada entre LUCIANO DA CONCEIÇÃO e LUCILIA SILVA FERREIRA.
Destarte, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, forte no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
Isento de custas por serem as partes beneficiárias da AJG.
Arquive-se, oportunamente, observadas as formalidades legais.
P. R. I. C.

Iaçu-BA, 23 de março de 2012.

Lina Falcão Mota Borba
Juíza de Direito Substituta

IBICUÍ

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IBICUÍ - BAHIA.
JUIZ DE DIREITO: FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
ESCRIVÃ DESIGNADA: VERA LÚCIA AZEVEDO ARANHA
FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS ABAIXO PUBLICADOS

Expediente do dia 27 de março de 2012

0000058-86.2012.805.0092 - Carta Precatória
Autor(s): Ricardo Avila Calvário
Reu(s): Renato Oliveira Dos Santos
Despacho: RH

Oficie-se ao juízo deprecante solicitando documentos hábeis ao cumpromento, ainda pagamento de custas.

Ibicuí, 27.03.12

Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Ibicuí
Juiz de Direito: Dr. Francisco Pereira de Morais
Escrivão: Bel. Reinaldo Borges Medeiros Pereira
FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS ABAIXO PUBLICADOS

Expediente do dia 27 de março de 2012

0000383-32.2010.805.0092 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 3593939-1/2010
Reu(s): Claudiney Pereira Da Silva
Advogado(s): Jaelton da Silva Bahia
Vítima(s): Aloísio De Araújo Menezes
Despacho: R.h

1- Recebo o recurso nos termos do art. 597 do CPP.

2 - Intimem-se para razões e contra-razões do recurso.

Ibicuí, 27.03.12

Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito

Expediente do dia 28 de março de 2012

intimar

0000007-12.2011.805.0092 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 3829864-7/2011, 3828913-0/2011
Autor(s): Ministerio Publico - Ibicui
Reu(s): André Da Silva Ferreira, Iraildes Da Silva Ferreira, Hélio Lima De Arruda
Advogado(s): Sanderson Silva Brito, Walter Novais
Despacho: intimar Dr. WALTER NOVAIS, OAB/BA 9491, para oferecer Alegações Finais, no prazo de 05 dias...
Dr. Francisco Pereira de Morais

0000180-75.2007.805.0092 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico - Ibicui
Reu(s): Epaminondas De Oliveira Padre, Sinvaldo Jesus Do Nascimento
Advogado(s): Emanuel Fortunato Jandiroba, Jose Alberto de Lima Filho
Despacho: Intimar Dr. José Alberto de Lima Filho OAB/BA, 17.544,
para oferecer Alegações Finais no prazo de 05 dias.

0000069-77.1996.805.0092 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico
Reu(s): Dalvadiso Jose Dos Santos
Advogado(s): Núbia Georgina Rocha de Sá Pinheiro
Vítima(s): Jose Moreno Dos Santos
Despacho: Desconsidero o despacho de data do julgamento e redesigno a sessão para o dia 29.05.12, às 08:30 h, com sorteio de jurados no dia 09.05.12, às 08:30h, com soretio de jurados no dia 09.05.12, às 08:30h.

Ibicuí, 28.03.12

Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito

NOVA SOURE

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SOURE
CARTÓRIO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS,
INFÂNCIA E JUVENTUDE
JUIZ DE DIREITO: MARCELO LUIZ SANTOS FREITAS
ESCRIVÃO DESIGNADO: DAVI ROCHA DE SOUZA

Expediente do dia 26 de março de 2012

Ficam os Patronos das partes devidamente intimados e/ou cientificados de todo o teor dos despcahos, decisões e sentenças abaixo transcritos:

0000202-84.2012.805.0181 - Auto de Prisão em Flagrante
Autor(s): Autoridade Policial Do Municipio De Nova Soure/Ba
Reu(s): Edson De Souza Santos
Despacho:

Vistos etc.

I - Abra-se vista ao ilustre Representante do Ministério Público para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se manifestar sobre a necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou da concessão de liberdade provisória ao flagranteado.

II - Após, conclusos.

Nova Soure, 26 de março de 2012.

Marcelo Luiz Santos Freitas
Juiz de Direito

PRADO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO/BA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO DR ARGENILDO FERNANDES DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. WALLACE CARVALHO MESQUITA DE BARROS
FICAM OS SENHORES ADVOGADOS E PARTES DEVIDAMENTE INTIMADOS DA DECISÃO/SENTENÇA A SEGUIR:

Expediente do dia 19 de março de 2012

0000163-21.2012.805.0203 - Auto de Prisão em Flagrante
Reu(s): Nailma Caraiba De Sousa
Decisão: Vistos, etc.
Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em face de NAILMA CARAIBA DE SOUSA por cometimento , em tese, de crime de tráfico de entorpecente.
Chamado a se manifestar, o Parquet, requereu a conversão do flagrante em prisão preventiva, ao agasalho da garantia da ordem pública.
É o breve relato. Sob a proteção de Deus, decido.
Com efeito, numa rápida digressão aos autos nota-se que policiais militares efetuaram a apreensão de um menor e da indiciada numa situação em que se delinea não só crime de tráfico de entorpecente como também associação e corrupção de menor, em tese.
É sabido que a prisão preventiva tem natureza cautelar e visa a conservar os efeitos práticos da ação penal mediante a clausuara cautelar do réu antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Seus permissivos legais estão estreitamente vaticinados no art 312 do CPP.
No caso em tela argumenta o Parquet que a ré é renitente criminoso e se encontra processado em outra Comarca, sem contar as suspeitas que pesam contra a mesmo de reiteradas condutas de traficância.
Ora, a renitência da indiciada no cometimento de crimes faz aflorar o requisito da prisão preventiva consistente na garantia da ordem pública, já que sua conduta indica propensão para a prática delitiva. Nesta ótica precisa é a lição do STJ, que pontifica:

"PRISÃO PREVENTIVA- FUNDAMENTAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP- 1 - O art. 312 do CPP exige para decretação da prisão cautelar, ainda que indiciariamente, a prova da existência do crime 2.A garantia da ordem pública corresponde à necessidade de prevenir que o agente, de conhecida periculosidade e renitente deliquente, pratique outros crimes, ou como forma de resguardar-se de protestos e levantes da comunidade indignada com fato delituoso concreto. (STJ - HC 12011- MS -6ª T.- Rel. Mins. Fernando Gonçalves).
Sendo assim, considerando-se o que dos autos constam, com supedâneo no arts. 310 e 312 do CPP, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de NAILMA CARAIBA DE SOUSA, com na garantia da ordem pública, devendo ser expedido mandado de prisão contra o mesmo.
Teixeira de Freitas, para Prado, 19 de março de 2012.
Dr. Argenildo FErnandes dos Santos
Juiz de Direito Substituto

Expediente do dia 22 de março de 2012

0000205-70.2012.805.0203 - Relaxamento de Prisão
Autor(s): Luiz Carlos Viana De Araujo Neves
Advogado(s): Wanderson da Rocha Leite
Decisão: Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO do acusado LUIS CARLOS VIANA DE ARAUJO NEVES, vulgo "Luis Vento Sul", o qual, por meio de seu advogado constituído, alega, em apertada síntese, constrangimento ilegal por não haver ordem judicial expressa fundamentando a sua segregação cautelar, circunstância que, em tese, violaria o artigo 5º, inciso LXI, da CF/88 e artigo 283 do CPP.
Analisando detidamente os atos processuais até então praticados, verifico que o DD. Representante do Ministério Público requereu por meio de incidente a PRISÃO PREVENTIVA do acusado e a cautelar de BUSCA E APREENSÃO.
A medida de BUSCA E APREENSÃO fora decretada no bojo dos autos de n° 742-03.2011, ao passo que, apesar de mencionada (obter dictum) na decisão, a PRISÃO PREVENTIVA do acusado não fora formalmente determinada (fls. 10/12).
Não obstante o então magistrado titular da comarca ter feito menção em sua decisão de fls. 10/12 acerca da presença dos pressupostos ensejadores da segregação cautelar, não há na parte dispositiva qualquer referência ao seu deferimento.
Embora não tenha sido esposado na parte dispositiva o comando de decreto prisional, entendo por bem tê-lo como válido, posto que, efetivamente, emergem dos autos os pressupostos da preventiva.
Essa circunstância, por si só, habilita-me a decretar a preventiva em desfavor do acusado a qualquer momento no curso da demanda, ainda que não haja solicitação, quanto mais reputá-la válida/eficaz.
No transcorrer da persecução penal é possível que se faça necessário o encarceramento do indiciado ou do réu, mesmo antes do marco final do processo.
Isto se deve a uma necessidade premente devidamente motivada por hipóteses estritamente previstas em lei, traduzidas no risco demonstrado de que a permanência em liberdade do agente é um mal a ser evitado.
Surge assim a possibilidade da prisão sem pena, também conhecida por prisão cautelar, provisória ou processual, que milita no âmbito da excepcionalidade, afinal, a regra é que a prisão só ocorra com o advento da sentença definitiva, em razão do preceito esculpido no art. 5º, inciso LVII da CF, pois "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".
Foi tomando por base essa premissa que o diligencioso magistrado fundamentou o seu decreto prisional, alegando que "a possível atividade ilícita do requerido gera intranquilidade jurídica por toda comarca de Prado."
Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO, e, neste mesmo momento, RATIFICO a prisão preventiva decretada no bojo dos autos de nº 742-03.2011, fls 10/12, em desfavor do acusado LUIS CARLOS VIANA DE ARAUJO NEVES, vulgo "Luis Vento Sul".
Publique-se, Intime-se.
De Itamaraju para o Prado, 22 de março de 2012.
MICHELLE MENEZES QUADROS PATRICIO
Juíza de Direito

SANTA BÁRBARA

VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
JUIZA DE DIREITO TITULAR: MABILE MACHADO BORBA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: ALEXANDRE CAVALCANTI
ESCRIVÃO: PASCOAL DE OLIVEIRA LIMA FILHO

Expediente do dia 26 de março de 2012

0000104-82.2012.805.0219 - Interdição(2-6-35)
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia, Carina De Freitas Lopes
Interditando(s): Diana De Freitas Lopes

Despacho: "Autos nº 0000104-82.2012.805.0219 R.H. Defiro o pedido de Assistência Judiciária, se requerido. Designo o dia 10/04/2012, às 09:00 horas para interrogatório do(a) Interditando(a), cite-se, advertindo-o(a) do prazo de cinco dias para apresentar contestação, querendo, contando-se da data da audiência. Passando o qüinqüídio sem impugnação, nomeio de logo o Hospital Colônia Lopes Rodrigues, para realizar exame médico, apresentando laudo em 10 dias, antes porém, intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, se assim entenderem, prazo de cinco dias. Vindo o laudo, ao Ministério Público. Intimações necessárias. Santa Bárbara - Ba, 26/03/2012.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito"

0000100-45.2012.805.0219 - Interdição(2-6-35)
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia, Lucilena Maria De Jesus
Interditando(s): Lucineide De Jesus Melo
Despacho: " Autos nº 0000100-45.2012.805.0219 R.H. Defiro o pedido de Assistência Judiciária, se requerido. Designo o dia 17/04/2012, às 09:30 horas para interrogatório do(a) Interditando(a), cite-se, advertindo-o(a) do prazo de cinco dias para apresentar contestação, querendo, contando-se da data da audiência. Passando o qüinqüídio sem impugnação, nomeio de logo o Hospital Colônia Lopes Rodrigues, para realizar exame médico, apresentando laudo em 10 dias, antes porém, intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, se assim entenderem, prazo de cinco dias. Vindo o laudo, ao Ministério Público. Intimações necessárias. Santa Bárbara - Ba, 26/03/2012. Mabile Machado Borba - Juíza de Direito"

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000102-15.2012.805.0219 - Interdição(2-6-35)
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia, Ana Maria De Jesus Cruz
Interditando(s): Claudinei De Jesus Cruz
Despacho: "Autos nº 0000102-15.2012.805.0219 R.H. Defiro o pedido de Assistência Judiciária, se requerido. Designo o dia 17/04/2012, às 09:45 horas para interrogatório do(a) Interditando(a), cite-se, advertindo-o(a) do prazo de cinco dias para apresentar contestação, querendo, contando-se da data da audiência. Passando o qüinqüídio sem impugnação, nomeio de logo o Hospital Colônia Lopes Rodrigues, para realizar exame médico, apresentando laudo em 10 dias, antes porém, intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, se assim entenderem, prazo de cinco dias. Vindo o laudo, ao Ministério Público. Intimações necessárias. Santa Bárbara - Ba, 26/03/2012. Mabile Machado Borba - Juíza de Direito"

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA DE SANTA BARBARA - BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E MENORES

Expediente do dia 26 de março de 2012

0000043-37.2006.805.0219 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(3-1-43)
Apensos: 2625882-2/2009
Autor(s): Ministério Público Da Bahia
Reu(s): José Antonio Gonçalves Santa Rosa
Advogado(s): Maria Clecione Rodrigues Dias
Despacho: "Vistos, etc. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida com a finalidade de citar o réu. Sta.Bárbara, 21/01/2012. aa. Bela. Mabile Machado Borba-Juíza de Direito".

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000098-75.2012.805.0219 - Execução da Pena
Autor(s): Justiça Publica
Reu(s): Marlon Da Silva Cerqueira
Despacho: "Vistos, etc. Tendo em vista a Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri, designada para o dia 12 de abril do corrente ano, às 09:00 horas, remarco a audiência ADMONITÓRIA para o dia 11/04/2012, às 10:00 horas. Intimem-se. Cientifique-se o M. Público. Sta.Bárbara, 28/03/2012. aa. Bela. Mabile Machado Borba-Juíza de Direito".

TERRA NOVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TERRA NOVA - BAHIA
JUIZ DE DIREITO - MARCELO JOSE SANTOS LAGROTA FELIX
ESCRIVÃO - ADEMÁRIO RAMOS DOS SANTOS

Expediente do dia 08 de março de 2012

Ficam os senhores advogados abaixo relacionados intimados da decisão,despacho e sentença exarados pelo MM.Juiz desta Comarca

0000496-33.2011.805.0259 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Claro S/A
Reu(s): Municipalidade De Terra Nova
0000496-33.2011.805.0259 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Claro S/A
Reu(s): Municipalidade De Terra Nova
Despacho: R.H
Sobre a contestação de fls.95/112,manifeste-se a parte autora no prazo de lei.Após,conclusos.Intime-se.T. Nova-Ba.08.03.2012.ass.Dr.Marcelo José Lagrota Félix.Juiz de Direito

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000496-33.2011.805.0259 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Claro S/A
Advogado(s): Ana Paula Puente, Danielle Chinchio
Reu(s): Municipalidade De Terra Nova
Advogado(s): Antonio Mario Queiroz Bezerra
Despacho: PROCESSO Nº 0000496-33.2011.805.0259
AÇÃO - FINANCIAMENTO DE PRODUTO
AUTOR - CLARO, S/A
RÉU - MUNICIPIO DE TERRA NOVA

DESPACHO

Sobre a contestação de fls. 95/102, manifeste-se a parte autora no prazo de Lei.
Após, conclusos.

Terra Nova, 08 de março de 2012

Marcelo José Santos Lagrota Félix
Juiz de Direito

0000098-57.2009.805.0259 - Recuperação Judicial
Autor(s): Alçatec Produtos Sintéticos Ltda
Decisão: Autos nº 533/09, numeração única 000098-57.2009.805.0259
Recuperação judicial
Requerente: ALÇATEC PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA

À luz do exposto, com espeque no art. 58, da Lei 11.101/2005, estando o plano de recuperação judicial apresentado pela requerente dentro dos parâmetros legais, e sendo a jurisprudência de nossos Tribunais unânime no sentido da dispensa das Certidões Negativas Fiscais, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na forma do plano apresentado às fls. 971/1005, ressalvando-se o crédito do Banco do Nordeste do Brasil S/A, ao qual deverá ser aplicada a taxa de juros de 9,5% (nove e meio por cento) ao ano, para que produza os regulares efeitos legais.

Observe a empresa ALÇATEC PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA o quanto disposto no art. 69, da Lei 11.101/2005.

Recolha-se o valor devidamente deduzido acerca dos honorários do Sr. Administrador Judicial, nos termos dos art. 21 e 30 da Lei 11.101/05, na forma fixada no despacho de processamento (fls. 368), reservando-se 20% (vinte por cento) deste montante para o final da recuperação, para pagamento após a execução do plano de recuperação, conforme previsto no art. 22, II, "d".

Expeça-se alvará para devolução do valor da multa ao Banco do Brasil S/A, na forma estipulada às fls. 2925 e homologada por decisão de fls. 2938/39, ficando o remanescente para recolhimento das custas processuais.
Intimem-se, observando-se os endereços atualizados. Oficios necessários.
Dê-se ciência desta decisão, pessoalmente, ao MP.
Terra Nova, 20 de março de 2012.

Marcelo José S. Lagrota Felix
Juiz de Direito Titular

ITABELA
VARA CÍVEL

Poder Juciciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Comarca de Itabela
Vara Cível e Comercial, Fazenda Pública e Registros Públicos
Juiz de Direito: DR. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE

Expediente do dia 28 de março de 2012

FICA OS DRS. FREDERICO ANDRADE BRANT - OAB/BA27033-ADV. DO ATUOR E NELSON CARLOS MORENO FREITAS - OAB/BA916B, DEVIDAMMENTE INTIMADOS PARA TOMAR CONHECIMENTO DA DECISÃO DE FLS. 35, DOS AUTOS RELACIONADOS.

0000326-88.2009.805.0111 - Execução de Título Extrajudicial(1-4-21)
Autor(s): Scott Wells Queiroz
Advogado(s): Frederico Andrade Brant
Reu(s): Jociel Dadalto
Despacho: "Procedido a penhora on line do veículo Honda Bros, placa JOV7959 em nome do executado confomre documento em anexo. Expeça-se mandado de busca e apreensão. digam as partes, inclusive o executado no prazo de 15 dias de embargos. Intime-se autor/réu através de seu patrono. Em, 10/01/2012. Heitor Awi Machado de Attayde - Juiz de Direito."

FICA O DR. MARCELO DIAS ZANI - OAB/BA17404, DEVIDAMENTE INTIMADO PARA TOMAR CONHECIMENTO DO DESPACHO DE PROFERIDO NOS AUTOS.

0000692-64.2008.805.0111 - Tutela e Curatela - Nomeação(5-5-12)
Autor(s): Nilza Ferreira Da Silva
Advogado(s): Marcelo Dias Zani
Reu(s): Ronielson Abreu De Santana
Despacho: "Esclareça o requerente acerca da existencia de bens móveis ou imóveis, direitos ou rendimentos em nome do tutelando, bem como de irmãos, onde e com quem moram, e de outros parentes próximos. Junte o requerente atestado de sanidade física e mental bem como certidão de antecedentes criminais fornecida pela Vara Crime da Comarca de residência e pela Secretaria de Segurança Pública. O requerente deve esclarecer se tem algum grau de parentesco com o paciente, declinar com quem este reside, se tem outros parentes vivos e porque motivo se considera a pessoa mais apropriada para exercer o mumus, comprovando suas alegações. Determino a realização de sindicância no domicílio do paciente para que informe com quem e sob que condições vive, seu relacionamento com o requerente, meios de vida, ocupação, forma de sustento e tudo mais que seja importante para decisão do presente processo. Expeça-se o competente mandado. Em, 14/02/2012. Heitor Awi Machado de Attayde - Juiz de Direito."

FICA O DR. GILDEMBERG COUTINHO DEVIDAMENE INTIMADO PARA TOMAR CONHECIMENTO DO DESPACHO DE FLS. 23, DOS AUTOS RELACIONADOS.

0000554-29.2010.805.0111 - Interdição(5-5-12)
Autor(s): Sandra Souza Dos Santos
Advogado(s): Gildemberg dos Santos Coutinho
Interditado(s): Miqueias Souza Da Silva
Despacho: "Esclareça o requerente acerca da existencia de bens móveis ou imóveis, direitos ou rendimentos em nome do tutelando, bem como de irmãos, onde e com quem moram, e de outros parentes próximos.Junte o requerente atestado de sanidade física e mental bem como certidão de antecedentes criminais fornecida pela Vara Crime da Comarca de residência e pela Secretaria de Segurança Pública. O requerente deve esclarecer se tem algum grau de parentesco com o paciente, declinar com quem este reside, se tem outros parentes vivos e porque motivo se considera a pessoa mais apropriada para exercer o mumus, comprovando suas alegações. Determino a ralização de sindicância no domicílio do paciente para que informe com quem e sob que condições vive, seu relacionamento com o requerente, meios de vida, ocupação, forma de sustento e tudo mais que seja importante para decisão do presente processo. Expeça-se o competente mandado. Proceda-se a sindicância apenas após o cumprimento supra. Em, 14/02/2012. Heitor Awi Machado de Attayde - Juiz de Direito."

FICA O DR. FERNANDO DE SEGADAS VIANNA-OAB/BA460B E LICIA MARIA SILVA MATOS-OAB/BA5201, DEVIDAMENTE INTIMADOS DE QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM CARTORIO COM VISTA. BEM COMO TOMAR CONHECIMENTO DO DESPACHO DE FLS. 33V.

0000028-72.2004.805.0111 - Procedimento Ordinário(1-2-7)
Autor(s): M. D. A. L.
Advogado(s): Joecélia Coutinho
Reu(s): D. D. S. D.
Advogado(s): Lícia Maria Silva Santos
Despacho: "Intime-se a aoutra parte pessoalmente e por intermédio de seu advogado para se manifestarem sobre o pedido de fls. 33. em, 26.03.2012. Heitor Awi Machado de Attayde - Juiz de Direito."

FICA A DRA. JOSIELMA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS DEVIDAMENTE INTIMADA PARA TOMAR CONHECIMENTO DO DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 09V, DOS AUTOS.

0000501-77.2012.805.0111 - Tutela e Curatela - Nomeação
Autor(s): Maria De Loudes Santos De Souza
Em Favor De(s): Rafaela Jesus De Souza
Decisão: "Vistos, etc. Adite a inicial para corrigir o polo passivo. Em, 27/03/2012. Heitor Awi Machado de Attayde - Juiz de Direito."

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Poder Judiciario
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Comarca de Itabela
Vara Crime e da Infancia e da Juventude
Juiz de Direito: DR. HEITOR AWI MACHADO DE ATAYDE

Expediente do dia 06 de março de 2012

Ficam os senhores advogados e partes intimadas dos despachos, decisões e Sentenças nos processos abaixo relacionados.

0000053-07.2012.805.0111 - Tutela
Requerente(s): V. S. S.
Advogado(s): Deldi Ferreira Costa
Em Favor De(s): A. S. S.
Despacho: Autos nº 53-07.2012

DESPACHO

designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2012 às 09:30 h, devendo o requerente arrolar as testemunhas, no prazo de dez dias da referida audiência, e trazê-las independetemente de intimação para comprovar suas alegações ou, endereços (com referências), no mesmo prazo de 10 dias de audiência, devendo também serem arroladas para serem ouvidos o(s) requerente(s), o(s) menor(es) objeto(s) do pleito (que se for adolescente, deverá concordar com o pedido - art. 45, § 2º do ECA) e seu(s) genitor(es) (art. 166, parágrafo único e art. 168 da Lei 8.069/90). Ciência ao MP.

Defiro a tutela provisória em favor da irmã do tutelando ora requerente, eis que seus pais são comprovadamente falecidos.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE Em, 06/03/2012.
JUIZ DE DIREITO

Expediente do dia 07 de março de 2012

Ficam os senhores advogados e partes intimadas dos despachos, decisões e Sentenças nos processos abaixo relacionados.

0000121-88.2011.805.0111 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(2-5-59)
Autor(s): Justiça Publica.
Reu(s): Rosilene Jesus Dos Santos, Roberto Silva De Jesus
Advogado(s): Andresa Ferreira Cruz Guerra, Antonio Vasconcelos Sampaio, Josielma Oliveira Santos Vasconcelos, Marcos Catelan, Sebastião Junior Wasconcelos Sampaio
Despacho: Autos nº 310-37.2009

Designo o dia 08/05/2012, às 10:00 horas para audiência de interrogatório;

Intime(m)-se as testemunha(s), a(s) vitima(s), o(s) reu(s) e seu(s) advogado(s), este(s) via DPJ. Requisite(m)-se as testemunha(s) policial (is) e o(s) réu(s), se for o caso.

Intime(m)-se as testemunha(s).

Intimem-se a testemunha Alex Brito dos Santos no endereço de fls 21.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE - Juiz de Direito Em, 07/03/2012

Expediente do dia 12 de março de 2012

Ficam os senhores advogados e partes intimadas dos despachos, decisões e Sentenças nos processos abaixo relacionados.

0001559-52.2011.805.0111 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Publica.
Reu(s): Marcos Viana De Amaral
Advogado(s): Artur Leite da Silveira, Walter Serra Sabaini, Rildo Wellington Alves Neto
Despacho: Autos nº 1559-52.2011

Designo o dia 08/05/2012, às 11:00 horas para audiência admonitória;

Intime(m)-se o(s) acusados(s) pessoalmente e seu(s) defensor(es)via DPJ, se possível.

Processo com sentença de mérito e guia definitiva expedida. Intime-se o condenado para pagar as custas do processo e a multa aplicada, caso ainda não tenha feito. Em não sendo comprovado o pagamento no prazo de dez dias, certifique-se e expeça-se certidão da dívida, encaminhando ao órgão pertinente, e arquivem-se com baixa.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE - Juiz de Direito Em, 12/03/2012

Expediente do dia 27 de março de 2012

Ficam os senhores advogados e partes intimadas dos despachos, decisões e Sentenças nos processos abaixo relacionados.

0000480-04.2012.805.0111 - Restituição de Coisas Apreendidas
Autor(s): Elias Rocha De Oliveira
Advogado(s): Leonardo Oliveira Varges
Despacho: DESPACHO

Verifico que a apreensão em questão não possui, a princípio, relação como o fato constante no termo circuntanciado em apenso, fazendo inclusive menção ao registro de ocorrência nº 12-00237.
Desta forma, requisite à autoridade policial a remessa do inquérito respectivo para análise do pedido.
Intime-se. Ciência ao MP.
E, 27/03/2012
HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
JUIZ DE DIREITO

Ficam os senhores advogados e partes intimadas dos despachos, decisões e Sentenças nos processos abaixo relacionados.

0000090-34.2012.805.0111 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Publico Do Estado Da Bahia..
Reu(s): Uilton Silva De Jesus
Vítima(s): Rosidalia Jesus Dos Santos
Decisão: autos nº 90-34.2012

Recebo a denúncia de fls. 2/3, eis que satisfeitos os requisitos constantes no art. 41 do CPP.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para que, no prazo de dez dias, ofereçam ampla defesa, podendo arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com as alterações da Lei 11.719/2008.

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais, bem como certifique-se nos autos acerca da existência de outros procedimentos criminais porventura existentes contra ele(s).

Não sendo apresentada defesa prévia com certidão nos autos neste sentido, desde já nomeio o defensor público municipal como advogado dativo do(s) réu(s), evidentemente sendo o caso de não haver colidência de interesses, para apresentá-la no prazo legal. Intime-se, caso seja a hipótese.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE - Juiz de Direito Em, 27.03.2012

0000490-48.2012.805.0111 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Publico Do Estado Da Bahia..
Reu(s): Ernandes Lourenço Martins, Jose Luiz Sossai
Decisão: autos nº 490-47.2012

Recebo a denúncia de fls. 2/3, eis que satisfeitos os requisitos constantes no art. 41 do CPP.

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais, bem como certifique-se nos autos acerca da existência de outros procedimentos criminais porventura existentes contra ele(s).

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE - Juiz de Direito Em, 27.03.2012

0000488-78.2012.805.0111 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Publico Do Estado Da Bahia..
Reu(s): Geraldo Gonçalves Ferreira
Decisão: autos nº 488-78.2012

Recebo a denúncia de fls. 2/3, eis que satisfeitos os requisitos constantes no art. 41 do CPP.

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais, bem como certifique-se nos autos acerca da existência de outros procedimentos criminais porventura existentes contra ele(s).

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE - Juiz de Direito Em, 27.03.2012

0000310-37.2009.805.0111 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(2-4-37)
Autor(s): Justiça Publica De Itabela
Reu(s): Diran Reis Alves
Advogado(s): Jayriana Vieira dos Santos, Joed Soares Andrade
Despacho: Autos nº 310-37.2009

Designo o dia 08/05/2012, às 11:00 horas para audiência de interrogatório;

Intime(m)-se as testemunha(s), a(s) vitima(s), o(s) reu(s) e seu(s) advogado(s), este(s) via DPJ. Requisite(m)-se as testemunha(s) policial (is) e o(s) réu(s), se for o caso.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE - Juiz de Direito Em, 27/03/2012

0000425-53.2012.805.0111 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juízo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Porto Seguro/Ba
Deprecado(s): Juizo De Direiro Da Vara Crime, Juri, Fazenda, Infancia E Juventude Da Comarca De Itabela
Reu(s): Gilmar Antonio Bertoldi, Jacimar Miguel Telarolli
Despacho: Autos nº 0425-53.2012

Designo o dia 08/05/2012 às 08:30 horas para audiência de: proposta de suspensão condicional do processo do art. 89 da Lei 9.099/95. Ciência MP.

Intime-se o autor do fato pessoalmente e o advirta da necessidade de comparecer assistido de advogado e que, caso não compareça ou não aceite eventual proposta de transação penal ou de suspensão do processo, poderá ser denunciado ou processado pela Justiça Pública e ao final ser aplicada pena privativa de liberdade. Intimem-se também à vítima, sendo o caso de audiência do art. 72 da Lei 9.099/95, para comparecer à audiência, informando-a que, caso não compareça ou justifique sua ausência, sua conduta será interpretada como renúncia tácita.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE - Juiz de Direito Em, 27/03/2012

0000415-09.2012.805.0111 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juízo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Guaratinga/Ba
Deprecado(s): Juizo De Direiro Da Vara Crime, Juri, Fazenda, Infancia E Juventude Da Comarca De Itabela
Reu(s): Ualase Souza Santos, Jairo Ferreira Silva
Despacho: Autos nº 0425-53.2012
Designo o dia 08/05/2012 às 08:30 horas para audiência de: preliminar do art. 72 da Lei 9.099/95;

Intime-se o autor do fato pessoalmente e o advirta da necessidade de comparecer assistido de advogado e que, caso não compareça ou não aceite eventual proposta de transação penal ou de suspensão do processo, poderá ser denunciado ou processado pela Justiça Pública e ao final ser aplicada pena privativa de liberdade. Intimem-se também à vítima, sendo o caso de audiência do art. 72 da Lei 9.099/95, para comparecer à audiência, informando-a que, caso não compareça ou justifique sua ausência, sua conduta será interpretada como renúncia tácita.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE - Juiz de Direito Em, 27/03/2012

0000484-41.2012.805.0111 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juízo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Eunapolis/Ba
Deprecado(s): Juizo De Direiro Da Vara Crime, Juri, Fazenda, Infancia E Juventude Da Comarca De Itabela
Reu(s): Veracel Celulose S.A, Antonio Sergio Alípio
Advogado(s): Luiz Filipe Ribeiro, Marcio Barandier
Despacho: Autos nº 484-41.2012

Designo o dia 17/04/2012 às 12:00 horas para audiência de instrução e julgamento;

Intime(m)-se a(s) testemunha(s),

Intime(m)-se o acusado(s) pessoalmente e seu defensor(a) via DPJ, se possível.

Oficie-se o Juízo deprecante informando da designação da audiência. Antecipe-se, se for o caso, o ofício por fax.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE - Juiz de Direito Em, 27/03/2012

0000483-56.2012.805.0111 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Aracruz/Es
Deprecado(s): Juizo De Direiro Da Vara Crime, Juri, Fazenda, Infancia E Juventude Da Comarca De Itabela
Reu(s): Gilson Gonçalves Dos Santos
Advogado(s): Roberto Carlos da Silva
Despacho: Autos nº 483-56.2012

Designo o dia 17/04/2012 às 12:00 horas para audiência de instrução e julgamento;

Intime(m)-se a(s) testemunha(s),

Intime(m)-se o acusado(s) pessoalmente e seu defensor(a) via DPJ, se possível.

Oficie-se o Juízo deprecante informando da designação da audiência. Antecipe-se, se for o caso, o ofício por fax.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE - Juiz de Direito Em, 27/03/2012

0000485-26.2012.805.0111 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juizo Federal - Vara Unica Da Subseção Judiciaria De Eunapolis
Deprecado(s): Juizo De Direiro Da Vara Crime, Juri, Fazenda, Infancia E Juventude Da Comarca De Itabela
Reu(s): Cézar Alfredo Boone
Despacho: Autos nº 485-26.2012

Designo o dia 24/04/2012 às 12:00 horas para audiência de instrução e julgamento;

Intime(m)-se a(s) testemunha(s),

Intime(m)-se o acusado(s) pessoalmente e seu defensor(a) via DPJ, se possível.

Oficie-se o Juízo deprecante informando da designação da audiência. Antecipe-se, se for o caso, o ofício por fax.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE - Juiz de Direito Em, 27/03/2012

Ficam os senhores advogados e partes intimadas dos despachos, decisões e Sentenças nos processos abaixo relacionados.

0000053-07.2012.805.0111 - Tutela
Requerente(s): V. S. S.
Advogado(s): Deldi Ferreira Costa
Em Favor De(s): A. S. S.
Despacho: DESPACHO

Cumpra-se fls 13 integralmente.
Aguarde-se a audiência já designada em cartório.
E, 27/03/2012
HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
JUIZ DE DIREITO

ITARANTIM

VARA CÍVEL

FÓRUM DR RONALDO BOMFIM SANTOS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
DA COMARCA DE ITARANTIM - ESTADO DA BAHIA.
JUÍZA DE DIREITO 1ª SUBSTITUTA: DRª. IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES
ESCRIVÃ:ANA LETICIA BARBOSA ALCANTARA DE MELO

Expediente do dia 26 de março de 2012

FICAM OS SR(S) ADVOGADOS INTIMADOS DOS DESPACHOS, SENTENÇAS, AUDIENCIAS E DECISOES LIMINARES NOS SEGUINTES PROCESSOS:

0000062-09.2012.805.0130 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Arthur Chaves Santana
Representante Do Autor(s): Jeane Silva Chaves
Advogado(s): Lediany Oliveira Brito
Reu(s): Isac De Lima Silva De Santana
Despacho: "...vistos, etc. 1) Recebo a inicial, processando-se em segredo de Justiça (art. 155, Inc. II CPC); 2) Fixo alimentos provisórios em, R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), devidos a partir da citação e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 09/07/2012, às 09:30 horas;3) Cite-se o réu e intime-se a autora a fim de que compareçam à audiência designada, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia; 4) Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida, à oitiva das testemunhas e prolatação de sentença; 5) Expeçam-se ofícios para informações e descontos em eventual folha de pagamento, se requeridos, bem como Carta Precatória, se necessário; 6) Defiro Benefício de Justiça Gratuita, em razão da afirmação de miserabilidade contida na inicial; Cite-se e Intime-se."

0000009-74.2010.805.0202 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Brenda Lima Brito, Carlos Lima Brito
Representante Do Autor(s): Juscelia Martins Lima
Advogado(s): Fábio Galvão Jules
Reu(s): Carlos Augusto Alves Brito
Despacho: "...VISTOS, ETC. DESIGNO AUDIENCIA PARA DATA DE 09/07/2012 AS 09:00HORAS PARA CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.2CITE-SE E INTIME-SE O REU DO ARBITRAMENTO DOS ALIMENTOS PROVISORIOS EXPEDINDO-SE CARTA PRECATORIA A COMARCA DE BARRA DO CHOÇA, DE ORDEM.3- PUBLIQUE-SE E INTIMEN-SE AS PARTES ATRAVES DE SEUS ADVOGADOS."

0000105-43.2012.805.0130 - Alimentos - Provisionais
Autor(s): Ana Luiza Rocha Barbosa
Advogado(s): Alvaro Pereira Martins
Reu(s): Clarindo Almeida Barbosa
Despacho: "... Vistos, etc.1) Recebo a inicial, processando-se em segredo de Justiça (art. 155, Inc. II CPC); 2) Fixo alimentos provisórios em, R$ 300,00 a ambas as menores, devidos a partir da citação e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 09/07/2012, às 08:30 horas. 3) Cite-se o réu e intime-se a autora a fim de que compareçam à audiência designada, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia; 4) Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida, à oitiva das testemunhas e prolatação de sentença; 5) Expeçam-se ofícios para informações e descontos em eventual folha de pagamento, se requeridos, bem como Carta Precatória, se necessário; 6) Defiro Benefício de Justiça Gratuita, em razão da afirmação de miserabilidade contida na inicial; Cite-se e Intime-se."

FICAM OS SR(S) ADVOGADOS INTIMADOS DOS DESPACHOS, SENTENÇAS, AUDIENCIAS E LIMINARES NOS SEGUINTES PROCESSOS:

0000103-10.2011.805.0130 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Andiára Material Para Construção Ltda
Advogado(s): Leonardo Theodoro Carvalho Silva
Reu(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Priscilla Santos Cordeiro de Andrade
0000102-25.2011.805.0130 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Andiára Material Para Construção Ltda

Advogado(s): Leonardo Theodoro Carvalho Silva
Reu(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Nayara dos Santos Souza, Priscilla Santos Cordeiro de Andrade
Despacho: "...Vistos, etc.Pela MM(a) Juíza foi dito que: Quanto ao pedido de liminar requerido sem apreciação ainda desta magistrada e considerando que a decisão de fls. 131 consta uma decisão sem assinatura da juíza substituta anterior, devo apreciar nesta assentada. Decido. No caso em apreço, rezão assiste a parte autora que havendo procedimento judicial instaurado, mediante o qual se discute a divida a ser cobrada, os valores dos juros e correção monetária a ser aplicada, pendente ainda de perícia contábil, a ser determinada por este juízo, bem como a analise da certes, liquidez do título, bem como do título, da prescrição e demais institutos do nosso direito pátrio, colaborando ainda com a alegação nesta assentada pela autora de que se encontra impossibilitada de exercer suia profissão e comercio em razão da negativação do seu nome como avalista e da parte autora, dos seus sócios e responsáveis, ei de deferir a liminar tendo em vista os requisitos legais presentes neste feito, quais sejam o fumu bonni iuris em face da existência de depósitos judicias efetuados pela autora em nome da ré para a discussão da divida e o periculum in mora , presente na impossibilidade da parte autora em dar continuidade a sua empresa e realizar atos no comercio. Este é o entendimento jurisprudencial, dominante que entendo e a seguir transcrevo: "estando a divida em juízo inadequada, em principio há impedimento da inscrição do devedor nos órgãos controladores de credito (Resp. 180.660-PE, Rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03.11/1998". Ensina a eminente jurista ADA PELLEGRINNI GRINOVER, em Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado. 7 edição, 2001, editora Forense Universitária, fls. 381/382 in verbins: " A inscrição do nome do devedor em arquivo de consumo só pode ser postulada pelo credor quando a obrigação restar incontestada, tanto por conformismo do devedor como por pronunciamento judicial. Não é exercício regular do direito pratica que contrarie tais exigências. Do contrario, a hipotes será exatamente oposta: abuso de direito, projetado pela banalização da atividade e a consurpação desse sistema moderno e informações financeiras. Sem garantias minimas de segurança e validade do debito, todo sistema ressalva para a constituição de tribunais privados de exerções, pois credor, por desvio de função de instrumento, afasta o que sobra de constitucionalidade de tal pratica...
Essa é a regra básica, então: só os débitos induvidosos podem ser objeto de registro, financeiro, mais ainda, quando contratualmente garantido o debito por outros meios, sob pena de abusividade do procedimento. Como é curial, enquanto perdura o litigio judicial, inexistem segurança e certeza aptas a legitimar o julgamento publico e massificado que os arquivos de consumo propiciam. A abertura dos portões da prestação jurisdicional interrompe temporariamente, é certo - o fluxo de informações sobre o potencial devedor. E enquanto perdurar o confronto judicial, independentemente de deposito, permanece obstado, de maneira intransponível, o registro." Sigo nesse posicionamento, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, sopesando os valores em jogo, considero prudente evitar a possibilidade dos danos irreparáveis que uma inscrição indevida em cadastro de inadimplentes pode causar a alguem (danos a reputação, abalo de credito, recusa de cartão de credito e cheques, etc. Até o desfecho da lide, quando então poderá se4r esclarecida a procedência ou não da divida. E certo, outrossim, que tal providencia não causará qualquer dano irreparável ao reu. Isso posto, concedo a liminar postulada determinado que o banco requerido proceda a imediata suspensão da negativação do nome e do CNPJ da autora e de seus sócios dos cadastros restritivos nacionais, CADIM, SPC, SERASA conforme comprovado pelos documentos anexados no prazo de dois dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento dessa decisão e até ulterior deliberação deste Juízo. Oficiem-se de ordem os orgão de proteção ao credito acima de informarem da suspensão da negativação. Dou por publicada esta decisão, ficando as partes e advogados presentes intimados. Pela MM(a) Juíza foi dito que: Após, intime-se o advogado da parte autora para se manifestar sobre o agravo retido no prazo dez dias e, bem como, se ainda possui provas a serem produzidas. Publique-se este despacho para efeito de intimação. Nada mais havendo, mandou a MM(a). Juíza de Direito que se encerrasse o presente termo que lido e achado, conforme vai devidamente assinado.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME,JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM-BAHIA
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: DRA. IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES - ESCRIVÃ: RITA DE CÁSSIA DA SILVA SANTOS BORBA

Expediente do dia 26 de março de 2012

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS INTIMADOS DO INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS, SENTENÇAS, AUDIÊNCIAS E DECISÕES NOS SEGUINTES PROCESSOS:

0000388-03.2011.805.0130 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): A Justiça Pública De Itarantim
Reu(s): Janápoles Oliveira Costa
Advogado(s): Renilson Roberto Fernandes, Juracy Silva Varges
Despacho: "Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela denuncia, contudo pelo adiantado da hora redesigno para a continuidade da instrução a data do dia 16 de abril de 2012 às 09:00 horas, ficando o acusado, seus advogados, o MP, as testemunhas arroladas pela defesa e a vítima intimados da nova data. Intime-se pessoalmente e através do Oficial de Justiça a genitora da menor para comparecer na data acima aprazada a fim de ser ouvida, sob pena de condução coercitiva e demais sanções legais."

JOÃO DOURADO

VARA CÍVEL

COMARCA DE JOÃO DOURADO - VARA CÍVEL
JUIZ: DR. MARCON ROUBERT DA SILVA
ESCRIVÃO: LUÍS NALDO BENTO

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000243-96.2011.805.0145 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Gilzete Gomes dos Santos
Reu(s): Jeremias Gonçalves Loiola
Despacho: ATO ORDINATÓRIO
Considerando o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vistas dos autos ao exequente, para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre o documento de fl. 49. João Dourado, 28 de março de 2012.

0000716-19.2010.805.0145 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Gilzete Gomes dos Santos
Reu(s): Antonio Iran Da Silva Menezes
Despacho: ATO ORDINATÓRIO
Considerando o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vistas dos autos ao exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre o documento de fl. 30. João Dourado, 28 de março de 2012.

0000562-98.2010.805.0145 - Embargos à Execução
Embargante(s): Alvorada Da Construção Ltda
Advogado(s): Agamenon Cardoso Dourado Junior
Embargado(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Gilzete Gomes dos Santos
Despacho: ATO ORDINATÓRIO
Considerando o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vistas dos autos ao embargante para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação aos embargos de fls. 73/104. João Dourado, 28 de março de 2012.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO
VARA CRIME
JUIZ: DR. MARCON ROUBERT DA SILVA
ESCRIVÃ DESIGNADA: Milca Sodré Nunes Silva

Expediente do dia 27 de março de 2012

0000166-87.2011.805.0145 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Público De Joao Dourado
Reu(s): Mateus Francisco Santos Gomes, Reinilton Queiroz De Oliveira, Elias Barreto Medrado
Advogado(s): Agamenon Cardoso Dourado Junior, Niamey Karine Almeida Araujo
Sentença: Isso posto, julgo procedente em parte a pretensão para:
a) condenar o acusado MATEUS FRANCISCO SANTOS GOMES ao cumprimento da pena de 6 anos e 27 dias de reclusão, além de 606 dias-multa, no mínimo legal, por infração ao art. 33, "caput", da Lei 11.343/06;
b) condenar o acusado MATEUS FRANCISCO SANTOS GOMES ao cumprimento da pena de 3 anos de reclusão, além de 700 dias-multa, por infração ao art. 35, "caput", da Lei 11.343/06.

c) condenar o acusado REINILTON QUEIROZ DE OLIVEIRA ao cumprimento da pena de 7 anos 3 meses e 15 dias de reclusão, além de 729 dias-multa, no mínimo legal, por infração ao art. 33, "caput", da Lei 11.343/06;
b) condenar o acusado REINILTON QUEIROZ DE OLIVEIRA ao cumprimento da pena de 3 anos de reclusão, além de 700 dias-multa, por infração ao art. 35, "caput", da Lei 11.343/06.

MUCUGÊ

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS,
INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MUCUGÊ- BAHIA.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: RODOLFO NASCIMENTO BARROS
PROMOTOR: RAFAEL LIMA PITHON
ESCRIVÃO: JOSÉ WILDE NOVAIS MELO
ESCREVENTE: ELVIRA DELZAIR LUZ SILVA

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS,
DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES,
SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NO PROCESSO
ABAIXO:

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000397-36.2011.805.0171 - Carta Precatória
Autor(s): Ministerio Publico Federal
Deprecante(s): Justiça Federal - Subseção De Vitoria Da Conquista-Ba
Reu(s): Lourival Silveira Dias
Advogado(s): Marcus Vinicius Cruz Mello da Silva
Despacho: Processo nº 0000397-36.2011.805.0171 - Carta Precatória oriunda da Justiça Federal - Subseção de Vitória da Conquista
Autor(es): Ministério Público Federal
Réu: LOURIVAL SILVEIRA DIAS
.
D E S P A C H O

R.H.

1 - Designo a audiência para o dia 11/04/2012, às 12:05 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, ANTÔNIO AMÉRICO FONTENELLE.

2 - Intimações necessárias.

3 - Dê ciência ao Ministério Público. Oficie-se ao Juízo deprecante acerca da designação acima para as devidas providências.

4 - Cumpra-se.

De Andaraí para Mucugê, 02 de fevereiro de 2012.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Substituto

0000266-61.2011.805.0171 - Termo Circunstanciado
Autor Do Fato(s): Edmilson Silva Novaes
Advogado(s): Jurandy Alcantara de Figueiredo Filho
Vítima(s): Edgar Landulfo Novais
Despacho: Processo nº 0000266-61.2011.805.0171 - Termo Circunstanciado
Autor(es) do fato: EDMILSON SILVA NOVAES
Vítima: Edgar Landulfo Novais

D E S P A C H O

1 - Designo audiência preliminar de tentativa de conciliação civil ou transação penal para o dia 11/04/2012, às 12 h 05 min (art. 72 e 76 da Lei 9099/95).

2 - Intimem-se o (s) autor(es) do fato e o (s) ofendido(s), constando expressa e destacadamente que deverão estar acompanhados(as) de ADVOGADOS(AS) e que a ausência injustificada será reputada como falta de interesse na conciliação.

3 - Certifique o Cartório:
(x)os antecedentes judiciais do(s) autor(es) do fato.

4 - Oficie-se:
(x)ao CEDEP (ou CEDOP), solicitando antecedentes criminais.

6 - Ciência ao Ministério Público.

7 - Diligências necessárias.

De Andaraí para Mucugê, 03/02/2012.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Substituto

0000053-55.2011.805.0171 - Termo Circunstanciado
Autor Do Fato(s): Ronilson Novaes Gomes
Advogado(s): Joaquim Alves Pereira Neto
Vítima(s): Adervaldo João José Da Silva Neto
Despacho: Processo nº 0000053-55.2011.805.0171 - Termo Circunstanciado
Autor(es) do fato: RONILSON NOVAES GOMES
Vítima: Adervaldo Novaes Gomes

D E S P A C H O

1 - Designo audiência preliminar de tentativa de conciliação civil ou transação penal para o dia 11/04/2012, às 09 h 05 min (art. 72 e 76 da Lei 9099/95).

2 - Intimem-se o (s) autor(es) do fato e o (s) ofendido(s), constando expressa e destacadamente que deverão estar acompanhados(as) de ADVOGADOS(AS) e que a ausência injustificada será reputada como falta de interesse na conciliação.

3 - Certifique o Cartório:
(x)os antecedentes judiciais do(s) autor(es) do fato.

4 - Oficie-se:
(x)ao CEDEP (ou CEDOP), solicitando antecedentes criminais.

6 - Ciência ao Ministério Público.

7 - Diligências necessárias.

De Andaraí para Mucugê, 03/02/2012.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Substituto

0000143-63.2011.805.0171 - Termo Circunstanciado
Autor Do Fato(s): Valtelino Oliveira Costa
Advogado(s): Joaquim Alves Pereira Neto
Vítima(s): Suelia Fernandes Da Silva
Despacho: Processo nº 0000143-63.2011.805.0171 - Termo Circunstanciado
Autor(es) do fato: VALTELINO OLIVEIRA COSTA
Vítima: Suélia Fernandes da Silva

D E S P A C H O

1 - Designo audiência preliminar de tentativa de conciliação civil ou transação penal para o dia 11/04/2012, às 11 h 25 min (art. 72 e 76 da Lei 9099/95).

2 - Intimem-se o (s) autor(es) do fato e o (s) ofendido(s), constando expressa e destacadamente que deverão estar acompanhados(as) de ADVOGADOS(AS) e que a ausência injustificada será reputada como falta de interesse na conciliação.

3 - Certifique o Cartório:
(x)os antecedentes judiciais do(s) autor(es) do fato.

4 - Oficie-se:
(x)ao CEDEP (ou CEDOP), solicitando antecedentes criminais.

6 - Ciência ao Ministério Público.

7 - Diligências necessárias.

De Andaraí para Mucugê, 03/02/2012.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Substituto

NOVA CANAÃ

VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Canaã
Juiza de Direito Substituto : Dr FERNANDO MARCOS PEREIRA
Escrivã designada: Maria do Carmo Rocha Porto
INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS E ADVOGADO

Expediente do dia 17 de novembro de 2009

0000056-30.2004.805.0179 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Viacao Jequie Cidade Sol Ltda.
Advogado(s): Neiva Maria da Luz Souza
Reu(s): Associaçao Das Vans Alternativas De Poçoes, Iguai - Avapi
Advogado(s): Péricles Martins Santana
Despacho: Para início da fase decumprimento da sentenaça, intimem-se os devedores para pagamento do valor apurado, no prazo de 15 dias, pena de multa de 10% sobr o total e prosseguimeto, com penhora e alienação judicialde bens, tudo na forma do artigo 475-J, do CPC, alteração dada pela Lei n] 11.232/2005, de 22.12.2005. Decorrido o prazo, vista ao credor para os fins do artigo 614,II, do CPC.Nova Canaã, 17 de novembro de 2009.(a)IVANA PINTO LUZ-Juíza Substituta.

CONCEICÃO DO JACUÍPE

VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR ISAIAS VINICIUS DE CASTRO SIMÕES
PROMOTORA DE JUSTIÇA SIMONE FERREIRA LINS ROCHA
SUBESCRIVÃ DESIGNADA JUSCÉLIA DE AGUIAR FERNANDES
Nos termos da Lei nº11.419/2006, art.4º, §§ 3º e 4º, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000086-12.2010.805.0064 - Divórcio Litigioso
Autor(s): M. A. O. D. J.
Advogado(s): Aglay Maria Lima Costa Machado Pedreira
Reu(s): A. R. P. D. J.
Advogado(s): Carlos Olimpio de Sena
Decisão: Vistos etc.
Homologado o Divórcio, convertido que fora em consensual, em 16.11.2010, neste constando a divisão do patrimônio, já efetivada, à exceção do imóvel residencial situado na Rua Bráulio Ludugerio, nesta Cidade, "...que será alienada e rateado o valor equitativamente entre as partes...", informa a Divorciada que até o presente momento não consegue vender a casa, por dificuldades colocadas pelo Divorciado, inclusive já tendo este Julgador de determinar, em 28.9.2011, que fossem cumpridos os demais termos do acordo.

Esclarece a Divorciada que o Divorciado não fornece as chaves para visitação de pretensos compradores do imóvel, ali convivendo com sua atual companheira, requerendo a saída do Divorciado da casa e que lhe seja concedida a cópia das chaves do imóvel, para que possa mostrar aos pretensos compradores.
Intimado pessoalmente para se manifestar sobre as alegações acima, manteve-se silente o Divorciado (fls. 61 a 64).
Ouvido o Ministério Público, pugnou pela adoção de medidas para concretização da sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A situação não pode permanecer, pois existe acordo homologado por este Juízo, que será cumprido, já esgotadas as tentativas de que assim fosse feito de maneira espontânea, recusando-se o Divorciado a cumprir a ordem judicial, bem como mantendo-se silente sobre a alegação de inviabilizar a venda, concordando, tacitamente, com o fato, caracterizando, assim, extremo desrespeito à ordem judicial.
O Divorciado reiteradamente não vem cumprindo com exatidão os provimentos mandamentais, criando embaraços à efetivação de provimentos judiciais, violando, assim, o quanto disposto no art. 14, V1 do CPC.
Atos desta natureza não prejudicam apenas os interesses processuais da parte adversária, mas afrontam o Poder Judiciário, na medida em que passa a ser alvo de desprezo e descaso, de extremo desrespeito por parte de jurisdicionado que despreza e ignora as ordens emanadas por um Magistrado.
Tais condutas desrespeitosas não podem passar desapercebidas por este Julgador, impondo-se a devida, necessária e exata sanção, sob pena de conivência de colocar a sociedade brasileira na gravíssima situação de refém da anarquia e do completo afastamento da ordem pública.
Observo, no particular, que o Divorciado só cumpriu a obrigação estabelecida em 16.11.2010 de entregar os móveis à Divorciada, após ordem deste Julgador, sob pena de utilização de força policial, em 28.9.2011, quase um ano após; manteve-se no imóvel do casal durante 16 meses, sem permitir à Divorciada o acesso, para que providenciasse a venda do bem (para consequente partilha do valor), concordando que assim o fez, na medida em que foi intimado, pessoalmente, para que se manifestasse sobre tal alegação, mantendo-se silente.
Nesse contexto, por entender que a conduta do Divorciado, com manifesto dolo de criar obstáculos à concretização das ordens judiciais, apesar das redobradas chances de espontâneo cumprimento, constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplico-lhe multa no valor de R$6.250,00, no prazo de 10 dias, sob pena de ser inscrita como dívida ativa do Estado da Bahia.
Nesse sentido:

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. PURGA DA MORA. DEVOLUÇÃO AO DEVEDOR DO BEM APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO PELA FINANCEIRA A TERCEIRO. DESLEALDADE PROCESSUAL. MULTA. 1. A purgação da mora opera-se com a quitação das parcelas vencidas; caso ocorra dentro do prazo para a consolidação da propriedade no patrimônio do credor (cinco dias após a apreensão liminar), o bem deve ser devolvido ao devedor fiduciário (art. 3º, § 2º, Decreto-Lei nº 911/69). 2. A irregular alienação do bem apreendido liminarmente, além de ferir os deveres do depositário fiel, que, ao assinar o auto de apreensão e penhora, obrigou-se a não abrir mão do bem sem prévia autorização judicial, implica impossibilidade de cumprimento do mandado de restituição de posse do veículo. 3. A conduta do credor fiduciário se enquadra na hipótese prevista no art. 14, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto não cumpriu com exatidão os provimentos mandamentais e, consequentemente, criou embaraços à efetivação de Provimentos Judiciais. O fato, portanto, atrai a incidência da multa prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo, porquanto configurada a prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição. Aplicação da multa prevista no § 6º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. 4. Recurso conhecido e não provido. Unânime. (Processo nº 2010.09.1.019080-4 (5186646), 2ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. unânime, DJe 11.07.2011)."
O não pagamento da multa, pelo Divorciado, por sua vez, terminaria por não resolver integralmente o problema, de efetivação da ordem judicial.
Nesse contexto, outras providências se impõem.
O imóvel permaneceu como de propriedade dos Divorciados, em condomínio, para ser vendido e revertido o valor da negociação em partes iguais (50% para cada divorciado), não estabelecido, no acordo homologado, que qualquer dos dois ficaria residindo, com exclusividade, no imóvel.
Conquanto que, tecnicamente, a Divorciada tenha todo o direito de também estar no imóvel, contra isso nunca se insurgiu, reclamando, apenas, a impossibilidade de poder apresentar o imóvel para pretensos compradores.
Nesse diapasão, poderá a Divorciada adentrar, para levar pretensos compradores, no imóvel situado na Rua Bráulio Ludugerio, nesta Cidade, das 14h ás 17h, todos os dias de segunda-feira e sexta-feira, a partir de 16 de abril de 2012, providenciando o Divorciado a entrega das chaves no Cartório Cível, mediante protocolo por intermédio de petição ou por certificação da Srª Escrivã, até o dia 12 de abril de 2012, proibido ao Divorciado, neste período, criar qualquer obstáculo à permanência e visitação pela Divorciada.
Na hipótese de não serem entregues as chaves no prazo estabelecido, fica de logo autorizado o arrombamento das portas, por chaveiro profissional sob encargo da Divorciada, acompanhada esta por Oficial de Justiça, providenciando a confecção de novas chaves, para cumprimento do quanto determinado acima, salvo se o Divorciado providenciar pessoa para abrir e fechar o imóvel em todos os dias acimas indicados.
Em havendo reiteração de descumprimento da ordem judicial, fica de logo ciente o Divorciado que a posse do imóvel será revertida exclusivamente para a Divorciada, que se comprometerá de fazer a venda e repasse da parte que lhe cabe.
O prazo acima concedido permite ao Divorciado que retire os móveis e pertences que guarecem a casa, ficando autorizado a se utilizar de um único quarto para guardá-los, devidamente trancado, consigo permanecendo apenas e unicamente estas chaves (do quarto), a ser entregue oportunamente.

Diante do exposto, defiro o cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-I, caput do CPC2 e determino seja expedido mandado para que o Divorciando cumpra os seguintes mandamentos, em consonância com o art. 461, caput do CPC3:
1. pagar o Divorciado multa no valor de R$6.250,00, no prazo de 10 dias, sob pena de ser inscrita como dívida ativa do Estado da Bahia.;
2. obrigar-se o Divorciado a permitir, sem qualquer obstáculo, que a Divorciada adentre, permaneça e mostre a pretensos compradores ou a corretores o imóvel situado na Rua Bráulio Ludugerio, nesta Cidade, das 14h ás 17h, todos os dias de segunda-feira e sexta-feira, a partir de 16 de abril de 2012, providenciando o Divorciado a entrega das chaves no Cartório Cível, mediante protocolo por intermédio de petição ou por certificação da Srª Escrivã, até o dia 12 de abril de 2012, com as advertências acima indicadas.
Fica de logo autorizada a utilização de força policial, nos termos do art. 461, § 5º c/c art. 461-A, § 2º e art. 475-I, do CPC, determinado por este Juízo de ofício, para que a autoridade da sentença não seja desrespeitada.
UTILIZE-SE CÓPIA DESTE EXPEDIENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E, SE NECESSÁRIO FOR, DE MANDADO DE ARROMBAMENTO DAS PORTAS DA RESIDÊNCIA ACIMA INDICADA, BEM COMO OFÍCIO DIRECIONADO À POLÍCIA MILITAR, PARA O INTEGRAL CUMPRIMENTO DESTA ORDEM JUDICIAL, A SER ACOMPANHADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA, DE TUDO CERTIFICADO NOS AUTOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Conceição do Jacuípe, 28 de março de 2012.

ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES
Juiz de Direito

0000523-58.2007.805.0064 - Procedimento Sumário
Autor(s): Maria Auxiliadora Oliveira De Jesus
Advogado(s): Iracema Anquieta
Reu(s): Banco Do Brasil
Reu (s) : Município de Conceição do Jacuípe
Advogado(s): Gláucio Teixeira de Souza
Despacho: Vistos etc.
Certifique o Cartório se houve protocolo de petição de contestação pelo BANCO DO BRASIL, voltando-me conclusos no prazo de 5 dias.
Publique-se.
Conceição do Jacuípe - BA, 28 de março de 2012.

ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DE FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE - BAHIA
JUIZ DE DIREITO TITULAR ISAIAS VINICIUS DE CASTRO SIMÕES
PROMOTORA DE JUSTIÇA SIMONE FERREIRA LINS ROCHA
ESCRIVÃ DESIGNADA ANA ROSA RAMOS DOS SANTOS

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000258-80.2012.805.0064 - Carta Precatória(8-3-1)
Deprecante(s): Feira De Santana
Deprecado(s): Comarca De Conceicao Do Jacuipe
Reu(s): David Antero Da Silva E Outra
Advogado(s): Gilvan Alves Ferreira
Despacho: Vistos etc.
Designo audiência para o dia 18.4.2012, às 11h30, com vistas à oitiva da(s) testemunha(s) indicada(s).
Comunique-se, por fax, ao douto Juízo deprecante, certificando-se nos autos.
Publique-se, inclusive constando o nome dos advogados constituídos. Intimem-se.
Conceição do Jacuípe -BA, 28 de março de 2012.

ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES
Juiz de Direito

0000133-83.2010.805.0064 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(6-1-3)
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Nelson Alexandre Dos Santos Filho, Thiago Silva Santana
Advogado(s): Orlando Imbassahy da Silv A Filho, Firmino Correia Ribeiro
Despacho: Vistos etc.
Em face da informação de que as testemunhas serão ouvidas em 9.4.2012, às 8h15, perante o douto Juízo deprecante (fl 216), voltem-me os autos conclusos no dia 30.4.2012, certificando-se do retorno da precatória.
Publique-se, para ciência do(s) advogado(s) do Réu(s). Intimem-se.
Conceição do Jacuípe - BA, 28 de março de 2012.

ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES
Juiz de Direito

ENCRUZILHADA

VARA CÍVEL

"PODER JUDICIÁRIO"
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENCRUZILHADA - BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum Sinfrônio Martins / Rua Arlindo Marques s/n CEP: 45.150-000 tele/fax (77) 3439-2130/2140

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000505-62.2011.805.0075 - Embargos de Terceiro
Embargante(s): Claudio Vinicius Leite Da Silva
Advogado(s): Cláudio Vinícius Leite da Silva
Embargado(s): Banco Itaucard S/A
Sentença: INTIMAÇÃO do patrono do autor da sentença proferida pela M.M Juíza de Direito desta Comarca às fl.23. " Vistos. Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, decreta-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, o que se faz com esteio no art. 267, inc VI, do Código de processo Civil." Encruzilhada, 27 de março de 2012.(assinado) Dra. Mirna Fraga Souza de Faria 2ª Substituta.

0000379-80.2009.805.0075 - Tutela
Autor(s): Anesita Maria Ribeiro Matias
Advogado(s): Lucas Lima Tanajura
Em Favor De(s): Walter Santos Ribeiro E Outro
Despacho: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENCRUZILHADA - ESTADO DA BAHIA
Rua Arlindo Marques, s/m (77) 3439-2130
(Assistência Judiciária Gratuita)

E D I T A L DE CITAÇÃO
Processo nº 0000438-68.2009.805.0075
PRAZO DE 15 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA, Juíza de Direito - 2ª Substituta desta Comarca de Encruzilhada-Bahia, no uso de uma de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(s) abaixo denominado(s), na ação de Tutela, onde figuram como partes ANESITA MARIA RIBEIRO em face de CAROLINA MOREIRA DOS SANTOS, e como a mesma encontra-se em lugar incerto e não sabido, fica CITADA, para os termos do processo, inclusive responder à presente à ação, no prazo de 15 dias. E para que chegue ao conhecimento de todos especialmente da citada, foi expedido o presente Edital que será Publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na forma da Lei. O referido processo ficará em Cartório para qualquer consulta pelo mesmo, com endereço à Rua Arlindo Marques, s/n - centro - Encruzilhada-Bahia. (Vara Cível). Dado e passado nesta cidade de Encruzilhada-BA, Cartório da Vara Cível aos 28/03/2012. Eu, _____ (Jeane Maria Dias) Auxiliar Cível o digitei, Eu _____ (Manoel Gonçalves Santos) Escrivão, o subscrevi.

MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA
JUÍZA DE DIREITO-2ª Substituta

OLINDINA
VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDINA

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000929-42.2009.805.0183 - Procedimento Ordinário(1-1-3)
Autor(s): Manoel Mendes De Santana.
Advogado(s): Antonio Francisco Fontes
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss.
Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso XV do art. 1º do Provimento n. 10/2008 CGJ, intimo o(a) advogado(a) do(a) autor(a) acerca da nomeação do perito PAULO CESAR OLIVEIRA SOBRINHO, bem como, faculto as partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando-os diretamente ao perito e no mesmo prazo apresentar, os documentos necessários à realização da prova. Publique-se no D.P.J..Olindina - BA, 28 de março de 2012.

Rosana Mara Silva Argolo
Escrivã

SERRA PRETA
VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA
DE SERRA PRETA - ESTADO DA BAHIA
Fica(m) a(s) parte(s), advogado(s) e demais interessados intimados do(s) despacho(s), decisão(ões), sentença(s) e audiência(s) designada(s) no(s) processo(s) abaixo relacionados:

Expediente do dia 16 de março de 2012

0000435-14.2011.805.0247 - Interdição
Interditando(s): Jolival Mendes De Lima
Advogado(s): Almiro Ribeiro da Silva
Interditado(s): Juvenilia Mendes De Lima
Decisão: Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade da Justiça.
Designo o próximo dia 13.07.2012 às 11:30, para Interrogatório do(a) interditando(a). CITE-SE.
Determino o encaminhamento do interditando para que seja submetido a perícia médica perante o Hospital Lopes Rodrigues, em Feira de Santana. A parte requerente deverá manter imediato contato com o aludido hospital para agendar hora para atendimento, de modo que preferencialmente, o laudo já esteja nos autos por ocasião da audiência.
À luz dos documentos que instruem a exordial, que logram delinear a incapacidade alegada, antecipo os efeitos da tutela, pelo que defiro a CURATELA PROVISÓRIA, pelo prazo de 06 (seis) meses, lavrando-se termo.
Serra Preta, 16 de março de 2012.
DR. ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito Substituto

0000515-75.2011.805.0247 - Interdição
Interditando(s): Julia Maria Silva
Advogado(s): Lorena Carla Soares Delfino Gonçalves
Interditado(s): Angelina Maria De Jesus
Decisão: Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade da Justiça.
Designo o próximo dia 13.07.2012 às 12:00, para Interrogatório do(a) interditando(a). CITE-SE.
Determino o encaminhamento do interditando para que seja submetido a perícia médica perante o Hospital Lopes Rodrigues, em Feira de Santana. A parte requerente deverá manter imediato contato com o aludido hospital para agendar hora para atendimento, de modo que preferencialmente, o laudo já esteja nos autos por ocasião da audiência.
À luz dos documentos que instruem a exordial, que logram delinear a incapacidade alegada, antecipo os efeitos da tutela, pelo que defiro a CURATELA PROVISÓRIA, pelo prazo de 06 (seis) meses, lavrando-se termo.
Serra Preta, 16 de março de 2012.
DR. ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito Substituto

RIACHÃO DAS NEVES

VARA CÍVEL

Nos termos da Lei nº 11.419/06, art. 4º,§§ 3º e 4º, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.
Juiz de Direito 1º Substituto: Dr. André Gomma de Azevedo.
Escrivã Designada: Srª Lecia Santos Souza Câmara.

Expediente do dia 19 de dezembro de 2011

0000043-88.2011.805.0210 - Carta Precatória(4-1-1)
Deprecante(s): J. De Direito Da 6ª V. Cível De Curitiba-Pr(Cia. Brasileira De Petróleo Ipiranga)
Advogado(s): Waldemiro Lins de Albuquerque Neto
Deprecado(s): J. De Direito Unica V. Cível Comarca R. Das Neves-Ba(Cláudio Mitsuri Kumagai)
Advogado(s): Eugenio Sobradiel Ferreira
Despacho: (...) Proceda o cartório à designação da hasta pública, com prazo razoável para intimação das partes.(...)André Gomma de Azevedo- Juiz de Direito 1º Substituto Legal. Em cumprimento ao quanto determinado no despacho f. 152, fica a praça designada para o 14 de maio de 2012, às 09h30min, a ser realizada pelo Oficial de Justiça em serviço. Não alcançado lance superior à importância da avaliação, ocorrerá alienação pelo maior lanço(CPC, art. 686, VI), a segunda praça fica designada para o mesmo horário na data de 04 de junho de 2012, devendo-se publicar edital que conterá os requisitos do art. 686, devendo o credor providenciar a publicação do edital. Dou fé. Riachão das Neves, 29 de fevereiro de 2012.

SANTA CRUZ CABRÁLIA

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA - ESTADO DA BAHIA
BR 367, KM 80, S/N - PRAIA DE MUTARI

JUIZ: DR. RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

Expediente do dia 28 de março de 2012

Pelo presente, fica o advogado devidamente intimado do despacho de fls. 190, cujo teor é o seguinte

0000139-54.2003.805.0220 - Execução de Título Extrajudicial(2-5-2)
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S.A
Advogado(s): Leôncio Ramos Bispo Silva
Reu(s): Lac Van Roey
Advogado(s): Zitelmann José dos Santos Oliva
Despacho: Vistos, 1. R.H. 2. Sobre a informação de fls. 187, manifeste-se a exequente. No mais, suspendo o cursi da presente execução, pelo prazo de 90 dias, com fundamento no art. 265, I do CPC. Intimações. Santa Cruz Cabrália-BA, 02 de outubro de 2009 - DR. ANDRE MARCELO STROGENSKI - JUIZ DE DIREITO.

0000456-42.2009.805.0220 - Procedimento Ordinário(2-9-3)
Autor(s): Emanuel Monteiro Marinho
Advogado(s): Antonio Gomes Dantas
Reu(s): Municipio De Santa Cruz Cabralia
Despacho: "A tutela antecipada, nesse estágio processual, irá apenas retardar a conclusão.
De outro lado, a audiência anteriormente designada não me parece proveitosa, a um por ser matéria de direito e sem probabilidade de transação; a dois por não ter havido ainda sequer o aperfeiçoamento processual, com o ingresso na lide da pessoa jurídica demandada.
Ante o exposto, saneando o feito, determino a CITAÇÃO DO RÉU para contestar no prazo privilegiado previsto em lei.
Após, conclusos para sentença."

Santa Cruz Cabrália, 30-01-2012

Ficam os ilustres advogados das partes intimados do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA, proferido(a) pelo Exmo. Sr. Dr. Rafael Siqueira Montoro, juiz de direito auxiliar desta comarca, referente ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0000709-59.2011.805.0220 - Reintegração / Manutenção de Posse(2-10-3)
Autor(s): Paulo Ribeiro Martins
Advogado(s): Maria Olivia Stoco

Reu(s): Valdemir Carlos De Alcântara, Daniel Sérgio Bernardino
Advogado(s): José Arruda de Amaral
Despacho: "Designo audiência de conciliação para 2 de maio de 2012, às 10:30 horas. Intimem-se."

0000413-71.2010.805.0220 - Inventário(1-19-4)
Autor(s): Elma Cesar Bispo Engelberg
Advogado(s): Luiz Carlos Bastos Figueiredo
Falecido(s): Edigenes Bastos Cesar Bispo
Despacho: "Acolho o processamento do feito sob o rito do ARROLAMENTO SUMÁRIO. À requerente, para: a) declinar detalhadamente o nome completo de cada herdeiro; b) indicar valor ao bem a ser penhorado; c) informar se a de cujus possuía dívidas; d) juntar certidões negativas (em âmbito federal, estadual e municipal) em nome da falecida; e) juntar certidão negativa de ônus expedida pelo Cartório de Imóveis em relação ao bem a partilhar; f) dizer a respeito da divisão sobre as custas processuais."

EDITAIS

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DE STA. C. CABRÁLIA - BAHIA.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

O DOUTOR RAFAEL SIQUEIRA MONTORO, Juiz de Direito da Comarca de Santa Cruz Cabrália Estado da Bahia, na forma da lei,

F A Z S A B E R a QUEM INTERESSAR POSSA, que pelo presente edital fica devidamente CITADO o SR CLÁUDIO RAMOS DOS SANTOS, brasileiro, residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento de que por este Juízo tramitam os autos de Nº 0000648-72.2009.805.0220, AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, movida por SOLANGE MARIA DE JESUS SANTOS, e, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos mandei expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO, que será afixado no local de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, e juntado cópia aos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santa Cruz Cabrália, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março de 2012. Eu, _____ Marizete Pacheco Folgado, escrevente autorizado, digitei e subscrevi.

Bel. RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
Juiz de Direito

ITAPICURU

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA DE ITAPICURU/BA
CARTÓRIO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
JUIZ DE DIREITO: JOSÉ DE SOUZA BRANDAO NETTO.
FÓRUM BARÃO DE JEREMOABO
PRAÇA DA BANDEIRA, 92, CENTRO, ITAPICURU-BA
CEP: 48.475-000
TELEFAX:(75) 3430-2150/2152
SUBESCRIVÃ: MARIANA ANDRADE

Expediente do dia 26 de março de 2012

0000177-39.2012.805.0127 - Tutela
Requerente(s): Maria Martinha Do Nascimento
Advogado(s): Thaís Andrade Farias de Oliveira
Menor(s): Geovani De Oliveira Cambuy Filho
Despacho: 1. Considerando como verídica a declaração de pobreza constante na inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente.

2. Reservo-me para apreciar o pedido de concessão da guarda provisória após a satisfação das diligências abaixo:

3. Intime-se a requerente para juntar aos autos atestado médico de sanidade física e mental e certidão de antecedentes criminais.

4. Oficie-se a Secretaria de Assistência social deste Município a fim de que indique assistente social para realizar estudo social na residência da autora, devendo apresentar relatório circunstanciado no prazo de trinta dias.

5. Cumpridas essas diligências, abra-se vista ao Ministério Público.

Itapicuru, 26/03/2012.

José de Souza Brandão Netto
Juiz de Direito

0000178-24.2012.805.0127 - Guarda
Requerente(s): Maria Martinha Do Nascimento
Advogado(s): Thaís Andrade Farias de Oliveira
Requerido(s): Luiz Otavio De Ramos
Menor(s): Rilton Nascimento De Ramos
Despacho: 1. Considerando como verídica a declaração de pobreza constante na inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente.

2. Reservo-me para apreciar o pedido de concessão da guarda provisória após a satisfação das diligências abaixo:

3. Cite-se o genitor do(s) menor(es) para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo de quinze dias, constando no mandado as advertências do art. 285, do CPC.

4. Intime-se a requerente para juntar aos autos atestado médico de sanidade física e mental e certidão de antecedentes criminais.

5. Oficie-se a Secretaria de Assistência social deste Município a fim de que indique assistente social para realizar estudo social na residência da autora, devendo apresentar relatório circunstanciado no prazo de trinta dias.

6. Cumpridas essas diligências, abra-se vista ao Ministério Público.

Itapicuru, 26/03/2012.

José de Souza Brandão Netto
Juiz de Direito

URUÇUCA
VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA CÍVEL, COMERCIAL E DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ TITULAR RENATO ALVES CAVICHIOLO
PROMOTOR DE JUSTIÇA AUGUSTO CESAR CARVALHO DE MATOS
ESCRIVÃO LUIZ ALBERTO DA CUNHA AZEVEDO

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000036-84.2009.805.0269 - Outras medidas provisionais(7-2-)
Autor(s): Maria Alexandrina De Jesus
Advogado(s): Getulio Spada
Despacho: Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, tendo o prazo de 180 dias para informar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, devendo, em tal prazo, apresentar a procuração por instrumento público.

0000303-85.2011.805.0269 - Procedimento Ordinário(4-5-120)
Autor(s): Raimundo De Jesus Dos Santos
Advogado(s): Sandra Regina Honorato dos Santos
Reu(s): Tim Celular S/A
Advogado(s): Christianne Gomes da Rocha
Despacho: 1) Recebo os recursos de apelação, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.

2) Intime-se os apelados (autor e réu) para, querendo, responder, nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil.

0000308-10.2011.805.0269 - Procedimento Ordinário(4-5-120)
Autor(s): Raimundo De Jesus Dos Santos
Advogado(s): Sandra Regina Honorato dos Santos

Reu(s): Tim Nordeste S/A
Advogado(s): Helena Maria de Oliveira Martins, Christianne Gomes da Rocha
Despacho: 1) Recebo os recursos de apelação, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.

2) Intime-se os apelados (autor e réu) para, querendo, responder, nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil.

0000218-46.2004.805.0269 - INVENTARIO(2-4-)
Inventariante(s): Antonio Carlos Sena Gomes
Advogado(s): Rejane Machado
Inventariado(s): Augusto Senna Gomes Sobrinho
Despacho: 1 - Entendo por bem retificar as primeiras declarações, incluindo no rol de herdeiros necessários o próprio inventariante.

2 - Defiro o requerimento de folha 14, item 1, passando o presente inventário a tratar também do acervo da de cujus ELISA GUIMARÃES SENNA GOMES.

3 - Apresente a parte autora as primeiras declarações com a indicação dos bens, nos termos do artigo 993 do Código de Processo Civil.

4 - Apense ao processo nº 0000099-17.2006.805.0269, para análise (folha 14).

5 - Junte a parte autora prova do parentesco quanto a de cujus ANGELA MARIA SENA GOMES DAVILA.

6 - Cumpra a parte autora o item 2 do despacho retro (folha 11).

0000168-73.2011.805.0269 - Procedimento Ordinário(7-2-)
Autor(s): Fabio Ferreira De Jesus
Advogado(s): Erick Menezes de Oliveira Júnior
Reu(s): Municipio De Urucuca
Advogado(s): Airton Caio Ramos Costa, Orlando Ramos da Silva
Despacho: 1) Cite-se a parte devedora, podendo opor embargos no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0000316-21.2010.805.0269 - Procedimento Ordinário(7-2-)
Autor(s): Adilson Da Silva Freire
Advogado(s): José Affonso Carrasco
Reu(s): Municipio De Urucuca
Advogado(s): Orlando Ramos da Silva
Despacho: 1) Cite-se a parte devedora, podendo opor embargos no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0000663-20.2011.805.0269 - Procedimento Ordinário
Apensos: 2979521-0/2009
Autor(s): Maria Celia De Jesus Santos
Advogado(s): Sandra Regina Honorato dos Santos
Reu(s): Nilmara Santos Bispo, Elizelton Santos Bispo, Niele Santos Bispo e outros
Advogado(s): Marcos Wagner Prates Alpoim de Andrade
Despacho: Nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial da parte ré o Dr. Marcos Wagner Prates Alpoim de Andrade. Cite-se a parte requerida, entregando-lhe a contra-fé, tendo o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, responder, sob as advertências do artigo 285 do Código de Processo Civil, de modo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

0000314-22.2008.805.0269 - BUSCA E APREENSAO(7-3-)
Autor(s): Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento E Investimento
Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro
Reu(s): Edvaldo Santos Farias
Despacho: Fica a parte intimada sobre o bloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD.

0000629-79.2010.805.0269 - Procedimento Ordinário(4-4-)
Autor(s): Jose Alexandre Sousa Silva
Advogado(s): Cleusa Erudilho D'El-Rei, Ernani Hohlenwerger D'El-Rei
Decisão: Ademais, é bom esclarecer que o feito demanda a intervenção do parquet, o qual ainda não foi intimado da sentença, não ocorrendo o trânsito em julgado. Assim sendo, dê-se ciência ao Ministério Público da sentença, se manifestando sobre a situação retratada na petição de folhas 96.

0000623-38.2011.805.0269 - Procedimento Ordinário(6-5-)
Autor(s): Aldo Jacome De Santana
Advogado(s): Sandra Regina Honorato dos Santos, Waldemar Goncalves Diogo
Reu(s): Banco Votorantim S/A
Advogado(s): Mateus Soares de Lucena, Renata Amoêdo Cavalcante
Decisão: Assim sendo, conheço dos embargos e, no mérito, por não vislumbrar obscuridade, contradição, omissão, os rejeito, nos termos do artigo 535, I, do CPC. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0000544-98.2007.805.0269 - PROTESTOS
Autor(s): Banco Do Brasil S/A
Advogado(s): Beatriz Soares Duarte Britto, Cristiano Freire Santos, Vinicius Misael Portela
Reu(s): Walter Goncalves De Souza, Maria José De Souza
Decisão: Remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens deste juízo.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA CRIME, JÚRI, EXEC. PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
JUIZ DE DIREITO DANIEL ÁLVARO RAMOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA AUGUSTO CÉSAR CARVALHO DE MATOS
ESCRIVÃ DESIGNADA FARLENE DE JESUS MARIANO

Expediente do dia 26 de março de 2012

0000034-12.2012.805.0269 - Petição
Autor(s): Conselho Tutelar Do Municipio De Uruçuca
Reu(s): Josue Souza Barreto
Despacho: Oficie-se ao CREAS para acompanhamento e relatório do caso.

0000211-10.2011.805.0269 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 4308211-1/2011
Autor(s): Justiça Publica Uruçuca/Ba
Reu(s): Joilson Pereira Da Silva, Adenilson Ribeiro Rodrigues, Flavio Elias De Souza
Advogado(s): Jerbson Almeida Moraes
Vítima(s): Agência Do Banco Do Brasil
Despacho: Defiro o requerimento de fl. 216 mediante a juntada de cópia da CTPS assinada pelo empregador.

0000190-44.2005.805.0269 - PORTE ILEGAL DE ARMA(--2)
Autor(s): Justica Publica
Reu(s): Lucas Moreira Da Silva
Advogado(s): Fabio Alves Ferreira
Despacho: Certifique-se sobre o transito em julgado para a acusação

0000683-11.2011.805.0269 - Medidas de Proteção à Criança e Adolescente
Menor(s): Marcelino Batista De Oliveira
Despacho: Oficie-se ao Conselho Tutelar para acompanhamento e relatório do caso, remetendo-se cópia dos autos

0000039-34.2012.805.0269 - Adoção
Requerente(s): Jose Vital Goncalves Da Silva, Rita De Cassia Pereira De Jesus Silva
Advogado(s): Edivaldo Fernandes Silva
Requerido(s): Maria Da Conceicao Da Silva Oliveira
Despacho: Considerando o teor da certidão de fl. 18, intimem-se pessoalmente os autores para que digam se há interesse no feito, certificando-se seu comparecimento em cartório, sob pena de extinção

0000058-40.2012.805.0269 - Providência
Autor(s): Conselho Tutelar Do Municipio De Uruçuca
Menor(s): Gleiciele De Jesus
Despacho: Oficie-se ao CREAS solicitando acompanhamento e relatório do caso,

0000435-21.2006.805.0269 - CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE
Autor(s): Justiça Publica
Reu(s): Edgar Evangelista Dos Santos
Despacho: Diga o Ministério Público

0000139-86.2012.805.0269 - Providência
Autor(s): Conselho Tutelar Do Municipio De Uruçuca
Reu(s): Cintia Rodrigues Da Silva
Despacho: Diga o Ministério Público

0000219-84.2011.805.0269 - Petição
Autor(s): Delegacia De Uruçuca, Cadeia Publica Uruçuca
Despacho: Renove-se o ofício retro

AMÉLIA RODRIGUES

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Vara Crime, Execuções Penais, Fazenda Pública, Infância e Juventude da Comarca de Amélia Rodrigues - Bahia.
Juiz Títular: Bel. Pablo Stolze Gagliano.

Expediente do dia 28 de março de 2012

Carta Precat. 0000537-77.2011.805.0007
Réu: Arenildo Pires dos Santos
Juizo Deprecante: Vara dos Feitos Relativos a Tóxicos e Acidentes de Veículos
Juizo Deprecado: Vara Crime da Comarca de Amélia Rodrigues - Bahia.

0000537-77.2011.805.0007 - Carta Precatória
Autor(s): Justica Publica
Deprecante(s): Vara De Tóxico De Feira De Santana
Deprecado(s): Vara Crime Da Comarca De Amélia Rodrigues
Reu(s): Arenildo Pires Dos Santos
Despacho: DESPACHO: Designo o dia 16.05.2012 às 09:30 horas, para a oitiva da pessoa constante desta Carta Precatória. Oficie-se o MM. Juizo da designação, fazendo-se também, as intimações necessárias. (ass.) Bel. Pablo Stolze Gagliano - Juiz de Direito Títular da Comarca de Amélia Rodrigues - Bahia.

BARRA DO CHOÇA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA
JUÍZA TITULAR: LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA - VARA CÍVEL
ESCRIVÃ: NÚBIA CÁSSIA FERREIRA CRUZ

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000637-27.2010.805.0020 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Juranez Nunes Silva
Advogado(s): Juliana de Barros, Aledilson Dias Barbosa
Reu(s): Aurismar Rocha Silva
Advogado(s): Ezequiel Barberino Alves
Despacho: Intimação do(s) advogado(s) da(s) parte(s) para tomar ciência do despacho de fls. 30, que segue transcrito:

(...)" Intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25.04.2012, às 15:00 horas.)(...)Dê-se ciência ao Ministério Público. Barra do Choça, 20 de março de 2012." (Assinado) Belª. Lázara Abadia de Oliveira Figueira - Juíza de Direito.

0000325-17.2011.805.0020 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Laudionor Dias Da Silva
Advogado(s): Ezequiel Barberino Alves, Henrique Boaventura Minervino Calazans
Reu(s): Ereni Alves Ferreira
Advogado(s): Atila Carvalho Ferreira dos Santos, Edivaldo Ferreira Junior
Despacho: Intimação do(s) advogado(s) da(s) parte(s) para tomar ciência do despacho de fls. 39, que segue transcrito:

" A vista da apresentação do laudo de avaliação pelo requerente, conforme fls. 36/38 dos autos, designo audiência para o dia 25.04.2012, às 16:00 horas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimações necessárias. Barra do Choça, 20 de março de 2012." (Assinado) Belª. Lázara Abadia de Oliveira Figueira - Juíza de Direito.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM LOCAL
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA - BAHIA.
JUIZ TITULAR: LAZARA ABADIA DE O. FIGUEIRA
ANALISTA JUDICIÁRIO: WILIAM SILVA SOUZA

Expediente do dia 20 de outubro de 2011

0000476-22.2007.805.0020 - HOMICIDIO QUALIFICADO
Apensos: 3226690-7/2010
Autor(s): Ministério Público - Barra Do Choça
Reu(s): Elton Almeida Souza
Advogado(s): Iervlson Maciel dos Santos
Vítima(s): José Marcio Pereira Do Nascimento
Despacho: "Rh. Encaminhem-se os autos à Defesa para apresentar Alegações Finais em Memoriais. Barra do Choça/BA, 20 de outubro de 2011. LAOFigueira, Juíza de Direito Titular".

Expediente do dia 24 de outubro de 2011

0000092-64.2004.805.0020 - ESTELIONATO(2-2-26)
Apensos: 2256494-7/2008
Autor(s): Ministério Público - Barra Do Choça
Reu(s): Marcos Vinicius De Souza Araújo, Marcos Durval Torres Costa
Advogado(s): Carlos Eduardo Silva Leal, Igor Silva Felix, Jefferson Soares de Oliveira, Odete de Oliveira Nunes Leal
Despacho: "Rh. (...) à Defesa para suas razões finais em memoriais. Barra do Choça/BA, 24 de outubro de 2011. LAOFigueira, Juíza de Direito Titular".

Expediente do dia 13 de dezembro de 2011

0000980-86.2011.805.0020 - Inquérito Policial
Reu(s): Alexandre Ribeiro De Oliveira
Vítima(s): Warley Porto Brito
Despacho: ...A vista do exposto, concedo liberdade provisória, vinculada a assunção do compromisso de observância das restrições elencadas nos artigos 327 e 328 do CPP, e mais com base no artigo 318 da Lei 12.403/2011, aplico ao réu a medida diversa de prisão, ou seja, comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades. Ficando o mesmo obrigado a comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimado, manter endereço atualizado e não se ausentar da Comarca sem autorização Judicial.O descumprimento destas condições ensejará a revogação da liberdade da medida.
Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA.
Publique-se. Registre-se.Intimem-se.
Barra do Choça, 13 de dezembro de 2011.
Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

Expediente do dia 05 de março de 2012

0000004-79.2011.805.0020 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 3758026-3/2011, 3776059-5/2011
Autor(s): Ministério Público De Barra Do Choça/Ba
Reu(s): Wiles Oliveira Ferreira
Advogado(s): Edivaldo Santos Ferreira
0000004-79.2011.805.0020 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 3758026-3/2011, 3776059-5/2011
Autor(s): Ministério Público De Barra Do Choça/Ba
Reu(s): Wiles Oliveira Ferreira
Advogado(s): Edivaldo Santos Ferreira
Despacho: "Rh. (...) remarco a audiência anterioremente designada para o dia 03 de abril de 2012, às 14:00 horas. (...) Barra do Choça/BA, 05 de março de 2012. LAOFigueira, Juíza de Direito Titular.

0000854-70.2010.805.0020 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 3603100-1/2010, 3602581-1/2010
Autor(s): M. P. -. B. D. C.
Reu(s): S. S. D.

Advogado(s): Diogo Andrade Santana
Despacho: ... A vista de certidão supra informando de domicílio laboral da testemunha remanescente do Ministério Público, e ser a oitiva deste o último ato a ser realizado na instrução, designo audiência para o dia 03 de abril de 2012 às 16:00 hs.Oficie-se. Intimem-se.
Barra do Choça-Ba, 05.03.2012.
Lázara abadia de O. figueira
Juiza de Direito

Expediente do dia 21 de março de 2012

0000759-06.2011.805.0020 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 4396336-6/2011
Autor(s): Ministério Público De Barra Do Choça/Ba
Reu(s): Fabio Pereira Dos Santos, Joilson Gonçalves Do Nascimento
Advogado(s): Martha Jacqueline Ferreira Campos, Wilde Humberto de Campos
Despacho: Rh. À vista do parecer ministerial, defiro-o. Intime-se a Defesa para regular cumprimento nos termos do quanto postulado pelo Ministério Público às fls. 59 e verso.

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000176-84.2012.805.0020 - Auto de Prisão em Flagrante
Reu(s): Genivaldo Ribeiro Da Silva
Decisão: (...)À vista do exposto e do mais que dos autos constam, CONVERTO a Prisão em Flagrante de GENIVALDO RIBEIRO DA SILVA, em Custódia Preventiva.(...)

CASTRO ALVES

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASTRO ALVES
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente do dia 14 de fevereiro de 2012

0000860-46.2008.805.0053 - OUTRAS
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Luiz Carlos Dos Santos
Advogado(s): Roque Milton Pereira
Vítima(s): Mariane Conceição Silva
Decisão: Vistos,etc.
Denúncia oferecida narrando a prática de crime contra o réu. Devidamente citado,foi oferecida resposta alegações substanciais.(...)Ante o exposto, recebo novamente a denúncia, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2012, ás 8:30h, ficando todos alertados de que será audiência una de instrução e julgamento, devendo todas as testemunhas comparecer e que o advogado esteja preparado para debates orais em audiência.Intimem-se Ministério Público,Parte,Advogado,testemunhas e a vítima.P.R.I.C.Castro Alves-BA; 14 de fevereiro de 2012(as) Hilton de Miranda Gonçalves-Juiz de Direito.

Expediente do dia 15 de fevereiro de 2012

0000321-75.2011.805.0053 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Júlio Pereira Júnior
Advogado(s): Roque Milton Pereira
Vítima(s): Andrea De Oliveira Moraes
Decisão: Vistoa,etc.
Denúncia oferecida narrando a prática de crime contra o réu.Devidamente citado, foi oferecida com alegações.(...)Ante o exposto, recebo novamente a denúncia, designando audiência de instrução e julgamento, para o dia 19 de abril de 2012, Ás, 10h, ficando todos alertados de que será auiência una de instrução e juulgamento, devndo todas as testemunhas comparecer e que o advogado esteja preparado para debates orais em audiência.Intimem-se Ministério Público,Parte,Advogado,testemunhas e a vítima.P.R.I.C. Castro Alves-BA;15 de fevereiro de 2012.(as)Hilton de Miranda Gonçalves-Juiz de Direito.

0000867-33.2011.805.0053 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representado(s): Diogenes Trabuco Da Silva Oliveira
Advogado(s): Nelma Grace Barcelos
Decisão: Vistos,etc.
Denúncia oferecida narrando a prática de crime contra o réu. Devidamente citado, foi oferecida com alegações.(...) Ante o exposto, recebo novemente a denúncia, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2012, às 8:30h, ficando todos alertados de que será audiência una de instrução e julgamente, devendo todas as testemunhas comparecer e que o advogado esteja preparado para debates orais em audiência.Intimem-se Ministério Público,Parte,Advogado,testemunhas e a vítima.P.R.I.C.Castro Alves-BA;15 de fevereiro de 2012(as)Hilton de Miranda Gonçalves-Juiz de Direito.

0001017-48.2010.805.0053 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 3812470-9/2011
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Reinaldo Da Silva Santos
Advogado(s): Marcio Oliveira Macedo
Vítima(s): Antonio Ramayana Tapioca Pombo
Decisão: INTIMAÇÃO DO DR. MARCIO OLIVEIRA MACEDO para comparecer audiência de AIJ designada para o dia 19/04/2012, às 10:30h, conforme despacho a seguir transcrito:"Vistos,etc. Denúncia oferecida narrando a prática de crime contra o reu.Devidamente citado, foi oferecida com alegações.(...) Ante o exposto, recebo novamente a denúncia, designando audiência de instrução e julgamento, devendo todas as testemunhas comparecer e que o advogado esteja preparado para debates orais em audiência. Intimem-se o Ministério Público,Parte,Advogado,testemunhas e a vítima.P.R.I.C.Castro Alves-BA; 15 de fevereiro de 2012(as)Hilton de Miranda Gonçalves-Juiz de Direito".

Expediente do dia 06 de março de 2012

0000336-49.2008.805.0053 - CRIME DE TRÂNSITO
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Paulo Dias Dos Santos
Vítima:Elidelson de Oliveira Barbosa
Despacho: Vistos,etc.
A denúncia encontra-se ajustada ao comando legal do art. 41 do CPP.(...)Diante disso, recebo em primeiro palno a denúncia, determinando a citação do réu para que ofereça resposta em 10(dez)dias.(...)Após, conclusos.P.R.I.C. Castro Alves-BA; 06 de março de 2012.(as)Hilton de Miranda Gonçalves-Juiz de Direito.

Expediente do dia 14 de março de 2012

0000183-11.2011.805.0053 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Jurandir Santana De Jesus
Vítima(s): Lícia De Jesus Sena
Despacho: Vistos, etc.
(...)Encontrando-se a denúncia ajustada ao comando legal do art.41 do CPP, bem como não havendo razão para que seja ela rejeitada liminarmente, conforme rol exaustivo do art.395 do CPP,cabível,então,ser recebida.Diante disso, recebo em primeiro plano a denúncia, determinando a citação do réu para que ofereça resposta em 10(dez)dias.(...)Após, conclusos.P.R.I.C.Castro Alves-BA;14 de março de 2012.(as)Hilton de Miranda Gonçalves-Juiz de Direito.

0000079-19.2011.805.0053 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Daniel Pinheiro Silva
Vítima(s): Mariá Paixão Silva
Despacho: Vistos,etc.
(...)Encontrando-se a denúncia ajustada ao comando legal do art. 41 do CPP, bem como não havendo razão para que seja ela rejeitada liminarmente, conforme rol exaustivo do art. 395 do CPP, cabível,então,ser recebida.Diante disso, recebo em primeiro plano a denúncia, determinando a citação do réu para que ofereça resposat em 10(dez)dias.(...)Após,conclusos.P.R.I.C.Castro Alves-BA;14 de março de 2012.(as)Hilton de Miranda Gonçalves-Juiz de Direito.

0000740-32.2010.805.0053 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Do Fato(s): Evanildo Do Carmo Santos
Vítima(s): Claudia Rosa Da Conceicao
Despacho: Vistos,etc.
A denúncia encontra-se ajustada ao comando legal do art. 41 do CPP.(...)Diante disso, recebo em primeiro plano a denúncia, determinando a citação do réu para que ofereça resposta em 10(dez)dias.(...)Após, conclusos.P.R.I.C.Castro Alves-BA;14 de março de 2012.(as)Hilton de Miranda Gonçalves-Juiz de Direito.

CAPELA DO ALTO ALEGRE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÇÕES DE CONSUMO, CIVEIS E COMERCIAIS

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS INTIMADOS DO TEOR DOS DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, BEM COMO DAS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS.

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000037-82.2011.805.0048 - Guarda(2-3-3)
Autor(s): Jose Silva Dos Santos
Advogado(s): Elido Ernesto Reyes Junior
Reu(s): Lucineia Tavares Da Silva
Menor(s): Jose Miguel Tavares Da Silva Santos, Julia Tavares Da Silva Santos
Despacho: DESPACHO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008-GSEC)

PROCESSO Nº 0000037-82.2011.805.0048

R.H.
1) Ante o teor do(a/s) documento/petição/certidão/ofício de fls. 18, VISTA à parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
2) Diligências Necessárias.

Capela do Alto Alegre/BA, 28 de MARÇO de 2012.

JACKSON CESAR OLIVEIRA CARNEIRO
ESCRIVÃO DESIGNADO
CAD. 900206-5

CAMAMU

VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAMU - CARTÓRIO CÍVEL

Expediente do dia 27 de março de 2012

0001012-31.2011.805.0040 - Tutela e Curatela - Nomeação
Autor(s): Maria Das Candeias Mattos Pereira
Advogado(s): Eliene Veloso Guimarães
Reu(s): Luciana Santana Sena
Despacho: Vistos, etc.- Processo em segredo de justiça, nos termos do art. 155, do CPC.- Defiro a gratuidade pleiteada.- Cite-se o curador José Augusto Santana Sena para, querendo, responder a presente ação no prazo de 05 (cinco) dias.- Intime-se a requerente para, no prazo acima assinalado, trazer aos autos atestado de sua higidez física e mental e certidão de antecedentes criminais.- Tudo cumprido e/ou certificado, vista à Representante do Ministério Público, após o que analisarei o pleito antecipatório.- Serve o presente, por cópia, como mandado de citação.- Publique-se. Intimem-se.- Camamu, 27/03/2012.- (a.) Edna de Andrade Nery, Juíza de Direito.

0000562-25.2010.805.0040 - Busca e Apreensão
Autor(s): Município De Igrapiúna, Integrante Do Estado Federado Da Bahia
Advogado(s): Reges Jonas Aragão Santos
Reu(s): Sal-Tur - Salvador Transportes E Serviços Ltda
Despacho: Rh.- Face ao decurso do tempo transcorrido, intime-se o requerente, pelo advogado constituído, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem exame de mérito.- Publique-se.- Camamu, 27/03/2012.- (a.) Edna de Andrade Nery, Juíza de Direito.

0000022-60.1999.805.0040 - ALIMENTOS
Apensos: 981356-1/2006, 981504-2/2006
Autor(s): L. C. D. D. S.
Reu(s): M. L. C. S.
Assistente(s): M. P. (.

Despacho: Rh.- Vistos etc.- I - Desentranhe-se a petição de fls. 13 e e junte-a nos autos nº 981356-1/2006 - Execução de Alimentos, uma vez que diz respeito a tal processo.- II - Arquive-se os autos presentes com baixa no SAIPRO.- Publique-se.- Camamu, 27/03/2012.- (a.) Edna de Andrade Nery, Juíza de Direito.

0000145-14.2006.805.0040 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Requerente(s): Luiz Carlos Dias Dos Santos
Advogado(s): Walter Ferrão Santos
Requerido(s): Miguel Luiz Conceição Santos
Sentença: Vistos etc.- Trata-se de Execução de Alimentos ajuizada por LUIS CARLOS DIAS DOS SANTOS contra MIGUEL LUIZ CONCEIÇÃO SANTOS, alegando os fatos insertos na exordial, instruída com documentos.- A autora requereu extinção da execução informando pagamento do débito.- Diante do exposto, extingo, por sentença, a presente execução fiscal, com fundamentos nos artigos 794, inciso I e 795 do CPC.- Sem custas.- Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.- Camamu, 27/03/2012.- (a.) Edna de Andrade Nery, Juíza de Direito.

0000061-13.2006.805.0040 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Requerente(s): Luiz Carlos Dias Dos Santos
Advogado(s): Walter Ferrão Santos
Requerido(s): Miguel Luiz Conceição Santos
Sentença: Vistos etc.- Trata-se de Execução de Alimentos ajuizada por LUIS CARLOS DIAS DOS SANTOS contra MIGUEL LUIZ CONCEIÇÃO SANTOS, alegando os fatos insertos na exordial, instruída com documentos.- A autora requereu extinção da execução informando pagamento do débito.- Diante do exposto, extingo, por sentença, a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do CPC.- Sem custas.- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.- Camamu, 27/03/2012.- (a.) Edna de Andrade Nery, Juíza de Direito.

0000627-54.2009.805.0040 - Interdição
Autor(s): Andrea Oliveira Silva
Interditando(s): Maria Lucas Da Silva
Advogado(s): Laine Andrade Reis, Sérgio Leal Vilas Bôas, Walter Ferrão Júnior
Despacho: Rh.- Vistos etc.- I - Intime-se a requerente para se manifestar sobre a contestação apresentada pela interditanda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar desinteresse no prosseguimento do feito. Na oportunidade deverá atender ao item I, da manifestação do Ministério Público de fls 22, ou seja, trazer certidão de antecedentes criminais em face de sua pessoa.- II - Intime-se o advogado subscrito da petição de fls. 20 para regularizar a representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.- Após conclusos.- Publique-se.- Camamu, 27/03/2012.- (a.) Edna de Andrade Nery, Juíza de Direito.

0000760-96.2009.805.0040 - Interdição
Autor(s): José Valter Messias Dos Santos
Interditando(s): Enon Messias Dos Santos
Advogado(s): Sterphson Alves Fernandes, Walter Ferrão Santos
Despacho: Vistos, etc.- Tendo em vista a informação de fls. 39, nomeio como perito o DR. GETÚLIO MALTA DE SOUZA, médico vinculado ao Sistema Único de Saúde - SUS, com consultório na Rua Dr. Alfredo Martins, Centro, Camamu-BA, independentemente de termo de compromisso para realização de exame no interditando, devendo o mesmo ser intimado para apresentar o laudo pericial, no prazo de quinze (15) dias, a contar da realização do exame, respondendo aos seguintes quesitos deste Juízo:- 1. O periciado é portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado? 2. O periciado é capaz de perceber o meio no qual está inserido e de se determinar em relação a esse meio? 2. É possível determinar a partir de quando o pericidado vem demonstrando incapacidade para reger a sua vida civil? 4. O periciado encontra-se acometido de moléstia, ou outra causa duradoura que impede ou restringe a expressão de sua vontade? 5. Se afirmativo o quesito "4" é o periciado absolutamente ou relativamente incapaz para a realização dos atos davida civil?- Diligencie a Secretaria junto ao médico nomeado dia e horário para realização da perício, após intimem-se as partes.- Com o laudo, vista à Representante do Ministério Público.- Serve o presente, por cópia, como ofício.- Publique-se. Intimem-se.- Camamu, 27 de março de 2012.- (a.) Edna de Andrade Nery, Juíza de Direito.

BUERAREMA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BUERAREMA-BA
AV GÓES CALMON 513, Fone 73-3237-1423

Cartório Crime, Júri, Execuções
Penais e Menores

Expediente do dia 28 de março de 2012

DESPACHO; Defiro o requerimento de fls.35, com parecer favorável do Ministério Publico, fls. 38v. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Vila Velha-ES, para acompanhamento do cumprimento das medidas impostas, com copias da denuncia fls. 02/03 e das medias impostas, ás fls.32/33. Buerarema, 26 de março de 2012, FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS. Juiz de Direito Substituto

0000882-96.2010.805.0033 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Da Bahia
Reu(s): Luis Fernando Santos De Abreu
Advogado(s): Almiro Alves Soares Pinheiro
Vítima(s): Carlos Soares Do Nascimento
Despacho: INTIME-SE.

DECISÃO; Verifico não ser o caso de absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP. Igualmente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2012, às 09:00hs, Intimações necessárias. Buerarema, 26 de março de 2012, FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS. Juiz de Direito Substituto.

0000015-35.2012.805.0033 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Da Bahia
Reu(s): Jefferson Jesus De Araujo, Airon Jesus De Araujo, Edmilson Santos De Brito e outros
Advogado(s): Edmundo Tavares de Sousa Neto, Roney Torres Franco
Decisão: Intimem-se.

ARACI

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE ARACI, ESTADO DA BAHIA.
Fórum Sen. Antonio Carlos Magalhães, sito Av. Sete de Setembro, 328, Araci-BA, CEP: 48760-000
Juíza de Direito Substituta: Dra. DALIA ZARO QUEIROZ
Escriva Designada: JANE EYRE MACEDO SILVA
Promotor de Justiça: Dr. RAFAEL CARVALHO ANDRADE

Expediente do dia 28 de março de 2012

INTIMAÇÃO DO BEL. ELIAS SEBASTIÃO VENANCIO, OAB/BA 23.928, ACERCA DO DESPACHO A SABER

0000798-21.2011.805.0014 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Apolinária Alves De Sousa
Advogado(s): Elias Sebastião Venancio
Despacho: Salvo os casos de substituição processual, legalmente autorizados, a ninguém é dado pleitear em nome próprio direito alheio. Em assim sendo, determino seja intimada a parte promovente para que, no prazo de dez dias, emende a exordial, a fim de corrigir o pólo ativo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, I, ambos do CPC). Araci-BA., 08/11/2012. (a) Dra. BIANCA GOMES DA SILVA - Juíza de Direito

INTIMAÇÃO DO BEL. FLÁVIO PEREIRA AMARAL, OAB/BA 26.386, ACERCA DO DESPACHO A SABER:

0000436-53.2010.805.0014 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Lucivaldo Da Cunha Pais Machado
Advogado(s): Flávio Pereira Amaral
Reu(s): Credi-21 Participações Ltda
Despacho: Haja vista o teor da petição de fls. 92 e os recibos a ela acostados, maifeste-se o autor, por seu Procurador. Prazo de cinco dias. Araci-BA., 22/03/2012. 9a) Dra. DALIA ZARO QUEIROZ - JUÍZA SUBSTITUTA

INTIMAÇÃO DO BEL. ELIAS SEBASTIÃO VENANCIO, OAB/BA 23.928, ACERCA DA SENTENÇA A SABER:

0000808-02.2010.805.0014 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Marcielia Ferreira Dos Santos, Representante Da Menor Ana Vitória Ferreira Dos Santos
Advogado(s): Elias Sebastião Venancio
Reu(s): Cicero Santana Barreto E Cosma Araújo Góes
Sentença: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), reconhecendo ANA VITÓRIA FERREIRA DOS SANTOS, como filha de EDUARDO GÓES BARRETO, a qual passará a se chamar ANA VITÓRIA FERREIRA DOS SANTOS BARRETO, em razão da adoção do patronímico paterno, termos do art. 1.616 do Código Civil, resolvendo-se o mérito da causa, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.

IV - Condenar o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 20 % sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.

V- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VI - Após o trânsito em julgado, expeça mandado de averbação ao CRC desta Comarca (art. 29, § 1º, "d", da Lei n. 6.015/73), para a inclusão do pai reconhecido e dos avós paternos do requerido na certidão de nascimento do autor, observando a alteração de nome de família supra procedida. Em seguida, proceda-se baixa na distribuição e arquive-se.

Araci-BA, 15 de março de 2012.

DALIA GOMES DA SILVA
Juíza Substituta

INTIMAÇÃO DO BEL. JUVENAL MUNIZ BARRETO FILHO, OAB/BA 7092, ACERCA DO DESPACHO A SABER

0000670-35.2010.805.0014 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Das Dores Barbosa De Oliveira
Advogado(s): Juvenal Muniz Barreto Filho
Reu(s): Aloizio Menezes De Oliveira
Despacho: Apresentada a contestação de fls. 24/26, manifeste-se a arte Autora, por seu Advogado, no prazo de dez dias. Araci-BA.,m 19/03/2012. (a) Dra. DALIA ZARO QUEIROZ - JUÍZA DE DIREITO.

INTIMAÇÃO DO BEL. JUVENAL MUNIZ BARRETO FILHO, OAB/BA 7092, ACERCA DO DESPACHO A SABER

0000207-25.2012.805.0014 - Impugnação ao Valor da Causa
Autor(s): Aloizio Menezers De Oliveira
Advogado(s): Lucas Lopes Menezes
Reu(s): Maria Das Dores Barbosa De Oliveira
Despacho: Intime-se o impugnado para manifestar-se no prazo de lei. Araci-BA, 19/03/2012. (a) Dra. DALIA ZARO QUEIROZ - JUÍZA SUBSTITUTA

INTIMAÇÃO DO BEL. ARNALDO FREITAS PIO, ACERCA DO DESPACHO A SABER

0000008-96.1995.805.0014 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Antonio José Oliveira Silva
Advogado(s): Arnaldo Freitas Pio
Reu(s): João Charles De Araújo
Despacho: Intime-se o exequente para manifestar sobre a exceção de pré-executividade. Araci-BA, 22/03/2012. (a) Dra. DALIA ZARO QUEIROZ - JUÍZA SUBSTITUTA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARACI-BA
Rua Sete de Setembro, nº. 328, Centro, Araci/BA, CEP.: 48760-000 - Tele/fax: (75)3266-2105

Expediente do dia 28 de março de 2012

Intimação do Bel. Elias Sebastião Venâncio - OAB/BA nº. 23.928, advogado do réu EDVALDO SENA DA SILVA nos autos da ação penal nº. 000029-13.2011.805.0014, para a audiência de instrução e julgamento a realizar-se dia 23 de abril de 2012, às 11:00 horas.

0000029-13.2011.805.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(1-4-7)
Autor(s): Mp Do Estado Da Bahia
Reu(s): Edvaldo Sena Da Silva
Advogado(s): Elias Sebastião Venancio
Despacho: (...) Designo de logo audiência de instrução, onde se colherá o depoimento da vítima para o dia 23 de abril de 2012, às 11:00 horas. Intime-se as partes e a vítima através da sua representante legal. Araci-BA, 08 de março de 2012. (a) Dalia Zaro Queiroz - Juíza Substituta.

Intimação do Bel. Arthur Barbosa dos Santos - OAB/BA nº. 32.049, advogado do Representado RAMON SILVA DAS NEVES nos autos da Representação Criminal nº. 0001253-83.2011.805.0014, para a audiência de instrução a realizar-se dia 23 de abril de 2012, às 11:00 horas.

Intimação do Bel. Arthur Barbosa dos Santos - OAB/BA nº. 32.049, advogado do Representado RAMON SILVA DAS NEVES nos autos da Representação Criminal nº. 0001253-83.2011.805.0014, para a audiência de instrução a realizar-se dia 23 de abril de 2012, às 11:00 horas.

0001253-83.2011.805.0014 - Representação Criminal(5-3-5)
Autor(s): Mp Do Estado Da Bahia
Representado(s): Ramon Silva Das Neves
Advogado(s): Arthur Barbosa dos Santos
Despacho: (...) Designo audiência de instrução para o dia 23 de abril de 2012, às 11:00 horas. Intimem-se as partes e testemunhas. Araci-BA, 08 de março de 2012. (a) Dalia Zaro Queiroz - Juíza Substituta.

ITACARÉ

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ITACARÉ-BAHIA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - (prazo de 10 dias) - 2 ª Publicação.
O DOUTOR EDUARDO GIL GUERREIRO, JUÍZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DEITACARÉ, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO de MANOEL DA LAPA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, maior, portador da Cédula de Identidade n° 13317833-13-SSP/BA, filho de Edvaldo Conceição de Oliveira e Adelina Maria dos Santos, residente à Rua da Jamaica, s/nº, Bairro Porto de Trás, nesta cidade de Itacaré-Bahia, nos autos da Ação de Interdição processo nº 0000577-63.2010.805.0114, declarando absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil e reger sua própria pessoa, nomeando-lhe seu respectivo CURADOR o Sr. LINDINALDO SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, portador da Cédula de Identidade n° 09429588-37-SSP/BA, inscrito no CPF nº 962.418.705-30 residente à Rua Jamaica, s/nº, Porto de Trás, nesta cidade de Itacaré-Bahia, com SENTENÇA transitada em julgado. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital, que será afixado no lugar de costume, junto aos autos e publicado no Diário do Poder Judiciário por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, conforme determina o art. 1.184 do CPC. Itacaré, 30 de Novembro de 2011. Eu, Elton Santos Andrade, Técnico Judiciário, digitei. Eu, _____Sayonara Costa Ramos, analista Judiciária subscrevi.

EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito

MUNDO NOVO

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE MUNDO NOVO BAHIA.
JUIZ: BEL. BERNARDO MARIO DANTAS LUBAMBO
ESCRIVÃ: MARIA VILMA DA SILVA BARRETO

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000355-78.2011.805.0173 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S.A.
Advogado(s): Eduardo Argolo de Araujo Lima
Reu(s): Espolio De Jose Pedro Dos Santos, Joao Oliveira Dos Santos
Sentença: "...Em face ao exposto, considerando que a procuradora dispõe de poderes bastantes (fl. 04) e que a parte contrária não ingressou nos autos, sendo, pois, desnecessária a colheita de sua anuência, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA pleiteada para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eis que não houve qualquer manifestação dos réus nos autos e que o demandante não fez apresentar prova da quitação da dívida ou do reconhecimento da sua procedência, não cabe a este Juízo carrear aos demandados eventuais despesas processuais remanescentes.Por outro lado, eventual negativação do nome do demandado deverá ser desconstituída pela própria instituição financeira, já que se trata de ato voluntário. Mediante recibo nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, que deverão, entretanto, ser substituídos por cópias a expensas da parte autora, com exceção do instrumento de mandato e substabelecimento, que permanecerá em original.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa.Publique-se. Registre-se". Mundo Novo/BA, 21 de março de 2012.BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO-Juiz de Direito.

0000742-30.2010.805.0173 - Execução Fiscal
Exequente(s): O Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia - Coren - Ba
Executado(s): Elitania Maria Da Silva Brasileira
Sentença: "...Em face ao exposto, considerando que o procurador dispõe de poderes bastantes (fl. 05) e que a parte contrária não ingressou nos autos, sendo, pois, desnecessária a colheita de sua anuência, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA pleiteada para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem Custas nem honorários. Arquivem-se, com baixa.Publique-se. Registre-se.
Mundo Novo/BA, 21 de março de 2012.BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO-Juiz de Direito

0000652-56.2009.805.0173 - Monitória
Autor(s): Valdionor Gomes De Araujo
Advogado(s): Gustavo André Cunha Pereira
Reu(s): Luciane Fonseca Alencar

Sentença: "...Em face ao exposto, considerando que a procuradora dispõe de poderes bastantes (fl. 07) e que a parte contrária não ingressou nos autos, sendo, pois, desnecessária a colheita de sua anuência, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA pleiteada para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Por fim, mediante recibo nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, que deverão, entretanto, ser substituídos por cópias a expensas da parte autora, com exceção do instrumento de mandato e substabelecimento, que permanecerão em original.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa.Publique-se. Registre-se.
Mundo Novo/BA, 21 de março de 2012.BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO-Juiz de Direito

0000651-71.2009.805.0173 - Monitória
Autor(s): Valdionor Gomes De Araujo
Advogado(s): Gustavo André Cunha Pereira
Reu(s): Vania Fonseca Alencar
Sentença: "...Em face ao exposto, considerando que a procuradora dispõe de poderes bastantes (fl. 07) e que a parte contrária não ingressou nos autos, sendo, pois, desnecessária a colheita de sua anuência, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA pleiteada para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Por fim, mediante recibo nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, que deverão, entretanto, ser substituídos por cópias a expensas da parte autora, com exceção do instrumento de mandato e substabelecimento, que permanecerão em original.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa.Publique-se. Registre-se".
Mundo Novo/BA, 21 de março de 2012.BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO-Juiz de Direito

0000129-73.2011.805.0173 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Marlene Mendes Dos Anjos Santos, Aloisio Higino Dos Santos
Advogado(s): Lucas de Lima Parente
Menor(s): Heloisa Mendes Lima
Decisão: "...Com vistas a regularizar a situação da criança, DEFIRO-LHES A GUARDA PROVISÓRIA, na forma do art. 33, parágrafo segundo, do ECA, devendo o cartório lavrar o respectivo termo.Cite-se por edital com prazo de 30 dias o genitor da menor HELOISA MENDES LIMA, o Sr. WILLIAM MIRANDA LIMA.Decorrido o prazo do edital, voltem-me conclusos para, se for o caso, nomeação de curador especial ao réu citado por edital, caso revel, e ulterior designação de audiência.Oficie-se ao Conselho Tutelar para que seja realizada visita na casa dos guardiãs e elaborado relatório da situação psicossocial das crianças.Defiro a assistência judiciária requerida. Anote-se".Mundo Novo/BA, 20 de março de 2012.BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO-Juiz de Direito

0000988-89.2011.805.0173 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Evani Da Silva Aragao
Representante Do Autor(s): O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - Comarca De Mundo Novo - Ba
Menor(s): Luis Felipe Almeida Dias Aragao
Decisão: "...Haja vista a afirmação deduzida pelo Ministério Público e a declaração de fl. 08, no qual a genitora atribuiu a guarda à requerente, com vistas a regularizar a situação da criança DEFIRO-LHE A GUARDA PROVISÓRIA, na forma do art. 33, parágrafo segundo, do ECA, devendo o cartório lavrar o respectivo termo.
Cite-se a genitora do menor LUIS FELIPE, por carta precatória no endereço indicado à fl. 03 da petição inicial, com as advertências do art. 285 do CPC e a especial recomendação para que, na presença do próprio Oficial de Justiça que cumprir a diligência citatória, declare sua concordância com o pedido no verso do mandado, se for o caso, nele também lançando sua assinatura. Após, será designada audiência.
Oficie-se ao Conselho Tutelar para que seja realizada visita na casa da guardiã e elaborado relatório da situação psicossocial da criança. Defiro a assistência judiciária requerida. Anote-se".
Mundo Novo/BA, 20 de março de 2012.BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO-Juiz de Direito

0000090-42.2012.805.0173 - Procedimento Ordinário
Autor(s): I. D. J. A.
Representante Do Autor(s): O. M. P. D. E. D. B. -. C. D. M. N. -. B.
Menor(s): J. C. D. J. F. O., L. D. J. M.
Decisão: "...Posto isso, com arrimo nos dispositivos legais. DEFIRO-LHE A GUARDA PROVISÓRIA, na forma do art. 33, parágrafo segundo, do ECA, devendo o cartório lavrar o respectivo termo.Citem-se a genitora e o genitor do menor JOÃO CARLOS, a primeira por carta precatória e o segundo por mandado nos endereços indicados à fl. 03 da petição inicial, com as advertências do art. 285 do CPC e a especial recomendação para que, na presença do próprio Oficial de Justiça que cumprir a diligência citatória, declarem sua concordância com o pedido no verso do mandado, se for o caso, nele também lançando sua assinatura.Cite-se por Edital com prazo de 30 dias o genitor do menor LEANDRO DE JESUS MOREIRA, o Sr. ALEXSANDO DE OLIVEIRA MOREIRA.Devolvidos os mandados e decorrido o prazo do edital voltem-me conclusos para, se for o caso nomeação de curador especial ao réu citado por edital, caso revel, e ulterior designação de audiência.Oficie-se ao Conselho Tutelar para que seja realizada visita na casa da guardiã e elaborado relatório da situação psicossocial das crianças.
Defiro a assistência judiciária requerida. Anote-se".
Mundo Novo/BA, 20 de março de 2012.BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO-Juiz de Direito

0000806-06.2011.805.0173 - Procedimento Ordinário
Autor(s): L. S. R.
Representante Do Autor(s): O. M. P. D. E. D. B. -. C. D. M. N. -. B.
Menor(s): P. P. S. R. D. S.
Decisão: "...Haja vista a afirmação deduzida pelo Ministério Público e os termos de fls. 09 e 10, na qual seus genitores atribuíram a guarda à requerente, com vistas a regularizar a situação da criança DEFIRO-LHE A GUARDA PROVISÓRIA, na forma do art. 33, parágrafo segundo, do ECA, devendo o cartório lavrar o respectivo termo.
Tendo em vista que os genitores concordaram com o pedido conforme ternos lavrados na Promotoria de Justiça, dou por dispensada sua citação.Oficie-se ao Conselho Tutelar para que seja realizada visita na casa da guardiã e elaborado relatório da situação psicossocial das crianças.Após, voltem-me concluso.
Defiro a assistência judiciária requerida. Anote-se".
Mundo Novo/BA, 20 de março de 2012.BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO-Juiz de Direito

0000975-90.2011.805.0173 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Vanilda Dias Matos
Advogado(s): Lucas de Lima Parente
Reu(s): Cartorio Do Registro Civil Das Pessoas Naturais, Subdistrito De Tapiramuta - Ba
Sentença: "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 109 da Lei de Registros Públicos. Ao Cartório competente para as devidas anotações.
Sem custas nem honorários em razão da assistência judiciária.Publique-se. Intimem-se".
Mundo Novo/BA, 14 de março de 2012.BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO-Juiz de Direito

0000650-86.2009.805.0173 - Monitória
Autor(s): Valdionor Gomes De Araujo
Advogado(s): Gustavo André Cunha Pereira
Reu(s): Raimundo Ferreira Rios
Sentença: "visto, etc.
Homologo o presente pedido de desistencia, para que surta seus efeitos. Sem custas ou honorarios". Mundo Novo-Ba., 21/03/2012.Bel. Bernardo Mário Dantas Lubambo-Juiz de Direito.

0000899-66.2011.805.0173 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Adriele, Lorivan E Grasielle Santos Martins, Rep.P/S Genitora Sivalma De Jesus Santos
Advogado(s): Paulo Emilio Oliveira Costa
Despacho: "...visto que a carta precatória de citação não retornou redesigno à audiência para o dia 05 de junho de 2012, às 9h30min..."

0000897-96.2011.805.0173 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Jose Noel Alves Passos, Lucineide Silva Passos
Advogado(s): Paulo Emilio Oliveira Costa
0000976-75.2011.805.0173 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Rosangela Araujo Santos
Advogado(s): Lucas de Lima Parente
Reu(s): Cartorio Do Registro Civil Das Pessoas Naturais, Subdistrito De Tapiramuta - Ba
0000980-15.2011.805.0173 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Rosenildo Ferreira Neto
Advogado(s): Lucas de Lima Parente
Reu(s): Cartorio Do Registro Civil Das Pessoas Naturais, Subdistrito De Tapiramuta - Ba
0000583-53.2011.805.0173 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Silvana Da Silva Ramos
Advogado(s): João Ramilton Santos Requião
Reu(s): Uilson Carlos Lobo Ramos
Advogado(s): Vilobaldo José Landin
Despacho: "DESPACHO:Em parecer fundamentado, o Ministério Público pede que a parte autora, através de seu Advogado, junte aos autos a certidão de nascimento e/ou casamento da Srª MARIA ALVES PASSOS genitora do requerente JOSÉ NOEL ALVES PASSOS.Acolho o parecer ministerial. Intime-se a parte autora por seu representante legal para juntar o documento em tela. Após, dê-se ciência ao MP".
Mundo Novo/BA, 20 de março de 2012.BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO-Juiz de Direito.

MUTUÍPE

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUTUÍPE - BA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Processo n. 0000007-31.1986.805.0175 -
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia.
Réu: Feliciano Costa Santos

A Dra. Renata de Moraes Rocha, Juíza de Direito substituta desta Comarca de Mutuípe, do Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital de Intimação virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita ação penal tombada sob nº 0000007-31.1986.805.0175, movido pela Justiça Pública contra o réu acima mencionado: Feliciano Costa Santos, conhecido por "Licio",brasileiro, maior, lavrador, filho de Luadelino Costa e Olga Santos Costa, residente no Povoado Moenda, do municipio de Valença, atualmente com paradeiro ignorado, o qual foi pronunciado por infração aos arts. 121, § 2º, IIIV e IV, todos do Código Penal. E como o pronunciado encontra-se em local ignorado, mandei expedir o presente Edital de Intimação, para sessão de instrução e julgamento no plenário do Júri designado para o dia 26/06/2012, às 08:30 horas, pelo que ficará o referido pronunciado intimado. E para que chegue ao conhecimento de todos especialmente aos pronunciados, mandou expedir o presente Edital de intimação que será publicado no DPJ e afixado no átrio do Fórum local e anexando cópias aos respectivos autos. Dados e passado nessa Cidade e Comarca de Mutuípe-BA, aos 26 dias do mês de março do ano 2012. Eu, _____, Escrivão designado o digitei e assino.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito Substituta

CARTÓRIO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE MUTUÍPE DO ESTADO DA BAHIA.

E D I T A L DE P A U T A D E J U L G A M E N T O

REUNIÃO PERIÓDICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

A Juíza Presidente do Tribunal do Júri, Dra. RENATA DE MORAES ROCHA, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

FAZ SABER aos interessados que foram marcados os julgamentos, dos processos abaixo:

Sessão

Dia 15.05.2012 Às 08:30 horas
Processo: 0000014-71.1996.805.0175
Réu (s): João Batista da Silva
Vitima(s): Terezinha Pereira
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado: Marinalvo Teixeira dos Santos, OAB-BA 5057.

Sessão

Dia 26.06.2012 Às 08:30 horas
Processo: 0000007-31.1986.805.0175
Réu (s): Feliciano Costa Santos
Vitima(s): Gessé Fausto dos Reis
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado: Daniel Pereira Lima, OAB-BA 551-A

Sessão

Dia 12.07.2012 Às 08:30 horas
Processo: 0000263-2.2008.805.0175
Réu (s): Antonio de Jesus Silva
Vitima(s): Ismael Alves Souza
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado: Marcio Souza Garcia - OAB-BA 18030 e Fabio Silva Santana Santos OAB/22.074

E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local público de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mutuípe- Bahia, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março do ano de 2012. Eu, _____, Escrivão designado dos Feitos Criminais a digitei e subscrevo.

RENATA DE MORAES ROCHA
- JUÍZA DO TRIBUNAL DO JÚRI -

NOVA VIÇOSA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

07JUÍZO DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE NOVA VIÇOSA/BAHIA CARTORIO DOS FEITOS CRIMINAIS
AVENIDA OCEÂNICA, Nº 654, CENTRO
Fone: 73 3208-1270/1260
Juiz de Direito Substituto: Dr. Leonardo Santos Vieira Coelho
Promotora de Justiça Substituta: Drª. Milena Moreschi
Escrivã Substituta: Mônica Mendes da Silva

Expediente do dia 27 de março de 2012

FICAM DEVIDAMENTE INTIMADOS O MINISTERIO PUBLICO, REU, ADVOGADO E DEMAIS PARTES

0000406-28.2012.805.0182 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juizo De Direito Da 2ª Vara Criminal - Comarca De Nova Venecia/Es
Reu(s): Valdeyr Da Cruz Prates E Outro
Despacho: DESIGNO AUDIENCIA PARA O DIA 10/04/2012, ÀS 10:30 HORAS. INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. OFICIE-SE AO JUIZO DEPRECANTE. CIENCIA AO MP.

FICAM DEVIDAMENTE INTIMADOS O MINISTERIO PUBLICO, REU, ADVOGADO E DEMAIS PARTES

0000345-41.2010.805.0182 - Carta Precatória(--)
Autor(s): Erlon Santos Cirilo
Deprecante(s): Juizado Especial Criminal De Teixeira De Freitas / Ba
Despacho: DESIGNO AUDIENCIA PARA O DIA 10/04/2012, ÀS 10:50 HORAS. INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. OFICIE-SE AO JUIZO DEPRECANTE. CIENCIA AO MP.

FICAM DEVIDAMENTE INTIMADOS O MINISTERIO PUBLICO, REU, ADVOGADO E DEMAIS PARTES

0000343-71.2010.805.0182 - Carta Precatória(--)
Autor(s): Reinaldo Dias Santana
Deprecante(s): Juizado Especial Criminal Da Comarca De Teixeira De Freitas / Ba
Despacho: DESIGNO AUDIENCIA PARA O DIA 10/04/2012, ÀS 11:10 HORAS. INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. OFICIE-SE AO JUIZO DEPRECANTE. CIENCIA AO MP.

FICAM DEVIDAMENTE INTIMADOS O MINISTERIO PUBLICO, REU, ADVOGADO E DEMAIS PARTES

0001501-30.2011.805.0182 - Carta Precatória
Deprecante(s): Justiça Federal - Subseção Judiciária De Eunápolis/Ba
Reu(s): Manoel Costa Almeida
Despacho: DESIGNO AUDIENCIA PARA O DIA 10/04/2012, ÀS 11:30 HORAS. INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. OFICIE-SE AO JUIZO DEPRECANTE. CIENCIA AO MP.

FICAM DEVIDAMENTE INTIMADOS O MINISTERIO PUBLICO, REU, ADVOGADO E DEMAIS PARTES

0001337-65.2011.805.0182 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Ubatã/Ba
Reu(s): Juarez Nascimento Santos Júnior
Despacho: DESIGNO AUDIENCIA PARA O DIA 10/04/2012, ÀS 11:50 HORAS. INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. OFICIE-SE AO JUIZO DEPRECANTE. CIENCIA AO MP.

FICAM DEVIDAMENTE INTIMADOS O MINISTERIO PUBLICO, REU, ADVOGADO E DEMAIS PARTES

0001403-45.2011.805.0182 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Itapebi / Ba

Reu(s): Carlos Silva Dos Santos
Despacho: DESIGNO AUDIENCIA PARA O DIA 10/04/2012, ÀS 12:10 HORAS. INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. OFICIE-SE AO JUIZO DEPRECANTE. CIENCIA AO MP.

FICAM DEVIDAMENTE INTIMADOS O MINISTERIO PUBLICO, REU, ADVOGADO E DEMAIS PARTES

0000830-41.2010.805.0182 - Carta Precatória(--)
Deprecante(s): Juíza De Direito Da 8ª Vara Criminal Da Comarca De Vitória/Es
Reu(s): Alyrio Martins Moreira
Despacho: DESIGNO AUDIENCIA PARA O DIA 10/04/2012, ÀS 12:30 HORAS. INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. OFICIE-SE AO JUIZO DEPRECANTE. CIENCIA AO MP.

FICAM DEVIDAMENTE INTIMADOS O MINISTERIO PUBLICO, REU, ADVOGADO E DEMAIS PARTES

0001499-60.2011.805.0182 - Carta Precatória
Deprecante(s): Justiça Federal - Subseção Judiciária De Eunápolis/Ba
Reu(s): Stelio Antunes Saude
Despacho: DESIGNO AUDIENCIA PARA O DIA 10/04/2012, ÀS 13:00 HORAS. INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. OFICIE-SE AO JUIZO DEPRECANTE. CIENCIA AO MP.

FICAM DEVIDAMENTE INTIMADOS O MINISTERIO PUBLICO, REU, ADVOGADO E DEMAIS PARTES

0000333-56.2012.805.0182 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juizo De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Porto Seguro/Ba
Reu(s): Ricardo Mota Figueiredo
Despacho: DESIGNO AUDIENCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA O DIA 06/03/2012, ÀS 12:30 HORAS. INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. OFICIE-SE AO JUIZO DEPRECANTE. CIENCIA AO MP.

FICAM DEVIDAMENTE INTIMADOS O MINISTERIO PUBLICO, REU, ADVOGADO E DEMAIS PARTES

0000410-65.2012.805.0182 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juizo De Direto Da Vara Juri E Exec.Penais - Comarca De Itabuna/Ba
Reu(s): Diego Silva Santos
0000410-65.2012.805.0182 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juizo De Direto Da Vara Juri E Exec.Penais - Comarca De Itabuna/Ba
Reu(s): Diego Silva Santos
Despacho: DESIGNO AUDIENCIA PARA O DIA 10/04/2012, ÀS 13:40 HORAS. INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. OFICIE-SE AO JUIZO DEPRECANTE. CIENCIA AO MP.

FICAM DEVIDAMENTE INTIMADOS O MINISTERIO PUBLICO, REU, ADVOGADO E DEMAIS PARTES

0000234-86.2012.805.0182 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Porto Seguro-Ba
Reu(s): Diemerson Reis De Souza, José Roberto Batista Da Conceição
Despacho: DESIGNO AUDIENCIA PARA O DIA 10/04/2010, ÀS 14:00 HORAS. INTIMAÇÕES E REQUISIÇÕES NECESSÁRIAS. OFICIE-SE AO JUIZO DEPRECANTE. CIENCIA AO MP.

MUCURI

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUCURI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Juíza de Direito: Drª Tarcísia de Oliveira Fonseca
Promotora de Justiça: Drª Milena Moreschi
Escrivã Titular: Srª Áurea Cristina de Oliveira

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS E PARTES DEVIDAMENTE INTIMADOS DE TODOS OS DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS, BEM COMO DAS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS A SEGUIR:

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000086-23.2003.805.0172 - ACAO CIVIL PUBLICA(3-1-1)
Autor(s): O Ministério Público Da Bahia
Reu(s): Roberto Carlos Figueiredo Costa, Municipio De Mucuri

Advogado(s): Robson Carlos Pereira Silva, Marta Maria Fonseca Griffo
Despacho: Conforme certificado nos autos, a audiência designada para o dia 09/04/2012 foi REDESIGNADA para o dia 16/07/2012, às 09:00 horas, em virtude das férias da Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca.

0000947-28.2011.805.0172 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Antoni De Navarro Soeiro
Advogado(s): Aline de Souza Ramos Mattos, Luiz Carlos de Assis
Reu(s): Banco Bradesco S/A, Banco Central Do Brasil
Advogado(s): Mariana Casati Nogueira da Gama, José Edgard da Cunha Bueno Filho, José Alves da Rocha Reis Neto
Despacho: A audiência preliminar designada para o dia 29/03/2012, às 09:00 horas, foi REDESIGNADA para o dia 03/07/2012, às 10:30 horas.

0000196-80.2007.805.0172 - Usucapião
Autor(s): Idacio Alvino Goeching
Advogado(s): Jose Alves Ferreira
Reu(s): Serafim Dias De Araujo, Helena Bento Lourençato, Maria Do Carmo e outros
Advogado(s): Luciana Francesca Pereira
Despacho: A audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/03/2012, às 10:00 horas, foi REDESIGNADA para o dia 03/07/2012, às 11:00 horas.

0002969-93.2010.805.0172 - Procedimento Ordinário(--86)
Autor(s): Debora Valeria De Souza
Advogado(s): Antônio Luciano Moreira
Reu(s): Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado(s): Leandro Miranda Mai, Milena Gila Fontes
Despacho: A audiência preliminar designada para o dia 29/03/2012, às 11:00 horas, foi REDESIGNADA para o dia 03/07/2012, às 11:30 horas.

0000181-77.2008.805.0172 - Busca e Apreensão
Autor(s): Bv Financeira S/A Crédito
Advogado(s): Paulo Henrique Ferreira, Flávia de Albuquerque Lira
Reu(s): Daniel Oliveira Caiha
Advogado(s): Washington Luiz da Silva
Sentença: HOMOLOGO o pedido de desistência de fls.38, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

Custas, acaso existentes, pelo autor.

P. R. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Tarcísia de Oliveira Fonseca
JUÍZA DE DIREITO

0000588-83.2008.805.0172 - OUTRAS
Autor(s): Pedro Jonas Navarro Borges
Advogado(s): Robson Carlos Pereira Silva
Sentença: (...)Sendo assim, com base no artigo 109, da Lei 6015/73, julgo PROCEDENTE o pedido, determinando-se ao Cartório a seguir discriminado a seguinte abertura de registro de nascimento:
CARTÓRIO REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS DE MUCURI
REGISTRO DE NASCIMENTO DE AMÉRICA GAZZINELLI BORGES, nascida em 1º/12/1888, em Mucuri/BA, filha de Ettore Gazzinelli e Rosa Garcia Gazzinelli.
Considerando os princípios da efetividade e economia processual, a presente sentença servirá como mandado.

Sem custas, pois defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Tarcísia de Oliveira Fonseca
JUÍZA DE DIREITO

0000488-26.2011.805.0172 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Force Auto Center
Advogado(s): Cassilandio Joaquim de Souza Carneiro
Reu(s): Elias Jose Freire Galvao

Sentença: Ante a informação de que o executado QUITOU integralmente seu débito, consoante informação dos autos (fls. 20), JULGO EXTINTO o presente processo de execução, com sustentação no artigo 794, I, do CPC.
Desentranhe-se o cheque dos autos, devendo o mesmo ser devolvido ao executado.

Custas remanescentes, acaso existentes, pelo executado.

Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE os presentes autos, com baixa.

P. R. I. C.

Tarcísia de Oliveira Fonseca
JUÍZA DE DIREITO

0000538-67.2002.805.0172 - Execução Fiscal
Exequente(s): Uniao - Fazenda Nacional
Executado(s): Sulferro Materiais De Construção Ltda
Advogado(s): Luiz Carlos de Assis
Sentença: Trata-se de ação de execução fiscal intentada pela UNIAO - FAZENDA NACIONAL , qualificada e por i.Procurador contra SULFERRO MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA , igualmente qualificado.

O exequente requereu a extinção da execução nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta DECRETO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO, sob a égide do artigo 26 da Lei nº 6.830/90.

Sem custas, na forma da lei 6830/1980.

Com o trânsito em julgado, dar baixa e arquivar.

P. R. I. C.

Tarcísia de Oliveira Fonseca
JUÍZA DE DIREITO

0000620-83.2011.805.0172 - Arrolamento de Bens
Autor(s): Nestor Ribeiro Dos Santos
Advogado(s): Robson Carlos Pereira Silva
Reu(s): Espolio De Janina Da Silva Santos
Sentença: Assim sendo, considerando as razões supra alinhavadas, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO CONTIDO NA PEÇA INICIAL E DEFIRO A EXPEDIÇÃO DOS ALVARÁS PLEITEADOS, para que o requerente NESTOR RIBEIRO DOS SANTOS, possa sacar junto à instituição financeira, 50% das importâncias depositadas em nome de JANINA DA SILVA SANTOS.
Ressalvo expressamente o direito de terceiros não citados para o processo e o de eventuais interessados não mencionados.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.C. Expeçam-se os Alvarás.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.

Tarcísia de Oliveira Fonseca
JUÍZA DE DIREITO

0002722-20.2007.805.0172 - ABERTURA DE REGISTRO CIVIL
Autor(s): Gedeon Soares Da Silva
Advogado(s): Jose Mirandola
Sentença: (...)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a representante dos requerentes não promoveu a diligência que lhe competia.

Defiro a assistência judiciária gratuita na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Operado o trânsito em julgado, arquive-se os autos, com baixa.

P.R.I.C.

Tarcísia de Oliveira Fonseca
JUÍZA DE DIREITO

0000485-47.2006.805.0172 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Requerente(s): Silvio Dos Santos Almeida, Alessandro Dos Santos Almeida
Advogado(s): Marcio Antonio Pimentel Ferreira
Requerido(s): Olicio Almeida
Sentença: Cuidam os autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por SILVIO DOS SANTOS ALMEIDA em face de OLICIO ALMEIDA .

O Ministério Público, à f. 13 vº, pugna pela extinção do feito, por falta de interesse do autor.

Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em consonância com a regra insculpida no artigo 267, inciso VI, do Digesto Processual Civil.

Operado o trânsito em julgado, dar baixa e arquivar.

P. R. I. C.

Tarcísia de Oliveira Fonseca
JUÍZA DE DIREITO

0003216-74.2010.805.0172 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Leandro Ferraz Santos
Advogado(s): Florisvinda dos Reis Pontes
Reu(s): Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat
Advogado(s): Verena Andrade de Melo
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 67/68. Por conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em consonância com a regra insculpida no artigo 269, inciso III, do Código de Processual Civil.

Custas pro rata.

Publicar. Registrar. Intimar.
Caso haja depósito judicial, autorizo desde já o levantamento da quantia através de Alvará.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Tarcísia de Oliveira Fonseca
JUÍZA DE DIREITO

0002734-34.2007.805.0172 - AÇÃO MONITÓRIA
Autor(s): Gelcemir Gonçalves Da Silva
Advogado(s): Cassilandio Joaquim de Souza Carneiro
Reu(s): Municipio De Mucuri
Advogado(s): Marta Maria Fonseca Griffo
Sentença: GELCEMIR GONÇALVES DA SILVA, propôs a presente ação monitória contra MUNICÍPIO DE MUCURI, ambos qualificados. O réu foi citado, apresentou embargos. A autor manifestou-se sobre os embargos. Designada audiência preliminar para esta data. ? o relatório. DECIDO. Em acurada análise dos cheques que embasam a presente execução, constata-se, sem maior esforço, que sua emissão data-se de 28/12/2000. De acordo com o Decreto n? 20.910/32, artigo 1?, As d?idas passivas da Uni?, dos Estados e dos Munic?ios, bem assim todo e qualquer direito ou a?o contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." (destaques apostos). Se ap? a emissão do cheque, que originou uma d?ida assumida pela Municipalidade, transcorreu o prazo de cinco anos previsto pelo Decreto supracitado, sem qualquer hip?ese de interrupção, ?de se reconhecer a prescrição do crédito, eis que a dívida não foi cobrada em tempo hábil pelo titular do direito. Destarte, considerando que entre a data da emissão dos cheques de f.16 (28/12/2000) e a data do ajuizamento da presente ação (18/12/2007) j?passou mais de 05 anos, outra não pode ser a conclusão, senão, o reconhecimento, de ofício, da prescrição da referente obrigação. Assim, DECLARO A PRESCRIÇÃO dos títulos de crédito de f.07 e 08, e, via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com fincas no artigo 269, IV, do CPC. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais, devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios que arbitro em R$1500,00(mil e quinhentos reais).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Publicar.

Registrar. Intimar. Fica intimado o município.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Tarcísia de Oliveira Fonseca
JUÍZA DE DIREITO

0002051-89.2010.805.0172 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Volkswgen S/A
Advogado(s): Eduardo Ferraz Perez
Reu(s): Enoilda Pereira De Miranda
Sentença: HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. 20, julgando extinto o processo semjulgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

Custas, acaso existentes, pelo autor.

P. R. Intime-se.Transitada em julgado, arquivem-se.

Tarcísia de Oliveira Fonseca
JUÍZA DE DIREITO

0002561-05.2010.805.0172 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Volkswagen S.A
Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura
Reu(s): Elias De Jesus Santos
Sentença: HOMOLOGO o pedido de desistência de fls.21, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

Custas, acaso existentes, pelo autor.

P. R. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Tarcísia de Oliveira Fonseca
JUÍZA DE DIREITO

0001361-31.2008.805.0172 - SEPARACAO JUDICIAL(7-1-167)
Autor(s): Adilson Alves De Souza
Advogado(s): Sérgio dos Santos
Reu(s): Vanessa Freire Bremer Souza
Advogado(s): Luciana Carla da Silva Bremer
Sentença: HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. 94, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

Custas remanescentes se houver, pelo autor.

P. R. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Tarcísia de Oliveira Fonseca
JUÍZA DE DIREITO

0000014-55.2011.805.0172 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Gerson Muniz De Souza
Reu(s): Municipio De Mucuri-Ba
Advogado(s): Marta Maria Fonseca Griffo
Despacho: Isto posto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com fulcro no inciso I do art. 269 do CPC e condeno o MUNIC?PIO DE MUCURI a pagar a Autora o montante correspondente ?f?ias, 1/3 do sal?io sobre as f?ias e d?imo terceiro sal?io pelos seguintes per?dos: de 14 de junho de 2002 a 31 de dezembro de 2002; 03 de fevereiro de 2003 a 31 de dezembro de 2003; 16 de fevereiro de 2004 a 31 de outubro de 2004; 1? de mar? de 2005 a 31 de dezembro de 2005; 06 de mar? de 2006 a 30 de agosto de 2006..

As parcelas devidas ao Autor serão corrigidas pelo INPC desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação.

Condeno o Município de Mucuri, a honorários advocatícios que arbitro em 15%(quinze por cento do salário mínimo).

O Município é isento de custas processuais por força da legislação tributária estadual e o autor está amparado pela assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame obrigatório a teor do disposto no artigo 475, I e § 2º, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Tarcísia de Oliveira Fonseca
JUÍZA DE DIREITO

0000013-70.2011.805.0172 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Aparecida Costa Dos Santos
Reu(s): Municipio De Mucuri-Ba
Advogado(s): Marta Maria Fonseca Griffo
Sentença: (...)Isto posto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com fulcro no inciso I do art. 269 do CPC e condeno o MUNIC?PIO DE MUCURI a pagar a Autora o montante correspondente ?f?ias, 1/3 do sal?io sobre as f?ias e d?imo terceiro sal?io pelos seguintes per?dos: 25 de abril de 2002 a 31 de dezembro de 2002; 03 de fevereiro de 2003 31 de dezembro de 2003; 1? de abril de 2004 a 31 de dezembro de 2004; 03 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005; 06 de mar? de 2006 a 30 de agosto de 2006.

As parcelas devidas ao Autor serão corrigidas pelo INPC desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação.

Condeno o Município de Mucuri, a honorários advocatícios que arbitro em 15%(quinze por cento do salário mínimo).

O Município é isento de custas processuais por força da legislação tributária estadual e o autor está amparado pela assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame obrigatório a teor do disposto no artigo 475, I e § 2º, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Tarcísia de Oliveira Fonseca
JUÍZA DE DIREITO

0000761-10.2008.805.0172 - COBRANCA
Autor(s): Fernando Luis Costa Da Silva
Reu(s): Municipio De Mucuri
Advogado(s): Marta Maria Fonseca Griffo
Sentença: (...)Isto posto e do mais que dos autos consta, julgo procedente parcialmente o pedido inicial e condeno o MUNICÍPIO DE MUCURI a pagar ao Autor o montante correspondente à férias, 1/3 do salário sobre as férias e décimo terceiro salário pelos seguintes períodos: 1º de março de 2005 a 31 de dezembro de 2005; 02 de janeiro de 2006 a 30 de agosto de 2006. Julgo improcedente o pedido não provado na função de professor, que compreende os períodos: 1º de setembro de 2006 a 18 de março de 2007.

As parcelas devidas ao Autor serão corrigidas pelo INPC desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação.

Condeno o Município de Mucuri, a honorários advocatícios que arbitro em 15%(quinze por cento do salário mínimo), pois o requerente decaiu de parte mínima do pedido.

O Município é isento de custas processuais por força da legislação tributária estadual e o autor está amparado pela assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame obrigatório a teor do disposto no artigo 475, I e § 2º, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Tarcísia de Oliveira Fonseca
JUÍZA DE DIREITO

0001515-49.2008.805.0172 - COBRANCA
Autor(s): Selma Silva Santos
Reu(s): Municipio De Mucuri
Advogado(s): Marta Maria Fonseca Griffo
Sentença: (...)Isto posto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com fulcro no inciso I do art. 269 do CPC e condeno o MUNICÍPIO DE MUCURI a pagar a Autora o montante correspondente à férias, 1/3 do salário sobre as férias e décimo terceiro salário pelos seguintes períodos: 03 de setembro de 2003 a 31 de dezembro de 2003; 1º de janeiro de 2004 a 31 de março de 2005.

As parcelas devidas ao Autor serão corrigidas pelo INPC desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação.

Condeno o Município de Mucuri, a honorários advocatícios que arbitro em 15%(quinze por cento do salário mínimo), pois o requerente decaiu de parte mínima do pedido.

O Município é isento de custas processuais por força da legislação tributária estadual e o autor está amparado pela assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame obrigatório a teor do disposto no artigo 475, I e § 2º, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Tarcísia de Oliveira Fonseca
JUÍZA DE DIREITO

0001517-19.2008.805.0172 - COBRANCA
Autor(s): Advaldo Gomes De Oliveira
Reu(s): Municipio De Mucuri
Advogado(s): Marta Maria Fonseca Griffo
Sentença: (...)Isto posto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial com fulcro no art. 269, I do CPC e condeno o MUNICÍPIO DE MUCURI a pagar ao Autor o montante correspondente à férias, 1/3 do salário sobre as férias e décimo terceiro salário pelos seguintes períodos: 03 de setembro de 2003 a 31 de dezembro de 2004; 03 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005 e 02 de janeiro de 2006 a 30 de agosto de 2006.

As parcelas devidas ao Autor serão corrigidas pelo INPC desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação.

Condeno o Município de Mucuri, a honorários advocatícios que arbitro em 15%(quinze por cento do salário mínimo).

O Município é isento de custas processuais por força da legislação tributária estadual e o autor está amparado pela assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame obrigatório a teor do disposto no artigo 475, I e § 2º, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Tarcísia de Oliveira Fonseca
JUÍZA DE DIREITO

0000819-08.2011.805.0172 - Procedimento Ordinário(7-1-167)
Autor(s): Denilson Araujo Dos Santos
Advogado(s): Iskraton Souza Tomich
Reu(s): Maria Jose S. Nascimento
Sentença: HOMOLOGO o pedido de desistência de fls.?????, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

Sem custas, vez que foi deferido a assistência judiciária gratuita.

P. R. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Tarcísia de Oliveira Fonseca
JUÍZA DE DIREITO

0000037-98.2011.805.0172 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Diego Andrade Santos Oliveira, Paola Andrade Santos De Oliveira, Jose Francisco Costa De Oliveira e outros
Advogado(s): Luiz Carlos de Assis
Reu(s): Estado Da Bahia
Despacho: De acordo com o Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC, artigo 1º, inciso XI, fica a parte autora intimada a se manifestar, querendo, acerca da contestação e documentos de fls. 167/173.

0000214-43.2003.805.0172 - EXECUÇÃO FISCAL(7-1-167)
Exequente(s): Fazenda Nacional
Executado(s): Josue De Almeida
Advogado(s): Sergio dos Santos
Sentença: Trata-se de ação de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL , qualificada e por i.Procurador contra JOSUE DE ALMEIDA , igualmente qualificado.

O exequente requereu a extinção da execução nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta DECRETO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO, sob a égide do artigo 26 da Lei nº 6.830/90.

Sem custas, na forma da lei 6830/1980.

Com o trânsito em julgado, dar baixa e arquivar.

P. R. I. C.

Tarcísia de Oliveira Fonseca
JUÍZA DE DIREITO

0000032-13.2010.805.0172 - Busca e Apreensão(7-1-167)
Autor(s): Banco Finasa S/A
Advogado(s): Maria Lucilia Gomes
Reu(s): Gilmar Teixeira Da Costa
Despacho: (...)Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de conseqüência, DECLARO CONSOLIDADA A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM DESCRITO NA INICIAL, NAS MÃOS DO AUTOR, podendo este, vender o bem apreendido, independentemente, de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial e APLICAR O PREÇO DA VENDA NO PAGAMENTO DE SEU CRÉDITO E DAS DESPESAS DECORRENTES E ENTREGAR AO DEVEDOR O SALDO APURADO, SE HOUVER, no prazo de 30 dias, ex vi do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69.

Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), ex vi do artigo 20, § 4º do CPC.

Publicar. Registrar. Intimar.

Tarcísia de Oliveira Fonseca
JUÍZA DE DIREITO

0002203-40.2010.805.0172 - Execução Fiscal(7-1-167)
Exequente(s): Municipio De Mucuri
Advogado(s): Ernani Griffo Ribeiro
Executado(s): Procase Produção De Carvão E Serviços Florestais Ltda
Sentença: Trata-se de ação de execução fiscal intentada pela MUNICIPIO DE MUCURI , qualificada e por i.Procurador contra PROCASE PRODUÇÃO DE CARVÃO E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA , igualmente qualificado.

Antes da citação, o exequente requereu a extinção da execução nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta DECRETO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO, sob a égide do artigo 26 da Lei nº 6.830/90.

Sem custas, na forma da lei 6830/1980.

Com o trânsito em julgado, dar baixa e arquivar.

P. R. I. C.

Tarcísia de Oliveira Fonseca
JUÍZA DE DIREITO

0001460-98.2008.805.0172 - MANUTENCAO DE POSSE
Autor(s): Telma Alves Magalhães
Advogado(s): Washington Luis da Silva
Reu(s): Walter Saldanha

Sentença: TELMA ALVES MAGALHÃES qualificada e por seu procurador interpôs ação de manutenção de posse m face de WALTER SALDANHA, também qualificado.

?s fls. 28/29 consta termo de audi?cia, em que ?deferida liminarmente a manuten?o da posse em favor da requerente.

Intimado o advogado da autora parte autora para juntar documentos pertinentes à ação, o mesmo não se manifestou.

Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em consonância com a regra insculpida no artigo 267, inciso VI, do Digesto Processual Civil.

Operado o trânsito em julgado, dar baixa e arquivar.

P. R. I. C.

MUCURI , 05 de março de 2012

Tarcísia de Oliveira Fonseca
JUÍZA DE DIREITO

0000656-33.2008.805.0172 - COBRANCA
Autor(s): Carlos Jose Perpetuo Dos Santos
Reu(s): Município De Mucuri, Estado Da Bahia
Advogado(s): Marta Maria Fonseca Griffo
Sentença: Isto posto e do mais que dos autos consta, julgo procedente parcialmente o pedido inicial e condeno o MUNICÍPIO DE MUCURI a pagar ao Autor o montante correspondente à férias, 1/3 do salário sobre as férias e décimo terceiro salário pelos seguintes períodos: 03 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005; 01 de março de 2006 a 31 de janeiro de 2007. Julgo improcedente os demais pedidos, pois, prescrito o período que compreende fevereiro de 2001 a 16 de abril de 2003 e não provados os períodos anteriores a 03/01/2005 e 1º/01/2006 a 28/02/2006.

As parcelas devidas ao Autor serão corrigidas pelo INPC desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação.

Condeno o Município de Mucuri, a honorários advocatícios que arbitro em 15%(quinze por cento do salário mínimo), pois o requerente decaiu de parte mínima do pedido.

O Município é isento de custas processuais por força da legislação tributária estadual e o autor está amparado pela assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame obrigatório a teor do disposto no artigo 475, I e § 2º, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Tarcísia de Oliveira Fonseca
JUÍZA DE DIREITO

0001540-57.2011.805.0172 - Monitória
Autor(s): Herlon Gracindo Santos Pessoa
Advogado(s): Aline de Souza Ramos Mattos
Reu(s): Andreia Pereira Rodrigues Ramos, Sebastião Ramos
Sentença: HOMOLOGO o pedido de desistência de fls.19, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.
Tendo em vista a desistência da ação, DETERMINO que desentranhe-se dos autos, os documentos requeridos às fls. 19.

Sem custas, pois deferido a assistência judiciária gratuita.

P. R. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

MUCURI, 05 de março de 2012

Tarcísia de Oliveira Fonseca
JUÍZA DE DIREITO

0000456-55.2010.805.0172 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Banco Gmac S/A.
Advogado(s): Alexandre Ivo Pires
Reu(s): Ronivaldo Araujo Pessoa
Sentença: HOMOLOGO o pedido de desistência de fls.22, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

Custas pelo autor.

P. R. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

MUCURI, 05 de março de 2012

Tarcísia de Oliveira Fonseca
JUÍZA DE DIREITO

0000007-34.2009.805.0172 - Reintegração / Manutenção de Posse(7-1-167)
Autor(s): Banco Itauleasing S/A
Advogado(s): Daiane Lussara Costa dos Santos, Gilvan Luis Silva
Reu(s): Nedio Carvalho Dos Santos
Sentença: HOMOLOGO o pedido de desistência de fls.34, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.
Intime-se ao Oficial de Justiça, a fim de que o mesmo proceda com o imediato recolhimento do mandado, sem o seu devido cumprimento.

Oficie-se ainda ao DETRAN e SERASA, para evitar eventuais restrições judiciais ou de crédito.

Custas pelo autor.

P. R. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Tarcísia de Oliveira Fonseca
JUÍZA DE DIREITO

0000653-73.2011.805.0172 - Procedimento Sumário(--162)
Autor(s): Juliana Monteiro Dos Santos De Oliveira, Felype Gabriel Nunes De Oliveira, Ana Claudia De Oliveira Pinto
Advogado(s): Dartaian Chaves Menezes
Reu(s): Bradesco Seguros Auto/Re
Advogado(s): Fábio Gil Moreira Santiago
Despacho: A audiência preliminar designada para o dia 29/03/2012, às 12:00 horas, foi REDESIGNADA para o dia 03/07/2012, às 12:30 horas.

0001268-63.2011.805.0172 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Emidia Leite De Oliveira
Advogado(s): Juldean Marques Mamona
Reu(s): Vivo S/A
Advogado(s): Rodrigo Sá Hage de Baptista Neto, José Baptista Neto, João Pedro Ornelas Caires
Despacho: A audiência preliminar designada para o dia 29/03/2012, às 13:00 horas, foi REDESIGNADA para o dia 03/07/2012, às 13:00 horas.

0001704-90.2009.805.0172 - Reintegração / Manutenção de Posse(7-1-167)
Autor(s): Bfb Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado(s): Antonio Braz da Silva
Reu(s): Tiago De Jesus Do Nascimento
Sentença: HOMOLOGO o pedido de desistência de fls.55, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.
Intime-se ao Oficial de Justiça, a fim de que o mesmo proceda com o imediato recolhimento do mandado, sem o seu devido cumprimento.
Oficie-se ainda ao DETRAN e SERASA, para evitar eventuais restrições judiciais ou de crédito.
Custas pelo autor.
P. R. Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.

MUCURI, 04 de outubro de 2011

Tarcísia de Oliveira Fonseca
JUÍZA DE DIREITO

0002262-28.2010.805.0172 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ednalva Souza Farias
Advogado(s): Marta Maria Fonseca Griffo
Reu(s): Municipio De Mucuri-Ba
Advogado(s): Marta Maria Fonseca Griffo
Representante Do Réu(s): Moises Alves De Matos
Sentença: Isto posto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com fulcro no inciso I do art. 269 do CPC e condeno o MUNIC?PIO DE MUCURI a pagar a Autora o montante correspondente ?f?ias, 1/3 do sal?io sobre as f?ias e d?imo terceiro sal?io pelos seguintes per?dos: de 14 de junho de 2002 a 31 de dezembro de 2002; 03 de fevereiro de 2003 a 31 de dezembro de 2003; 16 de fevereiro de 2004 a 31 de outubro de 2004; 1? de mar? de 2005 a 31 de dezembro de 2005; 06 de mar? de 2006 a 30 de agosto de 2006..

As parcelas devidas ao Autor serão corrigidas pelo INPC desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação.

Condeno o Município de Mucuri, a honorários advocatícios que arbitro em 15%(quinze por cento do salário mínimo).

O Município é isento de custas processuais por força da legislação tributária estadual e o autor está amparado pela assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame obrigatório a teor do disposto no artigo 475, I e § 2º, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Mucuri, 06 de dezembro de 2011.

Tarcísia de Oliveira Fonseca
JUÍZA DE DIREITO

PALMAS DE MONTE ALTO

VARA CÍVEL

CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA - FÓRUM DR. ALCEBIADES DIAS LARANJEIRA, 274, CENTRO - PALMAS DE MONTE ALTO-BA
ANALISTA JUDICIÁRIO - CIDINÁ DE JESUS SANTANA
TÉCNICA JUDICIÁRIO - MARCILIA GUEDES TEIXEIRA DA SILVA
DRª ADRIANA SILVEIRA BASTOS - JUÍZA DE DIREITO

Expediente do dia 08 de março de 2012

0000630-93.2008.805.0185 - BUSCA E APREENSAO
Autor(s): Banco Finasa S/A
Advogado(s): Márcio de Araújo Pena
Reu(s): Aurea Silveira Gomes
Advogado(s): Alex Ramon Batista Correia
Sentença: (...)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.
P.R.I. Palmas de Monte Alto, 08 de março de 2012.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS - Juíza de Direito

0000486-17.2011.805.0185 - Busca e Apreensão
Autor(s): Panamericano S/A
Advogado(s): Julio Cesar Valeriano da Silva
Reu(s): Maria Fatima De Jesus Santos
Sentença: (...)Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando a posse e a propriedade, plena e exclusiva, do bem em poder do autor.Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.Palmas de Monte Alto, 08 de março de 2012. ADRIANA SILVEIRA BASTOS - Juíza de Direito.

Expediente do dia 12 de março de 2012

Ficam intimados advogados, partes interessadas, dos despachos, audiências, decisões, sentenças e atos ordinatórios nos processoas abaixo:

0000565-93.2011.805.0185 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Nenita Maria Fernandes
Advogado(s): Gustavo Marques Fernandes, Alexandre Gabriel Duarte
Reu(s): Bradesco S/A
Advogado(s): Carolina da Silva Souza
Despacho: Vistos em inspeção. Tendo em vista que a causa versa sobre direitoOSTO, deixo de conceder a tutela que admitem transação, designo audiência preliminar para o dia 06/07/2012, às 11:30 horas, nos termos do art. 331 do CPC. P. M. Alto, 12 de março de 2012. Adriana Silveira Bastos - Juíza de Direito.

0000040-53.2007.805.0185 - ORDINARIA
Autor(s): Marciano Inácio Da Silva
Advogado(s): Domingos Volney Magalhães
Reu(s): Jandvardes Laranjeiras
Advogado(s): José Lúcio Nogueira, Nilson Nilo R. Pereira, Ana Mônica Malheiros Porto
Despacho: Vistos em inspeção. Tendo em vista que a causa versa sobre direitoOSTO, deixo de conceder a tutela que admitem transação, designo audiência preliminar para o dia 06/07/2012, às 10:30 horas, nos termos do art. 331 do CPC. P. M. Alto, 12 de março de 2012. Adriana Silveira Bastos - Juíza de Direito.

0000808-71.2010.805.0185 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Jair Da Silva Pereira, Elisabete Braga Da Silva
Advogado(s): Romilson Nogueira dos Santos
Reu(s): Carmelo Scolaro, Maria Elvira Laranjeira Scolaro
Advogado(s): Maria Laranjeira Scolaro
Despacho: Vistos em inspeção. Tendo em vista que a causa versa sobre direitoOSTO, deixo de conceder a tutela que admitem transação, designo audiência preliminar para o dia 13/07/2012, às 10:00 horas, nos termos do art. 331 do CPC. P. M. Alto, 12 de março de 2012. Adriana Silveira Bastos - Juíza de Direito.

0000022-32.2007.805.0185 - EVICCAO
Autor(s): Marlindo Luiz De Souza
Advogado(s): Romilson Nogueira dos Santos
Reu(s): Luis Paulo Neri Rep. Por Sua Genitora Cleilse Neri
Advogado(s): Lucas Vilas Boas Lélis
Despacho: Vistos em inspeção. Tendo em vista que a causa versa sobre direitoOSTO, deixo de conceder a tutela que admitem transação, designo audiência preliminar para o dia 13/07/2012, às 10:30 horas, nos termos do art. 331 do CPC. P. M. Alto, 12 de março de 2012. Adriana Silveira Bastos - Juíza de Direito.

Expediente do dia 14 de março de 2012

0000089-55.2011.805.0185 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Paulo Gomes Lobato
Advogado(s): Leandro Silva Correia
Reu(s): Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S/A
Advogado(s): Alex Ramon Batista Correia, Alan Roney Batista Correia
Decisão: (...)Defiro a prova pericial requerida pela parte ré.
Nomeio perito médico JÚLIO RODRIGUES SALES, independentemente de termo de compromisso, bem como fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários periciais no valor de R$180,00 (cento e oitenta reais) que deverão ser pagos previamente pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se as partes e o perito da nomeação, devendo este último ser cientificado que deverá informar o juízo o dia e local da realização da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cujos quesitos apresentados devem acompanhar a intimação.
Intime-se e cumpra-se.
Palmas de Monte Alto, 14 de março de 2012.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

Expediente do dia 26 de março de 2012

Ficam intimados advogados, partes interessadas, dos despachos, audiências, decisões, sentenças e atos ordinatórios nos processoas abaixo:

0000529-85.2010.805.0185 - Procedimento Ordinário
Apensos: 3951015-7/2011
Autor(s): Sandoval Nogueira Chaves
Advogado(s): João Luiz Cotrim Freire
Reu(s): Valdinéia De Cácia Montalvão Pires Nogueira
Advogado(s): Miguel Arcanjo Montalvão Pires
Despacho: Vistos em inspeção. Designo audiência de conciliação para o dia 27/07/2012, às 10:30hs.Intimem-se as partes. P. M. Alto, 26/03/12. Adriana Silveira Bastos - Juíza de Direito.

0000233-29.2011.805.0185 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Clarice Antunes De Oliveira Silva
Advogado(s): Domingos Volney Magalhães Santos
Reu(s): Aparecido Pereira Da Silva
Advogado(s): Christianno Pinto Laranjeira
Despacho: Vistos em inspeção (...) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2012, às 11:00 horas. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Notifique-se o MP. Cumpra-se. P. P. M. Alto, 26/03/12. Adriana Silveira Bastos - Juíza de Direito.

0000692-31.2011.805.0185 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante Do Autor(s): Neusa Lopes Da Silva
Reu(s): Ricardo Prado Nunes, Valdivino Montalvão Nunes, Valdivina Prado Nunes
Menor(s): Danilo Ricardo Braga, Drielly Rivana De Brito Prado
Representante Do Réu(s): Maria Da Solidade Montalvão De Brito
Decisão: Vistos em inspeção (...) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/07/2012, às 09:00 horas. Intimem-se as partes, os requeridos, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Notifique-se o MP. Cumpra-se. P. P. M. Alto, 26/03/12. Adriana Silveira Bastos - Juíza de Direito.

0000346-80.2011.805.0185 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Manoel Messias Pinto Mata
Advogado(s): Edvard de Castro Costa Junior
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social
Decisão: (...)ISTO POSTO, deixo de conceder a tutela antecipatória ora pretendida. Designo audiência de conciliação para o dia 27/07/2012, às 11:30 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 10 dias e sob a advertência de que deixando de comparecer injustificadamente à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, bem como que deverá apresentar resposta escrita ou oral na audiência, nos termos do art. 278, CPC. Intimem-se. P. P. M. Alto, 26/03/12. Adriana Silveira Bastos - Juíza de Direito.

0000770-25.2011.805.0185 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Celídio Garcia Leal
Advogado(s): Edvard de Castro Costa Junior
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social
Decisão: (...)ISTO POSTO, deixo de conceder a tutela antecipatória ora pretendida. Designo audiência de conciliação para o dia 27/07/2012, às 11:00 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 10 dias e sob a advertência de que deixando de comparecer injustificadamente à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, bem como que deverá apresentar resposta escrita ou oral na audiência, nos termos do art. 278, CPC. Intimem-se. P. P. M. Alto, 26/03/12. Adriana Silveira Bastos - Juíza de Direito.

0000519-07.2011.805.0185 - Procedimento Ordinário
Autor(s): José Da Silva Magalhães
Advogado(s): Romilson Nogueira dos Santos
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social
Decisão: (...)ISTO POSTO, deixo de conceder a tutela antecipatória ora pretendida. Cite-se o réu para contestar, querendo, no prazo legal, com as advertências dos arts. 285 e 319, CPC. Intimem-se. Palmas de Monte Alto, 26/03/12. Adriana Silveira Bastos - Juíza de Direito.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO - BAHIA.
ANALISTA JUDICIÁRIO: ERNANDO RAMOS DE MATOS
JUÍZA: ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000052-91.2012.805.0185 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): Ministério Público Estadual Da Comarca De Palmas De Monte Alto
Advogado(s): Bel. Domingos Volney Magalhães - Assist. Acusação
Representado(s): Odilon Rodrigues De Jesus Filho
Advogado(s): Bel. Lucas Vilas Boas Lélis
Sentença: Processo Nº 0000052-91.2012.805.0185
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO
Adolescente: ODILON RODRIGUES DE JESUS FILHO

SENTENÇA

VISTOS, EM INSPEÇÃO.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do adolescente ODILON RODRIGUES DE JESUS FILHO, para aplicação de medida sócioeducativa, por haver, na noite do dia 14 de janeiro de 2012, por volta das 23:00h, juntamente com seu irmão, conhecido por "Domingues", praticado ato infração equiparado ao crime de homicídio qualificado, eis que agindo com animus de matar, desferiu três golpes de arma branca em Dailson Soares Farias, causando-lhe os ferimentos constantes do laudo de exame cadavérico, fato ocorrido na rua Dois de Maio, Centro de Sebastião Laranjeiras.

A Representação foi recebida em 27/01/2012.

Foi determinada a internação provisória do adolescente.
O representado e sua genitora foram ouvidos em audiência realizada no dia 01/03/2012, fls. 75/78.

Foi apresentada defesa prévia às fls. 84/85, oportunidade em se defendeu sustentando ter sido envolvido equivocadamente nos fatos, não tendo cometido nenhum delito. Sustentou, ainda, que nenhuma testemunha presenciou os fatos e seus depoimentos na fase policial foram inseguros, restando a prova insuficiente.

Designada audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, foram ouvidas 06 testemunhas da representação, não tendo sido arroladas testemunhas de defesa.

Houve habilitação de assistente de acusação, tendo sido aceito pela representante do Ministério Público, fl. 88.

A representante do Ministério Público, em suas razões finais, fls. 103/107, pugnou pela procedência do pedido com aplicação de medida sócioeducativa ao representado por ato infracional equiparado ao crime de homicídio qualificado, aplicando-se a medida de internação cumulada com tratamento psicológico. Sustentou que a materialidade encontra-se atestada pelo laudo de exame cadavérico. Quanto a autoria, o representado confessou o ato infracional, tanto na fase policial como em juízo, acrescida do depoimento da testemunha ocular, Antônio Rodrigues Farias, que descreveu em detalhes, os fatos imputados na representação.

A Defesa apresentou suas razões às fls. 108/111, argumentando que o menor agiu para se defender da agressão da vítima que havia lhe chingado e dado um tapa em sua cara, restando caracterizada a excludente da ilicitude da legítima defesa. Ao final requereu a improcedência da representação com a absolvição do ato infracional.

É, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Consiste a presente Representação em apurar a prática de ato infracional equiparado a crime de homicídio qualificado.

A autoria e a materialidade do ato infracional restaram plenamente caracterizadas no presente caso. Não havendo que se questionar a esse respeito.

Ás fls. 15/16 e 56 encontra-se o laudo de exame cadavérico.

A autoria tornou-se evidente pela confissão do menor e depoimentos das testemunhas, notadamente da testemunha ocular, ANTONIO RODRIGUES FARIAS, que disse à fl. 91: "....; Que eu estava no fundo quando uma pessoa veio me dizer que estava tendo uma confusão lá na porta; Que eu fui até lá e quando cheguei não tava tendo discussão ai, eu me aproximei, coloquei a mão no ombro de Odilon e disse a ele e a "Dadá", que estava do meu lado, para deixarem de besteira, pois os dois eram meus amigos; ....; Que nesse momento, "Dadá" saiu correndo e quando eu olhei, Domingos estava correndo atrás de "Dadá" e em seguida, Odilon saiu correndo atrás também; Que numa distância de trinta metros de onde eu estava, eu vi que um deles levantou a mão como se estivesse dando um murro nas costas de 'dadá" e este caiu no chão; Que nesse momento, eu pensei "Eles vão bater em Dadá", então eu sai em direção a eles e quando cheguei, 'Dadá" estava levantando e disse que tinha sido furado, logo em seguida caiu no chão; ....; Que quando "Dadá" caiu, Domingos e Odilon foram para cima dele; ...." (fl. 63).

O menor confessou, tanto na fase policial quanto em juízo, tendo dito às fls. 76/77: "Que dos fatos da representação, o que é verdade é que eu dei três facadas na vítima; Que não fui eu que chamei a vítima de "filho de uma égua", foi ela quem me chamou e também me chamou de "Viado"; Que eu estava passando de bicicleta, quando a vítima me chamou de "Filho de uma égua" e de "Viado", aí, eu voltei para perguntar a ele porque tinha me chamado dessas coisas, então, ele me deu um tapa na cara; Que depois disso, eu fui até em casa, peguei uma faca, voltei para a festa de Reis e dei três facadas na vítima; ...; Que quando eu esfaqueei a vítima, foi do lado de fora da festa e tinha um rebanho de gente; Que Seu Antônio estava presente e viu tudo; ...".

A tese da defesa não prospera, pois o que se colhe das provas colhidas nos autos, não houve legítima defesa. Ora, a testemunha Denilson Martins da Silva, que estava com a vítima, disse à fl. 90: " Que eu estava no bar com Dailson naquele dia; Que depois seguimos em direção à festa de Reis; Que no caminho, Odilon passou pela gente e chamou de "Filhos de uma égua"; Que "dadá" respondeu para ele "Filho de uma égua é a puta que te pariu"; Que quando chegamos na festa, aí, Odilon veio até a gente e perguntou quem tinha chamado de "A puta que te pariu", ai "Dadá" respondeu que tinha sido ele; Que quando isso aconteceu, não chegou a ter nenhuma agressão física entre "dadá" e Odilon; Que quando Odilon estava vindo para cima de "Dadá", o irmão de Odilon, Delcinho, puxou ele lá para dentro, e disse para ele largar de procurar confusão com os outros na rua; ....".

A testemunha, ANTONIO RODRIGUES FARIAS, disse que quando se aproximou da vítima e do representado eles não estavam discutindo, inclusive colocou a mão no ombro de Odilon e os aconselhou a deixarem de besteira, e foi nesse momento que a vítima saiu correndo e o menor saiu atrás para atingí-lo pelas costas com um golpe de faca, como ficou evidenciado com as provas nos autos.

Portanto, o que se constata é a total ausência dos requisitos da legítima defesa, pois o menor não se defendeu de uma agressão, pelo contrário correu atrás da vítima para perpetrar a agressão fatal nesta. Por outro lado, ainda que tivesse se defendido de suposta agressão, não usou moderadamente dos meios necessários, haja vista que premeditadamente foi até sua residência se armar de uma faca por ter ouvido da vítima xingamento que esta falou em revide aos xingamentos do representado, que ao passar pela vítima a chamou de "filho de uma égua".

Afastada a excludente da ilicitude, restou comprovado que o menor infrator, praticou a ação criminosa descrita no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Assim, inexistindo qualquer causa excludente de ilicitude, bem como sendo robustas as provas produzidas para a caracterização da autoria e materialidade do ato infracional equiparado ao delito de homicídio qualificado pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, julgo procedente a representação.

Quanto a medida sócioeducativa a ser aplicada ao adolescente, entendo ser necessária, suficiente e adequada a medida de internação pelo prazo máximo legal, pois o ato infracional foi cometido com violência, tendo o menor ceifado a vida de um semelhante.

Diante do exposto, com fulcro no art. 117, da Lei nº 8.069/90, aplico ao representado ODILON RODRIGUES DE JESUS FILHO a medida sócio-educativa de INTERNAÇÃO, PELO PRAZO MÁXIMO LEGAL, nos termos do art. 121, do referido diploma legal, devendo ser avaliado a cada 06 (seis) meses, cumulado com tratamento psicológico. A medida deverá ser cumprida em estabelecimento indicado pela 2ª Vara da Infância e da juventude, para onde o menor deverá ser encaminhado.

O menor encontra-se internado provisoriamente, e considerando a medida sócioeducativa de internação ora aplicada, torna despiciendo a expedição de mandado de apreensão.

Sem Custas.

P.R.I.

P.M.Alto, 26 de março de 2012.

Dra. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

0000328-64.2008.805.0185 - OUTRAS (ABONDONO MATERIAL)
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Valdeci Teixeira
Advogado(s): Romilson Nogueira dos Santos
Vítima(s): Vanuza Silva Teixeira, Valdeir Silva Teixeira, Vanrley Silva Teixeira
Sentença: Processo nº 0000328-64.2008.805.0185
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: VALDECI TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação penal ajuizada contra VALDECI TEIXEIRA em razão do possível cometimento do crime do art. 244 do Código Penal Brasileiro c/c o art. 10 da Lei 9.437/97.
Eu audiência o Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, prevista no art. 89, Lei 9.099/95, havendo aceitação por parte do réu e do seu defensor (fls. 29/30).
No ato ficou estabelecido que a suspensão seria pelo prazo de 02 (dois) anos.
O relatório de fl. 48 comprova o cumprimento do período de prova, sem causa para a revogação do benefício.
É o relato necessário. Decido.
A Lei 9.099/95 determina em seu art. 89, § 5º: "Expirando o prazo sem revogação, o juiz declará extinta a punibilidade."
No presente caso, o réu cumpriu o período de prova sem que fosse descumprida qualquer das condições, estando tal situação comprovada pelo relatório de fl. 48.
Desta forma, é o caso de reconhecimento judicial da extinção da punibilidade, conforme determinação legal supra transcrita.
ISTO POSTO, julgo extinta a punibilidade do réu VALDECI TEIXEIRA em relação ao fato narrado na denúncia, com fundamento no art. 89, § 5º, Lei 9.099/95.
P.R.I.
Palmas de Monte Alto, 23 de março de 2012.
(Ass) ADRIANA SILVEIRA BASTOS - Juíza de Direito

0000751-19.2011.805.0185 - Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelante(s): Mônica Penera Do Nascimento
Advogado(s): Belª Ana Mônica Malheiros Porto
Querelado(s): Edson Rodrigues Gomes
Advogado(s): Bel. Domingos Volney Magalhães
Despacho: Autos nº0000751-19.2011.805.0185
Rejeito a preliminar e determino seja a representante do querelante intimada a fim de sanar a irregularidade darepresentação, no prazo de cinco dias.
Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2012 às 09:00 hs.
Intimem-se s partes, seus defensores, o Ministtério Público e as testemunhas da queixa-crime e defesa, expedindo-se carta precatória para aqueleas residentes em outra comarca.
Palmas de Monte Alto, 05 de março de 2012. (Ass.) Adriana Silveira Bastos - Juíza de Direito

0000591-28.2010.805.0185 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Estadual Da Bahia
Advogado(s): Bel. Caio Leão Gomes
Reu(s): Fabio Junio Baleeiro Ferreira
Advogado(s): Bel. Domingos Volney Magalhães Santos
Vítima(s): Amadeus Luiz Da Silva
Despacho: Autos nº 0000591-28.2010.185.0185
Vistos em Inspeção
Recebo a denúncia uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 395 e, por consequente, presentes os requisitos do art. 41, ambos do CPP.
Cite-se o réu para responder a acusação no prazo de 10 dias.
Ofici-se ao CEDEP requisitando-se folha de antecedentes criminal.
Junte-se o Cartório antecedentes.
Em relação ao outro fato criminoso, designo audiência preliminar para o dia 25/06/2012, às 11:45 hs.
Intime-se o réu e seu defensor.
Notifique-se o MP.
P.M.Alto, 16/03/2012. (Ass) Adriana Silveira Bastos - Juíza de Direito.

MORRO DO CHAPÉU

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
JUÍZA DE DIREITO: Maria Luiza Nogueira Cavalcanti
ANALISTA JUDICIÁRIO: Gildemário Novais de Oliveira
TÉCNICA JUDICIÁRIA: Juliana Leal de Oliveira
TÉCNICA JUDICIÁRIA: Dacirleide Miranda Barbosa
TÉCNICA JUDICIÁRIA: Carmem Dea Moreira Alves

Expediente do dia 19 de março de 2012

0000084-49.2009.805.0170 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): I. M. Dos S.
Reu(s): J. C. P. S.
Advogado(s): Lara Cecília Silveira Duque
Despacho: "(...) Em que pese o Ministério Público ter opinado pelo julgamento antecipado da ação, constato que p réu não é revel, bem como a matéria não é apenas de direito, não prescindindo, portanto, da produção de prova. Por tal razão, e considerando que não há provas nos autos de que o réu tenha sido efetivamente intimado para a audiência de fls. 45, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/06/2012, às 11:00hs.Intimações necessárias(...)"

0001075-25.2009.805.0170 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Departamento De Infra-Estrutura De Transportes Da Bahia-Derba
Advogado(s): Luiz Souza Cunha
Reu(s): Cerb-Companhia Rural Da Bahia
Despacho: "(...) Em suma: não restou comprovado nos autos um dos requisitos essenciais ao deferimento da tutela antecipada de urgência. Assim, o autor não logrou êxito em comprovar a este Juízo, numa análise sumária, a presença do periculum in mora, o que conduz a conclusão de que não deve ser deferido o pleito liminar. Destarte, o conjunto fático-probatório não autoriza o deferimento da tutela pretendida. Face ao exposto, não estando evidenciados os requisitos ensejadores da concessão do provimento liminar, INDEFIRO-O. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.(....)"

Expediente do dia 20 de março de 2012

0000534-21.2011.805.0170 - Execução de Alimentos
Autor(s): R. B. De O.
Reu(s): A. T. Da S.
Advogado(s): José Raimundo Nonato de Matos
Despacho: "(...) Designo audiência de conciliação para o dia 20/06/2012 às 15:00 horas hs. Intimem-se as partes. (...)"

Expediente do dia 28 de março de 2012

0001015-81.2011.805.0170 - Procedimento Ordinário
Autor(s): R. C. De S.
Advogado(s): Kirol Silva Duarte
Reu(s): L. M. De M.
Advogado(s): João Ramilton Santos Requião
Despacho: "(...) Mais uma vez a audiência restou prejudicada pelas ausências dos advogados de ambas as partes. Impossível realizar a instrução processual sem o comparecimento dos patronos constituídos pelas partes. Sendo assim, não resta outra alternativa senão remarcar essa audiência para o dia 21/06/2012 às 09:00hs, ficando desde já intimadas as partes, inclusive de que nesta data será a última oportunidade para o comparecimento de seus advogados. Em caso de não comparecimento será nomeado defensor dativo bem como dado prosseguimento do feito. As partes conduziram para esta audiência suas testemunhas, que ficam desde já intimadas. Publique-se esse despacho (...)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
ÚNICA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS
JUIZA: ELY CHRISTIANNE ESPERON DE MIRANDA ROSA
ESCRIVÃ DESIGNADA: RENATA OLIVER SOARES

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000365-10.2006.805.0170 - HOMICIDIO
Autor(s): Mp/Morro Do Chapeu
Reu(s): Elandir Jose Ribeiro Da Silva, Orlando Francisco Rosa Filho, Osnan Mendes De Novaes

Advogado(s): Valdinei Lopes de Oliveira
Despacho: De Ordem da MM Juíza de Direito da Vara Crime desta Comarca, fica V. Sa. intimado para apresentar as alegações preliminares dos denunciados Elandir José Ribeiro da Silva e Orlando FRancisco Rosa Filho, no prazo de cinco dias. Morro do Chapéu, 28 de março de 2012. Eu, Renata Oliver Soares, Escrivã Criminal digitei e assino.

0000311-73.2008.805.0170 - PORTE ILEGAL DE ARMA
Autor(s): Mp/Morro Do Chapeu
Reu(s): Ariovaldo De Jesus Carvalho
Advogado(s): Olavo Gomes de Novaes
Despacho: De Ordem da MM Juíza de Direito da Vara Crime desta Comarca, fica V. Sa. intimado para apresentar as alegações finais do denunciado Ariovaldo de Jesus Carvalho, no prazo de cinco dias. Morro do Chapéu, 28 de março de 2012. Eu, Renata Oliver Soares, Escrivã Criminal Designada digitei e assino.

PARATINGA

VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS A CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE PARATINGA - BAHIA
ESCRIVÃO SUBSTITUTO: MAURÍCIO FRANCISCO DE SOUZA

Expediente do dia 14 de fevereiro de 2012

INTIMAÇÃO DO BEL.CLIMÉRIO DE ARAÚJO SOUZA, OAB/BA 10216 ACERCA DO DESPACHO A SABER:

0000043-77.1999.805.0188 - Procedimento Ordinário
Autor(s): José Elísio De Souza
Advogado(s): Climério de Araújo Souza
Reu(s): Berto Dias Distribuidora De Auto Peças Ltda, Eletro Center Cc R Ltda
Advogado(s): Augusto Masaru Sakai
Despacho: VISTOS EM INSPEÇÃO.
PROCEDA-SE O REGISTRO DA PRESENTE AÇÃO NO SISTEMA SAIPRO.
O PRESENTE FEITO ENCONTRA-SE PARALIZADO HÁ VÁRIOS ANOS SEM QUALQUER IMPULSO PROCESSUAL.
ASSIM SENDO, INTIME-SE O REPRESENTANTE LEGAL PARA EM 10 DIAS DIZER DO INTERESSE EM PROSSEGUIR O FEITO, ESPECIFICANDO AS DILIGÊNCIAS A SEREM REQUERIDAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
PARATINGA, 14 DE FEVEREIRO DE 2012

ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

MEDEIROS NETO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA UNICA VARA CIVEL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO

Expediente do dia 23 de março de 2012

INTIMEM-SE

0000377-34.2009.805.0165 - Procedimento Sumário
Autor(s): Igor De Souza Santos
Advogado(s): Fidelino Rodrigues de Souza
Reu(s): Vandonilson Rodrigues Santos
Advogado(s): Arlete da Rocha Oliveira Costa
Despacho: Designo audiência de instrução para o dia 27/03/2012, às 13:00 horas.

Medweiros Neto, 20 de março de 2012

Andrea Gomes F. Beraldi - Juíza de Direito

MARAÚ

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E COMERCIAL
DA COMARCA DE MARAÚ
JUIZ DE DIREITO - Dr. MURILO LUIZ STAUT BARRETO

Expediente do dia 13 de março de 2012

Fica(m) a(s) parte(s), advogado(s) e demais interessados intimados do(s) despacho(s,decisão(ões), sentença(s) e audiência(s) designada(s) no(s) processo(s)abaixo relacionados:

0000344-53.2009.805.0162 - Inventário
Apensos: 3158990-9/2010
Autor(s): Valter Melo Aragão
Advogado(s): Maria Aparecida da Silva Piau
Reu(s): Walter Hughes Aragão
Despacho: FLS. 280
1. Por equívoco, despacheina folha 59, verso.
2. Assim, à Secretaria para fazer valer o despacho acima referido como se estivesse aqui disposto, juntando cópia dele na sequência.
3. Para Evitar outros equívocos à Secretaria para encapar expiral com a capa de autuação.
Maraú, 13-03-12.
DESPACHO DE FLS. 59/Vº.
1. Diga o inventariante, em dez dias, sobre o pedido de habilitação nas folhas 42 a 48. Intime.
2. para resguardar direitos, defiro o quanto solicitado pelo inventariante para o fim de ser oficiadoao Ministerio do Planejamento, Orçamento e Gestão, e à Comissão de Anistia, para que efetue o depósito, em conta vinculada a este juízo, dos eventuais direito do falecido, contando como titular o seu respectivo espolio, conforme autos de inventário, com urgência que o caso requer.
Maraú, 26-10-11.

Expediente do dia 20 de março de 2012

Fica(m) a(s) parte(s), advogado(s) e demais interessados intimados do(s) despacho(s,decisão(ões), sentença(s) e audiência(s) designada(s) no(s) processo(s)abaixo relacionados:

0000168-06.2011.805.0162 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Manoel Simao Mendes Da Silva, Rogeria Maria Alves Da Silva
Advogado(s): Angelo Maia Prisco Teixeira
Reu(s): Justino Manoel Da Conceição
Decisão: inicial - liminar deferida - citação e intimação - demais diligências.
1.Manoel Simão Mendes da Silva e Rogéria Maria Alves da Silva, qualificados, move Ação Possessória (Manutenção de Posse), com pedido de liminar em face de Justino Manoel da Conceição e seus filhos, somente aquele qualificado, alegando, em suma, que adquiriram a posse e propriedade da Fazenda Boa Vista, situada na zona de Tremembé, nesta comarca, com área de 34ha e38,01ca, tudo devidamente registrado nos órgãos competentes; que sempre exerceram a posse no imóvel, desde a aquisição; que em meados do mês de março de 2011, os requeridos, em turbação à posse dos autores, realizaram roçagem, com derrubadas de árvores, numa área de aproximadamente três hectares, conforme se vê nas fotografias juntadas; que providenciaram o registro da ocorrência policial etc.
2.Pediu, entre outros, a concessão de decisão liminar, com multa cominatória diária, e uso de força policial, se for o caso, com a procedência final dos pedidos. Juntou documentos nas folhas 05 a 22.
3.Com a determinação da emenda da inicial, foram juntados novos e necessários documentos, feitos esclarecimentos, e corrigido o valor da causa, com o devido recolhimento das custas, conforme se vê nas folhas 25 a 105.
4.Relatados em suma, decido.
5.A inicial está, agora, razoavelmente instruída, o que permite, num primeiro momento, conferir as alegações e verificar os documentos pertinentes ao caso concreto para que a lei e a Justiça sejam aplicadas.
6.Com base no Capítulo V do Código de Processo Civil - CPC, que trata das Ações Possessórias nos artigos 920 a 933, para a configuração da turbação ou do esbulho não é necessária a exata correlação entre o pedido do autor (manutenção ou reintegração de posse) e a natureza dos atos praticados pelo réu, uma vez que se aplica às ações possessórias o princípio da fungibilidade (artigo 920 do CPC).
7.Também imprescindível para a melhor solução do litígio possessório, principalmente pela atualização de alguns conceitos de direito material e processual, o acatamento das disposições previstas no atual Código Civil - CC, Lei 10.406/2002, especialmente as arroladas no Título I do Livro III, que trata da posse, conforme se verifica nos artigos 1.196 a 1.224.
8.Pois bem, conforme determina a lei processual civil, artigos 924, 927 e 928, é necessário ao requerente da ação possessória, para fins de concessão liminar em procedimento específico possessório, que demonstre: I - a sua posse; II - a turbação ou

esbulho ocorrido; III - a data da turbação ou esbulho (para fins de concessão de liminar específica); e IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; ou a perda da posse, na ação de reintegração.
9.Por sua vez, estabelece o Código Civil - CC, nos artigos 1.196 e 1.197, respectivamente, que: "Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.", sendo que "A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto." Já os artigos 1.200, 1.201, 1.202 e 1.211 do CC, na devida ordem, estipulam que: "É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária.", que "É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.", que "A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente" e que "Quando mais de uma pessoa se disser possuidora, manter-se-á provisoriamente a que tiver a coisa, se não estiver manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso". Por fim, arremata o artigo 1.223 do CC dispondo o seguinte: "Perde-se a posse quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ao qual se refere o art. 1.196."
10.Feitas essas considerações, e no caso dos autos, considerando as limitações probatórias de início de processo, mas ponderando haver provas suficientes para a decisão imediata, sem a necessidade de marcação de audiência para justificação do alegado, visto que eventual produção de prova testemunhal pouco acrescentaria ao que já está documentalmente nos autos, nota-se que o autor demonstrou estar de boa-fé e ter título que lhe justifica, em tese e no momento, a boa-fé, a posse e a propriedade plena do imóvel rural referido na inicial, conforme se vê nos documentos das folhas 08 a 20, e, principalmente, nas folhas 27 a 31, e 36 a 61.
11.Por outro lado, não constam nos mesmos documentos acima referidos nenhuma restrição, registro ou averbação de direito real ou pessoal sobre a propriedade, tais como contrato de arrendamento, parceria, locação, comodato, cessão de uso, permuta, hipoteca, servidão, usufruto, habitação etc. que pudesse justificar a posse e ou uso do imóvel pela parte requerida ou seus filhos, já que toda transação referente a imóvel de grande valor deve ser feita com observância dos requisitos legais (instrumento e registro públicos), haja vista a publicidade e segurança que tais negócios devem ter (devidamente registrado ou averbado em Cartório de Registro de Imóveis).
12.Também há fortes indícios fáticos nos autos, trazidos por meio de documentos (folhas 32 a 34, e 62 a 101), que a posse, realmente, estava sendo exercida pela parte autora, e de boa-fé (frise-se mais uma vez), tendo esta sido turbada, e a menos de um ano (folha 07), por atos de roçagem e desmatamento (folha 21), conforme demonstram as fotografias juntadas e o arquivo de mídia.
13.Assim, é razoável admitir a presença dos requisitos legais acima mencionados e que autorizam a concessão da medida liminar possessória, sejam os previstos no Código Civil - CC, sejam os previsto no Código de Processo Civil - CPC. Afinal, deve-se ter que a providência é de manutenção ou restauração do estado natural e anterior das coisas, e não de alteração, ressaltando-se que durante o curso do processo, antes ou após a devida discussão da causa (contraditório), com provas que fornecerão segurança ao futuro decidir, poder-se-á modificar ou revogar a comando judicial liminar.
14.Dispositivo.
15.Ante o exposto, com base na Constituição Federal - CF, e nas leis com ela compatíveis, em especial nos artigos 1.210 do Código Civil, e 926 a 928 do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar possessório requerido pelas partes autoras para determinar a sua reintegração/manutenção de posse na área de três hectares delimitadas no mapa da folha 06, da Fazenda Boa Vista, localizada no distrito de Tremembé, nesta comarca de Maraú.
16.Expeça o competente mandado de reintegração/manutenção de posse em favor das partes autoras. Cumpra-se-o, com a urgência que o caso requer, advertindo-se às partes requeridas que fica cominada multa mensal de R$1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento da decisão judicial liminar (sanção civil), sem prejuízo de serem presos por desobediência à ordem judicial, resistência, esbulho possessório etc., com possibilidade de prisão em flagrante (sanção penal).
17.Deve a parte autora comunicar este juízo em caso de descumprimento da decisão para a incidência da multa, e a partir de então.
18.Autorizo, desde já, se necessário for, a requisição de força policial para a efetivação desta determinação judicial, de tudo certificado nos autos pelo Oficial de Justiça.
19.Cumprido o mandado, concomitantemente ou após, cite as partes rés para responder a ação, nos termos do artigos 930 do Código de Processo Civil - CPC, advertindo-a das penas da lei, principalmente da revelia.
20.Juntada a peça de defesa, se houver menção do previsto nos artigos 326 e 327 do CPC, intime os autores para se manifestarem em dez dias; caso contrário, ou após, retornem conclusos os autos para saneamento do feito e designação de audiência de instrução, conforme o caso.
Maraú, 20 de março de 2012.

Expediente do dia 21 de março de 2012

0000117-68.2006.805.0162 - INTERDIÇÃO
Autor(s): G. S. S.
Interditando(s): S. S. S.
Advogado(s): José Eduardo Andrade Pires
Sentença: - Deferimento - Compromisso.
1.Gilson Souza Santos, qualificado(a) nos autos, requereu perante este Juízo a Curatela de Sebastiana Souza Santos, também qualificado(a), argumentando, em suma, que ele(a) é sua irmã; que tem problemas de saúde, e não tem condições de exercer os atos da vida civil; não informou possuir bens; pediu a decretação da interdição com a nomeação do requerente como curador. Requereu a assistência judiciária gratuita e juntou documentos de folhas 04 a 09.

2.Em despacho inicial, folha 11, foi marcada audiência de interrogatório, determinada a intimação da requerente e do Ministério Público da Bahia - MP/BA e outras providências.
3.Na audiência de interrogatório a do(a) interditando(a), respondeu as perguntas dirigidas a ela com certa dificuldade e confusão, evidenciando certas falhas de memória e de cognição (folhas 14 e 15).
4.Requisitada perícia, nomeado perito, encontra-se no laudo técnico a constatação que o(a) interditando(a) não está mais apta aos atos da vida civil (folhas 19 e 20).
5.Despacho, folha 21, ordenou que o patrono da ação e o Ministério Público se manifestassem sobre o laudo.
6.Aberta vista dos autos ao Ministério Público - MP, seu representante não impugnou o laudo nem requisitou produção de provas, conforme se vê na folha 21, verso.
7.O patrono da presente ação, também, nada impugnou ou requereu. Folha 22.
8.Despacho, folha 23, determinou a prova da existência ou não de bens da requerida e nomeou curador para apresentar alegações.
9.Após um breve relato do feito, o curador nomeado, em suas alegações, folhas 24 a 27, pugnou pela prova da existência de bens da requerida, bem como da prova de parentesco entre as partes, ao final requereu a procedência da presente ação culminando com o deferimento da curatela.
10.Nas folhas 36 a 42, foram apresentados documentos de prova de parentesco e certidão do CRIH local constando que a requerida não é proprietária de nenhum imóvel inscrito no referido ofício.
11.Determinado que o Ministério Público apresentasse seu parecer final, esse pugnou pela procedência da ação. Folhas 43 a 45.
12.Esse é o relatório. Esta, a decisão.
13.Nos termos dos artigos pertinentes do Código Civil - CC, e ainda artigos do Código de Processo Civil - CPC, a ação de interdição é procedente.
14.No caso, deve-se ter o(a) requerido(a) por interdito(a), já que, apesar de ser maior de idade, está impedido(a) de exercer os atos da vida civil em virtude da psicose esquizofrênica que lhe acomete (CID 10 - F20.1.2), não tendo a plena capacidade de discernimento.
15.Sendo assim, não é o caso de realização de audiência de instrução, pois as provas documentais e periciais já juntadas são suficientes ao julgamento da causa. Esclareça-se que a audiência só é obrigatória se houver necessidade de produção de prova oral (RT 25/317).
16.Por fim, o pedido de interdição tem procedimento de jurisdição voluntária, no qual o magistrado não está obrigado a observar o critério da legalidade estrita (CPC, artigo 1.109). Ademais, a interdição da requerida é medida que se faz necessária para que seu irmão possa lhe dar a assistência e o cuidado necessário, sendo certo seu problema de saúde.
Dispositivo.
17.Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição total de Sebastiana Souza Santos, declarando que, apesar de ser maior de idade, é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser portador(a) de quadro psicótico esquizofrênico (CID 10 F20.1.2), não tendo a plena capacidade de discernimento, tudo conforme perícia médica juntada.
18.Nomeio curador(a) do(a) interdito(a) a seu irmão, Gilson Souza Santos, ora requerente, determinando desde já sua intimação para assumir a curatela no prazo legal (art. 1.187 do CPC), sob as condições, responsabilidades e encargos próprios (arts. 1.774 e 1.781 do CC). O(a) curador(a) nomeado(a) não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidades previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções.
19.Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. O(a) curador(a) deverá assinar o respectivo termo de curatela tão logo seja registrada esta sentença.
20.Diante da ausência de informações de que o(a) interditando(a) possua bens, dispenso a especialização da hipoteca legal.
21.Expeça mandado ao Cartório de Registro Civil competente para que seja inscrita esta decisão, nos termos da Lei (art. 9º, III e 1.184 do CC).
22.Oficie ao Cartório Eleitoral da Zona onde é inscrito o(a) interditado(a), se for eleitor(a), para que se promova a exclusão dele da lista de cidadãos aptos a votar, nos termos dos artigos 71 e 74 do Código Eleitoral.
23.Custas suspensas, dada a gratuidade concedida, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem honorários devido a não participação de parte contrária.
24.Publique os editais no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de dez dias entre cada publicação, conforme previsto no artigo 1.184 do CPC.
25.Publique e registre a sentença. Intime as partes e o Ministério Público.
26.Transitado em julgado, dê baixa e arquive os autos.
Maraú, 21 de março de 2012.

0000079-95.2002.805.0162 - Interdição
Autor(s): Manoel Santana De Sena
Interditando(s): Ednalva Da Silva Oliveira
Advogado(s): Paulo Roberto Vasconcelos de Aragão

Sentença: - Deferimento - Compromisso.
1.Adelino de Jesus, qualificado(a) nos autos, requereu perante este Juízo a Curatela de Ednalva da Silva Oliveira, também qualificado(a), argumentando, em suma, que ele(a) é sua atual companheira; que tem problemas de saúde, e não tem condições de exercer os atos da vida civil; não informou possuir bens; pediu a decretação da interdição com a nomeação do requerente como curador. Requereu a assistência judiciária gratuita e juntou documentos.
2.Esclareça-se que o processo teve início no ano de 2002, por meio de requerimento de Manoel Santana de Sena, tendo sido feito quase todo trâmite processual, quanto abandonou a causa, ficando paralisado, mas sendo substituído por Adelino de Jesus, seu atual companheiro (vide folha 47).
3.Em despacho inicial, foi marcada audiência de interrogatório, determinada a intimação da requerente e do Ministério Público da Bahia - MP/BA e outra providências.
4.Na audiência de interrogatório a do(a) interditando(a), respondeu as perguntas dirigidas a ela com certa dificuldade e confusão, evidenciando certas falhas de memória (folhas 17, 18 e 20).
5.Requisitada perícia, nomeado perito, encontra-se no laudo técnico a constatação que o(a) interditando(a) não está mais apta aos atos da vida civil (folha 43).
6.Decorrido o prazo do artigo 1.182 do Código de Processo Civil - CPC, não houve impugnação por parte do interditando.
7.Aberta vista dos autos ao Ministério Público - MP, seu representante requisitou vistoria, o que foi feito, conforme se vê nas folhas 65 e 66, dando-se por satisfeito em caso de constatação positiva, opinando pelo acolhimento do pedido, conforme se vê na folha 63.
8.Esse, o relatório. Esta, a decisão.
9.Nos termos dos artigos pertinentes do Código Civil - CC, e ainda artigos do Código de Processo Civil - CPC, a ação de interdição é procedente.
10.No caso, deve-se ter o(a) requerido(a) por interdito(a), já que, apesar de ser maior de idade, está impedido(a) de exercer os atos da vida civil em virtude de confusão mental e delírios (CID 10 - F20.0), não tendo a plena capacidade de discernimento.
11.Sendo assim, não é o caso de realização de audiência de instrução, pois as provas documentais e periciais já juntadas são suficientes ao julgamento da causa. Esclareça-se que a audiência só é obrigatória se houver necessidade de produção de prova oral (RT 25/317).
12.Por fim, o pedido de interdição tem procedimento de jurisdição voluntária, no qual o magistrado não está obrigado a observar o critério da legalidade estrita (CPC, artigo 1.109). Ademais, a interdição da requerida é medida que se faz necessária para que seu companheiro possa lhe dar a assistência e o cuidado necessário, pois ausente sua família, sendo certo seu problema de saúde.
13.Dispositivo.
14.Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição total de Ednalva da Silva Oliveira, declarando que, apesar de ser maior de idade, é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser portador(a) de quadro psicótico, com comportamento delirante (CID 10 F20.0), não tendo a plena capacidade de discernimento, tudo conforme perícia médica juntada.
15.Nomeio curador(a) do(a) interdito(a) a seu atual companheiro, Adelino de Jesus, ora requerente, determinando desde já sua intimação para assumir a curatela no prazo legal (art. 1.187 do CPC), sob as condições, responsabilidades e encargos próprios (arts. 1.774 e 1.781 do CC). O(a) curador(a) nomeado(a) não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidades previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções.
16.Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. O(a) curador(a) deverá assinar o respectivo termo de curatela tão logo seja registrada esta sentença.
17.Diante da ausência de informações de que o(a) interditando(a) possua bens, dispenso a especialização da hipoteca legal.
18.Expeça mandado ao Cartório de Registro Civil competente para que seja inscrita esta decisão, nos termos da Lei (art. 9º, III e 1.184 do CC).
19.Oficie ao Cartório Eleitoral da Zona onde é inscrito o(a) interditado(a), se for eleitor(a), para que se promova a exclusão dele da lista de cidadãos aptos a votar, nos termos dos artigos 71 e 74 do Código Eleitoral.
20.Custas suspensas, dada a gratuidade concedida, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem honorários devido a não participação de parte contrária.
21.Publique os editais no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de dez dias entre cada publicação, conforme previsto no artigo 1.184 do CPC.
22.Publique e registre a sentença. Intime as partes e o Ministério Público.
23.Transitado em julgado, dê baixa e arquive os autos.
Maraú, 21 de março de 2012.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DE FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE MARAÚ (BA).
End: Praça Rui Barbosa, 76, Centro, 45520-000, Tel: 73-3258-2146 - 08:00 às 14:00 horas.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR MURILO LUIZ STAUTBARRETO, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE MARAÚ/BA, NA FORMA DE LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório foram requeridas e decretadas as interdições das pessoas abaixo relacionadas, nomeando-lhes seus respectivos Curadores e declarando os absolutamente incapazes para todos os atos da vida civil, tudo na conformidade do art. 5, II. e 454 caput do Código Civil. E, para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D. P. J. por (03) três vezes, com intervalos de (10) dez dias, afixando-se cópia deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE.

PROCESSO N° 0000079-95.2002.805.0162
CURADOR - ADELINO DE JESUS
INTERDITANDA - EDNALVA DA SILVA OLIVEIRA

PROCESSO N° 0000117-68.2006.805.0162
CURADORA - GILSON SOUZA SANTOS
INTERDITANDA - SEBASTIANA SOUZA SANTOS

Dado e passado nesta cidade de Maraú, aos 27 de março de 2012. Eu, _____ Sebastião Silva Nery, Escrivão substituto, subscrevo.

Murilo Luiz Staut Barreto
Juiz de Direito.

MAIRI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAIRI
CARTÓRIO DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS

Ficam os advogados e demais interessados, devidamente intimados dos despachos, decisões, sentenças e atos ordinatórios nos processos abaixo:

Expediente do dia 15 de março de 2012

0000368-59.2010.805.0158 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Autor(s): A. L. D. S., J. S. G.
Advogado(s): Florivaldo Magalhães Junior
Reu(s): G. S. D. A., J. B. D. A.
Despacho: Termo de Audiência...Deixo de realizar à audiência em virtude da ausência das partes.Em face do contido nas petições de fls. 38 e 41, redesigno audiência para se realizar no dia 12/07/2012, às 09:00.Expeça-se Carta Precatória aos requerentes no endereço informado às fls. 38 e 41, para comparecerem a mencionada audiência.Considerando os fatos explanados na certidão de fls. 40v, intimem-se os autores por meio de seu advogado, para que no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei, informe o atual endereço da Srª. G.S.A., genitora do menor/adotando. Nada mais havendo dmandou a M.M. Juiza encerrar o presente termo que vai devidamente assinado.

Dr. LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES MAIA
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME,JÚRI, EXEC.PENAIS,INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE MAIRI - BAHIA
JUÍZA DE DIREITO DRª LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES MAIA
ESCRIVÃO DESIGNADO: EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

Ficam os advogados e demais interessados, devidamente intimados dos despachos, decisões, sentenças e audiências designadas nos processos abaixo:

Expediente do dia 13 de março de 2012

0000214-46.2007.805.0158 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Da Bahia
Reu(s): Adelmo Oliveira Da Cruz, Anadson Reis Da Silva, Gilmar Oliveira Araújo e outros
Advogado(s): Jose Eduy Mello de Souza, Florivaldo Magalhães Júnior, Taciano Rogério Rios de Sousa
Vítima(s): Adailson Souza De Oliveira
Despacho: (...)fica desde já designado o dia 10/04/2012 às 11:00 para dar lugar à audiência de instrução e julgamento.

Mairi, 13 de março de 2012.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES MAIA
Juíza de Direito

Expediente do dia 20 de março de 2012

0000424-38.2010.805.0273 - Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor(s): Ministério Público, Gildário Da Rocha
Reu(s): Manoel Carneiro Filho
Advogado(s): Vilobaldo José Landin
Vítima(s): Eliana Bacelar Lima Da Rocha
Despacho: (...) redesigno à audiência para o dia 17/04/2012 às 10:30H (...)

Mairi, 20 de março de 2012.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES MAIA
Juíza de Direito

MACARANI

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME,JÚRI, EXEC. PENAIS,INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MACARANI - BAHIA.
JUÍZA DE DIREITO: DRª GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO: DR MARCOS ALMEIDA COELHO
ESCRIVÃ DESIGNADA: MARIA LÚCIA LIMA PINTO.

Expediente do dia 27 de março de 2012

0000029-32.1998.805.0155 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 1314410-8/2006, 2242848-0/2008
Autor(s): A Justiça Pública
Reu(s): Jairo Reinaldo Da Silva, Rogério Luiz Lago Dos Santos
Advogado(s): Luciano Pereira Barbosa, Marizene Santos Gusmão, Renilson Roberto Fernandes
Vítima(s): Bando Do Brasil S/A
Despacho: "Vistos etc. Abra-se vistas ao Ministério Público, para apresentar contra razões ao recurso de Apelaçao interposto com relação ao réu Rogério Luiz Lago dos Santos, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Macarani, 27/03/2012. Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro- Juíza de Direito".

0000731-21.2011.805.0155 - Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor(s): Ministério Público
Reu(s): Giurléia Santos Araújo
Advogado(s): Diogo Alves Mattos

Decisão: Fl. - 92 - "Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva da denunciada GIURLÉIA SANTOS ARAÚJO, convertida da prisão em flagrante, formulado por seu advogado constituído, denunciada pela pratica do crime incurso no art. 155, § 4º, inciso II, c/c art. 14 do CP.

Deixo para abrir vista ao Representante do Ministério Público se manifestar, em momento posterior a esta decisão, em face da ausência na Comarca de Promotor Titular.

Passo a fundamentar e DECIDIR.

A prisão preventiva, espécie do gênero prisão provisória tem a natureza acauteladora, destinada a assegurar a eficácia da decisão a ser prolatada ao final, bem como possibilitar a regular instrução probatória. Trata-se de tutelar os meios e os fins do processo de conhecimento e, por isso mesmo, de tutela da tutela.

Em que pese o crime de furto não ser delito grave, verifica-se dos autos que a denunciada responde a duas outras ações penais na Comarca, o que levou este juízo a converter sua prisão em flagrante em preventiva. Por outro lado, é notório, na comunidade, a situação de usuária de crack da acusada, o que a leva à prática de crimes contra o patrimônio para poder sustentar seu vício. Entendo que deve ser concedida a liberdade provisória à acusada, vinculada a sua internação em Clínica de Reabilitação, custeada por recursos auferidos de transações penais, procurando sua reinserção na comunidade e na sua família, pois possui filhos que dela necessitam.

Isto posto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de GIÚRLEIA SANTOS ARAÚJO e CONCEDO-LHE A LIBERDADE PROVISÓRIA, vinculada à internação da acusada na Clínica Centro Terapeutico Renascer, no Bairro Lagoa das Flores, próximo ao Cemitério Lagoa das Flores, no fundo do Sítio Rocha, ao lado da Emauf, Vitória da Conquista, telef: 77-88015084, pelo prazo de 3 (três) meses.

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA.

Lavre-se o TERMO DE COMPROMETIMENTO.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Macarani, 27 de março de 2012.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juiza de Direito Titular

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000100-58.2003.805.0155 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(1-1-)
Autor(s): Ministerio Publico
Reu(s): Rosinaldo Campos
Advogado(s): Luciano Dantas Ferraz de Oliveira, Marizene Santos Gusmão
Vítima(s): Valdir Dias Dos Santos
Advogado(s): Marizene Santos Gusmão
Sentença: Vistos, etc;
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra ROSINALDO CAMPOS, VULGO "CABOJA", já devidamente qualificado(s) nos autos, pela prática do(s) crime(s) tipificado(s) no(s) art(s). 155, § 4º, inciso IV do CP, praticado no dia 13/04/2003.
A denúncia, acompanhada do rol de testemunhas e respectivo inquérito policial, foi recebida em 16/09/2003.
O art. 107, IV do Código Penal reza que a punibilidade extingue-se pela prescrição, decadência ou perempção.
O art. 109 do mesmo diploma fixa o lapso temporal para se operar a prescrição, dispondo que: "A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se":
(...)
III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);
IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);
V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano (alterado pela lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010). Obs.: contar-se-ão três anos, nos crimes em que o cometimento destes se deu após a vigência desta Lei. Nos ocorridos antes da vigência, contar-se-ão dois anos.
(...).
Na hipótese do(s) art(s).155,§ 4º, IV em cuja pena o(s) acusado(s) foi(foram) denunciado(s), a prescrição opera-se em 12 anos, pois a pena máxima abstratamente cominada é de 8 anos.

Considerando o caso in comento, verifica-se que o denunciado, à data do fato tinha menos de 21 anos, aplicando-se, portanto, o artigo 115 do CP que reduz o prazo de prescrição pela metade.
Destarte, constata-se que entre a data do recebimento da denúncia e a data atual decorreram-se oito anos, nove meses e quinze dias, lapso temporal superior àquele exigido no art. 109 c/c o art. 115 do CP para que se opere a prescrição da pretensão punitiva do Estado.
Assim, não tendo havido causa válida interruptiva da prescrição, posterior ao recebimento da denúncia, a extinção do processo torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo, inclusive, ser declarada de ofício.
Isto posto, nos termos do art. 107 c/c o art. 109, inc. III e art. 115 do Código Penal Brasileiro, declaro a extinção da pretensão punitiva do Estado em relação ao(s) réu(s) ROSINALDO CAMPOS, VULGO "CABOJA", filho de Manoel José Campos e Senhorinha Maria de Jesus, consequentemente, determino o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado, com a devida baixa e demais cautelas legais, oficiando-se aos Órgãos competentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Macarani, 28 de março de 2012, às 10:37 horas.
Dra. Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
- Juíza de Direito -

JAGUARARI

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS - COMARCA DE JAGUARARI-BA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
PROMOTORA PÚBLICA: DANIELE COCHRANE SANTIAGO DANTAS CORDEIRO
ESCRIVÃ DESIGNADA: SAIONARA FERREIRA REQUIÃO DE SÁ
Ficam as partes, advogados e demais interessados, devidamente intimados dos despachos, decisões, sentenças e atos ordinatórios nos processos abaixo:

Expediente do dia 23 de março de 2012

0000252-42.2012.805.0139 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Edneua Pereira De Souza
Advogado(s): Macel Leonardo Ventura de Sá
Reu(s): Leonardo Vieira Varjão
Despacho: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 dias,EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL,juntando os documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito,sem exame do mérito,nos termos do art. 267, I, do CPC.

0000259-34.2012.805.0139 - Arrolamento Sumário
Autor(s): Noelia Amorim Mendonça, Alzinete Amorim Mendonça Amendola, Miriam Mendonça Meskelis
Advogado(s): Eunice Mendonça S Carvalho
Reu(s): Maria Eunice Coneição Mendonça, Luziente Conceição Mendnça Dos Santos
Despacho: De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma da Portaria n 02/2012, e do art. 162, §4°, do CPC, fica esta Cartório devidamente autorizado a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:Intime-se a parte, por seu advogado, sobre o envio dos autos a este Juízo

0000279-25.2012.805.0139 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Sergio Batista Da Silva
Advogado(s): Astrogildo dos Lyrios Rocha
Reu(s): Banco Do Brasil S/A
Despacho: Defiro a gratuidade da Justiça.CITE-SE a parte ré, conforme requerido, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, conforme art. 319, do CPC.

0000230-81.2012.805.0139 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Silvano Alves
Advogado(s): Tiago da Silva Oliveira
Reu(s): Gilvan Ferreira Da Silva
Despacho: Vistos, etc.Indefiro a assistência á gratuidade, por não se enquadrar no conceito de pobreza previsto em lei. Defiro, em caráter excepcional, o pagamento das custas ao fim do processo.Nos termos do art. 652, do CPC, Cite-se a parte Devedora, para que pague, no prazo de 3 (três) dias, o valor de débito acrescido de juros, multa de mora e honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor do débito. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado e o cônjuge, se houver. Não tendo domicílio a parte Devedora ou dele se ocultando, proceda-se ao arresto de bens, adotando-se, após, as providências dos artigos 653 e 654 do CPC. Os bens penhorados ou arrestados devem ser imediatamente avaliados pelo próprio oficial de justiça.Registre-se a penhora ou o arresto na repartição competente, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas.Intime-se a parte Devedora para que, em querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos do art. 738 do CPC. Efetuadas as diligências e escoados os prazos, conclusos os autos.

0001398-55.2011.805.0139 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Damião Dos Santos Rodrigues
Advogado(s): Macel Leonardo Ventura de Sá
Reu(s): Raimundo Helio Silva Costa
Despacho: Vistos, etc.Indefiro a assistência á gratuidade, por não se enquadrar no conceito de pobreza previsto em lei. Defiro, em caráter excepcional, o pagamento das custas ao fim do processo. Nos termos do art. 652, do CPC, Cite-se a parte Devedora, para que pague, no prazo de 3 (três) dias, o valor de débito acrescido de juros, multa de mora e honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor do débito. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado e o cônjuge, se houver. Não tendo domicílio a parte Devedora ou dele se ocultando, proceda-se ao arresto de bens, adotando-se, após, as providências dos artigos 653 e 654 do CPC.Os bens penhorados ou arrestados devem ser imediatamente avaliados pelo próprio oficial de justiça.Registre-se a penhora ou o arresto na repartição competente, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas.Intime-se a parte Devedora para que, em querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos do art. 738 do CPC.Efetuadas as diligências e escoados os prazos, conclusos os autos.

0000280-10.2012.805.0139 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Zildete Alves Da Silva
Advogado(s): Flávio José dos Santos
Reu(s): Benedito Pereira Da Silva
Despacho: Defiro a gratuidade da Justiça.CITE-SE a parte ré, conforme requerido, para a audiência de tentativa de reconciliação ou transação, que designo para o dia 17/07/2012, às 11:00 h, quando começará a contar o prazo para, querendo, contestar a ação em 15 dias.

0000258-49.2012.805.0139 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): I.J.
Advogado(s): Ricardo Veras Marques Júnior
Reu(s): H.G.J.
Despacho: Defiro a gratuidade da Justiça. A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, arbitro alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68). Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a se realizar no dia 27/08/2012, às 08:30h, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados e de até três testemunhas.Cite-se o réu, consignando no mandado o número da conta bancária, e intimem-se as partes, bem como o Ministério Público. Havendo necessidade de expedição de CARTA PRECATÓRIA, deverá o cartório expedi-la com prioridade, de modo que possa viabilizar, em tempo hábil, o cumprimento da diligência no Juízo de destino e o retorno da deprecata, antes da audiência ora designada, evitando delongas processuais com prejuízo para os jurisdicionados.

0000248-05.2012.805.0139 - Execução de Alimentos
Autor(s): Ministerio Publico Estadual
Representante(s): Maria Lucia Da Silva
Reu(s): José Hildo Da Silva
Despacho: Defiro a gratuidade da Justiça.Execução pelo rito forçado do art. 733,do CPC. CITE-SE o executado para, no prazo de 72 horas,pagar o débito referente às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem até a data do recebimento do mandado (Súmula 309, STJ),provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo,sob pena de PRISÃO CIVIL.

0000246-35.2012.805.0139 - Execução de Alimentos
Autor(s): Ministerio Publico Estadual
Representante(s): Evangelista Maria Conceição Dos Santos
Reu(s): Adão Rafael Dos Santos
Despacho: Defiro a gratuidade da Justiça.Execução pelo rito forçado do art. 733,do CPC. CITE-SE o executado para, no prazo de 72 horas, pagar o débito referente às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem até a data do recebimento do mandado (Súmula 309, STJ),provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo,sob pena de PRISÃO CIVIL.

0000249-87.2012.805.0139 - Execução de Alimentos
Autor(s): Ministerio Publico Estadual
Representante(s): Gilmara Ferreira De Souza
Reu(s): Manoel Cosme Gomes Barbosa
Despacho: Defiro a gratuidade da Justiça.Execução pelo rito forçado do art. 733,do CPC.CITE-SE o executado para, no prazo de 72 horas,pagar o débito referente às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem até a data do recebimento do mandado (Súmula 309, STJ),provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo,sob pena de PRISÃO CIVIL.

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARARI - BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - pelo prazo de 15 dias
(Gratuidade da Justiça)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA, Juiz de Direito em substituição desta Comarca, do Estado Federado da Bahia etc., na forma da Portaria nº 01.12/2007, e do art. 162, §4°, do CPC.
FAÇO SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(a) ré(u) BENEDITO PEREIRA DA SILVA, brasileiro(a), casado(a), ora em lugar incerto e não sabido, que por esta Vara de Consumo Cíveis e Comerciais desta Comarca, tramitam os autos das AÇÕES DE DIVÓRCIO LITIGIOSO nº 0000280-10.2012.805.0139, requerida por ZILDETE ALVES DA SILVA, e por esta razão CITA e INTIMA (o)a ré(u) supra mencionada, para comparecer a audiência de tentativa de reconciliação ou transação, designada para o dia 16/07/2012, ás 11:00horas, ficando ciente de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência designada, caso não seja celebrado acordo, bem como advertido do disposto no art. 285 e 319 do CPC: "DE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTO." Jaguarari, 28/03/2012. Eu, _____Saionara Ferreira Requião de Sá, Escrivã designada, expedi.

ITANHÉM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITANHÉM

Expediente do dia 19 de março de 2009

Fica(m) o(a)(s) Senhor(a)(es) Advogado(a)(s) intimado(a)(s) do teor do Despacho no processo abaixo relacionado:

0000025-96.1995.805.0123 - EXECUÇÃO
Credor(s): Bb Financeira S/A - Crédito Financiamento E Investimento
Advogado(s): Jorge Ronaldo Fraga Filho
Devedor(s): Delvart Oliveira Bussu Filho, Daniela Materiais De Construçao Ltda
Despacho: Intime-se o douto advogado da parte requerente para, no prazo de 48 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, para tanto, informar os bens à penhora do devedor, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 267, II, do CPC.
Itanhém-Ba, 19 de março de 2009.

Ricardo Costa e Silva
Juiz de Direito

Expediente do dia 01 de novembro de 2011

Fica(m) o(a)(s) Senhor(a)(es) Advogado(a)(s) intimado(a)(s) do teor do Despacho no processo abaixo relacionado:

0000719-40.2010.805.0123 - Procedimento Sumário
Autor(s): Ilton Alves Dos Santos
Advogado(s): Danusa Sena Saldanha
Reu(s): Coelba Grupo Neoenergia
Despacho: Intime-se a parte requerente, através de sua advogada, para no prazo de 10 dias recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Itanhém -Ba, 01 de novembro de 2011.

Ricardo Costa e Silva
Juiz de Direito

Expediente do dia 22 de março de 2012

Fica(m) o(a)(s) Senhor(a)(es) Advogado(a)(s) intimado(a)(s) do teor do Despacho no processo abaixo relacionado

0000234-45.2007.805.0123 - INDENIZACAO
Autor(s): Sofia De Novais Brandao, Verena Da Silva Brandao
Representante(s): Zilma Pereira Da Silva
Advogado(s): José Carlos Teixeira Pinto

Reu(s): Município De Lajedão-Ba
Advogado(s): Arlete da Rocha Oliveira Costa, Jhanshy Amarante Santos Teixeira, Luiz Carlos Monfardine
Representante Legal(s): Maria De Lourdes Tavares Passos
Despacho: ATO ORDINATORIO: Fica o senhor advogado intimado para apresentar alegações finais no prazo de lei. Itanhém/ Bahia, 29/03/2012.

Expediente do dia 23 de março de 2012

Fica(m) o(a)(s) Senhor(a)(es) Advogado(a)(s) intimado(a)(s) do teor do despacho no processo abaixo relacionado:

0000219-03.2012.805.0123 - Outras medidas provisionais
Autor(s): Mansueto Teles De Oliveira, Marcia Rubia Santos Teles
Advogado(s): Flavio Janiques de Lima, Gerivaldo Bins de Freitas
Reu(s): Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas De Itanhem/Ba, Cartorio De Tabelionato De Notas De Itanhem/Ba
Advogado(s): Kerry Anne Esteves Farias Santana
Despacho: "Designo o dia 23/04/2012, às 08hs30min para oitiva dos representados. Intime-se via AR. Publique no Diário com os nomes dos advogados dos representantes. It.27/03/2012(as)Ricardo Costa e Silva".

Expediente do dia 28 de março de 2012

Fica(m) o(a)(s) Senhor(a)(es) Advogado(a)(s) intimado(a)(s) do teor do ato ordinatório do processo abaixo relacionado:

Despacho: Intime-se o Advogado da parte requerente para no prazo de lei contrarrazoar". (Atos Ordinatórios conforme Provimento CGJ - 10/2008-GSEC)

Fica(m) o(a)(s) Senhor(a)(es) Advogado(a)(s) intimado(a)(s) do teor do ato ordinatório do processo abaixo relacionado:

0000296-46.2011.805.0123 - Procedimento Sumário
Autor(s): Manoelito Almeida Bastos
Advogado(s): Kerry Anne Esteves Farias Santana
Reu(s): Ian Ferreira Costa
Despacho: "Intime-se o advogado do requerente para informar se o acordo realizado entre as partes, em audiência, foi cumprido." (Atos Ordinatórios conforme Provimento CGJ - 10/2008-GSEC)

Fica(m) o(a)(s) Senhor(a)(es) Advogado(a)(s) intimado(a)(s) do teor do ato ordinatório do processo abaixo relacionado:

0000295-61.2011.805.0123 - Procedimento Sumário
Autor(s): Belarmino Teixeira Da Costa
Advogado(s): Kerry Anne Esteves Farias Santana
Reu(s): Ian Ferreira Costa
Despacho: "Intime-se o advogado do requerente para informar se o acordo realizado entre as partes, em audiência, foi cumprido." (Atos Ordinatórios conforme Provimento CGJ - 10/2008-GSEC)

EDITAIS

COMARCA DE ITANHÉM - CARTÓRIO CÍVEL (VARA ÚNICA).
(PRAZO DE 20 DIAS)

EDITAL DE CITAÇÃO

O DR. RICARDO COSTA E SILVA, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém, no exercício do cargo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Sr. JOSÉ ANTONIO NERES FONTES, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, que tramita por este Cartório Cível, os autos nº 0001260-39.2011.805.0123, Ação de Investigação de Paternidade C/C pedido de Alimentos, proposta por Djeymile Caroline Alves Lacerda, representada por sua genitora Aline Alves Lacerda. Pelo presente edital fica o Sr. JOSÉ ANTONIO NERES FONTES, CITADO, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, responder aos termos da presenta ação, no prazo de 15 dias. Como se trata de direito indisponível, caso não haja resposta, não se aplicará o efeito material da revelia (presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial), mas os prazos processuais correrão independentemente de intimação. Se não possuir condições financeiras de contratar um causídico para providenciar sua defesa, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo, caso haja requerimento no prazo de resposta. E, para que chegasse ao conhecimento de todos e, principalmente do requerido, expediu-se o presente edital que será afixado nos átrios do fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém - Ba, aos vinte e oito dias do mês de março de 2012. Eu_____,(Clemilton Silva Oliveira) Escrevente, digitei e subscrevi.

RICARDO COSTA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

ITAMBÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITAMBÉ. JUIZ DE DIREITO: RODRIGO MEDEIROS SALES. ASSESSOR DE JUIZ: GUSTAVO SANTOS PEREIRA. ESCRIVÃ: ROSE CRISTINA OLIVEIRA ANDRADE.

Expediente do dia 21 de março de 2012

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS INTIMADOS DO TEOR DOS DESPACHOS, ATOS ORDINATÓRIOS, AUDIÊNCIAS, DECISÕES E SENTENÇAS PROLATADAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

0000482-09.2010.805.0122 - Acordo Cível Extrajudicial
Autor(s): Renildo Silva De Oliveira E Anderson Portela Gusmão
Advogado(s): Charlles Correia Santos, Whallas Correia Santos
Despacho: R.H.
Transcorrido o prazo sem a efetivação do pagamento da dívida, proceda-se com a penhora via bacenjud, que, se restar frustrada, ensejará a expedição de mandado de penhora e avaliação. Não localizados bens, intime-se o executado para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça, salvo real impossibilidade, e aplicação de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução.
Uma vez efetivada a penhora e avaliação, intime-se o executado, na pessoa do causídico, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, que só poderá versar sobre I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.
Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

RODRIGO MEDEIROS SALES
Juiz de Direito

Expediente do dia 22 de março de 2012

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS INTIMADOS DO TEOR DOS DESPACHOS, ATOS ORDINATÓRIOS, AUDIÊNCIAS, DECISÕES E SENTENÇAS PROLATADAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

0000201-82.2012.805.0122 - Embargos à Execução Fiscal
Autor(s): A Câmara Municipal De Itambé
Advogado(s): Milonaldo Cardoso Lima, Ramon Barros de Oliveira
Embargado(s): União Federal
Sentença: R.H.

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela Câmara Municipal de Itambé/BA em desfavor da União, requerendo o reconhecimento da ilegitimidade passiva da embargante, uma vez que não possui capacidade jurídica para figurar como parte na Execução Fiscal nº 0000078-84.2012.805.0122, em trâmite neste juízo.
Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em análise dos autos, verifico que assiste razão a Embargante quanto a alegação de ilegitimidade passiva "ad causum". Como cediço, a Câmara Municipal constitui órgão do Poder Legislativo municipal, não possuindo personalidade jurídica própria. Somente o Município possui tal atributo. Logo, não detém capacidade de ser parte em juízo. Por outro lado, a jurisprudência somente reconhece personalidade judiciária aos órgãos do Poder Legislativo quando necessário à defesa de seus direitos institucionais, ou seja, aqueles vinculados a sua independência, autonomia e funcionamento, o que não é a hipótese dos autos. Cabe apenas ao Município, ente dotado de personalidade jurídica de direito público, valer-se dos meios judiciais necessários para a defesa do Erário Público Municipal.
Na realidade, a propositura dos presentes Embargos pela Câmara Municipal decorreu de equívoco cometido por este juízo, uma vez que, por lapso, ocorreu a citação na referida execução do Presidente da Câmara Municipal. Sr. Marcos Santos, quando na verdade deveria ter sido citado o Município de Itambé. Salienta-se que, tal equívoco se deu em decorrência de constar na petição inicial da execução o endereço da sede da embargante.
Ante o exposto, extingo os presentes Embargos, com baixa na distribuição, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, em virtude da carência da ação, por força da ilegitimidade passiva "ad causum".
Determino o translado de cópia desta Sentença para os autos da Execução Fiscal nº. 0000078-84.2012.805.0122.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RODRIGO MEDEIROS SALES
Juiz de Direito

0000612-67.2008.805.0122 - Execução Fiscal
Autor(s): Jose Carlos Dias Bastos
Advogado(s): Jorge Gomes Oliveira
Reu(s): Joao Batista Santos
Despacho: R.H.

Conforme se depreende do pedido de fls. 16/17, o Exequente requereu a penhora online dos ativos financeiros do Executado. De fato, a penhora online atende melhor aos interesses da parte e mostra-se mais consentânea com os princípios norteadores da execução (art. 655-A).
Defiro, por conseguinte, o pedido de penhora online em valor suficiente para garantir o cumprimento da obrigação. Consolidada a penhora intime-se o Executado, bem como, para, querendo, oferecer Embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

RODRIGO MEDEIROS SALES
Juiz de Direito

Expediente do dia 23 de março de 2012

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS INTIMADOS DO TEOR DOS DESPACHOS, ATOS ORDINATÓRIOS, AUDIÊNCIAS, DECISÕES E SENTENÇAS PROLATADAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

0000206-07.2012.805.0122 - Petição
Autor(s): Antonio Manoel Da Silva
Advogado(s): Thadeu Oliveira Pereira
Reu(s): Leandro Carvalho Da Silva
Decisão: R.H.

Defiro a gratuidade.

Trata-se de Ação de Exoneração de Pensão Alimentícia em que o autor requer tutela antecipada para exonerá-lo do pagamento de alimentos ao requerido.
Inicialmente, o autor não exteriorizou, com fulcro em dados concretos, a presença do periculum in mora. Sabe-se que com a maioridade cessa o poder familiar, o que não significa que, aos dezoito anos, o filho não vá depender ainda do pai. Hoje, costumeiramente, o filho, apesar de completar a maioridade, continua dependendo dos pais por questões de estudo, ou porque não pode trabalhar, ou seja, em situações mais ou menos excepcionais, inclusive, às vezes, em razão de moléstia. Nesse sentido decisões reiteradas do STJ, à conta de que, embora a maioridade faça cessar o poder familiar, não extingue, "ipso facto", o dever de prestar alimentos, que podem ser devidos por força da relação de parentesco.
De outra senda, ainda que presente o risco da demora na prestação jurisdicional, resta nebuloso o direito almejado, pois que os autos não se encontram instruídos com a documentação necessária para atestar o quanto fora narrado na peça inaugural.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerida.
Cite-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer Contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Cumpra-se.

RODRIGO MEDEIROS SALES
Juiz de Direito

0000211-29.2012.805.0122 - Interdição
Autor(s): Maria Aparecida Da Silva
Advogado(s): Haroldo Francisco Rocha Novaes
Interditado(s): Valci Maria De Jesus Da Silva
Despacho: R.H.

Defiro a gratuidade.

Intime-se para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o grau de parentesco, juntado cópia autenticada ou original de certidão de nascimento ou casamento da requerente e da interditanda, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumprido tal expediente, proceda-se com Estudo Social do Caso, esclarecendo o Oficial de Justiça responsável pelo ato quanto a existência de parentes consaguíneos próximos (irmãos e/ou pais), bem como os motivos pelos quais não pleiteiam a presente ação, já que possuem ordem legal de preferência para formularem o presente pedido e quiçá, gerirem a vida da interditanda (art. 1.177, do CPC).

RODRIGO MEDEIROS SALES
Juiz de Direito

0000205-22.2012.805.0122 - Ação Revisional de Alimentos
Autor(s): Antonio Manoel Da Silva
Advogado(s): Thadeu Oliveira Pereira
Reu(s): Leticia Carvalho Da Silva E Outro
Despacho: R.H.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a juntada de cópia da Sentença na qual fora fixado o valor concernente a pensão alimentícia paga em favor dos infantes, uma vez que indispensável à propositura da ação, bem como fornecer cópia da inicial para citação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 283 e 284, § único, CPC).

RODRIGO MEDEIROS SALES
Juiz de Direito

Expediente do dia 27 de março de 2012

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS INTIMADOS DO TEOR DOS DESPACHOS, ATOS ORDINATÓRIOS, AUDIÊNCIAS, DECISÕES E SENTENÇAS PROLATADAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

0000207-89.2012.805.0122 - Petição
Autor(s): Fabiane Muniz Matias
Advogado(s): Jefferson Soares de Oliveira
Reu(s): Agerba
Despacho: R.H.

Chegou ao conhecimento deste Juiz que a autora é policial militar e, concomitantemente, segundo alvará constante dos autos, exerce atividade empres , possuindo ainda que irregularmente, 2 fontes de renda.
Em consequência, INDEFIRO a gratuidade.
Intime-se para recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, baixa e arquivamento.

RODRIGO MEDEIROS SALES
Juiz de Direito

0000313-90.2008.805.0122 - EXECUÇÃO
Autor(s): Ideal Alimentos Ltda
Advogado(s): Agustinho Roberto de Oliveira Araujo
Devedor(s): Edvaldo Pereira
Despacho: (ATO ORDINATÓRIO)

R.H.
Vistos, etc.

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção processual.

GUSTAVO SANTOS PEREIRA
Assessor de Juiz

0000309-53.2008.805.0122 - Execução Fiscal
Autor(s): Dorival Santana Bittencourt
Advogado(s): Jorge Gomes Oliveira
Representante Legal(s): Ademir Ribeiro De Souza
Despacho: (ATO ORDINATÓRIO)

R.H.
Vistos, etc.

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10(dez) dias, impulsionar o feito, considerando que decorreu o prazo de suspensão deferido sem manifestação da parte interessada, sob pena de extinção processual.

GUSTAVO SANTOS PEREIRA
Assessor de Juiz

0000314-75.2008.805.0122 - EXECUÇÃO
Autor(s): Dorival Santana Bittencourt
Advogado(s): Jorge Gomes Oliveira

Devedor(s): Marcos De Jesus Costa
Despacho: (ATO ORDINATÓRIO)

R.H.
Vistos, etc.

Intime-se a Parte Exequente para, no prazo de 10(dez) dias, impulsionar o feito, considerando que decorreu o prazo de suspensão deferido sem manifestação da parte interessada, sob pena de extinção processual.

GUSTAVO SANTOS PEREIRA
Assessor de Juiz

0000144-06.2008.805.0122 - EXECUÇÃO
Autor(s): O Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Isabela Scucato Lobo, Renata Bolzan Jauris
Representante Legal(s): João Rego Bittencourt
Advogado(s): Bernardo Pereira Gomes
Despacho: (ATO ORDINATÓRIO)

R.H.
Vistos, etc.

Intime-se a Parte Exequente para, no prazo de 10(dez)dias, impulsionar o feito, considerando que decorreu o prazo de suspensão deferido sem manifestação da parte interessada, sob pena de extinção processual.

GUSTAVO SANTOS PEREIRA
Assessor de Juiz

0000322-52.2008.805.0122 - EXECUÇÃO
Autor(s): Goldem Factoring Consultoria Ltda
Advogado(s): Maria da Purificação Cordeiro, Maria Edy da Hora Oliveira
Reu(s): Gildeon Alves Souza
Despacho: (ATO ORDINATÓRIO)

R.H.
Vistos, etc.

Intime-se a Parte Exequente para, no prazo de 10(dez) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção processual.

GUSTAVO SANTOS PEREIRA
Assessor de Juiz

0000241-06.2008.805.0122 - Execução Fiscal
Autor(s): Caixa Econômica Federal
Advogado(s): Myron de Moura Maranhão
Devedor(s): Sebastião Brito E Cia Ltda
Despacho: (ATO ORDINATÓRIO)

R.H.
Vistos, etc.

Intime-se a Parte Exequente para, no prazo de 10(dez) dias, impulsionar o feito, considerando que decorreu o prazo de suspensão deferido sem manifestação da parte interessada, sob pena de extinção processual.

GUSTAVO SANTOS PEREIRA
Assessor de Juiz

0000417-53.2006.805.0122 - EXECUÇÃO
Autor(s): Baiana Distribuidora De Gás Ltda
Advogado(s): Frederico Augusto Valverde Oliveira
Reu(s): Luciano Santos Oliveira Me E Maria De Lourdes Santos Oliveira
Despacho: (ATO ORDINATÓRIO)

R.H.
Vistos, etc.

Intime-se a Parte Exequente para, no prazo de 10(dez) dias, impulsionar o feito, considerando que decorreu o prazo de suspensão deferido sem manifestação da parte interessada, sob pena de extinção processual.

GUSTAVO SANTOS PEREIRA
Assessor de Juiz

0000353-72.2008.805.0122 - Execução Fiscal
Autor(s): Caixa Econômica Federal
Advogado(s): Alice Frazao de Araujo B. Fonseca, Veruschka Fernandes Rego
Reu(s): Santa Casa De Misericordia De Itambe
Despacho: (ATO ORDINATÓRIO)

R.H.
Vistos, etc.

Intime-se a Parte Exequente para, no prazo de 10(dez) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção processual.

GUSTAVO SANTOS PEREIRA
Assessor de Juiz

0000105-67.2012.805.0122 - Execução Fiscal
Autor(s): Instituto Nacional De Metrologia Normalizacao E Qualidade Industrial
Advogado(s): Elmo Miranda Carvalho
Reu(s): Panificadora Itambe
Despacho: (ATO ORDINATÓRIO)

R.H.
Vistos, etc.

Intime-se a Parte Exequente para, no prazo de 10(dez) dias, informar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção processual.

GUSTAVO SANTOS PEREIRA
Assessor de Juiz

0000317-30.2008.805.0122 - EXECUÇÃO
Autor(s): Benedito Jose Da Rosa
Advogado(s): Jorge Gomes Oliveira
Reu(s): Dermeval Pedro De Santana
Despacho: (ATO ORDINATÓRIO)

R.H.
Vistos, etc.

Intime-se a Parte Exequente para, no prazo de 10(dez) dias, informar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção processual.

GUSTAVO SANTOS PEREIRA
Assessor de Juiz

0000635-81.2006.805.0122 - EXECUÇÃO
Autor(s): Necivaldo Germano Oliveira
Advogado(s): Haroldo Francisco Rocha Novaes
Devedor(s): Aecio Da Silva
Despacho: (ATO ORDINATÓRIO)

R.H.
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para tomar ciência das certidões de fls. 11 e impulsionar o feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

GUSTAVO SANTOS PEREIRA
Assessor de Juiz

ITAJUÍPE

VARA CÍVEL

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITAJUÍPE - BAHIA
JUIZ DE DIREITO: FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ: MARIA APARECIDA DOS SANTOS AQUINO
SUBESCRIVÃ: DEBORAH NEVES GOMES

Expediente do dia 27 de fevereiro de 2012

0000967-81.2011.805.0119 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): G. N. D. S.
Representante Do Autor(s): M. C. S. N.
Advogado(s): Rommel Serra Vasconcelos
Reu(s): J. S. D. S.
Advogado(s): Adelia Fernanda Santana Souza, Renata Rezende Andrade
Decisão: PROCESSO Nº 0000967-81.2011.805.0119
embargos de declaração
JUCILVAN SILVA DOS SANTOS apresentou, com fundamento no art. 535, I do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença alegando contradição ao fundamento de que não procede o acolhimento da revelia, vez que se encontrava presente no horário designado da audiência.
Esclarece que for citado para comparecer em Juízo no dia 15/03/2012 às 11:45, conforme mandado de citação, tendo se apresentado no dia e hora marcados às 11:22, quando tomou conhecimento de que a audiência já havia se iniciado.
Afirma que a sentença que houve por declarar-lhe revel conflita com a realidade dos fatos, pois a audiência começou trinta minutos antes do horário marcado no seu mandado.
É o relatório. Decido.
De fato, embora a audiência tenha sido designada para às 11:15 do dia 15/03/2012 (despacho de fls. 08), o mandado do réu foi expedido com horário diverso, qual seja, 11:45.
Neste contexto, é evidente o erro, bem como o prejuízo do requerido com a sentença prolatada que lhe impôs a revelia e julgou de plano o mérito da demanda.
Com efeito, verifico que tecnicamente a sentença, ora embargada, não se encontra omissa ou contraditória para efeito de acolhimento dos embargos opostos, sendo o caso de cassação pela Instância Superior.
Contudo, em atenção e respeito aos princípios da celeridade e da economia processual entendo que não justifica o desacolhimento dos embargos, para obrigar a parte prejudicada a ingressar com o recurso de Apelação, subindo os autos ao Egrégio Tribunal e, assim, aguardar o desfecho de uma situação, cujo final já é indubitavelmente claro, qual seja, a nulidade da audiência.
Todavia, visando preservar o contraditório e o devido processo legal e considerando que os embargos opostos ensejam a modificação do decisum, nos termos já explicitados, determino que a embargada seja intimada, para, querendo oferecer suas contra razões.
Itajuípe, 26 de março de 2012
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

Expediente do dia 08 de março de 2012

0000227-89.2012.805.0119 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Maria Do Carmo Santos
Advogado(s): Gilmanny Melo de Queiroz
Despacho: ATO ORDINATÓRIO - Conforme Provimento nº CGJ-10/2008-GSEC, publicado no DPJ 24/11/2008 e Portaria 09/2009, de 02/10/2009.
A parte autora, por de seu advogado, deverá, no prazo de dez dias, EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL, dando valor à causa.

Expediente do dia 26 de março de 2012

0000582-12.2006.805.0119 - Petição
Autor(s): Zilnai Santos Silva
Advogado(s): Rommel Serra Vasconcelos
Reu(s): Municipio De Itajuipe
Advogado(s): Antonio Carlos Alves Macedo, Gilmeire Cunha S. Vinhas
Despacho: Autos nº 0000582-12.2006.805.0119

Vistos etc,
ZILNAI SANTOS SILVA em "ação trabalhista" contra o MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE busca provisão judicial que lhe reconheça o direito ao pagamento das seguintes verbas: a) vencimentos retidos referentes aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2002; junho, julho, agosto e setembro de 2003; e setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004; e 2) décimo terceiro salário dos anos de 2003 e 2004.
Em defesa, o Município alega: 1) a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; e 2) a quitação das verbas pleiteadas. Juntou documentos (fls. 17/68).
Impugnação à contestação às fls. 70/71.
Declarada a incompetência da Justiça do Trabalho, os autos foram remetidos a este juízo.
Deferiu-se o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (fl. 131).
Extratos bancários da conta da autora às fls. 152/166.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC, não justificando qualquer outra medida, a despeito da remessa dos autos de outro juízo, se apresentando a causa madura para decisão (art. 113, §2º, do CPC).
DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR
Reconhecido que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza administrativa afasta-se, desde já, a incidência dos preceitos celetistas, ressalvado aqueles previstos no art. 39, §3º da CF. Assim, a parte autora na qualidade de servidora municipal, ocupante do cargo estatutário de Gari, além dos subsídios lhe inerentes (art. 39,§ 3º, c/c art. 7º, incs. VIII e XVII, ambos da CF), faz jus ao pagamento de décimo terceiro salário, sob pena de locupletamento ilícito do ente municipal (STF: RE 324656 AgR/RJ, 2ª T, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2007, DJ 02/03/2007, pp. 044; RE 324880 AgR/SP, 1ª T, Rel. Min. Carlos Britto, j. 24/05/2005, DJ 10/03/2006, pp. 026).
DOS VENCIMENTOS E DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO
In casu, houve comprovação de pagamento quanto aos salários de maio/2002 (fl. 152), agosto/2002 (fl. 152), junho/2003 (fl. 18 e 153), julho/2003 (fls. 19 e 153), agosto/2003 (fls. 20 e 153), setembro/2003 (fls. 21 e 153) e dezembro/2004 (fls. 154/155), os quais devem ser decotados do pedido.
Com efeito, o Município não comprovou o pagamento dos demais salários e décimos terceiros salários pleiteados. Assim, inexistindo prova documental idônea a comprovar a quitação total, deverá responder pelas demais verbas retidas. Nesta esteira:
"DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - VENCIMENTOS - AÇÃO DE COBRANÇA - MUNICÍPIO - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - VEDAÇÃO. A Administração Pública não pode deixar de pagar a remuneração do servidor que comprovadamente prestou serviços ao Município, uma vez que a ordem jurídico-constitucional rechaça o enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular. Confirma-se a sentença, no reexame necessário". (TJMG, 4ª Câmara Cível, Reexame Necessário nº 1.0000.00.276237-5/000, Relator Des. Almeida Melo, acórdão de 10.10.2002, publicação de 26.11.2002).
"AÇÃO DE COBRANÇA - SALÁRIOS RETIDOS - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO - PAGAMENTO DEVIDO. Comprova-se o pagamento através de documento idôneo, constituindo dever do devedor demonstrar a quitação e, não o fazendo, nem refutando, especificamente, as parcelas cobradas, deverá responder pelos salários do empregado, na forma requerida". (TJMG, 4ª Câmara Cível, Reexame Necessário e Apelação nº 1.0000.00.288679-4/000, Relatora Desª. Jurema Brasil Marins Miranda, acórdão de 03.10.2002, publicação de 30.10.2002).
DOS JUROS
Porquanto ajuizada esta ação em 18/05/2005, após a vigência da MP 2180-35/2001, mas antes do advento da Lei nº 11.960/2009, que alteraram sucessivamente a redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, esclarece-se que haverão de incidir sobre o débito juros anuais na ordem de 6% (STJ: AgRg nos EDcl no REsp 805.504/DF, 6ª T, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 11/12/2009, DJe 01/02/2010; AgRg no Ag 1103381/RS, 6ª T, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), j. 17/11/2009, DJe 01/02/2010; AgRg no REsp 692.821/SC, 6ª T, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), j. 02/06/2009, DJe 22/06/2009; AgRg no REsp 1127652/SC, 6ª T, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), j. 27/10/2009, DJe 22/02/2010; REsp 1147519/MG, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20/10/2009, DJe 29/10/2009).
Contudo, a Lei nº. 11.960/09 trouxe alteração integral do art.1º-F, que passou a determinar que "...nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".
Ou seja, sobre toda e qualquer condenação contra a Fazenda Pública, após 29/06/2009, serão aplicados índices da caderneta de poupança para fins de correção monetária e juros de mora.
Com efeito, a partir da vigência do novo regramento, os juros deverão ser aplicados da forma como definido na Lei nº. 11.960/09, conforme entendimento já consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recente julgamento de recurso repetitivo (REsp 120.594-6), cuja notícia segue abaixo:
Novos critérios de correção contra fazenda pública atingem ações em andamento
Valores resultantes de condenações proferidas contra a fazenda pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização monetária e juros de mora nela disciplinados, mesmo nos processos em andamento. Em contrapartida, no período anterior ao novo regramento, os valores deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.
A decisão é da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recurso repetitivo submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs recurso especial no STJ contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), o qual havia mantido decisão do primeiro grau em favor de servidores públicos inativos.
Para o ministro Benedito Gonçalves, relator do recurso especial, havia controvérsia a ser decidida acerca da possibilidade de aplicação imediata, às ações em curso, da Lei 11.960, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180/01.
A redação anterior do artigo dispunha: "Os juros de mora, nas condenações impostas à fazenda pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano."
Com a entrada em vigor da Lei 11.960, o artigo passou a vigorar da seguinte forma: "Nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."
Reflexo material
O relator lembrou que a Terceira Seção havia firmado entendimento no sentido de que as modificações impostas pela MP 2.180, por terem natureza de norma processual, mas com reflexos de caráter material, somente seriam aplicáveis às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência.
No julgamento do recurso especial 1.086.944, ficou definido que "o artigo 1º-F da Lei 9.494, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão-somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor".
Pelo fundamento de que a regra inserida pela Lei 11.960 tem a mesma natureza jurídica da medida provisória referida, a jurisprudência da Terceira Seção considerava que a nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494 não podia ser aplicada aos processos em curso. Esse entendimento vinha sendo aplicado também por ambas as Turmas da Primeira Seção.
Entendimento modificado
A Corte Especial, ao julgar os EREsp 1.207.197, alterou o entendimento que vinha sendo adotado no STJ e firmou posição no sentido de que a Lei 11.960 fosse aplicada, de imediato, aos processos em andamento.
O relator explicou que o STJ, historicamente, adota a tese de que as normas que regem os acessórios da condenação têm natureza processual, razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência.
Nesse sentido, Gonçalves citou o seguinte precedente: "Esta Corte de Justiça tem firmado posicionamento no sentido de que, tratando-se de fato gerador que se protrai no tempo, a definição legal dos juros de mora deve observância ao princípio do direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum (o tempo rege o ato)" (AgRg no Resp 1.157.093).
Sobre a Lei 11.960, ele afirmou: "A referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante iterativa jurisprudência desta Corte."
Citando vários precedentes do STJ, o relator concluiu que a Lei 11.960 é norma de natureza eminentemente processual, que deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Ele explicou que não se trata de retroação, mas de aplicação do referido princípio tempus regit actum, ligado ao efeito imediato e geral da lei em vigor.
Diferenças corrigidas
Servidores públicos inativos do Estado de São Paulo requereram em juízo, contra a Fazenda Pública, a incidência dos adicionais por tempo de serviço sobre todas as parcelas que compõem seus vencimentos.
Além disso, pediram o pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora no percentual de 6% ao ano, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494, com redação dada pela MP 2.180. O juiz de primeiro grau deu provimento ao pedido dos aposentados.
O TJSP negou provimento à apelação da fazenda pública, ao argumento de que o artigo 5º da Lei 11.960 - que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494 - não é de natureza processual, mas de direito material.
Gonçalves deu parcial provimento ao recurso especial interposto no STJ, para determinar a imediata aplicação do artigo 5º da Lei 11.960, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.
"No período compreendido entre a data da citação da ação e a da edição da Lei 11.960, há que incidir, quanto aos juros de mora, o percentual de 6% ao ano previsto na redação original do artigo 1º-F da Lei 9.494; e, quanto à correção monetária, o índice então utilizado pelo tribunal estadual. Daí por diante, ou seja, após a data da edição da Lei 11.960, os consectários devem ser calculados conforme os novos critérios estabelecidos no artigo 5º da referida norma (correção monetária e juros nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança)", explicou o relator.(Fonte:http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsptmp.area=398&tmp.texto=104082, Notícias do Superior Tribunal de Justiça de terça-feira, 06 de dezembro, das 00:00h às 13:00h)
DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Nos termos do art. 17, incs. II e V, do CPC, considera-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos e agir de modo temerário. Em casos tais, o infrator haverá de ser condenado ao pagamento de multa não superior a 1% do valor da causa, além de indenização da parte contrária pelos prejuízos por esta sofridos (art. 18 do CPC).
No particular, ao omitir na inicial a circunstância de haver percebido os vencimentos de maio e agosto de 2002, junho a setembro de 2003 e dezembro de 2004, a autora alterou deliberadamente a verdade dos fatos, agindo temerariamente. Os fatos somente foram verdadeiramente esclarecidos a partir da juntada das folhas de pagamento e extratos bancários.
Assim, caracterizada a litigância de má-fé por parte da acionante, impõe-se a sanção nos termos do art. 18, c/c art. 17, incs. II e IV, do CPC.
Não há de se cogitar a existência de prejuízos extraprocessuais à ré em decorrência da litigância de má-fé. Os danos por esta vivenciados são de natureza exclusivamente processual, cuja indenização já se faz abrangida pela condenação aos ônus sucumbenciais.

Cabível, apenas, a imposição da sanção de multa. A esse respeito, fixo-a em montante equivalente a 1% do valor da causa, revertida em favor da autarquia ré (art. 35 do CPC).
CONCLUSÃO
Em face desse contexto, são devidos à parte acionante, tão somente, os seguintes valores: a) vencimentos de junho e julho de 2002 e setembro, outubro e novembro de 2004; e b) gratificação natalina dos anos de 2003 e 2004.
Ademais, sobre o montante devido hão de incidir os descontos legais, a exemplo de previdência e imposto de renda.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar o Município de Itajuípe ao pagamento das seguintes verbas:
1. Vencimentos de junho e julho de 2002 e setembro, outubro e novembro de 2004; e
2. Gratificação natalina dos anos de 2003 e 2004.
Deverão ser observados os descontos legais (previdência, IR, etc), tudo corrigido monetariamente, a partir do inadimplemento de cada parcela, e acrescido de juros, desde a citação até o dia 29/06/2009, à razão de 6% ao ano, nos termos da antiga redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, após a publicação da Lei nº 11.960/09, devem ser aplicados os concedidos em caderneta de poupança.
Como houve sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais na razão de 50% cada uma e no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em 10% do valor da condenação, forte nos arts. 20, § 3º e 21 do CPC, ficando suspenso o seu pagamento com relação a parte autora, vez que, a mesma é beneficiária da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50).
Condeno, outrossim, a autora ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa em favor do réu a título de litigância de má-fé.
Deixo de recorrer de ofício por vislumbrar que o valor da condenação não excederá o teto estabelecido pelo art. 475, § 2º, do CPC.
Itajuípe, 26 de março de 2011.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

Expediente do dia 27 de março de 2012

0000492-28.2011.805.0119 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): José Carlos Gomes Silva, Dilson Gomes Silva
Advogado(s): Júlio César Souza Reis
Reu(s): Jandira Santos Dantas, João Barreto Dantas
Advogado(s): Carlos Rocha
Despacho: 1- Designo audiência de conciliação para o dia 19/04/2012 as 09:00 hs. 2. Intimem-se

0000675-67.2009.805.0119 - Petição
Autor(s): Valdir Brito Dos Santos, Eunice Maria Santos, Osvaldo Brito Ferreira
Advogado(s): Natália Cerqueira Rochedo, Sérgio Alexandrino Machado
Reu(s): Banco Do Brasil S/A...
Advogado(s): Ailton Abreu Rocha, Aramis Sá de Andrade, Milton de Araújo Sales Filho
Despacho: 1. Intime-se o réu, para apresentar os documentos originais requisitados pelo perito. Prazo cinco dias. 2. Após, vistas novamente ao Senhor Perito.

0000369-35.2008.805.0119 - Petição
Autor(s): Antonio Matos Leite
Advogado(s): Rommel Serra Vasconcelos
Reu(s): Municipio De Itajuipe
Advogado(s): Alvaro Luiz Ferreira Santos, Everton Macêdo Neto, Marcio Luiz Cardoso Fernandes
Sentença: Autos nº 0000369-35.2008.805.0119
Vistos etc,
ANTONIO MATOS LEITE ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE alegando, em síntese, que realizou contrato de locação do veículo tipo Volkswagem Kombi, placa JLE-6242, de sua propriedade, para prestar serviços à Secretaria de Educação do acionado, com vigência entre 12/05/2003 a 12/11/2004, no valor mensal de R$ 700,00 (setecentos reais) e que o requerido não pagou uma das mensalidades, visto que emitiu, em 30/01/2004, um cheque sem provisão de fundos no valor de R$ 727,50. Requer seja o Município condenado a lhes ressarcir o aludido valor. Juntou cópias do cheque nº 850628 e do contrato de locação (fls. 06/11).
Deferida a gratuidade (fl. 13).
Citado, o Município apresentou contestação pugnando pela prescrição, com base no art. 206, §3º, I, do CC, e quitação da verba requerida.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I do CPC, versando-se a questão de mérito sobre matéria de direito.
O crédito objeto dos presentes autos não foi consumido pela prescrição, visto que aplicável ao presente caso a prescrição prevista no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Assim, se o cheque foi emitido em 30/01/2004 e a ação foi ajuizada em 26/06/2008, não há que se falar em prescrição, visto que não decorridos os cinco anos ali exigidos.

Com efeito, o cheque utilizado para pagamento encontra-se prescrito (art. 57, da Lei 7.357/85), devendo ser aplicado à hipótese as regras relativas à ação monitória (arts. 1.102-A a 1.102-C, do CPC).
Assim, considerando a narrativa constante da peça inicial e a prova escrita apresentada pelo autor, tenho que restaram evidenciados o evento gerador e a exigibilidade do crédito (06/11). De outro tanto, o Município não provou o pagamento.
Porquanto ajuizada esta ação em 26/06/2008, após a vigência da MP 2180-35/2001, mas antes do advento da Lei nº 11.960/2009, que alteraram sucessivamente a redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, esclarece-se que haverão de incidir sobre o débito juros anuais na ordem de 6% (STJ: AgRg nos EDcl no REsp 805.504/DF, 6ª T, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 11/12/2009, DJe 01/02/2010; AgRg no Ag 1103381/RS, 6ª T, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), j. 17/11/2009, DJe 01/02/2010; AgRg no REsp 692.821/SC, 6ª T, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), j. 02/06/2009, DJe 22/06/2009; AgRg no REsp 1127652/SC, 6ª T, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), j. 27/10/2009, DJe 22/02/2010; REsp 1147519/MG, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20/10/2009, DJe 29/10/2009).
Contudo, a Lei nº. 11.960/09 trouxe alteração integral do art.1º-F, que passou a determinar que "...nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".
Ou seja, sobre toda e qualquer condenação contra a Fazenda Pública, após 29/06/2009, serão aplicados índices da caderneta de poupança para fins de correção monetária e juros de mora.
Com efeito, a partir da vigência do novo regramento, os juros deverão ser aplicados da forma como definido na Lei nº. 11.960/09, conforme o corroboram julgados deste Tribunal:
DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 - ALTERAÇÃO PELA LEI 11.960/2009 - JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Como o caso envolve condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor, os juros de mora são devidos, desde a citação até o dia 29/06/2009, à razão de 0,5% ao mês, nos termos da antiga redação do artigo 1º-F da lei 9.494/97, e, após a publicação da lei 11.960/09, devem ser aplicados os concedidos em caderneta de poupança. - Indefere-se pleito de condenação do Município por litigância de má-fé, quando não resta caracterizada qualquer das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil" (Apelação Cível 1.0344.08.043429-5/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. MOREIRA DINIZ - PUB. 16.03.2010)
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - RECONHECIMENTO - FÉRIAS E 13º SALÁRIO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ARTS. 7º, VIII E XVII, E ART. 39, § 3º, DA CR/88) - DIREITO A PERCEPÇÃO DAS PARCELAS INADIMPLIDAS - RECONHECIMENTO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DIREITO INTERTEMPORAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 11.960/2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBSERVÂNCIA DO ART. 20, §4º, DO CPC - MANUTENÇÃO. A prescrição das ações contra a Fazenda Pública dá-se em prazo qüinqüenal, sendo que, somente passados mais de cinco anos de sua exigibilidade, a inércia do interessado em obter o pagamento de vencimento, enseja a fulminação do próprio direito sobre o qual se assentava a pretensão deduzida em juízo. Havendo prova de que a Autora prestara serviço junto à Administração Pública Municipal, na condição de servidora pública admitida mediante contratos administrativos temporários, é de se reconhecer a procedência de sua pretensão ao recebimento das parcelas ainda pendentes de adimplemento, correspondentes ao décimo terceiro salário e às férias, acrescidas do terço constitucional, correspondentes ao período laborado, respeitado o lustro prescricional. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, em 30/06/2009, os juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros inerentes à caderneta de poupança, aplicando-se a norma anteriormente vigente à alteração, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade" (APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO N° 1.0388.08.021360-5/001 - COMARCA DE LUZ - RELATOR: EXMO. SR. DES. BARROS LEVENHAGEN - 5ª CÂMARA CÍVEL - PUB. 22.01.2010) (g.n.).
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Município de Itajuípe ao pagamento ao autor do valor de R$ 727,50 (setecentos e vinte e sete rais e cinquenta centavos), relativo a um mês de locação de veículo não pago, conforme contrato de locação e cheque em anexo.
Deverão ser observados os descontos legais (previdência, IR, etc), tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros, desde a citação até o dia 29/06/2009, à razão de 6% ao ano, nos termos da antiga redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, após a publicação da Lei nº 11.960/09, devem ser aplicados os concedidos em caderneta de poupança.
Condeno a parte vencida em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, forte nos arts. 20, § 3º, do CPC.
Deixo de recorrer de ofício por vislumbrar que o valor da condenação não excederá o teto estabelecido pelo art. 475, § 2º, do CPC.
Itajuípe, 26 de março de 2012.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

0000254-82.2006.805.0119 - Petição
Autor(s): Josue Pacheco Ribeiro
Advogado(s): Danielle Pereira Nobre, Delmar Araújo Bittencourt
Reu(s): Municipio De Itajuipe
Advogado(s): Antonio Carlos Alves Macedo, Gilmeire Cunha S. Vinhas
Sentença: Vistos etc,

JOSUE PACHECO RIBEIRO em "ação trabalhista" contra o MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE, busca provisão judicial que lhe reconheça o direito ao pagamento de vencimentos retidos referentes aos meses de julho a dezembro de 2003.
Em defesa, o Município alega que é indevida a cobrança dos salários referidos, tendo em vista que os mesmos já foram pagos. Juntou documentos (fls. 15/58).
Impugnação à contestação às fls. 65/66.
Declarada a incompetência da Justiça do Trabalho, os autos foram remetidos a este juízo.
Deferida a gratuidade (fl. 95).
Extratos bancários da conta do autor às fls. 117/125.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I do CPC, não justificando qualquer outra medida, a despeito da remessa dos autos de outro juízo, se apresentando a causa madura para decisão.
SALÁRIOS RETIDOS
In casu, houve comprovação de pagamento quanto ao vencimento de julho de 2003 (fl. 17), o qual deve ser decotado do pedido. Com efeito, em relação às demais verbas, inexiste prova documental idônea a comprovar a quitação, devendo o município responder pelas verbas retidas. Nesta esteira:
"DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - VENCIMENTOS - AÇÃO DE COBRANÇA - MUNICÍPIO - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - VEDAÇÃO. A Administração Pública não pode deixar de pagar a remuneração do servidor que comprovadamente prestou serviços ao Município, uma vez que a ordem jurídico-constitucional rechaça o enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular. Confirma-se a sentença, no reexame necessário". (TJMG, 4ª Câmara Cível, Reexame Necessário nº 1.0000.00.276237-5/000, Relator Des. Almeida Melo, acórdão de 10.10.2002, publicação de 26.11.2002).
"AÇÃO DE COBRANÇA - SALÁRIOS RETIDOS - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO - PAGAMENTO DEVIDO. Comprova-se o pagamento através de documento idôneo, constituindo dever do devedor demonstrar a quitação e, não o fazendo, nem refutando, especificamente, as parcelas cobradas, deverá responder pelos salários do empregado, na forma requerida". (TJMG, 4ª Câmara Cível, Reexame Necessário e Apelação nº 1.0000.00.288679-4/000, Relatora Desª. Jurema Brasil Marins Miranda, acórdão de 03.10.2002, publicação de 30.10.2002).
DOS JUROS
Porquanto ajuizada esta ação em 24/01/2005, após a vigência da MP 2180-35/2001, mas antes do advento da Lei nº 11.960/2009, que alteraram sucessivamente a redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, esclarece-se que haverão de incidir sobre o débito juros anuais na ordem de 6% (STJ: AgRg nos EDcl no REsp 805.504/DF, 6ª T, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 11/12/2009, DJe 01/02/2010; AgRg no Ag 1103381/RS, 6ª T, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), j. 17/11/2009, DJe 01/02/2010; AgRg no REsp 692.821/SC, 6ª T, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), j. 02/06/2009, DJe 22/06/2009; AgRg no REsp 1127652/SC, 6ª T, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), j. 27/10/2009, DJe 22/02/2010; REsp 1147519/MG, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20/10/2009, DJe 29/10/2009).
Contudo, a Lei nº. 11.960/09 trouxe alteração integral do art.1º-F, que passou a determinar que "...nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".
Ou seja, sobre toda e qualquer condenação contra a Fazenda Pública, após 29/06/2009, serão aplicados índices da caderneta de poupança para fins de correção monetária e juros de mora.
Com efeito, a partir da vigência do novo regramento, os juros deverão ser aplicados da forma como definido na Lei nº. 11.960/09, conforme o corroboram julgados deste Tribunal:
DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 - ALTERAÇÃO PELA LEI 11.960/2009 - JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Como o caso envolve condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor, os juros de mora são devidos, desde a citação até o dia 29/06/2009, à razão de 0,5% ao mês, nos termos da antiga redação do artigo 1º-F da lei 9.494/97, e, após a publicação da lei 11.960/09, devem ser aplicados os concedidos em caderneta de poupança. - Indefere-se pleito de condenação do Município por litigância de má-fé, quando não resta caracterizada qualquer das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil" (Apelação Cível 1.0344.08.043429-5/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. MOREIRA DINIZ - PUB. 16.03.2010)
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - RECONHECIMENTO - FÉRIAS E 13º SALÁRIO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ARTS. 7º, VIII E XVII, E ART. 39, § 3º, DA CR/88) - DIREITO A PERCEPÇÃO DAS PARCELAS INADIMPLIDAS - RECONHECIMENTO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DIREITO INTERTEMPORAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 11.960/2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBSERVÂNCIA DO ART. 20, §4º, DO CPC - MANUTENÇÃO. A prescrição das ações contra a Fazenda Pública dá-se em prazo qüinqüenal, sendo que, somente passados mais de cinco anos de sua exigibilidade, a inércia do interessado em obter o pagamento de vencimento, enseja a fulminação do próprio direito sobre o qual se assentava a pretensão deduzida em juízo. Havendo prova de que a Autora prestara serviço junto à Administração Pública Municipal, na condição de servidora pública admitida mediante contratos administrativos temporários, é de se reconhecer a procedência de sua pretensão ao recebimento das parcelas ainda pendentes de adimplemento, correspondentes ao décimo terceiro salário e às férias, acrescidas do terço constitucional, correspondentes ao período laborado, respeitado o lustro prescricional. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, em 30/06/2009, os juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública são equivalentes aos índices oficiais de remunera-

ção básica e juros inerentes à caderneta de poupança, aplicando-se a norma anteriormente vigente à alteração, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade" (APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO N° 1.0388.08.021360-5/001 - COMARCA DE LUZ - RELATOR: EXMO. SR. DES. BARROS LEVENHAGEN - 5ª CÂMARA CÍVEL - PUB. 22.01.2010) (g.n.).
CONCLUSÃO
Em face desse contexto, é devido a parte acionante, tão somente, os valores correspondentes aos salários dos meses de agosto a dezembro de 2003.
Ademais, sobre o montante devido hão de incidir os descontos legais, a exemplo de previdência e imposto de renda.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar o Município de Itajuípe ao pagamento do vencimentos concernentes aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2003.
Deverão ser observados os descontos legais (previdência, IR, etc), tudo corrigido monetariamente, a partir do inadimplemento de cada parcela, e acrescidos de juros, desde a citação até o dia 29/06/2009, à razão de 6% ao ano, nos termos da antiga redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, após a publicação da Lei nº 11.960/09, devem ser aplicados os concedidos em caderneta de poupança.
Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o demandado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Deixo de recorrer de ofício por vislumbrar que o valor da condenação não excederá o teto estabelecido pelo art. 475, § 2º, do CPC.
Itajuípe, 26 de março de 2012.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

0000672-44.2011.805.0119 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Maria Mascimiana Paiva Santos
Advogado(s): José Antonio Pinto dos Santos
Despacho: 1- Designo audiência de instrução para o dia 18/04/2012 as 09:30 hs, devendo a autora vir acompanhada de testemunhas.

0000870-81.2011.805.0119 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa
Requerente(s): J. D. J. L.
Advogado(s): José Antonio Pinto dos Santos
Requerido(s): A. M. D. J.
Em Favor De(s): M. D. L. M. D. J.
Despacho: 1- Designo audiência de instrução para o dia 18/04/2012 às 10:00 h para oitiva das partes e testemunhas. 2- Intimações necessárias.

0000066-79.2012.805.0119 - Petição
Autor(s): Ana Cristina Araújo Santos
Advogado(s): João Paulo Santana Silva
Reu(s): Municipio De Itajuipe
Despacho: 1- Defiro a gratuidade. 2- Cite-se.

0000553-25.2007.805.0119 - Petição
Autor(s): Adelia Oliveira De Araujo
Advogado(s): Rommel Serra Vasconcelos
Reu(s): Município De Itajuípe
Advogado(s): Alvaro Luiz Ferreira Santos, Everton Macêdo Neto, Luiz Fernando Maron Guarnieri, Marcio Luiz Cardoso Fernandes
Sentença: SENTENÇA
ADELIA OLIVEIRA DE ARAUJO ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE alegando, em síntese, que exerceu, após aprovação em concurso público, o cargo de zeladora, no período de 18/03/1996 a janeiro de 2005, quando foi afastada, percebendo, no período, remuneração mensal equivalente a um salário mínimo por mês. Aduz que o acionado reteve ilegalmente os seus subsídios referentes aos meses de maio a agosto de 2002, junho a outubro de 2003 e setembro a dezembro de 2004, além dos décimos terceiros salários dos anos de 2002, 2003 e 2004. Requer, por fim, o pagamento das aludidas parcelas salariais.
Citado, o Município apresentou contestação argüindo prescrição, tendo em vista a demora na citação, e quitação das parcelas pleiteadas.
Gratuidade deferida à fl. 06.
Eis o relato. Decido.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O feito comporta julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I do CPC, versando-se a questão de mérito sobre matéria de direito.
DA PRESCRIÇÃO
A fim de fixar os limites da lide, reconheço a consumação da prescrição em face das verbas anteriores a 13/07/2002, conforme previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.
De outro tanto, verifico a demora na citação ocorrida nos presentes autos é é imputável exclusivamente ao serviço judiciário, não prejudicando a parte autora (art. 219, §2º, CPC).

DOS VENCIMENTOS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO RETIDOS

É incontroverso o vínculo existente entre a parte autora e o Município. Todavia, o Município não desincumbiu do ônus de provar fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da parte autora (CPC, art. 333, II), qual seja, o pagamento da remuneração como contraprestação dos serviços prestados.

Ora, compete ao ao Ente Púbico conservar em seus arquivos a documentação relativa ao pagamento dos vencimentos e vantagens dos seus servidores. Com efeito, inexistindo prova documental idônea a comprovar a quitação, deverá responder pelos salários requeridos. Nesta esteira:

"DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - VENCIMENTOS - AÇÃO DE COBRANÇA - MUNICÍPIO - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - VEDAÇÃO. A Administração Pública não pode deixar de pagar a remuneração do servidor que comprovadamente prestou serviços ao Município, uma vez que a ordem jurídico-constitucional rechaça o enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular. Confirma-se a sentença, no reexame necessário". (TJMG, 4ª Câmara Cível, Reexame Necessário nº 1.0000.00.276237-5/000, Relator Des. Almeida Melo, acórdão de 10.10.2002, publicação de 26.11.2002).

"AÇÃO DE COBRANÇA - SALÁRIOS RETIDOS - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO - PAGAMENTO DEVIDO. Comprova-se o pagamento através de documento idôneo, constituindo dever do devedor demonstrar a quitação e, não o fazendo, nem refutando, especificamente, as parcelas cobradas, deverá responder pelos salários do empregado, na forma requerida". (TJMG, 4ª Câmara Cível, Reexame Necessário e Apelação nº 1.0000.00.288679-4/000, Relatora Desª. Jurema Brasil Marins Miranda, acórdão de 03.10.2002, publicação de 30.10.2002).

DOS JUROS

Porquanto ajuizada esta ação em 13/07/2007, após a vigência da MP 2180-35/2001, mas antes do advento da Lei nº 11.960/2009, que alteraram sucessivamente a redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, esclarece-se que haverão de incidir sobre o débito juros anuais na ordem de 6% (STJ: AgRg nos EDcl no REsp 805.504/DF, 6ª T, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 11/12/2009, DJe 01/02/2010; AgRg no Ag 1103381/RS, 6ª T, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), j. 17/11/2009, DJe 01/02/2010; AgRg no REsp 692.821/SC, 6ª T, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), j. 02/06/2009, DJe 22/06/2009; AgRg no REsp 1127652/SC, 6ª T, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), j. 27/10/2009, DJe 22/02/2010; REsp 1147519/MG, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20/10/2009, DJe 29/10/2009).

Contudo, a Lei nº. 11.960/09 trouxe alteração integral do art.1º-F, que passou a determinar que "...nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

Ou seja, sobre toda e qualquer condenação contra a Fazenda Pública, após 29/06/2009, serão aplicados índices da caderneta de poupança para fins de correção monetária e juros de mora.

Com efeito, a partir da vigência do novo regramento, os juros deverão ser aplicados da forma como definido na Lei nº. 11.960/09, conforme o corroboram julgados deste Tribunal:

DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 - ALTERAÇÃO PELA LEI 11.960/2009 - JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Como o caso envolve condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor, os juros de mora são devidos, desde a citação até o dia 29/06/2009, à razão de 0,5% ao mês, nos termos da antiga redação do artigo 1º-F da lei 9.494/97, e, após a publicação da lei 11.960/09, devem ser aplicados os concedidos em caderneta de poupança. - Indefere-se pleito de condenação do Município por litigância de má-fé, quando não resta caracterizada qualquer das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil" (Apelação Cível 1.0344.08.043429-5/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. MOREIRA DINIZ - PUB. 16.03.2010)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - RECONHECIMENTO - FÉRIAS E 13º SALÁRIO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ARTS. 7º, VIII E XVII, E ART. 39, § 3º, DA CR/88) - DIREITO A PERCEPÇÃO DAS PARCELAS INADIMPLIDAS - RECONHECIMENTO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DIREITO INTERTEMPORAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 11.960/2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBSERVÂNCIA DO ART. 20, §4º, DO CPC - MANUTENÇÃO. A prescrição das ações contra a Fazenda Pública dá-se em prazo qüinqüenal, sendo que, somente passados mais de cinco anos de sua exigibilidade, a inércia do interessado em obter o pagamento de vencimento, enseja a fulminação do próprio direito sobre o qual se assentava a pretensão deduzida em juízo. Havendo prova de que a Autora prestara serviço junto à Administração Pública Municipal, na condição de servidora pública admitida mediante contratos administrativos temporários, é de se reconhecer a procedência de sua pretensão ao recebimento das parcelas ainda pendentes de adimplemento, correspondentes ao décimo terceiro salário e às férias, acrescidas do terço constitucional, correspondentes ao período laborado, respeitado o lustro prescricional. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, em 30/06/2009, os juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros inerentes à caderneta de poupança, aplicando-se a norma anteriormente vigente à alteração, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade" (APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO N° 1.0388.08.021360-5/001 - COMARCA DE LUZ - RELATOR: EXMO. SR. DES. BARROS LEVENHAGEN - 5ª CÂMARA CÍVEL - PUB. 22.01.2010) (g.n.).

CONCLUSÃO

Em face desse contexto, são devidos a parte acionante, tão somente, os valores correspondentes à seguintes parcelas: a) vencimento proporcional do mês de julho e integral do mês de agosto de 2002; vencimentos dos meses de junho a outubro de 2003; e vencimentos de setembro a dezembro de 2004; e b) décimo terceiro salário proporcional do ano de 2002 e integral dos anos de 2003 e 2004.

Ademais, sobre o montante devido hão de incidir os descontos legais, a exemplo de previdência e imposto de renda.

DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar o Município de Itajuípe ao pagamento das seguintes verbas:
1. Vencimento proporcional do mês de julho e integral do mês de agosto de 2002; vencimentos dos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2003; e vencimentos de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004;
2. Décimo terceiro salário proporcional do ano de 2002 e integral dos anos de 2003 e 2004.
Deverão ser observados os descontos legais (previdência, IR, etc), tudo corrigido monetariamente, a partir do inadimplemento de cada parcela, e acrescido de juros, desde a citação até o dia 29/06/2009, à razão de 6% ao ano, nos termos da antiga redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, após a publicação da Lei nº 11.960/09, devem ser aplicados os concedidos em caderneta de poupança.
Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o demandado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Deixo de recorrer de ofício por vislumbrar que o valor da condenação não excederá o teto estabelecido pelo art. 475, § 2º, do CPC.
P. R. I. C.
Itajuípe, 26 de março de 2012.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

0000002-12.1988.805.0119 - Petição
Autor(s): Prefeitura Municipal De Itajuipe
Advogado(s): Gilmeire Cunha S. Vinhas
Reu(s): Olinda Geralla Hage, Carlos Alberto Hage
Advogado(s): Fernando Augusto Sá Hage
Despacho: Esclareçam as partes as provas que pretendem produzir.

0000981-65.2011.805.0119 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa
Requerente(s): A. O. D. M.
Advogado(s): Alberto Barros da Silva
Requerido(s): H. S. D. J.
Em Favor De(s): D. S. D. J.
Despacho: 1- Oficie-se ao INSS para que informe sobre algum beneficio em favor de Dornélio Santos de Jesus. Em caso positivo que informe se estão sendo efetivado os saques do beneficio, suspendendo incontinenti o seu pagamento. 2- Oficie-se ao Cartório Eleitoral a respeito do endereço da ré.

0000724-74.2010.805.0119 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa
Requerente(s): Zenilda Oliveira De Souza
Advogado(s): João Paulo Santana Silva
Requerido(s): Acenilda Maria De Oliveira
Em Favor De(s): Pedro Rodrigues De Oliveira
Despacho: 1- Proceda-se a sindicância requerida pelo MP, apresentando relatorio em 10 (dez) dias. 2- Para tanto nomeio o oficial sorteado neste feito para cumprimento da diligência.

0000424-83.2008.805.0119 - Usucapião
Autor(s): Antonio Brito Alves, Dinalva Oliveira Nascimento
Advogado(s): Mara Gleide Fraga Dias Silveira
Reu(s): Carlos Alberto Hage
Advogado(s): Paulo Sergio dos Santos Bomfim
Despacho: 1- Promova o autor a juntada de planta descritiva do imóvel (CPC -art. 942). Prazo 30 dias.

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000231-05.2007.805.0119 - Petição
Autor(s): Dibens Leasing S/A
Advogado(s): Fabiana Rodrigues Rocha, Maria Lucilia Gomes
Reu(s): Derinaldo Silveira Santos
Despacho: De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do Provimento nº 10/2008 da GSEC, do art. 162, § 4º do CPC e da Portaria nº 09/2009, de 02/10/2009, deste Juízo.

ATO ORDINATÓRIO: A parte autora, por seu advogado, deverá recolher as custas referentes ao cumprimento de diligência a ser realizada (citação = R$ 71,80, código 41017) e custas pendentes (despesas postagens = R$ 13,70). Prazo de cinco dias.

0000112-15.2005.805.0119 - Petição
Autor(s): Espólio De José Barreto Dos Santos
Advogado(s): Jorge Augusto Santana Dias

Reu(s): Municipio De Itajuipe
Advogado(s): Alberto Ferreira Santos, Alvaro Luiz Ferreira Santos, Everton Macêdo Neto
Despacho: De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do Provimento nº 10/2008 da GSEC, do art. 162, § 4º do CPC e da Portaria nº 09/2009, de 02/10/2009, deste Juízo.

ATO ORDINATÓRIO: Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em quinze dias, o que entenderem de direito.

0000123-39.2008.805.0119 - Petição
Autor(s): Josue Felix Dos Santos
Advogado(s): Thaís de Andrade Carvalho Portella
Reu(s): Bradesco Seguros S/A, Delphos Servicos Tecnicos S/A
Advogado(s): Antonio Lisboa Lima de Carvalho, Cristiano Freire Santos, Danielle Cerqueira Balthar, Danielli Farias Rabelo Leitão, Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez, Mariana Netto de Mendonça Paes
Sentença: Processo n.:0000123-39.2008.805.0119
1. Antes de deliberar acerca do reconhecimento ou não da deserção do recurso, cumpre esclarecer que este Juízo não procedeu a liberação dos valores bloqueados porque havia dúvida, não quanto ao valor incontroverso, mas sim quanto a própria viabilidade da execução, visto que alegava o devedor a ocorrência da prescrição.
2. Neste contexto, a premissa em que o credor se embasou ao longo do cumprimento da sentença, requerendo, exaustivamente, a liberação do valor que entendia como incontroverso (fls. 354/355; 403/407; 447/450) estava totalmente equivocada, pois fundamentava-se apenas em parte da impugnação do devedor que sustentava o excesso de execução, não se atentando para o fato da questão prejudicial ao mérito relativo à prescrição. Assim é que, se não fosse questionado a essência da sentença, dúvidas não haveria a respeito da possibilidade de se liberar o valor incontroverso, o que pode ser feito nesta ocasião, à vista da possibilidade de se reconhecer a perda do objeto recursal do devedor pela consumação da deserção.
3. Feito estes esclarecimentos, passo à análise do juízo de admissibilidade do recurso inominado oposto pelo devedor.
4. A insuficiência do preparo no âmbito de procedimento submetido ao rito da Lei 9099/95 é causa de reconhecimento da deserção não se aplicando a regra geral do art. 511, §2º do CPC, conforme entendimento do STJ no julgamento da Reclamação 4278-RJ.
5. Com efeito, em juízo de admissibilidade recursal, constatado a irregularidade no preparo (fls. 446), JULGO DESERTO o recurso interposto, negando o seu seguimento.
6. Quanto ao recurso inominado interposto pelo credor (fls. 418/441), verifico que o mesmo requereu sua desistência, conforme petição de fls.465.
7. Apesar de constatar que o demonstrativo de cálculo apresentado pelo credor, a priori, observou os parâmetros estabelecidos na sentença, é prudente o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial de Coaraci para apurar o débito devido até a presente data.
8. Neste contexto, a alegação do devedor de que o termo final dos cálculos deve corresponder a data em que houve bloqueio dos valores não merece prosperar. Isto porque, tanto os juros e correção monetária devem ser aplicados até a data do pagamento, não havendo falar-se em dupla correção.
9. Portanto, determino que sejam os autos encaminhados ao contador no Juizado Especial de Coaraci para proceder ao cálculo nos parâmetros fixados na sentença, consignando o termo final dos juros e correção monetária o dia do efetivo cálculo.
10. Apurado o saldo devido, conforme item retro, e para efeito de cumprimento da sentença e satisfação do débito os alvarás de pagamento deverão obedecer o seguinte:
35% (trinta e cinco por cento) reservado aos patronos do credor, sendo 15% ao procurador inicial e 20% a procuradora Linda Ferreira (art. 22, §4º da Lei 8906/1994) que deverá acostar o original do aditamento do contrato.
65% (sessenta e cinco por cento) ao autor.
11. Do saldo que sobejar expeça-se alvará em favor do devedor.
12. Nada mais havendo, proceda-se a baixa e arquivamento dos autos.
Itajuípe, 28 de março de 2012.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

0000021-61.2001.805.0119 - Petição(--16)
Autor(s): Paulo Cesar Guimaraes Dantas
Advogado(s): Jose Alberto Ramos Martins, José Humberto Ramos Martins
Reu(s): Municipio De Itajuipe
Advogado(s): Antonio Carlos Alves Macedo, Gilmeire Cunha S. Vinhas
Sentença: SENTENÇA
PAULO CESAR GUIMARAES DANTAS ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE alegando, em síntese, que no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2000 exerceu o cargo de Secretária de Administração; que recebia subsídio equivalente a dez salários-mínimos; que o referido subsídio foi sendo reduzido a partir de maio de 1998; que entre junho e dezembro de 2000 ficou sem receber os subsídios; que não gozou nem recebeu as férias de 1997 e 1998; que não recebeu as férias de 1999 e 2000; que não recebeu as gratificações natalinas dos anos de 1997 a 2000.
Requer: a) a complementação em dobro dos subsídios de maio de 1998 a dezembro de 2000; b) o pagamento em dobro dos subsídios de junho a dezembro de 2000; c) pagamento da gratificação natalina de 1997, 1998, 1999 e 2000; d) pagamento em dobro das férias de 1997 e 1998 e simples das férias de 1999 e 2000, todas acrescidas de um terço. Juntou documentos fls. 07 /10.

Citado, o Município apresentou contestação às fls. 17/22 e petição às fls. 38/39, asseverando que: a) a remuneração da requerente equivale a R$ 800,00 e que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer qualquer fim; b) que não consta em seu assentamento funcional ser portador de diploma de nível universitário; c) que a autora é agente político e como tal não tem direito a gratificação natalina e férias; d) que não houve redução ou retenção de subsídios; e) que a certidão juntada pela autora é falsa; f) que quem reduziu ou reteve os salários da autora foi o ex-gestor, Carlos Alberto Guimarães Batista; g) que Carlos Alberto Guimarães Batista é irmão do autor; e h) que não é cabível o pedido de dobra. Requereu a denunciação à lide do referido gestor municipal (fls. 38/39). Juntou documentos (fls. 23/37 e 40/42).
Impugnação à contestação às fls. 47/49.
Após, vieram os autos conclusos.
DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não comprovado seu alegado estado de miserabilidade.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I do CPC, versando-se a questão de mérito sobre matéria de direito.
DA DENUNCIAÇÃO À LIDE
Incabível o pedido de denunciação à lide, tendo em vista o caso sub judice não se amolda às hipóteses insculpidas no art. 70, I a III, do CPC.
DA COMPLEMENTAÇÃO E DOS SUBSÍDIOS RETIDOS
É incontroverso o vínculo existente entre o autor e o Município.
No que se refere ao valor do subsídio da requerente entendo que não restou comprovado o valor requerido. A certidão de fls. 07/09 não é datada, impossibilitando comprovar que o funcionário que a subscreve era de fato e de direito o gerente de recursos humanos na época em que lavrou o documento. De outro tanto, o Município juntou documentos às fls. 23/34, informando que a referência 51 equivale a R$ 800,00. A Constituição Federal proíbe a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim e a autora não juntou cópia do plano de cargos e salários em que ficasse evidenciado o verdadeiro valor da referencia 51. Dessa forma, merece ser acolhido o pedido de complementação.
O mesmo não ocorre no que se refere à retenção dos subsídios de junho a dezembro de 2000, já que o Município não provou fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor (CPC, art. 333, II), qual seja, o pagamento dos subsídios como contraprestação dos serviços prestados, ficando na seara das alegações.
Ora, compete ao Ente Púbico conservar em seus arquivos a documentação relativa ao pagamento dos vencimentos e vantagens dos seus servidores. Com efeito, inexistindo prova documental idônea a comprovar a quitação, deverá responder pelos salários requeridos. Nesta esteira:
"DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - VENCIMENTOS - AÇÃO DE COBRANÇA - MUNICÍPIO - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - VEDAÇÃO. A Administração Pública não pode deixar de pagar a remuneração do servidor que comprovadamente prestou serviços ao Município, uma vez que a ordem jurídico-constitucional rechaça o enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular. Confirma-se a sentença, no reexame necessário". (TJMG, 4ª Câmara Cível, Reexame Necessário nº 1.0000.00.276237-5/000, Relator Des. Almeida Melo, acórdão de 10.10.2002, publicação de 26.11.2002).
"AÇÃO DE COBRANÇA - SALÁRIOS RETIDOS - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO - PAGAMENTO DEVIDO. Comprova-se o pagamento através de documento idôneo, constituindo dever do devedor demonstrar a quitação e, não o fazendo, nem refutando, especificamente, as parcelas cobradas, deverá responder pelos salários do empregado, na forma requerida". (TJMG, 4ª Câmara Cível, Reexame Necessário e Apelação nº 1.0000.00.288679-4/000, Relatora Desª. Jurema Brasil Marins Miranda, acórdão de 03.10.2002, publicação de 30.10.2002).
Em face do princípio da legalidade que integra o regime jurídico administrativo, o pagamento em dobro dos subsídios retidos não se mostraria cabível na hipótese dos autos, posto que inexistente previsão neste sentido.
Ex positis, considero devidos o pagamento dos vencimentos de junho a dezembro de 2000, devendo ser observado o valor expresso nos documentos de fls. 23/34.
DA CONDIÇÃO DE AGENTE POLÍTICO E DO DIREITO AO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS

A acionante ocupou o cargo de Secretário de Administração e como tal é considerada agente político, devendo ser remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação (art. 39, §4º, da CF), mormente aquelas concedidas aos trabalhadores e aos servidores públicos, senão vejamos:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.
Dessa forma, incabível o pagamento de gratificação natalina e férias ao agente político, por expressa vedação constitucional.
DOS JUROS
Porquanto ajuizada esta ação em 02/01/2001, após a vigência da MP 2180-35/2001, mas antes do advento da lei nº 11.960/2009, que alteraram sucessivamente a redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverão de incidir sobre o débito juros anuais na ordem de 6% (STJ: AgRg nos EDcl no REsp 805.504/DF, 6ª T, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 11/12/2009, DJe

01/02/2010; AgRg no Ag 1103381/RS, 6ª T, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), j. 17/11/2009, DJe 01/02/2010; AgRg no REsp 692.821/SC, 6ª T, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), j. 02/06/2009, DJe 22/06/2009; AgRg no REsp 1127652/SC, 6ª T, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), j. 27/10/2009, DJe 22/02/2010; REsp 1147519/MG, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20/10/2009, DJe 29/10/2009).
Contudo, a Lei nº. 11.960/09 trouxe alteração integral do art.1º-F, que passou a determinar que "...nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".
Ou seja, sobre toda e qualquer condenação contra a Fazenda Pública, após 29/06/2009, serão aplicados índices da caderneta de poupança para fins de correção monetária e juros de mora.
Com efeito, a partir da vigência do novo regramento, os juros deverão ser aplicados da forma como definido na Lei nº. 11.960/09, conforme corroboram os julgados deste Tribunal:
DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 - ALTERAÇÃO PELA LEI 11.960/2009 - JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Como o caso envolve condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor, os juros de mora são devidos, desde a citação até o dia 29/06/2009, à razão de 0,5% ao mês, nos termos da antiga redação do artigo 1º-F da lei 9.494/97, e, após a publicação da lei 11.960/09, devem ser aplicados os concedidos em caderneta de poupança. - Indefere-se pleito de condenação do Município por litigância de má-fé, quando não resta caracterizada qualquer das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil" (Apelação Cível 1.0344.08.043429-5/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. MOREIRA DINIZ - PUB. 16.03.2010).
CONCLUSÃO
Em face desse contexto, são devidos a parte acionante, tão somente, os valores correspondentes aos subsídios dos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2000.
Ademais, sobre o montante devido hão de incidir os descontos legais, a exemplo de previdência e imposto de renda.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar o Município de Itajuípe ao pagamento dos valores correspondentes aos subsídios dos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2000.
Deverão ser observados os descontos legais (previdência, IR, etc), tudo corrigido monetariamente, a partir do inadimplemento de cada parcela, e acrescido de juros, desde a citação até o dia 29/06/2009, à razão de 6% ao ano, nos termos da antiga redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, após a publicação da Lei nº 11.960/09, devem ser aplicados os concedidos em caderneta de poupança.
Como houve sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais na razão de 50% cada uma e no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em 10% do valor da condenação, forte nos arts. 20, § 3º e 21 do CPC.
Deixo de recorrer de ofício por vislumbrar que o valor da condenação não excederá o teto estabelecido pelo art. 475, § 2º, do CPC.
P. R. I. C.
Itajuípe, 26 de março de 2012.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

0000569-76.2007.805.0119 - Petição
Autor(s): Diana De Almeida Santos
Advogado(s): Andirlei Nascimento Silva
Reu(s): Municipio De Itajuipe
Advogado(s): Alvaro Luiz Ferreira Santos, Everton Macêdo Neto, Marcio Luiz Cardoso Fernandes
Sentença: Autos nº 0000569-76.2007.805.0119

Vistos etc,
DIANA DE ALMEIDA SANTOS ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE alegando, em síntese, que exerce o cargo de regente de classe desde 15 de março de 1973, percebendo remuneração mensal equivalente a R$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais); que dita remuneração deriva de uma promoção pela qual foi agraciada; que o município reteve vencimentos relativos a 1996; que a partir de janeiro de 1997 seus vencimentos foram reduzidos para R$ 262,76.
Após determinação, a parte autora juntou os documentos de fls. 15/21.
Requer: a) a complementação dos vencimentos a partir de janeiro de 1997, com reflexos nas férias, décimo terceiro salário e FGTS; b) Pagamento dos vencimentos retidos relativos ao ano de 1996; e c) retorno à folha de pagamento da promoção com os devidos reajustes salariais.
Em defesa, o Município alega: 1) prescrição; 2) quitação; e 3) não cabimento do pedido de reflexo sobre o FGTS.
Impugnação à contestação às fls. 36/37.
Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 10).
É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I do CPC, versando-se a questão de mérito sobre matéria de direito.
DA PRESCRIÇÃO
A fim de fixar os limites da lide, reconheço a consumação da prescrição em face das verbas anteriores a 30/07/2002, conforme previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.
Ante o exposto, indefiro o pedido de pagamento dos salários retidos no período de junho a dezembro de 1996, haja vista que consumidos pela prescrição.
DA PROMOÇÃO (LEI Nº 504/89)
Requer a parte autora o reconhecimento de sua promoção de fl. 15 com base na Lei Municipal nº 504/89. Colacionou a Portaria Municipal nº 113/96 (fl. 15).
Inicialmente, cabe asseverar que a indigitada Lei, condiciona o direito à promoção à confluência de requisitos (art. 41): quatro anos de efetivo exercícios; a realização de avaliação de desempenho.
Como se vê, a promoção não é automática somente com o implemento do requisito temporal, pois compete a Administração Pública verificar o preenchimento dos requisitos subjetivos para a aludida promoção e que englobam atributos inerentes a capacidade de trabalho dependendo da prudente avaliação.
Neste aspecto, sobressai a necessidade da "promoção" ser devidamente regulamentada, ante a imprescindibilidade da aferição da aptidão dos servidores, o que não pode ser suprido pelo Poder Judiciário.
A exigência legal justifica-se pelo princípio da eficiência que norteia a Administração Pública - art. 37, caput da CF - não podendo dela afastar-se o Administrador, sob pena de incorrer em nulidade o ato administrativo.
Feitas essas considerações, tenho que com base nas provas produzidas nos autos, principalmente os recibos de pagamento de salário de fls. 19/21, não há como afirmar que as parcelas "desdobramento" e "gratificações" referem-se à promoção de fl. 15, já que o instituto da promoção, incide, em regra sobre o vencimento básico e não sobre parcelas acessórias.
De outro tanto, não foi colacionado aos autos a tabela de vencimentos da Lei Municipal nº 504/1989, a fim de ser confrontado o valor alegado pela autora (R$ 532,00) com o constante para a referência 18.
Em face da aludida obscuridade, indefiro os pedidos "b", "c" e "d" da exordial.
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.
Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, § 4º, do CPC. Fica, entretanto, suspensa sua cobrança, vez que beneficiária da Justiça Gratuita.
P. R. I. C.
Itajuípe, 27 de março de 2012.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

0000129-85.2004.805.0119 - COBRANCA
Autor(s): Rosineide Marques De Oliveira, Maria Raimunda Marques Santos, Terezinha De Carvalho Santos
Advogado(s): Joao Francisco Araujo
Reu(s): Municipio De Itajuipe
Advogado(s): Alberto Ferreira Santos, Alvaro Luiz Ferreira Santos, Gilmeire Cunha S. Vinhas, Luiz Fernando Maron Guarnieri, Marcio Luiz Cardoso Fernandes
Despacho: Havendo documentos/preliminares na contestação, abro vista à parte autora para RÉPLICA, no prazo de 10 dias.

0000964-29.2011.805.0119 - Petição
Autor(s): Virlene Barros De Souza
Advogado(s): Osmundo Nogueira Gonzaga
Reu(s): Hipercard Banco Múltiplo S/A
Advogado(s): Humberto Graziano Valverde, Mauricio Silva Leahy
Despacho: Dispensado o relatório
Em face da verossimilhança das alegações do autor, robustecidas pelos documentos acostados, é o caso de se inverter o ônus da prova com a finalidade de propiciar a isonomia entre as partes, em atenção ao princípio da vulnerabilidade do consumidor.
Deve ser ressaltado que a responsabilidade do fornecedor de serviços independe de culpa, fundada na teoria do risco, mais precisamente na teoria do risco-proveito, pelo que deve ser afastada qualquer discussão acerca da culpa.
Da análise dos autos, infere-se que a acionada não produziu prova de que a parte autora tenha firmado contrato para a prestação do serviço informado na inicial, gerador da cobrança impugnada, certo que a acionada nem mesmo juntou o contrato contendo a assinatura da contratante, motivo pelo qual a inclusão nos cadastros de proteção ao crédito foi feita de forma ilícita, à vista da inexistência de negócio jurídico celebrado entre as partes.
De fato, constatado que a parte autora não firmou qualquer relação contratual com o réu, vez que ausente prova do pacto firmado entre as partes, ônus que incumbia ao demandado, não há que se falar em cobrança, dívida e, tampouco, restrição do nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito, fato gerador de lesão moral indenizável. Neste sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA. FRAUDE CONFIGURADA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. CABIMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. VALOR INDENIZATÓRIO REDUZIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1.A alegação do recorrente de que a recorrida firmou o contrato não prospera, se desacompanhada de qualquer lastro probatório. A prova dos contratos escritos deve ser realizada por intermédio da juntada de seu instrumento em Juízo, devidamente subscrito pelo consumidor.
2.Cumpre aquele que alega fato impeditivo do direito autoral, colacionar os elementos de convicção correspondentes (art. 333, II, do CPC).
3.Não formalizado contrato de abertura de crédito, inexiste o débito correspondente e, portanto, forçoso declarar sua insubsistência, bem como ser indevida a inscrição do nome da recorrida nos cadastros de inadimplentes, fato que, por si mesmo, enseja dano moral, o qual é presumido e, por isso, não necessita de prova.
4.Se a recorrida está debatendo em Juízo os demais débitos inscritos, ao argumento de que também são oriundos de fraude, não devem ser considerados para efeito de aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Indenização cabível.
5.A inscrição do nome da recorrida data de 2008, entretanto, somente em 2010 teve ciência do fato, o que autoriza a redução do valor condenatório para a sua adequação aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.
6.Recurso conhecido e provido parcialmente. Redução do valor condenatório. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos nos demais aspectos. Sem honorários à falta de recorrente vencido, artigo 55 da Lei 9099/95.(Acórdão n. 563864, 20110710228820ACJ, Relator WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 31/01/2012, DJ 08/02/2012 p. 257)
Portanto, encontram-se presentes os pressupostos da responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor não existindo razão para alegar ausência de sua responsabilidade, no caso sob comento. Em caso similar, assim se posicionou o egrégio STJ:
(...) A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro (...)". (STJ - Resp 153155/SC)
A simples inclusão do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sem nada dever, é causa suficiente para caracterizar o acidente de consumo, exsurgindo a responsabilidade pelo fato do serviço, gerando a obrigação de indenização pelos danos causados.
A existência do dano moral em casos desse jaez ocorre in re ipsa, pela mera ocorrência do fato danoso. E não se diga que a parte autora não demonstrou quais foram as consequências danosas que lhe teriam acarretado gravame de foro íntimo, uma vez que a inclusão indevida do nome nos órgãos de proteção ao crédito, por si só, gera a obrigação de indenizar, como asseverado acima. A jurisprudência também se posiciona nesse sentido:
"(...) A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. (...)". (STJ - Resp 457734 / MT)
Verificada a responsabilidade da ré, passo a fixar o quantum da indenização por danos morais. Para a adequada fixação do dano moral, há que se levar em conta, entre outros, a gravidade do dano, os incômodos e os constrangimentos experimentados pelo consumidor, o período em que seu nome ficou inscrito na lista de inadimplentes, a repercussão em seu meio social, em seu trabalho, a qualificação profissional do lesado, o poder econômico da empresa lesante, o caráter educativo da sanção e, além tudo, o valor da dívida. Sopesados esses elementos, há que estar atento, ainda, para o fato de não transformar a dor moral sofrida em instrumento de captação de vantagem. Aí, sim, e uma vez satisfeitas todas essas condições, a indenização por dano moral terá atingido sua finalidade.
Nesta linha, considerando-se a situação fática, a repercussão e a dimensão do constrangimento, o período de inclusão indevida, a situação econômica das partes, bem como o fato da ré ser reincidente se valendo do mesmo expediente - restrição ao nome da autora por contrato inexistente - tenho que o valor de R$ 4.000,00 (Dois mil reais) é suficiente para indenizar o dano sofrido pela parte autora, na forma de compensação pecuniária.
Com efeito, diante da falta de contrato entre as partes impõe-se o cancelamento do débito gerador da inscrição indevida, bem como, o exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, não justificando qualquer repetição em dobro em razão do não dispêndio de qualquer quantia pela autora a despeito da cobrança da suposta dívida.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a acionada a pagar a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigidos e com juros legais a partir da data da inclusão indevida, conforme Súmula 54 do STJ.
Torno definitiva a liminar de fls. 19 e declaro cancelado o débito gerador da inscrição indevida.
Por conseguinte extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Transitado em julgado, aguardem os autos em cartório provocação da parte pelo prazo de seis meses, sob pena de arquivamento.
P.R.I.
Itajuípe (Ba), 27 de março de 2012.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITAJUÍPE-BAHIA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Frederico Augusto de Oliveira, Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Ba., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o senhor MATEUS FERREIRA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Avelino Fernandes, 96, Itajuípe, CPF nº 979.375.765-53, outros dados pessoais ignorados, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, de que por este Juízo e Cartório tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO, sob nº 0000175-64.2010.805.0119, sendo exequente ADILSON CLÁUDIO RIBEIRO DOS REIS, firma individual, inscrita no CNPJ sob nº 05.157.667/0001-16, situado na Pça. 28 de Julho, nº 25, Centro, Gandu-BA., CEP 45450-000, neste ato representado por seu empresário individual, portador da Cédula de Identidade 01265133-84, inscrito no CPF nº 250-046.975-15, residente e domiciliado na Pça. 28 de Julho, nº 25, Gandu-BA., CEP 45450-000, ficando através da publicação deste, CITADO a tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, no prazo de três dias efetuar o pagamento da dívida, R$72.672,01 (setenta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e um centavo), sob penas legais, advertindo-o que terá o prazo de quinze dias após a comprovação da citação, para que, querendo opor embargos, independente de garantia do juízo (art. 652 CPC) (art. 738 CPC) (art. 625-A CPC). E para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente Edital, que será publicado no lugar público de costume e por cópia junto aos autos. Dado e passado nesta Comarca de Itajuípe, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, (Maria Aparecida Aquino) Escrivã que o fiz digitar e subscrevo.

Maria Aparecida Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0
Autorizado pelo Provimento GSEC nº 10/2008 CGJ e Portaria nº 09/2009 deste Juízo)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz de Direito: LUIZ SERGIO DOS SANTOS VIEIRA
Promotora de Justiça: LIVIA LUZ FARIAS
Escrivã Designada: VALESCA PEREIRA FRANÇOIS

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000617-64.2009.805.0119 - Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar
Apensos: 2952512-8/2009
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia.
Reu(s): S. A. J., L. A. T.
Despacho: 1. Cumpra-se o quanto requerido pelo Ministério Público (fls 49) e deferido por este juízo. / 2. Expeça-se carta precatória para a comarca onde, atualmente, residem os guardiões da menor (fl. 55) para que sejam ouvidos. Também deverá ser deprecada a realização de estudo social visando aquilatar a atual situação da menor/ 3. Após, conclusos.

0000659-16.2009.805.0119 - Habilitação para Adoção
Requerente(s): Paulo Sergio Gomes Dos Santos, Ione De Jesus Cesar
Despacho: 1. Em virtude do quanto certificado no anverso, cumpra-se, novamente, o quanto determinado às fls. 37.

0000522-63.2011.805.0119 - Execução da Pena
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Jose Lucas Batista Dos Santos
Advogado(s): Fernando Augusto Sá Hage
Despacho: Vistos etc. / Intime-se o douto Defensor para providenciar o quanto requerido pela Parquet às fls. 81. Em seguida, retornem os autos conclusos.

0000297-09.2012.805.0119 - Carta Precatória
Deprecante(s): Vara De Execucoes De Penas E Medidas Alternativas De Salvador/Ba.
Reu(s): Cearles Sena Santos
Despacho: 1. Designo audiência admonitória para o dia 23 de abril de 2012, às 09 horas. / 2. Intimações necessárias. / 3. Ciência ao MP.

0000293-69.2012.805.0119 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor(s): Policia Civil Do Estado Da Bahia.
Reu(s): Manoel Gomes De Souza
Vítima(s): Marize Dos Santos
Decisão: ... Em assim sendo, determino o afastamento imediato do agressor do lar onde reside a ofendida, ficando, ainda, proibido de se aproximar dela por uma distânia menor de 200 metros. / Intimem-se. / Dê-se conhecimento da presente medida ao Ministério Público. Expeçam-se ofícios às Políciais Civil e Militar, informando da presente decisão.

0000282-40.2012.805.0119 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia.
Reu(s): Joeferson Santos Pinheiro
Vítima(s): A Sociedade.
Despacho: 1.Vistos em inspeção. / 2.Notifique-se o acusado para apresentar defesa por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da atual redação do artigo 55, § 1º, da Lei nº. 11.343/2006, advertindo-o que poderá, por ocasião da apresentação da resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco (5), qualificando-as e requerendo suas intimações, ressaltando, ainda, que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir procurador, será nomeador defensor para oferecê-la.

0000747-83.2011.805.0119 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): Policia Civil Do Estado Da Bahia
Representado(s): A. P. M. S.
Despacho: R. h. / 1.Recebo a representação de fls. 02/03, nesta data e na forma da Lei, uma vez que a peça proemial atende aos requisitos que lhes são próprios, principalmente no que concerne a descrição de fato subsumível a modelo penal previsto no ordenamento jurídico pátrio. / 2.Designo audiência de apresentação do adolescente para o dia 11/06/2012, às 08h45min, a ser realizada no Fórum local. / 3.Notifiquem-se o adolescente e seus respectivos pais ou responsáveis, cientificando-os do teor da peça de representação e para comparecimento à audiência designada, devendo assim o fazer acompanhados de advogado (art. 184 do ECA). / 4.Ciência ao Ministério Público.

0000698-42.2011.805.0119 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Policia Civil Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato(s): Jose Roseno Dos Santos Filho, Gustavo Rodrigues Borges De Souza
Advogado(s): Aldemir Cunha de Oliveira
Sentença: ... Destarte, por todo o exposto é que, à luz do quanto dispõe o art. 107, inc. IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato GUSTAVO RODRIGUES BORGES DE SOUZA, já qualificado, para, emface disto, determinar que sejam arquivados os presentes autos, após o trânsito em julgado da presente. Proceda-se à baixa no tombo respectivo e as anotações de praxe./ P.R.I. / Dil. legais.

0000596-20.2011.805.0119 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Policia Civil Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato(s): Jose Carlos Lessa De Oliveira
Advogado(s): Fernando Augusto Sá Hage
Vítima(s): Paulo Roberto Vinhas De Souza
Advogado(s): Carlos Rocha
Sentença: ... Destarte, por todo o exposto é que, à luz do quanto dispõe o art. 107, inc. IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JOSÉ CARLOS LESSA DE OLIVEIRA, já qualificado, para, emface disto, determinar que sejam arquivados os presentes autos, após o trânsito em julgado da presente. Proceda-se à baixa no tombo respectivo e as anotações de praxe./ P.R.I. / Dil. legais.

0000714-93.2011.805.0119 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Policia Civil Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato(s): Lucas Emmanuel Silva De Souza
Vítima(s): Asterio Ferreira De Souza
Sentença: ... Destarte, por todo o exposto é que, à luz do quanto dispõe o art. 107, inc. IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato LUCAS EMMANUEL SILVA DE SOUZA, já qualificado, para, emface disto, determinar que sejam arquivados os presentes autos, após o trânsito em julgado da presente. Proceda-se à baixa no tombo respectivo e as anotações de praxe./ P.R.I. / Dil. legais.

0000756-45.2011.805.0119 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Policia Civil Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato(s): Terezinha Ferreira Lopes
Advogado(s): Alberto Barros da Silva
Vítima(s): Paulo Barbosa Santos
Sentença: ... Destarte, por todo o exposto é que, à luz do quanto dispõe o art. 107, inc. IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato TEREZINHA FERREIRA LOPES, já qualificado, para, emface disto, determinar que sejam arquivados os presentes autos, após o trânsito em julgado da presente. Proceda-se à baixa no tombo respectivo e as anotações de praxe./ P.R.I. / Dil. legais.

0000715-78.2011.805.0119 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia.
Reu(s): Jose Fabiano Bispo Dos Santos
Vítima(s): Rita De Cassia Pires Santos
Despacho: O acusado José Fabiano Bispo dos Santos, apesar de citado pela via editalícia, deixou de responder a acusação, conforme determina o artigo 396-A do CPP. Em face disto, com arrimo no quanto dispõe o art. 366, do CPP, determino a SUSPENSÃO deste feito, e, em especial, do curso do prazo prescricional.

0000083-23.2009.805.0119 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 2474786-2/2009
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia.
Reu(s): Maquissael Ferreira Matos
Vítima(s): Paulo Roberto Marques Da Cruz
Despacho: R.h. / Face a certidão supfra, com base no § 2º do art. 396-A do CPP, nomeio defensor dativo ao réu na pessoa do Bel. Alberto Barros da Silva - OAB/BA 10.969. Intime-se-lhe para, aceitando o múnus, apresentar resposta escrita no prazo de dez (10) dias.

0000666-76.2007.805.0119 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Rogerio Neil Lopes Hage, Roberto Lopes Hage
Advogado(s): Fernando Augusto Sá Hage
Vítima(s): Dival Bernardino De Souza, Marcos Correia De Souza
Despacho: R.h. / Certifique o cartório o trânsito em julgado da sentença de fls. 135/138 em relação ao denunciado Roberto Lopes Hage, expedindo-se ofício ao CEDEP. / Atendidas as diligências, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as garantias e homenagens de estilo. / Cumpra-se.

0000158-14.1999.805.0119 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia.
Reu(s): Maquissael Ferreira Matos
Vítima(s): Jose Roberto Pereira Santos
Despacho: R.h. / Face a certidão supra, com base no § 2º do art. 396-A do CPP, nomeio defensor dativo ao réu na pessoa do Bel. Alberto Barros da Silva - OAB/BA 10.969. Intime-se-lhe para, aceitando o múnus, apresentar resposta escrita no prazo de dez (10) dias.

0000742-66.2008.805.0119 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia.
Reu(s): Edinaldo Tavares Dos Santos
Vítima(s): Diva Batista
Despacho: Deixando o réu Edinaldo Tavares dos Santos de apresentar resposta, apesar de devidamente citado da ação e notificado para tanto (certidão de fls. 41v.), nomeio defensor o Bel. ALBERTO BARROS DA SILVA, OAB 10.696, que deverá ser intimado para exercer o munus, oferecendo defesa escrita no prazo de dez dias, com autorização para vista dos autos, tudo nos termos do parágrafo 2º do art. 396-A do CPP. / Após, conclusos.

0000038-15.1992.805.0119 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia.
Reu(s): Henrique Ferreira De Deus
Advogado(s): Francisco Lopes Filho
Vítima(s): Julio Silva Dos Santos
Despacho: Vistos etc. / Considerando que o réu Henrique Ferreira de Deus encontra-se em local incerto e não sabido (certidão de fls. 64v.), determino, com arrimo no quanto dispõe o art. 392, inciso VI, parágrafo 1º, do CPP, pelo prazo de sessenta dias, na forma do art. 365 do CPP, seja este citado editaliciamente do inteiro teor da sentença de fls. 62/63.

0000328-73.2005.805.0119 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia.
Reu(s): Gustavo Santos Barbosa
Advogado(s): Jose Carlos Santana Dias
Vítima(s): Isabel De Fatima Santos Figueiredo
Despacho: Manifeste-se o Ministério Público sobre o pedido de fls. 177/179. / Após, retornem conclusos.

CATU

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA VARA RELATIVA A RELAÇÕES DE CONSUMO, FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DE CATU/BA.
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA- DÉBORA MAGDA PERES OKUMURA.
ESCRIVÃO-JENIVALDO SOUZA SILVA
Ficam os senhores advogados abaixo relacionados, notificados, intimados dos despachos, audiências, decisões, sentenças e portarias, exarados pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, nos processos aqui referidos, aos quais estão vinculados.

Expediente do dia 18 de março de 2012

0000605-17.2010.805.0054 - Exceção de Incompetência
Excipiente(s): Osvaldo Batista Dos Santos
Advogado(s): Epifânio Dias Filho
Excepto(s): Banco Itaucard S/A
Advogado(s): Lorena de Sousa Simões
Decisão: Autos em apenso.Suspendo o andamento dos autos principais.Diga o excepto, no prazo de dez dias, sobre a Exceção de Incompetência.Inteme-se.catu(BA),16/11/11.Bel guilherme Vieto Barros Junior. Juiz de Direito.

Expediente do dia 27 de março de 2012

0000227-27.2011.805.0054 - Procedimento Ordinário(--)
Autor(s): Adilson Ribeiro De Jesus
Advogado(s): Luzilandia Ribeiro Silva Cruz
Reu(s): Vivo S/A
Advogado(s): Ana Verena Gonzaga Souza, Victor Macêdo Marinho Barreto
Sentença: "...Ante o exposto, e com fundamento nos dispositivos legais supra citados, julgo procedente o pedido da ação proposta confirmando a liminar anteriormente deferida para declarar a inexistencia de debitos do autor em relação à Acionada citados na inicial e condenar a Acionada a pagar ao autor a título de indenização pelos danos morais sofrido, a importancia correspondente a R$ 10.000,00(dez mil reais),e acrescida de correção monetária a partir da sentença (Súmula 362 do E. STJ), e com juros de mora de 1% ao mês ,nos termos do art. 406 do C.Civil,contados a partir da citação, julgando o processo extinto com julgamento do mérito na forma do artigo 269,inciso I do C.P.C.Condeno a acionada ao pagamento das custas e despesas processuais, e ao pagamento dos honorarios advocaticios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, atento aos mandamentos do artigo 20 pargrafo 3° do Codigo de Processo Civil. P.R.I. Catu,15 de dezembro de 2011.Guilherme Vieto Barros Junior.juiz de Direito.

0000333-67.2003.805.0054 - REPARACAO DE DANOS(1-2-)
Autor(s): Maria Firmina De Jesus Sena
Advogado(s): Marcio Antonio Mota Medeiros
Reu(s): Banco Bradesco S/A
Advogado(s): Aida Silva Rollemberg
Decisão: "...Isto posto, julgo procedente em parte o pedido com fundamento do artigo 5°, inciso X da Constituição Federal de 1988 e artigo 14 da Lei 8.078/90. Consequentemente, CONDENO O Banco Acionado a restituir, em dobro,a quantia descontada indevidamente na conta corrente de titularidade do falecido esposo da Acionante, isto é R$ 1.136,22(um mil e quinhentos reais), por dano moral, corrigido de acrodo com o enunciado da Sumula 362do STJ.Caso a condenação não seja paga no prazo de 15(quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido, ainda de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art.475-J do CPC.Condeno, ainda, o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorarios advocatícios, estes fixados, com supedâneo no artigo 20 3º, do Código de Processo Civil, em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se.Registri-se.Intimem-se.Catu,15/12/2011.Guilherme Vieto Barros Junior.Juiz de Direito.

0000982-95.2004.805.0054 - ANULAT.ATO JURIDICO(6-1-)
Autor(s): Joselito Nunes De Andrade, Simone Silva Nascimento De Andrade
Advogado(s): Marcio Antonio Mota Medeiros
Reu(s): Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado(s): Mauricio Silva Leahy, Humberto Graziano Valverde
Sentença: "...Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido com fundamento nos artigos 6° e 14 da lei 8.078, consequentemente,DECLARO A NULIDADE DO DEBITO COBRADO AO USUÁRIO IDENTIFICADO PELO NÚMERO 0000421782 POR SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR E CONDENO A COELBA A PAGAR A CADA UM DOS AUTORES AQUANTIA DE UM MIL E QUINHENTOS REAIS,perfazendo um total de R$3.000,00(três mil reais) como dano moral,acerscida de correção monetária a partir da sentença(enunciado na súmula 362 do STJ) e juros legais a contar da citação.Caso a condenação não seja pago no prazo de quinze dias, contados do transito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido, ainda, de multa no percentual de dez por cento. Pelo Principio da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios, estes fixados com supedâneo no artigo 20,paragrafo 3º, do codigo de Processo civil, em 15(quinze por cento)sobre o valor da condenação.Publique-se.Arquive-se cópia autêntica. Intimem-se.Catu,15/12/2012.Guilherme Vieto Barros Junior.

0000577-88.2006.805.0054 - Impugnação ao Valor da Causa
Impugnante(s): Dinubia Comercial De Papeis Ltda
Advogado(s): Djalma D Santos Gomes
Impugnado(s): Freitas E Sobrinho Ltda
Advogado(s): Fabio Sobrinho Melo
Decisão: "...Diante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O INCIDENTE e com fundamento no artigo 259, inciso II, do Código Civil,modifico o valor da causa para a quantia de R$2.575,00 rais.Incabível a condenação em honorarios advocatícios.Translada-se cópia cópia aos autos principais, ora apensados.Arquive-se cópia desta decisão. Intimem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, após cumpridas as formalidades legais e adotadas as cautelas estilares.Catu,15/12/2012.Guilherme Vieto Barros Junior.

0000577-88.2006.805.0054 - Impugnação ao Valor da Causa
Impugnante(s): Dinubia Comercial De Papeis Ltda
Advogado(s): Djalma D Santos Gomes
Impugnado(s): Freitas E Sobrinho Ltda
Advogado(s): Fabio Sobrinho Melo
Decisão: "...Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária determino o complemento das custas processuais pelo autor no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito".Publique-se.Intimem-se.catu,15/12/2012.Guilherme Vieto Barros Junior.

0000438-97.2010.805.0054 - Procedimento Ordinário(--)
Autor(s): Antonio Carlos Beltrão Do Lago
Advogado(s): Aloisio Barbosa de Oliveira Filho
Reu(s): Bv Financeira S A C F I
Advogado(s): Aloisio Barbosa de Oliveira Filho, Benjamin Moraes do Carmo, Celso de Faria Monteiro, Nilson Valois Coutinho Neto, Reinaldo Saback Santos, Renata Amoêdo Cavalcante, Rudiney Rodrigues Santos
Sentença: "...Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$3.000,00(três mil reais), corrigido monetariamente apartir da presente data, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, apartir da data da citação e, por consequência, Extingo o Processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo.269,I, do CPC.Considerando que o autor decaiu em parte mínima dos pedidos, arcará o vencido, ainda, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no artigo 20,parágrafo 3º, do Código de processo Civil, em 15% sobre o valor atualizado da condenação.Publique-se.Registri-se.Intime-se.Catu,15/12/2011.Guilherme Vieto Barros Junior.

0000738-64.2007.805.0054 - DECLARATORIA(--)
Autor(s): Terezinha Dos Santos
Advogado(s): Lourival Bastos de Azevedo
Reu(s): Banco Do Brasil
Advogado(s): Rosana Sá Bittencourt Camara Bastos
Decisão: "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR o BANCO DO BRASIL S.A ao pagamento, a título de danos morais, do valor correspondente a um terço da indenização devida em caso de morte natural, valor a ser calculado sobre a indenização securitária que vigora para primeiro de abril de 2006, data do cancelamento ora profligado. O valor será encontrado por simples cálculo feito a partir da apólice, valor que será corrigido a partir de primeiro de abril de 2006 respondendo ainda a Seguradora por juros legais de um por cento ao mês a partir da citação.Como cada litigante foi parte vencedor e vencido(CPC,art.21,caput),hão de suportar os honorários de seus patronos, além das custas e despesas processuais que respectivamente adiantaram.P.R.I.C.Catu,15/12/2012.Guilherme Vieto Barros Junior. Juiz de Direito.

0000702-51.2009.805.0054 - Procedimento Ordinário(--)
Autor(s): Tatiana De Jesus Das Virgens
Advogado(s): Luzilandia Ribeiro Silva Cruz
Reu(s): Telefonica S.A.
Advogado(s): Renata D'Oliveira Carneiro Lins de Moraes
Sentença: '...Ante o exposto, e com fundamento nos dispositivos legais supra citados,julgo PROCEDENTE o pedido da ação proposta, confirmando a liminar anteriormente deferida,para declarar a inexistencia de débitos do autor em relação à Acinada citados na inicial e condenar a Acionada a pagar ao autor a titulo de indenização pelos danos morais sofridos, a importância correspondente a R$10.000,00 (dez mil reais),acrescida de correção monetária a partir da sentença (Súmula 362 do E.STJ, e com juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art.406 do C.Civil,contados a partir da citação,julgando o processo extinto com julgamento de mérito na forma do artigo 269, inciso I do C.P.C.Condeno a Acionada ao pagamento das custas e despesas processuais, e no pagamento dos honorarios advocaticios que arbitro em 20% no valor da condenação,atento aos mandamentos do artigo 20,paragrafo 3° do C.P.C. P.R.I.Catu, 15/12/2011.Guilherme Vieto Barros Junior.

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000274-74.2006.805.0054 - INDENIZACAO
Autor(s): Freitas E Sobrinho Ltda.
Advogado(s): Fabio Sobrinho Melo
Reu(s): Dinubia Comercial De Papeis Ltda., Banco Bradesco S.A.
Advogado(s): Ana Paula Carv Alho, Caio Medici Madureira, Djalma D'Santos Gomes, Pericles de Castro Nunes, Saulo José Borges Duarte
Decisão: "...Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária e determino o complemento das custas processuais pelo autor, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Publique-se. Intimem-se. Catu, 15/12/2011. Guilherme Vieito Barros Junior. Juiz de Direito".

0000346-85.2011.805.0054 - Monitória(6-1-)
Autor(s): Climol - Clinica Medica E Ocupacional Ltda
Advogado(s): Bruno Silva de Cerqueira
Reu(s): Estacon - Engenharia S/A
Advogado(s): Antonio de Pádua Rodrigues Filho
0000346-85.2011.805.0054 - Monitória(6-1-)
Autor(s): Climol - Clinica Medica E Ocupacional Ltda
Advogado(s): Bruno Silva de Cerqueira
Reu(s): Estacon - Engenharia S/A
Advogado(s): Antonio de Padúa Rodrigues Filho
0000346-85.2011.805.0054 - Monitória(6-1-)
Autor(s): Climol - Clinica Medica E Ocupacional Ltda
Advogado(s): Bruno Silva de Cerqueira
Reu(s): Estacon - Engenharia S/A
Despacho: Intime-se a parte contrária para se manifestar sobre a petição de fls.433 no prazo de dez dias.Catu,15/12/11.Guilherme Vieto Barros junior.

0000436-93.2011.805.0054 - Execução de Título Extrajudicial(11-3-)
Autor(s): Grendene S/A
Reu(s): Trouvaille Moda Unissex Ltda
Despacho: "...Cite-se o executado para no prazo de 3(três) dias,efetuar o pagamento da dívida.Não efetuando o pagamento,munido da segunda via do mandato,proceda o oficial de justiça de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, observando-se se o credor indicou na inicial bens a serem penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de intimando, na mesma oportunidade, o executado.Senão encontrando o devedor, o oficial de justiça deverá arresta-lhe tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo, nos 10(dias) seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certifiará o ocorrido, descrevendo detalhadamente as delig~encias realizadas para a tentativa de encontrar o devedor.Fixo, nos termos do art.652-A do CPC, os honorários a serem pagos pelo excultado em 10%(dez por cento sobre o valor da execução) atento aos mandamentos do art.20,paragrafo 4° do CPC, consignando que serão reduzidos a metade se o pagamento for realizado no prazo de 3(três) dias ofertando para pagamento(parágrafo único, do art.652-A do CPC).Após à conclusão.Catu,17/08/2011.Guilherme Vieto Barros Junior.

0000725-60.2010.805.0054 - Execução de Título Extrajudicial(11-3-)
Autor(s): Banco Bradesco S/A
Advogado(s): Luis Raimundo da Silveira Alves
Reu(s): Sintonia Modas E Acessórios Ltda, Renato Moreno De Andrade
Despacho: "...Cite-se o executado par no prazo de 3(três)dias, efetuar o pagamento da dívida.Não efetuando o pagamento,munido da segunda via do mandado, proceda o oficial de justiça de imediato à penhora de bens e a sua avaliação ,observando-se se o credor indicopu na inicial bens a serem penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.Se não encontrado o devedor, o oficial de justiça deverá arresta-lhe tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo, nos 10(dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando certificará o ocorrido, descrevendo detalhadamente as deligencias realizadas para a tentativa de encontrar o devedor.Fixo, nos termos do art.652-A do CPC, os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento sobre o valor da execução), atento aos mandamentos do art.20,paragrafo 4º do CPC, consignando que serão reduzidos a metade se o pagamento for realizado no prazo de 3(três) dias ofertando para pagamento (parágrafo único, do art.652-A do CPC).Após à conclusão.Catu, em 17/08/2011.Guilherme Vieto Barros Junior.

0001442-38.2011.805.0054 - Exceção de Incompetência(11-3-)
Excipiente(s): Anderson De Azevedo Pereira
Advogado(s): Antonio Carlos Souto Costa
Excepto(s): Aymore Créditos Financiamentos E Investimentos
Decisão: Indefiro o pedido de assist~encia judiciária gratuita, tendo em vista que o autor não juntou comprovante de seus rendimentos e é propriétário de veículo automotor, o que torna sua situação incompatível com a concessão do beneficiário.Intime-se para recolher as custas no prazo de 10(dez)dias,sob pena de indeferimento e extiñção do processo sem julgamento de mérito.Catu,21/10/2011.Guilherme Vieto Barros Junior.

0000013-08.1989.805.0054 - OUTRAS(11-3-)
Autor(s): A Prefeitura Municipal De Catu
Advogado(s): Luzilandia Ribeiro Silva Cruz
Reu(s): Clovis Santos De Araujo
Advogado(s): Lisiane Maria Guimarães Soares
Despacho: Como o prazo requerido já decorreu, intime-se as partes para darem andamento ao processo no prazo de 48 horas sob pena de extinção.Catu,26/04/11.Guilherme Vieto barros Junior.

0001291-72.2011.805.0054 - Busca e Apreensão(11-3-)
Apensos: 4411836-8/2011
Autor(s): Aymoré Crédito, Financiamento E Investimento S/A
Advogado(s): Nilson Salum Cardoso Dourado
Reu(s): Anderson De Azevedo Pereira
Decisão: "...Assim com fundamento nos arts.1.361 e seguintes do Código Civil, art.3° do Decreto -Lei n°, 72do STj que prescreve:" A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado funduciariamente",DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em qualquer lugar e em mãos de quem for o mesmo encontrado, entregando-o a quem indicado no corpo da inicial ou pelo Autor.Expeça-se mandado, deligência a ser cumprida através de dois oficiais de Justiça.Cite-se o devedor para, querendo, em 5(cinco)dias pagar a integralidade da dívida. segundo os valores apresentados pelo credor fiduciario, ou para oferecer resposta, no prazo 15(quinze)dias, tudo a contar apartir da execução da liminar, nos termos do art.3°, paragrafo 2° e 3°, do decreto-Lei n°911/69,com as alterações da Lei 10.931/2004, sob pena de revelia, podendo o Oficial de Justiça proceder nos termos do art.172,paragrafo 2º, do Código de processo Civil.se necessario.Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO,o que dispensa a expedição de quaisquer outras deligências.inteme-se e Cumpra-se.Catu 14/10/2011.guilherme Vieto Barros Junior.

0000560-76.2011.805.0054 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(11-3-)
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia, Felipe Pinto Dos Santos
Representante Do Autor(s): Raimunda Pinto Dos Santos
Reu(s): Agripino Araujo Dos Santos
Decisão: Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no art.4°, da lei n°1.060/50.Cite-se a acionada para contestar o pedido no prazo de 15(quinze) dias, com as advertências do art.285 do CPC. Indefiro o pedido de tutela antecipada pelo fato de que dano irreparável não poderá ocorrer porque a acionada já está recebendo alimentos.Catu,14/07/2011.Guilherme Vieto Barros Junior.juiz de Direito.

0000060-74.1992.805.0054 - INDENIZACAO(11-3-)
Autor(s): Maria De Lourdes Lima Ferreira
Advogado(s): Jair Ribeiro dos Reis
Reu(s): Eneas De Souza Medeiros
Advogado(s): Luiz Carlos Falck dos Santos
Despacho: Inteme-se o perito nomeado para se manifestar sobre a petição de fls.208 no prazo de cinco dias.Após, conclusos.Catu,17/06/10.Guilherme vieto Barros Junior.

0000256-24.2004.805.0054 - ALIMENTOS(11-3-)
Requerente(s): D. A. D. S.
Advogado(s): Maria Antonia dos Santos Ferreira
Requerido(s): M. B. D. S.
Despacho: Concluso nesta data.Oficie-se como como requerido com máxima urgência e após tornem conclusos novamente.Catu, 24/08/11.Guilherme Vieto Barros Junior.

0000426-64.2002.805.0054 - ALIMENTOS
Requerente(s): D. A. D. S.
Advogado(s): Lourival Bastos de Azevedo
Requerido(s): M. B. D. S.
Despacho: Inteme-se a parte pessoalmente.Catu,24/08/2012.Guilherme Vieto Barros Juinor

0000379-41.2012.805.0054 - Execução de Alimentos(12-3-)
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia, Ana Claudia Brito Melo
Reu(s): Marcelo Lima Machado
Decisão: Defriro o pedido da gratuidade da justiça.Cite-se o devedor para o fim de, no prazo de três dias, efetuar o pagamento dos alimentos, comprovar que os pagou ou justificar a impossibilidade, sob pena de lhe ser decretada prisão civil pelo prazo de 60 dias.Catu,28/03/12.Debora Magda Perez Okumura.Juiza de Direito.

0000431-08.2010.805.0054 - Execução de Alimentos(12-3-)
Autor(s): O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia X
Reu(s): Robson Dos Santos Conceição

Despacho: Inteme-se a parte autora acerca da certidão da sra.Oficial de justiça exarada às fls.14 vs.,para se pronunciar, no prazo de 10 dias.Catu,21/09/11.Bel.Guilherme Vieto Barros Junior. juiz de Direito

0001000-48.2006.805.0054 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS(12-3-)
Requerente(s): Rosemeire Florentino Barros, Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Advogado(s): Adriano Marcus Brito de Assis
Requerido(s): Genivaldo Nunes Dos Santos
Decisão: expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu nos termos da lei.catu,26/04/11.Bel.Guilherme vioeto Barros Junior.Juiz de Direito.

0000435-45.2010.805.0054 - Execução de Alimentos(12-3-)
Autor(s): O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia X
Representante(s): Carina Das Virgens
Reu(s): Wellington Soares
Despacho: cumpra-se como requerido pelo M.P.Catu,10/05/11.Bel.Guilherme Vieto Barros Junior.juiz de Direito.

0000614-47.2008.805.0054 - ALVARA(12-3-)
Autor(s): Jaice Dos Santos Santana, Luiz Carlos Madureira De Almeida, Michele Madureira De Almeida
Advogado(s): Luzilandia Ribeiro Silva Cruz
Despacho: Cumpra-se como requerido pelo Ministério Publico, para ser atendido em 10 dias, sob pena de extinção do processo.Catu,19/07/10.Bel.Guilherme Vieto Barros Junior. Juiz de Direito

0000192-92.1996.805.0054 - Usucapião(12-3-)
Autor(s): Jose Evaristo Dos Santos
Advogado(s): Lourival Bastos de Azevedo
Despacho: Cumpra-se o quanto requerido pelo M.P. na promoção de fls.69 vs.Catu,06/03/11.Bela.Débora Magda Perez Okumura.Juiza de Direito.

0001674-50.2011.805.0054 - Divórcio Litigioso(12-3-)
Autor(s): Francisco De Assis De Jesus Chagas
Advogado(s): Fabio Sobrinho Mello
Reu(s): Joselita De Jesus Santana Chagas
Decisão: Defiro a justiça gratuita.Cite-se para contestar no prazo de 15 dias.Catu 29/02/12.Bela.Debora Magda Perez Okumura.Juiza de Direito.

0000160-33.2009.805.0054 - Procedimento Ordinário(12-3-)
Autor(s): Ana Lucia Do Sacramento
Advogado(s): Saulo José Borges Duarte
Reu(s): Jairo Ribeiro De Freitas
Despacho: Certifique-se o decurso do prazo ao autor.Catu,26/04/11.Bel Guilherme Vieto Barros Junior.Juiz de Direito

0000162-03.2009.805.0054 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(8-1-)
Autor(s): Ana Lucia Do Sacramento
Advogado(s): Saulo José Borges Duarte
Reu(s): Jairo Ribeiro De Freitas
Despacho: Oficie-se como requerido.Catu,26/04/11.Bel.Guilherme Vieto Barros Junior.Juiz de Direito.

0001239-47.2009.805.0054 - Procedimento Ordinário(1-6-)
Autor(s): Francisca Paula Da Silva Santos
Advogado(s): Cleber Emidio da Silva, Rodolfo Nascimento Fiorezi
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Despacho: Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo(CPC,atr,520).inteme-se o apelado par responder em 15(quinze) dias.A seguir com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E.Tribunal de Justiça, sem necessidade de nova conclusão.Catu,02/03/2012.Bela.Debora Magda Perez Okumura.Juiza de Direito.

0001046-32.2009.805.0054 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Itaucard S/A.
Advogado(s): Lorena de Sousa Simões
Reu(s): Osvaldo Batista Dos Santos
Decisão: À guisa do disposto no art.265,III.SUSPENDO o curso processual da presente Ação de Busca e Apreensão, aguardando o desfecho da Exceção de Incompetência em apenso, tombada sob o n°273391-6.2009.Intemem-se.Catu,16/12/11.Bel.Guilherme Vieto Barros Junior.Juiz de Direito.

0000359-50.2012.805.0054 - Homologação de Transação Extrajudicial(12-3-)
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia, Marcos Antonio Santos De Jesus, Fabia Bispo Matos

Sentença: Homologo por sentença o acordo firmado entre as partes, conforme inserto às fls 02 e 03 dos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e em, consequencia, JULGO extinto o processo.Isentos de custas, em vista da ação ter sido ajuizada pelo Órgão do Ministerial.Publique-se.Registre-se Intimem-se e arquivem-se os autos, após cumpridas as cautelas legais.Catu, 2803/2012.Bela. Debora Magda Perez Okumura.Juiza de Direito.

0000345-66.2012.805.0054 - Homologação de Transação Extrajudicial(12-3-)
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia, Milton Pereira De Jesus, Maria Luiza De Jesus Araujo
Sentença: HOMOLOGO,por sentença, o acordo celebrado entre às partes, conforme inserto às fls.02 e 03 dos autos, para que surta seus juridicos e legais efeitos e ,em consequencia,JULGO extinto o processo.Isentos de custas, em vista da ação ter sido ajuizada pelo Òrgão Ministerial.Publique-se.Arquive-se cópia dessa decisão. Intime-se e arquivem-se os autos, após cumpridas as cautelas legais.Catu,28/03/12.Bela. debora Magda Prez Okumura.Juiza de Direito

0000304-02.2012.805.0054 - Homologação de Transação Extrajudicial(12-3-)
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia, Alonso Dos Santos Luciano, Claudia De Jesus Santos
Sentença: HOMOLOGO,por sentença, o acordo celebrado entre às partes, conforme inserto às fls.02 e 03 dos autos, para que surta seus juridicos e legais efeitos e ,em consequencia,JULGO extinto o processo.Isentos de custas, em vista da ação ter sido ajuizada pelo Òrgão Ministerial.Publique-se.Arquive-se cópia dessa decisão. Intime-se e arquivem-se os autos, após cumpridas as cautelas legais.Catu,28/03/12.Bela. debora Magda Perez Okumura.Juiza de Direito

0000378-56.2012.805.0054 - Homologação de Transação Extrajudicial(12-3-)
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia, Jose Roberto Dos Santos, Simone Santos De Jesus
Sentença: HOMOLOGO,por sentença, o acordo celebrado entre às partes, conforme inserto às fls.02 e 03 dos autos, para que surta seus juridicos e legais efeitos e ,em consequencia,JULGO extinto o processo.Isentos de custas, em vista da ação ter sido ajuizada pelo Òrgão Ministerial.Publique-se.Arquive-se cópia dessa decisão. Intime-se e arquivem-se os autos, após cumpridas as cautelas legais.Catu,28/03/12.Bela. debora Magda Prez Okumura.Juiza de Direito

0000377-71.2012.805.0054 - Homologação de Transação Extrajudicial(12-3-)
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia, Andre Alves Dos Santos, Andrea Dos Santos
Sentença: HOMOLOGO,por sentença, o acordo celebrado entre às partes, conforme inserto às fls.02 e 03 dos autos, para que surta seus juridicos e legais efeitos e ,em consequencia,JULGO extinto o processo.Isentos de custas, em vista da ação ter sido ajuizada pelo Òrgão Ministerial.Publique-se.Arquive-se cópia dessa decisão. Intime-se e arquivem-se os autos, após cumpridas as cautelas legais.Catu,28/03/12.Bela. debora Magda Prez Okumura.Juiza de Direito.

0000376-86.2012.805.0054 - Homologação de Transação Extrajudicial(12-3-)
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia, Ielson Dos Santos De Jesus, Elisangela Da Conceicao
Sentença: Homologo por sentença, o acordofirmado entre as partes, conforme inserto ás fls.02 e 03 dos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e ,em consequencia,JULGO extinto o processo.Isentos de custas, em vista da ação ter sido ajuizada pelo Órgão Ministerial.Publique-se.Arquive-se.Intemem-se e arquivem-se os autos, após cumpridas as cautelas legais.Catu,28/03/12.Bela.Debora Magda Perez Okumura.Juiza de Direito.

0000363-87.2012.805.0054 - Divórcio Consensual(12-3-)
Autor(s): Iracema Da Cruz Dos Santos, Jorge De Santana
Advogado(s): Marcio Antonio Mota Medeiros
Sentença: "...Após trânsito em julgado expeça-se mandado de averbação ao Cartório competente, fazendo constar que a divorcianda voltará a usar seu nome de solteira.Sem custas.Catu 28/03/2012.Bela. Debora Magda Perez Okumura.Juiza de Direito.

0000368-12.2012.805.0054 - Divórcio Consensual(12-3-)
Autor(s): Damiana De Freitas Bomfim Araujo, Everton Miranda Araujo
Advogado(s): Lourival Bastos de Azevedo
Sentença: "...Após trânsito em Julgado expeça-se mandado de averbação ao Cartório competente, fazendo constar que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.Sem custas.Catu,28/03/2012.Bela.Debora Magda Perez Okumura.Juiza de Direito.

0000382-64.2010.805.0054 - Execução de Título Judicial(12-3-)
Exequente(s): Fabio Marconde Pereira De Souza
Advogado(s): Pedro Borba
Executado(s): Municipio De Catu
Despacho: "...Cite-se o excultado no prazo de 3(três)dias, efetuar o pagamento da dívida.Não efetuando o p-agamento minido da segunda via do mandado,proceda o oficial de justiça de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, observando-se o credor indicou na inicial bens a serem penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o excultado.Se não encontrando o devedor, o oficial de justiça deverá arresta-lhe tantos bens quanto

bastem para garantir a execução, devendo, nos 10(dez)dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor por tres vezes em dias distintos;não encontrando,certificará o ocorrido,descrevendo detalhadamente as deligencias realizadas para a tentativa de encontrar o devedor.Fixo, nos termos do art.625-A do CPC, os honorarios advocaticios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento sobre o valor da execução), atento aos mandamentos do art.20,paragrafo 4° do CPC,realizado no prazo de 03(três)dias ofertado parta pagamento(parágrafo único, do art.652-A do CPC).Após a conclusão.Catu 22/09/11.Bel.Guilherme Vieto Barros Junior.Juiz de Direito.

0000394-10.2012.805.0054 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Marcos Antonio Dos Santos
Representante Do Autor(s): Elisabete Paim Dos Santos
Advogado(s): João Maurício de Jesus Costa, Laurieta Maria de Jesus Costa
Reu(s): Terramar Administradora De Plano De Saude Ltda
Decisão: "...Assim, DEFIRO a tutela antecipada e determino que a acionada TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA(NORDESTE SAUDE EMPRESARIAL), forneça o SERVIÇO DE HOME CARE na residência de MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). Expeça-se mandado de intimação com urgência. Cite-se e intime-se. Catu, 28 de março de 2012. DÉBORA MAGDA PERES OKUMURA. Juíza de Direito".

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CATU/BAHIA.
Rua Ministro Ernesto Simões Filho n° 315
Forum Des. Wilton de Oliveira e Sousa
Catu - Bahia - Fone/Fax 71-3641-2117
JUÍZA DE DIREITO - BELA. DEBORA MAGDA PERES OKUMURA
Escrivã - Maria Helena de Oliveira Pereira

Expediente do dia 28 de março de 2012

Intimação do Bel. Bruno Macedo de Souza, para apresentar Alegações Finais na Ação Penal nº 0001496-04.2011.805.0054.

0001496-04.2011.805.0054 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Publica
Reu(s): Valmir Da Paixão, Ingrid Nascimento Neves
Advogado(s): Bruno Macedo de Souza
Despacho: Autos nº 0001496-04.2011.805.0054- R.H Vistos, etc... tendo em vista a juntada do Laudo definitivo da droga apreendida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias, para que apresentem alegações finais, por escrito. Após, voltem-me os autos conlusos para sentença. Cumpra-se. Catu, 28 de fevereiro de 2012. Débora Magda Peres Okumura, Juiza de Direito.

Intimação do(a) Bel(a) Luzilandia Ribeiro Silva Cruz, da audiência designada no Proc. de Adoção nº0000019-63.1999.805.0054.

0000019-63.1999.805.0054 - ADOÇÃO
Requerente(s): C. S. D. S., K. R. C. D. S.
Requerido(s): M. S. D. S., V. F. D. S.
Em Favor De(s): V. S. D. S.
Despacho: Designo audiencia de instrução para o dia 26/04/2012, às 10:00 horas. Intimem-se. Catu, 20/03/2012. Debora Magda Peres Okumura, Juiza de Direito.

0000019-63.1999.805.0054 - ADOÇÃO
Requerente(s): C. S. D. S., K. R. C. D. S.
Requerido(s): M. S. D. S., V. F. D. S.
Em Favor De(s): V. S. D. S.
Despacho: Designo audiencia de instrução para o dia 26/04/2012, às 10:00 horas. Intimem-se. Catu, 20/03/2012. Debora Magda Peres Okumura, Juiza de Direito.

PRESIDENTE DUTRA

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE PRESIDENTE DUTRA - BAHIA - TEL (74) 3640 1110 / 1098
JUIZ (a): SEBASTIANA COSTA BOMFIM E SILVA
ESCRIVÃ: IARA ARAUJO BARRETO DOS SANTOS
ESCRIVÃO SUBSTITUTO: JOSÉ OLIVEIRA NUNES SOBRINHO

Expediente do dia 26 de março de 2012

0000184-33.2008.805.0204 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): L. R. S Rep. Por Seus Cenitores Cleiton Da Silva Souza E Daniela Pereira Rodrigues
Advogado(s): Eurico Alves de Souza
Reu(s): Não Possui Reu
Despacho: Processo nº 0000184-33.2008.805.0204
I- Vistos.

II- Cumpra-se conforme requerido pelo requerido pelo Ministério Público à fl. 13.

"O MP na folha 13, requer que os requerentes junte nos autos certidão de nascimento ou inteiro teor do nascimento da avó materna do requerente".
Presidente Dutra, 26 de março de 2012.

SEBASTIANA COSTA BOMFIM E SILVA
JUÍZA DE DIREITO

CIPÓ

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA CALDAS DE CIPÓ -BAHIA
VARA CRIMINAL E EXEC. PENAISE MENORES.
AV SETE DE SETEMBRO S/N CIPÓ -BAHIACEP 48450 000 -TEL (75) 3435 1223
MM. Juíza Titular - Ana Gabriela Duarte Trindade -
Escrivão - José Matos Dantas

Expediente do dia 28 de março de 2012

Intimar o Bel. Valdomiro Noronha de Abreu OAB/Ba 6324 BA, para querendo oferecer quesitos nos autos 000077-10.2011.805.0058 - denunciado José Adilson Costa dos Santos

0000777-10.2011.805.0058 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia:
Reu(s): Jose Adilson Costa Dos Santos
Advogado(s): Valdomiro Noronha de Abreu
Vítima(s): Luiz Marcos Ferraz Dos Santos, Micro Posto Boa Hora
Despacho: Rh.
1 - Intime-se o defensor para, querendo, oferecer quesitos.
Cipó, 26/03/2012

Intimar o Bel. Albel Alves - OAB/Ba n 28.792, da audiência designada nos autos para o dia 18/04/2012, ás 11:30 horas, nos autos 0000338-96.2011.805.0058 - denunciado José dos Santos de Santana

0000338-96.2011.805.0058 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia:
Reu(s): Jose Dos Santos De Santana
Advogado(s): Abel Alves Araujo
Vítima(s): Manoel Rodrigues Dos Santos
Despacho: Designo audiência de instução para o dia 18/04/2012, ás 11:30 horas.
Intimaçõe necessárias
Cipó -Ba 26/03/2012 - AGDTrindade Juíza de Direito

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA-BA
VARA CÍVEL, REL. CONSUMO, FAMÍLIA E INTERDITOS, REGISTROS PÚBLICOS E FAZENDA PÚBLICA
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida s/n - Centro
Telefones: (75) 3629-2201, 3629-2047 e 3629-2202 - CEP 44540-000

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000150-28.2010.805.0062 - Inventário
Autor(s): Ivanise Santos Souza
Advogado(s): Mauro Teixeira Barretto
Falecido(s): Domingos Borges De Jesus
Sentença: Homologo por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o Plano de Partilha Amigável de fls. 83 a 89. Custas recolhidas ás fls. 77 a 78.
Expeça-se os respectivos alvará, requerido ás fls 89.
Proceda-se ás anotações e averbações e a expedição do Formal de Partilha.
Após com a ciência a inventariante pelo respecitivo advogado, e não havendo outros requerimentos, arquive-se com baixa nos registros.
Intime-se as partes e seus procuradores. Ciência ao MP.
Conceição do Almeida, 08/03/2012.

CONDEÚBA

VARA CÍVEL

COMARCA DE CONDEÚBA
Vara Cível e Comercial
Juiz Substituto: Wander Cleuber Oliveira Lopes
Escrivã: Márcia Otávia da Silva Cunha

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000001-89.1988.805.0066 - MANUTENCAO
Autor(s): Francisco Jose De Souza, Alcides Gomes Da Silva
Advogado(s): Luiz Anselmo Ramos Costa
Reu(s): Pedro Antonio Neto
Advogado(s): Aldaci Ferreira da Cruz
Sentença: (...) Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência, verificado através da petição de fls. 15, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Determino a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. (...) P.R.I. Após, arquivem-se os autos.

0000051-85.2006.805.0066 - REIVINDICATORIA
Autor(s): Maria Batista De Moura Da Silva
Advogado(s): João Batista Guimarães
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social
Despacho: R.H. Dê ciência às partes do acórdão de fls. 138. Aguarde-se manifestação da parte interessada.

0000356-98.2008.805.0066 - EMBARGOS A EXECUCAO
Embargante(s): Ailton Alves Moreira
Advogado(s): Anterque Ataide Viana
Embargado(s): Elina Da Silva Azeredo
Advogado(s): Saulo de Tarso Gomes
Despacho: R.H. Analisando o pedido de fls. 29/30 e por questão de razoabilidade e justiça, determino a apreensão do veículo penhorado, devendo o mesmo ficar à disposição deste Juízo no pátio do Fórum local, até ulterior deliberação deste Juízo. Expeça-se mandado de busca e remoção do referido veículo. Intime-se e cumpra-se.

0000559-60.2008.805.0066 - ALVARA
Autor(s): Ana Lúcia Senhorinha De Jesus, Andresa S. De Jesus,Gliscarla S. De Jesus E Ivania Jesus G. Da Silva,Rep/ Ana Lúcia S. De Jesus, Erisvaldo Vital Da Silva e outros
Advogado(s): Anterque Ataide Viana
Despacho: R.H. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos requerido. Defiro o pedido de fls. 38/39, por seus próprios fundamentos. Expeça-se o alvará. Após, arquive-se.

0000021-45.2009.805.0066 - Procedimento Sumário
Autor(s): Alexandra Soares Malta
Advogado(s): Anterque Ataide Viana
Reu(s): Rosália Viana De Lima
Advogado(s): Saulo de Tarso Gomes Oliveira
Despacho: R.H. Defiro o pedido de fls. 30, por seus próprios fundamentos, devendo o perito prestar o compromisso legal.

0000135-81.2009.805.0066 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Paulo Pinheiro Filho
Advogado(s): Evandro Gomes Brito
Reu(s): Hilda Maria Pinheiro
Advogado(s): Anterque Ataide Viana
Despacho: R.H. Manifestem as partes sobre o laudo de avaliação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vistas ao M.P.

0000164-34.2009.805.0066 - Mandado de Segurança
Impetrante(s): Neide Moreira Ribeiro
Advogado(s): Christiano Ferreira
Impetrado(s): Secretário Municipal De Administração, O Prefeito Municipal De Condeúba-Bahia
Advogado(s): Allah Silva Goes Nascimento
Despacho: R.H. Dê ciência às partes do acórdão de fls. 130/133.

ENTRE RIOS

VARA CÍVEL

juizo de Direito da Comarca de Entre Rios-Bahia
Cartório dos Feitos Civeis e Comerciais
Juiz de Direito Dr. George James Costa Vieira
Promotor de Justiça- Luciano Valadares Garcia
Escrivã -Licia Maria Pinheiro Figueiredo
Sub-Escrivã - Helena Farias Araújo Tavares

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000197-91.2009.805.0076 - Cautelar Inominada(13-13-9)
Autor(s): Gilmar Machado Reis, Maria Jose Caldas Reis
Advogado(s): Luciana Santos Barroso
Reu(s): Empresa Brasileira De Petróleo S/A
Decisão: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios - BA
Autos do processo n. 0000197-91.2009.805.0076

DECISÃO

GILMAR MACHADO REIS e MARIA JOSE CALDAS REIS propuseram uma "ação cautelar inominada com pedido liminar" em face da EMPRESA BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A dizendo que moveram ação de indenização em face da requerida devido a rachaduras que surgem no seu imóvel, bem como pelos constantes tremores sentidos naquela localidade. Ademais, asseveram os autores que, além destes fatos, vêm sendo "incomodados por um constante mal cheiro advindo do piso da casa". Alegam que "após a propositura da ação principal, os requerentes, bem como seus filhos menores, foram acometidos de sucessivas dores de cabeça, vômitos e diarréias" (fl. 03). Após narrar os fatos, discorrer sobre a necessidade da medida, pediram, em sede de antecipação de tutela, que os requerentes e seus filhos sejam colocados em outro imóvel, nos mesmos padrões do seu e com as despesas do aluguel por conta da requerida.

Feito o relatório, segue decisão fundamentada.

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A conclusão do relatório do Instituto do Meio Ambiente - IMA (fl. 44) é elemento suficiente, neste estágio, para que sejam entendidas como verossímeis as alegações dos autores. Ao concluir que "o problema realmente existe e numa magnitude maior que a expressada na denuncia", o órgão responsável pela inspeção na residência dos requerentes aclarou a premente necessidade em que estes se encontram de deixar sua residência por falta de condições de moradia.

O referido relatório (fl. 40/45), a priori, é suficiente para apontar a ré como causadora dos danos que os autores vêm sofrendo.

Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado e determino à ré que, no prazo de 15 dias, providencie a mudança dos autores para imóvel residencial compatível com o que eles possuem, arcando, se for o caso, com as despesas de aluguel.

Cite-se a ré para, no prazo de 5 (dias) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretenda produzir e com as advertências de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido os fatos alegados no pedido inicial.

Oficie-se ao Instituto do Meio Ambiente (IMA) requisitando-se cópia do processo de nº 2009-018198/TEC/DEN-0630.

Defiro a assistência judiciária gratuita aos autores.

Publique-se e intime-se.

Entre Rios - BA, 27 de março de 2012.

George James Costa Vieira
Juiz de Direito

0001425-67.2010.805.0076 - Procedimento Ordinário(212-1-22)
Autor(s): Lauriano Lima Borges
Advogado(s): Lucas Nascimento Evangelista
Reu(s): Banco Baneb Credito Imobiliario S/A
Advogado(s): Francisco de Assis de Souza Martins Jr
Despacho: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios - BA
Autos do processo n. 0001425-67.2008.805.0076

Designo audiência preliminar para o dia 07 / 06 / 2012, às 10;30h.

A empresa ré não juntou os seus atos constitutivos nem qualquer documento que prove ser a sucessora do Banco Baneb ou pertença ao grupo Bradesco.
Destarte, intime-se a ré a apresentar os documentos faltantes até a audiência.
Publique-se e intimem-se as partes e seus advogados.
Entre Rios - BA, 26 de março de 2012.

George James Costa Vieira
Juiz de Direito

EDITAIS

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENTRE RIOS - BAHIA

Edital de Interdição - Justiça Gratuita

O Doutor George James Costa Vieira, Juiz de Direito da Comarca de Entre Rios, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, dele conhecimento tiverem ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis foi requerida e decretada a interdição da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectiva curador e declarando-a absolutamente incapaz para todos os atos da vida civil, tudo na conformidade do art. 5º II e 454, caput do Código Civil. E para que ninguém possa negar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será publicado no DPJ por três vezes com intervalo de (10) dez dias. Afixando-se cópia deste, no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE.
Processo nº 0003103-88.2008.805.0076
Interditado - Maria de Jesus Silva
Curadora - Raimunda Batista de Souza Apolonio

Dado e passado nesta cidade de Entre Rios, Cartório dos Feitos Cíveis, aos 28 dias do mês de março de 2012. Eu, _____,Subescrivã, subscrevo.

George James Costa Vieira
Juiz de Direito

Juízo de Direito da Comarca de Entre Rios - Bahia

Edital de Citação - Prazo 30 dias
Assistência Judiciária Gratuita

O Doutor George James Costa Vieira, Juiz de Direito da Comarca de Entre Rios, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem interessar possa e a todos que o presente edital virem ou conhecimento tiverem, que por este ficam citados os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, bem como a Sra. Francisca Nogueira de Lima, para acompanharem os termos da Ação de Usucapião Especial, tombada sob n° 0001335-93.2009.805.0076, requerida por Gilson Machado de Freitas e Neuza Cristina Souza de Freitas. Referente a um imóvel urbano medindo 1.280 metros quadrados na 1ª Avenida Luiz Gonzaga, neste Município de Entre Rios, área toda murada, limitando-se ao norte com a Rua José Siqueira Resende; ao sul com a Rua Bevenuta Dantas Simões; ao leste com terras de Rosenalva Dantas Santos e com José Bomfim Dantas Santos; ao oeste com a com a Rua Miguel Mandarino, ficando assim citados para responder aos termos da presente, sob pena de confissão e revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados em a inicial (art. 285 do CPC). Inclusive acompanhar o presente ate sentença final. E para conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância mandou o MM Juiz digitar o presente edital para ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Entre Rios, Cartório dos Feitos Cíveis, aos 28 dias do mês de março de 2012. Eu, _____,Subescrivã, assino.

George James Costa Vieira
Juiz de Direito

Juízo de Direito da Comarca de Entre Rios - Bahia

Edital de Citação - Prazo 30 dias
Assistência Judiciária Gratuita

O Doutor George James Costa Vieira, Juiz de Direito da Comarca de Entre Rios, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem interessar possa e a todos que o presente edital virem ou conhecimento tiverem, que por este ficam citados os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, bem como a Sra. Francisca Nogueira de Lima, para acompanharem os termos da Ação de Usucapião Especial, tombada sob n° 0000602-64.2008.805.0076, requerida por Gilson Machado de Freitas e Neuza Cristina Souza de Freitas. Referente a um imóvel urbano medindo 453,12m2 na Avenida Luiz Gonzaga, neste Município de Entre Rios, área toda murada, limitando-se ao norte com a Avenida Luiz Gonzaga; ao sul com propriedade de Manoel Almeida; ao leste com terras de Suzana Maria da Silva; ao oeste com propriedade da Associação Biblica, ficando assim citados para responder aos termos da presente, sob pena de confissão e revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados em a inicial (art. 285 do CPC). Inclusive acompanhar o presente ate sentença final. E para conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância mandou o MM Juiz digitar o presente edital para ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Entre Rios, Cartório dos Feitos Cíveis, aos 28 dias do mês de março de 2012. Eu, _____,Subescrivã, assino.

George James Costa Vieira
Juiz de Direito

IBICARAÍ

VARA CÍVEL

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE IBICARAÍ-BA
Rua Castro Alves,s/n, centro, CEP 45745-000, Ibicaraí-BA
Tel.: (073) 3242-1612

JUIZ TITULAR : ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
ESCRIVÃO: EVANILDO FERREIRA BISPO
SUB ESCRIVÃ DESIGNADA: SUELY NUNES DOS SANTOS
ESTAGIÁRIOS:GEISIANE BRITO DA SILVA

Expediente do dia 16 de março de 2012

0000138-53.2012.805.0091 - Separação de Corpos
Autor(s): Norma Gonçalves De Oliveira
Advogado(s): Eleontina Santos Braga
Reu(s): Edson Ferreira Solidade

Despacho: 1. No caso vertente, entendo necessária a audiência de justificação prévia para deferimento da medida liminar, pois os argumentos expostos na petição inicial e os documentos juntados, não permitem de plano uma compreensão segura da controvérsia.
2. Designo audiência para justificação do alegado na petição inicial, para o dia 12/04/2012, às 09:00 hs. Cite(m)-se (o)s requerido(s) para comparecimento à audiência, podendo apenas formular contraditas e reperguntas às testemunhas da parte autora.
3. O prazo para contestar a ação, quando realizada a jkustificação, contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar.
P.I.
Ibicaraí-BA, Sexta-feira, 16 de Março de 2012.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito Substituto

INHAMBUPE

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEL E COMERCIAL DE INHAMBUPE - BAHIA
JUÍZA DE DIREITO TITULAR - CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA
ASSESSORA: MARIA IZABEL DIAS DOS SANTOS
ESCRIVÃO - SAULO SILVA DE SOUZA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO - MARIA GICÉLIA LIMA SALDANHA DIAS

Ficam os senhores advogados abaixo relacionados, notificados, intimados dos despachos, audiências, decisões, sentenças e portarias, exarados pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, nos processos aqui referidos aos quais estão vinculados.

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000047-66.2010.805.0241 - Mandado de Segurança
Impetrante(s): Alessandra Carla Lima Brito
Advogado(s): José Ivam Damasceno Flores
Impetrado(s): Municipio De Satiro Dias
Despacho: "RH. I - Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art.37). II - Intime-se o peticionante para, no prazo de 10(dez) dias, juntar mandato procuratório, sob pena de extinão. III - DEcorrido o prazo, com ou sem manifestação, com a devida certificação, conclusos. P.I. Inhambupe, 28 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000962-75.2009.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Joselita Ribeiro De Souza
Advogado(s): Jean Carlos Marques
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social
Despacho: "Recebo o apelo nos seus regulares efeitos. Preparado, abram-se vistas ao apelado para apresentação das contra-razões, no prazo legais. Com ou sem contrariedade, à Superior Instância. Cumpra o despacho rubricado. Inhambupe(BA)., 22 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000154-36.2010.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Gildete Dos Santos Silva
Advogado(s): Jean Carlos Marques
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social
Despacho: "Recebo o apelo nos seus regulares efeitos. Preparado, abram-se vistas ao apelado para apresentação das contra-razões, no prazo legais. Com ou sem contrariedade, à Superior Instância. Cumpra o despacho rubricado. Inhambupe(BA)., 22 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000927-18.2009.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Hilda Dos Santos Pereira Da Silva
Advogado(s): Jean Carlos Marques
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social
Despacho: "Recebo o apelo nos seus regulares efeitos. Preparado, abram-se vistas ao apelado para apresentação das contra-razões, no prazo legais. Com ou sem contrariedade, à Superior Instância. Cumpra o despacho rubricado. Inhambupe(BA)., 22 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000949-76.2009.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maurina De Jesus Dos Santos
Advogado(s): Jean Carlos Marques
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social

Despacho: "Recebo o apelo nos seus regulares efeitos. Preparado, abram-se vistas ao apelado para apresentação das contra-razões, no prazo legais. Com ou sem contrariedade, à Superior Instância. Cumpra o despacho rubricado. Inhambupe(BA)., 22 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000135-30.2010.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria De Jesus
Advogado(s): Jean Carlos Marques
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social
Despacho: "Recebo o apelo nos seus regulares efeitos. Preparado, abram-se vistas ao apelado para apresentação das contra-razões, no prazo legais. Com ou sem contrariedade, à Superior Instância. Cumpra o despacho rubricado. Inhambupe(BA)., 22 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000162-13.2010.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Do Carmo Silva Da Silva
Advogado(s): Jean Carlos Marques
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social
Despacho: "Recebo o apelo nos seus regulares efeitos. Preparado, abram-se vistas ao apelado para apresentação das contra-razões, no prazo legais. Com ou sem contrariedade, à Superior Instância. Cumpra o despacho rubricado. Inhambupe(BA)., 22 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000157-88.2010.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Santana De Oliveira
Advogado(s): Jean Carlos Marques
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social
Despacho: "Recebo o apelo nos seus regulares efeitos. Preparado, abram-se vistas ao apelado para apresentação das contra-razões, no prazo legais. Com ou sem contrariedade, à Superior Instância. Cumpra o despacho rubricado. Inhambupe(BA)., 22 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000145-74.2010.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Conceicao Da Silva
Advogado(s): Jean Carlos Marques
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social
Despacho: "Recebo o apelo nos seus regulares efeitos. Preparado, abram-se vistas ao apelado para apresentação das contra-razões, no prazo legais. Com ou sem contrariedade, à Superior Instância. Cumpra o despacho rubricado. Inhambupe(BA)., 22 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000147-44.2010.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Laura Figueiredo Souza
Advogado(s): Jean Carlos Marques
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social
Despacho: "Recebo o apelo nos seus regulares efeitos. Preparado, abram-se vistas ao apelado para apresentação das contra-razões, no prazo legais. Com ou sem contrariedade, à Superior Instância. Cumpra o despacho rubricado. Inhambupe(BA)., 22 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000933-25.2009.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Terezinha Batista Dos Santos
Advogado(s): Jean Carlos Marques
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social
Despacho: "Recebo o apelo nos seus regulares efeitos. Preparado, abram-se vistas ao apelado para apresentação das contra-razões, no prazo legais. Com ou sem contrariedade, à Superior Instância. Cumpra o despacho rubricado. Inhambupe(BA)., 22 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000930-70.2009.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Noemia De Jesus Reis
Advogado(s): Jean Carlos Marques
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social
Despacho: "Recebo o apelo nos seus regulares efeitos. Preparado, abram-se vistas ao apelado para apresentação das contra-razões, no prazo legais. Com ou sem contrariedade, à Superior Instância. Cumpra o despacho rubricado. Inhambupe(BA)., 22 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000188-11.2010.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Hizaudete Chagas Santos
Advogado(s): Cleber Emidio da Silva, Rodolfo Nascimento Fiorezi
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social
Despacho: "Recebo o apelo nos seus regulares efeitos. Preparado, abram-se vistas ao apelado para apresentação das

contra-razões, no prazo legais. Com ou sem contrariedade, à Superior Instância. Cumpra o despacho rubricado. Inhambupe(BA)., 22 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000946-24.2009.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Irene Idoina Dos Santos
Advogado(s): Jean Carlos Marques
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social
Despacho: "Recebo o apelo nos seus regulares efeitos. Preparado, abram-se vistas ao apelado para apresentação das contra-razões, no prazo legais. Com ou sem contrariedade, à Superior Instância. Cumpra o despacho rubricado. Inhambupe(BA)., 22 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000967-97.2009.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Júlio Evangelista
Advogado(s): Jean Carlos Marques
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social
Despacho: "Recebo o apelo nos seus regulares efeitos. Preparado, abram-se vistas ao apelado para apresentação das contra-razões, no prazo legais. Com ou sem contrariedade, à Superior Instância. Cumpra o despacho rubricado. Inhambupe(BA)., 22 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000957-53.2009.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Joao Cardoso Dos Santos
Advogado(s): Jean Carlos Marques
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social
Despacho: "Recebo o apelo nos seus regulares efeitos. Preparado, abram-se vistas ao apelado para apresentação das contra-razões, no prazo legais. Com ou sem contrariedade, à Superior Instância. Cumpra o despacho rubricado. Inhambupe(BA)., 22 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000943-69.2009.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Valdomira Araujo Dos Santos
Advogado(s): Jean Carlos Marques
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social
Despacho: "Recebo o apelo nos seus regulares efeitos. Preparado, abram-se vistas ao apelado para apresentação das contra-razões, no prazo legais. Com ou sem contrariedade, à Superior Instância. Cumpra o despacho rubricado. Inhambupe(BA)., 22 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000925-48.2009.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Joao Bispo Dos Santos-
Advogado(s): Jean Carlos Marques
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social
Despacho: "Recebo o apelo nos seus regulares efeitos. Preparado, abram-se vistas ao apelado para apresentação das contra-razões, no prazo legais. Com ou sem contrariedade, à Superior Instância. Cumpra o despacho rubricado. Inhambupe(BA)., 22 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000910-79.2009.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Jose Rodrigues Dos Santos
Advogado(s): Jean Carlos Marques
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social
Despacho: "Recebo o apelo nos seus regulares efeitos. Preparado, abram-se vistas ao apelado para apresentação das contra-razões, no prazo legais. Com ou sem contrariedade, à Superior Instância. Cumpra o despacho rubricado. Inhambupe(BA)., 22 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000921-11.2009.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Jose Dos Santos Vales
Advogado(s): Jean Carlos Marques
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social
Despacho: "Recebo o apelo nos seus regulares efeitos. Preparado, abram-se vistas ao apelado para apresentação das contra-razões, no prazo legais. Com ou sem contrariedade, à Superior Instância. Cumpra o despacho rubricado. Inhambupe(BA)., 22 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000159-58.2010.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Pinheiro Dos Santos
Advogado(s): Jean Carlos Marques
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social
Despacho: "Recebo o apelo nos seus regulares efeitos. Preparado, abram-se vistas ao apelado para apresentação das contra-razões, no prazo legais. Com ou sem contrariedade, à Superior Instância. Cumpra o despacho rubricado. Inhambupe(BA)., 22 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000960-08.2009.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Do Carmo Oliveira Souza
Advogado(s): Jean Carlos Marques
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social
Despacho: "Recebo o apelo nos seus regulares efeitos. Preparado, abram-se vistas ao apelado para apresentação das contra-razões, no prazo legais. Com ou sem contrariedade, à Superior Instância. Cumpra o despacho rubricado. Inhambupe(BA)., 22 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000150-96.2010.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Celeste Oliveira Souza
Advogado(s): Jean Carlos Marques
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social
Despacho: "Recebo o apelo nos seus regulares efeitos. Preparado, abram-se vistas ao apelado para apresentação das contra-razões, no prazo legais. Com ou sem contrariedade, à Superior Instância. Cumpra o despacho rubricado. Inhambupe(BA)., 22 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000148-29.2010.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Elisete Dantas
Advogado(s): Jean Carlos Marques
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social
Despacho: "Recebo o apelo nos seus regulares efeitos. Preparado, abram-se vistas ao apelado para apresentação das contra-razões, no prazo legais. Com ou sem contrariedade, à Superior Instância. Cumpra o despacho rubricado. Inhambupe(BA)., 22 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000142-22.2010.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Jose Dos Santos Filho
Advogado(s): Jean Carlos Marques
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social
Despacho: "Recebo o apelo nos seus regulares efeitos. Preparado, abram-se vistas ao apelado para apresentação das contra-razões, no prazo legais. Com ou sem contrariedade, à Superior Instância. Cumpra o despacho rubricado. Inhambupe(BA)., 22 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000953-16.2009.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Joana Dos Santos Caldeira Nascimento
Advogado(s): Jean Carlos Marques
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social
Despacho: "Recebo o apelo nos seus regulares efeitos. Preparado, abram-se vistas ao apelado para apresentação das contra-razões, no prazo legais. Com ou sem contrariedade, à Superior Instância. Cumpra o despacho rubricado. Inhambupe(BA)., 22 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000144-89.2010.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Candido Sebastiao Dos Santos
Advogado(s): Jean Carlos Marques
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social
Despacho: "Recebo o apelo nos seus regulares efeitos. Preparado, abram-se vistas ao apelado para apresentação das contra-razões, no prazo legais. Com ou sem contrariedade, à Superior Instância. Cumpra o despacho rubricado. Inhambupe(BA)., 22 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000387-33.2010.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Madalena Batista
Advogado(s): Rodolfo Nascimento Fiorezi
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social
Despacho: "Recebo o apelo nos seus regulares efeitos. Preparado, abram-se vistas ao apelado para apresentação das contra-razões, no prazo legais. Com ou sem contrariedade, à Superior Instância. Cumpra o despacho rubricado. Inhambupe(BA)., 22 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000922-93.2009.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Andre Cardoso De Souza
Advogado(s): Jean Carlos Marques
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social
Despacho: "Recebo o apelo nos seus regulares efeitos. Preparado, abram-se vistas ao apelado para apresentação das contra-razões, no prazo legais. Com ou sem contrariedade, à Superior Instância. Cumpra o despacho rubricado. Inhambupe(BA)., 22 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000181-19.2010.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Manoel De Araujo
Advogado(s): Rodolfo Nascimento Fiorezi
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social
Despacho: "Recebo o apelo nos seus regulares efeitos. Preparado, abram-se vistas ao apelado para apresentação das contra-razões, no prazo legais. Com ou sem contrariedade, à Superior Instância. Cumpra o despacho rubricado. Inhambupe(BA)., 22 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000969-67.2009.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria De Oliveira Neri
Advogado(s): Jean Carlos Marques
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social
Despacho: "Recebo o apelo nos seus regulares efeitos. Preparado, abram-se vistas ao apelado para apresentação das contra-razões, no prazo legais. Com ou sem contrariedade, à Superior Instância. Cumpra o despacho rubricado. Inhambupe(BA)., 22 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000952-31.2009.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Eurides Maria Gomes Dos Santos
Advogado(s): Jean Carlos Marques
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social
Despacho: "Recebo o apelo nos seus regulares efeitos. Preparado, abram-se vistas ao apelado para apresentação das contra-razões, no prazo legais. Com ou sem contrariedade, à Superior Instância. Cumpra o despacho rubricado. Inhambupe(BA)., 22 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000149-14.2010.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Alzeneide Batista Dos Santos
Advogado(s): Jean Carlos Marques
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social
Despacho: "Recebo o apelo nos seus regulares efeitos. Preparado, abram-se vistas ao apelado para apresentação das contra-razões, no prazo legais. Com ou sem contrariedade, à Superior Instância. Cumpra o despacho rubricado. Inhambupe(BA)., 22 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000938-47.2009.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Valdomira Araujo Dos Santos
Advogado(s): Jean Carlos Marques
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social
Despacho: "Recebo o apelo nos seus regulares efeitos. Preparado, abram-se vistas ao apelado para apresentação das contra-razões, no prazo legais. Com ou sem contrariedade, à Superior Instância. Cumpra o despacho rubricado. Inhambupe(BA)., 22 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000124-98.2010.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Sebastião Adones De Oliveira Souza
Advogado(s): Jean Carlos Marques
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social
Despacho: "Recebo o apelo nos seus regulares efeitos. Preparado, abram-se vistas ao apelado para apresentação das contra-razões, no prazo legais. Com ou sem contrariedade, à Superior Instância. Cumpra o despacho rubricado. Inhambupe(BA)., 22 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000161-28.2010.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Salvelina Xavier Costa
Advogado(s): Jean Carlos Marques
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social
Despacho: "Recebo o apelo nos seus regulares efeitos. Preparado, abram-se vistas ao apelado para apresentação das contra-razões, no prazo legais. Com ou sem contrariedade, à Superior Instância. Cumpra o despacho rubricado. Inhambupe(BA)., 22 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000937-62.2009.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Nilda De Carvalho
Advogado(s): Jean Carlos Marques
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social
Despacho: "Recebo o apelo nos seus regulares efeitos. Preparado, abram-se vistas ao apelado para apresentação das contra-razões, no prazo legais. Com ou sem contrariedade, à Superior Instância. Cumpra o despacho rubricado. Inhambupe(BA)., 22 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000963-60.2009.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Jose Rosa Dos Santos
Advogado(s): Jean Carlos Marques
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social
Despacho: "Recebo o apelo nos seus regulares efeitos. Preparado, abram-se vistas ao apelado para apresentação das contra-razões, no prazo legais. Com ou sem contrariedade, à Superior Instância. Cumpra o despacho rubricado. Inhambupe(BA)., 22 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000158-73.2010.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Odete Da Costa
Advogado(s): Jean Carlos Marques
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social
Despacho: "Recebo o apelo nos seus regulares efeitos. Preparado, abram-se vistas ao apelado para apresentação das contra-razões, no prazo legais. Com ou sem contrariedade, à Superior Instância. Cumpra o despacho rubricado. Inhambupe(BA)., 22 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000163-95.2010.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maurina Elias Dos Santos
Advogado(s): Jean Carlos Marques
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social
Despacho: "Recebo o apelo nos seus regulares efeitos. Preparado, abram-se vistas ao apelado para apresentação das contra-razões, no prazo legais. Com ou sem contrariedade, à Superior Instância. Cumpra o despacho rubricado. Inhambupe(BA)., 22 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000968-82.2009.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Angelina Dos Santos
Advogado(s): Jean Carlos Marques
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social
Despacho: "Recebo o apelo nos seus regulares efeitos. Preparado, abram-se vistas ao apelado para apresentação das contra-razões, no prazo legais. Com ou sem contrariedade, à Superior Instância. Cumpra o despacho rubricado. Inhambupe(BA)., 22 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000939-32.2009.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Neuza Azevedo Costa
Advogado(s): Jean Carlos Marques
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social
Despacho: "Recebo o apelo nos seus regulares efeitos. Preparado, abram-se vistas ao apelado para apresentação das contra-razões, no prazo legais. Com ou sem contrariedade, à Superior Instância. Cumpra o despacho rubricado. Inhambupe(BA)., 22 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000108-91.2003.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Valneide Alves Prata
Advogado(s): Miguel Goncalves Dias
Reu(s): Edno Da Cunha, Edilson Santana Da Cunha, Ednalva Da Cunha Conceição e outros
Advogado(s): Bruno Paulino da Silva
Decisão: "Inexistem outras preliminares a serem apreciadas. As partes que compareceram nos autos estão devidamente representadas. Umz vez cumpridas as providências preliminiares, vejo que no presente caso não ocorre qualquer das hipóteses previstas nos arts. 267 e 269, I e V do Código de Processo Civil, bem como aquelas elencadas no art. 330, do mesmo Código. Por outro lado, versa a causa sobre direitos que admitem transação. Entretanto, as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção, razão pela qual defiro as provas requeridas, consistentes em documental e testemunhal, oportunidade em que designo AUDI~ENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO par o dia 29/05/2012, âs 08:30 horas, a ser realizada no Fórum local, devendo as partes, se ainda não o tenham feito, apresentarem o rol de testemunhas com pelo menos 15(quinze) dias antes da audiência, requererem explicitamente as intimações ou trazem à audiência independente de intimação. P.I. Inhambupe(BA), 27 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000061-83.2004.805.0104 - REVISAO DE ALIMENTOS
Autor(s): P. R. S.
Representante(s): M. L. C.
Advogado(s): Zenor das Virgens Silva Neto
Requerido(s): M. M. C. S.
Sentença: "Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA, e, em consequência, condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, ficando, entretanto, a exigibilidade da cobrança suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, até que sobrevenham condições de arcar com o pagamento de tais verbas, limitado ao prazo prescricional de 5(cinco) anos. Sem honorários advocatícios, face à revelia. P.R.I. Após o trânsito em julgado, com a anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos. Inhambupe(BA), 20 de março de 2012". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, TRIBUNAL DO JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE INHAMBUPE-BAHIA
JUIZA DE DIREITO - ELKE FIGUEIREDO SCHUSTER
ESCRIVÃO - JOSÉ GENILSON DA SILVA
ESCREVENTE - ALDINEI ALVES LIMA
FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS, NOTIFICADOS, INTIMADOS DOS DESPACHOS, AUDIÊNCIAS, DECISÕES, SENTENÇAS E PORTARIAS, EXARADOS PELO MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA, NOS PROCESSOS AQUI REFERIDOS AOS QUAIS ESTÃO VINCULADOS.

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000890-88.2009.805.0104 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia-Inhambupe
Advogado(s): Bel. Miguel Gonçalves Dias
Reu(s): Frank Viana Da Silva
Advogado(s): Agnaldo Oliveira Gonçalves Dias
Vítima(s): Cosme Nascimento Santos
Despacho: ""Tendo em vista o teor da certidão de fls. 114 nomeio como defensor dativo dos réus o Bel. Miguel Gonçalves Dias, inscrito na OAB/BA Nº 9.201, para apresentar alegações finais no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se".
Inhambupe, 28 de março de 2012. ELKE FIGUEIREDO SCHUSTER. Juíza de Direito.

0001025-32.2011.805.0104 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Advogado(s): Bel. Bruno Paulino da Silva
Reu(s): Manoelito Araujo Dos Santos
Vítima(s): Naiara Maria De Santana
Despacho: "Tendo em vista o teor da certidão de fls. 92 v nomeio como defensor dativo dos réus o Bel. Bruno Paulino da Silva, inscrito na OAB/BA Nº 20.537, para apresentar alegações finais no prazo loegal. Intimem-se. Cumpra-se". Inhambupe, 28 de março de 2012. ELKE FIGUEIREDO SCHUSTER. Juíza de Direito.

0000142-62.2011.805.0241 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Pública
Advogado(s): Bel. Miguel Gonçalves Dias
Reu(s): Vaneildo Pereira Oliveira, Marcio José De Jesus Santos
Vítima(s): Ademir Da Costa Dos Santos, Maria Alves Da Costa Silva
Despacho: "Tendo em vistas o teor da certidão de fls. 70, nomeio como defensor dativo dos réus o Bel. Miguel Gonçalves Dias, inscrito na OAB/BA Nº 9.201, para apresentar defesa escrita no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se". Inhambupe, 28 de março de 2012. ELKE FIGUEIREDO SCHUSTER. juíza de Direito.

0000180-63.2012.805.0104 - Carta Precatória
Autor(s): Justiça Pública.
Deprecante(s): Juizo De Direito Da 1ª Vara Criminal-Fórum Regional Santo Amaro -São Paulo
Reu(s): Jusceny Vasconcelos Dos Reis
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: na forma do Provimento do CGJ nº. 10/2008-GSEC:Fica Vossa Senhoria INTIMADO da audiência designada para o dia 11/04/2012 às 12h00 que será realizada no Fórum Ministro Adalicio Nogueira, nesta Cidade de Inhambupe. (a) Aldinei Alves Lima,Escrevente, digitei e assino.

0000920-55.2011.805.0104 - Carta Precatória
Autor(s): A Justiça Pública
Deprecante(s): Juízo Da 4ª Vara Criminal - Osasco/Sp
Deprecado(s): Juízo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Inhambupe/Ba
Reu(s): Andre Da Cruz Oliveira
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: na forma do Provimento do CGJ nº. 10/2008-GSEC:Fica Vossa Senhoria INTIMADO BELA. CARLUSIA SOUSA BRITO -OAB 295.567 OAB/SP da audiência designada para o dia 11/04/2012 às 08h00 que será realizada no Fórum Ministro Adalicio Nogueira, nesta Cidade de Inhambupe. (a) Aldinei Alves Lima,Escrevente, digitei e assino.

0001042-68.2011.805.0104 - Carta Precatória
Deprecante(s): 1ª Vara Especial Da Infância E Juventude De São Paulo
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Comarca De Inhambupe
Intimado Por Precatória(s): Willians Santos Da Silva
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: na forma do Provimento do CGJ nº. 10/2008-GSEC:Fica Vossa Senhoria INTIMADO da audiência designada para o dia 11/04/2012 às 08h40, que será realizada no Fórum Ministro Adalicio Nogueira, nesta Cidade de Inhambupe. (a) Aldinei Alves Lima,Escrevente, digitei e assino.

0000852-08.2011.805.0104 - Carta Precatória
Autor(s): Justiça Pública Federal
Deprecante(s): Justiça Federal De 1ª Instância - 2ª Vara Da Seção Judiciária Do Estado Da Bahia, Juizo De Direito Da Comarca De Inhambupe- Bahia
Reu(s): João Pereira De Souza
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: na forma do Provimento do CGJ nº. 10/2008-GSEC:Fica Vossa Senhoria INTIMADO da audiência designada para o dia 11/04/2012 às 09h50 que será realizada no Fórum Ministro Adalicio Nogueira, nesta Cidade de Inhambupe. (a) Aldinei Alves Lima,Escrevente, digitei e assino.

0000156-35.2012.805.0104 - Carta Precatória
Autor(s): Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Deprecante(s): Juízo De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Alagoinhas-Bahia
Deprecado(s): Juízo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Inhambupe/Bahia
Reu(s): Anderson Luiz Bernardes Da Silva
Vitima(s): Angela Carla De Farias
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: na forma do Provimento do CGJ nº. 10/2008-GSEC:Fica Vossa Senhoria INTIMADO da audiência designada para o dia 11/04/2012 às 10h10 que será realizada no Fórum Ministro Adalicio Nogueira, nesta Cidade de Inhambupe. (a) Aldinei Alves Lima,Escrevente, digitei e assino.

0000187-55.2012.805.0104 - Carta Precatória
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia.
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Sao Felix - Bahia
Reu(s): José Raimundo Da Silva
Advogado(s): Orlando Imbassahy da Silva Filho
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: na forma do Provimento do CGJ nº. 10/2008-GSEC:Fica Vossa Senhoria INTIMADO da audiência designada para o dia 11/04/2012 às 10h50, que será realizada no Fórum Ministro Adalicio Nogueira, nesta Cidade de Inhambupe. (a) Aldinei Alves Lima,Escrevente, digitei e assino.

0000194-47.2012.805.0104 - Carta Precatória
Autor(s): Ministério Público Federal
Deprecante(s): Justiça Federal Subseção Judiciária De Barreira - Estado Da Bahia, Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Inhambupe- Bahia
Advogado(s): Bela. Taine Figueiredo Nogueira
Reu(s): Ilde Elisa Marques De Almeida
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: na forma do Provimento do CGJ nº. 10/2008-GSEC:Fica Vossa Senhoria INTIMADO da audiência designada para o dia 11/04/2012 às 11h20 que será realizada no Fórum Ministro Adalicio Nogueira, nesta Cidade de Inhambupe. (a) Aldinei Alves Lima,Escrevente, digitei e assino.

0000155-50.2012.805.0104 - Carta Precatória
Autor(s): Ministerio Público Federal
Deprecante(s): Juízo Federal Da Vara Única Da Subseção Judiciária De Paulo Afonso-Bahia
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Comarca De Inhambupe-Bahia
Reu(s): José Aecio Dias De Souza, Anderson Alves De Oliveira, José Jorge Da Silva
Advogado(s): Vinicius Oliveira Santos, Carlos Eduardo Oliveira Santos
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: na forma do Provimento do CGJ nº. 10/2008-GSEC:Fica Vossa Senhoria INTIMADO da audiência designada para o dia 11/04/2012 às 12h20 que será realizada no Fórum Ministro Adalicio Nogueira, nesta Cidade de Inhambupe. (a) Aldinei Alves Lima,Escrevente, digitei e assino.

0000098-03.2010.805.0104 - Medidas de Proteção à Criança e Adolescente
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia- Inhambupe
Menor(s): Nivaldo Américo De Almeida Rocha Azevedo
Despacho: AUTOS Nº.0000098-03.2010.805.0104.R.Hoje, 1.Verifico, nos autos, que a representada estava assistida pela Defensoria Pública deste Estado. Assim, tendo em vista a ausência de Defensor Público nesta Comarca, intime-se a representada e seus genitores para constituirem novo defensor no prazo de 10 (dez) dias; 2. Ultrapassado o prazo legal sem manifestação, certifique-se nos autos, onde passo a nomear o Dr. Zenor das Virgens Silva Neto como defensor dativo da mesma, cujos honorários serão arbitrados em momento oportuno; 3. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2012 às 12h00. Intimem-se. Cumpra-se. Inhambupe 27/03/2012. a) Elke Figueiredo Schuster - Juíza de Direito.

0000929-56.2007.805.0104 - REPRESENTAÇÃO DE MENOR
Representado(s): Marcelo De Jesus Nascimento
Advogado(s): Anairan de Santana Gomes, Lívia Cavalcanti Souza
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: na forma do Provimento do CGJ nº. 10/2008-GSEC:Fica Vossa Senhoria INTIMADA para comparecer à audiência de instrução e julgamento no dia 25 de abril de 2012 às 09h30, na sala da audiências do Fórum Ministro Adalicio Nogueira, nesta Cidade de Inhambupe- Bahia,(a) Aldinei Alves Lima, Sub Escrivã designada.

0000290-96.2011.805.0104 - Medidas de Proteção à Criança e Adolescente
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia.Inhambupe
Menor(s): Marcelo De Jesus Nascimento
Advogado(s): Anairan de Santana Gomes
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: na forma do Provimento do CGJ nº. 10/2008-GSEC:Fica Vossa Senhoria INTIMADA para comparecer á audiência de apresentação do menor, designada para o dia 25/04/2012 às 10h30, que será realizada no Fórum Ministro Adalicio Nogueira, nesta Cidade. (a) Aldinei Alves Lima, Sub Escrivã designada.

0000292-66.2011.805.0104 - Medidas de Proteção à Criança e Adolescente
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia.Inhambupe
Menor(s): Roselane Da Conceição Santos
Advogado(s): Miguel Goncalves Dias
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: na forma do Provimento do CGJ nº. 10/2008-GSEC:Fica Vossa Senhoria INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento no dia 25/04/2012 às 08h00, que será realizada no Fórum Ministro Adalicio Nogueria, nesta Cidade de Inhambu-e Bahia. (a) Aldinei Alves Lima, Sub Escrivã designada.

IGUAÍ

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo 20 dias

O Bel. FERNANDO MARCOS PEREIRA, Juiz de Direito Substituto da Vara Cível desta Comarca de Iguaí-Bahia, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a quem interessar possa, em especial o Sr. GIOVANI SILVA CAMPOS, residente em lugar incerto e ignorado, que por esse Juízo e Cartório, tramita Ação DIVÓRCIO LITIGIOSO Nº 0000663-36.2011.805.0102, requerida por MAISA BARRETO SILVA CAMPOS contra GIOVANI SILVA CAMPOS que fica de logo citado, para os termos da presente ação e para contestá-la ,querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do interessado, mandou expedir o presente Edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no D.J.E. do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Iguaí, aos vinte e seis dias do mês de março do ano dois mil e doze. Eu, (a)Regina Dolores Souza Santos) Escrivã do Cível que digitei e assino.

(a)Bel. Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo 20 dias

O Bel. FERNANDO MARCOS PEREIRA, Juiz de Direito Substituto da Vara Cível desta Comarca de Iguaí-Bahia, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a quem interessar possa, em especial a Sra. CIRA JANAINA OLIVEIRA CAMPOS, residente em lugar incerto e ignorado, que por esse Juízo e Cartório, tramita Ação DIVÓRCIO LITIGIOSO Nº 0000657-29.2011.805.0102, requerida por HERVERT OLIVEIRA DE ALMEIDA contra CIRA JANAINA OLIVEIRA CAMPOS que fica de logo citada, para os termos da presente ação e para contestá-la ,querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente da interessada, mandou expedir o presente Edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no D.J.E. do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Iguaí, aos vinte e seis dias do mês de março do ano dois mil e doze. Eu, (a) Regina Dolores Souza Santos) Escrivã do Cível que digitei e assino.

(a)Bel. Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito Substituto

SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO GONÇALO DOS CAMPOS
CARTORIO DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR - JUIZ DE DIREITO
MARIA ANGELICA PEREIRA PINTO - ESCRIVÃ CÍVEL

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000565-34.2011.805.0237 - Mandado de Segurança
Impetrante(s): Michel Dos Santos Cazumbá, Assistido Pelo Genitor José Raimundo Do Rosário Cazumbá
Advogado(s): Odejane Lima Franco
Impetrado(s): Diretor Regional De Eduação- Direc 02- Beldes Luiz Pereira Ramos, Diretora Do Colégio Estadual Agostinho Froes Da Mota- Janete Gomes Medeeiros
Sentença: ...Isto posto, com espeque no artigo 267,VIII, do CPC julgo por sentença, extinto sem resolução do mérito a presente ação de Mandado de Segurança. Custas na forma da Lei.P.I.R. e arquive-se após o trânsito em julgado, que deverá ser certtificado nos autos. São gonçalo dos Campos, 15 de março de 2012.(as) Antonio de Padua de Alencar, Juiz de Direito.

0000951-35.2009.805.0237 - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Municipio De Sao Goncalo Dos Campos
Advogado(s): Tadeu Muniz Nogueira
Reu(s): Jose Carlos De Lacerda
Advogado(s): Raimundo Antonio Rocha Martinez Fernandez
Decisão: ... Pretendendo imputar ao ex-gestor a pratica de desvio ou malvesarção de dinheiro público, deve o municipio declinar os fatos que configuram o ilicito e pedir claramente a devoluução do numerário aos cofres públicos e não aforar uma demanda capenga a exemplo desta e das similares aforadas neste Juízo cujos textos são mera reprodução do conteúdo da inicial.Assim sendo,intime-se a parte autora para, em dez dias, emendar a inicial, pena de indeferimento. São Gonçalo dos Campos, 16 de março de 2012. (as) Antonio de Padua de Alencar, Juiz de Direito.

0000110-35.2012.805.0237 - Mandado de Segurança
Autor(s): Viviane Ribeiro Marques
Advogado(s): Graziella Ribeiro Marques
Reu(s): Antonio Dessa Cardozo-Prefeito Municipal De Sao Goncalo Dos Campos
Despacho: Cite-se o municipio e notifique a autoridade coatorapara, prestar informações em 10 dias, prazo no qual o municipio deve se manifestar nos autos. Indefiro a liminar, eis que ela representa a antecipação do mérito. S.G. Campos, 19/03/2012. (as) Antonio de Padua de Alencar, Juiz de Direito.

0000764-56.2011.805.0237 - Cautelar Inominada
Autor(s): Distribuidora De Frango Da Bahia Ltda
Advogado(s): Aristotenes dos Santos Moreira
Reu(s): Avipal Nordeste S/A
Advogado(s): Rosa Helena Soares Sampaio
Despacho: Intime-se a sucumbente para pagar as custas processuais em 05 dias, pena de execução. São Gonçalo dos Campos, 23/03/2012. (as) Antonio de Padua de Alencar, Juiz de Direito.

0000214-32.2009.805.0237 - Reintegração / Manutenção de Posse
Apensos: 2560731-4/2009
Autor(s): Cia Itauleasing De Arrendamento Mercantil
Advogado(s): Lorena de Sousa Simões
Reu(s): Angelica Maria Santos Pinheiro
Advogado(s): Epifânio Dias Filho
Despacho: Intime-se a parte autora para informar o falecimento da acionada. São Gonçalo dos Campos, 23/03/2012. (as) Antonio de Padua de Alencar, Juiz de Direito.

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL, COMERCIAL E RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Expediente do dia 15 de março de 2012

Ficam os Senhores Advogados intimados do teor dos despachos, audiências, sentenças e decisões prolatadas nos autos abaixo relacionados:

0000500-33.2011.805.0239 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Claudia Dos Santos Cruz
Advogado(s): José Maia Costa Neto
Sentença: Tratando-se de mero ero material, nos termos do art. 109, da LRP, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação aduzida na exordial, diante da documentação coligida, devendo constar na certidão de nascimento da requerente as corretas incorreções apontadas na inicial. Sem custas eis que defiro o beneplácito da justiça gratuita. Expeça-se mandado ao CRCPN competente. P.R.I. Após, arquive-se, com baixa. S.S.Passé, 15/03/2012 - Marcelo Jose Santos Lagrota Felix - Juiz de Direito Substituto.

0000721-16.2011.805.0239 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Apensos: 4340691-3/2011
Autor(s): Jailson Santiago Batista
Advogado(s): Antonio Carlos de Souza Moreira
Sentença: Tratando-se de mero ero material, nos termos do art. 109, da LRP, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação aduzida na exordial, diante da documentação coligida, devendo constar na certidão de nascimento da requerente as corretas incorreções apontadas na inicial. Sem custas eis que defiro o beneplácito da justiça gratuita. Expeça-se mandado ao CRCPN competente. P.R.I. Após, arquive-se, com baixa. S.S.Passé, 15/03/2012 - Marcelo Jose Santos Lagrota Felix - Juiz de Direito Substituto.

0000706-47.2011.805.0239 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Evilásio Santiago Batista
Advogado(s): Antonio Carlos de Souza Moreira
Sentença: ...Considerando-se a legitimidade e o parecer Ministerial fls. 20, julgo procedente o pedido arremessado na exordial para constar as alterações pretendidas, figurando o nome dos genitores do requerente como RAIMUNDO SOUZA BATISTA e MARIA DA PAIXÃO SANTIAGO, de seus avós paternos MAURÍLIO SOUZA e MARIA JOSÉ BATISTA, e de seus avós maternos JOSÉ FELIPE SANTIAGO E MARIA DOS ANJOS SANTIAGO. Sem custas. Esta sentença tem força de mandado junto ao cartório de Registro Civil de pessoas Naturais competente. P.R.I. Após arquiv-se, com baixa. S.S.Passé, 15/03/2012 - Marcelo Jose Santos Lagrota Felix - Juiz de Direito Substituto.

0000700-74.2010.805.0239 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Luciana Rego Barbosa
Advogado(s): Antonio Carlos de Souza Moreira
Sentença: ...Considerando-se a legitimidade e o parecer Ministerial julgo procedente o pedido arremessado na exordial para constar as alterações pretendidas, figurando no Registro Civil de Nascimento da requerente o correto ano de seu nascimento, 1977. Sem custas, eis que defiro a gratuidade processual. Esta sentença tem força de mandado junto ao cartório de Registro Civil de pessoas Naturais competente. P.R.I. Após arquive-se, com baixa no saipro. S.S.Passé, 15/03/2012 - Marcelo Jose Santos Lagrota Felix - Juiz de Direito Substituto.

0000146-08.2011.805.0239 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Gilberto Lima Dos Santos
Advogado(s): Jose Jorge Lopes Gomes
Sentença: ...Considerando-se o parecer Ministerial julgo procedente o pedido arremessado na exordial para constar à alteração no registro de nascimento do requere, fazendo constar o correto nome GILBERTO LIMA DOS SANTOS. Sem custas. Esta sentença tem força de mandado junto ao cartório de Registro Civil de pessoas Naturais competente. P.R.I. Após arquiv-se, com baixa. S.S.Passé, 15/03/2012 - Marcelo Jose Santos Lagrota Felix - Juiz de Direito Substituto.

Expediente do dia 19 de março de 2012

0000503-85.2011.805.0239 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Ednalva De Jesus Dos Santos, Jose Ananias Miranda
Advogado(s): Igor Magno da Silva Machado
Sentença: ...Considerando-se a legitimidade e o parecer Ministerial DE FLS. 18, com efeito, julgo procedente o pedido arremessado na exordial para constar as alterações pretendidas, figurando o Município e o Estado de Nascimento dos requerentes, Ednalva de Jesus dos Santos e José Ananias Miranda, qual seja, São Sebastião do Passé/BA em seus assentamentos de registro civil. Sem custas. Esta sentença tem força de mandado junto ao cartório de Registro Civil de pessoas Naturais competente. P.R.I. Após arquiv-se, com baixa. S.S.Passé, 19/03/2012 - Marcelo Jose Santos Lagrota Felix - Juiz de Direito Substituto.

TANQUE NOVO
VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE TANQUE NOVO - BA
Fórum da Comarca de Tanque Novo - Praça da Matriz, s/n, Centro
Fone/Fax (77) 3695-1322 | CEP 46580-000 | Tanque Novo - Bahia

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000003-33.1995.805.0254 - Execução Fiscal
Exequente(s): A Uniao
Executado(s): João Neves De Oliveira
Advogado(s): Nelson Batista de Oliveira Filho
Despacho: De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008-GSEC, e do art. 162, § 4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue: Intimação do patrono o executado da designação do dia 16 de abril de 2012, às 11:00 h, no fórum da Comarca de Igaporã/BA, para realização da Hasta Pública referente ao bem imóvel penhorado nesta Execução Fiscal.

TUCANO
VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TUCANO - BAHIA
VARA CÍVEL
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira- Juiz de Direito
ANA CÉLIA SANTOS MAIA-Escrivã Designada

Expediente do dia 21 de novembro de 2011

PELO PRESENTE FICAM AS PARTES INTIMADAS:

0000757-26.2010.805.0261 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Josefa Oliveira Dos Santos
Advogado(s): Fernanda Anicácio Moura
Reu(s): Dorgival Correia Dos Santos
Advogado(s): Antonio Gonçalves dos Santos
Sentença: "Processo n. 0000757-26.2010 - Reconhecimento/Dissolução de União Estável

S E N T E N Ç A

JOSEFA OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizou ação de Reconhecimento/Dissolução de união estável em face de DORGIVAL CORREIA DOS SANTOS, alegando que conviveu com o requerido, de forma ininterrupta, durante 14 (catorze) anos. Declara que a relação era pública e notória e que da união nasceram dois filhos, GABRIEL OLIVEIRA SANTOS e VICTÓRIA OLIVEIRA DOS SANTOS, e que foi adquirido patrimônio comum.
Ao final, requereu o reconhecimento e dissolução da união estável, com a respectiva partilha dos bens, a guarda dos filhos e pensão alimentícia para os mesmos. Documentos às fls. 12/16. Deferiu-se a assistência judiciária.
Citado (fl.20), o requerido contestou a ação (fls. 21/22), aduzindo que concorda com o Reconhecimento/Dissolução da União estável e a consequente partilha do bem imóvel adquirido durante a convivência do casal. Concorda ainda que a guarda dos filhos permaneça com a requerente, oferecendo a título de pensão alimentícia o valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta) reais.
Em réplica, a requerente anuiu com o valor da pensão alimentícia oferecido pelo requerido.
Em seguida, designada audiência de tentativa de conciliação, realizou-se acordo entre as partes (fl. 31).
O Ministério Público à fl. 31v, pugnou pela extinção do processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.
Vieram conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Dispõe o artigo Art. 1723 do Código Civil que "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". Já a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, parágrafo terceiro, reconheceu como entidade familiar a união estável entre um homem e uma mulher, acompanhando a evolução operada no conceito de família, que, atualmente, não é apenas

aquela oriunda do casamento, isto a fim de amparar as situações de fato e garantir a estabilidade das relações jurídicas.
No caso em tela, efetivamente, encontrava-se configurada a união estável, vez que presentes os seus requisitos, quais sejam: a dualidade de sexos, a coabitação, a estabilidade, a fidelidade, a inexistência de impedimentos matrimoniais e a assistência moral, o que evidencia o objetivo das partes de constituir uma família, como efetivamente constituíram.
Como é possível verificar-se da documentação acostada, o casal teve dois filhos, o que, sem dúvida, representa um forte indício de vida em comum more uxório.
Ante o exposto, reconheço a existência de união estável entre as partes, decretando a dissolução da mesma, ao tempo em que, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO, que se regerá pelas cláusulas e condições expressas à fl. 31, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.
Às partes competirá, igualmente, o pagamento das custas processuais (artigo 26, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil), no entanto, como ambas são beneficiárias da Justiça Gratuita, somente estarão sujeitas ao recolhimento quando puderem fazê-lo sem prejuízo do próprio sustento ou do da família, observando-se o prazo prescricional de que cuida o artigo 12, da Lei n° 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo.
P.R.I.C.
Tucano-BA, 21/11/2011.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
JUIZ DE DIREITO."

0000758-11.2010.805.0261 - Cautelar Inominada
Autor(s): Josefa Oliveira Dos Santos
Advogado(s): Fernanda Anicácio Moura
Reu(s): Dorgival Correia Dos Santos
Advogado(s): Antonio Gonçalves dos Santos
Sentença: Processo Cautelar nº 0000758-11.2010

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de medida cautelar de Sequestro em favor de JOSEFA OLIVEIRA DOS SANTOS, na qual, antes de constituída a relação jurídica processual, a Autora requereu a extinção do processo em razão do acordo realizado nos autos do processo principal nº 0000757-26.2010 (fl.20).

Relatado, decido.

Na dicção do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando as partes transigirem. In casu, as partes transigiram nos autos do processo principal, ocasionando a perda do objeto da presente medida cautelar. A extinção é consequência inarredável.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução de o, face a perda de seu objeto, com espeque no art. 267, VI, do CPC.
Sem custas.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e arquive-se.

Tucano-BA, 21/11/2011.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
JUIZ DE DIREITO

Expediente do dia 02 de fevereiro de 2012

PELO PRESENTE FICAM AS PARTES INTIMADAS:

0000014-85.1988.805.0261 - RETIFICACAO REGISTROS PUBLICOS
Autor(s): Zeferino Alves Montino
Advogado(s): Moyses Heliomar Cerbino
Sentença: S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Retificação de Registro de imóveis proposta por ZEFERINO ALVES MONTINO.

Face o longo período em que permaneceu paralisado o feito, foi determinada a intimação do Requerente, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

À fl.101v, certificou-se a impossibilidade da referida intimação em razão do óbito do Requerente (fl.102).

À fl.100, o patrono da parte autora informou que não tem interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a não habilitação dos sucessores da parte autora e a manifestação de seu patrono pelo não prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267,IV, do Código de Processo Civil.

TRF5-101841) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MORTE DA PARTE AUTORA. INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA LEI. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PELO ESPÓLIO OU HERDEIROS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, IV DO CPC. 1. Trata-se de apelação da sentença que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito com base no art. 267, IV, do CPC, em razão da não regularização processual do polo ativo da demanda. 2. Considerando-se que apesar de intimado o patrono da parte autora não promoveu a substituição do falecido no polo ativo pelos seus sucessores ou pelo espólio, é de se reconhecer que o processo foi corretamente extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 3. Apelação improvida. (AC nº 510107/RN (2008.84.00.004877-0), 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima. j. 13.01.2011, unânime, DJe 28.01.2011).impõe-se a aplicação do disposto no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora. P.R.I
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Tucano/BA, 02/02/2012

Tadeu Ribeiro de Vianna BandeirA
JUIZ DE DIREITO

PELO PRESENTE FICAM AS PARTES INTIMADAS:

0000973-89.2007.805.0261 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE
Autor(s): J. C. R. D. S.
Advogado(s): Sylvia Sheila Bemuyal dos Santos Seixas
Reu(s): J. A. D. R., C. A. D. R., J. V. A. D. R.
Sentença: "Processo 0000973-89.2007

Vistos.

Trata-se de ação de investigação de paternidade "post mortem" c/c Retificação de registro público, proposta por JOSÉ CRISTÓVÃO REIS DOS SANTOS contra JÉSSICA, CAMILA, JOÃO VALTERNEI, JOÃO MARCOS, JOSÉ HILTON ANDRADE DE ROMA, DJALMA CORREIA DE ROMA e GAUDÊNCIO ANTÔNIO DOS SANTOS.

Realizada audiência de conciliação, as partes se manifestaram pela procedência da presente ação (fl.37).

Não se constatou interesses contraditórios no feito.

À fl.46, o Ministério Público requereu a extinção do processo com resolução de mérito, em razão do reconhecimento da paternidade pelos sucessores do falecido, JOÃO MARTINS DE ROMA.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para reconhecer que JOÃO MARTINS DE ROMA é o pai de JOSÉ CRISTÓVÃO REIS DOS SANTOS, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, expeça-se o mandado de averbação, fazendo constar que JOSÉ CRISTÓVÃO REIS DOS SANTOS, passará a se chamar JOSÉ CRISTÓVÃO REIS ROMA, incluindo-se no assento de nascimento o nome do seu pai como sendo JOÃO MARTINS DE ROMA e dos avós paternos JOSÉ MARTINS DE ROMA E MARTINHA MARIA DE SENNA, suprimindo-se o nome de GAUDÊNCIO ANTÔNIO DOS SANTOS e dos avós paternos.

Sem custas e sem honorários.

Publicar. Registrar. Intimar.

Verificado o trânsito em julgado, arquivar.
Tucano/BA, 02/02/2012.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
JUIZ DE DIREITO."

Expediente do dia 06 de fevereiro de 2012

PELO PRESENTE FICAM AS PARTES INTIMADAS:

0000876-50.2011.805.0261 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Bfb Leasing S. A. Arrendamento Mercantil
Advogado(s): Priscila Fabio Dantas
Reu(s): Maira Suzana Santos
Sentença: "Processo nº 0000876-50.2011
Autor: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Réu: MAIRA SUZANA SANTOS

S e n t e n ç a

BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR em face de MAIRA SUZANA SANTOS.

A parte autora à fl.53, requereu a desistência da presente ação, nos termos do art. 267,VIII, CPC.

Nenhum ato processual foi praticado por este Juízo.

Os autos vieram-me conclusos.

Era o que havia a relatar.

DECIDO.

Estão presentes todos os elementos necessários para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte Autora, eis que sequer foi determinada a citação do réu.

HOMOLOGO, portanto, o pedido de desistência, com finca no artigo 158, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação meritória (CPC, 267, VIII).

Seguindo as orientações estampadas no artigo 26, do Código de Processo Civil, CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes calculadas sobre o valor do contrato.

Publicar. Registrar. Intimar.

Verificado o trânsito em julgado, arquivar.

Tucano/BA,

TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA
Juiz de Direito."

0000996-93.2011.805.0261 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Psa Finance Brasil S/A
Advogado(s): Nilson Salum Cardoso Dourado, Fabio Frasato Caires
Reu(s): José Vandoir Nogueira De Souza
Sentença: PROCESSO nº 0000996-93.2011

R.H
SENTENÇA
Vistos etc.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra JOSÉ VANDOIR NOGUEIRA DE SOUZA, também qualificado nos autos, relatando, em suma, que o réu celebrou contrato para aquisição de veículo, garantido por Alienação Fiduciária, com as seguintes características: PEUGEOT, MODELO 307,SW, ALLURE 2.0-ANO 2007-COR AZUL-PLACA JRD2938-CHASSI nº 33HRFJ28S003864, conforme descrito na inicial.
Apontou o valor devido à época do ajuizamento da ação.
Requereu a concessão de liminar de busca e apreensão, com a procedência, ao final, do pedido.
Instruiu a inicial com os documentos de fls. 03/30.
Às fls. 34/35, foi deferida a liminar.
Expedido o mandado, foi certificado, pelo Sr. Oficial de Justiça, que o veículo foi apreendido (fl.35v).
A Autora, citada, não apresentou contestação (fl. 37).

À fl. 45, termo de entrega do veículo à parte autora.
Relatei. Decido.
Apesar de citada, a ré não contestou a ação, motivo pelo qual deve ser decretada sua revelia, nos termos do art. 319 do CPC, com o respectivo julgamento antecipado.
Passando ao mérito da causa, cuido de pronto assinalar que a parte Ré, em momento algum afirmou ter pago o débito ou ter cumprido com as obrigações que contratou.
Certo é que o objetivo da alienação fiduciária é permitir a utilização da coisa pelo adquirente, permanecendo ele com a propriedade resolúvel e com a posse direta sobre a coisa dada em garantia, de modo que, ultimado o preço, torna-se definitivamente proprietário, ao passo que, se vem a tornar-se inadimplente, perde a propriedade sobre o bem, que passa a pertencer ao credor, o qual é autorizado a aliená-lo para, com o produto, vir-se a pagar do valor financiado.
A busca e apreensão admitida para o caso de inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária não ofende o direito de propriedade: quem é proprietário resolúvel é proprietário sob condição e deixa de ser quando há implemento desta, artigo 127, NCC. Assim, retirar o bem de quem deixou de ser proprietário para entregá-lo a quem passou a sê-lo, não ofende ao direito de propriedade.
Ademais, o fato de a lei admitir a medida de busca e apreensão liminarmente, não ofende os princípios do contraditório, da ampla defesa, nem de acesso à jurisdição, porque, como se sabe, sempre que o legislador admite a medida da espécie (liminar), seja em processo acautelatório (art. 797 do CPC), seja em processos de conhecimento especiais (p. ex.: arts. 928 do CPC e art. 7º da Lei 12.016/2009) ou comum (art.273 do CPC), apenas está postergando o momento em que esses princípios se concretizam.
E, no caso, essas garantias não estão eliminadas pelo Decreto-lei nº 911/69. Vê-se, pois, que o legislador garantiu ao devedor o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 3º ,§§ 3º e 4º do Decreto-lei 911/69), nada obstante para ser exercido após a execução da liminar, coisa que não ofende os incisos XII, LIV, LV do art. 5 º da CF, que assim, neste tanto, acha-se recepcionada.
Do exposto, conclui-se que a mora da parte Ré resultou satisfatoriamente demonstrada, através da notificação extrajudicial que lhe foi enviada. Impõe-se, portanto, a efetivação da garantia judiciária contratada, bem assim, a procedência do pedido.
Posto isto, nos termos dos arts. 267, I, do CPC e 3º do Decreto-lei nº 9911/69, decreto a revelia da ré, nos termos do 319 do CPC, e JULGO PROCEDENTE e o pedido para ipso facto convolar em definitiva a liminar inicialmente deferida, de conseguinte, consolidar de forma perene a posse e a propriedade plena do veículo fiduciado em nome do proprietário fiduciário, ora autor.
Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20§ 3º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa.
Após o decurso do prazo recursal, expeça-se ofício ao DETRAN, autorizando a transferência do veículo para o nome de terceiro indicado pelo autor, visto que eventual recurso de apelação interposto pelo réu será recebido apenas no efeito devolutivo(art. 3º,§ 5º, do Decreto-lei nº 911/69).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tucano-BA, 29/02/2012.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
JUIZ DE DIREITO

PELO PRESENTE FICAM AS PARTES INTIMADAS:

0000436-25.2009.805.0261 - Petição
Autor(s): Arlete Lima Moraes
Reu(s): Natanael Andrade De Jesus
Menor(s): Viviane Lima Moraes
Advogado(s): Núbia Cristina Carneiro de Oliveira Carneiro
Sentença: "Processo nº 2826352-7/2009

S e n t e n ç a

A parte autora ajuizou AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE em face da parte RÉ.
O réu foi devidamente citado.
Contestação às fls. 08/09.
Resultado negativo do exame de DNA às fls. 27/29.
À fl. 32, a parte autora requereu a desistência do feito.
O Representante do Ministério Público emitiu parecer à fl. 33, opinando pela improcedência da ação.
Os autos vieram-me conclusos.
Era o que havia a relatar.
DECIDO.
Atualmente, a exame de investigação de paternidade pelo DNA é a prova que mais auxilia o juiz no julgamento de processo de investigação de paternidade, já que atribui uma probabilidade de paternidade de 99.9999% nos casos de inclusão.
Observando o laudo pericial, e principalmente, a tabela de resultados de fls. 27/29, é possível afirmar que a criança não é filha do réu.
Diante disso, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Custas e honorários pela parte Autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tucano/BA, 06/03/2012

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito ."

Expediente do dia 07 de fevereiro de 2012

PELO PRESENTE FICAM AS PARTES INTIMADAS:

0000831-46.2011.805.0261 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Antonio Carlos Silva De Jesus
Advogado(s): Angela Augusta de Miranda Arraes
Reu(s): Alexsandra Jesus De Andrade
Sentença: Processo nº 0000831-46.2011
S E N T E N Ç A

Recebi hoje

Vistos, etc...
Trata-se de ação de guarda compartilhada do menor, CARLOS ANTÔNIO ANDRADE DE JESUS, proposta por ANTONIO CARLOS SILVA DE JESUS em face de ALEXSANDRA JESUS DE ANDRADE.
No decorrer do processo, o autor à fl. 12, requereu o arquivamento do processo em razão da perda do objeto da ação, uma vez que foi constatado não ser ele pai biológico do menor.
Diante disso, o pleito da exordial perde o objeto e fulmina, consequentemente, o interesse processual do autor. Isto posto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC.
Tucano/BA,
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PELO PRESENTE FICAM AS PARTES INTIMADAS:

0000894-71.2011.805.0261 - Separação Litigiosa
Autor(s): Adeilza Pimentel Dos Santos
Advogado(s): Stefan Sandes Moreira
Reu(s): Antonio Carlos Jesus Dos Santos
Sentença: "(...)DECIDO.
Inicialmente, cumpre consignar que a EC 66/2010, por seu turno, eliminou o requisito da prévia separação de fato por período superior a dois anos.
Destarte, o feito encontra-se pronto para julgamento.
A prova produzida corrobora que os interessados são efetivamente casados e que não há possibilidade de reconciliação.
Deste modo, Considerando que foram satisfeitas as exigências legais, encontrando-se a petição em conformidade com as disposições constantes do artigo 40 e seu parágrafo 2º, da Lei n° 6.515 de 26 de dezembro de 1977; e considerando, também, que o feito se conforma com os comandos expressos nos artigos 1.120 e seguintes do Código de Processo Civil c/c Lei 11.441/07 e, principalmente com a Emenda Constitucional n. 66/10, HOMOLOGO por sentença o acordo de fl.19, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a manifestação de vontades das partes, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, com suporte no artigo 24, da Lei n° 6.515, de 26 de dezembro de 1977 c/c EC 66/10, DECRETO O DIVÓRCIO de ADEILZA PIMENTEL DOS SANTOS e ANTÔNIO CARLOS JESUS DOS SANTOS que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo de fl.19, que passa a fazer parte integrante da presente, ressalvados, entretanto eventuais direitos de terceiros.
Fica registrado que a Autora manterá o nome de casada.
Transitada em julgado esta decisão, deve a Secretaria da Vara:
1. EXPEDIR o competente Mandado de Averbação ao Oficial do Registro Civil da Comarca onde os divorciandos se casaram, a fim de que o divórcio ora decretado seja averbado no assento de casamento das partes.
Às partes competirá, igualmente, o pagamento das custas processuais (artigo 26, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil), no entanto, como ambas são beneficiárias da Justiça Gratuita, somente estarão sujeitas ao recolhimento quando puderem fazê-lo sem prejuízo do próprio sustento ou do da família, observando-se o prazo prescricional de que cuida o artigo 12, da Lei n° 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.
P.R.I.C.

Tucano/BA, 07/02/2012

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
JUIZ DE DIREITO"

PELO PRESENTE FICAM AS PARTES INTIMADAS:

0000764-81.2011.805.0261 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Marcia Santana De Farias, Avandilson Nascimento Moreira
Advogado(s): Fernanda Anicácio Moura
Sentença: "Processo nº0000764-81.2011
Autores: MARCIA SANTANA DE FARIAS e AVANDILSON NASCIMENTO MOREIRA

S e n t e n ç a

MARCIA SANTANA DE FARIAS e AVANDILSON NASCIMENTO MOREIRA ajuizaram AÇÃO CONSENSUAL DE RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL.

À fl.21, os autores requerem a desistência do feito.

Os autos vieram-me conclusos.

Era o que havia a relatar.

DECIDO.

Inicialmente, diante do pedido de assistência judiciária formulado na exordial, DEFIRO aos autores os benefícios da justiça gratuita com espeque na Lei 1.060/50.

Isto posto, cumpre salientar que estão presentes todos os elementos necessários para a homologação do pedido de desistência formulado pelos autores.

HOMOLOGO, portanto, o pedido de desistência, com finca no artigo 158, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação meritória (CPC, 267, VIII).

Seguindo as orientações estampadas no artigo 26, do Código de Processo Civil, CONDENO as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em vinte por cento sobre o valor dado à causa. Entretanto, como ele(a)s são beneficiário(a)s da Justiça Gratuita, somente estarão sujeito(a)s aos recolhimentos quando puder fazê-lo sem prejuízo do próprio sustento ou do da família, observando-se o prazo prescricional de que cuida o artigo 12, da Lei n° 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Publicar. Registrar. Intimar.

Verificado o trânsito em julgado, arquivar.

Tucano/BA,07/02/20121
TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA
Juiz de Direito."

PELO PRESENTE FICAM AS PARTES INTIMADAS:

0000115-24.2008.805.0261 - BUSCA E APREENSAO
Autor(s): B. P. S.
Advogado(s): Nelson Paschoalotto
Reu(s): M. C. D. M.
Sentença: Processo n. 1868713-5/2008
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
Autor (a): BANCO PANAMERICANO
Requerido (a): MARIA CARVALHO DE MATOS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de Busca e apreensão com pedido de medida liminar proposta pelo BANCO PANAMERICANO S/A contra MARIA CARVALHO DE MATOS.

Intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 48, sob pena de extinção, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 32, o que lhe impede o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 267, & 1º, CPC.

Em consequência, com base no artigo 267 parágrafo 1° c/c 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Expeça-se ofícios ao DETRAN, CIRETRAN, POLICIA RODOVIÁRIA ESTADUAL e FEDERAL, dando ciência da extinção do processo a fim de que torne sem efeito a determinação de fl.23v.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, dando-se baixa no livro de registro, arquive-se.

P.R.I.

Tucano, 07/02/2012

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
JUIZ DE DIREITO

0000160-91.2009.805.0261 - Petição
Autor(s): Dione Marta De Oliveira Vicentin
Advogado(s): Dione Marta de Oliveira Vicentin
Reu(s): Leonora Rodrigues Lopes Ferreira
Sentença: PROCESSO: 0000160.91.2009
Vistos.
Tendo em vista que a(s) parte(s) autora(s), devidamente intimada(fl.19), para emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa, não se manifestou(fl.20), no prazo assinalado, com fundamento no parágrafo único do art. 284 do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO EXTINTO o pedido constante dos autos, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, I, do mesmo diploma legal.
Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial.
Sem custas.
P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se.
Tucano/BA, 07/02/2012

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PELO PRESENTE FICAM AS PARTES INTIMADAS:

0000634-67.2006.805.0261 - BUSCA E APREENSAO
Autor(s): B. P. S.
Advogado(s): Guttemberg Oliveira de Araujo
Reu(s): J. C. A. F.
Sentença: Processo n. 1174256-3/2006
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
Autor (a): BANCO PANAMERICANO
Requerido (a): JOSÉ CARLOS ALVES FARIAS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de Busca e apreensão com pedido de medida liminar proposta pelo BANCO PANAMERICANO S/A contra JOSÉ CARLOS ALVES FARIAS.

Intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 48, sob pena de extinção, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl.33, o que lhe impede o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 267, & 1º, CPC.

Em consequência, com base no artigo 267 parágrafo 1° c/c 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, dando-se baixa no livro de registro, arquive-se.

P.R.I.

Tucano, 07/02/2012

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
JUIZ DE DIREITO

PELO PRESENTE FICAM AS PARTES INTIMADAS:

0000048-69.2002.805.0261 - EXECUÇÃO
Credor(s): Texaco Brasil S/A Produtos De Petroleo
Advogado(s): Marcelo Braga de Andrade
Devedor(s): Posto Caldas Do Jorro Ltda, Leondez Nunes Arruda, Vera Lúcia Andrade Dos Santos Arruda
Advogado(s): Jorge Luiz Matos Oliveira
Sentença: "Processo nº 0000048-69.2002

S e n t e n ç a

R.H

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA movida pela TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETRÓLEO contra o POSTO CALDAS DO JORRO LTDA, LEONDEZ NUNES ARRUDA e sua esposa, VERA LÚCIA ANDRADE DOS SANTOS ARRUDA.

Ocorre que às fls. 170/172 dos autos da ação de execução nº 0000102-98.2003, as partes apresentaram acordo perante este Juízo, visando a extinção da referida execução e daquela constante nos presentes autos.

Tratando-se de direito disponível, não há óbice ao presente requesto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, III do CPC, HOMOLOGO o acordo firmado entre os litigantes, pondo termo ao processo em epígrafe com apreciação do mérito.

Custas remanescentes, se houverem, e honorários advocatícios deverão ser pagas, consoante entabulado no acordo ora homologado (fl. 172, cláusula 7ª, autos nº 0000102-98.2003).

P.R.I. e, independentemente do transcurso no prazo recursal, proceda-se com a devida baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais e intimações de praxe.

Tucano/BA, 07/02/2012.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito."

0000102-98.2003.805.0261 - EXECUÇÃO
Autor(s): Texaco Brasil Ltda
Advogado(s): Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Viviane Campos Trevisan
Reu(s): Posto Caldas Do Jorro Ltda, Leondez Nunes Arruda, Vera Lúcia Andrade Dos Santos Arruda
Advogado(s): Jorge Luiz Matos Oliveira
Sentença: "(...)Ante o exposto, com fulcro no art. 269, III do CPC, HOMOLOGO o acordo firmado entre os litigantes, pondo termo ao processo em epígrafe com apreciação do mérito.

Custas remanescentes, se houverem, e honorários advocatícios deverão ser pagas, consoante entabulado no acordo ora homologado (fl. 172, cláusula 7ª, autos nº 0000102-98.2003).

P.R.I. e, independentemente do transcurso no prazo recursal, proceda-se com a devida baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais e intimações de praxe.

Tucano/BA, 07/02/2012.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito."

Expediente do dia 09 de fevereiro de 2012

PELO PRESENTE FICAM AS PARTES INTIMADAS:

0000122-11.2011.805.0261 - Mandado de Segurança
Impetrante(s): Belmiro Ferreira Da Silva, Francisco Cerlos Santana De Andrade, Hélcio Reis De Santana e outros
Advogado(s): João Paulo da Silva Maia
Impetrado(s): Presidente Da Câmara Municipal De Tucano, Luciene Anicacio De Jesus
Sentença: "(...)Relatados, decido.

Em relação à suposta ilegalidade do ato da Presidente da Câmara Municipal que estaria pagando "a menor" o subsídio dos vereadores, verifico que as premissas levantadas pelos impetrantes na petição inicial não encontram arrimo no ordenamento jurídico pátrio e, por isso, a improcedência do writ é de rigor.
Com efeito, a suposta ilegalidade consistiria na falta de observância da legislação constitucional:
"Art. 29, VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
...
c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"
E infraconstitucional (Lei Municipal n. 194 de 11.11.2008):
"Art. 1º - Os Vereadores de Tucano receberão subsídio no valor mensal de R$ 4953,60 (quatro mil novecentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) que equivale a 40% do subsídio pago ao Deputado Estadual."
Entretanto, à época da aprovação da Lei 194/2008, de acordo com informações do IBGE constantes dos autos, a população do Município era de 49.972 habitantes, sendo forçoso reconhecer a inconstitucionalidade da referida norma, vez que afrontosa ao comando do art. 29,VI, b) da CRFB que limitava - e ainda limita - o subsídio dos vereadores a 30% do subsídio do Deputado Estadual nos Municípios com população inferior a 50.000 habitantes.
Ademais, o argumento levantado pelo impetrante de que, atualmente, a população do Município é superior a 50.000 habitantes não tem o condão de convalidar a inconstitucionalidade originária da Lei Municipal. Como bem anotou o Ministério Público, o vício somente estará sanado mediante a edição de nova Lei reguladora dos subsídios, cujos efeitos operarão apenas a partir da próxima legislatura.
Não é possível afirmar, portanto, que o ato impugnado tenha ofendido direito líquido e certo dos impetrantes.
Por todo o exposto, denego a segurança e, com fundamento no art. 269, I, in fine, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito.
Sem custas (art. 51, I do Decreto Estadual nº 28.595/81).
Deixo de condenar a parte Impetrante em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.
P. R. I.
Tucano, 09.02.12
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito ."

Expediente do dia 14 de fevereiro de 2012

PELO PRESENTE FICAM AS PARTES INTIMADAS:

0000032-03.2011.805.0261 - Alvará Judicial
Autor(s): Miria Dos Santos Lisboa, Osmair Lisboa Montino Pimentel, Miriane Lisboa Montino Pimentel
Advogado(s): Sylvia Sheila Bemuyal dos Santos Seixas
Reu(s): Caixa Economica Federal
Sentença: Processo n º 0000032-03.2011

S E N T E N Ç A

Falta de interesse processual - adequação. Extinção sem resolução de mérito.

Os autores ajuizaram a presente ação requerendo a expedição de alvará judicial para levantamento de valores aplicados financeiramente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por OSMAR MONTINO PIMENTEL, falecido em 03/12/2010. Documentos às fls. 04/16. Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os autores requereram alvará para levantamento de valores deixados pelo de cujus, cabendo observar a disciplina da Lei n. 6.858/80, regulamentada pelo Decreto nº 85.845/1981.

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Diante disso, e compulsando os autos, verifico que o procedimento de alvará da Lei 6.858/90 mostra-se inadequado para o pedido, uma vez que à fl. 30, consta extrato informando que o valor que se deseja levantar consiste aproximadamente em um montante de R$ 26.000,00, superando o valor de 500 OTN's, além de constar informação às fls. 20/24, de que existem outros bens deixados pelo falecido já sendo inventariados.
Havendo inadequação do procedimento, resta extinguir o processo por carência de ação, em face da ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI e § 3º. Todavia, nada impede o inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial, a depender das circunstâncias e interesses dos sucessores.

ISTO POSTO, sendo os autores carecedores da ação proposta, com fincas no art. 267, incs. I e VI do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ordenando o arquivamento dos autos e baixa na distribuição, após o desentranhamento e devolução dos documentos, se solicitado.

Condeno os autores nas custas processuais.

P.R.I.

Tucano/BA, 14/02/2012

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
JUIZ DE DIREITO

PELO PRESENTE FICAM AS PARTES INTIMADAS:

0000497-51.2007.805.0261 - SEPARACAO DE CORPOS
Autor(s): A. S. D. S.
Advogado(s): Genebaldo de Lima Queiroz
Reu(s): M. R. D. S.
Advogado(s): Edinar Dantas Gama
Sentença: Processo Cautelar nº 1563164-7/2007
Processo principal nº 0000771-15.2007

S E N T E N Ç A

ADEILTON SOUZA DOS SANTOS ajuizou AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS preparatória a ação principal de Separação Judicial litigiosa, em face de MANUELA REIS DE SANTANA.

Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 23/24.

Réplica às fls. 27/29.

Ocorre que no processo principal foi prolatada sentença de extinção, decretando a Separação judicial do casal (fls.64/65, processo nº 0000771-15.2007).

De acordo com a regra estampada no artigo 808 do Código de Processo Civil, "cessa a eficácia da medida cautelar: I. se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito.

Destarte, JULGO EXTINTO, sem apreciação do meritum causae¸ o presente processo cautelar, uma vez que o processo principal já foi extinto com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC.

Custas pela parte Autora.

Publicar. Registrar. Intimar.

Verificado o trânsito em julgado, arquivar.

Tucano/BA, 14/02/2012.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

Expediente do dia 27 de fevereiro de 2012

PELO PRESENTE FICAM AS PARTES INTIMADAS:

0000555-15.2011.805.0261 - Interdição
Autor(s): José Marcos Santos De Matos
Interditando(s): Cleiton Santos De Matos
Advogado(s): Elias Sebastião Venancio
Sentença: "(...)DECIDO.
Está gizado na lei substantiva civil que "estão sujeitos à curatela I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos." (CC 1.767).

A curatela é o encargo deferido por lei a alguém para reger a pessoa e administrar os bens de outrem, que não pode fazê-lo por si mesmo.
A lei civil apresenta um elenco de pessoas que, na ordem ali referida, devem ser preferidas para exercer a curatela. Acrescenta que, na ausência daquelas pessoas, ao juiz compete escolher o curador. É a regra expressa no parágrafo 3°, do artigo 1.775 do Código Civil.
A ordem legalmente estabelecida para o exercício da curatela, no entanto, não tem caráter absoluto, cedendo aos interesses da pessoa a ser protegida. Esta é a opinião do abalizado jurista Sílvio Rodrigues: "Visto que tanto na tutela, quanto na curatela, é o interesse do incapaz que deve prevalecer, entendo não ser rígida a ordem mencionada na lei, nem creio só poder o juiz nomear estranho, quando faltarem parentes daqueles ali referidos."
O acervo de provas indica que o(a) interditando(a) é portador(a) de doença mental, definida como Retardo Mental Moderado CID 10-F 71, e que ele(a) não se encontra em condições de exercer os atos da vida civil. Esta foi a conclusão do experto quando da realização da perícia (fl. 20).
Diante da impossibilidade do(a) interditando(a) exercer os atos da vida civil, trabalhar e sustentar-se, o que foi relatado pelo(a) perito(a), deve, necessariamente, ser conferido a alguém o encargo de dirigi-lo(a) e administrar os seus bens.
O(A) autor(a), por ser o(a) irmão do(a) interditando(a), a pessoa com quem ele(a) convive, e a única pessoa da família a prestar-lhe assistência, é o(a) mais habilitado(a) para exercer a curadoria dele(a).
ACOLHO, pois, O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DECRETO, em face da prova colhida, a interdição de CLEITON SANTOS DE MATOS, brasileiro(a), solteiro(a), nascido(a) no dia 29/03/1985, no Município de Tucano, filho(a) de COSME COELHO DE MATOS e ANAZINHA FERREIRA DOS SANTOS, e, por conseguinte, DECLARO A INCAPACIDADE CIVIL DELE(A), para todos os atos da vida civil (incapacidade absoluta - artigo 3°, inciso II, Código Civil), suprindo-se tal incapacidade pelo(a) curador(a) a seguir nomeado(a).
Nomeio o(a) Sr(a). JOSÉ MARCOS SANTOS DE MATOS, brasileiro(a), solteiro(a), residente no Povoado de Poção, Tucano/BA, para exercer a curatela de CLEITON SANTOS DE MATOS , cabendo ao(à) curador(a) os poderes insertos nos artigos 1.741, 1.743, 1.747 e 1.748 do Código Civil.
Considerando que não há notícias de que o(a) interditado(a) possua bens; e considerando inexistirem elementos que desabonem a conduta social do(a) curador(a), o que me leva a reconhecer a sua idoneidade, dispenso-o(a) da prestação de garantia e assim procedo com finca no parágrafo único do artigo 1.745, do Código Civil.
O(A) interditado(a), de acordo com o que foi colhido, está adaptado(a) ao convívio doméstico e está sob constantes cuidados médicos. Por estas razões, não vislumbro ser necessário recolhê-lo(a) em estabelecimentos psiquiátricos, como impõe o artigo 1.777 do Código Civil.
Deve a Secretaria da Vara Única adotar as seguintes providências:
1. EXPEDIR mandado de inscrição ao Cartório do Registro Civil da Comarca onde foi registrado o nascimento do interditando, para a devida averbação, encaminhando-se, para tanto, fotocópia constante dos autos da certidão de nascimento ou da carteira de identidade dele (CC 9° III);
2. PUBLICAR esta sentença na imprensa oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), bem como os limites da curatela (para todos os atos da vida civil), nos moldes do artigo 1.184, do Código de Processo Civil;
3. Após o trânsito em julgado desta sentença, INTIMAR o(a) curador(a) para prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, no prazo de cinco dias, conforme disposição do artigo 1.187, da lei processual civil, advertindo-o(a) a observar o que dispõem os artigos 1.755 e seguintes do Código Civil; e
4. COMUNICAR à Justiça Eleitoral a interdição ora decretada, nos termos do parágrafo 1°, do artigo 51 da Resolução n° 20.132, de 19 de março de 1998, encaminhando-se as cópias necessárias.
Nos termos do artigo 24, do Código de Processo Civil, CONDENO o(a) autor(a) no pagamento das custas processuais, no entanto, como ele(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita, somente estará sujeito(a) ao recolhimento quando puder fazê-lo sem prejuízo do próprio sustento ou do da família, observando-se o prazo prescricional de que cuida o artigo 12, da Lei n° 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.
Registrar.
Cumpridas as formalidades legais, arquivar.
Tucano/BA ,27 de Fevereiro de 2012

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
JUIZ DE DIREITO

Expediente do dia 28 de fevereiro de 2012

PELO PRESENTE FICAM AS PARTES INTIMADAS:

0001093-93.2011.805.0261 - Divórcio Consensual
Autor(s): Alaíde Dos Santos Araújo, Helcio Dos Santos Araújo
Advogado(s): Fernanda Anicácio Moura
Sentença: "(...)DECIDO.
Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos temos da lei 1.060/50.
A Lei 11.441/07 tornou dispensável a intervenção ministerial quando não há interesse de incapaz em jogo e a EC 66/2010, por seu turno, eliminou o requisito da prévia separação de fato por período superior a dois anos.
Destarte, o feito encontra-se pronto para julgamento.

A prova produzida corrobora que os interessados são efetivamente casados e que não há possibilidade de reconciliação.
Deste modo, Considerando que foram satisfeitas as exigências legais, encontrando-se a petição em conformidade com as disposições constantes do artigo 40 e seu parágrafo 2º, da Lei n° 6.515 de 26 de dezembro de 1977; e considerando, também, que o feito se conforma com os comandos expressos nos artigos 1.120 e seguintes do Código de Processo Civil c/c Lei 11.441/07 e, principalmente com a Emenda Constitucional n. 66/10, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a manifestação de vontades das partes, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, com suporte no artigo 24, da Lei n° 6.515, de ALAÍDE DOS SANTOS ARAÚJO e HELCIO DOS SANTOS ARAÚJO, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes da petição inicial, que passa a fazer parte integrante da presente, ressalvados, entretanto eventuais direitos de terceiros.
A divorcianda continuará com o nome de casada, ou seja ALAÍDE DOS SANTOS ARAÚJO.
Transitada em julgado esta decisão, deve a Secretaria da Vara:
1. EXPEDIR o competente Mandado de Averbação ao Oficial do Registro Civil da Comarca onde os divorciandos se casaram, a fim de que o divórcio ora decretado seja averbado no assento de casamento das partes.
Às partes competirá, igualmente, o pagamento das custas processuais (artigo 26, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil), no entanto, como ambas são beneficiárias da Justiça Gratuita, somente estarão sujeitas ao recolhimento quando puderem fazê-lo sem prejuízo do próprio sustento ou do da família, observando-se o prazo prescricional de que cuida o artigo 12, da Lei n° 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.
P.R.I.C.
Tucano-BA, 28/02/2012

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
JUIZ DE DIREITO"

Expediente do dia 06 de março de 2012

PELO PRESENTE FICAM AS PARTES INTIMADAS:

0000046-84.2011.805.0261 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Edezio Souza Dos Santos
Advogado(s): Antonio Gonçalves dos Santos
Reu(s): Prefeitura Municipal De Tucano
Advogado(s): Gildson Gomes dos Santos
Sentença: "(...)Relatados, DECIDO.
Deixo de analisar a preliminar de prescrição por entender que a mesma confunde-se, em parte, com o próprio mérito sendo dele dependente.
Destarte, inicialmente, é preciso aferir se o Autor manteve unicidade contratual ou vários vínculos com o Município.
A resposta à indagação supra decorre da análise dos efeitos decorrentes da contraposição de dois princípios de enorme magnitude, quais sejam: a) o de que ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza e b) o da primazia da realidade nas relações de trabalho.
Na hipótese em análise, o Autor admitiu no depoimento pessoal, que combinou com o Prefeito a sua exoneração em 1992 a fim de que pudesse receber as verbas rescisórias. Tratou-se, portanto, de ato simulado com o nítido propósito de fraudar a Lei.
É certo, todavia, que o autor sempre continuou trabalhando para o Município e, não fosse a simulação fraudulenta já referida, poder-se-ia reconhecer a existência de unicidade contratual desde 1979.
Ocorre que, diante de situações envolvendo o conflito entre a torpeza do trabalhador e a primazia da realidade, prevalece o entendimento de que o trabalhador não pode beneficiar-se da própria má-fé, mesmo que tal entendimento implique em eventual ofensa ao princípio do contrato realidade.
Em outras palavras, a simulação da rescisão não pode ensejar o reconhecimento posterior da unicidade de vínculo de emprego. Neste sentido, transcrevo:
TST-263308) RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL - SIMULAÇÃO (VIOLAÇÃO DO ARTIGO 104 DO CC/1916). DO QUADRO FÁTICO EXPRESSAMENTE DELINEADO PELO EG. TRT, RESTOU CONSIGNADO HAVER COMPROVADA SIMULAÇÃO DAS RESCISÕES, COM INTUITO DE OPORTUNIZAR AO RECLAMANTE O SAQUE DOS DEPÓSITOS DE FGTS. À época da simulação praticada, vigia o artigo 104 do CC/1916, contendo disposição expressa, no sentido de proibir a simulação com intuito de burlar a lei. Na hipótese dos autos, portanto, não é lícito ao autor aventar quanto à unicidade contratual, já que esta apenas existiria se as rescisões decorressem de comprovado ato unilateral do reclamado. Significa dizer que, ao reconhecer o contrato único, ainda que comprovada a simulação pelo empregado e pela empregadora, o eg. TRT acabou por beneficiar o autor de sua própria torpeza. Seria o mesmo que autorizar a fraude à legislação trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido
TRT09-027921) UNICIDADE CONTRATUAL NÃO RECONHECIDA - SIMULAÇÃO DE DEMISSÃO COM VISTA A SAQUE DO FGTS. É cediço que o Direito do Trabalho é informado pelo princípio da primazia da realidade, esteio do julgador na busca da verdade real, como forma de se encontrar a exatidão dos fatos e atender ao ideal de justiça. No caso, o autor é confesso que ao simular sua dispensa, para depois continuar trabalhando, sua intenção era receber os valores do FGTS por necessidade própria. Assim, restando configurado o "animus" de fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT, tais formalidades serão consideradas nulas de pleno direito, por força de seu art. 9º, não se discutindo, ainda, a incidência do princípio

segundo o qual a ninguém é lícito tirar proveito da própria torpeza. Portanto, não é legal, e muito menos moral, locupletar-se de vantagens oferecidas pelo Estado, às quais não fazia jus porquanto não se tratava de demissão imotivada, e, ainda, posteriormente, vir à Justiça do Trabalho postular reconhecimento de unicidade contratual. A esta Especializada cabe, evidentemente, obstar a aferição da dupla vantagem indevidamente pretendida. Sentença mantida. (Processo nº 00514-2010-668-09-00-0, 4ª Turma do TRT da 9ª Região/PR, Rel. Sueli Gil El Rafihi. DEJT 02.09.2011).
TRT12-043227) UNICIDADE CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA SIMULAÇÃO DO ATO RESCISÓRIO. A simulação da rescisão contratual a fim de efetuar o saque do FGTS e a percepção do seguro-desemprego, inviabiliza o reclamante de vir a Juízo alegar em seu favor a nulidade do ato, buscando convalidar tal fraude, mediante alegação de unicidade contratual. (RO nº 01470-2007-004-12-00-5, 5ª Câmara do TRT da 12ª Região/SC, Rel. Maria de Lourdes Leiria. j. 27.10.2011, unânime, DOe 04.11.2011).
Destarte, considerando que o autor concorreu (agiu em conluio) para o ato demissionário ocorrido em 1992 e tinha plena consciência da extensão e consequências do mesmo, entendo que a referida rescisão ocorreu a pedido e, desta forma, não ofendeu à suposta estabilidade à que faria jus o Autor.
Consequentemente, reputo que, em maio de 1992, houve efetiva extinção do vínculo iniciado em 1979 e que a nova contratação ocorrida em junho de 1992 ocorreu em desconformidade com a CRFB de 1988, uma vez que não foi precedida de concurso público. Desta forma, também não há que se falar em irregularidade na rescisão ocorrida em 1997 em decorrência da declaração da nulidade da contratação.
A existência de contratos temporários, por seu turno, não gera qualquer direito à reintegração no cargo e os direitos trabalhistas daí decorrentes.
Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e, consequentemente EXTINGO o processo com resolução do mérito. Atento ao princípio da sucumbência e da causalidade, condeno a Parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1000,00. Registro que, em razão da assistência judiciária deferida, enquanto não sobrevier modificação situação financeira da parte Autora e observado o prazo prescricional, não haverá obrigatoriedade no recolhimento das custas, despesas e honorários processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tucano, 06.03.2012

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito"

Expediente do dia 13 de março de 2012

PELO PRESENTE FICAM AS PARTES INTIMADAS:

0000126-14.2012.805.0261 - Divórcio Consensual
Autor(s): José Romenilson Jesus Dias, Priscila Silva De Jesus Dias
Advogado(s): Arivaldo do Carmo Santana
Sentença: "(...)DECIDO.
Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos temos da lei 1.060/50.
A Lei 11.441/07 tornou dispensável a intervenção ministerial quando não há interesse de incapaz em jogo e a EC 66/2010, por seu turno, eliminou o requisito da prévia separação de fato por período superior a dois anos.
Destarte, o feito encontra-se pronto para julgamento.
A prova produzida corrobora que os interessados são efetivamente casados e que não há possibilidade de reconciliação.
Deste modo, Considerando que foram satisfeitas as exigências legais, encontrando-se a petição em conformidade com as disposições constantes do artigo 40 e seu parágrafo 2º, da Lei n° 6.515 de 26 de dezembro de 1977; e considerando, também, que o feito se conforma com os comandos expressos nos artigos 1.120 e seguintes do Código de Processo Civil c/c Lei 11.441/07 e, principalmente com a Emenda Constitucional n. 66/10, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a manifestação de vontades das partes, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, com suporte no artigo 24, da Lei n° 6.515, de 26 de dezembro de 1977 cc EC 66/10, DECRETO O DIVÓRCIO de JOSÉ ROMENILSON e PRISCILA SILVA DE JESUS DIAS, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes da petição inicial, que passa a fazer parte integrante da presente, ressalvados, entretanto eventuais direitos de terceiros.
A Divorcianda manterá o nome de casada.
Transitada em julgado esta decisão, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente.
Às partes competirá, igualmente, o pagamento das custas processuais (artigo 26, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil), no entanto, como ambas são beneficiárias da Justiça Gratuita, somente estarão sujeitas ao recolhimento quando puderem fazê-lo sem prejuízo do próprio sustento ou do da família, observando-se o prazo prescricional de que cuida o artigo 12, da Lei n° 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.
P.R.I.C.
Tucano-BA, 13 DE MARÇO DE 2012

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
JUIZ DE DIREITO."

Expediente do dia 15 de março de 2012

PELO PRESENTE FICAM AS PARTES INTIMADAS:

0000514-48.2011.805.0261 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Esmeraldo De Souza Silva
Advogado(s): Antonio Gonçalves dos Santos, Murilo Macedo Pereira
Reu(s): Banco Votorantim S/A
Advogado(s): Nilson Valois Coutinho Neto, Milena Nicolle de Oliveira Brito, Celso de Faria Monteiro
Sentença: (...)Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, consequentemente, CONDENO a requerida a pagar a(o) promovente, a título de danos morais, a quantia de R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) sobre os quais incidirão correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação da sentença e o valor de R$ 475,05 (QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS) a título de restituição simples dos valores descontados indevidamente.

CONDENO, por derradeiro, o requerido a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios na base de vinte por cento sobre o valor da condenação (CPC, art.20).

Transitada em julgado esta decisão, deve o Cartório adotar as seguintes providências:

1. ELABORAR o cálculo das custas processuais;

2. INTIMAR o(a) promovido(a) para recolher as custas processuais, no prazo de dez dias;

3. se transcorrer o prazo de dez dias, sem que o(a) promovido(a) recolha as custas processuais, ENCAMINHAR as cópias necessárias à Procuradoria da Fazenda Pública para, se for o caso, inscrever o nome dele(a), na dívida ativa;

4. decorrido o prazo de seis meses, contados do trânsito em julgado, sem manifestação do(a) autor(a), ARQUIVAR os autos, desarquivando-os, independentemente do pagamento de qualquer taxa, a pedido das partes.

Publicar. Registrar. Intimar.

CUMPRIR.

Tucano/BA, 15/03/2012.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
JUIZ DE DIREITO"

Expediente do dia 19 de março de 2012

PELO PRESENTE FICAM AS PARTES INTIMADAS:

0000119-22.2012.805.0261 - Divórcio Consensual
Autor(s): Cosme Vieira, Janete Pimentel Barbosa
Advogado(s): Cleide Jane de Cerqueira Conceicao
Sentença: "(...)DECIDO.
Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos temos da lei 1.060/50.
A Lei 11.441/07 tornou dispensável a intervenção ministerial quando não há interesse de incapaz em jogo e a EC 66/2010, por seu turno, eliminou o requisito da prévia separação de fato por período superior a dois anos.
Destarte, o feito encontra-se pronto para julgamento.
A prova produzida corrobora que os interessados são efetivamente casados e que não há possibilidade de reconciliação.
Deste modo, Considerando que foram satisfeitas as exigências legais, encontrando-se a petição em conformidade com as disposições constantes do artigo 40 e seu parágrafo 2º, da Lei n° 6.515 de 26 de dezembro de 1977; e considerando, também, que o feito se conforma com os comandos expressos nos artigos 1.120 e seguintes do Código de Processo Civil c/c Lei 11.441/07 e, principalmente com a Emenda Constitucional n. 66/10, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a manifestação de vontades das partes, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, com suporte no artigo 24, da Lei n° 6.515, de 26 de dezembro de 1977 cc EC 66/10, DECRETO O DIVÓRCIO de COSME VIEIRA e JANETE PIMENTEL BARBOSA, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes da petição inicial, que passa a fazer parte integrante da presente, ressalvados, entretanto eventuais direitos de terceiros.
A Divorcianda manterá usara o nome de solteira.
Transitada em julgado esta decisão, deve a Secretaria da Vara:
1. EXPEDIR o competente Mandado de Averbação ao Oficial do Registro Civil da Comarca onde os divorciandos se casaram, a fim de que o divórcio ora decretado seja averbado no assento de casamento das partes.
Às partes competirá, igualmente, o pagamento das custas processuais (artigo 26, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil), no entanto, como ambas são beneficiárias da Justiça Gratuita, somente estarão sujeitas ao recolhimento quando

puderem fazê-lo sem prejuízo do próprio sustento ou do da família, observando-se o prazo prescricional de que cuida o artigo 12, da Lei n° 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.
P.R.I.C.
Tucano-BA, 19 de março 2012

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
JUIZ DE DIREITO."

0000121-89.2012.805.0261 - Divórcio Consensual
Autor(s): Armando Alexandrino De Macedo, Marlene Silva De Macedo
Advogado(s): Cleide Jane de Cerqueira Conceicao
Sentença: "(...)DECIDO.
Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos temos da lei 1.060/50.
A Lei 11.441/07 tornou dispensável a intervenção ministerial quando não há interesse de incapaz em jogo e a EC 66/2010, por seu turno, eliminou o requisito da prévia separação de fato por período superior a dois anos.
Destarte, o feito encontra-se pronto para julgamento.
A prova produzida corrobora que os interessados são efetivamente casados e que não há possibilidade de reconciliação.
Deste modo, Considerando que foram satisfeitas as exigências legais, encontrando-se a petição em conformidade com as disposições constantes do artigo 40 e seu parágrafo 2º, da Lei n° 6.515 de 26 de dezembro de 1977; e considerando, também, que o feito se conforma com os comandos expressos nos artigos 1.120 e seguintes do Código de Processo Civil c/c Lei 11.441/07 e, principalmente com a Emenda Constitucional n. 66/10, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a manifestação de vontades das partes, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, com suporte no artigo 24, da Lei n° 6.515, de 26 de dezembro de 1977 cc EC 66/10, DECRETO O DIVÓRCIO de COSME VIEIRA e JANETE PIMENTEL BARBOSA, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes da petição inicial, que passa a fazer parte integrante da presente, ressalvados, entretanto eventuais direitos de terceiros.
A Divorcianda manterá usara o nome de solteira.
Transitada em julgado esta decisão, deve a Secretaria da Vara:
1. EXPEDIR o competente Mandado de Averbação ao Oficial do Registro Civil da Comarca onde os divorciandos se casaram, a fim de que o divórcio ora decretado seja averbado no assento de casamento das partes.
Às partes competirá, igualmente, o pagamento das custas processuais (artigo 26, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil), no entanto, como ambas são beneficiárias da Justiça Gratuita, somente estarão sujeitas ao recolhimento quando puderem fazê-lo sem prejuízo do próprio sustento ou do da família, observando-se o prazo prescricional de que cuida o artigo 12, da Lei n° 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.
P.R.I.C.
Tucano-BA, 19 de março 2012

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
JUIZ DE DIREITO."

Expediente do dia 28 de março de 2012

PELO PRESENTE FICAM AS PARTES INTIMADAS:

0000139-13.2012.805.0261 - Separação de Corpos
Autor(s): Firmino Gonçalves Dos Santos
Advogado(s): Alberto Carvalho Silva
Reu(s): Maria Lucia Gonçalves Dos Santos
Advogado(s): Angela Augusta de Miranda Arraes
Despacho: 01 - [X] Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias;

UBAÍRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBAIRA-BA
Fórum Desembargador Duarte Guimarães - Praça dos Três Poderes, s/n - Centro - Ubaira -BA.
CEP: 45310000. Tel. (075) 3544 2098

Expediente do dia 07 de março de 2012

0000413-05.2011.805.0263 - Procedimento Ordinário(--9)
Autor(s): W. S. D. C.
Advogado(s): Luiz Elisio Ramos Hemerly

Reu(s): M. S. P.
Advogado(s): Danillo Torres de Amorim, Geovane Dias Rocha, Osvaldo Coelho Torres Neto
Despacho: ...Intime-se a parte autora para apresentar memoriais finais, no prazo de cinco dias.

Expediente do dia 16 de março de 2012

0000231-58.2007.805.0263 - DIVORCIO
Autor(s): Magnolia Couto Dos Santos
Advogado(s): Geovane Dias Rocha
Reu(s): João Alcides Dos Santos
Advogado(s): Marina Santa Inês de Oliveira
Despacho: Manifeste-se o MP.

0000042-32.1997.805.0263 - Execução de Título Extrajudicial(--56)
Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia S/A
Advogado(s): Janisson Luis Barros, Marcus Leonis Lavigne
Reu(s): Comercial De Combustiveis E Agua Mineral S/A, Laurito Eça Menezes, Maria De Lourdes Eça Menezes
Despacho: 1 - Tem razão a DESENBAHIA na questão processual da substituição de parte da execução, devendo ser observado o art. 567, II, do CPC, que afasta a aplicação do art. 42, § 1º, do mesmo diploma, ou seja, dispensa-se a anuência do executado (REsp 1209436/SP).2 - Quanto ao direito material, Doutrina e Jurisprudência dominante têm entendido que a notificação do art. 290 do CC (mesma redação do art. 1.069 do CC de 1916) serve para evitar o pagamento indevido ao cedente e que basta a comunicação extrajudicial ou judicial, inclusive a citação, sendo dispensada a anuência do devedor. Por isso, a intimação no curso da execução supre a determinação do art. 290 do CC:STJ: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CESSÃO DE CRÉDITO - PRECATÓRIO - PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR - DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO DEVEDOR.
1. Os arts. 41 e 42 do CPC, que dizem respeito ao processo de conhecimento, impuseram como regra a estabilidade da relação processual e, havendo cessão da coisa ou do direito litigioso, o adquirente ou o cessionário somente poderão ingressar em juízo com a anuência da parte contrária.2. No processo de execução, diferentemente, o direito material já está certificado e o cessionário pode dar início à execução ou nela prosseguir sem que tenha que consentir o devedor.
3. Os dispositivos do Código Civil (art. 290 do CC/2002 e 1069 do CC/1916), que regulam genericamente a cessão de crédito como modalidade de transmissão das obrigações, não se aplicam à espécie, mas o Código de Processo Civil, que é norma especial e dispôs diversamente quando se trata de cessão de crédito sub judice.4. Recurso especial improvido." (2ª Turma, REsp 726535, rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/04/2007, DJ 30/04/2007).3 - Entretanto, para dar prosseguimento a esta execução, intime-se o Exequente-cessionário, por seu procurador, para juntar o Anexo I do Contrato de Cessão de Crédito, a fim de examinar se o objeto desta ação está por ele abrangido.3.1 - Para evitar o acúmulo desnecessário de papel, faculto a juntada apenas da(s) página(s) referente(s) aos crédito destes autos, desde que seja possível verificar a autenticidade, ou a apresentação de uma única cópia integral de todo o Anexo I, para ser consultada em Cartório, desde que, em cada processo, haja identificação que facilite a localização do crédito sub judice.4 - Altere-se o Exequente para DESENBAHIA.

0000032-22.1996.805.0263 - Embargos à Execução(--60)
Autor(s): Altino Lima Rocha Neto, Adelia Lucia Nascimento Bitencurt, Pedro Monteiro Da Rocha Filho
Advogado(s): Sergio José de Oliveira Borges, Ailton Abreu Rocha
Embargado(s): Banco Do Estado Da Bahia
Advogado(s): Marcus Leonis Lavigne
Despacho: 1 - Calculem-se as custas e despesas processuais e intimem-se os Embargantes para quitação, conforme determinado na sentença (fls. 24/25), no prazo de 30 dias, sob pena de envio de certidão da dívida à Diretoria Financeira e de Arrecadação do TJBA.2 - Após, arquivem-se.

Expediente do dia 19 de março de 2012

0000113-09.2012.805.0263 - Divórcio Litigioso
Autor(s): T. G. D. S. L.
Advogado(s): Caio César Couto Menezes
Reu(s): L. C. L.
Despacho: Intime-se a parte autora, para cumprir o item 3.a de fl. 19 e pagar as custas inciais, pois defiro somente a gratuidade dos atos processuais.

Expediente do dia 21 de março de 2012

0000371-24.2009.805.0263 - Procedimento Ordinário(--45)
Autor(s): Juarez Correia Souza
Advogado(s): Danillo Torres de Amorim, Geovane Dias Rocha, Osvaldo Coelho Torres Neto
Reu(s): Abraao Neto
Advogado(s): Danillo Torres de Amorim, Felipe Almeida Maltez, João Paulo da Silva Maia
Despacho: ...Intime-se a parte ré para apresentar suas alegações finais, no prazo de dez dias.

Expediente do dia 27 de março de 2012

0000028-48.1997.805.0263 - Busca e Apreensão(--13)
Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia S/A
Advogado(s): Janisson Luis Barros
Reu(s): Venâncio Andrade Da Silva
Advogado(s): Hamilton Santos Silveira
Despacho: Cumpra-se o item 21 de fl. 27.

0000184-21.2006.805.0263 - Cumprimento de sentença(1-2-45)
Autor(s): César Cotrim Coêlho
Advogado(s): César Cotrim Coêlho Junior
Reu(s): Cecilio Rezende
Advogado(s): Monica Pryscilla Oliveira de Moura, Geovane Dias Rocha
Fiador(s): Marinaldo Duarte Rezende
Advogado(s): Rubem Silva Filho
Despacho: Reitere-se o ofício de fl. 179.Com a resposta , conclusos(item 3 de fls. 78).

0000012-65.1995.805.0263 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Desenbahia - Agencia De Fromento Do Estado Da Bahia S/A
Advogado(s): Janisson Luis Barros, Marcus Leonis Lavigne
Reu(s): Neide Souza Andrade Rocha
Advogado(s): Geovane Dias Rocha
Despacho: 1 - Tem razão a DESENBAHIA na questão processual da substituição de parte da execução, devendo ser observado o art. 567, II, do CPC, que afasta a aplicação do art. 42, § 1º, do mesmo diploma, ou seja, dispensa-se a anuência do executado (REsp 1209436/SP).2 - Quanto ao direito material, Doutrina e Jurisprudência dominante têm entendido que a notificação do art. 290 do CC (mesma redação do art. 1.069 do CC de 1916) serve para evitar o pagamento indevido ao cedente e que basta a comunicação extrajudicial ou judicial, inclusive a citação, sendo dispensada a anuência do devedor. Por isso, a intimação no curso da execução supre a determinação do art. 290 do CC:STJ: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CESSÃO DE CRÉDITO - PRECATÓRIO - PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR - DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO DEVEDOR.
1. Os arts. 41 e 42 do CPC, que dizem respeito ao processo de conhecimento, impuseram como regra a estabilidade da relação processual e, havendo cessão da coisa ou do direito litigioso, o adquirente ou o cessionário somente poderão ingressar em juízo com a anuência da parte contrária.2. No processo de execução, diferentemente, o direito material já está certificado e o cessionário pode dar início à execução ou nela prosseguir sem que tenha que consentir o devedor.3. Os dispositivos do Código Civil (art. 290 do CC/2002 e 1069 do CC/1916), que regulam genericamente a cessão de crédito como modalidade de transmissão das obrigações, não se aplicam à espécie, mas o Código de Processo Civil, que é norma especial e dispôs diversamente quando se trata de cessão de crédito sub judice.4. Recurso especial improvido." (2ª Turma, REsp 726535, rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/04/2007, DJ 30/04/2007).3 - Entretanto, para dar prosseguimento a esta execução, intime-se o Exequente-cessionário, por seu procurador, para juntar o Anexo I do Contrato de Cessão de Crédito, a fim de examinar se o objeto desta ação está por ele abrangido.3.1 - Para evitar o acúmulo desnecessário de papel, faculto a juntada apenas da(s) página(s) referente(s) aos crédito destes autos, desde que seja possível verificar a autenticidade, ou a apresentação de uma única cópia integral de todo o Anexo I, para ser consultada em Cartório, desde que, em cada processo, haja identificação que facilite a localização do crédito sub judice.

0000006-53.1998.805.0263 - Busca e Apreensão
Autor(s): Bb Financeira S/A
Advogado(s): Maria Sampaio das Merces Barroso
Reu(s): Comercio De Combustivel E Agua Mineral Ltda
Despacho: 1 - A parte Autora apelou da sentença de fls. 50. Preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 514 do CPC, recebo o recurso de apelação de fls. 53, acompanhado das razões e preparo (fls. 54/58), apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 3º , § 5º do Decreto Lei 911/69.2 - Intime-se o Recorrido, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3 - Após, remetam-se os autos ao E. TJBA, para processo e julgamento.

0000131-30.2012.805.0263 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Mariana Cerqueira Felix
Reu(s): Horlei Santana Ribeiro
Despacho: 1 - Cite-se o réu, servindo cópia deste despacho como mandado, sobre os termos da presente ação e para, querendo, respondê-la no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, quando serão consideradas como verdadeiras as afirmações da parte Autora. 2 - Havendo contestação, intime-se a Autora para se manifestar no prazo de 10 dias (art. 326 e 327,CPC), devendo desde logo juntar os documentos de prova e, se for o caso, requerer o julgamento antecipado da lide.

0000047-78.2002.805.0263 - Interdição(--38)
Autor(s): Cecilia Oliveira Gabriel
Advogado(s): Hamilton Santos Silveira
Interditado(s): Regina Lucia Oliveira Gabriel

Despacho: 1 - Tendo em vista a certidão de fls.19 dos autos, em que o filho da Autora declarou que a mesma faleceu no ano de 2010, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I ,§ 1º do CPC. Registre-se no SAIPRO.2- Intime-se o filho de CECILIA OLIVEIRA, servindo cópia deste despacho como mandado, para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento.3 - Em caso afirmativo, deverá juntar nos autos procuração de Advogado e apresentar a Interditanda REGINA LÚCIA OLIVEIRA GABRIEL e este mandado ao Dr. João Sampaio, médico perito nomeado, para ser submetido à perícia.
3.1 - A ausência de manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, será interpretada como perda superveniente de interesse jurídico, e resultará na extinção do processo. 4 - O médico perito deverá examinar a paciente e responder aos seguintes quesitos, entregando no Cartório Cível, no prazo de vinte dias:(4)1 - A interditanda é portadora de enfermidade ou deficiência mental? Em caso positivo:
a) qual o tipo e o CID?
b) é congênita ou adquirida? Se adquirida, qual a causa?
c) há cura?
d) há tratamento? Qual?
(4)2 - Essa condição impede a interditanda de reger sua vida e seu patrimônio, tornando-se incapaz para os atos da vida civil?
(4)3 - Essa incapacidade é absoluta ou relativa? Se relativa, quais espécies de atos a interditanda pode praticar sozinha e quais ela necessita de acompanhamento obrigatório do curador?
(4)4 - A interditanda faz uso frequente de medicamento controlado ou de outra natureza?Qual?
(4)5 - Há outra causa duradoura que impede a interditanda de exprimir a sua vontade? Qual?
(4)6 - A interditanda é pessoa excepcional, sem completo desenvolvimento mental?
(4)7 - Outras informações /considerações que o perito entenda conveniente.5 - Juntado o laudo, abra-se vista ao Ministério Público.6 - Após, conclusos.

0000467-68.2011.805.0263 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Amadeu De Souza Rocha
Advogado(s): Carolina de Santana Oliveira
Reu(s): Banco Itauleasing S/A
Advogado(s): Antonio Braz da Silva
Despacho: 1 - Não cabe apreciação da petição de fls. 111, pois, na realidade, a sentença não antecipou os efeitos em relação à proibição de inscrever o nome da Autora em cadastros de restrição ao crédito, mas apenas quanto a recálculo da dívida.2 - Preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 514 do CPC, inclusive o complemento do preparo, recebo o recurso de apelação de fls. 102, acompanhado das razões (fls. 103/108), em ambos os efeitos (art. 520, parte inicial, do CPC).3 - Intime-se o Recorrido, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 4 - Após, remetam-se os autos ao E. TJBA, para processo e julgamento.

0000468-53.2011.805.0263 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Rosangela Dos Santos Dias
Advogado(s): Carolina de Santana Oliveira
Reu(s): Banco Itaucard S/A
Advogado(s): Fabiana Ramos de Sousa
Despacho: 1 - Não cabe apreciação da petição de fls. 123, pois, na realidade, a sentença não antecipou os efeitos em relação à proibição de inscrever o nome da Autora em cadastros de restrição ao crédito, mas apenas quanto a recálculo da dívida.2 - Preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 514 do CPC, inclusive o complemento do preparo, recebo o recurso de apelação de fls. 107, acompanhado das razões (fls. 108/113), em ambos os efeitos (art. 520, parte inicial, do CPC).
3 - Intime-se o Recorrido, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 4 - Após, remetam-se os autos ao E. TJBA, para processo e julgamento.

0000465-98.2011.805.0263 - Procedimento Ordinário(--52)
Autor(s): Jabes Marcelo Pereira Dos Santos
Advogado(s): Carolina de Santana Oliveira
Reu(s): Banco Volkswagen S/A
Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura
Despacho: 1 - A parte Autora interpôs recurso de apelação com preparo parcial. Instada a complementar o preparo, cumpriu com o encargo, conforme comprovantes de fls. 157/158. 2 - O Réu também apelou, às fls. 127/(155), com razões e preparo.3- Preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 514 do CPC, recebo os recursos de apelação das partes, em ambos efeitos (art. 520, parte inicial, do CPC).4 - Intimem-se o BANCO VOLKSWAGEM S/A, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, e, depois, o Autor, para mesma finalidade e no mesmo prazo. 5 - Por fim, remetam-se os autos ao E. TJBA, para processo e julgamento.6 - Corrijam-se as páginas após a folha 30.

0000139-07.2012.805.0263 - Monitória
Autor(s): Joanisson Andrade Lopes
Advogado(s): Marina Santa Inês de Oliveira
Reu(s): Miguel Luduvico De Souza

Despacho: 1 - Indefiro a gratuidade, pois a profissão e renda da parte Autora são compatíveis com o reduzido valor das custas processuais. Intime-se, por sua Advogada, para quitar as custas e despesas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento e arquivamento.2- Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação façam-se conclusos.

0000141-74.2012.805.0263 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Autor(s): Airton Francisco Sales
Advogado(s): Cláudio dos Santos Queiroz
Despacho: 1 - Em que pese a possibilidade de retificar o erro de grafia de fácil constatação por via extrajudicial (art. 110 da LRP), o Autor preferiu a jurisdição voluntária. 2 - Indefiro a gratuidade, pois a profissão e renda da parte Autora são compatíveis com o reduzido valor das custas processuais. Intime-se o Autor, por seu Advogado, para quitar as custas e despesas processuais, até o final do processo.3 - Independente do cumprimento do item 2, vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido.4- Por fim, conclusos.

0000099-40.2003.805.0263 - Interdição(--38)
Autor(s): Antonia Nascimento Almeida
Advogado(s): Valdemir Souza Sa
Interditado(s): Analice Nascimento Andrade
Despacho: Manifeste-se o MP. (fl.18-v)

0000328-53.2010.805.0263 - Procedimento Ordinário(--15)
Autor(s): Noeme Dos Santos Almeida
Representante Do Autor(s): Ministerio Publico Da Comarca De Ubaíra
Reu(s): Bernardino Moreira Freitas Neto
Menor(s): Débora Dos Santos Almeida
Despacho: 1 - O réu citado (fls. 34-v), não contestou, conforme certidão de fls. 37. Decreto-lhe, portanto, a revelia, sem contudo aplicar-lhe os efeitos, visto que o litígio versa sobre direitos indisponíveis, nos termos do artigo 320, II do CPC.2 - Intime-se o Ministério Público para manifestar-se sobre a certidão de fls. 37.

0000243-72.2007.805.0263 - ANULATORIA(--54)
Autor(s): Rosani Fagundes Ferreira Tavares
Advogado(s): Maria Josselia da Silva Carrilho Rosa
Reu(s): Municipio De Ubaira, Camara De Vereadores Do Município De Ubaíra
Advogado(s): Aurelísio Moreira de Oliveira Júnior, Felipe Almeida Maltez, Geovane Dias Rocha, Gileno Couto dos Santos, Joao Lopes de Oliveira, João Paulo da Silva Maia, Jones Couto dos Santos, Rubem Silva Filho
Despacho: Defiro vista à Câmara, por três dias, a contar da intimação. Após, conclusos para julgamento.

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000234-71.2011.805.0263 - Embargos à Execução(--51)
Apensos: 4280004-3/2011
Embargante(s): Rosani Fagundes Ferreira Tavares
Advogado(s): Alessandra Schurig Carrilho Rosa
Embargado(s): Municipio De Ubaira
Advogado(s): Geovane Dias Rocha
Despacho: ...Intime-se a Embargante, para réplica.

0000554-24.2011.805.0263 - Inventário(--2)
Autor(s): Daniela Nunes Barreto, Tatiana Nunes Barreto, Marinalva Nunes Barreto e outros
Advogado(s): Felipe Almeida Maltez, João Paulo da Silva Maia
Despacho: Aguarde-se o cumprimento integral do despacho de fl. 42-v.

0000014-10.2010.805.0263 - Procedimento Ordinário(--13)
Autor(s): Jose Medeiros Coelho
Advogado(s): Marina Santa Inês de Oliveira
Reu(s): Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro, Eunice Fernandes De Bulhões, Ademar De Almeida Bulhoes
Advogado(s): Mary Lane Fernandes de Bulhoes Dortas, Moana Dela Cela Monteiro
Despacho: 1 - Considerando que o denunciado ADEMAR DE ALMEIDA BULHÕES não respondeu a denunciação (fl. 64), decreto sua revelia, cumprindo à denunciante prosseguir na defesa até final (art. 75, II, do CPC).2 - Intimem-se a Ré MOANA e a Denunciada EUNICE, por suas advogadas, para manifestarem-se, no prazo comum de 15 dias, sobre o acordo de fls. 77/78, sendo que o silêncio será reputado concordância. 3 - Com manifestação ou vencido o prazo, façam-se conclusos.

0000578-52.2011.805.0263 - Divórcio Litigioso(--33)
Autor(s): J. D. J. S.
Advogado(s): Moana Dela Cela Monteiro
Reu(s): A. D. S. S.
Despacho: Tendo em vista a certidão de fl. 12-v, desentranhe-se a carta precatória e encaminhe-se à Comarca de Itabela-

BA, solicitando cumprimento e certificando-se nos autos.

0000037-82.2012.805.0263 - Declaração de Ausência
Autor(s): Jorge José Dos Santos
Advogado(s): Ricardo Luis Pereira Lopes Alves
Reu(s): Antonio José Dos Santos
Despacho: 1 - Acolho as justificativas de fls. 16 e 19. 2 - Redesigno a audiência de justificação, quando serão ouvidos o Autor e testemunhas, para o dia 18 de abril de 2012, às 09h00.3 - Intime-se o Autor, por seu Advogado, devendo, inclusive, apresentar suas testemunhas na audiência independente de intimação.4 - Ciência ao MP.5 - Cumpra-se o quanto determinado no proc. 38-67.2012.805.0263-Declaração de ausência.

0000038-67.2012.805.0263 - Declaração de Ausência
Autor(s): Jorge José Dos Santos
Advogado(s): Ricardo Luis Pereira Lopes Alves
Reu(s): José Paulo Dos Santos
Despacho: 1 - Acolho as justificativas de fls. 16 e 19.2 - Redesigno a audiência de justificação, quando serão ouvidos o Autor e testemunhas, para o dia 18 de abril de 2012, às 09h30.3 - Intime-se o Autor, por seu Advogado, devendo, inclusive, apresentar suas testemunhas na audiência independente de intimação.4 - Ciência ao MP.5 - Cumpra-se o quanto determinado no proc. 37-82.2012.805.0263-Declaração de ausência.

UBAITABA

VARA CÍVEL, JUIZADOS ESPECIAIS, INTERDITO, FAMÍLIA, RELAÇÕES DE CONSUMO, SUCESSÕES E FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL,COMERCIAL e REL. DE CONSUMO DA COMARCA DE UBAITABA-BA.JUIZA DE DIREITO: Bela. Letéia Braga de Freitas. ESCRIVÃO: JOSUEL GOMES DA CRUZ

Expediente do dia 28 de março de 2012

0002841-25.2009.805.0264 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): M. P. D. E. D. B.
Reu(s): V. B. D. S.
Despacho: Designo audiência de instrução para o dia 10 de maio de 2012, às 09h30.
Intimem-se as partes, informando que deverão trazer as suas respectivas testemunhas, para a audiência aprazada, independentemente de intimação.

0002009-89.2009.805.0264 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Adnildes Santana Nunes
Advogado(s): Alexandre Figueiredo Noia Correia
Reu(s): Municipio De Gongogi
Advogado(s): Marcio Cunha Rafael dos Santos
Despacho: designo audiência preliminar para o dia 24 de abril de 2012, ás 10h00.

0002004-67.2009.805.0264 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Aparecida Oliveira Santos
Advogado(s): Alexandre Figueiredo Noia Correia
Reu(s): Municipio De Gongogi
Advogado(s): Marcio Cunha Rafael dos Santos
Despacho: Designo audiência preliminar para o dia 24 de abril de 2012, às 10h30.

0000538-72.2008.805.0264 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Riomar Distribuidora De Bebidas E Transportes De Cargas Ltda.
Advogado(s): Marcel Brandão Peixoto
Reu(s): Banco Do Brasil S/A.
Advogado(s): Vinicius Misael Portela
Despacho: Designo audiência preliminar para o dia 24 de abril de 2012, às 09h30.

0000188-84.2008.805.0264 - ORDINARIA
Autor(s): Dalmo De Souza Gomes
Advogado(s): Rogério Leite Brandão Ferreira
Reu(s): Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado(s): Danielli Farias Rabelo Leitão
Despacho: designo audiência preliminar para o dia 26 de abril de 2012, Às 10h30.

0000515-58.2010.805.0264 - Procedimento Sumário
Autor(s): Diocese De Ilheus
Advogado(s): Paulo Roberto Vasconcelos de Aragão
Reu(s): Bradesco Auto/Re Companhia De Seguros
Advogado(s): Fábio Gil Moreira Santiago
Despacho: A certidão de fl. 14, informa que a contestação foi apresentada tempestivamnente. Assim, designo audiência preliminar para o dia 26 de abril de 2012, às 09h30.

0000050-20.2008.805.0264 - COBRANCA
Autor(s): Banco Do Brasil S/A.
Advogado(s): Celso David Antunes, Luis Carlos Monteiro Laurenço
Reu(s): Humberto Ferreira Netto, Marly Tedesco Netto
Advogado(s): José Eduardo Nascimento de Oliveira, Lilian Soares Netto Kaufer Leite
Despacho: Designo audiência preliminar para o dia 26 de abril de 2012, às 10h00.

0000026-21.2010.805.0264 - Procedimento Sumário
Autor(s): Perinaldo Macario Dos Santos
Advogado(s): José Raimundo Silva de Santana
Reu(s): Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa Embasa
Advogado(s): Erica Meireles Moreira de Araújo
Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 08 de maio de 2012, às 10h00.

0000976-93.2011.805.0264 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Crispiniana Pinto Dos Santos
Despacho: Designo audiência de instrução para o dia 10 de maio de 2012, às 11h00.
Intime-se a autora, informando que deverá trazer as suas testemunhas independentemente de intimação.

0001481-89.2008.805.0264 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Eroaldo Souza De Jesus
Advogado(s): José Raimundo Silva de Santana
Despacho: Designo audiência de instrução para o dia 10 de maio de 2012, às 10h 30.
Intime-se a autora, informando que deverá trazer as suas testemunhas independentemente de intimação.

0000423-46.2011.805.0264 - Interdição
Autor(s): Samuel Gonçalves Dos Santos
Reu(s): Apio Domingues De Miranda Neto
Despacho: Designo audiência de instrução para o dia 10 de maio de 2012, às 10h00.
Intime-se as partes, bem como as testemunhas arroladas na inicial.

0000451-14.2011.805.0264 - Divórcio Litigioso
Autor(s): I. D. S. O.
Advogado(s): Clemilson Lima Ribeiro
Reu(s): C. R. D. O.
Advogado(s): Ubirajara dos Santos Nascimento, Wenceslau Augusto dos Santos Junior
Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 08 de maio de 2012, às 11h00.

0001102-51.2008.805.0264 - Divórcio Litigioso
Autor(s): A. A. N.
Advogado(s): Pedro Paulo Moreira Sousa
Reu(s): E. C. S. A.
Advogado(s): Jose Silvestre dos Santos Netto, Luis Alberto Santos Simões
Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 08 de maio de 2012, às 09h30.

0002168-32.2009.805.0264 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Matone S/A
Advogado(s): Fábio Gil Moreira Santiago
Reu(s): Milton Pereira Santos
Decisão: Em petição de folha 28 e 29 dos autos, informa a parte exequente que desconhece bens penhoráveis do executado, requer que a execução seja feita pelo sistema Bacenjud 2.0.
Analisando a dicção do artigo 655-A do Código de Processo Civil:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Assim, tendo em vista que a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira é priorizada pelo Código de Processo Civil, bem como, que a penhora eletrônica é autorizada por nossa legislação, considero que é mais eficaz e condizente com o escopo do processo executório, que o procedimento requerido pela parte exequente seja realizado através do sistema BACENJUD 2.0.
Dessa forma, defiro o pedido de folha 28 e 29 dos autos, para determinar que a penhora seja feita através do rastreamento das contas bancárias de titularidade de Milton Pereira dos Santos, CPF nº 337.258.965-34, por meio do Sistema BACENJUD 2.0, no intuito de bloqueio e lavratura do termo de penhora da quantia de R$ 85.298,89 (oitenta e cinco mil duzentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos).
Em caso de ser encontrado e penhorado referido valor, deverá o executado ser intimado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo nenhum impedimento, a penhora porventura realizada será levantada pela parte exequente.

0000611-10.2009.805.0264 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Companhia Brasileira Exportadora
Advogado(s): Kizi Silva Pinto Macedo
Reu(s): Everaldo Silva Melo
Decisão: Em petição de folhas 72 a 75 dos autos, informa a parte exequente que desconhece bens penhoráveis do executado. Igualmente, juntou aos autos cálculo atualizado da dívida, que perfaz atualmente a quantia de R$ 84.114,73 (oitenta e quatro mil cento e quatorze reais e setenta e três centavos), e requereu que a execução seja feita pelo sistema Bacenjud 2.0.
Analisando a dicção do artigo 655-A do Código de Processo Civil:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.
Assim, tendo em vista que a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira é priorizada pelo Código de Processo Civil, bem como, que a penhora eletrônica é autorizada por nossa legislação, considero que é mais eficaz e condizente com o escopo do processo executório, que o procedimento requerido pela parte exequente seja realizado através do sistema BACENJUD 2.0.
Dessa forma, defiro o pedido de folhas 72 a 75 dos autos, para determinar que a penhora seja feita através do rastreamento das contas bancárias de titularidade de Everaldo Silva Melo, CPF nº 108.977.555-53, por meio do Sistema BACENJUD 2.0, no intuito de bloqueio e lavratura do termo de penhora da quantia de R$ 84.114,73 (oitenta e quatro mil cento e quatorze reais e setenta e três centavos).
Em caso de ser encontrado e penhorado referido valor, deverá o executado ser intimado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo nenhum impedimento, a penhora porventura realizada será levantada pela parte exequente.

0000117-82.2008.805.0264 - REPARACAO DE DANOS MORAIS
Autor(s): Doralice Santana Dos Santos
Advogado(s): José Raimundo Silva de Santana
Reu(s): Banco Do Brasil S/A
Advogado(s): Aramis Sá de Andrade, Vinicius Misael Portela
Decisão: Em petição de folha 116 e 117 dos autos, juntou a parte exequente cálculo atualizado da dívida, que perfaz atualmente a quantia de R$ 12.535,00 (doze mil quinhentos e trinta e cinco reais), requerendo que a execução seja feita pelo sistema Bacenjud 2.0.
Analisando a dicção do artigo 655-A do Código de Processo Civil:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.
Assim, tendo em vista que a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira é priorizada pelo Código de Processo Civil, bem como, que a penhora eletrônica é autorizada por nossa legislação, considero que é mais eficaz e condizente com o escopo do processo executório, que o procedimento requerido pela parte exequente seja realizado através do sistema BACENJUD 2.0.
Dessa forma, defiro o pedido de folha 96 dos autos, para determinar que a penhora seja feita através do rastreamento das contas bancárias de titularidade de Banco do Brasil S.A., CNPJ n. 00.000.000/0001-91, por meio do Sistema BACENJUD 2.0, no intuito de bloqueio e lavratura do termo de penhora da quantia de R$ 12.535,00 (doze mil quinhentos e trinta e cinco reais).
Em caso de ser encontrado e penhorado referido valor, deverá o executado ser intimado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo nenhum impedimento, a penhora porventura realizada será levantada pela parte exequente.

0000611-10.2009.805.0264 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Companhia Brasileira Exportadora
Advogado(s): Kizi Silva Pinto Macedo
Reu(s): Everaldo Silva Melo
Despacho: Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, acerca do resultado negativo da penhora on line.

0002168-32.2009.805.0264 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Matone S/A
Advogado(s): Fábio Gil Moreira Santiago
Reu(s): Milton Pereira Santos
Despacho: Manifeste-se o exequente, 10 (dez) dias, acerca do resultado negativo da penhora on line.

0000117-82.2008.805.0264 - REPARACAO DE DANOS MORAIS
Autor(s): Doralice Santana Dos Santos
Advogado(s): José Raimundo Silva de Santana
Reu(s): Banco Do Brasil S/A
Advogado(s): Aramis Sá de Andrade, Vinicius Misael Portela
Despacho: Efetuado o bloqueio, aguardem os autos em Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias concedidos ao réu para manifestação.
Nenhuma insurgência aportando aos autos, retornem estes conclusos para transferência do valor bloqueado e expedição de alvará.

0000412-90.2006.805.0264 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Jailton Assuncao Da Cruz
Advogado(s): José Eduardo Andrade Pires, Paulo Roberto Vasconcelos de Aragão
Reu(s): Lojas Insinuante Ltda, Banco Ge Capital S/A
Advogado(s): Celso David Antunes, Eduardo Luiz Brock, Luis Carlos Monteiro Laurenço
Despacho: Expeça-se os respectivos alvarás de retirada, para que a parte autora e seu advogado levantem os valores depositados às folhas 141 e 144.
Intimem-se as rés, pessoalmente, a pagarem, no prazo de 10 (dez) dias, a quantia de R$ 397,67 (trezentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos) referente ao saldo remanescente da dívida, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o referido valor, conforme art. 475-J do CPC.

Ubaitaba, 26 de março de 2012.

Leteia Braga de Freitas,
Juíza de Direito.

0000657-33.2008.805.0264 - INTERDIÇÃO
Autor(s): I. N. B. S.
Advogado(s): Clemilson Lima Ribeiro
Reu(s): J. N. B.
Despacho: Vistos.

Fica intimado o advogado signatário da petição de fl. 33 para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que sua cliente não atendeu ao chamado do Ministério Público.

0000576-79.2011.805.0264 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Eloisia Fernandes De Souza Macedo
Advogado(s): José Carlos Costa da Silva Júnior
Reu(s): Municipio De Gongogi
Advogado(s): Emmanuelle Sena Farias
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: "Na forma do Provimento 10/2008, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue: Intimação da parte autora, para se manifestar sobre a contestação e documentos eventualmente oferecidos, no prazo de dez dias. Ubaitaba, 28 de março de 2012. Josuel Gomes da Cruz. Escrivão".

URANDI

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO da VARA CIVEL,COMERCIAL, RELAÇÕES DE CONSUMO, FAMILIA, FAZENDA PÚBLICA e REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE URANDI ESTADO DA BAHIA
FORUM CONSELHEIRO JAIME BALEEIRO
PRAÇA LUIZ GOMES Nº 100, CENTRO
URANDI-BAHIA- 46350000
FONE 77 3456-2113
ESCRIVÃ : NANCY BATISTA FIGUEIREDO LELIS
JUIZ DE DIREITO: DR. WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Expediente do dia 26 de março de 2012

0000062-80.2012.805.0268 - Carta Precatória
Autor(s): Geraldo Viana Ladeia

Deprecante(s): Juiz De Direito Vara Civel Comarca De Jacaraci- Bahia
Advogado(s): Idelio Borborema Domingues
Deprecado(s): Juiz De Direito Vara Civel Comarca De Urandi-Bahia
Reu(s): Helio Xavier Lima E Outro
Decisão: CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URANDI - BAHIA.
Fórum Conselheiro Jaime Baleeiro-Praça Luiz Gomes nº 100-centro - Urandi-Bahia.
CEP: 46.350.000- FONE: 77-456-2113 e FAX: 77-456-2180.

Carta Precatória: 0000062-80.2012.805.0268
Processo Originário: 0000010-54.1996.805.0136
Deprecante: Juízo da Vara Cível da comarca de Jacaraci-BA
Deprecado: Juízo da Vara Cível da Comarca de Urandi-BA
Exequente: Geraldo Viana Ladeia
Executado: Hélio Xavier Lima e Constantino Alves Rocha
Finalidade: Alienação do bem imóvel mediante hasta pública.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Designo a hasta pública sob a modalidade de praça, sendo a primeira a realizar-se no dia 09 de maio de 2012 às 10:30h e a segunda, se houver, no dia 21 de maio de 2012 às 10:30h, ambas no átrio do fórum da Comarca de Urandi-BA. Expeça-se edital para publicação nos Diários dos Poderes Judiciário do Estado da Bahia, devendo constar no mesmo as prescrições contidas no artigo 686 do Código do Processo Civil e ainda que na primeira praça será observado como lance mínimo o valor da avaliação e na segunda, qualquer valor, não podendo em nenhuma hipótese ser inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação. Intime-se o credor para publicar o edital na forma legal e o devedor da data designada, sendo que quanto a esse último pessoalmente, ou acaso não encontrado por intermédio de Edital. Oficie-se ao douto juízo deprecante comunicando.

Urandi-BA, 26 de março de 2012.

Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito Designado

0000060-13.2012.805.0268 - Carta Precatória
Autor(s): Geraldo Viana Ladeia
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Comarca De Jacaraci Bahia
Advogado(s): Idelio Borborema Domingues
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Comarca De Urandi Bahia
Reu(s): Helio Xavier Lima E Outro
Decisão: CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URANDI - BAHIA.
Fórum Conselheiro Jaime Baleeiro-Praça Luiz Gomes nº 100-centro - Urandi-Bahia.
CEP: 46.350.000- FONE: 77-456-2113 e FAX: 77-456-2180.

Carta Precatória: 0000060-13.2012.805.0268
Processo Originário: 0000011-39.1996.805.0136
Deprecante: Juízo da Vara Cível da comarca de Jacaraci-BA
Deprecado: Juízo da Vara Cível da Comarca de Urandi-BA
Exequente: Geraldo Viana Ladeia
Executado: Hélio Xavier Lima e Constantino Alves Rocha
Finalidade: Alienação do bem imóvel mediante Hasta pública.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Designo a hasta pública sob a modalidade de praça, sendo a primeira a realizar-se no dia 09 de maio de 2012 às 10:00h e a segunda, se houver, no dia 21 de maio de 2012 às 10:00h, ambas no átrio do fórum da Comarca de Urandi-BA. Expeça-se edital para publicação nos Diários dos Poderes Judiciário do Estado da Bahia, devendo constar no mesmo as prescrições contidas no artigo 686 do Código do Processo Civil e ainda que na primeira praça será observado como lance mínimo o valor da avaliação e na segunda, qualquer valor, não podendo em nenhuma hipótese ser inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação. Intime-se o credor para publicar o edital na forma legal e o devedor da data designada, sendo que quanto a esse último pessoalmente, ou acaso não encontrado por intermédio de Edital. Oficie-se ao douto juízo deprecante comunicando.

Urandi-BA, 26 de março de 2012.

Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito Designado

0000150-21.2012.805.0268 - Tutela e Curatela - Nomeação
Autor(s): André Rocha Neto
Advogado(s): Jansen Rodrigues Morais
Reu(s): Sandra Da Silva Correia
Em Favor De(s): Em Favor De Seu Filho André Victor Correia Rocha
Despacho: R.H.

Face à certidão de fls.22, Vistas ao autor.
Urandi-BA, 26 de março de 2012.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO.

0000076-58.2011.805.0152 - Inventário
Autor(s): Alvina Maria Medrado, Geraldina Dias Medrado, Alaíde Dias Dos Santos e outros
Advogado(s): Roberto Meireles Dantas
Falecido(s): Apolinário Dias Medrado
Despacho: R.H.

Defiro o pedido de fls.62.
Encaminhem-se à PGE, para se manifestar em 10(dez) dias.
Urandi-BA, 26 de março de 2012.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

VALENTE

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE VALENTE-BAHIA
JUÍZA DE DIREITO: DRA. RENATA FURTADO FOLIGNO
PROMOTORA DE JUSTIÇA-SUBSTITUTA :GRACE INAURA DA ANUNCIAÇÃO MELO
ANALISTA JUDICIÁRIO:ANTÔNIO BATISTA MOTA

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS.

Expediente do dia 06 de março de 2012

0000765-09.2006.805.0272 - AÇÃO MONITÓRIA(4-1-5)
Autor(s): Maria Lucia Amaral De Oliveira
Advogado(s): Raul Silva Carneiro
Reu(s): Ivo Ferreira De Oliveira
Advogado(s): Manoel Lerciano Lopes
Sentença: REPUBLICAÇÃO:

1- MARIA LUCIA AMARAL DE OLIVEIRA, através de advogado, ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, todos qualificados na exordial.
2- Aduz que no giro de suas atividades comerciais celebrou com o Requerido/Embargante, no ano de 2003, um contrato de compra e venda de produtos agropecuários, no valor de R$ 3.600,00 (Três Mil e seiscentos reais), fazendo a contraprestação através de dois cheques, de nº 638996, no valor de R$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), e de nº 638992, no valor de R$ 1.600,00 (Um mil e seiscentos reais), referentes à conta corrente nº 7-8, agência nº 3017, do Sicoob Coopere. Relata o Acionante que não houve o pagamento da quantia devida, pois os dois cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos, e que apesar de todos os esforços em receber a quantia requerida, não obteve êxito, razão pela qual ajuizou a presente demanda em 06 de dezembro de 2006.
3- Por fim, considerando a existência de prova escrita requereu a expedição de mandado de citação ao requerido, para que efetue o pagamento do valor representado nos títulos com os seus acréscimos de mora no valor de R$ 3.600,00 (Três Mil e seiscentos reais).
4- Com a exordial vierem os documentos de fl. 08.
5- Custas iniciais recolhidas à fl 09.
6- Expedido o mandado monitório de fl. 11, foi o Acionado devidamente citado, conforme certidão de fl. 11 verso, tendo o Embargante apresentado embargos (fls. 13/16), acompanhado de instrumento de procuração à fl. 17 e documento de identificação RG de fls. 18/19.
7- Aduz, sucintamente o Embargante, como preliminar, a prescrição dos títulos, posto que entre a data do vencimento da obrigação e a data de protocolização da demanda datou mais de três anos. No mérito, assevera o pagamento da dívida e a exorbitância dos cálculos apresentados pelo Embargado. Conclui, pugnando pela improcedência da ação monitória e condenação do Embargado nas custas e honorários advocatícios.
8- Impugnação aos Embargos às fls. 22/25, refutando os argumentos ventilados pelo Embargante.

FEITO O RELATÓRIO. DECIDO.
9 - Em que pese a juntada de rol de testemunhas pela Embargada, cumpre ressaltar que o feito comporta julgamento nesse momento processual, eis que incidente a regra do artigo 330, inciso. I do CPC, porquanto presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato controvertida.
10- Primeiramente, insta discorrer acerca da preliminar da prescrição. Dos autos, infere-se que os cheques foram datados de 10 de julho de 2003 e 21 de julho de 2003, e a ação apenas foi protocolizada em 06 de dezembro de 2006. Segundo a parte Ré, referida ação já está prescrita, pois incidente, no presente caso, a regra do art. 206, inciso VIII, do Código Civil, segundo o qual, prescreve em três anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito a contar do vencimento.
11- Ocorre que, tal alegação não merece prosperar. Inicialmente, cumpre discorrer que a referida ação monitória é pautada em cheque, que se encontra prescrito, uma vez que decorridos os seis meses, prescrita está a ação executiva, bem como decorridos dois anos, prescrita também está a ação de locupletamento de que trata a Lei de Cheque - Lei nº 7.357/85 . Assim, sobredita demanda já não mais comporta nenhuma das duas ações, pois os cheques se encontram prescritos.
12 - Ocorre que, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, evidenciado no Enunciado de Súmula nº 199 desta Corte, o cheque prescrito é documento hábil para propositura de ação monitória, posto ser prova escrita sem eficácia de título executivo, assim como previsto no art. 1.102-A do Código de Processo Civil. A "prova escrita" é todo e qualquer documento que autorize o Juiz a entender que há direito à cobrança de determinada dívida.
13 - A grande questão é saber o prazo prescricional que dispõe o beneficiário do cheque para ingressar com a ação monitória para cobrar a dívida nela representada. De acordo com entendimento jurisprudencial prevalecente, referido prazo prescricional da pretensão monitória é de cinco anos, nos termos do art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil, posto que o cheque prescrito perdeu a eficácia de título executivo e como tal não se ajusta mais ao prazo de três anos previsto no art. 206, inciso VIII, do Código Civil. Para a ação monitória segue-se a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, pois embora o documento que fundamente a demanda monitória tenha perdido a força cambial, é representativo da relação negocial havida entre as partes, e como tal, a pretensão de cobrança, formulada em ação monitória, não difere essencialmente daquela que poderia ser formulada em ação ordinária de cobrança.
14 - Isso posto, como não decorridos os cinco anos entre a data de vencimento da dívida e a distribuição da demanda, não verificada a prescrição da presente demanda. Nesse sentido, registre-se:
TJDF: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. I- NA AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CÁRTULA PRESCRITA, AJUIZADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO, É INDISPENSÁVEL A DECLINAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. II - A AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO SUJEITA-SE A PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOSM PREVISTO NO ARTIGO 206,§5º, i, DO CÓDIGO CIVIL. III- NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (APL 54355567200980700003. Relator: José Divino de Oliveira. Julgamento 08/02/2012. Publicação 16/02/2012).
STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO DE CINCO ANOS PARA O AJUIZAMENTO. ART. 206,§5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. 1.O cheque prescrito serve como documento para instruir a ação monitória, mesmo que vencido o prazo para a propositura de ação de enriquecimento, pois não deixa de ser um documento representativo da relação negocial havida entre as partes.2. A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada a prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o art. 206,§5º, I, do Código Civil. 3. Agravo regimental desprovido.(AGRG no Resp 1011556MT. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento 18/05/2010. DJe 27/05/2010).
15- Vencida essa discussão e passando a análise do mérito, ressalte-se que o Embargante, além do fato impeditivo, impugnou por meio de fato extintivo (fl.15), suposta alegação de pagamento integral do débito objeto do processo. Ocorre que, compulsando os autos, não se verifica, por parte do Embargante, a juntada de prova cabal do pagamento da dívida, não suprindo essa a simples alegação.
16 - Ademais, ainda deve ser afastada a alegação de exorbitância da cobrança, visto que os cheques descrevem o valor de R$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais), sendo esse o objeto do pedido do Embargado, sem requerer qualquer encargo ou cobrança diversa da descrita nos títulos.
17 - Assim, simples e meras alegações, desacompanhadas de provas convincentes, conduzem ao entendimento de que a defesa apresentada é meramente protelatória, vale registrar que juntamente com os embargos não colacionou um único documento comprobatório de suas alegações, juntando-se, apenas, o instrumento de mandato e documento de identificação do Embargante
18 - Em face do exposto, e considerando o mais que dos autos consta e em direito aplicável, REJEITO OS EMBARGOS do Réu (art. 1.102c, § 3º do CPC) e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, no pagamento do valor de R$ 3.600,00 (Três Mil e seiscentos reais), corrigido monetariamente pelo INPC devidos desde o vencimento do débito. No que tange aos juros moratórios, cuja termo inicial é a data da citação válida (19/01/2007), vale registar que a mora persiste até hoje e devem ser exigidos os juros moratórios legais no percentual de doze por cento (12%) ao ano. (Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:"AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. - Os juros moratórios, na ação monitória, contam-se a partir da citação. Recurso especial não conhecido." (REsp 554.694/RS, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, in DJ de 24.10.2005).
19- De acordo com o princípio da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito executado, ex vi do disposto no art. 20, § 3º, do CPC.
20- Por força desta sentença a ação monitória transformou-se em execução de título judicial.
21- Transita em julgada a sentença e elaborados os cálculos atualizados pelo credor, intime-se, pois, o devedores para, no prazo de quinze (15) dias, pague os valores devidos, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez (10) por cento sobre o montante da condenação, prosseguindo-se, se requerer o credor, na forma de cumprimento de sentença, nos moldes do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102-C, parágrafo 3º, do CPC.
22- Registre-se Intimem-se. Publique-se.
Valente, 06 de março de 2012.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

EDITAIS

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,CÍVEIS E COMERCIAIS
EDITAL DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
(JUSTIÇA GRATUITA).

A DRA. RENATA FURTADO FOLIGNO, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE VALENTE, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente E D I T A L virem ou dele conhecimento tiverem que pôr este Juízo, e Cartório foi requerida a AÇÃO DE INTERDIÇÃO, Processo nº. 0000116-73.2008.805.0272, pelo Ministério Público em favor do Sr. LUSCENILDO SILVA, onde foi decretada a INTERDIÇÃO da Sra. LUZIA SILVA FERREIRA, filha de Antônio Romão Ferreira e D. Maria de Lourdes Silva Ferreira, portadora de Esquizofrenia, sendo nomeado o Sr. LUSCENILDO SILVA FERREIRA, como CURADOR. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou a Dra. Renata Furtado Foligno, Juíza de direito desta Comarca expedir o presente E D I T A L, que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 1.184. do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta Cidade de Valente - Bahia, aos 28 (vintee oito) dias do mês de março de 2012 (dois mil e doze), Eu, João Cláreo Araújo Simões da Silva, Sub Escrivão que digitei e subscrevi.

RENATA FURTADO FOLIGNO
JUÍZA DE DIREITO

REPUBLICAÇÃO CORRETIVA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VALENTE-BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,CÍVEIS E COMERCIAIS
EDITAL DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
(JUSTIÇA GRATUITA).

A DRA. RENATA FURTADO FOLIGNO, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE VALENTE, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente E D I T A L virem ou dele conhecimento tiverem que pôr este Juízo, e Cartório foi requerida a AÇÃO DE INTERDIÇÃO, Processo nº. 0000235-34.2008.805.0272, pelo Ministério Público em favor do(a) Sr(a). MARIA NUBIA ARAUJO OLIVEIRA, onde foi decretada a INTERDIÇÃO do(a) Sr(a). ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA, filho(a) de João Braz de Oliveira e D. Rosa Lima de Oliveira, portador(a) de Esquizofrenia Paranóide, sendo nomeado(a) o(a) Sr(a). MARIA NUBIA ARAUJO OLIVEIRA, como CURADOR(A). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou a Dra. Renata Furtado Foligno, Juíza de Direito desta Comarca expedir o presente E D I T A L, que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 1.184. do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta Cidade de Valente - Bahia, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março de 2012 (dois mil e doze), Eu, João Cláreo Araújo Simões da Silva, Sub Escrivão que digitei e subscrevi.

RENATA FURTADO FOLIGNO
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VALENTE-BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,CÍVEIS E COMERCIAIS
EDITAL DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
(JUSTIÇA GRATUITA).

A DRA. RENATA FURTADO FOLIGNO, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE VALENTE, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente E D I T A L virem ou dele conhecimento tiverem que pôr este Juízo, e Cartório foi requerida a AÇÃO DE INTERDIÇÃO, Processo nº. 0000124-84.2007.805.0272, pelo Ministério Público em favor do(a) Sr(a). MARIA IRENE ARAUJO LIMA, onde foi decretada a INTERDIÇÃO do(a) Sr(a). EDELVIRA ODRIA DE OLIVEIRA, filho(a) de Virgilio Odoria de Oliveira e D. Domitilia Maria de Oliveira, portador(a) de Incapacidade Definitiva de Locomoção, sendo nomeado(a) o(a) Sr(a). MARIA IRENE ARAUJO LIMA, como CURADOR(A). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou a Dra. Renata Furtado Foligno, Juíza de Direito desta Comarca expedir o presente E D I T A L, que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 1.184. do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta Cidade de Valente - Bahia, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março de 2012 (dois mil e doze), Eu, João Cláreo Araújo Simões da Silva, Sub Escrivão que digitei e subscrevi.

RENATA FURTADO FOLIGNO
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VALENTE-BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,CÍVEIS E COMERCIAIS
EDITAL DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
(JUSTIÇA GRATUITA).

A DRA. RENATA FURTADO FOLIGNO, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE VALENTE, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente E D I T A L virem ou dele conhecimento tiverem que pôr este Juízo, e Cartório foi requerida a AÇÃO DE INTERDIÇÃO, Processo nº. 0000116-73.2008.805.0272, pelo Ministério Público em favor do(a) Sr(a). lLUSCENILDO SILVA FERREIRA, onde foi decretada a INTERDIÇÃO do(a) Sr(a). LUZIA SILVA FERREIRA, filho(a) de Antonio Romão Ferreira e D. Maria de Lourdes Silva Ferreira, portador(a) de Esquizofrenia, sendo nomeado(a) o(a) Sr(a). LUSCENILDO SILVA FERREIRA, como CURADOR(A). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou a Dra. Renata Furtado Foligno, Juíza de Direito desta Comarca expedir o presente E D I T A L, que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 1.184. do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta Cidade de Valente - Bahia, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março de 2012 (dois mil e doze), Eu, João Cláreo Araújo Simões da Silva, Sub Escrivão que digitei e subscrevi.

RENATA FURTADO FOLIGNO
JUÍZA DE DIREITO

WENCESLAU GUIMARÃES

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Fórum Hilário Santos
Pça Nelson David Ribeiro nº. 33 centro Cep 45460.000
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL -Juiz de Direito 1º Subst.
Delí Gonçalves dos Santos - Escrivão
Telefax 73.3278.2180 / 2006 / 2318

Expediente do dia 27 de março de 2012

Ficam as partes intimadas da presente decisão.

0000273-92.2012.805.0276 - Auto de Prisão em Flagrante
Autor(s): Delegado Policia Civil
Reu(s): Lucas Silva Dos Santos
Decisão: Recebi os presentes autos, conclusos, em 26 de março de 2012.
Analisando-se o Auto de Prisão em Flagrante, objeto do presente processo, verifica-se ab initio que o mesmo encontra-se perfeitamente lavrado, dentro das hipóteses legais pertinentes.
Abra-se vista dos autos a ilustre representante do Ministério Público para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se manifestar sobre a necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou da concessão de liberdade provisória do flagranteado.
Após, conclusos.
Wenceslau Guimarães/BA, 27 de março de 2012.

CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

Ficam as partes intimadas da presente decisão.

0000271-25.2012.805.0276 - Auto de Prisão em Flagrante
Reu(s): Adinaildo Farias Dos Santos
Decisão: Analisando-se o Auto de Prisão em Flagrante, objeto do presente processo, verifica-se ab initio que o mesmo encontra-se perfeitamente lavrado, dentro das hipóteses legais pertinentes.
Considerando que foi arbitrada fiança pela autoridade policial, conforme se vê às fls. 11, bem como entender esta Juíza ser essa concessão possível e ainda razoável o quantum ali arbitrado em virtude das circunstâncias do delito, desnecessária manifestação deste Juízo no mesmo sentido.
Intime-se o advogado contratado pelo Município de Wenceslau Guimarães. Aguarde-se o decurso do prazo para a remessa do Inquérito Policial. Chegando o IP dentro do prazo legal, arquive-se. Decorrido o prazo sem a remessa do IP, façam os autos conclusos.

Wenceslau Guimarães/BA, 27 de março de 2012.

CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

Fórum Hilário Santos
Pça Nelson David Ribeiro nº. 33 centro Cep 45460.000
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL -Juiz de Direito 1º Subst.
Delí Gonçalves dos Santos - Escrivão
Telefax 73.3278.2180 / 2006 / 2318

Expediente do dia 27 de março de 2012

Ficam as partes intimadas da presente decisão.

0000273-92.2012.805.0276 - Auto de Prisão em Flagrante
Autor(s): Delegado Policia Civil
Reu(s): Lucas Silva Dos Santos
Decisão: Recebi os presentes autos, conclusos, em 26 de março de 2012.
Analisando-se o Auto de Prisão em Flagrante, objeto do presente processo, verifica-se ab initio que o mesmo encontra-se perfeitamente lavrado, dentro das hipóteses legais pertinentes.
Abra-se vista dos autos a ilustre representante do Ministério Público para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se manifestar sobre a necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou da concessão de liberdade provisória do flagranteado.
Após, conclusos.
Wenceslau Guimarães/BA, 27 de março de 2012.

CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

Ficam as partes intimadas da presente decisão.

0000271-25.2012.805.0276 - Auto de Prisão em Flagrante
Reu(s): Adinaildo Farias Dos Santos
Decisão: Analisando-se o Auto de Prisão em Flagrante, objeto do presente processo, verifica-se ab initio que o mesmo encontra-se perfeitamente lavrado, dentro das hipóteses legais pertinentes.
Considerando que foi arbitrada fiança pela autoridade policial, conforme se vê às fls. 11, bem como entender esta Juíza ser essa concessão possível e ainda razoável o quantum ali arbitrado em virtude das circunstâncias do delito, desnecessária manifestação deste Juízo no mesmo sentido.
Intime-se o advogado contratado pelo Município de Wenceslau Guimarães. Aguarde-se o decurso do prazo para a remessa do Inquérito Policial. Chegando o IP dentro do prazo legal, arquive-se. Decorrido o prazo sem a remessa do IP, façam os autos conclusos.

Wenceslau Guimarães/BA, 27 de março de 2012.

CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

IRARÁ

EDITAIS

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
EDITAL DE CITAÇÃO DE AUSENTE
PRAZO DE TRINTA DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O DOUTOR LUCIANO RIBEITO GUIMARÃES FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE IRARÁ, DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI. ETC.

FAZ SABER e CITA a Srª SATURNINA ALEXANDRINA DE JESUS, avó paterna dos menores, para os termos da AÇÃO DE TUTELA, tombado sob nº 0000191-77.2012.805.0109 requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO EM FAVOR de MARIA ALMEIDA DOS SANTOS, brasileira, maior, solteira, residente na Rua Adélia Ribeiro Nunes, nº 109 Santa barbara-BA, em que figura como tutelandos os menores JÁCSON; ROBSON; PEDRO E JOSÉ ROQUE DOS SANTOS DE JESUS, filhos de Roque Alexandrino de Jesus e Valdete Almeida dos Santos Ferreira (falecidos), para querendo, contestar a ação, no prazo de lei, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (art. 285 do CPC). E para que chegue ao conhecimento referida senhora Saturnina Alexandrina de Jesus, mandou expedir o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, publicado no DJE, no átrio do Fórum e cópia junta aos autos. Irará-BA., 27 de março de 2012. Eu, _____, Escrivão, digitei e assino.

LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
EDITAL DE CITAÇÃO DE AUSENTE
PRAZO DE TRINTA DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O DOUTOR LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE IRARÁ, DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI. ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao Sr. WEDER MENDES DE MORAES, brasileiro, solteiro, com endereço ignorado, que por este Juízo e Cartório Cível se processa a Ação de EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA, tombada sob nº 0000135-54.2006.805.0109, requerida por WELLINGTON DA SILVA MORAES, brasileiro, casado, residente na Praça da bandeira, nº 02, 1º andar (APA) em Alagoinhas-BA, cujo pedido de assistência judiciária foi deferido. Ficando o mesmo CITADO para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. E, advertido de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (arts. 285 e 319 do CPC). Pelo que mandou expedir o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, publicado no DPE, no átrio do Fórum e cópia junta aos autos. Irará-BA., 28 de março de 2012. Eu, _____, Escrivão, digitei e assino.

LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO
JUIZ DE DIREITO

IRAQUARA

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUIZ DE DIREITO: NUNISVALDO DOS SANTOS - 1º SUBSTITUTO
ESCRIVÃ: ANA AMELIA ROSA ALVES

FICA(M) PARTE(S) E ADVOGADO(S), A SEGUIR INDICADOS, BEM COMO DEMAIS INTERESSADOS INTIMADOS DE DESPACHOS / DECISOES / SENTENCAS, CUJOS TEORES SÃO VISTOS TRANSCRITOS LOGO ABAIXO, EXARADOS / PROFERIDAS PELO EXMº. SR. DR. NUNISVALDO DOS SANTOS, MM JUIZ DE DIREITO 1º SUBSTITUTO DESTA COMARCA, NOS SEGUINTES AUTOS:

Expediente do dia 21 de março de 2012

0000026-33.2012.805.0108 - Monitória
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado(s): Aidano de Castro Dourado
Reu(s): Edson Batista
Despacho: Autos nº 0000026-33.2012.805.0108. DESPACHO. Em razão da certidão de fls. 38, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atualizado do executado. Intimações necessárias. Cumpra-se. De Seabra para Iraquara-BA, 21 de março de 2012.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito

0000035-92.2012.805.0108 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Gilzete Gomes dos Santos
Reu(s): Odulpho Santos Britto Neto, Anderson Da Silva Bitto
Despacho: Autos nº 0000035-92.2012.805.0108. DESPACHO. Em razão da certidão de fls. 38V, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atualizado do executado. Intimações necessárias. Cumpra-se. De Seabra-BA para Iraquara-BA, 21 de março de 2012.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito

0000119-93.2012.805.0108 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Lindomar Santiago De Medeiros

Advogado(s): Hoel Felix Tarrao
Reu(s): E. C. M. D. A., A. M. D. A.
Representante Do Réu(s): Ivaneide Virgens Dos Anjos
Despacho: Autos nº 0000119-93.2012.805.0108. DESPACHO. Citem-se o requeridos, por meio de sua representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. De Seabra para Iraquara-BA, 21 de março de 2012.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito

0000075-74.2012.805.0108 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público, M. B. De S.
Representante Do Autor(s): Ildineide Batista De Souza
Reu(s): Jair Roberio Martins Pereira
Despacho: Autos nº 0000075-74.2012.805.0108. DESPACHO. Cite-se o réu, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Cumpra-se. De Seabra para Iraquara-BA, 21 de março de 2012.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito

0000054-98.2012.805.0108 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Gilzete Gomes dos Santos
Reu(s): Marcos Neri Da Silva Pinto
Despacho: Autos nº 0000054-98.2012.805.0108. DESPACHO. Proceda(m)-se à citação do(a)(s) executado(a) nos endereços indicados na folha 32, para, no prazo de três (03) dias, pagar(em) a dívida exequenda ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de lhe(s) serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução. Não sendo efetuado o pagamento, deve o Oficial de Justiça, proceder à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(s) para embargar(em) à execução, querendo, no prazo de quinze (15) dias. Na hipótese do(a) executado(a) não ser encontrado, arrestem-se bens em número suficiente para garantir a execução. Para o caso de pagamento imediato ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intimações necessárias. Cumpra-se De Seabra para Iraquara-BA, 21 de março de 2012.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito

0000070-52.2012.805.0108 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Gilzete Gomes dos Santos
Reu(s): Jose Conrado De Oliveira Lima
Despacho: Autos nº 0000070-52.2012.805.0108. DESPACHO. Proceda(m)-se à citação do(a)(s) executado(a) nos endereços indicados na folha 32, para, no prazo de três (03) dias, pagar(em) a dívida exequenda ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de lhe(s) serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução. Não sendo efetuado o pagamento, deve o Oficial de Justiça, proceder à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(s) para embargar(em) à execução, querendo, no prazo de quinze (15) dias. Na hipótese do(a) executado(a) não ser encontrado, arrestem-se bens em número suficiente para garantir a execução. Para o caso de pagamento imediato ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intimações necessárias. Cumpra-se De Seabra para Iraquara-BA, 21 de março de 2012.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito

0000055-83.2012.805.0108 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Gilzete Gomes dos Santos
Reu(s): Mario Lopes Gaspar, Marilson Pereira Dourado Lopes
Despacho: Autos nº 0000055-83.2012.805.0108. DESPACHO. Proceda(m)-se à citação do(a)(s) executado(a) nos endereços indicados na folha 32, para, no prazo de três (03) dias, pagar(em) a dívida exequenda ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de lhe(s) serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução. Não sendo efetuado o pagamento, deve o Oficial de Justiça, proceder à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(s) para embargar(em) à execução, querendo, no prazo de quinze (15) dias. Na hipótese do(a) executado(a) não ser encontrado, arrestem-se bens em número suficiente para garantir a execução. Para o

caso de pagamento imediato ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intimações necessárias. Cumpra-se De Seabra para Iraquara-BA, 21 de março de 2012.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Expediente do dia 26 de março de 2012

0000348-87.2011.805.0108 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Finasa Bmc S/A
Advogado(s): Carla Passos Melhado, Philipe Barreto Paes Lomes
Reu(s): Paulo Henrique Vieira
Decisão: DECISÃO. Os documentos acostados pelo autor comprovam a aquisição pelo réu de um bem adquirido em alienação fiduciária, ou seja, uma motocicleta marca YAMAHA, modelo TENERE 250 XTZ, cor preta, ano de fabricação/ modelo 2010, chassi 9C6KG0450B0000504, Placa NYP 0149, Renavan 294761683, bem como a mora por sua condição de inadimplente, notificado que fora, extrajudicialmente. Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, nos termos pedidos na inicial. Cite-se o réu para, querendo, por advogado, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial, sendo-lhe facultado a purgação da mora, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez executada a medida liminar e efetuada a citação, com a atualização do valor devido, mais as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem e, se preciso for, requisite-se reforço policial para fiel cumprimento desta ordem, ficando o Oficial de Justiça encarregado das diligências investido nas prerrogativas do art. 172, § 2º, CPC. Intime-se. Cumpra-se. De Seabra-BA para Iraquara-BA, 26 de março de 2012. P.R.I.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito

0000158-80.2011.805.0252 - Divórcio Consensual(1-1-12)
Autor(s): Rogério Cedro Boaventura, Suêde Evangelista Cedro
Advogado(s): Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos de Souza
Sentença: Autos nº 0000158-80.2011.805.0252. SENTENÇA. Vistos, etc., Tendo em vista o parecer ministerial de fls. 15, homologo o acordo de fls. 02/03 e 13, extinguindo este processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, c/c art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil, por conseguinte, decreto o divórcio do casal declinado na petição inicial. Sem custas, devido a gratuidade judiciária deferida. Intimem-se as partes desta sentença, bem como para imediato cumprimento da avença. Publique-se. Registre-se. Notifique-se o douto Ministério Público. Oficie-se aos órgãos competentes, informando o teor desta sentença. De Seabra-BA para Iraquara-BA, 26 de março de 2012.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito 1º Substituto

0000131-10.2012.805.0108 - Separação Litigiosa
Autor(s): Lourdemaria Santos Neves De Souza
Advogado(s): Ysnaya Polianna Araújo dos Santos
Reu(s): Uerles Gaspar De Souza
Decisão: Autos nº 0000131-10.2012.805.0108. DESPACHO. Intime-se a parte autora para que recolha os valores referentes as custa judiciais, sob pena de cancelamento do feito na distribuição, na forma do art. 257, CPC, n prazo de 05 (cinco) dias, porquanto a Requerente demonstrou capacidade econômica ao contratar advogado. Publique-se. Intime-se. De Seabra-BA para Iraquara-BA, 26 de março de 2012.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito

0000096-50.2012.805.0108 - Execução Fiscal
Exequente(s): Agencia Nacional De Telecomunicacoes Anatel
Advogado(s): Nadja Nerissa Melati
Executado(s): Roberico Silva De Oliveira
Despacho: DESPACHO. Proceda-se à citação do executado para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida exequenda ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução. De Seabra-BA para Iraquara-BA, 26 de março de 2012.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito 1º Substituto

0000138-02.2012.805.0108 - Execução Fiscal
Exequente(s): União - Fazenda Nacional
Advogado(s): Flavio Alberto de Melo Araújo
Executado(s): Ecotech Energia Limpa Ltda
Despacho: DESPACHO. Proceda-se à citação do executado para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida exequenda ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução. De Seabra-BA para Iraquara-BA, 26 de março de 2012.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito 1º Substituto

SOBRADINHO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SOBRADINHO-BAHIA
Fica o senhor advogado do autor intimado do teor do despachos prolatado no processo abaixo relacionados

Expediente do dia 16 de março de 2012

0000715-07.2010.805.0251 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Deonicio Soares Da Costa
Advogado(s): Eugênio Leite Monteiro Alves
Reu(s): Rita De Cássia Vieira Dos Santos
Advogado(s): Luciano Rocha Neves
Despacho: Vistos, etc.
DEsigno audiência de conciliação par o dia 13/04/2012 às 08:30.
No tocante ao pedido e tutela antecipada, não vislumbro os requsitos para a sua concessão. Deveras, tratando-se de alimentos, quando a beneficiária da pensão alega que é estudante de curso superior, prejuízo maior haveria caso fosse concedida a tutela antecipada ao autor.
Intimem-se.
Sobradinho, 16 de março de 2012.
Manuel Mauríci de Lima
Juiz de Direito

0000161-38.2011.805.0251 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Suzana Carla Dos Santos Faustino Silva
Advogado(s): Ícelo Marcos Góes Silva
Reu(s): Célio Pereira Da Silva
Advogado(s): Ana Paula Bezerra de Melo
Despacho: Ante o exposto, com fundamento no supracitado dispositivo constitucional,julgo procedente o pedido e decreto o divórcio do casal.
Sem custas.
P.R.I.
Transitada em julgado, após as anotações de praxe, expeça-se o necessário mandado de averbação e arquivem-se os autos oportunamente.
Sobradinho, 16 de março de 2012.
Manuel Maurício de Lima
Juiz de Direito

Expediente do dia 23 de março de 2012

0000632-54.2011.805.0251 - Tutela e Curatela - Nomeação
Autor(s): Rosângela Da Silva Clementino
Advogado(s): Micael Benaia Lourenço Galdino
Em Favor De(s): Leandro Da Silva Sabino Nascimento
Despacho: Redesigno audiência para o dia 13/04/2012 às 09:00, ficando intimados os presentes, devendo o cartório providenciar as intimações necessárias.
Sobradinho, 23 de março de 2012.
Manuel Maurício de Lima
Juiz de Direito